



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 120/2020 – São Paulo, segunda-feira, 06 de julho de 2020**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001051-50.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: WILMA SOLERA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos autos de Mandado de Segurança, impetrado por **WILMA SOLERA**, devidamente qualificada nos autos, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI/SP**, a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora retorne, de imediato, o trâmite do recurso administrativo, referente ao benefício previdenciário, protocolizado sob n. 42/195.010.176-0, examinando-o e emitindo decisão no prazo de trinta (30) dias, sob pena de multa.

Afirma que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante de seu indeferimento, o impetrado interps recurso administrativo em 16/03/2020 e até a presente data, não houve apreciação do pedido (id 32672620).

Vieramaos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001201-31.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JOSE ORLANDO BATISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos autos de Mandado de Segurança, impetrado por **JOSE ORLANDO BATISTA**, devidamente qualificada nos autos, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI/SP**, a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora retorne, de imediato, o trâmite do recurso administrativo, referente ao benefício previdenciário, protocolizado sob n. 42/195.122.690-6, examinando-o e emitindo decisão no prazo de trinta (30) dias, sob pena de multa.

Afirma que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante de seu indeferimento, o impetrado interpôs recurso administrativo em 11/03/2020 e até a presente data, não houve apreciação do pedido (id 33256655).

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Publique-se. Cumpra-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002740-66.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LUCIANA CENTOMA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LAERCIO MELHADO - SP57903, PAULO ROBERTO MELHADO - SP28985

#### DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (id. 31424707) formulada pela executada LUCIANA CENTOMA, ora excipiente, apontando, em apertada síntese, nulidade da certidão de dívida ativa e ausência do processo administrativo.

Alega que o credor não informou a origem do pretense crédito, não o discrimina, nem individualiza, não demonstrando especificamente o suposto débito, também não menciona o fato que gerou a multa administrativa, a data da ocorrência do fato, a data do lançamento, não obedecendo ao ordenado pelos §§ 5º e 6º do artigo 2º da Lei 6.830/80, dificultando o entendimento e a defesa da embargante e comprometendo a sua presunção de liquidez e certeza. Por tratar-se de ato isolado e a executada não causou nenhum dano a quem quer seja, requer que seja aplicada a pena de advertência em substituição à multa aplicada.

O exequente apresentou impugnação (id. 32452526) requerendo a rejeição da exceção, visto que inadequadamente manejada. Alega que não há nenhuma carência da ação, nem nulidade da dívida ativa, pois a dívida é de natureza não tributária e o processo administrativo que deu origem a multa administrativa é de total conhecimento da excipiente, que foi devidamente notificada.

No que toca à dosimetria da sanção, registra que, em determinadas situações, pela impossibilidade de previsão legal exaustiva, o legislador oferece limites e critérios para que a Administração, dentro dessa margem legal, segundo sua conveniência e oportunidade e informados pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pratique determinado ato. Aduz que não é possível vislumbrar que na Lei nº 9933/99 (art. 8º) há a previsão de precedência de uma sanção sobre a outra, a ponto de impor a substituição da pena de multa pela pena de advertência.

É o relatório do necessário. **DECIDO**.

Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória.

A certidão de dívida ativa nº 90, Livro nº 1303, Fl. 90 (id. 23063416) apresenta todos os requisitos especificados no Código Tributário Nacional e na Lei nº 6.830/80.

Prevê o Código Tributário Nacional:

*“Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:*

*I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;*

*II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;*

*III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;*

*IV - a data em que foi inscrita;*

*V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.*

*Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.*

Por sua vez, prevê a Lei de Execução Fiscal (nº 6.830/80):

*“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. ...*

*§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:*

*I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;*

*II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;*

*III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;*

*IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;*

*V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e*

*VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.*

*§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.*

Basta examinar a Certidão da Dívida Ativa para que dela se possa obter toda a base legal da exigência, começando pela espécie de tributo cujo pagamento se reclama, passando pelo valor originário da dívida, mês de competência, fundamentos dos juros, correção monetária, multa de mora e encargo, destacando-se a data em que a inscrição foi efetuada, a permitir pleno conhecimento dos fatos por parte da excipiente.

Assim sendo, não há que se falar em nulidade do título executivo, já que estão presentes os requisitos essenciais nos títulos executivos extrajudiciais, estando estes líquidos, certos e exigíveis.

O INMETRO juntou aos autos cópia do processo administrativo nº 52613.022185/2017-55 (id. 32452527), sendo possível verificar que a conduta descrita pela fiscal autuante, no Auto de Infração nº 2970562, foi a seguinte: o cronotacógrafo marca SEM MARCA, modelo NÃO INDICADO, nº de série SEM ACESSO AO N°, instalado no veículo marca VOLKSWAGEN, placa DVA-2597, Renavan 91877690-2, encontrava-se em pleno uso, conforme Termo de Ocorrência nº 919550004292, apresentando as seguintes irregularidades: a) o cronotacógrafo não foi submetido a verificação metrológica periódica pelo Inmetro, constituindo infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999 c/c item 6 das Diretrizes para Execução das Atividades de Metrologia Legal no País aprovadas pelo art 1º da Resolução CONMETRO nº 08/2016; artigo 8º da Portaria Inmetro nº. 201/2004; subitem 8.3 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria Inmetro nº 201/2004 e artigos 1º e 3º da Portaria Inmetro nº. 462/2010; e b) cronotacógrafo com certificado vencido ou não verificado, o que constitui infração ao disposto no(s) Arts. 1º e 5º da Lei nº 9933/1999, c/c item 6 das Diretrizes para execução das Atividades de Metrologia Legal no País aprovadas pelo art. 1º da Resolução CONMETRO nº 08/2016 e subitem 8.3.1 do R.T.M. aprovado pela Portaria INMETRO nº 201/2004. Fiscalização realizada juntamente com a Polícia Rodoviária Estadual, no dia 17/10/2017 na Rod. Marechal Rondon – Km 527 + 600 m no município de Araçatuba/SP.

Verifico que o Auto de Infração atendeu ao exigido pela Resolução CONMETRO 08/2006, não havendo que se falar em cerceamento de defesa:

“...**Art. 7º** Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;

...”

Consta do auto de infração que a autuado sofrerá penalidade prevista no artigo 8º da Lei nº 9.933/99. Em fase posterior foi aplicada a penalidade, com direito de defesa à parte autuada.

“...**DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE**

**Art. 19.** A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração.

§ 1º A juntada de autos de processos, para uma única decisão, deverá ser feita por despacho interlocutório a requerimento da parte interessada ou de ofício, por conveniência administrativa.

§ 2º Determinada a instauração de um único processo em decorrência da lavratura de mais de um auto de infração contra o mesmo infrator, a decisão será proferida considerando a infração de maior gravidade, sendo que os autos de infração seguintes serão avaliados como fator de agravamento da penalidade a ser aplicada.

**Art. 20.** O autuado deverá ser notificado da decisão, sendo-lhe, nesta oportunidade, aberto o prazo de 10 (dez) dias para, se desejar, interpor recurso, na forma do art. 23 e seguintes deste Regulamento...”

As notificações de autuação e da decisão que aplicou a multa no valor de R\$ 1.152,00, com amparo nos arts. 8º, inc. II e 9º da Lei 9.933/1999, foram entregues no endereço da executada, cadastrado no banco de dados do DETRAN (id. 32452527 – pág. 4), por via postal (idem, pág. 7 e 12).

Assim, não há qualquer mácula no auto de infração, nem no procedimento administrativo que apurou a responsabilidade da executada pelo descumprimento aos deveres instituídos pela Lei nº 9.933/1999 e atos administrativos emitidos pelo CONMETRO e INMETRO, pelo uso do cronotacógrafo com certificado vencido ou não verificado.

O auto de infração ostenta, como atributo inerente aos atos administrativos, presunção de veracidade e legitimidade, sendo ônus do autuado produzir prova que o desconstitua, encargo processual do qual a excipiente não se desincumbiu a contento.

Quanto à aplicação da multa, prevê a Lei nº 9.933/99, que dispõe sobre a competência do CONMETRO e do INMETRO:

**Art. 9o** A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 1o Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Deste modo, a Lei facultou ao INMETRO discricionariedade na fixação da multa, desde que seguisse os parâmetros do supramencionado artigo. E o valor arbitrado (R\$ 1.152,00) se mostra bastante razoável, tendo o INMETRO considerado a primariedade da autuada como circunstância atenuante à penalidade. Eventual substituição da pena de multa por advertência significaria indevida incursão no mérito administrativo, vedada ao Poder Judiciário.

Assim, não vislumbro ilegalidade quanto ao valor arbitrado a título de multa.

Pelo exposto, **REJEITO** a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a **IMPROCEDENTE**.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois já abrangidos pelo encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Cumpra-se a decisão de id. 30501285.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000966-64.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: PAULO EDUARDO BURANELLO GUALDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ LAGUNA - SP230895  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DA BAHIA  
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO MATTOS DA SILVA - BA34490

#### DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal dependentes dos autos executivos n. 5000776-72.2018.4.03.6107, desprovidos, por ora, de garantia.

Determino, assim, o traslado da petição apresentada pela parte embargante nestes autos (ID n. 32489660), que trata da nomeação de bens, para os autos acima mencionados, onde será apreciada.

Após, coma formalização de eventual penhora, retomem estes autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000776-72.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MATTOS DA SILVA - BA34490  
EXECUTADO: PAULO EDUARDO BURANELLO GUALDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ LAGUNA - SP230895

#### DESPACHO

Compulsando os autos, observo que não houve o retorno do Aviso de Recebimento referente à carta de citação expedida nos autos, por ocasião do proferimento da decisão inicial.

Entretanto, compareceu o executado espontaneamente ao autos, em 05/10/2018, consoante petição ID n. 11414622, data que considero-o citado para os termos da presente execução, consoante o disposto no artigo 239, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o traslado de cópia de petição que determinei, nesta data, nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 5000966-64.2020.4.03.6107, destes dependentes, que trata da indicação de bens visando à garantia da execução.

Como traslado da peça processual acima mencionada, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000044-28.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: C. RUIHONG INDUSTRIA E COMERCIO - ME

#### DESPACHO

Petição ID 22299994: defiro o pedido da exequente para realização de pesquisa de endereços vinculados à executada, por meio de consulta aos sistemas dos convênios disponíveis à Justiça Federal.

Juntem-se aos autos os extratos das pesquisas realizadas.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, em termos do prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

No silêncio, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000860-73.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MANOEL PEREIRA  
EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO DE JUNTADA**

Certifico e dou fé que, junto a estes autos o(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s) ao TRF3.

Araçatuba, 2 de julho de 2020.

**ARAÇATUBA, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002132-05.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ELIEZER MARTINS VIANA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO DE JUNTADA**

Certifico e dou fé que, junto a estes autos o(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s) ao TRF3.

Araçatuba, 2 de julho de 2020.

**ARAÇATUBA, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001812-18.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSTECH TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR MALINVERNI - SP327897, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

**DECISÃO**

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (id. 31864113), formulada pela executada TRANSTECH TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, asseverando, em síntese, nulidade das certidões de dívida ativa devido à falta de especificação dos valores por competência, e a inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas consideradas pelo STJ como de natureza indenizatória, bem como as contribuições ao SEST, SENAT, SEBRAE, SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA e SAT.

A exequente apresentou impugnação (id. 34225375), requerendo a improcedência da exceção. Aduz que nem o Código Tributário Nacional (cf. artigo 202) e tão pouco a Lei de Execução Fiscal (cf. artigo 2º, § 5º), diplomas responsáveis por estabelecer os requisitos das inscrições, trazem neste elenco a discriminação dos valores de cada período de débito e/ou a especificação de valores por natureza de dívidas diferentes, acaso reunidas em um só título. Ressalta que todos os débitos foram constituídos por confissão da própria executada, tomando incontestável que esta possui totais condições de saber o montante referente a cada exação em quaisquer dos seus períodos.

Alega que a executada, no item nominado "Das Inconstitucionalidades", discorre sobre uma série de matérias relacionadas ao tema previdenciário, sem mencionar se tais razões afetam algum débito e qual seria ele, bem como que algumas "ocorrências" ali expostas nem integram base de cálculo para contribuições previdenciárias.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Julgo incabível a presente arguição neste feito executivo, já que a matéria exige dilação probatória.

A exceção de pré-executividade é admitida somente nos casos em que não haja necessidade de dilação probatória e sejam as matérias alegadas verificáveis de plano.

No caso, não há como este Juízo aférrir, sem a produção de provas, sobre a veracidade da alegação da executada, de que a dívida cobrada neste feito é originada de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas indenizatórias. Observo que não se trata apenas de reconhecimento da inconstitucionalidade dessa incidência, mas de apuração do *quantum* devido, visto que o débito foi constituído por confissão da própria executada (DCG BATCH).

Concluo que a matéria ventilada deve ser discutida em sede de Embargos à Execução.

No mais, afásto a alegação de nulidade das Certidões de Dívida Ativa, já que estão presentes os requisitos essenciais aos títulos executivos extrajudiciais a que se refere o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, estando estes líquidos, certos e exigíveis.

Prevê o Código Tributário Nacional:

*“Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:*

*I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;*

*II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;*

*III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;*

*IV - a data em que foi inscrita;*

*V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.*

*Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.*

Por sua vez, prevê a Lei de Execução Fiscal (nº 6.830/80):

*“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal....*

*§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:*

*I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;*

*II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;*

*III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;*

*IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;*

*V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e*

*VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.*

*§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.*

Basta examinar as Certidões da Dívida Ativa para que delas se possa obter toda a base legal da exigência, começando pela espécie de tributo cujo pagamento se reclama, passando pelo valor originário da dívida, mês de competência, fundamentos dos juros, correção monetária, multa de mora e encargo, destacando-se a data em que a inscrição foi efetuada, a permitir pleno conhecimento dos fatos e ampla defesa por parte da executada.

Por fim, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80.

Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário.

Isto posto, **NÃO CONHEÇO** da Exceção de Pré-Executividade apresentada pela executada, por inadequação da via.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, "caput", par. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002490-67.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: FABIANA FERREIRA MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS - MS21258  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fê que, junto a estes autos o(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s) ao TRF3.

Araçatuba, 2 de julho de 2020.

**ARAÇATUBA, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000191-54.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fê que, junto a estes autos o(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s) ao TRF3.

Araçatuba, 2 de julho de 2020.

ARAÇATUBA, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001402-23.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ALAERCIO FLAVIO FERREIRA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA ADRIANA BATISTELA - SP210858  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1554596/SC, que trata da matéria pleiteada e tramita pelo rito dos recursos repetitivos (Tema 999), publicada no DJe de 2/6/2020 (*"presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional."*), determino a suspensão deste feito até o julgamento do Resp ou decisão anterior que determine o prosseguimento do feito.

Aguarde-se em Secretaria.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000300-03.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: GETULIO DORNELES GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (id. 24204071), alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que o exequente utilizou indevidamente o INPC para atualizar as parcelas devidas, quando o correto é a utilização da TR, com a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Intimado, o exequente requereu a improcedência da impugnação (id. 24204086). Aduz que ficou assentado que o índice de correção monetária da TR é inconstitucional para fins de atualização dos créditos, conforme ficou decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na data do dia 03/10/2019, onde julgou em definitivo os Embargos de Declaração do processo do RE 870.947/SE.

É o relatório. **Decido.**

2. Questiona-se no caso vertente, a extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nomeadamente no que se refere aos índices de correção monetária (TR ou INPC).

Destaco que o Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão em regime de repercussão geral (Tema 810), assentando o entendimento de que *"O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CFRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina"*.

Do voto do relator extraio os seguintes excertos que espancam, de uma vez por todas, as dúvidas geradas pela celeuma em torno do julgamento anterior sobre tema correlato (ADI 4.357 e 4.425): *Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) As expressões 'uma única vez' e 'até o efetivo pagamento' dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí porque o STF, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado a abarcar apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à 'atualização de valores requisitórios'. (grifei)*

Por consequência lógica, deve-se concluir que a declaração de constitucionalidade da utilização da TR na atualização dos precatórios no período que medeia a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das sobreditas ações diretas, não tem relação com a atualização dos valores devidos nas condenações judiciais em face da Fazenda Pública.

Para esses casos, como decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), a aplicação da TR é inconstitucional.

O Relator Ministro Luiz Fux concedeu efeitos suspensivos aos embargos declaratórios interpostos, em decisão monocrática datada de 24/09/2018, publicada no DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão que havia definido que o IPCA-E seria o índice de correção monetária a ser utilizado nas condenações da Fazenda Pública em sede de débitos de natureza não-tributária.

Assim, afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, reprimam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do IGP/DI no período abrangido pelas competências 05/1996 a 08/2006 (MP 1.415/1996 e Lei 10.192/2001), e do INPC/IBGE a partir de então (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Por fim, considerando que o exequente declarou ter adotado os critérios previstos no acórdão de fl. 180-verso, circunstância não controvertida pelo INSS, que se insurgiu unicamente em relação aos índices utilizados, deve o cálculo do autor ser homologado e servir de base para a expedição da requisição de pagamento.

#### Decisão.

3. Posto isso, **julgo improcedente a impugnação** e declaro correto o cálculo apresentado pelo exequente, no importe de **R\$ 221.615,01** (duzentos e vinte e um mil e seiscentos e quinze reais e um centavo), referente ao crédito do autor, e **R\$ 33.242,25** (trinta e três mil e duzentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos) referente aos honorários advocatícios, atualizados até maio/2016, nos termos do resumo de cálculo id. 24202751.

Condeno a parte executada ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pela parte exequente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores de **R\$ 52.199,24** ao autor, e **R\$ 8.220,74** referente aos honorários advocatícios, **atualizados até maio/2016**, tendo em vista o pagamento dos valores incontroversos, intimando-se as partes.

Após, com a satisfação da obrigação, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001566-25.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: DOLORES PERES ECHELI, ADOLFO JOSE PERES ECHELI, JOAO MARCOS PERES ECHELI, ADILSON PERES ECHELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON PERES ECHELI - SP137111  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON PERES ECHELI - SP137111  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON PERES ECHELI - SP137111  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON PERES ECHELI - SP137111

#### SENTENÇA

O depósito de id. 28380365 - pág. 238 e a ausência de manifestação da exequente (id. 34396551) dão azo à extinção pelo pagamento, dispensando demais dilações processuais.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data do sistema.

DECISÃO

**DANIEL DE SOUZA CORREA JUNIOR**, qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando a concessão de Aposentadoria Especial desde o requerimento administrativo ocorrido em 21/08/2019 - NB 194.122.488-9.

Aduz que, embora não reconhecido pelo INSS, trabalhou em atividade especial por mais de 25 anos, o que lhe confere o direito à Aposentadoria Especial.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Recebo como aditamento à inicial (id. 34445766).

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca do trabalho realizado em condições especiais. Todavia, os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo do réu.

A decisão administrativa comunicada no id. 33993791 possui, como atributo inerente aos atos administrativos, presunção relativa de veracidade e legitimidade, de modo que o reconhecimento do caráter especial das atividades laborativas atrai a necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com a produção de prova inequívoca que permita a este Juízo, mediante cognição exauriente, declarar o direito invocado.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.

Cite-se.

Com a contestação, abra-se vista para réplica e especificação de provas por quinze dias.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000561-21.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JOAO ANTONIO VALENTIN DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101, RUBENS LEAL SANTOS - SP100628  
Advogados do(a) REU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

DECISÃO

Embargos de Declaração ID 34702668:

Na data de 23 de junho de 2020 proferi o **Despacho** de ID nº 34240800, cujo teor é o que segue:

*"Considerando que não foi concedido o efeito suspensivo aos Agravos de Instrumentos nº 5011927-52.2020.403.0000 e 5014139-46.2020.403.0000, cumpra-se a decisão id 31740561, encaminhando-se os autos à Comarca de Mirandópolis-SP, com as cautelas e homenagens de estilo.*

*Publique-se. Cumpra-se."*

Tratando-se de mero Despacho, sem qualquer teor decisório, fica obstado o oferecimento de embargos declaratórios, o que nos leve a recordar dos termos do art. 1001 do Código de Processo Civil:

*"Art. 1.001. Dos despachos não cabe recurso."*

A **Decisão** que determinou a remessa dos autos para a Comarca de Mirandópolis/SP foi proferida muito tempo antes (ID 31740561), inclusive com insurgência das partes por meio de recurso apropriado perante Juízo Colegado competente.

Demais disso, e como se pode notar do próprio despacho atacado, os autos já foram remetidos ao Juízo declinado.

É que, como advento do processo eletrônico, não existe mais envio físico, e, mesmo com a "remessa", uma versão dos autos eletrônicos remetidos mantém-se em arquivo.

Fosse antes, a petição da embargante sequer teria como ser juntada ao processo.

Portanto, esse Juízo não mais detém jurisdição para apreciar quaisquer questões sobre a causa, e quaisquer petições deverão ser direcionadas ao feito redistribuído, até para que não passem a correr 2 processos distintos sobre a mesma causa.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração.

**Intime-se única e tão-somente a parte embargante, retornando os autos ao arquivo.**

Cumpra-se com urgência.

Araçatuba/SP, 3 de julho de 2020.

**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001252-42.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: AGUINALDO DA SILVA RUBI  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**AGUINALDO DA SILVA RUBI**, qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando a concessão de Aposentadoria Especial desde o requerimento administrativo ocorrido em 26/08/2019 - NB 193.990.906-3..

Aduz que, embora não reconhecido pelo INSS, trabalhou em atividade especial por mais de 25 anos, o que lhe confere o direito à Aposentadoria Especial.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Petição de id. 34399218: recebo como aditamento à inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca do trabalho realizado em condições especiais. Todavia, os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo do réu.

A decisão administrativa comunicada no id. 33544462 possui, como atributo inerente aos atos administrativos, presunção relativa de veracidade e legitimidade, de modo que o reconhecimento do caráter especial das atividades laborativas atrai a necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com a produção de prova inequívoca que permita a este Juízo, mediante cognição exauriente, declarar o direito invocado.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.

Cite-se.

Com a contestação, abra-se vista para réplica e especificação de provas por quinze dias.

Retifique a Secretaria o valor da causa no Sistema PJE constando o valor de id. 34399218.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001064-49.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: GEORGE LARREYNER ARAUJO LUZ  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SOBRAL DOS SANTOS LONGUE - SP381966  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA

## DESPACHO

Considerando a v. Decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que concedeu liminarmente o direito à gratuidade de justiça, fica sem efeito a determinação para o recolhimento das custas iniciais.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido na decisão de ID n.º 33904751, vindo os autos com a apresentação ou não de manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF.

Int.

**ARAÇATUBA, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001151-73.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: KELI FERNANDA MOREIRA MESSIAS MORAES, DANIEL DE MELLO MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DA SILVA - SP380261, BRUNO DE OLIVEIRA JORDAO - SP386216  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DA SILVA - SP380261, BRUNO DE OLIVEIRA JORDAO - SP386216  
REU: ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) REU: DENISE VENANCIO DA SILVA - SP343706, RENATO ANDRE DA SILVA TEIXEIRA - SP343874

## DESPACHO

Defiro. Providencie a Secretaria o envio de novo Ofício à CEF anexando cópias dos termos do autos mencionados ou link de acesso para que a parte ré possa cumprir as determinações do Juízo.

Int. Cumpra-se com urgência.

**Araçatuba/SP, 1 de julho de 2020.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) N.º 5001031-59.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: EMILIO OSCAR MOREIRA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: NATHAN ALFREDO FERREIRA SAUCEDO SORUCO - SP390730  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Petição de id. 34117629: Considerando-se o decurso do prazo concedido na decisão de id. 32616455 sem manifestação da CEF, determino, ante o caráter urgente da providência concedida, que seja expedido mandado de intimação a ser executado por Oficial de Justiça, na agência em que o autor alega ter mantido conta, n.º 0281, neste Município, ocasião em que deverá identificar a pessoa com poderes para dar cumprimento à decisão, colhendo todos os seus dados qualificadores e lançando-os na respectiva certidão, e intimá-lo a dar cumprimento à ordem judicial, agora no prazo de cinco dias, ou justificar porque não o faz.

Publique-se. **Cumpra-se com urgência.**

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003269-78.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE:EDSON ADRIANO VIVEIROS  
Advogado do(a) EMBARGANTE:ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO - SP263181  
EMBARGADO:C AIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO:FRANCISCO HITIRO FUGIKURA- SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, retificando o ID 33161473, os autos encontram-se com vista a parte contrária, CEF, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, com o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

Araçatuba, 03.07.2020

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000555-55.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR:RUMO MALHA OESTE S.A.  
Advogados do(a) AUTOR:ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195,  
JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250  
REU: CECÍLIA DA SILVA DUTRA, GILMAR VIEIRA  
Advogados do(a) REU: CONRADO SILVEIRA ADACHI - SP414532, JOAO APARECIDO SALESSE - SP194788

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e após as partes para especificação de provas, por 15 dias, nos termos do ID 16979200.

Araçatuba, 03.07.2020.

### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006177-55.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: DINAMIRES APARECIDA BERNARDINELLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS - SP225719, FERNANDA GARCIA SEDLACEK - SP227458  
EXECUTADO: ERIKA FUJITA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) EXECUTADO: IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS - SP225719, FERNANDA GARCIA SEDLACEK - SP227458  
TERCEIRO INTERESSADO: EUGENIA RITA BERNARDINELLI, POMPILHO BERNARDINELLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA GARCIA SEDLACEK  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA GARCIA SEDLACEK

#### DESPACHO

Defiro o pedido do exequente. Expeça-se alvará de levantamento do crédito.

Int.

**ARAÇATUBA, 30 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001005-66.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: DANIEL FERREIRA LUNA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.  
Havendo concordância com os cálculos ou, **quedando-se a parte exequente em silêncio**, ficarão homologados os cálculos de liquidação apresentados.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito.  
Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos.  
Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0801464-87.1998.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA CUNHA, ANTONIO CARLOS ALBERTINI, ANTONIO RICARDO MORO, ANTONIO VIEIRA FILHO, CARLOS AUGUSTO NUNES DO AMARAL, DIMAS ANTONIO SALGUEIRO MUNOZ, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO, JOSE OTAVIO BIGATTO, MAURI SERGIO MARTINS DE SOUZA, TOCHIO GUINOSA, MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070, ADILSON BASSALHO PEREIRA - SP15794, JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070, ADILSON BASSALHO PEREIRA - SP15794, JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070, ADILSON BASSALHO PEREIRA - SP15794, JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070, ADILSON BASSALHO PEREIRA - SP15794, JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070, ADILSON BASSALHO PEREIRA - SP15794, JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070, ADILSON BASSALHO PEREIRA - SP15794, JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070, ADILSON BASSALHO PEREIRA - SP15794, JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070, ADILSON BASSALHO PEREIRA - SP15794, JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070, ADILSON BASSALHO PEREIRA - SP15794, JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070, ADILSON BASSALHO PEREIRA - SP15794, JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070, ADILSON BASSALHO PEREIRA - SP15794, JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Informação id 33282050: Providencie a parte exequente a juntada dos documentos solicitados pela Contadoria, no prazo de 15 dias.

Com a juntada dos documentos, tornem-se os autos ao Contador do juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 16 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003615-05.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: JOAO GILBERTO SACCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos, em **DECISÃO**.

Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida por JOÃO GILBERTO SACCO em face da UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL.

O exequente apresentou os seus cálculos de liquidação, apontando como devido o valor total de **RS 31.260,25, sendo RS 29.098,44 para si e RS 2.161,81 de honorários advocatícios** (fls. 220/222 – arquivo do processo, baixado em PDF).

Intimada a se manifestar sobre a conta apresentada, a UNIAO FEDERAL dela discordou e ofertou impugnação à execução (fls. 225/230). Na ocasião, a parte executada sustentou a inexistência nos autos de todos os documentos necessários para a apresentação da conta e alegou ocorrência de excesso de execução, embora não tenha apresentado o valor que entendia devido ao autor. Disse, apenas, que o valor da verba honorária seria de R\$ 1.845,05.

A fim de possibilitar a elaboração de conta pelo Juízo, o autor anexou ao processo os documentos de fls. 233/319 e, depois, a Receita Federal também encartou cópias de suas declarações de imposto de renda, conforme fls. 331/351.

Na sequência, diante da falta de concordância entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou o parecer contábil de fls. 355/363, informando que o valor da execução seria de **RS 13.248,22 para a parte autora e mais RS 140,24 de honorários advocatícios, em junho de 2016.**

Intimados a se manifestar sobre a perícia contábil, a parte exequente deixou o prazo decorrer, sem manifestação (conforme certificado pelo sistema eletrônico do PJ-e), e a parte executada UNIAO FEDERAL com ele concordou integralmente, requerendo homologação (fl. 366).

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Diante do fato de que o parecer contábil não foi impugnado por nenhuma das partes, sem mais delongas, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL E HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA, de fls. 355/363.**

**O quantum debeatur que deverá ser observado na execução do julgado é o valor que foi apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, RS 13.248,22 para a parte autora e mais RS 140,24 de honorários advocatícios, em junho de 2016.**

Em razão da procedência da impugnação, condeno o exequente em honorários advocatícios equivalentes a 10% do valor da diferença entre o que pretendia receber em sua petição de cumprimento e o que efetivamente irá receber, conforme cálculo homologado nesta decisão, suspendendo tal condenação na forma do CPC, diante do benefício da justiça gratuita. – fl. 48, arquivo do processo, baixado em PDF.

Custas processuais não são devidas.

Escoado o prazo recursal, requisite a serventia o pagamento dos respectivos RPV's, observando as formalidades, prazos e normas legais.

Após decorrido o pagamento, tornem novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, intímese e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

**ARAÇATUBA, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002269-50.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: DIRCE LEITE DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO - SP327086, FERNANDO JOSE FEROLDI GONCALVES - SP238072  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 9, DE 22 DE JUNHO DE 2020, prorrogou até o dia **26 de julho de 2020** os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020 e 6/2020, 7/2020 e 8/2020, **cancelo** a audiência designada para o dia 02/07/2020- 14h, cujo ato será designado noutra oportunidade.

Intime-se.

**ARAÇATUBA, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001554-08.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CLAUDIO CAVAZZANA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a Portaria Conjunta PRES CORE nº 9/2020, de 22/06/2020, **prorrogou** os prazos de vigências das Portarias Conjuntas PRES CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020, para o dia **26/07/2020**, aguarde-se novas deliberações para a designação de audiências.

Int.

**ARAÇATUBA, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001318-90.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: VALDEMIR BATISTA FARIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255, MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Vistos, em DECISÃO.**

Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida por VALDEMIR BATISTA FARIA em face do INSS.

Inicialmente, observo que **todas as páginas que serão citadas, na presente decisão, fazem referência ao arquivo do processo, quando baixado em PDF.**

O INSS apresentou os cálculos de liquidação, dizendo ser devido um valor total de **R\$ 25.871,41**, sendo R\$ 23.519,47 para o autor e R\$ 2.351,94 a título de honorários advocatícios, em julho de 2018.

Regularmente intimada a se manifestar, a parte autora não concordou com a conta e apresentou os seus cálculos de liquidação, apontando como devido o valor total de **R\$ 43.730,13**, na mesma competência, sendo R\$ 40.913,22 para o autor e R\$ 2.816,91 de verba honorária. Sem prejuízo disso, requereu desde logo a expedição dos competentes ofícios precatórios, em relação aos valores incontroversos, o que foi deferido pelo Juízo.

Os RPV's foram expedidos às fls. 69/72, sendo certo que o do autor já foi inclusive liberado, conforme fl. 84.

Citado nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS ofertou impugnação à execução (fls. 77/82). Na ocasião, a autarquia federal sustentou a ocorrência de excesso de execução, pugnano pela correção de sua própria conta.

A parte autora manifestou-se em réplica às fls. 86/88.

Diante da grande discrepância entre os valores requeridos pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que anexou aos autos o parecer contábil de fls. 89/92, informando que seria devido, nos autos, o valor total de **R\$ 30.957,53**, porém após o levantamento dos valores incontroversos, seria devido ainda um **saldo remanescente total de R\$ 4.986,12, sendo R\$ 4.532,84 para o autor e R\$ 452,28 de verba honorária, em valores de julho de 2018.**

Intimados a se manifestar sobre a perícia contábil, o INSS com ela concordou na íntegra, requerendo homologação (fls. 94/95) e a exequente discordou da perícia, impugnando as suas conclusões e requerendo mais uma vez a homologação de sua própria conta, conforme fls. 100/101.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

A parte exequente/impugnada pretende receber, em razão do título judicial proferido nestes autos, a quantia total de **R\$ 43.730,13**.

A conta apresentada pelo INSS, por sua vez, é sensivelmente menor e aponta como devido apenas o valor de **R\$ 25.871,41**. Foi apontada, assim, a ocorrência de excesso de execução.

Ante a grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, em sua manifestação, apontou como devido um saldo total de **saldo remanescente total de R\$ 4.986,12, sendo R\$ 4.532,84 para o autor e R\$ 452,28 de verba honorária, em valores de julho de 2018.**

A conta da Contadoria Judicial deve ser imediatamente homologada, pelos motivos que passo a expor.

De início, observo que a sentença de primeiro grau, prolatada em 27 de novembro de 2014, determinou o pagamento em favor do autor de benefício de auxílio-doença, desde o dia 17/05/2013 (data da cessação indevida), sem especificar, todavia, o dia do término do referido benefício.

De outro giro, o acórdão do TRF3, prolatado em 07 de fevereiro de 2018, manteve a condenação de primeiro grau, trazendo considerações apenas quanto aos juros e forma de correção monetária, também não especificando a data de término do referido benefício.

Ocorre que o benefício do autor foi cessado pelo INSS, na via administrativa, por cessação de sua incapacidade laborativa, aos 16 de maio de 2017 – nesse sentido, vide documento de fl. 53 destes autos. E, ademais, **o documento de fl. 54, denominado RELACÃO DE CRÉDITOS, comprova, de maneira cabal, que o autor somente ficou sem receber o benefício que lhe era devido no intervalo compreendido entre 18/05/2013 e 30/11/2014**, pois a partir de 01/12/2014, com a tutela antecipada concedida na sentença, seu benefício já foi reativado de imediato.

Desse modo, percebe-se que **o parecer contábil da Contadoria está absolutamente correto, pois apurou os valores devidos somente entre 18/05/2013 e 30/11/2014**, enquanto a parte autora – de maneira completamente errada e sem qualquer respaldo legal – quer estender o período dos atrasados até o mês de prolação do acórdão, no caso, fevereiro de 2018.

Por outro lado, observo que a conta da Contadoria – apesar de ter utilizado o mesmo intervalo de tempo que foi utilizado pelo INSS – resultou em um valor pouco maior porque a argumentação do INSS, no que diz respeito à forma de calcular a correção monetária que deve ser aplicada às parcelas em atraso, contraria frontalmente o que é disposto no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

E, nesse caso em comento, deve ser aplicado ao caso concreto o que consta expressamente do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que em seu item 4.3.1.1. prevê que, em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo IGPD-iaté agosto de 2006 e pelo INPC, a partir de setembro de 2006, e não pela TR, da forma pretendida pela autarquia federal.

Desse modo, o excesso de execução, apontado pelo INSS, de fato ocorreu, mas não na magnitude que foi apontada pelo INSS. Assim, a homologação dos cálculos da Contadoria e a procedência **EM PARTE** desta impugnação é medida que se impõe.

Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, **HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL E JULGO PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO DO INSS.**

**O quantum debeatur que deverá ser observado na execução do julgado é o valor que foi apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, saldo remanescente total de R\$ 4.986,12, sendo R\$ 4.532,84 para o autor e R\$ 452,28 de verba honorária, em valores de julho de 2018.**

Dada a sucumbência mínima do INSS, condeno a exequente em honorários, que fixo em 10% do valor da diferença entre que o pretendia executar e o que efetivamente fora calculado pela contadoria judicial, suspendendo tal condenação em razão da justiça gratuita.

Custas processuais não são devidas.

Após escoado o prazo recursal, requisite a serventia o pagamento do respectivo RPV, observando as formalidades, prazos e normas legais.

Após decorrido o pagamento, tomem novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, intime-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

**ARAÇATUBA, 22 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004025-92.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ELIANE RODRIGUES DA SILVA DEFFENDI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO CESAR BALBO - SP376264, SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO - SP334291  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Expeça-se Ofício Transferência dos depósitos (2) incontroversos (id 16484684) para a conta apontada na petição id 31789013.

Intime-se. Cumpra-se, **com urgência**.

**ARAÇATUBA, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001363-26.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: GRAMATURA PAPEIS E ARTEFATOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA PADILHA AARONI - SP202007, JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900, NATALIA BIEM MASSUCATTO PONTALTI - SP200486  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

A tutela de urgência requerida no caso não se sustenta, dado que não existe comprovação cabal do risco da demora. O eventual recolhimento a maior de contribuição social, por si só, não gera um prejuízo que mereça ser afastado por tutela de urgência, pois não está demonstrado em que medida tal recolhimento implicaria em dano à atividade empresarial. Ressalte-se que nada impede a tutela seja deferida ao final do feito, sendo certo que, sendo a questão de direito, a espera até a sentença final será razoavelmente curta.

Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal. Após, autos conclusos para sentença.

**ARAÇATUBA, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000494-68.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CLOVIS DE OLIVEIRA LOURENCO, CLOVIS DE OLIVEIRA LOURENCO, CLOVIS DE OLIVEIRA LOURENCO, CLOVIS DE OLIVEIRA LOURENCO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por CLOVIS DE OLIVEIRA LOURENÇO em face do INSS.

O INSS apresentou os cálculos de liquidação e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados.

Foram expedidos, então, os respectivos RPV's e, na sequência, os valores foram efetivamente liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 208/209 (arquivo do processo, baixado em PDF).

Na sequência os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

**Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

**ARAÇATUBA, 19 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000092-50.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: IRINEU GALVANI, IRINEU GALVANI, IRINEU GALVANI, IRINEU GALVANI, IRINEU GALVANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA LUVISARI FURTADO - SP346976  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por IRINEU GALVANI em face da UNIAO FEDERAL.

A parte autora apresentou os cálculos de liquidação e a UNIAO deles discordou, oferecendo impugnação à execução.

Após decidida a impugnação (vide fls. 154/157 – arquivo do processo, baixado em PDF), a parte exequente mais uma vez a impugnou, por meio de agravo de instrumento, conforme fls. 159/171. Ocorre que o TRF3, por unanimidade, negou provimento ao recurso e aos embargos de declaração opostos (fls. 174/176), mantendo, assim, a decisão deste juízo, que julgou procedente a impugnação da UNIAO FEDERAL.

Foi expedido, então, o respectivo RPV e, na sequência, os valores foram efetivamente liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 189 (arquivo do processo, baixado em PDF).

Na sequência os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

**Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001011-03.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: FRANCISCA TAVEIRA, FRANCISCA TAVEIRA, FRANCISCA TAVEIRA, FRANCISCA TAVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLY BECARI - SP184883  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por FRANCISCA TAVEIRA em face do INSS.

O INSS apresentou os cálculos de liquidação e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados.

Foram expedidos, então, os respectivos RPV's e, na sequência, os valores foram efetivamente liberados em favor dos exequentes, conforme comprovamos documentos de fls. 102 (arquivo do processo, baixado em PDF).

Na sequência os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

**Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intím-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001424-18.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JESUINO GINO ANACLETO, JESUINO GINO ANACLETO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DACOSTA - SP336741, VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DACOSTA - SP336741, VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por JESUÍNO GINO ANACLETO em face do INSS.

O INSS apresentou os cálculos de liquidação e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados.

Foram expedidos, então, os respectivos RPV's e, na sequência, os valores foram efetivamente liberados em favor dos exequentes, conforme comprovamos documentos de fls. 165/166 (arquivo do processo, baixado em PDF).

Na sequência os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

**Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

**ARAÇATUBA, 23 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002107-89.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JOEL DA SILVA ROVE  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por JOEL DA SILVA ROVE em face do INSS.

O INSS apresentou os cálculos de liquidação e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados.

Foram expedidos, então, os respectivos RPV's e, na sequência, os valores foram efetivamente liberados em favor dos exequentes, conforme comprovamos documentos de fls. 203 (arquivo do processo, baixado em PDF).

Na sequência os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

**Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

**ARAÇATUBA, 24 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002173-69.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JOACIR FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DACOSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por JOACIR FERREIRA DA SILVA em face do INSS.

O INSS apresentou os cálculos de liquidação e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados.

Foram expedidos, então, os respectivos RPV's e, na sequência, os valores foram efetivamente liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 187/188 e 210 (arquivo do processo, baixado em PDF).

Na sequência os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

**Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

**ARAÇATUBA, 24 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000206-84.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: JOSE LUCAS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por JOSÉ LUCAS SILVA em face da UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL.

O exequente apresentou os cálculos de liquidação e a parte executada discordou dos valores requeridos, apresentando impugnação.

Após decidida a impugnação, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida, conforme certificado pelo sistema eletrônico do PJ-e.

Na sequência os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

**Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

**ARAÇATUBA, 24 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000226-43.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: RAMAIO CARVALHO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TULLIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847, MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por RAMÃO CARVALHO DE SOUZA em face do INSS.

O INSS apresentou os cálculos de liquidação e o exequente concordou expressamente com os valores apontados.

Foram expedidos, então, os respectivos RPV's e, na sequência, os valores foram efetivamente liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 97 e 99 (arquivo do processo, baixado em PDF).

Na sequência os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

**Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

**ARAÇATUBA, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001007-36.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ISMAEL ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por ISMAEL ALVES DA SILVA em face do INSS.

O INSS apresentou os cálculos de liquidação e o exequente concordou expressamente com os valores apontados.

Foram expedidos, então, os respectivos RPV's e, na sequência, os valores foram efetivamente liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 181 e 183 (arquivo do processo, baixado em PDF).

Na sequência os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

**Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

**ARAÇATUBA, 25 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001430-25.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ADALBERTO LEONCINA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por ADALBERTO LEONCINA em face do INSS.

O INSS apresentou os cálculos de liquidação e o exequente concordou expressamente com os valores apontados.

Foram expedidos, então, os respectivos RPV's e, na sequência, os valores foram efetivamente liberados em favor dos exequentes, conforme comprovamos documentos de fls. 174 e 178 (arquivo do processo, baixado em PDF).

Na sequência os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

**Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

**ARAÇATUBA, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008639-24.2005.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: ADLEY BATISTA GOMES  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMUR ADAO DA SILVA - SP194487

#### SENTENÇA

Vistos, EM SENTENÇA.

Trata-se de ação monitoria, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADLEY BATISTA GOMES, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial.

No curso da ação, depois de esgotar todas as tentativas de localização de bens, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fls. 175/176, condicionada à concordância da parte executada.

Devidamente intimada a se manifestar, a executada deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida – conforme certidão lançada nos autos pelo sistema eletrônico do PJ-de.

É o relatório. **DECIDO.**

Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais já regularizadas pela parte exequente.

Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento.

Por fim, DEFIRO o pleito de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, a serem providenciadas pela parte autora. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000760-21.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS AFONSO ARAÇATUBA - ME, LUIZ CARLOS AFONSO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO KOENIGKAN MARQUES - SP84296, VIVIAN PEREIRA BORGES - SP298736  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO KOENIGKAN MARQUES - SP84296, VIVIAN PEREIRA BORGES - SP298736

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LUIZ CARLOS AFONSO ARAÇATUBA – ME E OUTROS**, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial.

No curso da execução, às fls. 77/84, a parte executada noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito, bem como a liberação que constrição que atualmente recai sobre veículo de sua propriedade.

Intimada a se manifestar (fl. 85), a CEF deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme certificado pelo sistema eletrônico do PJ-e.

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Em face do exposto, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

**Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.**

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intimem-se, cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003174-55.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ANNE APARECIDA FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAICLI APARECIDA BENANTE - SP319030  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, CRISTIANA DINIZ CASTANHARI

**Vistos, em SENTENÇA.**

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, proposta por ANNE APARECIDA FERREIRA DA SILVA contra as pessoas jurídicas CAIXA ECONOMICA FEDERAL E ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, bem como em face das pessoas físicas SÉRGIO TEIXEIRA CASTANHARI e CRISTIANA DINIZ CASTANHARI, visando a resolução de contrato de compra e venda de imóvel, contrato de financiamento bancário, bem como indenização por danos materiais e morais, além de outros pedidos.

Na petição inicial, a parte autora informa que os réus ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, SÉRGIO TEIXEIRA CASTANHARI e CRISTIANA DINIZ CASTANHARI estariam em local incerto e não sabido, motivo pelo qual deixou de informar o endereço de todos eles, para fins de citação. Justamente por tal motivo, um de seus pedidos formulados na exordial é o seguinte: *"Requer sejam oficiadas as instituições conveniadas ao Judiciário, tais como INSS, RECEITA FEDERAL, BANCO CENTRAL, sistemas Renajud, Bacenjud, Infojud e Siel, para que seja localizado um possível endereço dos réus: ALCANCE CONSTRUTORA LTDA; SÉRGIO TEIXEIRA CASTANHARI e CRISTIANA DINIZ CASTANHARI, com a finalidade de prosseguimento do feito, para fins de preservar a função social do processo; sucessivamente, sendo infrutífera a pesquisa, requer a citação por edital nos termos do art. 236 CPC/15"*.

A inicial, fazendo menção ao valor da causa e ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, veio acompanhada de procuração e outros documentos.

Por meio do despacho de fl. 86, este Juízo determinou que a parte autora emendasse a sua inicial, fornecendo o endereço de todos os réus, bem como anexando documentos, com a finalidade de deliberar sobre o pedido de Justiça Gratuita, tudo sob pena de indeferimento da inicial.

O sistema eletrônico do PJ-e certificou o decurso de prazo para cumprimento da diligência e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Como se vê, pela simples leitura dos autos, no despacho já mencionado, a autora foi intimada a cumprir diligências e simplesmente quedou-se inerte e nada fez, deixando decorrer o prazo que lhe foi assinalado por este Juízo.

Deste modo, a omissão da parte autora enseja a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz indeferirá a petição inicial se o autor não cumprir a diligência que lhe fora determinada, para o fim de regularizar sua postulação inicial.

Em face do exposto, **INDEFIRO a petição inicial com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do novo Código de Processo Civil e determino a extinção do feito sem resolução de mérito com suporte nos incisos I e IV do artigo 485 do mesmo Codex.**

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que permanece incompleta a relação processual.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

**ARAÇATUBA, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000578-96.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: FERNANDO CAMARGO OBICI  
Advogado do(a) AUTOR: RENE GUSTAVO NEGRI CONSTANTINO - SP330546  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por FERNANDO CAMARBO OBICI em face do INSS.

O INSS apresentou os cálculos de liquidação e o exequente concordou expressamente com os valores apontados.

Foram expedidos, então, os respectivos RPV's e, na sequência, os valores foram efetivamente liberados em favor dos exequentes, conforme comprovamos documentos de fls. 106/107 (arquivo do processo, baixado em PDF).

Intimado a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, o exequente informou que já recebera tudo quanto lhe era devido e requereu a extinção do feito (fls. 108/109).

Na sequência os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

**Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

**ARAÇATUBA, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002457-43.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ADRIA PEREIRA DE LIMA E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAICLI APARECIDA BENANTE - SP319030  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI, CRISTIANA DINIZ CASTANHARI

#### SENTENÇA

**Vistos, em SENTENÇA.**

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, proposta por **ADRIA PEREIRA DE LIMA E SILVA** contra as pessoas jurídicas **CAIXA ECONOMICA FEDERAL E ALCANCE CONSTRUTORA LTDA**, bem como em face das pessoas físicas **SÉRGIO TEIXEIRA CASTANHARI e CRISTIANA DINIZ CASTANHARI**, visando a resolução de contrato de compra e venda de imóvel, contrato de financiamento bancário, bem como indenização por danos materiais e morais, além de outros pedidos.

Na petição inicial, a parte autora informa que os réus **ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, SÉRGIO TEIXEIRA CASTANHARI e CRISTIANA DINIZ CASTANHARI** estariam em local incerto e não sabido, motivo pelo qual deixou de informar o endereço de todos eles, para fins de citação. Justamente por tal motivo, um de seus pedidos formulados na exordial é o seguinte: *“Requer sejam oficiadas as instituições conveniadas ao Judiciário, tais como INSS, RECEITA FEDERAL, BANCO CENTRAL, sistemas Renajud, Bacenjud, Infojud e Sitel, para que seja localizado um possível endereço dos réus: ALCANCE CONSTRUTORA LTDA; SÉRGIO TEIXEIRA CASTANHARI e CRISTIANA DINIZ CASTANHARI, com a finalidade de prosseguimento do feito, para fins de preservar a função social do processo; sucessivamente, sendo infrutífera a pesquisa, requer a citação por edital nos termos do art. 256 CPC/15”*.

A inicial, fazendo menção ao valor da causa e ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, veio acompanhada de procuração e outros documentos.

Por meio do despacho de fl. 87, este Juízo determinou que a parte autora emendasse a sua inicial, fornecendo o endereço de todos os réus, bem como anexando documentos, com a finalidade de deliberar sobre o pedido de Justiça Gratuita, tudo sob pena de indeferimento da inicial.

O sistema eletrônico do PJ-e certificou o decurso de prazo para cumprimento da diligência e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Como se vê, pela simples leitura dos autos, no despacho já mencionado, a autora foi intimada a cumprir diligências e simplesmente quedou-se inerte e nada fez, deixando decorrer o prazo que lhe foi assinalado por este Juízo.

Deste modo, a omissão da parte autora enseja a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz indeferirá a petição inicial se o autor não cumprir a diligência que lhe fora determinada, para o fim de regularizar sua postulação inicial.

Em face do exposto, **INDEFIRO a petição inicial com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do novo Código de Processo Civil e determino a extinção do feito sem resolução de mérito com suporte nos incisos I e IV do artigo 485 do mesmo Codex.**

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que permanece incompleta a relação processual.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000205-67.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MARCIO JOSE DE MOURA  
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, VIVIANE ROCHARIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001978-84.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: DOUGLAS HENRIQUE FELIX, CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, CARLOS ALBERTO GOMES DE SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOMES DE SA - SP73557  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOMES DE SA - SP73557  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOMES DE SA - SP73557  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOMES DE SA - SP73557  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOMES DE SA - SP73557  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por DOUGLAS HENRIQUE FÉLIX em face do INSS.

A parte autora apresentou os cálculos de liquidação e o INSS deles discordou, oferecendo impugnação à execução.

Após decidida a impugnação (vide fls. 289/290 – arquivo do processo, baixado em PDF), foram expedidos, então, os respectivos RPV's e, na sequência, os valores foram efetivamente liberados em favor dos exequentes, conforme comprovamos documentos de fls. 304/305 (arquivo do processo, baixado em PDF).

Na sequência os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

**Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intime-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 19 de junho de 2020.

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do(a) exequente DETERMINO O DESBLOQUEIO dos valores.

**Elabore-se a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO dos valores junto ao BACEN, certificando-se.**

**Junte aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio.**

Após, defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e art. 20 da Portaria PGFN 396/2016.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 8 de junho de 2020.**

EXECUTADO: GARCIA DE CASTRO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, MINERVINO GARCIA DE CASTRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MELISSA SOARES PIMENTEL - SP425402  
Advogado do(a) EXECUTADO: MELISSA SOARES PIMENTEL - SP425402

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal em desfavor de Garcia e Castro Indústria e Comércio Eireli ME.

Em petição (ID 25767150), o executado pugna pela suspensão do feito, em razão de pedido administrativo de revisão da dívida. Na sequência (ID 27840523) a parte, em petição, informa que o pedido de revisão administrativa não fora procedente. Informa que dos 37 empregados relacionados na NDFC 200.976.427, cinco ajuizaram ação trabalhista e receberam o FGTS que lhes era devido diretamente na Justiça do Trabalho, através de acordo entabulados naquela instância. Informa, ademais, que outros seis empregados que constam da relação dos 37 empregados que não receberam o FGTS nunca trabalharam na empresa, tendo sido arrolados por equívoco.

Intimada a se manifestar, a PFN informou ser impossível o acolhimento do requerido através de simples petição, sendo necessária a interposição de embargos à execução (ID 28223923).

Em decisão (ID 30760229), os pedidos relacionados à petição ID 25767150 foram indeferidos. Na ocasião fora informado que:

*“Percebe-se da simples leitura da CDA (ID 8637334) que o débito que está sendo discutido nos autos é aparentemente relacionado ao não pagamento do FGTS dos seguintes empregados: Leonardo Colar Arruda, Reinaldo Rodrigo Oliveira, Marta Lúcia Tenório Silva, Lucinéia Aparecida Zen, Daiane Muniz Batista, Sandra Regina Friolani Pereira Zanelli, Zilda Antônia Camargo Posso, Dayane Andrelimi Soares, Jefferson Júnior Oliveira, Ezequiel Silva Arce e Jaqueline Araújo Pirece Arce.*

*A parte executada alega, entretanto, que realizou pagamentos do FGTS, em acordos firmados perante a Justiça do Trabalho, para os empregados Gabriel Coelho dos Santos Pacheco, Luciana da Silva Dona, Morgana Antoniasse Alves, Sandra Regina Friolani Pereira Zanelli e Zilda Antônio de Camargo.*

*Percebe-se da simples leitura das relações que apenas as pessoas de Sandra Regina Friolani Pereira Zanelli e Zilda Antônio de Camargo fazem parte da relação aparentemente cobrada nesta execução fiscal. Não se sabe, entretanto, qual é o valor específico do débito de cada um – dado que a CDA não discrimina o valor do FGTS em si de cada empregado, mas apenas o encargo legal, e não fora juntado o processo administrativo – nem se houve efetiva quitação na seara laboral – dado que não foi juntada certidão que demonstra a baixa dos processos com a plena quitação.*

*Impossível, assim, com base na documentação acostada, chegar a qualquer conclusão acerca da correção do procedimento da parte executada, dado que não existem documentos comprobatórios de suas alegações.*

*Em relação ao suposto erro material na inclusão de pessoas que nunca teriam trabalhado para a executada, igualmente impossível chegar a qualquer conclusão pela documentação juntada, dado que a documentação unilateralmente criada não pode servir para elidir a presunção de veracidade da CDA. O livro de registro de empregados, para servir como prova em prol do empresário, deve ser confirmado por outros subsídios (art. 226 do Código Civil), não servindo como prova em si mesmo.”*

Na sequência, o executado apresenta nova petição (ID 31098311), na qual pleiteia a reconsideração da decisão tomada, além de o encaminhamento de ofício ao Ministério Público do Trabalho e o Instituto Nacional do Seguro Social para que haja a confirmação de quais eram os empregados que laboraram na sociedade empresarial executada.

Argumenta, essencialmente, que da análise da NDFC 200.976.427 seria perceptível que a execução se relacionada a 37 diferentes trabalhadores, sendo certo que há prova de que cinco deles já receberam, em razão de acordo realizado na Justiça do Trabalho, o equivalente ao FGTS que está sendo cobrado – Gabriel Coelho Santos Pacheco, Luciana Silva Dona, Morgana Alves Favi, Sandra Regina Friolani e Zilda Antônio Camargo. Informa, ademais, que dos 37 citados na NDFC, seis não foram contratados pela empresa executada: Camila Rosa Silva Almeida, Jéssica Dayane Pereira, Leonardo Colar Arruda, Lucineia Aparecida Zen, Marta Lúcia Tenório Silva e Reinaldo Rodrigo Oliveira, o que poderia ser comprovado através de ofícios a serem encaminhados ao Ministério Público do Trabalho e Instituto Nacional do Seguro Social.

Pois bem, a análise dos documentos anexados à manifestação do executado indica que foram realizados acordos na seara trabalhista, com aparente pagamento direto do FGTS ao empregado.

Até a edição da lei 9.491/97, a lei 8.036/90, apesar de já trazer o instituto da “conta vinculada”, que não é acessível ao trabalhador de maneira direta, admitia o pagamento direto ao trabalhador de certas parcelas do FGTS, a saber, o depósito do mês da rescisão, do mês imediatamente anterior e da multa de 40% do montante de todos os depósitos ocorridos durante a vigência do contrato de trabalho. Ocorre que a partir da lei 9.491/97, que deu a atual redação ao artigo 18 da lei 8.036/90, passou a ser vedado o pagamento direto das verbas do FGTS ao empregado, dado que a lei passou a dispor que também estes parcelas deveriam ser pagas através de “conta vinculada”. O credor, portanto, do FGTS, é a União, que abriga como seu órgão o conselho que gere e administra as contas vinculadas (CODEFAT), conforme artigo 3º da lei 8.036/90.

Embora a primeira análise indique se tratar de simples formalidade, percebe-se que o sentido da norma, ao determinar o depósito em “conta vinculada”, é o de obstar o acesso direto do empregado aos valores, que só poderá movimentar a conta do FGTS nas hipóteses legais. Isto porque o FGTS configura uma espécie de poupança forçada, ou um fundo de reserva que só pode ser explorado em hipóteses emergenciais arroladas especificamente no artigo 20 da lei de regência. Ressalte-se que, embora a rescisão do contrato de trabalho conste como hipótese de movimentação da conta vinculada, isto não implica em dizer que o valor deve ser entregue diretamente ao empregado, dado que o depósito em conta vinculada serve ainda, exatamente, para facilitar a fiscalização por parte dos órgãos de proteção ao trabalhador acerca do cumprimento correto do depósito. Não fosse assim, a literalidade da lei 9.491/97 seria prejudicada.

Desta maneira, independentemente de qualquer análise meritória acerca da natureza do que se cobra nesta execução fiscal – tema trazido pela PFN – necessário perceber que as alegações da executada, em si mesmas, não lhe trazem qualquer benefício, pois o pagamento de qualquer parcela diretamente ao empregado, por meio de acordo realizado em seara trabalhista, não tem o condão de desobrigar a parte de realizar o pagamento na forma estabelecida na lei – dado que o artigo 308 do Código Civil indica que o pagamento deve ser feito ao credor ou a quem lhe represente, e não ao beneficiário eventual da verba recebida.

Importante observar que o pagamento foi realizado, conforme informa a parte, por acordo, e não em decorrência de ordem judicial que imputou o pagamento direto, sendo certo que a transação “não aproveita, nem prejudica, senão aos que nela intervierem”, conforme dispõe o artigo 844 do Código Civil. Impossível, assim, que a credora legítima das verbas do FGTS venha a sofrer as consequências de transação à qual não anuiu.

Sobre o tema, o STJ publicou a seguinte tese em seu compilado “Jurisprudência em Teses 106”: “Após a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o empregador deve necessariamente depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, vedado o pagamento direto ao empregado”. A mencionada tese foi corroborada no REsp 1664000/RS, que transitou em julgado em 18.12.19, em que a temática envolvida era exatamente a mesma.

Desta maneira, independente da análise meritória acerca de qual parcela do FGTS está sendo cobrada, percebe-se que, ausentes evidências de que haveriam pagamentos relacionados a parcelas rescisórias anteriores à 1997, ou de que houve coerção jurisdicional ao pagamento de maneira diversa da lei, a tese da executada não se sustenta em si mesma, motivo pelo qual necessário não reconsiderar a decisão anterior, mas apenas aditar o seu fundamento.

No que toca ao pedido de encaminhamento de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho, parece despicendo que tal providência seja tomada pelo Poder Judiciário, diante do direito constitucional de petição outorgado ao executado, sendo certo que é seu o ônus de desconstituição da CDA. Ressalte-se que, caso deferido o pleito, inaugurar-se-ia etapa de conhecimento no bojo da execução fiscal, transformando-se a exceção de pré-executividade em verdadeira ação anulatória. Por este motivo, e sempre prejuízo de revisitar a questão por ocasião de embargos ou ação anulatória, indefiro o pedido probatório nesta ocasião.

Resta prejudicado o pedido de juntada de CDA atualizada, dado que tal pleito, realizado sem embasamento, possivelmente pressupunha o acolhimento dos demais pleitos realizados em petição.

Desta forma, deixo de acolher as pretensões da petição da executada.

Manifeste-se a exequente sobre a continuidade do feito, em 15 dias, sob pena de arquivamento provisório.

**ARAÇATUBA, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011030-78.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA, JOAO CLAUDIO ZANARDO, MARIA CECILIA SARTORI ZANARDO, RZX INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, THX SERVICOS DE MANUTENCAO EM VALVULAS EIRELI - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, OSWALDO LUIZ GOMES - SP100268

**Vistos, em DECISÃO.**

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL**, intentada pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em face da pessoa jurídica **ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA (CNPJ n. 78.748.183/0001-15)** e das pessoas naturais **JOÃO CLAUDIO ZANARDO (CPF n. 017.074.088-90)** e **MARIA CECÍLIA SARTORI ZANARDO (CPF n. 037.979.688-09)**, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado nas CDAs que instrumentam a inicial (n. 35.709.209-0 e n. 35.709.210-4), no valor original de R\$ 282.455,96.

Apenas a pessoa jurídica executada foi citada (fl. 35 da versão física dos autos), tendo ela apresentado relação de bens passíveis de penhora (fls. 37/56), os quais foram recusados pela exequente, que pugnou pela penhora de veículos (fls. 59/60).

O pedido da fazenda foi deferido, resultando na penhora de três veículos: (i) caminhão Ford/F-4000, modelo e fabricação 1993, Renavamn. 619130237, no valor de R\$ 40.000,00; (ii) VW/Fusca 1300, modelo e fabricação 1978, Renavam 385527845, avaliado em R\$ 2.000,00; e (iii) Fiat/Uno, modelo 2003, fabricação 2002, Renavam 796212406, no valor de R\$ 14.000,00 (Auto de Penhora, Avaliação e Depósito à fl. 67 dos autos físicos). A constrição foi formalizada junto ao sistema PRODESP (Ofício n. 1893/2009, juntado à fl. 85 dos autos (versão física).

Não houve oposição de embargos à execução, conforme certificado à fl. 76.

A executada noticiou nos autos o seu pedido administrativo de parcelamento (fls. 78/79), em virtude do qual a exequente pugnou pelo sobrestamento da execução fiscal pelo prazo de 90 dias, a fim de aguardar a efetiva consolidação do parcelamento. Concordeu, ainda, como levantamento das constrições sobre os automóveis (fls. 93/96).

O parcelamento foi deferido na seara administrativa, tanto que a exequente renovou o pedido de suspensão desta execução fiscal (fl. 112).

Em 25/02/2013, a exequente requereu o regular processamento do feito, haja vista a rescisão do parcelamento em razão do inadimplemento da executada (fl. 121), cujo pedido foi deferido à fl. 141.

Houve penhora sobre cinco veículos, totalizando R\$ 88.400,00 (fls. 165/166).

A exequente reiterou pedido de penhora sobre bens imóveis (fl. 186), conforme já havia postulado às fls. 151/158.

Os veículos foram arrematados por R\$ 73.100,00 (Auto de Arrematação de Bem Móvel às fls. 190/192).

Em que pese o deferimento do pedido de penhora de dois imóveis (fl. 197), a medida constritiva não pôde ser concretizada, pois os bens foram adjudicados, conforme certificado à fl. 203.

Após a digitalização dos autos físicos, a exequente requereu que este Juízo reconhecesse a formação de um grupo econômico de fato entre a executada ZANARDO e as empresas RZX INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI e THX SERVICOS DE MANUTENCAO EM VALVULAS EIRELI, e, com base no art. 124, I, do CTN, e no art. 4º, V, da Lei 6.830/80, que estas últimas fossem incluídas no polo passivo. É de se observar que a petição foi juntada aos autos em local inapropriado (no início do processo, às fls. 11/20 [ID 21346146], seguida de amplo conjunto probatório [fls. 21/492]).

Instada a se manifestar sobre o pedido de reconhecimento de formação de grupo econômico de fato, a executada ZANARDO se limitou a opor duas objeções de pré-executividade (fls. 754/796 — ID 25571544; e fls. 820/824 — ID 27251959).

Os coexecutados JOÃO CLÁUDIO ZANARDO e MARIA CECILIA SARTORI ZANARDO também opuseram objeção de pré-executividade (fls. 798/811 — ID 26559391).

A respeito das três objeções, a exequente se manifestou às fls. 832/842 (ID 29911830).

Por decisão de fls. 844/856 (ID 30140019):

**(i)** o pedido de reconhecimento de formação de grupo econômico de fato entre a executada ZANARDO e as empresas RZX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS INDUSTRIAIS EIRELI e THZ SERVICOS DE MANUTENÇÃO EM VÁLVULAS EIRELI foi acolhido, determinando-se a inclusão destas duas últimas no polo passivo como corresponsáveis (CTN, art. 124, I);

**(ii)** as objeções de pré-executividade da executada ZANARDO e dos coexecutados JOÃO CLÁUDIO e MARIA CECÍLIA foram rejeitadas.

Ainda por ocasião da decisão, as partes foram advertidas, nos termos do § 2º do artigo 77 do Código de Processo Civil, no sentido de que a prática de atos meramente protelatórios seria considerada atentatória à dignidade da Justiça, com possibilidade de sancionamento.

Insatisfeitos com a decisão, JOÃO CLAUDIO ZANARDO e MARIA SARTORI ZANARDO opuseram embargos de declaração (fls. 861/867 — ID 31849461). No entender dos embargantes, a decisão seria omissa por não ter considerado as decisões dos Tribunais Superiores (RE 562.276/PR e REsp 1.153.119/MG) que reconheceram inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei Federal n. 8.620/93, bem como o artigo 79, inciso VII, da Lei Federal n. 11.941/2009, que revogou aquele artigo 13.

A exequente, em resposta (fls. 877/878 — ID 32083774), observou que este Juízo levou, sim, em consideração, os argumentos suscitados pelos embargantes, de modo que o recurso por estes manejados seria meramente protelatório, passível de sancionamento, nos moldes da advertência contida na própria decisão embargada.

Finalmente, os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO**.

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, **(i)** obscuridade ou contradição, **(ii)** omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou **(iii)** erro material.

No caso em apreço, não se verifica omissão ou vício intrínseco na decisão guerreada que justifique sua correção por meio de embargos de declaração.

Bem por isto, é pacífico em nossos Tribunais Superiores que: "*Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição*". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Acaso os embargantes entendam que a conclusão a que chegou o magistrado seja incorreta, devem manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada, e não criar embaraços à tramitação do feito.

É de se observar que, ao contrário do quanto sustentado pelos embargantes JOÃO CLÁUDIO ZANARDO e MARIA CECILIA SARTORI ZANARDO, este Juízo cuidou de considerar a tese de inaplicabilidade, seja em virtude da declaração de inconstitucionalidade, seja em razão da sua revogação, do artigo 13 da Lei Federal n. 8.620/93, assim o fazendo nos seguintes termos:

(...)

*Deste modo, abstraída a questão alusiva à revogação do artigo 13 da Lei Federal n. 8.620/93, que previa a responsabilização solidária de acionistas controladores, administradores, e gerentes de pessoas jurídicas em matéria de contribuições destinadas à Seguridade Social, pela Lei Federal n. 11.941/2009 (art. 79, VII), a manutenção dos excipientes JOÃO CLÁUDIO ZANARDO e MARIA CECILIA SARTORI ZANARDO no polo passivo se justifica pela incidência do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional.*

(...)

Daí se infere que a responsabilização dos embargantes está atrelada não ao sobredito artigo 13, mas, sim, ao disposto no inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional, mostrando de todo impertinente a pretensão deduzida nos embargos de declaração, manejados com manifesto intuito infringente e protelatório.

Em face do exposto, **DESCONHECO** dos embargos de declaração dos executados JOÃO CLÁUDIO ZANARDO e MARIA CECILIA SARTORI ZANARDO e, conforme já advertido na decisão anteriormente proferida por este Juízo (Id 30140019) os **sanciono com multa de 20% sobre o valor da causa (CPC, art. 77, § 2º)**, haja vista a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, consistente na criação de embaraço à efetivação da decisão que rejeitou sua objeção de pré-executividade mediante o manejo de recurso com fundamentação impertinente à espécie.

Mais uma vez, ficam as partes advertidas, nos termos do § 2º do artigo 77 do Código de Processo Civil, de que a protocolização de incidente manifestamente protelatório será considerada ato atentatório à dignidade da justiça por resistência infundada ao desiderato último do processo de execução fiscal, qual seja a satisfação do crédito colocado em cobrança, passível de sancionamento em até 20% do valor atualizado da causa.

Por fim, diga a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente advertida de que o controle do prazo de suspensão fica sob sua inteira responsabilidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (f5)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001669-61.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA

**Vistos, em DECISÃO.**

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL**, intentada pela **UNIAO (FAZENDA NACIONAL)** em face da pessoa jurídica **ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA (CNPJ n. 78.748.183/0001-15)**, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado nas CDAs que instrumentam a inicial (80.2.11.060545-18, 80.2.11.060546-07, 80.6.11.110576-50, 80.6.11.110577-31 e 80.7.11.025604-07), no valor inicial de R\$ 380.188,13.

Citada (fl. 39 da versão física dos autos), a executada não pagou e nem ofertou bens à penhora (certidão à fl. 40).

Efetivada ordem de constrição patrimonial (BACENJUD), foram penhorados recursos financeiros encontrados em contas bancárias da executada (R\$ 1.158,31; R\$ 125,71; e R\$ 26,19 – Termo de Penhora à fl. 82).

A executada perdeu o prazo para oposição de embargos à execução (Certidão à fl. 87).

A UNIAO pleiteou a conversão do numerário penhorado em pagamento definitivo (fl. 92). O pedido foi deferido (fl. 94) e o pagamento foi realizado no montante de R\$ 1.325,09 (fl. 97).

A exequente requereu a penhora do imóvel objeto da matrícula n. 53.299 do CRI de Araçatuba/SP (fl. 108), contra o que a executada ZANARDO se opôs, alegando a impenhorabilidade do bem por força da Lei Municipal n. 6.068/2001 (fls. 114/118).

Após a resposta da UNIÃO (fls. 121/121-v), o pedido de penhora foi DEFERIDO (fl. 122), sobreindo o Auto de Penhora, Avaliação e Depósito (fls. 127/128), do qual consta que o bem foi avalizado em R\$ 3.877.987,00.

Foram opostos EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (feito n. 0002304-66.2017.403.6107, conforme certificado à fl. 142), os quais foram rejeitados (cópia da sentença juntada às fls. 148/149).

A exequente requereu a designação de leilão para alienação do imóvel penhorado, destacando que não descartava a hipótese de adjudicá-lo (fls. 151/152-v). Este Juízo, no entanto, optou por deliberar sobre tal pleito apenas após o trânsito em julgado nos embargos (fl. 153 da versão física dos autos).

Agora, já na versão eletrônica dos autos, a UNIÃO requer que este Juízo reconheça a formação de um grupo econômico de fato entre a executada ZANARDO e as empresas RZX INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI e THX SERVICOS DE MANUTENCAO EM VALVULAS EIRELI, e, com base no art. 124, I, do CTN, e no art. 4º, V, da Lei 6.830/80, que determine a inclusão destas últimas no polo passivo (fls. 178/187 — ID 21016646). Juntos documentos (fls. 187/697).

Instada a se manifestar sobre o pedido de reconhecimento de formação de grupo econômico de fato, a executada ZANARDO, em que pese intimada (o sistema registrou ciência em 12/03/2020, cf. Ato de Comunicação do Despacho 5669753), quedou-se inerte.

É o relatório necessário. **DECIDO**.

## **DA FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO E DO PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**

Alega a exequente, em síntese, que a devedora principal ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI (CNPJ 78.748.183/0001-15), faz parte de um grupo econômico de fato, juntamente com outras duas pessoas jurídicas (RZX INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI, CNPJ 07.881.533/0001-79; e THX SERVICOS DE MANUTENCAO EM VALVULAS EIRELI, CNPJ 17.413.787/0001-16), as quais devem ser solidariamente responsabilizadas e, por conseguinte, incluídas no polo passivo do feito executivo.

**Conforme já decidido por este Juízo nos autos das execuções fiscais n. 0002725-32.2012.403.6107, n. 0008537-65.2006.403.6107 e n. 0011030-78.2007.403.6107**, o grupo econômico configura-se quando uma ou mais empresas, ainda que guardem autonomia jurídica em relação a cada uma delas, atuam conjuntamente com objetivo integrado e efetiva comunhão de interesses ou quando uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra. O grupo econômico pode ser formalizado, constituindo uma *holding*, ou ser informal, configurando um grupo econômico de fato.

O grupo econômico de fato é comumente utilizado para prática de atos ilícitos. Basicamente, a prática consiste em concentrar os débitos em uma ou mais pessoas jurídicas e o patrimônio em outras. Com isso, é possível beneficiar as pessoas jurídicas integrantes do grupo e seus sócios, blindando o patrimônio de eventuais cobranças realizadas contra a pessoa jurídica insolvente.

No caso dos autos, está suficientemente demonstrada a constituição de um grupo econômico de fato, composto pelas empresas ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI (CNPJ 78.748.183/0001-15), RZX INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI (CNPJ 07.881.533/0001-79), e THX SERVICOS DE MANUTENCAO EM VALVULAS EIRELI (CNPJ 17.413.787/0001-16).

Passo a transcrever os fatos trazidos pela exequente, os quais estão amparados na extensa prova documental anexada e permitem vislumbrar o aludido grupo econômico de fato formado entre as empresas mencionadas:

(...)

### **“2 – DAS PESSOAS JURÍDICAS INTEGRANTES DO GRUPO ECONÔMICO DE FATO**

#### **2.1 – DA EXECUTADA – ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL**

Conforme ficha cadastral emitida pela JUCESP (DOC 2), a executada, ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI, foi constituída em 22/12/1987 por João Cláudio Zanardo, CPF 017.074.088-90, e sua esposa, Maria Cecília Sartori Zanardo, CPF 037.979.688-09.

Em 1996, abriu filial na Rua Canjiro Takebe, 1200, Araçatuba, encerrada em 2000.

Em 2000, alterou sua atividade econômica para fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios.

Em 2006, Maria Cecília retirou-se da sociedade para nela ingressar Rodrigo Zanardo, CPF 218.899.158-31.

Em 2007, Rodrigo retirou-se para ingresso de Maria Cecília.

Em 2017, Maria Cecília retirou-se e a executada transformasse em EIRELI, permanecendo como titular o senhor João Cláudio Zanardo (DOC 3).

Desde sua constituição, em 1987, a executada teve como sede do empreendimento a Rua Buritis, 201, Araçatuba – SP.

#### **2.2 – RZX**

Conforme ficha cadastral emitida pela JUCESP (DOC 4), RZX INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI, CNPJ 07.881.533/0001-79, foi constituída, em 13/3/2006, como ZANARDO COMERCIO DE VALVULAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA, por João Cláudio Zanardo e Thiago Zanardo, com sede na Rua Benedito Mariano, 451, Araçatuba – SP.

João Carlos se retirou em 2007, quando Rodrigo Zanardo ingressou na sociedade.

Em 2007, alterou seu endereço para Rua Canjiro Takebe, 1200, Araçatuba (endereço onde a executada teve filial até 2000).

Em 2009, alterou o endereço para Canjiro Takebe, 1277, Araçatuba, cujo imóvel, na época, pertencia à executada (cópia da matrícula anexa).

Em 2012, alterou o nome empresarial para RZX INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA; Thiago Zanardo retirou-se da sociedade e a sede foi transferida para Rua dos Buritis, 213, Araçatuba.

Em 2013, ela se transformou em RZX INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI, sendo Rodrigo Zanardo seu titular (DOC 5).

Em 2017, formalmente alterou seu endereço para Rua Walter Luiz Casteletto, s/n, 103 e 04 q, Araçatuba – SP.

Esteve submetida ao regime do SIMPLES NACIONAL entre 2008 e 2015 (DOC 6).

#### **2.3 – THX**

Conforme ficha cadastral emitida pela JUCESP (DOC 7), THX SERVICOS DE MANUTENCAO EM VALVULAS EIRELI, CNPJ 17.413.787/0001-16, foi constituída em 2013 por Thiago Zanardo, CPF 373.322.138-93, e está sediada na Rua dos Buritis, 237, Araçatuba-SP.

Está submetida ao regime do SIMPLES NACIONAL, cadastrada como Microempresa (DOC 8).

### **3 – DOS FATOS QUE COMPROVAM EXISTÊNCIA DE UM GRUPO ECONÔMICO DE FATO**

#### **3.1 – PROCESSOS TRABALHISTAS**

Roseli Tomaz de Faria, Renan Paes Duarte, Marcos Andrei Sobral e Douglas Henrique Rodrigues Batista, ajuizaram reclamações trabalhistas contra a executada e RZX, aduzindo, nas respectivas petições iniciais (DOCs 12 a 15) que:

##### **DA SOLIDARIEDADE DAS EMPRESAS.**

Embora seja anotado na CTPS do Reclamante que a Empregadora é a Empresa ZANARDO, na prática, acaba realizando serviços também para a Empresa RZX, tendo em vista que, esta segunda Empresa somente existe para mascarar relações com fornecedores e com o fisco, sendo certo que somente há uma única empresa (para ser de pequeno porte – para fins de incentivo fiscais).

Henrique Rodrigues Sant’Ana ajuizou reclamação trabalhista contra a executada, RZX e THX, aduzindo que prestava serviço para todas estas pessoas jurídicas, que compunham um grupo econômico, conforme trecho da petição inicial (DOC 16) que segue abaixo transcrito:

As reclamadas embora tenham personalidade jurídica distintas estão sob a direção e controle da primeira reclamada, compondo assim, um chamado grupo de empresas, nos termos e moldes do artigo 2º § 2º da CLT. Ressalte-se que as reclamadas estão estabelecidas no mesmo endereço (uma ao lado da outra), constitui-se de sócios da família Zanardo (pai e filhos), são servidas pelos mesmos empregados.

#### **3.2 – MESMOS EMPREGADOS**

Atualmente, segundo o CAGED, a executada conta com apenas 15 empregados formalmente contratados (DOC 17), informação esta que não condiz com o tamanho da empresa, por ela mesma noticiada na página que mantém na internet (DOC 18)

Neste sentido, as pessoas abaixo indicadas afirmam publicamente que trabalham/trabalharam para a "Zanardo", mas formalmente são/eram empregadas da RZX.

- André Pereira Pires da Silva (DOC 19);

- Celso Leonardo Vilas Boas (DOC 20);

- Cláudia de Sousa Soares (DOC 21);

- Eduardo Neves Pereira (DOC 22);

- Gabriel Souza Guimarães de Mello (DOC 23);

- Guy Palma (DOC 24);

- Jonatan Gomes da Silva (DOC 25);

- Manoela Rodrigues dos Santos Cabral (DOC 26);

- Maria Izabel Carli Braga (DOC 27);

- Matheus Keitaro Silva Ubukata (DOC 28);

- Michel Chibeni Dias (DOC 29);

- Victor Adorno de Abreu (DOC 30);

- Roger Aparecido dos Santos Scorca (DOC 31);

### **3.3 – MESMAS INFORMAÇÕES NO CAGED**

Tanto a executada quanto RZX fornecem as mesmas informações no CAGED, quais sejam: contato (Janaina Caroli), telefone (18 3117-1195) e endereço de e-mail ("rh@zanardo.com.br"), conforme se observa das cópias anexas (DOCs 34 e 35).

THX também indica ao CAGED o mesmo telefone, (18) 3117-1195, e como endereço eletrônico o e-mail "dp@zanardo.com.br" (DOC 36).

As três pessoas jurídicas supracitadas também informam o mesmo endereço de estabelecimento: Rua dos Buritis, Parque Industrial II, Araçatuba.

Outrossim, importante reforçar que todas utilizam o domínio "zanardo.com.br" em seus endereços de correio eletrônico, que formalmente pertence à executada (DOC 37).

### **3.4 - MESMO TELEFONE**

A executada anuncia na página que mantém na internet (<http://www.zanardo.com.br>) o telefone (18) 3117-1195 (DOC 38).

THX anuncia em seu site (<https://www.thxservicos.com.br>) que nasceu, em 2012, como uma divisão de manutenções da executada, e divulga como sendo seu telefone o mesmo número da executada, qual seja, (18) 3117-1195 (DOC 39).

RZX também informa em suas declarações à Receita Federal o mesmo número de telefone - (18) 3117-1195 (DOC 40).

### **3.5 - MESMO RAMO DE ATIVIDADE**

Conforme informações repassadas pela executada, por RZX e THX à Receita Federal, todas desenvolvem as mesmas atividades econômicas, qual seja: Fabricação, manutenção e reparação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes (DOCs 41, 42 e 43).

### **3.6 - OS TITULARES DE RZX E THX**

No site LINKEDIN, Rodrigo Zanardo, que é titular de RZX, anuncia que é "gerente geral na Zanardo Válvulas Industriais" (DOC 44).

No mesmo site, Thiago Zanardo, que é titular de THX, divulga ser "coordenador de custo e controle na Zanardo Válvulas Industriais" (DOC 45).

Ambos são filhos de João Cláudio Zanardo e Maria Cecília Sartori Zanardo, fundadores da executada (DOCs 16, 46 e 47).

### **3.7 - MOVIMENTAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS - CCS**

O relatório anexo (DOC 48), fornecido pelo Banco Central à Fazenda Nacional, reforça a unicidade gerencial, indicando que as contas bancárias da executada e da RZX são movimentadas por todos os integrantes da família ZANARDO (João Cláudio, Rodrigo, Thiago e Maria Cecília).

Rodrigo Zanardo movimenta contas bancárias de RZX desde 2007 até a presente data;

Thiago Zanardo movimenta contas bancárias de RZX desde 2007 até a presente data;

João Cláudio Zanardo movimentou contas bancárias de RZX entre 2006 e 2017.

Maria Cecília Sartori Zanardo movimenta contas bancárias da Zanardo desde 1992.

Rodrigo Zanardo movimenta contas bancárias da Zanardo desde 2006.

João Cláudio Zanardo movimenta contas bancárias da Zanardo desde 1992.

### **3.8 - MESMO CONTADOR**

O senhor Marco Antonio de Campos Salles é o contador da executada e da RZX. Além disso, ambas pessoas jurídicas informam o mesmo correio eletrônico à Receita Federal: "CONTABIL2@ZANARDO.COM.BR" (DOCs 49 e 50).

### **3.9 - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA**

Entre 2016 e 2018, RZX movimentou mais de 60 milhões de reais em suas contas bancárias (DOC 51); THX movimentou quase 10 milhões de reais (DOC 52); a executada movimentou pouco mais de 16 milhões de reais (DOC 53).

### **3.10 – IMÓVEIS DA ZANCORP**

Conforme ficha cadastral emitida pela JUCESP (DOC 9), ZANCORP PARTICIPACOES LTDA, CNPJ 21.354.701/0001-07, foi constituída em 6/11/2014, por Ana Cláudia Zanardo, João Cláudio Zanardo, Maria Cecília Sartori Zanardo, Rodrigo Zanardo e Thiago Zanardo.

O imóvel descrito na matrícula 47.135 do CRI de Araçatuba, localizado na Rua Canjiru Takebe, 1267, já pertenceu a João Cláudio e Maria Cecília, bem como à própria executada, mas hoje pertence à ZANCORP (DOC 10).

O imóvel descrito na matrícula 5450 do CRI de Araçatuba, localizada na Rua Canjiru Takebe, 1277, já pertenceu à executada e hoje pertence à ZANCORP (DOC 11).

RZX já teve sede na Rua Canjiru Takebe, N° 1277, entre 2009 e 2012, conforme se observa da ficha emitida pela JUCESP (DOC 4), época em que o imóvel pertencia à executada (DOC 11).

Antes de serem transferidos à ZANCORP, os imóveis supracitados foram arrematados por Sérgio Luiz de Rossi, CPF 040.639.938-76, que formalmente já foi empregado da executada (DOC 56), no bojo de uma execução de nota promissória, autos 0006679- 03.2012.8.26.0032 (DOC 57).

Tal arrematação indica uma aparente manobra para transferência dos imóveis da executada para a ZANCORP, que poderá ser posteriormente apurada, caso necessário à satisfação do crédito tributário.

### **4 - DA OBTENÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS FISCAIS**

Conforme exposto, ZANARDO, RZX e THX são, de fato, um grupo econômico que desenvolve uma única atividade empresarial - fabricação, manutenção e reparação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes (DOCs 41, 42 e 43).

Com esta manobra, o faturamento é dividido entre três pessoas jurídicas para a obtenção de benefício fiscal.

THX é submetida ao SIMPLES NACIONAL (DOC 8), regime no qual a RZX esteve entre os anos de 2008 e 2015 (DOC 6)".

Como se nota, todas as empresas estão relacionadas entre si. A administração das empresas do Grupo ZANARDO é toda centralizada na Rua dos Buritis, Parque Industrial III, em Araçatuba-SP, e concentrada nas pessoas físicas integrantes da família: o casal João Cláudio e Maria Cecília Zanardo, e seus filhos Rodrigo e Thiago. As empresas desenvolvem a mesma atividade econômica (fabricação, manutenção e reparação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes), compartilham o mesmo domínio eletrônico, mesmo correio eletrônico, mesmo telefone e mesmo contador.

Não bastasse, também há autorização para que os membros da família movimentem contas bancárias das empresas.

Por fim, diversos empregados registrados pela empresa RZX declararam-se, em rede social com foco no mercado de trabalho (LinkedIn), como sendo empregados da ZANARDO VÁLVULAS & EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, o que reforça a ideia de um único grupo empresarial.

Como se observa, as pessoas jurídicas acima elencadas têm se valido de confusão patrimonial, relações dissimuladas e infrações às leis tributárias e societárias para evitar exações tributárias que superam 20 milhões de reais, mediante o isolamento das dívidas fiscais na pessoa jurídica da devedora principal (ZANARDO), enquanto as outras duas empresas se mantêm ou mantinham dentro do limite de enquadramento do regime tributário SIMPLES, fracionando o faturamento bruto entre as empresas do grupo, com a finalidade de reduzir ou não saldar dívidas com o fisco da UNIÃO.

Portanto, verifica-se, a partir da documentação exposta, um arranjo societário caracterizador de grupo econômico de fato, concentrado sob uma mesma unidade gerencial: o núcleo familiar Zanardo, que atua de forma conjunta e integrada para beneficiar o grupo de empresas e seus sócios. O art. 124, I, do CTN, dispõe que são solidariamente obrigadas "as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal", situação esta devidamente comprovada no caso *sub examine*.

Confira-se a jurisprudência do e. TRF3 acerca do tema:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EMPRESAS PERTENCENTES A UM GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. Analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se a existência de fortes indícios de que as empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico atuam num mesmo ramo comercial ou complementar, sob uma mesma unidade gerencial, situação caracterizadora de um grupo econômico. 2. Percebem-se indícios de grupo econômico entre as citadas empresas, na medida em que são administradas por membros da mesma família, exercem atividades empresariais de um mesmo ramo e estão sob o poder central de controle. [...] (A1 0031608-74.2012.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014).*

Cumpra, pois, acolher o requerimento de inclusão das demais empresas do grupo econômico no polo passivo da presente execução.

Ressalte-se que o STJ, em posições recentes, aduz ser desnecessário o incidente de desconconsideração de personalidade jurídica na hipótese, como se pode observar do julgado 1.786.311/PR, posição à qual adiro, por entender ser a mais condizente com a tradição jurídica nacional que não permite abertura de fase própria de conhecimento em execução fiscal.

## DECISÃO

Ante o exposto, **RECONHEÇO** a formação do Grupo Econômico de Fato composto pelas empresas **ZANARDO** INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI (CNPJ 78.748.183/0001-15), **RZX** INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI (CNPJ 07.881.533/0001-79) e **THX** SERVICOS DE MANUTENCAO EM VALVULAS EIRELI (CNPJ 17.413.787/0001-16), e, por conseguinte, **DETERMINO** sejam estas últimas **incluídas no polo passivo desta execução**.

**CITEM-SE** as coexecutadas, na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80, para, em 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantirem a execução.

Determino a tranzição do processo em segredo de justiça (sigilo documental), de acesso restrito às partes e seus procuradores constituídos, em virtude da natureza fiscal dos documentos. **ANOTE-SE**.

**Oficie-se** ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e à RECEITA FEDERAL, com cópia digital do pedido de redirecionamento e dos documentos que o instruem, para a adoção de eventuais providências cabíveis em face dos fatos ali noticiados.

Publique-se. Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lf)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001401-38.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: ROSELI GODOY MOREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TULLIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847, MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA

## DESPACHO

Analisando o quadro indicativo id 34719296 verifico que não há prevenção.

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE**.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

**Outrossim**, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 02 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001308-75.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETE BUZATO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo como emenda à inicial id 34727762.

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

**Outrossim**, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 02 de julho de 2020.

-

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001325-14.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: PEDRO LOPES DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por PEDRO LOPES DA SILVA, em razão de ato praticado pelo Chefe da Agência do INSS em Birigui/SP.

O ato coator seria a demora para apreciar o pedido de BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO nº 42/183.894.153, sendo certo que fora ultrapassado o prazo legal.

Decido.

Em relação a liminar, observo que não há pedido específico de concessão da mesma nesta fase. Observo, ademais, que não existe um risco de ineficácia da medida caso deferida, sendo certo ademais que mesmo o fundamento, no caso, não é firme para a concessão da liminar, dado que não existe demonstração específica do motivo do atraso na análise – que, não raro, se atrasa em razão da não entrega de documentação completa por parte do segurado.

Desta maneira e, neste momento, sem prejuízo de revisão posterior, indeferido a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias (art. 7º, I da lei 12.016/09) e dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal. Após o prazo para informações, vistas ao MPF pelo prazo legal e conclusão para sentença.

**ARAÇATUBA, 2 de julho de 2020.**

461

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001202-16.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO CUSTÓDIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **CARLOS ROBERTO CUSTÓDIO** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM BIRIGUI/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Como inicial, vieram procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações do INSS, informando que o pedido administrativo já teria sido analisado, indeferido e encaminhado à Instância Superior, encontram-se às fls. 60/96.

Intimada a dizer se ainda possuía interesse no feito, a impetrante informou que, de fato, seu pedido já estava sendo analisado pelo INSS e requereu, então, a extinção do feito, conforme fls. 98/99. Vieram, então, os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já estava sendo analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 3 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002046-97.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OTOBONI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

**DESPACHO**

Antes de se apreciar o pedido contido na petição com pedido de redirecionamento, intime-se a executada, para manifestação, no prazo de quinze dias.

Tal medida é necessária, tendo em vista as disposições do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, que assim prevê, "in verbis": "O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício".

Após, conclusos.

**CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO.**

**ARAÇATUBA, 25 de junho de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

**1ª VARA DE ASSIS**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000148-85.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: JOSE AMORIM QUILES, ALVARO ABUD  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO ABUD - SP126613  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO ABUD - SP126613  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

**ID: 33787576:** A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aduzindo a ausência do interesse de agir. Aduz que já teria realizado os depósitos da quantia devida nos autos da ação originária e que a exequente deveria apenas formular pedido de alvará de levantamento. Assim, requereu a extinção do presente cumprimento de sentença.

Não assiste razão à impugnante.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOSÉ AMORIM QUILES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por meio do qual o exequente pretende o recebimento de valores decorrentes de acordo homologado nos autos do processo originário nº 0000868-94.2007.403.6116.

Naqueles autos foi proferida decisão determinando a exclusão de José Amorim Quiles do polo ativo, uma vez que os autos deveriam permanecer naquela superior instância para julgamento de recurso em relação à coautora Marlene de Goes Amorim Silva. Na mesma oportunidade, restou consignado que o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados deveria ser formulado perante este Juízo de origem, devendo-se observar, no que couber, o previsto para o cumprimento provisório de sentença (ID 28312821). Daí porque não há que se falar em ausência de interesse de agir como pretende a Caixa Econômica Federal.

Uma vez que a parte exequente já informou os dados necessários para a efetivação da transação bancária (ID 31743140) e considerando que por meio do instrumento de mandato juntado no ID 28312444 a parte outorga poderes especiais ao patrono do exequente para receber e dar quitação, **OFÍCIO-SE à CEF – PAB da Justiça Federal de Assis/SP**, para que promova a transferência dos valores totais depositados nas contas judiciais de nºs 4101.005.86400417-7 e 4101.005.86400416-9 (ID 28312824) para a conta corrente vinculada ao causídico Álvaro Abud, CPF nº 923.851.098-91, junto a Caixa Econômica Federal, agência nº 1197-5, operação 001, número 20870-5, comprovando-se nos autos. *Esta decisão acompanhada das cópias necessários para o seu fiel cumprimento, servirá de OFÍCIO à instituição bancária.*

Comprovadas as transferências, intime-se o patrono do autor para prestar contas dos valores levantados em nome da parte representada, bem como para manifestação quanto à satisfação da pretensão executória, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo concordância, façamos autos conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, voltem conclusos para apreciação.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000312-39.2000.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EXPRESSO INTEGRACAO DO VALE LTDA - EPP, GILMAR LUCHINI, ALFEU VOLPINI, JOSE FRANCISCO GARCIA, FERNANDO CESAR VOLPINI

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ANTONIO EMERSON LEMES DE OLIVEIRA - SP197164, SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES - SP116570, EDUARDO PIERRE TAVARES - SP145125

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MATTIOLI JUNIOR - SP131036, IVO SILVA - SP135767, MARCOS DOMINGOS SOMMA - SP68512

#### DESPACHO

Tendo a exequente virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, intimem-se os executados para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, defiro o pleito da exequente (ID 28616541). Determino a penhora "online" mediante o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome da parte executada, até o montante do débito indicado no demonstrativo da dívida apresentado pela exequente (ID 28616545), via **BACENJUD**. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.

Caso o valor bloqueado seja superior ao apresentado pela exequente, intime-se-á para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresentar demonstrativo atualizado do débito exequendo, com a advertência de que seu silêncio será considerado como negativa da necessidade de atualização e que os valores excedentes serão automaticamente liberados.

Restando bloqueado valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada, na pessoa de seu(s) patrono(s):

- a) dos valores bloqueados;
- b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
- c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tornemos autos conclusos.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

Após, intime-se a EXEQUENTE para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor.

De outro lado, resultando negativa a penhora **online**, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, resguardando-se eventual direito da exequente.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000200-70.2000.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

EXECUTADO: MARIA HELENA MARANA - ME, MARIA HELENA MARANA SCALA, NORIVAL SCALA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CELSO GONCALES GALHARDO - SP36707, LOREINE APARECIDA RAZABONI - SP126123, CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE - SP61988, ADRIANA FERREIRA DA SILVA - SP80349-E, REGINALDO HENRIQUE AGUILERA - SP97529-E

#### DESPACHO

Tendo em vista o resultado positivo do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, intime-se a parte executada:

- a) dos valores bloqueados;
- b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção;
- c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tornemos autos conclusos.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em prosseguimento indicando bens passíveis de construção judicial.

No silêncio, ou não sendo localizados bens do devedor, fica desde já determinada a SUSPENSÃO da presente execução. Neste caso, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Sem prejuízo, tendo em vista a concordância da exequente (ID 3418717), proceda a secretaria a liberação da construção que recaiu sobre o veículo de placas CWE-2643, pelo sistema RENAJUD.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001106-79.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE

EXECUTADO: TRATODIESEL-MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA

Diante da certidão lançada no documento ID. 27792807 dando conta que a empresa Trato Diesel – Manutenção de Máquinas Ltda, CNPJ n. 44.489.649/0001-93 consta com sua situação cadastral junto à Receita Federal: “BAIXADA DESDE 31/12/2008”, e que a pessoa que seria seu representante legal, a época, como sócio administrador, Sr. Valdir Alves, está com o seu CPF/MF de n. 184.145.588-10 “cancelado por encerramento de espólio”, dê-se vista à Parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, **no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que, no silêncio, haverá o sobrestamento do feito, até ulterior manifestação da parte interessada.**

Outrossim, fica a Parte Exequente ciente de que, no caso de prosseguimento do feito, com a expedição de edital de citação, conforme requerido no documento ID. 22396230, deverá ser apresentado aos autos, **dentro do prazo acima assinalado**, o valor atualizado da dívida, vez que a inicial consta de agosto/2008.

Após, verihamos autos conclusos.

Assis, data registrada no sistema.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000036-87.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELSON CALDEIRA E CIA LTDA - ME, ELSON CALDEIRA, CRISTIANO APARECIDO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

CPC. Intime-se a exequente para aclarar seu pedido formulado no ID 21740085, uma vez que trata-se de processo de execução por quantia certa contra devedor solvente, regido pelo artigo 824 e seguintes, do

Com a manifestação, verham os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis**  
**Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030**  
**Fone (18) 3302-7900**  
**Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000025-17.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO ANTONIO DA SILVA MARTINS

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento, detalhando seu pedido, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000145-26.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ EDUARDO MORO - ME, LUIZ EDUARDO MORO

**DESPACHO**

Dê-se vista à exequente para aclarar seu pedido formulado no ID nº 23257050, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que o processo versa sobre execução por quantia certa, regido pelo artigo 824 e seguintes do CPC.

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis**  
**Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030**  
**Fone (18) 3302-7900**  
**Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000268-36.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MIRAS & HONORATO LTDA - ME, EDSON LUIS HONORATO, RAQUEL CABELO MIRAS HONORATO

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento, detalhando seu pedido, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação emarquivo sobrestado.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

**Juiz Federal Substituto**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000578-08.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARNALDO GOIS MACIEL - ME, ARNALDO GOIS MACIEL

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR TAKEMURA - SP151141

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR TAKEMURA - SP151141

**DESPACHO**

Vistos,

DEFIRO o pleito da exequente.

Antes, porém, intime-se a exequente para apresentar planilha atualizada do débito em cobro na presente execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, proceda-se a penhora "online" mediante o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome da parte executada, até o montante do débito indicado no demonstrativo da dívida apresentado pela exequente, via **BACENJUD**.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada:

- a) dos valores bloqueados;
- b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
- c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora.

Se houver advogado constituído nos autos, serão intimados mediante a publicação na imprensa oficial. Caso contrário, intemem-se por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tomemos autos conclusos.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor.

De outro lado, resultando negativa a penhora *online*, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou não sendo localizados bens do devedor, fica desde já determinada a SUSPENSÃO da presente execução, com fundamento no artigo 921, III, do CPC. Neste caso, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000177-43.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ADRIANA MACHADO DE LIMA SOUZA ASSIS - EPP, ADRIANA MACHADO DE LIMA SOUZA

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infirmo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000279-87.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO FLORENTINO DINIZ

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infirmo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 28 de fevereiro de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000763-46.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: ELIANA MACHADO JANSONS - ME, ELIANA MACHADO JANSONS

Advogado do(a) EMBARGANTE: SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO - SP238320

Advogado do(a) EMBARGANTE: SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO - SP238320

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

INTIME-SE a parte vencedora (Caixa Econômica Federal) acerca do trânsito em julgado da sentença de ID nº 18914734, e para requerer o que entender devido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito da credora.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis**  
**Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030**  
**Fone (18) 3302-7900**  
**Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001491-46.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: M.G. CONSTRUCAO CIVIL E METALICALTDA. - EPP, MARIA HELENA GASPARINI MENEGON, ELCIO ANTONIO MENEGON

**DESPACHO**

INDEFIRO o pedido formulado no ID nº 24451497, uma vez que o montante bloqueado, diante de seu valor ínfimo, já foi desbloqueado (doc. ID 21089004, p. 12-13).

Diante do exposto, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivado sobrestado.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000097-67.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: OLE COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME, WALGNA DA SILVA FRACASSO, EVANDRO DELGADO DA SILVA

**DESPACHO**

**ID. 25066382: INDEFIRO a pesquisa junto ao sistema ARISP**, porquanto a consulta de bens imóveis de propriedade da parte executada pode ser obtida diretamente pela exequente junto aos órgãos respectivos.

Nesse passo, convém ressaltar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

Assim sendo, **INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de no prazo de 30 (trinta) dias**, sendo que, no silêncio, ou não sendo indicados bens passíveis de construção, fica desde já determinada a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Ainda no caso de silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que sejam localizados bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

**De outra forma**, venhamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis**  
**Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030**  
**Fone (18) 3302-7900**  
**Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000878-67.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: BIO X COSMETICOS COMERCIAL LTDA - ME, LUIS ANTONIO ROLLI, PEDRO VITOR NUNES ROLLI

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO ARTERO VILELA - SP342948, FELIPE CARMINHOLA - SP395711

**DESPACHO**

Renove-se a Intimação da exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de parcelamento formulada pela executada, nos termos do despacho de ID nº 20089122, ou informe se houve autocomposição extrajudicial.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis**  
**Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030**  
**Fone (18) 3302-7900**  
**Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000250-97.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIO ROBERTO PINHEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO AUGUSTO DA SILVA - SP323623

**DESPACHO**

ID nº 23410526: Defiro. Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias o regular prosseguimento do feito.

Caso decorra o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001155-49.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO MARTIM ROCHA - MT22645/B, LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR - SP83947, LUDIO HIROYUKI TAKAGUI - SP161679

EXECUTADO: THEODORA DUARTE RIBEIRO, HELIO RIBEIRO, PAULO PAULISTA RIBEIRO, OTO RIBEIRO JUNIOR  
INVENTARIANTE: PAULO PAULISTA RIBEIRO FILHO, THEREZA ADELIZES RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO PEREIRA - SP111493,

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO PEREIRA - SP111493

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO PEREIRA - SP111493

**DESPACHO**

**Inicialmente**, providencie a Secretaria a regularização do polo ativo da presente Execução de Título Extrajudicial e fim de que passe a constar a União (Procuradoria Regional da União da 3ª Região), como exequente, em substituição ao Banco do Brasil S.A.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a este Juízo federal, oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, autos originários nº 2050005-95.1993.8.26.0047, conforme disposto no r. despacho (ID. 25590829, pag. 5).

Intime-se a exequente para manifestar-se, **no prazo de 30 (trinta) dias**, acerca do prosseguimento feito.

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000784-85.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: MONTE CABRAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

**DESPACHO**

ID. 26373085: Defiro o pedido formulado pela exequente.

No caso, considerando que a executada teve deferido o seu pedido de Recuperação Judicial por meio dos autos nº 1009433-74.2017.8.26.0047, que tramitam perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, e diante da afetação para julgamento da matéria objeto do tema 987 STJ (REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316/SP e REsp 1.712.484/SP) a qual ensejou a determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1037, inciso II, CPC) que envolvem a questão da "possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", determino o sobrestamento dos presentes autos até ulterior decisão da Superior Instância acerca da controvérsia.

Mantenho as restrições que por ventura tenham sido efetuadas nos autos, ficando a cargo do Juízo da recuperação judicial eventual solicitação de cancelamento.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis  
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030  
Fone (18) 3302-7900  
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br**

**1ª Vara Federal de Assis**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [Multas e demais Sanções]**

**0000217-81.2015.4.03.6116**

**AUTOR: AUTO POSTO SANTA CECILIA DE ASSIS LTDA - ME**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA BARBOSA  
ADVOGADO do(a) AUTOR: ARI BARBOSA**

**RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS**

**DESPACHO**

**Diante do requerimento formulado pelo exequente (ID. 24535426), providencie a Secretaria a alteração da classe processual do presente feito para "Cumprimento de Sentença".**

**Após, intime-se a parte executada Auto Posto Santa Cecilia de Assis, Ltda - ME, CNPJ n. 02.901.560/0001-42, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que efetue o pagamento da verba sucumbencial, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Não havendo pagamento voluntário do débito, será devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).**

**Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação e sem prejuízo de eventual realização de atos de expropriação (art. 525, do CPC).**

**Apresentada impugnação, dê-se vista à parte adversa e tornem os autos conclusos para decisão.**

De outro lado, comprovado o pagamento, abre-se vista à exequente para manifestação acerca da satisfação executória, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância, expressa ou tácita, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Todavia, decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema BACENJUD.

Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos (art. 16 da Lei nº 6.830/80).

Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001024-33.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: HO - HOSPITAL DO OLHO LTDA.

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento, nos termos do despacho de fl. 48 dos autos digitalizados (ID nº 24025408, pag. 57-58).

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizados bens penhoráveis, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF, independentemente de nova intimação da parte exequente, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionado eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da parte exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000545-18.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO PAIVA GUIMARAES ASSIS - ME

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizados bens penhoráveis, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF, independentemente de nova intimação da parte exequente, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionado eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da parte exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 25 de março de 2020.

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000742-34.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELIZABETH MARIA DE ARAUJO DROGARIA - ME, ELIZABETH MARIA DE ARAUJO LIMA, ISMAEL CORDEIRO ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744

**DESPACHO**

ID 26506574 - Intime-se a executada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar eventual interesse em firmar acordo de parcelamento, apresentar proposta nos termos já delineados às fls. 498/503 do ID 24038612.

Apresentada proposta, intime-se a União / Fazenda Nacional a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornemos autos conclusos.

No entanto, decorrido o prazo concedido à executada sem manifestação, sobreste-se o feito até que até que a exequente informe acerca do deslinde da nova tentativa de alienação dos imóveis penhorados nos autos dos processos nº 0000311-92.2016.403.6116 (imóvel de matrícula 38.723), bem como no processo nº 0000744-04.2013.403.6116 (imóveis de matrículas 41.772 e 12.792) e manifeste-se em prosseguimento.

Sem prejuízo, em resposta à manifestação contida no ID 26663813, notifique-se o Ministério Público Federal acerca da atuação da União / Fazenda Nacional neste cumprimento da sentença.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000870-90.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ARTHUR SERGIO DIAS FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS EMANUEL LIMA - SP123124

**DESPACHO**

Defiro o pleito do exequente, formulado na petição de ID nº 29915571, e determino a intimação do executado, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar o débito remanescente, conforme planilha de ID nº 29916529, no prazo de 15 (quinze) horas, sob pena de prosseguimento da execução.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000521-87.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: MANOEL DE ARAUJO, MANOEL DE ARAUJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID nº 25914011: Recebo a presente impugnação à execução com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil e lhe atribuo efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, §4º, do CPC).

Antes de apreciar o pedido de levantamento dos valores incontroversos, considerando a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e, se necessário, elaboração de novos cálculos, conforme título transitado em julgado.

Com a apresentação dos cálculos, intímam-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de concordância tácita.

Em seguida, tomem conclusos.

Intímam-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000538-26.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: CLEBER RICARDO RODRIGUES MODA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO VIZZACCARO AMARAL - SP301051

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

#### DESPACHO

Diante da determinação contida no r. despacho – ID. 23618445, do Egrégio Tribunal Regional Federal, INTIME-SE a parte apelante para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, providenciar a regularização do presente feito, anexando-se, nestes autos, as peças necessárias para processamento do Recurso de apelação em Superior Instância, referente à virtualização dos autos n. 0000496-33.2016.4.03.6116, conforme r. despacho - ID. 23618443.

Cumprida a determinação pelo apelante, devolvam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

De outro modo, decorrido o prazo "in albis", **sobreste-se o feito em Secretaria**, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte interessada, nos termos do artigo 6º, da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-86.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARCOS PIROLO DAMOTA

Advogados do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377, RENATO VAL - SP280622

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-46.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE CANDIDO MOTAE REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024, GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.<sup>a</sup> Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Assis  
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030  
Fone (18) 3302-7900  
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

1ª Vara Federal de Assis

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Sistema Financeiro da Habitação]

5000428-90.2019.4.03.6116

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO  
ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO

REU: C.H. NERO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, CARLOS TADEU NERO, CARLOS HENRIQUE  
PIEMONTE NERO

ADVOGADO do(a) REU: FAHD DIB JUNIOR  
ADVOGADO do(a) REU: MAURO ANTONIO SERVILHA

#### DESPACHO

Inicialmente, reputo prejudicado o pedido formulado pelo requerido Carlos Henrique Piemonte Nero quanto à exclusão de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito, sobretudo porque não há qualquer comprovação nos autos da ocorrência da inclusão.

Intimem-se os requeridos a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada, tais como os comprovantes de rendimentos mensais e cópias das últimas declarações de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade processual requerida.

Após, considerando as alegações de cobrança em descompasso com os termos do contrato, remetem-se os autos à Contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pela autora.

Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que também deverão:

a) manifestar o interesse na produção de outras provas, justificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de desconsideração de menções genéricas ou sem fundamentação;

b) informar eventual interesse na realização de audiência de conciliação e/ou apresentar proposta de transação, se o caso.

Int. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000947-65.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: SIMONE ALVES FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: GISELLI DE OLIVEIRA - SP185238  
RÉU: CAS CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: TANIA MARIA PEREIRA MENDES - SP91920

#### DESPACHO

Intimem-se a Caixa Econômica Federal para que manifeste expressamente acerca do acordo entabulado entre a parte autora e a corré CAS CONSTRUTORA LTDA (petição do ID nº 28531205), requerendo o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica advertida de que seu silêncio será interpretado como anuência aos termos da transação.

Com a manifestação, tomemos os autos conclusos.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004390-17.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: RUY DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, antes de apreciar o pedido constante da petição do ID nº 28488748, esclareça o advogado do autor, em cinco dias, a relação de prevenção deste feito com o processo nº 5001258-15.2020.403.6116, apontado na aba associados.

Após, coma manifestação ou decorrido *in albis* o prazo assinalado, voltem conclusos.

Intime-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000054-11.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: JANAINA FERNANDA BRANCALHAO DE SOUZA

**DESPACHO**

ID nº 24388513: Defiro. Oficie-se conforme requerido.

Antes, porém, INTIME-SE o exequente para informar o endereço da entidade a ser oficiada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma informação, cumpra a Secretaria a determinação supra.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HERMANN HENSCHEL, INGRID ELSNER HENSCHEL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO MASCHIO - SP269031, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pela UNIÃO em face de **HERMAN HENSCHEL** e **INGRID ELSNER HENSCHEL** por meio do qual a exequente pretende o recebimento de verba sucumbencial fixada nos autos da ação de procedimento comum de idêntico número, que teve trâmite por este Juízo.

A exequente instruiu a inicial com cópia das principais peças do processo principal, bem como apresentou planilha com o valor atualizado da dívida (ID 22747209).

Primeiramente, tendo a exequente virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, **intimem-se** os executados, na pessoa de seu advogado constituído para conferência dos documentos digitalizados, o(s) qual(is) deverá(ão) indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Não indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades, na mesma oportunidade, **intimem-se** os executados, na pessoa de seu(sua) advogado(a) constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagarem o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.

Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinados, proceda-se à penhora "on line" através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(a/s) executado(a/s) HERMAN HENSCHEL (CPF nº 710564408-72) e INGRID ELSNER HENSCHEL (CPF nº 791980828-68), até o montante do débito exequendo apontado no demonstrativo apresentado pela UNIÃO, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.

Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum.

Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s), na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s), acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida.

Por outro lado, restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio de valores através do BACENJUD, fica, desde já, deferida a restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a/s) executado(a/s), os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o(s) respectivo(s) endereço(s) e expedir o necessário para a penhora e intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida.

Verificando-se a existência de mais de um veículo, antes da expedição do mandado de penhora e intimação do(a/s) executado(a/s), intime-se a União para indicar o(s) veículo(s) sobre o(s) qual(is) deverá permanecer a restrição.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a União para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1 - Se POSITIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD e decorrido "in albis" o prazo para impugnação do(a/s) executado(a/s):

- a) manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública do(s) veículo(s) eventualmente penhorados;
- b) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento;

2 - Se NEGATIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Caso nada seja requerido pela UNIÃO, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HERMANN HENSCHEL, INGRID ELSNER HENSCHEL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO MASCHIO - SP269031, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pela UNIÃO em face de **HERMAN HENSCHEL** e **INGRID ELSNER HENSCHEL** por meio do qual a exequente pretende o recebimento de verba sucumbencial fixada nos autos da ação de procedimento comum de idêntico número, que teve trâmite por este Juízo.

A exequente instruiu a inicial com cópia das principais peças do processo principal, bem como apresentou planilha com o valor atualizado da dívida (ID 22747209).

Primeiramente, tendo a exequente virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, **intimem-se** os executados, na pessoa de seu advogado constituído para conferência dos documentos digitalizados, o(s) qual(is) deverá(ão) indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Não indicados eventuais equívocos ou ilegalidades, na mesma oportunidade, **intime-se** os executados, na pessoa de seu(sua) advogado(a) constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagarem o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo.

Advertir-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.

Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinados, proceda-se à penhora "on line" através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(a/s) executado(a/s) HERMAN HENSCHHEL (CPF nº 710564408-72) e INGRID ELSNER HENSCHHEL (CPF nº 791980828-68), até o montante do débito exequendo apontado no demonstrativo apresentado pela UNIÃO, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.

Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum.

Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s), na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s), acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida.

Por outro lado, restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio de valores através do BACENJUD, fica, desde já, deferida a restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a/s) executado(a/s), os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o(s) respectivo(s) endereço(s) e expedir o necessário para a penhora e intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida.

Verificando-se a existência de mais de um veículo, antes da expedição do mandado de penhora e intimação do(a/s) executado(a/s), intime-se a União para indicar o(s) veículo(s) sobre o(s) qual(is) deverá permanecer a restrição.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a União para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1 - Se POSITIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD e decorrido "in albis" o prazo para impugnação do(a/s) executado(a/s):

- a) manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública do(s) veículo(s) eventualmente penhorados;
- b) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento;

2 - Se NEGATIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Caso nada seja requerido pela UNIÃO, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000515-80.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOSE OTAVIO JULY

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO EGYDIO DE SOUZA NETO - SP338723, ANA PAULA DE LUCIO - SP278699, ARGEMIRO DE OLIVEIRA SANTANA - SP274552, LIRIAM APARECIDA MORAES DOS SANTOS - SP393780

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ID 22124728 - Não tendo a parte autora realizado a devolução do Alvará impresso na Secretaria do Juízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para esclarecer acerca de eventual levantamento realizado com o Alvará expedido nestes autos (Alvará nº 4830208).

Sendo negativa a resposta da executada, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, em nome de qual dos advogados que deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena do Alvará ser expedido em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

MONITÓRIA (40) Nº 5000041-12.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCELO GARCIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: GISELE SPERA MAXIMO - SP164177

Manifeste-se a requerida acerca da petição juntada pela Caixa Econômica Federal (ID 23027281), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000548-34.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: PECRIMAR COM E IND DE FERRAGENS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY SIMOES FILHO - SP141329

EXECUTADO: EMERSON VIEIRA DA COSTA EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814

Trata-se de cumprimento de sentença promovido em face de EMERSON VIEIRA DA COSTA EIRELI-ME por meio do qual a exequente Caixa Econômica Federal pretende o recebimento honorários sucumbenciais. Instada a promover, também, a execução, a coexequente PECRIMAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRAGENS LTDA ME deixou escoar o prazo concedido sem manifestação.

Face à inércia da coexequente PECRIMAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRAGENS LTDA ME, dou prosseguimento ao feito em relação ao pedido de cumprimento de sentença efetuado pela Caixa Econômica Federal (ID 17937136).

Intime-se a parte executada EMERSON VIEIRA DA COSTA EIRELI-ME, na pessoa de seu patrono, a, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar os débitos apresentados pela Caixa Econômica Federal (ID 17937136), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal.

Transcorrido "in albis" o prazo para os ré(u/s)/executado(a/s) realizar(em) o pagamento voluntário, inicia-se, independente de nova intimação, o prazo para impugnação (art. 525, CPC).

Havendo notícia de pagamento, intím-se a exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou manifestando-se pela satisfação, ao arquivo-fimdo.

Se ofertada impugnação, intím-se a exequente para manifestar-se, no prazo legal. Após, voltem conclusos.

Por outro lado, se decorrido "in albis" o prazo para pagamento e impugnação, intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o valor já caucionado nos autos.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Havendo manifestação da coexequente PECRIMAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRAGENS LTDA ME, voltem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000641-33.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EMBARGANTE: ANTONIO JOSE DE CARVALHO ALVES - ME, ANTONIO JOSE DE CARVALHO ALVES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LETICIA TASSI ALVES - SP401691  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LETICIA TASSI ALVES - SP401691  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Por ser papel do Juiz promover a autocomposição do litígio a qualquer tempo (CPC, art. 139, inciso V) e por ser a autocomposição medida altamente recomendada, que confere às partes o protagonismo na resolução de seus conflitos e antecipa o encerramento definitivo da lide, chamo as partes à autocomposição."

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, informe eventual possibilidade de renegociação da dívida objeto da execução de título embargada (autos nº **5000328-72.2018.4.03.6116**). Em caso positivo, deverá apresentar proposta por escrito nestes autos e/ou manifestar interesse em participar de audiência de conciliação.

Sobrevindo proposta de acordo, intime-se a embargante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

De outro lado, restando inviabilizada a composição amigável, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para análise acerca da adequação dos cálculos apresentados pela CEF (ID 17800261 e 17800265) aos termos dos contratos de mútuo objeto da execução principal (ID 9783247).

Com a informação, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000161-55.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
REQUERIDOS: O. F. ALVES JUNIOR - ME e OLÍMPIO FRANCISCO ALVES JUNIOR  
Advogado dos REQUERIDOS: CARLOS OCIMAR ZONFRILLI FILHO - SP336717

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Cuida-se de embargos monitorios opostos nos autos de ação monitoria pela qual busca a **Caixa Econômica Federal – CEF** a condenação de **Olímpio Francisco Alves Júnior (empresário individual)** ao pagamento de R\$ 124.981,07 (Cento e vinte e quatro mil e novecentos e oitenta e um reais e sete centavos), em razão de alegado inadimplemento dos contratos nºs 0284003000017051 e 240284734000066670, o primeiro no valor de R\$ 52.290,44 (cinquenta e dois mil, duzentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos) e o outro no valor de R\$ 72.690,63 (setenta e dois mil, seiscentos e noventa reais e sessenta e três centavos) – petição inicial cadastrada como doc. Nº 4808854.

Instruíram a inicial os documentos cadastrados nos Ids. 4808855 (comprovante de recolhimento das custas processuais) 4808857 (contrato de abertura de conta corrente), 4808858 (extratos de movimentação da conta corrente), 4808861 (demonstrativo de débito), 4808862 (cédula de crédito bancário), 4808867, 4808871, 4808873 (demonstrativos de débito) e 4808876 (instrumento de mandato).

Por força do despacho de Id. 6001145, este Juízo determinou a citação dos requeridos para o pagamento do valor constante na exordial ou para que querendo apresentassem embargos à ação monitoria, ambos no prazo de 15 (quinze) dias.

Citado (Id. 6340137), o réu apresentou Embargos Monitorios acostados às fls. 01-04 do Id. 8261370. Alegaram que houve excesso nos valores pleiteados pela autarquia requerente, bem como que "os mesmos estão fora do contexto contratado".

Para provar o alegado, os requeridos juntaram ao Id. 8261556, 2 (dois) laudos de perícia unilateralmente feita sobre os contratos juntados pela CEF, confeccionados pelo Economista Sérgio Ricardo Gibin – CORECON 32.766/SP, no qual afirmou que o verdadeiro débito dos embargantes quanto ao contrato nº 0284003000017051 é de R\$ 39.963,60 (trinta e nove mil novecentos e sessenta e três reais e sessenta centavos) e R\$ 42.608,22 (quarenta e dois mil seiscentos e oito reais e vinte e dois centavos) para o contrato nº 240284734000066670.

Ainda nos embargos à ação monitoria, os embargantes apresentaram reconvenção contra a autarquia embargada. Sustentaram que, ao efetuar cobrança judicial em valor superior ao devido, a CEF violou "o princípio da boa-fé, que deve reger todas as relações interpessoais dentro de uma sociedade". Por fim, os requeridos pleitearam suspensão de eficácia do mandato de pagamento e a procedência da reconvenção proposta para condenar a empresa pública federal "ao pagamento do dobro do valor exorbitantemente cobrado na ação monitoria, nos termos do art. 940 do Código Civil".

Por meio do despacho juntado no Id 8620228, este Juízo entendeu pela tempestividade dos embargos monitorios, razão pela qual os acolheu. Acolheu ainda o pleito dos embargantes e suspendeu a eficácia do mandato com ordem de pagamento, nos termos do art. 702, §4º do CPC. Determinou, por fim, a intimação da parte autora a se manifestar sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Impugnação aos embargos monitorios apresentada às fls. 01-13 do Id. 9527021. A CEF defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil em relação aos juros, haja vista que apenas disciplinam o mútuo civil, enquanto os mútuos bancários são regulados pela Lei. 4.595/64. Sustentou, ainda, a legalidade dos juros remuneratórios e a ausência de capitalização dos juros, pois os mesmos são cobrados mensalmente sobre a média do saldo devedor. Por fim, requereu a total improcedência dos embargos monitorios e a conversão do mandato monitorio em título executivo.

Em razão da discrepância entre o montante do débito apresentado pela parte autora e o valor apontado como correto pelos embargantes, este Juízo determinou a remessa dos presentes autos à Contadoria deste Fórum Federal para conferência dos cálculos apresentados por ambas as partes, através da análise dos termos contratados (Id. 9771262).

A informação fornecida pela contadoria foi juntada às fls. 01-02 do Id. 14960401. Intimadas a se manifestar no prazo de 05 (dias), os requeridos nada aduziram. A CEF, apesar de requerer a dilação do prazo para se manifestar e tal pedido ser deferido por este Juízo (despacho Id. 23228658), nada disse.

Após, vieram os autos conclusos para a sentença.

**É o relatório. Passo a fundamentar a decidir.**

### FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes os pressupostos de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação.

Por mostrar-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, conforme previsão do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os embargos apresentados pela parte demandada não contêm alegações relativas à legalidade ou ilegalidade dos encargos contratuais cobrados nestes autos. Suas alegações restringem-se a questões fáticas. Transcrevo-as abaixo (doc. Nº 8261370, páginas 1 e 2):

“Entretanto Excelência será demonstrado que os embargantes não possuem estes débitos com a embargada, os valores são exorbitantes e fora do contexto contratado.

Vejam, conforme LAUDO em anexo, confeccionado pelo Economista Sergio Ricardo Gibin, CORECON 32.766/SP, CPF 067.957.518-90, o CONTRATO n° 0284003000017051 temos a aplicabilidade das taxas de juros contratadas onde aponta-se um determinado saldo devedor, considerando que até ao final da planilha em anexo o embargante encontrava-se adimplente.

Deste modo, conforme laudo em anexo, o débito do embargante é de R\$ 39.963,60 (trinta e nove mil novecentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), e não os R\$ 52.290,44 apresentado pela embargada.

Já o CONTRATO n° 240284734000066670 temos a aplicabilidade das taxas de juros contratadas onde aponta-se um determinado saldo devedor, considerando que até ao final da planilha em anexo o embargante encontrava-se adimplente.

Bem como, somente em 20/07/2017 iniciou-se o inadimplemento, onde aplica-se a penalidade dos juros moratórios, conforme planilha em anexo.

Deste modo, conforme laudo em anexo, o débito do embargante é de R\$42.608,22 (quarenta e dois mil seiscentos e oito reais e vinte e dois centavos), e não os R\$ 72.690,63 apresentado pela embargada.

No referido laudo restou comprovado que na inicial a embargada não tomou o cuidado de apontar o valor e a taxa de juros de forma diária e a sua totalidade mensal, o que acarretaria no correto saldo bancário do embargante.

Deste modo Excelência, os valores da referida Ação Monitória deveriam ser R\$ 82.571,82 e não R\$ 124.981,07.”

Como se vê, a parte demandada/embargante discorda do método empregado pela parte autora/embargada para o cálculo do montante cobrado nestes autos sem indicar de modo claro e preciso quais as inconsistências desse método. Limita-se a fazer referências genéricas ao laudo pericial unilateralmente produzido e juntado aos autos. Sequer apresenta as razões pelas quais o cálculo empregado nesse laudo é o correto. Utiliza-se simplesmente como argumento de autoridade.

Os cálculos elaborados pelo *expert* contratado pela parte demandada/embargante adotam parâmetros do Código de Defesa do Consumidor, os quais são *prima facie* inaplicáveis ao presente caso. Cuida-se de ação monitoria ajuizada em face de empresário individual que tomou recursos de instituição financeira para aplicar em seu negócio. Empresário que não é destinatário final do produto contratado e, portanto, não se enquadra na norma do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor. A própria parte demandada/embargante não se apresenta nestes autos como consumidora do produto bancário. O laudo não é, ademais, autoexplicativo, embora a parte demandada/embargante pareça pretender que o seja.

Este Juízo determinou, ainda assim, a realização de prova pericial. O perito deste Juízo concluiu pela correção dos cálculos apresentados pela parte autora/embargada, à luz das cláusulas dos contratos firmados. Concluiu, ainda, que o laudo obtido unilateralmente pela parte demandada/embargante adota parâmetros discrepantes dos parâmetros contratuais.

Sobre a prova pericial produzida, ambas as partes optaram por não se manifestar.

Era ônus da parte demandada/embargante impugnar de modo específico sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, nos termos do disposto no artigo 341 do Código de Processo Civil. Desse ônus, não se desincumbiu. Desse modo, não há como acolher o pedido de parcial improcedência do pedido formulado pela parte autora/em bargada. E, com mais razão, é improcedente o pedido reconveccional, cuja procedência dependia essencialmente da improcedência ao menos parcial do pedido da parte autora/embargada.

## DISPOSITIVO

Por todo o exposto, julgo **improcedente** o pedido formulado nos embargos monitorios e os extingo com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 487, inciso I, e 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Assim, condeno a parte demandante/embargante ao pagamento do valor do débito referido nos autos, calculado nos termos disciplinados nos contratos e apresentados pela parte autora/embargada. A partir do trânsito em julgado a presente sentença, restará constituído de pleno direito do título executivo judicial no valor pretendido pela Caixa Econômica Federal, momento a partir do qual deverá o feito prosseguir segundo o rito do cumprimento definitivo de sentença.

Fixo os honorários advocatícios a cargo da parte demandada/embargante em 10% do valor atualizado do pedido na ação monitoria, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Porque improcedente a reconvenção, condeno a parte demandada/embargante, cumulativamente, ao pagamento de honorários advocatícios calculados segundo também uma alíquota de 10% incidente sobre o valor do pedido reconveccional.

Custas pela parte demandada/embargante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis/SP, data da assinatura digital.

(assinatura digital)

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**  
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) N° 5000526-12.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C.M. FRANCO & SILVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, WALDINEY FERNANDO DA SILVA, CRISTIANO MEIRA FRANCO, JULIANE DE ALMEIDA FRANCO

Advogados do(a) RÉU: EVALDO ALVES CAVALCANTI FILHO - SP424412, CARLOS ALBERTO MOURA SALES - SP322334, WENDEL DE SOUZA CAVALCANTI - SP389796

Vistos.

### **Converto o julgamento em diligência.**

Inicialmente, uma vez que os embargantes não comprovaram a hipossuficiência nos moldes da determinação de ID 20709282, **indefiro a gratuidade processual por eles requerida.**

Em prosseguimento, considerando que os embargantes também não se desincumbiram do ônus processual disposto no §2º do artigo 702 do CPC, recebo os embargos opostos (ID 16599515) **não somente** em relação às preliminares avertadas.

Intime-se a Caixa Econômica Federal (CEF) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao interesse na composição da lide, ofertando, se for o caso, proposta de conciliação.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) N° 5000526-12.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C.M. FRANCO & SILVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, WALDINEY FERNANDO DA SILVA, CRISTIANO MEIRA FRANCO, JULIANE DE ALMEIDA FRANCO

Advogados do(a) RÉU: EVALDO ALVES CAVALCANTI FILHO - SP424412, CARLOS ALBERTO MOURA SALES - SP322334, WENDEL DE SOUZA CAVALCANTI - SP389796

Vistos.

**Converto o julgamento em diligência.**

Inicialmente, uma vez que os embargantes não comprovaram a hipossuficiência nos moldes da determinação de ID 20709282, **indefiro a gratuidade processual por eles requerida.**

Em prosseguimento, considerando que os embargantes também não se desincumbiram do ônus processual disposto no §2º do artigo 702 do CPC, recebo os embargos opostos (ID 16599515) tão somente em relação às preliminares avertadas.

Intime-se a Caixa Econômica Federal (CEF) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao interesse na composição da lide, ofertando, se for o caso, proposta de conciliação.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) N° 5000526-12.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C.M. FRANCO & SILVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, WALDINEY FERNANDO DA SILVA, CRISTIANO MEIRA FRANCO, JULIANE DE ALMEIDA FRANCO

Advogados do(a) RÉU: EVALDO ALVES CAVALCANTI FILHO - SP424412, CARLOS ALBERTO MOURA SALES - SP322334, WENDEL DE SOUZA CAVALCANTI - SP389796

Vistos.

**Converto o julgamento em diligência.**

Inicialmente, uma vez que os embargantes não comprovaram a hipossuficiência nos moldes da determinação de ID 20709282, **indefiro a gratuidade processual por eles requerida.**

Em prosseguimento, considerando que os embargantes também não se desincumbiram do ônus processual disposto no §2º do artigo 702 do CPC, recebo os embargos opostos (ID 16599515) tão somente em relação às preliminares avertadas.

Intime-se a Caixa Econômica Federal (CEF) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao interesse na composição da lide, ofertando, se for o caso, proposta de conciliação.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) N° 5000526-12.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C.M. FRANCO & SILVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, WALDINEY FERNANDO DA SILVA, CRISTIANO MEIRA FRANCO, JULIANE DE ALMEIDA FRANCO

Advogados do(a) RÉU: EVALDO ALVES CAVALCANTI FILHO - SP424412, CARLOS ALBERTO MOURA SALES - SP322334, WENDEL DE SOUZA CAVALCANTI - SP389796

Vistos.

**Converto o julgamento em diligência.**

Inicialmente, uma vez que os embargantes não comprovaram a hipossuficiência nos moldes da determinação de ID 20709282, **indefiro a gratuidade processual por eles requerida.**

Em prosseguimento, considerando que os embargantes também não se desincumbiram do ônus processual disposto no §2º do artigo 702 do CPC, recebo os embargos opostos (ID 16599515) tão somente em relação às preliminares avertadas.

Intime-se a Caixa Econômica Federal (CEF) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao interesse na composição da lide, ofertando, se for o caso, proposta de conciliação.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

Juiz Federal Substituto

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

MONITÓRIA (40) Nº 5000526-12.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C.M. FRANCO & SILVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, WALDINEY FERNANDO DA SILVA, CRISTIANO MEIRA FRANCO, JULIANE DE ALMEIDA FRANCO

Advogados do(a) RÉU: EVALDO ALVES CAVALCANTI FILHO - SP424412, CARLOS ALBERTO MOURA SALES - SP322334, WENDEL DE SOUZA CAVALCANTI - SP389796

Vistos.

**Converto o julgamento em diligência.**

Inicialmente, uma vez que os embargantes não comprovaram a hipossuficiência nos moldes da determinação de ID 20709282, **indefiro a gratuidade processual por eles requerida.**

Em prosseguimento, considerando que os embargantes também não se desincumbiram do ônus processual disposto no §2º do artigo 702 do CPC, recebo os embargos opostos (ID 16599515) **não somente** em relação às preliminares avertadas.

Intime-se a Caixa Econômica Federal (CEF) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao interesse na composição da lide, ofertando, se for o caso, proposta de conciliação.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-80.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: VALTUIR VANZELLA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA PIPOLO CHAGAS - SP318152

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por VALTUIR VANZELLA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando provimento jurisdicional que declare seu afirmado direito à isenção de imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 105.808.242-3), por ser portador de cardiopatia grave, bem como a repetição do afirmado indébito tributário relativamente aos valores recolhidos indevidamente a esse título, desde julho de 2018.

Sustenta estar acometido de cardiopatia grave denominada “*Síndrome de Stoke Adams*”, razão pela qual teria direito à isenção do pagamento do imposto de renda nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88. Apresentou pedido de tutela provisória de urgência para a cessação imediata dos descontos a esse título. Atribuiu à causa o valor de R\$ 75.976,68. Petição inicial cadastrada como doc. Nº 13746625.

Juntou procuração e documentos (IDs nºs 13746645 ao 13746956).

Na decisão do ID nº 14031417, este Juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a citação da ré.

Citada, a União (Fazenda Nacional) ofereceu resposta por ela denominada como “reconhecimento do pedido”. De seus termos, porém, não se extrai reconhecimento do pedido e sim contestação propriamente dita - ID nº 14858542. Não suscitou preliminares. No mérito, sustentou que, no presente caso, foram juntadas declarações médicas pouco precisas sobre o estado de saúde do autor e características da doença da qual é acometido, em vez de laudos médicos conclusivos. Ao final, requereu a improcedência de todos os pedidos constantes da exordial e nova oportunidade de manifestação após a realização da perícia médica judicial.

Instada a apresentar réplica (ID nº 17901515), a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Em decisão saneadora (ID nº 20454242), este Juízo determinou a realização de prova pericial médica, nomeou perita para a causa e facultou às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

A União (Fazenda Nacional) apresentou quesitos no ID nº 21195941.

Apresentada proposta de honorários pela perita designada (ID nº 25158935), a parte autora comprovou o depósito do valor correspondente (ID nº 25287404).

O laudo pericial foi juntado no ID nº 29292186, sobre o qual se manifestaram a parte autora (ID nº 29466630) e a União (ID nº 29692524).

Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Por não haver a necessidade da produção de outras provas daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento do feito na forma do artigo 355, inciso I, do CPC.

Não foram suscitadas questões preliminares e nem há questões preliminares a serem conhecidas de ofício.

A questão prende-se à isenção tributária do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria auferidos por contribuinte, portador de cardiopatia, por apresentar quadro de “Síndrome de Stoke Adams” - CID I44.2, com necessidade de implante de marca-passos cardíacos bicamerale em 14/05/2018, classificada como grave pelo médico subscritor do laudo do ID nº 13746749.

O artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052, de 29/12/2004, confere tal benefício aos portadores dos seguintes males, *verbis*:

“ Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...).

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...)

O artigo 176, *caput*, do Código Tributário Nacional prescreve que as isenções decorrem da lei e devem atender aos requisitos e condições legais, conforme se depreende da leitura do citado dispositivo:

“Art. 176 – A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.”

A isenção do Imposto de Renda por doença é tratada no *caput* do artigo 30 da Lei nº 9.250/95, o qual exige laudo pericial oficial emitido por serviço médico da União, Estado, Distrito Federal ou Município, nos seguintes termos:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

A União alega no ID nº 29692524 que a Sociedade Brasileira de Cardiologia tem empreendido esforços para classificar as hipóteses de cardiopatia grave, como o objetivo de evitar confusão entre gravidade de uma cardiopatia e cardiopatia grave. No seu entender, esta última apenas surge quando também caracterizada a incapacidade laborativa da pessoa, ainda que tenha esta sofrido intervenção cirúrgica, de modo que o mero diagnóstico clínico de cardiopatia, ainda que em estado grave, não seria suficiente para a concessão do benefício se ela não conduzir à perda permanente da capacidade laborativa. Sustentou também que, no presente caso, o autor foi submetido à perícia médica, que constatou ser ele portador de cardiopatia, porém sem qualquer limitação para as atividades do cotidiano, bem como que a doença se encontra controlada por medicamentos; e que as hipóteses de isenção tributária não admitem interpretação extensiva.

O artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 prevê rol exaustivo de doenças. E não pode ser interpretado extensivamente nem integrado por analogia, por tratar-se de norma que confere isenção tributária. Na dicção do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, tal norma deve ser interpretada de maneira literal.

Extrai-se dos dispositivos legais acima transcritos que, para a fruição da isenção do imposto de renda dos rendimentos decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por portadores das moléstias especificadas, há que se atender, cumulativamente, a dois requisitos: a) a natureza dos rendimentos deve ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão; e b) o contribuinte deve comprovar, por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, ser portador de moléstia especificada na lei.

A ausência de qualquer desses requisitos impede que o contribuinte usufrua da isenção concedida em caráter geral, cujas condições são estabelecidas pela lei. A exigência do laudo pericial emitido por serviço médico oficial aplica-se, porém, apenas na via administrativa. Em sede judicial, tal exigência configuraria espécie de prova tarifada, que é em regra afastada pela legislação processual, regida pela regra da persuasão racional. Ao juiz cabe avaliar a robustez da prova produzida, seja ela de que espécie for.

*In casu*, há comprovação de que a parte autora percebe proventos de aposentadoria e que sobre tais proventos tem incidido retenção de IRPF na fonte (IDs nºs 13746731 e 13746742). O laudo pericial judicial do ID nº 2929218 prova que o autor, aposentado, encontra-se acometido de cardiopatia grave desde 09/05/2018, denominada Síndrome de Stoke Adams (CID I45.9). E que se submeteu a cirurgia para implante de marca-passo devido ao distúrbio grave da condução elétrica do coração, o que caracteriza a existência de cardiopatia grave, a qual é prevista no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88.

A incapacitação do requerente para exercício de atividade profissional ou para suas atividades normais não é requisito estabelecido em lei, motivo pelo qual não lhe deve ser imposto.

Não é necessário, por fim, que a doença seja contemporânea ao pedido de isenção do tributo ou que a parte autora apresente os sintomas da moléstia no momento do requerimento, dado que a finalidade desse benefício é conceder aos aposentados uma diminuição dos encargos tributários a que estão sujeitos, dadas as presuníveis despesas extras necessárias ao tratamento de uma doença grave.

Desse modo, tenho como suficientes as provas dos autos para reconhecer o direito da parte autora à isenção pretendida e, conseqüentemente, à repetição do indébito tributário retido na fonte desde 17 de julho de 2018, data em que diagnosticada a cardiopatia grave.

### 3. DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação supra, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial e encerro a fase de conhecimento deste processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do CPC, para: a) reconhecer, em favor do autor, a isenção do imposto de renda a partir da data do laudo médico do ID nº 13746749 (17/07/2018), incidente sobre os proventos de aposentadoria desde então; e b) condenar a União à restituição dos valores efetivamente retidos e recolhidos a tal título, desde a mencionada data, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC).

Condeno a União em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

Sem condenação em custas.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, do CPC.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado e a liquidação dos valores, expeça-se o necessário ao pagamento. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002108-45.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: LUCIANA APARECIDA HENRIQUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA - SP299729, FABBIO PULIDO GUADANHIN - SP179494

**DECISÃO**

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido em face do INSS por meio do qual a exequente LUCIANA APARECIDA HENRIQUE - CPF: 158.797.798-23 pretende o recebimento de verbas decorrentes da condenação proveniente dos autos físicos da ação originária nº 0002108-45.2012.4.03.6116.

Tendo a parte autora virtualizado o processo físico para cumprimento de sentença, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, ou informar se concorda com os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 24607519).

Apresentada impugnação, intime-se a parte contrária para dela manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que promova a conferência dos cálculos apresentados pelas partes e, após, abram-se vistas dos cálculos às partes, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, tomem-se os autos conclusos para decisão.

Todavia, concordando a parte executada com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, intime-se a parte autora para informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Na ocasião, deverá atentar-se para a necessidade de PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" ATUALIZADA (outorgada há menos de 2 anos), com poderes especiais para "receber e dar quitação".

Após, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Após a transmissão dos ofícios, aguarde-se o comunicado de pagamento, sobrestando-se os autos até o pagamento do precatório, se o caso. Noticiados os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001531-87.2000.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: NELSON ANTONIO BENEDITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARALIGIA CORREA E SILVA - SP127510

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal providenciou a digitalização do feito, intem-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído, para conferência dos documentos digitalizados, o qual deverá indicar a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, tendo em vista o transitado em julgado da decisão da Apelação dos autos dos Embargos à Execução nº 2006.61.16.001546-0, que ora faço juntar, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.

Se nada for requerido, sobreste-se o feito até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-83.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio de que o autor pleiteia o reconhecimento de períodos de atividade especial e conversão em tempo comum e, consequentemente, e revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição para conversão em Aposentadoria Especial ou Conversão do Tempo Especial em comum. Requer os benefícios da justiça gratuita sem, contudo, juntar aos autos documentos hábeis a demonstrar a condição de pobreza.

1. De início, faço o esclarecimento seguinte: para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, ter a parte autora exercido, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

2. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

3. Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora ou, se inativa, ao seu representante, a quem compete a guarda dos documentos pelo prazo legal.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito nem tampouco admitir a similaridade pretendida. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

4. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável pela empregadora à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

5. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze), sob pena de extinção, juntando aos autos:

a) cópia integral da última declaração de imposto de renda ou, se isento, dos três últimos comprovantes de renda ou ainda o devido comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais;

b) todos os laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 8123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho,

c) esclarecer a DER pretendida, no caso de possível concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, de modo a permitir a análise da competência deste Juízo.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para análise do pedido de justiça gratuita e demais deliberações.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

Caio Cezar Maia de Oliveira

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-67.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: REGIONAL TELHAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho (ID25262034) e tendo em vista a juntada das contestações (IDs 26848787, 26091544 e 26091548), FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para que: (a) sobre elas se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

ASSIS, 3 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-70.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LUIS VALENTIM ANDRE

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação por meio de que o autor pleiteia o reconhecimento de períodos de atividade especial e conversão em tempo comum e, consequentemente, e revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição para conversão em Aposentadoria Especial ou Conversão do Tempo Especial em comum. Requer os benefícios da justiça gratuita sem, contudo, juntar aos autos documentos hábeis a demonstrar a condição de pobreza.

1. De início, esclareço que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

2. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

3. Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora ou, se inativa, ao seu representante, a quem compete a guarda dos documentos pelo prazo legal.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito nem tampouco admitir a similaridade pretendida. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

4. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

5. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze), sob pena de extinção, juntando aos autos:

a) cópia integral da última declaração de imposto de renda ou, se isento, dos três últimos comprovantes de renda ou ainda o devido comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais;

b) **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 8123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho,

c) esclarecer a DER pretendida, no caso de possível concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, de modo a permitir a análise da competência deste Juízo.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para análise do pedido de justiça gratuita e demais deliberações.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000338-19.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALARMES CONTROL SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME, JOSE AUGUSTO HERMINI, TEREZINHA HERMINI

Advogado do(a) RÉU: TAIANE MICHELI HERMINI - SP354296

O réu opõe embargos monitorios tempestivamente e requer a) extinção do feito pela ausência de força executiva do título de crédito utilizado pelo embargado; b) reconhecimento da iliquidez do "quantum debeatur" por prática ilegais de capitalização mensal de juros; c) excesso de cobrança; d) inversão do ônus da prova, à luz do CDC e e) a intimação da autora/embargada para resposta e o reconhecimento da carência da ação por suposta de falta de provas da dívida alegada e ausência de extrato comprovando a utilização do crédito disponibilizado.

De início, destaco que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL instruiu a petição inicial com documentos comprobatórios dos fatos alegados, dentre eles contratos, extratos da conta corrente (ID 7269626 a ID 7269640) e demonstrativo discriminado de débito, afastando, portanto, o alegado pelo embargado quanto à ausência de provas do débito.

Por ora postergo a intimação da autora/embargada, nos termos pretendidos pela ré/embargante, tendo em vista que os embargos apresentados pelo réu contestam o valor apresentado, porém deixam de apresentar o valor correto, o que diverge do disposto no artigo 702, §2º do Código de Processo Civil.

Isto posto, intime-se o RÉU/EMBARGANTE, na pessoa dos advogados constituídos para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende devido, considerando os extratos bancários que instruíram a inicial e outras provas que disponha, sob pena de rejeição liminar dos embargos monitorios opostos, nos termos do art. 702, §3º do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, SP, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

## 1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000960-81.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, AILTON JOSE GIMENEZ - SP44621, FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: BOTELHO E BOTELHO-COMERCIO DE PRESENTES E DECORACOES LTDA - ME, MARIA APARECIDA BATISTA BOTELHO, SIMONE CRISTINA BOTELHO DOS SANTOS

### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 34075865, FINAL:

“(…) Como encaminhamento eletrônico da resposta, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.”

BAURU, 2 de julho de 2020.

#### Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001647-02.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LUIZ ROBERTO RODRIGUES DE PONTES, HAIDE TERESINHA PRINCIPE

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

Inicialmente, afasto a prevenção apontada nos autos, pois, apesar de não ter sido providenciada a juntada da inicial, segundo consta na tela anexa ao id. 30555208, na ação anteriormente proposta o Autor pretendia a revisão das cláusulas contratuais, ao passo que nesta demanda busca o recebimento de indenização securitária pelos danos decorrentes de vícios de construção do imóvel.

Nesse contexto, verifica-se que uma das questões controvertidas diz respeito à prescrição do direito (pág. 88 - id. 9027885), a qual foi objeto de afetação pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a matéria.

A controvérsia está cadastrada no sistema de repetitivos como Tema 1039, com a seguinte redação: “Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação”.

Desse modo, baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a suspensão do processo até que o Superior Tribunal de Justiça julgue a controvérsia instalada sobre o tema.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000249-54.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

EXECUTADO: RICARDO GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: NATASHA FREITAS VITICA - SP292834

### DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida e o certificado nos IDs 2407083 e 2369355, intime-se a exequente para o recolhimento das custas finais. PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.

Em seguida, como não há outras providências/levantamentos pendentes, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0010662-03.2006.4.03.6108

EXEQUENTE: BENEDITO RODRIGUES BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO ARANDA - SP100030, THAIS LOCATO CARVALHO - SP310767, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO - SP81020

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, determino a associação destes autos ao processo principal n. 1302664-06.1997.4.03.6108.

Em seguida, considerando que após o retorno dos embargos da Superior Instância os pedidos aqui formulados foram redirecionados para o feito executivo, bem como que, nesta data, foi atendida a solicitação da contadoria do Juízo naquele processo, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002492-95.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

INVENTARIANTE: CATARINA MARIA DE PAULA - ME

#### SENTENÇA

Tendo a exequente informado que houve o pagamento do débito com o levantamento dos montantes depositados - Id 31092130, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Honorários já quitados.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda e ao necessário para a devolução dos mandados e das precatórias, se porventura expedidas. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

No mais, tendo em vista o informado pela exequente no Id 30052779, providencie a Secretaria a liberação da restrição RENAJUD, constante das fls. 73-76 e do auto de penhora de fl. 93, ID nº 23070001.

Deixo de encaminhar carta de intimação para ciência de CATARINA MARIA DE PAULA acerca do levantamento da penhora do veículo FORD/ESCORT 1.0 HOBBY, placa BUF1270 e exoneração do encargo de depositária do bem, em razão do certificado às fls. 119, 128 e 145, quanto à não localização da parte executada no endereço constante dos autos, tão pouco do veículo penhorado.

Junte-se, ainda, extrato Bacenjud, demonstrando o estorno do saldo remanescente dos bloqueios, tudo nos termos do despacho Id 26700223.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000895-93.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767

EXECUTADO: SERGIO RIBAS JUNIOR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão de ID 23690739. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que promova a execução da verba sucumbencial, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000186-24.2020.4.03.6108**  
**AUTOR: BRISA JULIANA JACOMINE PEREIRA DELGADO**  
**Advogado do(a) AUTOR: BEBEL LUCE PIRES DA SILVA - SP128137**  
**REU: UNIESP.S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL**  
**Advogado do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196**

#### **DESPACHO**

Considerando o cumprimento da decisão Id 27432850, com o desmembramento dos autos (certidão Id 33499053), promova a Secretaria a exclusão da União Federal do polo passivo.

Observe que a Autora juntou documentos novos com a réplica. Dê-se ciência aos réus, na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002129-13.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: BLOWPET TRANSFORMACOES PLASTICAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011, TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, FABIO DE OLIVEIRA MACHADO - SP253519  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

A União Federal também deduziu apelação (29310788), razão pela qual determino a intimação da parte impetrante para oferecimento de contrarrazões no prazo de 15 dias.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIM E. ALVES PINTO  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001290-51.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: THALES COELHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THALES COELHO - SP440988  
IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - MINISTÉRIO DA CIDADANIA - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - BRASÍLIA, UNIÃO FEDERAL

#### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com requerimento de medida liminar, impetrado por THALES COELHO contra ato imputado ao Secretário Especial de Desenvolvimento Social - Ministério da Cidadania.

Nesta sede mandamental, o impetrante postula provimento jurisdicional assecutorio da percepção das prestações mensais correspondentes ao auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e regulamentado pelo Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020.

A causa de pedir consiste na alegação de que a impetrante é elegível à ação assistencial extraordinária do poder público federal, pois preenche os requisitos legais e regulamentares, tanto que obteve a aprovação inicial, posteriormente cancelada sob o argumento de que mantém vínculo como Ministério da Defesa, o que não é verdade.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

A apreciação da liminar foi postergada à vinda das informações (id. 32970523), mas o Impetrante reiterou o pedido de liminar.

É o relatório. Decido.

Consoante relatado, a análise do pedido de liminar foi postergada à vinda das informações, mas o Impetrante reiterou o pleito, antes que se alcançasse tal mister.

Ao que se colhe dos autos, diversas foram as diligências na tentativa de se colher as informações pertinentes ao caso do Impetrante, contudo, sem êxito, uma vez que a autoridade apontada como coatora postulou o redirecionamento da requisição para outros órgãos, e a solicitação, atualmente, aguarda a resposta da Secretaria Nacional do Cadastro Único (id. 36499913).

Não há dúvida de que o protagonismo administrativo seja do Ministério da Cidadania, a cujo aparato burocrático incumbem as seguintes providências, enumeradas no art. 4º, inciso I, alíneas “a” a “e”, do Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020: a) gerir o auxílio emergencial para todos os beneficiários; b) ordenar as despesas para a implementação do auxílio emergencial; c) compartilhar a base de dados de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a partir de abril de 2020, com a empresa pública federal de processamento de dados; d) compartilhar a base de dados do Cadastro Único com a empresa pública federal de processamento de dados; e) suspender, com fundamento no critério estabelecido no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, com fundamento nas informações obtidas do banco de dados recebido da empresa pública federal de processamento de dados.

As competências enfiçadas no Ministério da Economia são anclares à ação do Ministério da Cidadania e consistem em a) atuar, de forma conjunta com o Ministério da Cidadania, na definição dos critérios para a identificação dos beneficiários do auxílio emergencial; b) autorizar empresa pública federal de processamento de dados a utilizar as bases de dados previstas neste Decreto necessárias para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, e a repassar o resultado dos cruzamentos realizados à instituição financeira pública federal responsável.

Por falta de elementos factuais e jurídicos, ainda não é possível aferir a pertinência subjetiva da ação mandamental no tocante à chefia da Secretaria Especial de Desenvolvimento Social. Nesta quadra procedimental, a prudência recomenda mantê-la e postergar a eventual retificação para momento subsequente à efetivação do contraditório inicial.

Examinado, doravante, o requerimento de medida liminar.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei do Mandado de Segurança, será cabível medida liminar “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. Em outras palavras, defere-se a tutela de urgência na ação mandamental quando presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Na vertente hipótese fática, inexistem elementos de convicção (prova pré-constituída) que legitimem a formulação de juízo de probabilidade conducente ao reconhecimento, ainda que precário, do alegado direito líquido e certo às prestações mensais e sucessivas em que desdobrado o auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Com efeito, a documentação acostada à petição inicial é insuficiente para que se afirme a elegibilidade da impetrante ao benefício e a inoccorrência de requisitos negativos. A única certeza diz com o requisito etário. Quanto aos demais requisitos materiais, a dúvida grassa – vide art. 2º, incisos I a V e § 1º, da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, alusivo aos seguintes requisitos: ser maior de 18 anos de idade; não ter emprego formal ativo; não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família; renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até três salários mínimos; no ano de 2018, não ter recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70; exercício de atividade econômica na condição de microempreendedor individual (MEI), contribuinte individual ou trabalhador informal; limite de dois benefícios por família.

O Impetrante apresentou aos autos o certificado de reservista, que demonstra sua desvinculação do serviço militar em 29/04/2016 e a cópia da carteira de trabalho, comprovando que foi demitido em 28/02/2020, mas não comprovou os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Acresça-se que o só fato de ter sido aprovado, em uma primeira análise administrativa, não é suficiente para autorizar a concessão judicial do auxílio emergencial, já que há outras exigências legais não comprovadas nos autos.

Ausente o *fumus boni juris*, resta prejudicada a aferição do *periculum in mora*.

Em face do exposto, indefiro a medida liminar, que será reapreciada na sentença, podendo o impetrante apresentar os documentos ainda ausentes.

Aguarde-se a vinda das informações.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos à conclusão para julgamento.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000495-09.2015.4.03.6108**

**AUTOR: LARISSA THOMAZINI GARUZI**

**Advogados do(a) AUTOR: TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI - SP287263, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520**

**REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **D E S P A C H O**

Dê-se ciência à patrona da Autora acerca da informação prestada pelo réu Estado de São Paulo (regularidade na entrega do medicamento), disponível para retira.

Após, à imediata conclusão para prolação de sentença.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001255-55.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: EURIDES SABINO ROSA

**DESPACHO**

Diante do requerimento formulado no ID 32003594, atento ao grau de zelo e complexidade da matéria discutida nos autos, via exceção de pré-executividade (ID 25462474 – fls. 32-33), arbitro os honorários da advogada nomeada no valor máximo da tabela vigente.

Fica a causídica advertida que o encargo processual permanece até que seja extinta a execução ou quando determinado o sobrestamento dos autos, por falta de impulso pela parte exequente.

Solicite-se o pagamento e, após, arquivem-se nos moldes do ID 31849980.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002236-57.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: NIEGE C ASARINI RAFAEL - SP308620, RICARDO REGINO  
FANTIN - SP165256

**DESPACHO**

Sem prejuízo do efetivo cumprimento do comando retro, esclareça a devedora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da aparente incompatibilidade entre o noticiado no ID 33902843 e as cláusulas nºs 10, § 1º e 15, do Termo de Negócio Jurídico Processual, conforme observado pelo ente fazendário (ID 34661029).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000580-65.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: DENISE TOSE DE CAMPOS OLIVEIRA - ME, DENISE TOSE DE CAMPOS OLIVEIRA

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido no ID 33881877.

Após o decurso do lapso, renove-se a intimação do exequente para que formule pretensão em sequência. No silêncio, arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005208-95.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PREVE ENSINO LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MANUEL - SP381778

**DESPACHO**

Noticiado o parcelamento do débito, suspendo o curso da cobrança por prazo indeterminado (ID 33783857).

Arquivem-se na forma sobrestada, até ulterior provocação e/ou notícia de exclusão/quitação da avença.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000362-08.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

**DESPACHO**

Retornem ao arquivo sobrestado, até que se verifique o trânsito em julgado do recurso manejado nos embargos correlatos (ID 29399039).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001620-48.2020.4.03.6108**  
**AUTOR: MARIA JOSE MARTARELLI**  
**Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI - SP146611**  
**REU: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos, para cá remetidos pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, situação que, por óbvio, afasta a prevenção apontada na certidão n. 37465860.

Ratifico os atos judiciais até então praticados, notadamente a decisão que indeferiu a tutela provisória, vez que ainda não há elementos probatórios suficientes a ensejarem a obrigação da União de restabelecer a pensão por morte da autora, o que será revisto por ocasião da sentença.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, facultando-se à Autora a juntada de outros documentos que comprovem a união estável com o falecido segurado, tais como, comprovantes de endereço comum do casal, faturas de despesas e outros que eventualmente demonstrem a convivência em comum.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se a prioridade de tramitação.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001144-10.2020.4.03.6108**  
**AUTOR: CELIA REGINA BETTIL**  
**Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINI FONTENELE DOS ANJOS - SP402139**  
**REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Dê-se ciência da redistribuição dos autos n. 1007507-15.2019.8.26.0071 da 7ª Vara Cível da Comarca de Bauru, posteriormente distribuídos perante o JEF desta Subseção sob n. 0000266-04.2020.403.6325 e que agora tramitam nesta 1ª Vara Federal, processo n. 5001144-10.2020.4.03.6108.

Ratifico os atos decisórios, em especial a concessão da Justiça Gratuita à Autora.

Intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0029570-40.2003.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS PELEGRIN - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES - SP97380, KARINA NADAYOSHI BARROS CHRISTIANINI - SP162647

#### DESPACHO

Id 34759632: em tempo, diante do pedido de esclarecimentos do Juízo deprecado de Lençóis Paulista, observo que o requerimento de penhora formulado pela exequente às fls. 244-245 do processo físico, veio acompanhado de diversas matrículas de bens imóveis.

A União requer a penhora do imóvel matriculado sob n. 14.010 que, de fato, está registrado perante o 2º CRI de Botucatu/SP, endereço diverso do ato deprecado. Observo, entretanto, que o executado pode eventualmente ser encontrado no endereço informado na deprecata, para fins de intimação da penhora.

Por economia processual e atento ao fato de os demais imóveis se apresentarem livres e desembaraçados, conforme fls. 244-245 e 253-254, de ofício determino o ADITAMENTO DA PRECATÓRIA - Id 34638277, a fim de que seja efetuada a penhora, avaliação, registro e intimação tão somente do Imóvel de propriedade do executado **JOSE CARLOS PELEGRIN**, sob n. 002 231 do CRI de Lençóis Paulista.

Comunique-se nos autos da deprecata n. 00011-05-30.2020.8.26.0319, com urgência, em atendimento à solicitação daquele Juízo. Instrua-se a comunicação com os documentos anexos a estes despacho.

Sem prejuízo, considerando que o último valor da dívida foi apresentado às fls. 199-211 (doc. anexo) e que houve parcial pagamento por meio de bloqueio Bacenjud, intime-se a exequente para juntar diretamente nos autos da deprecata o valor atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, comunicando este Juízo do atendimento.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

#### 2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000123-33.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: OFFICIO KASA - COMERCIO DE REVESTIMENTOS E ACABAMENTOS LTDA - ME, CRISTIANO STEFANELLI, KATIA MARIA DE ASSIS CARDOSO

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAOLA LUENDA HUNGARO - SP381103, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, GABRIELA VALENTINARI - SP375274

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA VALENTINARI - SP375274

Advogados do(a) EMBARGANTE: GISELE POMPILIO MORENO - SP344470, GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI - SP343312, GABRIELA VALENTINARI - SP375274

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por **Ofício Kasa – Comércio de Revestimentos e Acabamentos Ltda-ME, Cristiano Stefanelli e Katia Maria de Assis Cardoso** em face da **Caixa Econômica Federal**.

Como causa de pedir, sustentam: (i) falta de certeza, liquidez e exigibilidade do título; (ii) nulidade da cláusula que prevê o pagamento de comissão de concessão de garantia ao FGO; (iii) nulidade de cláusula que prevê taxa de abertura e renovação de crédito; (iv) nulidade das cláusulas que preveem cumulação de comissão de permanência com juros moratórios, compensatórios, cláusula penal, taxa de rentabilidade e demais encargos contratuais e (v) excesso de execução.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

A gratuidade judiciária foi indeferida à pessoa jurídica e deferida aos embargantes pessoas físicas (Id 186564690).

A embargante pessoa jurídica comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id 20933604).

Impugnação (Id 22650040).

O agravo de instrumento foi provido para determinar ao juízo que faculte previamente à embargante comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade, assegurada a manutenção do benefício até ulterior decisão, após o cumprimento do art. 99, § 2º, do NCPC. (Id 22820639).

Em cumprimento à decisão, foi facultado à embargante pessoa jurídica comprovar a hipossuficiência (Id 29649251), que se manifestou no Id 31736574.

Os embargantes requereram o julgamento da lide (Id 32452146).

Vieramos autos conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

#### **Id31736574 – Diante dos documentos exibidos que evidenciam a impossibilidade de arcar com os honorários de sucumbência, defiro a gratuidade judiciária em favor da pessoa jurídica.**

O feito encontra-se suficientemente instruído. Cabível, pois, o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

A execução foi proposta para cobrança do débito relativo ao contrato de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA PJ nº 24214155800010898, no valor de R\$ 114.620,90.

Encontra-se, portanto, aparelhada com o contrato e o demonstrativo de débito, fazendo avultar a liquidez do título, cujo montante está a depender da feitura de simples cálculos aritméticos.

A Cédula de Crédito Bancário é considerada título executivo extrajudicial por força do disposto no artigo 28 da Lei nº 10.931 de 2004:

“Artigo 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no §2º.

“§2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.”

Desde a égide do CPC de 1973, o artigo 585, VIII (hoje com correspondência no artigo 784, XII, do CPC), incluía dentre os títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

O E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1291575/PR (TEMA 576), sob o rito do artigo 543-C do CPC vigente à época, firmou a tese de que “A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.”

O contrato acompanhado do demonstrativo de débito implementa os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, não elididos pelos embargantes.

#### **Da caracterização da mora**

Havendo abusividade na cobrança de encargos durante o período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora, com todas as consequências daí decorrentes. Todavia, se a abusividade referir-se aos encargos cobrados durante o período de inadimplência, a mora permanece.

No caso dos autos, a abusividade ocorreu apenas durante o período de inadimplência, conforme ficará demonstrado, de modo que a mora subsiste.

#### **Da cumulação dos encargos legais**

A cláusula oitava do contrato prevê, no caso de impuntualidade de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.

O parágrafo primeiro da citada cláusula previu, além da omissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.

O parágrafo terceiro dispôs que caso a Caixa viesse a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a emitente e os avalistas pagarão, ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado na forma desta Cédula, demonstrado em planilha de cálculo elaborada pela Caixa.

Citadas cláusulas, na forma como estipulada, revelam-se abusivas, porquanto veiculam a cobrança da comissão de permanência calculada, como visto, pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade, juros de mora e multa de mora.

Referido procedimento vulnera a inteligência do enunciado n.º 472, da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça:

A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

(Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012).

[...] Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

[...]

(AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353)

Sendo assim, com o propósito de se debelar a abusividade apontada, no que toca ao cálculo da comissão de permanência, **deve-se aplicar, unicamente, a taxa de variação dos Certificados de Depósito Interbancário - CDI.**

O CDI é uma taxa flutuante, calculada pela Central de Liquidação e Custódia de Títulos Privados, apurada “com base nas operações de emissão de Depósitos Interfinanceiros pré-fixados, pactuadas por um dia útil e registradas e liquidadas pelo sistema Cetip, conforme determinação do Banco Central do Brasil.”

Ainda sobre o CDI, pode-se afirmar também que não é ele fixado de forma unilateral pela instituição financeira porque reflete a média das taxas praticadas por todas elas.

Denote-se, pois, a pertinência lógica de sua aplicação, após a inadimplência, pois reflete o custo de captação do dinheiro, no mercado interfinanceiro, englobados aí a depreciação da moeda e a remuneração do capital emprestado.

Observa-se do demonstrativo de débito, relativo à operação, que a embargada cumulo encargos sobre o saldo devedor (juros remuneratórios, moratórios e multa contratual – Id 7354116 - Pág. 1 do feito executivo), o que deverá ser expurgado da cobrança, mantida somente a comissão de permanência.

#### **Da tarifa de abertura/renovação de crédito (TARC)**

Em relação à TARC, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.251.331/RS (Tema 618), pelo rito dos recursos representativos de controvérsia, assentou a tese de que apenas para os **contratos bancários celebrados até 30/04/08** era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de camê (TEC). Após a referida data deixou de ser regular a contratação e cobrança de tais tarifas.

Esse mesmo entendimento está consolidado na Súmula 565 do Superior Tribunal de Justiça:

“A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de camê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008.” (Data de publicação em 29/02/2016 )

A Resolução nº 3.919/2010 do Banco Central do Brasil [1] consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e dá outras providências, dentre as quais não está prevista a tarifa de abertura de crédito.

Dessa forma, considerando-se que o contrato foi celebrado em 23 de janeiro de 2017, é de rigor afastar a cobrança de tarifa de abertura e renovação de crédito (TARC).

#### **Da comissão de concessão de garantia (CCG).**

A cláusula sexta do contrato estabelece a garantia complementar:

“A presente operação de crédito tem 80,00% (oitenta por cento) do seu saldo devedor garantido pelo Fundo de Garantia de Operações – FGO, nas formas e condições previstas no Estatuto do Fundo, microfilmado sob n.º 780889 no Cartório Marcelo Ribas 1ª Região de Títulos e Documentos de Brasília (DF).

Parágrafo Primeiro – A EMITENTE autorizada a CAIXA a debitar, em sua conta corrente, na data da liberação do crédito, a Comissão de Concessão da Garantia (CCG) devida ao FGO, proporcional ao valor garantido e ao prazo da operação. No caso de operações de crédito em que seja possível a reutilização dos valores amortizados, será cobrada a CCG complementar em cada reutilização.”

Observe-se que a operação de crédito tem o percentual de 80% do seu saldo devedor garantido pelo Fundo de Garantia de Operações-FGO.

As partes estabeleceram, consensualmente, que o valor da comissão de concessão da garantia (CCG) devida ao FGO, seria suportado pela emitente da cédula de crédito, ora embargante.

A constituição de fundos garantidores de crédito - FGO, bem como a cobrança de comissão do mutuário da operação de crédito efetuado pela instituição financeira e garantida pelo fundo, encontra expressa previsão na Lei nº 12.087/2009:

Art. 7o Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), de fundos que, atendidos os requisitos fixados nesta Lei, tenham por finalidade, alternativa ou cumulativamente: I - garantir diretamente o risco em operações de crédito para: a) microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte; b) empresas de médio porte, nos limites definidos no estatuto do fundo; e c) autônomos, na aquisição de bens de capital, nos termos definidos no estatuto do fundo; (...) Art. 9º Os fundos mencionados nos arts. 7º e 8º poderão ser criados, administrados, geridos e representados judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4o da Lei no 4.595, de 31 de dezembro de 1964. (...) § 2º. O patrimônio dos fundos será formado: (...) IV - pela recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ele providos; e (...) § 3o Os fundos deverão receber comissão pecuniária com a finalidade de remunerar o risco assumido: I - do agente financeiro concedente do crédito, que poderá exigí-la do tomador, a cada operação garantida diretamente; Assim, não há qualquer ilegalidade na cobertura da operação de crédito representada pela cédula de crédito bancário que embasa a execução por FGO, nem tampouco na cobrança da respectiva comissão pecuniária, posto que autorizada pela citada lei e prevista no contrato firmado entre as partes.

O referido encargo encontra-se previsto em contrato, consubstanciando a possibilidade de a instituição financeira credora debitar na conta corrente da parte devedora, na data da liberação do crédito, o valor correspondente à referida comissão, como devida ao Fundo de Garantia de Operações - FGO (cláusula sexta), a título de garantia suplementar.

O Fundo de Garantia de Operações, portanto, é mecanismo criado a fim de possibilitar às empresas que não possuem patrimônio para dar como garantia, a obtenção de empréstimos e financiamentos de relevante valor para a manutenção e fomentação do seu empreendimento. Ao utilizar recursos do FGO, a empresa passa a ter acesso facilitado a crédito, podendo inclusive contar com taxas reduzidas.

Assim, ao haver o inadimplemento, o FGO pagará ao banco o valor correspondente ao atraso.

De se dizer, ainda, que o contrato de empréstimo bancário busca conceder determinado valor pecuniário ao mutuário para que seja posteriormente restituído ao banco mutuante com a incidência dos encargos pactuados.

Reconhecendo a juridicidade da comissão, o E. TRF da 3ª Região:

#### **PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - GARANTIA COMPLEMENTAR PELO FUNDO DE GARANTIA DE OPERAÇÕES (FGO) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE, COM EFEITOS INFRINGENTES.**

1. Ao contrário do que constou do acórdão embargado, ficou estabelecido no contrato em questão que 80% (oitenta por cento) do valor financiado estava garantido pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO), tendo sido a matéria arguida tanto na petição inicial como nas razões de apelo. Evidenciada, pois, a contradição apontada, é de se declarar o acórdão, para conhecer do apelo, no tocante ao Fundo de Garantia de Operações (FGO), que garante 80% (oitenta por cento) do valor financiado, mas para, nesse aspecto, negar-lhe provimento.

2. Depreende-se, do contrato em questão (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO), acostado às fls. 88/94, que 80% (oitenta por cento) do valor financiado está garantido pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO), na forma prevista no Estatuto do Fundo, tendo sido autorizado pelo mutuário o débito, em sua conta corrente, o valor correspondente à Comissão de Concessão da Garantia (CCG), proporcional ao valor garantido e ao prazo da operação (cláusula 6ª).

3. Não há qualquer abusividade ou nulidade na cláusula que trata da garantia complementar oferecida pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO), e a honra da garantia, nesse caso, não afasta da instituição financeira a responsabilidade pela cobrança da dívida, nem da empresa mutuária a obrigação de quitar a dívida com todos os seus encargos, sendo certo que o valor recuperado deverá retornar ao fundo.

4. Embora os embargos de declaração, via de regra, não se prestem à modificação do julgado, essa possibilidade há que ser admitida se e quando evidenciado um equívoco manifesto, de cuja correção também advém modificação do julgado, como é o caso, sendo certo que foi previamente observada a exigência contida no parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC/2015.

5. Embargos acolhidos em parte, com efeitos infringentes.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1895231 - 0001848-46.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017)

#### **Dispositivo**

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos à execução**, para:

I – afastar a cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação de crédito (TARC) e a cumulação da comissão de permanência com outros encargos (taxa de rentabilidade e juros de mora); e

II - **determinar** que o cálculo da **comissão de permanência**, no Contrato de Cédula de Crédito Bancário – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA PJ nº 24214155800010898, seja feito tomando por base **apenas** a variação da taxa dos Certificados de Depósito Interbancário – CDI, com exclusão de quaisquer outros encargos; e

Diante da sucumbência das duas partes, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor devido, exigíveis nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, e a embargada, aos honorários advocatícios arbitrados no mesmo percentual sobre a diferença entre o valor executado e o devido.

Custas como de lei.

Traslade-se esta sentença para os autos da execução de título extrajudicial n.º 5001092-82.2018.4.03.6108, certificando-se nos autos e no sistema processual.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Prossiga-se na execução mencionada.

**Decreto o sigilo dos documentos que constam do Id. 31736716, 31736719, 31736725, 31736734, 31736737, 31736740, 31736741.**

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001254-09.2020.4.03.6108  
AUTOR: EDSON APARECIDO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica o autor **EDSON APARECIDO MOREIRA** intimado a, querendo, manifestar-se acerca da contestação **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 1 de julho de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO  
Servidora

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001103-43.2020.4.03.6108  
IMPETRANTE: LUCILENE MELLO RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS CRISTINA PACHECO VASCONCELOS - MG174634  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença Tipo "C"

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

**Lucilene Mello Rodrigues** impetrou mandado de segurança em face do **Gerente Executivo da Agência do INSS em Bauru**, postulando a concessão de medida liminar que compila a autoridade impetrada a lhe implantar **auxílio-doença previdenciário**.

Liminar deferida (ID 31611029), sendo, na mesma oportunidade concedida à impetrante a **Justiça Gratuita**.

Proferida nova decisão nos autos, afastando a prevenção acusada e determinando à impetrante a emenda à petição inicial (ID 31620516), o que foi prontamente cumprido (ID 32348153 e 32357724).

Informações da autoridade impetrada objeto do ID 31745220, dando notícia de que houve a implantação do auxílio-doença previdenciário (benefício nº 31/629.052.134-2), a contar do dia 06 de agosto de 2019, e com data de cessação administrativa prevista para ocorrer no dia 15 de agosto de 2020.

Parecer do **Ministério Público Federal** objeto do ID 32480401, pugnano, unicamente, pelo normal prosseguimento da ação.

Instada a impetrante a esclarecer quanto ao interesse no prosseguimento da ação, ante a implantação do auxílio-doença (ID 33514109), a parte autora do feito apenas esclareceu que o **INSS** concedeu-lhe o benefício previdenciário (ID 34193142).

Vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Não ostentando a impetrante interesse no prosseguimento da ação, **julgo extinto** o feito, na forma do artigo 485, inciso VI, segunda figura do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas como de lei.

Após o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa dos autos na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali  
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001172-75.2020.4.03.6108

AUTOR: AMARILDO DONIZETE DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN - SP253480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 2 de julho de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003253-31.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: OSMARINA CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME MADYHANASHIRO - SP407389, FELIPE MARQUES RIBEIRO - SP357196, EVANDRO ROSA DE LIMA - SP145158, ADILSON GUERREIRO DE MORAES - SP411594

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "C"

PROCESSO ELETRÔNICO SENTENÇA

Vistos.

**Osmarina Candido de Oliveira** impetrou mandado de segurança em face do **Gerente Executivo da Agência do INSS em Bauru**, postulando a concessão de medida liminar que compile a autoridade impetrada a proceder à análise do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial devido à pessoa idosa, protocolizado em **15 de outubro de 2019**, sob o protocolo de requerimento nº **144.727.870** (ID 26287980).

Liminar indeferida (ID 26309066), sendo, na mesma oportunidade, concedida à impetrante a **Justiça Gratuita**.

Nas informações apresentadas (ID 26477013), esclareceu a autoridade impetrada que "... o pedido de Benefício Assistencial teve sua análise iniciada e recebeu o número 704.616.833-5; Entre as exigências para acesso ao BPC Loas estão a inscrição no Cadastro único e renda per capita familiar inferior 1/4 do salário mínimo; A impetrante realizou sua inscrição no Cadastro único e informou que vive sozinha e auferir renda mensal em tomo de R\$400,00 (quatrocentos reais), o que, a princípio, ensejaria o indeferimento do benefício. No entanto, considerando a existência da Ação Civil Pública nº 5044874-22.2013.4.04.7100-RS, foi oportunizado, por meio de exigência vinculada ao benefício, com prazo de 30 dias, apresentar os comprovantes de despesas feitas em razão de sua deficiência, incapacidade ou idade avançada, a fim de comprovar o comprometimento da renda e prosseguimento da análise do benefício. Diante do exposto, não é possível concluir a análise do pedido até o que impetrante se manifeste quanto a existência de comprometimento da renda. Sem mais para o momento, apresentamos votos de estima e consideração. ...".

Através da petição, objeto do ID 26482187, o representante judicial do impetrado solicitou o seu ingresso na lide.

Parecer do **Ministério Público Federal**, pugnano, unicamente, pelo normal prosseguimento da ação (ID 28995575).

A impetrante foi instada a manifestar-se sobre o teor das informações apresentadas pelo impetrado (ID 32635347), nada tendo requerido.

Vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Ante o silêncio da impetrante, não ostentando a parte autora interesse no prosseguimento da ação, **julgo extinto** o feito, na forma do artigo 485, inciso VI, segunda figura do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas como de lei.

Após o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa dos autos na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000756-10.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: INDUSTRIAS TUDOR S.P. DE BATERIAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Indústria Tudor S. P. de Baterias Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru e da União**, postulando a concessão da segurança para:

"(...)

- i. Declarar a inexistência de obrigação tributária quanto à incidência de contribuições previdenciárias patronais, em razão da exclusão da base de cálculo das verbas referentes ao adicional de um terço a título de férias, aviso prévio indenizado, o período que antecede aos quinze dias para concessão do auxílio doença e o período dos quinze dias que antecedem ao auxílio acidente, reconhecendo ao final o direito ao crédito da impetrante, e sua consequente compensação, relativo à inconstitucional exigência, em conjunto com os encargos legais desde o momento do efetivo pagamento da contribuição;
- ii. Reconhecer o direito à compensação, com fundamento na Súmula 213 do STJ e na Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009), dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições previdenciárias sobre as verbas do adicional de um terço a título de férias e Aviso prévio indenizado durante o prazo decadencial dos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente *mandamus*, bem como os valores que vierem a ser recolhidos no curso da demanda até seu trânsito em julgado, a teor do que dispõe o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, valores esses que poderão ser compensados com débitos futuros de contribuição previdenciária e os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.
- iii. De não ser autuada, ou por qualquer outro meio compelida pela autoridade coatora ou por qualquer de seus agentes, a promover o estorno, cobrança ou pagamento das importâncias correspondentes aos créditos apurados;
- iv. De obter Certidões Negativas de Débito (CND), nos termos da lei, assegurando que a autoridade coatora ou qualquer de seus agentes se abstenham de negar a sua expedição, em razão de procedimentos relacionados a este feito, assim como de inscrevê-la em órgãos de controle como o CADIN."

A inicial veio instruída com documentos e as custas do processo foram recolhidas.

A prevenção foi afastada pela decisão Id 30031419.

A União manifestou seu interesse de intervir no feito (Id 30331425).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (Id 30358514).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 33425647).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Bem formada a relação processual, passo à análise do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1.998, ampliou a autorização para a imposição da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, mediante nova redação dada ao inciso I, do artigo 195, da Constituição da República de 1.988, para abarcar não apenas os salários pagos aos empregados, mas quaisquer rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, e mesmo a pessoa que não seja empregado.

A alteração promovida pela referida emenda constitucional autorizou, portanto, a cobrança de contribuição previdenciária sobre quantias pagas eventualmente, ou como compensação pelas condições em que realizada a prestação dos serviços, ou ainda, como mera liberalidade.

Aos 26 de novembro de 1.999, promulgou-se a Lei n.º 9.876, que deu nova redação ao inciso I, do artigo 22, da Lei de Custeio.

Desta feita, a norma impositiva, fundada na nova redação do inciso I, do artigo 195, da CF/88 (trazida pela Emenda n.º 20/98), ao tratar da incidência tributária sobre valores diversos daqueles de natureza salarial (rendimentos pagos a qualquer título), não incorreu em inconstitucionalidade, haja vista a autorização constitucional para a cobrança da exação, sobre tais quantias.

Frise-se que não podem ser objeto de tributação valores que possuam natureza indenizatória, dado que não se qualificam como rendimentos do trabalho, pois são pagos em razão da perda de determinado direito do empregado e, não, como retribuição pela prestação dos serviços.

No julgamento do REsp n.º 1.230.957, sob o rito do art. 543-C, do CPC/1973, o C. STJ decidiu pela **não-incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente e sobre o terço constitucional de férias gozadas.**

Quanto à não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas, todavia, não se pode falar em pacificação da jurisprudência.

De fato, a decisão proferida no REsp n.º 1.230.957, quanto a tal rubrica, esteada na jurisprudência anterior daquela Corte sobre o tema, assenta-se, basicamente, sobre dois fundamentos: (a) no caráter indenizatório da referida verba que teria sido reconhecido pela jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal; e (b) na sua não subsunção ao conceito de salário de contribuição do empregado.

Posteriormente ao julgamento do REsp n.º 1.230.957, a natureza indenizatória da verba foi afastada pelo próprio STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.459.779, também sob o rito do art. 543-C, do CPC/1973. Naquela ocasião, decidiu a Corte Superior que o terço constitucional de férias implica acréscimo patrimonial, possuindo natureza remuneratória:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.**

1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros.

2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas.

3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator.

(REsp 1459779/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 18/11/2015)

Nesse contexto, convém ressaltar que o julgamento do REsp n.º 1.230.957 ocorreu antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, o qual impõe, não só para a formação de precedentes, mas para a validade das decisões em geral, a observância de contraditório efetivo com enfrentamento pelo órgão julgante de todos os argumentos que possam, em tese, infirmar a conclusão adotada (art. 489, § 1.º, inciso IV).

Por essas razões, quanto ao terço constitucional de férias gozadas, tem-se por não impositiva a observância do decidido no REsp n.º 1.230.957.

E tratando-se de verba remuneratória, e que, portanto, subsume-se ao disposto no art. 195, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal e art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991, inegável a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias gozadas.

Ante o quadro normativo acima delineado, o aviso prévio indenizado e a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não devem sofrer incidência da tributação em espécie, seja pela sua natureza indenizatória, seja por respeito ao precedente do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente.

Já, como dito, o adicional de um terço a título de férias (gozadas), não faz frente a perdas patrimoniais dos beneficiários das verbas. Possui, dessarte, natureza remuneratória, sendo paga em virtude da prestação de serviços, ou da existência dos contratos de trabalho.

Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). E esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto:

- i. **Concedo parcialmente segurança**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar o afastamento da incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 (quota patronal) no que toca aos valores pagos a título de **aviso prévio indenizado e a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente**;
- ii. Em observância aos comandos estabelecidos, deverá a autoridade impetrada abster-se de promover a inclusão do nome da impetrante no CADIN por débitos correlatos a esta ação e de negar a emissão de Certidão(ões) Negativa(s) de Débito(s) (CND(s)), se não houver outro óbice.
- iii. Declaro o direito da impetrante de efetuar a compensação das contribuições recolhidas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, ou seja, a contar de 23 de março de 2015, observados os critérios estabelecidos pelo artigo 170-A, do CTN, pela Lei n.º 11.457/07, e alterações posteriores (Lei n.º 13.670/18), inclusive, se o caso, para o efeito de afastar a aplicação do art. 74, da Lei n.º 9.430/96 (art. 26-A, da Lei n.º 11.457/07).

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/2009), sem prejuízo de sua eficácia imediata, no que tange, exclusivamente, ao afastamento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 (quota patronal) sobre os valores pagos a título de **aviso prévio indenizado e a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente**.

**Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.**

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000240-87.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: TRANSPORTADORA BRU FASTLOG OPERACOES LOGISTICAS LTDA- ME**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES - SP121571**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Transportadora Bru Fastlog Operações Logísticas Ltda – ME** em face do **Delegado a Receita Federal de Bauru e da União**, em que postula que a inclusão no PERT e, consequentemente, no SIMPLES NACIONAL.

Aduz a impetrante que, no curso do parcelamento dos débitos do Simples Nacional, foi instituído o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, inicialmente disciplinado pela Medida Provisória 783/17, posteriormente convertida na Lei nº 13.496/17. Para que fosse possível a inclusão, ou seja, a migração de um programa para outro, antes deveria “efetuar a rescisão do parcelamento anterior, devendo deixar de pagar as parcelas para que ocorresse a rescisão, e assim ser possível a inclusão dos valores no PERT. Assim, seguindo as orientações da normativa, no mês de março de 2018, a Impetrante efetuou o último pagamento, vez que ocorrendo o não pagamento de duas parcelas a exclusão seria automática), sendo que em maio de 2018 deveria ser excluída daquele parcelamento anterior, para a desistência, conforme consta da prova anexa, com escopo de realizar a migração de débitos no novo PERT. Contudo, o sistema da Receita Federal do Brasil, somente considerou como encerrado e disponibilizou as competências que estavam inadimplentes para adesão ao referido parcelamento – PERT, em data de 15/07/18, ou seja, após o encerramento do prazo para a consolidação que ocorreu em 10/07/18. Quando a Impetrante questionou o fato junto a Ouvidoria da Receita Federal do Brasil, foi informada que referida demora ocorreu por problemas do sistema, alheios à vontade, controles ou atos do contribuinte, o que lhe causou prejuízo e impossibilidade de exercer um direito líquido e certo de incluir no PERT a totalidade dos débitos. (...)”

A inicial veio instruída com procuração e documentos. As custas iniciais foram recolhidas.

A liminar foi indeferida (Id 27756929).

A União requereu seu ingresso na lide e postulou pela denegação da segurança (Id 27975495).

As informações foram prestadas (Id 28235451).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 31704111).

Sobreveio manifestação da impetrante (Id 32507826).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Postula a impetrante a inclusão no PERT, disciplinado pela Lei nº 13.496/17, e, consequentemente, no SIMPLES NACIONAL.

Pois bem, fundamenta a pretensão na arguição de que, em razão da tardia exclusão do parcelamento anterior – que deveria ocorrer automaticamente com a rescisão pela inadimplência das parcelas, não pode ser incluída no PERT. Acrescentou que teve conhecimento, pela Ouvidoria da Receita Federal, que a demora se deveu a problema de sistemas.

Nas informações, a autoridade impetrada afirmou de relevante ao caso que:

*“(...) A impetrante não pediu a desistência do parcelamento, a fim de aderir ao Pert-SN (Manual do Parcelamento Especial, págs. 13 e 14, Doc. 5).*

*O pedido de desistência deveria ter sido realizado pela impetrante na data oportuna, eis que se tratava de requisito fundamental para adesão ao parcelamento pretendido.*

*A rescisão, como se deu pela RFB, acontece somente após a inadimplência de 3 parcelas.*

*Não havia motivo para que a impetrante aguardasse a rescisão do parcelamento especial, a fim de aderir ao Pert-SN.*

*Deveria sim ter pedido desistência, ato personalíssimo do contribuinte. (...)”*

Pois bem, a Portaria PGFN nº 690/17<sup>[1]</sup>, que regulamentou a Medida Provisória nº 783/17, que precedeu a Lei 13.496/17, no âmbito dos débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em seu art. 11, prevê que o sujeito passivo deverá desistir de *parcelamento anterior* previamente ao seu pedido de inclusão, dos mesmos débitos, no PERT.

A desistência de parcelamentos anteriores configura, portanto, *conditio sine qua non* à adesão ao PERT estabelecido pela Lei 13.496/17, a qual traz, especificamente, as regras necessárias à sua formalização:

“DA DESISTÊNCIA DE PARCELAMENTOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS

Art. 11. O sujeito passivo que desejar incluir no Pert débitos objeto de parcelamentos em curso, deverá, previamente à adesão:

I - formalizar a desistência desses parcelamentos exclusivamente no sítio da PGFN na Internet, no endereço <http://www.pgfn.gov.br>, no Portal e-CAC PGFN, opção “Desistência de Parcelamentos”;

II - acompanhar a situação do requerimento de desistência no e-CAC PGFN; e

III - após o processamento da desistência, indicar os débitos para inclusão no Pert, nos termos do art. 4º, até o prazo final para adesão.

§ 1º A desistência de parcelamentos de débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, deverá ser feita através de requerimento a ser protocolado na unidade de atendimento integrado da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) do domicílio tributário do devedor, cabendo ao sujeito passivo seguir o disposto nos incisos II e III do caput deste artigo.

§ 2º A desistência de parcelamentos de débitos relativos às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 2001, deverá ser feita através de requerimento a ser protocolado nas agências da Caixa localizadas na Unidade da Federação na qual esteja localizado o estabelecimento do empregador solicitante, cabendo ao sujeito passivo observar o prazo de adesão previsto no art. 4º.

Art. 12. A desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos, feita de forma irrevogável:

I - deverá ser efetuada isoladamente em relação a cada modalidade de parcelamento da qual o sujeito passivo pretenda desistir;

II - abrangerá, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados na respectiva modalidade de parcelamento; e

III - implicará sua imediata rescisão, considerando-se o sujeito passivo optante notificado das respectivas extinções, dispensada qualquer outra formalidade.

§ 1º Nas hipóteses em que os pedidos de adesão ao Pert sejam cancelados ou não produzam efeitos, os parcelamentos para os quais houver desistência não serão restabelecidos.

§ 2º A desistência de parcelamentos anteriores ativos para fins de adesão ao Pert implicará perda de todas as eventuais reduções aplicadas sobre os valores já pagos, conforme previsto em legislação específica de cada modalidade de parcelamento.”

A impetrante não comprovou o implemento dessa condição – a prévia desistência do parcelamento anterior que se encontrava ativo.

A alegativa de que, em virtude da inadimplência das parcelas, deveria ter havido a automática rescisão do parcelamento anterior não equivale à desistência, que deve ser expressa, irrevogável e irretratável.

Paralelamente a isso, a impetrante aduziu ter-lhe sido informado pela Ouvidoria da Receita Federal de que a sua exclusão do parcelamento anterior - pela rescisão - se deu tardiamente em virtude de problema de sistema, o que não está provado.

O fato é que independente disso – demora no processamento da rescisão do parcelamento pela Receita, a impetrante deveria ter formalizado a desistência nos moldes estabelecidos pela Portaria.

Nesse sentido, tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA - PARCELAMENTO – PERT - LEI FEDERAL Nº. 13.496/17 – PORTARIA PGFN Nº. 690/2017 - **NECESSIDADE DE DESISTÊNCIA PRÉVIA DE PARCELAMENTOS EM CURSO.**

1. “O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica” (artigo 155-A, do Código Tributário Nacional).

2. No caso concreto, os apelantes aderiram a parcelamento tributário, nos termos da Lei Federal nº. 11.941/2009.

**3. É necessária a desistência de parcelamentos em curso antes do pedido de adesão ao PERT.**

4. A opção pelo parcelamento implica "aceitação plena e irrevogável, pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei" (artigo 1º, § 4º, Lei Federal nº. 13.496/17).

5. Apelação improvida.”

(ApCiv 5000086-80.2018.4.03.6127, Rel. Juíza Federal Convocada Leila Paiva Morrison, 6ª Turma, e - DJF3 02/03/2020)

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **denego a segurança**, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Via desta deliberação servirá de ofício/mandado à autoridade impetrada.**

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

---

[1] Dispõe sobre o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) de que trata a Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, para os débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000528-35.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: VOLVO EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO LATIN AMERICA LTDA.**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: CARMEN REGINA BOLOGNESI MACIEL - PR23810, PATRICIA SUEMI ISHIKAWA - PR48953, FERNANDO TAKESHI ISHIKAWA - PR24411, SERGIO DE JESUS PEREIRA - PR33907**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Volvo Equipamentos de Construção Latin América Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru/SP** e da **União (Fazenda Nacional)**, em que postula a declaração do direito de não se submeter às exigências e restrições contidas no art. 30, da Lei nº 12.973/2014, em relação aos incentivos e benefícios fiscais e financeiro-fiscais outorgados por Estados e Distrito Federal, no âmbito da legislação do ICMS, tais como a contemplada no Artigo 36, do Anexo III, do Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo, inclusive em relação a fatos pretéritos, observadas as limitações temporais legais, tudo para efeito de impedir a incidência dos tributos federais sobre incentivos fiscais pertinentes ao ICMS.

A inicial, instruída com documentos, foi recebida no Id 29598870.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (Id 29856847).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 33112155).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

O pleito merece acolhida, diante da pacificação da matéria, perante os tribunais.

O c. Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Regional da 3ª Região já apreciaram a questão, plasmando o melhor direito:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. ERESP 1.517.492/PR. FATO SUPERVENIENTE. CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS COMO SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO. LEI COMPLEMENTAR 160/2017. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança objetivando a exclusão de créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. O Juízo de 1º Grau concedeu a segurança, "para declarar o direito da impetrante de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o crédito presumido de ICMS previsto nos Decretos nºs 49.486/12 e 50.234/13 do Estado do Rio Grande do Sul e correlatas alterações, e a compensar, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos a tal título". O Tribunal de origem, mantendo a sentença, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial. Neste Tribunal, o Recurso Especial foi improvido, o que ensejou a interposição do presente Agravo interno.

III. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos EREsp 1.517.492/PR (Rel. p/ acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 01/02/2018), firmou o entendimento no sentido de que não é possível a inclusão de créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, por representar interferência da União na política fiscal adotada por Estado-membro, configurando ofensa ao princípio federativo e à segurança jurídica.

IV. A superveniência da Lei Complementar 160/2017 - cujo art. 9º acrescentou os §§ 4º e 5º ao art. 30 da Lei 12.973/2014, qualificando o incentivo fiscal estadual como subvenção para investimento - não tem o condão de alterar a conclusão, consagrada no julgamento dos EREsp 1.517.492/PR (Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2018), no sentido de que a tributação federal do crédito presumido de ICMS representa violação ao princípio federativo. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EREsp 1.462.237/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/03/2019; AgInt nos EREsp 1.607.005/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 08/05/2019.

V. Quanto às considerações trazidas no presente Agravo interno, concernentes aos EREsp 1.210.941/RS (Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/08/2019), nos quais a Primeira Seção desta Corte reconheceu a possibilidade de inclusão de crédito presumido do IPI na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o entendimento não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que o fundamento adotado nos EREsp 1.517.492/SC foi a ofensa ao princípio federativo, em decorrência da incidência de tributo federal sobre o incentivo fiscal de ICMS, circunstância que não se verifica, no caso do IPI.

Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.804.981/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/10/2019; AgInt no REsp 1.788.393/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2019.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1813047/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17/03/2020)

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. POSICIONAMENTO FIRMADO NO ERESP N. 1.517.492/PR. IRRELEVÂNCIA DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 160/2017. INAPLICABILIDADE DO ERESP N. 1.210.941/RS.**

I - Na origem, o contribuinte impetrou mandado de segurança objetivando a declaração de ilegalidade da inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II - O Superior Tribunal de Justiça solidificou o posicionamento de que tanto a entrada em vigor da Lei Complementar n. 160/2017, quanto o julgamento dos embargos de divergência n. 1.210.941/RS, não possuem o condão de alterar o entendimento de que é indevida a inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, seja pela impossibilidade de invocação de legislação superveniente no âmbito do recurso especial, seja pelo próprio fato de que a superveniência da mencionada lei, que determina a qualificação do incentivo fiscal estadual como subvenção de investimentos, não tem aptidão para modificar a conclusão de que a tributação federal do crédito presumido de ICMS representa violação ao princípio federativo. Precedentes: REsp n. 1.605.245/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 28/6/2019; AgInt nos EREsp n. 1.571.249/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 18/6/2019, DJe 21/6/2019 e AgInt nos EAREsp n. 623.967/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 12/6/2019, DJe 19/6/2019.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1804981/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 18/10/2019)

**DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS CONCEDIDOS PELO ESTADO A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. EREsp nº 1.517.492/PR. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA AOS ELEMENTOS QUE LHES SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS RETROATIVOS DA LC 160/17 EM SENTIDO DESFAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, DESPROVIDOS.**

1 - Ao interpretar seus atos administrativos normativos, entende a Receita Federal, em síntese, que o crédito presumido de ICMS deveria ser adicionado ao lucro real, compondo, portanto, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por representar um tipo de subvenção de custeio e/ou operação. Assim, por se tratar de uma espécie de auxílio estatal à empresa, deve, portanto, compor seu resultado operacional para fins de tributação, resultando o crédito presumido em receitas, na modalidade subvenção governamental.

2 - Contudo, não é esse o entendimento da jurisprudência, que tem consignado que o estímulo concedido constitui um incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem ser expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, na forma do art. 150, VI, "a", da CF. Precedentes.

3 - Antes do advento da LC nº 160/2017, os contribuintes já obtinham o reconhecimento do direito à exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos créditos presumidos de ICMS concedidos como incentivos fiscais pelos Estados, a partir da aplicação do entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que tais créditos não constituem lucro tributável. Por certo, a partir das alterações introduzidas na Lei nº 12.973/2014, encontra-se expresso que tais créditos caracterizam-se como subvenções para investimento e, como tal, podem ser excluídos do lucro tributável para fins de apuração de IRPJ e de CSLL, sendo que a previsão de submissão do contribuinte aos requisitos do art. 30 da referida Lei não pode retroagir, conforme o princípio da segurança jurídica, não tendo, portanto, o condão de impor a necessidade de observância de requisitos para a exclusão de créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL em relação a fatos geradores ocorridos antes da edição da própria Lei Complementar.

4 - Portanto, os contribuintes que tiveram créditos presumidos de ICMS concedidos em forma de incentivos fiscais deferidos por Estados, ainda que não por meio de Lei Complementar, podem excluir tais montantes da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, cabendo considerar que não há, na disposição específica que trata da retroatividade do direito dos contribuintes, qualquer menção no sentido de que devam ser observados, com relação aos créditos presumidos concedidos antes de 2017, os requisitos elencados no caput e nos incisos I e II do art. 30 da Lei nº 12.973/2014.

5 - Reconhecido o direito à exclusão do crédito presumido de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, é direito do impetrante à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

6 - A compensação deverá ser realizada administrativamente, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/2002, nos termos consolidados no REsp nº 1.137.738/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, segundo o qual "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios".

7 - O mandado de segurança foi impetrado em 07/12/2017. O prazo prescricional a ser observado na espécie é o quinquenal, alcançando as parcelas recolhidas anteriormente a cinco anos da impetração, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal (RE 566.621/RS – repercussão geral) e no Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.269.570/MG – recurso repetitivo).

8 - Deve ser observado o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito, a ser efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda (REsp nº 1.137.738/SP - recurso repetitivo).

9 - Em relação à correção monetária, pacífico é o entendimento segundo o qual esta se constitui mera atualização do capital, e visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos nocivos da inflação, de forma que os créditos do contribuinte devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei 9.250/1995, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária (STJ, REsp 1.112.524/DF - recursos repetitivos)

10 - Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

11- Recurso de apelação e reexame necessário, tido por interposto, desprovidos.

(APELAÇÃO CÍVEL/MS 5002766-65.2017.4.03.6000, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, 3ª Turma, DJe 09/03/2020)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSL. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Os créditos presumidos de ICMS não devem ser computados na apuração do IRPJ e da CSL. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte.

2. A Lei nº 12.973/14, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 160/17, alçou à categoria de subvenções para investimento os incentivos e benefícios de ICMS concedidos pelos Estados-membros, de modo que se mostra viável a exclusão pretendida pelo contribuinte também por este prisma.

3. Apelação não conhecida e reexame necessário desprovido.

(APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO/SP 5004814-09.2018.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, 3ª Turma, DJe 02/03/2020).

Observe-se que o STF não vislumbrou repercussão geral, na matéria:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DE CRÉDITOS PRESUMIDOS DE IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL E DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – IRPJ: AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 957). MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**  
(RE 1184925 AgR, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 14/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-167 DIVULG 31-07-2019 PUBLIC 01-08-2019)

#### Dispositivo

Ante o exposto, **concedo a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para declarar o direito líquido e certo da impetrante de, na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, não se submeter às exigências e restrições contidas no art. 30, da Lei nº 12.973/2014, em relação aos incentivos e benefícios fiscais e financeiro-fiscais outorgados por Estados e Distrito Federal, no âmbito da legislação do ICMS, inclusive em relação a fatos pretéritos.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita à remessa oficial (artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

**Via desta sentença servirá de Ofício/mandado à Autoridade Impetrada.**

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001632-96.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: ANA CAROLINA RODRIGUES MAGRON

Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMIRA SILVA MARQUES - SP259284

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.

Trata-se de embargos opostos por **Ana Carolina Rodrigues Magron** em face da **Caixa Econômica Federal** por negativa geral.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (Id 21611393).

Impugnação (Id 29679495).

As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (Id's 33788329 e 33864846).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Bem formada a relação processual, passo à análise do mérito.

A execução visa a cobrança dos débitos vencidos referentes aos contratos de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 240290655000109402 e Girocaixa Facil Op. 734, perfazendo a quantia de R\$ 164.833,23.

A Cédula de Crédito Bancário é considerada título executivo extrajudicial por força do disposto no artigo 28 da Lei n.º 10.931 de 2004:

“Artigo 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no §2º.

“§2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o **valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida;** e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.”

Desde a égide do CPC de 1973, o artigo 585, VIII (hoje com correspondência no artigo 784, XII, do CPC), incluía dentre os títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

O E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1291575/PR (TEMA 576), sob o rito do artigo 543-C do CPC vigente à época, firmou a tese de que “A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.”

Encontra-se, portanto, aparelhada como contrato e o demonstrativo de débito, fazendo avultar a liquidez do título, cujo montante está a depender da feitura de simples cálculos aritméticos.

Os embargos foram opostos por “negativa geral”.

A defesa por negativa geral, embora seja faculdade processual prevista no art. 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, exime somente o defensor público, o advogado dativo e o curador especial de impugnar especificamente a matéria de fato.

A *contrario sensu*, as questões de direito dependem de impugnação específica.

A abusividade e nulidade de cláusulas contratuais, em virtude de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revela-se como matéria de direito, pois não há como defini-la sem o emprego de regras jurídicas.

Nesse contexto, a apreciação dessas questões **depende de arguição específica da parte interessada**, ainda que representada por advogada dativa, como é o caso destes autos.

Ao encontro desse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento, veiculado na Súmula 381, que “*nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.*”

Não havendo razões para diferenciação, esse mesmo entendimento é aplicável aos embargos opostos nestes autos.

Encontra-se, portanto, preclusa a análise dessas questões não veiculadas nos embargos.

Em caso similar, decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO OR EDITAL – VALIDADE. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFESA POR NEGATIVA GERAL (ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC). NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE EXCESSO DE EXECUÇÃO EM CONTRATO BANCÁRIO.

I – A não imposição do ônus da impugnação especificada assentada no art. 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não exclui a necessidade de o curador especial apresentar argumentos de fato tendentes à desconstituição do crédito invocado pela parte contrária, momento quando se discutem questões relacionadas a contrato bancária que instrui ação monitoria.

II – “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.” (Súmula 381 do STJ).

III – Hipótese em que a sentença, a despeito da defesa genérica, em embargos monitorios, escudado pela curadoria especial no art. 302 do CPC, - impugnação por negativa geral, procedeu à revisão de cláusulas consideradas abusivas.

IV – Em consonância com o entendimento seguido nesta Corte, necessidade de o curador especial impugnar os pontos pelos quais entende ilegais as cláusulas constantes do contrato carreado aos autos, bem como diante da orientação sumulada no enunciado n. 381 do STJ, deve ser reformada a r. sentença.

V – Apelação da Caixa Econômica Federal a que se dá provimento.”

(Apelação Cível 0000128-17.2008.4.01.3802, Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, TRF da 1ª Região, DJe 06.10.2015, grifo nosso).

Em que pese os extratos acostados pela CEF demonstrem, aparentemente, ter havido a cumulação de encargos contratuais, no período da inadimplência (Id's 10886773 - Pág. 15 e 10886773 - Pág. 36 do feito executivo), diante da ausência de impugnação específica, nos termos da fundamentação supra, deixo de analisá-los.

**Dispositivo**

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A embargante arcará com honorários advocatícios arbitrados em 10% do débito ora reconhecido, exigíveis nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Custas como de lei.

Os honorários da advogada dativa nomeada serão arbitrados após o trânsito em julgado desta sentença.

Traslade-se esta sentença para os autos da execução 0002265-37.2015.4.03.6108.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001357-16.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: NUTRICOL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

#### PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NUTRICOL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU e da União**, em que postula "seja declarado o direito de não incluir, na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, os valores correspondentes ao ICMS-ST dispendido na condição de substituído, destacado nas notas fiscais de entrada, concedendo as ordens pretendidas para: i) impedir que as autoridades coatoras, doravante, venham a lançar e exigir o presente tributo em relação à referida base de cálculo, assim como ii) impedir que as autoridades coatoras autuem a Impetrante caso esta efetue a compensação dos valores recolhidos indevidamente desde os 5 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda e vencidos até o trânsito em julgado, devidamente atualizados pela SELIC, declarando-se o direito da Impetrante à compensação."

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

As custas foram recolhidas.

Pela deliberação Id 33111764 foi concedido prazo para emenda à inicial diante da necessidade de inclusão das filiais no polo ativo e de adequação do valor atribuído à causa.

A União requereu seu ingresso no feito e manifestou-se pela denegação da segurança (Id 33274103).

As informações foram prestadas (Id 33281256).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal prosseguimento do feito (Id 34112417).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

Id 34250247 - Acolho a emenda à inicial para inclusão das filiais no polo ativo.

Postula a impetrante seja declarado o direito de não incluir, na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, os valores correspondentes ao ICMS-ST dispendido na condição de substituído, destacado nas notas fiscais de entrada.

No Mandado de Segurança **5001347-69.2020.4.03.6108** apontado no termo de prevenção (Id 33061027[1]), em trâmite perante o nobre juízo da 1ª Vara, a impetrante requereu a exclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais de saída, na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Ocorre, portanto, o fenômeno da repetição de demandas, haja vista o ICMS, cobrado por meio de substituição tributária, não constituir imposto distinto, autônomo, daquele pago pelo próprio contribuinte.

Em verdade, a substituição tributária consiste em mero método de facilitação da arrecadação (conforme PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. 6ª ed. Porto Alegre, Livraria dos Advogados, 2014. pp 137/138).

Assim, a obrigação tributária mantida entre o contribuinte e o fisco permanece sendo a mesma, do que decorre que a decisão definitiva a ser proferida no *mandamus* de número 5001347-69.2020.4.03.6108 abarcará, também, os valores de ICMS recolhidos via substituição.

Nesse sentido, cito decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] A substituição tributária, nos termos do artigo 150, § 7º, da Constituição Federal, configura mera técnica de tributação, sequer específica do ICMS, mas de caráter geral, que não desfigura, portanto, a natureza e as características próprias do ICMS, que, desta maneira, sendo recolhido de forma antecipada ou não, não pode ser compreendido, na dicção da Suprema Corte, como receita ou faturamento para fins de incidência do PIS/COFINS, sob pena de ofensa à isonomia por tratamento diverso em função da mera da sistemática de recolhimento da exação estadual. Não se trata de discutir, a rigor, creditação de valores, na base de cálculo das contribuições devidas pelo substituído, em razão do custo de ICMS-ST atrelado à mercadoria adquirida e refletido na receita ou faturamento respectivo, mas, sim, de reconhecer que o montante dispendido com o ICMS-ST, conforme apurado na fatura emitida pelo substituído, sequer deve compor a própria base de cálculo do PIS/COFINS devidos pelo substituído.

[...](TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000365-49.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/06/2020)

#### Dispositivo

Ante o exposto, **denego a segurança sem resolução do mérito**, por litispendência, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09, c/c art. 485, inciso IV, do NCPC.

Sem honorários.

Custas como de lei.

Promova-se o cadastro das filiais no sistema processual.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiburger Zandavali**

Juiz Federal

[1] Nos autos 5001326-93.2020.4.03.6108, o pedido versa sobre a declaração do direito da Impetrante de não incluir, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, os valores correspondentes ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída, ao PIS e à COFINS.

No Mandado de Segurança 5001374-52.2020.4.03.6108, postula a declaração de inexigibilidade das contribuições ao PIS e da COFINS com inclusão, em suas respectivas bases de cálculo, do próprio PIS e da COFINS, determinando-se que as autoridades coatoras se abstenham de lançar, impor penalidades, bem como cobrar o PIS e a COFINS com inclusão do PIS e da COFINS em sua base de cálculo.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001804-72.2018.4.03.6108**

**AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA**

**PROCURADOR: RENATO CESTARI**

**Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESTARI - SP202219**

**REU: MARIANA VANESSA SOUZA RODRIGUES, SUELI SOUZA OLIVEIRA**

**Advogado do(a) REU: ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO - SP221131**

**Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421**

#### PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pelo **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária** em face de **Mariana Vanessa Souza Rodrigues** e **eventuais outros invasores** da área de reserva legal "n.º 03", do Projeto de Assentamento Horto Aimorés, em Bauru/SP. Assevera a autarquia agrária ser a titular da posse do Horto dos Aimorés, onde desenvolve projeto de assentamento para reforma agrária. Para tal, afirmou o INCRA que "*desde a concessão da ordem de imissão na posse, tem o INCRA a posse definitiva da área e nela instalou o Projeto de Assentamento para Reforma Agrária denominado Horto Aimorés, criado pela já mencionada Portaria 20/2007.*" (p. 4, do documento de ID 9356668).

Segundo a autora, a ocupação irregular da *área de reserva legal n.º 3* foi constatada após vistorias realizadas pelos seus servidores.

Em que pese notificados, os ocupantes recusam-se a deixar o local.

O INCRA fez juntar documentos, dos quais destaco: a) o formulário de páginas 19 e 20, do documento de ID n.º 9356671, em que relatada pelo servidor Benito Vicente Neto a ocupação irregular da área por parte da ré Vanessa e de outras três famílias, e a recusa de deixarem o local; b) a notificação de p. 21, do documento de ID n.º 9356671, datado de março de 2017, por meio do qual a ré Vanessa foi instada a deixar o local; c) o relatório elaborado pelo servidor do INCRA, dantes referido, dando conta da permanência da ré no local, inclusive já com a preparação do solo para plantio de mandioca (conforme fotografias de pgs. 02, 03 e 04, do documento de ID n.º 9356673); e d) auto de imissão na posse (documento de ID n.º 9356675).

Inicialmente, foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual, no entanto, não obteve êxito, na resolução do litígio (ID n.º 11553749).

O INCRA, na petição de ID n.º 11668905, pleiteou a citação por edital de eventuais outros invasores da gleba, bem como, o acolhimento do pedido de tutela de urgência, a fim de se ver reintegrado na posse do bem.

A ré Mariana Vanessa Souza Rodrigues manifestou-se sobre o pedido liminar de reintegração de posse (ID n.º 11702568).

Argumentou a demandada, para o efeito de ver negado o pedido autoral, que: a) tentou receber lote no programa de reforma agrária, sendo a última inscrição no ano de 2015, todavia, não obteve sucesso, por culpa do próprio INCRA; b) ocupa o lote, desde junho de 2017, juntamente dos pais, de sua filha e uma sobrinha, estas menores de idade; c) sobreviveu do plantio que realizam na terra ocupada; d) reconhece que a área se trata de reserva legal, mas entende de maior relevância a satisfação das prementes necessidades pelas quais passa seu grupo familiar; e) a ocupação decorreu de orientação dos próprios técnicos do INCRA; f) a resolução do impasse demandaria a disponibilização, pelo INCRA, de outro local para a família da demandada, pois, retirados do Horto, estariam obrigados a retornar para a “beira da estrada”; g) o assentamento encontra-se em um imbróglio jurídico, diante da disputa existente entre a União e o Estado de São Paulo.

Requeriu a demandada fosse concedida tutela provisória, assegurando sua permanência no local ou, alternativamente, fosse o INCRA obrigado a lhe fornecer imóvel em outro assentamento.

Expedido mandado de constatação, o senhor oficial de justiça deparou-se com outras oito pessoas, ocupando a área objeto da lide.

A liminar foi deferida (Id 13921980).

A requerida Mariana Vanessa Souza Rodrigues comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id 16423498).

A decisão agravada foi mantida (Id 16448681).

À ré Mariana foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e nomeado advogado dativo para representá-la (Id 16448681).

Em cumprimento à liminar, os destinatários da ordem foram intimados, mas, não houve o cumprimento da decisão por não ter o INCRA fornecido os meios necessários à reintegração (Id 16672215).

Sueli Souza Oliveira, por sua advogada dativa, contestou e formulou pedido contraposto de indenização das benfeitorias e plantações realizadas por sua família ou que aguardasse até a efetiva colheita (Id 17129064).

Mariana Vanessa Souza Rodrigues contestou o pedido (Id 17432243).

O INCRA solicitou o prazo de 60 dias para fornecimento dos meios para auxiliar a desocupação do imóvel reintegrando (Id 17886224).

Posteriormente, o INCRA informou a desocupação do imóvel pelos réus, após tratativas realizadas por servidores da Autarquia Agrária e a concessão de posse precária à Associação Agroecológica VIVERDE, sob condição de conclusão do processo de cessão e de apresentação do projeto de recomposição vegetal assinado por profissional da área ambiental/agronômica (Id 22178337).

Réplica (Id 22657048).

Sueli Souza Oliveira requereu perícia para quantificar as benfeitorias e plantações realizadas por ela e sua família e a prova oral (Id 32249522).

### É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Indefiro as provas pericial e oral requeridas pela ré Sueli, pois desnecessárias ao julgamento da lide. As provas documentais acostadas aos autos são suficientes à formação da convicção deste magistrado.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

O INCRA informou que os réus, somente após a intimação da ordem judicial e tratativas realizadas por servidores da Autarquia Agrária e a concessão de posse precária à Associação Agroecológica VIVERDE, desocuparam a área objeto desta lide, o que reforça a necessidade de confirmação da liminar deferida.

O art. 1.210 do Código Civil dispõe que “o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado”.

De sua vez, o art. 1.212, do mesmo Código, prescreve: “Art. 1.212. O possuidor pode intentar a ação de esbulho, ou a de indenização, contra o terceiro, que recebeu a coisa esbulhada sabendo que o era”.

Dispondo sobre as medidas judiciais de proteção da posse, o Código de Processo Civil dispõe:

*Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.*

*Art. 561. Incumbe ao autor provar:*

*I - a sua posse;*

*II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;*

*III - a data da turbação ou do esbulho;*

*IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.*

A ré Mariana Vanessa Souza Rodrigues reconheceu ter, clandestinamente, adentrado o Horto dos Aimorés, onde ocupa a assim denominada “área de reserva legal n.º 3”.

Sueli Souza Oliveira contestou e formulou pedido contraposto de indenização das benfeitorias e plantações realizadas por sua família ou que aguardasse até a efetiva colheita

A invasão da área é corroborada pela documentação apresentada pela autarquia (fórmula de páginas 19 e 20, do documento de ID n.º 9356671; a notificação de p. 21, do documento de ID n.º 9356671; o relatório de ID n.º 9356673).

Como o máximo respeito, os argumentos que lançou a ré na peça de ID n.º 11702568 não autorizam sua permanência no local. Da mesma forma, a alegativa da ré Sueli de que “(...) está de boa-fé, isto porque foi colocada ali pela Autora devido a outra reintegração de posse em meados de 23 de março de 2017. (...)”, não está provada.

Não há prova de que adentraram o imóvel por orientação de servidores do INCRA. Ainda que assim não fosse, eventual ordem manifestamente ilegal de servidor da autarquia não garantiria aos réus a posse do bem, dado que, por evidente, não são os técnicos do INCRA os detentores da posse do Horto.

A frustração das tentativas dos réus de se verem contemplados com um lote, no programa de reforma agrária, bem como, a necessidade de seu grupo familiar de encontrar local para desenvolver atividades rurais – embora merecedores de atenção, pelas autoridades públicas – não os autoriza a ignorar o ordenamento jurídico, retirando o bem público da esfera de proteção da autarquia agrária.

A ninguém é dado invadir propriedade alheia, que se dirá, propriedade pertencente a toda a sociedade brasileira. Os percalços, as dificuldades, as injustiças, deverão ser combatidos sempre dentro do que autoriza a Constituição e as leis nacionais, cumprindo-se o princípio do devido processo legal, rechaçando-se a violência, a clandestinidade e o abuso de direito.

Refoge ao objeto da demanda, por fim, identificar o direito dos réus ao recebimento de lote, em programa de reforma agrária.

Anote-se, ademais, que a ocupação de área de reserva legal viola o disposto pelo artigo 12, da Lei n.º 12.651/12[1].

Por fim, verifico que a prova suficiente da posse da autora, somada à evidente clandestinidade da ocupação, pelas pessoas identificadas na certidão de ID n.º 13888150, e a circunstância de todos os envolvidos terem pleno conhecimento da existência da demanda, e vínculos com a própria ré, autoriza a retirada de todos os ocupantes do imóvel de posse do INCRA.

A requerida Sueli Souza formulou pedido contraposto de indenização por plantações e frutos ou que se espere até a respectiva colheita.

Ante o caráter dúplice dos interditos possessórios, é permitido concentrar, na contestação, defesa e pedido de proteção possessória, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Ao se manifestar sobre o pedido, afirmou o INCRA “(...) Quanto à pretendida indenização por plantações e frutos, vale dizer que o ordenamento jurídico reforça a garantia do patrimônio público ao consagrar diferente meio de obter a medida de urgência. Salienta-se, para corroborar o pleito, a medida estatuída pelo Decreto-Lei n.º 9.760 de 05 de setembro de 1946 que, em seu artigo 71, consagra o daquele que ocupa imóvel pertencente às Pessoas Jurídicas de Direito Público **DESPEJO SUMÁRIO** Federais sem assentimento destas. Referida norma prevê a concessão liminar e sumária do despejo pleiteado, consubstanciada na regra do artigo 71 acima aduzido, que se transcreve in verbis: **Art. 71.** O ocupante de imóvel da união, sem assentimento desta, **poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos artigos 513, 515 e 517 do Código Civil.** Parágrafo único. Executam-se dessa disposição os ocupantes de boa-fé, com cultura efetiva e moradia habitual, e os direitos assegurados por este Decreto-lei. **Não se aplica a exceção do parágrafo único, pois há sempre má-fé quando o ocupante é um terceiro invasor (caso concreto - RESP n.º 808.708/RJ a seguir). A má-fé também ocorre para os assentados (beneficiários do assentamento), outrora autorizados, a partir do momento em que são devidamente notificados a desocupação, embora não sendo essa a hipótese telada no feito. Os artigos do Código Civil mencionados tratam dos efeitos decorrentes da intenção de boa ou má-fé do possuidor; regulados pela então vigente Lei 3.071 de 1.º de janeiro de 1916. Hoje, com o advento da Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002, o novo Código Civil disciplinou a matéria nos artigos 1.216, 1.217 e 1.218, sem alterações semânticas. **A regra, portanto, é a ausência de indenização para invasores (terceiros), com exceção aos assentados beneficiários da reforma agrária (possuidores boa-fé até a rescisão do contrato de assentamento quando passa a vigorar a má-fé).** (...)”**

Os réus não se qualificam como possuidores. São meros detentores, conforme entendimento preconizado na Súmula 619 do STJ: *A ocupação indevida de bem público pelo particular, sem anuência do Poder Público, configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de proteção possessória, retenção ou indenização por acessões e benfeitorias.*

Nesse sentido, cito decisões recentes, supervenientes à referida súmula, proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

**ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A OCUPAÇÃO IRREGULAR DE BEM PÚBLICO NÃO CARACTERIZA POSSE, E SIM DETENÇÃO. A ALEGAÇÃO DE FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE É DESPROVIDA DE QUALQUER SENTIDO QUANDO NEM POSSE HÁ. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.** 1. Trata-se de ação em que busca os recorrentes desconstituir acórdão que reconheceu o imóvel ocupado como bem público, declarando a posse como irregular. 2. A instância de origem entendeu que a União juntou aos autos prova de que o imóvel é de sua propriedade; assim, decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". 3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Recurso Especial não provido.

(RESP 1710604/2017.02.72877-5, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, STJ, DJe 22/04/2019, grifo nosso)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. IMPOSSIBILIDADE. MERA DETENÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação de Reintegração de posse, movida pelo Estado de Mato Grosso contra Disveco Ltda. e Kuki Piran, relativa a imóvel que ocuparam, indevidamente, situado em área pública. O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a reintegração de posse do imóvel em favor do Estado, com indenização, ao réu, pelas benfeitorias nele realizadas.

O Tribunal de origem, reformando parcialmente a sentença, deu provimento ao recurso do Estado de Mato Grosso, para excluir a indenização, restando prejudicada a Apelação, interposta por Disveco Ltda.

III. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "não é cabível o pagamento de indenização por acessões ou benfeitorias, nem o reconhecimento do direito de retenção, na hipótese em que o particular ocupa irregularmente área pública, pois admitir que o particular retenha imóvel público seria reconhecer, por via transversa, a posse privada do bem coletivo, o que não se harmoniza com os princípios da indisponibilidade do patrimônio público e da supremacia do interesse público" (STJ, REsp 1.183.266/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/05/2011). Em igual sentido: STJ, AgInt no REsp 1.744.310/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2019; REsp 1.762.597/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/11/2018; AgInt no REsp 1.338.825/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/04/2018.

IV. No caso, tendo o Tribunal de origem concluído que "o particular, portanto, nunca poderá ser considerado possuidor de área pública, senão mero detentor; cuja constatação, por si somente, afasta a possibilidade de indenização por acessões ou benfeitorias, pois não prescindem da posse de boa-fé (arts. 1.219 e 1.255 do CC)", não merece reforma o acórdão recorrido, no ponto, por ser consentâneo com o entendimento atual e dominante desta Corte.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1564887/MT/2019/0241210-9, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 10/03/2020, grifo nosso)

Por fim, na esteira do entendimento consolidado do c. Superior Tribunal de Justiça, fica assegurado ao INCRA o direito de demolir as construções e demais benfeitorias existentes no local, sem nenhum direito de retenção ou indenização aos opositos e às expensas deles.

#### **Dispositivo**

Posto isso:

(i) **Julgo procedente o pedido formulado pelo INCRA**, com resolução do mérito, nos termos art. 487, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar e **determinar** aos réus e demais ocupantes da área de reserva legal n.º 03, do Horto dos Aimorés, que se retirem do local, no prazo de 60 dias contados do cumprimento do mandado de reintegração, sob pena de remoção compulsória e

(ii) **Julgo improcedente o pedido contraposto** formulado por Sueli Souza Oliveira, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno as rés Mariana e Sueli – que contestaram o pedido - ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do art. 98, § 3, do Código de Processo Civil, diante da gratuidade judiciária deferida.

Custas de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Os honorários dos advogados dativos que representam as rés serão arbitrados após o trânsito em julgado desta sentença.

**Comunique-se esta sentença ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 5009337-39.2019.4.03.0000 (Id 16423499 - Pág. 1).**

Promova-se o cadastro dos ocupantes descritos na certidão Id 13888150 no polo passivo desta ação (que não apresentam CPF).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000463-40.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: JOAO EMILIO GOMES MELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA DE FATIMA PINHEIRO - SP274551

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI, COORDENADOR DO PROUNI DA FACULDADE CENTRO UNIVERSITÁRIO SAGRADO CORAÇÃO - UNISAGRADO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/07/2020 82/2086

## PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **João Emilio Gomes Mello** em face da **União, do Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus, do Coordenador do Programa Universidade para Todos – ProUni e do Coordenador do ProUni da Faculdade Centro Universitário Sagrado Coração – Unisagrado**, em que postula garantir a inscrição no Programa Federal ProUni e a matrícula no curso de Educação Física na instituição Centro Universitário Sagrado Coração.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A liminar foi indeferida (Id 29306541).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 29440741).

As informações foram prestadas nos Id's 29885865 e 30160365.

Sobreveio manifestação do impetrante (Id 31996811).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 33620564).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

O impetrante postula garantir sua inscrição no ProUni e a matrícula no curso de Educação Física na Instituição Centro Universitário Sagrado Coração.

A concessão de bolsa de estudos pelo ProUni depende do implemento dos requisitos estabelecidos na Portaria MEC 01/2015, que estabelece, pelo art. 6º, que a inscrição no processo seletivo condiciona-se ao cumprimento dos requisitos de renda estabelecidos nos §§ 1º e 2º, do art. 1º, da Lei n.º 11.096/2005, podendo o estudante se inscrever a bolsas integrais, no caso em que a renda familiar bruta mensal *per capita* não exceda o valor de um salário mínimo e meio.

Sob o argumento de que a renda *per capita* supera o limite de 1,5 salário mínimo, foi obstaculizada a concessão da bolsa integral.

A prova documental acostada aos autos é suficiente ao julgamento da lide, pois a controvérsia está adstrita ao cômputo da renda *per capita* familiar demonstrada nos autos.

A Portaria Normativa n.º 01/2015 do Ministério da Educação disciplina (art. 11) que, para fins de apuração da renda familiar bruta mensal *per capita*, entende-se como grupo familiar a unidade nuclear composta por uma ou mais pessoas, eventualmente ampliada por outras pessoas que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todas moradoras em um mesmo domicílio.

Os §§ 1º e seguintes estabelecem que a renda familiar bruta mensal *per capita* será apurada de acordo com o seguinte procedimento:

*I - calcula-se a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros do grupo familiar a que pertence o estudante, levando-se em conta, no mínimo, os três meses anteriores ao comparecimento do estudante para aferição das informações pela instituição;*

*II - calcula-se a média mensal dos rendimentos brutos apurados após a aplicação do disposto no inciso I; e*

*III - divide-se o valor apurado após a aplicação do disposto no inciso II pelo número de membros do grupo familiar do estudante.*

*§2º No cálculo referido no inciso I serão computados os rendimentos de qualquer natureza percebidos pelos membros do grupo familiar, a título regular ou eventual, inclusive aqueles provenientes de locação ou de arrendamento de bens móveis e imóveis.*

*§ 3º Estão excluídos do cálculo de que trata o parágrafo anterior:*

*I - os valores percebidos a título de:*

**a) auxílios para alimentação e transporte;**

**b) diárias e reembolsos de despesas;**

**c) adiantamentos e antecipações;**

**d) estornos e compensações referentes a períodos anteriores;**

**e) indenizações decorrentes de contratos de seguros;**

**f) indenizações por danos materiais e morais por força de decisão judicial;**

*II - os rendimentos percebidos no âmbito dos seguintes programas:*

**a) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;**

**b) Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano;**

**c) Programa Bolsa Família e os programas remanescentes nele unificados;**

**d) Programa Nacional de Inclusão do Jovem - Pró-Jovem;**

**e) Auxílio Emergencial Financeiro e outros programas de transferência de renda destinados à população atingida por desastres, residente em municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência; e**

**f) demais programas de transferência condicionada de renda implementados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.**

III - o montante pago pelo alimentante a título de pensão alimentícia, exclusivamente no caso de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública que assim o determine (grifo nosso)

O Anexo V traz os critérios para apuração da renda comprovada, disciplinando que, quando houver a comprovação de mais de uma renda, a apuração será feita separadamente e os resultados somados (cláusula 1.3). Por sua vez a cláusula 1.4 estabelece que os critérios para apuração da renda comprovada variam para cada tipo de documento apresentado, e observam o disposto nos itens a seguir:

(...)

## 2. TIPOS DE COMPROVANTES DE RENDA

### 2.1 CONTRACHEQUE SEM RENDIMENTOS VARIÁVEIS

2.1.1 A renda comprovada por meio de contracheque é composta dos créditos recebidos continuamente pelo trabalhador assalariado.

2.1.2 Estão compreendidos entre os trabalhadores assalariados:

- empregados de empresas públicas e privadas sob regime de CLT;

- servidores públicos;

- ocupantes de cargos comissionados ou que exerçam função gratificada; e

- ocupantes de cargos eletivos.

2.1.3 São consideradas partes integrantes da renda do trabalho assalariado:

- salário-base/salário-padrão;

- salário pelo exercício de cargo público efetivo;

- gratificações pelo exercício de função pública de confiança, desde que comprovado seu exercício em caráter efetivo;

- salário pelo exercício de cargo público comissionado;

- salário pelo exercício de mandato eletivo;

- adicionais noturnos, insalubridade e periculosidade, desde que estejam comprovadamente vinculados às atividades exercidas pelo proponente; e

- quaisquer outras remunerações constantes no respectivo contracheque.

2.1.4 O cálculo deve ser efetuado considerando o somatório das partes integrantes da renda do trabalho assalariado.

### 2.2 CONTRACHEQUE COM RENDIMENTOS VARIÁVEIS

2.2.1 Os salários que apresentam créditos recebidos sob a forma de porcentagem ou comissão sobre produção, vendas ou horas de serviço, são apurados pela média de recebimento mensal.

2.2.2 Esse tipo de rendimento varia mês a mês, e a renda apurada considera a média mensal dos valores recebidos nos últimos seis meses.

2.2.3 No caso de existir uma parcela de rendimento fixo, esta é somada à parte variável para compor a renda.

### 2.3 CONTRACHEQUE COM HORAS EXTRAS

2.3.1 O adicional de prestação de serviços extraordinários (horas extras) deve ser considerado como parte da renda.

2.3.2 Neste caso, devem ser solicitados os seis últimos contracheques.

2.3.3 O valor recebido de horas extras é determinado pela média de recebimento mensal dos seis meses, independentemente de ter havido ou não crédito de horas extras em todos os meses.

2.3.4 O valor médio mensal do adicional de prestação de serviços extraordinários (horas extras) é somado ao salário padrão para composição da renda.

### 2.4 DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA – PESSOA FÍSICA

2.4.1 A declaração deve estar acompanhada do recibo de entrega à Receita Federal do Brasil e da respectiva notificação de restituição, quando houver.

2.4.2 São válidas as declarações referentes ao exercício do último ano, porém o coordenador do ProUni poderá também solicitar declarações referentes a anos anteriores.

2.4.3 O total bruto dos rendimentos declarados no ano deve ser dividido por doze, para a apuração da renda bruta média mensal.

2.4.4 Considera-se a renda individual, no caso de Declaração do Imposto de Renda Conjunta.

3.1 Estão excluídos do cálculo de que trata este Anexo:

I - os valores percebidos a título de:

a) auxílios para alimentação e transporte;

b) diárias e reembolsos de despesas;

c) adiantamentos e antecipações;

d) estornos e compensações referentes a períodos anteriores;

e) indenizações decorrentes de contratos de seguros; e

f) indenizações por danos materiais e morais por força de decisão judicial;

II - os rendimentos percebidos no âmbito dos seguintes programas:

a) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;

b) Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano;

c) Programa Bolsa Família e os programas remanescentes nele unificados;

d) Programa Nacional de Inclusão do Jovem - Pró-Jovem;

e) Auxílio Emergencial Financeiro e outros programas de transferência de renda destinados à população atingida por desastres, residente em Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência; e

f) demais programas de transferência condicionada de renda implementados por Estados, Distrito Federal ou Municípios.

III - o montante pago pelo alimentante a título de pensão alimentícia, exclusivamente no caso de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública que assim o determine.

Para a comprovação da renda, estabelece o Anexo IV:

COMPROVANTES DE RENDIMENTOS

I - Para comprovação da renda devem ser apresentados documentos conforme o tipo de atividade.

II - Para cada atividade, existe uma ou mais possibilidades de comprovação de renda.

III - Deve-se utilizar pelo menos um dos comprovantes relacionados.

IV - A decisão quanto ao(s) documento(s) a ser(em) apresentado(s) cabe ao coordenador do ProUni, o qual poderá solicitar qualquer tipo de documento em qualquer caso e qualquer que seja tipo de atividade, inclusive contas de gás, condomínio, comprovantes de pagamento de aluguel ou prestação de imóvel próprio, carnês do IPTU, faturas de cartão de crédito e quaisquer declarações tributárias referentes a pessoas jurídicas vinculadas a qualquer membro do grupo familiar.

**1. ASSALARIADOS**

Três últimos contracheques, no caso de renda fixa.

Seis últimos contracheques, quando houver pagamento de comissão ou hora extra.

Declaração de IRPF acompanhada do recibo de entrega à SRFB e da respectiva notificação de restituição, quando houver.

CTPS registrada e atualizada.

CTPS registrada e atualizada ou carnê do INSS com recolhimento em dia, no caso de empregada doméstica.

Extrato da conta vinculada do trabalhador no FGTS referente aos seis últimos meses.

Extratos bancários dos últimos três meses, pelo menos

Pois bem, consta das informações do Id 29885865, que a representante da Coordenadoria do ProUni, a Sra. Ana Carolina Bordin, do Centro Universitário Sagrado Coração, registrou a reprovação do impetrante, sob o argumento de que a renda *per capita* familiar supera o limite de um salário mínimo e meio, como se observa do cálculo que consta do Id 30165536 - Pág. 2.

O impetrante, ao contrário, sustenta que a renda *per capita*, com base das declarações de imposto de renda, é de R\$ 1.390,15.

Embora tenha a autoridade impetrada afirmado que a aferição da renda bruta se dá pela média dos três meses que antecedem o requerimento – outubro, novembro e dezembro –, extrai-se da planilha que consta do Id 30165536 - Pág. 2, que ela foi considerada nos seis meses anteriores ao requerimento (competências de julho a novembro de 2019 e janeiro de 2020, pagas em agosto a dezembro de 2019 e fevereiro de 2020), provavelmente em decorrência da constatação da oscilação das rendas mensais.

Refeitos os cálculos e promovidas as exclusões autorizadas pelo item 2 da Normativa ProUni, o valor da renda mensal apurado foi de R\$ 1.878,33 (Id's 30160365 - Pág. 3 e 30165536 - Pág. 3).

Nota-se que foram consideradas as rendas abaixo pela autoridade impetrada:

Meses dos pagamentos	Ago/19	Set/19	Out/19	Nov/19	Dez/19	Fev/2020	Subtotal da média da renda bruta
Renda bruta do impetrante	-	-	-	R\$ 732,96	R\$ 1.025,00	R\$ 1.072,14	R\$ 2.830,10/3 meses – R\$ 943,37
Renda bruta do genitor do impetrante	R\$ 6.005,88	R\$ 4.485,73	R\$ 4.485,73	R\$ 7.511,05	R\$ 6.089,62	R\$ 13.639,26	R\$ 42.217,27/6 meses – R\$ 7.979,58
Renda bruta após revisão pela autoridade impetrada	R\$ 5.963,55	R\$ 4.485,73	R\$ 4.485,73	R\$ 7.511,05	R\$ 6.077,02	R\$ 10.896,72	R\$ 39.419,80/6 – R\$ 7.513,33
Renda bruta do genitor do impetrante a ser considerada nos termos da fundamentação desta sentença (abaixo)	R\$ 4.485,73	R\$ 4.485,73	R\$ 4.485,73	R\$ 7.511,05	R\$ 5.198,25	R\$ 5.488,83	R\$ 31.655,32 – Média da renda bruta mensal R\$ 5.275,89

O somatório das médias dos rendimentos brutos do impetrante e do seu genitor, dividida pelo número de quatro pessoas, apurada pela autoridade impetrada, inicialmente, foi de R\$ 1.994,89 e, após o abatimento de algumas rubricas, de R\$ 1.878,33.

Considerando-se, portanto, as mesmas competências utilizadas pela autoridade impetrada para aferição da renda *per capita*, constata-se algumas incorreções, mesmo após a revisão pela autoridade impetrada:

- i. No **contracheque da competência de 07/2019 com pagamento em agosto/2019**, Emílio Domingos Rocha Mello auferiu Gratificação de Representação relativa ao período de 16/05/2019 a 30/06/2019, no valor de R\$ 561,79; Adicional de Tempo de Serviço, de 16/05/2019 a 30/06/2019, no valor de R\$ 87,12; Pró-Labore Agente Seg. Penitenciária de 16/05/2019 a 30/06/2016, no valor de R\$ 871,24. Decotando-se esse valores de competências alheias às que efetivamente compõem o cálculo, a renda bruta a ser considerada é de **R\$ 4.485,73** (o benefício do auxílio-transporte no valor de R\$ 42,33 foi excluído no momento que o cálculo foi refêto pela autoridade impetrada);
- ii. Nos **contracheques referentes às competências de agosto e setembro de 2019** (pagamentos em setembro e outubro de 2019), constam a renda bruta total de **R\$ 4.485,73, nada havendo a ser descontado;**
- iii. O **contracheque da competência de outubro de 2019 (pagamento em novembro de 2019)**, foram pagas outras verbas de **competências anteriores**: Art. 133 CE-Pro Lab. Car. Espec., de 12/07/2019 a 30/09/2019, no valor de R\$ 151,52; Adic. Insalubridade – EPP – de 01/07/2019 a 30/09/2019, no valor de R\$ 2.161,28). Essas verbas, embora sejam de competências anteriores, referem-se ao período considerado na aferição do cálculo, de modo que nenhuma delas deve ser excluída. A renda bruta é de **R\$ 7.511,05, a mesma adotada pela autoridade impetrada;**
- iv. **Referente à competência de novembro de 2019 (paga em dezembro de 2019)**, também auferiu adicional de insalubridade – EPP, referente ao período de 24/05/2019 a 31/05/2019, no valor de R\$ 166,25 e Adicional de Insalubridade – EPP, referente a 01/06/2019 a 30/06/2019, no valor de R\$ 712,52, os quais devem ser decotados do cômputo da renda bruta, pois vinculados a competências anteriores às consideradas no cálculo, perfazendo a renda bruta efetiva desse mês de **R\$ 5.198,25** (o benefício do auxílio-transporte no valor de R\$ 12,60 foi excluído no momento que o cálculo foi refêto pela autoridade impetrada).
- v. Por fim, o **último contracheque considerado, referente à competência de janeiro de 2020 (pagamento em fevereiro de 2020)**, o genitor do impetrante recebeu férias no valor de R\$ 34,94; **Licença Prêmio (período aquisitivo de 11/05/2014 a 09/05/2019** – não abrangido nas competências no período do cálculo) no valor de R\$ 5.407,89 e **antecipação de décimo terceiro salário** no valor de R\$ 2.703,94, acrescida de 13 Salário – RRA no valor de R\$ 3,66.

O décimo terceiro salário não integra a renda mensal, pois se trata de **adiantamento do décimo terceiro que seria pago em dezembro de 2020.**

Pela exclusão do décimo terceiro-salário já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS -PROUNI. RENDA FAMILIAR MENSAL PER CAPITA INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO E MEIO. PRESSUPOSTO ECONÔMICO FINANCEIRO. PREENCHIMENTO. REINCLUSÃO DO CANDIDATO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. O Programa Universidade para todos -PROUNI -, destina a concessão de bolsas para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos, de acordo com o art. 1º da Lei nº 11.096/2005. 2. O Parágrafo 1º do supracitado artigo exige dos candidatos que almejam bolsa de estudo integral, comprovação de renda familiar mensal per capita igual ou menor que 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio). 3. Uma vez constatada que a renda per capita do grupo familiar do impetrante não ultrapassa 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio), deve ser autorizada a reinclusão do autor no referido Programa Universitário, até mesmo porque, nesse ponto, preenchidos os requisitos previstos no diploma legal que o disciplina. 4. É de ressaltar que, para aquele sem rendimentos variáveis, como é o caso do genitor do autor, trabalhador assalariado, a renda mensal é composta por créditos recebidos continuamente, mês a mês, nos termos do item 2.1.1 do anexo V da Portaria Normativa nº 01, de 06.01.2012, do Ministério da Educação - Gabinete do Ministro -, **portanto, devem ser desconsiderados, para efeitos de cálculos, os valores recebidos a título de décimo terceiro e férias, vez que estes são creditados uma vez ao ano, não fazendo parte da renda mensal média.** 5. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF5, Segunda Turma, APELREEX 25474, Rel. Des. Federal Francisco Wildo, DJE: 19/12/2012, P.: 278)

Seguindo-se esse raciocínio, também deve ser excluída a rubrica 13º salário – RRA no valor de R\$ 3,66.

O terço constitucional das férias gozadas também não ostenta natureza salarial, de modo que deve ser desconsiderado.

Assim procedeu a autoridade impetrada quando o cálculo da renda bruta foi refêto.

Porém, o pagamento da licença-prêmio no valor de R\$ 5.407,89 foi computado pela autoridade impetrada – nesse ponto reside a incorreção desta competência.

Diante de sua natureza **indenizatória** e do período aquisitivo para fruição do benefício (11/05/2014 a 09/05/2019), deve ser desconsiderado do cômputo da renda.

Subtraindo-se todas essas verbas, a renda bruta mensal referente à competência de janeiro de 2020 (paga em fevereiro) é de **R\$ 5.488,83.**

Portanto, a renda bruta auferida pelo genitor no impetrante, no mesmo período computado pela autoridade impetrada, decotando-se os valores acima, é de R\$ 31.655,32, a qual, dividida pelos seis meses, perfaz a renda mensal de R\$ 5.275,89. Acrescida à renda mensal do impetrante de R\$ 943,37, perfaz o montante de **R\$ 6.219,26.** Dividido pelos quatro membros do núcleo familiar, **tem-se o valor da renda per capita de R\$ 1.554,81 inferior a um salário mínimo e meio (R\$ 1.567,50).**

Diante do implemento do requisito da renda *per capita* - único fato controvertido, está provado o direito líquido e certo do impetrante à concessão de bolsa integral do ProUni.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **concedo a segurança**, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil para determinar às autoridades impetradas que promovam a inscrição do impetrante no Programa Federal ProUni e a matrícula no curso de Educação Física na instituição Centro Universitário Sagrado Coração, com **bolsa integral.**

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita à remessa oficial (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

**Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.**

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauri, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauri/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000938-93.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: AILEM ARIBAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA - SP102385, RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO - SP240064

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE  
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "o", da Portaria 01/2019, deste juízo, manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INCRA, no prazo de 15 dias.  
Bauru/SP, 2 de julho de 2020.

ROGER COSTA DONATI  
Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002890-78.2018.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**REU: PATRICIA FORTUNATO**

**Advogados do(a) REU: BRUNO LOUREIRO DA LUZ - SP268009, BRUNO MASSA BIANCO FIORE - SP277020**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE  
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a CEF intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte (art. 9º, do CPC) (embargos de declaração da sentença).

Bauru/SP, 3 de julho de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO  
Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001440-32.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: COMERCIAL AGUIAR BOTUCATU LTDA - EPP**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI - PR27739**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE  
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a IMPETRANTE intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte (art. 9º, do CPC) (embargos de declaração - ID 34395450).

Bauru/SP, 3 de julho de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO  
Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006638-73.1999.4.03.6108

EXEQUENTE: ALMIR LOPES, ORILDO NUNES, BENEDITO BARBOSA, ANTONIO FERNANDES, BENEDITO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ROGER NEME - SP207370, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, CIBELE SANTOS LIMA - SP77632

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ROGER NEME - SP207370, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, CIBELE SANTOS LIMA - SP77632

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ROGER NEME - SP207370, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, CIBELE SANTOS LIMA - SP77632

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ROGER NEME - SP207370, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, CIBELE SANTOS LIMA - SP77632

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Havendo interesse na execução da decisão ID 30877635, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, em prosseguimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, o silêncio da CEF será interpretado como falta de interesse na execução, hipótese na qual os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002988-27.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: FLAVIO ROBERTO CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO - SP180737, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Aguarde-se o pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s) no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXEQUENTE: JESUS LUCIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Aguarde-se o pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s) no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002752-14.2018.4.03.6108**

EXEQUENTE: EVADA COSTA SCALADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA - SP253644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Preclusa a decisão ID 30087514, expeça-se requisição de pequeno valor em favor da exequente.

Ante a condenação do INSS em honorários advocatícios, intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 dias, o cálculo do valor que entenda devido a título de honorários sucumbenciais.

Após, intime-se a parte exequente para manifestação sobre o cálculo apresentado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001497-50.2020.4.03.6108**

AUTOR: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA - SP284154

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

**Vistos.**

**Antonio Marcos de Oliveira** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** postulando, em sede de tutela antecipada, as seguintes providências:

I – o reconhecimento da **especialidade** do tempo de serviço prestado às empresas:

(a) – **OMI ZILLO Lorenzetti S/A Indústria Têxtil**, no período compreendido entre **26 de janeiro de 1981 a 26 de abril de 1986**, época na qual trabalhou como **operário fiandeiro de algodão** (CTPS – folha 254 do arquivo .pdf dos autos virtuais), com exposição ao agente físico **ruido**, em nível de intensidade superior a **90 decibéis**;

(b) – **Usina Barra Grande de Lençóis S/A**, no período compreendido entre **27 de outubro de 1998 a 19 de dezembro de 2008**, época na qual trabalhou como **mecânico de manutenção especial pleno** (CTPS – folha 274 do arquivo .pdf dos autos virtuais), com exposição ao agente físico **ruido**, em nível de intensidade variando entre o mínimo de **85,6 decibéis** e o máximo de **93,2 decibéis**.

II – a **soma** do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – item I – aos demais períodos de labor especial, como tais reconhecidos pelo próprio INSS, prestados pelo autor às empresas **Luiz Zillo & Outros – Fazenda São José em Macatuba – SP** (entre 16 de maio de 1974 a 22 de março de 1975 e 15 de setembro de 1975 a 22 de dezembro de 1975), **Usina Barra Grande de Lençóis S/A** (entre 29 de abril de 1986 a 30 de novembro de 1990 e 04 de março de 1991 a 26 de outubro de 1998) e **Cia Agrícola Luiz Zillo & Sobrinhos – Fazenda Barra Grande** (entre 1º de dezembro de 1990 a 03 de fevereiro de 1991);

III – com o incremento do tempo contributivo desempenhado em atividades laborativas especiais, a **revisão** do ato de concessão da **Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/140.916.656-0** e sua consequente conversão em **aposentadoria especial**, a contar da data de formulação do pedido administrativo de revisão, ou seja, a contar do dia **30 de junho de 2017**.

Subsidiariamente, para a hipótese de o juízo não entender cabível a convalidação da **aposentadoria por tempo de contribuição** em **aposentadoria especial**, pediu que o tempo de atividade especial, reconhecido judicialmente – item I – e administrativamente pelo INSS – item II – seja convertido para o tempo de serviço comum, com os acréscimos devidos e, na sequência, somados aos demais períodos contributivos de trabalho comum, sendo, ao final, e diante do incremento do tempo de contribuição, revisado o ato de concessão da **Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/140.916.656-0** e a própria **RMI** do benefício previdenciário, a contar do dia **30 de junho de 2017**.

Por último, solicitou a concessão de **Justiça Gratuita**.

Vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

**1. Reconhecimento da especialidade do serviço.**

**1.1. Agente físico ruído.**

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à empresa **OMI ZILLO Lorenzetti S/A Indústria Têxtil**, no período compreendido entre **26 de janeiro de 1981 a 26 de abril de 1986**, época na qual trabalhou como **operário fiandeiro de algodão**, com exposição ao agente físico **ruido**, em nível de intensidade superior a **90 decibéis**.

Durante o período no qual prestado o serviço, a legislação regente exigia, para a consideração do tempo de serviço como especial, o mero enquadramento da atividade profissional do empregado ao elenco das profissões arrolado nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nesses termos, a ocupação profissional correspondente a **operário fiandeiro de algodão** não encontra previsão nos quadros anexos dos decretos referidos.

Tal circunstância impede seja o tempo de serviço havido como especial.

Ademais, a consideração do tempo de serviço como especial em função da exposição ao agente físico ruído sempre demandou a demonstração do fato por intermédio de laudo técnico sobre as condições ambientais de trabalho (vide TRF da 5ª Região, Apelação Cível nº 0012790-77.2006.4.05.8100 – CE).

O documento em questão – LTCAT – não chegou a ser juntado mas, tão apenas, o formulário DSS 8030 (vide folhas 174 e 206 do arquivo .pdf dos autos virtuais), no qual foi mencionada a exposição do empregado ao ruído, como também a existência do laudo não exibido em juízo.

Sucessivamente, postulou também o autor o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à **Usina Barra Grande de Lençóis S/A**, no período compreendido entre **27 de outubro de 1998 a 19 de dezembro de 2008**, época na qual trabalhou como **mecânico de manutenção especial pleno**, com exposição ao agente físico **ruido**, em nível de intensidade variando entre o mínimo de **85,6 decibéis** e o máximo de **93,2 decibéis**.

Para demonstrar a titularidade do direito invocado, juntou a parte autora (folhas 59 a 63 do arquivo .pdf dos autos virtuais) cópias eletrônicas de dois PPP's, emitidos no dia **24 de março de 2017**, dando conta de que o postulante trabalhou como **mecânico de manutenção industrial**, desempenhando atribuições assim descritas:

“Realiza manutenções preventivas e corretivas de grande complexidade em equipamentos como turbinas à vapor, retificadores, separadoras, centrífugas e outros. Testa o funcionamento dos mesmos e registra em ordens de serviço as manutenções realizadas”.

“Executar atividades de manutenção mecânica corretiva, preventiva e preditiva, nas máquinas da fábrica. Testar o funcionamento dos equipamentos e registrar as ordens de serviço das manutenções realizadas. Instalar equipamentos diversos. Executar a análise e acompanhar a execução dos serviços de terceiros”

“Assegurar a integridade dos equipamentos e instalações para suportar resultados de segurança, meio ambiente, qualidade e produtividade através da definição, implementação e gestão do sistema de manutenção”.

Abordando, ainda, a questão jurídica controvertida (reconhecimento ou não da especialidade do serviço em razão da exposição ao agente físico ruído), a **Turma Nacional de Uniformização** submeteu a julgamento, por intermédio do **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal – PULF** n.º 0505614-83.2017.4.05.83300/PE a seguinte questão: “Saber se, para fins de reconhecimento de período laborado em condições especiais, é necessário a comprovação de que foram observados os limites/metodologias/procedimentos definidos pelo INSS para aferição dos níveis de exposição ocupacional ao ruído (artigo 58, §1º da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 280 – IN/INSS/PRES n.º 77/2015)”.

Em final julgamento, a sessão aprovou a seguinte tese:

(a) - "A partir de **19 de novembro de 2003**, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é **obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho**, vedada a medição pontual, devendo constar do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”;

(b) - "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Melhor explicitando o que, a final, significa as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO e na NR-15, o E. TRF da 3ª Região (Apelação Cível n.º 1.751.270 – SP – processo n.º 0019872-35.2012.4.03.9999; Sétima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis; Julgado em 22 de maio de 2017; DJF3 do dia 31 de maio de 2017) consignou que “**De acordo com a NR-15 (de 06.07.1978) e NHO-01 da FUNDACENTRO, a medição do referido agente agressivo deve ser efetuada através da técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído (leg) ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando à apuração de um valor médio para a jornada de trabalho** [valor médio apurado durante a jornada de trabalho], ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas.” (in TRF da 3ª Região; Apelação Cível n.º 1.751.270 – SP – processo n.º 0019872-35.2012.4.03.9999; Sétima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis; Julgado em 22 de maio de 2017; DJF3 do dia 31 de maio de 2017).

Na situação sob julgamento, dos PPP's juntados no processo, observa-se que o empregador, para mensurar o nível de exposição do empregado ao agente físico ruído, valeu-se da técnica da **dosimetria**, o que torna possível reconhecer a especialidade do tempo de serviço prestado à empresa **Usina Barra Grande de Lençóis S/A**, até mesmo porque dos formulários emitidos constam a) – a menção do responsável técnico pelas aferições ambientais do local em que prestados os serviços, durante todo o período de trabalho prestado, cuja especialidade é pretendida e; b) – que o documento foi confeccionado tomando por base os registros administrativos, as demonstrações ambientais e os programas médicos de responsabilidade da empresa e assinado pelo profissional responsável pela gestão-administração de pessoas do estabelecimento.

Excepciona-se do reconhecimento acima os períodos intercalares compreendidos entre **23 de novembro de 2003 a 03 de maio de 2004 e 13 de dezembro de 2004 a 02 de maio de 2005**, em razão da exposição ao agente físico ruído ter ocorrido em intensidade equivalente a **82 decibéis**, abaixo, portanto, do limite de tolerância legal.

Quanto à menção feita no PPP de que o empregador forneceu ao empregado EPI, o Pleno do **Supremo Tribunal Federal** decidiu, em julgamento realizado de acordo com o artigo 543-B, §1º, do CPC de 1973, rito então vigente para o julgamento de temas com análise de Repercussão Geral, que o uso de tais equipamentos não descaracteriza, em nenhuma hipótese, a nocividade do trabalho quando comprovada a exposição do empregado ao **ruído** (ARE 664335, Rel. Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe 12/02/2015).

**2. Do tempo de contribuição e demais características da aposentadoria**

Nos termos da fundamentação apresentada, reconheceu-se a especialidade do tempo de serviço prestado à empresa **Usina Barra Grande de Lençóis S/A** nos períodos compreendidos entre **27 de outubro de 1998 a 22 de novembro de 2003, 04 de maio de 2004 a 12 de dezembro de 2004 e 03 de maio de 2005 a 19 de dezembro de 2008**.

Fazendo-se a **adição** do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente, aos demais períodos de labor também especial, reconhecidos pelo próprio INSS e já delineados no item II do relatório desta sentença, o tempo total contributivo computado é inferior a 25 anos, o que não permite seja a **Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/140.916.656-0** convalidada em **aposentadoria especial**.

Quanto ao pedido subsidiário, convertendo-se o tempo de serviço especial reconhecido em juízo e administrativamente pelo INSS para o tempo de serviço comum, tomando como referência o fator de acréscimo 1,40 e, na sequência, adicionando-se esse tempo de serviço comum aos demais períodos de labor também comum, prestados pelo requerente a **Jorge Borgato Filho** (entre 1º de janeiro de 1980 a 30 de dezembro de 1980), **OMI Zillo Lorenzetti S/A** (entre 26 de janeiro de 1981 a 26 de abril de 1986), **Cia Agrícola Luis Zillo & Sobrinhos** (entre 04 de fevereiro de 1991 a 02 de março de 1991) e **Usina Barra Grande de Lençóis** (entre 23 de novembro de 2003 a 03 de maio de 2004 e 13 de dezembro de 2004 a 02 de maio de 2005), obtém-se, ao final, um tempo contributivo total correspondente a **39 anos, 01 mês e 20 dias**.

#### Dispositivo

Posto isso, **defiro parcialmente** o pedido de **tutela de urgência**, para o fim de:

I – **Reconhecer a especialidade** do tempo de serviço prestado pelo autor à empresa **Usina Barra Grande de Lençóis S/A** nos períodos compreendidos entre 27 de outubro de 1998 a 22 de novembro de 2003, 04 de maio de 2004 a 12 de dezembro de 2004 e 03 de maio de 2005 a 19 de dezembro de 2008;

II – **Determinar** que o tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – item I – como também o tempo de serviço especial reconhecido pelo INSS (**Luiz Zillo & Outros – Fazenda São José em Macatuba – SP**, entre 16 de maio de 1974 a 22 de março de 1975 e 15 de setembro de 1975 a 22 de dezembro de 1975 + **Usina Barra Grande de Lençóis S/A**, entre 29 de abril de 1986 a 30 de novembro de 1990 e 04 de março de 1991 a 26 de outubro de 1998 + **Cia Agrícola Luiz Zillo & Sobrinhos – Fazenda Barra Grande**, entre 1º de dezembro de 1990 a 03 de fevereiro de 1991) sejam convertidos para o tempo de **serviço comum**, observando-se, como fator de conversão, o fator **1,40**;

III – **Determinar** que o tempo de serviço especial, convertido para o comum – itens I e II – sejam **somados** aos demais períodos de labor comum, prestados pelo autor a **Jorge Borgato Filho** (entre 1º de janeiro de 1980 a 30 de dezembro de 1980), **OMI Zillo Lorenzetti S/A** (entre 26 de janeiro de 1981 a 26 de abril de 1986), **Cia Agrícola Luis Zillo & Sobrinhos** (entre 04 de fevereiro de 1991 a 02 de março de 1991) e **Usina Barra Grande de Lençóis** (entre 23 de novembro de 2003 a 03 de maio de 2004 e 13 de dezembro de 2004 a 02 de maio de 2005), para efeito de se **revisar o valor da RMI da aposentadoria do autor, revisão esta a ser cumprida em 15 dias**.

Cite-se o INSS.

Defiro ao autor a **Justiça Gratuita**, a qual abrangerá os atos processuais a que se refere o artigo 98, §1º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberger Zandavali**

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

#### CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20061723261994900000030804669
ANEXO REVISÃO 1	Procuração	20061723262002100000030804677
ANTONIO_04013266830_PROCESSO CONCESSORIO - PARTE 1	Outros Documentos	20061723262012200000030804811
ANTONIO_04013266830_PROCESSO CONCESSORIO - PARTE 2	Outros Documentos	20061723262032200000030804813
CARTA DE CONCESSÃO	Outros Documentos	20061723262044200000030805194
PROC ADM ANTONIO MARCOS 2	Outros Documentos	20061723262064500000030805198
PROC ADM ANTONIO MARCOS	Outros Documentos	20061723262091100000030804815
VALOR DA CAUSA ANTONIO MARCOS	Outros Documentos	20061723262097000000030805201
Certidão	Certidão	20061815393593500000030844376
Custas	Certidão	20061818300432700000030863921

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002489-45.2019.4.03.6108**

**AUTOR: LAURO CAPUTO**

**Advogado do(a) AUTOR: MILTON DOTA JUNIOR - SP254364**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 32375350: Defiro a produção probatória testemunhal, consoante requerida pela parte autora.

Considerando a Portaria Conjunta PRES-CORE 01/2020, do E. TRF da 3ª Região, que estabelece medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, deverá a Secretaria do juízo aguardar o decurso do prazo de 14 dias fixado naquele normativo, ou eventual prorrogação, para que designe data para realização de audiência de instrução, intimando-se as partes.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001271-45.2020.4.03.6108**

**AUTOR: RENER ALEXANDRE MEDEIROS**

**Advogados do(a) AUTOR: SANDRO RICARDO FORTINI - SP290350, FABRICIO DE OLIVEIRA LIMA - SP307572**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Petição ID 34584451: Defiro o prazo adicional de 30 dias, conforme requerido pela parte autora.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002977-66.2011.4.03.6108**

**EXEQUENTE: GLAUCIA ALVES DA SILVA, SARAH KETELYN DA SILVA GONCALVES**

**REPRESENTANTE: GLAUCIA ALVES DA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270,**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Aguarde-se o pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s) no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002313-03.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: APARECIDO RODRIGUES**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Aguarde-se o pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s) no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000510-85.2009.4.03.6108**

**EXEQUENTE: ELIDIA STABILE TIEPPO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Aguarde-se o pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s) no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000928-67.2002.4.03.6108**

**EXEQUENTE: MARIA THEREZA GONCALVES MIGUEL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUKECEFRES SAVI - SP10671**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Aguarde-se o pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s) no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004453-08.2012.4.03.6108**

**EXEQUENTE: ISSAMU ADACHI**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Aguarde-se o pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s) no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000997-86.2017.4.03.6108**

**EXEQUENTE: DUARTE FREIRE DE CARVALHO**

**PROCURADOR: SANDRA REGINA HERNANDEZ DE CARVALHO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Aguarde-se o pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s) no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003001-94.2011.4.03.6108**

**EXEQUENTE: ARI JOSE SOTERO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Aguarde-se o pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s) no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003075-82.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: JOAO MARINO STABLE, FELISBERTO CORDOVA ADOVADOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560**

**EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 34616991: Manifestem-se as partes sobre os embargos de declaração opostos pelo FNDE, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009249-13.2010.4.03.6108**

**EXEQUENTE: LAERTE ROCHA BONFIM, INES YURIKO TAKAO, ELIANA MARIA GOMES LORENZETTI**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO - SP122698, JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO - SP218282**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO - SP122698, JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO - SP218282**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Aguarde-se o pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s) no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001113-92.2017.4.03.6108**

**EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAMARGO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Aguarda-se o pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s) no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001508-50.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: SIDINEI PEDRO DE OLIVEIRA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Aguarda-se o pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s) no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 1302470-69.1998.4.03.6108**

**EXEQUENTE: BOTUCATU TEXTIL S.A. - MASSA FALIDA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE - SP176690**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Aguarde-se o pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s) no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007163-45.2005.4.03.6108**

**EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE CAVALCANTI**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Aguarde-se o pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s) no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002542-26.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: BENEDITO ADIRSO CAMILO**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 06/07/2020 98/2086

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s) no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000447-50.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s) no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001190-33.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO PINHEL PERENHA, TEREZINHA DE FATIMA PERENHA, MILTON PERENHA PINHEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON PERENHA PINHEL - SP194497

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON PERENHA PINHEL - SP194497

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON PERENHA PINHEL - SP194497

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Aguarde-se o pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s) no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002248-06.2012.4.03.6108**

**EXEQUENTE: GERALDA SAROA VILLA DE MORAES**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS RIOS - SP47469, EUKLES JOSE CAMPOS - SP260127**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Aguarde-se o pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s) no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000249-49.2020.4.03.6108**

**EXEQUENTE: ESTRUTEL CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI - SP291336**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s) no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001037-63.2020.4.03.6108**

**EXEQUENTE: OLIVEIRA E OLIVI ADVOGADOS ASSOCIADOS, MOTEL DO BOSQUE LTDA - ME, JOSE AUGUSTO FOGGETTI - ME**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s) no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000629-09.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: MARYELLEN OLIVEIRA DE PINHO, ELIZABETE DE OLIVEIRA LINARES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Aguardar-se o pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s) no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002001-27.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: SERGIO BESSON**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Aguardar-se o pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s) no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000186-58.2019.4.03.6108**

**AUTOR: JOAO PAULO RIBEIRO**

**Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426, CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Sentença Tipo "A"**

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

**João Paulo Ribeiro** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** solicitando:

(a) – o reconhecimento do desempenho de serviço rural, na condição de **lavrador**, no período compreendido entre **12 de fevereiro de 1976 a 20 de junho de 1982**, em regime de economia familiar e em imóvel rural de propriedade de sua família, qual seja, o **Sítio São José**, no bairro **Água Limpa da Mata**, no **Município de Braúna – SP**;

(b) – a **soma** do tempo de serviço rural reconhecido judicialmente – letra “a” – aos demais períodos contributivos oriundos de trabalho comum prestado pelo autor às empresas **Acumuladores AJAX Ltda.** (entre 18 de agosto de 1982 a 31 de janeiro de 1984), **Comercial Gentil Moreira S/A** (entre 12 de julho de 1984 a 05 de dezembro de 1984) e **Banco Bradesco S/A** (entre 12 de abril de 1985 a 31 de janeiro de 2018);

(c) – o reconhecimento de que é pessoa portadora de deficiência em razão de ostentar **tendinite em MMS** decorrente de **LER/DORT** desde o ano de **2002** (ID 17682354);

(d) – a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa deficiente**, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar 142 de 2013.

Subsidiariamente, ou seja, para a hipótese de não ficar comprovada a deficiência do autor ou para a hipótese de o juízo não entender cabível a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa deficiente, solicitou a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição atrelada ao Regime Geral Comum de Previdência Social, com o pagamento das parcelas atrasadas devidas.

Por fim, pediu a concessão de **Justiça Gratuita**, pedido este deferido (ID 15257388).

Contestação do INSS (ID 17110098).

Réplica (ID 17444285).

Deflagrada a fase de instrução processual, foi produzida a prova oral, mediante expedição de carta precatória para cumprimento perante a Comarca de Penápolis – SP, onde foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor (**Ademir Roberto Crespo** e **Ademar Celoto Ducati** – ID 25736537).

Dando continuidade à instrução processual, produziu-se também a prova pericial médica, com laudo juntado no ID 32789084, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (autor - ID 32913862).

Alegações finais do INSS no ID 30530254.

Vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Presentes os pressupostos processuais e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo ao exame do **mérito**.

#### 1. Reconhecimento do desempenho de serviço rural.

Pede o autor o reconhecimento do desempenho de serviço rural, na condição de **lavrador**, no período compreendido entre **12 de fevereiro de 1976 a 20 de junho de 1982**, em regime de economia familiar e em imóvel rural de propriedade de sua família, qual seja, o **Sítio São José**, no bairro **Água Limpa da Mata**, no **Município de Braúna – SP**.

Para demonstrar o direito que alega ostentar, juntou nos autos virtuais os seguintes documentos:

a) Notas Fiscais de Entrada de Mercadoria, emitidas em nome do pai do autor, referentes a venda de café nos anos de 1979 a 1983 - (ID's. 13897515 e 13897517);

b) Notas de Produtor Rural, emitidas pelo genitor do Requerente, sobre a venda de mercadorias, também referentes aos anos de 1979 a 1983 - (ID's. 13897515 e 13897517).

Os documentos em questão dizem respeito ao pai do autor, o Senhor **Gerci Ribeiro**, em nada esclarecendo quando ao desempenho efetivo da lida campesina pela pessoa do postulante.

Não há, pois, início de prova material, mas apenas os depoimentos das testemunhas **Ademir Roberto Crespo** e **Ademar Celoto Ducati**.

Nesses termos e ante o disposto no enunciado sumular nº 149 do Egrégio **Superior Tribunal de Justiça** e no artigo 55, §3º, da Lei 8213 de 1991, para os quais não se admite o reconhecimento do serviço rural por intermédio de prova exclusivamente testemunhal, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, hipóteses não verificadas na situação vertente, não se revela possível o acolhimento do pedido.

#### 2 – Da Deficiência.

O laudo pericial médico juntado nos autos virtuais no ID 32789084 acusou que muito embora o autor seja portador de **lesão nos ombros** (CID 10 M 75) e **síndrome do túnel do carpo** (CID 10 G 56.0), doença esta iniciada no ano de **1999**, não se encontra incapacitado para o trabalho, sobretudo para o desempenho da sua atividade profissional habitual – **gerente de relacionamento de bancos e inspetor de alunos** – em que pese a moléstia tenha implicado em diminuição da capacidade laborativa para o desempenho das mesmas atribuições, fato que justifica o gozo de auxílio-acidente que lhe foi concedido.

Não atendida a exigência legal pertinente à deficiência, não se revela possível a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição com amparo na Lei Complementar 142 de 2013 – “Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência...”.

#### 3. Aposentadoria por Tempo de Contribuição no Regime Geral Previdenciário – Lei 8213/1991.

Ante o não reconhecimento do tempo de serviço rural prestado pelo autor, seu período contributivo compreende apenas o tempo de serviço comum prestado às empresas **Acumuladores AJAX Ltda.** (entre 18 de agosto de 1982 a 31 de janeiro de 1984), **Comercial Gentil Moreira S/A** (entre 12 de julho de 1984 a 05 de dezembro de 1984) e **Banco Bradesco S/A** (entre 12 de abril de 1985 a 31 de janeiro de 2018) o que perfaz **34 anos e 8 meses** de contribuição, abaixo, portanto, do tempo de contribuição mínimo legalmente exigido (não satisfeito o requisito do tempo de contribuição adicional, exigido a título de **pedágio**, pelo artigo 9º da EC 20/98).

#### **Dispositivo**

Posto isso, **julgo improcedentes** os pedidos.

Ante a sucumbência, **condeno** o autor a pagar a verba honorária ao INSS no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da demanda atualizado, na forma dos artigos 85, §2º e 98, §3º do Código de Processo civil.

Custas como de lei

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauri/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006994-14.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: NILTON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o pagamento da(s) requisição (ões) expedida(s) no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001220-05.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: ANDREA CRISTINA MARTINS AGOSTINHO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o pagamento da(s) requisição (ões) expedida(s) no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008784-72.2008.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA TRAGANTE DE MELO, JADYR JOSE GABRIELE**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ZAITUN JUNIOR - SP169640**

**TERCEIRO INTERESSADO: ELVIRA ZAGATTO TRAGANTE, CELEIDE MARIA TRAGANTI**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o pagamento da(s) requisição (ões) expedida(s) no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001666-08.2018.4.03.6108**

**AUTOR: ANTONIO LUCIO QUATRONI DA ROCHA**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759**

**REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância (TRF3), bem como de seu trânsito em julgado.

Digam as partes, em prosseguimento.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002955-39.2019.4.03.6108**

**AUTOR: DONIZETTI APARECIDO TEODORO DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO PUCINELLI - SP132731**

**REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 34766626: Mantenho a decisão agravada pela ré Sul América, que declarou a incompetência deste Juízo e determinou a remessa dos autos para a Justiça Estadual, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento sob nº 5017677-35.2020.4.03.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**3ª VARA DE BAURU**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001514-86.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: HARIBO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, VICTORIA MOREIRA DE MORAES MENDES DE SOUZA - SP447534  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

*Extrato: Ação de mandado de segurança – INCRA, SESI e SENAI – Contribuições sociais de intervenção no domínio econômico – Art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a” : rol exemplificativo – Possibilidade de utilização da folha de salário como base de cálculo – Liminar indeferida*

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Haribo Brasil Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, visando a afastar a contribuição destinada ao INCRA, SESI e SENAI, tendo-se em mira a EC 33/2001, que alterou a redação do art. 149, CF, assim não mais pode incidir a cobrança sobre a folha de pagamento, invocando o RE 559.937 e RE 977.058. Pugna, ao final, por restituição/compensação de valores.

Certidão de custas recolhidas no valor máximo da tabela de custas da Justiça Federal e indicação de possível prevenção, doc. 34058000.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

**DECIDO.**

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de id. 34058000, pois não há identidade entre os pedidos relacionados na ação indicada e a pretensão deduzida neste mandado de segurança (em pesquisa no sistema de movimentação processual, é possível verificar que aquela demanda trata exclusivamente da contribuição ao SEBRAE).

De se destacar não discute a parte impetrante a legalidade das contribuições em si, inclusive pontua o próprio polo privado que as Cortes Superiores reconhecem a legitimidade das rubricas, que têm natureza de intervenção no domínio econômico.

O núcleo da controvérsia repousa no entendimento impetrante de que o art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, não alberga a folha de salário como base de cálculo para sua incidência, o que não merece prosperar.

Conforme a redação do dispositivo retro mencionado, o legislador constituinte, ao permitir a cobrança de contribuição de intervenção no domínio econômico, foi cuidadoso ao estabelecer “possibilidades” e, ilustrativamente, descreve algumas bases de cálculo:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

Ora, não se trata, claramente, de elenco fechado, porque, se assim desejasse o legislador, utilizaria outra expressão, a fim de estabelecer rol "numerus clausus", ao passo que o termo "poderão" não veda a consideração de outras bases, este o entendimento sufragado pelo C. TRF-3:

"MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

...

2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, como advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.

3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

6. Apelação não provida."

(ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

...

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS, inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, da CF/88.

5. Recurso de Apelação não provido."

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

...

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida."

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 0000993-84.2015.4.03.6115, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/04/2016)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

...

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

..."

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015)

Em suma, ausente óbice na eleição da folha de salários como base de cálculo para incidência das contribuições ao INCRA, SESI e SENAI, nenhuma aplicação possuindo o RE 559.937 ao vertente caso, tratando mencionado julgado de PIS-COFINS importação.

Posto isto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Sem prejuízo e, em prosseguimento, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações em até 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo-se a Secretaria às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Na sequência, ao MPF para seu parecer.

Se a manifestação ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias.

Em seguida, à pronta conclusão.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002317-06.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: JULIANO MEDEIROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE BAURU NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

*Extrato: Ação de mandado de segurança – Seguro Desemprego – Decadência da impetração, art. 23, LMS – Extinção terminativa*

Sentença “C”, Resolução 535/2006, C.JF.

**Autos n.º 5002317-06.2019.4.03.6108**

**Impetrante: Juliano Medeiros**

**Impetrado: Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Bauru**

**Vistos etc.**

**Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Juliano Medeiros em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Bauru, visando ao recebimento de seguro-desemprego. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Liminar postergada, ordenando-se esclarecesse a autoridade impetrada a data de ciência do interessado, ID 22115035.**

**Ingresso da União ao processo, ID 22323267.**

**Informações pela autoridade impetrada, ID 22906159, sem esclarecer o questionamento do Juízo e defendendo a legalidade do indeferimento, ID 22906159.**

**Foi a autoridade impetrada instada a informar ao Juízo sobre quando e a forma de certificação do trabalhador sobre o indeferimento, ID 23231228.**

**Intervenção pública no ID 24351388.**

**Ciência privada, defendendo incoorrida a decadência, ID 24874575.**

**Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, ID 30756299.**

**É o relatório.**

**DECIDO.**

**O seguro-desemprego a ser direito social reconhecido ao trabalhador, quando do desemprego involuntário, conforme o art. 7º, inciso II, Lei Maior.**

**Portanto, condição precípua a decorrer da ausência de capacidade financeira, pelo trabalhador, para o seu sustento, servindo a verba para, temporariamente, suprir alguma necessidade do obreiro.**

**A Lei 7.998/1990 regula o pagamento da verba, prevendo o art. 3º, inciso V, que o interessado não possua *“renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família”*.**

**Neste passo, dispõe o art. 23 da LMS que *“o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”*.**

**A presente impetração foi deduzida em 13/09/2019.**

**Em debate se põe a liberação de seguro desemprego, que foi requerido em 08/03/2016, ID 22906163.**

**C o m efeito, conforme as cristalinas informações prestadas pela autoridade impetrada, o indeferimento do SD ocorre de forma imediata, ante o cruzamento de dados, sendo o trabalhador informado *“no final do atendimento, pois ao finalizar o requerimento formal de seguro desemprego o sistema já aponta a notificação de impedimentos”*, a fim de que possa interpor recurso, se o desejar, ID 24351388.**

**Ora, de fato, se a verba tem o objetivo de suprir ausência de renda do trabalhador, objetivamente irrazoável que o interessado tenha esperado por mais de 3 anos por uma verba que, em tese, é urgente.**

**Ou seja, além de plausíveis as razões apresentadas, estas também encontram abrigo no Relatório de Requerimento, no campo notificação, onde consta o impedimento ao gozo da verba e, logo abaixo, a data 08/03/2016, a mesma em que o operário compareceu para solicitar o benefício, assim, realmente, cientificado foi do indeferimento, ID 22906163 - Pág. 2.**

**Escoado, pois, o prazo para a impetração do “writ” :**

**“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO PRATICADO PELO PRESIDENTE DO TJPR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE MANTÉM O MAGISTRADO EM DISPONIBILIDADE. DECADÊNCIA. DECURSO DO PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.**

**I - "O direito público de impetrar o remédio heróico é atingido pela decadência após o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da ciência, pelo interessado, do ato coator" (AgRg no REsp 1318594/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/08/2014, DJe 18/08/2014), nos termos do art.23 da Lei n. 12.016/2006.**

**...”**

**(RMS 23.324/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 10/11/2014)**

**Por fim, merece crítica – objetivando a melhora do serviço – a forma como tem tratado a questão a Superintendência do Trabalho, pois é recorrente, em processos desta natureza, o debate sobre a notificação do trabalhador do indeferimento.**

**Ou seja, o órgão da União deve adotar meios seguros e claros para cientificar o obreiro, devendo se resguardar com provas concretas (por exemplo, se presencial o indeferimento, lavrar termo com as informações de sob assinatura do operário, colhendo data; se por via postal, coligir AR, etc), tanto quanto informar ao Juízo, na primeira oportunidade em que se manifestar à causa, sobre estes pontos essenciais.**

**Desta forma, em atenção ao princípio constitucional da eficiência, a União, por intermédio de seus servidores, deve adotar mecanismos para evitar debates como o presente, tudo em prol do interesse público e ao resguardo do cumprimento da lei, providência bastante singela de se adotar, “data venia”, bastando interesse de agir, em prol da melhora da prestação do serviço público em voga.**

**Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).**

**Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, CPC, por ultrapassado o prazo do art. 23, LMS, na forma aqui estatuída.**

**Sem honorários, diante da via eleita.**

**Ausentes custas, diante da Justiça Gratuita, neste ato deferida.**

**Intime-se, também, a autoridade impetrada acerca da presente, a fim de que tome ciência das recomendações do Juízo para aperfeiçoamento da notificação dos trabalhadores sobre o indeferimento dos pedidos de seguro desemprego, visando a que implemente, doravante, seja em âmbito local, no mínimo (o desejável é que seja nacional, por uniformidade), meios eficazes e claros para cientificação, providência esta que também deve ser encampada pelo Doutor Advogado da União, perante seus superiores e órgãos competentes, provocação administrativa em prol do interesse público, como fundamentado, servindo a presente de mandado.**

**P.R.I.**

**Bauru, data da assinatura eletrônica.**

**José Francisco da Silva Neto**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000844-48.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: USINA AÇUCAREIRAS S. MANOEL S/A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

**S E N T E N Ç A**

*Extrato: Ação de mandado de segurança – Contribuições devidas a terceiros – FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI – Limite de vinte salários mínimos, previsto no parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, não revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 – Concessão da segurança*

***Sentença “A”, Resolução 535/2006, CJP.***

**Autos n.º 5000844-48.2020.4.03.6108**

**Vistos etc.**

**Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrada por Usina Açucareira São Manuel S.A. em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, com litisconsórcio do FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, requerendo, liminarmente :**

**a ) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das contribuições destinadas ao INCRA e FNDE (Salário-Educação) – em relação às atividades enquadradas no FPAS – Fundo de Previdência e Assistência Social - Código n. 604 e Código “Outras Entidades” n. 0003, como das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e FNDE (Salário-Educação), para a atividade enquadrada no FPAS – Fundo de Previdência e Assistência Social - Código n. 833 e Código “Outras Entidades” n. 0079, na parte em que excederem vinte salários-mínimos sobre a folha de salários da Impetrante, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, não impedindo tais rubricas de obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal;**

**E, no mérito,**

**b) a confirmação da liminar, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação/restituição.**

**Valor dado à causa R\$ 100.000,00.**

Custas recolhidas em R\$ 500,00, doc. 30347591.

Certidão de recolhimento de custas integrais, prevenção e de inclusão de litisconsortes, doc. 30392875.

Liminar deferida, ID 30585238.

Ingresso da União ao feito, ID 31193604.

Informações, ID 31767256, defendendo a necessidade de formação de litisconsórcio com as entidades terceiras e que a base de cálculo das contribuições aos terceiros é a mesma da incidência de contribuição previdenciária, não sendo cabível repetição de indébito em mandado de segurança nem a compensação de contribuições destinadas a terceiros.

Réplica, ID 33324868.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, ID 33426961.

É o relatório.

**DECIDO.**

Desnecessária a participação do FNDE, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA à causa, conforme entendimento hodierno do C. STJ, tanto quanto do C. TRF-3 :

***“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA A FAZENDA NACIONAL, VISANDO A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA E DE DIREITO À COMPENSAÇÃO, QUANTO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS, INCIDENTES SOBRE DETERMINADAS VERBAS DA FOLHA DE SALÁRIOS.***

***INEXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E AS ENTIDADES BENEFICIÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NOS ERESP 1.619.954/SC. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.***

...

*III. Na forma da jurisprudência firmada pela Primeira Seção do STJ, nos EREsp 1.619.954/SC (Relator Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 16/04/2019), a partir da interpretação dos arts. 3º da Lei 11.457/2007 e 89 da Lei 8.212/91, esse último alterado pela Lei 11.941/2009, a restituição de contribuições destinadas a terceiros, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, ocorre nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O último dispositivo legal acima foi regulamentado - após a criação da "Super Receita" - pelo § 3º do art. 2º da Instrução Normativa RFB 900/2008, reproduzido pelo § 3º do art. 2º da Instrução Normativa RFB 1.300/2012, e, atualmente, pelo art. 5º da vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017, segundo o qual compete à Receita Federal do Brasil efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio. Assim, em ação judicial que contenha pedido de restituição ou compensação de contribuições de terceiros, não arrecadadas diretamente por outras entidades ou fundos, a União possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo entre a União e os beneficiários dessas contribuições. Nesse sentido: STJ, REsp 1.833.187/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.604.842/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.527.987/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/04/2018; REsp 1.762.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2019.*

*IV. No caso, a Lei 11.457/2007 - que criou a "Super Receita" e transferiu, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições de terceiros - mostra-se relevante para a definição do sujeito passivo desta "ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária e de direito à compensação", pois as cinco entidades beneficiárias das referidas contribuições, indicadas na petição inicial (INCRA, FNDE, SEBRAE, SESC e SENAC), não possuem capacidade tributária ativa, o que afasta a sua legitimidade passiva ad causam, mormente porque, no transcurso do processo, nenhuma das partes cogitou, oportunamente, acerca da eventual ocorrência de arrecadação direta das contribuições de terceiro, pelas respectivas entidades beneficiárias.*

*V. Agravo interno improvido.”*

*(AgInt no AgInt no REsp 1713240/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/04/2020, DJe 05/05/2020)*

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. ENTIDADES TERCEIRAS. MERO INTERESSE ECONÔMICO. RECURSO PROVIDO.**

*1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas".*

*2. Por sua vez, o artigo 3º da Lei n. 11.457/2007 prevê que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.*

3. Assim, nos termos dos referidos dispositivos legais, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

4. Assim, na hipótese dos autos, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. ,

5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.”

**(AI- AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588980 0018172-09.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017)**

Em continuação, nos termos do parágrafo único do art. 4º, Lei 6.950/1981, foi estabelecido limite máximo do salário de contribuição em vinte salários mínimos, com extensão às contribuições parafiscais destinadas a terceiros :

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Por sua vez, o Decreto-Lei 2.318/1986, art. 1º, manteve “a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados”.

De sua face, o art. 3º de referida norma positivou que, “para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Note-se que a norma trata do cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social.

Com efeito, as rubricas aqui hostilizadas não de destinam à Previdência Social, mas são direcionadas às entidades terceiras, significando dizer que os pagamentos ao FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI continuam a ser regulados pelo único parágrafo do art. 4º, Lei 6.950/1981, conforme entendimento do C. STJ :

**“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

...”

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

A teor das Súmulas 213 e 461, STJ, possível o reconhecimento do direito à compensação/restituição, a ser realizada administrativamente, por conta e risco do contribuinte, sem prejuízo de conferência fiscal, na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, que deverá observar o quinquênio antecedente a esta impetração, incidindo exclusivamente a SELIC.

Destaque-se que “*o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) destinadas a terceiros ou fundos pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional. Precedentes: REsp. 1.603.575/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 11.10.2017; AgInt no REsp. 1.598.050/SE, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 27.9.2017 e REsp. 1.657.164/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 2.5.2017*”, AgInt no AgInt no REsp 1527548/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 05/03/2020, DJe 11/03/2020.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **CONCEDO** a segurança vindicada, com fulcro no art. 487, inciso I, CPC, para o fim de suspender a exigibilidade das obrigações ao FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI, na parte em que excederem vinte salários-mínimos sobre a folha de salários da parte impetrante, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, ratificando-se a liminar, ID 30585238, na forma aqui estatuída.

Sem honorários, diante da via eleita.

Reembolso de custas devido pela União.

Sentença sujeita ao reexame necessário, art. 14, § 1º, LMS.

**P.R.I.**

**José Francisco da Silva Neto**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) N° 5002961-46.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201  
REU: P M P D SIQUEIRA - ME, PEDRO MANSSANO PERES DUARTE SIQUEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006:

Nos termos do artigo 1º, item 07, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a Certidão ID 28732698 - Diligência NEGATIVA de citação e intimação da parte adversa, no prazo de 05 (cinco) dias.

**BAURU, 18 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003017-16.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA DA CRUZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: NARRIMAN SUELLEN BARBOSA - SP389726

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Tendo em vista a quitação integral do débito, notificada pela exequente, doc. 25513178, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II <sup>[1]</sup>, do Código de Processo Civil.

Arbitrados honorários ao Dativo defensor, Dra. Narriman Suellen Barbosa, OAB/SP 389.726, nomeada conforme doc. 24254238, em R\$ 447,36, nos termos da Tabela I, Anexo Único, Resolução 305/2014, do CJF.

Requisite-se o pagamento.

Proceda a Secretária ao necessário para a devolução dos valores constritos no doc. 24252926 à parte executada podendo cópia desta servir de OFÍCIO à CEF para estorno à conta de origem, instruindo-se com cópia do extrato do bloqueio.

Ausentes custas, ante os contornos da causa (deferimento de Assistência Judiciária Gratuita).

Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição..

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

---

[1] Art. 924. Extingue-se a execução quando:

...

II - a obrigação for satisfeita;

SENTENÇA

*Extrato : Embargos à execução fiscal – IRPF – Restituição : via inadequada, extinção terminativa – Dedução com Psicólogo e Dentista – Glosa parcialmente afastada – Parcial procedência aos embargos*

Sentença “A”, Resolução 535/2006, CJF.

**Autos n.º 0006629-57.2012.4.03.6108**

**Embargante: Gilson José de Mello**

**Embargada : União**

**Vistos etc.**

**Trata-se de embargos à execução fiscal, deduzidos por Gilson José de Mello em face da União, aduzindo fazer jus às deduções de despesas com Psicólogo e Dentista, as quais provadas mediante recibos, assim os profissionais já pagaram o imposto devido. Por fim, assevera haver imposto retido na fonte, restituição que ainda não recebeu, portanto nula a execução.**

**Impugnou a União, ID 23055321 - Pág. 66, alegando, em síntese, não possuir o embargante interesse de agir acerca do debate envolvendo restituição de IR, porque nenhuma relação detém com o título executivo, consignando que um dos recibos coligidos discrimina tratamento do embargante e de suas filhas, porém o executado é divorciado, não existindo provas de que as rebentas estejam sob sua dependência, não permitindo o recibo identificar o valor do próprio embargante, invocando a presunção de legitimidade dos atos estatais, deixando o interessado de carrear outros elementos identificadores dos tratamentos apontados.**

**Réplica não apresentada, requerendo o particular, genericamente, por produção de prova documental, testemunhal e pericial, se necessária, ID 23055321 - Pág. 86.**

**Sem provas pela União, ID 23055321 - Pág. 87.**

**Determinada a identificação de testemunhas, quedou silente o particular, ID 23055321 - Pág. 88 e seguintes.**

**A seguir, vieram os autos à conclusão.**

**É o relatório.**

**DECIDO.**

**Inicialmente, inadequada a via eleita para se vindicar por restituição de IRPF irrealizada, porque os embargos à execução visam a desconstituir o título executivo, portanto sem sentido a abordagem realizada na petição inicial, neste flanco.**

**No mais, como de sua essência, decorre a tributação do Imposto de Renda – IR da conquista, pela pessoa, de acréscimo patrimonial pecuniário (este o interessante ao particular) decorrente ou de proventos de qualquer natureza, cláusula residual expressiva, ou de renda, esta fruto do trabalho, do capital ou da combinação de ambos, art. 43, do CTN.**

**Por sua vez, permite o ordenamento efetue o contribuinte dedução em relação a algumas despesas, nos termos da Lei 9.250/95.**

**O art. 8º, inciso II, alínea “a” da mencionada lei, permite a dedução de pagamentos efetuados a *“médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias”*.**

**A Receita Federal, no caso concreto e aos limites da prefacial, glosou a quantia de R\$ 26.101,31, ID 23055321 - Pág. 80.**

**No que respeita aos gastos com Psicólogo, carrou o particular recibos identificando o profissional que prestou o serviço, estando o documento datado, não logrando a União descaracterizar ditos elementos, ID 23055321 - Pág. 16/21.**

**Por outro lado, com razão a União ao impugnar o dispêndio com Dentista, vez que o recibo se refere não somente a tratamento odontológico do embargante, mas também de suas filhas, inexistindo provas de que o autor possua a guarda das rebentas, tanto que é divorciado e trabalha em alto mar, conforme descrito na petição inicial, assim cabalmente pecando em seu dever de provar o polo interessado, art. 373, inciso I, CPC.**

**Portanto, faz jus o polo contribuinte, apenas, à dedução de valores correspondentes aos gastos com Psicólogo, devendo o montante respectivo ser excluído da glosa fiscal, para o ano tributado em questão.**

**Por fim, constituindo-se débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de objetivo cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido.**

**Ou seja, não perde a CDA sua incolumidade, matéria já apaziguada por meio da sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1115501/SP, do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo ser adotadas as diretrizes ali estatuídas (*“Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC”*).**

**Logo, parcialmente atendeu a seu ônus desconstitutivo a parte contribuinte, devendo prosseguir a execução pelos demais valores glosados e não justificados.**

**Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).**

**Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, art. 485, inciso VI, CPC, no tocante ao tema envolvendo restituição de IRPF, bem como JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, art. 487, inciso I, CPC, a fim de considerar válida a dedução de valores com Psicólogo, ID 23055321 - Pág. 16/21.**

**A título sucumbencial, em prol da União, firmado o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, Súmula 168, TFR, matéria já apreciada sob o rito dos Recursos Repetitivos, REsp 1143320/RS.**

**Indevidos honorários em prol do polo contribuinte, diante de sua causalidade à demanda, não tendo apresentado elementos à Fiscalização em sede administrativa.**

**Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).**

**Traslade-se cópia da presente para a ação principal, sob nº 0004169-97.2012.403.6108.**

**Sentença não submetida ao reexame necessário, diante do valor da causa, art. 496, CPC.**

**P.R.I.**

**Bauru, data da assinatura eletrônica.**

**José Francisco da Silva Neto**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000008-12.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
REU: MY SHOP BRASIL LTDA - ME  
Advogado do(a) REU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

**ATO ORDINATÓRIO**

ÚLTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO ID 26674539: (...) abra-se vista dos autos à EBCT para, também no prazo de 15 dias, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

**BAURU, 2 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001510-49.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: TECNOUT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

*Extrato: Ação de mandado de segurança – FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI – Contribuições sociais de intervenção no domínio econômico – Art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a” : rol exemplificativo – Possibilidade de utilização da folha de salário como base de cálculo – Liminar indeferida*

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Tecnat Indústria e Comércio de Metais Ltda em face do Delegado da Receita Federal em Bauru e da União Federal, visando a afastar a contribuição destinada ao FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, tendo-se em mira a EC 33/2001, que alterou a redação do art. 149, CF, assim não mais pode incidir a cobrança sobre a folha de pagamento, invocando o RE 559.937 e RE 603.624. Pugna, ao final, por restituição/compensação de valores.

Certidão de não recolhimento das custas processuais e apontamento de possíveis prevenções, doc. 34005320.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

#### DECIDO.

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenções apontadas na certidão de id. 34005320, pois não há identidade entre os pedidos relacionados nas ações indicadas e a pretensão deduzida neste mandado de segurança.

De se destacar não discute a parte impetrante a legalidade das contribuições em si, inclusive pontua o próprio polo privado que as Cortes Superiores reconhecem a legitimidade das rubricas, que têm natureza de intervenção no domínio econômico.

O núcleo da controvérsia repousa no entendimento impetrante de que o art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, não alberga a folha de salário como base de cálculo para sua incidência, o que não merece prosperar.

Conforme a redação do dispositivo retro mencionado, o legislador constituinte, ao permitir a cobrança de contribuição de intervenção no domínio econômico, foi cuidadoso ao estabelecer "possibilidades" e, ilustrativamente, descreve algumas bases de cálculo:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

Ora, não se trata, claramente, de elenco fechado, porque, se assim desejasse o legislador, utilizaria outra expressão, a fim de estabelecer rol "numerus clausus", ao passo que o termo "poderão" não veda a consideração de outras bases, este o entendimento sufragado pelo C. TRF-3:

"MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

...

2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, como advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.

3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

6. Apelação não provida."

(ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

...

*2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS: inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.*

*3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.*

*4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.*

*5. Recurso de Apelação não provido."*

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

...

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida."

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 0000993-84.2015.4.03.6115, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

...

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

..."

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

Em suma, ausente óbice na eleição da folha de salários como base de cálculo para incidência das contribuições ao FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, nenhuma aplicação possuindo o RE 559.937 ao vertente caso, tratando mencionado julgado de PIS-COFINS importação.

Posto isto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Intime-se o polo autor para que promova, no prazo de até cinco dias, o recolhimento das custas, sob pena de baixa na distribuição, devendo a Secretaria certificar a regularidade do adimplemento.

Como cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações em até 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo-se a Secretaria às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Na sequência, ao MPF para seu parecer.

Se a manifestação ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias.

Em seguida, à pronta conclusão.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001388-26.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: M. ANTONIO FERREIRA - ME, MARCO ANTONIO FERREIRA

#### DESPACHO

Aguarde-se, por trinta dias, em Secretaria, a informação dos dados bancários do executado para transferência do saldo existente em conta judicial.

Referido prazo deverá ser computado após o retorno das atividades jurisdicionais presenciais em Secretaria.

No silêncio, renove-se a intimação pessoal do executado, por mandado.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001721-75.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: S B C DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO SCALON BUCK - SP102722

## DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade formulada por S.B.C. DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA – EPP na qual alegou, preliminarmente, cabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, aduziu a ocorrência de decadência, pleiteando pelo recebimento da exceção de pré-executividade, suspensão da execução até sua decisão e que ao final, a exceção seja julgada procedente, reconhecendo-se a decadência do crédito tributário e, em consequência, a extinção da execução, com a condenação da parte excecpta em custas e honorários de sucumbência.

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA apresentou resposta (ID. 27393823) e acostou documentos (ID. 27393827 – Pág. 01/28). Não formulou alegações preliminares. No mérito, rebateu as alegações do peticionário, aduzindo, em suma, a não ocorrência de decadência e a regularidade do crédito tributário. Ao final, pleiteou o normal prosseguimento do feito.

### É o relatório. Decido.

A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa do executado, exercitável no bojo do processo executivo que, diversamente dos embargos à execução, prescinde da garantia do juízo formalizada pela constrição de bens.

Trata-se de instituto criado pela jurisprudência, em que se admitiria a apreciação de matéria de ordem pública relacionada à higidez do título executivo ou que não demande dilação probatória.

Ao meu sentir, a única exigência para o manejo da exceção de pré-executividade é que a matéria seja demonstrável de plano, por meio de prova pré-constituída, não sendo restrita à matéria de ordem pública. Por outro lado, resta evidente que, ainda que a matéria se enquadre nesta última categoria, será vedada sua apreciação antes da garantia do juízo, caso haja necessidade de dilação probatória.

Portanto, a limitação da cognição na exceção de pré-executividade se insere tão somente no plano vertical, sendo necessário que o excipiente, conforme mencionado, apresente prova pré-constituída de suas alegações.

Tal como ocorre na ação de mandado de segurança, caso a pretensão do excipiente seja rejeitada em virtude de insuficiência probatória, a questão decidida não se revestirá do manto da coisa julgada, sendo certo, contudo, que uma vez enfrentada a matéria em seu mérito a questão se tornará imutável, impassível de ser discutida através da via dos embargos à execução.

Firmadas estas premissas, entendo que a exceção de pré-executividade deve ser **recebida**, mas **rejeitada** pelos motivos abaixo.

Inicialmente, não recebo a exceção no que concerne à alegação de ilegitimidade passiva, ao argumento de encerramento regular da sociedade em data anterior ao débito. A ilegitimidade passiva é matéria passível de arguição em sede de exceção de pré-executividade **desde que aferível de plano**, o que não é o caso dos autos. Outrossim, a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. Destarte, o reconhecimento da inadequação da via escolhida pela excipiente é medida que se impõe. Neste sentido:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.*

*2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.*

*3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.*

*(REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)*

Aprecio a alegação de ocorrência de decadência.

A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei n.º 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o § 5.º: “O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição”. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80.

A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional.

A diferença entre prescrição e decadência tributárias é que a última é a perda pela Fazenda Pública do direito de constituir o crédito e, a primeira, a perda de cobrar judicialmente o crédito constituído definitivamente.

O prazo para a constituição do crédito tributário, bem como os respectivos termos iniciais, estão previstos no artigo 173 do Código Tributário Nacional: cinco anos contados do primeiro dia e o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, lançamento anteriormente efetuado.

O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído também é de cinco anos (artigo 174, Código Tributário Nacional) contados da data da constituição definitiva.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o contribuinte, por determinação legal (trata-se de obrigação acessória) entrega à Administração a pertinente declaração, na qual informa o valor dos tributos devidos e efetua o recolhimento. Após, aguarda o procedimento de homologação, que pode ser tácito ou expresso, nos termos do artigo 150 e parágrafos do CTN. É o próprio contribuinte, pois, sem qualquer ingerência do Fisco, que informa o que e quanto deve. Desta forma, o débito declarado por meio de um procedimento realizado pelo contribuinte se transforma no próprio débito tributário constituído, desde que a Autoridade Administrativa concorde com a declaração.

Mediante este raciocínio, a partir do momento em que houve entrega da declaração a autoridade administrativa terá cinco anos (prazo decadencial) para homologá-la ou efetuar o lançamento com os valores que entender corretos. Porém, se concorda com a declaração, já pode executar o valor declarado e não pago ou, ainda, pago a menor. Nesta última hipótese, o prazo será prescricional, pois não se trata mais de constituir o crédito tributário homologando-o, já que se operou a homologação tácita.

Contudo, há situações em que a constituição do crédito tributário é feita mediante homologação da declaração feita pelo contribuinte, mas o recolhimento do tributo não coincide com o declarado, seja porque não houve recolhimento algum ou porque o recolhimento foi inferior ao declarado.

Nestas hipóteses, o termo inicial do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme determinação expressa do Código Tributário Nacional, em seu artigo 174.

Se houve vencimento, mas o tributo não foi pago e a declaração é entregue posteriormente, o termo inicial do prazo prescricional também é a data da entrega da declaração: momento em que o crédito tributário se constitui. Na data do vencimento já ocorreu o fato gerador e já se sabe a base de cálculo. Se não houver pagamento tempestivamente, o contribuinte se submete ao recolhimento com multa e outros encargos, mas o crédito ainda não foi constituído.

Por outro lado, será computado a partir do vencimento o prazo prescricional nas hipóteses em que este suceder a entrega da declaração.

Conclui-se, portanto, que nessas hipóteses, o termo a quo do prazo prescricional será a entrega da declaração ou o vencimento, o que ocorrer por último.

A prescrição é interrompida pelas causas elencadas nos incisos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: pelo despacho do juiz que ordenar a citação, pelo protesto judicial, por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor e por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Na hipótese prevista no inciso IV do artigo 174, qualquer ato do devedor que importe em reconhecimento da dívida interrompe a prescrição. Nesta se insere o pedido de parcelamento. Note-se que o parcelamento, causa de interrupção da prescrição, só se efetiva após o pagamento da primeira parcela, ato sem o qual não há que se falar em parcelamento e, conseqüentemente, não há que se falar em interrupção da prescrição. Contudo, o pedido de parcelamento, por implicar na confissão da dívida pelo devedor, ainda que o pedido seja indeferido ou não tenha sido efetuado o pagamento de nenhuma parcela, interrompe a prescrição em razão do disposto no inciso IV do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Tratando-se, ainda, de causa de interrupção, no cômputo do prazo prescricional, não se considera o já transcorrido e passa-se a contar o prazo do marco inicial. Ou seja, a cobrança prescreverá em cinco anos contados da data da interrupção.

Firmadas todas estas premissas constata-se da análise da Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução (nº 154487 – ID. 4043212) que os débitos cobrados dizem respeito às competências de 01/2009 a 04/2009 e de 01/2010 a 04/2010 e se originam da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo regramento está previsto na Lei nº 6.938/81, especialmente:

*Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais." (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) (Vide Medida Provisória nº 687, de 2015)*

O Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, prevista na Lei nº 6.938/81, sujeita-se a lançamento por homologação, ou seja, incumbe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa (art. 150, *caput*, do CTN).

Neste contexto, a lei estabelece uma data de vencimento que antecede o ato de fiscalização da administração tributária e antes da própria constituição do crédito tributário:

*Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao Ibama, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)*

A fiscalização posterior somente ensejará o lançamento do crédito tributário se o pagamento foi parcial ou se não houver pagamento. Na primeira hipótese, a notificação ao contribuinte deverá se dar dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, §4º, do CTN). Já na segunda hipótese (não há pagamento), a notificação ao contribuinte deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN).

Notificado o contribuinte para pagar os valores faltantes ou se defender, dá-se a constituição definitiva do crédito tributário, o que inaugura o prazo prescricional para a sua cobrança (art. 174, do CTN), salvo em ocorrendo quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do CTN) ou interrupção do lustrum prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN).

No caso concreto, o débito de TCFA com data mais antiga refere-se a **01/2009** e não foi pago.

A notificação para pagamento efetuado pela autarquia ocorreu em **20/04/2011** (ID. 27393827 - Pág. 11).

A excipiente interpôs recurso na seara administrativa em **03/06/2011** (protocolo constante no documento de ID. 27393827 - Pág. 04).

A decisão no processo administrativo foi proferida em **29/08/2016** (ID. 27393827 – Pág. 17), e a notificação ao excipiente da referida decisão ocorreu em **28/11/2016** (ID. 27393827 – Pág. 20).

Observando-se o disposto no artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional – cinco anos após o primeiro dia do exercício seguinte ao exercício – **01/01/2017** (ID. 4043212) o prazo decadencial se findaria em **01.01.2021**. A inscrição em dívida ativa ocorreu em **26/10/2016** e a execução fiscal foi proposta em **25/12/2017**, não tendo, pois, ocorrido a decadência.

Com efeito, é assente o entendimento de que enquanto pendente o julgamento de recurso na seara administrativa não há que se falar em curso de prazo decadencial ou prescricional.

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA.*

**1. "Enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-offício. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional!"** (REsp 485.738/RO, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13.9.2004).

2. Agravo regimental não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 165997 2012.00.74838-9, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/08/2012 ..DTPB: - grifei e destaquei).

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DL Nº 2.288/86. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. NOTIFICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. SÚMULA Nº 153/TFR. PRECEDENTES.*

1. Embargos de declaração contra decisão que proveu o recurso especial da Fazenda Nacional. Ocorrência de omissão quanto à apreciação da matéria, por não se atentar para a existência de documento nos autos que comprovam a interrupção do prazo prescricional.

2. A respeito da ocorrência ou não da prescrição, nos casos em que pendente procedimento administrativo fiscal, ocorrido após a notificação do contribuinte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de forma vasta, tem se pronunciado nos seguintes termos: - A antiga forma de contagem do prazo prescricional, expressa na Súmula 153 do extinto TFR, tem sido hoje ampliada pelo STJ, que adotou a posição do STF. **Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-offício. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional.** (REsp nº 485738/RO) - O prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só tem início com a decisão definitiva do recurso administrativo (Súmula 153 do TFR), não havendo que se falar, portanto, em prescrição intercorrente. (AGRESP nº 577808/SP) - O STJ fixou orientação de que o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só se inicia com a apreciação, em definitivo, do recurso administrativo (art. 151, inciso III, do CTN). (AGA nº 504357/RS) - Entre o lançamento e a solução administrativa não corre nem o prazo decadencial, nem o prescricional, ficando suspensa a exigibilidade do crédito. (REsp nº 74843/SP) - O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174) (RE 95365/MG, Rel. Ministro Décio Miranda, in DJ 03.12.81). (REsp nº 190092/SP) - Lavrado o auto de infração consuma-se o lançamento, só admitindo-se o lapso temporal da decadência do período anterior ou depois, até o prazo para a interposição do recurso administrativo. A partir da notificação do contribuinte o crédito tributário já existe, descogitando-se da decadência. Esta, relativa ao direito de constituir crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo do Estado rever e homologar o lançamento. (REsp nº 193404/PR) - Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. (REsp nº 189674/SP) - A constituição definitiva do crédito tributário se dá quando não mais cabível recurso ou após o transcurso do prazo para sua interposição, na via administrativa. (REsp nº 239106/SP)

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para, na sequência, desprover ao recurso especial. (EDcl no REsp 645.430/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 457 - grifei e destaquei).

Diante de todo exposto, não há que se avertar a ocorrência de decadência, e nem de prescrição, no caso dos autos.

Por estas razões, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Incabível a condenação do excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que tal valor já se encontra abrangido pelo encargo legal de 20% incluído na CDA.

Requeira a parte exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

Intím-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 29 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000604-37.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ENILTON DIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência e determino que a empresa Indústria de Calçados Kissol Ltda, no prazo de 10 dias, especifique detalhadamente quais eram as funções diversificadas exercidas pelo segurado entre 02/05/1986 a 09/04/1990, no setor de acabamento de calçados, referente ao PPP id. 24535820 - Pág. 80/81.

No mesmo prazo, deverá também fornecer a cópia do LTCAT que embasou o preenchimento dos PPP's id. nº 24535820 - Pág. 82/83 e Pág. 84/85.

Instrua o mandado com as cópias dos PPP's.

Cumpridas as determinações, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, vindo o feito a seguir conclusos.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000514-07.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: FOOD SHOP GALO BRANCO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO ACHETE MENDES - SP297710  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DISPONIBILIZADA PARA IMPRESSÃO PELO INTERESSADO - ASSINADA EM MEIO ELETRÔNICO.

FRANCA, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003444-54.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CLOVES CARDOZO DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por **CLOVES CARDOZO DA CUNHA**, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 01/10/2014, ou, se necessário, em data que completar os requisitos legais, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas.

A decisão id. 24621647 - Pág. 131/133 indeferiu o pedido de tutela provisória, deferiu o benefício da gratuidade da justiça, a prioridade na tramitação do feito e ordenou a citação do réu.

Citado, o réu apresentou contestação aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, requereu a improcedência dos pedidos (id. 24621647 - Pág. 137/148).

Instada a se manifestar sobre a contestação e especificarem as provas que pretendem produzir (id. 24621647 - Pág. 150), a parte autora apresentou impugnação à contestação e requereu produção de prova pericial para comprovar a especialidade motorista exercida na empresa Valdeir Sene Lopes Franca ME, no período entre 01/09/1999 a 18/05/2005 (id. 24621647 - Pág. 152/154). O INSS deixou o prazo escoar sem apresentar manifestação.

O despacho id. 24621647 - Pág. 156/157 sancionou o feito e determinou que a parte autora juntasse aos autos o PPP da empresa Valdeir Sene Lopes Franca ME de acordo com a legislação. A parte autora anexou ao feito declaração fornecida pela referida empresa constando que o autor exerceu a função de motorista de veículo pesado (Ford F-600, de aproximadamente 06 toneladas) e que a empresa não possui laudos técnicos (id. 24621647 - Pág. 160).

Proferiu-se decisão indeferindo a realização de prova pericial (id. 24621647 - Pág. 164/165). Na oportunidade, foi determinado às partes apresentarem alegações finais cujas manifestações foram apresentadas ao feito (id. 24621647 - Pág. 166/169 e id. 24621647 - Pág. 171).

A decisão id. 24621647 - Pág. 172/175 reformou parcialmente a decisão anterior e deferiu a realização de perícia por similaridade na empresa Valdeir Sene Lopes Franca - ME.

Laudo pericial foi apresentado (id. 24621647 - Pág. 194/212). Intimadas acerca do laudo, as partes apresentaram suas manifestações (id. 24621647 - Pág. 215/216 e id. 24621647 - Pág. 219).

O Ministério Público Federal informou que não estão presentes as hipóteses que demandam sua intervenção (id. 33551756 - Pág. 2/4).

É o relatório do essencial. Decido.

##### FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que **passo à análise do mérito**.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, assinado pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Amaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram invalidados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos (id. 24621647 - Pág. 152/154):

Caçados Samello S.A	Guarda	PPP id. 24621647 - Pág. 117/119	01/11/1979 a 14/10/1985
Caçados Samello S.A	Guarda	PPP id. 24621647 - Pág. 117/119	15/10/1985 a 01/03/1988
Misame Comércio, Participação e Fomento Comercial	Guarda	PPP id. 24621647 - Pág. 117/119	02/03/1988 a 01/06/1989
MSM Artefatos de Borracha S.A	Vigilante	PPP id. 24621647 - Pág. 40/42	13/06/1990 a 08/05/11991
Expreso Jundiá São Paulo	Ajudante de motorista	DSS80 - 30 - 24621647 - Pág. 43/44	03/06/1991 a 02/04/1993
Vakdeir Sene Lopes Franca - ME	Motorista		01/09/1999 a 18/05/2005

Feitas estas observações, passo à **análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários** em conjunto à **análise do Laudo Pericial** anexados aos autos.

#### . ATIVIDADE DE GUARDA, VIGILANTE E AJUDANTE DE MOTORISTA

Os PPP's anexados ao feito atestam que a parte autora desempenhou a atividade de guarda, vigilante e ajudante de motorista nas empresas abaixo relacionadas:

Caçados Samello S.A	Guarda	PPP id. 24621647 - Pág. 117/119	01/11/1979 a 14/10/1985
Caçados Samello S.A	Guarda	PPP id. 24621647 - Pág. 117/119	15/10/1985 a 01/03/1988

Mísame Comércio, Participação e Fomento Comercial	Guarda	PPP id. 24621647 - Pág. 117/119	02/03/1988 a 01/06/1989
MSM Artefatos de Borracha S.A	Vigilante	PPP id. 24621647 - Pág. 40/42	13/06/1990 a 08/05/1991
Expresso Jundiá São Paulo	Ajudante de motorista	DSS80 - 30 - 24621647 - Pág. 43/44	03/06/1991 a 02/04/1993

A atividade de vigilante e guarda exercida pela parte autora possui natureza especial em razão do mero enquadramento da categoria profissional, até 28/04/1995, porquanto elencadas no rol do Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7.

Por sua vez, a atividade de ajudante de motorista exercida na empresa Expresso Jundiá São Paulo, conforme documento DSS80-30 (id. 24621647 - Pág. 43/44), **possui natureza especial**, porquanto elencada no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4, que trata da atividade de **motoristas e ajudantes de caminhão**.

**Conclusão:** as atividades desempenhadas de guarda, vigilante e de ajudante de motorista exercidas nos períodos acima **possuem** natureza especial.

No que concerne a atividade de motorista exercida pelo autor na empresa Valdeir Sene Lopes Franca – ME, período de 01/09/1999 a 18/05/2005, registre-se que ela foi feita por similaridade.

Após a edição da edição da Lei nº 9.032/95, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.

A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber:

- as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;
- a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissão/grafia);
- os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;
- o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que reputo temerário e desarrazoado adotar para esta finalidade as afirmações do próprio interessado que foram lançadas pelo vistor judicial no laudo pericial realizado por similaridade.

Ressalto que a missão da perícia técnica é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial.

Ressalte-se, ademais, que para a elaboração da perícia foi considerado **preponderantemente o relato do próprio segurado** sobre as atividades exercidas e suas condições de trabalho, o que inviabiliza o aperfeiçoamento do trabalho técnico, especialmente, a aferição dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, o fornecimento ou utilização de EPI, o local da prestação do labor e o maquinário utilizado.

Por estas razões, **não reconhecemos a natureza especial da atividade de motorista exercida no período entre 01/09/1999 a 18/05/2005**.

Em conclusão, deve ser considerada especial as atividades desenvolvidas nos seguintes períodos:

Caçados Samello S.A	01/11/1979 a 14/10/1985
Caçados Samello S.A	15/10/1985 a 01/03/1988
Mísame Comércio, Participação e Fomento Comercial	02/03/1988 a 01/06/1989
MSM Artefatos de Borracha S.A	13/06/1990 a 08/05/1989
Expresso Jundiá São Paulo	03/06/1991 a 02/04/1993

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes na contagem administrativa do resumo do cálculo de tempo de contribuição (id. 24621647 - Pág. 123 e id. 24621647 - Pág. 126) e no CNIS (id. 33219092 - Pág. 1/17), com o período especial reconhecido na esfera administrativa (06/04/1993 a 05/03/1997 – id. 24621647 - Pág. 123 e id. 24621647 - Pág. 126) e nesta sentença, o autor totaliza 16 anos, 02 meses e 27 dias de exercício de atividade especial, e **37 anos, 02 meses e 7 dias** de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Caçados Samello S.A	Esp	01/11/1979	14/10/1985	-	-	-	5	11	14
Caçados Samello S.A	Esp	15/10/1985	01/03/1988	-	-	-	2	4	17
Mísame Comércio, Participação e Fomento Comercial S.A	Esp	02/03/1988	01/06/1989	-	-	-	1	2	30
Mísame Comércio, Participação e Fomento Comercial S.A		02/06/1989	27/10/1989	-	4	26	-	-	-
MSM Produtos para Calçados Ltda	Esp	13/06/1990	08/05/1991	-	-	-	-	10	26
Expresso Jundiá Logística e Transporte Ltda	Esp	03/06/1991	02/04/1993	-	-	-	1	9	30

Caçados Terra Ltda	Esp	06/04/1993	05/03/1997	-	-	3	10	30
Caçados Terra Ltda		06/03/1997	16/04/1997	-	1	11	-	-
Valdeir Sene Lopes Franca - ME		01/09/1999	18/05/2005	5	8	18	-	-
Auxílio doença		29/12/2005	12/03/2006	-	2	14	-	-
Contribuinte Individual		01/09/2006	31/01/2012	5	5	1	-	-
Contribuinte Individual		01/03/2012	01/10/2014	2	7	1	-	-
Soma:				12	27	71	12	46
Correspondente ao número de dias:						5.201		5.847
Tempo total:				14	5	11	16	2
Conversão:	1,40			22	8	26		8.185,800000
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				<b>37</b>	<b>2</b>	<b>7</b>		

Observo que o termo *a quo* do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, apresentado em **01/10/2014**, tendo em vista que a parte autora já implementava naquela ocasião todos os requisitos necessários para a concessão do benefício em questão, não fazendo falta para implementação do benefício a apresentação dos formulários PPP e DSS8030 em Juízo, referentes aos períodos 13/06/1990 a 08/05/1989 e 13/06/1990 a 08/05/1991.

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período especial.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à **obrigação de fazer**, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, os seguintes períodos:

Caçados Samello S.A	01/11/1979 a 14/10/1985
Caçados Samello S.A	15/10/1985 a 01/03/1988
Mísame Comércio, Participação e Fomento Comercial	02/03/1988 a 01/06/1989
MSM Artefatos de Borracha S.A	13/06/1990 a 08/05/1991
Expresso Jundiá São Paulo	03/06/1991 a 02/04/1993

Conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, a partir de 01/10/2014, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.

Condene o INSS a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 01/10/2014 e a data da efetiva implantação do benefício.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre a diferença do valor das prestações atrasadas até a prolação da sentença, calculado de acordo com a renda mensal pretendida pelo autor e aquela que for efetivamente aferida. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (Id. ~ 24621647 - Pág. 131/133).

Fixo definitivamente os honorários do perito judicial em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014. Deverá a Secretaria providenciar sua requisição.

Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução nº 305/14 do C.J.F, condene o INSS ao ressarcimento do valor dos honorários periciais, os quais serão requisitados após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

Provado o direito alegado na inicial e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, **concedo a tutela de urgência**, e determino ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento, intím-se as partes para requererem o que de direito.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001070-31.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: NILSON RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por **NILSON RODRIGUES DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, por meio da regra 85/95, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 17/02/2016, ou até completar os requisitos legais com a soma dos períodos laborados após o ajuizamento da demanda, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais.

A sentença proferida julgou improcedentes os pedidos de condenação em danos morais e de aposentadoria por tempo de contribuição, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, o período de trabalho de 01/11/1991 a 05/03/1997, laborado na empresa Armando Antônio Rizzatti (id. 24732833 - Pág.277 /288).

A parte autora opôs embargos de declaração (id. 24732833 - Pág. 293/297) alegando omissão do julgado por não ter incluído as contribuições vertidas após o ajuizamento da demanda, conforme requerido na inicial.

A parte embargada foi intimada para se manifestar sobre os embargos e pugnou pela rejeição dos embargos declaratórios (id. 34254836).

É o relatório do essencial. **Decido.**

Conheço os embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto opostos tempestivamente, e os recebo para discussão.

De fato, verifico que não foi apreciado o pedido de reafirmação da DER requerido na inicial. Todavia, para a superação desta questão, considerando que não houve manifestação das partes após o julgamento desta matéria pelo STJ, e ainda que em caso de acolhimento do pedido subsidiário gera reflexos na eventual sucumbência a ser fixada, se faz necessário intimar a ré para se manifestar sobre este tema.

**Diante do exposto**, determino que se abra vista dos autos à parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo e, na seqüência, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

FRANCA, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000082-17.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: FLAVIO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014, HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL - SP243929  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum proposta por **FLÁVIO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Após distribuição dos autos, proferiu-se despacho (ID 28159890) que determinou a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) apresentasse comprovante de endereço; b) comprovasse o valor atribuído à causa mediante planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico perseguido; e c) apresentasse cópia integral do procedimento administrativo.

O autor apresentou comprovante de endereço, cópia do procedimento administrativo e cálculo simples do valor da causa.

Determinou-se então a intimação da parte autora para que comprovasse o valor da RMI utilizada no cálculo do valor da causa (id.29815771).

O autor foi intimado, mas não apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

##### II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente demanda foi ajuizada pela parte autora objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Ocorre, contudo, que a parte autora, embora intimada, não cumpriu integralmente a determinação do Juízo de comprovar o valor da RMI utilizada no cálculo do valor da causa.

Assim, forçoso declarar, no caso, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito.

Os artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do CPC, proclamam:

*Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:*

*(...)*

*IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.*

*(...)*

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*I - indeferir a petição inicial.*

### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, por conseguinte, com fundamento no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Deixo de condenar a parte autora nos honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação de relação processual.

Defiro, nos termos do art. 98 do CPC, o pedido de gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002194-27.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA, RENATA NUNES DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HILQUIAS BATISTA - SP289362  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HILQUIAS BATISTA - SP289362  
REU: UNIÃO FEDERAL

## **DECISÃO**

### **I – RELATÓRIO.**

Cuida-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA** e **RENATA NUNES DE MELO** contra a **UNIÃO**.

Discorrem os autores que são juízes do trabalho substitutos empossados em 11/01/2013 no Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (Rondônia e Acre), condição em que figuram como primeiro e segundo magistrados na lista de antiguidade daquele tribunal.

Informam que a Resolução Administrativa nº 1.861/2016 do Superior Tribunal do Trabalho abriu concurso nacional para provimento de cargos de juízes do trabalho e que, atualmente, existem 271 candidatos aprovados na fase de sentença. A previsão para publicação do resultado final do concurso é para 17/12/2018 e que, entre os aprovados, cinco tomarão posse no TRT da 14ª Região.

Paralelamente, aduzem os autores que ingressaram no Concurso Nacional de Remoção de Juízes do Trabalho Substitutos e foram classificados em quarto e quinto colocados para ocupar vagas a serem disponibilizadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas), conforme certame aberto pelo Edital n.º 1, de 31/03/2017, publicado previamente por esse tribunal.

Em decorrência do surgimento de vagas, foram comunicados pelo TRT da 15ª Região acerca do deferimento das suas remoções. Entretanto, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região negou seguimento ao pedido de remoção dos autores sob o fundamento de que o “*art. 5º da Resolução 182/2017 do CSJT vedava que se iniciasse procedimento de remoção entre os TRTs, desde a publicação do edital do concurso nacional até o fim do prazo de validade do concurso ou da nomeação de todos os aprovados*”.

Posteriormente, todavia, por meio do Ofício Circular CSJT.GP.SG nº 2/2018, o Conselho Superior da Magistratura do Trabalho esclareceu que não havia óbice ao processamento dos pedidos de remoção para aproveitamento futuro no decorrer do concurso nacional para provimento de cargos de juízes do trabalho substitutos. No mesmo ofício, a vincular todos os tribunais regionais do trabalho, “*ficou definido que uma vez deferido o pedido de remoção, ainda que condicionado aos termos do parágrafo único do art. 3º da Resolução 182/2017 do CSJT, a vaga no Tribunal de destino não poderia ser destinada a outro candidato, visando respeitar o princípio da antiguidade*”.

Com o advento do Ofício Circular CSJT.GP.SG nº 2/2018, o TRT da 15ª Região, embora já tivesse decidido pelo deferimento das remoções, acabou por levar a questão ao seu Órgão Especial, ocasião em que reconsiderou a decisão anterior e indeferiu a remoção dos autores e de outros postulantes que já tinham obtido o mesmo direito de remoção. Já o TRT da 15ª Região, “*preocupado com a possibilidade da remoção dos requerentes ser condicionada, reconsiderou em nova sessão sua decisão anterior e indeferiu a remoção dos requerentes, estabelecendo a possibilidade de reiteração do pedido de remoção, desde que não fosse condicionada*”.

Em seguida, o TRT da 14ª Região “*condicionou a remoção a maior parte daquilo que sequer estava autorizado na Resolução 182/2017 do CSJT, quais sejam, a) término do concurso nacional; b) posse dos novos juízes; c) conclusão do concurso de formação regional e nacional e d) ao comprometimento de devolução do lastro financeiro pelo Tribunal de destino decorrente da remoção do requerentes*”.

Defendem os autores que, embora “*o art.3º da Resolução 182 do CSJT disponha que ‘a remoção de Juiz do Trabalho Substituto de uma Região para outra far-se-á com a amênia dos Tribunais Regionais do Trabalho interessados’; o indeferimento somente poderá ocorrer nos limites previstos na norma expressa (princípio da legalidade), ou seja, nos casos previstos nos incisos do art. 12 da Resolução 182/2017 do CSJT*”.

Na mesma esteira, pontuam os autores que não “*pode o Tribunal de destino indeferir a remoção por ter sido ela condicionada, pois o condicionamento já constava do § 3º da Resolução Administrativa 1861/2017 do TST que regulamentou o concurso nacional, o qual teve prévia aderência de todos os Tribunais Regionais do Trabalho e, ainda, encontra-se previsto no parágrafo único do art.3º da Resolução 132/2017 do CSJT, o qual ampliou a possibilidade das condicionantes*”.

Nesse diapasão, entendem que “as normas postas pelo E. CSJT, inclusive as recomendações, vinculam os órgãos da Justiça do Trabalho, nos termos do inciso II do § 2º do art. 111-A da CF/88, desta forma, o teor da Resolução Administrativa 1861/2016 do TST, Resolução 182/2017 do CSJT, bem como no Ofício Circular CSJT.GP.SG nº 2/2018 vinculam os Egrégios Tribunais da 14ª e da 15ª Região.”

Ademais, “não poderia o TRT da 15ª Região dar interpretação analógica às recomendações (decisões) previstas no Ofício Circular CSJT.GP.SG nº 2/2018, menos ainda interpretação inversa ao disposto no § 3º da Resolução Administrativa 1861/2016 e ao parágrafo único do art. 5º da Resolução 182/2017 do CSJT, posto que, como já mencionado, por força do princípio da legalidade, ensinamento jurídico basilar, a interpretação aplicável à administração pública reside apenas no âmbito literal, ou seja, somente *pode/deve* fazer aquilo que a norma autoriza e não aquilo que a norma não proíbe. A atuação do administrador é limitada ao restrito teor da norma, não havendo divergência por parte de nenhum doutrinador minimamente renomado”.

Depois de alterações sobre a demanda da atividade jurisdicional do TRT da 14ª Região, impugnam os motivos determinantes da decisão daquela Corte de condicionar a remoção dos autores ao provimento prévio das vagas de Juizes do Trabalho Substitutos, pois, “diante de tamanha discrepância demonstrada, onde se observa a necessidade de supressão de ao menos 15 Varas, o que leva à conclusão da desnecessidade de atuação de ao menos 15 juizes, não há a mínima justificativa razoável vir a administração do TRT14 afirmar a possibilidade de risco à prestação jurisdicional com a remoção de 2 (dois) juizes - que serão compensados por mais 3 (cinco) do novo concurso - e necessidade de recomposição orçamentária para contratação de mais magistrados”.

Observamos os autores que a decisão do Conselho Nacional de Justiça – CNJ é no sentido de se prover os cargos primeiramente pela remoção e respeitando-se a antiguidade. Assim, reputam que “as decisões dos dois E. Tribunais Regionais, da 14ª e da 15ª Região, afrontaram, deliberadamente, o inciso VIII-A do art. 93 da CF/88, o § 3º do art. 95 da Resolução 1861/2016 do TST, o parágrafo único do art. 3º da Resolução 182/2017 do CSJT, o parágrafo único do art. 5º da Resolução 182/2017, o Ofício Circular CSJT.GP.SG nº 2/2018 e a decisão proferida no PCA 3547-82.2017.2.00.000”.

Ao final da exordial, protestam pela concessão de **tutela provisória de urgência** para:

- a) determinar ao TRT15 a suspensão do provimento dos cargos vagos - de juiz substituto -, seja por remoção ou nomeação dos novos candidatos, até decisão final liminar ou de mérito deste Juízo, visando-se resguardar a antiguidade dos requerentes no destino;
- b) resguardar as vagas dos requerentes no TRT da 15ª Região, na ordem de classificação da lista nacional unificada - quarto e quinto - doc. 11 -;
- c) suspender os efeitos do ato administrativo referente a decisão do TRT15 de indeferimento das remoções nos processos dos requerentes – 0000341-19.2017.5.15.0897 PA e 0000342-04.2017.5.15.0897-PA, restabelecendo-se a decisão anterior de deferimento;
- d) suspender os efeitos das decisões administrativas proferidas pelo TRT14, nas suas Resoluções Administrativa 052/2018 e 053/2018 - doc.19 -, quanto às condicionantes impostas para a remoção, e determinar a posse dos requerentes no TRT15, em 60 (dias), prazo razoável para que requerentes e requeridos se organizem para tanto, ou em outro prazo que Vossa Excelência entender razoável;
- e) não sendo atendido o pedido de posse no TRT15 no prazo do item “d”, que seja a posse condicionada ao término do concurso nacional, nos moldes da Resolução 132/2017 do CSJT;
- f) não sendo atendido o pedido de posse no TRT15 nos prazos dos itens “d” ou “e”, que seja a posse dos requerentes no TRT15 condicionada a posse dos candidatos aprovados, na proporção de 2 (dois), no TRT14;
- g) não atendido o pedido de posse no TRT15 nos prazos dos itens anteriores, que seja condicionada a posse dos requerentes, no E. TRT da 15ª Região, à conclusão do curso de formação regional e nacional dos candidatos empossados no TRT da 14ª Região;

**Os pedidos finais** foram assim expressados na exordial:

- a) a declaração de nulidade do ato administrativo, por ilegal, editado pelo TRT15 que indeferiu a remoção dos requerentes, nos processos 0000341-19.2017.5.15.0897 PA e 0000342-04.2017.5.15.0897-PA, desconstituindo-o (art. 71, II do Regimento Interno do CSJT), restabelecendo-se a decisão anterior que havia deferido as remoções nos mesmos feitos;
- b) a declaração de invalidade/nulidade das condicionantes lançadas pelo TRT14, nas Resoluções Administrativas 052/2018 e 053/2018, por ausência de norma a permiti-las e por ausência dos motivos determinantes nelas expostos;
- c) determinar a posse dos requerentes, no TRT15, em 60 (dias), prazo razoável para que requerentes e requeridos se organizem para tanto, ou em outro prazo que Vossa Excelência entender razoável;
- d) não sendo atendido o pedido de posse no TRT15 no prazo do item “c”, que seja a posse condicionada ao término do concurso nacional, nos moldes da Resolução 132/2017 do CSJT;
- e) não sendo atendido o pedido de posse no TRT15 nos prazos dos itens “c” ou “d”, que seja a posse dos requerentes no TRT15 condicionada a posse dos candidatos aprovados, na proporção de 2 (dois), no TRT14;
- f) não sendo atendido o pedido de posse no TRT15 nos prazos dos itens anteriores, que seja condicionada a posse dos requerentes, no E. TRT da 15ª Região, à conclusão do curso de formação regional e nacional dos candidatos empossados no TRT da 14ª Região;

Deram à causa o valor de R\$ 1.000,00, sobre o qual recolheram metade das custas judiciais.

Juntaram procuração e documentos.

Não vislumbrados, em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo, o pedido de tutela provisória foi indeferido em decisão constante de id 9972121. Na mesma decisão, também se determinou que os autores providenciassem a integralização à lide dos magistrados trabalhistas cuja esfera jurídica será afetada em caso de acolhimento das pretensões deduzidas nesta ação e, ainda, a considerar a competência territorial concorrente prevista no art. 199, § 2º, da Constituição Federal, que declarassem os autores que tais pretensões não foram veiculadas em outras ações judiciais.

Sobre a existência de outras ações a abordar a mesma questão jurídica, os autores informaram que promoveram a ação 1005076-73.2017.4.01.3800 perante a Justiça Federal em Belo Horizonte, mas com causa de pedir e pedidos distintos desta. Quanto aos demais magistrados com interesse nesta ação, postularam que a parte ré fosse instada a informar a qualificação deles, uma vez que não possuíam conhecimento sobre tais dados (id 10383489).

Determinou-se a citação da UNIÃO e intimada para informar sobre eventuais interessados nesta ação, e respectivos endereços, para que os autores lhes promovam citação (id 10432006).

A União apresentou **contestação** (id 11080434). Após discorrer sobre as normas que normam a remoção nacional de Juizes do Trabalho Substitutos, arguiu em preliminares: (a) ausência de interesse processual, litispendência ou a conexão, ante a existência de ação anterior em trâmite na 8ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais (1005076-73.2017.403.3800), na qual se busca a imediata remoção para o TRT da 3ª Região (Minas Gerais); (b) a incompetência deste juízo, que não estaria inserido nas hipóteses do art. 109, § 2º da Constituição Federal.

**Ainda na contestação**, quanto ao mérito – após mencionar a existência de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 5805-79.2018.5.90.00000 no Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) com pedido reproduzido nesta ação (remoção para o TRT) –, a União repeliu todas as pretensões formuladas pelos autores e observou que os Tribunais do Trabalho envolvidos observaram estritamente toda a sistemática da Resolução CSJT n. 182/2017 para deferir a remoção dos requerentes de forma condicionada e que não houve violação da lei, tampouco impedimento da remoção dos autores. Segundo a União, todo o procedimento levado a cabo foi no intuito de preservar a entrega efetiva e eficaz da prestação jurisdicional, ou seja, a prevalência do interesse público. Deferir a remoção de forma condicionada não significaria inobservância da antiguidade na carreira, muito menos violação à impessoalidade, já que, se assim o fosse, a Resolução n. CSJT 182/2017 certamente não teria previsto a remoção condicionada ou o indeferimento da remoção. Ao final, protestou pelo desaccolhimento dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

Os autores foram intimados sobre a contestação e seus documentos e, ao mesmo tempo, as partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (id 11130782).

Em atendimento, a União repisou a arguição de incompetência deste juízo (entende que o Juízo Federal competente é o de Rondônia, onde estão lotados os autores e possuem domicílio) e de ausência de interesse processual em razão da existência de ação anterior a versar sobre pedido de remoção para o TRT da 3ª Região (id 11466437).

Os autores, em réplica, refutaram os argumentos lançados na contestação e declararam que não têm interesse em produzir outras provas (id 11580852). Juntaram documentos.

Posteriormente (id 12242541), os autores informaram que os juizes trabalhistas substitutos posicionados no 6º e 7º lugar da lista nacional de antiguidade (oriundos do TRT1) para remoção ao TRT da 15ª Região tomaram posse naquele Tribunal e que os autores foram excluídos da lista nacional, embora não houvesse dispositivo na Resolução Administrativa 1861/2016 do TST ou na Resolução 182/2017 do CSJT a dispor neste sentido. Reiteraram o pedido de concessão liminar para determinar a imediata remoção para o TRT da 15ª Região ou, supletivamente, a concessão de liminar ao menos para determinar que os requerentes retornem à lista do Cadastro Único de Remoção, tendo por TRT de destino o da 15ª Região, observando-se o critério de antiguidade, medida esta que não trará efeito negativo algum, seja aos TRTs da 14ª ou da 15ª Região, seja a qualquer colega que integre o Cadastro Único de Remoção, pois se pretende o retorno para o Cadastro respeitando-se a antiguidade dos colegas.

Na sequência, foi colhida a manifestação da União, a qual reiterou o pedido de reconhecimento da conexão com a ação nº 1005076-73.2017.4.01.3800. Na oportunidade, asseverou a União: “É importante ponderar, que trata-se do mesmo questionamento, com pedido de remoção para outra localidade, com os mesmos fundamentos, conforme consta da inicial e da decisão judicial que indeferiu o pedido de tutela pelo r. Juiz Federal de Belo Horizonte: “1 – Na presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, insurgem-se os autores contra atos administrativos do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, consubstanciados nas Resoluções Administrativas n. 42/2017 e 43/2017 daquele Tribunal (Id 2256678), que indeferiu os pedidos de remoção para o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região formulados pelos demandantes.” Ademais, reiterou arguição de incompetência deste Juízo (id 14570548). Juntou documentos.

Os autores foram intimados sobre a manifestação da União e documentos por ela juntados, quando aduziram que surgiram fatos novos a causar mais prejuízos aos requerentes: em Sessão Administrativa Extraordinária, em 28/01/2019, o Tribunal Pleno do TRT14 decidiu pelo deferimento das remoções imediatas das Juizas Substitutas Tatiane David Luiz Faria (para o TRT da 3ª Região - Resolução Administrativa 01/2019) e Elisa Augusta de Souza Tavares (para o TRT da 2ª Região - Resolução Administrativa e 02/2019). O deferimento dessas remoções, diferentemente do caso dos autores desta ação, em flagrante vulneração ao princípio da isonomia, ocorreu de ofício, sem condicionamento à reserva de lastro financeiro a tribunal de origem, mesmo as magistradas renovidadas em posição desfavorável na lista de antiguidade (15ª e 14ª posição da lista de antiguidade do TRT da 14ª Região). Referiu que houve a nomeação de 7 novos juizes para o TRT da 14ª Região em 21/03/2019, que estariam prestes a entrar em exercício, já que o edital previa a nomeação de 5 candidatos. Ao final, a concessão da tutela provisória quanto à remoção no bojo da sentença, assinalando-se prazo razoável para os tribunais procederem as devidas adequações (id 18244610). Juntou documentos.

A União foi novamente intimada a se manifestar sobre os fatos apresentados pelos autores, do que se seguiu a manifestação de id 18937426, pela qual repetiu os argumentos já lançados sobre conexão e incompetência e, quanto à alegada vulneração do princípio da isonomia, reputou-a inócua, na esteira das informações prestadas pelo TRT14, segunda as quais as remoções foram realizadas com base na Resolução CSJT nº 182/2017, assim como nas orientações emanadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Os autores sustentaram a preclusão da manifestação da União, mas a impugnaram, inclusive com alegação de litigância de má-fé em relação à matéria já decidida nesta ação (conexão e falta de interesse de agir); ademais, entenderam que houve confissão da União quanto ao pedido inicial, porquanto as condicionantes do TRT14, para a efetiva liberação dos autores em remoção para o TRT15, foram: a) a posse dos 5 (cinco) juizes do novo concurso; b) a devolução de lastro financeiro pelo tribunal de destino e c) respeito à antiguidade. Desta feita, entendem que restou comprovado, e a União (TRT14), em manifestação, confirmou a posse de 7 novos juizes, ou seja, 2 a mais que o previsto no edital. Deferiram os autores, por fim, que o CSJT apenas determinou que os seus Tribunais Regionais deliberassem “conclusivamente” sobre os pedidos de remoção, de modo que o deferimento das recentes remoções das duas juízas substitutas foi ao talante do TRT14 (id 18956003).

A União informou que, sob orientação do CSJT (decorrente da reunião realizada em 27/08/2019), os atos administrativos pelas quais as remoções dos autores desta ação foram indeferidas foram revistas pelo TRT14. As decisões mais recentes sobre as remoções dos Juizes Substitutos Cleverson Oliveira Alarcon Lima e Renata Nunes de Melo também o foram no sentido do indeferimento, e foram materializadas por meio das Resoluções Administrativas n. 41 e 42/2019, respectivamente; o indeferimento, entretanto, agora se funda unicamente no interesse público de não trazer prejuízo à atividade jurisdicional daquele tribunal. Repisou que a reanálise dos pedidos de remoção das Juízas Substitutas TATIANE DAVID LUIZ FARIA e ELISA AUGUSTA DE SOUZA TAVARES ocorreu em janeiro de 2019 por provocação específica do CSJT, por intermédio do Ofício CSJT.GP.SG n. 5/2019, de 16 de janeiro de 2019. Informou que o pedido de remoção dos autores para o TRT-15 é relativamente à vaga de aproveitamento futuro, enquanto que o pedido das referidas magistradas se referia às vagas preexistentes ao edital do concurso unificado da magistratura do trabalho, sendo, portanto, de remoção imediata, conforme estabelece a Resolução CSJT n. 182/2017. Reputou que os atos administrativos impugnados nesta ação não violaram os princípios da impessoalidade, da legalidade ou da antiguidade e expôs os riscos à prestação jurisdicional acaso a remoção fosse deferida, já que o CSJT recompôs o lastro financeiro decorrente da remoção das Juízas Substitutas TATIANE DAVID LUIZ FARIA e ELISA AUGUSTA DE SOUZA TAVARES, conjuntura que não se repetiu em relação aos autores e demais inscritos para remoção. Ao final, pugnou a União pela perda do objeto da ação (id 22770203).

Os autores, então, manifestaram-se contrariamente à petição da União de id 22770203 e protestaram pela antecipação de tutela, de preferência na sentença (id 23256109).

Em decisão saneadora (id 24355865), este juízo afastou as preliminares de incompetência territorial. Na mesma decisão, ainda, tomou-se a indeferir o pedido reiterado de tutela provisória de urgência, agora com esteio no artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.437/92, c. c. art. 1.059 do CPC, preconizando que não é cabível no juízo de primeiro grau a concessão de medida cautelar nominada ou a sua liminar, quando for impugnado ato de autoridade sujeita à competência originária de Tribunal em sede de mandado de segurança.

Em prosseguimento, a União juntou aos autos informações prestadas pelo TRT15 sobre: aposentações requeridas e por requerer de juizes do trabalho lotados naquele tribunal, assim como decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos dos processos de Suspensão de Liminar e de Sentença n. 2588 – PE (2019/0313913-2) e 2588 – AC (2019/0314080-7), deferindo os pedidos de suspensão para sustar os efeitos das decisões liminares proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento n. 0811703-49.2019.4.05.0000 e 1031017-08.2019.4.01.0000, em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região e no E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, respectivamente (id 24618851).

Os autores se manifestaram sobre as informações prestadas pelo TRT14 e teceram considerações sobre o quadro de lotação de juizes trabalhista naquele tribunal e sobre a carga de trabalho, inclusive em perspectiva da natural redução de demandas por decorrência da reforma trabalhista, e defenderam que a remoção discutida nesta ação lá não prejudicará a prestação jurisdicional. Reiteraram o pedido de antecipação de tutela na sentença (id 24808576). Juntaram documentos.

União juntou aos autos o Ofício n. 89/2020-GP, pelo qual o Presidente e Corregedor do TRT da 14ª Região apresenta explicações atualizadas sobre a situação dos autores e daquele tribunal em relação ao processo de remoção em curso de juizes substitutos do trabalho, objeto desta ação (id 29176355).

Instando, os autores se manifestam sobre os termos do Ofício n. 89/2020-GP, quando reiteram os argumentos lançados nos autos e reforçaram que o contexto de lotação de magistrados do TRT14 não se mantém abaixo dos 85% previstos na Resolução 69/2010. Anotaram que o TRT14 resolveu inviabilizar a remoção dos autores (1º e 2º mais antigos na lista de antiguidade daquele tribunal) e privilegiar as colegas Eliza e Tatiane (14ª e 15ª na antiguidade), mesmo diante de sentença desfavorável as duas proferidas pelo TRF da 1ª Região, mencionando que tal ponderação nesse sentido já havia sido feito por este juízo no despacho de id 18527494. Reiteram a concessão de tutela provisória de urgência na sentença (id 29461324). Entenderam que a aposentadoria da magistrada do trabalho Consuelo Alves Vila Real, mencionada pela União, não reduziria o quadro de lotação de juizes do TRT14 para menos de 85%, mesmo porque essa vaga foi reposta em 13/03/2020, quando da nomeação de candidato aprovado no último concurso nacional para promoção de cargos de juizes do trabalho substituto (id 30197225).

É o relatório. Fundamento e decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

Cuida-se de ação em que os autores, juizes do trabalho substitutos em exercício no TRT da 14ª Região (Rondônia e Acre), pretendem obter a anulação de atos administrativos emanados pelo tribunal de origem e de destino no contexto do Procedimento Unificado de Remoção de Juizes do Trabalho, para o fim de serem reconhecido o direito de imediata ou futura remoção e posse no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas).

Os elementos presentes nos autos informam que os autores, no bojo do Procedimento Unificado de Remoção de Juizes do Trabalho Substitutos regulado pela Resolução CSJT nº 182, de 24 de fevereiro de 2017, habilitaram-se para concorrer às vagas imediatas oferecidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (art. 4º) e para as vagas para aproveitamento futuro no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (art. 13).

Publicado o resultado das inscrições, na primeira etapa, em relação aos pedidos de remoção para concorrer as vagas imediatas do TRT3, os autores tiveram seus pleitos indeferidos pelo TRT14, conforme Resoluções Administrativas 042/2017 e 043/2017 do TRT14, publicadas no Diário Oficial em 19/06/2017, atos administrativos que são objeto da ação 1005076-73.2017.4.01.3800, atualmente em trâmite na 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção de Minas Gerais.

Como não obtiveram administrativamente a remoção para o TRT3, na segunda etapa do procedimento de remoção, em relação às vagas que surgissem nos Tribunais Regionais do Trabalho (aproveitamento futuro), os autores foram convocados pelo TRT15 (art. 13, IV, da Resolução 182/20017 do CSJT) – onde, pela antiguidade, figuravam na lista organizada pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT na quarta e quinta posição entre os pretendentes à remoção (havia a três cargos vagos e seis cargos por pagar em breve, segundo id 9955484).

Deferida a inscrição definitiva pelo TRT15, os autores submeteram seus pedidos à anuência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (art. 3º, *caput*, da Resolução 182/20017 do CSJT), onde figuravam como primeiro e segundo colocados na lista de antiguidade dos juizes do trabalho substitutos que pediram remoção.

A Presidência do TRT14, num primeiro momento, indeferiu os pedidos dos autores com fundamento no art. 5º da resolução 182/2017 do CSJT, que vedava o início de procedimento de remoção entre TRTs no período entre a publicação do edital do concurso nacional para provimento de cargos de juizes do trabalho substitutos até o fim do prazo de validade do concurso ou da nomeação de todos os aprovados.

Posteriormente, o Conselho Superior da Magistratura do Trabalho, nos termos do que deliberado no Ofício Circular CSJT.GP.SG nº 2/0218, esclareceu que não haveria óbice ao processamento de pedidos de remoção para aproveitamento de vagas futuras na pendência do Concurso Nacional para Provimento de Cargos de Juizes do Trabalho Substitutos.

Entretanto, levados os pedidos de remoção dos autores novamente à apreciação do TRT14, aquele órgão, por meio das Resoluções 052/2018 (Cleverson Oliveira Alarcon Lima) e 053/2018 (Renata Nunes de Melo), reconsiderou a decisão anterior e acabou por deferir sob condicionantes as suas remoções para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas). As referidas resoluções, que são objeto de impugnação nesta ação, foram assim lançadas pelo tribunal cedente:

### **Resolução Administrativa n. 052/2018:**

(...)

RESOLVEU, à unanimidade, deferir o pedido apresentado pelo Juiz do Trabalho Substituto CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA de remoção para o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, condicionada ao provimento efetivo de cargos vagos de Juizes Substitutos (com lastros financeiros/recursos orçamentários), após o término do Curso de Formação Inicial (Enamat e Ejud) do novo Juiz empossado, de modo a preservar o quantitativo mínimo de magistrados no quadro deste Tribunal (Resolução Administrativa TRT14 n. 069/2010, art. 3º), respeitando-se a ordem interna de antiguidade e da lista do CSJT dos interessados na remoção, e somente após o provimento dos cargos previstos e destinados ao TRT da 14ª Região (5 cargos) no edital do I Concurso Público Nacional Unificado para Ingresso na Carreira da Magistratura do Trabalho (5 cargos), visando recompor minimamente o quadro de magistrados substitutos deste Regional e evitar prejuízos à prestação jurisdicional,

(...)

### **Resolução Administrativa n. 053/2018:**

(...)

RESOLVEU, à unanimidade, deferir o pedido apresentado pela Juíza do Trabalho Substituta RENATANUNES DE MELO de remoção para o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, condicionada ao provimento efetivo de cargos vagos de Juizes Substitutos (com lastros financeiros/recursos orçamentários), após o término do Curso de Formação Inicial (Enamat e Ejud) do novo Juiz empossado, de modo a preservar o quantitativo mínimo de magistrados no quadro deste Tribunal (Resolução Administrativa TRT14 n. 069/2010, art. 3º), respeitando-se a ordem interna de antiguidade e da lista do CSJT dos interessados na remoção, e somente após o provimento dos cargos previstos e destinados ao TRT da 14ª Região (5 cargos) no edital do I Concurso Público Nacional Unificado para Ingresso na Carreira da Magistratura do Trabalho, visando recompor minimamente o quadro de magistrados substitutos deste Regional e evitar prejuízos à prestação jurisdicional, (...)

Por consequência, ciente o TRT15 de que o deferimento das remoções pelo tribunal de origem seu deu de forma condicionada, reconsiderou as decisões que havia recepcionado a remoção dos autores, para agora as indeferir, mas com possibilidade de reiteração do pedido de remoção, desde que, no futuro, sejam atafadas as condicionantes impostas pelo tribunal de origem (fundamentos da decisão do órgão especial do TRT15 lançados no PA 000342-04.2017.5.15.0897 e PA 0000341-19.2017.5.15.0897, contidos nesta ação em id 9955489 e 9955490).

Nessa esteira de acontecimentos, consoante fundamentos de direitos lançados na petição inicial, os autores defendem nesta ação que os atos administrativos perpetrados pelos dois Tribunais Regionais do Trabalho vulneraram-lhes: *a)* o direito à remoção previsto no art. 93, VIII-A, da Constituição Federal; *b)* o art. 95, § 3º, da Resolução 1.861/2016 do TST; *c)* o art. 3º, parágrafo único, e art. 5º, parágrafo único, ambos da Resolução 182/2017, do CSJT; *d)* o comando realizado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no ofício circular CSJT.GP.SG. nº 2/2018; *e)* a decisão proferida no CPA 3547-82.2017.2.00.000.

Já no curso desta ação, agregaram os autores à fundamentação inicial de seus pedidos o fato de o TRT14 ter deferido a remoção sem condicionantes de duas juízas do trabalho substitutas em pior classificação na lista de antiguidade para outros tribunais sem lhes impor quaisquer condicionantes, assim como o fato de terem sido excluídos da lista nacional de organizada pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT.

Assim, para o deslinde da controvérsia, impende verificar se as Resoluções Administrativas 052/2018 (Cleverson Oliveira Alarcon Lima) e 053/2018 (Renata Nunes de Melo), do TRT da 14ª Região, assim como as decisões proferidas pelo TRT da 15ª Região no processos administrativos 000342-04.2017.5.15.0897 e 0000341-19.2017.5.15.0897, no contexto de conveniência administrativa em que lançadas, infringiram o direito de remoção dos autores.

Ocorre, porém, está presente situação deflagrada da alteração da competência para julgamento.

A União, na contestação, alegou que, antes desta ação, “os autores também protocolaram ação judicial que ainda tramita na 8ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais, requerendo remoção imediata para o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais), Processo n. 1005076-73.2017.4.01.3800”, fato que impunha falta de interesse de agir dos autores quanto a esta ação, litispendência ou conexão.

Na ação nº 1005076-73.2017.4.01.3800, inicialmente distribuída a 8ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais, os autores (além de outras formulações subsidiárias concernentes ao direito de inamovibilidade) formularam como pedido principal a anulação das Resoluções Administrativas n. 42/2017 e 43/2017 do TRT14, que, ainda na primeira etapa do Procedimento Nacional Simplificado de Remoção dos Juizes do Trabalho Substitutos, indeferiram os pedidos de remoção para as vagas imediatas disponibilizadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e, por consequência, que lhes sejam concedidas as seguintes providências jurisdicionais (cópia da petição inicial emid 11080440):

“I – a concessão de medida cautelar para que seja deferida aos autores:

a) a título de medida cautelar, a determinação à União para que resguarde 2 (duas) vagas destinadas ao cargo de juiz do trabalho substituto, em favor dos autores, até o trânsito em julgado da presente ação, oficiando-se a presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região acerca da decisão;

b) a título de antecipação de tutela, a suspensão dos efeitos da decisão administrativa do plenário do TRT14 e a concessão de remoção imediata dos autores para o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – MG, solicitando a este E. Tribunal – TRT3 – o exame do pedido administrativo de remoção, oficiando-se os presidentes de ambos tribunais;

c) em não sendo deferida a remoção imediata, liminarmente, nos termos do item “b”, pretendem, a título de medida cautelar, em respeito à garantia de inamovibilidade, determinar à União que se abstenha de proceder a remoção compulsória dos autores, mantendo-os lotados nas mesmas unidades em que se encontram – 1ª e 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes – RO – sem prejuízo de expedição de portarias regulares para designações destinadas à atuação em outras unidades, havendo necessidade, nos termos das normas internas do Tribunal Regional da 14ª Região e outras que regulem a matéria, sob pena de multa, oficiando-se o presidente do TRT da 14ª Região;

II – a procedência do pedido para declarar nulo o ato administrativo que indeferiu a remoção, ante a ilegalidade face ao inciso VIII-A do art. 93 da CF/88 e descumprimento do caput e § 3º do art. 95 da Resolução Administrativa 1861/2016 do TST, com determinação de remoção dos autores ao TRT da 3ª Região, resguardando-se a antiguidade dos autores neste E. Tribunal (TRT3), como se estivessem sido empossados na primeira oportunidade em que se der posse aos outros magistrados em decorrência da remoção; (...) subsidiariamente, em não sendo acolhido o pedido com base no item “II”, a procedência do pedido para declarar nulo o ato administrativo que indeferiu a remoção, ante a ilegalidade face ao inciso VIII-A do art. 93 da CF/88 e descumprimento do caput e § 3º do art. 95 da Resolução Administrativa 1861/2016 do TST, com determinação de remoção dos autores ao TRT da 3ª Região, resguardando-se a antiguidade dos autores neste E. Tribunal (TRT3), como se estivessem sido empossados na primeira oportunidade em que se der posse aos outros em decorrência da remoção”;

Como se observa da petição inicial da ação 1005076-73.2017.4.01.3800 (id 11080440), os autores lá impugnam os atos administrativos do TRT14 que indeferiram as suas remoções a vagas imediatas no TRT3. A insurgência, basicamente, se dá pela mesma causa de pedir desta ação: o desacerto quanto aos critérios que deveriam ser utilizados para se decidir administrativamente pela conveniência da remoção. No mesmo sentido, veja o relatório da decisão proferida naquela ação em ação em 14/11/2019 (consulta ao processo judicial realizada em 30/06/2020):

(...)

Trata-se de ação originariamente distribuída à 8ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, com pedido de tutela provisória, intentada por Cleverson Oliveira Alarcon Lima e Renata Nunes de Melo em face da União Federal, com objetivo de ver declarada a nulidade do ato administrativo via do qual restaram indeferidas as respectivas remoções do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região para o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, “resguardando-se a antiguidade dos autores neste E. Tribunal (TRT3), como se tivessem sido empossados na primeira oportunidade em que se der posse aos outros magistrados em decorrência da remoção”.

Pretendem, ainda, que seja determinado à réu “que se abstenha de proceder a remoção compulsória dos autores, mantendo-os lotados nas mesmas unidades em que se encontram - 1ª e 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes/RO”.

Em síntese, os postulantes afirmam que são Juizes do Trabalho substitutos do TRT da 14ª Região (Rondônia e Acre), figurando como primeiros na lista de antiguidade, e que nessa condição “apresentaram pedido de remoção para o TRT da 3ª Região (MG), o qual dispõe de vagas imediatas (...) e para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (interior de São Paulo) para fins de remoção em aproveitamento futuro”, com base na Resolução Administrativa 1861/2016 do Tribunal Superior do Trabalho.

Prosseguem para dizer que, apesar de atestar o preenchimento dos requisitos para o deferimento da remoção, o Tribunal de origem indeferiu o pleito argumentando “a prevalência do interesse público sobre o particular” e, “como forma de represália pelo pedido de remoção por parte dos autores, decidiu por deliberar acerca da remoção de ofício dos requerentes, a fim de destituir-lhes das lotações atuais - nas unidades de Ariquemes/RO - 1ª e 2ª Vara - onde estão há quase quatro anos - e lotá-los na Corregedoria - em Porto Velho/RO.”

Defendem que o ato administrativo atacado é nulo, por violar o art. 93, inciso VIII-A, da Constituição Federal.

(...)

As Resoluções Administrativas n. 42/2017 (Cleverson Oliveira Alarcon Lima) e 43/2017 (Renata Nunes de Melo) do TRT14 foram exaradas na mesma sessão e com base nos mesmos fundamentos fáticos e de direito. Assim, para não incorrer em redundância, cita-se apenas a Resolução Administrativa n. 42/2017, que indeferiu a remoção de Cleverson Oliveira Alarcon Lima para o TRT3:

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 042/2017

O PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, em Sessão Administrativa hoje realizada, sob a Presidência do Desembargador do Trabalho Shikou Sadahiro,

CONSIDERANDO o teor do requerimento formulado pelo Juiz do Trabalho Substituto Cleverson Oliveira Alarcon Lima, solicitando remoção para o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, conforme documentos anexados ao Processo Administrativo Eletrônico nº 20318/2017;

CONSIDERANDO o contido na Resolução nº 182, de 24 de fevereiro de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), que regulamenta o exercício do direito de remoção, a pedido, de Juiz do Trabalho Substituto, entre Tribunais Regionais do Trabalho;

CONSIDERANDO também os princípios insertos na Resolução Administrativa nº 069/2010, deste Regional, que regulamenta o exercício do direito de remoção, a pedido, de Juiz do Trabalho Substituto, observada a oportunidade e conveniência administrativa do Regional;

CONSIDERANDO a decisão do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002376-66.2012.2.00.0000, que acertadamente ratificou o poder discricionário dos tribunais para decidir sobre a oportunidade e conveniência da remoção do magistrado para outras regiões, tendo em vista as díspares condições geográficas e de desenvolvimento das regiões brasileiras, podendo transformar um tribunal mal localizado em apenas um órgão de passagem para ingresso e vitaliciamento de magistrados;

CONSIDERANDO o teor da manifestação da Secretaria Judiciária, a qual demonstra as dificuldades enfrentadas em relação à distribuição dos magistrados e suas respectivas atuações nas Unidades Jurisdicionais, em decorrência do número de juizes do trabalho titulares e substitutos afastados por motivos alheios à gerência administrativa do Tribunal, a exemplo de afastamentos decorrentes de licenças médicas, licença maternidade, participação em curso, convocação para compor quórum no Tribunal e afastamentos por força de decisões judiciais, além de salientar que muitos magistrados estão com férias pendentes, para serem usufruídas durante o exercício de 2017, bem como observar o impacto negativo que as situações descritas podem causar no cumprimento das metas nacionais de 2017, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, especificamente no que se refere a “Meta 1”, que corresponde em julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente;

CONSIDERANDO o voto da Presidência deste Regional, fls. 177/181, ressaltando as informações prestadas pela Secretaria de Gestão de Pessoas nos PROAD's nº 20454/2017 e 20600/2017, no sentido de que este Tribunal teria promovido 10 (dez) concursos de remoção nacional, sem alcançar êxito, além de destacar a necessidade de extrema cautela e responsabilidade administrativa ao exame de pedidos de remoção de Juizes Substitutos da 14ª Região, ante a alta rotatividade de magistrados de 1º grau, pedidos de afastamento e de exoneração, destacando que de um total de 31 (trinta e um) cargos de Juiz Substituto, remanescem apenas 24 (vinte e quatro) cargos preenchidos e constantemente há perdas de magistrados por diversos motivos;

CONSIDERANDO a inexistência de conveniência e oportunidade administrativa, conforme o voto da Presidência deste Regional, fls. 177/181, ressaltando que no atual cenário haverá prejuízo à prestação jurisdicional caso ocorra mais uma remoção de Juiz do Trabalho Substituto;

CONSIDERANDO os termos da Recomendação CSJT nº 19, de 7 de abril de 2016, que veda o provimento de cargos efetivos, com aumento de despesas, no ano de 2016, bem como o Ofício Circular CSJT/GP.SG.CFIN nº 23/2016, relativamente ao ano de 2017; CONSIDERANDO a competência atribuída ao Pleno do Tribunal, no inciso XXV do art. 19 do Regimento Interno,

RESOLVEU, à unanimidade, indeferir o pedido apresentado pelo Juiz do Trabalho Substituto Cleverson Oliveira Alarcon Lima e, consequentemente, sua remoção para o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, utilizando-se também como razão de decidir o voto condutor da Presidência deste Tribunal a seguir transcrito:

“Ressalta-se que fora realizado pedido de remoção pelos Juízes do Trabalho Substitutos deste TRT da 14ª Região: LUCIANA MENDES ASSUMPÇÃO, para o TRT da 1ª Região, VERIDIANA ULLMANN DE CAMPOS e ELISAAUGUSTA DE SOUZA TAVARES, para o TRT da 2ª Região, CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA, RENATA NUNES DE MELLO, TATIANE DAVID LUIZ FARIA para o TRT da 3ª Região, e MARCELLA DIAS ARAÚJO FREITAS para o TRT da 18ª Região, com fundamento nos arts. 1º e 6º, inc. I, da Resolução CSJT nº 182/2017, assim como art. 93, inc. VIII-A, 226, 227 e 229 todos da Constituição Federal – CF, assim como Lei Complementar nº 35/199. Comprovações de inscrição no processo de remoção constantes nos respectivos autos, preenchendo, assim o requisito do art. 6º da Resolução CSJT nº 182/2017. Certidões da SGEP e da Secretaria da Corregedoria Regional, bem como parecer da SGEP/SçCAGESP emitido pela Secretaria de Gestão de Pessoas, acerca do cumprimento dos requisitos legais, enfatizando o poder discricionário deste Tribunal para decidir acerca do pedido, com base na oportunidade e conveniência administrativa, sugerindo ao final, a remessa do feito à Secretaria do Tribunal Pleno para inclusão em pauta. Informação da SGEP/SçAPTS de que nos últimos 3 (três) anos foram removidos 9 (nove) juízes para outros Regionais.

A Secretaria Judiciária manifestou-se informando sobre os afastamentos de magistrados, sendo que se acolhidos os 07 (sete) pedidos de remoções em tramitação, o efetivo quadro de magistrados na 14ª Região será reduzido a 19 (dezenove) Juízes do Trabalho Substitutos, ressaltando, ainda, que em razão da reforma previdenciária, 08 (oito) magistrados de 1º e 2º graus que recebiam bono de permanência, poderão, atualmente, requerer de imediato a aposentadoria. Destaca o impacto que causará no cumprimento das metas nacionais de 2017 estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, mais especificamente da “Meta 1”, que corresponde a julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente.

Inicialmente, deve ser destacado que a Resolução CSJT nº 188/2017 revogou o inciso V do artigo 13 da Resolução CSJT nº 182/2017 que regulamenta o exercício do direito de remoção, a pedido, de Juiz do Trabalho Substituto, entre Tribunais Regionais do Trabalho, o qual previa que “o mapa da antiguidade de que trata o inciso anterior considerará a Região a que o Juiz Substituto inscrito estiver por último vinculado”.

Nesse aspecto, embora o art. 1º da Resolução CSJT nº 182/2017 estabeleça que “É assegurado ao Juiz do Trabalho Substituto o exercício do direito à remoção para vincular-se a outra Região, observadas as normas constantes deste Resolução”, o art. 3º da mesma resolução dispõe que “A remoção de Juiz do Trabalho Substituto de uma Região para outra far-se-á como anuência dos Tribunais Regionais do Trabalho interessados”, dispondo o parágrafo único que “O Tribunal Regional do Trabalho de origem avaliará a conveniência administrativa da remoção, podendo indeferir-la, motivadamente, em caso de carência de magistrados na Região ou de justificado risco de comprometimento na continuidade da outorga da prestação jurisdicional ou condicioná-la à conclusão de concurso público ou outro modo de provimento dos cargos vagos”.

Em 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 0002376-66.2.2011.2.00.0000, com base no parágrafo único do art. 3º da Resolução nº 21/2006 do CSJT (mesma redação estabelecida na Resolução CSJT nº 182/2017 acima transcrita) confirmou a autonomia dos tribunais trabalhistas para decidir sobre a conveniência e oportunidade da remoção de juízes.

No âmbito deste Tribunal, a matéria encontra-se regulada pela Resolução Administrativa nº 069/2010, que preleciona no art. 3º que “É pressuposto para apreciação do pedido de remoção estar preenchido 85% (oitenta e cinco por cento) do quadro de magistrados de 1º grau do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, observada a conveniência e oportunidade administrativa.”.

Tem-se assim, expresso no regramento interno, que o instituto em exame se subordina ao juízo de conveniência e oportunidade da administração que, no exercício do poder discricionário, deve atuar objetivando o atendimento ao interesse público.

Nesse sentido, importante examinar o pedido sob a ótica de “gestão” e “planejamento” do corpo laborativo de magistrados deste Tribunal, da forma que melhor sejam atendidos os interesses da Administração, em consonância à execução do Planejamento Estratégico Participativo do TRT 14 – 2015-2020, alinhado às estratégias e planos dos Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT e Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetivando atender à Missão Institucional do Poder Judiciário Nacional.

Destaque-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região abrange os Estados de Rondônia e Acre e, diante das peculiaridades regionais constitui-se de unidades judiciárias de difícil provimento, ensejando especial atenção da administração do Tribunal, a fim de evitar sobrecarga de trabalho, sob pena de resultar no afastamento do Magistrado por doença, e, ao final, no comprometimento na entrega da prestação jurisdicional.

Analisando a conveniência administrativa deste TRT da 14ª Região na remoção pretendida, deve ser destacado que essa não se mostra viável, diante da atual conjuntura do Regional, considerando que dos 31 (trinta e um) Cargos de Juiz do Trabalho Substituto existentes, encontram-se ocupados 24 (vinte e quatro), ou seja, existem 7 (sete) cargos vagos, considerando a recente exoneração a pedido do Juiz Substituto Tiago Ruas Dieguez e remoção por decisão judicial da Juíza Substituta Luciana Mendes Assunção para o TRT da 1ª Região, circunstância que por si só é suficiente para tornar extremamente difícil as substituições decorrentes das férias, licenças, afastamentos e até mesmo falta justificada ou não do Magistrado, o que indubitavelmente interfere na entrega da prestação jurisdicional, a qual, por se tratar de interesse público, deve prevalecer sobre o particular.

Registre-se, que o TRT da 14ª Região conta com 32 (trinta e duas) Varas do Trabalho, cuja titularidade encontram-se preenchidas. Contudo, existem situações especiais que merecem atenção, ou seja, os magistrados têm direito a 60 (sessenta) dias de férias, no entanto, vários deles encontram-se com férias de outros períodos pendentes a serem gozadas no decorrer do ano de 2017, citando-se os seguintes: MARCELLA DIAS ARAÚJO FREITAS (90 dias); ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI (120 dias); SONEANE RAQUEL DIAS LOURA (120 dias); TATIANE DAVID LUIZ DE FARIA (120 dias); SILMARA NEGRETT MOURA (90 dias); OSMAR JOÃO BARNEZE (90 dias); CAROLINA DA SILVA CARRILHO ROSA (120 dias); AUGUSTO NASCIMENTO CARIGÉ (120 dias); ANA PAULA SANTOS MENDONÇA (90 dias); WADLER FERREIRA (90 dias) e THIAGO ALBERTO DE SOUSA (120 dias).

Além do mais, algumas situações caracterizam afastamentos prolongados, como por exemplo a situação de afastamento do Juiz do Trabalho Titular da 7ª Vara do Trabalho Domingos Sávio Gomes dos Santos, ante determinação do Superior Tribunal de Justiça (STJ); o afastamento do Juiz do Trabalho André Sousa Pereira, Titular da Vara do Trabalho de Vilhena-RO, pelo prazo de 02 (dois) anos, para participar do curso de pós-graduação strictu sensu (mestrado) em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas, ministrado pelo Centro Universitário do Distrito Federal – UDF, conforme Resolução Administrativa nº 024/2016; a convocação do Juiz do Trabalho Afânio Viana Gonçalves, Titular da 3ª Vara do Trabalho de Porto Velho, para atuar no Tribunal, por 2 (dois) anos, a partir de 17-03-2017 (RA 017/2017). O Juiz Vítor Leandro Yamada, Titular da Vara do Trabalho de Jarú/RO, foi designado para responder pelo Juízo Auxiliar de Solução de Conflitos, Precatório e Apoio à execução, e como Juiz Auxiliar da Presidência no biênio 2017/2018 (Portaria GP nº 171, de 07-02-2017, alterada pela Portaria GP nº 0253, de 16 de fevereiro de 2017).

Por fim, mediante a Portaria GP nº 0660, de 11 de abril de 2017, a partir do dia 17-4-2017, foi concedido o afastamento da jurisdição ao Juiz do Trabalho ANTONIO CÉSAR COELHO DE MEDEIROS PEREIRA, como finalidade exclusiva de exercer a presidência da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 14ª Região – AMATRA 14, no biênio 2017/2019.

Outrossim, a Juíza do Trabalho Substituta Tatiane David Luiz de Faria, que auxilia à 7ª Vara do Trabalho de Porto Velho, esteve afastada da Jurisdição, em razão de licença-maternidade deferida no período de 05-11-2016 a 03-05-2017, seguindo o gozo das férias regulamentares nos períodos de 08-05 a 06-06-2017 e 07-06 a 06-07-2017, bem assim, a Juíza do Trabalho Substituta Soneane Raquel Dias Loura, também lotada na Secretaria da Corregedoria Regional, está afastada de suas funções desde 06-03 até 01-09-2017, bem assim gozo das férias regulamentares no período de 18-9 a 17-10-2017, 18-10 a 16-11-2017 e 20-11 a 19-12-2017, retomando somente no ano de 2018, cujo quadro atual de afastamento de magistrados do 1º grau, exceto quanto aos afastamentos para gozo de férias regulamentares, assim se encontra:

(...)

Note-se que o afastamento dos Juízes Titulares implica em lacunas que serão preenchidas pelos Juízes Substitutos, logo o quantitativo de magistrados continua a ser insuficiente para atender plenamente a jurisdição da 14ª Região.

Observa-se, ainda, que este Tribunal já deferiu remoções anteriores, demonstrando que não é intenção de simplesmente vedar agora as remoções, mas sim avaliar com responsabilidade o atual cenário para não causar prejuízo aos jurisdicionados. Note-se que nos últimos 3 (três) anos, foram removidos 9 (nove) magistrados, além da, repita-se, recente decisão judicial que determinou a remoção da Juíza Substituta Luciana Mendes Assunção para o TRT da 1ª Região, e mais a exoneração a pedido do Juiz Substituto Tiago Ruas Dieguez (Portaria GP nº 114, de 16-6-2017), o que impõe cautela na apreciação de novos pedidos de remoção, considerando todo contexto anteriormente exposto.

Nesse contexto, adotando-se os critérios de conveniência e oportunidade administrativa, é possível concluir que não se mostra viável o deferimento do pedido de remoção, na atual conjuntura, sob pena de prejudicar sobremaneira a prestação jurisdicional, ressaltando-se que o interesse público sempre deverá prevalecer sobre o particular.

A prestação jurisdicional será seriamente prejudicada caso haja novas remoções de juízes no atual contexto.

Tem sido frequente a reclamação de juízes acerca da sobrecarga de trabalho e sempre há pleito de designação de um auxiliar nas Varas de forma constante, ou que seja designado Juiz Substituto nas férias. Ou seja, de um modo geral, há reclamação de que a atividade jurisdicional tem sido pesada e que há necessidade de mais Juízes para dividir essa sobrecarga. É um contrassenso, portanto, remover mais um Juiz da jurisdição da 14ª Região, no atual cenário.

De acordo com estudos recentes sobre a aplicabilidade da Resolução nº 219/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), constatou-se que no âmbito deste Regional a taxa de congestionamento desde 2014 até 2016 foi respectivamente de 47,2%, 48,5% e 47,88%, índice que neste ano de 2017 até o mês de maio corresponde a 66,724%, os quais se mostram bastante elevados, e certamente irá aumentar ainda mais caso haja o deferimento de remoção de Magistrado para outro Regional, o que prejudicará sobremaneira o cumprimento das metas institucionais, além do retardamento na entrega da prestação jurisdicional, com danos irreparáveis ou de difícil reparação aos jurisdicionados.

E no aspecto da prevalência do interesse público sobre o particular, deve ser destacado que não se pode prestigiar o interesse particular em detrimento do interesse público, ainda quando envolver uma classe determinada, tendo em vista que o que importa é o coletivo, inclusive, a própria Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, apesar da sua especialidade, no “caput” do art. 8º estabelece, “mutatis mutandis”, que “As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público”.

A par desses fundamentos, deve ser enfatizado, ainda, que a carreira do Juiz do Trabalho é vinculada a cada Regional para o qual se prestou concurso e foi lotado, circunstância que impõe reconhecer autonomia administrativa e financeira de cada Tribunal (art. 99, da Constituição Federal), e sendo assim, cada Regional possui quadro próprio de Juízes e Servidores.

Saliente-se que somente a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 8-12-2014 que acrescentou o inciso VIII-A ao art. 93 da Constituição da República (CR), é que se passou a entender pelo direito de remoção aos Juízes do Trabalho entre os Regionais, mas à luz do que dispõe o art. 226 da mesma CR, que consagra à família valor constitucional, o que levou à edição da Resolução nº 21/2006 pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, dispondo sobre a remoção dos juízes do trabalho substitutos entre os regionais.

Essa possibilidade, a bem da verdade, passou a gerar sérias dificuldades para alguns Regionais, como é o caso da 14ª Região, impedindo a fixação de um quadro mínimo e adequado de juízes para garantir a entrega efetiva da prestação jurisdicional, porque o Juiz toma posse nesses Tribunais pensando na remoção que poderia acontecer, ou seja, em verdadeira transitoriedade e sem existir integração do juiz com a comunidade, com investimentos na realização do concurso e na formação do magistrado sem nenhum retorno, em verdadeira precarização da atividade fim do

Regional, que é a prestação jurisdicional. Ou seja, o que foi criado como intuito de atender uma garantia constitucional tornou-se um meio de atender interesse particular do magistrado.

Logo, é possível concluir que as Resoluções nº 1.861/2016 do TST e 182/2017 do CSJT buscaram o equilíbrio, adequando o interesse individual do juiz substituto do trabalho, porém, tendo em vista o interesse público premente, não se esquecendo que a finalidade do Poder Judiciário Trabalhista é a prestação jurisdicional, a qual deve atender o princípio constitucional da celeridade e, ainda, com eficiência e qualidade.

Ressalte-se, novamente, que a prestação jurisdicional no âmbito do TRT-14ª Região será prejudicada se houver novas remoções de juízes no atual cenário de dificuldades para atender com eficiência e eficácia os jurisdicionados dos Estados de Rondônia e Acre.

Nesse contexto, devem ser indeferidos os pedidos de remoção formulados pelos requerentes.”

Participaram da Sessão, além do Presidente, os Desembargadores do Trabalho Socorro Guimarães, Maria Cesarineide de Souza Lima, Carlos Augusto Gomes Lôbo e Vânia Maria da Rocha Abensur. Não participaram da Sessão os Desembargadores do Trabalho Vulmar de Araújo Coelho Junior, em decorrência de afastamento por motivo de ordem judicial, Ison Alves Pequeno Junior e Francisco José Pinheiro Cruz, ambos em virtude de gozo de férias. Como vedado pelo art. 4º da Resolução nº 72/2009 do CNJ e § 1º do art. 19 do Regimento Interno do Regional, não participa de Sessão Administrativa o Juiz do Trabalho Afrânio Viana Gonçalves, Titular de 1ª Instância, convocado na forma do art. 118 da LOMAN c/c o art. 49 do Regimento Interno deste Tribunal. Registrada a presença em Plenário do Juiz do Trabalho Antonio César Coelho de Medeiros Pereira, Presidente da AMATRA14. Presente o Procurador do Trabalho Marcos Gomes Cutrim.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

Porto Velho, 27 de junho de 2017.

A ação anterior, como se vê, ataca outros atos administrativos, é mais ampla e possui pedidos distintos desta, de sorte que não há falar na litispendência prevista no art. 337, § 1º, do CPC.

Por sua vez, o interesse processual dos autores nesta ação é verificável, uma vez que a pretensão anulatória aqui manifestada é autônoma e se volta contra atos administrativos certos e que lhes impingiram reflexos concretos nas suas esferas jurídicas. Entretanto, conquanto a pretensão manifestada na ação anterior não revele a carência dos autores em relação a esta ação, o fato é que a utilidade do provimento jurisdicional aqui buscado está subordinada ao resultado da primeira ação, já que o acolhimento da pretensão de remoção ao TRT3 (vagas imediatas), objeto da primeira ação, é incompatível com a fruição do direito à remoção para o TRT15 tratado nesta demanda (vagas para aproveitamento futuro).

Segundo o artigo 55 do Código de Processo Civil, “*reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir*”. No caso vertente, em ambas as ações se debate o direito de remoção, ainda que para tribunais e em momentos diversos, no âmbito do mesmo Procedimento Nacional Unificado de Remoção, utilizando-se da mesma causa de pedir: o desacerto do juízo discricionário negativo do TRT14 ao analisar a conveniência administrativa da remoção dos autores.

Ressalte-se que o conhecimento dos pedidos iniciais desta ação passa pela análise da correção dos parâmetros de fixação dos quantitativos mínimos de magistrados a serem preservados no Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (conveniência administrativa da remoção) e, por essa razão, revolve uma das causas de pedir da primeira ação, na qual os mesmos parâmetros, ainda que para momentos distintos, também são intensamente discutidos quanto à negativa de remoção para as vagas pré-existentes do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Em verdade, a análise administrativa sobre a conveniência do ato de remoção, seja em relação a vagas imediatas, seja a provimento futuro, sempre será o ponto fulcral a ser analisado pelos tribunais de origem ao deliberarem pontualmente sobre o assunto, na forma do art. 3º da Resolução 182, de 24 de fevereiro de 2017, do CSJT:

Art. 3.º A remoção de Juiz do Trabalho Substituto de uma Região para outra far-se-á como anuência dos Tribunais Regionais do Trabalho interessados.

Parágrafo único. O Tribunal Regional do Trabalho de origem avaliará a conveniência administrativa da remoção, podendo indeferir-la, motivadamente, em caso de carência de magistrados na Região ou de justificado risco de comprometimento na continuidade da outorga da prestação jurisdicional ou condicioná-la à conclusão de concurso público ou outro modo de provimento dos cargos vagos.

Consigne-se por fim que, ainda que se pretenda debelar a existência da típica conexão no caso vertente, por imperativo de segurança jurídica, impõe-se que causas sobre fatos semelhantes, pelo mero risco de que ocorra decisões de decisões conflitantes, sejam reunidas para julgamento conjunto, na forma do prevista no art. 55, § 3º, do CPC, que dispõe: “*Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles*”.

**DIANTE DO EXPOSTO**, acolho a preliminar deduzida pela União, para reconhecer a conexão desta ação com a ação nº 1005076-73.2017.4.01.3800, atualmente em trâmite na 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção de Minas Gerais.

Remetam-se os estes autos a 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção de Minas Gerais, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**FRANCA, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002895-85.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: NELSON AGOSTINHO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, HELENI BERNARDON - SP167813  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

SEXTO PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE ID Nº 29900914:

"... manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, acerca do cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo."

**FRANCA, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001884-21.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: DONIZETE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NONO PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE ID Nº 11105597:

"... dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000972-53.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: AIDAN BONOMI STABILE - EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

EXCERTO FINAL DA DECISÃO DE ID Nº 33242817:

"...abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09. Ao mesmo tempo, dê-se vista à parte impetrante sobre as informações prestadas."

FRANCA, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000917-05.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CREDITO COOCRELIVRE, COOPERATIVA DE CREDITO COOCRELIVRE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
IMPETRADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, - DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, em que a parte impetrante busca provimento jurisdicional que lhe conceda as seguintes ordens:

(...)

*A concessão da tutela de EVIDÊNCIA (verbas pacificadas pelo STJ como de natureza compensatória/indenizatória), em caráter liminar; inaudita altera parte, com fundamento no art. 311, II, do CPC, a fim de que seja autorizada a não incidência da contribuição social sobre a folha de salários e demais remunerações previstas no art. 22 da Lei nº 8.212/91 sobre as verbas: (i) 1/3 de férias; (ii) aviso prévio indenizado; (iii) 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção de auxílio-doença ou auxílio-acidente), bem como seja determinada a abstenção, por parte da Impetrada, de cobrar mencionada contribuição sobre referidas verbas;*

(...)

*Ao final, a concessão da segurança pretendida para:*

*III. 1 reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as Impetrantes a recolherem a contribuição social sobre a folha de salários e demais remunerações previstas no art. 22 da Lei nº 8.212/91 sobre as seguintes verbas: (i) terço constitucional de férias; (ii) aviso prévio indenizado; e (iii) quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente).*

*III. 2 determinar à autoridade coatora que se abstenha de promover, sob qualquer meio (administrativo ou judicial) a cobrança ou exigência da mencionada contribuição sobre referidas verbas, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de CND, imposições de multas, penalidade, ou ainda, inscrições em órgãos de controle;*

*III. 3 Declarar o direito líquido e certo das Impetrantes de realizarem a compensação dos indébitos tributários resultantes dos recolhimentos indevidos de que trata o pedido antecedente (contribuição social sobre a folha de salários e demais remunerações sobre verbas de natureza indenizatória/compensatória), verificados, quando menos, nos últimos 5 (cinco) anos a contar do pagamento indevido, até o deslinde final desta ação (art. 168, CTN), com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, vencidos ou vincendos, nos termos da lei vigente à época da compensação, acrescidos de juros e correção monetária pela SELIC, conforme autorizado pelo parágrafo 4º do art. 39 da Lei 9.250/95; e*

*III. 4 A declaração da ilegalidade/inconstitucionalidade de todas as regras que contrariem o que restou decidido em razão do pedido supra.*

(...)

Em síntese, discorre a impetrante que, por possuir empregados, está sujeita à incidência de diversos tributos, entre eles a contribuição previdenciária sobre a folha de salários a que se refere o artigo 195, inciso I, da CF/88, e prevista nos art. 22 da Lei nº 8.212/91.

A esse respeito, segundo o entendimento da Autoridade Impetrada, todos os valores pagos aos seus funcionários, independentemente de sua natureza jurídica, devem integrar a base de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, entretanto, que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sedimentou o entendimento de que não incide as contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos empregados a **título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem ao auxílio-doença**, uma vez que essas verbas possuem natureza indenizatória.

Logo, defende que possui o direito líquido e certo em obter a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e das destinadas a terceiros em relação às verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 47.461,36.

Coma inicial, a impetrante juntou documentos e a guia de recolhimento de custas processuais, no importe de R\$ 237,31 (id 31172961).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

### **1. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.**

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

(...)

*VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;*

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (competência territorial) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

(...)

**§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.**

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

*Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudence do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)*

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada à União, a qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com o art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

**CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJE-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.** 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que “Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio” (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MÚSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2018, DJe 22/2/2019; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMOS. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.** I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, CF/88. APLICABILIDADE.** I - Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, § 2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- **Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança.** Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/ PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, § 2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênha para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATNO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte e impetrantes tenha domicílio em **Orlândia - SP**, cidade pertencente à Subseção Judiciária de **Ribeirão Preto**, onde poderia ter ajuizado a presente ação, optou por aforar nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal; naquele onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda (ato coator, sede administrativo-tributária da autoridade coatora a qual está vinculada).

## 2. Apreciação do pedido liminar.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Na legislação infraconstitucional, o artigo 1º da Lei 12.016/2009 prevê que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

A impetrante requereu a concessão de medida liminar com base na **tutela de evidência**, disciplinada pelo artigo 311 do Código de Processo Civil.

A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, todavia, somente se revela adequada nas hipóteses em que inexistir regulação específica na lei especial, o que não ocorre na espécie, eis que a concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a **presença cumulada dos requisitos específicos** estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a ocorrência de lesão irreparável (*periculum in mora*).

O artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança. *In verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º. Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º. Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º. Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º. As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Assim, admitir-se aqui a tutela de evidência prevista no art. 311 do CPC, significaria afastar os requisitos específicos da liminar mandado de segurança, ou, sob outro vértice, limitar a concessão do provimento liminar apenas à presença de fundamento de direito relevante (*fumus boni iuris*).

O pedido liminar da parte impetrante, logo, será apreciado conforme as legislações especial e, no caso concreto, em um juízo de cognição sumária, no que se refere à exclusão das verbas indenizatórias em questão da base de cálculo das contribuições previstas no art. 22 da Lei nº 8.212/91, vislumbro a relevância dos fundamentos invocados pela parte impetrante.

Com efeito, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que, entre outras verbas, a importância paga a título de terço constitucional de férias (ou abono de férias) gozadas ou indenizadas, o aviso prévio indenizado e os quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença possuem natureza indenizatória/compensatória, e, de tal modo, não constituem ganho habitual do empregado destinadas a retribuir trabalho ou tempo à disposição do empregador, razão pela qual sobre elas não é possível incidir contribuição previdenciária a cargo da empresa prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91.

Em virtude do julgamento do REsp 1230957/RS, em relação às verbas discutidas nesta ação, foram firmadas as seguintes teses:

*Tema 478. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.*

*Tema 479. A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).*

*Tema 738: Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.*

Por outro lado, conforme mencionado anteriormente, para a concessão da liminar também é necessária a demonstração de que a medida pode se tornar ineficaz, caso o ato impugnado seja mantido até o julgamento da demanda.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, **por meio de elementos concretos**, a presença desse risco de dano irreparável, necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Nessa linha de intelecção, sobre a necessidade da presença de um *periculum in mora* específico e peculiar como requisito para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

*(...) É importante lembrar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni juris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.*

**Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:**

*“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)*

***Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “periculum in mora” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).***

*Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “periculum in mora”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.*

*Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).*

*É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.*

*Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitima-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “writ” mandamental.*

*Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni juris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano recheado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.).*

As exações indicadas pela parte impetrante sempre foram recolhidas com a base de cálculo majorada pelo valor das verbas ora questionadas, e não restou comprovado que a manutenção destes pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades empresariais.

Impende asseverar, ainda, que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em arremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a estes valores, não será necessário aguardar o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

**EM FACE DO EXPOSTO**, por não vislumbrar o *periculum in mora* específico da liminar do mandado de segurança, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Outrossim, AUTORIZO a impetrante depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito aos órgãos de representação judicial da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, concomitantemente: a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; b) intime-se a parte impetrante a se manifestarem, também no prazo de dez dias, sobre as informações prestadas pela impetrada (art. 10 do CPC).

A seguir, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000765-25.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SUELI DO NASCIMENTO TAVEIRA SILVA - ME, SUELI DO NASCIMENTO TAVEIRA  
Advogados do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA - SP135562, GUSTAVO MARTINIANO BASSO - SP206244  
Advogados do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA - SP135562, GUSTAVO MARTINIANO BASSO - SP206244

ATO ORDINATÓRIO

EXCERTO FINAL DA R. SENTENÇA DE ID Nº 32286274:

"...promova a Caixa a execução, no prazo legal, apresentando memória discriminada e atualizada do título, na forma prevista Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil"

**FRANCA, 3 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000765-25.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SUELI DO NASCIMENTO TAVEIRA SILVA - ME, SUELI DO NASCIMENTO TAVEIRA  
Advogados do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA - SP135562, GUSTAVO MARTINIANO BASSO - SP206244  
Advogados do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA - SP135562, GUSTAVO MARTINIANO BASSO - SP206244

#### ATO ORDINATÓRIO

EXCERTO FINAL DA R. SENTENÇA DE ID Nº 32286274:

"...promova a Caixa a execução, no prazo legal, apresentando memória discriminada e atualizada do título, na forma prevista Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil"

**FRANCA, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000028-56.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: W. JUNIOR FRADE - ME, WENDELL JUNIOR FRADE

#### DESPACHO

**ID. 33713510:** Defiro o pedido da parte exequente e, nos termos dos artigos 835 e 854, *caput*, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (ID. 22496043), em **R\$ 93.326,51 (noventa e três mil, trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e um centavos)** atualizado até setembro de 2019 (artigo 854, *caput*, do CPC).

Será liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas judiciais da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

Em caso de bloqueio de ativos financeiros transfira-se o numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995) e, após, intime-se a parte executada do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

Infrutífera a diligência ou insuficiente o numerário bloqueado, defiro o pedido de consulta de veículos pelo sistema RENAJUD e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência.

Infrutífera a diligência, defiro o requerimento alusivo à pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tornou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.*

*1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. (RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/04/2018 ..DTPB:.)*

Em caso de resultado positivo, com a vinda de informações fiscais, visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, determino o sigilo dos referidos documentos, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema do PJE.

Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretária poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão.

Após, abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processo.

Cumpra-se e intím-se.

FRANCA, 19 de junho de 2020.

## 2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001391-73.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA-SP

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer, em síntese, seja determinado ao impetrado que dê imediata solução ao seu processo administrativo, efetuando análise do recurso apresentado em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega ter protocolizado recurso em face da decisão que indeferiu o requerimento de sua aposentadoria (NB 189.757.630-4) em 16 de março de 2020, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia apreciado o seu pedido, que se encontra em análise.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu recurso.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, sendo concedidos à impetrante os benefícios da gratuidade de justiça (Id. 34171078).

Em suas informações (Id. 34623743), a autoridade esclareceu que o recurso da impetrante foi regularmente protocolizado em 17/03/2020 e, com o surgimento da pandemia do COVID-19 houve, a princípio, redução da força de trabalho, que foi reorganizado posteriormente através do acesso aos sistemas de forma remota. Assim, o recurso aguarda em fila nacional para processamento da instrução e encaminhamento ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, pugnano pela denegação da segurança.

#### É o relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

É certo que o art. 174 do Decreto 3.048/99 apenas estipula prazo para o primeiro pagamento da renda mensal do benefício, em face de procedimento administrativo concessivo de benefício. Isso não quer dizer, contudo, que os demais atos administrativos a serem praticados pela autarquia previdenciária, que possuam repercussão patrimonial em face dos administrados, sejam infensos à fixação de prazos para serem concluídos, sendo razoável, aliás, que, por analogia, lhes seja aplicado o mesmo prazo previsto no art. 174 do referido decreto.

Não se pode esquecer, outrossim, as disposições da Lei 9.784/99 sobre o assunto, arts. 48 e 49, os quais, pela relevância, transcrevo:

*“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

No caso vertente a impetrante comprovou que apresentou recurso em face do ato de indeferimento da aposentadoria por tempo de contribuição em 16/03/2020, não sendo analisado seu pleito, o que demonstra a verossimilhança da alegação.

Constato, portanto, que a decisão da autarquia previdenciária no caso vertente ultrapassou os critérios com que se busca aferir a razoabilidade, ofendendo, ademais, os arts. 48 e 49 da Lei 9.784/99. Há necessidade, portanto, da pronta e eficaz intervenção do Poder Judiciário, para que se faça cessar a omissão ilegal e abusiva aqui relatada.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, RemNecCiv 5002429-12.2019.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Mairan Gonçalves Maia Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2019).

O risco da demora também está evidenciado, tendo em vista a natureza alimentar da prestação previdenciária, de modo que a concessão liminar da segurança é medida que se impõe.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias proceda à análise do recurso administrativo da impetrante, no que se refere à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1324428018, sob pena de multa diária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em favor da impetrante.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**FRANCA, 02 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000381-28.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DANIELA BEATRIZ DEFENDI BARBOZA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 33825070: tratando-se de honorários periciais que deverão ser suportados pela parte autora, manifestem-se as partes acerca do valor dos honorários periciais, no prazo comum de cinco dias.

Sem objeção, fixo como definitivo o valor dos honorários do perito judicial, aquele sugerido pelo próprio profissional e determino à parte autora que deposite o valor dos honorários à disposição deste juízo, providenciando a Secretaria a intimação do "expert" nomeado, acerca do depósito efetuado e do prazo de trinta dias para entrega do laudo judicial, a contar de sua intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 1 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002903-62.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: FELIPE CARLOS DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 34636558: Ciência às partes sobre o depósito do valor requisitado, conforme extrato(s) e comprovantes retro, nos termos do art. 42, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, comprovado nos autos o levantamento do depósito pela parte exequente, tornem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**FRANCA, 1 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002776-90.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ELAINE APARECIDA DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Verifico que as empresas ICD INSTITUTO E COMPLEMENTAÇÃO DIAGNOSTICA LTDA e VALERI E ASSOCIADOS DIAGNOSTICOS MEDICOS, apesar de fornecer PPP's à autora, os mesmos não estão formalmente em ordem, pois não informam os nomes dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais.

Quanto às empresas SÃO JOAQUIM HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA e FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA, não consta nos autos nenhum documento das condições ambientais das atividades exercidas e nem a comprovação da recusa das empresas em fornecê-los.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, **sob pena de preclusão da prova pericial direta requerida**, trazer documentos devidamente preenchidos referentes às atividades especiais nas empresas acima referidas ou **comprovar a recusa das mesmas em fornecer os documentos**, a fim de justificar o pedido de perícia direta ou indireta.

Consigno que é obrigação legal dos empregadores elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, que deverá ser embasado em laudo técnico referente aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, e fornecê-lo ao empregado, nos termos do art. 58, da lei 8.213/91 e suas alterações posteriores.

A autora fica autorizada a valer-se de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico de lhe fornecer os documentos pertinentes, nos termos do dispositivo legal acima referido.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado em dobro (art. 183, do CPC).

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**FRANCA, 1 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003079-07.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da não alegação de preliminares e estando as partes bem representadas, dou o feito por saneado e determino regular prosseguimento do feito, observando-se os princípios do contraditório, da ampla defesa e da efetividade da prestação jurisdicional.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de cinco dias.

Advirto que eventual pedido de prova pericial deverá vir acompanhado dos devidos quesitos a serem respondidos pelo "expert" a ser nomeado e da indicação do assistente técnico, como forma de aferição da real necessidade da elaboração do ato.

Intimem-se.

**FRANCA, 1 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003069-60.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JORGE FREIRE DE MENDONÇA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da não alegação de preliminares e estando as partes bem representadas, dou o feito por saneado e determino regular prosseguimento do feito, observando-se os princípios do contraditório, da ampla defesa e da efetividade da prestação jurisdicional.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de cinco dias.

Advirto que eventual pedido de prova pericial deverá vir acompanhado dos devidos quesitos a serem respondidos pelo "expert" a ser nomeado e da indicação do assistente técnico, como forma de aferição da real necessidade da elaboração do ato.

Intimem-se.

**FRANCA, 1 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000372-03.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CASSIA MARIA GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### **Decisão em saneador.**

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado.**

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na **Prefeitura Municipal de Restinga/SP** e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Inicialmente, indefiro a produção de prova testemunhal pois a comprovação das condições ambientais do trabalho demanda a produção de prova documental e pericial.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, sendo desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento.

Verifico que a empresa forneceu PPP autora, juntado aos autos (id. 4842987), especificando as várias atividades exercidas nos períodos alegados como especiais.

No curso da ação, foram requisitados documentos complementares à empresa, nos termos das decisões id. 16518941 e 23945326, os quais encontram-se juntados aos autos.

Assim sendo, indefiro o pedido de produção de prova pericial direta requerida pela parte autora, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais devem ser comprovados, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos.

Desse modo, os documentos juntados aos autos serão analisados por ocasião da prolação da sentença.

Assim, dê-se vista às partes para, caso queiram, apresentarem razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

**FRANCA, 1 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000922-61.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nºs. 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva descrita no Tema 1031, no qual se discute sobre a "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.*", havendo determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).

No caso dos autos, pretende a parte autora o reconhecimento como especiais da atividade de vigilante nos períodos a partir de 03/11/2009 a 31/01/2013 e 05/02/2013 até 25/10/2016, conforme petição inicial.

Assim, em cumprimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, **suspendo o processamento do feito** até julgamento dos recursos especiais acima referidos.

Ciência às partes.

Após, promova-se a suspensão do feito no sistema PJe.

Intimem-se.

**FRANCA, 1 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001114-57.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: VALTENIR GOMES MACIEL  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**FRANCA, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000961-24.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: SALVADOR DONIZETI OLIVIO  
Advogados do(a) AUTOR: HELENI BERNARDON - SP167813, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da não alegação de preliminares, da ausência de fato novo a justificar o pedido de revogação do benefício da assistência judiciária e estando as partes bem representadas, dou o feito por saneado, mantendo a concessão da assistência judiciária ao autor e determino o regular prosseguimento do feito, observando-se os princípios do contraditório, da ampla defesa e da efetividade da prestação jurisdicional.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de cinco dias.

Intimem-se.

**FRANCA, 2 de julho de 2020.**

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Carrara & Ferreira Comércio de Veículos Ltda - ME em face da sentença proferida no Id 24734883 - Pág. 88 a 98.

Defende a existência de omissão na r. sentença, alegando que o Juízo sequer analisou os demais fundamentos apresentados pela requerente, pretendendo ver afastada a prescrição em razão da sua interrupção pelo despacho citatório proferido nos autos da Execução Fiscal nº 0003971-97.2010.8.26.0242, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. Requer o acolhimento dos embargos, reconhecendo o juízo a inexistência de prescrição e proferindo nova sentença de mérito.

É o relatório. Decido.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "O Novo Processo Civil Brasileiro", em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer omissão, obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Ausente, porém vício a ser sanado na sentença embargada.

Com efeito, a sentença foi cristalina ao dispor sobre o prazo prescricional adotado para o ajuizamento da ação anulatória de lançamentos tributários e sua extrapolação pela parte autora no caso vertente, razão pela qual foi acolhida a alegação da União e decretada a prescrição da ação anulatória de débito fiscal.

Insta consignar que a fundamentação adotada na sentença encontra amparo em dispositivo legal e no entendimento jurisprudencial pacificado perante o Superior Tribunal de Justiça, através do Recurso Especial nº. 947.206/RJ, representativo de controvérsia, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

Nesse cenário, não merece prosperar a irsignação apresentada pela parte autora, formulada através de premissas equivocadas, sendo despidendo analisar tais alegações por divergirem da legislação aplicável à espécie citada e fundamentada na decisão embargada.

De fato, é evidente que a interrupção da prescrição pelo despacho citatório proferido nos autos da Execução Fiscal, prevista no artigo 174 do CTN, se refere ao lapso interruptivo para a cobrança do crédito tributário pela Fazenda Nacional e não para o ajuizamento da ação anulatória.

A sentença prolatada enfatizou que o prazo prescricional aplicado ao ajuizamento da ação anulatória de débito fiscal consiste naquele disposto no artigo 1º de Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo quinquenal para obtenção de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, cujo termo inicial consiste na data da notificação do lançamento fiscal.

Desse modo, equivocou-se a parte embargante sobre a tese aventada acerca da legislação aplicável. Verifica-se nitidamente que sua pretensão consiste em obter a reforma da decisão, objetivo totalmente desvirtuado dos embargos de declaração.

Destarte, deve ser mantida a sentença nos termos em que foi proferida.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS**, porque tempestivos, **NEGANDO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que prolatada.

Publique-se. Intimem-se.

**FRANCA, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002866-28.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
EXECUTADO: EURIPEDES APARECIDO FERREIRA, IZILDA RIBEIRO DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON SEARA DA SILVA JUNIOR - SP317119

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento a determinação de id 34710670, tomei os documentos id 24266765 24266766 sigilosos, conferindo visibilidade às partes.

**FRANCA, 3 de julho de 2020.**

## 3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001196-88.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA BOIANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAISA HONORIO MORANDINI - SP344580  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS DE FRANCA SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Aparecida Boiani** contra ato praticado pelo **Chefe da Agência do INSS em Franca-SP**, consistente na omissão em analisar e conceder o seu requerimento administrativo de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, Luiz Boiani, ocorrido em 29 de dezembro de 2019. Assevera que protocolizou o pedido há mais de 120 dias. Requer a imediata implantação do benefício.

Instada, a impetrante requereu os benefícios da Gratuidade processual, bem como retificou o valor atribuído à causa.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições de ids 33042506 e 33579639 como emendas à inicial.

Afasto a possibilidade de prevenção, tendo em vista a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar mandado de segurança.

De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Prescreve o artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009:

Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III, que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Portanto, para a concessão de liminar em mandado de segurança, necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância da fundamentação e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, a concessão do benefício ora requerido reclama necessário o preenchimento de dois requisitos: comprovação da dependência econômica em relação ao falecido e a qualidade de segurado deste, conforme art. 74 da Lei 8.213/91.

Compulsando os documentos juntados aos autos, verifico que conquanto a impetrante tenha juntado certidão de casamento, o que comprova sua dependência econômica em relação ao falecido, não restou demonstrado o cumprimento do requisito atinente à qualidade deste.

Assim, a matéria será melhor analisada por ocasião da sentença, após a vinda das informações, oportunidade em que, após exercício do contraditório e a ampla defesa, será possível verificar se presente o direito líquido e certo alegado na exordial.

Por fim, destaco que a celeridade do rito adotado afasta o receio de dano irreparável.

Ante o exposto, ausente os requisitos preconizados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Solicite-se parecer ao MPF.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000918-87.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: TANIA VERÓNEZ RIBEIRO, TANIA VERÓNEZ RIBEIRO, TANIA VERÓNEZ RIBEIRO, TANIA VERÓNEZ RIBEIRO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, GERÊNCIA EXECUTIVA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, GERÊNCIA EXECUTIVA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, GERÊNCIA EXECUTIVA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) IMPETRADO: AIRTON GARNICA - SP137635  
Advogado do(a) IMPETRADO: AIRTON GARNICA - SP137635

#### DECISÃO

Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que se manifeste sobre as informações prestadas, notadamente sobre as alegações preliminares.

Int. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP**  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1402719-47.1997.4.03.6113  
AUTOR: MARIA FAUSTINA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI - SP14919, TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750  
REU: JOANA DARC FAUSTINA DE OLIVEIRA, LUCAS SOARES DE OLIVEIRA, VALCIR FAUSTINO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA FAUSTINA DE OLIVEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REU: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604  
Advogado do(a) REU: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604  
Advogado do(a) REU: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604  
Advogado do(a) REU: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604

#### DESPACHO

1. Considerando que a retomada dos prazos processuais dos autos eletrônicos se deu em 04/05/2020 (Resolução CNJ 314/2020), anoto que a apelação interposta pelo réu se encontra tempestiva.

2. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP**  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003436-21.2018.4.03.6113

AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a proposta dos honorários periciais (petição ID n 32447191), no prazo comum de cinco dias úteis.
  2. Após, venhamos autos conclusos.
- Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002751-77.2019.4.03.6113  
AUTOR: EDMAR CARLOS CADORIM  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511, LUAN GOMES - SP347019  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes sobre o ofício juntado pela Agência da Previdência Social em Franca (ID n. 33198881), no prazo comum de dez dias úteis, oportunidade em que a ré deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.
  2. Após, venhamos autos conclusos.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001087-74.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ANDRE LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID n.33120694 como emenda da inicial.
  2. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.
  3. Cite-se o INSS.
- Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000140-20.2020.4.03.6113

AUTOR: DARCLEIA LIDIANE IDALGO  
Advogados do(a) AUTOR: TALITA APARECIDA VILELA DA SILVA - SP390807, KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO - SP221238, LUCAS NORONHA MARIANO - SP376144, MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Recebo as petições ID n.s 32746156 e 32747317 como emenda da inicial.
  2. Retifique-se o valor da causa para fazer constar R\$ 68.591,99, consoante planilha anexada pela parte autora.
  3. Concedo à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita.
  4. Considerando que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.090 Distrito Federal o Ministro Roberto Barroso deferiu a cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão da rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do feito até o julgamento da referida ADI.
  5. Antes, porém, cite-se a ré, ficando suspenso o prazo para apresentação de contestação.
- Intime-se as partes. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001738-77.2018.4.03.6113  
AUTOR: MARIA BERNADETE GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a autora para que se manifeste sobre os documentos juntados pelo réu (ID n.s 32872149 e 32872629), em quinze dias úteis, requerendo o que de direito.
  2. Após, venhamos autos conclusos.
- Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001266-13.2017.4.03.6113  
AUTOR: MARCELO AUGUSTO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.
  2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.
- Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001498-20.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MECIRA ROSA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE FERREIRA - SP203600  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE FRANCA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, promovida por **Mecira Rosa Ferreira** contra a **União Federal**, Estado de São Paulo e Município de Franca em que pretende lhe seja assegurada a concessão do medicamento Lenalidomida (Revlenid). Assevera ser portadora de mieloma múltiplo, bem ainda não ter condições de arcar com os custos do medicamento.

Como é cediço, o direito ao fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS foi objeto de decisão em recurso especial repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, que fixou a tese seguinte em relação ao Tema 106:

*TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.*

Do exame da petição inicial e seus documentos, vejo que a autora comprovou sua incapacidade financeira para arcar com o custo do medicamento, visto que o preço da caixa com 21 comprimidos gira em torno de \$ 19.000,00 e R\$ 23.000,00, e, sua renda mensal é composta pelos valores percebidos à título de aposentadoria por invalidez (R\$ 4.646,81) e pensão por morte (um salário mínimo).

Entretanto, a autora não comprovou a *imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como a ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS.*

Com efeito, a demandante junta apenas a prescrição do medicamento, bem como os resultados dos exames por ela realizados. Não há relatórios médicos afirmando a necessidade do medicamento ou a ineficácia daqueles fornecidos pelo SUS.

Também não há prova do terceiro item, ou seja, do registro do medicamento na ANVISA.

Assim, concedo o prazo de 15 dias úteis para que a autora traga as referidas provas a fim de viabilizar a apreciação do pedido de tutela de urgência, nos termos da tese fixada pelo STJ.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000583-24.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: IARA PUCINELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta à ordem do juízo da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).**

A liberação dos valores exige a expedição de alvará judicial a quem de direito ou a expedição de ofício à instituição bancária para a transferência eletrônico dos valores para a(s) conta(s) que vier(em) a ser indicada(s) pelo(s) interessado(s). Ademais, deve a parte interessada demonstrar o comprovante de regularidade de sua inscrição no CPF da Receita Federal do Brasil.

Portanto, requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito em termos de liberação do(s) valor(es) depositado(s).

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**Guaratinguetá, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000674-51.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA, VERITAS APOEGE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta à ordem do juízo da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).**

A liberação dos valores exige a expedição de alvará judicial a quem de direito ou a expedição de ofício à instituição bancária para a transferência eletrônico dos valores para a(s) conta(s) que vier(em) a ser indicada(s) pelo(s) interessado(s).

Portanto, requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito em termos de liberação do(s) valor(es) depositado(s).

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**Guaratinguetá, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000180-55.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: ISMAEL DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA CRISTINA PERES DA SILVA - SP347454, JOAO BATISTA DA SILVA - SP119280

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta à ordem do juízo da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).**

A liberação dos valores exige a expedição de alvará judicial a quem de direito ou a expedição de ofício à instituição bancária para a transferência eletrônico dos valores para a(s) conta(s) que vier(em) a ser indicada(s) pelo(s) interessado(s). Ademais, deve a parte interessada demonstrar o comprovante de regularidade de sua inscrição no CPF da Receita Federal do Brasil.

Portanto, requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito em termos de liberação do(s) valor(es) depositado(s).

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**Guaratinguetá, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000976-78.2011.4.03.6118

AUTOR: GILBERTO SANTANA ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GUEDES - SP78625

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante da informação do INSS de que o autor faleceu em 20/01/2020 (ID 34669414), concedo o prazo de 30 (trinta) dias aos eventuais sucessores a fim de que promovam o requerimento de habilitação, mediante a juntada de seus documentos pessoais, procuração outorgada a advogado(a), além da certidão de óbito do de cujus em que consta a relação de seus herdeiros. Ressalto que, quanto aos legitimados, a habilitação deve seguir a regra do art. 112 da Lei 8.213/91 em ações de natureza previdenciária.

2. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0001914-68.2014.4.03.6118

AUTOR: AILTON FELISBINO MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: EWERSON JOSE DO PRADO REIS - SP260443

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Vista à parte autora/exequente acerca do teor do comprovante de implantação do benefício previdenciário em seu favor (ID 34625599).

2. No mais, diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora/exequente a fim de que requeira o que de direito em termos de cumprimento da sentença (apresentar os cálculos de liquidação que entende fazer jus, na forma do art. 534 do CPC, ou requerer a realização da denominada "execução invertida", caso em que o INSS será intimado para apresentação da conta, no prazo de 45 dias).

3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002071-77.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: AZOR PINTO DE MACEDO - SP111608, JANAINA SILVA DE MACEDO - SP378142

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Defiro a produção de prova testemunhal requerida. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção quanto à disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de instrução a ser realizada no dia **01 de dezembro de 2020, terça-feira, às 15h00min**, pelo sistema de videoconferência *Webex/Cisco ou Microsoft Teams*, conforme Orientação nº 02/2020 CORE TRF3, através de "link" a ser disponibilizado Pela Secretaria desta 1ª Vara Federal às partes, procuradores e testemunhas para que acessem à sala virtual e participem de forma "online" da audiência.
2. As partes deverão apresentar o rol de testemunhas, informando inclusive se há parentesco destas com a parte e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal.
3. Consigno que o número de testemunhas ficará limitado a 03 (três), no máximo, para a prova de cada fato, conforme o §6º do artigo 357 do CPC.
4. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência portando documento de identificação com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação por este Juízo.
5. Devem as partes informarem, no prazo de **05 (cinco) dias**, o "*e-mail*" das partes, advogados e testemunhas, para que esta Secretaria proceda ao envio do "link". Sem prejuízo, informem o número de telefone, preferencialmente com *whatsapp*, das partes e testemunhas.
6. Informem, ainda, se for o caso, se as partes e testemunhas se farão presentes em audiência no mesmo local físico que seus advogados.
7. Excepcionalmente, na hipótese manifestamente justificável e a ser deferida por este Juízo, de uma das partes e/ou testemunha não ter acesso à *internet*, poderá comparecer presencialmente ao Juízo para participação em audiência.
8. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000602-30.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000227-51.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR:QUEZIA DE SOUZA  
Advogados do(a)AUTOR: ALEXANDRE AGRICO DE PAULA - SP215306, THABATA RODRIGUES SANTOS - SP202190  
REU:UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Sargento. Trata-se de ação proposta por QUEZIA DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL com vistas a sua reforma com vencimentos integrais do grau hierárquico imediatamente superior de Segundo

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e indeferida a antecipação de tutela (fls. 21099464 - Pág. 36/37).

A Ré apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 21099464 - Pág. 43 e ss).

Réplica pela Autora (fls. 21099464 - Pág. 101 e ss).

Determinada a realização de perícia médica (fls. 21099464 - Pág. 107).

Laudo médico pericial às fls. 21099464 - Pág. 132 e ss.

Manifestação da Autora às fls. 21099464 - Pág. 141 e ss.

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende a sua reforma com vencimentos integrais do grau hierárquico imediatamente superior de Segundo Sargento.

Alega que foi reformada pelo Comando do Exército na graduação de Primeiro Sargento por ter sido considerada “incapaz definitivamente para o serviço militar”, sendo que “não está impossibilitada total e permanente para qualquer trabalho; pode prover os meios de subsistência; pode exercer atividades civis; não necessita de internação especializada; não necessita de assistência e cuidados permanentes de enfermagem; não é doença mental; não é doença especificada em lei; está enquadrado no item VI do artigo 108 da Lei nº 6.880/80”. Sustenta que é portadora de transtorno afetivo bipolar, a qual a incapacita total e permanentemente para qualquer trabalho.

De acordo com o documento de fl. 21099464 - Pág. 29, a Autora foi reformada, com fundamento no art. 104, inciso II, art. 106, inciso II, art. 108, inciso VI e art. 111, inciso I, todos da Lei n. 6.880/80.

Verbis:

*Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua:*

(...)

*II - ex officio .*

*Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:*

(...)

*II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;*

*Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:*

(...)

*VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.*

No que tange à reforma do militar, os artigos 109, 110 e 111 do mesmo diploma legal mencionam que:

*Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.*

*Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)*

*§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.*

*Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:*

*I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada;*

Verifica-se, portanto, que a Autora foi reformada por ter sido considerada incapaz definitivamente para o serviço militar, sendo que a incapacidade sobreveio em consequência de “acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço”.

Consta do laudo da perícia médica judicial que a Autora é portadora de transtorno de personalidade instável Borderline. Conclui que apresenta incapacidade total e temporária para a vida laboral e destaca que “decorrente da comorbidade atual tem transtorno depressivo ansioso e incapacidade forma total e temporária, sem referência de início de incapacidade. Sugerimos um afastamento de 05 meses. O prognóstico é bom com reservas” (ID 21099464 - Pág. 135).

Dessa maneira, inexistindo incapacidade definitiva da Autora para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa de forma permanente, impõe-se a improcedência do seu pedido. Nesse sentido, o julgado a seguir.

ADMINISTRATIVO. MILITAR. MOLÉSTIA MENTAL. ART. 108, V, DA LEI N.º 6.880/80. DIREITO À REFORMA, COM PROVENTOS DA GRADUAÇÃO OCUPADA NA ATIVA. INCAPACIDADE SOMENTE PARA O SERVIÇO MILITAR, E NÃO PARA A VIDA CIVIL. DESNECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ E DE COMPROVAÇÃO DE NEXO CAUSAL ENTRE A MOLÉSTIA E O LABOR MILITAR. TERMO INICIAL DA REFORMA. APELO DESPROVIDO. 1. O militar acometido por doença mental (no caso, transtorno de personalidade tipo borderline) durante a permanência nas Forças Armadas tem direito à reforma, independentemente de comprovação do nexo causal entre a moléstia e a prestação do serviço militar; forte no art. 108, V, da Lei n.º 6.880/80, a qual, no caso, deverá se dar com proventos referentes ao posto que ocupava na ativa, e não com proventos do grau hierárquico superior; pois não há invalidez (incapacidade total e permanente para qualquer labor), mas somente incapacidade definitiva para o serviço militar. 2. A enfermidades incapacitantes descritas no inciso V do artigo 108 da Lei n.º 6.880/80 não necessitam guardar nexo de causalidade com o serviço castrense para fins de ensejar o direito à reforma, hipótese, ademais, contemplada no inciso IV do mesmo artigo (doença com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço). 3. Não é requisito para a reforma a invalidez, isto é, a incapacidade total e permanente para qualquer atividade. O art. 106, II, da Lei n.º 6.830/80 autoriza a reforma para o militar incapaz, de forma definitiva, para o serviço das Forças Armadas, não necessariamente inválido para qualquer tipo de serviço. 4. Hipótese em que o apelado enquadra-se na previsão legal para reforma com base nos arts. 106, II, 108, V, e 109 do Estatuto dos Militares. 5. Os efeitos financeiros da reforma retroagem à data do licenciamento indevido, sendo este o termo inicial para concessão da inativação. 6. Apelo da União e remessa oficial desprovidos.

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0001279-25.2008.4.04.7103, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 14/04/2010.)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por QUEZIA DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que proceda à reforma da Autora com vencimentos integrais do grau hierárquico imediatamente superior de Segundo Sargento.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001672-48.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BENTO DA SILVA, SANTINA APARECIDA DE CARVALHO SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA SILVA DE MACEDO - SP378142, AZOR PINTO DE MACEDO - SP111608  
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA SILVA DE MACEDO - SP378142, AZOR PINTO DE MACEDO - SP111608  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ANTONIO CARLOS BENTO DA SILVA e SANTINA APARECIDA DE CARVALHO SILVA, com vistas à devolução do valor de R\$ 397,18, bem como o recebimento de indenização por danos morais no valor de R\$ 53.610,00 (cinquenta e três mil e seiscentos e dez reais).

A ação foi originariamente proposta no Juízo Especial Federal Cível em Guaratinguetá/SP, e remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 23046122.

A Ré apresenta contestação em que suscita preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 23045883 - Pág. 1/5).

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (fl. 23187721).

A parte Autora apresenta réplica às fls. 24425537.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial por não se configurar qualquer das hipóteses do art. 330, §1º, do Código de Processo Civil.

A parte Autora pretende a devolução do valor de R\$ 397,18, bem como o recebimento de indenização por danos morais no valor de R\$ 53.610,00 (cinquenta e três mil e seiscentos e dez reais).

Alegamos Autores que em 05.8.2016 adquiriram um imóvel, sendo financiado pela Ré pelo programa "Minha Casa Minha Vida" o valor de R\$ 90.271,05, em 360 prestações mensais e com valor inicial de R\$ 501,96. Informam que o valor atual da mensalidade é de R\$ 536,10.

Sustentam que "por orientação equivocada de agente da própria Ré, os autores sempre efetuaram pagamento das parcelas com valor a maior que o devido. A orientação era para pagar sempre um valor maior para efeito de cobrir eventuais diferenças". Argumentam ser devido o valor pago a maior de R\$ 397,18.

Aduz a parte Autora que não obstante ter quitado todas as parcelas do financiamento, foram surpreendidos com a inclusão de seus nomes no cadastro de inadimplentes, sob o argumento de ausência de pagamento da parcela vencida no dia 08.9.2018 no valor de R\$ 536,10.

Por sua vez a Ré afirma que "no período a partir de 06/2018 até 12/2018 nenhuma prestação foi quitada em dia sendo que em alguns meses a inadimplência foi superior a 30 dias estando ainda a prestação 12/2018 inadimplente", ocasionando a inclusão dos nomes dos Autores no cadastro de inadimplentes.

De acordo com a planilha de evolução de financiamento de fl. 23045889 - Pág. 18, a parcela com vencimento em 05.12.2018 encontrava-se em aberto, não havendo nos autos qualquer comprovação de que a Autora tenha realizado o pagamento da referida parcela do financiamento.

Dessa forma, entendo que os pedidos da parte Autora não podem ser acolhidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO CARLOS BENTO DA SILVA e SANTINA APARECIDA DE CARVALHO SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar essa última no pagamento do valor de R\$ 397,18. DEIXO de condenar a Ré no pagamento de indenização por danos morais.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 27 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001450-10.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: VANDERLEI ROBERTO FARIA  
CURADOR: GLAUCIMARA EZILDA DE OLIVEIRA CASTRO  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES - SP260542, MATHEUS NARCIZO ARAUJO DIAS - SP362338,

**S E N T E N Ç A**

VANDERLEI ROBERTO FARIA opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de fls. 21779646 - Pág. 119/122.

Manifestação da Ré às fls. 28074551.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Evidenciado erro material, procedo à seguinte modificação no dispositivo da sentença:

*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VANDERLEI ROBERTO FARIA, representado por Glaucimara Ezilda de Oliveira Castro, em face da UNIÃO FEDERAL, e CONDENO esta última a realizar o pagamento ao Autor da pensão por morte pelo falecimento do Sr. Nelson Faria, desde a data da citação em 12.11.2015 (fl. 21779645 - Pág. 41).*

Posto isso, julgo caracterizado o erro material, entretanto, não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração (ID 21472069 - Pág. 4/7,) por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.

No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000036-13.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: POSTO E SERVICOS TIGRAO DA DUTRA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Acolho as alegações da Autora e afasto as prevenções apontadas.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Ré, visando à obtenção de maiores informações ao objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

**Cite-se a Ré, com urgência**, devendo esta manifestar-se inclusive quanto ao depósito judicial realizado, para os fins do disposto no artigo 151, II do Código Tributário Nacional, bem como acerca do pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal – Ag. 4107 (Guaratinguetá/SP), para que o saldo depositado na conta 86400571, com operação 005, seja transferido para operação 635 (comatualização pela SELIC), constando como código de receita, o “8047”.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001745-13.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: WELLINGTON ANDRE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201  
REU: UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Ré contra a sentença de fls. 31040798, em que alega não ter sido intimada do laudo pericial médico.

Contrarrazões apresentadas pelo Autor à fl. 33335324.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Razão assiste à Embargante.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 31816683 e, no mérito, dou-lhes provimento para tornar sem efeito a sentença de fls. 31040798, determinando que a Ré se manifeste acerca do laudo pericial médico de fls. 21155311 - Pág. 9/12.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001147-59.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARIA ESTER DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917, JOSE OSWALDO SILVA - SP91994  
REU: WILLIAM DE SOUZA COSTA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) REU: MARGARIDA APARECIDA DE CASTRO - SP128001

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por MARIA ESTER DE CARVALHO COSTA em face da UNIÃO FEDERAL e de WILLIAM DE SOUZA COSTA, com vistas à nulidade do ato administrativo que concedeu o benefício de pensão por morte ao segundo Réu.

Custas recolhidas (ID 21289566 - Pág. 93).

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 21289566 - Pág. 96/97).

Contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, em que sustenta a improcedência do pedido (fls. 21289566 - Pág. 103 e ss.).

O Réu WILLIAM DE SOUZA COSTA apresentou contestação às fls. 21289566 - Pág. 175 e ss., em que pugna pela improcedência do pedido.

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (fl. 21289566 - Pág. 195/197).

Contra essa última decisão, a parte Autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fl. 21289566 - Pág. 201 e ss.), ao qual foi negado provimento ao recurso (fls. 21289439 - Pág. 128 e ss.).

Deferido o pedido de gratuidade de justiça ao corréu WILLIAM, bem como a realização de perícia médica requerida pela Autora (fl. 21289567 - Pág. 9/10).

Laudo médico pericial às fls. 21289439 - Pág. 177/182.

Manifestação da Autora às fls. 21289439 - Pág. 192/193, do corréu WILLIAM às fls. 26339136 e da União às fls. 28658113.

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende que seja anulado o ato administrativo que concedeu o benefício de pensão por morte ao segundo Réu WILLIAM DE SOUZA COSTA.

Alega que, desde janeiro de 2008, é pensionista do *de cuius* Tarsis Almeida Costa, policial rodoviário federal. Entretanto, informa que, em abril de 2016, o benefício foi reduzido em cinquenta por cento, em virtude da inclusão do Réu WILLIAM DE SOUZA COSTA, filho do servidor de outro relacionamento, como beneficiário. Aduz que, no processo administrativo, não foi observado o princípio do devido processo legal.

A União Federal relata que, inicialmente, foi concedida pensão civil à Autora em janeiro de 2008, sendo que, em novembro de 2015, o Réu WILLIAM requereu administrativamente o benefício. Pela perícia médica oficial, foi constatada que a invalidez do Réu WILLIAM era anterior ao óbito de seu pai. Aduz que foram observados todos os aspectos existentes na legislação vigente, no que tange ao processo administrativo.

O falecimento do sr. Tarsis Almeida Costa deu-se em 09.11.2007, quando vigente a Lei n. 8.112/90, cujos artigos 217 e 218, sem as alterações dadas pela Lei n. 13.135/2015, traziam o seguinte texto:

*Art. 217. São beneficiários das pensões:*

*I - vitalícia:*

*a) o cônjuge;*

*b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;*

*c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;*

*(...)*

*II - temporária:*

*a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;*

*(...)*

*Art. 218. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.*

Consta no laudo médico pericial do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor – SIASS, datado de 24.2.2016, que o Réu WILLIAM é portador de invalidez, a qual é “anterior ao óbito do servidor” (fl. 134).

Consoante a decisão administrativa de fls. 147/148, foi concedida ao filho do *de cuius*, WILLIAM DE SOUZA COSTA, pensão por morte no montante de 50% do valor do benefício, a qual reduziu a pensão da Autora em 50%.

Consta no laudo médico pericial de fls. Que o Réu William de Souza Costa portador de “esquizofrenia hebefrenica”, a qual surgiu aos dezenove anos idade, ou seja, em 1990 (fl. 21289566 - Pág. 119).

O médico perito informou que a doença o incapacita total e permanentemente para qualquer atividade laborativa da vida civil e que não é suscetível de recuperação para o exercício de outra atividade, consignando ainda que o Réu não apresenta “quaisquer condições laborativas para sua subsistência”.

Dessa forma, resta comprovada a incapacidade total e permanente do Réu William de Souza Costa, a qual surgiu em data anterior ao óbito do seu genitor.

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão da Autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA ESTER DE CARVALHO COSTA em face da UNIÃO FEDERAL e de WILLIAM DE SOUZA COSTA, e DEIXO de determinar a nulidade do ato administrativo que concedeu o benefício de pensão por morte ao segundo Réu.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios *pro rata* que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 8 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001159-73.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
REU: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO  
Advogado do(a) REU: DIOGENES GORI SANTIAGO - SP92458

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL – CRESS/SP em face do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO/SP, com vistas à exibição de documentos relativos ao edital do Concurso n. 002/2015 para provimento de cargo de Assistente Social.

Custas recolhidas (ID 23029281 - Pág. 94).

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 23029281 - Pág. 118/119).

O Réu apresentou contestação em que suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID 23029281 - Pág. 140 e ss).

Réplica pelo Autor (ID 23029281 - Pág. 164 e ss).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, em razão do edital do concurso ter sido expedido pelo Município Réu.

O Autor pretende a exibição de documentos relativos ao edital do Concurso n. 002/2015 para provimento de cargo de Assistente Social.

Alega ter sido o Réu notificado extrajudicialmente para apresentar documentos com dados dos profissionais responsáveis pela elaboração das provas, pela presidência e composição da banca examinadora do referido certame, porém não houve resposta.

Consoante os documentos de fls. 23029281 - Pág. 73/92 encaminhados pelo Réu ao Autor, há informação acerca dos funcionários ocupantes do cargo de Assistente Social do Município, de modo que entendo prescindível a divulgação dos nomes dos servidores responsáveis pela elaboração das provas, pela presidência e composição da banca examinadora do referido certame.

Ademais, o Autor requer a exibição de documentos relativos ao edital do Concurso n. 002/2015, porém ajuizou ação somente em 06.7.2016, de modo que não caracteriza seu interesse de agir. Nesse sentido, o julgado a seguir.

*PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O autor, o Conselho Regional de Serviço Social, carece de interesse de agir. 2. Com efeito, o réu atestou a idoneidade do profissional responsável pela elaboração da prova, não sendo obrigado a revelar o nome do referido profissional. 3. A ação foi proposta depois da realização da prova. 4. Honorários arbitrados com razoabilidade. 5. Apelação não provida.*

(ApCiv 0019805-93.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017.)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 10 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001809-28.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: INGRID SANTOS XAVIER PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VALMIR BARROS DA SILVA - RJ141503  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal. Após, tornemos autos conclusos.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000431-32.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: VAGNER LIMEIRA MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA JOSEFA SILVA COELHO TRISCH - RS58783, SANDRO LEITE DE ARAUJO - SP364605  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. ID 34087827 - Ciência às partes para que requeriram o que entenderem de direito.
2. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado ID 34087833, bem como ser(em) a(s) parte(s) autora(s) beneficiária(s) da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000392-35.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: VAGNER LIMEIRA MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA JOSEFA SILVA COELHO TRISCH - RS58783, SANDRO LEITE DE ARAUJO - SP364605  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. ID 34294068 - Ciência às partes para que requeriram o que entenderem de direito.
2. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado ID 34294072, bem como ser(em) a(s) parte(s) autora(s) beneficiária(s) da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000595-94.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MUNICIPIO DE SILVEIRAS  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REU: ANDREA MAURA LACERDA DE LIMA - SP294336

**DESPACHO**

ID 33958865 - O despacho ID 33768638, publicado nesta data, já fora expedido para intimação da sentença à Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, esclareça a Advocacia da União, individualizando, quais os atos deseja sua repetição.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000121-04.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS RACOES - ME  
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616  
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

**DESPACHO**

1. ID 33336199 - Ciência às partes para que requeriram o que entenderem de direito.
2. No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhe-se os autos para a execução da sentença.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de julho de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**  
**5000923-94.2020.4.03.6118**  
**AUTOR: DEBORAH CAMARGO VIEIRA**  
**Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CARVALHO MELO - SP262245**  
**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

## DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa R\$15.000,00 (quinze mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

**Cumpra-se.**

**Intime-se.**

**Guaratinguetá, 1 de julho de 2020.**

---

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000583-87.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: EDNA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

IDs 33939354 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000952-18.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: LUIZ FERNANDO DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934  
REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

1. ID 34294323 - Ciência às partes para que requeiram o que entenderem de direito.

2. No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhe-se os autos para a execução da sentença.

3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000583-58.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ROBERTO CARLOS NORONHA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
REU: UNIÃO FEDERAL, MATHEUS MONTEIRO  
Advogado do(a) REU: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

## DESPACHO

1. ID 34719314 - Defiro. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção quanto à disseminação do vírus "coronavírus" (SARS-Cov2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de instrução a ser realizada no dia **02 de dezembro de 2020, terça-feira, às 14h00min**, pelo sistema de videoconferência Webex/Cisco ou Microsoft Teams, conforme Orientação nº 02/2020 CORE TRF3, através de "link" a ser disponibilizado Pela Secretaria desta 1ª Vara Federal às partes, procuradores e testemunhas para que acessem a sala virtual e participem de forma "online" da audiência.
2. As partes deverão apresentar o rol de testemunhas, informando inclusive se há parentesco destas com a parte e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal.
3. Consigno que o número de testemunhas ficará limitado a 03 (três), no máximo, para a prova de cada fato, conforme o §6º do artigo 357 do CPC.
4. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência portando documento de identificação com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação por este Juízo.
5. Devem as partes informarem, no prazo de **05 (cinco) dias**, o "e-mail" das partes, advogados e testemunhas, para que esta Secretaria proceda ao envio do "link". Sem prejuízo, informem o número de telefone, preferencialmente com whatsapp, das partes e testemunhas.
6. Informem, ainda, se for o caso, se as partes e testemunhas se farão presentes em audiência no mesmo local físico que seus advogados.
7. Excepcionalmente, na hipótese manifestamente justificável e a ser deferida por este Juízo, de uma das partes e/ou testemunha não ter acesso à internet, poderá comparecer presencialmente ao Juízo para participação em audiência.
8. ID 34060614 - Expeça-se o necessário em virtude de que as testemunhas devem ser requisitadas por serem militares.
9. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000702-14.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: LUZIA FERREIRA DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE SOUSA CRUZ - SP290498  
REU: MINISTERIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIACAO CIVIL

#### DESPACHO

1. ID 34422976 e documentos - Conforme o despacho ID 31934880, a parte autora deverá apresentar a sentença homologatória e o trânsito em julgado para afastar a prevenção do processo 5000630-27.2020.403.6118.

2. À parte autora para emendar a inicial, indicando e qualificando corretamente o sujeito passivo da presente ação, haja vista que o MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL não tem personalidade jurídica, nem capacidade para ser parte (CPC/2015, art. 319). Pois o MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL é órgão integrante da União (AGU), esta com a legitimidade passiva para responder, em juízo, pelos fatos ora questionados em sua petição inicial.

3. Prazo de 15 (quinze) dias.

4. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 2 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000946-40.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: RICARDO FARIAS MULLER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO ALVES DA SILVA - PE47907  
IMPETRADO: COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONÁUTICA

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo Impetrante, tendo em vista que, no posto de primeiro sargento, auferir vencimentos superiores aos da isenção de imposto de renda, parâmetro que entendo razoável para verificar a hipossuficiência do caso concreto.

Providencie a parte Impetrante, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas processuais.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 2 de julho de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

5000940-33.2020.4.03.6118

REQUERENTE: TERESA JESUS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP332647

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeite-se a parte autora, sobre eventuais prevenções apontadas pelo distribuidor, conforme Informação ID n. 34636497, em relação aos autos n.5000937-78.2020.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**Guaratinguetá, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002579-75.2000.4.03.6118

EXEQUENTE: ODAIR LINCOLN SIMOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITA DE MOURADOS SANTOS AZEVEDO - SP156723, PEDRO PAULO DOS SANTOS AZEVEDO - SP55251

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**Guaratinguetá, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001127-12.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: GUARAPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI - ME, MARCELO TORRES MACHADO, JOSE DIAS MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

**DESPACHO**

1) ID 34376507: Determino a remessa dos autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação.

2) Cumpra-se. Int.

**Guaratinguetá, 1 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002235-35.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MAIS EDUCACIONAL GESTAO E COMERCIO DE SOFTWARE - EIRELI, CLEMILDA DE FATIMA SAQUETI SEABRA, VIVIANE FERREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

1) ID 32260957: Determino a remessa dos autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação.

2) Cumpra-se. Int.

**Guaratinguetá, 1 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000933-41.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: RICARDO FARIAS MULLER

**S E N T E N Ç A**

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Impetrante (ID 34643348 - Pág. 1), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000855-47.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO MOURA VALLE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS LOBO DE BARROS MOURA VALLE - SP391106  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Considerando a informação trazida pela autoridade Impetrada de que o requerimento administrativo foi analisado (ID 34575810 - Pág. 1) e a concordância do Impetrante (ID 34643771 - Pág. 1), houve perda superveniente do objeto, de modo que JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000154-16.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: DIANA LUCIA DE CARVALHO LIMA

Chamo o feito à ordem

1. Intime-se a parte exequente (Caixa Econômica Federal) para proceder à correta digitalização do presente feito, tendo em vista que há documentos/petições faltantes.

2. Int. Regularizados os autos, voltem conclusos para análise do pedido ID 28423575.

Prazo: 30 (trinta) dias, a contar do retorno do atendimento presencial.

**Guaratinguetá, 30 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000860-69.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: MARCIO RIBEIRO BERNARDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO - SP313100  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CRUZEIRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S ã O**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por MARCIO RIBEIRO BERNARDES contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CRUZEIRO/S, com vistas a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, NB 176.558.573-0, que alega ter sido concedido.

Postergada a apreciação do pedido liminar (ID 33821631), a Autoridade Impetrada prestou informações (ID Num. 34573839).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende a implantação do benefício de aposentadoria especial, NB 176.558.573-0, que alega ter sido concedido.

Alega que requereu benefício de aposentadoria especial (NB 176.558.573-0), tendo recorrido administrativamente, sendo os autos remetidos à 4ª CAJ, instruído com as provas necessárias. Que, diante da parcial procedência, apresentou novos documentos e requereu a reafirmação da DER, tendo sido aberta uma diligência preliminar, diante da constatação de que toda a documentação estava parada na Agência de Cruzeiro, e que em razão da transição de digitalização de documentos, o documento não havia sido juntado.

Argumenta que constou na decisão da instância superior que não se tratava de incidente processual, mas de implantação do benefício “diante da apresentação do novo formulário exigido pela decisão proferida”.

Já a Autoridade impetrada informa que:

“(…) o processo de recurso 44233.616375/2018-65 foi devidamente instruído e encaminhado a 4ª Câmara de Julgamento da Previdência Social - CAJ, em 26/06/20.

2. Cabe acrescentar, que objeto para o encaminhamento supra citado, ocorreu devido apresentação de novo formulário referente a atividade especial, em 19/02/2020. Portanto, não houve provimento total do recurso, mas parcial, pois o tempo especial reconhecido no acórdão 661/2020 de 05/02/2020 (período de 29/05/2009 a 03/07/2018) não garantiu direito ao benefício da aposentadoria especial.” (Num. 34573839)

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevância nas alegações do impetrante, assim como o risco de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida (artigo 7º, III, da Lei. 12.016/09).

O *periculum in mora* na espécie resta demonstrado por se tratar de verba de cunho alimentar.

Com relação ao requisito do *fumus boni iuris*, entendo não estar presente, tendo em vista a informação de que “o tempo especial reconhecido no acórdão 661/2020 de 05/02/2020 (período de 29/05/2009 a 03/07/2018) não garantiu direito ao benefício da aposentadoria especial”. (Num. 34573839)

E tal informação pode ser corroborada pelo teor da decisão administrativa de Num. , que assim menciona:

“Dessa forma, mesmo com o enquadramento dos períodos considerados e a possibilidade de alteração da data de entrada do requerimento para a emissão do formulário PPP, o segurado não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário ao benefício requerido, com efeito, por força do contido no Enunciado nº 01 deste Conselho de Recursos, cabe a Instítuto orientá-lo sobre a concessão do benefício, mediante a apresentação de novo formulário”. (Num. 33436956)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar e DEIXO DE DETERMINAR à Autoridade Impetrada que implante o benefício de aposentadoria especial, NB 176.558.573-0.

Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação do INSS. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000578-31.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: CLAUNILDO APARECIDO FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDI MAIA - SP255271  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP

## DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelo Impetrante em que requer que a Autoridade impetrada comprove nos autos a juntada das razões de recurso já apresentadas e o envio ao competente órgão julgador (CRPS).

**Indefiro o pedido do Impetrante**, tendo em vista que Autoridade impetrada já cumpriu a ordem liminar, que determinou a reabertura, em seu sistema, do prazo para protocolo do recurso administrativo mencionado na inicial, bem como que não restou configurada qualquer morosidade apta a justificar determinação nesse sentido.

Aguarde-se o decurso do prazo para o INSS. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5000021-49.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA DE FREITAS

**DESPACHO**

1. DEFIRO o requerimento da parte exequente. Sendo assim, expeça-se ofício ao Banco do Brasil a fim de que transfira os valores decorrentes do pagamento dos ofícios requisitórios para as contas indicadas na petição de ID 34499497.
2. O banco deverá remeter os comprovantes da operação a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, para serem anexados ao feito.
3. Após o cumprimento da ordem, cientifique-se o exequente.
4. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000539-68.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: NATALIA DE PAULA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997

EXECUTADO: FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

**ATO ORDINATÓRIO**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**Guaratinguetá, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009169-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MICHELE APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1 - ID 28757222: Ciência ao executado do resultado do julgamento do Agravo de Instrumento, transitado em julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.

2 - Desta feita, diante do não conhecimento do agravo de instrumento interposto pelo INSS, prossiga-se o regular andamento do feito, mediante o cadastramento das requisições de pagamento, conforme decisão de ID 23415384.

3 - Int.

**GUARATINGUETÁ, 22 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000946-40.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: RICARDO FARIAS MULLER

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO ALVES DA SILVA - PE47907

IMPETRADO: COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONÁUTICA

1. ID 34810042: Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º da Lei n. 9289/1996.

2. Intime-se.

**Guaratinguetá, 3 de julho de 2020.**

USUCAPILÃO (49) Nº 0000011-03.2011.4.03.6118

AUTOR: OSVALDO FERREIRA GONCALVES, DENISE AUXILIADORA MARCONDES DA SILVA FERREIRA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA - SP213615, CAIUBI RODRIGUES DA COSTA - SP36938

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA - SP213615, CAIUBI RODRIGUES DA COSTA - SP36938

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE LORENA, MRS LOGISTICAS/A, UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, PAULA CAMILA OKIISHI DE OLIVEIRA COCUZZA - SP174357, IZABELLE FERNANDA ADEU DE FREITAS - SP331399

1. ID 34776303: Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 40 (quarenta) dias.

2. Int.

**Guaratinguetá, 3 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000477-96.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: PAULO FRANCISCO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040, RUBENS FRANCISCO COUTO - SP189346

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção quanto ao controle da disseminação do vírus "coronavírus" (SARS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, **CONVERTO EM VIRTUAL** a audiência de instrução designada no ID 29794241, a ser realizada no dia **04 de agosto de 2020, terça-feira, às 14h30min**, pelo sistema de videoconferência *Microsoft Teams*, conforme Orientação nº 02/2020 CORE TRF3, através de "link" a ser disponibilizado pela Secretaria desta 1ª Vara Federal às partes, procuradores e testemunhas para que acessem a sala virtual e participem de forma "online" da referida audiência.

2. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência portando documento de identificação com foto e independentemente de intimação, nos termos da manifestação de ID 15644035.

3. Consigno que o número de testemunhas ficará limitado a 03 (três), no máximo, para a prova de cada fato, conforme o §6º do artigo 357 do CPC.

4. As partes devem informar, no prazo de **05 (cinco) dias**, os seus respectivos **números de telefone, preferencialmente com WhatsApp**, e endereço de "*e-mail*", bem como os **números de telefones, preferencialmente com WhatsApp**, e endereços de "*e-mails*" dos seus **advogados e testemunhas**, para que esta Secretaria proceda ao envio do "link" e das orientações sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive **eventuais testes de conexão**.

5. Informem, ainda, se for o caso, se as partes e testemunhas se farão presentes em audiência no mesmo local físico que seus advogados.

6. Fica desde já autorizada a realização de intimações através de "*e-mail*", telefone ou via Aplicativo *WhatsApp*, nos termos da Orientação CORE nº 2/2020, do TRF3.

7. Sem prejuízo, deverão as partes informar, no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre eventuais causas impeditivas da realização do ato processual ora designado, mediante devida comprovação**, sob as penas da lei.

8. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002050-75.2008.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANTONIO ADRIANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BRUNO DE MECENAS - SP276010

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANTONIA MARIADA DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086, DIANA LUCIA DA ENCARNACAO GUIDA - SP178854

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BEZERRA DE SOUZA FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL BRUNO DE MECENAS

#### DESPACHO

1. Em tempo, à fl. 348 dos autos físicos (ID 21206583 – página 73) foi deferido o depoimento pessoal do autor originário, o qual fora sucedido pelo seu filho Antônio Adriano de Souza, que é incapaz. Embora o sucessor processual possa prestar depoimento pessoal, nestes autos trata-se de parte incapaz. Não pode o incapaz prestar depoimento pessoal, vez que não pode confessar. Também não pode fazê-lo seu representante legal, vez que não é parte. Assim sendo, indefiro o depoimento pessoal do sucessor.

2. Sem prejuízo, considerando a ausência de tempo hábil para regularização do pólo ativo da demanda, nos termos do despacho de ID 30772877, devido à proximidade entre a data aprazada, por ora, para o retorno das atividades ordinárias neste Fórum Federal, isto é, dia 26/07/2020, conforme Portaria Conjunta PRES/CORE nº 09/2020, e a data da audiência, **CANCELO** a referida audiência, a qual será oportunamente redesignada, depois de regularizada a representação da parte autora. Dê-se baixa na pauta.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000218-36.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: DULCE NUNES DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANIA PERSON HENRIQUE - SP182902  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção quanto ao controle da disseminação do vírus "coronavírus" (SARS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, **CONVERTO EM VIRTUAL** a audiência de instrução designada no ID 30525195, a ser realizada no dia **04 de agosto de 2020, terça-feira, às 16h30min**, pelo sistema de videoconferência *Microsoft Teams*, conforme Orientação nº 02/2020 CORE TRF3, através de "link" a ser disponibilizado pela Secretaria desta 1ª Vara Federal às partes, procuradores e testemunhas para que acessem à sala virtual e participem de forma "online" da audiência.
2. Em tempo, defiro o depoimento pessoal da parte autora, conforme requerido pelo INSS à fl. 123 dos autos físicos (ID 21333670 – página 139).
3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência portando documento de identificação com foto.
4. Consigno que o número de testemunhas ficará limitado a 03 (três), no máximo, para a prova de cada fato, conforme o §6º do artigo 357 do CPC.
5. As partes devem informar, no prazo de **05 (cinco) dias**, os seus respectivos **números de telefone, preferencialmente com WhatsApp, e endereço de "e-mail"**, bem como os **números de telefones, preferencialmente com WhatsApp, e endereços de "e-mails" dos seus advogados e testemunhas**, para que esta Secretaria proceda às **intimações**, bem como ao **envio do "link"** e das **orientações** sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais **testes de conexão**.
6. Informem, ainda, se for o caso, se as partes e testemunhas se farão presentes em audiência no mesmo local físico que seus advogados.
7. Fica desde já autorizada a realização de intimações através de e-mail, telefone ou via Aplicativo *WhatsApp*, nos termos da Orientação CORE nº 2/2020, do TRF3.
8. Sem prejuízo, deverão as partes informar, no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre eventuais causas impeditivas da realização do ato processual ora designado, mediante devida comprovação**, sob as penas da lei.
9. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000402-23.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: LUCIANA MARIA MOREIRA GUIMARAES  
Advogados do(a) AUTOR: NILSON MANOEL DA SILVA - SP401729, LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Preliminarmente, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o advogado da parte autora, Dr. Nilson Manoel da Silva, OAB/SP nº 401.729, junte aos atos instrumento de procuração ou substabelecimento com poderes para atuar no presente feito.
2. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção quanto ao controle da disseminação do vírus "coronavírus" (SARS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, **CONVERTO EM VIRTUAL** a audiência de instrução designada no ID 29975265, a ser realizada no dia **05 de agosto de 2020, quarta-feira, às 16h30min**, pelo sistema de videoconferência *Microsoft Teams*, conforme Orientação nº 02/2020 CORE TRF3, através de "link" a ser disponibilizado pela Secretaria desta 1ª Vara Federal às partes, procuradores e testemunhas para que acessem à sala virtual e participem de forma "online" da audiência.
3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência portando documento de identificação com foto e independentemente de intimação.
4. Consigno que o número de testemunhas ficará limitado a 03 (três), no máximo, para a prova de cada fato, conforme o §6º do artigo 357 do CPC.
5. As partes devem informar, no prazo de **05 (cinco) dias**, os seus respectivos **números de telefone, preferencialmente com WhatsApp**, e endereço de **"e-mail"**, bem como os **números de telefones, preferencialmente com WhatsApp, e endereços de "e-mails" dos seus advogados e testemunhas**, para que esta Secretaria proceda ao envio do "link" e das orientações sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.
6. Informem, ainda, se for o caso, se as partes e testemunhas se farão presentes em audiência no mesmo local físico que seus advogados.
7. Fica desde já autorizada a realização de intimações através de e-mail, telefone ou via Aplicativo *WhatsApp*, nos termos da Orientação CORE nº 2/2020, do TRF3.
8. Sem prejuízo, deverão as partes informar, no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre eventuais causas impeditivas da realização do ato processual ora designado**, mediante devida comprovação, sob as penas da lei.
9. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000792-54.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ONDINA APARECIDA GALVAO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE FATIMA BATISTA GONCALVES  
Advogado do(a) REU: MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES - SP127311

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção quanto ao controle da disseminação do vírus "coronavírus" (SARS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, **CONVERTO EM VIRTUAL** a audiência de instrução designada no ID 31835661, a ser realizada no dia **12 de agosto de 2020, quarta-feira, às 15h00min**, pelo sistema de videoconferência *Microsoft Teams*, conforme Orientação nº 02/2020 CORE TRF3, através de "link" a ser disponibilizado pela Secretária desta 1ª Vara Federal às partes, procuradores e testemunhas para que acessem à sala virtual e participem de forma "online" da audiência.
2. Informe a parte autora se possui parentesco com as testemunhas arroladas à fl. 168 dos autos físicos (ID 21333751 – página 181), especificando-o, se o caso, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação do presente despacho.
3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência portando documento de identificação com foto e independentemente de intimação.
4. Consigno que o número de testemunhas ficará limitado a 03 (três), no máximo, para a prova de cada fato, conforme o §6º do artigo 357 do CPC.
5. As partes devem informar, no prazo de **05 (cinco) dias**, os seus respectivos **números de telefone, preferencialmente com WhatsApp, e endereço de "e-mail"**, bem como os **números de telefones, preferencialmente com WhatsApp, e endereços de "e-mails"** dos seus **advogados e testemunhas**, para que esta Secretária proceda ao envio do "link" e das orientações sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.
6. Informem, ainda, se for o caso, se as partes e testemunhas se farão presentes em audiência no mesmo local físico que seus advogados.
7. Fica desde já autorizada a realização de intimações através de e-mail, telefone ou via Aplicativo *WhatsApp*, nos termos da Orientação CORE nº 2/2020, do TRF3.
8. Sem prejuízo, deverão as partes informar, no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre eventuais causas impeditivas da realização do ato processual ora designado, mediante devida comprovação**, sob as penas da lei.
9. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001325-13.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: OLIMPIA MARIA SATTIM  
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO CLEZIO DOS REIS - SP109764-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, R. S. R.  
CURADOR: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES  
Advogados do(a) REU: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870, ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

#### DESPACHO

1. ID 32931871: Diante da manifestação do curador nomeado nos autos, desnecessária a expedição do Termo de Compromisso.
2. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção quanto ao controle da disseminação do vírus "coronavírus" (SARS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, **CONVERTO EM VIRTUAL** a audiência de instrução designada no ID 32046081, a ser realizada no dia **18 de agosto de 2020, terça-feira, às 14h00min**, pelo sistema de videoconferência *Microsoft Teams*, conforme Orientação nº 02/2020 CORE TRF3, através de "link" a ser disponibilizado pela Secretária desta 1ª Vara Federal às partes, procuradores e testemunhas para que acessem à sala virtual e participem de forma "online" da audiência.
3. Informe a parte autora se possui parentesco com as testemunhas arroladas à fl. 94 dos autos físicos (ID 21203642 – página 100), especificando-o, se o caso, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação do presente despacho.
4. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência portando documento de identificação com foto e independentemente de intimação, nos termos da manifestação de fl. 94 dos autos físicos (ID 21203642 – página 100).
5. Consigno que o número de testemunhas ficará limitado a 03 (três), no máximo, para a prova de cada fato, conforme o §6º do artigo 357 do CPC.
6. As partes devem informar, no prazo de **05 (cinco) dias**, os seus respectivos **números de telefone, preferencialmente com WhatsApp, e endereço de "e-mail"**, bem como os **números de telefones, preferencialmente com WhatsApp, e endereços de "e-mails"** dos seus **advogados e testemunhas**, para que esta Secretária proceda ao envio do "link" e das orientações sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.
7. Informem, ainda, se for o caso, se as partes e testemunhas se farão presentes em audiência no mesmo local físico que seus advogados.
8. Fica desde já autorizada a realização de intimações através de e-mail, telefone ou via Aplicativo *WhatsApp*, nos termos da Orientação CORE nº 2/2020, do TRF3.
9. Sem prejuízo, deverão as partes informar, no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre eventuais causas impeditivas da realização do ato processual ora designado, mediante devida comprovação**, sob as penas da lei.
10. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de julho de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000883-15.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
DEPRECANTE: JUÍZO DA 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO/SP

DEPRECADO: 18ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - GUARATINGUETÁ/SP

PARTE AUTORA: PAULO FERNANDES  
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: SERGIO KERTICHKA  
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: MAKSON APARECIDO DE LIMA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: WILLIAM SARAN DOS SANTOS

#### DESPACHO

1. Considerando a possibilidade de realização do ato deprecado através de audiência virtual, com o envio de "link" de acesso diretamente aos participantes, nos termos da Resolução CNJ nº 314/2020, Resolução PRES nº 343/2020, Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5/2020 e Orientação CORE nº 02/2020; ou, ainda, por meio da solução de videoconferência já em utilização em todo TRF3, **DEIXO** de efetivar o cumprimento da presente carta precatória.
2. Todavia, consigno que, caso haja interesse na realização de videoconferência com este Juízo, para inquirição das testemunhas pelo Deprecante, necessário se faz o agendamento prévio da audiência no sistema SAV/CJF OU contato anterior com esta Subseção Judiciária, a fim de definir data e hora para realização do ato, após o retorno das atividades ordinárias em toda Justiça Federal da 3ª Região, as quais se encontram suspensas devido à emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus, como o posterior envio de nova deprecata.
3. Nestes termos, devolva-se a carta precatória, sem cumprimento, com as homenagens deste Juízo.
4. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 01 de julho de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS 1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003462-30.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDVALDO COELHO PIMENTEL FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a opção da parte autora pela audiência presencial, aguarde-se final do isolamento social para agendamento da audiência.

GUARULHOS, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007877-90.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a opção da parte autora pela audiência presencial (ID 33478826), aguarde-se final do isolamento social para agendamento da audiência.

GUARULHOS, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008213-94.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR:MARLI MIRANDA VIEIRA  
Advogado do(a)AUTOR:CLAUDIA RENATAALVES SILVA INABA - SP187189  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Observando decisão em recurso de agravo de instrumento, intime-se parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais **no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.**

**GUARULHOS, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006105-29.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: B. M. D. S. G.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

**GUARULHOS, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000497-19.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: OLIVEIRA SEVERINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATAALVES SILVA INABA - SP187189  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

**GUARULHOS, 2 de julho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001231-86.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REU: MARIO PINHEIRO ARAUJO  
Advogado do(a) REU: ANTONIO FRANCISCO BEZERRA - SP233859-B

#### ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o prazo de 10 dias, conferidos em audiência, para que a defesa constituída junte documentos, na fase do artigo 402 do CPP.

**GUARULHOS, 2 de julho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5010184-17.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ABSOLVIDO: LUCAS SILVEIRA GOMES, ROBERT VINICIUS DE MELO MACEDO  
REU: MBWANA SAID SEMAMBA  
Advogado do(a) ABSOLVIDO: KALED LAKIS - SP128499  
Advogado do(a) ABSOLVIDO: LUIDI CAMARGO SANTANA - SP265387  
Advogado do(a) REU: JOAO VICENTE LOUREIRO DE OLIVEIRA FILHO - SP415874

#### ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e do Código de Processo Penal (artigo 3º), bem como do artigo 1º, VIII, 3, "a", da Portaria nº 25/2016, de 05/10/2016, da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, **INTIMO a defesa constituída por MBWANA SAID SEMAMBA para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (ID 33539651), no prazo de 8 (oito) dias.**

GUARULHOS, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003115-31.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: WASNI ONORATO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: INDALECTIO RIBAS - SP260156  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Guarulhos, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003760-90.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: R.M. CHAVES DROGARIA - ME, RICARDO MATICOLLI CHAVES

#### DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 2/7/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005025-59.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO BATISTADOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a revisão do benefício para inclusão de tempo especial posterior à DER.

Afirma que no processo nº 0008981-24.2014.4.03.6332 teve reconhecido o direito à concessão da aposentadoria a partir de 24/04/2014 (DER). Afirma, no entanto, que continuou trabalhando entre a DER e a data da sentença do processo nº 0008981-24.2014.4.03.6332, fazendo jus à reafirmação da DER para inclusão (e computo como tempo especial), do período de 24.04.2014 a 06.11.2019.

#### Relatório. Decido.

O nome "reafirmação da DER" utilizado pela parte autora é apenas uma "nova roupagem" à real pretensão de "desaposentação". Até porque todas as questões relativas ao processo nº 0008981-24.2014.4.03.6332 devem ser nele discutidas, não sendo a presente via adequada para desconstituir a coisa julgada dele decorrente.

Nesses termos, o feito comporta **juízo liminar** (mesmo sem citação da parte ré) nos termos do artigo 332, II, CPC, diante da existência de "*acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal (...) em julgamento de recursos repetitivos*".

Passo a decidir.

Quanto à desaposentação, tinha o entendimento de que é necessário distinguir o efeito de duas situações distintas: renunciar à aposentadoria, a fim de receber nova aposentadoria no próprio Regime Geral (a cargo do INSS); ou, então, renunciar ao benefício do INSS, a fim de ver concedida aposentadoria sujeita a outro regime previdenciário.

No primeiro caso, em princípio, haveria óbice legal, com base no art. 18, § 2º, Lei nº 8.213/91:

O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, **não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.** (destacou-se)

Ou seja, a Lei afirmaria nova aposentadoria, caso houvesse uma aposentadoria anterior. Mesmo assim, o benefício da aposentadoria, enquanto direito patrimonial, aceitaria renúncia por parte de seu titular. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.

1. **Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular**, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção.

2. Embargos rejeitados. (STJ, Terceira Seção, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 448684/RS, Rel. LAURITA VAZ, DJ 02/08/2006 - destacou-se)

Consequência lógica era aceitar respectiva renúncia; impondo, contudo, ao titular que a exercesse, dever de recompor o que recebeu a título da aposentadoria mais antiga. Era maneira singela de permitir a renúncia a direito disponível (aposentadoria), e, ao mesmo tempo, concessão e percepção de nova aposentadoria, como deseja a parte autora.

Diversamente, outra conclusão sucedia relativamente à pretensão de desaposentação com escopo de receber de outro regime previdenciário. É que, em tal contexto, não se tinha aplicação do art. 18, §2º, acima transcrito.

No segundo caso avertido, vinha a lume a Lei nº 9.796/99, que prevê o seguinte, no caso de o INSS ter que compensar recebimento de benefício previdenciário em outro regime:

Art. 4º Cada regime próprio de previdência de servidor público tem direito, como regime instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira, observado o disposto neste artigo.

§ 1º O regime instituidor deve apresentar ao Regime Geral de Previdência Social, além das normas que o regem, os seguintes dados referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social:

I - identificação do servidor público e, se for o caso, de seu dependente;

II - o valor dos proventos da aposentadoria ou pensão dela decorrente e a data de início do benefício;

III - o tempo de serviço total do servidor e o correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Com base nas informações referidas no parágrafo anterior, o Regime Geral de Previdência Social calculará qual seria a renda mensal inicial daquele benefício segundo as normas do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º A compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social, relativa ao primeiro mês de competência do benefício, será calculada com base no valor do benefício pago pelo regime instituidor ou na renda mensal do benefício calculada na forma do parágrafo anterior, o que for menor.

§ 4º O valor da compensação financeira mencionada no parágrafo anterior corresponde à multiplicação do montante ali especificado pelo percentual correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social no tempo de serviço total do servidor público.

§ 5º O valor da compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, mesmo que tenha prevalecido, no primeiro mês, o valor do benefício pago pelo regime instituidor.

Ou seja, acaso existente uma aposentadoria, bastaria ao INSS que continuasse a desembolsar o valor do benefício (claro, sem qualquer revisão em razão de fatos posteriores ao ato de concessão, relevantes no outro regime previdenciário), de acordo com o que já tinha recebido do titular. Sem qualquer prejuízo à autarquia.

Em resumo e concluindo tal ponto, a meu ver, o direito de renunciar a aposentadoria mostrava-se indiscutível; contudo, no caso de renúncia para receber novo benefício sob a égide do Regime Geral (INSS), a fim de não incidir a barreira do art. 18, §2º, Lei nº 8.213/91, fazia-se indispensável devolução do que o INSS pagou a título do benefício mais antigo.

Ocorre que, em 27/10/2016, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661256, **em repercussão geral**, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento diverso, emitindo a seguinte decisão:

Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. **Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso.** Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo, inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: "[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91". 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC). (RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017) - destaques nossos

A respeito, confira-se o também conteúdo publicado no Informativo 845/STF, referente ao período de 24 a 28/10/2016:

**No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.** Com base nessa orientação, o Tribunal concluiu o julgamento conjunto de recursos extraordinários em que se discutia a possibilidade de reconhecimento da "desaposentação", consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria — v. Informativos 600, 762 e 765. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada como voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a "desaposentação". Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à "desaposentação", não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficarão remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos arts. 194 e 195. Observou que a "desaposentação", no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entende que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a "desaposentação" tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de "expectativa de sobrevivência" — elemento do fator previdenciário —, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a "desaposentação" ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a "desaposentação", pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa com um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurador e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da "desaposentação", na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica "in dubio pro legatore". O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no art. 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regido por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos — segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída — no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ulimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o § 4º do art. 12 da Lei 8.212/1991; e o § 3º ao art. 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típicos de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à "desaposentação". Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu art. 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu legitimamente, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da "desaposentação". Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no § 5º do seu art. 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a "desaposentação" significaria admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, coma Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada "desaposentação": o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurador tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a "desaposentação", seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a "desaposentação" e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irrevocabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a "desaposentação", vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada "desaposentação". De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da "desaposentação". A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a "desaposentação" nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurador tem em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no art. 201 da Constituição Federal a limitação do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus último à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mas precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à "desaposentação", observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida — elementos do fator previdenciário — aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade após o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da "desaposentação" — que não consta expressamente de nenhuma norma legal — produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a "desaposentação" seria possível, visto que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de "reapostentação" em que apenas o período anterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à "desaposentação". Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à "desaposentação" às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no art. 12, § 4º, da Lei 8.212/1991 e no art. 11, § 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Quanto ao RE 827.833/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso (relator), que reajustou o voto reconhecendo que a hipótese se distinguiria dos dois casos anteriores por envolver não propriamente a "desaposentação", mas a possibilidade de escolha entre dois direitos autônomos os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, todos negando provimento ao recurso. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-381367)

**Assim, diante da definição da discussão constitucional, resta evidente a necessidade de fazer valer posicionamento consagrado pelo STF,** pelo que, diante da ausência de expressa previsão legal, não é cabível a pretensão de desaposentação deduzida pela parte autora, nem mesmo condicionada à devolução do que havia recebido a título do benefício anterior (conforme era meu entendimento pessoal).

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC e considerando o disposto no art. 332, II, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem honorários, diante da ausência de citação.

Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intime-se.

**GUARULHOS, 2 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005031-66.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA PRESTES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento assegure o direito à análise e conclusão do recurso administrativo.

Narra que protocolou recurso administrativo em 23/01/2020, que se encontra pendente de análise até o momento.

Deferida a gratuidade da justiça.

Prestadas informações esclarecendo que o requerimento foi encaminhado ao Conselho de Recursos em 07/03/2020.

É o relatório do necessário. Decido

Verifico a ilegitimidade da autoridade indicada no polo passivo da ação.

É que na presente ação a impetrante questiona a mora na conclusão do *recurso administrativo* interposto, de responsabilidade do Conselho de Recursos (CRPS).

Comefeito, a autoridade juntou documentos que evidenciam o encaminhamento do recurso à análise do CRPS em 07/03/2020 (ID 34692143 - Pág. 3).

Conforme Portaria MDSA nº 116/2017, o Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS), integra a estrutura do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - MDSA, não existindo, portanto, vinculação de subordinação com a autoridade indicada no polo passivo da ação.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, diante da gratuidade da justiça.

Dê-se ciência ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 1 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003924-55.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: EGNALDO CARDOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE GUARULHOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

**GUARULHOS, 3 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004769-51.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CARLOS DONIZETI ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS DONIZETI ROCHA - SP225615  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

**GUARULHOS, 3 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004905-16.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDUARDO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 3 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008449-46.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOEL HIGINO BOMFIM  
Advogados do(a) AUTOR: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 3 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009026-32.2007.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROSANGELA MESSIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPOS GODOY - SP215466  
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS  
Advogados do(a) REU: TIAGO ANTONIO PAULOSSO ANIBAL - SP259303, VINICIUS WANDERLEY - SP300926  
Advogados do(a) REU: PAULO SERGIO PAES - SP80138, HOMERO ANDRETTA JUNIOR - SP211112

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

**GUARULHOS, 3 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009065-21.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO HONORIO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da Gerência executiva do INSS".

**GUARULHOS, 3 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0012642-39.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
REU: WILSON ROBERTO NEVES JACOB

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

**GUARULHOS, 3 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0008837-10.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A  
REU: NEIVA DOS SANTOS FERNANDES

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

**GUARULHOS, 3 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004315-73.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: ALCABRASIL DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

**GUARULHOS, 3 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007425-80.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ELIANE SEVERINA BATISTA DA SILVA, JOSE MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA - SP134415  
Advogado do(a) AUTOR: SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA - SP134415  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante o decurso de prazo sem a juntada aos autos da cópia do processo administrativo, intime-se a Gerência Executiva do INSS, através de email, a cumprir o determinado no despacho de ID 32748303 no prazo de 48 horas.

**GUARULHOS, 2 de julho de 2020.**

**2ª VARA DE GUARULHOS**

AUTOS N° 5007334-87.2019.4.03.6119

AUTOR: MOVEIS BONARTE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ESTELA FAZZI BONET - SP166345  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005620-29.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: J. D. R.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775, ELAINE DE OLIVEIRA PRATES - SP152883  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Comunica-se a parte interessada da certidão expedida no ID 34759152.

**GUARULHOS, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004286-86.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VALDEIR AMARAL AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum em que pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial. Pediu justiça gratuita.

Petição Inicial e documentos (ID 32976963).

Decisão que indeferiu a antecipação da tutela (ID 33257192)

Contestação do INSS (ID 33370168).

Réplica (ID 34595920) com pedido de realização prova documental.

Os autos vieram conclusos para decisão.

##### É o relatório. Decido.

Rejeito a impugnação à justiça gratuita formulada pelo réu.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, "caput", da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais".

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

Alega o INSS que aparte autora possui condições financeiras razoáveis para suportar o ônus decorrente do aforamento da ação.

O salário mínimo ideal para sustentar uma família de quatro pessoas em maio/2020 deveria ser de R\$ 4.694,57, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>.

Analisando o sistema CNIS verifco que o autor recebeu em maio/2020 (data da distribuição) R\$ 3.394,75 de remuneração, conforme extrato juntado pelo INSS no doc. 17. Assim, do salário do autor, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, cerca de R\$ 419,12 (0,5% do valor da causa), comprometeria a sua subsistência.

Assim, **REJEITO a impugnação ao benefício da justiça gratuita.**

Quanto o pedido de produção de prova, indefiro a produção de prova pericial, desnecessária, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento de documentos, concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.

Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sematendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 30 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002673-31.2020.4.03.6119  
AUTOR: EDGAR LUIZ MACIEL  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Indefiro** a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas do autor, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento de documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sematendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001943-20.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MIRANDA CUNHA - SP386519  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

#### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pediu justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Petição inicial com procuração e documentos (ID 29500435).

Emenda à inicial (ID 30830367)

Despacho inicial (ID 3028003).

Contestação do INSS preliminar de impugnação ao benefício da justiça gratuita (ID 31111273).

Réplica (32856019).

Os autos vieram conclusos para decisão.

#### É o relatório. Decido.

ACOLHO a impugnação à justiça gratuita formulada pelo réu.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, "caput", da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais".

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

Alega o INSS que aparte autora possui condições financeiras razoáveis para suportar o ônus decorrente do aforamento da ação.

O salário mínimo ideal para sustentar uma família de quatro pessoas em março/2020 deveria ser de R\$ 4.483,20, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>.

Analisando o sistema CNIS verifiquei o autor recebeu em março/2020 (data da distribuição) o valor de R\$ 5.905,00, a título de remuneração. Assim, do salário do autor, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, cerca de R\$ 340,03 (0,5% do valor da causa), não comprometeria a sua subsistência.

Assim, ACOLHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002399-04.2019.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: AMAURI GONCALVES ROCHA EIRELI, AMAURI GONCALVES ROCHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DA SILVA ALVES - SP261837  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DA SILVA ALVES - SP261837

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003397-06.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ALTAIR SILVA TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA - SP266167  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1- Doc. 48/50: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca da cessão de crédito noticiada.

2- Intime-se o exequente acerca do pagamento realizado, doc. 52, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017).

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000438-62.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDEMILSON PEREIRA DOS ANJOS, LELIA SANTOS DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE FRANCA - SP345077  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE FRANCA - SP345077  
REU: PLANO & PLANO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, PLANO CEREJEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) REU: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649  
Advogados do(a) REU: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes para se manifestarem sobre a nova estimativa de honorários periciais, após, retomem os autos conclusos para arbitramento do valor dos honorários, no prazo de 5 dias.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012381-69.2015.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011259-26.2012.4.03.6119  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192  
EXECUTADO: INSTITUTO DE BELEZA LINDA HAIR LTDA - ME

#### DESPACHO

1 - Tendo em vista que a liquidação em tela depende meramente de cálculos aritméticos, forneça a exequente, em 15 dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

2- Apresentado valor atualizado DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

3. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

4. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

5. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

6. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

7. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal.

8. Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.

9. Após a conversão/transfomação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

10. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.

11. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

12. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004099-78.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIENE MARIA DA SILVA - SP286115  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

#### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos especiais de 08/08/1983 a 01/04/1986, 01/10/1986 a 22/02/1988, 01/11/1988 a 05/04/1991, 14/05/1991 a 12/07/1991, 09/09/1991 a 25/05/1995, 06/03/1997 a 04/08/2000, 01/08/2002 a 01/10/2008, 03/11/2008 a 03/06/2011 e 18/07/2011 a 25/06/2015, por exposição a agentes nocivos, além dos períodos de 07/05/2001 a 02/07/2001 e 04/06/2011 a 03/07/2011 como tempo comum.

Indeferida a antecipação de tutela e deferido o benefício da justiça gratuita.

**Contestação** pela improcedência do pedido, replicada, sem provas a produzir.

**É o relatório. Decido.**

## Mérito

### Tempo Comum

Quanto aos períodos laborados como empregado urbano em empresas, é pacífico que as CTPSs são prova plena de carência, como, aliás, decorre do art. 27, I, da Lei n. 8.213/91.

Com efeito, o registro em CTPS faz prova plena e goza de presunção relativa, sendo ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei n° 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.*

*(Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Stgla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 C2J DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009)*

No caso dos autos, o período controvertido de 07/05/2001 a 02/07/2001 está anotado em CTPS (doc. 4, fl. 69), em ordem cronológica com os outros lançamentos do documento reconhecidos pelo INSS.

Quanto ao período de labor na empresa Multi Técnica Implementos Rodoviários S/C Ltda corresponde a 04/02/2002 a 31/07/2002 conforme anotação da CTPS (doc. 4, fl. 70), também em ordem cronológica com os outros lançamentos do documento reconhecidos pelo INSS.

Assim, devem ser considerados tais períodos.

### Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

*“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

*“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”*

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto a agentes nocivos considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."*

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode debar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 500001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

‘Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissional previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017  
..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:)

..INTEIRO TEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTAT/COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZ MAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUIDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 504792521201114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF 3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “*lay out*” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvertem-se os períodos de 08/08/1983 a 01/04/1986, 01/10/1986 a 22/02/1988, 01/11/1988 a 05/04/1991, 14/05/1991 a 12/07/1991, 09/09/1991 a 25/05/1995, 06/03/1997 a 04/08/2000, 01/08/2002 a 01/10/2008, 03/11/2008 a 03/06/2011 e 18/07/2011 a 25/06/2015.

Quanto aos períodos de 08/08/1983 a 01/04/1986 e 01/11/1988 a 05/04/1991 o PPP (doc. 4, fls. 8/9) indica nível de ruído de 85 dB, portanto, acima dos limites regulamentares da época e agentes químicos (óleo e graxa) sem indicação de EPI eficaz, merecendo enquadramento como tempo especial.

De 01/10/1986 a 22/02/1988 está comprovada a exposição a ruído de 85,8 decibéis, portanto acima dos limites regulamentares e agentes químicos (graxa e óleo lubrificante), sem o emprego de EPI eficaz, mediante PPP com responsável técnico (doc. 4, fl. 10), merecendo enquadramento.

De 09/09/1991 a 25/05/1995 há indicação no PPP (doc. 4, fl. 12) de ruído (eventual) de 81,5dB e agentes químicos (graxa e óleo lubrificante) sem a utilização de EPI eficaz, o que é relevante após 03/12/1998, merecendo enquadramento como tempo especial.

De 06/03/1997 a 04/08/2000 o PPP (doc. 4, fl. 14) atesta exposição a ruído de 82dB, portanto inferior aos limites legais e agentes químicos (óleos e graxas), constando uso de EPI eficaz.

Quanto ao período de 01/08/2002 a 01/10/2008 está comprovada a exposição a ruído de 92 decibéis, portanto acima dos limites regulamentares mediante PPP com responsável técnico indicado (doc. 4, fl. 16).

De 03/11/2008 a 03/06/2011 há PPP (doc. 4, fl. 18) indicando ruído de 73dB a 79dB e agentes químicos (óleos e graxas) sob o abrigo de EPI eficaz.

De 18/07/2011 a 25/06/2015 o Formulário PPP (doc. 4, fl. 20) indica que o autor estava exposto a ruído em níveis superiores aos limites de tolerância previstos na legislação previdenciária apenas no interregno de 14/04/2014 a 12/03/2015 (atual).

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

ANEXO I DA SENTENÇA

Proc:	5004099-78.2020.4.03.6119			Sexo (M/F):	M															
Autor:	Jose Rodrigues da Silva			Nascimento:	05/05/1958	Citação:														
Réu:	INSS			DER:	25/06/2015															
				Tempo de Atividade				ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98								
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial						
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d	
1		esp	08 08 1983	01 04 1986	-	-	-	2	7	24	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
2		esp	01 10 1986	22 02 1988	-	-	-	1	4	22	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
3		esp	01 11 1988	05 04 1991	-	-	-	2	5	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
4			14 05 1991	12 07 1991	-	1	29	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
5		esp	09 09 1991	26 05 1995	-	-	-	3	8	18	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
6		esp	14 09 1995	05 03 1997	-	-	-	1	5	22	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
7			06 03 1997	04 08 2000	1	9	10	-	-	-	1	7	19	-	-	-	-	-	-	
8			15 01 2001	07 03 2001	-	-	-	-	-	-	1	23	-	-	-	-	-	-	-	
9			07 05 2001	02 07 2001	-	-	-	-	-	-	1	26	-	-	-	-	-	-	-	
10			04 02 2002	31 07 2002	-	-	-	-	-	-	5	28	-	-	-	-	-	-	-	
11		esp	01 08 2002	02 10 2008	-	-	-	-	-	-	-	6	2	2	-	-	-	-	-	
12			03 11 2008	03 06 2011	-	-	-	-	-	-	2	7	1	-	-	-	-	-	-	
13			01 07 2011	14 07 2011	-	-	-	-	-	-	-	14	-	-	-	-	-	-	-	
14			18 07 2011	13 04 2014	-	-	-	-	-	-	2	8	26	-	-	-	-	-	-	
15		esp	14 04 2014	12 03 2015	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	10	29	-	
16			13 03 2015	25 06 2015	-	-	-	-	-	-	3	13	-	-	-	-	-	-	-	
Soma:					1	10	399	29	91	5	32	150	6	12	31					
Dias:					699			4.201			2.910		2.551							
Tempo total corrido:					1	11	9	11	8	1	8	1	0	7	1	1				
Tempo total COMUM:					10	0	9													
Tempo total ESPECIAL:					18	9	2													
	Conversão:	1,4		Especial CONVERTIDO em comum	26	3	3													
Tempo total de atividade:					36	3	12													
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM (pelas regras permanentes)															
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO															
CONCLUSÃO					O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes															

#### Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalte que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, "o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida", portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

#### Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

## Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para reconhecer o período **comum de 07/05/2001 a 02/07/2001 e 04/02/2002 a 31/07/2002**, enquadrar como **atividade especial os períodos de 08/08/1983 a 01/04/1986, 01/11/1988 a 05/04/1991, 01/10/1986 a 22/02/1988, 09/09/1991 a 25/05/1995, 01/08/2002 a 01/10/2008 e 14/04/2014 a 12/03/2015** e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **25/06/15**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Sucumbindo o autor em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

**Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:**

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **JOSE RODRIGUES DA SILVA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **25/06/2015**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/06/20**

1.2. Tempo especial: **08/08/1983 a 01/04/1986, 01/11/1988 a 05/04/1991, 01/10/1986 a 22/02/1988, 09/09/1991 a 25/05/1995, 01/08/2002 a 01/10/2008 e 14/04/2014 a 12/03/2015** e **Tempo Comum 07/05/2001 a 02/07/2001 e 04/02/2002 a 31/07/2002**, além do reconhecido administrativamente.

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 30 de junho de 2020.**

AUTOS N° 5003427-07.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
REU: SARA CAROLINA DE SOUZA RODRIGUES

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para responder aos embargos monitorios.

AUTOS N° 5003501-27.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE ADEMIR DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN BERNARDO DE SOUZA - SP107731  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006897-46.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: EDUARDO JUPI LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial, transitado em julgado.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitórios(s) (**doc. 44**).

##### É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeat*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.

##### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardemos autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento. Como pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

**GUARULHOS, 1 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002879-48.2011.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: LAURA MARCOLINA DE MORAIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISAC FERREIRA DOS SANTOS - SP120599, ALESSANDRA ALBONETI DOS SANTOS MIRANDA - SP293494  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

#### **Relatório**

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial, transitado em julgado.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s) (doc. 29/30).

#### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardem os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento. Como pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

**GUARULHOS, 1 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000291-70.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROSILENE ARRUDA DA CUNHA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615, LEONICE CARDOSO - SP359909  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

#### **Relatório**

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial, transitado em julgado.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s) (doc. 89/90).

#### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardem os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento. Como pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

**GUARULHOS, 1 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002038-50.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LAERCIO RIBEIRO BENFICA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

#### **Relatório**

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de atividade urbana de **20/10/1975 a 30/06/1977, 19/09/1977 a 10/04/1979, 05/05/1990 a 27/07/1990 e 01/12/2017 a 18/07/2018.**

Deferido o benefício da justiça gratuita ao autor (doc. 21).

Contestação (doc. 22), impugnando o valor da causa e pela improcedência do pedido, replicada (doc. 25) com juntada de documentos e sem provas a produzir.

É o relatório. Decido.

#### Preliminarmente

É caso de se manter o benefício da justiça gratuita.

O valor do "salário mínimo necessário" à época da propositura da ação era de R\$ 4.483,20, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>.

Embora no mês de propositura da ação o autor tenha tido renda além deste patamar (doc. 23), comprovou dispensa empregador (doc. 26).

Assim, evidencia-se que o recolhimento das custas seria prejudicial à sua subsistência.

Passo ao exame do mérito.

#### Mérito

##### Do tempo urbano comum

Quanto aos períodos laborados como empregado urbano em empresas, é pacífico que este documento é prova plena de carência, como, aliás, decorre do art. 27, I, da Lei n. 8.213/91.

É certo que a falta de recolhimento das contribuições não pode ser imputada ao segurado empregado, sendo ônus do empregador.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E ROBUSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

*II- Compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/91, enquanto ao segurado empregado somente cabe o ônus de comprovar o exercício da atividade laborativa.*

(...)

*(Processo REO 200103990038089 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 661543- Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1589 - Data da Decisão 20/10/2008 - Data da Publicação 13/01/2009)*

Com efeito, as provas apresentadas gozam de presunção relativa, sendo ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.*

*(Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA – Fonte DJF3 C.J2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009)*

No caso em tela, os períodos de 20/10/1975 a 30/06/1977, 19/09/1977 a 10/04/1979 e 05/05/1990 a 27/07/1990 encontram-se devidamente anotados em CTPS (doc. 9, fl. 3 e doc. 10, fl. 4), em ordem cronológica em sem rasuras (o "77" do primeiro vínculo aparenta estar mais marcado, mas o mesmo ano é confirmado nas informações do FTGS na mesma carteira), merecendo a devida averbação.

Assim, acrescido o tempo comum ora reconhecido ao incontroverso, há direito ao benefício na DER:

ANEXO I DA SENTENÇA													
Proc:		5002038-50.2020.4.03.6119		Sexo (M/F):		M							
Autor:		Laercio Ribeiro Benfica		Nascimento:		31/12/1957		Citação:					
Réu:		INSS		DER:		18/07/2018							
				Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98		DEPOIS DA EC 20/98					
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1			20 10 1975	30 06 1977	1	8	11	-	-	-	-	-	-
2			19 09 1977	10 04 1979	1	6	22	-	-	-	-	-	-
3			23 04 1979	30 08 1980	1	4	8	-	-	-	-	-	-
4			08 09 1980	04 02 1983	2	4	27	-	-	-	-	-	-
5			15 03 1983	16 07 1983	-	4	2	-	-	-	-	-	-
6			01 12 1983	02 02 1984	-	2	2	-	-	-	-	-	-
7			19 09 1984	30 11 1984	-	2	12	-	-	-	-	-	-
8			14 01 1985	23 03 1985	-	2	10	-	-	-	-	-	-

9		19 06 1985	13 01 1986	-	6	25	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
10		17 03 1986	02 05 1990	4	1	16	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
11		05 05 1990	27 07 1990	-	2	23	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
12		01 09 1990	01 04 1991	-	7	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
13		01 07 1991	27 08 1992	1	1	27	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
14		01 03 1993	10 12 1994	1	9	10	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
15		01 06 1995	07 05 1996	-	11	7	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
16		03 03 1997	09 09 1999	1	9	13	-	-	-	-	-	8	24	-	-	-	-	-	-	
17		02 05 2000	23 03 2001	-	-	-	-	-	-	-	10	22	-	-	-	-	-	-	-	
18		01 10 2001	14 12 2004	-	-	-	-	-	-	-	3	2	14	-	-	-	-	-	-	
19		01 02 2005	31 01 2009	-	-	-	-	-	-	-	4	-	-	-	-	-	-	-	-	
20		09 02 2009	10 08 2009	-	-	-	-	-	-	-	-	6	2	-	-	-	-	-	-	
21		24 08 2009	23 09 2010	-	-	-	-	-	-	-	1	1	-	-	-	-	-	-	-	
22		01 03 2011	29 11 2011	-	-	-	-	-	-	-	-	8	29	-	-	-	-	-	-	
23		16 04 2012	06 06 2012	-	-	-	-	-	-	-	-	1	21	-	-	-	-	-	-	
24		08 06 2012	11 07 2012	-	-	-	-	-	-	-	-	1	4	-	-	-	-	-	-	
25		31 08 2012	07 06 2015	-	-	-	-	-	-	-	2	9	8	-	-	-	-	-	-	
26		07 07 2015	03 05 2017	-	-	-	-	-	-	-	1	9	27	-	-	-	-	-	-	
27		01 12 2017	18 07 2018	-	-	-	-	-	-	-	-	7	18	-	-	-	-	-	-	
Soma:				12	78	2160	0	0	0	0	1162	1690	0	0	-	-	-	-	-	
Dias:				6.876	-	0	-	-	-	-	5.989	0	-	-	-	-	-	-	-	-
Tempo total corrido:				19	1	6	0	0	0	0	167	19	0	0	0	-	-	-	-	-
Tempo total COMUM:				35	8	25	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Tempo total ESPECIAL:				0	0	0	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Conversão:		1,4	Especial CONVERTIDO em comum	0	0	0	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Tempo total de atividade:				35	8	25	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Tem direito à aposentadoria integral?				SIM	(pelas regras permanentes)															
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?				NÃO																
CONCLUSÃO:																				
O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes																				

### Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

*3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, "o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida", portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

### Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tempor fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora **os períodos comuns de 20/10/1975 a 30/06/1977, 19/07/1977 a 10/04/1979 e 05/05/1990 a 27/07/1990**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **18/07/18**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

**Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:**

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: LAERCIO RIBEIRO BEMFICA

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **18/07/18**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/06/2020**

1.2. Tempo comum: **20/10/1975 a 30/06/1977, 19/09/1977 a 10/04/1979 e 05/05/1990 a 27/07/1990, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

AUTOS Nº 5004975-33.2020.4.03.6119

AUTOR: JIMMY SILVALING

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/07/2020 191/2086

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003855-31.2006.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: TATIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO, VANUSA OLÍMPIA DE OLIVEIRA, GILVANDRO DE SAO LEAO BRITO

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando a cobrança de R\$ 16.363,58, oriunda de contrato FIES e aditamentos (doc. 02, fl. 12/20)

Citado o corréu Gilvandro (doc. 02).

Certidão de óbito da corré **Tatiane de Oliveira Ribeiro** dando conta de seu falecimento em 26/04/2005 (doc. 02, fl. 178).

Determinado à ré corrigir o polo passivo da demanda, no prazo de 15 dias, sob pena sob pena de "extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil" (doc. 10), sem cumprimento (doc. 11).

Vieram os autos conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

Falecida a corré **Tatiane de Oliveira Ribeiro** (doc. 02, fl. 178), foi determinado à CEF corrigir o polo passivo da demanda, no prazo de 15 dias, sob pena de "extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil" (doc. 10), sem cumprimento (doc. 11).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil, com relação à corré **Tatiane de Oliveira Ribeiro**.

No mais, forneça a autora novo endereço da corré **Vanusa Olímpia de Oliveira**, no prazo de **15 dias**, sob pena de extinção do feito em relação a esta.

P.I.C.

**GUARULHOS, 1 de julho de 2020.**

**AUTOS Nº 5004278-12.2020.4.03.6119**

IMPETRANTE: FIX CENTER COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011123-97.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: LUIS ODILON DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial, transitado em julgado.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitórios(s) (doc. 54/55).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardemos autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento. Como pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

**GUARULHOS, 1 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000363-57.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: GERALDO COSTA MACEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Relatório**

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial, transitado em julgado.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitórios(s) (doc. 95/96).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardemos autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento. Como pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

**GUARULHOS, 1 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004075-55.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: NAIR FRANCO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES DE ARAUJO - SP299525  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Relatório**

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial, transitado em julgado.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitórios(s) (doc. 77/78).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardemos autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento. Como pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

**AUTOS N° 0001757-24.2016.4.03.6119**

AUTOR: ANITA DE OLIVEIRA CAMPOS SANTOS, RENE COSTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZAMA MARQUES DA SILVA - SP365723  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZAMA MARQUES DA SILVA - SP365723  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MCR INDUSTRIA E COMERCIO, MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI - ME  
Advogados do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005  
Advogado do(a) REU: WANDERLEY JOSE RAMOS VENANCIO - SP81740

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

**AUTOS N° 5005029-96.2020.4.03.6119**

AUTOR: CICERO MANOEL RUFINO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS N° 5004866-19.2020.4.03.6119**

AUTOR: MARIA DANUZE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000892-08.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IVANILDE VASCONCELOS DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto em diligência.

Reconsidero a decisão anterior, pois uma vez que a empresa encontra-se em atividade deve ter documentos ambientais relativos à função da autora, **mesmo que para período posterior**, sob pena de cometimento de infrações administrativas e fiscais. Assim, **oficie-se novamente, por mandado, a empresa GL, sob as mesmas penas**, para que apresente os documentos e laudos ambientais que tiver **para a função da autora (segundo seu próprio PPP incompleto, auxiliar de produção no setor de montagem)**, que sejam mais próximos da data dos fatos, devendo esclarecer expressamente se houve alteração do ambiente de trabalho entre o período de efetivo labor e a data dos documentos.

Prazo, **15 dias**.

Após, às partes para manifestação.

**GUARULHOS, 2 de julho de 2020.**

2ª Vara Federal de Guarulhos  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011197-44.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: AMARILDO BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL PEREIRA DOS SANTOS - SP338658  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do decurso de prazo certificado para manifestação do executado, doc. 20 HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo autor.

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguardemos autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004979-70.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS ZAPPELLINI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SENA VIEIRA - SC19710  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Não obstante o alegado na petição inicial, verifico que para se aférr o *funus boni iuris*, mister se faz a oitiva da parte contrária.

Portanto, para uma análise acurada do pedido de liminar e efetividade do princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como a fim de realizar um exame mais adequado da situação trazida a este Juízo, postergo sua análise para após a vinda de informações preliminares da autoridade coatora, as quais deverão ser prestadas, **no prazo de 10 dias**, sem prejuízo do posterior oferecimento de informações complementares, se o caso.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

P.I.

**GUARULHOS, 30 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004850-36.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GENI LISBOA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

**DESPACHO**

Doc. 46: Defiro.

Encaminhem-se os autos à APSADJ, conforme requerido pelo INSS, para cumprimento do Julgado, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se nova vista ao executado.

**GUARULHOS, 30 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000901-67.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MANUEL MESSIAS DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Doc. 42: Defiro.

Encaminhem-se os autos à APSADJ, conforme requerido pelo INSS, para cumprimento do Julgado, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se nova vista ao executado.

**GUARULHOS, 30 de junho de 2020.**

**AUTOS Nº 5005138-13.2020.4.03.6119**

EMBARGANTE: RONALDO DE FREITAS MIRANDA, MARIA BENERICE RODRIGUES DE SOUZA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE GUIMARAES DA SILVA - SP370040, BRUNO SIMI BRAZ - SP364429  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE GUIMARAES DA SILVA - SP370040, BRUNO SIMI BRAZ - SP364429  
EMBARGADO: ESTADO DE SÃO PAULO

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca da redistribuição dos autos, para conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

**AUTOS Nº 5004818-60.2020.4.03.6119**

AUTOR: WLS PNEUMATICOS & MOTO-PARTES, INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS N° 5002209-07.2020.4.03.6119**

AUTOR: JOSE EDUARDO EVANGELISTA  
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

**AUTOS N° 5002038-50.2020.4.03.6119**

AUTOR: LAERCIO RIBEIRO BENFICA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

**AUTOS N° 5004099-78.2020.4.03.6119**

AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIENE MARIA DA SILVA - SP286115  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5000771-43.2020.4.03.6119

AUTOR: TOMAZ AQUINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005153-79.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EUNICE APARECIDA PAES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GUEDES - SP333217  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela de evidência, proposta por EUNICE APARECIDA PAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional que determine a expedição de ALVARÁ JUDICIAL para liberação de conta de FGTS.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a autora atribuiu o valor à causa de **RS 3.828,27 (três mil, oitocentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos, doc. 3 – fl. 9)**, com base no comprovante do extrato da conta de FGTS.

Considerando que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003472-35.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GILBERTO RIULE  
Advogado do(a) AUTOR: ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA - SP178989  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 34678894. A petição é intempestiva. A intimação ocorreu em 14/11/2019 no Diário Oficial, escoando o prazo em 12/12/2019.

Não obstante, os cálculos do INSS estão juntados no processo regularmente, inclusive com referência correta.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/07/2020 198/2086

Apenas para esclarecer, os cálculos estão no documento de ID 22129846, que é o documento 4 do pje, usando a barra rolagem, desce para a fls. 83 do pje (fls. 284 do processo físico).

Ademais, o ofício precatório foi transmitido para o E. TRF3 em 21/05/2020.

Intime-se.

Arquive-se por sobrestamento.

**GUARULHOS, 1 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007590-30.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VERALUCIA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARTALUCIA LUCENA DE GOIS - SP269535  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Tendo em vista que o requerimento administrativo da pensão em regime próprio da autora foi examinado por órgão do INSS, pois, de fato, a segurada era servidora pública federal aposentada do quadro de pessoal do INSS que, de seu turno, é autarquia federal, com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira, reconsidero a decisão anterior, **rejeitando o pleito do INSS no sentido de sua ilegitimidade passiva e substituição do polo passivo pela União.**

De todo modo, a defesa de lides acerca de direitos de servidores públicos é de atribuição interna de **setor diverso da Procuradoria Federal**, portanto não há como aproveitar os atos processuais anteriores.

Assim, Diante do indeferimento do pedido de pensão civil requerido pela autora na qualidade de companheira da ex-servidora aposentada Eurides Marina Rodrigues Alves, cite-se novamente o INSS, **no âmbito da Procuradoria Federal responsável pela matéria não-previdenciária**, para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

**Retifique-se o registro do polo passivo conforme supra.**

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007616-62.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: AILTON PEDROSO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Doc. 105/11: Defiro ao autor o prazo de 30 dias, conforme requerido.

Intime-se.

**GUARULHOS, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001988-24.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CICERO DONIZETI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER PEREIRA - SP395472  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 dias, para comprovar diligência em endereço atualizado da empregadora, vez que o AR foi devolvido com a informação de "DESCONHECIDO", ou seja, não houve a negativa de entrega de documentos pela empresa, ela não foi encontrada, cabendo à parte autora diligenciar no endereço correto, ao menos conforme as informações constantes da Junta Comercial, ou, não localizada, perante o representante legal.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

**GUARULHOS, 2 de julho de 2020.**

## 4ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 0000184-48.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: GUSTAVO AIRES SIMOES INFORMATICA - EPP, GUSTAVO AIRES SIMOES

Trata-se de ação de monitoria movida pela *Caixa Econômica Federal – CEF* contra *Gustavo Aires Simões Informática – EPP* e *Gustavo Aires Simões* objetivando o recebimento do valor de R\$ 163.863,09, atualizado para 14.12.2015.

A petição inicial foi instruída com documentos, e as custas processuais foram recolhidas (Id. 22596294, p. 134).

Determinada a citação dos réus (Id. 22596295, p. 30), várias foram tentativas de citação pessoal infrutíferas (Id. 22596295, pp. 36, 38, 74, 87, 92, 138, 140, 143 e Id. 22596605, pp. 25, 52, 61, 72), sendo determinada, ao final, a expedição de edital de citação (Id. 25687944).

Devidamente citados (Id. 25945862), decorreu o prazo sem manifestação, motivo pelo qual a DPU foi nomeada para atuar na condição de curadora especial (Id. 32361665).

A DPU opôs embargos monitorios (Id. 33285301), ofertando, inicialmente, contestação por negativa geral, requerendo a suspensão da execução, a aplicação do CDC ao caso, a inversão do ônus da prova, defendendo que houve a imposição de cláusulas contratuais abusivas, a ilegalidade de prática de anatocismo, defendendo a inibição da mora em razão de cobrança abusiva e a obrigação da CEF de indenizar a parte quanto ao valor indevidamente cobrado. Defendeu, ainda, a necessidade de se impedir a inclusão ou de se determinar a retirada no nome dos embargantes de cadastros de proteção ao crédito. Requereu, ao final, a produção de prova pericial contábil.

Recebidos os embargos monitorios apresentados, foi suspensa a eficácia do mandado inicial e determinada a intimação do representante judicial da CEF para responder aos embargos (Id. 33355450).

A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios e se manifestou requerendo o julgamento antecipado da lide (Id. 33993363).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que a DPU atua na condição de curadora especial e requereu a produção de prova pericial nos embargos monitorios, **determino a remessa dos autos para a Contadoria Judicial**, a fim de que seja verificado se há incidência de juros sobre juros na Planilha Evolução da Dívida que instrui a vestibular. Em havendo, deverá ser elaborado demonstrativo dos valores devidos, sem a incidência de juros sobre juros, bem como sem a incidência cumulativa dos encargos citados, havendo apenas incidência da comissão de permanência, **sema Taxa de Rentabilidade**.

Após, intem-se os representantes judiciais das partes, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e na sequência tomemos os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 2 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001352-58.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

REU: MARIA PEREIRA MARQUES

### SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar, do veículo Marca/Modelo: JEEP - RENEGADE - 4P - Completo - SPORT 1.8 MT5 16v - ano 2016, Placa FJB1598, Cor PRETO, Chassi 988611151GK087027, Renavam 1098680534, proposta pela *Caixa Econômica Federal* em face de *Maria Pereira Marques*.

Relata a autora que o Banco Pan S.A. lhe cedeu o crédito referente ao Contrato de Financiamento de Veículo nº 80711514 firmado com o réu em 23/09/2016, obrigando-se ao pagamento de 48 prestações mensais e sucessivas no valor de R\$ 1.631,96, sendo a primeira com vencimento em 23/10/2016 e a última com vencimento em 23/09/2020. Afirma que o crédito está garantido pelo bem descrito, o qual, em razão do contrato, foi gravado em favor da instituição financeira devido à cláusula de alienação fiduciária, conforme se verifica do documento extraído do DETRAN.

Inicial acompanhada de documentos e custas judiciais (Id. 28525861).

Decisão deferindo o pedido liminar e determinando a intimação do representante judicial da parte autora para providenciar o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória e das diligências do oficial de justiça, sob pena de extinção (Id. 29171961).

A CEF requereu a suspensão do feito por 90 dias (Id. 29861421), sendo deferida a suspensão por 30 dias (Id. 30165341).

A parte autora quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que não houve o pagamento das custas de distribuição da carta precatória e das diligências do oficial de justiça, não obstante a parte autora tenha sido intimada para tanto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual.

Não há condenação em honorários posto que a parte contrária não foi citada.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intem-se.

**Etiene Coelho Martins**

**Juiz Federal Substituto**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001246-96.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: EDITORA IMPRESSIONA E SERVICOS GERAIS DE IMPRESSAO - EIRELI - EPP, LAIS ANDREA QUELUZ, EMERSON RODRIGUES BERTOLDO  
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCARA BALEKI - SP183696  
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCARA BALEKI - SP183696  
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCARA BALEKI - SP183696  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Editora Impressiona e Serviços Gerais de Impressão Eireli – EPP, Laís Andrea Queluz, e Emerson Rodrigues Bertoldo** ajuizaram ação contra a **Caixa Econômica Federal - CEF**, pelo procedimento comum, postulando a concessão de tutela de urgência para suspender a execução extrajudicial do Contrato Cédula de Crédito Bancário n. 734-3041.003.00000786-9, haja vista pender dívida sobre a sua liquidez, certeza e exigibilidade, obstar a consolidação da propriedade em nome da ré, bem como impedir a realização de leilão do imóvel situado na Av. Renato de Andrade Maia, 1500, unidade 1, Condomínio Villagio San Martino, Guarulhos, SP, matrícula 98.414, junto ao 2º RI, até o final julgamento da presente. A parte autora requer: i) a inversão do ônus da prova, compelindo a ré a fornecer o contrato original assinado pelas partes, bem como todos os extratos e comprovantes de débito e crédito realizados na conta corrente da autora desde janeiro/2016; ii) seja determinada a revisão do contrato, dispensada a formalidade do art. 330 do CPC ante a especificidade da lide, declarando nuldas as cláusulas que estiverem mal escritas ou duvidosas, confrontadas com os extratos, apurando o valor real liberado para a autora, bem como que eventual valor pago a maior seja devolvido para a autora em valor dobrado, com a consequente declaração de nulidade da execução extrajudicial que tramita perante o 2º Registro de Imóveis de Guarulhos; iii) condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); iv) condenação da ré ao reembolso da quantia despendida para avaliação do imóvel, no valor de R\$ 1.200,00; v) condenação da ré ao pagamento da quantia cobrada indevidamente, no valor em dobro; vi) seja determinada a consolidação da propriedade em nome dos coautores Laís e Emerson do imóvel objeto da ação.

A petição inicial foi acompanhada de documentos.

Decisão retificando de ofício o valor da causa para R\$ 550.000,00, equivalente ao proveito econômico pretendido pela parte autora, e intimando o representante judicial da parte autora, para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como para que apresente a matrícula atualizada do imóvel (Id. 28995199).

A parte autora opôs recurso de embargos de declaração contra a decisão de Id. 28995199, alegando existência de contradição (Id. 29424979), o qual foi rejeitado (Id. 29456206).

Petição da parte autora requerendo a emenda do pedido de tutela de urgência, bem como juntando as custas processuais (Id. 32050522-Id. 32050550-Id. 32050653).

Decisão recebendo a petição Id. 32050522 com emenda à inicial e intimando o representante judicial da parte autora para que apresente o contrato assinado, bem como para que cumpra integralmente a decisão de Id. 29456206, anexando aos autos a matrícula atualizada do imóvel, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 32108616).

Petição da parte autora juntando a matrícula atualizada do imóvel e o contrato assinado demonstrando que não há detalhamento das parcelas a serem pagas (Id. 32851508).

Decisão determinando que a parte autora apresentasse a Cédula de Crédito Bancário assinada (Id. 3314974).

A parte autora noticiou que não conseguiu obter o documento junto à instituição financeira (Id. 33861559).

Decisão determinando a apresentação de planilha dos valores que efetivamente entende como devidos e a realização de depósito judicial para purgar a mora, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual (Id. 33905770).

Petição da parte autora reiterando o pedido de tutela antecipada a fim de obstar a realização de leilão no próximo dia 5 de julho e para suspender a execução extrajudicial da CDB 734-3041.003.786-9, e autorização para abertura de conta judicial para depositar o valor incontroverso de R\$ 27.126,50, apurado em parecer técnico juntado com a petição (Id. 34426833).

Decisão determinando a intimação da parte autora para efetuar o depósito judicial do valor necessário para purgar a mora, correspondente, no mínimo, ao valor cobrado pela CEF nos autos da ação monitória n. 5008241-62.2019.403.6119, devidamente atualizado, onde já houve a constituição do título executivo, apresentando comprovante nos autos (Id. 34461135), o que foi cumprido (Id. 34734894).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

A parte autora narra que foi notificada para purgar a mora de R\$ 108.900,00, sob pena de consolidação de propriedade e consequente leilão do imóvel situado na Av. Renato de Andrade Maia, 1500, unidade 1, Condomínio Villagio San Martino, Guarulhos, SP, matrícula 98.414, junto ao 2º RI, alienado como garantia em caráter fiduciário. Afirma que houve evidente equívoco ou má-fé por parte do Banco Réu, pois requereu e teve liberação de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) de crédito, em 01.04.2016, conforme demonstra o extrato da conta corrente, mas o Réu vem cobrando indevidamente por suposto crédito de R\$ 271.000,00 (duzentos e setenta e um mil reais) que jamais foi creditado, e que originou a notificação citada. Alega que a certeza e liquidez do título levado a registro jamais existiram, uma vez que há evidente erro no valor total do empréstimo levado a registro, o que impede a continuação da execução na forma em que se encontra, até que se apure o valor devido. Destaca que a simulação do valor das parcelas, encaminhada pela gerente, é expressa que seria liberado crédito de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para pagamento em 48 parcelas de R\$ 6.484,43 cada, conforme demonstram "e-mail" da gerente e "e-mail" da Autora autorizando o empréstimo de R\$ 200.000,00. Porém, após as primeiras 04 (quatro) parcelas, 18.05.2016, 20.06.2016 e 18.07.2016, que foram debitadas no valor de R\$ 6.500,04, em valor próximo ao da simulação, a partir da 5ª parcela, o valor aumentou para R\$ 8.864,04, conforme comprovamos extratos juntados, e o pesadelo e martírio da autora começaram. Com o aumento das parcelas, requereu uma cópia do contrato assinado, a qual não havia sido entregue a ela. Foi então que recebeu 2 documentos e notou a discrepância: um sem assinatura, com uma simulação de empréstimo de R\$ 271.000,00 para pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas e outro assinado pelas partes, que não menciona o valor das parcelas, que o documento descrevia R\$ 271.000,00 como empréstimo, notou também que não havia no bojo do contrato os valores das prestações. A gerência afirmou ser erro de sistema e que provavelmente seria liberado mais crédito e por isso a parcela fora aumentada e sugeriram que "fosse tentando" pelo aplicativo do banco a liberação do crédito faltante, pois em algum momento seria liberado. Para piorar a situação, mesmo havendo comprovação de que o valor não havia sido totalmente creditado, o Banco Réu se manteve inerte, não retificou o termo para constar o valor correto do empréstimo tomado, qual seja R\$ 200.000,00, tampouco creditou os R\$ 71.000,00 faltantes, como comprovamos todos os extratos do período juntados. Desde então, já pagou o equivalente a R\$ 279.194,29, conforme ofertada a tabela elaborada através dos débitos encontrados nos seus extratos, com as prestações absurdas de acordo com a simulação errônea de empréstimo de R\$ 271.000,00, ao invés da parcela no valor de R\$ 6.484,43 ofertada pelo Réu através de "e-mail". Alega que se for somado o valor já pago, seria suficiente para quitar toda a dívida, uma vez que a evidente diferença de R\$ 71.000,00 entre o valor liberado e o valor cobrado, jamais foi creditada em sua conta.

Nesta data, o autor juntou comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 38.854,05 (Id. 34734894), ou seja, em montante compatível com o que lhe é cobrado na ação monitória n. 5008241-62.2019.403.6119 cujo objeto é a CDB 734-3041.003.00000786-9, devidamente atualizado para 06/2020, o que, em tese, demonstra sua boa-fé.

Assim, verifico a probabilidade do direito da parte autora, bem como o perigo de dano, haja vista que há leilão público do imóvel objeto da demanda designado para o dia 06.07.2020.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar a suspensão do leilão designado para o dia 06.07.2020**, bem como quaisquer atos inerentes à execução extrajudicial do contrato, até ulterior decisão.

**Cite-se e intime-se a CEE**, com urgência, no "e-mail" indicado para tanto pela Diretoria do Foro.

Na sequência, **encaminhem-se esses autos para a CECON**, para tentativa de conciliação, uma vez que os autos da ação monitória n. 5008241-62.2019.403.6119 para lá já foram encaminhados com esta finalidade.

**Intimem-se.**

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005072-33.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FERNANDA MARA PAES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE JOSE MARQUES DOMENE - SP353237

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Fernanda Mara Paes em face da FALC – Faculdade da Aldeia de Carapicui objetivando a concessão de tutela de urgência para que a parte ré entregue de forma imediata diploma correto sem qualquer impedimento legal. Ao final, requer seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 36.000,00.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos foram distribuídos originalmente na Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, sendo proferida decisão reconhecendo a incompetência daquele Juízo em razão da insurgência contra declaração de invalidade de diploma por meio de Portaria do MEC (Id. 34557649, p. 17-18).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Defiro os benefícios da AJG. Anote-se.**

A parte autora narra que cursou e obteve regular formação de Licenciatura em Pedagogia pela corré FALC – Faculdade da Aldeia de Carapicui, que ofertou serviços de educação superior disponibilizados no mercado, conforme Diploma (Id. 34557649, p.8) e Histórico Escolar (Id. 34557649, pp. 9-10) anexados. Ocorre que o diploma expedido pela FALC não é aceito pelas unidades de Secretarias

Trata-se de ação proposta por Fernanda Mara Paes em face da FALC – Faculdade da Aldeia de Carapicui objetivando a concessão de tutela de urgência para que a parte ré entregue de forma imediata diploma correto sem qualquer impedimento legal. Ao final, requer seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 36.000,00.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos foram distribuídos originalmente na Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, sendo proferida decisão reconhecendo a incompetência daquele Juízo em razão da insurgência contra declaração de invalidade de diploma por meio de Portaria do MEC (Id. 34557649, p. 17-18).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A parte autora narra que cursou e obteve regular formação de Licenciatura em Pedagogia pela corré FALC – Faculdade da Aldeia de Carapicui, que ofertou serviços de educação superior disponibilizados no mercado, conforme Diploma (Id. 34557649, p.8) e Histórico Escolar (Id. 34557649, pp. 9-10) anexados. Ocorre que o diploma expedido pela FALC não é aceito pelas unidades de Secretarias Estaduais e pela Secretaria Municipal de Educação, pois a faculdade requerida foi cassada pelo MEC.

A autora alega que na qualidade de funcionária pública está impedida de forma direta de angariar novos cargos por merecimento, bem como por meio de concurso público, em face dos problemas causados pela requerida FALC.

Não consta dos autos que o diploma da autora esteja cancelado.

Além disso, a autora é servidora pública e não comprovou que possui despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da autora** para que no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o pedido, tendo em vista que não consta dos autos informação acerca do cancelamento do diploma anexado, bem como promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

**Proceda a Secretaria a inclusão da União no polo passivo.**

Cumpra-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 1 de julho de 2020.**

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007703-11.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RHOLIN VER CONFECÇÕES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA- ME, LUIZA MARTINS, MANOEL FERREIRA BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou execução de título extrajudicial em face de Rholinver Confecções e Comércio de Roupas Ltda. ME, Luiza Martins e Manoel Ferreira Barros, visando o pagamento pelos executados do valor de R\$ 64.468,92.

Inicial instruída com os documentos. Custas recolhidas (Id. 20575730, p. 34).

Despacho determinando a citação dos executados (Id. 20575740, p. 31).

Foram realizadas várias tentativas de citação dos executados e de penhora de bens (Id. 20575740, pp. 38-39, Id. 20576561, pp. 14-17), até ser realizada citação por edital (Id. 20576561, p. 37).

Nomeado curador especial o Dr. Luiz Augusto Fávoro Perez (Id. 20576561, p. 57), este opôs embargos à execução (Id. 20576561, p. 60), que foram julgados procedentes (Id. 20576561, pp. 71-78).

Determinada a intimação do representante judicial da CEF para requerer o que entender pertinente (Id. 20576561, p. 81).

O defensor dativo requereu o arbitramento de honorários (Id. 20576561, p. 83).

A CEF requereu o bloqueio dos saldos das contas bancárias e ativos financeiros dos executados (Id. 20576564, p. 1).

Despacho arbitrando honorários para o defensor dativo, indeferindo o pedido de bloqueio de valores e bens (Id. 20576564, p.2), e determinando a juntada de planilha de débitos.

Expedido ofício requisitório de pagamento de honorários (Id. 20576564, p. 4).

Decisão suspendendo a execução (Id. 20576564, p. 8).

A CEF requereu a juntada de demonstrativo de débito (Id. 20576564, p. 10).

Deferida a penhora on line (Id. 20576564, p. 18), cuja pesquisa restou negativa (Id. 20576564, pp. 22-25).

A CEF requereu pesquisa por meio do INFOJUD e da ARISP (Id. 20980216), o que foi deferido (Id. 21122789).

Nos autos dos embargos à execução foi determinada a remessa dos autos para a Contadoria Judicial, que prestou informações (Id. 21203673), bem como foram realizadas as pesquisas deferidas (Id. 21204313).

A CECON requereu a remessa dos autos para tentativa de conciliação (Id. 22950605).

A CEF requereu prazo para a realização de pesquisas administrativas (Id. 23162101), que foi deferido (Id. 25411874).

A CEF requereu a suspensão da execução (Id. 26207356), que foi deferida (Id. 27659452).

A CEF peticionou informando sua desistência do processo e requerendo a extinção do feito (Id. 31765071).

Decisão convertendo o julgamento em diligência para determinar a intimação das representantes judiciais da exequente para providenciarem a juntada de subestabelecimento em que demonstrem poderes para desistirem da demanda (Id. 32557908).

A CEF ficou-se inerte.

Nova decisão determinando a intimação das representantes judiciais da CEF (Id. 33442309).

Novamente a CEF ficou-se inerte.

**É o relatório.**

**Decido.**

Diante da inércia da parte exequente e da ausência de bens dos executados, suspendo a execução nos termos do art. 921, III do CPC e dos parágrafos 1º ao 5º do mesmo artigo.

Intime-se.

Guarulhos, 2 de julho de 2020.

*Etiene Coelho Martins*

*Juiz Federal Substituto*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003994-04.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PLÍNIO DE MELLO AMORIM JESUS, JESSYCA LANE DOS SANTOS COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA - SP83673  
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA - SP83673  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

**PLÍNIO DE MELLO AMORIM e JESSYCALANE DOS SANTOS COELHO** ajuizaram ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** postulando, em sede de antecipação de tutela, que seja autorizado o depósito mensal em juízo do valor que entendem correto de acordo com planilha apresentada, ou que seja determinado que o banco réu se abstenha de incluir ou que retire o registro do nome dos autores dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Requer, ainda, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial em andamento em relação ao objeto da presente. Requerem, ao final, que seja homologado o cálculo apresentado com a exordial, compensando-se valores pagos a maior pelos autores e condenando-se o réu à restituição em dobro dos valores pagos a maior, com a confirmação da tutela antecipada.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial dos autores para que proceda ao recolhimento das custas processuais (Id. 32513046), o que foi cumprido (Id. 33387049).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para informar o valor que entende devido, o valor da prestação em cobrança, e sobre a existência de procedimento de execução extrajudicial em andamento (Id. 33502231).

Os autores se manifestaram por meio da petição de Id. 34183556.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Id. 34183556 – recebo como emenda à inicial.

Diante da manifestação apresentada pela parte autora na petição mencionada observo que não há interesse de agir em relação ao pedido de suspensão de procedimento de execução extrajudicial.

Quanto ao pedido de autorização para efetuar o depósito em juízo do valor que entendem devido, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

Assim cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

Guarulhos, 2 de julho de 2020.

*Etiene Coelho Martins*

*Juiz Federal Substituto*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001444-70.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: GILENO ALMEIDA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por *Gileno Almeida Santos* contra o *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*, para pagamento do valor a que foi condenado conforme decisão de Id. 17664842.

Determinada a intimação do INSS para promover a execução invertida ou informar a opção por não apresentar seus cálculos (Id. 21976318), este deixou de se manifestar, sendo determinada a intimação do representante judicial da parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entendessem devidos (Id. 24573083).

O exequente apresentou seus cálculos por meio da petição de Id. 25811747.

O INSS informou o cumprimento do determinado (Id. 26979462).

O INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id. 27460095).

O exequente concordou com os cálculos do INSS (Id. 28118102).

Foi homologado o cálculo da autarquia e determinada a expedição de ofício requisitório (Id. 28494025).

Foram expedidas as minutas dos ofícios requisitórios (Id. 30533661) e o INSS se manifestou (Id. 30679035).

O credor também manifestou ciência (Id. 30730163).

O exequente apresentou dados bancários para crédito dos valores liberados (Id. 32977957).

Os valores foram liberados (Id. 33220577), sendo determinada a transferência eletrônica dos valores dos requisitórios (Id. 33325289), o que foi cumprido (Id. 33497578, Id. 33602460 e Id. 34180142).

A parte exequente se manifestou informando ciência (Id. 34373427).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 2 de julho de 2020.

*Etiene Coelho Martins*

*Juiz Federal Substituto*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003654-60.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: REGINALDO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798  
REU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

#### SENTENÇA

**Reginaldo Alves dos Santos** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados nas empresas Rovi Manufatura de Borracha Ltda. e Mahle Behr Gerenciamento Térmico Brasil Ltda. como especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 29.04.19.

Decisão concedendo a AJG e determinando a juntada da cópia integral do processo administrativo (Id. 31433981).

Petição da parte autora aduzindo que o PPP juntado aos autos não consta do processo administrativo e que o INSS não emitiu carta de exigência em face da alegação do autor de que laborava em condições especiais, oportunidade na qual requereu a citação do réu para responder à inicial (Id. 32353228).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para juntar ao processo cópia integral do processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 32380765).

A parte autora ficou inerte.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que não houve a juntada de cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, e, portanto, indispensável à propositura da ação, não obstante a parte autora tenha sido intimada para tanto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Não havendo recurso, intime-se o representante judicial do INSS, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 2 de julho de 2020.

**Etiene Coelho Martins**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005133-88.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR BOM CLIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE - SP189518  
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

**Condomínio Edifício Solar Bom Clima** ajuizou execução de título extrajudicial contra a **Empresa Gestora de Ativos – EMGEA** postulando o pagamento de cotas condominiais vencidas até a data da propositura da ação no montante de **R\$ 21.898,92 (vinte e um mil, oitocentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos)**.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC/2015.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015).

No caso concreto, a parte autora deu à causa o valor de **R\$ 21.898,92** (vinte e um mil, oitocentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos).

Ademais, não existe óbice à propositura de demandas no Juizado Especial Federal por condomínios objetivando o pagamento de cotas condominiais. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Ref. Mir. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do **condomínio** como parte no **Juizado Especial** decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei nº 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento **especial**, cogitou apenas da massa falida (artigo 8º, caput). Não há empecilho a que o espólio, o **condomínio** sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do **Juizado Especial**. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada. IV. Conflito procedente. Competência do **Juizado Especial** Federal Cível de Ribeirão Preto. TRF3 - DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015, CC 00304634620134030000 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 15642, Primeira Seção – v.u. Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail [guarulhos\\_jef\\_atendi@trf3.jus.br](mailto:guarulhos_jef_atendi@trf3.jus.br).

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 2 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003342-84.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE:ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *ACP Mercantil Industrial Ltda.*, contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP*, objetivando a concessão de medida liminar para que seja declarada a suspensão da inexigibilidade das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SISTEMAS (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), bem como o salário educação, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, visto a matéria discutida no RE 603.624/SC e RE 630.898/RS, sobre a possibilidade de exigência das contribuições devidas ao INCRA e ao SEBRAE sob o regime introduzido sobre a emenda 33/2001. Ao final, requer a concessão da segurança para que seja declarada a inexigibilidade e inconstitucionalidade das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SISTEMAS (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), bem como salário educação, incidentes sobre a remuneração de seus empregados. Na hipótese de entendimento diverso, requer que suas bases de cálculo sejam limitadas a 20 (vinte) salários-mínimos. Requer, ainda, seja concedida a segurança, a fim de ser restituída, a título de repetição de indébito, através de compensação, nos últimos cinco anos, considerando-se a data inicial a data da distribuição da presente ação, os valores pagos a título de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SISTEMAS (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), bem como o salário educação, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, sendo que tais valores devem ser acrescidos de juros de 1% ao mês, e corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, sendo deferido, ainda em favor da impetrante a compensação de tais valores em pagamentos futuros com os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, para fins de direito. Na hipótese de entendimento diverso.

A inicial foi instruída com documentos e as custas iniciais não foram recolhidas.

Decisão intimando o representante judicial da impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, para retificar o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, qual seja: a compensação dos cinco últimos anos, recolhendo as custas correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como para que instrua a petição inicial com documentos que comprovem o recolhimento do tributo objeto desta ação, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 30889052).

Petição da impetrante requerendo a retificação do valor da causa para R\$ 1.517.453,13 (Id. 33754164) e juntando as custas processuais (Id. 33754812)

Decisão determinando o cumprimento integral da decisão com a juntada dos documentos que comprovem o recolhimento do tributo objeto da ação (Id. 33831357).

Petição da impetrante informando que não procedeu ao recolhimento dos referidos tributos, não possuindo, portanto, os comprovantes de recolhimento (Id. 34617810).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Tendo em vista que a impetrante não procedeu ao recolhimento dos referidos tributos nos últimos 5 (cinco) anos, inviável, no caso o pedido de repetição do indébito tributário,

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a inicial, bem como informe se realmente vislumbra algum interesse processual que justifique a continuidade da ação, considerando que o Judiciário não é órgão de consulta e que não recolhe os tributos impugnados, sob pena de indeferimento da vestibular.

Decorrido o prazo, comou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 2 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004540-59.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE:FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509  
IMPETRADO: CHEFE DA INSPECTORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por *Fundação Antônio Prudente* contra ato do *Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, SP*, visando a concessão de medida liminar que lhe permita proceder ao desembaraço aduaneiro dos MEDICAMENTOS CIDOFOVIR 75MG/ML, importados do Reino Unido, constantes na Fatura Comercial Invoice n. INV-0318, bem como na Licença de Importação LI n. 20/1507070-4, sem a obrigatoriedade do recolhimento do Imposto de Importação - II, que lhe está sendo previamente exigido pela autoridade coatora.

Inicial com documentos. Custas (Id. 33199916).

Decisão indeferindo o pedido liminar (Id. 33223484).

O MPF indicou não verificar a existência de interesse que justificasse a intervenção da instituição no feito (Id. 33511033).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 33588547).

O representante judicial do ente a que está atrelada a autoridade impetrada requereu seu ingresso no feito (Id. 33687531).

Petição da impetrante juntando o relatório da administração referente ao exercício de 2019 e comprovante de depósito judicial do crédito tributário (Id. 33904631-Id. 33905099).

Decisão convertendo o julgamento em diligência para autoridade coatora se manifestar sobre a suficiência do depósito (Id. 34180638).

A autoridade coatora informou a impossibilidade de aferir a suficiência do depósito, uma vez que a DI ainda não havia sido registrada pela impetrante (Id. 34617990).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Intime-se o representante judicial da impetrante**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, adote as eventuais providências cabíveis, comprovando-as nos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

Guarulhos, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005118-22.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: REYDEL AUTOMOTIVE BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DINIZ BARBOSA - PR27181  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, GERENTE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO SESI/SP, GERENTE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO SENAI/SP

Trata-se de mandado de segurança proposto por *SMRC Fabricação e Comércio de Produtos Automotivos do Brasil Ltda.* (atual denominação de Reydel Automotive Brazil Indústria e Comércio de Sistemas Automotivos Ltda.) contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil*, do *Gerente do Departamento Regional do SESI/SP* e do *Gerente de Departamento Regional do SENAI/SP*, objetivando a concessão de medida liminar para que seja garantido o direito da Impetrante ao recolhimento das contribuições ao SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação em conformidade com o previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, ou seja, que a base de cálculo das referidas contribuições seja limitada a “20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País”, considerando todos os valores pagos de natureza salarial/remuneratória, mensalmente, de forma unificada. Ao final, requer seja declarado o direito da impetrante à compensação, dos valores indevidamente recolhidos a este título, desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela SELIC, desde o recolhimento indevido, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Conforme apontado no termo de prevenção, a impetrante ingressou com outro mandado de segurança, autos n. 5004879-18.2020.403.6119, objetivando seja reconhecido o direito líquido e certo de não ser obrigada ao recolhimento das contribuições ao SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e Salário Educação, pelas autoridades coatoras, tendo em vista a inconstitucionalidade superveniente dessas exações, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 33/2001, bem como a recuperação, mediante compensação, dos valores indevidamente recolhidos a este título, desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela SELIC, desde o recolhimento indevido, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Desse modo, verifica-se que o pedido daqueles autos é prejudicial ao de recolhimento das contribuições ao SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação com a limitação da base de cálculo a “20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País”, objeto destes autos, ensejando, portanto, a ocorrência da conexão entre as causas, nos termos do artigo 55, § 2º, I do CPC.

Desse modo, com fulcro no artigo 58 do CPC, e para evitar a eventual prolação de decisões conflitantes, **declino da competência, determinando a remessa dos autos ao SEDI para fins de redistribuição para a 1ª Vara Federal de Guarulhos, SP.**

Sem prejuízo, observo que a impetrante não efetuou o pagamento das custas processuais.

Assim, intime-se o representante judicial da impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 2 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006159-81.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: VISIONFLEX SOLUCOES GRAFICAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

Trata-se de mandado de segurança proposto por *Visionflex Soluções Gráficas Ltda.*, em face do *Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos*, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigência de recolhimento da taxa Siscomex pela forma majorada da Portaria MF n. 257/2011. Ao final requer, seja reconhecido a inconstitucionalidade e ilegalidade da majoração da Taxa de Utilização do Siscomex (TUS) por meio da Portaria n. 257/2011, bem como o direito de a Requerente recolher a TUS nos termos da Lei n. 9.716/1998, sem a majoração. Subsidiariamente, requer a redução da TUS, a fim de manter o reajuste até o limite da variação do INPC, o que importa na minoração da TUS para R\$ 69,48 por DI e para R\$ 23,16 por adição. Requer, ainda, restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente até os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como de eventuais valores recolhidos posteriormente.

Inicial com procuração e documentos; custas recolhidas (Id. 33001562).

Decisão determinando a redistribuição dos autos para esta Subseção Judiciária (Id. 33179306).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É a síntese do relatório.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

A Taxa Siscomex objeto do presente mandado de segurança é tributo decorrente do exercício do poder de polícia, cuja instituição encontra expressa previsão no art. 145, inciso II da Constituição Federal. O CTN dispõe sobre o assunto nos seguintes termos:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

A Lei n. 9.716/1998 instituiu a Taxa de Utilização do SISCOMEX, nos seguintes termos:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§2º Os valores de que trata o parágrafo anterior **poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.** (negritei)

Tem-se, assim, que o artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/1998 delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, em razão da desvalorização da moeda e, também, em razão da variação dos custos de operação e dos investimentos do Siscomex.

Os valores fixados pela Lei n. 9.716/1998 permaneceram inalterados, por longo lapso temporal, até sobrevir a Portaria MF n. 257/2011 atacada, que majorou os valores de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por Declaração de Importação (DI) e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI.

Ressalvado meu entendimento pessoal, **ressalto que as duas Turmas do STF têm entendido que o parâmetro adotado pelo § 2º do artigo 3º da Lei n. 9.716/1998 é inconstitucional**, por falta de balizas mínima e máxima para o reajuste.

De outra banda, não se pode descurar que *"não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo"* (art. 97, § 2º, CTN).

Desse modo, é possível o reajuste, desde que obedecidos os índices oficiais de correção monetária, que alcançamos no período sem reajuste da taxa SISCOMEX variação de 131,60% (INPC). Nesse sentido:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, que reconheceu a inexistência de fato gerador da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF n. 257/2011 empatar acima do valor resultante da aplicação do percentual correspondente à variação de preços pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011 (131,60%).

O recurso busca fundamento no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, II, 37, 145, II, 150, I, 154, I, 237, todos da CF. Sustenta, em síntese, a constitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF n. 257/2011.

A pretensão recursal não merece prosperar. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a taxa de utilização do SISCOMEX é válida e o Poder Executivo pode atualizar os valores previamente fixados em lei, mas de acordo com índices oficiais e não nos moldes da Portaria MF n. 257/2011. Confira-se:

'Agravamento regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei n. 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais.

Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem acompanhando um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.' (RE 1095001 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)

Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2018

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator"

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para limitar o valor de cobrança da taxa SISCOMEX ao índice de reajuste de 131,60% (INPC), na forma da fundamentação, glosando-se o excesso previsto na Portaria MF n. 257/2011.

Oficie-se à autoridade coatora para que cumpra esta decisão, bem como para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após vista ao MPF, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 2 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008578-51.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: M. M. A.  
REPRESENTANTE: SILVIA DE ANDRADE MAGUETTA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR DE OLIVEIRA GANZELLA - SP365357,  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 9, de 22.06.2020, que prorrogou para o dia 26 de julho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 2/2020, 3/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020 e 8/2020, **cancelo a perícia médica** designada para o dia 06.07.2020.

Tendo em vista que não haverá tempo hábil para a disponibilização da presente decisão no D.E.J., deverá a Secretaria comunicar o representante judicial da parte autora e o Sr. Perito.

Oportunamente, voltem conclusos para a designação de nova data.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Guarulhos, 2 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006766-08.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARISA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição id 34762745 - Tendo em vista a ausência de comunicação do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de certidão de trânsito em julgado da decisão exarada no recurso de agravo de instrumento, dê-se cabal cumprimento ao despacho id. 34312268.

**Intime-se. Cumpra-se.**

**GUARULHOS, 2 de julho de 2020.**

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003484-25.2019.4.03.6119  
AUTOR: DINAMAR CARDOSO DE OLIVEIRA, DAVID CARDOSO DOS SANTOS  
CURADOR: DINAMAR CARDOSO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIO MARTINS - SP294298  
Advogado do(a) AUTOR: ELIO MARTINS - SP294298,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004892-17.2020.4.03.6119  
AUTOR: FRANCISCO BENEDITO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DAS CHAGAS - SP403316  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Guarulhos, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001960-56.2020.4.03.6119  
AUTOR: JOAO COSTANOBREGA  
Advogado do(a) AUTOR: DANILLO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004293-78.2020.4.03.6119  
AUTOR: ALMIR BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002233-35.2020.4.03.6119  
AUTOR: MARCELO MIGUEL DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: ANAHY ALMEIDA IBANHES PALMA - SP373831  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009931-29.2019.4.03.6119  
AUTOR: LUCIANO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP344887  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007977-45.2019.4.03.6119  
AUTOR: MARCOS LOPES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008085-11.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RENIVALDO ALVES PENA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228, CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA - SP229819  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Observe que já houve o cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado (jd. 34654829 e 34654831).

**Intime-se o representante judicial do INSS**, para que, em querendo, dê início à execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia não tenha interesse em dar início à execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 2 de julho de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004021-48.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MILTON DE FREITAS POLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SOUZA DOS SANTOS - SP303467, JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PRECATO I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NAO PADRONIZADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCUS MORTAGO

Id. 34726163: Nada a deliberar, tendo em vista que a minuta do precatório já foi expedida com destaque dos honorários contratuais, conforme id. 31235949, pp. 1-2.

Aguardem-se eventual manifestação do INSS acerca do despacho id. 33830374.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito, aguardando o pagamento do precatório.

**Intime-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 2 de julho de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006068-68.2010.4.03.6119  
EXEQUENTE: ROSANGELA MOTTA ZAMPIERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE PONTES - SP184607  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERASA S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306, FABIOLA STAURENGHI - SP195525

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada dos cálculos da Contadoria Judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

Guarulhos, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005147-72.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: NATALY GONCALVES BELGA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BESSA JACOME - SC50975  
IMPETRADO: GERENTE INSS GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nataly Gonçalves Belga contra ato do Gerente da Gerência Executiva Guarulhos, SP, objetivando que a autoridade coatora implante a prorrogação do benefício de auxílio-doença NB 705.160.569-1, cuja DCB era 15.06.00, conforme decisão proferida no protocolo n. 864208631.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos. Vieram autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Defiro a AJG. Anote-se.

**A petição inicial é inepta.**

Segundo consta na inicial os proventos de junho foram pagos em 04.06.2020 e a manutenção do benefício foi prorrogada.

Ainda não há mora em relação ao pagamento de julho de 2020, por óbvio.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da impetrante**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclareça o que pretende efetivamente em Juízo, sob pena de indeferimento da vestibular.

Guarulhos, 3 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005142-50.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CLEMENT BABATUNJI AKINBOREWA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354  
IMPETRADO: GERENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO SÃO PAULO

Trata-se de mandado de segurança proposto por Clement Babatunji Akinborewa contra ato praticado pelo Gerente do Ministério do Trabalho e Emprego em Guarulhos objetivando seja determinado à autoridade coatora que promova a habilitação do impetrante para o recebimento do seguro-desemprego.

Os autos vieram conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

O impetrante alega que exerceu atividade laborativa na empresa "N. D. TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA", pelo período de 15.08.2017 até 14.02.2019, com rescisão do vínculo empregatício sem justa causa, após o que requereu o benefício de seguro-desemprego, o qual foi indeferido em razão de figurar como sócio na empresa Select Cargo Transportes e Logística Eireli.

Afirma que comprovou junto ao MTE que a referida empresa permaneceu sem qualquer atividade operacional não operacional, financeira ou patrimonial, tendo tomado ciência em 10.04.2020 acerca da decisão de indeferimento.

De acordo com a consulta de habilitação do seguro-desemprego datada de 10.04.2019 o benefício foi indeferido por motivo de renda própria – sócio de empresa (Id. 34725681).

A parte impetrante não juntou aos autos a decisão proferida pelo MTE em sede de recurso administrativo do indeferimento, de modo a possibilitar a verificação de eventual decurso do prazo decadencial para propositura do mandado.

Ademais, a procuração e declaração de pobreza não estão assinadas pelo impetrante (Id. 34725672-Id. 34725673).

Destaque-se, ainda, que a DCTF apresentada foi transmitida aos 04.11.2019, cabendo ao impetrante comprovar que tal documento foi apresentado para a autoridade apontada como coatora, sob pena de ausência de interesse processual.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial do impetrante**, para que apresente a decisão proferida pelo MTE em sede de recurso ordinário, e, ainda, que demonstre que a DCTF transmitida aos 04.11.2019 foi encaminhada para a autoridade coatora, bem como apresente procuração e declaração de pobreza devidamente assinadas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

Guarulhos, 3 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001983-91.2019.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ELENICE ALMEIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FRANCISCO DE SOUZA - SP261673  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9 que prorrogou para até o dia **26.07.2020** os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020 e 6/2020, 7/2020 e 8/2020, aguarde-se até aquela data para a redesignação da audiência designada nestes autos, se o caso.

**GUARULHOS, 2 de julho de 2020.**

**Etiene Coelho Martins**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010609-18.2008.4.03.6119  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES TEMOTEO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO E ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, retifiquei a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005060-19.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LINDOMAR ALVES DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FERNANDO FERNANDES COSTA E SILVA - SP264737, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Lindomar Alves de Sousa ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento do período laborado de 03/12/1998 a 30/11/2014 como especial e a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 169.601328-0, com a conversão para aposentadoria especial, desde a DER em 01/12/2014. Subsidiariamente requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida, apenas.

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Concedo a AJG. Anote-se.

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que a parte autora não manifestou interesse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 2 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004704-24.2020.4.03.6119  
AUTOR: GERALDO CELESTINO BELONI FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001905-08.2020.4.03.6119  
AUTOR: JOCY VIEIRADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004167-28.2020.4.03.6119  
AUTOR: ELZARUYZ MONTESSINO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004974-48.2020.4.03.6119  
AUTOR: MARIA APARICIDA FERREIRA XAVIER SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004761-42.2020.4.03.6119  
AUTOR: PEDRO DHIEGO DE SOUZA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS FERREIRA CABREIRA - SP347749  
REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU  
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579  
Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pela União, ficam os representantes judiciais da parte autora e das demais rés intimados para manifestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003283-96.2020.4.03.6119  
AUTOR: ADAO FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001875-70.2020.4.03.6119  
AUTOR: ANA MARIA ALVES HONORATO, MATHEUS HENRIQUE ALVES HONORATO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264  
Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, tendo em vista a juntada do laudo, ficamos partes intimadas para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC).

Guarulhos, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004513-76.2020.4.03.6119  
AUTOR: CLEMENTE MARIA CORDEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003712-63.2020.4.03.6119  
AUTOR: HELIO MEDEIROS DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO NUNES DE ARAUJO - SP349105  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003891-94.2020.4.03.6119  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: NAARAI BEZERRA - SP193450  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003967-21.2020.4.03.6119  
AUTOR: RONALDO FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004969-26.2020.4.03.6119  
AUTOR: MANOELLIMA DE NOVAES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003491-93.2005.4.03.6119  
AUTOR:BUHLER SA  
Advogado do(a)AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S  
REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada de manifestação pela União, fica o representante judicial da empresa *BÜHLER S/A* intimado para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Guarulhos, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010112-30.2019.4.03.6119  
AUTOR:ROBERTO LUIS DA SILVA BARROS  
Advogado do(a)AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010482-09.2019.4.03.6119  
AUTOR: TALITA MONTEIRO DE OLIVEIRA, SANDRA MARQUES DA SILVA MELO, SHEILA GONCALVES PEREIRA, SIRLENE CARDOSO COELHO, SOLANGE DANTAS BUSSOLIN, TEREZINHA ZANQUINI  
Advogado do(a)AUTOR: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA - SP160548  
Advogado do(a)AUTOR: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA - SP160548  
Advogado do(a)AUTOR: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA - SP160548  
Advogado do(a)AUTOR: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA - SP160548  
Advogado do(a)AUTOR: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA - SP160548  
Advogado do(a)AUTOR: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA - SP160548  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos do artigo 331, §3º, do Código de Processo Civil, fica a parte ré intimada do trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos, que indeferiu a petição inicial, com fundamento no artigo 485, I, c.c. artigo 330, IV, e artigo 290, todos do mesmo diploma legal.

Guarulhos, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001069-35.2020.4.03.6119  
AUTOR:MARISA FERNANDES DO PRADO  
Advogado do(a)AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939  
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos do artigo 331, §3º, do Código de Processo Civil, fica a parte ré intimada do trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos, que indeferiu a petição inicial, com fundamento no artigo 485, I, c.c. artigo 330, IV, e artigo 290, todos do mesmo diploma legal.

Guarulhos, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004246-07.2020.4.03.6119  
IMPETRANTE: FIX SERVICE COMERCIO E MANUTENCAO EM VEICULOS LTDA - EPP  
Advogado do(a)IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004709-46.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MITUTOYO SULAMERICANA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIA REGINA CAMPOS DE SIQUEIRA - SP352730, MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP94639  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

**GUARULHOS, 3 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008181-26.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ELIEL DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIEL DE SOUZA - SP296420

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, fica o representante judicial da parte exequente intimado para manifestação acerca do integral cumprimento do acordo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Guarulhos, 3 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001962-26.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875  
REU: CARLOS ALBERTO CARDOSO

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar, do veículo Marca/Modelo: FIAT/UNO EVO VIVACE (Celebration5) 1.0 8v (Flex) Com 4P, ano 2014, Placa FZB0928, Cor PRETA, Chassi 9BD195152F0621137, Renavam 1022000087, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Alberto Cardoso.

Relata a autora que o Banco Pan S.A. lhe cedeu o crédito referente ao Contrato de Financiamento de Veículo nº 66136608 firmado como o réu em 08/10/2014, obrigando-se ao pagamento de 48 prestações mensais e sucessivas no valor de R\$ 1.036,98, sendo a primeira com vencimento em 08/11/2014 e a última com vencimento em 08/10/2018. Afirma que o crédito está garantido pelo bem descrito, o qual, em razão do contrato, foi gravado em favor da instituição financeira devido à cláusula de alienação fiduciária, conforme se verifica do documento extraído do DETRAN.

Inicial acompanhada de documentos e custas judiciais (Id. 29562507).

Decisão deferindo o pedido liminar e determinando a intimação do representante judicial da parte autora para providenciar o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória e das diligências do oficial de justiça, sob pena de extinção (Id. 30103156).

Decorrido o prazo para manifestação da parte autora, foi determinada nova intimação do representante judicial da parte autora (Id. 32527468).

A parte autora ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que não houve o pagamento das custas de distribuição da carta precatória e das diligências do oficial de justiça, não obstante a parte autora tenha sido intimada para tanto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual.

Não há condenação em honorários posto que a parte contrária não foi citada.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 2 de julho de 2020.

**Etiene Coelho Martins**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008850-45.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANDRESSA CHRISTINY ALMEIDA RODRIGUES, BETHANIA SILVA BARROS, EMANUELA FERREIRA GOULART, FLAVIO VERI FURLAN, MALU ADELLI OLIVEIRA CARDOSO, MARIANA NICOLI PEREIRA FONEZZI, VITORIA PEREIRA DE MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: IDAMARIS LEMOS DE OLIVEIRA - RN14993  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO  
Advogados do(a) REU: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

## SENTENÇA

Trata-se de ação movida por Andressa Christiny Almeida Rodrigues, Bethania Silva Barros, Emanuela Ferreira Goulart, Flávio Veri Furlan, Malu Adelli Oliveira Cardoso, Mariana Nicoli Pereira Vitoria Pereira de Menezes em face da Caixa Econômica Federal, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e Associação Educacional Nove de Julho, requerendo, inclusive em sede de tutela antecipada, que seja determinado que os réus adotem o novo valor de financiamento pelo FIES, de R\$ 42.983,70, como limite máximo do financiamento, conforme determinado expressamente pelo I, art. 1º, da Resolução nº 22, de 05 de junho de 2018.

A petição inicial foi instruída com documentos, e as custas processuais não foram recolhidas.

Decisão deferindo a AJG e indeferindo o pedido de tutela antecipada (Id. 25578211).

Contestação do FNDE suscitando preliminar de ilegitimidade passiva e requerendo, no mérito, a improcedência do pedido (Id. 26513870).

Contestação da CEF também alegando preliminar de ilegitimidade passiva ou, subsidiariamente, litisconsórcio com a União/FNDE. No mérito, também pede a improcedência do pedido (Id. 27950261).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id. 28486354).

Contestação da Associação Educacional Nove de Julho requerendo a improcedência do pedido, ante a inexistência de ilícito civil cometido pela universidade, tendo em vista que a Universidade cumpriu com suas obrigações no sentido de iniciar o processo de contratação do FIES dos Autores (Id. 29507017).

Os autos vieram os autos conclusos em 01.06.2020.

A parte autora impugnou os termos da contestação em 18.06.2020 (Id. 33943131).

### É o relatório.

### Decido.

#### Preliminar

Em contestação, tanto o FNDE quanto a CEF suscitam preliminar de ilegitimidade passiva. O objeto da presente demanda se refere ao teto semestral de financiamento do FIES para os autores e inclusão da matrícula no total financiado. Não se questiona o valor do teto estipulado pelo FNDE em ato normativo, mas sim aquele teto objeto do contrato entre a CEF, autores e a IES. Conforme a legislação em vigor, verifica-se que o FNDE não participa do contrato de financiamento e que a CEF é o operador financeiro do FIES:

- Lei nº 10.260/2001 atualmente prevê em seu art. 3º e 20-B:

Art. 3º A gestão do Fies caberá: [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

II - a **instituição financeira pública federal, contratada na qualidade de agente operador, na forma a ser regulamentada pelo Ministério da Educação**; [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#) (negrite)

Art. 20-B. O Ministério da Educação regulamentará as condições e o prazo para a transição do agente operador, tanto para os contratos de financiamento formalizados até o segundo semestre de 2017 quanto para os contratos formalizados a partir do primeiro semestre de 2018. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 1º Enquanto não houver a regulamentação de que trata o caput deste artigo, o FNDE dará continuidade às atribuições decorrentes do encargo de agente operador. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 2º É autorizada a contratação da Caixa Econômica Federal, com fundamento no **inciso VIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, para exercer as atribuições previstas no § 3º do art. 3º desta Lei, facultada à União eventual contratação de outra instituição financeira pública federal disciplinada pelo disposto no § 8º do art. 2º desta Lei, sob o mesmo fundamento legal. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

- Portaria Normativa do MEC nº 209/2018, de 07/03/2018:

Art. 6º Ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE competirá:

**§ 3º O FNDE manterá as atribuições de agente operador dos contratos do Fies celebrados até o segundo semestre de 2017 até que sejam regulamentadas as condições e o prazo para a transição de suas atribuições de agente operador para a instituição financeira pública federal, referidas na alínea "b" do inciso I do caput deste artigo, nos termos do disposto no art. 20-B da Lei nº 10.260, de 2001.**

Conforme se nota, a atividade de agente operador do programa de financiamento estudantil na modalidade pública, para os contratos firmados a partir do 1º semestre de 2018, é a instituição financeira pública federal Caixa Econômica Federal. O FNDE não possui qualquer participação na operação de contratação dos financiamentos. Tendo em vista que os contratos objeto da presente demanda foram firmados no 1º semestre de 2019, a CEF possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, razão pela qual acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela FNDE.

#### Mérito

No mérito, narramos os autores que são estudantes matriculados no curso de Bacharelado em Medicina, na Universidade Nove de Julho, e beneficiários do novo FIES, cujo **teto de financiamento corresponde ao valor de R\$ 42.983,70**, nos termos da Resolução nº 22, de 05/06/2018. A cada semestre, é necessário o aditamento do contrato do financiamento estudantil, o qual inclui a cobrança de 7 (sete) parcelas: valor da matrícula + 6 (seis) mensalidades (Cláusula 8ª, parágrafos primeiro e segundo). Alegam que a cobrança de matrícula é expressamente proibida, nos termos do art. 45 da Portaria de nº 209, de 07/03/18 do MEC. Como término do 1º semestre de 2019, os autores aguardavam a redução substancial da mensalidade. Contudo, o valor da parcela foi pouquíssimo reduzido, **por consequência da redução do financiamento, que passou de R\$ 42.982,44 para R\$ 36.841,41**, conforme consta nas respectivas telas de aditamento. Alegam que essa consequência é um reflexo da diminuição da mensalidade de um semestre para o outro, devido à declaração errônea do valor real da mensalidade, por parte da Universidade Nove de Julho à Caixa Econômica Federal (CEF).

A CEF alega que os dados da contratação são enviados pelo FNDE à CAIXA via troca de arquivos eletrônicos, não cabendo nenhum tipo de alteração por parte da agência. Conforme arquivo anexado, os contratos em questão estão aditados até o 2º semestre de 2019, inclusive **contratados com o teto do limite global no percentual de 77,45% cada um**. Esclarece que o estudante é pré-selecionado e finaliza seu processo de inscrição ao FIES por meio da SESu/MEC e, neste momento, manifesta sua concordância com as condições para o financiamento. Argumenta que o cálculo do valor financiado pelo FIES obedece ao percentual concedido ao estudante e está limitado ao valor máximo e mínimo definido pela Resolução nº 22 de 05/06/2018. Assim, primeiro se calcula o percentual de financiamento sobre os encargos educacionais e, caso o resultado seja maior ou menor que o teto estabelecido, o Agente Operador limitará ao teto.

Afirma que não é aplicado nenhum percentual ao teto. Este é apenas um limitador e os estudantes que contrataram FIES em 1/2018 não tiveram o percentual de seu financiamento baseado no teto de R\$ 30.000,00 estabelecido pela Resolução nº 16 de 30/01/2018 vigente à época, e sim nos parâmetros do Art. 48 da Portaria MEC nº 209 de 07/03/2018, não fazendo jus à elevação automática do valor financiado ao novo teto de R\$ 42.983,70, estabelecido na Resolução nº 22 de 05/06/2018. Assevera que o teto é utilizado como limitador e não como parâmetro. Assim, o estudante que porventura tenha aplicado o percentual de financiamento tiver um resultado maior ou menor que o teto, ficará limitado ao mínimo de R\$ 300,00 e ao máximo de R\$ 42.983,70. Ou seja, sempre é aplicado o percentual liberado para o aluno em cima do valor da semestralidade do curso e o limitador do teto é aplicado ao caso, após a incidência do percentual. Ressalta que os valores não são passíveis de alteração por parte da Caixa e que, como ventilado na exordial, a discordância se dá por conta da taxa de matrícula, o que foge do escopo de atuação desta Instituição Financeira, cabendo, à IES se pronunciar nos autos processuais.

Finalmente, a Associação Educacional Nove de Julho alega que, no caso em tela, o valor correspondente ao primeiro período do curso de Medicina era de R\$ 55.496,00. Para o primeiro semestre do curso, o aluno deverá efetuar o pagamento de SETE parcelas, conforme contrato de prestação de serviços firmado com os Autores. Argumenta que os valores cobrados pela IES não possuem relação com o FIES, até porque a participação no referido programa é opcional, de forma que não seria crível ou legal cobrar um valor do aluno FIES e outro dos demais estudantes. Os autores confundem o disposto no artigo 45 da Portaria de nº 209, de 07/03/2018 do MEC, o qual informa que a IES não pode cobrar do aluno o valor à título de matrícula, quando o mesmo tiver realizado seu FIES, pois o referido valor já será pago pelo Governo. Pela leitura do §1º do referido artigo, se nota que o valor a título de matrícula será devido pelo aluno – leia-se: com recursos próprios, caso o contrato de FIES não seja formalizado. Neste caso, após aprovação do FIES, todos os valores pagos com recursos próprios são reembolsados ao aluno. Os autores fazem interpretação diferente da inteligência do artigo. A correta interpretação é aquela que diz que a IES não poderá condicionar o ingresso do aluno e financiamento de seus estudos pela ausência do pagamento da matrícula, uma vez que, sendo o aluno já participante do FIES, o pagamento da parcela já será efetuado pelo Governo Federal.

Assevera, ainda, que, nos demais semestres, é devido o pagamento de 6 (seis) mensalidades apenas. Nos casos em apreço, o percentual de financiamento (77,45%) foi aplicado sobre o valor da semestralidade (R\$ 55.496,00), resultando em um financiamento de R\$ 42.981,65. Deste modo, restaria para os alunos quitarem junto a instituição de ensino o montante final de R\$ 12.514,35, com recursos próprios, conforme contrato do FIES, dividido em seis parcelas. Ressalta que não há qualquer interferência por parte da IES no valor financiado pelos Alunos, sendo que a análise do percentual a que terá direito o Aluno é com base em sua situação financeira pessoal.

Feita esta introdução, verifico que restam **controvertidos** dois pontos: a) legalidade da cobrança de matrícula no valor financiado a título de FIES e b) a adoção do limite de financiamento abaixo do teto de financiamento fixado na Resolução nº 22, de 05/06/2018 (R\$ 42.983,70).

Com relação ao ponto “a”, entendo que o art 45 da Portaria de nº 209, de 07/03/2018 do MEC não isenta os alunos que aderem ao FIES a matrícula no curso. Isto porque a matrícula é encargo educacional objeto do financiamento, tal como prevê o art 33 daquela Portaria. Se houver tal cobrança por parte da universidade, o aluno estaria pagando duas matrículas. Veja que o art 45 diz que “é vedado às IES participantes do Fies e do P-Fies exigir o pagamento de matrícula e de parcelas da semestralidade do estudante”. Se adotamos a interpretação sugerida pelas autoras (matrícula não pode ser incluída no financiamento), também não poderão ser incluídas as mensalidades (parcelas da semestralidade)—conforme descreve o próprio art 45. Em consequência, o aluno estudará de graça, pois não restará nenhum encargo a ser cobrado. De fato, essa não é a interpretação correta do dispositivo. O que se busca é impedir a dupla cobrança do estudante, já que o FIES arcará com todos os encargos educacionais (art 33). Em consequência, resta improcedente este pedido autoral.

No que tange ao ponto “b”, cabe esclarecer que o FIES pode financiar parcialmente ou totalmente os encargos educacionais (mensalidades, matrícula, etc). A porcentagem de financiamento varia de acordo com a renda familiar bruta per capita (art 48 e seguintes da Portaria de nº 209, de 07/03/2018 do MEC—no site do FNDE, há uma detalhada e didática explicação: <https://www.fide.gov.br/index.php/financiamento/fies-graduacao/perguntas-frequentes-fies>). Sempre que o financiamento for parcial, o estudante deverá arcar com alguma parcela. O FIES também não financia qualquer montante. Conforme dispõe a Resolução nº 22, de 05/06/2018, o limite máximo de financiamento (seja na modalidade parcial ou total dos encargos educacionais) por semestre é R\$ 42.981,65. Assim, nos contratos de financiamento total, o estudante arcará com parte dos valores se que ultrapassarem R\$ 42.981,65 e, nos contratos de financiamento parcial, o valor remanescente.

No caso concreto, aos autores, foi concedido o financiamento parcial no patamar de 77,45% dos encargos educacionais por cada semestre. No primeiro semestre, o curso totalizou R\$ 55.496,00 (os contratos estão no Id. 24774572 a 24774582). Aplicando-se o percentual de 77,45% de financiamento sobre o valor do curso, tem-se o importe de R\$ 42.981,65. O valor remanescente foi pago por cada autor durante aquele período. Para o segundo semestre de 2019, os aditamentos contratuais do financiamento seguiram a mesma lógica (Id. 24774583 a Id. 24774592). Para aquele semestre, o curso totalizou R\$ 47.568,00. Aplicando-se o percentual de 77,45% de financiamento sobre o valor do curso neste semestre, tem-se o importe de R\$ 36.841,41, cabendo aos autores o pagamento da diferença de R\$ 10.726,59, divididos em 6 parcelas de R\$ 1.787,76. Portanto, os aditamentos estão em consonância com o acordado no contrato e com a legislação em vigor.

Ressalto que nunca foi concedido às autoras o financiamento de 100% dos encargos educacionais. Desde o primeiro semestre de 2019, o financiamento tem se limitado a 77,45% de tais encargos. Coincidentemente, naquele período, este financiamento parcial alcançou o mesmo valor do teto máximo de financiamento autorizado pela Resolução nº 22, de 05/06/2018. No segundo semestre, face à redução dos encargos, foi também reduzido proporcionalmente o valor de financiamento, resultando em montante aquém do teto máximo da Resolução. E isso pode ter causado confusão. Destaco que, se há equívoco na porcentagem do financiamento (por exemplo, as autoras acham que têm direito a receber financiamento total e não parcial), cabe verificar junto à entidade responsável por essa avaliação. Contudo, ao firmarmos o contrato de financiamento, as autoras concordaram com seus termos, os quais estabelecem o financiamento parcial e não total. Portanto, não merecem amparo as alegações trazidas na inicial.

#### Dispositivo

Diante do exposto,

- a) JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade de parte (art. 485, VI, CPC), em relação ao corréu Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);
- b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, em relação aos demais réus.

A parte autora é isenta do pagamento de custas processuais, porquanto beneficiária da AJG (art. 4º, II, Lei nº 9.289/96).

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC), a ser rateado entre os três réus. No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da AJG, benefício que ora concedo, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 2 de julho de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

### 5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005110-45.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE SOUZALIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS - SP269535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se.

Int. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 1 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008825-32.2019.4.03.6119

EEXEQUENTE: GRIGORIO DE SOUSA

Advogados do(a) EEXEQUENTE: LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507,

LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EEXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em face da concordância da União com o cálculo apresentado pela parte autora, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, homologo os cálculos ID 33084076. Expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 1 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005103-53.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE BAROSSO  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se.

Int. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 1 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000526-66.2019.4.03.6119  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EMPREITEIRA PAJOAN LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP92040, MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES - SP90977

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005074-03.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DAMIAO LIMADO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ALMEIDA DE MIRANDA - SP266318  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

No mesmo prazo, esclareça a autora o valor atribuído à causa, apresentando respectiva planilha, uma vez que da análise da petição inicial não ficou demonstrado que o valor da causa ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal.

Int.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000047-10.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS VILELA

#### DESPACHO

Determino que a Carta 27532418 seja novamente encaminhada, visto que até a presente data não há nos autos o Aviso de Recebimento.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009213-64.2012.4.03.6119  
AUTOR: ROSANA RITA PIUNA, S. G. P. C., M. I. P. C.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MONTEIRO DA CRUZ - SP142671  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MONTEIRO DA CRUZ - SP142671  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MONTEIRO DA CRUZ - SP142671  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Na ausência de impugnação à digitalização, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, “c”, das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Int.

**GUARULHOS, 1 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008228-95.2012.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
RECONVINTE: FILOMENA MIRANDA VIEIRA MIGUEL  
Advogado do(a) RECONVINTE: INDALECIO RIBAS - SP260156  
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FILOMENA MIRANDA VIEIRA MIGUEL  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: INDALECIO RIBAS

#### DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS em face da decisão que homologou os cálculos da Contadoria Judicial e determinou o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 281.902,22.

Alega contradição e nulidade da decisão, além de julgamento “ultra petita” e “reformatio in pejus” em desfavor dos cofres públicos, tendo em vista que o valor apurado pela Contadoria e homologado é superior ao requerido pelo exequente.

Instado a se manifestar, o exequente concordou com o embargante.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

#### **É o breve relatório. DECIDO.**

De fato, o exequente pleiteou, em cumprimento de sentença, o valor de R\$ 278.583,03, correspondente à quota parte dos três beneficiários da pensão por morte, acrescido de juros, multa e de honorários advocatícios.

Contudo, foi homologado o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 281.902,22 (ID. 28685536), elaborado em conformidade com o título executivo que determinou a adoção do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nesse contexto, apesar da elaboração dos cálculos da Contadoria observar os limites do acórdão transitado em julgado, o exequente pleiteou valor inferior ao devido e concordou com a redução do montante ao valor inicialmente requerido, sendo de rigor o acolhimento dos embargos.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para que passe a constar da decisão recorrida a seguinte redação:

*“Concluindo, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 278.583,03.”*

No mais, mantenho na íntegra a decisão embargada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 2 de julho de 2020.**

**MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004991-84.2020.4.03.6119  
AUTOR: CRISTIANE DE LIMA SANTIAGO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

**GUARULHOS, 1 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009845-56.2013.4.03.6119  
AUTOR: OCVS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RIBEIRO - SP215854  
REU: ANS

Outros Participantes:

Intime-se a ré para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 1 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006226-36.2004.4.03.6119  
AUTOR: JOAO PINHEIRO, CHRISTINA DE OLIVEIRA PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409  
Advogado do(a) AUTOR: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: GABRIELAUGUSTO GODOY - SP179892

Outros Participantes:

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de habilitação formulado nos autos, no prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 1 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003454-53.2020.4.03.6119  
AUTOR: CHAPECO LOGISTICA E CARGAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ARIEL FRANCISCO DA SILVA - SC20739  
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Outros Participantes:

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devam as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

**GUARULHOS, 1 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000437-14.2017.4.03.6119  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 2 de julho de 2020.**

## SENTENÇA

### 1) RELATÓRIO

**ADENILSON JOSE DOS SANTOS** ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com pagamento de atrasados desde a DER, ou, sucessivamente, desde a sua reafirmação.

Alega que, em 25/02/2014, ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 167.669.866-0, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados de 03/04/1979 a 07/02/1981, 01/04/1981 a 31/07/1982, 01/03/1983 a 10/06/1983, 01/11/1983 a 16/01/1984, 02/04/1984 a 22/08/1985, 12/09/1985 a 06/03/1987, 01/07/1987 a 12/06/1989, 17/07/1989 a 07/11/1990 e 25/03/1991 a 09/12/1991, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID. 27025682 e ss).

Inicialmente distribuídos à 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, aquele Juízo determinou a remessa dos autos a esta 5ª Vara, por conta da prevenção comaqueles de nº 5004282-54.2017.403.6119 (ID. 27246534).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 27377374).

Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de não preenchimento dos requisitos necessários à caracterização do caráter especial do labor (ID. 27812936).

Réplica sob ID. 29601761, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1) Preliminarmente

Considerando que a ação foi ajuizada em 16/01/2020, declaro prescritas as eventuais parcelas anteriores a 16/01/2015.

#### 2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

#### Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam *considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão *“conforme categoria profissional”* e incluída a expressão *“conforme dispuser a lei”*. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

#### Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrão nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embaso ou seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

#### **Da conversão do tempo especial em comum**

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

#### **Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.**

Preende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 03/04/1979 a 07/02/1981, 01/04/1981 a 31/07/1982, 01/03/1983 a 10/06/1983, 01/11/1983 a 16/01/1984, 02/04/1984 a 22/08/1985, 12/09/1985 a 06/03/1987, 01/07/1987 a 12/06/1989, 17/07/1989 a 07/11/1990 e 25/03/1991 a 09/12/1991.

Nos termos das cópias das CTPS apresentadas, durante esses vínculos, exerceu as atividades de ajudante geral em indústria de tecelagem (ID. 27025693, p. 13 – passando a ajudante de tecelão em 01/08/1979 e a tecelão em 01/02/1980, conforme ID. 27025693, p. 18), tecelão em estabelecimento industrial, tecelão em malharia (ID. 27025693, p. 14), tecelão em estabelecimento industrial, tecelão B em estabelecimento industrial (ID. 27025693, p. 15), tecelão em estabelecimento industrial (ID. 27025693, p. 16), tecelão em tecelagem, tecelão "B" em indústria e comércio de tecidos (ID. 27025689, p. 4) e tecelão em estabelecimento industrial (ID. 27025689, p. 5), respectivamente.

É possível o enquadramento por categoria profissional até 1995, mesmo sem previsão nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, tendo em vista Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, que considerou atividade especial todos os trabalhos efetuados em tecelagens.

Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. INDÚSTRIA TÊXTIL. RUÍDO RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA 1 - Trata-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e cômputo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos períodos de 02.05.1978 a 31.07.1978, 20.02.1979 a 12.03.1980, 12.08.1980 a 26.06.1984, 01.07.1984 a 01.12.1986, 03.12.1986 a 07.05.1988, 03.09.1988 a 01.02.1992, 01.06.1992 a 05.07.2002, 01.08.2003 a 18.01.2006 e de 01.02.2006 a 28.11.2006. 2 – (...) omissis 16 - Quanto aos períodos de 02.05.1978 a 31.07.1978 e 20.02.1979 a 12.03.1980, o autor exerceu a função de tecelão, na empresa "Textil Neo-Florentino Ltda", e de 12.08.1980 a 26.06.1984 e 01.07.1984 a 01.12.1986, a função de tecelão, na empresa Texcolor S/A - Beneficiadora de Tecidos, conforme anotações constantes na CTPS de fls. 60/62. 17 - No caso dos referidos períodos, o requerente deixou de apresentar formulários e Laudos Técnicos. Todavia, sua ocupação é passível de reconhecimento como tempo especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, a despeito da ausência de previsão expressa nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É o que sedimentou a jurisprudência, uma vez que o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho teria conferido caráter de atividade especial a todos os trabalhos efetuados em tecelagens, cabendo ressaltar que tal entendimento aplica-se até 28/04/1995, data de promulgação da Lei nº 9.032. A partir de então, tornou-se indispensável a comprovação da efetiva submissão a agentes nocivos, para fins de reconhecimento da especialidade do labor. Precedentes. 18 – [...]”*  
(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1833127 0009768-87.2007.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018) (grifamos)

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TECELÃO. RUÍDO. VIGILANTE. PERICULOSIDADE. ENQUADRAMENTO. APRENDIZ DE ENFESTADOR. PORTEIRO. PPP SEM PROFISSIONAL HABILITADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTE REQUISITO TEMPORAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO AUTOR INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante. - Não resta configurado cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal. Preliminar rejeitada. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, em relação ao intervalo enquadrado como especial, de 21/6/1989 a 2/7/1991, no exercício da função de tecelão na empresa "Passamanaria Abelha Ltda."; a parte autora logrou demonstrar, via laudo técnico, exposição habitual e permanente a ruído superior (84 e 85 dB) aos limites de tolerância previstos na norma em comento. - Ademais, é possível considerar que as atividades prestadas em setores de fiação e tecelagem de indústria têxtil, por possuírem caráter evidentemente insalubre. Há, nessa esteira, precedentes do Conselho de Recursos da Previdência Social aplicando o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho cujo teor estabelece que todos os trabalhos efetuados em tecelagens dão direito à Aposentadoria Especial. - No tocante ao interregno de 1º/2/1994 a 30/7/1996, depreende-se da anotação em CTPS, o exercício da função de vigia (guarda), cujo fato permite o enquadramento em razão da atividade até 28/4/1995, nos termos do código 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/64. - Quanto aos períodos de 5/2/2001 a 16/7/2001 e de 3/6/2002 a 9/12/2004, também exercidos no ofício de vigilante, constata-se que os perfis profissiográficos previdenciários coligidos aos autos indicam a existência de riscos à integridade física do autor, inerente às suas funções (periculosidade). - Com relação especificamente à questão da periculosidade, o STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.306.113, sob o regime do artigo 543-C do CPC, reconheceu a controvérsia da matéria e concluiu pela possibilidade do reconhecimento, como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, também, no período posterior a 5/3/1997, desde que amparado em laudo pericial, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/97 (Precedentes). - (...) omissis - Remessa oficial não conhecida. - Apelações conhecidas e parcialmente providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial; conhecer da apelação da parte autora, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar-lhe parcial provimento; conhecer da apelação do INSS e dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2298204 0008722-47.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018) (grifamos)*

Portanto, de rigor o acolhimento do pleito.

### 2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

*Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:*

*I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e*

*II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

*§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:*

*I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;*

*II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.*

*§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher; desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.*

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Destarte, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 03/04/1979 a 07/02/1981, 01/04/1981 a 31/07/1982, 01/03/1983 a 10/06/1983, 01/11/1983 a 16/01/1984, 02/04/1984 a 22/08/1985, 12/09/1985 a 06/03/1987, 01/07/1987 a 12/06/1989, 17/07/1989 a 07/11/1990 e 25/03/1991 a 09/12/1991, sendo que o INSS já computou, administrativamente, a especialidade de 01/04/1992 a 11/01/1993, 08/06/1993 a 27/09/1994 e 15/05/1995 a 22/07/2002 (ID. 27025695, p. 16).

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, e aqueles já enquadrados na esfera administrativa como especiais e comuns (ID. 27025694, p. 73), a parte autora totaliza **32 anos, 11 meses e 24 dias** como tempo de contribuição até a DER (25/02/2014), tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5000643-23.2020.4.03.6119									
Autor:	ADENILSON JOSE DOS SANTOS									
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M			
<b>TEMPO DE ATIVIDADE</b>										
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial					
			admissão/saída	a m d a m d						
1	GERSON PUGLIESI	Esp	03/04/79	07/02/81	-	-	1	10	5	
2	TEXTILE CONFECÇÕES	Esp	01/04/81	31/07/82	-	-	1	4	1	
3	WINTER MALHAS	Esp	01/03/83	10/06/83	-	-	-	3	10	
4	P SAYEG	Esp	01/11/83	16/01/84	-	-	-	2	16	
5	B G INDUSTRIA	Esp	02/04/84	22/08/85	-	-	1	4	21	
6	MALHARIA BRASILEV	Esp	12/09/85	06/03/87	-	-	1	5	25	
7	NAGY TEX	Esp	01/07/87	12/06/89	-	-	1	11	12	
8	MALHARIA MUNDIAL	Esp	17/07/89	07/11/90	-	-	1	3	21	
9	TEXTIL MAMUT	Esp	25/03/91	09/12/91	-	-	-	8	15	
10	INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO	Esp	01/04/92	11/01/93	-	-	-	9	11	
11	TEXTIL INTERNACIONAL	Esp	08/06/93	27/09/94	-	-	1	3	20	
12	WCA RECURSOS HUMANOS		14/02/95	14/05/95	-	3	1	-	-	
13	SANTACONSTANCIA	Esp	15/05/95	02/12/98	-	-	3	6	18	
14	VICTOR MOUSSA		01/10/04	26/04/05	-	6	26	-	-	
15	FIGUEIRA INDUSTRIA		03/10/05	11/11/08	3	1	9	-	-	
16	CLASSIC FASHION		01/07/09	06/03/10	-	8	6	-	-	
17	FACULTATIVO		01/07/13	31/12/13	-	6	1	-	-	
18	ID. 27025694, p. 73		16/01/79	11/03/79	-	1	26	-	-	
19	SANTACONSTANCIA	Esp	03/12/98	22/07/02	-	-	3	7	20	
	Soma:					3	25	69	13	195
	Correspondente ao número de dias:					1.899		7.125		
	Tempo total:					5	3	9	19	15
	Conversão:	1,40				27	8	15	9.975,00	
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					32	11	24		
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

Com relação ao pleito de aposentadoria proporcional, tem-se que, na DER (25/02/2014), o demandante já havia cumprido o pedágio, que equivaleria ao tempo mínimo de 32 anos e 10 meses. Eis os cálculos:

Tempo total de atividade	22	11	2
Apos. proporcional	30	0	0
Tempo restante para apos. proporcional	7	0	28

CÁLCULO DO TEMPO RESTANTE E DO PEDÁGIO	Tempo para cálculo	30	12	30
Período adicional (40%)		2	9	30
Total do período apurado		32	10	0

Tempo de serviço até 16/12/1998: 8.160 dias (22 anos, 11 meses e 02 dias)

Tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 anos de contribuição: 2.548 dias (7 anos e 28 dias)

40% de 2.548 = 1.019 dias = 2 anos e 10 meses

Tempo necessário = 32 anos e 10 meses

Idade do autor na DER = 53 anos, 06 meses e 10 dias

### 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 03/04/1979 a 07/02/1981, 01/04/1981 a 31/07/1982, 01/03/1983 a 10/06/1983, 01/11/1983 a 16/01/1984, 02/04/1984 a 22/08/1985, 12/09/1985 a 06/03/1987, 01/07/1987 a 12/06/1989, 17/07/1989 a 07/11/1990 e 25/03/1991 a 09/12/1991;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 167.669.866-0 em favor da parte autora, com DIB em 25/02/2014; e

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde **16/01/2015 (referente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação)**, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 25/02/2014 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/07/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	167.669.866-0
Nome do segurado	ADENILSON JOSE DOS SANTOS
Nome da mãe	GENI GONVALVES DOS SANTOS
Endereço	Rua Pedro Vignoli, n.º 123, Bairro Jardim Leblon, CEP 07270-660, Guarulhos/SP
RG/CPF	15236853-X / 060.274.138-67
PIS / NIT	NIT 1.200.592.924-9
Data de Nascimento	16/08/1960
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	25/02/2014

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005122-59.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: OTACILIO PEREIRA BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OTACÍLIO PEREIRA BORGES requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca a conversão do tempo especial em tempo comum e a concessão de aposentadoria por pontos ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)*

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)*

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, o reconhecimento da atividade especial depende de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades legais.

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

**Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:**

- 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscriptor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);
- 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos;
- 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de julho de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003181-79.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FERPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS E FERRAMENTAS LTDA - ME - ME, JORGE RICARDO DOS SANTOS, GRAZIELE DE OLIVEIRA BATISTA

Outros Participantes:

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa ID 27677181, no prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006959-86.2019.4.03.6119  
AUTOR: RICARDO NASCIMENTO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema PJe, fazendo constar: Cumprimento de Sentença.

Sem prejuízo, requiera o exequente o que de direito para fins de prosseguimento da execução nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**GUARULHOS, 2 de julho de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5002852-33.2018.4.03.6119  
AUTOR: MARLI DE MATOS COSTA, CLEBER FRANCISCO BAPTISTA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA  
Advogado do(a) REU: MARINA MEDEIROS QUEIROZ DE MORAES - SP223245

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema PJe, fazendo constar: Cumprimento de Sentença.

Sem prejuízo, requiera o exequente o que de direito para fins de prosseguimento da execução nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**GUARULHOS, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003028-75.2019.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REU: CRISTINA DA SILVA REIS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema PJe, fazendo constar: Cumprimento de Sentença.

Sem prejuízo, requiera o exequente o que de direito para fins de prosseguimento da execução nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**GUARULHOS, 2 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003383-51.2020.4.03.6119  
IMPETRANTE: ESPAÇO VILA MATERNAL LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006243-93.2018.4.03.6119  
AUTOR: DEUSLEIDE CAVALCANTE DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: REGINA IANAGUI - SP185355, ANANERY FERREIRA VERA CRUZ VILELA - SP299139-B  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

ID 34402182: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005782-51.2014.4.03.6119  
AUTOR: ENI BARBOSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Retifico o despacho ID 34573069 a fim de determinar a intimação do INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002705-36.2020.4.03.6119  
AUTOR: GEAN DANTAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Retifico o erro material contido no despacho ID 30295994, que é estranho aos presentes autos.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

**GUARULHOS, 2 de julho de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0008608-21.2012.4.03.6119  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REU: THAIS SILVA FAUSTINO

Outros Participantes:

Em vista da informação ID 34426517, bem como da Portaria Conjunta números 09/2020 (PRESI/GABPRES), aguarde-se o término do prazo de suspensão dos processos físicos.  
Após, proceda a Secretaria consulta junto ao site do Juízo Deprecado a fim de obter informações acerca do andamento da Carta Precatória expedida.  
Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007494-08.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: TOTAL NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA, CHRISTIEN OLIVEIRA ABREU NEVES, JISMALIA DE OLIVEIRA ALVES

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.  
Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.  
Int.

**GUARULHOS, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007494-08.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: TOTAL NEGOCIOS E SERVICOS LTDA, CHRISTIEN OLIVEIRA ABREU NEVES, JISMALIA DE OLIVEIRA ALVES

Outros Participantes:

Manifêste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

**GUARULHOS, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008583-66.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
INVENTARIANTE: J.G. DE SOUZA COMERCIO E SERVICOS PARA CONSTRUCAO CIVIL - ME, JUAMARCIO GOMES DE SOUZA

Outros Participantes:

Manifêste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

**GUARULHOS, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003602-69.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: NICARDO DE ANDRADE ARAGAO CALCADOS - EIRELI, NICARDO DE ANDRADE ARAGAO

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

**GUARULHOS, 2 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004004-53.2017.4.03.6119  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: JOAO GABRIEL DE LIRA - ME, JOAO GABRIEL DE LIRA

Outros Participantes:

Tendo em vista a certidão ID 34432209, converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Com a vinda da planilha de débitos, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Int.

**GUARULHOS, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009983-96.2008.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
INVENTARIANTE: REALTEMPERA TRATAMENTO TERMICO LTDA, JULINO BATISTA GUERRA

Outros Participantes:

Maniféste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

**GUARULHOS, 2 de julho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001727-81.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROLANDO JOSE REQUENA JUSTINIANO, IVAN RAMBLA MARTINEZ, ROXANA VACA DIEZ LOPEZ  
Advogados do(a) REU: IRINEU NEGRAO DE VILHENA MORAES - SP98484, RICARDO JOSE DO PRADO - SP118999

## S E N T E N Ç A

### TIPO D

#### 1. RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **GABRIELA TOVIAS VELASCO, ROLANDO JOSÉ REQUENA JUSTINIANO e IVAN RAMBLA MARTINEZ**, pela prática dos crimes tipificados no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06 (1º fato); **ROXANA VACA DIEZ LOPEZ, IVAN RAMBLA MARTINEZ e LUIZ FERNANDO DE MORAES ARAÚJO**, pela prática dos crimes descritos no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06 (2º fato); e **LUIZ FERNANDO DE MORAES ARAÚJO e IVAN RAMBLA MARTINEZ**, pela prática dos crimes tipificados no art. 35, caput, c/c o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006 (3º fato).

No que se refere aos fatos imputados aos réus, o Órgão Ministerial os dividiu em três grupos, sendo objeto de apuração nestes autos apenas o 2º Fato, em relação à acusada Roxana Vaca Diez Lopez.

No que tange ao segundo fato, atribuído a **ROXANA VACA DIEZ LOPEZ, IVAN RAMBLA MARTINEZ e LUIZ FERNANDO DE MORAES ARAÚJO**, narrou a denúncia que, no dia 18 de outubro de 2018, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, JULLIANNE BARBOSA DO ESPÍRITO SANTO, agindo em comunidade de desígnios e em comunhão de esforço com **ROXANA, IVAN e LUIZ FERNANDO** foi surpreendida quando tentava embarcar no voo TP082, da companhia aérea TAP, com destino final a Lisboa/Portugal, transportando, com vontade livre e consciente, para entrega a consumo de terceiros no exterior, sem autorização legal ou regulamentar, 34.153 g (trinta e quatro mil, cento e cinquenta e três gramas - massa líquida) de COCAÍNA, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica.

Frisou que, após a prisão, JULLIANNE BARBOSA DO ESPÍRITO SANTO decidiu colaborar com as investigações, de modo que, pelas imagens das câmeras do aeroporto, pode-se verificar que JULLIANNE foi até o aeroporto, com a droga, num veículo Citroen C3, placa FZQ 8033, e entrou no local acompanhada de duas mulheres, sendo que JULIANNE e uma das outras, de blusa vermelha, transportavam malas com cocaína. As mulheres que acompanharam JULIANNE foram identificadas como Mychelle, sua irmã, e **ROXANA VACA DIEZ LOPEZ**.

Em seguida, JULLIANNE se dirigiu ao *check-in* e as duas mulheres deixaram o aeroporto, no táxi de placa FPG 1876, e o motorista deste veículo, contatado pelos policiais federais, informou que levou referidas mulheres à Padaria Gran Royale, na Avenida Braz Leme, em São Paulo/SP.

Frisou que os policiais, em diligências nesse estabelecimento comercial, conseguiram imagens do encontro das duas mulheres (camiseta vermelha e traje preto) com os dois homens, que as levaram ao aeroporto, no veículo Citroen C3, sendo que um desses era o denunciado IVAN, alvo de vigilância em outra investigação, e, o outro, LUIZ FERNANDO.

Destacou que, dando continuidade às investigações, por meio do acesso do aparelho celular apreendido com JULLIANNE, foi possível obter a localização exata do prédio onde JULLIANNE recebeu as malas com entorpecentes, isto é, um prédio próximo ao Shopping Jardim Sul, no bairro da Vila Andrade, e, ao obterem imagens do local, os policiais observaram que, no fim da noite do dia 17/10/2018, LUIZ FERNANDO chegou ao condomínio e, em momento próximo, posterior à entrada dele, compareceram JULLIANNE, sua irmã Mychelle e IVAN.

Nesse contexto, o Órgão Ministerial frisou que **ROXANA VACA DIEZ LOPEZ, IVAN RAMBLA MARTINEZ e LUIZ FERNANDO DE MORAES ARAÚJO**, agindo em unidade de desígnios e comunhão de esforços com JULLIANNE BARBOSA DO ESPÍRITO SANTO, praticaram o crime descrito no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06.

Denúncia sob ID 29172239.

Determinou-se a notificação dos denunciados, nos termos do artigo 55, da Lei n. 11.343/06 (ID 29172240 - fls. 07/08), ocasião em que também se autorizou a autoridade policial a utilizar dois dos veículos apreendidos (Toyota, modelo SW4, placas QAJ-0917 e Volkswagen, modelo UP, placas FMM-5459).

Os denunciados GABRIELA e LUIZ FERNANDO foram notificados pessoalmente (ID 29172240 - fls. 31 e 33, respectivamente).

Determinou-se a intimação das defesas dos réus GABRIELA e LUIZ FERNANDO a apresentarem defesa prévia (ID 29172240 - fl. 574).

A defesa do réu LUIZ FERNANDO apresentou defesa prévia, mas, por estratégia de defesa, limitou-se a afirmar que os fatos não se deram na forma como descritos na inicial acusatória, deixando o enfrentamento do mérito para momento processual oportuno. Arrolou três testemunhas (ID 29172240 - fls. 81/85).

No mesmo sentido, a defesa da ré GABRIELA, em defesa prévia, aduziu que os fatos não se deram da forma como descrito na exordial acusatória, deixando para enfrentar o mérito em momento processual oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (ID 29172241 - fls. 01/03).

A denúncia, com relação a esses réus (GABRIELA e LUIZ FERNANDO) foi recebida em 18/07/2019, ocasião em que se afastou a possibilidade de absolvição sumária (ID 29172241 - fls. 05/09).

Instado a se manifestar quanto à situação processual dos demais réus (**ROXANA, ROLANDO** e **IVAN**), o Ministério Público Federal pugnou pela notificação por edital e desmembramento dos autos (ID 29172242 - fls. 04/05).

Nesse contexto, este juízo determinou o desmembramento do feito com relação aos denunciados **ROXANA, ROLANDO** e **IVAN** e designou audiência de instrução e julgamento (ID 29172244 – fl. 12).

Foi publicado edital de notificação dos acusados **ROLANDO, IVAN** e **ROXANA** (ID 29172244 – fls. 27/29).

A acusada **ROXANA** foi capturada durante diligência da Polícia Civil, tendo sido cumprido o mandado de prisão em seu nome, conforme boletim de ocorrência nº 95/2019 (ID 29172244 – fls. 31/35).

Foi realizada audiência de custódia da acusada **ROXANA**, no dia 12 de dezembro de 2019, oportunidade na qual foi mantida sua prisão preventiva (ID 29172245 – fl. 15).

A defesa da acusada **ROXANA** apresentou pedido de relaxamento de prisão e liberdade provisória/prisão domiciliar (ID 29172247 – fls. 03/19).

O Ministério Público Federal manifestou-se contrário ao relaxamento da prisão (ID 29172250 – fls. 05/10).

Decisão de ID 29172250 (fls. 11/16) indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva.

Foi impetrado *habeas corpus* em favor da acusada (ID 29172552 – fls. 02/07), tendo sido indeferida a liminar (ID 29172552 – fls. 11/41). Posteriormente, a ordem foi denegada (ID 29742070).

A ré **ROXANA** apresentou defesa preliminar, na qual requereu a concessão de liberdade provisória ou substituição da prisão preventiva por domiciliar, a rejeição da denúncia (ID 29172553 – fls. 01/21).

Instado a se manifestar sobre o pedido da defesa, o MPF pugnou pelo indeferimento (ID 29172553 – fl. 23).

Em 14/02/2020, foi recebida a denúncia em face de **ROXANA**, afastando-se a possibilidade de absolvição sumária e indeferindo-se os pedidos de revogação da prisão e substituição por prisão domiciliar (ID 29172555 - fls. 01/09).

Diante do quadro concernente ao coronavírus, o MPF foi intimado, manifestando-se pela manutenção da prisão preventiva (ID 30068992).

Decisão de ID 30166985 manteve a prisão preventiva da ré.

Em audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 13 de maio de 2020, foram ouvidas as testemunhas Israel Pereira Villagra, Adriano Oliveira Camargo, Marcelina Delmira Brito, Lucrezia Pascoalchio Molinari e a informante Juliane Barbosa do Espírito Santo. Em seguida, a ré foi interrogada. Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF nada requereu e a defesa solicitou prazo para juntada de declarações escritas das testemunhas faltantes (ID 32168041).

Vieram aos autos as declarações escritas de Thiago Alves dos Santos e Teresinha Simone Bueno (ID 32273294 e ss).

Em alegações finais na forma de memoriais, o MPF pugnou pela condenação da ré nos exatos termos da denúncia, uma vez que restaram comprovadas a materialidade delitiva e a autoria quanto aos crimes que lhe foram imputados, sem qualquer circunstância capaz de afastar tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Sustentou a inexistência de erro de tipo. No tocante à dosimetria da pena, requereu a não aplicação da atenuante da confissão e da causa de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06. Por fim, requereu o desmembramento da ação quanto aos réus **IVAN RAMBLA MARTINEZ** e **ROLANDO JOSÉ REQUENA JUSTINIANO** (ID 32763635).

A defesa da ré **ROXANA**, em alegações finais na forma de memoriais, pugnou pela absolvição da acusada ante a insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, incisos V e VII, do CPP e do princípio do *in dubio pro reo*. Sustentou a não comprovação da participação dolosa da acusada no crime, havendo erro de tipo essencial invencível. Sustentou que a acusada é primária e de bons antecedentes, possuindo residência fixa, sendo possível o direito de apelar em liberdade. No tocante à dosimetria, requereu consideração da primariedade; preponderância do artigo 42, da Lei de Drogas; aplicação da causa de diminuição do artigo 33, §4º; conversão da pena em restritiva de direitos; aplicação do artigo 46 da Lei de Drogas e a incidência do artigo 29, caput, do Código Penal. Por fim, requereu a liberdade provisória (ID 33111865).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, consigno que a presente sentença é proferida por magistrado diverso daquele que conduziu a audiência de instrução porquanto este se encontra em gozo de férias, justificando-se, assim, a exceção ao art. 399, §2º, do Código de Processo Penal, mormente considerando que se trata de ré presa.

Convém anotar que não se verificou vício ou equívoco na presente persecução penal que lhe pudessem impedir quaisquer nulidades, tendo sido observadas as regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Cabe salientar, também, que atendida a razoável duração do processo.

Assim, passo à análise do mérito.

Os tipos penais imputados à ré estão assim descritos na Lei nº 11.343/06:

*“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

*Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa”;*

*“Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:*

*1 - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito.”*

Passo a analisar as imputações em relação à acusada.

### 2.1 Questão preliminar: desmembramento

Considerando que os acusados **ROLANDO JOSÉ REQUENA JUSTINIANO** e **IVAN RAMBLA MARTINEZ** foram citados por edital e não compareceram aos autos, foi determinado o desmembramento, permanecendo os autos físicos sobrestados em Secretaria, como se observa de decisão de ID. 29172555 e das determinações constantes do termo de audiência (ID. 32168041).

Superada essa questão, passo a analisar o mérito.

### 2.2 MÉRITO

A materialidade delitiva está devidamente comprovada nos autos em relação às imputações constantes na inicial acusatória.

Quanto ao tráfico praticado por **JULLIANNE BARBOSA DO ESPÍRITO SANTO**, no dia 18 de outubro de 2018, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, quando, agindo com unidade de desígnios e em comunhão de esforço com **ROXANA VACA DIEZ LOPEZ**, **IVAN** e **LUIZ FERNANDO**, no momento próximo ao embarque, foi surpreendida quando tentava embarcar em voo TP082, da companhia aérea TAP, com destino final a Lisboa/Portugal, transportando, com vontade livre e consciente, para entrega a consumo de terceiros no exterior, sem autorização legal ou regulamentar, 34.153 g (trinta e quatro mil, cento e cinquenta e três gramas - massa líquida) de COCAÍNA, verificam-se, nos autos: i) Auto de prisão em flagrante (ID 29172227 – fls. 01/02); ii) Laudo preliminar de constatação (ID 29172227 – fls. 07/10) e Laudo definitivo (ID 29172235 – fls. 59/67), que atestaram ser COCAÍNA o material transportado por referida agente.

A espécie das substâncias apreendidas e a quantidade total encontrada com **JULLIANNE BARBOSA DO ESPÍRITO SANTO**, assim como o modo de acondicionamento, permitem concluir tratar-se de tráfico, e não de mero porte para uso pessoal.

Comprovada a materialidade de cada do crime de tráfico de entorpecentes, resta, assim, analisar o concurso da ré nos fatos criminosos acima descritos.

Observa-se dos autos que, no dia 18 de outubro de 2018, JULLIANNE BARBOSA DO ESPÍRITO SANTO foi presa em flagrante no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, momentos antes de embarcar em voo TP082, da companhia aérea TAP, com destino final a Lisboa/Portugal, transportando 34.153 g (trinta e quatro mil, cento e cinquenta e três gramas - massa líquida) de cocaína, fatos que motivaram a instauração do IP n. 385/2018 e subsequente ação penal nos autos do processo n. 0003327-74.2018.4.03.6119, que também tramitou nesta 5ª Vara Federal de Guarulhos.

A proximidade das datas das prisões de MANUEL (fato 1) e JULLIANNE, a grande quantidade de droga apreendida (33.931 g com MANUEL e 34.153 g com JULLIANNE), a semelhança da forma de acondicionamento, a similitude das malas de ambos e a forma de sua identificação (apontadas com clareza sob lds 29171089-fl. 40 e 29172225-fls. 01/04), além do mesmo destino das viagens (Lisboa/Portugal) chamaram a atenção da autoridade policial, indicando que os crimes tinham por base a mesma organização criminosa.

Como propósito de chegar aos integrantes dessa organização criminosa e a elementos comprobatórios de sua participação nos fatos que levaram às prisões de MANUEL e JULLIANNE, bem como à prática de outros delitos, a autoridade policial instaurou o inquérito policial n. 387/2018, que ensejou, posteriormente, o ajuizamento da ação penal nº 0003429-96.2018.4.03.6119 e da presente ação penal (autos n. 0001727-81.2019.403.6119).

No que se refere às investigações levadas a efeito em sede policial, consta dos autos que, tanto MANUEL, quanto JULLIANNE decidiram colaborar com as investigações, fornecendo dados importantes que, levados a campo, formaram um conjunto de elementos de informação seguro sobre o envolvimento da ré nos crime descrito na exordial acusatória, que restaram confirmados pelas demais provas colhidas durante a instrução processual, no exercício do contraditório e da ampla defesa, tanto no aspecto da materialidade delitiva quanto da autoria e do dolo.

No que tange ao crime envolvendo a colaboradora JULLIANNE, verifica-se dos autos que, após ser presa em flagrante, passou aos agentes policiais as seguintes informações, descritas no termo de declaração de ID 29172227 - fls. 11/12: a) no dia de sua prisão, autorizou o acesso a seu aparelho de telefone celular; b) veio ao aeroporto com um carro prata, acompanhada de sua irmã MYCHELLE, uma mulher estrangeira chamada ROSANA e dois homens; c) os homens não entraram no aeroporto e são aqueles indicados nas figuras 15 a 24 da informação 309/2018, que entraram com ROSANA e sua irmã na padaria, sendo IVAN o de camisa azul; d) IVAN lhe convidou para a viagem; e) IVAN é estrangeiro e o conheceu num bar no Rio de Janeiro, ocasião em que ele pegou seu telefone, sendo que, de um tempo para cá, passou a lhe oferecer, por meio de WhatsApp, a viagem para transporte de entorpecente; f) aceitou a proposta, pelo pagamento de US\$12 mil, que receberia em Lisboa; g) não sabe a quem a droga seria destinada; h) veio a São Paulo, com sua irmã, que não sabia sobre a viagem, para levar droga, e ficaram hospedadas no apartamento de IVAN; i) as malas com a droga chegaram no dia seguinte, pela manhã, não sabendo dizer quem as trouxe, mas a pessoa de nome ROSANA estava ali, podendo ser ela a responsável por trazê-las até ao local; j) o homem brasileiro, de barba, só apareceu para ir ao aeroporto; k) esse homem só conversou com IVAN e ROSANA, não tendo contato com a declarante; l) o homem que aparece nas figuras 26 e 27, da informação n. 309/2018, é IVAN, m) ROSANA é a mulher cujo perfil está em nome de ROXANA SAUCEDO, figura 34 da informação n. 309/2018; n) o homem brasileiro que veio ao aeroporto com IVAN, ROSANA, a declarante, e sua irmã é o que está na figura 37 da informação 309/2018 (identificado como LUIZ FERNANDO DE MORAES DE ARAÚJO); o) não viu esse homem no apartamento de IVAN no dia que chegou, mas ouviu conversas de IVAN com outro homem; p) reconhece sua imagem nas fotografias obtidas no elevador do prédio onde IVAN mora (figuras 45 e seguintes); q) o prédio de IVAN é o que consta na figura 42 da informação 309/2018.

As imagens que instruem a Informação de Polícia Judiciária n. 309/2018, mostram: a) a semelhança das malas apreendidas com JULLIANNE e com MANUEL (IDs 29171089-fl. 40 e 29172225-fl.01); b) o momento em que, em harmonia com as declarações da colaboradora JULLIANNE, um veículo prata (Citroen C3, placa FZQ 8033) chega no terminal 3 do aeroporto, estaciona e dele descem três pessoas, depois identificadas pelas imagens como sendo a colaboradora JULLIANNE, Mychelle (irmã de JULLIANNE) e ROXANA (ID 29172225 - fls. 05/08); c) o deslocamento da colaboradora JULLIANNE, acompanhada dessas duas mulheres, até o check-in, seguindo-se o momento em que as duas mulheres que lhe acompanharam caminham pelo interior do aeroporto sentido à frota de táxi, ingressando no veículo Corolla, placa FPG1876 (ID 29172225 - fls. 09/10).

Os agentes policiais localizaram o taxista do veículo Corolla, placa FPG1876, que lhes passou o destino dessas passageiras, ou seja, Mychelle (irmã de JULLIANNE) e ROXANA, tratando-se da Padaria Gran Royale, na Av. Braz Leme, Casa Verde, São Paulo/SP.

Ratificando essas informações, os agentes policiais trouxeram aos autos imagens da Padaria Gran Royale (na Av. Braz Leme, Casa Verde, São Paulo/SP) com indicação de data (18.10.2018) e horários (12:49 a 12:58), ilustrando o momento em que Mychelle e ROXANA chegaram ao local e se encontram com dois homens, reconhecidos pela colaboradora JULLIANNE como sendo aqueles que a conduziram (juntamente com as referidas mulheres) até o aeroporto no veículo prata (Citroen C3, placa FZQ 8033), tratando-se de LUIZ FERNANDO e IVAN (figuras 15 a 24 da informação 309/2018, ID 29172225 - fls. 11/15).

Ademais, no tocante ao crime praticado pela colaboradora JULLIANNE, as imagens colhidas das câmeras do condomínio ENOTECAMERLOT indicam também o momento em que, no dia 18.10.2018, por volta das 09:59, LUIZ FERNANDO, IVAN RAMBLA, ROXANA e Mychelle se posicionam e deixam o local, carregando a mala apreendida com a droga (ID 29172225 - fls. 16/19 e ID 29172227 fls. 23/26).

Nessas imagens, é possível, ainda, confirmar as características do veículo que serviu para conduzir os investigados ao Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, é dizer, o Citroen C3, cor prata, (ID 29172225 - fl. 19 ID 29172227 fl. 26), que confirma as declarações prestadas pela colaboradora JULLIANNE.

As provas colhidas em juízo, no exercício do contraditório e da ampla defesa, confirmaram esses elementos de informação.

A testemunha Israel Pereira Villagra, Agente de Polícia Federal, ouvida em juízo, disse que:

É Policial Federal lotado na unidade de análise de inteligência policial situada dentro do aeroporto de Guarulhos, na delegacia especial, desempenha sua função há 11 anos. Se recorda de participar da investigação. Primeiramente, foi preso o paraguaio Senhor Manuel Medina. Se não se engana, acha que foi o núcleo de operações que o prendeu na posse de 34 quilos de cocaína. Como faz parte do setor de inteligência policial, no mesmo dia ou no dia posterior, entrevistaram Manuel e ele decidiu colaborar com essas investigações. Manuel disse que foi recrutado no Paraguai via whatsapp por uma mulher, mas ele só falava com essa mulher via whatsapp, não a conhecia; e foi uma outra pessoa no Paraguai que o indicou para figurar como mula na prática de tráfico. Falou pessoalmente com Manuel, não se recorda quanto ele iria receber, só se recorda que Manuel disse estar passando séria necessidade, que tinha uma pessoa da família dele doente, não se recorda se era a filha ou algum outro familiar bem próximo que morava junto com ele e tinha que fazer uma operação ou algo similar. Ai Manuel aceitou esse trabalho, ele morava em uma cidade fronteiriça à Foz do Iguaçu, atravessou a fronteira e pegou um ônibus em direção à rodoviária Tietê. Chegando à Rodoviária do Tietê, o senhor Rolando estava aguardando Manuel, e eles se deslocaram até o hotel Canindé. O Senhor Rolando hospedou Manuel em um quarto e ficou com a senhora Gabriela em um outro quarto no mesmo hotel; se não se engana, Manuel permaneceu lá por 2 ou 3 dias até que o senhor Ivan Rambla apareceu com uma Mercedes branca, que está nas informações, e levou-os para um flat. Isso foi relatado por Manuel e comprovado por vídeo. Por volta de 11 horas, meia noite, do dia 14, Manuel, Rolando e Gabriela entraram na Mercedes dirigida por Ivan. O motorista não desceu do carro, e partiram em destino incerto. O Senhor Manuel disse que, com essas outras três pessoas, foi para um flat, chegando nesse flat ele entrou por volta de meia noite e pouco, falou que era um prédio muito bonito, com entrada do estacionamento em caracol, que tinha uma certa segurança para entrar via tag. Quando foi no início da manhã, 9 e pouco, Manuel saiu acompanhado do Senhor Rolando, com destino ao Aeroporto de Guarulhos. Manuel relatou que o senhor Rolando parou com ele em uma "casa de câmbio", um lugar informal onde trocou dinheiro e passou moeda estrangeira para ele viajar. A partir do momento que ele trocou o dinheiro, o senhor Rolando chamou um taxi para o Aeroporto de Guarulhos. Manuel chegou sozinho ao Aeroporto de Guarulhos. Manuel pegou a bagagem no flat, disse que a mala não era dele, que já estava preparada com cocaína. Pegaram o taxi pelo sistema de monitoramento da GruAirport, que é a concessionária do aeroporto. Entrou em contato com o taxista, que relatou que pegou Manuel próximo à Avenida das Nações Unidas com destino ao aeroporto. Manuel chamou o taxi sozinho, mas disse que foi orientado por Rolando. Ai começaram a fazer outras investigações e após dois dias a senhora Julianne foi presa, e, na entrevista com Julianne, ela passou algumas informações importantes. Pegaram o sistema de monitoramento do aeroporto, ela aderindo ao aeroporto, saindo de um veículo C3 prata acompanhada de duas mulheres. Essas mulheres acompanharam Julianne até o check-in mais ou menos, sendo que ela foi presa pelo núcleo de operações. No mesmo dia, entrevistaram Julianne e ela, semelhante a Manuel, também decidiu colaborar com essas investigações. Julianne falou que conhecia uma pessoa no Rio de Janeiro, salvo engano, e ficou hospedada em um flat que não era a casa dessa pessoa, mas que pegou a droga lá com essa pessoa e permitiu, acha que do dia 17 para o dia 18, foi bem na sequência da apreensão do senhor Manuel. Julianne, como elementos para convencer os policiais, entregou seu celular e franqueou o acesso. Na linha de tempo do google teria o trajeto percorrido por ela naquele dia antes de ir ao aeroporto. Julianne foi ao aeroporto com dois indivíduos, Ivan Rambla e Luiz Fernando, que já eram investigados pela Polícia Federal, então, quando viramos imagens de Ivan na padaria, verificamos que se tratava da mesma pessoa. Quando Julianne apresentou o celular, não sabíamos pessoas que a tinham acompanhado e nem a relação que teria com Manuel, nesse momento. Nesse momento, ainda não era possível vincular um fato a outro. A única semelhança nesse exato momento que chamou a atenção era o peso da droga, a quantidade era idêntica, o jeito como estava embalada, as duas malas estavam sinalizadas, mas enfim, é usual dessas quadrilhas, mas a quantidade chamou atenção. Pegamos as imagens do aeroporto e verificamos que a senhora Julianne e essas duas moças que a acompanharam chegaram em um veículo C3, o qual foi embora assim que as deixou no aeroporto. Indagamos Julianne sobre se se tratava de algum Uber, alguém que a trouxe, e ela falou que eram as pessoas que a tinham recrutado e entregado a droga para ela, e que a senhora Roxana era uma espécie de escolta da droga, para garantir que Julianne fizesse o check-in, embarcasse, despachasse a mala. A pessoa ao lado Julianne não disse quem era inicialmente, mas logo descobriram que se tratava da irmã de Julianne, a senhora Mychelle. Mychelle não embarcou, voltou com a senhora Roxana e pegou um taxi. Olhou nas câmeras do aeroporto e viu que duas pessoas acompanhavam Julianne, nesse dia conseguiram identificá-las, mas não as qualificaram, principalmente a Mychelle. Da Roxana, nesse momento, ainda não tinham conseguido qualificação, mas a imagem era bem nítida. Julianne disse que Roxana estava ali para garantir que ela embarcasse, despachasse a mala, não fugisse com o entorpecente; e a outra pessoa perceberam uma certa inquietude, pela semelhança física foram pesquisar e acharam Mychelle, que se tratava da irmã de Julianne, pelo facebook que Julianne forneceu. Ai Julianne abriu o jogo que a irmã estava acompanhando. Não sabe se a irmã iria embarcar em um outro dia e ficou com receio do que aconteceu, mas enfim, estava acompanhando a irmã no embarque na posse de entorpecente. Continuaram a verificar, verificaram a placa do veículo C3, estava no nome de pessoa física ou jurídica, mas sem antecedentes criminais. O veículo foi embora em destino ignorado. Verificamos que a senhora Roxana pegou um taxi do próprio aeroporto. Verificamos pelas câmeras a placa do taxi, entraram em contato com o taxista e ele confidenciou que as duas estavam bem assustadas e que a Roxana – ele não sabia o nome dela mas identificou porque ela falava espanhol – sempre estava ao celular, e a senhora Mychelle quieta; o destino seria uma churrascaria próxima à Marginal Tietê, mas no meio do caminho a Roxana determinou que o taxista fosse a uma padaria famosa na avenida Brás Leme, e ai as largou lá. Prontamente foram com uma equipe da delegacia à essa padaria, solicitaram monitoramento, e verificaram o encontro dos quatro, a senhora Roxana, a Mychelle, juntamente com Ivan Rambla e Luiz Fernando, que estavam aguardando na padaria e estacionaram a C3 nas proximidades. Ou seja, eles tinham total interesse, tanto é que foram levar a senhora Julianne, a Roxana e Mychelle no aeroporto e foram embora, eles podiam ter esperado, não esperaram com receio de serem presos no momento do embarque, então foram até a zona norte e ficaram aguardando para verificar se a situação de tráfico foi concretizada com sucesso ou não. Recorda-se que Julianne disse que tinha conhecido primeiro Ivan Rambla, tanto que o tinha no Facebook, e falou que o conhecia do Rio de Janeiro. Julianne não informou se Roxana participou do processo de contratação, só disse que Roxana estava com ela no flat e que no outro dia ia acompanhar todo o momento até que Julianne embarcasse. Roxana estava no flat, mas não sabe se ela permitiu. Nas imagens tinha a chegada deles, e a saída de todos juntos no elevador. O senhor Ivan, logo que verificamos, perceberam que já tinham investigado esse estrangeiro, então sabiam que ele já tinha antecedente por tráfico e começaram a pesquisar melhor. Ele tem mandado por tráfico na Espanha e já foi preso inclusive na Bolívia, tinha até matéria jornalística que anexaram na informação, justamente por recrutar mulheres brasileiras, paraguaias, bolivianas para viajarem com o intuito de serem mulas para o tráfico internacional de entorpecente. Entrou no perfil de Ivan, ele tinha uns três perfis, era amigo de Luiz Fernando, Julianne, Mychelle e, salvo engano, Roxana estaria no facebook de Ivan ou de Rolando, que tinha também uns 2 ou 3 facebooks. Encontramos o facebook pelo nome Roxana, selecionamos que apareceram na foto do facebook como imagem do aeroporto, e viramos que era a mesma pessoa. Teria no facebook 2 perfis, uma era Roxana Saucedo e outra era Roxana Vaca Diez Lopez, pediram para o policial federal na Bolívia verificar juntamente com a polícia de lá a qualificação correta dessa pessoa, se respondia algum processo por tráfico; veio uma informação de que ela já tinha sido detida ou respondeu um processo, tinha familiar preso por tráfico. O que encontramos anexamos, mas nesse momento tiveram convicção de que seria a senhora Roxana. A própria Julianne confirmou pela foto do facebook que seria Roxana, não sabia a qualificação, só sabia que chamava Roxana, ela apontou e disse que seria a pessoa amiga do senhor Rolando e Ivan. Quem fez a diligência in loco nesse prédio foi o colega Adriano e o Monteiro, mas Julianne relatou que era um prédio de luxo, que permitiu lá, que falou o nome, que já conhecia as pessoas, que pegou a mala nesse flat, que saiu todo mundo junto, como de fato verificamos imagem de que saíram todos no elevador na posse das malas; o senhor Luiz Fernando estava arrastando uma das malas, a outra mala, se não se engana, quem estava carregando era Julianne ou Roxana, e eles entraram todos com as malas no veículo C3 e partiram em direção ao Aeroporto de Guarulhos. A acusada estava presente no flat quando Julianne recebeu a droga, e do flat foi embora para o aeroporto, desceram mesmo elevador. Foi nesse ponto que ligamos ao caso do Manuel Medina, porque o flat era de acordo como que ele tinha narrado três dias antes, tinha uma entrada bonita, escada caracol, uma certa segurança, próximo à Avenida das Nações Unidas. Era a primeira vez de Manuel em São Paulo, então não tinha conhecimento geográfico da cidade, mas era muito próximo à Avenida das Nações Unidas e corroborou com as informações que o taxista que o levou até o aeroporto deu. Segundo Julianne, Roxana estava lá para conhecer e ter contato visual da senhora Julianne, porque 34 quilos de cocaína valem muito dinheiro no mercado internacional e Luiz Fernando teria que ter uma garantia, então destacou a senhora Roxana para acompanhar Julianne até que despachasse a bagagem apropriadamente dita, para evitar que Julianne extraviasse a droga, fugisse com a droga. O próprio Luiz Fernando poderia fazer esse papel, mas como já tem passagem e não queria aparecer, optou por esperar na padaria. Conseguiram informações da polícia da Bolívia através do policial federal lá, uma informação de que Roxana foi detida por tráfico, não se recorda se ela foi indiciada, mas se não se engana ele responde um processo na Bolívia, foi o processo que anexamos na informação, mas ela está envolvida, foi ai que conseguimos a qualificação dela. Puxamos o histórico migratório de Roxana, mas era igual ao caso de Rolando, tinha várias passagens pela fronteira terrestre e às vezes a pessoa não faz nem a imigração e entra clandestinamente para fazer essa situação de tráfico. Com relação ao primeiro fato, Roxana não é mencionada por Manuel, ele até relatou que quando chegou no flat ele estava vazio, só foi recebido por Rolando, Gabriela e Ivan, não mencionou Roxana. Nas imagens do aeroporto, fica bem claro que Roxana estava a todo momento acompanhando Julianne, inclusive arrastando a mala com a droga, não se recorda porque já faz tempo, mas no mínimo teve contato visual até o check-in, até a mala ser despachada, essa era a função dela. Tem imagens registradas, só não se recorda porque faz muito tempo, mas tem toda a gravação dela embarcando, mas com certeza no mínimo contato visual Roxana teve, não se recorda se foi o núcleo de operações ou o raio-x que detectou a droga. Com certeza Roxana estava ali para garantir que a senhora Julianne embarcasse. Acredita que tenha sido encaminhado o cd na íntegra com todas as imagens. Foi Adriano que fez a pericia do celular de Julianne, estava na sala quando Julianne foi entrevistada, mas essa parte do celular se recorda que foi o Adriano. Roxana tinha amizade no facebook como senhor Rolando e como o Ivan, como Julianne acredita que não. O contato que tinha no facebook colocaram na informação. As imagens foram coletadas pelo Adriano e pelo Monteiro, as que eles conseguiram foram anexadas, não sabe o momento exato em que Roxana entrou. As imagens coletadas foram juntadas nas informações, eles vasculharam bem na época, agora não sabe, pode ser que Roxana tenha entrado dias antes, mas de fato ela estava no flat no recebimento da mala, inclusive saiu carregando a mala junto com Julianne. Roxana aparece nesse último flat, no hotel era só Rolando, Gabriela e Ivan; dali do hotel foram justamente para o flat onde Julianne ficou como senhora Roxana. A senhora Julianne forneceu as informações relevantes do celular que conseguiram acessar naquele momento, posteriormente foi encaminhado para a pericia, e esse encaminhamento vai direto para a justiça, porventura pode ter aparecido mais alguma imagem apagada, é muito comum que a pessoa quer colaborar mas às vezes já apagou certos dados. Se recorda muito bem que Julianne apontou o que era de mais relevante. A situação flagrantial de tráfico de Roxana é bem cristalina, ela saiu do flat, pegou o veículo C3, se deslocou ao Aeroporto de Guarulhos e do aeroporto pegou um taxi para se encontrar com os recrutadores/aliciadores. Roxana foi prestar informações para os patrões, no caso, o senhor Ivan Rambla e o senhor Luiz Fernando. Mychelle estava conduzindo uma mala vermelha que, salvo engano, eram pertences pessoais; o que é muito comum, a pessoa que é mula tem coisas pessoais dela e como era muita droga, Julianne estava viajando só com a droga. A droga estava dentro de uma frolha de travesseiro, eram 34 quilos, mal teve espaço para colocar as coisas pessoais que provavelmente estavam na mala vermelha que voltou com Mychelle e Roxana. Uma das malas tinha coisas pessoais de Mychelle e Julianne, as duas malas com a droga estavam com Julianne no embarque, mas tinha uma mala vermelha, está tudo bem descrito, está nas imagens. Essa mala não embarcou, a melhor pessoa para esclarecer esse fato é Julianne. Acredita que Mychelle seria uma futura mula, porque não faria sentido acompanhar a irmã em uma situação de tráfico, ia correr risco à toa, a não ser que pudesse embarcar em um próximo voo. Pediram informações para a Bolívia porque não tinha identificação de Roxana. O maior objetivo era a qualificação de Roxana, eis que veio a informação de que ela respondia um processo. O sistema judicial da Bolívia é meio difícil, conseguiram a qualificação dela, agora o ofício formalmente não. Conseguiram a qualificação e compararam com a foto, o intuito era qualificar a pessoa que ali estava acompanhando a senhora Julianne. Não era nemo intuito conseguir outras informações, só queriam a qualificação dela. Roxana ficou na padaria conversando, com certeza explicando para Luiz Fernando e Ivan o que aconteceu no saguão do aeroporto, tanto que Ivan, quando ficou sabendo da informação, já pegou o celular e saiu caminhando, falando com uma outra pessoa. Não se recorda se conseguiram imagem de quem dirigiu o C3 na hora de ir embora. Sabe que apreenderam o veículo C3, foi apreendido com uma outra pessoa, mas é aqueles carros que eles vão passando para terceiros e vão passando, carro de rolo.

A testemunha **Adriano Oliveira Camargo**, Agente de Polícia Federal, ouvida em juízo, disse que:

Fez a análise de imagens, nunca viu a acusada pessoalmente, mas as características são semelhantes. É Policial Federal, trabalha na unidade de inteligência policial do Aeroporto de Guarulhos, está lotado na unidade de inteligência há aproximadamente 14 anos. Trabalha com investigações um pouco mais complexas, alguma coisa que sai um pouco do padrão da rotina do aeroporto. Atua tentando encontrar líderes das organizações, tentando chegar em um nível um pouco maior da investigação. Na unidade de inteligência, em alguns casos, os presos pedem para colaborar, às vezes o delegado que os ouviu avisa que eles estão querendo passar alguma informação; aí tomamos providências, ouvimos sobre o que eles estão querendo colaborar, que tipos de informações eles possuem e quais as provas poderiam angariar no procedimento para chegar em um nível maior da organização. No caso da Julianne, fez a entrevista com ela, ela estava querendo colaborar e passou algumas informações do local onde foi pegar essa droga, das características do imóvel. Por coincidência, o colega Israel fez entrevista com outro preso, que também tinha passado algumas características, a mala tinha identificação, as duas malas estavam indo para Portugal; então algumas informações cruzaram e foram em busca dessas informações. Julianne forneceu acesso ao celular dela, viram que o localizador do celular dela estava ligado no momento que ela veio para o aeroporto e o ponto de saída tinha sido na Vila Andrade, que era mais ou menos a mesma região de onde tinha vindo o outro preso chamado Manuel. O Manuel tinha passado as características do imóvel, que ele falava que era um flat com uma entrada bembonita, branca, ele falou do estacionamento que era em caracol. Conseguiram achar o taxi que Manuel foi para o aeroporto, entraram em contato com o taxista e ele falou que pegou Manuel ali nas Nações Unidas, na região da Vila Andrade. Não era o mesmo endereço de onde Julianne saiu, mas era a região. Manuel saiu do prédio, foi comprar dólar e depois pegou esse taxi nas Nações Unidas e foi para o aeroporto. Então viram que o Manuel, pelas características da mala e da rota eram semelhantes às que a Julianne estava falando. Com o celular de Julianne, fez umas pesquisas no street view e foi procurando os prédios, porque tinham alguns condomínios onde estava dando o ponto do localizador do celular; foi procurando as imagens dos prédios e uma hora Julianne confirmou que tinha praticamente certeza que era aquele prédio. Aí, sem Julianne, foi com um outro colega até o condomínio chamado Ecoteca Merlot, alguma coisa assim. No condomínio, começaram a puxar as imagens do prédio e conseguiram verificar o momento em que a Julianne saía do prédio junto com Roxana, até então não identificada, Ivan Rambla e Luiz Fernando. Começou a puxar mais imagens para ver o momento em que eles chegaram no prédio também. Conseguiram pegar essas imagens de Julianne entrando no dia anterior no prédio. Como tinham essa suspeita de que Manuel também seria do mesmo grupo e tinha a data em que ele chegou no aeroporto e horário do taxi, Manuel tinha ficado hospedado em um hotel e depois foi para o prédio; então, sabia o dia em que ele saiu, e começou a procurar o horário em que eles chegaram, conseguiram encontrar Manuel chegando no prédio no dia 14 ou 15. Esse é um contexto geral. No local fez umas perguntas para pessoas que trabalham no local e eles confirmaram, na hora em que viram os vídeos, que era frequente essa saída e entrada de pessoas com mala ali no prédio. Luiz Fernando, que usava barba, era bem conhecido no prédio, sempre entrava, e Ivan Rambla também. Tentou levantar informações sobre o proprietário do imóvel, esse imóvel estava alugado de boca, fez um levantamento informal ali na hora, viram que quem era responsável era Luiz Fernando, e Ivan tinha acesso direto. Na câmera, viu Julianne, Roxana, Luiz Fernando e Ivan Rambla; eles saíram com as duas malas que foram apreendidas no dia, tem certeza que Luiz Fernando carrega uma, a outra não se lembra quem carregou, mas eles saem com essas malas e depois, quando chegam no aeroporto, Roxana carrega uma das malas. Roxana entra junto com Julianne e com a irmã dela, Mychelle. Elas entram e Roxana acompanha dentro do aeroporto enquanto o Citroen em que eles vieram vai embora. No aeroporto, não conseguem ver a imagem de quem está no Citroen, porque eles não saem do carro e a imagem está muito longe. Depois que Julianne tenta embarcar, que eles a deixam no check-in, Roxana e Mychelle pegam um taxi e vão embora. Conseguiram rapidamente entrar em contato com esse taxista, ele lembrou da situação e falou que elas estavam indo para uma churrascaria na Casa Verde e aí, a mulher que falava espanhol de vermelho, que seria Roxana, estava falando espanhol com alguém no telefone e mandaram mudar o destino. Então mudaram o destino para uma padaria na Avenida Brás Leme. Fez a diligência na padaria e lá conseguem ver pela primeira vez Ivan Rambla e Luiz Fernando, conseguiram pegar as imagens, eles encontram com Roxana e Mychelle na parte de fora. Então, depois que Julianne foi embora, eles se reuniram nessa padaria, foram as imagens que conseguiram. No momento em que as três saem do carro chegando ao aeroporto, o papel de Roxana era de escolta, ver se realmente a droga tinha sido embarcada; porque não faria nenhum sentido ela estar ali junto porque era a menina que ia embarcar, mas como são trinta e poucos quilos de droga, normalmente tem uma escolta, às vezes a escolta não se aproxima da pessoa, fica de longe, mas no caso ela estava junto. Na Europa, a cocaína aproximadamente custa trinta mil a quarenta mil euros o quilo. Foram 34 quilos de Julianne e 34 de Manuel. Não se lembra exatamente as palavras de Julianne, mas ela falou que a irmã estava lá para acompanhá-la porque confia muito nela e estava com muito medo de ir sozinha; em relação à Roxana, não se lembra. Não se lembra se Julianne disse quanto ganharia. Primeiro, Julianne mostrou o facebook dela, era até um nome diferente, e no facebook ela tinha o Ivan de amigo. Por coincidência, uns 7 ou 8 anos atrás, lhe foi pedida uma diligência para acompanhar o Ivan Rambla, então lembrava do nome dele na época, aí foi fazer um acompanhamento do Ivan no aeroporto e ele acabou não vindo no voo que deveria vir, então esse nome o marcou. Na hora que Julianne falou de Ivan e o viu, lembrou desse fato de anos atrás de uma diligência que tinham lhe pedido há muito tempo. No facebook do Ivan Rambla, aparecia a Roxana. Então tinha duas Roxanas, uma com foto e uma sem foto, que o Ivan era amigo da Julianne no facebook, então procurando acharam o perfil da Roxana. Foi ali a primeira informação de Roxana, facebook. Depois, não tinham a qualificação exata de Roxana, aí acharam os outros dois que acompanharam o Manuel, aí já tinham o nome e a foto deles de facebook, e viram que todos eram da Bolívia, Roxana, e, se não se engana, Ivan Rambla, apesar de ser espanhol no facebook constava a mesma cidade. Pelas características de Roxana, achou que ela era boliviana, como todos eram bolivianos. Aí mandaram os dados das duas Roxanas do facebook para o policial na Bolívia, que retomou a informação como foto dela. A foto é da pessoa que foi vista na câmera do aeroporto, não há dúvidas, é a mesma pessoa; na época só havia dúvidas quanto ao nome. Tem quase certeza que Julianne confirmou essa foto como a da pessoa que levou a mala. Se lembra que Julianne falou ser do Rio de Janeiro, que ela conheceu Ivan em um bar e ele era amigo da irmã dela (Mychelle) no facebook, e foi nessa conversa de bar que ele a convidou para participar. Trabalhou na investigação como o escrivão Monteiro, que também fez diligências e foi no prédio pegar imagens com ele. Em resposta à defesa: acompanhou as informações quando Julianne apontou Roxana. Roxana entrou dentro do aeroporto, ela não fica só até a porta do aeroporto não, ela entra no salão de embarque junto com Julianne e com Mychelle. As imagens que estão na informação são já dentro do aeroporto, na hora que vai para o check-in, Roxana está carregando uma das malas, mas, na hora que Julianne vai para o check-in, Roxana não se aproxima. A informação 309, se não se engana, foi feita já identificando Mychelle e narrando os fatos que ela foi junto; agora, o procedimento de pedir algo contra ela ou denunciar não é dele, só narra os fatos, como Agente de Polícia Federal não tem prerrogativa de pedir nada contra ela, só narrar os fatos e pôr as provas na informação. Julianne fez um acordo de delação premiada no Ministério Público, estava acompanhando esse acordo e nesse dia ela comentou, então não foi dentro da sala dela, não ficou sabendo desse encontro no bar, por isso não está na informação, só ficou sabendo disso posteriormente. Com exceção das imagens do aeroporto, do prédio e da padaria, Roxana não aparece em outras. Só para esclarecer, com relação ao aparelho celular, ele foi apreendido e já deve ter saído o laudo, só teve acesso com a permissão dela no aparelho celular, então não fez extração de dados, quem faz é a perícia, e depois não fez uma análise detalhada dessa extração. Não se recorda se mencionaram o nome de Roxana no prédio. Teria que ver as informações e as imagens para informar o horário em que Roxana chega no prédio, lembra que de noite Luiz Fernando e Ivan entram, não vai se lembrar se na noite anterior ela entra junto, mas no outro dia conseguem pegar imagem dela saindo, isso é certeza. Não sabe em que horário as malas chegaram no apartamento, o problema que acontece, até para deixar bem claro essa questão de imagem, é que, quando não tem um período, algum data, você vai ter que ficar 40 horas vendo imagem, o pessoal não tem nem disponibilidade para mostrar, isso é bem complicado. Não foi ele quem fez a informação sobre Roxana ter sido processada em outro país.

A informante **Julianne Barbosa do Espírito Santo**, ouvida em juízo, disse que:

Conheceu a acusada no dia do ocorrido, não tem vínculo de amizade com ela. Quem a procurou para fazer o transporte da droga foi Ivan Rambla, já o havia conhecido e um longo tempo depois aceitou fazer. Conheceu o como uma pessoa normal, depois de um tempo foi descobrir e aceitou fazer. Conheceu Ivan na praia, no Rio de Janeiro. Receberia um dinheiro para transportar as drogas, ele não falou que droga era, mas já imaginava que era cocaína. Receberia quase 50 mil reais. Aceitou a proposta. No dia da proposta, Ivan só disse que seria por avião, que seria tudo pago, que tinham pessoas envolvidas que já sabiam. Ele a fez acreditar que os policiais já sabiam, que o pessoal do aeroporto já sabia. Mais detalhadamente foi mesmo no dia antecedente. Saiu do Rio de Janeiro e foi até São Paulo. Ficou sabendo os detalhes em São Paulo. Não se lembra onde passou a noite antes de embarcar, porque chegou à noite muito tarde e saiu muito cedo, foi um apartamento. Chegou à noite, trocou algumas palavras com Ivan e entrou para o quarto e só saiu no outro dia de manhã. No outro dia foi recebida no imóvel por Ivan, uma mulher e um rapaz. A mulher que estava no imóvel é a mesma que levou a mala no aeroporto, não se lembra o nome dela porque só trocaram meias palavras. Conversava mesmo com Ivan, a mulher e o outro rapaz não falaram nomes, só conversavam entre eles. A mulher não falava português, ela parecia falar espanhol. A mulher levou a mala porque ela (Depoente) estava com medo de ir sozinha, tanto que envolveu sua irmã, a chamou sem ela saber, e mesmo assim continuou com medo, então a mulher foi com elas. Eles decidiram colocar a mulher para ir com elas, talvez com medo de que desse para trás ou de que ficasse muito nervosa. Essa mulher aparentemente conhecia Ivan e o outro homem, eles conversavam, mas não era nada sobre o trabalho. Não chamou essa mulher para acompanhar, a mulher não foi a pedido dela, pode ser que tenha sido a pedido do Ivan, porque a depoente estava com muito medo. Ganhou o dinheiro para passar o tempo lá, o dinheiro foi apreendido. Ivan disse que já havia enviado drogas para o exterior outras vezes para dar segurança a ela de que já tinha feito várias vezes, mas não mencionou ninguém, só mencionou alguns casos de que as pessoas tinham conseguido. Ele não falou sobre a quantidade de drogas que ela iria levar. A princípio era uma mala, mas depois ele a fez levar duas malas. Quando ela chegou ao apartamento, Roxana não estava lá. A primeira vez que viu Roxana foi de manhã no apartamento, bem de manhãzinha. Só estavam presentes ela e Ivan. Enquanto conversavam sobre a droga, Roxana não participou. Não os viu colocando a droga dentro das malas, as malas já vieram prontas. Acha que Roxana só manipulou as malas no aeroporto. Depois do evento não teve contato com Roxana, porque seu celular ficou apreendido. Não tem contato de Roxana.

A testemunha de defesa **Lucrezia Pascalicchio Molinari**, ouvida em juízo, disse que:

Conhece a acusada, não é parente dela, trabalha de camelô no Brás. No ano de 2018, foi a primeira vez que viu a acusada, acha que por volta de março. A acusada sempre comprava roupas da sua patroa para revender, meia dúzia, uma dúzia de roupas para por na banquinha dela que ficava na rua de trás, foi assim que a conheceu. Depois de 2019 não viu mais a acusada. Trabalha há 10 anos com Marcelina na banquinha de rua no Brás. Vende blusinhas femininas. Conheceu a acusada em 2018, por volta de março. Nas vezes que a viu a acusada, não ostentava roupas caras, etc, ela era camelô também, comprava roupinhas de meia dúzia a uma dúzia para revender e ganhar dinheiro. Separa as blusinhas para a acusada para ela poder revender. A última vez que viu a acusada foi no final de 2019, depois não viu mais ela e agora teve a notícia, sua patroa pediu para que fosse testemunhar e aceitou porque ela é uma coitada. Tinha vezes em que a acusada não tinha nem o que comer, então até dividia seu lanche com ela. Ela sempre estava igual, sempre com o mesmo problema. Foi sua patroa quem lhe disse que a acusada estava presa, como era ela mesma que separava as roupas para a acusada fazer a revenda a patroa pediu para que testemunhasse.

A testemunha de defesa **Marcelina Delmira Brito**, ouvida em juízo disse que:

Conhece a acusada, não tem com ela vínculo de amizade ou parentesco. A acusada apenas trabalhava com suas mercadorias, tem uma confecção. Na época em que a acusada chegou ao Brasil, foi apresentada por uma outra amiga dela que era sua revendedora na época, foi assim que a conheceu. Em resposta à defesa: a acusada lhe foi apresentada por uma revendedora que também era boliviana, essa revendedora ia voltar para a Bolívia e como era uma boa vendedora, uma pessoa super honesta, ela indicou a acusada, dizendo que era muito trabalhadora, que estava necessitada e queria ficar no Brasil para trazer a família. Foi assim que conheceu a acusada, ela passou a pegar mercadorias até mais ou menos setembro de 2019. A acusada ia de 15 em 15 dias pegar as roupas e acertar com ela, era em consignação, conforme ela foi acertando e pagando, ia liberando mais peças para ela trabalhar. Quando a acusada foi até ela, não tinha muita noção de valores, então explicou para ela um pouco da porcentagem das lojas do pessoal que revende. Calcula que a acusada ganhava, em cima das peças, um piso máximo de uns 1000 reais, além disso ela também pegava com outras pessoas, porque no Brás tem milhares de pessoas que revendem. Das vezes em que a acusada ia lá, até mesmo pela situação de ter sido apresentada por outra pessoa, ia conversando no sentido de especular um pouco sobre a vida dela, para poder liberar ou não crédito para ela. Começou a conversar algumas coisas com a acusada, tipo sobre a situação que estava na Bolívia para que ela quisesse se estabelecer no Brasil e trazer os filhos, algumas vezes a acusada fazia vídeo-chamada com a filha pequena, que sente muita falta dela. Depois que ficou sabendo que a acusada estava presa, entrou em contato com os filhos dela para que ficassem tranquilos em relação à situação dela. Então sabia disso, que ela tinha tido um passado muito triste na Bolívia, que de uma certa forma pensava em começar no Brasil para fugir dessas lembranças de ex-marido, família que morreu, irmão assassinado e uma série de problemas, foi isso que a acusada falou na época e que a comoveu a ajudar. A acusada em nenhum momento falou que queria deixar o Brasil, que estava até tentando "tirar os papéis" e pegar a cidadania e trazer sua família, mas estava precisando de dinheiro para trazer os três para cá. A acusada falou que, quando veio ao Brasil, tinha um namoradinho que bancava as viagens dela, então ela conseguia ir matar a saudade da filha e dos grandes e voltar para o Brasil. Mas aí, não sabe se a pessoa não estava mais pagando, nesse período que a conheceu ela já não viajou. A acusada disse que o sonho dela era até montar um ponto no Brás, lá tem uma rua que é só de bolivianos, então eles alugam pontos para trabalhar na rua. A acusada era super simples, uma pessoa humilde, embora ela seja muito bonita, difere dos bolivianos que vão para o Brás, porque lá na Bolívia tem dois tipos de bolivianos, tem os contratos mais europeus e os de traços indígenas; ela tem uns traços europeus. A única coisa é que ultimamente, nas últimas vezes em que conversaram, a acusada falou que estava meio gordinha e ia fazer uma academia, porque estava sobrando um dinheiro já que, além das vendas, ela também estava olhando umas crianças. Pagava a conta quando saía para alugar com a acusada, não tinha porque fazê-la pagar justamente pelo traço de humildade que ela tinha, não tinha nada que indicasse que estava ganhando dinheiro. A acusada não sumiu, sempre manteve contato; o que aconteceu é que mudou seu estilo de confecção, por isso falou para a acusada que estaria trabalhando com outro material para roupas infantis, para ela ver se teria clientes para pegar a mercadoria. Aí foi nessa época, que se falavam a cada quinze dias porque se preocupava por saber que ela não tinha família aqui, que notou a falta dela na semana do natal, ia chamar a acusada para ir até sua casa fazer uma comemoração, justamente por saber que ela não tinha ninguém. Então realmente tentou o contato e ela não visualizou, mas até então pensou que ela devia ter perdido o telefone, que não sabia seu número de cor, pensou outras possibilidades. Passaram as festas de fim de ano, foi viajar, então não estava preocupada em fazer negócio. Quando retornou no mês de fevereiro, foi quando retornou seus contatos de negócio e achou muito estranho, começou a pensar várias coisas, que a acusada tinha sido morta. Conversava com alguns bolivianos que de repente pudessem lembrar dela e tentou de novo fazer a ligação, mas não conseguiu. Chegou até a ir na associação dos bolivianos do Brás para ver se achava, não tinha nada. Aí jogou o nome dela do google, e caiu na página do Justbrasil. Aí viu toda a história e ficou chocada a princípio. Pegou os dados do advogado, jogou na internet, foi procurar, achou o advogado e ele a colocou a par da situação da acusada. Foi aí que ficou sabendo, mas até então ela não tinha mencionado nada de ameaça, nada que indicasse querer fugir de alguma situação. A acusada sempre falava com a filha Valentina, fazia vídeo-chamada toda hora, se emocionava demais, falava que ia pagar a filha e trazer para cá. Em relação ao passado difícil na Bolívia, a acusada lhe disse que seu irmão foi assassinado, que se foi em um curto período de tempo teve câncer e faleceu, e na mesma época ela teve a filha Valentina, e teve problemas no relacionamento porque queria se desligar desse período. A acusada nunca mencionou porque o irmão foi assassinado, nunca entrou no mérito do que seria. A acusada nunca mencionou ter passagem na polícia, também nunca entrou nesse assunto. Pelo que a acusada falava, ela tinha alguém que a bancava, o namoradinho, mas ela nunca deu detalhes. Sempre quando ela ia pegar as peças ia sozinha, nunca foi acompanhada. A acusada nunca mencionou ter vindo fazer turismo, não falava nada de passeios, ela sempre veio com a intenção de se estabelecer no Brasil. Não sabe na casa de quem a acusada se hospedava no Brasil, nunca chegou a perguntar, mas ela dizia que era na Zona Leste, no lado da Vila Prudente, parece que era na casa de uma moça que meio que adotava a acusada, que a queria como uma filha.

#### Em seu interrogatório judicial, a ré declarou que:

Sabe do que está sendo acusada, mas as coisas não são como a acusação narra. Na verdade, namorava Ivan e acabaram o namoro, mas continuaram amigos, então ele sempre lhe emprestava o carro para poder transportar suas roupas, fazia dois dias que ele tinha lhe emprestado o carro. No dia anterior, Ivan falou para ela que precisava do carro, então levou o carro para o apartamento dele, mas não entrou, estacionou o carro na frente do condomínio e foi lá que deixou o carro. Ligou para ele para dizer que já tinha chegado, estava sem bolsa, só levava uma carteira de mão. Ele deu ordem para que ela subisse para o apartamento, essa foi a primeira vez que entrou, ninguém conhecia nesse lugar, porque eram só amigos. Quando chegou, lá estavam duas meninas e duas senhoras. Ele a apresentou para um senhor que tinha barba, esse senhor a perguntou de onde era e ela disse que era boliviana. Aí ele a chamou para um lugar e disse que havia bebido muito e que também não tinha dormido bem de noite, então ele precisava levar umas pessoas e pediu para ela um favor, que ela lavasse essas pessoas. Elas já estavam com as malas prontas, não demorou naquele apartamento, só uns 10 minutos. Perguntou para Ivan como ia levar as pessoas no aeroporto se nem as conhecia, então Ivan foi junto com eles para o aeroporto. Antes de chegar no aeroporto ele recebeu uma chamada, Ivan pediu que ela por favor ajudasse as meninas, que cuidasse bem delas, porque elas eram amigas da família dele e estavam levando uma coisa muito importante para sua filha, imaginou que fosse um computador, alguma coisa delicada. Quando chegaram ao aeroporto, Ivan lhe pediu o carro, e ela entregou porque era dele. Ele deu a ela 500 reais e disse para que tomasse café com as meninas. Foi até o check-in com as meninas. Ajudou a moça que estava com as malas, levou a mala porque ela estava com o telefone e carregando bolsa, então ajudou. Se sobresse o que tinha dentro da mala, jamais ajudaria, ficaria de longe somente olhando ela fazer o check-in. Não teria cabimento saber o que tinha dentro da mala e ficar segurando a mala. As meninas estavam muito tranquilas, não demonstravam nervosismo, elas foram com as malas tranquilas para pegar o voo. Quando estava no aeroporto, Ivan ligou para ela; depois, quando estava na ameaça, ele ligou para ela novamente porque primeiro ele tinha lhe dito para ir para um shopping, depois ele ligou para ela ir com a menina a uma churrascaria porque ela teria que ir para o Rio e Ivan ia levá-la. Então ele lhe falou que era para ela ir a uma padaria, e na padaria ele já estava com os outros dois senhores. Ele perguntou se já haviam almoçado, disse que não, acredita que comeram alguma coisa; só sabe que depois ele lhe entregou as chaves do carro de novo. Não ficou sabendo nada da moça, se ela tinha sido presa, se tinha ido embora, não ficou sabendo de nada. Depois de dois ou três dias, ele lhe pediu o carro de novo, continuavam conversando por telefone, não se viram. Continuaram falando por telefone, mas não ficou sabendo de nada, continuou seguindo sua vida normal, ele sempre lhe ajudava porque tinha sido seu namorado, apesar de que não dependia dele, mas tem três filhos que dependem dele. Conhecia Ivan há muito tempo, uns 2 ou 3 anos, o conheceu quando veio de avião para cá. Nunca soube que ele mexia com drogas, ele falou que tinha aberto uma empresa de importação no Brasil, ele viajava para o Rio, para Fortaleza, para Belém. Ele tinha diferentes carros, ele disse que tinha uma empresa que vendia carros e acreditou. A moça que estava levando a droga tinha mais ou menos a idade de sua filha, então acreditou muito em Ivan porque ele tem uma boa presença, pode ser difícil acreditar no que está dizendo, mas o amava e não acreditava que tinha nada errado. Não sabia que Ivan já tinha sido preso, para ela, ele era um empresário; não tem problemas em trabalhar, consegue sobreviver aqui e até cuida de crianças para poder viver. Não viajava sempre por avião, sua primeira viagem, por exemplo, foi de ônibus, viajava algumas vezes de ônibus até conhecer Ivan. Ainda que seja difícil de acreditar, o conheceu pelo facebook, ele viu uma foto em que ela estava na praia; ele perguntou onde ela estava e ela disse que estava no Brasil, ele disse que também estava no Brasil. O único local que conhece mais é o Brás, marcaram onde se encontrar no Brás. Aí começaram a conversar, contou que era mãe solteira, que tinha três filhos, começaram uma amizade primeiro. Então ele viu que ela ficava ligando direto para sua filha chamada Valentina, ele viu que ela estava com muita saudade e um dia lhe perguntou se ela queria viajar para a Bolívia, disse a ele que sim. Era ele quem comprava as passagens, às vezes pagava 800 reais, outras vezes 1000, dependia porque nem todas as vezes as passagens estão no mesmo valor. Não foi todas as vezes que Ivan pagou as passagens; começou a vender capinhas e películas de celulares, começou a ganhar bem melhor então ela mesma custeava as passagens para ir ver sua filha Valentina, que tem um problema de saúde. Não se recorda da data, mas conheceu Ivan pessoalmente em 2018, mas antes já conversavam por fim, disse que faz cinco meses que não sabe nada de sua filha, precisa saber dela.

Em relação à ré **ROXANA VACA DIEZ LOPEZ**, o conjunto probatório reunido nos autos permite afirmar o seu concurso no crime praticado por JULLIANNE, quando, de forma consciente e voluntária, agindo com unidade de desígnios e em comunhão de esforços com JULLIANNE e outras pessoas, no dia 18 de outubro de 2018, prestou auxílio material necessário para o transporte de 34.153 g (trinta e quatro mil, cento e cinquenta e três gramas - massa líquida) de cocaína, que tinha como destino Lisboa/Portugal, incorrendo, assim, nas penas do artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06.

A intervenção da ré **ROXANA** no crime em apreço consiste no fato de que, como propósito de vigiar JULLIANNE para garantir o encaminhamento da droga para o exterior (Lisboa/Portugal), conduziu e acompanhou JULLIANNE, com a mala contendo a substância entorpecente, até o Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP. Atuou, assim, como escolta para a substância entorpecente, assegurando que fosse corretamente despachada para o exterior e evitando possível extravio da mala por JULLIANNE.

As imagens que instruem a Informação de Polícia Judiciária n. 309/2018, mostram o momento em que, em harmonia com as declarações da colaboradora JULLIANNE, um veículo prata (Citroen C3, placa FZQ 8033) chega ao terminal 3, estaciona, e dele descem três pessoas, depois identificadas como sendo a colaboradora JULLIANNE, Mychelle (irmã de JULLIANNE) e **ROXANA** (ID 29172225 - fls. 05/08), bem como o deslocamento da colaboradora JULLIANNE, acompanhada dessas duas mulheres, até o check-in, seguindo-se o momento em que as duas mulheres que a acompanharam caminharam pelo interior do aeroporto sentido à frota de táxi, ingressando num veículo Corolla, placas FPG1876 (ID 29172225 - fls. 09/10).

Os agentes policiais localizaram o taxista, motorista desse veículo, Corolla, placas FPG1876, que lhes passou o destino de Mychelle e **ROXANA**, tratando-se da padaria Gran Royale, na Av. Braz Leme, Casa Verde, São Paulo/SP.

Imagens do interior da Padaria Gran Royale (na Av. Braz Leme, Casa Verde, São Paulo/SP), com indicação de data (18.10.2018) e horários (12:49 a 12:58), mostram o momento em que Mychelle e **ROXANA** chegam ao local e se encontram com dois homens, reconhecidos pela colaboradora JULLIANNE como sendo aqueles que a conduziram (juntamente com referidas mulheres) até o aeroporto no veículo prata (Citroen C3, placa FZQ 8033), podendo se certificar da presença do réu LUIZ FERNANDO e de IVAN (figuras 15 a 24 da informação 309/2018, ID 29172225 - fls. 11/15).

Nessas informações de n. 309/2018, observa-se imagens do Google Maps, obtidas do celular da colaboradora JULLIANNE, que indicam trajeto realizado no dia em que foi presa no Aeroporto de Guarulhos, com origem em prédio próximo ao Shopping Jardim Sul, bairro Vila Andrade (ID 29172226 - fls. 09/10).

Os agentes policiais verificaram tratar-se do condomínio Enoteca Merlot, obtendo imagens de câmeras do local, indicativas da presença de MANUEL, com entrada no dia 15.10.2018, às 00:15:47 e saída, no mesmo dia, por volta das 09:25, bem como de JULLIANNE, com entrada no dia 17.10.2018, por volta das 23:23 e saída no dia 18.10.18, por volta das 10 horas (Informação de Polícia Judiciária de n. 319/2018, ID 29172227 - fls. 16/26).

Ademais, as imagens colhidas das câmeras do condomínio Enoteca Merlot também indicam o momento em que, no dia 18.10.2018, às 9h59min, o réu LUIZ FERNANDO, o réu LUIZ FERNANDO, acompanhado de IVAN, **ROXANA**, JULLIANNE e Mychelle, descem pelo elevador e deixam o local, carregando as malas apreendidas com a droga (ID 29172226 - fls. 16/19 e ID 29172227 - fls. 23/26).

Nessas imagens, são verificáveis também as características do veículo que serviu para conduzir os réus ao Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, Citroen C3, cor prata, (ID 29172226 - fl. 19 e ID 29172227 - fl. 26), dado esse que confirma as declarações prestadas pela colaboradora JULLIANNE, e a participação da ré **ROXANA** no crime em análise.

Como efeito, a partir das declarações da informante JULLIANNE, das imagens obtidas de câmeras do condomínio Enoteca Merlot, do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, e da Padaria *Gran Royale*, bem como das informações e declarações prestadas pelos agentes policiais, está demonstrado que: LUIZ FERNANDO chegou ao condomínio pouco antes de IVAN, JULLIANNE e Mychelle, no dia 17/10/2018, saiu e retornou logo após a entrada deles; saiu juntamente com IVAN, JULLIANNE, **ROXANA** e Mychelle do condomínio em um Citroen C3 Prata, levando as malas com cocaína, no dia 18/10/2018, e foram ao aeroporto, onde ficaram JULLIANNE, **ROXANA** e Mychelle; no mesmo dia, foi a uma padaria com IVAN, onde encontrou novamente **ROXANA** e Mychelle, após o *check in* de JULLIANNE.

Resalte-se, ainda, que consta dos autos informação de que ROXANA tem antecedentes por tráfico de drogas na Bolívia (ID 29172228, p. 97 e ss.).

Nesse contexto, ressaltando-se que os elementos de informações da fase policial restaram confirmados pelas provas produzidas em contraditório, as teses sustentadas pela defesa da ré não convencem este juízo.

A versão da ré de que sua presença no contexto dos fatos criminosos objeto da presente ação penal se deu com ausência de dolo, porque estaria apenas atuando a pedido de IVAN, pessoa com quem alega manter relação de amizade após o término de um relacionamento amoroso, não se afigura verossímil.

A ré afirmou em juízo que estava com o carro de IVAN e o levou no dia ao apartamento a pedido dele, porque ele disse que precisaria e, chegando lá, ele pediu que ela levasse as pessoas ao aeroporto, porque ele havia bebido muito. Ora, não se compreende porque ROXANA precisaria levá-las ao aeroporto nesse contexto por ela apresentado se, na ocasião, não foi ela quem dirigiu o carro, mas IVAN, conforme os depoimentos prestados. Ademais, na versão apresentada pela ré, também não há nenhuma justificativa plausível para sua permanência no aeroporto com JULIANNE e Mychelle até o check in, muito menos para que ela depois acompanhasse Mychelle ao encontro de IVAN. Destaque-se, ainda, que, conforme afirmou a informante JULIANNE, durante o trajeto para o aeroporto ROXANA conversa IVAN e LUIS FERNANDO, como se conhecesse ambos, e não apenas IVAN.

Com efeito, diante do robusto conjunto probatório carreado aos autos, situando-a no contexto do fato, a fim de afastar as imputações, seria indispensável que a ré apresentasse uma explicação alternativa plausível, o que, como visto acima, não ocorreu. Na ausência de versões verossímeis por parte da ré, havendo provas contundentes de seu envolvimento no crime, não há como afastar-se o reconhecimento do dolo.

Buscou a defesa, a partir do depoimento das testemunhas de defesa, bem como das declarações escritas de Teresinha Simone Bueno e Thiago Alves dos Santos, demonstrar a boa conduta da acusada. No entanto, ainda que reste comprovada a residência da acusada, sua frequência à academia Arena Fitness e a sua atividade como revendedora de roupas na região do Brás, referidos elementos não tem o condão de afastar todo o arcabouço probatório acerca da prática delitiva por parte da acusada.

Dessa forma, também presente o dolo, substanciado na vontade livre e consciente de concorrer para a prática do crime previsto no artigo 33, "caput", e art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06.

Em face do exposto, o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré ROXANA participou do crime de tráfico de entorpecentes, na forma descrita na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade.

### 3. da dosimetria da pena

#### 1ª Fase – circunstâncias judiciais

Na primeira fase de fixação da pena, examino as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, sempre de vista norma específica introduzida pelo artigo 42, da Lei de Drogas, segundo a qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie. A ré não tem **maus antecedentes**, já que não há notícia nos autos de que tenha contra si sentença condenatória transitada em julgado. Os **motivos do crime** foram lucro fácil, insito ao tipo penal em análise. Nada há a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

As **circunstâncias e as consequências** do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas.

Neste particular, a **natureza e a quantidade da droga apreendida** (34.153g de **cocaína**) são circunstâncias negativas. Como se sabe, esse tipo de droga, cujo uso mais comum se dá em porções de poucos gramas, tem elevado efeito prejudicial ao organismo dos usuários, possuindo **grande potencial para causar dependência**, dentre outras consequências nocivas.

O fato de a ré, eventualmente, não ter conhecimento preciso ou controle a respeito da quantidade de droga que JULIANNE transportaria não impede a elevação da pena-base com esse fundamento. Com efeito, ao aceitar participar dos trâmites para o transporte da droga, a ré anuiu com a prática do crime independentemente da quantidade que seria entregue para tanto, não condicionando o seu envolvimento a qualquer parâmetro pré-fixado.

Assentadas as considerações acima, tenho que, nesta primeira fase, a pena-base deve **ficar significativamente acima do mínimo legal**, por serem prejudiciais as circunstâncias e consequências do crime, relacionadas à natureza e à quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais favoráveis.

Assim, fixo a pena-base em **8 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa**.

#### 2ª Fase – circunstâncias atenuantes e agravantes

Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Assim, nesta fase da dosimetria, mantenho a pena em **8 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa**.

#### 3ª Fase – Causas de aumento e de diminuição de pena

No que concerne à causa de aumento de pena do art. 40, I, tenho que esta se define pela finalidade que o agente almejava atingir, e não pela efetiva chegada ao exterior. Tal conclusão se dá pela leitura do próprio texto da lei, o qual não exige a saída da droga do país, mas apenas que as circunstâncias evidenciem este propósito (*art. 40, I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito*). Ou seja, mesmo que a exportação não tenha, ao final, ocorrido, pode-se considerar consumada a infração.

O Superior Tribunal de Justiça aprovou, inclusive, o enunciado de Súmula nº 607, com o seguinte verbete: "*A majorante do tráfico transnacional de drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras*".

No presente caso, o fato de JULIANNE ter sido flagrada no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, prestes a embarcar em voo internacional, após receber auxílio e ser fiscalizada pela acusada ROXANA, evidencia a transnacionalidade do tráfico de drogas, razão pela qual entendo pela incidência do art. 40, I, da Lei nº 11.343/06.

O artigo 40, da Lei de Tóxicos, estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas de aumento incidentes no caso concreto. Presente apenas uma causa de aumento de pena, a pena deve ser elevada em um sexto, em decorrência da incidência da causa de aumento, passando as penas para **9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa**.

Por outro lado, também é caso de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/06, que estabelece que "*Nos delitos definidos no caput e no §1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa*".

Na hipótese dos autos, não há elementos para afirmar que a ré não é primária ou que tenha maus antecedentes.

Ademais, não há nos autos elementos indicativos de que ela se dedicava a atividades criminosas ou integrava essa associação, de forma estável e permanente. Com efeito, do que consta nos autos, a ré participou ativamente do transporte da mala contendo entorpecentes, fiscalizando as ações de JULIANNE para garantir o sucesso da prática delitiva – o que ocorreu, segundo suas declarações, a pedido de IVAN, com quem costumava ter um relacionamento.

Embora comprovado que ela colaborou com a associação criminosa para a prática de um crime de tráfico internacional de drogas, conforme fundamentação acima, o contexto dos autos não é suficiente para que se possa afirmar um vínculo estável da ré com essa associação ou com outras condutas criminosas.

A respeito do *quantum* da redução, na ausência de parâmetros legais expressos, em consonância com o escopo da minorante em apreço, entendo que a fixação do patamar de diminuição aplicável depende da observância de parâmetros como a proximidade demonstrada pelo agente em relação à organização criminosa e outras circunstâncias especiais, como a sua situação de vulnerabilidade quando cooptado para a realização do serviço.

No caso concreto, a ré, ao acompanhar JULIANNE e sua irmã desde a saída do condomínio com as malas contendo entorpecentes, até momentos antes da realização da viagem internacional para o transporte da droga no Aeroporto Internacional de Guarulhos, e logo após os fatos encontrando-se com os membros da organização criminosa - **tinha consciência de que, com sua participação, colaborava com a atividade de um grupo criminoso**. Por outro lado, nada há que indique uma situação de particular vulnerabilidade da ré. Assim, tenho que a redução deve se dar no mínimo legal.

Por fim, pugnou a defesa, à oportunidade de seus memoriais, pela aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 46 da Lei nº 11.343/06:

Art. 46. As penas podem ser reduzidas de um terço a dois terços se, por força das circunstâncias previstas no art. 45 desta Lei, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Trata-se de semi-imputabilidade decorrente de dependência de drogas ou ação sob efeito de droga proveniente de caso fortuito ou de força maior, que diminui a capacidade de entendimento a respeito do caráter ilícito do fato ou abala a capacidade de se comportar de acordo com esse entendimento.

No caso dos autos, não há nenhuma evidência acerca de dependência química por parte da ré ou que seus atos tenham sido influenciados pela ingestão de droga.

Do mesmo modo, a diminuição da capacidade de entendimento acerca do caráter ilícito do fato ou de determinação conforme esse entendimento depende de minucioso exame pericial, não realizado nos autos.

Não obstante, inexistem indícios de qualquer condição física ou psíquica da ré a ensejar a realização de exame de sanidade, providência sequer requerida pela defesa.

Destarte, não havendo reconhecimento pericial nem quaisquer outras provas nesse sentido, entendo pela não aplicação da diminuição no caso em questão.

Outrossim, evidenciada a autoria da ré no tráfico perpetrado por JULIANNE, com atuação desde a saída com a droga até o embarque no aeroporto, não se sustenta a tese de participação de menor importância, a atrair a causa de diminuição de pena prevista no artigo 29 do Código Penal.

De fato, considerando que a ré também transportou a mala com entorpecentes dentro do aeroporto, praticou verbos do tipo penal previsto no artigo 33 da Lei de drogas, na condição de autora do delito. De todo modo, a sua atuação no evento, como escolta para JULIANNE até a realização do check in, de modo a garantir que ela não desistiria da viagem e que tudo ocorreria como o planejado até esse ponto, é de grande relevante importância para a consumação do crime, de modo que não pode ser considerada participação de menor importância a fim de justificar a incidência da causa de diminuição de pena.

Assim, tomo a pena definitiva em **7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa**.

Tendo em vista a situação econômica da ré, fixo o valor da multa em **1/30 do salário mínimo** vigente à época dos fatos.

Sendo assim, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, b, do Código Penal.

Ressalto que, considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, §2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial, que foi deferido em razão das circunstâncias desfavoráveis à ré.

Incabível *sursis* em virtude do quantum da pena privativa de liberdade fixada, afastando-se, também, a possibilidade de substituição por pena restritiva de direitos.

#### 4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra:

JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal, para **CONDENAR** a ré **ROXANA VACADIEZ LOPEZ** como incurso nas sanções do artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, à pena de **7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (umtrigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos;

A pena deverá ser cumprida em regime inicialmente **semiaberto**.

#### Prisão preventiva

Nos termos do artigo 387, §1º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, deve ser mantida a custódia cautelar dos réus.

Isso porque a ré, condenada, **respondeu ao processo recolhida à disposição da Justiça e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão original**, que foram corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório, revelando a necessidade da prisão **para garantia da ordem pública**, dado o envolvimento com associação para o tráfico de drogas, conforme acima examinado de forma exauriente, pelo que **não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer presa**.

#### EXPULSÃO ADMINISTRATIVA

*Ab initio*, não se pode olvidar que, em 25 de maio 2017, foi publicada a Lei de Migração que revoga o Estatuto do Estrangeiro.

Dispõe o art. 54 sobre a expulsão:

*Art. 54. A expulsão consiste em medida administrativa de retirada compulsória de migrante ou visitante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado.*

*§ 1º Poderá dar causa à expulsão a condenação com sentença transitada em julgado relativa à prática de:*

*I - crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto no 4.388, de 25 de setembro de 2002; ou*

*II - crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional.*

Salienta este Juízo de condenação, desde já, que não se opõe à concretização da medida expulsória antes do término do cumprimento da pena quanto à condenação imposta nesta e somente nesta sentença, não abrangendo, portanto, outros processos criminais e outras eventuais condenações que possam existir em desfavor da acusada.

Todavia, em caso de adoção da medida administrativa, deverá a autoridade administrativa comunicar a este Juízo acerca da execução da expulsão pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para, se for o caso, adotar providências finais quanto ao presente processo, tais como intimações, identificações e o mais que possa ser necessário.

Assim sendo, com base nos dispositivos legais acima colacionados, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, ou órgão encarregado, para fins de instauração de inquérito de expulsão da acusada deste processo, conforme análise pertinente, instruindo-o com cópia desta sentença.

#### Determinações finais

Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto.

**Encaminhe-se o passaporte original da ré ROXANA ao consulado de seu Estado de origem, mantendo-se cópia nos autos, nos termos do artigo 1º, §2º, da Resolução 162/12 do CNJ, acaso ainda esteja apreendido.**

**Expeça-se mandado de prisão decorrente desta sentença condenatória.**

**Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome da condenada, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais.**

**Expeça-se Guia de Execução Provisória no Regime Semiaberto, em razão do decidido nesta sentença.**

**Oficie-se ao Ministério da Justiça e à Polícia Federal**, independentemente do trânsito em julgado, para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão da ré, ressaltando que a efetiva expulsão se concretizar após o trânsito em julgado, **cabera ao douto Juízo da Execução Penal eventual apreciação acerca da efetivação da expulsão, durante o prazo de cumprimento da pena.**

Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, bem como se oficie à **Embaixada da Bolívia** a fim de que tome ciência desta decisão, para as providências que entenda cabíveis à adequada permanência da ré no território nacional durante o cumprimento da pena.

Oficie-se, ainda, aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 24 de junho de 2020

**Milema Marjorie Fonseca da Cunha**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004906-98.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: N & W GLOBAL VENDING LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

#### DECISÃO EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por EVOCA BRAZIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, em face de decisão que indeferiu o pedido liminar (ID. 34320147).

Afirma a embargante, em suma, haver omissão em razão da falta de apreciação da manifestação formal do Ministério da Saúde, atestando a desnecessidade de destinação dessas máscaras ao mercado interno. Destacou que o perigo de irreversibilidade da decisão não deveria gerar o indeferimento do pedido, mas sim a postergação da apreciação para após a manifestação da autoridade impetrada. Requer seja reconsiderada a decisão ou recebida a manifestação como embargos de declaração.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*Art. 489. (...):*

*(...).*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

*(...).*

**In casu, não assiste razão à embargante no tocante à omissão apontada.**

Constou da decisão fundamento legal para a proibição de exportação de máscaras cirúrgicas e equipamentos de proteção individual na área da saúde enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência do coronavírus.

A resposta do Ministério da Saúde, embora posterior ao advento da Lei nº 13.993/20, indica apenas que os produtos podem ser devolvidos ao exportador, mas não autorizam a continuidade da exportação, sendo necessário aguardar a manifestação da autoridade impetrada a fim de averiguar se há desinteresse nas mercadorias em questão, como alegado pela impetrante.

Ademais, considerando-se o trâmite célere do mandado de segurança, não há prejuízo na eventual concessão da ordem por ocasião da prolação da sentença.

Deveras, a discordância apresentada no tocante à análise judicial do pedido liminar implica em intenção de reforma da decisão, o que não é objeto dos embargos de declaração.

A reforma da decisão, uma vez ausentes os requisitos de cabimento dos embargos de declaração, deveria ter sido requerida pelos meios recursais próprios.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 2 de julho de 2020.**

**MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005100-98.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCOS ROBERTO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos.

Considerando-se que consta do extrato do CNIS (ID. 34632638) que o autor auferiu rendimentos superiores a dez mil reais mensais, justifique o pedido de gratuidade de justiça no prazo de 15 dias, devendo apresentar os documentos que entende necessários para o deferimento do pedido ou, no mesmo prazo, efetuar o recolhimento das custas processuais.

Intime-se.

**GUARULHOS, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000421-82.2016.4.03.6119

AUTOR: GERALDO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Aguarde-se o término do prazo de suspensão das audiências nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 2 a 9/2020 e, após, tomem conclusos para designação de perícia.

Int.

**GUARULHOS, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003172-49.2019.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RECONVINDO: JF ESTAMPARIA DE AÇO E METAIS EIRELI - EPP

Outros Participantes:

Tendo em vista a certidão ID 34432410, decreto a revelia de JF ESTAMPARIA DE AÇO E METAIS EIRELI - EPP, para os fins do art. 344 do CPC.

Nomeio a Defensoria Pública da União para exercer o papel de curador especial da ré citada por edital, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do CPC.

Dê-se vista à DPU.

Intime-se.

**GUARULHOS, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002014-90.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: NOÉ PAULINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

A petição ID 34462937 será apreciada oportunamente, com a vinda da notícia de pagamento das requisições expedidas.

Além disso, as atividades presenciais permanecem suspensas por força da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020.

Tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

**GUARULHOS, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000317-34.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: JORDAO COSMETICOS LTDA - EPP, CALIL TEMER FILHO, ROSEMARTA GOMES RODRIGUES

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

**GUARULHOS, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000620-41.2015.4.03.6119

AUTOR: NOEL NATALINO PAGANO, JANICE VICENTE PAGANO, JANETE PACIFICO DA SILVA PAGANO

SUCESSOR: VIVIAN PAGANO RODRIGUES DOS SANTOS, LILIAN PAGANO COLLI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICOMINI - SP271425, LUCIANA MONTEAPERTO RICOMINI - SP252917,

Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO AMARO JUNIOR - SP225030, ERENALDO SANTOS SALUSTIANO - SP205868, ALINE DE LOURDES DE ALMEIDA MENDONCA MATHEUS - SP324080

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE LOURDES DE ALMEIDA MENDONCA MATHEUS - SP324080

Advogados do(a) SUCESSOR: OSWALDO AMARO JUNIOR - SP225030, ERENALDO SANTOS SALUSTIANO - SP205868

Advogados do(a) SUCESSOR: OSWALDO AMARO JUNIOR - SP225030, ERENALDO SANTOS SALUSTIANO - SP205868

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Outros Participantes:

Intime-se o perito judicial para responder à impugnação aos honorários ID 33731506, no prazo de 5 dias.

Int.

**GUARULHOS, 2 de julho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001302-54.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: JORGE ABISSAMRA, ANA LUCIA BARBOSA PROCHNOW

Advogados do(a) REU: PRISCILA PAMELA CESARIO DOS SANTOS - SP257251, GUILHERME MADI REZENDE - SP137976

Advogados do(a) REU: FERNANDO AUGUSTO BERTOLINO STORTO - SP367946, THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI - SP309140

DECISÃO

## I – RELATÓRIO.

O Ministério Público Federal denunciou **JORGE ABISSAMRA** e **ANA LUCIA BARBOSA PROCHNOW** como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, do Decreto Lei n. 201/67 e do crime previsto no artigo 312, caput, c.c. artigo 327, § 1º, ambos do Código Penal, respectivamente.

**JORGE ABISSAMRA**, na condição de ex-Prefeito da cidade de Ferraz de Vasconcelos, entre os anos 2010 e setembro de 2011, e **ANA LUCIA BARBOSA PROCHNOW**, na condição de sócia e responsável pela administração da empresa **COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA**.

Com relação ao réu **JORGE ABISSAMRA**, adotou-se o procedimento previsto no art. 2º do DECRETO-LEI Nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 c/c o procedimento comum previsto no Código de Processo Penal.

No que tange à ré **ANA LUCIA BARBOSA PROCHNOW**, segue-se com o rito comum previsto no Código de Processo Penal.

Dessa forma, com relação à ré **ANA LUCIA** foi **RECEBIDA A DENÚNCIA**, determinando-se sua CITAÇÃO, para apresentação de resposta escrita à acusação (artigo 396 do CPP), ocasião em que se determinou também a notificação do réu **JORGE ABISSAMRA** a apresentar defesa prévia, na forma do artigo 2º, do Decreto-lei n. 201/67 (ID n. 31898327, fls. 409/410).

**ANA LUCIA**, citada, por meio de advogado constituído (procuração às fls. 422 e substabelecimento, às fls. 505), apresentou resposta escrita à acusação. Em linhas gerais, destacou que: a) não há provas de que fez malversação de verbas públicas; b) nunca fez parte da administração da empresa em questão; c) apenas compõe o quadro social da empresa **COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA**; d) tem uma carreira empresarial sólida, sem a necessidade de ação ilícita para prosperar; e) nos mais de 27 anos de carreira empresarial, sempre se pautou por condutas éticas; f) todo o procedimento licitatório no contexto dos fatos em análise foi conduzido pelo setor de licitações da empresa, sem participação da ré; g) as mercadorias objeto do contrato foram entregues, com impostos recolhidos e auditoria do Departamento Nacional do SUS; h) a empresa, inclusive, participou de outra licitação com o ente municipal e teve de recorrer à Justiça para receber os valores oriundos do contrato; i) pela narrativa dos fatos contidos na denúncia, não é possível identificar a conduta da ré, de modo que a peça inaugural está evadida de vício de nulidade, em prejuízo do contraditório e da ampla defesa; h) não há justa causa para início da ação penal; i) comissão de sindicância da prefeitura de Ferraz de Vasconcelos, no procedimento administrativo n. 11349/2013 AP 6568/2014 concluiu que não houve irregularidade na compra e atestou o cumprimento das obrigações por parte da empresa **RIOCLARENSE**; j) o MPF não incluiu a ré no polo passivo da ação civil pública n. 0005879-17.2015.4.03.6119, sendo que nessa ação o Parquet afirmou que a empresa **Comercial Cirúrgica Rioclarense** foi regularmente contratada pela municipalidade para fornecimento de medicamento; k) não há como a ré ser autora de crime de peculato, uma vez que o tipo penal exige uma condição peculiar de autor, ou seja, funcionário público, bem como verbos nucleares de apropriar e desviar valores econômicos em razão do cargo, circunstâncias essas que não estão presentes nos autos, notadamente porque a acusada não exerce função pública, além de se tratar de empresa privada fornecedora de medicamento ao ente público. No caso, a empresa não praticou atividade típica da administração pública (disponibilizar remédio à população), mas tão somente ligada à iniciativa privada, produção e revenda de produtos farmacológicos, que não dá para ser equiparada a atividade pública; l) não houve lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal, porquanto não há elementos que comprovem conluio entre o ex-gestor e o proprietário da empresa que prestou serviço. Ao final, pugnou pela absolvição sumária da ré, com fulcro no artigo 397, I e III, do CPP (ID n. 31898332).

**JORGE ABISSAMRA**, notificado (fls. 495), por meio de defesa constituída (procuração às fls. 500), apresentou defesa preliminar (fls. 507/527). Em linhas gerais, após breve resumo dos fatos, alegou a inépcia da denúncia, pelo não cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 41 do CPP, notadamente porque não há narrativa individualizada da conduta; b) ausência da elementar subjetiva do tipo penal, havendo responsabilidade objetiva, haja vista que foi denunciado pela simples condição do exercício do cargo; c) ausência de justa causa para início da ação penal, notadamente porque não houve conduta ilícita, uma vez que os medicamentos foram contratados e entregues, sendo devidos os pagamentos realizados. Ao final, pugnou pela rejeição da denúncia com fulcro no artigo 395, incisos I e III, do CPP. Arrolou 6 (seis) testemunhas (fls. 507/527).

Por entender presente a justa causa para início da ação penal, este juízo recebeu a denúncia de **JORGE ABISSAMRA**, em 22.05.2020, determinando-se a intimação da defesa para apresentação de resposta escrita à acusação, na forma do artigo 396 do CPP (ID n. 32533440).

A defesa do réu **JORGE ABISSAMRA**, em sede de resposta escrita à acusação, ratificou os argumentos de fato e de direito apresentados na defesa preliminar (fls. 507/527) e reiterou os pedidos de rejeição da denúncia em razão de sua inépcia e da patente ausência de justa causa para exercício da ação penal (ID n. 33180657).

### Emsintese, o relatório. Decido.

## II - DA INÉPCIA DA DENÚNCIA.

Trata-se de tese comum dos denunciados.

Aduzem, em linhas gerais, que a peça acusatória narra os fatos de forma genérica, porquanto não aponta elementos mínimos quanto às suas condutas, o que vulneraria a norma prevista no artigo 41 do Código de Processo Penal, impossibilitando-lhes o direito de defesa.

Contudo, na exordial acusatória, verifica-se que o Órgão de acusação narrou os fatos de forma detalhada, dividindo, inclusive, a descrição em tópicos.

Fez alusão aos fatos, descrevendo a suposta conduta do réu **JORGE ABISSAMRA**, na condição de Prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos e gestor de recursos financeiros, que teria desviado e aplicado verbas públicas recebidas da União Federal, oriundas do Fundo Nacional de Saúde, entre janeiro de 2010 e setembro de 2011, bem como a suposta participação da ré **ANA LUCIA**, que, na condição de sócia responsável pela empresa **COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA**, teria recebido da municipalidade parte dessas verbas públicas, não entregando a mercadoria correspondente.

A exordial narra que auditoria realizada na empresa concluiu que a nota fiscal n. 82.254, da empresa **COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE**, no valor de R\$ 236.870,00, foi devidamente paga pela Prefeitura, mas que não há registros de entrada dos medicamentos no caderno de protocolo do almoxarifado da Saúde Municipal.

Ao final, ademais, após apontar a materialidade delitiva, o Órgão de acusação classificou a conduta do primeiro no primeiro artigo 1º, inciso I, do Decreto Lei n. 201/67 e, da segunda, no crime previsto no artigo 312, caput, c.c. artigo 327, § 1º, ambos do Código Penal.

Válido notar que este Juízo, quando do recebimento da denúncia, julgou-a apta, pois considerou que os fatos narrados eram típicos, antijurídicos e culpáveis com relação aos denunciados.

Verificou-se, ainda, com relação aos agentes supramencionados, que a descrição feita pelo Ministério Público Federal permitia a cognição dos fatos a eles imputados, de modo a viabilizar o exercício da ampla defesa.

Repise-se, é no curso da ação penal que se poderá identificar, com afinco, a responsabilidade individual de cada agente, sendo admitida a denúncia com caráter mais genérico (STJ, HC 85.496/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 02.02.2010, DJe de 01.03.2010).

Desse modo, considerando que a narrativa da peça vestibular possibilitou entrever a razão pela qual estão sendo os referidos indivíduos acusados, descabe, neste momento, sustentar a inépcia da denúncia.

Afasto, pois, a preliminar aduzida pelos réus.

## III – DECISÃO

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência do crime ou de extinção da punibilidade está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Assim, questões ligadas à ausência de dolo ou mesmo ausência de provas quanto à autoria delitiva não podem ser apreciadas, com a certeza que se espera na esfera penal, neste momento processual, exigindo aprofundamento da cognição a par das provas a serem produzidas no curso da instrução processual.

Ademais, constamos autos provas da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria que justificam a persecução penal.

Vale frisar que, no caso sob análise, há entre os agentes, pessoas física e jurídica, alguma relação com os fatos constantes na exordial acusatória, sendo, assim, a instrução criminal o *locus* apropriado para a confirmação ou negação das imputações.

É claro, por outro lado, que a presunção poderia ser desfeita de plano pela verificação de que os acusados não possuíam qualquer vínculo com os fatos narrados, ou seja, no caso da corrê, que não exercia qualquer cargo ou função na referida empresa.

Mas, no caso concreto, isso não ocorreu, notadamente porque o contrato social aponta que no período em que supostamente ocorreram os fatos atuava na condição de sócia e administradora, assinando pela empresa, juntamente com outra pessoa de nome WALTER PROCHNOW.

Vale observar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria, sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

**Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.**

#### IV) DOS PROVIMENTOS FINAIS

**PROVIDENCIE A SECRETARIA AGENDAMENTO DE DATA para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO, com a participação dos acusados e seus interrogatórios, a serem realizados por videoconferência, seguindo as orientações gerais das autoridades sanitárias do país, bem como as recomendações do CNJ e do C. STF, dada a situação peculiar gerada pela pandemia da COVID-19 (coronavírus).**

De toda forma, de maneira a evitar prejuízos, fica expressa a possibilidade de, após a realização dos interrogatórios por videoconferência, as defesas requererem a realização de reinterrogatório na forma presencial, **de forma fundamentada e justificada.**

**Com a definição da data para a realização de audiência, intemem-se as partes e expeça-se o necessário.**

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência;

As testemunhas **DEVERÃO SER EXPRESSAMENTE INFORMADAS** de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de *munus* público e não do exercício de função; assim sendo, ficam plenamente advertidas de que **O SIMPLES FATO DE SE ENCONTRAREM NO GOZO DE FÉRIAS OU DE LICENÇA NÃO AS EXIME DE PARTICIPAREM DA AUDIÊNCIA DESIGNADA**, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: **condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.**

Expeça-se o necessário.

Intemem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001302-54.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: JORGE ABISSAMRA, ANA LUCIA BARBOSA PROCHNOW  
Advogados do(a) REU: PRISCILA PAMELA CESARIO DOS SANTOS - SP257251, GUILHERME MADI REZENDE - SP137976  
Advogados do(a) REU: FERNANDO AUGUSTO BERTOLINO STORTO - SP367946, THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI - SP309140

#### DECISÃO

##### I – RELATÓRIO.

O Ministério Público Federal denunciou **JORGE ABISSAMRA** e **ANA LUCIA BARBOSA PROCHNOW** como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, do Decreto Lei n. 201/67 e do crime previsto no artigo 312, caput, c.c. artigo 327, § 1º, ambos do Código Penal, respectivamente.

**JORGE ABISSAMRA**, na condição de ex-Prefeito da cidade de Ferraz de Vasconcelos, entre os anos 2010 e setembro de 2011, e **ANA LUCIA BARBOSA PROCHNOW**, na condição de sócia e responsável pela administração da empresa COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA.

Com relação ao réu **JORGE ABISSAMRA**, adotou-se o procedimento previsto no art. 2º do DECRETO-LEI N° 201, de 27 de fevereiro de 1967 c/c o procedimento comum previsto no Código de Processo Penal.

No que tange à ré **ANA LUCIA BARBOSA PROCHNOW**, segue-se como o rito comum previsto no Código de Processo Penal.

Dessa forma, com relação à ré **ANA LUCIA** foi **RECEBIDA A DENÚNCIA**, determinando-se sua CITAÇÃO, para apresentação de resposta escrita à acusação (artigo 396 do CPP), ocasião em que se determinou também a notificação do réu **JORGE ABISSAMRA** a apresentar defesa prévia, na forma do artigo 2º, do Decreto-lei n. 201/67 (ID n. 31898327, fls. 409/410).

**ANA LUCIA**, citada, por meio de advogado constituído (procuração às fls. 422 e substabelecimento, às fls. 505), apresentou resposta escrita à acusação. Em linhas gerais, destacou que: a) não há provas de que fez malversação de verbas públicas; b) nunca fez parte da administração da empresa em questão; c) apenas compõe o quadro social da empresa COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA; d) tem uma carreira empresarial sólida, sem a necessidade de ação ilícita para prosperar; e) nos mais de 27 anos de carreira empresarial, sempre se pautou por condutas éticas; f) todo o procedimento licitatório no contexto dos fatos em análise foi conduzido pelo setor de licitações da empresa, sem participação da ré; g) as mercadorias objeto do contrato foram entregues, com impostos recolhidos e auditoria do Departamento Nacional do SUS; h) a empresa, inclusive, participou de outra licitação com o ente municipal e teve de recorrer à Justiça para receber os valores oriundos do contrato; i) pela narrativa dos fatos contidos na denúncia, não é possível identificar a conduta da ré, de modo que a peça inaugural está carente de vício de nulidade, em prejuízo do contraditório e da ampla defesa; h) não há justa causa para início da ação penal; j) comissão de sindicância da prefeitura de Ferraz de Vasconcelos, no procedimento administrativo n. 11349/2013 AP 6568/2014 concluiu que não houve irregularidade na compra e atestou o cumprimento das obrigações por parte da empresa RIOCLARENSE; j) o MPF não incluiu a ré no polo passivo da ação civil pública n. 0005879-17.2015.4.03.6119, sendo que nessa ação o Parquet afirmou que a empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense foi regularmente contratada pela municipalidade para fornecimento de medicamento; k) não há como a ré ser autora de crime de peculato, uma vez que o tipo penal exige uma condição peculiar de autor, ou seja, funcionário público, bem como verbos nucleares de apropriar e desviar valores econômicos em razão do cargo, circunstâncias essas que não estão presentes nos autos, notadamente porque a acusada não exerce função pública, além de se tratar de empresa privada fornecedora de medicamento ao ente público. No caso, a empresa não praticou atividade típica da administração pública (disponibilizar remédio à população), mas tão somente ligada à iniciativa privada, produção e revenda de produtos farmacológicos, que não dá para ser equiparada a atividade pública; l) não houve lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal, porquanto não há elementos que comprovem conluio entre o ex-gestor e o proprietário da empresa que prestou serviço. Ao final, pugnou pela absolvição sumária da ré, com fulcro no artigo 397, I e III, do CPP (ID n. 31898332).

**JORGE ABISSAMRA**, notificado (fls. 495), por meio de defesa constituída (procuração às fls. 500), apresentou defesa preliminar (fls. 507/527). Em linhas gerais, após breve resumo dos fatos, alegou a inépcia da denúncia, pelo não cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 41 do CPP, notadamente porque não há narrativa individualizada da conduta; b) ausência da elementar subjetiva do tipo penal, havendo responsabilidade objetiva, haja vista que foi denunciado pela simples condição do exercício do cargo; c) ausência de justa causa para início da ação penal, notadamente porque não houve conduta ilícita, uma vez que os medicamentos foram contratados e entregues, sendo devidos os pagamentos realizados. Ao final, pugnou pela rejeição da denúncia com fulcro no artigo 395, incisos I e III, do CPP. Arrolou 6 (seis) testemunhas (fls. 507/527).

Por entender presente a justa causa para início da ação penal, este juízo recebeu a denúncia de **JORGE ABISSAMRA**, em 22.05.2020, determinando-se a intimação da defesa para apresentação de resposta escrita à acusação, na forma do artigo 396 do CPP (ID n. 32533440).

A defesa do réu **JORGE ABISSAMRA**, em sede de resposta escrita à acusação, ratificou os argumentos de fato e de direito apresentados na defesa preliminar (fls. 507/527) e reiterou os pedidos de rejeição da denúncia em razão de sua inépcia e da patente ausência de justa causa para exercício da ação penal (ID n. 33180657).

**Em síntese, o relatório. Decido.**

## II - DA INÉPCIA DA DENÚNCIA.

Trata-se de tese comum dos denunciados.

Aduzem, em linhas gerais, que a peça acusatória narra os fatos de forma genérica, porquanto não aponta elementos mínimos quanto às suas condutas, o que vulneraria a norma prevista no artigo 41 do Código de Processo Penal, impossibilitando-lhes o direito de defesa.

Contudo, na exordial acusatória, verifica-se que o Órgão de acusação narrou os fatos de forma detalhada, dividindo, inclusive, a descrição em tópicos.

Fez alusão aos fatos, descrevendo a suposta conduta do réu JORGE ABISSAMRA, na condição de Prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos e gestor de recursos financeiros, que teria desviado e aplicado verbas públicas recebidas da União Federal, oriundas do Fundo Nacional de Saúde, entre janeiro de 2010 e setembro de 2011, bem como a suposta participação da ré ANA LÚCIA, que, na condição de sócia responsável pela empresa COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA, teria recebido da municipalidade parte dessas verbas públicas, não entregando a mercadoria correspondente.

A exordial narra que auditoria realizada na empresa concluiu que a nota fiscal n. 82.254, da empresa COMERCIAL CIRÚRGICA REOCLARENSE, no valor de R\$ 236.870,00, foi devidamente paga pela Prefeitura, mas que não há registros de entrada dos medicamentos no caderno de protocolo do almoxarifado da Saúde Municipal.

Ao final, ademais, após apontar a materialidade delitiva, o Órgão de acusação classificou a conduta do primeiro no artigo 1º, inciso I, do Decreto Lei n. 201/67 e, da segunda, no crime previsto no artigo 312, caput, c.c. artigo 327, § 1º, ambos do Código Penal.

Válido notar que este Juízo, quando do recebimento da denúncia, julgou-a apta, pois considerou que os fatos narrados eram típicos, antijurídicos e culpáveis com relação aos denunciados.

Verificou-se, ainda, com relação aos agentes supramencionados, que a descrição feita pelo Ministério Público Federal permitia a cognição dos fatos a eles imputados, de modo a viabilizar o exercício da ampla defesa.

Repise-se, é no curso da ação penal que se poderá identificar, com afinco, a responsabilidade individual de cada agente, sendo admitida a denúncia com caráter mais genérico (STJ, HC 85.496/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 02.02.2010, DJe de 01.03.2010).

Desse modo, considerando que a narrativa da peça vestibular possibilitou entrever a razão pela qual estão sendo os referidos indivíduos acusados, descabe, neste momento, sustentar a inépcia da denúncia.

Afasto, pois, a preliminar aduzida pelos réus.

## III – DECISÃO

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo ininputabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência do crime ou de extinção da punibilidade está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Assim, questões ligadas à ausência de dolo ou mesmo ausência de provas quanto à autoria delitiva não podem ser apreciadas, com a certeza que se espera na esfera penal, neste momento processual, exigindo aprofundamento da cognição a par das provas a serem produzidas no curso da instrução processual.

Ademais, constam nos autos provas da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria que justificam a persecução penal.

Vale frisar que, no caso sob análise, há entre os agentes, pessoas física e jurídica, alguma relação com os fatos constantes na exordial acusatória, sendo, assim, a instrução criminal o *locus* apropriado para a confirmação ou negação das imputações.

É claro, por outro lado, que a presunção poderia ser desfeita de plano pela verificação de que os acusados não possuíam qualquer vínculo com os fatos narrados, ou seja, no caso da corrê, que não exercia qualquer cargo ou função na referida empresa.

Mas, no caso concreto, isso não ocorreu, notadamente porque o contrato social aponta que no período em que supostamente ocorreram os fatos atuava na condição de sócia e administradora, assinando pela empresa, juntamente com outra pessoa de nome WALTER PROCHNOW.

Vale observar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria, sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

**Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.**

## IV) DOS PROVIMENTOS FINAIS

**PROVIDENCIE A SECRETARIA AGENDAMENTO DE DATA para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO, com a participação dos acusados e seus interrogatórios, a serem realizados por videoconferência, seguindo as orientações gerais das autoridades sanitárias do país, bem como as recomendações do CNJ e do C. STJ, dada a situação peculiar gerada pela pandemia da COVID-19 (coronavírus).**

De toda forma, de maneira a evitar prejuízos, fica expressa a possibilidade de, após a realização dos interrogatórios por videoconferência, as defesas requererem a realização de reinterrogatório na forma presencial, **de forma fundamentada e justificada.**

**Com a definição da data para a realização de audiência, intím-se as partes e expeça-se o necessário.**

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência;

As testemunhas **DEVERÃO SER EXPRESSAMENTE INFORMADAS** de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de *munus* público e não do exercício de função; assim sendo, ficam plenamente advertidas de que **O SIMPLES FATO DE SE ENCONTRAREM NO GOZO DE FÉRIAS OU DE LICENÇA NÃO AS EXIME DE PARTICIPAREM DA AUDIÊNCIA DESIGNADA**, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: **condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.**

Expeça-se o necessário.

Intím-se.

REU: FUSTIPLAST EMBALAGENS PLÁSTICAS DO BRASIL S/A  
Advogado do(a) REU: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729

#### DESPACHO

Vistos.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Tendo em vista a alegação e comprovação de encaminhamento da máquina, na qual o segurado sofreu acidente de trabalho, ao exterior, intime-se a empresa ré a esclarecer se há outras máquinas idênticas em que seja possível realizar o exame pericial.

Sem prejuízo, defiro a produção de prova testemunhal para a oitiva do acidentado, como requerido pelas partes. A audiência será designada oportunamente, em razão da suspensão das atividades presenciais devido à pandemia pela COVID-19.

Intime-se o INSS a juntar cópias de eventuais decisões proferidas nos autos da reclamação trabalhista após a homologação do acordo, bem como certidão de trânsito em julgado (ID. 21999353 - pág. 14).

Intime-se.

GUARULHOS, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005004-83.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IVANILDO RODRIGUES FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES MENEGAT - RS85545, MICHAEL VANDRE MOREIRA NITSCH - RS94678  
REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum por IVANILDO RODRIGUES FREITAS em face da UNIÃO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de obter alvará em nome do procurador do autor para levantamento dos valores vencidos e vincendos durante o curso da demanda, referentes ao auxílio emergencial junto à Caixa Econômica Federal.

Relata o autor que está desempregado e preenche os requisitos para a concessão do benefício emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020, o qual lhe foi negado sob o fundamento de que outra pessoa da família já recebe o benefício.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.800,00.

Como inicial vieram procuração e documentos.

**É o relatório. DECIDO.**

Nos termos da Lei nº 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

*"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."*

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

*"§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."*

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, pretende a parte autora o levantamento de valores vencidos e vincendos relativo ao benefício emergencial, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.800,00.

Destarte, considerando que a competência em razão do valor da causa é questão de ordem pública, não estando sujeita aos efeitos da preclusão e, ainda, que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, a competência para apreciação do pedido é do Juizado Especial Federal.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO COMUM AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

**Dê-se baixa na distribuição.**

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004015-77.2020.4.03.6119  
AUTOR: EUSEBIO DA SILVA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, bem como depoimento pessoal do réu, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**GUARULHOS, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003410-39.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: SONIO AUGUSTO DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Concedo à patrona da parte exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos documento comprobatório da titularidade da conta indicada.

Comprovada a titularidade da advogada, oficie-se ao Banco do Brasil requisitando a transferência do depósito ID 34448526 e 34448527, na conta indicada. Esclareço que eventuais taxas referentes a esta operação deverão ser descontadas do valor a ser transferido.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002724-13.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: NILTON ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 34434087: Concedo ao(à) patrono(a) da parte exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos documento comprobatório da titularidade da conta indicada.

Comprovada a titularidade do(a) advogado(a), oficie-se à CEF requisitando a transferência tão somente do valor relativo à sucumbência (ID 26223587) para a conta do de titularidade do(a) advogado(a), nos termos do item 3.3 do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS de 24/04/2020, cabendo ao beneficiário da conta de destino arcar com eventuais taxas referentes a esta operação.

Ressalto que o ofício deverá conter as informações indicadas na petição ID 34434087, ressaltando-se que tais informações são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do item 5.1 do comunicado supracitado.

Após, tomem o arquivo sobrestado aguardando-se notícia do pagamento do Precatório.

O pedido de transferência bancária do valor devido à parte será analisado após a juntada do extrato de pagamento do Precatório.

Int.

GUARULHOS, 2 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001492-17.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP,  
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ABEL SUCCESS EREBE, ABEL SUCCESS EREBE  
Advogados do(a) REU: ROSEMEIRE DOS SANTOS - SP243603, CARLOS ALBERTO PALUAN - SP203475  
Advogados do(a) REU: ROSEMEIRE DOS SANTOS - SP243603, CARLOS ALBERTO PALUAN - SP203475  
Advogados do(a) REU: ROSEMEIRE DOS SANTOS - SP243603, CARLOS ALBERTO PALUAN - SP203475  
Advogados do(a) REU: ROSEMEIRE DOS SANTOS - SP243603, CARLOS ALBERTO PALUAN - SP203475  
Advogados do(a) REU: ROSEMEIRE DOS SANTOS - SP243603, CARLOS ALBERTO PALUAN - SP203475  
Advogados do(a) REU: ROSEMEIRE DOS SANTOS - SP243603, CARLOS ALBERTO PALUAN - SP203475

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro em parte o pedido da defesa, para prorrogar o prazo por mais 30 (trinta) dias.

Superado o prazo ou com a manifestação, dê-se vista ao MPF.

Após, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003103-17.2019.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
EXECUTADO: G.S. - GLOBAL SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, EDUARDO PIERINI, EUCLIDES OLIVEIRA DA SILVA

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Fica o interessado ciente e intimado a comprovar a distribuição da precatória, nos termos do r. despacho id 34392773.

**GUARULHOS, 2 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003795-79.2020.4.03.6119  
EMBARGANTE: MULTI MIX ARTESANATOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIVIA MARIA MILED THOME - SP224249  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 919, caput, do Código de Processo Civil.

Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920 do CPC.

Determino a anotação, nos autos principais, da interposição dos presentes embargos, bem como da não concessão de efeito suspensivo, certificando-se nos autos.

Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

**GUARULHOS, 3 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004304-15.2017.4.03.6119  
EMBARGANTE: JOSE ROBERTO CUSTODIO, JOSE ROBERTO CUSTODIO, JOSE ROBERTO CUSTODIO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DE JESUS - SP317165, SERGIO VENTURA DE LIMA - SP289414  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DE JESUS - SP317165, SERGIO VENTURA DE LIMA - SP289414  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DE JESUS - SP317165, SERGIO VENTURA DE LIMA - SP289414  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Diante do trânsito em julgado dos embargos à Execução, determino o traslado da sentença, Acórdão, cálculos e certidão de trânsito em julgado aos autos principais.

Em seguida, promova-se o desapensamento e arquivamento dos presentes autos.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006787-81.2018.4.03.6119  
EMBARGANTE: FAMILIA NORONHA SUPERMERCADO EIRELI

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução, determino o traslado da sentença, Acórdão, cálculos e certidão de trânsito em julgado aos autos principais.

Em seguida, promova-se o desapensamento e arquivamento dos presentes autos.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004822-97.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ACO TRANS TRANSPORTES LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GUITTE CONCATO - SP227807  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação proposta por AÇO TRANS TRANSPORTES LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que seja anulado o processo de execução extrajudicial.

O pedido liminar é para a suspensão do 1º leilão, designado para o dia 23/06/2020 ou dos efeitos produzidos, mantendo-se a autora na posse do imóvel.

Em síntese, narra que não houve notificação pessoal acerca da realização do leilão e que a ré se recusa a receber o valor devido correspondente à mora, exigindo o valor integral do contrato. Ressalta que possui até a data da carta de arrematação para realizar o pagamento, nos termos do disposto no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. Alega que a designação do leilão não ocorreu no prazo de 30 dias após a consolidação da propriedade do imóvel. Destaca que o desrespeito ao procedimento previsto em lei ofende os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 33922063 e seguintes).

#### É o relatório. DECIDO.

De início, afasto a prevenção em relação ao processo nº 5001279-46.2020.403.6100, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, pois apesar, da identidade de pedidos e de contratos, os imóveis são diferentes, referindo-se este à matrícula 183.199 e, o debatido naqueles autos, à matrícula 221.537.

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso, verifico que não estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela.

Isto porque, conforme cópia da certidão de matrícula do imóvel (ID. 33922567), os autores adquiriram imóvel com cláusula de alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal.

O imóvel foi dado em garantia ao pagamento da Cédula de Crédito Bancário nº 21.2924.606.0000133-95, emitida pela autora.

A Lei nº 9.514/97, que regula o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, assim dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Assim, a propriedade de imóvel oferecido em garantia fiduciária pode ser consolidada por iniciativa do credor ante o inadimplemento da obrigação, sem necessidade de autorização judicial.

Verifica-se que, no presente caso, não há nenhum empecilho à consolidação da propriedade em favor da CEF, tendo em vista a falta de pagamento das parcelas de financiamento.

Com efeito, não se verifica nenhuma mácula na conduta adotada pela ré, não se justificando a quebra do *pacta sunt servanda* sem que haja fundamento jurídico relevante ou comprovada inobservância pela CEF dos termos do contrato de financiamento.

Por outro lado, apesar de os autores afirmarem que pretendem realizar o pagamento das parcelas em atraso, **não foi apresentada proposta de acordo ou mesmo o cálculo com o valor atualizado do débito**, de modo que não se constata real disposição de quitar o débito.

Ademais, não há qualquer comprovação nos autos de não observância do procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, sendo de rigor aguardar a contestação e a juntada de documentos acerca do procedimento pela Caixa Econômica Federal para averiguar a verossimilhança das alegações da parte autora.

Destarte, considerando a não efetivação do pagamento do débito por parte dos autores até o momento e inexistindo proposta nesse sentido ou depósito dos valores devidos, entendo não ser o caso de se suspender os atos de consolidação da propriedade, o que inclui os efeitos dos leilões designados, bem como de impossibilitar, por ora, a inscrição do nome dos autores nos cadastros de inadimplentes.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora, desde já, o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, apresentando os documentos que entender necessários ao deslinde da controvérsia, em especial os comprovantes de pagamento das parcelas adimplidas e planilha de **cálculo com o valor atualizado do débito**.

Considerando a manifestação da autora favorável à realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON, devendo a Secretaria adotar os procedimentos necessários para tanto.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de junho de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004834-19.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: ITEFAL INDUSTRIA TECNICA DE ESQUADRIAS DE FERRO E ALUMINIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ORTEGA - SP255867-B, CESAR AUGUSTO MARQUES BASILIO - SP428076, ISAIAS LUZ DA SILVA - SP416053, DOUGLAS HENRIQUE COSTA - SP393219, VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 34411210: verifico assistir razão à impetrante.

Isto porque de fato o acórdão constante do ID 132085043, deu provimento aos embargos de declaração da impetrante para reconhecer o erro material e anular o julgamento proferido.

Em movimento seguinte, foi declarada a incompetência da Turma para o julgamento, e determinou-se a redistribuição dos autos.

Assim, entendo necessária a devolução dos autos à Superior Instância para o que de direito.

Dê-se vista às partes e cumpra-se com urgência.

GUARULHOS, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001980-52.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Dê-se ciência à autoridade impetrada acerca do retorno dos autos.

Abra-se vista à União Federal acerca do pedido formulado pela impetrante.

Se em termos, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se

**GUARULHOS, 2 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002315-71.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: PAINEIRAS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CARVALHO FARIZATO - SP256977  
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes:

Em vista da ciência da autoridade impetrada, conforme certidão retro, arquivem-se os presentes autos.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 2 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005033-36.2020.4.03.6119  
IMPETRANTE: NILTON RAMOS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIADO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

Outros Participantes:

Cuida-se de ação ajuizada em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja julgado requerimento administrativo de aposentadoria e que, até o ajuizamento da presente, encontra-se pendente de análise.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar, assim como do pedido de concessão da justiça gratuita.

Int.

**GUARULHOS, 2 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004496-45.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: LACORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE CORTE E LAMINACAO DE ACO LTDA, LAMI CORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS DE ACO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Outros Participantes:

Tendo em vista que a impetrante não executou, nem executará créditos na via judicial, fazendo opção por compensá-los na via administrativa, acolho a declaração pessoal de inexecução de títulos da impetrante, homologo o requerido e defiro seja expedida a competente certidão de inteiro teor, observadas as formalidades legais.

Após, se em termos e nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.

Intime-se.

**GUARULHOS, 2 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004654-95.2020.4.03.6119.

IMPETRANTE: MARZO VITORINO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, MARZO VITORINO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, MARZO VITORINO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, MARZO VITORINO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, ALLEATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 2 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001434-89.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: IDENI BATISTA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS - SP185446

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

ID 34502388: ciência ao impetrante.

Se em termos, subam os autos em razão do reexame necessário.

Intime-se

**GUARULHOS, 2 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004116-17.2020.4.03.6119  
IMPETRANTE: VENDAP - LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Em vista do parecer do MPF juntado aos autos, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 2 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008643-10.2014.4.03.6119  
IMPETRANTE: SARAIVA E SICILIANO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138  
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da resposta da CEF, conforme extratos anexos.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

**GUARULHOS, 2 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002681-10.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: REINALDO NERY CARDEAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151  
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007626-40.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: NATALINO AMANCIO DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELINEIDE DELMIRA RODRIGUES - SP366439  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITAQUAQUECETUBA/SP

Outros Participantes:

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004284-19.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JAUCIRA ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VIEIRA DE OLIVEIRA - SP305375  
IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV, UNIAO FEDERAL, GERENTE GERAL DA AGÊNCIA 1192 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) IMPETRADO: RODOLFO DE PAIVA ARAUJO PONTES - PB17322

## DECISÃO

### EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão que deferiu a liminar para determinar que a DATAPREV verifique os dados cadastrais da parte impetrante, afastando o óbice decorrente da informação de falecimento, devendo a Caixa Econômica Federal analisar o requerimento e conceder o benefício emergencial pleiteado, nos termos previstos na Lei nº 13.982/20, desde que o único impedimento seja a constatação de falecimento mencionada (ID. 34184142).

Afirma a embargante, em suma, que houve omissão em relação à legislação que rege a matéria, pois somente tem competência para pagar as parcelas previamente liberadas pelo Ministério da Cidadania, por meio da análise dos dados da DATAPREV.

#### É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado como art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

#### **In casu, assiste parcial razão à embargante no tocante à omissão apontada.**

A decisão combatida determinou que a DATAPREV verificasse os dados cadastrais da parte impetrante, afastando o óbice decorrente da informação de falecimento, devendo a Caixa Econômica Federal analisar o requerimento e conceder o benefício emergencial pleiteado, nos termos previstos na Lei nº 13.982/20, desde que o único impedimento fosse a constatação de falecimento mencionada.

Conforme dispõe os §§ 9º e 11 do art. 2º da Lei nº 13.982/2020 “§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características: (...) § 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.”

Veja-se, ainda, o artigo 4º do Decreto nº 10.316/2020 prevê a competência do Ministério da Economia para “autorizar empresa pública federal de processamento de dados a utilizar as bases de dados previstas neste Decreto necessárias para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, e a repassar o resultado dos cruzamentos realizados à instituição financeira pública federal responsável.”

Nesse prisma, cinge-se a competência da Caixa ao pagamento de parcelas previamente liberadas pelo órgão competente, não lhe incumbindo analisar o requerimento e conceder o benefício emergencial.

Com efeito, é da DATAPREV a atribuição de fazer o cruzamento entre as informações recebidas da Caixa Econômica Federal, a partir de informações lançadas no site ou aplicativo pelo beneficiário, e os bancos de dados oficiais, informando à empresa pública federal quais as pessoas elegíveis ao recebimento do benefício após a homologação do Ministério da Cidadania.

Assim, considerando que o óbice apontado é no cruzamento de registros, pois constou como motivo do indeferimento do registro de falecimento, deverá a DATAPREV verificar os dados cadastrais da impetrante a partir do cruzamento com os bancos de dados oficiais, afastando o impedimento do falecimento, e repassar os dados ao Ministério da Cidadania para homologação, que liberará o dinheiro à Caixa para pagamento, caso não exista outro impedimento legal à obtenção do benefício emergencial.

Por fim, uma vez que a Caixa Econômica Federal faz parte do processo de liberação dos valores, tem legitimidade passiva para o pedido de pagamento do benefício emergencial.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para que passe a constar da decisão recorrida a seguinte redação:

*“Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a DATAPREV verifique os dados cadastrais da impetrante a partir do cruzamento com os bancos de dados oficiais, afastando o impedimento do falecimento, e repasse os dados ao Ministério da Cidadania para homologação, devendo liberar o dinheiro à Caixa para pagamento, caso não exista outro impedimento legal à obtenção do benefício emergencial pleiteado nos termos da Lei nº 13.982/20.*

*Oficie-se às autoridades impetradas DATAPREV, MINISTÉRIO DA CIDADANIA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para cumprimento desta decisão no prazo de 5 dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.”*

No mais, deverá permanecer a decisão tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de julho de 2020.

MILENNAMARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000074-44.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CORNEL EMEKA EJIOFOR  
Advogado do(a) INVESTIGADO: BASILEU BORGES DA SILVA - SP54544

### **DECISÃO**

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de **comunicação do cumprimento de mandado de prisão preventiva** em desfavor de **CORNEL EMEKA EJIOFOR**, denunciado nos presentes autos pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, caput c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006).

Segundo a denúncia (ID. 24653623), em 16/11/2018, CORNEL EMEKA EJIOFOR, por intermédio de SUNDAY COLLINS OBINWA, transportou e remeteu, com destino ao exterior, para fins de comércio e entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, 4.501 g (quatro mil, quinhentos e um gramas – massa líquida) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.

Ainda na fase policial, acolhendo pedido do MPF (vide f. 84/88 dos autos originais), este juízo decretou a prisão preventiva do réu (f. 95/98v).

Contudo, as diligências policiais restaram infrutíferas na localização do investigado, constatando, inclusive, que estava foragido (vide f. 148).

Em decisão preliminar, este Juízo determinou a notificação do acusado por edital, nos termos do art. 361 do CPP (ID. 25247380), todavia, houve o decurso do prazo sem que houvesse manifestação da parte, razão pela qual foi decretada a suspensão do processo e do prazo prescricional com fulcro no art. 366 do CPP (IDs. 27447845 e 28077331).

Aos 19/06/2020, foi protocolada petição do patrono constituído pelo acusado (ID. 34052295), instruída com documentos (IDs. 34052296 a 34053153), por meio da qual afirma que CORNEL não fora localizado quando procurado porque se encontrava na Nigéria, em razão de doença de familiares. Ao final, pugnou que fosse autorizada sua oitiva na Delegacia da Polícia Federal sem que fosse detido, apontando que está residindo legalmente no país, com residência fixa, família constituída e ocupação lícita, destacando que possui problemas de saúde.

No dia 25/06/2020, sobreveio notícia do cumprimento do mandado de prisão, em 25/06/2020, em desfavor de CORNEL EMEKA EJIOFOR, estando recolhido no CDPIII de Pinheiros.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão do acusado, sustentando que permanecem presentes os requisitos que a decretaram. No que diz respeito à Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), frisou que, embora o crime imputado a CORNEL EMEKA EJIOFOR (tráfico de drogas, de elevada gravidade), não tenha sido cometido por meio de violência ou grave ameaça, a concessão de liberação imediata em função do novo coronavírus (Covid-19) não pode estar dissociada da verificação da gravidade em concreto do crime em testilha. Afirmou que não se desconsidera a severidade da pandemia coronavírus (COVID-19) e a necessidade de preservação da saúde pública. Todavia, tal fato não pode servir como fundamento para concessão de liberdade indiscriminada de presos. Destacou que CORNEL EMEKA EJIOFOR não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas na Recomendação do CNJ. Reiterou que a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão se revela insuficiente para a supressão dos riscos aqui apontados. Ao final, pugnou pela manutenção da medida extrema e seguimento da marcha processual (ID n. 34464146).

**A defesa, após ter ciência da prisão do réu e realizar a entrevista reservada, pugnou pela apreciação da petição colacionada aos autos, conforme certidão dos autos (ID n. 34052295 e 34433595).**

#### **É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.**

#### **DECIDO.**

#### **II - DECISÃO**

Inicialmente, em atenção aos termos da Portaria Conjunta n. 1/2020 do Tribunal Regional da Terceira Região, as orientações gerais das autoridades sanitárias do país e, notadamente, o artigo 8º da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, no sentido de se buscar medidas para minimizar ao máximo o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19 (coronavírus), **fica dispensada a audiência de custódia.**

**Com relação ao cumprimento do mandado de prisão, decorreu dentro da legalidade, notadamente porque plenamente válida a ordem, o réu teve acesso à entrevista reservada com a defesa técnica constituída (certidão de ID n. 34433595) e o laudo de lesão corporal não apontou qualquer lesão recente de interesse médico legal (ID n.34463183).**

No que se refere à prisão preventiva, consigno que a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o denunciado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade.

No sistema processual penal brasileiro, a privação cautelar da liberdade individual deve ser restringida àqueles casos em que reste demonstrada sua absoluta necessidade e adequação.

Como toda medida de natureza acautelatória, a prisão preventiva submete-se à cláusula *rebus sic stantibus*, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.

No caso, a necessidade da medida cautelar de prisão preventiva se justifica como forma de resguardar a ordem pública concretamente considerada e como forma de garantir a aplicação da lei penal.

Na senda do pensamento do Ministério Público Federal, observo que as razões de fato e de direito que motivaram a decretação da prisão preventiva do réu permanecem inalteradas, porquanto subsistem os pressupostos legais e constitucionais de tal medida, ainda que considerado o contexto em que vivemos, de pandemia do vírus COVID-19 (coronavírus) e as orientações do Conselho Nacional de Justiça, na Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, que orienta a todos os magistrados a reavaliação de prisões provisórias (art. 4º, I, c).

Ademais, tal recomendação do Conselho Nacional de Justiça, além de não ter caráter vinculativo e obrigatório deve ser analisada a par do caso concreto.

No caso em tela, a prisão preventiva do investigado está ancorada em dados concretos.

Segundo a denúncia (ID. 24653623), em 16/11/2018, CORNEL EMEKA EJIOFOR, por intermédio de SUNDAY COLLINS OBINWA, transportou e remeteu, com destino ao exterior, para fins de comércio e entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, 4.501 g (quatro mil, quinhentos e um gramas – massa líquida) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.

O acusado permaneceu foragido por um longo espaço de tempo, só sendo preso pela eficiência das diligências levadas a efeito pelos agentes policiais do 4º DP de Guarulhos (ID n. 34432131).

Embora a defesa afirme que o réu foi obrigado a deixar o país por motivo de doença de seus familiares, não apresenta nos autos provas de tais afirmações (ID n. 34052295).

A folha de atendentes criminais do réu, ademais, indica condenações anteriores, **inclusive por tráfico de drogas** (ID n. 26853602).

Ademais, pelas razões descritas, indicativas da gravidade em concreto dos fatos e do risco de fuga e reiteração criminosa, ainda que comprovada residência fixa no Brasil, família constituída e suposta ocupação lícita, segundo entendimento sedimentado pelos Tribunais Superiores, tais circunstâncias não têm o condão de impedir a medida cautelar fixada, prisão preventiva (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO).

Assim, sopesando os valores envolvidos, há de se considerar que a liberdade do réu, nesse momento processual, não se apresenta como adequada aos anseios sociais, tampouco pode ser conciliada com outras medidas cautelares previstas na legislação processual (art. 319 do CPP), condizentes com as orientações gerais das autoridades sanitárias, com a garantia da ordem pública e com a garantia da aplicação da lei penal.

Destarte, nesse contexto, vislumbro a necessidade e a adequação, extraordinárias em nosso sistema processual penal, relacionadas à manutenção do decreto da custódia provisória em desfavor do réu, haja vista a impossibilidade de aplicação de outras medidas menos gravosas.

Tudo isso considerado, **mantenho, pois, a prisão preventiva do réu CORNEL EMEKA EJIOFOR.**

**Concedo à defesa constituída o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa prévia, na forma do artigo 55 da Lei n. 11.343/06.**

**Ciência ao MPF.**

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000703-18.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MURILO JOSE ABBAS  
Advogado do(a) REU: CARMINE RUSSO - SP144191

**DESPACHO**

Vistos.

IDs 34779318 e 34779642: Considerando o teor das certidões do Oficial de Justiça, a fim de se viabilizar a realização da audiência designada para o dia 08/07/2020, às 14 horas, ficam partes (Ministério Público Federal e Defesa) intimadas a apresentarem contato telefônico do réu e das testemunhas arroladas, com urgência.

Fornecidos os dados, fica a Secretaria encarregada de entrar em contato com o réu e as testemunhas a fim de fornecer instruções para acesso à sala de audiências por videoconferência.

I.C.

**GUARULHOS, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007895-51.2009.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARILENA ANTONIA TURRI ZEITUNE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE SGUIERI - SP213402

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**GUARULHOS, 25 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006222-13.2015.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
INVENTARIANTE: SANTA APARECIDA LINS OLIVEIRA - ME, SANTA APARECIDA LINS OLIVEIRA

Outros Participantes:

#### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Fica a autora ciente e intimada a providenciar a distribuição da carta precatória id 34792083 nos termos do r. despacho retro.

**GUARULHOS, 3 de julho de 2020.**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

#### **1ª VARA DE JAÚ**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000537-67.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
IMPETRANTE: MARIA HELENA SANTANA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
LITISCONSORTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARIA HELENA SANTANA DOS SANTOS** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JAU/SP** em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à concessão, à implantação e à manutenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana NB 41/194.688.967-6 – protocolo de requerimento nº 1018582352, alegando que, até esta data, foi não dado cumprimento ao acórdão nº 2556/2020 da 26ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

De saída, **defiro** a gratuidade judiciária. Anote-se no sistema do PJe.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

*"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)*

Pois bem

A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não implantou o benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana NB 41/194.688.967-6 – protocolo de requerimento nº 1018582352, alegando que, até esta data, foi não dado cumprimento ao acórdão nº 2556/2020, proferido pela 26ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social em 17/04/2020, reconhecendo o direito à concessão da aposentadoria por idade com reafirmação da DER para 12/12/2019.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) como ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) como demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 691, § 4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

*"Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).*

(...)

*§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)"

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

**Dos documentos juntados aos autos pela impetrante verifica-se que não há prova documental do ato ilegal contra o qual se insurge.**

**Não obstante a 26ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social tenha reconhecido o direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, com reafirmação da DER para 12/12/2019, não se trata de decisão definitiva.**

**Isso porque a impetrante foi notificada da decisão de 1ª instância em 17/04/2020 e informada expressamente que o INSS poderia recorrer no prazo de trinta dias, hipótese em que seria novamente comunicada para defender seu direito em contrarrazões (Num. 34732959 - Pág. 78).**

No entanto, a impetrante não comprovou documentalmente a inércia do INSS, vez que se trata de decisão administrativa passível de recurso e sequer foi proferido despacho pela Seção de Reconhecimento de Direitos.

Para aferição da omissão da Administração Pública, é indispensável que se comprove documentalmente a inércia do INSS mediante a juntada aos autos do extrato de movimentação do processo administrativo ou outro documento correlato.

Sendo assim, não verificada a presença do *funus boni juris*, resta prejudicada a análise do *periculum in mora*.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.

Sob pena indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 320, parágrafo único, CPC), intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, a fim de corrigir o valor atribuído à causa, que deverá corresponder à soma das prestações vencidas desde a DER até a data do ajuizamento desta ação acrescida de doze prestações vincendas.

Cumprida a providência acima, notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá de **OFÍCIO**.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

Jahu, 02 de julho de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001048-02.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CARLOS LIMA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682  
REU: UNIÃO FEDERAL

### SENTENÇA

#### Vistos em sentença.

#### I – RELATÓRIO

Cuida-se de demanda sob rito comum ajuizada por CARLOS LIMA SILVA em face da UNIÃO, objetivando sua transferência de grupo de aquaviários, de Piloto Fluvial (PFL) para Mestre de Cabotagem (MCB) com limitações de apoio portuário e navegação em área de cabotagem.

Em breve síntese, segundo consta da petição inicial, o autor é Piloto Fluvial - PFL nível 06 da Marinha Mercante - Carteira de Inscrição e Registro (CIR) nº 405P2011003943 - e estava embarcado na função de Comandante Portuário nas manobras de navios mercantes.

Aduziu a parte autora que, além da experiência profissional e dos vários cursos de formação frequentados, que já conta com 288 horas de estágio, preenchendo todos os requisitos, possui todos os atributos, experiências e cursos necessários para poder ser transferido de grupo para a função de "Mestre de Cabotagem" (MCB), alegando haver equivalência entre os grupos.

Nesse passo, relatou ter requerido à Capitania dos Portos de São Paulo, aos 23/01/2019, sua transferência de grupo, para a categoria de Mestre de Cabotagem (MCB), tendo obtido como resposta, entretanto, sua transferência para a função de "Marinheiro Nacional de Convés".

Expôs que, inconformado com a decisão da Capitania dos Portos de São Paulo, recorreu à DPC - Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil, sem resposta ao seu pedido.

Sustentou que a indefinição da situação está lhe trazendo prejuízos, já que fica impossibilitada sua contratação por empresas que operam no Porto de Santos, uma vez que, sem a transferência pretendida, não é habilitado a efetuar as operações por lá, podendo operar somente em portos fluviais.

O pedido liminar é para o mesmo fim.

Pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Juntou procuração e documentos.

Decisão que deferiu a gratuidade judiciária, indeferiu a tutela provisória de urgência e determinou a intimação da parte autora para emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de residência atualizado e a citação da União (ID 24141938).

A parte autora juntou comprovante de residência em nome de seu cônjuge e certidão de casamento, fazendo prova de que reside na cidade de Barra Bonita/SP.

Citada, a UNIÃO ofereceu contestação (ID 26429378), pugnano pela improcedência dos pedidos. Em suma, defendeu que a parte autora não possui formação necessária para integrar o grupo de marítimos na função de Mestre de Cabotagem, mesmo com as limitações de apoio portuário e navegação em área de cabotagem. Juntou documentos.

Por tratar-se de matéria eminentemente de direito, vieram os autos conclusos para julgamento.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer outra espécie de prova além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento antecipado do pedido, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições inerentes ao exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

A controvérsia cinge-se à transferência de grupo de aquaviários, de Piloto Fluvial (PFL) para Mestre de Cabotagem (MCB), com limitações de apoio portuário e navegação em área de cabotagem, com base nas disposições das Normas da Autoridade Marítima para Aquaviários (NORMAN-13/DPC – Diretoria de Portos e Costas).

A Lei 9.537, de 11 de dezembro de 1997, dispõe sobre a segurança no tráfego aquaviário e impõe à autoridade marítima o dever de promover a implementação e a execução dessa Lei, com o propósito de assegurar a salvaguarda da vida humana e a segurança da navegação, no mar aberto e hidrovias interiores, e a prevenção da poluição ambiental por parte de embarcações, plataformas ou suas instalações de apoio.

As atribuições da autoridade marítima estão elencadas no art. 4º, entre as quais se encontra a **elaboração de normas** para habilitação e cadastro dos aquaviários e amadores.

O **ensino profissional marítimo** encontra disciplina na Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1996, com responsabilidade do Comando da Marinha e tempor objetivo o preparo técnico-profissional do pessoal da Marinha Mercante e atividades correlatas, além do desenvolvimento do conhecimento do domínio da Tecnologia Marítima e das Ciências Náuticas (art. 1º).

Os artigos 9º e 12 do mencionado diploma normativo dispõem que o **ensino profissional marítimo** abrange diferentes modalidades de cursos e estágios, com estrutura, regime e duração adequados ao objetivo educacional, ao nível do ensino e à execução do respectivo currículo e os currículos dos cursos do Ensino Profissional Marítimo serão aprovados pela **Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha**.

Investida legalmente nesse dever, a Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha elaborou as **Normas da Autoridade Marítima para Aquaviários** – NORMAN-13/DPC, que disciplina, entre outros assuntos, a transferência entre seções e/ou categorias.

A **transferência de categorias** entre seções e/ou grupos diferentes não se limita à aferição do nível de equivalência reconhecido pela Marinha.

O item 0202 da Seção I do Capítulo 2 da NORMAN-13/DPC apresenta a seguinte orientação: “Os aquaviários são distribuídos como *Oficiais e Subalternos, em Grupos, Seções e Categorias. A comparação dos aquaviários por Níveis de Equivalência é válida, somente, para efeito de hierarquização entre categorias num mesmo grupo e para correspondência entre aquaviários de grupos distintos, a bordo. O nível de equivalência não deverá ser considerado como fator determinante nas eventuais transferências de categoria entre grupos de aquaviários, cujas instruções constam de item específico neste capítulo*” (destaque).

Mais adiante, o item 0204 da mesma da Seção I do Capítulo 2 da NORMAN-13/DPC estabelece os **critérios** a serem aferidos para **transferência de categorias** entre seções e/ou grupos diferentes (destaque):

*Item 0204 - TRANSFERÊNCIAS DE CATEGORIAS ENTRE SEÇÕES E/OU GRUPOS DIFERENTES*

*A transferência de categorias de aquaviários de Grupos e/ou Seções exige criteriosa avaliação de competência.*

*(...)*

*Deve ser analisado o conteúdo programático dos cursos realizados, à época, na formação anterior e, se for o caso, complementar a formação atual necessária com aulas, treinamento, embarque e/ou provas escritas ou práticas, de forma a nivelar sua formação profissional com os requisitos mínimos estabelecidos para a nova categoria pretendida.*

*O nível de equivalência atribuído às determinadas categorias não pode ser considerado para estabelecer comparação de competência entre aquaviários de grupos diferentes, pois, para certas categorias, as diferenças de qualificação/habilitação para um mesmo nível podem ser significativas quando comparando-se aquaviários de grupos diferentes. Outro fator que pode aumentar, significativamente, essas diferenças é a experiência profissional do aquaviário em questão.*

*A transferência de grupo, quando no nível 3 de equivalência, para o pessoal que ingressou na Marinha Mercante pela Nova Sistemática de Carreira para o Pessoal só deverá ser concedida após o interessado ter cursado e ter sido aprovado no módulo específico do grupo para o qual pretenda ser transferido (CFAQ III M - CFAQ III F - CFAQ III P).*

*No caso de a transferência ser para o 1º Grupo-Marítimos, para cursar o Módulo Específico (III M), o interessado deverá apresentar comprovante de aprovação nos cursos ESRS (Especial de Segurança Pessoal e Responsabilidades Sociais), EBPS (Especial Básico de Primeiros Socorros), ESPE (Especial de Sobrevivência Pessoal) e ECIN (Especial Básico de Combate a Incêndio).*

*Para os demais níveis de equivalência, quando o aquaviário já for aperfeiçoado a transferência de grupo só poderá ser concedida após aprovação no módulo III específico do Curso de Formação de Aquaviário (CFAQ III M - CFAQ III F - CFAQ III P) e, em seguida, no Curso de Aperfeiçoamento obrigatório para o grupo pretendido.*

Assim, a **transferência para categoria** depende da avaliação da competência do interessado, de sua qualificação/habilitação e de sua experiência profissional, além de eventuais cursos exigidos para grupos específicos, não se limitando a simples apreciação da tabela de níveis de equivalência constante no NORMAN-13/DPC.

**No caso concreto**, o autor busca a transferência entre categorias diferentes, de Piloto Fluvial (PFL) para Mestre de Cabotagem (MCB), com limitações de apoio portuário e navegação em área de cabotagem, com base nas disposições das Normas da Autoridade Marítima para Aquaviários (NORMAN-13/DPC – Diretoria de Portos e Costas).

A **negativa administrativa decorreu da ausência de comprovação da realização do curso APAQ-IC e da justificativa verbal de que não possuía a competência necessária para transferência de categoria, de Piloto Fluvial para Mestre de Cabotagem**.

Em seu requerimento datado de 23/01/2019, o autor sustentou o preenchimento de todos os requisitos exigidos na NORMAN e indicou possuir formação de Escolaridade Superior Completa Bacharelado; Curso de Adaptação Aquaviária Seção Convés CFAQ II, CFAQ III e CAAQ IIC; cursos certificados EBPS - Curso Especial Básico de Primeiros Socorros, ESRS - Curso Especial de Segurança Pessoal e Responsabilidade Social, ECIN - Curso Especial Básico de Combate a Incêndio, ESPE - Curso Especial de Sobrevivência Pessoal, EPOR - Curso Especial de Operador de Radar, EROR - Curso Especial de Rádio Operador, ECIA - Curso Especial de Combate a Incêndio Avançado e EFBP - Curso Especial de Familiarização Balsa Petroquímica; conhecimentos exercido e comprovado registrados CIR, na função de Comandante de Apoio Portuário nos Navios Mercantes, em manobras de atracação e desatracação com os práticos; conhecimentos em rebocadores Azimutal de 50 TTE e 353 AB de 50 Bollard Pull, manobras portuárias, salvatagem, plano de segurança e em gerenciar e administrar toda embarcação e tripulação, conforme os procedimentos abordo das normas e Amador; e possui os mesmos conhecimentos e função dos Comandantes do litoral costeiro em operações de apoio portuário do 1º Grupo Aquaviário (ID 24050443).

O requerimento de transferência de categoria foi indeferido aos 04/04/2019, ao fundamento de que só poderia ser concedida a categoria de Marinheiro de Convés em razão dos cursos de EPOR - Curso Especial de Operador de Radar, EROR - Curso Especial de Rádio Operador e ECIA - Curso Especial de Combate a Incêndio Avançado (ID 24050444).

Em sede de recurso, segundo consta da decisão administrativa proferida pelo Contra-Almirante Marcio Ferreira de Mello, Superintendente de Ensino Profissional Marítimo, datada de 08 de outubro de 2019 (ID 26429381):

1. **O autor nunca realizou o curso de capacitação para Marítimo, oferecido pela Marinha do Brasil, mas somente o Curso de Formação de Aquaviários - Módulo Específico de Fluviários em 2011 e o Curso de Adaptação para Aquaviários - Módulo Específico para Fluviários - Seção de Convés em 2014, os quais não conferem ao Fluviário qualquer direito à transferência para 1º Grupo (Marítimos);**
2. **o autor não cumpriu os requisitos necessários, pois, como Piloto Fluvial, possui nível de equivalência 6 e, para o ingresso no 1º Grupo (Marítimos), a NORMAN-13/DPC exige que o interessado tenha cursado, com aprovação, o módulo específico do grupo para o qual pretende ser transferido e, também, apresente comprovante de aprovação nos cursos Especial de Segurança Pessoal e Responsabilidades Sociais (ESRS), Especial Básico de Primeiros Socorros (EBPS), Especial para Sobrevivência Pessoal (ESPE) e Especial Básico de Combate a Incêndio (ECIA);**
3. **o autor possui experiência profissional somente na Navegação Fluvial e a transferência para a categoria de Mestre de Cabotagem exige experiência de mar que ele não possui, a fim de ter proficiência e prática necessária para ser comandante e ou imediato em embarcações de até 500 AB na navegação de apoio marítimo e navegação de cabotagem e de ser imediato em embarcações de 500 a 1600 AB na navegação de cabotagem e apoio marítimo;**
4. **o autor também não possui os certificados do Curso Especial de Navegação Eletrônica para Mestre de Cabotagem e Contramestre (ENET) e Curso Especial de Operador Arpa (EARP), para o fim de desempenhar, com segurança, as atividades das capacidades mencionadas no item acima.**

Do conjunto probatório amealhado aos autos, observa-se que o autor não realizou o curso de capacitação para Marítimo oferecido pela Marinha do Brasil, não possui experiência profissional de mar exigida para a categoria de Mestre de Cabotagem e não possui os certificados dos Curso Especial de Navegação Eletrônica para Mestre de Cabotagem e Contramestre (ENET) e Curso Especial de Operador Arpa (EARP).

Ademais, o Curso de Formação de Aquaviário - Módulo específico de Fluviários e o Curso de Adaptação para Aquaviários - Módulo específico para Fluviários/Seção de Convés, realizados pelo autor nos anos de 2011 e 2014, não lhe conferem direito à transferência para o 1º Grupo (Marítimos), ante a vedação contida no item 0204 da NORMAN-13/DPC.

O **controle jurisdicional dos processos administrativos** restringe-se, *prima facie*, à regularidade do procedimento, à luz dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, bem como dos princípios constitucionais explícitos e implícitos norteadores de toda a atividade administrativa, sendo defeso o reexame do mérito do ato administrativo.

A ilegalidade administrativa admite o exame da realidade fática e das circunstâncias objetivas do caso que ensejaram a tomada de decisão pelo administrador público, ainda que no âmbito de sua discricionariedade. A teoria dos motivos determinantes vincula o administrador público, na medida em que se o motivo de fato ou de direito inexistir ou se dele forem extraídas consequências incompatíveis com a lógica do sistema jurídico, o ato será nulo. De fato, o exame da idoneidade ou subsistência dos motivos, que determina o agir do administrador público, é meio hábil para conter a arbitrariedade.

**É vedado ao Poder Judiciário intervir no mérito da decisão da Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil, exceto em caso de flagrante ilegalidade, não verificada no caso dos autos.**

**A transferência de categorias entre seções e/ou grupos diferentes não se limita à aferição do nível de equivalência reconhecido no NORMAN-13/DPC, exigindo outros requisitos, os quais não foram preenchidos pelo autor.**

Sendo assim, o autor não faz jus à transferência para a categoria pretendida.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 02 de julho de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000719-17.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: VERA LUCIA ZAGO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo INSS, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000907-83.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: MARIA APARECIDA DESIDERIO ALEXANDRE  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO - SP251004  
REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

### DESPACHO

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para que requeram o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

**Subseção Judiciária de Jaú**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000736-60.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú**

**AUTOR: MAURICIO APARECIDO MINATEL**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a informação que segue em anexo, fica a parte interessada intimada acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br).

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Jaú**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5000081-88.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú**

**EXEQUENTE: PAULO SERGIO ALVES DE SOUZA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a informação que segue em anexo, fica a parte interessada intimada acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br).

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Jaú**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0000872-12.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú**

**AUTOR: ANTONIO CRESPO**

**Advogados do(a) AUTOR: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a informação que segue em anexo, fica a parte interessada intimada acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br).

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002065-13.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MARIA APARECIDA MONTEIRO FELIX

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação que segue em anexo, fica a parte interessada intimada acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br).

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000427-37.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MARTHA MARIA FRANCELIN MANGILI

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO JOSE URSULINO - SP145484, JULIO CESAR POLLINI - SP128933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação que segue em anexo, fica a parte interessada intimada acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br).

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000753-51.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: ANGELO BENEDITO GALANTE, IZABEL MARTINS COSSIA, JOAO ADEMION TONELLO, WALTER STRIPARI, RUBENS PEDRO CASSARO, IVONE MARIA DE OLIVEIRA GARCIA, ROGERIO FRANCISCO DE OLIVEIRA GARCIA, REGINA MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA GARCIA NEVES, ADELINO ALVES LEONEL  
SUCESSOR: NAIR APARECIDA ALVES LEONEL, WILMA DE FREITAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, JULIO CESAR POLLINI - SP128933  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, JULIO CESAR POLLINI - SP128933  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, JULIO CESAR POLLINI - SP128933  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, JULIO CESAR POLLINI - SP128933  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, JULIO CESAR POLLINI - SP128933  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, JULIO CESAR POLLINI - SP128933  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, JULIO CESAR POLLINI - SP128933  
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096  
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da decisão id 3295397, que fixou os valores remanescentes e os relativos aos honorários totais, deu-se ciência ao INSS na data de 18/06/2020, restando, ainda, em curso prazo para recurso da decisão homologatória do cálculo judicial.

Restou expressamente consignado na decisão judicial que a expedição dos ofícios requisitórios somente devem ocorrer após a preclusão da via impugnativa.

Assim, indefiro a transmissão das minutas mesmo que com bloqueio, uma vez que é necessário o trânsito em julgado para transmissão das minutas, o que não se operou no caso em comento.

Proceda à Secretaria o cancelamento das minutas expedidas (id 34012830, 34012831, 34012832 e 34012833).

Após a certificação do trânsito, proceda-se à elaboração de novas minutas.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente

**JAU, 30 de junho de 2020.**

**Subseção Judiciária de Jau**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000230-19.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau**

**EXEQUENTE: JOSE ARCANGELO CAPELOCI**

**SUCESSOR: SONIA MARIA DE LUCENTE CAPELOCI, RILTON LEANDRO CAPELOCI, TATIANE REGINA CAPELOCI DE PONTES**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO STECCANETO - SP239695, JOSE ROBERTO STECCA - SP239115**

**Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE ANTONIO STECCANETO - SP239695**

**Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE ANTONIO STECCANETO - SP239695**

**Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE ANTONIO STECCANETO - SP239695**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a informação que segue em anexo, fica a parte interessada intimada acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br).

Int.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Jau**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000036-84.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau**

**EXEQUENTE: NATALIA BIEM MASSUCATTO PONTALTI**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA BIEM MASSUCATTO PONTALTI - SP200486**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a informação que segue em anexo, fica a parte interessada intimada acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br).

Int.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Jau**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000586-45.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau**

**EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a informação que segue em anexo, fica a parte interessada intimada acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br).

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000883-86.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú**

**EXEQUENTE: EDNO APARECIDO TOLEDO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a informação que segue em anexo, fica a parte interessada intimada acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br).

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003475-24.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú**

**SUCEDIDO: ORLANDO PONS**

**EXEQUENTE: ANALUCIA ALVES BELLO, MARIA CECILIA ALVES ZANONI, JOSE CARLOS ALVES, MARIA REGINA ALVES, PEDRO LUIZ ALVES, ALDONZA TORINO MACACARI, MARIA APARECIDA DA COSTA VASCONCELLOS, ELAINE PONS SENGHER, DEBORAH PONS BUSELLI, ADRIANO PONS, ANDRE LUIS PONS**

**Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a informação que segue em anexo, fica a parte interessada intimada acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br).

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000944-44.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,**

**CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B**

**EXECUTADO: MARCOS NOGUEIRA FILHO**

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica o(a) exequente intimado para que se manifeste em termos de prosseguimento, com a advertência constante do item 18 do despacho inicial, a seguir transcrito:

(18) Consigno que a ausência de manifestação material e efetiva do(a) exequente, quando lhe couber falar nos autos, implicará o SOBRESTAMENTO da execução em arquivo provisório.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000348-89.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
IMPETRANTE:JOSE AUGUSTO PAVAN  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR LUIS PAVAN - SP390854, GABRIEL JOSE BERNARDI COSTA - SP390203  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM DOIS CÔRREGOS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Pretende o impetrante a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora proceda à análise:

- a) do processo de benefício de aposentadoria por invalidez (processo n. 35.014.033319/2019-65), requerido em 23/12/2019, e
- b) do processo de benefício de pensão por morte – protocolo 1356950756, requerido em 13/03/2020.

Em relação ao processo de benefício de aposentadoria por invalidez n. 35.014.033319/2019-65, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que a perícia médica fora agendada para 25/05/2020.

Em relação ao processo de benefício de pensão por morte – protocolo 1356950756, contudo, não houve prestação de informações. O único dado que se tem nos autos é que o status do requerimento é de “cancelado”, não sendo possível extrair do processo administrativo acostado aos autos (ID 33019050) a razão desse cancelamento.

Ante o exposto, **determino a notificação do Chefe da Agência da Previdência Social em Dois Córregos/SP, unidade de protocolo do requerimento de benefício de pensão por morte – protocolo 1356950756, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça as razões que motivaram o cancelamento do referido requerimento. Instrua-se a comunicação eletrônica com cópia do processo administrativo (ID 33019050).**

**Sem prejuízo, deverá a autoridade impetrada, outrossim, esclarecer se já há nova data agendada para a realização da perícia médica a ser realizada no processo de benefício de aposentadoria por invalidez (processo n. 35.014.033319/2019-65).**

Juntadas as novas informações, intem-se as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias e, após, venhamos aos autos conclusos para sentença.

Comunique-se a autoridade impetrada, pela via eletrônica, servindo cópia da presente como ofício.

Cumpra-se. Intemem-se.

Jaú/SP, 02 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000346-22.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
IMPETRANTE: ANTONIO GINE GABARRON  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO - SP290644  
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ANTONIO GINE GABARRON em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAÚ-SP, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada como coatora que conceda a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.916.264-2.

Sustentou que, embora a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social tenha dado parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS para não conceder a aposentadoria requerida, restou autorizada a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento) até 11/11/2019, aduzindo que, diante disso, deveria a autarquia ter procedido aos cálculos para verificar a possibilidade de concessão do benefício, bem como a aplicação de pontos para isenção da incidência do FAP, sem necessidade de retorno dos autos ao Conselho.

No entanto, relata que, aos 13/01/2020, foi comunicado do julgamento emanado da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social e, no mesmo ato, informado de que se trata de decisão proferida em última e definitiva instância e, por não caber mais recurso na esfera administrativa, o processo seria definitivamente arquivado.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a liminar pretendida.

Notificada, a autoridade apontada coatora encaminhou extrato do andamento processual dos autos 44233.360268/2017-96 referente ao NB 42/180.916.264-2.

O Ministério Público Federal – MPF oficiou pela denegação da segurança.

Decisão que converteu o julgamento em diligência a fim de que a autoridade impetrada fosse notificada, para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o integral cumprimento do Acórdão 221/2020, da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, sob as penas legais.

O representante judicial da impetrada requereu o ingresso no feito.

Em 22/05/2020, a impetrada prestou informações, aduzindo “*que foi cumprido o acórdão 0221/2020 da 4ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social, resultando na concessão do benefício 180.916.164-2*”.

Intimadas, as partes permaneceram inertes.

Por sua vez, o MPF retratou-se de seu parecer e pugnou a extinção do feito, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Ensina Humberto Theodoro Júnior in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “*as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido: “*O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada*” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Colhe-se dos autos do processo eletrônico que o acórdão 0221/2020, prolatado pela 4ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social, foi cumprido pela Agência da Previdência Social, no curso da demanda, o que implicou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/180.916.264-2, com DIB em 26/07/2017 e DDB em 21/05/2020 (ID 32607703).

Dessarte, não mais subsiste o interesse processual do impetrante para que a autoridade apontada como coatora seja instada a concluir o processo administrativo.

Ante o exposto, **declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 02 de julho de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000930-26.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ANA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: IDAIANY MOREIRA GONCALVES - SP397689, ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO - SP202017

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTRUTORA CASSIANO LTDA

Advogados do(a) REU: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO SIMAO THOMAZI - SP330462

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de demanda ajuizada por ANA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA em face da CONSTRUTORA CASSIANO LTDA., em que objetiva provimento jurisdicional que obrigue a requerida a fazer a retificação do contrato de compra e venda de imóvel e entrega de escritura e registro em que conste que é proprietária do imóvel localizado na Rua Treze de Maio, nº 733, Jardim Alvorada, Itapuã/SP, matrícula nº 23.066 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível de Jaú/SP, que declinou da competência para este Juízo por considerar que a Caixa Econômica Federal deve necessariamente ser incluída no polo passivo, tendo em vista que a pretensão da parte autora reflete na garantia fiduciária.

Redistribuídos os autos, foi proferida decisão que fixou a competência deste Juízo para o processamento do feito, deferiu os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora, indeferiu a tutela de urgência e designou a audiência de conciliação (ID 22174905).

Audiência de conciliação infrutífera realizada e redesignada audiência em continuação (ID 22818643).

A requerida CONSTRUTORA CASSIANO LTDA. constituiu procurador nos autos (ID 22938888).

Nova audiência de conciliação foi realizada, ao final da qual concedeu-se prazo de 07 (sete) dias para que as partes adotassem as medidas necessárias voltadas a eventual concreção da autocomposição (ID 23013545).

As tratativas realizadas pelas partes foram notificadas nos autos (ID 23273703, ID 23431462 e ID 24743249).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 28713680).

Saneado o feito, determinou-se a intimação das partes para apresentação do rol de testemunhas (ID 34032818).

A requerida CONSTRUTORA CASSIANO LTDA. noticiou a pactuação de acordo extrajudicial com a parte autora e pugnou pela extinção do feito (ID 34229366).

Intimada, a parte autora corroborou a pactuação do acordo e postulou pela extinção do feito (ID 34748587).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

De saída, registro a desnecessidade de oitiva da CEF, pois, em audiência, afirmou não se opor ao procedimento proposto pelas partes.

Tendo as partes solvido a controvérsia extrajudicialmente, é o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, e no art. 493, do CPC, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a parte autora não pretende mais litigar.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, e 493, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito.

Excepcionalmente, ante os termos do que restou pactuado nos autos, sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 02 de julho de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001006-77.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704  
EXECUTADO: VIDEO LOCADORA ROSSI & GIATI LTDA - EPP, RENATA MARIA ROSSI

**DESPACHO**

Dispõe o “caput” do art. 104 do Código de Processo Civil que o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

Do compulsar dos autos verifica-se que a advogada **Luciana Outeiro Pinto Alzani OAB/SP190.704**, que atualmente representará credora, não juntou substabelecimento a ensejar sua manifestação de ID 20597933, razão pela qual determino que regularize sua representação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ineficácia de sua manifestação e consequente exclusão de seu nome do sistema de publicação do Pje.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000174-80.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
EMBARGANTE: ANTONIA DE FATIMA CAMARGO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO JOSE DO AMARAL - SP329640  
EMBARGADO: LUIZ HENRIQUE RUIZ CRIVELARI - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**Vistos em sentença.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **ANTÔNIA DE FÁTIMA CAMARGO** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** e de **LUIZ HENRIQUE RUIZ CRIVELARI ME.**, objetivando a desconstituição da constrição que recaiu sobre o veículo marca GM, modelo Captiva Sport FWD, cor prata, placa EID 3131, ano fabricação 2008, ano modelo 2009, Renavam 00124948898, decorrente de decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0000057-82.2017.4.03.6117, em trâmite perante este Juízo.

Sustentou ser a legítima proprietária do automóvel constrito nos autos da execução fiscal nº 0000057-82.2017.4.03.6117, ajuizada pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em desfavor de **LUIZ HENRIQUE RUIZ CRIVELARI ME.**

Alegou que adquiriu o veículo em 15/06/2016, pelo valor de R\$40.000,00, sendo R\$30.000,00 em dinheiro e R\$10.000,00 para quitação do financiamento. No entanto, somente tomou conhecimento da constrição judicial ao tempo em que tentou efetuar a transferência da propriedade, tendo sido surpreendida pela restrição no sistema do DETRAN em 08/11/2017.

Despacho que deferiu os benefícios da gratuidade judiciária e, por outro lado, indeferiu o pedido de tramitação prioritária do processo e o pedido de tutela de urgência.

Pedido de reconsideração do indeferimento da tutela de urgência, não acolhido por este Juízo.

Citada, a União (Fazenda Nacional) disse não se opor ao pedido de levantamento da restrição que incide sobre o veículo. No mais, defendeu que não deve ser condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais, em razão da aplicação do princípio da causalidade.

Petição da embargante reiterando sua pretensão e concordando com a não condenação da embargada em honorários sucumbenciais.

Intimada, a embargante informou não possuir mais interesse no prosseguimento do feito em relação a LUIZ HENRIQUE RUIZ CRIVELARI ME, razão pela qual determinou-se a devolução do mandado de citação expedido nos autos, o que foi cumprido.

Vieram os autos conclusos.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, uma vez que envolve matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória.

Assim, passo ao exame do mérito da causa.

Inicialmente, oportuno sublinhar que os embargos de terceiro podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, em ação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial. Têm natureza complexa, pois, sustentam uma carga declaratória, que consiste na declaração de ilegitimidade do ato executivo impugnado; uma carga constitutiva, vez que busca a revogação do ato judicial que atingiu ou ameaçou de atingir bens que se encontram na posse ou no domínio do embargante; e uma carga executiva, eis que a atividade jurisdicional não se limita a declarar e constituir a relação jurídica substancial, mas também se volta à prática de atos materiais para liberação dos bens constritos.

**No caso concreto**, busca a embargante a desconstituição da constrição judicial (determinação de bloqueio judicial, na modalidade de restrição de transferência) sobre o veículo marca GM, modelo Captiva Sport FWD, cor prata, placa EID 3131, ano de fabricação 2008, ano do modelo 2009, Renavam 00124948898, o qual foi adquirido em 15/06/2016, mediante negócio jurídico de compra e venda pactuado com Luiz Henrique Ruiz Crivelari ME, executado nos autos da execução fiscal nº 0000057-82.2017.4.03.6117, em trâmite perante este Juízo.

O caso em tela não comporta maiores discussões, tendo em vista o **reconhecimento da procedência do pedido pela embargada**, bem como por não ter restado caracterizada, na alienação efetivada à embargante, a presença de fraude, seja pelo *consilium fraudis (a má fé, o intuito malicioso de prejudicar)*, *eventus damni (ato prejudicial ao credor, por tornar insolvente o devedor, ou por ter sido praticado em estado de insolvência)* ou *scientia fraudis (ciência da insolvibilidade, em ato nocivo ao credor)*.

Ademais, constam dos autos elementos probatórios que indicam a anterioridade da compra do veículo em 15/06/2016 (ID 29381120) em relação à inscrição em Dívida Ativa efetivada em 02/08/2016 (ID 29382213).

Finalmente, a distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser orientada pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes.

No caso dos autos, consoante se infere dos documentos juntados aos autos, embora a alienação tenha ocorrido em momento anterior à inscrição do presente crédito em Dívida Ativa da União, no momento da constrição do veículo, ela ainda não havia sido levada a registro no órgão competente. Logo, não era de conhecimento da União (Fazenda Nacional).

Sendo assim, não pode a parte que deu causa ao ajuizamento do feito pretender se beneficiar com a condenação da outra parte ao pagamento de honorários, ainda que venha a se sagrar vencedora nesta ação.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004.

2. Recurso especial a que se dá provimento.”

(STJ, RESP 654.909, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, p. 170)

## III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, para o fim de declarar insubsistente, **quanto ao veículo GM Captiva Sport FWD, placa EID 3131**, o bloqueio, na modalidade de restrição de transferência, determinado por decisão proferida nos autos da execução fiscal nº **0000057-82.2017.4.03.6117**.

**Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o levantamento da restrição vinculada ao veículo GM Captiva Sport FWD, placa EID 3131, junto ao sistema eletrônico RENAJUD.**

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários, em razão da inexistência de culpa da parte embargada (Fazenda Nacional), nos termos da fundamentação, e do não aperfeiçoamento da relação jurídico-processual em relação ao embargado LUIZ HENRIQUE RUIZ CRIVELARI ME.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº **0000057-82.2017.4.03.6117**.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transitada em jugado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 02 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003040-06.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: AUREO ZAGO, CACILDA MIGLIONI, AUGUSTO MESSIAS DA SILVA, ARLINDA DE OLIVEIRA MORAES, ANTONIO ACOSTA CORROCHANO, OSVALDO ACOSTA, MARIA ELENA ACOSTA DE OLIVEIRA, VALTER ACOSTA DE ARO, ANTONIO CARLOS ACOSTA DE ARO, LUZIA CECILIA ACOSTA, JULIO HUMBERTO ACOSTA, SELMA LUZIA MELOZI ACOSTA, ANAKARINA MELOZI ACOSTA, ERIK RICHARD MELOZI ACOSTA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a secretaria do juízo o fornecimento ao patrono do autor, subscritor da solicitação constante no ID nº 34776395, uma cópia autenticada da procuração judicial outorgada pelo autor ( fl.29 dos autos - ID nº 22899063), bem como uma certidão de que a referida procuração está válida, visto que não houve revogação, na qual o autor da ação outorgou poderes para receber e dar quitação.

Cumpra-se.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000838-07.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: JOSE CARLOS SOAVE

Advogados do(a) REU: ANTONIO ALEIXO DA COSTA - SP200564, ECIO GIULIAN BENICIO DE MELO - SP371188

ASSISTENTE: MUNICIPIO DE BOCAINA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: VIVIANI BERNARDO FRARE

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das **partes para nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias acerca do laudo complementar e planilhas.**

**JAú, 3 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000482-19.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MUNICIPIO DE BARIRI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS PIRAGINE - SP335877

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE BARIRI** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando o arbitramento de honorários advocatícios.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil que para postular em Juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse processual, no ensinamento da melhor doutrina, revela-se em seu duplo aspecto, quais sejam: a necessidade da prestação jurisdicional e a eleição da via processual adequada.

**No caso concreto**, a pretensão deduzida pela parte autora nestes autos não revela a necessidade da prestação jurisdicional.

Tratando-se de decisão transitada em julgado omissa quanto à condenação do vencido em honorários advocatícios ou ao seu valor, é admitida ação autônoma para sua definição e cobrança (art. 85, § 18, do CPC).

O Município de Bariri ajuizou processo autônomo para cobrança dos honorários advocatícios, ao fundamento de que a sentença extintiva proferida nos autos da execução fiscal nº 0002570-21.2010.8.26.0062, que tramitou na 1ª Vara da Comarca de Bariri/SP, deixou de condenar o vencido ao pagamento da verba sucumbencial.

Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o Município de Bariri obteve provimento jurisdicional favorável nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0003434-59.2010.8.26.0062, que tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de Bariri/SP, no bojo do qual foram desconstituídas as certidões de dívida ativa e julgada extinta a execução.

Extrai-se da cópia da r. sentença acostada aos autos que inexistiu omissão na condenação em honorários advocatícios na execução fiscal. Em realidade, houve julgamento conjunto dos processos, com o acolhimento dos embargos à execução fiscal e, conseqüentemente, a extinção da execução fiscal.

Reforça a ilação acima o fato de que na r. sentença proferida nos embargos foi determinada a certificação do desfecho na execução fiscal e, no parágrafo subsequente, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (ID 33911233).

Dessa forma, inexistente a alegada omissão no arbitramento dos honorários advocatícios, não vislumbro interesse processual na modalidade necessidade de prestação jurisdicional.

Portanto, é medida de rigor o indeferimento da petição inicial, com a extinção da ação, sem resolução do mérito.

Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, pois não houve formação da relação jurídico-processual.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 18 de junho de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000587-30.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: VALDOMIRO MASSUCATE, EDEMILSO FRAIDENBERGES, BENEDITO DE SOUZA, OSVALDO IGREJA, RONALDO APARECIDO TELLIS, JOSE OSVALDO DE LUCCA, CELSO LUIS CHIARATO, JOSELITO SERAFIM PEREIRA, JORGE GALLANE

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A  
Advogados do(a) REU: AIRTON GARNICA - SP137635, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

#### DESPACHO

Vistos.

Melhor analisando os autos, verifico que o feito, após tramitação pela Justiça Estadual, foi remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do apelo interposto, ao qual foi dado provimento, julgando a ação improcedente (Num. 22619279 - Pág. 62). Ante o exposto, nada mais havendo que ser provido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000587-30.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: VALDOMIRO MASSUCATE, EDEMILSO FRAIDENBERGES, BENEDITO DE SOUZA, OSVALDO IGREJA, RONALDO APARECIDO TELLIS, JOSE OSVALDO DE LUCCA, CELSO LUIS CHIARATO, JOSELITO SERAFIM PEREIRA, JORGE GALLANE  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A  
Advogados do(a) REU: AIRTON GARNICA - SP137635, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

#### DESPACHO

Vistos.

Melhor analisando os autos, verifico que o feito, após tramitação pela Justiça Estadual, foi remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do apelo interposto, ao qual foi dado provimento, julgando a ação improcedente (Num. 22619279 - Pág. 62). Ante o exposto, nada mais havendo que ser provido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001752-76.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: MARIAAMELIA MARTINS DOS SANTOS, VANESSA REGINA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO STECCANETO - SP239695  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO STECCANETO - SP239695  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MASSA FALIDA GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI  
Advogado do(a) REU: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

## DESPACHO

Recebo a petição de Num.34589056 como promoção do julgado. Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, para pagar o débito, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Efetuada o pagamento intime-se a parte credora para manifestar sua satisfação no prazo de 5 (cinco) dias, informando, inclusive, os dados pertinentes para transferência eletrônica em conta de titularidade dos interessados, ematenção ao disposto no art. 906, parágrafo único do CPC/2015 e art. 262 do Provimento nº 1/2020 – CORE.

Intime-se.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000817-09.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: ANTONIO DONISETE FRACARO, ANTONIO ROZANTE, APARECIDA EUNICE VERONESI, CLAUDEMIR MAGESTE, CLEBER HENRIQUE OLIVEIRA GOMES, ELPIDIO PEREIRA DOS SANTOS, INDALECIO AGOSTINHO, JOAQUINA DE OLIVEIRA CASTILHO, JOSE ANTONIO BORTOLUCCI, JOSE DONIZETTI APARECIDO AUGUSTINI, LUIS ROBERTO DA SILVA, MARCOS RENATO DE PAULO, MARIA APARECIDA DE FATIMA ROSALIM GEROTTI, MARIA HELENA PEREIRA FARIAS, MARIA MARTA GONCALVES, MARIA NEIDE DE OLIVEIRA HERMENEGILDO, PEDRO PEREIRA DA SILVA, ROBERTO DUARTE DAS NEVES, TEREZA MAZETI DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: MARCEL BRASIL DE SOUZA MOURA - SP254103, DENYS GRASSO POTGMAN - SP261308

## DESPACHO

Conforme decisão juntada no ID 34533694, houve concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela CEF.

Assim, não sendo o caso de desmembramento dos autos e devolução ao Juízo de Origem, determino que se aguarde em arquivo, de forma sobrestada, o deslinde do recurso interposto.

Intimem-se. Cunpra-se.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000570-91.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: AMILTON FERNANDO BERNARDINELLI

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo INSS, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000060-44.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: LUIZ AUGUSTO GERALDI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA LANZA RODRIGUES - SP413390  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo INSS, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000483-04.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: MUNICIPIO DE BARIRI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS PIRAGINE - SP335877  
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE BARIRI** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando o arbitramento de honorários advocatícios.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil que para postular em Juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse processual, no ensinamento da melhor doutrina, revela-se em seu duplo aspecto, quais sejam: a necessidade da prestação jurisdicional e a eleição da via processual adequada.

**No caso concreto**, a pretensão deduzida pela parte autora nestes autos não revela a necessidade da prestação jurisdicional.

Tratando-se de decisão transitada em julgado omissa quanto à condenação do vencido em honorários advocatícios ou ao seu valor, é admitida ação autônoma para sua definição e cobrança (art. 85, § 18, do CPC).

O Município de Bariri ajuizou processo autônomo para cobrança dos honorários advocatícios, ao fundamento de que a sentença extintiva proferida nos autos da execução fiscal nº 0002573-73.2010.8.26.0062, que tramitou na 1ª Vara da Comarca de Bariri/SP, deixou de condenar o vencido ao pagamento da verba sucumbencial.

Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o Município de Bariri obteve provimento jurisdicional favorável nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0003436-29.2010.8.26.0062, que tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de Bariri/SP, no bojo do qual foram desconstituídas as certidões de dívida ativa e julgada extinta a execução.

Extraí-se da cópia da r. sentença acostada aos autos que inexistiu omissão na condenação em honorários advocatícios na execução fiscal. Em realidade, houve julgamento conjunto dos processos, com o acolhimento dos embargos à execução fiscal e, conseqüentemente, a extinção da execução fiscal.

Reforça a ilação acima o fato de que na r. sentença proferida nos embargos foi determinada a certificação do desfecho na execução fiscal e, no parágrafo subsequente, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (ID 33913525).

Dessa forma, inexistente a alegada omissão no arbitramento dos honorários advocatícios, não vislumbro interesse processual na modalidade necessidade de prestação jurisdicional.

Portanto, é medida de rigor o indeferimento da petição inicial, com a extinção da ação, sem resolução do mérito.

Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, pois não houve formação da relação jurídico-processual.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 18 de junho de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000300-33.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
AUTOR: ANTONIO MARCOS USTULIN  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERNANDES RODRIGUES - SP290193  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

ID nº 32237321: Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos documentos mencionados na parte final da decisão retro (ID nº 30615195).

Semprejuzo, cite-se a União (Fazenda Nacional).

Int.

**Jauú, datado e assinado eletronicamente.**

**DESPACHO**

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001686-72.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO SAO JUDAS TADEU LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258, LUIZ FERNANDO RONQUESEL BATTOCHIO - SP270548, MARCOS ROGERIO TIROLLO - SP205316  
TERCEIRO INTERESSADO: PRIMUS CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO CORREA RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELINA PEDRAZZI

**DESPACHO**

Intime-se a arrematante PRIMUS CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 01.399.371/0001-50 para que comprove nestes autos, em quinze dias, o pagamento do imposto de transmissão de bens imóveis. No mesmo prazo, deverá informar se vem adimplindo os pagamentos pertinentes ao parcelamento da arrematação formalização do junto à PGFN.

Comprovado, expeça-se carta de arrematação em favor da arrematante PRIMUS CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 01.399.371/0001-50, à vista do auto de f. 290 do processo físico (id 25415974, página 105).

Intime-se a exequente para que informe os parâmetros para conversão em pagamento do numerário depositado na conta 2527.635.58473-0 (f. 293 do proc. físico). Deverá a exequente, ainda, informar eventual inadimplemento quanto aos pagamentos relativos ao parcelamento da arrematação.

Na mesma oportunidade, manifeste-se a exequente quanto ao pedido de reserva de valor formulado no ID 28396847 pelo interessado Moacir Zanin.

Outrossim, solicite-se ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jahu informações quanto ao saldo em execução na ação n. 01127002820085150055, em virtude do qual foi anotada a penhora constante da averbação 06 / 37.464.

Serve este despacho como OFÍCIO (art. 359, §1º, Provimento COGE 01/2020).

Providencie o gerente da CEF, agência local, à conversão em pagamento, em favor da União, quanto ao valor depositado na conta 2742.005.86400171-2 (f. 294 do proc. físico), referente às custas da arrematação, através de GRU, utilizando os códigos: UG 090017, gestão 00001, código para recolhimento 18.710-0.

Serve este como OFÍCIO (art. 359, §1º, Provimento COGE 01/2020).

Intimem-se.

Jahu- SP, datado e assinado eletronicamente.

**DESPACHO**

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo INSS, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**1ª VARA DE MARÍLIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004767-76.2011.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO CONQUISTA DE POMPEIA LTDA, LUCIANA MAYUMI YASUDA, ANTONIO ZAGO

**DESPACHO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

Tendo decorrido o prazo de 1 (um) ano de sobrestamento do feito em que se aguardou provocação da exequente, intime-se-a para manifestações em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

A ausência de efetiva manifestação quanto aos atos executórios ulteriores implicará o sobrestamento da execução em arquivo, nos termos do art. 921, §§ 2º e 4º CPC, dispensada nova intimação.

Neste caso, a execução deverá lá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 1003399-11.1994.4.03.6111  
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS ROSELLI - SP64882  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

Diante da ausência de requerimento relativo ao cumprimento de sentença e da ausência de inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos nesta plataforma intime-se, oportunamente, o embargante para que o faça, no prazo de 30 (trinta) dias, tão logo seja retomada a fluência dos prazos em processos físicos.

Decorrido sem cumprimento, retomem ao arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003751-82.2014.4.03.6111  
EMBARGANTE: TRANSFERGO LTDA, WALSH GOMES FERNANDES, WALTER GOMES FERNANDES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO RODOLFO DE SOUZA - SP116556, MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO

Diante da ausência de requerimento relativo ao cumprimento de sentença e da ausência de inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos nesta plataforma intime-se, oportunamente, a embargante para que o faça, no prazo de 30 (trinta) dias, tão logo seja retomada a fluência dos prazos em processos físicos.

Decorrido sem cumprimento, retornem ao arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004721-58.2009.4.03.6111  
EMBARGANTE: JUSSARA MATTIUZO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO SIMAO NETO - SP47401  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO

Diante da ausência de requerimento relativo ao cumprimento de sentença e da ausência de inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos nesta plataforma intime-se, oportunamente, a embargante para que o faça, no prazo de 30 (trinta) dias, tão logo seja retomada a fluência dos prazos em processos físicos.

Decorrido sem cumprimento, retornem ao arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003579-14.2012.4.03.6111  
EMBARGANTE: TANIA REGINA CLARO MARQUES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929  
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO

Diante da ausência de requerimento relativo ao cumprimento de sentença e da ausência de inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos nesta plataforma intime-se, oportunamente, a embargada para que o faça, no prazo de 30 (trinta) dias, tão logo seja retomada a fluência dos prazos em processos físicos.

Decorrido sem cumprimento, retornem ao arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004679-33.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JAIR RUEDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Id 34759661: Dê-se vista à parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito até o julgamento da Ação Rescisória nº. 5014623-66.2017.4.03.0000.

Marília, na data da assinatura digital

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002553-46.2019.4.03.6111  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: DAIANE NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIRACACIO - SP74033

**DECISÃO**

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 33919638: Diante do bloqueio de sua conta corrente, requer a executada DAIANE NOGUEIRA DE OLIVEIRA a liberação do montante de R\$ 1.623,80, arrestados da conta 01071772-9, agência 0011 do Banco Santander.

Sustenta que o montante indisponibilizado é fruto da contraprestação de seu trabalho como auxiliar de enfermagem, sendo, portanto, impenhorável.

Juntou documentos.

Instada, a exequente não se manifestou.

Sendo a síntese do necessário, DECIDO:

Os documentos acostados no ID 33919638, embora não atestem o vínculo formal de emprego da executada, indicam mensalmente o crédito de salário em seu favor - e em valor maior ao bloqueio efetivado.

Muito embora não se trate de conta exclusiva para recebimento de salário, os extratos bancários abrangem a movimentação dos últimos 3 (três) meses e demonstram que a executada vem utilizando a mencionada conta, ao menos no período em questão, para a percepção de salários, mantendo um movimento compatível com sua remuneração.

Assim, considerando que o valor bloqueado é oriundo de salários, de consequência IMPENHORÁVEL nos termos do art. 833, inciso IV, CPC, não subsiste razão para a manutenção de um bloqueio que não poderá ser convertido em penhora para a garantia da execução.

Destarte, determino o IMEDIATO DESBLOQUEIO do valor total bloqueado.

Defiro, outrossim, os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tudo cumprido, à exequente para dizer em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, SUSPENDO o andamento da execução nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000892-95.2020.4.03.6111  
IMPETRANTE: ORION TECNOLOGIA E SISTEMAS AGRICOLAS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

## SENTENÇA

## I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ORION TECNOLOGIA E SISTEMAS AGRÍCOLAS LTDA e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão de segurança a fim de: *d.1) declarar o direito à restituição/compensação do que a Impetrante indevidamente pagou a título de PIS e COFINS incidente sobre os valores de ICMS, destacados nas notas fiscais de saída, desde 2015, autorizando ainda a compensação desses valores devidamente atualizado pela SELIC, para que assim exerça seu direito líquido e certo, ficando, contudo, ressalvado à Autoridade Impetrada o mais amplo poder de fiscalização quanto à exatidão dos cálculos efetuados para apuração do crédito; d.2) reconhecer o direito da Impetrante de não incluir os valores de ICMS, destacados nas notas fiscais de saída, na base de cálculo do PIS e COFINS para os pagamentos futuros.*

Sustenta a impetrante que no desenvolvimento de suas atividades, sujeita-se à incidência do ICMS, bem como ao recolhimento das contribuições ao PIS – Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. No entanto, alega que a autoridade coatora determina que o ICMS gerado na circulação de mercadorias ou prestação de serviços nas hipóteses legais integre a base de cálculo do PIS e da COFINS, por entender que o aludido imposto estadual está contido no conceito de faturamento ou receita.

Em sede de liminar, a impetrante requereu seja reconhecida a *inexistência de relação jurídico tributária que obrigue a Impetrante à incluir na base de cálculo do PIS e COFINS os valores de ICMS, destacados nas notas fiscais de saída, autorizando referida exclusão dos cálculos futuros à impetração deste remédio Constitucional e, por conseguinte, suspendendo a exigibilidade do pagamento do PIS e COFINS sobre os valores referentes ao ICMS, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.*

O pedido liminar foi indeferido (ID 33962716).

Regularmente notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP prestou as informações no ID 34329586, requerendo seja suspenso o trâmite processual até julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706/PR. No mérito, disse que a legislação do PIS e da COFINS autoriza a inclusão do ICMS na base de cálculo desses tributos, por estar contido no conceito de faturamento e receita bruta. Disse que a compensação somente poderia ocorrer após o trânsito em julgado e sustentou a impossibilidade de compensação de tributo indireto suportado por terceiro.

A União requereu o ingresso no feito (ID 34335960).

O representante do Ministério Público Federal não se pronunciou acerca do mérito (ID 25359470).

É o relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Em se tratando de ação para aproveitamento em compensação tributária de quantias pagas indevidamente, ajuizada após a vigência da Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 168 do CTN, o prazo prescricional aplicável é de cinco (5) anos, a contar da propositura da ação (STF, RE 566.621/RS, DJe 11/10/2011).

A autoridade coatora requereu a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 574.706, que resultou no julgamento do Tema nº 69 em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

A pendência de embargos de declaração no STF não impede a imediata aplicação da tese, salientando que a eventual limitação dos efeitos da decisão, pela Corte Constitucional, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

Com efeito, de acordo com o art. 1.040, III, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, determinada na forma do art. 1.037, III, do mesmo diploma legal, encerra-se com a publicação do acórdão que decidiu o tema. A propósito:

*Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:*

(...)

*III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;*

Assim, considerando que já houve publicação da tese, não é o caso de suspender o trâmite do presente processo.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, a pretensão da impetrante é o reconhecimento do alegado direito líquido e certo de excluir os valores recolhidos a título de ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo das contribuições para o PIS e à COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representa faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Em 08/10/2014, a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apesar de ainda não julgada a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18.

Sob a égide da Emenda Constitucional nº 20 foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – artigo 195, inciso I, alínea 'b', e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A Lei nº 9.718/1998 excluiu expressamente da receita bruta, base de cálculo dessas contribuições, o ICMS quando cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, § 2º, I).

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; artigo 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o artigo 1º, § 1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal entendeu em julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida. Os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins*".

Diante da fixação da tese, não há que se falar em ausência do direito em razão do alegado repasse do encargo financeiro ao consumidor final, como quer a autoridade impetrada.

É de ver-se que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, salvo quando o ICMS é cobrado pelo vendedor, na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, § 2º, I), restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que há violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Deste modo, o conceito de receita bruta, tal como definido nos dispositivos legais que regem o PIS e a COFINS (equivalente ao de faturamento), não pode abranger o aporte retido em razão do ICMS.

Tem-se, assim, por inaplicável o entendimento das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, diante da nova orientação expandida pela Suprema Corte.

Portanto, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

Insta consignar, ainda, que, a Ministra Cármen Lúcia manifestou-se no sentido de que a base de cálculo do PIS e da COFINS leva em conta o valor do ICMS destacado na nota fiscal, uma vez que compõe a receita ou faturamento auferido, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS/COFINS considera o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do seu estabelecimento, e não o que foi efetivamente pago aos cofres públicos. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO . ICMS . EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*- Descabe o pedido da União de sobrestamento do feito até o julgamento final do RE nº 574.706/PR. Cabe ratificar que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.*

*- No tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, a decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".*

*- Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em ausência de pedido ou inovação recursal a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. Anote-se que, o pedido formulado na inicial foi expresso ao requerer a exclusão da exação sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS. Foi exatamente isso que foi decidido pelo STF e que ora se decide.*

*- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.*

*- Negado provimento ao agravo interno.*

*(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001328-64.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 26/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/07/2020)*

No que toca à compensação, esta deve dar-se após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN.

Os valores a repetir deverão ser atualizados pela taxa SELIC, conforme art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, **concedo a segurança** e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de reconhecer o direito da Impetrante de não incluir os valores de ICMS, destacados nas notas fiscais de saída, na base de cálculo do PIS e da COFINS por ela recolhidos, bem como para declarar o direito à restituição/compensação do que a Impetrante indevidamente pagou a título de PIS e COFINS incidente sobre os valores de ICMS destacados nas notas fiscais de saída, na forma da fundamentação, nos cinco anos anteriores à propositura desta ação, cujos valores deverão ser devidamente atualizados pela SELIC.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pela impetrante. Sem custas remanescentes, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

A autoridade impetrada deverá ser intimada desta sentença na forma do art. 13 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKIANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002742-58.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: HELENA DE FATIMA SILVA COELHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**MARÍLIA, 2 de julho de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002286-43.2011.4.03.6111

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/07/2020 289/2086

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA - SP63690  
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

#### SENTENÇA

##### Vistos em inspeção.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002777-81.2019.4.03.6111  
AUTOR: FRCL OG TRANSPORTES E ARMAZENAGEM LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALVES BARBOSA - SP120393  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

O prazo concedido para emenda da inicial foi de 10 (dez) dias (id. 33443786). Nos termos da lei, o prazo é de quinze dias. Assim, em complemento, concedo mais cinco dias úteis para que a parte cumpra o aludido despacho (id. 33443786), sob pena de indeferimento.

Int. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001677-50.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: SIDNEI MESSIAS DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**MARÍLIA, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003127-62.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: UARLEI CARDOSO NOGUEIRA CONEGLIAN  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitre os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001169-48.2019.4.03.6111  
AUTOR: VALMIR VENANCIO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

#### SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada sob a égide do Código de Processo Civil anterior, promovida por VALMIR VENANCIO MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual pretende o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no desempenho de suas atividades profissionais nos períodos de 15/02/1982 a 28/02/1983, 01/02/1984 a 09/08/1986, 17/09/1986 a 08/11/1991, 01/08/1992 a 01/06/1993, 24/05/1993 a 21/02/1995, 01/03/1995 a 06/01/1998 e de 01/10/1998 a 28/09/2017. Requer a concessão de aposentadoria especial ou, após a conversão do trabalho urbano especial em tempo comum, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras 85/95 desde o requerimento administrativo **NB 172.088.625-0**, formulado em **28/06/2017**. Pediu a desnecessidade de se submeter à regra do art. 57, § 8º, da Lei de Benefícios, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a realização de perícia. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e afastada a prevenção (ID 19914351).

Citado, o INSS apresentou contestação no ID 20490113, acompanhada de documentos, em que traçou os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Afirmou que o autor não implementou o tempo mínimo de contribuição exigido para obtenção de aposentadoria na modalidade requerida, que não apresentou documentos para a consideração dos interregnos pleiteados como especial. Subsidiariamente, tratou dos consectários legais.

Réplica foi ofertada no ID 23384337.

Intimadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu a designação de audiência e a prova pericial (ID 25391004), e o INSS não se manifestou.

O autor foi intimado a trazer documentos técnicos das empresas (ID 27941441), e o fez no ID 31924515.

Intimado a se manifestar (ID 32006016), o INSS deixou transcorrer o prazo em branco.

A seguir, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTO

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula nº 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*

No caso em exame, não há prescrição a ser reconhecida, tendo em vista que o benefício foi requerido na orla administrativa em 28/06/2017.

Indefiro a abertura da instrução probatória, pois é indevida a realização de perícia para o fim de comprovação da especialidade dos períodos invocados. É que o deslinde da controvérsia demanda prova documental, com apresentação dos laudos e formulários previstos na legislação de regência. Conforme entendimento emanado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *a alegação de necessidade de realização da perícia judicial para apuração dos trabalhos em atividade especial não merece prosperar; pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido* (TRF-3, Décima Turma, AC 00023638020104036113, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial 11/12/2013).

Ademais, não havendo qualquer menção de que houve negativa da empresa em fornecer tais documentos ou mesmo das diligências empreendidas pelo autor para obtenção dos formulários previamente à propositura desta ação nas empresas, ainda que inativas, não é devida a intervenção judicial para a obtenção do PPP ou produção de prova pericial. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. - Cabe à parte trazer aos autos os documentos necessários para comprovação do direito alegado ou então comprovar a recusa da empresa em fornecer os devidos formulários e laudos técnicos. (...) (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000712-05.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 05/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/09/2019)*

Ora, cabe ao autor trazer o mínimo de informações para que o Juízo possa se decidir pela mínima verossimilhança das suas afirmações, pela mínima possibilidade que haja de fato sujeição a agentes agressivos, e pela necessidade da prova. Não é o que ocorre no caso. O autor, em relação às atividades para as quais não trouxe o PPP, sequer descreve a função que exerceu, transferindo toda a responsabilidade da prova para o perito, sem trazer nenhum elemento convincente de que a nomeação de expert é realmente necessária para o deslinde do feito.

Outrossim, embora tenha requerido a perícia por similaridade, não indicou o autor em que medida seria reproduzida a atividade desempenhada àquela época pelo autor em outro empreendimento atualmente existente, o que torna prejudicada a produção da prova. A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA CONDICIONAL. NULIDADE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. INOCUIDADE DA PERÍCIA INDIRETA EM EMPRESA PARADIGMA. ATIVIDADE ESPECIAL. CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. RUIDO. CONJUNTO PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO PARCIAL. BENEFÍCIO ESPECIAL CONCEDIDO. DIB MANTIDA. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÕES DA PARTE AUTORA E DO INSS PREJUDICADAS. (...) 3 - Com relação ao pedido de prova pericial por similaridade em razão da empresa estar inativa, este não merece prosperar, eis que a prova documental juntada aos autos (cópia da CTPS de fl. 34), que indica o exercício da profissão de servente de pedreiro pelo requerente, mostra-se suficiente para o julgamento da causa, sendo, portanto, desnecessária a realização da perícia requerida. Isso porque a função exercida pelo autor, por si só, não revela a exposição a agentes agressivos à saúde do trabalhador, tanto que, se assim fosse, estaria enquadrada profissionalmente como insalubre, o que não é o caso.*

*4 - Para a hipótese de desempenho de atribuições que não se relacionam diretamente com fatores de risco, a admissão da especialidade somente poderia ser admitida em caráter excepcional, com relato das particularidades do trabalho local que justificariam o trato da atividade como especial. Tal situação, notoriamente peculiar; evidencia a imprópriedade da realização da prova pericial indireta em empresa paradigma neste momento, corolário da impossibilidade de se reproduzir, com fidelidade, o ambiente laboral que não mais existe. Desta feita, não há razão para o deferimento de prova adicional pelo requerente, seja pela sua inocuidade ou mesmo pela sua suficiência para o desate da controvérsia. (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1928312 - 0043270-74.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/08/2019)*

Passo ao julgamento do mérito, e o faço com fulcro nas regras vigentes à época do requerimento, quando a parte autora afirma ter implementado os requisitos para a obtenção do benefício.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Ainda, a aposentadoria especial não sofre a incidência do fator previdenciário, ao passo que a aposentadoria por tempo de contribuição pode vir a ser concedida sem a incidência deste, a critério do segurado, desde que cumpridos os requisitos do art. 29-C da Lei nº 8.213/91:

*Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)*

*I - 31 de dezembro de 2018; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026.*

No que se refere aos períodos de atividade especial, faço constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);

- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substituiu o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sergio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Ele faz as vezes do laudo pericial. E, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o PPP é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência de que esteja assinado pelos profissionais mencionados.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Finalmente, quanto ao agente agressivo **ruído**, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, *caput* e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013).

Feitas estas observações, **passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.**

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

Na espécie, pugna o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de **15/02/1982 a 28/02/1983, 01/02/1984 a 09/08/1986, 17/09/1986 a 08/11/1991, 01/08/1992 a 01/06/1993, 24/05/1993 a 21/02/1995, 01/03/1995 a 06/01/1998 e de 01/10/1998 a 28/09/2017.**

15/02/1982 a 28/02/1983

Para a comprovação do labor especial, o autor trouxe aos autos o CNIS de ID 19192494 - Pág. 51, provando que laborou junto ao empregador Olivar Móveis Ltda. Nada há nos autos para comprovar a função que exerceu junto à empresa. Nem mesmo o autor descreve em sua petição inicial qual foi o cargo em que trabalhou.

Portanto, não há como enquadrar a atividade como especial em razão da categoria profissional, tampouco há elementos de prova (laudos, PPP ou diligências para obtê-los) que justifiquem a especialidade ou mesmo justifiquem a designação de perícia técnica para tanto.

01/02/1984 a 09/08/1986

Para a comprovação do labor especial, o autor trouxe aos autos a folha do livro de registro de empregados de ID 19192494 - Pág. 22 e seguintes, e demais comprovantes relativos ao recebimento de férias, salários, advertências, aviso prévio e o contrato de experiência, na qual consta sua admissão como auxiliar de marcenaria, no setor de marcenaria.

O autor não trouxe aos autos laudo técnico ou PPP da empresa, nem comprovou qualquer diligência empreendida no sentido de obtê-los, de modo que não se desincumbiu de seu ônus de provar o alegado.

A atividade não se enquadra por categoria profissional, por não estar prevista nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 e, à míngua de outros elementos de prova, o pedido de reconhecimento da especialidade não pode ser acolhido. A propósito, cito precedente do e. TRF3 em caso semelhante:

*PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RMI. LABOR SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. MARCENEIRO. ENQUADRAMENTO. DECRETO 53.831/64. ARTIGO 966, INCISOS V (MANIFESTA VIOLAÇÃO A NORMA JURÍDICA) E VIII (ERRO DE FATO), DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28.04.1995. ENQUADRAMENTO. POSSIBILIDADE. DECISÃO FOI PROFERIDA EM DESACORDO COM O INCISO VIII DO ARTIGO 966 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICADA A ANÁLISE ACERCA DE VIOLAÇÃO A NORMA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL NOS DECRETOS NOS 53.831/64 E 83.080/79. INEXISTÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. IMPOSSIBILIDADE DE ATESTAR A ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.*

(...)

*9. A função de marceneiro não está prevista em qualquer das categorias profissionais elencadas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, de modo que caberia ao autor comprovar a exposição da sua atividade a um dos agentes nocivos neles arrolados, por meio de formulário e laudo técnico. Contudo, conforme análise dos autos, não foi apresentado laudo técnico, e assim, não há como atestar a especialidade da atividade exercida no período. Precedentes: ApCiv 0034323-94.2014.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2019; ApelRemNec 0041085-73.2007.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015; TRF 1ª Região, PRIMEIRA TURMA, AP 0072112-59.2014.4.01.9199, Rel. JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO, j. 11/11/2015. (...)*

*(TRF 3ª Região, 3ª Seção, AR - Ação RESCISÓRIA - 5018548-36.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 09/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2020)*

17/09/1986 a 08/11/1991

Para a comprovação do labor especial, o autor trouxe aos autos o PPP do ID 19192485, dando conta de que trabalhou na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda, como auxiliar geral/op. produção de 17/09/1986 a 31/12/1989, sujeito a ruídos de 80 a 93 dB(A), e a partir de 01/01/1990 até 08/11/1991, como op. Produção/ajudante de motorista, não sujeito a agentes agressivos.

O PPP foi confeccionado por profissional legalmente habilitado e assinado pelo representante legal da empresa, estando formalmente em ordem.

Quanto à primeira função exercida, sendo variável a intensidade da exposição ao agente nocivo ruído, justifica-se o cálculo da média aritmética a fim de se aferir o ruído médio a que esteve exposta a parte autora (TRF4, AC 5038963-33.2016.4.04.7000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOKP PENTEADO, juntado aos autos em 02/10/2018).

Sendo assim, considerando que até 05/03/1997, o limite de ruído para reconhecimento da especialidade é 80 dB(A), o período de 17/09/1986 a 31/12/1989 deve ser reconhecido como especial.

Na segunda função, não há agentes agressivos a considerar. Ainda, a descrição das atividades do autor contida no PPP leva à conclusão de que não esteve exposto a ruído ou a agentes químicos, pois era incumbido de *desempenhar tarefas de ajuda ao motorista em veículos de transporte de carga, dotado de um munk, carregando e descarregando mercadorias, orientando nas manobras, valendo de recursos físicos e guiando por rotinas de serviço, a fim de aliviar aquele profissional de determinados encargos e contribuir para a melhor execução dos trabalhos; carregar o caminhão com os materiais necessários, dispoñdo-os de maneira correta, utilizando cabos de aço, e se necessário, proteger de maneira apropriada com auxílio de cordas lonas e calços de madeira, para possibilitar o transporte desses materiais, sem prejuízos a empresa; auxiliar o motorista na condução do veículo durante o trajeto e nas manobras, fazendo sinais e outras indicações pertinentes, a fim de aliviar de certas tarefas e contribuir para o desempenho do trabalho; efetuar o carregamento e o descarregamento do veículo, valendo-se de um munk, acoplado ao caminhão, a fim de transportar o material.*

Por essas razões esse último período não pode ser computado como especial.

01/08/1992 a 01/06/1993

Para a comprovação do labor especial, o autor trouxe aos autos o CNIS de ID 19192494 - Pág. 51, provando que laborou junto ao empregador Companhia Natural Com. de Produtos Alimentícios. Nada há nos autos para comprovar a função que exerceu junto à empresa. Nem mesmo o autor descreve em sua petição inicial qual foi o cargo em que trabalhou, dizendo apenas que se trata de *tempo especial, que deverá ser reconhecido por meio de perícia técnica* (pág. 5 da petição inicial).

Portanto, não há como enquadrar a atividade como especial em razão da categoria profissional, tampouco há elementos de prova (laudos, PPP ou diligências para obtê-los) que justifiquem a especialidade ou mesmo justifiquem a designação de perícia técnica para tanto.

24/05/1993 a 21/02/1995

Para a comprovação do labor especial, o autor trouxe aos autos o CNIS de ID 19192494 - Pág. 51, provando que laborou junto ao empregador Alta Paulista. Nada há nos autos para comprovar a função que exerceu junto à empresa. Nem mesmo o autor descreve em sua petição inicial qual foi o cargo em que trabalhou, dizendo apenas que se trata de *tempo especial, que deverá ser reconhecido por meio de perícia técnica* (pág. 5 da petição inicial).

Portanto, não há como enquadrar a atividade como especial em razão da categoria profissional, tampouco há elementos de prova (laudos, PPP ou diligências para obtê-los) que justifiquem a especialidade ou mesmo justifique a designação de perícia técnica para tanto.

**01/03/1995 a 06/01/1998**

Para a comprovação do labor em condições especiais, o autor trouxe aos autos a folha do livro de registro de empregados de ID 19192494 - Pág. 38, e o PPP do ID 19192485 - Pág. 3, que indica que o autor trabalhou no setor de produção, no cargo de ajudante geral de produção, junto à empresa Cia Metalúrgica Prada, sujeito a ruído contínuo de 92,7 dB(A).

O PPP foi confeccionado por profissional legalmente habilitado e assinado pelo representante legal da empresa, estando formalmente em ordem.

Como dito na fundamentação, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. Desse modo, o período em questão deve ser computado como especial.

**01/10/1998 a 28/09/2017**

Para a comprovação do labor em condições especiais, o autor trouxe aos autos o PPP do ID 19192485 - Pág. 7, que indica que o autor trabalhou no setor de produção, como auxiliar da linha de produção, junto à empresa Glassmar Indústria e Comércio de Fibra de Vidro Ltda, sujeito a ruídos de 95,5 dB(A) e 93,4 dB(A).

O PPP foi confeccionado por profissional legalmente habilitado e assinado pelo representante legal da empresa, estando formalmente em ordem.

Como dito na fundamentação, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. As atividades exercidas a partir de 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a ruído a partir de 85 dB, tendo em vista o disposto no Decreto 4.882/03.

Portanto, em razão do ruído, e dos demais agentes químicos insalubres apontados no PPP, o período deve ser reconhecido como especial na sua totalidade.

Note-se que resta indiferente se o PPP indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora, inclusive para o período que medeia a confecção do PPP (12/06/2017) e o pedido de aposentadoria (28/06/2017), por se tratar de apenas 16 dias, e haver presunção de que as condições ambientais foram mantidas nesse curto espaço de tempo.

Desse modo, o período em questão deve ser computado como especial.

**Concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.**

Dessarte, considerando-se o tempo comum e os períodos especiais aqui reconhecidos (17/09/1986 a 31/12/1989, 01/03/1995 a 06/01/1998 e 01/10/1998 a 28/09/2017), verifica-se que o requerente somava **24 anos, 10 meses e 18 dias** de tempo de serviço especial até o requerimento administrativo, formulado em 28/06/2017, insuficientes, portanto, para a concessão da aposentadoria especial postulada, e **42 anos, 9 meses e 22 dias** de tempo de contribuição após a conversão em comum dos tempos de serviço especial, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição – com incidência, todavia, do fator previdenciário, porquanto não implementados 95 pontos na soma da idade com o tempo de serviço apurado. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) OLIVAR MOVEIS LTDA	15/02/1982	28/02/1983	1	-	16	1,00	-	-	-	13
2) MARISPUMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	01/02/1984	09/08/1986	2	6	9	1,00	-	-	-	31
3) SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	17/09/1986	31/12/1989	3	3	14	1,40	1	3	23	40
4) SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	01/01/1990	24/07/1991	1	6	24	1,00	-	-	-	19
5) SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	25/07/1991	08/11/1991	-	3	14	1,00	-	-	-	4

6) COMPANHIA NATURAL COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	01/08/1992	01/06/1993	-	10	1	1,00	-	-	-	11
7) ALTA PAULISTA SERVICOS E CONSULTORIA LTDA	02/06/1993	21/02/1995	1	8	20	1,00	-	-	-	20
8) COMPANHIA METALURGICA PRADA	01/03/1995	06/01/1998	2	10	6	1,40	1	1	20	35
9) 44.477.065 GLASS MAR INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRA DE VIDRO LTDA	01/10/1998	16/12/1998	-	2	16	1,40	-	1	-	3
10) 44.477.065 GLASS MAR INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRA DE VIDRO LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16	11
11) 44.477.065 GLASS MAR INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRA DE VIDRO LTDA	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,40	6	2	19	187
12) 44.477.065 GLASS MAR INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRA DE VIDRO LTDA	18/06/2015	28/06/2017	2	-	11	1,40	-	9	22	24
13) 44.477.065 GLASS MAR INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRA DE VIDRO LTDA	29/06/2017	13/11/2019	2	4	15	1,00	-	-	-	29
14) 44.477.065 GLASS MAR INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRA DE VIDRO LTDA	14/11/2019	01/05/2020	-	5	18	1,00	-	-	-	6
Contagem Simples			35	8	15		-	-	-	433
Acréscimo			-	-	-		9	11	10	-
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>45</b>	<b>7</b>	<b>25</b>	<b>433</b>
<b>Totais por classificação</b>										
- Total comum							10	9	27	
- Total especial 25							24	10	18	

	Idade	Pontos	Coef.	Anos	Meses	Dias	Carência
DPE (16/12/1998)	33		-	16	10	13	176
DPL (29/11/1999)	34		-	18	2	11	187
<b>DER (28/06/2017)</b>	<b>51</b>	<b>94,55</b>	<b>100,00%</b>	<b>42</b>	<b>9</b>	<b>22</b>	<b>398</b>

Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, § 6º, CF).

Ematenção ao pedido inicial, friso que a modalidade de execução (invertida ou não) será decidida por ocasião do cumprimento da sentença.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor em condições especiais os períodos de **17/09/1986 a 31/12/1989, 01/03/1995 a 06/01/1998 e de 01/10/1998 a 28/09/2017**, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários.

Por conseguinte, **CONDENO** a autarquia previdenciária a conceder o benefício **NB 172.088.625-0 de aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor, com renda mensal calculada na forma da Lei, e a **PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER em 28/06/2017), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.**

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Reconheço a sucumbência recíproca. Portanto, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do INSS, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com exclusão das prestações vincendas, nos termos das Súmulas 14 e 111 do STJ e do art. 85, § 2º, do CPC. Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, aplicáveis a cada um dos limites previstos nos incisos daquele dispositivo legal, o que será verificado em liquidação de sentença, com observância da Súmula 111 do STJ.

Quanto aos honorários devidos pela parte autora, a cobrança está sujeita à mudança de sua situação econômica nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

**Sem remessa necessária** (art. 496, § 3º, I, CPC), eis que evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Ematenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

<b>Beneficiário:</b>	VALMIR VENÂNCIO MOREIRA RG. 16.450.013-3- SSP/SP CPF nº. 047.364.048-17 Mãe: Cira Irineu Moreira Endereço: Rua Gaspar de Lemos, 2180, Bairro Palmital XII, em Marília/SP
<b>Espécie de benefício:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição NB 172.088.625-0
<b>Renda mensal atual:</b>	A calcular pelo INSS
<b>Data de início do benefício (DIB):</b>	28/06/2017
<b>Renda mensal inicial (RMI):</b>	A calcular pelo INSS
<b>Data do início do pagamento:</b>	28/06/2017
<b>Tempo especial reconhecido:</b>	<b>17/09/1986 a 31/12/1989</b> <b>01/03/1995 a 06/01/1998</b> <b>01/10/1998 a 28/09/2017</b>

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

ASSISTENTE: ANDREA CRISTINA PECO DA SILVA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: OSMAR LOPES DA COSTA - SP175154

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002207-25.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA DE LOURDES HERNANDES CESPEDES  
Advogado do(a) AUTOR: NAYR TORRES DE MORAES - SP148468  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001542-50.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
REQUERIDO: LIDU ROUPAS EIRELI - EPP, LIDU INA MOREIRA CESAR  
Advogado do(a) REQUERIDO: VINICIUS CARVALHO SANTOS - SP375852

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Decorrido o prazo previsto no art. 921, § 1º, do CPC sem indicação de bens penhoráveis pela exequente, arquivem-se os autos definitivamente, voltando a correr o prazo prescricional, nos termos do § 2º do mesmo artigo supra.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001843-26.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ROBERTO CESAR CAMPOS, DANIELE CRISTINA CEZAR DE DEUS  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA CARLA SIMEAO - SP420848, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Esclareça a advogada Natália Roxo da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de seu pedido de transferência dos valores depositados em nome do autor, vez que a procuração juntada (id. 30026744) constituindo nova procuradora, sem ressalva da procuração anterior, representa revogação tácita do mandato anterior.

Em caso de juntada de nova procuração, cumpra-se o despacho id. 34043334.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000436-82.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPOY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINO MORGATO - SP37920

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Decorrido o prazo previsto no art. 921, § 1º, do CPC sem indicação de bens penhoráveis pela exequente, arquivem-se os autos definitivamente, voltando a correr o prazo prescricional, nos termos do § 2º do mesmo artigo supra.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004781-84.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: SUELI DA SILVA FEDEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido pela parte autora (id. 31094112).

Comprovado a baixa na CTPS, dê-se sequência no item 2 do despacho id. 29221415, intimando-se o INSS para apresentar os cálculos dos valores atrasados.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001706-78.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JULIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS ALEXANDRE COELHO - SP151960

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte exequente acerca da informação trazida pela CEABDJ (id. 34588531), requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000903-27.2020.4.03.6111  
AUTOR: BITENCOURT DONIZETE BARBOZA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da União Federal – Fazenda Nacional em que se postula a anulação dos créditos tributários lançados pela requerida.

Intimada, a parte autora emendou a inicial atribuindo o valor da causa em R\$ 35.390,74.

É o relatório.

**DECIDO.**

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da emenda à inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

*Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.*

*§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.*

*§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.*

*§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.*

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais**.

Sendo assim, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001124-78.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: CLAUDEMIR COSTA NATALICIO POMPEIA - ME, CLAUDEMIR COSTA NATALICIO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de ID 30419761, com o resultado das pesquisas de bens, "à exequente para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias."

**Marília, 3 de julho de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002672-07.2019.4.03.6111  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425  
EXECUTADO: MARCO AURELIO CASTRO BALDO

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, na forma do art. 40 da LEF.

**Marília, 3 de julho de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005666-84.2005.4.03.6111  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: SANDRA REGINA VIEIRA DA MATA

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, na forma do art. 40 da LEF.

**Marília, 3 de julho de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000447-48.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo decorrido o prazo de suspensão requerido, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

A ausência de efetiva manifestação quanto aos atos executórios ulteriores implicará o sobrestamento da execução em arquivo, nos termos do art. 921, § 2º, CPC, dispensada nova intimação.

Neste caso, a execução deverá lá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001890-90.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COPIADORA CAMPOS ART & DESIGN LTDA - ME, VANESSA MARIA GIOLO GARCIA, ANTONIO CARLOS CAMPOS GARCIA

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo decorrido o prazo de suspensão requerido, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

A ausência de efetiva manifestação quanto aos atos executórios ulteriores implicará o sobrestamento da execução em arquivo, nos termos do art. 921, §§ 2º e 4º CPC, dispensada nova intimação.

Neste caso, a execução deverá lá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000412-86.2012.4.03.6111  
EMBARGANTE: TOTINO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD. ALIMENTICIOS, JOSE TOTINO, LORIVALDO FABRICIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO - SP205892

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO

Diante da ausência de requerimento relativo ao cumprimento de sentença e da ausência de inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos nesta plataforma intime-se, oportunamente, o embargante para que o faça, no prazo de 30 (trinta) dias, tão logo seja retomada a fluência dos prazos em processos físicos.

Decorrido sem cumprimento, retornem ao arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003384-63.2011.4.03.6111  
EMBARGANTE: ANTONIO EMILIO DE OLIVEIRA, MARTHA DE EUGENIO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO

Diante da ausência de requerimento relativo ao cumprimento de sentença e da ausência de inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos nesta plataforma intime-se, oportunamente, o embargante para que o faça, no prazo de 30 (trinta) dias, tão logo seja retomada a fluência dos prazos em processos físicos.

Decorrido sem cumprimento, retornem ao arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001704-09.2012.4.03.6111  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DORIALIMENTOS S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO

Diante da ausência de inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos a esta plataforma, intime-se, oportunamente, o executado/ apelante para que o faça, no prazo de 30 (trinta) dias, tão logo seja retomada a fluência dos prazos em processos físicos.

Decorrido sem cumprimento, à exequente para que cumpra do determinado, em igual prazo.

No decurso, voltem-me conclusos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003922-30.2000.4.03.6111  
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS ROSELLI - SP64882  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO

Diante da ausência de requerimento relativo ao cumprimento de sentença e da ausência de inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos nesta plataforma intime-se, oportunamente, o embargante para que o faça, no prazo de 30 (trinta) dias, tão logo seja retomada a fluência dos prazos em processos físicos.

Decorrido sem cumprimento, retornem ao arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002101-25.1999.4.03.6111  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALIMETA DE MARILIA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENT LTDA - ME, FATIMA ROSANE TEDESCO DE SOUZA, PEDRO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA PEREIRA - SP59752

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO

Diante da ausência de requerimento relativo ao cumprimento de sentença e da ausência de inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos nesta plataforma intime-se, oportunamente, a executada para que o faça, no prazo de 30 (trinta) dias, tão logo seja retomada a fluência dos prazos em processos físicos.

Decorrido sem cumprimento, retorne ao arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001250-68.2008.4.03.6111  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIAMAR COMERCIAL LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO

Diante da ausência de requerimento relativo ao cumprimento de sentença e da ausência de inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos nesta plataforma, intime-se, oportunamente, a executada para que o faça, no prazo de 30 (trinta) dias, tão logo seja retomada a fluência dos prazos em processos físicos.

Decorrido sem cumprimento, retorne ao arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juíz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001680-78.2012.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA MURCIA LORITE - ME, ANA MURCIA LORITE

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo decorrido o prazo de 1 (um) ano de sobrestamento do feito em que se aguardou provocação da exequente, intime-se-a para manifestações em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

A ausência de efetiva manifestação quanto aos atos executórios ulteriores implicará o sobrestamento da execução em arquivo, nos termos do art. 921, §§ 2º e 4º CPC, dispensada nova intimação.

Neste caso, a execução deverá lá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juíz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001382-81.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: MATEER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA., DELMA ARAUJO DE MELLO, ANA MARIA FUZINATO MODESTO

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913, GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO - SP246012

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO

Com a informação de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 5028396-47.2018.403.0000 (ID 34633469, 34633473 e 34784323), vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomemos autos ao arquivo, aguardando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0003353-04.2015.403.6111, físicos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000146-38.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte executada intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de **R\$ 134,53 (cento e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos)**, mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0, **comprovando-se nos autos**.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**Marília, 3 de julho de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001433-65.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ILUMINE COMERCIO DE PRODUTOS PARA ILUMINACAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291, GIOVANNA ROSSETTO MAGAROTO CAYRES - SP420919

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 33897512: Diante da informação prestada pela executada, que dá conta de acidente envolvendo o veículo penhorado e com hastas já designadas, manifeste-se a exequente em 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, tendo em conta a manifestação da exequente (ID 33453180), concedo à executada idêntico prazo para a substituição da garantia ou para comprovar parcelamento do débito exequendo nos autos.

No decurso, voltem-me imediatamente conclusos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**2ª VARA DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000931-92.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GISELE MARINI DIAS - SP279976

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL SA

## DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e do BANCO DO BRASIL, objetivando sejam afastadas as cláusulas abusivas constantes dos contratos de empréstimo firmados com os bancos réus, bem como sejam estes condenados no pagamento de indenização por danos morais.

Alega a parte autora, em síntese, que firmou com a CEF o contrato de empréstimo consignado nº 24.0305.110.0011312/95 e, com o BANCO DO BRASIL, os contratos de empréstimo consignado nº 891073626, 894320905, 897697911, 900279208 e 902317420. Sustenta que a soma das prestações mensais decorrentes dos aludidos contratos perfaz a quantia de R\$ 1.167,17. No entanto, argumenta que “as cláusulas impostas e a taxa de juros aplicada aos contratos se mostram manifestamente abusivas”, visto que equivalente “ao dobro da taxa média aplicada ao mercado”. Por fim, asseverou que “os empréstimos celebrados junto aos Bancos Réus estão consumindo boa parte de sua remuneração, ainda mais por ser pessoa de idade avançada, funcionário público com renda baixa”.

Em sede de tutela antecipada, requereu: a) seja reconhecida “a má-fé nos atos abusivos praticados e condenar os Bancos Réus a devolução de todos indébitos pagos na forma em dobro, conforme previsão do artigo 42 parágrafo único do CDC ou a abater do seu débito o que cobrado a este título, tudo corrigido e com juros desde a contratação; b) reconhecer como lesivas as renegociações dos contratos se houve, anulando os mesmos e condenando os Bancos Réus a pagamento de indenização por dano moral no montante de 50 salários mínimos; c) que seja determinado aos Bancos réus que se abstenha de incluir, ou que retire, caso já tenha feito o registro, o nome e CPF do Autor nos órgãos de restrição ao crédito, até que fique definitivamente fixado o quantum debeat; d) Que seja determinada a suspensão dos efeitos das cláusulas contratuais que autorizam a execução extrajudicial do contrato pelas instituições financeiras, ficando indubitavelmente determinado a proibição de cobrança por vencimento antecipado da dívida, até que se resolva o mérito da presente lide, bem como, fique consignada a manutenção dos autores sob a posse total e irrestrita do imóvel até o julgamento final do processo”.

É a síntese do necessário.

**D E C I D O.**

### DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

A competência da Justiça Federal está adstrita às ações em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (CF/88, artigo 109).

Com efeito, não se inclui nesse espectro as causas entre particulares, hipótese em que se enquadra a discussão sobre os empréstimos contratados diretamente com instituições financeiras privadas, tais como BANCO DO BRASIL S.A., exceto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por se tratar de empresa pública federal.

Não há, ainda, que se falar em conexão ou continência e, ainda que houvesse, esses institutos somente modificam a competência relativa, conforme artigo 54 do Código de Processo Civil, e não a competência absoluta *ratione personae*, prevista no próprio texto constitucional.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. RÉUS DISTINTOS NA MESMA AÇÃO. BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DOS PEDIDOS PELO MESMO JUÍZO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE CISÃO DO PROCESSO.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar demanda proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista. Precedentes.
  2. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal.
  3. Configura-se indevida a cumulação de pedidos, in casu, porquanto formulada contra dois réus distintos, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal.
  4. Mesmo que se cogite de eventual conexão entre os pedidos formulados na exordial, ainda assim eles não podem ser julgados pelo mesmo juízo, ante a incompetência absoluta, em razão da pessoa, da Justiça Estadual para processar e julgar ação contra a Caixa Econômica Federal e a mesma incompetência absoluta, *ratione personae*, da Justiça Federal para julgar demanda e face do Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.
  5. Nos termos da súmula 170/STJ, verbis: “ compete ao Juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio”.
  6. Cabe à Justiça Estadual decidir a lide nos limites de sua jurisdição, ou seja, processar e julgar o pedido formulado contra o Banco do Brasil, competindo à Justiça Federal o julgamento da pretensão formulada contra a Caixa Econômica Federal - CEF.
  7. Cisão determinada com o intuito de evitar inúcia e indesejada posterior discussão acerca da prescrição da pretensão de cobrança formulada contra a CEF no interregno da interrupção havida com a citação válida dos demandados e a nova propositura da demanda.
  8. Conflito de Competência conhecido para determinar a cisão do processo, declarando competente a Justiça Estadual para a pretensão formulada contra o Banco do Brasil e a Justiça Federal para a pretensão formulada contra a Caixa Econômica Federal.
- (STJ - CC nº 119.090/MG - Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino - Segunda Seção - Julgado em 12/09/2012 – Dje de 17/09/2012).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM FACE DE ONZE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUSTIÇA FEDERAL. JURISDIÇÃO ABSOLUTA. REGRAS PREVISTAS DIRETAMENTE NA CONSTITUIÇÃO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO COMUM. LITISCONSORTES QUE NÃO POSSUEM FORO NA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE DEMANDAS E DE PEDIDOS. JUÍZO INCOMPETENTE PARA CONHECER DE TODOS ELES (ART. 292, § 1º, INCISO II, CPC E ART. 109 DA CF/1988). ADEMAIS, EVENTUAL CONEXÃO (NO CASO INEXISTENTE) NÃO ALTERA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E NÃO REÚNE AS AÇÕES QUANDO JÁ HOUVER SENTENÇA PROFERIDA.

1. A interpretação legal não pode conduzir ao estabelecimento de competência originária da Justiça Federal se isso constituir providência desarmônica com a Constituição Federal.
2. Portanto, pela só razão de haver, nas ações civis públicas, espécie de competência territorial absoluta - marcada pelo local e extensão do dano -, isso não altera, por si, a competência (*rectius*, jurisdição) da Justiça Federal por via de disposição infraconstitucional genérica (art. 2º da Lei n. 7.347/1985). É o próprio art. 93 do Código de Defesa do Consumidor que excepciona a competência da Justiça Federal.

3. *O litisconsórcio facultativo comum traduz-se em verdadeiro cúmulo de demandas, que buscam vários provimentos somados em uma sentença formalmente única (DINAMARCO, Cândido Rangel. Litisconsórcio. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 86). Sendo assim - e levando-se em conta que "todo cúmulo subjetivo tem por substrato um cúmulo objetivo" (idem, ibidem), com causas de pedir e pedidos materialmente diversos (embora formalmente únicos) -, para a formação de litisconsórcio facultativo comum há de ser observada a limitação segundo a qual só é lícita a cumulação de pedidos se o juízo for igualmente competente para conhecer de todos eles (art. 292, § 1º, inciso II, do CPC).*

4. *Portanto, como no litisconsórcio facultativo comum o cúmulo subjetivo ocasiona cumulação de pedidos, não sendo o juízo competente para conhecer de todos eles, ao fim e ao cabo fica inviabilizado o próprio litisconsórcio, notadamente nos casos em que a competência se define racione personae, como é a jurisdição cível da Justiça Federal.*

5. *Ademais, a conexão (no caso inexistente) não determina a reunião de causas quando implicar alteração de competência absoluta e "não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado" (Súmula nº 235/STJ).*

6. *Recurso especial não provido.*

(STJ - REsp nº 1.120.169 - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - Quarta Turma - DJE de 15.10.2013).

Nessa mesma linha já decidimos E. Tribunais Regionais Federais da 2ª, 4ª e 5ª Regiões:

ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. EXCLUSÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PRIVADAS E DO ESTADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF. LIMITAÇÃO DA LIDE AO CONTRATO COM A CEF. RESPEITADA A MARGEM CONSIGNÁVEL DE 30% DOS RENDIMENTOS.

1. *Ação ajuizada em face da CEF e do Banco do Estado do Espírito Santo (BANESTES S/A), Banco Cruzeiro do Sul S/A e BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento.*

2. *Empréstimos contratados individualmente com instituições que, à exceção da CEF, não compõem o rol previsto no art. 109, I, da Constituição Federal. Inexiste litisconsórcio passivo necessário, sendo o litisconsórcio facultativo somente cabível em caso de competência do Juízo relativamente a todas as partes incluídas como demandadas. Exclusão das instituições financeiras privadas e do banco estadual. Precedente: TRF4, 4ª Turma, AC 50224178420134047200, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJE 31.7.2014.*

3. *Mantida no polo passivo somente a CEF, a lide restringe-se ao contrato de empréstimo com essa firmado, não havendo, diante do valor da prestação mensal, desconto superior ao limite de 30% dos rendimentos. Nesse sentido: TRF5, 1ª Turma, AC 200981000045018, Rel. Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI, DJE 28.9.2012.*

4. *Apelação não provida.*

(TRF da 2ª Região - AC nº 0100627-95.2013.4.02.5001 - Relator Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro - Quinta Turma Especializada - Julgamento publicado em 21/07/2017 - grifei).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CEF E BANCOS PRIVADOS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF/88. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO.

1. *Tratando-se de competência absoluta, prevista no artigo 109, I, da CF/88, não há falar em litisconsórcio passivo necessário da CEF e dos bancos privados arrolados na inicial, pois estes não estão elencados no referido dispositivo. Mantida a sentença que extinguiu o feito sem exame do mérito com relação a instituições financeiras com personalidade jurídica de direito privada.*

2. *Tomado empréstimo junto à CEF que não comprometeu percentual acima do limite normativo, nem demonstrada situação de necessidade, nada há a reparar quanto ao patamar de comprometimento com relação à Caixa Econômica Federal.*

(TRF da 4ª Região - AG nº 5054385-96.2016.4.04.0000 - Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva - Terceira Turma - Juntado aos autos em 01/06/2017 - grifei).

ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. MARGEM CONSIGNÁVEL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DEMAIS BANCOS PRIVADOS. COMPETÊNCIA. ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

*Embora possível litigar, no mesmo processo, contra dois ou mais réus, quando os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito, essa possibilidade, não implica em afrontar a competência jurisdicional fixada pela Constituição Federal. Ainda que similar a questão posta em juízo em relação à CEF e aos demais bancos, o art. 109, I, da CF/88 só dá ensejo à competência federal em relação à CEF, não havendo de ser reconhecido litisconsórcio facultativo em face de determinadas partes que escapam da competência federal, tal qual constitucionalmente fixada. No que pertine aos descontos em folha de pagamento relativos à CEF, os quais foram pactuados livremente pelas partes, não há razão para a redução do percentual, porquanto os valores deduzidos estão dentro da margem consignável.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 5022417-84.2013.4.04.7200 - Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha - Quarta Turma - Juntado aos autos em 31/07/2014 - grifei).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LITISCONSÓRCIO. DESCONTOS. LIMITAÇÃO.

1. *Quanto à legitimidade passiva do Banco Matone e Banco Votorantim para integrar a lide, tratando-se de competência absoluta da Justiça Federal, prevista no artigo 109, I, da CF/88, não há falar em litisconsórcio passivo necessário da CEF e dos bancos privados arrolados na inicial, pois estes não estão elencados no referido dispositivo.*

2. *Hipótese em que não se mostra cabível o rateio pretendido - mormente pelo fato de que a demandante contraiu os empréstimos voluntariamente junto a diversas entidades bancárias, sabedora de que comprometeria substancial parcela da sua remuneração, certo que não é dado ao Judiciário decretar moratória bancária a pretexto de limitação à margem consignável.*

(TRF da 4ª Região - AG nº 5023953-02.2013.4.04.0000 - Relator Desembargador Federal Nicolau Konkel Júnior - Juntado aos autos em 27/03/2014 - grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BANRISUL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO E EMPRÉSTIMO PESSOAL. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS.

1. *Tratando-se de competência absoluta, não há que se falar em reunião das ações contra todos os bancos no juízo federal.*

2. *Não há falar em afronta ao direito de disponibilização salarial e, tampouco, à natureza alimentar dos salários, tendo em vista que o comprometimento salarial e a forma de pagamento decorreram da decisão do próprio demandante, que optou por realizar os empréstimos bancários desta forma. As modalidades de pagamento pactuadas pelo autor, além de constarem dos contratos, inclusive com mandato expresso para tal fim, decorreram de manifestação de vontade do requerente, que, em contrapartida, foi beneficiado com taxa de juros mais vantajosa.*

3. *Hipótese em que o valor efetivamente consignado dos vencimentos da autora não atinge o percentual de 70% da sua remuneração bruta.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 5069655-45.2012.404.7100 - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva - Terceira Turma - Juntado aos autos em 23/10/2014 - grifei).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO LEGAL. PERCEPÇÃO DE, NO MÍNIMO, 30% DO VALOR DA REMUNERAÇÃO. EXCLUSÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, POR PERDA DO OBJETO. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. *Hipótese em que o autor/apelante pretendia assegurar que somente o limite de 30% dos seus rendimentos fosse objeto de desconto consignado, em decorrência de empréstimos efetuados perante as instituições financeiras promovidas.*

2. *Com a exclusão das demais instituições financeiras do polo passivo (Banco BMG e Família Bandeirantes, SABEMI Seguradora S.A., Banco Panamericano e Panamericana, Banco BMC, Banco do Brasil S.A., JB Financeira e CASPEB/CASEBRÁS), em virtude do reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a lide, não mais existe a realidade fática que motivou o ajuizamento da ação.*

3. *Isso porque, considerando que apenas a CEF permaneceu como parte ré na demanda e considerando, ainda, que o desconto efetuado por essa instituição financeira perfaz o montante de R\$ 1.439,34 e que a remuneração bruta do autor consiste em R\$ 13.525,24, não restou ultrapassado o limite pleiteado pelo apelante, visto que 30% de sua remuneração bruta correspondem ao valor de R\$ 4.057,57.*

4. Desse modo, falece ao autor o interesse processual no prosseguimento do feito, em razão da perda de seu objeto.

5. Tendo em vista que foi concedido ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, deve ele ser isento do pagamento de custas e dos honorários de advogado, consoante dispõe o art. 3º, da Lei nº 1.060/50.

6. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a condenação da parte autora nos ônus da sucumbência.

(TRF da 5ª Região - AC nº 492.291/CE - Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti – Julgamento em 20/09/2012 - grifei).

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. UNIVERSIDADE ESTADUAL, BANCOS PRIVADOS E CEF. INCOMPETÊNCIA PARCIAL DA JUSTIÇA FEDERAL. EXCLUSÃO DA LIDE. MANUTENÇÃO DA CEF. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. OBEDIÊNCIA AO LIMITE DE 30% DA REMUNERAÇÃO. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Verifica-se que as requeridas (UEPA - Universidade Estadual da Paraíba, Banco ABN AMRO REAL S/A, Banco FIBRA S/A e SAC – Associação Assistencial e Cultural dos Servidores Públicos), exceto a CEF, são instituições estadual e privadas, o que afasta a competência da Justiça Federal, devendo ser excluídas da presente lide.

2. Ainda que, estando a CEF no pólo passivo da relação processual, e, portanto, em juízo competente para apreciar e julgar a pretensão, a autora é carecedora do direito de ação.

3. A parcela do empréstimo consignado, contraído com a CEF, no valor de R\$ 1.324,00, é inferior ao limite de 30% da remuneração bruta da requerente (R\$ 4.417,76).

4. Não restou, pois, demonstrado o seu interesse de agir, haja vista a ausência de utilidade e de necessidade do provimento judicial, sendo absolutamente descabida medida cautelar autônoma para obtenção da referida tutela jurisdicional.

5. Extinção da medida cautelar, pelo art. 267, VI, do CPC.

(TRF da 5ª Região – MC nº 3117/PB - Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt - Primeira Turma – DJE de 07/02/2013 - Página 172 - grifei).

Tampouco se afirma, de outro lado, que a presença na lide de réus sujeitos às jurisdições estadual e federal atrairia para a última a competência para julgar a causa em relação a todos eles, pois, conforme decidiu a Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “Não se pode falar em ‘vis attractiva’ da Justiça Federal, porquanto, sendo distintas as legitimações e autônomos os pedidos, averiguáveis de acordo com o período pleiteado, a hipótese é de litisconsórcio facultativo, caso em que a ação somente pode ser proposta quando o juízo seja absolutamente competente para conhecer de todos os pedidos” (TRF da 3ª Região - AC nº 311.404 – Processo nº 0600453-18.1995.403.6105 - Relatora Desembargadora Federal Regina Costa - e-DJF3 Judicial 1 de 17/08/2009 - pg. 397).

Portanto, no caso em exame, não há fundamento para a existência de litisconsórcio passivo necessário com as demais instituições privadas, pois as relações entre estas e a parte-autora configuram causas diversas, entre particulares, de competência do Juízo Estadual. Assim, compete a este juízo somente a apreciação dos pedidos formulados em face da CEF.

#### **DA TUTELA ANTECIPADA**

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.

É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que **NÃO** estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Na hipótese vertente, constata-se que a parte autora não trouxe aos autos os contratos referidos na inicial. Assim, em que pese a documentação colacionada, não se encontra demonstrada inequivocamente a alegada abusividade das cláusulas contratuais, questão que carece ser comprovada através de produção de prova a ser realizada no decorrer da instrução, assegurando-se o regular contraditório.

#### **ISSO POSTO:**

1º) **determino** a exclusão do BANCO DO BRASIL S.A. do polo passivo da demanda; e

2º) **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

**Intime-se** a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os contratos de empréstimo referidos na inicial, sob pena de indeferimento, tendo em vista se tratar de documentos indispensáveis à propositura da ação.

Cumprida a determinação supra ou demonstrada a impossibilidade de fazê-lo, CITE-SE a CEF para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimando-os da presente decisão.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

**INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.**

**MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001180-62.2019.4.03.6116 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO NEVES DE ASSIS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001904-16.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

REU: MUNICIPIO DE POMPEIA  
Advogados do(a) REU: ADRIANO AGOSTINHO - SP375551, ALANA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS HORIO - SP387212

#### SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE POMPÉIA, objetivando:

- a) “a condenação do MUNICÍPIO DE POMPÉIA a realizar os pagamentos aos transportadores de aluno da zona rural de acordo com a quilometragem efetivamente percorrida pelos transportadores”; e
- b) “determinar à UNIÃO e ao ESTADO DE SÃO PAULO a correta fiscalização (auditoria) dos recursos públicos federais e estaduais transferidos ao Município por meio do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e de outros convênios de transporte escolar”.

O autor alega o seguinte:

#### **“DOS FATOS**

No dia 04 de novembro de 2011 foi instaurado nesta Procuradoria da República em Marília o Procedimento Administrativo de Tutela Coletiva nº 1.34.007.000302/2011-45, com o escopo de apurar denúncia de eventuais irregularidades na contratação de prestadores de serviços para o transporte de alunos na zona rural para a sede do MUNICÍPIO DE POMPEIA (doc. 01).

Na sua apuração, verificou-se graves irregularidades na celebração e execução dos contratos de transporte (pagamentos dos serviços).

Oficiado, o MUNICÍPIO DE POMPEIA prestou informações que não logrou justificar as irregularidades praticadas (doc. 02). Tais informações foram refutadas pelo representante (doc. 03).

Em fiscalização ‘in loco’ realizada por servidor desta Procuradoria da República, restaram comprovados os termos da denúncia formulada, notadamente, que quase todas as linhas percorridas pelos transportadores possuem extensão menor do que as contratadas e pagas pelo Município (doc. 04).

O quadro a seguir (doc. 05) demonstra a extensão da linha contratada e paga no ano de 2011, a extensão verdadeiramente percorrida pelos transportadores no referido ano, bem como a diferença entre elas.

Além disso, na última coluna, a tabela apresenta a quilometragem contratada neste ano de 2012 (extraída do doc. 06), demonstrando que ainda hoje persiste a discrepância entre a distância contratada e paga e a distância realmente medida:

LINHA	NOME DA LINHA	EXTENSÃO PAGA 2011	EXTENSÃO MEDIDA PELO MPF	DIFERENÇA KM/DIA 2011	EXTENSÃO PAGA 2012 (doc. 06)
1	Bairro Mil Alqueires/Boa Vista	173 km	61 km	112 km	163 km
2	Bairro Morro Azul	150 km	116 km	34 km	122 km
3	Fazenda Aurora	105 km	64 km	41 km	90 km
4	Vila Audência	168 km	92 km	76 km	168 km
5	Bairro Quebra Côco/Córrego do Sapo	200 km	98 km	102 km	168 km
6	Gianini	83 km	34 km	49 km	113 km
7	Fazenda Água Branca/Manduca	97 km	82 km	15 km	107 km
8	Fazenda Água Branca/Triângulo	120 km	116 km	4 km	120 km
9	Bairro Córrego Branco	164 km	124 km	40 km	132 km
10	Fazenda Alvorada	160 km	128 km	32 km	180 km
11	Fazenda Guaritá/Jacutinga	65 km	72 km	-7 km	65 km

Frise-se que a estimativa dos valores pagos indevidamente pelo MUNICÍPIO DE POMPEIA aos prestadores de serviço de transporte, somente no ano de 2011, levando-se em conta o valor de R\$ 1,94 pago por quilômetro rodado, atinge o total de R\$ 193.224,00 (cento e noventa e três mil, duzentos e vinte e quatro reais), conforme calculado no doc. 06.

Ou seja, os pagamentos realizados aos transportadores Contratados ainda hoje (2012) estão sendo efetuados irregularmente (a maior) desde o ano de 2009, com graves prejuízos aos recursos públicos destinados à educação pública. A prática enseja, além de dano ao patrimônio público, enriquecimento ilícito desses prestadores.

Frise-se que os recursos envolvidos na presente demanda têm origem estadual e federal, conforme apontados nos documentos anexos (doc. 07). Os recursos transferidos pela União são feitos por meio do Fundo Nacional da Educação – FNDE, com finalidade específica para o transporte de alunos da zona rural, conforme o Plano Nacional de Transporte Escolar Rural.

Nesse passo, verifica-se que o FNDE (Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Educação) e à Secretaria de Educação do Estado de São Paulo (doc. 08), apesar de fazerem a análise contábil-documental da aplicação das verbas transferidas, não procedem à apuração “in loco” da prestação do serviço de transporte, permitindo-se as distorções e irregularidades encontradas.

Diante disso, não existe outra alternativa senão socorrer-se ao Poder Judiciário a fim de conferir a devida proteção legal ao patrimônio público envolvido”.

Em sede de liminar, o autor requereu o seguinte:

“**a)** determinar ao MUNICÍPIO DE POMPEIA a realização dos pagamentos aos transportadores de alunos da Zona rural de acordo com a quilometragem efetivamente percorrida (indicadas às fls. - 46/47 do doc. 04) com tolerância (margem de erro) de 10% (dez por cento), sendo que as quantias excedentes (cujos pagamentos forem suspensos) deverão, como medida de contragarantia, ser depositadas em Juízo; e

**b)** determinar à UNIÃO e ao ESTADO DE SÃO PAULO a correta fiscalização (auditoria) dos recursos públicos federais e estaduais transferidos ao Município por meio do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e outros convênios de transporte escolar”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL juntou documentos (id 13370284 - fls. 08/144).

Os réus foram intimados a se manifestarem, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92 (id 13370284 – fls. 147).

A UNIÃO FEDERAL manifestou-se e requereu o seguinte: “**a)** seja reconhecida a possibilidade de a União optar por ingressar no polo ativo da presente ação, com fundamento no art. 6º, § 3º, da Lei da Ação Popular, no prazo de contestação, garantido assim que sejam adotadas as medidas administrativas necessárias; **b)** seja postergada a apreciação do pedido formulado pelo Autor em face da União, para depois de transcorrido o prazo para a apresentação de Contestação; **c)** a intimação da Autarquia Federal denominada Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio da Procuradoria-Federal, para exercer a opção mencionada no item anterior (se deferida); **d)** se indeferido o pedido formulado no item anterior; a intimação do Ministério Público Federal para inclusão, no polo passivo da presente ação, da Autarquia Federal denominada Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)” (id 13370284 – fls. 153/160).

A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO requereu a não concessão da liminar (id 13370284 – fls. 166/168).

O MUNICÍPIO DE POMPEIA alegou o seguinte: **a)** da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito; **b)** necessidade do indeferimento da liminar (id 13548640 – fls. 192/200).

O MUNICÍPIO DE POMPEIA juntou documentos (id 13548640 – fls. 201/368).

**Decisão:** **a)** deferiu a inclusão da UNIÃO FEDERAL e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO no polo ativo da demanda, em litisconsórcio com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; **b)** determinou a inclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE – no polo ativo da demanda; e **c)** deferiu parcialmente o pedido de liminar (id 13548640 – fls. 369/377).

O MUNICÍPIO DE POMPEIA apresentou agravo de instrumento nº 0021136-14.2012.4.03.0000/SP, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (id 13548640 – fls. 387/408 – id 13551674 – fls. 1207/1210).

O MUNICÍPIO DE POMPEIA apresentou contestação alegando o seguinte: **a)** da formação do litisconsórcio passivo necessário do réu e de 11 (onze) prestadores de transporte de alunos contratados; **b)** as medições realizadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL “*foram feitas unilateralmente, sem a participação do MUNICÍPIO*”; **c)** requereu a revogação da decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar (id 13370281 – fls. 426/449).

O MUNICÍPIO DE POMPEIA juntou documentos (id 13370281, 13370282, 13370308, 13370309, 13549566, 13549568, 13549569, 13551671, 13551673, 13551674 – fls. 450/1189).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou réplica alegando o seguinte: **a)** da desnecessidade de litisconsórcio passivo; **b)** que “*o próprio Município de Pompeia reconhece que os pagamentos realizados não levam em consideração a ‘quilometragem efetivamente percorrida’ pelos transportadores*” (id 13551674 – fls. 1202/1204).

O FNDE apresentou réplica requerendo o prosseguimento do feito (id 13551674 – fls. 1211/1212).

A UNIÃO FEDERAL apresentou réplica requerendo: **a)** o indeferimento da formação de litisconsórcio passivo necessário; **b)** a procedência do pedido (id 13551674 – fls. 1214/1217).

A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO requereu a produção de prova pericial (id 13551674 – fls. 1220/1222).

O MUNICÍPIO DE POMPEIA também requereu a produção de prova técnica (id 13551674 – fls. 1224/1226).

A produção de prova pericial foi deferida por este juízo (id 13551674 – fls. 1227).

O MUNICÍPIO DE POMPEIA juntou documentos (id 13551695, 13551696, 13551697, 13370340, 13370341 e 13370342 - fls. 1378/1735).

Decisão: no julgamento do agravo de instrumento nº 0021517-22.2012.4.03.0000/SP, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastou a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito e, no mérito, negou provimento ao recurso (id 13370317 - fls. 1754/1758verso).

Decisão: no julgamento do agravo legal em agravo de instrumento nº 0021517-22.2012.4.03.0000/SP, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento (id 13370317 – fls. 1759/1767).

Decisão: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (id 13370317 – fls. 1786/1817).

Audiência de tentativa de conciliação realizada no dia 29/07/2014 (id 13370317 – fls. 1880/1881).

O MUNICÍPIO DE POMPEIA apresentou proposta de acordo e juntou documentos (id 13370317 e 13370316 – fls. 1883/1885, 1886/1921 e 1924/2123).

A UNIÃO FEDERAL e o FNDE apresentaram petição alegando o seguinte: **a)** “*não encontramos nos autos informações que esclarecem se a presente ação terá continuidade ou não para apurar os prejuízos mencionados na petição inicial referentes ao ano de 2009, 2010, 2011*”; **b)** “*não encontramos manifestação do Ministério Público Federal (que realizou as medições que fundamentaram o deferimento da liminar) sobre as quilometragens indicadas nos mencionados termos aditivos de 1962/1969, não ficando, portanto, esclarecido nos autos se, a partir de 28.07.2013 (data da assinatura dos termos aditivos), deveriam ser consideradas as quilometragens mencionadas nos aludidos termos aditivos ou na liminar*”; **c)** “*não encontramos informações sobre a quantidade de dias letivos em que houve transporte dos alunos no ano de 2012 e 2013. Por outro lado, os cálculos elaborados pelo NECAP desta PSU-Marília demonstram, ao menos a princípio, que, no cálculo dos depósitos judiciais, foram considerados um número menor de dias letivos*”; e **d)** “*as informações sobre os valores de recursos federais utilizados pelo Município para o pagamento do transporte de alunos, apresentadas pelo Município, não correspondem às informações obtidas pela União e pelo FNDE*” (id 13370316 – fls. 2138/2139verso).

A UNIÃO FEDERAL e o FNDE juntaram documentos (id 13370316 – fls. 2140/2164).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pela homologação da proposta de acordo ofertada pelo réu (id 13370316 e 13370305 – fls. 2166/2166verso e 2211).

A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO juntou documentos (id 13370305 – fls. 2186/2210).

Em 31/03/2015, este juízo proferiu sentença afastando a alegação de necessidade de litisconsórcio passivo necessário da PREFEITURA DE POMPEIA e transportadores de alunos, bem como homologou o acordo oferecido pelo réu e declarou extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (id 13370305 – fls. 2253/2263).

A UNIÃO FEDERAL e o FNDE apresentaram recurso de apelação (id 13370305 – fls. 2272/2290).

Decisão: O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença (id 13370305 – fls. 2381/2388).

O acórdão transitou em julgado em 26/10/2017 (id 13370306 – fls. 2400).

O MUNICÍPIO DE POMPEIA juntou documentos (id 13370257 – fls. 2413/2433; e id 14604851, 14606842, 1406813, 14605301, 14597684, 14603782, 14603794, 14604367, 14606204 e 14604390).

A UNIÃO FEDERAL requereu o seguinte: **a)** “seja o Município intimado para manifestar se tem interesse na realização das atividades indicadas na letra c) (análise geofísica da área territorial do Município, individualização e classificação das vias de tráfegos e d) “(avaliação do nexa causal entre as condições de tráfego das estradas, desgastes, depreciação, despesas de manutenção e consumo de combustível dos veículos utilizados no transporte escolar rural) da proposta do Sr. Perito”; **e b)** “após, aguarda o recolhimento dos honorários periciais, pelo Município e pelo Estado de São Paulo” (id 17420108).

O FNDE manifestou-se no seguinte sentido: **a)** “não oposição à proposta de honorários do perito, com a ressalva de que a despesa deverá ser custeada pela parte que requereu a produção da prova, nos termos do art. 95 do mesmo código”; **b)** “encampar os pedidos deduzidos pela União na petição id. 17420108” (id 17507319).

A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO sustentou que “reputa pertinente que, antes que se analise a efetiva necessidade de realização de prova pericial, sejam analisadas de forma pormenorizada as alegações da União reiteradas em petição e 17/05, eis que prejudiciais, ao menos parcialmente, ao ato” (id 17586493).

O MUNICÍPIO DE POMPEIA afirmou “que não mais se vislumbra necessidade acerca da realização da perícia pleiteada às fls. 1.224/1.226, tampouco resposta aos quesitos apresentados às fls. 1.357/1.358, na medida em que o referido ajuste – devidamente cumprido pelo Município – observou as medições apuradas pelo Ministério Público Federal. Cinge-se a controvérsia, portanto, a eventuais divergências quanto aos valores e a inclusão (ou não) de pretensos prejuízos pretéritos ao ajuizamento desta pretensão, atinentes aos anos de 2009 a 2011, sustentadas pela União e pelo FNDE. Faz-se necessária, portanto, notadamente após o retorno dos autos à origem, nova fixação dos pontos controvertidos, em conformidade ao requerimento formulado pela União” (id 18022155).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu o julgamento da lide. Alternativamente, “manifesta-se pelo deferimento do pedido da UNIÃO, a fim de que seja proferida decisão de saneamento e de organização do processo (art. 357 do Código de Processo Civil), fixando-se novamente os pontos controvertidos, notadamente quanto à necessidade de realização de prova pericial e arbitramento dos honorários periciais” (id 22244433).

A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO desistiu da produção da prova pericial (id 24655161).

Decisão proferida por este juízo determinou que as partes especificassem provas em consonância com o que restou decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (30782978).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL reiterou o pedido de julgamento antecipado da lide (id 31120167).

O MUNICÍPIO DE POMPEIA afirmou que a matéria “não requer maior dilação probatória” (id 32202471).

O FNDE informou o seguinte: “Esta Procuradoria Federal solicitou ao FNDE a manifestação quanto ao interesse em apresentar documentos pertinentes às questões especificadas no despacho Id. n. 30782987. Neste sentido, o FNDE encaminhou as análises de prestações de contas realizadas para os exercícios 2009, 2010, 2011 e 2012 (documentos anexos). Nestas análises, o FNDE aprovou as duas primeiras prestações de contas: 2009 e 2010, aprovou a terceira prestação, com ressalvas: 2011, e desaprovou a quarta prestação de contas: 2012” (id 32542872).

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

No tocante à pretensão autoral para condenar o “MUNICÍPIO DE POMPEIA a realizar os pagamentos aos transportadores de aluno da zona rural de acordo com a quilometragem efetivamente percorrida pelos transportadores” restou superada, pois o réu reconheceu a procedência do pedido formulado na ação, informando que “observou as medições apuradas pelo Ministério Público Federal” (id 18022155).

Resta analisar o pedido implícito.

No recurso de apelação que apresentaram, UNIÃO FEDERAL e FNDE sustentaram que “a própria petição inicial não deixa dúvidas que a presente ação também visa o ressarcimento dos prejuízos ocorridos nos anos de 2009, 2010 e 2011”, acrescentando que, “para a conferência das contas dos valores recebidos irregularmente pelos Transportadores, no 1º (primeiro) semestre de 2012, era necessário que estivesse comprovado nos autos (o que não está): a) o número de dias letivos em que teria havido transporte de alunos em cada um dos meses, objeto das contas apresentadas; b) os valores efetivamente pagos aos Transportadores (o que, facilmente, poderia ter sido comprovado por meio da apresentação das notas fiscais emitidas pelos transportadores; notas de empenhos, depósitos bancários, etc); c) a origem dos recursos públicos utilizados para realizar os depósitos judiciais e a origem dos recursos públicos utilizados para pagar os valores recebidos indevidamente pelos Transportadores (o que poderia ser também, facilmente, demonstrado com os extratos das contas correntes, por meio dos quais, o Município recebe os recursos 1 federais e estaduais)” (id 13370305 – fls. 2272/2290).

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu os argumentos das apelantes e anulou a sentença, argumentando que, “ainda que não constasse expressamente, na petição inicial, pedido de ressarcimento em relação aos anos anteriores, o mesmo poderia ser considerado deduzido se assim permitisse a interpretação ampla que merece ser dada ao pedido inicial, nos termos do §2º, do artigo 322, do Código de Processo Civil de 2015” (id 13370305 – fls. 2381/2388).

O MUNICÍPIO DE POMPEIA, em sua contestação, requereu a formação de litisconsórcio passivo necessário com “os prestadores de serviços públicos contratados pelo poder público municipal e afetados pela propositura da ação e da medida concedida” (id 13370281 – fls. 426/449).

O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que ajuizou a presente ação rebateu o pedido do réu, sustentando que “optou por não incluir os transportadores no polo passivo uma vez que pretende, em breve, propor ação de improbidade administrativa em face dos representantes legais do Município de Pompeia, momento em que os transportadores serão incluídos no polo passivo a fim de serem condenados a ressarcir o erário municipal dos danos causados” (id 13551674 - grifei).

Portanto, considerando o pedido formulado na petição inicial e a citada manifestação ministerial, conclui-se que o ressarcimento ao erário seria objeto de ação de improbidade administrativa a ser ajuizada, e não nos autos desta ação civil pública.

No entanto, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou o prosseguimento do feito para processar e julgar o “pedido de ressarcimento em relação aos anos anteriores”.

Apesar da determinação judicial, nenhuma das partes requereu a produção de prova pericial contábil, que forneceria a este magistrado os elementos técnicos contábeis necessários para a solução da demanda, pois são inúmeros documentos juntados pelas partes que necessitam ser analisados por um especialista, conforme prevê o artigo 156 do atual Código de Processo Civil.

Com efeito, entendo que a perícia contábil visaria propiciar o estudo, exame e a certificação de matéria fática vinculada à contabilidade, para que a certeza jurídica possa ser alcançada de forma mais científica, pois em processos como este, que envolvem contratos financeiros ou de movimentação de recursos entre as partes, o domínio e habilidade em matemática financeira e elaboração de planilhas é fundamental para uma eficaz e eficiente decisão da lide.

Portanto, para a correta identificação dos valores a serem ressarcidos, não tenho dúvidas ser essencial para o deslinde do feito a prova pericial contábil, não podendo ser efetuada após o julgamento, pois a determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não foi nesse sentido (e não foi essa a pretensão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL).

No entanto, nenhuma das partes requereu a produção de prova pericial.

**ISSO POSTO**, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação (“a condenação do *MUNICÍPIO DE POMPÉIA* a realizar os pagamentos aos transportadores de aluno da zona rural de acordo com a quilometragem efetivamente percorrida pelos transportadores”) e, como consequência, julgo parcialmente procedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra ‘a’, do atual Código de Processo Civil.

Sem condenação de custas e honorários advocatícios, conforme dispõe o artigo 18 da Lei nº 7.347/95.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, conservando sempre sua independência funcional, poderá, momentaneamente em relação aos comandos da Lei nº 8.429/92, adotar as medidas que julgar cabíveis a fim de apurar a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes responsáveis pelo não cumprimento de deveres legais aqui discutidos.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1004347-11.1998.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA ACUCAREIRA PAREDAO S A  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492, LIVIO DE VIVO - SP15411, VALMIR FERNANDES - SP102698

#### SENTENÇA

**Vistos.**

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A.

Foi acostado requerimento da exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pela executada.

**ISSO POSTO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.

Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.

Como trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Após, como pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.**

**MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001945-82.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### SENTENÇA

**Vistos.**

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de NESTLÉ BRASIL LTDA.

Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pela executada.

**ISSO POSTO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.

Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.

Como o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.**

**MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000415-77.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOAO BASTA GALHEGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 687 a seguintes do CPC.

Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 110 do CPC), devendo a secretaria fazer as retificações necessárias no polo ativo deste feito e solicitar a conversão do valor depositado em depósito judicial (art. 42 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal).

Efetuada a conversão, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração do quinhão de cada um dos herdeiros habilitados nestes autos, de acordo com o artigo 1786 e seguintes do Código Civil.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente para juntar procuração específica a fim de que seja autorizado o levantamento dos valores dos herdeiros Elezio e Eliane por Juliana, bem como para que, querendo, indique seus dados bancários (banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta) para a transferência dos valores depositados ao invés da expedição de alvará de levantamento em virtude das regras de isolamento social.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000204-41.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS MACEDO DOS SANTOS - SP379190  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANDRÉ LUIS DE CAMPOS E OUTRO em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 32897634.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 34338077).

Regularmente intimados, os exequentes manifestarem-se pela satisfação de seu crédito (ID 34685732).

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a UNIÃO FEDERA - FAZENDA NACIONAL efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000613-39.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
REPRESENTANTE: SUELI MARCIA CRUZ DA SILVA  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA - ESPÓLIO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP172523

**DES P A C H O**

Intime-se a exequente para cumprir integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, o despacho de ID 33818494, juntando as guias necessárias para a expedição de carta precatória para a Comarca de Garça/SP.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000227-79.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: LAERCIO REDONDO, MARIA DE LOURDES CUNHA REDONDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475  
IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**DECISÃO**

Requerer o Delegado de Polícia Federal em Marília, mediante o Ofício nº 84/2020/DPF/MII/SP (Id. 33093572) "*reconsideração quanto à necessidade de fiscalização pela polícia federal sobre a quantidade efetivamente plantada pelos impetrantes para cultivo de cannabis sativa. Isto porque a sentença em comento dispõe que "(...) garantindo-se que as autoridades encarregadas sejam impedidas de proceder à prisão e persecução penal dos pacientes e de sua representante legal FERNANDA REDONDO PEIXOTO pela produção artesanal e uso conforme prescrição médica de Cannabis sava, vedando-se, ainda, a apreensão ou destruição das plantas em questão, cultivadas para fins de tratamento único e exclusivo dos pacientes, mediante fiscalização da Polícia Federal e outros órgãos que se fizerem necessários.*"

Alega a Autoridade Policial que "*a fiscalização rotineira sobre o atendimento dos limites de plantio fixados em sentença não nos parece, s.m.j., atribuição da Polícia Federal, mas sim atividade de fiscalização administrativa ligada à área da saúde pública e/ou agropecuária.*"

O Ministério Público Federal, manifestou-se mediante o documento de Id. 33551751, "*entendendo razoável a solução proposta pela Polícia Federal no ofício de evento Id. 33093572*", enquanto os pacientes, apesar de intimados para tanto, não se manifestaram.

Assim, tendo em vista que não houve oposição do Ministério Público Federal, acolho o pedido da Polícia Federal, desincumbindo-a do encargo de fiscalização do plantio que fora determinado na sentença de Id. 29881645.

Em decorrência do determinado acima, ficam, também, os pacientes desincumbidos de informar à autoridade impetrada, imediatamente e, posteriormente, a cada 6 (seis) meses, a qualificação dos vendedores das sementes e especificar detalhadamente o local do cultivo e produção do óleo, conforme também havido sido determinado na mencionada sentença.

Intimem-se, após, cumpra-se a determinação judicial de Id. 32864154.

**MARÍLIA(SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

**- Juiz Federal -**

(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003983-26.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LARISSA KAUANE CARDOSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771, RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATELI - SP347594  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA RODRIGUES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATELI

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente intimada de que a certidão requerida foi expedida nos autos e se encontra disponível para download (ID 34782015).

**MARÍLIA, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002653-28.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: N. H. G. B.  
REPRESENTANTE: FERNANDA GOMES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, K. L. D. S. B.  
REPRESENTANTE: CLEONICE DE FATIMA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RODRIGO DA SILVA CAMARGO - SP280000,

#### **SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por NICOLLAS HENRIQUE GOMES BUENO e DORILU SIRLEI SILVA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 32346609.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 34339863).

Regularmente intimados, os exequentes requereram prazo suplementar para "informarmos o levantamento e a possível extinção da execução".

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001390-24.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA SUELI ELAMIM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA SUELI ELAMIM e JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 32346603.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 34339867).

Regularmente intimados, os exequentes requereram prazo suplementar porque "não houve levantamento do crédito, pois em razão da atual situação vivenciada a CAIXA agendou o atendimento da autora para o dia 04/07/2020".

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003927-27.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA ELENA MOREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003600-19.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MIGUEL DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 3 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000116-59.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: DANIEL BORGES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 3 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004474-38.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: FRANCISCO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a informação prestada na carta precatória (ID 34774581).

Intimem-se.

**MARÍLIA, 3 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002442-26.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SILVANA GREGUI FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nos autos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000421-79.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LAJES RODRIGUES - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELAUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000330-23.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: GUILDER COSTA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS SANTANA - SP253232  
REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000923-23.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SILVIA JOZE VIEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000979-51.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARCELO SILVERIO DE FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROGERIO MARQUES ORTEGA - SP389761, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Informação retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos.

A antecipação da tutela jurisdicional resta prejudicada pois, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio e análise probatória, imprescindíveis "in casu", não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.

Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se a presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 3 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000684-14.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: DEVAIR JOSE BERNARDES  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

O INSS apresentou contestação requerendo a não concessão da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora.

Desta maneira, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, faça juntar aos autos o comprovante de sua renda mensal total líquida.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 3 de julho de 2020.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

#### **4ª VARA DE PIRACICABA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001332-68.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA LUIZ, PAULO ROBERTO DE CARVALHO, PAULO ROBERTO DE CARVALHO - ESPÓLIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA LUIZ - SP81873  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA LUIZ - SP81873  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA LUIZ - SP81873  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Considerando a manifestação da Fazenda Pública de que deixará de apresentar impugnação aos cálculos apresentados pela parte credora (ID 33193568), em razão do disposto no art. 1º da Portaria MF/AGU nº 249/2012, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV) no valor do crédito (ID 4897483).

Após, intime-se as partes nos termos do artigo 11 da Resolução CJF

Tudo cumprido, encaminhe-se o ofício requisitório (RPV) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Coma juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se

**PIRACICABA, 30 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000142-02.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENNARO ANGELO MARTUCCI - SP302053  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Considerando os equívocos constatados na virtualização dos autos físicos nº0000259-25.2013.403.6109, conforme apontado pela parte Executada na petição ID 32701520, intime-se a parte Exequente para que proceda à adequada virtualização dos atos processuais, no prazo de 10 (dez) dias, observando os requisitos do art. 3º, §1º, da Resolução PRES 142/2017, sob pena de extinção do processo, em se tratando de documento essencial, ou de ser considerado inexistente quando do julgamento do feito.

Em seguida, intime-se a parte Executada para nova conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para deliberações.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005219-26.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MEFSAMECANICA E FUNDICAOSANTO ANTONIO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO DOS REIS FILHO - SP220612  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Diante da concordância da Fazenda Pública com os cálculos apresentados pela parte credora (ID 33269537), expeça-se o competente ofício requisitório (RPV) no valor do crédito.

Após, intem-se as partes nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017.

Tudo cumprido, encaminhe-se o ofício requisitório (RPV) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tomem conclusos para sentença.

Intem-se.

PIRACICABA, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001392-70.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CRIVELARI & PADOVEZE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Considerando a manifestação da Fazenda Pública de que deixará de apresentar impugnação aos cálculos apresentados pela parte credora (ID 33645473), em razão do disposto no art. 1º da Portaria MF/AGU nº 249/2012, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV) no valor do crédito (ID 30645473).

Após, intem-se as partes nos termos do artigo 11 da Resolução CJF

Tudo cumprido, encaminhe-se o ofício requisitório (RPV) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tomem conclusos para sentença.

Intem-se

**PIRACICABA, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005367-37.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAYR ROCHELLE, MARIA ANGELICA DELBOUX ROCHELE, MARIA CRISTINA D ELBOUX ROCHELLE CASELATTO, WEBER REYNOLDS CASELATTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO ALMEIDA MARQUES - SP406719, VANESSA BUCHIDID MARQUES - SP346235  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO ALMEIDA MARQUES - SP406719, VANESSA BUCHIDID MARQUES - SP346235  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO ALMEIDA MARQUES - SP406719, VANESSA BUCHIDID MARQUES - SP346235  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO ALMEIDA MARQUES - SP406719, VANESSA BUCHIDID MARQUES - SP346235

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte embargante, ora executada, para que promova o pagamento do valor apresentado (R\$ 2.084,20 em 11/2019), devidamente atualizado, em guia DARF com código de receita 2864, ou apresente impugnação nos termos do art. 525 do CPC, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004657-51.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

Com ou sem manifestação, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Antes, porém, certifique a Secretária na execução fiscal principal a remessa deste feito à instância superior para julgamento do recurso interposto.

Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002961-77.2018.4.03.6109 /4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206, GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO - SP135517  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

Com ou sem manifestação, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Antes, porém, certifique a Secretária na execução fiscal principal a remessa deste feito à instância superior para julgamento do recurso interposto.

Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002975-61.2018.4.03.6109 /4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO - SP241843, RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

Com ou sem manifestação, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Antes, porém, certifique a Secretária na execução fiscal principal a remessa deste feito à instância superior para julgamento do recurso interposto.

Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009363-77.2018.4.03.6109 /4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

Com ou sem manifestação, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Antes, porém, certifique a Secretária na execução fiscal principal a remessa deste feito à instância superior para julgamento do recurso interposto.

Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009399-88.2017.4.03.6109 /4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO GAIAD - SP50463, GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO - SP135517  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

Com ou sem manifestação, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Antes, porém, certifique a Secretaria na execução fiscal principal a remessa deste feito à instância superior para julgamento do recurso interposto.

Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004587-34.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

Com ou sem manifestação, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Antes, porém, certifique a Secretaria na execução fiscal principal a remessa deste feito à instância superior para julgamento do recurso interposto.

Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009461-62.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

Com ou sem manifestação, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Antes, porém, certifique a Secretaria na execução fiscal principal a remessa deste feito à instância superior para julgamento do recurso interposto.

Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003993-20.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206, MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO - SP243978  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

Com ou sem manifestação, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Antes, porém, certifique a Secretaria na execução fiscal principal a remessa deste feito à instância superior para julgamento do recurso interposto.

Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009485-90.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

Com ou sem manifestação, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Antes, porém, certifique a Secretaria na execução fiscal principal a remessa deste feito à instância superior para julgamento do recurso interposto.

Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003851-50.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO RONTANI - SP121190, JOSE ROBERTO GAIAD - SP50463  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

Com ou sem manifestação, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Antes, porém, certifique a Secretaria na execução fiscal principal a remessa deste feito à instância superior para julgamento do recurso interposto.

Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004481-72.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

Com ou sem manifestação, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Antes, porém, certifique a Secretaria na execução fiscal principal a remessa deste feito à instância superior para julgamento do recurso interposto.

Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004387-27.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

Com ou sem manifestação, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Antes, porém, certifique a Secretaria na execução fiscal principal a remessa deste feito à instância superior para julgamento do recurso interposto.

Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001217-47.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206, GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO - SP135517

**DESPACHO**

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

Com ou sem manifestação, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Antes, porém, certifique a Secretaria na execução fiscal principal a remessa deste feito à instância superior para julgamento do recurso interposto.

Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003995-87.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO - SP135517, RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

Com ou sem manifestação, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Antes, porém, certifique a Secretaria na execução fiscal principal a remessa deste feito à instância superior para julgamento do recurso interposto.

Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007744-91.2004.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA METALURGICA PRADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

**DESPACHO**

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

Com ou sem manifestação, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Antes, porém, certifique a Secretaria na execução fiscal principal a remessa deste feito à instância superior para julgamento do recurso interposto.

Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003565-04.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

Com ou sem manifestação, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Antes, porém, certifique a Secretaria na execução fiscal principal a remessa deste feito à instância superior para julgamento do recurso interposto.

Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009295-30.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

**DESPACHO**

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

Com ou sem manifestação, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Antes, porém, certifique a Secretaria na execução fiscal principal a remessa deste feito à instância superior para julgamento do recurso interposto.

Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009372-39.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA EM EMBARGOS INFRINGENTES**

**I. Relatório**

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas tão somente a taxa de serviços públicos. Requer, por fim, a reforma da sentença de modo a afastar a ilegitimidade *ad causam* da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de serviços públicos.

É o que basta.

**II. Fundamentação**

A CEF é parte ilegítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria.

**III. Dispositivo**

Face ao exposto, **rejeito os embargos infringentes**, mantendo a sentença.

Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009378-46.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA EM EMBARGOS INFRINGENTES**

**I. Relatório**

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas tão somente a taxa de serviços públicos. Requer, por fim, a reforma da sentença de modo a afastar a ilegitimidade *ad causam* da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de serviços públicos.

É o que basta.

**II. Fundamentação**

A CEF é parte ilegítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria.

**III. Dispositivo**

Face ao exposto, **rejeito os embargos infringentes**, mantendo a sentença.

Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004302-41.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **SENTENÇA EM EMBARGOS INFRINGENTES**

##### **I. Relatório**

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas tão somente a taxa de serviços públicos. Requer, por fim, a reforma da sentença de modo a afastar a ilegitimidade *ad causam* da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de serviços públicos.

É o que basta.

##### **II. Fundamentação**

A CEF é parte ilegítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria.

##### **III. Dispositivo**

Face ao exposto, **rejeito os embargos infringentes**, mantendo a sentença.

Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004384-72.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **SENTENÇA EM EMBARGOS INFRINGENTES**

##### **I. Relatório**

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas tão somente a taxa de serviços públicos. Requer, por fim, a reforma da sentença de modo a afastar a ilegitimidade *ad causam* da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de serviços públicos.

É o que basta.

##### **II. Fundamentação**

A CEF é parte ilegítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria.

##### **III. Dispositivo**

Face ao exposto, **rejeito os embargos infringentes**, mantendo a sentença.

Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009398-37.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA EM EMBARGOS INFRINGENTES

##### **I. Relatório**

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas tão somente a taxa de serviços públicos. Requer, por fim, a reforma da sentença de modo a afastar a ilegitimidade *ad causam* da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de serviços públicos.

É o que basta.

##### **II. Fundamentação**

A CEF é parte ilegítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria.

##### **III. Dispositivo**

Face ao exposto, **rejeito os embargos infringentes**, mantendo a sentença.

Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004667-95.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA EM EMBARGOS INFRINGENTES

##### **I. Relatório**

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas tão somente a taxa de serviços públicos. Requer, por fim, a reforma da sentença de modo a afastar a ilegitimidade *ad causam* da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de serviços públicos.

É o que basta.

##### **II. Fundamentação**

A CEF é parte ilegítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria.

##### **III. Dispositivo**

Face ao exposto, **rejeito os embargos infringentes**, mantendo a sentença.

Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004653-14.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

**SENTENÇA EM EMBARGOS INFRINGENTES**

**I. Relatório**

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas tão somente a taxa de serviços públicos. Requer, por fim, a reforma da sentença de modo a afastar a ilegitimidade *ad causam* da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de serviços públicos.

É o que basta.

**II. Fundamentação**

A CEF é parte ilegítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria.

**III. Dispositivo**

Face ao exposto, **rejeito os embargos infringentes**, mantendo a sentença.

Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Piracicaba, data abaixo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003775-55.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE AMERICANA

**DESPACHO**

Intime-se o Município Executado para querendo, impugnar a execução ID 19518607, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC.

Havendo concordância do Município com os cálculos apresentados pela parte credora, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV) em nome do Prefeito do Município executado e intímem-se as partes nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017.

Após, não havendo impugnação aos termos do ofício requisitório - RPV, intime-se o Município executado via sistema para as providências necessárias quanto ao pagamento a ser realizado em conta da CEF agência 3969, tipo 005, vinculada aos presentes autos.

Com a juntada do comprovante de depósito, intimar a parte exequente.

Intímem-se.

PIRACICABA, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000363-08.1999.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

EXECUTADO: AGRICOLA SANTA CRUZ LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO - SP121133

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para que promova o pagamento do valor apresentado (R\$ 1.212,84 em 05/2019), devidamente atualizado, em guia DARF com código de receita 2864, ou apresente impugnação nos termos do art. 525 do CPC, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito.

Intímem-se.

PIRACICABA, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001169-85.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA MADEIREIRA ULIANA LTDA

## DESPACHO

Diante da certidão retro, dando conta de que o AR referente à carta de citação aqui expedida não retornou até esta data, cite-se por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Para tanto, expeça-se a competente Carta Precatória para citação da executada, atentando-se ao endereço dos autos.

PIRACICABA, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003027-84.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DDP PARTICIPACOES S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047  
DDP PARTICIPACOES S/A CNPJ: 01.642.462/0001-75  
Nome: DDP PARTICIPACOES S/A  
Endereço: Rodovia Rio Claro/Piracicaba, km 26,3, Rodovia Fausto Santomauro, Cruz Caída, 3º andar s/n

valor da causa na data da distribuição da ação R\$1,722,268.59

## DESPACHO/MANDADO

Às fls. 227/228 este juízo deferiu a penhora das ações que a empresa executada possui em relação à DEDINI S/A Indústria de Base.

Às fls. 233/237 a empresa executada requer a reconsideração de referida decisão em razão da impossibilidade da liquidação das cotas, ao argumento de que possuem valor patrimonial negativo. Na mesma petição, oferece bem imóvel a penhora, com fundamento no artigo 9º da Lei 6830/80, de propriedade da Dediní Automação de Processos Ltda., juntando documentos.

Em manifestação (ID 30889058), a exequente aceita a substituição da penhora requerida pela parte.

Ante o exposto:

Defiro o requerido e em substituição a penhora de cotas, determino a penhora do bem imóvel indicado (mat. 48651 – 2º CRI de Piracicaba/SP).

Nomeio depositário o próprio proprietário do bem, a empresa Dediní Automação de Processos Ltda, que deverá ser intimada na Rodovia Piracicaba-Rio Claro, SP 127, Km 28,5, s/n Parque São Jorge, Piracicaba/SP.

Determino que se lave o auto de penhora e avaliação do bem penhorado, bem como à intimação do depositário/executado de seus encargos e do prazo para apresentação de embargos. Deverá, também, o oficial de justiça providenciar o registro da penhora, junto ao cartório competente, via ARISP.

Cópia desse despacho servirá de mandado à SUMA a fim de que seja cumprido o acima determinado.

Ultimadas as diligências, intime-se a exequente a se manifestar.

Cumpra-se.

Piracicaba, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009404-44.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA EM EMBARGOS INFRINGENTES

### **I. Relatório**

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas tão somente a taxa de serviços públicos. Requer, por fim, a reforma da sentença de modo a afastar a ilegitimidade *ad causam* da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de serviços públicos.

É o que basta.

### **II. Fundamentação**

ACEF é parte ilegítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria.

### **III. Dispositivo**

Face ao exposto, **rejeito os embargos infringentes**, mantendo a sentença.

Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005088-85.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA EM EMBARGOS INFRINGENTES

##### **I. Relatório**

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas tão somente a taxa de serviços públicos. Requer, por fim, a reforma da sentença de modo a afastar a ilegitimidade *ad causam* da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de serviços públicos.

É o que basta.

##### **II. Fundamentação**

A CEF é parte ilegítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria.

##### **III. Dispositivo**

Face ao exposto, **rejeito os embargos infringentes**, mantendo a sentença.

Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004482-57.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA EM EMBARGOS INFRINGENTES

##### **I. Relatório**

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas tão somente a taxa de serviços públicos. Requer, por fim, a reforma da sentença de modo a afastar a ilegitimidade *ad causam* da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de serviços públicos.

É o que basta.

##### **II. Fundamentação**

A CEF é parte ilegítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria.

##### **III. Dispositivo**

Face ao exposto, **rejeito os embargos infringentes**, mantendo a sentença.

Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Piracicaba, data abaixo.

**SENTENÇA EM EMBARGOS INFRINGENTES**

**I. Relatório**

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas tão somente a taxa de serviços públicos. Requer, por fim, a reforma da sentença de modo a afastar a ilegitimidade *ad causam* da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de serviços públicos.

É o que basta.

**II. Fundamentação**

A CEF é parte ilegítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria.

**III. Dispositivo**

Face ao exposto, **rejeito os embargos infringentes**, mantendo a sentença.

Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Piracicaba, data abaixo.

**SENTENÇA EM EMBARGOS INFRINGENTES**

**I. Relatório**

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas tão somente a taxa de serviços públicos. Requer, por fim, a reforma da sentença de modo a afastar a ilegitimidade *ad causam* da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de serviços públicos.

É o que basta.

**II. Fundamentação**

A CEF é parte ilegítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria.

**III. Dispositivo**

Face ao exposto, **rejeito os embargos infringentes**, mantendo a sentença.

Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Piracicaba, data abaixo.

**SENTENÇA EM EMBARGOS INFRINGENTES**

### **I. Relatório**

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas tão somente a taxa de serviços públicos. Requer, por fim, a reforma da sentença de modo a afastar a ilegitimidade *ad causam* da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de serviços públicos.

É o que basta.

### **II. Fundamentação**

A CEF é parte ilegítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria.

### **III. Dispositivo**

Face ao exposto, **rejeito os embargos infringentes**, mantendo a sentença.

Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009400-07.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## **SENTENÇA EM EMBARGOS INFRINGENTES**

### **I. Relatório**

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas tão somente a taxa de serviços públicos. Requer, por fim, a reforma da sentença de modo a afastar a ilegitimidade *ad causam* da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de serviços públicos.

É o que basta.

### **II. Fundamentação**

A CEF é parte ilegítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria.

### **III. Dispositivo**

Face ao exposto, **rejeito os embargos infringentes**, mantendo a sentença.

Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Piracicaba, data abaixo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000250-31.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: WAGNER RENATO RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER RENATO RAMOS - SP262778  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Considerando os equívocos constatados na virtualização dos autos físicos nº1101121-46.1997.4.03.6109, conforme apontado pela parte Executada, na petição ID 27688137, intime-se a parte Exequente para que proceda à adequada virtualização dos atos processuais, no prazo de 10 (dez) dias, observando os requisitos do art. 3º, §1º, da Resolução PRES 142/2017, sob pena de extinção do processo, em se tratando de documento essencial, ou de ser considerado inexistente quando do julgamento do feito.

Em seguida, intime-se a parte Executada para nova conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para deliberações.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009475-46.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA EM EMBARGOS INFRINGENTES

##### **I. Relatório**

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas tão somente a taxa de serviços públicos. Requer, por fim, a reforma da sentença de modo a afastar a ilegitimidade *ad causam* da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de serviços públicos.

É o que basta.

##### **II. Fundamentação**

A CEF é parte ilegítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria.

##### **III. Dispositivo**

Face ao exposto, **rejeito os embargos infringentes**, mantendo a sentença.

Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002946-11.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206, GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO - SP135517  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA EM EMBARGOS INFRINGENTES

##### **I. Relatório**

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas tão somente a taxa de serviços públicos. Requer, por fim, a reforma da sentença de modo a afastar a ilegitimidade *ad causam* da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de serviços públicos.

É o que basta.

##### **II. Fundamentação**

A CEF é parte ilegítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria.

##### **III. Dispositivo**

Face ao exposto, **rejeito os embargos infringentes**, mantendo a sentença.

Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002575-47.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

**SENTENÇA EM EMBARGOS INFRINGENTES**

**I. Relatório**

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas tão somente a taxa de serviços públicos. Requer, por fim, a reforma da sentença de modo a afastar a ilegitimidade *ad causam* da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de serviços públicos.

É o que basta.

**II. Fundamentação**

A CEF é parte ilegítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria.

**III. Dispositivo**

Face ao exposto, **rejeito os embargos infringentes**, mantendo a sentença.

Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Piracicaba, data abaixo.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000339-54.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: JOAO GARCIA, ROSELI APARECIDA DA SILVA GARCIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA - SP275068  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA - SP275068  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro a gratuidade.

A discussão nos autos versa sobre o imóvel de matrícula 72.203, do 1º CRI local, penhorado nos autos da execução fiscal n. 0010727-87.2009.4.03.6109, cuja propriedade anterior era da parte coexecutada CILENE APARECIDA CALADO DA SILVA BRANDAO.

Considerando que os efeitos da decisão aqui proferida serão suportados também pela parte executada, determino que a parte embargante emende, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, para fazer constar no polo passivo da presente ação as executadas CILENE AP. C. S. BRANDAO - ME e CILENE APARECIDA CALADO DA SILVA BRANDAO.

Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 485, incisos I e IV, c/c art. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprida a providência, tomem conclusos.

Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos à execução fiscal n. 0010727-87.2009.4.03.6109, certificando-se a distribuição deste feito.

Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 1 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002639-23.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: JOAO JOSE DONATELI, MARIA APARECIDA LOPES DONATELI, HELDER SAMUEL DONATELI, SARADOMICIANO NUNES DONATELI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO BRUGIONI - SP236931  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANA MARIA ALIBERTI CAMOSSO - ME, ANA MARIA ALIBERTI CAMOSSO

LITISCONSORTE: ANA MARIA ALIBERTI CAMOSSO - ME  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARCIA SPADA ALIBERTI

**DESPACHO**

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos (imóveis de matrículas n. 66.054 e n. 66.055, ambos do 1º CRI local), nos termos do art. 678, do CPC, bem como de designação ou realização de leilão em relação a estes bens até o julgamento final do processo.

Concedo à embargante MARIA APARECIDA LOPES DONATELI o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato (artigo 105 do CPC).

Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal n. 0000957-75.2006.4.03.6109.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**PIRACICABA, 1 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008185-93.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: FABIANE CRISTINA JODAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOEDIL JOSE PAROLINA - SP69921  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a interconexão entre a sentença prolatada nestes autos e a prolatada na execução fiscal n. 5006814-94.2018.4.03.6109, cancele-se a certidão de trânsito em julgado ID 32097611, haja vista que houve anulação da sentença que extinguiu a execução, conforme cópia trasladada na certidão ID 32097647.

Em seguida, diante da informação trazida pela embargante de que a executada APARECIDA DE MOURA JODAL faleceu em 19/12/2013 (documento ID 115952), traslade-se para a execução fiscal principal cópia da certidão de óbito.

Após, considerando que sequer houve citação da executada na ação principal, tomemos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

**PIRACICABA, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009451-18.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

Com ou sem manifestação, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Antes, porém, certifique a Secretaria na execução fiscal principal a remessa deste feito à instância superior para julgamento do recurso interposto.

Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 1 de julho de 2020.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

#### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005018-23.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B,  
RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: ANDREA JUNQUEIRA DE SOUZA MEDINA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CORALDINO SANCHES VENDRAMINI - SP117843

#### **ATO ORDINATÓRIO**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca de acordo formulado no presente feito, conforme informado pela parte executada (ids 34623302 e 34623305).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006947-30.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: ANDREA JUNQUEIRA DE SOUZA MEDINA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CORALDINO SANCHES VENDRAMINI - SP117843

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220,  
FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópia da sentença de fls. 223/224 (ID 10382268 - "Parte 11"), da decisão homologatória de desistência (ID 33307543) e da certidão de trânsito em julgado (ID 33307545) para os autos principais nº 0005018-23.2013.403.6112.

ID 33307537: Por ora, esclareça a requerente (CEF) o seu pedido de "interesse na manutenção da guarda de documentos originais" tendo em vista que não integra a relação processual, inclusive a fim de especificar quais as peças processuais acima mencionadas.

Caso não ocorra manifestação no prazo de cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo permanente, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006197-55.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARCIANO MARTINS NANTES NETO  
Advogados do(a) REU: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SIDNEI SIQUEIRA - SP136387, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234,  
GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Outrossim, trasladem-se cópias das seguintes peças processuais destes embargos para os autos principais nº 0006320-68.2005.403.6112, quais sejam (ID 33285576): dos cálculos da contadoria judicial (fl. 68), da sentença (fls. 78/80), do despacho de fl. 126, do acórdão de fls. 146/146 verso, 162/162 verso e ID 33285581 e da certidão de trânsito em julgado ID 33285586.

Sem prejuízo, requeira a parte embargada o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Se decorrido o prazo acima estabelecido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo permanente, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000820-35.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: DANIELE CRISTINA FERRACIOLI, DANIELE CRISTINA FERRACIOLI, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL SAKAMOTO - SP142838  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença (ID 34068252), providencie a Secretaria a instrução dos autos principais (feito nº 0000582-65.2016.4.03.6112), com cópia da sentença (ID 2544969 - páginas 4/10 - folhas 253/256 dos autos físicos) e da certidão de trânsito em julgado.

Requeira a embargada União o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008035-09.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CLARICE BONILHA MEDINA ISHIKAWA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886, RENATO BERGAMO CHIODI - SP283126  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**ID 31728577**- Faculto à parte autora (exequente) o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual, conforme requerido.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003665-81.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: FABIANO CIDIN AMENDOLA SPERIDIAO

#### DESPACHO

**IDs 29022991 e 30006245**- Indeferido. Considerando a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do CPC (**ID 26958464**), deverá a Caixa Econômica Federal, com base em seu banco de dados e pelos meios administrativos disponíveis, cumprir integralmente o ato ordinatório **ID 28054168**, promovendo o recolhimento das custas processuais finais, tomando por parâmetro o valor da quitação do débito. Prazo- 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010506-03.2006.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ANTONIO SANTIAGO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - MS10261-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À vista da concordância expressa manifestada pela Autarquia ré (**ID 30624454**) ao parecer apresentado pela contadoria judicial (**ID 23814783**, p. 161), relativamente ao cálculo apresentado pela parte autora (**ID 23814783**, pp. 157/158), por ora, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprove a regularidade do CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informe se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CNJ nº 458/2017), comprovando.

Após, se em termos, determino, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, a expedição do competente Ofício Requisitório complementar para pagamento do crédito relativo ao principal (R\$ 6.740,78) e verba honorária sucumbencial (R\$ 573,76).

Oportunamente, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito em arquivo provisório, até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), independentemente de intimação das partes.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003125-89.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ROGERIO LORENZON, ROGERIO LORENZON, ROGERIO LORENZON, ROGERIO LORENZON  
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID 34124677**- À parte apelada (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.



#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora, ora exequente, intimada para manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da petição do INSS ID 31995705.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5006594-53.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE MARCOS MESSIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação (ID 34253347).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0000788-30.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON MOREIRA DE BARROS NETO - SP286274, ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450  
EXECUTADO: LOURIVAL SENE BALDO BORTOLIN  
Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO VALERIO ROCHA - SP232265, JOEL REZENDE JUNIOR - SP231448, JOSE CARLOS BOTELHO TEDESCO - SP147419

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca da impugnação (ID 32892577), apresentada pelo Executado Lourival Senebaldo Bortolin.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5008792-97.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949, RENATO TINTI HERBELLA - SP358477  
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Apelação da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ID 33757693) e apelação da Autora Oeste Saúde S/S Ltda (ID 34193539)- Às respectivas partes apeladas para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelas recorridas alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista às recorrentes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação das recorridas ou das recorrentes, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 1201798-41.1998.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010592-63.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOAO FERNANDES DE ARAUJO, JOAO FERNANDES DE ARAUJO, JOAO FERNANDES DE ARAUJO, JOAO FERNANDES DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Requisite-se o pagamento dos honorários arbitrados à Dr.ª Anne Fernandes Felici Siqueira, CRM 120.595, perita nomeada nos autos, nos termos da decisão prolatada (ID 14769790).

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001313-82.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE SANTOS DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA - SP263182  
REU: AGENCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PRESIDENTE PRUDENTE

#### SENTENÇA

**Trata-se de ação proposta por JOSÉ SANTOS DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.**

**Recebida a ação, foi instada a parte autora a emendar a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pleiteado.**

**Em cumprimento à determinação, foi apresentada a petição ID 33167081.**

**Por meio da decisão ID 33963885, foi declinada a competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.**

**Instada, a parte autora requereu a extinção do feito.**

**Homologo, pois, o pedido da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

**Em tempo, defiro ao Autor a gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).**

**Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual.**

**Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo permanente.**

**Publique-se. Intimem-se.**

**CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000995-34.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: LUIZ AVANCINI MAINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949, JOSE DE CASTRO CERQUEIRA - SP24347  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante a implantação do benefício previdenciário em favor da parte autora, conforme **ID 34405642**, fica a Autarquia ré intimada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumprir integralmente o despacho **ID 30547640** em seus ulteriores termos, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Fica ainda a parte autora cientificada acerca dos documentos anexados como **ID 34405642**.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001299-98.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE LUIZ CONRRADO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO - SP105683  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficamos partes intimadas para que requeriram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da(s) preliminar(es) articulada(s) pela Autarquia ré (Id 32711431).

Sem prejuízo, fica ainda a parte autora cientificada acerca do informado em ID 34035275.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000470-20.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: RENATO DA GAMA LACERDA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 32679792 e ID 33784503:- Ante o requerido pelas partes DETERMINO o imediato sobrestamento desta demanda até solução final do e julgamento definitivo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, providência que deverá ser informada nos autos pelas partes tão logo ocorra.

Arquívem-se, mediante baixa sobrestado.  
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001388-92.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: VITOR FELIPE ALVES CABRAL  
REPRESENTANTE: SEBASTIANA PEDRO GOMES CABRAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE FARAH SOARES - SP277864.  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste JUÍZO, fica a parte autora, ora exequente, cientificada acerca dos esclarecimentos prestados pelo INSS, conforme id 33459920, bem como ainda intimada para manifestar-se, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013282-39.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: LEONILDO GIMENEZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por LEONILDO GIMENEZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Intimada, a autarquia apresentou impugnação, alegando que são indevidas as parcelas de aposentadoria no período em que o Autor recebeu seguro-desemprego, devido à inacumulabilidade de benefícios prevista no art. 124, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Apontou duplicidade quanto ao abono natalino de 2011, pago na via administrativa em janeiro de 2012. Por fim, alegou que os índices de correção monetária e critérios de incidência dos juros de mora não correspondem àqueles determinados no julgado.

Replicou a parte autora (ID 18260346). Postulou, em seguida, a expedição de ofícios requisitórios quanto aos valores incontroversos, pedido deferido pelo Juízo no despacho ID 18921554.

Ofícios requisitórios incontroversos expedidos por meio dos IDs 25303489 e 25303491.

Extrato de pagamento referente aos honorários advocatícios juntado no documento ID 27824450.

Elaborados os cálculos pela Contadoria Judicial e apresentada impugnação, retomaram os autos ao i. Auxiliar, tendo sido apresentado novo parecer (ID 29828740). Cientes as partes, o Autor concordou com os valores apontados no item “3.a”. O INSS, por sua vez, anuiu ao resultado indicado no item “3.b”.

Em síntese, é o relatório. DECIDO.

Tendo em vista a concordância das partes com cada um dos cálculos apresentados pelo Contador do Juízo, a única questão remanescente é se a aposentadoria deve ser suprimida no período em que recebido o seguro-desemprego ou se os valores da jubilação devem ser compensados com aquele benefício.

O art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que institui o Plano de Benefícios da Previdência Social – LBPS, prevê em seus incisos as hipóteses nas quais o recebimento conjunto de benefícios seria vedado. Além da evidente proteção ao interesse público, à moralidade administrativa e ao enriquecimento ilícito, a essência do dispositivo é evitar que o trabalhador receba, de forma concomitante, dois ou mais benefícios cuja cobertura se presta a substituir a renda do trabalhador[1].

Este raciocínio se estende a outras normas. A Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993) preceitua em seu art. 20, § 4º, que o Benefício de Prestação Continuada – BPC não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo os de assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

O seguro-desemprego segue a mesma ótica. Tanto o parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213/91 quanto o inciso III do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, determinam que o seguro não pode ser cumulado com qualquer outro da Previdência Social, salvo algumas exceções expressamente consignadas.

Portanto, além da natureza alimentar, do cotejo dos benefícios previdenciários aposentadoria (seja qual for a modalidade), auxílio-doença e salário-maternidade, do benefício de prestação continuada previsto na LOAS e do seguro-desemprego, observa-se o mesmo traço característico: o de reposição ou de substituição da renda do trabalhador, caso este incorra em um dos riscos sociais previstos na Constituição Federal e na legislação pertinente.

No que diz respeito à LBPS, quando a liquidação do julgado revela que o segurado, no período de abrangência do benefício conquistado em Juízo, recebeu outras benesses inacumuláveis, e desde que não configurada situação análoga à desaposestação (a qual tenho rechaçado), a praxe é a compensação dos valores recebidos na via administrativa. Além da não cumulação prevista expressamente em lei, e dos princípios que a orientam, a compensação é mera decorrência da plena execução do julgado. Explica-se: considerando-se que se trata de dois benefícios legítimos, um concedido na via administrativa e outro conquistado em Juízo, sendo apenas inacumuláveis, a existência de um não impede a sobreposição de outro, desde que descontado o valor do que foi recebido anteriormente. Assim, por exemplo, se no mês objeto do encontro de contas, o valor da aposentadoria é de R\$ 2.000,00 e há uma parcela de auxílio-doença de R\$ 1.000,00, fixar a prevalência da aposentadoria não traz qualquer prejuízo ao erário, desde que descontado o valor recebido a título de benefício por incapacidade. Deste modo, sob o ponto de vista jurídico, houve uma efetiva parcela de R\$ 2.000,00, sendo que monetariamente e no âmbito da execução em Juízo, haverá o ganho de apenas R\$ 1.000,00, visto que a outra parte já havia sido auferida pelo segurado.

Embora de ocorrência mais rara, o procedimento é o mesmo para quando se constatarem parcelas de Benefício de Prestação Continuada da LOAS. Observe-se que neste caso a benesse encontra-se afeta à Assistência Social, havendo um maior distanciamento do que entre os benefícios do RGPS.

Seguindo o mesmo contexto, não vejo razões para que as parcelas de seguro-desemprego tenham o condão de suprimir a aposentadoria no período, em vez de mera compensação.

Além da plena execução da vontade do julgado, já comentada acima, há que se considerar que o seguro-desemprego, embora não figure entre os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, previstos na Lei nº 8.213/91, deve ser considerado um benefício de caráter previdenciário. Isto porque:

- A Constituição Federal insere o desemprego involuntário como um dos riscos sociais a serem cobertos pela Previdência Social, conforme disposto no inciso III do art. 201;

- O art. 1º da Lei nº 8.213/91 repete o mandamento constitucional, reconhecendo o desemprego como risco social a ser coberto pela Previdência. Adiante, no § 1º do art. 9º, a lei esclarece que “o Regime Geral de Previdência Social garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º, exceto as de desemprego involuntário, objeto de lei específica”. Se o seguro-desemprego não pudesse ser ao menos cogitado como benefício previdenciário, não haveria sentido para a ressalva promovida pela Lei de Benefícios;

- Além de regulamentada por Lei específica – Lei nº 7.998/90 –, uma das poucas diferenças de relevo do seguro-desemprego frente aos demais benefícios é sua fonte de financiamento, o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, formado majoritariamente pelas contribuições devidas ao PIS e ao PASEP (art. 11). Não obstante, o art. 22 da norma prevê que os recursos do FAT integrarão o orçamento da seguridade social, na forma da lei.

Além disso, os fundamentos não destoam daqueles lançados no Parecer Consultivo nº 256/2010, exarado pela Consultoria-Geral da União, órgão da Advocacia-Geral da União, de onde se extraem os principais itens:

17. Por primeiro, deve-se considerar que o benefício do Seguro-Desemprego foi criado como objetivo de conceder assistência financeira temporária ao trabalhador demitido sem justa-causa, de forma a possibilitar o sustento do trabalhador e de sua família. É, assim, um benefício que visa a proteger a situação de desemprego involuntário, um infortúnio na vida de um cidadão que pode causar graves desequilíbrios sociais.

18. Assim, por essas características, não se pode negar a natureza previdenciária do benefício. Não por outra razão o próprio poder constituinte em homenagem ao princípio da seletividade (art. 194, parágrafo único, inc. III, CF) elegeu o desemprego involuntário como hipótese de proteção previdenciária (art. 201, III, CF). Portanto, somente pela análise de sua tipologia constitucional, poder-se-ia afirmar que se trata de um benefício previdenciário.

19. Observa-se que também no campo infra-constitucional, o Seguro-Desemprego é tratado como benefício previdenciário.

20. Assim, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, em seu art. 1º, expressamente prevê a instituição de benefício que ampare o beneficiário da situação de desemprego involuntário.

21. Não se quer aqui afirmar que o Seguro-Desemprego integra o Regime Geral da Previdência Social, até porque o art. 9º, § 1º da Lei nº 8.213/91, expressamente o exclui desse regime. Contudo, esse aspecto, por si só, não afasta a natureza previdenciária do benefício.

22. Como já dito, o Seguro-Desemprego é tratado em legislação própria, que apenas confirma a natureza previdenciária do benefício. Assim, a Lei nº 7.998/90, em seus arts. 10 e 22, expressamente prevê a criação do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT que custeará o benefício do Seguro-Desemprego, estabelecendo que seus recursos integrarão o orçamento da seguridade social.

23. Portanto, embora custeado por recursos do FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, o Seguro-Desemprego não perde sua natureza previdenciária.[2]

(grifos no original)

Por fim, a Tuma Nacional de Uniformização, no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 0504751-73.2016.404.8200/PB, ao decidir pela não cumulação entre auxílio-doença e seguro-desemprego, entendeu suficiente o mero abatimento, ou, em outras palavras, compensação dos valores anteriormente percebidos. A tese firmada tem o seguinte teor:

Tema 232 – O auxílio-doença é inacumulável com o seguro-desemprego, mesmo na hipótese de reconhecimento retroativo da incapacidade em momento posterior ao gozo do benefício da lei 7.998/90, hipótese na qual as parcelas do seguro-desemprego devem ser abatidas do valor devido a título de auxílio-doença.

(TNU, PEDILEF 0504751-73.2016.405.8200/PB, julgado em 18.12.2019)

Por todos os fundamentos expostos, e devido aos pontos de similaridade entre o seguro-desemprego e os demais benefícios previstos na Lei nº 8.213/91, não há fator de discriminação razoável para concluir pela supressão da aposentadoria no período em que auferido o seguro, bastando a mera compensação, pelo que a tese do INSS não merece ser aceita.

Deste modo, deve ser acolhido o valor apontado pelo i. Contador no item 3.a.

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS. Fixo a condenação em R\$ 96.411,48 (noventa e seis mil, quatrocentos e onze reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 87.873,37 referentes ao crédito principal e R\$ 8.538,11 atinentes aos honorários advocatícios, valores atualizados até janeiro/2019.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% da diferença entre o valor por ela apresentado e o fixado nesta decisão (R\$ 98.155,14 - R\$ 87.873,37), o que resulta em R\$ 1.028,17, atualizado até janeiro/2019.

Considerando que o advogado da parte é credor independente (art. 85, § 14, do CPC), condeno-o igualmente ao pagamento de honorários, fixando-os em 10% da diferença entre o valor por ele apresentado e o fixado nesta decisão, tudo em relação à verba sucumbencial (R\$ 9.457,78 - R\$ 8.538,11), o que resulta em R\$ 91,96, valor atualizado até janeiro/2019.

Tendo em vista que já foram expedidos os ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos, determino, após o decurso do prazo recursal, a expedição de requisições suplementares de **R\$ 645,32 (crédito principal) e R\$ 64,76 (honorários), valores atualizados até janeiro/2019**, cujos montantes serão integralmente direcionados para o pagamento da sucumbência atinente a esta fase.

Considerando que o § 2º do art. 98 do CPC estipula que o beneficiário da gratuidade da justiça não se exime dos ônus da sucumbência, os quais apenas ficam suspensos até que tenha condições econômicas de satisfazê-los, conforme § 3º; considerando que como recebimento de valores decorrentes do título judicial acumuladamente a parte autora, ora exequente, poderá arcar com a verba de honorários sem que se vislumbre risco em seu sustento; considerando ainda que o § 13 do art. 85 dispõe que a verba de sucumbência em embargos deve ser acrescida ao principal, significando dizer, a contrário senso, que pode também ser deduzida na hipótese de provimento contrário; determino a expedição de ofício, **com urgência**, ao órgão competente do E. TRF da 3ª Região, a fim de que o Precatório referente ao valor incontroverso, por ocasião do pagamento, seja depositado em conta vinculada a este feito e à disposição deste Juízo.

Oportunamente, com a comunicação de pagamento, deverá ser oficiado à agência bancária depositária para efetuar o recolhimento dos valores antes estipulados via GRU em código próprio (honorários advocatícios de sucumbência), os quais corresponderão à **totalidade dos requisitos suplementares e 0,43891% do Precatório referente ao incontroverso** (\$ 1.028,17 - \$ 645,32 = \$ 382,85).

Quanto aos honorários devidos pelo advogado, decorrido o prazo recursal desta decisão, intime-se o patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, proceder ao pagamento de honorários em favor do INSS, cujo valor remanescente em janeiro/2019 era de R\$ 27,20 (\$ 91,96 - \$ 64,76), valor que deverá ser atualizado pelo IPCA-E até o momento do pagamento.

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se ofícios requisitórios suplementares para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.

Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Aguarde-se o pagamento do Precatório referente ao incontroverso.

Com a disponibilização dos valores, voltem conclusos.

Petição ID 2926618 e documento: Anote-se.

Intimem-se.

## CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

[1] No caso da aposentadoria e abono de permanência, evita-se o recebimento de benefícios logicamente incompatíveis, pois o abono tem como objetivo postergar a aposentadoria.

[2] Disponível em [http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lsts/Pedido/Attachments/437536/RESPOSTA\\_PEDIDO\\_PARECER%20CONJUR%20MTE%20256-2010%2047625.000214.2010-82.pdf](http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lsts/Pedido/Attachments/437536/RESPOSTA_PEDIDO_PARECER%20CONJUR%20MTE%20256-2010%2047625.000214.2010-82.pdf)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006095-62.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

REU: ROSANGELA FERREIRA INACIO

Advogado do(a) REU: NEIL DAXTER HONORATO E SILVA - SP201468

## SENTENÇA

I – Relatório:

**RUMO MALHA SUL S.A.**, qualificada na exordial, assistida pelo **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE – DNIT**, ajuizou a presente **ação de reintegração de posse** em face de **ROSÂNGELA FERREIRA INÁCIO**, qualificada na exordial, requerendo a reintegração de posse da faixa de domínio localizada entre os km 705+716 a 705+726 da ferrovia por ela administrada, trecho Rubião - Presidente Epitácio, no Município de Indiana/SP, onde a Ré construiu um muro de 10 m. de extensão por 1,5 m. de altura, aos fundos de seu imóvel adquirido da CDHU.

O DNIT foi incluído no polo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial (ID 25202287, p. 123 e 129).

Postergada a análise do pedido de liminar para depois da contestação e designada audiência de conciliação (p. 125). Noticiou a Autora a interposição de agravo de instrumento (p. 136), sem notícia de concessão de efeito suspensivo.

Inconcluídas partes (p. 180), a Ré apresentou contestação por cota nos autos (p. 193/194), replicada pela Autora (p. 212).

Tendo requerido diligências probatórias (p. 210), a Ré não atendeu a despacho de especificação do objeto (p. 218), sendo então declarada encerrada a instrução (p. 283), decisão essa irrecorrida.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação:

Melhor analisando, por duas razões não se há de conhecer a contestação apresentada pela Ré.

Primeiramente, pela intempestividade. Audiência de conciliação foi realizada em 12.12.2017 (p. 180), a partir de quando iniciar-se-ia o prazo de 15 dias úteis para contestação, conforme art. 335, I, do CPC. Porém, verifica-se que a carta precatória pela qual a Ré foi citada e intimada a respeito da audiência de conciliação em 5.12.2017 (p. 190) veio a ser juntada apenas em 19.12.2017 (p. 185), de modo que, aplicando-se a regra do inc. III do mesmo dispositivo, cumulado como art. 231, VI, passou a ser esse o termo de contagem para a resposta. Considerando que houve recesso judiciário entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, o prazo se iniciou no dia 8 de janeiro, vencendo-se em 26 daquele mês. Ocorre que a Ré ofertou contestação apenas em 2 de fevereiro seguinte (p. 193), sendo então intempestiva.

De outro lado, também por questão formal não haveria de ser conhecida. Ocorre que o art. 335 do CPC dispõe que a contestação deve ser oferecida “por petição”. Dessa forma, mera cota como a feita pelo d. procurador da Ré não atende ao comando processual.

Nestes termos, não conheço da contestação apresentada, por intempestiva e irregular. Consequentemente, declaro a revelia da Ré.

Cabe salientar, que, por força da revelia, presumem-se verdadeiros os fatos afirmados na inicial (art. 319 do CPC), o que, por si só, já ensejaria a procedência do pedido da Autora, já que ausentes causas de elisão dos efeitos da revelia.

No entanto, não bastasse a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial, os documentos trazidos pela Autora também alicerçam a procedência de sua pretensão, pois são comprobatórios do direito possessório violado pela Ré, porquanto concessionária do serviço público de transporte ferroviário e, como tal, administradora da ferrovia.

De outro lado, ainda que intempestiva a resposta, foi dada à Autora a oportunidade de produzir provas em seu favor, não tendo ela dado atenção a essa faculdade. Daí a declaração de encerramento da instrução, em face do qual também não interpôs qualquer resistência.

Neste contexto, o julgamento de procedência do pedido é medida que se impõe como provimento jurisdicional adequado à reparação do direito possessório violado.

III – Dispositivo:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a reintegração da posse da Autora no imóvel descrito na inicial, qual seja, a faixa de domínio localizada entre os km 705+716 a 705+726 da ferrovia por ela administrada, trecho Rubião - Presidente Epitácio, no Município de Indiana/SP, ficando a autorizada a demolir construções ou edificações na referida faixa de domínio.

Tratando-se de bem público e relacionado à segurança do transporte ferroviário, DEFIRO MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA a fim de determinar a imediata reintegração.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido monetariamente e com juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação (Resolução CJF nº 267/2013 e eventuais sucessoras).

Comunique-se ao em. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento (ID 25202287, p. 136).

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 2 de julho de 2020.

#### CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006095-62.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

REU: ROSANGELA FERREIRA INACIO

Advogado do(a) REU: NEIL DAXTER HONORATO E SILVA - SP201468

#### SENTENÇA

I – Relatório:

**RUMO MALHA SUL S.A.**, qualificada na exordial, assistida pelo **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE – DNIT**, ajuizou a presente **ação de reintegração de posse** em face de **ROSÂNGELA FERREIRA INÁCIO**, qualificada na exordial, requerendo a reintegração de posse da faixa de domínio localizada entre os km 705+716 a 705+726 da ferrovia por ela administrada, trecho Rubião - Presidente Epitácio, no Município de Indiana/SP, onde a Ré construiu um muro de 10 m. de extensão por 1,5 m. de altura, aos fundos de seu imóvel adquirido da CDHU.

O DNIT foi incluído no polo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial (ID 25202287, p. 123 e 129).

Postergada a análise do pedido de liminar para depois da contestação e designada audiência de conciliação (p. 125). Noticiou a Autora a interposição de agravo de instrumento (p. 136), sem notícia de concessão de efeito suspensivo.

Inconciliadas partes (p. 180), a Ré apresentou contestação por cota nos autos (p. 193/194), replicada pela Autora (p. 212).

Tendo requerido diligências probatórias (p. 210), a Ré não atendeu a despacho de especificação do objeto (p. 218), sendo então declarada encerrada a instrução (p. 283), decisão essa irrecorrida.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação:

Melhor analisando, por duas razões não se há de conhecer a contestação apresentada pela Ré.

Primeiramente, pela intempestividade. Audiência de conciliação foi realizada em 12.12.2017 (p. 180), a partir de quando iniciar-se-ia o prazo de 15 dias úteis para contestação, conforme art. 335, I, do CPC. Porém, verifica-se que a carta precatória pela qual a Ré foi citada e intimada a respeito da audiência de conciliação em 5.12.2017 (p. 190) veio a ser juntada apenas em 19.12.2017 (p. 185), de modo que, aplicando-se a regra do inc. III do mesmo dispositivo, cumulado como art. 231, VI, passou a ser esse o termo de contagem para a resposta. Considerando que houve recesso judiciário entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, o prazo se iniciou no dia 8 de janeiro, vencendo-se em 26 daquele mês. Ocorre que a Ré ofertou contestação apenas em 2 de fevereiro seguinte (p. 193), sendo então intempestiva.

De outro lado, também por questão formal não haveria de ser conhecida. Ocorre que o art. 335 do CPC dispõe que a contestação deve ser oferecida “por petição”. Dessa forma, mera cota como a feita pelo d. procurador da Ré não atende ao comando processual.

Nestes termos, não conheço da contestação apresentada, por intempestiva e irregular. Consequentemente, declaro a revelia da Ré.

Cabe salientar, que, por força da revelia, presumem-se verdadeiros os fatos afirmados na inicial (art. 319 do CPC), o que, por si só, já ensejaria a procedência do pedido da Autora, já que ausentes causas de elisão dos efeitos da revelia.

No entanto, não bastasse a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial, os documentos trazidos pela Autora também alicerçam a procedência de sua pretensão, pois são comprobatórios do direito possessório violado pela Ré, porquanto concessionária do serviço público de transporte ferroviário e, como tal, administradora da ferrovia.

De outro lado, ainda que intempestiva a resposta, foi dada à Autora a oportunidade de produzir provas em seu favor, não tendo ela dado atenção a essa faculdade. Daí a declaração de encerramento da instrução, em face do qual também não interpôs qualquer resistência.

Neste contexto, o julgamento de procedência do pedido é medida que se impõe como provimento jurisdicional adequado à reparação do direito possessório violado.

III - Dispositivo:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a reintegração da posse da Autora no imóvel descrito na inicial, qual seja, a faixa de domínio localizada entre os km 705+716 a 705+726 da ferrovia por ela administrada, trecho Rubião - Presidente Epitácio, no Município de Indiana/SP, ficando a autorizada a demolir construções ou edificações na referida faixa de domínio.

Tratando-se de bem público e relacionado à segurança do transporte ferroviário, DEFIRO MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA a fim de determinar a imediata reintegração.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido monetariamente e com juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação (Resolução CJF nº 267/2013 e eventuais sucessoras).

Comunique-se ao em. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento (ID 25202287, p. 136).

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 2 de julho de 2020.

**CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001169-77.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE DA PAZ ALVARENGA, JOSE DA PAZ ALVARENGA, JOSE DA PAZ ALVARENGA  
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID 32690676: Determino a produção de prova oral, cujo objeto será o de esclarecer a situação fática atinente ao período laborado perante a empresa Global Soluções, Serviços e Representações Ltda.  
Designo audiência para o dia **20 de agosto de 2020, às 15h10min**, para a colheita do depoimento pessoal da parte autora, cujo não comparecimento implicará em pena de confesso, nos termos do art. 385, § 1º, do CPC.  
Determino também a oitiva do Perito Renato Neves Alessi como testemunha do Juízo. Intime-se por Oficial de Justiça.  
Por sua vez, indefiro a oitiva do assistente técnico André Loverde Falcão, devido ao impedimento previsto no art. 447, § 2º, III, do CPC.  
Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem o rol de testemunhas, no termos dos arts. 357, §§ 4º e 6º, e 450, ambos do CPC. Ficam os procuradores das partes responsáveis pela cientificação das testemunhas arroladas, nos termos do art. 455 do CPC. Dispensar os causídicos da juntada antecipada de aviso de recebimento de intimação, devendo, no entanto, apresentá-lo na audiência, caso a testemunha deixe de comparecer sem motivo justificado, sob pena de preclusão de sua oitiva (art. 455, §§ 1º, 3 e 5º, CPC).  
Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011359-75.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: RONALDO DOS SANTOS CORREIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: UMBELINA ZANOTTI - PR21006  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000695-40.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: COIMMA COM IND DE MAD MET SAO CRISTOVAO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000057-12.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: EDMAR PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004977-58.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS  
Advogado do(a) AUTOR: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 26389220: Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 465, § 1º, incisos II e III), para a realização da prova médica pericial.

Após, designe a Secretaria data e horário, por meio de certidão, assim que houver disponibilidade na agenda da Sala de Perícias deste Fórum Federal, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente, conforme determinado em decisão exarada em ID 22518121. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003852-89.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID 33561386:** Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já e independentemente de nova intimação, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Fica, ainda, o autor cientificado acerca dos documentos apresentados pelo INSS - CEAB/DJ, (**ID 32495059**), relativamente à implantação do benefício.

Sem prejuízo, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5009604-42.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755  
REU: RICARDO BRUNNO MAZZARO D ANDRETTA  
Advogado do(a) REU: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

À vista da homologação do acordo firmado entre as partes, conforme r. decisão **ID 334201689**, arquivem-se definitivamente os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004408-28.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente Unimed notificada acerca do informado pela ANS em ID 33239894, quanto ao cancelamento da dívida exequenda.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002035-22.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: NELSON FRANCISCO DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante o decurso do prazo sem manifestação, à vista da virtualização e digitalização integral dos autos, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019, fica a Autarquia ré intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o ato ordinatório ID 32021601, considerando o requerido em sua petição ID 31407769, especificando as irregularidades apontadas na virtualização e digitalização do presente feito, de modo a possibilitar eventual regularização.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011107-57.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: EDMO DONIZETI RICCI

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente CEF intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito, conforme já determinado em despacho proferido (id 31631344).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1201226-22.1997.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VINHOS FORQUETA LTDA - ME, CARLOS ROBERTO DA SILVA, PEDRO DA SILVA, ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640

### SENTENÇA

**Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de VINHOS FORQUETA LTDA – ME, CARLOS ROBERTO DA SILVA, PEDRO DA SILVA e ROBERTO DA SILVA.**

Por meio de petição constante do documento ID 25396287, pp. 143/148, o coexecutado Pedro da Silva apresentou exceção de pré-executividade, requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente e a condenação em honorários.

Intimada, a União reconheceu a prescrição, mas pugnou pela não condenação em honorários, ou em caráter sucessivo, que o arbitramento pautasse pela apreciação equitativa.

Em síntese, é o relatório. DECIDO.

Do compulsar dos autos, verifica-se que a Exequerente foi intimada em 08.04.2008, acerca da suspensão do feito, bem como da ulterior remessa dos autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado.

Assim, não há como negar o advento da prescrição intercorrente, uma vez que, desde o sobrestamento do feito, a Exequerente não diligenciou o andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, não tendo sido observada, de igual modo, qualquer hipótese de interrupção ou suspensão do respectivo lapso.

Quanto à sucumbência, tendo a parte executada constituído advogado para buscar a extinção do processo, não se exime a Exequerente de seu pagamento, inclusive porque poderia ter requerido a providência de extinção antes de manifestação da parte, o que não fez.

Entretanto, em face do valor irrisório da Execução, o valor dos honorários deve ser ponderado mediante apreciação equitativa, a fim de não desvalorizar o labor do causídico, conforme preceitua o art. 85, § 8º, do CPC.

Diante do exposto, EXTINGO esta Execução Fiscal, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, e arts. 487, II, e 924, V, ambos do CPC.

Condeno a Exequerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da Executada, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), forte no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC. Deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação (Resolução CJF nº 267/2013 e eventuais sucessoras).

Custas “ex lege”.

Publique-se. Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002264-06.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: PET SHOP SAO FRANCISCO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA - SP196574

**DESPACHO**

**ID 33067726**: - Em face do comparecimento espontâneo da empresa Executada, representada por sua sócia, Maria Piedade Gomes Dias Batista (ID 25429103, p. 42), e considero-a citada, do artigo 239, parágrafo primeiro do CPC.

Diga o Exequerente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1206489-98.1998.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: HELDER JOSE GUERREIRO, HELENA MARIA GUIMARAES ALVES, HELIO FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA, HELIO TAKAHASHI, HILDA AKIE KASHIURA OTSUKA, HIRANI ZANETTI HERBELLA NEVES, IRENE PORTEL, ISABEL CRISTINA PARISOTTO GIANNASI GONCALVES, IVETE UBUKATA POLIZELLI, IVONE MARLI POSTERAL JATOBA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716  
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716  
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716  
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716  
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716  
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716  
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716  
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716  
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716  
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste JUÍZO, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pela União, conforme peça de id 32965320.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000117-14.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: DIEGO FURTUNATO MOLINARI - ME, DIEGO FURTUNATO MOLINARI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

#### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira o executado o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1204638-58.1997.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste JUÍZO, fica a exequente União cientificada acerca do depósito efetivado pela executada, conforme peça e documentos (id 33766885 e ss), bem como intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008027-32.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CELESTINA CARLOTA FRANCO VEIGA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA CRISTINA FERRER - SP242045, ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA - SP246943

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam partes cientificadas de que os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos do despacho proferido (jd 30256724).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003809-19.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MANOEL ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452, EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E, MARIA LUCIA MONTE LIMA - SP295923, ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345, GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o INSS intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça manifestação acerca do pleito formulado pela autora, ora exequente, conforme peça de ID 33554376).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0017222-75.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PATROCÍNIO LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando-se a efetivação do levantamento dos valores depositados nos autos (ID 33164920), fica o Procurador da parte autora intimado para, no prazo de 15 (cinco) dias, comprovar documentalmente o repasse do valor da verba principal ao demandante, conforme determinado do despacho anteriormente proferido nos autos (ID 32658441).

**Presidente Prudente, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000029-39.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DECIO CORTE

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando o pedido de prova oral (Id 32621946), fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º, do CPC, qualificar o rol de testemunhas, apresentando o endereço completo (art. 450, CPC). A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de junho de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N.º 5002955-61.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: WILSON EXPEDITO NOGUEIRA DA CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da peça e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, conforme ID 31491817.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0003306-90.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739  
REU: JULIANA FERREIRA VIDAL MENDES, CRISTIANO SANTOS MENDES

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante o pedido formulado (ID 33901261), por ora, fica a Caixa Econômica Federal intimada para requer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando a notícia do óbito do correquerido Cristiano Santos Mendes, conforme certificado pelo senhor oficial de justiça (ID 33074781, p. 16).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001164-86.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: GAUDENCIO FRANCISCO MENEZES  
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação (ID 34409223).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001856-85.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ALAN CESAR BRUMATTI DELGADO  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO GONCALVES RIBAS - SP414459  
REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

#### DESPACHO

Considerando que foi atribuído a causa o valor de R\$ 10.000,00, sendo, portanto, inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a "vis attractiva" em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Dessa forma, ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente/SP, efetuando-se a baixa pertinente.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007310-49.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: WEVERTON KLEBIS DOS SANTOS, APARECIDA ANGELICA KLEBIS ESPIRITO SANTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA LUCIANA BRAVO - SP282199  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA LUCIANA BRAVO - SP282199  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUZIA KLEBIS ROCHA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATALIA LUCIANA BRAVO

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007310-49.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: WEVERTON KLEBIS DOS SANTOS, APARECIDA ANGELICA KLEBIS ESPIRITO SANTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA LUCIANA BRAVO - SP282199  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA LUCIANA BRAVO - SP282199  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUZIA KLEBIS ROCHA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATALIA LUCIANA BRAVO

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de julho de 2020.**

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI DROGAS (300) Nº 5001412-52.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARLON SOARES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR - DF47851, PATRIC DIONATAS DE SOUSA COSTA - DF65276  
REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO VASCONCELOS AHMAD YOUSEF  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DE MELO CARVALHO

## DESPACHO

Petições ID nº 33917949 e 33715553: Observo que os condenados SERGIO VASCONCELOS AHMAD YOUSEF e MARLON SOARES DE OLIVEIRA manifestaram ciência dos benefícios deferidos e informaram seus endereços atualizados.

Ante o teor da decisão no HC nº 5013996-57.2020.4.03.0000, expeçam-se as respectivas guias, em prosseguimento às diligências determinadas na decisão ID nº 33821358, parágrafo 3º.

Entretanto, considerando se tratar de execução de pena referente ao processo físico nº 0006848-92.2011.4.03.6112, ressalto que as cartas de execução devem fazer menção expressa ao feito originário.

Determino, ainda, que tais expedientes sejam instruídos com os documentos destes autos pertinentes à execução da pena nos moldes do que foi decidido em Segunda Instância, com a devida extensão ao correu SERGIO.

Quanto à apresentação voluntária para cumprimento da pena, devemos condenados aguardar a expedição das guias e sua distribuição no Juízo de Execução desta Subseção, bem como eventual remessa à VEP de seus domicílios para supervisão e acompanhamento do cumprimento das penas.

Por fim, levando-se em conta que ambos possuem residência em localidades distantes (Planaltina/DF e Águas Lindas/GO), submetidas a Tribunais distintos e com situação pandêmica diversa desta Subseção, não seria viável que o Juízo de Presidente Prudente estabeleça qualquer prazo ou data para apresentação.

Portanto, deverão os apenados entrar em contato com os respectivos Juízos locais, para início da execução em momento oportuno.

Ciência ao MPF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009603-57.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ANTONIO TEODORO - FALECIDO, ANTONIO TEODORO - FALECIDO, MARIA DE ARAUJO TEODORO, MARIA DE ARAUJO TEODORO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a APSDJ para que proceda à correção da revisão, conforme requerido no ID 32013354, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se nos autos.

Concomitantemente, intime-se o INSS.

Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5006471-55.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: CASSIA CRISTINA WOLF  
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA CHAVES DE BRITO - SP171019  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos à Primeira Instância.

Apensem-se os autos à ação principal nº 5006318-22.2019.4.03.6112. Não sobrevindo qualquer manifestação, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005377-72.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE VALENTIM FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que, nesta data, junto ao presente feito LTCAT enviado eletronicamente pela UNOESTE, como segue.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008345-73.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

#### DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para a parte exequente, reitere-se sua intimação para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano, ao que determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, deverá a parte exequente se manifestar, independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004368-46.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
SUCEDIDO: SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada, mediante publicação oficial em nome de seu(s) advogado(s) (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Nesse caso, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008798-07.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163  
ESPOLIO: PAULO DIAS PEREIRA  
Advogados do(a) ESPOLIO: DANIELA PAIM TAVELA - SP190907, LUCIANNE PENITENTE - SP116396

#### DESPACHO

Considerando que a realização de audiências está suspensa por determinação das Portarias Conjuntas 02 a 09/2020 PRES/GABPRES, postergo a designação da audiência de conciliação.

Intime-se a CEF de que a parte tem interesse em realizar conciliação, conforme descrito na manifestação de ID 34699277 e para, se quiser, apresentar proposta de conciliação por escrito, no prazo de trinta dias.

No entanto, saliento não estar obstada a possibilidade de parcelamento ou negociação da dívida pela via administrativa.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000698-85.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
REU: CRISTIANE DA SILVA BARBOSA ALUMINIO LTDA - ME, CRISTIANE DA SILVA BARBOSA, MARCOS REIS FERREIRA  
Advogado do(a) REU: CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA - MS16438-B

#### DESPACHO

Requer a CEF o bloqueio de eventuais créditos no Programa Nota Fiscal Paulista, bem como a realização de pesquisas por meio do SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários), desenvolvido pelo TRT 18ª Região, bem por meio da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) para verificar a existência de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) devedor(es).

Considerando que seria inócua a tentativa de bloqueio de valores, vez que eventuais créditos do Programa Nota Fiscal Paulista, em regra, são irrisórios, indefiro o pleito.

Indefiro, ainda, os demais requerimentos formulados pela parte exequente, pois o SABB se trata de mera ferramenta auxiliar e operacional do Sistema Bacenjud, cuja consulta já foi efetuada nestes autos. Ademais, não há convênio por parte deste Juízo para utilização do referido sistema. Quanto à requisição de informação à SUSEP, consigno que os dados por ela administrados são públicos e acessíveis às instituições financeiras, razão pela qual podem ser obtidos diretamente pela própria exequente, sendo desnecessária a intervenção judicial.

Intime-se a parte exequente, inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000411-03.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Abra-se vista à parte autora das informações nos ids 34713968 e seguintes, para que requeira o que entender de direito.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005223-54.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: RUBENS GONCALVES LEMES  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.  
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755  
Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por RUBENS GONCALVES LEMES contra os réus CAIXA ECONOMICA FEDERAL e HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, visando à condenação destes à obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, alegando problemas estruturais em seu imóvel residencial, localizado no Conjunto Habitacional João Domingos Netto, obtido por meio do Programa Minha Casa Minha Vida, do Governo Federal, com recursos do FAR (Fundo de Arrecadamento Residencial), gerido pelo Ministério das Cidades e operacionalizado pela CEF em parceria com os Municípios, sendo a empresa HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA uma das contratadas para a edificação do referido conjunto habitacional popular e, por consequência, a responsável pela construção da residência da parte requerente.

Com trâmite perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, foi reconhecida ao final a incompetência deste, tendo sido os autos redistribuídos a este Juízo, no qual procedeu-se à ratificação de todos os atos processuais praticados naquele e ao deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça.

Infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, num primeiro momento (ID nº 24541591), a CEF apresentou contestação (IDs 26666685 a 26665996).

Na sequência, a empresa HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA veio aos autos e apresentou documentos (IDs 27314613 a 27314618).

Em nova audiência de tentativa de conciliação, não houve acordo (ID nº 27510434).

Ato contínuo, a ré HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA apresentou contestação (IDs 28367259 a 28366778) e, em apartado, promoveu a especificação de provas (ID nº 29393046).

A parte autora manifestou-se nos autos em réplica às contestações (IDs 29699122 e 29699131).

Após a nomeação de perito para a realização de prova técnica nos autos (ID nº 32399517) e apresentação de quesitos pelo autor (ID nº 33156815), pela CEF (ID nº 33214903) e pela empresa de engenharia (ID nº 33600816), sobreveio notícia do falecimento do demandante (IDs 34736481 e 34736494), tendo a causídica requerido a extinção do feito, visto que o autor da ação não deixou herdeiros.

É o relatório.

DECIDO.

A presente ação passou a ser insustentável por impossibilidade de realização de habilitação, uma vez que o falecido não deixou herdeiros.

Deste modo, com a morte do autor extinguiu-se o mandato de procuração, figurando situação de ausência de representação processual, verificando-se a hipótese prevista no inciso IV do artigo 485 do NCPC.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, e o faço com espeque no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas em reposição. Além da informação de que o falecido não deixou bens, constante da Certidão de Óbito, era beneficiário da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-findo.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, sentença datada e assinada digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008551-19.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163  
EXECUTADO: GUIRAO & FERREIRA FERRAGENS LTDA - ME, FABIO FERREIRA, ADRIANO DA SILVA GUIRAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ TEDESCO - SP20799

## DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004523-37.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RANCHARIA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA, CARLOS ALBERTO DA SILVA, GERSON PEQUENO DE BRITO

#### DESPACHO

Considerando que os Embargos à Execução nº 5009475-37.2018.4.03.6112 foram recebidos com efeito suspensivo, indefiro, por ora, o pedido de ID. 34050123.

Aguarde-se sobrestado até o julgamento dos referidos embargos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002882-89.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: LUZIA RAMOS

#### DESPACHO

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens passíveis de constrição, requereu a CEF o bloqueio dos cartões de crédito do executado, bem como, a suspensão de sua CNH e a apreensão do passaporte.

Recentemente, no julgamento do REsp 1.788.950, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “[...] o juiz está autorizado a adotar medidas que entenda adequadas, necessárias e razoáveis para efetivar a tutela do direito do credor em face de devedor que, demonstrando possuir patrimônio apto a saldar o débito em cobrança, intente frustrar sem razão o processo executivo. Frise-se, aqui, que a possibilidade do adimplemento – ou seja, a existência de indícios mínimos que sugiram que o executado possui bens aptos a satisfazer a dívida – é premissa que decorre como imperativo lógico, pois não haveria razão apta a justificar a imposição de medidas de pressão na hipótese de restar provada a inexistência de patrimônio hábil a cobrir o débito...”.

Transcrevo excerto da ementa do referido julgado:

“[...] 4. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV). 5. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos. 6. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico. 7. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.” (REsp 1.788.950, STJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, julgado em 23/04/2019.)

Portanto, da hermenêutica sistemática do ordenamento jurídico e da interpretação teleológica da norma conclui-se que, ainda que o Código de Processo Civil permite a adoção de medidas coercitivas e necessárias para efetivar a tutela do direito, não objetiva autorizar a adoção indiscriminada de medida executiva atípica, sem que haja indício da possibilidade de adimplemento da dívida e da ocultação ou desfazimento de patrimônio pelo devedor, sob pena de malferir ditames constitucionais fundamentais.

No caso em apreço, a exequente não apresentou qualquer evidência da presença das premissas que autorizariam a adoção de medidas coercitivas atípicas, razão pela qual indefiro o requerimento formulado pela parte exequente.

Intime-se a CEF, inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1200913-95.1996.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES DE SOUZA, MARIN ALVA ELIAS, MARIN ALVA PEREIRA DA SILVA, MERCEDES BATISTA DO NASCIMENTO, MIHOKO MORIKAWA FUKASE, MISSIAS PEREIRA CALADO, NABOR PEREIRA TAVARES, NAIR GALVAO KOGA, NATALINA CACEFO VIEGAS, NEIDE KUHN MARACCI, NELCI OLIVEIRA DOS SANTOS, NELCINA MENDES DA ROCHA, NEUSA LOURDES BIANCHI MARTINS, NEUZA CORRADETTE MANFRE, NEUZA MARIA MENDES, ANALUCIA RAFAEL DOMINGOS, NICOLINA GUEDES SERAFIM, NOEMIA DOS SANTOS CERQUEIRA, ODILA MARIA DE OLIVEIRA BARRIOS, OFELIA FUSTINONI DOS SANTOS, JOSE APARECIDO ALMEIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS FEIJO, EVA ROSA DOS SANTOS, ANA ROSA DOS SANTOS, ARISTEU PONTES, MARIA APARECIDA PONTES DOS SANTOS, ALITA PONTES CARDOSO, MARINA PONTES DA SILVA, ANTONIA JOSE PONTES VIEIRA, PEDRO JOSE PONTES, ANTONIO PONTES, SEBASTIAO PONTES, MARIO CORRADETTE, MARIA RITA MARIOTTINI, LEONTINA CORRADETTE DA SILVA, ANTONIO ZOCOLARO CORADETTI, ROBERTO ALVES DE ARAUJO, NELSON JOSE, MARIA HELENA DA ROCHA PEDROTTI, LOURDES TOLEDO PEREIRA, JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCIO RODRIGUES DA SILVA, CLAUDINETE PEREIRA DA SILVA, ALICE RODRIGUES FERNANDES, MIGUEL SIQUEIRA DA SILVA, MARTA SIQUEIRA DOS REIS, ANALIA SIQUEIRA DA SILVA, ELEONOR BERTTI MILANI, MARIA ROSA BERTI CARNELLOS, VALTER BERTI, SANTINA GONCALVES DE OLIVEIRA, CELIO GONCALVES DE OLIVEIRA, CELSO JOAO DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA, FATIMA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA, MAURO CESAR DE OLIVEIRA, ODETE GOMES SENNI, MARIA JOSEFA GARCIA RAFAEL, AGOSTINHO ANTONIO RAFAEL, JULIA ANTONIO RAFAEL, TEREZINHA RAFAEL CARRENO, MARIA HELENA RAFAEL ROZA, VALDOMIRO GARCIA RAFAEL, RUBENS ANTONIO RAFAEL, JORGE TOSHIYUKI YANAGUI, ALICE KATSUKO IANAGUI TAKENO, CATARINA ETSUKO UEMURA, CELIA FUMIKO YANAGUI, TRINDADE BETONI BAGESTERO, SILVANA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO, FERNANDO HENRIQUE SOUZA DE ARAUJO, MARCOS ANTONIO DE SOUZA ARAUJO, PAULO UOSSAMU KUME, JOAO ANTONIO DE ALMEIDA SANCHEZ, ARTUR DE ALMEIDA, ARISTEU GIRALDES, IVANETE GIRALDES, JOSE CARLOS GIRALDES, IVANIR CRISTINA GIRALDES, VILAZIO SEBASTIAO DA SILVA, VANDA SILVA DE MELO, IVANETE DA SILVA, ROSA ALVES DA SILVA, ELZA APARECIDA DA SILVA, HELIO LUIS DA SILVA, MARIA DAS DORES SILVA DO NASCIMENTO, MARIA DE LOURDES DA SILVA, MARIA DA SILVA MAXIMIANO, DALMO DUQUE DA SILVA, MARIA MARLENE RAMOS DA SILVA, MARLETE DA SILVA OLIVEIRA, MARIA REGINA RAMOS DA SILVA, MARILDA DA SILVA RODRIGUES, APARECIDA FERNANDES DA SILVA, ANTONIO YASSUO ITO, NANJI MAYUMI ITO MAZZA, AMELIA RUMI ITO DA SILVA, MARIO MAKOTO ITO, LUIZA SETSUMI ITO COUTO, MARLI ITO, TOMAZ MASSAHIRO ITO, MERCEDES PAZ DE SOUZA, TEREZINHA AVELAR DIAS, GILDA RINALDI VISCARDI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA - SP117546  
TERCEIRO INTERESSADO: MASSATOMO IANAGUI, OLGA BETONI BAGESTERO, LUIZ CARLOS ALVES DE ARAUJO, SALVADOR SEBASTIAO DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO MOLITOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBORGUE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANIZARO GARCIA DE MOURA

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte autora para que se manifeste na forma determinada no despacho de id 28836972

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001110-23.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: WANTUIL ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela parte autora na petição de ID 34788526, que deverá se manifestar independentemente de nova intimação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000274-50.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: DURVALINO SANTANA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754  
REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum para restabelecimento da validade do registro de seu diploma do curso de LICENCIATURA PLENA EM ARTES VISUAIS, curso concluído perante a SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, registrado em 11 de junho de 2015 pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG, Diploma registrado sob nº 504 no livro 02, fl. 16, processo 0520115485, nos termos da resolução CNES/CES nº 12, de 13 de dezembro de 2007. DOU de 14 de dezembro de 2007, Seção 1 p. 22.

Reputa ilegal o ato de cancelamento do seu registro, vez que a Portaria do MEC que determinou tal cancelamento é posterior ao registro, sendo que já exerce atividade como professora, a qual tem como requisito a validade do diploma obtido.

Requer medida antecipatória para afastar os efeitos do ato de cancelamento do registro do diploma promovido pela UNIG e RESTABELECER a validade do registro efetivado em 11 de junho de 2015, permitindo-se que o requerente possa manter-se em suas atividades como professor e assumindo a Função em possíveis transferências de escolas até mesmo a prestar concursos, bem como para que a autora goze da titulação que possui em toda a sua plenitude durante o curso da presente ação.

Postula que se determine às requeridas, solidariamente, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ou em prazo diverso a ser estipulado por este juízo, promovam a regularização do ato de restabelecimento do registro do diploma da requerente e promovam as anotações necessárias.

Aduz que estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, vez que não deu causa ao referido cancelamento, tendo concluído o curso nos termos das exigências da respectiva Instituição de Ensino Superior, bem como a possibilidade de ser exonerado do cargo de professor da rede pública do Município de Pirapozinho, Estado de São Paulo.

Requer a gratuidade da justiça.

Inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal deste Fórum, aquele juízo declinou da competência em favor deste em razão de se tratar de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, que não é de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal, nos termos do inciso III do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Apresentado o breve relato da inicial, passo a deliberar.

Não há interesse jurídico da União, o que afasta a competência da Justiça Federal.

Aqui, como no precedente do STJ abaixo citado a controvérsia se dá apenas entre particulares em contexto no qual houve irregularidade por parte da instituição de ensino, ao oferecer curso na modalidade a distância, para o qual não estava autorizada pelo MEC.

O cancelamento do registro de diploma, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, conforme manifestação noticiada na própria exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal.

De fato, nas INFORMAÇÕES n. 00371/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, a CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO COORDENAÇÃO-GERAL PARA ASSUNTOS CONTENCIOSOS esclareceu que "Desta forma, constata-se que o poder-dever de supervisionar o ensino de superior nacional é atribuição deste Ministério da Educação que não admite em nenhuma hipótese renúncia ou possibilidade de não atuação de seus agentes, ante a norma cogente prevista no art. 2º, inciso II do parágrafo único da Lei nº 9.784/99."

Na sequência, reconheceu:

"Posto isso, não obstante os argumentos acima declinados, verifica-se que embora a União tenha sido incluída na lide como legitimada passiva da exordial, a causa de pedir e mesmo o pleito autoral faz apenas alusão a problemas que não podem ser solucionados pela União - Ministério da Educação, o que só corrobora a desnecessidade de sua participação na ação, a qual, como pode se ver nesta manifestação, encontra-se equívocada." (id. 29567774 - Pág. 5).

Pelo teor dos esclarecimentos prestados no OFÍCIO Nº 116/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC, percebe-se que a FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO – FAMOSP (cód. 363), mantida pela SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM tinha autorização do MEC para ministrar cursos somente na modalidade presencial, tendo ela oferecido e permitido, por sua própria conta e risco, que o autor frequentasse o curso de LICENCIATURA PLENA EM ARTES VISUAIS de forma irregular, na modalidade à distância, daí o cancelamento do registro do seu diploma.

Confira-se (id. 29567776 - Pág. 5):

*O cancelamento do registro do diploma do autor Durvalino Santana de Oliveira pela Universidade Iguazu – UNIG se deu em consequência do processo administrativo nº 23000.008267/2015-35 e, em caso positivo, qual o motivo do referido cancelamento? R:*

*Sim. A Unig registrou 1.781 diplomas expedidos pela FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO – FAMOSP (cód. 363), desses, 1.770 são referentes ao curso de ARTES VISUAIS (e-MEC nº 33541), com registro entre os anos de 2014 a 2016, conforme informações constantes na planilha encaminhada pela Unig. Em análise realizada pela Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior na base de diplomas com registro cancelado ou ativo pela Unig, foi verificado em nome do Sr. Durvalino Santana de Oliveira, CPF 111.093.508-05, o registro como cancelado. Além disso, em consulta aos dados constantes no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, verifica-se que a FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO – FAMOSP (cód. 363), mantida pela SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM (cód. 253), CNPJ 43.926.567/0001-04, não declarou nenhum aluno como concluinte do seu curso de Artes Visuais (e-MEC nº 33541) no ano de 2013. Ressalta-se ainda, que a FAMOSP é autorizada para a oferta de cursos somente na modalidade presencial, na sua sede com endereço em São Paulo, não sendo permitida a oferta de cursos na modalidade a distância. Na análise do processo, verifica-se que o município de residência do Sr. Durvalino é Pirapóssinho, distante de São Paulo cerca de 560km, o que sugere a inviabilidade de o autor ter realizado o curso presencialmente. (o negrito não é original)*

Vale dizer, a situação perante o MEC estava regular. A responsabilidade pelo cancelamento do registro do diploma do autor foi assumida pela IE, ao oferecer de forma irregular curso à distância para o qual não estava autorizada.

Sendo assim, não há interesse da União que justifique sua presença no polo passivo da ação, o que afasta a competência da Justiça Federal para o julgamento da causa.

Neste sentido, o recente precedente do STJ retratado em decisão monocrática em conflito negativo de competência, do Ministro Mauro Campbell Marques:

*Processo*

*CC 171880*

*Relator(a)*

*Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES*

*Data da Publicação*

*29/06/2020*

*Decisão*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 171880 - SP (2020/0095760-4)*

*RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES*

*SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE OSASCO - SJ/SP*

*SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CARAPICUÍBA - SP*

*INTERES. : WALQUIRIA SOLANGE PIPINO*

*ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504*

*INTERES. : CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUÍBA LTDA*

*INTERES. : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU*

*INTERES. : UNILÃO*

*EMENTA*

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.*

*DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba (CEALCA) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e o seu definitivo registro.*

*Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal nos termos seguintes:*

*Entendo competir à Justiça Federal o processamento e julgamento desta causa, cabendo à parte interessada, ainda, adequar o polo passivo neste sentido. Recentemente, o E. STJ apreciou conflito de competência sobre caso idêntico: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.410 - SP (2019/0167754-1) - "Nesse contexto, há interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal. ANTE O EXPOSTO, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da Vara de Osasco - Seção Judiciária de São Paulo (suscitante). Dê-se ciência aos juízos envolvidos. Publique-se. Brasília (DF), 11 de junho de 2019.*

*MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator". A questão já restou decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar recurso repetitivo: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS. CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.*

*INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. (...) 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal.*

*Precedentes. (...) 7. Portanto, CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim RÉ. de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda.*

*Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. " (STJ, Resp nº 1.344.771/PR, Rel. Min. Mauro Campbell, Marques, DJe de 02.08.2013) (...) (fls. 31/32-e).*

*Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou o presente conflito sustentando o seguinte (fls. 39/42-e):*

(...) Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada. Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.". Com o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF. (...) Nos termos da Súmula do E. STJ, que dispõe: Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". Ante ao exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opina pela competência do Juízo Estadual, o suscitado.

É o relatório.

A despeito de decisão que proferi em caso idêntico aos dos autos - de não conhecimento do conflito em decorrência de interpretação da Súmula 224/STJ -, tenho que o presente conflito deve ser conhecido, pois, apesar da manifestação do juízo suscitante de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente caso, não houve expressa extinção do feito em relação a ente que atrai a competência da Justiça Federal.

Superado o conhecimento, é de ser declarada a competência da Justiça Estadual.

Informo, por oportuno, que também já proferi decisão reconhecendo a competência da Justiça Federal (CC 167694/SP, DJe de 23/9/2019), quando parti da premissa de que o registro do diploma da parte autora da demanda teria ocorrido por atuação direta do Ministério da Educação (MEC).

Ocorre que, na medida em que foram chegando novos conflitos de competência envolvendo a UNIG, passei a compreender que a controvérsia se dá apenas entre particulares em contexto no qual teria havido má aplicação de determinação geral e abstrata do MEC veiculada por meio de portaria, posteriormente revogada.

Para ilustrar, transcrevo trechos pertinentes da petição inicial (fls. 4/9-e):

(...) A autora cursou e obteve regular formação de Licenciatura em Pedagogia pela faculdade ré CEALCA/FALC, que ofereceu serviços de educação superior disponibilizados no mercado, conforme Diploma (Doc. 01) e Histórico Escolar (Doc. 02) em anexo.

Conforme se observa no sobredito diploma, após a conclusão do curso e o preenchimento de todos os requisitos necessários a ré CEALCA emitiu o diploma de conclusão do curso em 30/08/2016, com o registro do diploma realizado pela ré UNIG em 28/09/2016, sob número 9724 no livro FALC 02, na folha 370, processo número 100027714, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12 de 13/12/2007.

Nesse sentido, a ré faculdade FALC realizou a validação nacional do diploma da Autora perante a ré universidade UNIG.

Excelência, ocorre que o diploma de Licenciatura em Pedagogia da Autora emitido pela FALC (Faculdade da Aldeia de Carapicuíba) e registrado pela UNIG (Universidade Iguazu) está com o registro CANCELADO.

A Autora foi designada para assumir cargo na classe de suporte pedagógico/direção e ou supervisão (Doc. 03) e teve convite para ocupar a função de Vice Diretor, mas corre o risco de não poder assumir as designações uma vez que seu diploma encontra-se com o REGISTRO CANCELADO.

(...)

Diante do gravíssimo prejuízo acima narrado, restou a autora ajuizar a presente ação, a fim de pleitear a validade de seu diploma, sob pena de não assumir os cargos que faz jus, restando impedida de exercer a sua profissão, ou seja, estão em risco o trabalho da autora, a sua subsistência e de sua família. A autora tomou conhecimento que o registro de seu diploma havia sido cancelado, conforme informa no sítio eletrônico da ré UNIG (Doc. 5). Embora a ré CELCA, efetivamente, tenha ministrado as aulas referentes ao curso de Licenciatura em Pedagogia, os diplomas obtidos junto a ré FALC eram registrados pela ré UNIG, com base no art. 48, §1º, da Lei de Diretrizes e Bases e Resolução CNE/CES nº 12/2007.

Outrossim, a autora tomou conhecimento de que a FALC ajuizou ação em face da UNIG e do MEC em 21/01/2019, pleiteando a validação do diploma, conforme processo nº 5000141-85.2019.4.03.6130, em trâmite perante a 01ª Vara Federal da Subseção de Osasco (vide Doc. 06 em anexo), bem como existem inúmeras ações individuais de alunos lesados, inclusive com pedidos de tutelas de urgência deferidos, exatamente discutindo o equívoco dos indevidos cancelamentos de diploma realizados pela UNIG, que após suposta irregularidade superveniente cancelou os diplomas de forma retroativa, prejudicando o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, o fato consumado, o princípio da moralidade pública, da dignidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme restará demonstrado.

Nesse sentido, conclui-se que a FALC não concordou com o cancelamento dos diplomas e demandou judicialmente em face da UNIG e do MEC, a fim de buscar a validação dos diplomas de seus alunos.

Excelência, há inclusive posicionamento expresso do MEC Lu (Ministério da Educação) em casos idênticos declarando a validade do diploma em datas recentes.

Os fatos fundamentos de fato e de direito evidenciam que os diplomas são válidos e que é uma questão de tempo até a dívida de interpretação pela errônea publicação de cancelamento dos diplomas realizada pela UNIG possa ser esclarecida e 22 o sanada.

É Excelência, ocorreu que após a efetivação da Portaria n.º 738, de 22 de novembro de 2016 (vide Doc. 07) que foi revogada pela recente Portaria n.º 910 de 26.22 Q, To de dezembro de 2018 (mais a frente será comentada), a universidade UNIG passou a ser averiguada. A referida portaria previa:

"Art. 2º Seja aplicada à Universidade Iguazu - UNIG (cód. 330), medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas, inclusive em desfavor da própria IES, bem como o sobrestamento do processo de reconhecimentos da UNIG durante a instrução do presente processo administrativo ou até decisão ulterior."

Dessa forma, após apresentação de recurso administrativo o MEC reconheceu a necessidade desses registros e liberou a universidade para o procedimento de registro.

(...)

O MEC, por sua vez, já se posicionou de forma reiterada, com o mesmo texto em respostas individuais para os solicitantes, conforme respostas em anexo transcritas (Doc. 09), que EVIDENCIAM A SITUAÇÃO DE VALIDADE DOS DIPLOMAS EXPEDIDOS. A Secretaria de Regularização e Supervisão da Educação Superior, emitiu Declaração de Regularidade do Curso, informando e esclarecendo que OS DIPLOMAS QUE JÁ HAVIAM SIDO REGISTRADOS PELA UNIG, ANTES DA D PUBLICAÇÃO DA PORTARIA N.º 738, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016, PERMANECERÃO VÁLIDOS.

E mais, o MEC também esclareceu sobre a VALIDADE dos diplomas emitidos após a Portaria sobredita, informando que cabe a outra universidade registrar, SEM QUE ISSO PREJUDIQUE A VALIDADE DE TAIS DIPLOMAS, conforme vale transcrever abaixo (íntegra Doc. 09 em anexo):

(...)

Considerando que o diploma da autora foi emitido em 30 de agosto de 2016 e foi registrado em 28 de setembro de 2016 perante a Universidade Iguazu - UNIG, o mesmo é VÁLIDO DE PLENO DIREITO, conforme o próprio MEC já se posicionou.

Diante da problemática instaurada, o Ministério da Educação - MEC publicou no Diário Oficial da União, sob a portaria nº 910 de 26 de dezembro de 2018 (Doc. 10), a revogação da portaria SERES nº 738, de 22/11/2016, que trata da medida cautelar imposta a Universidade Iguazu - UNIG e determinou a esta Instituição a correção de eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 diplomas cancelados, no prazo de 90 dias.

(...)

Desta forma, depreende-se do dispositivo legal supramencionado, o entendimento de que dentre os 65.173 registros de diplomas cancelados existem aqueles que não possuem inconsistências, como é o caso do diploma de pedagogia do autor.

Com a revogação da referida portaria subsiste a validade e eficácia dos diplomas, entre eles o do autor. O MEC compeliu a UNIG a se manifestar no prazo assinalado de 90 dias, pondo dívida sobre o procedimento adotado pela UNIG de cancelamento dos diplomas, que lesou gravemente os alunos da FALC e outras IES.

Entretanto, a autora não pode esperar pela análise de todos os diplomas cancelados, dentro do período de tempo acima determinado, para somente depois provar as Instituições Públicas a regularidade de tal documento, pois nesse ínterim restará prejudicada no emprego e no exercício regular da profissão (...).

Pelo que se extrai, não há, nesse contexto, impedimento por parte do MEC relativamente ao registro do diploma da parte autora, razão pela qual se mostra acertado o entendimento do juízo suscitante de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda em questão.

No mesmo sentido é a recente manifestação da Primeira Seção desta Corte em caso idêntico aos dos autos (AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, publicado no DJe de 11/5/2020), que possui a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DIPLOMA DE UNIVERSIDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL. SÚMULA N. 150/STJ.

INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES. I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma expedido por universidade privada. No Juízo de origem da Comarca de Carapicuíba-SP, declinou-se da competência para o Juízo Federal, sob o fundamento de que o cancelamento do diploma foi feito pelo MEC.

No Juízo Federal, suscitou-se conflito negativo de competência, sob a alegação de tratar-se de universidade privada. Nesta Corte, declarou-se competente o suscitado, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP. II - Analisando os autos, constata-se que a ausência de expedição de diploma, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação? conforme manifestação noticiada na própria exordial (fl. 13), o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal. III - Desse modo, a competência é firmada em favor do Juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC n. 128.718/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 9/5/2018, DJe 16/5/2018, REsp n. 1.616.300/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 13/9/2016 e REsp n. 1.295.790/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/11/2012, DJe 12/11/2012. IV - Nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." V - Agravo interno improvido.

Nesse julgado, consta do voto condutor que "a ausência de expedição de diploma, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, conforme manifestação noticiada na própria exordial (...), o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal".

Embora a instituição de ensino que emitiu o diploma seja outra, a instituição responsável pelo registro é a mesma do precedente acima, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, assim como também os fatos.

Ante o exposto, reconheço a ausência de interesse da União, declaro a incompetência da Justiça Federal e extingo o processo sem resolução de mérito em relação àquele, com base no artigo 485, VI, do CPC.

Determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Pirapozinho-SP.

Exclua-se a União Federal do polo passivo processual.

Condeno o autor no pagamento da verba honorária à União, que fixo em 10% do valor da causa, observado o disposto no artigo 98, §3º, do CPC.

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001717-36.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOAO BOSCO RIGOLIN  
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI - SP231927  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retomemos os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002449-20.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANON LOCACAO DE VEICULOS, TRANSPORTES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO DA SILVA - SP213046

#### SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido pela Fazenda Pública.

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de pagamento integral da verba executada, informação confirmada pela exequente. Ambas as partes requereram a extinção do feito (IDs 34036953, 34039013, 34695590 e 34695593).

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do CPC.

Custas na forma da lei.

Promova-se a liberação dos veículos bloqueados (ID nº 25494646, fls. 33/35).

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, sentença datada e assinada digitalmente.

## DECISÃO

### Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação de procedimento comum cível visando à validação do diploma do Curso de Pedagogia reconhecido pela Portaria SERES nº 408, de 30/08/2013, expedido pela FALC – Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, e registrado pela UNIG – Universidade Iguçu, Reconhecido pela Portaria Ministerial nº 1318, de 16/09/1993, Registrado sob o nº 7047, no Livro FALC 02, na Folha 0263, Processo 100025293, em 01 de março de 2016, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007 – D.O.U. de 14/12/2007, Seção 1. p. 22. (Id. 34480744, folhas 37/38).

A inicial veio instruída com procuração e documentos. (Id. 34480744, folhas 27/48)

O MM. juiz estadual declinou da competência em favor da Justiça Federal, cabendo-os por redistribuição a este Juízo. (Id. 34480744, folhas 41/48).

Este Juízo determinou que a demandante trouxesse aos autos comprovação documental do exercício da atividade de professora, que ensejou o seu afastamento temporário pelo cancelamento do diploma, conforme alegado na inicial. No mesmo azo, cientificou-a da redistribuição dos autos a esta Vara e lhe deferiu os benefícios da gratuidade judiciária. (Id. 34636665).

É o relatório.

DECIDO.

Em recente decisão em situação idêntica à destes autos, alterei meu posicionamento, sob o fundamento, desta feita, de que em processos como desta natureza e objeto, não há interesse da União a justificar a competência da Justiça Federal.

Conforme recente precedente tirado do julgamento de incidente de conflito negativo de competência – suscitado por juiz federal –, extrai-se dos autos, que não há pretensão resistida pelo Ministério da Educação, quanto ao registro do diploma da parte autora.

Portanto, a controvérsia em questão não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, mas de mera relação contratual entre aluno e instituição, não havendo falar em interesse da União.

Desse modo, deve a ação se processar no Juízo comum.

O cancelamento do registro do diploma da demandante se deu pela própria Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, em face de irregularidades constatadas em relação ao CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda., de sorte que a relação jurídica de direito material se estabeleceu entre pessoa física (autora) e instituições de ensino privadas (rés), no caso dos autos, apenas em relação à CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda., indicada como única requerida.

Neste sentido trago à colação recente decisão monocrática da lavra da Ministra Helena Regina Costa, do STJ. Observa-se que as requeridas são as mesmas de que aqui ora se trata e o diploma cujo registro foi cancelado também é o mesmo, ou seja, do Curso de Pedagogia:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 172703 - SP (2020/0132128-1) - RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE OSASCO – SJ/SP SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ARUJÁ - SP INTERES: VIVIAN AUGUSTA DA SILVA SOUZA – ADVOGADO: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO ILDEFONSO – SP400437 – INTERES: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA. – INTERES.: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU. ADVOGADOS: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA – MG097218; CARLA ANDREA BEZERRA ARAÚJO – RJ094214 BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO – RJ117413 BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO – RJ209465*

*DECISÃO*

*Vistos.*

*Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Arujá/SP, nos autos da Ação Declaratória n. 1000595-80.2019.826/0045, proposta por Vivian Augusta da Silva Souza, objetivando declaração de validade de diploma do curso de Pedagogia ministrado pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba/FALC, nos termos da Portaria SERES nº 408/2013, e no exercício do cargo de Professora de Educação Básica no Município de Osasco.*

*O Juízo suscitado declinou da competência para processar e julgar a presente ação, à vista do suposto interesse da União no feito, determinou a remessa dos autos para a vara federal ali sediada (fl. 35e).*

*O Juízo suscitante declarou-se incompetente para o julgamento do feito e suscitou o presente conflito, por entender que "com fundamento no artigo 109, I, da Constituição Federal, e na Súmula n. 150/STJ, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, ausente em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional" (fls. 44/46e).*

*Designei o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, solicitei informações e determinei a abertura de vista ao Ministério Público Federal (fl. 50e).*

*O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito de competência para declarar competente o juízo suscitado (fls. 71/77e).*

*As informações foram prestadas (fls. 54/60e).*

*É o relatório. Decido.*

*Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

*O art. 955, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil autoriza o julgamento do conflito de competência por decisão monocrática quando a decisão fundar-se em tese firmada em Súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte.*

*Nessa linha, cabe destacar o enunciado da Súmula n. 568/STJ:*

*“O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.”*

*Extrai-se dos autos, que não há pretensão resistida pelo Ministério da Educação, quanto ao registro do diploma da parte autora.*

*Portanto, a controvérsia em questão não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, mas de mera relação contratual entre aluno e instituição, não havendo falar em interesse da União.*

*Desse modo, deve a ação se processar no Juízo comum, conforme disposto nos seguintes julgados:*

*Nesse sentido:*

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DIPLOMA DE UNIVERSIDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL. SÚMULA N. 150/STJ. INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.*

*I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma expedido por universidade privada. No Juízo de origem da Comarca de Carapicuíba-SP, declinou-se da competência para o Juízo Federal, sob o fundamento de que o cancelamento do diploma foi feito pelo MEC. No Juízo Federal, suscitou-se conflito negativo de competência, sob a alegação de tratar-se de universidade privada. Nesta Corte, declarou-se competente o suscitado, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP.*

*II - Analisando os autos, constatou-se que a ausência de expedição de diploma, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação – conforme manifestação noticiada na própria exordial (fl. 13), o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal.*

*III - Desse modo, a competência é firmada em favor do Juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC n. 128.718/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 9/5/2018, DJe 16/5/2018, REsp n. 1.616.300/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 13/9/2016 e REsp n. 1.295.790/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/11/2012, DJe 12/11/2012.*

*IV - Nos termos da Súmula nº 150 desta Corte: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.”*

*V - Agravo interno improvido.*

*(AgInt no CC 167.747/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020).*

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. IRREGULARIDADE NA INSCRIÇÃO DOS ALUNOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO.*

1. Nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse (o que ensaja a competência da Justiça Federal) quando se trata de: (I) registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC); ou (II) mandado de segurança. Por outro lado, não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos (essas causas, portanto, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual).
2. No presente caso, a falta de expedição do diploma não é decorrente da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, mas de irregularidade na própria inscrição dos alunos.
3. Não há interesse jurídico da União a ensinar a competência da Justiça Federal, pois eventual procedência do pedido limitar-se-á à esfera privada entre a aluna/autora e a instituição de ensino/ré.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/5/2018, DJe 16/5/2018) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS CONTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RESP 1.344.771/PR. SÚMULA 83/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia - REsp 1.344.771/PR - assentou que: "em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988".

2. No caso em análise, não há interesse jurídico da União a ensinar o deslocamento do feito para a Justiça Federal, uma vez que a autora não pleiteou a emissão do diploma, somente a reparação dos supostos danos morais e materiais sofridos em decorrência da conduta da parte ré.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.616.300/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/8/2016, DJe 13/9/2016).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário.

2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.

4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.295.790/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 12/11/2012).

Posto isso, nos termos do art. 953, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo suscitado - Juízo de Direito da 1ª Vara de Arujá/SP.

Após as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Brasília, 26 de junho de 2020.

REGINA HELENA COSTA Relatora

Em nos termos da Súmula 150 do C. STJ, "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

A competência para declarar eventual interesse da União é da Justiça Federal, consoante iterativa jurisprudência. Inadmitindo o juiz federal a assistência da União, impõe-se o retorno dos autos à Justiça Estadual e não a suscitação do conflito.

Ante o exposto, reconheço a ausência de interesse da União e **declaro a incompetência da Justiça Federal**, determinando a restituição dos autos ao Juízo de origem.

Se ainda assim, o MM. Juiz estadual entender por bem suscitar conflito negativo, os fundamentos acima servirão como razões do juízo suscitado.

Revogo parcialmente o despacho do Id. 34636665, na parte que determinou que a autora apresentasse documentos nos autos.

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

**Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078).

AUTOS N° 0008694-62.2002.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MATILDE GONÇALVES CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEYSE PAULATI DE OLIVEIRA - SP165442, ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP153723

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Propostos cálculos pela parte autora/exequente, a parte ré/executada de plano concordou com os valores apresentados, os quais, ante o interesse público envolvido, foram submetidos ao crivo do Vistor Forense, que os conferiu e emitiu parecer aferindo-os como nos exatos limites do julgado, especificando como valor efetivamente devido, o montante de R\$ 500.214,90 (quinhentos mil duzentos e quatorze reais e noventa centavos), dos quais R\$ 436.417,64 (quatrocentos e trinta e seis mil quatrocentos e dezessete reais e sessenta e quatro centavos), representa o valor do crédito principal, e R\$ 63.797,26 (sessenta e três mil setecentos e noventa e sete reais e vinte e seis centavos), diz respeito à verba honorária sucumbencial, valores atualizados em 04/2020. (Ids. 32730998; 34709376 e 34745806).

É o relatório.

DECIDO.

No caso em análise, especialmente, havia inconsistência nos dados do CNIS, onde não constavam os salários-de-contribuição conforme efetivamente recebido nos contracheques, resultando na insindivável determinação para que fossem inseridos e computados no recálculo da RMI e RMA do benefício, refletindo, por conseguinte, nos valores acumulados decorrentes do título executivo.

Brevemente relatado.

DECIDO.

Ante a ausência de controvérsia quanto aos valores apresentados pela exequente, aferidos pelo Contador Judicial como dentro dos limites do julgado, não havendo ofensa ao interesse público, cabe apenas a sua homologação.

Ante o exposto, **homologo** os cálculos apresentados pela parte exequente (Id. 32730998), com os quais expressamente concordou o INSS (Id. 34709376), conferidos pelo *Expert* do Juízo no documento constante do Id 34745806, aferindo-os como corretos e dentro dos limites do título executivo, dando conta de que o valor efetivamente devido R\$ 500.214,90 (quinhentos mil duzentos e quatorze reais e noventa centavos), dos quais R\$ 436.417,64 (quatrocentos e trinta e seis mil quatrocentos e dezessete reais e sessenta e quatro centavos), representa o valor do crédito principal, e R\$ 63.797,26 (sessenta e três mil setecentos e noventa e sete reais e vinte e seis centavos), diz respeito à verba honorária sucumbencial, valores atualizados até a competência 04/2020.

Expeça-se a requisição de pagamento do crédito ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Prazo de **05** (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.I.C.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006444-12.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PATINETE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA - ME, ALESSANDRO FIRMINO, JESSILDA ALVES DA SILVA GOMES  
TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO KEHDI NETO

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal, na condição de credora fiduciária, para manifestação acerca do despacho de id 31035534, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, prossiga-se nos termos do despacho de id 29278458.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001830-58.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SILVIA ELENADA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDILSON CARLOS DE ALMEIDA - SP93169, FABIO LOPES DE ALMEIDA - SP238633  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Altere-se os registros de autuação para fazer constar classe como Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002756-39.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: SANDRA CARDOSO VEIGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo requerimento, retomem os autos conclusos.

Caso contrário, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001864-62.2020.4.03.6112  
02ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: EMMA TURISMO - EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE SOUZA GODOY - SP149893  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**DESPACHO**

Em face do documento do Id 34712083 e da certificação constante do Id 34752225, fixo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a impetrante promova à regularização do recolhimento das custas judiciais iniciais, forte no artigo 290, do CPC, considerando que o município-sede da empresa-impetrante – Campo Grande (MS) –, possui agências da Caixa Econômica Federal – CEF, de sorte que ela [impetrante] não se enquadra na exceção constante do artigo 2º da Lei nº 9.289/96.

Ultrapada a providência ou decorrido o prazo sem o efetivo cumprimento da determinação, tomem-se os autos conclusos.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005686-93.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949, RENATO TINTI HERBELLA - SP358477  
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Arbitro os honorários do perito no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Deposite a parte que requereu a perícia (AUTORA) o valor dos honorários periciais, em conta judicial à disposição do Juízo vinculada a este processo. Prazo: 10 (dez) dias. Autorizo o levantamento pelo perito, de 50% do valor dos honorários arbitrados, no início dos trabalhos. Fixo para entrega do laudo o prazo de 30 (trinta) dias. Comprovado o recolhimento, intime-se o perito para início dos trabalhos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006934-97.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CESAR PINCHETTI, ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA - SP167713  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000966-49.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: POTENSAL NUTRICA O E SAUDE ANIMAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando os embargos de declaração interpostos, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1.023, § 2º, do CPC).

Após, retomemos autos conclusos.

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de obrigação de fazer visando à suspensão de cobrança decorrente de contrato de financiamento estudantil firmado com as rés (Fundação UNESP de Teleducação; Fundo de Investimento UNESP PAGA Multimercado Crédito Privado – Investimento no Exterior; Instituto Educacional do Estado de São Paulo – IESP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF) e que, segundo a autora, seria adimplido pela IES ao final do curso de graduação por ela escolhido – se cumpridas as exigências das cláusulas do regulamento (excelência no desempenho escolar e horas de estágio - itens 3.2 e 3.3 do Regulamento), bem como a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e, ainda, a condenação da parte ré no pagamento de indenização por danos morais decorrentes do fato.

Alega haver se seduzido pela propaganda de que a UNIESP PAGA, propaganda amplamente veiculada pela IES, pagaria o contrato de financiamento do curso de graduação em engenharia civil que almejava fazer, tendo, para tanto firmado o contrato com aquela Universidade e iniciado seus estudos no ano de 2013.

Assevera que concluiu o curso e obteve o diploma no ano de 2018, depois de haver seguido minuciosamente todas as determinações das requeridas, foi notificada de que haveria pendência em seu cadastro junto ao Banco do Brasil (*sic*), recebendo diversas notificações de cobrança.

Argumenta que a Ré se comprometeu a pagar seus estudos firmou contrato de financiamento estudantil, emitindo certificado de garantia de pagamento do fundo de financiamento estudantil no ano de 2013, comprometendo-se plenamente a arcar com os custos mensais enquanto durasse o curso, tendo questionado a IES acerca do ocorrido e foi informada por e-mail que ela (autora) teria descumprido suas responsabilidades contratuais (item 3.2 e 3.3 do Regulamento), desobrigando a instituição do pagamento das mensalidades conforme contratado, ficando, agora, sob responsabilidade da ex-aluna.

Assevera haver cumprido plena e integralmente com as decorrentes do contrato – excelência no rendimento escolar e horas de estágio – de sorte que a afirmação da requerida não procede, porque efetivamente cumpriu todas as exigências contratuais, devendo a IES cumprir com sua parte, efetivamente quitando as mensalidades do curso da autora.

Informa que desde que firmou o contrato com a IES nunca lhe foi cobrada sequer uma mensalidade e que desde que passou a receber as cobranças vententando, sem êxito, solucionar a questão, sendo tratada com desdém e desrespeito, abalando-a moral e psicologicamente, razão que a traz a juízo para deduzir a pretensão.

Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ajuizada perante a Justiça Comum Estadual e distribuída à 2ª Vara Cível, preliminarmente a autora foi instada a esclarecer a legitimidade do Banco do Brasil no polo passivo processual porque aparentemente o contrato teria sido firmado com a Caixa Econômica Federal – CEF. Fê-lo, esclarecendo haver laborado em equívoco e pugnou pela substituição do Banco do Brasil pela Caixa Econômica Federal – CEF. (Id. 34634055, folhas 213 e 216/219).

Em face da alteração requerida e processada no polo passivo da demanda, aquele entendeu Juízo entendeu por bem declinar da competência em favor da Justiça Federal por encontrar-se, desta feita, no polo passivo processual, a empresa pública Caixa Econômica Federal – CEF. (Id. 34634055, folhas 218/219).

É o relatório.

DECIDO.

De início, cabe esclarecer os limites da pretensão deduzida nesta lide, a fim de bem se avaliar o problema do litisconsórcio necessário da CEF e, por conseguinte, da competência deste Juízo.

A pretensão da Autora está fundada nos seguintes pontos: (I) o cumprimento do contrato que estabelecia o pagamento das parcelas do FIES por parte da instituição de ensino, bem como as demais obrigações acessórias, inclusive a suspensão da cobrança e a exclusão de seus dados dos cadastros de inadimplentes; (II) condenação das rés a indenizá-la pelos danos morais sofridos.

Percebe-se, pela leitura da inicial, que toda a responsabilidade é atribuída à Instituição de Ensino Superior e suas subsidiárias – (Fundação UNESP de Teleducação; Fundo de Investimento UNIESP PAGA Multimercado Crédito Privado – Investimento no Exterior; Instituto Educacional do Estado de São Paulo – IESP).

Embora a autora discorra sobre a responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal – CEF, em razão da natureza coligada do contrato, é bem verdade que a demanda não diz respeito diretamente ao FIES (concessão, renovação, cadastramento, etc), onde necessariamente a Universidade, o FNDE e a instituição financeira estão envolvidos.

O que se pretende aqui é o cumprimento do contrato de garantia, no qual somente a Instituição de Ensino se comprometeu. (Preâmbulo e cláusula 1.2 do “Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES” – documento 346340557, folha 42).

Assim, evidente que a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo processual desta demanda.

Competência da Justiça Federal

A jurisprudência reconhece a competência da Justiça Federal nas ações de mandado de segurança em face de atos de dirigentes de entidades de ensino superior, mesmo particulares, quando relacionados a aspectos acadêmicos, onde o pressuposto é o exercício de competência delegada por uma autoridade que, posto não se qualificar como servidor público – no sentido estrito, posiciona-se como um agente público federal.

É que as instituições de ensino superior exercem um serviço público que, em princípio, é de competência da União, sendo autorizadas a funcionar e fiscalizadas pelo Ministério da Educação, daí a qualificação de seus dirigentes como agentes públicos por delegação nas questões acadêmicas, respondendo, nessa qualidade, a ações de mandado de segurança.

Porém, em ações de natureza diversa, ainda que se discutam matérias relacionadas à competência delegada, é pressuposto para a competência da Justiça Federal que esteja no polo passivo um dos entes arrolados no artigo 109, inciso I, da CF/88, ou seja, que se trate de instituição federal de ensino ou que seja litisconsorte, assistente ou oponente um ente público federal.

O mesmo se diga para ações de qualquer espécie em que se discutam questões não acadêmicas – como, por exemplo, valor de mensalidades, cobrança indevida etc. –, ou ainda, em face de instituições de ensino fundamental, médio ou de formação profissional.

Considerando que no caso destes autos, reconheci a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal – CEF, não mais figura no polo passivo processual ente público federal, inexistindo razões para figurar, de sorte que outra solução não há senão reconhecer a incompetência da Justiça Federal para conhecer, processar e julgar esta demanda.

Ante o exposto, declaro a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal – CEF, e extingo parcialmente o processo, sem a resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 485, inciso VI, c.c art. 354, parágrafo único, ambos do CPC.

Por conseguinte, declaro também a incompetência da Justiça Federal, e determino a restituição dos autos ao Juízo de origem.

Se ainda assim, o MM. Juiz estadual entender por bem suscitar conflito negativo, os fundamentos acima servirão como razões do juízo suscitado.

**Defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça.**

Sem condenação no pagamento de custas e honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual e ante o deferimento da gratuidade judiciária.

Registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001634-20.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSIANO ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL  
Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

#### DESPACHO

Ante o requerido na petição de ID 33804279, dê-se vista à União para manifestação em 05 (cinco) dias.

Após, retomem-me os autos conclusos para decisão, nos termos do despacho de ID 33782705.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007122-80.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: SANATORIO SAO JOAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DAUBER - PR31278

#### DESPACHO

Providencie o registro da penhora do imóvel de matrícula 3432 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente pelo Sistema Arisp.

Eventual boleto para pagamento dos emolumentos deverá ser enviado para os seguintes endereços eletrônicos: jurirbu@caixa.gov.br, eliander.cunha@caixa.gov.br e antoniojose.a.martins@gmail.com

Cumprida a determinação, abra-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000113-40.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154,  
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: ANA PAULA RAMOS ROCHA

#### DESPACHO

Bloqueados valores via Bacenjud foi determinado a liberação de parte do valor bloqueado e transferência de outra parte para quitação da dívida.

Em sua manifestação, o conselho informou que o valor atualizado do débito corresponde a R\$ 2.383,97.

Pois bem, observo que o valor bloqueado nos autos corresponde a R\$ 4.190,26, valor este acima do devido.

Assim, determino a expedição de ofício dirigido à CEF para transferência total do valor penhorado no Banco Bradesco para a conta do conselho exequente informado nos autos.

No tocante ao valor bloqueado no Banco XP Investimentos, determino a transferência de R\$ 288,84, devendo o remanescente permanecer na conta para devolução ao executado.

Cumprida as determinações, intime-se a parte executada para que informe os dados bancários a fim de possibilitar a devolução do valor remanescente e dê ciência a exequente..

Intime-se

**PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008467-25.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PIRENI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do depósito do precatório.

Ficamos beneficiários do pagamento advertidos da obrigatoriedade de declaração dos valores para fins de IR, na forma das Leis 7713/88, 10833/2003 e demais normativos da Secretaria da Receita Federal.

Demais disso, havendo injunção da autoridade fazendária fiscal, fica desde logo franqueado a acesso da Receita Federal aos autos para eventual e futura conferência dos valores devidos e declarados, independentemente de manifestação judicial.

No mais, não havendo requerimento das partes, arquivem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5009034-56.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ILEUZA FERREIRA CHAGAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FANTIN - SP275628  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do depósito do precatório.

Ficamos beneficiários do pagamento advertidos da obrigatoriedade de declaração dos valores para fins de IR, na forma das Leis 7713/88, 10833/2003 e demais normativos da Secretaria da Receita Federal.

Demais disso, havendo injunção da autoridade fazendária fiscal, fica desde logo franqueado a acesso da Receita Federal aos autos para eventual e futura conferência dos valores devidos e declarados, independentemente de manifestação judicial.

No mais, não havendo requerimento das partes, arquivem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008283-69.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: SERAFINA PELOSI CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do depósito do precatório.

Ficamos beneficiários do pagamento advertidos da obrigatoriedade de declaração dos valores para fins de IR, na forma das Leis 7713/88, 10833/2003 e demais normativos da Secretaria da Receita Federal.

Demais disso, havendo injunção da autoridade fazendária fiscal, fica desde logo franqueado a acesso da Receita Federal aos autos para eventual e futura conferência dos valores devidos e declarados, independentemente de manifestação judicial.

No mais, não havendo requerimento das partes, arquivem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001684-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: VALDINO SPOSITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do depósito do precatório.

Ficamos beneficiários do pagamento advertidos da obrigatoriedade de declaração dos valores para fins de IR, na forma das Leis 7713/88, 10833/2003 e demais normativos da Secretaria da Receita Federal.

Demais disso, havendo injunção da autoridade fazendária fiscal, fica desde logo franqueado a acesso da Receita Federal aos autos para eventual e futura conferência dos valores devidos e declarados, independentemente de manifestação judicial.

No mais, não havendo requerimento das partes, arquivem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001868-02.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: PEDRO LUIZ SOBREIRO CABREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO - SP301306  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

**Defiro a gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000302-18.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: S.P. DE ALMEIDA COMBUSTIVEIS - EPP, SILVANA PIRES DE ALMEIDA, SIDNEY PIRES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA - SP208671  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA - SP208671  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA - SP208671  
EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

#### **DECISÃO**

Vistos, em despacho.

Considerando que a CEF apresentou proposta de acordo, todavia, ante a grave crise econômica decorrente da pandemia de Covid-19, que alterou o cenário internacional, defiro o pedido de id 34513039 da parte autora/embargante para realização de audiência de conciliação

Sendo assim, **designo, para o dia 19 de OUTUBRO de 2020, às 15 horas, audiência**, visando a tentativa de acordo.

Ficam as partes intimadas da data e horário da audiência por publicação na pessoa de seus respectivos advogados.

**Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da audiência no PJe.**

Intimem-se as partes.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000676-64.2020.4.03.6005 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CARLOS ROBERTO MASCARI

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário de aposentadoria. A parte autora pediu a gratuidade processual.

Instado a comprovar a alegada hipossuficiência econômica, apresentou a petição id. 34711820, de 01/07/2020, e documentos.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

Pois bem. Observo que a parte autora trouxe aos autos cópia de sua declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2020, de modo que entendo que o autor possui situação econômico-social compatível com a declaração de incapacidade.

Vê-se que o autor não possui bens (móveis e imóveis) ou outras fontes de renda.

Qualificou-se na inicial como aposentado, assim como na declaração de ajuste anual mencionada. Ao que parece, a única fonte de renda é a proveniente da sua função de sua aposentadoria, no valor aproximado de R\$ 2.000,00.

Portanto, **defiro a gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Diante do informado por meio do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não vislumbrar hipóteses nas quais seria possível a conciliação, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova.

Cite-se, pois, a parte ré para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. No prazo para contestar deverá especificar as provas cuja produção deseje, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculta à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseje utilizar-se.

Tendo em estima o documento apresentado – cópia do imposto de renda e informe de rendimentos (ids 34711842 e 34711844) -, **decreto** o sigilo parcial destes autos. Anote-se.

Cite-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001775-39.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: AZIRIA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

**AZIRIA APARECIDA DOS SANTOS NOVAIS** propôs a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando o reconhecimento de atividade rural e a concessão do benefício de aposentadoria com indenização por dano moral.

Deu à causa do valor de R\$ 63.327,85.

Instado a apresentar os cálculos do valor da causa, a parte autora memorial de cálculo de R\$ 20.325,85 e informou que o valor dos danos morais é o mesmo dos danos materiais (ids 34714285 e 34714291, de 01/07/2020).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Delibero.**

Considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, assim como os cálculos apresentados pela parte autora em torno de R\$ 40.000,00 (danos materiais e morais somados), a competência para processar e julgar o feito é do Juizado Especial Federal.

Assim, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5001423-81.2020.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: WEST TELECOM TECNOLOGIA LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE  
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### 1. Relatório

**WEST TELECOM TECNOLOGIA LTDA. - EPP** impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**, visando a concessão de ordem para que se reconheça que as contribuições de terceiros (INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, DPC, FAer, "Sistema S" [SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT]), bem assim salário-educação, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, seja restrita a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 33781762 – 15/06/2020).

A autoridade impetrada apresentou informações (Id 34197696 – 23/06/2020), defendendo a cobrança na forma em que atualmente realizada.

O MPF se manifestou no sentido de que não se trata de situação de intervenção obrigatória (Id 34621302 – 30/06/2020).

**É o relatório. Decido.**

### 2. Fundamentação

A impetração busca, em síntese, o reconhecimento da não incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e Salário-Educação incidentes aos valores superiores a 20 salários-mínimos, bem como do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Pois bem, entendo que não há incompatibilidade entre a nova redação do art. 149, § 2º, da CF, dada pela EC nº 33/2001, e a cobrança da contribuição sobre a folha de salários, pois em nenhum momento referido parágrafo 2º veda a incidência de contribuições sobre a folha de salários, se limitando a estabelecer imunidades e autorizando outros critérios para incidência das alíquotas. Em outras palavras, o que referido dispositivo constitucional fez foi justamente alargar os critérios de incidência das alíquotas e não reduzi-los. Além disso, é preciso conjugar o art. 149 com os demais dispositivos constitucionais, em especial o previsto no art. 195, I, da CF, como que resta afastada a alegação das autoras.

Contra-se, nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada, que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão, a qual acolho também como razões de decidir:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCRA. CESTAS BÁSICAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. APOSENTADORIA ESPECIAL. AFERIÇÃO INDIRETA. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. HONORÁRIOS.

1. A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico, não necessitando de referibilidade direta para com o sujeito passivo para ser validamente exigível. Precedentes.

2. Referida contribuição não foi revogada pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, sendo com ela plenamente compatível. (destaquei)

3. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores habitualmente pagos em espécie a título de cesta básica, sem adição ao PAT, e sobre a participação nos lucros, paga em valores fixos.

4. O uso de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que provada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. Precedentes STJ.

5. A legislação autoriza a aferição indireta das contribuições previdenciárias quando não apresentados os documentos formais, facultando ao contribuinte fazer prova em contrário (art. 33, § 3º, da Lei nº 8.212/91), o que não se verificou na espécie.

6. O arbitramento realizado pelo fisco foi efetuado dentro da legalidade, confirmando-se no ponto a sentença de improcedência.

7. Mantida a condenação da autora a arcar com as custas processuais e a pagar os honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 para cada um dos réus, em consonância com o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. (TRF da 4.ª Região. AC 20057001006045-5. Segunda Turma. Relator: Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona. DJE 21/09/2010)

Com efeito, encontra-se pacificado na jurisprudência pátria a constitucionalidade da cobrança das contribuições questionadas (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE). Veja:

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REQUISITOS DA CDA - ARTIGO 202 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - ARTIGO 204 DO CTN - HIGIDEZ ABALÁVEL APENAS MEDIANTE PROVA INEQUÍVOCA. INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. SELIC - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA - ARTIGO 106, II, DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO COBRADA COM FULCRO NO ARTIGO 3º, I, DA LEI Nº 7.787/1989 - INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE, SESI, SENAI, SAT, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cumpre consignar que o fato de a cobrança fiscal decorrer de parcelamento rescindido por inadimplência (débitos confessados antes do ajuizamento da execução fiscal) e, por conseguinte, de valores anteriormente reconhecidos como devidos pelo contribuinte, não impede a discussão do tema em sede de embargos à execução. Precedente desta E. Corte. 2. Reformado o decisum, cumpre passar à análise das demais irsignações trazidas na inicial destes embargos, com fundamento no artigo 515 e §§ do CPC de 1973, vigente à época do ajuizamento desta ação e da publicação da sentença. 3. Na presente hipótese, a parte contribuinte não trouxe aos autos elementos que pudessem infirmar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, ônus que a ela competia. Ademais, a análise da CDA que instrui a cobrança, demonstra que ela preenche os requisitos legais, tendo fornecido à parte contribuinte os elementos necessários para conhecimento da exigência fiscal e apresentação da respectiva defesa, dela constando os dispositivos que fundamentam a exigência das exações em cobro e dos acréscimos que incidem sobre o valor originário, bem como o número do processo administrativo que originou a cobrança. 4. Eventual ausência de requisitos da CDA não implica necessariamente em nulidade nos casos em que há outros elementos que propiciem ao contribuinte pleno conhecimento da exação em cobro e, por conseguinte, do exercício da ampla defesa. 5. A legitimidade da incidência da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (inclusive por intermédio de julgados paradigmáticos, acima mencionados) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas. 6. Quanto às multas moratórias, observo ser possível sua redução, em atenção ao disposto no artigo 106, II, "c", do CTN, combinado com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, que submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Este dispositivo prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% (vinte por cento) às multas de mora. 7. Determino a limitação das multas de mora que incidem na cobrança ao importe de 20% (vinte por cento). 8. Com relação à contribuição sobre remuneração de autônomos e contribuintes individuais, pelo que se infere dos autos, a CDA que instrui o executivo fiscal está a exigir - dentre outras exações - contribuição previdenciária sobre remunerações pagas pela empresa executada a autônomos e/ou administradores, com fundamento no artigo 3º, I, da Lei nº 7.787/89, bem como no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original. 9. A cobrança assim efetuada está maculada de inconstitucionalidade, tendo em vista as decisões proferidas pelo Pretório Excelso sobre o tema, em especial por ocasião do julgamento do RE nº 177.296-4 e da ADI 1102. 10. Considerando que a CDA inclui outras exações, mostra-se de excessivo rigor a decisão que considera maculada toda a cobrança, pois cabível a mera exclusão, do montante em cobro, das contribuições sociais cobradas com fundamento nos dispositivos acima referidos, permitindo-se assim o prosseguimento do executivo fiscal. 11. Devem ser afastadas as exações inconstitucionais, devendo a cobrança prosseguir pelo saldo remanescente. 12. A contribuição ao Sebrae, por sua vez, tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266 - ementa transcrita acima), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGRG no REsp nº 1216186/RS - ementas já citadas). 13. No que concerne à contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, cabe frisar que a higidez de sua cobrança foi reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático já citado nesta decisão (REsp 977.058/RS). 14. Já não pairam dúvidas acerca da legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, senai, Sesc, Senac). Com efeito, já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013). 15. Com relação ao salário-educação, cumpre frisar que a constitucionalidade de sua exigência, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ - ementas acima transcritas). 16. Parcialmente vencidas, no presente caso, ambas as partes, resta caracterizada a sucumbência recíproca. Não se há que falar, por conseguinte, em fixação de honorários advocatícios a quaisquer das partes. 17. Apelação do INSS não provida. 18. Apelação da parte contribuinte parcialmente provida. Embargos à execução fiscal parcialmente procedentes. (Processo AC 00008821120034036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1157223 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS Siga do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2017)

As contribuições destinadas ao SENAC e ao SESC, ora questionadas, estão estabelecidas, respectivamente, no art. 4º do Decreto Lei nº 8.621/46 e no art. 3º do Decreto Lei nº 9.853/46, *in verbis*:

"Art. 4º - Para os custeios dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigadas ao pagamento de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante de remuneração pago à totalidade dos empregados."

"Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 01.05.43), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio de seus encargos."

Ditas contribuições são devidas pelos empregadores há mais de cinco décadas e foram expressamente recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, em artigo 240, *in verbis*:

"Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."

Ao recepcioná-las, a Constituição Federal deixou expresso a sujeição passiva dos empregadores, ou seja, todo empregador tem o dever não só de contribuir para a seguridade social, mas sobretudo aos serviços autônomos de assistência social e formação profissional.

Nesse contexto, a Corte Suprema se posicionou sobre o assunto, reconhecendo que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013).

Já o SEBRAE, serviço social autônomo, e sua contribuição, foram criados pela Lei nº 8.029/90, com redação alterada pelas Leis nº 8.154/90 e 10.668/03, tendo como escopo conferir eficácia ao princípio da ordem econômica de tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte. A contribuição questionada está vinculada ao fomento da pequena empresa, configurando-se contribuição de intervenção no domínio econômico.

Assim, a contribuição ao SEBRAE deve ser interpretada levando-se em conta os princípios constitucionais da ordem econômica, da previsão de tratamento mais favorecido às empresas de pequeno porte previsto no art. 170, IX da Constituição Federal, que assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX- tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileira e que tenham sede e administração no País."

Por ter sido criada, nos termos fixados pelo art.8º, § 3º da Lei nº 8.154/90, como um adicional das contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SESI e SENAI, serviços sociais autônomos como o SEBRAE, nada veda que apontada contribuição tenha como base de cálculo a folha salarial.

O STF, ao apreciar a questão posicionou-se pela desnecessidade de lei complementar, ante a sua natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, inexistindo assim vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte, bem como, podendo ter fato gerador ou base de cálculo próprios dos impostos discriminados na Constituição (RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

No que concerne à exigibilidade da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, também não é o caso de acolher a pretensão da parte impetrante, tendo em vista que apontada exigibilidade foi reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático (*REsp 977.058/RS*), além do que, a questão foi sumulada pelo STJ nos seguintes termos:

*"A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS." (Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)*

Da mesma forma, a questão da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, está pacificada na jurisprudência, ante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 660933, julgado proferido sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, assim ementado:

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.**

Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

Dessa forma, a pretensão da Impetrante não merece respaldo, vez que não restou configurada a ilegalidade ou a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições mencionadas.

Contudo, o impetrante se volta especificamente para tentar obter a limitação da cobrança somente até no máximo 20 salários—mínimos.

#### **Da limitação da base de cálculo a 20 vinte salários—mínimos**

Argumenta o impetrante que o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários mínimos anteriormente relativos às contribuições previdenciárias disposto no caput do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Afirma que, em que pese a expressa previsão legal, a Autoridade Coatora entende que referido Decreto-Lei, ao revogar "o limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981" alterou não só o limite da contribuição para a Previdência Social, como expressamente consignado, mas também das contribuições destinadas a terceiros.

Entretanto, o Decreto-Lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, ao dispor que "Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981", apenas teria revogado parte do artigo referente às contribuições previdenciárias, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições de terceiros.

Em outras palavras, argumenta que a revogação disposta no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 apenas se cingiu às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social—disposta no caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

No entanto, o entendimento da impetrante não merece prosperar.

Primeiro, porque a legislação referente a essas contribuições dispõe que estas irão incidir sobre o total das remunerações pagas aos empregados, sem qualquer imposição de limite, conforme dispõe as leis ns. 8.315/91; 8.706/93, 9.424/96 (Salário-Educação) e os Decreto-lei n. 1.146/70; Decreto-lei n. 9.853/1946; 8.020/90.

Além disso, especificamente em relação à revogação do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, esta não ocorreu apenas em relação ao caput do referido artigo, mas também em relação ao parágrafo único. De fato, revogado o caput, o parágrafo não subsiste à sua revogação, sob pena de se subverter as regras de hermenêutica.

Mas ainda que assim não fosse, entendo que com a edição da Lei 8.212/91 (Plano de Custeio da Seguridade Social) todas as limitações relativas ao salário-de-contribuição passaram a ser reguladas pelo respectivo dispositivo legal, como que qualquer outra regra em sentido contrário restou definitivamente superada pelo novo Plano de Custeio da Seguridade, especialmente pelo seu art. 28.

Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF 3. Terceira Turma. 5002018-37.2017.4.03.6128. Relator: Desembargador Federal Nelson dos Santos. e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019)**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 renovou o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF-3. Sexta Turma. ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100/SP. Relator: Desembargador Federal Johnson de Salvo. e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)**

O caso, portanto, é denegação da segurança.

#### **3. Dispositivo**

Diante o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** para extinguir o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas pela impetrante.

Providencie a Secretaria a correção da autuação do feito, visto que consta equivocadamente como "Mandado de Segurança Coletivo" quando, na verdade, se trata de mandado de segurança individual.

Publique-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001549-08.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: FRANCISCA ODILON RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

#### DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Diga o autor-exequente sobre os depósitos efetuados pela CEF.

Concordando, informem-se os dados bancários individualizados (autor e advogado) para transferência dos valores que cabem a cada um.

Com a juntada do comprovante bancário de transferência, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004138-67.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CASSIA REGINA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do depósito do precatório, arquivando-se na sequência se não houver requerimentos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005810-13.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARIA DA TRINDADE AZEVEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do depósito do precatório.

Ficamos beneficiários do pagamento advertidos da obrigatoriedade de declaração dos valores para fins de IR, na forma das Leis 7713/88, 10833/2003 e demais normativos da Secretaria da Receita Federal.

Demais disso, havendo injunção da autoridade fazendária fiscal, fica desde logo franqueado o acesso da Receita Federal aos autos para eventual e futura conferência dos valores devidos e declarados, independentemente de manifestação judicial.

No mais, não havendo requerimento das partes, arquivem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005854-30.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: WALDOMIRO SCHIAVAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do depósito do precatório.

Ficamos beneficiários do pagamento advertidos da obrigatoriedade de declaração dos valores para fins de IR, na forma das Leis 7713/88, 10833/2003 e demais normativos da Secretaria da Receita Federal.

Demais disso, havendo injunção da autoridade fazendária fiscal, fica desde logo franqueado o acesso da Receita Federal aos autos para eventual e futura conferência dos valores devidos e declarados, independentemente de manifestação judicial.

No mais, não havendo requerimento das partes, arquivem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000325-32.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ANTONIO ANGELO DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do depósito do precatório.

Ficamos beneficiários do pagamento advertidos da obrigatoriedade de declaração dos valores para fins de IR, na forma das Leis 7713/88, 10833/2003 e demais normativos da Secretaria da Receita Federal.

Demais disso, havendo injunção da autoridade fazendária fiscal, fica desde logo franqueado o acesso da Receita Federal aos autos para eventual e futura conferência dos valores devidos e declarados, independentemente de manifestação judicial.

No mais, não havendo requerimento das partes, arquivem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004351-10.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CIRO AFONSO DE ALCANTARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do depósito do precatório.

Ficamos beneficiários do pagamento advertidos da obrigatoriedade de declaração dos valores para fins de IR, na forma das Leis 7713/88, 10833/2003 e demais normativos da Secretaria da Receita Federal.

Demais disso, havendo injunção da autoridade fazendária fiscal, fica desde logo franqueado o acesso da Receita Federal aos autos para eventual e futura conferência dos valores devidos e declarados, independentemente de manifestação judicial.

No mais, não havendo requerimento das partes, arquivem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000447-45.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: LUIZ HERALDO MAZZUCHELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

**DESPACHO**

Ciência às partes do depósito do precatório.

Ficamos beneficiários do pagamento advertidos da obrigatoriedade de declaração dos valores para fins de IR, na forma das Leis 7713/88, 10833/2003 e demais normativos da Secretaria da Receita Federal.

Demais disso, havendo injunção da autoridade fazendária fiscal, fica desde logo franqueado a acesso da Receita Federal aos autos para eventual e futura conferência dos valores devidos e declarados, independentemente de manifestação judicial.

No mais, não havendo requerimento das partes, arquivem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005084-39.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: OSVALDO BUENO MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do depósito do precatório.

Ficamos beneficiários do pagamento advertidos da obrigatoriedade de declaração dos valores para fins de IR, na forma das Leis 7713/88, 10833/2003 e demais normativos da Secretaria da Receita Federal.

Demais disso, havendo injunção da autoridade fazendária fiscal, fica desde logo franqueado a acesso da Receita Federal aos autos para eventual e futura conferência dos valores devidos e declarados, independentemente de manifestação judicial.

No mais, não havendo requerimento das partes, arquivem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007587-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: RAUL LEONARDO DE LIMA OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do depósito do precatório.

Ficamos beneficiários do pagamento advertidos da obrigatoriedade de declaração dos valores para fins de IR, na forma das Leis 7713/88, 10833/2003 e demais normativos da Secretaria da Receita Federal.

Demais disso, havendo injunção da autoridade fazendária fiscal, fica desde logo franqueado a acesso da Receita Federal aos autos para eventual e futura conferência dos valores devidos e declarados, independentemente de manifestação judicial.

No mais, não havendo requerimento das partes, arquivem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001812-66.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIETTE PEREIRA NITZ - SP341687-A  
REU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) REU: PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755, ANARITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

Ciência as partes da distribuição do feito para esta Vara.

Por ora, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que os autores cumpram com a determinação contida no despacho Id 34564414 – Pág. 11/12, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002591-07.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SUELLEN SILVESTRE GONZAGA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664, DANILÓ TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033

IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PRESIDENTE PRUDENTE

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SUELLEN SILVRESTRE GONZAGA, perante a Justiça Federal de São Paulo, em face do ILMO. SR. GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada promova sua habilitação para recebimento do seguro-desemprego.

Conforme a inicial, após processo seletivo, foi contratada para o cargo de agente comunitário de saúde pelo Município de Pirapozinho em 25/03/2009, exercendo suas funções até 21/02/2017, quando seu contrato de trabalho foi rescindido. Pediu a concessão do seguro-desemprego, sendo negado pela Autoridade Impetrada, “sob a justificativa de “CNPJ/CEI bloqueado; Código 69 – órgão público – Art. 37/CF”.

Fixou-se prazo para que a parte impetrante emendasse a inicial (id. 3057047, de 26/10/2017), prestando esclarecimentos.

A parte impetrante, em resposta, requereu o sobrestamento do feito até o julgamento do mandado de segurança n. 001119408.2017.5.15.0115, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente/SP, haja vista que, se o mandado for acolhido, perder-se-á o objeto da presente demanda (id. 3394937, de 10/11/2017, tendo em vista que pretende a reintegração no cargo (id. 3395073, de 10/11/2017).

Instado a emendar a inicial, bem como manifestar seu interesse no feito, ante a notícia de outro feito ajuizado, a parte impetrante apresentou a petição id. 11222876, de 28/09/2018), com alguns esclarecimentos.

Novamente intimado, a parte impetrada informou que requerimento administrativo de concessão de seguro desemprego foi realizado em Presidente Prudente (id. 16423800, de 16/04/2019).

Pela decisão id. 30800352, de 07/04/2020, declinou-se da competência, tendo em vista que o ato tido como coator foi proferido pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Presidente Prudente/SP.

Reconhecida da competência para processar o feito por este Juízo, a parte autora manifestou interesse no prosseguimento da presente ação, em razão da desistência do processo trabalhista (id 34702699, de 01/07/2020).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Delibero.**

Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PRESIDENTE PRUDENTE para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado de notificação à autoridade impetrada.

Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Vistas ao MPF.

Após, retornem conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de julho de 2020.**

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:

<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/E182B9386F>

Prioridade: 4

Setor Oficial:
Data:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004035-92.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FABRICIO DUARTE ROCHA, SONIA YOSHIKO YOSHIHARA ROCHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MONTEIRO - SP115839  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MONTEIRO - SP115839

#### DESPACHO - OFÍCIO

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal no sentido de consultar o órgão ambiental estadual acerca da possibilidade de reflorestamento de nova área para que a parte executada dê seguimento à readequação do projeto de reflorestamento, conforme determinado.

Cópia deste despacho, devidamente instruído com cópia a manifestação ID34621265 e documento ID28376635, **servirá de Ofício à Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente de Fiscalização e Biodiversidade - Centro Técnico Regional de Presidente Prudente-SP**, devendo ser encaminhado por mensagem eletrônica no e-mail institucional [cib.prudente@sp.gov.br](mailto:cib.prudente@sp.gov.br), para que preste informações acerca da possibilidade de reflorestamento de nova área em tamanho equivalente para que a parte executada conclua projeto de reflorestamento.

Com a resposta, intem-se as partes para manifestação.

Após, retomem conclusos para apreciação.

Intem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000178-40.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ BURGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos de liquidação pelo Exequente no ID32875194, abra-se vistas ao INSS para os fins do artigo 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001875-91.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: PAMELA LUCIA DE MORAES ALVES VILELA  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIANOLLI DE MORAES - SP210967  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Do exposto, ante o valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001542-47.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Ante a ausência de requerimento das partes, aguarde-se no arquivo.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001123-90.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: EVANDRO DE CASTRO PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP403568

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM** em face de **EVANDRO DE CASTRO PEREIRA** objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanhama inicial.

O executado obteve provimento jurisdicional transitado em julgado, reconhecendo a nulidade do título no julgamento dos embargos à execução nº 5007549-21.2018.4.03.6112, conforme sentença e acórdão juntado aos autos (Id 15215583 – Pág. 1/5 e 33619294 – Pág. 1/9).

Na petição Id 34548908, a executada informou ter cancelado a CDA em cumprimento à decisão proferida nos embargos.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

Em virtude do acolhimento dos embargos à execução nº 5007549-21.2018.4.03.61, que desconstituiu o título executivo, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso III, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já fixados nos embargos respectivos.

Custas na forma da lei.

Levante-se a penhora (Id 9916945).

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001564-03.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ELIAS BORGES DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado no Despacho ID33751302, à parte autora se manifeste sobre a contestação apresentada pelo réu juntada no ID34497955, oportunidade em que poderá, também, requerer provas, especificando.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de julho de 2020.**

**5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005158-59.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SONIA LOURDES DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BRAZ PAIAO - SP154965  
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que houve resistência à pretensão autoral, tanto pelo Banco do Brasil S.A, quanto pela União, o feito deverá ser processar pelo rito ordinário.

Promova a Secretaria a alteração da classe processual.

Após, à parte autora para réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, tendo em vista o contido no parecer ministerial anexado como documento 31718771, exclua-se o *Parquet* dos registros processuais.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

**Bruno Santhiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003962-54.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JENIFFER GAIDO CARLUCCI REZENDE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido ID 34619811.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005471-20.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: CARLOS CESAR RAIMUNDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387  
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.

Após, arquivem-se os autos (baixa-fimdo), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001779-76.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: LINCO KCZAM - PR20407, THAISA CRISTINA CANTONI FRANCA - MS13881, ROBSON SAKAI GARCIA - PR44812

REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FRANCIANE GAMBERO - SP218958

Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

Advogado do(a) REU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual e no Juizado Especial Federal.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005611-54.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO ARCANJO TEOTONIO

Advogado do(a) AUTOR: MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS - SP351248

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006100-91.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCOS DE GALLES, WILSON JOSE DINIZ, LUCIANA ALBERTI DE GALLES, JESSE BARROS AMARAL, JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA PEDROSO

Advogados do(a) AUTOR: VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI - SP167781, JULIANA DE LION GOUVEA DE GALLES - SP175141

Advogados do(a) AUTOR: VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI - SP167781, JULIANA DE LION GOUVEA DE GALLES - SP175141

Advogados do(a) AUTOR: VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI - SP167781, JULIANA DE LION GOUVEA DE GALLES - SP175141

Advogados do(a) AUTOR: VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI - SP167781, JULIANA DE LION GOUVEA DE GALLES - SP175141

Advogados do(a) AUTOR: VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI - SP167781, JULIANA DE LION GOUVEA DE GALLES - SP175141

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001800-52.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: PAULO VIEIRA DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e o(s) noticiado(s) na aba associados, sob pena de extinção destes autos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001831-72.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: A. R. C. LOGÍSTICA E ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL - PGFN

#### DECISÃO

**A.C.R. LOGÍSTICA E ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.609.581/0001-80, impetra mandado de segurança objetivando, liminarmente, determinação judicial para que o impetrado se abstenha de impedir a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa com relação aos débitos relacionados na exordial.**

**Informa a impetrante que as referidas CDA's são objeto de ação de Ação de Execução Fiscal nº 0006376-18.2016.403.6112, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Presidente Prudente. Mencionando a existência da Ação Cautelar Fiscal nº. 5000458-06.2020.4.03.6112 (3ª Vara Federal de Presidente Prudente), na qual houve decisão de atribuição da responsabilidade da impetrante sobre os débitos decorrentes das mencionadas CDA's.**

**Relata que foi incluída nas CDA's como responsável por débitos da empresa Líder Alimentos do Brasil S/A, sem prévio procedimento administrativo voltado para esse fim e sem proporcionar o direito de defesa à impetrante.**

Argumenta que o objeto do presente Mandado de Segurança, recai exclusivamente sobre o ato ilegal e desarrazoado promovido pela autoridade impetrada em atribuir responsabilidade pelos débitos de terceiros à Impetrante, sem qualquer tipo de comunicação prévia ou oferta de contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Pois bem.

Considerando que a questão trazida no bojo deste *writ* se esbarra em decisão proferida pela 3ª Vara Federal de Presidente Prudente (anexa), nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0006376-18.2016.403.6112 e Ação Cautelar Fiscal nº 5000458-06.2020.4.03.6112, esta última em segredo de justiça (impossibilitando a consulta), no sentido de reconhecimento da existência de sucessão empresarial da executada pelas pessoas que compõem o Grupo Econômico B.S. Factoring, entre elas a empresa A. R. C. MEDICAL LOGÍSTICA LTDA que possui o mesmo número de inscrição no CNPJ/MF da impetrante: 11.609.581/0001-80, a fim de se evitar decisões conflitantes, remetam-se os autos à 3ª Vara Federal de Presidente Prudente, com distribuição por dependência aos autos nº 0006376-18.2016.403.6112 e 5000458-06.2020.4.03.6112.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

**FÁBIO BEZERRA RODRIGUES**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001803-07.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236-A  
REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual e no Juizado Especial Federal.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001808-29.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CARLOS ROBERTO NETO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A  
REU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) REU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual e no Juizado Especial Federal.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0005182-80.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: VITAPELLI LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição id. 34092743: Indefiro.

Diante da necessidade da digitalização dos autos, de forma que haja identificação de seus volumes e indicação de suas peças para o manuseio dos autos virtuais, concedo a parte requerente o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão id. 29060350.

Por outro lado, havendo necessidade de carga do feito físico para cumprimento da decisão, deverá a requerente aguardar a normalização das atividades jurisdicionais, visto que o E. Tribunal, através das PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020 e 09/2020, determinou a suspensão dos prazos judiciais, visto a Emergência de Saúde Pública Mundial em decorrência do novo coronavírus (2019-nCoV).

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se o retorno das atividades, após intime-se a requerente para cumprimento da referida decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001780-61.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARLENE BISCAINO DE ALCANTARA  
Advogados do(a) AUTOR: THAISA CRISTINA CANTONI FRANCA - MS13881, LINCO KCZAM - PR20407, ROBSON SAKAI GARCIA - PR44812  
REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: FRANCIANE GAMBERO - SP218958  
Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748  
Advogado do(a) REU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual e no Juizado Especial Federal.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001869-84.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: OLIVER PRINT ADESIVOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REJANE NAGAO GREGORIO - SP185815  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica, na forma do art. 7., II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001848-11.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: RUBIA PATRICIA SOUZA NOVAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO SOUZA NOVAES - SP447116  
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL  
IMPETRADO: DATAPREV

#### DESPACHO

Tendo em vista que a fixação da competência para processamento e julgamento da ação de mandado de segurança dá-se em razão da sede da autoridade coatora, esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição dos autos a este Juízo, devendo, se for o caso, emendar a inicial.

Determino ainda, em caso de emenda à inicial, que a impetrante indique, em substituição ao órgão/autarquia a qual pertença, a autoridade responsável pela execução do ato inquinado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005813-65.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474  
REU: MARCIO RODRIGUES DA ROCHA  
Advogados do(a) REU: RAFAEL MENDONCA DAVES - SP318132, REGIS DOS SANTOS LEAO - SP358467

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001875-28.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ORFEI - SP108465  
REU: BERTO GONZAGADO REGO, SONIA CRISTINA DOS SANTOS REGO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006497-53.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: JACIRA PILON MAGURNO E CIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002095-94.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM ATLETICO CLUBE PP  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELLE BIANCA SCOLA - SP307283  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001125-89.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: PRISCILA CHIAMPI SANTANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA CHIAMPI SANTANA - SP389521  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### DESPACHO

Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei no. 12.016/2009:

*"Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;"*

A prestação das informações, portanto, é uma obrigação legal, e não uma faculdade conferida à autoridade dita coatora, segundo critérios de conveniência ou oportunidade. E nem poderia ser diferente, vez que o mandado de segurança constitui-se em instrumento processual onde se afirma a existência de ilegalidade ou abuso de poder praticado por servidor público.

Sendo assim, determino ao **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL** que, num prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, preste as devidas informações na presente ação.

Quanto ao **FNDE**, tendo em vista a certidão id. 32330575, intime-se e notifique-se, nos termos da decisão id 31142150, por meio de sua procuradoria, através do sistema PJe.

Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000261-22.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755  
EXECUTADO: LUCI MARY APARECIDA BALBO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BESTOLD NETO - SP408090

**DESPACHO**

Nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003569-98.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ASSOCIACAO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PUBLICO DE TARABAI - ASCIT, LUIZ DE FREITAS CAIRES, MUNICIPIO DE TARABAI  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE SOTERRONI - SP274171

**DESPACHO**

(ID Num 29682228 - Pág. 1): Observo que o requerimento (id Num 25404445 - Pág. 174 a 176) já foi analisado.

Aguarde-se em arquivo-sobrestado, considerando que a execução está suspensa até julgamento dos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 0008948-10.2017.4.03.6112, conforme documento (id Num 34784350 - Pág. 1).

Int.

Presidente Prudente, SP, data e assinatura registradas pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002096-04.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269, VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528

**DESPACHO**

Considerando que estes autos estão apensados à Execução Fiscal 1206321-33.1997.4.03.6112, onde tramitam os atos processuais, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000802-55.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SCALON & CIA LTDA, ORIVALDO SCALON, LIDIO SCALON, FIORAVANTE SCALON  
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362  
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362  
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362  
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

**DESPACHO**

Maniféste-se à exequente, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, sobre a suposta tentativa de acordo informada pela executada na petição id. 32215736.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se emarquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006793-15.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA MANZANO CALDEIRA - SP126898, VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528, MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269

#### DESPACHO

Considerando que estes autos estão apensados à Execução Fiscal 1206321-33.1997.4.03.6112, onde tramitam os atos processuais, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Nº 0003389-24.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CONRADO ARCANJO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição 33767012: Considerando que o E. Tribunal, através das PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020 e 09/2020, determinou a suspensão dos prazos judiciais, visto a Emergência de Saúde Pública Mundial em decorrência do novo coronavírus (2019-nCoV), aguarde-se a normalização das atividades jurisdicionais, após intime-se a exequente para que dê integral cumprimento ao despacho id. 32287177.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011586-02.2006.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: LIANE PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS - SP331473, PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA - SP57171  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID: 34712325: Intime-se a parte autora de que o banco onde os valores serão disponibilizados é informado na ocasião do pagamento, bem como que será oportunamente intimada.

Após, aguarde-se a informação do pagamento dos valores requisitados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004617-05.2005.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: LIANE PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS - SP331473  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID: 34713136: Intime-se a parte autora de que o banco onde os valores serão disponibilizados é informado na ocasião do pagamento, bem como que será oportunamente intimada.

Após, aguarde-se a informação do pagamento dos valores requisitados.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001850-78.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ADELINO MARCOS ALVES VILELA  
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e o(s) noticiado(s) na aba associados, sob pena de extinção destes autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001849-93.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ALAN JOSE DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e o(s) noticiado(s) na aba associados, sob pena de extinção destes autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001852-48.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: DILSON RICCI  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001867-17.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE EDUARDO APOLINARIO  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001130-80.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269

#### DESPACHO

Considerando que estes autos estão apensados à Execução Fiscal 1206321-33.1997.4.03.6112, onde tramitam os atos processuais, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003433-04.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269

#### DESPACHO

Considerando que estes autos estão apensados à Execução Fiscal 1206321-33.1997.4.03.6112, onde tramitam os atos processuais, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

#### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 5001378-10.2020.4.03.6102

EMBARGANTE: FERTICENTRO ARMAZENAGEM E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pela embargante, intime-se a parte contrária (embargada - União Federal) para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006076-23.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:PROVETTO SERVICOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA - ME, AMARO SERGIO DA SILVA MELLO, RONALDO ARMANDO ALVES  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO SEIXAS PONTES - SP59481, LEONARDO AFONSO PONTES - SP178036  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO SEIXAS PONTES - SP59481, LEONARDO AFONSO PONTES - SP178036

#### DESPACHO

Petição ID nº 34397601: Em juízo de retratação, mantenho a decisão ID nº 32805018 por suas próprias razões e fundamentos.

Sendo assim, encaminhe-se os autos ao arquivo, nos termos do art.40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada, tal como já determinado no ID nº 34244298.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008581-70.2004.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SANTA CLARA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VIEIRA - SP283437, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Primeiramente, retifique-se a classe processual do presente feito para constar “Embargos a Execução Fiscal”.

Sempre juízo, dê-se ciência do retorno dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal respectiva (0001402-56.2002.403.6102) que, em sendo o caso, deverá prosseguir em seus ulteriores termos.

Esclareço que eventual cumprimento da sentença prolatada nestes autos se dará pela abertura de nova ação no sistema PJE, registrando-se o número do presente processo como referência, instruindo-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-definitiva.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0305383-59.1998.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAPE EQUIPAMENTOS PARA CONTROLE LTDA, SILVIA DUFFLES CAPELATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

#### DESPACHO

Em cumprimento ao quanto determinado no despacho ID nº 30527433, a Caixa Econômica Federal informou (ID nº 31833541) que: a) houve **levantamento integral** da conta nº 2014.005.26727-3 em 03.12.2008 no valor de R\$9.104,86; b) **existência de saldo** na conta nº 2014.005.26727-1, migrada para 2014.280.1609-0 no valor de R\$ 1.774,66; c) quanto à conta nº 2014.280.1466-7 constam **duas movimentações**, uma conversão parcial por DARF, no valor de R\$ 87.339,45 (13.11.2012) e uma transferência parcial de R\$ 28.743,26 para conta 2014.635.31649-3 do processo **0317312-26.1997.403.6102** (14.01.2013), havendo saldo **remanescente**, não estando claro se o saldo seria de R\$175.879,74 ou R\$ 91.101,08, considerando as movimentações indicadas.

A conta nº 2014.005.26727-1 (fls. 126) referente ao depósito das **custas** de arrematação, conforme informação ID nº 31833541, teve saldo migrado para 2014.280.1609-0, com saldo ainda não levantado.

Sendo assim, determino, que se encaminhe cópia deste despacho, que servirá de ofício, à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie:

a) informação sobre o saldo atualizado da conta nº 2014.280.1466-7;

b) com relação às **custas** de arrematação (fls. 126 – conta nº 2014.005.26727-1 migrada 2014.280.1609-0, proceda ao recolhimento do valor respectivo – saldo integral- aos **cofres da União** mediante GRU respectiva. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias;

Por fim, ante a informação da exequente de que o débito não se encontra integralmente quitado (ID nº 31749862) e tendo em vista as informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal, inclusive quanto às migrações das contas vinculadas ao feito, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente parâmetros claros e guias, se o caso, para a transformação em pagamento definitivo do valor remanescente do débito.

Após, tomem os autos novamente à conclusão.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005566-78.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARIA MARTHA LUPO - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONIE CORREA MORTATTI - SP354273

#### DESPACHO

1. Informação ID nº 34491388: atenda-se. Para tanto, reencaminhe-se por meio eletrônico a agência bancária o despacho ID nº 33521347, acompanhado dos extratos ID nº 28263842 e 28387981. Prazo para resposta: 05 (cinco) dias.

2. Petição ID nº 34265754: Aguarde-se a resposta da agência depositária conforme item 1 supra.

Permanecendo os valores depositados a ordem deste Juízo, fica deferida a expedição do competente ofício de transferência do saldo existente nas constas 2014.635.3364-5 e 2014.635.3747-0 para a conta do procurador da executada indicada na petição acima referida.

3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição nos termos da sentença ID nº 25406730.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013642-04.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: HELOISA TEREZINHA MENEGHINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELOISA TEREZINHA MENEGHINI - SP301103

#### DESPACHO

Tendo em vista que já há sentença extintiva proferida nos presentes autos (ID nº 29736061), a qual, inclusive já transitou em julgado, proceda-se ao cancelamento da certidão lavrada no ID nº 34728631.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, na situação baixa-definitiva.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0016493-60.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KATIVA-PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, VALTER FERNANDO POLLONI DE LUCCA, ELEONORA NERY PATERNO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE BIANCHINI - SP236255, WYNDER CARLOS MOURA BARBOSA - SP275078, GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO - SP326219  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE BIANCHINI - SP236255, WYNDER CARLOS MOURA BARBOSA - SP275078, GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO - SP326219

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a informação fornecida no ID nº 34491383, requiera a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000588-67.2009.4.03.6500 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIO CAVALCANTI DA CUNHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

#### DESPACHO

Inicialmente, verifico que o feito se encontra extinto conforme sentença ID nº 31284417.

Constam dos autos depósitos às fls. 44/45, no valor de R\$11.093,18 e às fls. 46/47, no valor de 26.968,83, ambos realizados em março de 2016.

Nos autos dos embargos à execução nº 0000588-67.2009.4.03.6500 (fls. 56/62) foi determinada a adequação das CDAs nº 808090000061-39 e 80809000006210 nos termos da sentença, confirmada, nesta parte, conforme v. Acórdão de fls. 73/78, uma vez que a apelação tratou sobre a fixação de honorários.

A exequente informou o cumprimento da ordem conforme fls. 82/83.

Após a transformação em pagamento definitivo – ID nº 23887103, do valor do débito, a executada requereu o levantamento do valor remanescente a seu favor.

A exequente, então, manifestou discordância ao pedido, informando que havia postulado na execução fiscal nº 0002070.12.2011.403.6102 movida contra o mesmo executado a penhora no rosto destes autos (ID nº 29264756-29264764).

A executada concordou com aproveitamento do valor remanescente para garantia dos autos de nº 0002070.12.2011.403.6102 até o limite do débito (ID nº 32042634-32825609).

Nos termos do despacho ID nº 33468538, foi determinada transferência até o limite do débito informado pela exequente R\$ 46.070,12 (ID nº 33215054), devendo o saldo remanescente ser levantamento em favor da executada.

A executada, informou os dados para transferência do saldo remanescente, em conta do escritório de advocacia, conforme petição ID nº 34356231.

Porém, entendo que inicialmente deverá ser cumprida a determinação final do despacho ID nº 33468538.

Para tanto, encaminhe-se correspondência eletrônica à Caixa Econômica Federal, com cópia deste despacho e da petição ID nº 33215054-33215261 determinando a transferência no valor de R\$ 46.070,12 (junho/2020 – ID nº 33215054) da conta vinculada a este feito para conta vinculada ao feito nº 0002070.12.2011.403.6102 à ordem do juízo. Devendo ainda, informar o saldo remanescente da conta. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, com a informação do saldo remanescente, será apreciado o pedido de levantamento a favor do executado nos termos do despacho ID nº 33468538.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003734-49.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA - SP126147  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes das informações ID nº 34415449-34415450, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em cumprimento ao despacho ID nº 33074821, o a subsecretaria dos feitos da Presidência esclareceu no Expediente: 2020005790 - RPD A Eletr - TRF3ªR (ID nº 34415449) que, quanto ao "RPV nº 20200086228 (ofício requisitório nº 20200032623), fora cancelada, tendo em vista que não constou qualquer informação no campo "OBSERVAÇÃO", que nos possibilitasse aferir a inexistência de duplicidade e/ou litispendência com a requisição protocolizada sob RPV nº 20200049607, em favor do(a) mesmo(a) requerente, relativa ao processo originário nº 0003739-71.2009.4.03.6102, desse Juízo". Informou, ainda que: "em consulta ao nosso sistema eletrônico, verifiquei constar o ofício requisitório nº 20200032635, Tipo sucumbencial, não transmitido a esta Corte até a presente data".

Conforme esclarecido no despacho ID nº 33074821 os feitos nº 0003739-71.2009.4.03.6102 e 0003734-49.2009.4.03.6102 são distintos, embora possuam partes idênticas.

Assim, decorrido prazo para eventual manifestação das partes, tomem os autos novamente à conclusão para determinação, se o caso, de expedição e novas minutas de ofícios requisitórios, em substituição àquelas expedidas conforme documentos ID nº 30769397 (OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20200032635) e ID nº 3076957 (OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20200032623), devendo constar nos novos ofícios a serem expedidos as devidas observações conforme orientações ID nº 34415449-34415450.

Int.-se e cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5003172-66.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FUNDAÇÃO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela Fundação Maternidade Sinhá Junqueira em face da decisão ID nº 33749871, a qual indeferiu pedido de substituição dos valores depositados nos autos por imóveis.

Aduz, em síntese, a ocorrência de omissão do Juízo que, ao citar precedente do E. STJ, não observou que naquela situação analisada não se ofereceu bens em substituição.

Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

Com efeito, consignou-se, expressamente, que a liberação de valores penhorados nos autos só é possível após o encerramento da lide com decisão favorável ao executado.

Sendo assim, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os, nos termos da fundamentação supra.

Aguarde-se o decurso de prazo para exequente manifestar-se nos termos da decisão ID nº 33749871.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007824-52.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COREAL - COMERCIO REGIONAL DE ALIMENTOS LTDA., ELISIO HIROTAKA OSHIRO, RENATO MARQUES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLUS GAVIOLLI COSTA - SP216305, OSWALDO DE AGUIAR - SP57228

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLUS GAVIOLLI COSTA - SP216305, OSWALDO DE AGUIAR - SP57228

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLUS GAVIOLLI COSTA - SP216305, OSWALDO DE AGUIAR - SP57228

## DESPACHO

Cuida-se de analisar pedido de designação de leilão formulado pela exequente.

Pelas regras da Central de Hastas Públicas a avaliação do bem a ser leiloado tem que ter acontecido, no máximo, até o ano anterior ao da realização do leilão.

Por outro lado, esta Justiça Federal se encontra em trabalho remoto pelo menos até 31.05.2020 (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 6, DE 08 DE MAIO DE 2020) sendo certo que, em comunicado datado de 31.03.2020, a Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Diretoria do Foro recomendaram que "na medida do possível, as Varas devem expedir os mandados referentes a medidas não urgentes e cujo cumprimento deve ser presencial (que não possa ser efetuado por e-mail, na forma regulamentada nas mencionadas portarias ou em atos locais), mas não encaminhá-los às centrais de mandados até o término das medidas excepcionais mencionadas, facilitando, assim, o trabalho daquelas centrais neste momento de crise".

Pois bem. No caso sob nossos cuidados, a última avaliação do bem, cujo leilão ora se requer, se deu em 22.03.2018 (fls. 315 dos autos físicos).

Assim, considerando todo o acima exposto e a necessidade de constatação e reavaliação do bem penhorado segundo as regras da Central de Hastas Públicas, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos para novas deliberações.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006186-32.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA, EDISON PENHA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO TISEO - SP75447

## DESPACHO

1. Promova a serventia o cadastro do advogado constituído pela executada, conforme procuração e substabelecimento de fls. 195 e 247/248.

2. Compulsando os autos, verifico que a presente execução foi distribuída em face de INVERSORA METALÚRGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA.

Verifica-se, ainda, que o pedido de redirecionamento da execução, com a inclusão no polo passivo do sócio gerente formulado às fls. 286 – autos físicos, foi instruído com ficha cadastral emitida pela JUCESP de empresa diversa.

Anoto também que no extrato de consulta ao CPF do mencionado sócio, apresentado pela Exequente e encartado aos autos às fls. 287, consta a informação "titular falecido".

Nestes termos, considerando que não demonstrado que o Sr. EDISON PENHA compunha os quadros societários da executada, reconsidero a decisão de fls. 293 para indeferir o pedido de sua inclusão no polo passivo.

Retifique-se a autuação do presente feito para sua exclusão do polo passivo.

3. Petição ID nº 33093812: Tendo em vista o acima decidido, fica prejudicado o pedido formulado.

4. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008482-17.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERTEMAQ FABRICACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO ANTONIO PEREIRA - SP95144, FABIO DONISETTE PEREIRA - SP95542

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico, nos termos dos documentos ID nº 21187637, que a transformação em pagamento definitivo de fls. 230/232 – autos físicos foi estomada em atenção ao despacho de fls. 264 – autos físicos, que acolheu o pedido da União formulado às fls. 254 – autos físicos.

Certo, ainda, que a Exequente já havia formulado o mesmo pedido às fls. 233, deferido conforme despacho de fls. 240 e não cumprido conforme ofício de fls. 244.

Anoto também que no extrato ID nº 21187637 – p. 5 consta a utilização de DEBCAD diverso do apresentado pela Exequente na manifestação ID nº 33136437.

Assim, preliminarmente, manifeste-se a Exequente especificamente sobre os documentos ID nº 21187637. Prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado que, em sendo necessária a correção dos recolhimentos feitos aos cofres da União, a Exequente deverá apresentar requerimento detalhado especificando todos os parâmetros necessários para eventual estomo e nova conversão em renda/transmissão em pagamento definitivo.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0300103-44.1997.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NACIONAL AUTO BORRACHAS LTDA, MAURICIO MARTINS ALVES, DENISE DE BARROS OLIVA ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261, MARINA ZANFERDINI OLIVA - SP294391

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261, MARINA ZANFERDINI OLIVA - SP294391

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261, MARINA ZANFERDINI OLIVA - SP294391

#### DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: " [...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independerá da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013846-87.2003.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAICARA COUNTRY CLUB, NELSON ANTONIO PEREIRA, ALBERTINO ALVES DA SILVA, ANTONIO CARLOS RODRIGUES, AIRTON DA SILVA, JOSE SERGIO PEREIRA, WAGNER ANTONIO DE LIMA, PAULO DONIZETI CRAVERO

CURADOR ESPECIAL: DORALISA DA SILVA FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA STEFANO - SP121314

Advogado do executado: GUSTAVO ALBERTO DOS SANTOS ABIBI - OAB/SP 263.042

## DESPACHO

O subestabelecimento juntado aos autos - ID nº 34557698 está desprovido de assinatura.

Assim, aguarde-se a regularização pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando os autos a seguir conclusos para análise do pedido de desbloqueio.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000783-45.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: GABRIELA BORGES MORANDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA BORGES MORANDO - SP237540

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de execução de honorários advocatícios, na qual a parte exequente pleiteia o montante de R\$ 55.307,43 (cinquenta e cinco mil, trezentos e sete reais e quarenta e três centavos) atualizado para fevereiro de 2019.

Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional discordou do cálculo apresentado pelo impugnado, alegando que o valor correto a título de honorários advocatícios é R\$ 38.981,80 (ID nº 16878869).

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou a conta consoante ID nº 21597994, no montante de R\$ 38.849,58 (trinta e oito mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos).

A exequente discordou do cálculo apresentado, alegando que o índice de correção monetária a ser utilizado é a SELIC e não o IPCA-E que foi utilizado pela contadoria e pelo impugnante (ID nº 23760488).

A Fazenda Nacional concordou com a metodologia utilizada e com o valor apurado pelo contador (ID nº 24175895).

A contadoria prestou esclarecimentos, aduzindo que o valor dado à causa deve ser atualizado pelo IPCA-E e não pela taxa SELIC. (ID nº 30337661).

Instados a se manifestarem, a exequente discordou dos cálculos apresentados pelo contador, requerendo maiores esclarecimentos acerca da utilização do IPCA-E, aduzindo, novamente, que o correto seria a utilização da taxa SELIC (ID nº 31691739).

A Fazenda Nacional, por seu turno, concordou com os cálculos do contador, bem como a utilização do IPCA-E para atualização do valor da causa (ID nº 33422618).

### É o relatório. DECIDO.

O título executivo formado nos autos da execução fiscal condenou a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa (ID nº 14706699).

Encaminhados os autos à Contadoria, aquele setor elaborou a conta de liquidação. Ao se analisar o cálculo elaborado pelo Contador Judicial, verifica-se que o referido setor observou rigorosamente os ditames estabelecidos na sentença proferida, tendo apurado como valor devido a quantia de R\$ 38.849,58 (trinta e oito mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), atualizado para fevereiro de 2019, tendo constatado expressamente na informação prestada pelo contador (ID nº 30337661) que “o valor da causa, S.M.J., deve ser atualizado pelo IPCA-E”.

Ora, correta a informação da contadoria, em total consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e com a jurisprudência pacífica dos nossos tribunais. Em caso análogo, cito o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**“EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDENTES SOBRE O VALOR DA CAUSA. TAXA SELIC COMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO E JUROS. ATUALIZAÇÃO SEM APLICAÇÃO DE JUROS.**

1. A embargante/apelante insurge-se quanto à aplicação da taxa SELIC como fator para correção monetária dos honorários advocatícios a ela impostos em sentença judicial transitada em julgado.

2. Pelo que dos autos consta, a sentença judicial em execução fixou condenação da embargante a pagar, em favor da embargada, honorários advocatícios arbitrados no patamar de 5% sobre o valor atualizado da causa, sem que tenha havido qualquer menção à incidência de juros.

3. Não tendo sido definidos pela sentença condenatória os índices de atualização do valor da causa para cálculo da verba de sucumbência, a correção do quantum debeatur deve ser feita com base nos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem o real valor da obrigação a ser cumprida, atendidos os limites da coisa julgada.

4. Inaplicabilidade da taxa SELIC a fim de corrigir monetariamente os honorários, visto que engloba não só correção monetária como também juros de mora, sendo certo que os juros moratórios são devidos nos cálculos de honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal.

5. O e. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a taxa SELIC não pode ser aplicada para correção monetária de honorários e custas processuais, na medida em que se destina exclusivamente à atualização de valores referentes à ação de compensação ou restituição de tributos federais, consoante dispõe o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95. Precedentes.

6. A atualização monetária do valor da causa, para cálculos da verba honorária devida, deve ser feita pela UFIR e, após sua extinção, pelo IPCA-E, uma vez que a taxa Selic, índice oficial no período, como visto, engloba não só correção monetária como também juros de mora, estes últimos devidos na hipótese, como salientado alhures.

7. Diante da alteração do resultado do julgamento, inverte o ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.

8. Apelação provida, para o fim de determinar que dos cálculos da execução seja excluída a Taxa Selic, procedendo-se à atualização dos honorários sucumbenciais na forma do que dispõe o Manual de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1460468 - 0002315-16.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 08/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 123).

Assim, tendo em vista que a impugnante concordou com os cálculos apresentados pelo contador, acolho como correto o cálculo da contadoria do juízo e fixo o valor do crédito do impugnado em R\$ 38.849,58 (trinta e oito mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), atualizado para fevereiro de 2019.

Desse modo, acolho em parte a presente impugnação e fixo o valor da execução no montante de R\$ 38.849,58 (trinta e oito mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), atualizado para fevereiro de 2019.

Após regular intimação das partes, nada sendo requerido, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, para pagamento dos honorários de sucumbência em favor da parte exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0300287-34.1996.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADOS: RIBERPISO DISTRIBUIDORA DE PISOS E AZULEJOS LTDA E JOSE LUIZ MEDICO

Adv: JOSE RUBENS HERNANDEZ, OAB/SP 84042

Valor da causa: R\$5.974,94 (NO VEMBRO/1995)

Valor do débito: **RS18.612,31** (dezoito mil seiscentos e doze reais e trinta e um centavos), atualizado até junho/2020 (ID nº34146232)

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P58207E9E9>

DESPACHO/MANDADO

1. Inicialmente, proceda a secretaria à retificação do valor da causa, incluindo o valor constante da inicial (fls. 02 dos autos físicos) R\$5.974,94 (novembro de 1995).

2. Considerando a informação ID nº 33440236 sobre a existência de saldo remanescente na execução trabalhista nº 0010518-73.2015.5.15.0004, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto e movida e face do coexecutado José Luiz Médico (citação – fls.57), defiro o **pedido de penhora** ID nº 34146100, **devendo**, entretanto, ser realizada no **rosto** daqueles autos.

Sendo assim, determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

**PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS** da ação trabalhista nº **0010518-73.2015.5.15.0004** em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, referente ao saldo remanescente informado conforme documento ID nº 33440236, para garantia do débito exequendo até o valor de **R\$18.612,31** (dezoito mil seiscentos e doze reais e trinta e um centavos), atualizado até junho/2020 (ID nº 34146232), mais os acréscimos legais, lavrando-se o competente auto, intimando-se o Titular da Serventia legal, nos termos da Lei 6.830/80.

**CIENTIFIQUE** o(a) interessado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

3. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005786-15.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente ID nº 34226814 quanto a regularidade e aceitação da apólice de seguro, traslade-se cópias deste despacho e da referida manifestação aos autos dos embargos à execução nº 5007041-08.2018.4036102.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento dos embargos à execução nº 5007041-08.2018.4036102, tal como determinado nos despachos ID nº 33416836 e ID nº 12273601.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009861-56.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO TRANSOPER LTDA - MASSA FALIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE BARBI SCAVAZZINI - SP314496, MARILIA VOLPE ZANINI MENDES BATISTA - SP167562

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação ID nº 33291040, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente requerer o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001654-39.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: C A CARDOSO CONSTRUCOES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: LISBET DE SOUZA CARDOSO - SP400348-A

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da executada ID nº 34442759, a qual informa o pagamento integral do débito e requer o levantamento da indisponibilidade de bens.

Após, tomemos os autos novamente à conclusão.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0013043-50.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

#### DESPACHO

Verifico que na petição ID nº 34452722 a exequente informa que a conversão do depósito realizado nos autos deverá ocorrer até “até o limite da dívida atualizada pela CEF na data da efetiva transação”. Entretanto, não apresentou extrato com valor atualizado do débito.

Assim, considerando que a ausência da informação poderá acarretar a devolução sem cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, do ofício encaminhado, como já ocorreu conforme documento ID nº 32967163 e 26615317, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à **exequente** para que apresente além dos parâmetros e informações necessárias, o **valor atualizado do débito**.

Após, tomemos os autos novamente à conclusão.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004997-14.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA, BLACK STREAM HOTEL LTDA - EPP, BUFFET BLACK TIE LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520, ROSANA SCHIAVON - SP157344, MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520, ROSANA SCHIAVON - SP157344, MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520, ROSANA SCHIAVON - SP157344, MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação ID nº 34467141, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente requerer o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004832-66.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STAFF LOCACAO RIBEIRAO PRETO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409

#### DESPACHO

Conforme informação ID nº 34468121, as datas das competências das inscrições que fundamentam esta execução correspondem aos períodos de fevereiro/2012 a julho de 2015.

Os sócios indicados na petição ID nº 25463986, ROGERIO FERNANDES DE CARVALHO, CPF 258.269.008-22 e ODAIR MARTINEZ GUTIERREZ, CPF 101.554.958-60, conforme ficha cadastral da Juceesp ID nº 25814186, estiveram presentes, na qualidade de administradores e sócio, no período indicado, tendo sido admitidos em julho de 2009 (NUM.DOC: 235.856/09-5 SESSÃO: 13/07/2009). Sendo que Odair retirou-se em agosto de 2010, sendo admitido novamente em dezembro de 2011 (NUM.DOC: 495.247/11-0 SESSÃO: 19/12/2011).

Conforme se verifica, ambos estiveram presentes tanto no período correspondente ao fato gerador quanto na verificação da dissolução irregular da empresa executada – ID nº 28208967.

Sendo assim, **reconsidero** o despacho ID nº 30734571, uma vez que o caso não se enquadra no tema 981 do Superior Tribunal de Justiça.

O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, **DEFIRO** a **inclusão** de ROGERIO FERNANDES DE CARVALHO, CPF 258.269.008-22 e ODAIR MARTINEZ GUTIERREZ, CPF 101.554.958-60, no polo passivo da lide. Retifique-se a autuação.

Após, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003364-96.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: EDEVALDO SILVA DOS REIS, EDEVALDO SILVA DOS REIS SERVICOS EM CONSERVACAO - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## SENTENÇA

Edevaldo Silva dos Reis e Edevaldo Silva dos Reis Serviços em Conservação – ME, representados por curador especial, ajuizaram os presentes embargos à execução em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, alegando a prescrição do crédito em cobro, bem como a nulidade da citação por edital, requerendo a procedência do pedido, com a condenação da embargada em honorários advocatícios.

A ANTT apresentou sua impugnação, rebatendo os argumentos lançados pelos embargantes e pugnano pela improcedência do pedido. Trouxe para os autos o procedimento administrativo que originou o débito exequendo (ID números 32308272 e 34308273).

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, aprecio a alegada prescrição do crédito tributário.

Os embargantes alegam que ocorreu a prescrição do crédito tributário, argumentando que entre as datas dos vencimentos dos débitos e o ajuizamento da execução fiscal decorreu prazo superior a cinco anos.

No caso dos autos, a infração ocorreu em 29 de julho de 2011, consoante auto de infração trazido pela embargada, sendo que os embargantes não apresentaram defesa.

Foi certificado o decurso de prazo em 08 de agosto de 2012, tendo sido notificada a parte acerca do prazo recursal, na data de 09 de setembro de 2012. Não houve apresentação de recurso pelos embargantes, cujo prazo se encerrou em 14 de setembro de 2012. A inscrição em dívida ativa ocorreu em 01 de julho de 2016 e a execução fiscal foi distribuída em 04 de julho de 2016, de modo que não há que se falar em prescrição.

No tocante à alegada nulidade da citação por edital e, consequentemente, da penhora formalizada, anoto, inicialmente, que a empresa executada não foi localizada no endereço constante do cadastro da Receita Federal, tendo sido tentada a citação por carta, que restou negativa (fls. 07 dos autos físicos da execução fiscal associada nº 0006789-61.2016.403.6102).

Posteriormente, a exequente, ora embargada, apresentou novo endereço ao Juízo, cuja tentativa de citação também restou negativa. Novamente foi fornecido endereço para citação da empresa executada (fls. 13 dos autos físicos da execução fiscal), cuja diligência não se concretizou (fls. 18).

A embargada requereu a citação através de oficial de justiça, que certificou a dissolução irregular da empresa, não localizada no endereço constante do cadastro da Receita Federal (fls. 25 da execução fiscal associada).

A exequente requereu a pesquisa de endereço pelo sistema BACENJUD, cuja tentativa de citação também não se concretizou (ID nº 15297975), ocasião em que requereu a citação da empresa executada por edital.

Foi deferida a citação da empresa por edital (ID nº 15944775 da execução fiscal), tendo sido, após, deferida a inclusão do sócio, dispensando-se sua citação, tendo em vista tratar-se de firma individual (ID nº 29335406).

Logo, não há nulidade alguma na citação por edital, tendo em vista que foram tentados vários endereços da empresa e do sócio, por carta e através de oficial de justiça, sendo que as diligências restaram negativas, de modo que a citação por edital se reveste de mais estrita legalidade, assim como a penhora efetuada na execução fiscal associada.

Ademais, na Lei 6.830/80 há expressa previsão legal para realização da citação por edital (artigo 8º, incisos III e IV), bastando, para o deferimento da medida, as infrutíferas citações, o que ocorreu no caso concreto.

**Posto Isto**, julgo improcedente o pedido e mantenho o crédito tributário em cobrança tal como lançado. Condeno os embargantes em honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da execução fiscal, nos termos do inciso I, do § 3º do artigo 85 do CPC.

Retifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0006789-61.2016.403.6102, associada ao presente feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006789-61.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EDEVALDO SILVA DOS REIS SERVICOS EM CONSERVACAO - ME, EDEVALDO SILVA DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

## DECISÃO

1. Defiro o quanto requerido pela exequente. Proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD e nome do(s) executado(s) EDEVALDO SILVA DOS REIS SERVICOS EM CONSERVACAO - ME - CNPJ: 10.671.951/0001-46, citado por edital ID nº 16015407.

2. Localizados veículos em nome do(a) executado(a) - e não sendo o mesmo objeto de alienação fiduciária - anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s) e expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação ficando nomeado como depositário o(a) próprio(a) executado(a), advertindo-se-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo, bem como, não sendo o caso de reforço de penhora, para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Positiva a diligência o Oficial de Justiça deverá proceder ao registro da penhora no sistema RENAJUD.

3. Caso o executado resida em outra cidade, lavre-se o competente termos de penhora e, após, expeça-se a competente carta precatória para o Juízo de residência do executado, visando a constatação e avaliação do bem, bem como intimação do executado, inclusive do prazo para oposição de embargos, se o caso. Se o local de residência do executado for alguma cidade sede da Justiça Federal desta 3ª Região, expeça-se mandado a ser encaminhado pelo sistema PJE.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001641-76.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DESPACHO

1. Petição ID nº 33754913: Cuida-se de embargos de declaração apresentados em face da decisão ID nº 33256954 que determinou o depósito do valor do débito atualizado apresentado pela Exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

Inicialmente, deixo consignado que a referida determinação decorre da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 5025855-07.2019.403.6102.

Naqueles autos, foi acolhido o pedido da Exequente para reformar a decisão deste Juízo que deferiu a substituição da penhora de ativos financeiros, efetuada por meio do sistema BACENJUD, pelo seguro garantia apresentado.

Desta forma, considerando que os valores anteriormente depositados nos autos foram liberados à Executada, conforme alvará de levantamento ID nº 25046261, foi facultado por este Juízo à Executada o prazo de cinco dias para depósito do valor devidamente atualizado, a fim de evitar nova ordem de bloqueio por meio do sistema BACENJUD.

Logo, não se trata de cumprimento de sentença, ao contrário do que afirmado pela Executada, a justificar a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para o ato, mas tão somente o retorno da garantia dos autos por meio de depósito.

Certo, ainda, que o prazo de 05 (cinco) dias é o concedido aos executados quando citados nos termos do art. 8º da Lei 6830/80 para pagar ou garantir a execução.

Quanto ao item III da referida petição, não havendo na decisão embargada determinação para que a seguradora pague o débito, nada a esclarecer quanto ao ponto.

No que se refere ao item IV, como inicialmente colocado, a determinação decorre do provimento do agravo de instrumento interposto pela Exequente.

Desta forma, a reconsideração pretendida pela Executada significaria retornar à decisão anteriormente proferida por este Juízo, reformada em segunda instância, o que não é cabível, em face do efeito substitutivo do recurso.

Assim, conheço dos embargos de declaração apresentados, rejeitando-os, contudo, no mérito, devendo a Executada promover o integral cumprimento do despacho embargado no prazo ali estabelecido.

2. Decisão ID nº 34184219: Conforme decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5023162-50.2019.403.0000, este Juízo seria competente para analisar o pedido formulado pela executada nos autos de origem.

Considerando a pendência existente quanto a substituição da garantia da presente execução, aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento do item 1 supra.

Após, tomem imediatamente conclusos para apreciação dos pedidos formulados na petição ID nº 17748068 - item "II".

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005129-03.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F. C. RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

## DESPACHO

1. Petição ID nº 34245516: Compulsando os autos, verifico que a penhora sobre o faturamento foi deferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5020763-82.2018.403.0000 (fs. 224/232 e 238/240 – autos físicos).

Desta forma, em 27/03/2019, foi lavrado o auto de penhora, devendo a Executada, a partir de então, promover os depósitos mensais equivalentes a 5% do seu faturamento.

Observa-se que até o momento nenhum depósito foi realizado nos autos, tendo a executada justificado a impossibilidade de fazê-los.

Assim, no presente caso, a penhora do faturamento deferida pelo E. TRF já foi devidamente efetivada e resta pendente somente o seu cumprimento com os depósitos mensais, pelo que indefiro o pedido de suspensão formulado.

2. Renovo à Executada o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra a decisão ID nº 29964059, comprovando o depósito dos valores referentes à penhora de seu faturamento conforme determinado.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005324-80.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SERTÃOZINHO-SP  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO APARECIDO CALDEIRA - SP175974

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a ordem para transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados no presente feito, por meio do sistema BACENJUD, foi proferida em 29/01/2020 (ID nº 27217781), sendo a mesma encaminhada à agência bancária em 30/01/2020 (ID nº 27691072).

Verifica-se, ainda, nos termos dos despachos ID nº 29536982 e 32698078, que foi determinada a cobrança de informações sobre o cumprimento da referida ordem, devidamente encaminhada por meio eletrônico, nos termos das certidões ID nº 30255167 e 33292213.

Ocorre que, até a presente data, não foram recepcionadas por este Juízo informações da agência bancária sobre o adimplemento da ordem acima mencionada.

Assim, não obstante este Juízo tenha ciência da situação de pandemia em decorrência do vírus COVID-19 - conforme já salientado no despacho ID nº 32698078, certo é que a ordem inicial foi encaminhada para cumprimento em 30/01.

Desta forma, oficie-se a agência depositária requisitando os comprovantes da transferência, determinada nos termos do despacho ID nº 27217781, ou, em não tendo a mesma sido realizada, a justificativa do seu não cumprimento.

A presente decisão servirá de ofício, instruída com cópia dos documentos de fls. 537/538 autos físicos e ID nº 57889749, 27217781. Prazo para resposta: 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0312142-44.1995.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA, MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

#### DESPACHO

Manifestação ID nº 34148055: Aguarde-se no arquivo por sobrestamento, até provocação da parte interessada, nos termos do despacho ID nº 32701683.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005573-09.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOLBOR - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

#### DESPACHO

ID nº 34070369: Defiro. Encaminhe-se correspondência eletrônica - malote digital - ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, determinando o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 113.090.

Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à Comarca de Ubatuba/SP, visando a constatação e avaliação do imóvel registrado sob nº 48.132 do Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba/SP (ID nº 33935468).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004716-82.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

#### DESPACHO

Tendo em vista o teor da manifestação da Exequirente, conforme ID nº 34200117, e estando devidamente garantida a presente execução, tomem os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 00054815320174036102, conforme determinado no despacho ID nº 30486569.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0316769-23.1997.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTAMIR RUBEN PENHA, EDISON PENHA, JULIO CESAR RODRIGUES GOES, JOSE AILTON MARIA, COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA, INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA XAVIER - SP102246, SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES - SP102886

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA XAVIER - SP102246, SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES - SP102886

Advogado do(a) EXECUTADO: NATHAN DIAS VON SOHSTEN REZENDE - SP352636

Advogado do(a) EXECUTADO: SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES - SP102886

Advogado do(a) EXECUTADO: SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES - SP102886

#### DESPACHO

1. Considerando a concordância da exequirente (ID nº 34451368) quanto ao cancelamento do registro R.27 da matrícula nº 16.822 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, correspondente à penhora lavrada às fls. 147 e 176 (auto de penhora e auto de retificação), DEFIRO o pedido ID nº 29513439.

2. Sendo assim, encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, para que proceda ao **cancelamento** do registro da penhora nº 27 (R.27) da matrícula 16.822, referente ao presente feito, posteriormente transportada para Av.2-2.15 da matrícula 123.432, quanto à área arrematada por Miguel Atusi Uematsu e Neza Midori Uezono Uematsu (R.3 123.432).

3. No mais, considerando que o feito encontra-se suspenso (Tema 981 do STJ), unicamente com relação a Julio Cesar Rodrigues Goes, nos termos da decisão ID nº 33094676, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequirente para que requeira o que de direito visando ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequirente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0013864-98.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

..digamas partes no prazo de cinco dias...(Cálculos da Contadoria)

RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009848-91.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 24460756: expeça-se mandado visando a intimação da gerência da AADJ para que cancele a tutela antecipada concedida nestes autos e restabeleça o benefício concedido administrativamente, nos termos requeridos pela parte autora.

No mais, tendo em vista o disposto no artigo 4º da Resolução PRES 142/2017, inciso I, letra "b", providencie a parte autora a inserção das peças tidas como ilegíveis, devendo, para tanto, retirar em Secretaria o processo físico correspondente.

Saliento, outrossim, que em se tratando de documentos pessoais da parte autora, a solução mais adequada seria colher nova cópia dos documentos originais, uma vez que aquelas juntadas ao processo físico certamente não oferecem condições razoáveis para uma nova cópia e respectiva digitalização.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011901-55.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCESSOR: ITAMIR FERNANDES AMADO  
Advogado do(a) SUCESSOR: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, remetam-se os presentes autos à Gerência da AADJ local para que implante o benefício aqui concedido, no prazo de 30 dias.

Com a implantação informada, vista à parte autora para que apresente os cálculos de liquidação.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002340-38.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EXPEDITO TADEU PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o ilustre perito nomeado faz uso do ambulatório disponibilizado pela Justiça Federal, aguarde-se o retorno dos trabalhos presenciais para que seja intimado para realizar a perícia determinada e informar data e horário.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007702-84.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DAVID ALVES DA FE  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Apelação pela parte autora: vista à CEF para apresentar, querendo, as contrarrazões.

Após, com ou sem elas, subamos autos à Egrégia Superior Instância.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004502-62.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO BOTELHO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se por mais 15 dias. Não havendo manifestação da parte credora (autor), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001309-80.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ALEXANDRE GABRIEL ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que o perito nomeado realiza as perícias médicas no ambulatório disponibilizado pela Justiça Federal, aguarde-se o retorno do trabalhos presenciais.

Com o retorno, intime-se com urgência o perito para que seja designada hora e data.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000824-05.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: KATIA CRISTINA BRAIDOTI DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do pedido Id 34730998, cancelo as perícias designadas para o dia **08/07/2020** na AERP - Associação de Ensino de Ribeirão Preto, bem como no Instituto São Lucas Ribeirânia Ltda.

Por ora, aguarde-se o agendamento de nova data para as perícias, tão logo os trabalhos retomem à normalidade em face das restrições impostas contra a disseminação do "coronavírus".

Uma vez indicada a data e horário para a realização das perícias, intimem-se as partes.

Após, laudo em 30 dias.

Com a juntada, vista às partes.

Ribeirão Preto, 02 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000550-14.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MUNICÍPIO DE BATATAIS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA HERMANSON BAVIERA - SP150205  
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Tratam-se de embargos de declaração manejados pelo município de Batatais/SP, aduzindo omissão da decisão concessiva de antecipação de tutela.

Com razão o embargante. É direito subjetivo da parte a entrega de prestação jurisdicional com qualidade e que solucione, na íntegra, a controvérsia posta a julgamento. Por lapso, não houve na decisão embargada a menção a parte dos débitos impugnados, coisa que impõe a integração da decisão já prolatada.

Pelo exposto, conheço e dou provimento aos presentes embargos, para estender os efeitos da decisão de no. 28101292 aos débitos identificados pelos n.ºs 353235/18, 353236/18, 353237/18, 353238/18, 353239/18, 353240/18, 353241/18, 353242/18, 353243/18, 353244/18, 353245/18, 353246/18, 353247/18, 353248/18, 353249/18, 353250/19, 353251/18, 353252/18, 353253/18, 353254/18, 353255/18 referente aos autos do processo judicial n.º 5006508-49.2018.4.03.6102 - 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, documento 28005337 juntada na petição inicial.

Semprejuízo, digamas partes se tem outras provas a produzir, justificando-as.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000612-88.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VALDEMIR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI - SP205619  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em atenção as resoluções da Portaria Conjunta PRESI/GABPRES nº 2/2020 do E. TRF 3ª, a qual dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública e aponta a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local do novo coronavírus (COVID-19), por ora, fica prejudicada a realização da perícia médica. Assim, postergo até o retorno do trabalho presencial nesta Subseção Judiciária.

Em termos, intime-se, com prioridade, o ilustre Perito da presente nomeação, bem como para agendar data e hora da realização de perícia médica, com brevidade.

Como agendamento, intemem-se os interessados.

Intemem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000468-85.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE ROBERTO MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - SP190766  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

José Roberto Machado, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo-se os períodos de trabalho laborados em atividades especiais, que especifica. Esclarece ter formulado pedido administrativo de aposentadoria, contudo, sem êxito. Pugna pelo recebimento de valores retroativos a data do requerimento administrativo (20/05/2016). Juntou documentos.

Indeferida a tutela antecipada, deferida, contudo, a gratuidade processual.

Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor, dando-se vistas às partes.

Citado, o réu apresentou contestação, com documentos. Afirma o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor, bem como invoca a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Abriu-se vistas dos autos para réplica, tendo a parte autora se manifestado pelo prosseguimento do feito.

Devidamente intimada, a parte autora esclareceu e elencou os períodos em que pleiteia o reconhecimento da especialidade na presente ação. O INSS deu-se por ciente pleiteando o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

Não há prescrição, pois a data da entrada do requerimento administrativo é de 20/05/2016 e o presente feito foi distribuído em 22/03/2017. Sem outras preliminares, passo ao exame do mérito.

O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua *ratio* prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina:

Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. [\[1\]](#)

Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou sua CTPS, bem como os formulários DSS's 8030 e/ou Perfis Profissiográficos Previdenciário fornecidos pelas empresas empregadoras. [\[2\]](#)

Cumprir consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, § 1º do Decreto n. 3.048/1.999.

Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas a condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida.

Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal.

Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tomou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência.

Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido.

Cumprir consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009.

Por estes fundamentos, entendo passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998.

Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore.

Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).*

Na situação em concreto, o autor postula o enquadramento como especial dos seguintes períodos laborados na empresa Alliage S/A Indústrias Médico, de 08/07/1986 a 06/03/1992; Coselli Comercial Ltda., de 02/05/1994 a 04/04/1995; AGCO do Brasil Soluções Agrícolas Ltda., de 12/01/2011 a 16/11/2016.

Para os períodos laborados na empresa Dabi Atlante S/A Indústrias Médico Odontológicas, o autor apresentou cópia da(s) CTPS(s) e Formulário Perfi Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido pela empregadora, em que estão descritas, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pelo autor, os períodos e as condições do ambiente em que os trabalhos eram exercidos.

Referido formulário demonstra que o autor desempenhou suas atividades exposto, de forma habitual e permanente, ao agente físico – ruído em intensidade de 82 dB(A) no período de 08/07/1986 a 06/03/1992, e, portanto, superior aos níveis permitidos pela legislação da época, o que possibilita o reconhecimento da especialidade do período.

Na empresa Adriano Coselli S/A Com e Importação, na função de carregador, para o período de 02/05/1994 a 04/04/1995 o formulário apresentado informa que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, porém não traz a informação da intensidade. No entanto, pela descrição da atividade, pode-se concluir que não há a exposição a agentes agressivos que justifiquem o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que o autor desenvolvia sua atividade no departamento comercial da empresa separando mercadorias.

Por fim, quanto ao período de labor na empresa Santal Equipamentos Comercio e Indústria Ltda., na função de inspetor de controle de qualidade, o formulário - PPP apresentado informa a exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído, em intensidade de 83,66 dB(A) para o período de 12/01/2011 a 29/04/2011; 80,7 dB(A) para o período de 30/04/2011 a 30/04/2012; 80,57 dB(A) para 30/04/2012 a 30/04/2013; 86,08 dB(A) de 30/04/2013 a 30/04/2014; 85,10 dB(A) de 01/05/2014 a 30/04/2015; 82,76 dB(A) de 01/05/2015 a 30/04/2016 e de 88 dB(A) de 01/05/2016 até a data atual.

Verifica-se, portanto, consoante fundamentação já expendida, que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em nível superior ao permitido pela legislação previdenciária, apenas nos períodos de 30/04/2013 a 30/04/2014; 01/05/2014 a 30/04/2015 e de 01/05/2016 a 20/05/2016 (DER).

Saliento que, mesmo que haja referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido.

Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos gravosos à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos contratos de trabalho acima mencionados enquadrados nos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do Decreto 3.048/99 (ruído).

Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), o autor não faz jus à aposentadoria especial, pois não completou o tempo mínimo exigido até a DER, ou até a data do ajuizamento da ação, citação ou da data desta sentença, portanto, não faz jus ao benefício. Nesse sentido, cabível somente a averbação dos períodos ora reconhecidos.

Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo **PROCEDENTE** em parte a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor junto a empresas abaixo mencionadas e os respectivos períodos de trabalho, averbando-os como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Julgo, porém, **IMPROCEDENTES** os pedidos de concessão de aposentadoria. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas.

Presentes os requisitos autorizadores, concedo a antecipação da tutela para o fim de que os períodos especiais aqui reconhecidos sejam averbados ao tempo de serviço do autor, no prazo máximo de 60 dias. Oficie-se.

Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. **Nome do segurado:** José Roberto Machado.
2. **Períodos especiais reconhecidos judicialmente, neste feito:** 08/07/1986 a 06/03/1992; 30/04/2013 a 30/04/2014; 01/05/2014 a 30/04/2015; 01/05/2016 a 20/05/2016.
3. **CPF do segurado:** 103.133.588-93.
4. **Nome da mãe:** Maria Aparecida Gonçalves Machado
5. **Endereço do segurado:** Rua João Baptista da Trindade, 70, Antônio Marincek, CEP.: 14.061-260 – Ribeirão Preto (SP).

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, §3º, I, do CPC/2015).

P.R.I.

[1] MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 373.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002240-15.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: WILLIANS CESAR FRANCO NALIM  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIANS CESAR FRANCO NALIM - SP277378  
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Docs. 33044048, 33044789 e 34587799: indefiro. Inobstante o conteúdo das decisões antes prolatadas neste feito, o fato é que o País vive hoje situação qualificada como de calamidade pública, em virtude a pandemia pela infecção do vírus COVID 19.

O estado de excepcionalidade institucional foi instituído pelo Decreto Legislativo no.6/2020, assim ementado:

*Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.*

A partir da edição do ato normativo em questão, toda administração pública brasileira, incluindo a própria Justiça Federal, está submetida a regime especial e restrito de trabalho, e vem enfrentando inúmeras dificuldades operacionais para o correto desempenho de seu mister.

Assim, tendo em vista que a decretação do estado de calamidade pública é motivo de força maior imprevisível e posterior à prolação da sentença lançada nestes autos, não estando, portanto, por ela abarcado, não há que se falar em desobediência à determinação judicial.

Para além disso, é importante ressaltar que os serviços pretendidos pelo requerente não estão elencados dentre aqueles qualificados como essenciais no bojo do Decreto no. 10.282 de 20 de março de 2020. Prevalece, então, a invencível limitação dos já antes escassos meios e recursos disponíveis à administração pública, aliada ao interesse público decorrente da necessidade de isolamento social e outras medidas de combate ao quadro pandêmico.

Repita-se: a própria Justiça Federal, essa sim atividade pública essencial e dotada de poder de autorregulação nos termos do art. 4º do Decreto 10.282/2020, está a se debater para conseguir manter um padrão mínimo de atendimento à sociedade. Mas as limitações e prejuízos ao bom andamento dos serviços são inevitáveis e inescandíveis. É irreal pretender ser aqui atendido no mesmo padrão daquele vigente antes do reconhecimento do estado de calamidade pública.

Ao todo e ao cabo, enquanto vigente o atual estado de calamidade pública, que de acordo com o texto original do Decreto Legislativo no. 06/2020 perdurará até 31 de dezembro de 2020, prevalecem as normas reguladoras excepcionais exaradas por cada órgão da administração pública.

Vista ao apelado para apresentação de suas contrarrazões de apelação.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004359-12.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: TECNOBEEF INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., TECNOBEEF INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária a vista ao MPF.

Int.

Ribeirão Preto, 02 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004493-39.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANDRÉ LUIS MACHADO CRISTAL  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CÁSSIA BOCCHI DUARTE - SP343065  
REU: CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS

#### DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

*Intime(m)-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004399-91.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: GHPC DO BRASIL LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id 34515726: mantenho a decisão Id 34460563 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

A seguir, oficie-se ao impetrado para apresentar informações.

Ribeirão Preto, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004501-16.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: INNOV QUÍMICA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980, IVAN STELLA MORAES - SP236818  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

INNOV QUÍMICA – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados na sistemática do lucro presumido, bem como à compensação de indébito tributário, daí decorrente. Juntou documentos.

É o relato do necessário.

Não estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Conforme de sabença geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexistente, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida recuperação de seus supostos créditos, pela via da compensação tributária. Ademais, não há que se confundir a conveniência do impetrante, com o já mencionado risco de perecimento de direito.

Pelas razões expostas, indefiro a liminar.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada. Vistas à União para eventual integração no feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004493-39.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANDRE LUIS MACHADO CRISTAL  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BOCCHI DUARTE - SP343065  
REU: CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS

**DESPACHO**

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

*Intime(m)-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012883-06.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: DONIZETE APARECIDO BUZZATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pelo que consta na informação Id 28043923, a determinação de implantação do benefício foi cumprida, porém não constou os parâmetros e informações necessárias para apuração dos cálculos de liquidação. Assim, diligencie a Secretaria, com urgência, quanto ao ocorrido, solicitando tais informações.

Com as informações, vista à Procuradoria do INSS para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação.

Com os cálculos vista ao autor/exequente.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003498-31.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: LUCIA HELENA CANELLO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO - SP228602  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Dada a excepcionalidade de adequação dos procedimentos de levantamento de depósitos bancários através de alvará, em decorrência do regime de emergência de saúde pública de enfrentamento e combate ao coronavírus, defiro o pedido de transferência dos valores para a conta Banco do Brasil, Agência 2461-9, Conta Corrente: 22700-5, Titularidade: Bortoleto Sociedade Individual de Advocacia. Assim, solicite-se junto ao PAB/CEF/JUSFE-2014 local, via correio eletrônico, servindo este de ofício, acompanhado com as cópias da guia de levantamento (documento Id 33117744) e pedido da parte interessada (documento Id 34224504).

Cumpridas as diligências acima, deverá a parte interessada comprovar nos autos a quitação dos créditos.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004519-37.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAO FAGUNDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO DE PREVENÇÃO

Não há prevenção entre o presente feito, em face daquele informado. Aquele concedeu aposentadoria especial até à data de 07/06/2013, enquanto que este o pedido é a partir do dia 08/06/2013 até nos dias atuais.

No mais, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruisse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontestável da parte, infenso a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmam condição alegada, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que ele percebe vencimentos mensais que superam R\$ 3.000,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe demos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, o benefício da assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇÕES ESPECÍFICAS.*

**1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.**

**2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**

**3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ...EMEN: (AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB: grifos nossos.)**

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

*AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (A1 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidando as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu". (A1 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Assim sendo, deve o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

P.I.

3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001106-16.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LINDAMIR MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) preliminar(es) lançada(s) na contestação apresentada pelo INSS, bem como dê-se vista às partes acerca dos demais documentos juntados.

Int.

Ribeirão Preto, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0311742-06.1990.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: BRF S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A, KARINA DE AZEVEDO SCANDURA - SP173218  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Requeira a exequente BRF S.A. o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.

Int.

Ribeirão Preto, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000225-10.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MAURICIO MARCONDES MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MARCONDES MACHADO - SP151428  
REU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

**DESPACHO**

Diante da juntada das documentações, conforme IDs 29565237/29576391, vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007674-51.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES PENA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA TAZINAFIO - SP101909, JOSE CARLOS NASSER - SP23445  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em face da suspensão dos trabalhos presenciais em decorrência da emergência de saúde pública e necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local do novo coronavírus (COVID-19), reitere-se a intimação da parte autora para encaminhamento das peças processuais que possuir, via correio eletrônico, no endereço [ribeir-ss02-vara02@trf3.jus.br](mailto:ribeir-ss02-vara02@trf3.jus.br).

Com a apresentação, providencie a Secretaria a inserção das peças em ordem lógica do processo.

Int.

Ribeirão Preto, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003585-84.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: OTAVIO RICARDO SEMPIONATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

"...vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias..."(Cálculos da contadoria)

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001210-35.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCESSOR: RENE DONIZETI DE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) SUCESSOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Preliminarmente, diligencie a Secretaria da possibilidade de se extrair cópia legível do documento juntado nos autos físicos.

Não sendo possível, intime-se a parte autora, via de seu advogado, para que providencie cópia legível do documento pessoal juntado à fl. 17 dos autos físicos.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2020.**

## 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002861-75.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: EVOLUA EDUCACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR BENINE BASSO - SP409472, GABRIELA CORREIA DIAS - SP407244, RICARDO PEREIRA DE SOUZA - SP292469, ANTONIO CARLOS TREVISAN - SP351491, FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA - SP314999, MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANADOS SANTOS - SP315744  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EVOLUA EDUCACÃO LTDA, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando, em síntese, a concessão de ordem que determine a prorrogação do prazo para pagamento da CSL e do IRPJ apurados no primeiro trimestre de 2020, com fundamento na Portaria MF nº 12/2012.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido (id 31355853).

A impetrante informou a interposição do recurso de agravo de instrumento (id 31775123).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, pugnando pela revogação da liminar e pela denegação da segurança (id. 31533439).

Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, a União requereu o seu ingresso no feito (id 31775121).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id 31867504).

Sobreveio notícia de deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento interposto (id 31966676).

Na sequência, a impetrante requereu a desistência da ação, informando que efetuou o recolhimento dos tributos cuja prorrogação do pagamento pretendia (id 32810769).

**DECIDO.**

Considerando que é prerrogativa da parte impetrante desistir da ação mandamental a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter sido proferida decisão de mérito, conforme decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, nada mais resta a esse Juízo senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** a desistência requerida e **EXTINGO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Comunique-se à Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento nº 5010582-51.2020.4.03.0000.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Ribeirão Preto, 30 de junho de 2020.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004530-66.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RENATO DE BARROS NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR CARNEIRO DE OLIVEIRA - SP300554  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 9.500,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

**Ribeirão Preto, 1 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004562-71.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: TROPICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE YAMADA JUNIOR - SP201037, MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora efetuar o recolhimento correto das custas processuais, nos termos do art. 14, da lei 9.289/96, observando-se o valor atribuído à causa, e regularizar a representação processual, esclarecendo os nomes dos sócios subscritores do instrumento de mandato, de acordo com o disposto no artigo oitavo do contrato social.

Pena de extinção.

Regularizada a inicial, tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela provisória para após a vinda da contestação.

Cite-se e, após, dê-se vista para a parte autora se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao final, tomemos autos conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006665-22.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CARLOS CESAR TRAGLIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - SP190766  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1.ID 20682733: diante da concordância manifestada pela parte exequente com o cálculo apresentado pelo INSS (ID 20635192) e tendo em vista a opção pela expedição de RPV, renunciando ao valor que excede 60 (sessenta) salários mínimos (ID 23875291/23875293), intime-se o exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVII, letra “c”, da Resolução 458/2017), bem como se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias.

2.Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da mesma Resolução.

3.Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, com destaque dos honorários contratuais como requerido (ID 20681207/20681211).

4.Em seguida, intime-se a parte para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

5.Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6.Com os pagamentos, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004225-53.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO AMBROSIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, BRUNA MULLER ROVAI - SP361547  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 31717102: defiro pelo prazo requerido.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004575-49.2006.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: GENIVAL GALDINO DAMIAO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 34307774: defiro pelo prazo requerido, atento o exequente à manifestação do INSS (ID 33600623)

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007349-10.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROSEMAR DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA BERNO - SP173750  
REU: UNIÃO FEDERAL, HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RPUSP  
Advogado do(a) REU: CELSO LUIZ BARIONE - SP63079

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Rosemar dos Reis** em face da **União Federal** e do **Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto**, objetivando ter assegurada a realização de cirurgia ortopédica de revisão de prótese total de quadril, com a realização de todos os exames e acompanhamentos necessários através da rede pública de saúde. Em ordem sucessiva, pretende que a cirurgia seja realizada pela rede privada às expensas da rede pública.

Narra, em síntese, ser portadora de graves problemas ortopédicos, desde muito cedo, e que, em 2015, foi indicada pela equipe médica do HCRP tratamento cirúrgico para revisão de prótese com enxerto ósseo. Alega ter ficado, desde então, aguardando a cirurgia, sendo que em 2019 lhe foi comunicado que seria realizada tão somente a artroplastia de ressecção para retirada dos componentes metálicos existentes na prótese e melhora do quadro algico.

A petição inicial veio acompanhada de documentos e foi aditada para inclusão do Hospital das Clínicas da FMRP-USP no polo passivo (id 23648525).

De início, antes da apreciação da tutela de urgência e sem prejuízo da citação, foram requeridas informações dos réus (id 23840976), o que foi cumprido no id 26044910 e id 27782365.

A União apresentou contestação, na qual arguiu preliminar de ausência de interesse de agir e requereu a inclusão do Estado de São Paulo e do Município no polo passivo da lide. No mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido (id 28799848).

O Hospital das Clínicas também contestou o pedido, sustentando a improcedência do pleito da autora (id 29053160).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido. Na mesma ocasião, foi concedido o benefício da gratuidade de Justiça (id 31597076).

Réplica no id 33006308.

A autora especificou as provas que pretende produzir (id 33006943) e, na sequência, reiterou o pedido de tutela de urgência (id 34260422).

A União requereu a realização de perícia no id 34653243.

#### DECIDO.

Da análise dos autos, constato a ilegitimidade passiva da União Federal.

Observo que a autora está em tratamento no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto/SP e, por entender estar equivocada a conclusão da equipe médica que acompanha o seu caso, pretende obter por meio da presente ação provimento jurisdicional que determine a realização de cirurgia ortopédica de revisão de prótese total de quadril, com a realização de todos os exames e acompanhamentos necessários através da rede pública de saúde. Sucessivamente, requer lhe seja assegurado o custeio de tal procedimento cirúrgico.

Dessa forma, não verifico, no presente caso, a pertinência subjetiva da União Federal com a relação de direito material discutida.

Com efeito, a Lei n.º 8.080/90, que trata do Sistema Único de Saúde – SUS, **qualifica a União como agente coordenador geral e fornecedor de recursos financeiros, não lhe atribuindo funções executivas, que são próprias dos Estados e Municípios**, sendo evidente, portanto, a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo do feito.

Neste mesmo sentido, transcreva-se o seguinte julgado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO COMETIDO EM HOSPITAL PARTICULAR CONVENIADO AO SUS. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. PROVIMENTO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ora agravante, nos autos da ação de rito ordinário em que se pleiteia a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos, bem como o recebimento de pensão mensal vitalícia em razão de erro médico decorrente de atendimento em hospital de rede privada conveniado ao Sistema Único de Saúde - SUS. 2. A questão controvertida consiste em saber se a União possui legitimidade passiva para responder à indenização decorrente de erro médico ocorridos no Hospital Estadual Dória Silva e Hospital Maternidade São José no Espírito Santo, durante atendimento custeado pelo SUS. 3. De fato, o Sistema Único de Saúde - SUS - é composto e financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios (art. 198, § 1º, da Constituição Federal), sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. 4. Já a Lei 8.080/90 prevê que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o SUS serão desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da CF/88, obedecendo, entre outros, ao princípio da descentralização político-administrativa, com "ênfase na descentralização dos serviços para os Municípios" (art. 7º, IX, a). 5. Desse modo, se os Municípios são os responsáveis pela execução das ações e serviços de saúde, bem como pela fiscalização da sua prestação pela iniciativa privada, a União Federal não possui responsabilidade civil pelo atendimento ocorrido no Hospital Estadual Dória Silva e Maternidade São José, de gestão municipal. 6. Portanto, a União Federal não possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação em que o particular visa ao pagamento de indenização em decorrência de erro médico cometido em hospital conveniado ao SUS, sendo certo que a União Federal apenas repassa recursos financeiros aos entes federativos, os quais, estes sim, custearão as responsabilidades relativas à execução das ações e serviços de saúde, razão pela qual deve o processo ser julgado extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, por ilegitimidade passiva ad causam. 7. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF2, 6ª Turma, AG 201302010087815, Des. Fed. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, DJE 04/04/2014 – grifos nossos)*

Processo Civil. Face ao exposto, em decorrência da **ilegitimidade passiva ad causam da União Federal**, extingo o processo sem resolução do mérito, em relação a ela, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de

homenagens. Independente do trânsito em julgado dessa decisão, tendo em vista a reiteração do pedido de tutela de urgência, determino a remessa do feito à Justiça Estadual de Ribeirão Preto/SP, com as nossas

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Ribeirão Preto, 02 julho de 2020.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5003661-06.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: EDERSON ALBINO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ANTONIA SPARVOLI - SP145909  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**DESPACHO**

Nada mais havendo para ser deliberado, arquivem-se estes autos.

Intímem-se.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 30 de junho de 2020.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS (44) Nº 5004495-09.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARLOS ROBERTO NICOLETI  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO - SP25425  
REU: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SAO PAULO

**DECISÃO**

Carlos Roberto Nicoletti, presidente do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO de Taíuva-SP, traz prestação de contas do ano de 2019, com base no art. 17, III, da Constituição Federal, e no art. 32, § 4º, da lei 9.096/95.

A questão trazida não se enquadra nas hipóteses do art. 109, da Constituição Federal.

O pedido deverá, nos termos do art. 32, § 1º, da lei 9.096/95, ser dirigido ao juiz eleitoral da 61ª zona eleitoral – Jaboticabal-SP, que atende o Município de Taíuva-SP, conforme pesquisa ao site oficial do TRE-SP.

Desta forma, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Eleitoral da 61ª zona eleitoral - Jaboticabal-SP, arquivando-se os presentes autos no sistema do processo eletrônico.

Intime-se e cumpra-se pelo meio mais expedito.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000181-54.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A  
REU: AMILTON JOSE DE OLIVEIRA

**DESPACHO**



ID 33745623; pretende o executado a liberação do valor bloqueado na sua conta bancária, sob o argumento de que se trata de quantia depositada em conta poupança, cujo valor é inferior ao previsto no inciso X do art. 833 do Código de processo civil, tratando-se, portanto, de quantia impenhorável.

Intimada, a CEF não se insurgiu quanto ao pedido de desbloqueio (ID 34522216)

Estabelece o art. 833 do Código de processo civil que:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

*X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos;*

...

*§2º. O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.*

...”

No caso dos autos, verifica-se pelo extrato anexado – ID 33745623 -, que, de fato, se trata de valor bloqueado de conta poupança, cujo montante de R\$ 1.722,86 (um mil, setecentos e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos) - é muito aquém do permitido pela lei processual, para fins de bloqueio.

Nesse contexto, indubitável tratar-se o valor bloqueado de verba impenhorável.

Assim sendo, determino, nos termos do inciso X do art. 833, do Código de processo civil, o imediato desbloqueio do valor R\$ 1.722,86, pelas razões acima declinadas, providenciando a Secretaria a minuta no BACENJUD.

Após, intime-se a CEF para, no prazo de quinze dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006085-89.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PRADO VEICULOS USADOS - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI - SP243476  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por Carlos Alberto Prado Veículos Usados - ME em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

O crédito foi integralmente satisfeito (id 15344191).

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 03 de abril de 2020.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010655-58.2008.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ORIPA FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO PETRAQUINI GRECO PASCHOALATO - SP214735  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE ITUVERAVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656

**DESPACHO**

Autos digitalizados.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.

Dê-se vista à União para que requeira o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004015-97.2012.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ZEOTTI VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873, VINICIUS CORREA BURANELLI - SP270292  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Autos digitalizados.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.

Dê-se vista à União para que requeira o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008885-35.2005.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
  
EXECUTADO: MINERVA S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492, FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO - SP110511

**DESPACHO**

Autos digitalizados.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.

Dê-se vista à União para que requeira o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006567-21.2001.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: OTICA CINE FOTO SAO JOAQUIM LTDA  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ROSSINI DE LIMA - SP110876

#### DESPACHO

ID 31446614: vista à parte embargada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, conforme requerido pela embargante.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004482-10.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANDRE WADHY REBEHY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491  
EXECUTADO: ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO

#### DESPACHO

O cumprimento da sentença deverá ser requerido pelas exequentes nos autos n. 5007434-93.2019.4.03.6102, nos termos do art. 513, § 1º, do Código de processo civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as exequentes providenciarem a regularização do cumprimento da sentença naqueles autos.

Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos.

Certifique a Secretaria a regularização, após, ao SEDI para cancelamento da distribuição dos presentes autos.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 02 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004478-70.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: LINO MARTINS FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Consultando o processo informado pelo Distribuidor no sistema processual, não verifico as causas de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002090-05.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ERICA CRESPI AMENDOLA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GILBERTO BITAR - SP41256  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos em sentença

**Érica Crespi Amêndola** ajuizou ação de procedimento comum em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, objetivando a revisão de contratos bancários, sendo eles a cédula de crédito bancário - consignado (n. 2947.110.0016171-27) e sua repactuação, o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (n. 001942.001.0006762-36) e a cédula de crédito bancário – consignado (n. 2947.110.2616-04).

Relata que as parcelas dos contratos eram descontadas diretamente de seu salário e que arca atualmente com parcelas que somam R\$ 2.154,27, porém, por ter sido exonerada de sua função comissionada, em 31.12.2016, encontra-se desempregada e não tem condições de continuar com os pagamentos.

Defende que ao analisar o saldo devedor, verificou sua desproporcionalidade, sustentando a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, diante da falta de informações necessária à sua cobrança, além da cobrança de juros remuneratórios acima da média do mercado e da comissão de permanência juntamente com outros encargos.

Esclarece que somente pode realizar o pagamento mensal da quantia de R\$ 500,00.

Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.

Em sede de tutela antecipada, pleiteia a redução do valor das prestações vincendas no patamar máximo de R\$ 500,00 e a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Competição inicial juntou procuração e documentos.

Distribuído o feito, foi concedido prazo a autora para trazer a cédula de crédito bancário n. 2947.110.2616-04 mencionada na inicial, bem ainda para se manifestar quanto à opção de realização ou não de audiência de conciliação. Na mesma decisão, considerando o pedido de assistência judiciária gratuita, foi instada a demonstrar seu rendimento médio, com cópia da última declaração de imposto de renda ou recolher as custas processuais, além de esclarecimentos acerca do valor que pretende depositar (id 2371921).

Em cumprimento às determinações, a autora trouxe a cédula de crédito bancário, informou não ter interesse na realização de audiência de conciliação e que está desempregada atualmente. Quanto ao valor que pretende depositar, esclareceu que diante de sua situação, é o montante que pode arcar (id 2698217).

Recebida a emenda a inicial, foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e indeferida a tutela de urgência requerida, com determinação de citação da CEF (id 2754210).

Citada, a CEF apresentou contestação (id 4209080), relatando que a operação realizada pela autora consiste na concessão de empréstimos sob consignação em folha de pagamento e que após a liberação do valor ao cliente, com a averbação do contrato, compete ao empregador repassar à CAIXA mensalmente, na data do vencimento da prestação, os valores que são debitados da folha de pagamento. O valor máximo da contratação é feito de forma que não ultrapasse 30% da remuneração líquida. Informou que o contrato n. 24.1942.110.0016171-27 foi celebrado em 11.08.2014, pelo valor de R\$ 20.689,59, com taxa de juros prefixada de 1,34% ao mês, em 120 prestações mensais, com utilização da Tabela Price, sendo que cada prestação ficou estabelecida em R\$ 347,61, encontrando-se em atraso desde 16.04.2017. Quanto ao contrato n. 24.2947.1100002616-04, foi concedido em 12.12.2013, no valor de R\$ 90.138,61, com taxa de juros prefixada de 1,39% ao mês, em 120 meses, com utilização da tabela Price, no valor mensal de 1.548,35 e também está em atraso desde 16.04.2017. Defendeu que os contratos foram livremente pactuados e com plena ciência da parte autora, tendo sido observados todos os critérios legais e normativos. Esclareceu que compete ao empregado e empregador fornecer à instituição financeira as informações necessárias para a concessão do empréstimo e verificação da margem consignável e que embora o contrato nasça com previsão de equilíbrio, há o risco do negócio contratual, o que não dá ensejo à anulação ou revisão do negócio realizado. Sustentou a inexistência de anatocismo decorrente da aplicação a Tabela Price e que a capitalização mensal não encontra vedação no ordenamento, pelo contrário, é expressamente autorizada pela MP 1.936-17/2000 e MP 2.170-36/01. Defendeu a comissão de permanência como contratada e a inexistência de cláusula abusiva. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Considerando a soma dos contratos discutidos, foi fixado de ofício o valor da causa em R\$ 107.630,58. Na mesma decisão, foi concedido prazo para a autora se manifestar sobre a contestação, para a CEF apresentar extrato de evolução do contrato n. 24.1942.191.0001297-88 (renegociação do contrato n. 001942.0016762-36) e para as partes se manifestarem acerca da produção de provas (id 15277951).

A CEF informou que o contrato 24.1942.191.0001297-88 encontra-se liquidado e informou não ter interesse na produção de outras provas (id 15868700). Juntou documentos.

Não houve manifestação da autora no prazo concedido.

O julgamento foi convertido em diligência para verificação da possibilidade de conciliação com a CEF (id 17943320), que intimada, esclareceu que já houve apresentação de proposta à autora, a qual informou não dispor de valores para quitar sua dívida, deixando de ofertar contraproposta (id 18735121).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

A autora firmou com a CEF a cédula de crédito bancário - consignado (n. 2947.110.0016171-27) que foi repactuado, o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (n. 001942.001.0006762-36), também repactuado e a cédula de crédito bancário - consignado (n. 2947.110.2616-04).

Segundo informações da CEF, não infirmadas pela parte autora, o contrato n. 24.1942.191.0001297-88 (renegociação do contrato n. 001942.0016762-36) foi quitado no decorrer do processo, em 05.02.2018 (id 15869153).

Consta dos autos cópia dos contratos, com indicação dos valores acordados, das taxas de juros mensais e anuais. Os empréstimos foram concedidos na modalidade de prefixação de taxas de juros, com prestações iguais, mensais e sucessivas, amortizadas conforme o sistema Price de amortização, averbadas em folha de pagamento de proventos (cf. id 2316182, 2316188, 2316224 e 2698244)

A autora não negou a utilização dos valores disponibilizados, bem como os empréstimos tomados.

Já está sedimentado pela ADI 2591, que se aplicam às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor, podendo ser afastadas eventuais cláusulas abusivas.

Cumprir observar, entretanto, que o fato de a dívida cobrada decorrer de contrato de adesão, por si, não invalida a avença.

Com efeito, o próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) permite, em seu artigo 54, a adoção do contrato de adesão nas relações de consumo, sendo que, no caso concreto, não vislumbro qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais.

Tratando-se de contratos de adesão, as suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabeleceram obrigações abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual, atentando-se, entretanto, ao disposto na súmula 381 do STJ:

**“Súmula 381 – Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”**

Pois bem, insurge-se a autora contra a cobrança de juros remuneratórios acima da média do mercado, contra a capitalização dos juros e a previsão de comissão de permanência cumulada com outros encargos.

Quanto à fixação dos juros remuneratórios cobrados, nem mesmo quando vigia o § 3º do art. 192 da Constituição, revogado pela EC n. 40 de 29/5/2003, o E. STF já entendia que o dispositivo em questão tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Neste sentido, confira-se o Enunciado nº 648 da Súmula do STF, reproduzido pelo Enunciado n. 7 da Súmula Vinculante:

**“A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.”**

A matéria questionada, portanto, deve ser analisada sob a égide da Lei nº 4.595/64, que foi recepcionada pela Constituição, adquirindo eficácia de lei complementar, por força do art. 192 da Carta da República.

Esta lei dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, delegando ao Conselho Monetário Nacional, no seu art. 4º, inc. IX, atribuição para “limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover...”. Passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional qualquer deliberação sobre a liberação das taxas de juros praticadas pelo sistema financeiro.

Com o advento desta Lei, a restrição da Lei de Usura, art. 1º do Decreto nº 22.626/33, deixou de prevalecer para as instituições financeiras, conforme já dispôs o Supremo Tribunal Federal na sua súmula nº 596:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

*In casu*, verifico que as taxas de juros remuneratórios pactuadas estão devidamente indicadas nos contratos, de maneira a sublinhar o encargo. Observa-se, assim, que a autora tinha pleno conhecimento das taxas de juros aplicadas quando celebrou os contratos, não havendo razão para a sua redução, que, inclusive, não se mostram superiores à média praticada pelo mercado, nem houve comprovação nesse sentido.

Em relação à capitalização dos juros, face à vedação contida no artigo 4º do Decreto 22.626/33, o entendimento era de que não havia permissão para a capitalização mensal, a qual somente é admitida nos casos previstos em lei, a exemplo do art. 5º do Decreto-lei nº 413/69. Nesse sentido foi editada a súmula nº 121, do STF:

*“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.*

Ocorre que sobreveio a Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000 (atual Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.08.01), cujo art. 5º permite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras, passando a ser questionada sua aplicação para os contratos celebrados após a referida data, inclusive sendo objeto da ADI 2316, que se encontra pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, a existência dos requisitos necessários para a edição da Medida Provisória 2.170/01 já foi analisada em Recurso Extraordinário, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido pela ausência de elementos suficientes para negá-los (cf. RE n. 592377/RS).

O Superior Tribunal de Justiça, analisando o RESP 973827, em sede de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.03.2000, desde que expressamente pactuada, conforme Medida Provisória n. 1963-17/2000:

*CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.*

*1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.*

*2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.*

*3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".*

*4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.*

*5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.*

*6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.*

(RESP 973827 – Segunda Seção – Relator Ministro Luis Felipe Salomão – DJE de 24.09.2012).

Todos os contratos foram celebrados após a referida Medida Provisória, com indicação da taxa efetiva mensal e anual, sendo possível a verificação do quanto e da forma ajustada.

Insurge-se a requerida/embargante, ainda, contra a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros moratórios e multa.

De fato, ao analisar os contratos, constato que este prevê, após o inadimplemento, a incidência comissão de permanência (CDI + taxa de rentabilidade de 5%), em relação aos contratos de n. 2947110.0016171-27 e 2947.110.00002616-04 (id 4209112) e comissão de permanência (CDI + taxa de rentabilidade de até 10%, acrescido de juros de mora à taxa de 1%) para a repactuação de n.2419421911297-88 (id 2316182).

Conforme Enunciados das Súmulas 30 e 296 do STJ, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária ou com juros remuneratórios:

*“Enunciado n. 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.”*

*“Enunciado n. 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”*

Isto porque ela possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária, ou seja, têm embutidos na sua taxa índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda.

O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a sua utilização para remunerar capital quando da inadimplência, afastando, todavia, sua cumulação com qualquer outro encargo, como se segue:

*“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS.*

- *É admitida a incidência de comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.*

- *Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora.*

- *Afastada a mora, o consumidor deve permanecer na posse do bem dado em garantia.*

- *A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.*

*Agravo regimental parcialmente provido”.*

*(STJ. AgRg no REsp nº 1092428/RS. 3ª Turma. Relatora Ministra Nancy Andrighi. DJe de 16/04/2012)*

Admitir a sua composição tal como prevista no contrato - variação dos custos financeiros de captação do CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% e de juros de mora - implica em duplicidade de atualização monetária e capitalização de juros com violação à Súmula 30 do STJ.

Este tem sido o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais, inclusive em relação a contratos de crédito consignado, como se verifica nas decisões abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CDI E TAXA DE RENTABILIDADE. TAXA DE JUROS LIMITAÇÃO.

1. A aplicação do CDC não dispensa a parte de provar eventual abuso do agente financeiro. Impossibilidade de anular de plano as cláusulas as quais se reputam abusivas.

(...)

5. É permitida a cobrança da comissão de permanência, limitada à taxa de juros remuneratórios prevista no contrato, afastadas todas as demais parcelas adicionais.

6. A incidência da comissão de permanência equivalente à taxa equivalente (sic) aos custos de captação em CDI acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% configura duplicidade de incidência de correção monetária, pois em ambas existe expectativa de atualização monetária”.

*(TRF 4ª Região. AC nº 5057744-02.2013.404.7100/RS. 3ª Turma. Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva. Julgado em 02.09.2015).*

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO/EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS. LIMITAÇÃO. OUTORGA UXÓRIA. AVALISTA.

1. Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Súmula Vinculante nº 07. Súmula 596/STF e 382/STJ. Apenas quando restar cabalmente comprovada a exorbitância do encargo em relação às taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central ao longo de toda a contratualidade é que se admite o afastamento do percentual de juros avençados pelas partes contratantes.

2. É lícita a pactuação da comissão de permanência, desde que cobrada na forma da Súmula nº 294/STJ e não cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos para a situação de inadimplência, como a correção monetária, a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e remuneratórios e a multa moratória, eis que incompatíveis. No presente caso não houve cumulação indevida entra a comissão de permanência e os juros de mora.

3. ....”

*(TRF 4ª Região. AC. processo nº 5016482.09.2012.404.7100. 3ª Turma. Relator Desembargador Federal Sebastião Ogé Muniz. DJe de 10/06/2012).*

“CIVILE PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. INADIMPLENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE

1. Não é ilegítima e nem abusiva a incidência de comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua c

2. No caso, ao que se vê pela cláusula décima quarta do contrato, o devedor ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de re

4. Apelação parcialmente provida”.

*(TRF 1ª Região. AC nº 0040281-57.2010.4.01.3500/GO. 6ª Turma. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. DJe de 16/04/2012)*

Deste modo, deve ser excluída da comissão de permanência a taxa de rentabilidade e juros de mora, permanecendo apenas a variação dos custos do CDI.

Os demais encargos contratuais cobrados são legais e legítimos.

Observo, no entanto, que o contrato n. 24.1942,191.0001297-88 (renegociação do contrato n. 001942.0016762-36) foi quitado no decorrer do processo, em 05.02.2018 (id 15869153), razão pela qual, não havendo inadimplência, não implicará em recálculo dos valores cobrados.

Portanto, o pedido é procedente apenas em relação à comissão de permanência que não pode cumular CDI com taxa de rentabilidade, devendo ser afastada esta última, conforme previsão acima mencionada, em relação ao contrato 2947.110.0016171-27, e sua repactuação, e ao contrato n. 2947.110.2616-04 (id 4209112).

Os valores devidos serão apurados em fase de cumprimento de sentença, quando então serão refeitos os cálculos já apresentados de acordo com a decisão definitiva, considerando-se os valores pagos.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para reconhecer que no contrato n. 2947.110.0016171-27, e sua repactuação, e no contrato n. 2947.110.2616-04 (id 4209112) deve incidir, caso haja impuntualidade, a comissão de permanência de forma simples, sem a taxa de rentabilidade, permanecendo apenas a variação dos custos financeiros de captação em CDI.

Sem custas. Considero mínima a sucumbência da CEF e condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor atribuído à causa (Id 15277951), corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da demanda (CPC, art. 86, parágrafo único). Fica suspensa a execução em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária (CPC, art. 98, § 3º).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 02 de julho de 2020.

### 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011422-52.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGISTRO E UVAAUTO POSTO LTDA, CLAYTON CESAR UVA, BRENO CALIXTO DIAS REGISTRO

#### SENTENÇA

Ante o teor da petição Id 19617244, homologo a desistência manifestada pela exequente e, em consequência, **julgo extinto** o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos.

Custas, pela autora, na forma da lei.

Honorários indevidos.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 1.º de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003134-23.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: SIDNEY BERTOLDO COSTA

#### SENTENÇA

Ante o teor da petição Id 23220333, homologo a desistência manifestada pela exequente e, em consequência, **julgo extinto** o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos.

Custas, pela parte autora, na forma da lei.

Honorários indevidos.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 1.º de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002954-38.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JOAO FERREIRA GONCALVES NETO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Não obstante os termos da petição Id 34055912, considerando-se as informações Id 31782137, verifico a ocorrência da superveniente perda do interesse processual da parte impetrante.

Diante ao exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

A presente sentença serve de mandado de intimação da autoridade impetrada, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de URGÊNCIA, em endereço conhecido. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 1.º de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003014-11.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARIA DE NAZARETH OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, a atualização cadastral pleiteada foi devidamente efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS; o acesso ao “Canal Remoto Meu-INSS” requer a validação do CPF da requerente, na base cadastral da Receita Federal do Brasil; e de que, para a referida validação, uma divergência constatada no nome da mãe da parte interessada deve ser corrigida junto da Receita Federal.

Note-se, outrossim, que a parte impetrante sequer demonstrou que procedeu àquela retificação junto ao órgão fazendário, requisito necessário para a implementação do que postula junto à autarquia previdenciária.

Nesse contexto, verifico a ocorrência da superveniente perda do interesse processual.

Diante ao exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

A presente sentença serve de mandado de intimação da autoridade impetrada, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de URGÊNCIA, em endereço conhecido. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 1.º de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007139-49.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAO LEMOS DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS AUGUSTO ZANON AIELLO - SP363012  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que a decisão proferida pelo TRF3R, com trânsito em julgado, anulou a sentença, determinando a realização de prova pericial, na forma direta ou indireta, em estabelecimento similar, caso necessário, intime-se, **novamente**, a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar os períodos que serão objetos da perícia, bem como em quais empresas e seus atuais endereços, oportunidade em que deverá apresentar os seus quesitos a serem respondidos pelo perito, para viabilizar a realização da perícia técnica.

2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001298-46.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PERSIVAL BASSI  
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008246-72.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NATANAEL BENJAMIN DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo INSS, intimem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

I – Intime-se a parte autora a especificar: a) quais os períodos em que pretende sejam reconhecidos como especiais, na presente ação; b) quais os períodos que já foram efetivamente reconhecidos como especiais, na esfera administrativa; e c) quais os períodos que já foram reconhecidos especiais, judicialmente, juntando aos autos a respectiva planilha de contagem de tempo de contribuição que pretende seja reconhecida para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Prazo: 15 dias).

II– Com os esclarecimentos prestados, dê-se vista ao INSS.

III – Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2020.**

**DESPACHO**

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Anote-se.
  2. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
  3. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.
- Int.

**DESPACHO**

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo INSS, intem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
  2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
- Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por DÉCIO LUIZ RIGOTTO em face do INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – ICMBIO, objetivando a anulação da multa consignada no Auto de Infração n. 023506-B, lavrado em 21.1.2014, no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), nos autos do procedimento administrativo n. 02143.000014/2014-38.

O autor alega, em síntese, que: a) a multa que pretende anular, discutida nos autos do processo administrativo n. 02143.000014/2014-38, procede do auto de infração n. 023506-B, lavrado pelo instituto réu; b) a atuação teria decorrido de infração ambiental constatada em imóvel rural, de sua propriedade, denominado “Fazenda Vale Formoso”, localizado no Vale da Gruta de Cima, no município de Dellinópolis, MG, no entorno do Parque Nacional da Serra da Canastra; c) diversamente do que ocorre com as unidades de conservação, o referido imóvel não se sujeita ao regime ambiental de proteção integral porque não é de domínio público e está fora dos limites consolidados do Parque Nacional da Serra da Canastra, razão pela qual o instituto réu não tem legitimidade para fiscalizar a área; d) o agente de fiscalização incidiu em erro quando consignou que a área está dentro dos limites daquele Parque; e) nos termos do Decreto n. 70.355, de 3 de abril de 1972, foi estipulada uma área de 200.000 hectares para a delimitação da Unidade de Conservação, compreendendo o Chapadão da Canastra (Norte) e o Chapadão da Babilônia (Sul); f) o Parque restou efetivamente consolidado somente na área de 71.525 hectares correspondente ao Chapadão da Canastra (Norte); g) na área do largo do Chapadão da Babilônia (Sul), de aproximadamente 130.000 hectares, remanescem desembargadas as atividades econômicas, que são normalmente desenvolvidas na região; h) posteriormente, o Decreto n. 74.447, de 21 de agosto de 1974, delimitou as áreas sobre as quais incidiria a “declaração de interesse social”, necessária à expropriação dos imóveis particulares ali localizados e à implantação do Parque Nacional da Serra da Canastra; i) este Decreto excluiu parte do Chapadão da Babilônia (Sul) dos limites expropriáveis, restringindo o decreto expropriatório a 106.185,50 hectares, situação que deixou a área de sua propriedade fora daqueles limites; j) em 2005, os órgãos ambientais passaram a considerar que o Decreto n. 74.447/1974 teria decorrido de “equivoco institucional” da Administração; e que o Parque Nacional da Serra da Canastra deveria abarcar toda a área prevista no Decreto n. 70.355/1972; k) nesse contexto, o Poder Executivo Federal expediu o novo Plano de Manejo da Unidade, nele explicitando a situação fundiária da área já implantada (Chapadão da Canastra), de 71.525 hectares, e determinando a necessidade de regularização da área remanescente (Chapadão da Babilônia), de 130.000 hectares, que passou a ser denominada de área “não consolidada” do Parque; l) o Poder Público não desapropriou a área, optando por constranger os particulares ali instalados há tempos; m) a área de sua propriedade não está sujeita às restrições impostas às unidades de proteção integral, devendo adequar-se somente às restrições contidas na legislação ambiental comum; n) nos autos da Ação Civil Pública n. 0002359-64.2015.4.01.3804, que tramitou na 1.ª Vara Federal de Passos, MG, o instituto réu reconheceu que a área em questão está vinculada ao Código Florestal (legislação comum), não poderão sofrer a incidência de limitações inerentes às unidades de conservação integral; e o) transcorreu o prazo de prescrição intercorrente entre a lavratura do auto de infração e o término do processo administrativo, nos termos do § 1.º do artigo 1.º da Lei n. 9.873/1999.

Pede, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que, mediante oferta de garantia, suspenda a exigibilidade da multa em questão; e que obste a prática de atos de cobrança do respectivo valor e a inscrição do débito em dívida ativa.

Foram juntados documentos.

É o relato do necessário.

**Decido.**

O autor almeja suspender a exigibilidade da multa que lhe foi imposta em razão de infração ambiental constatada em imóvel rural localizado no entorno do Parque Nacional da Serra da Canastra.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

Anoto, inicialmente, que o Decreto n. 70.355/1972 criou o Parque Nacional da Serra da Canastra, com uma área estimada em 200.000 ha (duzentos mil hectares, artigo 2.º). Posteriormente, o Decreto n. 74.447/1974 declarou de interesse social, para fins de desapropriação, uma área de terras, medindo aproximadamente 106.185,50 há (cento e seis mil, cento e oitenta e cinco hectares e cinquenta ares), de diversos proprietários, situadas nos municípios de Vargem Bonita, Sacramento e São Roque de Minas, no estado de Minas Gerais.

Da análise dos autos, observo que o autor foi autuado por destruir vegetação nativa em área de especial preservação (Id 31628472, f. 3-13); e que a defesa administrativa por ele apresentada foi rejeitada em primeira e segunda instâncias, ensejando a imposição de multa de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais, Id 31628472, f. 103-113, 146, 154-155 e 160-161 e Id 31628497).

A decisão das f. 103-113 do Id 31628472 registrou que: a supressão de vegetação nativa ocorreu na área do Parque Nacional da Serra da Canastra, unidade de conservação, razão pela qual o ICMBio é competente para exercer a respectiva fiscalização ambiental, nos termos da Lei n. 11.516/2007; e que, no caso que ensejou a lavratura do Auto de Infração n. 023506-B, ficou evidenciada a supressão de vegetação nativa, na “Fazenda Vale Formoso”, que é objeto de especial preservação, não passível de autorização para exploração ou supressão. A referida decisão foi mantida em grau de recurso administrativo.

Verifico, ainda, que, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de vários réus, dentre eles o autor e o instituto réu (processo n. 0002359-64.2015.4.01.3804), foi realizada audiência, na qual os réus se comprometeram a revitalizar as áreas de preservação permanente, localizadas em suas propriedades, nos moldes do novo Código Florestal. Na ocasião, foi homologado o acordo firmado entre as partes, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito (Id 31628952). Decisão proferida nos mencionados autos demonstra que o objeto da ação é o imóvel correspondente à “Fazenda Vale Formoso”, localizada em área não regularizada do Parque Nacional da Serra da Canastra (Id 31628472, f. 83-101).

O autor ainda apresentou o recibo de inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural – CAR (Id 31628954). O referido cadastro foi criado pela Lei n. 12.651/2012, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente – SINIMA, e consiste em “registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento” (artigo 29).

Também foi juntado aos autos o acórdão do colendo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 611.366/MG, posicionou-se no sentido de que ocorreu a caducidade do Decreto n. 70.355/1972, razão pela qual não se pode limitar o direito de propriedade conferido constitucionalmente aos agravantes. No referido julgamento, restou afastada a tipicidade do delito previsto no artigo 40 da lei n. 9.605/1998 (Id 31628499, f. 12-16). Cabe destacar, por oportuno a respectiva ementa:

“PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. DA LEI 9.605/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. DECRETO FEDERAL EDITADO EM 1972. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA NUNCA CONSUMADA. CADUCIDADE DO DECRETO ORIGINAL. PERMANÊNCIA DA ÁREA SOB PROPRIEDADE DO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE DE SE LIMITAR O DIREITO DE PROPRIEDADE CONFERIDO CONSTITUCIONALMENTE. TIPICIDADE AFASTADA QUANTO AO DELITO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Discute-se se o dano causado ao Parque Nacional da Serra da Canastra - Unidade de Conservação Federal (UCF) instituída pelo Decreto 70.355, de 3/4/72 -, narrado na peça acusatória, configura o delito descrito no art. 40 da Lei n. 9.605/98, com competência da Justiça Federal, mesmo em se tratando de propriedade privada, pois não efetivada a desapropriação pelo Poder Público.
  2. Firmou este Tribunal compreensão de que, por se tratar de área de preservação permanente de domínio da União, embora em propriedade privada, seria considerado de interesse do ente federal, nos termos do que dispõe o art. 20, III, da CF/88.
  3. Na hipótese, no entanto, o Decreto Federal foi editado em 1972 e a desapropriação jamais se consumou, permanecendo a área sob a propriedade do particular, assim como diversas outras no País que, ‘criadas no papel’, acabam não se transformando em realidade concreta.
  4. O art. 10 do Decreto-Lei n. 3.365, de 21/6/41, o qual dispõe sobre as desapropriações por utilidade pública, estabelece que referida expropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do decreto e findos os quais este caducará.
  5. Da peça acusatória consta que os acusados teriam suprimido vegetação nativa para plantio de capim-náper em área de preservação permanente (margens de curso d’água afluente do ribeirão Babilônia), bem como construíram um poço, no interior da denominada ‘Fazenda Vale Formoso’, Delfinópolis/MG, causando dano direto ao Parque Nacional da Serra da Canastra (unidade de conservação de proteção integral).
  6. Ocorre que a constatação da referida supressão, a qual teria dado causa aos danos indicados, deu-se apenas em julho de 2008, quando já operada a caducidade do Decreto original (e não se tem nos autos qualquer notícia de sua redição).
  7. Superada a caducidade do Decreto Federal há tempos, não há como limitar-se o direito de propriedade conferido constitucionalmente, sob pena de se atentar contra referida garantia constitucional, bem como contra o direito à justa indenização, previstos nos incisos XXII e XXIV do art. 5º da CF.
  8. Tipicidade do fato afastada no que se refere ao delito de competência da Justiça Federal (art. 40 da Lei n. 9.605/98).
  9. Agravo regimental improvido.”
- (STJ, AgRg no AREsp 611366 / MG - 2014/0299347-4, Sexta Turma, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, DJe 19.9.2017).

No mesmo sentido da caducidade do Decreto n. 70.355/1972: TRF/1.ª Região, AC 00011910820074013804, Quinta Turma, Relatora Desembargadora Federal DANIELE MARANHÃO COSTA, e-DJF1 24.7.2018.

No presente caso, importa anotar que existem dois regimes de proteção à diversidade biológica: um que é regulamentado pela Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal), que é uma lei geral, aplicável às situações rotineiras, nas quais não existem valores ambientais a serem tutelados por mecanismos especiais; e outro, que visa à proteção de espaços territoriais merecedores de tutela específica, regulamentado pela Lei n. 9.985/2000 (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC), que dispõe sobre mecanismos aptos a gerir adequadamente os espaços territoriais especialmente protegidos, mediante a adoção de planos de manejo (*“documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade”*, artigo 2.º, inciso XVII).

Também é oportuno ressaltar que a Lei n. 11.516/2007 criou o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, estabelecendo:

“Art. 1º Fica criado o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de:

- I - executar ações da política nacional de unidades de conservação da natureza, referentes às atribuições federais relativas à proposição, implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento das unidades de conservação instituídas pela União;
- II - executar as políticas relativas ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis e ao apoio ao extrativismo e às populações tradicionais nas unidades de conservação de uso sustentável instituídas pela União;
- III - fomentar e executar programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade e de educação ambiental;
- IV - exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das unidades de conservação instituídas pela União; e
- V - promover e executar, em articulação com os demais órgãos e entidades envolvidos, programas recreacionais, de uso público e de ecoturismo nas unidades de conservação, onde estas atividades sejam permitidas.

Parágrafo único. O disposto no inciso IV do caput deste artigo não exclui o exercício supletivo do poder de polícia ambiental pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.”

Nota-se que a multa imposta ao autor decorre de suposta infração, consistente na supressão de vegetação nativa de área do entorno do Parque Nacional da Serra da Canastra, especificamente na “Fazenda Vale Formoso”; e que a referida localidade foi considerada, pela autoridade de fiscalização, área de conservação, que é definida no artigo 2.º da Lei n. 9.985/2000. Essa situação, no entanto, não se coaduna como entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 611.366/MG, reconheceu a caducidade do Decreto n. 70.355/1972, consignando que não se pode limitar o direito de propriedade, que, naquele caso, também se referia à “Fazenda Vale Formoso”.

A imposição da multa também contraria o acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública n. 0002359-64.2015.401.3804, em que as partes, dentre elas, o autor e o réu deste feito, concordaram que a revitalização da área correspondente à “Fazenda Vale Formoso”, localizada em área não regularizada do Parque Nacional da Serra da Canastra, seria feita nos moldes do novo Código Florestal.

Verifico, portanto, a probabilidade do direito, em sede provisória.

Outrossim, o perigo de dano é evidente, porquanto, sem o provimento jurisdicional provisório almejado, a parte autora estará sujeita à cobrança e restrições ao seu crédito, o que pode lhe causar danos de difícil reparação. Ademais, a medida se mostra reversível, uma vez que, caso o pedido seja, ao final, julgado improcedente, o valor da multa pode ser pleiteado por meio de ação própria.

Posto isso, **de firo** a tutela provisória pleiteada para declarar suspensa a exigibilidade da multa consignada no Auto de Infração n. 023506-B e para determinar que a parte ré se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança, inclusive de proceder à inscrição do débito em Dívida Ativa, até o final julgamento do presente feito.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 1.º de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007365-61.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FARMACIA DE MANIPULACAO DOCE ERVALTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MENDES BENINCASA - PR32967-A  
REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

#### ATO ORDINATÓRIO

"1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intime-as para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se."

MONITÓRIA (40) Nº 5000869-50.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
REQUERIDO: GUILHERME DE LIMA PEREIRA DO NASCIMENTO EIRELI - ME, GUILHERME DE LIMA PEREIRA DO NASCIMENTO

#### ATO ORDINATÓRIO

"Defiro o pedido da CEF de sobrestamento do feito, pelo prazo de 1 (um) ano, e, decorrido o prazo sem nova provocação, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921 do CPC.

Int. Cumpra-se."

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003841-27.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: MARCO ERNANI HYSSA LUIZ, FABIO AUGUSTO SILVA, ALAN FARIA, LUIZ CARLOS CUSTODIO, PAULO DE TARSO SILVA, JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA, VERIDIANA RODRIGUES COELHO, VANDERLEI DA COSTA MELLO, RAFAEL FRANZONI DE FIGUEIREDO, SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA, CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REU: EDMAR VOLTOLINI - SP44573  
Advogado do(a) REU: GUSTAVO RUSSIGNOLI BUGALHO - SP235825  
Advogado do(a) REU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107  
Advogado do(a) REU: ANGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR - SP151965  
Advogado do(a) REU: RICARDO DA SILVA SOBRINHO - SP137654  
Advogado do(a) REU: RODRIGO FERNANDO FERREIRA - SP403012  
Advogado do(a) REU: WELDRI BRAGA MESTRE - SP335546  
Advogado do(a) REU: EDUARDO FELIX BELUTTI - SP348007  
Advogados do(a) REU: JOSE FELIPE ALPES BUZETO - SP381610, GUILHERME HENRIQUE ROSSI DA SILVA - SP341270, WELDRI BRAGA MESTRE - SP335546, NADIME LARA DOS SANTOS SOUZA DIAS - SP388549, WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA - SP147223  
Advogados do(a) REU: NADIME LARA DOS SANTOS SOUZA DIAS - SP388549, WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA - SP147223

#### DESPACHO

Considerando que o réu Sebastião Carlos de Oliveira está devidamente representado nos autos, por advogado, e que é dever da parte manter atualizado o endereço, intime-se o patrono do réu para apresentar a defesa do réu, uma vez que o demandado já teve conhecimento da lide com a notificação prévia, pessoalmente, para a apresentação da defesa preliminar.

Decreto a revelia do réu Fábio Augusto Silva.

Em relação ao depósito judicial (Id 8842397), informe o PAB da CEF os critérios de rentabilidade de valores depositados na conta 2014.005.86402817-5. Cópia do presente despacho servirá como ofício, a ser encaminhado por correio eletrônico.

Semprejuízo, anote-se, no objeto do processo, o depósito e o respectivo Id.

Int.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5008267-14.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SINDICATO DOS SERV E FUNC PUB MUNIC DE JARDINOPOLIS SP

#### DESPACHO

Em consulta ao *site* do excoeso Supremo Tribunal Federal, verifica-se que a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090 ainda não foi julgada.

Assim, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até julgamento final da mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade.

A parte autora deverá acompanhar o trâmite daquela ação e, após o trânsito em julgado, manifestar o seu interesse no prosseguimento do presente feito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007495-51.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ZIERI COLOZI - SP413498, MAURO CESAR COLOZI - SP267361, DAVI ZIERI COLOZI - SP371750  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da designação da perícia médica agendada para o dia **26 de agosto de 2020, às 16 horas**, na Rua Marechal Rondon, 193, Jardim Sumaré, Ribeirão Preto, telefone (16) 3625-1401, devendo a autora portar documento de identidade, carteira de trabalho, exames e relatórios médicos recentes. Caberá ao advogado informar ao autor do agendamento da perícia para o seu comparecimento.

2. Em decorrência da pandemia do **coronavírus (COVID-19)**, a parte autora deverá observar, obrigatoriamente, as medidas de segurança a seguir recomendadas:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (**máscara de proteção facial**);
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos.

Int.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5004955-30.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DEPRECADO: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE RE: ALESSANDRA CRISTINA FERREIRA DAVID  
ADVOGADO do(a) PARTE RE: GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto na Recomendação CNJ n. 62, de 17.3.2020, artigo 4.º, inciso II, que permitiu a medida de suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas com liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a Recomendação CNJ n. 68/2020, de 17.6.2020, que prorrogou o prazo por mais 90 (noventa) dias, bem como as Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020 e 08/2020, as quais dispuseram acerca do trabalho remoto dos juízes e servidores, **determino** que a defesa dos beneficiados pelas decisões de liberdade provisória ou de suspensão comprovem o cumprimento das respectivas condições estabelecidas (à exceção do comparecimento pessoal na Secretaria desta 5.ª Vara Federal), justificando as atividades após o contato com os seus representados, nos meses de abril, maio e junho, durante os quais não houve atendimento presencial pelos servidores.

Deverá a defesa comprovar, da mesma forma descrita no parágrafo anterior, o cumprimento dos requisitos para o mês de julho, tendo em vista a última prorrogação do teletrabalho para os juízes e servidores até 26.7.2020.

Determino, também, que a Secretaria junte aos autos, até o último dia deste mês de julho, as certidões de antecedentes criminais atualizadas da Justiça Federal e da Justiça Estadual.

Após, notifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002487-23.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: JULIANO GIANASI MARCAL, BRANCA LUCIA GIANASI  
Advogado do(a) REU: JAIME VASSALO JUNIOR - SP179154  
Advogado do(a) REU: JAIME VASSALO JUNIOR - SP179154

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto na Recomendação CNJ n. 62, de 17.3.2020, artigo 4.º, inciso II, que permitiu a medida de suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas com liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a Recomendação CNJ n. 68/2020, de 17.6.2020, que prorrogou o prazo por mais 90 (noventa) dias, bem como as Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020 e 08/2020, as quais dispuseram acerca do trabalho remoto dos juízes e servidores, determino que a defesa dos beneficiados pelas decisões de liberdade provisória ou de suspensão comprovem o cumprimento das respectivas condições estabelecidas (à exceção do comparecimento pessoal na Secretaria desta 5.ª Vara Federal), justificando as atividades após o contato com os seus representados, nos meses de abril, maio e junho, durante os quais não houve atendimento presencial pelos servidores.

Deverá a defesa comprovar, da mesma forma descrita no parágrafo anterior, o cumprimento dos requisitos para o mês de julho, tendo em vista a última prorrogação do teletrabalho para os juízes e servidores até 26.7.2020.

Determino, também, que a Secretaria junte aos autos, até o último dia deste mês de julho, as certidões de antecedentes criminais atualizadas da Justiça Federal e da Justiça Estadual.

Após, notifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003160-52.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BRUNA CHARLTON DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO PARADA HURTADO JUNIOR - SP429716

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE DA CEF, PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: RODOLFO DE PAIVA ARAUJO PONTES - PBI7322

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRUNA CHARLTON DE SOUSA contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – DATAPREV, objetivando provimento jurisdicional que assegure à impetrante o recebimento do benefício de auxílio emergencial.

A impetrante aduz, em síntese, que está inscrita no Cadastro Único e, em duas oportunidades, pleiteou o recebimento do auxílio emergencial; e que, na primeira tentativa, o benefício foi negado ao fundamento de que ela não preenchia os requisitos necessários à concessão; e, na segunda tentativa, a negativa fundamentou-se no exercício de mandato eletivo, o que não corresponde à realidade.

Foram juntados documentos.

O despacho Id 31850371 postergou a análise do pedido liminar.

O Superintendente da Caixa Econômica Federal apresentou as informações Id 32469238, suscitando, preliminarmente: a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda; a necessidade de litisconsórcio com a União; e a inépcia da inicial pela inexistência de ato coator. No mérito, requereu a denegação da ordem.

A impetrante voltou a se manifestar, emendando a inicial (Id 32675175).

O despacho Id 33297784 recebeu a emenda à inicial.

O Presidente da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social apresentou as informações Id 33998875, suscitando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo deste feito.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou-se, requerendo seu ingresso no feito e a denegação da ordem (Id 34126245).

Ematendimento ao despacho Id 34169943, a impetrante voltou a se pronunciar (Id 34342228).

Houve pronunciamento do Ministério Público Federal (Id 34583204).

É o **relatório**.

**Decido.**

Da análise do documento Id 31820166, observo que, no Sistema Único de benefícios, não consta benefícios ativos no CPF na impetrante (f. 1); ela teve atualizados os seus dados no Cadastro Único (f. 2-4); o auxílio emergencial por ela solicitado foi negado (f. 6); e que sua nova solicitação também não foi aprovada (f. 7-8).

Anoto que o Auxílio Emergencial é um benefício financeiro concedido pelo Governo Federal a trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos e desempregados. O referido benefício visa fornecer proteção emergencial às mencionadas pessoas, no período de enfrentamento à crise causada pela pandemia do Coronavírus - COVID 19.

Com efeito, o benefício está previsto na Lei n. 13.982/2020, que estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus - Covid-19. A mencionada lei foi regulamentada pelo Decreto n. 10.316/2020, que estabelece:

“Art. 4º Para a execução do disposto neste Decreto, compete:

I - ao Ministério da Cidadania:

- a) gerir o auxílio emergencial para todos os beneficiários;
- b) ordenar as despesas para a implementação do auxílio emergencial;
- c) compartilhar a base de dados de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a [Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004](#), a partir de abril de 2020, com a empresa pública federal de processamento de dados;
- d) compartilhar a base de dados do Cadastro Único com a empresa pública federal de processamento de dados; e
- e) suspender, com fundamento no critério estabelecido no [§ 2º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020](#), os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, com fundamento nas informações obtidas do banco de dados recebido da empresa pública federal de processamento de dados; e

(...)

Art. 5º Para ter acesso ao auxílio emergencial, o trabalhador deverá:

I - estar inscrito no Cadastro Único até 20 de março de 2020; ou

II - preencher o formulário disponibilizado na plataforma digital, com autodeclaração que contenha as informações necessárias.

§ 1º A plataforma digital poderá ser utilizada para o acompanhamento da elegibilidade ao auxílio emergencial por todos os trabalhadores.

§ 2º A inscrição no Cadastro Único ou preenchimento da autodeclaração não garante ao trabalhador o direito ao auxílio emergencial até que sejam verificados os critérios estabelecidos na [Lei nº 13.982, de 2020](#).

(...)

Art. 6º Os dados extraídos pelo Ministério da Cidadania do Cadastro Único e os inseridos na plataforma digital, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 5º, serão submetidos a cruzamentos com as bases de dados do Governo federal e, após a verificação do cumprimento dos critérios estabelecidos na [Lei nº 13.982, de 2020](#), os beneficiários serão incluídos na folha de pagamento do auxílio emergencial.

(...)

§ 2º Na hipótese de não atendimento aos critérios estabelecidos na [Lei nº 13.982, de 2020](#), o trabalhador será considerado inelegível ao auxílio emergencial.”

A Portaria n. 351/2020, do Ministério da Cidadania, regulamentou os procedimentos previstos no Decreto n. 10.316/2020, determinando, em seu artigo 3.º, que “a *averiguação dos critérios de elegibilidade necessária ao pagamento do auxílio emergencial será realizada pelo agente operador, conforme estabelecido em contrato, por meio do cruzamento das bases de informações fornecidas pelos órgãos federais*”. O § 3.º da norma ainda consigna que a averiguação dos critérios de elegibilidade será objeto de contrato de prestação de serviços.

Nesse contexto, impõe-se reconhecer que a Caixa Econômica Federal não possui ingerência na análise dos requerimentos de auxílio emergencial.

De outra parte, o Presidente da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV consigna que os elementos de informação, que são transmitidos àquela empresa para avaliação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do auxílio emergencial, provêm de fontes externas, de modo que a alteração do conteúdo dos dados por ela processados estão fora de sua alçada e do seu poder de decisão.

Conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, “a *legitimidade passiva para fins de impetração de mandado de segurança é definida na pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução do ato impugnado ou tem o poder de desfazê-lo*” (STJ, Resp 838413, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28.92010).

No caso dos autos, as autoridades impetradas não têm competência para alterar os dados cadastrais da impetrante, o que viabilizaria a concessão do benefício almejado, razão pela qual reconheço a ilegitimidade do Superintendente da Caixa Econômica Federal e do Presidente da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV para figurarem no polo passivo da presente demanda e, por consequência, deixo de apreciar os demais argumentos por eles suscitados.

Ademais, os documentos juntados aos autos não são hábeis a demonstrar a elegibilidade da impetrante ao recebimento do auxílio emergencial, situação que demanda dilação probatória.

Tratando-se de mandado de segurança, a ausência de prova pré-constituída dos fatos caracteriza a falta de interesse de agir, em sua modalidade “adequação”. Na hipótese dos autos, portanto, a via processual eleita pela impetrante não é a adequada para alcançar o provimento jurisdicional pretendido.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, pela parte impetrante, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Cabe anotar que este Juízo não ignora o fato de que muitos cidadãos não atendidos veem frustrada sua pretensão ao recebimento do auxílio em questão, uma vez que não dispõem de canais apropriados para corrigir situações como a delineada nestes autos; e que esta decisão não obsta que a impetrante recorra às vias ordinárias, em face da União, inclusive com tutela de urgência, para a pertinente correção de dados cadastrais e o reconhecimento do direito ao benefício almejado.

A presente sentença serve de mandado e de carta precatória a serem cumpridos pelo Oficial de Justiça, em regime de **URGÊNCIA**, para a intimação do Superintendente de Rede da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto ([sr2584sp@caba.gov.br](mailto:sr2584sp@caba.gov.br)), na Rua Bráz Olaia Acosta, 1975, Jardim Califórnia, CEP 14.026-565; e do Presidente da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social. O mandado e a carta precatória deverão ser instruídos com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 2 de julho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001219-31.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: KARINA APARECIDA RIBEIRO, PATRICIA PASCHOAL MARTINS  
Advogado do(a) REU: MARIA INES FERNANDES TANAKA - SP110934

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto na Recomendação CNJ n. 62, de 17.3.2020, artigo 4.º, inciso II, que permitiu a medida de suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas com liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a Recomendação CNJ n. 68/2020, de 17.6.2020, que prorrogou o prazo por mais 90 (noventa) dias, bem como as Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020 e 08/2020, as quais dispuseram acerca do trabalho remoto dos juízes e servidores, determino que a defesa dos beneficiados pelas decisões de liberdade provisória ou de suspensão comprovem o cumprimento das respectivas condições estabelecidas (à exceção do comparecimento pessoal na Secretaria desta 5.ª Vara Federal), justificando as atividades após o contato com os seus representados, nos meses de abril, maio e junho, durante os quais não houve atendimento presencial pelos servidores.

Deverá a defesa comprovar, da mesma forma descrita no parágrafo anterior, o cumprimento dos requisitos para o mês de julho, tendo em vista a última prorrogação do teletrabalho para os juízes e servidores até 26.7.2020.

Determino, também, que a Secretaria junte aos autos, até o último dia deste mês de julho, as certidões de antecedentes criminais atualizadas da Justiça Federal e da Justiça Estadual.

Após, notifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003054-54.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DROGARIA SANCHES DE PONTAL LTDA - ME, JOSE CARLOS LIRA  
Advogados do(a) REU: MAURICIO ULIAN DE VICENTE - SP150230, DANDARA GARBIN - SP354483  
Advogados do(a) REU: MAURICIO ULIAN DE VICENTE - SP150230, DANDARA GARBIN - SP354483

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto na Recomendação CNJ n. 62, de 17.3.2020, artigo 4.º, inciso II, que permitiu a medida de suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas com liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a Recomendação CNJ n. 68/2020, de 17.6.2020, que prorrogou o prazo por mais 90 (noventa) dias, bem como as Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020 e 08/2020, as quais dispuseram acerca do trabalho remoto dos juízes e servidores, determino que a defesa dos beneficiados pelas decisões de liberdade provisória ou de suspensão comprovem o cumprimento das respectivas condições estabelecidas (à exceção do comparecimento pessoal na Secretaria desta 5.ª Vara Federal), justificando as atividades após o contato com os seus representados, nos meses de abril, maio e junho, durante os quais não houve atendimento presencial pelos servidores.

26.7.2020. Deverá a defesa comprovar, da mesma forma descrita no parágrafo anterior, o cumprimento dos requisitos para o mês de julho, tendo em vista a última prorrogação do teletrabalho para os juízes e servidores até

Determino, também, que a Secretaria junte aos autos, até o último dia deste mês de julho, as certidões de antecedentes criminais atualizadas da Justiça Federal e da Justiça Estadual.

Após, notifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001634-77.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: MARIA CRISTINA DA SILVA, JOSE COSTA JUNIOR, WELLINGTON TABORDA  
Advogado do(a) REU: DANIEL MEIRELLES DE CASTRO - SP370889  
Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO - SP184903  
Advogado do(a) REU: EDUARDO AUGUSTO NUNES - SP179619

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao MPF, bem como à defesa dos acusados, do retorno dos autos da e. TRF da 3ª Região a fim de que requeiram o que de direito.

Proceda-se à retificação da situação dos acusados (absolvidos).

Providencie a Secretaria as comunicações de praxe.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001634-77.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: MARIA CRISTINA DA SILVA, JOSE COSTA JUNIOR, WELLINGTON TABORDA  
Advogado do(a) REU: DANIEL MEIRELLES DE CASTRO - SP370889  
Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO - SP184903  
Advogado do(a) REU: EDUARDO AUGUSTO NUNES - SP179619

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao MPF, bem como à defesa dos acusados, do retorno dos autos da e. TRF da 3ª Região a fim de que requeiram o que de direito.

Proceda-se à retificação da situação dos acusados (absolvidos).

Providencie a Secretaria as comunicações de praxe.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001634-77.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: MARIA CRISTINA DA SILVA, JOSE COSTA JUNIOR, WELLINGTON TABORDA

Advogado do(a) REU: DANIEL MEIRELLES DE CASTRO - SP370889  
Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO - SP184903  
Advogado do(a) REU: EDUARDO AUGUSTO NUNES - SP179619

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao MPF, bem como à defesa dos acusados, do retorno dos autos da e. TRF da 3ª Região a fim de que requeram que de direito.

Proceda-se à retificação da situação dos acusados (absolvidos).

Providencie a Secretaria as comunicações de praxe.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002895-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA, ANTONIO ALENISIO DA SILVA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA, RENAN LOPES CAMARGOS, ROBERVAL DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) REU: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331

Advogado do(a) REU: HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR - SP126874

Advogados do(a) REU: KARINA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312640, PRISCILA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312665

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769

Advogado do(a) REU: HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR - SP126874

Advogado do(a) REU: ALEXANDRO JOAO DE MORAES FALEIROS - SP241352

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769

Advogado do(a) REU: SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA - SP129860

Advogado do(a) REU: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331

Advogado do(a) REU: LUIS HENRIQUE VIANA DOS REIS - SP301332

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto na Recomendação CNJ n. 62, de 17.3.2020, artigo 4.º, inciso II, que permitiu a medida de suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas com liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a Recomendação CNJ n. 68/2020, de 17.6.2020, que prorrogou o prazo por mais 90 (noventa) dias, bem como as Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020 e 08/2020, as quais dispuseram acerca do trabalho remoto dos juízes e servidores, determino que a defesa dos beneficiados pelas decisões de liberdade provisória ou de suspensão comprovem o cumprimento das respectivas condições estabelecidas (à exceção do comparecimento pessoal na Secretaria desta 5.ª Vara Federal), justificando as atividades após o contato com os seus representados, nos meses de abril, maio e junho, durante os quais não houve atendimento presencial pelos servidores.

Deverá a defesa comprovar, da mesma forma descrita no parágrafo anterior, o cumprimento dos requisitos para o mês de julho, tendo em vista a última prorrogação do teletrabalho para os juízes e servidores até 26.7.2020.

Determino, também, que a Secretaria junte aos autos, até o último dia deste mês de julho, as certidões de antecedentes criminais atualizadas da Justiça Federal e da Justiça Estadual.

Após, notifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002895-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA, ANTONIO ALENISIO DA SILVA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA, RENAN LOPES CAMARGOS, ROBERVAL DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) REU: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331

Advogado do(a) REU: HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR - SP126874

Advogados do(a) REU: KARINA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312640, PRISCILA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312665

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769

Advogado do(a) REU: HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR - SP126874

Advogado do(a) REU: ALEXANDRO JOAO DE MORAES FALEIROS - SP241352

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769

Advogado do(a) REU: SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA - SP129860

Advogado do(a) REU: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331

Advogado do(a) REU: LUIS HENRIQUE VIANA DOS REIS - SP301332

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto na Recomendação CNJ n. 62, de 17.3.2020, artigo 4.º, inciso II, que permitiu a medida de suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas com liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a Recomendação CNJ n. 68/2020, de 17.6.2020, que prorrogou o prazo por mais 90 (noventa) dias, bem como as Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020 e 08/2020, as quais dispuseram acerca do trabalho remoto dos juízes e servidores, determino que a defesa dos beneficiados pelas decisões de liberdade provisória ou de suspensão comprovem o cumprimento das respectivas condições estabelecidas (à exceção do comparecimento pessoal na Secretaria desta 5.ª Vara Federal), justificando as atividades após o contato com os seus representados, nos meses de abril, maio e junho, durante os quais não houve atendimento presencial pelos servidores.

Deverá a defesa comprovar, da mesma forma descrita no parágrafo anterior, o cumprimento dos requisitos para o mês de julho, tendo em vista a última prorrogação do teletrabalho para os juízes e servidores até 26.7.2020.

Determino, também, que a Secretaria junte aos autos, até o último dia deste mês de julho, as certidões de antecedentes criminais atualizadas da Justiça Federal e da Justiça Estadual.

Após, notifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002895-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA, ANTONIO ALENISIO DA SILVA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA, RENAN LOPES CAMARGOS, ROBERVAL DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) REU: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331

Advogado do(a) REU: HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR - SP126874

Advogados do(a) REU: KARINA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312640, PRISCILA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312665

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769

Advogado do(a) REU: HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR - SP126874

Advogado do(a) REU: ALEXANDRO JOAO DE MORAES FALEIROS - SP241352

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769

Advogado do(a) REU: SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA - SP129860

Advogado do(a) REU: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331

Advogado do(a) REU: LUIS HENRIQUE VIANA DOS REIS - SP301332

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto na Recomendação CNJ n. 62, de 17.3.2020, artigo 4.º, inciso II, que permitiu a medida de suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas com liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a Recomendação CNJ n. 68/2020, de 17.6.2020, que prorrogou o prazo por mais 90 (noventa) dias, bem como as Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020 e 08/2020, as quais dispuseram acerca do trabalho remoto dos juízes e servidores, determino que a defesa dos beneficiados pelas decisões de liberdade provisória ou de suspensão comprovem o cumprimento das respectivas condições estabelecidas (à exceção do comparecimento pessoal na Secretaria desta 5.ª Vara Federal), justificando as atividades após o contato com os seus representados, nos meses de abril, maio e junho, durante os quais não houve atendimento presencial pelos servidores.

Deverá a defesa comprovar, da mesma forma descrita no parágrafo anterior, o cumprimento dos requisitos para o mês de julho, tendo em vista a última prorrogação do teletrabalho para os juízes e servidores até 26.7.2020.

Determino, também, que a Secretaria junte aos autos, até o último dia deste mês de julho, as certidões de antecedentes criminais atualizadas da Justiça Federal e da Justiça Estadual.

Após, notifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002895-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA, ANTONIO ALENISIO DA SILVA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA, RENAN LOPES CAMARGOS, ROBERVAL DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) REU: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331

Advogado do(a) REU: HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR - SP126874

Advogados do(a) REU: KARINA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312640, PRISCILA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312665

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769

Advogado do(a) REU: HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR - SP126874

Advogado do(a) REU: ALEXANDRO JOAO DE MORAES FALEIROS - SP241352

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769

Advogado do(a) REU: SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA - SP129860

Advogado do(a) REU: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331

Advogado do(a) REU: LUIS HENRIQUE VIANA DOS REIS - SP301332

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto na Recomendação CNJ n. 62, de 17.3.2020, artigo 4.º, inciso II, que permitiu a medida de suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas com liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a Recomendação CNJ n. 68/2020, de 17.6.2020, que prorrogou o prazo por mais 90 (noventa) dias, bem como as Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020 e 08/2020, as quais dispuseram acerca do trabalho remoto dos juízes e servidores, determino que a defesa dos beneficiados pelas decisões de liberdade provisória ou de suspensão comprovem o cumprimento das respectivas condições estabelecidas (à exceção do comparecimento pessoal na Secretaria desta 5.ª Vara Federal), justificando as atividades após o contato com os seus representados, nos meses de abril, maio e junho, durante os quais não houve atendimento presencial pelos servidores.

Deverá a defesa comprovar, da mesma forma descrita no parágrafo anterior, o cumprimento dos requisitos para o mês de julho, tendo em vista a última prorrogação do teletrabalho para os juízes e servidores até 26.7.2020.

Determino, também, que a Secretaria junte aos autos, até o último dia deste mês de julho, as certidões de antecedentes criminais atualizadas da Justiça Federal e da Justiça Estadual.

Após, notifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002895-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA, ANTONIO ALENISIO DA SILVA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA, RENAN LOPES CAMARGOS, ROBERVAL DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) REU: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331

Advogado do(a) REU: HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR - SP126874

Advogados do(a) REU: KARINA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312640, PRISCILA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312665

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769

Advogado do(a) REU: HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR - SP126874

Advogado do(a) REU: ALEXANDRO JOAO DE MORAES FALEIROS - SP241352

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769

Advogado do(a) REU: SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA - SP129860

Advogado do(a) REU: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331

Advogado do(a) REU: LUIS HENRIQUE VIANA DOS REIS - SP301332

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto na Recomendação CNJ n. 62, de 17.3.2020, artigo 4.º, inciso II, que permitiu a medida de suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas com liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a Recomendação CNJ n. 68/2020, de 17.6.2020, que prorrogou o prazo por mais 90 (noventa) dias, bem como as Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020 e 08/2020, as quais dispuseram acerca do trabalho remoto dos juízes e servidores, determino que a defesa dos beneficiados pelas decisões de liberdade provisória ou de suspensão comprovem o cumprimento das respectivas condições estabelecidas (à exceção do comparecimento pessoal na Secretaria desta 5.ª Vara Federal), justificando as atividades após o contato com os seus representados, nos meses de abril, maio e junho, durante os quais não houve atendimento presencial pelos servidores.

Deverá a defesa comprovar, da mesma forma descrita no parágrafo anterior, o cumprimento dos requisitos para o mês de julho, tendo em vista a última prorrogação do teletrabalho para os juízes e servidores até 26.7.2020.

Determino, também, que a Secretaria junte aos autos, até o último dia deste mês de julho, as certidões de antecedentes criminais atualizadas da Justiça Federal e da Justiça Estadual.

Após, notifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002895-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA, ANTONIO ALENISIO DA SILVA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA, RENAN LOPES CAMARGOS, ROBERVAL DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) REU: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331

Advogado do(a) REU: HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR - SP126874

Advogados do(a) REU: KARINA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312640, PRISCILA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312665

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769

Advogado do(a) REU: HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR - SP126874

Advogado do(a) REU: ALEXANDRO JOAO DE MORAES FALEIROS - SP241352

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769

Advogado do(a) REU: SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA - SP129860

Advogado do(a) REU: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331

Advogado do(a) REU: LUIS HENRIQUE VIANA DOS REIS - SP301332

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto na Recomendação CNJ n. 62, de 17.3.2020, artigo 4.º, inciso II, que permitiu a medida de suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas com liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a Recomendação CNJ n. 68/2020, de 17.6.2020, que prorrogou o prazo por mais 90 (noventa) dias, bem como as Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020 e 08/2020, as quais dispuseram acerca do trabalho remoto dos juízes e servidores, determino que a defesa dos beneficiados pelas decisões de liberdade provisória ou de suspensão comprovem o cumprimento das respectivas condições estabelecidas (à exceção do comparecimento pessoal na Secretaria desta 5.ª Vara Federal), justificando as atividades após o contato com os seus representados, nos meses de abril, maio e junho, durante os quais não houve atendimento presencial pelos servidores.

Deverá a defesa comprovar, da mesma forma descrita no parágrafo anterior, o cumprimento dos requisitos para o mês de julho, tendo em vista a última prorrogação do teletrabalho para os juízes e servidores até 26.7.2020.

Determino, também, que a Secretaria junte aos autos, até o último dia deste mês de julho, as certidões de antecedentes criminais atualizadas da Justiça Federal e da Justiça Estadual.

Após, notifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002895-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA, ANTONIO ALENISIO DA SILVA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA, RENAN LOPES CAMARGOS, ROBERVAL DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) REU: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331  
Advogado do(a) REU: HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR - SP126874  
Advogados do(a) REU: KARINA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312640, PRISCILA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312665  
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769  
Advogado do(a) REU: HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR - SP126874  
Advogado do(a) REU: ALEXANDRO JOAO DE MORAES FALEIROS - SP241352  
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769  
Advogado do(a) REU: SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA - SP129860  
Advogado do(a) REU: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331  
Advogado do(a) REU: LUIS HENRIQUE VIANA DOS REIS - SP301332

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto na Recomendação CNJ n. 62, de 17.3.2020, artigo 4.º, inciso II, que permitiu a medida de suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas com liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a Recomendação CNJ n. 68/2020, de 17.6.2020, que prorrogou o prazo por mais 90 (noventa) dias, bem como as Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020 e 08/2020, as quais dispuseram acerca do trabalho remoto dos juizes e servidores, determino que a defesa dos beneficiados pelas decisões de liberdade provisória ou de suspensão comprovem o cumprimento das respectivas condições estabelecidas (à exceção do comparecimento pessoal na Secretaria desta 5.ª Vara Federal), justificando as atividades após o contato com os seus representados, nos meses de abril, maio e junho, durante os quais não houve atendimento presencial pelos servidores.

Deverá a defesa comprovar, da mesma forma descrita no parágrafo anterior, o cumprimento dos requisitos para o mês de julho, tendo em vista a última prorrogação do teletrabalho para os juizes e servidores até 26.7.2020.

Determino, também, que a Secretaria junte aos autos, até o último dia deste mês de julho, as certidões de antecedentes criminais atualizadas da Justiça Federal e da Justiça Estadual.

Após, notifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002895-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGDADIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA, ANTONIO ALENSIO DA SILVA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA, RENAN LOPES CAMARGOS, ROBERVAL DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) REU: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331  
Advogado do(a) REU: HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR - SP126874  
Advogados do(a) REU: KARINA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312640, PRISCILA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312665  
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769  
Advogado do(a) REU: HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR - SP126874  
Advogado do(a) REU: ALEXANDRO JOAO DE MORAES FALEIROS - SP241352  
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769  
Advogado do(a) REU: SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA - SP129860  
Advogado do(a) REU: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331  
Advogado do(a) REU: LUIS HENRIQUE VIANA DOS REIS - SP301332

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto na Recomendação CNJ n. 62, de 17.3.2020, artigo 4.º, inciso II, que permitiu a medida de suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas com liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a Recomendação CNJ n. 68/2020, de 17.6.2020, que prorrogou o prazo por mais 90 (noventa) dias, bem como as Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020 e 08/2020, as quais dispuseram acerca do trabalho remoto dos juizes e servidores, determino que a defesa dos beneficiados pelas decisões de liberdade provisória ou de suspensão comprovem o cumprimento das respectivas condições estabelecidas (à exceção do comparecimento pessoal na Secretaria desta 5.ª Vara Federal), justificando as atividades após o contato com os seus representados, nos meses de abril, maio e junho, durante os quais não houve atendimento presencial pelos servidores.

Deverá a defesa comprovar, da mesma forma descrita no parágrafo anterior, o cumprimento dos requisitos para o mês de julho, tendo em vista a última prorrogação do teletrabalho para os juizes e servidores até 26.7.2020.

Determino, também, que a Secretaria junte aos autos, até o último dia deste mês de julho, as certidões de antecedentes criminais atualizadas da Justiça Federal e da Justiça Estadual.

Após, notifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010986-45.2005.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: LA FEMME CLINICA MEDICAS/S  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI

#### DESPACHO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentado pela UNIÃO em face LA FEMME CLINICA MEDICA S.S., objetivando o reconhecimento de que os cálculos relativos aos honorários de sucumbência, (Id 16621133) foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido.

No entanto, verifico que não foi oportunizada a manifestação da parte exequente com relação a impugnação.

Dessa forma, faculto a manifestação aos exequentes, no prazo legal, com relação à impugnação apresentada pela União (Id 33644034).

Sem prejuízo quanto ao determinado, anoto que a Dr.<sup>a</sup> Maura Aparecida Servidoni Benedetti, OAB/SP 239.210, atuou no presente feito até a prolação da sentença, em 13.2.2007, e, posteriormente, protocolizou subestabelecimento, sem reservas, ao advogado José Luiz Matthes, OAB/SP 76.544, em 8.5.2008.

Destarte, tendo em vista o litígio entre o atual escritório que representa a parte autora e o antigo escritório (Id 20758748 – f. 85-88 e Id 20759401 f. 1-2), desde já arbitro os honorários de sucumbência em 2/3 para a advogada Maura Aparecida Servidoni Benedetti, OAB/SP 239.210, e 1/3 para o advogado José Luiz Matthes, OAB/SP 76.544, nos termos do artigo 22, § 3.º, da Lei n. 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da OAB.

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(*Omissis*)

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.”

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 0002309-69.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: JONAS FELIPE DE SOUZADO CARMO  
Advogado do(a) REU: LUCAS ANTONIO MASSARO - SP263095

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto na Recomendação CNJ n. 62, de 17.3.2020, artigo 4.º, inciso II, que permitiu a medida de suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas com liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a Recomendação CNJ n. 68/2020, de 17.6.2020, que prorrogou o prazo por mais 90 (noventa) dias, bem como as Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020 e 08/2020, as quais dispuseram acerca do trabalho remoto dos juizes e servidores, determino que a defesa dos beneficiados pelas decisões de liberdade provisória ou de suspensão comprovem o cumprimento das respectivas condições estabelecidas (à exceção do comparecimento pessoal na Secretaria desta 5.ª Vara Federal), justificando as atividades após o contato com os seus representados, nos meses de abril, maio e junho, durante os quais não houve atendimento presencial pelos servidores.

Deverá a defesa comprovar, da mesma forma descrita no parágrafo anterior, o cumprimento dos requisitos para o mês de julho, tendo em vista a última prorrogação do teletrabalho para os juizes e servidores até 26.7.2020.

Determino, também, que a Secretaria junte aos autos, até o último dia deste mês de julho, as certidões de antecedentes criminais atualizadas da Justiça Federal e da Justiça Estadual.

Após, notifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004006-69.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LETICIA GRIGORIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA BONINI SANTANA - SP405253

REU: FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por LETICIA GRIGORIO DA SILVA em face da FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando provimento jurisdicional que condene as rés ao pagamento da dívida, decorrente do contrato de financiamento estudantil, e de indenização por dano moral; e que declare nulas todas as cláusulas do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES que sejam incompatíveis com a propaganda veiculada pela UNIESP, condenando a referida instituição à obrigação de entregar à autora o *tablet* mencionado na propaganda.

A autora aduz, em síntese, que: a) aderiu ao financiamento estudantil do projeto “UNIESP Paga”, por meio do qual o respectivo pagamento seria feito pela UNIESP; b) segundo o referido projeto, a UNIESP ainda prometeu doar um *tablet* à aluna, o que não foi cumprido; c) o respectivo contrato de financiamento foi assinado junto à Caixa Econômica Federal; d) concluiu o curso de Administração; e) após a conclusão do curso, surpreendeu-se ao saber que teria que arcar com o pagamento do financiamento; f) não tem condições de pagar o financiamento; e g) tem notícia de que seu nome foi incluído em cadastro de inadimplentes.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que: obste quaisquer atos de cobrança das parcelas do financiamento estudantil; responsabilize a UNIESP pelo pagamento do referido financiamento; e que obste a inclusão e manutenção de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Foram juntados documentos.

É o relatório.

**Decido.**

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior foi instituído pela Lei n. 10.260/2001 para possibilitar a concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva.

Em que pese aquela lei ter por fim a garantia do acesso de estudantes às instituições de ensino superior, a avença firmada entre o estudante e o agente financeiro consiste em contrato de crédito com condições facilitadas, subordinado, porém, às regras ordinárias de financiamento.

No caso dos autos, observo que: a autora firmou contrato de financiamento estudantil para cobrir os encargos do curso de superior (Id 33387561); a autora foi aprovada em todas as disciplinas do curso (Id 33387553 e 33387557); foi veiculada propaganda de adesão ao FIES, mediante ingresso nas faculdades do Grupo Educacional UNIESP, sem que houvesse necessidade de pagamento ou de fiador (Id 33387450 e 33387560); a dívida decorrente do contrato de financiamento estudantil ensejou a inscrição em cadastro de inadimplentes (Id 33387426); foi divulgada fraude atinente ao FIES e o grupo UNIESP (Id 33387418), o que corrobora os fatos relatados na inicial.

Da análise dos documentos trazidos aos autos, não é possível aferir a inexigibilidade do pactuado entre a autora e a Caixa Econômica Federal. No entanto, verifico que a autora busca atribuir a responsabilidade pelo pagamento do financiamento estudantil à instituição de ensino. Essa solução já foi dada, judicialmente, em hipótese similar à do presente feito. Nesse sentido: TRF/3.ª Região, ApCiv / SP 5027849-40.2018.4.03.6100, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, e-DJF3 24.3.2020. A responsabilidade da UNIESP pelo pagamento do referido financiamento depende, porém, da adequada instrução.

Verifico, portanto, a probabilidade do direito da autora.

Anoto, outrossim, que, sem o provimento provisório almejado, a parte autora estará sujeita às restrições ao seu crédito, o que pode lhe causar danos de difícil reparação. Ademais, a medida mostra-se reversível, uma vez que, caso o pedido seja, ao final, julgado improcedente, a Caixa Econômica Federal poderá pleitear o valor do financiamento estudantil.

Posto isso, **defiro em parte** a tutela de urgência requerida para determinar que a Caixa Econômica Federal abstenha-se de proceder a atos de cobrança atinente ao contrato de financiamento estudantil n. 24.0355.185.0004301/96, notadamente de incluir ou manter o nome da autora em cadastro de inadimplentes.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Citem-se.

Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação dos réus, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça da respectiva Subseção, da forma mais expedita, podendo ser por meio eletrônico, desde que haja a comprovação do efetivo recebimento pela parte: a) Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, localizada na avenida Braz Oláia Acosta, 1975, 3.º andar, bairro Nova Aliança, em Ribeirão Preto, SP, CEP 14026-610; b) Fundação UNIESP de Teleducção, sediada na Rua Três de Dezembro, n. 38, centro, em São Paulo, SP, CEP 01014-020

Cópia da presente decisão também servirá como carta precatória para citação do réu indicado a seguir, a ser distribuída pelo(a) patrono(a) da parte autora perante o Juízo Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília, DF: a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, localizado no Setor Bancário Sul, Quadra 2 Bloco F, Edifício FNDE, em Brasília, DF, CEP 70070-929.

Ainda, deverá o Oficial de Justiça cientificar as partes de que os documentos disponibilizados, referentes ao processo em epígrafe, poderão ser consultados pelo "link" de acesso a ser anexado à presente decisão

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**Ribeirão Preto, 2 de julho de 2020.**

**DESPACHO**

Tendo em vista o disposto na Recomendação CNJ n. 62, de 17.3.2020, artigo 4.º, inciso II, que permitiu a medida de suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas com liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a Recomendação CNJ n. 68/2020, de 17.6.2020, que prorrogou o prazo por mais 90 (noventa) dias, bem como as Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020 e 08/2020, as quais dispuseram acerca do trabalho remoto dos juízes e servidores, determino que a defesa dos beneficiados pelas decisões de liberdade provisória ou de suspensão comprovem o cumprimento das respectivas condições estabelecidas (à exceção do comparecimento pessoal na Secretaria desta 5.ª Vara Federal), justificando as atividades após o contato com os seus representados, nos meses de abril, maio e junho, durante os quais não houve atendimento presencial pelos servidores.

Deverá a defesa comprovar, da mesma forma descrita no parágrafo anterior, o cumprimento dos requisitos para o mês de julho, tendo em vista a última prorrogação do teletrabalho para os juízes e servidores até 26.7.2020.

Determino, também, que a Secretaria junte aos autos, até o último dia deste mês de julho, as certidões de antecedentes criminais atualizadas da Justiça Federal e da Justiça Estadual.

Após, notifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000907-62.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA, CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA, CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA, CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA, CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista o o prazo transcorrido sem o cumprimento do determinado, bem como o requerido pela parte autora, petição Id 32083051, revogo a tutela anteriormente concedida na sentença (Id 27321878), requisitando-se, **novamente**, à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 15 dias, cesse eventual benefício implantado em nome do autor CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA, CPF 077.306.978-07, juntando aos autos a informação de cumprimento.

2. Com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Após, e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

**6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009554-12.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SAULO SCHEEFFER  
Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO ID 31878042: (...) 2. Oportunamente venham conclusos.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes da documentação e documentos juntados pelo INSS.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000339-75.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DANIEL AVELAR VIDAL, DANIEL AVELAR VIDAL, DANIEL AVELAR VIDAL  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO ID 28299292: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001159-94.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PEDRO MARTINS DE BARROS JUNIOR, PEDRO MARTINS DE BARROS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 29570729: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006299-10.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RINALDO MOREIRA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. ID 28681700: Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor.

2. Nomeio perito(a) judicial o(a) Sra. Adriana Galante Olmedo Minto, CREA nº 0601617670, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. **O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Registre-se no sistema AJG.**

Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014.

Faculto às partes o prazo de quinze dias, à luz do artigo 465, § 1º, incisos II e III, do CPC, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos. Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes.

Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC.

3. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições).

4. Sobre vindo o laudo, intinem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008430-28.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EDSON RUFINO, MARCIA ANGELO RUFINO  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, que objetiva revisar contrato de financiamento imobiliário [1], com a readequação das parcelas.

Os autores alegam, em síntese, que passado algum tempo da contratação, em razão de *fato futuro imprevisível*, a renda familiar sofreu drástica redução, pois o autor Edson ficou desempregado e, desde então, estão tendo dificuldades para manter o pagamento das parcelas em dia.

Informam que, apesar da dificuldade financeira, até o ajuizamento da ação, as parcelas encontravam-se em dia. Contudo, visando evitar o inadimplemento e suas consequências, pleiteiam alteração do valor das prestações para compatibilizá-las com a nova realidade econômica da família.

A ação foi inicialmente distribuída na Comarca de Sertãozinho, tendo o juízo reconhecido a incompetência e determinado a remessa à Justiça Federal de Ribeirão Preto (ID 12986628, pág. 13).

O feito foi redistribuído ao JEF de Ribeirão Preto, ocasião em que os autores informaram o inadimplemento e requereram a concessão de tutela antecipada para impedir a consolidação da propriedade e atos subsequentes (ID 12986628, pág. 34/37).

A CEF apresentou contestação (ID 12986628, pág. 40/48).

Os autores emendaram a inicial para retificação do valor da causa (12986628, pág. 51).

Declarada a incompetência do JEF, o feito foi redistribuído a este juízo (ID 12986628, pág. 52), que indeferiu a tutela de urgência (ID 13038669).

Em contestação, a CEF informa que o imóvel em questão teve sua propriedade consolidada em 30/10/2018.

No mérito, requer a improcedência dos pedidos, sustentando que a apuração de renda ocorre quando da contratação do financiamento para fins de enquadramento da operação na modalidade de crédito e apuração da capacidade de pagamento, não havendo qualquer vínculo do financiamento com o comprometimento de renda/reajustes salariais dos mutuários.

Juntou documentos nos IDs 19123726, 19123734, 19123736, 19123744, 19123942, 19123947, 19123949, 19124503, 19124507, 19124523, 19124531, 19124534 e 19124540.

Os autores apresentaram réplica (ID 20593677) e requerem a produção de prova testemunhal e pericial (ID 20595009), que foram indeferidas (ID 22100664).

A CEF apresentou alegações finais (ID 22370847).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

**Não há direito** à revisão das parcelas em decorrência do comprometimento da renda mensal familiar, uma vez que as condições do financiamento foram estabelecidas em vista das informações prestadas pelos autores no momento da celebração do contrato.

Conforme entendimento da 1ª Turma do E. TRF3[2], ao qual me filio, o *desemprego* do mutuário ou a diminuição de sua renda não constituem fundamento suficiente para proceder à revisão da dívida.

A renegociação dependeria da concordância da instituição financeira, já que a dilatação do prazo implicaria aprovação de novo crédito, envolvendo riscos e critérios administrativos que transcendem os limites do contrato assinado entre as partes.

Ressalte-se que é inerente aos contratos de financiamento imobiliário - negócio jurídico de longa duração - o risco de inadimplência por *desemprego* ou redução da renda familiar do tomador.

Assim, a alteração superveniente da situação financeira do mutuário não tem o condão, por si, de impor mudança das regras contratuais fixadas entre as partes, em homenagem ao *princípio pacta sunt servanda*.

Só caberia a mitigação do princípio, comadoção da *teoria da imprevisão*, se demonstrado que as condições econômicas do momento da celebração se alteraram de tal maneira, em razão de algum acontecimento inevitável, que passaram a gerar para o mutuário *extrema onerosidade* e para o credor, por outro lado, excessiva vantagem - o que não é o caso dos autos.

Ressalto que os autores **não foram obrigados** a contratar com o banco: é risco pessoal suportar o ônus das parcelas mensais, antevidas situações de eventual dificuldade, durante a vigência de contrato com mais de *vinte e sete anos* de duração (328 prestações).

Segundo consta, o imóvel foi dado em *garantia fiduciária* e ocorreu atraso no pagamento das parcelas mensais, sem quitação posterior.

Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo.

Todos os procedimentos legais foram observados para resguardar o direito de defesa dos mutuários.

Diante do inadimplemento dos autores, a propriedade do imóvel restou consolidada pela CEF, em **30/10/2018**, com a quitação da dívida perante o *Sistema Financeiro Imobiliário* - SFI, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 9.514/97 (ID 19123734, pág. 4/5).

Assim, tudo transcorreu dentro da legalidade

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido. **Extinto o processo** com resolução de mérito, a teor do art. 487, *I*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios em **10%** (dez por cento) do valor da causa atualizado, a serem suportado pelos autores, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º, do CPC.

Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

[1] *Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia – Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH com Utilização do FGTS do(s) Comprador(es)* (ID 12986625, pág. 20/34 e ID 12986627, pág. 1/22).

[2] TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - 01485-10.2018.4.03.6107, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, julgado em 12/08/2019; TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - 0002392-75.2016.4.03.6128, Rel. Des. Fed. Helio Egydio de Matos Nogueira, julgado em 05/12/2019

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003543-35.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HELIA MARIA DE FIGUEIREDO PALMA CRIVELANTI, EDER PALMA CRIVELANTI, EDWAR PALMA CRIVELANTI, ELCIO CRIVELANTI FILHO, EDSON PALMA CRIVELANTI, PATRICIA ROSA DE MORAIS CRIVELANTI, HELENA DE FIGUEIREDO FELIPPE CRIVELANTI, MARIA CELIA ABRAHAO CRIVELANTI, REGINA MARCIA MALASPINA CRIVELANTI



Como devido respeito, **não existe** omissão ou qualquer outro vício sanável nesta via.

Os pedidos foram integralmente apreciados, em consonância com os documentos do processo, entendimento jurisprudencial e normas do sistema.

Também não há dúvidas a respeito da *pertinência* da motivação com a parte dispositiva do julgado, no tocante à integral exigibilidade da dívida.

Estão expressos os motivos pelos quais o juízo **afastou** as alegações dos autores, especialmente quanto à existência de afronta a princípios constitucionais ou à ocorrência de prescrição.

Em relação a estes temas, as premissas estão corretas e não há incoerência ou equívocos de raciocínio.

Ademais, **não existe** ilegalidade na fixação dos honorários, de maneira escalonada: a condenação observa os parâmetros do CDC, para adequar o percentual aos montantes envolvidos.

Por fim, o juízo não está obrigado a exaurir, minudentemente, os argumentos da parte: o que importa é motivar a decisão de maneira *suficiente*, possibilitando o pleno exercício da via recursal.

Nesse sentido, precedente do STJ: EDMS nº 21.315, 1ª Seção, Des. Fed. Conv. D.ª Malerbi, j. 08/06/2016.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos declaratórios e **nego-lhes** provimento.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**  
*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000201-11.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EDMÉIA TEREZA GARDENGGI ADORNO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BRUNO BOMBONATO - SP114182  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

Vistos.

1. Petição ID 30192904: indefiro a produção de prova oral, pois testemunhas conduziram o debate para terreno subjetivo, de pouca força probante, estando os autos suficientemente instruídos por documentos.
  2. Intime-se o(a) autor(a) para apresentar suas alegações finais no prazo de quinze dias.
- Após, venhamos autos conclusos para sentença.  
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002674-67.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: BENEDITO MORAES SOUZA FILHO, BENEDITO MORAES SOUZA FILHO, BENEDITO MORAES SOUZA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

O autor, no mesmo prazo, terá vista dos documentos acostados à contestação (art. 437, § 1º do CPC).

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003418-62.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE WELTON RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208, CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002306-58.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SOCIEDADE BENEFICENTE EVANGELICA DE RIBEIRAO PRETO - SOBERP  
Advogados do(a) AUTOR: ARLEY DE MATTOS BAISSO - SP427698, NUNO MANUEL MORGADINHO DOS SANTOS COELHO - SP367871-A, ESDRAS IGINO DA SILVA - SP193586  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

1. Petição ID 32762463: indefiro a produção de prova oral, pois testemunhas conduziram o debate para terreno subjetivo, de pouca força probante, estando os autos suficientemente instruídos por documentos.

2. Intime-se o(a) autor(a) para apresentar suas alegações finais no prazo de quinze dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007710-27.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GERALDO DIMAS DE PASCOLI MINCHIO  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

O autor, no mesmo prazo, terá vista dos documentos acostados à contestação (art. 437, § 1º do CPC).

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009483-10.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RICARDO MARINZECK SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

O autor, no mesmo prazo, terá vista dos documentos acostados à contestação (art. 437, § 1º do CPC).

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002436-48.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIZ CESAR DE ALMEIDA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008466-34.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES - SP163400, VITOR CASTILHO CIOCCA - SP293208  
EXECUTADO: ANS

**DESPACHO**

ID 32018789: expeça-se novo Alvará de Levantamento nos moldes determinados no despacho ID 31380620, cancelando-se, com as cautelas de praxe, o expedido (ID 31428514).

Intime-se e encaminhe-se o referido documento por e-mail a i. procuradora nos autos.

Após, prossiga-se conforme determinado no despacho supramencionado.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008773-87.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ROL GERENCIADORA DE RISCOS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970, MATEUS SANTOS SALGADO - SP374517  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 30146416: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.  
Após, remetam-se os autos ao MPF.  
Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Intimem-se.  
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008782-49.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ATLAS GERENCIADORA DE RISCOS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA XAVIER MASTRODOMENICO - SP351623, GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970, MATEUS SANTOS SALGADO - SP374517  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 30146135: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.  
Após, remetam-se os autos ao MPF.  
Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Intimem-se.  
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003273-74.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: B.M.B. DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA

#### DESPACHO

ID 33944804: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.  
Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.  
Após, diligencie a Secretária junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.  
Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado ficando, então, autorizado(a) o desbloqueio dos valores (BACENJUD).  
Publique-se. Intimem-se.  
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006201-61.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE GUARÁ

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: VALDEIR DE JESUS RODRIGUES  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LEONARDO CAMPOS DE ARAUJO  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RENE ARAUJO DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 21445273: (...) intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002495-36.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIALIMITADA  
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUICIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606  
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 31472746: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista (prazo de 15 dias, nos termos legais). **RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007362-36.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: GERMANO GILBERTO SASSO LOPES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decism, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.
2. Com este, vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.
3. Iniciado o cumprimento de sentença, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
4. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indicá-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
5. Impugnada, requisite-se o pagamento[1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
6. Não impugnada, requisite-se o pagamento integral do(s) créditos[2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.
8. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
9. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

## 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004539-26.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

## DESPACHO

Tendo em vista o quanto já decidido à fl. 55, autos digitalizados, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento final da ação anulatória n. 0003989-37.2014.403.6100, que deverá ser informada pelo exequente quando do seu trânsito em julgado.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006619-55.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATMOSPHERA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, MARINA CELIA LEMELLE PLASTINO, JOSE AUGUSTO DOS PASSOS MENEZES, MARCELO PLASTINO  
ESPOLIO: MARCELO PLASTINO  
Advogados do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934, LUCIANO FERNANDES URBAN - SP210806  
TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO BATTIROLA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO BATTIROLA

## DESPACHO

Vistos.

Promova a secretaria a regularização do polo passivo da execução fiscal constando-se "ESPÓLIO DE MARCELO PLASTINO", conforme anteriormente determinado (id 32015347), vez que a forma como realizada (id 32553951) não atende ao quanto determinado.

Haja vista a concordância da exequente (id 34381201) promova a secretaria ao levantamento da indisponibilidade sobre o veículo placa NTG-0611.

Na sequência, intime-se ATMOSPHERA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA para que distribua no prazo de 10 (dez) dias, em autos apartados, os embargos à execução fiscal objeto do id 32027280 e seguintes, tendo em vista que equivocadamente juntado nestes autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a distribuição acima mencionada, promova a secretaria o desentranhamento/cancelamento dos respectivos documentos dos autos do PJe.

Intimem-se, ainda, as demais partes dos documentos juntados pela ATMOSPHERA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA no id 34093062 e seguintes para a devida ciência.

Após, considerando que ainda se aguarda o cumprimento do mandado expedido (id 32616456), venhamos autos conclusos para decisão para análise dos demais pedidos formulados pela exequente (id 34381201) em consonância com o que já determinado na decisão id 32015347.

Cumpra-se e intímem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010939-85.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECLÉTICA AGRÍCOLA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DASILVA ARAGAO - SP157069, GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970  
TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO JOSE BUENO DE REZENDE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO GUIMARAES SALOME

#### DESPACHO

Vistos.

Promova a secretaria o cadastro de JOSÉ SEBASTIÃO PACHECO - CPF 064.509.368-86 como terceiro interessado e de seu advogado GILBERTO EGYDIO DOS SANTOS - OAB/SP 54.428 nos autos do processo piloto 0008601-41.2016.403.6102 e dos seus associados.

Consigno que o pedido formulado (id 34356526 e segs) deve ser analisado no processo piloto.

Desse modo, determino que a secretaria promova o traslado do id 34356526 e seguintes para o processo piloto acima referido para nele ser aprecido.

Após, voltemos autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado.

Cumpra-se e intímem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005419-54.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASTURIAS AGRÍCOLA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ASTURIAS AGRÍCOLA S/A-MASSA FALIDA

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi alterado o polo passivo da presente execução fiscal constando a Massa Falida de ASTURIAS AGRÍCOLA S/A - CNPJ: 04.293.955/0001-35.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2020.**

CAUTELAR FISCAL(83)Nº 5002490-14.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MULT BEEF COMERCIAL LTDA., J. L. RODRIGUES ALIMENTOS - ME, CANDIDO PORTINARI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME, JG ZANA ALIMENTOS LTDA, SAN VALENTIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ADILSON SANTANA NOGUEIRA, LUIS ROBERTO POLONI, GERSON VALENTIN, MARINALVA DO CARMO ZANA VALENTIN, JOSE GERALDO ZANA, JORGE LUIZ RODRIGUES, OLAVO PASSARELI JUNIOR, OLAVO PASSARELI JUNIOR - ME, AGROIMÓVEIS ADMINISTRADORA DE BENS, INCORPORADORA E AGRÍCOLA LTDA - EPP  
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIEL PAULINO MARZOLA BATISTON - SP355339, DANIEL GAYA - SP279231

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar deferida parcialmente para determinar a indisponibilidade de bens dos requeridos, com exceção dos ativos financeiros de José Geraldo Zana e da empresa Mult Beef (Id 31563125).

Não obstante o retorno negativo das diligências de citação de J G Zana Alimentos Ltda (Id 33605775) e de Adilson Sant'Ana Nogueira (Id 33597807), este último compareceu nos autos, apresentando contestação (Id 34183823) e interpondo o Agravo de Instrumento n. 5016757-61.2020.403.0000 (Id 34273436).

Os demais foram devidamente citados, apresentando contestação os seguintes requeridos: Gerson Valentin (Id 33454485), Marinalva do Carmo Zana Valentin (Id 33854054), Olavo Passareli Junior e pessoa jurídica (Ids 34197795 e 34198341), José Geraldo Zana (Id 34281915), Mult Beef Coml Eireli (Id 34283994), Jorge Luiz Rodrigues (Id 34286348), Luís Roberto Poloni (Id 34351550) e Agroímveis Administração de Bens (Id 34375669), os quais, também, em face da decisão do Id 31563125 interpueram Agravos de Instrumento ns. 5015074-86.2020.403.000 (3ª Turma), 5016128-87.2020.403.0000 (4ª Turma), 5016789-66.2020.403.0000 (3ª Turma), 5016790-51.2020.403.0000 (4ª Turma), 5016976-74.2020.403.0000 (3ª Turma), 5016977-59.2020.403.0000 (6ª Turma), 5016985-36.2020.403.0000 (3ª Turma), 5017132-62.2020.403.0000 (3ª Turma) e 5017167-22.2020.403.0000 (6ª Turma).

No bojo das contestações, há pedido dos requeridos de liberação de seus ativos financeiros.

Foram cumpridas por esta Secretaria todas as determinações de indisponibilidade, tendo retornado negativa a diligência do Id 33561972, de intimação de Laura Carvalho Gonçalves.

No Id 32194188, a Caixa Econômica Federal requer habilitação no presente feito.

Nos Ids 33326289, 33327256, 33327264, 33327273, 33327287, 33327294 e 33327298, constam restrições no RENAJUD.

No Id 336022838 ou 33797069, ofício do 2º CRI, informando a averbação da ordem de indisponibilidade na matrícula n. 180.123.

Nos Ids 33870659 e seguintes, a imobiliária Plantel informa que o requerido Adilson Sant'Ana Nogueira não é titular de nenhum crédito, apresentando documento de que ele seria locatário, não locador; e que não administra imóvel em nome da Agroímveis Administradora de Bens.

No Id 34249693, consta depósito referente a aluguel, depositado pela Imobiliária Santa Maria.

Nos Ids 34517739 e 3517740, encontram-se os detalhes das ordens judiciais de bloqueio de ativos financeiros dos requeridos.

#### **Brevemente relatado. Decido.**

De início, mantenho a decisão liminar do Id 31563125, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No tocante aos pedidos de liberação de ativos financeiros, deixo consignado que eventual liberação somente será deferida diante da comprovação das alegadas situações de impenhorabilidade de tais valores, nos termos do artigo 833 e incisos do CPC/15, devendo a parte interessada apresentar a documentação pertinente.

Quanto ao pedido do requerido Luís Roberto Poloni, veio instruído de "print" do extrato de sua conta poupança, na CEF, cujo valor é inferior a quarenta salários mínimos, sendo de rigor sua liberação.

Quanto ao pedido de habilitação da Caixa Econômica Federal (CEF) no presente feito, não há justificativa para o seu deferimento, haja vista não ter demonstrado ser parte interessada no feito.

No tocante à informação da Plantel Imóveis Ltda, prejudicada a ordem de depósito de créditos em juízo, em virtude de sua inexistência.

Referentemente à intimação do pedido deferido de item 34 da inicial (ID 29954696, p. 43), indisponibilidade de aluguéis percebidos por Agroímveis Administradora de Bens, Incorporadora e Agrícola LTDA, verifico que apesar de a intimação da locatária Laura Carvalho Gonçalves ter sido negativa (Id 33561972), a imobiliária Santa Maria Tem Negócios Imobiliários foi intimada (Id 33605762), tendo efetuado depósito judicial (ID 34249409).

Por fim, ressalto que constou da medida liminar (Id 31563125) a obrigação de o requerido José Geraldo Zana apresentar mensalmente nestes autos os comprovantes de pagamento da multa penal estipulada nos instrumentos de colaboração, o que ainda não ocorreu.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de desbloqueio do valor R\$ 5.424,91, que se encontra em conta poupança, na CEF, de Luís Roberto Poloni (Id 34352023), com fundamento no artigo 833, X, do CPC/15, que deverá ser feito de imediato.

**INDEFIRO** os demais pedidos de desbloqueio de valores por falta de comprovação da situação prevista em lei caracterizadora de impenhorabilidade, bem como o pedido de habilitação da CEF nos presentes autos.

Cadastre-se como procurador dos requeridos Gerson Valentin, Marinalva do Carmo Zana Valentin, Adilson Sant'Ana Nogueira, Olavo Passareli Júnior, Olavo Passareli Júnior ME, José Geraldo Zana, Mult Beef Comercial Eireli, Jorge Luiz Rodrigues, Luís Roberto Poloni e Agroímveis Administradora de Bens, Incorporadora e Agrícola LTDA, o Dr. JOÃO MARCELO NOVELLI AGUIAR, inscrito na OAB/SP 238.376 (solicitações de cadastro se encontram nos Ids 33141754; 33854054, p. 27; 34183823, p. 23; 34197795, p.20; 34198341, p. 20; 34281915, p. 12; 34283994, p. 12; 34286348, p. 20; 34351550, p. 22 e 34375669, p. 18).

Intime-se a CEF do teor desta decisão, por mandado, a ser encaminhado por e-mail, em virtude da pandemia.

Dessa mesma forma, intime-se a Plantel Imóveis Ltda, acerca da inocuidade da ordem de depósito judicial de valores, tendo em vista a inexistência de créditos em favor de Adilson Sant'Ana Nogueira e de Agroímveis Administradora de Bens.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados (Ids 34517739 e 34517740) para conta à disposição deste juízo na CEF, ressaltando-se que não se trata de ato de penhora e sim preservação das quantias tomadas indisponíveis.

Providencie a secretaria a juntada dos anversos dos mandados de intimação, que deram ensejo às diligências dos Ids 33561972 e 33561976, a fim de que se possa compreender quais atos foram objeto das diligências, certificando-se.

Relativamente à certidão do Id 3323015, verifique o setor da expedição se, realmente, não houve documentos a serem juntados na sequência, certificando-se e procedendo-se ao cancelamento da referida certidão, se for o caso; quanto à certidão do Id 33851435, deverá providenciar a juntada integral da carta precatória, verificando se foi encaminhada via malote.

Intime-se o requerido José Geraldo Zana para esclarecer ao juízo a situação dos acordos de colaboração premiada firmados, quantas parcelas pagas e quais estão pendentes, assim como trazer aos autos os comprovantes de pagamento das parcelas vencidas desde a sua citação/intimação, ocorrida em 08/06/2020 (ID 33600280). Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre as contestações apresentadas, a não realização de ato citatório em desfavor de JGZana Alimentos Ltda (Id 33605775), assim como as diligências de indisponibilidade realizadas, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intem-se durante o plantão extraordinário.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de julho de 2020.**

DECISÃO

**Vistos, etc.**

Foram apresentados embargos de declaração em face da decisão de Id 33408095, que, em virtude de não estar caracterizada situação de esgotamento das diligências para localização de bens da executada, determinou a imediata suspensão do feito até que a referida controvérsia seja dirimida pelo Colendo STJ no RESP n. 1.835.864/SP.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Ressalto que não há qualquer omissão na decisão embargada, estando devidamente fundamentada nos pontos questionados.

Como ressaltado na decisão de ID 33408095, a intimação da executada da penhora do faturamento e nomeação do sócio-administrador como depositário correu em 27/06/2019.

Não houve qualquer depósito do valor penhorado a título de faturamento nestes autos, tendo a executada requerido a redução do percentual de penhora do faturamento para 0,5% (meio por cento) sobre o faturamento líquido (ID 19315199).

A afetação do RESP n. 1.835.864/SP pelo Egrégio Superior de Justiça ocorreu na sessão de julgamento de 10/12/2019, acórdão publicado em 05/02/2020.

Entretanto, a decisão final a ser proferida nessa sistemática de julgamento não tem efeitos "pro futuro", ou seja, os efeitos são imediatos, levando à necessidade de suspensão dos processos que envolvam similar tese representativa da controvérsia.

O item "1" da ementa no RESP n. 1.835.864/SP consignou uma das questões a serem definidas: "*Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento;*"

Logo, como no caso destes autos, não houve o esgotamento das diligências de pesquisa de bens penhoráveis, entendo como necessária a suspensão do feito.

Assim, não verifico a presença de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tratando-se de mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido:

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSISTENTE. AUSÊNCIA DE EIVANO JULGADO.

Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca como oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.

Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios.

Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento.

O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É cotejando que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte.

Embargos de declaração rejeitados.

(STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – EDRESP – 503997, Relator: FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274).

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nos termos da decisão anteriormente exarada, determino a suspensão do feito até que a referida controvérsia seja dirimida pelo Colendo STJ no RESP n. 1.835.864/SP.

Intimadas as partes, ao arquivo sobrestado, sem baixa, com relação a este processo piloto e todos os apensos.

Intimem-se via PJE com prioridade.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0308124-53.1990.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A BRAGHETTO COMPANHIA LIMITADA, ANEZIO BRAGHETTO, ACACIO BRAGHETTO, ARISTIDES BRAGHETTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA FERNANDES MILLON AGUIAR - SP175741, CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024

**DESPACHO**

Vistos.

Após o retorno dos trabalhos em Secretaria, dê-se vista dos embargos físicos nºs 0002588-55.2018.403.6102 à exequente, para análise, a fim de que requeira o que de direito em prosseguimento a esta execução fiscal.

Intimem-se, cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009361-87.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: NASSIM MAMED JUNIOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA - SP148354, MARIA LAURA PARAVANI CORREA - SP339476

**DESPACHO**

Diante da certidão de trânsito em julgado (Id 33307067), bem como nos termos em que determinado na sentença (Id 27433491), proceda-se ao levantamento dos valores bloqueados no Id 18732526, p. 22/23 (fs. 16/18 dos autos físicos).

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002995-05.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPACO LIVRE EVENTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO - SP156052

**DESPACHO**

Vistos.

A questão inerente a impossibilidade de visão dos documentos que compõem o id 31484758 diz respeito a ausência da juntada do AR no PJe. Como esse documento ainda é feito em papel, sem que haja a juntada, o advogado fica impedido de visualizar esse documentos e, considerando, o regime de teletrabalho da Justiça Federal, momentaneamente esse AR ainda não pode ser juntado aos autos.

Desse modo, com o fim de propiciar meios para a defesa do executado, determino que a secretária junte novamente a estes autos os documentos que perfazem o id 31484758 para que o advogado possa ter ciência por completo da cobrança veiculada nos autos, ficando consignado que o prazo para a tomadas de eventuais medidas fluirão a partir da data de sua intimação, tendo em vista as peculiaridades do caso em questão.

Cumpra-se e intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005585-50.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATUAL CLEAN SERVICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

## DESPACHO

Vistos.

ID n.º 33967320: concedo, ao patrono da executada, o prazo de 15 (quinze) dias para vista de todo o processado.

Consigne-se que, no prazo supra, a executada deverá apresentar os comprovantes de recolhimentos mensais e respectivas prestações de contas, contadas da data da intimação à penhora sobre o seu faturamento, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para análise.

Intimem-se, cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5007601-13.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DO PLÁSTICO RIBEIRÃO PRETANA LTDA

## DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação da exequente de que o débito encontra-se parcelado, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015. Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressalvando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação.

Observe que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a encargo da exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0001828-19.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DAS URSULINAS DE RIBEIRAO PRETO  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, MARCELO ELIAS VALENTE - SP309489

## DECISÃO

**Vistos, etc.**

Foram apresentados embargos de declaração em face da decisão de Id 33387455, alegando a exequente obscuridade com relação à referência ao artigo “1102, III, do CPC”.

Requeru a Fazenda Nacional a retificação de sua manifestação no ID 33148174, considerando prejudicado o pedido de avaliação por oficial de justiça, conforme despacho no processo administrativo 12915-000259/2016-01, assim como a remessa destes autos de execução fiscal ao TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos pendentes nos embargos à execução.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Ora, como a Fazenda Nacional desistiu do pedido apresentado no ID 33148174, não há decisão do juízo a ser esclarecida, já que tal decisão se baseou no pedido da Fazenda Nacional.

De qualquer modo, tomo sem efeito a decisão exarada no ID 33387455.

Nada a prover com relação ao pedido da Fazenda Nacional de remessa destes autos de execução fiscal para julgamento com as apelações interpostas nos Embargos à Execução Fiscal de n. 0007603-10.2015.403.6102.

Além de não ter havido solicitação do eminente relator da Apelação Cível no Egrégio TRF da 3ª Região, Des. Federal Cotrim Guimarães, os autos da execução fiscal de n. 0002480-36.2012.403.6102 (embargos à execução fiscal de referência n. 0007604-92.2015.403.6102), encontram-se no arquivo sobrestado, razão pela qual os autos desta ação exacional devem tomar o mesmo caminho.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Ao arquivo sobrestado, sem baixa, até o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal de n. 0007603-10.2015.403.6102

Cumpra-se e intemem-se via PJE durante o plantão extraordinário.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002187-34.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRINS FERTILIZANTES LTDA

#### DECISÃO

**Vistos, etc.**

Foram apresentados embargos de declaração em face da decisão de Id 33407664, que determinou o apensamento dos autos como piloto de n. 0001903-58.2012.403.6102.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Ressalto que não há qualquer omissão na decisão embargada, estando devidamente fundamentada.

Ademais, nos termos da súmula n. 515 do STJ, a reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei n. 6.830/80, constitui faculdade do juiz.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Para que o apensamento ocorra com a ciência da executada sobre o ajuizamento desta execução fiscal, determino a expedição de carta de citação por AR, no seguinte endereço: "Rua Aurélio Pezzuto, n. 654, Bairro Parque Industrial Tanquinho, Ribeirão Preto-SP, CEP n. 14075-780".

Fica prontamente consignado que eventuais atos de penhora deverão ser requeridos no piloto de n. 0001903-58.2012.403.6102.

Realizado o ato positivo de citação, ao arquivo sobrestado, sem baixa, prosseguindo-se no processo piloto.

Cumpra-se e intime-se durante o plantão extraordinário.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

#### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002881-91.2020.4.03.6126

Advogado do(a)AUTOR: ANDREA GUEDES LIMA - SP275099

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme documentos Id 34517342 e consulta ao CNIS, comprove a autora, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, a autora deverá indicar de forma individualizada os períodos de tempo especial cujo cômputo pretende, destacando os respectivos agentes deletérios a sua saúde.

Cumpridas as determinações supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Intime-se.

Santo André, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002898-30.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOAQUIM GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a)AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor junte aos autos planilha com a contagem de seu tempo de serviço, bem como cópia de um comprovante de residência em seu nome emitido nos últimos seis meses.

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000541-77.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da sentença proferida, nos quais se alega a existência de obscuridade. Segundo afirma o beneficiário deve ser concedido a partir da DER e não da data de impetração do feito.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rejeitam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença; o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, uma vez que consta da fundamentação as questões apontadas pela embargante, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001725-68.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: KAZUO CLAUDIO EGAMI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MITIE HOSAKA - SP366015  
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que concedeu a segurança, nos quais se alega erro material. Afirma que requereu aposentadoria por tempo de contribuição e não especial, como constou do corpo da sentença.

Intimado, o INSS requereu a manutenção da sentença.

Decido.

Com razão o embargante.

De fato, a petição inicial informa que o segurado requereu aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial.

Assim, no relatório, onde se lê "aposentadoria especial nº 191.286.044-6", deve-se ler "aposentadoria por tempo de contribuição nº 191.286.044-6".

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para corrigir o erro material apontado, conforme fundamentação supra.

Mantenho, no mais, a sentença como proferida.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001017-18.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARCIA CORREA CRISTINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: INALDO LEAO FERREIRA - PA30089  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Márcia Correa Cristino, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar e analisar recurso administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

Intimada, autoridade coatora informou que a após a parte impetrante cumprir exigência, o processo administrativo se encontrava pendente de análise.

O MPF se manifestou sem opinar sobre o mérito.

É o relatório, decido.

A impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em implantar aposentadoria por tempo de contribuição.

A autoridade coatora informou que o pedido se encontrava pendente de apreciação, desde o cumprimento de exigência no mês de abril.

Em consulta ao sistema Plenus, verifica-se que o benefício da impetrante foi deferido sob n. 1661734208, em 28/05/2020.

Patente, pois, a perda de objeto do presente mandado de segurança.

Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto, denego a segurança e extingo o feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Considerando o recolhimento integral das custas processuais, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001879-86.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: HOSPITAL SANTA HELENA SOCIEDADE ANONIMA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIELDO PRADO MOLLER - RJ205511  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que concedeu a segurança, possibilitando a compensação dos valores recolhidos a maior com tributos da mesma espécie e destinação constitucional.

Alega a parte embargante que há obscuridade, pois, se utiliza de e-Social para recolhimento dos tributos, fato que lhe possibilita a compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Intimada, a União Federal não se opôs à compensação pretendida pela parte embargante.

Decido.

Não há obscuridade, omissão ou contradição na sentença.

Na verdade, a parte embargante busca a reforma da sentença através do manejo dos embargos de declaração, o que não é possível.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002161-27.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARCIA DANIELA CARNIEL DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

MÁRCIA DANIELLA CARNIEL DE ALMEIDA impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, liminarmente, a concessão de ordem que garanta o saque da totalidade do valor depositado em sua conta de FGTS.

Relata que é optante do regime do FGTS desde 23/10/2000 e que possui o importe de R\$ 149.481,42 depositado em sua conta do FGTS nº 6951100097451/453142. Alega que, em razão da quarentena imposta por decretos estaduais e municipais e, do estado de calamidade pública reconhecido pelo governo federal, está com o contrato de trabalho suspenso, em razão de licença não remunerada concedida pela empregadora. Afirma que se dirigiu a uma agência da Caixa Econômica Federal para levantar o saldo total de sua conta fundiária, sendo o pleito obstado sob o fundamento de que a MP 946/20 prevê o saque limitado a R\$ 1.045,00. Defende a possibilidade de sacar o valor integral.

A decisão ID 32896589 indeferiu a liminar postulada e concedeu a AJG requerida.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações requeridas.

O MPF manifestou-se pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. Decido.

Pretende a parte autora levantar o saldo total de sua conta fundiária, apontando ter sido prejudicada profissionalmente em virtude da pandemia do COVID-19.

O FGTS foi criado em 1966 com o objetivo principal de amparar os trabalhadores da iniciativa privada que encerrassem relação de emprego. Atualmente, está regulado pelas disposições da Lei nº 8.036/90, continuando a desempenhar o papel de suavizar os efeitos imediatos do desemprego. Além dessa função, os valores arrecadados pelo Fundo são também aplicados em investimentos de habitação, saneamento e obras de infraestrutura.

Diante da relevância de seus objetivos, as hipóteses legais para o saque desses valores são limitadas, encontrando-se elencadas no art. 20 do diploma legal acima referido.

A liberação, entretanto, é permitida para que o trabalhador utilize-se dos valores para o financiamento na aquisição de sua casa própria, nos casos de término do contrato de trabalho por despedida sem justa causa, rescisão contratual pela extinção da pessoa jurídica, falecimento ou aposentadoria do trabalhador e também para o custeio do tratamento de certas doenças graves. Aqui, o ponto controvertido dos autos.

A Medida Provisória 946/2020 autorizou saque de recursos do FGTS, limitado ao montante de R\$ 1.045,00 por trabalhador, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública.

À toda evidência, a pandemia do COVID-19 não se enquadra taxativamente nas hipóteses legais para o saque. Diga-se outrossim que recentemente o STF reconheceu que a mera declaração de estado de calamidade pública permite o levantamento do FGTS, independentemente de expedição de outro regulamento específico e autorizativo do saque. (MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.379 D, Rel. Min. Gilmar Mendes). Assim permitir a todos os trabalhadores a disponibilidade de seus depósitos resultaria em prejuízo à sociedade como um todo, haja vista que o FGTS, além de atender prioritariamente o trabalhador, protegendo-o nas hipóteses de despedida sem justa causa, doença grave, desastres, aposentadoria, também financia políticas públicas de habitação, saneamento básico, programas sociais e infraestrutura, as quais seriam prejudicadas como esgotamento dos depósitos.

Deste modo, considerando que a situação não se enquadra nas previsões expressas da legislação, descabida a liberação integral pretendida.

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I do CPC.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Custas na forma da lei.

P.I.

**SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002656-71.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOSE FERNANDO DA SILVA ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado JOSÉ FERNANDO DA SILVA ALMEIDA, qualificado nos autos, em face do CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, em sede de liminar, o reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sumariados, decido.

Observo que o impetrante efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício pretendido em 05/09/2019, informando que houve indeferimento do benefício.

Alega possuir o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento.

Diante do lapso temporal decorrido entre a data do requerimento administrativo e a propositura da demanda, bem como, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, ausente o *periculum in mora* em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

No mais, nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que o impetrante se encontra trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência, ainda, à respectiva representação judicial.

Após, ao MPF para parecer.

Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000894-88.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: NILTON FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002704-30.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: SUELI DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, RENATO JOSE FERREIRA - SP428218  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Sueli de Souza ajuizou o presente cumprimento provisório de sentença proferida nos autos nº 5001729-13.2017.403.6126, objetivando, em tutela de urgência, que o INSS cumpra a obrigação de não cessar o benefício de auxílio doença NB 608.280.138, até a realização de reabilitação profissional.

Notícia a exequente o descumprimento da antecipação de tutela concedida em sentença, uma vez que foi fixada a data de 17/07/2020 para cessação do benefício e, que não foi realizada reabilitação profissional.

DECIDO.

A sentença constante do ID 33755311 deferiu a antecipação da tutela para que a autarquia previdenciária implantasse o benefício de auxílio-doença 608.280.138-9.

Constou expressamente da sentença que caberia ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, não cessando o auxílio-doença até que a beneficiária fosse dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

A consulta ao sistema CNIS do ID 33755322 indica que o benefício será cessado em 17/07/2020.

Logo, considerando que a tutela antecipada já foi concedida pela sentença proferida no feito nº 5001729-13.2017.403.6126, intime-se o INSS, com urgência, para que não efetue a cessação do benefício NB 608.280.138-9, enquanto não providenciar a reabilitação profissional da autora, nos termos da sentença constante do ID 33755311, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 10.000,00.

Intime-se o INSS com urgência.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003215-60.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE CARLOTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

JOSÉ CARLOTA DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 20/09/1976 a 09/05/1980; 12/06/1980 a 03/06/1985; 26/10/1989 a 13/06/1990; 24/05/1993 a 25/07/1995 e 02/01/1998 a 20/09/2010, a reconhecer o período de trabalho urbano com prestado entre 26/10/1972 a 06/05/1975, concedendo a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição requerida em 20/09/2010.

A decisão ID 29251463 fl.78 concedeu à parte autora a AJG requerida.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais, destacando o uso de EPI eficaz.

A sentença de improcedência foi anulada pelo TRF3, sendo ordenada a produção de prova técnica.

Veio aos autos o laudo pericial ID 292521463, o qual analisou a documentação anexada à petição inicial, pois as empregadoras encerraram suas atividades há muito tempo, impossibilitando o exame determinado pelo TRF3.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório do essencial. Decido.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumpra a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeito à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO*

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

*Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.*

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

*§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.*

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

*RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º. DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.*

*1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.*

*2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.*

*3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.*

*4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.*

*5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)*

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Quanto ao pleito de cômputo do tempo comum como especial, cumpre indicar que a Lei 9.032/95 eliminou a possibilidade da conversão pretendida. Assim, as atividades prestadas em condições normais não podem mais ser computadas como especiais para fins de concessão de aposentadoria especial se o benefício for requerido posteriormente à alteração legislativa mencionada.

Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp.1310034/PR, submetido à sistemática do Recurso Especial Repetitivo, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial, pela aplicação do redutor de 0,71 (homem) e 0,83 (mulher) a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95. A decisão em comento foi assim ementada:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.*

*1. omissis.*

*9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.*

*10. omissis.*

*11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.*

*12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".*

*13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.*

*14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.*

*15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.*

*16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. (EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)*

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Entendo ser possível o cômputo do tempo de serviço prestado pelo demandante no lapso de 26/10/1972 a 06/05/1975, ainda que não conste tal vínculo no CNIS. A fim de demonstrar a existência do citado contrato de trabalho, o autor trouxe cópia de sua CTPS, onde foi lançada a respectiva anotação, da qual não constam rasuras ou ainda outras inconsistências, como extemporaneidade. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pela empregadora não é empecilho ao reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado na condição de empregado urbano como tempo de serviço para fins previdenciários, como demonstram os seguintes precedentes:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.*

*- A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica.*

*- Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social e sendo apresentada cópia da ficha de registro de empregado, verifíco que o tempo de serviço deve ser computado para os devidos fins.*

*- Recurso do INSS rejeitado. Remessa oficial parcialmente provida.*

*(APELREE 1099912/SP; DÉCIMA TURMA, JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data da decisão: 11/11/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA TRABALHISTA. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Embora o INSS não tenha participado da ação trabalhista está sujeito aos seus efeitos, na medida em que o valor do benefício previdenciário tem estrita relação com o valor dos salários. II - Considerando que a obrigação em recolher as contribuições previdenciárias devidas pelo empregado é do ex-empregador, não pode a parte autora ser penalizada por eventual ausência de recolhimento de contribuição que não incumbia a ela realizar. III - Os valores em atraso são devidos a partir da citação, uma vez que os documentos necessários para o cômputo do adicional de periculosidade não foram apresentados no processo administrativo de concessão do benefício e o INSS somente teve conhecimento da presente demanda a partir da citação. IV - Os honorários advocatícios foram devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir sobre as prestações vencidas até a sentença. V - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas. (AC 386437/SP, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, DJF3 DATA:18/09/2008)*

Além disso, pontuo que incumbe ao INSS fazer prova da falta de veracidade de tais anotações, o que não aconteceu no caso concreto.

Quanto aos lapsos de trabalho dito especial, saliento que a prova técnica produzida em nada alterou o conjunto probatório dos autos, uma vez que se limitou a analisar os documentos anexados pela parte autora. Logo, não há motivo para a reforma do entendimento anteriormente ventilado.

Período:	De 20/09/1976 a 09/05/1980
Empresa:	PROBELS/A.
Agente nocivo:	Ruído 85 dB
Prova:	Formulário fl. 52 ID 29251463
Conclusão:	Incabível o enquadramento pela categoria profissional, pois não demonstrado o uso de solda elétrica ou a oxiacetileno, conforme exige o item 2.5.3 do anexo II do Decreto 83080/79. Quanto ao agente ruído, não veio aos autos o respectivo laudo pericial a corroborar as informações lançadas no formulário.

Períodos :	De 26/10/1989 a 13/06/1990
Empresa:	Auto Comércio e Indústria Acil Ltda.
Agente nocivo:	Enquadramento pela categoria profissional
Prova:	Formulário fls. 63/64 ID 29251463
Conclusão:	Incabível o enquadramento pela categoria profissional, pois não demonstrado o uso de solda elétrica ou a oxiacetileno, conforme exige o item 2.5.3 do anexo II do Decreto 83080/79. Quanto ao agente ruído, o formulário indica que somente houve monitoração ambiental no ano de 1995, não havendo ressalva quanto à manutenção das condições ambientais então existentes.

Período:	De 24/05/1993 a 25/07/1995
Empresa:	Probel S/A
Agente nocivo:	-----
Prova:	Formulário fl. 68 ID 29251463
Conclusão:	Incabível o enquadramento pela categoria profissional, pois não demonstrado o uso de solda elétrica ou a oxiacetileno, conforme exige o item 2.5.3 do anexo II do Decreto 83080/79. Quanto ao agente ruído, não veio aos autos o respectivo laudo pericial, a amparar as informações consignadas no formulário.

Período:	De 02/01/1998 a 31/05/1998 e 04/12/1998 a 20/09/2010
Empresa:	CRX Ind. E Com. De Equipamentos Médicos Hospitalares Ltda.
Agente nocivo:	Ruído e radiações não ionizantes
Prova:	PPP fls. 75/76 ID 29251463
Conclusão:	Inicialmente, saliento que não há prova da alegada especialidade entre 10/08/2010 a 20/09/2010, pois o formulário indica a data limite da monitoração ambiental em 10/08/2010. Quanto ao lapso anterior, não consta do formulário a técnica utilizada para a monitoração do nível do ruído (porquanto a indicação da base legal da metodologia a ser usada não supre a exigência) ou ainda da verificação dos agentes radiação ou substâncias químicas. Portanto, inviável o enquadramento.

Logo, não houve o cumprimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial. No que diz com o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, o acréscimo decorrente da averbação do lapso de 26/10/1972 a 06/05/1975 (02anos, 06 meses e 11 dias) não implica o cumprimento do requisito tempo de contribuição.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o tempo de serviço prestado entre 26/10/1972 a 06/05/1975, como tempo comum.

Diante de sua sucumbência majoritária, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000352-36.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LUIZ ROMANCINI  
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em inspeção

ID 32536964 – conforme dito na decisão ID 28521669, a suspensão foi determinada pelo TRF 3ª Região e não por este juízo.

Assim, não há como acolher o pedido para prosseguimento do feito.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002215-45.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: GENNY SANGUIM DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, o precatório expedido.

Após, ciência às partes.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2020.**

**2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

<b>AUTOR: CICERO ROBERTO CARDOSO</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO</b>

<b>REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

#### DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de rito comum através da qual a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença, ao argumento de que é portador de doença incapacitante.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminares de prescrição e decadência. No mérito, alega que não foram comprovados os requisitos para a concessão do benefício.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Passo a análise das preliminares suscitadas pelo INSS.

Não há que se falar em decadência, vez que o benefício foi administrativamente cessado em 11/06/2018.

A preliminar de prescrição confunde-se com o mérito e comele será analisada.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

- 1) a existência da doença incapacitante.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova pericial e documental.

Neste aspecto, reputo imprescindível a produção da prova pericial. Inobstante, aguarde-se o decurso do prazo estabelecido na Portaria Conjunta 09/2020 da Presidência e CORE do TRF3, a fim de possibilitar a designação de data para a realização da perícia médica.

No mais, apresente o autor os documentos que reputar necessários.

Int.

Santo André, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005288-07.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: EDIO RUBENS PINHEIRO</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR</b>

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regulamente citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido vez que ausentes os requisitos para o reconhecimento das atividades insalubres e concessão do benefício.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

A preliminar de prescrição confunde-se como mérito e com ele será analisada.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) o reconhecimento como especial dos períodos laborados pelo autor em atividades insalubres.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova pericial.

Salienta-se que é da parte autora o ônus da prova do exercício de atividade sujeita a condições especiais. Quanto aos supostos erros ou omissões ou contradições constantes nos PPPs apresentados pela própria parte autora, se já discordava das informações constantes do documento a ela entregue pela empresa, não deveria ter apresentado como prova nos autos em que pretende ver reconhecidos direitos que não estão lá comprovados. Não basta entrar em juízo e alegar que as informações trazidas não retratam a realidade.

Os documentos que comprovam a exposição a agentes nocivos são de emissão exclusiva da empregadora, que deverá entregá-lo ao empregado no momento da rescisão contratual. No caso do descumprimento desse dever ou de eventual incorreção no teor dos mesmos, cumpre ao empregado ajuizar ação trabalhista para fazer valer os seus direitos.

Confira-se, neste sentido, ementa haurida do TST:

“RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ENTREGA DO PERFIL PSICOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PELO EMPREGADOR. O Perfil Profissiográfico é um documento que deve ser mantido pelo empregador e no qual são registradas as condições de trabalho, atividades e funções desenvolvidas pelo empregado. Tal documento deve ser devidamente atualizado durante o contrato de trabalho, na medida em que as circunstâncias operacionais relativas às atividades laborais sofrerem modificação. O documento, devidamente preenchido e atualizado, somente é disponibilizado ao trabalhador na data da sua rescisão contratual. Portanto, no termos do § 4.º da Lei n.º 8.213/91, deve o Reclamado fornecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário ao Reclamante. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido”. (RR-189700-06.2008.5.02.0043. Rel. Maria de Assis Calsing. Data Julg. 20.03.2013, 4ª Turma).

Desse modo, no tocante à produção da prova pericial técnica, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação de formulário baseado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos do artigo 58, § 1º da Lei 8213/91.

Isto posto, indefiro a produção da prova pericial requerida e faculto ao autor a apresentação de outros documentos que julgar necessários.

Silente, venham conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001938-38.2015.4.03.6126

AUTOR: MARCELO GAZOLA FRANZO

ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO PERINELLI MEDEIROS

REU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL, MINISTERIO DA EDUCACAO - ORGAO PUBLICO EM  
GERAL

ADVOGADO do(a) REU: RODRIGO GARCIA DA COSTA  
ADVOGADO do(a) REU: MARCELO CARITA CORRERA

#### DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra a corrê IESP a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Int.

Santo André, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002875-89.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MAGALI MACHADO DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Maniféste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.  
Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.  
Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001784-56.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDSON DE SOUZA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o autor, inobstante regularmente intimado a comprovar o endereço informado na inicial, quedou-se inerte, venham conclusos para extinção.

**SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001121-10.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CLOVIS MARTINS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA - SP203767  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pretende a parte autora a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, a fim de que na apuração do salário de benefício seja utilizada a regra do artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, ao argumento de que se trata de regra mais vantajosa que a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 (regra de transição).  
Considerando que a questão é objeto do Resp. 1.554.596/SC no E. STJ, afetado como rito dos recursos repetitivos e cuja suspensão de todos os processos em andamento restou determinada, arquivem-se, no aguardo do desfecho do referido recurso.

**SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001625-48.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: FRANCISCO IRENILDO MOREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Aguarde-se o pagamento no arquivo.**

**SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002784-28.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
REPRESENTANTE: INDUSTRIA E COMERCIO SAO JUDAS TADEU ABC LTDA - ME  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CHARLES PIRES DA SILVA - SP261578  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, I.Q.B.C. PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ARMANDO BARROS FONSECA JUNIOR - SP376994

**DESPACHO**

Tendo em vista o silêncio do executado, requeira o autor-exequente o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002878-91.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: LUIZ RIBEIRO DE PAULA, ROSA SALES STOIANOV, MIRIAN FREITAS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI - SP56715, OLDEGAR LOPES ALVIM - SP33985-B

**DESPACHO**

Aguarde-se o pagamento no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000567-75.2020.4.03.6126

<b>AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: JURANDI MOURA FERNANDES</b>

<b>REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

**DESPACHO**

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos. Pugnou pela improcedência do pleito vez que não restou demonstrada a submissão do autor, de forma não ocasional nem intermitente, aos agentes agressivos descritos na inicial.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram arguidas preliminares em contestação.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) o reconhecimento como especial dos períodos laborados pelo autor em atividades insalubres.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova oral, consistente na oitiva dos empregadores, do responsável pela assinatura do PPP e de testemunhas.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do PPP, nos termos do artigo 58 § 4º da Lei 9528/97.

Isto posto, indefiro a produção da prova requerida e fáculo ao autor a apresentação dos documentos que reputar necessários, no prazo de 30 dias.

Silente, venham conclusos para sentença.

Int.

**Santo André, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001652-67.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: HELIO AMERICO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiramos partes o que for de seu interesse.  
Silentes, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002708-67.2020.4.03.6126

<b>AUTOR: PERSIO LIMA CALABREZ</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO</b> <b>ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES</b>

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

Santo André, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002726-88.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: FERNANDO FERREIRA DA FONSECA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO MENEZES DA SILVA - SP73524, ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES - SP261460  
EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença contra a fazenda pública ajuizada por **FERNANDO FERREIRA DA FONSECA**, nos autos qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DE SÃO PAULO.

Pretende o autor o cumprimento do provimento judicial proferido nos autos físicos nº 0004983-65.2006.403.6126, em trâmite neste Juízo, no qual foi proferido o seguinte despacho, disponibilizado no D. Eletrônico em 16/3/2020:

*Intime-se o autor de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.*

*O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, devendo a secretaria da Vara ser informada através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@rf3.jus.br) acerca do interesse na virtualização, a fim de promover a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretaria ao exequente, também através de correio eletrônico. Após este procedimento, caberá ao exequente inserir os atos processuais mencionados no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos a digitalização.*

*Prazo: 15 (quinze) dias.*

*Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.*

*Int.*

**É o relatório. Fundamento e decido.**

No presente caso, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Como se sabe a petição inicial válida é requisito para desenvolvimento válido e regular do processo, que, caso não preenchido, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito.

Inexiste possibilidade de processamento da demanda, visto má-formação da petição inicial, considerando o que estabelece o inciso II, do artigo 516, do Código de Processo Civil, no sentido de que “O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I – (...); II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição” e deverá ser requerido nos próprios autos.

**Assim, deve o autor formular seu requerimento de cumprimento de sentença nos autos principais, após o atendimento disposto no despacho acima mencionado.**

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Sem honorários, uma vez incompleta a relação processual.

Custas pela lei.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001047-58.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: DANIELE SILVA NOVAES DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANESIO BARBOSA - SP352130, FLAVIA REGINA BRIANI DESSICO - SP388825  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento.

Apresente(m) o(s) beneficiário(s), declaração de que é(são) isento(s) de imposto de renda, se for o caso, ou optante(s) pelo SIMPLES, a teor do Comunicado CORE-TRF3 nº 5706960.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001747-97.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS PEREIRA SOARES - RS60491, EDSON BERWANGER - RS57070, KARINA MARTINS BERWANGER - RS50525

REU: MOISES RODRIGUES DE AZEVEDO

Advogado do(a) REU: KARINA SANTANA ROCHA - SP398520

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO M

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MOISÉS RODRIGUES DE AZEVEDO, alegando que a sentença é omissa quanto à análise do pedido de condenação da parte autora em litigância de má-fé, pleiteado em sede de contestação.

Dada vista à embargada para manifestação nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III – corrigir erro material.*

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *errores in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Vislumbro a ocorrência de omissão na sentença quanto à análise do pedido pleiteado em sede de contestação no sentido da condenação da CEF em litigância de má-fé, para, no mérito, afastá-la.

Com efeito, constou da sentença que, em que pese a formalização do acordo relativo ao contrato nº 5530.9600.4788.4591 ter ocorrido, efetivamente, em momento anterior ao ajuizamento da demanda, em relação ao segundo contrato (nº 4219.5800.0515.8027), o acordo ainda não havia sido formalizado. Portanto, apesar do reconhecimento da ausência do interesse de agir como fundamento para extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, tal assertiva não está diretamente relacionada com a comprovação da prática de atos de litigância de má-fé.

A jurisprudência fixou o entendimento de que reputa-se litigante de má-fé aquele que, no processo, age de forma dolosa ou culposa, de forma a causar prejuízo à parte contrária, utilizando de expedientes processuais desleais, desonestos e procrastinatórios. A respeito, confira-se:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA CITRA PETITA. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA DIÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA.*

I- O INSS, em sede de embargos à execução, insurge-se com relação aos honorários advocatícios e a multa diária. A sentença, porém, deixou de apreciar a questão dos honorários advocatícios, quer em sua fundamentação, quer na parte dispositiva. Conforme dispõe o artigo 141 do Código de Processo Civil/15, o juiz decidirá a lide nos limites propostos pelas partes. Igualmente, o artigo 492 do mesmo diploma legal trata da correlação entre o pedido e a sentença. Portanto, a sentença não observou o princípio da congruência entre o pedido e a sentença, uma vez que não julgou integralmente o pedido formulado na petição inicial, caracterizando-se, desta forma, julgamento *intra petita*. Reformulando posicionamento anterior ou, simplesmente, atualizando-o, entendo não ser mais necessária a anulação do julgamento, tendo em vista o disposto no art. 1.013, § 3º, inc. III, do Código de Processo Civil/15, o qual expressamente autoriza o julgamento imediato do mérito.

II- Consoante entendimento pacífico das C. Cortes Superiores, a execução de sentença deve ocorrer de maneira a tornar concreto, da forma mais fiel possível, o comando declarado no título executivo judicial, conforme exposto no voto do E. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho que, ao julgar o AgRg no Ag nº 964.836, declarou: "A execução de título judicial deve ser realizada nos exatos termos da condenação exposta na sentença transitada em julgado, sendo defeso ao juízo da execução rediscutir os critérios claramente fixados do título executivo, sob pena de violação à garantia da coisa julgada." (Quinta Turma, j. 20/05/10, v.u., DJe 21/06/10). Portanto, uma vez fixados no título executivo judicial os critérios a serem empregados para a delimitação do valor da obrigação, impossível se torna a modificação dos mesmos no decorrer da execução, uma vez que a coisa julgada formada na fase de conhecimento impede que haja a rediscussão dos parâmetros de cálculo definidos na decisão transitada em julgado. In casu, o título executivo judicial transitado em julgado determinou que os honorários advocatícios deveriam ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro na Súmula nº 111 do C. STJ. Dessa forma, deve ser observado o título executivo transitado em julgado. No que tange à base de cálculo dos honorários advocatícios, cumpre ressaltar que os valores pagos administrativamente pela autarquia devem ser incluídos, consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.

III- No que tange à pertinência da aplicação da multa, a mesma se mostra devida diante da morosidade na implantação da tutela antecipada.

IV- Quanto ao valor da multa, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento "no sentido de que a multa prevista no art. 461 do CPC, por não fazer coisa julgada material, pode ter seu valor e periodicidade modificados a qualquer tempo pelo juiz, quando for constatado que se tornou insuficiente ou excessiva" (REsp nº 708.290/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 26/06/2007, v.u., DJ 06/08/2007).

V- O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 537, §1º, inc. I, (anterior art. 461, §6º, do CPC/73), prevê a possibilidade de o magistrado, de ofício, alterar a multa fixada, caso verifique ser a mesma inócua ou exorbitante.

VI- In casu, a multa diária de 10% sobre o valor da execução mostra-se adequado à sua finalidade coercitiva e encontra-se de acordo com os patamares fixados por esta E. Corte.

VII- No que tange à condenação da autarquia em litigância de má-fé, tal pleito não merece acolhida. Reputa-se litigante de má-fé aquele que, no processo, age de forma dolosa ou culposa, de forma a causar prejuízo à parte contrária. Ora, não é isso que se vislumbra in casu. O INSS não se utilizou de expedientes processuais desleais, desonestos e procrastinatórios visando à vitória na demanda a qualquer custo. Tão-somente agiu de forma a obter uma prestação jurisdicional favorável. Estando insatisfeito com o *decisum*, apenas se socorreu da possibilidade de revisão da sentença. Sendo assim, não restou caracterizada a má-fé, descabendo a imposição de qualquer condenação à autarquia.

VIII- Preliminar de sentença *intra petita* acolhida. Aplicação do art. 1.013, §3º, inc. III, do CPC. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0032729-84.2010.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 24/06/2020, Intimação via sistema DATA: 26/06/2020)

No mais, sobre o tema, dispõe o art. 80, do CPC:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

O ora embargante, ao sustentar que a parte autora litigou em má-fé, deixa de comprovar a ocorrência de algum dos atos elencados no ato normativo acima destacado ou de ter agido a CEF na forma prevista na jurisprudência, não restando demonstrada a prática de litigância de má-fé pela parte autora, impondo-se o reconhecimento da improcedência deste pedido.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, acolhê-los, sanando a omissão nos termos retro expostos.

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002452-53.2018.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANDERSON DA SILVA PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES - SP169464  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ANDERSON DA SILVA PIRES**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data da cessão de seu auxílio doença.

Argumenta a parte autora estar acometida de moléstia que a incapacita para o exercício de atividade laborativa.

Pretende, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data do indeferimento, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como honorários advocatícios.

A inicial veio instruída com documentos.

Inicialmente distribuídos à Subseção Judiciária de Santo André, foram os autos redistribuídos para este Juízo, considerando o domicílio do autor.

Defêridos os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas indeferida a antecipação pretendida, sendo somente deferida a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, cujo laudo encontra-se encartado aos autos.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando pela sua improcedência, ante o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados.

Intimadas as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, não houve impugnação pelo INSS, sendo apresentado pedido de esclarecimentos pelo autor, devidamente prestados pela I. perita.

Houve réplica, com pedido de realização de nova perícia.

É o relatório.

## FUNDAMENTO e DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

A matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos artigos 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.

A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

*"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".*

Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

*"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".*

Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:

a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.

Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.

Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.

b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais – art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;

c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.

No mais, importa lembrar que um dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença é a existência de incapacidade laboral, portanto, eventual existência de doença por parte do segurado não garante, por si só, a implantação em seu favor destes benefícios.

Traçado o panorama legal acerca da matéria, passo ao exame do mérito.

No caso dos autos, o autor pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data da cessão de seu auxílio doença.

Cumprе salientar, de início, que para o completo estudo dos quesitos de carência e qualidade de segurado, é necessária, antes, a análise acerca do quesito inaptidão para o trabalho, com a consequente fixação da data de início da incapacidade do requerente.

Para tanto, foi realizada a produção da prova pericial, além da prova documental trazida aos autos.

A I. perita médica asseverou em seu laudo:

*"Analisado sob o ponto de vista médico pericial as alegações da Inicial, juntamente com entrevista pericial, análise da documentação acostada aos autos e/ou entregues na perícia médica e exame físico. No caso em tela, o Autor alega ser portador de deficiência visual alegando estar incapacitado para o trabalho. Apresentou relatório com acuidade visual de 20/200 olho direito e 20/80 no olho esquerdo (data do relatório de 26/11/18). O autor não se enquadra na cota de deficiente físico e apesar da redução da capacidade visual não apresentou limitação durante perícia, localizou o que era apontado, contou dedos sem dificuldade e deambula sem auxílio de bengala. Não há incapacidade."*

No mais, concluiu que:

*"Não há incapacidade"*.

Prestou, ainda, os seguintes esclarecimentos:

*"Embasada no exame médico pericial, nos exames médicos complementares, nos documentos acostados aos autos, na descrição do Reclamante sobre as atividades realizadas, no acidente/doença alegada, foi realizada longa discussão a respeito do caso em tela.*

*Conforme discutido, o autor apresentou relatório com acuidade visual de 20/200 olho direito e 20/80 no olho esquerdo (data do relatório de 26/11/18), ao exame físico localizou o que era apontado, contou dedos sem dificuldade e deambula sem auxílio de bengala. O autor não se enquadra na cota de deficiente físico e apesar da redução da capacidade visual não apresentou limitação durante perícia.*

*Dos quesitos suplementares:*

*1- Os relatório apontam para redução da visão, contudo isso não é sinônimo de cegueira, a visão do olho esquerdo é 20/80 sendo o normal de 20/20 não havendo portanto incapacidade.*

*2- Não foi negada a visão subnormal no olho direito contudo considerando a visão dos 2 olhos do autor, o mesmo não se enquadra como deficiente físico.*

*3- Exame físico e embasamento nos relatório do médico assistente."*

O autor impugnou a conclusão do laudo pericial médico, pugnando pela realização de nova perícia.

No caso em tela, conforme os preceitos legais, a nomeação de perito é atribuição *do magistrado*, sendo facultado às partes nomear assistentes técnicos, que poderão acompanhar os trabalhos e impugná-los, não havendo, pois, qualquer violação ao contraditório e devido processo legal. A prova foi realizada por perito de confiança do juízo cujas conclusões estão embasadas nos documentos médicos constantes dos autos e principalmente no exame clínico direto. A existência de lesão ou doença, por si só, não caracteriza deficiência ou incapacidade, sendo desnecessária a realização de novas perícias, na medida em que inexistem contradições entre as informações constantes do laudo que indiquem imprecisão na colheita da prova.

Assim, ante a inexistência de incapacidade, não é possível analisar os demais requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Sem prejuízo, vale registrar que o auxiliar do Juízo é equidistante dos interesses das partes em litígio e, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, o indeferimento do benefício é medida que se impõe.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004223-74.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MAURO SERGIO PASCOAL  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **MAURO SERGIO PASCOAL**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.295.388-9, com data de início de benefício em 01/04/2013, mediante a retroação da Lei 13.183/2015, ao argumento da retroatividade da lei mais benéfica em respeito ao direito adquirido no caso em apreço.

Segundo o autor, a revisão do benefício é devida desde a data do requerimento administrativo, por possuir direito de optar pelo benefício mais vantajoso, conforme entendimento do STF no RE 630.501 e nos termos da Lei nº 13.183/2015, pois, mediante reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho junto à empresa METALÚRGICA PASCOAL LTDA nos períodos de 22/07/1974 a 30/03/1979, 04/04/1988 a 14/08/1991 e 01/10/1991 a 05/03/1997, e após conversão dos períodos especiais para comuns, alcançaria a pontuação mínima exigida por esta lei para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimado a esclarecer o valor atribuído à causa, a petição id 20725480 foi recebida como emenda à inicial e fixado o valor da causa em R\$ 96.141,80.

Citado, o INSS contestou o pedido, arguindo em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, ante o exercício de funções profissionais não previstas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a não comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, ou exposição dentro dos parâmetros legais de tolerância, utilização de EPI eficaz, ausência de responsável técnico pelos registros ambientais à época do exercício da atividade profissional, descaracterizando a especialidade do labor.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

No mais, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Colho dos autos que o autor, aposentado por tempo de contribuição desde 01/04/2013, pretende a revisão para aposentadoria sem incidência do fator previdenciário (fator 85/95) mediante a retroação da Lei 13.185/2015, ao argumento da retroação da lei mais benéfica em respeito ao direito adquirido no caso em apreço.

Fundamenta seu pedido na decisão do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 630.501/RIO GRANDE DO SUL, que acolheu a tese da Relatora, Ministra ELLEN GRACIE, reconhecendo o direito ao benefício mais favorável ao segurado, ematenção ao direito adquirido.

Todavia, a decisão mencionada estabeleceu, basicamente, que o cálculo deve observar os parâmetros vigentes à época da implementação dos requisitos para concessão, retroagindo-se a DIB à data em que já teria sido possível exercer o direito à aposentadoria. Segue alguns trechos de seu voto:

*“Em matéria previdenciária, já está consolidado o entendimento de que é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior revogue o dito benefício, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis. (...) O que este Supremo Tribunal Federal não reconhece é o direito adquirido a regime jurídico, ou seja, não considera abrangido pela garantia constitucional a proteção de simples expectativas de direito. Também não admite a combinação dos aspectos mais benéficos de cada lei com vista à criação de regimes híbridos.*

(...)

*Recalcula-se o benefício fazendo retroagir hipoteticamente a DIB (Data de Início do Benefício) à data em que já teria sido possível exercer o direito à aposentadoria e a cada um dos meses posteriores em que renovada a possibilidade de exercício do direito, de modo a verificar se a renda seria maior que a efetivamente obtida por ocasião do desligamento do emprego ou do requerimento. Os pagamentos, estes sim, não retroagem à nova DIB, pois dependentes do exercício do direito. O marco para fins de comparação é, pois, a data do desligamento ou do requerimento original, sendo considerado melhor benefício aquele que corresponda, à época, ao maior valor em moeda corrente nacional. OBSERVADOS TAIS CRITÉRIOS, SE A RETROAÇÃO DA DIB NÃO FOR MAIS FAVORÁVEL AO SEGURADO, NÃO HÁ QUE SE ADMITIR A REVISÃO DO BENEFÍCIO, AINDA QUE SE INVOQUE CONVENIÊNCIA DECORRENTES DE CRITÉRIOS SUPERVENIENTES DE RECOMPOSIÇÃO OU REAJUSTE DIFERENCIADO DOS BENEFÍCIOS.*

(...)

*Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário. **Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas.** Aplica-se aos recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC.”(grifos).*

Analisando os principais pontos estabelecidos no julgamento do RE 630.501/RIO GRANDE DO SUL, verifica-se, no caso em tela, que o autor se equivoca na interpretação do julgado.

O direito previdenciário é norteado pela regra básica do *tempus regit actum*, isto é, a aplicação da lei previdenciária ocorre no tempo e observa o momento como referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias.

Com efeito, à data do requerimento administrativo (01/04/2013), já havia implementado os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na redação original do art. 29, da Lei nº 8.213/81, não havendo falar em direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, conforme redação dada pela Lei nº 13.183/2015, que acrescentou o art. 29-C da Lei nº 8.213/91, pois esta Lei é posterior à implementação dos requisitos.

Significa dizer que o autor pretende, em verdade, uma das três opções a seguir descritas: postergar a DER para atingir lei vigente em data posterior à implementação dos requisitos, retroagir lei para atingir ato jurídico perfeito ou desaposentar-se, situações não amparadas por qualquer legislação previdenciária e que fogem do que restou decidido no aludido julgado.

No que diz respeito às duas primeiras hipóteses, importa destacar, inclusive, a atuação do C. STF pela garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. No presente caso, a pretensão do autor pressupõe flagrante ofensa ao ato jurídico perfeito, consubstanciado na implementação dos requisitos à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida na data do requerimento administrativo (01/04/2013).

Por sua vez, no que se refere ao instituto da *desaposentação*, apreciando a questão com repercussão geral, o E. STF, no RE 661.256, firmou a seguinte tese:

*O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016. n.n.*

Outrossim, dispõe o artigo 18, § 2º da Lei 8.213/91 que:

*§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.*

Configurado, portanto, o interesse do autor na retroatividade de lei para alcançar ato jurídico perfeito ou na desaposentação, não merece acolhimento sua pretensão.

Deixo de analisar a especialidade dos períodos de trabalho junto à empresa METALURGICA PASCOALLTDA, tendo em vista que o interesse processual do autor neste ponto está pautado única e exclusivamente à revisão de sua aposentadoria mediante retroação da Lei 13.183/2015, pedido improcedente, consoante fundamentação.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo autor, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Custas pela lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004187-66.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE RODRIGUES MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO M

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ RODRIGUES MARTINS, alegando omissão na sentença, tendo em vista não ter sido analisado o pedido de reafirmação da DER para a data da implementação dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição.

Dada vista à embargada para manifestação nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, não se manifestou.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III – corrigir erro material.*

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de nenhuma omissão na sentença. Com efeito, o pedido de reafirmação da DER formulado pelo autor na petição inicial limitou-se a jan/2017, ocasião em que, segundo alega, teria preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa – aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário pela fórmula 85/95 pontos. O pedido, conforme consta da sentença querreada, foi devidamente analisado, porém, indeferido.

Preende o ora embargante dar interpretação extensiva ao pedido formulado na petição inicial, todavia, foi claro em estabelecer o parâmetro temporal na data acima mencionada.

Ademais, salienta-se que não se admite a rediscussão, pela via processual eleita, dos fundamentos da sentença.

Portanto, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, resta evidente o inconformismo quanto ao julgado.

Observe, por derradeiro, que os embargos de declaração não constituem via adequada para expressar descontentamento com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto, **devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.**

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los.

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Publique-se e Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002423-45.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REU: EMPORIO BORA BORA LTDA - ME

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo rediscutir a extinção do feito sem julgamento do mérito, após ter ficado silente quanto ao teor da pesquisa junto ao WEBSERVICE, que retornou o mesmo endereço no qual já houve tentativa frustrada de citação.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III – corrigir erro material.*

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Afirma a autora que a sentença está equivocada na medida em que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, diante de seu silêncio no tocante ao teor da pesquisa junto ao WEBSERVICE, que retornou o mesmo endereço no qual já houve tentativa frustrada de citação.

Aduz que a tentativa de citação, certificada no ID 14614593, em **19/02/2019**, foi positiva, na medida em que o Sr. Laércio Souza Silva seria sócio administrador da ré, e tendo em vista que houve indicação do endereço residencial da Sra. Maria de Fátima Carvalho de Souza naquela oportunidade.

Afirma que foram realizados por equívoco seus requerimentos de consulta de endereços via Bacenjud (ID 16779485 – 24/05/2019), que foi indeferido, e de consulta de endereços com a utilização do sistema Webservice (ID 20138932 – 31/06/2019), que foi deferida, e cujo resultado apontou o endereço já diligenciado.

Entretanto, não vislumbro a ocorrência de erros materiais, contradições, obscuridades ou omissões na sentença proferida em 15/06/2020, que entendeu pela extinção do feito, sem resolução do mérito, considerando o silêncio da parte autora em requerer o que fosse de seu interesse, mesmo intimada para tanto.

Ademais, salienta-se que **não se admite a rediscussão, pela via processual eleita, dos fundamentos da sentença.**

Portanto, vê-se que a decisão ora atacada se encontra fundamentada, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado.

Observo, por derradeiro, que os embargos de declaração não constituem uma via adequada para expressar descontentamento com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto, **devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.**

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho a decisão guerreada.

Publique-se e Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001986-38.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CARLOS RODRIGUES DE GOUVEIA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

#### **SENTENÇA TIPOA**

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **CARLOS RODRIGUES DE GOUVEIA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER (13.05.2011 - NB 42/157.056.149-1). Subsidiariamente, pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Segundo o autor, é devido o reconhecimento da especialidade do trabalho na empregadora Volkswagen do Brasil S/A, de 06.03.1997 a 18.11.2003, por exposição à eletricidade e a agentes químicos.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Comprovou nos autos o autor requerimento administrativo, pleiteando a revisão de seu benefício, sendo que o pleito foi indeferido na via administrativa.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando por sua improcedência, alegando a extemporaneidade dos documentos apresentados, além de terem sido produzidos em demanda trabalhista da qual o INSS não fez parte. Acrescenta que a exposição a agentes nocivos se deu de forma ocasional e não permanente, com utilização de EPI eficaz. Ademais, alega que o nível de ruído estava abaixo da tolerância legal, não havendo como se reconhecer o tempo de serviço especial pretendido além dos que já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS.

Houve réplica.

Saneado o feito, restou indeferida a produção da prova pericial.

Nada mais requerido, vieram-me conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem apreciadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).*

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE*

*TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016*

*Ementa*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.*

*2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.*

*3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.*

*4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.*

*5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).*

*6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".*

*7. omissis.*

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei nº 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

## ELETRICIDADE:

A respeito da exposição à tensão elétrica, vale destacar que o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico "eletricidade", em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do anexo).

Assim, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8., reputa-se especial a atividade desenvolvida pelo segurado sujeito à **tensão elétrica superior a 250 volts**. Neste ponto, vale destacar que, mesmo em período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, época em que suficiente para o reconhecimento da especialidade mero enquadramento em categoria profissional prevista nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, há a necessidade de demonstração da exposição à tensão elétrica acima de 250 volts.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, deixou-se de prever a eletricidade em seu rol de agentes agressivos.

Este silêncio passou a ser interpretado pela Autarquia Previdenciária como impossibilidade de enquadramento da eletricidade como agente de risco para fins de caracterização de labor especial. Seguindo este entendimento a Instrução Normativa INSS Nº77/2015 em seu artigo 288 dispõe que: "As atividades, de modo permanente, com exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, o enquadramento somente será possível até 5 de março de 1997."

Ocorre, no entanto, consoante iterativa jurisprudência, o rol de agentes agressivos trazido pelo Decreto 2.172/97 é meramente exemplificativo. A matéria foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.306.113/SC), e o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade.

REsp 1306113/SC

RECURSO ESPECIAL

2012/0035798-8

Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento 14/11/2012 DJe 07/03/2013

Ementa

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AINTERESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1404186 nº 2013.03.11268-2

Relator(a) OG FERNANDES

PRIMEIRA SEÇÃO

Data 26/04/2017

DJE DATA:03/05/2017..DTPB:

Ementa

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N. 4.882/2003. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO TEMPO LABORADO COM EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. A questão da aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 não tem similitude fática com o reconhecimento da especialidade do tempo de labor exposto à eletricidade, pois, naquele caso, o fundamento foi a impossibilidade de aplicação retroativa do decreto e, neste, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial não listado expressamente em lei desde que reconhecida a exposição a agentes nocivos. 2. No que tange aos dispositivos constitucionais indicados, observa-se que não podem ser analisados na via de recurso especial, ou de embargos de divergência, sob pena de usurpar a competência do STF. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

Quanto à neutralização do risco por meio de EPI/EPC eficaz para o fim de descaracterização do tempo especial quanto ao agente nocivo eletricidade, revejo posicionamento anteriormente esposado por este Juízo.

Com efeito, a especialidade desta atividade decorre do reconhecimento da periculosidade intrínseca (Resp nº 1.306.113/SC), desta forma, não há que se falar em afastamento da especialidade pelo uso de EPI/EPC, visto que o agente expõe o segurado a risco de vida. Dessarte, o uso dos equipamentos de proteção individual ou coletivo fornecidos ao empregado pode não eliminar totalmente o perigo decorrente dos trabalhos com eletricidade acima de 250 volts, não sendo, portanto, efetivamente eficaz.

Acerca do tema, destaco o entendimento dominante da jurisprudência:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2187572

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

DÉCIMA TURMA Data 06/11/2018

e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 VOLTS. RUIÍDO. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 3. Possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu o enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18/03/2015. 4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 5. Omissis

TRIBUNAL DA 4ª REGIÃO

PPP. ELETRICIDADE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. INDEFERIMENTO APOSENTADORIA ESPECIAL. DEFERIMENTO PEDIDO SUCESSIVO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão, uma vez identificado, no PPP, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial.

2. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

3. Quanto ao agente periculoso eletricidade, devem ser aplicados de forma integrada o disposto no Decreto nº 53.831 de 1964 (Código 1.1.8) e na Lei nº 7.369, de 1985 (regulamentada pelo Decreto nº 93.412, de 1986) até 05-03-1997, e essa norma e o seu regulamento para o tempo laborado com comprovada sujeição à eletricidade após 06-03-1997.

4. O uso de EPI's (equipamentos de proteção), por si só, não basta para afastar o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo segurado. Seria necessária uma efetiva demonstração da elisão das consequências nocivas, além de prova da fiscalização do empregador sobre o uso permanente dos dispositivos protetores da saúde do obreiro, durante toda a jornada de trabalho.

5. Tratando-se de hipótese de periculosidade ou de enquadramento por categoria profissional, não se cogita de afastamento da especialidade pelo uso de EPI.

6. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente.

7. A exposição do segurado ao agente periculoso eletricidade sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em formulário padrão do INSS ou laudo técnico, à neutralização de seus efeitos nocivos. Precedentes desta Corte.

8. omissis

Depreende-se do julgado acima, ainda, que, quanto à **habitualidade e intermitência** nas atividades relacionada a altas tensões, ainda que o contato com o agente nocivo não perdure durante toda a jornada de trabalho, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. Nesse mesmo sentido, segue decisão proferida em âmbito do E. TRF 3ª Região de que "diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

#### AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EP, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

#### EXAME DO MÉRITO:

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho junto à empresa Volkswagen do Brasil S/A, de 06.03.1997 a 18.11.2003.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesse período, a parte autora juntou aos autos cópia do PPP emitido pela empresa em 05/06/2019, e retificado nos termos da sentença proferida na 6ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo (RTOrd nº 1001759-04.2016.4.02.0466), além de ter juntado cópia do laudo pericial produzido nos autos da ação trabalhista mencionada, indicando que, no período em questão, o autor mantinha contato com óleo e graxa de origem mineral, sem utilização de EPI eficaz, além de informar que o autor estava exposto a tensões elétricas, sem especificar sua intensidade.

Assim, muito embora este Juízo mantenha o entendimento de que o reconhecimento pelo Juízo Trabalhista do direito do autor ao adicional de periculosidade não garante, necessariamente, o reconhecimento do caráter especial do labor para fins previdenciários, tendo em vista que, em regra, a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, no caso dos autos restou comprovada na ação trabalhista a exposição ao agente químico "óleo mineral", para o qual não há nível seguro de exposição nem eficiência na utilização de EPI, pois constante do Anexo 13 da NR-15 e a LINACH, segundo insalubridade em grau máximo.

Portanto, nos termos do PPP e do laudo trabalhista, e segundo a fundamentação apresentada, é possível reconhecer a especialidade do período de 06.03.1997 a 18.11.2003 por sua insalubridade de grau máximo, prevista no Anexo 13 da NR-15 e na LINACH.

Computando-se o tempo total de contribuição do autor até a DER (13.05.2011), levando em conta o período especial reconhecido como especial nesta demanda (de 06.03.1997 a 18.11.2003), o autor contempla o seguinte tempo total especial:

Nº	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator	Carência nº meses
	Inicial	Final					Conver.	
1	04/02/81	31/12/82	E	1	10	27	1,00	23

2	01/01/83	31/12/83	E	1	0	0	1,00	12
3	01/01/84	31/03/84	E	0	3	0	1,00	3
4	01/04/84	31/01/85	E	0	10	0	1,00	10
5	01/02/85	30/04/86	E	1	3	0	1,00	15
6	01/05/86	30/11/87	E	1	7	0	1,00	19
7	01/12/87	30/01/88	E	0	2	0	1,00	2
8	01/02/88	31/03/95	E	7	2	0	1,00	86
9	01/04/95	31/05/96	E	1	2	0	1,00	14
10	01/06/96	05/03/97	E	0	9	5	1,00	10
11	06/03/97	18/11/03	E	6	8	13	1,00	80
12	19/11/03	31/12/09	E	6	1	12	1,00	73
							Soma	347

Na Der			
Atv.Comum (0a 0m0d)	0a	0m	0d
Atv.Especial (28a 10m27d)	28a	10m	27d
Tempo total	28a	10m	27d

Portanto, procede o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

**Destaco, por fim, que os efeitos financeiros somente são devidos a partir do requerimento administrativo de revisão perante o INSS, realizado em 17/10/2018, considerando que, em que pese a inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas, a revisão em questão está embasada em documento elaborado em sede de ação trabalhista, posteriormente à concessão da aposentadoria a ser revista.**

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer a especialidade do período de trabalho exercido no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, e condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de NB 157.056.149-1, em aposentadoria especial, com efeitos financeiros a partir de 17/10/2018, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à cademeta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a ilíquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

Dispensio o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a conversão do benefício previdenciário já implementado.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2020.

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **MARCOS ALEXANDRE DE BARROS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria especial (NB 46/188.176.910-8), requerida em 01/08/2018.

Por fim, pretende a condenação do réu ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros, correção monetária, honorários de advogado e demais encargos legais.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto às empresas ROMA IND. METALÚRGICA E COM. LTDA., de 10.01.1990 a 21.09.1991, de 09.01.1992 a 31.01.1993, de 01.02.1993 a 29.05.1993, METALÚRGICA BONFIM LTDA., de 01.06.1993 a 22.02.1995, e USIMANSER MAQ. E EQUIP. IND. LTDA., de 06.03.1997 a 12.01.2001, de 04.06.2001 a 30.05.2006, de 06.11.2006 a 12.01.2015 e de 12.01.2016 a 19.03.2018, bem como o período em gozo de auxílio-doença, NB 31/088.410.340-8, de 22.09.1991 a 08.01.1992.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugrando, genericamente, pela improcedência do pedido. Além disso, reiterou as razões de indeferimento dos períodos controversos, apresentadas administrativamente.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir, de acordo com a data da entrada do requerimento administrativo.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprе ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgamento do TRF da 4ª Região:

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

#### Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

**3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.**

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (E Dcl nos E Dcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

#### Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o nêro enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTC AT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

#### RUIÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

**II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.**

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

#### AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

#### Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, destaco que o período de trabalho junto à empresa USIMANSER MAQ. E EQUIP. IND. LTDA, compreendido entre 02/05/1995 a 05/03/1997, já foi enquadrado como especial pelo INSS administrativamente, sendo, portanto incontroverso.

Desta forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho junto às empresas ROMA IND. METALÚRIGA E COM. LTDA., de 10.01.1990 a 21.09.1991, de 09.01.1992 a 31.01.1993, de 01.02.1993 a 29.05.1993, METALÚRGICA BONFIM LTDA., de 01.06.1993 a 22.02.1995, e USIMANSER MAQ. E EQUIP. IND. LTDA., de 06.03.1997 a 12.01.2001, de 04.06.2001 a 30.05.2006, de 06.11.2006 a 12.01.2015 e de 12.01.2016 a 19.03.2018, bem como o período em gozo de auxílio-doença, NB 31/088.410.340-8, de 22.09.1991 a 08.01.1992.

**ROMA IND. METALÚRIGA E COM. LTDA., de 10.01.1990 a 21.09.1991, de 09.01.1992 a 31.01.1993, de 01.02.1993 a 29.05.1993, METALÚRGICA BONFIM LTDA., de 01.06.1993 a 22.02.1995:**

Sustenta o autor ter exercido as funções de ajudante de usinagem e torneiro mecânico, operando tanto revolver e tanto mecânico na fabricação e produção de peças de usinagem, enquadráveis como especiais nos termos dos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 e códigos 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Além disso, esteve exposto aos agentes químicos "óleo mineral" e "poeiras metálicas", para os quais não há nível seguro de exposição, pois constantes do Anexo 13 da NR-15 e a LINACH. Para comprovação destas alegações, juntou aos autos do procedimento administrativo cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Acerca da atividade de torneiro mecânico, a jurisprudência do E.TRF-3 estabelece o seguinte:

*TRF3a Região AC 00020039320114036119 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, DÉCIMA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. FERRAMENTEIRO. EPI NÃO EFICAZ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. FERRAMENTEIRO. REQUISITOS PREENCHIDOS NO CURSO DA DEMANDA. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. Com relação ao fornecimento de equipamento de proteção individual pelo empregador, aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo, seu uso adequado e a consequente eliminação do agente insalubre são circunstâncias que tornam inexistente o pagamento do adicional correspondente e retira o direito ao reconhecimento da atividade como especial para fins previdenciários. E, no caso dos autos o uso de equipamento de proteção individual, por si só, não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que não restou comprovada a eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. As informações trazidas no PPP não são suficientes para aferir se o uso do equipamento de proteção individual eliminou/neutralizou ou somente reduziu os efeitos do agente insalubre no ambiente de trabalho. 4. Salienta-se que o Ministério do Trabalho e Emprego considera insalubre a atividade de "torneiro mecânico", por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, verifica-se através da Circular nº 15, de 08.09.1994 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a determinação do enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. 5. A Lei Processual Civil pátria orienta-se no sentido de conferir a máxima efetividade ao processo e adequada prestação jurisdicional, com relevo também para a economia processual. Daí a possibilidade de se considerar quando se dá por preenchido o requisito legal do tempo de serviço. 6. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425. 7. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. 8. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida.*

*TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1620210 - 0001680-38.2009.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 04/11/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2019*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. FERRAMENTEIRO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.*

*I- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum.*

*II- De acordo com a Circular nº 15 de 08/09/1994 do próprio INSS, as funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, devem ser enquadradas como atividades especiais, nos termos do código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.*

*III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados.*

*IV- A parte autora faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.*

*V- O termo inicial da revisão do benefício deve ser fixado a partir da data de concessão da aposentadoria. Conforme entendimento jurisprudencial do C. STJ, não é relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. apeloão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15.*

*VI- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.*

*VII- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, considerando que o direito pleiteado pela parte autora foi reconhecido somente no Tribunal, passo a adotar o posicionamento do C. STJ de que os honorários devem incidir até o julgamento do recurso nesta Corte, in verbis: "Nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decisum no qual o direito do segurado foi reconhecido, que no caso corresponde ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo." (AgRg no Recurso Especial nº 1.557.782-SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 17/12/15, v.u., DJe 18/12/15). Considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, impossível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Emancipado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC."*

*VIII- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.*

*IX- Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial não conhecida.*

**PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. DANO MORAL.**

- O conjunto probatório dos autos revela o exercício de atividade especial pelo demandante, em enquadramento por equiparação, como já admitido até mesmo no âmbito administrativo (Circular nº 15 do INSS, de 08/09/1994, que determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79), até 28/04/1995, nos códigos 2.5.1 e 2.5.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Nessa esteira: TRF 3ª Região, APELREEX 0007005-12.2012.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, julgado em 12/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2017.

- Destarte, faz jus a parte autora ao recálculo da rmi de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da concessão administrativa, observada a prescrição quinquenal. Precedentes do C. STJ.

- Danos morais são os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando aspectos mais íntimos da personalidade (intimidade e consideração pessoal) ou da própria valoração pessoal no meio em que vive e atua (reputação e consideração social). Não se pode dar guarida a suscetibilidades exageradas e interpretar os aborrecimentos cotidianos como causadores de abalos psíquicos ou à personalidade.

- Juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

- Quanto às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, nos termos das Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo).

- Parcial provimento à apelação da parte autora.

Portanto, nos termos da fundamentação esposada e da documentação encartada aos autos, é possível reconhecer como especiais os períodos de trabalho de 10.01.1990 a 21.09.1991, de 09.01.1992 a 31.01.1993, de 01.02.1993 a 29.05.1993 e de 01.06.1993 a 22.02.1995, em razão do desempenho das funções de ajudante de usinagem e torneiro mecânico e seu enquadramento, por analogia, às atividades previstas nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do quadro anexo a que se refere o Decreto nº 53.831/64 e itens 2.5.2 e 2.5.3 do anexo II do Decreto 83.080/79. Além disso, esteve exposto ao agente químico "óleo mineral" para o qual não há nível seguro de exposição nem eficiência na utilização de EPI, pois constante do Anexo 13 da NR-15 e a LINACH segundo insalubridade em grau máximo.

**Período em gozo de auxílio-doença, NB 31/088.410.340-8, de 22.09.1991 a 08.01.1992:**

O período em gozo de auxílio-doença previdenciário intercalado por períodos especiais de trabalho deve ser considerado especial, sendo o caso de aplicação do tema 998 julgado pelo C. STJ sob o rito dos repetitivos.

**USIMANSER MAQ. E EQUIP. IND. LTDA., de 06.03.1997 a 12.01.2001, de 04.06.2001 a 30.05.2006, de 06.11.2006 a 12.01.2015 e de 12.01.2016 a 19.03.2018:**

A fim de comprovar a especialidade dos aludidos períodos de trabalho, o autor juntou aos autos do procedimento administrativo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido pela empresa aos 19/03/2018, indicando a exposição a ruído de 81,8 a 84,3 dB (A), aferido pelas técnicas previstas na NR-15 e NHO-01, bem como aos agentes químicos "óleo mineral", "poeiras metálicas" e "graxa", segundo avaliação qualitativa.

Assim, nos termos do PPP e da fundamentação apresentada, é possível o enquadramento dos períodos de trabalho de 06.03.1997 a 12.01.2001, de 04.06.2001 a 30.05.2006, de 06.11.2006 a 12.01.2015 e de 12.01.2016 a 19.03.2018 como especiais, em razão da exposição a "óleo mineral" composto de hidrocarboneto, para o qual não há nível seguro de exposição nem eficiência na utilização de EPI, pois constante do Anexo 13 da NR-15 e a LINACH segundo insalubridade em grau máximo.

Consoante tabela que segue, computando-se os períodos especiais ora reconhecidos (10/01/1990 a 21/09/1991, 22/09/1991 a 08/01/1992, 09/01/1992 a 31/01/1993, 01/02/1993 a 29/05/1993, 01/06/1993 a 22/05/1995, 06/03/1997 a 12/01/2001, 04/06/2001 a 30/05/2006, 06/11/2006 a 12/01/2015 e 12/01/2016 a 19/03/2018), somados ao período especiais incontroverso (02/05/1995 a 05/03/1997), contava o autor com **26 anos, 4 meses e 14 dias de tempo especial** na DER (01/08/2018), **suficiente** para a concessão do benefício pretendido.

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Roma	Função	10/01/90	21/09/91	E	1	8	12	1,00	21
2	Auxílio-Doença	Aux. Doença	22/09/91	08/01/92	E	0	3	17	1,00	4
3	Roma	Função	09/01/92	31/01/93	E	1	0	22	1,00	12
4	Roma	Função	01/02/93	29/05/93	E	0	3	29	1,00	4
5	Bonfim	Função	01/06/93	22/05/95	E	1	11	22	1,00	24
6*	Usimanser	Incontrov	02/05/95	05/03/97	E	1	10	4	1,00	22
7	Usimanser	Quim	06/03/97	12/01/01	E	3	10	7	1,00	46
8	Usimanser	Quim	04/06/01	30/05/06	E	4	11	27	1,00	60
9	Usimanser	Quim	06/11/06	12/01/15	E	8	2	7	1,00	99
10	Usimanser	Quim	12/01/16	19/03/18	E	2	2	8	1,00	27
	* subtraído tempo concomitante								Soma	319
	Na Der									
	Atv. Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv. Especial (26a 4m 14d)	26a	4m	14d						
	Tempo total	26a	4m	14d						

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho de 10/01/1990 a 21/09/1991, 22/09/1991 a 08/01/1992, 09/01/1992 a 31/01/1993, 01/02/1993 a 29/05/1993, 01/06/1993 a 22/05/1995, 06/03/1997 a 12/01/2001, 04/06/2001 a 30/05/2006, 06/11/2006 a 12/01/2015 e 12/01/2016 a 19/03/2018, e determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/188.176.910-8), desde a data do requerimento administrativo (01/08/2018). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 46/188.176.910-8;
2. Nome do beneficiário: MARCOS ALEXANDRE DE BARROS;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER 01/08/2018;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: N/C;
8. CPF: 107.586.838-63;
9. Nome da mãe: MARIA CECILIA DE BARROS;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Monte Castelo, 40, Vila Francisco Matarazzo, Santo André, SP, CEP 09241-140.

**SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002704-64.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VICTOR BARBOSA SILVA  
REPRESENTANTE: ADA LEILA DELFINO BARBOSA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **VICTOR BARBOSA SILVA**, representado por Alda Leila Delfino Barbosa, qualificados nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de auxílio-reclusão.

Insurge-se contra o indeferimento administrativo do benefício, fundamentado no último salário de contribuição recebido pelo recluso ser superior ao previsto na legislação.

Aduze que o recluso encontrava-se desempregado à época da prisão e, por isso, sem auferir qualquer renda.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Inicialmente foram os autos distribuídos perante o JEF local, mas foram redistribuídos para este Juízo, ante a declaração de incompetência daquele para processar e julgar o feito.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a antecipação pretendida.

Comprovou nos autos o autor requerimento administrativo, pleiteando a revisão de seu benefício, sendo que o pleito foi indeferido na via administrativa.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano por sua improcedência, sustentando a impossibilidade de concessão do auxílio-reclusão, considerando que não preenchidos os requisitos necessários, pugnano pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 18104628), opinando pela procedência do pedido.

Nada mais requerido, vieram-me conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Sem preliminares a serem apreciadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

O benefício de auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos:

*"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.*

*Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário".*

Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei:

*"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."*

Do mesmo modo que a pensão por morte, o auxílio-reclusão é benefício que dispensa a carência.

Deste modo, são requisitos para a concessão do auxílio reclusão: a) a **prova da qualidade de dependente**; b) a **condição de segurado do recolhido à prisão**; c) o **não recebimento de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência**.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, que tratou do auxílio-reclusão, definiu:

*"Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".*

Neste sentido, regulamentou o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 116:

*"Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)".*

Assim, além dos requisitos da Lei nº 8.213/91, necessário também que o segurado possua renda mensal bruta igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este anualmente atualizado por portarias ministeriais.

No caso dos autos, o autor é dependente na condição de filho de Guilherme Evangelista da Silva (fl. 4 do anexo nº 2). Também comprovada a prisão do segurado em 02.09.15 (fl. 24).

Resta, portanto, a análise da qualidade de segurado e da renda do recluso.

Com efeito, a discussão dos presentes autos cinge-se à renda do segurado.

Em se considerando que não contribuiu posteriormente para a Previdência Social, manteve a qualidade de segurado até 15.10.15, de acordo com a determinação contida do art. 15, "caput", II, e § 4º da Lei nº 8.213/1991, c.c. o art. 30, II, da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

*"Lei nº 8.213/1991*

*Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*(...)*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*(...)*

*§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Lei nº 8.212/1991*

*Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:*

*(...)*

*II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;"*

Dessa forma, verifico que o recluso estava vinculado ao regime geral ao tempo de seu encarceramento (02.09.15). Importante destacar que o segurado deve ser considerado como trabalhador de baixa renda, uma vez que, estando desempregado desde 27.08.14, não recebia remuneração alguma, tampouco estava em gozo de benefício previdenciário, amoldando-se, portanto, às hipóteses previstas no art. 80 da Lei 8213/91 c/c art. 116, § 1º, do Decreto 3048/99.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que referido entendimento restou chancelado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o **Tema Repetitivo nº 898/STJ**, no julgamento do REsp 1.485.417/MS (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018), tendo a Corte Superior fixado a seguinte tese: **"Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição"**.

Pelo exposto, considerando que o autor preencheu todos os requisitos ensejadores do auxílio reclusão, é de rigor a procedência da ação.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para o fim de condenar o INSS a conceder o auxílio reclusão ao autor a partir do recolhimento do segurado a prisão, em 02.09.15, até o término do regime prisional fechado do instituidor do auxílio-reclusão, ante a incidência imediata da Lei 13.846, de 18/06/2019. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, e os juros de mora serão contados a partir da citação, calculados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e §§ 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Custas pela lei.

P.e Int.

**SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000725-33.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **MARCOS ROBERTO FERREIRA BORGES**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria especial (NB 46/192.195.889-5), requerida em 15/08/2019.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais junto à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, nos períodos de 01/01/1997 a 31/12/1997, de 01/01/1999 a 31/12/1999, de 01/01/2000 a 31/12/2001, o período de 01/01/2003 a 18/11/2003, de 01/01/2004 a 31/12/2005, de 01/01/2007 a 31/12/2007, de 01/01/2010 a 31/12/2010, de 01/01/2015 a 31/12/2015, de 01/01/2017 a 31/12/2017 e de 01/01/2019 a 29/07/2019.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

O autor noticiou o recolhimento de custas.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnano, genericamente, pela improcedência do pedido. Além disso, reiterou as razões de indeferimento dos períodos controversos, apresentadas administrativamente.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

No que tange ao requerimento de aposentadoria especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).*

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

#### *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL*

*Número 5006074-20.2012.4.04.7112*

*Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE*

*TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA*

*Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016*

#### *Ementa*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.*

*2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.*

***3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.***

*4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.*

*5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).*

*6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".*

*7. omissis.*

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

## RUÍDO:

**Quanto ao agente nocivo ruído**, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB-40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

**II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.8882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.**

**III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA REPRODUTOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.**

**IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.**

**V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

**VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.**

**VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.**

**VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.**

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

## Exame do mérito.

Inicialmente, destaco que houve enquadramento administrativo da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/07/1992 a 01/12/1994, 23/03/1995 a 31/12/1995, de 01/01/1996 a 31/12/1996, de 01/01/1998 a 31/12/1998, de 01/01/2000 a 31/12/2000, de 01/01/2002 a 31/12/2002, 19/11/2003 a 31/12/2003, de 01/01/2006 a 31/12/2006, de 01/01/2008 a 31/12/2009, de 01/01/2011 a 31/12/2014, de 01/01/2016 a 31/12/2016 e de 01/01/2018 a 31/12/2018, sendo, portanto inconstantes.

Desta forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade do trabalho junto à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA nos períodos de 01/01/1997 a 31/12/1997, de 01/01/1999 a 31/12/1999, de 01/01/2000 a 31/12/2001, o período de 01/01/2003 a 18/11/2003, de 01/01/2004 a 31/12/2005, de 01/01/2007 a 31/12/2007, de 01/01/2010 a 31/12/2010, de 01/01/2015 a 31/12/2015, de 01/01/2017 a 31/12/2017 e de 01/01/2019 a 29/07/2019, por exposição a ruído.

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa em 29/07/2019, indicando exposição a ruído de 97 dB (A), no período de 01/01/1997 a 31/12/1997, de 92 dB (A), no período de 01/01/1999 a 31/12/2007, de 87 dB (A), no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, e de 89,8 dB (A), no período de 01/01/2017 a 29/07/2019, aferido com base nas técnicas previstas na NR-15 e NHO-01/Fundacentro. Há, ainda, indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais e informação de que a exposição ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Assim, nos termos dos PPP e com base na fundamentação apresentada, cabível o reconhecimento da especialidade de todos os períodos de trabalho por exposição a ruído sempre acima dos limites de tolerância estabelecidos por lei, aferido por técnicas adequadas.

Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos (01/01/1997 a 31/12/1997, de 01/01/1999 a 31/12/1999, de 01/01/2000 a 31/12/2001, o período de 01/01/2003 a 18/11/2003, de 01/01/2004 a 31/12/2005, de 01/01/2007 a 31/12/2007, de 01/01/2010 a 31/12/2010, de 01/01/2015 a 31/12/2015, de 01/01/2017 a 31/12/2017 e de 01/01/2019 a 29/07/2019), somados aos períodos incontestados (01/07/1992 a 01/12/1994, 23/03/1995 a 31/12/1995, de 01/01/1996 a 31/12/1996, de 01/01/1998 a 31/12/1998, de 01/01/2000 a 31/12/2000, de 01/01/2002 a 31/12/2002, 19/11/2003 a 31/12/2003, de 01/01/2006 a 31/12/2006, de 01/01/2008 a 31/12/2009, de 01/01/2011 a 31/12/2014, de 01/01/2016 a 31/12/2016 e de 01/01/2018 a 31/12/2018), até a data da entrada do requerimento administrativo (15/08/2019), contava o autor com o tempo especial de 26 anos, 9 meses e 8 dias, **suficiente** para a concessão de aposentadoria especial. Confira-se:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Presstecnica	Incontrov	01/07/92	01/12/94	E	2	5	1	1,00	30
2	Gm	Incontrov	23/03/95	31/12/95	E	0	9	8	1,00	10
3	Gm	Incontrov	01/01/96	31/12/96	E	1	0	0	1,00	12
4	Gm	Ruído	01/01/97	31/12/97	E	1	0	0	1,00	12
5	Gm	Incontrov	01/01/98	31/12/98	E	1	0	0	1,00	12
6	Gm	Ruído	01/01/99	31/12/99	E	1	0	0	1,00	12
7	Gm	Incontrov	01/01/00	31/12/00	E	1	0	0	1,00	12
8	Gm	Ruído	01/01/01	31/12/01	E	1	0	0	1,00	12
9	Gm	Incontrov	01/01/02	31/12/02	E	1	0	0	1,00	12
10	Gm	Ruído	01/01/03	18/11/03	E	0	10	18	1,00	11
11	Gm	Incontrov	19/11/03	31/12/03	E	0	1	12	1,00	1
12	Gm	Ruído	01/01/04	31/12/05	E	2	0	0	1,00	24
13	Gm	Incontrov	01/01/06	31/12/06	E	1	0	0	1,00	12
14	Gm	Ruído	01/01/07	31/12/07	E	1	0	0	1,00	12
15	Gm	Incontrov	01/01/08	31/12/09	E	2	0	0	1,00	24
16	Gm	Ruído	01/01/10	31/12/10	E	1	0	0	1,00	12
17	Gm	Incontrov	01/01/11	31/12/14	E	4	0	0	1,00	48
18	Gm	Ruído	01/01/15	31/12/15	E	1	0	0	1,00	12
19	Gm	Incontrov	01/01/16	31/12/16	E	1	0	0	1,00	12
20	Gm	Ruído	01/01/17	31/12/17	E	1	0	0	1,00	12
21	Gm	Incontrov	01/01/18	31/12/18	E	1	0	0	1,00	12
22	Gm	Ruído	01/01/19	29/07/19	E	0	6	29	1,00	7
									Soma	323
	Na Der									
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (26a 9m 8d)	26a	9m	8d						
	Tempo total	26a	9m	8d						

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especial os períodos de trabalho compreendidos entre 01/01/1997 a 31/12/1997, de 01/01/1999 a 31/12/1999, de 01/01/2000 a 31/12/2001, o período de 01/01/2003 a 18/11/2003, de 01/01/2004 a 31/12/2005, de 01/01/2007 a 31/12/2007, de 01/01/2010 a 31/12/2010, de 01/01/2015 a 31/12/2015, de 01/01/2017 a 31/12/2017 e de 01/01/2019 a 29/07/2019, bem como determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/192.195.889-5, desde a DER (15/08/2019), em favor de MARCOS ROBERTO FERREIRA BORGES, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e independentemente de requerimento da parte interessada, determino o encaminhamento dos autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar em seu tempo de contribuição os períodos especiais ora reconhecidos.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeneo o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E. STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB:46/192.195.889-0;
2. Nome do beneficiário: MARCOS ROBERTO FERREIRA BORGES;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER (15/08/2019);
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: N/C;
8. CPF: 146.268.768-70;
9. Nome da mãe: AMORINDA CLAUDIMIRO BORGES;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Quatá, 134, Vila Palmares, Santo André, SP, CEP 09061-380.

**Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para averbar o tempo especial reconhecido, no prazo máximo de 30 dias.**

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003564-02.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE ALFREDO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada, proposta por **JOSÉ ALFREDO SILVA**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria especial requerida em 06/12/2017 (NB 46/186.444.867-6). Subsidiariamente, pretende a reafirmação da DER.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais junto à empresa TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA no período de 01/01/1998 a 31/12/2011, além dos períodos de 07/02/1990 a 31/12/1997 e de 01/01/2012 a 26/05/2016 já reconhecidos como especiais em âmbito administrativo, portanto, incontroversos.

Pretende, ainda, a indenização por danos morais por arbitramento deste Juízo.

Pretende, ao final, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial foi instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnano pela improcedência do pedido, pois não teria o autor trazido prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, com habitualidade e permanência, além de alegar que o uso de equipamentos de proteção individual e coletivo neutralizaram os riscos. Além disso, reiterou as razões de indeferimento do período controverso, apresentadas administrativamente. No caso da eventualidade da procedência do pedido, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal e que a correção monetária se dê de acordo com a Lei nº 11.960/2009, bem como requer a fixação da DIB na data da citação, considerando a apresentação de documentos nesses autos.

Houve réplica.

Saneado o feito, foi indeferida a produção da prova pericial e expedição de ofício à empresa. O autor formulou pedido de reconsideração, decisão mantida por seus próprios fundamentos.

Nada mais requerido, vieram-me conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir, de acordo com a data do requerimento administrativo.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).*

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL*

*Número 5006074-20.2012.4.04.7112*

*Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE*

*TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - SEXTA TURMA*

*Data 27/07/2016*

*D.E. 29/07/2016*

*Ementa*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

**3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.**

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (E Dcl nos E Dcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressaltado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

**RUÍDO:**

**Quanto ao agente nocivo ruído**, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE ACOSTADO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

**II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER A QUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.888/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.**

**III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.**

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO), IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

#### AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

#### Exame do mérito.

Inicialmente, destaco que os períodos de trabalho junto à empresa TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA, compreendidos entre 07/02/1990 a 31/12/1997 e de 01/01/2012 a 26/05/2016, já foram reconhecidos como especiais em âmbito administrativo, portanto, incontroversos. Desta forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do período de 01/01/1998 a 31/12/2011 na mesma empresa, que passa a ser analisado.

Como prova da especialidade do aludido período de trabalho, o autor juntou aos autos do procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido em 02/01/2018, segundo o qual esteve exposto ao agente físico "ruído" de 84,9 dB (A), no período de 01/01/1998 a 31/12/2004, de 83,8 dB (A), no período de 01/01/2005 a 31/05/2012, de 91,6 dB (A), no período de 01/06/2012 a 30/06/2013, de 87,63 dB (A), no período de 01/07/2013 a 31/08/2016 e de 84,1 dB (A), no período de 01/09/2016 a 02/01/2018, aferido através das técnicas previstas na NR-15 e NHO-01, bem como aos agentes químicos "ciclohexano", "n-hexano", "hexano isômeros", "nafta", "etano", "n-pentano", "octano" e "n-pentano", nas intensidades ali constantes. Há indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais e informação de que a exposição ocorreu de modo habitual e permanente.

Com base no PPP e consoante fundamentação, é possível reconhecer a especialidade de todo o período de trabalho por exposição ao agente químico "ciclohexano" de modo habitual e permanente, espécie de hidrocarboneto alifático ou aromático para o qual não há nível seguro de exposição, a ensejar o enquadramento da atividade laborativa no item 1.0.19 dos anexos dos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1999, visto não exigir mensuração, conforme previsto no Anexo n.º 13 da NR-15, por sua insalubridade em grau máximo.

Computando-se o período especial ora reconhecido (01/01/1998 a 31/12/2011) e os períodos especiais incontroversos (07/02/1990 a 31/12/1997 e de 01/01/2012 a 26/06/2016), contava o autor com **26 anos, 3 meses e 20 dias** de tempo especial na DER (06/12/2017), **suficiente** para a concessão do benefício pretendido, consoante a tabela que segue:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Tp Industrial	Incontrov	07/02/90	31/12/97	E	7	10	24	1,00	95
2	Tp Industrial	Quim	01/01/98	31/12/11	E	14	0	0	1,00	168
3	Tp Industrial	Incontrov	01/01/12	26/05/16	E	4	4	26	1,00	53
									Soma	316
	Na Der									
	Atv. Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						

Atv. Especial (26a 3m 20d)	26a	3m	20d						
Tempo total	26a	3m	20d						

Prosseguindo-se na análise do mérito, **improcede** o pedido de indenização por danos morais.

O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à auto estima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: *"Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação"* (Carlos Roberto Gonçalves, *Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357*).

Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.

Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa:

*"Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comecinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal"* (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39).

Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

*"Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade"*.

*Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo"* (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84).

No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que o indeferimento de benefício, por si só, sem outras conseqüências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento da parte autora, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral.

Ter um requerimento administrativo indeferido é fato que, realmente, aborrece, máxime quando se trata de verba destinada à subsistência, ou seja, um benefício previdenciário, que tem caráter alimentar. Contudo, trata-se de desgosto e não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano.

Ainda, não foram produzidas provas de que os aborrecimentos decorrentes da demora na análise lhe causaram outros prejuízos além da esfera de normalidade do cotidiano.

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer como especial o período de trabalho de 01/01/1998 a 31/12/2011, e determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria especial, NB 46/186.444.867-6 em favor de JOSÉ ALFREDO SILVA, desde a data do requerimento administrativo (06/12/2017). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, defiro a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/07/2020.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Honorários advocatícios pelas partes, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil. Em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 46/186.444.867-6;
2. Nome do beneficiário: JOSÉ ALFREDO SILVA;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER (06/12/2017);
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";

7. Data do início do pagamento: 01/07/2020;
8. CPF: 604.025.124-72;
9. Nome da mãe: Edite Guabiraba da Silva;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Alberto Suocci, 80, Jardim Milena, Santo André, SP, CEP 09182-190.

**Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para implantar o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.**

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006180-13.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SERGIO LUIZ MARCOMINI  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **SERGIO LUIZ MARCOMINI**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB 182.383.482-2), desde a data do início do benefício em 09/05/2017. Subsidiariamente, pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante recálculo da RMI.

Por fim, pretende a condenação do réu ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros, correção monetária, honorários de advogado e demais encargos legais.

Segundo o autor, o benefício mais vantajoso é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto às empresas R. CASTRO & CIA LTDA (16/12/2002 a 12/11/2009), KARMAN GHIA AUTOMOVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS LTDA (04/01/2010 a 13/08/2014) e GENERAL MOTORS DO BRASIL – SCS (22/08/2014 a 09/05/2017).

O autor noticiou o recolhimento de custas.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugando, genericamente, pela improcedência do pedido. Além disso, reiterou as razões de indeferimento dos períodos controversos, apresentadas administrativamente.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir, de acordo com a data da entrada do requerimento administrativo.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 C.J1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).*

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

#### *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL*

*Número 5006074-20.2012.4.04.7112*

*Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE*

*TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA*

*Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016*

#### *Ementa*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.*

*2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.*

***3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.***

*4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regime vigente na data da concessão do benefício.*

*5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (E.Dcl nos E.Dcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).*

*6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".*

*7. omissis.*

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

## RÚÍDO:

**Quanto ao agente nocivo ruído**, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

**II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RÚÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.**

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RÚÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpra observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que não existe equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

#### **Passo ao exame do mérito.**

Inicialmente, destaco que os períodos de trabalho junto às empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL – SCS (05/02/1981 a 21/08/1995) e BRASINCA S/A (05/09/1995 a 12/05/1997) já foram enquadrados como especiais pelo INSS administrativamente, sendo, portanto, incontroversos.

Desta forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho junto às empresas R. CASTRO & CIA LTDA (16/12/2002 a 12/11/2009), KARMAN GHIA AUTOMOVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS LTDA (04/01/2010 a 13/08/2014) e GENERAL MOTORS DO BRASIL – SCS (22/08/2014 a 09/05/2017), por exposição a ruído e óleo mineral.

#### **R. CASTRO & CIA LTDA (16/12/2002 a 12/11/2009):**

A fim de comprovar a especialidade do referido período de trabalho, o autor juntou aos autos do procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa aos 17/12/2009, indicando o exercício da função de líder de ferramentaria e exposição a ruído variável entre 85 a 90 dB (A), aferido por dosimetria, e ao agente químico óleo mineral, segundo avaliação qualitativa. Há indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais e, diante da descrição das atividades desempenhadas pelo autor, presume-se que a exposição aos fatores de risco ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Assim, nos termos do PPP e da fundamentação apresentada, cabível o enquadramento deste período como especial, em razão da exposição a ruído acima do limite de tolerância estabelecido por lei, aferido por técnica adequada, bem como pela exposição ao agente químico "óleo mineral" para o qual não há nível seguro de exposição nem eficiência na utilização de EPI, pois constante do Anexo 13 da NR-15 e a LINACH segundo insalubridade em grau máximo.

#### **KARMAN GHIA AUTOMÓVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS LTDA (04/01/2010 a 13/08/2014):**

A fim de comprovar a especialidade do referido período de trabalho, o autor juntou aos autos do procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa aos 07/05/2015, indicando o exercício da função de ferramenteiro e exposição a ruído de 89,5 dB (A), aferido por dosimetria. Há indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais e, diante da descrição das atividades desempenhadas pelo autor, presume-se que a exposição aos fatores de risco ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Assim, nos termos do PPP e da fundamentação apresentada, cabível o enquadramento deste período como especial, em razão da exposição a ruído acima do limite de tolerância estabelecido por lei, aferido por técnica adequada.

#### **GENERAL MOTORS DO BRASIL – SCS (22/08/2014 a 09/05/2017):**

A fim de comprovar a especialidade do referido período de trabalho, o autor juntou aos autos do procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa aos 12/01/2017, indicando o exercício da função de ferramenteiro e exposição a ruído de 86 dB (A), aferido pela técnica prevista na NHO-01. Há indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais e que a exposição ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Assim, nos termos do PPP e da fundamentação apresentada, cabível o enquadramento do período de 22/08/2014 a 12/01/2017 (data da emissão do PPP) como especial, em razão da exposição a ruído acima do limite de tolerância estabelecido por lei, aferido por técnica adequada.

Consoante tabela que segue, computando-se os períodos especiais ora reconhecidos (16/12/2002 a 12/11/2009, 04/01/2010 a 13/08/2014 e 22/08/2014 a 12/01/2017), somados aos períodos especiais incontroversos (05/02/1981 a 21/08/1995 e 05/09/1995 a 12/05/1997), contava o autor com **30 anos, 1 mês e 23 dias de tempo especial** na DER (09/05/2017), **suficiente** para a concessão do benefício pretendido.

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Converter.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Gm	Incontrv	05/02/81	21/08/95	E	14	6	17	1,00	175
2	Brasınca	Incontrv	05/09/95	12/05/97	E	1	8	8	1,00	21
3	R. Castro	Ruíd/Quim	16/12/02	12/11/09	E	6	10	27	1,00	84
4	Karman Ghia	Ruído	04/01/10	13/08/14	E	4	7	10	1,00	56
5	Gm	Ruído	22/08/14	12/01/17	E	2	4	21	1,00	29
									Soma	365

Na Der									
Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
Atv.Especial (30a 1m 23d)	30a	1m	23d						
Tempo total	30a	1m	23d						

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho de 16/12/2002 a 12/11/2009, 04/01/2010 a 13/08/2014 e 22/08/2014 a 12/01/2017 (data emissão do PPP), e determinar ao INSS a transformação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/182.383.482-2, para aposentadoria especial (espécie NB 46), desde a data do requerimento administrativo/início do benefício (09/05/2017). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, defiro a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/07/2020.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Em vista da sucumbência mínima do autor, condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a ilíquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 46/182.383.482-2;
2. Nome do beneficiário: SÉRGIO LUIZ MARCOMINI;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER 09/05/2017;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/07/2020;
8. CPF: 039.486.958-30;
9. Nome da mãe: LUZIA RISSATO MARCOMINI;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Baía Blanca, 15, Parque Novo Oratório, Santo André, SP, CEP 09270-550.

**Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para implantar o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.**

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006180-13.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SERGIO LUIZ MARCOMINI  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **SERGIO LUIZ MARCOMINI**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB 182.383.482-2), desde a data do início do benefício em 09/05/2017. Subsidiariamente, pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante recálculo da RMI.

Por fim, pretende a condenação do réu ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros, correção monetária, honorários de advogado e demais encargos legais.

Segundo o autor, o benefício mais vantajoso é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto às empresas R. CASTRO & CIA LTDA (16/12/2002 a 12/11/2009), KARMAN GHIA AUTOMOVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS LTDA (04/01/2010 a 13/08/2014) e GENERAL MOTORS DO BRASIL – SCS (22/08/2014 a 09/05/2017).

O autor noticiou o recolhimento de custas.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnando, genericamente, pela improcedência do pedido. Além disso, reiterou as razões de indeferimento dos períodos controversos, apresentadas administrativamente.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir, de acordo com a data da entrada do requerimento administrativo.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APLAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).*

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprе ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

**3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.**

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

**II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.888/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.**

**III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.**

**IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.**

**V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

**VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.**

**VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.**

**VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.**

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

#### AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que não existe equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

#### Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, destaco que os períodos de trabalho junto às empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL – SCS (05/02/1981 a 21/08/1995) e BRASINCA S/A (05/09/1995 a 12/05/1997) já foram enquadrados como especiais pelo INSS administrativamente, sendo, portanto, incontroversos.

Desta forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho junto às empresas R. CASTRO & CIA LTDA (16/12/2002 a 12/11/2009), KARMAN GHIA AUTOMOVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS LTDA (04/01/2010 a 13/08/2014) e GENERAL MOTORS DO BRASIL – SCS (22/08/2014 a 09/05/2017), por exposição a ruído e óleo mineral.

#### R. CASTRO & CIA LTDA (16/12/2002 a 12/11/2009):

A fim de comprovar a especialidade do referido período de trabalho, o autor juntou aos autos do procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa aos 17/12/2009, indicando o exercício da função de líder de ferramentaria e exposição a ruído variável entre 85 a 90 dB (A), aferido por dosimetria, e ao agente químico óleo mineral, segundo avaliação qualitativa. Há indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais e, diante da descrição das atividades desempenhadas pelo autor, presume-se que a exposição aos fatores de risco ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Assim, nos termos do PPP e da fundamentação apresentada, cabível o enquadramento deste período como especial, em razão da exposição a ruído acima do limite de tolerância estabelecido por lei, aferido por técnica adequada, bem como pela exposição ao agente químico "óleo mineral" para o qual não há nível seguro de exposição nem eficiência na utilização de EPI, pois constante do Anexo 13 da NR-15 e a LINACH segundo insalubridade em grau máximo.

**KARMAN GHIA AUTOMÓVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS LTDA (04/01/2010 a 13/08/2014):**

A fim de comprovar a especialidade do referido período de trabalho, o autor juntou aos autos do procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa aos 07/05/2015, indicando o exercício da função de ferramenteiro e exposição a ruído de 89,5 dB (A), aferido por dosimetria. Há indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais e, diante da descrição das atividades desempenhadas pelo autor, presume-se que a exposição aos fatores de risco ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Assim, nos termos do PPP e da fundamentação apresentada, cabível o enquadramento deste período como especial, em razão da exposição a ruído acima do limite de tolerância estabelecido por lei, aferido por técnica adequada.

**GENERAL MOTORS DO BRASIL – SCS (22/08/2014 a 09/05/2017):**

A fim de comprovar a especialidade do referido período de trabalho, o autor juntou aos autos do procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa aos 12/01/2017, indicando o exercício da função de ferramenteiro e exposição a ruído de 86 dB (A), aferido pela técnica prevista na NHO-01. Há indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais e que a exposição ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Assim, nos termos do PPP e da fundamentação apresentada, cabível o enquadramento do período de 22/08/2014 a 12/01/2017 (data da emissão do PPP) como especial, em razão da exposição a ruído acima do limite de tolerância estabelecido por lei, aferido por técnica adequada.

Consoante tabela que segue, computando-se os períodos especiais ora reconhecidos (16/12/2002 a 12/11/2009, 04/01/2010 a 13/08/2014 e 22/08/2014 a 12/01/2017), somados aos períodos especiais incontroversos (05/02/1981 a 21/08/1995 e 05/09/1995 a 12/05/1997), contava o autor com **30 anos, 1 mês e 23 dias de tempo especial** na DER (09/05/2017), **suficiente** para a concessão do benefício pretendido.

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Gm	Incontrv	05/02/81	21/08/95	E	14	6	17	1,00	175
2	Brasinca	Incontrv	05/09/95	12/05/97	E	1	8	8	1,00	21
3	R. Castro	Ruid/Quim	16/12/02	12/11/09	E	6	10	27	1,00	84
4	Karman Ghia	Ruido	04/01/10	13/08/14	E	4	7	10	1,00	56
5	Gm	Ruido	22/08/14	12/01/17	E	2	4	21	1,00	29
									Soma	365
	Na Der									
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (30a 1m 23d)	30a	1m	23d						
	Tempo total	30a	1m	23d						

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho de 16/12/2002 a 12/11/2009, 04/01/2010 a 13/08/2014 e 22/08/2014 a 12/01/2017 (data emissão do PPP), e determinar ao INSS a transformação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/182.383.482-2, para aposentadoria especial (espécie NB 46), desde a data do requerimento administrativo/início do benefício (09/05/2017). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, defiro a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/07/2020.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Em vista da sucumbência mínima do autor, condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a ilíquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB:46/182.383.482-2;
2. Nome do beneficiário: SÉRGIO LUIZ MARCOMINI;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER 09/05/2017;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/07/2020;
8. CPF: 039.486.958-30;

9. Nome da mãe: LUZIA RISSATO MARCOMINI;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Baía Blanca, 15, Parque Novo Oratório, Santo André, SP, CEP 09270-550.

**Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para implantar o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.**

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000946-50.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CONS REGDOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
REU: HYUK LEE - REPRESENTACOES COMERCIAIS

#### SENTENÇA

#### SENTENÇA TIPO C

Tendo em vista o silêncio da autora quanto ao teor da pesquisa junto ao WEBSERVICE, juntada aos autos em 22/04/2020, vislumbro hipótese de extinção do feito.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, ante o não aperfeiçoamento da relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002252-25.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

#### SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.784.222-1, concedida em 13/12/2013, para aposentadoria especial.

Segundo o autor, o benefício mais benéfico é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais junto à empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA (19/03/2003 a 13/12/2013), por exposição a ruído, além do período laborado nesta mesma empresa, compreendido entre 13/11/1984 a 05/03/1997, já enquadrado em âmbito administrativo como especial pelo INSS, sendo, portanto, incontroverso. Pretende, ainda, a conversão para especial (conversão inversa) dos períodos comuns de trabalho junto às empresas COIMBRA IND. COM MADEIRAS LTDA (09/11/1977 a 01/11/1980) e PROTON S/A (01/04/1981 a 23/05/1983).

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnano, genericamente, pela improcedência do pedido. Além disso, reiterou as razões de indeferimento dos períodos controversos, apresentadas administrativamente.

Houve réplica.

Saneado o feito, foi indeferida a produção da prova testemunhal e pericial. Contudo, deferiu-se a expedição de ofício à empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA, cuja resposta foi juntada aos autos.

Dada vista às partes, o autor reiterou a expedição de ofício à aludida empresa para esclarecimentos. Todavia, o pedido foi indeferido e nada mais foi requerido pelas partes, vindo-me os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição aplicáveis ao caso concreto encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).*

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpre ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL*

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

*Ementa*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.*

*2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.*

**3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.**

*4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.*

*5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).*

*6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".*

*7. omissis.*

**Em resumo:**

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

**RUÍDO:**

**Quanto ao agente nocivo ruído**, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

**II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.888/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.**

**III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.**

**IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.**

**V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

**VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.**

**VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.**

**VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.**

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

#### **Caso concreto**

De início, cumpre apontar o período de trabalho já reconhecido pelo INSS em âmbito administrativo, portanto, incontestado. É ele, 13/11/1984 a 05/03/1997 junto à empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Desta forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 19/11/2003 a 13/12/2013, junto à mesma empresa, por exposição a ruído, bem como a conversão para especial dos períodos comuns de trabalho junto às empresas COIMBRA IND. COM MADEIRAS LTDA (09/11/1977 a 01/11/1980) e PROTON S/A (01/04/1981 a 23/05/1983).

#### **MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA, de 19/11/2003 a 13/12/2013:**

A fim de comprovar a especialidade deste período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa em 13/12/2013, indicando sua exposição a ruído sempre acima de 86 dB (A), aferido segundo a técnica “dosimetria/pontual”.

Contudo, o autor anexou a estes autos novo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido pela empresa aos 27/02/2014 (documento que foi corroborado pela resposta da empresa através do id 26740243), indicando sua exposição a ruído de 86 dB (A), no período de 19/11/2003 a 31/01/2004, aferido segundo técnica “medição pontual”, acima de 86, no período de 01/02/2004 a 31/07/2013, aferido segundo a técnica “dosimetria – NHO-01”, e de 84,1 dB (A), a partir de 01/08/2013, aferido segundo a técnica “dosimetria – NHO-01”.

Analisada a prova documental produzida pelo autor, o PPP juntado aos autos do procedimento administrativo (aquele emitido em 13/12/2013) não é apto a comprovar a efetiva exposição do autor ao agente físico ruído, em razão da utilização inadequada da técnica para aferição de sua concentração/intensidade. Por outro lado, o PPP juntado a estes autos (aquele emitido em 27/02/2014 e corroborado pela empresa através do id 26740243) é apto a comprovar a efetiva exposição do autor ao agente físico ruído somente no período de trabalho compreendido entre **01/02/2004 a 31/07/2013**, pois somente neste intervalo o nível de ruído esteve acima do limite legal de tolerância e foi aferido por técnica adequada.

#### **COIMBRA IND. COM MADEIRAS LTDA (09/11/1977 a 01/11/1980) e PROTON S/A (01/04/1981 a 23/05/1983):**

Em relação a estes períodos comuns de trabalho, pretende o autor o reconhecimento do direito à conversão para especial mediante aplicação do fator redutor 0,71. Todavia, seu pleito não merece prosperar.

Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse.

Destarte, não há que se falar em direito adquirido a critérios de concessão de benefício. Sobre o assunto, vale lembrar:

*STF - INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. RE 575089 – relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 10.09.2008.*

Em âmbito previdenciário, para a concessão do benefício, aplica-se a lei vigente no momento da satisfação dos requisitos necessários, em atenção ao princípio *tempus regit actum*.

Tratando-se de benefício concedido sob a égide da Lei n.º 8213/91, deve obedecer as regras contidas nesse diploma legal.

Para fins de concessão de aposentadoria especial, perdeu-se a viabilidade da pretensão de conversão do tempo comum em especial, até a edição da Lei n.º 9032/95, em virtude da redação original então atribuída ao § 5º do art. 57 da Lei 8213/91.

Na data do requerimento de aposentadoria do autor, portanto, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida por ela, ainda que nos períodos anteriores à Lei 9.032/95.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o [Texto Constitucional](#), expressamente, proibiu qualquer contagem fictícia de tempo de serviço (art. 40, § 10, C.F.). Excepcionaram-se, no entanto, critérios diferenciadores de aposentadoria para os casos de "atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar" (art. 40, § 4º, C.F.).

O autor apenas poderia defender, com sucesso, a existência de direito adquirido à contagem majorada de seu tempo de serviço especial, com a conversão para especial do tempo comum prestado antes da Lei 9.032/95, se tivesse adquirido direito ao benefício previdenciário antes da mudança do regime jurídico. Não é o caso, no entanto.

A jurisprudência do STJ registra posicionamento desfavorável à pretensão da autora (RESP - RECURSO ESPECIAL - 297345).

O objetivo do autor é beneficiar-se das regras de aposentadoria previstas antes do advento da Lei 9.032/95, para obter um acréscimo no tempo de serviço especial. Beneficiar-se, parcialmente, de dois regimes jurídicos, extraindo o que há de mais benéfico de cada um deles, representa, na prática, a criação de um regime individual, o que não deve ser chancelado.

O nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que "a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação positivada à época de seu exercício", mas não o direito à conversão de tempo de serviço comum em especial, pois isso configuraria, no sistema atual, contagem fictícia de tempo de serviço.

Exemplifico com os seguintes julgados:

*PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SISTEMA HÍBRIDO. VEDAÇÃO.*

1 - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação que versa sobre suplementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ.

2 - O art. 57, §3º, da Lei n.º 8.213/91, previa, em sua redação original a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício.

3 - Após o advento da Lei n.º 9.032/95, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial.

4 - Inexiste direito adquirido a regime jurídico anterior.

5 - É vedada a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de "sistema híbrido". Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS).

6 - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido deduzido em face da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO.

7 - Apelação desprovida. TRF3 - Apelação CÍVEL N.º 0202959-98.1996.4.03.6104/SP - Relatora: Juíza convocada Diana Brunstein. Dje. 04/10/2010.

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI N.º 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.*

I. A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei n.º 8.213/91, na redação da Lei n.º 9.032/95.

II. Embora o autor não tenha apresentado o respectivo laudo técnico, por ocasião do requerimento administrativo, tenho que o formulário assinado tanto por Engenheiro de Segurança do Trabalho como por Médico do Trabalho é suficiente para a comprovação dos alegados agentes agressivos, à exceção do agente "ruído", para o reconhecimento do qual é indispensável a apresentação de laudo técnico.

III. O período de trabalho de 19.11.1973 a 09.12.1997 junto à SABESP pode ser reconhecido como especial, uma vez que enquadrado desde o Decreto 53.381/69, sob os códigos 1.2.11 - "Tóxicos Orgânicos" e 1.3.2 - "Germes infecciosos".

IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei n.º 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício.

VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum.

VII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

VIII. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor prejudicada. TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 2003.03.99.031984-1/SP. Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos. Dje. 27/11/09.

De rigor, portanto, a improcedência do pedido de conversão, em especial, dos períodos comuns laborados pelo autor entre 09/11/1977 a 01/11/1980 e de 01/04/1981 a 23/05/1983.

Computando-se o período especial ora reconhecido (01/02/2004 a 31/07/2013), somados ao período especial incontroverso (13/11/1984 a 05/03/1997), o autor contava com 21 anos, 9 meses e 23 dias de tempo especial na DER (13/12/2013), insuficientes para a concessão do benefício pleiteado, conforme tabela a seguir:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Mercedes-Benz	Incontrov	13/11/84	05/03/97	E	12	3	23	1,00	149
2	Mercedes-Benz	Ruído	01/02/04	31/07/13	E	9	6	0	1,00	114
									Soma	263
	Na Der									
	Atv. Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv. Especial (21a 9m 23d)	21a	9m	23d						
	Tempo total	21a	9m	23d						

Tendo em vista o enquadramento de período especial de trabalho, faz jus o autor ao reconhecimento do pedido subsidiário de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.784.222-1, com DIB em 13/12/2013, todavia, com efeitos financeiros somente a partir da citação do réu (16/03/2018), em respeito ao prévio requerimento administrativo, considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP que deu azo a este enquadramento só foi juntado nestes autos.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especial o período de trabalho junto à empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA, compreendido entre 01/02/2004 a 31/07/2013, e determinar ao INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.784.222-1, com DIB em 13/12/2013, com efeitos financeiros somente a partir da citação (16/03/2018), consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal, serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Dispensado o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a mera revisão do benefício.

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000101-18.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOAO FELIX FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, proposta por **JOÃO FELIX FILHO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.293.727-7), requerida em 28/12/2016. Sucessivamente, pretende a reafirmação da DER.

Preende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade comum junto ao BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO no período de 20/10/1978 a 19/09/1980, cujo registro está anotado em CTPS, porém, não computado pelo INSS, bem como em razão do exercício da função de aluno-aprendiz na ESCOLA AGRÍCOLA DE JUNDIAÍ no período de 02/03/1976 a 20/12/1977, cuja anotação em CTPS está como *prestista*, devendo ser enquadrado como especial com base no item 2.5.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79, porém, também não computado pelo INSS sob alegação de recebimento de remuneração indireta.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Indeferida a antecipação da tutela.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando pela sua improcedência, aduzindo que a CTPS é extemporânea, razão pela qual os vínculos precisam ser comprovados por outros meios de prova, o que não ocorreu no caso. Sustenta, ainda, que o período de aluno-aprendiz não pode ser reconhecido em razão da forma pela qual a remuneração ocorria (indireta). No mais, não há prova da efetiva exposição do autor a fatores de risco à saúde ou integridade física.

Não houve réplica.

Convertidos os autos em diligência, o autor foi intimado a proceder à juntada de procuração e declaração de pobreza originais e atualizadas, providência devidamente cumprida.

Por fim, diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir, de acordo com a data da entrada do requerimento administrativo.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição aplicáveis ao caso concreto encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

Quanto à anotação de vínculo empregatício em CTPS, impende salientar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção *iuris tantum* de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas, ainda que não constem corretamente no Cadastro de Informações Sociais – CNIS. Sobre o tema, a jurisprudência é pacífica:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. CTPS. PROVA CABAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade urbana, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal. No entanto, in casu, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da demandante (fls. 29/31), com registro de atividade no "MERCADINHO DO ZUZA LTDA", no período de 12/5/92 a 3/3/93, constitui prova cabal do exercício de atividade no referido período, sendo despienda a prova testemunhal. **Impende salientar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas.** II- O fato de o período não constar do Cadastro de Informações Sociais - CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude. III- No que tange ao recolhimento de contribuições previdenciárias, cumpre ressaltar que tal obrigação compete ao empregador, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento da norma. Essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve - posto tocar às raias do disparate - ser penalizado pela inércia alheia. (...) (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004346-11.2004.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 18/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015) **grifos e negritos acrescidos.***

Dessa forma, cumpre ressaltar que goza de presunção legal e veracidade *iuris tantum* a atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho (Enunciado nº. 12 do TST), devendo prevalecer se não contestada ou não havendo provas em contrário, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).*

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprе ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

#### Ementa

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.*

*2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.*

**3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.**

*4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.*

*5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).*

*6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".*

*7. omissis.*

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

#### Exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento do período comum de trabalho junto à empresa BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO no período de 20/10/1978 a 19/09/1980, e ao período especial de trabalho junto à ESCOLA AGRÍCOLA DE JUNDIAÍ no período de 02/03/1976 a 20/12/1977. Passo a analisá-los.

#### BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO no período de 20/10/1978 a 19/09/1980:

O autor juntou ao procedimento administrativo cópia da CTPS nº 06831, série 00079-SP, emitida em 15/5/1985, portanto, extemporaneamente. Esse, inclusive, foi o motivo pelo qual o INSS não computou integralmente o período. Às fls. 10 deste documento consta o registro do vínculo e a anotação segue a ordem cronológica e não apresenta rasuras ou indícios de adulterações, não tendo o INSS fornecido prova apta a infirmar a presunção desta anotação; ademais, conforme se observa das anotações gerais deste documento, a mesma foi emitida em continuação às Carteiras de Trabalho anteriores, em razão de extravio.

Nos termos da CTPS e conforme fundamentação apresentada, a anotação em CTPS possui presunção relativa de veracidade, presunção esta não elidida por prova em contrário produzida pelo INSS. Portanto, é o caso do cômputo do tempo de contribuição junto a essa empregadora.

#### ESCOLA AGRÍCOLA DE JUNDIAÍ no período de 02/03/1976 a 20/12/1977:

Sustenta o autor que referido vínculo foi devidamente comprovado através de Certidão de Tempo de Serviço, emitida pela Escola Agrícola de Jundiaí em 11/05/2010, com informação de 1 ano, 9 meses e 23 dias de efetivo exercício na função de aluno-aprendiz. Segundo consta da referida certidão, "o interessado foi remunerado à conta da Dotação Global da União, de forma indireta, vez que, em regime de internato, a alimentação, alojamento, fardamento, roupa de cama, lavagem de roupa e atendimento médico/odontológico foram custeados com verbas provenientes do Orçamento da União, como compensação das atividades extra-curriculares exercidas pelo mesmo nos campos de cultura e criações deste Colégio".

A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a contagem do tempo de serviço, na qualidade de **aluno aprendiz**, somente será considerada se a atividade for exercida em escola pública profissional mantida à conta do orçamento do Poder Público, com fundamento na Súmula 96 do TCU e em precedentes do STJ. A respeito, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 DO TCU. RECORRENTE: OBREIROS.*

*"Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros." – Súmula 96 do TCU. (Precedente). Recurso conhecido e provido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 627051 Processo: 200400163911 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 25/05/2004 Documento: STJ000551701).*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. REMUNERAÇÃO À CONTA DA UNIÃO. COMPROVAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. IDONEIDADE. I - A jurisprudência do E. STJ firmou o entendimento, em consonância com a Súmula nº 96 do TCU, admitindo o cômputo para fins previdenciários do período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz de escola pública profissional, exigindo para tanto a comprovação da remuneração paga pela União, sendo esta compreendida como o recebimento de utilidades ou em espécie. II - Conforme salientado na r. decisão agravada, "as testemunhas ouvidas em juízo e não contraditadas confirmaram que, assim como o autor, recebiam remuneração mensal em dinheiro em razão da frequência do referido curso". III - A comprovação da remuneração percebida pelo autor como aluno-aprendiz pode ser feita por qualquer meio probatório, não prevendo a legislação uma forma específica para fazê-lo. Assim, a prova testemunhal tem aptidão para demonstrar a existência da alegada remuneração. IV - Agravo da União (art. 557, § 1º, do CPC) desprovido. (AC nº 0011589-32.2002.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, DJe 16.05.2012) - grifo nosso.*

No caso em tela, havendo demonstração de que, enquanto aluno-aprendiz, havia o recebimento de remuneração, ainda que indireta, é o caso de reconhecimento deste período **comum** de trabalho, e não como especial, vez que, ao contrário do que o autor sustenta em sua petição inicial, o período foi comprovado somente através da referida Certidão de Tempo de Serviço, não havendo prova da anotação deste vínculo em CTPS como presunsta (enquadrável no item 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79).

Computando-se os períodos comuns de trabalho ora reconhecidos (02/03/1976 a 20/12/1977 e de 20/10/1978 a 19/09/1980), somados aos demais períodos de trabalho, o autor contava com 36 anos, 6 meses e 19 dias de tempo total de contribuição na DER (28/12/2016), **suficiente** para a concessão do benefício pleiteado, consoante tabela que segue:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência em meses
			Inicial	Final						
1	Escola Agrícola Jundiaí		02/03/76	20/12/77	C	1	9	19	1,00	22
2	Banco Mercantil		20/10/78	19/09/80	C	1	11	0	1,00	24
3	Eletro Radiobraz		04/12/80	24/12/80	C	0	0	21	1,00	1
4	Tb Servicos		16/02/81	01/03/82	C	1	0	16	1,00	14
5	Cptm		08/03/82	06/12/88	C	6	8	29	1,00	81
6	Sesi		04/06/90	01/09/90	C	0	2	28	1,00	4
7	Facilita		09/04/91	31/07/91	C	0	3	22	1,00	4

8*	Gb Informática		09/07/91	17/10/91	C	0	3	9	1,00	3
9	Assoc Com De Sp		18/11/91	15/05/92	C	0	5	28	1,00	7
10	Progresso Prest Serv		28/05/92	04/06/92	C	0	0	7	1,00	1
11	Saude Unicolor		11/04/94	25/07/94	C	0	3	15	1,00	4
12	Liderbraz		01/08/94	07/02/95	C	0	6	7	1,00	7
13	Saned - Diadema		08/02/95	03/11/98	C	3	8	26	1,00	45
14*	Tempo Em Beneficio		25/12/96	17/03/97	C	0	2	23	1,00	-
15	Municipio De Maua		05/11/98	28/12/17	C	19	1	24	1,00	229
	* subtraído tempo concomitante								Soma	446
	Na Der									
	Atv.Comum (36a 6m 19d)	36a	6m	19d						
	Atv.Especial (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Tempo total	36a	6m	19d						

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer o tempo de serviço comum de trabalho de 02/03/1976 a 20/12/1977 e de 20/10/1978 a 19/09/1980, e condenar o INSS a implantar, em favor de JOÃO FELIX FILHO, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.293.727-7) com DIB na data do requerimento (28/12/2016), consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/07/2020.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Em vista da sucumbência mínima do autor, condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB:42/181.293.727-7;
2. Nome do beneficiário: JOÃO FELIX FILHO;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER 28/12/2016;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/07/2020;
8. CPF: 199.265.454-91;
9. Nome da mãe: MARCIONILAANA DA COSTA;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Viena, 171, bairro Utinga, Santo André, SP.

**Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para implantar o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.**

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2020.**

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada, proposta por **QUIRINO BATALHA MARTINHO JUNIOR**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.954.049-2), requerida em 19/04/2018.

Por fim, pretende a condenação do réu ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros, correção monetária, honorários de advogado e demais encargos legais.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto à empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA, nos períodos de 01/10/2005 a 31/10/2006 e de 01/01/2011 a 01/07/2016, exposto a ruído.

Não concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnando, genericamente, pela improcedência do pedido. Além disso, reiterou as razões de indeferimento dos períodos controversos, apresentadas administrativamente.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir, de acordo com a data do requerimento administrativo.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição aplicáveis ao caso concreto encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).*

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprе ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

#### *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL*

*Número 5006074-20.2012.4.04.7112*

*Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE*

*TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA*

*Data 27/07/2016*

*D.E. 29/07/2016*

#### *Ementa*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.*

*2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.*

**3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.**

*4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.*

*5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (E Dcl nos E Dcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).*

*6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".*

*7. omissis.*

#### **Em resumo:**

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTC AT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

## RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

**II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.888/2003, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.**

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

### Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho junto à empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA, nos períodos de 01/10/2005 a 31/10/2006 e de 01/01/2011 a 01/07/2016, por exposição a ruído.

A fim de comprovar a especialidade do referido período de trabalho, o autor juntou aos autos do procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa aos 06/07/2016, indicando o exercício das funções de montador, revisor montagem, operador célula usinagem e operador máquinas especiais/CNC, e sua exposição a ruído de 89,1 dB(A), no primeiro período, e acima de 86 dB(A), no segundo, aferido por dosimetria. Há indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais e informação quanto à habitualidade e permanência da exposição.

Assim, nos termos do PPP e da fundamentação apresentada, cabível o enquadramento deste período como especial, em razão da exposição a ruído sempre acima dos limites de tolerância estabelecidos por lei, aferido por técnica adequada.

Consoante tabela que segue, computando-se os períodos especiais ora reconhecidos e convertendo-os para comum, contava o autor com **35 anos e 4 dias de tempo total de contribuição** na DER (19/04/2018), **suficiente** para a concessão do benefício pretendido.

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Venciguerra	Comum	18/03/85	01/04/91	C	6	0	14	1,00	74
2	Per. Contrib. Cnis	Comum	01/06/91	31/05/99	C	8	0	0	1,00	96
3	Salt Servicos	Comum	01/06/99	29/02/00	C	0	8	29	1,00	9
4	Per. Contrib. Cnis	Comum	01/03/00	31/10/00	C	0	8	0	1,00	8
5	País Acordo Portugal	Comum	01/11/00	31/12/00	C	0	2	0	1,00	2
6	País Acordo Portugal	Comum	01/01/01	31/12/03	C	3	0	0	1,00	36
7	Wireless	Comum	14/06/04	10/11/04	C	0	4	27	1,00	6
8	Mercedes	Comum	16/11/04	30/09/05	C	0	10	15	1,00	10
9	Mercedes	Ruído	01/10/05	31/10/06	E	1	0	30	1,40	13
10	Mercedes	Comum	01/11/06	31/12/10	C	4	2	0	1,00	50
11	Mercedes	Ruído	01/01/11	01/07/16	E	5	6	1	1,40	67
12	Per. Contrib. Cnis	Comum	01/08/16	31/12/16	C	0	5	0	1,00	5
13	Per. Contrib. Cnis	Comum	01/01/17	19/04/18	C	1	3	19	1,00	16
									Soma	392
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (25a 9m 15d)	25a	9m	15d						
	Atv.Especial (6a 7m 1d)	9a	2m	19d						
	Tempo total	35a	0m	4d						

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho de 01/10/2005 a 31/10/2006 e de 01/01/2011 a 01/07/2016 e determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.954.049-2) em favor de QUIRINO BATALHA MARTINHO JUNIOR, desde a data do requerimento administrativo (19/04/2018). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, defiro a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/07/2020.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB:42/174.954.049-2;
2. Nome do beneficiário: QUIRINO BATALHA MARTINHO JUNIOR;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER 19/04/2018;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/07/2020;
8. CPF: 165.886.648-77;
9. Nome da mãe: MARIA IRENE V. MARTINHO;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Anita Garibaldi, 30, SCSul, SP, CEP 09550-250.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para implantar o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000833-96.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE AIRTON DOS ANJOS  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DIAS - SP246483, RODRIGO DIAS SIQUEIRA - SP309904  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **JOSÉ AIRTON DOS ANJOS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria especial (NB 185.250.093-7), requerida em 27/03/2018.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto às empresas RIMAWI AUTO POSTO LTDA (02/05/1989 a 10/07/1995) e RÚBIA AUTO POSTO LTDA (02/01/1996 a 18/08/2008 e de 02/03/2009 até a presente data), exposto ao agente químico benzeno no desempenho da função de frentista.

Pretende, por fim, a indenização por danos morais no importe de vinte salários mínimos e a condenação do réu no pagamento dos valores atrasados, corrigidos monetariamente e aplicados os juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela improcedência do pedido, alegando ausência de comprovação da efetiva exposição a fator de risco à saúde, ausência de informação acerca da habitualidade e permanência da exposição aos agentes químicos, que a técnica utilizada para aferição foi inadequada. Acrescente que a atividade exercida pelo autor não caracteriza exposição permanente ao agente nocivo. Caso concedido o benefício, pugnou pela aplicação dos juros de mora com observância da Lei nº 11.960/09.

Houve réplica.

Saneado o feito, o pedido de produção de prova pericial foi indeferido.

O réu procedeu à juntada da cópia integral do procedimento administrativo.

Nada mais sendo requerido, vieram-me conclusos.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).*

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprе ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE*

*TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016*

*Ementa*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.*

*2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.*

***3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.***

*4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.*

*5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).*

*6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".*

*7. omissis.*

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

#### AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como “substâncias químicas em geral” ou “óleos e graxas”, pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpra-se observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, **bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente**. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, ‘d’, do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

#### EXAME DO MÉRITO:

Inicialmente, destaco que o INSS enquadrou administrativamente o período de trabalho junto à empresa RÚBIA AUTO POSTO LTDA, compreendido entre 02/03/2009 a 02/02/2018, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado por esta empresa aos 10/02/2018 e anexado aos autos do procedimento administrativo. É, portanto, incontroverso.

Desta forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho junto às empresas RIMAWI AUTO POSTO LTDA (02/05/1989 a 10/07/1995) e RÚBIA AUTO POSTO LTDA (02/01/1996 a 18/08/2008), por exposição ao agente químico benzeno no desempenho da função de frentista. Passo a analisá-los.

#### RIMAWI AUTO POSTO LTDA (02/05/1989 a 10/07/1995):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesse período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado pela empresa em 22/11/2017, indicando o desempenho da função de frentista, “vendendo mercadorias no estabelecimento do comércio de combustível e derivado, auxiliando o cliente na escolha (...), prestando serviços ao cliente como abastecer veículos, calibrar pneus, limpar para-brisas, trocar óleo”. Contudo, não há indicação de exposição a nenhum fator de risco.

Nestes autos, procedeu à juntada de PPP mais recente (elaborado em 19/11/2018) mas que reproduziu as informações contidas no PPP anterior.

Assim, nos termos dos PPPs e conforme fundamentação apresentada, possível o enquadramento do período de trabalho compreendido entre **02/05/1989 a 28/04/1995** como especial, atividade essa prevista nos códigos 1.2.11 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Em relação ao período de 29/04/1995 a 10/07/1995, incabível o enquadramento, tendo em vista não constar dos PPPs exposição a fator de risco à saúde ou integridade física do autor.

#### RÚBIA AUTO POSTO LTDA (02/01/1996 a 18/08/2008):

Ao contrário do que sustenta o autor em suas alegações finais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP relativo a este período não foi juntado aos autos do procedimento administrativo, mas somente nestes autos, conforme id 15158112, fato que influencia nos efeitos financeiros no caso de eventual procedência do pedido, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo.

Com efeito, a fim de comprovar a especialidade do trabalho nesse período, o autor juntou nestes autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado pela empresa em 10/01/2019, indicando o desempenho da função de frentista, “atendendo cliente em posto de gasolina, abastecendo veículo, averiguando nível de água e óleo, efetuando reposição ou troca, efetuando limpeza de para-brisas, calibrando pneus, recebendo pagamento e efetuando a devolução do troco”, exposto a vapores de combustíveis, segundo avaliação qualitativa.

Assim, nos termos do PPP e conforme fundamentação apresentada, possível o reconhecimento da especialidade do período de **02/01/1996 a 18/08/2008**, pois comprovada a profissão de “frentista” e exposição a valores de combustíveis, sendo inerente a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, item 1.0.3 do anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, bem como Anexos 13 e 13-A da NR-15.

Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos (02/05/1989 a 28/04/1995 e de 02/01/1996 a 18/08/2008) como o período especial incontroverso (02/03/2009 a 10/02/2018), o autor contava como tempo especial de 27 anos, 6 meses e 23 dias na data do requerimento administrativo (27/03/2018), suficiente para a concessão do benefício pleiteado, conforme a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
I	Rimawi Auto Posto Ltda	Quim	02/05/89	28/04/95	E	5	11	27	1,00	72

2	Rubia Auto Posto Ltda	Quim	02/01/96	18/08/08	E	12	7	17	1,00	152
3	Rubia Auto Posto Ltda	Incontrov	02/03/09	10/02/18	E	8	11	9	1,00	108
									Soma	332
	Na Der									
	Atv.Comum (0a 0m0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (27a 6m23d)	27a	6m	23d						
	Tempo total	27a	6m	23d						

Proseguindo-se na análise do mérito, **improcede** o pedido de indenização por danos morais.

O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à auto estima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: *“Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação”* (Carlos Roberto Gonçalves, *Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357*).

Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.

Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa:

*“Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bom pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal”* (Direito Civil - Vol.IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39).

Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

*“Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade”*.

*Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo”* (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84).

No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que o indeferimento de benefício, por si só, sem outras conseqüências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento da parte autora, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral.

Ter um requerimento administrativo indeferido é fato que, realmente, aborrece, máxime quando se trata de verba destinada à subsistência, ou seja, um benefício previdenciário, que tem caráter alimentar. Contudo, trata-se de desgosto e não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano.

Ainda, não foram produzidas provas de que os aborrecimentos decorrentes da demora na análise lhe causaram outros prejuízos além da esfera de normalidade do cotidiano.

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho de 02/05/1989 a 28/04/1995 e de 02/01/1996 a 18/08/2008, e determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria especial, NB 185.250.093-7 em favor de JOSÉ AIRTON DOS ANJOS, desde a data do requerimento administrativo (27/03/2018) mas com efeitos financeiros somente a partir da data da citação (21/03/2019), consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, defiro a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/07/2020.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Honorários advocatícios pelas partes, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil. Em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB:185.250.093-7;

2. Nome do beneficiário: JOSÉ AIRTON DOS ANJOS;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER (27/03/2018);
6. Efeitos financeiros: data da citação (21/03/2019);
7. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
8. Data do início do pagamento: 01/07/2020;
9. CPF: 558.152.945-0;
10. Nome da mãe: Maria Valdete de Jesus;
11. PIS/PASEP: N/C;
12. Endereço do segurado: Rua Regendas, 126, Vila Palmares, Santo André, SP, CEP 09061-160.

**Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para implantar o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.**

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005421-49.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PAULO SERGIO VELOSA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL VILASBOA FORNAROL - SP378521  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, proposta por **PAULO SÉRGIO VELOSA**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.209.489-5), requerida em 14/07/2017.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais junto à empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDE COM LTDA nos períodos de 06/03/1997 a 17/05/1998, 01/03/1999 a 23/10/2000, 07/05/2001 a 18/11/2003, 12/05/2004 a 04/12/2009 e de 05/12/2010 a 23/09/2011, por exposição a ruído e ao agente químico "ciclohexano-n-hexano-iso", além dos períodos de 29/07/1991 a 05/03/1997, 28/05/1998 a 28/02/1999, 24/10/2000 a 06/05/2001, 19/11/2003 a 11/05/2004 e de 05/12/2009 a 04/12/2010, já enquadrados pelo INSS em âmbito administrativo.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS contestou o pedido, requerendo, inicialmente, o reconhecimento da falta de interesse de agir em relação aos períodos de trabalho já reconhecidos como especiais em âmbito administrativo. Sustentou, ainda, a necessidade de cessação do benefício de auxílio-acidente concedido ao autor em 24/10/2010 (NB 94/119.059.104-6) no caso de eventual concessão de aposentadoria, e a compensação dos valores recebidos a este título. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois não teria o autor trazido prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, com habitualidade e permanência, exposição dentro dos limites de tolerância, além de alegar que o uso de equipamentos de proteção individual e coletivo neutralizaram os riscos. Além disso, reiterou as razões de indeferimento do período controverso, apresentadas administrativamente. No caso da eventualidade da procedência do pedido, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal e que a correção monetária se dê de acordo com a Lei nº 11.960/2009.

Houve réplica.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Convertidos os autos em diligência, o autor foi intimado a juntar cópia integral do procedimento administrativo, providência devidamente cumprida.

Nada mais requerido, vieram-me conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Forçoso consignar que a preliminar suscitada pelo réu no tocante à ausência de interesse de agir do autor em relação aos períodos de trabalho considerados especiais pelo INSS em âmbito administrativo, deve ser afastada, vez que o autor apenas pretendeu o reconhecimento de todo o período de trabalho junto à empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND. COM LTDA, incluindo aqueles reconhecidos administrativamente, no caso do réu resistir a esta pretensão, o que não ocorreu nos autos.

No mais, a questão da cessação do benefício de auxílio-acidente NB 94/119.059.104-6 é matéria subsidiária à procedência do pedido, devendo ser analisada oportunamente.

Superadas as questões preliminares, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir:

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição aplicáveis ao caso concreto encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).*

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionamos documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL*

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

*Ementa*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.*

*2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.*

**3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.**

*4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.*

*5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (E.Dcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).*

*6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".*

*7. omissis.*

**Em resumo:**

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

**RUÍDO:**

**Quanto ao agente nocivo ruído**, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

**II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.888/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.**

**III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA REPRODUTOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.**

**IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.**

**V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

**VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.**

**VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.**

**VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.**

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

## AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

## Caso concreto

Inicialmente, destaco que os períodos de trabalho junto à empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDE COM LTDA, compreendidos entre 29/07/1991 a 05/03/1997, 28/05/1998 a 28/02/1999, 24/10/2000 a 06/05/2001, 19/11/2003 a 11/05/2004 e de 05/12/2009 a 04/12/2010, já foram enquadrados pelo INSS em âmbito administrativo, sendo, portanto, incontroversos.

Destá forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos no reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 17/05/1998, 01/03/1999 a 23/10/2000, 07/05/2001 a 18/11/2003, 12/05/2004 a 04/12/2009 e de 05/12/2010 a 23/09/2011, por exposição a ruído e ao agente químico "ciclohexano-n-hexano-iso", na mesma empresa.

Como prova da especialidade dos aludidos períodos de trabalho, o autor juntou aos autos do procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido em 03/10/2011, segundo o qual esteve exposto a ruído e ao agente químico ciclohexano-n-hexano-iso, segundo avaliação qualitativa. Posteriormente, juntou PPP mais recente (emitido em 13/09/2017), basicamente indicando os mesmos dados anteriores, isto é, exposição a ruído e ao agente químico "ciclohexano-n-hexano-iso", segundo avaliação qualitativa.

Assim, muito embora a exposição ao agente físico ruído não permita o reconhecimento da especialidade de todo o período pretendido, seja pela exposição em intensidade inferior ao limite legal de tolerância permitido por lei, seja porque a técnica utilizada para aferição dos níveis de intensidade/concentração não encontra previsão legal, segundo fundamentação anteriormente apresentada, consta do PPP que o autor esteve exposto ao agente químico "ciclohexano-n-hexano-iso" de modo contínuo, espécie de hidrocarboneto alifático ou aromático para o qual não há nível seguro de exposição, a ensejar o enquadramento da atividade laborativa no item 1.0.19 dos anexos dos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1999, visto não exigir mensuração, conforme previsto no Anexo n.º 13 da NR-15, por sua insalubridade em grau máximo.

Portanto, **reconheço como especiais os períodos de trabalho de 06/03/1997 a 17/05/1998, 07/05/2001 a 18/11/2003, 12/05/2004 a 04/12/2009 e de 05/12/2010 a 23/09/2011.** Não é possível o reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 01/03/1999 a 23/10/2000, pois não há informação de exposição a qualquer fator de risco à saúde ou integridade física do autor no PPP (tempo em gozo de auxílio-acidente).

Pelo exposto, computando-se os períodos especiais incontestados (29/07/1991 a 05/03/1997, 28/05/1998 a 28/02/1999, 24/10/2000 a 06/05/2001, 19/11/2003 a 11/05/2004 e de 05/12/2009 a 04/12/2010) e os períodos especiais ora reconhecidos (06/03/1997 a 17/05/1998, 07/05/2001 a 18/11/2003, 12/05/2004 a 04/12/2009 e de 05/12/2010 a 23/09/2011), contava o autor com **33 anos, 6 meses e 16 dias** de tempo total de contribuição na DER (14/07/2017), tempo **insuficiente** para a concessão do benefício pretendido, consoante a tabela que segue:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência em meses
			Inicial	Final						
1	Dapsa	Comum	16/09/85	07/08/86	C	0	10	22	1,00	12
2	Premyer	Comum	20/08/86	03/02/88	C	1	5	14	1,00	18
3	Baralt	Comum	17/02/88	20/09/88	C	0	7	4	1,00	7
4	Dapsa	Comum	01/03/89	18/01/90	C	0	10	18	1,00	11
5	Mesbla	Comum	22/01/90	11/01/91	C	0	11	20	1,00	12
6	Bridgestone	Incontrov	29/07/91	05/03/97	E	5	7	7	1,40	69
7	Bridgestone	Quim	06/03/97	17/05/98	E	1	2	12	1,40	14
8	Bridgestone	Incontrov	18/05/98	28/02/99	E	0	9	11	1,40	9
9	Bridgestone	Comum	01/03/99	23/10/00	C	1	7	23	1,00	20
10	Bridgestone	Incontrov	24/10/00	06/05/01	E	0	6	13	1,40	7
11	Bridgestone	Quim	07/05/01	18/11/03	E	2	6	12	1,40	30
12	Bridgestone	Incontrov	19/11/03	11/05/04	E	0	5	23	1,40	6
13	Bridgestone	Quim	12/05/04	04/12/09	E	5	6	23	1,40	67
14	Bridgestone	Incontrov	05/12/09	04/12/10	E	1	0	0	1,40	12
15	Bridgestone	Quim	05/12/10	23/09/11	E	0	9	19	1,40	9
16	Pancattana	Comum	12/11/14	20/01/16	C	1	2	9	1,00	15
									Soma	318
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (7a 7m 20d)	7a	7m	20d						
	Atv.Especial (18a 6m 2d)	25a	10m	26d						
	Tempo total	33a	6m	16d						

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para reconhecer como especiais os períodos de trabalho de 06/03/1997 a 17/05/1998, 07/05/2001 a 18/11/2003, 12/05/2004 a 04/12/2009 e de 05/12/2010 a 23/09/2011, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e independentemente de requerimento da parte interessada, determino o encaminhamento dos autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar em seu tempo de contribuição os períodos ora reconhecidos.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensado o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

**Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para averbar o tempo especial reconhecido, no prazo máximo de 30 dias.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2020.

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada, proposta por **REGINALDO VITOR DE BARROS**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria especial (NB 185.139.987-9), requerida em 25/10/2017. Subsidiariamente, pretende a aposentadoria por tempo de contribuição e reafirmação da DER.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais junto à empresa COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP, no período de 03/07/1992 até a DER, exposto a ruído, óleos, graxas, agentes biológicos e eletricidade acima de 250 volts.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e aplicados juros moratórios, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

O autor noticiou o recolhimento de custas.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnando pela improcedência do pedido, ante a não comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, ou exposição dentro dos parâmetros legais de tolerância, ausência de habitualidade e permanência na exposição e utilização de EPI eficaz, descaracterizando a especialidade do labor.

Houve réplica.

Saneado o feito, foi indeferida a produção da prova pericial técnica e testemunhal.

Nada mais requerido, vieram-me conclusos para sentença.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).*

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

#### *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL*

*Número 5006074-20.2012.4.04.7112*

*Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE*

*TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA*

*Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016*

#### *Ementa*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.*

*2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.*

***3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.***

*4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.*

*5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDeI nos EDeI no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).*

*6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".*

*7. omissis.*

#### **Em resumo:**

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

## **RUÍDO:**

**Quanto ao agente nocivo ruído**, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

*TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO*

*AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650*

*RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO*

*DÉCIMA TURMA 28/03/2017*

*E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017*

*EMENTA*

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.*

*II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.8882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.*

*III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.*

*IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.*

*V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.*

*VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.*

*VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.*

*VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÊU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.*

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

## **AGENTES QUÍMICOS:**

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

#### AGENTES BIOLÓGICOS:

Sobre a exposição a agentes biológicos, preleciona a doutrina: “São considerados insalubres os trabalhos e operações em contato permanente com pacientes em hospitais e outros estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana. É certo que as infecções hospitalares trazem risco, tanto para os pacientes como para os **trabalhadores da área de saúde**, que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas. Ao laborar no ramo de atividade hospitalar ou em outras atividades nas mesmas condições do profissional de saúde, o trabalhador pode ser exposto aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes, podendo a atividade exercida ser enquadrada como especial” (ALVIM RIBEIRO, Maria Helena Carneira, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., pág. 331, Ed. Juruá).

Assim, com relação às atividades com exposição a agentes biológicos, aplica-se, por analogia, o item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, que elenca os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes.

Sobre o uso de EPI, tratando-se de agentes biológicos presentes em ambiente hospitalar, e considerando as características das atividades desempenhadas pela parte autora, entendo que os Equipamentos de Proteção Individual – EPIs podem não ser realmente eficazes, ou seja, são incapazes de neutralizar completamente os efeitos potencialmente nocivos à saúde do trabalhador decorrentes da constante exposição a microrganismos vivos, com risco real de contágio das mais diversas patologias.

#### ELETRICIDADE:

A respeito da exposição à tensão elétrica, vale destacar que o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico “eletricidade”, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do anexo).

Assim, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8., reputa-se especial a atividade desenvolvida pelo segurado sujeito à tensão elétrica superior a 250 volts. Neste ponto, vale destacar que, mesmo em período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, época em que suficiente para o reconhecimento da especialidade mero enquadramento em categoria profissional prevista nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, há a necessidade de demonstração da exposição à tensão elétrica acima de 250 volts.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, deixou-se de prever a eletricidade em seu rol de agentes agressivos.

Este silêncio passou a ser interpretado pela Autarquia Previdenciária como impossibilidade de enquadramento da eletricidade como agente de risco para fins de caracterização de labor especial. Seguindo este entendimento a Instrução Normativa INSS Nº 77/2015 em seu artigo 288, dispõe que: “As atividades, de modo permanente, com exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, o enquadramento somente será possível até 5 de março de 1997.”.

Ocorre, no entanto, consoante iterativa jurisprudência, o rol de agentes agressivos trazido pelo Decreto 2.172/97 é meramente exemplificativo. A matéria foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.306.113/SC), e o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade.

REsp 1306113 / SC

RECURSO ESPECIAL

2012/0035798-8

Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento 14/11/2012 DJe 07/03/2013

Ementa

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AIINTERESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL – 1404186 nº 2013.03.11268-2

Relator(a) OG FERNANDES

PRIMEIRA SEÇÃO

Data 26/04/2017

DJE DATA:03/05/2017..DTPB:

*Ementa*

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N. 4.882/2003. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO TEMPO LABORADO COM EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. A questão da aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 não tem similitude fática com o reconhecimento da especialidade do tempo de labor exposto à eletricidade, pois, naquele caso, o fundamento foi a impossibilidade de aplicação retroativa do decreto e, neste, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial não listado expressamente em lei desde que reconhecida a exposição a agentes nocivos. 2. No que tange aos dispositivos constitucionais indicados, observa-se que não podem ser analisados na via de recurso especial, ou de embargos de divergência, sob pena de usurpar a competência do STF. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

Quanto à neutralização do risco por meio de EPI/EPC eficaz para o fim de descaracterização do tempo especial quanto ao agente nocivo eletricidade, revejo posicionamento anteriormente esposado por este Juízo.

Com efeito, a especialidade desta atividade decorre do reconhecimento da periculosidade intrínseca (Resp nº 1.306.113/SC), desta forma, não há que se falar em afastamento da especialidade pelo uso de EPI/EPC, visto que o agente expõe o segurado a risco de vida. Dessarte, o uso dos equipamentos de proteção individual ou coletivo fornecidos ao empregado pode não eliminar totalmente o perigo decorrente dos trabalhos com eletricidade acima de 250 volts, não sendo, portanto, efetivamente eficaz.

Acerca do tema, destaco o entendimento dominante da jurisprudência:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2187572

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

DÉCIMA TURMA Data 06/11/2018

e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018

*Ementa*

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 VOLTS. RÚÍDO. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 3. Possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu o enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18/03/2015. 4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 5. Omissis

TRIBUNAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004281-23.2014.4.04.7000/PR.

Rel. Ézio Teixeira Data da decisão: 19/04/2017

PPP. ELETRICIDADE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. INDEFERIMENTO APOSENTADORIA ESPECIAL. DEFERIMENTO PEDIDO SUCESSIVO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP *supra*, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão, uma vez identificado, no PPP, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial.
2. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.
3. Quanto ao agente perigoso eletricidade, devem ser aplicados de forma integrada o disposto no Decreto nº 53.831 de 1964 (Código 1.1.8) e na Lei nº 7.369, de 1985 (regulamentada pelo Decreto nº 93.412, de 1986) até 05-03-1997, e essa norma e o seu regulamento para o tempo laborado com comprovada sujeição à eletricidade após 06-03-1997.
4. O uso de EPI's (equipamentos de proteção), por si só, não basta para afastar o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo segurado. Seria necessária uma efetiva demonstração da elisão das consequências nocivas, além de prova da fiscalização do empregador sobre o uso permanente dos dispositivos protetores da saúde do obreiro, durante toda a jornada de trabalho.
5. Tratando-se de hipótese de periculosidade ou de enquadramento por categoria profissional, não se cogita de afastamento da especialidade pelo uso de EPI.
6. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não periture por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente.
7. A exposição do segurado ao agente perigoso eletricidade sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em formulário padrão do INSS ou laudo técnico, à neutralização de seus efeitos nocivos. Precedentes desta Corte.
8. omissis

Depreende-se do julgado acima, ainda, que, quanto à habitualidade e intermitência nas atividades relacionada a altas tensões, ainda que o contato com o agente nocivo não perdure durante toda a jornada de trabalho, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. Nesse mesmo sentido, segue decisão proferida em âmbito do E. TRF 3ª Região de que "diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

**Caso concreto**

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade junto à empresa COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP, no período de 03/07/1992 até a DER, exposto a ruído, óleos, graxas, agentes biológicos e eletricidade acima de 250 volts.

A fim de comprovar a especialidade deste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido pela empresa em 03/10/2017, segundo o qual exerceu os cargos de “ajudante de manutenção”, “técnico de manutenção”, “encanador de rede”, “técnico mecânico”, “técnico em manutenção A, B e C” e “técnico em sistemas de saneamento VI, 14 e 17”, exposto a ruído, aos agentes químicos “óleos e graxas”, ao agente biológico “esgoto” e a eletricidade acima de 250 volts, de modo habitual e permanente.

Nos termos do PPP e da fundamentação apresentada, possível o enquadramento do período de trabalho de 03/07/1992 a 03/10/2017 (data da emissão do PPP) como especial, posto que o autor esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts.

Computando-se o período especial ora reconhecido (03/07/1992 a 03/10/2017), contava o autor com **25 anos, 3 meses e 1 dia** de tempo especial na DER (25/10/2017), tempo **suficiente** para a concessão do benefício pretendido, consoante a tabela que segue:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Sabesp	Eletric	03/07/92	29/02/00	E	7	7	27	1,00	92
2	Sabesp	Eletric	01/03/00	31/12/15	E	15	10	0	1,00	190
3	Sabesp	Eletric	01/01/16	03/10/17	E	1	9	3	1,00	22
									Soma	304
	Na Der									
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (25a 3m 1d)	25a	3m	1d						
	Tempo total	25a	3m	1d						

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especial o período de trabalho de 03/07/1992 a 03/10/2017 e condenar o INSS a implantar, em favor de REGINALDO VITOR DE BARROS, o benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 185.139.087-9, desde a DER (25/10/2017). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, defiro a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/07/2020.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Em vista da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 46/185.139.087-9;
2. Nome do beneficiário: REGINALDO VITOR DE BARROS;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER 25/10/2017;
6. RMI fixada: “a calcular pelo INSS”;
7. Data do início do pagamento: 01/07/2020;
8. CPF: 142.342.718-10;
9. Nome da mãe: ALZIRA FERREIRA DE BARROS;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua das Palmeiras, 680, apto. 44, torre 2, bairro Jardim, Santo André, SP, CEP 09080-160.

**Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para implantar o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.**

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2020.

<b>EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL</b>

<b>EXECUTADO: COOP- COOPERATIVA DE CONSUMO, NESTOR PEREIRA</b>

<b>ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ APARECIDO FERREIRA</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MONICA FREITAS DOS SANTOS</b>

**SENTENÇA TIPO B**

Vistos, etc.

Civil. Consoante requerimento da Exequente, noticiando a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas "ex lege".

P. e Int.

Santo Andre, 01 de julho de 2020.

<b>EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS</b>

<b>EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO</b>

--

**SENTENÇA TIPO B**

Vistos, etc.

Civil. Consoante requerimento da Exequente, noticiando a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas "ex lege".

P. e Int.

Santo Andre, 01 de julho de 2020.

<b>EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL</b>

<b>EXECUTADO: ADILSON CESAR COELHO, MARILENE BARZI COELHO, CIRLEI BARZI CAMARGO</b>

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI

**SENTENÇA TIPO B**

Vistos, etc.

Consoante notícia da satisfação do crédito, **JULGO EXTINTO** o presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas "*ex lege*".

P. e Int.

Santo Andre, 01 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000703-09.2019.4.03.6126

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA  
OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL**

**EXECUTADO: QUALITYLIFE SERVICOS E ASSESSORIA EM FISIOTERAPIA  
LTDA - EPP**

**SENTENÇA TIPO B**

Vistos, etc.

Civil. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas "*ex lege*".

P. e Int.

Santo Andre, 01 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004754-90.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: RODOAGUA TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por RODOAGUA TRANSPORTES LTDA em face da execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pela cobrança da Certidão de Dívida Ativa n.º FGSP201104495, exigida nos autos da Execução Fiscal nº 0000357-90.2012.403.6126, em trâmite neste Juízo.

Empertada síntese aduz que promoveu o parcelamento do débito junto à CEF e requer a suspensão da construção até o pagamento integral. Juntou documentos.

No id 22620711 – pag.26, a embargante requer o depósito judicial de 50 parcelas de R\$ 571,16, pois tentou concretizar o parcelamento junto à CEF em duas oportunidades, mas o primeiro pedido foi indeferido. Quanto ao segundo, a CEF informou a necessidade do pagamento prévio das multas rescisórias e propôs o pagamento da 1ª parcela no valor de R\$ 65.337,77. Requer a suspensão da execução. Juntou comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 571,16, depositado em 29/3/2016.

Recebidos os embargos, coma suspensão da execução.

A CEF ofertou sua impugnação informando a inexistência de parcelamento ativo e pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

A embargada informou os critérios para obtenção do parcelamento (id 31221831) e propôs a suspensão do processo por 30 dias para que a credora pudesse concretizar o parcelamento junto à uma agência da CEF.

Embora intimada, não houve manifestação da embargante acerca da proposta.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental.

Colho dos autos que a embargante solicitou o parcelamento do débito junto ao FGTS, em 28/8/2015; entretanto, na petição acostada no id 22620711 – pag.26, esclarece a embargante que o parcelamento não foi concretizado, ante a necessidade de pagamento prévio de todas as multas rescisórias como condição, o que resultaria no valor da 1ª parcela de R\$ 65.337,77, maior que o débito exequendo.

Sendo assim, pretende o parcelamento judicial, mas não houve aquiescência da embargada e nem poderia, vez que o parcelamento é regido por lei, de maneira a atingir todos os contribuintes interessados de maneira isonômica.

De fato, no id 31221831, a embargada esclarece que o parcelamento do FGTS está disciplinado na Resolução do Conselho Curador do FGTS nº 765/2014 e consta em seu artigo 7º a necessidade da inclusão dos débitos rescisórios na 1ª parcela:

*Art. 7º Na apropriação dos valores recolhidos em face de acordo de parcelamento serão priorizados aqueles devidos aos trabalhadores até a quitação desses, quando as parcelas passarão a ser compostas pelos valores devidos exclusivamente ao FGTS.*

*1 - Devem compor a primeira parcela do acordo, independentemente do valor, os valores relativos aos débitos rescisórios, assim entendidos os débitos cuja base de cálculo compreende a remuneração do mês da rescisão e do mês anterior, quando ainda não vencido no recolhimento normal, aviso prévio indenizado, multa rescisória do FGTS e contribuição social rescisória.*

Portanto, não há como acolher a pretensão de parcelamento mediante condições unilateralmente apresentadas pelo embargante, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e isonomia.

Cumprir esclarecer que os regimes de parcelamento oferecidos pelo Fisco são opções para que os contribuintes possam extinguir seus débitos, desde que observadas todas as condições e requisitos fixados pela lei de regência. Tais regimes consistem, verdadeiramente, em benefícios concedidos pela Administração Pública que devem ser usufruídos dentro dos limites traçados pela própria Administração Pública.

Com efeito, somente caberia alguma intervenção do Judiciário, para afastar eventual ilegalidade cometida pela administração. Entretanto a concessão de prazos ou condições, além dos previstos em lei, somente para atender a condições pessoais de determinado contribuinte implicaria em afronta ao princípio da isonomia, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ademais, formalizado o parcelamento, restam aceitos por parte do devedor os termos e condições estabelecidos na legislação em vigência.

Conclui-se, portanto, que o contribuinte, ao optar pela adesão ao benefício fiscal previsto nos programas de parcelamentos de créditos tributários, sujeita-se às normas, condições e limitações por ela impostas.

Desta feita, percebe-se que a embargada apenas observou os ditames legais que regulamentam o programa de parcelamento da Resolução CCFGTS.

A invocação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não pode ser suficiente para afrontar os princípios basilares que regem a matéria, ainda mais porque o parcelamento é um incentivo dado ao contribuinte para adimplir seus débitos com o fisco, com vários benefícios que são disponibilizados somente em razão da Lei que o estipula e nas condições ali determinadas.

Se não houver integral cumprimento ao quanto determinado nas normas regulamentadoras deste benefício que, no caso dos autos, a consequência é o seu indeferimento.

Portanto, não procede a pretensão de pagamento integral do crédito por meio de parcelamento judicial. E quanto às parcelas pagas depositadas judicialmente pela ora embargante, deverão ser utilizadas para amortizar o débito, no momento oportuno e nos autos da execução fiscal.

Convém lembrar o que dispõe o artigo 3º, da Lei nº 6830, de 22.9.80:

*“Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.*

*Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”*

Ante a dicação legal, conclui-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa, podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante.

Nessa medida, somente robusta prova carreada aos autos tem o condão de desconstituir a presunção legal, o que não ocorreu neste caso.

Pelo exposto, julgo **improcedentes** estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela embargante, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a teor do artigo 85, § 2º do CPC.

Prossiga-se na execução fiscal nº 0000357-90.2012.403.6126. Declaro subsistente a penhora.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

## DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006353-37.2019.4.03.6126  
AUTOR: IDELSON FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**IDELSON FRANCISCO DA SILVA**, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a contagem de tempo especial que foi negado em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferido o pedido de justiça gratuita. O autor interpôs agravo de instrumento dessa decisão. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Comunicada decisão que indeferiu o efeito suspensivo no agravo de instrumento. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

### Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 26274584 pg. 21/47), consignam que no período de 19.11.2003 a 02.04.2009, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Ainda, as informações patronais apresentadas (ID 26274584 pg. 21/47) consignam que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o autor exerceu a função de mecânico de manutenção, e executava serviços de confecção e reformas em grades de ferro, portões, portas de aço, estruturas metálicas, esquadrias metálicas para Estações e Prédios administrativos; manutenção de bloqueios de entrada e saída; reforma de pontes, viadutos ferroviários e passarelas metálicas, exposto a fumos de solda e a particulados inaláveis, devendo referido período também ser enquadrado como atividade insalubre, nos termos do Decreto 53.831/64, anexo 1.2.9.

#### **Da concessão da aposentadoria especial.**

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, quando adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa, entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

#### **Dispositivo.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de 06.03.1997 a 02.04.2009, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, revise o processo de benefício e conceda a aposentadoria especial requerida no NB: 46/155.214.225-3, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de 06.03.1997 a 02.04.2009, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: 46/155.214.225-3, e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Comunique-se o E. TRF3 nos autos do agravo de instrumento interposto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006187-05.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCELO ALVES DE ARAUJO, EDNA APARECIDA MADEIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

#### **DESPACHO**

Promova a CEF, no prazo de 10 dias, a juntada de documento hábil que comprove a transferência da propriedade do imóvel em epígrafe para EMERSON DADARIO, vez que contesta a autora legitimidade da transferência da propriedade, já que houve a juntada apenas da proposta on line.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003537-19.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: VALOI DOMENICI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONETE PEREIRA - SP59062  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, sobre o saldo remanescente apresentado pelo autor, para continuidade da execução.

Sem prejuízo, as petições ID34391137 e ID34549734 somente serão pertinentes após a comunicação de pagamento/depósito.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002817-86.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PAULO JESUS ANICETO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, a devolução do montante de R\$ 4,91 (quatro reais e noventa e um centavos) nos exatos termos da orientação do TRF ID34145014/34145016.

Os valores deverão ser devidamente corrigidos de 09/06/2020 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, podendo ser utilizada a Calculadora do cidadão (Aba Poupança), disponível no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, para apuração do montante atualizado, sendo que referida devolução dar-se-á por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, preenchida de acordo com os seguintes dados: Unidade Favorecida: BANCO DO BRASIL Código: 090047 Gestão: 00001 Código de Recolhimento: 18809-3 **Valor principal: R\$ 4,91**

Outros acréscimos: atualizar o valor acima de junho/2020 até o efetivo depósito e preencher este campo com a diferença entre o total atualizado e o valor principal Valor total: preencher campo com a soma do valor principal e a correção monetária aplicada Número de Referência: 20190108942

Ressalte-se, ainda, a necessidade da discriminação da correção monetária (Campo Outros acréscimos) aplicada no preenchimento da GRU Guia de Recolhimento da União.

**SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001813-09.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: TARCISO DE OLIVEIRA ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias para a parte autora juntar o Processo Administrativo NB. 165.711.556-6.

Vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, dos documentos já juntados pelo autor.

**Intimem-se.**

**SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004130-48.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: VANIA MARIA VIEIRA PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA ANTONIO - SP191469, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência do depósito, realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – C/JF/STJ.

Considerando ao Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido formulado.

Oficie-se o Banco do Brasil para que proceda, no prazo de 05 dias, a transferência de : R\$ 91.167,58 em 26/06/2020, atualizado até a data do levantamento.

Eventual dedução de Alíquota de imposto deverá ser calculada no momento da transferência referente ao levantamento total da conta nº : 3300128333332, do processo nº **5004130-48.2018.4.03.6126**, Ação movida por **VANIA MARIA VIEIRA PEREIRA** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

A transferência dos valores deverá ser para a seguinte conta:

**Banco:** Caixa Econômica Federal

**Agência:** 3034

**Conta Corrente Pessoa Jurídica**

**Conta número:** 10-6

**AMORIM JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

**CNPJ:** 08.343.178/0001-47

**Empresa Optante pelo Simples Nacional**

**Proprietário:** Arismar Amorim Junior, OAB/SP 161.990, CPF 146.042.698-31

Cumpra-se, servindo o presente de ofício.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004589-50.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ANACLETO DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002331-33.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: JOSE PAULO DA SILVA, ELIAS COSME DA SILVA, SEVERINO FRANCISCO BEZERRA, NELSON JOSE DOS SANTOS, SEBASTIAO CINESIO DA SILVA, GIRLENE LUIZ DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000208-62.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: ANJOLINO DE SOUZA ANDRADE, DAISY ROSSI ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002813-15.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ANTONELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008032-65.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Conforme determinação ID29894276, que consignou que a fluência dos prazos estabelecidos na decisão somente fluirão com a retomada do curso dos prazos processuais, aguarde-se em secretária por mais 30 dias, Intímense.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000353-84.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ADEMIR ABREU DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Em conformidade ao quando decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no exame do recurso da Autarquia Previdenciária no  **julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC** que admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional,  **determino a suspensão destes autos, até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.**

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Intímense.

Santo André, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001680-64.2020.4.03.6126  
AUTOR: ODILON BISPO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SCHIEWALDT DOMOKOS - SP419861  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

**ODILON BISPO DOS SANTOS**, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

#### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REONUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 30478304 pg. 39/42), consignam que nos períodos de 03.01.1994 a 04.07.1997 e de 27.06.1997 a 05.07.2015, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

#### **Do tempo comum.**

Por fim, formula o autor pedido de cômputo de labor urbano comum exercido no período de 12.01.1988 a 22.03.1988 e do dia 05.12.1988, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias.

O autor alega que o registro realizado na CTPS constitui para todos os efeitos, prova material do vínculo laboral.

Não merece amparo a pretensão do autor, uma vez que as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando desprovidas do competente recolhimento das contribuições previdenciárias, apenas constituem presunção 'juris tantum' de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, que devem ser corroboradas pela produção prova testemunhal ou outras provas materiais.

Registro, por oportuno, que a apesar da ausência de registro na base de dados do CNIS atestar que não houve o devido recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos períodos laborados, cujo ônus compete ao empregador, o segurado empregado, por sua vez, também não se desincumbiu de seu ônus probatório, ou seja, não demonstrou fato constitutivo do direito postulado, conforme disciplina o art. 373, inciso I do CPC.

Dessa forma, prevalecem as alegações da Autarquia e improcede o pedido deduzido para inclusão do período de período de 12.01.1988 a 22.03.1988 e do dia 05.12.1988, como tempo comum, pois a veracidade dos dados inseridos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, como também possui presunção relativa, pode ser afastado por prova idônea em sentido contrário, fato não comprovado nos autos.

#### **Da concessão da aposentadoria especial.**

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa, entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

#### **Dispositivo.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de 03.01.1994 a 05.07.2015, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço, em acréscimo aos períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social em sede administrativa e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: 46/148.771.766-8, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de 03.01.1994 a 05.07.2015, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: 46/148.771.766-8 e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001424-92.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALFREDO ANTONIO DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDA PLAZA REQUIA - SP200339

#### **DESPACHO**

Cumpra o autor, no prazo de 30 dias, integralmente a determinação ID21446778, juntando aos autos a cópia integral e legível do processo administrativo NB 31/504.189.035-4, ou comprovando a impossibilidade em obtê-lo.

Com a juntada do documento pendente, abra-se vista aos réus e após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002262-98.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: THAIS FERNANDES MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784, MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS - SP77771  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela CEF no ID34215489.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001125-47.2020.4.03.6126  
AUTOR: ALMIR MARCIO MARIN  
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000755-68.2020.4.03.6126  
AUTOR: MARCIA VALENTIM DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTOANDRÉ, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002704-98.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: JAIR MENEGHETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.  
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.  
Requeira a parte interessada o que de direito.  
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.  
Intimem-se.

**SANTOANDRÉ, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003957-24.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CELIO FENILI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.  
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.  
Requeira a parte interessada o que de direito.  
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.  
Intimem-se.

**SANTOANDRÉ, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000888-81.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: MARIVALDO LÓPES DOS SANTOS, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002082-48.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GISELA GREGORIO  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ANDREIA PEREZ EDER - SP303938  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

A autora pleiteia nesta ação a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e a aplicação da regra 85.95, com a contagem de tempo especial negado em processo administrativo.

Os processos administrativos juntados aos autos pela autora (ID 33809219 e ID 33809225) mencionados na inicial, possuem cópias legíveis.

Desta forma, determino a juntada, pela Autora, de cópia **integral e legível** dos processos administrativos NB 42/181.403.746-0 e 42/184.816.153-8, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Santo André, 02 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002550-80.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: INACIO FERNANDEZ CARO, ADRIANE BRAMANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000728-90.2017.4.03.6126  
AUTOR: MARIA CLAUDINO DE SOBRALDO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004810-33.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando ao Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido formulado.

Oficie-se o Banco Brasil para que proceda, no prazo de 05 dias, a transferência de: R\$ 269.639,77 em: 26/06/200, atualizado até a data do levantamento, referente ao pagamento ao autor.

Eventual dedução de Alíquota de imposto deverá ser calculada no momento da transferência referente ao levantamento total da conta nº: 4000128334419, do processo nº 5004810-33.2018.403.6126. Ação movida por **MARIA APARECIDA DE SOUZA CASA** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

A transferência dos valores deverá ser para a seguinte conta: Titularidade:

Hélio Rodrigues de Souza

CPF: 950.136.528-04

Caixa Econômica Federal

Agência: 1002

Conta Corrente: 00023757-6.

Cumpra-se, servindo o presente de ofício.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000002-53.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ROBSON DAS NEVES COUTO  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA GONCALVES - SP171680  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de continuidade da execução apresentado pelo Exequente, indicando a existência de remanescente. Manifesta-se o Executado pela rejeição do pedido, diante da preclusão consumativa.

Decido.

A fundamentação apresentada pelo Exequente para justificar a continuidade da execução não prospera, visto que alegou que "visando agilizar a execução apresentou seus cálculos com base na TR até 09/2017 e depois o IPCA". Entretanto, em nenhum momento foi apontado que se tratava de execução parcial de eventual valor incontroverso.

Assim, acolho a impugnação apresentada pelo Executado, diante da preclusão consumativa, vez que os valores homologados foram apresentados em 18/01/2020 pelo próprio Exequente, com a expressa concordância do Executado e posterior homologação pela decisão ID 29596049.

Diante do pagamento já realizado, requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001960-72.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VILAAMERICA PAES E DOCES LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170  
REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REU: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

#### DESPACHO

Considerando a informação ID34260148, abra-se vista à União Federal pelo prazo de 15 dias para requerer o que de direito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000978-34.2005.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CLARICE PINHEIRO NUNES, LEOMAR APARECIDO NUNES, LEOMARA APARECIDA NUNES CHAVES, LEONILDO APARECIDO NUNES, LEONILDA NUNES GIMENES, LAERTE NUNES RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: LAERTE NUNES RAMOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DENISE CRISTINA PEREIRA

#### DESPACHO

Ciência ao autor do estorno realizado nos termos da Lei 13.463/17, conforme informação ID34607293.

Sem prejuízo, diante do interesse do autor em promover o levantamento dos valores, expeça-se novas requisições de pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000999-65.2018.4.03.6126

AUTOR: RONEI PIRES LEITE

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286, EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003363-10.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: DILTON AZEVEDO ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOALDE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001428-32.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: HELIO GIACOMINI, PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS

**DESPACHO**

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001480-62.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: EDMILSON TRASSI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833, MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP284461, FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001035-44.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN FERREIRA OLIMPIO - SP336934

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008446-73.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: DFG - LANCHONETE E CHOPERIA LTDA - ME, FELIPE BRAZ MOREIRA, DENIS SILVESTRE MACIEL, GUSTAVO SMOLKA E GAIA

#### DECISÃO

1. Defiro. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados.
2. Parâmetros para cumprimento:
  - a. Id 22215465: R\$9.891,33, R\$37.515,40, R\$1.079,39, R\$95,86, R\$543,12, R\$45,42, R\$11,62 e R\$86.451,52.
3. Na sequência, expeça-se ofício à CEF, a fim de que promova a apropriação dos valores e comunique este Juízo.
4. Após a satisfação da apropriação, venham para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000847-15.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: WILSON LUIZ TEIXEIRA PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA "C"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por WILSON LUIZ TEIXEIRA PINTO, no qual o impetrante informou a desistência da ação (id 32991871).
2. Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

3. Tendo a impetrante se manifestado no sentido da desistência da ação, a extinção do feito é medida de rigor.
4. De acordo com o artigo 485, *caput*, VIII, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.
5. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do artigo 485, § 4º, do CPC/2015, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa:

*MS 26890 AgR/DF - DISTRITO FEDERAL*

*AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA*

*Relator(a): Min. CELSO DE MELLO*

*Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno*

*Publicação*

*DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009*

*EMENT VOL-02379-03 PP-00511*

*RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111*

*LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133*

*Ementa*

*EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes.*

*Decisão*

*O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009.*

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGR NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.

1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem amênia da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGR NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).

(...)

4. Agravo regimental não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

6. Com isso, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito.
7. Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC/2015.
8. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ).
9. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo.
10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000895-71.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: L. S. D. H.  
REPRESENTANTE: MICHELLE CAXIAS SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941,  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA APS GUARUJA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A " C "**

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LEVI SILVADA HORA**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.
2. De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.
3. A inicial veio instruída com documentos.
4. A autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo da impetrante, com o INSS requerendo a extinção do feito.
5. Vieram os autos conclusos.
6. **É O RELATÓRIO.**
7. **FUNDAMENTO E DECIDO.**
8. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
9. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
10. Disso tudo, conclui-se terem-se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhece a própria impetrante.
11. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

*"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial."* ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

12. Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.
13. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
14. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
15. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
16. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002427-80.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SIEMENS LTDA, GUASCOR DO BRASIL LTDA, DRESSER-RAND DO BRASIL LTDA., CHEMTECH SERVICOS DE ENGENHARIA E SOFTWARE LTDA, INDUSTRIAL TURBINE BRASIL GERACAO DE ENERGIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A " C "**

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIEMENS LTDA E OUTROS, no qual o impetrante informou a desistência da ação (id 32295054).
2. Vieram autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

3. Tendo a impetrante se manifestado no sentido da desistência da ação, a extinção do feito é medida de rigor.
4. De acordo com o artigo 485, *caput*, VIII, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.
5. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do artigo 485, § 4º, do CPC/2015, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa:

*MS 26890 AgR/DF - DISTRITO FEDERAL*

*AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA*

*Relator(a): Min. CELSO DE MELLO*

*Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno*

*Publicação*

*DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009*

*EMENT VOL-02379-03 PP-00511*

*RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111*

*LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133*

*Ementa*

*EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes.*

*Decisão*

*O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009.*

*Processo AgRg no REsp 1038124/RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2*

*Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)*

*Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA*

*Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2009*

*Ementa*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.*

*1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem amêniça da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).*

*(...)*

*4. Agravo regimental não provido.*

*Acórdão*

*Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.*

6. Com isso, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito.
7. Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC/2015.
8. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ).
9. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo.
10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002488-38.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: COLISEU PRESENTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENTE ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

**SENTENÇA "C"**

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por COLISEU PRESENTES LTDA, no qual o impetrante informou a desistência da ação (id 32286947).
2. Vieram autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

3. Tendo a impetrante se manifestado no sentido da desistência da ação, a extinção do feito é medida de rigor.
4. De acordo com o artigo 485, *caput*, VIII, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.
5. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do artigo 485, § 4º, do CPC/2015, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa:

**MS 26890 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL**

**AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA**

**Relator(a): Min. CELSO DE MELLO**

**Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno**

**Publicação**

**DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009**

**EMENT VOL-02379-03 PP-00511**

**RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111**

**LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133**

**Ementa**

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes.**

**Decisão**

**O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009.**

*Processo AgRg no REsp 1038124 / RJ AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2*

*Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)*

*Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA*

*Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2009*

**Ementa**

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.**

*1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).*

*(...)*

*4. Agravo regimental não provido.*

**Acórdão**

*Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.*

6. Com isso, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito.
7. Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC/2015.
8. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ).
9. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo.
10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002475-39.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: AREIAS VIEIRA SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA - SP181321  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **S E N T E N Ç A " C "**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AREIAS VIEIRASA, em face de ato atribuído ao Superintendente da Caixa Econômica Federal, partes qualificadas nos autos, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de emissão de Certidão de Regularidade do FGTS.

Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.

A inicial veio instruída com documentos

A autoridade impetrada informou que a análise da certidão foi concluída. Com isso, a parte requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto.

Vieramos autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com conclusão de sua análise não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.

A autoridade esclareceu já ter sido a certidão expedida. Desta forma, não permanece qualquer motivo indicativo de interesse no prosseguimento do feito.

Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "*é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica*". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

Disso tudo, conclui-se terem-se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhece a própria impetrante.

No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

*"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial."* ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

Ressalta não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.

Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSA**

**Juiz Federal**

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003772-52.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ARLINDO BATISTADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 33736123), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 2 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004002-87.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 2 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005273-97.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDGARD ANTONIO MOREIRA DE MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002288-65.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: NILDA MARIA DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Ciência à parte impetrante, à autoridade e respectivo órgão de representação. Nada sendo requerido em 5 dias, ao arquivo-fimdo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003469-38.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JULIA REGIO DA SILVA, RODRIGO ARENGUE DE SA, RUBENS CARLOS DE MOURA, JOARENICE FERNANDES VALE, ROBSON DA SILVA PATROCINIO  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE VICCARI CAMARA - SP295851  
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL, ELEKTRO REDES S.A., MUNICIPIO DE GUARUJA  
Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351  
Advogado do(a) REU: MONICA DERRA DIB DAUD - SP86294

### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos digitais do TRF. Nada sendo requerido em 5 dias, remetam-se os autos digitais ao arquivo-fimdo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004264-78.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MAURICIA JOSEFINA CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

### DESPACHO

1. Ciência à parte impetrante, à autoridade e ao respectivo órgão de representação. Passados 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos digitais ao arquivo-fimdo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008558-42.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VITOR DIONISIO DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Comprovada pela parte autora a dificuldade em obter o documento por meios próprios, oficie-se à empresa indicada, intimando-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar a este Juízo o documento requerido (LTCATs).
2. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, por ato ordinatório, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias, e tomemos autos conclusos.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016415-62.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: LIDIA DA SILVA REBOUCAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Oficie-se, em caráter de urgência, prestando as informações solicitadas pelo E. TRF3.
  2. Solicitem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo de 10 dias.
  3. Ciência à PGF.
  4. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.
- Santos, data da assinatura eletrônica.  
Alexandre Berzosa Saliba  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003805-71.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: DC LOGISTICS BRASIL LTDA, VALFILM - MG INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO TUSSI - SC20783-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO TUSSI - SC20783-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
2. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.

3. Ciência à PFN.

4. Com a vinda das informações, façam os autos imediatamente conclusos.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003840-31.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: UNISEG ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Vistos em decisão.**

**1. UNISEG ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS EIRELI**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, na qual requer a suspensão da cobrança de crédito tributário, impedindo o ajuizamento da ação de execução fiscal para cobrança do débito referido no processo administrativo nº 10845.003557/99-09, ou, caso já ajuizada, determinar sua extinção ou suspensão até decisão final nestes autos.

2. No mérito, requereu a procedência da presente ação para declarar a nulidade do ato administrativo que culminou com a sua exclusão do programa denominado REFIS e a sua reinclusão, declarando a legalidade dos pagamentos das parcelas de refinanciamento dentro do REFIS no percentual de 0,6% sobre o seu faturamento, sem prazo fixado para quitação do saldo devedor, conforme previsto na Lei 9.964/2000;

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## 5. Passo ao exame do pedido de tutela.

6. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

7. No caso específico dos autos, nesta fase processual, de cognição sumária, não exauriente, **não vislumbro a presença dos elementos essenciais para a concessão da medida de urgência.**

8. Em que pese a Lei n. 9.964/2000 não dispor, de maneira expressa, acerca da possibilidade de revisão do REFIS, pela Administração Pública, como fim de se assegurar o recebimento do crédito tributário em tempo razoável, considerando-se o montante recolhido pelo contribuinte, mês a mês, não verifico ilegalidade na interpretação conferida pela Fazenda Nacional à parte final do artigo 2º, 4º, inciso II da referida lei (*4o O débito consolidado na forma deste artigo: I - ...; II - será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a: a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto; b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido; c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil; d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos”).*

9. Ou seja, ainda que o Fisco haja concordado tacitamente com os termos do parcelamento propostos pela impetrante, isto não lhe retira o poder-dever de rever os atos administrativos quando verificada que a sua finalidade não está sendo alcançada, no caso dos autos, a liquidação do indébito tributário.

10. Deve o jurisdicionado se atentar que a aplicação da lei é permeada não só pelo texto descrito na norma, como também pelos princípios que a norteiam, dentre estes os da razoabilidade e da preservação do interesse público.

11. E, consoante entendimento delineado pela jurisprudência, ao qual me filio, o pagamento de parcela ínfima autoriza a exclusão do contribuinte do programa REFIS, na medida em que retrata a impossibilidade de amortização integral do débito, o que se equipara à inadimplência.

12. Nesse sentido, assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 2º, 4º, II E ART. 5º, II, DA LEI N. 9.964/2000. 1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: Esp1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012. 2. A tese da possibilidade de exclusão por parcela irrisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, "tese da parcela ínfima", é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que compatíveis os fundamentos decisórios. 3. Caso em que o valor do débito originalmente parcelado era de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor irrisório da parcela, que variava entre R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que chegavam aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento, tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1447131/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/05/2014).

13. Em decisão mais recente (30/06/2017), alinhado ao STJ, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO (REFIS). LEI 9.964/2000. PAGAMENTOS ÍNFIMOS. INEXISTÊNCIA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO FISCAL PARA REGULARIZAÇÃO DE PARCELAS VINCENDAS. PRAZO DE 50 ANOS PARA QUITAÇÃO DA DÍVIDA. RAZOABILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência pátria quanto à possibilidade de cancelamento do parcelamento concedido sob a égide da Lei 9.964/2000 se constatada a ineficácia das parcelas pagas para a amortização do saldo devedor. 2. Embora oportunizado ao contribuinte a manutenção do benefício mediante a adequação das parcelas vincendas, considerado o prazo limite de 50 anos para quitação do débito, não houve interesse na regularização. Conquanto a Lei 9.964/2000 não tenha fixado prazo máximo de duração do benefício, o programa deve conduzir à quitação da dívida, na medida em que não se trata de remissão, não cabendo dizer, portanto, que a expectativa formal de séculos ou milênios para tanto possa ser tomada por adequada, já que configura prazo evidentemente teratológico - efetivamente impossível, em juízo de evidência e relevância jurídica. Assim, tem-se que a estipulação de cinquenta anos para o adimplemento integral da dívida afigura-se extremamente generosa aos contribuintes, superando, por mais que o dobro, o prazo de qualquer parcelamento federal já concedido. 3. Inexistência de deficiência na fundamentação da decisão agravada por, ao alcançar a mesma conclusão a respeito de ausência de relevância jurídica das alegações do contribuinte, deixar o Juízo de examinar o requisito de iminência de dano, igualmente condicionante da tutela requerida. O artigo 489, § 1º, IV, do CPC/2015, é claro em determinar o exame de todos os argumentos "capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, pelo que não há que se falar de malferimento do dispositivo, na espécie. 4. Dada a superveniente exclusão do contribuinte do parcelamento da Lei 9.964/2000 (dado que desatendidos os termos da representação recebida, mérito do mandamus de base) a pretensão de reinclusão da impetrante no programa por meio de depósitos mensais pretende a concessão da liminar por via transversa, o que se revela inviável. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00021287520174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017.. FONTE: REPUBLICACAO.)

14. Ademais, tenho por certo que o saldo devedor parcelado da autora/contribuinte, no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, aumentou ao longo dos anos, pelo que o valor mensal assumido não reflete na diminuição da dívida consolidada e nos consecutórios legais sobre ela incidentes.

**15. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela.**

16. Retifique a parte autora o valor da causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, que poderá corresponder ao saldo devedor objeto do REFIS, recolhendo custas complementares.

17. Entendendo que o valor indicado (R\$ 10.000,00) está correto, esclareça ao juízo suas razões.

18. Cite-se a ré.

19. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003849-90.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRAASIL PARTICIPAÇÕES S.A.

## DESPACHO DE PREVENÇÃO

- 1 - Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e o informado na aba de associados.
- 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".
- 5 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000967-63.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: L. A. R., MICHELLE ALESSANDRA COELHO  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN SALGADO MENDES DE ALMEIDA PEREIRA - SP232304, CLAYTON CORREA DEMARCHI - SP294768  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN SALGADO MENDES DE ALMEIDA PEREIRA - SP232304, CLAYTON CORREA DEMARCHI - SP294768  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Ante a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS em sua impugnação ao Cumprimento de Sentença, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que foram objeto de consenso, fixando a execução no valor de **RS 74.877,36 (setenta e quatro mil, oitocentos e setenta e sete reais e trinta e seis centavos), referente ao principal, atualizado até 04/2020. Por consequência, fica a verba honorária fixada em RS 7.487,74 (sete mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos).**
2. CONDENO, ainda, a exequente, ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no importe total de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor total inicialmente requerido pelo exequente (**RS 198.298,71 - cento e noventa e oito mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos**), e o valor total ora homologado (**RS 82.365,10 - oitenta e dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e dez centavos**). A execução de tais valores, no entanto, fica sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015, em razão da assistência judiciária gratuita deferida à parte autora.
3. Intimem-se. Como decurso de prazo para recurso, prossiga-se com a preparação dos ofícios requisitórios, dando ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Caso nenhuma correção/alteração seja requerida, retomemos os autos para transmissão do ofícios requisitórios ao Egr. TRF3.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004288-02.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JCN COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, JOAQUIM PEREIRA, SUZILEIVA ONOFRE DO BONFIM

## DECISÃO

1. Esgotadas as tentativas de citação, defiro a citação por edital. Demandado(s):
  - a. JOAQUIM PEREIRA - CPF: 003.360.058-90 (EXECUTADO)
2. **Espeça-se** edital para citação, o qual deverá apontar o prazo de 20 dias (artigo 257, III, do CPC/2015) e a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia (artigo 257, IV, do CPC/2015).
3. **Publique-se** o edital na rede mundial de computadores, no sítio do TRF 3ª Região e na plataforma de editais do CNJ. Após, certifique-se (artigo 257, II, do CPC/2015).
4. Aperfeiçoada a citação e não apresentada defesa no prazo legal, intime-se a DPU para que atue no feito na condição de curador especial e, querendo, apresente defesa (artigo 257, IV, do CPC/2015).
5. Semprejuízo, **esclareça o patrono da CEF** a qual determinação judicial ("impulso oficial") se refere na petição de id 33475401.

6. Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002761-15.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLOBOPRINT ENVELOPES E ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, GREGORIO OLIVA

#### DECISÃO

1. Esgotadas as tentativas de citação, defiro a citação por edital. Demandado(s):
  - a. GLOBOPRINT ENVELOPES E ARTES GRAFICAS LTDA - EPP - CNPJ: 00.568.649/0001-03 (EXECUTADO)
  - b. GREGORIO OLIVA - CPF: 220.831.978-87 (EXECUTADO)
2. **Expeça-se** edital para citação, o qual deverá apontar o prazo de 20 dias (artigo 257, III, do CPC/2015) e a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia (artigo 257, IV, do CPC/2015).
3. **Publique-se** o edital na rede mundial de computadores, no sítio do TRF 3ª Região e na plataforma de editais do CNJ. Após, certifique-se (artigo 257, II, do CPC/2015).
4. Aperfeiçoada a citação e não apresentada defesa no prazo legal, intime-se a DPU para que atue no feito na condição de curador especial e, querendo, apresente defesa (artigo 257, IV, do CPC/2015).
5. Semprejuízo, **esclareça o patrono da CEF** a qual determinação judicial ("impulso oficial") se refere na petição de id 25708760.
6. Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007504-34.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: NATHALIA HANDRO - ME, NATHALIA HANDRO

#### DECISÃO

1. Esgotadas as tentativas de citação, defiro a citação por edital. Demandado(s):
  - a. NATHALIA HANDRO - ME - CNPJ: 00.616.435/0001-65 (EXECUTADO)
  - b. NATHALIA HANDRO - CPF: 445.822.618-50 (EXECUTADO)
2. **Expeça-se** edital para citação, o qual deverá apontar o prazo de 20 dias (artigo 257, III, do CPC/2015) e a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia (artigo 257, IV, do CPC/2015).
3. **Publique-se** o edital na rede mundial de computadores, no sítio do TRF 3ª Região e na plataforma de editais do CNJ. Após, certifique-se (artigo 257, II, do CPC/2015).
4. Aperfeiçoada a citação e não apresentada defesa no prazo legal, intime-se a DPU para que atue no feito na condição de curador especial e, querendo, apresente defesa (artigo 257, IV, do CPC/2015).
5. Semprejuízo, **esclareça o patrono da CEF** a qual determinação judicial ("impulso oficial") se refere na petição de id 25708760.
6. Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012795-54.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CASA GRANDE HOTEL S A

Advogados do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO MARAGNO - SP160410, ANA LUIZA TAMBUCCI SERAGINI - SP271346

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

1. **Petição de Id.31090327 e anexo** – Defiro, Pleiteia o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA a conversão em renda em seu favor, dos valores depositados pelo autor/executado à fl. 302 dos autos físicos, o que corresponde à fl. 110 do Id 28828707, concernentes à multa aplicada em desfavor do executado.
2. A sentença proferida determinou que, com o trânsito em julgado, o depósito fosse convertido em renda em benefício da União, referindo-se ao modelo de guia de depósito a ser recolhido pelo autor, ora executado (Id 28828709 – fls. 6/20), determinação que subsistia, em face do desprovemento da Apelação interposta pelo autor.
3. Providencie-se o necessário, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para que, **nos moldes do pedido formulado na petição supramencionada**, proceda à conversão em renda dos valores depositados à fl. 110 do Id 28828707 (correspondente à fl. 302 dos autos físicos).
4. O ofício deverá ser acompanhado da petição do exequente, para cumprimento conforme requerido.

5. Semprejuízo, retifique-se a autuação do feito para que passe a figurar como fase de “cumprimento de sentença” e, conseqüentemente, modifique-se a posição dos contedores, para que o IBAMA conste como exequente e a parte adversa como executada.
6. Intinem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001344-34.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA ELIZABETH MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogado do(a) REU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936  
Advogados do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS - SP253676

#### DESPACHO

1. Id 31017159 - Indefero o pedido da autora, tendo em vista a ausência das atividades presenciais no Fórum.
  2. Ademais, compete à parte diligenciar junto à instituição bancária para a obtenção do documento, cabendo a intervenção do Judiciário somente em caso de recusa comprovada nos autos.
  3. À CPE, cumpra-se o determinado na segunda parte do despacho de id 29738968.
  4. Intime-se. Cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000535-39.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA ZANINI  
Advogado do(a) AUTOR: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Conversão em diligência

Decisão

Tema 999 do STJ - REsp 1554596/SC - REsp 1596203/PR

“Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”

Tese firmada:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

Tema 616/STF:

“Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998”.

Vistos.

1. Consoante decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020 (Tema 999), foi admitido, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário interposto pelo INSS como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

2. Em face do exposto, determino a suspensão imediata do processamento da presente ação, com anotação no sistema processual informatizado, com aposição de etiqueta eletrônica sob a rubrica “Tema 999 – STJ – sem citação”.

3. Providencie a serventia o levantamento do quantitativo de todas as ações em trâmite neste juízo que versem sobre a temática e, ato contínuo, promova a conclusão, para decisão nos termos aqui fixados.

4. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003158-76.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ADISSEO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença tipo M.

1. Conheço dos embargos de declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e pela impetrante, posto que tempestivos.

2. Trata-se de evidente erro material contido não só na petição inicial da impetrante, da qual se depreende que pretendia ela a liberação das mercadorias descritas na DI 20/0642215-3 e não à indicada no pedido (20/0442394-2 – discutida no processo pertencente à 2ª Vara Federal de Santos), bem como reproduzido da decisão embargada.

3. Em face do exposto, reconheço a existência de erro material na decisão embargada para determinar que dela conste os efeitos da decisão liminar concedida para a liberação das mercadorias relacionadas na DI 20/0642215-3.

4. Após, tomemos autos para sentença.

5. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000142-10.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO DOMINGUES PINTO, ANA TEREZA GONCALVES DOMINGUES PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: ARMINDA RITA GONCALVES - SP155431  
Advogado do(a) AUTOR: ARMINDA RITA GONCALVES - SP155431  
REU: BANCO J. P. MORGAN S.A., CHAFIC FARAH, RAPHAEL CINTRA LEITE, MARIA ALICE CINTRA LEITE, NELSON TAMEIRAO DOMINGUES PINTO, NORMA VIANNA TAMEIRAO DOMINGUES PINTO, RICARDO TAMEIRAO PINTO, NORMA MIELE TAMEIRAO PINTO, ANTONIO DOMINGUES PINTO NETTO, EDYL SUELOTTTO, LUIZ CARLOS DOMINGUES PINTO, BEATRIS VERGUEIRO, MARCELO DOMINGUES PINTO, MIRACI VIEGAS DE MACEDO DOMINGUES PINTO, SERGIO DOMINGUES PINTO, SANDRA REGINA PORELLI DOMINGUES PINTO, HELENA MARIA DOMINGUES PINTO NEVES FERRAO, JOAO NEVES FERRAO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) REU: RUY JANONI DOURADO - SP128768-A  
Advogado do(a) REU: ALCEU FRONTOROLI FILHO - SP151636  
Advogado do(a) REU: ALCEU FRONTOROLI FILHO - SP151636  
Advogado do(a) REU: ALCEU FRONTOROLI FILHO - SP151636  
Advogado do(a) REU: MARIA PAULA GUILLAUMON LOPES - SP210668  
Advogado do(a) REU: JOSE NEWTON FARIA BERETA - SP62267  
Advogado do(a) REU: JOSE NEWTON FARIA BERETA - SP62267  
Advogado do(a) REU: JOSE NEWTON FARIA BERETA - SP62267  
Advogado do(a) REU: ALCEU FRONTOROLI FILHO - SP151636  
Advogado do(a) REU: ALCEU FRONTOROLI FILHO - SP151636

## SENTENÇA

- 1-O feito não se encontra ainda em termos para julgamento, razão pela qual converto o julgamento em diligência.
  - 2-Trata-se de demanda em que os autores pleiteiam a adjudicação compulsória de imóvel por eles adquirido ao fim de cadeia dominial iniciada em 1953 quando o avô do requerente adquirira o bem de CHAFIC FARAH com a intervenção do banco J. P. Morgan (à época denominado BANCO HIPOTECÁRIO LAR BRASILEIRO S.A.), seu então proprietário.
  - 3-O contrato de cessão de direitos e obrigações firmada entre o cedente CHAFIC FARAH e o cessionário ANTONIO DOMINGUES PINTO JUNIOR (avô do requerente) previa o pagamento ao banco proprietário das parcelas restantes do valor do imóvel cujo termo final dar-se-ia no ano de 1967.
  - 4-As questões controversas a serem dirimidas neste feito dizem respeito, basicamente, a dois pontos: a efetiva quitação do imóvel perante o banco proprietário e a regularidade da cadeia dominial.
  - 5-Quanto a regularidade da cadeia dominial, os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação da convicção do juízo e a questão será oportunamente apreciada em sentença.
  - 6-No que respeita à efetiva quitação do imóvel, no entanto, é necessária melhor elucidação.
  - 7-Como é sabido, constitui ônus da parte provar em juízo as suas alegações, razão pela qual em princípio competiria aos autores fornecer a prova da alegada quitação.
  - 8-Contudo, tal princípio deve ser mitigado, sobretudo quando tal informação encontra-se em poder da parte contrária e sua produção constitui excessiva dificuldade aos autores, podendo nesses casos o juiz atribuir o ônus diversamente.
  - 9-Nesse sentido dispõe o art. 373, § 1º do Código de Processo Civil:  
*"Art. 373. O ônus da prova incumbe:  
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;  
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*
- § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído" (negritos).
- 10-No caso presente, os autores obtiveram cessão dos direitos sobre o imóvel apenas no ano de 2012, enquanto o termo final para a sua quitação fora em 1967.
  - 10-Não se afigura, portanto, razoável exigir-se que os autores detenham o comprovante de quitação de valor que competia ao seu avô adimplir quarenta e cinco anos antes (de 1967 até 2012).
  - 11-Por outro lado, o banco J. P. Morgan (atual denominação de BANCO HIPOTECÁRIO LAR BRASILEIRO S.A.) como proprietário e credor na transação original deve deter a informação assim como os comprovantes da eventual quitação do imóvel.
  - 12-Por essa razão, atribuindo-lhe o ônus da prova nesse ponto, concedo ao banco J. P. Morgan o prazo de trinta dias para esclarecer expressamente se houve ou não a quitação do imóvel objeto da presente ação comprovando documentalmente suas alegações.
  - 13-Coma resposta, dê-se vista às partes e, em termos, tornem para sentença com prioridade.
  - 14-Semprejuízo, proceda a secretária à retificação da autuação para que conste a Defensoria Pública da União como defensora do corréu CHAFIC FARAH.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003854-81.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: FABIO SANTOS BORGES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP222292  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

## DESPACHO

1. Intime-se a CEF para que dê início ao cumprimento do julgado em até 60 (sessenta) dias, com término da obrigação de fazer no prazo de 04 (quatro) meses, nos moldes estabelecidos pela sentença proferida (id 28858992 - docs. 168/185).

2. Ressalto que o início das obras deverá ser comprovado nos autos, sob pena de multa pecuniária.

3. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002672-96.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAIS E FILHOS MERCEARIA E ACOUGUE LTDA - EPP, BRAYAM OLIVEIRA ORTEGA, BRUNO OLIVEIRA ORTEGA

#### DECISÃO

1. Defiro a suspensão pelo interregno de um ano, nos termos do artigo 921, II c.c. parágrafo 1º, do CPC/2015. Por conseguinte, por esse período, ficará suspensa a prescrição.
2. O feito deverá aguardar o prazo ativo no sistema processual. Findo esse interstício (um ano) sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado, nos termos do artigo 921, §2º do mesmo diploma. Nessa oportunidade, o curso do prazo prescricional será retomado, nos termos do mesmo artigo, em seu parágrafo 4º.
3. Dê-se ciência às partes.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009173-30.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEPS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, MARCELO GIOVANY SCHATZMANN, EDELZIRA PUKANSKI SCHATZMANN

#### DESPACHO

1. Providencie a Serventia a vista dos dados do INFOJUD ao advogado da CEF. Após, publique-se este despacho para ciência.
2. No ensejo, fica o patrono intimado a dar andamento ao feito no prazo de 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0200495-48.1989.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROSALVA MOTTA FELIX  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SANINO - SP46715  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Após concordância expressa do executado, foram homologados valores apresentados pelo exequente, objetivando a expedição de requisitório complementar, concernente a juros apurados entre a data da apresentação de cálculos e expedição de requisitório principal, no total de R\$ 11.212,76, atualizado para o mês 06/2008 (Id 27560467).
2. Providencie-se a expedição do respectivo requisitório complementar.
3. Não obstante, providencie-se, ainda, a retificação da autuação do feito, para que passe a constar como fase de "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".
4. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000265-20.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE ROBERTO CAETANO  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Pendente o feito de fixação de honorários periciais, por tratar-se de pedido de benefício de justiça gratuita, devem ser arbitrados em conformidade com as disposições previstas pela Resolução no 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, que estabelece diretrizes sobre nomeação e pagamento dos profissionais que prestam serviços de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, no âmbito da Justiça Federal, devendo ser observados os parâmetros (mínimo e máximo) fixados nas tabelas em anexo, de acordo com cada especialização.

2. Todavia, no presente caso, considerando a complexidade do trabalho realizado pelo *expert*, o lugar da perícia e o grau de zelo e a presteza do serviço prestado, conforme poderão ser constatados pelo laudo apresentado nos autos, considero razoável a fixação dos honorários periciais no valor de R\$745,00 (setecentos e quarenta e cinco reais), com respaldo no previsto pelo § 1º do artigo 28 da referida norma.

3. Requisite-se o pagamento ao I. Perito judicial – Sr. Rogério Marcos de Oliveira, retomando os autos conclusos.

4. Publique-se. Intime-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002426-95.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Instado a promover a adequação do valor atribuído à causa, em demanda autônoma de produção antecipada de prova, inclusive, com vistas a apurar a competência para apreciação do feito, o autor deixou transcorrer o prazo *in albis*.

2. Intime-se, novamente, o autor, para que cumpra a determinação contida no despacho de Id 31023904, promovendo a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Não obstante, providencie-se a retificação da autuação para que, no espaço destinado à “classe judicial”, passe a constar “produção antecipada de prova”.

4. Intime-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010476-21.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ESTELITA BATISTA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARAIAS ALENCAR DORES - SP99327, HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: KATIA DA SILVA OLIVEIRA, SANDRA ALVES DE OLIVEIRA, ANGELICA CARRASCO DE OLIVEIRA, ANDREA ALVES DE OLIVEIRA

## DESPACHO

1. Petição de Id 30363062 – Defiro o prazo de 10 (dez) dias, após o retorno das atividades presenciais na Subseção de Santos, suspensas em razão de medidas relacionadas à epidemia de COVID-19, para que a exequente providencie o necessário, com vistas à juntada das peças indispensáveis ao cumprimento de sentença, como determinado no despacho de Id 28813363.

2. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006619-27.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: GUSTAVO RAUL SILVA MARTINEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes da transmissão do RPV, facultada a manifestação.
2. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

**2ª VARA DE SANTOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012396-93.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ANA CRISTINA LOPES DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID. 34156893: Defiro.

Proceda à verificação de autenticidade da procuração ("Ad Judicia") anexada aos autos, certificando-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008748-68.2019.4.03.6104  
AUTOR: DUPATRI HOSPITALAR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BUENO DOS SANTOS - GO29547  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Venham os autos conclusos para sentença, assinalando-se à parte autora, em atenção à petição ID 32688040, que a apuração de eventuais valores, será objeto de verificação em fase de liquidação de sentença, se o caso.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000811-12.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: TB TRANSPORTES LTDA - EPP, HILDA GUIMARAES BARBOSA, FRANCISCO TICO BARBOSA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 34348030 e seg: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 2 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002977-80.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: C.L. RODRIGUES - ME, CATULINA LOPES RODRIGUES, ARMANDO RODRIGUES NETO

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ARMANDO RODRIGUES NETO

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 34348017 e seg.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 2 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002710-14.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO LOPES SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979, LEONARDO VAZ - SP190255

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 34777767 e seg., oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.**

Santos, 2 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000186-36.2020.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: ANA MARIA REGIS

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 34355960 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000279-96.2020.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: MARIA DEL CARMEN LOPEZ FERRAZ

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 34356175 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001109-67.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: JOSE NILSON NUNES FREIRE  
Advogados do(a) REQUERENTE: OSMAR BOCCI - SP23017, OSMAR ALVES BOCCI - SP212811  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ NILSON NUNES FREIRE, em face da UNIÃO, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência do crédito tributário oriundo do Processo Administrativo Fiscal nº 10845.003171/2002-82, objeto da ação de execução fiscal nº 0001861-47.2005.403.6104, em andamento perante a 7ª. Vara Federal em Santos.

Apresentou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a União apresentou contestação (id. 2243501).

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (id. 2425405).

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento e apresentou réplica.

Instadas, as partes informaram não ter interesse na produção de outras provas.

##### É o relatório. Fundamento e decido.

02/06/2005. Melhor compulsando os autos, verifico a existência de ação de execução fiscal em andamento perante a 7ª. Vara Federal em Santos, autuada sob número nº 0001861-47.2005.4703.6104, distribuída em

Assim sendo, reconheço que a competência para processamento e julgamento da ação anulatória, é da Vara da Execução Fiscal.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS. MATÉRIA TRATADA NOS ARTS. 91 E 102 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 11/05/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Na forma da jurisprudência do STJ, "havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/08/2013). III. O acórdão recorrido não examinou a matéria tratada nos arts. 91 e 102 do CPC/73, invocados nas razões de Recurso Especial. De fato, a tese recursal, vinculada aos citados dispositivos legais, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Nesse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282/STF. IV. Agravo interno improvido." (AINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1064761 2017.00.48359-0, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/10/2017..DTPB:.)

E ainda:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA NA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS.

1. Tratando-se do mesmo débito, compete ao juízo da execução fiscal processar e julgar a ação anulatória aforada posteriormente. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.
2. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5023462-12.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 14/04/2020, Intimação via sistema DATA: 24/04/2020)

Ressalte-se que a criação de vara especializada, em razão da matéria, implica hipótese de competência absoluta, de caráter improrrogável.

Assim sendo, reconsidero a decisão id. 1868368 e DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a redistribuição do presente à 7ª Vara Federal de Santos, por dependência à execução fiscal nº 0001861-47.2005.403.6104.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000668-74.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARCO AURELIO BRUNO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O título executivo concedeu ao autor a aposentadoria especial, desde a data do primeiro requerimento administrativo, com os consectários consignados na fundamentação (ID 28765399).

Com o retorno dos autos, o INSS apresentou a conta de liquidação, em execução invertida, (ID 33724310 e 33724311), com a qual a parte exequente concordou, sem ressalvas (ID 34220577).

Em vista do exposto, **HOMOLOGO** a conta do INSS (ID 33724311) e determino o prosseguimento da execução pelo valor de **R\$ 110.875,33 (cento e dez mil, oitocentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos)**, atualizado para 06/2020.

Prossiga-se, com a expedição dos requerimentos.

Para tanto, a parte exequente deverá informar:

a) se, do ofício requerimento a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Veridiana Gracia Campos**

**Juíza Federal**

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001102-07.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DAVI SILVA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP89687

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001391-03.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MARGARIDA MARIA FERNANDES BALDAN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DOS SANTOS - SP269176  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARGARIDA MARIA FERNANDES BALDAN**, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine ao INSS que dê continuidade ao processo administrativo nº 44234.076525/2019-66, implantando o benefício de aposentadoria por idade ali deferido, bem como procedendo às medidas administrativas consectárias.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça e prioridade de tramitação processual.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, em despacho que também afastou a prevenção.

A autoridade impetrada prestou informações.

Manifestou-se o INSS.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade coatora dê continuidade ao processo administrativo nº 44234.076525/2019-66, em nome de MARGARIDA MARIA FERNANDES BALDAN, implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ali deferido, bem como procedendo às medidas administrativas consectárias.

O MPF se manifestou.

A autoridade impetrada informou a implantação do benefício.

O INSS se manifestou e requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC.

A impetrante foi intimada e informou a obtenção do objeto pretendido no presente mandado de segurança.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Tendo em vista a análise do requerimento no âmbito administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008816-18.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MAURICIO JAYME GRAVANICH  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS GUEDES RIBEIRO - SP312868  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MAURÍCIO JAYME GRAVANICH**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que analise e profira decisão no recurso administrativo interposto pelo impetrante, protocolo nº 1158329681, datado de 21/08/2019.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade coatora aprecie e profira decisão no recurso administrativo, protocolo nº 1158329681, interposto pelo impetrante MAURÍCIO JAYME GRAVANICH.

O MPF se manifestou.

A autoridade impetrada informou que o processo de recurso foi analisado e encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social.

O INSS se manifestou e requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC.

A impetrante foi intimada e informou a obtenção do objeto pretendido no presente mandado de segurança.

É a síntese do necessário. Fundamento e deciso.

O presente mandado de segurança tem por objetivo suprir a mora da Administração, em razão do processo administrativo se encontrar paralisado por tempo superior ao determinado nas normas que regem a atuação do ente autárquico.

Notificada, a autoridade impetrada noticiou que o processo de recurso foi analisado e encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social.

Verifica-se, assim, que houve o atendimento administrativo do pleito, com a movimentação do processo administrativo. Eventual mora constatada após referida movimentação é questão que desborda dos limites deste mandado de segurança, tratando-se de nova controvérsia surgida após a impetração. Ressalte-se que o mandado de segurança exige a comprovação, de plano, do direito líquido e certo, não sendo cabível a dilação probatória.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002995-31.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REINALDO DA LAPA MONTEIRO - ME, REINALDO DA LAPA MONTEIRO

## S E N T E N Ç A

Tendo em vista a petição id. 32086013, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de REINALDO DA LAPA MONTEIRO ME e REINALDO DA LAPA MONTEIRO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, e artigo 925 do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em condenação da CEF em honorários, haja vista que a desistência é motivada por causa superveniente que não pode ser imputada ao credor, qual seja, a ausência de localização de bens do devedor (REsp 1.675.741 – PR).

Custas *ex lege*.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0014057-78.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
REU: OSACIR PRIETO SILVEIRA - PANIFICACAO - ME, OSACIR PRIETO SILVEIRA  
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168  
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168  
TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA MIKI SILVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE FERREIRA

#### SENTENÇA

Tendo em vista a petição id. 32086207, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil 2015, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de OSACIR PRIETO SILVEIRA (ESPÓLIO), declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, e artigo 925 do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em condenação da CEF em honorários, haja vista que a desistência é motivada por causa superveniente que não pode ser imputada ao credor, qual seja, a ausência de localização de bens do devedor (REsp 1.675.741 – PR).

Custas *ex lege*.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000334-86.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ADELLE QUEIROZ DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO - SP233297, FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **ADELLE QUEIROZ DOS SANTOS**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** e **ANNA GIULIA QUEIROZ DO NASCIMENTO**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de Kleber do Nascimento Silva, ocorrido em 07/05/2007. Postula, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária, desde a data de entrada de requerimento (DER 15/01/2008), observada a prescrição quinquenal.

Narra a inicial, em síntese, que a autora e o *de cuius* conviveram até o falecimento. Com a ocorrência do óbito, requereu benefício de pensão por morte junto à autarquia-ré em 15/01/2008. Assevera que o INSS indeferiu o requerimento de pensão por morte, aludindo não ter restado devidamente comprovada a qualidade de dependente, tendo sido apenas deferida a pensão por morte à sua filha Anna Giulia (NB 21/143.727.212-3).

Sustenta, em suma, que havia convivência e dependência até o falecimento. Com tais argumentos, postula a concessão do benefício, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária.

Afirma que, quando do requerimento, acostou todos os documentos que tinha, porém o INSS não localizou o procedimento administrativo.

Juntou procuração e documentos. Postulou assistência judiciária gratuita.

Deferida a justiça gratuita.

Citado, o INSS aduziu, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, propriamente dito, alegou que a autora não comprovou a condição de companheira do ex-segurado, essencial para habilitação ao benefício de pensão por morte.

Réplica.

Determinou-se a expedição de ofício ao INSS a fim de juntar as cópias referentes ao procedimento administrativo da pensão por morte requerida pela autora (NB 21/145.376.868-5).

O INSS informou que não localizou o procedimento administrativo, tendo convocado a autora para iniciar a reconstituição do mesmo (id. 2973493 – p.1).

Vieram aos autos cópias do procedimento administrativo reconstituído (id. 4399634).

A autora se manifestou quanto à juntada do processo reconstituído, ressaltando que muitos dos documentos juntados se perderam no extravio, tendo a autora juntado na reconstituição apenas aqueles que conseguiu encontrar. Requereu a designação de audiência para oitiva das testemunhas.

Determinou-se a inclusão da menor Anna Giulia Queiroz do Nascimento no polo passivo da ação.

A autora juntou procuração da filha para dá-la como citada.

Intimado, o MPF se manifestou.

Determinou-se a nomeação de curador especial à menor, tendo em vista que sua genitora é a autora desta demanda, e há interesses conflitantes.

A DPU, como curadora da corré Anna Giulia, manifestou-se não se opondo à procedência da ação, tendo em vista que não há interesses conflitantes, posto que a autora e a corré compõem o mesmo núcleo familiar.

Foi designada audiência de instrução, na qual foram ouvidas a autora, em depoimento pessoal, uma testemunha e dois informantes.

A autora apresentou alegações finais requerendo a procedência da ação e a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

O MPF emitiu parecer opinando pela parcial procedência da ação, posto que quanto à DIB há que se observar que a filha da requerente com o falecido já recebe o benefício previdenciário de pensão por morte NB 143.727.212-3. Nesse aspecto, a jurisprudência atual rechaça recebimento retroativo em duplicidade pelo mesmo núcleo familiar, pois, além de configurar enriquecimento sem causa, representaria dupla condenação da autarquia previdenciária (cf. AgInt no REsp 1.590.218/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, j. 02/06/2016). Requereu, ainda, a intimação do INSS a fim de que proceda à verificação da validade do vínculo extemporâneo mencionado às págs. 57/59 do Id 4399634, bem como à eventual revisão dos benefícios (NB 143.727.212-3 e NB 145.376.868-5), caso constatada a invalidade da anotação.

O INSS informou que o vínculo com a empresa Esquadrão Prestação de Serviços e Locação de Mão de Obra Ltda foi devidamente tratado no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), e que as remunerações informadas pela empresa foram utilizadas no cálculo do benefício de pensão por morte nº 21/143.727.212-3.

A autora reiterou o pedido de antecipação da tutela.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação. No entanto, ressalte-se que a autora pleiteou o pagamento dos valores em atraso, observada a prescrição quinquenal.

#### **Passo ao exame do mérito.**

Considerando a concessão da pensão por morte pelo falecimento de Kleber Nascimento Silva à filha Anna Giulia Queiroz do Nascimento, resta inquestionável a sua condição de segurado. Ressalte-se que o INSS se manifestou expressamente quanto à extemporaneidade do vínculo do *de cuius* com a empresa Esquadrão Prestação de Serviços e Locação de Mão de Obra Ltda. (id. 31624436 - Pág. 6). Referido vínculo foi anotado em CTPS (id. 4399634-p.41), bem como consta do CNIS do falecido (id. 4399634 – P. 18 e doc. Anexo).

Cabe apurar, então, se a autora detinha a qualidade de dependente.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal vínculo é presumido.

Segundo o artigo 16 da referida lei, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do citado dispositivo. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a **companheira**, em relação ao segurado, é **presumida**, conforme dispõe o § 4º do mesmo artigo.

A propósito:

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - O cônjuge, a **companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.*

*(...)*

*4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é **presumida** e a das demais deve ser comprovada.*

Quanto à questão controvertida nos presentes autos, vale lembrar que o inciso V do art. 201 da Constituição consagra o direito de pensão ao companheiro ou companheira, conceito, que é mais amplo do que aquele conferido à união estável.

Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, “a existência ou não daquilo que a lei chama de união estável, acreditamos que o mais correto seria entender esta expressão como concubinato, será aferida pelo administrador ou pelo Juiz diante do requerimento do interessado. A ideia, porém, é de reconhecimento do instituto diante de pessoas que viviam como se casadas fossem. Não há, então, exigência, de um prazo mínimo de convivência” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social 5 ed. p. 93).

No caso dos autos, há prova de que houve tal espécie de convivência.

A autora acostou cópias dos seguintes documentos:

- certidão de óbito de Kleber do Nascimento Silva, em 07/05/2007, com endereço residencial na Av. Epitácio Pessoa, 583, ap. 74, em Santos, tendo sido declarante o genitor José de Almeida da Silva;
- certidão de nascimento, documento de identidade, CPF e título de eleitor do *de cuius*;
- certidão de nascimento e óbito, bem como atestado de nascimento e óbito de Stephanny Queiroz do Nascimento, filha da autora e do falecido, nascida em 27/07/2000 e falecida em 28/07/2000. Do atestado consta como sendo endereço da autora e de Kleber a Rua Blumenau, 351, em São Vicente (id. 4399634-p.33);
- certidão de nascimento de Anna Giulia Queiroz do Nascimento em 04/10/2005 filha da autora e do falecido;
- anotações da CTPS de Kleber;
- correspondência em nome de Kleber, no endereço da Rua Blumenau, 351;
- orçamento da loja Marabraz em nome da autora, no endereço da Rua Blumenau, 351, em 26/05/2000;
- consulta do SCPC em nome da autora, em 30/06/2006, no qual consta como cônjuge Kleber do Nascimento Silva;
- conta em nome de Kleber do Nascimento Silva, com vencimento em 13/07/2004, e endereço na Rua Blumenau, 351, em São Vicente;
- nota fiscal das Casas Bahia, em nome de Kleber do Nascimento Silva, em 26/04/2001, no endereço da Rua Blumenau, 351, em São Vicente;

As testemunhas ouvidas confirmaram a convivência da autora e do *de cuius* de forma contínua e pública, como se casados fossem, até o falecimento.

Em seu depoimento pessoal, a autora confirmou a união estável com o Sr. Kleber até o falecimento deste:

"A depoente informa que foi companheira do Sr. Kleber do Nascimento Silva. O relacionamento teve início em 1997 e perdurou até o falecimento de Kleber. Tiveram uma filha em 2000 que faleceu após o parto, e após tiveram a filha Anna Giulia que hoje tem 14 anos. Kléber faleceu em 2007, ele se suicidou. Kleber não estava doente. A depoente morava com Kleber até a noite do falecimento. Quando se conheceram, Kleber era Sargento. Ele passou a residir com a depoente na casa dos pais dela, no Catiapoã, em São Vicente. Posteriormente, passaram a residir em Santos, no endereço onde Kleber faleceu. A depoente não se recorda o endereço correto, mas era no canal 6, perto da Epitácio e da Bancários. Residiram em alguns imóveis alugados, como na Floriano Peixoto, e o aluguel foi feito em nome da mãe da depoente. No último endereço a depoente acredita que tenha sido feito em nome de Kléber, mas não tem certeza. Não havia contas de luz e água em nome do casal. Nunca fizeram plano de saúde. A depoente não constou como dependente de Kléber em nenhum local, nem no imposto de renda. Quando Kleber faleceu estava desempregado, mas prestava serviços em um quiosque no canal 6. A filha Anna Giulia tinha 01 ano e meio quando Kléber faleceu. A depoente trabalhava na Belliônica. A depoente requereu o benefício no INSS, e acredita que entregou muitos documentos que comprovassem a união estável. Juntou a documentação de Kléber. Na época do requerimento estava desorientada, desacompanhada. Sabe que juntou a documentação dele do Exército, a certidão da primeira filha que faleceu, cobranças em nome de Kléber, endereçadas à casa da mãe da depoente. Após o falecimento a depoente passou a residir com o irmão. Os familiares de Kleber residiam em Ribeirão Pires. A depoente tem certeza que não assinou o contrato de locação do último endereço, acredita que foi somente o Kléber.

Às perguntas do(a) Procurador(a) do INSS, respondeu: as contas não estavam em nome do casal porque quando alugaram o imóvel no Gonzaga somente a depoente estava trabalhando. Não sabe porque nunca colocaram as contas em seus nomes. Conseguiram, com ajuda da família, alugar o apartamento no canal 6. Na época do óbito residiam apenas o casal e a filha Anna Giulia.

Às perguntas do(a) Defensor(a) Público da União, respondeu: sem perguntas.

A testemunha e os informantes confirmaram o relacionamento público e duradouro da autora e do de cujus, e afirmaram que residiam juntos, primeiramente na casa da genitora da autora e posteriormente em Santos, no Gonzaga e no canal 6, próximo da Avenida dos Bancários e Epitácio Pessoa, onde estavam quando Kleber faleceu. Confirmaram, ainda, que nunca houve separação.

A testemunha Andréa Marsiglia narrou:

"A depoente informa que conhece Adelle desde que conheceu o irmão dela, com quem foi casada, encontrando-se separada. Conheceu Adelle em 2004. Quando a conheceu Adelle residia com Kleber e ainda não tinham filhos. O casal residia na Alexandre Martins. Ficaram um bom tempo nesse endereço, depois mudaram para o Gonzaga, e chegaram a residir juntamente com Adelle e Kleber neste endereço, e depois mudaram-se para a Bancários. O relacionamento de Adelle e Kleber perdurou até o óbito. A depoente não tem conhecimento de separação. A convivência era pública, como se fossem casados. Quando Kléber morreu, a filha deles, Anna Giulia, era bem pequena. A depoente tem uma filha da mesma idade e as crianças conviviam, todos estavam sempre juntos. No dia que Kléber morreu, Adelle telefonou para o irmão que foi ajudá-la. Enquanto o irmão tomava as providências necessárias, Adelle ficou com a depoente. Não sabe quem foi o declarante do óbito de Kléber. Acredita que tenha sido o André. Não sabe dizer quanto tempo residiriam no último endereço, mas acredita que foi por alguns meses. Kleber trabalhava em um quiosque na praia. Kleber não tinha familiares em Santos, acredita que a família era do interior.

Às perguntas do(a) advogado(a) da autora, respondeu que: Sem perguntas.

Às perguntas do(a) Procurador(a) do INSS, respondeu: A depoente não sabe detalhes de contas ou em nome de quem estava o contrato de locação. Quando residiram juntos, foi por um curto período, por isso não sabe dizer em nome de quem estavam as contas. No período em que residiram juntos, não se recorda de ter visto contas espalhadas pela casa.

André Queiroz dos Santos e Andrea Queiroz dos Santos foram ouvidos como informantes, em razão do parentesco com a autora. Ressalte-se que André esclareceu que o endereço constante da certidão de óbito era o local onde a autora e o falecido residiam, e que ficava localizado no canal 6.

André afirmou:

"Informa que era muito ligado a Kleber, porque era um adolescente e tinha Kleber com exemplo. Eram um casal normal, nunca se separaram, e permaneceram juntos até o falecimento. Adelle e Kleber tiveram uma menina que faleceu recém-nascida, e a Anna Giulia que tem 14 anos. No começo do namoro residiram juntos na casa dos pais do depoente, na edícula. Depois vieram para Santos, na Alexandre Martins, após, no Gonzaga, onde o depoente residiu por um tempo com o casal. Quando houve a tragédia estavam residindo no canal 6, na Bancários. O depoente sabe que a autora e o falecido passaram a morar juntos pouco tempo depois de iniciar o namoro. O depoente informa que também residiram em Suzano, onde morava a família de Kleber. Quando residiu juntamente com o casal não sabe dizer em nome de quem estavam as contas e o contrato de locação. Teve conhecimento do falecimento, pois estava em casa, tocou o interfone, e foi uma pessoa próxima, acredita que o zelador, avisando que algo aconteceu com o cunhado. Foi para o local e lá estava a polícia e os bombeiros, que haviam levado Kleber para tentar reanimar. A irmã estava no local com a sobrinha, que era de colo. Kleber levou a irmã e a sobrinha para sua casa onde ficaram até ter notícia do óbito. Não sabe quem fez a declaração do óbito. O pai de Kleber veio e foi com o depoente ao IML para fazer o reconhecimento. O nome dele é José de Almeida da Silva. O endereço que consta da certidão de óbito, Av. Epitácio Pessoa, 583, ap. 74, Ponta da Praia, é o endereço mencionado pelo depoente como Avenida dos Bancários, em razão da proximidade com esta avenida.

Às perguntas do(a) advogado(a) da autora, respondeu que: Sem perguntas.

Às perguntas do(a) Procurador(a) do INSS, respondeu: Sem perguntas.

Às perguntas do(a) Defensor(a) Público da União, respondeu: Sem perguntas."

A informante Andrea esclareceu:

"Informa que Adelle começou a namorar Kleber quando a depoente estava grávida do filho, Renan, que nasceu em 1997. Logo eles foram morar juntos, na Blumenau, na casa dos pais da depoente. Eles residiam nos fundos. Em 1999 a depoente ficou grávida, e em 2000 Adelle também ficou grávida da filha Stephanie, que faleceu após um dia. Em 2005 nasceu Anna Giulia, que tem a mesma idade da filha da depoente. O relacionamento de Adelle e Kleber perdurou até o falecimento de Kléber. O casal nunca se separou. Eles viviam como um casal, e era público. Kléber era muito prestativo, ajudava e era presente na família. Era bom marido, bom pai, bom tio. Ajudava Adelle nos afazeres domésticos. A depoente sabe que residiram com a mãe no Catiapoã, e a última residência era em Santos, no canal 6, perto do Bradesco, um prédio branco. Quando Kleber faleceu eles residiam no canal 6. Kleber trabalhava no quiosque. Não sabe dizer em nome de quem estava as contas e o contrato de aluguel. Ficou sabendo do óbito pelo irmão, pois foi ele e a ex mulher dele, Daniela, que ajudaram a socorrer. Os pais de Kleber residiam em Suzano, e vieram assim que ele faleceu. José de Almeida da Silva é o pai de Kleber, e a mãe Tânia. Antes de morar no canal 6, residiram em outro local, mas não sabe dizer o nome da rua.

Às perguntas do(a) advogado(a) da autora, respondeu que: Não sabe dizer quando Adelle e Kleber saíram da casa da mãe da informante. Quando a filha da autora, Stephanie, nasceu, eles ainda residiam com a mãe da informante. Quando Anna Giulia nasceu, já moravam sozinhas.

Às perguntas do(a) Procurador(a) do INSS, respondeu: Sem perguntas.

Às perguntas do(a) Defensor(a) Público da União, respondeu: Sem perguntas."

Assim, as filhas em comum, os documentos juntados aos autos, inclusive com prova de endereço comum, bem como os depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência, confirmam a união estável até o momento do óbito.

Portanto, faz jus a autora à concessão da pensão por morte.

**Sem prejuízo, a condição de dependente da autora presume a dependência econômica, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.**

Ante o reconhecimento da condição de dependente da autora, na mesma classe da corré, e presumida a dependência econômica, impõe-se a inclusão de seu nome no rol de dependentes do segurado falecido, devendo ser observado o rateio em frações iguais do valor do benefício em comento, na forma prevista pelo art. 77 da Lei 8.213/91.

Considerando haver requerimento administrativo, formulado em 15/01/2008, e tendo o falecimento ocorrido em 07/05/2007, o benefício é devido a partir do requerimento.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido".

No entanto, no caso dos autos, verifica-se que a filha da autora, a corré Anna Giulia Queiroz do Nascimento, recebe o benefício de pensão por morte desde o falecimento.

A autora e a filha compõem mesmo núcleo familiar, assim, não há valores em atraso a serem percebidos pela autora. Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EM DUPLICIDADE. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. AGRAVO DO INSS PROVIDO.*

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. Não há que se falar em condenação ao pagamento de danos morais, uma vez que não houve comprovação de má-fé da Autarquia, sendo que compete a mesma indeferir os pleitos que entende não preencher os requisitos necessários para a sua concessão.
3. Verifica-se que a filha da autora recebe pensão por morte, em virtude do falecimento de seu genitor; desde a data do óbito. Assim, como mãe e filha compõem o mesmo núcleo familiar, não há atrasados a serem recebidos.
4. Agravo legal da autora improvido e agravo legal do INSS provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1884776 - 0007498-70.2010.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 25/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015)

O abono anual é devido nos termos do art. 40 da Lei 8.213/91.

#### DISPOSITIVO

Isso posto, nos termos do art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido** para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a implantar, em favor de **ADELLE QUEIROZDOS SANTOS**, o benefício da pensão por morte, inclusive o abono anual, com DIB em 15/01/2008, observado o rateio com a corré Anna Giulia Queiroz do Nascimento.

No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no § 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade no pagamento das despesas e honorários advocatícios, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15, ocorrendo a fixação destes por ocasião da liquidação, conforme a previsão do artigo 85, §4º, II, do mesmo código. Em relação à autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, §3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Presentes os requisitos do **art. 300 do Novo Código de Processo Civil**, isto é, a probabilidade do direito, em virtude dos elementos de convicção utilizados para a fundamentação desta sentença, em relação ao preenchimento dos requisitos legais do benefício, bem como o perigo de dano por se tratar de benefício de caráter alimentar, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA e determino a implantação da pensão por morte à autora. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias.**

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

#### Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

NB: 21/145.376.868-5

Segurado: **ADELLE QUEIROZDOS SANTOS**

**Benefício concedido:** pensão por morte pelo falecimento de Kleber do Nascimento Silva

**RMI e RMA:** a serem calculadas pelo INSS;

**DIB:** 15/01/2008

**CPF:** 288.891.088-86

**Nome da mãe:** Zelia Queiroz dos Santos

**Endereço:** Av. Bartolomeu de Gusmão, 88, ap. 116-Santos/SP

**P.R.I.** Comunique-se à EADJ da autarquia previdenciária por e-mail.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001987-55.2018.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE AILTON ALEXANDRE DA SILVA LTDA - ME, JOSE AILTON ALEXANDRE DA SILVA

#### DESPACHO

ID 29774432: Defiro.

Providencie a CPE as medidas necessárias para o agendamento de leilão dos veículos especificados, junto à Central Unificada de Hastas Públicas.

Cumpra-se.

### 3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003725-10.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TERRA MASTER EM LOGÍSTICA E TRANSPORTE EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO:

**TERRA MASTER EM LOGÍSTICA E TRANSPORTE EIRELI** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, pretendendo a edição de provimento judicial que assegure o direito de não ser compelida a recolher contribuições destinadas a terceiros (INCRA, FNDE, SEBRAE, SESC, SENAC, SESI e SENAI).

Subsidiariamente, requer seja assegurado o direito de observar na apuração das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, FNDE, SEBRAE, SESC, SENAC, SESI e SENAI) o valor de 20 (vinte) salários mínimos para fins de limitação da base de cálculo.

Pleiteia, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, corrigidos pela Taxa SELIC.

Requer, por fim, o parcelamento das custas iniciais em 4 parcelas.

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante está sujeita ao recolhimento de tributos federais, dentre os quais as contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Afirma a impetrante que, consoante regramento do art. 149 da Constituição Federal, em sua redação original, bem como de acordo com a lei instituidora de cada contribuição, as contribuições destinadas a terceiros são calculadas com base folha de salários e demais remunerações, uma vez que não havia restrição quanto a possíveis bases de cálculo.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da incidência dessas contribuições sobre a folha de salários, uma vez que a EC 33/01, ao alterar o artigo 149 da Constituição Federal, restringiu as hipóteses de incidência dessas espécies de contribuição para a receita, o faturamento, o valor da operação ou o valor aduaneiro, deixando de fazer menção expressa à folha de salários.

Alega, ainda, afronta ao requisito da referibilidade em relação a tais contribuições, uma vez que os benefícios advindos da sua arrecadação não são direcionados aos seus sujeitos passivos, mas sim para toda sociedade.

Subsidiariamente, aduz que, em razão do art. 4º da Lei nº 6.950/81, ficou estabelecido um limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo das contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros.

Sustenta que a revogação do limite de vinte salários mínimos pelo Decreto-Lei nº 2.318/86 alcançou apenas as contribuições previdenciárias, embora tenha sido aplicada, equivocadamente na visão da impetrante, também às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que estas possuem natureza parafiscal.

Entende que a não aplicação do limite de 20 (vinte) salários-mínimos ofende o princípio da estrita legalidade (art. 5º, inciso II, da CF e art. 97 do Código Tributário Nacional - CTN). Além disso, advoga que a interpretação de benefício fiscal deve ser literal, consoante prescrito pelo art. 111, inciso II, do CTN.

Respalda-se, por fim, em precedentes jurisprudenciais, que acolhem a pretensão deduzida na presente demanda.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foi recolhida a quantia de R\$200,00 a título de 1ª parcela das custas iniciais.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar.

#### É o relatório.

#### DECIDO.

Inicialmente, defiro o parcelamento das custas iniciais, conforme requerido, devendo ser comprovado pelo patrono da impetrante a quitação das parcelas remanescentes, independente de nova intimação.

Passo à análise do pedido liminar.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (art. 5º, inciso LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, não vislumbro a presença de relevância no fundamento da impetração.

Com efeito, sustenta a impetrante que as contribuições destinadas a terceiros, por possuírem natureza de intervenção no domínio econômico e contribuição social geral, não foram recepcionadas pela EC 33/2001.

Para tanto, indica que houve alteração da regra-matriz de competência para a instituição das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e das Contribuições Sociais Gerais, conforme previsto no art. 149 da CF, que somente poderiam incidir somente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não mais havendo espaço para sua cobrança sobre a folha de salários, conforme estabelecido pela legislação anterior.

Além disso, sustenta que inexistente referência das contribuições ao setor econômico, uma vez que os benefícios advindos da sua arrecadação são direcionados a toda sociedade e não apenas aos próprios sujeitos passivos.

#### Das contribuições impugnadas

Com efeito, a contribuição ao INCRA encontra embasamento na exigência criada pelo art. 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, denominada de adicional à contribuição previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural, tendo por finalidade a prestação de serviços sociais no meio rural.

Após uma longa série de alterações legislativas, a Lei Complementar nº 11/71 criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), executado pelo FUNRURAL, e aumentou a alíquota das contribuições ao Fundo, de 0,4% para 2,6%, cabendo 0,2% ao INCRA.

Com isto, a contribuição perdeu o propósito inicial de financiamento de serviços sociais no meio rural, passando a ser tratada como *contribuição de intervenção no domínio econômico*, sobre ela não incidindo, portanto, as Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, que regulam as contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

Ressalte-se que tal contribuição foi plenamente recepcionada pela Constituição Federal, nos termos do art. 149 da CF, conforme se observa do seguinte aresto do E. STJ:

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NA SEÇÃO. SÚMULA Nº 168/STJ. INCIDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91.*

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior; que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cumhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.
4. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
5. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
6. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
7. Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN).
8. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neoliberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
9. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
10. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante o teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
11. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub iudice*, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.
12. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
13. Matéria que restou pacificada pela Primeira Seção no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 770.451/SC, de relatoria para acórdão do e. Min. Castro Meira, ocorrido em 27.09.2006.
14. É cediço na Corte que: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula n.º 168/STJ)
15. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, 1ª Seção, AERESP 836200, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27/08/2007)

Nesse passo, a despeito de eventual discussão doutrinária, resta pacificado na jurisprudência que tais contribuições, assim como outras destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao "Sistema S", possuem natureza de *contribuição de intervenção no domínio econômico*, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétra da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador, a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente de sua natureza e objeto social.

Por seu turno, o Salário-Educação, inicialmente previsto no DL 1.422/75, foi recepcionado pelo art. 212, § 5º, da Constituição Federal, o qual remeteu à lei a tarefa de definir os elementos materiais do tributo.

Após, foi editada a Lei 9.424/96, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, prevendo em seu art. 15:

*O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*

Por último, a legislação concernente à contribuição social do salário-educação foi alterada pela Lei 9.766/98, que, posteriormente, foi regulamentada pelo Decreto 6.003/06.

A contribuição em comento tem a específica finalidade constitucional de financiar o ensino fundamental público, com fundamento de validade no § 5º do art. 212 da CF, não se confundindo com as contribuições de Seguridade Social, cuja limitada competência tributária é extraída do art. 195, inciso I, alínea "a", do texto constitucional.

Saliente-se que é indiscutível a constitucionalização do salário-educação, a teor do que dispõe, inclusive, a Súmula 732 do STF: "*É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96.*"

Nesse diapasão, observa-se que o salário-educação é definido como *contribuição social geral*, dotada de natureza jurídica tributária, e de competência exclusiva da União para legislar, de modo que deve respeitar o disposto no art. 149 da Constituição Federal.

Feitas tais considerações, passo a analisar a questão da recepção das citadas contribuições pela EC nº 33/2001.

#### **Constitucionalidade das exações**

Com efeito, a Constituição Federal, espancando dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrando as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.

Por sua vez, a EC nº 33/2001 incluiu os §§ 2º, 3º e 4º no referido artigo, de modo a definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do § 1º e do § 2º, inciso II, do art. 149 foi alterada pelas EC's 41/2003 e 42/2003):

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Em seus argumentos, alega o impetrante que o dispositivo constitucional em questão, ao prever que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter alíquota *ad valorem*, restringiu o aspecto material da sua hipótese de incidência, ao dispor que este tributo poderá ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e/ou o valor aduaneiro.

Destaca ainda que as alíquotas das contribuições às terceiras entidades são *ad valorem* (percentual sobre a base de cálculo), enquadrando-se na regra do artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a", da CF, de modo que não há interpretação possível que preserve tais exações.

Sustenta, ademais, que o artigo 109 da IN RFB nº 971/2009 e o artigo 3º da Lei nº 11.457/07 são incompatíveis com o referido artigo da constituição, na medida em que a incidência de contribuição de intervenção do domínio econômico sobre a folha de salários (que não é faturamento, não é receita bruta nem valor da operação) não foi recepcionada pela EC nº 33/01.

Ressalta que o raciocínio jurídico em questão é plenamente aplicável ao salário-educação, uma vez que as contribuições sociais também estão submetidas ao art. 149 da CF e, desde a EC 33/2001, não podem ter como base de cálculo a folha de salários.

Alega, por fim, que ao delimitar a intervenção da União e circunscrevê-la à determinada "área", a CF/88 delineou também o universo de fatos e pessoas que podem ser atingidos e beneficiados pela CIDE, ou seja, serão apenas aqueles que pertencerem à respectiva área, de forma a se concretizar o requisito da referibilidade, necessário para a caracterização do tributo como espécie de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Afirma, assim, que é de duvidosa constitucionalidade e legalidade das contribuições ao INCRA, FNDE (salário-educação) SEBRAE, SESC, SENAC, SESI e SENAI, uma vez que os benefícios advindos da sua arrecadação não são direcionados aos seus sujeitos passivos, e sim a toda sociedade.

Todavia, entendo que não lhe assiste razão.

Com efeito, o § 2º do art. 149 da CF não impõe a obrigatoriedade de que a base de cálculo das exações em discussão seja uma das enumeradas nas alíneas seguintes, tendo havido tão-somente a especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual "não incidirão" e sobre as quais "poderão incidir", assim como com relação às alíquotas que "poderão ter".

Trata-se, portanto, de uma faculdade conferida pelo legislador, não havendo óbice a que a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico alcance outras riquezas, como é o caso dos autos, onde se analisam contribuições incidentes sobre a folha de salários, o que evidencia o rol não taxativo lançado no dispositivo em comento.

Nesse diapasão, ao menos neste juízo liminar, não cabe admitir a interpretação restritiva pretendida pela impetrante, no sentido de que a EC 33/2001 não recepcionou as contribuições as contribuições destinadas a terceiros, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, neste caso, a folha de salários -, pois apenas dispõe que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

Observa-se, assim, que o objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, procurando, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, com a indicação de possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

No que tange especificamente ao salário-educação, cabe ressaltar que a EC 33/2001 apenas dispôs que as contribuições sociais de que trata o *caput* do art. 149 podem ter alíquotas *ad valorem*, tomando por base o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, de forma que não houve qualquer limitação de sua competência tributária, mormente pelo fato da contribuição social geral em questão possuir matriz constitucional própria (art. 212, § 2º, da CF).

Não se sustenta ainda a alegação do impetrante de inconstitucionalidade das contribuições em questão em razão da ausência de referibilidade na destinação dos benefícios advindos da sua arrecadação.

Isso porque as contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não direta e exclusivamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal, nem a ela dá causa. Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição não obsta a sua cobrança.

No que tange ao salário-educação não há sequer espaço para discussão acerca da tese jurídica de ofensa ao princípio da referibilidade, haja vista sua natureza de contribuição social geral, reconhecida pela própria impetrante na inicial.

Dessa forma, não vislumbro inconstitucionalidade da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, frente ao que dispõe o art. 149, § 2º, da CF, com redação em vigor após a EC nº 33/2001.

Nesse sentido, trago à colação recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III. CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.*

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.
2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicenda a instituição das referidas exações através de lei complementar.
3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.
4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.
5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).
6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-Agr 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).
7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.
8. Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL 279755, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 30/11/2017)

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TERA CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.*

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário-educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.
2. Aduz a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 368298, Rel. Des. Fed. JOHNSONMDI SALVO, e-DJF3 28/07/2017)

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.*

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.

3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inocorrentes na espécie.

4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).

5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 2089891, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 10/07/2017)

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional (RE 630.898) não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, quando não houver decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação.

#### **Limitação da base de cálculo**

No tange ao pedido subsidiário de reconhecimento da limitação da base de cálculo na apuração do valor das contribuições sociais destinadas a ao valor de 20 (vinte) salários-mínimos, também não vislumbro relevância na impetração.

Com efeito, após décadas de aplicação incontroversa da interpretação que fixou a inexistência de limite para a base de cálculo utilizada na apuração das contribuições sociais destinadas a terceiros, sustenta a impetrante que o disposto no art. 4º da Lei nº 6.950/81 teria sido revogado exclusivamente para as contribuições previdenciárias, mas ainda seria aplicável às contribuições parafiscais, em razão da manutenção no sistema jurídica do seu parágrafo único:

*Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

De fato, a interpretação isolada dos dispositivos legais pode ensejar a ideia de que o art. 4º do DL nº 6.950/81 teria sido revogado apenas no que concerne às contribuições previdenciárias, mantendo-se, porém, vigente o parágrafo único, que ainda cuidaria do limite da base de cálculo das contribuições parafiscais.

Todavia, interpretação sistemática, com análise da evolução da legislação em relação às contribuições parafiscais, permite outra interpretação, mais condizente com a praxis jurídica consolidada.

Com efeito, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais foi introduzida no ordenamento jurídico pelo art. 14 da Lei nº 5.890/73, que previu a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários, observado o limite de sua base de cálculo "sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País":

*"Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País".*

Posteriormente, as contribuições a terceiros foram transferidas para a gestão do IAPAS e passaram a ser regidas pelo DL nº 1.861/81, que também dispôs sobre o limite máximo de exigência das contribuições:

*Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981).*

Ressalte-se que naquele momento o salário de contribuição máximo na última classe era apurado na forma do art. 5º da Lei nº 6.332/76, mediante a aplicação do fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74.

E que feza Lei nº 6.950/81?

Referido diploma, por intermédio do seu artigo 4º, fixou o valor de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo no país como limite máximo do salário-de-contribuição. Determinou também que esse novo limite deveria ser aplicado às contribuições parafiscais, em sintonia com a paridade prevista no art. 1º do DL nº 1.861/81.

E esse teto continua vigente?

Não, uma vez que foi revogado expressamente pelo DL nº 2.318/86, que assim dispôs:

*Art. 1º - Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;*

*II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.*

Em síntese, o mesmo diploma que revogou o limite de vinte salários-mínimos para apuração das contribuições previdenciárias (art. 3º do DL 2.318/86) também revogou o teto para as contribuições sociais destinadas a terceiros (art. 1º, inciso I, do DL nº 2.318/86).

Assim, em que pesem os precedentes e as respeitadas decisões invocadas, não vislumbro razão para aplicação do limite nas contribuições a cargo do empregador, independentemente de serem destinadas ao custeio da previdência social ou a atividades de interesse geral promovida por terceiros, em razão da inequívoca vontade superveniente do legislador.

Por fim, ao menos em relação ao salário-educação, diferentemente do que consta da inicial, há norma posterior fixando expressamente que a alíquota de 2,5% incidirá "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" (art. 15 da Lei nº 9.424/96), a inviabilizar qualquer pretensão de limitação da base de cálculo.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 01 de julho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

## DECISÃO

**GUARA-NORTE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA** e **ALFALULAALTO OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA** impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, pretendendo a edição de provimento judicial que reconheça o direito de não se sujeitarem ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE e salário-educação), após a edição da EC nº 33/2001.

Pugnem pela concessão de medida liminar, a fim de que seja suspensa a exigibilidade de tais contribuições.

Pleiteiam, por fim, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC.

Narra a inicial, em síntese, que as impetrantes estão sujeitas ao recolhimento de tributos federais, dentre os quais as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, especialmente para o INCRA, SEBRAE e salário-educação.

Afirmam as impetrantes que, consoante regramento do art. 149 da Constituição Federal, em sua redação original, bem como de acordo com a lei instituidora da contribuição, as contribuições destinadas a terceiros são calculadas com base na folha de salários e demais remunerações, uma vez que não havia restrição quanto a possíveis bases de cálculo.

Sustentam, em síntese, a inconstitucionalidade da incidência dessa contribuição sobre a folha de salários, uma vez que a EC 33/01, ao alterar o artigo 149 da Constituição Federal, restringiu as hipóteses de incidência dessas espécies de contribuição para a receita, o faturamento, o valor da operação ou o valor aduaneiro, deixando de fazer menção expressa à folha de salários.

Respaldam-se, por fim, em precedentes jurisprudenciais, que acolhem a pretensão deduzida na presente demanda.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Ciente da impetração, a União requereu sua inclusão no polo passivo da ação, bem como sua intimação acerca de todos os atos praticados.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações arguindo preliminarmente, impugnação ao valor da causa e carência de ação. No mérito, sustenta a constitucionalidade da incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários e a impossibilidade de compensação de eventual indébito contributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (id. 34479158).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Inicialmente, em relação à preliminar de carência de ação, verifico que os argumentos apresentados pela autoridade impetrada se confundem com mérito propriamente dito.

Assim, passo à análise do pedido liminar.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (art. 5º, inciso LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, não vislumbro a presença de relevância no fundamento da impetração.

Com efeito, sustentam as impetrantes que as contribuições destinadas a terceiros, por possuírem natureza de intervenção no domínio econômico e contribuição social geral, não foram recepcionadas pela EC 33/2001.

Para tanto, indicam que houve alteração da regra-matriz de competência para a instituição das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e das Contribuições Sociais Gerais, conforme previsto no art. 149 da CF, que somente poderiam incidir somente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não mais havendo espaço para sua cobrança sobre a folha de salários, conforme estabelecido pela legislação anterior.

A despeito de eventual discussão doutrinária, resta pacificado na jurisprudência que tais contribuições, assim como outras destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao "Sistema S", possuem natureza de *contribuição de intervenção no domínio econômico*, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador, a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente de sua natureza e objeto social.

Feitas tais considerações, passo a analisar a questão da recepção das citadas contribuições pela EC nº 33/2001.

Com efeito, a Constituição Federal, espandindo dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrando as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.

Por sua vez, a EC nº 33/2001 incluiu os §§ 2º, 3º e 4º no referido artigo, de modo a definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do §1º e do §2º, inciso II, do art. 149 foi alterada pelas EC's 41/2003 e 42/2003):

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Em seus argumentos, alegam as impetrantes que o dispositivo constitucional em questão, ao prever que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter alíquota *ad valorem*, restringiu o aspecto material da sua hipótese de incidência, ao dispor que este tributo poderá ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e/ou o valor aduaneiro.

Destaca ainda que as alíquotas das contribuições às terceiras entidades são *ad valorem* (percentual sobre a base de cálculo), enquadrando-se na regra do artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a", da CF, de modo que não há interpretação possível que preserve tais exações.

Sustentam, ademais, que o artigo 109 da IN RFB nº 971/2009 e o artigo 3º da Lei nº 11.457/07 são incompatíveis com o referido artigo da constituição, na medida em que a incidência de contribuição de intervenção do domínio econômico sobre a folha de salários (que não é faturamento, não é receita bruta nem valor da operação) não foi recepcionada pela EC nº 33/01.

Afirmam, assim, que é de duvidosa constitucionalidade e legalidade das contribuições ao SEBRAE, uma vez que os benefícios advindos da sua arrecadação não são direcionados aos seus sujeitos passivos, e sim a toda sociedade.

Todavia, entendo que não lhes assiste razão.

Com efeito, o § 2º do art. 149 da CF não impõe a obrigatoriedade de que a base de cálculo das exações em discussão seja uma das enumeradas nas alíneas seguintes, tendo havido tão-somente a especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual "não incidirão" e sobre as quais "poderão incidir", assim como correlação às alíquotas que "poderão ter".

Trata-se, portanto, de uma faculdade conferida pelo legislador, não havendo óbice a que a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico alcance outras riquezas, como é o caso dos autos, onde se analisam contribuições incidentes sobre a folha de salários, o que evidencia o rol não taxativo lançado no dispositivo em comento.

Nesse diapasão, ao menos neste juízo liminar, não cabe admitir a interpretação restritiva pretendida pela impetrante, no sentido de que a EC 33/2001 não recepcionou as contribuições para o SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, neste caso, a folha de salários -, pois apenas dispõe que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

Observa-se, assim, que o objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, procurando, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, com a indicação de possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Não se sustenta ainda a alegação de inconstitucionalidade das contribuições em questão em razão da ausência de referibilidade na destinação dos benefícios advindos da sua arrecadação.

Isso porque as contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não direta e exclusivamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal, nem a ela dá causa. Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição não obsta a sua cobrança.

Dessa forma, não vislumbro inconstitucionalidade da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, frente ao que dispõe o art. 149, §2º, da CF, com redação em vigor após a EC nº 33/2001.

Nesse sentido, trago à colação recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.*

*1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.*

*2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicenda a instituição das referidas exações através de lei complementar.*

*3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.*

*4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.*

*5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).*

*6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-Agr 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).*

*7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.*

*8. Recurso de apelação desprovido.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL 279755, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 30/11/2017)*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.*

*1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.*

*2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.*

*3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incoerentes na espécie.*

*4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).*

*5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 2089891, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 10/07/2017)*

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Manifeste-se a impetrante sobre a impugnação ao valor da causa (id. 34479158).

Vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 01 de julho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5003576-14.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: PATINETES BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN LAPOLLI FILHO - PR14919

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a impetrante sobre a perda de objeto do mandado de segurança, consoante alegado nas informações prestadas, uma vez que foram inseridas no SISCOMEX exigências para prosseguimento do despacho aduaneiro, após a realização da vistoria.

Int.

Santos, 2 de julho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5008117-27.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

A parte autora ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando, ao invés da TR, o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.

Verifico que o Supremo Tribunal Federal, em processo da relatoria do E. Ministro Roberto Barroso (ADI 5090), determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até o julgamento de mérito pelo STF.

Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento dos autos, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes.

Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em Secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo para que o autor se manifeste, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento da citada ADI, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento.

Intimem-se.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006849-35.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILI VIEIRAS DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR LESSA FERREIRA - SP370837

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Documento id. 33788813 e seg: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de julho de 2020.

Autos nº 5008311-61.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA NASCIMENTO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva, que reconheceu direito à revisão de benefícios previdenciários (excluídos os decorrentes de acidente de trabalho), concedidos no Estado de São Paulo aos residentes nessa unidade da Federação à época do ajuizamento da ação civil pública, a fim de que seja incluído o IRSM de fev/1994 nos salários-de-contribuição que integram o PBC.

Intimado da pretensão, o INSS apresentou impugnação. Na oportunidade, suscitou preliminares de incompetência do juízo, decadência e prescrição. Subsidiariamente, sustentou a ocorrência de prescrição da pretensão executória, em razão do decurso superior a dois anos e meio após o trânsito em julgado para o início da execução (art. 9º do DL 20.910/32). No mérito, apontou a existência de parcelas pagas em razão do cumprimento de ordem judicial proferida na ação coletiva e, em relação às diferenças apuradas, questionou os índices de atualização aplicados pelo segurado.

Intimado, o exequente apresentou defesa à impugnação, sustentando que o INSS revolve matérias vencidas quando da ação de conhecimento.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência.

Com efeito, de fato, em regra a execução corre perante o juízo que processou a causa em primeiro grau de jurisdição.

Contudo, com vistas a impedir o congestionamento no juízo que sentenciou a ação coletiva e, de outra parte, com o fim de assegurar a efetividade das execuções individuais dos beneficiários, no julgamento do REsp nº 1.243.887/PR, processado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, o E. STJ formou o entendimento no sentido de que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação coletiva podem ser ajuizadas no foro do domicílio do beneficiário (TRF 3ª Região, CC 5001488-50.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, 2ª Turma, p. 17/10/2018).

Assim, extrai-se dos precedentes acima citados o entendimento de que não há sentido em aplicar nos processos coletivos o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e o da execução, em razão das peculiaridades dessa ação, que exige do juízo da execução cognição sobre a situação concreta individualizada do beneficiário.

Não conheço da arguição de decadência.

Com efeito, é incabível na fase de execução apreciar questões que deveriam ter sido suscitadas ou que foram apreciadas na fase de conhecimento, pena de vulneração da coisa julgada.

Rejeito, igualmente, a arguição de prescrição intercorrente.

Com efeito, não há que se confundir prescrição para o ajuizamento da ação visando à tutela de pretensão, com prescrição para a satisfação da pretensão reconhecida em título executivo.

Vale ressaltar que a prescrição da pretensão executória observa o mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150 – STF; CC/2002 – art. 190), de modo que, tratando-se de débito previdenciário, aplica-se o prazo de cinco anos para a execução da pretensão reconhecida em título executivo, consoante previsto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

De se ressaltar que o dispositivo invocado (art. 9º do Decreto 20.910/32) somente se aplica, inclusive no âmbito da execução, após a interrupção do prazo prescricional, o que não ocorreu no caso em exame.

Inviável, todavia, o julgamento do mérito da impugnação, tendo em vista a necessidade de conferência dos cálculos apresentados pelas partes, o que deve ser efetuado pela contadoria judicial.

Acresce que nesse exame, deverá ser estritamente observado o comando contido no título executivo quanto à prescrição da pretensão e quanto aos índices de atualização (subsidiado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal), bem como verificada a existência de pagamentos administrativos, a fim de evitar pagamento em duplicidade.

À contadoria para elaboração de cálculos.

No retorno, dê-se ciência às partes e venham conclusos, uma vez que, não havendo valores incontroversos, é inaplicável o disposto no art. 535, § 4º do CPC.

Int.

Santos, 2 de julho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5000460-39.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: LEONARDO HELIO LATROVA**

**Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LUZ DA SILVA - SP266537**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO PAN S.A.**

**Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A**

## DESPACHO

Dê o correu Banco Pan integral cumprimento à determinação proferida sob id 29749314, procedendo ao depósito dos honorários periciais, em 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 2 de julho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0201722-73.1989.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: SOPRETER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MANUEL NUNES DE VIVEIROS, SOINCO IMOBILIARIA E LOTEAMENTOS S/S LTDA, ARCENIA LUSANDIA VIVEIROS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: NORBERTO LOMONTE MINOZZI - SP25242**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BLANCO PERES - SP14636, LENI DIAS DA SILVA - SP77189, EDVALDO CARNEIRO - SP86824, SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO WEIDENMULLER GUERRA - SP170305, LENI DIAS DA SILVA - SP77189**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BLANCO PERES - SP14636, LENI DIAS DA SILVA - SP77189, EDVALDO CARNEIRO - SP86824, SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

DESPACHO

Id 28848144: apresente a exequente Sopreter Empreendimentos Imobiliários os documentos solicitados pela União.

Id 19799346: Após, tendo em vista que o saldo do requisitório da exequente Sopreter foi estornado em favor da União, nos termos da Lei n. 13.463/2017, expeça-se novo requisitório, dando-se vista às partes previamente a transmissão.

Por fim, tomemos os autos conclusos para decisão acerca dos valores em discussão relativos a exequente Soico Imobiliária e Loteamento S/S Ltda.

Int.

Santos, 02 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0006663-10.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: ARAMIR SALGOSA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Cumpra-se o determinado no despacho id 12390846, p. 181, expedindo-se os requisitórios relativos ao período de 08/05/2001 a 08/07/2008, observada a conta do INSS (id 12390846, p. 174).

Int.

Santos, 2 de julho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008348-54.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: METALOCK BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 2 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001455-18.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENNER BEZERRA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 32832186), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.*

Santos, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000405-88.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: AIRTON DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do pedido de esclarecimentos ao laudo pericial (id 23850212), intime-se a perita para manifestação e resposta aos quesitos complementares apresentados pelo autor.

Com a resposta, dê-se vista às partes e, decorrido o prazo, retomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 02 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 0004665-36.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Advogados do(a) REU: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

#### DESPACHO

Ante as ponderações do MPF, aguarde-se por 90 (noventa) dias, conforme requerido (id 32815656).

Decorrido o prazo, diga o órgão ministerial em termos de prosseguimento.

Ciência às partes.

Int.

Santos, 02 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004993-36.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDVALDO ALVES BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409, GISELI BARROS DOS SANTOS - SP425676

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a limitação para realização de atos presenciais nos termos nos disposto nas Portaria Conjuntas PRES CORE TRF3 nº 01 a 09/2020, aguarde-se por 60 (sessenta) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 2 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5005902-78.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: AMARO DA SILVA CARDOSO**

**Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES PEREIRA - SP156488**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Ante a limitação para realização de atos presenciais nos termos nos disposto nas Portaria Conjuntas PRES CORE TRF3 nº 01 a 09/2020, aguarde-se por 60 (sessenta) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 2 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5005299-05.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: JEFFERSON DIAS DE ANDRADE**

**Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Ante a limitação para realização de atos presenciais nos termos nos disposto nas Portaria Conjuntas PRES CORE TRF3 nº 01 a 09/2020, aguarde-se por 60 (sessenta) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 2 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5006459-02.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: NELSON ALEXANDRE ALMEIDA FILHO**

**Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Ante a limitação para realização de atos presenciais nos termos nos disposto nas Portaria Conjuntas PRES CORE TRF3 nº 01 a 09/2020, aguarde-se por 60 (sessenta) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 2 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5005038-40.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Ante a limitação para realização de atos presenciais nos termos nos disposto nas Portaria Conjuntas PRES CORE TRF3 nº 01 a 09/2020, aguarde-se por 60 (sessenta) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 2 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5007127-70.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: ANTONIO BISPO**

**Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Ante a limitação para realização de atos presenciais nos termos nos disposto nas Portaria Conjuntas PRES CORE TRF3 nº 01 a 09/2020, aguarde-se por 60 (sessenta) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 2 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5007745-78.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: MARCIO ROBERTO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Ante a limitação para realização de atos presenciais nos termos nos disposto nas Portaria Conjuntas PRES CORE TRF3 nº 01 a 09/2020, aguarde-se por 60 (sessenta) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 2 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006933-36.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a limitação para realização de atos presenciais nos termos nos disposto nas Portarias Conjuntas PRES CORE TRF3 nº 01 a 09/2020, aguarde-se por 60 (sessenta) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 2 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006477-86.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JAIME DE CARVALHO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a limitação para realização de atos presenciais nos termos do disposto nas Portarias Conjuntas PRES CORE TRF3 nº 01 a 09/2020, aguarde-se por 60 (sessenta) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 2 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002869-46.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RAIMUNDO LIMA GOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

*Converto o julgamento em diligência.*

Por ora, oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações complementares, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de esclarecer se houve análise conclusiva do recurso interposto pelo impetrante (id 32379665).

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 02 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

USUCAPLÃO (49) Nº 0006257-52.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
CONFINANTE: OLIMPUSCORP ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA., MICHEL MILAN, MONA LAURE DE SEPIBUS MILAN  
Advogados do(a) CONFINANTE: ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR - SP71797, DEBORAH CALIL DE CASTRO ANDRADE OLIVEIRA - SP312035  
REU: UNIÃO FEDERAL  
CONFINANTE: SERGIO GASPARIAN, ELVIRA DE MELO OLIVEIRA GASPARIAN, SEGURANCA IMOBILIARIA S/A

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora se ainda remanesce o interesse na documentação encartada no processo físico, consoante requerido no id 23820856.  
Em hipótese negativa, à vista do recurso de apelação interposto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.  
Em caso positivo, aguarde-se o retorno das atividades presenciais.  
Int.  
Santos, 02 de julho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002051-49.2001.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
EXECUTADO: NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: BERALDO FERNANDES - SP11352, FLAVIO DE FREITAS INFANTE VIEIRA - RJ50692, CELIA ERRA - SP86022

**DESPACHO**

À vista da existência de saldo residual em favor da executada na conta vinculada aos autos, reitere-se a intimação da Navegação São Miguel Ltda, a fim de que, em atenção ao requerido no id 23749573, informe se há interesse na transferência eletrônica de valores para crédito em conta (artigo 906, CPC), situação em que deverá informar os respectivos dados para efetivação do ato, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.  
Santos, 02 de julho de 2020.  
**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**  
**Juiz Federal**

**Autos nº 5009932-50.2018.4.03.6183 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**  
**EXEQUENTE: RODRIGO ANTONIO GOMES PEREIRA DO AMARAL, NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Auto o que restou decidido no Agravo de Instrumento nº 5020387-96.2018.403.0000 (id 33772015), redistribuam-se os autos ao r. Juízo da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Int.

Santos, 2 de julho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003430-25.2020.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MAURANO MAURANO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA FERRAZ DALUZ - SC37384  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS  
Sentença tipo "B"

## SENTENÇA

**MAURANO MAURANO LTDA.** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo a edição de provimento judicial que reconheça o direito de proceder ao desembaraço aduaneiro de bens importados, independentemente da exigência de prévio pagamento dos tributos, diferindo o recolhimento pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme previsto no art. 1º da Resolução CGSN nº 152/2020, em razão da calamidade decorrente da pandemia do novo Coronavírus, sem qualquer acréscimo legal ou penalidade.

Subsidiariamente, requer a prorrogação do recolhimento dos tributos incidentes sobre as importações pelo prazo de 03 (três) meses, conforme a Portaria nº MF 12/2012.

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante adquire mercadorias do exterior, internalizadas através do Porto de Santos, sujeitando-se ao recolhimento de inúmeros tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, tais como PIS-Importação, COFINS-Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex.

Afirma que será impactada pelos efeitos das medidas tomadas pelo poder público para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), inclusive com riscos à sobrevivência da empresa.

Relata ainda que, até o momento, não há qualquer sinalização do poder público quanto à suspensão dos vencimentos dos tributos federais, especialmente daqueles que oneram operações de importação.

Indica que a situação de emergência em saúde pública foi reconhecida pelo Estado de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Neste cenário, afirma que suas atividades foram atingidas profundamente, sofrendo terrível impacto em seu faturamento, colocando em risco a manutenção de suas obrigações perante seus funcionários e com o fisco.

Entende que a situação de calamidade reconhecida pelos supracitados atos normativos autoriza a aplicação da Portaria MF nº 12/12, que prorroga o vencimento dos tributos para o terceiro mês subsequente após o evento calamitoso.

Neste contexto, afirma que a inércia na elaboração de norma regulamentadora da prorrogação de prazos para recolhimento dos tributos federais, prevista na Portaria MF nº 12/12, não pode inviabilizar o exercício do direito.

Sustenta que as restrições à circulação e realização de atividades econômicas, imposta pela Administração, acarretaram redução das receitas da impetrante e, consequentemente, a sua capacidade de pagar débitos trabalhistas, cíveis e fiscais. Pleiteia, a aplicação da teoria do fato do príncipe.

Pleiteia a aplicação da teoria do fato do príncipe e da imprevisibilidade para que seja reconhecida a suspensão das obrigações tributárias da impetrante. Sustenta, ainda, que a caracterização de caso fortuito ou de força maior excluem a responsabilidade civil, a responsabilidade tributária.

Aduz, por fim, a necessidade da prolação de provimento de urgência, para evitar danos irreversíveis à impetrante, bem como para a preservação de empregos.

Requer, ainda, seja determinado à União que se abstenha de promover protesto ou a inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes, tais como CADIN, permitindo a expedição de certidão negativa (CND) relativa a tributos federais.

Como a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A liminar foi indeferida (id 31147070).

Cientificada, a União requereu seu ingresso no feito e a intimação de todos os atos praticados no feito (id 31409079).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, aduzindo, preliminarmente, falta de demonstração inequívoca de ato ilegal, tampouco de direito líquido e certo que ampare o presente feito. No mérito, sustentou, em suma, a absoluta impossibilidade de suspensão da exigibilidade ou postergação do pagamento de tributos sem previsão legal (id 31515091).

O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 32317256).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Inicialmente, defiro o ingresso da União no polo passivo na condição de litisconsorte. Anote-se.

Rejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada, uma vez que a impetrante se encontra sujeita à incidência tributária cuja exigência pretende postergar, sendo suficiente a documentação apresentada para apreciação do pedido deduzido, confirmando o justo recibo de que o fisco exija o tributo combatido.

O mais é mérito, que ora passo a apreciar.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via celta, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, em que pese a gravidade do quadro sanitário existente no país (e no mundo), com repercussões no cenário econômico e social, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da segurança.

Em princípio, cumpre observar que a suspensão dos pagamentos dos tributos vincendos, inclusive dos valores objeto de parcelamento, depende de lei, consoante expressamente prescrevem os artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional.

Nesse plano, cabe ressaltar que ao Poder Judiciário não é dado assumir o papel de legislador (ordinário, complementar ou constituinte derivado) para criar situações gerais, ainda que se trate de situações extraordinárias.

Com efeito, ao Judiciário cabe apreciar os relatos de lesão ou ameaça a direito (art. 5, inciso XXXV, CF), sendo-lhe defeso decidir “com base em valores jurídicos abstratos” sem considerar “as consequências práticas da decisão”, a “adequação da medida imposta”, “inclusive em face das possíveis alternativas” (art. 20 da LINDB, com redação dada pela Lei nº 13.655/18).

No caso dos autos, não há dúvida da extraordinária e imprevisível situação de gravidade vivenciada no país e no mundo, a exigir a mobilização de recursos humanos e materiais para o seu enfrentamento.

Nesse sentido, basta destacar que a Organização Mundial da Saúde – OMS formalizou em declaração pública o reconhecimento da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (11/03/2020), complementando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (de 30/01/2020).

Essa situação foi reconhecida também pelo Congresso Nacional, que editou o Decreto-Legislativo nº 06/2020, acolhendo a Mensagem Presidencial nº 93/2020, e declarou a ocorrência de estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, diante desse quadro, a questão jurídica a ser enfrentada, numa análise generalizada da aplicação da regra invocada, é se a decretação de calamidade pública pelo Estado de São Paulo teria provocado, por si só, a suspensão da exigibilidade do pagamento de tributos de todos os contribuintes localizados no Estado de São Paulo, em razão da vigência da Portaria MF nº 12/2012, especialmente no que concerne àqueles que incidem nas operações de comércio exterior.

Embora não sejam poucos os setores afetados, reputo que a situação geral em que se encontra o país e o mundo não ampara a invocação de uma regra que regula situação específica de cunho regional, nem pode ser resolvida com a invocação de princípios gerais, como os mencionados na inicial, especialmente no âmbito do comércio exterior, em que há regra legal específica que impede o desembaraço de mercadorias sem o adimplemento das obrigações tributárias (art. 51 do DL nº 37/66).

Vale destacar que a Portaria MF nº 12/2012 confere um tratamento diferenciado para uma situação pontual e específica, totalmente diversa da vivenciada no contexto da pandemia e sequer imaginada pela Administração Pública quando da edição do ato.

Com efeito, o dispositivo em comento objetiva manter a situação de regularidade fiscal de contribuintes sediados em municípios afetados por situações de calamidade, o que evidencia sua inadequação para o momento em exame, na qual se pretende o diferimento do recolhimento de tributos federais incidentes na importação, em razão de uma situação de caráter internacional e que afeta todos os contribuintes de modo similar.

Sem a menor sombra de dúvidas, a gravidade do momento exige um conjunto de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, de proteção social dos vulneráveis e de apoio econômico às empresas mais afetadas.

A construção dessas políticas públicas, todavia, encontra-se a cargo do juízo político e discricionário do Poder Executivo e do Legislativo, que vem anunciando medidas, inclusive de proteção ao emprego e de oferta de crédito para atendimento das empresas.

Por tais fundamentos, ausentes os requisitos legais que autorizam a concessão da segurança, a denegação da ordem é medida que se impõe.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito do mandado de segurança e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

P. R. I.

Santos, 03 de julho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002602-74.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: DENISE MARIA AKAOUI VIANNA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISABETE SERRAO - SP214503  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "C"

## **S E N T E N Ç A**

**DENISE MARIA AKAOUI VIANNA** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 163145599.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou pedido de restabelecimento do benefício da aposentadoria por invalidez em 22/05/2019, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações afirmando que o requerimento da impetrante foi encaminhado em 20/04/2020, para análise da perícia médica federal (id. 31224923).

Ciente da impetração, o INSS apresentou manifestação sustentando que desde a entrada em vigor dos artigos 18 e 19 da Lei 13.846/2019, a autoridade dita coatora apenas encaminha o processo administrativo para a designação da perícia médica, sendo que o Gerente Executivo do INSS não gerencia os trabalhos desses profissionais, os quais têm gestão própria, sem subordinação a esta Autarquia. Afirma que a providência administrativa de marcação de perícia já foi solucionada pela seara administrativa do INSS, assim requer a extinção do feito por perda superveniente do interesse (id. 31290546).

A liminar foi deferida (id 31397760).

A autoridade impetrada informou que o procedimento foi concluído e o pedido indeferido (ids 31583296/31583300).

O INSS noticiou a análise do requerimento e pugnou pela extinção por perda superveniente do objeto (id 31623995).

Cientificado, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 31685425).

A impetrante manifestou ciência da decisão (id 31977116).

### **É o breve relatório.**

### **DECIDO.**

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autarquia providenciária, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa antes que fosse intimada do deferimento da liminar.

É o que se extrai da informação ids 31583296/31583300 e da certidão do senhor oficial de justiça (id 31518094), uma vez que a análise do requerimento administrativo (20/04/2020) ocorreu antes mesmo do aperiçoamento da intimação da autoridade impetrada para cumprimento da liminar (27/04/2020).

Logo, superada a inércia administrativa, a presente demanda perdeu o objeto.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas pela impetrante.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 03 de julho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007585-53.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JURANDIR HUMBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:**

*Converto em diligência.*

Pleiteia o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, percebida desde 24/10/2011 (NB 42/158.336.746-0), mediante o reconhecimento do exercício de labor em condições especiais nos períodos pleiteados na exordial e respectiva conversão para tempo comum, a fim de majorar a renda mensal inicial.

Em contestação, o INSS arguiu a prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, sustentou a regularidade da ação administrativa e pugnou pela improcedência do pedido (id 24273417).

Instadas as partes a especificar as provas que pretendessem produzir, a parte autora apresentou réplica e afirmou a suficiência da prova documental colacionada com a inicial (id 25255125).

O INSS deixou decorrer o prazo sem manifestação.

**DECIDO.**

Não conheço da objeção de prescrição, uma vez que o pedido de condenação em atrasados foi delimitado apenas às prestações vencidas "não atingidas pela prescrição quinquenal" (id 23522852, item 3.2).

Logo, inexistente controvérsia sobre a prescrição das prestações vencidas anteriormente ao lustro legal.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos nos períodos controvertidos de 02/07/1990 a 15/12/1992, 01/08/2000 a 20/05/2001, 21/06/2001 a 13/12/2001 e 07/03/2007 a 14/12/2010, nos quais alega o exercício da atividade especial por exposição a agentes agressivos à sua saúde, bem como o reconhecimento da especialidade nos períodos em que esteve afastado por auxílio-doença, de 18/04/1995 a 29/08/1995, 21/05/2001 a 20/06/2001 e de 14/12/2001 a 06/03/2007.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar o efetivo exercício e as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Para comprovar a atividade especial, nesta ação, o autor trouxe aos autos, com a inicial, cópia do procedimento administrativo (id 23522866-867), onde constam cópias da CTPS, de formulários, perfis profissiográficos previdenciários (PPPs) e Laudos Técnicos (LTCATs).

Na fase de especificação de provas, o autor entendeu suficientes as provas documentais já acostadas aos autos, enquanto o INSS não se manifestou.

Todavia, observo que o perfil profissiográfico previdenciário emitido pela empresa PORTOFER Transporte Ferroviário Ltda., referente ao período de 01/08/2000 a 14/12/2010 (id 23522867 – p. 2 e repetido à p. 17), encontra-se incompleto.

Além disso, não veio aos autos o LTCAT que embasou a emissão do referido PPP, de modo a viabilizar a compreensão do fundamento da emissão desse documento, questionado pela ré na via administrativa.

Destarte, determino ao autor que, no prazo de 30 dias, traga cópia integral do perfil profissiográfico previdenciário em questão (id 23522867 – pág. 2 e repetido à pág. 17) e do LTCAT que embasou seu preenchimento.

Coma juntada, dê-se vista às partes para manifestação.

Nada sendo requerido, voltemos autos conclusos para sentença.

Intímam-se.

Santos, 03 de julho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001257-73.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS  
Sentença tipo "B"

**SENTENÇA**

**MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS** e de **EUDMARCO ARMAZENS GERAIS LTDA.**, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner MRKU4625366, depositado no terminal Eudmarco Armazéns Gerais Ltda.

Afirma a impetrante, em suma, que a unidade de carga em comento está parada no Porto de Santos há mais de cem, sem qualquer obediência aos procedimentos específicos previstos na legislação aplicável.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O processo foi **extinto** sem julgamento do mérito em relação ao segundo impetrado, Eudmarco Amazéns Gerais Ltda. Na oportunidade, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em síntese, a regularidade da ação administrativa. Esclareceu que durante procedimento de fiscalização foram identificadas irregularidades e as mercadorias foram apreendidas por meio da lavratura de auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (AITAGF). Afirma que o procedimento administrativo fiscal está seguindo os ritos de praxe e ainda não foi aplicada a pena de perdimento (id 28991628).

Intimada, a União requereu seu ingresso no feito, a fim de que seja intimada de todos os atos processuais praticados.

Foram solicitadas informações complementares, a fim de esclarecer a natureza da infração que ensejou a autuação relatada.

Em resposta, a autoridade impetrada apresentou o auto de infração que ensejou a apreensão da mercadoria acondicionada no contêiner MRKU4625366.

Ciente da impetração o Ministério Público Federal manifestou-se nos autos e entendeu ausente interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito (29368448).

Foi deferida a tutela de urgência para o fim de determinar a devolução à impetrante da unidade de carga nº MRKU4625366, no prazo de 30 dias (id 29657333).

O Ministério Público Federal foi cientificado (id 29955369).

A União manifestou ciência da decisão e informou o cumprimento da liminar (id 30075489).

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso, consiste o objeto do *writ* na liberação de contêiner depositado em terminal alfândegado, sendo que a unidade de carga MRKU4625366 acondiciona *mercadorias apreendidas em procedimento fiscal* pela autoridade aduaneira e sujeitas a pena de perdimento (id 29399545), consoante Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) nº 0817800/00631/19.

Fixado esse quadro fático, a segurança há de ser concedida.

De início, cumpre destacar que o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga).

Neste sentido, há remansos precedentes, do qual é exemplo o seguinte julgado:

*[...] a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga.*

*(STJ, RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).*

Logo, em que pese tenha sido iniciado procedimento fiscal sobre as mercadorias acondicionadas no contêiner objeto desta ação, não é possível estender os efeitos de eventual penalidade de perdimento à unidade de carga, uma vez que entre contêiner e mercadoria importada inexistia relação de acessoriedade.

Dessa forma, fãlece respaldo jurídico ao comportamento estatal, que se omite em devolver o contêiner em questão ao proprietário ou possuidor.

Nesse diapasão, cumpre citar o próprio Ato Declaratório PGFN nº 1/2013, que autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, "*nas ações judiciais que visem o entendimento de que o contêiner não se confunde com a mercadoria transportada, razão pela qual é considerada ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga*".

Observa-se que as mercadorias acondicionadas no contêiner pleiteado nesta ação encontram-se apreendidas, conforme *Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/00631/19*, pela prática de infração de interposição fraudulenta de terceiros e uso de documentos falso, sujeita à pena de perdimento.

Nesse passo, como a unidade de carga não está retida ou apreendida, mas apenas condiciona mercadorias cujo despacho aduaneiro encontra-se obstado pela fiscalização, a devolução do contêiner ao armador não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga apreendida.

É fato que ainda não houve aplicação da penalidade de perdimento. Todavia, o ato estatal de apreensão das mercadorias obstaculiza a sequência do despacho aduaneiro e a conclusão do contrato de transporte, de modo que o proprietário da unidade de carga não é obrigado a ficar indefinidamente aguardando a conclusão do procedimento administrativo estatal, para só então poder novamente utilizar o contêiner.

Anoto que limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo a Administração Pública em relação aos proprietários de contêineres, cumprindo a ela que se estruture adequadamente para o atendimento das suas finalidades.

A habitualidade da apreensão ou retenção de mercadorias importadas impõe que o órgão estatal seja dotado de meios adequados para executar as medidas coercitivas a seu rogo, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus material de suportar os custos pelo exercício do poder de polícia aduaneira.

Fixados esses parâmetros, tratando-se de unidade de carga cujo despacho aduaneiro restou interrompido pelo poder público e não de mera omissão do importador (abandono voluntário), a não devolução revela abuso da autoridade, passível de controle na via do mandado de segurança.

De outro lado, é impositivo reconhecer que o risco de dano irreparável, no caso, decorre da privação de equipamentos essenciais para o exercício da atividade econômica desenvolvida pela impetrante.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que:

#### *ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTÊINER. RETENÇÃO. DEVOLUÇÃO AO TRANSPORTADOR MARÍTIMO.*

*1. Mandado de segurança em que a impetrante requer a concessão de liminar para determinar que o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, autoridade coatora titular, e o Gerente Geral do Terminal Brasil Terminal Portuário S.A. ou quem lhe faça as vezes, providenciem a imediata desunitização das unidades de carga PONU1445969, PONU1637792 (conhecimento marítimo 961507581, descarga: 19/8/2017, ID 3107487) e MSKU8733210 (conhecimento marítimo 961657601, descarga: 27/8/2017, ID 3107486), por descumprimento de prazos previstos no Regulamento Aduaneiro para a destinação final de mercadorias e por ultrapassar mais de, em média, 131 dias, desde a descarga de mercadorias, sem obediência a procedimentos específicos previstos na legislação aplicável. Ação ajuizada em 28/12/2017.*

*2. A decisão deferiu a liminar e determinou que autoridade impetrada, no prazo de 30 dias, restituisse à impetrante os contêineres PONU 144.596-9, PONU 163.779-2 e MSKU 873.321-0 (ID 3107510).*

*3. A sentença ratificou a liminar e concedeu a segurança (ID3107520).*

*4. A jurisprudência tem entendimento de que o contêiner, sendo equipamento que permite reunião ou unitização de carga a ser transportada, não se confunde com a mercadoria, embalagem ou acessório, razão pela qual inexistia amparo jurídico para sua apreensão por infrações relacionadas, exclusivamente, à própria carga ou ao importador. Precedentes do STJ e do TRF3.*

*5. Remessa oficial desprovida.*

*(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RN nº 5004756-70.2017.4.03.6104, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, j. em 11/11/2019).*

Pelos motivos expostos, confirmo a liminar, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de assegurar a devolução à impetrante da unidade de carga nº MRKU4625366.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Custas a cargo da União.

P. R. I.

Santos, 03 de julho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007052-94.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: M. MUNIZ LOGÍSTICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL - SP86064  
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970  
*SENTENÇA TIPO A*

**SENTENÇA:**

**M. MUNIZ LOGÍSTICA LTDA** ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO – CRA/SP**, pretendendo obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica obrigacional de registro do ente de fiscalização profissional e anule as multas aplicadas através dos Autos de Infração nº S008784 e S009314.

Afirma a autora, em síntese, que, no exercício de suas atividades, atua como comissária de despachos e transportadora rodoviária de carga.

Informa, porém, que foi intimada pelo CRA-SP, na data de 16/08/2018, quanto ao início de fiscalização para fins de imposição de obrigatoriedade de registro, o que ensejou, após o não acolhimento da defesa apresentada, na lavratura do Auto de Infração nº S008784, com a cominação de multa no importe de R\$ 3.917,45, em decorrência de violação ao artigo 1º da Lei nº 6.839/80 c/c artigo 15 da Lei nº 4.769/65 e artigo 12, §2º, do Regulamento do exercício da profissão liberal de administrador, aprovado pelo Decreto nº 61.934/67, uma vez que, em tese, suas atividades abordariam as de Técnico de Administração, nos termos da Lei nº 4.769/65.

Aduz que, em razão da não efetivação do registro determinado, foi lavrado novo auto de infração, sob nº S009314, com cominação de multa no importe de R\$ 7.834,90 (valor em dobro).

Sustenta que tais exigências são ilegais, na medida em que suas atividades não se caracterizam como de administração. Salienta, nesse ponto, que embora conste a expressão “logística” em sua denominação social, não presta serviços dessa natureza e, mesmo que prestasse, não estaria obrigada ao registro exigido, uma vez que o serviço em questão não está adstrito aos Conselhos Regionais de Administração, tal como reconhecido em precedente jurisprudencial indicado na inicial.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O pleito antecipatório foi deferido, determinando a suspensão da exigibilidade das multas decorrentes dos Autos de Infração nºs S008784 e S009314 e abstenção de outras medidas restritivas, em razão da ausência de registro da autora em seus quadros.

Citado, o réu apresentou contestação e juntou aos autos cópia integral dos procedimentos administrativos correspondentes aos Autos de Infração nº S008784 e S009314. No mérito, sustentou, em suma, a obrigatoriedade de registro da autora em razão do desempenho de atividades típicas e exclusivas de administrador descritas em seu objeto social.

Houve réplica, oportunidade em que foram juntados novos documentos, acerca dos quais o réu apresentou manifestação.

Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

**DECIDO.**

Considerando que não houve requerimento de produção de outras provas pelas partes e uma vez presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC.

No caso, sustenta a autora a ausência de relação jurídica obrigacional no que tange ao seu registro perante o CRA-SP, ao argumento de que suas atividades não se caracterizam como de administração.

O CRA-SP, por sua vez, sustenta existirem atividades constantes do objeto social da empresa autora que são típicas e exclusivas de Administrador, razão pela qual reputa legítima a exigência de registro impugnada.

Fixado esse quadro fático e diante dos argumentos apresentados pelas partes, em cotejo com o quadro probatório apresentado nos autos, verifico que assiste razão à autora.

Consoante estampado na Constituição, “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” (art. 5º, inciso XIII).

No plano legal, o critério definidor da obrigatoriedade de registro de empresas nos respectivos conselhos de fiscalização é determinado pela *atividade básica por elas desenvolvida ou pela natureza dos serviços que prestam a terceiros*, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80.

Por seu turno, a definição do que envolve o exercício do profissional técnico de administração está disposta no art. 2º da Lei n. 4.769/65:

*Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:*

*a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;*

*b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;*

*c) vetado.*

Pois bem

Observo que a decisão administrativa que indeferiu a defesa apresentada pela autora e manteve o Auto de Infração nº S008784, dispôs que a obrigatoriedade de registro no CRA-SP restou apurada pelo fato do objeto social da empresa conter atividades ligadas aos campos da ciência da administração de materiais – logística, assessoria em comércio exterior, dentre outros em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos (ids 24365448 – p. 17/33).

Verifico, porém, que nos próprios autos do respectivo processo administrativo nº 013241/2018 consta, além da ficha cadastral da empresa perante a JUCESP e de seu contrato social, seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ, no qual é descrita como atividade econômica principal “Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional” (id 24365448 – p. 15).

Nessa perspectiva, tal como já apontado na decisão que apreciou o pleito antecipatório, a atividade básica desenvolvida pela autora como comissária de despachos envolve o *transporte de carga e a movimentação de mercadorias no âmbito do comércio exterior*.

A preponderância no desempenho de tal atividade pela autora restou demonstrada nos autos, inclusive, pelas notas fiscais e demais documentos colecionados em réplica (ids 25974443 e seguintes).

De se concluir, portanto, que a atividade básica e principal de transporte de mercadorias desenvolvida pela autora não se insere dentre aquelas típicas do administrador, elencadas na Lei nº 4.769/1965.

Anoto que não se pode dar interpretação demasiadamente elástica à parte final do art. 2º, alínea “b” da Lei nº 4.769/65, para abranger quaisquer atividades conexas às de gestão administrativa, pena de indevida ampliação do escopo da entidade corporativa, sem ancoragem legal.

Neste sentido, confira-se o posicionamento da jurisprudência em situações semelhantes:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. COMISSÁRIA DE DESPACHOS ADUANEIROS. ATIVIDADE BÁSICA.*

(...)

2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que inscrição e registro em conselho profissional apenas são obrigatórios para os que exerçam atividade básica na área de fiscalização técnica de tais entidades.

3. A empresa comissária de despachos aduaneiros e de prestação de serviços ligados ao comércio exterior; cuja atuação excepciona os serviços ligados a atividades regulamentadas, não exerce atividade básica na área privativa de administrador; para efeito de registro e fiscalização pelo Conselho Regional de Administração.

(TRF3, Apelação Cível 0004269-37.2016.4.03.6100, Relator Des. Federal Carlos Muta, 3ª Turma, DJE 13/09/2017)

*ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA É O TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS OU ENCOMENDAS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA/SP) - DESNECESSIDADE. NULIDADE DA AUTUAÇÃO LAVRADA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DESSE REGISTRO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Ação ajuizada com o intuito de obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de obrigação legal da parte autora/apelante registrar-se perante o Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo - CRA/SP, bem como a nulidade do Auto de Infração nº S002590, lavrado em razão da ausência desse registro.*

2. Consoante o artigo 1º da Lei nº 6.839/1980, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

3. A averiguação acerca da necessidade de registro junto ao CRA/SP deve ter por supedâneo a atividade básica exercida pelo profissional liberal ou empresa, assim entendida como aquela de natureza principal.

4. A Ficha Cadastral da empresa indica como objeto social as seguintes atividades: transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional; serviços de entrega rápida.

5. A Cláusula Terceira do Contrato Social define como seu objeto social a exploração do ramo de prestação de serviços de transporte e entrega expressa de encomendas, malotes, pequenos fretes e carretos em geral; depósito e armazenamento de mercadorias em geral, para terceiros; carga e descarga em geral. 6. O CNPJ indica como atividade econômica principal o transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional. Indica, outrossim, como atividades econômicas secundárias: a) serviços de entrega rápida; b) depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis; c) serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional.

7. A atividade básica da apelante, assim entendida como aquela de natureza principal/preponderante, é o transporte rodoviário de cargas e/ou encomendas. A atividade em apreço não está relacionada no artigo 2º da Lei nº 4.769/1965, dispositivo que fundamentou a decisão administrativa e que discrimina as atividades tipicamente exercidas pelo Administrador ou Técnico em Administração.

8. Por se tratar de atividade principal que não é de exclusiva execução por Administradores, não se faz necessário o registro da empresa no CRA/SP, o que impõe o cancelamento do Auto de Infração nº S002590. Precedentes (TRF3, TRF4 e TRF2).

9. Apelação da parte autora provida.

(TRF3, Apelação Cível 0005471-59.2015.403.6108, Relatora Des. Federal Cecilia Marcondes, 3ª Turma, DJE 02/03/2020)

Não há, portanto, fundamento legal para a exigência imposta à autora, devendo ser anuladas as atuações decorrentes do descumprimento dessa imposição.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídica obrigacional de registro da autora perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo – CRA-SP.

Por consequência, determino a anulação das multas aplicadas à autora através dos Autos de Infração nº S008784 (Processo Administrativo nº 013241/2018) e S009314 (Processo Administrativo nº 013977/2019).

Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 85, § 8º, do CPC.

Dispensado o reexame necessário (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 03 de julho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002516-06.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MW COMERCIO DE ARTIGOS DE ILUMINACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209, CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO - SP307067  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS  
Sentença tipo "B"

## SENTENÇA

**MW COMÉRCIO DE ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO LTDA** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS - SP**, pretendendo a edição de provimento judicial que autorize a imediata nacionalização das cargas por ela importadas, com a prorrogação pelo prazo de 3 (três) meses do pagamento dos tributos incidentes sobre importações em curso, sem a incidência de juros e multas.

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante procedeu à importação de diversas mercadorias destinadas ao abastecimento de lojas de artigos de iluminação e decoração, que se encontram armazenadas no Porto de Santos, mas que não foram promovidos os despachos de importação, em razão da ausência de recursos disponíveis para pagamento dos tributos incidentes.

Afirma que será impactada pelos efeitos das medidas tomadas pelo poder público para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), inclusive com riscos à sobrevivência da empresa.

Aponta que, até o momento, não há qualquer sinalização do poder público quanto à suspensão dos vencimentos dos tributos federais, especialmente daqueles que oneraram operações de importação.

Indica que a Portaria MS nº 188/2020 reconheceu a situação de emergência em saúde pública de importância nacional, o que foi seguido pelo Estado de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Entende que a situação de calamidade reconhecida pelos supracitados atos normativos autoriza a aplicação da Portaria MF nº 12/12, que prorroga o vencimento dos tributos para o terceiro mês subsequente após o evento.

Peiteia a aplicação da teoria do fato do príncipe para que seja reconhecida a suspensão das obrigações tributárias da impetrante. Sustenta, ainda, que a caracterização de caso fortuito ou de força maior excluem além da responsabilidade civil, a responsabilidade tributária.

Aduz, por fim, a necessidade da prolação de provimento de urgência, para fins de garantia da sobrevivência da empresa e preservação dos empregos por ela garantidos.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A liminar foi indeferida (id 30909031).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, aduzindo, em suma, a absoluta impossibilidade de suspensão da exigibilidade ou postergação do pagamento de tributos sem previsão legal (id 31179683).

Cientificado, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 31363657).

A União, cientificada, requereu seu ingresso no feito e aduziu, preliminarmente, falta de interesse, ilegitimidade passiva e incompetência. No mérito, aduziu impossibilidade da pretensão e requereu a denegação da ordem (id 31641019).

Foi noticiado o indeferimento da antecipação da tutela recursal em agravo de instrumento interposto pela impetrante contra a decisão que indeferiu a liminar (id 324463995).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Inicialmente, defiro o ingresso da União no polo passivo na condição de litisconsorte. Anote-se.

Rejeito a preliminar arguida pela União, uma vez que a impetrante se encontra sujeita à incidência tributária cuja exigência pretende postergar, sendo suficiente a documentação apresentada para apreciação do pedido deduzido, confirmando o justo receio de que o fisco exija o tributo combatido.

Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em face da pretensão deduzida em juízo. Daí a competência deste juízo.

O mais é mérito, que ora passo a apreciar.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, em que pese a gravidade do quadro sanitário existente no país (e no mundo), com repercussões no cenário econômico e social, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da segurança.

Em princípio, cumpre observar que a suspensão dos pagamentos dos tributos vincendos, inclusive dos valores objeto de parcelamento, depende de lei, consoante expressamente prescrevem os artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional.

Nesse plano, cabe ressaltar que ao Poder Judiciário não é dado assumir o papel de legislador (ordinário, complementar ou constituinte derivado) para criar situações gerais, ainda que se trate de situações extraordinárias.

Com efeito, ao Judiciário cabe apreciar os relatos de lesão ou ameaça a direito (art. 5, inciso XXXV, CF), sendo-lhe defeso decidir “com base em valores jurídicos abstratos” sem considerar “as consequências práticas da decisão”, a “adequação da medida imposta”, “inclusive em face das possíveis alternativas” (art. 20 da LINDB, com redação dada pela Lei nº 13.655/18).

No caso dos autos, não há dúvida da extraordinária e imprevisível situação de gravidade vivenciada no país e no mundo, a exigir a mobilização de recursos humanos e materiais para o seu enfrentamento.

Nesse sentido, basta destacar que a Organização Mundial da Saúde – OMS formalizou em declaração pública o reconhecimento da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (11/03/2020), complementando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (de 30/01/2020).

Essa situação foi reconhecida também pelo Congresso Nacional, que editou o Decreto-Legislativo nº 06/2020, acolhendo a Mensagem Presidencial nº 93/2020, e declarou a ocorrência de estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, diante desse quadro, a questão jurídica a ser enfrentada, numa análise generalizada da aplicação da regra invocada, é se a decretação de calamidade pública pelo Estado de São Paulo teria provocado, por si só, a suspensão da exigibilidade do pagamento de tributos de todos os contribuintes localizados no Estado de São Paulo, em razão da vigência da Portaria MF nº 12/2012, especialmente no que concerne àqueles que incidem nas operações de comércio exterior.

Embora não sejam poucos os setores afetados, reputo que a situação geral em que se encontra o país e o mundo não ampara a invocação de uma regra que regula situação específica de cunho regional, nem pode ser resolvida com a invocação de princípios gerais, como os mencionados na inicial, especialmente no âmbito do comércio exterior, em que há regra legal específica que impede o desembaraço de mercadorias sem o adimplemento das obrigações tributárias (art. 51 do DL nº 37/66).

Vale destacar que a Portaria MF nº 12/2012 confere um tratamento diferenciado para uma situação pontual e específica, totalmente diversa da vivenciada no contexto da pandemia e sequer imaginada pela Administração Pública quando da edição do ato.

Com efeito, a norma em comento objetiva manter a situação de regularidade fiscal de contribuintes sediados em municípios afetados por situações de calamidade, o que evidencia sua inadequação para o momento em exame, na qual se pretende o diferimento do recolhimento de tributos federais incidentes na importação, em razão de uma situação de caráter internacional e que afeta todos os contribuintes de modo similar.

Sem a menor sombra de dúvidas, a gravidade do momento exige um conjunto de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, de proteção social dos vulneráveis e de apoio econômico às empresas mais afetadas.

A construção dessas políticas públicas, todavia, encontra-se a cargo do juízo político e discricionário do Poder Executivo e do Legislativo, que vem anunciando medidas, inclusive de proteção ao emprego e de oferta de crédito para atendimento das empresas.

Por tais fundamentos, ausentes os requisitos legais que autorizam a concessão da segurança, a denegação da ordem é medida que se impõe.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito do mandado de segurança e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se a prolação de sentença nestes autos ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do agravo de instrumento.

Custas a cargo da impetrante.

P. R. I.

Santos, 03 de julho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5003852-45.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: REGINA SONIA DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar as prestações vencidas acrescidas das parcelas vincendas.

Sem prejuízo, esclareça a autora se recebeu comunicado por escrito da decisão de indeferimento do requerimento administrativo.

Em termos, tomem imediatamente conclusos para decisão.

Intím-se.

Santos, 2 de julho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003798-79.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GILMARQUES RODRIGUES SATELIS - SP237544  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS** ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com o objetivo de condená-lo a revisar benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 187.583.688-5), mediante a aplicação do art. 29, I, da Lei 8.213/91 na apuração do salário de benefício, de modo que o cálculo seja efetuado computando-se os salários-de-contribuição referentes a todo o período contributivo, incluindo anteriores a julho de 1994.

A respeito, o Superior Tribunal de Justiça (Tema nº 999) fixou a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Ocorre que, em decisão publicada em 02 de junho de 2020, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Recurso Especial nº 1.554.596 - SC), determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia, em trâmite em todo o território nacional.

Diante da decisão supra, reputo que resta enfraquecido o pleito de deferimento de tutela de urgência, razão pela qual o INDEFIRO, sem prejuízo de ulterior reapreciação, após a manifestação do Supremo Tribunal Federal.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC), a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Após o decurso do prazo para contestação e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, procedendo-se às devidas anotações, para fins de oportuno desarquivamento.

No mais, defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Intím-se.

Santos, 02 de julho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5003760-67.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: MARLENE BORGES DALUZ**

**Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI - SP156483**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar as prestações vencidas acrescidas das parcelas vincendas.

Cumprida a determinação, tomem conclusos com urgência.

Santos, 2 de julho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

IMPETRANTE: ZIM DO BRASIL LTDA, ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTD

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA CASTRO REVOREDO - SPI98398

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

#### DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 dias para a comprovação do recolhimento das custas iniciais, conforme requerido.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 2 de julho de 2020.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003741-61.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SANTUÁRIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO APARECIDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO:

**SANTUÁRIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO APARECIDA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em face do **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, no momento do despacho de todos os bens objetos da importação vinculada ao BL nº 02/20/300128 (pedras naturais, tésseas de vidro, argamassa e seus componentes para instalação), o Imposto de Importação - II e o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, com o reconhecimento em seu favor da imunidade prevista no artigo 150, VI, "b" e § 4º da Constituição Federal, haja vista o receio de dano de impossível ou difícil reparação.

Informa o impetrante que se constitui em uma organização religiosa de caráter evangelizador, beneficente, social e cultural, sem fins lucrativos, cujo objetivo é propagar a fé, o culto religioso, fundamentado na Igreja Católica Apostólica Romana.

Afirma que, para cumprir seus objetivos evangelizadores e sociais, promove habitualmente importações de diversos bens, em especial para a ampliação das suas dependências, perpetuação das suas atividades religiosas e para a integração em seu ativo fixo.

Sustenta que, com a finalidade de cumprir seus objetivos sociais, em especial o de propagar a fé e o culto religioso, está promovendo a importação de pedras naturais, tésseas de vidro e argamassa, para a implantação de um mosaico artístico que narra a história bíblica do "Êxodo do Povo de Deus" na Fachada Norte do Santuário, o qual partiu do Porto de Civitavecchia (Itália) em 16/06/2020, em 07 contêineres que têm previsão de chegada no Porto de Santos em 08/07/2020, totalizando o montante de € 1.030.553,27 (aproximadamente R\$ 5.951.135,97).

Nesse passo, alega que possui direito líquido e certo de importar o bem em questão sem se submeter ao recolhimento do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados, incidentes na operação de importação, diante da inquestionável imunidade da entidade prevista no artigo 150, VI, "b" e § 4º da Constituição Federal.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Ciente, a impetrante apresentou embargos de declaração, sustentando que o prazo fixado para a vinda das informações se encerraria após a previsão de chegada das mercadorias no Porto de Santos, causando-lhe risco de prejuízos decorrentes de eventual atraso no desembaraço da mercadoria importada.

Os embargos de declaração opostos foram recebidos como pedido de reconsideração e o prazo para prestação de informações foi excepcionalmente reduzido para 5 (cinco) dias.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, que a imunidade é uma garantia constitucional conferida à entidade, não à operação específica, havendo decisões judiciais que traduzem interpretação restritiva da imunidade dos templos, de modo a legitimar a incidência tributária de impostos nas importações. No mais, sustentou que a fiscalização aduaneira somente poderia se manifestar após a chegada das mercadorias (id. 34664334).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estapados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (art. 5º, inciso LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, vislumbro a presença dos requisitos legais.

Em primeiro lugar, o risco de ineficácia do provimento final decorre da exigibilidade imediata dos impostos questionados, de modo que a omissão no seu recolhimento pode ensejar restrições na esfera jurídica da impetrante, como a paralisação do despacho aduaneiro e a imposição de sanções tributárias, consoante posicionamento sustentado pela autoridade impetrada em suas informações.

De outro lado, a relevância do fundamento da demanda provém da imunidade à incidência de impostos por parte das entidades de cunho religioso.

Com efeito, a imunidade das entidades religiosas encontra-se assim desenhada na Constituição Federal:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

...

*VI - instituir impostos sobre:*

...

*b) templos de qualquer culto;*

...

*§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nas mencionadas.*

Nessa medida, a liberdade de crença religiosa, além de figurar no rol de direitos fundamentais, teve seu valor reafirmado através da imunização de impostos que incidiriam sobre seus bens e suas atividades, medida que tem por finalidade preservar a independência dessas entidades frente à sociedade e ao próprio Estado.

Num outro ângulo, a expressão "templos de qualquer culto" não se confunde com os prédios em que os cultos são professados, abrangendo as próprias igrejas, enquanto instituições que expressam a manifestação de religiosidade, qualquer que seja a pregação professada (Nesse sentido: Leandro Paulsen, *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*, 9ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 242).

Por sua vez, no que se refere à extensão da imunidade, o § 4º do artigo 150 contém um vetor interpretativo que permite efetuar sua delimitação, que deve ficar restrita ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades religiosas.

Todavia, o conceito de patrimônio para fins de apreciação da extensão da imunidade das entidades religiosas não está restrito aos tributos que diretamente incidam sobre o patrimônio da entidade (IPVA e IPTU), mas abrange também o imposto de importação (II) e o imposto sobre produtos industrializados (IPI), desde que o bem, inclusive quando proveniente do exterior, esteja relacionado com a finalidade essencial da entidade, uma vez que o gravame, se admitido, atingiria por vias oblíquas o patrimônio do ente.

Cumpre anotar que o Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, já assentou que as imunidades devem ser interpretadas com relativa abertura e que o ponto fulcral de delimitação, no caso das entidades religiosas e de assistência social, é a conexão com as finalidades essenciais desses entes.

A propósito, confira-se:

*"Instituição religiosa. IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados. A imunidade prevista no art. 150, VI, b, CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços 'relacionados com as finalidades essenciais das entidades nas mencionadas'. O § 4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas b e c do inciso VI do art. 150 da CF. Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas"*

*(RE 325.822, Rel. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 18-12-2002, Plenário, DJ de 14-5-2004.) No mesmo sentido: ARE 658.080-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 13-12-2011, Primeira Turma, DJE de 15-2-2012; AI 690.712-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 23-6-2009, Primeira Turma, DJE de 14-8-2009; AI 651.138-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 26-6-2007, Segunda Turma, DJ de 17-8-2007.*

*"Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, c, da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades" (Súmula 724 - STF)*

Logo, é necessário verificar, em cada caso, a relação de pertinência entre os bens que se pretenda importar e a atividade religiosa desenvolvida pela entidade.

No caso em exame, o impetrante pretende importar, pedras naturais, *tésseras* de vidro e argamassa para a fixação, partindo do Porto de Cívitatechia (Itália), objetivando a implantação de um mosaico artístico que narra a história bíblica do "Êxodo do Povo de Deus" na Fachada Norte do Santuário, com o intuito de propagar a fé e o culto religioso, sendo rigorosamente pertinente, portanto, a alegação de que tal bem possui relação direta com a atividade religiosa por ele desenvolvida.

Em consequência, entendo assistir-lhe razão quanto à alegação de que o bem em questão está abrangido pela imunidade prevista na Constituição às instituições religiosas.

Diante do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para afastar a incidência do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados em relação à mercadoria objeto da impetração, bem como determinar o processamento do respectivo despacho de importação independentemente do recolhimento dos impostos acima mencionados, *mas sem prejuízo da fiscalização de todos os demais aspectos atinentes à importação*.

Dê-se ciência à autoridade impetrada, comunicando o teor desta decisão para o devido cumprimento.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 02 de julho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000562-22.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ORGAO GESTAO MAO OBRA DO TRAB PORTDO PORTO ORG SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: GISELDA FELIX DE LIMA - SP96343, LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO:

**ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS – OGMO/SANTOS**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, com o intuito de obter provimento jurisdicional que determine à ré a liberação de recursos suficientes para o Programa de Ensino Profissional Marítimo-**PREPOM**, a fim de cumprir o dever legal imposto no art. 32, inciso III, e alíneas "a", "b" e "c", do inciso III, do art. 33, da Nova Lei dos Portos - 12.815/2013, no âmbito das obrigações tributárias cumpridas pelos Operadores Portuários do Porto Organizado de Santos, e também com a atribuição da obrigação de fazer à União quanto à

Infirma o autor que é responsável pela capacitação dos trabalhadores portuários, com recursos financeiros do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo (FDEPM), para fomento ao Programa de Ensino Profissional Marítimo (PREPOM).

Esclarece, ainda, que à Capitania dos Portos de Santos compete relação de treinamentos, habilitações e reciclagens necessários para determinado exercício, para licitar com empresas credenciadas, no âmbito da consumação dos objetivos propostos, e que o OGMO/Santos responsabiliza-se somente pela divulgação dos cursos e convocação dos trabalhadores que necessitam ser treinados.

Sustenta não haver fundamento jurídico que justifique o contingenciamento das receitas das contribuições sociais destinadas ao Programa de Ensino Profissional Marítimo (PREPOM).

Aduz o autor que propôs interpleção judicial (autos nº 5006599-02.2019.4.03.6104), em trâmite perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Santos, para pugnar pela apresentação dos Relatórios de Gestão Fiscal do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo (FDEPM), que pudessem atestar quanto aos recursos destinados ao referido fundo, com a indicação dos critérios dentre os repasses consumados e os retidos, além dos fundamentos legais a justificar para pretensa reserva de contingenciamento.

Entende que não houve cumprimento das atribuições indisponíveis do inciso III do art. 32 e alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do art. 33 da Nova Lei de Portos.

Esclarece o Autor que houve proposta do PREPOM para o exercício de 2019, efetivada por intermédio do ofício nº OGM/O/JUR 828/2018 à Marinha do Brasil – Capitania dos Portos de Santos, através da qual se pleiteou a totalidade de 148 (cento e quarenta e oito) turmas de 5.521 (cinco mil, quinhentos e vinte e um) trabalhadores, totalizando o montante de R\$ 6.404.763,93 (seis milhões, quatrocentos e quatro mil, setecentos e sessenta e três reais e noventa e três centavos).

Informa que a Diretoria de Portos e Costas (DPC) disponibilizou em parte os recursos canalizados à título de contribuições sociais até então recolhidos pelos Operadores Portuário do Porto de Santos ao Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo (FDEPM), reduzindo, sem qualquer fundamentação, para o total de 660 (seiscentos e sessenta) vagas e 25 (vinte e cinco) turmas.

Aponta que situação semelhante ocorreu na competência do ano de 2020, eis que o autor requereu 9.290 (nove mil, duzentos e noventa) vagas e 415 (quatrocentos e quinze) turmas, entretanto, a Diretoria de Portos e Costas (DPC), sem qualquer justificativa, contingenciou a disponibilização de apenas 1.510 (hum mil e quinhentas e dez) vagas e 89 (oitenta e nove) turmas, ou seja, 16% (dezesseis por cento) das necessidades do porto organizado de Santos.

Ressalta que trata-se de receita obrigatória vinculada ao Ensino Profissional Marítimo (EPM).

Frise que o contingenciamento de vagas deixa o autor suscetível à aplicação de multas pelos órgãos fiscalizadores do Ministério Público do Trabalho Federal, dado que, por motivo de déficit na criação de programas de realocação e atualização, inclusive, autorizadas do cancelamento do registro pelos OGMOS, existem de trabalhadores portuários avulsos (TPAs) operando sem a devida habilitação.

Destaca a possibilidade de aplicação de penalidade levando-se em consideração a falta de certificação dos TPA habilitados para operação de equipamentos (NR 12; falta de reciclagem NR 35; falta de reciclagem dos TPA habilitados para operação de equipamentos).

Por fim, com fundamento nos Princípios Fundamentais dos Valores Sociais do Trabalho e da Livre Iniciativa – art. 1º, IV, da CF/88, além dos Direitos e Garantias Fundamentais, no âmbito do livre exercício do trabalho – art. 5º, XIII, da CF/88, Direitos Sociais – art. 6º, da CF/88, Deveres da União na Organização do Estado, dos Princípios Gerais da Atividade Econômica – art. 170, da CF, da Ordem Social – art. 193, da CF, da Assistência Social – art. 203, inciso III, da CF/88, da Educação para a Qualificação para o Trabalho – art. 205, da CF/88, e fundamentalmente, à luz da atribuição do art. 32, inciso III, e alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso II do art. 33, da Nova Lei dos Portos, além do conteúdo finalístico das competentes contribuições sociais de terceiros ao Sistema Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Social da Indústria (SESI) direcionadas ao Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo para o custeio do Programa de Ensino Profissional Marítimo-PREPOM, com base no sopesamento da intervenção dos direitos fundamentais, pretende o autor o reconhecimento da inconstitucionalidade e da ilegalidade do contingenciamento praticado pela Administração quanto aos recursos canalizados pela Diretoria de Portos (DPC).

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pretende a concessão de ordem judicial no sentido da disponibilização da totalidade das vagas para treinamento, reciclagem e Bancas Examinadoras solicitadas pelo OGM/O/Santos a partir do exercício de 2015, quanto aos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, como consecução do Programa de Ensino Profissional Marítimo-PREPOM, haja vista o sopesamento dos direitos fundamentais (incisos III e IV do art. 1º; inciso XIII do art. 5º, CF), bem como, da ordem social e econômica (art. 6º; inciso VIII do 170; art. 193; inciso III do art. 203 e art. 205, CF);

Ainda em sede de antecipação de tutela, requer seja afastada a sujeição do Autor à submissão de multas pelos órgãos fiscalizadores e eventuais condenações oriundas dos ajuizamentos de ações no âmbito trabalhista pelos Trabalhadores Portuários Avulsos e Habituais, que fundamentados na não realização dos treinamentos obrigatórios, no âmbito das solicitações em nome do Autor para a consecução do Programa de Ensino Profissional Marítimo-PREPOM, que se mantiverem retidos pela União.

Com a inicial, vieram documentos.

Decisão sob o id 30903617, considerando a situação atual de pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), este Juízo entendeu que a execução das medidas de urgência pleiteadas na inicial restaram inviabilizadas, em razão das medidas sanitárias implementadas, sendo postergada a apreciação do pleito antecipatório para após a contestação e réplica.

A UNIÃO (AGU) apresentou contestação, sob o id 30781739, alegando preliminarmente a necessidade de ingresso da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santos/SP no presente feito, haja vista o tema versado nesta ação (declaração de existência de relação jurídico-tributária).

No mérito, a União (AGU) requer a improcedência da ação, alegando que o pedido do autor para que todos os recursos oriundos das empresas do setor portuário, a título de contribuições sociais, sejam voltados ao OGM/O para a realização dos fins que lhe impõe a Lei nº 12.815/2013 é absolutamente contrário à legislação que rege a matéria, não se aplicando, ademais, os citados dispositivos constitucionais sobre a ordem econômica e social, haja vista a sua caracterização como “unidade orçamentária”, a cargo da Diretoria de Portos e Costa, que presta contas dos recursos ao Tribunal de Contas da União.

Ressalta a UNIÃO (AGU) que o OGM/O não utilizou todos os recursos que lhe foram disponibilizados para uso no aperfeiçoamento profissional dos portuários, e inclusive, houve devolução dos recursos disponibilizados, conforme as informações anexas à contestação (item 77 do doc. p. 16, id 30782500), nos anos de 2016 e 2018.

A UNIÃO (PFN) apresentou manifestação em formato de contestação (id 31943976). Requer o acolhimento da preliminar de inépcia da petição inicial, para o fim de extinguir o feito sem julgamento do mérito, com base no art. 330, I, §1º, II e III, c/c 485, I, do CPC. No mérito, requer a total improcedência dos pedidos formulados pelo Autor, com sua consequente condenação ao pagamento das verbas de sucumbência.

A União (PFN) fundamenta seu pedido de inépcia da inicial, porquanto o Autor formulou pedido genérico no sentido de obter provimento jurisdicional visando a “declaração da relação jurídica entre as partes, com a atribuição da obrigação à União de entregar coisa certa...”, sem, no entanto, esclarecer, especificamente, o que seria essa coisa certa. E ainda assim, não se poderá chegar à conclusão de que a UNIÃO tem a obrigação de usar os recursos do FDEPM para fornecer ao Autor todos os cursos de capacitação profissional que ele repute necessário aos seus Associados.

No mérito, a União (PFN) requer a improcedência, por entender que o número de vagas é razoável e que o OGM/O dispõe de orçamento próprio para o cumprimento de seus objetivos institucionais, dentre eles o treinamento e formação profissional do trabalhador portuário (art 4, III, e 6, II, de seu Estatuto) e reitera os argumentos da contestação da UNIÃO (AGU), sob o id 30781739 e na petição id 27454325, fls. 6 a 14, entende a Ré que a pretensão do Autor merece ser julgada integralmente improcedente.

Houve réplica (id 33247483), ocasião em que o autor requer, preliminarmente, seja declarada a incompetência da Advocacia Geral da União para atuar na presente demanda e, seja desentranhada a contestação e documentos apresentados pela AGU (id 30781739 e ids 30782493/30782500).

Em réplica, ainda, o autor requer seja rejeitada a preliminar de inépcia da inicial ao argumento de que não há que se falar em pedido genérico, haja vista que o cerne da controvérsia reside na obrigação legal da Ré de dar a correta aplicação aos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo (FDEPM), em cumprimento à finalidade legal da aludida contribuição, disponibilizando ao Autor os recursos devidos para o Programa de Ensino Profissional Marítimo-PREPOM.

Instandas as partes acerca da especificação de provas que pretendem produzir, o autor requereu a produção de perícia contábil, a fim de comprovar o montante repassado pelo INSS à Diretoria de Portos e Costas (Ré), nos termos do art. 3º da Lei n. 5.461/68, a partir de 2015 até a data da perícia; o montante e percentual desses recursos disponibilizados no ensino profissional marítimo ao OGM/O e demais beneficiários desses recursos, assim como o valor remanescente da contribuição mencionada e a destinação dada pela Ré; e, finalmente, informar se a gestão dos recursos do FDEPM é objeto de fiscalização ou auditoria regular, sendo que, em caso positivo, qual o órgão fiscalizador e a respectiva conclusão apresentada pelo referido órgão/auditoria. A União não requereu a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para análise do pleito antecipatório.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Não sendo o caso de julgamento antecipado da lide, passo ao saneamento e organização do processo.

Considerando a manifestação da AGU (id 30781739 e id 31982856), a PFN é a responsável pela defesa da União, nos casos de declaração de existência de relação jurídico-tributária, devendo ser reconhecida como representante legal da União, excluindo-se a AGU. Anote-se no sistema PJE.

Indefiro o desentranhamento da contestação e documentos apresentados pela AGU, considerando que a PFN fez referência aos mesmos em sua contestação.

De início, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, suscitada pela União, uma vez que exordialmente preenche os requisitos estampados nos artigos 319 e 320 do CPC.

A descrição dos fatos e dos fundamentos jurídicos na petição inicial da presente ação possibilita, de maneira satisfatória, a compreensão da pretensão deduzida pelo autor, sob a perspectiva da suposta responsabilidade da União apontada na inicial.

Assim, não há que se falar em inépcia da inicial, tampouco em impossibilidade do exercício do direito de defesa.

Ausentes outras questões preliminares, passo ao exame do pleito antecipatório.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente, suficiente e indubitosa capaz de permitir a formação de um juízo seguro sobre a existência de um direito que merece ser imediatamente tutelado.

Na hipótese em discussão, não reputo a existência de prova capaz de ancorar o deferimento do pleito antecipatório.

Pretende o OGMO a disponibilização de recursos públicos do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, necessários à totalidade das vagas para treinamento, reciclagem e Bancas Examinadoras solicitadas pelo OGMO/Santos a partir do exercício de 2015, como consecução do Programa de Ensino Profissional Marítimo- PREPOM.

Tal pleito é incompatível com a provisoriedade da tutela de urgência, tendo em vista que se confunde com o próprio mérito da demanda.

Com efeito, em resposta à interpeleção judicial (autos nº 5006599-02.2019.4.03.6104), em trâmite perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Santos, para pugnar pela apresentação dos Relatórios de Gestão Fiscal do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo (FDEPM), a União apresentou manifestação afirmando que tais informações são públicas e estão disponíveis no sítio do portal da transparência.

Por outro lado, conforme reconhece o autor na exordial, a Diretoria de Portos e Costas (DPC) disponibilizou, ainda que de forma reduzida, os recursos canalizados a título de contribuições sociais, totalizando 660 (seiscentos e sessenta) vagas e 25 (vinte e cinco) turmas. Portanto, eventual insuficiência de vagas ofertadas precisa ser avaliada em cognição aprofundada.

Nessa perspectiva, constato que a irrisignação do Ogm encontra-se fundada em alegações que demandam dilação probatória para sua apreciação.

No que concerne às questões jurídicas suscitadas, há que se considerar o surgimento de fato novo, qual seja, o advento da pandemia Covid- 19, a qual demanda revisão do planejamento realizado anteriormente pela União.

Além disso, não há notícia nos autos de que a redução da oferta de cursos tenha inviabilizado a atividade portuária.

Ao revés, constato que há informação nos autos (contestação id 30781739) de que o OGMO devolveu recursos referentes aos anos de 2016 e 2018 e não utilizou todos os recursos que lhe foram disponibilizados para uso no aperfeiçoamento profissional dos portuários, e inclusive, houve devolução dos recursos disponibilizados, conforme as informações extraídas do documento fornecido pela Diretoria de Portos e Costas (item 77 do doc. p. 16, id 30782500), ocorrendo situação semelhante nos anos de 2009 a 2013.

Assim, em que pesem as relevantes atividades desenvolvidas pelo OGMO, reputo que não há nos autos elementos suficientes para concessão da tutela de urgência previamente à demonstração de necessidade e viabilidade da disponibilização dos recursos públicos pleiteados.

Por essas razões, **INDEFIRO O PLEITO ANTECIPATÓRIO.**

Em nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 01 de julho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009073-43.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GLOBAL WAY REPRESENTAÇÕES, CONSULTORIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756  
REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

#### **DECISÃO:**

**GLOBAL WAY REPRESENTAÇÕES, CONSULTORIA E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA** ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que declare como correto o valor aduaneiro declarado pela autora no procedimento de importação das mercadorias objeto da Declaração de Importação n. 19/1887524-5.

Sustenta que, no exercício de suas atividades de comércio exterior, promoveu a importação de mercadorias consistentes em kits de transmissão de motos compostos de corrente, coroa e pinhão, cujo preço foi majorado pela autoridade aduaneira, em um acréscimo ao valor declarado pela autora no importe de US\$ 11.481,30, ao argumento de que havia divergência entre o valor da operação de comércio exterior e o efetivamente declarado.

Afirma que o arbitramento do preço realizado pela fiscalização infringiu o disposto nas regras estabelecidas no Acordo de Valoração Aduaneira (AVA – GATT).

A decisão id 27183573 deferiu a realização de depósito judicial, em atenção ao requerido pela autora, cuja comprovação foi efetivada no id 27368054, para fins de viabilizar o prosseguimento do despacho aduaneiro.

Citada, a ré apresentou contestação aduzindo, em resumo, que a fiscalização agiu regularmente, eis que, diante da não obtenção de informações e documentos comprobatórios dos valores efetivamente praticados na transação das mercadorias, a conferência aduaneira resultou em exigência fiscal decorrente de arbitramento do preço, bem como exigência de obrigação acessória. Requeru a improcedência (id 28980412).

Acostou documentos (id 28987396 e seguintes).

Houve réplica, oportunidade em que a autora pugnou pela prova pericial, a fim de *comprovar que as mercadorias importadas são diferentes das utilizadas como comparação pela fiscalização*, o que justificaria a diferença entre o preço declarado pela autora (preço efetivo da operação) e o arbitrado pelo fisco (id 30348597).

A União requereu o julgamento antecipado da lide (id 29409090).

Brevemente relatado, passo ao saneamento e organização do processo.

Não havendo preliminares arguidas, dou o feito por saneado.

Afigura-se como questão jurídica controvertida a possibilidade de *arbitramento do preço da mercadoria*, na importação em exame, consoante previsto no art. 88 da MP 2.158-35/2001.

Por sua vez, a matéria fática controvertida consiste na correspondência entre o valor das mercadorias importadas e o declarado pela autora ao promover o desembaraço aduaneiro. É controvertido, ainda, se a fiscalização adotou os procedimentos adequados de arbitramento do preço, utilizando, ordenadamente, os métodos previstos na legislação.

Por se tratar de fato constitutivo do direito da autora, a ela incumbe o ônus probatório de comprovar a regularidade do valor declarado. Por sua vez, em relação ao arbitramento do novo valor, incumbe à União comprovar que a fiscalização procedeu de acordo com a legislação.

Em atenção à prova pleiteada, defiro a realização de perícia para verificação da regularidade do preço da mercadoria declarado.

Para o encargo nomeio o perito o Engenheiro FÁBIO CAMPOS FATALLA (e-mail: [fatala@interface.eng.br](mailto:fatala@interface.eng.br)).

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, § 1º I, II e III do CPC).

Na elaboração do laudo pericial, além dos quesitos apresentados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. Descreva o perito o produto importado pela autora, objeto da Declaração de Importação nº 19/1887524-5, adição 001.
2. Descreva o perito a finalidade/aplicação/função do produto importado.
3. Descreva o perito as razões que levaram a fiscalização a não acolher o preço da mercadoria declarado pelo importador.
4. Houve menção a indícios de fraude, sonegação ou conluio? Explique os aspectos concretos levados em consideração para não acolhimento do valor declarado.
5. Esclareça o perito a metodologia empregada pela fiscalização para fins de apuração do arbitramento do preço da mercadoria.
6. Esclareça o senhor perito se o critério empregado está em conformidade com a ordem prevista no art. 88 da MP 2158-35/2001. Justifique.
7. Na visão do perito, qual seria o critério adequado para apuração do valor do preço das mercadorias? Aplicando esse critério, qual seria o valor arbitrado pelo perito? Justifique.
8. Em relação às importações tomadas como paradigmáticas pela fiscalização para fins de arbitramento, alguma dos produtos importados não possui natureza idêntica ou similar aos dos produtos importados?

Especifique.

9. Aborde o perito outros aspectos úteis ao deslinde da controvérsia.

Após o decurso do prazo para indicação de quesitos pelas partes, notifique-se o perito para que informe se aceita o encargo, bem como para que estime seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-lhe cópias dos autos.

Intím-se.

Santos, 03 de julho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

## 5ª VARA DE SANTOS

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5007120-44.2019.4.03.6104  
5ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
ACUSADO: SEM IDENTIFICAÇÃO  
TERCEIRO INTERESSADO: PAULA DINIZ GOUVEA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES

### DECISÃO

Vistos.

Por meio da manifestação objeto do ID 34738343, o Ministério Público Federal formulou requerimento de autorização para acesso e utilização dos documentos apreendidos no imóvel localizado na Rua 1601, nº 341, Condomínio do Edifício Maria Bittencourt, apto. 103, Centro, Balneário Camboriú-SC.

Para tanto, argumentou ter sido concedida parcialmente a ordem no Mandado de Segurança nº 5028469-82.2019.4.03.0000, impetrado por Paula Diniz Gouvêa perante o Egrégio TRF da 3ª Região, apenas para determinar a restituição do valor apreendido de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a impetrante, julgando válidas as demais apreensões realizadas no aludido imóvel.

Feito este breve relatório, decido.

Assiste razão ao *Parquet* Federal.

Com efeito, a despeito de a impetrante ter sido beneficiada, a princípio, com decisão que deferiu a liminar pleiteada no bojo do referido remédio constitucional para “suspender, até a apreciação da matéria pelo colegiado, a análise e uso dos materiais apreendidos em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão 008/2019”, consigno compreender que, na hipótese vertente, a situação sob enfoque se amolda ao preconizado pelo art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, segundo o qual “os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença” (g.n.)

Tal entendimento foi sufragado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e encontra-se cristalizado no enunciado da Súmula nº 405 daquela Egrégia Corte, nos seguintes termos: “Denegado o mandado de segurança pela sentença ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.”

No caso, conforme certidão de julgamento acostada aos autos (ID 34764342), e informações prestadas pelo Ministério Público Federal (ID 34738343), a ordem no mandado de segurança foi parcialmente concedida pelo Colegio TRF da 3ª Região apenas para determinar a restituição do valor apreendido à impetrante, julgando válidas as demais apreensões realizadas no imóvel onde realizada a diligência (busca e apreensão), de modo o acesso e utilização dos documentos apreendidos, pelo Órgão Ministerial e pela Polícia Judiciária, passou a ser permitido a partir da prolação do v. acórdão.

Anoto que, em se tratando de ação mandamental, o julgado é auto-executável e recurso contra ele eventualmente interposto não possui efeito suspensivo, conforme disciplina o art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Isto porque tal efeito é incompatível com a natureza jurídica da sentença de procedência proferida em sede de mandado de segurança que, embora sujeita ao duplo grau de jurisdição, comporta execução provisória, salvo nos casos em que vedada a concessão de liminar (art. 14, §§ 1º e 3º, da Lei nº 12.016/09).

Nesse sentido do consignado, é farta a jurisprudência. Confira-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal Justiça e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AgRg no REsp 1236801/DF (STJ), AgRg no REsp 1278672/MG (STJ), AgRg no RMS 23464/RS (STJ), Apelação Civil/SP 0000474-20.2017.4.03.6122 (TRF3), Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação/SP 5003637-53.2017.4.03.0000 (TRF3), Agravo de Instrumento 5009743-60.2019.4.03.0000 (TRF3).

Diante do exposto, com fulcro nos arts. 7º, § 3º, e 14, ambos da Lei nº 12.016/2009, atento à orientação sedimentada no enunciado da Súmula nº 405 do E. Supremo Tribunal Federal, defiro o quanto propugnado pelo Ministério Público Federal (ID 34738343), **determinando o levantamento do sigilo decretado nestes autos**, autorizando o acesso e utilização dos documentos apreendidos quando da realização da busca e apreensão no imóvel localizado na Rua 1601, nº 341, Condomínio do Edifício Maria Bittencourt, apto. 103, Centro, Balneário Camboriú-SC, nos exatos termos do julgamento realizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança nº 5028469-82.2019.4.03.0000.

Dê-se ciência.

Santos-SP, 02 de julho de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001627-52.2020.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REUS: DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE, JANONE PRADO, WANDERLEY ALMEIDA CONCEICAO, MARIO MARCIO DA SILVA, RODRIGO ALVES DOS

SANTOSA Advogado do(a) REU: FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES - MG83205

Advogados do(a) REU: VLADIMIR LUCIANO FERREIRA RUBIO - PR32762, MARLUS RAYMUNDO DAMAZIO - PR55210, FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES - MG83205, LUIS

ASTOLFO SALES BUENO - MG73651

Advogados do(a) REU: MATHEUS LOPES DOS SANTOS - SC43530, GUILHERME AUGUSTO FERREIRA - SC44926, PAULA DINIZ GOUVEA - MG98203

Advogados do(a) REU: MARINESIO PEREIRA BRAZ JUNIOR - MG51162E, PAULA DINIZ GOUVEA - MG98203

Advogados do(a) REU: KAROLYNY ALBERTINA SILVA OLIVEIRA - SP432110, TALITA FRANCIELI TORQUATO - SC52783

#### DESPACHO

Vistos.

Informações objeto dos IDs 34786229 e seguintes, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a juntada das informações encaminhadas pela 2ª Vara Federal de Salvador-BA nas ações penais nºs 0000334-69.2019.4.03.6104, 0003413-34.2020.4.03.6104 e 0001324-97.2020.4.03.6104.

Int.-se.

Santos-SP, 02 de julho de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003398-65.2020.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADOS: ALEXANDRA DA CRUZ NUNES, VENTAC IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, ALEXANDRA DA CRUZ NUNES & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) INVESTIGADO: RENATO CRAMER PEIXOTO - RS37515

#### DECISÃO

Vistos.

O presente inquérito foi instaurado em razão da Alfândega do Porto de Santos-SP ter identificado indícios de interposição fraudulenta de pessoa na importação realizada pela pessoa jurídica VENTAC IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., retratada na Declaração de Importação nº 15/0368394-1, registrada em 26.02.2015, de onde exsurgiram sinais de aperfeiçoamento de conduta ao tipo do art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo declínio da competência deste Juízo para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP (ID 34298434).

Feito este breve relatório, decido.

Tenho que razão assiste ao ilustre Procurador da República signatário do pedido de ID 34298434, dado não ter ocorrido apreensão de mercadorias ou aplicação de sanção prevista na legislação aduaneira por agentes da Alfândega no Porto de Santos-SP.

Comefeito, omo bem observado pelo Representante do Ministério Público Federal:

*"(...) No caso dos autos, não há nenhum indício de que a falsidade tenha sido praticada com o fim de suprimir ou reduzir tributo, caso em que a competência firmar-se-ia pelo local da apreensão da mercadoria.*

*Muito embora as mercadorias tenham sido apreendidas perante a Alfândega de Rio Grande (Auto de Apreensão e Termo de Guarda Fiscal às fls. 571 e ss do ID 33130820), constatou-se que a falsidade foi praticada exclusivamente com o fim de ocultar o verdadeiro responsável pela operação de importação, consumando-se o crime no momento da falsificação efetuada por meio do SISCOMEX.*

*De fato, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, à semelhança do entendimento mais recentemente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, concluiu que a competência para julgamento do crime de falsidade ideológica, na modalidade interposição fraudulenta de terceiros na importação, é a da sede da empresa.*

*Leiam-se trechos extraídos da decisão proferida pelo colegiado nos autos da Notícia de Fato nº 1.29.006.000248/2019-65:*

*NOTÍCIA DE FATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299). INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. COMÉRCIO EXTERIOR. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES (ART. 62.VII, DA LC nº 75/93). DOCUMENTO FORMULADO POR MEIO ELETRÔNICO. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS SOBRE O REAL IMPORTADOR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO ALÉM DO EXPOSTO NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. CONSUMAÇÃO NO DOMICÍLIO FISCAL DA EMPRESA INTERPOSTA. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE.*

*1. Trata-se de notícia de fato inicialmente atuada perante a PRM-Rio Grande/RS, tendo em vista o envio de Representação Fiscal para Fins Penais, RFFP noticiando que os representantes legais da empresa P.I.E. Ltda., com sede em Itajaí/SC, teriam ocultado os reais adquirentes das mercadorias importadas em nome da empresa.*

*(...)*

*5. A partir da implantação do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), todas as Declarações de Importação (DI) passaram a ser entregues à Receita Federal exclusivamente por meio eletrônico, não existindo documento em formato físico a ser apresentado com a chegada da mercadoria ao país, no local de desembarque, mas a mera consulta pela própria fiscalização aduaneira ao SISCOMEX em busca da DI pertinente.*

*6. A 2ªCCR possui entendimento firmado de que a ocultação do real importador em declaração de importação configura falsidade ideológica e a fraude ocorre no momento da falsa declaração no SISCOMEX, em local que só pode ser entendido como sendo o da sede da empresa importadora (NF 1.25.007.000118/2019-61, Sessão de Revisão nº 742, de 27/05/2019, unânime; NF 1.34.001.006726/2018-40, Sessão de Revisão nº 737, de 25/03/2019, unânime).*

*7. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao julgar o CC 159497/CE, aduziu que "o presente conflito deve se limitar a examinar a competência para conduzir investigações que apuram unicamente a conduta da empresa importadora, dissociada de eventuais delitos que pudessem estar ocultos por trás da fraude na indicação do real destinatário das mercadorias importadas. Nesse contexto, tenho que, ao deixar de indicar o nome do verdadeiro destinatário das mercadorias importadas na Declaração de Importação, a empresa importadora incide em falsidade ideológica, assim descrita no art. 299 do Código Penal.*

*8. Quanto à consumação, extrai-se do referido julgado o entendimento de que por ser a busca da origem dos recursos uma análise meramente documental, obtida através de informações constantes em bancos de dados, bem como pelo fato de o crime de falsidade ideológica, como já afirmado, consumir-se com a inserção de informações inverídicas no documento, independentemente do resultado, há que se considerar como local da infração a sede fiscal da pessoa jurídica responsável pela inserção, na Declaração de Importação, de seu nome como importadora ostensiva, sabedora de que o real importador é outro." (CC 159.497/CE, Rel. Ministro Reynaldo Soares)*

*761ª Sessão Ordinária - 10.2.2020*

*SESSÃO: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).*

*O mesmo entendimento foi esposado pelo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 161929/ES:*

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. INQUÉRITO POLICIAL. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE OUTRA PESSOA EM DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. COMPETÊNCIA DO LOCAL EM QUE TEM SEDE A EMPRESA RESPONSÁVEL PELA OCULTAÇÃO DO REAL IMPORTADOR. 1. O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal - CF. 2. O núcleo da controvérsia consiste em saber qual o Juízo Federal competente para apuração da prática de interposição fraudulenta de terceira pessoa jurídica em importações, se é o Juízo do local da autoridade alfandegária perante a qual foi apresentada a declaração e realizado o desembaraço aduaneiro ou o Juízo do local onde se situa a sede da empresa ostensiva, responsável pela declaração falsa e ocultação do verdadeiro importador da mercadoria. 3. A empresa ostensiva, ou seja a importadora aparente, que não indica o verdadeiro importador das mercadorias pratica o delito tipificado no art. 299 do Código Penal - CP (falsidade ideológica) 4. "Há que se considerar como local da infração a sede fiscal da pessoa jurídica responsável pela inserção, na Declaração de Importação, de seu nome como importadora ostensiva, sabedora de que o real importador é outro" (CC 159.497/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 2/10/2018). 4. Conflito conhecido a fim de se declarar competente o Juízo Federal da 9ª Vara de Campinas SJ/SP, o suscitado. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 161929 2018.02.87045-0, JOEL ILAN PACIORNIK, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/10/2019)*

*Assim, considerando que a empresa VENTAC, responsável pela inserção de informações falsas quanto ao importador da mercadoria na declaração de importação, declarou sua sede em Santos, à Rua Frei Gaspar nº 51, conjunto 92, restaria firmada a competência desta Subseção Judiciária.*

*Porém, chama a atenção, que desde a fiscalização levada a cabo pela Alfândega da Receita Federal em Rio Grande/SP, ao serem apontados os responsáveis pela operação de importação em questão, nenhum dos sócios das duas empresas envolvidas (VENTAC, Alexandra Cruz Nunes Ltda ou mesmo o importador oculto Júlio Cezar Cardozo Vidal) possuía domicílio em Santos/SP.*

*Ali consta que os sócios da VENTAC, responsáveis pelas informações constantes na DI em exame, JOTHAM P. LIPSI e SORAIA DOS SANTOS ANDRÉ SILVA eram domiciliados, respectivamente, em Campinas/SP e Ribeirão Preto/SP.*

*Os sócios de ALEXANDRA C. NUNES ME, ALEXANDRA e JOSÉ CASTRO DA CRUZ; bem como o responsável oculto pela operação, JÚLIO CÉSAR CARDOSO VIDAL, possuíam domicílio em Pelotas/RS.*

*Muito embora as manifestações apresentadas pela VENTAC à Alfândega informem como endereço da sede a cidade de Santos, tira-se da ficha cadastral da empresa (doc. anexo) que a sede da empresa é Ribeirão Preto/SP e que a alteração para o município de Santos foi feita apenas aos 17/11/2015, dez meses após o registro da DI, aos 26/02/2015. Nova alteração foi feita aos 21/03/2016, retornando a sede para o município de Ribeirão Preto.*

*Ademais, verifica-se que a única relação da empresa em questão com o município de Santos é o despachante aduaneiro Durval Fuschini Filho (cópia da DI fls. 571 ID 33130820).*

*Chama atenção também, o fato do contrato de câmbio da importação referida ter sido firmado no Banco do Brasil em Campinas (ID 33130440), denotando, por mais essa razão, que a empresa não possuía sede em Santos, no momento da prática delitiva. (...)*

Ante o exposto, tomando de empréstimo como razões de decidir os fundamentos expostos pelo Ministério Público Federal na promoção objeto do ID 34298434, **declino da competência** para o processamento deste inquérito policial em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Dê-se baixa na distribuição. Encaminhem-se os autos.

Santos-SP, 29 de junho de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

### 7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005272-69.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO MUNICIPIO DE BERTIOGA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON DE AZEVEDO FRANK - SP141891

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001463-71.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANAMARIA VASCONCELLOS MACHADO LIMA - SP198891  
EXECUTADO: CAIS - CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALVES SANTANA DOS SANTOS - SP115415

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011568-29.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOAO CARLOS DE ASSIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA - SP63536

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006875-85.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CREMEX COMERCIO DE GASES ESPECIAIS LTDA - ME, ALVARO DE CAMPOS MARTINS, JOSE CARLOS DA COSTA VALEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552  
Advogado do(a) EXECUTADO: LILLIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006875-85.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CREMEX COMERCIO DE GASES ESPECIAIS LTDA - ME, ALVARO DE CAMPOS MARTINS, JOSE CARLOS DA COSTA VALEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552  
Advogado do(a) EXECUTADO: LILLIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006875-85.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CREMEX COMERCIO DE GASES ESPECIAIS LTDA - ME, ALVARO DE CAMPOS MARTINS, JOSE CARLOS DA COSTA VALEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552  
Advogado do(a) EXECUTADO: LILLIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010860-96.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VALONGO SANTISTA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, MAURICIO FERREIRA, CLAUDENICE LOPES ALONSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR - SP112101

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010860-96.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VALONGO SANTISTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, MAURICIO FERREIRA, CLAUDENICE LOPES ALONSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR - SP112101

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010860-96.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VALONGO SANTISTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, MAURICIO FERREIRA, CLAUDENICE LOPES ALONSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR - SP112101

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002297-35.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: BRADESCO BCN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO - MS12171  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002802-65.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: M G & J S COMERCIO DE DISCOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE MELLO FRANCO JUNIOR - SP123069

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012052-25.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: M G & J S COMERCIO DE DISCOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE MELLO FRANCO JUNIOR - SP123069

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003259-48.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO GRAMMLICH  
Advogado do(a) EXECUTADO: AWDREY MAILOS SIMOES - SP296123

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010679-46.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234  
EXECUTADO: ESCOLA MARIA MONTESSORI LTDA - ME

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012182-78.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316  
EXECUTADO: PRAIA GRANDE ACAO MEDICA COMUNITARIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN AUGUSTO GAMA DE SOUZA - SP206814

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012182-78.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316  
EXECUTADO: PRAIA GRANDE ACAO MEDICA COMUNITARIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN AUGUSTO GAMA DE SOUZA - SP206814

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006836-78.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316  
EXECUTADO: DROGA GLICERIO LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004752-70.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316  
EXECUTADO: LOCASANTOS SERVICOS MARITIMOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: WELLINGTON AMORIM - SP230429, WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR - SP112101

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004752-70.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316  
EXECUTADO: LOCASANTOS SERVICOS MARITIMOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: WELLINGTON AMORIM - SP230429, WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR - SP112101

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009876-97.2008.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147  
EXECUTADO: MEDICAL LINE ATENDIMENTO MEDICO PRE-HOSPITALAR LIMITADA - EPP

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012813-17.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321  
EXECUTADO: CAMILA AVES OVOS E LATICÍNIOS LTDA - ME

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000993-69.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316  
EXECUTADO: PANIFICADORA NOVA ITAIPU LTDA, JOSE QUINTANS RODRIGUES, MIRIAM QUINTANS RODRIGUES

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011884-81.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316  
EXECUTADO: TRANSPORTES TAGIL LTDA - ME

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007576-36.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316  
EXECUTADO: JM PARK ESTACIONAMENTOS LTDA - ME, CELSO ROBERTO DURANTE, WALQUIRIA MENCIALLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007576-36.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316  
EXECUTADO: JM PARK ESTACIONAMENTOS LTDA - ME, CELSO ROBERTO DURANTE, WALQUIRIA MENCIALLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requiera a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007576-36.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316  
EXECUTADO: JM PARK ESTACIONAMENTOS LTDA - ME, CELSO ROBERTO DURANTE, WALQUIRIA MENICALLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requiera a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007576-36.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316  
EXECUTADO: JM PARK ESTACIONAMENTOS LTDA - ME, CELSO ROBERTO DURANTE, WALQUIRIA MENICALLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requiera a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002419-19.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, MARIALUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208  
EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO SIERRA BLANCA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS PEREZ RODRIGUEZ - SP56671, ATTILIO MAXIMO JUNIOR - SP116251

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requiera a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002419-19.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, MARIALUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208  
EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO SIERRA BLANCA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS PEREZ RODRIGUEZ - SP56671, ATTILIO MAXIMO JUNIOR - SP116251

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002753-78.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CRISTIANO DIGLIO PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA CRISTINA VITORAZZI - SP282681  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação.

O Autor/Embargado apresentou manifestação (*petição ID 34414393*), nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rejeitam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Contudo, cabe aclarar a questão acerca do pedido ora ventilado, o qual não tem qualquer sustentáculo em normativo jurídico próprio aplicável ao caso.

Ademais, é condição prejudicial e resolutiva à execução dos honorários sucumbenciais a verificação do disposto no art. 98, §3º do CPC, nos termos da decisão.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**P.L.**

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004455-59.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ADRIANO CARLOS JUSTINO RESTAURANTE EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PEREIRA GONCALVES - SP253016

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1500139-49.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: UBIRAJARA CAVALHEIRO, NADYR CHIARI CAVALHEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, CLEI AMAURI MUNIZ - SP22732, LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769, MAURILIO PIRES CARNEIRO - SP140771  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, CLEI AMAURI MUNIZ - SP22732, LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769, MAURILIO PIRES CARNEIRO - SP140771  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004100-15.2019.4.03.6114  
REPRESENTANTE: JOAO CARLOS DRAPELLA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**JOÃO CARLOS DRAPELLA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde o requerimento administrativo feito em 12/12/2019.

Alega haver trabalhado em condições especiais no período de 01/08/1978 a 30/03/1982, 01/12/1982 a 19/08/1986 e 02/05/1988 a 11/02/2002.

Requer, ainda, que sejam computados os períodos em gozo de auxílio doença de 27/08/2003 a 19/01/2004, 29/03/2004 a 30/06/2005 e 06/10/2005 a 26/04/2011 de aposentadoria por invalidez de 27/04/2011 a 30/03/2018 e 01/05/2018 a 12/02/2019.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*“Art. 5º. (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...).*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

## RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

## DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

### AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

### AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

## DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

### AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remaneceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

No tocante aos períodos de 01/12/1982 a 19/08/1986 e 02/05/1988 a 11/02/2002 restou devidamente comprovada a exposição habitual e permanente, no setor de manutenção, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme os PPP's acostados sob ID nº 20497390 (fls. 46/47 e 48/49), devendo ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Por sua vez, em relação ao período de 01/08/1978 a 30/03/1982 o Autor juntou o PPP acostado sob ID nº 20497390 (fls. 36/44), todavia, consta a exposição contraditória ao ruído de 250 volts, motivo pelo qual não pode ser considerado.

Quanto aos períodos de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, cumpre mencionar que somente é possível computar o período em gozo de benefício por incapacidade para fins de carência quando intercalado com recolhimento de contribuições previdenciárias.

A propósito, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO PREENCHIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/1991. DESCABIMENTO. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A Lei 8.213/1991 não contemplou a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade. 2. É possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos. 3. Na hipótese dos autos, como não houve retorno do segurado ao exercício de atividade remunerada, não é possível a utilização do tempo respectivo. 4. Recurso especial não provido. ...EMEN: (RESP 201303946350, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/05/2014 ..DTPB:)*

Na espécie dos autos, analisando o CNIS juntado com a inicial, apenas o auxílio doença no período de 27/08/2003 a 19/01/2004 poderá ser computado, considerando as contribuições individuais devidamente recolhidas no período de 01/01/2004 a 30/06/2005.

Vale ressaltar que embora conste indicativos de pendência para tal período de contribuição, observo que foram devidamente recolhidas conforme consulta anexa, com exceção apenas da competência de maio de 2004, feita a menor.

A soma do tempo computado administrativamente acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza **31 anos 6 meses e 5 dias**, suficiente somente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

No entanto, não concordou o Autor com a concessão de aposentadoria proporcional, conforme ID nº 20497390 (fl. 24).

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns nos períodos de 01/12/1982 a 19/08/1986 e 02/05/1988 a 11/02/2002.

b) Condenar o INSS a computar o período em gozo de auxílio doença no período de 27/08/2003 a 19/01/2004.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

**PI.**

São Bernardo do Campo, 02 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002759-85.2018.4.03.6114  
AUTOR: JOAO BATISTA DE ARAUJO PENHA  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**JOÃO BATISTA DE ARAÚJO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo feito em 07/11/2016.

Requer seja reconhecido o tempo especial nos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 01/01/2009 a 09/06/2010 e o tempo comum período de 01/01/1991 a 21/08/1991.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência determinando a juntada de documentos pelo Autor, que se manifestou sob ID nº 23225659.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

### DO TEMPO COMUM

Pretende o Autor computar o vínculo empregatício no período de 01/01/1991 a 21/08/1991, juntando apenas a CTPS como o contrato registrado, todavia, com data de saída anotada em virtude de decisão nos autos de nº 2534/91, conforme ID nº 8730705.

Cumpra mencionar que o INSS computou o vínculo com data de saída em 31/12/1990, sustentando a ausência de saída no CNIS, com contribuições recolhidas até dezembro de 1990.

A CTPS não é absoluta, todavia, constitui prova bastante do vínculo trabalhista e goza de presunção de veracidade, podendo esta ser elidida pelo INSS, a quem caberia alegar os fatos impeditivos ou extintivos do direito do Impetrante, nos termos do art. 373, II do CPC, o que não ocorre *in casu*.

Nesse sentido, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANOTADO NA CTPS. SÚMULA Nº 12 DO TST. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA PELO INSS. AGRAVO IMPROVIDO. I - A mera consulta ao CNIS, sem a realização de qualquer outra diligência, não tem força suficiente para infirmar a presunção juris tantum de veracidade de que gozam as anotações constantes da CTPS, nos termos da Súmula nº 12 do TST, havendo necessidade de prova robusta que demonstre a inexistência dos vínculos empregatícios anotados na Carteira de Trabalho. II - Observa-se, por meio da cópia da CTPS do autor acostada à fl. 22, que o referido vínculo empregatício questionado consta da anotação inserida na Carteira de Trabalho do segurado. Deste modo, faz jus o demandante ao cômputo do período de 01/04/76 a 07/04/80, para fins de concessão do benefício requerido. III - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF 2ª R.; AgInt-AC 2003.51.03.001424-3; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes; Julg. 16/06/2009; DJU 03/07/2009; Pág. 21)*

Assim, face à divergência de dados entre o CNIS e a CTPS, há que se valorizar o que consta deste documento, o qual constitui prova plena de existência do contrato de trabalho e, por vezes, única ao alcance do segurado, competindo ao INSS, de seu lado, a responsabilidade de fiscalizar a empregadora quanto ao efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias.

Isso porque o recolhimento é de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91, não podendo ser atribuído ao segurado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro.

Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem "os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis".

Logo, deve ser computado o vínculo empregatício do Autor laborado na Indústria Metalúrgica Hélio Horita Ltda desde 10/07/1989 até 21/08/1991.

### DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de períodos de serviços desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderlan Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DO RUIDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. *Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

<b>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</b>	<b>NÍVEL MÍNIMO</b>
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. *Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

## **DO CASO CONCRETO**

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 8730719 (fls. 5/8) restou comprovada a exposição ao ruído de 87,96dB nos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 01/01/2009 a 09/06/2010.

Destarte, superior ao limite legal da época apenas o período de 01/01/2009 a 09/06/2010, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

A soma do tempo computado administrativamente acrescida do período comum e especial aqui reconhecido e convertido totaliza **32 anos 8 meses e 1 dia**, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o pedágio necessário nos termos da EC nº 20/98.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a computar o vínculo empregatício do Autor na Indústria Metalúrgica Hélio Horita Ltda no período de 01/01/1991 a 21/08/1991.
- b) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 01/01/2009 a 09/06/2010.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 02 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002851-76.2003.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: SINAURA MARIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

O Autor/Embargado apresentou manifestação nos termos do art. 1023, §2º, do CPC.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A afirmação da Embargante/Autora ao fato que não fora intimada dos cálculos judiciais, para oportuna manifestação, destoa daquilo que se extrai dos autos.

Cumpre assinalar que a Embargante/Autora foi regularmente intimada do parecer/conta judicial em 13/12/2019, e o prazo para manifestação decorrido em 04/02/2020.

Assim, não verifico a contradição/erro na forma afirmada pela Embargante.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**P.I.**

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001064-89.2020.4.03.6126  
AUTOR: MANOEL MARQUES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Cuida-se de ação revisional de benefício previdenciário originariamente distribuída à 1ª Vara Federal de Santo André, determinando aquele Juízo a redistribuição a esta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, por ser o Autor aqui domiciliado, nisso vislumbrando hipótese de competência absoluta a justificar a remessa *ex officio*.

**DECIDO.**

Como devido respeito ao entendimento exposto na r. decisão de ID 29988942, a divisão de competência entre as diversas subseções da Justiça Federal, para casos como o presente, é meramente territorial, por calçada, exclusivamente, no local de domicílio da parte autora, sendo, portanto, relativa.

A competência será absoluta segundo critérios materiais ou hierárquicos, nisso em nada interferindo o teor do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, o qual apenas indica os locais onde poderá o jurisdicionado, à sua escolha, ajuizar ações em face da União, tampouco podendo-se invocar o § 3º do mesmo artigo, por tratar de exceção permissiva da utilização da Justiça Estadual par ações previdenciárias, divorciando-se do caso concreto.

Dispõe a Súmula nº 23 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ.\**

Portanto, embora, em princípio, a competência seja desta Subseção de São Bernardo do Campo, dependerá a modificação de necessária exceção, a ser oposta pela parte ré, prorrogando-se caso silencie.

Posto isso, por medida de economia processual, restitua-se os autos ao Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André da 26ª. Subseção Judiciária de Santo André - SP, com a devida baixa na distribuição, ficando desde já suscitado conflito negativo de competência caso mantida a posição de ID 29988942.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 3 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003152-10.2018.4.03.6114  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE ROMAO PINTO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Face ao retorno dos presentes Embargos à execução com a juntada de cópias dos autos principais nº 0008149-68.2011.403.6114, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

Em razão do óbito do autor, suspendo o processo nos termos do art. 689 do CPC, até que se decida sobre o pedido de habilitação.

Sem prejuízo, cite-se o INSS acerca do pedido de habilitação de herdeiros, informando se existem dependentes previdenciários cadastrados, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000243-22.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: WILMA TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES - SP250739  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração interpostos face aos termos da sentença constante do Id 24897917, pela qual foi julgada extinto o Cumprimento de Sentença, diante da opção da parte autora pelo benefício mais vantajoso que lhe foi concedido na via administrativa, no curso da ação.

Aduz a Embargante, em síntese, que o decisório é omissivo, por não se haver determinado a expedição de ofício ao INSS, voltada à recomposição do benefício administrativo que fora cessado por força da presente ação.

Instando a manifestar-se nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, o embargado silenciou, vindo os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Não há omissão a ser corrigida.

Consta da parte final da sentença:

*Deverá o INSS recompor eventuais diferenças dos valores das parcelas relativas à aposentadoria administrativa NB 41/171.417.586-0, desde a cessação em 12/12/2017, quando foi implantada a aposentadoria por idade concedida na via judicial (NB 41/167.271.128-0).*

Da mesma sentença consta, ao seu final, ordem de publicação e intimação (P.I.), neste último termo incluindo-se a comunicação pretendida com os presentes embargos.

Eventual descumprimento da determinação por parte da Secretária deverá ser objeto de requerimento específico a ser analisado pelo Juízo, descabendo interpor embargos de declaração, vez que omissão na sentença não há.

Posto isso, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.**

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 2 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004496-89.2019.4.03.6114  
AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS SA  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, JOYCE MEIRIANE DE MELO - SP426703  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o Autor não concorda com as informações do PPP fornecido pela empresa, a prova pericial deve ser deferida.

Todavia, preliminarmente, é necessário que o Autor esclareça e comprove em qual endereço desempenhou suas atividades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004096-75.2019.4.03.6114

AUTOR: RICARDO MARTENDAL RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante após a Lei nº 9.032/95 até a decisão final dos Recursos Especiais nº 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar, oportunamente, ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003977-17.2019.4.03.6114

AUTOR: DIOGENES OLIVEIRA SAO JOAO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**DIOGENES OLIVEIRA SÃO JOAO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 08/06/2018.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 11/10/1994 a 14/05/2011, 06/06/2011 a 07/05/2012 e 08/01/2013 a 30/01/2018.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação impugnando, preliminarmente, a justiça gratuita, sustentando, no mérito, a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Inicialmente, rejeito a impugnação à gratuidade judiciária, não bastando tomar o puro e simples valor dos vencimentos do Autor para, com isso, concluir pela desnecessidade do benefício.

Para gozo da benesse legal basta a declaração expressa de insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural e podendo o Juiz indeferir o pleito apenas "...se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão..." (grifei), consoante o disposto no art. 98 e respectivos parágrafos do Código de Processo Civil.

A necessidade é ditada pela situação específica do Autor, devendo-se aquilatar o prejuízo que eventual despesa com a causa possa acarretar ao sustento próprio ou de sua família, enfoque que vai muito além da simples análise dos vencimentos da parte.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme § 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§ 1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderlan Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DO RUIDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribula a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. *Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Esmusa temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

<i>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</i>	<i>NÍVEL MÍNIMO</i>
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. *A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*

2. *O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.*

3. *Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. *“O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

2. *“Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Renasceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já asserido direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob o ID nº 20176468 e 20176471, restou comprovada a exposição ao ruído de 88dB superior ao limite legal nos períodos de 11/10/1994 a 14/05/2011 e 08/01/2013 a 30/01/2018.

Em relação ao período de 06/06/2011 a 07/05/2012, de acordo com o PPP sob ID nº 20176470 houve exposição ao agente químico óleo mineral, substância considerada cancerígena pela Portaria Interministerial nº 9, de 07/10/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego, razão pela qual é suficiente ao enquadramento a exposição qualitativa, nos termos da NR-15, Anexo 13.

Logo, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais todos períodos requeridos compreendidos de 11/10/1994 a 14/05/2011, 06/06/2011 a 07/05/2012 e 08/01/2013 a 30/01/2018.

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente acrescida dos períodos aqui reconhecidos totaliza **28 anos 6 meses e 14 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 08/06/2018 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 01/08/1986 a 28/03/2005 e 15/03/2007 a 09/08/2017.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 08/06/2018, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

#### **PI.**

São Bernardo do Campo, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002636-53.2019.4.03.6114

AUTOR: MARIA ANTONIA DOS SANTOS SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

**MARIA ANTONIA DOS SANTOS SOUSA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo feito em 15/08/2016.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 18/11/2003 a 31/12/2012 e 01/01/2016 a 07/06/2016.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa a uma das varas federais.

Redistribuídos a esta vara, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de períodos de serviços desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DO RUIÍDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. *Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

<b>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</b>	<b>NÍVEL MÍNIMO</b>
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. *Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/11/2010 - Página::288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

## **DO CASO CONCRETO**

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 18087509 (fs. 44/45), restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 18/11/2003 a 31/12/2012 (85,7dB a 91,7dB) e 01/01/2016 a 07/06/2016 (89,2dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

A soma de todo o tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza **31 anos 4 meses e 12 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 15/08/2016 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 18/11/2003 a 31/12/2012 e 01/01/2016 a 07/06/2016.
- b) Condenar o INSS a conceder à Autora a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 15/08/2016 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003943-42.2019.4.03.6114  
AUTOR: LINDOMAR APARECIDO BORIM  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o Autor não concorda com as informações do PPP fornecido pela empresa, defiro a prova pericial requerida para o fim de comprovar a alegada exposição a agentes químicos e ruído de forma habitual e permanente superior ao limite legal no tocante ao período de 02/06/1997 a 22/12/2003 laborado na Empresa Volkswagen do Brasil.

Nomeio o **SR. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005280-03.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO TUNES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Face à certidão retro, providencie a parte autora a juntada da planilha de cálculo de ID nº 11685649, com os valores totais do principal e de juros individualizados, nos termos do art. 8º, item VI, da Resolução CJF-RES-2017/00458.

Após, cumpra-se integralmente o despacho de ID nº 299660886.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000630-10.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DA CONCEICAO MATOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725, GILBERTO CAETANO DE FRANCA - SP115718  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Providencie a secretaria cópia da procuração e expedição da certidão de objeto e pé, conforme requerido, que deverão ser retirados pelo patrono devidamente constituído, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

**São Bernardo do Campo, 1 de julho de 2020.**

## 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004194-19.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: DURVAL ALVES LIMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBENS OLEGARIO DA COSTA - SP228929  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.

Conforme requerido pelo credor, fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006781-87.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DVMOTORS VEICULOS LTDA. LUZIA SHIZUE KISHIDA TOMITA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO DE ALMEIDA - SP127553

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006602-21.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARALT COMERCIO DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO BONETTI FILHO - SP77458

## DESPACHO

ID nº 34353215: considerando que cessou a prestação jurisdicional neste feito, em razão do Trânsito em Julgado da sentença proferida neste processo no ID nº 26037432 (fl. 51 dos autos físicos) e mantida em grau de apelação, conforme certidão ID nº 34752212 e documentos, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000289-79.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365  
EXECUTADO: AB-TECH TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

#### DESPACHO

Razão assiste ao Administrador Judicial.

Considerando que a pessoa jurídica devedora foi citada por Edital e não conta com patrono constituído neste feito, arquivem-se os autos até o final julgamento do TEMA 987 pelo STJ.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002212-74.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: MORGANITE BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO AUGUSTO DO AMARAL ABUJAMRA ASSEIS - SP314053, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, BIANCA DE BARROS DUTRA - SP401136  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Deixo de apreciar o pedido de suspensão dos autos principais, visto que já há naquele feito determinação de suspensão até final julgamento deste.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000037-76.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SHEILA PERRICONE - SP95834, JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735  
EXECUTADO: FACANHA ARTES GRAFICAS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS - SP166893, ANDERSON MACIEL CAPARROS - SP183030

#### SENTENÇA

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.  
Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados conforme a manifestação da exequente, ID nº 30178578, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução.  
Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.  
Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.  
Sentença não submetida a reexame necessário.  
Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003341-17.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: INTERPRINT LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, CAMILA FELIX BRUM - RJ206288  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID nº 34652395; preliminarmente, intíme-se a Fazenda Nacional, com urgência no prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste quanto a garantia oferecida nos autos.

Após voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003857-08.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUMENS - EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA, MARCIA HELENA MAGALHAES SIMOES GASPAR, ARMELICE SIMOES SAMPAIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANALU APARECIDA PEREIRA - SP184584

**DESPACHO**

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a) MÁRCIA HELENA MAGALHÃES SIMÕES, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005600-19.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALMIR MARTINIANO DA ROCHA FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDINEY FERREIRA GUIMARAES - SP255286

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1503101-45.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COM DE UTENSILIOS DOMESTICOS FRANCISCO E ROBERTO LTDA - ME, FRANCISCO PEREIRA DA CRUZ, ROBERTO PEREIRA DA CRUZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: CHYARA FLORES BERTI - SP212913  
Advogado do(a) EXECUTADO: CHYARA FLORES BERTI - SP212913  
Advogado do(a) EXECUTADO: CHYARA FLORES BERTI - SP212913

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006949-55.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSVE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: KARIN AMARAL DIAS - SP358188, VICTOR PITMAN COSTA - SP340323

#### DESPACHO

Ante a manifestação da Fazenda Nacional sobre a existência de parcelamento do débito, cumpra-se uma vez mais o despacho de fl. 136 dos autos digitalizados, com a remessa dos autos ao arquivo, por sobrestamento.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000209-96.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELSO BARBOSANUNES  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO XAVIER GRIBL - SP146606

#### DESPACHO

Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2020.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003490-47.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACOTEMPERA TRATAMENTO TERMICO EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO BARROS DE MOURA - SP248845, EDUARDO SILVANO AVEIRO - SP344435

**DESPACHO**

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a alegação de parcelamento do débito exequendo e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004566-22.2004.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, WILLIAM BAIDA, FADUL BAIDA NETTO, GABRIEL BAIDA, MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002015-93.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARCIO VEIGA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA - SP216095  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, APEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, MARCIO VEIGA

**SENTENÇA**

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.

Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram convertidos em renda nos termos dos documentos no ID nº 30734546 e a manifestação da exequente, ID nº 30734538, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução.

Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.

Sentença não submetida a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001981-52.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: MEGA CONNECT SERVICOS ESPECIAIS LTDA. - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL SIRINO DE CARVALHO - SP129457

**DESPACHO**

ID nº 34529052: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário depositado pelo Executado no ID 10796013, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constitutivo, nos termos em que requerido pela Exequeute.

Na ausência de informação quanto à forma de conversão dos valores penhorados, abra-se vista à exequeute para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos o código de recolhimento.

Instrua o ofício com cópia da manifestação da Exequeute ID nº 34529052, para que a Caixa Econômica Federal proceda à transformação do pagamento conforme requerido.

Tudo cumprido, determino a abertura de vista dos autos à exequeute para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010408-22.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIMENSAO TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO REINA - SP 79769

#### DESPACHO

Id. 34561998: Anote-se.

Após, cumpra-se a secretaria a última determinação exarada nos autos, remetendo os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002243-97.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, SOTRACAP TRANSPORTES EIRELI - ME, LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN, FAUSTO ZUCHELLI, HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA - EPP, TRANSPORTES TECNOCAP LTDA - ME, AMILCAR FRANCHINI JUNIOR, PAULO SISTO MASCHI  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MADALENA ANTUNES - SP 119757, RICARDO DA COSTA RUI - SP 173509

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi pensado aos autos da execução fiscal nº 0003146-55.1999.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJE.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001633-81.2001.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, SOTRACAP TRANSPORTES EIRELI - ME, LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN, FAUSTO ZUCHELLI, HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA - EPP, TRANSPORTES TECNOCAP LTDA - ME, AMILCAR FRANCHINI JUNIOR, PAULO SISTO MASCHI  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MADALENA ANTUNES - SP 119757, RENATO CASTELO BET - SP 297419, RICARDO DA COSTA RUI - SP 173509, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP 195877, DANIELA DOS REIS COTO - SP 166058, JOSE ROBERTO MARCONDES - SP 52694

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi pensado aos autos da execução fiscal nº 0003146-55.1999.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000966-32.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, SOTRACAP TRANSPORTES EIRELI - ME, LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN, FAUSTO ZUCHELLI, HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA - EPP, TRANSPORTES TECNOCAP LTDA - ME, AMILCAR FRANCHINI JUNIOR, PAULO SISTO MASCHI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi pensado aos autos da execução fiscal nº 0003146-55.1999.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008208-17.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP, NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

#### DESPACHO

Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em desconpasso com o andamento processual, uma vez que a penhora no rosto dos autos falimentares já foi efetivada no ID nº 25703339 (fl. 64 dos autos físicos).

Diante disso, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000201-02.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN JAYMES LOTSCH - SP276318

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004019-64.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, SOTRACAP TRANSPORTES EIRELI - ME, LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN, FAUSTO ZUCHELLI, HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA - EPP, TRANSPORTES TECNOCAP LTDA - ME, AMILCAR FRANCHINI JUNIOR, PAULO SISTO MASCHI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0003146-55.1999.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002197-11.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, SOTRACAP TRANSPORTES EIRELI - ME, LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN, FAUSTO ZUCHELLI, HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA - EPP, TRANSPORTES TECNOCAP LTDA - ME, AMILCAR FRANCHINI JUNIOR, PAULO SISTO MASCHI  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CASTELO BET - SP297419, LEONARDO AUGUSTO LINHARES - SP287547, RICARDO DACOSTA RUI - SP173509

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0003146-55.1999.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003948-04.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006106-27.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

**DESPACHO**

Cumpra-se a secretaria o despacho (Id. 25766821, pg. 1374), remetendo os autos ao arquivo por força do Tema 987 do STJ.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003128-34.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, SOTRACAP TRANSPORTES EIRELI - ME, LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN, FAUSTO ZUCHELLI, HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA - EPP, TRANSPORTES TECNOCAP LTDA - ME, AMILCAR FRANCHINI JUNIOR, PAULO SISTO MASCHI  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IZILDINHA APARECIDA REINA CECATO - SP185253

**DESPACHO**

Anoto que o presente feito foi pensado aos autos da execução fiscal nº 0003146-55.1999.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002612-52.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POWER FLEET TRANSPORTADORA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO - SP180889

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual a parte Excipiente/executado POWER FLEET ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS EIRELE (antiga denominação POLISERVICE TRANSPORTADORA LTDA – EPP), alega a inexigibilidade dos débitos aqui cobrados em razão de prescrição, pois não teria impugnado o auto de infração. (ID 26005364) (ID28084951) A Excepta, na manifestação e juntada de documentos, rebate as alegações afirmando que houve impugnação administração no auto de infração e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição do débito como pretende a Excipiente.

No caso sub iudice os débitos relativos ao SIMPLES NACIONAL foram constituídos por auto de infração lavrado em dezembro de 2009. A empresa contribuinte foi intimada e teve vista dos autos administrativo, por meio de advogado constituído a partir das páginas 466 do ID 28084963. E apresentou sua impugnação (pg.484). Houve decisão de parcial procedência da Delegacia da Receita Federal, em outubro de 2014 (pg.607), o contribuinte foi intimado por AR da decisão (pg.615), não apresentou recurso para instância superior e houve o trânsito em julgado (pg.617, dos autos administrativos – ID28084963).

Intimado, não pagou os débitos que foram inscritos em Dívida Ativa em abril de 2015 e ajuizados em maio do mesmo ano. O valor do débito ajuizado é de R\$ 4.969.673,78. (quatro milhões, novecentos e sessenta e nove mil, seiscentos e setenta e três reais e setenta e oito centavos).

Inicialmente as citações por AR e por mandado foram negativas. Encontrado novo endereço, por carta precatória, houve a citação, consoante certidão de fls.135, dos autos digitalizados, vol.1 ID25853403 em Jaú/SP em 06/07/2018.

Mais uma vez, agora em juízo, o débito não foi pago nem garantido quando foi intentada a constrição pelo Sistema Bacenjud, que foi negativo (fls.138) e Sistema Renajud onde foram penhorados vários veículos em julho de 2019 (fls.139/140). Foi expedido mandado para constatação e avaliação em agosto de 2019. E a Excipiente apresentou sua exceção de pré executividade em dezembro de 2019. Tudo dentro do prazo quinquenal. Nenhuma irregularidade processual. Nenhuma inércia da Exequente.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, §5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, aliás o faz neste momento.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não ocorreu a prescrição dos débitos.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalho – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução fiscal.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004808-92.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ODAIR DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS BALDIN - SP297254

## DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 26221752: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado – ODAIR DIAS requer a desconstituição da penhora no rosto dos autos 0001516-57.2013.403.6183, sob o fundamento de que os valores naquele processo são impenhoráveis, pois decorrente de proventos de aposentadoria.

A Excepta se manifesta (ID30432922).

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas, além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

A tese da Excipiente é da impenhorabilidade de valor em ação de aposentadoria.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de caso análogo ao dos autos, firmou entendimento no sentido de que caberia ao juízo que recebeu o mandado de penhora no rosto dos autos decidir sobre a viabilidade da constrição a ser procedida no processo de sua jurisdição. De outra parte, in casu é ilegítimo o arresto no rosto dos autos, tendo em vista a impenhorabilidade de crédito decorrente de honorários advocatícios, salários e proventos de aposentadoria, por expressa previsão do art. 833, IV, do CPC.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. I - Discute-se neste recurso a questão relativa à possibilidade da penhora no rosto dos autos de ação de natureza previdenciária. II - Nos termos do art. art. 833, IV, do CPC/2015, são impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º". III - As parcelas decorrentes do benefício previdenciário constituem verba de natureza alimentar e não são passíveis de penhora. Somente na execução de prestação alimentícia, o que não é o caso dos autos, é que não se aplica a regra da impenhorabilidade, conforme estabelece o § 2º do dispositivo legal citado. IV - Portanto, os valores relativos ao precatório oriundo da ação originária são absolutamente impenhoráveis. V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF3. AI 0016766-50.2016.4.03.0000 Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018. Muito embora a Excipiente não tenha juntado documentos, fez-se juntar nestes autos, consoante certidões ID34790522 e ID34789634 que a ação de aposentadoria já está transitada em julgada e os valores que foram penhorados no rosto dos autos já vieram para esses autos de execução fiscal.

Assim, não há dúvida quanto a impenhorabilidade dos valores que estão nestes autos, razão pela qual devem ser levantados.

Diante do exposto e fundamentado, ACOLHO a exceção de pré-executividade para determinar o levantamento dos valores depositados, em razão da natureza jurídica – créditos decorrentes de benefício previdenciário – aposentadoria, mediante a expedição de alvará.

Deixo de condenar a Excipiente em honorários advocatícios pois o crédito não foi extinto.

Prossiga-se na execução.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003858-56.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

## DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 24314112: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado – ESPERANÇA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FORJADOS LTDA requer a nulidade dos títulos executivos e a consequente extinção da execução fiscal, sob alegação de que apesar de ter sido declarados em GFIP podem ser revistos e que há discussões sobre a incidência de contribuições sobre algumas verbas como auxílio-alimentação, seguro de vida em grupo, reembolso-babá, aviso prévio indenizável, licença prêmio, terço constitucional de férias.

A Excipiente se manifesta (ID31394176).

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas, além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

A Excipiente traz uma tese de que há certas verbas que não incidem a contribuição previdenciária, contudo, não comprova que os débitos em cobrança se referem a essas tais verbas que defende não incidir a contribuição previdenciária. Em exceção de pré executividade a matéria deve ser comprovada de plano. Caso dependa da fase de dilação probatória, perícia ou demais colheita de provas, contraditório, não pode ser aqui apreciado o pedido, como é o caso dos autos.

Leciona Humberto Theodoro Junior que cabe exceção de pré-executividade "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depende de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

Trago a colação a jurisprudência a respeito para ilustrar nosso entendimento:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393 DO STJ. AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante. Alega a agravante que a matéria alegada em exceção de pré-executividade é de direito e a análise dos argumentos não demandam dilação probatória. Afirma que os documentos carreados aos autos apenas comprovam que determinadas verbas (férias gozadas, décimo terceiro salário, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio educação e salário maternidade) compuseram indevidamente a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, RAT e terceiros. O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. Ele deve se traduzir, portanto, em algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública. A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Qualquer discussão acerca da natureza das referidas verbas na delgada via da exceção de pré-executividade se mostra inoportuna, à mingua da comprovação de que o crédito tributário - ou parte dele - teve origem com a incidência da contribuição sobre verbas de caráter indenizatório. Anoto, em complemento, que há determinadas verbas cuja averiguação da respectiva natureza deriva da análise da habitualidade ou não de seu pagamento. Neste caso, a formação do contraditório e a instrução probatória são inequivocamente essenciais ao correto deslinde do feito, o que não se mostra cabível na via processual eleita pela agravante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. AGRADO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5030013-08.2019.4.03.0000. TRF3. A15030013-08.2019.4.03.0000. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020.

Desta forma, a matéria trazida pelo Excipiente só poderá ser discutida em embargos à execução, após garantido o débito exequendo como assim prevê a Lei.

Diante do exposto e fundamentado, REJEITO a exceção de pré-executividade, consoante fundamentação.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalho – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003146-55.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, SOTRACAP TRANSPORTES EIRELI - ME, LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN, FAUSTO ZUCHELLI, HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA - EPP, TRANSPORTES TECNOCAP LTDA - ME, AMILCAR FRANCHINI JUNIOR, PAULO SISTO MASCHI  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

## DESPACHO

Id. 26056745: Tendo em vista os documentos apresentados por terceiro interessado, o qual comprova a arrematação perante à Justiça do Trabalho (processo nº 0001280-90.2013.5.15.0136) em 26/05/2014, data anterior a penhora realizada nestes autos, que ocorreu em 04/11/2019 (Id. 25896905, pg. 721), defiro o levantamento do veículo de placa BXF-4106, devendo a secretária proceder a regularização junto ao sistema Renajud.

Em relação ao pedido de habilitação formulado por terceiro interessado (Id. 26056731), devera a parte interessada, manifestar expressamente seu interesse na lide, inclusive com juntada de documentos, caso julgue necessário, para comprovação de seu interesse, uma vez que se trata de processo que tramita sob sigilo de justiça. Cadastrar a advogada Dra. Patrícia Rizkalla Abib OAB/SP 151.809, no sistema processual, a fim de receber a intimação deste despacho.

Em caso de não cumprimento, exclua-se do sistema processual a advogada acima mencionada.

Sempre julgo, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2020.**

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008475-57.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIADA GUIA MACIEL  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REU: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

Vistos.

Conforme determinação do TRF3, apresentem as partes TODAS AS PEÇAS processuais que possuem em relação aos autos, a fim de que seja procedida a restauração dos autos.

Prazo - 10 dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000361-95.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FERNANDA GIMENES STOREL BICALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE - SP337970  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

Vistos.

Conforme determinação do TRF3, apresentem as partes TODAS AS PEÇAS processuais que possuem em relação aos autos, a fim de que seja procedida a restauração dos autos.

Prazo - 10 dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001464-74.2013.4.03.6114  
AUTOR: FERNANDO MORALES DE PAULA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDO ANDRAUS NOGUEIRA - SP178899  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.

Silente, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002500-22.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VALENTIM APARECIDO FONTES  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o teor da Resolução nº 317 de 30/04/2020 - CNJ que dispõe sobre a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais em ações em que se discutem benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus, evitando-se o contato físico entre perito e periciando, manifeste-se a parte autora expressamente se concorda com a realização da perícia nesse formato.

Em caso afirmativo, informe endereço eletrônico e número de celular, para que seja enviado link (sala de perícias virtual) a ser utilizados na realização da perícia e, ainda, providencie a juntada aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico ou social.

As partes poderão indicar assistente técnico, com antecedência de cinco dias da data da perícia agendada, disponibilizando o endereço eletrônico e/ou número de celular do profissional que funcionará como assistente técnico.

Em caso negativo, cancela-se a perícia, aguardando-se a normalização dos trabalhos para reagendamento oportuno.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001487-90.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE MENDONÇA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

**Manifeste-se o autor sobre o não cumprimento da decisão em face da diminuição do valor do benefício.**

**No silêncio venhamos autos conclusos para extinção.**

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006530-37.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: FLAVIANA DE FATIMA VAIANO BARROS  
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA HELENA PINOTTI - SP66228  
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

#### SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória ajuizada por **FLAVIANA DE FÁTIMA VAIANO BARROS** em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI – 2ª REGIÃO**, com pedido de concessão de tutela de urgência, em que requer a declaração de nulidade de multa aplicada em decorrência de Auto de Infração.

Narra a autora que, em novembro de 2016, foi autuada por fiscal da ré ao fundamento de que estaria operando como corretora de imóveis sem o necessário credenciamento para tanto, o que ensejou a lavratura do Auto de Constatação n. 2016/208007 e do Auto de Infração n. 2016/023904).

Afirma, contudo, ser indevida a autuação uma vez que desempenha função meramente administrativa na Imobiliária em que trabalha, estando, inclusive, registrada no cargo de assistente administrativo e não exercendo, portanto, atividade de corretora de imóveis.

Informa que a autuação se baseou em informação constante do “livro de visitas do CRECI” utilizado pelo Condomínio Grand Club, em que consta seu nome como corretora em acompanhamento de cliente interessado em unidade local.

Esclarece, no entanto, que não compareceu no condomínio em exercício irregular do ofício de corretor, mas sim em acompanhamento de antiga inquilina para fins de verificação de danos em imóvel por ocasião de sua desocupação, e que referido livro não dispunha de outro campo para a inclusão de seus dados que não o de “corretor”, o que, segundo afirma, inviabilizaria o preenchimento adequado do formulário.

Narra que dezembro de 2019 foi informada de que o Processo Administrativo a que submetida culminara na aplicação de penalidade pecuniária no valor de cinco anuidades.

Alega, a esse respeito, a nulidade de referido Processo Administrativo, em razão de irregularidades que impossibilitaram sua plena defesa tanto em primeira quanto em segunda instância.

Aduz, por fim, a ilegalidade da multa aplicada, uma vez que careceria o Conselho em questão de atribuição legal para aplicar sanções a terceiros não inscritos em seus quadros.

A inicial foi instruída com documentos. Indeferidos os benefícios da justiça gratuita, foram recolhidas as custas iniciais pela parte autora.

Devidamente citada, a parte ré não apresentou contestação no prazo legal (id. 33244444).

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Satisfeitas as condições da ação, preenchidos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e inexistentes questões preliminares, passo à análise do mérito da demanda.

Inicialmente, verifico que o Conselho Regional de Corretores de Imóveis, apesar de devidamente citado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal para contestar a demanda.

A esse respeito, vale salientar que os Conselhos de Fiscalização Profissional detêm natureza jurídica de autarquias federais segundo jurisprudência sedimentada nos Tribunais Superiores (STJ, AgRg no Ag 1388776/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/06/2011), o que lhes garante a aplicação das prerrogativas processuais da fazenda pública, dentre as quais se encontra a citação nos termos previstos pelo Código de Processo Civil nos arts. 242, §3º c.c. 246, V, *verbis*:

*Art. 242. (...) § 3º A citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.*

*Art. 246. A citação será feita: (...) V – por meio eletrônico, conforme regulado em lei.*

Assim que, tratando-se de processo eletrônico, a citação da ré foi regularmente realizada, em conformidade com o disposto na Lei n. 11.419/06, artigo 9º, *caput* e regulamentado na Resolução PRES n. 88 de 24/01/2017, que consolida as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. *Verbis*:

*Art. 9º. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma dessa Lei.*

*Art. 9º. Nos processos judiciais em curso perante o Sistema PJe, as citações e intimações das partes serão feitas nos seguintes termos: (...)*

*III – para os Conselhos representativos de Classes Profissionais:*

*a) Se representados com perfil “Procuradoria”, citações e intimações via sistema;*

*b) Se não representados com perfil “Procuradoria”, citações pelas regras processuais em geral e intimações pelo Diário Eletrônico;*

Nesses termos, considerando que o Conselho Profissional em questão é representado no sistema eletrônico com perfil de Procuradoria, tem-se por válida a citação realizada nos presentes autos.

Assim sendo, ante o teor da certidão de id. 33244444, reconheço a revelia da parte ré, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Registro, contudo, que não se produzem no caso em tela os efeitos materiais da revelia, consistentes na presunção de veracidade das alegações do autor.

Isto porque a ré é entidade de natureza autárquica e, independentemente da análise de mérito acerca do cabimento ou não da penalidade aplicada ou da regularidade do processo desenvolvido, atua no desempenho de verdadeiro poder de polícia, emitindo atos administrativos com presunção de legalidade e veracidade, a afastar, portanto, a presunção de veracidade das alegações autorais.

Feitos esses esclarecimentos, passo à análise dos pedidos da autora e verifico que lhe assiste razão no ponto em que alega a ilegalidade da multa aplicada.

A profissão de Corretor de Imóveis é regulamentada pela Lei n. 6.530/78 que, em seus artigos 5º e 6º dispõe acerca das atividades dos Conselhos Federal e Regionais enquanto órgãos fiscalizatórios da seguinte forma:

*Art 5º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos de disciplina e fiscalização do exercício da profissão de Corretor de Imóveis, constituídos em autarquia, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério do Trabalho, com autonomia administrativa, operacional e financeira.*

*Art 6º As pessoas jurídicas inscritas no Conselho Regional de Corretores de Imóveis sujeitam-se aos mesmos deveres e têm os mesmos direitos das pessoas físicas nele inscritas.*

Especificamente acerca das sanções disciplinares, assim dispõe o artigo 21 de referido diploma:

*Art 21. Compete ao Conselho Regional aplicar aos Corretores de Imóveis e pessoas jurídicas as seguintes sanções disciplinares;*

*I - advertência verbal;*

*II - censura;*

*III - multa;*

Da conjugação destes dispositivos legais o que se conclui é que o poder de polícia conferido aos Conselhos de fiscalização da atividade de Corretor de Imóveis se limita à atividade exercida por pessoas físicas e jurídicas devidamente inscritas em seus quadros, não abrangendo, portanto, a aplicação de multas a terceiros, como ocorreu no caso em análise.

Nestes termos é a jurisprudência sedimentada no egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo dos julgados a seguir:

**ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO POR TERCEIRO NÃO INSCRITO NO CRECI. MULTA. NÃO CABIMENTO. CONTRAÇÃO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.**

*1. A Lei 6.530/78 regulamenta a profissão de Corretores de Imóveis, disciplinando o funcionamento de seus órgãos de fiscalização, além de dar outras providências.*

*2. Extrai-se de seus artigos 5º e 6º que a competência de fiscalização do CRECI se limita àqueles inscritos junto ao Conselho Regional respectivo, não lhe cabendo aplicar multas àqueles que eventualmente exercem a profissão de corretor de imóveis sem registro.*

*3. Tal conduta não está sujeita à multa pela autarquia, mas, sim, eventualmente, à pena pelo exercício irregular da profissão, nos termos do artigo 47 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-lei 3.688/41).*

*4. Precedentes.*

*5. Apelação desprovida.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002906-79.2016.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 23/06/2020)*

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. AUTUAÇÃO. MULTA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR TERCEIRO NÃO INSCRITO NOS QUADROS. CONTRAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE AUTUAÇÃO.**

*- De início, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. O Conselho Regional é responsável pela aplicação da multa impugnada. Precedente.*

*- O art. 5º, caput, da Constituição Federal, dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais da República Federativa do Brasil, e em seu inciso XIII, disciplina a liberdade para exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas na lei. Tratando-se de preceito constitucional de eficácia contida, o art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, permite que a legislação ordinária federal fixe critérios razoáveis para o exercício da atividade profissional.*

*- Quanto à profissão de corretor de imóveis, a regulamentação legal foi feita pela Lei n.º 6.530/78.*

*- O poder de polícia conferido ao conselho profissional, de fiscalizar e autuar irregularidades, não possibilita ao órgão impor multas em face de terceiros que não sejam corretores de imóveis, como no caso concreto em que o autor foi autuado e condenado a pagar multa no valor de três amidades, por exercício ilegal da profissão. Precedentes jurisprudenciais.*

*- Se o conselho-ré efetivamente apurou conduta ilegal, de exercício irregular de profissão, teria a prerrogativa de comunicar as autoridades competentes para a apuração de eventual prática da contravenção penal, prevista no art. 47, do Decreto-Lei n.º 3.688/41.*

*- Apelação improvida.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. MULTA IMPOSTA A ESTAGIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. LEI Nº 6.530/1978.

1. A jurisprudência firmou o entendimento de que não cabe ao Conselho profissional, dentro do munus que lhe compete, fazer incidir penalidades a pessoas físicas ou jurídicas estranhas ao se quadro profissional, o qual lhe imputa a lei a atribuição de regular e fiscalizar.

2. Nesse sentido, oportuno anotar que a Lei nº 6.530, de 12/05/1978, a qual, entre outras providências, conferiu nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, disciplinando o funcionamento de seus órgãos de fiscalização, autoriza expressamente, em seu artigo 21, a possibilidade de imposição de sanções disciplinares somente "aos Corretores de imóveis e pessoas jurídicas", excluída, portanto, a figura do "estagiário".

3. Destarte, a competência fixada no artigo 5º da referida lei, acerca da fiscalização do exercício da profissão de corretor de imóveis, não deve extrapolar os limites lá fixados, vale dizer, dentro do campo de atuação em que se insere, relativamente aos inscritos em seus quadros.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026163-43.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 16/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2020)

Assim sendo, considerando que há reconhecimento da própria ré da ausência de inscrição em seus quadros por parte da autora (Processo Administrativo n. 2017/000021 que instrui os autos), conclui-se pela ilegalidade da sanção aplicada.

Registro, por fim, que, segundo assentado na jurisprudência, caso o Conselho de fiscalização constate de fato o desempenho da profissão, assiste-lhe a prerrogativa de comunicar as autoridades competentes para a apuração de eventual prática da contravenção penal, prevista no art. 47, do Decreto-Lei n. 3.688/41.

Também faz jus a autora ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil.

A probabilidade do direito está evidenciada ante a pacífica jurisprudência que fundamenta o reconhecimento da procedência do pedido autoral em sede de cognição exauriente.

O perigo de dano se evidencia, de fato, como narrado pela parte autora, em razão do trânsito em julgado em âmbito administrativo da decisão que aplica a sanção ora impugnada e a possibilidade de efetiva realização de atos formais de cobrança por parte da ré.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil para declarar a  **nulidade da multa**  aplicada como sanção em Processo Administrativo n. 2017/000021 decorrente do Auto de Constatação n. 2016/208007.

**Concedo a antecipação dos efeitos da tutela** para determinar que a parte ré se abstenha de realizar quaisquer atos de cobrança da multa em questão, inclusive o protesto da dívida, e prorrogar seu vencimento até o trânsito em julgado de sentença de mérito.

Condeno a ré ao pagamento de custas processuais com base no artigo 4º, parágrafo único da Lei n. 9.289/96 e de honorários advocatícios correspondentes a dez por cento do valor do proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos do artigo 85, §3º, I do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, 02 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001949-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAO COSME TEIXEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se por mais cinco dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006384-33.2009.4.03.6114  
AUTOR: JOSE BRANDAO  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000843-84.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: FRANCISCO FEITOSA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648, MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

**Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003329-03.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE COSTANETO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Cite-se e int.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003121-53.2019.4.03.6114  
AUTOR: G. N. D. S., M. N. D. F.  
REPRESENTANTE: MICHELE NEVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473,  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001355-33.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: JOSE ANANIAS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas (Id 33943177).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003239-92.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TARCISO ROBERTO GOMES SOLIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora analise a petição protocolada pelo impetrante em 17 de dezembro de 2019 e, conseqüentemente implante, de imediato o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nos moldes do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91 NB 182.251.426-3 com a reafirmação da D.E.R.

Indeferidos os benefícios da Justiça gratuita, determinada a correção do valor da causa e o recolhimento das custas iniciais.

Intimada, a autora requereu a desistência do presente feito, tendo em vista a perda superveniente do objeto (ID 34740529). Esclareceu que em 25 de junho do corrente ano ocorreu a movimentação na tarefa para cumprimento do acórdão e análise da petição protocolada pelo impetrante, sendo os autos encaminhados para a SRD da Agência da Previdência Social de São Bernardo do Campo para as providências cabíveis.

Diante das informações prestadas pela impetrante, há que se reconhecer a falta de interesse superveniente, ante a perda do objeto da presente ação.

Posto isto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003363-75.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MANOEL SALUSTRIANO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LISIANE ERNST - SP354370

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003295-28.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PEDRO PAULO DE SOUZA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/07/2020 651/2086

Vistos.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC. O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção do valor da causa, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, apresente a parte autora os três últimos holerites ou a última declaração de imposto de renda, para fins de análise do pedido de Justiça Gratuita.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002556-55.2020.4.03.6114  
AUTOR: PAULO MARCIANO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003264-13.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO DINIZ NETO  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Cabe a parte autora a apresentação de valores devidos nos termos do artigo 534 do CPC.

Prazo: dez dias.

Int.

slb

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001489-55.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANDERSON BARRADA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora acerca da documentação juntada pela perita no ID 34760929.

Bem assim, manifestem-se as partes sobre o despacho ID 34354951.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004264-77.2019.4.03.6114  
AUTOR: MAURO PADIAL  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado no ID 34746686, em 5 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003337-77.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003228-63.2020.4.03.6114  
AUTOR: MARCO ANTONIO ANIBAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005774-26.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUIZ CARLOS CARDOSO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Conforme consta da documentação apresentada pelo INSS o autor recusou-se a se submeter ao processo de reabilitação. Desta forma o benefício de auxílio-doença deve ser cessado.  
Esclareça o autor.

**São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006693-78.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: NELSON SANTOS DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566, MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O ofício requisitório do valor principal incontroverso, protocolo no 20170112491, foi encaminhado em 19/06/2017, com o valor de R\$ 115.556,33 e R\$ 10.031,28, principal e juros respectivamente, totalizando R\$ 125.587,61, conforme ID 13397597, folha 273 dos autos físicos.

À época do encaminhamento do mencionado requisitório PRC, não havia necessidade de discriminar o valor total da execução em principal e juros, bastando somente preencher em campo próprio o valor total c/c execução, qual seja, R\$ 131.934,17, valor acolhido às fls. 258/259 dos autos físicos - ID13397597.

A Resolução CJF-RES-2017/00458, (que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios), determina que, no caso das requisições do tipo complementar, suplementar e incontroversa, deve ser observado o valor total da execução para definição do tipo de procedimento: se RPV ou PRC, e não o valor solicitado no ofício requisitório. O procedimento do ofício suplementar referente ao autor deverá ser PRC. Indefiro o requerido no ID 34692041 com relação ao procedimento de RPV.

Devido o valor de R\$ 131.934,17 e requerido e pago anteriormente R\$ 125.587,61. A diferença é R\$ 6.346,56.

A conta do valor devido –  $131.934,17 = 123.666,89 + 8.267,29$

A conta do valor incontroverso –  $125.587,61 = 115.556,33 + 10.031,28$ .

Note-se que os juros foram pagos a mais do que o devido no incontroverso, dada a diversidade de contas do INSS. Portanto a conta do valor devido é de 123.666,89 menos 115.556,33 = 8.110,56 menos o valor pago a maior de 1.763,99 (10.031,28 – 8.267,29), que resulta R\$ 6.346,57.

Portanto, correto o valor requisitado por meio do precatório suplementar e da RPV suplementar.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002520-13.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAPARICA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR - SP154862  
EXECUTADO: ERICK FELIPE RAMOS DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tendo em vista haver decorrido o prazo sem notícia de pagamento voluntário pela parte executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do débito que entende devido com as devidas multas previstas no artigo 523, parágrafo 1º do CPC, bem como requeira o que de direito para prosseguimento da execução.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso de prazo para eventual impugnação da parte executada, nos termos do artigo 525 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002167-70.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: DACUNHAS A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001672-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: ADILSON ALONSO JUNIOR, ROSINEIDE CRISTINA DE AGUIAR ALONSO, BYE INSECT CONTROLADORA DE PRAGAS S/S LTDA. - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Vistos.

Tendo em vista que a parte embargante ingressou com ação de Cumprimento de Sentença em separado, em relação a estes autos, distribuída sob o número 5003354-16.2020.4.03.6114, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001822-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REU: ENTREPÓSITO DE CARNES CAMPINAS LTDA, DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS  
Advogado do(a) REU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326  
Advogado do(a) REU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326  
Advogado do(a) REU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326

Vistos.

Abra-se vista à CEF da petição da parte ré, a fim de que apresente uma nova proposta de acordo.

Atente a CEF que o processo em questão se arrasta há algum tempo, e a conciliação seria vantajosa para todas as partes envolvidas.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002811-13.2020.4.03.6114  
AUTOR: ALBERTO CARVALHO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 34752632 : apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002744-48.2020.4.03.6114  
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE FRANCISCO VENTRICE AMPOS - SP220829  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 34762792 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001253-06.2020.4.03.6114  
AUTOR: JOSE ROBERTO LEDES MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 34761053: apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002945-40.2020.4.03.6114  
AUTOR: EDI CARLOS DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: VILMA MARQUES - SP200527  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 34762771: apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004317-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE DELZIMAR DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista que a parte autora não concorda com a realização de perícia médica nos moldes da Resolução nº 317 de 30/04/2020-CNJ, determino a suspensão do feito até o término das medidas de isolamento determinadas pela Administração Pública ou até eventual manifestação das partes.

Anote-se o cancelamento da perícia anteriormente designada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003330-85.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: C. D. G.  
REPRESENTANTE: ANA CAROLINE DIAS SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA - BA17814,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a representante legal da parte autora para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, AUTODECLARAÇÃO, assinada pela própria, contendo as seguintes informações:

- 1) Os nomes completos, idades e CPFs de seu cônjuge/companheiro e pais (se vivos forem), irmãos solteiros, filhos, enteados e menores sob sua tutela (se houver), mesmo que não residam com ela;
- 2) Com quais pessoas a parte autora reside, seus nomes, CPF, estado civil (de todos os moradores), idades, graus de parentesco com a parte autora, respectivos graus de instrução, ocupações e rendas. Incluir as informações sobre a própria parte autora. Na hipótese de renda variável, informar qual o valor semanal ou mensal aproximado;

- 3) Se a parte autora, ou algum dos membros da família que vive junto com ela, recebe algum tipo de benefício da previdência social ou algum tipo de benefício assistencial do Poder Público ou da sociedade civil (bolsa de estudante, vale-gás, cesta básica, etc.). Em caso positivo informar quem recebe, a origem e discriminar o valor mensal;
- 4) No último ano (até a presente data), quem e de que maneira vem sendo garantida a subsistência da parte autora;
- 5) A parte autora necessita fazer uso constante de algum medicamento. Em caso positivo, informar se consegue obtê-lo na rede pública de saúde ou se o adquire, informando o respectivo valor mensal gasto;
- 6) A parte autora necessita de algum cuidado especial (curativos, fraldas, alimentação especial, consultas médicas, tratamentos, etc.). Em caso positivo, informar qual o custo mensal de cada um desses cuidados, acompanhado de comprovantes de gastos;
- 7) Descrever o imóvel em que vive (localidade, existência de calçamento e saneamento, se próprio ou alugado e valor do aluguel, tamanho total aproximado, material da construção, idade e estado de conservação do imóvel, valor estimado do imóvel, número de cômodos, mobília e seu estado);
- 8) Informar se possui ou algum residente possui veículo automotor, esclarecendo a quem pertence, ano, modelo e placa deste e seu estado de conservação;
- 9) Informar a existência de assinatura ou uso de internet, TV a cabo ou serviço congêneres;
- 10) Anexar imagens ou fotografias da residência, preferencialmente de ângulo aberto (ao menos 1 de cada cômodo);

Além da autodeclaração nos moldes acima, deverá a parte autora providenciar, no mesmo prazo, DECLARAÇÕES PESSOAIS firmadas pelas pessoas que residam com ela sob o mesmo teto e tenham mais de 18 anos, informando seu nome completo, CPF e renda.”

Após a vinda da autodeclaração apreciarei o pedido de liminar.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001573-56.2020.4.03.6114  
AUTOR: ORTOMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830  
REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003358-53.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: WILLIAM DUARTE BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TURZI - SP160477  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, como objetivo de obter indenização por danos morais e materiais.

O valor atribuído à causa é de R\$ 3.059,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 62.700,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002086-24.2020.4.03.6114  
AUTOR: ELIANA CARVALHO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS BORGES DE CAMPOS - SP266000

Vistos.

ID 34775981 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003310-58.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: P.V.C. ZIPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, MARCOS EIJI MAKIMOTO, ANTONIO ANTONUCCI NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALOISIO JOSE FONSECA DE OLIVEIRA - SP169338, GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO - SP152894

Advogados do(a) EXECUTADO: ALOISIO JOSE FONSECA DE OLIVEIRA - SP169338, GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO - SP152894

Advogados do(a) EXECUTADO: ALOISIO JOSE FONSECA DE OLIVEIRA - SP169338, GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO - SP152894

Vistos

Cumpra a CEF o determinado no id 34055541 no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000205-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PODIUM AMERICAS COMERCIAL LTDA - EPP, NILTON CESAR BISPO, ANA PAULA LENZI BISPO

Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA APARECIDA FERREIRA - SP393313, RITA DE CASSIA FERREIRA - SP388725

Vistos

Ciência à CEF da pesquisa Bacenjud negativa (id 34747315).

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001347-88.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ELIZABETE CRISTINA GUEDES

ESPOLIO: SETIMO CUSTODIO DE DEUS

Vistos

Cumpra a CEF o determinado no id 34065363 no prazo de cinco dias.

No silêncio determino o retorno dos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000553-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: W2A ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA. - ME, WILLIAN DE DONATO, ALINE CORAZZA DE DONATO

Vistos

Atualize a CEF o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000464-41.2019.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REU: ADRIANO PRETEL LEAL  
Advogado do(a) REU: RENATO PRETEL LEAL - SP328293

Vistos.

Retifique a secretaria a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se a parte executada, (réu) na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$188.277,35, atualizados em 06/2020, conforme cálculos apresentados pela CEF nos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001859-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GERALDO ADOLFO SKALLA  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a habilitação de NEUZA APARECIDA RIZZO SKALLA como herdeira do autor falecido.

Providencie a secretaria as anotações necessárias.

Providencie o advogado da parte autora os cálculos nos termos do art. 534 do CPC, no prazo de cinco dias.

Int.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002646-63.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR:ADAHIL BEZERRA  
Advogado do(a)AUTOR: WALTER GOMES DE LEMOS FILHO - SP250848-A  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 34544910: Anote-se. Aguarde-se a realização da perícia por videoconferência.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005570-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ZILDA RODRIGUES AGOSTINHO, RODRIGO AGOSTINHO, ALEX RODRIGUES AGOSTINHO, ELAINE RODRIGUES AGOSTINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

**Reconsidero a decisão anterior, proferida por equívoco.**

**Expeçam-se as RPVS, inclusive dos honorários da sucumbência.**

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000276-48.2019.4.03.6114  
AUTOR: DANIELA ASSIS DE SOUZA  
REPRESENTANTE: VALDECY DE ASSIS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000747-98.2018.4.03.6114  
AUTOR: ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a)AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/07/2020 660/2086

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005380-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: W. E. D. H. A. J. E. D. H.  
REPRESENTANTE: KELLY SOUZA ELIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ALMEIDA RIBEIRO - SP333575,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ALMEIDA RIBEIRO - SP333575,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se como requerido.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000399-17.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE LUCIO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência as partes da data da perícia informada pelo Perito Judicial.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000392-59.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: REGINALDO GONZAGA DE VASCONCELOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003199-74.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ALICE MIRANDA MOREIRA, FABIO CANDIDO MOREIRA, FERNANDA MIRANDA MOREIRA, THIAGO CANDIDO MOREIRA, LAZARO CANDIDO MOREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA CAVALCANTI DAS DORES - SP306925, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA CAVALCANTI DAS DORES - SP306925, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA CAVALCANTI DAS DORES - SP306925, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA CAVALCANTI DAS DORES - SP306925, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O exequente indica o valor total devido de R\$98.323,16 (Id 24927195).

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando incorreção na aplicação de juros e correção monetária e no cálculo dos honorários advocatícios (Id 27181490). Indica como correto o valor total de R\$75.876,64.

Informações da contadoria judicial (Id 29202565 e 34513320).

**É o relatório. Decido.**

A impugnação é o meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no "caput" do artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso, o pedido inicial foi acolhido para determinar a revisão da aposentadoria especial nº 025.144.368-0, de titularidade de Lázaro Cândido Moreira, e o pagamento das diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal.

No curso da ação, foi noticiado o óbito do requerente ocorrido em 02 de fevereiro de 2016. Houve habilitação de herdeiros.

Em razão do falecimento do titular da ação, não há se falar em implantação da renda revista, tendo em vista a cessação do benefício. Também não são devidos, no curso da presente ação, os reflexos da revisão em pensão por morte devida aos dependentes do segurado falecido.

Os cálculos foram reelaborados pela Contadoria Judicial, em total observância a r. julgado, de tal forma que o valor total devido corresponde a R\$79.376,40, atualizado em outubro de 2019.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor total devido ao exequente é de R\$79.376,40, atualizado em outubro de 2019.

Fixo os honorários advocatícios, em favor do INSS, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pelo exequente e o valor acolhido, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Assim, expeça-se ofícios requisitórios nos valores de R\$69.022,96 (principal, observada a cota de cada herdeiro) e R\$10.353,44 (honorários advocatícios), atualizados em 10/2019 (Id 34513324).

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1500822-52.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: FRANCISCO NUNES DE ARAUJO FILHO, ANEZIO CARRARO, ABNER VIEIRA DA SILVA, CARLOS JACOB RENTSCHLER, AURELIO NASCIMENTO SANTIAGO, ZILDAMARIA APPARECIDA DE CARVALHO RENTSCHLER, MARCO AURELIO RENTSCHLER, MARCO ANTONIO RENTSCHLER, MARCOS PAULO RENTSCHLER, MONICA COSSOLINO CLEMENTE CORREA RENTSCHLER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001574-12.2018.4.03.6114  
AUTOR: ADEMAR DIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS efetuou o cumprimento da decisão em razão da concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001460-10.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA AQUINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Ciência à autora do id 34214945.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005344-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO BATISTELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PROATIVA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SARA ANASTACIA CRUZ

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguardar-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000390-55.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: GILMAR JOSE DE OLIVEIRA, V. H. S. O.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000839-47.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: TAIS HORTA CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001186-41.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JAIR GOMES DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Precatórios juntados nos IDs 34769552 e 34769559 ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.  
Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003352-46.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ARLINDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta aos documentos carreados aos autos constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 4.600,00 de benefício previdenciário, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Com a devida regularização, cite-se o INSS.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002715-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: RUI DE ALMEIDA BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA PRIOR BECHELLI - SP194620  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Expeça-se o ofício requisitório no valor suplementar, conforme decisão ID 22182174.

Int.

(TSA)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002324-43.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIADAS GRACAS OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE DA SILVA GOMES MULLIGAN - SP396263, ELIAS FERNANDES - SP238627  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  
Recolhidas as custas, cite-se e int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006104-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ROGERIO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA - SP221450  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **CERTIDÃO DE JUNTADA**

JUNTO E-MAIL ENCAMINHO A EMPRESA MERCEDES-BENZ

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001849-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: KRAFTPACK EMBALAGENS LTDA, CLINEO KOSHIRO SAMBUICHI, PAULO EDUARDO GUARDIA

Vistos.

Devidamente citados os executados KRAFTPACK EMBALAGENS LTDA - CNPJ: 00.532.022/0001-00; CLINEO KOSHIRO SAMBUICHI - CPF: 540.362.168-72 e PAULO EDUARDO GUARDIA - CPF: 804.332.608-82 não efetuaram o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 93.178,00.

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país. Intime-se.

slb

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006957-61.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811  
EXECUTADO: ITALMULTIDUTOS SISTEMAS PRE ISOLADOS E ACESSORIOS LTDA, AURO PONTES, ROBSON PONTE

Vistos

Considerando o decurso de prazo superior a 1 (um) ano desde a última tentativa de penhora online, defiro o pedido formulado pela exequente.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome de ITAL MULTIDUTOS SISTEMAS PRE ISOLADOS E ACESSORIOS LTDA - CNPJ: 18.130.454/0001-42; AURO PONTES - CPF: 063.948.598-77 e ROBSON PONTE - CPF: 166.627.578-61 para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 1.277.842,57.

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Intíme-se.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005453-20.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SBC PLAZA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, RENATA ROSA DA SILVA ALCANTARA

Vistos

Considerando o decurso de prazo superior a 1 (um) ano desde a última tentativa de penhora online, defiro o pedido formulado pela exequente.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome de RENATA ROSA DA SILVA ALCANTARA - CPF: 289.273.618-81 e SBC PLAZA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME - CNPJ: 16.835.930/0001-03 para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 608.542,28.

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Intíme-se.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004296-12.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: AMERICA COMERCIO DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR LTDA - ME, EVERTON RAMOS DOS SANTOS, LILIAN ASSIS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRACIR DA SILVA PIZA MUNHOZ - SP261966  
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRACIR DA SILVA PIZA MUNHOZ - SP261966  
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRACIR DA SILVA PIZA MUNHOZ - SP261966

Vistos

Considerando o decurso de prazo superior a 1 (um) ano desde a última tentativa de penhora online, defiro o pedido formulado pela exequente.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome de AMERICA COMERCIO DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR LTDA - ME - CNPJ: 15.622.875/0001-00; EVERTON RAMOS DOS SANTOS - CPF: 300.759.978-43 e LILIAN ASSIS SANTOS - CPF: 320.143.578-38 para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 427.887,58.

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Intíme-se.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005146-66.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: RHA MODA PRAIA E FITNESS LTDA - ME, ALESSANDRA SAYURI TOGUTI, HELIO RICARDO CAITANO

Vistos

Considerando o decurso de prazo superior a 1 (um) ano desde a última tentativa de penhora online, defiro o pedido formulado pela exequente.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome de RHA MODA PRAIA E FITNESS LTDA - ME - CNPJ: 12.244.496/0001-28; ALESSANDRA SAYURI TOGUTI - CPF: 260.524.938-79 e HELIO RICARDO CAITANO - CPF: 260.139.898-18 para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 520.860,39.

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Intime-se.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003876-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ZENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA - EPP, ZENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA TOME JULIANO - SP343224  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA TOME JULIANO - SP343224

Vistos

Considerando o decurso de prazo superior a 1 (um) ano desde a última tentativa de penhora online, defiro o pedido formulado pela exequente.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome de ZENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA - EPP - CNPJ: 05.798.570/0001-92 e ZENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA - CPF: 056.023.688-33 para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 373.078,88.

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Intime-se.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008622-20.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: WILTON ARAMIS SOARES ARTEFATOS DE BORRACHA, WILTON ARAMIS SOARES

Vistos

ID 34786781: Indeferido. Cumpra-se o determinado no id 33420087.

Int.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004867-37.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANS  
Advogado do(a) SUCECIDO: ANA JALIS CHANG - SP170032  
EXECUTADO: SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A  
Advogado do(a) SUCECIDO: CLAUDIO SCHOWE - SP98517

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença condenatória, relativa à condenação de honorários sucumbenciais.

Intime(m)-se a parte executada - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de **RS 813,48**, em 30/06/2020 (Id 34655296), conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004305-44.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ESSENCIA BRASIL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, LUIS AUGUSTO CORRIENTES CLARO  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Vistos.

Deixo de expedir ofício ao Bacenjud, tendo em vista o pagamento efetuado pela CEF nestes autos (ID 34773585).

Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, diante do comprovante do depósito judicial pela CEF, requerendo o que de direito.

Na concordância com os valores depositados, diga a parte os dados bancários (banco, agência, conta, CPF).

E após, expeça-se ofício para transferência dos valores em seu favor.

Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000109-36.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: WAGNER CORREA MONTENEGRO

Vistos.

Defiro pela derradeira vez, dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias à CEF para juntada da matrícula atualizada do imóvel.

Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003154-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
REQUERIDO: AMARILDO DA SILVA SANTOS  
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO KAWAMURA - SP242874, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664

Vistos.

Desconsidero a petição Id 34177581 e documentos que acompanharam, eis que estranhos aos autos. Proceda a Serventia a exclusão dos referidos documentos juntados aos autos.

Defiro 30 (trinta) dias de prazo à CEF, consoante requerido.

Silente, ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003354-16.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: BYE INSECT CONTROLADORA DE PRAGAS S/S LTDA. - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença condenatória aos autos do processo principal - Embargos à Execução de nº 5001672-94.2018.4.03.6114.

Anoto-se nos autos principais a interposição desta ação de Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se a parte executada - CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ **33.850,33 (trinta e três mil, oitocentos e cinquenta reais e trinta e três centavos)**, em 01/07/2020 (Id 34707327), à título de honorários de sucumbência, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2020.**

**(RUZ)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002096-05.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ADRIANA TERESA VILA NOVA SARTORI  
Advogados do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881, ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, tendo em vista que os autos vieram à conclusão por equívoco.

Aguarde-se a perícia designada nos autos.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006110-66.2018.4.03.6114  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001336-22.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: WILSON DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS - SP348667  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Precatórios juntados nos IDs 34795524 e 34795528 ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.  
Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000900-71.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: VICTOR BULHOES CARDOSO SILVA, ELENIR BULHOES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 39.348,36.

O INSS concordou com o valor apresentado.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador - o exequente, incorretamente, aplicou juros de 1% a.m. em todo o período, apurando percentual de juros superior ao devido. Entretanto, conforme manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal (item 4.1.3 – Nota 2) e decisões do STJ (Resp 1.111.117, Resp 1.112.746 e Resp 594.486), aplica-se a legislação superveniente no caso de juros de mora. Portanto, aplicável a alteração dos juros estabelecida no art. 1º F da Lei 9.494/97 e Lei 12.703/2012. O exequente, incorretamente, não corrigiu os valores pelos índices fixados no manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, conforme fixado na sentença (ID 26042141), não modificada pelo acórdão do TRF3 nesse ponto (ID 26042142). Os índices utilizados pelo exequente foram muito inferiores aos devidos. O exequente, incorretamente, incluiu no cálculo a parcela de proporcional de 10/2018, entretanto, referida parcela foi paga integralmente administrativamente, conforme consulta ao sistema hiscrewed.

Tendo em vista o erro material constante dos cálculos e o princípio da fidelidade ao título, acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Cito julgado a respeito –

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008539-44.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSALIA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JORGE LUIZ PROCOPIO

Advogado do(a) AGRAVADO: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031-A

OUTROS PARTICIPANTES:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, no PJE de natureza previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, acolheu os cálculos apurados pela Contadoria do Juízo no valor total de R\$ 60.679,85, em 12/2019, bem como condenou o INSS ao pagamento de multa, no valor de 1% do valor do cumprimento da sentença, por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 80, V e 81, ambos do CPC. Sustenta a Autarquia/gravante, em síntese, ter concordado com os cálculos apurados pelo agravado e requerido a sua homologação, contudo, o R. Juízo a quo, determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo que apurou valor superior ao apresentado pelo exequente/gravado, o que motivou a sua impugnação. Aduz ausência de má-fé, pois, apenas impugnou os cálculos da Contadoria conforme o ordenamento jurídico lhe facultava. Alega a impossibilidade de homologação de valor superior àquele pleiteado pelo exequente, sob pena de julgamento ultra petita. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, provimento do recurso com a reforma da decisão agravada. É o relatório. **DECIDO.** Conheço do recurso, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC. Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 1.019, I, prevê que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso. Analisando o PJE originário, verifico a homologação de transação entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, b, do CPC, com a extinção do processo, com resolução do mérito. Restou acordado entre as partes: "(...) Incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017, a correção se dará pelo IPCA-E, renunciando-se, por conseguinte, expressamente, a qualquer outro critério; (...)". Com o retorno dos autos à Vara de origem, teve início o cumprimento de sentença. O exequente/gravado, apresentou cálculos no valor total de R\$ 56.228,98, em 12/2019, com os quais o INSS concordou. O R. Juízo a quo determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, a qual apurou a quantia total de R\$ 60.679,85, em 12/2019, informando que o exequente, incorretamente, utilizou a TR em todo o período, apurando correção monetária inferior à devida. Intimados, o exequente/gravado concordou com os cálculos da Contadoria e, a Autarquia, apresentou impugnação discordando. O R. Juízo a quo acolheu os cálculos apurados pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 60.679,85, em 12/2019, bem como condenou o INSS ao pagamento de multa, no valor de 1% do valor do cumprimento da sentença, por litigância de má-fé, nos seguintes termos:

*“Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.*

*Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 56.228,98.*

*O INSS concordou com o valor apresentado.*

*Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador - houve acordo entre as partes (fl. 183 do ID 26014452 e fl. 206 do ID 26014452) para correção dos valores pela TR até 19/09/2017 e, após, pelo IPCA-E. No entanto, verificamos que o exequente, incorretamente, utilizou a TR em todo o período, apurando correção monetária inferior à devida.*

*A discordância do INSS quanto ao valor apurado constituiu-se em litigância de má-fé, uma vez que homologado acordo nos autos, devem as partes cingir-se a ele, não podendo a parte beneficiar-se de erros materiais perpetrados pela parte contrária, sob o argumento de que o juiz deve se ater ao valor apresentado.*

*A execução rege-se pela fidelidade ao título.*

*Acolho o parecer da Contadoria Judicial.*

*Destarte, declaro como devido o valor de R\$ 56.622,50 e R\$ 4.067,35 (honorários advocatícios), atualizados até dezembro de 2019. Condeno o INSS ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, V, do Código de Processo Civil e artigo 81, multa no valor de 1% do valor do cumprimento da sentença. Expeçam-se as RPVs.*

*Intimem-se e cumpram-se.”*

É contra esta decisão que o INSS se insurge. De fato, o valor pedido pelo agravado/exequente, limita o âmbito da execução, ou seja, ao fixar o montante a ser executado delimita ao julgador alterar o pedido, sendo defeso condenar em quantidade superior ao demandado, sob pena de decisão ultra petita. Ocorre que, no caso dos autos, há uma peculiaridade, qual seja: erro material nos cálculos do exequente/agravado. Em análise as suas planilhas de cálculo se observa a utilização do índice TR em todo o período, diferentemente, do acordado entre as partes. Com efeito, o erro material para o E. STJ "é aquele apreensível primo ictu oculi, ou seja, verificável pelo mero compulsar do julgado, por sua leitura, e não o que é supostamente referente à interpretação equivocada de documento estranho ao contexto do recurso" (EDcl no AgrRg no REsp 1294920/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014). E, também, no sentido da não ocorrência da preclusão:

*"O entendimento perfilhado pelo Tribunal de origem não desto da jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que "a correção de erro material não está sujeita à preclusão e não viola a coisa julgada. Precedentes" (AgInt no REsp 1673750/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018).*

Outrossim, a fase executiva deve ser pautada por alguns princípios, dentre eles está o princípio do exato adimplemento. Por este princípio o credor deve, dentro do possível, obter o mesmo resultado que seria alcançado caso o devedor tivesse cumprido voluntariamente a obrigação. A execução deve ser específica, atribuindo ao credor exatamente aquilo a que faz jus, como determinam os artigos 497 e 498 do CPC. Acresce relevar, ainda, que o § 2º, do artigo 524, do CPC, autoriza o Juiz a se valer do Contador do Juízo para verificação dos cálculos. O contador do juízo é profissional habilitado, que na qualidade de auxiliar da Justiça, figura em posição equidistante dos interesses particulares das partes, razão pela qual suas percepções gozam de presunção de legitimidade e veracidade..."(16.04.20).

Destarte, declaro devido ao autor os valores de R\$ 52.269,16 e R\$ 555,66, atualizado até março de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso do prazo recursal ou manifestação das partes da renúncia a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005943-49.2018.4.03.6114  
AUTOR: ELCIO NEVES DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS efetuou o cumprimento da decisão em razão da concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003145-47.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SIDNEI GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição NB 183.259.515-0 com DER 09/10/2019.

A inicial veio instruída com documentos.

#### **DECIDO.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se o INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001307-69.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SEBASTIAO ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
REU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

Tratamos os presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Sebastião Rogério Rodrigues dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 20/02/1985 a 09/10/1990, 16/10/1990 a 10/10/1994 e a concessão do benefício nº 188.907.644-6, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

**É o relatório. Decido.**

**Do mérito**

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 20/02/1985 a 09/10/1990
- 16/10/1990 a 10/10/1994

**Do Tempo Especial**

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

*“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

(...)

*§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”*

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalho	Enquadramento
------------------	---------------

De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.  Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.  Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição.  Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT).  Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.822/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

**No caso dos autos**, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 20/02/1985 a 09/10/1990
- 16/10/1990 a 10/10/1994

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **20/02/1985 a 09/10/1990**, laborado na empresa Ericsson Telecomunicações S/A, exercendo a função de almoxarife de ferramentaria, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 80,0 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 29731265).

O nível de exposição encontrado, dentro do limite previsto de até 80,0 decibéis, não permite o reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **16/10/1990 a 10/10/1994**, laborado na empresa Format Industrial de Embalagens Ltda., exercendo a função de ferramenteiro, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 88 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 29731265).

O nível de exposição encontrado, acima do limite previsto, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

Ressalto que, nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra progressiva 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

#### Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **16/10/1990 a 10/10/1994**.

Conforme análise e decisão técnica de fls. 30 do processo administrativo, os períodos de 01/02/1995 a 31/03/1996, 02/08/2007 a 26/11/2007 e 23/02/2011 a 26/08/2011 foram enquadrados como tempo especial.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, em 14/03/2018, ao menos **33 (trinta e três) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias** de tempo de contribuição, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da data do requerimento administrativo.

Quanto à possibilidade de reafirmação da DER, observo que há precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida sob a sistemática dos Recursos Repetitivos. Trata-se do tema 995 do STJ, em que firmada a seguinte tese: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

Conforme tabela anexa, verifico que o autor reunia, em 03/10/2019, ao menos **35 (trinta e cinco) anos e 01 (um) dia** de tempo de contribuição, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 103/2019, o que dá ensejo ao reconhecimento de direito adquirido.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor totaliza 88 (oitenta e oito) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

#### Dispositivo

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 16/10/1990 a 10/10/1994, o qual deverá ser convertido em tempo comum, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição nº 188.907.644-6, com DIB em 03/10/2019.

**Concedo a tutela de urgência** para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se**.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e do deferimento de gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): **Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002463-92.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARCOS PEREIRA DE FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Marcos Pereira de França em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer a declaração de tempo de serviço para fins previdenciários trabalhado no período de 18/09/1995 a 29/02/1996, o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 02/08/1982 a 04/12/1990 e 02/09/1994 a 30/06/2004, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 195.676.213-0, desde a data do requerimento administrativo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

#### Do mérito

##### Do tempo de contribuição

O empregado é segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, sendo dever legal exclusivo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, consoante art. 79, I, da Lei 3.807/60 e atualmente o art. 30, I, a, da Lei 8213/91, com o respectivo desconto da remuneração do empregado a seu serviço, por ser ele o responsável pelo repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe efetuar a fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

No período de 18/09/1995 a 29/02/1996, o autor, na condição de discente das Faculdades Integradas Senador Fláquer de Santo Amaro, estagiou na Cia. De Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, conforme registro às fls. 45, da CTPS nº 57.346/00036-SP, constante do processo administrativo

No caso concreto, não há como computar esse período como tempo de contribuição, porquanto a realização do estágio curricular, por parte de estudante, não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza, nos termos do Decreto nº 87.497/82 vigente à época.

##### Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentar, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

*“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

(...)

*§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”*

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.  Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.  Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição.  Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT).  Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.827/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 02/08/1982 a 04/12/1990
- 02/09/1994 a 30/06/2004

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de 02/08/1982 a 04/12/1990, laborado na empresa Indústria de Bijouterias Signo Arte Ltda., exercendo as funções de aprendiz ajustador mecânico, ½ oficial ajustador e oficial ajustador, o autor esteve exposto a ruídos de 84 decibéis, óleos e graxos, conforme PPP constante do processo administrativo.

O nível de exposição ao agente agressor ruído, além dos limites previstos, e a exposição a hidrocarbonetos dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

No período de 02/09/1997 a 30/06/2004, laborado na empresa Cia. De Saneamento Básico do Estado de São Paulo, exercendo as funções de mecânico de manutenção e oficial mecânico de manutenção, o autor esteve exposto a hidrocarbonetos (óleos e graxas), consoante PPP constante do processo administrativo.

A exposição habitual e permanente ao produto químico hidrocarboneto, enquadrado nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Há de ser rejeitado o argumento do autor no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para a resolução da causa. Ademais, as provas colhidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Além dos malefícios causados à saúde, devido a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. VI - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VII - No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono..", onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins". (g.n.) VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. IX - Somados os períodos de atividade especial reconhecido, verifica-se que o autor não totalizou tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha anexa ao voto, parte integrante do presente julgado. X - Tendo em vista que o autor requereu especificamente o benefício de aposentadoria especial, cujos requisitos estão próximos de serem preenchidos, se mantidas as condições de trabalho retratadas nos documentos apresentados nos autos, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade a fim de verificar se preencheria os requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cuja renda mensal inicial, por incidência do fator previdenciário, lhe é menos vantajosa. XI - Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação do tempo especial reconhecido. XIII - Preliminar prejudicada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Ap 00378175920174039999, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:) (destaque)

Ressalto que, nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaque).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

#### Conclusão

O autor faz jus ao reconhecimento do período especial de 02/08/1982 a 04/12/1990 e 02/09/1997 a 30/06/2004.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reúne, até a DER, ao menos **40 (quarenta) anos, 02 (meses) meses e 02 (dois) dias de tempo de contribuição**, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor totaliza 91 (noventa e um) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 02/08/1982 a 04/12/1990 e 02/09/1997 a 30/06/2004, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição nº 195.676.213-0, com DIB em 30/10/2019.

**Concedo a tutela de urgência** para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC e ao reembolso das custas processuais.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

---

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 EAgRgno AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): **Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004097-60.2019.4.03.6114  
AUTOR: ROBERTO GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO ZANATTA DA SILVA - SP347745, MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 34782504 :apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000946-52.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: SERVITHERM FORNOS A INDUCAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BUETTGEN - SC28909  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando e exclusão de verbas indenizatórias da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT/RAT e cota empregado) e das contribuições aos terceiros (salário-educação, INCRA e sistema "S"), em razão de sua natureza indenizatória.

Determinado ao impetrante que apresentasse planilha de cálculos e a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial, com o recolhimento das custas e documentos que deveriam acompanhar a exordial (ID 28833122).

O impetrante requereu dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme petição ID 31857331, o qual foi deferido (ID 31890124).

Contudo, o impetrante manteve-se silente, de forma que o prazo se findou em 26/06/2020.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, cancele-se a distribuição.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Sentença tipo C

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002192-83.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: FESTPAN ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FESTPAN ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP em que requer a concessão de liminar *inaudita altera parte* para apresentar imediatamente as suas Declarações de Compensação, independentemente da prévia habilitação de seu crédito perante a Receita Federal do Brasil, já que todos os requisitos e documentos necessários à habilitação estão aqui demonstrados/apresentados, sem que lhe sejam aplicadas penalidades ou sanções por parte da Autoridade Coatora.

Como pedido subsidiário, requer que a Autoridade Coatora conheça e defira, de forma imediata, o Pedido de Habilitação de seu Crédito Tributário, oriundo do processo judicial nº 5003506-69.2017.4.03.6114 (transitado em julgado), nos termos do artigo 100 da Instrução Normativa nº 1.717/17, tendo em vista a inexistência momentânea de alternativas disponíveis para tanto.

Coma inicial vieram documentos.

Requerida pelo impetrante a desistência da ação em id 34715983.

**É o relatório. Decido.**

Cumpra consignar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 669.367/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu, por maioria, que é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, mesmo após a prolação da sentença, e independentemente de anuência da autoridade coatora ou da entidade estatal interessada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, *DJe* de 23.10.2009). “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, *DJe* de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, *DJe* de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (DJE 30/10/2014). Grifeci.

Registre-se que no referido julgamento partiu-se da premissa de que o mandado de segurança apresenta “peculiar natureza constitucional, de instrumento posto à disposição do cidadão para se livrar de alguma ilegalidade ou abuso de poder”, razão pela qual, neste caso, “não gera para a parte passiva, que é a entidade a cujos quadros pertence a autoridade tida como coatora, qualquer tipo de agravo que decorreria dessa desistência”.

No mesmo sentido tem se posicionado o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. RE 669.367/RJ. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 485, VIII, CPC. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Santos Brasil S/A com o fito de obter o reconhecimento do direito de receber da vencedora da licitação os valores investidos no Terminal de Veículos - TEV, do Porto de Santos, que não foram amortizados, e sem intermediação da CODESP. 2. Após a prolação da sentença e a baixa dos autos em cartório, a impetrante peticionou requerendo a desistência da ação, todavia, o juízo a quo indeferiu o pedido. 3. Ocorre que o e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 669.367/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu, por maioria, que é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, mesmo após a prolação da sentença, e independentemente de anuência da autoridade coatora ou da entidade estatal interessada. 4. Deste modo, estando a r. sentença em dissonância com a orientação do Pretório Excelso, impõe-se a reforma do julgado para homologar a desistência requerida pela impetrante após a sentença denegatória, extinguindo a ação sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. 5. Precedentes. 6. Apelação provida. (TRF3 – ApCiv 0004716-57.2009.4.03.6104 – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS – DJE e- DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2019).

Dessa forma, homologo a desistência formulada, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003249-39.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALDANHA ROHENOHL - RS48824-A, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de novos embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão concessiva de liminar de id. 34398918, integrada pela decisão de id. 34520187, em que identifica erro material. Requer, ainda, que a intimação da impetrante do teor da liminar concedida seja realizada por meio de mandado a ser cumprido por oficial de justiça.

Em seguida, foram prestadas informações pela autoridade coatora em id. 34760847.

**É a breve síntese. Decido.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso oposto.

Os embargos de declaração são espécie recursal cujas hipóteses de cabimento estão enumeradas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material(...)”.

Como se vê, a função dos embargos declaratórios não é de viabilizar a revisão ou a anulação de decisões judiciais, mas sim de corrigir defeitos - omissão, contradição, obscuridade e erros materiais - do ato judicial.

No caso em análise, embora não verifique a ocorrência do erro material apontado, reconheço a existência de obscuridade no trecho da decisão que, ao se referir à regularização do parcelamento e não do débito, como requerido pela parte autora, não se fez suficientemente clara em seu propósito.

Assim sendo, para aclarar a obscuridade apontada, **procedo à integração da decisão recorrida** para fazer constar que, além da adesão ao parcelamento simplificado sem a limitação do valor máximo previsto no ato normativo infra legal impugnado, **defiro, liminarmente, a suspensão do prazo de 30 dias concedido pela autoridade coatora para a regularização das pendências da impetrante até que se disponibilizem os meios adequados para a sua adesão ao parcelamento, e determino que se abstenha a autoridade impetrada de dar início a procedimentos referentes a eventual representação criminal a este respeito.**

Infiro o pedido de que a intimação da presente decisão seja realizada por meio de mandado cumprido por oficial de justiça. Observo, a esse respeito, que consta das informações da autoridade coatora (id. 34760847) sua ciência acerca da medida liminar concedida.

Ademais, durante o período excepcional de isolamento social, em que os trabalhos no âmbito deste E. Tribunal Regional da 3ª Região seguem disciplinados pelas Portarias Conjuntas PRES PRES/CORE nº 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020 e 9/2020, **as intimações urgentes a serem cumpridas perante a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional nesta subseção são realizadas por meio de e-mail enviado a endereço eletrônico informado pela Própria Procuradora Seccional de São Bernardo do Campo**, nos termos do disciplinado na Ordem de Serviço n. 9/2020.

Assim, providencie a secretaria a comunicação da autoridade impetrada por meio do e-mail informado.

Intimem-se.

São Bernardo do campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000422-19.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ARIIVALDO HERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

**Altere-se a classe processual.**

**Vista ao autor. Se discordar dos cálculos deverá apresentar impugnação e novos valores com demonstrativo.**

**Int.**

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003325-63.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito.

Determino ao impetrante o recolhimento das custas processuais. Não é razoável a análise do pedido de liminar sem a observância dos pressupostos processuais.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003360-23.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ CARS & VANS BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Verifico a inexistência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente no prazo de cinco anos, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006089-35.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: RENTAL EXPRESS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO MARCO - SP238689

Vistos.

Digam as partes, em 05 dias, acerca de prosseguimento do feito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005493-17.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759  
EXECUTADO: HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA, ROBERTO DE SOUZA, VERALUCIA HORNER HOE DE SOUZA

Vistos.

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5004041-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial dos executados citados por edital, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente nomeação, bem como para que apresente manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006537-29.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ARLETTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

Vistos

Diante do silêncio da CEF manifeste-se a exequente.

Int.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002516-73.2020.4.03.6114  
AUTOR: EVALDO MACEDO CAVALCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001540-66.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE ROBERTO RUBIO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, em atenção ao artigo 10 do Código de Processo Civil, que obsta a prolação de decisão surpresa.

Para fins de reconhecimento da atividade desenvolvida sob condições especiais, até 28/04/1995 o enquadramento se dá por categoria profissional ou mediante apresentação de laudo, elaborado pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; de 06/03/1997 em diante, necessária apresentação de formulário próprio, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A apresentação do perfil profissiográfico previdenciário, aprovado em 01/01/2004, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Assim, concedo a autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos necessários à comprovação dos fatos alegados na inicial, especialmente no tocante aos períodos de 03/06/1987 a 08/08/1988, 09/08/1988 a 10/04/1991 e 11/12/1996 a 04/12/1998, tendo em vista ser desnecessária a obtenção desses documentos mediante ordem judicial.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001355-28.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ELIZABETH VAIANO  
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDA TEZEDOR - SP302777, VAGNER VAIANO - SP297505  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência às partes do documento id 34619082.

Após venham conclusos para sentença.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000863-33.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: BENEDITO RAMOS, BENEDITO RAMOS, BENEDITO RAMOS, BENEDITO RAMOS, BENEDITO RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894  
Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894  
Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894  
Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894  
Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894  
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO (LIMINAR)

##### I. Relatório

BENEDITO RAMOS ingressou com a presente demanda em face da UNIÃO, objetivando, inclusive com pedido de tutela provisória de urgência, decisão no sentido de se determinar à União para que ela se abstenha de realizar qualquer retrocessão nos proventos do autor promovendo desde logo o restabelecimento de seus proventos para que volte a percebê-los calculados no grau hierárquico superior, direito assegurado pela MP 2.215-10/01, Lei n. 12.158/2009 e Decreto 7.188/2010, com restituição dos valores a que tem direito desde a irregular revisão com correção monetária e juros legais.

Em resumo, alega o autor que é militar do quadro de inativos da Aeronáutica, na qual serviu, inicialmente, como Soldado passando a graduações até atingir o posto de Taifeiro MOR (07/08/1964). Posteriormente, em 04/08/1976, foi elevado à Terceiro Sargento (ainda do Q.T.A) com amparo na Lei 3.953/61, e sob o mesmo abrigo, galgou a graduação de Segundo Sargento, em 07/11/1978 e o de Primeiro Sargento, em 04/08/1982, sendo transferido para a reserva remunerada, a pedido, nessa graduação em 08/10/1984, percebendo proventos referentes à graduação de Suboficial - muito embora continuasse a ocupar o posto/graduação de Primeiro Sargento do Q.T.A. - com fulcro no Inciso II do art. 50 do Estatuto dos Militares, vigente à época, direito assegurado mesmo após a entrada em vigor da MP nº 2.215-10/01.

Assevera que como advento da Lei. nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009 e o Decreto n. 7.188/2010 foi assegurado aos militares, no caso específico do autor o acesso às graduações superiores. Assim, foi contemplado com a promoção à graduação de Suboficial Reformado, ainda, por força da MP nº 2.215-10/01, a qual vige em sua plenitude, percebendo proventos referentes ao posto imediatamente superior, qual seja, o de 2 Tenente, em expressa conformidade com o ordenamento jurídico vigente, com efeitos financeiros a partir de 01/07/2010.

Relata que, após a edição dos atos normativos acima citados e reposicionamento na estrutura remuneratória, para sua supressa, em total afronta ao Decreto 7.188/2010 e da Lei n. 12.158/2009, a Aeronáutica, em 06/julho/2016, emitiu aviso padrão, remetido posteriormente por carta, informando que após revisão, os valores referentes aos proventos do autor seriam reduzidos, mas que a patente de Suboficial permaneceria inalterada.

Segundo a Administração Militar, com fulcro no Parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU, de 28/09/2012, combinado com o 1º Despacho nº 137/COJAER/511, de 19/03/2014, teria se firmado entendimento de que, para os Militares enquadrados no artigo 110 do Estatuto Militar, ocorrendo a hipótese de aplicação das duas Leis (a saber: artigo 34 da MP 2.215-10/2001 e Lei 12/158/2009) haveria de se impor a vedação de superposição de graus hierárquicos, devendo ser aplicada a Lei que conferisse melhor benefício, tendo por base a graduação que o militar possuía na ativa. Além do mencionado parecer, a Aeronáutica baseou-se no 1º Despacho nº 137/COJAER/511 que opinou "no sentido de que a retroatividade para a concessão do benefício previsto no artigo 34 da MP nº 2.215-10/2001 só terá lugar uma vez, não sendo viável que o militar que já tenha sido beneficiado com a redação do artigo (que remete ao texto original 50, inciso II, do Estatuto dos Militares) seja novamente beneficiado, após a incidência da Lei 12.158/2009."

Relata sua estranheza na ausência de instauração de procedimento administrativo específico para o autor para, de fato, exercer o direito ao efetivo contraditório.

Afirma que o caso do autor não é o analisado no Parecer n. 418/COJAER/CGU/AGU, pois esse parecer trata apenas da remuneração dos militares reformados por incapacidade/invalidéz. Quanto ao mencionado despacho, esse teve caráter meramente opinativo.

Aduz que apresentou sua manifestação por meio de defesa administrativa, nos moldes orientados pela carta que recebeu, suscitando todas as irregularidades apontadas para a revisão do ato, mas desde 2016 a OM não proferiu nenhuma decisão.

Pontua o autor, ainda, que dada a indignação geral causada pelo novo posicionamento da Aeronáutica, com sua utilização errônea de interpretação direcionada a todos os Taifeiros, no ano de 2018, o Tribunal de Contas da União, chamado a se manifestar, emitiu o Acórdão n. 417/2018, cuja decisão reconheceu que é possível a aplicação da Lei n. 12.158/09 concomitantemente com o disposto no art. 34 da MP 2.215-10, de 2001, por se tratar de benefícios jurídicos diferentes, passíveis de recebimento conjunto.

Informa que no ano de 2019, mesmo diante do relatado, a União, sem prévia comunicação, modificou arbitrariamente a estrutura remuneratória do autor, reduzindo-lhe os proventos mediante a retirada de direitos que haviam sido preservados pelos normativos citados.

Argumenta que o ato administrativo efetivado pela OM afronta o devido processo legal, a publicidade, a motivação, a ampla defesa e o contraditório, além de atingir o direito adquirido e a segurança jurídica por uma situação consolidada há mais de 9 anos.

Defende, ainda, configuração da decadência administrativa para a União rever o ato que levou a promoção do autor em 01/07/2010, pois somente em julho/2016, ou seja, mais de 5 anos é que a Administração Militar emitiu aviso endereçado ao autor e, somente em 2019, efetivamente implantou o ato de reclassificação.

Por fim, quanto ao mérito, sustenta a possibilidade de aplicação conjunta da Lei 12.158/2009 e da MP 2.215-10/2001.

Em razão do explanado, pugnou a parte autora:

- “A) o deferimento de liminar inaudita altera parte, para concessão de tutela antecipada de urgência, nos termos do art. 300 do NCP, como propósito de que a Ré se abstenha de continuar promovendo a redução na remuneração do Autor e que, imediatamente, recomponha os proventos dele, para que voltem a ser calculados com base no posto hierárquico superior, qual seja, Segundo Tenente, nos exatos moldes adotados em 01/07/2010;
- B) ainda liminarmente, o deferimento do pedido de tutela de evidência, para que no prazo de 05 dias, a parte Requerida junte nos presentes autos, a íntegra do processo administrativo que ensejou a redução de proventos do Militar, ou declare a inexistência de tal documento, sob pena de aplicação de multa diária, a ser arbitrada conforme melhor entendimento de Vossa Excelência;
- C) que defira o pedido de tramitação e julgamento prioritário;
- D) a concessão dos benefícios da justiça gratuita, em razão dos fundamentos apresentados;
- E) o reconhecimento de nulidade do ato administrativo que ensejou a redução dos proventos do Autor, em razão da afronta ao princípio da legalidade estrita, do devido processo legal, da publicidade, da motivação, da ampla defesa e do contraditório, dentre outras desconformidades a preceitos descritos na Lei 9784/99 e no texto constitucional;
- F) o reconhecimento da presença do direito adquirido e da segurança jurídica e a consequente aplicação ao presente caso, com os efeitos deles decorrentes, anulando os atos administrativos que tenham contrariado tais princípios constitucionais;
- G) que pautado nas teses defendidas, reconheça e declare a decadência do ato administrativo de praticar a revisão e anulação do ato que, em 01/07/2010, concedeu ao Autor a melhoria de proventos, a partir da cumulação dos benefícios previstos na Lei 12.158/2009 e na MP 2.215-10/2001;
- H) que por consequência lógica, anule todos os atos administrativos que acarretaram prejuízos ao Autor, praticados após a consumação do prazo decadencial;
- I) a nulidade da aplicação do Parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU/2012 e do 1º Despacho 317/COJAER/511 ao Autor, dado os fundamentos apresentados, de modo que os proventos dele retornem ao patamar de Segundo Tenente;
- J) que declare legítima a possibilidade de aplicação conjunta da Lei 12.158/2009 e da MP 2.215-10/2001, em razão de todos os argumentos expostos, determinando que os proventos do Autor voltem a ser calculados com base no posto de Segundo Tenente, conforme medida adotada em 01/07/2010;
- K) o reconhecimento do entendimento adotado no Acórdão 417/10 do TCU e a sua prevalência sobre a tese firmada pelo Parecer nº. 418/COJAER/CGU/AGU e 1º Despacho 137/COJAER/511, a cujo teor a Administração deverá ser submetida; anulando-se, desta maneira, todos os atos administrativos que ensejaram a diminuição de proventos do Autor;
- L) que declare o dever de obediência da parte Ré aos termos dos acordos presentes nos anexos I e II do Decreto 7.188/2010, em especial ao disposto na subcláusula primeira, contida na cláusula segunda, que possibilita a cumulação dos direitos remuneratórios assegurados pela MP 2.215-10/2001 com os benefícios advindos da Lei 12.158/2009;
- M) que, se acolhido o pedido de declaração de obediência acima pleiteado, determine a anulação dos atos administrativos que impediram a continuidade da aplicação do artigo 34 da MP 2.215-10/2001 (e que, por isso, reduziram os proventos do Autor) e, por consectário, ordene o restabelecimento do cálculo de proventos do Autor, com base no soldo de Segundo Tenente;
- N) que seja a presente ação julgada totalmente procedente, para o fim último de anular o ato administrativo que reduziu a remuneração do Autor e determinar que os seus respectivos proventos voltem a ser calculados com base no posto hierárquico superior, qual seja, Segundo Tenente, nos exatos moldes adotados em 01/07/2010;
- O) a citação da União, através do seu representante legal, para querendo responder a presente demanda no prazo legal;
- P) que na hipótese de reconhecimento da procedência do pedido por parte da União, tal qual ocorrido nos processos mencionados nesta petição, que haja o julgamento antecipado da lide;
- Q) a condenação da União ao pagamento das verbas sucumbenciais, dentre elas, os honorários advocatícios devidamente atualizados;
- R) a condenação da União à devolução do total do valor referente a diferença indevidamente suprimida dos proventos do Autor, dada a desigualdade entre o soldo de Segundo Tenente e o de Suboficial ocasionada em razão da aplicação do novo entendimento adotado pela Aeronáutica; importâncias estas que deverão ser atualizadas mediante o acréscimo de correção monetária e juros legais;
- S) que após a instrução do presente feito, se evidenciadas práticas, por parte de agentes públicos, de descumprimento de decisão ou cláusulas de caráter obrigacional, atos abusivos ou quaisquer outros elencados na Lei 13.869/19, seja determinada a intimação do Ministério Público Federal para que, se o caso, adote as providências que lhe competem, posto tratar-se de ação penal pública incondicionada;
- T) por oportuno, o Autor informa que não tem interesse na designação de audiência de conciliação
- U) por fim, protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos e que forem necessários para o esclarecimento da lide e o provimento de todos os pedidos.”

Coma inicial juntou procuração e documentos. Requeru a prioridade de tramitação e a gratuidade processual.

O despacho de Id 31800751 indeferiu o pedido de justiça gratuita, concedendo ao prazo para recolher as custas, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição.

O autor interpsô agravo de instrumento juntando novos documentos, conforme noticiado nas petições de Id 33619419 e Id 33621061 e seus anexos.

Em 22/06/2020 veio aos autos comunicação de decisão proferida no agravo de instrumento 5015517-37.2020.4.03.0000 segundo a qual “considerando-se o valor dos proventos de aposentadoria da parte agravante, os significativos gastos médicos e com remédios documentalmente comprovados e a sua elevada idade (aproximadamente 85 anos), conclui-se que é de rigor o deferimento da gratuidade de justiça, pois eventuais ônus sucumbenciais poderão causar impacto no sustento e sobrevivência digna do agravante e de sua família.”

Observe, outrossim, que foi deferida a concessão de efeito suspensivo ao recurso, razão pela qual passo apreciar o pleito liminar.

## II. Fundamentação

### 1. Do requerimento de prioridade de tramitação

Diante da idade do autor, defiro a tramitação prioritária. Observe a Secretária. Anote-se.

### 2. Da tutela de evidência

A parte autora requer a concessão de tutela de evidência, nos seguintes termos:

“Liminarmente, o deferimento do presente pedido de tutela de evidência, para o fim de que a parte Requerida seja compelida a trazer aos presentes autos, a íntegra do processo administrativo que ensejou a redução de proventos do Militar ou, se o caso, que declare a inexistência de tal documento.”

Quanto à tutela de evidência, dispõe o art. 311 do CPC:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
  - II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
  - III - se tratar de pedido repressivo fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
  - IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
- Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

O instituto da tutela de evidência diz respeito à concessão, em tutela provisória, do bem da vida buscado pelo processo, diante de uma demonstração iníto litis da probabilidade do direito alegado em cotejo com a prova constante dos autos juntada com a inicial. Aliás, somente é cabível liminarmente nos casos dos incisos II e III do artigo supramencionado.

Assim, como se vê, diferentemente das demais espécies de Tutela Provisória, a Tutela de Evidência é uma tutela “não urgente”, porque não exige demonstração do perigo de dano (periculum in mora), baseando-se unicamente na evidência, isto é, num juízo de probabilidade, na demonstração documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do Autor, ou seja, uma espécie de fuma boni iuris de maior robustez (BODART, 2015). Não diz respeito à produção de provas, como requereu a parte autora.

Indefiro, pois, o pedido de tutela de evidência, notadamente porque a União, se o caso, instruirá sua resposta com as provas documentais que entender pertinentes para rebater as alegações do autor no tocante à ausência de procedimento administrativo a respeito do caso em tela, outras provas documentais também poderão ser produzidas ao longo da tramitação do feito.

### 3. Da tutela de urgência

#### 3.1 Verificação da decadência para Administração anular seus próprios atos e do Princípio de Autotutela

A Lei 12.158 foi publicada em 2009 entrando em vigor na mesma data, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010. O pagamento do autor referente ao mês de julho de 2010, certamente ocorreu no mês de agosto de 2010 como é a praxe.

De acordo como disposto no art. 54 e § 1º da Lei nº 9.784/99, o prazo decadencial se inicia a contar da data do 1º pagamento.

Outrossim, em que pese as alegações do autor da ausência de regular procedimento administrativo, com seus consectários legais (do devido processo legal, da publicidade, da motivação, da ampla defesa e do contraditório, dentre outras desconformidades a preceitos descritos na Lei 9784/99), conforme se vê da documentação acostada pelo próprio autor (v. carta de comunicação sobre prazo para defesa sobre a revisão administrativa – Id 31792208), nota-se que, o procedimento de revisão do ato administrativo que promoveu o aumento remuneratório iniciou-se com a edição da Portaria COMGEP nº 1.471-T/AJU, de 25 de junho de 2015, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica de 1º de julho de 2015, ato que iniciou procedimento de revisão da União e cientificou todos os interessados antes de passados 5 (cinco) anos do primeiro pagamento a maior.

De fato, o §2º do art. 54 da Lei 9.784/97 preceitua que se considera exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

O Superior Tribunal de Justiça posicionamento no sentido de que a interrupção do prazo decadencial se dá a partir do início do procedimento administrativo de revisão:

MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ASSOCIAÇÃO. CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. RENOVAÇÃO INDEFERIDA. EFEITOS EX NUNC OU EX TUNC DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO DA IMPETRANTE. DECADÊNCIA PARCIAL PARA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA NÃO VERIFICADA. DECADÊNCIA PARA REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999. INTERRUPTÃO DO PRAZO QUINQUENAL.

1. O presente mandado de segurança impugna duas decisões: (i) desprovimento de recurso administrativo interposto contra "decisão do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que indeferiu o pedido de recadastramento e renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos" (DOU de 31.12.1998); e (ii) declarou "sem efeito a expressão 'Fixo os efeitos desta decisão a contar da sua publicação' constante da decisão ministerial [...] publicada no DOU de 31 de dezembro de 1998".
2. No pertinente à primeira decisão, que manteve o cancelamento do "Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos" e foi publicada em 31.12.1998, esbarra a impetração no prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/1951, em vigor à época (reiterado no art. 23 da Lei nº 12.016/2009), tendo em vista que o presente mandado de segurança foi protocolado nesta Corte, apenas, em 14.5.2007. Com isso, não se pode aqui, neste writ, examinar as questões trazidas pelo impetrante relativas ao direito adquirido e à natureza onerosa e contratual da isenção respectiva, estando ambas vinculadas ao restabelecimento do mencionado certificado.
3. Litispendência não verificada entre a anterior ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal e o presente mandado de segurança, tendo em vista que foram ajuizadas por autores distintos e pedidos diversos. Por outro lado, em relação ao tema dos efeitos, retroativos ou não, da decisão que manteve o cancelamento do certificado, está em vigor a segunda decisão do Ministro de Estado, atacada neste mandamus, mas que não é objeto da ação civil pública e nem poderia, tendo em vista que atende a pretensão do Ministério Público Federal autor.
4. Antes da edição da Lei nº 9.784/1999, admitia-se que a administração procedesse, de ofício, à revisão dos atos administrativos considerados ilegais a qualquer tempo. Como novo diploma, o prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 54, em relação aos atos praticados anteriormente, teve início a partir da sua vigência, com a publicação no DOU de 1º.2.1999. Dessarte, o prazo decadencial, para os antigos atos, como no presente caso, se encerraria em 29.1.2004. Entretanto, houve a interrupção do quinquênio legal quando, em 1º.9.2003, dando início ao processo de revisão, "o DIRETOR DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA do INSS solicitou ao Sr. Ministro da Previdência a revisão parcial daquela decisão, na parte em que ela fixou os seus efeitos a partir da sua publicação". Com isso, a decisão revisional proferida em 15.1.2007 e publicada em 18.1.2007 não foi atingida pelo prazo decadencial.
5. Sobre o pretendido efeito ex nunc da decisão que desproveu o recurso administrativo e manteve o cancelamento do certificado, os dispositivos do Decreto-Lei nº 1.572/1977, voltados a disciplinar situações transitórias, específicas para o momento da modificação legislativa, não alcançam a impetrante, consoante a própria inicial que, após a alteração do art. 55 da Lei nº 8.212 em 24.7.1991 - modificando as exigências para se determinar o que seria entendido como entidade beneficente de assistência social -, o INSS editou o Ato Cancelatório nº 7, de 30.4.96, suprimindo "a isenção concedida anteriormente à ABCP". Evidentemente, o período em discussão e o cancelamento do certificado é muito posterior ao referido decreto-lei, não se inserindo nas situações transitórias nele previstas. Ademais, nem mesmo há elementos suficientes nos autos capazes de demonstrar que a impetrante, eventualmente, encontra-se inserida nos requisitos fáticos estabelecidos no decreto-lei, ausente prova pré-constituída e direito líquido e certo a ser protegido em mandado de segurança.

6. Mandado de segurança denegado.

(MS 12.839/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013)

Reafirmando esse entendimento, em análise de caso similar ao presente, em recentíssimo julgado, o C. STJ afirmou o seguinte:

"A constituição de grupo de trabalho, por portaria administrativa, para promover atos administrativos necessários à revisão de benefícios concedidos em desconformidade com a lei se enquadra no conceito de "qualquer medida" de que trata o art. 54, § 2º, da Lei n. 9.784/1999.

Logo, não houve a decadência administrativa alegada pela parte que recorre".

Eis a ementa desse julgado:

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO. ART. 54, §2º, DA LEI Nº 9.784/1999. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Entende esta Corte Superior que "a literalidade da norma é expressa no sentido de que: "considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato" (art. 54, § 2º, da Lei n. 9.784/99). Da leitura conjugada do caput e do § 2º do art. 54 da Lei n. 9.784/99 leva-se à conclusão de que a Administração Pública tem prazo quinquenal para empregar os meios no sentido de anular os atos evadidos de nulidade, visando o afastamento da decadência administrativa" (AgRg no RMS 44.362/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/02/2015).
2. No mesmo sentido, já foi julgado que "(...) a própria Lei nº 9.784/1999 que prevê, em seu art. 54, § 2º, que qualquer medida de autoridade administrativa que impugne a validade de um ato já constitui o exercício do direito de anulá-lo" (EDcl no RMS nº 30576 ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/04/2015).
3. A constituição de grupo de trabalho, por portaria administrativa, para promover atos administrativos necessários à revisão de benefícios concedidos em desconformidade com a lei se enquadra no conceito do art. 54, § 2º, da Lei nº 9.784/1999, afastando a decadência administrativa.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no EDcl no AREsp 1446410/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

Por seu turno, não é demais lembrar que a concessão de qualquer ato de aposentadoria e reforma, assim como suas melhorias são sujeitos à homologação pelo Tribunal de Contas da União e, portanto, se tratam de atos complexos, que somente se perfectibilizam com o ato daquela Corte de Contas, ou seja, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos nesses casos somente começaria a fruir a partir da data da homologação do TCU, nos termos da súmula nº 258 daquela Corte, entendimento que também é o cristalizado no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE ATO DE ENQUADRAMENTO. SERVIDOR INATIVO. PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI N. 9.784/99. SUSPENSÃO. INTERRUPTÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, acompanhando orientação do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a Administração rever o ato de aposentadoria somente tem início com a manifestação do Tribunal de Contas, pois o referido ato administrativo é complexo, exigindo-se a manifestação de vontade de órgãos distintos para se aperfeiçoar. No entanto, o caso dos autos revela que o prazo decadencial refere-se à anulação de ato de reificação de enquadramento. 2. O prazo decadencial do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 afasta a incidência dos arts. 190 do Código Civil e 219 do CPC. Neste caso, o art. 207 do CC, o qual prevê que, inexistente legislação expressa em sentido contrário - não prevista na Lei 9.784/99 - não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.
3. In casu, a ciência do ato de revisão de enquadramento se deu em 7.3.2005, ou seja, em data anterior à edição da Lei n. 9.784/99, portanto, a contagem do prazo iniciou-se com a entrada em vigor da referida norma, consoante já decidiu a Corte Especial no MS 9.112/DF. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 140.100/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013)

Diante deste quadro fático, nessa análise inicial, não há que se falar em decadência do poder de a Administração revisar o ato que elevou os valores recebidos pelo autor dos cofres públicos.

É sabido que a Administração Pública pode cometer equívocos no exercício de sua atividade. Defrontando-se com erros (deve) revê-los para restaurar a situação de normalidade, evitando-se reflexos prejudiciais aos administrados e, principalmente, ao Estado.

A autotutela envolve o aspecto de legalidade onde a Administração, de ofício, procede à revisão de atos tidos por ilegais. Nesse sentido as Súmulas n. 346 e 473 do STF.

Esse poder somente não poderia ser exercido se houvesse decorrido o prazo decadencial, o que não é o caso, ao que se vê nessa análise inicial e perfunctória, na forma supramencionada.

### 3.2 Dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência quanto à matéria de fundo

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: a) a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

No caso concreto, neste momento de cognição sumária, tenho que não se encontram presentes de maneira conjunta os requisitos para o deferimento da tutela postulada.

O cerne deste processo é questão eminentemente de direito.

Em que pese a argumentação da parte autora quanto à matéria de fundo, inclusive citando o posicionamento da Corte de Contas a respeito da discussão em decisão recente (07.03.2018), Acórdão 417/2018 – TCU – Plenário, é fato que há forte jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região que rechaça a tese autoral.

A título de exemplo, colaciono recentíssimos julgados:

ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. TAIFEIRO-MOR. PROVENTOS DE SEGUNDO TENENTE. LIMITAÇÃO À GRADUAÇÃO DE SUBOFICIAL. ART. 1º, §1º, DA LEI 12.158/09. LEI 6.880/80, ART. 50, II. MP 2.215-10/01. PERCEPÇÃO DE SOLDADO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI 12.158/09. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE GRADUAÇÕES. APLICAÇÃO CONCOMITANTE DAS LEIS. EXPRESSA LIMITAÇÃO LEGAL. ACESSO ÀS GRADUAÇÕES SUPERIORES LIMITADA AO GRAU DE SUBOFICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Narra o autor que passou para a inatividade em 10/10/1994, na graduação de Taifeiro-Mor, totalizando 28 anos de serviço ativo. Afirma que por incidência do art. 110 da Lei nº 6.880/80, recebia o soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, portanto, recebia soldo de Suboficial quando da sua inativação. Aduz que, no entanto, como o advento da Lei nº 12.158/09, regulada pelo Decreto nº 7.188/10, foi concedido aos militares do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, o acesso às graduações superiores. Como o autor se enquadrava nesta categoria, foi alocado à categoria de Suboficial, passou a receber rendimento na graduação superior de 2º Tenente, a partir de 1º de julho de 2010.
2. Relata que foi surpreendido com o recebimento de comunicado, oriundo da Diretoria de Intendência do Comando da Aeronáutica - Ministério da Defesa, informando, que a concessão de proventos/pensões correspondentes ao posto/graduação superior anteriormente concedida era indevida, diante do Parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, combinado com o 1º Despacho nº 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014, que firmaram o entendimento de ser vedada a superposição de graus hierárquicos, devendo ser aplicada a Lei que conferisse melhor benefício, tendo por base a graduação que o militar possuía na ativa.
3. Inicialmente, a possibilidade de melhoria da graduação foi disciplinada pelo art. 50, inciso II da Lei 6.880/80, a Medida Provisória 2.215-10/2001, alterou a redação do referido dispositivo e assegurou ao militar proventos calculados com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço. O artigo 34 da referida Medida Provisória n. 2.215-10/2001, garantiu aos militares que até a data 29 de dezembro de 2000 tivessem completado os requisitos para a inatividade, o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da remuneração.
4. A Lei n. 12.158/2009 elucida em detalhes a equiparação a que se referia a Medida Provisória 2.215-10/01, determinando aos militares do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores. Por derradeiro, o Decreto n. 7.188/2010, que regulamentou a mencionada, esclarece que a aposentadoria com acesso aos graus superiores se daria de acordo com o tempo de permanência do militar.
5. Diante da coexistência das sobreditas normas, a Administração Militar entendeu, à primeira vista, inexistir impedimento legal para que houvesse a cumulação dos acessos às graduações superiores previstos na Lei nº 6.880/80 e na Lei nº 12.158/09.
6. Não se atentou aos casos daqueles militares do Quadro de Taifeiros que passaram para inatividade em razão do preenchimento dos requisitos legais - mais de 30 anos de serviço militar - até 29 de dezembro de 2000, que também obtiveram acesso à graduação superior com base na Lei 12.158/09.
7. Antes da Lei n. 12.158, de 28 de dezembro de 2009, por força do art. 34 da Medida Provisória n.2.215-10, de 31 de agosto de 2001 que alterou a redação do art. 50, II da Lei 6.880/80, ficava assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tivesse completado os requisitos para se transferir à inatividade, o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria desta remuneração.
8. O militar, quando da transferência para a reserva remunerada em 1994, já havia sido contemplado com tal benefício (remuneração de grau hierárquico superior), mediante a aplicação da redação original do art. 50, item II, parágrafo 1º, letra "c" da Lei 6.880/80, que também previa a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior quando da passagem para a inatividade.
9. Com o advento da Lei 12.158/2009, a Administração Militar aplicou, equivocadamente, o benefício para recebimento de proventos correspondentes ao posto/graduação superior conforme o art. 34 da Medida Provisória n.2.215-10, de 31/08/2001, o que levou o autor a receber os atuais proventos de 2º Tenente, eis que anteriormente ao advento da lei, já havia completado o requisito para se transferir à inatividade com remuneração equivalente ao grau hierárquico superior, conforme se infere do Título de Proventos na Inatividade (ID. 40177882 - Pág. 29).
10. A Administração constatou que tanto a Lei 12.158/2009 quanto o Decreto 7.188/2010 limitam o acesso às graduações até graduação de Suboficial. (Lei 12.158/09, art. 1º, §1º e Decreto 7.188/20, art. 5º e incisos).
11. No presente caso, se verifica que o autor está recebendo soldo equivalente ao de 2º Tenente e não de Suboficial (Título de Proventos na Inatividade ID 40177882 - Pág. 29). Portanto, o benefício recebido pelo autor se encontra contrário ao disposto na própria Lei n. 12.158/2009, que restringe o acesso à graduação e ao recebimento de soldo equivalente à graduação máxima de Suboficial.
12. A concessão da melhoria (pagamento de remuneração correspondente ao soldo de 2º Tenente se encontra em afronta de ilegalidade, conforme exposto no Parecer n.418/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012 e Despacho n.137/COJAER/511, de 19 de março de 2014. De acordo com estes documentos, ocorrendo a hipótese de aplicação das duas citadas Leis (6.880/80 e 12.158/09), impõe-se a vedação da superposição de graus hierárquicos, devendo ser aplicada a Lei que confira melhor benefício, tendo por base a graduação que o militar possuía na ativa.
13. Tem-se que a revisão realizada pela parte ré decorreu do poder de autotutela da Administração, que lhe obriga a afastar a vigência de atos administrativos viciados tão logo constatado defeito de tal monta, haja vista o princípio constitucional da legalidade.
14. Sequer é necessário seja provocada a Administração para anular os atos lesivos ao interesse público, conforme o primado do interesse público em relação ao interesse particular do administrado. A correção de situação irregular se constitui imperativo legal, não sendo admitida outra atitude pelos agentes públicos, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal.
15. Não há que se falar em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, porque a irredutibilidade garantida é aquela que decorre da aplicação dos ditames da lei. Não existe irredutibilidade ao arrepio da lei, assim como também não há direito adquirido contra a Lei, quando existe afronta ao disposto na Lei 12.158/09.
16. Não merece prosperar a argumentação da parte autora, quanto ao recebimento de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, com base na redação originária do artigo 50, II, da Lei 6.880/80, cumulado com promoção a suboficial, nos termos da Lei 12.158/2009, restando-lhe facultada a opção pelo benefício que melhor lhe aprouver.
17. O entendimento ora cotejado se encontra sedimentado na jurisprudência das Cortes Superiores, no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico e remuneratório, sendo-lhe assegurada tão somente a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.
18. Incabível ao autor o recebimento de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, com base na redação do artigo 50, inciso II, da Lei 6.880/80, cumulado com a promoção prevista na Lei 12.158/2009, mediante a expressa determinação do art. 1º, §1º da referida lei, que limita a promoção ali tratada até a graduação de Suboficial, inexistindo aparato legal para a sobreposição de graus hierárquicos, neste caso, pois o autor, quando da edição da Lei 12.158/2009, já havia sido reformado em grau hierárquico superior ao que detinha na ativa, na forma da Lei 6.880/80, de modo que a sentença merece reforma em sua integralidade.
19. Em vista da inversão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, fixados em 10% sobre o valor da condenação, suspensa a exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da AJG.

20. Apelação da União provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0016691-44.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 07/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/02/2020)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIOS CUMULATIVOS. TAIFEIRO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. LEIS 6.880/1980 E 12.158/2009. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. DENEGADA A SEGURANÇA.

- 1- Não configurada a decadência do direito da Administração Militar de revisar o ato que concedeu segunda promoção na inatividade ao autor, porquanto não decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a efetiva promoção e seus efeitos financeiros e a deflagração de processo administrativo de revisão.
- 2- Sobreposição de graus hierárquicos. O art. 1º da Lei 12.158/2009 assegurou, na inatividade, o acesso às graduações superiores aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro tenha ocorrido até a data de 31/12/1992. Nos termos da redação originária do artigo 50, II, da Lei n. 6.880/1980 (anterior à MP n. 2215-10/2001) o militar que se transferir até 29/12/2000 para a reserva remunerada, faz jus à "percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço". Ambas as normas concedem promoção à graduação superior no momento da passagem à inatividade.
3. Ao obter o benefício concedido pela Lei n. 12.158/2009 - que passou a produzir efeitos financeiros a partir de 01/07/2010 (primeiro pagamento realizado no 2º dia útil de 08/2010), o militar reformado não carrega consigo, cumulativamente, o direito à percepção de remuneração no grau hierárquico superior previsto na redação originária do artigo 50, II, c/c §1º, c, da Lei n. 6.880/1980, porque esse benefício foi extinto a contar de 29/12/2000, data-limite para o preenchimento dos requisitos da transferência à inatividade em grau superior àquele ocupado na ativa, conforme artigo 34 da MP n. 2215-10/2001.
4. Entender de forma diversa é admitir que aos Taifeiros da Aeronáutica sejam garantidas vantagens previdenciárias não concedidas aos demais militares, o que fere frontalmente o princípio da isonomia, pelo que correta a decisão da Administração Militar de promover a revisão da percepção de proventos.
5. Ademais, o acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu a inatividade será sempre limitada à última graduação do QTA, de Suboficial, consoante o artigo 1º, §1º, da Lei n. 12.158/2009.
6. Não tem o servidor público, civil ou militar, direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada tão somente a irredutibilidade de vencimentos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos a supressão de vantagem paga a servidores públicos em desacordo com a legislação (RE 638418 AgR)
7. Providos o recurso da União e a remessa necessária. Denegada a segurança.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5019431-16.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020)

Assim, nesta análise inicial, não se pode imputar a existência da probabilidade do direito alegado, notadamente diante do teor dos julgados a respeito da matéria acima transcritos.

Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito, uma vez que a eventual procedência do pedido ensejará o pagamento de atrasados e a União, como sói acontecer, é devedora solvente. Outrossim, não se pode deixar de ressaltar que não há perigo na subsistência do autor, pois embora em valores com os quais o autor não concorda, ele está assistido por proventos decorrentes de sua inatividade.

Ademais, o lapso temporal decorrido entre a data da implantação do decréscimo remuneratório (out/2019) e o ajuizamento da presente ação (06/05/2020), quase sete meses, sepulta o periculum in mora autorizador da antecipação da tutela calçada na urgência.

Do exposto, neste momento, não há elementos para a concessão da tutela provisória de urgência.

### III – Dispositivo (tutela)

#### De todo o exposto:

I – de **firio** a prioridade de tramitação. Anote-se.

II – **indefirio** o pedido de tutela de evidência na forma com postulado.

III - **indefirio** o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor, pelas razões expostas na fundamentação supra.

Cite-se a União (AGU) dos termos da petição inicial para, querendo, contestar a demanda, no prazo legal, inclusive se manifestando sobre o posicionamento da Corte de Contas a respeito da discussão posta em juízo (Acórdão 417/2018 – TCU – Plenário).

Coma defesa, a União deverá trazer aos autos informações, com as devidas cópias, de eventual procedimento administrativo instaurado em relação ao caso do autor e sobre eventual decisão sobre seu pedido de defesa administrativa (autor alegou que apresentou defesa em relação à notificação recebida em julho/2016 – v. Id 31310910).

Apresentada contestação preliminar (art. 351 do CPC), documentos (art. 437 do CPC) ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial (art. 350 do CPC), dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 dias úteis.

Após, tomem conclusões para sentença conforme o estado do processo, ou, se o caso, prolação de decisão de saneamento e organização do processo.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

**ADRIANA GALVÃO STARR**  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000865-03.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO DE SOUZA, CLAUDIO APARECIDO DE SOUZA, CLAUDIO APARECIDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894  
Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894  
Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894  
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO (LIMINAR)

### I. Relatório

CLAUDIO APARECIDO DE SOUZA ingressou com a presente demanda em face da UNIÃO, objetivando, inclusive com pedido de tutela provisória de urgência, decisão no sentido de se determinar à União para que ela se abstenha de realizar qualquer retrocessão nos proventos do autor promovendo desde logo o restabelecimento de seus proventos para que volte a percebê-los calculados no grau hierárquico superior, direito assegurado pela MP 2.215-10/01, Lei n. 12.158/2009 e Decreto 7.188/2010, com restituição dos valores a que tem direito desde a irregular revisão com correção monetária e juros legais.

Em resumo, alega o autor que é militar do quadro de inativos da Aeronáutica, na qual serviu, inicialmente, como Soldado passando a graduações até atingir o posto de Tenente Major (01/04/1993), sendo transferido para a reserva remunerada, a pedido, percebendo proventos referentes à graduação de 3º Sargento, com fulcro no inciso II do art. 50 do Estatuto dos Militares, vigente à época, direito assegurado mesmo após a entrada em vigor da MP nº 2.215-10/01.

Assevera que com o advento da Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009 e o Decreto n. 7.188/2010 foi assegurado aos militares, no caso específico do autor - Tenente Major da Aeronáutica na Inatividade, o acesso às graduações superiores. Assim, foi contemplado com a promoção à graduação de Suboficial Reformado, ainda, por força da MP nº 2.215-10/01, a qual vigia em sua plenitude, percebendo proventos referentes ao posto imediatamente superior, qual seja, o de 2º Tenente, em expressa conformidade com o ordenamento jurídico vigente, com efeitos financeiros a partir de 01/07/2010.

Relata que, após a edição dos atos normativos acima citados e reposicionamento na estrutura remuneratória, para sua surpresa, em total afronta ao Decreto 7.188/2010 e da Lei n. 12.158/2009, a Aeronáutica, em 06/julho/2016, emitiu aviso padrão, remetido posteriormente por carta, informando que após revisão, os valores referentes aos proventos do autor seriam reduzidos, mas que a patente de Suboficial permaneceria inalterada.

Segundo a Administração Militar, com fulcro no Parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU, de 28/09/2012, combinado com o 1º Despacho nº 137/COJAER/511, de 19/03/2014, teria se firmado entendimento de que, para os Militares enquadrados no artigo 110 do Estatuto Militar, ocorrendo a hipótese de aplicação das duas Leis (a saber: artigo 34 da MP 2.215-10/2001 e Lei 12/158/2009) haveria de se impor a vedação de superposição de graus hierárquicos, devendo ser aplicada a Lei que conferisse melhor benefício, tendo por base a graduação que o militar possuía na ativa. Além do mencionado parecer, a Aeronáutica baseou-se no 1º Despacho nº 137/COJAER/511 que opinou "no sentido de que a retroatividade para a concessão do benefício previsto no artigo 34 da MP nº 2.215-10/2001 só terá lugar uma vez, não sendo viável que o militar que já tenha sido beneficiado com a redação do artigo (que remete ao texto original 50, inciso II, do Estatuto dos Militares) seja novamente beneficiado, após a incidência da Lei 12.158/2009."

Relata sua estranheza na ausência de instauração de procedimento administrativo específico para o autor para, de fato, exercer o direito ao efetivo contraditório.

Afirma que o caso do autor não é o analisado no Parecer n. 418/COJAER/CGU/AGU, pois esse parecer trata apenas da remuneração dos militares reformados por incapacidade/invalidéz. Quanto ao mencionado despacho, esse teve caráter meramente opinativo.

Aduz que apresentou sua manifestação por meio de defesa administrativa, nos moldes orientados pela carta que recebeu, suscitando todas as irregularidades apontadas para a revisão do ato, mas desde 2016 a OM não proferiu nenhuma decisão.

Pontua o autor, ainda, que dada a indignação geral causada pelo novo posicionamento da Aeronáutica, com sua utilização errônea de interpretação direcionada a todos os Tenentes, no ano de 2018, o Tribunal de Contas da União, chamado a se manifestar, emitiu o Acórdão n. 417/2018, cuja decisão reconheceu que é possível a aplicação da Lei n. 12.158/09 concomitantemente com o disposto no art. 34 da MP 2.215-10, de 2001, por se tratar de benefícios jurídicos diferentes, passíveis de recebimento conjunto.

Informa que no ano de 2019, mesmo diante do relatado, a União, sem prévia comunicação, modificou arbitrariamente a estrutura remuneratória do autor, reduzindo-lhe os proventos mediante a retirada de direitos que haviam sido preservados pelos normativos citados.

Argumenta que o ato administrativo efetivado pela OM afronta o devido processo legal, a publicidade, a motivação, a ampla defesa e o contraditório, além de atingir o direito adquirido e a segurança jurídica por uma situação consolidada há mais de 9 anos.

Defende, ainda, configuração da decadência administrativa para a União rever o ato que levou a promoção do autor em 01/07/2010, pois somente em julho/2016, ou seja, mais de 5 anos é que a Administração Militar emitiu aviso endereçado ao autor e, somente em 2019, efetivamente implantou o ato de reclassificação.

Por fim, quanto ao mérito, sustenta a possibilidade de aplicação conjunta da Lei n. 12.158/2009 e da MP 2.215-10/2001.

Em razão do explanado, pugnou a parte autora:

“A) o deferimento de liminar inaudita altera parte, para concessão de tutela antecipada de urgência, nos termos do art. 300 do NCPC, com o propósito de que a Ré se abstenha de continuar promovendo a redução na remuneração do Autor e que, imediatamente, recomponha os proventos dele, para que voltem a ser calculados com base no posto hierárquico superior, qual seja, Segundo Tenente, nos exatos moldes adotados em 01/07/2010;

B) ainda liminarmente, o deferimento do pedido de tutela de evidência, para que no prazo de 05 dias, a parte Requerida junte nos presentes autos, a íntegra do processo administrativo que ensejou a redução de proventos do Militar, ou declare a inexistência de tal documento, sob pena de aplicação de multa diária, a ser arbitrada conforme melhor entendimento de Vossa Excelência;

C) que defira o pedido de tramitação e julgamento prioritário;

D) a concessão dos benefícios da justiça gratuita, em razão dos fundamentos apresentados;

E) o reconhecimento de nulidade do ato administrativo que ensejou a redução dos proventos do Autor, em razão da afronta ao princípio da legalidade estrita, do devido processo legal, da publicidade, da motivação, da ampla defesa e do contraditório, dentre outras descondições a preceitos descritos na Lei 9784/99 e no texto constitucional;

F) o reconhecimento da presença do direito adquirido e da segurança jurídica e a consequente aplicação ao presente caso, com os efeitos deles decorrentes, anulando os atos administrativos que tenham contrariado tais princípios constitucionais;

G) que pautado nas teses defendidas, reconheça e declare a decadência do ato administrativo de praticar a revisão e anulação do ato que, em 01/07/2010, concedeu ao Autor a melhoria de proventos, a partir da cumulação dos benefícios previstos na Lei 12.158/2009 e na MP 2.215-10/2001;

H) que por consequência lógica, anule os atos administrativos que acarretaram prejuízos ao Autor, praticados após a consumação do prazo decadencial;

I) a nulidade da aplicação do Parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU/2012 e do 1º Despacho 317/COJAER/511 ao Autor, dado os fundamentos apresentados, de modo que os proventos dele retornem ao patamar de Segundo Tenente;

J) que declare legítima a possibilidade de aplicação conjunta da Lei 12.158/2009 e da MP 2.215-10/2001, em razão de todos os argumentos expostos, determinando que os proventos do Autor voltem a ser calculados com base no posto de Segundo Tenente, conforme medida adotada em 01/07/2010;

K) o reconhecimento do entendimento adotado no Acórdão 417/10 do TCU e a sua prevalência sobre a tese firmada pelo Parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU e 1º Despacho 137/COJAER/511, a cujo teor a Administração deverá ser submetida; anulando-se, desta maneira, todos os atos administrativos que ensejaram a diminuição de proventos do Autor;

L) que declarar o dever de obediência da parte Ré aos termos dos acordos presentes nos anexos I e II do Decreto 7.188/2010, em especial ao disposto na subcláusula primeira, contida na cláusula segunda, que possibilita a cumulação dos direitos remuneratórios assegurados pela MP 2.215-10/2001 com os benefícios advindos da Lei 12.158/2009;

M) que, se acolhido o pedido de declaração de obediência acima pleiteado, determine a anulação dos atos administrativos que impediram a continuidade da aplicação do artigo 34 da MP 2.215-10/2001 (e que, por isso, reduziram os proventos do Autor) e, por consectário, ordene o restabelecimento do cálculo de proventos do Autor, com base no soldo de Segundo Tenente;

N) que seja a presente ação julgada totalmente procedente, para o fim último de anular o ato administrativo que reduziu a remuneração do Autor e determinar que os seus respectivos proventos voltem a ser calculados com base no posto hierárquico superior, qual seja, Segundo Tenente, nos exatos moldes adotados em 01/07/2010;

O) a citação da União, através de seu representante legal, para querendo responder a presente demanda no prazo legal;

P) que na hipótese de reconhecimento da procedência do pedido por parte da União, tal qual ocorrido nos processos mencionados nesta petição, que haja o julgamento antecipado da lide;

Q) a condenação da União ao pagamento das verbas sucumbenciais, dentre elas, os honorários advocatícios devidamente atualizados;

R) a condenação da União à devolução do total do valor referente a diferença indevidamente suprimida dos proventos do Autor, dada a desigualdade entre o soldo de Segundo Tenente e o de Suboficial ocasionada em razão da aplicação do novo entendimento adotado pela Aeronáutica; importâncias estas que deverão ser atualizadas mediante o acréscimo de correção monetária e juros legais;

S) que após a instrução do presente feito, se evidenciadas práticas, por parte de agentes públicos, de descumprimento de decisão ou cláusulas de caráter obrigacional, atos abusivos ou quaisquer outros elencados na Lei 13.869/19, seja determinada a intimação do Ministério Público Federal para que, se o caso, adote as providências que lhe competem, posto tratar-se de ação penal pública incondicionada;

T) por oportuno, o Autor informa que não tem interesse na designação de audiência de conciliação

U) por fim, protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos e que forem necessários para o esclarecimento da lide e o provimento de todos os pedidos.”

Com a inicial juntou procuração e documentos. Requereu a prioridade de tramitação e a gratuidade processual.

O despacho de Id 31985439 indeferiu o pedido de justiça gratuita, concedendo ao autor prazo para recolher as custas, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição.

O autor interpôs agravo de instrumento juntando novos documentos, conforme noticiado na petição de Id 33617697 e seus anexos.

Em 22/06/2020 veio aos autos comunicação de decisão proferida no agravo de instrumento 5015507-90.2020.4.03.0000 que atribuiu efeito suspensivo ao recurso, razão pela qual passo apreciar o pleito liminar.

## II - Fundamentação

### 1. Do requerimento de prioridade de tramitação

Diante da idade do autor, defiro a tramitação prioritária. Observe a Secretaria. Anote-se.

### 2. Da tutela de evidência

A parte autora requer a concessão de tutela de evidência, nos seguintes termos:

“liminarmente, o deferimento do presente pedido de tutela de evidência, para o fim de que a parte Requerida seja compelida a trazer aos presentes autos, a íntegra do processo administrativo que ensejou a redução de proventos do Militar ou, se o caso, que declare a inexistência de tal documento.”

Quanto à tutela de evidência, dispõe o art. 311 do CPC:

“Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

O instituto da tutela de evidência diz respeito à concessão, em tutela provisória, do bem da vida buscado pelo processo, diante de uma demonstração iníto lris da probabilidade do direito alegado em cotejo com a prova constante dos autos juntada com a inicial. Aliás, somente é cabível liminarmente nos casos dos incisos II e III do artigo supramencionado.

Assim, como se vê, diferentemente das demais espécies de Tutela Provisória, a Tutela de Evidência é uma tutela “não urgente”, porque não exige demonstração do perigo de dano (periculum in mora), baseando-se unicamente na evidência, isto é, num juízo de probabilidade, na demonstração documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do Autor, ou seja, uma espécie de *fumus boni iuris* de maior robustez (BODART, 2015). Não diz respeito à produção de provas, como requereu a parte autora.

Indefiro, pois, o pedido de tutela de evidência, notadamente porque a União, se o caso, instruirá sua resposta com as provas documentais que entender pertinentes para rebater as alegações do autor no tocante à ausência de procedimento administrativo a respeito do caso em tela, outras provas documentais também poderão ser produzidas ao longo da tramitação do feito.

### 3. Da tutela de urgência

#### 3.1 Verificação da decadência para Administração anular seus próprios atos e do Princípio de Autotutela

A Lei 12.158 foi publicada em 2009 entrando em vigor na mesma data, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010. O pagamento do autor referente ao mês de julho de 2010, certamente ocorreu no mês de agosto de 2010 como é a praxe.

De acordo como disposto no art. 54 e § 1º da Lei nº 9.784/99, o prazo decadencial se inicia a contar da data do 1º pagamento.

Outrossim, em que pese as alegações do autor da ausência de regular procedimento administrativo, com seus consectários legais (do devido processo legal, da publicidade, da motivação, da ampla defesa e do contraditório, dentre outras descondições a preceitos descritos na Lei 9784/99), conforme se vê da documentação acostada pelo próprio autor (v. carta de comunicação sobre prazo para defesa sobre a revisão administrativa – Id 31803576), nota-se que, o procedimento de revisão do ato administrativo que promoveu o aumento remuneratório iniciou-se com a edição da Portaria COMGEP nº 1.471-T/AJU, de 25 de junho de 2015, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica de 1º de julho de 2015, ato que iniciou procedimento de revisão da União e cientificou todos os interessados antes de passados 5 (cinco) anos do primeiro pagamento a maior.

De fato, o §2º do art. 54 da Lei 9.784/97 preceitua que se considera exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento no sentido de que a interrupção do prazo decadencial se dá a partir do início do procedimento administrativo de revisão:

MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ASSOCIAÇÃO. CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. RENOVAÇÃO INDEFERIDA. EFEITOS EX NUNC OU EX TUNC DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO DA IMPETRANTE. DECADÊNCIA PARCIAL PARA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA NÃO VERIFICADA. DECADÊNCIA PARA REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999. INTERRUPÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL.

1. O presente mandado de segurança impugna duas decisões: (i) desprovemento de recurso administrativo interposto contra "decisão do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que indeferiu o pedido de recadastramento e renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos" (DOU de 31.12.1998); e (ii) declarou "sem efeito a expressão 'Fio os efeitos desta decisão a contar da sua publicação' constante da decisão ministerial [...] publicada no DOU de 31 de dezembro de 1998".
2. No pertinente à primeira decisão, que manteve o cancelamento do "Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos" e foi publicada em 31.12.1998, esbarra na impetração no prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/1951, em vigor à época (reiterado no art. 23 da Lei nº 12.016/2009), tendo em vista que o presente mandado de segurança foi protocolado nesta Corte, apenas, em 14.5.2007. Com isso, não se pode aqui, neste writ, examinar as questões trazidas pelo impetrante relativas ao direito adquirido e à natureza onerosa e contratual da isenção respectiva, estando ambas vinculadas ao restabelecimento do mencionado certificado.
3. Litispendência não verificada entre a anterior ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal e o presente mandado de segurança, tendo em vista que foram ajuizadas por autores distintos e pedidos diversos. Por outro lado, em relação ao tema dos efeitos, retroativos ou não, da decisão que manteve o cancelamento do certificado, está em vigor a segunda decisão do Ministro de Estado, atacada neste mandamus, mas que não é objeto da ação civil pública e nem poderia, tendo em vista que atende a pretensão do Ministério Público Federal autor.
4. Antes da edição da Lei nº 9.784/1999, admitia-se que a administração procedesse, de ofício, à revisão dos atos administrativos considerados ilegais a qualquer tempo. Como novo diploma, o prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 54, em relação aos atos praticados anteriormente, teve início a partir da sua vigência, com a publicação no DOU de 1º.2.1999. Dessarte, o prazo decadencial, para os antigos atos, como no presente caso, se encerraria em 29.1.2004. Entretanto, houve a interrupção do quinquênio legal quando, em 1º.9.2003, dando início ao processo de revisão, "o DIRETOR DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA do INSS solicitou ao Sr. Ministro da Previdência a revisão parcial daquela decisão, na parte em que ela fixou os seus efeitos a partir da sua publicação". Com isso, a decisão revisional proferida em 15.1.2007 e publicada em 18.1.2007 não foi atingida pelo prazo decadencial.
5. Sobre o pretendido efeito ex nunc da decisão que desproveu o recurso administrativo e manteve o cancelamento do certificado, os dispositivos do Decreto-Lei nº 1.572/1977, voltados a disciplinar situações transitórias, específicas para o momento da modificação legislativa, não alcançam impetrante, constando da própria inicial que, após a alteração do art. 55 da Lei nº 8.212 em 24.7.1991 - modificando as exigências para se determinar o que seria entendido como entidade beneficente de assistência social -, o INSS editou o Ato Cancelatório nº 7, de 30.4.96, suprimindo "a isenção concedida anteriormente à ABCP". Evidentemente, o período em discussão e do cancelamento do certificado é muito posterior ao referido decreto-lei, não se inserindo nas situações transitórias nele previstas. Ademais, nem mesmo há elementos suficientes nos autos capazes de demonstrar que a impetrante, eventualmente, encontra-se inserida nos requisitos fáticos estabelecidos no decreto-lei, ausente prova pré-constituída e direito líquido e certo a ser protegido em mandado de segurança.
6. Mandado de segurança denegado.  
(MS 12.839/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013)

Reafirmando esse entendimento, em análise de caso similar ao presente, em recentíssimo julgado, o C. STJ afirmou o seguinte:

"A constituição de grupo de trabalho, por portaria administrativa, para promover atos administrativos necessários à revisão de benefícios concedidos em desconformidade com a lei se enquadra no conceito de "qualquer medida" de que trata o art. 54, § 2º, da Lei n. 9.784/1999.

Logo, não houve a decadência administrativa alegada pela parte que recorre".

Eis a ementa desse julgado:

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO. ART. 54, §2º, DA LEI Nº 9.784/1999. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Entende esta Corte Superior que "a literalidade da norma é expressa no sentido de que: "considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato" (art. 54, § 2º, da Lei n. 9.784/99). Da leitura conjugada do caput e do § 2º do art. 54 da Lei n. 9.784/99 leva-se à conclusão de que a Administração Pública tem prazo quinquenal para empregar os meios no sentido de anular os atos viciados de nulidade, visando o afastamento da decadência administrativa" (AgRg no RMS 44.362/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/02/2015).
2. No mesmo sentido, já foi julgado que "(...) a própria Lei nº 9.784/1999 que prevê, em seu art. 54, § 2º, que qualquer medida de autoridade administrativa que impugne a validade de um ato já constitui o exercício do direito de anulá-lo" (EDcl no RMS nº 30576 ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/04/2015).
3. A constituição de grupo de trabalho, por portaria administrativa, para promover atos administrativos necessários à revisão de benefícios concedidos em desconformidade com a lei se enquadra no conceito do art. 54, §2º, da Lei nº 9.784/1999, afastando a decadência administrativa.
4. Agravo interno não provido.  
(AgInt nos EDcl no AREsp 1446410/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

Por seu turno, não é demais lembrar que a concessão de qualquer ato de aposentadoria e reforma, assim como suas melhorias são sujeitos à homologação pelo Tribunal de Contas da União e, portanto, se tratam de atos complexos, que somente se perfectibilizam com o ato daquela Corte de Contas, ou seja, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos nesses casos somente começaria a fruir a partir da data da homologação do TCU, nos termos da súmula nº 258 daquela Corte, entendimento que também é o cristalizado no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE ATO DE ENQUADRAMENTO. SERVIDOR INATIVO. PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI N. 9.784/99. SUSPENSÃO. INTERRUPÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, acompanhando orientação do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a Administração rever o ato de aposentadoria somente tem início com a manifestação do Tribunal de Contas, pois o referido ato administrativo é complexo, exigindo-se a manifestação de vontade de órgãos distintos para se aperfeiçoar. No entanto, o caso dos autos revela que o prazo decadencial refere-se à anulação de ato de retificação de enquadramento. 2. O prazo decadencial do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 afasta a incidência dos arts. 190 do Código Civil e 219 do CPC. Neste caso, o art. 207 do CC, o qual prevê que, inexistente legislação expressa em sentido contrário - não prevista na Lei 9.784/99 - não se aplicam a decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.
3. In casu, a ciência do ato de revisão de enquadramento se deu em 7.3.2005, ou seja, em data anterior à edição da Lei n. 9.784/99, portanto, a contagem do prazo iniciou-se com a entrada em vigor da referida norma, consoante já decidiu a Corte Especial no MS 9.112/DF. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 140.100/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013)

Diante deste quadro fático, nessa análise inicial, não há que se falar em decadência do poder de a Administração revisar o ato que elevou os valores recebidos pelo autor dos cofres públicos.

É sabido que a Administração Pública pode cometer equívocos no exercício de sua atividade. Defrontando-se com erros pode (=deve) revê-los para restaurar a situação de normalidade, evitando-se reflexos prejudiciais aos administrados e, principalmente, ao Estado.

A autotutela envolve o aspecto de legalidade onde a Administração, de ofício, procede à revisão de atos tidos por ilegais. Nesse sentido as Súmulas n. 346 e 473 do STF.

Esse poder somente não poderia ser exercido se houvesse decorrido o prazo decadencial, o que não é o caso, ao que se vê nessa análise inicial e perfunctória, na forma supramencionada.

### 3.2 Dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência quanto à matéria de fundo

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: a) a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

No caso concreto, neste momento de cognição sumária, tenho que não se encontram presentes de maneira conjunta os requisitos para o deferimento da tutela postulada.

O cerne deste processo é questão eminentemente de direito.

Em que pese a argumentação da parte autora quanto à matéria de fundo, inclusive citando o posicionamento da Corte de Contas a respeito da discussão em decisão recente (07.03.2018), Acórdão 417/2018 – TCU – Plenário, é fato que há forte jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região que rechaça a tese autoral.

A título de exemplo, colaciono recentíssimos julgados:

ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. TAIFEIRO-MOR. PROVENTOS DE SEGUNDO TENENTE. LIMITAÇÃO À GRADUAÇÃO DE SUBOFICIAL. ART. 1º, §1º, DA LEI 12.158/09. LEI 6.880/80, ART. 50, II. MP 2.215-10/01. PERCEPÇÃO DE SOLDADO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI 12.158/09. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE GRADUAÇÕES. APLICAÇÃO CONCOMITANTE DAS LEIS. EXPRESSA LIMITAÇÃO LEGAL. ACESSO ÀS GRADUAÇÕES SUPERIORES LIMITADA AO GRAU DE SUBOFICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Narra o autor que passou para a inatividade em 10/10/1994, na graduação de Taifeiro-Mor, totalizando 28 anos de serviço ativo. Afirma que por incidência do art. 110 da Lei nº 6.880/80, recebia o soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, portanto, recebia soldo de Suboficial quando da sua inativação. Aduz que, no entanto, com o advento da Lei nº 12.158/09, regulada pelo Decreto nº 7.188/10, foi concedido aos militares do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, o acesso às graduações superiores. Como o autor se enquadrava nesta categoria, foi alçado à categoria de Suboficial, passou a receber rendimento na graduação superior de 2º Tenente, a partir de 1º de julho de 2010.
2. Relata que foi surpreendido como o recebimento de comunicado, oriundo da Diretoria de Intendência do Comando da Aeronáutica - Ministério da Defesa, informando, que a concessão de proventos/pensões correspondentes ao posto/graduação superior anteriormente concedida era indevida, diante do Parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, combinado com o 1º Despacho nº 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014, que firmaram o entendimento de ser vedada a superposição de graus hierárquicos, devendo ser aplicada a Lei que conferisse melhor benefício, tendo por base a graduação que o militar possuía na ativa.
3. Inicialmente, a possibilidade de melhoria da graduação foi disciplinada pelo art. 50, inciso II da Lei 6.880/80, a Medida Provisória 2.215-10/2001, alterou a redação do referido dispositivo e assegurou ao militar proventos calculados com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço. O artigo 34 da referida Medida Provisória n. 2.215-10/2001, garantiu aos militares que até a data 29 de dezembro de 2000 tivessem completado os requisitos para a inatividade, o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da remuneração.
4. A Lei n. 12.158/2009 elucidou em detalhes a equiparação a que se referia a Medida Provisória 2.215-10/01, determinando aos militares do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores. Por derradeiro, o Decreto n. 7.188/2010, que regulamentou a lei mencionada, esclarece como a aposentadoria com acesso aos graus superiores se daria de acordo com o tempo de permanência do militar.
5. Diante da coexistência das sobreditas normas, a Administração Militar entendeu, à primeira vista, inexistir impedimento legal para que houvesse a cumulação dos acessos às graduações superiores previstos na Lei nº 6.880/80 e na Lei nº 12.158/09.
6. Não se atentou aos casos daqueles militares do Quadro de Taifeiros que passaram para inatividade em razão do preenchimento dos requisitos legais - mais de 30 anos de serviço militar - até 29 de dezembro de 2000, que também obtiveram acesso à graduação superior com base na Lei 12.158/09.
7. Antes da Lei n. 12.158, de 28 de dezembro de 2009, por força do art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 que alterou a redação do art. 50, II da Lei 6.880/80, ficava assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tivesse completado os requisitos para se transferir à inatividade, o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria desta remuneração.
8. O militar, quando da transferência para a reserva remunerada em 1994, já havia sido contemplado com tal benefício (remuneração de grau hierárquico superior), mediante a aplicação da redação original do art. 50, item II, parágrafo 1º, letra "c" da Lei 6.880/80, que também previa a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior quando da passagem para a inatividade.
9. Como advento da Lei 12.158/2009, a Administração Militar aplicou, equivocadamente, o benefício para recebimento de proventos correspondentes ao posto/graduação superior conforme o art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10, de 31/08/2001, o que levou o autor a receber os atuais proventos de 2º Tenente, eis que anteriormente ao advento da lei, já havia completado o requisito para se transferir à inatividade com remuneração equivalente ao grau hierárquico superior, conforme se infere do Título de Proventos na Inatividade (ID. 40177882 - Pág. 29).
10. A Administração constatou que tanto a Lei 12.158/2009 quanto o Decreto 7.188/2010 limitam o acesso às graduações até graduação de Suboficial. (Lei 12.158/09, art. 1º, §1º e Decreto 7.188/20, art. 5º e incisos).
11. No presente caso, se verifica que o autor está recebendo soldo equivalente ao de 2º Tenente e não de Suboficial (Título de Proventos na Inatividade ID 40177882 - Pág. 29). Portanto, o benefício recebido pelo autor se encontra contrário ao disposto na própria Lei n. 12.158/2009, que restringe o acesso à graduação e ao recebimento de soldo equivalente à graduação máxima de Suboficial.
12. A concessão da melhoria (pagamento de remuneração correspondente ao soldo de 2º Tenente se encontra civada de ilegalidade, conforme exposto no Parecer n.418/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012 e Despacho n.137/COJAER/511, de 19 de março de 2014. De acordo com estes documentos, ocorrendo a hipótese de aplicação das duas citadas Leis (6.880/80 e 12.158/09), impõe-se a vedação da superposição de graus hierárquicos, devendo ser aplicada a Lei que confira melhor benefício, tendo por base a graduação que o militar possuía na ativa.
13. Tem-se que a revisão realizada pela parte ré decorreu do poder de autotutela da Administração, que lhe obriga a afastar a vigência de atos administrativos viciados tão logo constatado defeito de tal monta, haja vista o princípio constitucional da legalidade.
14. Sequer é necessário seja provocada a Administração para anular os atos lesivos ao interesse público, conforme o primado do interesse público em relação ao interesse particular do administrado. A correção de situação irregular se constitui imperativo legal, não sendo admitida outra atitude pelos agentes públicos, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal.
15. Não há que se falar em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, porque a irredutibilidade garantida é aquela que decorre da aplicação dos ditames da lei. Não existe irredutibilidade ao arpejo da lei, assim como também não há direito adquirido contra a Lei, quando existe afronta ao disposto na Lei 12.158/09.
16. Não merece prosperar a argumentação da parte autora, quanto ao recebimento de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, com base na redação originária do artigo 50, II, da Lei 6.880/80, cumulada com promoção a suboficial, nos termos da Lei 12.158/2009, restando-lhe facultada a opção pelo benefício que melhor lhe aprover.
17. O entendimento ora cotado se encontra sedimentado na jurisprudência das Cortes Superiores, no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico e remuneratório, sendo-lhe assegurada tão somente a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.
18. Incabível ao autor o recebimento de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, com base na redação do artigo 50, inciso II, da Lei 6.880/80, cumulada com a promoção prevista na Lei 12.158/2009, mediante a expressa determinação do art. 1º, §1º da referida lei, que limita a promoção ali tratada até a graduação de Suboficial, inexistindo amparo legal para a sobreposição de graus hierárquicos, neste caso, pois o autor, quando da edição da Lei 12.158/2009, já havia sido reformado em grau hierárquico superior ao que detinha na ativa, na forma da Lei 6.880/80, de modo que a sentença merece reforma em sua integralidade.
19. Em vista da inversão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, fixados em 10% sobre o valor da condenação, suspensa a exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da AJG.
20. Apelação da União provida.  
(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0016691-44.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 07/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/02/2020)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIOS CUMULATIVOS. TAIFEIRO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. LEIS 6.880/1980 E 12.158/2009. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. DENEGADA A SEGURANÇA.

- 1- Não configurada a decadência do direito da Administração Militar de revisar o ato que concedeu segunda promoção na inatividade ao autor, porquanto não decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a efetiva promoção e seus efeitos financeiros e a deflagração de processo administrativo de revisão.
- 2- Sobreposição de graus hierárquicos. O art. 1º da Lei 12.158/2009 assegurou, na inatividade, o acesso às graduações superiores aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro tenha ocorrido até a data de 31/12/1992. Nos termos da redação originária do artigo 50, II, da Lei n. 6880/1980 (anterior à MP n. 2215-10/2001) o militar que se transferir até 29/12/2000 para a reserva remunerada, faz jus à "percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço". Ambas as normas concedem promoção à graduação superior no momento da passagem à inatividade.
3. Ao obter o benefício concedido pela Lei n. 12.158/2009 - que passou a produzir efeitos financeiros a partir de 01/07/2010 (primeiro pagamento realizado no 2º dia útil de 08/2010), o militar reformado não carrega consigo, cumulativamente, o direito à percepção de remuneração no grau hierárquico superior previsto na redação originária do artigo 50, II, c/c §1º, c, da Lei n. 6.880/1980, porque esse benefício foi extinto a contar de 29/12/2000, data-limite para o preenchimento dos requisitos da transferência à inatividade em grau superior àquele ocupado na ativa, conforme artigo 34 da MP n. 2215-10/2001.
4. Entender de forma diversa é admitir que aos Taifeiros da Aeronáutica sejam garantidas vantagens previdenciárias não concedidas aos demais militares, o que fere frontalmente o princípio da isonomia, pelo que correta a decisão da Administração Militar de promover a revisão da percepção de proventos.
5. Ademais, o acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu a inatividade será sempre limitada à última graduação do QTA, de Suboficial, consoante o artigo 1º, §1º, da Lei n. 12.158/2009.
6. Não tem o servidor público, civil ou militar, direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada tão somente a irredutibilidade de vencimentos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos a supressão de vantagem paga a servidores públicos em desacordo com a legislação (RE 638418 AgR)
7. Providos o recurso da União e a remessa necessária. Denegada a segurança.  
(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5019431-16.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 09/01/2020)

Assim, nesta análise inicial, não se pode imputar a existência da probabilidade do direito alegado, notadamente diante do teor dos julgados a respeito da matéria acima transcritos.

Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito, uma vez que a eventual procedência do pedido ensejará o pagamento de atrasados e a União, como sói acontecer, é devedora solvente. Outrossim, não se pode deixar de ressaltar que não há perigo na subsistência do autor, pois embora em valores como os quais o autor não concorda, ele está assistido por proventos decorrentes de sua inatividade.

Ademais, o lapso temporal decorrido entre a data da implantação do decréscimo remuneratório (out/2019) e o ajuizamento da presente ação (06/05/2020), quase sete meses, sepulta o periculum in mora autorizador da antecipação da tutela calçada na urgência.

Do exposto, neste momento, não há elementos para a concessão da tutela provisória de urgência.

### III. Dispositivo (tutela)

#### De todo o exposto:

I - **defiro** a prioridade de tramitação. Anote-se.

II - **indefiro** o pedido de tutela de evidência na forma como postulado.

III - **indefiro** o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor, pelas razões expostas na fundamentação supra.

Cite-se a União (AGU) dos termos da petição inicial para, querendo, contestar a demanda, no prazo legal, inclusive se manifestando sobre o posicionamento da Corte de Contas a respeito da discussão posta em juízo (Acórdão 417/2018 - TCU - Plenário).

Coma defesa, a União deverá trazer aos autos informações, com as devidas cópias, de eventual procedimento administrativo instaurado em relação ao caso do autor e sobre eventual decisão sobre seu pedido de defesa administrativa (autor alegou que apresentou defesa em relação à notificação recebida em julho/2016 - v. Id 31310910).

Apresentada contestação preliminar (art. 351 do CPC), documentos (art. 437 do CPC) ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial (art. 350 do CPC), dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 dias úteis.

Após, tomem conclusos para sentença conforme o estado do processo, ou, se o caso, prolação de decisão de saneamento e organização do processo.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)  
**ADRIANA GALVÃO STARR**  
Juíza Federal

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5000957-78.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: JOCIMAR APARECIDO DA SILVA, JOCIMAR APARECIDO DA SILVA, JOCIMAR APARECIDO DA SILVA  
Advogados do(a) REQUERIDO: MICHELLE CRISTINA POSSAGNOLI SIMONI - PR34356, GABRIELA TUANNE PASTRE - PR80133, RODRIGO MORAS DA SILVA - PR63775  
Advogados do(a) REQUERIDO: MICHELLE CRISTINA POSSAGNOLI SIMONI - PR34356, GABRIELA TUANNE PASTRE - PR80133, RODRIGO MORAS DA SILVA - PR63775  
Advogados do(a) REQUERIDO: MICHELLE CRISTINA POSSAGNOLI SIMONI - PR34356, GABRIELA TUANNE PASTRE - PR80133, RODRIGO MORAS DA SILVA - PR63775

#### DECISÃO

Com a juntada da sentença proferida nos autos 5002655-56.2019.403.6115, dê-se vista ao MPF.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ADRIANA GALVÃO STARR**  
Juíza Federal

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5000957-78.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: JOCIMAR APARECIDO DA SILVA, JOCIMAR APARECIDO DA SILVA, JOCIMAR APARECIDO DA SILVA  
Advogados do(a) REQUERIDO: MICHELLE CRISTINA POSSAGNOLI SIMONI - PR34356, GABRIELA TUANNE PASTRE - PR80133, RODRIGO MORAS DA SILVA - PR63775  
Advogados do(a) REQUERIDO: MICHELLE CRISTINA POSSAGNOLI SIMONI - PR34356, GABRIELA TUANNE PASTRE - PR80133, RODRIGO MORAS DA SILVA - PR63775  
Advogados do(a) REQUERIDO: MICHELLE CRISTINA POSSAGNOLI SIMONI - PR34356, GABRIELA TUANNE PASTRE - PR80133, RODRIGO MORAS DA SILVA - PR63775

#### DECISÃO

Com a juntada da sentença proferida nos autos 5002655-56.2019.403.6115, dê-se vista ao MPF.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ADRIANA GALVÃO STARR**  
Juíza Federal

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5000957-78.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: JOCIMAR APARECIDO DA SILVA, JOCIMAR APARECIDO DA SILVA, JOCIMAR APARECIDO DA SILVA  
Advogados do(a) REQUERIDO: MICHELLE CRISTINA POSSAGNOLI SIMONI - PR34356, GABRIELA TUANNE PASTRE - PR80133, RODRIGO MORAS DA SILVA - PR63775  
Advogados do(a) REQUERIDO: MICHELLE CRISTINA POSSAGNOLI SIMONI - PR34356, GABRIELA TUANNE PASTRE - PR80133, RODRIGO MORAS DA SILVA - PR63775

DECISÃO

Com a juntada da sentença proferida nos autos 5002655-56.2019.403.6115, dê-se vista ao MPF.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal**

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5000957-78.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: JOCIMAR APARECIDO DA SILVA  
Advogados do(a) REQUERIDO: MICHELLE CRISTINA POSSAGNOLI SIMONI - PR34356, GABRIELA TUANNE PASTRE - PR80133, RODRIGO MORAS DA SILVA - PR63775

DECISÃO

Vistos.

Cumpra-se o quanto já determinado em sentença (Id 34156383).

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal**

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5000957-78.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: JOCIMAR APARECIDO DA SILVA  
Advogados do(a) REQUERIDO: MICHELLE CRISTINA POSSAGNOLI SIMONI - PR34356, GABRIELA TUANNE PASTRE - PR80133, RODRIGO MORAS DA SILVA - PR63775

DECISÃO

Vistos.

Cumpra-se o quanto já determinado em sentença (Id 34156383).

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal**

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5000957-78.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: JOCIMAR APARECIDO DA SILVA  
Advogados do(a) REQUERIDO: MICHELLE CRISTINA POSSAGNOLI SIMONI - PR34356, GABRIELA TUANNE PASTRE - PR80133, RODRIGO MORAS DA SILVA - PR63775

DECISÃO

Vistos.

Cumpra-se o quanto já determinado em sentença (Id 34156383).

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001140-83.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE: MARIA GORETE SOARES VICENTE, MARIA GORETE SOARES VICENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA - SP344419

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA - SP344419

IMPETRADO: CHEFEINSS SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP, CHEFEINSS SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000217-23.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
IMPETRANTE: EGÍDIO ANTONIO CESARIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pelo impetrado, facultando-lhe manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, para que diga, inclusive, sobre seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, será presumida a falta de interesse. Nesse caso, venham conclusos para sentença de extinção.

Havendo manifestação no sentido da manutenção do interesse de agir, dê-se vista ao MPF. Após, conclusos.

Intimem-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

DEPÓSITO DA LEI 8.866/94 (89) Nº 0000513-77.2013.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
REU: THABATA TATIANE TERACIN  
Advogado do(a) REU: CARLOS HENRIQUE VALLIM DOS SANTOS - SP341759

## DESPACHO

**Id 27217483:** Requer a CEF o prosseguimento da execução do saldo remanescente alegando que, após o veículo objeto da Ação de Busca e Apreensão convertida em Ação de Depósito com base na Lei 8.866/94, ter sido levado a leilão, restou um saldo remanescente no valor de R\$33.278,41, requerendo o prosseguimento do feito.

Conforme já decidido nos autos às fls. 204/205v (Id 16058024), "...eventual cobrança desse título contratual deverá ser feita pelas vias judiciais e extrajudiciais próprias, não se prestando para esse fim a presente ação, cujo título judicial a ser cumprido, reitera-se, é ar. sentença de fls. 123."

Portanto o objetivo da presente já foi alcançado, O que caberia no momento seria a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados na sentença de fls. 123/123v.

Assim, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento de sentença nos termos dos art. 523 e ss do CPC.

- Decorrido o prazo de 30 dias sem cumprimento do item anterior, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- Apresentada o requerimento, anote-se a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.
- Após, a Secretaria deverá providenciar o necessário (publicação via DJe e/ou expedição de mandado ou carta precatória) para que intime(m)-se o(s) devedor(es), a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, § 1º do CPC).
- 3.1 Havendo a necessidade de expedição de Carta Precatória, encaminhe-se ao exequente por email, que deverá comprovar a distribuição perante o juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.)
- Observe ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.
- Efetuada o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.
- Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
- Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.
- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, proceda-se ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es), observando-se que veículos de passeio com mais de 20 anos e veículos de carga com mais de 30 anos não deverão ser bloqueados/penhorados. Providencie a Secretaria o necessário.
- Positivas quaisquer das medidas, a Secretaria deverá providenciar o necessário (publicação via DJe e/ou expedição de mandado ou carta precatória) para que:
  - Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.
  - Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).
- Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.
- Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determine que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
- Cumpra-se. Intime-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

DEPÓSITO DA LEI 8.866/94 (89) Nº 0000513-77.2013.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

**Id 27217483:** Requer a CEF o prosseguimento da execução do saldo remanescente alegando que, após o veículo objeto da Ação de Busca e Apreensão convertida em Ação de Depósito com base na Lei 8.866/94, ter sido levado a leilão, restou um saldo remanescente no valor de R\$33.278,41, requerendo o prosseguimento do feito.

Conforme já decidido nos autos às fls. 204/205v (Id 16058024), "...eventual cobrança desse título contratual deverá ser feita pelas vias judiciais e extrajudiciais próprias, não se prestando para esse fim a presente ação, cujo título judicial a ser cumprido, reitere-se, é ar. sentença de fls. 123."

Portanto o objetivo da presente já foi alcançado, O que caberia no momento seria a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados na sentença de fls. 123/123v.

Assim, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento de sentença nos termos dos art. 523 e ss do CPC.

1. Decorrido o prazo de 30 dias sem cumprimento do item anterior, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
2. Apresentada o requerimento, anote-se a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.
3. Após, a Secretaria deverá providenciar o necessário (publicação via DJe e/ou expedição de mandado ou carta precatória) para que intime(m)-se o(s) devedor(es), a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).
- 3.1 Havendo a necessidade de expedição de Carta Precatória, encaminhe-se ao exequente por email, que deverá comprovar a distribuição perante o juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.)
4. Observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.
5. Efetuado o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.
6. Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
7. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.
8. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, proceda-se ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Sendo insuficiente a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es), observando-se que veículos de passeio com mais de 20 anos e veículos de carga com mais de 30 anos não deverão ser bloqueados/penhorados. Providencie a Secretaria o necessário.
9. Positivas quaisquer das medidas, a Secretaria deverá providenciar o necessário (publicação via DJe e/ou expedição de mandado ou carta precatória) para que:
  - a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), certificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.
  - b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor fará jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).
10. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.
11. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determine que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
12. Cumpra-se. Intime-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002827-95.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SYLVIA ANGELINA HALEPLIAN MACEDO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Deverá a exequente CEF comprovar a distribuição da carta precatória perante o juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.

**São Carlos, 2 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000618-78.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: "MASTER AUTOMACAO INDUSTRIAL SAO CARLOS LTDA - EPP, ELY DE OLIVEIRA FARIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intímem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, aguarde-se manifestação da embargante sobre o consignado pela União a fl. 111, pelo prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para prolação da sentença.

Intímem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000601-42.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: REGINALDO SCIESCIA, MARIA REGINA CAVALARO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: APARECIDA DONIZETTI CAVALARO - SP78212, CARLOS ROBERTO CAVALARO - SP75381  
Advogados do(a) EMBARGANTE: APARECIDA DONIZETTI CAVALARO - SP78212, CARLOS ROBERTO CAVALARO - SP75381  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intímem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, tomemos os autos conclusos para prolação da sentença.

Intímem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002114-16.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CELSO APARECIDO MARTINS, FERNANDO MANUEL ARAUJO MOREIRA, JOAO DE FERNANDES TEIXEIRA, LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA, MAGNO CLODOVEO BUCCI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

## DESPACHO

Tendo em vista o julgamento do AI 5018355-55.2017.403.0000 e a juntada pela executada dos documentos solicitados pelos exequentes, intím-se os exequentes a fim de que formulem adequadamente o cumprimento de sentença, trazendo aos autos o demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

Não sobreindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3, devendo os autos aguardarem em arquivo sobrestado o efetivo pagamento.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, desarquívem-se os autos e cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intím-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001935-53.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ILDO VALERIO, MARCELO VALERIO, DISTILARIA AUTONOMA SANTA HELENA DE IBATE LTDA - ME, MARIA CATARINA CAVICHIOLI VALERIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDERSON ALECIO MARCOS TENORIO - SP240694  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDERSON ALECIO MARCOS TENORIO - SP240694  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDERSON ALECIO MARCOS TENORIO - SP240694  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDERSON ALECIO MARCOS TENORIO - SP240694

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intím-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Suspendo, por ora, a determinação de expedição de mandado de avaliação e registro da penhora (½ pertencente à coexecutada Maria Catharina) do imóvel de matrícula n. 2.963 em razão da nota de devolução do RI local ocorrida na EF n. 0000130-65.2014.403.6115 (fl. 988 daqueles autos), devendo a Secretaria trasladar cópia para estes autos.

Fimdo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, vista à União da sentença de fls. 636-39 e da nota de devolução acima referida, pelo prazo de 15 dias.

Intím-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000130-65.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO VALERIO, ILDO VALERIO, DISTILARIA AUTONOMA SANTA HELENA DE IBATE LTDA - ME, MARIA CATARINA CAVICHIOLI VALERIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDERSON ALECIO MARCOS TENORIO - SP240694  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDERSON ALECIO MARCOS TENORIO - SP240694  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDERSON ALECIO MARCOS TENORIO - SP240694  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDERSON ALECIO MARCOS TENORIO - SP240694

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intímam-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre com o devido cuidado, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 884 e dê-se vista à União da nota de devolução do RI local de fl. 988, pelo prazo de 15 dias.

Intímam-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000960-04.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

#### DESPACHO

Requeiramos partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

Int. e C.

MONITÓRIA (40) Nº 5002636-50.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CERAMICA ARTISTICA NOVO TEMPO LTDA - EPP, ARISTIDES DO CARMO ARAUJO, REINALDO NAZARE ARAUJO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Deverá a exequente CEF comprovar a distribuição da carta precatória perante o juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.

São Carlos, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000975-92.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962

#### DESPACHO

Defiro o pedido da União de suspensão do feito, com esteio no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, pelo que determino a suspensão do feito por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, encaminhando-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Homologo a renúncia da União à intimação desta decisão. Intime-se a parte executada.

Sem prejuízo, determino o levantamento de eventual penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens nos autos. Providencie-se o necessário.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000853-57.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

Int. e C.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000951-42.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

#### DESPACHO

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

Int. e C.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003136-12.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659, LUANNA POMARICO - SP351757-B  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

#### DESPACHO

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

Int. e C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001212-36.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
IMPETRANTE: WALTER PIZETTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança movido por WALTER PIZETTA, em face do Chefe da Agência da Previdência Social em Araraquara objetivando a conclusão do processo administrativo protocolado em 10/12/2018 para revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando as alegações da parte impetrante, entendendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

**Notifique-se** a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

**Defiro** ao impetrante os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000958-34.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

## DESPACHO

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias.

Int. e C.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003663-61.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS F. V. TAVOLARO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intímam-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando a devolução da carta precatória expedida nos autos (id 25452148), aguarde-se manifestação em termos de prosseguimento, pelo prazo de 15 dias.

Intímam-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003660-09.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NICOLA JANOTTI & CIA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA DA SILVA - SP348189, CARLOS EDUARDO COLLETE SILVA - SP98202

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intímam-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, aguarde-se por 15 dias impugnação da União à objeção de pré-executividade de fs. 51-55.

Intímam-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000524-33.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: CIRCULO DE AMIGOS DO MENINO PATRULHEIRO "DR. MARINO DA COSTA TERRA"  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO FAUVELDE MORAES - SP202052  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intím-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, tomem conclusos para prolação da sentença.

Intím-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002055-69.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MAURO SERGIO LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CARINA BORGES - SP251917  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que não houve manifestação quanto a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s), aguardem-se o(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.

Com a notícia do depósito dos valores requisitados, desarquívem-se os autos e identifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intím-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001103-15.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SOTRACAP TRANSPORTES EIRELI - ME

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intím-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, aguarde-se o julgamento dos EEF n. 0001773-53.2017.403.6115, certificando-se nos autos o andamento dos embargos, a cada 90 dias.

Intím-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001112-52.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.

São Carlos, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000833-95.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: LUIZ ALBERTO DADARIO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ALEXANDRE LEVI - SP155345, ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO - SP200309  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SAO PAULO PREVIDENCIA

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por LUIZ ALBERTO DADARIO em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) e de SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV, por meio da qual postula, em síntese, a isenção no tocante ao imposto de renda pessoa física, por estarem cumpridos os requisitos legais para tanto, haja vista as moléstias por ele apresentadas. Requer a condenação da requeridas à restituição do imposto de renda descontado de seus proventos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Em tutela provisória de urgência requereu a imediata cessação dos descontos de imposto de renda nos proventos do autor.

O despacho de Id 31539521 indeferiu o pedido de justiça gratuita e concedendo ao autor o prazo para recolher as custas, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição.

A parte autora recolheu as custas iniciais e reiterou o pedido de apreciação da tutela de urgência requerida na inicial.

### É o relato do necessário.

### Fundamento e decido.

De acordo com o inciso I do art. 157 da Constituição da República, pertencem aos Estados e ao Distrito Federal “o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem”.

Na mesma linha, o inciso I do art. 158 da Constituição dispõe que pertencem aos Municípios “o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem”.

Vê-se pelos documentos que acompanharam a petição inicial (Id 31465089, Id 31465094, Id 31465151, Id 31465154, Id 31465197 e Id 31465164) que a isenção e a restituição pleiteadas referem-se ao imposto de renda incidente sobre os proventos retidos na fonte pelo Governo do Estado de São Paulo, que através da São Previdência - SPPREV é responsável pelo pagamento do benefício do autor. O IR retido na fonte pelo Estado dos proventos do autor, portanto, pertence ao próprio Estado, nos termos do inciso I do art. 157 da Constituição.

Evidencia-se, dessa forma, que a União não tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação em que se pleiteia a isenção do pagamento do Imposto de Renda retido dos proventos do policial militar inativo do Estado de São Paulo.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça está pacificada nesse sentido, como se verifica pelos seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Nestes embargos, os recorrentes indicam omissão no julgamento do recurso especial e, para justificar a alegada omissão, afirmam que o precedente da Primeira Seção, citado no acórdão embargado, não exclui a legitimidade da União para figurar no polo passivo desta ação de restituição de indébito tributário, a qual tem por objeto a restituição do Imposto de Renda retido na fonte por ocasião do pagamento de valores devidos em função da extinção da Caixa Econômica Estadual e sua fundação de funcionários. 3. Todavia, esta Turma não decidiu exclusivamente com base no REsp 989.419/RS, em cujo julgamento a Primeira Seção, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no polo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao Imposto de Renda retido na fonte (DJe de 18.12.2009). Decidiu-se, também, com base nos seguintes precedentes desta Corte, no sentido da ilegitimidade da União para figurar no polo passivo de ações ajuizadas por servidores públicos estaduais, distritais ou municipais visando ao reconhecimento de isenção ou à restituição do Imposto de Renda retido na fonte pelos Estados, Distrito Federal, Municípios, suas autarquias ou fundações: AgRg no REsp 1.045.709/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe de 21.9.2009; AgRg no Ag 430.959/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 15.5.2008; REsp 874.759/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.11.2006. 4. Não se desconhece que a Primeira Turma, ao julgar o REsp 178.829/RJ, sob a relatoria do Ministro Demócrito Reinaldo (DJ de 15.3.1999, p. 110), decidiu que, em se tratando de Imposto de Renda, a União tem interesse direto na demanda em que se discute a respectiva isenção (do Imposto de Renda), desde que, dependendo do quantum retido na fonte pelos Estados, aquela (a União) terá de transferir (aos Estados Federados) mais recursos ou menos rendas e, na última hipótese, reterá para si valores superiores em caixa. No entanto, a eventual disparidade nos julgamentos levados a efeito pelas Turmas do Superior Tribunal de Justiça se resolve mediante embargos de divergência, não por meio de embargos de declaração, conforme já proclamou esta Turma, ao julgar os EDcl no REsp 145.064/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 21.9.1998, p. 127). 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ, EDRESP 963837, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 06/10/2010 – grifos nossos)

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. INTERESSE PROCESSUAL. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. É da competência da Justiça estadual processar e conhecer demanda contra a retenção do imposto de renda, no pagamento de vencimento de servidor público estadual ou municipal, haja vista que, a teor do art. 157, I, da CF, tal tributo é arrecadado e se incorpora ao patrimônio dos estados ou dos municípios. 2. A jurisprudência também é assente no sentido de que os municípios e os estados têm legitimidade passiva para figurar nas ações propostas por servidores públicos municipais e estaduais a fim de reconhecer o direito à isenção ou à repetição do indébito de imposto de renda retido na fonte. Agravo regimental improvido.” (STJ, AGRESP 1480438, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 30/10/2014 – grifos nossos)*

A exclusão da União do polo passivo do feito, por sua vez, implica na incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC (ilegitimidade passiva), **excluo** a União do polo passivo do feito.

Por consequência, declaro este Juízo incompetente para o processamento e julgamento da ação.

Decorrido o prazo recursal, tendo em vista o valor atribuído à causa, remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de São Carlos.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000886-76.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: LUIZ REINALDO PELINGRIN  
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante de fundadas razões, o juízo pode afastar a declaração de miserabilidade e denegar a concessão da gratuidade (Lei nº 1.060/50, art. 5º, *caput*).

No caso dos autos, pelo extrato do CNIS anexado aos autos, verifico que o autor encontra-se em gozo de dois benefícios previdenciários, uma pensão por morte (NB 164.614.822-0, no valor de R\$ 2.052,00) e a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.066.896-5, no importe de R\$ 2.176,02). Além disso, o autor continua trabalhando na empresa MISSIATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. E, no mês de maio/2020 percebeu remuneração no valor correspondente a R\$ 3.141,57, situação que não condiz com a declaração de pobreza firmada (Id 31992620), vez que totaliza renda mensal superior a R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Com efeito, os órgãos constitucionalmente incumbidos de prestar assistência jurídica a necessitados estabelecem critérios quantitativos que não habilitam a parte a recebê-la. Por conseguinte, indefiro o pedido de justiça gratuita. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001114-85.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: NELSON DOUGLAS MONTE REY  
Advogado do(a) AUTOR: HELDER CLAY BIZ - SP133043  
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

#### DESPACHO

Vista ao réu/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subamos autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000340-21.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: ORLANDO DE JESUS MURAROLLI  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO NEGRIZOLLI - SP80153  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002940-49.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ANTONIO DE SOUZA SAMPAIO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por ANTONIO DE SOUZA SAMPAIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário (NB 42/070.084.939-4, DIB: 05/08/1983) para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C n. 41/2003, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados.

Ocorre que recentemente houve admissão, pela 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 5022820-39.2019.4.03.0000 (PJE), que determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam nesta 3ª Região (artigo 982, I, do CPC/2015) que tenham como objeto a possibilidade de readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 43/2003.

Em sendo assim, em cumprimento à decisão proferida pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, **determino** a suspensão do curso do presente processo até decisão do referido IRDR.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento.

Oportunamente, noticiado o julgamento do IRDR, tornem conclusos para decisão ou deliberação que couber.

Intimem-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000796-39.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARCOS ANTONIO GARCIA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: TULLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### SENTENÇA

Face a satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São CARLOS, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001995-62.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA ANTÃO DE VASCONCELOS - PE15805, LUIS HENRIQUE GONCALVES DE AZEVEDO PINTO - PE46654, THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE27177

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA ANTÃO DE VASCONCELOS - PE15805, LUIS HENRIQUE GONCALVES DE AZEVEDO PINTO - PE46654, THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE27177

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA ANTÃO DE VASCONCELOS - PE15805, LUIS HENRIQUE GONCALVES DE AZEVEDO PINTO - PE46654, THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE27177

Advogado do(a) REU: RENATA MARIA PALAVERI ZAMARO - SP376248

Advogado do(a) REU: RENATA MARIA PALAVERI ZAMARO - SP376248

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para publicação:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o inteiro teor do despacho/decisão/sentença de ID 34525786.

São Carlos, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000792-31.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ERALDO DE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894  
REU: UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO (LIMINAR)

#### I. Relatório

**ERALDO DE SOUZA SILVA** ingressou com a presente demanda em face da **UNIÃO**, objetivando, inclusive com pedido de tutela provisória de urgência, decisão no sentido de se determinar à União para que ela se abstenha de realizar qualquer retrocessão nos proventos do autor promovendo desde logo o restabelecimento de seus proventos para que volte a percebê-los calculados no grau hierárquico superior, qual seja, o de 2º Tenente, direito assegurado pela MP 2.215-10/01, Lei n. 12.158/2009 e Decreto 7.188/2010, com restituição dos valores a que tem direito desde a irregular revisão com correção monetária e juros legais.

**Em resumo**, alega o autor que é militar do quadro de inativos da Aeronáutica, na qual serviu, inicialmente, como Soldado passando a graduações até atingir o posto de Taifeiro MOR (10/08/1993), sendo transferido para a reserva remunerada, a pedido, nessa graduação em 27/03/2000, percebendo proventos referentes à graduação de 3º Sargento, com fulcro no Inciso II do art. 50 do Estatuto dos Militares, vigente à época, direito assegurado mesmo após a entrada em vigor da MP nº 2.215-10/01.

Assevera que como advento da Lei n.º 12.158, de 28 de dezembro de 2009 e o Decreto n. 7.188/2010 foi assegurado aos militares, no caso específico do autor - Taifeiro da Aeronáutica na Inatividade, o acesso às graduações superiores. Assim, foi contemplado com a promoção à graduação de Suboficial Reformado, ainda, por força da MP nº 2.215-10/01, a qual vige em sua plenitude, percebendo proventos referentes ao posto imediatamente superior, qual seja, o de 2º Tenente, em expressa conformidade com o ordenamento jurídico vigente, com efeitos financeiros a partir de 01/07/2010.

Relata que, após a edição dos atos normativos acima citados e reposicionamento na estrutura remuneratória, para sua surpresa, em total afronta ao Decreto 7.188/2010 e da Lei n. 12.158/2009, a Aeronáutica, em 06/julho/2016, emitiu aviso padrão, remetido posteriormente por carta, informando que após revisão, os valores referentes aos proventos do autor seriam reduzidos, mas que a patente de Suboficial permaneceria inalterada.

Segundo a Administração Militar, com fulcro no Parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU, de 28/09/2012, combinado com o 1º Despacho nº 137/COJAER/511, de 19/03/2014, teria se firmado entendimento de que, para os Militares enquadrados no artigo 110 do Estatuto Militar, ocorrendo a hipótese de aplicação das duas Leis (a saber: artigo 34 da MP 2.215-10/2001 e Lei 12/158/2009) haveria de se impor a vedação de superposição de graus hierárquicos, devendo ser aplicada a Lei que conferisse melhor benefício, tendo por base a graduação que o militar possuía na ativa. Além do mencionado parecer, a Aeronáutica baseou-se no 1º Despacho nº 137/COJAER/511 que opinou "no sentido de que a retroatividade para a concessão do benefício previsto no artigo 34 da MP nº 2.215-10/2001 só terá lugar uma vez, não sendo viável que o militar que já tenha sido beneficiado com a redação do artigo (que remete ao texto original 50, inciso II, do Estatuto dos Militares) seja novamente beneficiado, após a incidência da Lei 12.158/2009."

Relata sua estranheza na ausência de instauração de procedimento administrativo específico para o autor para, de fato, exercer o direito ao efetivo contraditório.

Afirma que o caso do autor não é o analisado no Parecer n. 418/COJAER/CGU/AGU, pois esse parecer trata apenas da remuneração dos militares reformados por incapacidade/invalidéz. Quanto ao mencionado despacho, esse teve caráter meramente opinativo.

Aduz que apresentou sua manifestação por meio de defesa administrativa, nos moldes orientados pela carta que recebeu, suscitando todas as irregularidades apontadas para a revisão do ato, mas desde 2016 a OM não proferiu nenhuma decisão.

Pontua o autor, ainda, que dada a indignação geral causada pelo novo posicionamento da Aeronáutica, com sua utilização errônea de interpretação direcionada a todos os Taifeiros, no ano de 2018, o Tribunal de Contas da União, chamado a se manifestar, emitiu o Acórdão n. 417/2018, cuja decisão reconheceu que é possível a aplicação da Lei n. 12.158/09 concomitantemente com o disposto no art. 34 da MP 2.215-10, de 2001, por se tratar de benefícios jurídicos diferentes, passíveis de recebimento conjunto.

Informa que no ano de 2019, mesmo diante do relatado, a União, sem prévia comunicação, modificou arbitrariamente a estrutura remuneratória do autor, reduzindo-lhe os proventos mediante a retirada de direitos que haviam sido preservados pelos normativos citados.

Argumenta que o ato administrativo efetivado pela OM afronta o devido processo legal, a publicidade, a motivação, a ampla defesa e o contraditório, além de atingir o direito adquirido e a segurança jurídica por uma situação consolidada há mais de 9 anos.

Defende, ainda, configuração da decadência administrativa para a União rever o ato que levou a promoção do autor em 01/07/2010, pois somente em julho/2016, ou seja, mais de 5 anos é que a Administração Militar emitiu aviso endereçado ao autor e, somente em 2019, efetivamente implantou o ato de reclassificação.

Por fim, quanto ao mérito, sustenta a possibilidade de aplicação conjunta da Lei n. 12.158/2009 e da MP 2.215-10/2001.

Em razão do explanado, pugnou a parte autora:

"A) o deferimento de liminar inaudita altera parte, para concessão de tutela antecipada de urgência, nos termos do art. 300 do NCPC, com o propósito de que a Ré se abstenha de continuar promovendo a redução na remuneração do Autor e que, imediatamente, recomponha os proventos dele, para que voltem a ser calculados com base no posto hierárquico superior, qual seja, Segundo Tenente, nos exatos moldes adotados em 01/07/2010;

B) ainda liminarmente, o deferimento do pedido de tutela de evidência, para que no prazo de 05 dias, a parte Requerida junte nos presentes autos, a íntegra do processo administrativo que ensejou a redução de proventos do Militar, ou declare a inexistência de tal documento, sob pena de aplicação de multa diária, a ser arbitrada conforme melhor entendimento de Vossa Excelência;

C) que defira o pedido de transição e julgamento prioritário;

D) a concessão dos benefícios da justiça gratuita, em razão dos fundamentos apresentados;

E) o reconhecimento de nulidade do ato administrativo que ensejou a redução dos proventos do Autor, em razão da afronta ao princípio da legalidade estrita, do devido processo legal, da publicidade, da motivação, da ampla defesa e do contraditório, dentre outras desconformidades a preceitos descritos na Lei 9784/99 e no texto constitucional;

F) o reconhecimento da presença do direito adquirido e da segurança jurídica e a consequente aplicação ao presente caso, com os efeitos deles decorrentes, anulando os atos administrativos que tenham contrariado tais princípios constitucionais;

G) que pautado nas teses defendidas, reconheça e declare a decadência do ato administrativo de praticar a revisão e anulação do ato que, em 01/07/2010, concedeu ao Autor a melhoria de proventos, a partir da cumulação dos benefícios previstos na Lei 12.158/2009 e na MP 2.215-10/2001;

H) que por consequência lógica, anule todos os atos administrativos que acarretaram prejuízos ao Autor, praticados após a consumação do prazo decadencial;

I) a nulidade da aplicação do Parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU/2012 e do 1º Despacho 317/COJAER/511 ao Autor, dado os fundamentos apresentados, de modo que os proventos dele retomem ao patamar de Segundo Tenente;

J) que declare legítima a possibilidade de aplicação conjunta da Lei 12.158/2009 e da MP 2.215-10/2001, em razão de todos os argumentos expostos, determinando que os proventos do Autor voltem a ser calculados com base no posto de Segundo Tenente, conforme medida adotada em 01/07/2010;

K) o reconhecimento do entendimento adotado no Acórdão 417/10 do TCU e a sua prevalência sobre a tese firmada pelo Parecer nº. 418/COJAER/CGU/AGU e 1º Despacho 137/COJAER/511, a cujo teor a Administração deverá ser submetida; anulando-se, desta maneira, todos os atos administrativos que ensejaram a diminuição de proventos do Autor;

L) que declarar o dever de obediência da parte Ré aos termos dos acordos presentes nos anexos I e II do Decreto 7.188/2010, em especial ao disposto na subcláusula primeira, contida na cláusula segunda, que possibilita a cumulação dos direitos remuneratórios assegurados pela MP 2.215-10/2001 com os benefícios advindos da Lei 12.158/2009;

M) que, se acolhido o pedido de declaração de obediência acima pleiteado, determine a anulação dos atos administrativos que impediram a continuidade da aplicação do artigo 34 da MP 2.215-10/2001 (e que, por isso, reduziram os proventos do Autor) e, por consectário, ordene o restabelecimento do cálculo de proventos do Autor, com base no soldo de Segundo Tenente;

N) que seja a presente ação julgada totalmente procedente, para o fim último de anular o ato administrativo que reduziu a remuneração do Autor e determinar que os seus respectivos proventos voltem a ser calculados com base no posto hierárquico superior, qual seja, Segundo Tenente, nos exatos moldes adotados em 01/07/2010;

O) a citação da União, através do seu representante legal, para querendo responder a presente demanda no prazo legal;

P) que na hipótese de reconhecimento da procedência do pedido por parte da União, tal qual ocorrido nos processos mencionados nesta petição, que haja o julgamento antecipado da lide;

Q) a condenação da União ao pagamento das verbas sucumbenciais, dentre elas, os honorários advocatícios devidamente atualizados;

R) a condenação da União à devolução do total do valor referente a diferença indevidamente suprimida dos proventos do Autor, dada a desigualdade entre o soldo de Segundo Tenente e o de Suboficial ocasionada em razão da aplicação do novo entendimento adotado pela Aeronáutica; importâncias estas que deverão ser atualizadas mediante o acréscimo de correção monetária e juros legais;

S) que após a instrução do presente feito, se evidenciadas práticas, por parte de agentes públicos, de descumprimento de decisão ou cláusulas de caráter obrigacional, atos abusivos ou quaisquer outros elencados na Lei 13.869/19, seja determinada a intimação do Ministério Público Federal para que, se o caso, adote as providências que lhe competem, posto tratar-se de ação penal pública incondicionada;

T) por oportuno, o Autor informa que não tem interesse na designação de audiência de conciliação

U) por fim, protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos e que forem necessários para o esclarecimento da lide e o provimento de todos os pedidos.”

Coma inicial juntou procuração e documentos. Requeveu a prioridade de tramitação e a gratuidade processual.

Vieram os autos conclusos para decisão sobre o pleito liminar.

## II - Fundamentação

### 1. Do requerimento da gratuidade processual e prioridade de tramitação

Primeiramente, considerando-se o valor dos proventos de aposentadoria da parte autora, os significativos gastos médicos e com remédios documentalmente comprovados as despesas escolar de seu neto, conclui-se que é de rigor o **deferimento da gratuidade de justiça**, pois eventuais ônus sucumbenciais poderão causar impacto no sustento e sobrevivência digna do autor e de sua família. **Anote-se**.

Defiro, também, diante da idade do autor, a tramitação prioritária. Observe a Secretária. **Anote-se**.

### 2. Da tutela de evidência

A parte autora requer a concessão de tutela de evidência, nos seguintes termos:

*“ainda liminarmente, o deferimento do pedido de tutela de evidência, para que no prazo de 05 dias, a parte Requerida junte nos presentes autos, a íntegra do processo administrativo que ensejou a redução de proventos do Militar; ou declare a inexistência de tal documento, sob pena de aplicação de multa diária, a ser arbitrada conforme melhor entendimento de Vossa Excelência.”*

Quanto à tutela de evidência, dispõe o art. 311 do CPC:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

O instituto da tutela de evidência diz respeito à concessão, em tutela provisória, do bem da vida buscado pelo processo, diante de uma demonstração *initio litis* da probabilidade do direito alegado em cotejo com a prova constante dos autos juntada com a inicial. Aliás, somente é cabível liminarmente nos casos dos incisos II e III do artigo supramencionado.

Assim, como se vê, diferentemente das demais espécies de Tutela Provisória, a Tutela de Evidência é uma tutela “não urgente”, porque não exige demonstração do perigo de dano (*periculum in mora*), baseando-se unicamente na evidência, isto é, num juízo de probabilidade, na demonstração documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do Autor, ou seja, uma espécie de *fumus boni iuris* de maior robustez (BODART, 2015). **Não diz respeito à produção de provas, como requereu a parte autora.**

Indefiro, pois, o pedido de tutela de evidência, notadamente porque a União, se o caso, instruirá sua resposta com as provas documentais que entender pertinentes para rebater as alegações do autor no tocante à ausência de procedimento administrativo a respeito do caso em tela, outras provas documentais também poderão ser produzidas ao longo da tramitação do feito.

### 3. Da tutela de urgência

#### 3.1 Verificação da decadência para Administração anular seus próprios atos e do Princípio de Autotutela

A Lei 12.158 foi publicada em 2009 entrando em vigor na mesma data, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010. O pagamento do autor referente ao mês de julho de 2010, certamente ocorreu no mês de agosto de 2010 como é a praxe.

De acordo com o disposto no art. 54 e § 1º da Lei nº 9.784/99, o **prazo decadencial se inicia a contar da data do 1º pagamento**.

Outrossim, em que pese as alegações do autor da ausência de regular procedimento administrativo, com seus consectários legais (do devido processo legal, da publicidade, da motivação, da ampla defesa e do contraditório, dentre outras desobediências a preceitos descritos na Lei 9784/99), conforme se vê da documentação acostada pelo próprio autor (v. carta de comunicação sobre prazo para defesa sobre a revisão administrativa – Id 31310910), nota-se que, o **procedimento de revisão do ato administrativo que promoveu o aumento remuneratório iniciou-se** como edição da **Portaria COMGEP nº 1.471-T/AJU, de 25 de junho de 2015, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica de 1º de julho de 2015**, ato que iniciou procedimento de revisão da União e cientificou todos os interessados antes de passados 5 (cinco) anos do primeiro pagamento a maior.

De fato, o §2º do art. 54 da Lei 9.784/97 preceitua que se considera exercício do direito de anular **qualquer medida** de autoridade administrativa que importe **impugnação** à validade do ato.

O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento no sentido de que a **interrupção do prazo decadencial** se dá a partir do **início do procedimento administrativo de revisão**:

MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ASSOCIAÇÃO. CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. RENOVAÇÃO INDEFERIDA. EFEITOS EX NUNC OU EX TUNC DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO DA IMPETRANTE. DECADÊNCIA PARCIAL PARA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA NÃO VERIFICADA. DECADÊNCIA PARA A REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999. INTERRUÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL.

1. O presente mandado de segurança impugna duas decisões: (i) desprovemento de recurso administrativo interposto contra “decisão do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que indeferiu o pedido de recadastramento e renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos” (DOU de 31.12.1998); e (ii) declarou o “sem efeito a expressão ‘Fixo os efeitos desta decisão a contar da sua publicação’ constante da decisão ministerial [...] publicada no DOU de 31 de dezembro de 1998”.

2. No pertinente à primeira decisão, que manteve o cancelamento do “Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos” e foi publicada em 31.12.1998, esbarra a impetração no prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/1951, em vigor à época (reiterado no art. 23 da Lei nº 12.016/2009), tendo em vista que o presente mandado de segurança foi protocolado nesta Corte, apenas, em 14.5.2007. Com isso, não se pode aqui, neste writ, examinar as questões trazidas pelo impetrante relativas ao direito adquirido e à natureza onerosa e contratual da isenção respectiva, estando ambas vinculadas ao restabelecimento do mencionado certificado.

3. Litispêndênciã nãõ verificada entre a anterior açãõ civil pùblica proposta pelo Ministêrio Pùblico Federal e o presente mandado de segurança, tendo em vista que foram ajuizadas por autores distintos e pedidos diversos. Por outro lado, em relaçaõ ao tema dos efeitos, retroativos ou nãõ, da decisãõ que manteve o cancelamento do certificado, estã em vigor a segunda decisãõ do Ministô de Estado, atacada neste mandamus, mas que nãõ é objeto da açãõ civil pùblica e nempoderia, tendo em vista que atende a pretensãõ do Ministêrio Pùblico Federal autor.

4. Antes da ediçaõ da Lei n.º 9.784/1999, admitia-se que a administraçaõ procedesse, de ofício, à revisãõ dos atos administrativos considerados ilegais a qualquer tempo. Como novo diploma, o prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 54, em relaçaõ aos atos praticados anteriormente, teve inìcio a partir da sua vigênciã, com a publicaçaõ no DOU de 1.º.2.1999. Dessarte, o prazo decadencial, para os antigos atos, como no presente caso, se encerraria em 29.1.2004. Entretanto, houve a interrupçaõ do quinquênio legal quando, em 1.º.9.2003, dando inìcio ao processo de revisãõ, "o DIRETOR DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA do INSS solicitou ao Sr. Ministro da Previdênciã a revisãõ parcial daquela decisãõ, na parte em que ela fixou os seus efeitos a partir da sua publicaçaõ". Com isso, a decisãõ revisional proferida em 15.1.2007 e publicada em 18.1.2007 nãõ foi atingida pelo prazo decadencial.

5. Sobre o pretendido efeito ex nunc da decisãõ que desproveu o recurso administrativo e manteve o cancelamento do certificado, os dispositivos do Decreto-Lei n.º 1.572/1977, voltados a disciplinar situações transitórias, especificas para o momento da modificaçaõ legislativa, nãõ alcançama impetrante, constando da pròpria inicial que, após a alteraçãõ do art. 55 da Lei n.º 8.212 em 24.7.1991 - modificando as exigênciãs para se determinar o que seria entendido como entidade beneficente de assistênciã social -, o INSS editou o Ato Cancelatòrio n.º 7, de 30.4.96, suprimindo "a isençãõ concedida anteriormente à ABCP". Evidentemente, o perìodo em discussãõ e do cancelamento do certificado é muito posterior ao referido decreto-lei, nãõ se inserindo nas situações transitórias nele previstas. Ademais, nem mesmo há elementos suficientes nos autos capazes de demonstrar que a impetrante, eventualmente, encontra-se inserida nos requisitos fáticos estabelecidos no decreto-lei, ausente prova pré-constituída e direito líquido e certo a ser protegido em mandado de segurança.

6. Mandado de segurança denegado.

(MS 12.839/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃõ, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013)

Reafirmando esse entendimento, em análise de caso similar ao presente, em recentíssimo julgado, o C. STJ afirmou o seguinte:

*"A constituiçaõ de grupo de trabalho, por portaria administrativa, para promover atos administrativos necessários à revisãõ de benefìcios concedidos em desconformidade com a lei se enquadra no conceito de "qualquer medida" de que trata o art. 54, § 2º, da Lei n.º 9.784/1999.*

*Logo, nãõ houve a decadênciã administrativa alegada pela parte que recorre".*

Eis a ementa desse julgado:

#### ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO. ART. 54, §2º, DA LEI Nº 9.784/1999. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Entende esta Corte Superior que "a literalidade da norma é expressa no sentido de que: "considera-se exercìcio do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnaçaõ à validade do ato" (art. 54, § 2º, da Lei n.º 9.784/99). Da leitura conjugada do caput e do § 2º do art. 54 da Lei n.º 9.784/99 leva-se à conclusãõ de que a Administraçaõ Pùblica tem prazo quinquenal para empregar os meios no sentido de anular os atos evadidos de nulidade, visando o afastamento da decadênciã administrativa" (AgRg no RMS 44.362/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/02/2015).

2. No mesmo sentido, já foi julgado que "(...) a pròpria Lei nº 9.784/1999 que prevê, em seu art. 54, § 2º, que qualquer medida de autoridade administrativa que impugne a validade de um ato já constitui o exercìcio do direito de anulá-lo" (EDcl no RMS nº 30576 ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/04/2015).

3. A constituiçaõ de grupo de trabalho, por portaria administrativa, para promover atos administrativos necessários à revisãõ de benefìcios concedidos em desconformidade com a lei se enquadra no conceito do art. 54, §2º, da Lei nº 9.784/1999, afastando a decadênciã administrativa.

4. Agravo interno nãõ provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1446410/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

Por seu turno, nãõ é demais lembrar que a concessãõ de qualquer ato de aposentadoriã e reforma, assim como suas melhorias sãõ sujeitos à homologaçãõ pelo Tribunal de Contas da Uniãõ e, portanto, se tratam de atos complexos, que somente se perfectibilizam com ato daquela Corte de Contas, ou seja, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos nesses casos somente comearia a fruir a partir da data da homologaçãõ do TCU, nos termos da súmula nº 258 daquela Corte, entendimento que também é o cristalizado no âmbito do egrêgio Superior Tribunal de Justiça:

#### ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE ATO DE ENQUADRAMENTO. SERVIDOR INATIVO. PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI N. 9.784/99. SUSPENSÃO. INTERRUPTÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, acompanhando orientaçaõ do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a Administraçaõ rever o ato de aposentadoriã somente tem inìcio com a manifestaçaõ do Tribunal de Contas, pois o referido ato administrativo é complexo, exigindo-se a manifestaçaõ de vontade de órgãõs distintos para se aperfeiçoar. No entanto, o caso dos autos revela que o prazo decadencial refere-se à anulaçaõ de ato de retificaçaõ de enquadramento. 2. O prazo decadencial do art. 54 da Lei n.º 9.784/1999 afasta a incidênciã dos arts. 190 do Código Civil e 219 do CPC. Neste caso, o art. 207 do CC, o qual prevê que, inexistente legislaçaõ expressa em sentido contrário - nãõ prevista na Lei 9.784/99 - nãõ se aplicam a decadênciã as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescriçaõ.

3. In casu, a ciência do ato de revisãõ de enquadramento se deu em 7.3.2005, ou seja, em data anterior à ediçaõ da Lei n.º 9.784/99, portanto, a contagem do prazo inìciou-se com a entrada em vigor da referida norma, consoante já decidiu a Corte Especial no MS 9.112/DF. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 140.100/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013)

Diante deste quadro fático, nessa análise inicial, nãõ há que se falar em decadênciã do poder de a Administraçaõ revisar o ato que elevou os valores recebidos pelo autor dos cofres pùblicos.

É sabido que a Administraçaõ Pùblica pode cometer equívocos no exercìcio de sua atividade. Defrontando-se com erros pode (=deve) revê-los para restaurar a situaçaõ de normalidade, evitando-se reflexos prejudiciais aos administrados e, principalmente, ao Estado.

A autotutela envolve o aspecto de legalidade onde a Administraçaõ, de ofício, procede à revisãõ de atos tidos por ilegais. Nesse sentido as Súmulas n. 346 e 473 do STF.

Esse poder somente nãõ poderia ser exercido se houvesse decorrido o prazo decadencial, o que nãõ é o caso, ao que se vê nessa análise inicial e perfunctòria, na forma supramencionada.

#### 3.2 Dos requisitos legais para a concessãõ da tutela de urgênciã quanto à matéria de fundo

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgênciã estã elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõ:

*Art. 300. A tutela de urgênciã serã concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessãõ da tutela de urgênciã, o juiz pode, conforme o caso, exigir cauçãõ real ou fidejussòria idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer; podendo a cauçãõ ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente nãõ puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgênciã pode ser concedida liminarmente ou após justificaçaõ prèvia.*

*§ 3º A tutela de urgênciã de natureza antecipada nãõ serã concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisãõ.*

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois sãõ os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessãõ da tutela de urgênciã: a) a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontaçãõ das alegações com as provas e demais elementos disponìveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cogniçaõ sumária; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso nãõ concedida, ou seja, quando houver uma situaçaõ de urgênciã em que nãõ se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

No caso concreto, neste momento de cogniçaõ sumária, tenho que nãõ se encontram presentes de maneira conjunta os requisitos para o deferimento da tutela postulada.

O cerne deste processo é questãõ eminentemente de direito.

Em que pese a argumentaçãõ da parte autora quanto à matéria de fundo, inclusive citando o posicionamento da Corte de Contas a respeito da discussãõ em decisãõ recente (07.03.2018), Acórdãõ 417/2018 – TCU – Plenário, é fato que há forte jurisprudênciã da Corte Regional da 3ª Regiãõ que rechaça a tese autoral.

A título de exemplo, colaciono recentíssimos julgados:

ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. TAIFEIRO-MOR. PROVENTOS DE SEGUNDO TENENTE. LIMITAÇÃO À GRADUAÇÃO DE SUBOFICIAL. ART. 1º, §1º, DA LEI 12.158/09. LEI 6.880/80, ART. 50, II, MP 2.215-10/01. PERCEPÇÃO DE SOLDADO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI 12.158/09. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE GRADUAÇÕES. APLICAÇÃO CONCOMITANTE DAS LEIS. EXPRESSA LIMITAÇÃO LEGAL. ACESSO ÀS GRADUAÇÕES SUPERIORES LIMITADA AO GRAU DE SUBOFICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Narra o autor que passou para a inatividade em 10/10/1994, na graduação de Taifeiro-Mor, totalizando 28 anos de serviço ativo. Afirma que por incidência do art. 110 da Lei nº 6.880/80, recebia o soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, portanto, recebia soldo de Suboficial quando da sua inativação. Aduz que, no entanto, como o advento da Lei nº 12.158/09, regulada pelo Decreto nº 7.188/10, foi concedido aos militares do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, o acesso às graduações superiores. Como o autor se enquadrava nesta categoria, foi alçado à categoria de Suboficial, passou a receber rendimento na graduação superior de 2º Tenente, a partir de 1º de julho de 2010.
2. Relata que foi surpreendido com o recebimento de comunicado, oriundo da Diretoria de Intendência do Comando da Aeronáutica - Ministério da Defesa, informando, que a concessão de proventos/pensões correspondentes ao posto/graduação superior anteriormente concedida era indevida, diante do Parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, combinado com o 1º Despacho nº 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014, que firmaram entendimento de ser vedada a superposição de graus hierárquicos, devendo ser aplicada a Lei que conferisse melhor benefício, tendo por base a graduação que o militar possuía na ativa.
3. Inicialmente, a possibilidade de melhoria da graduação foi disciplinada pelo art. 50, inciso II da Lei 6.880/80, a Medida Provisória 2.215-10/2001, alterou a redação do referido dispositivo e assegurou ao militar proventos calculados com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço. O artigo 34 da referida Medida Provisória n. 2.215-10/2001, garantiu aos militares que até a data 29 de dezembro de 2000 tivessem completado os requisitos para a inatividade, o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da remuneração.
4. A Lei n. 12.158/2009 elucidou em detalhes a equiparação a que se referia a Medida Provisória 2.215-10/01, determinando aos militares do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores. Por derradeiro, o Decreto n. 7.188/2010, que regulamentou a lei mencionada, esclarece como a aposentadoria com acesso aos graus superiores se daria de acordo com o tempo de permanência do militar.
5. Diante da coexistência das sobreditas normas, a Administração Militar entendeu, à primeira vista, inexistir impedimento legal para que houvesse a cumulação dos acessos às graduações superiores previstos na Lei nº 6.880/80 e na Lei nº 12.158/09.
6. Não se atentou aos casos daqueles militares do Quadro de Taifeiros que passaram para inatividade em razão do preenchimento dos requisitos legais - mais de 30 anos de serviço militar - até 29 de dezembro de 2000, que também obtiveram acesso à graduação superior com base na Lei 12.158/09.
7. Antes da Lei n. 12.158, de 28 de dezembro de 2009, por força do art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 que alterou a redação do art. 50, II da Lei 6.880/80, ficava assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tivesse completado os requisitos para se transferir à inatividade, o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria desta remuneração.
8. O militar, quando da transferência para a reserva remunerada em 1994, já havia sido contemplado com tal benefício (remuneração de grau hierárquico superior), mediante a aplicação da redação original do art. 50, item II, parágrafo §1º, letra "c" da Lei 6.880/80, que também previa a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior quando da passagem para a inatividade.
9. Como o advento da Lei 12.158/2009, a Administração Militar aplicou, equivocadamente, o benefício para recebimento de proventos correspondentes ao posto/graduação superior conforme o art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10, de 31/08/2001, o que levou o autor a receber os atuais proventos de 2º Tenente, eis que anteriormente ao advento da lei, já havia completado o requisito para se transferir à inatividade com remuneração equivalente ao grau hierárquico superior, conforme se infere do Título de Proventos na Inatividade (ID. 40177882 - Pág. 29).
10. A Administração constatou que tanto a Lei 12.158/2009 quanto o Decreto 7.188/2010 limitam o acesso às graduações até graduação de Suboficial. (Lei 12.158/09, art. 1º, §1º e Decreto 7.188/20, art. 5º e incisos).
11. No presente caso, se verifica que o autor está recebendo soldo equivalente ao de 2º Tenente e não de Suboficial (Título de Proventos na Inatividade ID 40177882 - Pág. 29). Portanto, o benefício recebido pelo autor se encontra contrário ao disposto na própria Lei n. 12.158/2009, que restringe o acesso à graduação e ao recebimento de soldo equivalente à graduação máxima de Suboficial.
12. A concessão da melhoria (pagamento de remuneração correspondente ao soldo de 2º Tenente se encontra evadida de ilegalidade, conforme exposto no Parecer n. 418/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012 e Despacho n. 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014. De acordo com estes documentos, ocorrendo a hipótese de aplicação das duas citadas Leis (6.880/80 e 12.158/09), impõe-se a vedação da superposição de graus hierárquicos, devendo ser aplicada a Lei que confira melhor benefício, tendo por base a graduação que o militar possuía na ativa.
13. Tem-se que a revisão realizada pela parte ré decorreu do poder de autotutela da Administração, que lhe obriga a afastar a vigência de atos administrativos viciados tão logo constatado defeito de tal monta, haja vista o princípio constitucional da legalidade.
14. Sequer é necessário seja provocada a Administração para anular os atos lesivos ao interesse público, conforme o primado do interesse público em relação ao interesse particular do administrado. A correção de situação irregular se constitui imperativo legal, não sendo admitida outra atitude pelos agentes públicos, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal.
15. Não há que se falar em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, porque a irredutibilidade garantida é aquela que decorre da aplicação dos ditames da lei. Não existe irredutibilidade ao arripio da lei, assim como também não há direito adquirido contra a Lei, quando existe afronta ao disposto na Lei 12.158/09.
16. Não merece prosperar a argumentação da parte autora, quanto ao recebimento de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, com base na redação originária do artigo 50, II, da Lei 6.880/80, cumulada com promoção a suboficial, nos termos da Lei 12.158/2009, restando-lhe facultada a opção pelo benefício que melhor lhe aprouver.
17. O entendimento ora cotejado se encontra sedimentado na jurisprudência das Cortes Superiores, no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico e remuneratório, sendo-lhe assegurada tão somente a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.
18. Incabível ao autor o recebimento de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, com base na redação do artigo 50, inciso II, da Lei 6.880/80, cumulada com a promoção prevista na Lei 12.158/2009, mediante a expressa determinação do art. 1º, §1º da referida lei, que limita a promoção ali tratada até a graduação de Suboficial, inexistindo amparo legal para a sobreposição de graus hierárquicos, neste caso, pois o autor, quando da edição da Lei 12.158/2009, já havia sido reformado em grau hierárquico superior ao que detinha na ativa, na forma da Lei 6.880/80, de modo que a sentença merece reforma em sua integralidade.
19. Em vista da inversão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, fixados em 10% sobre o valor da condenação, suspensa a exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da AJG.
20. Apelação da União provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0016691-44.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 07/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/02/2020)

CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIOS CUMULATIVOS. TAIFEIRO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. LEIS 6.880/1980 E 12.158/2009. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. DENEGADA A SEGURANÇA.

- 1- Não configurada a decadência do direito da Administração Militar de revisar o ato que concedeu segunda promoção na inatividade ao autor, porquanto não decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a efetiva promoção e seus efeitos financeiros e a deflagração de processo administrativo de revisão.
- 2- Sobreposição de graus hierárquicos. O art. 1º da Lei 12.158/2009 assegurou, na inatividade, o acesso às graduações superiores aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro tenha ocorrido até a data de 31/12/1992. Nos termos da redação originária do artigo 50, II, da Lei n. 6.880/1980 (anterior à MP n. 2.215-10/2001) o militar que se transferir até 29/12/2000 para a reserva remunerada, faz jus à "percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço". Ambas as normas concedem promoção à graduação superior no momento da passagem à inatividade.
3. Ao obter o benefício concedido pela Lei n. 12.158/2009 - que passou a produzir efeitos financeiros a partir de 01/07/2010 (primeiro pagamento realizado no 2º dia útil de 08/2010), o militar reformado não carrega consigo, cumulativamente, o direito à percepção de remuneração no grau hierárquico superior previsto na redação originária do artigo 50, II, c/c §1º, c, da Lei n. 6.880/1980, porque esse benefício foi extinto a contar de 29/12/2000, data-limite para o preenchimento dos requisitos da transferência à inatividade em grau superior àquele ocupado na ativa, conforme artigo 34 da MP n. 2.215-10/2001.
4. Entender de forma diversa é admitir que aos Taifeiros da Aeronáutica sejam garantidas vantagens previdenciárias não concedidas aos demais militares, o que fere frontalmente o princípio da isonomia, pelo que correta a decisão da Administração Militar de promover a revisão da percepção de proventos.
5. Ademais, o acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu a inatividade será sempre limitada à última graduação do QTA, de Suboficial, consoante o artigo 1º, §1º, da Lei n. 12.158/2009.
6. Não tem o servidor público, civil ou militar, direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada tão somente a irredutibilidade de vencimentos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos a supressão de vantagem paga a servidores públicos em desacordo com a legislação (RE 638418 AgR)
7. Providos o recurso da União e a remessa necessária. Denegada a segurança.

Assim, nesta análise inicial, não se pode imputar a existência da probabilidade do direito alegado, notadamente diante do teor dos julgados a respeito da matéria acima transcritos.

Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito, uma vez que a eventual procedência do pedido ensejará o pagamento de atrasados e a União, como sói acontecer, é devedora solvente. Outrossim, não se pode deixar de ressaltar que não há perigo na subsistência do autor, pois embora em valores como quais o autor não concorda, ele está assistido por proventos decorrentes de sua inatividade.

Ademais, o lapso temporal decorrido entre a data da implantação do decréscimo remuneratório (out/2019) e o ajuizamento da presente ação (23/04/2020), quase seis meses, sepulta o *periculum in mora* autorizador da antecipação da tutela calçada na urgência.

Do exposto, neste momento, não há elementos para a concessão da tutela provisória de urgência.

### III – Dispositivo (tutela)

#### De todo o exposto:

I – **de firo** a gratuidade processual ao autor, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se.

II – **indefiro** o pedido de tutela de evidência na forma como postulado.

III - **indefiro o pedido de tutela de urgência** formulado pelo autor, pelas razões expostas na fundamentação supra.

IV - **A inicial está gravada com sigilo, inserido pela parte autora quando ajuizou a ação. Por conseguinte, determino o levantamento do sigilo, uma vez que o documento não se enquadra nas hipóteses de decretação de sigilo.**

V - **Cite-se** a União (AGU) dos termos da petição inicial para, querendo, contestar a demanda, no prazo legal, inclusive se manifestando sobre o posicionamento da Corte de Contas a respeito da discussão posta em juízo (Acórdão 417/2018 – TCU – Plenário).

Com a defesa, a União deverá trazer aos autos informações, com as devidas cópias, de eventual procedimento administrativo instaurado em relação ao caso do autor e sobre eventual decisão sobre seu pedido de defesa administrativa.

VI - Apresentada contestação preliminar (art. 351 do CPC), documentos (art. 437 do CPC) ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial (art. 350 do CPC), dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 dias úteis.

VII - Após, tomem conclusos para sentença conforme o estado do processo, ou, se o caso, prolação de decisão de saneamento e organização do processo.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

SÃO CARLOS, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000856-41.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ANTONIO DOLFINI  
Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894  
REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO (LIMINAR)

### I. Relatório

ANTONIO DOLFINI ingressou com a presente demanda em face da UNIÃO, objetivando, inclusive com pedido de tutela provisória de urgência, decisão no sentido de se determinar à União para que ela se abstenha de realizar qualquer retrocessão nos proventos do autor promovendo desde logo o restabelecimento de seus proventos para que volte a percebê-los calculados no grau hierárquico superior, qual seja, o de 2º Tenente, direito assegurado pela MP 2.215-10/01, Lei n. 12.158/2009 e Decreto 7.188/2010, com restituição dos valores a que tem direito desde a irregular revisão com correção monetária e juros legais.

Em resumo, alega o autor que é militar do quadro de inativos da Aeronáutica, na qual serviu, inicialmente, como Soldado passando a graduações até atingir o posto de Taifeiro MOR (10/08/1993), sendo transferido para a reserva remunerada, a pedido, nessa graduação em 27/03/2000, percebendo proventos referentes à graduação de 3º Sargento, com fulcro no Inciso II do art. 50 do Estatuto dos Militares, vigente à época, direito assegurado mesmo após a entrada em vigor da MP nº 2.215-10/01.

Assevera que como advento da Lei. nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009 e o Decreto n. 7.188/2010 foi assegurado aos militares, no caso específico do autor - Taifeiro da Aeronáutica na Inatividade, o acesso às graduações superiores. Assim, foi contemplado com a promoção à graduação de Suboficial Reformado, ainda, por força da MP nº 2.215-10/01, a qual vigora em sua plenitude, percebendo proventos referentes ao posto imediatamente superior, qual seja, o de 2º Tenente, em expressa conformidade com o ordenamento jurídico vigente, com efeitos financeiros a partir de 01/07/2010.

Relata que, após a edição dos atos normativos acima citados e reposicionamento na estrutura remuneratória, para sua surpresa, em total afronta ao Decreto 7.188/2010 e da Lei n. 12.158/2009, a Aeronáutica, em 06/julho/2016, emitiu aviso padrão, remetido posteriormente por carta, informando que após revisão, os valores referentes aos proventos do autor seriam reduzidos, mas que a patente de Suboficial permaneceria inalterada.

Segundo a Administração Militar, com fulcro no Parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU, de 28/09/2012, combinado com o 1º Despacho nº 137/COJAER/511, de 19/03/2014, teria se firmado entendimento de que, para os Militares enquadrados no artigo 110 do Estatuto Militar, ocorrendo a hipótese de aplicação das duas Leis (a saber: artigo 34 da MP 2.215-10/2001 e Lei 12/158/2009) haveria de se impor a vedação de superposição de graus hierárquicos, devendo ser aplicada a Lei que conferisse melhor benefício, tendo por base a graduação que o militar possuía na ativa. Além do mencionado parecer, a Aeronáutica baseou-se no 1º Despacho nº 137/COJAER/511 que opinou no sentido de que a retroatividade para a concessão do benefício previsto no artigo 34 da MP nº 2.215-10/2001 só terá lugar uma vez, não sendo viável que o militar que já tenha sido beneficiado com a redação do artigo (que remete ao texto original 50, inciso II, do Estatuto dos Militares) seja novamente beneficiado, após a incidência da Lei 12.158/2009."

Relata sua estranheza na ausência de instauração de procedimento administrativo específico para o autor para, de fato, exercer o direito ao efetivo contraditório.

Afirma que o caso do autor não é o analisado no Parecer n. 418/COJAER/CGU/AGU, pois esse parecer trata apenas da remuneração dos militares reformados por incapacidade/invalidez. Quanto ao mencionado despacho, esse teve caráter meramente opinativo.

Aduz que apresentou sua manifestação por meio de defesa administrativa, nos moldes orientados pela carta que recebeu, suscitando todas as irregularidades apontadas para a revisão do ato, mas desde 2016 a OM não proferiu nenhuma decisão.

Pontua o autor, ainda, que dada a indignação geral causada pelo novo posicionamento da Aeronáutica, com sua utilização errônea de interpretação direcionada a todos os Taifeiros, no ano de 2018, o Tribunal de Contas da União, chamado a se manifestar, emitiu o Acórdão n. 417/2018, cuja decisão reconheceu que é possível a aplicação da Lei n. 12.158/09 concomitantemente como disposto no art. 34 da MP 2.215-10, de 2001, por se tratar de benefícios jurídicos diferentes, passíveis de recebimento conjunto.

Informa que no ano de 2019, mesmo diante do relatório, a União, sem prévia comunicação, modificou arbitrariamente a estrutura remuneratória do autor, reduzindo-lhe os proventos mediante a retirada de direitos que haviam sido preservados pelos normativos citados.

Argumenta que o ato administrativo efetivado pela OM afronta o devido processo legal, a publicidade, a motivação, a ampla defesa e o contraditório, além de atingir o direito adquirido e a segurança jurídica por uma situação consolidada há mais de 9 anos.

Defende, ainda, configuração da decadência administrativa para a União rever o ato que levou a promoção do autor em 01/07/2010, pois somente em julho/2016, ou seja, mais de 5 anos é que a Administração Militar emitiu aviso endereçado ao autor e, somente em 2019, efetivamente implantou o ato de reclassificação.

Por fim, quanto ao mérito, sustenta a possibilidade de aplicação conjunta da Lei n. 12.158/2009 e da MP 2.215-10/2001.

Em razão do explanado, pugnou a parte autora:

- “A) o deferimento de liminar inaudita altera parte, para concessão de tutela antecipada de urgência, nos termos do art. 300 do NCPC, com o propósito de que a Ré se abstenha de continuar promovendo a redução na remuneração do Autor e que, imediatamente, recomponha os proventos dele, para que voltem a ser calculados com base no posto hierárquico superior, qual seja, Segundo Tenente, nos exatos moldes adotados em 01/07/2010;
- B) ainda liminarmente, o deferimento do pedido de tutela de evidência, para que no prazo de 05 dias, a parte Requerida junte nos presentes autos, a íntegra do processo administrativo que ensejou a redução de proventos do Militar, ou declare a inexistência de tal documento, sob pena de aplicação de multa diária, a ser arbitrada conforme melhor entendimento de Vossa Excelência;
- C) que defira o pedido de tramitação e julgamento prioritário;
- D) a concessão dos benefícios da justiça gratuita, em razão dos fundamentos apresentados;
- E) o reconhecimento de nulidade do ato administrativo que ensejou a redução dos proventos do Autor, em razão da afronta ao princípio da legalidade estrita, do devido processo legal, da publicidade, da motivação, da ampla defesa e do contraditório, dentre outras desconformidades a preceitos descritos na Lei 9784/99 e no texto constitucional;
- F) o reconhecimento da presença do direito adquirido e da segurança jurídica e a consequente aplicação ao presente caso, com os efeitos deles decorrentes, anulando os atos administrativos que tenham contrariado tais princípios constitucionais;
- G) que pautado nas teses defendidas, reconheça e declare a decadência do ato administrativo de praticar a revisão e anulação do ato que, em 01/07/2010, concedeu ao Autor a melhoria de proventos, a partir da cumulação dos benefícios previstos na Lei 12.158/2009 e na MP 2.215-10/2001;
- H) que por consequência lógica, anule todos os atos administrativos que acarretaram prejuízos ao Autor, praticados após a consumação do prazo decadencial;
- I) a nulidade da aplicação do Parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU/2012 e do 1º Despacho 317/COJAER/511 ao Autor, dado os fundamentos apresentados, de modo que os proventos dele retornem ao patamar de Segundo Tenente;
- J) que declare legítima a possibilidade de aplicação conjunta da Lei 12.158/2009 e da MP 2.215-10/2001, em razão de todos os argumentos expostos, determinando que os proventos do Autor voltem a ser calculados com base no posto de Segundo Tenente, conforme medida adotada em 01/07/2010;
- K) o reconhecimento do entendimento adotado no Acórdão 417/10 do TCU e a sua prevalência sobre a tese firmada pelo Parecer nº. 418/COJAER/CGU/AGU e 1º Despacho 137/COJAER/511, a cujo teor a Administração deverá ser submetida; anulando-se, desta maneira, todos os atos administrativos que ensejaram a diminuição de proventos do Autor;
- L) que declarar o dever de obediência da parte Ré aos termos dos acordos presentes nos anexos I e II do Decreto 7.188/2010, em especial ao disposto na subcláusula primeira, contida na cláusula segunda, que possibilita a cumulação dos direitos remuneratórios assegurados pela MP 2.215-10/2001 com os benefícios advindos da Lei 12.158/2009;
- M) que, se acolhido o pedido de declaração de obediência acima pleiteado, determine a anulação dos atos administrativos que impediram a continuidade da aplicação do artigo 34 da MP 2.215-10/2001 (e que, por isso, reduziram os proventos do Autor) e, por consectário, ordene o restabelecimento do cálculo de proventos do Autor, com base no soldo de Segundo Tenente;
- N) que seja a presente ação julgada totalmente procedente, para o fim último de anular o ato administrativo que reduziu a remuneração do Autor e determinar que os seus respectivos proventos voltem a ser calculados com base no posto hierárquico superior, qual seja, Segundo Tenente, nos exatos moldes adotados em 01/07/2010;
- O) a citação da União, através do seu representante legal, para querendo responder a presente demanda no prazo legal;
- P) que na hipótese de reconhecimento da procedência do pedido por parte da União, tal qual ocorrido nos processos mencionados nesta petição, que haja o julgamento antecipado da lide;
- Q) a condenação da União ao pagamento das verbas sucumbenciais, dentre elas, os honorários advocatícios devidamente atualizados;
- R) a condenação da União à devolução do total do valor referente a diferença indevidamente suprimida dos proventos do Autor, dada a desigualdade entre o soldo de Segundo Tenente e o de Suboficial ocasionada em razão da aplicação do novo entendimento adotado pela Aeronáutica; importâncias estas que deverão ser atualizadas mediante o acréscimo de correção monetária e juros legais;
- S) que após a instrução do presente feito, se evidenciadas práticas, por parte de agentes públicos, de descumprimento de decisão ou cláusulas de caráter obrigacional, atos abusivos ou quaisquer outros elencados na Lei 13.869/19, seja determinada a intimação do Ministério Público Federal para que, se o caso, adote as providências que lhe competem, posto tratar-se de ação penal pública incondicionada;
- T) por oportuno, o Autor informa que não tem interesse na designação de audiência de conciliação
- U) por fim, protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos e que forem necessários para o esclarecimento da lide e o provimento de todos os pedidos.”

Com a inicial juntou procuração e documentos. Requeveu a prioridade de tramitação e a gratuidade processual.

Vieram os autos conclusos para decisão sobre o pleito liminar.

## II - Fundamentação

### 1. Do requerimento da gratuidade processual e prioridade de tramitação

Primeiramente, considerando-se o valor dos proventos de aposentadoria da parte autora, os significativos gastos médicos e com remédios do autor e sua esposa documentalmente comprovados, conclui-se que é de rigor o **deferimento da gratuidade de justiça**, pois eventuais ônus sucumbenciais poderão causar impacto no sustento e sobrevivência digna do autor e de sua família. **Anote-se.**

Defiro, também, diante da idade do autor, a tramitação prioritária. Observe a Secretária. **Anote-se.**

### 2. Da tutela de evidência

A parte autora requer a concessão de tutela de evidência, nos seguintes termos:

“ainda liminarmente, o deferimento do pedido de tutela de evidência, para que no prazo de 05 dias, a parte Requerida junte nos presentes autos, a íntegra do processo administrativo que ensejou a redução de proventos do Militar, ou declare a inexistência de tal documento, sob pena de aplicação de multa diária, a ser arbitrada conforme melhor entendimento de Vossa Excelência.”

Quanto à tutela de evidência, dispõe o art. 311 do CPC:

“Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

O instituto da tutela de evidência diz respeito à concessão, em tutela provisória, do bem da vida buscado pelo processo, diante de uma demonstração *in initio litis* da probabilidade do direito alegado em cotejo com a prova constante dos autos juntada com a inicial. Aliás, somente é cabível liminarmente nos casos dos incisos II e III do artigo supramencionado.

Assim, como se vê, diferentemente das demais espécies de Tutela Provisória, a Tutela de Evidência é uma tutela "não urgente", porque não exige demonstração do perigo de dano (*periculum in mora*), baseando-se unicamente na evidência, isto é, num juízo de probabilidade, na demonstração documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do Autor, ou seja, uma espécie de *fumus boni iuris* de maior robustez (BODART, 2015). Não diz respeito à produção de provas, como requereu a parte autora.

Indefiro, pois, o pedido de tutela de evidência, notadamente porque a União, se o caso, instruirá sua resposta com as provas documentais que entender pertinentes para rebater as alegações do autor no tocante à ausência de procedimento administrativo a respeito do caso em tela, outras provas documentais também poderão ser produzidas ao longo da tramitação do feito.

### **3. Da tutela de urgência**

#### **3.1 Verificação da decadência para Administração anular seus próprios atos e do Princípio de Autotutela**

A Lei 12.158 foi publicada em 2009 entrando em vigor na mesma data, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010. O pagamento do autor referente ao mês de julho de 2010, certamente ocorreu no mês de agosto de 2010 como é a praxe.

De acordo como disposto no art. 54 e § 1º da Lei nº 9.784/99, o prazo decadencial se inicia a contar da data **do 1º pagamento**.

Outrossim, em que pese as alegações do autor da ausência de regular procedimento administrativo, com seus consectários legais (do devido processo legal, da publicidade, da motivação, da ampla defesa e do contraditório, dentre outras desobediências a preceitos descritos na Lei 9784/99), conforme se vê da documentação acostada pelo próprio autor (v. carta de comunicação sobre prazo para defesa sobre a revisão administrativa – Id 31310910), nota-se que, o **procedimento de revisão do ato administrativo que promoveu o aumento remuneratório iniciou-se** com a edição da **Portaria COMGEP nº 1.471-T/AJU, de 25 de junho de 2015, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica de 1º de julho de 2015**, ato que iniciou procedimento de revisão da União e cientificou todos os interessados antes de passados 5 (cinco) anos do primeiro pagamento a maior.

De fato, o §2º do art. 54 da Lei 9.784/97 preceitua que se considera exercício do direito de anular **qualquer medida** de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento no sentido de que a **interrupção do prazo decadencial** se dá a partir do **início do procedimento administrativo de revisão**:

MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ASSOCIAÇÃO. CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. RENOVAÇÃO INDEFERIDA. EFEITOS EX NUNC OU EX TUNC DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO DA IMPETRANTE. DECADÊNCIA PARCIAL PARA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA NÃO VERIFICADA. DECADÊNCIA PARA A REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999. INTERRUPÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL.

1. O presente mandado de segurança impugna duas decisões: (i) desprovimento de recurso administrativo interposto contra "decisão do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que indeferiu o pedido de recadastramento e renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos" (DOU de 31.12.1998); e (ii) declarou "sem efeito a expressão 'Fixo os efeitos desta decisão a contar da sua publicação' constante da decisão ministerial [...] publicada no DOU de 31 de dezembro de 1998".

2. No pertinente à primeira decisão, que manteve o cancelamento do "Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos" e foi publicada em 31.12.1998, esbarra a impetração no prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/1951, em vigor à época (reiterado no art. 23 da Lei nº 12.016/2009), tendo em vista que o presente mandado de segurança foi protocolado nesta Corte, apenas, em 14.5.2007. Com isso, não se pode aqui, neste writ, examinar as questões trazidas pelo impetrante relativas ao direito adquirido e à natureza onerosa e contratual da isenção respectiva, estando ambas vinculadas ao restabelecimento do mencionado certificado.

3. Litispendência não verificada entre a anterior ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal e o presente mandado de segurança, tendo em vista que foram ajuizadas por autores distintos e com pedidos diversos. Por outro lado, em relação ao tema dos efeitos, retroativos ou não, da decisão que manteve o cancelamento do certificado, está em vigor a segunda decisão do Ministro de Estado, atacada neste mandamus, mas que não é objeto da ação civil pública e nem poderia, tendo em vista que atende a pretensão do Ministério Público Federal autor.

4. Antes da edição da Lei nº 9.784/1999, admitia-se que a administração procedesse, de ofício, à revisão dos atos administrativos considerados ilegais a qualquer tempo. Como novo diploma, o prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 54, em relação aos atos praticados anteriormente, teve início a partir da sua vigência, com a publicação no DOU de 1º.2.1999. Dessarte, o prazo decadencial, para os antigos atos, como no presente caso, se encerraria em 29.1.2004. **Entretanto, houve a interrupção do quinquênio legal quando, em 1º.9.2003, dando início ao processo de revisão, "o DIRETOR DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA do INSS solicitou ao Sr. Ministro da Previdência a revisão parcial daquela decisão, na parte em que ela fixou os seus efeitos a partir da sua publicação"**. Com isso, a decisão revisional proferida em 15.1.2007 e publicada em 18.1.2007 não foi atingida pelo prazo decadencial.

5. Sobre o pretendido efeito ex nunc da decisão que desproveu o recurso administrativo e manteve o cancelamento do certificado, os dispositivos do Decreto-Lei nº 1.572/1977, voltados a disciplinar situações transitórias, específicas para o momento da modificação legislativa, não alcançam a impetrante, consoante da própria inicial que, após a alteração do art. 55 da Lei nº 8.212 em 24.7.1991 - modificando as exigências para se determinar o que seria entendido como entidade beneficente de assistência social -, o INSS editou o Ato Cancelatório nº 7, de 30.4.96, suprimindo "a isenção concedida anteriormente à ABCP". Evidentemente, o período em discussão e do cancelamento do certificado é muito posterior ao referido decreto-lei, não se inserindo nas situações transitórias nele previstas. Ademais, nem mesmo há elementos suficientes nos autos capazes de demonstrar que a impetrante, eventualmente, encontra-se inserida nos requisitos fáticos estabelecidos no decreto-lei, ausente prova pré-constituída e direito líquido e certo a ser protegido em mandado de segurança.

6. Mandado de segurança denegado.

(MS 12.839/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013)

Reafirmando esse entendimento, em análise de caso similar ao presente, em recentíssimo julgado, o **C. STJ** afirmou o seguinte:

*"A constituição de grupo de trabalho, por portaria administrativa, para promover atos administrativos necessários à revisão de benefícios concedidos em desconformidade com a lei se enquadra no conceito de "qualquer medida" de que trata o art. 54, § 2º, da Lei n. 9.784/1999.*

*Logo, não houve a decadência administrativa alegada pela parte que recorre".*

Eis a ementa desse julgado:

**ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO. ART. 54, §2º, DA LEI Nº 9.784/1999. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES .**

1. Entende esta Corte Superior que "a literalidade da norma é expressa no sentido de que: "considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato" (art. 54, § 2º, da Lei n. 9.784/99). Da leitura conjugada do caput e do § 2º do art. 54 da Lei n. 9.784/99 leva-se à conclusão de que a Administração Pública tem prazo quinquenal para empregar os meios no sentido de anular os atos evitados de nulidade, visando o afastamento da decadência administrativa" (AgRg no RMS 44.362/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/02/2015).

2. No mesmo sentido, já foi julgado que "(...) a própria Lei nº 9.784/1999 que prevê, em seu art. 54, § 2º, que qualquer medida de autoridade administrativa que impugne a validade de um ato já constitui o exercício do direito de anulá-lo" (EDcl no RMS nº 30576 ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/04/2015).

3. A constituição de grupo de trabalho, por portaria administrativa, para promover atos administrativos necessários à revisão de benefícios concedidos em desconformidade com a lei se enquadra no conceito do art. 54, §2º, da Lei nº 9.784/1999, afastando a decadência administrativa.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1446410/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

Por seu turno, não é demais lembrar que a concessão de qualquer ato de aposentadoria e reforma, assim como suas **melhorias** são sujeitos à homologação pelo Tribunal de Contas da União e, portanto, se tratam de atos complexos, que somente se perfectibilizam com ato daquela Corte de Contas, ou seja, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos nesses casos somente começaria a fruir a partir da data da homologação do TCU, nos termos da súmula nº 258 daquela Corte, entendimento que também é o cristalizado no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE ATO DE ENQUADRAMENTO. SERVIDOR INATIVO. PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI N. 9.784/99. SUSPENSÃO. INTERRUPÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, acompanhando orientação do Supremo Tribunal Federal, **firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a Administração rever o ato de aposentadoria somente tem início com a manifestação do Tribunal de Contas, pois o ato administrativo é complexo, exigindo-se a manifestação de vontade de órgãos distintos para se aperfeiçoar. No entanto, o caso dos autos revela que o prazo decadencial refere-se à anulação de ato de retificação de enquadramento.** 2. O prazo decadencial do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 afasta a incidência dos arts. 190 do Código Civil e 219 do CPC. Neste caso, o art. 207 do CC, o qual prevê que, inexistente legislação expressa em sentido contrário - não prevista na Lei 9.784/99 - não se aplicam a decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

3. In casu, a ciência do ato de revisão de enquadramento se deu em 7.3.2005, ou seja, em data anterior à edição da Lei n. 9.784/99, portanto, a contagem do prazo iniciou-se com a entrada em vigor da referida norma, consoante já decidiu a Corte Especial no MS 9.112/DF. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 140.100/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013)

Diante deste quadro fático, nessa análise inicial, não há que se falar em **decadência** do poder de a Administração **revisar** o ato que elevou os valores recebidos pelo autor dos cofres públicos.

É sabido que a Administração Pública pode cometer equívocos no exercício de sua atividade. Defrontando-se com erros pode (=deve) revê-los para restaurar a situação de normalidade, evitando-se reflexos prejudiciais aos administrados e, principalmente, ao Estado.

A autotutela envolve o aspecto de legalidade onde a Administração, de ofício, procede à revisão de atos tidos por ilegais. Nesse sentido as Súmulas n. 346 e 473 do STF.

Esse poder somente não poderia ser exercido se houvesse decorrido o prazo decadencial, o que não é o caso, ao que se vê nessa análise inicial e perfunctória, na forma supramencionada.

### 3.2 Dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência quanto à matéria de fundo

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: **a)** a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; **e b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

No caso concreto, neste momento de cognição sumária, tenho que há se encontram presentes de maneira conjunta os requisitos para o deferimento da tutela postulada.

O cerne deste processo é questão eminentemente de direito.

Em que pese a argumentação da parte autora quanto à matéria de fundo, inclusive citando o posicionamento da Corte de Contas a respeito da discussão em decisão recente (07.03.2018), Acórdão 417/2018 – TCU – Plenário, é fato que há forte jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região que rechaça a tese autoral.

A título de exemplo, colaciono recentíssimos julgados:

ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. TAIFEIRO-MOR. PROVENTOS DE SEGUNDO TENENTE. LIMITAÇÃO À GRADUAÇÃO DE SUBOFICIAL. ART. 1º, §1º, DA LEI 12.158/09. LEI 6.880/80, ART. 50, II. MP 2.215-10/01. PERCEPÇÃO DE SOLDADO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI 12.158/09. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE GRADUAÇÕES. APLICAÇÃO CONCOMITANTE DAS LEIS. EXPRESSA LIMITAÇÃO LEGAL. ACESSO ÀS GRADUAÇÕES SUPERIORES LIMITADA AO GRAU DE SUBOFICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Narra o autor que passou para a inatividade em 10/10/1994, na graduação de Taifeiro-Mor, totalizando 28 anos de serviço ativo. Afirma que por incidência do art. 110 da Lei nº 6.880/80, recebia o soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, portanto, recebia soldo de Suboficial quando da sua inativação. Aduz que, no entanto, com o advento da Lei nº 12.158/09, regulada pelo Decreto nº 7.188/10, foi concedido aos militares do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, o acesso às graduações superiores. Como o autor se enquadrava nesta categoria, foi alçado à categoria de Suboficial, passou a receber rendimento na graduação superior de 2º Tenente, a partir de 1º de julho de 2010.

2. Relata que foi surpreendido com o recebimento de comunicado, oriundo da Diretoria de Intendência do Comando da Aeronáutica - Ministério da Defesa, informando, que a concessão de proventos/pensões correspondentes ao posto/graduação superior anteriormente concedida era indevida, diante do Parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, combinado com o 1º Despacho nº 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014, que firmaram o entendimento de ser vedada a superposição de graus hierárquicos, devendo ser aplicada a Lei que conferisse melhor benefício, tendo por base a graduação que o militar possuía na ativa.

3. Inicialmente, a possibilidade de melhoria da graduação foi disciplinada pelo art. 50, inciso II da Lei 6.880/80, a Medida Provisória 2.215-10/2001, alterou a redação do referido dispositivo e assegurou ao militar proventos calculados com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço. O artigo 34 da referida Medida Provisória n. 2.215-10/2001, garantiu aos militares que até a data 29 de dezembro de 2000 tivessem completado os requisitos para a inatividade, o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da remuneração.

4. A Lei n. 12.158/2009 elucidou em detalhes a equiparação a que se referia a Medida Provisória 2.215-10/01, determinando aos militares do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores. Por derradeiro, o Decreto n. 7.188/2010, que regulamentou a lei mencionada, esclarece como a aposentadoria com acesso aos graus superiores se daria de acordo com o tempo de permanência do militar.

5. Diante da coexistência das sobreditas normas, a Administração Militar entendeu, à primeira vista, inexistir impedimento legal para que houvesse a cumulação dos acessos às graduações superiores previstos na Lei nº 6.880/80 e na Lei nº 12.158/09.

6. Não se atentou aos casos daqueles militares do Quadro de Taifeiros que passaram para inatividade em razão do preenchimento dos requisitos legais - mais de 30 anos de serviço militar - até 29 de dezembro de 2000, que também obtiveram acesso à graduação superior com base na Lei 12.158/09.

7. Antes da Lei n. 12.158, de 28 de dezembro de 2009, por força do art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 que alterou a redação do art. 50, II da Lei 6.880/80, ficava assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tivesse completado os requisitos para se transferir à inatividade, o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria desta remuneração.

8. O militar, quando da transferência para a reserva remunerada em 1994, já havia sido contemplado com tal benefício (remuneração de grau hierárquico superior), mediante a aplicação da redação original do art. 50, item II, parágrafo §1º, letra "c" da Lei 6.880/80, que também previa a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior quando da passagem para a inatividade.

9. Com o advento da Lei 12.158/2009, a Administração Militar aplicou, equivocadamente, o benefício para recebimento de proventos correspondentes ao posto/graduação superior conforme o art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10, de 31/08/2001, o que levou o autor a receber os atuais proventos de 2º Tenente, eis que anteriormente ao advento da lei, já havia completado o requisito para se transferir à inatividade com remuneração equivalente ao grau hierárquico superior, conforme se infere do Título de Proventos na Inatividade (ID. 40177882 - Pág. 29).

10. A Administração constatou que tanto a Lei 12.158/2009 quanto o Decreto 7.188/2010 limitam o acesso às graduações até graduação de Suboficial. (Lei 12.158/09, art. 1º, §1º e Decreto 7.188/20, art. 5º e incisos).

11. No presente caso, se verifica que o autor está recebendo soldo equivalente ao de 2º Tenente e não de Suboficial (Título de Proventos na Inatividade ID 40177882 - Pág. 29). Portanto, o benefício recebido pelo autor se encontra contrário ao disposto na própria Lei n. 12.158/2009, que restringe o acesso à graduação e ao recebimento de soldo equivalente à graduação máxima de Suboficial.

12. A concessão da melhoria (pagamento de remuneração correspondente ao soldo de 2º Tenente se encontra inviada de ilegalidade, conforme exposto no Parecer n. 418/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012 e Despacho n. 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014. De acordo com estes documentos, ocorrendo a hipótese de aplicação das duas citadas leis (6.880/80 e 12.158/09), impõe-se a vedação da superposição de graus hierárquicos, devendo ser aplicada a Lei que confira melhor benefício, tendo por base a graduação que o militar possuía na ativa.

13. Tem-se que a revisão realizada pela parte ré decorreu do poder de autotutela da Administração, que lhe obriga a afastar a vigência de atos administrativos viciados tão logo constatado defeito de tal monta, haja vista o princípio constitucional da legalidade.

14. Sequer é necessário seja provocada a Administração para anular os atos lesivos ao interesse público, conforme o primado do interesse público em relação ao interesse particular do administrado. A correção de situação irregular se constitui imperativo legal, não sendo admitida outra atitude pelos agentes públicos, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal.

15. Não há que se falar em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, porque a irredutibilidade garantida é aquela que decorre da aplicação dos ditames da lei. Não existe irredutibilidade ao arripio da lei, assim como também não há direito adquirido contra a Lei, quando existe afronta ao disposto na Lei 12.158/09.

16. Não merece prosperar a argumentação da parte autora, quanto ao recebimento de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, com base na redação originária do artigo 50, II, da Lei 6.880/80, cumulada com promoção a suboficial, nos termos da Lei 12.158/2009, restando-lhe facultada a opção pelo benefício que melhor lhe aprouver.

17. O entendimento ora cotejado se encontra sedimentado na jurisprudência das Cortes Superiores, no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico e remuneratório, sendo-lhe assegurada tão somente a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

18. Incabível ao autor o recebimento de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, com base na redação do artigo 50, inciso II, da Lei 6.880/80, cumulada com a promoção prevista na Lei 12.158/2009, mediante a expressa determinação do art. 1º, §1º da referida lei, que limita a promoção ali tratada até a graduação de Suboficial, inexistindo amparo legal para a sobreposição de graus hierárquicos, neste caso, pois o autor, quando da edição da Lei 12.158/2009, já havia sido reformado em grau hierárquico superior ao que detinha na ativa, na forma da Lei 6.880/80, de modo que a sentença merece reforma em sua integralidade.

19. Em vista da inversão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, fixados em 10% sobre o valor da condenação, suspensa a exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da AJG.

20. Apelação da União provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0016691-44.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 07/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/02/2020)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIOS CUMULATIVOS. TAIFEIRO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. LEIS 6.880/1980 E 12.158/2009. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. DENEGADA A SEGURANÇA.

1- Não configurada a decadência do direito da Administração Militar de revisar o ato que concedeu segunda promoção na inatividade do autor, porquanto não decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a efetiva promoção e seus efeitos financeiros e a deflagração de processo administrativo de revisão.

2- Sobreposição de graus hierárquicos. O art. 1º da Lei 12.158/2009 assegurou, na inatividade, o acesso às graduações superiores aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro tenha ocorrido até a data de 31/12/1992. Nos termos da redação originária do artigo 50, II, da Lei n. 6880/1980 (anterior à MP n. 2215-10/2001) o militar que se transferir até 29/12/2000 para a reserva remunerada, faz jus à "percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço". Ambas as normas concedem promoção à graduação superior no momento da passagem à inatividade.

3. Ao obter o benefício concedido pela Lei n. 12.158/2009 - que passou a produzir efeitos financeiros a partir de 01/07/2010 (primeiro pagamento realizado no 2º dia útil de 08/2010), o militar reformado não carrega consigo, cumulativamente, o direito à percepção de remuneração no grau hierárquico superior previsto na redação originária do artigo 50, II, c/c §1º, c, da Lei n. 6.880/1980, porque esse benefício foi extinto a contar de 29/12/2000, data-limite para o preenchimento dos requisitos da transferência à inatividade em grau superior àquele ocupado na ativa, conforme artigo 34 da MP n. 2215-10/2001.

4. Entender de forma diversa é admitir que aos Taifeiros da Aeronáutica sejam garantidas vantagens previdenciárias não concedidas aos demais militares, o que fere frontalmente o princípio da isonomia, pelo que correta a decisão da Administração Militar de promover a revisão da percepção de proventos.

5. Ademais, o acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu a inatividade será sempre limitada à última graduação do QTA, de Suboficial, consoante o artigo 1º, §1º, da Lei n. 12.158/2009.

6. Não tem o servidor público, civil ou militar, direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada tão somente a irredutibilidade de vencimentos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos a supressão de vantagem paga a servidores públicos em desacordo com a legislação (RE 638418 AgR)

7. Providos o recurso da União e a remessa necessária. Denegada a segurança.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5019431-16.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 09/01/2020)

Assim, nesta análise inicial, não se pode imputar a existência da probabilidade do direito alegado, notadamente diante do teor dos julgados a respeito da matéria acima transcritos.

Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito, uma vez que a eventual procedência do pedido ensejará o pagamento de atrasados e a União, como sói acontecer, é devedora solvente. Outrossim, não se pode deixar de ressaltar que não há perigo na subsistência do autor, pois embora em valores como quais o autor não concorda, ele está assistido por proventos decorrentes de sua inatividade.

Ademais, o lapso temporal decorrido entre a data da implantação do decréscimo remuneratório (out/2019) e o ajuizamento da presente ação (23/04/2020), quase seis meses, sepulta o *periculum in mora* autorizador da antecipação da tutela calcada na urgência.

Do exposto, neste momento, não há elementos para a concessão da tutela provisória de urgência.

### III – Dispositivo (tutela)

#### De todo o exposto:

I – **defiro** a gratuidade processual ao autor, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se.

II – **indefiro** o pedido de tutela de evidência na forma como postulado.

III - **indefiro o pedido de tutela de urgência** formulado pelo autor, pelas razões expostas na fundamentação supra.

IV - **A inicial está gravada com sigilo, inserido pela parte autora quando ajuizou a ação. Por conseguinte, determino o levantamento do sigilo, uma vez que o documento não se enquadra nas hipóteses de decretação de sigilo.**

V - **Cite-se** a União (AGU) dos termos da petição inicial para, querendo, contestar a demanda, no prazo legal, inclusive se manifestando sobre o posicionamento da Corte de Contas a respeito da discussão posta em juízo (Acórdão 417/2018 – TCU – Plenário).

Com a defesa, a União deverá trazer aos autos informações, com as devidas cópias, de eventual procedimento administrativo instaurado em relação ao caso do autor e sobre eventual decisão sobre seu pedido de defesa administrativa.

VI - Apresentada contestação preliminares (art. 351 do CPC), documentos (art. 437 do CPC) ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial (art. 350 do CPC), dê-se vista à parte autora para réplica, **no prazo de 15 dias úteis**.

VII - Após, tomem conclusos para sentença conforme o estado do processo, ou, se o caso, prolação de decisão de saneamento e organização do processo.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000003-55.2013.4.03.6312 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: NELSON RODRIGUES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: WILTON SUQUISAQUI - SP143440  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Requeira a parte vencedora o que de direito, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Intimem-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001204-59.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JONAS TORRES BATISTA DE ALMEIDA  
CURADOR: LUZIA APARECIDA TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE DE FARIA MARQUES - SP297463,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada por JONAS TORRES BATISTA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) na qual pretende a parte autora o restabelecimento de benefício assistencial nº 550.884.329-5, a declaração de inexigibilidade de débito no valor R\$ 87.794,55 apurado pelo INSS sob o fundamento de recebimento indevido do referido benefício durante o período de abril/2012 a novembro/2019, bem como a condenação do INSS à reparação por danos morais.

A petição inicial relata o seguinte sobre a situação fática:

### “1. DOS FATOS

Inicialmente cumpre registrar que o autor é diagnosticado com deficiência mental (CID: F 71), com incapacidade para o trabalho, conforme faz prova atestado médico emitido pela APAE São Carlos instituição onde o autor é regularmente matriculado, bem como, registro de alistamento (RA 051152662790) que o isentou da prestação do serviço militar por incapacidade. Mister frisar que além da deficiência mental o autor também sofre de deficiência física, e no aguardo de tratamento e intervenção cirúrgica que reduzam o risco de perda da visão esquerda.

Nos idos do ano de 2012, o autor, através de sua representante legal, formulou perante a ré requerimento administrativo visando a concessão de amparo social ao portador de deficiência, ao que, teve seu pedido concedido sob nº 87/550.884.329-5 com data inicial de 01/04/2012.

Ocorre que, no final do ano de 2018, recebeu em sua residência correspondência alegando indício de irregularidade na concessão do benefício.

Após processo administrativo, a ré decidiu que o autor, mesmo sendo pessoa com deficiência, incapacitada para o trabalho e de família verdadeiramente pobre, não faz jus ao benefício. Ato contínuo cessou o pagamento do benefício em 1º de dezembro de 2019, e emitiu GUIA no valor R\$ 87.794,55 com vencimento para 30/06/2020, cobrando todo o período de concessão com atualização monetária.

Ora Excelência, a condição de pessoa com deficiência do autor, bem como, a condição econômica de sua família não sofreu NENHUMA ALTERAÇÃO POSITIVA desde que o benefício foi concedido pela própria autarquia em 1º de abril de 2012.

O autor e a família continuam residindo no mesmo endereço, seu genitor é a única fonte de parcos rendimentos continua trabalhando como auxiliar de limpeza na mesma empresa, conforme faz prova cópia da carteira de trabalho que ora pede juntada.

Por outro lado, as condições do autor só regrediram. Antes diagnosticado com miopia, agora aguarda tratamento e intervenção cirúrgica no intuito de reduzir o risco de perda da visão. Aos 25 anos de idade, continua sendo pessoa com deficiência física, mental e dependente de seus genitores.

O módico salário de seu genitor é insuficiente para o sustento de toda família. A genitora e representante do autor com 56 anos de idade, além dos cuidados diários como o autor também é acometida com problemas de saúde, teve a mobilidade reduzida após duas cirurgias no quadril e faz uso intermitente de muletas, o que a afastou do mercado de trabalho.

As despesas da família não são poucas: Alimentação, energia elétrica, água, gás, farmácia, vestuário, telefonia e transporte, lembrando que a família reside em região afastada da cidade onde o serviço de transporte público é precário.

Não bastasse a condição de pessoa com deficiência, sem autonomia para atos da vida adulta, sem poder contribuir para seu próprio sustento e muito menos auxiliar na manutenção da vida familiar, o autor ainda teve o benefício social cancelado. Valor mínimo que apenas lhe permitia um mínimo de conforto, suprimindo suas necessidades elementares, garantido pela Lei com intuito de favorecer sua inclusão social, em respeito à sua condição de pessoa com deficiência e nascido de família pobre.

O processo administrativo que concedeu o benefício ao autor, não contou com participação de advogado particular, não foi gravado pela mãe, e foi regularmente submetido à perícia médica realizada por perito da ré nos idos de 2012, e mais, durante o processo administrativo que decidiu pelo cancelamento do benefício, a representante do autor, pessoa simples de pouca instrução, verdadeiramente pobre e sem condições de pagar por um advogado para atuar em sua defesa administrativa, contou a isonomia da ré, assim como o fez quando do pedido de benefício em favor do autor.

Ao decidir pelo cancelamento, a ré sequer solicitou realização de estudo social que avaliasse as condições da família, na qual, além do autor portador de deficiência física e mental, pai e mãe também sofrem com limitações físicas ou cognitivas e residem na periferia da cidade, em bairro e casa social.

O benefício concedido em 2012, passível de avaliação binária pela própria ré, consolidou-se no tempo, passou a integrar o patrimônio do autor e sua forma de sustento. Sem alterações significativas em suas condições de vida, foi cancelado exclusivamente pelo cálculo da renda per capita, sendo que, não somente esse deve ser parâmetro utilizado na concessão e manutenção do benefício.

Somado aos transtornos causados pelo não recebimento do benefício, a cobrança no valor de R\$ 87.794,55 (Oitenta e sete mil, setecentos e noventa e quatro reais, cinquenta e cinco centavos) sacou-lhe a paz e o sono. Além de indevida a cobrança de valores de caráter alimentar e concedido de pela própria ré sem nenhum indício de má fé do autor, seu valor é astronômico para a realidade econômica e social do clã.

De modo que, no curso da instrução, restará provado que a parte autora possui os requisitos para reestabelecimento do benefício ora pleiteado, desde a data de sua interrupção em 1º de dezembro de 2019 devidamente corrigidos e, não havendo possibilidade de solução amigável para a questão, não restou alternativa senão a propositura desta ação para buscar a Justiça.”

Em tutela de urgência pugnou pelo “*imediatO REESTABELECIMENTO de referido benefício, retroativo à data de suspensão em 1º de dezembro de 2019, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária e juros de mora no montante de 1% (um por cento) ao mês e, cancelamento da GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL código de pagamento 9008, no valor de R\$ 87.794,55 com vencimento para 30/06/2020 cujo número identificador é coincidente com o número de benefício do autor, ora seja, 87/550.884.329-5.*”

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

### 1. Da prioridade

Nos termos do artigo 9º, inciso VII da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

### 2. Da inclusão do Ministério Público Federal

Tendo em vista a existência de civilmente incapaz no polo ativo da demanda cujo objeto envolve benefício assistencial, providencie a Secretaria a inclusão do MPF, na qualidade de *custos legis*.

### 3. Da regularização da representação processual e do pedido de assistência judiciária gratuita

A procuração que acompanha a petição inicial (Id 34536898) foi outorgada pela curadora especial em nome próprio. Outrossim, a declaração de hipossuficiência (Id 34537007) refere-se à curadora especial, Sra. Luzia.

Assim, determino ao autor que no prazo de 15 (quinze) dias providencie a regularização da petição inicial com a juntada de procuração e declaração de hipossuficiência em seu próprio nome mas representado pela curadora especial, sob pena de extinção do feito.

#### 4. Da tutela

Conforme já asseverado, o autor pretende em tutela de urgência o imediato restabelecimento do benefício assistencial bem como “o cancelamento da GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL código de pagamento 9008, no valor de R\$ 87.794,55”, ou seja, a suspensão da exigibilidade do débito cobrado pelo INSS.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: **a)** a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

No presente caso, neste momento de cognição sumária, tenho que estão presentes os requisitos necessários para o deferimento apenas em parte da tutela de urgência pleiteada.

Diante da documentação que foi apresentada com a petição inicial, o benefício assistencial do autor foi cancelado por indicio de irregularidade consistente no fato de o genitor possuir renda proveniente de vínculo laboral no valor de R\$1.779,69 (Id 34537585). Ainda que o grupo familiar do autor disponha dessa renda do genitor, tal fato, desacompanhado de estudo para verificar as condições socioeconômicas do requerente não autoriza, por si só, a presunção de que ele não atende os requisitos para recebimento do benefício assistencial, notadamente quando a anotação em Carteira de Trabalho do genitor indica que o referido vínculo laboral já estava ativo quando da concessão do benefício assistencial em 2012 (Id 34538276).

Logo, considerando que o autor somente teve oportunidade de apresentar defesa após a sua notificação, em novembro de 2018, e que não há prova de que tenha sido realizada a análise das condições socioeconômicas relativas ao período anterior a essa data, considero comprovado o requisito da verossimilhança das alegações do autor.

Ademais, a necessidade de preservação do patrimônio do requerente justifica a suspensão da cobrança retroativa promovida pela Autarquia até o julgamento final da ação. Ao final, em caso de improcedência dos pedidos ora veiculados, o INSS poderá retomar a cobrança dos valores que entende devidos.

Por outro lado, não há como conceder a tutela pretendida quanto ao imediato restabelecimento do benefício assistencial, justamente porque a análise do direito ao benefício exige dilação probatória, especialmente a realização de estudo socioeconômico na residência da parte autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Ademais, a mera alegação de caráter alimentar do benefício ou de que não seria justo que a parte requerente aguardasse por mais tempo a prolação da sentença não atende, por si só, o requisito previsto no artigo 300 do CPC. Também não identifiquei propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir à parte autora, caso não antecipado os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a conceder o benefício assistencial, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na eventual hipótese de insucesso, a final, da ação.

Por todo o exposto, **deiro em parte** o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor, apenas para o fim de determinar a suspensão da cobrança promovida pelo INSS até ulterior decisão em sentido contrário.

Ofício-se à CEAB/DJ para que dê imediato cumprimento a esta decisão, bem como para que junte aos autos, no prazo de 20 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício assistencial usufruído pelo demandante (NB 550.884.329-5), em especial a parte da revisão administrativa que culminou com a cobrança de valores percebidos pelo autor durante o período de abril de 2012 e novembro de 2019.

#### 5. Da audiência de conciliação

É certo que, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais e empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do CPC.

Ademais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) “que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC”.

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

#### 6. Da prova pericial

Regularizada a inicial e após o término da suspensão dos prazos judiciais determinado pela Portaria Conjunta PRES/CORE 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08 e 09 de 2020, que dispõe sobre o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), tomemos autos conclusos para deliberação sobre a prova pericial necessária para solução da demanda.

Outrossim, regularizada a inicial, **cite-se o réu**. No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 CPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002555-04.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: LUIS REIS COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com pedido de averbação de tempo de serviço rural, este compreendido entre os anos de 1964 a 1975, laborado em regime de economia familiar.

O INSS contestou a ação. Aduziu, preliminarmente, a falta de interesse na audiência preliminar. No mérito, alegou não haver prova documental suficiente, bem como requereu a produção de todas as provas admitidas em direito, em especial, o depoimento pessoal da parte autora (Id 24717800).

O requerente apresentou réplica (Id 28154013).

O despacho de Id 31473411 saneou o feito deferindo a prova testemunhal requerida pelo autor, designando audiência de instrução para o próximo dia 15/07/2020.

### **Reconsidero, porém, esta parte do despacho saneador e determino o cancelamento da audiência designada.**

A parte autora afirma que exerceu atividade rural em regime de economia familiar e apresentou os seguintes documentos para fins de comprovação:

- a) Declaração da Escola Municipal Professor Gomes Horta, datada de 13/01/2015, no sentido de que o autor concluiu a 4ª série do Ensino Fundamental na referida Escola no ano de 1973 (fs. 09, Id 26326324);
- b) Declaração da Escola Estadual Padre Henrique Peeters, datada de 13/01/2015, no sentido de que o autor estudou na Escola Estadual de Campo Florido, hoje Escola Estadual Padre Henrique Peeters, no ano de 1974 e 1975 no período noturno, sendo que não participava das aulas de educação física porque era trabalhador rural, empregado na fazenda Bagagem, município de Campo Florido (fs. 10, Id 26326324);
- c) Certidão da Justiça Eleitoral Juízo da 326ª Zona Eleitoral – Uberaba/MG, no sentido de que em consulta aos arquivos existentes na referida serventia, foi localizado título de eleitor do autor, datado de 01/08/1970, onde consta como sua ocupação declarada a atividade de lavrador (fs. 11, Id 26326324);

Em análise perfunctória, com exceção do documento indicado na letra “a” que nada diz sobre o labor rural prestado pelo autor, os documentos indicados nas letras “b” e “c” constituem-se início de prova material para parte do período controvertido indicado na inicial.

Devido à alteração legislativa introduzida pela MP 871/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/06/2019, que modificou os arts. 38A, 38B e 106 da Lei nº 8.213/91, a comprovação da atividade do segurado especial passa a ser determinada por intermédio de autodeclaração, corroborada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais, sem necessidade de justificação administrativa.

Tais alterações foram incorporadas pela administração previdenciária através da expedição, em 13/09/2019, do Ofício-Circular nº 46/DIRBEN/INSS, o qual traz orientações aos servidores para análise da comprovação da atividade de segurado especial até que a IN nº 77/PRES/INSS, de 2015, que deverá se pautar pelas mesmas diretrizes, seja atualizada. Para o referido normativo, são consideradas provas as listadas no art. 106 da Lei nº 8.213, de 1991, bem como nos incisos I, III e IV a XI do art. 47 e no art. 54 ambos da IN nº 77/PRES/INSS, de 2015. Não subsiste, portanto, distinção entre prova plena e início de prova material para fins de comprovação de atividade rural do SE. A contemporaneidade observará a data de emissão/registro/homologação do cadastro ou documento.

Essas novas orientações passaram a ser aplicadas para os benefícios atualmente emanadas.

De acordo com os critérios administrativos vigentes, ademais, passou-se a admitir que toda e qualquer prova material detenha eficácia probatória para os demais membros do mesmo grupo familiar, desde que o titular do documento possua condição de segurado especial no período.

Por fim, segundo o supracitado Ofício-Circular para os requerimentos administrativos de aposentadoria por idade híbrida, Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) ou aposentadoria por tempo de contribuição, a ratificação do período autodeclarado do segurado especial exigirá que seja apresentado, no mínimo, um instrumento ratificador (base governamental ou documento) contemporâneo para cada período a ser analisado, observado o limite de eficácia temporal fixado em metade da carência da aposentadoria por idade (B41) para cada documento apresentado, ou seja, cada documento que indique o trabalho rural do segurado é apto a comprovar até 7,5 anos de atividade.

Destaca-se que mesmo antes das alterações não havia na legislação previdenciária a exigência de realização de prova oral, havendo apenas a exigência de início de prova material.

Com efeito, apesar de haver se formado um costume jurisdicional de se promover o julgamento somente mediante a corroboração da prova material em audiência, fato é que essa nunca foi uma exigência legal. A regra geral em processo civil é o livre convencimento motivado, em que apenas provas úteis para o julgamento são produzidas e o juiz menciona na sentença as que foram de fato relevantes para o convencimento (CPC, art. 370 e 371).

Destarte, o novo parâmetro legislativo concretizado de acordo com as diretrizes administrativas autorizam o reconhecimento do tempo de serviço rural exclusivamente com base em declaração do segurado ratificada por prova material, dispensando-se a produção de prova oral.

Diante deste novo marco regulatório, a produção da prova oral torna-se medida despendida inclusive em sede judicial, devendo ser autorizada somente após o esgotamento de produção documental e/ou pesquisa em bancos de dados disponíveis.

Destaco ainda que esse novo proceder administrativo, apto a ser adotado em sede judicial, vem ao encontro das soluções buscadas para a realidade surgida pós pandemia.

Cumpr, por fim, destacar que tal entendimento consta da Nota Técnica Conjunta nº 01/2020, dos Centros Locais de Inteligência (CLI) das Seções Judiciárias do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, a qual inclusive já serviu de suporte para aprovação da Nota Técnica nº 07/2020 (Tema 49) do Centro de Inteligência da Justiça Federal do Rio Grande do Norte.

Para que se dê prosseguimento ao feito nos termos acima indicados, intime-se a parte autora para que proceda nestes autos judiciais à diligência a fim de apresentar nova documentação, se assim lograr êxito, bem como formalize autodeclaração da atividade rural exercida, no prazo de 15 dias, observando-se os requisitos abaixo elencados:

a) Autodeclaração do exercício da atividade rural do período controvertido, formalizada de forma legível e com observância da ordem cronológica, devidamente assinada de mão própria pelo segurado;

A autodeclaração a ser preenchida seguirá o modelo do próprio INSS para atividades rurais (Autodeclaração Rural) ou para a atividade de pescador artesanal (Autodeclaração Pescador);

b) Processo administrativo ou documento que comprove o exercício de atividade rural de algum membro da família (ex: carta de concessão de aposentadoria por idade rural; pensão por morte rural; auxílio-doença rural);

c) Declarações de terceiros a respeito das atividades, contendo datas, meios de produção e padrões. Deverá ser juntada a cópia do documento de identificação do declarante.

Com a autodeclaração e a documentação anexadas nestes autos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de reconhecimento do respectivo período no prazo de 15 dias.

Após, com ou sem manifestação do INSS, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000294-32.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: RANIEL AMARAL DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DE MORAES - SP299606  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Raniel Amaral dos Santos em face do INSS em que pretende que seja concedido o benefício de auxílio-doença ao seu pai, Sr. Serafim Pereira dos Santos, falecido em 17/03/2015 e, em seguida, lhe seja concedido o benefício de pensão por morte.

Intimada, a parte autora providenciou a regularização da inicial.

**É o relato do necessário. Passo a decidir.**

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que custeavam as necessidades econômicas da família.

Acrescente-se que o benefício é regido pela legislação vigente à data do óbito, ematenção ao princípio do *tempus regit actum*, não se aplicando à hipótese dos autos, portanto, as alterações promovidas pela Lei nº 13.135/2015.

No caso em tela, a sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: (i) qualidade de segurado do instituidor, (ii) o óbito e (iii) a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo o rol e critérios constantes do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

Pois bem

Em que pese os argumentos expendidos na inicial, não há como aferir de plano a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício está fundamentado na falta da condição de segurado do falecido, um dos requisitos para a concessão do benefício buscado.

As alegações do autor para indicar a existência da condição de segurado e consequente obtenção do benefício demandam análise mais detida, inclusive dilação probatória, se o caso, com oportunização do regular contraditório da parte ré para apresentar sua defesa ao pleito.

Assim, neste momento, não identifico qualquer propósito procrastinatório da parte ré, nem a possibilidade de advir às autoras da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o perigo de dano milita a favor da parte ré, que poderia estar obrigada a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso ao final da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o INSS é devedor solvente.

Também não se pode passar despercebido que o óbito ocorreu em 17/03/2015 e o autor distribuiu a ação perante a a Comarca de Pirassununga em janeiro/2020, o que descaracteriza a necessidade premente para justificar a concessão da tutela de urgência.

Por estas razões, **indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.**

**Defiro** ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

**São CARLOS, 1 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000249-28.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: VALDECIANO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM - SP414566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Diante do pedido de desistência formulado pela parte autora Id 31633014, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas pela parte autora.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000717-89.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: FABIO CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LANDIM MEIRA - SP109440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000609-65.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: BENEDITA DE LOURDES BARDACIA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR SCAGGION ROSA - SP89011  
REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença.

Considerando que a exigibilidade das condenações em custas, honorários advocatícios e litigância em mérito estão suspensas até que haja o pagamento do precatório expedido nos autos da ação nº 5001793.22.2018.403.6115, remetam-se os autos ao arquivo.

Como pagamento do referido precatório, deverá a União Federal requerer o desarquivamento destes autos para o cumprimento de sentença.

Intimem-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001179-46.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: CAROLINA DE ARRUDA MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ - SP137848  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que o presente cumprimento de sentença é originário de processo eletrônico, intime-se a parte exequente para prosseguir com a execução do julgado no processo nº 5001137-65.2018.403.6115-PJe.

Após, determino o cancelamento da distribuição deste feito.

Intime-se. Cumpra-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000836-50.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: ROBERTO FAVARO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LANDIM MEIRA - SP109440  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, verifico que restou indeferido o pedido de gratuidade e foi determinado o recolhimento das custas iniciais. Peticiona o autor (Id.32081410) pedindo a reconsideração da decisão denegatória da gratuidade, tendo em vista revisão de seu contrato de trabalho por conta da pandemia. Juntou documentos.

Pois bem

Considerando que o autor demonstrou que no momento não dispõe de situação econômica suficiente para arcar com as despesas processuais, defiro, por ora, os benefícios da gratuidade, sem prejuízo de sua revogação posterior, em razão de constatada a modificação de sua capacidade financeira. Anote-se.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000132-42.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: FIBRA-JATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ROGERIO DA SILVA VOLPIANO, ROBERTA DA SILVA VOLPIANO

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o prazo para cumprimento do mandado expedido neste feito finalizou antes mesmo da edição e vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 de 2020, que dispõem sobre o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.

Assim, oportunamente, após o fim das restrições impostas pelas referidas portarias, solicite-se à Central de Mandados o cumprimento do mandado com brevidade.

C. e Int.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001001-68.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: LUIS MARIO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos, aguardem-se o(s) demais pagamento(s) em arquivo sobrestado.

Com a notícia do depósito dos valores requisitados, desarquiem-se os autos e cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002371-85.2009.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618, ANDRE FOLTER RODRIGUES - SP252737  
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO RODRIGUES

#### DESPACHO

ID 30007902: ante o informado, defiro o sobrestamento da presente execução até ulterior provocação da parte exequente, que deverá promover o desarquivamento dos autos a fim de noticiar a quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

Intimem-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000311-39.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: REINALDO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS POIANAS SILVA - SP365059  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que houve o pagamento do ofício requisitório tipo RPV, aguardem-se o pagamento do Precatório em arquivo sobrestado.

Com a notícia do depósito dos valores requisitados, desarquivem-se os autos e cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001849-55.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MARCELO DE GODOY DOMINGUES, RODRIGO DE GODOY DOMINGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO KRIJUS JACOB - SP192622  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO KRIJUS JACOB - SP192622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que não houve manifestação quanto a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s), aguardem-se o(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.

Com a notícia do depósito dos valores requisitados, desarquivem-se os autos e cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001843-48.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: DANTIS REYNALDO SANTOS LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que não houve manifestação quanto a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s), aguardem-se o(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.

Com a notícia do depósito dos valores requisitados, desarquivem-se os autos e cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000756-91.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: COOPERATIVA EDUCACIONAL FERREIRENSE - COEFE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA TEIXEIRA - SP225005  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que não houve manifestação quanto a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s), aguardem-se o(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.

Com a notícia do depósito dos valores requisitados, desarquivem-se os autos e cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000813-07.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: PERIL GOMES DE LANES SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Id 34417220: razão assiste à União.

A inicial está gravada com sigilo, inserido pela parte autora quando ajuizou a ação. Por conseguinte, **determino** o levantamento do sigilo, uma vez que o documento não se enquadra nas hipóteses de decretação de sigilo.

Cumprida a determinação, intime-se a União, ficando restituído o prazo de contestação.

Alerto à subscritora da petição inicial para atentar-se a não repetir o ocorrido em casos futuros.

2. No mais, o autor juntou os comprovantes de suas despesas mensais a fim de demonstrar a alegada hipossuficiência (Id 34343983). Considerando-se o valor dos proventos de aposentadoria da parte autora, os significativos gastos dispendidos com a doença de sua esposa falecida e despesas de moradia, conclui-se que é de rigor o deferimento da gratuidade de justiça, pois eventuais ônus sucumbenciais poderão causar impacto no sustento e sobrevivência digna do autor e de sua família. Isto posto, **defiro** a gratuidade processual ao autor. **Anote-se.**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000865-03.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Id 34416425: razão assiste à União.

A inicial está gravada com sigilo, inserido pela parte autora quando ajuizou a ação. Por conseguinte, determino o levantamento do sigilo, uma vez que o documento não se enquadra nas hipóteses de decretação de sigilo.

Cumprida a determinação, intime-se a União, ficando restituído o prazo de contestação.

Alerto à subscritora da petição inicial para atentar-se a não repetir o ocorrido em casos futuros.

Int.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001143-72.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JOAO COLUCCI NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado nos autos, aguardem-se o(s) demais pagamento(s) em arquivo sobrestado.

Com a notícia do depósito dos valores requisitados, desarquivem-se os autos e cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000060-55.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: VALTER LUIZ NEO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020, JOSE CARLOS NOSCHANG - SP335416-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado nos autos, aguardem-se o(s) demais pagamento(s) em arquivo sobrestado.

Com a notícia do depósito dos valores requisitados, desarquivem-se os autos e cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001187-23.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: UNIMED DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) AUTOR: IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intimem-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000977-74.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: LUIS CARLOS GALLO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o certificado nos autos, aguardem-se o(s) demais pagamento(s) em arquivo sobrestado.

Com a notícia do depósito dos valores requisitados, desanquem-se os autos e cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000165-88.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: APARECIDA ABRAO FLORA

Advogados do(a) EXECUTADO: LAILA RAGONEZI - SP269394, RENATA DE CASSIA AVILA FRANCISCO - SP279661

#### DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pelo INSS em que pugna pela cobrança nos presentes autos dos valores pagos indevidamente, em razão de decisão judicial que revogou a tutela antecipada anteriormente concedida.

Antes de deliberar acerca do pleito do INSS, faculto a parte autora APARECIDA ABRAO FLORA o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca do requerimento do INSS (Id 30552777).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002206-35.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: JORGE DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE - SP292798  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, **INTIME-SE** o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.

Apresentados os cálculos, intimem-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em não havendo concordância, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

Em caso anuência expressa aos cálculos juntados pela Autarquia, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos. Nesse caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios/RPV, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Se os valores ensejarem o pagamento por meio de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Caso a parte autora/exequente não se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, tampouco inicie o cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001097-20.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: AMANTINO LUIS DAS NEVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos, aguardem-se o(s) demais pagamento(s) em arquivo sobrestado.

Com a notícia do depósito dos valores requisitados, desanuem-se os autos e cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001191-60.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: IVAIR DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto a ocorrência de prevenção ante a diferença do objeto entre esta demanda e os feitos indicados na certidão Id 34334222, tendo em vista a Informação Id 34348132.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000353-54.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CATARINA APARECIDA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: LENITA MARAGENTIL FERNANDES - SP167934  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A – T I P O A

### I. Relatório

CATARINA APARECIDA DE ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período rural e insalubre, desde a data de entrada do requerimento administrativo do NB 179.181.837-1 (DER: 17/10/2016).

Alega autora na inicial que trabalhou em ambiente rural durante o período de 1975 a 1990 e comatividade insalubres pelos períodos de 04/04/1996 a 05/06/2001, de 01/12/2001 a 01/07/2007 e de 01/12/2007 até a data de ingresso da demanda (11/03/2019).

O despacho de Id 15223783 verificou a inoocorrência de prevenção, deferiu os benefícios da gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS e a requisição de cópia do processo administrativo.

Citada, a Autarquia apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos e pela observância da prescrição quinquenal (Id 16180508).

Processo administrativo foi juntado aos autos virtuais na data de 10/04/2019.

A parte autora apresentou réplica (Id 16542169).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente a autora manifestou-se nos autos requerendo a produção de prova pericial e testemunhal (Id 16944020).

O despacho saneador de Id 22381482 indeferiu o pedido da prova pericial e deferiu a produção de prova testemunhal em relação ao tempo de serviço rural.

Em 05/12/2019 realizou-se audiência de instrução com oitiva de duas testemunhas arroladas pela autora. Outrossim, em nova audiência realizada em 19/02/2020 foi colhido o depoimento de terceira testemunha da autora, sendo, na sequência, encerrada a instrução com as partes apresentando alegações finais remissivas e os autos vindos conclusos para a prolação de sentença.

É o relato do necessário.

Fundamento e decido.

#### 1. Da prescrição

A prescrição atinge apenas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

#### 2. Do Período de Trabalho Rural

Pretende a parte autora o reconhecimento do labor rural prestado no período de 1975 a 1990.

O trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei nº 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude tal artigo não é taxativo, cedendo passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do Código de Processo Civil/2015.

Ademais, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não me parece razoável o estabelecimento *a priori* de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano.

Em outras palavras, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado em concreto, considerando-se o conjunto probatório integralmente, segundo critérios de razoabilidade.

No caso dos autos, para comprovar o trabalho rural alegado, a autora apresentou no tanto no âmbito administrativo quanto judicial, um único documento: declaração datada de 28/10/2015, firmada por Urbano Fernandes, quanto a labor rural prestado pela requerente, como cortadora de cana e outros serviços, em sítio a ele pertencente, nas safras de 1975 a 1990, sendo o serviço prestado por empreitada.

Sobre esta única prova documental apresentada, assevero não pode ser usada como início de prova material, uma vez que não é contemporânea ao período que se pretende comprovar. A declaração de Urbano, em verdade, tem força probatória de testemunho.

Desse modo, ainda que as testemunhas ouvidas nas audiências tenham afirmado o exercício de atividade rural pela autora, o reconhecimento da atividade rural encontra óbice no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e na Súmula nº 149 do E. STJ, já que não foi apresentado nos autos início de prova material razoável do suposto trabalho rural.

Não há como reconhecer, portanto, o exercício de trabalho rural pela autora no período compreendido entre 1975 e 1990.

#### 3. Do tempo de atividade especial

A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003) “(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar: (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).*

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao agente nocivo ruído, importa destacar o cancelamento da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, em 09/10/2013.

Assim, passou a prevalecer que, para a caracterização da especialidade do labor especial, deve ocorrer exposição a ruído superior a 90 dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003, não havendo que se falar em aplicação retroativa Decreto nº 4.882/2003.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.*

Dessa forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

Em relação à metodologia de apuração do agente nocivo ruído, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região registram que “a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia” (ApReeNec - Apelação/Remessa Necessária - 2236379 0001510-14.2015.4.03.6140, Desembargadora Federal Inês Virginia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I Data:13/08/2018, fonte\_publicacao; Ap - Apelação Cível - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virginia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I Data:07/12/2018, fonte\_publicacao).

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respeito à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Por fim, convém asseverar que, conforme tese fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, REsp nº 1.723.181/RS, “o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.” (REsp 1723181/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019).

No caso dos autos, a autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos de 04/04/1996 a 05/06/2001, de 01/12/2001 a 01/07/2007 e de 01/12/2007 a 11/03/2019 (data da propositura da demanda).

Conforme se verifica da Carteira de Trabalho e Previdência Social, a autora possui dois registros de vínculo laboral com a empresa MAXI - MEDICALDIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA, sendo um mantido durante o período de 04/04/1996 a 05/06/2001 e o outro iniciado em 01/12/2001 e sem data de saída (Id 15151936).

Conforme já referido, o reconhecimento como especial pela categoria profissional é permitido até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95) e a conversão é baseada nas atividades profissionais do segurado, consoante classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.

Assim não é possível o enquadramento das atividades desenvolvidas pela autora, em razão da categoria profissional, pois tratam-se de períodos posteriores a 28/04/1995.

Para comprovação da alegada especialidade, constam dos autos dois Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos em 29/09/2016.

O PPP referente ao período de 04/04/1996 a 05/06/2001, informa que autora exerceu o cargo “câmara escura”, no setor administrativo, cuja atividade foi assim descrita: “responsável pela revelação dos exames realizados do tipo radiográfias”. Sobre exposição a agentes agressivos o formulário notícia exposição a vírus e bactérias, em intensidade “permanente (ambiente hospitalar)”, sem utilização de equipamento de proteção individual eficaz.

Já o PPP referente ao período de 01/12/2001 a 29/09/2016 (data emissão), informa que autora de 01/12/2001 a 01/07/2007, exerceu o mesmo cargo supracitado, no mesmo setor e com a mesma descrição de atividades; já no período de 01/07/2007 a 29/09/2016 exerceu o cargo de “técnico em raio x”, no setor Raio X, cuja atividade foi assim descrita: “operar equipamentos computadorizados e analógicos. Manipular materiais radioativos. Utilizar recurso de informática. Executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional. Instruir o paciente sobre preparação para o exame; obter informações do paciente; orientar o paciente o acompanhante e auxiliar sobre os procedimentos durante o exame; descrever as condições e reações do paciente durante o exame; registrar exames realizados; identificar exame; orientar o paciente sobre cuidados após o exame; discutir o caso com equipe de trabalho; requerer manutenção dos equipamentos; solicitar reposição de material.”

Sobre exposição a agentes agressivos o supracitado formulário também notícia para o intervalo de 01/12/2001 a 01/07/2007, exposição a vírus e bactérias, em intensidade “permanente (ambiente hospitalar)”. Já para o intervalo de 01/07/2007 a 29/09/2016, indica que além da exposição a vírus e bactérias, houve também exposição a radiação ionizante. Em ambos os casos, sem utilização de equipamento de proteção individual eficaz.

Os dois PPP possuem observação de que “o segurado no exercício de sua atividade estava exposto a área de risco insalubre de modo habitual e permanente em áreas de risco biológico”.

Além da referida prova documental, há também o depoimento da testemunha Maria José Araújo Brasilino que disse ter trabalhado com a autora no Hospital a partir de 1996, quando a requerente ingressou no serviço para 'trabalhar como câmara escura' (auxiliar de radiologia), cuja atividade consistia em receber a placa, colocar dentro da processadora e revelar os filmes. Destacou, porém, que mesmo antes da autora passar a exercer o cargo de técnica em radiologia em 2001 e com isso passar a de fato operar o aparelho e fazer o raio X, ela diariamente já prestava auxílio nos exames radiológicos feitos, inclusive preparando os químicos necessários, acionando o aparelho e fazendo exames empacientes que se encontravam em leito, inclusive UTI (unidade de terapia intensiva).

Nesse cenário, considerando a prova documental apresentada, complementada pela prova testemunhal, tem-se que as atividades desenvolvidas pela parte autora implicavam em contato habitual e permanente com agentes biológicos e/ou radiações ionizantes considerados nocivos pela legislação de regência, devendo ser reconhecida a especialidade do labor prestado para a empregadora Maxi – Medical diagnóstico por Imagem S/C Ltda. Códigos: 1.3.2 e 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64; códigos 1.1.3, 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79; códigos 3.0.1 e 2.0.3 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99.

Em respeito ao princípio da congruência deverão ser computados como de labor especial os períodos de 04/04/1996 a 05/06/2001, de 01/12/2001 a 01/07/2007 e de 01/12/2007 a 29/09/2016 (data de emissão do PPP). Assevero que o enquadramento após essa data não é possível, uma vez que não há prova nos autos de que a autora tenha permanecido exercendo atividades laborais exposta a agentes agressivos.

Destaco que os Perfis Profissiográficos Previdenciários são emitidos pelas empresas com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configuram documento apto a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social).

No presente caso, os PPP foram subscritos pelo representante legal da empresa empregadora e traz o nome dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e biológicos. Ademais, o INSS não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade dos documentos apresentados.

Salienta-se, por fim, que o fato do PPP não ser contemporâneo ao período trabalhado não retira a eficácia probatória do formulário, conforme precedentes do Egrégio TRF 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1319114 - 0003342-41.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018).

#### 4. Da aposentadoria

Verificado o direito da parte autora quanto aos períodos especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Assim, para a sua concessão, são necessários três requisitos cumulativos: a) a qualidade de segurado (requisito mitigado pela Lei nº 10.666/2003); b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

A norma constitucional, em seu art. 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, desde que atendidas as condições impostas.

O requisito essencial desse benefício, como o próprio nome indica, é o tempo de contribuição ou tempo de serviço (até a EC nº 20/98). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a esse requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus ao benefício.

Dessa forma, nos termos do art. 9º, § 1º e inciso I, da Emenda Constitucional nº 20/98, se o segurado homem visar à aposentadoria proporcional, deve ter a idade mínima de 53 anos, contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, no patamar de 40% do lapso que restaria para completar o tempo mínimo exigido. A segurada mulher, por sua vez, se visar à aposentadoria proporcional, deve ter a idade mínima de 48 anos, contar com tempo mínimo de 25 anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, no patamar de 40% do lapso que restaria para completar o tempo mínimo exigido.

Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com trinta anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/98.

A parte autora manteve a qualidade de segurada até a DER, conforme se verifica pelos documentos trazidos aos autos.

Vê-se, ademais, que a demandante suplantou a carência mínima exigida (180 meses) para a aposentadoria.

Resta, portanto, analisar o tempo de serviço/contribuição.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu para a autora um tempo de contribuição de 20 e 22 dias até a DER em 17/10/2016.

Conforme se observa da contagem elaborada nos parâmetros desta sentença e que segue anexada, em 17/10/2016 (DER) a autora contava com **23 anos, 11 meses e 22 dias** de tempo de serviço, insuficientes para a concessão da aposentadoria pretendida, na forma estipulada pela norma do art. 201, § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

#### III. Dispositivo

Por todo o exposto, com base no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para o fim de reconhecer o exercício de atividade especial pela autora nos períodos de 04/04/1996 a 05/06/2001, de 01/12/2001 a 01/07/2007 e de 01/12/2007 a 29/09/2016 (DER), condenando o INSS a averbá-los, com a consequente conversão em tempo comum.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o necessário para intimação da CEAB/DJ para cumprimento da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Nos termos do art. 86 do CPC/2015:

- a) **CONDENO** o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, ora fixados, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);
- b) **CONDENO** a parte autora ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do requerido, ora fixados, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º do CPC, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa por ser a autora beneficiária da gratuidade processual (art. 99, § 3º do CPC).

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, dada a isenção do INSS.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA 42/179.181.837-1.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tópico síntese do julgado:

Autora: CATARINA APARECIDA DE ALMEIDA

Data de nascimento: 21/08/1961

CPF: 090.260.258-66

Nome da mãe: Augusta Brunetti de Almeida

Períodos especiais reconhecidos: de 04/04/1996 a 05/06/2001, de 01/12/2001 a 01/07/2007 e de 01/12/2007 a 29/09/2016.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

**Adriana Galvão Starr**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000353-54.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CATARINA APARECIDA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **Decisão**

Reza o artigo 494, I, do CPC/2015 que, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo.

No caso dos autos, constato a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença lançada no que concerne à data até a qual foi reconhecida a especialidade do labor prestado pela autora: 29/09/2016, que é a data de emissão do PPP, e não a DER.

Conforme expressamente consignado na fundamentação da sentença proferida em 26/06/2020, "*Em respeito ao princípio da congruência deverão ser computados como de labor especial os períodos de 04/04/1996 a 05/06/2001, de 01/12/2001 a 01/07/2007 e de 01/12/2007 a 29/09/2016 (data de emissão do PPP). Assevero que o enquadramento após essa data não é possível, uma vez que não há prova nos autos de que a autora tenha permanecido exercendo atividades laborais exposta a agentes agressivos.*". Grifici.

Dessa forma, **corrijo de ofício** a parte final da sentença de mérito lançada no Id 34472600, para constar o seguinte texto, em substituição ao anterior:

#### **"III. Dispositivo**

Por todo o exposto, com base no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para o fim de reconhecer o exercício de atividade especial pela autora nos períodos de 04/04/1996 a 05/06/2001, de 01/12/2001 a 01/07/2007 e de 01/12/2007 a 29/09/2016 (data de emissão do PPP), condenando o INSS a averbá-los, com a consequente conversão em tempo comum."

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

Intimem-se.

(assinado eletronicamente)

**Adriana Galvão Starr**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001198-52.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: MARCELO CELESTINI  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000354-28.2013.4.03.6312 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR:MILTON MITSUO KAWACHI  
Advogado do(a)AUTOR: WILTON SUQUISAQUI - SP143440  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, §3º, CPC), uma vez que deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001175-43.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR:ILSON MISSIAS PEREIRA  
Advogados do(a)AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença, bem como acerca do ofício da CEAB-DJ informando a implantação do benefício.
2. Intime-se a CEAB/DJ, pelo sistema PJe, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a revisão do benefício previdenciário, nos termos do v. acórdão transitado em julgado, comprovando nestes autos o cumprimento da determinação.
3. Como o cumprimento da determinação supra, tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, **INTIME-SE** o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.
4. Apresentados os cálculos, intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em não havendo concordância, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
6. Em caso anuência expressa aos cálculos juntados pela Autarquia, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos. Nesse caso, a Secretária deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios/RPV, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.
7. Se os valores ensejarem pagamento por meio de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.
8. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
9. Caso a parte autora/exequente não se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, tampouco inicie o cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000928-62.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR:LISVALDO BARBOSA  
Advogados do(a)AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença, bem como acerca do ofício da CEAB-DJ informando a implantação do benefício.
2. Intime-se a CEAB/DJ, pelo sistema PJe, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a revisão do benefício previdenciário, nos termos do v. acórdão transitado em julgado, comprovando nestes autos o cumprimento da determinação.
3. Como o cumprimento da determinação supra, tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, **INTIME-SE** o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.
4. Apresentados os cálculos, intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em não havendo concordância, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

6. Em caso anuência expressa aos cálculos juntados pela Autarquia, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos. Nesse caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios/RPV, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

7. Se os valores ensejarem o pagamento por meio de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

8. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

9. Caso a parte autora/exequente não se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, tampouco inicie o cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000243-26.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: DANIELE FERNANDA BUGLIA  
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON NORBERTO BARBATO - SP81730  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da União Federal Id 30346400, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000156-36.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEMES DAROSA DE SOUZA - SC43231  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.

2. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.

3. Caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-findo, observadas as formalidades legais.

4. Apresentado o pedido do cumprimento de sentença, anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).

Observe ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

5. Efetuado o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

6. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

7. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial proceder ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es).

8. Positivas quaisquer das medidas:

a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.

b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor fará jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

9. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.

10. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determine-se que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

11. Cumpra-se. Intime-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

### S E N T E N Ç A (Embargos de Declaração)

#### I - Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ARTUR SILVA GONÇALVES** (Id 31933609) em relação à sentença proferida (Id 30869217).

Em síntese, alega o embargante que a sentença foi omissa, pois não analisou o laudo apresentado por seu Assistente Técnico, que poderia, eventualmente, infirmar as conclusões da sentença.

Intimada, a União Federal se manifestou acerca dos embargos de declaração opostos Id 33488105, pugnando pela rejeição.

Manifestou-se novamente o autor (Id 33560185) ratificando o pedido de modificação da sentença, inclusive com a concessão de tutela. Na ocasião, juntou documentos.

**É o que basta.**

#### II – Fundamentação

O artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração para, em qualquer decisão judicial, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III).

No caso dos autos, razão não assiste ao embargante.

**Como efeito**, todas a matéria relevante para a solução do litígio foi devidamente apreciada pela sentença.

Conforme se infere da fundamentação da sentença embargada houve minuciosa análise do acervo probatório. Ressalto que todos os documentos anexados aos autos foram conclusivos no sentido de que não havia incapacidade laboral à época do desligamento do autor dos quadros militares, não havendo qualquer outro elemento que pudesse desconstituí-los, tampouco o laudo do assistente técnico da parte autora.

Da leitura dos embargos de declaração verifica-se, na verdade, tentativa de rediscussão do quanto decidido.

Portanto, não me parece tenha havido omissão/falta de fundamentação no julgado na resolução da **questão** debatida nos autos.

Em verdade, a decisão proferida contrariou as teses suscitadas pelo autor, o que contrariou seu entendimento/preensão.

Assim, a reapreciação da questão, por meio de embargos de declaração, não pode ser admitida. Nesse sentido, temos que *“os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adequa a decisão ao entendimento do embargante”* (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Por fim, há que se esclarecer que caso a parte embargante entenda que a sentença não tem sustentação técnica, deverá submeter a discussão por meio do recurso próprio e não por meio de embargos de declaração.

Nesse sentido:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados.”* (EAARESP 201502334627, 3ª Turma, rel. Min. José Otávio de Noronha, j. 17.05.2016, DJE de 20.05.2016) (grifei)

#### III – Dispositivo (embargos de Declaração)

Do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos por **ARTUR SILVA GONÇALVES**, dada a tempestividade, mas no mérito **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença tal como lançada.

Intimem-se.

São CARLOS, 30 de junho de 2020.

### D E S P A C H O

Tendo em vista a decisão lançada nos autos 5000911-89.2020.403.6115, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Int.

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.

Intime-se a CEAB/DJ, pelo sistema PJe, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a revisão do benefício previdenciário, nos termos da sentença transitada em julgado, comprovando nestes autos o cumprimento da determinação.

Tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, **INTIME-SE** o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.

Apresentados os cálculos, intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em não havendo concordância, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

Em caso anuência expressa aos cálculos juntados pela Autarquia, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos. Nesse caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios/RPV, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Se os valores ensejarem o pagamento por meio de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Caso a parte autora/exequente não se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, tampouco inicie o cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002929-20.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: BIANCA TEREZA GALHARDO MASCARO  
CURADOR: ANA LUCIA GALHARDO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA CARON PASQUALE - SP326458,  
Advogado do(a) CURADOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA CARON PASQUALE - SP326458  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Intime-se

**São Carlos, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002956-03.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: AZIZI HUSSNI KABBACH  
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por AZIZI HUSSNI KABBACH contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário (NB 42/000.219.744-8, DIB: 07/07/1977) para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C n. 41/2003, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados.

Ocorre que recentemente houve admissão, pela 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 5022820-39.2019.4.03.0000 (PJE), que determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam nesta 3ª Região (artigo 982, I, do CPC/2015) que tenham como objeto a possibilidade de readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 43/2003.

Em sendo assim, em cumprimento à decisão proferida pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, **determino** a suspensão do curso do presente processo até decisão cabal do referido IRDR.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento.

Oportunamente, noticiado o julgamento do IRDR, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber.

Intimem-se.

**São CARLOS, 13 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001109-29.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARIA AMELIA MEIRELLES BOTTA MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI - SP198591, VIVIANE FRANCIELLE BATISTA - SP373376  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Afasto a ocorrência de prevenção ante a diferença do objeto entre esta demanda e os fatos indicados na certidão Id 33543509, tendo em vista a Informação Id 33734846.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

**São CARLOS, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002600-08.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: EURIDES MORENO CORREA  
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) 3. Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, tomem conclusos para sentença."

Intimem-se.

**São Carlos, 23 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000751-98.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ANNALUCIA DE SOUZA FILHO SENTANIN  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PAZIAM RAMOS - SP371062, EDSON ANDRADE DA COSTA - SP262987  
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) REU: ANDRE SERAFIM BERNARDI - SP252346

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Vista aos apelos para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subamos autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

São CARLOS, 13 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002011-50.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: WALDIR SEBASTIAO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIS ANGELA GAMA - SP279539  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença, bem como acerca do ofício da CEAB-DJ informando a implantação do benefício.

Tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, **INTIME-SE** o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.

Apresentados os cálculos, intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em não havendo concordância, guarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

Em caso anuência expressa aos cálculos juntados pela Autarquia, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos. Nesse caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios/RPV, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Se os valores ensejarem o pagamento por meio de precatório, guarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Caso a parte autora/exequente não se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, tampouco inicie o cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

São CARLOS, 13 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001068-33.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JOSE APARECIDO ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903, DIJALMA COSTA - SP108154, MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença, bem como acerca do ofício da CEAB-DJ informando a implantação do benefício.

Tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, **INTIME-SE** o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.

Apresentados os cálculos, intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em não havendo concordância, guarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

Em caso anuência expressa aos cálculos juntados pela Autarquia, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos. Nesse caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios/RPV, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Se os valores ensejarem pagamento por meio de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Caso a parte autora/exequente não se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, tampouco inicie o cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Intimem-se e cumpram-se.

São CARLOS, 13 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000727-70.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: IVA MARIA DA MOTA LIMA, FATIMA MARIA DE LIMA, FATIMA MARIA DE LIMA, FATIMA MARIA DE LIMA, FATIMA MARIA DE LIMA, PAULO ROBERTO DE LIMA, PAULO ROBERTO DE LIMA, PAULO ROBERTO DE LIMA, PAULO ROBERTO DE LIMA, ELIZABETE CORREA LIMA DE OMENA, ELIZABETE CORREA LIMA DE OMENA  
SUCEDIDO: CARLOS CORREA LIMA, CARLOS CORREA LIMA, CARLOS CORREA LIMA, CARLOS CORREA LIMA, CARLOS CORREA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563,  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 33345057: Defiro a dilação de prazo requerida pela autora.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da parte.

Intime-se.

São CARLOS, 13 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001353-89.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ANTONIO RUBENS PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA TIPOA

Vistos em inspeção.

##### I. Relatório

ANTÔNIO RUBENS PEREIRA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário nº 083.744.940-5 para que possa usufruir integralmente do novo teto de pagamentos da Previdência Social implementado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, a partir do início de suas vigências, como pagamento das diferenças daí decorrentes.

Pugnou pelo reconhecimento de interrupção da prescrição a partir de 05/05/2011, pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, com pagamento dos atrasados a partir de 05/05/2006, acrescidos de juros e correção monetária.

O despacho de Id 20209807 deferiu a prioridade na tramitação do feito e os benefícios da gratuidade judiciária.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Id 1533783) apresentou contestação, arguindo a decadência do direito de revisão. Outrossim, defendeu a falta de interesse processual, já que o benefício foi concedido no buraco negro e revisto pelo art. 144 da Lei 8.213/91, o que impossibilitaria a revisão buscada. No mérito, afirmou que somente serão beneficiados com a revisão os segurados que, na data das emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$1.081,50 e R\$1.869,34.

Houve réplica (Id 20824290).

O despacho de Id 21311099, tendo em vista a preliminar de falta de interesse de agir alegada pelo INSS, determinou a remessa dos autos à Contadoria do juízo para que informasse se a revisão pretendida pelo autor, caso concedida, geraria reflexos positivos no cálculo da renda mensal do benefício usufruído.

Após a juntada do processo administrativo e da carta de concessão solicitados pelo contador, foi anexado ao feito o parecer da Contadoria (Id 26659824).

Manifestação do INSS através da petição de Id 28268801 e da parte autora no Id 30417815.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente ao mérito:

Falta de interesse de agir

O INSS aduz em contestação que os benefícios, como o da parte autora, que foram deferidos no "buraco negro" e revistos, nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, ainda que concedidos no teto do salário-de-contribuição, não tem interesse de agir em relação ao aproveitamento dos tetos de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados pela EC 20/98 e EC 41/03. Isso porque, em 12/1998 e 01/2004, tiveram, respectivamente, uma renda mensal máxima de R\$ 1.081,46 e de R\$ 1.684,65, valores inferiores, inclusive, aos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.081,50 e de R\$ 1.869,34 vigentes anteriormente aos novos tetos das referidas Emendas Constitucionais.

Sem razão, o Instituto.

É indiferente o fato de o benefício ter sido deferido no chamado buraco negro e, portanto, revisto nos termos do art. 144 da LBPS, porque o segurado teve o salário-de-benefício limitado na forma do artigo 29, § 2º, da mesma Lei podendo haver reflexos na RM atual.

Saliento, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência.

Preliminares de mérito:

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

A parte autora em sua petição inicial defendeu que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica na interrupção da prescrição. Logo, visto que a Ação Civil Pública (ACP) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05/05/2011, argumenta que restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05/05/2006.

Contudo, não há que se falar em contagem retroativa da prescrição desde o ajuizamento da referida ACP. Ora, ou a parte se sujeita aos termos definidos na ação civil pública ou se sujeita ao marco interruptivo do ajuizamento de sua ação individual. Não considero legítima a mescla de dois regimes procedimentais diversos, pois ao propor a ação individual a parte autora renunciou à adoção do marco interruptivo da prescrição e a eventuais valores da ação coletiva.

Assim, em eventual hipótese de procedência do pedido, deverá incidir a prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991.

Esse inclusive é o entendimento pacificado atualmente pelo C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS DO RGPS INSTITUÍDOS PELAS ECS 20/1998 E 41/2003. 1. Cuidaram os autos, na origem, de Ação visando à readequação da RMI de aposentadoria, implantada em 1989, pelo teto máximo do RGPS. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para readequar o benefício aos novos tetos, limitando os atrasados ao lustro que antecedeu a Ação Individual. O acórdão negou provimento às Apelações e à Remessa Necessária. 2. O particular pretende a decretação da interrupção da prescrição a partir da Ação Civil Pública, afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. 3. O INSS requer seja reconhecida a ocorrência da decadência e/ou a impossibilidade de majoração do benefício do autor, tendo em vista que não restou nenhum efeito patrimonial da incidência do teto quando da entrada em vigor das EC 20/1998 e 41/2003. Alternativamente, requer seja fixado que o início do pagamento das parcelas em atraso deve retroagir à data da citação, bem como determinado que, a partir de 29.6.2009, os juros e a correção monetária incidam nos termos do art. F- F da Lei 9.494/1994. 4. Houve acordo para a adequação aos juros nos termos postos pelos recorrentes (fs. 368, 379, 380-381, e-STJ). 5. Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Com efeito, a instância a quo esclareceu que o entendimento do STF também é aplicado aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que a legislação previdenciária também estabelecia tetos limitadores, no caso o menor e o maior valor-teto, aplicáveis ao valor do salário de benefício (arts. 21 e 23 da CLPS/1984, arts. 26 e 28 da CLPS/1976 e art. 23 da LOPS). 6. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 7. No que diz respeito à prescrição, o aresto recorrido não destoia da orientação desta Corte Superior de que, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da Ação Individual. 8. Nesse cenário, conquanto interrompido pela Ação Coletiva o prazo prescricional relativo à discussão do fundo de direito, a opção da parte em iniciar e dar sequência à Ação Ordinária Individual, posteriormente ao ajuizamento da Ação Coletiva e antes de seu trânsito em julgado, torna o feito individual processualmente autônomo e independente do litígio coletivo, fato esse que desloca o termo inicial da prescrição das prestações vencidas para o momento do ajuizamento da Ação Ordinária Individual. 9. Recursos Especiais não conhecidos, e condenadas as partes ao pagamento de honorários recursais correspondentes a 10% (dez por cento) sobre a verba sucumbencial fixada na origem, observando-se eventual concessão do benefício da Justiça Gratuita deferida nos autos." (REsp 1787847/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 29/05/2019)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973. II - O ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, quiseram suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal. III - No caso em tela, o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica a interrupção da prescrição para o Autor, porquanto este não optou pela execução individual da sentença coletiva. IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Honorários recursais. Não cabimento. VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou im procedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VII - Agravo Interno improvido." (AgInt no REsp 1747895/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 16/11/2018)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/1988. PRECEDENTES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Trata-se, na origem, de Ação Revisional para a readequação da renda mensal do benefício previdenciário, considerando a superveniência da edição das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que estabeleceram novos valores máximos (valor-teto) para os salários de benefício e salários de contribuição do Regime Geral de Previdência Social. 2. A sentença julgou a ação procedente para condenar o INSS a revisar o valor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pela aplicação dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e a pagar as diferenças vencidas não atingidas pela prescrição, ou seja, anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03, o que foi mantido pelo Tribunal na origem. 3. Constatado que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007. 4. O STJ vem afastando o prazo decadencial em questões não abarcadas pelo Tema 544 do STJ, oriundo dos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, quando o pedido é para que incidam normas supervenientes à data da aposentadoria do segurado, para adequar a renda mensal do benefício aos Tetos Constitucionais previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, a exemplo do REsp 1.420.036/RS. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.638.038/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/10/2017; AgInt no REsp 1.618.303/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/9/2017; REsp 1.420.036/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/5/2015. 5. No que se refere à interrupção da prescrição por força de Ação Civil Pública, o STJ tem entendido que a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. A propósito: REsp 1.740.410/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018; EDcl no REsp 1.669.542/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017; AgInt no REsp 1.645.952/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/5/2018. 6. Quanto ao mérito, o acórdão impugnado dirimiu a controvérsia embasado em premissas eminentemente constitucionais, o que inviabiliza a sua revisão pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da Constituição Federal. A propósito: REsp 1.696.571/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; REsp 1.664.638/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017. 7. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido para acolher a tese da prescrição quinquenal, tendo como marco inicial o ajuizamento da presente ação individual.” (REsp 1763880/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 16/11/2018).

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001972-26.2014.4.03.6133, Rel. Juiz Federal Convocado NILSON MARTINS LOPES JUNIOR, julgado em 01/04/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 06/04/2020; 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0002036-46.2015.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 29/01/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 04/02/2020; 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004514-19.2014.4.03.6003, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 20/10/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 24/10/2019; e AC 2014.61.05.011731-2, Rel. Des. Fed. TANIA MARANGONI, Oitava Turma, DE 25/07/2017.

Assim, na hipótese de acolhimento do pedido, o pagamento de atrasados deverá retroagir aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente demanda.

### Mérito

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme de depreende da ementa do julgado:

*DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)*

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/1992.

Ora, era forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplicava também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Qualquer dúvida a este respeito restou superada pelo julgamento, em 02/02/2017, do RE nº 937595 com repercussão geral reconhecida, pois o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC’s n.º 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral.”

**Quanto ao caso em julgamento**, verifica-se que o benefício da parte autora foi de fato concedido no período denominado “Buraco Negro” (entre a Constituição Federal de 1988 e a publicação da Lei nº 8.213/91). Nessa esteira, considerando a DIB em 02/10/1990, a Renda Mensal Inicial foi revista conforme os parâmetros determinados pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91.

Assim, segundo o parecer elaborado pela Contadoria deste Juízo, o NB 083.744.940-5 do autor ficou limitado ao teto vigente por ocasião da concessão do benefício.

Ainda segundo a contadoria, na revisão decorrente da aplicação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, o benefício continuou limitado ao teto.

Dessa forma, deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar o reajuste do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Com isso, a partir das elevações do teto (Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003), deve ser feita a recuperação integral do valor excedente ao teto inicialmente, observando o coeficiente de cálculo da aposentadoria.

Oportuno destacar que o INSS em sua manifestação sobre o parecer da Contadoria concordou “que o benefício do demandante, de fato, foi limitado ao teto na concessão, assim permanecendo por longo período”. No mais, o Instituto réu aduziu na referida manifestação que “a evolução da renda mensal encontra-se equivocada, em especial quanto à aplicação do índice de Reajuste do Teto - IRT em 01/2004 por ocasião da entrada em vigor da EC 41/03. Naquele momento, o benefício do demandante deixou de ser limitado pelo teto, de modo que a evolução dos valores supostamente devidos após essa competência está equivocada.”

Pois bem

**Na se desconhece a possibilidade de ter ocorrido o equívoco alegado pelo INSS, Porém, tenho que o enfrentamento de tal questão é matéria que deve ser verificada no momento da execução do julgado. Por ora, o que se tem de fato incontestoso é que houve limitação do benefício do autor ao teto previdenciário.**

### III. Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **ACOLHENDO EM PARTE** o pedido de **ANTÔNIO RUBENS PEREIRA** de revisão de seu benefício previdenciário n.º 083.744.940-5 (DIB em 02/10/1990) para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C. n. 20/98 e pela E.C. n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença, acolhendo o pedido de condenação do INSS ao pagamento dos atrasados, **observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas do citado benefício no período anterior à propositura desta ação.**

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.

Nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, tendo a parte autora sido vencida em parte mínima do pedido, condeno o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre os valores devidos ao autor até a prolação da presente sentença.

Incabível a condenação das partes nas custas processuais.

Sentença não sujeita à remessa necessária porque fundada em precedente do STF (art. 496, § 4º, CPC).

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que faça os cálculos acima indicados, adequando o benefício da parte autora aos tetos estabelecidos em 1998 e em 2004, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação, cabendo-lhe, em seguida, apresentar nestes autos o valor de RMA apurada e das diferenças eventualmente apuradas, se houver.**

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

**ADRIANA GALVÃO STARR**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000051-88.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: BARTOLOMEU J REBELO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA TIPOA

**Vistos em inspeção.**

##### **I. Relatório**

**BARTOLOMEU JACINTO REBELO DE OLIVEIRA** ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário nº 085.830.716-2 para que possa usufruir integralmente do novo teto de pagamentos da Previdência Social implementado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, a partir do início de suas vigências, como pagamento das diferenças daí decorrentes.

O despacho de Id 27603757 afastou a ocorrência de prevenção, deferiu a prioridade na tramitação do feito e os benefícios da gratuidade judiciária.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação arguindo a decadência do direito de revisão e a prescrição quinquenal. No mais, pugnou pela improcedência do pedido (Id 27944167).

Houve réplica (Id 29818462).

O processo administrativo foi juntado aos autos pelo autor (Id 29818485).

O despacho de Id 29934572 determinou a remessa dos autos à Contadoria do juízo para aferição do direito da parte autora em relação às diferenças decorrentes da aplicação dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, conforme entendimento do STF no RE 564.354.

Foi anexado ao feito o parecer da Contadoria (Id 30153504).

A parte autora manifestou-se através da petição de Id 30990358. O INSS, por sua vez, permaneceu silente conforme certidão de Id 32505513.

**É o relatório.**

**Decido.**

##### **Preliminares de mérito:**

###### **Decadência**

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

###### **Prescrição**

Em eventual hipótese de procedência do pedido, deverá incidir a prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991.

Esse é o entendimento pacificado atualmente pelo C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS DO RGPS INSTITUÍDOS PELAS ECS 20/1998 E 41/2003. 1. Cuidamos os autos, na origem, de Ação visando à readequação da RMI de aposentadoria, implantada em 1989, pelo teto máximo do RGPS. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para readequar o benefício aos novos tetos, limitando os atrasados a Ação Individual. O acórdão negou provimento às Apelações e à Remessa Necessária. 2. O particular pretende a decretação da interrupção da prescrição a partir da Ação Civil Pública, afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. 3. O INSS requer seja reconhecida a ocorrência da decadência e/ou a impossibilidade de majoração do benefício do autor, tendo em vista que não restou nenhum efeito patrimonial da incidência do teto quando da entrada em vigor das EC 20/1998 e 41/2003. Alternativamente, requer seja fixado que o início do pagamento das parcelas em atraso deve retroagir à data da citação, bem como determinado que, a partir de 29.6.2009, os juros e a correção monetária incidam nos termos do art. F - F da Lei 9.494/1994. 4. Houve acordo para a adequação aos juros nos termos postos pelos recorrentes (fls. 368, 379, 380-381, e-STJ). 5. Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Com efeito, a instância a quo esclareceu que o entendimento do STF também é aplicado aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que a legislação previdenciária também estabelecia tetos limitadores, no caso o menor e o maior valor-teto, aplicáveis ao valor do salário de benefício (arts. 21 e 23 da CLPS/1984, arts. 26 e 28 da CLPS/1976 e art. 23 da LOPS). 6. Dessumete-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.” Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 7. No que diz respeito à prescrição, o aresto recorrido não destoa da orientação desta Corte Superior de que, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da Ação Individual. 8. Nesse cenário, enquanto interrompido pela Ação Coletiva o prazo prescricional relativo à discussão do fundo de direito, a opção da parte em iniciar e dar sequência à Ação Ordinária Individual, posteriormente ao ajuizamento da Ação Coletiva e antes de seu trânsito em julgado, torna o feito individual processualmente autônomo e independente do litígio coletivo, fato esse que desloca o termo inicial da prescrição das prestações vencidas para o momento do ajuizamento da Ação Ordinária Individual. 9. Recursos Especiais não conhecidos, e condenadas as partes ao pagamento de honorários recursais correspondentes a 10% (dez por cento) sobre a verba sucumbencial fixada na origem, observando-se eventual concessão do benefício da Justiça Gratuita deferida nos autos.” (REsp 1787847/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 29/05/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973. II - O ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal. III - No caso em tela, o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica a interrupção da prescrição para o Autor, porquanto este não optou pela execução individual da sentença coletiva. IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Honorários recursais. Não cabimento. VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VII - Agravo Interno improvido.” (AgInt no REsp 1747895/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 16/11/2018)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/1988. PRECEDENTES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Trata-se, na origem, de Ação Revisional para a readequação da renda mensal do benefício previdenciário, considerando a superveniência da edição das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que estabeleceram novos valores máximos (valor-teto) para os salários de benefício e salários de contribuição do Regime Geral de Previdência Social. 2. A sentença julgou a ação procedente para condenar o INSS a revisar o valor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pela aplicação dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e a pagar as diferenças vencidas não atingidas pela prescrição, ou seja, anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03, o que foi mantido pelo Tribunal na origem. 3. Constatado que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, uma vez que todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007. 4. O STJ vem afirmando o prazo decadencial em questões não abarcadas pelo Tema 544 do STJ, oriundo dos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, quando o pedido é para que incidam normas supervenientes à data da aposentadoria do segurado, para adequar a renda mensal do benefício aos Tetos Constitucionais previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, a exemplo do REsp 1.420.036/RS. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.638.038/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/10/2017; AgInt no REsp 1.618.303/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/9/2017; REsp 1.420.036/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/5/2015. 5. No que se refere à interrupção da prescrição por força de Ação Civil Pública, o STJ tem entendido que a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. A propósito: REsp 1.740.410/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018; EDcl no REsp 1.669.542/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017; AgInt no REsp 1.645.952/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/5/2018. 6. Quanto ao mérito, o acórdão impugnado dirimiu a controvérsia embasado em premissas eminentemente constitucionais, o que inviabiliza a sua revisão pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da Constituição Federal. A propósito: REsp 1.696.571/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; REsp 1.664.638/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017. 7. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido para acolher a tese da prescrição quinquenal, tendo como marco inicial o ajuizamento da presente ação individual.” (REsp 1763880/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 16/11/2018).

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001972-26.2014.4.03.6133, Rel. Juiz Federal Convocado NILSON MARTINS LOPES JUNIOR, julgado em 01/04/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 06/04/2020; 7ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0002036-46.2015.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 29/01/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 04/02/2020; 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004514-19.2014.4.03.6003, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 20/10/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 24/10/2019; e AC 2014.61.05.011731-2, Rel. Des. Fed. TANIA MARANGONI, Oitava Turma, DE 25/07/2017.

Assim, na hipótese de acolhimento do pedido, o pagamento de atrasados deverá retroagir aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente demanda.

## Mérito

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeta ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)*

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/1992.

Ora, era forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplicava também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Qualquer dúvida a este respeito restou superada pelo julgamento, em 02/02/2017, do RE nº 937595 com repercussão geral reconhecida, pois o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's n.º 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral."

**Quanto ao caso em julgamento**, verifica-se que o benefício da parte autora foi de fato concedido no período denominado "Buraco Negro" (entre a Constituição Federal de 1988 e a publicação da Lei nº 8.213/91). Nessa esteira, considerando a DIB em 02/03/1989, a Renda Mensal Inicial foi revista conforme os parâmetros determinados pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91.

Assim, segundo o parecer elaborado pela Contadoria deste Juízo, o NB 085.830.716-2 do autor ficou limitado ao teto vigente na revisão decorrente da aplicação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91.

Ainda segundo a contadoria, na EC 20/1998 e na EC 41/2003, a RMI ficou limitada ao teto.

Dessa forma, deve ser reconhecida a procedência do pedido inicial para determinar o reajuste do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Com isso, a partir das elevações do teto (Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003), deve ser feita a recuperação integral do valor excedente ao teto inicialmente, observando o coeficiente de cálculo da aposentadoria.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o processo, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a proceder a revisão do benefício previdenciário n.º 085.830.716-2 (DIB em 02/03/1989), adequando-o aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C. n. 20/98 e pela E.C. n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença, com o consequente pagamento dos valores atrasados, **observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas do citado benefício no período anterior à propositura desta ação.**

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.

**CONDENO** o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte autora em decorrência do ajuizamento da presente, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, dada a isenção do INSS.

Sentença não sujeita à remessa necessária porque fundada em precedente do STF (art. 496, § 4º, CPC).

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Havendo o trânsito em julgado**, intime-se o INSS para que faça os cálculos acima indicados, adequando o benefício da parte autora aos tetos estabelecidos em 1998 e em 2004, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação, cabendo-lhe, em seguida, apresentar nestes autos o valor de RMA apurada e das diferenças eventualmente apuradas, se houver.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000458-02.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: JOAO KENSEI SUKOMINE, JOAO KENSEI SUKOMINE

Advogado do(a) AUTOR: KAREN CRISTIANE BITTENCOURT TALARICO - SP205763

Advogado do(a) AUTOR: KAREN CRISTIANE BITTENCOURT TALARICO - SP205763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.
2. Intime-se a CEAB/DJ, pelo sistema PJe, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a revisão do benefício previdenciário, nos termos do v. acórdão transitado em julgado, comprovando nestes autos o cumprimento da determinação.
3. Como o cumprimento da determinação supra, tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, **INTIME-SE** o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.
4. Apresentados os cálculos, intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em não havendo concordância, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
6. Em caso anuência expressa aos cálculos juntados pela Autarquia, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos. Nesse caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios/RPV, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

7. Se os valores ensejarem o pagamento por meio de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

8. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

9. Caso a parte autora/exequente não se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, tampouco inicie o cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001119-78.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: JOSE MAURO LEITE, JOSE MAURO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.

2. Intime-se a CEAB/DJ, pelo sistema PJe, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a revisão do benefício previdenciário, nos termos do v. acórdão transitado em julgado, comprovando nestes autos o cumprimento da determinação.

3. Como cumprimento da determinação supra, tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, **INTIME-SE** o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.

4. Apresentados os cálculos, intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

5. Em não havendo concordância, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

6. Em caso anuência expressa aos cálculos juntados pela Autarquia, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos. Nesse caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios/RPV, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

7. Se os valores ensejarem o pagamento por meio de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

8. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

9. Caso a parte autora/exequente não se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, tampouco inicie o cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001158-70.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: GIANLUCCA AGRELLA MELO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu § 2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pela parte autora o valor à causa de R\$ 51.144,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, independentemente do prazo recursal tendo em vista o pedido de liminar e antecipação da tutela formulado pela parte autora, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São CARLOS, 22 de junho de 2020.**

#### DESPACHO

Ante o julgamento do REsp 1.631.021- PR, **determino** o prosseguimento dos autos.

Oportuno às partes o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Em nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000555-65.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARILENA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA-TIPOA

##### I. Relatório.

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARILENA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu alegado companheiro, Noé Cassiniro, ocorrido em 23/05/2016.

O despacho de Id 5548603 deferiu os benefícios da gratuidade judiciária à autora, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia do processo administrativo relativo ao benefício nº 176.910.405-1.

Em 25/06/2018 foi juntado aos autos o processo administrativo (Id 8993971).

Citado, o INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestação conforme certidão de Id 13837112.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente a autora manifestou-se requerendo a produção de prova testemunhal.

Em 25/01/2019 foi proferido despacho de saneamento que afastou a aplicação dos efeitos da revelia ao INSS e designou audiência de instrução (Id 13841204).

O Instituto réu manifestou-se nos autos requerendo a improcedência do pedido (Id 14619209).

Em audiência, foram ouvidas a parte autora, as testemunhas e os informantes apresentados, bem como foi deferido o pedido da autora de expedição de ofício à Santa Casa de São Carlos para juntada do prontuário médico do segurado falecido.

Em 07/05/2019 foi anexado aos autos virtuais cópia do prontuário médico do *de cujus*.

Intimadas as partes para ciência e apresentação de alegações finais, permaneceram silentes, conforme certidão de Id 18285288.

Os autos foram remetidos à conclusão para prolação de sentença, porém o julgamento foi convertido em diligência. A decisão de Id 23851312, verificando que o ofício resposta apresentado pela Santa Casa de Misericórdia de São Carlos/SP limitava-se à intimação de 21 de abril de 2016, para melhor instrução da presente demanda, determinou a expedição de novo ofício à referida Santa Casa requisitando cópia integral do(s) prontuário(s) médico(s) de Noé ou Noé Cassiniro relativo(s) a eventuais intimações anteriores à abril/2016. No mais, tendo em vista o teor dos depoimentos dos informantes Pedro Sevilla e Roseli de Fátima Sevilla acerca das condições em que a autora foi contemplada como inóvel onde atualmente reside, foi concedido prazo à autora para que providenciasse a juntada aos autos de cópia integral do respectivo contrato, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

A autora juntou cópia do referido contrato (Id 24863868).

Novo ofício resposta da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos/SP foi anexado aos autos em 09/12/2019.

As partes foram intimadas para manifestação acerca dos novos documentos anexados aos autos, porém permaneceram silentes.

**É o relatório.**

**Decido.**

##### II. Fundamentação

Requer a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, decorrente do falecimento de Noé Cassiniro, na qualidade de companheira.

Tendo em vista que o óbito se deu em 23/05/2016, o pedido deve ser analisado segundo o artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991, sem as alterações legislativas posteriores àquela data, tendo em vista o pacífico entendimento no sentido de que a pensão por morte rege-se pelas normas vigentes no momento do falecimento.

Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente.

Inexiste qualquer dúvida acerca da qualidade de segurado do instituidor, tendo em vista que se encontrava em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 102.578.252-3, conforme consulta CNIS de fls. 25 do Id 8993976 (processo administrativo).

Quanto à qualidade de dependente, tem-se que o benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991 vigente na data do óbito, para fins de percepção do benefício:

*“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;*

*(...)*

*§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”*

Portanto, quanto à **qualidade de dependente**, tem-se que a companheira também é dependente presumida, desde que comprovada a alegada união estável.

Assim, importa verificar se a autora comprova a alegada união estável com o *de cuius*.

A autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de pensão por morte, em 11/07/2016, indeferido pelo INSS sob a alegação de não comprovação da alegada união estável.

A parte autora apresentou os seguintes documentos:

- a) certidão de óbito, tendo sido declarante a Sra. Aparecida Donisete, filha do falecido, cujo endereço foi informado como sendo na rua Santa Filomena, 241, Vila Isabel, São Carlos/SP, na qual não consta qualquer referência à união estável ou à autora.
- b) comprovante de residência em nome da autora, relativo ao ano de 2014 e ao endereço rua Santa Filomena, 241, São Carlos/SP.
- c) comprovante de residência em nome do falecido, relativo ao ano de 2016 e ao supracitado endereço.
- d) contrato de adesão datado de 17/12/2015 em que a autora autoriza débito, na conta de energia elétrica titularizada pelo falecido, de importância em favor da empresa Todos Empreendimentos Ltda. No referido documento o segurado falecido figura como "parente referência" da autora, na qualidade de "cônjuge" (item 1).
- e) nota fiscal eletrônica emitida em 29/03/2016 na qual a autora figura como destinatária dos produtos e com endereço na rua Santa Filomena, 241;
- 6) certificado de adesão a plano funerário, datado de 04/06/2016, constando o falecido como titular cadastrado em 13/12/1998 e a autora como beneficiária na qualidade de esposa.
- 7) contrato particular de prestação de serviços na área da saúde, firmado em 06/01/2015, na qual a autora figura como contratante e o falecido como seu dependente.

Após a audiência, foi primeiramente juntado aos autos virtuais, cópia do prontuário médico do falecido Noé Cassimiro relativo à internação de 21/04/2016, com alta em 23/05/2016. Do referido prontuário é possível observar que quem assinou como responsável pelo atendimento, que foi iniciado em 20/04/2016, foi a filha do falecido, Sra. Aparecida D. C. Sigoline (vide fls. 28, Id 17002132), bem como que os telefones e nomes de contato apresentados ao hospital eram os da neta e filho do segurado.

Posteriormente, foi anexado aos autos prontuário médico completo do falecido contendo também informações relativas a outras internações: (i) internação de 16/10/2013, com alta em 17/10/2013 (Id 25772618, fls. 53), durante a qual quem assinou como responsável pelo falecido foi a autora, identificada como esposa (vide fls. 61 e 68, Id 25772618 e fls. 14, Id 25772619); (ii) internação de 28/10/2013, com alta em 03/11/2013 (Id 25772622, fls. 09), durante a qual quem assinou como responsável pelo falecido foi a autora, novamente identificada como esposa (vide fls. 17, Id 25772622); (iii) internação de 04/12/2013, com alta em 06/12/2013 (Id 25772619, fls. 20), durante a qual quem assinou como responsável pelo falecido foi a autora, identificada como esposa (vide fls. 26, Id 25772619); (iv) internação de 14/04/2014, com alta em 15/04/2014 (Id 25772619, fls. 57), durante a qual quem assinou como responsável pelo falecido foi a autora (vide fls. 63 e 72, Id 25772619) e (v) internação de 11/09/2014, com alta em 14/09/2014 (Id 25772622, fls. 85), durante a qual quem assinou como responsável pelo falecido foi a autora (vide fls. 90, Id 25772622).

A prova oral, por sua vez, confirmou a existência de relacionamento entre a autora e o falecido, porém, foi insuficiente para comprovar que a tal união teria perdurado até o óbito.

A autora, em depoimento pessoal, disse que alugava uma casa pertencente a uma das noras do falecido e que foi esta nora, hoje falecida, que os apresentou. Relatou que iniciaram um namoro e alguns meses depois foram morar juntos na casa que era usufruto dele, localizada na rua Santa Filomena, n.º 241. Confirmou que conviveu com o segurado por cerca de dez anos, continuamente. Narrou, ainda, que quando conheceu o falecido ele já apresentava problemas cardíacos que o levaram a inúmeras internações, sendo que nestas ocasiões sempre o acompanhou como responsável. Disse, por fim, que somente por ocasião da internação que antecedeu o óbito não pôde acompanhar o *de cuius* porque a filha dele, declarante do óbito, não permitiu.

A testemunha Elaine Cristina Corrêa disse que a autora morou com o falecido na rua Santa Filomena por aproximadamente dez anos. Narrou que se mudou para São Carlos há oito anos e que quando chegou na cidade, a autora já residia no supracitado endereço com o falecido. Informou que trabalhava em comércio próximo ao supracitado endereço e que o falecido frequentava o estabelecimento diariamente, ocasião em que se qualificava como casado com a autora, embora nunca tenham ali comparecido juntos.

O informante Pedro Sevilha disse que a autora conviveu com o falecido por cerca de dez ou onze anos, sendo que moravam na rua Santa Filomena e eram conhecidos como se casados fossem. Informou que a autora foi contemplada com uma casa popular para a qual deveria mudar-se para não a perder, já que não era autorizada a locação nem a venda do imóvel. Disse que o marido da autora não quis mudar-se para o novo endereço, razão pela qual a autora mudou-se sozinha. Pouco depois, o *de cuius* adoeceu, permaneceu internado e faleceu. Destacou que embora o falecido não tenha se mudado para o novo imóvel, o casal não terminou o relacionamento, apenas permaneceram residindo em locais diferentes. Destacou que entre a mudança da autora para a casa nova e a data da internação do falecido, eles permaneceram se vendo com frequência. Disse que o falecido, inclusive, ajudou a autora a realizar a mudança, a montar os móveis novos que ela comprou. Por fim, informou que houve desavença entre a autora e os filhos do falecido, razão pela qual não quiseram que ela fosse visitar o Sr. Noé durante a internação que antecedeu o óbito.

O depoimento da testemunha Roseli Fátima Souza Barros disse que conheceu a autora em 2004, quando mudou-se para a cidade de São Carlos. Nesta época a autora morava na rua José Nazário com o filho dela. Contudo, posteriormente, a autora mudou-se para a rua Santa Filomena e passou a morar na casa do Sr. Noé. Relatou desconhecer se eram casados formalmente. Disse que a autora e o Sr. Noé permaneceram juntos até o óbito dele, sem nunca se separarem ou ela morar em outro endereço. Disse que a autora foi contemplada com uma casa popular, porém só mudou para a referida casa depois do falecimento do Noé. Confrontada com o depoimento do informante Pedro, manteve o teor de seu próprio depoimento, destacando que quando a autora ganhou a casa não teria como morar nela, pois o imóvel ainda precisava de arrumações, já que não havia portão, muro. Narrou que Noé antes de falecer ficou internado e que a autora chegou a ir visitá-lo, mas depois ele teria ficado sem poder receber visitas. Disse desconhecer se houve algum problema para que a autora fosse visitar o Sr. Noé. Confrontada, disse saber das visitas que a autora fazia ao Sr. Noé, por comentários da nora da autora, a Ana, de quem é muito amiga. Disse, por fim, nada saber sobre o falecido ajudar a autora a mudar-se, destacando, porém, que a autora e Noé ainda estavam juntos quando ele faleceu. É preciso, consignar, contudo, que, a despeito do conhecimento acerca do relacionamento da autora, a testemunha ignora as diversas internações do falecido.

Por fim, a informante Teresa Ravazoli Sevilha, esposa do informante Pedro Sevilha, disse que conhece a autora há uns dez ou onze anos, sendo que quando se conheceram a autora já morava com o Sr. Noé na casa que era usufruto dele, embora não fossem casados formalmente. Narrou que quando o Sr. Noé faleceu fazia muito pouco tempo que a autora tinha se mudado para a casa onde reside atualmente. Disse que a autora só mudou para esta casa porque lhe disseram que se alugassem o imóvel ou mesmo não o ocupassem, ela o perderia. Afirmando que o falecido concordou com a mudança e inclusive ajudou muito a autora, com móveis, comprou portão para ela. Afirmando categoricamente que embora a autora tenha ido morar nessa outra casa, não estavam separados e tão logo ela mudou, o Sr. Noé adoeceu, ficou internado e faleceu. Disse que no período que o falecido ficou internado, a autora não o visitou porque os filhos dele não deixaram, ela não sabe o motivo. Destacou que enquanto o casal estava junto, os filhos não se opunham ao relacionamento.

Observo que após a audiência e provocação deste juízo, a autora juntou cópia do contrato de aquisição, em 09/10/2015, de imóvel urbano inserido no Programa Minha Casa Minha Vida – Recursos FAR, onde é possível verificar dentre as obrigações atribuídas à adquirente a de "morar no imóvel e não vender, alugar, ceder ou emprestar-lo a outras pessoas" (vide fls. 15, Id 24863868).

Pois bem

Conforme já destacado, a definição de companheira, para fins previdenciários, consta do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, que dispõe: "*Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal*".

O § 3º do art. 226 da Constituição da República, por sua vez, estabelece: "*Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar; devendo a lei facilitar sua conversão em casamento*".

O § 6º do art. 16 do Decreto nº 3.048/99, com a redação alterada pelo Decreto nº 6.384/08, que regulamentou a Lei nº 8.213/91, também define união estável, estatuidando que: "*Considera-se união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher, estabelecida com intenção de constituição de família, observado o § 1º do art. 1.723 do Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.*"

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está firmada no sentido de afastar a necessidade de demonstração da coabitação. O dever de coabitação - companheira e segurado residirem sob o mesmo teto - não é requisito essencial para a caracterização da união estável (REsp 474.962/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 23/09/2003, DJ 01/03/2004).

A coabitação e a assistência material são consideradas elementos circunstanciais hábeis a corroborarem a comprovação da vida em comum, mas a ausência delas não afasta a caracterização da união estável, que pode ser demonstrada por outros meios de prova.

Observo que o requisito essencial para que se configure a relação de união estável é a existência de prova da intenção de constituir família.

**No caso em apreço**, a conjugação da escassa prova documental com a prova oral produzida, não permite concluir que a autora e o segurado falecido viveram em união estável até data do óbito.

Além da mudança de residência da autora, da ausência de visitas no hospital e posteriormente à internação, vez que o segurado faleceu em sua residência, os 04 (quatro) documentos que comprovavam existência de relacionamento juntados aos autos não são suficientes, mesmo quanto conjugados com a prova testemunhal, para a comprovação da alegada união estável por período de quase uma década, até a data do óbito.

Não foram apresentadas fotografias, mensagens de condolências enviadas à autora em razão do falecimento do segurado, convites para eventos sociais como aniversários endereçados ao casal, dentre outros. Os depoimentos das testemunhas são imprecisos e não trazem informações que permitam concluir que, de fato, as testemunhas conhecessem a realidade familiar da autora e do segurado.

Impõe-se, portanto, a improcedência dos pedidos iniciais.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil

Em razão da sucumbência, **condeno** a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ora arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

**Adriana Galvão Starr**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000816-59.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: LUIS FERNANDO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Apresentada contestação com preliminares (art. 351 do CPC), documentos (art. 437 do CPC) ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial (art. 350 do CPC), dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 dias úteis.

Intime-se.

**São Carlos , 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002084-85.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: MARIA HELENA NORCIA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Intimem-se.

**São Carlos , 1 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001536-94.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: ANNA CANDIDA DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA - SP226436  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) 4. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:

a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;

b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC."

Intimem-se.

**São Carlos , 1 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001948-88.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: RAISSA SIQUEIRA TOSTES, RAISSA SIQUEIRA TOSTES, RAISSA SIQUEIRA TOSTES, RAISSA SIQUEIRA TOSTES, RAISSA SIQUEIRA TOSTES

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte recorrente para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe."

Intimem-se.

**São Carlos , 22 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001270-71.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ZILDA CAPORASSO, ZILDA CAPORASSO

Advogado do(a) AUTOR: HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES - SP224751

Advogado do(a) AUTOR: HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES - SP224751

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, **INTIME-SE** o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.

Apresentados os cálculos, intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em não havendo concordância, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

Em caso anuência expressa aos cálculos juntados pela Autarquia, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos. Nesse caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios/RPV, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Se os valores ensejarem o pagamento por meio de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Caso a parte autora/exequente não se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, tampouco inicie o cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

**São CARLOS, 10 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000022-72.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

### Sentença Tipo M (Embargos de Declaração)

#### Vistos em inspeção.

#### I. Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ADINAELAPARECIDO FRANCHIN** contra a sentença de Id 30224428, com fundamento no art. 1.022 do CPC.

Sustenta que a sentença proferida se acha em desarmonia com a jurisprudência predominante, notadamente do STJ, porquanto concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da citação do INSS.

Aduz que a autarquia não lhe deu nenhuma oportunidade para apresentar os formulários previdenciários acerca das atividades especiais postuladas expressamente, razão pela qual o termo inicial da aposentadoria concedida deve retroagir à data de entrada do requerimento administrativo.

#### II. Fundamentação

O artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração para, em qualquer decisão judicial, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III).

No caso dos autos, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade na sentença proferida que, após análise da prova dos autos, entendeu pela concessão do benefício com DIB na citação do INSS.

O que se vê da peça aclaratória, na verdade, é a tentativa de rediscussão do quanto decidido.

Com todas as letras, a sentença proferida enfrentou os argumentos da parte autora, explicitando os motivos para a fixação da data de início do benefício na data da citação. Transcrevo:

*“Entretanto, a aposentadoria por tempo de contribuição não é devida desde 06/04/2017, pois os formulários que justificaram o reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados não foram apresentados por ocasião do requerimento administrativo. Se os PPPs utilizados para o reconhecimento são posteriores à data de entrada do requerimento administrativo, não é possível a fixação do termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição antes da citação do INSS (em 07/03/2019), pois somente nessa ocasião a Autarquia foi constituída em mora.”*

Portanto, não me parece tenha havido contradição, obscuridade ou omissão no julgado.

Destaco que o fato de o entendimento acolhido por este juízo contrariar algum julgado não torna a sentença contraditória em si mesma.

Em verdade, a sentença proferida não padece de integração por meio de embargos de declaração. Ela contrariou o entendimento/preterição da parte embargante.

Assim, a reapreciação de tal questão, por meio de embargos de declaração, não pode ser admitida. Nesse sentido, temos que *“os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante”* (STJ, 1ª T., EDclAgRgResp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Caso a parte embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, deverá submeter a questão à discussão por meio do recurso próprio e não por meio de embargos de declaração.

Nesse sentido:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados.”* (EARESP 201502334627, 3ª Turma, rel. Min. José Otávio de Noronha, j. 17.05.2016, DJE de 20.05.2016) (grifei)

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento* (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

Por fim, consigno que a obrigatoriedade de apresentação de formulários decorre da própria lei, sendo evidente que aquele que pretende o reconhecimento de períodos especiais deve apresentar a documentação pertinente quando do requerimento administrativo, sob pena de indeferimento.

#### III. Dispositivo (embargos de Declaração)

Do exposto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002249-35.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ANA PAULA MEIBACH  
Advogados do(a) AUTOR: EROS ROMARO - SP225429-B, ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA – TIPO “A”**

#### Vistos em inspeção.

#### I. Relatório

ANA PAULA MEIBACH, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS objetivando a condenação da Autarquia a pagar-lhe auxílio-acidente a contar do dia imediatamente posterior à data de cessação do auxílio-doença 31/532.086.765-0 (DCB: 20/02/2009), respeitando-se a prescrição quinquenal.

O despacho de Id 22593226 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou perícia médica, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia do processo administrativo objeto dos autos.

O INSS apresentou contestação na qual pugnou pela improcedência do pedido e pela observância da prescrição quinquenal (Id 24959776).

Houve réplica (Id 28687680).

Lauda médico pericial foi juntado aos autos em 13/04/2020 (Id 30929227).

Intimadas as partes, somente a parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial, conforme documento Id 31836220.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

## II. Fundamentação

### 1. Da preliminar de mérito

A prescrição atinge apenas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

### 2. Do mérito

A autora recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário nº 532.086.765-0 no período de 07/09/2008 a 20/02/2009.

Em 08/06/2018 formulou pedido de concessão de auxílio-acidente desde a data de cessação do supracitado auxílio-doença. O pedido foi indeferido pelo Instituto réu.

Assim, a demandante vem em juízo requerer a concessão de auxílio-acidente desde 21/02/2009, pois alega ser portadora de sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia junto ao Município de São Carlos (chefe de divisão de eventos culturais da coordenadoria de artes e cultura municipal).

O benefício de auxílio-acidente, conforme dispõe o artigo 86 da Lei nº 8.213/91, será concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia ou que exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exercia à época do acidente.

Portanto, para concessão do auxílio-acidente previdenciário, faz-se necessária a conjugação de três requisitos: consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, redução permanente da capacidade de trabalho e a demonstração do nexo de causalidade entre a consolidação das lesões e a redução da capacidade laborativa.

No caso dos autos, quanto à verificação da incapacidade laborativa da parte autora, o perito judicial atestou o seguinte:

*“- Concluindo, trata-se de uma paciente de 50 anos que realizou nesta data exame de perícia médica, oportunidade em que se observou dados da anamnese, relatórios de médicos assistentes, exames complementares e foi realizado exame físico da pericianda sendo que a mesma informou que em 23 de agosto de 2008 sofreu acidente de trânsito enquanto conduzia uma motocicleta e ocorreu uma fratura de acetábulo direito, púbis, joelho e perna direita (fratura exposta de perna direita). Foi necessário tratamento cirúrgico e permaneceu internada por cerca de 22 dias. Após tratamento, solicitou o retorno ao trabalho e o médico do trabalho da Prefeitura de São Carlos a considerou apta para prosseguir com suas atividades laborais habituais (coordenadora de eventos na Prefeitura Municipal de São Carlos), função que exerceu até o ano de 2012, quando passou a ser analista de negócios no Sebrae. Atualmente atua como programadora de eventos na Educativa – cooperativa educacional de São Carlos (como regime de cota). Relata episódios de síncope em 2015 e tem cefaleia, cervicalgia e dorso-lombalgia. Queixa-se ainda de algia em articulação coxofemoral direita. Foi realizado exame de perícia médica e observado todas as queixas da pericianda e concluiu-se que a pericianda tem comprometimentos ortopédicos descritos acima, mas não se observou alterações osteoarticulares e/ou neuromusculares com repercussões clínicas que a torne incapacitada para o desempenho de suas atividades laborais habituais.”*

Destacam-se, ainda, as seguintes respostas aos quesitos do juízo e da parte autora:

Quesitos do juízo:

*“3. O periciando está trabalhando no momento da perícia? Em caso afirmativo, qual atividade desempenha?*

*R: atualmente está exercendo função de programadora de eventos na Educativa – cooperativa educacional de São Carlos.*

*(...)*

*5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.*

*R: Foi realizado exame de perícia médica e observado todas as queixas da pericianda e concluiu-se que a pericianda tem comprometimentos ortopédicos, mas não se observou alterações osteoarticulares e/ou neuromusculares com repercussões clínicas que a torne incapacitada para o desempenho de suas atividades laborais habituais.*

*(...)*

*9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?*

*R: não se observou incapacidade para o exercício de suas atividades laborais habituais.*

*10. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.*

*R: não se observou redução da sua capacidade laboral.*

*11. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.*

*R: prosseguir com suas atividades laborais habituais.*

*(...)*

Quesito da parte autora

*05. Explicitar adequadamente os limites da incapacidade, considerando as peculiaridades biopsicossocial do requerente.*

*R: a pericianda tem limitação em função dos acometimentos que teve em quadril. Não este indicado para a mesma atividade laboral onde tenha que permanecer grandes períodos em posição ortostática, onde tenha que pegar/transportar objetos pesados, onde tenha que deambular grandes distâncias e função em que tenha que trabalhar abaixada. Não se observa, portanto, restrições para prosseguir nas suas atividades laborais habituais.*

Assim, o laudo pericial, confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, indicou que a parte autora se encontra totalmente recuperada, apta para o trabalho, sem qualquer limitação ou restrição na capacidade laborativa, inclusive desempenhando atividade profissional de forma plena, inexistindo sequele que autorize a concessão do auxílio-acidente.

Oportuno destacar que, ao contrário do aduzido pela autora em sua manifestação sobre o laudo médico, do teor da prova pericial resta evidenciada a ausência de redução da capacidade laboral para a atividade exercida à época do acidente ocorrido em 2008.

Com efeito, segundo a petição inicial, em 2008 a autora exercia o cargo de “chefe de divisão de eventos culturais da coordenadoria de artes e cultura municipal”, sendo assim “encarregada de organizar todos os eventos que ocorriam na cidade, tais como: shows, eventos, feiras, dentre outras”. A referida atividade, à evidência, em muito se assemelha à atual atividade laboral desempenhada pela autora (“programadora de eventos na Educativa – cooperativa educacional de São Carlos”), para a qual, reitero, restou expressamente afastada a redução da capacidade laboral.

O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua redução da capacidade laborativa. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora **NÃO ESTÁ INCAPACITADA NEM POSSUI REDUÇÃO DE CAPACIDADE PARA EXERCER A ATIVIDADE LABORATIVA HABITUAL**.

Cumprido observar que, embora o juízo não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitado a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Observe-se, porém, a gratuidade deferida nos autos.

Providencie a Secretária o necessário para o pagamento dos honorários médicos do perito.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do processo administrativo do NB 532.086.765-0.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

**Adriana Galvão Starr**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001333-98.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: EURIPES DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Decisão de Saneamento

##### **Vistos em inspeção.**

Pretende o autor:

(i) a declaração por sentença de todos os 17 (dezessete) períodos indicados na tabela de contagem de tempo constante das fls. 02/03 da petição inicial;

(ii) o reconhecimento do exercício de labor rural sem registro em Carteira de Trabalho, durante o período de 01/01/1969 a 05/09/1977 (item 01 da supracitada tabela);

(iii) o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de:

- de 06/09/1977 a 30/09/1977, (período 02 da tabela)

- de 15/01/1980 a 09/02/1980, (período 03 da tabela)

- de 11/07/1980 a 26/04/1985, (período 04 da tabela)

- de 16/05/1985 a 11/07/1985, (período 05 da tabela)

- de 07/04/1986 a 15/09/1987, (período 06 da tabela)

- de 30/09/1987 a 06/02/1992, (período 07 da tabela)

- de 21/12/1994 a 12/09/1996, (período 08 da tabela)

- de 11/11/1996 a 13/11/1996, (período 09 da tabela)

- de 25/07/2002 a 22/10/2002, (período 11 da tabela) e

- de 21/11/2002 a 15/12/2003; (período 13 da tabela)

(iv) a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada de entrada do requerimento administrativo do NB 183.402.699-4 (11/06/2017) ou desde a data do ajuizamento ou da citação ou, ainda, da sentença.

(v) a indenização por danos morais e materiais pela negativa administrativa do benefício pleiteado.

Em sua petição inicial o autor manifestou desinteresse pela designação de audiência de conciliação. Sobre as provas, formulou requerimento nos seguintes termos:

“A). Para os períodos em que as empresas se encontram INATIVAS requer-se a realização de perícia técnica in loco por equiparação, tendo em vista a impossibilidade de obtenção de documentos;

B). Para os períodos em que o PPP diverge da realidade laboral do autor; se encontram incompletos, com erros ou em branco, requer-se a realização de perícia técnica in loco para comprovação da especialidade dos períodos, subsidiariamente a expedição de ofício a empregadora para que apresente os laudos técnicos que basearam a elaboração dos PPP's e emita novo PPP caso haja vícios em sua elaboração.

C). Para os períodos em que a empresa se recusa em fornecer documentos, requer a expedição de ofício para a empregadora para que junte aos autos os documentos comprobatórios da exposição do autor a agentes insalubres.

*Caso remanesça alguma dívida, requer-se a realização de perícia técnica nos períodos especificados como insalubres.”*

Com a petição de Id 19690846 autor juntou novo documento para fins de comprovação da alegada atividade rural da família.

Em 29/07/2019 autor juntou cópia do processo administrativo (Id 19992020).

O despacho de Id 20334755 determinou ao autor que esclarecesse o valor atribuído à causa e providenciasse a juntada de cálculo estimativo que corroborasse o valor atribuído.

O autor manifestou-se nos autos conforme petição de Id 21128376 e anexos.

O despacho de Id 27870674 acolheu a emenda da inicial retificando o valor da causa, deixou de designar audiência de conciliação diante do teor do Ofício n.º 47/2016 oriundo da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara, deferiu os benefícios da gratuidade judiciária, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia de processo administrativo.

O réu apresentou contestação (Id 22500615) pugnano pela improcedência dos pedidos e pela observância da prescrição quinquenal.

Em réplica, o autor reiterou o pedido inicial (Id 21129454).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente o autor manifestou-se nos autos requerendo a designação de audiência e de perícia, inclusive por equiparação, e a expedição de ofícios às empresas empregadoras ativas. Especificamente, para comprovação do período rural de janeiro/1969 a 05/09/1977 requereu a designação de audiência e/ou concessão de prazo para juntada de outros inícios de provas materiais; quanto aos períodos de 15/01/1980 a 09/02/1980 e de 07/04/1986 a 15/09/1987 (itens 03 e 06 da tabela), requereu a admissão do laudo pericial apresentado como prova emprestada; quanto aos períodos de 21/12/1994 a 12/09/1996 e de 11/11/1996 a 13/11/1996 (itens 08 e 09 da tabela), requereu a admissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado como prova emprestada; e, quanto ao período de 21/11/2002 a 15/12/2003 (item 13 da tabela) requereu a expedição de ofício para o empregador a fim de que junte aos autos laudo técnico e PPP.

#### É o relato do necessário.

##### Decido.

##### 1. Prescrição

Primeiramente, registro que a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Considerando que a parte autora formulou o pedido administrativo em 11/06/2017 e que a presente ação foi ajuizada em 16/07/2019, não há que se falar em prescrição quinquenal.

##### 2. Da falta de interesse de agir e extinção parcial

Dentre os pedidos formulados pelo autor com a petição inicial está o de reconhecimento por sentença de todos os 17 (dezesete) períodos indicados na tabela de contagem de tempo constante das fls. 02/03 da petição inicial.

Conforme se verifica da contagem de tempo de contribuição de fls. 54/56 do Id 19992020, os períodos indicados nos itens 2, 10 e 16 da tabela inicial foram reconhecidos apenas em parte pelo Instituto réu.

Por outro lado, os períodos indicados nos itens 3 a 9, 11 a 15 e 17, já foram reconhecidos e computados pelo INSS, excluída a concomitância. Os itens 5, 7 e 11 já foram, inclusive, enquadrados como especiais.

Logo, não subsiste controvérsia sobre a validade e cômputo desses últimos períodos, de tal sorte que em relação ao reconhecimento dos mesmos, está caracterizada a falta de interesse de agir do demandante.

Para propor uma ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse resume-se na necessidade da intervenção judicial para cessação do suposto direito violado.

Desse modo, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir (art. 485, inciso VI do CPC) em relação ao pedido de reconhecimento judicial dos períodos indicados nos itens 3 a 9, 11 a 15 e 17.

A controvérsia, no que diz respeito ao reconhecimento de períodos, remanesce, portanto, somente quanto ao exercício de labor rural sem registro em CTPS durante o período indicado no item 01 da tabela inicial; quanto ao cômputo integral dos períodos indicados nos itens 02 (com registro em CTPS), 10 (Cnis com contribuições como autônomo, facultativo e contribuinte individual, sendo o intervalo como facultativo o não computado na contagem administrativa) e 16 (Cnis com contribuições como contribuinte individual), da tabela inicial; e quanto ao reconhecimento do exercício de labor especial nos períodos de trabalho indicados nos itens 02 a 09, 11 e 13.

##### 3. Das provas

Observe de antemão que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

A controvérsia central da presente demanda é o reconhecimento do exercício de labor rural, sem registro em Carteira de Trabalho, durante o período de 01/01/1969 a 05/09/1977 e o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de:

- a) de 06/09/1977 a 30/09/1977 (item 02 da tabela)
- b) de 15/01/1980 a 09/02/1980 (item 03 da tabela)
- c) de 11/07/1980 a 26/04/1985 (item 04 da tabela)
- d) de 07/04/1986 a 15/09/1987 (item 06 da tabela)
- e) de 21/12/1994 a 12/09/1996 (item 08 da tabela)
- f) de 11/11/1996 a 13/11/1996 (item 09 da tabela)
- g) de 21/11/2002 a 15/12/2003 (item 13 da tabela)

Com relação ao período rural sem registro em CTPS, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal (artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça).

Embora não conste da redação do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade.

Feitas tais considerações e tendo em vista a precariedade dos documentos apresentadas pelo autor para fins de início de prova material do extenso labor rural alegado, deixo de designar audiência para produção de prova testemunhal e defiro o pedido do autor de concessão de prazo para juntada de novos documentos aptos a figurarem como início de prova material do pretense labor rural. Prazo: 15 dias.

Com relação aos períodos especiais pleiteados, cumpre tecer algumas considerações.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91).

Portanto, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio**, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo.

Destaca-se a respeito, os termos do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, segundo o qual:

“Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

Assim, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos (formulários e laudos) formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem a tese arguida na inicial.

Feitas tais considerações, tem-se que a prova pericial deve ser indeferida com relação ao período de 06/09/1977 a 30/09/1977 (item 02 da tabela), com fundamento nos incisos II do parágrafo 1º, do artigo 464 do Código de Processo Civil, pois, segundo a jurisprudência, apenas o trabalho rural realizado no setor agropecuário é considerado especial por mero enquadramento e o registro em CTPS limitou-se a identificar o empregador como sendo a “Fazenda Cachoeira”, cuja espécie de estabelecimento é a agricultura.

Em relação ao período de 11/07/1980 a 26/04/1985 (item 04 da tabela) desnecessária a prova pericial, porquanto o PPP apresentado encontra-se formalmente em ordem para a análise da alegada especialidade (inciso II, § 1º, do artigo 464 do CPC).

Em relação aos períodos de 15/01/1980 a 09/02/1980, de 07/04/1986 a 15/09/1987, de 21/12/1994 a 12/09/1996 e de 11/11/1996 a 13/11/1996, (itens 03, 06, 08 e 09 da tabela constante da inicial), cujas empregadoras estão inativas, não há que se falar em deferimento da prova pericial, pois a perícia por equiparação ou similaridade somente pode ser realizada se demonstrada a existência de idêntica função e idênticas condições de trabalho. A propósito, confira-se: “A realização de perícia por similaridade é possível quando restar comprovada a inexistência da empresa empregadora, a demonstração do mesmo objeto social e que as condições ambientais da empresa vistoriada e a tomada como paradigma eram similares.” (TRF 3ª R.; Ap-Rem0004938-94.2010.4.03.6102; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Domingues; Julg. 13/08/2018; DEJF 24/08/2018).

Também: TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004116-94.2010.4.03.6138, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Delgado, julgado em 18/05/2020, Intimação via sistema data: 22/05/2020).

No caso dos autos, os requisitos para a realização da perícia por similaridade não foram demonstrados pela parte requerente. O autor não descreveu as atividades paradigmáticas, não mencionou as empresas paradigmáticas e respectivos objetos sociais e não descreveu, ainda que indiciariamente, a similitude de condições de trabalho, para o deferimento da prova pericial.

Desse modo, resta inviável o deferimento da prova pericial requerida.

Com relação ao pedido do autor de admissão do formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Id 28920198) como prova emprestada para comprovação da especialidade dos períodos indicados nos itens 8 e 9 da tabela inicial (de 21/12/1994 a 12/09/1996 e de 11/11/1996 a 13/11/1996), ambos laborados para a empresa inativa Genarex Controles Gerais Ind. e Comércio, observo que, apesar do referido formulário de terceiro se referir à mesma empresa empregadora, (i) há apenas similaridade entre as funções, já que o autor conforme registros em CTPS exerceu o cargo de “ajudante de produção” ao passo que o formulário se refere ao cargo “auxiliar de produção”; (ii) o formulário traz como fator de risco o ruído, o qual demanda precisa análise técnica da intensidade (afirmação do grau de exposição), logo imprescindível a existência de laudo técnico/formulário individualizado, notadamente quando não é possível, como no caso dos autos, determinar que o setor de trabalho do autor era o mesmo daquele apontado no formulário paradigma; e (iii) o formulário paradigma se refere a período distinto (03/1988 a 02/1999) daqueles em que o autor laborou na empresa. Logo o documento de Id 28920198 não serve como prova emprestada à hipótese em tela.

De igual modo, o laudo pericial trabalhista (Id 28920751) não poder ser admitido como prova emprestada para comprovação da especialidade dos períodos indicados nos itens 3 e 6 da tabela inicial, ambos laborados para a empresa inativa Ito Aves Integrada S/A, porquanto trata-se de empresa diversa da empregadora do autor, não é possível verificar se há identidade entre as funções exercidas, além de não ser possível verificar questões importantes para especialidade, como a habitualidade e permanência da exposição e o fornecimento de equipamento de proteção individual e sua eficácia.

Por fim, quanto ao período de 21/11/2002 a 15/12/2003 (item 13 da tabela), embora o autor em manifestação sobre as provas tenha requerido a expedição de ofício para o empregador, com a petição inicial juntou consulta ao CNPJ informando que a empresa encontra-se “baixada” sem qualquer identificação de endereço, inclusive eletrônico. Ademais, observo que o autor sequer comprovou que esgotou os meios disponíveis para a localização da pessoa responsável pela guarda dos arquivos da empresa, a qual era individual, conforme referida consulta.

Ademais, pelos mesmos motivos acima expostos, não há que se falar em realização da perícia por similaridade para período em questão.

Por fim, convém asseverar que não há que se falar em produção de prova testemunhal, vez que, consoante já referido no corpo da presente decisão, tal meio de prova não é adequado à prova da especialidade do labor.

Quanto ao cômputo integral dos períodos comuns parcialmente reconhecidos pelo INSS, destaco que o autor deverá igualmente atentar-se ao ônus probatório que lhe pertence.

Semprejuízo, considerando que as partes não reconhecidas dos períodos indicados nos itens 10 e 16 da tabela inicial estão registradas no Sistema Cnis como de recolhimento como facultativo e como de recolhimento como contribuinte individual, respectivamente, mas com a anotação do indicador “rec-indpend” (recolhimento com indicadores/pendências) – vide fls. 44 do Id 19992020 (PA) - determino ao Instituto réu que esclareça quais seriam as referidas pendências. Prazo: 15 (quinze) dias.

Juntados os documentos, dê-se ciência à parte contrária.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação acerca de eventual suspensão da tramitação da presente demanda, conforme determinado pelo STJ na análise do Tema/Repetitivo n. 1.031 (“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”).

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000899-75.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ROGERIO PIRES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **Decisão (tutela de urgência)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em que pesemos argumentos expendidos na inicial, não há como aferir de plano a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

É sabido que o pedido de tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC).

Com efeito, verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que para que seja comprovada a efetiva prestação de labor sob condições especiais, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, mormente considerando a necessidade de averiguação das atividades insalubres desenvolvidas e a documentação pertinente, possibilitando-se, ainda, o regular contraditório onde a parte ré poderá utilizar a dialética processual para expor suas razões do indeferimento administrativo.

Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito.

Ademais, nesse momento, não identifico qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação.

Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar/revisar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, ao final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente.

Por essas razões, **indeferir o pedido de liminar de tutela de urgência** pleiteado pelo autor.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

**São CARLOS, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001970-49.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GALHERA - SP173579

REU: SOCIEDADE DE APOIO, HUMANIZACAO E DESENVOLVIMENTO DE SERVICOS DE SAUDE, SOCIEDADE DE APOIO, HUMANIZACAO E DESENVOLVIMENTO DE SERVICOS DE SAUDE, SOCIEDADE DE APOIO, HUMANIZACAO E DESENVOLVIMENTO DE SERVICOS DE SAUDE, SOCIEDADE DE APOIO, HUMANIZACAO E DESENVOLVIMENTO DE SERVICOS DE SAUDE, SOCIEDADE DE APOIO, HUMANIZACAO E DESENVOLVIMENTO DE SERVICOS DE SAUDE, SOCIEDADE DE APOIO, HUMANIZACAO E DESENVOLVIMENTO DE SERVICOS DE SAUDE, SOCIEDADE DE APOIO, HUMANIZACAO E DESENVOLVIMENTO DE SERVICOS DE SAUDE, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, EBSERH, EBSERH, EBSERH, EBSERH, EBSERH, EBSERH

Advogado do(a) REU: HERALDO LUIZ PANHOCA - SP71491

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NOVAES - SP223480

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NOVAES - SP223480

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NOVAES - SP223480

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NOVAES - SP223480

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NOVAES - SP223480

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NOVAES - SP223480

#### DES PACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca dos documentos anexados pela Sociedade de Apoio, Humanização e Desenvolvimento de Serviços de Saúde – SAHUEDS (Id 33427097), facultada a manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se.

**São CARLOS, 13 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000097-77.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: A.W. FABER CASTELL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ALOISIO MOREIRA - SP58686, ALEXANDRE NISTA - SP136963

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que, apesar de devidamente citada e intimada, a ré PFN não apresentou contestação no prazo legal, entretanto apresentou manifestação Id 32663498.

Observo que não se aplicam os efeitos da revelia à União Federal, em razão de sua natureza e condição de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis (art. 345, II do CPC).

Assim, dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da União Id 32663498, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**São CARLOS, 13 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002504-90.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: LUCAS SANTOS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ANTONIETO - SP98787  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Observo que a procuração conferindo ao causídico poderes especiais para desistir é desnecessária no caso em tela, pois o próprio autor, Sr. LUCAS SANTOS DE ALMEIDA, subscreveu o pedido de desistência da ação (cf. Id 28265325).

2. Oportunizo a ré o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora.

Intimem-se.

**São CARLOS, 13 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000150-58.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: DIOLINA CRISTINA ENEAS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que, apesar de devidamente citado e intimado, a Autarquia-Ré não apresentou contestação ou qualquer tipo de manifestação nos presentes autos (cf. certidão Id 33708977). Entretanto, não se aplicam os efeitos da revelia ao INSS, em razão de sua natureza e condição de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis (art. 345, II do CPC).

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para o saneamento do processo.

Intimem-se.

**São CARLOS, 13 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004307-04.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

REU: MARISA APARECIDA TERSIGNI VIRGILIO - ME, MARISA APARECIDA TERSIGNI VIRGILIO - ME, MARISA APARECIDA TERSIGNI VIRGILIO - ME  
Advogados do(a) REU: RENATO CASSIO SOARES DE BARROS - SP160803, JANE ESLI FERREIRA SOARES DE BARROS - SP210485  
Advogados do(a) REU: RENATO CASSIO SOARES DE BARROS - SP160803, JANE ESLI FERREIRA SOARES DE BARROS - SP210485  
Advogados do(a) REU: RENATO CASSIO SOARES DE BARROS - SP160803, JANE ESLI FERREIRA SOARES DE BARROS - SP210485

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

2. Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

3. Dessa forma, intimem-se o(a)s autor(a)(es)(s) e o(a)s réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4. Sem prejuízo, tendo em vista a Informação Id 33451327, considerando que os atos Id 24131613, 24131617, 24131620, 24131621, 24131622, 24131623, 24131627, 24131628, 24131629 e 24131630 referem-se aos autos do Procedimento Comum 5000930-03.2017.403.6115, providencie a Secretaria a abertura de callcenter para a verificação pelo setor de Tecnologia da Informação e eventual regularização.

5. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, dê-se ciência às partes acerca da carta precatória juntada aos autos com os depoimentos das testemunhas Maria Lucimara da Silva, Celina Aparecida Rocha e Solange Barbosa (Id 33729012), facultada a manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001110-14.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: NEIDE APARECIDA MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA DOTTO - SP283414  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Na hipótese vertente, a autora, a quem incumbe instruir a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação, a teor dos artigos 320 e 434 do CPC, não trouxe aos presentes autos a certidão de óbito do seu marido, documento essencial a embasar o direito ao benefício de pensão por morte.

Isto posto, **determino** à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias emende a peça inicial juntando aos autos a certidão de óbito de seu cônjuge, o instituidor do pretendido benefício de pensão por morte, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do CPC).

Cumpridas as determinações, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

São CARLOS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001141-34.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARCO ANTONIO SEMENSATTO  
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Solicita o Autor os benefícios da gratuidade processual, no entanto não, não demonstra a propalada hipossuficiência.

Nesses termos, antes de apreciar seu pedido, com base no art. 99, §2º do CPC, determino que a parte autora traga aos autos cópia de seus três últimos holerites para aferição de sua condição de pobreza. Prazo: **15 dias**.

Com a vinda da manifestação, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de justiça gratuita, cujo eventual indeferimento ensejará a determinação de recolhimento das custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Intime-se.

São CARLOS, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001949-10.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: SIRLEY ALBUQUERQUE PIZELLI  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante o julgamento do Tema/Repetitivo n. 1.007 do Eg. STJ, **determino** o prosseguimento dos autos.

Oportunizo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Em nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

São CARLOS, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001148-26.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: LUIS HENRIQUE BIRIBILLI CORREA  
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

São CARLOS, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025932-83.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JOAO BATISTA CAMILO DE ARAUJO, JOAO BATISTA CAMILO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298-B  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298-B  
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o decurso de prazo, intime-se novamente o autor para que diga, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem disponibilidade de se deslocar até a cidade de Araraquara para a realização do exame comperito médico oftalmologista cadastrado neste juízo, **sob pena de preclusão da prova pericial requerida e o julgamento do processo no estado em que se encontra.**

Intimem-se.

São CARLOS, 13 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001120-58.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: LUIZ DONIZETE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALBRECHETE - SP341644  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido como ajuizamento da demanda.

Consoante o dispõe o artigo 292 do CPC/2015, "quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras" (§ 1º) e "o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações" (§ 2º).

Cumprir observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio.

Isto posto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor atribuído à causa, bem como providencie a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído.

Cumpridas as determinações, tomemos os autos conclusos para novas deliberações. Em caso de descumprimento, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São CARLOS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001025-96.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: AVELINO SCANDOLEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Diante dos esclarecimentos prestados, reconheço a competência deste Juízo Federal para processar a presente ação.

Ratifico os atos processuais até aqui praticados.

Vista às partes para ciência e eventuais manifestações pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São CARLOS, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001234-63.2012.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: LUDGERO BRAGA JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011, LENIRO DA FONSECA - SP78066  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.

2. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.

3. Caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fim, observadas as formalidades legais.

4. Apresentado o pedido do cumprimento de sentença, anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).

Observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

5. Efetuado o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

6. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

7. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial proceder ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es).

8. Positivas quaisquer das medidas:

a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), certificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.

b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vencidas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

9. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.

10. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determine-se que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

11. Cumpra-se. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000339-36.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JOAO DE JESUS ESCRIVANO  
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO FERNANDES ANDRE - SP342816  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Decisão de Saneamento

Vistos em inspeção.

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 12/11/1984 a 14/10/2002 e de 21/02/2003 a 03/01/2017, com a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada de entrada do requerimento administrativo do NB 172.505.033-9 (03/01/2017).

Em sua petição inicial o autor manifestou desinteresse pela designação de audiência de conciliação e protestou “por todos os meios de provas em direito admitidos, sem exceção de nenhuma, inclusive depoimento pessoal do representante legal das Reclamadas, sob pena de confesso, oitiva de testemunhas, pericia, juntada de documentos, entre outros.” Especificamente, requereu a expedição de ofício à empregadora relativa ao período de 12/11/1984 a 14/10/2002 para que apresentasse o pertinente laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTC/AT) ou Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA).

O despacho de Id 29736322 deu ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal, deferiu a gratuidade judiciária ao autor, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia de processo administrativo.

O referido despacho asseverou que por ocasião da contestação, deveria o réu dizer a respeito das provas que pretendia produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão. Outrossim, restou destacado que, apresentada a contestação, a parte autora em réplica deveria especificar eventuais outras provas que pretendia produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

O réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id 30368316). Protestou “pela produção de todos os meios de prova legal e moralmente consentidos, sem exceção a quaisquer deles, notadamente a complementação documental, aguardando-se o ensejo de especificá-los no estágio processual oportuno”.

O processo administrativo foi anexado aos autos (Id 31760779 e Id 31765267).

Em réplica e manifestação sobre as provas, o autor reiterou manifestação pela procedência do pedido, ante o teor das provas constantes dos autos.

#### É o relato do necessário.

#### Decido.

Observe de antemão que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

A controversia central da presente demanda é o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de:

- a) de 12/11/1984 a 14/10/2002, laborado para A. W. Faber Castell S/A e
- b) de 21/02/2003 a 03/01/2017, laborado como guarda civil para a Prefeitura Municipal de São Carlos.

Pois bem

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

Portanto, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo.

Destaca-se a respeito, os termos do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, segundo o qual:

- “Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.  
§ 1º O juiz indeferirá a pericia quando:  
I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;  
II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;  
III - a verificação for impraticável.”

Assim, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos (formulários e laudos) formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem a tese arguida na inicial.

Feitas tais considerações, tem-se por desnecessária a prova pericial em relação a ambos os períodos pleiteados, porquanto os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados encontram-se formalmente em ordem para a análise da alegada especialidade (inciso II, § 1º, do artigo 464 do CPC).

Por este mesmo motivo, entendo desnecessária a expedição de ofício à empregadora A. W. Faber Castell S/A.

Por fim, convém asseverar que não há que se falar em produção de prova testemunhal, vez que, consoante já referido no corpo da presente decisão, tal meio de prova não é adequado à prova da especialidade do labor.

Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para deliberação acerca de eventual suspensão da tramitação da presente demanda, conforme determinado pelo STJ na análise do Tema/Repetitivo n. 1.031 (“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”).

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no Sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000746-42.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: VILSON DE SOUZA CAMPOS, VILSON DE SOUZA CAMPOS  
Advogados do(a) AUTOR: IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM - SP414566, JULIANA FÉLIX MALIMPENSA - SP428138  
Advogados do(a) AUTOR: IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM - SP414566, JULIANA FÉLIX MALIMPENSA - SP428138  
Advogados do(a) AUTOR: IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM - SP414566, JULIANA FÉLIX MALIMPENSA - SP428138  
Advogados do(a) AUTOR: IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM - SP414566, JULIANA FÉLIX MALIMPENSA - SP428138  
Advogados do(a) AUTOR: IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM - SP414566, JULIANA FÉLIX MALIMPENSA - SP428138  
Advogados do(a) AUTOR: IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM - SP414566, JULIANA FÉLIX MALIMPENSA - SP428138  
Advogados do(a) AUTOR: IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM - SP414566, JULIANA FÉLIX MALIMPENSA - SP428138  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença, bem como acerca do ofício da CEAB-DJ informando a implantação do benefício.

Tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, **INTIME-SE** o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.

Apresentados os cálculos, intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em não havendo concordância, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

Em caso anuência expressa aos cálculos juntados pela Autarquia, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos. Nesse caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios/RPV, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Se os valores ensejarem pagamento por meio de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Caso a parte autora/exequente não se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, tampouco inicie o cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000069-46.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: NEUTO JOSE MATEUS, NEUTO JOSE MATEUS  
Advogado do(a) AUTOR: NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO - SP129380  
Advogado do(a) AUTOR: NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO - SP129380  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença, bem como acerca do ofício da CEAB-DJ informando a implantação do benefício.

Tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, **INTIME-SE** o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.

Apresentados os cálculos, intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em não havendo concordância, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

Em caso anuência expressa aos cálculos juntados pela Autarquia, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos. Nesse caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios/RPV, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Se os valores ensejarem pagamento por meio de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Caso a parte autora/exequente não se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, tampouco inicie o cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000432-04.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: AGROPECUARIA INDUSTRIA E COMERCIO BUFALO BRASIL LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616  
REU: UNIÃO FEDERAL

### Sentença Tipo M (Embargos de Declaração)

#### I. Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por AGROPECUARIA INDUSTRIA E COMERCIO BUFALO BRASIL LTDA - EPP em face da sentença de Id 23016931, com fundamento no art. 1.022 do CPC.

Sustenta que a sentença proferida possui erro material porquanto com a presente demanda a embargante pretende “o cancelamento, entre outros, dos autos de infrações nº 002/3649/2017, lavrado em 03/07/2017 e nº 004/3649/2017, lavrado em 16/05/2017, ambos elaborados em decorrência da constatação, segundo os agentes da embargada, do “acondicionamento de embalagens primárias e secundárias em depósito irregular, alheio às dependências industriais da empresa...”.

Aduz que a sentença, no tópico que trata dos referidos autos de infrações, acolheu os argumentos da autora em razão do teor da prova testemunhal produzida em juízo. Contudo, ao decidir, anulou expressamente apenas o auto de infração 004/3649/2017, lavrado em 16/05/2017.

Assim, requereu a correção do “erro material presente na r. sentença a fim de também constar em seu dispositivo a anulação do Auto de Infração 002/3649/2017 (retificado para 003/3649/2017)”.

#### II. Fundamentação

O artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração para, em qualquer decisão judicial, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III).

No caso dos autos, assiste razão em parte à embargante.

A parte autora ajuizou a presente demanda visando à anulação dos seguintes atos administrativos:

- 1) Auto de Infração nº 002/3649/2017, lavrado em 05/05/2017 (Id 1594149)
- 2) Termo de Interdição Parcial nº 002/3649/2017, lavrado em 05/05/2017 (Id 1594160)
- 3) Termo de Sequestro nº 01/3649/2017, lavrado em 08/05/2017 (Id 1594171)
- 4) Termo de Sequestro nº 02/3649/2017, lavrado em 08/05/2017 (Id 1594187)

Após a prolação da decisão que deferiu a antecipação de tutela, a parte autora apresentou aditamento à inicial para incluir no objeto da ação também os seguintes autos de infrações:

- 1) Auto de Infração nº 002/3649/2017, lavrado em 03/05/2017 (Id 1858176)
- 2) Auto de Infração nº 004/3649/2017, lavrado em 16/05/2017 (Id 1858177)
- 3) Auto de Infração nº 005/3649/2017, lavrado em 22/06/2017 (Id 1858179)
- 4) Auto de Infração nº 006/3649/2017, lavrado em 22/06/2017 (Id 1858180) e
- 5) Auto de Infração nº 007/3649/2017, lavrado em 23/06/2017 (Id 1858181).

Pois bem

Primeiramente é oportuno asseverar que conforme se verifica dos autos o Auto de Infração cujo número foi retificado de 002/2649/2017 para 003/3649/2017 é aquele lavrado no dia 05/05/2017 (Id 1594149) que tratou de quatro outras questões que não o alegado irregular condicionamento de embalagens (vide Id 2277405, anexado com a contestação).

Este tema - condicionamento irregular de embalagens - foi objeto do Auto de Infração nº 002/3649/2017, lavrado em 03/05/2017 (Id 1858176).

C conforme se verifica do tópico da sentença denominado “Do Auto de Infração nº 002/3649/2017 (retificado para 003/3649/2017), do Termo de Interdição Parcial nº 002/3649/2017 e dos Termos de Sequestro nº 01/3649/2017 e nº 02/3649/2017”, não constatei nulidade no Auto de Infração nº 002/3649/2017 (retificado para 003/3649/2017), lavrado em 05/05/2017.

Por outro lado, há de fato erro material no tópico da sentença denominado “Do Auto de Infração nº 002/3649/2017, lavrado em 03/05/2017 e do Auto de Infração nº 004/3649/2017, lavrado em 16/05/2017”, pois, conforme se verifica de seu inteiro teor, entendi que a prova testemunhal produzida em juízo comprovou que as embalagens objeto dos Autos de Infração então analisados eram embalagens descartadas e cuja utilização não se cogitava.

Pela pertinência transcrevo o tópico da sentença:

“Do Auto de Infração nº 002/3649/2017, lavrado em 03/05/2017 e do Auto de Infração nº 004/3649/2017, lavrado em 16/05/2017

O auto de infração n.º 002/3649/2017, fora lavrado em 03/05/2017 em decorrência da constatação do “acondicionamento de embalagens primárias e secundárias em depósito irregular, alheio às dependências industriais da empresa, com as seguintes características constatadas ao momento da fiscalização: embalagens jogadas/espalhadas no chão, presença de mofo, sujidades, insetos, ausência de paletes, desorganizado, sem espaçamento entre a parede e com diversos outros materiais estranhos armazenados conjuntamente. As embalagens encontradas nestas condições foram apreendidas, de acordo com o termo de apreensão 001/3649/2017”. Foram anexadas diversas fotografias do local como elemento de convicção.

Após a regularização pela autora das irregularidades apontadas no auto de infração nº 002/3649/2017 (retificado para 003/3649/2017), a fiscalização retorna ao estabelecimento e lava o auto de infração nº 004/3649/2017, nos seguintes termos:

“Novamente durante a fiscalização programada na referida data, me deparei com o acondicionamento de embalagens primárias e secundárias em depósito irregular, alheio às dependências industriais da empresa (casa de um funcionário) com as seguintes características constatadas ao momento da fiscalização: embalagens jogadas/espalhadas no chão, presença de mofo, sujidades, insetos, ausência de paletes, desorganizado, sem espaçamento entre a parede, e com diversos outros materiais estranhos armazenados conjuntamente. As embalagens encontradas nestas condições foram apreendidas, de acordo com o termo de apreensão 002/3649/2017.”

Tais constatações, inclusive, fundamentaram a decisão administrativa de manutenção da interdição da empresa, não obstante a adoção do plano de ação.

Argumenta a parte autora que em ambas as ocasiões, as embalagens referidas não estariam nas dependências da empresa, mas sim na residência de funcionário demitido. Causa estranheza não ter a parte autora juntado qualquer prova acerca da demissão do empregado que residia no local onde foram localizadas as embalagens, não obstante tenha trazido aos autos diversas páginas de seu livro de empregados.

A expressiva quantidade de embalagens localizada não é compatível com a tese de que teriam sido levadas para o local após a demissão do empregado. A fotografia de fls. 517 (Id. 2277579) denota ao menos uma dezena de volumes grandes contendo embalagens, quantidade incompatível com o transporte realizado em algumas horas, por pessoa sozinha, após a demissão.

No entanto, a prova testemunhal produzida em juízo foi uníssona em afirmar que o local onde foram encontradas as embalagens não fazia parte do depósito da empresa, ademais a empresa fora interdita em fevereiro de 2017 justamente em decorrência de problemas verificados em suas instalações, inclusive quanto ao depósito de embalagens, tendo regularizado a situação e obtido a desinterdição, por fim as próprias fotografias tiradas pela fiscalização identificam o local como casa do funcionário.

Por tais razões, entendo comprovado que cuidavam-se de embalagens descartadas e cuja utilização não se cogitava, razão pela qual devem ser anuladas eventuais penalidades aplicadas em decorrência do Auto de Infração nº 004/3649/2017, lavrado em 16/05/2017.”

#### III. Dispositivo (embargos de Declaração)

Isto posto, **ACOLHO EM PARTE** os embargos de declaração opostos pela empresa autora e corrijo a inexistência material constante tanto do último parágrafo do tópico “Do Auto de Infração nº 002/3649/2017, lavrado em 03/05/2017 e do Auto de Infração nº 004/3649/2017, lavrado em 16/05/2017”, quanto do dispositivo da sentença, os quais passam a ter as seguintes redações:

“Por tais razões, entendo comprovado que cuidavam-se de embalagens descartadas e cuja utilização não se cogitava, razão pela qual devem ser anuladas eventuais penalidades aplicadas em decorrência do Auto de Infração nº 002/3649/2017, lavrado em 03/05/2017 e do Auto de Infração nº 004/3649/2017, lavrado em 16/05/2017.

(...)

#### III – Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente em parte os pedidos deduzidos por Agropecuária Indústria e Comércio Búfalo Brasil – EPP em face da União Federal, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de anular os seguintes autos de infração (MAPA/SIF): 1) Auto de Infração nº 002/3649/2017, lavrado em 03/05/2017; 2) Auto de Infração nº 004/3649/2017, lavrado em 16/05/2017; 3) Auto de Infração nº 005/3649/2017, lavrado em 22/06/2017; e 4) Auto de Infração nº 006/3649/2017, lavrado em 22/06/2017.”

No mais ficam mantidos os demais termos da sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.  
São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)  
**ADRIANA GALVÃO STARR**  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001401-46.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício da CEAB-DJ informando a revisão do benefício previdenciário.

Tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, **INTIME-SE** o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.

Apresentados os cálculos, intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em não havendo concordância, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

Em caso anuência expressa aos cálculos juntados pela Autarquia, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos. Nesse caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios/PPV, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Se os valores ensejarem o pagamento por meio de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Caso a parte autora/exequente não se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, tampouco inicie o cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

**São Carlos, 24 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000763-49.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: EDSON FERRARES I  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 de 2020, que dispõem sobre o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **determino** à Secretaria que providencie a intimação do Sr. Perito para a realização do trabalho após a normalização do expediente.

Intimem-se as partes.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000032-53.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: CLAUDINEI JOSE CYRINO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 de 2020, que dispõem sobre o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **determino** à Secretaria que providencie a intimação do Sr. Perito para a realização do trabalho após a normalização do expediente.

Intimem-se as partes.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001177-76.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: WAGNER ROBERTO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001273-62.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: JOSEZITO DA CONCEICAO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 de 2020, que dispõem sobre o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **determino** à Secretaria que providencie a intimação do Sr. Perito para a realização do trabalho após a normalização do expediente.

Intimem-se as partes.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000534-89.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: FABIO HENRIQUE MARESCHACH  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 de 2020, que dispõem sobre o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **determino** à Secretaria que providencie a intimação do Sr. Perito para a realização do trabalho após a normalização do expediente.

Intimem-se as partes.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000663-68.2007.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: ABENGOA BIOENERGIA SAO LUIZ S/A  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI - SP151693  
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

## DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.
2. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.
3. Caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fim, observadas as formalidades legais.
4. Apresentado o pedido do cumprimento de sentença, anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).

Observe ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

5. Efetuado o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

6. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

7. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial proceder ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es).

8. Positivas quaisquer das medidas:

a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto a eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.

b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor fará jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

9. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.

10. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determine-se que se proceda ao levantamento de eventuais restrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

11. Cumpra-se. Intime-se..

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001128-06.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: FLAVIO NICANOR FATTORI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 de 2020, que dispõem sobre o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **determino** à Secretaria que providencie a intimação do Sr. Perito para a realização do trabalho após a normalização do expediente.

Intimem-se as partes.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000236-97.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: GILMAR VICENTE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 de 2020, que dispõem sobre o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **determino** à Secretaria que providencie a intimação do Sr. Perito para a realização do trabalho após a normalização do expediente.

Intimem-se as partes.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000296-70.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: VALDEMIR APARECIDO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 de 2020, que dispõem sobre o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **determino** à Secretaria que providencie a intimação do Sr. Perito para a realização do trabalho após a normalização do expediente.

Intimem-se as partes.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001137-94.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMARO DRIGUES LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Em brevíssimo resumo, pretende a autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, concessão que requer em tutela de urgência, com a condenação da autarquia ao pagamento de atrasados.

Com a inicial juntou documentos, além de procuração.

É a síntese do relatório.

### **Decido**

#### **Da Prevenção**

Afasto a ocorrência de prevenção ante a diferença do objeto entre esta demanda e os feitos indicados na certidão Id 33803380, tendo em vista a Informação Id 34144678.

#### **Da Justiça Gratuita**

Diante da declaração de pobreza juntada pela autora, nos termos do art. 99, §3º do CPC, que aduz presumir-se verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural, **defiro** os benefícios da gratuidade processual. **Anote-se.**

#### **Da tutela de urgência**

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: **a)** a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

No caso concreto, neste momento de cognição sumária, tenho que **não** se encontram presentes os requisitos para o deferimento da **liminar** postulada, ou seja, não se vislumbra, por ora, a plausibilidade do direito invocado e, tampouco, o perigo de dano pelo decurso normal do processo.

Explico.

A causa de pedir está vinculada ao indeferimento do benefício previdenciário NB 31/615.074.346-6; que remonta a 13/07/2016.

Não obstante as alegações da autora, a inicial não traz prova documental bastante para demonstrar *in initio litis* que a autora se encontra, incapaz para o trabalho. Os documentos juntados também são documentos elaborados de maneira unilateral pelos médicos assistentes da autora, sem o devido contraditório.

Em sendo assim, verifico que o caso em tela demanda dilação probatória para que seja comprovada a **efetiva incapacidade da autora desde o requerimento do benefício 615.074.346-6 em 13/07/2016, bem como se ainda permanece incapacitada e o grau da eventual incapacidade**, sendo necessário seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, notadamente com a realização de trabalho técnico pericial por *expert* de confiança do juízo.

Por outro lado, não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido na sentença final de mérito. Não identifiquei qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir à autora da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação.

Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a (re)implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente.

Por essas razões, **indefiro o pedido de tutela urgência**.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. **Anote-se.**

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica e nomeio para o encargo o perito médico **Dr. MÁRCIO GOMES**, que deverá realizar a prova na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Fixo os honorários médicos do perito em R\$248,53, nos termos da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, e prazo de entrega do laudo em 30 dias.

**Determino à Secretaria que providencie ao agendamento da data da perícia após o término da suspensão dos prazos judiciais determinado pela Portaria Conjunta PRES/CORE 01, 02, 03, 05, 06, 07 e 08 de 2020, que dispõe sobre o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).**

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1. O senhor perito funciona ou já funcionou recentemente como médico do periciando?
2. Qual é a idade, o grau de escolaridade e a experiência profissional do periciando?
3. O periciando está trabalhando no momento da perícia? Em caso afirmativo, qual atividade desempenha?
4. O periciando é portador de doença ou lesão?
  - 4.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  - 4.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
9. Com base no exame pericial e na documentação apresentada, na época do indeferimento do benefício de auxílio-doença (13/07/2016) a autora já era portadora da doença relatada na inicial? Estava, nesta data, incapaz?
10. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
11. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
12. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
13. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
14. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
15. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
16. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
18. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
19. Há incapacidade para os atos da vida civil?
20. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
21. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Faculo à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, de outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e demais documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, notadamente para comprovar que quando do indeferimento administrativo em 13/07/2016 estava incapacitada e que tal incapacidade ainda permanece.

**Caberá ao advogado** da parte dar-lhe ciência da perícia assim que designada, bem como de que deverá comparecer ao exame com os originais dos documentos médicos juntados e munido de documento de identidade e que sua ausência injustificada ao exame implicará na desistência da prova pericial.

**Cite-se o INSS e intime-o** para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 465 do CPC).

**Requisite-se no sistema do PJe os processos administrativos em nome da autora.**

Coma juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000344-22.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: MARIA ELOISA DE OLIVEIRA BRUNO  
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.
2. Intime-se a CEAB/DJ, pelo sistema PJe, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a revisão do benefício previdenciário, nos termos do v. acórdão transitado em julgado, comprovando nestes autos o cumprimento da determinação.
3. Com o cumprimento da determinação supra, tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, **INTIME-SE** o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.
4. Apresentados os cálculos, intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em não havendo concordância, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
6. Em caso anuência expressa aos cálculos juntados pela Autarquia, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos. Nesse caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios/RPV, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.
7. Se os valores ensejarem o pagamento por meio de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.
8. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
9. Caso a parte autora/exequente não se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, tampouco inicie o cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001098-03.2011.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para publicação:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o inteiro teor do despacho/decisão/sentença de ID 34119772.

**São Carlos, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000119-72.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ILSON PEREIRA PEDROSA

Advogados do(a) AUTOR: EROS ROMARO - SP225429-B, ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, **INTIME-SE** o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.

Apresentados os cálculos, intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em não havendo concordância, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

Em caso anuência expressa aos cálculos juntados pela Autarquia, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos. Nesse caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios/RPV, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Se os valores ensejarem o pagamento por meio de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Caso a parte autora/exequente não se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, tampouco inicie o cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001792-37.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: JOAO FRANCISCO CASCALES, JOAO FRANCISCO CASCALES, JOAO FRANCISCO CASCALES  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA REGINA TUSILLO RODRIGUES PAREDES - SP137829  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA REGINA TUSILLO RODRIGUES PAREDES - SP137829  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA REGINA TUSILLO RODRIGUES PAREDES - SP137829  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação da CEAB-DJ (Id 34027192), intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive a opção pelo benefício que entender mais vantajoso, dada a vedação de cumulação dos benefícios expressa no art. 124, 124, I, da Lei nº 8.213/91.

Intime-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001133-57.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: PAULO ROBERTO QUERINO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Afasto a ocorrência de prevenção ante a diferença do objeto entre esta demanda e os fatos indicados na certidão Id 33770422, tendo em vista a Informação Id 33943784.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003896-58.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
SUCESSOR: CELSO DE ALENCAR BARROS, CELSO DE ALENCAR BARROS  
Advogado do(a) SUCESSOR: DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011  
Advogado do(a) SUCESSOR: DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3.

Intime-se a CEAB/DJ, pelo sistema PJe, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a revisão do benefício previdenciário, nos termos do acórdão transitado em julgado, comprovando nestes autos o cumprimento da determinação.

Com a revisão do benefício, tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, **INTIME-SE** o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.

Apresentados os cálculos, intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em não havendo concordância, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

Em caso anuência expressa aos cálculos juntados pela Autarquia, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos. Nesse caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios/RPV, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF 3.

Se os valores ensejarem o pagamento por meio de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Caso a parte autora/exequente não se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, tampouco inicie o cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

**São CARLOS, 14 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003444-44.2013.4.03.6312 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: GILMAR SEBASTIAO SARTI  
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO CESAR CRUZ - SP286037, ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ - SP224516  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF 3.

Tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, **INTIME-SE** o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.

Apresentados os cálculos, intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em não havendo concordância, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

Em caso anuência expressa aos cálculos juntados pela Autarquia, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos. Nesse caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios/RPV, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Se os valores ensejarem o pagamento por meio de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Caso a parte autora/exequente não se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, tampouco inicie o cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

**São CARLOS, 14 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000341-74.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: LIAMAURA LEVY DE ANDRADE LEITE DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Intimem-se

**São Carlos, 30 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000034-86.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: NILTON EDUARDO GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca do ofício da CEAB-DJ informando a implantação do benefício.

(...) Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Intimem-se.

**São Carlos , 30 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000559-05.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: LAERCIO MARTINS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca do ofício da CEAB-DJ informando a implantação do benefício.

(...) Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Intimem-se.

**São Carlos , 30 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001787-15.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: WESLEY ROGER SIQUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DONIZETTI ROBERTO ALVES - SP389259, JACINTA DE OLIVEIRA TROIANI - SP87162  
REU: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Outrossim, havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Intimem-se.

**São Carlos , 30 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001174-29.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: ELZIMAR FERREIRA LULA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626  
REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) 3. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais."

Intimem-se.

São Carlos, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002288-59.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: LUIS TADEU TONETTA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Intimem-se.

São Carlos, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002013-83.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
REPRESENTANTE: MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA  
AUTOR: MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA, MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA, MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA TIPOA

### I. Relatório

Trata-se de ação declaratória movida por MAR GIRIUS CONTINENTAL INDÚSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA (matriz e três filiais), representadas por José Carlos da Costa Sinopoli, em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional).

Alega a parte autora que no desenvolvimento de sua atividade faz uso do Sistema Integrado de Comércio Exterior, razão pela qual se sujeita ao recolhimento da Taxa instituída pelo artigo 3º, da Lei 9.716/98.

Argumenta, contudo, que o aumento realizado em referido tributo por meio da Portaria MF n. 257/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011 é inconstitucional por se revelar excessivo, superando os valores indicados pelos órgãos técnicos, e por violação ao princípio da legalidade, previsto no art. 150, I da Constituição Federal (CF/88) e 97, II, §§ 1º e 2º do Código Tributário Nacional (CTN).

Nesse sentido requerer:

"B. Ao final da presente demanda, julgar integralmente procedente o pedido, para que seja declarada a inexistência de relação jurídica válida que sujeite a Requerente à majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF 2.577/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011, reconhecendo-se o direito de recolher referida exação com base nos valores fixados originalmente pela Lei nº 6.716/1998, E, também seja declarado o direito da Autora em compensar (com qualquer outro tributo administrado pela Receita Federal do Brasil) e/ou condenada a Ré a restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos (atualizados pela SELIC), bem como para todos os valores que sejam recolhidos após o ajuizamento da demanda, sendo que tal opção será tomada pela Autora no momento oportuno, a partir da medida judicial/administrativa cabível para tanto.

C. Subsidiariamente, declarada a inexistência de relação jurídica válida que sujeite a Requerente à majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF 2.577/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011, reconhecendo-se o direito da impetrante de recolher a taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) reajustada em 131,60%, correspondente à variação de preços medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011, E, também seja declarado o direito da Autora em compensar (com qualquer outro tributo administrado pela Receita Federal do Brasil) e/ou condenada a Ré a restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos (atualizados pela SELIC), bem como para todos os valores que sejam recolhidos após o ajuizamento da demanda, sendo que tal opção será tomada pela Autora no momento oportuno, a partir da medida judicial/administrativa cabível para tanto."

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 159.772,20 e, após o despacho de Id 20890670, recolheu as custas (Id 21019099).

Citada, a União reconheceu a procedência do pedido no tocante à inconstitucionalidade do reajuste promovido pela Portaria MF 257/2011. Pugnou, entretanto, pelo reconhecimento da necessidade de que seja respeitada a atualização monetária oficial do período, devendo ser aplicado o IPCA, bem como que o deferimento do pleito de compensação observe toda a legislação vigente. No que tange ao pedido de reconhecimento do direito de restituição administrativa, requereu o julgamento de improcedência, tendo em vista a necessidade de respeito ao regime constitucional de precatórios estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal. Por fim, tendo em vista a não oposição ao pedido de afastamento da majoração da Portaria MF 257/11, requereu a aplicação do disposto no artigo 19, §1º, I, da Lei 10.522/02, não havendo condenação da Ré em honorários advocatícios.

A parte autora apresentou réplica (Id 24347765).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**II. Fundamentação**

O julgamento da lide é possível, porquanto a questão de mérito demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de provas emaudiência.

**Do mérito**

O reconhecimento da procedência do pedido da autora, quanto à inexistência da taxa com as majorações apontadas, derivou de precedentes do Supremo Tribunal Federal, como o fixado no julgamento do RE 1.095.001, que concluiu que “a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal”.

O reconhecimento da ilegalidade da majoração como assentada nos atos em questão não elide a aplicação da correção monetária, conforme decidiu a Suprema Corte, ao registrar que a decisão proferida “não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte”. (RE 1095001 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

Anoto, outrossim, a orientação recentemente firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1258934 RG, em 09/04/2020, com repercussão geral reconhecida (Tema 1085), em que se firmou a seguinte tese: *A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.*

Não se trata, pois, de afastar integralmente a majoração promovida pela Portaria MF 257/2011, pois a majoração é indevida apenas no montante que superar os índices de correção monetária acumulados no período.

Neste ponto, a União se manifestou informando que reconhece a procedência do pedido relativo à ilegalidade da majoração promovida Portaria MF nº 257/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011, todavia informa que o valor a ser restituído deverá observar a atualização monetária do valor da taxa, aplicando-se o IPCA.

A parte autora, por sua vez, pugna pela aplicação do INPC, para fins de atualização dos valores, até o limite da variação de preços entre janeiro/1999 e abril/2011.

Pois bem. O índice a ser observado na atualização monetária da Siscomex é o INPC, cujo percentual acumulado no período de janeiro de 1999 (a taxa impugnada passou a ser exigível a partir de 01/01/1999) a abril de 2011 (a Portaria MF nº 257 foi publicada em 23-05-2011) é de 131,60% (cento e trinta e um ponto sessenta por cento).

Cabe, pois, glosar o excesso acima apontado, declarando a invalidade parcial do reajuste aplicado pela Portaria nº 257, mantido tal reajuste apenas até o limite da variação de preços medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011, ou seja, 131,60%, aplicando-se o mesmo percentual, como limite, às adições.

No mesmo caminho a jurisprudência do TRF da 3ª Região, decidindo que “é de se declarar inexigível o reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011, devendo a restituição à parte demandante os valores pagos indevidamente, segundo esse critério, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, acrescidos (somente) de juros compensatórios equivalentes à taxa SELIC.” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5007676-92.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 04/06/2020, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020).

Destaco, ainda, os seguintes julgados:

**E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE DE VALORES POR ATO INFRALEGAL. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ÍNDICE ATUALIZAÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS. - A Portaria MF nº 257/2011 viola ao princípio da legalidade, pois estabeleceu por meio de ato normativo infralegal a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX quando a Lei nº 9.716/98 não fixou balizas mínimas para eventuais reajustes da referida taxa. A Portaria elevou a taxa de utilização no SISCOMEX de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por declaração de importação e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI, de forma que tal majoração extrapola claramente a mera atualização dos valores pelos índices oficiais de correção monetária. - Precedentes do C. STF e desta E. Corte. - Quanto à atualização da taxa SISCOMEX, a jurisprudência do STF é no sentido de permitir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária, e a manutenção da majoração até o limite da variação do INPC no período: (RE 1095001 e RE 111866). - Nos termos em que explicitado no RE 1.111.866, a variação da inflação medida pelo INPC no período de 01 de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2001 foi de 131,60%, e este deve ser o índice de reajuste a ser aplicado. - Dessa forma, enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores da taxa Siscomex, é possível apenas sua correção pelo índice oficial da inflação (ficando restrita a legalidade à exigência do reajuste de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011). - A impetrante comprovou a condição de contribuinte, ficando autorizada, administrativamente, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis, ficando a cargo da autoridade administrativa a fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos e a exatidão dos números. - A compensação dos valores pagos indevidamente, pode ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação da Lei nº 10.637, de 2002, observando-se ainda o disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, bem como o disposto no art. 170-A do CTN. - Os créditos ficam sujeitos à atualização pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido (art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 c/c o art. 73 da Lei 9.532/97). - Remessa oficial e apelação UF improvidas. (ApReeNec 5025833-16.2018.4.03.6100, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/12/2019.)**

**E M E N T A TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO PREVISTA NA PORTARIA MF 257/2011. ILEGITIMIDADE DO AUMENTO TÃO SOMENTE NO QUE ULTRAPASSAR OS ÍNDICES OFICIAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, PROVIDA PARCIALMENTE. APELO DA UNIÃO PROVIDO. - Remessa oficial. Conhecimento parcial. Considerada a manifestação da União no sentido de que se encontra dispensada de contestar e de recorrer no que toca à matéria relativa à declaração de inconstitucionalidade da majoração da taxa SISCOMEX prevista na Portaria MF nº 257/2011, não conheço da remessa oficial quanto a essa parte, nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522/2002. - Majoração prevista na Portaria MF nº 257/2011. Considerada a validade da taxa, passa-se à análise da Portaria MF nº 257/11, a qual estabeleceu a alteração dos valores desse tributo. Do ponto de vista da constitucionalidade, assim dispõe o artigo 150, inciso I, da CF/88, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Dessa forma, o que é vedado constitucionalmente é a instituição ou o aumento de tributo sem esteio em lei, no entanto, não há que se confundirem os vocábulos “reajuste” e “majoração”. O primeiro (caso dos autos) diz respeito à atualização monetária e não ao seu efetivo aumento, o que inclusive está previsto no artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional. Assim, tem-se permitida a atualização da taxa SISCOMEX por meio da aplicação dos índices oficiais, tese inclusive ratificada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018, RE 1130979 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-064 DIVULG 29-03-2019 PUBLIC 01-04-2019) - Prazo prescricional. A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, a partir de 9 de junho de 2005. Assim, dado que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, aplicável o prazo prescricional quinquenal ao caso dos autos, uma vez que a propositura se deu em 19.02.2018 - Id. 57307364. - Necessidade de comprovação do recolhimento para fins de compensação. Em relação ao pleito de restituição, tem-se que foram juntados aos autos pela autora documentos hábeis a demonstrar a efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições em comento (artigo 333, inciso I, do CPC/73). Dessa forma, considerado o período quinquenal a ser compensado (ajuizamento em 19.02.2018), os valores efetivamente a serem considerados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior, inclusive os relativos aos recolhimentos posteriores ao ajuizamento da demanda. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco. - Compensação de valores indevidamente recolhidos. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial nº 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda. In casu, deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91 (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A esse respeito, já se manifestou o STJ (REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012). - Artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. - Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliente que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009). - Honorários advocatícios. Quanto à verba sucumbencial, mantenho-a nos moldes em que explicitada pelo juízo a quo (a fazenda foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação, em percentual a ser estabelecido com a liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil), uma vez que, à vista do presente entendimento, o quantum resultante da condenação (a ser restituído ao contribuinte por meio de compensação ou repetição) somente será aferido no momento da liquidação. - Remessa oficial parcialmente conhecida e, nessa parte, dado-lhe parcial provimento, assim como integralmente ao apelo da União, para reformar a sentença a fim de reconhecer a invalidade da taxa SISCOMEX tão somente naquilo que superar os índices oficiais de correção monetária, conforme fundamentação. (ApReeNec 5000172-12.2018.4.03.6140, Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 03/12/2019.)**

*E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. ACLARAR DECISÃO. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - Quanto à taxa SISCOMEX, a jurisprudência do STF é no sentido no sentido de permitir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária, e a manutenção da majoração até o limite da variação do INPC no período: (RE 1095001 e RE 1111866). - Nos termos em que explicitado no RE 1.111.866, a variação da inflação medida pelo INPC no período de 01 de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2001 foi de 131,60%, e este deve ser o índice de reajuste a ser aplicado. - Dessa forma, enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores da taxa Siscomex, é possível apenas sua correção pelo índice oficial da inflação (ficando restrita a legalidade à exigência do reajuste de 131,60% correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011). - Não há que se falar em contradição na medida em que o próprio STF reconheceu a possibilidade da aplicação de índices já fixados pelo Executivo quando divulgado o índice oficial da inflação. Assiste razão, em parte, à embargante. - Os créditos ficam sujeitos à atualização pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido (art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 c/c o art. 73 da Lei 9.532/97). - Cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de prequestionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada - Embargos de declaração acolhidos. (ApCiv 5001864-46.2017.03.6119, TRF3, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Monica Autran Machado Nobre. Publicação: 27.11.2019.)*

No mais, anoto que a parte autora tem direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, sendo os valores a serem restituídos/compensados acrescidos de juros equivalentes à taxa SELIC (Lei nº 8.212, de 1991, art. 89, §4º, redação da Lei nº 11.941, de 2009).

Acaso a parte autora opte pela compensação, essa pode ser realizada após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do Código Tributário Nacional), devendo ser observado, no procedimento a ser promovido na via administrativa, o regime legal vigente de compensação ao tempo da propositura da presente ação (artigo 74 da Lei 94.30/1996 com as alterações e legislação supervenientes), com incidência da taxa SELIC desde cada recolhimento indevido, observada a prescrição quinquenal, além do trânsito em julgado do feito.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, não é caso de aplicação do artigo 19, §§ 1º da Lei nº 10.522/02, devendo a União pagar honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o benefício econômico obtido como presente, calculado pela diferença entre os valores pagos e a quantia a ser compensada ou restituída.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ter sido vencida em parte reduzida do pedido.

### III. Dispositivo

Ante o exposto:

a) **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido relativo à declaração de ilegalidade da majoração da Taxa Siscomex operada pela Portaria MF nº 257/2011 e pela IN RFB nº 1.158/2011, nos termos do art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil;

b) **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, I do CPC, para declarar o direito da parte autora de recolher a Taxa de Utilização do Siscomex conforme os valores previstos na Lei n. 9.716/98, devidamente corrigidos com base no INPC no período compreendido entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Autorizo a compensação/restituição do quanto recolhido indevidamente, consistente na diferença entre o valor cobrado e pago com base na Portaria MF 257 e na quantia resultante da atualização monetária (a partir do INPC) dos valores previstos na Lei n. 9.716, observado o prazo prescricional de cinco anos e as disposições legais e infralegais correlatas.

O valor do indébito tributário será apurado na fase de liquidação, após o trânsito em julgado, e a critério da parte autora poderá ser objeto de restituição ou de compensação.

Para atualização do crédito a ser restituído/compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC.

A ré é isenta de custas processuais, devendo apenas restituir as que foram adiantadas pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000878-02.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Afasto a ocorrência de prevenção ante a diferença do objeto entre esta demanda e os fatos indicados na certidão ID 32225911, por se tratar de homônimos, tendo em vista a Informação ID 33325037.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002113-31.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: DEISY DAS GRACAS DE SOUZA, DEISY DAS GRACAS DE SOUZA, DEISY DAS GRACAS DE SOUZA, FERNANDO ANTONIO FARIAS DE AZEVEDO, FERNANDO ANTONIO FARIAS DE AZEVEDO, FERNANDO ANTONIO FARIAS DE AZEVEDO, JOSE ANTONIO PROENCA VIEIRA DE MORAES, JOSE ANTONIO PROENCA VIEIRA DE MORAES, JOSE ANTONIO PROENCA VIEIRA DE MORAES, JOSE HIROKI SAITO, JOSE HIROKI SAITO, JOSE HIROKI SAITO, ROBERTO TOMASI, ROBERTO TOMASI, ROBERTO TOMASI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

## DESPACHO

Considerando os termos do v. acórdão transitado em julgado, apresente a exequente a memória de cálculo, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretária deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Não iniciado o cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001225-06.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: PAULO ADAO MONTEIRO, LEAL LAIR NASCIMENTO MONTEIRO, PAULO NASCIMENTO MONTEIRO, ELIANA NASCIMENTO MONTEIRO, LUCIANA NASCIMENTO MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

## DECISÃO

### I - Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos exequentes em face da decisão proferida em 03/06/2020, que homologou os cálculos da contadoria e condenou a parte credora e a UFSCar ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustentam, em síntese, que há contradição na decisão embargada ao argumento de que parte executada decaiu em maior parte, tanto dos pedidos formulados, quanto no excesso de execução para com os cálculos homologados. Aduzem, ainda, que houve a complementação das fichas financeiras após a apresentação dos cálculos, razão pela qual o erro não deve ser imputado à exequente.

## II. Fundamentação

O artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração para, em qualquer decisão judicial, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III).

No caso concreto, o que se vê da peça aclaratória, na verdade, é a tentativa de rediscussão do quanto decidido (fixação da verba honorária).

Com efeito, a decisão proferida não é contraditória ou omissa, pois fixou a verba honorária em conformidade com o disposto no art. 85, §§ 1º e 2º do CPC.

Cumprir destacar que na inicial os exequentes requereram a intimação da UFSCar para que apresentasse os elementos essenciais para a elaboração dos cálculos, o que foi deferido por este juízo. E, com a complementação das fichas financeiras apresentadas pelo ente público, os exequentes elaboraram os cálculos dos valores que entendiam devidos.

Não houve demora ou dificuldade no fornecimento das fichas financeiras pelo ente público para a realização dos cálculos exequendos, de modo que qualquer erro ou imprecisão não pode ser imputada à parte devedora.

Além disso, de acordo com a informação da contadoria deste juízo, os cálculos apresentados pelos exequentes não estavam de acordo com o Manual de Cálculos.

Portanto, não me parece tenha havido contradição ou omissão no julgado conforme afirma a parte embargante.

Na realidade, a decisão proferida contrariou o entendimento/preensão da parte embargante. Assim, a reapreciação de tal questão, por meio de embargos de declaração, não pode ser admitida. Nesse sentido, temos que “os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante” (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Para a rediscussão do mérito deverá a embargante submeter a questão à superior instância, utilizando o recurso próprio e não por meio de embargos de declaração.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados.” (EARESP 201502334627, 3ª Turma, rel. Min. José Otávio de Noronha, j. 17.05.2016, DJE de 20.05.2016) (grifei)

## III – Dispositivo (embargos de Declaração)

Do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos, dada a tempestividade, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão proferida tal como lançada.

Preparadas as minutas dos ofícios requisitórios, se em termos, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Intimem-se.

São CARLOS, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001223-36.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: NATALINO ADELMO DE MOLFETTA, CELINA ANDREOTTI DE MOLFETTA, GREICE ANDREOTTI DE MOLFETTA, DANIEL ANDREOTTI DE MOLFETTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DECISÃO

## I - Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos exequentes em face da decisão proferida em 03/06/2020, que homologou os cálculos da contadoria e condenou a parte credora e a UFSCar ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustentam, em síntese, que há contradição na decisão embargada ao argumento de que parte executada decaiu em maior parte, tanto dos pedidos formulados, quanto no excesso de execução para com os cálculos homologados. Aduzem, ainda, que houve a complementação das fichas financeiras após a apresentação dos cálculos, razão pela qual o erro não deve ser imputado à exequente.

## II. Fundamentação

O artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração para, em qualquer decisão judicial, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III).

No caso concreto, o que se vê da peça aclaratória, na verdade, é a tentativa de rediscussão do quanto decidido (fixação da verba honorária).

Com efeito, a decisão proferida não é contraditória ou omissa, pois fixou a verba honorária em conformidade com o disposto no art. 85, §§ 1º e 2º do CPC.

Cumprir destacar que na inicial os exequentes requereram a intimação da UFSCar para que apresentasse os elementos essenciais para a elaboração dos cálculos, o que foi deferido por este juízo. E, com a complementação das fichas financeiras apresentadas pelo ente público, os exequentes elaboraram os cálculos dos valores que entendiam devidos.

Não houve demora ou dificuldade no fornecimento das fichas financeiras pelo ente público para a realização dos cálculos exequendos, de modo que qualquer erro ou imprecisão não pode ser imputada à parte devedora.

Além disso, de acordo com a informação da contadoria deste juízo, os cálculos apresentados pelos exequentes não estavam de acordo com o Manual de Cálculos.

Portanto, não me parece tenha havido contradição ou omissão no julgado conforme afirma a parte embargante.

Na realidade, a decisão proferida contrariou o entendimento/preensão da parte embargante. Assim, a reapreciação de tal questão, por meio de embargos de declaração, não pode ser admitida. Nesse sentido, temos que “os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante” (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Para a rediscussão do mérito deverá a embargante submeter a questão à superior instância, utilizando o recurso próprio e não por meio de embargos de declaração.

Nesse sentido:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados." (EAARESP 201502334627, 3ª Turma, rel. Min. José Otávio de Noronha, j. 17.05.2016, DJE de 20.05.2016) (grifei)*

### III – Dispositivo (embargos de Declaração)

Do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos, dada a tempestividade, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão proferida tal como lançada.

Preparadas as minutas dos ofícios requisitórios, se em termos, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Intimem-se.

São CARLOS, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002064-31.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CARLOS OSAMU HOKKA, AKEMI AKITSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

## DECISÃO

### I - Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos exequentes em face da decisão proferida em 03/06/2020, que homologou os cálculos da contadoria e condenou a parte credora e a UFSCar ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustentam, em síntese, que há contradição na decisão embargada ao argumento de que parte executada decaiu em maior parte, tanto dos pedidos formulados, quanto no excesso de execução para com os cálculos homologados.

Aduzem, ainda, que houve a complementação das fichas financeiras após a apresentação dos cálculos, razão pela qual o erro não deve ser imputado à exequente.

É o que basta.

### II. Fundamentação

O artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração para, em qualquer decisão judicial, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III).

No caso concreto, o que se vê da peça aclaratória, na verdade, é a tentativa de rediscussão do quanto decidido (fixação da verba honorária).

Com efeito, a decisão proferida não é contraditória ou omissa, pois fixou a verba honorária em conformidade com o disposto no art. 85, §§ 1º e 2º do CPC.

Cumpre destacar que na inicial os exequentes requereram intimação da UFSCar para que apresentasse os elementos essenciais para a elaboração dos cálculos, o que foi deferido por este juízo. E, com a complementação das fichas financeiras apresentadas pelo ente público, os exequentes elaboraram os cálculos dos valores que entendiam devidos.

Não houve demora ou dificuldade no fornecimento das fichas financeiras pelo ente público para a realização dos cálculos exequendos, de modo que qualquer erro ou imprecisão não pode ser imputada à parte devedora.

Além disso, de acordo com a informação da contadoria deste juízo, os cálculos apresentados pelos exequentes não estavam de acordo com o Manual de Cálculos.

Portanto, não me parece tenha havido contradição ou omissão no julgado conforme afirma a parte embargante.

Na realidade, a decisão proferida contrariou o entendimento/preensão da parte embargante. Assim, a reapreciação de tal questão, por meio de embargos de declaração, não pode ser admitida. Nesse sentido, temos que *"os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante"* (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Para a rediscussão do mérito deverá a embargante submeter a questão à superior instância, utilizando o recurso próprio e não por meio de embargos de declaração.

Nesse sentido:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados." (EAARESP 201502334627, 3ª Turma, rel. Min. José Otávio de Noronha, j. 17.05.2016, DJE de 20.05.2016) (grifei)*

### III – Dispositivo (embargos de Declaração)

Do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos, dada a tempestividade, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão proferida tal como lançada.

Preparadas as minutas dos ofícios requisitórios, se em termos, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Intimem-se.

São CARLOS, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001222-51.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: NILSON DAS NEVES, MARIA DE LURDES STENICO SILVA, MARCELO BAMPA DAS NEVES, HELOISA BAMPA NEVES QUATROCHI, MARCOS BAMPA DAS NEVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

## DECISÃO

### I - Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos exequentes em face da decisão proferida em 03/06/2020, que homologou os cálculos da contadoria e condenou a parte credora e a UFSCar ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustentam, em síntese, que há contradição na decisão embargada ao argumento de que parte executada decaiu em maior parte, tanto dos pedidos formulados, quanto no excesso de execução para com os cálculos homologados.

Aduzem, ainda, que houve a complementação das fichas financeiras após a apresentação dos cálculos, razão pela qual o erro não deve ser imputado à exequente.

### II. Fundamentação

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração para, em qualquer decisão judicial, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III).

No caso concreto, o que se vê da peça aclaratória, na verdade, é a tentativa de rediscussão do quanto decidido (fixação da verba honorária).

Com efeito, a decisão proferida não é contraditória ou omissa, pois fixou a verba honorária em conformidade com o disposto no art. 85, §§ 1º e 2º do CPC.

Cumpre destacar que na inicial os exequentes requereram intimação da UFSCar para que apresentasse os elementos essenciais para a elaboração dos cálculos, o que foi deferido por este juízo. E, com a complementação das fichas financeiras apresentadas pelo ente público, os exequentes elaboraram os cálculos dos valores que entendiam devidos.

Não houve demora ou dificuldade no fornecimento das fichas financeiras pelo ente público para a realização dos cálculos exequendos, de modo que qualquer erro ou imprecisão não pode ser imputada à parte devedora.

Além disso, de acordo com a informação da contadoria deste juízo, os cálculos apresentados pelos exequentes não estavam de acordo com o Manual de Cálculos.

Portanto, não me parece tenha havido contradição ou omissão no julgado conforme afirma a parte embargante.

Na realidade, a decisão proferida contrariou o entendimento/preensão da parte embargante. Assim, a reapreciação de tal questão, por meio de embargos de declaração, não pode ser admitida. Nesse sentido, temos que *“os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante”* (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Para a rediscussão do mérito deverá a embargante submeter a questão à superior instância, utilizando o recurso próprio e não por meio de embargos de declaração.

Nesse sentido:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados.”* (EAARESP 201502334627, 3ª Turma, rel. Min. José Otávio de Noronha, j. 17.05.2016, DJE de 20.05.2016) (grifei)

### III – Dispositivo (embargos de Declaração)

Do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos, dada a tempestividade, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão proferida tal como lançada.

Preparadas as minutas dos ofícios requisitórios, se em termos, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Intimem-se.

São CARLOS, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000121-74.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos, aguardem-se o(s) demais pagamento(s) em arquivo sobrestado.

Com a notícia do depósito dos valores requisitados, desarquivem-se os autos e cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intímem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000465-91.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: NOEL POLICARPO DAS NEVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960, CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903, DIJALMA COSTA - SP108154  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos, aguardem-se o(s) demais pagamento(s) em arquivo sobrestado.

Com a notícia do depósito dos valores requisitados, desarquivem-se os autos e cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intímem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001719-65.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UBALDO JORGE FERNANDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos, aguardem-se o(s) demais pagamento(s) em arquivo sobrestado.

Com a notícia do depósito dos valores requisitados, desarquivem-se os autos e cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intímem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001007-12.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MARIA TERESA SOUTO LEITE DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARA BUCK - SP144691  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado nos autos, aguardem-se o(s) demais pagamento(s) em arquivo sobrestado.

Com a notícia do depósito dos valores requisitados, desarchive-se os autos e cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000542-03.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO DEGRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado nos autos, aguardem-se o(s) demais pagamento(s) em arquivo sobrestado.

Com a notícia do depósito dos valores requisitados, desarchive-se os autos e cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000446-51.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JESUS MARTINS VALLILO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENIRO DA FONSECA - SP78066  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado nos autos, aguardem-se o(s) demais pagamento(s) em arquivo sobrestado.

Com a notícia do depósito dos valores requisitados, desarchive-se os autos e cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

## **DECISÃO (LIMINAR)**

### **I. Relatório**

**VANIO ANTONIO ALVES** ingressou com a presente demanda em face da **UNIÃO**, objetivando, inclusive com pedido de tutela provisória de urgência, decisão no sentido de se determinar à União para que ela se abstenha de realizar qualquer retrocesso nos proventos do autor promovendo desde logo o restabelecimento de seus proventos para que volte a percebê-los calculados no grau hierárquico superior, qual seja, o de 2º Tenente, direito assegurado pela MP 2.215-10/01, Lei n. 12.158/2009 e Decreto 7.188/2010, com restituição dos valores a que tem direito desde a irregular revisão com correção monetária e juros legais.

**Em resumo**, alega o autor que é militar do quadro de inativos da Aeronáutica, na qual serviu, inicialmente, como Soldado passando a graduações até atingir o posto de Taifeiro MOR (10/08/1993), sendo transferido para a reserva remunerada, a pedido, nessa graduação em 27/03/2000, percebendo proventos referentes à graduação de 3º Sargento, com fulcro no Inciso II do art. 50 do Estatuto dos Militares, vigente à época, direito assegurado mesmo após a entrada em vigor da MP nº 2.215-10/01.

Assevera que como advento da Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009 e o Decreto n. 7.188/2010 foi assegurado aos militares, no caso específico do autor - Taifeiro da Aeronáutica na Inatividade, o acesso às graduações superiores. Assim, foi contemplado com a promoção à graduação de Suboficial Reformado, ainda, por força da MP nº 2.215-10/01, a qual vige em sua plenitude, percebendo proventos referentes ao posto imediatamente superior, qual seja, o de 2º Tenente, em expressa conformidade com o ordenamento jurídico vigente, com efeitos financeiros a partir de 01/07/2010.

Relata que, após a edição dos atos normativos acima citados e reposicionamento na estrutura remuneratória, para sua surpresa, em total afronta ao Decreto 7.188/2010 e da Lei n. 12.158/2009, a Aeronáutica, em 06/julho/2016, emitiu aviso padrão, remetido posteriormente por carta, informando que após revisão, os valores referentes aos proventos do autor seriam reduzidos, mas que a patente de Suboficial permaneceria inalterada.

Segundo a Administração Militar, com fulcro no Parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU, de 28/09/2012, combinado com o 1º Despacho nº 137/COJAER/511, de 19/03/2014, teria se firmado entendimento de que, para os Militares enquadrados no artigo 110 do Estatuto Militar, ocorrendo a hipótese de aplicação das duas Leis (a saber: artigo 34 da MP 2.215-10/2001 e Lei 12/158/2009) haveria de se impor a vedação de superposição de graus hierárquicos, devendo ser aplicada a Lei que conferisse melhor benefício, tendo por base a graduação que o militar possuía na ativa. Além do mencionado parecer, a Aeronáutica baseou-se no 1º Despacho nº 137/COJAER/511 que opinou "no sentido de que a retroatividade para a concessão do benefício previsto no artigo 34 da MP nº 2.215-10/2001 só terá lugar uma vez, não sendo viável que o militar que já tenha sido beneficiado com a redação do artigo (que remete ao texto original 50, inciso II, do Estatuto dos Militares) seja novamente beneficiado, após a incidência da Lei 12.158/2009."

Relata sua estranheza na ausência de instauração de procedimento administrativo específico para o autor para, de fato, exercer o direito ao efetivo contraditório.

Afirma que o caso do autor não é o analisado no Parecer n. 418/COJAER/CGU/AGU, pois esse parecer trata apenas da remuneração dos militares reformados por incapacidade/invalidéz. Quanto ao mencionado despacho, esse teve caráter meramente opinativo.

Aduz que apresentou sua manifestação por meio de defesa administrativa, nos moldes orientados pela carta que recebeu, suscitando todas as irregularidades apontadas para a revisão do ato, mas desde 2016 a OM não proferiu nenhuma decisão.

Pontua o autor, ainda, que dada a indignação geral causada pelo novo posicionamento da Aeronáutica, com sua utilização errônea de interpretação direcionada a todos os Taifeiros, no ano de 2018, o Tribunal de Contas da União, chamado a se manifestar, emitiu o Acórdão n. 417/2018, cuja decisão reconheceu que é possível a aplicação da Lei n. 12.158/09 concomitantemente com o disposto no art. 34 da MP 2.215-10, de 2001, por se tratar de benefícios jurídicos diferentes, passíveis de recebimento conjunto.

Informa que no ano de 2019, mesmo diante do relatado, a União, sem prévia comunicação, modificou arbitrariamente a estrutura remuneratória do autor, reduzindo-lhe os proventos mediante a retirada de direitos que haviam sido preservados pelos normativos citados.

Argumenta que o ato administrativo efetivado pela OM afronta o devido processo legal, a publicidade, a motivação, a ampla defesa e o contraditório, além de atingir o direito adquirido e a segurança jurídica por uma situação consolidada há mais de 9 anos.

Defende, ainda, configuração da decadência administrativa para a União rever o ato que levou a promoção do autor em 01/07/2010, pois somente em julho/2016, ou seja, mais de 5 anos é que a Administração Militar emitiu aviso endereçado ao autor e, somente em 2019, efetivamente implantou o ato de reclassificação.

Por fim, quanto ao mérito, sustenta a possibilidade de aplicação conjunta da Lei n. 12.158/2009 e da MP 2.215-10/2001.

Em razão do explanado, pugnou a parte autora:

"A) o deferimento de liminar inaudita altera parte, para concessão de tutela antecipada de urgência, nos termos do art. 300 do NCPC, com o propósito de que a Ré se abstenha de continuar promovendo a redução na remuneração do Autor e que, imediatamente, recomponha os proventos dele, para que voltem a ser calculados com base no posto hierárquico superior, qual seja, Segundo Tenente, nos exatos moldes adotados em 01/07/2010;

B) ainda liminarmente, o deferimento do pedido de tutela de evidência, para que no prazo de 05 dias, a parte Requerida junte nos presentes autos, a íntegra do processo administrativo que ensejou a redução de proventos do Militar, ou declare a inexistência de tal documento, sob pena de aplicação de multa diária, a ser arbitrada conforme melhor entendimento de Vossa Excelência;

C) que defira o pedido de tramitação e julgamento prioritário;

D) a concessão dos benefícios da justiça gratuita, em razão dos fundamentos apresentados;

E) o reconhecimento de nulidade do ato administrativo que ensejou a redução dos proventos do Autor, em razão da afronta ao princípio da legalidade estrita, do devido processo legal, da publicidade, da motivação, da ampla defesa e do contraditório, dentre outras desconformidades a preceitos descritos na Lei 9784/99 e no texto constitucional;

F) o reconhecimento da presença do direito adquirido e da segurança jurídica e a consequente aplicação ao presente caso, como efeitos deles decorrentes, anulando os atos administrativos que tenham contrariado tais princípios constitucionais;

G) que pautado nas teses defendidas, reconheça e declare a decadência do ato administrativo de praticar a revisão e anulação do ato que, em 01/07/2010, concedeu ao Autor a melhoria de proventos, a partir da cumulação dos benefícios previstos na Lei 12.158/2009 e na MP 2.215-10/2001;

H) que por consequência lógica, anule todos os atos administrativos que acarretaram prejuízos ao Autor, praticados após a consumação do prazo decadencial;

I) a nulidade da aplicação do Parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU/2012 e do 1º Despacho 317/COJAER/511 ao Autor, dado os fundamentos apresentados, de modo que os proventos dele retomem ao patamar de Segundo Tenente;

J) que declare legítima a possibilidade de aplicação conjunta da Lei 12.158/2009 e da MP 2.215-10/2001, em razão de todos os argumentos expostos, determinando que os proventos do Autor voltem a ser calculados com base no posto de Segundo Tenente, conforme medida adotada em 01/07/2010;

K) o reconhecimento do entendimento adotado no Acórdão 417/10 do TCU e a sua prevalência sobre a tese firmada pelo Parecer nº. 418/COJAER/CGU/AGU e 1º Despacho 137/COJAER/511, a cujo teor a Administração deverá ser submetida; anulando-se, desta maneira, todos os atos administrativos que ensejaram a diminuição de proventos do Autor;

L) que declare o dever de obediência da parte Ré aos termos dos acordos presentes nos anexos I e II do Decreto 7.188/2010, em especial ao disposto na subcláusula primeira, contida na cláusula segunda, que possibilita a cumulação dos direitos remuneratórios assegurados pela MP 2.215-10/2001 com os benefícios advindos da Lei 12.158/2009;

M) que, se acolhido o pedido de declaração de obediência acima pleiteado, determine a anulação dos atos administrativos que impediram a continuidade da aplicação do artigo 34 da MP 2.215-10/2001 (e que, por isso, reduziram os proventos do Autor) e, por consectário, ordene o restabelecimento do cálculo de proventos do Autor, com base no soldo de Segundo Tenente;

N) que seja a presente ação julgada totalmente procedente, para o fim último de anular o ato administrativo que reduziu a remuneração do Autor e determinar que os seus respectivos proventos voltem a ser calculados com base no posto hierárquico superior, qual seja, Segundo Tenente, nos exatos moldes adotados em 01/07/2010;

O) a citação da União, através do seu representante legal, para querendo responder a presente demanda no prazo legal;

P) que na hipótese de reconhecimento da procedência do pedido por parte da União, tal qual ocorrido nos processos mencionados nesta petição, que haja o julgamento antecipado da lide;

Q) a condenação da União ao pagamento das verbas sucumbenciais, dentre elas, os honorários advocatícios devidamente atualizados;

R) a condenação da União à devolução do total do valor referente a diferença indevidamente suprimida dos proventos do Autor, dada a desigualdade entre o soldo de Segundo Tenente e o de Suboficial ocasionada em razão da aplicação do novo entendimento adotado pela Aeronáutica; importâncias estas que deverão ser atualizadas mediante o acréscimo de correção monetária e juros legais;

S) que após a instrução do presente feito, se evidenciadas práticas, por parte de agentes públicos, de descumprimento de decisão ou cláusulas de caráter obrigacional, atos abusivos ou quaisquer outros elencados na Lei 13.869/19, seja determinada a intimação do Ministério Público Federal para que, se o caso, adote as providências que lhe competem, posto tratar-se de ação penal pública incondicionada;

T) por oportuno, o Autor informa que não tem interesse na designação de audiência de conciliação

U) por fim, protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos e que forem necessários para o esclarecimento da lide e o provimento de todos os pedidos.”

Coma inicial juntou procuração e documentos. Requeveu a prioridade de tramitação e a gratuidade processual.

Vieram os autos conclusos para decisão sobre o pleito liminar.

## II - Fundamentação

### 1. Da tutela de evidência

A parte autora requer a concessão de tutela de evidência, nos seguintes termos:

“ainda liminarmente, o deferimento do pedido de tutela de evidência, para que no prazo de 05 dias, a parte Requerida junte nos presentes autos, a íntegra do processo administrativo que ensejou a redução de proventos do Militar, ou declare a inexistência de tal documento, sob pena de aplicação de multa diária, a ser arbitrada conforme melhor entendimento de Vossa Excelência.”

Quanto à tutela de evidência, dispõe o art. 311 do CPC:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

O instituto da tutela de evidência diz respeito à concessão, em tutela provisória, do bem da vida buscado pelo processo, diante de uma demonstração *in initio litis* da probabilidade do direito alegado em cotejo com a prova constante dos autos juntada com a inicial. Aliás, somente é cabível liminarmente nos casos dos incisos II e III do artigo supramencionado.

Assim, como se vê, diferentemente das demais espécies de Tutela Provisória, a Tutela de Evidência é uma tutela “não urgente”, porque não exige demonstração do perigo de dano (*periculum in mora*), baseando-se unicamente na evidência, isto é, num juízo de probabilidade, na demonstração documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do Autor, ou seja, uma espécie de *fumus boni iuris* de maior robustez (BODART, 2015). Não diz respeito à produção de provas, como requereu a parte autora.

Indefiro, pois, o pedido de tutela de evidência, notadamente porque a União, se o caso, instruirá sua resposta com as provas documentais que entender pertinentes para rebater as alegações do autor no tocante à ausência de procedimento administrativo a respeito do caso em tela, outras provas documentais também poderão ser produzidas ao longo da tramitação do feito.

### 2. Da tutela de urgência

#### 2.1 Verificação da decadência para Administração anular seus próprios atos e do Princípio de Autotutela

A Lei 12.158 foi publicada em 2009 entrando em vigor na mesma data, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010. O pagamento do autor referente ao mês de julho de 2010, certamente ocorreu no mês de agosto de 2010 como é a praxe.

De acordo com o disposto no art. 54 e § 1º da Lei nº 9.784/99, o prazo decadencial se inicia a contar da data do 1º pagamento.

Outrossim, em que pese as alegações do autor da ausência de regular procedimento administrativo, com seus consectários legais (do devido processo legal, da publicidade, da motivação, da ampla defesa e do contraditório, dentre outras desobediências a preceitos descritos na Lei 9784/99), conforme se vê da documentação acostada pelo próprio autor (v. carta de comunicação sobre prazo para defesa sobre a revisão administrativa – Id 31310910), nota-se que, o procedimento de revisão do ato administrativo que promoveu o aumento remuneratório iniciou-se com a edição da Portaria COMGEP nº 1.471-T/AJU, de 25 de junho de 2015, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica de 1º de julho de 2015, ato que iniciou procedimento de revisão da União e cientificou todos os interessados antes de passados 5 (cinco) anos do primeiro pagamento a maior.

De fato, o §2º do art. 54 da Lei 9.784/97 preceitua que se considera exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento no sentido de que a interrupção do prazo decadencial se dá a partir do início do procedimento administrativo de revisão:

MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ASSOCIAÇÃO. CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. RENOVAÇÃO INDEFERIDA. EFEITOS EX NUNC OU EX TUNC DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO DA IMPETRANTE. DECADÊNCIA PARCIAL PARA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA NÃO VERIFICADA. DECADÊNCIA PARA A REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999. INTERRUÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL.

1. O presente mandado de segurança impugna duas decisões: (i) desprovimento de recurso administrativo interposto contra “decisão do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que indeferiu o pedido de recadastramento e renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos” (DOU de 31.12.1998); e (ii) declarou “sem efeito a expressão “Fixo os efeitos desta decisão a contar da sua publicação” constante da decisão ministerial [...] publicada no DOU de 31 de dezembro de 1998”.

2. No pertinente à primeira decisão, que manteve o cancelamento do “Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos” e foi publicada em 31.12.1998, esbarra a impetração no prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/1951, em vigor à época (reiterado no art. 23 da Lei nº 12.016/2009), tendo em vista que o presente mandado de segurança foi protocolado nesta Corte, apenas, em 14.5.2007. Com isso, não se pode aqui, neste writ, examinar as questões trazidas pelo impetrante relativas ao direito adquirido e à natureza onerosa e contratual da isenção respectiva, estando ambas vinculadas ao restabelecimento do mencionado certificado.

3. Litispendência não verificada entre a anterior ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal e o presente mandado de segurança, tendo em vista que foram ajuizadas por autores distintos e com pedidos diversos. Por outro lado, em relação ao tema dos efeitos, retroativos ou não, da decisão que manteve o cancelamento do certificado, está em vigor a segunda decisão do Ministro de Estado, atacada neste mandamus, mas que não é objeto da ação civil pública e nempoderis, tendo em vista que atende a pretensão do Ministério Público Federal autor.

4. Antes da edição da Lei nº 9.784/1999, admitia-se que a administração procedesse, de ofício, à revisão dos atos administrativos considerados ilegais a qualquer tempo. Como novo diploma, o prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 54, em relação aos atos praticados anteriormente, teve início a partir da sua vigência, com a publicação no DOU de 1º.2.1999. Dessarte, o prazo decadencial, para os antigos atos, como no presente caso, se encerraria em 29.1.2004. Entretanto, houve a interrupção do quinquênio legal quando, em 1º.9.2003, dando início ao processo de revisão, “o DIRETOR DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA do INSS solicitou ao Sr. Ministro da Previdência a revisão parcial daquela decisão, na parte em que ela fixou os seus efeitos a partir da sua publicação”. Com isso, a decisão revisória proferida em 15.1.2007 e publicada em 18.1.2007 não foi atingida pelo prazo decadencial.

5. Sobre o pretendido efeito ex nunc da decisão que desproveu o recurso administrativo e manteve o cancelamento do certificado, os dispositivos do Decreto-Lei nº 1.572/1977, voltados a disciplinar situações transitórias, específicas para o momento da modificação legislativa, não alcançaram a impetrante, constando da própria inicial que, após a alteração do art. 55 da Lei nº 8.212 em 24.7.1991 - modificando as exigências para se determinar o que seria entendido como entidade beneficente de assistência social -, o INSS editou o Ato Cancelatório nº 7, de 30.4.96, suprimindo “a isenção concedida anteriormente à ABCP”. Evidentemente, o período em discussão e do cancelamento do certificado é muito posterior ao referido decreto-lei, não se inserindo nas situações transitórias nele previstas. Ademais, nem mesmo há elementos suficientes nos autos capazes de demonstrar que a impetrante, eventualmente, encontra-se inserida nos requisitos fáticos estabelecidos no decreto-lei, ausente prova pré-constituída e direito líquido e certo a ser protegido em mandado de segurança.

6. Mandado de segurança denegado.

(MS 12.839/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013)

Reafirmando esse entendimento, em análise de caso similar ao presente, em recentíssimo julgado, o C. STJ afirmou o seguinte:

"A constituição de grupo de trabalho, por portaria administrativa, para promover atos administrativos necessários à revisão de benefícios concedidos em desconformidade com a lei se enquadra no conceito de "qualquer medida" de que trata o art. 54, § 2º, da Lei n. 9.784/1999.

Logo, não houve a decadência administrativa alegada pela parte que recorre".

Eis a ementa desse julgado:

#### ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO. ART. 54, §2º, DA LEI Nº 9.784/1999. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Entende esta Corte Superior que "a literalidade da norma é expressa no sentido de que: "considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato" (art. 54, § 2º, da Lei n. 9.784/99). Da leitura conjugada do caput e do § 2º do art. 54 da Lei n. 9.784/99 leva-se à conclusão de que a Administração Pública tem prazo quinquenal para empregar os meios no sentido de anular os atos cividos de nulidade, visando o afastamento da decadência administrativa" (AgRg no RMS 44.362/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/02/2015).
  2. No mesmo sentido, já foi julgado que "(...) a própria Lei nº 9.784/1999 que prevê, em seu art. 54, § 2º, que qualquer medida de autoridade administrativa que impugne a validade de um ato já constitui o exercício do direito de anulá-lo" (EDcl no RMS nº 30576 ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/04/2015).
  3. A constituição de grupo de trabalho, por portaria administrativa, para promover atos administrativos necessários à revisão de benefícios concedidos em desconformidade com a lei se enquadra no conceito do art. 54, §2º, da Lei nº 9.784/1999, afastando a decadência administrativa.
  4. Agravo interno não provido.
- (AgInt nos EDcl no AREsp 1446410/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

Por seu turno, não é demais lembrar que a concessão de qualquer ato de aposentadoria e reforma, assim como suas **melhorias** são sujeitos à homologação pelo Tribunal de Contas da União e, portanto, se tratam de atos complexos, que somente se perfectibilizam com ato daquela Corte de Contas, ou seja, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos nesses casos somente começaria a fruir a partir da data da homologação do TCU, nos termos da súmula nº 258 daquela Corte, entendimento que também é o cristalizado no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

#### ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE ATO DE ENQUADRAMENTO. SERVIDOR INATIVO. PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI N. 9.784/99. SUSPENSÃO. INTERRUPTÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, acompanhando orientação do Supremo Tribunal Federal, **firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a Administração rever o ato de aposentadoria somente tem início com a manifestação do Tribunal de Contas, pois o referido ato administrativo é complexo, exigindo-se a manifestação de vontade de órgãos distintos para se aperfeiçoar. No entanto, o caso dos autos revela que o prazo decadencial refere-se à anulação de ato de retificação de enquadramento.** 2. O prazo decadencial do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 afasta a incidência dos arts. 190 do Código Civil e 219 do CPC. Neste caso, o art. 207 do CC, o qual prevê que, inexistente legislação expressa em sentido contrário - não prevista na Lei 9.784/99 - não se aplicam a decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.
3. In casu, a ciência do ato de revisão de enquadramento se deu em 7.3.2005, ou seja, em data anterior à edição da Lei n. 9.784/99, portanto, a contagem do prazo iniciou-se com a entrada em vigor da referida norma, consoante já decidiu a Corte Especial no MS 9.112/DF. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 140.100/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013)

Diante deste quadro fático, nessa análise inicial, não há que se falar em **decadência** do poder de a Administração **revisar** o ato que elevou os valores recebidos pelo autor dos cofres públicos.

É sabido que a Administração Pública pode cometer equívocos no exercício de sua atividade. Defrontando-se com erros pode (=deve) revê-los para restaurar a situação de normalidade, evitando-se reflexos prejudiciais aos administrados e, principalmente, ao Estado.

A autotutela envolve o aspecto de legalidade onde a Administração, de ofício, procede à revisão de atos tidos por ilegais. Nesse sentido as Súmulas n. 346 e 473 do STF.

Esse poder somente não poderia ser exercido se houvesse decorrido o prazo decadencial, o que não é o caso, ao que se vê nessa análise inicial e perfunctória, na forma supramencionada.

#### 2.2 Dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência quanto à matéria de fundo

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: **a)** a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

No caso concreto, neste momento de cognição sumária, tenho que **não** se encontram presentes de maneira conjunta os requisitos para o deferimento da tutela postulada.

O cerne deste processo é questão eminentemente de direito.

Em que pese a argumentação da parte autora quanto à matéria de fundo, inclusive citando o posicionamento da Corte de Contas a respeito da discussão em decisão recente (07.03.2018), Acórdão 417/2018 – TCU – Plenário, é fato que há forte jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região que rechaça a tese autoral.

A título de exemplo, colaciono recentíssimos julgados:

ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. TAIFEIRO-MOR. PROVENTOS DE SEGUNDO TENENTE. LIMITAÇÃO À GRADUAÇÃO DE SUBOFICIAL. ART. 1º, §1º, DA LEI 12.158/09. LEI 6.880/80, ART. 50, II. MP 2.215-10/01. PERCEPÇÃO DE SOLDADO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI 12.158/09. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE GRADUAÇÕES. APLICAÇÃO CONCOMITANTE DAS LEIS. EXPRESSA LIMITAÇÃO LEGAL. ACESSO ÀS GRADUAÇÕES SUPERIORES LIMITADA AO GRAU DE SUBOFICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Narra o autor que passou para a inatividade em 10/10/1994, na graduação de Taifeiro-Mor, totalizando 28 anos de serviço ativo. Afirma que por incidência do art. 110 da Lei nº 6.880/80, recebia o soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, portanto, recebia soldo de Suboficial quando da sua inativação. Aduz que, no entanto, com o advento da Lei nº 12.158/09, regulada pelo Decreto nº 7.188/10, foi concedido aos militares do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, o acesso às graduações superiores. Como o autor se enquadrava nesta categoria, foi alçado à categoria de Suboficial, passou a receber rendimento na graduação superior de 2º Tenente, a partir de 1º de julho de 2010.
2. Relata que foi surpreendido com o recebimento de comunicado, oriundo da Diretoria de Intendência do Comando da Aeronáutica - Ministério da Defesa, informando, que a concessão de proventos/pensões correspondentes ao posto/graduação superior anteriormente concedida era indevida, diante do Parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, combinado com o 1º Despacho nº 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014, que firmaram o entendimento de ser vedada a superposição de graus hierárquicos, devendo ser aplicada a Lei que conferisse melhor benefício, tendo por base a graduação que o militar possuía na ativa.
3. Inicialmente, a possibilidade de melhoria da graduação foi disciplinada pelo art. 50, inciso II da Lei 6.880/80, a Medida Provisória 2.215-10/2001, alterou a redação do referido dispositivo e assegurou ao militar proventos calculados com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço. O artigo 34 da referida Medida Provisória n. 2.215-10/2001, garantiu aos militares que até a data 29 de dezembro de 2000 tivessem completado os requisitos para a inatividade, o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da remuneração.

4. A Lei n. 12.158/2009 elucidou em detalhes a equiparação a que se referia a Medida Provisória 2.215-10/01, determinando aos militares do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores. Por derradeiro, o Decreto n. 7.188/2010, que regulamentou a lei mencionada, esclarece como a aposentadoria com acesso aos graus superiores se daria de acordo com o tempo de permanência do militar.
5. Diante da coexistência das sobreditas normas, a Administração Militar entendeu, à primeira vista, inexistir impedimento legal para que houvesse a cumulação dos acessos às graduações superiores previstos na Lei n.º 6.880/80 e na Lei n.º 12.158/09.
6. Não se atentou aos casos daqueles militares do Quadro de Taifeiros que passaram para inatividade em razão do preenchimento dos requisitos legais - mais de 30 anos de serviço militar - até 29 de dezembro de 2000, que também obtiveram acesso à graduação superior com base na Lei 12.158/09.
7. Antes da Lei n. 12.158, de 28 de dezembro de 2009, por força do art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 que alterou a redação do art. 50, II da Lei 6.880/80, ficava assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tivesse completado os requisitos para se transferir à inatividade, o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria desta remuneração.
8. O militar, quando da transferência para a reserva remunerada em 1994, já havia sido contemplado com tal benefício (remuneração de grau hierárquico superior), mediante a aplicação da redação original do art. 50, item II, parágrafo § 1º, letra "b" da Lei 6.880/80, que também previa a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior quando da passagem para a inatividade.
9. Com o advento da Lei 12.158/2009, a Administração Militar aplicou, equivocadamente, o benefício para recebimento de proventos correspondentes ao posto/graduação superior conforme o art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10, de 31/08/2001, o que levou o autor a receber os atuais proventos de 2º Tenente, eis que anteriormente ao advento da lei, já havia completado o requisito para se transferir à inatividade com remuneração equivalente ao grau hierárquico superior, conforme se infere do Título de Proventos na Inatividade (ID. 40177882 - Pág. 29).
10. A Administração constatou que tanto a Lei 12.158/2009 quanto o Decreto 7.188/2010 limitam o acesso às graduações até graduação de Suboficial. (Lei 12.158/09, art. 1º, §1º e Decreto 7.188/20, art. 5º e incisos).
11. No presente caso, se verifica que o autor está recebendo soldo equivalente ao de 2º Tenente e não de Suboficial (Título de Proventos na Inatividade ID 40177882 - Pág. 29). Portanto, o benefício recebido pelo autor se encontra contrário ao disposto na própria Lei n. 12.158/2009, que restringe o acesso à graduação e ao recebimento de soldo equivalente à graduação máxima de Suboficial.
12. A concessão da melhoria (pagamento de remuneração correspondente ao soldo de 2º Tenente se encontra cívica de ilegalidade, conforme exposto no Parecer n.418/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012 e Despacho n.137/COJAER/511, de 19 de março de 2014. De acordo com estes documentos, ocorrendo a hipótese de aplicação das duas citadas Leis (6.880/80 e 12.158/09), impõe-se a vedação da superposição de graus hierárquicos, devendo ser aplicada a Lei que confira melhor benefício, tendo por base a graduação que o militar possuía na ativa.
13. Tem-se que a revisão realizada pela parte ré decorreu do poder de autotutela da Administração, que lhe obriga a afastar a vigência de atos administrativos viciados tão logo constatado defeito de tal monta, haja vista o princípio constitucional da legalidade.
14. Sequer é necessário seja provocada a Administração para anular os atos lesivos ao interesse público, conforme o primado do interesse público em relação ao interesse particular do administrado. A correção de situação irregular se constitui imperativo legal, não sendo admitida outra atitude pelos agentes públicos, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal.
15. Não há que se falar em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, porque a irredutibilidade garantida é aquela que decorre da aplicação dos ditames da lei. Não existe irredutibilidade ao arrepiço da lei, assim como também não há direito adquirido contra a Lei, quando existe afronta ao disposto na Lei 12.158/09.
16. Não merece prosperar a argumentação da parte autora, quanto ao recebimento de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, com base na redação originária do artigo 50, II, da Lei 6.880/80, cumulada com promoção a suboficial, nos termos da Lei 12.158/2009, restando-lhe facultada a opção pelo benefício que melhor lhe aprofuever.
17. O entendimento ora cotejado se encontra sedimentado na jurisprudência das Cortes Superiores, no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico e remuneratório, sendo-lhe assegurada tão somente a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.
18. Incabível ao autor o recebimento de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, com base na redação do artigo 50, inciso II, da Lei 6.880/80, cumulada com a promoção prevista na Lei 12.158/2009, mediante a expressa determinação do art. 1º, §1º da referida lei, que limita a promoção ali tratada até a graduação de Suboficial, inexistindo amparo legal para a sobreposição de graus hierárquicos, neste caso, pois o autor, quando da edição da Lei 12.158/2009, já havia sido reformado em grau hierárquico superior ao que detinha na ativa, na forma da Lei 6.880/80, de modo que a sentença merece reforma em sua integralidade.
19. Em vista da inversão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, fixados em 10% sobre o valor da condenação, suspensa a exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da AJG.
20. Apelação da União provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0016691-44.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 07/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/02/2020)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIOS CUMULATIVOS. TAIFEIRO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. LEIS 6.880/1980 E 12.158/2009. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. DENEGADA A SEGURANÇA.

- 1- Não configurada a decadência do direito da Administração Militar de reaver o ato que concedeu segunda promoção na inatividade ao autor, porquanto não decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a efetiva promoção e seus efeitos financeiros e a deflagração de processo administrativo de revisão.
- 2- Sobreposição de graus hierárquicos. O art. 1º da Lei 12.158/2009 assegurou, na inatividade, o acesso às graduações superiores aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro tenha ocorrido até a data de 31/12/1992. Nos termos da redação originária do artigo 50, II, da Lei n. 6.880/1980 (anterior à MP n. 2215-10/2001) o militar que se transferir até 29/12/2000 para a reserva remunerada, faz jus à "percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço". Ambas as normas concedem promoção à graduação superior no momento da passagem à inatividade.
3. Ao obter o benefício concedido pela Lei n. 12.158/2009 - que passou a produzir efeitos financeiros a partir de 01/07/2010 (primeiro pagamento realizado no 2º dia útil de 08/2010), o militar reformado não carrega consigo, cumulativamente, o direito à percepção de remuneração no grau hierárquico superior previsto na redação originária do artigo 50, II, c/c §1º, c, da Lei n. 6.880/1980, porque esse benefício foi extinto a contar de 29/12/2000, data-limite para o preenchimento dos requisitos da transferência à inatividade em grau superior àquele ocupado na ativa, conforme artigo 34 da MP n. 2215-10/2001.
4. Entender de forma diversa é admitir que aos Taifeiros da Aeronáutica sejam garantidas vantagens previdenciárias não concedidas aos demais militares, o que fere frontalmente o princípio da isonomia, pelo que correta a decisão da Administração Militar de promover a revisão da percepção de proventos.
5. Ademais, o acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu a inatividade será sempre limitada à última graduação do QTA, de Suboficial, consoante o artigo 1º, §1º, da Lei n. 12.158/2009.
6. Não tem o servidor público, civil ou militar, direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada tão somente a irredutibilidade de vencimentos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos a supressão de vantagem paga a servidores públicos em desacordo com a legislação (RE 638418 AgR)
7. Providos o recurso da União e a remessa necessária. Denegada a segurança.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5019431-16.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 09/01/2020)

Assim, nesta análise inicial, não se pode imputar a existência da probabilidade do direito alegado, notadamente diante do teor dos julgados a respeito da matéria acima transcritos.

Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito, uma vez que a eventual procedência do pedido ensejará o pagamento de atrasados e a União, como sói acontecer, é devedora solvente. Outrossim, não se pode deixar de ressaltar que não há perigo na subsistência do autor, pois embora em valores como quais o autor não concorda, ele está assistido por proventos decorrentes de sua inatividade.

Ademais, o lapso temporal decorrido entre a data da implantação do decréscimo remuneratório (out/2019) e o ajuizamento da presente ação (23/04/2020), quase seis meses, sepulta o *periculum in mora* autorizador da antecipação da tutela calçada na urgência.

Do exposto, neste momento, não há elementos para a concessão da tutela provisória de urgência.

**III – Dispositivo (tutela)**

**De todo o exposto:**

**I – defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.**

**II – indefiro o pedido de tutela de evidência na forma como postulado.**

**III - indefiro o pedido de tutela de urgência** formulado pelo autor, pelas razões expostas na fundamentação supra.

**IV – Id.34415183: Razão assiste à União. Equivocadamente, a União Federal foi intimada acerca da decisão Id.33339369, antes de ter sido citada. Isto posto, determino a citação da União (AGU) dos termos da petição inicial para, querendo, contestar a demanda, no prazo legal, inclusive se manifestando sobre o posicionamento da Corte de Contas a respeito da discussão posta em juízo.**

Com a defesa, a União deverá trazer aos autos informações, com as devidas cópias, de eventual procedimento administrativo instaurado em relação ao caso do autor e sobre eventual decisão sobre seu pedido de defesa administrativa.

V - Apresentada contestação com preliminares (art. 351 do CPC), documentos (art. 437 do CPC) ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial (art. 350 do CPC), dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 dias úteis.

VI - Após, tomem conclusos para sentença conforme o estado do processo, ou, se o caso, prolação de decisão de saneamento e organização do processo.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000841-07.2013.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: KELLY CRISTINA FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO MOREIRA - SP129373  
REU: CARLOS BITTENCOURT

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

1. Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.
2. Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.
3. Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
4. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, ante a renúncia dos advogados constituídos nos autos (Id 25986580), intime-se o réu para que nomeie novo defensor para atuar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica autorizada a Secretaria a dar cumprimento à intimação por e-mail, no endereço eletrônico constante do Id 25986596, certificando-se nos autos.
5. Aguarde-se a regularização da representação processual do réu e, diante do trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, traslade-se cópias do acórdão e certidão de trânsito em julgado para os feitos conexos e arquivem-se.

Intem-se. Cumpra-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002084-78.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: BEATRIZ AMBROSIO DO NASCIMENTO, EGLE DEMONTE FRANCHI, JULIO CESAR DONADONE, MARIA BERNADETE SILVA DE CAMPOS, OLANDIRA ALVES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado, aguarde-se o trânsito em julgado do AI 5018373-76.2017.403.0000 ou eventual manifestação das partes em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002046-66.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAROLINA MARIA POZZI DE CASTRO, CESAR AUGUSTO CAMILLO TEIXEIRA, JANE D'ARC BRITO LESSA, MARIA ISABEL RUIZ BERETTA, PEDRO FERREIRA FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado, aguardem-se o julgamento definitivo do AI 5018402-29.2017.403.0000 ou eventual manifestação das partes em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002049-21.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: BRUNO PUCCI, JOSE CARLOS CASAGRANDE, KEICO OKINO NONAKA, ODETE ROCHA, SERGIO EDUARDO DE ANDRADE PEREZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado, aguardem-se o julgamento definitivo do Ai 5018366-84.2017.403.0000 ou eventual manifestação das partes em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000712-04.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LOTERICA TAMBAU LTDA - ME, SIDNEY RUIZ MARQUES, ROBERTO ZANARDI RUIZ  
Advogado do(a) REU: RENAN DASSIE ROSA - SP278541

**DESPACHO**

Face o tempo decorrido, solicite-se ao juízo deprecado informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 252/2019, distribuída à Vara Única - Foro de Tambá sob nº 0000520-97.2019.826.0614.

Cumpra-se.

**SÃO CARLOS, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002055-28.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA GARCIA DE OLIVEIRA DUARTE, ANDREA LAGO DA SILVA, HILDEGARD HILKE DORETTE ELISABETH KRAUSE, MARIA DE LOURDES OLIVI, SERGIO DE AGUIAR MONSANTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado nos autos, aguardem-se o julgamento definitivo do AI 5018388-45.2017.403.0000.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002060-50.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: AVANI REGINA GONCALVES DIAS, CESAR AUGUSTO MINTO, CLEONICE RASTEIRO JOCA, REJANI IVETE DE OLIVEIRA, MARIA ISABEL DE CASTRO LIMA, MARIA HELENA DE CASTRO LIMA, MARILIA DE CASTRO LIMA VARELLA  
SUCEDIDO: FLAVIA TEREZINHA CARVALHO DE CASTRO LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,  
Advogado do(a) SUCEDIDO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado nos autos, aguardem-se o julgamento definitivo do AI 5018419-65.2017.403.0000 ou eventual manifestação das partes em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002058-80.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: EDGAR DUTRA ZANOTTO, JOSE RENATO COURY, RUBISMAR STOLF, TARGINO DE ARAUJO FILHO, VICTORIO LAERTE FURLANI NETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado, aguardem-se o trânsito em julgado do AI 5018392-82.2017.403.0000 ou a manifestação das partes em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001944-51.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA DOTTO - SP283414  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9, de 22/06/2020 prorrogou o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho até 26/07/2020, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus.

Por sua vez, a Resolução 343/2020 da Presidência do TRF da 3ª Região regulamentou a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal.

Contudo, tendo em vista a proximidade da data agendada para realização do ato, determino o cancelamento da audiência marcada para o próximo dia 15/07/2020, às 14h30m.

Destaco que o referido ato poderá ser oportunamente reagendado, ainda que prorrogado o regime de teletrabalho, hipótese em que audiência ocorrerá na sala virtual desta 2ª Vara Federal de São Carlos.

Anoto, contudo, que para que a audiência seja reagendada enquanto ainda vigente o regime de teletrabalho, será imprescindível que todos os envolvidos (partes, assistente, patronos e testemunhas) se comprometam a participar do ato por meio de videoconferência, em suas próprias residências e/ou locais de trabalho. Sem esta condição – não haver deslocamento público para viabilização do ato – não será agendada audiência por videoconferência enquanto vigente a pandemia vivenciada.

Observe que a supracitada condição vai ao encontro das diligências sanitárias que devem ser observadas, dentre as quais evitar aglomeração, tendo em vista que a curva de contágio do novo coronavírus ainda se revela ascendente, inclusive com agravamento do quadro de infectados no interior do Estado de São Paulo.

Nestes termos, intímam-se as partes para manifestação acerca do interesse na redesignação da audiência.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002070-94.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: EDSON DE OLIVEIRA, ENICEIA GONCALVES MENDES, EVERALDO CESAR DA COSTA ARAUJO, MARIO OTAVIO BATALHA, SERGIO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

## DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos, aguardem-se o julgamento definitivo do AI 5018393-67.2017.403.0000.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002085-63.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ALINE MARIA DE MEDEIROS RODRIGUES REALI, DARIO HENRIQUE ALLIPRANDINI, MARIA ANGELA DE PACE ALMEIDA PRADO GIONGO, NELSON DELFINO D AVILA MASCARENHAS, ROBERTO CHUST CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado nos autos, aguardem-se o julgamento definitivo do AI 5018399-74.2017.403.0000, ou a manifestação das partes emarquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002081-26.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CELSO LUIZ APARECIDO CONTI, CEZAR ISSAO KONDO, JOSE GERALDO GENTIL, PAULA HENTSCHEL LOBO DA COSTA, ROSANGELA PUGLIESI COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado nos autos, aguardem-se o trânsito em julgado ou a manifestação das partes emarquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002088-18.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CLAUDIO KIRNER, JOAO CARLOS MASSAROLO, MARIA SILVIA MONTEIRO, ROBERTO ANTONIO MARTINS, TEREZA GONCALVES KIRNER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado nos autos, aguardem-se o julgamento definitivo do AI 5018353-85.2017.403.0000, ou a manifestação das partes emarquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002089-03.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ANTONIO GILBERTO FERREIRA, CLELIA MARA DE PAULA MARQUES, MARINA TERESA PIRES VIEIRA, ROBERTO DE CAMPOS GIORDANO, SANDRA ABIB  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado nos autos, aguardem-se o julgamento definitivo do AI 5018358-10.2017.403.0000, ou a manifestação das partes em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002092-55.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: BENJAMIM MATTIAZZI, IRINEU BIANCHINI JUNIOR, ITACY SALGADO BASSO, ROSANA MATTIOLI, SERGIO ANTONIO ROHM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos, aguardem-se o julgamento definitivo do AI 5018368-54.2017.403.0000, ou a manifestação das partes em arquivo sobrestado.

Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002240-37.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARIA GARRONE GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO - SP161867  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), conforme extrato que junto a seguir, nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005102-44.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., USINA VERTENTE LTDA., USINA VERTENTE LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em inspeção,

Em face da notícia de interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante (Id/Num. 32176220), mantenho, no juízo de retratação, a decisão constante no documento Id/Num. 29687889 pelos fundamentos expostos na mesma.

Aguarde-se as informações a serem apresentadas pela autoridade coatora.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008301-67.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: HERALDO JOSE DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em INSPEÇÃO.

Ante o depósito dos honorários periciais (Id/Num. 31879215), intime-se o perito judicial nomeado para designar data e horário para realização da perícia, informando com antecedência mínima de 20 (vinte) dias para a intimação das partes e para realizar a perícia por similaridade, reconstituindo, se possível, as condições físicas do local onde o autor, efetivamente, prestou seus serviços.

Deverá, ainda, o perito justificar se foi possível ou não concluir que o autor sofreu exposição, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos, bem como responder os quesitos apresentados e apresentar laudo no prazo de 30 (trinta).

Encaminhe-se cópia dos autos ao perito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002550-72.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: LETÍCIA SILVA OLIVEIRA, E. D. O. S. J., C. V. S. O.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO CESAR MARTINS - SP383303  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO CESAR MARTINS - SP383303  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO CESAR MARTINS - SP383303  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **LETÍCIA SILVA OLIVEIRA, EDUARDO DE OLIVEIRA JUNIOR e CAUAN VICTOR SILVA OLIVEIRA**, os dois últimos representados por sua genitora Letícia Silva Oliveira, contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - MOOCA**, em que postula a concessão de liminar para compelir o impetrado a proferir decisão administrativa em sede de benefício de auxílio-reclusão.

Para tanto, os Impetrantes alegaram, em síntese, ter sido protocolado requerimento em 16/03/2020 para renovar a Declaração de Cárcere/Reclusão, no entanto, o documento ainda não foi analisado pela autarquia previdenciária, de modo que o pagamento de seu benefício de auxílio-reclusão está suspenso, o que é ilegal, visto que já ultrapassou o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Análise, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pelos impetrantes, é **relevante o fundamento jurídico** da impetração, visto que restou comprovada a inércia da autarquia previdenciária na análise da Declaração de Cárcere/Reclusão em sede de benefício de auxílio-reclusão (NB 185.304.618-0 - Id/Num. 3355516), o que refletirá em prejuízo à subsistência dos impetrantes, mesmo porque, em consulta ao CNIS, constatei que a impetrante Letícia Silva Oliveira, genitora dos demais impetrantes, não possui vínculo empregatício, além do que o pretendido benefício de auxílio-reclusão está suspenso, o que demonstra a **urgência** da situação.

POSTO ISSO, **concedo a liminar pleiteada** pelos impetrantes, a fim de determinar que o impetrado, **no prazo de 10 (dez) dias**, faça a análise da Declaração de Cárcere/Reclusão em sede de benefício de auxílio-reclusão (NB 185.304.618-0).

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da autoridade coatora, disponibilizando-lhe o acesso ao processo, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Em face da declaração de hipossuficiência firmada sob as penas da lei (Id/Num. 3355504) e informação de que a impetrante Letícia Silva Oliveira, genitora dos demais impetrantes, não apresentou Declaração de Imposto de Renda em 2018 e 2019 (Id/Num. 3355508), **concedo-lhes** os benefícios da gratuidade da justiça.

Retifico, de ofício, o polo passivo a fim de constar como autoridade coatora o GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – MOOCA (Id/Num. 33555516), em vez de GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

Providencie a Secretaria as anotações pertinentes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001921-69.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376  
EXECUTADO: DORONILDE DE OLIVEIRA

#### DECISÃO

Vistos em INSPEÇÃO.

Dê-se ciência a exequente dos resultados negativos das pesquisas via sistemas BACENJUD e RENAJUD (Id/Num. 33117901 e Id/Num. 33117909).

Requeira a exequente o que mais de direito, observando que a executada não foi localizada para citação, sendo citada por edital, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002262-95.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CLAUDEMIR TELES  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ REGIS GALVAO FILHO - SP147387

#### DECISÃO

Vistos em INSPEÇÃO.

Ciência a exequente do resultado da pesquisa efetuado via sistema BACENJUD (Id/num. 33117917).

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação do valor arrestado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de conversão da indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada a este Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, converto o valor arrestado em penhora e determino a transferência para a agência 3970 da CEF, abrindo vista em seguida para a exequente manifestar sobre o valor penhorado no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001369-07.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANA LUIZA RODRIGUES FIGUEIREDO MOREIRA - MG171977, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANA LUIZA RODRIGUES FIGUEIREDO MOREIRA - MG171977, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANA LUIZA RODRIGUES FIGUEIREDO MOREIRA - MG171977, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089

DECISÃO

Vistos em INSPEÇÃO.

Verifico na certidão Id/num. 20160082 que a executada, quando da citação, informou que reside no sítio Santa Clara em Rio Claro-SP, fornecendo o número do Telefone para contato.

**Indefiro**, por ora, o requerido pela exequente/CEF na petição Id/Num. 31163761, para intimar a executada Maria de Fátima Alecrim a esclarecer se reside no imóvel de matrícula nº 12.875 do Registro de Imóveis de Altinópolis-SP, haja vista a certidão do Oficial de Justiça Id/Num. 30665995 informar que a propriedade na é residência da executada.

Informe a exequente/CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o novo endereço da executada, observando que poderá entrar em contato com ela pelo número do telefone informado.

Informado o endereço, intime-se a executada da penhora realizada sob o Id/Num. 29339803 (imóvel de matrícula 3.814 do Oficial de Registro de Imóveis de Cajuru-SP).

Int.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002379-86.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA - SP336083, CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141  
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DA PAZ - EPP

DECISÃO

Vistos em inspeção.

**Indefiro** o requerimento formulado pela exequente/CEF na petição Id/ Num. 31346790, pois já foi realizada pesquisa pelo sistema BACENJUD, que resultou negativa (Id/ Num. 16283278), não observado melhor nos autos.

Indique a exequente/CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, bens da executada passíveis de penhora.

Transcorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC, devendo o processo aguardar no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens da executada, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001728-54.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958  
EXECUTADO: FABIANA SARAIVA DE PAULO

DECISÃO

Vistos.

**Indefiro** o pedido da exequente Id./Num. 30870817, para que este Juízo oficie às empresas de intermediação de pagamento digital, tais como **PAYPAL, PAGSEGURO, MERCADO PAGO, BCACH, MOIP, PAYU, PAYBRAS, GERENCIANET e PAGARME**, para informar sobre eventual crédito em favor da executada por conta de eventuais vendas por meio de máquina de crédito, visto ser a executada **pessoa física** e em momento algum a exequente comprovou que ela realiza atividades comerciais.

Além do mais, a dívida contraída pela executada com a exequente é originária de crédito consignado e consta, no próprio contrato, que o convenente/empregador é a Prefeitura Municipal de Votuporanga/SP.

Ademais, não vejo razoabilidade em tal pedido, pois demanda muito tempo e gastos desnecessários do Judiciário para tentar localizar bens do devedor e não pode a exequente transferir ao Judiciário o ônus que lhe pertence.

Requeira a exequente o que mais de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004612-59.2009.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652  
EXECUTADO: ANA CECILIA DOMINGUES MUNHOZ, THIAGO FELTRIN SALOMAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CESAR SAVATIN - SP134250  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CESAR SAVATIN - SP134250

DECISÃO

Vistos em inspeção.

1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente (Id/Num. 31024068) e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação.

3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

4- Providencie a requisição deferida (BACENJUD).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005568-38.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ELENA FRANCISCA BUENO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR - SP318668  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Em face do decurso do prazo para que a autoridade coatora apresentasse informações, registrem-se os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005368-31.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ADAO WERDEMBERG, ADAO WERDEMBERG, ADAO WERDEMBERG, ADAO WERDEMBERG  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP178034-E  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP178034-E  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP178034-E  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP178034-E  
IMPETRADO: CHEFE DA APS SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, CHEFE DA APS SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, CHEFE DA APS SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Em face do trânsito em julgado da sentença (Id/Num. 33297026), archive-se o processo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004362-23.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: NELSON MINORO ARAKAKI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), conforme extrato que junto a seguir, nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

**São José do Rio Preto, 2 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000611-91.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA CASSIA DA SILVA - SP292706, FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

#### DECISÃO

Vistos em inspeção,

Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de recurso.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento a determinação de remessa oficial (sentença Id/Num. 27478353).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002152-28.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: COMERCIO DE FRUTAS P.B EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE VOMERO DOS REIS - SP350528  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Vistos em INSPEÇÃO.

Defiro o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional Id/Num. 32263553.

Em razão da juntada de vários documentos com sigilo, torno o processo sigiloso e determino a Secretária as anotações necessárias para a visibilidade dos documentos pelas partes e seus Procuradores.

Abra-se vista dos autos ao Procurador da União - Fazenda pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, registrem-se os autos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005730-33.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ADEONE RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA BARBOSA - SP321067  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos em inspeção,

Em face da ausência de manifestação da impetrante, concedo-lhe nova oportunidade para que cumpra a decisão exarada no Id/Num. 27511186, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002584-81.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: RODOBENS COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção,

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento a determinação de remessa oficial (sentença Id/Num. 27862874).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004755-11.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: DONIZETE MACIEL CLARO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MACIEL CLARO - SP396750, MARIA ESTEFANY MELLIN CLARO - SP405072  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Em face do trânsito em julgado da sentença (Id/Num. 33302483), archive-se o processo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004814-96.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: REPEL BRASIL COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA - SP233932, WALKIRIA PORTELLA DA SILVA - SP166684  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção,

Concedo, de forma excepcional, mais 15 (quinze) dias para que providencie a impetrante a emenda da petição inicial quanto ao valor atribuído à causa, juntando aos autos a planilha de cálculo correspondente ao conteúdo econômico pretendido, recolhendo eventual diferença entre as custas processuais que devem ser adiantadas, conforme determinado na decisão Id/Num. 28262730, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002812-22.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE NEVES PAULISTA

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: VALQUIRIA CRISTINA FLORENTINO BEZERRA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: DAVI DE MARTINI JUNIOR

DECISÃO

Vistos.

Para a audiência de inquirição da testemunha MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BARTOLOMÉ, brasileira, podendo ser localizada no na Rua Pedro Tarraf, 1220, Jd. Maria Lúcia, CEP. nº. 15047-110, na cidade São José do Rio Preto-SP, designo o dia **30 de julho de 2020, às 15h30min.**

Intime-se a testemunha, haja vista ter sido arrolada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Int. e Dilig.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004127-22.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: TARCIO & ANGELO TRANSPORTES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217, ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088, RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em inspeção,

Em face do trânsito em julgado da sentença (Id/Num. 33311357), archive-se o processo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002274-12.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO REVERIEGO CORREIA - SP256111  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), conforme extrato que junto a seguir, nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000359-54.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: JANDIRO SOUZA SANTOS, JANDIRO SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA - SP402645  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA - SP402645  
IMPETRADO: GERENTE DA APS VOTUPORANGA, GERENTE DA APS VOTUPORANGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em inspeção,

Em face do teor da certidão (Id/Num. 33313808), aguarde-se a devolução Carta Precatória nº 0001457-20.2020.8.26.0664, distribuída à 1ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga/SP.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000120-84.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: AGROLEITE CABINAS AGRICOLAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em inspeção,

Em face do decurso do prazo para que a autoridade coatora apresentasse informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001582-42.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: LIVIA VEICULOS E PECAS LTDA, LIVIA VEICULOS E PECAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP,  
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

DECISÃO

Vistos em inspeção,

Verifico que o patrono constituído pela impetrante informou sobre a renúncia aos poderes outorgados por meio de correspondência eletrônica (Id/Num. 32686847), no entanto não apresentou prova inequívoca do recebimento da mensagem.

Deste modo, o advogado constituído pela impetrante permanecerá no processo até comprovação da notificação de sua cliente pela via prevista em lei, devendo trazer aos autos, prova inequívoca da ciência da impetrante.

Registrem-se os autos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003002-19.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO BATISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BATISTA - SP216936  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos em inspeção,

Em face do documento apresentado pelo impetrante (Id/Num. 21108087), concedo-lhe os benefícios da gratuidade de justiça.

Diante do trânsito em julgado da sentença (Id/Num. 33360183), archive-se o processo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004527-36.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ANTONIA DO SOCORRO DA SILVA PESSOA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o **complemento das custas processuais** devidas no importe de 0,5% (meio por cento) do valor atualizado da causa, sob pena de inscrição do valor na dívida pública.

Após, archive-se este processo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002561-04.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: VICENTE CHAVENCO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIADNE EUGENIO DIAS - SP355832, LILIANE COSTA DE CAMARGO - SP369515  
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos,

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo impetrante (Id/Num. 34434064) e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a impetrante nos ônus da sucumbência por ser incabível pelo tipo de processo, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária, em face da declaração firmada sob as penas da lei e documentos que comprovam sua hipossuficiência econômica, pois auferir renda com valores na faixa de isenção de IRPF, proveniente de benefício previdenciário (aposentadoria por idade - Id/Num. 33555504 e 33590334).

Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Publique-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004601-90.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958  
REU: WILLIAN JANUARIO DE FREITAS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas de endereços:

RENAJUD juntado Id/Num.34596768;  
BACENJUD Juntado Id/Num. 34776922;  
CNIS juntado Id/Num. 34596797;  
WEBSERVICE juntado Id/Num. 34596772 e  
SIEL juntado Id/Num. 34599737.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DORIO PRETO, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000446-78.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220  
EXECUTADO: GINA CARLA PRIETO MAESTRA - ME, GINA CARLA PRIETO MAESTRA

## DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Ante a juntada da cópia da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 5001967-58.2018.4.03.6106, requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem-se os autos ao arquivo sobrestado em cumprimento a decisão Id/Num. 9294972, observando o prazo de prescrição daquela decisão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005416-87.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: QR BORRACHAS QUIRINO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO - SP210185, EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO - SP149015  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

**Defiro** a emenda à petição inicial, para constar como valor atribuído à causa R\$ 395.776,71 (trezentos e noventa e cinco mil, setecentos e setenta e seis reais e setenta e um centavos), requerida na petição Id/Num. 31169207.

Retifique a secretaria junto à autuação do processo.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da autoridade coatora, disponibilizando-lhe o acesso ao processo, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005439-33.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: MIL-Q DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO - SP210185, EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO - SP149016  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção,

Defiro a emenda ao valor da causa (Id/Num. 29430720 e 29430735) e **considero justificado, excepcionalmente**, o recolhimento de parte das custas processuais no Banco do Brasil (Id/Num. 29430725), em razão das medidas de combate ao Coronavírus no Estado de São Paulo, entre elas, o isolamento social, e, pela mesma razão, a limitação de atendimento pelas agências da Caixa Econômica Federal.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da autoridade coatora, disponibilizando-lhe o acesso ao processo, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001625-76.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: FRIGIOESTRELA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FRIGIOESTRELA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em inspeção,

Observe que não foi expedido ofício ao Procurador Regional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto, conforme determinado na decisão Id/Num. 30603585.

Notifique-se o Procurador da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002151-43.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: FRANCISCO DIONIZIO DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELEN PAULA AMBROZIO BRIZOTI - SP249445  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em inspeção,

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **FRANCISCO DIONIZIO DA COSTA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula a concessão de liminar para compelir o impetrado a proferir decisão administrativa em sede de requerimento de benefício de auxílio-acidente.

Para tanto, aduz o Impetrante, em síntese, que protocolizou pedido de auxílio-acidente em 20/1/2020, que ainda não foi analisado pela autarquia previdenciária, apesar de já ter sido ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o que é ilegal.

Analisado, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pelo impetrante, conquanto seja **relevante o fundamento** jurídico da impetração, após detida análise da petição inicial, verifiquei que não há qualquer demonstração acerca da urgência da situação, incumbência que compete a ele, o que, então, **não há risco de ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final**. Além disso, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final neste *writ* ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pelo impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Dê-se ciência do *writ* ao representante judicial da autoridade coatora, disponibilizando-lhe o acesso ao processo, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Em face da declaração de hipossuficiência firmada sob as penas da lei (Id/Num. 32042225 - Pág. 9), e da informação obtida por meio da consulta ao CNIS no sentido de que o impetrante possui baixa renda, enquadrando-se na faixa de isenção de Imposto de Renda, **concedo-lhe** os benefícios da gratuidade da justiça.

Proceda a Secretaria a alteração do polo passivo a fim de constar como autoridade coatora o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004301-65.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MASA AKI HIRAZAWA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Apresente o autor contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelo réu/INSS.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0708602-03.1998.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA, USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA, USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672, MARCOS AURELIO BEZERRA - PR60060  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672, MARCOS AURELIO BEZERRA - PR60060  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672, MARCOS AURELIO BEZERRA - PR60060

DECISÃO

Vistos em inspeção,

Defiro o requerido pela União (Id/Num. 31974109).

Oficie-se à CEF (Agência 3970) determinando a conversão do valor depositado (Id/Num. 31796611) em renda da União, conforme os dados informados no documento Id/Num. 31974119.

Diante do decurso de prazo sem manifestação, intime-se novamente a ANP – Agência de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados para conversão do valor depositado em Juízo.

Comprovada a conversão dos valores pela instituição financeira, abra-se vista à União, conforme requerido.

Oportunamente, venham conclusos para extinção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003670-22.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CM - RIO PRETO CONSTRUTORA LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP65664, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em INSPEÇÃO,

Verifico na petição Id/Num. 32040490 que a vencedora/UNIÃO FAZENDA já requereu o cumprimento da sentença;

Altere-se a classe da presente para Cumprimento de Sentença, invertendo os polos ativo e passivo;

Intime-se a empresa executada, na pessoa do advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente) no valor de R\$ 5.128,19 (cinco mil, cento e vinte e oito reais e dezenove centavos) atualizado em 05/2020, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, dê vista a exequente para apresentar novo cálculo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004300-15.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: APARECIDO GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO - SP208165  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em INSPEÇÃO.

Oficie-se, com urgência, à CEAB/DJ SR I (antiga APSDJ), para comprovar, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, a averbação (obrigação de fazer) dos períodos reconhecidos como de atividade especial (07/03/1978 a 11/10/1978, 02/05/1979 a 21/12/1983, 02/05/1986 a 26/06/1988, 29/06/1988 a 22/02/1991 e 01/11/1995 a 30/09/1996), bem como da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de modo integral em nome da parte exequente, com D.I.B na data do requerimento administrativo (15/02/2011).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004226-92.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DE SOUZA, JOAO FRANCISCO DE SOUZA, JOAO FRANCISCO DE SOUZA, JOAO FRANCISCO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em INSPEÇÃO.

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cálculo apresentado pelo executado/INSS sob na petição Id/Num. 32159206, ou seja, concordância ou não como o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade como julgado.

No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.).

Não havendo impugnação, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004927-19.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: WILSON GALISTEU, WILSON GALISTEU  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GALISTEU - PR40387, FLORIVALDO GALISTEU - PR36122  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GALISTEU - PR40387, FLORIVALDO GALISTEU - PR36122  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em INSPEÇÃO.

Ante a concordância do executado/INSS com o valor executado Id/Num. 31950589, expeça-se o ofício requisitório do valor apurado.

Dilig.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002549-87.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: TROUW NUTRITION BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MONTANINI FERRARI - SP249498, ANA PAULA ANDRIOLO - SP318902  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### DECISÃO

Vistos,

Afasto a prevenção entre o presente *writ* e o mandado de segurança nº 5001946-14.2020.4.03.6106, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois diversos são os pedidos e as causas de pedir.

Análise a valor dado à causa.

Observo que o valor dado a causa, correspondente a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não representa o conteúdo econômico pretendido pela impetrante e demonstrado nos documentos que instruíram a petição inicial (Id/Num. 33535674).

Desta forma, emende a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, atribuindo à causa valor correspondente ao proveito econômico por ela perseguido, assim como providencie o recolhimento da diferença das custas processuais já recolhidas.

No mesmo prazo, regularize a Impetrante sua representação processual, juntando procuração judicial outorgada por representante legal da impetrante com poderes para tanto, assim como procuração da impetrante válida, pois a constante no processo está vencida (Id/Num. 22930046 - págs. 27/29).

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial e demais regularizações, retomemos os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011955-43.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ADENIR DOS SANTOS THIMOTEO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI - SP242803, HENRIQUE BERHALDO AFONSO - SP210916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em Inspeção,

**Defiro** o pedido formulado pelo exequente (Id/Num. 32578988) e **determino** que oficiado à CEAB-DJ SRI, por meio de sistema eletrônico, que apresente a este Juízo **simulação da RMI e da RMA** dos benefícios de aposentadoria proporcional por tempo de serviço ou aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos da decisão Id/Num. 21686813 - págs. 18/30, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), a ser aplicada a partir do 16º dia, tendo em vista o descumprimento do ato ordinatório Id/Num. 27673644.

Com a informação, dê-se vista ao exequente para que faça sua opção por escrito.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

IMPETRANTE: ZANONI WINSTON TAVARES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR - SP204243  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### DECISÃO

Vistos.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, por considerar a demonstrada a situação de hipossuficiência econômica, conforme declaração assinada sob as penas da lei (Id/Num. 33771980).

Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda à petição inicial, sob pena de extinção do *writ*, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva, indicando corretamente a autoridade competente para figurar no polo passivo, atentando-se que autoridade coatora é aquela detentora da competência para corrigir a suposta ilegalidade, ou seja, a autoridade que dispõe de meios para atender à ordem emanada judicialmente no caso de concessão da segurança, e não um órgão público ou pessoa física/jurídica a que pertence.

Apresente, no mesmo prazo, cópia da DIRPF do exercício de 2020, com o escopo de comprovar, realmente, sua hipossuficiência econômica.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001491-54.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ONDA VERDE AGROCOMERCIAL S/A,  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES - SP205494-A, FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS NUNES - AL6086B

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, **DEFIRO** o pedido da exequente/CEF (Id/Num. 31138904) e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação.
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, **DEFIRO** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá a exequente, intimada por meio de ato ordinatório, manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição, no prazo 15 (quinze) dias, que, no caso de não manifestação, será retirada a restrição independentemente de nova ordem.
- 5- Providencie as requisições deferidas (BACENJUD e RENAJUD).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002303-91.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ADALTO EREDIA TEIXEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA SOUZA SILVA - MG191894, MANOEL DE CARVALHO PALHARES BEIRA - MG189157, SIMONE DA SILVA BRAZ - MG194004  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações **vencidas e vincendas**, sendo **estas últimas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas** (e não 13 parcelas), ou seja, não há amparo legal para inclusão do décimo terceiro salário ou abono anual, conforme exegese que faz do disposto no art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC, que, por sua vez, fixa a **competência absoluta** do JUÍZO FEDERAL e do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL para análise e decisão da mesma.

*In casu*, numa análise da planilha de cálculo juntada com a petição inicial, verifico **não** estar consonância como disposto no Código de Processo Civil, porquanto as **prestações vincendas** devem corresponder a 12 (doze) parcelas, e **não** 13 (treze) parcelas.

De forma, com a **exclusão** da referida parcela da planilha de cálculo, constato ser **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 62.700,00) o **valor da causa** (R\$ 63.038,45 - R\$ 2.528,63 = **R\$ 60.519,82**), o que, então, **reconheço a incompetência deste JUÍZO FEDERAL**, determinando, por conseguinte, o encaminhamento desta demanda previdenciária à **1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária**, pois, nos termos do § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, temo Juizado Especial **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se com observância das cautelas legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002757-08.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: OSVANDRE ALVES MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LEAL DA SILVA - SP268285  
REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

## SENTENÇA

Vistos,

### I – RELATÓRIO

**OSVANDRE ALVES MARTINS** propôs **AÇÃO CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP**, instruindo-a com documentos (Id/Num. 19017631 - pág. 9 a Id/Num. 19017956 - pág. 29), na qual pleiteia o pagamento de valor de R\$ 5.285,33 (cinco mil, duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos), atualizado e corrigido monetariamente.

Para tanto, o autor alegou, em apertada síntese, que é servidor público federal do IFSP e que, em razão de erro administrativo, não recebeu o adicional de um terço de férias no ano de 2015. Em decorrência da morosidade do processo administrativo, sustentou que a unidade pagadora utilizou o mecanismo de “exercícios anteriores”. Diante da inexistência de cronograma de pagamento dos processos administrativos relativos aos “exercícios anteriores”, optou por não assinar a declaração assumindo o compromisso de não ter ajuizado e de não ajuizar ação judicial pleiteando a mesma vantagem. Diante disso, o réu arquivou o processo administrativo, alegando que o pagamento depende da assinatura da referida declaração.

O réu/IFSP ofereceu **contestação** (Id/Num. 19017956 - págs. 45/46), acompanhada de documentos (Id/Num. 19017956 - pág. 47 a Id/Num. 19017983 - pág. 22), alegando que o procedimento relativo aos “exercícios anteriores” é imposto pelas normas orçamentárias, ainda que resulte de erro administrativo. Aliás, no que diz respeito ao arquivamento do processo administrativo, sustentou que o próprio autor é quem deu causa. Requeveu, ao final, a improcedência do pedido.

O Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP reconheceu a sua incompetência absoluta para julgar a causa e remeteu os autos ao Juízo Federal de São José do Rio Preto/SP (Id/Num. 19017983 - págs. 26/27).

Após a redistribuição do feito, **concedi** ao autor prazo para recolhimento das custas iniciais (Id/Num. 22475116), que foram devidamente recolhidas (Id/Num. 23789120 a Id/Num. 23789822).

O autor apresentou **resposta** à contestação (Id/Num. 30916036).

É o essencial para o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a presente causa.

O autor pretende o pagamento de valor apurado no processo administrativo nº 23305.001965.2016-66, relativo ao adicional de um terço de férias, referente ao ano de 2015.

Pela análise dos documentos juntados, constatei que o processo administrativo nº 23305.001965.2016-66 foi instaurado para apuração de exercício anterior de férias referente ao exercício de 2015. Todavia, considerando a falta de previsão orçamentária para o pagamento do valor pretendido, o autor/servidor optou por não assinar a *declaração para processos de exercícios anteriores*, prevista numa portaria interna, de forma que o processo administrativo foi arquivado (Id/Num. 19017631 - pág. 14 - Id/Num. 19017631 - págs. 23/24).

A controvérsia dos autos cinge-se, portanto, à análise da possibilidade de pagamento judicial ao autor de valor apurado em processo administrativo, cujo direito já foi reconhecido pelo réu (Id/Num. 19017631 - pág. 17 - Id/Num. 19017956 - págs. 67/69).

*In casu*, não obstante as alegações do réu acerca da necessidade de observância de previsão orçamentária para pagamento de valores apurados em procedimento de “exercícios anteriores”, o autor não é obrigado a esperar o cronograma da administração pública, podendo recorrer ao judiciário, cujo pagamento sujeitar-se-á a regime próprio, no caso por meio de RPV ou precatório.

Em outras palavras, o réu não pode condicionar a satisfação do crédito, cuja exigibilidade já foi reconhecida em 2016 (Id/Num. 19017631 - Pág. 26), à disponibilidade orçamentária, indefinidamente, sob pena de violação à efetividade do próprio direito reconhecido.

Dessa forma, considerando o reconhecimento do direito na esfera administrativa, a procedência do pedido é a medida que se impõe.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

**ADMINISTRATIVO. VALORES RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE COMO DEVIDOS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. "EXERCÍCIOS ANTERIORES". CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. *Inocorre a alegada ausência de interesse processual da parte autora, pois esta se revela justamente diante da resistência da Administração em pagar a dívida, já reconhecida, condicionando o adimplemento à "disponibilidade orçamentária". Ainda que assim não fosse, conforme a própria União informa em sua contestação, com o ajuizamento da ação, o autor foi retirado da lista de pagamento, o que faz caracterizar o interesse de agir.*

2. *Reconhecida a dívida na esfera administrativa, não há como o servidor esperar indefinidamente pela existência de disponibilidade orçamentária para receber o que lhe é devido.*

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DÍVIDA RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE. PAGAMENTO. interesse de agir. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. INOCORRÊNCIA. dotação orçamentária.

1. O reconhecimento administrativo de débito a favor de servidor público, desacompanhado do correspondente pagamento em prazo razoável, configura o interesse processual jurisdicional em persecução desse direito.

2. A instituição de ensino superior é autarquia federal com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, razão pela qual está apta a ocupar o pólo passivo de demandas ajuizadas por seus servidores públicos.

3. A competência normativa/regulamentadora atribuída ao Ministério do Planejamento, mormente no tocante a questões orçamentárias, não implica a necessidade de direcionamento da demanda contra a respectiva pessoa jurídica (União).

4. A ausência de prévia dotação orçamentária não é suficiente para justificar a postergação por tempo indefinido do adimplemento de valores já reconhecidos como devidos pela própria Administração. Além disso, o pagamento dar-se-á pelo regime de precatório, com a oportuna alocação de recursos suficientes à satisfação do direito do autor.

(TRF4, AC 5005784-89.2018.4.04.7113, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 05/06/2020)(destaquei).

E, por fim, no que tange à atualização monetária e juros de mora do valor devido, convém ressaltar que a Lei nº 9.494/97 prevê o seguinte:

*Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)*

Todavia, há que se considerar que o STF, no Julgamento das ADIs nº 4357 e nº 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do mencionado artigo.

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, no Julgamento do REsp nº 1270439, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 02/08/2013, julgado pelo sistema de recursos repetitivos, entendeu que, para os débitos de origem não tributária, (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, ou seja, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

De forma que, os valores a receber pelo autor serão corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e incidência de juros moratórios desde a citação nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo **procedente** o pedido do autor **OSVANDRE ALVES MARTINS** para condenar o réu ao pagamento do valor apurado no processo administrativo nº 23305.001965.2016-66, relativo ao adicional de um terço de férias do ano de 2015, corrigido monetariamente pelo IPCA-E, e acrescido de juros moratórios desde a citação (19/05/2017 – Id/Num. 19017956 - pág. 44), nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu/IFSP ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) da condenação.

SENTENÇA **NÃO** SUJEITAAO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (Art. 496, §3º, I, do CPC).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003676-29.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARIA LUIZA VALERO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707, JENNER BULGARELLI - SP114818, RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNON - SP317230  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em INSPEÇÃO.

Oficie-se, com urgência, a CEAB/DJ SR I (antiga APSDJ) para comprovar à revisão do benefício previdenciário de pensão por morte de titularidade da autora, decorrente do benefício de aposentadoria por invalidez, que decorreu do benefício de auxílio-doença concedido ao marido da autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a contar do 16º dia.

Dilig.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002175-42.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
EXECUTADO: JOAO ROBERTO SILVA

DECISÃO

Vistos em INSPEÇÃO.

Verifico que o executado foi intimado para efetuar o pagamento no endereço da rua Pedro Bertolino, nº 596, Vila Elmaz, São José do Rio Preto-SP, (tel. 17-99127-7331), e no prazo determinado não efetuou o pagamento.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens do executado no endereço da intimação.

Junte a exequente nova planilha de débito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e Dilig.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002152-28.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: COMERCIO DE FRUTAS P.B EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE VOMERO DOS REIS - SP350528  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

DECISÃO

Vistos,

Mantenho a decisão Id/Num. 32146490, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela impetra/União Federal - Fazenda Nacional no Agravo de Instrumento por ela interposto (número 5016649-32.2020.54.03.610) não têm o condão de fazer-me retratar.

Aguarde-se o decurso do prazo deferido na decisão Id/num. 33143962 e, após, registrem-se os autos para prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005079-98.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JANETE APARECIDA RUSSO LUCIANETI  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO FERNANDO RUSSO LUCIANETI - SP429575  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

**Defiro a emenda** à petição inicial (Id/Num. 28891662) para constar como valor da causa R\$1.613,18.

Retifique-se a autuação deste processo.

Em face do valor atribuído à causa na emenda à petição inicial (R\$1.613,18), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005744-49.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JAIR FLORENCIO VICENTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DIAS PAZ - SP226324  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos,

Nada a apreciar quanto à Impugnação apresentada pela União Federal (Id./Num. 31601296), uma vez que o processo está em fase de elaboração de cálculos, ainda não apresentados.

Concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que junte as informações necessárias à elaboração do cálculo pela União Federal, por serem imprescindíveis para liquidação do julgado, ou para que apresente o cálculo do valor que entende devido pela executada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004859-35.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS EUFRASIO  
Advogados do(a) AUTOR: IBIRACI NAVARRO MARTINS - SP73003, LUCAS PESSOA - SP340113  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em inspeção,

Aprovo os quesitos formulados pelas partes (ID/Num. 32297866 e 32193165), exceto os quesitos formulados pelo autor nos itens 11 e 12, posto não se tratarem de questionamento (perguntas).

Verifico que o autor informou os endereços das empresas empregadoras nos Municípios de Uberaba/MG, Severínia/SP, Icém/SP, Indaiaí/SP, Belo Horizonte/MG e Bebedouro/SP, o que, então, determino a expedição de Cartas Precatórias às Subseções Judiciárias de Uberaba/MG, Campinas/SP (Indaiaí/SP), Belo Horizonte/MG e Barretos/SP (Bebedouro/SP), para realização da perícia técnica nas empresas CONSTRIG CONSÓRCIO TRIANGULINO DE ENGENHARIA LTDA., CSM COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA., INTEGRAL ENGENHARIA LTDA. e SERGERAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

Intime-se o Sr. Perito nomeado, via correio eletrônico, da decisão Id/Num. 30528093, bem como para realização de perícia técnica nas empresas TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S/A, BUNGE AÇÚCAR E BIOENERGIAS S/A. e COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL CBA, localizadas nos Municípios de Severínia/SP e Icém/SP, sob jurisdição desta Subseção Judiciária.

No mais, providencie a Secretaria o cumprimento das demais determinações constantes da decisão de Id/Num. 30528093.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001702-85.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ARMAACO INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### DECISÃO

Vistos em inspeção,

Em face da notícia de interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante (Id/Num. 31109660), mantenho, no juízo de retratação, a decisão constante no documento Id/Num. 31014985 pelos fundamentos expostos na mesma.

Registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005723-05.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: DIVINA BORGES DE ASSUNCAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TUNES BARBERATO - SP279397  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012276-88.2002.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ADERCILINA NOGUEIRA DE OLIVEIRA, NELSON MARICATO, JOAO JUSTINO BORGES FILHO, FRANCISCO DIAS MAGDALENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIDIO MEGIANI JUNIOR - SP144428  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE BIAZI - SP79382, EDER ANTONIO BALDUINO - SP123061  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE BIAZI - SP79382, EDER ANTONIO BALDUINO - SP123061  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE BIAZI - SP79382, EDER ANTONIO BALDUINO - SP123061  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001838-53.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VALERIA CANDIDA GENASCOLI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em inspeção,

### I – RELATÓRIO

VALÉRIA CÂNDIDA GENASCOLI propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas, na qual pediu o reconhecimento ou declaração de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de auxiliar de farmácia, atendente de laboratório e auxiliar de banco de sangue e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial, sob a justificativa que trabalhou exposta a agentes nocivos a sua saúde.

Empôs análise da petição inicial e a documentação juntada com a mesma, determinei que a autora comprovasse a hipossuficiência econômica (Id/Num. 9414372), que, comprovada (Id/Num. 10238431; 10238432), **concedi a ela os benefícios da gratuidade de justiça** e ordenei a citação do INSS (Id/Num. 12088298).

O réu/INSS ofereceu **contestação** (Id/Num. 14618705), acompanhada de documentos (Id/Num. 14618712 e 14618711), na qual alegou que algumas atividades poderiam ser enquadradas como especiais até 28/04/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo), desde que elencadas em determinadas listas regulamentares. Sustentou que a partir da Lei nº 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e, a partir do Decreto nº 2.172/97, tomou-se imprescindível o LTCAT contemporâneo à prestação de serviços. Aduziu ser impossível a contagem recíproca de tempo especial trabalhado em prefeitura com regime próprio de previdência. Asseverou que, em relação ao agente biológico, nunca houve a previsão legal do enquadramento como atividade especial das atividades de auxiliar de lavanderia e/ou auxiliar de enfermagem em hospitais, clínicas médicas e estabelecimentos congêneres, uma vez que a intermitência de exposição aos agentes biológicos é essência da própria atividade. Alegou que não basta a autora trabalhar dentro de hospital, devendo comprovar que trabalha, permanentemente, exposta a pacientes com doenças infectocontagiosas, ou seja, segregados em áreas específicas do hospital. Afirmou que a mera menção à presença de “agentes químicos”, sem a especificação de nível, intensidade e composição não basta à caracterização do agente como agressivo. Sustentou ausência de prévia fonte de custeio. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, a isenção de custas, que os honorários advocatícios fossem fixados conforme súmula 111 do STJ e que a autora comprovasse não estar exercendo a mesma profissão, como pressuposto para a implantação do benefício.

A autora apresentou **resposta** à contestação (Id/Num. 15784786).

Saneei o processo (Id/Num. 19730907).

Juntados documentos dos empregadores (Id/Num. 27411407, 27410946, 27411408, 27777074, 27777077, 27777076, 27777078, 27777079, 31686756 e 31686756), as partes se manifestaram (Id/Num. 32650656 e 32873634).

É o essencial para o relatório.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisando as pretensões da autora, quais sejam a **(A)** declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de auxiliar de farmácia, atendente de laboratório e auxiliar de banco de sangue e, sucessivamente, **(B)** a condenação do réu/INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial.

#### A – DA ATIVIDADE ESPECIAL

A autora pretende o reconhecimento ou declaração de tempo especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial, sustentando, para tanto, que trabalhou exposta a agentes nocivos, nos períodos seguintes:

- de 20/01/1992 a 18/05/1993; função: Auxiliar de farmácia; empregador: Município de Américo de Campos;
- de 01/06/1993 a 02/09/1996; função: Atendente; empregador Laboratório de Hematologia Tajara; e,
- de 01/10/1996 a 30/06/2017; função: Auxiliar de banco de sangue; empregador FUNFARME.

Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no “site” [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), o “Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)” é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa.

Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9, da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP.

O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004.

De forma que, a questão de juntada de formulários “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, “DIRBEN-8030” (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço.

Como se sabe, outrora não se exigiam tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no § 4º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade.

Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram antes e depois de 28/04/95, examinarei a legislação e a documentação técnica apresentada pela autora.

Enfatizo que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tomou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT.

Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar.

No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento recente, isso ao julgar por unanimidade incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, que, nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o PPP, com ressalva nos casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração. Mais: de acordo com o relator “Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicenda a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado”. (STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017)

Ademais, o art. 264, § 4º, da IN/INSS nº 77/2015, expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento não exigido pela autarquia previdenciária.

Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico e essa congruência é presumida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento.

Assim, se a exigência do LTCAT foi flexibilizada para a comprovação da exposição a ruído, cuja regra era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos, revejo meu entendimento anterior, alinhando-o ao novo posicionamento do STJ, e passo a aceitar, para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vícios formais ou incongruências, como documento técnico comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo em relação a este dispensável a juntada.

Passo à análise da legislação que rege a matéria bem como da documentação apresentada pela autora, a fim de verificar a incidência dos agentes biológicos aos quais, em tese, esteve exposta e o respectivo enquadramento nos itens 2.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; nos itens 1.3.0 e 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; e no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; 25 do Anexo II do Decreto nº 611/92; 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; e 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

**A.1 de 20/01/1992 a 18/05/1993; função: Auxiliar de farmácia; empregador: Município de Américo de Campos;**

Os PPPs sob Id/Num. 8520836 - págs. 22/23 - e 27777078 aponta que a autora trabalhou como auxiliar de farmácia no setor da saúde do Município, sem especificações quanto aos agentes nocivos.

De acordo com LTCAT sob Id/27777079 e 27777081 - págs. 2/3, as atividades desenvolvidas pela autora se caracterizam como insalubres em grau médio, embora tenham sido fornecidos EPIS, por exposição habitual e permanente a agentes nocivos biológicos.

Sendo assim, **reconheço** o período de **20/01/1992 a 18/05/1993** como especial.

**A.2 de 01/06/1993 a 02/09/1996; função: Atendente; empregador Laboratório de Hematologia Tajara;**

Consoante PPP sob Id/Num. 8520836 - pág. 24, na função de atendente, a autora teria sido exposta a agentes biológicos.

De acordo com o PPRA sob Id/Num. 27410946 - págs. 15/17, a autora, ao trabalhar na triagem (tendo em vista que a função de “atendente” **não encontra correspondência exata** com as atividades mencionadas na documentação técnica), **estaria sujeita a risco individual pequeno**, tanto químico quanto biológico.

Consta, ainda, informação de que o **EPI teria sido eficaz** para neutralizar a insalubridade (Id/Num. 27410946 - págs. 19/20).

Sendo assim, **não** reconheço o período de 01/06/1993 a 02/09/1996 como especial.

**A.3 de 01/10/1996 a 30/06/2017; função: Auxiliar de banco de sangue; empregador FUNFARME.**

Segundo os PPPs sob Id/Num. 8520836 - págs. 18/21 - e 31686756, a autora trabalhou exposta a agentes nocivos que, no entanto, foram neutralizados pelo uso de EPI eficaz.

Noutro giro, de acordo com o LTCAT apresentado pela FUNFARME, a autora sempre trabalhou como auxiliar de banco de sangue no setor “HF - sorologia”, sofrendo exposição a agentes nocivos biológicos, fazendo jus, inclusive, a adicional de insalubridade de grau **máximo**, tendo em vista que não houve neutralização ou eliminação das operações insalubres pelo fornecimento de EPIS. (Id/Num. 31686756)

Diante do exposto, **reconheço** como especial o período de **01/10/1996 a 30/06/2017**.

**B – APOSENTADORIA ESPECIAL**

Os períodos ora reconhecidos como especiais totalizam **8.063 dias**, equivalente a **22 (vinte e dois) anos, 1 (um) mês e 3 (três) dias**.

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

Assim, tendo exercido a autora em condições especiais atividade profissional de auxiliar de farmácia, atendente de laboratório e auxiliar de banco de sangue por período **inferior** a 25 (vinte e cinco) anos, **não** faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria **especial** postulado.

**III – DISPOSITIVO**

POSTO ISSO, **julgo o seguinte:**

a) **declaro** ter exercido a autora em condições especiais a atividade profissional de auxiliar de farmácia no período de **20/01/1992 a 18/05/1993** (Município de Américo de Campos) e auxiliar de banco de sangue no período de **01/10/1996 a 30/06/2017** (FUNFARME), que deverão ser averbados pelo réu/INSS; e,

b) **rejeito o pedido de aposentadoria especial;**

Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, **condeno a autora** ao pagamento de metade das custas processuais e em verba honorária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, o réu/INSS somente poderá executá-la (custas processuais e verba honorária) se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença que a certificar, ele demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos da autora que justificou a concessão de gratuidade de justiça. E, por fim, **condeno o INSS** a pagar verba honorária em favor da autora, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002454-91.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ADEMERCIA TEREZINHA CASSIOLATO LOPES - LANCHONETE - ME

**S E N T E N Ç A**

Vistos em INSPEÇÃO.

Na decisão Id/Num. 21631930, a autora foi intimada para complementar as custas recolhidas em desacordo com o art. 14, Inc. I, da Lei nº 9.289/96.

Na decisão 26578098, determinei a intimação mais uma vez da autora para complementar as custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Verifico que o prazo para a autora recolher as custas decorreu em 05/05/2020 e até a presente data não houve o recolhimento.

Em face da falta de recolhimento do adiantamento das custas processuais pela autora, apesar de intimada, extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para cancelamento da distribuição conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000724-11.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: H.B. SAUDE S/A., H.B.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Abra-se vista à autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre a contestação e documentos apresentados pela ré.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001411-93.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ALESCIO ZANERATTI FILHO, GISLAINE MARA CRESTANI ZANERATTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFEU PEREIRA FRANCO - SP55037, DANIELA DA SILVA FRANCO - SP302041

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFEU PEREIRA FRANCO - SP55037, DANIELA DA SILVA FRANCO - SP302041

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Abra-se vista aos exequentes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre o depósito judicial efetuado pela executada (Id/Num. 31945352).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003341-05.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANA MARIA GOMES DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005334-56.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652  
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS DE PAULA LTDA - EPP, JOSE CARLOS DE PAULA E SILVA, MARISA APARECIDA SILVEIRA DE PAULA E SILVA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Defiro o requerido pela exequente na petição Id/Num 31610686, pois que, apesar de constar na certidão Id/Num 29766116 que o mandado seria devolvido à Central de Mandados para redistribuição, o mesmo foi devolvido a esta Vara sem cumprimento.

Expeça-se novo mandado, nos termos da decisão Id/Num 25361888, para cumprimento na Rua Pernambuco, 2841, ap. 111, Bairro: Vila Redentora, CEP:15015-770; Tel. 17-3232-9621, São José Do Rio Preto/SP.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004803-67.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOL S/A, USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOL S/A, USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOL S/A, USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOL S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, PROCURADOR REGIONAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, PROCURADOR REGIONAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, PROCURADOR REGIONAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, DIRETOR PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, DIRETOR PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, DIRETOR PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA  
Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895  
Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895  
Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895  
Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

DECISÃO

Vistos em inspeção,

Aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida à Subseção Judiciária de Brasília/DF (Id/Num 28961761 e 29058052).

Prestadas as informações pelas autoridades coatoras, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004294-39.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: COMPANHIA DE ALIMENTOS GLÓRIA, COMPANHIA DE ALIMENTOS IBITURUNA S/A

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CASTRO DE FIGUEIREDO - SP310571-A, PATRICIA DE SOUZA RAFFAELLI - SP209241, HALAN BARROS FINELLI - SP231926, HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA - SP174883

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CASTRO DE FIGUEIREDO - SP310571-A, PATRICIA DE SOUZA RAFFAELLI - SP209241, HALAN BARROS FINELLI - SP231926, HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA - SP174883

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção,

Em face da manifestação acerca da representação judicial da UF, contida na contestação, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, fazendo constar a União Federal, representada pela Procuradoria-Regional da União da 3ª Região.

Abra-se vista à autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre a **contestação** e documentos apresentados pela ré.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001617-02.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: LQF LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO RIO PRETO EIRELI - ME, LQF LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO RIO PRETO EIRELI - ME, LQF LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO RIO PRETO EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Vistos em inspeção,

Em face da notícia de interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante (Id/Num 31243022), mantenho, no juízo de retratação, a decisão constante no documento Id/Num. 30918996 pelos fundamentos expostos na mesma.

Registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001558-48.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR CASSIANO MACHADO - SP408450

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Face às limitações impostas pelas medidas de combate à pandemia do Coronavírus, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a resposta da empresa Facchini S/A.

Com a resposta, abra-se vista às partes, conforme decisão Id./Num. 24245136.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000603-80.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: TRT - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS TROIANE LTDA. - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

**DECISÃO**

**Vistos em inspeção,**

**TRT – TRANSPORTES RODOVIÁRIOS TROIANE LTDA.** impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula *inaudita altera parte* a concessão de **liminar** para suspender, em relação aos recolhimentos futuros, a incidência do ICMS da base de cálculo da CSLL e do IRPJ, bem como que a autoridade se abstenha de praticar qualquer ato punitivo contra a impetrante. Requereu, ainda, a autorização para depositar judicialmente a diferença havida entre o valor recolhido com a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL e do valor com a inclusão daquele tributo.

Para tanto, alega a impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da CSLL e do IRPJ, uma vez que o montante equivalente ao tributo estadual não integra o conceito constitucional de faturamento. Argumenta, ainda, que o plenário do STF, no julgamento do RE nº 574.706 já decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, cujo entendimento também deve ser aplicado à CSLL e ao IRPJ.

Examine, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, não verifico a existência de **ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final**, pois, depois de vários anos da exigência das citadas contribuições, esteve a impetrante até o momento sujeita à aplicação de diversas penalidades por parte do fisco caso não recolhesse a exação na forma vigente no prazo legal, que, todavia, não ocorreu até o momento, pois, caso contrário, teria comprovado com a petição inicial. E, por fim, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final nesta demanda ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da UNIÃO, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000444-67.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ROY CAFFAGNI SANT'ANNA SERGIO - SP333149, FÁBIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: OLÍVIA DA SILVA LOBO MACIEL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo de prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela exequente na petição Id/Num. 32385888, para averiguação do óbito da executada e obtenção da respectiva certidão, bem como para habilitação de eventuais sucessores, se for o caso.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004426-33.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, JOSE LUIS DELBEM - SP104676  
EXECUTADO: KLEBER CRAVALHEIRO MARIANO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELCIO DANIEL PIOVANI - SP224748

#### DECISÃO

Vistos em INSPEÇÃO.

Em face das dificuldades geradas pela decretação da pandemia do COVID-19, aguarde-se por mais 20 (vinte) dias o cumprimento do ofício expedido sob o Id/Num. 28661882.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, reitere-o para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa-diária de 50,00 (cinquenta) reais, a partir do 11º dia.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0004629-61.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE CARVALHO CABRERA MANO  
Advogados do(a) EXECUTADO: THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242, GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA - SP200445, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956

#### SENTENÇA

Vistos em INSPEÇÃO,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Oficie-se à agência 3970 da CEF determinando a conversão em renda da União Federal do depósito judicial efetuado à Id/Num. 28601770, observando o código 2864.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000332-42.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, JOSE LUIS DELBEM - SP104676

REU: ROMAI PROMOTORA E VENDAS LTDA - EPP, BRAS IZILDO MANZATO, JOSEANE PEDROSO CARVALHO

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Em face do tempo decorrido desde a última pesquisa realizada (26/10/2018), **defiro** nova pesquisa de endereços da parte ré, requerida pela autora na petição Id/Num. 31436691, nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e, também, no SERASAJUD.

Providencie a Secretaria as pesquisas.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000105-59.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MATHEUS HENRIQUE BISPO, MATHEUS HENRIQUE BISPO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMMANOEL FRANCISQUINI CAIRES DA COSTA - SP366852

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMMANOEL FRANCISQUINI CAIRES DA COSTA - SP366852

IMPETRADO: MINISTERIO DA EDUCACAO, MINISTERIO DA EDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO, MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO

#### DECISÃO

Vistos em inspeção,

Em face do teor da certidão (Id/Num. 33268159), aguarde-se decisão a ser proferida no Conflito de Competência nº 5025125-30.2018.4.03.0000.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005402-06.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: LUKBOX - MONTAGEM DE PAINÉIS ELETRICOS LIMITADA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO - SP149015, ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO - SP210185

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos,

Defiro a emenda ao valor da causa (Id/Num. 31742028 e 31742045) e **considero justificado, excepcionalmente**, o recolhimento de parte das custas processuais no Banco do Brasil (Id/Num. 25427857), em razão das medidas de combate ao novo Coronavírus no Estado de São Paulo, entre elas, o isolamento social, e, pela mesma razão, a limitação de atendimento pelas agências da Caixa Econômica Federal.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da autoridade coatora, disponibilizando-lhe o acesso ao processo, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000444-40.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: DENISE BIRRAQUE SIMONI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

#### DECISÃO

Vistos em inspeção,

Observo que no ofício expedido ao Gerente da Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto (Id/Num. 31215730) não constou expressamente a determinação para a autoridade coatora prestar informações.

Deste modo, expeça novo ofício à autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002496-36.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: WELLISON DE PRAGA MACHADO ALONSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em INSPEÇÃO.

Oficie-se, com urgência, a CEABDJ - SR1, para comprovar o cumprimento do determinado no ato ordinário Id/num. 28123155, mais precisamente esclarecer se a RMI do benefício implantado (Id/Num. 23807897) foi elaborada nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme determinado no v. acórdão de fls. 265/277-e (Id/Num. 16797737 - págs. 40/52) e, em caso negativo, fazer a retificação, inclusive no que se refere à determinação de averbação do tempo reconhecido como especial (01/11/1990 a 30/06/1992, 06/03/1997 a 04/03/1998 e 05/10/1998 a 19/10/2015), no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a contar do 16º dia.

Dilig.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002038-58.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JESUS BUENO DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA DA SILVA - SP219316

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em Inspeção,

Em face da petição apresentada pela exequente (Id./Num. 31313770), intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.).

Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005505-13.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: UNIAO COMERCIO DE LATEX E TSR - EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO - SP210185, EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO - SP149015  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Defiro a emenda à petição inicial requerida pela impetrante no Id/Num. 30345028, para constar como valor da causa R\$ 157.395,46. Retifique a Secretaria junto à autuação desta ação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações que entender cabíveis.

Intime-se a procuradoria jurídica da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001581-57.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DUSSO PEROSSO - SP317235, IVO SALVADOR PEROSSO - SP218268, DIEGO VILLELA - SP316604, JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704,  
GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

#### SENTENÇA

Vistos,

#### I – RELATÓRIO

**INDÚSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA.** impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, instruindo-o com procuração e documentos (Id/Num. 30412197 a Id/Num. 30412471), em que pleiteia a concessão da segurança para compelir o impetrado a prorrogar as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), sem incidência de qualquer penalidade.

Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que, apesar do reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, a Receita Federal do Brasil permaneceu inerte na aplicação do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

**Indeferi** a liminar pleiteada, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal (Id/Num. 30598788 - Pág. 3).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Id/Num. 32141036).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o *writ* (Id/Num. 32480259).

O impetrado prestou **informações** (Id/Num. 32860366), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, isso porque já foram prorrogados os prazos de vencimento de parcelas mensais relativas aos programas de parcelamento e das contribuições previdenciárias, além do que foi prorrogado o prazo de entrega das DCTF e das EFD. No mérito, argumentou pela inexistência de previsão legal para a concessão da moratória pretendida. Mais: o estado de calamidade a que se refere a Portaria nº 12, de 2012, projeta-se em situações pontuais, com abrangência de determinadas delimitações territoriais compostas, no máximo, por alguns municípios, e não todo o Estado e, quanto menos, em última análise, todo o território nacional. Além do mais, alegou que a própria Portaria nº 12, de 2012, traz dispositivo expresso que condiciona sua aplicação à edição de outras normas complementares. Requereu, por fim, a denegação da segurança.

É o essencial para o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Acolho a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo impetrado em relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como do PIS/PASEP e da COFINS, isso porque já houve a regulamentação acerca da prorrogação do pagamento desses tributos por meio da Portaria nº 139/20, publicada em 3/4/2020, alterada pela Portaria nº 150/2020, publicada em 7/4/2020 (Cf. <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-139-de-3-de-abril-de-2020-251138204>; <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-150-de-7-de-abril-de-2020-251705942>).

Quanto aos demais tributos federais, permanece o interesse de agir da impetrante.

Assim, não havendo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo à análise do mérito.

É o mandado de segurança ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetiva a Impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de compelir a autoridade coatora a prorrogar as datas de vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), sob alegação de que o atual reconhecimento do estado de calamidade pública no estado de São Paulo enquadra-se na previsão do artigo 1º da Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012.

Análise a pretensão.

A Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012 prevê o seguinte:

*Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.*

Pela leitura dessa portaria, é possível concluir que se aplica a situações pontuais, de abrangência local ou regional, o que não se enquadra na presente situação de pandemia causada pelo coronavírus.

Além do mais, mencionada portaria não é autoaplicável e depende de atos complementares, conforme expressamente dispõe o seu art. 3º, cuja regulamentação depende da discricionariedade do Poder Executivo.

Com efeito, como já afirmado na oportunidade da análise do pedido liminar, a situação atual demanda uma análise nacional, considerando o relevante efeito que terá sobre as contas públicas e, principalmente, a necessidade de que se respeite o princípio da isonomia no tratamento da questão.

Aliás, sobre a inaplicabilidade da Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012, ao fim pretendido pela impetrante, confira-se entendimento do Des. Relator Rômulo Pizzolatti do TRF da 4ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5024384-89.2020.4.04.0000, data da decisão em **9/6/2020**:

*É bem verdade que a Lei atribuiu competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias (art. 66 da Lei nº 7.450, de 1985) e que foi editada em 2012 a Portaria MF nº 12, que no art. 1º prorroga a data de vencimento de tributos federais quanto aos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que reconhece estado de calamidade pública.*

*Daí, todavia, não decorre direito líquido e certo do contribuinte impetrante.*

*Com efeito, a referida portaria contempla pontuais situações de excepcionalidade, recorrentes em território nacional por conta de enchentes, em que o diferimento do prazo de pagamento do tributo de fato pudesse se justificar no equilíbrio entre as necessidades dos contribuintes, por um lado, e o não comprometimento da arrecadação federal, por outro.*

*Ora, na situação vivenciada no País, em que o reconhecimento do estado de calamidade pública é replicado nos entes da federação, a aplicação da referida portaria nos termos em que sugere o contribuinte impetrante implicaria na anulação da arrecadação federal, e isso justamente no momento em que se necessita de receitas a fim de efetivar medidas visantes ao combate à pandemia.*

*Evidente que tal impacto nas contas públicas não se poderia juridicamente fundamentar em ato normativo de iniciativa de um único ator político e editado há anos, sem que fosse possível prever o resultado que ora se pretende dele retirar.*

*Portanto, como o diferimento do prazo de vencimento dos tributos não foi previsto em lei, mas em ato administrativo editado há anos sem que fosse possível antever o estado de coisas atual, não há o direito líquido e certo alegado na origem, sendo indevida a liminar.*

Há que se considerar, ainda, que o instrumento próprio para a pretensão da impetrante é a **moratória** prevista no Código Tributário Nacional, nestes termos:

*Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

**I - em caráter geral:**

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

**II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.**

**Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.**

*Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

*(...)*

*Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.*

*Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.*

Pela exegese da legislação, a moratória é uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tratando-se de uma dilatação do prazo de pagamento de um débito tributário vencido ou ainda por vencer.

Aliás, a moratória em caráter geral abrange todos os sujeitos passivos, sem distinção, ou àqueles pertencentes a um certo grupo ou região, além do que é **sempre dependente de previsão em lei** e somente pode ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente para instituição do respectivo tributo.

Assim, diante da ausência de previsão legal, não se verificam, no caso concreto, os requisitos estabelecidos pelo CTN para a concessão da moratória.

Dessa forma, se o poder judiciário concedesse a pretendida prorrogação do pagamento dos tributos federais, estaria atuando como legislador positivo, o que implicaria em usurpação de competência dos outros poderes.

Vou além. No que tange à pretensão de prorrogação de tributos em razão da pandemia causada pelo coronavírus, o Eminentíssimo Des. Nelson Agnaldo Moraes dos Santos, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na análise do pedido de antecipação da tutela recursal no Agravo de Instrumento nº 5007938-38.2020.4.03.0000 em 7/4/2020, interposto contra decisão de indeferimento de liminar noutro *writ* em tramitação por esta Vara Federal, entendeu o seguinte:

*A questão posta pela agravante, portanto, não é jurídico-contenciosa e, desse modo, não é passível de resolução pelo Poder Judiciário. A questão passa, a toda evidência, pelo cenário político, cabendo aos demais poderes do Estado – o Legislativo e o Executivo – analisarem a razoabilidade e a proporcionalidade de eventual prorrogação de vencimento de tributos, editando atos e medidas de abrangência geral e que atendam aos reclamos da sociedade, do empresário e da classe trabalhadora. Somente tais poderes do Estado, com os dados gerais da economia e do orçamento e à vista das obrigações e deveres do poder público, é que poderão, nos termos e na forma da Constituição e das leis, analisar a viabilidade da prorrogação de vencimento dos tributos, estabelecendo hipóteses, adotando critérios, fixando limites e condições para tanto.*

De forma que, sem mais delongas, a denegação da segurança é a medida que se impõe.

**III- DISPOSITIVO**

POSTO ISSO, acolho a preliminar arguida, julgando a impetrante carecedora de ação, por falta de interesse de agir em relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como do PIS/PASEP e da COFINS, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, assim como para **denegar a segurança** pleiteada, extinguindo o processo **com resolução do mérito**, que faço com fundamento nos artigos 316 e 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas pela Impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001600-63.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: EXPRESSO ITAMARATI S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE CABRERA HALLAL - SP209959  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos,

### I – RELATÓRIO

EXPRESSO ITAMARATI S.A. impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, instruindo-o com procuração e documentos (Id/Num. 30461415 - Pág. 15 a Id/Num. 30464583 - Pág. 2), em que pleiteia a concessão da segurança para compelir o impetrado a prorrogar as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), sem incidência de qualquer penalidade.

Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que, apesar do reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, a Receita Federal do Brasil permaneceu inerte na aplicação do artigo 1º da Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012.

**Indeferi** a liminar pleiteada, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal (Id/Num. 30596040).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de indeferimento do pedido liminar (Id/Num. 30795257), que manteve no juízo de retratação (Id/Num. 32128458).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Id/Num. 32193557).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o *writ* (Id/Num. 32480261).

O impetrado prestou **informações** (Id/Num. 33103983), alegando, em síntese, pela inexistência de previsão legal para suspensão da exigibilidade do crédito ou para concessão de moratória. Sustentou, ainda, que o estado de calamidade a que se refere a Portaria nº 12, de 2012, projeta-se em situações pontuais, com abrangência de determinadas delimitações territoriais compostas, no máximo, por alguns municípios, e não todo o Estado e, quanto menos, em última análise, todo o território nacional. Além do mais, alegou que a própria Portaria nº 12, de 2012, traz dispositivo expresso que condiciona sua aplicação à edição de outras normas complementares. Requereu, por fim, a denegação da segurança.

É o essencial para o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Reconheço, de ofício, a falta de interesse de agir da impetrante em relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como do PIS/PASEP e da COFINS, isso porque já houve a regulamentação acerca da prorrogação do pagamento desses tributos por meio da Portaria nº 139/20, publicada em 3/4/2020, alterada pela Portaria nº 150/2020, publicada em 7/4/2020 (Cf. <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-139-de-3-de-abril-de-2020-251138204>; <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-150-de-7-de-abril-de-2020-251705942>).

Quanto aos demais tributos federais, permanece o interesse de agir da impetrante.

Assim, não havendo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo à análise do mérito.

É o mandado de segurança ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetiva a Impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de compelir a autoridade coatora a prorrogar as datas de vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), sob alegação de que o atual reconhecimento do estado de calamidade pública no estado de São Paulo enquadra-se na previsão do artigo 1º da Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012.

Análise a pretensão.

A Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012 prevê o seguinte:

*Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.*

Pela leitura dessa portaria, é possível concluir que se aplica a situações pontuais, de abrangência local ou regional, o que não se enquadra na presente situação de pandemia causada pelo coronavírus.

Além do mais, mencionada portaria não é autoaplicável e depende de atos complementares, conforme expressamente dispõe o seu art. 3º, cuja regulamentação depende da discricionariedade do Poder Executivo.

Com efeito, como já afirmado na oportunidade da análise do pedido liminar, a situação atual demanda uma análise nacional, considerando o relevante efeito que terá sobre as contas públicas e, principalmente, a necessidade de que se respeite o princípio da isonomia no tratamento da questão.

Aliás, sobre a inaplicabilidade da Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012, ao fim pretendido pela impetrante, confira-se entendimento do Des. Relator Rômulo Pizzolatti do TRF da 4ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5024384-89.2020.4.04.0000, data da decisão em **9/6/2020**:

*É bem verdade que a Lei atribuiu competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias (art. 66 da Lei nº 7.450, de 1985) e que foi editada em 2012 a Portaria MF nº 12, que no art. 1º prorroga a data de vencimento de tributos federais quanto aos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que reconhece estado de calamidade pública.*

*Daí, todavia, não decorre direito líquido e certo do contribuinte impetrante.*

*Com efeito, a referida portaria contempla pontuais situações de excepcionalidade, recorrentes em território nacional por conta de enchentes, em que o diferimento do prazo de pagamento do tributo de fato pudesse se justificar no equilíbrio entre as necessidades dos contribuintes, por um lado, e o não comprometimento da arrecadação federal, por outro.*

*Ora, na situação vivenciada no País, em que o reconhecimento do estado de calamidade pública é replicado nos entes da federação, a aplicação da referida portaria nos termos em que sugere o contribuinte impetrante implicaria na anulação da arrecadação federal, e isso justamente no momento em que se necessita de receitas a fim de efetivar medidas visantes ao combate à pandemia.*

*Evidente que tal impacto nas contas públicas não se poderia juridicamente fundamentar em ato normativo de iniciativa de um único ator político e editado há anos, sem que fosse possível prever o resultado que ora se pretende dele retirar.*

*Portanto, como o diferimento do prazo de vencimento dos tributos não foi previsto em lei, mas em ato administrativo editado há anos sem que fosse possível antever o estado de coisas atual, não há o direito líquido e certo alegado na origem, sendo indevida a liminar.*

Há que se considerar, ainda, que o instrumento próprio para a pretensão da impetrante é a **moratória** prevista no Código Tributário Nacional, nestes termos:

*Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

*Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

*(...)*

*Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.*

*Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.*

Pela exegese da legislação, a moratória é uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tratando-se de uma dilatação do prazo de pagamento de um débito tributário vencido ou ainda por vencer.

Aliás, a moratória em caráter geral abrange todos os sujeitos passivos, sem distinção, ou àqueles pertencentes a um certo grupo ou região, além do que é **sempre dependente de previsão em lei** e somente pode ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente para instituição do respectivo tributo.

Assim, diante da ausência de previsão legal, não se verificam, no caso concreto, os requisitos estabelecidos pelo CTN para a concessão da moratória.

Dessa forma, se o poder judiciário concedesse a pretendida prorrogação do pagamento dos tributos federais, estaria atuando como legislador positivo, o que implicaria em usurpação de competência dos outros poderes.

Vou além. No que tange à pretensão de prorrogação de tributos em razão da pandemia causada pelo coronavírus, o Eminentíssimo Des. Nelson Agnaldo Moraes dos Santos, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na análise do pedido de antecipação da tutela recursal, no Agravo de Instrumento nº 5007938-38.2020.4.03.0000, em 7/4/2020, interposto contra decisão de indeferimento de liminar neste writ, entendeu o seguinte:

*A questão posta pela agravante, portanto, não é jurídico-contenciosa e, desse modo, não é passível de resolução pelo Poder Judiciário. A questão passa, a toda evidência, pelo cenário político, cabendo aos demais poderes do Estado – o Legislativo e o Executivo – analisarem a razoabilidade e a proporcionalidade de eventual prorrogação de vencimento de tributos, editando atos e medidas de abrangência geral e que atendam aos reclamos da sociedade, do empresariado e da classe trabalhadora. Somente tais poderes do Estado, com os dados gerais da economia e do orçamento e à vista das obrigações e deveres do poder público, é que poderão, nos termos e na forma da Constituição e das leis, analisar a viabilidade da prorrogação de vencimento dos tributos, estabelecendo hipóteses, adotando critérios, fixando limites e condições para tanto.*

De forma que, sem mais delongas, a denegação da segurança é a medida que se impõe.

### III- DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo, de ofício, a impetrante carecedora de ação, por falta de interesse de agir em relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como do PIS/PASEP e da COFINS, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, assim como **denego a segurança** pleiteada, extinguindo o processo **com resolução do mérito**, que faço com fundamento nos artigos 316 e 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas pela Impetrante.

Considerando a pendência de julgamento do Agravo de Instrumento nº 5007938-38.2020.4.03.0000, encaminhe-se à 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por correio eletrônico**, cópia desta sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

**2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

REU: SUELY JULIATTI ROVERI SANTANNA  
Advogado do(a) REU: ORLANDO RISSI JUNIOR - SP220682

#### DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

ID nº 25214809. Alega o Ministério Público Federal que necessita dos autos físicos para promover a conferência da digitalização, sendo certo que a grande maioria dos processos que foram remetidos para este fim, por Ordem do TRF da 3ª Região (ver ato ordinatório constante do ID nº 25118699), não foram encontrados equívocos ou ilegibilidades.

Inobstante o r. pedido do Órgão Ministerial, tendo em vista a atual situação de isolamento social, que dificulta o encaminhamento dos autos físicos, entendo que a presente ação pode ter o seu prosseguimento, na medida que o presente feito já foi julgado, existindo o trânsito em julgado. Posteriormente, caso venha a ser detectada alguma falha na digitalização, poderá esta ser corrigida.

Sendo assim, requeira o MPF, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias - execução do julgado (cumprimento da sentença).

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006626-11.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO LIBERDADE DE GUAPIACU LTDA - EPP, LILIAN DE MELLO FRANCO CASACHI, SAULO DE MELLO FRANCO CASACHI, LAURO DE MELLO FRANCO CASACHI  
SUCEDIDO: MAILTON ALVES FEITOSA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES - SP264287

#### DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Promova a CEF - exequente a retomada da marcha processual, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.57, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006626-11.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO LIBERDADE DE GUAPIACU LTDA - EPP, LILIAN DE MELLO FRANCO CASACHI, SAULO DE MELLO FRANCO CASACHI, LAURO DE MELLO FRANCO CASACHI  
SUCEDIDO: MAILTON ALVES FEITOSA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES - SP264287

#### DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Promova a CEF - exequente a retomada da marcha processual, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.57, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001896-78.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376  
EXECUTADO: G.M.DE TOLEDO SEMEDO, GISELE MARQUESI DE TOLEDO SEMEDO

## DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Promova a CEF-exequente a retomada da marcha processual, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.57, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001896-78.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376  
EXECUTADO: G.M.DE TOLEDO SEMEDO, GISELE MARQUESI DE TOLEDO SEMEDO

## DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Promova a CEF-exequente a retomada da marcha processual, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.57, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003142-80.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: GEDERSON DA SILVA GARCIA, CARINA CRISTINA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO TAKESHI MURAMATSU - SP318191  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO TAKESHI MURAMATSU - SP318191  
REU: IMOBILIARIA GARUTTI IMOVEIS S/S LTDA, WALTER GAIAO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIZ PAULO DE JESUS SARDINHA  
Advogado do(a) REU: RAFAEL NAVARRO SILVA - SP260233  
Advogado do(a) REU: ORIAS ALVES DE SOUZA NETO - SP315098  
Advogados do(a) REU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215  
Advogado do(a) REU: SANDRO DE SANTI SIMON - SP189686

## DESPACHO

Verifico a existência de falhas na digitalização do presente processo, em especial os documentos carregados pela Parte Autora com a inicial, conforme se verifica das antigas fls. 15/20, 26/verso, 40/verso/41, 43 e 43/verso até 85/verso (no ID nº 21602406) e 85/verso até 82/verso (no ID nº 21602407), promova a Parte Autora a correta digitalização da presente ação, tendo em vista as inconsistências encontradas, juntando os cópias dos documentos que instruíram a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Inobstante o acima determinado, manifeste-se a Parte Autora acerca da contestação ofertada pelo corréu Walter Gaiao, no prazo de 15 (quinze) dias.

A retomada da marcha processual ocorrerá após a correta digitalização desta ação.

Observe que o presente feito pertence ao acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento ainda este ano, devendo as partes cooperarem para esta missão, na medida do possível.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002728-21.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE CEDRAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAIARA SOUZA GROSSI - SP341893  
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL  
IMPETRADO: MINISTERIO DO TURISMO, MINISTRO DO TURISMO

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, impetrado pelo **Município de Cedral** em face do **Ministério do Turismo**, visando à exclusão do nome do impetrante do Cadastro Único de Convênio – CAUC, ao argumento de que não foram obedecidos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A título de provimento definitivo, foi requerida a confirmação da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se que o impetrante regularizasse a representação processual (ID 34369126), o que restou cumprido (ID 34521675).

É o relatório do essencial.

### **Decido.**

Em apertada síntese, alega o impetrante que o prefeito municipal das gestões anteriores (2009/2016) teria firmado convênio com o Ministério do Turismo, que tinha como objeto a apresentação de show da dupla sertaneja Christian e Ralf, no dia 25/10/2010, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), e da dupla sertaneja Victor e Mateus, no dia 26/06/2010, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Aduz que, de maneira desarrazoada e descabida, o ex-prefeito não teria prestado contas ao ente cedente dos recursos repassados e, em decorrência, o município impetrante teve seu nome inscrito junto ao Cadastro Único de Convênio – CAUC.

Sustenta, ainda, que a inscrição no referido sistema impede a transferência de recursos voluntários para a municipalidade.

O Município teria ingressado com ação de indenização por dano material contra o ex-prefeito, perante a Justiça Estadual de São José do Rio Preto, distribuída sob o nº 1024561-94.2020.8.26.0576.

O *periculum in mora* vem delineado na inicial, pois caso a medida seja deferida somente ao final do processo, poderá haver dano de difícil reparação, já que a população local seria prejudicada pela falta de transferência de recursos federais.

Já o *fumus boni iuris*, da análise feita ao momento processual, se extrai da jurisprudência atual, que aponta no sentido de que, tendo o município tomado providências contra o gestor anterior, como ocorrido no presente caso, como ajuizamento de ação de reparação de danos, objetivando ressarcir o erário (ID 34210476), deve ser afastada a inscrição do registro da inadimplência.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. IRREGULARIDADE DE ATOS DO PREFEITO ANTERIOR. INSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO NO CAUC/SIAFI. DESCABIMENTO. COMPROVADAS PROVIDÊNCIAS PARA APURAÇÃO E RESSARCIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende o município impetrante no presente mandamus provimento judicial que determine ao impetrado que proceda à suspensão da sua inscrição no CAUC, bem como abstenha-se de inscrevê-lo, até que se resolva a representação feita ao MPE contra o seu ex-gestor.

- No caso concreto, a parte impetrada teve seu nome anotado no Cadastro Único de Convênio - CAUC, em decorrência de irregularidades nas contas prestadas pelo seu ex-gestor relativas aos convênios n.º 705177/2009 e n.º 708957/2009. Verifica-se da norma destacada (Lei n.º 11.514/07), entretanto, que a existência de anotação no cadastro citado não constitui óbice à assinatura e formalização de convênios, como salientado pelo Juízo a quo. Além disso, constata-se que a apresentação de justificativa quanto à impossibilidade de regularização da prestação de contas em virtude do extravio de documentação por parte do ex-prefeito e a comprovação do protocolo de representação perante o Ministério Público Estadual, por parte do atual gestor, para o fim da instauração de procedimento para apuração dos responsáveis pelo descumprimento do objeto e irregularidades concernentes aos convênios mencionados torna plenamente cabível a exclusão pretendida, conforme previsto na Lei n.º 10.522/02 (artigo 26-A, §§ 7º ao 9º), como acertadamente assinalado no parecer do MPF atuante em 1º grau de jurisdição. Precedentes.

- Não merece reparos a sentença, ao determinar que a autoridade impetrada suspenda a inscrição do município impetrante no CAUC/SIAFI em decorrência dos convênios n.º 705177/2009 e n.º 708957/2009, com efeitos retroativos à data da inscrição, bem como que se abstenha de inscrevê-lo, até a resolução da representação feita ao MPE contra seu ex-gestor.

- Remessa oficial a que se nega provimento.”

(TRF3 - ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 355951 / MS - 0000214-23.2014.4.03.6000 - Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE – e-DJF3 Judicial 1 24/08/2017)

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou a respeito:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO DE ICATU/MA NO SIAFI. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES POR PARTE DO EX-PREFEITO. ADOÇÃO, PELA ADMINISTRAÇÃO POSTERIOR, DAS MEDIDAS TENDENTES AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E À RESPONSABILIZAÇÃO DO EX-GESTOR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 03/05/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada pelo Município de Icatu/MA contra a União, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros do SIAFI. O Tribunal de origem manteve a sentença de procedência.

III. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consolidada no sentido de que, "em se tratando de inadimplência cometida por gestão municipal anterior, em que o atual prefeito tomou providências para regularizar a situação, não deve o nome do Município ser inscrito no cadastro de inadimplentes" (STJ, AgRg no AREsp 134.472/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2012). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 927.037/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2017; AgRg no AREsp 214.518/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/09/2015; AgRg no AREsp 283.917/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/02/2015.

IV. Tendo o Tribunal de origem, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, reconhecido que o Município agravado tomou as medidas cabíveis para regularizar a inadimplência, a alteração de tal conclusão exigiria novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, REsp 1.667.651/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2017; AgRg no AREsp 787.120/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2015.

V. Agravo interno improvido."

(STJ - AgInt no AREsp 1077974 / MA - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0070128-0 - Relator(a) Ministra ASSUETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA - DJe:24/11/2017)

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada a exclusão do nome do impetrante do CAUC, relativamente às irregularidades nas contas prestadas pelo ex-gestor da impetrante, referentes ao Convênio nº 741666/2010.

Cumpra-se **com urgência**, notificando-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Outrossim, cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Providencie a Secretaria a exclusão da petição protocolo ID 34520974, com seus anexos, tendo em vista que protocolizada por equívoco, conforme ID 34521675.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 1 de julho de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006288-37.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: OMEGAR P COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., SILVIA FREBONE NOVAIS FERREIRA, ANDERSON SANTOS FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DOMINGUES FERREIRA - SP94250  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DOMINGUES FERREIRA - SP94250  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DOMINGUES FERREIRA - SP94250

#### DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Conforme determinado no ID nº 21883640, página 64, antiga fl. 311 dos autos físicos, traslade-se para os autos dos embargos à execução nº 00063714820154036106, cópias das fls. 216 até 311 dos autos físicos e cópia da manifestação da CEF, ID nº 30130038, certificando-se, com urgência.

Entendo que deve ser aguardada a decisão que será proferida nos referidos embargos, para a retomada da marcha processual, em relação à penhora dos imóveis, objeto daqueles embargos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001144-16.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: GEROTTO INDUSTRIA DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Gerotto Indústria de Esquadrias Metálicas Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP**, visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS, apurado em suas operações de saída, com pedido de liminar para suspensão da exigibilidade nesses termos.

Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia a ré incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS da base de cálculo dos tributos e o reconhecimento do direito de restituir ou compensar os valores já recolhidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida.

A União Federal requereu sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 e se manifestou, rejeitando a tese da impetrante e pedindo a suspensão do feito.

As informações foram prestadas.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

Foi lançado despacho:

“O arquivo das informações do impetrado (ID 31040989) encontra-se inacessível.

Assim, notifique-se para nova anexação, no prazo de cinco dias.

Escoado o prazo, com ou sem documento, tomem conclusos para sentença, devendo a Secretaria, caso juntado, conferir quando ao acesso”.

As informações foram prestadas, refutando a tese da exordial, preliminar.

É o relatório do essencial.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

**Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive, de ofício, aprecio a inicial sob tal enfoque.**

**A impetrante pugna por repetir ou compensar os valores indevidamente recolhidos, mas a repetição de indébito, em sede de mandado de segurança, é inviável, já que a via é inadequada à execução de sentença, a saber, não há que se falar em efeitos pretéritos.**

**Portanto, falece à impetrante interesse processual quanto a esse pedido.**

**Por fim, não há que se falar em decadência, já que se trata de obrigação de trato sucessivo, renovada a cada prestação. As prestações dela decorrentes estão sujeitas à prescrição quinquenal, mas as impetrantes já balizaram seu pleito dentro de tal lapso.**

**Rejeito a preliminar de suspensão do processo, sob os argumentos insertos nas informações e manifestação da União, pois não vislumbro as hipóteses trazidas. Ademais, o acórdão do RE 574.706 já conta com publicação no DJe de 02/10/2017.**

**Eis a primeira questão: a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social – COFINS, e ao programa de integração social – PIS?**

Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP – Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, *in casu*, a seguridade social (COFINS e PIS). Conceituam-se, doutrinariamente, como “tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário”<sup>[1]</sup>.

Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social – PIS, recepcionada pelo art. 239, *caput*, da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, passou a financiar o programa do seguro – desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento.

No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no *conceito* parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: “A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar n.º 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu § 3º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional”).

Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, § 2.º, da CF/88.

Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou “faturamento” como a “receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza”, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2.º, parágrafo único, letras “a” e “b”.

Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que “ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza” nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços “coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36)”.<sup>[2]</sup>

Concluo, dessa forma, que o *conceito* de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação.

Alega a impetrante que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva.

Não comungo desse entendimento. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir “objetivamente” fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada.

Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. *Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade.*

Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a “receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza”, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, *implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social.*

Nesse sentido: “... Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social” – Resp n.º 152.736 – Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998.

Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração.

Ademais, tal tema já estava devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 – SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: “... Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial” (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (“a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis”).

Nesse sentido:

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.
3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido”.

(STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON – DJE - 03/06/2013)

**“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.**

- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.
- Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.
- Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
- A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.
- A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas n.º 68 e n.º 94.
- Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida”.

Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, este Juízo mantinha o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analisasse a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (com repercussão geral), então pendentes de apreciação.

Nesse sentido:

**“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS/ ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPessoal, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.**

1. O montante referente ao ICMS/ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS .
2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUN
3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórd
4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restrit
5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto q
6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de pr
7. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatíci
8. Agravos legais improvidos”.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1338688 – Processo nº 0025996-04.2006.4.03.6100 – Relator DESEMBARGADOR FEI

Como é sabido, o recente julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017)<sup>[3]</sup>, com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, REVEJO O POSICIONAMENTO e curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.

Nesse passo, diante da fundamentação expendida no RE 574.706, entendo que se mantém a compreensão desta sentença, mesmo diante da edição da Lei 12.973/2014.

Neste sentido:

**“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, § 2º, NCP. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).
  - Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.
  - Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.
  - Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico RE 574.706 foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).
  - No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
  - Negado provimento ao agravo interno”.
- (TRF3 - Processo 0005713-73.2016.4.03.6143 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371802 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA – Data 21/02/2019 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO - Destaques)

Por derradeiro, em sessão de 27/03/2019, o STJ cancelou as Súmulas 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*).

Aprecio a lide quanto à forma de apuração do ICMS a ser excluído.

No RE 574.706, não se estabeleceu, expressamente, como seria executado o paradigma, tendo a União oposto embargos de declaração<sup>[4]</sup>, em 19/10/2017, ainda não analisados, abordando o assunto:

**“V- CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - TOTAL DO IMPOSTO INCIDENTE X IMPOSTO A SER RECOLHIDO EM CADA ETAPA DA CADEIA**

38. Há ainda outro ponto a ser determinado, no presente caso. É que o voto-condutor do acórdão embargado contém fundamentação aparentemente contraditória quanto ao que deve ser decotado da base de cálculo do PIS e da COFINS, em face da adoção da tese em questão.

39. O referido voto explicitou, com cuidado e detalhadamente, o conteúdo normativo da regra da não-cumulatividade quando aplicada ao ICMS e a sua forma de cálculo escritural. Esclareceu-se, com escólio na lição de Roque Antônio Carrazza, que, no ICMS, o contribuinte, para apurar o imposto a ser recolhido, em cada etapa, compensa o imposto incidente com as quantias recolhidas nas etapas anteriores, devendo pagar “*apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos*”.

40. No entanto, destacou-se ademais, que:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

41. Observe-se do referido trecho, que, inicialmente, considera-se que todo o ICMS incidente sobre cada etapa não se inclui na definição de faturamento trazida pela Corte – “*embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*” Entretanto, após se esclarecer, com acerto, que o ICMS incide, em cada etapa, sobre o valor total da operação, estando obrigado, no entanto, o contribuinte a recolher, somente, a diferença entre o valor resultante da incidência e aquele recolhido nas etapas anteriores, é veiculada afirmação mais restritiva que aquela – “*é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública*”.

42. Assim, é de se esclarecer o que deverá ser decotado do PIS e da COFINS. Se cada contribuinte terá o direito de retirar o resultado da incidência integral do tributo, como restou aparentemente assentado na primeira proposição, ou se, para cada contribuinte, é a parcela do ICMS a ser recolhido, em cada etapa da cadeia de circulação que deverá ser decotado, como ficou explicitado na segunda assertiva.

43. Observe-se que o entendimento aparentemente veiculado na primeira consideração (exclusão integral do ICMS destacado na nota, incidente sobre toda a cadeia, em cada etapa) resulta na dedução cumulativa de tributo não-cumulativo. Ou seja, o contribuinte, ainda que deva recolher um montante reduzido do imposto incidente, terá o direito ao abatimento do valor integral do ICMS. Desta forma, a redução da base de cálculo do PIS e da COFINS, que deveria corresponder ao ICMS incidente ao longo de toda a cadeia, vai se multiplicar em função do número de etapas de uma mesma cadeia, reduzindo drasticamente a neutralidade do tributo, bem como acentuando os efeitos contrários à seletividade do ICMS, promovidos pelo entendimento majoritário.

44. Utilizando o exemplo citado no mesmo voto-condutor, verifica-se que, naquele caso, apesar de o ICMS recolhido aos cofres estaduais chegarem a 20 unidades (10 devidos pela indústria, 5 devidos pela distribuidora e 5 devidos pelo comércio), os decotes cumulativos do ICMS promoveriam uma exclusão da base de cálculo correspondente a 45 Unidades (10 destacados em nota pela indústria, 15 destacados em nota pela distribuidora e 20 destacados em nota pelo comércio). Um valor que não se adequa a tese adotada, já que supera, em muito, o que foi transferido ao Estado.

45. Já a segunda assertiva considera que apenas o ICMS devido em cada etapa, a ser recolhido por cada contribuinte como resultado do cálculo escritural, deve ser deduzido. Assim, nesse caso, a distorção apontada se reduz consideravelmente, mantendo a referida exclusão correlação com os fundamentos do acórdão.

46. Destarte, ainda que o voto, visto como um todo, se incline no sentido da segunda assertiva, que corretamente limita a dedução ao chamado ICMS-líquido, a referida contradição (mesmo aparente) deve ser superada, a fim de evitar conflitos decorrentes de interpretações equivocadas e tendenciosas, mediante análise isolada de trechos do julgado. Assim, solucionar-se-á definitivamente a controvérsia, promovendo-se a pacificação social”.

Por certo, o Fisco tem defendido que esse *quantum* corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços (“ICMS destacado”) e aquele cobrado nas operações anteriores (“ICMS escritural”), pois o tributo não seria cumulativo. A propósito, a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018<sup>[5]</sup>:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP  
EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.**

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;

b) considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;

c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;

d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e

e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º e 8º; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008”.

Ainda, a Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11/10/2019, que *Regulamenta a apuração, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e a administração da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação*:

“Art. 27. Para fins de determinação da base de cálculo a que se refere o art. 26 podem ser excluídos os valores referentes a (Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 42, e § 2º, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, art. 15; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 16; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 17; e art. 15, inciso I, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21):

(...)

Parágrafo único. Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições é o valor mensal do ICMS a recolher;

II - caso, na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins do período, a pessoa jurídica apurar e escriturar de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação Tributária (CST) previsto na legislação das contribuições, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal das contribuições;

III - para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS em cada uma das bases de cálculo das contribuições, a segregação do ICMS mensal a recolher referida no inciso II será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) das contribuições e a receita bruta total, auferidas em cada mês;

IV - para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e

V - no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em um ou mais períodos abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos”.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que a Corte, pela via do recurso especial (infringência a norma infraconstitucional), não poderia estabelecer balizas não explicitadas pelo STF (matéria constitucional sob repercussão geral), até porque idêntica celeuma já havia sido apresentada à Corte Suprema, pelos citados embargos de declaração, consignando, *en passant*, que os Tribunais Regionais, nos casos concretos, estavam legitimados a se pronunciarem a respeito, pois não vedada às Cortes Regionais a análise da matéria no enfoque constitucional, *in verbis*:

**“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. INTERPRETAÇÃO DE TESE FIRMADA PELO STF. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. À luz do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial não serve à revisão da fundamentação constitucional.

2. Tem natureza constitucional a controvérsia inerente à interpretação da tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, após o reconhecimento da repercussão geral e respectivo julgamento, sendo certo que, relacionando-se o debate com a forma de execução do julgado do Supremo, não poderia outro tribunal, em princípio, ser competente para solucioná-lo.

3. Hipótese em que o recurso não pode ser conhecido, pois o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, interpretando a tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, decidiu ser o ICMS destacado na nota fiscal a parcela de tributo a ser excluída da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

4. Enquanto não finalizado o procedimento de afetação de recursos especiais à sistemática dos repetitivos, com eventual ordem expressa de suspensão de processos em tramitação no território nacional, não há autorização para essa providência.

5. Agravo interno não provido”.

(STJ - 2019.01.44900-1 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1508001 - Relator(a) GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA – Data 14/10/2019 - Data da publicação - 17/10/2019 - Grifei)

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO OU ICMS ESCRITURAL A RECOLHER. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706 RG/PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.**

1. Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da Constituição Federal) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que aplicou o entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema 69 (Recurso Extraordinário com repercussão geral 574.706/PR): "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

2. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, V, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

3. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.11.2018.

4. A recorrente afirma - notadamente em relação aos contribuintes que atuam nas etapas intermediárias de comercialização de mercadorias - que o valor destacado na nota fiscal é diferente do efetivamente recolhido ("ICMS a recolher" ou "ICMS escritural"). Isso porque este último é apurado após a compensação entre a quantia devida na saída (montante destacado na nota fiscal) e o crédito legalmente previsto, por ocasião da entrada no estabelecimento. Conclui, assim, que a importância que deve ser excluída não é aquela destacada na nota fiscal, mas apenas a efetivamente recolhida.

5. O Tribunal de origem consignou que o quantum a ser considerado, para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins, é o valor do ICMS integralmente destacado na nota fiscal. Para chegar a tal conclusão, a Corte regional reportou-se expressamente ao julgamento do RE 574.706/PR, interpretando-o.

6. A Fazenda Nacional admite que o tema envolve questão constitucional e que a "situação ideal" seria o próprio STF definir o critério de cálculo do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins. Informa que opôs Embargos de Declaração no RE 574.706/PR para pleitear: a) a modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral; b) a especificação da quantia do ICMS a ser levada em conta (para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins).

7. A controvérsia é insuscetível de solução em Recurso Especial, pois não cabe ao STJ interpretar, nesta via processual, as razões de decidir adotadas pelo STF para julgar Recurso Extraordinário no rito da repercussão geral, mormente quando idêntica matéria ainda aguarda pronunciamento da Suprema Corte. Precedente da Segunda Turma: AgInt no AREsp 1.528.999/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5.9.2019, pendente de publicação.

8. Desnecessário suspender o feito, uma vez que a proposta de afetação dos REsp 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RI/STJ.

9. A matéria possui natureza estritamente constitucional, não sendo possível sequer apreciar o mérito do Recurso Especial. O inconformismo da Fazenda Nacional, em última análise, diz respeito à definição de balizas para a aplicação do entendimento fixado pelo STF no RE 574.706/PR, o que compete apenas ao Pretório Excelso.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente com relação à preliminar de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.

(STJ – Número 2019.01.54551-1 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1819990 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA – Data 01/10/2019 - Data da publicação 08/10/2019 - Grifei)

**“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA DECIDIDA, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. RE 574.706/PR (TEMA 69). PRETENDIDA DELIMITAÇÃO DO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DO JULGADO DO STF. DECISÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS OU O ICMS ESCRITURAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A QUESTÃO SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME, NA SEARA DO RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra *decisum* publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela parte ora recorrida, objetivando, em síntese, a exclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior, a tal título.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, afirmou que "o Tribunal Pleno do STF, no julgamento do RE 574.706, firmou a tese no sentido de que o ICMS, todo ele, não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. Em suma, a tese firmada pelo Tribunal Pleno do STF não pode ser aplicada apenas em parte", e, interpretando o aludido julgado do STF, firmado sob o regime da repercussão geral, dele extraiu a exegese, sob o enfoque constitucional, de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado nas notas fiscais.

V. Muito embora a alegação do Recurso Especial seja de contrariedade a dispositivos infraconstitucionais, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais. Nesse contexto, inviável a análise da questão, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Em casos análogos, os seguintes precedentes desta Corte: AgInt no REsp 1.562.910/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/06/2016; AgRg no REsp 1.130.647/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 27/05/2014; AgRg no AREsp 145.316/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2013; AgRg no AREsp 35.288/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2011.

VI. Em hipótese idêntica à dos presentes autos, a Segunda Turma do STJ concluiu que "a Corte de origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.191.640-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.05.2019)", mesmo porque "o precedente RE 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017) foi atacado por embargos de declaração Fazendários que restam ainda pendentes de julgamento onde foram levantados vários temas essenciais para o efetivo cumprimento do precedente, notadamente a questão que é objeto do presente processo (se o ICMS a ser excluído é o destacado das notas fiscais de saída das mercadorias ou o ICMS escritural a recolher) e a necessidade de modulação de efeitos tendo em vista a alteração em jurisprudência antiga e sedimentada com fortes impactos arrecadatórios" (STJ, AgInt no AREsp 1.506.713/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019).

VII. Agravo interno improvido".

(STJ – Número 2019.01.47161-5 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1509418 - Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA – Data 19/09/2019 - Data da publicação 25/09/2019 - Grifei)

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE AFETAÇÃO DO TEMA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, CPC/2015. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DISCUSSÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO OU ICMS ESCRITURAL A RECOLHER. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE N. 574.706 RG / PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.**

1. Preliminarmente, não há falar em suspensão do feito, uma vez que a proposta de afetação dos REsp. 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RISTJ. Ademais, não houve apreciação do mérito do recurso especial na hipótese, visto que, nessa parte, o feito sequer foi conhecido, tendo em vista o enfoque eminentemente constitucional da matéria.

2. Inexistente a alegada violação aos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015. Isto porque a Corte de Origem bem exprimiu a forma de execução do julgado (seu critério de cálculo), consignando expressamente que o paradigma julgado em repercussão geral pelo STF entendeu que o ICMS a ser excluído é aquele destacado nas notas fiscais. Igualmente houve manifestação da Corte a quo quanto à impossibilidade de discussão das alegações de validade do critério de liquidação pretendido pelo Fisco por entender que tais pontos integram o mérito da matéria decidida e analisada pelo STF no RE 574.706.

3. A Corte de Origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional. Nesse sentido: EDcl no REsp. n. 1.191.640 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.05.2019). 4. Agravo interno não provido".

(STJ – Número 2019.01.78722-9 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1527782 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA – Data 17/09/2019 - Data da publicação 24/09/2019 - Grifei)

Os Tribunais Regionais Federais, em sua maioria, consolidaram a interpretação de que, nos termos da decisão do STF no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo é aquele destacado na nota fiscal e não o “ICMS escritural” (a ser, efetivamente recolhido pelo contribuinte).

Vejam-se:

Primeira Região

**“PJe - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO FEITO INCABÍVEL (RE 574.706/PR). LEI 12.913/2014. VALOR PASSÍVEL DE EXCLUSÃO. IMPORTÂNCIA DESTACADA NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO (FN) NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.**

1. Conforme já decidido por esta Oitava Turma, "juízes e Tribunais devem obedecer a nova orientação do STF firmada no RE 723.651, repercussão geral em 03 e 04/02/2016 ainda que não tenha sido publicado e independente de posterior modulação de efeitos pelo STF (NCPC, art. 927/III). De qualquer modo, descabe a modulação de seus efeitos nesta causa individual sem nenhuma conotação de interesse social (art. 927, § 3º). Conforme o STF, a modulação somente se presta para preservar relevantes princípios constitucionais revestidos de superlativa importância sistêmica (ADI 2.797 ED/DF)" (AC 0005186-96.2015.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Novély Vilanova, unânime, e-DJF1 09/12/2016). Pedido de suspensão do feito incabível.

2. Válida a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da Lei Complementar 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, repercussão geral, maioria, DJe 11/10/2011).

3. O STF, sob a sistemática de repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, firmou o entendimento no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

4. A superveniência da Lei 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta (EDAP 0001887-49.2014.4.03.6130, TRF3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, e-DJF3 26/09/2018). 5. Depreende-se do entendimento fixado pela Suprema Corte que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, e não o efetivamente recolhido pelo contribuinte. Precedente do TRF2.

6. A compensação deve ser realizada conforme a legislação vigente na data do encontro de contas e após o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 170-A do CTN (REsp 176. Atualização monetária do indébito nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União (FN) não provida. Remessa oficial parcialmente provida”.

(TRF1 – Número 1005120-22.2017.4.01.3500 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA - OITAVA TURMA – Data 21/10/2019 - Data da publicação 04/11/2019 - Grifei)

“PJe - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO INDEVIDA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC.

1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B do CPC/1973, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, declarando a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/06/2005, como no caso.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 574.706 pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017)

3. Desinfluyente para a solução da lide a análise da amplitude do termo faturamento. Se o ICMS não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, indevida é sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, seja no regime da cumulatividade/não-cumulatividade instituído pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, seja na sistemática dada pela Lei 12.973/14.

4. Com base na expressa orientação firmada pelo STF, a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

5. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressaltando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP Rel. Min. Luiz Fux STJ Primeira Seção Unânime DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

6. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Honorários incabíveis.

8. Apelação não provida. Recurso adesivo provido”.

(TRF1 – Número 1000052-31.2017.4.01.3811 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA -Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL ANGELA MARIA CATAO ALVES - SÉTIMA TURMA – Data 15/10/2019 - Data da publicação 25/10/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OPOSIÇÃO TEMPESTIVA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E COFINS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM FORÇA VINCULANTE. ICMS DESTACADO. QUESTÃO AVENTADA PELA EMBARGANTE NAS PETIÇÕES INICIAIS DA DEMANDA ORIGINÁRIA E DA AÇÃO RESCISÓRIA SUBJACENTE. CRÉDITO COMPENSÁVEL. TAXA REFERENCIAL SELIC. OMISSÃO. SUPRIMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO PARADIGMA. PENDÊNCIA DE EXAME DO PEDIDO. EVENTO FUTURO E INCERTO. LEGITIMIDADE DO JULGAMENTO IMEDIATO, APÓS A APRECIAÇÃO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DAS CAUSAS RELATIVAS ÀS MATÉRIAS AFETAS À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO JULGADO EMBARGADO. NÃO CABIMENTO.

1. Proferido em integral consonância com a diretriz firmada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento, em regime de repercussão geral, do RE 574.706/PR (DJe 02/10/2017), o aresto impugnado julgou procedente o pedido rescisório para, desconstituindo a sentença rescindenda e reexaminando a causa, conceder a ordem requerida pela impetrante, assegurando-lhe o recolhimento da COFINS e do PIS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, nos exatos termos do paradigma, dotado de efeitos vinculante e multiplicador.

2. Tendo sido aventada a questão da exclusão do ICMS referente ao valor destacado na nota fiscal pela pessoa jurídica de direito privado ora embargante tanto na petição da demanda originária como na Ação Rescisória subjacente, devem ser conhecidos no particular os Embargos de Declaração.

3. Pode-se inferir do precedente da Suprema Corte invocado como fundamento do *decisum* ora embargado que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, e não, o efetivamente recolhido pelo contribuinte. Nesse sentido, confira-se deste TRF1: AC 002249526.2017.4.01.3800; Oitava Turma, na relatoria do Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa; e-DJF1 de 07/06/2019.

4. Identificada no aresto embargado omissão quanto aos parâmetros pelos quais se deve efetivar a compensação deferida no julgado impugnado, supre-se a lacuna para que se observe: a) a disposição contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional (introduzida pela Lei Complementar nº 104/2001), que determina que a compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão; b) que após o advento da Lei 10.637/2002, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados (STJ: REsp 1137738/SP recursos repetitivos, Primeira Seção, na relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 01/02/2010); e, c) a aplicação da taxa referencial SELIC a partir da data de 01/01/1996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (Lei 9.250/1995, art. 39, § 4º).

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade do julgamento imediato, tão logo seja apreciado o tema pelo Plenário, das causas relativas às matérias afetas à sistemática da repercussão geral, independentemente de modulação e trânsito em julgado do recurso paradigma. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 579.431 ED, Tribunal Pleno, na relatoria do Ministro Marco Aurélio, DJ de 22/06/2018; AI 856.786 AgR-terceiro, Primeira Turma, na relatoria do Ministro Roberto Barroso, DJ de 05/06/2018; RE 1.129.931 AgR, Segunda Turma, na relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJ de 27/08/2018.

6. Consubstanciando a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado paradigma evento futuro e incerto, incapaz de obstaculizar a solução jurídica de mérito às múltiplas demandas em que se discute o tema como o ora em comento, não cabe atribuir aos Declaratórios o efeito suspensivo pretendido pela embargante.

7. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional rejeitados.

8. Embargos de Declaração da impetrante providos para, suprindo-se as omissões identificadas, acrescentar-se ao dispositivo do acórdão embargado que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, bem como, os parâmetros segundo os quais se deve efetivar a compensação, mantido, no mais, o resultado do *decisum*”.

(TRF1 – Número 1016304-62.2018.4.01.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA (EDAR) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO - QUARTA SEÇÃO – Data 25/09/2019 - Data da publicação 26/09/2019 - Grifei)

## Segunda Região

“TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO PACIFICADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 574.706/PR. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, estabeleceu que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. No RE nº 574.706/PR, decidido em sede de repercussão geral, firmou-se a tese de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não poderia integrar a base de cálculo das referidas contribuições, destinadas ao financiamento da seguridade social.

2. Tendo em vista a existência de recursos pendentes de apreciação no Supremo e a forte possibilidade de alteração do julgado, ou de modulação pro futuro da decisão, entendia pela necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão do STF. No entanto, a Egrégia 2ª Seção Especializada decidiu, por maioria, aplicar imediatamente a decisão.

3. Entendimento consagrado na Suprema Corte no sentido de que se admite o julgamento imediato das demandas que versem sobre matéria afeta à sistemática de repercussão geral, quando apreciado o tema pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes: AI-AgR-terceiro 856.786, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 05/06/2018; AgR no RE 1129931/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 27/08/2018.

4. O entendimento assentado pelo STF é no sentido da exclusão de todo o ICMS destacado nas faturas, ainda que o recolhimento do tributo estadual não ocorra de imediato por conta da sistemática não-cumulativa do tributo. Precedentes citados: RE nº 954.262/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes; TRF-2, EDcl na AC 0030978-92.2017.4.02.5101, Rel. Desembargador Federal Marcus Abraham.

5. Desprovido recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL”.

(TRF2 – Número 0028271-45.2017.4.02.5104 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO - Relator para Acórdão THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO - 3ª TURMA ESPECIALIZADA – Data 17/10/2019 - Data da publicação 22/10/2019 - Grifei)

**“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE FATURAMENTO. RECEITA DE TERCEIRO. PRECEDENTE FIRMADO PELO STF EM JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO À COMPENSAÇÃO.**

1. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que, para a aplicação da orientação firmada em repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão ou tampouco a apreciação de eventual pedido de modulação de efeitos. Basta a publicação da ata do julgamento do recurso extraordinário no Diário de Justiça.

2. Ao julgar o RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", na medida em que o imposto estadual não corresponde a faturamento ou mesmo receita da pessoa jurídica, por não se incorporar ao patrimônio desta, mas apenas transitar pela respectiva contabilidade.

3. Orientação que observa, além do art. 195, I, b, da CRFB/88, os princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária (arts. 145, § 1º, e 150, II).

4. O fato de a Lei nº 12.973/14 ter ampliado o conceito de receita bruta não altera a orientação do STF quanto à impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, pois o entendimento adotado foi o de que o ICMS, por ser tributo devido ao Estado, não configura receita da pessoa jurídica.

5. A questão da definição do montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS, que se refere à extensão do provimento a ser concedido nas ações sobre o tema, foi objeto de decisão expressa do STF, para quem todo o ICMS destacado nas notas é passível de exclusão.

6. A compensação tributária deve ser feita sob as condições e garantias estabelecidas na legislação ordinária vigente na data do encontro de contas (art. 170 do CTN, recepcionado pela CRFB/88 como lei complementar) e, nas ações ajuizadas após a LC nº 104/01, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão em que os créditos forem reconhecidos. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

7. O indébito deverá ser acrescido da Taxa SELIC, que já compreende correção monetária e juros, desde cada pagamento indevido, até o mês anterior ao da compensação/restituição, em que incidirá a taxa de 1%, tal como prevê o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

9. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento”.

(TRF2 – Número 0011777-32.2008.4.02.5101 - AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) LETICIA DE SANTIS MELLO - Relator para Acórdão LETICIA DE SANTIS MELLO - 4ª TURMA ESPECIALIZADA – Data 11/09/2019 - Data da publicação 16/09/2019 - Grifei).

Terceira Região

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE. SEM EFEITOS INFRINGENTES.**

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes”.

(TRF3 – Número 0009114-07.2010.4.03.6106 - APELAÇÃO CÍVEL - 333542 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - Quarta Turma – Data 26/09/2019 - Data da publicação 10/10/2019 - Grifei)

**“AGRAVOS INTERNOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. COMPENSAÇÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. AGRAVO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO. AGRAVO DA IMPETRANTE PROVIDO.**

. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

2. Do conjunto probatório coligido, verifica-se que a impetrante logrou êxito em comprovar a sua condição de credora tributária ao carrear aos autos cópia de alterações do Contrato Social (fls. 38/49), comprovantes de recolhimento das exações em debate (fls. 50/76) e as DCTF (fls. 158/191).

3. Nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

4. Agravo da União Federal improvido.

5. Agravo da impetrante provido”.

(TRF3 – Número 0024674-07.2010.4.03.6100 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 335528 (ApelRemNec) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - Quarta Turma – Data 12/09/2019 - Data da publicação 24/09/2019 – Grifei)

**“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS COMPUTADOS A MENOR APÓS A IMPETRAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.**

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96. O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado RE nº 574.706, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...). 'Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições'.

4. No exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Existência de omissão quanto ao pedido de recuperação mediante aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos de apuração verificados após a impetração do mandado de segurança.

6. Embargos de declaração acolhidos em parte a fim de integrar o v. aresto embargado nos seguintes termos: "Ante o exposto, exerço juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, para dar provimento à apelação da impetrante, a fim de assegurar: (i) o direito à compensação dos valores recolhidos em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal e os parâmetros aplicáveis à compensação, (ii) o direito ao aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos verificados após a impetração. Mantido, no mais, o v. aresto de fls. 387/393".

(TRF3 – Número 0003549-72.2009.4.03.6114 - APELAÇÃO CÍVEL - 337203 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA – Data 21/08/2019 - Data da publicação 28/08/2019 – Grifei)

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. VALOR A SER EXCLUÍDO. ICMS A SER RECOLHIDO.**

1. O pedido de suspensão do julgamento da presente demanda não deve ser acolhido, pois, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator dos autos no Supremo Tribunal Federal a determinação para que os processos nas instâncias inferiores resem restados e, conforme pesquisa no endereço eletrônico daquela Corte, não há notícia de que tal suspensão tenha sido determinada.

2. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.

3. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

4. Ressalte-se, por oportuno, que em sessão plenária do dia 15.03.2017 foi julgado o RE nº 574.706/RG, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), reconhecendo-se que o ICMS não compõe a base cálculo do PIS e da COFINS.

5. A circunstância de haver reconhecimento de repercussão geral no RE n.º 592.616, que versa sobre o tema do presente *mandamus*, não obsta o julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição, ou mesmo de recurso especial.

6. A omissão que justifica o acolhimento dos embargos de declaração não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

7. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

8. Quanto à alegação de obscuridade atinente ao valor do ICMS a ser extirpado da base de cálculo do PIS e da COFINS, diga-se que o presente julgamento se vincula ao que foi decidido sobre o tema pelo Supremo Tribunal Federal, de modo, que, relativamente à questão, acolheu-se a tese defendida pelos contribuintes no sentido de que o ICMS a ser abatido é o destacado na nota fiscal.

9. Embargos de declaração da União e da impetrante rejeitados”.

(TRF3 – Número 0013873-06.2014.4.03.6128 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359964 (ApelRemNec) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - TERCEIRA TURMA – Data 07/08/2019 - Data da publicação 14/08/2019 – Grifei)

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.**

1. Apelação da Impetrante não conhecida, uma vez que o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins, durante o trâmite da presente demanda, constitui decorrência lógica do quanto decidido. Determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins em razão do quanto decidido pelo STF, sob o regime da repercussão geral, no RE n.º 574.706, bem como reconhecido o direito à compensação dos valores pagos sob tal rubrica até o período de cinco anos anteriores à impetração, é de se concluir que os montantes eventualmente recolhidos durante o trâmite da ação também são passíveis de compensação nos mesmos moldes consignados no julgado.

2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995).

9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

10. Apelação da Impetrante não conhecida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas”.

(TRF3 – Número 5000332-59.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) - Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - 3ª Turma – Data 08/08/2019 - Data da publicação 13/08/2019 – Grifei)

Por certo, a Lei Complementar 87/96, que *Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR)* estabelece que a base de cálculo do tributo é o valor da operação (artigo 13), cuja alíquota é aplicada sobre esse valor. O valor da venda compõe o faturamento, base para as contribuições sociais em comento, do qual, justamente, se busca excluir o imposto estadual.

Em que pese, em meu sentir, o Egrégio STF não ter expresso como se executaria o comando inserto no Recurso, a propósito dos embargos de declaração opostos pela União Federal, penso que, enquanto a Corte não dispuser definitivamente a respeito na própria seara extraordinária, a sólida jurisprudência, tanto do STJ quanto das Cortes Regionais, trazida a lume não deixa dúvida de que o ICMS a ser excluído da COFINS e da contribuição ao PIS deve considerar o valor do tributo estadual destacado na nota fiscal, posição que adoto.

Por oportuno, fixo a compreensão de que, processualmente, a celeuma a respeito da execução do RE 574.706 (“ICMS destacado” x “ICMS escritural”) é uma nova lide, pois desborda do paradigma fixado pela Suprema Corte. Nesse passo, avançando no posicionamento já emitido por este Juízo a respeito, há de ser expressamente pontuada pela parte e, se o caso (lides propostas antes de 18/10/2018, Solução de Consulta Interna COSIT nº 13), conhecida nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil (*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*). A partir dessa data, pois, já era conhecido o posicionamento do Fisco sob tal prisma. Nesse sentido:

**“RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE N. 574.706 RG / PR. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. O STF, no julgamento do RE n. 574.706, firmou tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69/STF). Este Superior Tribunal de Justiça apenas aplicou o precedente ao caso concreto, não cabendo a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando-lhe novas balizas.

2. A ideia de que "a decisão do Supremo Tribunal Federal deixou claro que o ICMS a ser abatido é o destacado na nota fiscal de saída" é ponto de vista exclusivo da contribuinte e que não condiz com o ponto de vista fazendário externado na Solução de Consulta Interna nº 13 - Cosit, de 18 de outubro de 2018. Esse novo conflito entre o contribuinte e o fisco não pode ser dirimido dentro deste recurso especial, tratando-se de verdadeira inovação recursal. O novo tema há que ser objeto de impugnação subjetiva e individual por via própria (administrativa ou judicial) ou de aferição objetiva e geral dentro do mesmo repetitivo julgado pelo STF acaso aquela Corte entenda ter havido ali qualquer omissão, obscuridade ou contradição nos aclaratórios pendentes de julgamento.

3. O manejo de embargos de declaração não se presta para tutelar inovação recursal. Precedentes da Corte especial: AgInt no RE nos EDcl no AgRg no REsp. n. 1.410.519 / MG, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 15.08.2018; EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgInt no REsp. n. 1.702.212 / ES, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 21.11.2018; EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AREsp. n. 729.742 / RS, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19.09.2018.

4. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ - EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.191.640 – Segunda Turma – Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES – Decisão 07/05/2019 – Publicação 14/05/2019 - Grifei)

**“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.**

- Não assiste razão aos embargantes. A decisão embargada analisou toda a matéria suscitada pelas partes, por ocasião do julgamento do apelo interposto, notadamente no que se refere à questão da inconstitucionalidade da inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS, e concluiu ser cabível, no caso, o reconhecimento do direito à exclusão requerida, com a reforma da sentença, nos termos em que lançada.

1. Embargos do contribuinte/impetrante. Constata-se *in casu* que não constou do pedido inicial qualquer pleito no sentido de que fosse declarado o direito de exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base do PIS/COFINS. O mesmo ocorre no que se refere às contrarrazões apresentadas, as quais, ademais, não se prestariam para tal requerimento. Nesse contexto, não há se falar em qualquer obscuridade a ser esclarecida e não se configura a hipótese do art. 1.022, inciso I, do CPC, visto que a matéria constitui inovação recursal. Ainda que assim não fosse, descabe a este Juízo, ao determinar o afastamento da incidência do ICMS na base de apuração das contribuições em debate (RE n.º 574.706/PR) e a compensação do montante recolhido a maior, qualquer manifestação ou explicitação acerca da origem ou comprovação da parcela da exação estadual a ser excluída.

2. Embargos da União. Inexiste omissão acerca dos argumentos referentes aos artigos 27, 489, incisos IV a VI, 525, § 13, 926, 927 e 1.040 do CPC e da Lei nº 9.868/1999, que sequer foram citados no apelo e apenas foi mencionado nos embargos. O que se verifica é o inconformismo com o julgamento e seu resultado. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação da decisão à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1.022, combinado com o 489, § 1º, ambos do Código de Processo Civil (EDcl no REsp 1269048/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01.12.2011, v.u., DJe 09.12.2011).

- Embargos de declaração rejeitados”.

(TRF3 – Número 0011993-75.2010.4.03.6109 - APELAÇÃO CÍVEL - 332777 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA – Data 18/07/2019 - Data da publicação 28/08/2019 - Grifei)

*In casu*, a impetrante requereu a exclusão do ICMS Apurado em Suas Operações de Saída, tido, nos termos acima, como o ICMS destacado em nota fiscal – o próprio impetrado assim o considerou. Nesse sentido:

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).
  3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.
  4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.
  5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
  6. Embargos de declaração rejeitados”.
- (TRF3 – Número 0000468-31.2007.4.03.6100 - Apelação Cível – 308551 – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho - Terceira Turma – Data 18/04/2018 – Publicação 25/04/2018 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 - Destaques)

Observo que o STJ já assentou – e sob a égide do artigo 543-C do CPC anterior - que o regime jurídico a ser observado para a compensação é o da época do ajuizamento da ação, *verbis*:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).
2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).
3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.
4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".
5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.
6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.
8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."
9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).
10. *In casu*, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.
11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "*Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário.*" (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ – REsp 1.137.738 – Relator Ministro Luiz Fux – DJe 01/02/2010 – Dec 09/12/2009)

Neste sentido, também, o julgado acima colacionado, cujo excerto destaco:

“PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º DO CPC. TRIBUTÁRIO. TAXA CACEX. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA LC Nº 118/2005. PRAZO DECENAL. LEI Nº 9.430/96. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA UNIÃO.

(...)

- No tocante à compensação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, exarado no Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, no sentido de que deve ser aplicado o regime jurídico vigente na data da propositura da demanda (...).”

(TRF3 - Ap 00500625820004036100 - APELAÇÃO CÍVEL – 996207 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1: 30/05/2016 – Decisão: 04/05/2016)

No REsp 1.137.738, o STJ também reafirmou que, *após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.*

No entanto, *data maxima venia*, tenho decidido que a compensação deve ocorrer entre tributos da mesma destinação.

Com efeito, a Lei 11.457/2007, que, dentre outros, extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, disciplinou que a nova “Secretaria da Receita Federal do Brasil” passaria a responder pelas contribuições previdenciárias e das instituídas a título de substituição.

Tal dispositivo ganha relevância na medida em que a Lei unificou a arrecadação e a administração, mas ressaltou, naturalmente, o destino, o que é basilar no cumprimento do mister constitucional do tributo – no caso do salário-educação, v.g. (artigo 212, §5º), um aporte à educação básica pública.

Essa compreensão encontrou eco no conjunto normativo da RFB, que editou a Instrução Normativa n.º 1.717/2017, que *Estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil* (edição vigente na propositura desta ação), que estabeleceu<sup>[6]</sup>:

#### “CAPÍTULO V DA COMPENSAÇÃO

## Seção I

### Das Disposições Gerais sobre a Compensação Efetuada Mediante Declaração de Compensação

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo”. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018).

## Seção VII

Da Compensação de Contribuições Previdenciárias pelo Sujeito Passivo que Não Utilizar o eSocial para Apuração das Contribuições (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018).

Art. 87-A. O disposto nesta Seção aplica-se somente à compensação de contribuições previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Em meu entender, a norma infralegal é consonante com a baliza da Lei 11.457/2007 (posterior, portanto, às citadas leis, que, enfim, projetaram a compensação com quaisquer tributos) e apresenta importante paradigma para o instituto da compensação tributária, na medida em que prestigia a solidez orçamentária dos destinatários de cada recurso obtido com as contribuições.

Assim, sendo a escolha repetitória do autor, a compensação deverá submeter-se à IN RFB 1.717/2017.

O TRF3 já se manifestou neste sentido:

**“TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PIS. COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DARF NÃO LOCALIZADO NOS SISTEMAS DA RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE RETIFICADORA. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO.**

1. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto.
2. Foi editada, então, a Lei n.º 8.383/91, que permitia compensar tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei n.º 9.250, de 26/12/95, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional.
3. Com o advento da Lei n.º 9.430/96, o legislador possibilitou ao contribuinte que, através de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.
4. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB.
5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. No entanto, a compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco.
6. É certo que o provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º do CTN.
7. No caso vertente, conforme consta dos autos, antes do despacho decisório que não homologou a compensação, a autora foi intimada, em 02/04/2009, devido à irregularidade no preenchimento da PER/DCOMP, pois o Darf indicado como crédito não foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal. Constatada qualquer divergência pelo contribuinte, foi determinada a transmissão de PER/DCOMP retificador.
8. Nada obstante, a autora não regularizou a declaração de compensação, mas tão somente protocolizou petição perante a Secretaria da Receita Federal para requerer a homologação da compensação realizada, diante da existência de crédito proveniente de recolhimento indevido (fls. 152/160).
9. O Despacho Decisório não homologou a compensação declarada, pois o crédito, pagamento indevido via Darf, informado na data da transmissão do PER/DCOMP, no montante original de R\$ 56.447,29, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal (fl. 161).
10. Considerando que a autora não cumpriu com seu dever de retificar sua declaração e, desta forma, informar corretamente os dados do Darf utilizado para a compensação pretendida, não houve qualquer ilegalidade ou abusividade na decisão impugnada que não homologou a compensação declarada, sem que se possa pretender sua anulação.
11. Cobia à autora, no caso em questão, apresentar nova DCOMP após a retificação da Darf, sem que se possa pretender, na presente ação anulatória, o reconhecimento da compensação declarada, com a extinção do crédito tributário.

12. Diferentemente do que alega a autora, ora apelante, a compensação não foi homologada devido às inconsistências no preenchimento da PERD/COMP e respectiva Darf utilizada como crédito, e não pelo fato de a Receita Federal não ter considerado o crédito proveniente do recolhimento de PIS sobre mercadorias remetidas em bonificação, razão pela qual, se torna despicienda a análise da tese para o julgamento da presente ação.

13. Nesse sentido, inclusive, segue trecho das razões recursais da apelante (fl. 662): A propositura da referida ação não se volta para uma suposta declaração de compensabilidade dos créditos de PIS decorrentes das remessas de mercadorias bonificadas (pretensão que, de fato, estaria prescrita), mas sim para o cancelamento do débito de PIS que foi automaticamente quando da prolação do despacho decisório de não homologação da DCOMP, datado de 09 de março de 2010, conforme se verifica em seu pedido inicial, às fls. 15/16, da seguinte forma: (...)

14. Apelação improvida”.

(TRF3 - Ap 00113530220104036100 - APELAÇÃO CÍVEL – 1993409 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1:16/03/2018 – Decisão: 08/03/2018 - Destaquei)

“AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/05. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". FINSOCIAL. ALÍQUOTAS SUPERIORES A 0,5% (MEIO POR CENTO). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. LEI Nº 10.637/2002. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDAS EM PARTE.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS em sede de repercussão geral (art. 543-B, antigo CPC), reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, pacificando o entendimento de que a alteração da regra de contagem do termo inicial do prazo prescricional para a repetição de indébito, promovida pelo artigo 3º, da LC nº 118/2005, não deve ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, ou seja, antes de 09/06/2005. E no mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.269.570/MG, em 23/05/2012, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, e submetido ao regime do art. 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008.

2. Segundo a orientação firmada pelos Tribunais Superiores, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação e, portanto, as situações são as seguintes: para as ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador, ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado do pagamento antecipado a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º, da LC 118/2005).

3. No caso, o pedido administrativo de restituição e compensação foi protocolado em 08/02/1999 (fls. 94/96), ou seja, antes da vigência da LC 118/2005, com o objetivo de obter a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL com base nas Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, que majoraram de maneira inconstitucional a alíquota de referida contribuição prevista no Decreto-Lei nº 1.940/82.

4. Portanto, o prazo para repetição de indébito é de 05 (cinco) anos (prazo prescricional) contados da homologação tácita (já que não há nos autos notícia de homologação expressa do lançamento), esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador (prazo decadencial), ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, chamada tese dos "cinco mais cinco".

5. O C. STF firmou entendimento de que o FINSOCIAL foi recepcionado pela Constituição de 1988, como contribuição social, em razão de sua natureza essencial e por força do artigo 56 do ADCT, até que houvesse a efetiva regulamentação do artigo 195, I, da CF. Desta forma, restou sedimentado que o FINSOCIAL permaneceu válido e com natureza de contribuição social até o advento da Lei Complementar 70/91, que criou a COFINS. Quanto às alíquotas majoradas, o FINSOCIAL foi instituído pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, a uma alíquota de 0,5%. Leis posteriores majoraram a alíquota, o que foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ressaltando-se, no entanto, a alíquota de 0,6%, vigente no ano de 1988. Foram declarados inconstitucionais o artigo 9º da Lei nº 7.689/88, o artigo 7º da Lei nº 7.787/89, o artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e o artigo 1º da Lei nº 8.147/90. A declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal refere-se às majorações de alíquota dadas pelos diplomas legais citados, permanecendo, no entanto, a cobrança da exação nos termos do Decreto-Lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas antes da edição da CF/88, até o advento da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS. Dessa forma, faz jus a autora à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o FINSOCIAL com os valores majorados pelas Leis 7787/89, 7894/89 e 8147/90.

6. O instituto da compensação tributária encontra-se previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional, segundo o qual é necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. Foi editada, então, a Lei nº 8.383/91, que permitia a compensação de tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei nº 9.250, de 26/12/1995, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional. Com o advento da Lei nº 9.430/96, foi possibilitado ao contribuinte que, por meio de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa nº 900/08, da Receita Federal do Brasil.

7. De acordo com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EResp nº 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp nº 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).

8. Na hipótese, a presente ação foi ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, portanto, a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, sem a necessidade de prévia autorização administrativa, o que não impede a Administração de fiscalizar os valores compensados pelo contribuinte.

9. No que diz respeito à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade, nas ações de repetição de indébito/compensação, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual contempla os índices para os respectivos períodos.

10. Segundo a jurisprudência superior, os juros de mora, previstos no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (1% ao mês) são cabíveis, mas somente a partir do trânsito em julgado e desde que este ocorra anteriormente a 01.01.1996, pois a partir daí aplicável, exclusivamente, a Taxa SELIC.

11. Em suma, na espécie, a ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 10.637/2002, cujos requisitos legais devem, portanto, ser observados para efeito de compensação do indébito fiscal, aplicando-se ao valor principal os critérios de atualização previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, tal como determinado na sentença de primeiro grau.

12. Apesar de economicamente expressiva, a causa revelou-se de complexidade apenas mediana, demonstrando os procuradores das partes elogiável dedicação na defesa de suas respectivas teses. A verba honorária arbitrada na sentença em 20% do valor da causa (R\$ 144.973,33 em 14/06/2005) afigura-se excessiva, devendo ser reduzida para R\$ 15.000,00, patamar que atende aos parâmetros fixados no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

13. Apelação da União e Remessa Oficial providas em parte”.

(TRF3 - ApReeNec 00087986420054036107 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1297347 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 : 28/09/2017 – Decisão: 20/09/2017)

É o quanto basta.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, por ausência de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de repetição do indébito.

No mais, concedo parcialmente a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão dos valores atinentes ao ICMS apurados em operações de saída (destacados na nota fiscal) na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido, confirmando a liminar.

Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro a inclusão da União Federal no feito na condição de assistente simples. Proceda-se ao necessário.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 30 de junho de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

---

[1] José Eduardo Soares de Melo, *in* Contribuições Sociais no Sistema Tributário, Malheiros 1993, página 82.

[2] ADC-1/DF – Relator Ministro Moreira Alves.

[3] [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br) – 30/06/20

[4] <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2585258>

[5] <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=95936>

[6] Destaque ausente no original.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003324-71.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: A. ART - BOX RIO PRETO COMERCIAL - EIRELI - ME, VLADIMIR DE SOUZA TRIGO, CRISTINA GARCIA LOPES TRIGO  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO - SP239549  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO - SP239549  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO - SP239549  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

#### DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista que as 02 (duas) pessoas físicas, coautoras, são beneficiárias da justiça gratuita, nada há para ser requerido, em relação a elas, uma vez que a ré-CEF foi vencedora desta ação.

Promova a CEF, vencedora, caso queira, a execução do julgado (honorários advocatícios sucumbenciais), em relação à coautora Pessoa Jurídica

Após a ciência da descida e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Por fim, traslade-se cópia do ID nº 216000318, páginas 177/189, para os autos dos embargos à execução nº 00034866620124036106, certificando-se.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000077-21.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RIOQUIMICAS.A.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO RUSSO - SP126185  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da descida do presente feito.

Verifico que a Parte Autora foi vencedora nesta ação.

ID nº 34709711. Parte Autora requereu a homologação da desistência ao cumprimento da sentença para promover a compensação de seu crédito, administrativamente, inclusive com recolhimento de custas para expedição de Certidão de Inteiro Teor (Objeto e Pé), constando expressamente esta desistência.

Sem delongas, homologo a desistência ao direito de executar o julgado (cumprimento de sentença contra a fazenda pública), formulado pela Parte Autora.

Providencie a Secretaria a expedição da certidão solicitada, comunicando-se a Parte Autora.

Finalizada esta questão da Certidão e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001208-34.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DARCI RODRIGUES SIMOES, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A  
Advogado do(a) REU: PEDRO LUIZ MARTINS FERNANDES - SP118225  
Advogados do(a) REU: AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034, ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093  
Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os quesitos apresentados pelas partes foram enviados à Perita e os presentes autos aguardam designação de data para perícia ambiental.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002208-32.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que nesta data foi enviado email ao perito solicitando informações acerca da perícia designada nos autos.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000677-08.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIA GORETI MAIOTTO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que nesta data foi expedido email ao perito solicitando informações acerca da perícia designada nestes autos.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002683-85.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JIUMAR DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que nesta data foi encaminhado email ao Sr. Perito para designação da perícia no local de trabalho do autor.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de julho de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001987-52.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REU: GILBERTO AUGUSTO DE OLIVEIRA, JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A  
Advogados do(a) REU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, JAIR CESAR NATTES - SP101352  
Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à União Federal pelo prazo de dez dias úteis para ciência da proposta de honorários e para depósito nos termos no despacho transcrito no ID 28146373.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000368-84.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
EXECUTADO: ELIANE G. CRISTOVAO DE CAMPOS - EPP, ELIANE GOLLA CRISTOVAO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente para manifestação sobre o ofício juntado sob ID 34722819, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 32358166.

**São JOSÉ DORIO PRETO, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000108-07.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: FRANCISCO NONATO HILARIO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que nesta data foi enviado email ao Sr. perito solicitando informações acerca da perícia deferida nestes autos.

**São JOSÉ DORIO PRETO, 2 de julho de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 0003142-27.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DORIVAL FUZA, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A  
Advogado do(a) REU: ABILIO JOSE GUERRA FABIANO - SP214965  
Advogados do(a) REU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034  
Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que nesta data foi enviado email à perita solicitando data para realização do ato.

**São JOSÉ DORIO PRETO, 2 de julho de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 0001208-34.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DARCI RODRIGUES SIMOES, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A  
Advogado do(a) REU: PEDRO LUIZ MARTINS FERNANDES - SP118225  
Advogados do(a) REU: AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034, ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093  
Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que foi designada perícia na cidade de Cardoso - SP, Loteamento Messias Leite, lote 21, no dia 15 de julho de 2020, a partir das 10h15.

**São JOSÉ DORIO PRETO, 2 de julho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000339-85.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GUILHERME GUERRA DE SOUZA  
Advogado do(a) REU: ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA - SP199688

#### **DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO**

ID. 34685675. Intime-se Murilo Ribeiro, com endereço na rua Antônio José Martins Filho, nº 500, Jd. Maracanã, apto 74, torre A-Edifício Portella Franco, CEP. 15092-230, nesta cidade de São José do Rio Preto -SP, para que no **dia 05 de agosto de 2020, às 15:00 horas**, compareça na sala de audiências da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, chácara Municipal, a fim de ser inquirido como testemunha arrolada pela defesa do acusado GUILHERME GUERRA DE SOUZA.

Cópia da presente servirá como mandado de intimação.

No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução dos autos designada para o dia 05 de agosto de 2020, às 15:00 horas.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003024-14.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a designação de data para perícia encartada no ID 32801085 e considerando a excepcionalidade do momento decorrente da pandemia COVID19 que impossibilita a intimação do autor pessoalmente, por correio ou oficial de justiça, e considerando também a necessidade de agilização da realização da referida perícia médica - providencie o patrono a intimação do autor para comparecimento no consultório médico do Sr. Perito, situado na Rua Benjamin Constant, 4335 - Vila Imperial, São José do Rio Preto, no dia 06/07/2020, às 14h45min, informando-o das regras de atendimento juntadas no ID 32801094.

Caso haja impossibilidade da comunicação do autor pelo advogado, a perícia será cancelada e novamente designada quando da normalização dos trabalhos pós pandemia.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003944-83.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: DULCINEIA PERES VAEZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA MALUF - SP131144, CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF - SP255080  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA - SP137095

**DESPACHO**

Ciência às partes do documento ID 34645922.

Intime-se o executado para que junte aos autos a memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da decisão ID 32451182.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000891-62.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442  
EXECUTADO: FIDELIS & BARBOSA COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA - ME, JANE CRISTINA FIDELIS DE SOUZA, ROSANGELA MARA BARBOSA DE SOUZA

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente sobre a petição de ID 34726421, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000452-83.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FELIX SAHAO JUNIOR

**DESPACHO**

ID 34760814: Considerando a avaliação feita "in loco", adoto o valor da avaliação total do imóvel de matrícula nº 7036 do CRI da comarca de Itápolis-SP de R\$ 730.608,00 e da fração ideal correspondente a 1/12 avos de R\$ 60.884,00 (ID 27066922).

Encaminhe-se cópia deste despacho à Central de Hastas Públicas, via e-mail.  
Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000165-13.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: VAGNER PIMENTA PEREIRA

Advogados do(a) REU: BRUNANUNES CARVALHO - SP399709, NATALIA GABRIELA BIFARONI SANTANNA - SP328620

**DECISÃO/CARTAPRECATÓRIA**

ID. 32136100. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da denúncia, posto que a mesma descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do Inquérito Policial onde foram colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada.

Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.

Assim, analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um não há excluyente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade.

Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.

Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito.

DEPRECO ao Juízo do Fórum Estadual da Comarca de Votuporanga-SP, servindo cópia da presente como carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, a realização de audiência de instrução, nos seguintes termos:

1 – OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO, a saber: LUIZ FERNANDO QUADRELI, R.G. 19.875.161-SSP-SP; VALTER LUIZ GRILLO, R.G. 17.519.799-SSP-SP; e AUGUSTO CÉSAR DA SILVA, R.G. 34.929.317/SSP/SP, todos policiais civis com domicílio na rua Ivai, 3205, na cidade de Votuporanga-SP;

2 – OITIVA DE JOSÉ CARLOS MILANI, residente e domiciliado no sítio Santa Maria, Km02, Barreiro, na cidade de Votuporanga-SP, testemunha arrolada pela defesa do acusado;

3 – INTERROGATÓRIO DO ACUSADO WAGNER PIMENTA PEREIRA, brasileiro, desquitado, lavrador, filho de Walter Pimenta Pereira e Maria Scignoli Pereira, nascido aos 19/10/1965, natural de Mesópolis/SP, portador do RG nº 16517515/SSP/SP, e do CPF nº 025.752.088-07, residente na Estrada Vicinal Nelson Bolotário, Km3, Chácara Santa Maria, Zona Rural, Votuporanga/SP.

Seguem os links de acesso, por 180 dias, dos documentos que instruem a carta precatória (denúncia, depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação na fase inquisitorial, decisão de recebimento da denúncia e defesa preliminar).

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8269D1407>

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W73D0137A9>

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A01DAEA4C7>

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O57485AD68>

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G24196BA35>

Cumpra a Secretaria a decisão de ID. 23131435 efetuando pesquisa no sistema SINIC/inscrição de dados para fins de antecedentes penais, bem como requisitem-se a certidões detalhadas dos feitos registrados em nome do acusado nos Ids. 27896064 e 30057848.

No mais, considerando a Portaria CONJUNTA PRES/CORE N° 8, DE 03 DE junho DE 2020, de prorrogação até o dia 30 de junho de 2020 dos prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020 e 07/2020 as quais dispuseram acerca do trabalho remoto dos juizes e servidores, aguarde-se o retorno das atividades presenciais desta Subseção Judiciária para encaminhamento à Central de Mandados do ofício expedido no ID. 30087120.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002750-79.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LUCIANO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA DA SILVA - SP427537  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o autor para:

- Junte aos autos cópias legíveis dos documentos ID 34398005, páginas 18-63.

- Emende o autor a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, observando-se os termos dos artigos 291 e 292 do CPC/2015.

Após, voltem conclusos para análise da petição inicial e apreciação do pedido de gratuidade da justiça.

Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002735-13.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANDRESSA ALVES PINHEIRO 40113880847, ANDRESSA ALVES PINHEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE TITO DE AGUIAR JUNIOR - SP305044, MONIZE BARBOZA SALVIONE - SP345840  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE TITO DE AGUIAR JUNIOR - SP305044, MONIZE BARBOZA SALVIONE - SP345840  
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### DESPACHO

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

.....

*"Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:*

*I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;"*

....

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0005730-60.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do teor do Comunicado CEHAS nº 07/2020 (ID 34757189).

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002730-88.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RV - CLINICA E DIAGNOSTICO LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a apresentação da contestação, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002682-32.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: PAULO ROZENDO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: NUGRI BERNARDO DE CAMPOS - SP343409, MIRELA FRANCISCO PELEGRINI - SP388711  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, (ID's 34150773, 34150787, 34150995, 34151151 e 34151152) que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada da declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade da requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 493,51 (Quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e um centavos) através de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a apresentação da contestação, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Recolhidas as custas, cite-se a ré.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002690-09.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO MATEUS DE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: EMIRABRAO DOS SANTOS - SP205038  
REU: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Considerando a existência de preliminares previstas no rol do artigo 337, incisos XI do CPC/2015, manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 parágrafo único do mesmo codex.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001118-86.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
REU: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO - SINTECT-SJO, J. SILVA PAINES LTDA  
Advogado do(a) REU: VLAMIR JOSE MAZARO - SP191570  
Advogados do(a) REU: RUBENS JUNIOR PELAES - SP213799, CAROLINE MARTINELI PELAES - SP201348, GUSTAVO FERREIRA CASSANDRE - SP197740

**DESPACHO**

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Abra-se vista para que requeriram que de direito, com prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004800-15.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CICERO FERNANDO BELO  
Advogados do(a) AUTOR: JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733, GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a designação de data para perícia encartada no ID 32801904 e considerando a excepcionalidade do momento decorrente da pandemia COVID19 que impossibilita a intimação do autor pessoalmente, por correio ou oficial de justiça, e considerando também a necessidade de agilização da realização da referida perícia médica - providencie o patrono a intimação do autor para comparecimento no consultório médico do Sr. Perito, situado na Rua Benjamin Constant, 4335 - Vila Imperial, São José do Rio Preto, no dia 06/07/2020, às 14h45min, informando-o das regras de atendimento juntadas no ID 32801914.

Caso haja impossibilidade da comunicação do autor pelo advogado, a perícia será cancelada e novamente designada quando da normalização dos trabalhos pós pandemia.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002575-85.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: RUBENS JUNIOR PELAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS JUNIOR PELAES - SP213799  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

**DESPACHO**

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo(s) exequente(s) ID 33689074, intime-se a(o) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003605-92.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: HOKEN INTERNATIONAL COMPANY LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793, EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

**DESPACHO**

Considerando a apelação interposta pela impetrante (ID 34692766), abra-se vista à impetrada para contrarrazões.

Emsendo argüida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comas nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006830-26.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: IOLANDA BISUTI DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP178034-E, LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES - SP130243  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que a petição de ID 32782837, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos mencionados no prazo de cinco dias úteis.

Intimem-se.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

REABILITAÇÃO (1291) Nº 5000588-14.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CLEBER RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVA CALVET - DF23710  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

**SENTENÇA**

Trata-se de pedido de reabilitação feito por CLEBER RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA, em que alega ter havido extinção da pena imposta em 08/01/2018, decorrente da concessão de indulto pleno durante a fase de execução penal, conforme sentença proferida nos autos n. 00061979520168070015 pela Vara de Execuções Penais de Brasília/DF.

Com a inicial, trouxe procuração e documentos.

O Ministério Público Federal requereu a vinda de documentos adicionais para comprovação de todos os requisitos exigidos para a reabilitação (id 32893268).

O requerente trouxe as certidões de antecedentes criminais (id's 33554306, 33554307, 33554310, 33554311 e 33620525).

Instado a se manifestar, o MPF concordou com o pedido de reabilitação (id 34296350).

É a síntese do necessário.

#### **Decido.**

Prevê o artigo 94 do Código Penal o seguinte:

*Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*Parágrafo único - Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Os requisitos para a reabilitação criminal foram cumpridos.

A pena foi extinta há mais de dois anos, conforme sentença transitada em julgado em 08/01/2018.

A residência no país também restou comprovada, conforme comprovante de endereço da cidade de Guará/DF.

Também tem ocupação lícita, como se extrai do contracheque, da CTPS e de cópia da Carteira Nacional de Vigilante registrada em seu nome, cuja validade vai até 05/04/2024 (id's 28622792, 28622795 e 28622796).

Com tais documentos, prova o requerente que desde 2017 reside e trabalha no País, em emprego lícito e formal.

Comprova, também, ter sido beneficiado com a concessão de indulto, cuja sentença transitou em julgado em 08/01/2018 (id 28622798).

Outrossim, as certidões de antecedentes criminais comprovam que não tomou a delinquir.

Por fim, apenas não juntou declaração de pessoas ou autoridades policiais, atestando seu bom comportamento público e privado, nos termos do artigo 744, II e III, do CPP, porém diante da ocupação lícita no mesmo local desde 2017, bem como das certidões de antecedentes, dou como comprovado seu bom comportamento.

Em suma, o requerente cumpriu todos os requisitos da reabilitação, como expressos no artigo 94 do Código Penal.

Posto isso, **DEFIRO a REABILITAÇÃO a CLEBER RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA**, qualificado nos autos.

Sentença sujeita a reexame necessário, conforme disposto no artigo 746 do Código de Processo Penal, devendo a comunicação de que trata o artigo 747 do mesmo Código ser efetuada somente após o trânsito em julgado.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002809-67.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SET URBAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA MADLUM - SP296059, WILLIAM SILVA DE ALMEIDA PUPO - SP322927

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### **DESPACHO**

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito exato, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Sem prejuízo, providencie a impetrante, no prazo acima, a juntada de comprovante de inscrição no CNPJ.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002808-82.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SETPAR S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM SILVA DE ALMEIDA PUPO - SP322927, EDUARDO SILVA MADLUM - SP296059

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### DESPACHO

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo “habeas corpus”, foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o “habeas corpus”.

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação “ex-nunc” da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0701812-37.1997.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564, VANDA VERA PEREIRA - SP98800, GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811, SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337, PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT - SP150177-B, ALINE ROSSIGALI PRADO LOPRETO - SP240911, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818

EXECUTADO: ENGENHARIA DE EVENTOS FEIRAS E CONGRESSOS S/C LTDA - ME, MARCELO DE CAMPOS MEDON, APARECIDA FLORIANO MEDON

Advogados do(a) EXECUTADO: LOURENCO MONTOIA - SP59734, EMERSON CERON ANDREU - SP127502

Advogados do(a) EXECUTADO: LOURENCO MONTOIA - SP59734, EMERSON CERON ANDREU - SP127502

Advogados do(a) EXECUTADO: LOURENCO MONTOIA - SP59734, EMERSON CERON ANDREU - SP127502

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 120 (cento e vinte) dias conforme requerido pela exequente.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000353-47.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ELAYANE LOURENCO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEYTON JEAN RODRIGUES MENANDRO - SP427731  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Defiro a inclusão do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação no polo passivo da ação, em litisconsórcio passivo necessário, nos termos do artigo 114 do CPC/2015 conforme requerido pela Caixa Econômica Federal em sua contestação (ID 29955257 – página 3).

Assim, intime-se a autora para que emende a petição inicial nos termos do artigo 115, §. Único do mesmo codex, com prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Considerando a natureza da causa, na qual se discute cobrança ilegal de capitalização de juros, bem como multa contratual, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, eis que é o agente financeiro responsável pela cobrança e gestão do contrato ora em discussão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005504-28.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: WEDER JOSE PIFFER  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a designação de data para perícia encartada no ID 32801924 e considerando a excepcionalidade do momento decorrente da pandemia COVID19 que impossibilita a intimação do autor pessoalmente, por correio ou oficial de justiça, e considerando também a necessidade de agilização da realização da referida perícia médica - providencie o patrono a intimação do autor para comparecimento no consultório médico do Sr. Perito, situado na Rua Benjamin Constant, 4335 – Vila Imperial, São José do Rio Preto, no dia 06/07/2020, às 14h30min, informando-o das regras de atendimento juntadas no ID 32801936.

Caso haja impossibilidade da comunicação do autor pelo advogado, a perícia será cancelada e novamente designada quando da normalização dos trabalhos pós pandemia.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005469-68.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ELPIDIO CAETANO SOBRINHO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MAERCIO PEREIRA - DF12393, SUSIANY CUNHA MIRANDA FARIA - MG79395, KARINA AMZALAK PEREIRA - MG77863  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista ao réu dos documentos juntados pelo autor, bem como intime-se para juntada da carta de concessão do benefício conforme requerido pelo autor, com prazo de 10 (dez) dias..

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004194-21.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOAO EUGENIO ESCOBAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida, que condenou o(a) executado(a) à restituição de valores de IRPF retidos indevidamente, além de honorários advocatícios e reembolso de custas em favor do(a) exequente.

Foi determinado que a Receita Federal apresentasse os cálculos de liquidação (id 13507891).

Apresentados os cálculos (id 15383785), o exequente requereu a inclusão dos honorários de sucumbência e das custas (id's 16481303 e 22892188).

A União concordou com os cálculos e os requerimentos do exequente (id 23538433), sendo determinada a expedição de RPV's (id 24348337).

Conforme id's 29086583, 29086595 e 29087053, os RPV's foram pagos.

Destarte, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Transitada em julgado, arquivem-se.

**Intime-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

**Dasser Lettiére Júnior**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003272-77.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CARLOS FIRMINO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a necessidade de controlar o prazo de pagamento do Requisitório expedido, bem como considerando o princípio da cooperação (artigo 6º do CPC/2015), intime-se as partes para comunicarem o pagamento/disponibilização dos valores requisitados com prazo de 60 dias. Nada sendo informado, e vencido o prazo, tomem novamente conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002662-41.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: WILSON DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES - SP328764  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de manutenção do feito nesta Vara, vez que a perícia solicitada não se enquadra nos moldes de perícia complexa e será realizada por médico e assistente social.

Cumpra-se a determinação de remessa ao JEF (ID 34155253).

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004697-69.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELI PETTINE DOS SANTOS - ME, SUELI PETTINE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES - SP93091  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES - SP93091

#### DESPACHO

ID 30509914: Considerando que transcorreu lapso temporal superior a 05 (cinco) anos desde as últimas pesquisas Bacenjud efetuadas nestes autos (fs. 45/46 e 65/66 do processo físico – ID 21208665), defiro o quanto requerido pela exequente.

Requise-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após realizada a pesquisa/bloqueio Bacenjud.

Efetuada a pesquisa acima, dê-se vista à exequente para manifestação, inclusive para dizer se tem interesse no veículo GM/S10 2.4 S, placa COA-3898, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante já determinado no despacho de ID 30265742.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

#### 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004557-71.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA - SP82858-B  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE TANABI  
Advogados do(a) EXECUTADO: DEOLINDO BIMBATO - SP21228, RICARDO CEZAR VARNIER - SP220691, NEIDE SOLANGE DE GUIMARAES PERES - SP110228

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao Município/Executado para que providencie o pagamento do débito, nos termos do Ofício Requisitório (ID 34209316) e da decisão (ID 28037326), no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

SãO JOSÉ DORIO PRETO, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000161-51.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: AGRO AEREA TRIANGULO LIMITADA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR - SP142783

**DESPACHO**

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002718-72.2014.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI - SP193727  
EXECUTADO: ARIOPRETANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

**DESPACHO**

Regularize a executada o instrumento de mandato ID 34352744 (falta de assinatura e parte contrária), no prazo de 15 dias, sob pena de não conhecimento da peça de exceção e ausência de representação nos autos.

Cumprida a determinação acima, manifeste-se o exequente acerca da exceção ID 34352742, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de julho de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002724-81.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: ELOI BIANCHI ALVES  
Advogado do(a) REQUERENTE: WENDEL RICARDO GRAZIANO - SP262897  
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

**DESPACHO**

Tendo em vista que a indisponibilidade que fora decretada no feito executivo de n. 0000601-74.2015.4.03.6106, a incidir sobre os bens imóveis, já foi levantada, justifique o requerente seu interesse de agir no presente feito, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de julho de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000886-62.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: FLAVIO GALLO CANOS, MEIRE CRISTINA BOHLHALTER  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA SABATINI DUFEK - SP255968, SIMONE BUSCARIOL IKUTA - SP253481  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA SABATINI DUFEK - SP255968, SIMONE BUSCARIOL IKUTA - SP253481  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Comprovemos Embargantes o cumprimento do item "a" da decisão ID 31411179, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000524-72.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DASILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: SILVANA MARTINS DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Tendo em vista que o(a) executado(a) foi citado(a) pessoalmente (ID 8351067), expeça-se edital de intimação, com o prazo de 30 dias, em nome do executado acerca da penhora (Bloqueio Bacenjud - ID 11738697), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para interposição de embargos.

Decorrido "in albis" o prazo supra, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, indicando o valor consolidado da dívida na data do bloqueio (ID 8351067), em 19/09/2018.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006289-95.2007.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALIO & ROSSI ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE GASPARINI GARCIA - SP251125

**DESPACHO**

Sem prejuízo do cumprimento pelo exequente do determinado no despacho ID 33393606, aguarde-se o julgamento do AG nº 5013368-68.2020.4.03.0000, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003921-08.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HOMEOPATIA RIO PRETO LTDA - ME

**DESPACHO**

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

São José dos Campos, 18 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016069-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RAUL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID's 22394220 e 25592232: Tendo em vista o quanto decidido pelo E. TRF-3, deverá a parte autora cumprir a decisão ID 20218308 no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003126-11.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOELLEME DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA PIOVESAN DA COSTA - SP322713  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 18703982: Defiro a dilação de prazo requerida.

Embora a parte tenha informado a juntada da cópia da CTPS, assim não o fez. Deste modo, deverá juntá-la na mesma oportunidade em que apresentar os demais documentos aguardados.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006719-82.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE BENEDITO MONTEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 25282758: Defiro a dilação de prazo de 30 dias requerida pela parte autora, tendo em vista o tempo decorrido desde o petição.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005674-09.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIA EUGENIA TERRA BARTH PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BARTH PIRES SILVEIRA - SP234603  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

1. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado.

2. No mesmo ato, intime-se a parte autora, ora exequente, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores que pretende executar, no **prazo de 30 dias**, sob pena de arquivamento dos autos.
3. Com o cumprimento, intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do CPC.
4. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.
6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico *www.trf3.jus.br*, na aba *Requisições de Pagamento*.
7. Com o depósito, cientifique-se a parte exequente que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
8. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003892-98.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE AMERICO RICARDO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período rural, bem como período que alega ter trabalhado sob condições especiais, sua conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 23.01.2017.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de preclusão:**

1. Anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos ao período em que pretende seja reconhecido como exercido em condições especiais, pois verifico que o PPP de fls. 13/15 do ID 9966923 não apresenta o período em que houve a exposição aos fatores de risco. Ressalto, ainda que os referidos documentos deverão indicar o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pelos registros ambientais.

2. Manifestar-se acerca do interesse na designação de audiência para oitiva de testemunhas para comprovação do período de 22.07.1985 a 31.08.1988, laborado para Francisco Junqueira.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS e, após, abra-se conclusão, seja para designação de audiência de instrução e julgamento ou para sentença.

**Retire-se a anotação de tramitação prioritária, pois não houve pedido nesse sentido.**

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003841-19.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUCIA HELENA TERRA PAULINO  
Advogado do(a) AUTOR: JEFTE MORAIS DE SOUZA - PR94003  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade ou aposentadoria por tempo de contribuição.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 22.735,10 (vinte e dois mil, setecentos e trinta e cinco reais e dez centavos), o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002380-15.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: LAERTE RIBEIRO NOBRE, MARIA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO NOBRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN JOSE SILVA - SP122685  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN JOSE SILVA - SP122685  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

#### ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 23201956: Ultrapassado o prazo recursal da presente decisão liquidatória, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004122-72.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE DE RIBAMAR SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a revisão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado, pois se trata de atos coatores distintos ao do presente feito, diante da data de distribuição.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a parte impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

#### **CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:**

**\* GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://webtrf3.jus.br/anejos/download/N4B0201E77>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004123-57.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MAIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA ADAO - SP339474  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Trata-se de demanda, com pedido de tutela da evidência, na qual a parte autora requer a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação do processo, conforme art. 1.048, inciso I, do mesmo código, com fundamento na idade do autor (ID 34604122).

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

*"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."*

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois não há tese firmada em julgamento de caso repetitivo ou em súmula vinculante para as questões trazidas pelo autor. O inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, quanto à hipótese do inciso I, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros a cargo da parte ré.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela da evidência.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, momento em que também deverá apresentar os requerimentos probatórios, sob pena de preclusão.

Em 02.06.2020 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 257-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia e determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a aplicação da "regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos em tramitação no território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais (REsp 1.554.596- SC).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido do autor versa sobre o referido assunto, **após o término da instrução do feito, determino a sua suspensão**, nos termos do art. 1.037, §8º, do Código de Processo Civil, até decisão final do STJ acerca da matéria.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003844-71.2020.4.03.6103  
IMPETRANTE: MARCOS PACHECO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIAN CARRINHO RENART - SP210348, FERNANDA BRITZ DE SOUZA - SP351543  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE JACAREI

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a parte impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:**

**\* GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JACAREÍ**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q59BF70F4B>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003942-56.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: PRICILA PEREIRA TEOFILO MARQUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER LUIZ DELFINO DOS SANTOS - SP290371  
IMPETRADO: REITOR DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Pricila Pereira Teófilo Marques** contra o **Reitor da Anhanguera Educacional Participações S/A**, no qual requer seja assegurada a realização de provas acadêmicas, com abreviação de curso superior.

A firma, em resumo, ter solicitado à autoridade coatora a abreviação das matérias faltantes do curso de Pedagogia, no qual resta apenas 01 (um) semestre para conclusão, com motivo da aprovação em concurso público da Prefeitura de São José dos Campos/SP, para o cargo de Professora I. Alega que o pedido foi indeferido aos 27/02/2020. Sustenta que seu direito está amparado pelo artigo 47, §2º, da Lei nº 9.394/96 e que, caso negado, não poderá assumir o cargo público para o qual foi aprovada. Aduz, ainda, que aos 17/01/2020 foram convocados 290 candidatos aprovados no referido concurso, dentre os quais a impetrante, aprovada em 168º lugar.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

### **Decido.**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

### **1 Pedido Liminar**

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que a concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e o *periculum in mora*.

Cinge-se a controvérsia sobre o direito de a impetrante abreviar sua formação acadêmica em instituição de ensino superior, no curso de Pedagogia, com fundamento no artigo 47 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que dispõe:

*Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver:*

...

*§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.*

A aludida norma estabelece condições para que o discente tenha sua formação superior abreviada: a) extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos; b) avaliação de banca examinadora especial; c) observância das normas dos sistemas de ensino.

A valoração do termo "extraordinário aproveitamento nos estudos" é atribuição da própria instituição de ensino superior, por seus professores e sistemas de avaliação.

Em cognição sumária, essa análise não pode ser feita pelo Poder Judiciário. Cumpre assegurar a autonomia didático-científica universitária, como estabelecido no artigo 207 da Constituição Federal.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ENSINO SUPERIOR. ABREVIACÃO DE DURAÇÃO DE CURSO SUPERIOR. ALUNA SUPERDOTADA. LEI DE DIRETRIZES E BASE DA EDUCAÇÃO NACIONAL. ÓBICES PEDAGÓGICOS E ADMINISTRATIVOS. INVIABILIDADE.

1. Afastada a alegação de incompetência da Justiça Federal para a apreciação do feito, uma vez que se cuida de questão relativa ao direito à educação, com fundamento na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, portanto, dentro da competência delegada pela União, nos termos do art. 109, I, da CF, não se tratando de discussão restrita a relação entre particulares.
2. O direito pleiteado pela autora, de aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados depende da demonstração por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, de acordo com as normas dos sistemas de ensino, conforme o art. 47, §2º, da Lei 9.394/96.
3. Inviável exigir da Universidade a disponibilização de estrutura específica para o atendimento de apenas uma aluna, mormente em se tratando de instituição privada de ensino.
4. A universidade privada é regida por regulamento próprio, com absoluta autonomia pedagógica, constitucionalmente assegurada, nos termos do art. 207 da CF.
5. A instituição de ensino afirmou não ser possível a instauração de Banca Examinadora para a abreviação da duração do curso, pois nos últimos períodos do Curso de Psicologia são realizados os Estágios Obrigatórios, componentes da grade curricular, atividade de cunho prático a ser realizado no futuro ambiente profissional do estudante, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção do diploma, nos termos do §1º do art. 2º da Lei 11.788/2008.
6. Nessa situação, a universidade não tem meios de alterar a necessidade de cumprimento da carga horária, tendo sido demonstrada e justificada a inviabilidade de aceleração do tempo de conclusão do curso.
7. Cumpre observar, ainda que é vedado ao Judiciário imiscuir-se nas questões de mérito administrativo e pedagógico da Instituição de Ensino, exceto em caso de manifesta ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.
8. Matéria preliminar arguida em contrarrazões rejeitada e Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000022-87.2016.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 20/02/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/02/2018)

Não obstante a motivação do indeferimento da IES (ID 34021455), nela não foi justificada a impossibilidade de atender ao disposto no artigo 47, §2º, supracitado, com a avaliação por banca examinadora especial, o que deverá ser feito nas informações.

Desse modo, **indefiro o pedido de concessão da medida liminar.**

### **2 Providências em prosseguimento**

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal, nas quais deverá constar a possibilidade, ou não, de atendimento do artigo 47, §2º, da Lei nº 9.394/96.

Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

Colha-se a manifestação do MPF.

Após, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se, com prioridade.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:**

**\*REITOR DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A.**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/L4DB8F0E59>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003909-66.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de não recolher as contribuições destinadas a entidades terceiras, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e salário-educação/FNDE, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, que incidem sobre a folha de salários, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior no quinquênio anterior à distribuição da ação.

Em caráter subsidiário, narra ser ilegal a exigência das contribuições devidas aos terceiros referidos sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, requerendo a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhes demandar tais recolhimentos.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Vieram autos conclusos.

**Decido.**

Afasto a prevenção e a litispendência em relação aos feitos apontados no termo de autuação, pois não há identidade de partes. Consta-se que são CNPJ diversos, ante a existência de filiais.

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que a concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Consoante relatado, pretende a impetrante a concessão de ordem liminar que determine abstenha-se a autoridade impetrada de lhe exigir a contribuição ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), por entender que elas não mais subsistem após a EC nº 33/2001.

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio dos Recursos Extraordinários nº 603.624/SC e nº 630.898/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Temas nº 325 e nº 495). O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte.

Por ora, contudo, vigora o entendimento no sentido da constitucionalidade das exações, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

**PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SISTEMA "S"- SALÁRIO EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01.** 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários. 2. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 3. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 4. Os fundamentos utilizados pelas Cortes Superiores aplicam-se às demais contribuições ao Sistema "S". 5. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes. 6. Apelação improvida. (TRF3, ApCiv 5000150-07.2019.4.03.6111, 6ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA MORRISON, Intimação via sistema DATA:28/01/2020).

Quanto ao pedido subsidiário, a parte impetrante sustenta a tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiro, vejamos:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País."*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Defende a parte impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no caput do artigo 4º, da Lei 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste-lhe razão.

O Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:

*Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;*

*II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.*

*Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.*

*Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (ora grifado)*

Nota-se que a disposição do referido artigo pretende tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização do *caput* do artigo 4º, da Lei 6.950/1981.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO (CIDE). INCRÁ. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

A matéria já tinha sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 953742/SC. Nesse sentido foi o pronunciamento:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.** 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ex tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispõe o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. **Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRÁ e ao salário-educação.** 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "I", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "I", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador; pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerá-lo o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissão, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnes. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 953742 2007.01.14094-4, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, DJE DATA: 10/03/2008).

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRÁ, verbis:

*A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuições para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.*

*Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:*

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.*

*É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal."*

*(Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)*

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

*"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.*

*Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento*

*"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)*

*"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).*

*Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:*

*"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)*

*Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."*

*Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.*

*Em face do exposto, NEGÓ provimento ao recurso especial do INSS"*

Ainda, com base neste entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC, decisão monocrática consignando que:

*(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. (STJ, RESP – RECURSO ESPECIAL – 1439511 2014/0046542-7, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 24/06/2014).*

Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há se falar que o Decreto-lei n. 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42, que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (salário-educação, Incra, Senac, Sesc e Sebrae) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a liminar**. Declaro a ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e salário-educação sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da parte impetrante o recolhimento das exações sobre o que exceder referido patamar, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, **intimando-a, no mesmo ato, para cumprimento da liminar**.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para sentenciamento prioritário.

Publique-se. Intimem-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:**

**\* DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/1.4A6571F99>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002769-65.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
REU: MARIBEL APARECIDA CUNHA RAGAZINI  
Advogados do(a) REU: MARCIA LOURDES DE PAULA - SP56863, FABIANA SANTANA DE CAMARGO - SP199369

#### DESPACHO

Ocorrido o trânsito em julgado, consoante certidão ID 34160162, intím-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003800-52.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: IDAILTO LEITE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º do Código de Processo Civil.

2. Afasto a ocorrência de prevenção com os autos 00019336320134036327, uma vez que tramitou junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta em razão do valor da causa.

3. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

4. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:**

4.1. Juntar cópia integral da Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco, na qual conste o vínculo com a empresa Embraer no período de 01.04.2006 a 16.01.2009;

4.2. Anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, pois o PPP de fls. 50/51 – ID 33571352 não tem o carimbo com o CNPJ da empresa. Ressalto, ainda que os referidos documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995), bem como indicar o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pelos registros ambientais.

5. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC. **Deverá, ainda, manifestar-se acerca da análise do recurso administrativo interposto pela parte autora.**

6. Após o prazo da contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias, bem como para manifestar-se se pretende a realização de audiência para oitiva de testemunhas para comprovação do tempo comum junto à Embraer.

Se pretender a realização de prova testemunhal, deverá, no mesmo prazo acima, apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. A relação de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, nos termos do art. 357, §4º c/c art. 450, ambos do CPC.

7. Por fim, abra-se conclusão, seja para designação de audiência de instrução ou para julgamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007628-25.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: KLEDERMON GARCIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

## DECISÃO

Trata-se de execução da sentença do ID Num. 20855473 - Pág. 55/58, cujo dispositivo constou o seguinte:

“Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS sucessivos, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, 1, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.”

Decisão do E. TRF-3 manteve a sentença (ID 20855473 - Pág. 103/109).

Trânsito em julgado certificado no ID 20855473 - Pág. 112.

A União Federal apresenta impugnação e a revogação da justiça gratuita, pois conforme relatório patrimonial, a parte autora demonstraria condições plenas para arcar com os custos do processo (ID 20855473 - Pág. 116/126).

Determinou-se que a parte autora se manifestasse, bem como apresentasse documentação hábil a comprovar a impossibilidade de arcar com as despesas (ID 22151187).

A parte autora manifestou-se por meio da petição de ID 23181323, na qual requereu a manutenção do referido benefício. Alega, em apertada síntese, que o impugnado é único provedor da família, responsável pelo pagamento do plano de Saúde, mensalidades escolares dos seus dois filhos, além das despesas comuns.

### É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

1. Intimado a comprovar documentalmente sua hipossuficiência, o autor apresentou declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2019 (ano-calendário 2018). Nesta, em que pese as alegações da parte impugnada acerca de suas despesas familiares, vislumbra-se que foi recebido o montante de R\$ 107.960,57 (cento e sete mil, novecentos e sessenta mil reais e cinquenta e sete centavos), com total de deduções de R\$ 32.683,97 (trinta e dois mil, seiscentos e oitenta e três reais e noventa e sete centavos), valor que não condiz com a situação de hipossuficiência. Inclusive, entre 31/12/2017 e 31/12/2018 a parte teve evolução patrimonial de R\$ 15.791,29 (quinze mil, setecentos e noventa e um reais e vinte e nove centavos) - vide ID 23181324 - Pág. 10.

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida. O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessitam.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03/02/20125)

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

A parte autora não trouxe aos autos qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica, pelo contrário.

Diante do exposto, **revogo os benefícios da Justiça Gratuita**, nos termos do parágrafo único do art. 100, do CPC.

Intimem-se.

Requeira a União Federal o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido "in albis", arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004575-38.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: RENATA LAZARINI FIALHO DE ARAUJO, MARIANA ARAUJO DE OLIVEIRA, PEDRO ARAUJO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA - SP166185, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA - SP166185  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA - SP166185  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

ID 21226356 e 24009821: Indefiro o pedido da parte autora, pois incumbe à parte credora apresentar os cálculos do valor que pretende executar nos termos do art. 513, §1º, do CPC. Deste modo, deverá a parte exequente dar cumprimento ao item da decisão ID 14924787, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão para análise do ID 10447662.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003930-42.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: AURELIO NAGY  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento do tempo de contribuição em atividades consideradas especiais e sua conversão em tempo comum para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER aos 24.04.2019, ou de sua reafirmação.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autoconposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003941-71.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO ALEAN DE SANTANA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de não recolher as contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e ao INCRA que incidem sobre a folha de salários ou, alternativamente, a limitação da base-de-cálculo a vinte salários-mínimos, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos.

Allega, em apertada síntese, que as referidas contribuições não poderiam mais ser cobradas após as alterações produzidas no texto constitucional pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, pois incompatíveis com a nova sistemática das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, em face do disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, após a vigência da Lei nº 11.457/2007, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desta forma, o ato supostamente coator impugnado na presente ação é de competência exclusiva do Delegado da Receita Federal, e não dos representantes das entidades terceiras a que se destinam os recursos, conforme jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. 1. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 2. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; REsp 1698012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017. 3. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1762952/2018.02.06150-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2019)

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O argumento de que contribuições destinadas a terceiros e ao INCRA que incidem sobre a folha de salários não foram recepcionadas pela EC nº 33/2001, em razão da incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, não merece prosperar. O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, julgados de nossa corte regional, que adoto como fundamentação (grifos nossos):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. SESI. SENAI. ARTIGO 240 DA CF. SEBRAE. SISTEMA S. ARTIGO 149, III DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto por contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante. Alega a agravante que a partir da Emenda Constitucional nº 33/2001 a base de cálculo das contribuições debatidas no feito de origem estariam restritas ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação, servindo a folha de pagamento como base de cálculo apenas das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social nos termos do artigo 195, I da Constituição Federal. Afirma que as contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico que tenham por base de cálculo a folha de pagamento perderam seu fundamento constitucional de validade a partir da EC nº 33/2001, sendo, portanto, indevidas as contribuições ao Incra, Senai/Senac, Sesc e Sebrae. Antes de adentrarmos a discussão posta, especialmente se as bases de cálculo "ad valorem" instituídas pela EC nº 33/2001 são taxativas ou exemplificativas, é importante destacar o fundamento (constitucional) de validade de cada uma das contribuições atacadas. Quanto às contribuições ao SESC e ao SENAI, respectivamente instituídas pelo Decreto-lei nº 9.853, de 13.9.1946 e Decreto-lei nº 8.621, de 10.1.1946, tais contribuições igualmente estão insubmissas ao artigo 149 da Constituição Federal, pois os seus fundamentos de validade foram expressamente ressalvados pelo artigo 240 da Constituição, que reconheceu tais contribuições compulsórias, cobradas sobre a folha de salários, sem conflito com o artigo 195. Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema "S", decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do artigo 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Já seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, como se vê do Acórdão proferido na AC nº 2008.72.14.000311-8/SC, do TRF 4ª Região. Quanto à contribuição destinada ao INCRA, tenho que seu fundamento de validade não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(AI 5010715-30.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDA. 1. Com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições (bem como eventual restituição de valores). Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior firmou entendimento pela legitimidade passiva também do FNDE em tais situações (REsp 1743901/SP). Basta, portanto, que figure como legitimada passiva a União. 2. A contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ). 3. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732. 4. A constitucionalidade das contribuições ao Sesc e ao Sebrae também é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001. 5. Desnecessária a existência de referibilidade direta (contraprestação ou benefício específico aos sujeitos passivos). Precedente da 3ª Turma do TRF3. 6. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. 7. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma incidência de inconstitucionalidade para sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3. 8. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração. 9. Apelação a que se nega provimento.

(ApCiv 5003184-85.2017.4.03.6102, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária do apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81, vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida.

(ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

Igualmente, não cabe a limitação da base-de-cálculo a vinte salários mínimos com fundamento no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, pois, quanto às contribuições destinadas a entidades terceiras, o referido artigo foi revogado pelo § 5º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, a partir de 25.10.1991 (data de início da vigência), conforme os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5033071-19.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 22/04/2020, Intimação via sistema DATA:26/04/2020) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica *per relationem* amplamente utilizada nas Cortes Superiores.
2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.
3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.
4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.
5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.
6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o *“fumus boni iuris”*, a análise da existência do *“periculum in mora”* fica prejudicada.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de concessão de liminar.

Concedo às impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias para, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito** emendar a petição inicial para apresentar:

1. os documentos de representação processual (contrato social e documentos pessoais dos administradores/diretores);
2. o instrumento de procuração;
3. o comprovante de recolhimento das custas processuais.

Cumprida a determinação, oficie-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:**

**\* DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E152E08E2B>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000244-42.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ROGERIO PINTO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS - SP277606  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 27974840: Não conheço do pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, em razão da preclusão *pro judicato*, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito, sem alteração dos fatos.

Mantenho a decisão de ID 27215762 por seus próprios fundamentos.

Por ora, entendo ser o caso de manter o prosseguimento da demanda, deste modo, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000250-49.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARIA LUIZA SALES LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação no montante de R\$ 109.105,48, atualizado até 01/2020 (ID 27186242).

Nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS impugnou à execução. Alegou ser devida a importância de R\$ 60.541,42, atualizado para a mesma data (ID 32128228).

A parte autora concordou com os cálculos do INSS (ID 32618337)

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, ocorreu a renúncia da diferença inicialmente requerida.

Diante do exposto, julgo procedente a impugnação e homologo os cálculos apresentados pela parte executada para desconstituir a memória de cálculo apresentada pela parte exequente e fixar o valor de **R\$ 60.541,42**, atualizado até **01/2020**.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de **R\$ 4.856,41**, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §§2º, 3º, 1 e 9º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida (ID 27187081).

2. Intimem-se.

3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba *Requisições de Pagamento*.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000094-95.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUELJO - SP365889  
EXECUTADO: EDUARDO REZENDE RACOES E CAMPING - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: DALVA RODRIGUES GARCIA - SP367407

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

É fato notório o problema da pandemia do CORONAVIRUS (COVID – 19), haja vista a declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS; a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Além disso, foi decretado o Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n.º 06/2020, de 20.03.2020, e no Estado de São Paulo houve a edição do Decreto n.º 64.881/2020, também da referida data, o qual estabeleceu a quarentena, consistente na restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus (artigo 1º), a qual foi prorrogada até o dia 01.06.2020.

Ademais, a Portaria PRES/CORE nº 9/2020 estabeleceu a prorrogação do teletrabalho até 26.07.2020, a fim de manter o isolamento pessoal e evitar contaminação em decorrência da pandemia do COVID-19, razão pela qual suspendo, por ora, o determinado na decisão de ID 30531869, quanto à consulta de bens via sistema BACENJUD, tendo em vista a necessidade de intimações urgentes, por vezes pessoalmente, nos casos de bloqueio positivo.

Intime-se a exequente.

Após, abra-se conclusão para apreciação do pedido de bloqueio de ativos financeiros, em momento oportuno.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000093-13.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889  
EXECUTADO: DILLIAN CRISTIANO CHAGAS 34293953809  
Advogado do(a) EXECUTADO: DALVA RODRIGUES GARCIA - SP367407

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

É fato notório o problema da pandemia do CORONAVIRUS (COVID – 19), haja vista a declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS; a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Além disso, foi decretado o Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 06/2020, de 20.03.2020, e no Estado de São Paulo houve a edição do Decreto nº 64.881/2020, também da referida data, o qual estabeleceu a quarentena, consistente na restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus (artigo 1º), a qual foi prorrogada até o dia 01.06.2020.

Ademais, a Portaria PRES/CORE nº 9/2020 estabeleceu a prorrogação do teletrabalho até 26.07.2020, a fim de manter o isolamento pessoal e evitar contaminação em decorrência da pandemia do COVID-19, razão pela qual suspendo, por ora, o determinado na decisão de ID 30530988, quanto à consulta de bens via sistema BACENJUD, tendo em vista a necessidade de intimações urgentes, por vezes pessoalmente, nos casos de bloqueio positivo.

Intime-se a executante.

Após, abra-se conclusão para apreciação do pedido de bloqueio de ativos financeiros, em momento oportuno.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003959-92.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LAMONIER SAMPAIO - MG201381, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Engeseg - Empresa de Vigilância Computadorizada Ltda** contra ato imputado ao **Delegado da Receita Federal em São José dos Campos-SP**, no qual se requer seja assegurada inexistência das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas ao INCRA/SEBRAE/SESC/SENAC e Salário-Educação, incidentes sobre os valores descontados da folha de salário dos empregados, a título de assistência médica e odontológica.

Em síntese, alega que os valores descontados de seus empregados para custeio de planos de saúde, como assistência médica e odontológica, não constituem remuneração e que, por isso, não podem compor a base de cálculo daquelas contribuições.

Com a inicial foi juntada documentação.

Os autos vieram conclusos.

**Decido.**

Verifico não haver prevenção ou litispendência em relação aos feitos apontados no termo de autuação, pois, pela data dos mencionados processos, o objeto seria diverso. Quanto aos autos nº 5003380-47.2020.4.03.6103 e 5003600-45.2020.4.03.6103 a cópia das petições iniciais indica que não há identidade entre a causa de pedir e o objeto (ID 34246054)

Inicialmente, a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, após a vigência da Lei nº 11.457/2007, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desta forma, o ato supostamente coator impugnado na presente ação é de competência exclusiva do Delegado da Receita Federal, e não dos representantes das entidades terceiras a que se destinam os recursos, conforme jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. 1. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 2. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; REsp 1698012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017. 3. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1762952 2018.02.06150-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2019)

**1 Pedido liminar**

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

*remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado)*

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título **remuneratório** – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores relativos à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, nos exatos termos da alínea "q" do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei 13.467/2017. Referida alínea, frise-se, exclui expressamente os valores pagos a este título do conceito de salário-de-contribuição.

Nesse sentido, trago ementa de julgado do Egr. Superior Tribunal de Justiça Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). CUSTEAMENTO DE DESPESA DO EMPREGADO COM MEDICAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE AMPLIAÇÃO OU VIOLAÇÃO DA NORMA ISENTIVA. [...] 2. **O art. 28, § 9º, "q", da Lei 8.212/91 estabelece que não integra o salário de contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico**, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares (...). (RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.043 - PR (2014/0008487-0), julgado em 25/02/2014. Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Acórdão Publicado em 11/03/2014)

No mesmo sentido, em julgado recente do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE. ABONO ASSIDUIDADE. AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. LICENÇA PRÊMIO. REEMBOLSO DE COMBUSTÍVEL (AUXÍLIO QUILOMETRAGEM). PRÊMIO EM PECÚNIA POR DISPENSA INCENTIVADA. BÔNUS DE CONTRATAÇÃO "HIRING BONUS". CONVÊNIO-SAÚDE. VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO (BOLSAS DE ESTUDO). "STOCK OPTIONS". INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. QUEBRA DE CAIXA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (VALE-REFEIÇÃO). NATUREZA DAS VERBAS NÃO IDENTIFICÁVEIS: BONIFICAÇÕES. COMISSÕES. HORAS-PRÊMIO. ABONO COMPENSATÓRIO. ABONO SALARIAL ORIGINADO DE ACORDOS COLETIVOS DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO: TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e licença-paternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze dias que antecedem o auxílio-doença e acidente (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. 3. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 4. Configurada a natureza salarial dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, como referido acima, consequentemente sujeitam-se à incidência da exação impugnada. 5. O mesmo raciocínio se aplica ao adicional de transferência, que por possuir evidente caráter remuneratório, sofre incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes. 6. No caso em tela, a impetrante sustenta que os valores pagos aos empregados sob as rubricas de bonificações, comissões, horas-prêmio e abono compensatório não constituem pagamentos habituais. No entanto, as alegações apresentadas mostram-se genéricas, no sentido de que se estaria a tratar de ganhos eventuais pagos em caráter excepcional e provisório. Conclui-se, portanto, que a deficiência na fundamentação da impetrante não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida. Não restou demonstrada a natureza jurídica das contribuições referidas, de forma que, não estando efetivamente comprovado o caráter eventual das verbas denominadas pela impetrante, não comporta procedência o pedido. Precedentes. 7. Em relação ao abono assiduidade, ausência permitida do trabalho e licença prêmio, o C. STJ já se posicionou, no sentido de não incidência das contribuições previdenciárias, desde que não gozados e convertidos em dinheiro. Precedentes. 8. Quanto ao auxílio quilométragem e reembolso de combustível, também não incide a contribuição previdenciária por força do artigo 28, §9º, alínea "s" da Lei 8.212/91. 9. A verba denominada quebra de caixa possui natureza salarial, portanto constitui adicional, incremento com o propósito de remunerar o empregado que tem como atribuição o manuseio de numerário. Precedentes. 10. Firmado o entendimento pela natureza indenizatória das verbas intituladas gratificação especial aposentadoria, gratificação aposentadoria, gratificação eventual liberal e complementação tempo de aposentadoria, que visam incentivar a dispensa e a aposentadoria. Desse modo, não incide contribuição previdenciária a título de prêmio em pecúnia por dispensa incentivada. Precedentes. 11. Observa-se que os bônus de contratação creditados uma única vez, antes da contratação do empregado, logo sem habitualidade, e antes da constituição de vínculo laboral, logo não há como questionar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas creditadas a título de "Hiring Bonus". 12. As verbas pagas como gratificações e abonos salariais, para fins de incidência, ou não, de contribuição, dependem da verificação da habitualidade de seu pagamento. Desse modo, constatada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, assim, autorizando a cobrança de contribuição; em sentido diverso, ausente a habitualidade, a gratificação ou abono não comporá o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária. 13. A via elita exige prova pré-constituída que comprove ofensa a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso em questão. A impetrante junta aos autos documentos inabêis para identificar a aludida rubrica (CD). Além disso, a impetrante não traz aos autos a cópia do Acordo Coletivo e não demonstra tratar-se de pagamentos eventuais e desvinculados aos salários. Justamente pela ausência de demonstração desses elementos, não é possível determinar sua abrangência e vigência, a justificar o afastamento da incidência da contribuição. Precedentes. 14. Em relação às despesas com assistência médica (convênio-saúde) prevista na alínea "q" do artigo 28, §9º, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária. Precedentes. 15. Ao julgar o RE n. 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago, em vale ou em moeda, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa. 16. No tocante ao auxílio alimentação pago em pecúnia, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo. 17. Não é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação (bolsas de estudo), consoante dominante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desse Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 18. Quanto à contribuição de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, assinado que sua inconstitucionalidade foi declarada pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 595838/SP, em sessão de 23/04/2014. 19. As operações e os ganhos e/ou perdas decorrentes do plano de opções de ações da empresa não são regidas pelo contrato de trabalho, consequentemente, não tendo natureza de contraprestação laboral, motivo pelo qual não há o que se falar em incidência da contribuição previdenciária estabelecida pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Precedentes. 20. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 21. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 22. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 23. Não subsiste a vedação à compensação, na forma prevista no art. 47, da IN RFB nº 900/2008, e no art. 59, da IN RFB nº 1.300/2012, posto que, consoante entendimento jurisprudencial, tais Instruções Normativas encontram-se cidas de ilegalidade, por exorbitarem sua função meramente regulamentar. 24. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 25. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 26. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

(0010061-06.2015.4.03.6100), julgado em 02/05/2019. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. Acórdão Publicado em 14/05/2019)

O objeto do feito é a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária dos valores pagos e descontados a título de assistência médica e serviços odontológicos. Não há nenhum indicativo que faça presumir, nesse grau de cognição superficial, própria do Mandado de Segurança, de que haja irregularidade na escrituração dessas verbas, hipótese aventada em tese pela autoridade coatora em suas informações.

Com relação à não incidência da **contribuição a terceiros** (SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA, FNDE, salário-educação), a análise é a mesma em relação às verbas já apreciadas. Isso porque tais contribuições possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias tratadas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991, conforme se vê do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo. 3. Tal verba indenizatória, porém, não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. Precedentes (RESP 201001995672, Recurso Especial - 1218797, Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE:04/02/2011 e RESP 201001145258, Recurso Especial - 1198964, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE:04/10/2010) 4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). 5. As guias de recolhimento e cópias das folhas de salário consolidadas não são aptas a demonstrar o direito líquido e certo a amparar o pedido de compensação. Tais documentos não demonstram existência de funcionários percebendo os benefícios em tela no período; não há provas de empregados afastados do trabalho, períodos em que tal se deu; não há nem mesmo a juntada de CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, para as hipóteses de acidente de trabalho ou de doença profissional ou qualquer outro documento nesse sentido. 6. **De acordo com o art. 3º, § 2º, da Lei 11457/2007, as contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, também não incidem sobre os pagamentos efetuados a título das verbas delineadas na decisão agravada.** 7. Preliminar rejeitada e, no mérito, agravo legal da União não provido, e agravo legal da impetrante parcialmente provido. (TRF 3, 1ª Turma, AMS 00105329520104036100, Rel. JF conv. Alessandro Diafria, j. 20/03/2012, v.u., DE 30/03/2012)

Diante do exposto, **defiro o pedido liminar**. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 e contribuições devidas a terceiros (SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA, FNDE, salário-educação) sobre os valores pagos pela impetrante e descontados dos seus funcionários a título de assistência médica e serviços odontológicos. Determino à impetrante abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstando a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

## 2 Providências em prosseguimento

2.1. concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para emendar a petição inicial, com o fim de excluir do polo passivo as entidades FNDE/INCRA/SEBRAE/SESC/SENAC, pois não há entre as partes relação jurídica direta a justificar sua presença na relação processual.

2.2. cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada a **cumprir a medida liminar e a apresentar informações**, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009 e, concomitantemente;

2.3. intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo e;

2.4. desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

2.5. dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2.6. como retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário.

Publique-se. Intimem-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIrá DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:**

**\* DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8533A82E>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006141-22.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: NASSIF SYSTEMS INFORMATICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO MARTINS - SP144959-A

**DESPACHO**

Ocorrido o trânsito em julgado, consoante certidão ID 34218912, intím-se as partes para requererem que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias

Sem requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001366-95.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
ASSISTENTE: EDSON BARBOSA DA SILVA, EDSON BARBOSA DA SILVA, EDSON BARBOSA DA SILVA, EDSON BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) ASSISTENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A  
Advogado do(a) ASSISTENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A  
Advogado do(a) ASSISTENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A  
Advogado do(a) ASSISTENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

**DESPACHO**

Ocorrido o trânsito em julgado, consoante certidão ID 34241286, intím-se as partes para requererem que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias

Sem requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006298-92.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: BARROS COBRA ADVOGADOS - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA PELACANI - SP172559  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ocorrido o trânsito em julgado, consoante certidão ID 34251363, intím-se as partes para requererem que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias

Sem requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003034-33.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIZ AUGUSTO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ocorrido o trânsito em julgado, consoante certidão ID 34234548, intím-se as partes para requererem o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias  
Sem requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003010-73.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SANTA SOFIA CAFE LTDA - ME, JOAO FELIPE SARAIVA GONZALEZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898  
Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Determinou-se a citação para pagamento.

Os executados foram citados (ID 21542774).

A CEF requereu a desistência do feito (ID 23110186).

A parte executada se manifestou (ID 24241243).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Por esse mesmo motivo, a manifestação dos executados não pode ser acolhida, pois não opuseram os embargos.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, pois já foram objeto do acordo (ID 24241249).

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intím-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000492-13.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: MAURO NABOR SATO

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Determinou-se a citação para pagamento.

Foi informado o falecimento do executado na certidão de ID 21814701.

A CEF requereu a desistência do feito (ID 31881916).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual.

Custas pela parte autora.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002285-84.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MAURICIO MENDES DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ocorrido o trânsito em julgado, consoante certidão ID 34238001, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004348-48.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: BLASPINT - MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, JOSE CARLOS CARDOSO - SP348511  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ocorrido o trânsito em julgado, consoante certidão ID 34247469, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002790-75.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
EXECUTADO: MULT START MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI - EPP, ELAINE CRISTINE PEREIRA SCHIAVON MIRANDA DA SILVA

#### DECISÃO

IDs 28010424: É fato notório o problema da pandemia do CORONAVIRUS (COVID – 19), haja vista a declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS; a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Além disso, foi decretado o Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 06/2020, de 20.03.2020, e no Estado de São Paulo houve a edição do Decreto nº 64.881/2020, também da referida data, o qual estabeleceu a quarentena, consistente na restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus (artigo 1º), a qual foi prorrogada até o dia 01.06.2020.

Ademais, a Portaria PRES/CORE nº 9/2020 estabeleceu a prorrogação do teletrabalho até 26.07.2020, a fim de manter o isolamento pessoal e evitar contaminação em decorrência da pandemia do COVID-19, razão pela qual o pedido de consulta de bens, via sistema BACENJUD, será analisado em momento oportuno, tendo em vista a necessidade de intimações urgentes, por vezes pessoalmente, nos casos de bloqueio positivo.

Deiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do executado, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Caso infrutífera, abra-se conclusão para apreciação do pedido de bloqueio de ativos financeiros, em momento oportuno.

O pedido de consulta ao sistema INFOJUD referente à pessoa física será analisado uma vez infindável a determinação supra, bem como mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou assemelhados, com resultado negativo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004452-06.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: MATHEUS ANTUNES ANDRADE - ME, MATHEUS ANTUNES ANDRADE

#### DECISÃO

ID 28125068: É fato notório o problema da pandemia do CORONAVIRUS (COVID – 19), haja vista a declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS; a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Além disso, foi decretado o Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 06/2020, de 20.03.2020, e no Estado de São Paulo houve a edição do Decreto nº 64.881/2020, também da referida data, o qual estabeleceu a quarentena, consistente na restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus (artigo 1º), a qual foi prorrogada até o dia 01.06.2020.

Ademais, a Portaria PRES/CORE nº 9/2020 estabeleceu a prorrogação do teletrabalho até 26.07.2020, a fim de manter o isolamento pessoal e evitar contaminação em decorrência da pandemia do COVID-19, razão pela qual o pedido de consulta de bens, via sistema BACENJUD, será analisado em momento oportuno, tendo em vista a necessidade de intimações urgentes, por vezes pessoalmente, nos casos de bloqueio positivo.

Defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do executado, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Caso infindável, abra-se conclusão para apreciação do pedido de bloqueio de ativos financeiros, em momento oportuno.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003975-46.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MAXMILIANO DE ALMEIDA JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO PIRES GALVAO - SP183579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

#### Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil pressupõe a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O pedido do benefício de pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

*“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 1º. Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*§ 2º. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015).”*

O artigo 16 da aludida Lei enumera como dependentes:

*“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)*

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave: [Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015](#)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Em cognição sumária, não há como aferir a união estável do autor em relação à falecida por todo o período alegado. O reconhecimento judicial dessa união não foi comprovado nos autos, pois não há cópias das decisões (sentença/acórdão) proferidas no processo nº 1026416-18.2014.8.26.0577.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para:

1. justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, **inclusive com apresentação de planilha**, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos, bem como complementar o recolhimento das custas, se for o caso;
2. apresentar cópias da sentença, acórdão e demais decisões proferidas nos autos nº 1026416- 18.2014.8.26.0577, que provem alegações de união estável;
3. apresentar cópia integral e legível do processo administrativo indicado no ID 34148061.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cumpridas as determinações supra, se competente este Juízo, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Após o prazo da contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias, **bem como para apresentar o rol de testemunhas para a realização de audiência de instrução e julgamento** para comprovação da união estável.

A relação de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, nos termos do art. 357, §4º c/c art. 450, ambos do CPC.

No mesmo prazo, poderá juntar outras provas, como comprovantes de pagamentos de contas (energia elétrica, água, gás, telefone, entre outros prestadores de serviços), fotos, cartas diversas ou qualquer outro documento hábil a comprovar que o casal residia no mesmo endereço.

Após, abra-se conclusão para designação de audiência de instrução e julgamento.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004899-21.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIA JOSE DO CARMO, EDNALDO DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: RAONI VICTOR AMORIM - SP361277  
Advogado do(a) AUTOR: RAONI VICTOR AMORIM - SP361277  
REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: EDNEA MARCIA DO CARMO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAONI VICTOR AMORIM

#### DESPACHO

ID 23704565 e 23987103: Defiro a dilação de prazo de 60 (sessenta) dias, após a reabertura do Fórum para atendimento ao público, para a parte autora providenciar a juntada de cópias das folhas do processo físico informadas pelo r. do MPF e pela União Federal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000270-40.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ELIEZER HUMBERTO DO PRADO  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, FABIO LUIS BINATI - SP246994  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 28805500: Recebo a petição como emenda à inicial.

Tendo em vista o tempo decorrido desde a decisão ID 27761605, manifeste-se a parte autora quanto ao cumprimento do item 5 daquela decisão, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003967-69.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento do tempo de contribuição em atividades consideradas especiais e sua conversão em tempo comum para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER aos 22.11.2019.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indeferir o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para emendar a inicial, com o fim de esclarecer e justificar o interesse processual quanto ao período de 01.02.1995 a 07.03.1995, na Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, pois houve o enquadramento como tempo especial na contagem administrativa, como demonstram as páginas 111/114 do PA (ID 34135668 – fs. 111/114).

Nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e comprove documentalmente, **sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:**

- a) se é casado(a) ou vive em união estável;
- b) qual a profissão e renda bruta sua e de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
- c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da **renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cumprida a determinação supra e comprovado o recolhimento das custas processuais, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arduas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000101-87.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889  
EXECUTADO: MARIA JOSE NOGUEIRA DE SOUSA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: DALVA RODRIGUES GARCIA - SP367407

DECISÃO

ID 28632432: É fato notório o problema da pandemia do CORONAVIRUS (COVID – 19), haja vista a declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS; a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Além disso, foi decretado o Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n.º 06/2020, de 20.03.2020, e no Estado de São Paulo houve a edição do Decreto n.º 64.881/2020, também da referida data, o qual estabeleceu a quarentena, consistente na restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus (artigo 1º), a qual foi prorrogada até o dia 01.06.2020.

Ademais, a Portaria PRES/CORE nº 9/2020 estabeleceu a prorrogação do teletrabalho até 26.07.2020, a fim de manter o isolamento pessoal e evitar contaminação em decorrência da pandemia do COVID-19, razão pela qual o pedido de consulta de bens, via sistema BACENJUD, será analisado em momento oportuno, tendo em vista a necessidade de intimações urgentes, por vezes pessoalmente, nos casos de bloqueio positivo.

Intime-se.

Após, abra-se conclusão para apreciação do pedido de bloqueio de ativos financeiros, em momento oportuno.

MONITÓRIA (40) Nº 5001250-55.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
REQUERIDO: ALBERTO MINEO SUZUKI - ME, ALBERTO MINEO SUZUKI, LUIZ GUSTAVO MORINO SUZUKI  
Advogado do(a) REQUERIDO: LORIS AYAMI SUZUKI - SP329589  
Advogado do(a) REQUERIDO: LORIS AYAMI SUZUKI - SP329589  
Advogado do(a) REQUERIDO: LORIS AYAMI SUZUKI - SP329589

#### DECISÃO

ID 28267090: É fato notório o problema da pandemia do CORONAVIRUS (COVID – 19), haja vista a declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS; a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Além disso, foi decretado o Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n.º 06/2020, de 20.03.2020, e no Estado de São Paulo houve a edição do Decreto n.º 64.881/2020, também da referida data, o qual estabeleceu a quarentena, consistente na restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus (artigo 1º), a qual foi prorrogada até o dia 01.06.2020.

Ademais, a Portaria PRES/CORE nº 9/2020 estabeleceu a prorrogação do teletrabalho até 26.07.2020, a fim de manter o isolamento pessoal e evitar contaminação em decorrência da pandemia do COVID-19, razão pela qual suspendo, por ora, o determinado na decisão de ID 17167969, quanto à consulta de bens via sistema BACENJUD, tendo em vista a necessidade de intimações urgentes, por vezes pessoalmente, nos casos de bloqueio positivo.

Prossiga-se com a pesquisa via sistema RENAJUD.

Intime-se a exequente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005131-06.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: ELEUZA CAMILA BORGES

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, em face do falecimento da parte executada, conforme certidão do oficial de justiça juntada (ID 28440569), sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002865-46.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: AGOSTINHO BALSANTE  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 33175170, no qual a embargante alega contradição no julgado (ID 33840474).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infrigente.

Não houve contradição na sentença embargada, vício que, aliás, não se verifica pela contradição entre a prova dos autos e a sentença, mas entre conclusão do julgamento e os fundamentos da própria sentença, ou seja, tal vício processual é intrínseco à decisão embargada, o que, o caso, não ocorreu.

Ademais, restou consignado na sentença que "A condenação deve se dar a partir da DER, em 19.06.2018 (ID 15880879, p. 06), e não na data requerida pelo autor, pois quando caracterizada a pretensão resistida".

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o rejugamento da lide e discutir teses jurídicas, tampouco à reapreciação de provas colacionadas aos autos e já analisadas na sentença. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intímese.

MONITÓRIA (40) Nº 5006583-51.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
REU: JOMAR ALBERTO LEITE  
Advogado do(a) REU: RAFAEL GUSTAVO DA SILVA - SP243810

#### DECISÃO

ID 27692203: Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Ressalto que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita somente produzirá o efeito de isentar o embargante do recolhimento das custas para interpor recursos nos autos, pois se trata de embargos monitórios, razão pela qual não fica o embargante dispensado de pagar os honorários da parte contrária e as custas por esta despendidas. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda e não para isentar eventual réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este.

Assinalo que eventual pagamento dos honorários advocatícios pelo réu à Caixa Econômica Federal, assim como a restituição das custas despendidas por ela, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário, haja vista que este acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios. A questão não tem relação com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo.

Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial (art. 702 do CPC).

Intímese a parte embargada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação.

Caso haja concordância, determino a remessa do processo à Central de Conciliação deste Fórum.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso a CEF não manifeste interesse ou reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003950-94.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: JURANDIR ALVES DE SOUZA

#### DECISÃO

ID 28098413: Indefero o pedido de consulta de bens pelo sistema INFOJUD até que haja prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou assemelhados, com resultado negativo.

Intímese.

Sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º do diploma processual).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000837-76.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: VICENTE PAULA DE OLIVEIRA & CIA LTDA, ANGELA MARIA FLORIANO DE OLIVEIRA, VICENTE PAULA DE OLIVEIRA

#### DECISÃO

ID 31181221: É fato notório o problema da pandemia do CORONAVIRUS (COVID – 19), haja vista a declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS; a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Além disso, foi decretado o Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n.º 06/2020, de 20.03.2020, e no Estado de São Paulo houve a edição do Decreto n.º 64.881/2020, também da referida data, o qual estabeleceu a quarentena, consistente na restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus (artigo 1º), a qual foi prorrogada até o dia 01.06.2020.

Ademais, a Portaria PRES/CORE nº 9/2020 estabeleceu a prorrogação do teletrabalho até 26.07.2020, a fim de manter o isolamento pessoal e evitar contaminação em decorrência da pandemia do COVID-19, razão pela qual o pedido de consulta de bens, via sistema BACENJUD, será analisado em momento oportuno, tendo em vista a necessidade de intimações urgentes, por vezes pessoalmente, nos casos de bloqueio positivo.

Defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do executado, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Caso infrutífera, abra-se conclusão para apreciação do pedido de bloqueio de ativos financeiros, em momento oportuno.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001270-46.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
REQUERIDO: ANDREA MARQUES VAZ  
Advogado do(a) REQUERIDO: LEONCIO SILVEIRA - SP89705

#### DECISÃO

IDs 27990889, 27992392 e 27993319: Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze), esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

A impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução C.SDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Cumprido, abra-se conclusão para análise da gratuidade requerida (artigo 99, §2º do CPC).

Decorrido o prazo, sem manifestação, indefiro os benefícios da gratuidade da Justiça, pois a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida. O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessitam.

Intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, §5º, do CPC.

Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003991-97.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARLI DE SIQUEIRA MARTIN LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO WERNER - SP325264-E, ANDREIA CAPUCCI - SP213130  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de demanda, compedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefero o pedido de tutela de urgência.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000706-38.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE WANDERLEY COSME CANDIDO  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

1. ID 17493917: Conquanto este Juízo tenha deferido a dilação de prazo requerida pela empresa (ID 20226165), até o presente momento não houve resposta.

Tendo em vista que o advogado representante da empresa Ball Embalagens Ltda está inserido no sistema processual para recebimento de publicação deste processo, determino o cumprimento da decisão ID 10430004, **no prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do diploma processual, sob pena de aplicação das ou medidas coercitivas cabíveis.**

A resposta poderá inserida diretamente no processo, via sistema PJe, ou ser encaminhada via comunicação eletrônica ao endereço sjcamp-se01-vara01@trf3.jus.br.

2. Com a juntada, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 dias.

3. Sem novos requerimentos, abra-se conclusão para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-04.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: ILARIO GABRIEL GOMES

#### DECISÃO

ID 26422754: Defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do executado, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

O pedido de consulta ao sistema INFOJUD será analisado uma vez infortunada a determinação supra, bem como mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou semelhantes, com resultado negativo.

No que se refere à consulta via sistema CNIB, mantenho a decisão de ID 26020357.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000717-96.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BIONDI - SP181110, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: VONI INACIO PEREIRA EZACARIA LANCHONETE - ME, VONI INACIO PEREIRA EZACARIA

## DECISÃO

ID 26267249: É fato notório o problema da pandemia do CORONAVIRUS (COVID – 19), haja vista a declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS; a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Além disso, foi decretado o Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n.º 06/2020, de 20.03.2020, e no Estado de São Paulo houve a edição do Decreto n.º 64.881/2020, também da referida data, o qual estabeleceu a quarentena, consistente na restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus (artigo 1º), a qual foi prorrogada até o dia 01.06.2020.

Ademais, a Portaria PRES/CORE nº 9/2020 estabeleceu a prorrogação do teletrabalho até 26.07.2020, a fim de manter o isolamento pessoal e evitar contaminação em decorrência da pandemia do COVID-19, razão pela qual suspendo, por ora, o determinado na decisão de ID 16885560, quanto à consulta de bens via sistema BACENJUD, tendo em vista a necessidade de intimações urgentes, por vezes pessoalmente, nos casos de bloqueio positivo.

Prossiga-se com a pesquisa via sistema RENAJUD.

Intime-se a executante.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003652-46.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A  
EXECUTADO: ANDRESSA CHRISTINA DE GRANDE MELO - ME, ANDRESSA CHRISTINA DE GRANDE MELO

## DECISÃO

ID 23982600: É fato notório o problema da pandemia do CORONAVIRUS (COVID – 19), haja vista a declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS; a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Além disso, foi decretado o Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n.º 06/2020, de 20.03.2020, e no Estado de São Paulo houve a edição do Decreto n.º 64.881/2020, também da referida data, o qual estabeleceu a quarentena, consistente na restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus (artigo 1º), a qual foi prorrogada até o dia 01.06.2020.

Ademais, a Portaria PRES/CORE nº 9/2020 estabeleceu a prorrogação do teletrabalho até 26.07.2020, a fim de manter o isolamento pessoal e evitar contaminação em decorrência da pandemia do COVID-19, razão pela qual suspendo, por ora, o determinado na decisão de ID 16570252, quanto à consulta de bens via sistema BACENJUD, tendo em vista a necessidade de intimações urgentes, por vezes pessoalmente, nos casos de bloqueio positivo.

Prossiga-se com a pesquisa via sistema RENAJUD.

Intime-se a executante.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003140-29.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOAO DONIZETI MADALENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. ID 23525511: Manifeste-se a parte autora quanto à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

2. Caso haja concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.

3. Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em observância ao art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico “www.trf3.jus.br”, na aba “Requisições de Pagamento”.

4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se.

6. Na hipótese de discordância, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005324-55.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: FELIPE BATISTA  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

## DECISÃO

ID 21680707: Assiste razão à parte executada. Deste modo, torna prejudicada a decisão de fl. 01 do ID 11283269, porquanto o rito do cumprimento de sentença em face dos Correios deverá ocorrer nos termos do art. 534 e 535, ambos do CPC.

A parte autora requereu que os cálculos de execução fossem elaborados pela contadoria judicial (ID 18325451), cujo pedido foi deferido (ID 19299917).

O contador apresentou seu parecer (ID 21284130).

A parte autora concordou com os valores (ID 22430652)

Diante do exposto, DETERMINO:

1. Intime-se a Empresa de Correios e Telégrafos nos termos do artigo 535 do CPC, em relação aos cálculos apresentados elaborados pela contadoria judicial (ID 19299917).

2. Sem impugnação, tendo em vista o disposto no artigo 3º, §2º da Resolução nº 458/2017, expeça-se Ofício Requisitório dos valores.

Após, encaminhe-se a Requisição aos Correios e intime-o para, no prazo de 60 dias, efetuar o depósito do montante devido em conta judicial vinculada a estes autos.

3. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente se deseja que o valor a ser depositado seja transferido para uma conta bancária, nos termos do art. 262 do Provimento CORE nº1/2020.

Para tanto, deverá indicar os dados bancário, no prazo de 15 dias. Nesta hipótese, deverá ser encaminhada cópia desta decisão ao PAB da Caixa Econômica Federal para a transferência do valor total da conta a ser aberta pela parte executada, devendo este Juízo ser informado sobre a transferência.

4. Caso não opte pela transferência, deverá ser expedido alvará de levantamento em nome da parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006329-15.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: VALDECIR PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 244.755,38, atualizado até 11/2018 (ID's 12504303 e 12504336).

Nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS impugnou à execução. Alegou ser devida a importância de R\$ 230.041,73, atualizada para a mesma data (ID 15381833).

O feito foi remetido para a contadoria judicial, a qual indicou o montante de R\$ 230.137,61, atualizado até 11/2018 (ID 21173304).

A parte autora concordou com os cálculos do contador (ID 21640615). O INSS manteve sua impugnação (ID 22166081).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

1. Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado. Com a concordância da parte autora, ocorreu a renúncia de parte do pedido.

Diante do exposto, homologo os cálculos do ID 21173304 e fixo o valor de **R\$ 230.137,61, atualizado até 11/2018**. Tendo em vista a sucumbência mínima da autarquia previdenciária, conforme o artigo 86, parágrafo único, do diploma processual, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de **R\$ 1.461,78**, decorrente da diferença entre o valor pleiteado e o fixado nesta decisão, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

No entanto, a execução destes valores em relação à parte autora fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (ID 12504328).

2. Intimem-se.

3. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores referentes aos honorários sucumbenciais.

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba *Requisições de Pagamento*.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002965-69.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RAIMUNDO QUEIROZ SAMPAIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e pagamento das parcelas devidas desde a data do requerimento administrativo

Alega o autor que o INSS não reconheceu como especial os períodos de 12.10.1978 a 06.04.1979, 03.06.1980 a 15.09.1980, 08.10.1980 a 22.12.1980, 07.01.1981 a 25.08.1981, 30.09.1981 a 25.03.1983, 04.08.1983 a 10.07.1984, 12.09.1984 a 19.06.1985, 06.08.1985 a 06.12.1985, 03.01.1986 a 21.05.1986, 01.08.1986 a 08.09.1986, 22.09.1986 a 27.07.1987, 22.10.1987 a 17.12.1987, 23.02.1988 a 30.06.1988, 01.08.1988 a 16.11.1988, 16.01.1989 a 12.04.1989, 26.07.1989 a 14.09.1989, 16.10.1989 a 09.01.1990, 01.06.1989 a 13.06.1989, 05.02.1990 a 18.02.1991, 05.04.1991 a 15.04.1991, 18.11.1991 a 30.12.1991, 01.03.1992 a 15.04.1992, 08.05.1992 a 18.05.1992, 25.06.1992 a 13.11.1992, 31.05.1993 a 04.06.1993, 10.08.1993 a 29.09.1993, 23.12.1993 a 17.01.1994, 08.09.1994 a 20.09.1994, 10.10.1994 a 19.01.1995, 01.11.1995 a 18.06.1996, 18.07.1996 a 29.01.1997, 15.10.1997 a 12.01.1998, 13.01.1998 a 12.04.1998, 13.04.1998 a 11.07.1998, 13.07.1998 a 01.09.1998, 15.10.1998 a 17.02.1999, 11.08.1999 a 19.08.1999, 28.12.1999 a 19.01.2000, 28.05.2001 a 03.04.2002, 30.04.2002 a 17.05.2002, 03.06.2002 a 24.06.2002, 05.07.2002 a 09.09.2002, 17.10.2002 a 03.01.2003, 08.04.2003 a 15.05.2003, 14.08.2003 a 25.08.2003, 03.09.2003 a 12.09.2003, 06.10.2003 a 31.12.2003, 10.05.2004 a 18.07.2004, 18.08.2004 a 27.10.2004, 03.01.2005 a 17.02.2005, 23.02.2005 a 13.03.2005, 21.03.2005 a 27.07.2005, 22.08.2005 a 01.09.2005, 06.09.2005 a 25.11.2005, 05.12.2005 a 20.03.2006, 27.03.2006 a 18.04.2006, 26.04.2006 a 10.07.2006, 01.08.2006 a 18.09.2006, 04.10.2006 a 22.12.2006, 17.04.2007 a 08.05.2007, 03.09.2007 a 17.04.2008, 20.06.2008 a 04.05.2009, 02.09.2009 a 22.07.2010, 08.02.2011 a 12.06.2011, 13.06.2011 a 26.01.2012, 09.08.2012 a 30.01.2013, 24.09.2015 a 07.12.2015, bem como indeferiu o seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/179.119.482-3.

Da análise da contagem de tempo de contribuição feita pelo INSS no processo administrativo (fs. 143/159 – ID 3313725) observa-se que os períodos de 08.10.1980 a 22.12.1980, 10.09.1989 a 14.09.1989, 08.05.1992 a 18.05.1992, 16.01.2000 a 19.01.2000, 01.01.2003 a 03.01.2003, 04.03.2005 a 13.03.2005 e 14.05.2011 a 12.06.2011 não foram sequer reconhecidos pelo INSS como tempo comum.

Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de preclusão**, anexar cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco, na qual conste os vínculos referidos, sem prejuízo da juntada de quaisquer outros documentos aptos a comprovar os vínculos, tais como holerites, fichas de registro de empregado, etc.

No mesmo prazo, deverá manifestar-se acerca do interesse na designação de audiência para oitiva de testemunhas para comprovação dos períodos de 08.10.1980 a 22.12.1980, 10.09.1989 a 14.09.1989, 08.05.1992 a 18.05.1992, 16.01.2000 a 19.01.2000, 01.01.2003 a 03.01.2003, 04.03.2005 a 13.03.2005 e 14.05.2011 a 12.06.2011.

Juntados novos documentos, dê-se vista ao INSS para, querendo, exercer o contraditório.

Após, abra-se conclusão, seja para designação de audiência de instrução e julgamento ou para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004504-36.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: LUIZ NUNES RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARVIN GOMES CABRAL - SP413192, MARICI CORREIA - SP156880  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação iniciada em fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534, do CPC, na qual a parte autora requer a execução do título judicial obtido em sede de Ação Civil Pública (0011237-82.2003.403.6183).

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (ID 10448498).

Intimado, o INSS apresentou impugnação (ID 12089948). Alega a prescrição para propositura da ação, a prescrição quinquenal das prestações vencidas, o excesso de execução e a existência de coisa julgada (ID 12090042).

A exequente se manifestou (ID 21262417).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* e §2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

O controle dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido do processo, bem como das condições da ação, é um dever do juiz, sendo matéria de ordem pública, nos termos do artigo 337, §5º, do diploma processual.

A parte autora já possui título executivo judicial, formado nos autos n.º 0074885-70.2003.4.03.6301, conforme cópia da sentença, certidão de trânsito em julgado e petição inicial anexa (ID 12090044, 12090043 e 12090045). Há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre a referida demanda individual e a ação coletiva mencionada na inicial.

Assim, a execução individual da sentença coletiva é via inadequada, porquanto a parte autora já possui um título executivo, o qual deveria ser executado na demanda onde formado, conforme o artigo 516, inciso II, do CPC.

O cumprimento de sentença coletiva é procedimento *sui generis*, no qual há cognição exauriente sobre a titularidade do direito reconhecido no processo coletivo.

Neste feito, não há necessidade nem utilidade nessa cognição, pois já existente na primeira demanda.

Ainda que assim não fosse, o reconhecimento da coisa julgada é medida que se impõe, pois há identidade entre os elementos deste cumprimento de sentença coletiva e a demanda individual 0074885-70.2003.4.03.6301.

Comefeito, aplica-se o artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor:

*Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.*

Nesse sentido, o seguinte julgado, cuja fundamentação adoto:

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0011237-82.2003.403.6183. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). AÇÃO INDIVIDUAL JÁ JULGADA. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA.

I- Nos termos do art. 502 e art. 337, §1º, §2º e §4º, ambos do CPC/15, ocorre coisa julgada material quando se reproduz ação idêntica à outra - mesmas partes, pedido e causa de pedir - já decidida por sentença de mérito não mais sujeita a recurso.

II- **O pedido de recebimento de parcelas decorrentes da revisão pelo IRSM de fevereiro/94 já foi objeto de lide anterior.** Cumpre ressaltar que, na ação individual, ajuizada em 29/11/05, foi pleiteado o pagamento do valor devido desde o vencimento de cada parcela, tendo o título executivo, transitado em julgado, determinado a revisão, com observância da prescrição quinquenal contada do ajuizamento da ação. Houve a execução dos valores, com o levantamento da quantia apurada. Dessa forma, não merece prosperar a alegação de que o período pleiteado nesta execução é distinto.

III- O ajuizamento de ação civil pública não impede o titular do direito de propor demanda individual - invocando os argumentos que entender pertinentes ao caso concreto -, sendo que o inc. XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, estabelece expressamente: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito." No entanto, o titular do direito que optar por ajuizar a ação individual não será afetado pelos efeitos da sentença a ser proferida na ação coletiva, assumindo o risco de obter um provimento favorável (ou não), conforme estabelece o artigo 104 do CDC. **Não pode o segurado beneficiar-se apenas dos aspectos mais favoráveis da ação individual, devendo submeter-se integralmente às regras estabelecidas no título executivo transitado em julgado na ação que optou por ajuizar.**

IV- Outrossim, a parte autora é beneficiária de aposentadoria especial, com data de início em 19/5/95, tendo recebido na integralidade o valor da revisão do benefício pelo IRSM, uma vez que a ação individual foi ajuizada em 29/11/05.

V- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001664-90.2017.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 30/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/05/2020)

Dou por prejudicado a análise da prescrição.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual e pela existência de coisa julgada em relação ao processo nº 0074885-70.2003.4.03.6301, nos termos dos artigos 485, incisos V e VI, Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 11.173,92 (onze mil e cento e setenta e três reais e noventa e dois centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos do art. 85, §§1º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da gratuidade da justiça (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002883-04.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SIMONE DANTAS FEITOSA BERNARDES  
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA - SP213694, JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO - SP254319  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação, em 09.03.2012.

Alega, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para a atividade laboral, contudo teve o benefício cessado pelo INSS.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, foi indeferido o pedido de tutela de urgência, bem como determinada a emenda da inicial (ID 9082429), cujo cumprimento ocorreu pela petição de ID 9221387 e 9221390.

Citada, a parte ré ofereceu contestação (ID 19284142). Alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se em réplica (ID 20167420).

Apresentado o laudo médico pericial (ID 25977170), as partes foram intimadas. A parte autora manifestou-se pela petição de ID 28144757 e 28144758, ocasião em que apresentou quesitos complementares e impugnou o laudo pericial.

A decisão de ID 31680573 indeferiu os quesitos apresentados e afastou a impugnação ao laudo pericial. Não consta nos autos a interposição de recurso.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IX, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Na hipótese, há de ser acolhida a preliminar de prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91.

Analisada a preliminar, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

**O pedido é improcedente.**

Os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais preveem:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não temo momento.

Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, suscetível de recuperação.

Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

a) manutenção da qualidade de segurado;

b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);

c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o § 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto.

**No presente feito**, a parte autora foi submetida a perícia médica (ID 25977170), por perito de confiança do Juízo, sendo que não ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

A perícia concluiu que *“A Autora apresenta quadro de (M32) Lupus eritematoso sistêmico e (I82) Trombose venosa profunda, que não resulta em incapacidade para o trabalho habitual.*

*Houve incapacidade laboral pelo período em que esteve afastada em benefício previdenciário”*. (fl. 5).

O quadro clínico apresentado pela parte autora não se traduz em incapacidade para o exercício da atividade habitual, conforme laudo elaborado em juízo. Assim, não faz jus ao auxílio doença, tampouco à aposentadoria por invalidez.

Ressalte-se que o perito nomeado nos autos é profissional equidistante das partes. Desta forma, não há que se desqualificar o laudo pericial elaborado neste Juízo ante ao simples fato de a perícia não ser favorável ao pleito autoral.

Cabe lembrar que a perícia previdenciária busca apenas estabelecer se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento a ser ministrado.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com o pagamento das custas e honorários periciais e advocatícios, estes últimos no valor de R\$ 9.433,30 (nove mil, quatrocentos e trinta e três reais e trinta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído (ID 9221390), de acordo com o artigo 85, §§2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a exigibilidade desses valores fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

## DESPACHO

Ratifico os atos praticados no r. Juízo Federal.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Posteriormente, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006891-87.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARCIO LUIZ GONCALVES MAIA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR - SP223469, ALEXANDRE FARIA SANTOS - SP378945  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ocorrido o trânsito em julgado, consoante certidão ID 34391267, intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 30 dias

Informado o cumprimento pela APS e caso não haja novos requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000728-80.1999.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PAULO EDMO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 23140191: Nos termos do artigo 10 do CPC, o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Desta forma, manifeste-se a exequente acerca do pedido formulado pela executada no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001345-59.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SEICHI IZAWA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTELINO CARLOS PEREIRA - SP110423  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

ID 23275984, 25381965, 25662320: cumpra a exequente corretamente o quanto determinado na decisão de ID 22504154, pois não foi juntada certidão atualizada do inventário de SEICHI IZAWA, ou a habilitação de seus sucessores, mas somente certidões de óbito, casamento, documentos pessoais e matrícula de imóvel.

Diante da notícia do falecimento de MARAIZA APARECIDA IZAWA, deverá ser trazido aos autos também a certidão atualizada dos autos do seu inventário a fim de regularizar o polo ativo do feito, ou seus sucessores, bem como a representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento, como já determinado no ID 22504154.

Após, cite-se a CEF nos termos do artigo 690 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001372-61.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: LUIZ DAVI FLORIANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO MAGELA DA CRUZ - SP255294

## DECISÃO

O INSS requereu a revogação da concessão da gratuidade de justiça (ID 15679440).

Intimada, a parte autora ficou-se inerte.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

1. A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessitam.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943/SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03.02.2015)

Saliente que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

A parte autora recebe mensalmente valores acima dos R\$ 5.000,00, a título de benefício previdenciário (fl. 26 do ID 15679445). Deu-se a oportunidade para a parte autora se manifestar, inclusive com a apresentação de documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência, contudo, esta restou inerte.

Diante do exposto, **revogo os benefícios da Justiça Gratuita**, nos termos do parágrafo único do art. 100, do CPC.

2. Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

3. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o art. 525 do mesmo diploma processual.

Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

4. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, abra-se nova conclusão para análise dos demais pedidos da petição inicial.

5. Caso seja realizado o depósito judicial, manifeste-se a parte credora quanto ao valor, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000964-95.2000.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769, GEORGINA JANETE DE MATOS - SP125150, CLAUDIA CRISTINA GRACIANO - SP82610-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. ID 25375489: Manifeste-se a parte autora quanto à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

2. Caso haja concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.

3. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em observância ao art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

4. Como o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se.

6. Na hipótese de discordância, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003997-07.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: CELIO ROBERTO DE SOUZA - SP238969

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento do tempo de contribuição em atividades consideradas especiais e sua conversão em tempo comum para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER aos 01.08.2017.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Verifico não haver prevenção em relação aos fatos apontados no termo de autuação (ID 34258585), pois a cópia da petição inicial anexada comprova a hominímia entre os autores (ID 34374549 e 34374701) haja vista a diferença de número no CPF.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para apresentar instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência atualizados, pois os anexados datam há mais de 01 (um) ano.

3. deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

4. **cumprida a determinação supra:**

4.1. excepcionalmente, defiro a requisição do processo administrativo do NB 184.675.319-5, cuja cópia foi requerida aos 10.09.2019 (ID 34239540 – fl. 02).

**Cópia desta decisão servirá como ofício** para o gerente executivo da agência de previdência social em São José dos Campos/SP.

A resposta poderá ser encaminhada via comunicação eletrônica ao endereço sjcamp-se01-vara01@trf3.jus.br.

Prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do diploma processual.

4.2. cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC;

5. decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito;

6. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000497-98.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARNEIRO DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA SILVA CARVALHO - SP280631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 190.158,75, atualizado em 05/2018 (ID 7168162).

Nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS impugnou à execução. Alegou ser devida a importância de R\$ 107.779,65, atualizada para 09/2018 (ID 11571565).

Determinou-se a remessa para a contadoria judicial (ID 18829966), a qual indicou o montante de R\$ 103.501,71, atualizado até 05/2018 (ID 20966187).

O INSS concordou com os cálculos do contador (ID 21358379). A parte autora ficou-se inerte.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

1. Não obstante o parecer da contadoria judicial ter observado o título executivo com trânsito em julgado, inclusive com a concordância de uma das partes, prevalecem os cálculos apresentados pela parte executada, e não aqueles apontados pela contadoria, tendo em vista que o seu acolhimento significaria julgamento "ultra petita". Ao Poder Judiciário cabe julgar a causa dentro dos limites que foi colocada, conforme entendimento jurisprudencial, que adiro, por analogia:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. GDATA. GDAP. GDASST. CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. VALOR MENOR DO QUE O PROPOSTO PELA DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE.

I. Antes da Lei nº 10.876/04, de 02 de junho de 2004, que estruturou a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, o instituidor da pensão da embargada Abigail Comer Ribeiro Barros fazia jus à GDATA, à GDAP e à GDASS, conforme demonstra as fichas financeiras acostadas aos autos. A GDAMP somente fora instituída a partir de junho/2004.

**II. Quando os cálculos da Contadoria apuram valor menor do que a quantia proposta pela embargante, esta egrégia Quarta Turma já decidiu que a execução deve prosseguir de acordo com o valor proposto na inicial dos embargos.**

III. Apelação do INSS improvida e recurso adesivo da parte embargada provido, para determinar o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos do INSS de fls. 295/306.

(TRF 5ª, 4ª Turma, AC547451/PB, Rel. Des. Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADADO), DJE 11/10/2012 - Página 461) (grifos nossos)

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido da impugnação** e fixo o valor da execução em **R\$ 107.779,65, atualizada para 09/2018**.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de **R\$ 8.237,91**, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §§2º, 3º, I do Código de Processo Civil.

No entanto, a execução destes valores em relação à parte autora fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (ID 4475348).

2. Intimem-se.

3. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores referentes aos honorários sucumbenciais.

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba *Requisições de Pagamento*.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005243-61.1999.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOAO EDESIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. ID 25447294: Manifeste-se a parte autora quanto à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

2. Caso haja concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.

3. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em observância ao art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "[www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)", na aba "Requisições de Pagamento".

4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se.

6. Na hipótese de discordância, abra-se conclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002814-98.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: PRIVATE BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRANETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP  
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a parte autora requer a suspensão da exigibilidade dos impostos e contribuições relativos aos períodos de apuração compreendidos de março de 2020 até o final do estado de calamidade, bem como a abstenção de qualquer penalidade moratória relativa a estas competências, com a postergação de pagamento, inclusive parcelamento no âmbito da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ematenação ao disposto na Portaria MF n.º 12, de 20.01.2012.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 30788091).

A parte impetrante emendou a inicial e justificou o interesse processual (ID 31453304), como também informou a interposição de agravo de instrumento (ID 31506674).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

ID 31453304: Não conheço do pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela liminar. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, em razão da preclusão *pro judicato*, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito, sem alteração dos fatos.

A divergência entre o entendimento do Juízo e o da parte impetrante sobre a causa de suspensão do crédito tributário, na hipótese, a moratória, bem como sobre a exigência de lei específica para sua concessão, é questão de mérito, cuja reforma, ou não, é de competência da instância recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 1.018, §1º, do Código de Processo Civil, **mantenho a decisão por seus próprios fundamentos jurídicos e determino:**

1. oficie-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

2. dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

3. após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

4. por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:**

**\* DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B058A1EC60>

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001661-35.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EMBARGADO: LA VIE CLUB RESIDENCE, MARIA DONIZETTI DE OLIVEIRA FARIA, MARCOS RODOLFO DE FARIA

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDER AUGUSTO COMPARONI - SP146331

#### DECISÃO

1. ID 33559883: Intime-se a CEF para pagamento dos valores, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

2. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o art. 525 do mesmo diploma processual.

Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do art. 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

3. Para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do art. 513, §2º, I do CPC.

4. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

5. Caso seja realizado o depósito judicial, manifeste-se a parte credora quanto ao valor, no prazo de 15 dias.

Tendo em vista a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como em face do art. 262 do Provimento nº 1/2020 CORE, intime-se a parte exequente a fim de manifestar interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição a expedição de alvará, a fim de priorizar o distanciamento social, tomando desnecessário o comparecimento a agência bancária para recebimento dos valores, no prazo de 15 dias.

Em caso positivo, deverá a parte interessada informar os dados de identificação da titularidade da conta hábil a possibilitar a expedição do ofício. Com a informação, expeça-se o necessário.

Sem interesse da parte exequente, ou no silêncio desta, expeça-se o alvará de levantamento, intimando-se.

Comprovada a transferência de valores ou o seu efetivo levantamento, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a satisfação do crédito.

Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, a parte exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.

6. Por fim, arquive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003880-50.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ANTONIO BATISTA RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DINIZ FERNANDES - SP240656, GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA - SP223076  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 32545251: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, ora credora, sobre a impugnação da parte executada, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de discordância, remeta-se o feito à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas indicadas pelas partes e conforme o título executivo.

Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 dias.

Com o retorno, intím-se pelo prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005099-35.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE NUNES CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID's 12063801 e 22707917: Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente quanto ao pedido de extinção deste cumprimento de sentença em razão de execução da aposentadoria por invalidez concedida em outro processo judicial. Prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001899-20.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALTA VISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA MARTINS - SP357754  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, oriundo de ação de cobrança proposta na Justiça Estadual pelo Condomínio Residencial Alta Vista em face de Wagner Cristiano de Andrade, cujo pedido foi julgado procedente.

Já em fase de cumprimento de sentença, ainda no juízo estadual, a parte credora requereu o redirecionamento da execução para a Caixa Econômica Federal (fls. 270/271 do documento gerado em PDF), o que motivou o declínio da competência para este juízo (fl. 276 do documento gerado em PDF).

A CEF apresentou, então, exceção de pré-executividade e alegou, em síntese, sua ilegitimidade passiva (ID 8846955).

A parte credora juntou os valores atualizados (ID 8876523), e impugnou a exceção de pré-executividade (ID 21132527).

Os autos vieram conclusos.

#### Chamo o feito à ordem.

Embora as despesas condominiais possam ser atribuídas, no caso, à Caixa Econômica Federal, por se tratar de proprietária fiduciária e de obrigação *propter rem* (27, § 8º, da Lei 9.514/97, e artigo 1.368-B do Código Civil), vê-se que ela não integrou a lide na ação que gerou o presente cumprimento de sentença.

Pelo disposto no artigo 115 do Código de Processo Civil, a sentença proferida na Justiça Estadual é ineficaz para a Caixa Econômica Federal. Em outras palavras, não há título judicial que justifique o presente cumprimento de sentença. Não cabe a execução de um título judicial em face de quem não participou do processo de conhecimento.

Nesse sentido, veja-se (*mutatis mutandis*):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COTAS CONDOMINIAIS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FORMADO EM PRÉVIA AÇÃO DE CONHECIMENTO, MOVIDA EM DESFAVOR DE MORADOR. POSTERIOR ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CEF. PRETENSÃO DE SE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É certo que, nos termos da jurisprudência da 2ª Seção, a responsabilidade pelo pagamento de cotas condominiais em atraso pode recair, em certos casos, sobre o novo adquirente do imóvel. Todavia, aludida responsabilidade deve ser aferida em ação de conhecimento.
  2. Na presente hipótese, não se trata mais de ação de cobrança, mas da execução de título judicial, em cujo pólo passivo estava presente, tão somente, o proprietário do imóvel na época em que houve o inadimplemento, sendo descabido o redirecionamento da execução à Caixa Econômica Federal, em virtude de adjudicação do imóvel em outra execução. Precedentes.
  3. Agravo regimental não provido.
- (AgRg no REsp 1370016/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014)

Assim, pelo artigo 10 do CPC, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente sobre a questão levantada.

Após, abra-se conclusão para a análise da exceção de pré-executividade, com possível extinção do feito sem resolução do mérito, pelo artigo 485, VI, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003557-11.2020.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: DIMA RODRIGUES

#### DESPACHO

Assumo a presidência do feito.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, complementar as custas devidas.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, abra-se conclusão para sentença de extinção.

Cumprido, CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado pela parte autora, acrescido de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, mediante depósito em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos) ou, dentro do mesmo prazo, opor embargos monitorios, conforme o disposto no art. 702 do CPC, advertindo-a da isenção do pagamento de custas processuais uma vez cumprido o mandado no prazo acima referido (art. 701, §1º, do diploma processual).

Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a(s) parte(s) ré(s) de que não paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguirá a execução na forma prevista no §2º, art. 701 do CPC.

Intime(m)-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º, do mesmo diploma processual).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

Na hipótese de não localização do réu, deverá a Secretaria realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas.

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

Int.

#### **CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:**

DIMA RODRIGUES - CPF: 830.530.858-87

Endereço: RUA AARCIL MORENO, 181, RONDA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12220-080

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S67C62E6B3>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001331-56.1999.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SIND TRAB IMMME SJCAMPOS JAC CAC STA BRANCA E IGARATA, FEDERACAO DOS SINDICATOS DE METALURGICOS DA CUT, CONFEDERACAO NACIONAL DOS METALURGICOS/CUT  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059

#### DESPACHO

ID 24513406: diante do quanto requerido pela exequente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001454-36.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ASARIAS DA SILVA MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 33301931, no qual a embargante alega omissão no julgado (ID 33667414).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Não verifico a omissão alegada, pois o formulário PPP de ID 2309597, p. 05/12 foi expedido pela empresa General Motors do Brasil Ltda em 25.01.2016. Portanto, não é apto a comprovar a exposição a agentes nocivos em períodos posteriores.

Tampouco é possível ao autor, após a prolação da sentença, desistir do pedido de tutela de urgência. Primeiro, porque consta expressamente na inicial e foi reiterado em sede de réplica. Segundo, porque com a sentença encerrou-se a atividade jurisdicional deste Juízo.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o rejugamento da lide e discutir teses jurídicas, tampouco à reapreciação de provas colacionadas aos autos e já analisadas na sentença. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006048-25.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: PAULO AFONSO VASCONCELOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509  
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida, bem como determinada a apresentação de declaração de hipossuficiência.

O impetrante recolheu as custas.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício almejado pela parte impetrante foi analisado e deferido (ID 28953590 e seguintes) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais, já recolhidas (ID 22760210).

Certificado do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003859-40.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: RICARDO LELLIS LEITE HEIDTMANN, MARIA APARECIDA MENDES MOREIRA HEIDTMANN  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

## DESPACHO

IDs 33799654 e 33801096: Intimem-se os embargantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, traga aos autos declaração de hipossuficiência atualizada, bem como esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

b) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

A impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Cumprido, abra-se conclusão para análise da gratuidade requerida (artigo 99, §2º do CPC).

Decorrido o prazo, sem manifestação, indefiro os benefícios da gratuidade da Justiça, pois a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida. O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessitam.

Após, recebo os presentes embargos à execução, sem suspensão, por ora, do processo principal, pois ausentes os pressupostos para concessão de tal efeito (artigo 5º da Lei nº 5.471/71). Neste sentido, os seguintes julgados, cuja fundamentação adoto:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DA LEI N. 5.741/71 SOBRE AS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POR SE TRATAR DE LEI ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 5º DA LEI 5.741/71. 1. A jurisprudência desta eg. Corte é pacífica em considerar que, em se tratando de execução hipotecária, o disposto no art. 5º da Lei n. 5.741/71, por se tratar de regra especial, prevalece sobre o art. 739, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Para a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor, é necessário que o executado cumpra os requisitos inseridos no art. 5º da Lei n. 5.741/71, comprovando que depositou integralmente o valor reclamado na inicial ou que pagou a dívida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1017277 2007.03.03987-0, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/03/2012 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.

I- Embargos que somente serão recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo se o executado alegar e provar que depositou por inteiro a importância reclamada na inicial ou que resgatou a dívida e apresentar de imediato a prova da quitação (artigo 5º, da Lei nº 5.741/71). Precedentes.

II- Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 551586 - 0003429-28.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 13/11/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:22/11/2018)

Em seguida, intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do CPC.

Após, abra-se conclusão (artigo 920 do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003312-05.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARCOS IVAN DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA - SP332960  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

De acordo com o CNIS de ID 34449546 e consulta realizada junto ao Sistema Dataprev de ID 34449755, foi concedida ao autor aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 19.08.2017, mas cuja concessão ocorreu após o ajuizamento da ação, pois consta a DDB em 18.09.2018.

Desse modo, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, no que consiste o interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar.

Após, abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002980-22.2000.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UBIRAJARA DA SILVA, YARA DE CASTRO NEGRAO SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS PIZZIGATTI OMETTO - SP67670, FATIMA MARIA DE SOUZA NOGUEIRA - SP127903  
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS PIZZIGATTI OMETTO - SP67670, FATIMA MARIA DE SOUZA NOGUEIRA - SP127903

## DECISÃO

1. Intimada para comprovar a condição de hipossuficiência financeira, a parte executada deixou transcorrer o prazo "in albis".

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessitam.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03.02.2015)

Deste modo, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Intime-se a parte autora, ora executada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor homologado, com acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, § 11 do CPC.

3. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 20, I, CPC.

4. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

5. Caso seja efetuado o pagamento, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter o valor total depositado em seu favor. Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores.

6. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006341-29.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: TERRA NOVA SAO JOSE DOS CAMPOS I  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754  
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, MONALISA RIBEIRO DE MORAIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON DE FREITAS - SP128611

#### DECISÃO

1. O ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, §1º do CPC.

Deste modo, deverá a parte autora, ora credora, apresentar os cálculos que pretende executar (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc), no prazo de 30 dias.

A planilha de valores deve observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Escoado sem manifestação, archive-se o feito.

2. Com a apresentação, intime-se a parte executada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o art. 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

3. Para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, §2º, I do CPC.

4. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

5. Caso seja realizado o depósito judicial, manifeste-se a parte credora quanto ao valor, no prazo de 15 dias. Com concordância, expeça-se o alvará de levantamento à parte credora, intimando-a para retirada.

6. Por fim, archive-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007666-71.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
SUCEDIDO: ANILTON DA SILVA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. ID 25202586: Manifeste-se a parte autora quanto à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

2. Caso haja concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.

3. Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em observância ao art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

4. Como depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se.

6. Na hipótese de discordância, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000877-87.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIZ PAULO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Da análise da petição inicial ora entende-se que a parte autora pretende a conversão de tempo de serviço comum em especial pelo fator de redução 0,71 (conversão invertida) nos períodos de 01.03.2003 a 31.12.2005 e 11.06.2013 a 13.08.2015, ora pretende o reconhecimento do tempo especial nos períodos acima mencionados e, consequentemente, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, esclarecer o seu pedido, especificando-o claramente.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar.

Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004040-41.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RONALDO DOMINGOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento do tempo de contribuição em atividades consideradas especiais e sua conversão em tempo comum para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER aos 26.12.2018, ou de sua reafirmação.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias à parte autora, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, pois o anexo (ID 34381120) não informa se a exposição era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente após 28.04.1995, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, bem como a cópia do processo administrativo em sua integralidade.

**Indefiro**, também, o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras. A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Ademais, não está comprovado nos autos a recusa das empresas em fornecer os documentos à parte autora.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006110-02.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: DIRCEU GONCALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM ESPOSITO - SP304037  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência, ajuizado inicialmente perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos, na qual a parte autora requer a averbação de tempo de trabalho rural e o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas devidas desde a DER (23.11.2017).

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo de trabalho rural o período de agosto de 1975 a agosto de 1983, e como tempo especial o período de 01.05.1989 a 15.09.1994, laborado como cobrador na empresa Viação Real Ltda e de 16.09.1994 a 05.03.1995, laborado como motorista junto à empresa Viação Capital do Vale Ltda.

Contestação anexada às fls. 63/69 do ID 12213515. A autarquia ré alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela de evidência (fls. 78/79 – ID 12213515).

Sobreveio decisão de declínio de competência proferida pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fls. 112/113 – ID 12213515) e os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Determinou-se a intimação das partes acerca da redistribuição do feito, foram ratificados os atos processuais realizados na sede do Juizado Especial Federal local, bem como se designou audiência de instrução e julgamento (ID 14221546).

O INSS manifestou-se pelo ID 15873103 e a parte autora pelo ID 16032954, ocasião em que apresentou o rol de testemunhas.

Realizada a audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas, bem como concedeu-se o prazo de quinze dias para a parte autora juntar a cópia integral da CTPS referente à atividade de motorista e cobrador, bem como outro documento neste sentido e para as partes apresentarem alegações finais (ID 19826506).

A parte autora anexou cópia da CTPS e apresentou alegações finais sob ID 20115075 e seguintes.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do Código de Processo Civil.

Rechaço a preliminar apresentada.

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

### O pedido é parcialmente procedente.

Pleiteia o autor o reconhecimento e averbação do período de agosto de 1975 a agosto de 1983, que alega ter trabalhado como rurícola.

Cabe lembrar que, nos termos do artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, consoante se constata de sua Súmula nº 149, a seguir transcrita:

Não tem sentido exigir-se que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, basta que o documento se refira a alguns dos anos abrangidos. O importante no caso é verificar se, do corpo probatório presente nos autos (documental mais testemunhal) pode-se concluir que houve o efetivo exercício da atividade rural no período pleiteado. Inclusive, esse é o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa a seguir transcrita:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ALEGADA SUFICIÊNCIA DA PROVA PRODUZIDA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. TRABALHO INSALUBRE. RUIDO INFERIOR AO PERMITIDO. PROVIMENTO NEGADO.*

*1. Nos termos da Súmula n. 149 do STJ, "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". Orientação confirmada no julgamento do REsp n. 1.133.863/RN, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.*

*2. Conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas.*

*3. Sem destoar dessa compreensão, entendeu a Corte Regional que o autor não apresentou início de prova material em relação ao período pretendido.*

*4. Eventual conclusão em sentido diverso do que foi decidido, relativamente à suficiência da prova material apresentada pela parte autora, dependeria do reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. 5. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o ruído a ser considerado para efeito de aposentadoria especial é de 80 dB até 5/3/97, de 90 dB a partir de 6/3/97 até 18/11/2003, nos termos do Decreto n. 2.171/97, e de 85 dB a partir de 19/11/2003, data de vigência do Decreto n. 4.882/2003.*

*6. Agravo regimental não provido.*

*AGRESP 200901311940; DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO SCHIETTI CRUZ; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEXTA TURMA; Fonte DJE DATA: 25/02/2016; Data da Decisão 16/02/2016; Data da Publicação: 25/02/2016*

A parte autora busca comprovar sua atividade rural, por meio dos seguintes documentos (ID 12213515):

- Ficha de declaração de exercício de atividade rural (fls. 45/48);
- Nota Fiscal de Produtor em nome de Paulino Gonçalves de Oliveira, seu genitor (fl. 49);
- Certificado de título de eleitor, no qual consta sua profissão como lavrador em 16 de agosto de 1977 (fl. 50);
- DARF dos meses de janeiro e fevereiro de 1979, referente à Taxa Rodoviária Única, no qual consta como proprietário de terreno rural o Sr. Paulino Gonçalves de Oliveira (fl. 51);
- Notas fiscais de produção, anos de 1978, 1979, 1981, 1983 onde consta como porcenteiro o Sr. Paulino Gonçalves de Oliveira (fls. 52/53 e 55/56);
- Fatura/duplicata de prestação de serviços pela Construtora Campoy Ltda ao Sr. Paulino Gonçalves de Oliveira (fl. 54);
- Declarações emitidas por particulares de exercício de atividade rural pelo autor no período de agosto de 1975 a agosto de 1983 como porcenteiro em regime de economia familiar com o pai (fls. 57/61).

Quanto ao reconhecimento do tempo de serviço rural durante a menoridade, importante tecer algumas considerações.

Até a edição da Constituição Federal de 1967, publicada em 24.01.1967, o trabalho exercido por menor só era permitido a partir dos 14 anos de idade. Após a sua edição, foi reduzido o referido limite para 12 anos de idade, motivo pelo qual deve essa limitação etária ser tomada como parâmetro para o reconhecimento do trabalho rural.

As normas protetoras do menor têm caráter protetionista, não podendo ser aplicadas em seu desfavor. Vale dizer, a vedação do trabalho do menor foi estabelecida em seu benefício, não podendo prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa.

Assim, demonstrado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar do menor a partir dos 12 anos, esse tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria. Nesse diapasão, o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO.*

*I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.*

*II. Não merece prosperar a alegação da autarquia de ausência de prova material contemporânea. Dentre os indícios materiais apresentados, destacam-se os documentos contemporâneos comprobatórios da existência da propriedade rural em nome dos arrendadores (fls. 24 e 26) e as declarações firmadas por estes (fls. 23 e 25), os quais foram corroborados por idônea prova testemunhal, sendo que a proprietária do imóvel prestou depoimento em juízo, confirmando as alegações da parte autora. Destarte, o conjunto probatório revela-se suficiente para o reconhecimento da atividade nas lides rurais. Precedentes do E. STJ.*

*III. Face ao disposto na Súmula n.º 5 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, in verbis: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários", conclui-se que a atividade rural exercida pela parte autora pode ser reconhecida para todos os fins previdenciários a partir dos 12 (doze) anos de idade. (negritei)*

*IV. Assim, os períodos de 17-02-1963 (quando completou 12 anos) a 15-02-1971 e de 08-01-1982 a 31-12-1985, trabalhados pelo requerente na atividade rural, sem anotação na CTPS, podem ser reconhecidos para fins previdenciários, exceto para efeito de carência. (negritei)*

*V. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.*

*VI. Agravo a que se nega provimento.*

*Processo AC 00172331520104039999; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1510538; DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador DÉCIMA TURMA; Fonte TRF3 CJ1 DATA: 24/01/2012. FONTE\_REPUBLICACAO.; Data da Decisão 17/01/2012; Data da Publicação: 24/01/2012*

No presente feito, o autor pleiteia o reconhecimento de atividade rural, em regime de economia familiar, a partir de agosto de 1975, quando contava com **16 anos de idade**.

Verifico pelos documentos apresentados pelo autor que o mais antigo juntado aos autos permite inferir o exercício de atividade rural é o certificado eleitoral, datado de 1977, onde consta a sua profissão como lavrador.

Não há início de prova material que nos dê algum indício de que o demandante exercia algum tipo de atividade campesina no período anterior a 1977, tampouco no período posterior.

A declaração do Sindicato não pode ser aceita, pois não se encontra homologada pelo representante do INSS, nos termos do artigo 106, inciso III, Lei n.º 8.213/91, com nova redação dada pela Lei n.º 11.718, de 20/06/2008. Além disso, não é contemporânea, pois produzida mais de 40 (quarenta) anos após os fatos que se pretende provar.

As declarações de terceiros, firmadas posteriormente ao período em relação ao qual se intenta provar exercício de atividade rural, aproximam-se de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório.

Os demais documentos não se referem ao autor e estão somente em nome de seu pai, o Sr. Paulino Gonçalves de Oliveira.

Os testemunhos colhidos, embora tenham se reportado ao exercício de atividade rural pelo autor, não têm o condão de, por si só, comprovarem todo o período de trabalho rural alegado, sendo necessário, para que lhes sejam dado o devido valor, o respaldo em início de prova material hábil a demonstrar os anos trabalhados na lida.

Portanto, não há prova material que corrobore que a parte autora efetivamente trabalhou como rurícola durante todo o período alegado. A documentação apresentada não é suficiente para ser considerada como prova material apta a sustentar o alegado na inicial, não dando amparo à pretensão deduzida.

Desse modo, do conjunto probatório (prova documental e testemunhal), pode-se inferir que a parte autora exerceu o labor rural durante o período de 01.01.1977 a 31.12.1977.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluíam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional n.º 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010:

*Art. 70 – Decreto 3.048/1999*

*(...)*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003).*

*Art. 267 – IN INSS/PRES n.º 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.*

Com relação a atividade especial de motorista e cobrador, hipótese de enquadramento por categoria profissional, o Decreto n.º 53.831/64 reconhecia as referidas atividades em seu código 2.4.4:

*“2.4.4- Transportes rodoviários-Motorneiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão.”*

Contudo, este enquadramento somente foi possível até a edição da Lei n.º 9.032/95, tendo em vista que esta condicionou o reconhecimento da atividade especial de trabalho à efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos de modo habitual e permanente. Neste sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. ENQUADRAMENTO NOS DECRETOS 53.831/64, 72.771/73 E 83.080/79. APÓS 29.04.95, EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. A atividade de motorista exercida até 28.04.95 deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional nos códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, 2.4.2 do Quadro II do Anexo do Decreto 72.771/73 e 2.4.2 do Anexo I do Decreto 83.080/79. A partir desta data, deve haver comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova. Precedentes do STJ.*

*2. Não comprovou o autor o exercício de atividade especial nos períodos de 29.04.95 a 05.03.97, na função de motorista. Para este período não basta o mero enquadramento a atividade profissional, é preciso que se comprove a exposição a agentes nocivos, contudo, estes são relatados no formulário apenas de forma genérica, sem qualquer especificação.*

*3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.*

*4. Agravo desprovido.”*

*(APELREEX 00040049220074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013.FONTE\_REPUBLICACAO:)*

No presente feito, a parte autora requer o reconhecimento da atividade especial de cobrador e motorista pelo enquadramento por atividade nos itens 2.4.4 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 (fl. 03, §§4º a 6º) nos períodos de:

- 01.05.1989 a 15.09.1994 na empresa Viação Real Ltda;
- 16.09.1994 a 05.03.1995, na empresa Viação Capital do Vale Ltda.

Para comprovar a atividade de cobrador e motorista juntou cópia da CTPS (ID 20115078), na qual consta anotado à fl. 3 o cargo de cobrador na Viação Real Ltda e à fl. 4 o cargo de motorista na empresa Viação Capital do Vale.

Impende ressaltar, todavia, que a simples menção na CTPS da atividade de motorista e cobrador de maneira genérica, sem prova do exercício dessa atividade em ônibus ou caminhões como especificam os Decretos, é insuficiente para ensejar o reconhecimento da atividade especial.

Ademais, à fl. 16 (ID 20115078) consta anotado na CTPS aumento de salário na empresa Viação Real em 01.11.1992 na função de Fiscal A e em 01.09.1994 na função de Inspetor B.

Conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual deve trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ela detentora de uma posição jurídica de vantagem, o que não ocorreu na hipótese.

Assim, nos períodos de 01.05.1989 a 15.09.1994 e 16.09.1994 a 05.03.1995, o tempo especial não pode ser reconhecido.

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como considerando o tempo de atividade reconhecido administrativamente (fls. 85/86 - ID 12213515), a parte autora conta com **32 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de contribuição**, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, a qual exige pelo menos 35 anos de tempo de contribuição (artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal).

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de 01.01.1977 a 31.12.1977 como tempo de trabalho rural.

Tendo em vista a sucumbência mínima da autarquia ré, condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 6.762,42 (seis mil, setecentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído (fls. 101 - ID 12213515), de acordo com o artigo 85, §§2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão da gratuidade da justiça (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, haja vista o valor atribuído à causa, bem como sequer na integralidade foi acolhido o pedido do autor, com base no § 3.º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002017-30.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA AZEVEDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRÉ LUIZ PRONCKUNAS RABELO - SP195282

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de ID 32830764, na qual a embargante alega omissão (ID 33662023).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a decisão carece de fundamentação, não se prestam a obter a rediscussão da questão decidida. Assim, a matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de agravo.

Diante do exposto, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

ID 33852519: Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao levantamento dos valores bloqueados pela parte executada.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000603-49.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOÃO JOSÉ HONÓRIO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, ajuizada perante a Subseção Judiciária de Guaratinguetá, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria especial e pagamento das parcelas devidas desde a DER, em 12.01.2016.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 06.03.1997 a 13.12.2000, laborado na Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo; de 19.11.2003 a 02.01.2004, laborado na Danone Ltda; 10.01.2005 a 31.08.2006 e 02.05.2008 a 29.09.2010, laborados na Metallince Ltda; e de 01.04.2011 a 19.01.2015, laborado na Liebherr Brasil Ltda, quando trabalhou exposto a agentes nocivos.

A parte autora foi intimada a se manifestar sobre a possibilidade de prevenção (ID 3273742), cujo cumprimento deu-se pelos IDs 5062455, 8371997 e seguintes.

Deferida a gratuidade da justiça, houve determinação para a parte autora esclarecer o pedido (ID 8410386), o que foi cumprido (ID 8837939).

Foi indeferida a tutela de urgência (ID 8892298).

O autor juntou documentos (ID 9344295 e seguintes).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 9679477). Pugna pela improcedência do pedido.

O autor reiterou o pedido de tutela de urgência (ID 9862434).

Houve decisão de declínio de competência, com a remessa dos autos a este Juízo (ID 9435021).

Determinou-se o envio dos autos para a Central de Conciliação (ID 12718983), onde a audiência de conciliação restou infrutífera (ID 14863075).

Converteu-se o julgamento em diligência para a parte autora apresentar documentos (ID 20139677), o que foi cumprido (ID 25256939).

#### **É a síntese do necessário.**

#### **Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

#### **O pedido é parcialmente procedente.**

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:

*Art. 70 – Decreto 3.048/1999*

*(...)*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).*

*Art. 267 – IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.*

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS

REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05.03.1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

**O presente feito** cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 06.03.1997 a 13.12.2000, 19.11.2003 a 02.01.2004, 10.01.2005 a 31.08.2006, 02.05.2008 a 29.09.2010 e 01.04.2011 a 19.01.2015.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou cópia do processo administrativo de nº 173.160.840-0 (ID 2966061 e seguintes), no qual constam os Perfis Profissiográficos Previdenciários de ID 2966061, p. 14/15 e ID 2965904, p. 03/12. Ainda, juntou as declarações de ID 9344295 e 9344296 e os PPP de ID 25257853 e 25256940.

Quanto ao período de 06.03.1997 a 13.12.2000, em que trabalhou na Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo, o PPP de ID 2966061, p. 14/15, demonstra que o autor esteve exposto a ruído de 84,7 dB(A), razão pela qual não pode ser considerado. Esteve também exposto a agentes químicos, o qual foi neutralizado pelo uso de EPI eficaz.

Às declarações de ID 9344295 e 9344296 não se pode atribuir o valor probatório pretendido pelo demandante, devido a divergência de dados em relação ao PPP. Ressalto que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.

Assim, seja pela exposição a ruído dentro dos limites legais, seja pela neutralização dos agentes químicos por EPI, incabível o enquadramento deste interregno como tempo especial.

O período de 19.11.2003 a 02.01.2004, laborado na Danone Ltda, também não deve ser reconhecido como atividade especial, pois o PPP de ID 2965904, p. 03/04 não indica que a exposição aos agentes agressivos se deu de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28.04.1995. Ainda, observo que o referido formulário não aponta o profissional responsável pelos registros ambientais no período em questão.

Já os períodos de 10.01.2005 a 31.08.2006 e 02.05.2008 a 29.09.2010, laborados na Metallince Ltda, devem ser reconhecidos como tempo especial, tendo em vista que o PPP de ID 25256940 comprova a exposição a ruído de 106 dB(A) e 92 dB(A) respectivamente, de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente.

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que "muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres."

Por fim, "não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos." (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Jurua Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir:

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito.

Por fim, no que tange às atividades exercidas pelo autor na Liebherr Brasil Ltda, de 01.04.2011 a 19.01.2015, a documentação trazida aos autos não comprova que a exposição a ruído ocorreu de forma não ocasional ou intermitente. Assim, incabível o seu enquadramento como tempo especial.

Ressalto que foi oportunizada ao autor a apresentação de documentos necessários ao embasamento de seu pedido (ID 20139677).

Nos termos da fundamentação acima exposta, reconheço a especialidade das atividades prestadas pelo requerente somente nos períodos de 10.01.2005 a 31.08.2006, 02.05.2008 a 29.09.2010, por exposição a nível de ruído superior ao limite de tolerância legalmente estabelecido, nos termos do, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base nos períodos reconhecidos por este Juízo, somados ao já reconhecidos pelo INSS (ID 2965933, p. 03), a parte autora conta com 18 anos, 10 meses e 07 dias de tempo de contribuição em atividade especial, insuficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial, o qual requer 25 anos de trabalho em condições especiais.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer e proceder à averbação dos períodos de **10.01.2005 a 31.08.2006 e 02.05.2008 a 29.09.2010**, como tempo especial.

Tendo em vista a sucumbência das partes, com base no artigo 86, "caput" do diploma processual, condeno as partes a arcarem com as custas processuais, a parte autora no percentual de 60% e a autarquia previdenciária no restante de 40%, haja vista a sucumbência maior da parte autora em face dos pedidos deduzidos e acolhidos, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) da parte autora para a parte ré e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) da autarquia previdenciária para a parte autora, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. No entanto, em relação ao autor, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão de gratuidade da justiça (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, haja vista o valor atribuído à causa, conforme descrito na inicial, com base no § 3.º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil, inclusive, sequer o pedido foi acolhido na integralidade.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5007170-73.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: SEBASTIAO PEDRO MANJA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000545-84.2014.4.03.6103

AUTOR: GILSON CARLOS DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de ofício de cumprimento, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002467-05.2010.4.03.6103

EXEQUENTE: JOSE VITOR DE FATIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001390-53.2013.4.03.6103

AUTOR: RUBENS SOUZA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004038-71.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE MAURO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SHERLA CRISTINA SANTOS - SP394561

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos laborados em atividades consideradas especiais e a conversão em tempo comum, bem como a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo.

Coma inicial, foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

**Decido.**

Afasto a prevenção, pois o feito apontado no termo anexo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal e extinto sem resolução do mérito. Na hipótese, não é possível a aplicação da regra do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a competência absoluta do JEF.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso em tela exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ademais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for o caso, de forma retroativa.

Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, **indeferir a tutela de urgência.**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para:

1. apresentar instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência atualizados, pois os anexados datam há mais de 01 (um) ano;
2. especificar, no pedido, quais os períodos que pretende o reconhecimento de atividades especiais;

Nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo acima concedido, esclareça e comprove documentalmente, **sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:**

- a) se é casado(a) ou vive em união estável;
- b) qual a profissão e renda bruta sua e de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
- c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da **renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

Cumpridas as determinações supra e recolhidas as custas, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005370-44.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: BENEDITO DOMICIANO BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 91.510,61, atualizado em 10/2018 (ID's 11336192 e 11336357).

Nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS **impugnou** à execução. Alegou ser devida a importância de R\$ 56.086,00, atualizada para a mesma data (ID 12972587).

O feito foi remetido para a contadoria judicial, a qual indicou o montante de R\$ 54.838,49, atualizado até 10/2018 (ID 20943056).

As partes concordaram com os cálculos do contador (ID's 22380653 e 22708337).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

1. Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado. Com a concordância das partes, ocorreu a renúncia de parte do pedido pelo credor e o reconhecimento parcial do pedido pelo INSS.

Diante do exposto, homologo os cálculos ID 20943056 e fixo o valor de **R\$ 54.838,49, atualizados em 10/2018.**

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de **R\$ 3.667,21**, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §§2º, 3º, I do Código de Processo Civil.

No entanto, a execução destes valores em relação à parte autora fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (fl. 82 do ID 11336197).

2. Intimem-se.

3. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores referentes aos honorários sucumbenciais.

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba *Requisições de Pagamento*.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002916-91.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: LEONARDO MARQUES LOPES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IJOZELANDIA JOSE DE OLIVEIRA - SP170742, CRISTIANE GOPFERT CLARO BAPTISTA OLIVEIRADIAS - SP176825  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

#### DESPACHO

1. ID 21576795: Defiro a dilação de prazo de 10 dias para a CEF se manifestar sobre a decisão ID 19407980.
2. ID 23529778: Tendo em vista a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como em face do art. 262 do Provimento nº 1/2020 CORE, intime-se a parte exequente a fim de manifestar interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição a expedição de alvará, a fim de priorizar o distanciamento social, tomando desnecessário o comparecimento a agência bancária para recebimento dos valores, no prazo de 15 dias.  
Em caso positivo, deverá a parte interessada informar os dados de identificação da titularidade da conta hábil a possibilitar a expedição do ofício. Com a informação, expeça-se o necessário.  
Sem interesse da parte exequente, ou no silêncio desta, expeça-se o alvará de levantamento, intimando-se.  
Comprovada a transferência de valores ou o seu efetivo levantamento, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a satisfação do crédito.

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000750-45.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MILTON AZEVEDO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLLYANA DA SILVA RIBEIRO MARTINS - SP236932  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Embora não tenha havido ainda a intimação das partes quanto à minuta de requerimento, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458, transmiro o requerimento com bloqueio e à disposição do Juízo, haja vista o prazo constitucional para o envio dos precatórios até a data de hoje, dia 01 de Julho.

Após a transmissão, intime-se as partes desta

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de julho de 2020.**

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua  
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003641-10.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: BENEDITO PEREIRA RODRIGUES PRIMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Embora não tenha havido ainda a intimação das partes quanto à minuta de requerimento, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458, transmiro o requerimento com bloqueio e à disposição do Juízo, haja vista o prazo constitucional para o envio dos precatórios até a data de hoje, dia 01 de Julho.

Após a transmissão, intime-se as partes desta

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de julho de 2020.**

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua  
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003226-97.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ VIEIRA LUCENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI - SP131824  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Embora não tenha havido ainda a intimação das partes quanto à minuta de requerimento, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458, transmiro o requerimento com bloqueio e à disposição do Juízo, haja vista o prazo constitucional para o envio dos precatórios até a data de hoje, dia 01 de Julho.

Após a transmissão, intime-se as partes desta

**São JOSé DOS CAMPOS, 1 de julho de 2020.**

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002662-55.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Embora não tenha havido ainda a intimação das partes quanto à minuta de requerimento, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458, transito o requerimento com bloqueio e à disposição do Juízo, haja vista o prazo constitucional para o envio dos precatórios até a data de hoje, dia 01 de Julho.

Após a transmissão, intime-se as partes desta

**São JOSé DOS CAMPOS, 1 de julho de 2020.**

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0405642-59.1998.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOAO DE OLIVEIRA DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON - SP27016  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Sobre a certidão exarada pelo Sr. Diretor de Secretaria, manifeste-se a parte exequente em 5 dias. Silente, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

**São JOSé DOS CAMPOS, 1 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002703-85.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ANTONIO MARCIO FARIAS DE MENDONÇA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a expedição de ofício de transferência nos termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO 5706960.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001340-29.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: REINALDO ZORZENONI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a expedição de ofício de transferência nos termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO 5706960.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000228-25.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ARILDO ROBERTO LEMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Embora não tenha havido ainda a intimação das partes quanto à minuta de requerimento, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458, transito o requerimento com bloqueio e à disposição do Juízo, haja vista o prazo constitucional para o envio dos precatórios até a data de hoje, dia 01 de Julho.

Após a transmissão, intime-se as partes desta

**São José dos Campos, 1 de julho de 2020.**

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua  
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0403666-17.1998.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, FERNANDO JOSE RAMOS BORGES - SP271013  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Embora não tenha havido ainda a intimação das partes quanto à minuta de requerimento, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458, transito o requerimento com bloqueio e à disposição do Juízo, haja vista o prazo constitucional para o envio dos precatórios até a data de hoje, dia 01 de Julho.

Após a transmissão, intime-se as partes desta

**São José dos Campos, 1 de julho de 2020.**

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua  
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001092-29.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: CIRENE PEREIRA CORTEZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FATIMA TRINDADE VERDINELLI - MG96119-A  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da informação da autoridade impetrada com ID 34186542.
2. Finalmente, venham os autos à conclusão para prolação de sentença.
3. Intimem-se.

**MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004104-93.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOAO GONCALVES ACCESSOR, JOAO GONCALVES ACCESSOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL DOS SANTOS PAULA - SP218788  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL DOS SANTOS PAULA - SP218788  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA - SP80404-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA - SP80404-B

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005962-54.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ADRIANO LOPES, MARCIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833  
Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Petição ID34675409: Não há como este Juízo compelir a parte contrária a aceitar a formalização de um acordo. Ressalto que a CEF apresentou proposta de acordo em audiência de tentativa de conciliação, o que, todavia, não significa que esteja vinculada de forma permanente àquela proposta.

Da mesma forma, em relação ao pedido para liberação do saldo do FGTS, para fins de concretização do referido acordo, não há como ser deferido tal pleito. Primeiramente, este não é o objeto principal da presente lide, e, ainda, como acima salientado, não há como determinar a liberação do FGTS, uma vez que não houve, por ora, manifestação favorável da CEF em relação à formalização do acordo.

Em contrapartida, verifico que a parte autora efetuou depósito sob ID29277416, o que inequivocamente demonstra a intenção de efetuar um acordo com a CEF, buscando a manutenção do imóvel e retomada do contrato de financiamento. E, ainda, deve ser salientado que na audiência de tentativa de conciliação a CEF apresentou uma proposta de acordo, o que aponta para a possibilidade de que haja composição entre as partes.

Diante de tal quadro, reputo que deve ocorrer nova audiência para tentativa de conciliação entre as partes, a qual, todavia, só poderá ser designada depois de encerrado o regime de teletrabalho da Justiça Federal.

Com efeito, visando garantir futura possibilidade de acordo entre as partes, de forma que esta não reste inviabilizada com a venda do imóvel a terceiros, **determino que a CEF se abstenha de promover a venda do imóvel em leilão, até a realização de audiência para tentativa de conciliação entre as partes.**

**Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Aquários Center, Jardim Aquários, São José dos Campos/SP), para imediato cumprimento da presente decisão.** Servirá cópia da presente como ofício.

Sem prejuízo da deliberação acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. E especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Como retorno das atividades presenciais na Justiça Federal, providencie a Secretaria o agendamento de data para realização de audiência de tentativa de conciliação na CECON.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004710-50.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WDF CONSULTORIA E SERVICOS EMAVIACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) REU: EDUARDO ZAPONI RACHID - SP228576

### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de cobrança de dívida oriunda do contrato nº0000000022383718 (Caixa VISA Empresarial), no valor de R\$69.494,37.

Haja vista que o réu, a despeito do não oferecimento de contestação, habilitou-se nos autos (id 18596232), bem como que a arguição inicial da autora é de que o contrato com ele firmado foi extraviado (motivo da opção pelo procedimento comum) e, ainda, tendo em conta as disposições contidas nos artigos 3º, §3º e 139, V, ambos do CPC, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON desta Subseção, a fim de que o presente feito seja incluído na pauta de audiências virtuais de tentativa de conciliação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001622-33.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO LORENCINI DE CAMARGO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTI LAURINO - SP208706  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE DUQUE DE CAXIAS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Como inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante esta 2ª Vara Federal, tendo havido o declínio de competência para a Subseção onde localizada a sede da autoridade impetrada. O Juízo da Subseção Judiciária de Duque de Caxias suscitou conflito de competência, tendo o C. STJ determinado a competência desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

Os autos vieram à conclusão.

**Fundamento e decido.**

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discutia a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

**Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que 06 (seis) meses é um prazo razoável para que, dentro dele, a autoridade impetrada de flage a apreciação dos requerimentos de concessão de benefício, após o qual o silêncio administrativo passa a se caracterizar como injustificável, tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.**

**Logicamente, situações excepcionais que envolvam direitos de pessoas idosas ou comprovadamente portadoras de doença grave que as coloque em situação de risco (impeditivas do desempenho de atividade que lhes garanta a subsistência) serão analisadas, caso a caso, por este Juízo.**

*No caso, o(a) impetrante ingressou com requerimento para obtenção de cópias de processo administrativo em 05/12/2019, ou seja, há mais de seis meses.*

Assim, **DEFIRO a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo sob protocolo nº 1007273130 (pedido para obtenção de cópias do NB167.401.772-0).**

Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006, requisitando-se informações e para ciência e cumprimento desta decisão. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO a ser encaminhado ao Chefe da Agência do INSS em Duque de Caxias/RJ, com endereço na Rua Marechal Deodoro, nº 1119, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, CEP: 25071-190 - Duque de Caxias - RJ. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4A09CEB0>

**Concedo os benefícios da gratuidade processual.**

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.  
MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUIZA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento de COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo. Requer, ao final, a restituição e compensação dos valores recolhidos a título de tal exação nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, atualizados pela SELIC.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que a exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Como inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relato do necessário.

### Fundamento e decido.

Como edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor que a suspensão da exigibilidade do recolhimento de COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo. Requer, ao final, a restituição e compensação dos valores recolhidos a título de tal exação nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, atualizados pela SELIC.

A questão da não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) já não mais comporta discussões.

Isso porque, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, sob a Relatoria da Ministra Carmen Lúcia, julgou o Recurso Extraordinário (RE) 574706 (com repercussão geral reconhecida), em 15.03.2017, decidindo que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), tendo o respectivo acórdão sido publicado, na íntegra, em 02/10/2017 no DJE (ata nº 144/2017, divulgado em 29/09/2017). Confira-se:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Segundo o posicionamento vencedor, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

É a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS na caixa da pessoa jurídica que não lhe permite ostentar a natureza jurídica de receita ou faturamento, constituindo, como já pontuado, receita para os estados. Ademais, o termo “faturamento” deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Importante consignar que o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, que se torna o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, o que confirma serem tais valores despidos da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Embora a decisão proferida no RE 574.706 tenha se dado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade (com efeitos *inter partes*), houve a declaração de repercussão geral da matéria envolvida. Ainda assim, não pode ser ignorado que a interpretação da Constituição Federal, que se dá em sede de controle concentrado e abstrato ou difuso e concreto, na medida em que realizada pelo STF, que é o guardião da Carta Constitucional vigente, tem a aptidão própria de revelar juízo exclusivo ou definitivo da questão controvertida.

Curva-se, assim, esta magistrada ao posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, em fiel observância ao comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº 13.105/2015 (“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”), de aplicação subsidiária às ações de mandado de segurança.

O E. TRF da 3ª Região já vinha se pronunciando nesse mesmo sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno improvido.**

AMS 00151714920164036100 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI – TRF3 – Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20% TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...) (AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDEÑO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017. FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ressalto, ainda, que nos termos da vasta jurisprudência pátria, o ICMS a ser excluído da base de cálculos do PIS/COFINS é aquele destacado na nota fiscal, não havendo que ser aplicado o entendimento externado no Parecer COSIT nº 13/2018, que considera que deveria ser excluído o valor de ICMS recolhido. Neste sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. – (...) **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** (...) (TRF3, Quarta Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 418579, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data do Julgamento: 21/02/2019, Data da Publicação: 08/03/2019).*

Presente, assim, os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** e, com isso, declaro a suspensão da exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Oficie-se à Autoridade Fazendária para ciência e imediato cumprimento desta decisão (DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP). Segue o link para acesso ao inteiro teor deste processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7FC754FC>

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Semprejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o eventual interesse em conciliar.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002589-83.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SEBASTIAO MACEDO RODRIGUES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Converto o julgamento em diligência.

Reitere-se a expedição do mandado sob Id 18947939 (à empresa **ORION S/A- TECNOLOGIA EM BORRACHA** – endereço: Rodovia Presidente Dutra Km 135 + 100 metros, Eugênio de Melo, São José dos Campos/SP – id 22645332), requisitando-se apresente o LTCAT do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária e semprejuízo da configuração de crime de desobediência.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003372-41.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO PEDROSO DOS SANTOS, ANTONIO PEDROSO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, FLAVIA MOREIRA MARQUES - SP358019

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, FLAVIA MOREIRA MARQUES - SP358019

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, FLAVIA MOREIRA MARQUES - SP358019

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, FLAVIA MOREIRA MARQUES - SP358019

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, FLAVIA MOREIRA MARQUES - SP358019

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, FLAVIA MOREIRA MARQUES - SP358019

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, que busca seja sanada.

Aduz o embargante que não foi observado pelo Juízo o fato de não haver qualquer respaldo legal para a justificativa da Administração afastar o Certificado A- Curso de Segurança, Prevenção e Combate a Incêndio, Manuseio de Armas e Instrução de Tiro (doc. 41 – ID 10972563 – Pág. 1), que com a somatória do Certificado F- Mestre de Obras de 180 horas (acolhido pela Administração Pública – Doc. 40 - 10972562 - Pág.1) o habilita a receber a GQ no nível II, não por estar em desacordo com os requisitos impostos pela Lei nº 11.907/09 (art. 56, §1º, II e III; §4º, II) ou no Decreto nº 7.922/13 (art 60, §1º, §2º, 3º, II), mas sob o fundamento de que “a declaração não está assinada por servidor em exercício na OM, não sendo documento válido para concessão da GQ” (doc. 63 – ID 9478277 – Pág. 72).

Pede sejam os presentes recebidos e providos.

**É o relatório, fundamento e decido.**

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material”

Inexiste a alegada **omissão**, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado.

Com efeito, o juízo afastou, de **forma fundamentada**, o pedido de que seja declarada a nulidade do ato administrativo que indeferiu o pleito do Autor e a condenação da ré a proceder ao reenquadramento da Gratificação de Qualificação- GQ para o nível II como consequente pagamento das diferenças que não foram pagas.

Ademais, ressalto que os argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. I - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). II - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (...); b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...); c) fins meramente infringentes (...); d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...) e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);" (TRF3, I. SEÇÃO, RELATOR: JOHNSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12) III - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. IV - (...)*

*(AC 00019578320154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados.*

*(SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P.I.

SJC campos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma S. G. Bevilaqua

Juíza Federal

**DESPACHO**

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003334-02.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: PRIVATE BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

**DESPACHO**

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal (PFN), dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**  
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001708-04.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: COMERCIAL BARATAO COLONIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**  
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003600-45.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Nada a decidir no tocante à petição da parte impetrante com ID 34484862, de forma que mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Anote-se no sistema eletrônico exclusivamente os dados do advogado da parte impetrante, Dr. FERNANDO LOESER - OAB/SP 120.084, nos termos requeridos em referida petição.
3. Intime-se a parte impetrante do presente despacho e o Ministério Público Federal para manifestação.

4. Em seguida, à conclusão para prolação de sentença.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003425-51.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: PRIMASOFT INFORMATICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARIA CAROLINA BACHUR LEAL - SP247115, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes, ao Ministério Público Federal, bem como à autoridade impetrada, do teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 5016935-10.2020.4.03.0000 (ID 34473794), para as providências cabíveis.

2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

3. Intime(m)-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003407-30.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROSELI DE FATIMA FELIX MOURA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE MORAIS BERNARDO - SP179632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 34680318: Diante do petição pela parte autora, aguarde-se retorno dos atos presenciais, conforme Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 02, 03, 05, 06, 07, 08 e 09/2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para marcação de nova perícia médica.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003314-04.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA ALVES JUNIOR

**DESPACHO**

Petição da CEF com ID 33804699: expeça-se Mandado de Citação do(a)(s) ré(u)(s) **MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA ALVES JUNIOR**, com endereço na **RUA DESCALVADO, Nº 149, BAIRRO JARDIM DAS INDÚSTRIAS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, CEP: 12241-140**, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitoriais, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digamas partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q6A0F6733E>

Intime(m)-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5004647-25.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCOS ROBERTO FLORENCIO

**DESPACHO**

1. Petição com ID 34730572: cumpra a CEF o despacho com ID 30651761 e, objetivando o cumprimento da Carta Precatória expedida, providencie o recolhimento das custas judiciais afetas ao Juízo Estadual diretamente no Juízo Deprecado.

2. Ressalto, ainda, que a secretaria deste Juízo Federal encontra-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho, com atividades não presenciais até o dia 26/07/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19).

3. Intime-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000719-32.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: ANA PAULA FORTUNATO DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA DE ASSIS - SP129179

**DESPACHO**

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte ré, dê-se ciência à parte contrária (CEF) para contrarrazões.

2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Intimem-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5001345-85.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: MILTON PEREIRA DE SOUZA SJ DOS CAMPOS - ME, MILTON PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO RACHID MARTINS - SP136151

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO RACHID MARTINS - SP136151

**DESPACHO**

1. Petição/planilhas juntadas da CEF com ID's 34494883: dê-se ciência à parte ré/embargante.

2. Considerando que a parte ré/embargante reiterou os termos dos embargos monitorios já ofertados, no tocante ao contrato remanescente (nº 301371400005847), nos termos de sua petição com ID 34628019, venhamos autos conclusos para prolação de sentença, relativamente a referido contrato.

3. Intimem-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007483-34.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RAQUEL ROSA DE JESUS ALMEIDA  
Advogado do(a) REU: SIMONE APARECIDA DE ANDRADE - SP280634

**DESPACHO**

1. Considerando o despacho com ID 33150638, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.
4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Intime-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001340-29.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: REINALDO ZORZENONI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001201-14.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: BETSAIDA RUBIAL RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000445-73.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ROBERTO ARAUJO RIBAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DA SILVA PINTO - SP268315  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000729-13.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

#### Decido.

Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor-RPV referente a condenação e honorários sucumbenciais, cc depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época (ID. 33196265 e anexos).

A parte exequente requereu a transferência da importância devida para as contas bancárias indicadas nos ID'S. 33105565 e 33325711, o que foi deferido por este Juízo.

Expedido o Ofício de Transferência Eletrônica de Valores, sobreveio comunicado da CEF, informando que a ordem judicial foi cumprida, com juntada do respectivo comprovante (ID. 34446565 e anexo).

#### Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000366-60.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ESPÓLIO DE JOSE CARLOS GONCALVES  
SUCESSOR: MARILENA BARBOSA DA SILVA GONCALVES

**DESPACHO**

Informe que foi expedida certidão (Id. nº 34770471) de autenticação do(a) advogado(a) constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000731-80.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARCOS AURELIO BANHARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a expedição de ofício de transferência nos termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO 5706960.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003763-96.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: BENEDITO LIMA DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS ( gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
  - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
  - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
  - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000475-72.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: IOLANDA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA REGINA DE BRITO - SP247626, ELZAMARIA SCARPEL GUEDES - SP227295  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
  - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
  - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
  - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
9. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
11. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004499-95.2001.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOAO AGOSTINHO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JANE CARVALHAL DE CASTRO PIMENTEL FERNANDES - SP108699  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004764-16.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: OBRA SOCIAL E ASSISTENCIAL MARIA TERESA DE SAO JOSE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA - SP100418  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Informe que foi expedida certidão (Id. nº 34820395) de autenticação do(a) advogado(a) constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003867-88.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ADMIR PRADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da atuação para momento posterior.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, abra-se vista dos autos ao INSS para cumprimento do despacho de fl(s). 406.

Int.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002951-24.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

**DESPACHO**

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0004824-79.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: EDUARDO MARTINS GUERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

IMPETRADO: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO (FUNPRESP-EXE), DIRETOR DO INSTITUTO

NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: LEONARDO DE QUEIROZ GOMES - DF34875

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência à parte impetrante da manifestação/documentos juntados pela União Federal (AGU/PSU) com ID's 34716887 e ss., em resposta ao item 2 do despacho com ID 33792711.
2. Considerando que a parte impetrante já apresentou suas contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pela FUNPRESP/EXE e pela União Federal-AGU/PSU (vide ID 27713847 - págs. 4/26, 31/46, 51/66 e 67/87), remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5006095-33.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDILSON JOSE MAZON - SP161112, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORADA CASABELLA

Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO IVO DE ALMEIDA SILVA - SP225044, ANA EMILIA DE ALMEIDA SILVA - SP275098

**DESPACHO**

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte autora (CEF), dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004188-52.2020.4.03.6103  
AUTOR: CLAUDIA VILLELA BIN LEAO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Regularize a parte autora a Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome.
3. **Como cumprimento do acima exposto**, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
4. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
5. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003616-94.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: POSTO DE SERVIÇOS RESERVA FLORESTAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE MIRAGALA RABELO - SP318375-B  
EXECUTADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DECISÃO

1. Petição ID33798256: Por ora, tomo sem efeito as deliberações da parte final da decisão proferida sob ID33298763.
2. Manifistem-se as exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há concordância em que o montante devido a título de honorários advocatícios seja destacado de eventuais valores depositados a maior pela executada, consoante apontado pelo INMETRO na petição ID19284257.
3. Ante a informação da executada de que não possui os dados da conta em que efetuado o depósito judicial de ID19284100, determino a expedição de ofício ao PAB da CEF, a fim de que informe a este Juízo sobre a existência de conta de depósito judicial vinculado ao presente feito, assim como, para que indique o valor e a data do depósito, além do montante atualizado existente na conta. Para tanto, encaminhe-se cópia da guia ID19284100.
4. Por fim, deverá o exequente INMETRO, no prazo acima mencionado, indicar o código e/ou número de conta para fins de viabilizar futura conversão do depósito em renda.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

**3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004061-17.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: KATYLIN JULIA DO PRADO ALVES  
REPRESENTANTE: PAULO DE LELIS ALVES, PATRICIA RENATA DO PRADO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Mantenho a r. decisão proferida, por seus próprios fundamentos.

Recebo o aditamento à inicial.

Cumpra-se a parte final da r. decisão, intimando-se a autora a que formule novo requerimento administrativo, comprovando-o nos autos, suspendendo-se o feito por até quarenta e cinco dias, com uma decisão administrativa ou decurso deste prazo.

Defiro os benefícios da Gratuidade Processual à autora. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001768-14.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: JOSE ROBERTO MACEDO DE MORAIS  
Advogados do(a) REU: REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083, JOSE HENRIQUE COURADA ROCHA - SP232229

## DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a anuência da União, admito a habilitação requerida pelos sucessores do autor falecido. Providencie a Secretaria a retificação do polo ativo.

**Secretaria.** Tendo em vista que, por determinação do v. acórdão, a r. sentença foi anulada, a fim de que seja realizada a prova contábil, **nomeio perito o Sr. JAIR CAPATTI JUNIOR, com endereço conhecido da**

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, multiplicando-o por 3 (três), dada a complexidade da perícia técnica a ser realizada.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, em 5 (cinco) dias.

Laudos em 40 (quarenta) dias.

Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários, dê-se vista às partes para manifestação e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004073-31.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARCIA ALVES REIMAO DE FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos etc.

**Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça.** Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a **realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

**Cite-se e intime-se a parte ré** para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004792-81.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ELI PEDRO MARIANO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCELO MORAES FERREIRA - SP293271  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a implantar, em favor do autor, aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

Assim, **intime-se o INSS para elaboração do cálculo de liquidação** referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, **venhamos os autos conclusos para que sejam arbitrados os honorários de advogado** relativos à fase de conhecimento.

III - Em seguida, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à **impugnação** da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

IV - Decorrido o prazo para **impugnação** à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV, aguardando-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003352-79.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PAULO ROBERTO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

**Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça.** Anote-se.

**Não verifico prevenção, pois os objetos são distintos.**

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, **a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

**Cite-se e intime-se a parte ré** para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003923-84.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: JORGE FERNANDO BITTENCOURT SATURNO

#### DESPACHO

Aguarde-se, em arquivo provisório, o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001123-83.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO DAS VIOLETAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MAURÍCIO SOLIVASORIA - SP229003  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

I - Observo que a exequente apresentou planilha de cálculos das parcelas vencidas até janeiro de 2020. Assim, intime-se a exequente para que apresente nova planilha de cálculos das parcelas não pagas até o efetivo cumprimento da obrigação pela CEF nestes autos (doc. 17114274), nos termos do art. 323, CPC, segundo entendimento do STJ:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DÉBITOS CONDOMINIAIS. INCLUSÃO DAS COTAS CONDOMINIAIS VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial, tendo em vista a inadimplência no pagamento de cotas condominiais. 2. Ação ajuizada em 19/03/2018. Recurso especial concluso ao gabinete em 08/08/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se, à luz das disposições do CPC/2015, é válida a pretensão do condomínio exequente de ver incluídas, em ação de execução de título executivo extrajudicial, as parcelas vincendas no débito exequendo, até o cumprimento integral da obrigação do curso do processo. 4. O art. 323 do CPC/2015, prevê que, na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las. 5. A despeito de referido dispositivo legal ser indubitavelmente aplicável aos processos de conhecimento, tem-se que deve se admitir a sua aplicação, também, aos processos de execução. 6. O art. 771 do CPC/2015, na parte que regula o procedimento da execução fundada em título executivo extrajudicial, admite a aplicação subsidiária das disposições concernentes ao processo de conhecimento à lide executiva. 7. Tal entendimento está em consonância com os princípios da efetividade e da economia processual, evitando o ajuizamento de novas execuções com base em uma mesma relação jurídica obrigacional. 8. Recurso especial conhecido e provido. ..EMEN:(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1756791 2018.01.89712-8, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:08/08/2019 ..DTPB:.)*

II - Cumprido, intime-se a CEF para o devido pagamento das parcelas vencidas.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000714-73.2020.4.03.6103  
AUTOR: MARCOS ROBERTO ANTONIO  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil

São José dos Campos, 2 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000053-02.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
REU: JONATHAN STANISLAW MACEDO BASTOS

#### DESPACHO

**I - Intimem-se o (s) devedor (es)**, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), **para que EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida executada, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em **CONTA JUDICIAL** a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

III - Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determine a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003504-35.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE WANDEIR BERNARDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 33777202: IV - ... dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003023-67.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DANTAS ALVES - SP208991  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003574-47.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: C. C. R. D. S., M. R. D. S.  
REPRESENTANTE: ALINE RAMOS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ROOSEVELT SOARES DE SOUZA FILHO - SP403014, ALFREDO GERMANO DA SILVA - SP353921,  
Advogados do(a) AUTOR: ROOSEVELT SOARES DE SOUZA FILHO - SP403014, ALFREDO GERMANO DA SILVA - SP353921,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROOSEVELT SOARES DE SOUZA FILHO - SP403014  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a condenação do réu à concessão de auxílio-reclusão.

Alegam os autores, em síntese, serem filhos e, portanto, dependentes economicamente do segurado CÉSAR AUGUSTO DA SILVA, que se encontra recluso em estabelecimento prisional.

Narram ter requerido o benefício administrativamente em 07.6.2018, que foi indeferido sob o argumento de que o último salário de contribuição do segurado era superior ao previsto na legislação.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

O MPF oficiou pela procedência do pedido.

Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Rejeito a prejudicial relativa à prescrição tendo em vista que não corre o prazo prescricional para os menores, na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observo, preliminarmente, que o fato jurídico que daria direito ao benefício (a reclusão do segurado) ocorreu antes da vigência da Medida Provisória nº 871/2019, que se converteu na Lei nº 13.846/2019. Portanto, o direito ao benefício deve ser analisado diante das regras então vigentes.

O auxílio-reclusão, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, “será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data da prisão (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).

Veja-se que o ex-segurado manteve vínculo de emprego de 08.10.2014 a 01.9.2015, conforme cópia da CTPS (Id. 32994607, fl. 09) e CNIS (Id. 32994607, fl. 27).

Já o encarceramento ocorreu em 16.5.2016 (Id. 32994603), o que comprova a qualidade de segurado.

Embora a lei não apresentasse qualquer requisito adicional que não a apresentação do certificado de efetivo recolhimento à prisão (e de declaração de permanência na condição de presidiário), a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do art. 201, IV, da Constituição Federal de 1988, para limitar a concessão do benefício aqui pretendido “para os dependentes dos segurados de baixa renda”.

O art. 13 da mesma Emenda ainda prescreveu que, “Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

Embora possa ser criticável a opção do “constituinte” derivado, inclusive do que se refere aos critérios atuariais que levaram à restrição aqui discutida, não há indícios relevantes a respeito de eventual inconstitucionalidade da emenda (ao menos neste aspecto).

Tratando-se de norma válida, em relação a qual o INSS deve respeito, não há como desconsiderar seu cumprimento.

Tampouco seria relevante a argumentação, costumeiramente apresentada, segundo a qual os destinatários da norma constitucional em exame seriam apenas os dependentes (e não o segurado, em si), de tal sorte que a renda a ser mensurada não seria a do segurado, mas a dos dependentes.

Com a devida vênia a respeitáveis orientações nesse sentido, a norma em questão não realiza essa distinção, ao contrário, deve ser interpretada em harmonia com a regra do art. 201, V, da Constituição Federal de 1988, também na redação dada pela Emenda nº 20/98, que prescreve o pagamento de “salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda”.

O parâmetro a ser utilizado, portanto, é a renda do segurado, que serve, inclusive, como base de incidência das contribuições da empresa e do empregador, que, por seu turno, informam os cálculos atuariais que se presume tenham orientado a mudança da disciplina constitucional da matéria.

Observo que, em casos anteriores, acabei por reconsiderar o entendimento pessoal sobre a matéria, diante da jurisprudência uniforme em sentido contrário, que se formou no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal acabou por suplantiar essa orientação, nos seguintes termos:

*PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I – Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II – Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III – Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV – Recurso extraordinário conhecido e provido (STF, Tribunal Pleno, RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 07.5.2009).*

Veja-se que a Suprema Corte entendeu por prestigiar o valor constitucional da “seletividade” (art. 194, parágrafo único, III, da Constituição Federal de 1988), em detrimento de outros valores constitucionais de igual relevância (como os citados na inicial).

Trata-se de precedente, é certo, firmado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade. Mas são recorrentes os argumentos de aplicar ao controle difuso a tese da vinculação ao pedido (e não à causa de pedir), típica do controle concentrado.

Recorde-se que o STF tem entendimento reiterado no sentido de que, no controle concentrado de constitucionalidade, está vinculado ao pedido (à norma objetivamente impugnada), não às causas de pedir (aos argumentos ou fundamentos expostos na inicial). Assim, o Supremo permite-se declarar a inconstitucionalidade da norma objetivamente discutida no processo fazendo uso de argumentos não necessariamente apresentados pelas partes. Também por essa razão é que, nos casos em que a norma é declarada constitucional, a Corte afirma que todos os argumentos tendentes à inconstitucionalidade já foram rejeitados, expressa ou implicitamente.

Não por acaso o Supremo Tribunal Federal tem decidido monocraticamente outros recursos extraordinários, no mesmo sentido do precedente do Plenário.

Ocorre que, na data da prisão (16.5.2016), o segurado estava desempregado, uma vez que seu vínculo de emprego se encerrou em 01.9.2015, de modo que sua renda na data da prisão era “zero”, inferior, portanto, ao limite supramencionado.

Este entendimento foi o firmado pelo STJ, na sistemática dos recursos especiais repetitivos: Tema 896, RESP 1.485.417, DJE 02.02.2018: “Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei nº 8.213/91), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário-de-contribuição”. Trata-se de orientação de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição, conforme prevê o artigo 927, III, do CPC.

Acrescente-se que a Medida Provisória nº 871/2019, que pende de deliberação pelo Congresso Nacional, alterou a sistemática até então vigente, passando a exigir que o conceito de “baixa renda” do segurado seja apurado a partir da média das doze últimas contribuições, fazendo referência à “competência de recolhimento à prisão” (redação dada aos §§ 2º e 3º do artigo 80 da Lei nº 8.213/91).

Ainda que se admita a validade de tal alteração legislativa (cogitada com a clara intenção de superar o precedente firmado), não se pode aplicar ao benefício que temporariamente gerou a prisão ocorrida em data anterior à sua vigência.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar ao INSS à concessão do auxílio-reclusão.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome dos beneficiários: Caio César Ramos da Silva e Myrella Ramos da Silva (representados por ALINE RAMOS DE OLIVEIRA)

Nome do segurado: César Augusto da Silva.

Número do benefício: A definir.

Benefício concedido: Auxílio-reclusão.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 16.5.2016.

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF's: 513.857.438-83 (Caio) e 513.857.688-78 (Myrella).

PIS/PASEP 2681542499-3 (Caio) e 2681542467-5 (Myrella).

Endereço: Rua Quinze de Novembro, nº 259, Eugênio de Mello, São José dos Campos, S.P.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009752-78.2012.4.03.6103  
EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006283-89.2019.4.03.6103  
AUTOR: JOSE LUIZ PASSOS SEVERINO  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Embora os autos tenham vindo para a prolação de sentença, verifico a necessidade de comprovação do tempo especial requerido.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico a comprovar a alegada atividade especial no período de 09.11.1989 a 06.11.2017, na EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, na função de carteiro motorizado, devendo constar especificamente as atividades desenvolvidas pelo autor em sua jornada de trabalho, inclusive, para que informe se a atividade motorizada era exercida de forma habitual e permanente e em quais períodos.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Coma juntada, dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer a concessão da tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período laborado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 29/10/2019, indeferido em razão do não reconhecimento de todo o tempo de serviço exercido em condições especiais.

Narra que o INSS deixou de reconhecer o período especial trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., de 01.6.1997 a 30.9.2008, de 01.3.2009 a 31.7.2018 e de 05.02.2019 a 29.10.2019, exposto ao agente ruído.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. DECIDO.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

"Ementa:

*PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.*

(...).

*4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.*

(...)" (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003").

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., de 01.6.1997 a 30.9.2008, de 01.3.2009 a 31.7.2018 e de 05.02.2019 a 29.10.2019.

Verifico, preliminarmente, que o INSS já enquadrado como atividade especial os períodos de 13.5.1993 a 31.5.1997, de 01.10.2008 a 28.02.2009 e de 01.8.2018 a 04.02.2019 (Id. 34676865, fls. 39-40 e Id. 34676867, fls. 05 e 07-08).

Para a comprovação do período especial, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico (Ids. 34676852, fls. 04-07 e 34676852, fls. 09-14) que comprovam a exposição a ruído superior ao limite tolerado nos períodos de 19.11.2003 a 30.9.2008, de 01.3.2009 a 31.7.2018 e de 05.02.2019 a 29.10.2019.

Durante o período de 01.6.1997 a 18.11.2003 o autor esteve exposto ao ruído equivalente a 88 decibéis, não podendo ser reconhecido como especial, pois dentro do limite legal para o período.

Sem o reconhecimento deste período o autor não alcança tempo suficiente para a aposentadoria especial, razão para o indeferimento do pedido de tutela.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à coleta de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003118-97.2020.4.03.6103  
AUTOR: GILSON REGINALDO EDUARDO DE CASTILHO  
Advogado do(a) AUTOR: POLIANA GRACE PEDRO - SP358420  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003499-08.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CELIANILDA KARPS  
Advogados do(a) AUTOR: ARIADNE PERUZZO GONCALVES CANOLA - SP149626, EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça, admitiu o recurso extraordinário no RESP 1.596.203 – PR (2016/0092783), interposto em face do Tema 999, como representativo de controvérsia (art. 1036, § 1º, do CPC), em relação à possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), determinando, em decisão publicada no DJe de 01.06.2020, a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versarem acerca da questão delimitada.

Em observância, suspendo o processamento do presente feito, que deverá ser retomado com a notícia do julgamento do recurso extraordinário, ou levantamento da suspensão.

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de "etiqueta, no sistema PJe, correlacionando o processo ao "tema 999-STF- vida toda", de modo a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002508-03.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSEMAR FERREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, ~~tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.~~

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003568-11.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: GERALDO ALBERTO ESTEVES EL SAMAN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PERRONI EL SAMAN - SP290977, NATHALIA PERRONI EL SAMAN - MG192150  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, ~~tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.~~

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006218-31.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE YOSHIMITSU SUGUIYAMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000658-40.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: DARIO JOSE DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 22.03.2019, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período de 18.03.2003 a 20.03.2019, trabalhado à empresa JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, sujeito a ruído superior ao limite permitido em lei.

Intimado, o autor juntou aos autos laudo técnico.

Citado, o INSS contestou alegando, prejudicialmente, a prescrição, bem como requerendo em preliminar a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Saneado o feito, a gratuidade de justiça foi revogada e o autor recolheu as custas.

É o relatório. DECIDO.

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça na RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial, o período de 18.03.2003 a 20.03.2019, trabalhado à empresa JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, sujeito a ruído superior ao limite permitido em lei.

O autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 28173530, fls. 07-08), bem como o Laudo Técnico Individual das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT (Id 29047593).

A análise conjunta destes documentos permite concluir que o autor laborou na função de Operador de Produção de 18.03.2003 a 31.01.2008 e, a partir desta data, na função de Op Produção Especializado. Os documentos apresentados comprovam exposição a ruídos superiores aos níveis permitidos de 19.11.2003 a 20.03.2019.

O indeferimento do INSS consignou genericamente que há inconsistência, divergência ou falta de informações indispensáveis ao reconhecimento do direito ao enquadramento. Os documentos apresentados comprovam especialidade do período, não havendo motivo para negar o enquadramento.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Portanto, tenho como presente o direito ao cômputo de tais períodos como especiais.

Somando-se os períodos aqui reconhecidos, juntamente com o período de tempo reconhecido em sede administrativa, vejo que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (22.03.2019), 35 anos, 06 meses e 28 dias de contribuição.

Nessas condições, em 22/03/2019 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, convertendo-o em comum pelo fator 1,4, o período trabalhado à empresa JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, de 19.11.2003 a 20.03.2019, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Dario Jose de Carvalho.  
Número do benefício: 184.290.195-5.  
Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição.  
Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.  
Data de início do benefício: 22.03.2019.  
Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.  
Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.  
CPF: 073.988.978-80.  
Nome da mãe: Afonso Torres de Oliveira.  
PIS/PASEP: 109.604.158-82.  
Endereço: Rua Ibaté, número, 380, Jardim das Industrias, São José dos Campos/SP.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002128-09.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SUPERMERCADO MAX VALE LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de declarar o direito da parte autora de excluir, da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, declarando seu direito de compensar os valores indevidamente pagos a esse título.

Sustenta a autora, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

Requer a aplicação do precedente do Supremo Tribunal Federal ("STF"), RE nº 574.706/PR, haja vista que tal gravame não constitui faturamento seu (base impositiva das referidas contribuições sociais), mas, sim, tributo devido aos Estados da Federação onde se materializam operações de saída das mercadorias por ela comercializadas.

A parte autora formula pedido de tutela provisória de evidência, de forma a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela de evidência foi deferido.

Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação, alegando ilegitimidade de filial estar em Juízo. Requer, ainda, o sobrestamento do feito, no aguardo da decisão do STF a respeito da possível modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, ou modificação de suas conclusões. No mérito, requer a improcedência do pedido inicial.

A parte autora interpôs embargos de declaração em face da decisão proferida, requerendo prazo para apresentação de documentos.

A autora apresentou novos documentos.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a ilegitimidade ativa alegada pela União. Cada estabelecimento, seja matriz ou filial, deve ajuizar individualmente ações em relação aos tributos a cujos fatos geradores tenham dado origem, nos seguintes termos:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. MERA ARRECADADORA DO TRIBUTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA MATRIZ EM RELAÇÃO A INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS DAS SUAS FILIAIS. AGRAVO REGIMENTAL DE LOJAS AMERICANAS S/A. A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. A concessionária de energia elétrica, na condição de mera arrecadadora de tributo instituído - como não poderia ser diferente - pelo Estado, não detém legitimidade passiva em relação às causas em que o contribuinte discute aspectos da relação jurídico-tributária com o ente tributante.*

*2. A matriz, não tem legitimidade para representar processualmente as filiais, nos casos em que o fato gerador do tributo se opera de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, haja vista que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos.*

*3. Agravo Regimental de LOJAS AMERICANAS S/A. a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 1100690/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017).*

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata valerá como acórdão, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

*De toda forma, a ementa do acórdão restou publicada em 02.10.2017, com o seguinte teor:*

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no controle difuso de constitucionalidade, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Aliás, aqui cabe uma observação quanto aos pedidos deduzidos nos itens 5.a e 5.b da inicial. É que a declaração incidental de inconstitucionalidade, única possível de se realizar em primeiro grau de jurisdição, jamais poderá ser feita na análise do "pedido", no sentido técnico-processual do termo.

Tratando-se de controle concreto de inconstitucionalidade, o "pedido", em seu sentido exato, só pode dizer respeito ao caso concreto. É sobre este aspecto que irá tratar o dispositivo da sentença. A inconstitucionalidade é mera causa de pedir e será examinada na fundamentação da sentença.

Nestes termos, ainda que a inconstitucionalidade alegada pela autora seja a causa de pedir, o comando que emerge da sentença dirá respeito à declaração de ausência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a incluir, nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores relativos ao ICMS, bem como à declaração do direito de obter a restituição e/ou compensação administrativa.

Impõe-se, em razão disso, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, para acolher apenas aqueles passíveis de reconhecimento nesta via processual.

E esclareça-se que a Receita Federal do Brasil, a pretexto de disciplinar a forma com que seria cumprido o julgado do STF a respeito do assunto, limitou sua abrangência ao "ICMS a recolher", não aquele meramente destacado da nota fiscal. Tal entendimento tenta, na verdade, contornar por vias transversas aquele julgado, que não estabeleceu tal restrição.

Portanto, o ICMS a ser excluído das bases de cálculo é aquele destacado nas notas fiscais da parte autora.

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos realizados nos cinco anos anteriores à propositura da ação, e a partir de então, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Registro que, na presente ação, a sentença irá se limitar a declarar o direito à compensação ou à restituição administrativa. A comprovação do efetivo pagamento dos tributos a serem compensados ou restituídos, bem assim sua suficiência e regularidade, será feita na esfera administrativa, consoante a tese firmada pelo STJ no julgamento dos RESPs nº 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (DJe de 11/3/2019), na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 118).

Reverso entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o precedente uniformizador do Superior Tribunal de Justiça a respeito (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010).

Os valores indevidamente pagos serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito da parte autora de não ser compelida a incluir o ICMS (destacado nas notas fiscais da autora) nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, bem como para declarar o direito da autora à restituição administrativa ou à compensação, relativamente aos valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da União e de seus agentes.

Condeno a União, ainda, a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora, bem como ao pagamento de honorários de advogado, que serão arbitrados na fase de cumprimento de sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, dado que o proveito econômico jamais irá superar o limite legal.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003588-31.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MIRANTE II  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FERREIRA - SP295288  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Homologo, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários de advogado.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000369-78.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARCOS MARTINS BERNARDES  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Expeça-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002349-24.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: LUCAS NUNES PINTO, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002658-40.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004879-69.2011.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: DERVANIL MENEUCCI, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

**O**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006819-35.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: GILBERTO PINTO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS - SP133595  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

**DESPACHO**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000139-07.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARTA APARECIDA DE ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR CALIPO - SP204684  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, ~~tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.~~

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000639-05.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: VANDERLEI DIAMANTINO DE FIGUEIREDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, ~~tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.~~

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000709-22.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: TERCIO UEDA YAOKITI  
Advogado do(a) AUTOR: AGUIMAR DA LUZ - SP264833  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, ~~tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.~~

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001349-59.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: VITOR LAUDELINO MACHADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA - SP309850, DANIELLE DIANA ALMEIDA - SP375609, BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA - SP250368  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, ~~tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.~~

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001689-66.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JORDAO FRANCO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, ~~tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.~~

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001919-11.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIZ ANTONIO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, ~~tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.~~

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002578-20.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MAURA MOURADA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, ~~tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.~~

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003548-54.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: NELSON MARINHO DE MEDEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003679-29.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008281-85.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: R&B CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DE SOUSA - SP282649  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informo, ainda, que foi expedida certidão de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal e juntada aos autos no evento anterior.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000750-86.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: M. K. D. A. L., LUCILEIDE PEREIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CARLOS COSTA DE FARIA - SP350826  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CARLOS COSTA DE FARIA - SP350826  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informe, ainda, que foi expedida certidão de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal e juntada aos autos no evento anterior.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000860-22.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: GERSON ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO JOSE PINHEIRO - SP348824  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informe, ainda, que foi expedida certidão de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal e juntada aos autos no evento anterior.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000941-34.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: GERALDO BATISTA DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informe, ainda, que foi expedida certidão de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal e juntada aos autos no evento anterior.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002890-30.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: VILMA APARECIDA DE FATIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA - SP201385  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informe, ainda, que foi expedida certidão de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal (doc. ID nº 34738495).

Independentemente do levantamento dos valores, em ~~nada mais sendo requerido~~ pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, ~~tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.~~

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005720-32.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOAO CANDIDO LEITE DAS NEVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informe, ainda, que foi expedida certidão de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal e juntada aos autos no evento anterior.

Independentemente do levantamento dos valores, em ~~nada mais sendo requerido~~ pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, ~~tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.~~

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001090-30.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: W. G. C. G.  
REPRESENTANTE: MICHELE APARECIDA CORDEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA FERREIRA ALVERWAZ - RJ87798,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informe, ainda, que foi expedida certidão de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal e juntada aos autos no evento anterior.

Independentemente do levantamento dos valores, em ~~nada mais sendo requerido~~ pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, ~~tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.~~

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001671-45.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA CARDOSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informo, ainda, que foi expedida certidão de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal e juntada aos autos no evento anterior.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001420-27.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ISAAC CAETANO DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informo, ainda, que foi expedida certidão de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal e juntada aos autos no evento anterior.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003731-88.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informo, ainda, que foi expedida certidão de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal e juntada aos autos no evento anterior.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002401-22.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO MOTTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informo, ainda, que foi expedida certidão de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal e juntada aos autos no evento anterior.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001481-19.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ISAURA MARCONDES DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE OLIVEIRA MIKULSKI - SP363127, ANA CAROLINA REGLY ANDRADE - SP243833, ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710, NATALIA ALVES DE ALMEIDA - SP284263, TAIANE NOGUEIRA DA SILVA - SP398040  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informo, ainda, que foi expedida certidão de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal e juntada aos autos no evento anterior.

Independentemente do levantamento dos valores, em ~~nada mais sendo requerido~~ pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, ~~tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.~~

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000351-84.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ARLINDO CARLOS RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FRANCISCO COUTO - SP189346  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informo, ainda, que foi expedida certidão de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal e juntada aos autos no evento anterior.

Independentemente do levantamento dos valores, em ~~nada mais sendo requerido~~ pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, ~~tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.~~

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000901-52.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GALDINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informo, ainda, que foi expedida certidão de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal e juntada aos autos no evento anterior.

Independentemente do levantamento dos valores, em ~~nada mais sendo requerido~~ pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, ~~tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.~~

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005761-94.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: GERALDO FRANCISCO DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informe, ainda, que foi expedida certidão de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal e juntada aos autos no evento anterior.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003440-88.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informe, ainda, que foi expedida certidão de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal e juntada aos autos no evento anterior.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009921-02.2011.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE CORREIA LEMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Infôrmo, ainda, que foi expedida certidão de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal e juntada aos autos no evento anterior.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000361-04.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CARLOS JOSE ALMEIDA DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MAURICIO PACHECO - SP31817  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Infôrmo, ainda, que foi expedida certidão de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal e juntada aos autos no evento anterior.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000290-02.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE MAERSON PEDRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informo, ainda, que foi expedida certidão de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal e juntada aos autos no evento anterior.

Independentemente do levantamento dos valores, em ~~nada mais sendo requerido~~ pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, ~~tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.~~

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002830-57.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informo, ainda, que foi expedida certidão de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal e juntada aos autos no evento anterior.

Independentemente do levantamento dos valores, em ~~nada mais sendo requerido~~ pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, ~~tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.~~

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002991-33.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: VANI APARECIDA PIZAIA BRUNATO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA MAIA - SP396754, VITORIA LUCIA RIBEIRO DO VALE PALMA - SP301980  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informo, ainda, que foi expedida certidão de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal e juntada aos autos no evento anterior.

Independentemente do levantamento dos valores, em ~~nada mais sendo requerido~~ pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, ~~tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.~~

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006210-54.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CICERO CLAUDIO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informe, ainda, que foi expedida certidão de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal e juntada aos autos no evento anterior.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001810-94.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ELBAGONCALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ RODRIGUES - SP378534  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informe, ainda, que foi expedida certidão de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal e juntada aos autos no evento anterior.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005470-31.2011.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informe, ainda, que foi expedida certidão de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal e juntada aos autos no evento anterior.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002011-86.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informe, ainda, que foi expedida certidão de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal e juntada aos autos no evento anterior.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004961-68.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: K. R. D. F.  
REPRESENTANTE: MAIARA CRISTINA DUARTE, LUIS CLAUDIO FRANCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON FREITAS DE LIMA - SP392200,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) acerca do(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos.

Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), defiro o destaque do valor dos honorários contratados do montante da condenação, conforme contrato acostado aos autos.

Nos termos do art. 262 do Provimento nº 1/2020- CORE e considerando que o depósito ID nº 34743356 está à disposição deste Juízo, intime-se a parte a parte beneficiária para que requeira o quê de direito: expedição de alvará de levantamento ou transferência eletrônica dos valores a serem levantados.

Em caso de requerimento de transferência em substituição ao alvará, deverá apresentar os dados de identificação da conta indicada.

Cumprido, expeça-se o necessário.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001421-12.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: VALDECI TEIXEIRA VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informe, ainda, que foi expedida certidão de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal e juntada aos autos no evento anterior.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001930-40.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informo, ainda, que foi expedida certidão de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal e juntada aos autos no evento anterior.

Após, aguarde-se com os autos sobrestados o julgamento do Agravo de Instrumento.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001721-71.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: GERALDO BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informo, ainda, que foi expedida certidão de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal e juntada aos autos no evento anterior.

Após, aguarde-se com os autos sobrestados o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5028238-55.2019.4.03.0000.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000881-61.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: NELSON ZEFIRINO CHRISOSTOMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido, conforme informações anexadas na certidão ID nº 34769997.

Com a resposta, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003181-25.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIA ARLI CARNEIRO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

As Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 01/2020 e PRES/CORE nº 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09/2020, além das Ordens de Serviço posteriores, dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.

Assim, tendo em conta a imprevisibilidade quanto à extensão final do período de suspensão de diligências presenciais, postergo para momento oportuno a designação de data para perícia, quando houver perspectiva de se tornar novamente viável a sua realização.

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003592-39.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SIDNEY DE SOLANGE DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CARLOS FERREIRA - SP265479, LILIANE DA SILVA TAVARES - SP300402  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
ASSISTENTE: IAJAN HOLDING PARTICIPACOES LTDA - ME  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: GILBERTO MULLER VALENTE

**DESPACHO**

Aguarde-se provocação com os autos sobrestados, emarquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003102-17.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DE FARIA PALAMEDE DE MELLO, JOAO GUILHERME FARIA PALAMEDE DE MELLO, C. V. F. P. D. M.  
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA - SP218766  
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA - SP218766  
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA - SP218766  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000602-75.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EZEQUIEL FERREIRA, EZEQUIEL FERREIRA, JANAINA APARECIDA DE LIMA FERREIRA, JANAINA APARECIDA DE LIMA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A  
Advogado do(a) REU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000305-68.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: FRANCISCO GONCALVES DOS REIS NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA PIOVESAN DA COSTA - SP322713  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil SA para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informo que foi expedida certidão (ID nº 34743768) de autenticação do(a) advogado(a) constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000045-25.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RAIMUNDO BATISTADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil SA para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informo que foi expedida certidão (ID nº 34741722) de autenticação do(a) advogado(a) constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002214-48.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOAO DONIZETTI DE FREITAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informe que foi expedida certidão (ID nº 34756613) de autenticação do(a) advogado(a) constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003675-55.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ODETE DA CONCEICAO SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAARADA SILVA GARCIA CARVALHO - SP358358, MARCIA DA SILVA GARCIA CARVALHO - SP108877  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informe que foi expedida certidão (ID nº 34762686) de autenticação do(a) advogado(a) constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003694-95.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: VALDEMAR RAIMUNDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGUIMAR DA LUZ - SP264833  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informe que foi expedida certidão (ID nº 34763330) de autenticação do(a) advogado(a) constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001064-59.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOAQUIM MACHADO JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA TRINDADE VERDINELLI - MG96119-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informe que foi expedida certidão (ID nº 34739752) de autenticação do(a) advogado(a) constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005565-32.2009.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIAMICHIKO PINO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informo que foi expedida certidão (ID nº 34740556) de autenticação do(a) advogado(a) constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000124-04.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ANDRE LUIS DIAS FERNANDES GONCALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informo que foi expedida certidão (ID nº 34742714) de autenticação do(a) advogado(a) constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000584-25.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: EDIVALDO MENEZES DE ANDRADE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA RENATA MAZIERI ESTEVES - SP169346, VALERIA MACHADO SILVA SANTOS - SP367849  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil SA para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informo que foi expedida certidão (ID nº 34744531) de autenticação do(a) advogado(a) constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000625-89.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO CONCEICAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informe que foi expedida certidão (ID nº 34745038) de autenticação do(a) advogado(a) constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000664-52.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil SA para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informe que foi expedida certidão (ID nº 34745677) de autenticação do(a) advogado(a) constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Após, guarde-se o pagamento do ofício requisitório/precatório expedido no arquivo sobrestado

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000735-83.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DAMASIO MARIANO LEITE NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informe que foi expedida certidão (ID nº 34746171) de autenticação do(a) advogado(a) constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000964-14.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALMIR APARECIDO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informe que foi expedida certidão (ID nº 34753801) de autenticação do(a) advogado(a) constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001044-41.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: AURINETE SOARES CORREIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informo que foi expedida certidão (ID nº 34753977) de autenticação do(a) advogado(a) constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001145-15.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: NELSON DE MATOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informo que foi expedida certidão (ID nº 347554231) de autenticação do(a) advogado(a) constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003644-69.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ADMIR DONIZET DE SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informo que foi expedida certidão (ID nº 34760669) de autenticação do(a) advogado(a) constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004834-33.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SIDNEY PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO PIMENTEL CAMPOS - SP233368  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informo que foi expedida certidão (ID nº 34764349) de autenticação do(a) advogado(a) constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006505-91.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ROGERES WELLINGTON RIBEIRO PENIDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informe que foi expedida certidão (ID nº 34765390) de autenticação do(a) advogado(a) constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002475-13.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: RAIME MIRANDA RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, SUELI ABE - SP280637, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informe que foi expedida certidão (ID nº 34760100) de autenticação do(a) advogado(a) constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003245-06.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: BENEDITO LEITE OLIVEIRA FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informe que foi expedida certidão (ID nº 34759604) de autenticação do(a) advogado(a) constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001825-63.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SEBASTIAO APARECIDO MOREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informe que foi expedida certidão (ID nº 34749409) de autenticação do(a) advogado(a) constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001505-13.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: EDMILSON ALVES BAIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informe que foi expedida certidão (ID nº 34755133) de autenticação do(a) advogado(a) constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001354-81.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDSON APARECIDO CARDOSO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informe que foi expedida certidão (ID nº 34754787) de autenticação do(a) advogado(a) constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002133-31.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: YUKIO PAULO TANUMA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

O Superior Tribunal de Justiça, admitiu o recurso extraordinário no RESP 1.596.203 – PR (2016/0092783), interposto em face do Tema 999, como representativo de controvérsia (art. 1036, § 1º, do CPC), em relação à possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), determinando, em decisão publicada no DJe de 01.06.2020, a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Em observância, suspendo o processamento do presente feito, que deverá ser retomado com a notícia do julgamento do recurso extraordinário ou levantamento da suspensão.

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de "etiqueta, no sistema PJe, correlacionando o processo ao "tema 999-STF- vida toda", de modo a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001765-90.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: VICENTE PINTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informo que foi expedida certidão (ID nº 34755550) de autenticação do(a) advogado(a) constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002305-41.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: AFONSINA OVIDIO DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁTIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informo que foi expedida certidão (ID nº 34758020) de autenticação do(a) advogado(a) constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002765-57.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: OSMAR MANGUEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO BAYER - SP193417  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquemas partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003175-18.2020.4.03.6103  
IMPETRANTE: LUCIANO MIRANDA PEREIRA  
REPRESENTANTE: ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA SIQUEIRA FLORES - SP390445  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações da autoridade impetrada (ID 31667981), que noticiou o cumprimento do ato impugnado, requerendo o que entender cabível, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo fixado, voltemos autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006432-88.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Expeça-se a certidão de autenticação e validade da procuração, como solicitado pela parte autora.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001313-12.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANGELA MARIA LINO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, quanto à impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. Acrescente-se, ainda, que o rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor exorbitante.

Em face do exposto, indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho ou PPP, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial, na ASSOCIAÇÃO CASA FONTE DA VIDA, de 01.3.2000 a 15.9.2018, tendo em vista que o PPP apresentado contempla somente até 16.8.2018.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003675-84.2020.4.03.6103  
AUTOR: NELSON MENDES JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006012-80.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ELIZABETH D ANGELA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTHONY DE ARAUJO FAUSTINO - SP334998  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, em que se pretende a declaração de nulidade da execução relativa a imóvel dado como garantia em contrato de empréstimo e alienação fiduciária.

A autora requer a anulação do procedimento de consolidação da propriedade, por falta de notificação pessoal, a nulidade do processo de execução, por falta de intimação pessoal da data do leilão público, que teria impedido à autora exercer o direito de purgar a mora, na forma do art. 39 da Lei nº 9.514/97, combinado com o art. 34 do Decreto-lei nº 70/66.

Sustenta que entrou em estado de inadimplência e, em razão da falta de pagamento das prestações, houve a consolidação da propriedade em favor da CEF. Afirma que o imóvel foi levado a leilão, afirmando porém, que não teria sido notificada para purgar a mora, tampouco para quitar o débito, providências que seriam indispensáveis, por interpretação conjugada do artigo 39 da Lei nº 9.514/97, combinado com o art. 34 do Decreto-lei nº 70/66.

A inicial veio instruída com documentos.

Remetidos os autos à Central de Conciliação, não houve possibilidade de acordo.

Citada, a CEF ofereceu contestação em que sustenta, preliminarmente, a falta de interesse processual por já haver consolidação da propriedade. No mérito, afirma a improcedência do pedido.

Não houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, não houve interesse em sua produção. Convertido o feito em diligência, não houve manifestação da parte autora.

É o relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da Gratuidade Processual à autora. Anote-se.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Os argumentos que, no entender da CEF, levariam à falta de interesse processual, estão na verdade relacionados com o mérito da ação (e com estes serão examinados).

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A consolidação da propriedade foi questão discutida nos autos do processo nº 5003572-82.2017.4.03.6103, tendo sido o feito julgado improcedente em relação à autora.

Veja-se, ademais, que a própria matrícula do imóvel, em que averbada a consolidação da propriedade fiduciária, registra que foram “cumpridos os requisitos do § 7º do artigo 26, da Lei Federal nº 9.514/97”, o que também pressupõe a notificação da mutuária para purgação da mora.

Não se desconhece, todavia, que tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmaram entendimento segundo o qual é também direito da mutuária ser intimada da data de realização do leilão previsto no art. 27 da Lei nº 9.514/97. Trata-se de uma decorrência do art. 39 da mesma Lei, que manda aplicar a tais casos as regras dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, inclusive a de seu art. 34, que tem o seguinte teor:

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Daí a necessidade de intimação do leilão, ato indispensável para que o mutuário possa purgar o débito.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. REQUERIMENTO PELO DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS PARA OBSTAR O PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. INCABIMENTO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS DO CONTRATO DE MÚTUA (INCLUSIVE PRÊMIOS DE SEGURO, MULTAS CONTRATUAIS E CUSTOS ADVINDOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE). NOTIFICAÇÃO ACERCA DA DATA DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/ fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida. Registre-se, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer núcleo de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. - Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação (art. 34). Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica de seus termos, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação (art. 39). - O que se extrai da orientação do C. STJ é que a consolidação da propriedade em nome da mutuante não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade. - Nesse sentido, das razões recursais depreende-se que as agravantes pretendem autorização para que possam proceder aos depósitos dos valores incontroversos. Contudo, o depósito não deve recair sobre os montantes incontroversos, mas, como visto, sobre as parcelas vencidas do contrato de mútuo, acrescidas dos encargos referidos, pelo que tal pedido das recorrentes não merece acolhida. - Com efeito, o C. STJ possui firme entendimento de que é necessária a notificação pessoal do devedor acerca das datas de realização dos leilões extrajudiciais. Isso porque o artigo 39 da Lei nº 9.514/97 prevê que os artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 são aplicáveis às operações de financiamento regidas por aquele diploma legal. - No caso dos autos, contudo, a agravada não comprovou ter tentado notificar pessoalmente as agravantes das datas de realização dos leilões, muito embora tal circunstância tenha sido suscitada pelas recorrentes. Em manifestação, a CEF limitou-se a afirmar que estavam ausentes os pressupostos processuais autorizadores da antecipação da tutela, e que o leilão já teria ocorrido. Sucede que a CEF não logrou cumprir com todo o procedimento prévio e obrigatório ao leilão do imóvel, pelo que patente a necessidade de se acolher a pretensão recursal no que toca à determinação para que a instituição financeira se abstenha de promover a execução extrajudicial do bem por meio do leilão já designado. - O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pela jurisprudência do STJ (ação contestando o débito, efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito e depósito, pelo mutuário, da parte incontroversa, para o caso de a contestação ser de parte do débito) - o que não se verificou no caso dos autos - é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, o SERASA, o CADIN e outros congêneres. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (AI 00192677420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:11/10/2017).

Observo, porém, que a autora foi intimada pessoalmente acerca da realização do primeiro leilão público, não lhe assistindo razão em afirmar não ter ciência do referido procedimento (ID 26651165). Não houve arrematação do imóvel nos leilões públicos realizados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000494-75.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ANA JULIA DE CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194

IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada à análise do recurso administrativo

Alega a impetrante haver formulado requerimento administrativo do benefício aposentadoria por tempo de contribuição em 04.5.2015, que foi indeferido. Em face desta decisão administrativa interpôs recurso, que foi distribuído a 14ª Junta de Recursos, que não julgou o mérito por entender prejudicado pela propositura de mandado de segurança, que entendeu ter o mesmo objeto.

Afirma que interpôs recurso à Câmara de Julgamento, que anulou o acórdão por entender que se tratavam de objetos distintos e determinou o envio dos autos para o julgamento do mérito do recurso pela Junta de Recursos.

Relata que o processo foi encaminhado para o julgamento em 12.02.2019 e se encontra parado desde então.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações.

Notificada, a autoridade apontada como impetrada informou que o processo do impetrante foi encaminhado pelo INSS ao Conselho de Recursos do Seguro Social para julgamento de recurso, não havendo gestão do INSS sobre os autos.

Reconhecida a incompetência da autoridade impetrada, o polo passivo foi retificado, determinando-se a notificação do Presidente do Conselho de Recursos do Seguro Social, que prestou informações sustentando que o recurso administrativo não foi recebido no CRPS, permanecendo no INSS, bem como alegou inadequação da via eleita.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade impetrada informou o andamento do recurso administrativo.

Intimada, a impetrante não se manifestou.

É o relatório. DECIDO.

Observo que os argumentos que levariam à falta de direito líquido e certo, invocados pelo INSS, referem-se ao mérito da impetração, não se constituindo em matéria preliminar.

De todo modo, as informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que foi dado andamento ao recurso administrativo da impetrante, conforme requerido, incluindo-se na pauta de julgamento prevista para 10.6.2020.

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária, em especial porque a impetrante nada mais requereu.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004044-78.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAVALCANTE DA MOTTA - SP192545  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de São José dos Campos.

Ratifico os atos praticados no r. Juízo de origem, sem prejuízo do contido no art. 64, § 4º, do CPC/2015.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação.

Sem prejuízo, intuem-se as partes para que, caso queiram, especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando a sua necessidade e pertinência.

Intuem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5001344-32.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

**IMPETRANTE: ROBERTO BRASÍLIO DOS REIS**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678**

**IMPETRADO: GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES**

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de cópia do processo administrativo nº 1537750079.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi devidamente analisado, estando a cópia do processo administrativo requerido à disposição do impetrante.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no fornecimento das cópias requeridas.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007355-41.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ALBERTO AZEVEDO NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO - SP318375-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID nº 33116360: Indeferido o pedido da parte autora, tendo em vista que a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença constitui ônus do exequente, conforme previsão do art. 534 do Código de Processo Civil.

Considerando que os cálculos não foram apresentados até a presente data e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Sem prejuízo, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003564-03.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: SILVA & NORONHA COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, proposta com a finalidade de proceder ao recolhimento do Salário Educação, das contribuições destinadas ao SESC, SENAI, SEST, SENAT, SENAC e SEBRAE e da contribuição ao INCRA, utilizando-se como base de cálculo o limite de 20 salários mínimos e não o salário de contribuição.

Alega que referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) das contribuições destinadas à Seguridade social e que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81 impôs o limite máximo do salário de contribuição em 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Afirma que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou tal limite apenas em relação às contribuições previdenciárias, permanecendo o limite para as contribuições de terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF ofereceu parecer em que entende não haver interesse público que justifique seu pronunciamento nos autos.

A autoridade impetrada prestou informações em que impugna o valor dado à causa e sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva quanto às contribuições arrecadadas por terceiros. No mérito, afirma a legalidade e a constitucionalidade das exações discutidas nestes autos.

É o relatório. DECIDO.

Reverso orientação firmada anteriormente, acompanho os julgados mais recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que têm entendido que não há litisconsórcio passivo necessário com os terceiros, destinatários de parcela da arrecadação das contribuições aqui discutidas. Tem-se entendido que tais pessoas jurídicas têm interesse meramente econômico na causa, não jurídico, razão pela qual apenas a autoridade da União deve figurar no polo passivo da relação processual. Nesse sentido: ApReeNec 0017393-87.2016.403.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 11.12.2017; ApReeNec 0004861-51.2016.403.6110, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 26.3.2018.

No que se refere ao valor da causa, o art. 291 do Código de Processo Civil prescreve que “a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”.

O referido preceito consagra a ideia segundo a qual o valor da causa deve corresponder, tanto quanto possível, ao benefício econômico que o autor espera obter com a ação. Trata-se de valor que corresponde à mera expectativa de proveito econômico, não que esse proveito deva ser necessariamente concedido ao final.

No caso dos autos, a impetrante apresentou uma estimativa dos valores a serem compensados no caso de procedência do pedido.

Em face do exposto, indeferido a impugnação ao valor da causa.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Discute-se a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

*Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que “efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a “contribuição da empresa”, o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Coma devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao salário-educação, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria "calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base impositiva da contribuição, derogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro (LINDB).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê do seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator; tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)*

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002694-55.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CS SERVICES SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR RODOLFO TERRA SANTOS - SP352200, MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145, RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER - SP223549

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, em que a impetrante pretende o adiamento do pagamento de suas obrigações tributárias referentes a tributos federais de quaisquer espécies e natureza, bem como daquelas de natureza previdenciária e securitária, com fundamento na Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012 e art. 151, I, do Código Tributário Nacional.

Alega, em síntese, que em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus ou COVID-19, os Estados e Nações decretaram estado de calamidade pública e que, em nosso país, tal situação de emergência foi decretada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2.020 e, no Estado de São Paulo, por meio do Decreto 64.879, de 20 de março de 2020.

Afirma que, em razão do isolamento social e fechamento de empresas, vai haver a paralisação da economia, provocando queda de faturamento e, consequentemente, dificuldades financeiras para a manutenção do pagamento de salários e de tributos.

Diz que, por ser contribuinte de tributos federais e haver o reconhecimento do estado de calamidade, teria direito a prorrogar o vencimento de suas obrigações tributárias até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao mês da ocorrência, conforme art. 1º, da Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2.012.

Sustenta que tal Portaria não se vincula a determinado lapso temporal ou, ainda, a determinado acontecimento, sendo aplicável a toda calamidade pública ocorrida em qualquer tempo e em qualquer lugar do território nacional.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido. Em face da decisão, a impetrante interps recurso de agravo de instrumento, ao qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo quanto à Portaria nº 139/2020.

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito, por entender não haver interesse público que justifique sua intervenção.

A Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito e se manifestou pela denegação da segurança.

A autoridade impetrada prestou informações impugnando o valor dado à causa. No mérito, requer a denegação da segurança.

É o relatório. DECIDO.

Em relação à impugnação do valor da causa, entendo que o proveito econômico pretendido é o valor de multa e juros que incidirão sobre os tributos não pagos em tempo oportuno, cujos juros calculados pela taxa SELIC serão futuros, de modo que não é possível quantificar.

Observe, no entanto, que, quanto a uma parte da pretensão, não há interesse processual a ser tutelado.

De fato, por força da Portaria nº 139/2020, com as alterações da Portaria nº 150/2020, ambas do Sr. Ministro de Estado da Economia, foi prorrogado o prazo para pagamento de diversos tributos federais, determinando-se que os valores alusivos às competências de março e abril de 2020 devam ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências de julho e setembro de 2020, respectivamente.

Tais atos normativos referem-se: a) à contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho (art. 22 da Lei nº 8.212/91); b) à contribuição devida pela agroindústria (art. 22-A da Lei nº 8.213/91); c) à contribuição devida pelo empregador rural pessoa física (art. 25 da Lei nº 8.213/91); d) à contribuição do empregador rural pessoa jurídica (art. 25 da Lei 8.870/94); e) à contribuição social sobre a receita bruta (arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011); f) a contribuição devida pelo empregador doméstico (art. 24 da Lei nº 8.212/91); h) à COFINS; e i) à contribuição ao PIS/PASEP.

A Portaria nº 201/2020, também do Ministro de Estado da Economia, também prorrogou o vencimento de parcelamentos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Tais prorrogações não correspondem aos exatos termos pretendidos, nem alcançam todos os tributos federais, razão pela qual há ainda, em parte, interesse processual.

Nesta porção remanescente, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Em 11.3.2020 a Organização Mundial da Saúde declarou a pandemia de COVID-19, seguindo-se a edição do Decreto Legislativo nº 6, de 20.3.2020 pelo Congresso Nacional, que reconheceu a ocorrência de estado de calamidade pública, com vigência até o término do exercício financeiro de 2020, para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Nº 101/00).

No âmbito do Executivo Federal, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria MS nº 188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus.

Em paralelo, medidas de combate e prevenção contra a pandemia foram adotadas por Estados da Federação, a exemplo do Estado de São Paulo, que editou o Decreto nº 64.879, de 20.3.2020, que, nesse grave quadro sanitário, reconheceu estado de calamidade pública.

É, portanto, notório que a pandemia do COVID-19 representa ameaça de saúde pública de abrangência global, a exigir medidas preventivas e protetivas efetivas, estruturais e harmônicas, não apenas em âmbito nacional, mas também internacional.

Nesse cenário, a impetrante invoca as disposições da Portaria MF nº 12/2012 como fundamento para o pedido de suspensão da exigibilidade de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Referido normativo disciplina, no caput de seu art. 1º, que as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Inicialmente, há que se pontuar que o Código Tributário Nacional – diploma recepcionado com status de Lei Complementar que regulamenta os arts. 146 da Constituição – dispõe, art. 97, que somente a lei pode estabelecer hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

A moratória – conceituada por Leandro Paulsen como “prorrogação do prazo de vencimento do tributo” (Curso de direito tributário completo. 10. Ed. Saraiva. 2018, p. 266) – é elencada no art. 151 do CTN como uma das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Quanto a ela, o art. 152 do CTN autoriza sua concessão em caráter geral ou individual, desde que autorizada por lei, podendo circunscrever sua aplicabilidade à determinada região do território ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Infere-se disso que a moratória tributária apenas pode ser instituída por meio de lei formal, exigência corolário do próprio princípio republicano.

Embora argumente o contrário, a impetrante deseja, sim, valer-se de moratória, pois pede a prorrogação do vencimento de tributos, o que se amolda perfeitamente ao conceito do instituto em questão.

Ainda que se interprete o comando contido no art. 1º da Portaria MF nº 12/2012 como disciplina infralegal de obrigação acessória, relativa ao prazo de pagamento de tributos, não seria possível dar ao normativo invocado o alcance pretendido pelo contribuinte.

Isso porque a disposição acima transcrita veicula dilação do prazo de pagamento de tributos federais em conjunturas calamitosas regionais ou locais, representando mecanismo de cooperação federativa instituída pelo ente central, que posterga sua arrecadação no âmbito dos municípios abrangidos pelo decreto estadual, o que só é jurídica e financeiramente factível em razão da possibilidade de a União dar continuidade ao seu fluxo de receitas provenientes de outras regiões do país que se encontrem em situação de normalidade.

Totalmente distinta é a calamidade pública acarretada pela declarada pandemia do coronavírus, que, como já salientado, tem abrangência não nacional, mas mundial. Nessa conjuntura, é inevitável que se atribua à União o protagonismo e a responsabilidade de coordenar Estados e Municípios à promoção de ações de saúde pública em combate e prevenção ao COVID-19, por meio da alocação racional dos escassos recursos humanos, médicos, hospitalares e farmacêuticos de modo isonômico por toda extensão do território nacional, segundo dados estatísticos objetivos que tomem possível identificar prioridades estratégicas.

A consequência, em larga escala, do pleito deduzido pelo impetrante, é privar a União de todos os seus ingressos tributários num momento decisivo e crítico do combate à pandemia, inviabilizando faticamente o cumprimento da obrigação constitucional insculpida no art. 196 da Constituição, e desencadeando risco concreto de grave lesão à ordem pública e à ordem econômica.

Por isso, não é possível assegurar ao impetrante a benesse prevista no art. 1º da Portaria MF nº 12/2012 no presente cenário em que todos os municípios, em todo território nacional, estão abrangidos pela situação de calamidade pública, seja porque tal conjuntura, evidentemente, impossibilita faticamente a aplicação daquele ato normativo; porque moratória geral tão abrangente apenas seria possível por meio de lei específica (art. 97, CTN); e porque é imperioso assegurar ao Estado os meios imprescindíveis para assegurar a todos o direito à saúde pública (art. 196 da Constituição), assim como a manutenção da ordem pública e da ordem econômica (art. 170 da Constituição).

Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de prorrogação de tributos que foi alcançado pela Portaria nº 139/2020, com as alterações da Portaria nº 150/2020, bem como da Portaria nº 201/2020, todas do Sr. Ministro de Estado da Economia.

Quanto aos pedidos remanescentes, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.

Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004145-18.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VALDECI VIEIRA SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, etc.

**Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.** Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

**Intime-se a parte autora** para que, no prazo de **30 (trinta) dias úteis**, providencie a **juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres nas empresas PHILIPS DO BRASIL LTDA, no período de 06/03/1997 a 10/11/1998, J. MACEDO SA no período de 15/01/2002 a 29/10/2019, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, **deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

**Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).**

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004144-33.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE CLAUDIO MOREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juízo a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA, no período de 06/03/1997 a 06/11/2013, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003015-90.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARCOS ANTONIO FARIA  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 34712746: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006362-05.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SEBASTIAO LAU FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Expeça-se comunicação eletrônica para a APS a fim de que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 dias, procedendo a averbação do tempo de serviço especial prestado pelo autor, bem como para que proceda a conversão da aposentadoria, nos termos do julgado.

Cumprida, deve a APS retirar o processo da tarefa específica em que se encontra no PJe (autos remetidos em 15 de abril de 2020 até o momento sem cumprimento).

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000083-03.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATIA SILVA ARAUJO CORNETTI

#### DESPACHO

Vistos etc.

I - Em que pese o Código de Processo Civil autorizar, no artigo 139, IV, a utilização de medidas executivas atípicas para viabilizar a satisfação do crédito, tais providências não podem ser adotadas indiscriminadamente, devendo ser analisadas caso a caso, uma vez que se o devedor não possui patrimônio e não tem como pagar a dívida, o bloqueio de cartões de crédito e o suspensão da CNH, apreensão de passaporte, bloqueio de serviços de telefonia e de pacotes de canais de tv a cabo, não contribuirão para o adimplemento da obrigação.

Nesta linha de raciocínio, o acolhimento de medidas executivas atípicas pressupõe que o exequente apresente ao menos indícios de que o executado possui meios para pagamento da dívida e que esta ocultando patrimônio, no intuito de frustrar o processo executivo.

Do contrário, tais medidas não teriam caráter coercitivo, visando o pagamento da dívida, mas apenas natureza punitiva, implicando violação de direitos constitucionais.

Neste sentido, assim já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento, cuja ementa segue abaixo transcrita:

*RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO.*

*1. Ação distribuída em 1/4/2009. Recurso especial interposto em 21/9/2018. Autos conclusos à Relatora em 7/1/2019.*

*2. O propósito recursal é definir se a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo.*

*3. A interposição de recurso especial não é cabível com base em suposta violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.*

*4. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).*

*5. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.*

*6. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico.*

*7. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possui patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.*

*8. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do recorrente de adoção de medidas executivas atípicas sob o fundamento de que não há sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio, mas sim de que não possui, de fato, bens aptos a serem expropriados.*

*9. Como essa circunstância se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor - à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos - a manutenção do aresto combatido.*

*RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - grifei (STJ, 3ª Turma, Resp 1788950/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 26.04.2019).*

Assim, tendo em vista que restaram infrutíferas as buscas realizadas na tentativa de localizar bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como as diligências efetuadas pela exequente (o que pressupõe a inexistência de bens expropriáveis), e considerando que não há indícios de má-fé ou ocultação de patrimônio por parte dos devedores, os requerimentos formulados se mostram ineficazes e desproporcionais, razão pela qual indefiro os pedidos acima requeridos.

II - Quanto à inclusão da executada no cadastro de inadimplentes, via SERASAJUD, poderá a CEF incluir o nome do devedor por seus próprios meios, sem necessidade de intervenção do juízo.

Em nada mais sendo requerido, defiro a suspensão do processo de execução com seu consequente arquivamento provisório pelo período de 1 (um) ano, com fulcro no art. 921, III, CPC.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008563-33.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição nº 34680931: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo impetrante para cumprimento do determinado na decisão nº 33782814.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001743-61.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ CINTRA RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TONELI - SP178674  
IMPETRADO: CHEFE DA SUBDIVISÃO DE PESSOAL CIVIL DO GAP-SP

#### DESPACHO

Vistos etc.

Considerando as informações prestadas (Id. 33861172) e as alegações do impetrante (Id. 34471737), intime-se a autoridade impetrada para que esclareça o não fornecimento da certidão requerida. Prazo: 5 dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002075-96.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JORDANO JORDAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORDANO JORDAN - SP235837  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Emende o exequente a petição inicial, no prazo de quinze dias, atribuindo ao feito o rito processual adequado (artigo 535 do CPC).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0404829-32.1998.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: UNICROSS SERVICOS MEDICOS SC LTDA, UNIPRAT ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA, RENATO DUPRAT  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CASSEB - SP84235

#### DESPACHO

Intime-se o(a) apelado(a) para contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC, bem como conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea "a").

Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "c", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

**EXECUTADO: ESCOLA MONTEIRO LOBATO EIRELI**

**Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR LEMES CASTRO - SP289981**

#### **DESPACHO**

Ante a rescisão do parcelamento, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).

Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente para manifestação.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000614-14.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ESCOLA MONTEIRO LOBATO EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR LEMES CASTRO - SP289981

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que os autos se encontram à disposição para ciência do executado acerca dos IDs 30275396, 33937071, 34225127, 34789713 e 34789725.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000911-21.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SAT LOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGISTICALTA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê, que a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros de titularidade do(a)(s) executado(a)(s) citado(a)(s), foi efetivada no sistema Bacenjud, conforme o detalhamento em anexo.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000911-21.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SAT LOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGISTICALTA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

#### **DECISÃO**

**SAT LOG SERVIÇOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGÍSTICAS LTDA** apresentou exceção de pré-executividade em face da **FAZENDA NACIONAL**, pleiteando seja reconhecida a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, ante a ausência de liquidez e certeza dos títulos executivos, por englobar o crédito exequendo verbas de natureza indenizatória, que não se submetem à incidência de contribuições previdenciárias. Pede a condenação da exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

A excepta manifestou-se ressaltando a inadequação da via eleita, por não serem as alegações apresentadas enquadradas no conceito de matéria de ordem pública. Na oportunidade, destacou a regularidade das Certidões de Dívida Ativa (CDAs), bem como requereu a realização da penhora *on line*.

#### **FUNDAMENTO E DECIDO**

Rejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança e por consequência o pedido, porque deles dependente.

Com efeito, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Nesse sentido a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:

*“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.*

*In casu*, a despeito da matéria suscitada ser de direito, há necessidade de dilação probatória para a sua demonstração. A apuração de incidência de verbas de natureza indenizatória na CDA que embasa a execução fiscal não se revela possível em sede de exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória.

Nesse sentido colaciono arestos do E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA EXCIPIENTE. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...). 2. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. 3. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. 4. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória. 5. No caso dos autos, a alegação deduzida pela agravante, no sentido de que as contribuições previdenciárias devidas teriam sido calculadas sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, demandaria amplo exame de prova, com instauração do contraditório. Desse modo, a questão não pode ser dirimida pela via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução. Precedentes. 6. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019011-75.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 26/04/2019, Intimação via sistema DATA: 30/04/2019)

EMENTA: Agravo de instrumento. Exceção de pré-executividade. Contribuições previdenciárias calculadas sobre verbas indenizatórias. Dilação probatória. Agravo desprovido.

1. Conforme se depreende dos autos, a agravante apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a inexistência de contribuições previdenciárias calculadas sobre verbas indenizatórias.
2. Entretanto, in casu, as alegações formuladas pela executada demandam produção de provas, o que não se admite na via eleita, sendo certo que a impugnação neste particular pode ser formulada através dos embargos à execução, como oferecimento de garantia para tanto.
3. Desta feita, diante da necessidade de dilação probatória, inafastável a conclusão no sentido de que tais matérias não podem ser conhecidas em sede de exceção de pré-executividade. Precedentes.
4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021413-32.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 01/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2019)

Por todo o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Considerando a ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da Lei 6.830/80, defiro a penhora *on line* em relação à executada (matriz e filiais), devendo ser utilizado o CNPJ raiz, com apenas 08 (oito) dígitos, em substituição aos bens penhorados, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, REsp 1355812/RS, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013, consolidou entendimento da unidade patrimonial da matriz e filiais, respondendo todo o patrimônio social pelas dívidas contraídas por quaisquer das unidades.

Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas.

Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).

Em caso de diligência negativa, insuficiente ou desbloqueio, intime-se a exequente para que requeira o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001570-71.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: DANIEL CIUPKA MORANDI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LORIS AYAMI SUZUKI - SP329589

#### DESPACHO

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas.

Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).

Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005537-06.2005.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TECAP TECNOLOGIA, COMERCIO E APLICACOES LTDA, RODIEBER MORAES BARBERINI, SIBELIUS AMBROGI DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA ISABEL DA SILVA - SP219086

#### DESPACHO

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas.

Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converte-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).

Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005127-59.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: M R SERVICOS TEMPORARIOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

## DECISÃO

**M R SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA** apresentou exceção de pré-executividade em face da **FAZENDA NACIONAL**, pleiteando o reconhecimento da prescrição e a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e COFINS.

A excepta manifestou-se, rebatendo os argumentos deduzidos. Requereu a penhora *on line*.

Foi determinada a regularização da representação processual da pessoa jurídica, para juntada de contrato social atualizado, uma vez que nos termos do acostado aos autos, a sócia-gerente Maria Isabel Mira Barreiro ficaria como sócia unipessoal da pessoa jurídica por um período máximo de 180 dias, findo o qual teria que contratar novo sócio ou fazer distrato social, sendo que referido prazo já se esgotou.

Foi requerida a emenda a exceção de pré-executividade para que figurasse como requerente a sócia-gerente Maria Isabel Mira Barreiro.

### FUNDAMENTO E DECIDO

Inicialmente, indefiro a emenda a exceção de pré-executividade para substituir a pessoa jurídica pela pessoa física da sócia, uma vez que esta não integra o polo passivo da ação.

É certo que, à luz do artigo 18 do Código de Processo Civil, "*ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.*"

Tendo em vista que não foi apresentado o contrato social atualizado e regularizado, recebo a exceção e passo a apreciá-la com fundamento no art. 75, inc. IX do CPC.

### DA PRESCRIÇÃO

A dívida executada refere-se ao não-recolhimento de PIS COFINS, relativa aos anos bases/exercícios 2007/2008, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo próprio contribuinte em 01/02/2002.

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispo do art. 174, "caput", do CTN, "verbis":

*'Ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva'.*

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*

*I - O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos tributos sujeitos a lançamento por homologação como o Imposto de Renda, se dá com a entrega da declaração pelo contribuinte. Neste sentido: REsp 1686024/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017; REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010.*

*II - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1156024/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018)*

No caso concreto, o despacho de citação foi proferido em 22/09/2016, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação em 08/08/2016, nos termos do art. 802, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Desta forma, entre a constituição do crédito tributário e o protocolo da ação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição.

### DA EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO

Rejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança e por consequência o pedido, porque deles dependente.

Com efeito, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Nesse sentido a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:

*"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".*

*In casu*, a despeito de a matéria suscitada ser de direito, há necessidade de dilação probatória para demonstrar o excesso de execução, ou seja, é necessário comprovar concretamente, que na base de cálculo do PIS e COFINS foi incluído ISS e a sua quantificação. Nesse sentido colaciono arestos do E. TRF3:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393 DO STJ. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula n° 393 do STJ também é na mesma linha: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".*

2. *Na hipótese, em que pese o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, tenha assentado a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a alegação de excesso de execução não se resolve no plano do simples acolhimento da questão de direito, demandando dilação probatória, com a realização de perícia contábil, de modo a possibilitar a identificação e a quantificação da parcela tida por inexigível. (grifo nosso)*

3. *A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, a qual somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do contribuinte, o que não ocorreu no caso concreto. E considerando a impossibilidade de produção de prova em sede de exceção de pré-executividade, tem-se por inadecuado o incidente processual. Precedentes.*

4. *Agravo desprovido. (TRF3, Terceira Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP 5029072-92.2018.4.03.0000, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/04/2019).*

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEMREBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO NÃO PROVIDO.*

1. *A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, é providência processual de natureza restritíssima, viável apenas diante de situação jurídica clara e demonstrável de plano.*

2. *No caso concreto a suposta nulidade do título executivo sob a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS é matéria própria de defesa nos embargos. Isso porque ainda que se reconheça a inconstitucionalidade dessa*

*inclusão (como feito recentemente pelo STF), é imprescindível a demonstração contábil da apuração das receitas utilizadas na composição da base de cálculo do tributo exequendo, para assim verificar se há parcela a ser excluída. Isso não pode ocorrer em sede de exceção de pré-executividade. (grifo nosso)*

3. *A afirmação de que a base de cálculo da dívida exequenda foi indevidamente ampliada exige prova pericial, resta, pois, infensa de apreciação nos limites estreitos da exceção de pré-executividade.*

4. *Agravo interno não provido. (TRF3, Sexta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP5020818-33.2018.4.03.0000, - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2019).*

Por todo o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Defiro a penhora online em relação à executada. Em sendo pessoa jurídica (matriz e filiais), deverá ser utilizado o CNPJ raiz, com apenas 08 (oito) dígitos, nos termos do artigo 854 do Código de Processo

Civil.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, REsp 1355812/RS, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013, consolidou entendimento da unidade patrimonial da matriz e filiais, respondendo todo o patrimônio social pelas dívidas contraídas por quaisquer das unidades.

Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).

Em caso de diligência negativa, insuficiente ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

PROCESSO Nº 0005144-95.2016.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO JUDAS TADEU CONSERVACAO DE JARDINS LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: LUIZ RODOLFO CABRAL, PAULO SERGIO DE TOLEDO

#### DECISÃO

Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade, uma vez que o executado intimado para regularizar sua representação processual, apresentado cópia do contrato social e eventuais alterações, limitou-se a juntar ficha cadastral da JUCESP.

Após a publicação desta decisão, proceda-se ao descadastramento dos advogados do executado do sistema processual.

Defiro a penhora online em relação à executada. Em sendo pessoa jurídica (matriz e filiais), deverá ser utilizado o CNPJ raiz, com apenas 08 (oito) dígitos, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, REsp 1355812/RS, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013, consolidou entendimento da unidade patrimonial da matriz e filiais, respondendo todo o patrimônio social pelas dívidas contraídas por quaisquer das unidades.

Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, na pessoa do Defensor Público da União.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se por edital o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos.

Em caso de diligência negativa, insuficiente ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006226-40.2011.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: M.GODOI TRANSPORTES DE VANS LTDA - EPP, LUCIANE HELEN DO NASCIMENTO GODOI DE MEDEIROS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEN BEATRIZ TRIZZINO ALVES - SP177223

DESPACHO

ID 23464924. Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, cumpra-se a decisão de fl. 188 dos autos físicos, a partir do segundo parágrafo, remetendo-se os autos ao arquivo (provisório), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição.

ID 14820936. Deixo de proceder à análise do pedido de execução dos honorários advocatícios nestes autos de execução fiscal (0006226-40.2011.4.03.6103), cabendo à advogada/exequente ELEN BEATRIZ TRIZZINO ALVES, subsistindo interesse, proceder à regularização de seu pedido no sistema PJ-e, mediante (nova) distribuição na classe "Cumprimento de sentença", com número de autuação e registro diverso – ou seja, o número do "Cumprimento de sentença" a ser distribuído não poderá ser "0006226-40.2011.4.03.6103".

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA (40) Nº 5004150-24.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A  
REQUERIDO: MARCIA CATARINA SAVIOLI SCARAVELLI - ME, MARCIA CATARINA SAVIOLI SCARAVELLI

DECISÃO

1. ID n. 23352343 - Indefiro, por ora, os requerimentos apresentados pela CEF, uma vez que em dissonância com o momento processual desta ação.
2. ID n. 25108138 - Prejudicado o pedido exposto, visto que transcorrido o prazo oferecido pela CEF, para composição amigável entre as partes.
3. **ID n. 27564533** - Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no parágrafo segundo do artigo 701 do Código de Processo Civil, determino que se intime a CEF para que dê prosseguimento à execução e, em 15 (quinze) dias, apresente os cálculos atualizados do débito em discussão, bem como um segundo cálculo que preveja eventual acréscimo da multa prevista pelo parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.
4. Cumprida a determinação contida no item "1" acima, intime-se a parte executada (**MARCIA CATARINA SAVIOLI SCARAVELLI - ME, RUA CECILIA MENEHINI DE MATTOS, 330, PQ N SRA CANDELARIA, ITU - SP - CEP: 13310-312; MARCIA CATARINA SAVIOLI SCARAVELLI, Rua CECILIA MENEHINI DE MATTOS, 330,, PARQUE NOSSA SRA CANDELARIA, ITU - SP - CEP: 13310-312**), nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante a ser apurado, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), **servindo esta como Carta de Intimação**.
5. Considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença).
6. Int.

MARCOS ALVES TAVARES  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MARCOS ALVES TAVARES  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REU: LARISSA GONCALVES  
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS LACERDA CARDOSO - SP281660

DECISÃO

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no parágrafo segundo do artigo 701 do Código de Processo Civil, determino que se intime a CEF para que dê prosseguimento à execução e, em 15 (quinze) dias, apresente os cálculos atualizados do débito em discussão, bem como um segundo cálculo que preveja eventual acréscimo da multa prevista pelo parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

2. Cumprida a determinação contida no item "1" acima, intime-se a parte executada, por seu procurador, regularmente constituído, nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante a ser apurado, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

3. Considerando que a petição ID n. 29932945 e os documentos que a acompanharam são estranhos a estes autos, referindo-se, em verdade, aos autos do PJe 5003205-03.2018.403.6110, determino sua exclusão deste feito.

4. Considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença).

5. Defiro, no mais, à parte demandada os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 22423945), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

6. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5003905-42.2019.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FNC MODA ÍNTIMA E PRESENTES LTDA - ME, FABIO GELLY CARLETTI, FERNANDA NOVELLI CARLETTI

**DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

1. Recebo a petição ID n. 21507016 e documentos que a acompanharam como emenda à inicial.

2. Considerando o teor do documento n. 21507301, afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e o processo n. 0000668-27.2015.403.6110, ante a ausência de identidade de objetos.

3. Designo o dia 20 de agosto de 2020, às 09h20min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

4. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

5. As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10 do CPC).

6. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

7. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO [2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

8. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: FNC MODA INTIMA E PRESENTES LTDA - ME  
Endereço: R SANTA RITA, 545, - até 923/924, CENTRO, ITU - SP - CEP: 13300-070  
Nome: FABIO GELLY CARLETTI  
Endereço: RUADAS MAGNOLIAS, 5, CHACARA IRACEM, SALTO - SP - CEP:  
13328-720  
Nome: FERNANDA NOVELLI CARLETTI  
Endereço: RUADAS MAGNOLIAS, 5, CHACARA IRACEM, SALTO - SP - CEP:  
13328-720

**[2] CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:** Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia e horários indicados no corpo da decisão, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

- a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autoconposição (art. 335, I e I, do CPC);
- b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e
- c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, § 1º, do Código de Processo Civil.

**Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 23/05/2020) "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Q6992C5C0B>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004265-11.2018.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FABIO BUENO RIBEIRO

#### DECISÃO / CARTA DE INTIMAÇÃO

1. **ID 23012937** - Certifique-se o decurso de prazo para a parte demandada ofertar embargos, nos termos do artigo 335, I, 701 e 702, todos do CPC.

2. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no parágrafo segundo do artigo 701 do Código de Processo Civil, determino que se intime a CEF para que dê prosseguimento à execução e, em 15 (quinze) dias, apresente os cálculos atualizados do débito em discussão, bem como um segundo cálculo que preveja eventual acréscimo da multa prevista pelo parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

3. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 523 do CPC, advertindo-a de que não ocorrendo o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente acrescido de juros legais e atualizado monetariamente, sobre o valor total corrigido incidirá multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

4. Considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença).

5. Cópia desta decisão servirá como Carta de Intimação.

6. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] PARTE EXECUTADA:

Nome: FABIO BUENO RIBEIRO  
Endereço: RUA JORGE KEN WORTHY, N41, VILA HORTENCIA, SOROCABA -  
SP - CEP: 18020-120

MONITÓRIA (40) Nº 5007215-56.2019.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EVERTON FERRAZ DE MORAES SOROCABA - ME, EVERTON FERRAZ DE MORAES

#### DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Defiro a citação da parte executada[1] no(s) endereço(s) indicado(s) nos autos.

2. Designo o dia 25 de agosto de 2020, às 10h20min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

3. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

4. As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10 do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

6. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO [2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

7. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: EVERTON FERRAZ DE MORAES SOROCABA - ME  
Endereço: RUA HUMBERTO NOTARI, 324, JARDIM GONCALVES, SOROCABA - SP - CEP: 18016-430  
Nome: EVERTON FERRAZ DE MORAES  
Endereço: RUA EMILIO TERCIANI, 507, PARQUE BELA VISTA, VOTORANTIM - SP - CEP: 18110-535

[2] **CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**: Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia e horários indicados no corpo da decisão, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, § 1º, do Código de Processo Civil.

**Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 22/05/2020) “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T62C5F5689>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001082-61.2020.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RONALDO ANTONIO DA SILVA

#### **DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

1. Defiro a citação da parte executada[1] no(s) endereço(s) indicado(s) nos autos.

2. Designo o dia 20 de agosto de 2020, às 10h20min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

3. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

4. As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

6. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITACÃO E DE INTIMAÇÃO [2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

7. Intimem-se.

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: RONALDO ANTONIO DA SILVA  
Endereço: RONALDO ANTONIO DA SILVA, 78, SAO JOAQUIM, SALTO - SP -  
CEP: 13327-451

**[2] CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO:** Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia e horários indicados no corpo da decisão, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

**Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 22/05/2020) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C022B950EB>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005857-56.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: RODOLFO PINTO MACHADO DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA PESCATORI BISMARA GOMES - SP215234  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

#### **DECISÃO**

1. Dê-se vista à parte impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005185-48.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: BAUSCH IMPORTACAO DE MATERIAIS ODONTOLOGICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO - SP144740  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

1. Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

Custas recolhidas pela parte autora.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003127-09.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CLAUDIO FOLTRAN  
Advogado do(a) AUTOR: JONAS JOSE DIAS CANAVEZE - SP354576  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005188-03.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EDSON KALISKE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte autora, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

MONITÓRIA (40) Nº 5004720-39.2019.4.03.6110  
AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

REU:ITAPE OXI SOLDAS OXIGENIO E GASES ESPECIAIS EIRELI - ME, NOEMIA LOPES DOS SANTOS

**DECISÃO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

1. Recebo a petição ID n. 22304145 como emenda à inicial.

2. Designo o dia 18 de agosto de 2020, às 11h40min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

3. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

4. As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

6. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO [2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

7. Intimem-se.

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: ITAPE OXI SOLDAS OXIGENIO E GASES ESPECIAIS EIRELI - ME  
Endereço: RUA ANA MARIA AGUIAR, 70, CRUZEIRO D SUL, ITAPETININGA - SP - CEP: 18214-680  
Nome: NOEMIA LOPES DOS SANTOS  
Endereço: RUA JUVELINA MARIA DE JESUS ADRIANO, 55, CRUZEIRO D SUL, ITAPETININGA - SP - CEP: 18214-670

[2] **CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**: Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia e horários indicados no corpo da decisão, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 23/05/2020) "<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/V71DF02A7E>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002219-49.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ALZIRO TEZZOTTO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIANO ORTEGADA SILVA - SP187982  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

1. Dê-se vista à parte ré para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002361-87.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JESUS ISAIAS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5007766-36.2019.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REU: LUIZ ANTONIO GALHEGO THIBES

**DECISÃO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

1. Defiro a citação da parte executada [ ] no(s) endereço(s) indicado(s) nos autos.

2. Designo o dia 25 de agosto de 2020, às 9h40min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

3. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

4. As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10 do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

6. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO [2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

7. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: LUIZ ANTONIO GALHEGO THIBES  
Endereço: RUA JULIO HOLTZ, 255, PARQUE ATENAS, ITAPETININGA - SP -  
CEP: 18208-500

[2] **CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**: Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia e horários indicados no corpo da decisão, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

**Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 22/05/2020) “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O540E5570B>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010939-08.2009.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE ROBERTO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1- Ante o silêncio da parte autora quanto ao prosseguimento da execução de sentença, cumpra-se o determinado na decisão ID 23857232, remetendo-se o feito ao arquivo, sem baixa na distribuição.

2. Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012071-76.2004.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE NELSON CARNEIRO DO VAL, FATIMA REGINA DO AMARAL

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA RICCI RODRIGUES DE SCARPA - SP108775, ROSANA GOMES DA ROCHA - SP192653, DANIELLE CRISTINA RIBEIRO FERRO - SP213155

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA RICCI RODRIGUES DE SCARPA - SP108775, ROSANA GOMES DA ROCHA - SP192653, DANIELLE CRISTINA RIBEIRO FERRO - SP213155

DECISÃO

- 1- Manifestação ID 33351390: Aguarde-se o retorno do trabalho presencial na Justiça Federal em Sorocaba.
- 2- Como o retorno, intime-se a União (Fazenda Nacional) para regularização (= inclusão dos documentos digitalizados dos autos físicos neste feito).
- 3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004740-30.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ACNIS DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO - SP216863  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

1. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013205-31.2010.4.03.6110  
EXEQUENTE: JOSE BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

ID 34443936 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da reabertura do fórum, para o cumprimento da decisão ID 33132635.

Intime-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5006947-02.2019.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MY FIT SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - ME, MAYLA CAROLINA GARCIA CORREA

**DECISÃO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

1. Defiro a citação da parte executada [1] no(s) endereço(s) indicado(s) nos autos.
2. Designo o dia 25 de agosto de 2020, às 10h00min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

3. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

4. As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10 do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

6. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO [2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

7. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: MY FIT SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - ME  
Endereço: AV ITAVUVU, 3947, - de 2600/2601 ao fim, SANTA CECILIA, SOROCABA - SP - CEP: 18078-005  
Nome: MAYLA CAROLINA GARCIA CORREA  
Endereço: RUA JERONIMO BLASECK, 142, VILA SANTA RITA, SOROCABA - SP - CEP: 18080-090

[2] **CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**: Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia e horários indicados no corpo da decisão, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, caput, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

**Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 22/05/2020) "http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3258C6267", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006089-68.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: FABIO BERTI CARONE, RENATA MERLY MORGANTI PELOSINI CARONE, EDELI BERTI, CLAUDETE DE OLIVEIRA SOUZA DE PAULA, PAULO CELSO DE CARVALHO MORAIS, JOHNNY KLEBER DA SILVA, DANIEL HARUO SUZUKI, CINTIA MARSIGLI AFONSO COSTA, ALBERTO ANTONIO DE MORAES TERRA, CAROLINA BISBOCCI, ROSEMEIRE BAPTISTA DE ALMEIDA, MARIA VITORIA DE MORAES TERRA, LUCI JUNQUEIRA, MARCOS RODRIGUES DE SIQUEIRA, ROBERTA REYNOSO FERNANDEZ, SILVIA REGINA CUNHA DOS SANTOS, CAMILA MOURA ALMENDRO KAGAYA, MARCELA DE MORAES CARVALHO PALUMBO GERODETTI, KATY ALVES SOARES, DANIEL FERREIRA LIMA, LIDIANE SOUZA SICUPIRA LIMA, LAUDENICE GOMES GONSALVES, ZERNY DE BARROS PINTO JUNIOR, JAMILAZIZ FARHAT NETO, FERNANDO BERTI CARONE, ARTUR BERTI RICCA, LUCIANO NUNES SOUZA, MARIA CECILIA ZANARDI, VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA MERGULHAO, MAURO HAMILTON BIGNARDI, CARLOS MAURICIO MACCARE, ODAIR JOSE DA SILVA, REGIANE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, VALENTIN OTERO RUIBAL, RENATO ABREU DE OLIVEIRA, CARLA JACUBOSKI PADILLA DE OLIVEIRA, ANDERSON ROGERIO PORFIRIO, ANDRE GIL GARCIA, FABIO EZEQUIEL DE SOUZA, JEFFERSON OLIVEIRA DA CONCEICAO, PEDRO ALVARO CAZALAZ CABALGANTE, OSVALDO PEREIRA DE MAGALHAES, MARCELO DE AZEREDO, JOANAN SILVA DE RIVERA, ANTONIO CARLOS NASI, ROBERTO RAMALHO TAVARES, JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, ROBERTO LIMA DE LARA, RUBENS CARRANO RAVACCI, RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR, HIRAM AYRES MONTEIRO JUNIOR, JULIO CESAR FERNANDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS ZAGO, SISTEMA DE ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE - SAS, REDE DE PROMOCAO A SAUDE - RPS - EM LIQUIDACAO, PLANOS ADMINISTRACAO HOSPITALAR LTDA - ME, CARONE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, MILLE MED SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP, INDAIAMED SERVICOS MEDICOS LTDA, INVEST SERV SERVICOS ADMINISTRATIVOS E DE MANUTENCAO LTDA - ME, DHS SERVICOS EM SAUDE E EDUCACAO LTDA., FURKIM NETTO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARSIGLI AFONSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GESTAO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME, ROSEMEIRE DE ALMEIDA BISBOCCI - MEI, MARIA VITORIA DE MORAES TERRA 22109799862, COMMARK ITAPETINGA EDITORA COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME, APOIO PONTO ORG LTDA - ME, LUCIANO NUNES SOUZA - ME, AVIZA ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA - ME, M.K. PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE LTDA., DOC 2 - MEDICINA ESPECIALIZADA S/S LTDA - EPP, LUMINA PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME, ESSENCIAL MEDICINA INTEGRADA EIRELI, PROMED SAUDE S/S LTDA - EPP, GUARUJA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, CUBATAO SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, SAO VICENTE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, PRAIA GRANDE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - ME, CENTRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL MEDICO - CADMED, GLOBALVITA SAUDE LTDA - ME, ODAIR JOSE DA SILVA COMERCIO E SERVICOS - ME, ADVENSYS LTDA, AGILE MED IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, HIPERATOS SERVICOS DE INFORMATICA E INTERNET LTDA - ME, LUME E FOCO CONSULTORIA, ASSESSORIA E GESTAO LTDA - ME, TRAJETO-ARTS SERVICOS A PRODUCAO DE COMPUTACAO GRAFICA, IMAGEM E COMUNICACAO LTDA - ME, STAR SHINE PROCESSAMENTO DE DADOS, CINE, VIDEO E COMPUTACAO GRAFICA LTDA - ME, MOBILE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, ARQUITETURA E TRANSPORTE LTDA - ME, JEFFERSON O DA CONCEICAO - ME, FABRICIO JOSE CAZALAZ CABALGANTE - EPP, O MAGALHAES COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME, PUBLICCONSULT ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA LTDA - EPP, NEXT CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - EPP, RIVERA & RIVERA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, NEXO CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI - ME, CEMAC ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846  
Advogados do(a) REU: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO PEDRO - SP82065, LUCIANE HELENA VIEIRA PINHEIRO PEDRO - SP129036  
Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426  
Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310  
Advogados do(a) REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321  
Advogado do(a) REU: JOSE GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONCALVES FRAGA - SP256971  
Advogado do(a) REU: FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE - SP368845  
Advogado do(a) REU: FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE - SP368845  
Advogados do(a) REU: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452, MARIA LUIZA SILVA FERNANDES - SP22065  
Advogado do(a) REU: ALBERTO TICHAUER - SP194909  
Advogados do(a) REU: PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232  
Advogados do(a) REU: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - SP109013, VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS - SP331641  
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797  
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797  
Advogados do(a) REU: LEANDRO HALD DOMINGUES - SP204637, ROGERIO ANTONIO MOREIRA - SP94467  
Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUIA LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038  
Advogados do(a) REU: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, VERA SVIAGHIN - SP88418, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090  
Advogados do(a) REU: MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO - SP229644, CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA CALEGARI CARDOSO - SP238958  
Advogado do(a) REU: FABIO REGINO SACCO - SP197707  
Advogado do(a) REU: JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP99415  
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661  
Advogados do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447, JOAO HENRIQUE BRANCO - SP119009  
Advogado do(a) REU: RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP133807  
Advogados do(a) REU: EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, PAMELA FERNANDA NUNES SALEM MONTEIRO - SP369195  
Advogados do(a) REU: CAROLINE OLIVEIRA SOUZA MUCCI - SP245795, NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949  
Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA FILHO - SP284299  
Advogados do(a) REU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846  
Advogado do(a) REU: MARCOS FURKIM NETTO - SP57056  
Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426  
Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426  
Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310  
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
Advogados do(a) REU: PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232  
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797  
Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUIA LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038  
Advogados do(a) REU: CAROLINE OLIVEIRA SOUZA MUCCI - SP245795, NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949  
Advogados do(a) REU: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090  
Advogados do(a) REU: NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949, ROBERTA SISSIE DOS SANTOS MACHADO - SP327144  
Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA - SP39347

#### DECISÃO

1. No tocante às alegações apresentadas pelo réu Carlos Maurício Maccare nos IDs 34640200, 34640602, 34640625, 34640631 e 34640634, observo que a remoção da restrição em relação ao veículo apontado foi efetivada e comprovada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga/SP no ID 30945040, p. 3. Ademais, acrescento que as consultas anexas, realizadas no sistema RENAJUD, apontam a situação da restrição vinculada a este feito, como inativa.

2. De outra parte, ressalto que os aludidos documentos demonstram a existência de restrição ativa, no tocante ao veículo indicado pelo réu, cujo cadastro foi lançado pelo Juízo da Vara da Comarca de São Miguel Arcanjo/SP, de forma que essa questão deve ser levada à apreciação do Juízo competente.

3. Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000350-80.2020.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ABIB E SANTOS - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - ME

#### DECISÃO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição (ID n. 28917327), tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.
2. Defiro a citação da parte executada [1] no(s) endereço(s) indicado(s) nos autos.
3. Designo o dia 20 de agosto de 2020, às 11h40min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comite, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).
4. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

5. As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10 do CPC).

6. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

7. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO [2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

8. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: ABIB E SANTOS- CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - ME  
Endereço: RUA QUINZE NOVENBRO, 458, A1 AP12, CENTRO, SOROCABA - SP  
- CEP: 18010-082

[2] CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia e horários indicados no corpo da decisão, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 22/05/2020) "http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5CDA0B854", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002252-39.2018.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIO CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, ADEJAILSON ANTONIO DE LUNA, ELIETE MARIA DE LUNA, ANTONIO LUCIO DE LUNA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA - SP137817

#### DECISÃO

1. ID 32489471: Recebo o pedido de desbloqueio feito nos autos desta ação de Execução de Título Extrajudicial, como petição simples.

Trata-se de pedido formulado pela parte executada, **ELIETE MARIA DE LUNA**, solicitando a liberação de valores bloqueados, via BACENJUD, em conta de sua titularidade, junto ao Banco Mercantil do Brasil e Caixa Econômica Federal (ID 30787323), referente a saldo de valores recebidos a título de benefício previdenciário (=aposentadoria).

É o relatório. Decido.

2. Tendo em vista que não houve manifestação da exequente acerca da decisão proferida no ID 30788335, demonstrando, assim, seu patente desinteresse no prosseguimento da cobrança, não se mostra plausível a manutenção dos valores bloqueados, da titularidade da parte executada.

3. Sendo assim, detemino o desbloqueio de tais quantias e, após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme ficou determinado na decisão ID 30788335.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000838-38.2011.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: KRAFTRING ELETRONICA E MAQUINAS LTDA - EPP, LÍCIA DE FREITAS SILVA, JOSIMAR DE OLIVEIRA

#### DECISÃO

30225353: Indeferido o pedido de pesquisa pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD ou qualquer outro, uma vez que tais providências competem à parte exequente.

Intime-se a parte exequente, a fim de que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento.

Em silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005350-88.2016.4.03.6110  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERBO COMUNICACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO GAMA DE OLIVEIRA - SP374393

### DECISÃO

1. A União ajuizou, em 22.06.2016, esta Execução Fiscal em face de **Verbo Comunicação Ltda - EPP**, para cobrança de R\$ 56.984,23, valor para junho de 2016, relativo às inscrições em Dívida Ativa nº 80 6 14 076252-38 e 80 6 14 076253-19.

Realizada citação (ID 24982636, p. 63 - fl. 59 dos autos físicos), a parte executada não pagou nem garantiu a execução.

A executada apresentou a exceção de pré-executividade - ID 24982636, pp. 64/106 (fls. 60/102 dos autos físicos) - argumentando que houve excesso de execução, requerendo a condenação da União e declaração de nulidade da presente execução fiscal.

A exequente apresentou impugnação (ID 24982636, pp. 124/139 - fls. 120/127 dos autos físicos) pleiteando pela rejeição da exceção apresentada e o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias, a fim de apurar o pagamento alegado pela excepta, como abatimento no débito, se o caso.

2. Tendo em vista o pedido de substituição da CDA 80 6 14 076252-38 (ID 24982636, p. 167, fl. 153 dos autos físicos), manifeste-se a executada no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a manifestação ou decorrido o prazo, façam-me os autos conclusos para decidir acerca da Exceção de Pré-executividade apresentada.

3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006750-74.2015.4.03.6110  
AUTOR: MARIA CLARO DE CAMPOS  
SUCESSOR: JOE DE CLARO DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: GISELENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347  
Advogado do(a) SUCESSOR: GISELENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença tipo "A"

### SENTENÇA

**MARIA CLARO DE CAMPOS** faz pedido de reativação do benefício de pensão por morte.

Tendo a autora falecido no transcurso da demanda, JOE DE CLARO CAMPOS, seu filho, passou a integrar a lide.

Eis o breve relato.

2. Segundo a parte demandante, o pagamento da sua pensão por morte (NB 145.380.474-6) teria sido sobrestado, pelo INSS, em 30 de junho de 2010, em razão da ausência de saque por mais de seis (6) meses.

Conforme dogmatiza, ainda, tal situação aconteceu em função da sua incapacidade de locomoção, à época e dada a sua idade avançada, ficando impossibilitada, assim, de efetuar os referidos saques.

Apenas em 22 de agosto de 2015, quando lhe foi nomeada curadora judicial, teria tentado a reativação do benefício perante o INSS, contudo, em razão da greve dos servidores da Autarquia, naquela época, não teve sucesso.

O INSS, em sua contestação, apenas informa que a suspensão dos pagamentos, em razão da inércia da sua beneficiária, tem amparo legal.

2.1. Em primeiro lugar, não entrevejo conduta irregular do INSS, relativamente à necessidade da suspensão do benefício da parte autora.

Na situação de ausência de saque de valores pertinentes a benefícios previdenciários, creditados pela Autarquia, por um período superior a seis (6) meses, deve ser observado o disposto no art. 166 do Decreto n. 3048/2009:

*Art. 166. Os benefícios poderão ser pagos mediante depósito em conta corrente bancária em nome do beneficiário.*

*§ 3º Na hipótese da falta de movimentação relativa a saque em conta corrente cujos depósitos sejam decorrentes exclusivamente de pagamento de benefícios, por prazo superior a sessenta dias, os valores dos benefícios remanescentes serão estornados e creditados à Conta Única do Tesouro Nacional, com a identificação de sua origem. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

Não existe qualquer determinação legal, ademais, para que o INSS, antes de proceder à cessação do pagamento, por tal motivo, intime a parte interessada, a fim de que justifique a sua omissão.

Em segundo lugar, nada obstante as alegações da parte autora, não há nos autos qualquer elemento de prova indicando que, pelo menos em 2010, época da suspensão dos pagamentos, encontrava-se em situação de saúde que a impedia, de forma inequívoca, de se dirigir ao banco para proceder aos saques dos valores da sua pensão.

Pelo que consta dos autos, tão somente em 2015, quer seja com o ajuizamento, na Justiça Estadual, do pedido de curatela, a fim de que terceira pessoa, pudesse administrar os bens da autora, quer seja pela solicitação, perante o INSS, da reativação da sua pensão, ficou evidenciada a situação de que a parte, porque não teria mais condições de gerir seus próprios negócios, seria representada por curadora e, assim, por meio desta, encetou as providências atinentes ao interesse em continuar recebendo o benefício.

**Em outras palavras, pela falta de elementos de prova que atestem a efetiva impossibilidade de a parte autora ter, na época própria, reclamado seu direito à manutenção do benefício, não há como considerar ilegal ou abusiva a conduta do INSS.**

Agora, a partir de 2015, mormente com o pleito de reativação do benefício que formulou, em agosto, perante o INSS, tem direito ao seu restabelecimento.

2.2. Dada a natureza do benefício previdenciário que recebia (=pensão por morte oriunda do seu falecido marido), teria, pelo exposto acima, direito ao recebimento dos valores pertinentes ao interregno de 22 de agosto de 2015, data do pleito que seria apresentado no INSS (só não o foi, em razão da situação de greve), a 28 de outubro de 2015, data do seu passamento.

Tais verbas, agora, são devidas ao seu filho, devidamente habilitado nesta demanda como seu sucessor legítimo.

Não faz jus ao pagamento das demais competências pretendidas (da data da suspensão dos pagamentos, em 2010, até a véspera do seu pedido formulado perante o INSS), porque era da sua exclusiva responsabilidade atestar, perante o INSS, qualquer situação de dificuldade para receber os valores da pensão; sendo-lhe, possibilitada, ainda, em tal situação, a nomeação de procurador para tanto; contudo, não agiu desta forma.

3. Pelo exposto, **extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSS, em benefício do demandante, no pagamento dos valores devidos à falecida parte autora, decorrentes do benefício n. 145.380.474-6 e tão somente pertinentes ao interregno de 22 de agosto de 2015 a 28 de outubro de 2015.**

Incidem sobre os valores atrasados os acréscimos legais, conforme as normas e metodologia apresentadas no "Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal" (Resoluções nn. 134/2010 e 267/2013 do CJF), no seu Capítulo 4, item "4.3": [https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual\\_de\\_calculos\\_revisado\\_ultima\\_versao\\_com\\_resolucao\\_e\\_apresentacao.pdf?PHPSESSID=pavvgepa3hr3j6ovegelfpspv2](https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima_versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf?PHPSESSID=pavvgepa3hr3j6ovegelfpspv2).

Prejudicado o cumprimento da tutela, em função do falecimento da pensionista.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

3.1. Caracterizada a sucumbência recíproca, custas e honorários advocatícios devidos, em partes iguais, pelas partes, com fundamento no art. 86 do CPC e observados os benefícios da gratuidade da justiça, já concedidos à parte demandante.

4. PRIC - intimações determinadas.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000027-12.2019.4.03.6110  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: SANDRA REGINA YANO

Nome: SANDRA REGINA YANO  
Endereço: RUA JOÃO PIRES, 85, CENTRO, BOITUVA - SP - CEP: 18550-000

#### DECISÃO

1. ID 31516194 - Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) da parte executada (matriz e filiais), por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.", conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.

Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.

2. Com as respostas, tomemos autos conclusos.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005614-49.2018.4.03.6110  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: CAMILA LEITE BONILHA CORREIA

Nome: CAMILA LEITE BONILHA CORREIA  
Endereço: Rua Capitão José Dias, 196, AP. 92, Centro, SOROCABA - SP - CEP: 18035-260

#### DECISÃO

1. ID 31906709 - Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) da parte executada (matriz e filiais), por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.", conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.

Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.

2. Com as respostas, tomemos autos conclusos.

3. Inclua-se o nome da Dra. OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO, OAB/SP 86.795, conforme requerida, para fins de publicação.

MARCOS ALVES TAVARES

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012415-90.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: PIERRE JIMENEZ ALONSO - EPP

Nome: PIERRE JIMENEZ ALONSO - EPP  
Endereço: Rua Aracaju, 42, Brasil, ITU - SP - CEP: 13301-533

**DECISÃO**

1 - Com fundamento no artigo 854, "caput", do CPC, defiro o pedido formulado pela parte exequente (ID 31392375) e determino a penhora de valores, por intermédio do BACENJUD, em conta(s) corrente(s) da parte executada PIERRE JIMENEZ ALONSO - EPP.

Proceda a Secretaria, via BACENJUD, ao bloqueio de valores na(s) conta(s) da parte executada, até o valor total cobrado, atualizado para a data do cumprimento da ordem.

2 - Com as respostas das instituições financeiras, tomem-me.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003952-50.2018.4.03.6110  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: CELSO FRANCISCO BRISOTTI

Nome: CELSO FRANCISCO BRISOTTI  
Endereço: Rua Benjamin Constant, 106, Centro, ITU - SP - CEP: 13300-123

**DECISÃO**

1 - Com fundamento no artigo 854, "caput", do CPC, defiro o pedido formulado pela parte exequente (ID 31854540) e determino a penhora de valores, por intermédio do BACENJUD, em conta(s) corrente(s) da parte executada CELSO FRANCISCO BRISOTTI.

Proceda a Secretaria, via BACENJUD, ao bloqueio de valores na(s) conta(s) da parte executada, até o valor total cobrado, atualizado para a data do cumprimento da ordem.

2 - Com as respostas das instituições financeiras, tomem-me.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005098-22.2015.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A  
REPRESENTANTE: MARCELO ERNESTO ZACCARO - EPP, MARCELO ERNESTO ZACCARO

**DECISÃO**

ID's 25146630 - Fl. 90 (Fl. 81 dos autos físicos), 23206847 e 32069840: Com fundamento no artigo 854, "caput", do CPC, defiro a medida solicitada pela parte exequente, penhora de dinheiro em face da(s) parte(s) executada(s).

Proceda-se, via BACENJUD, ao bloqueio de valores nas contas das partes executadas, até o valor total cobrado (R\$ 92.301,91), atualizado para junho de 2015.

Com respostas positivas, intime-se a parte executada, por mandado, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

Caso reste negativa a pesquisa BacenJud, dê-se vista à parte exequente, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Indefiro o pedido de pesquisa pelos sistemas do RENAJUD, INFOJUD e CNIB ou qualquer outro uma vez que tal providência compete à parte exequente.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000024-57.2019.4.03.6110  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: JESSICA DALBOM PAULINO

Nome: JESSICA DALBOM PAULINO  
Endereço: Praça da Bandeira, 98, Chave, VOTORANTIM - SP - CEP: 18115-030

## DECISÃO

1 - Com fundamento no artigo 854, "caput", do CPC, defiro o pedido formulado pela parte exequente (ID 31471588) e determino a penhora de valores, por intermédio do BACENJUD, em conta(s) corrente(s) da parte executada EXECUTADO: JESSICA DALBOM PAULINO..

Proceda a Secretaria, via BACENJUD, ao bloqueio de valores na(s) conta(s) da parte executada, até o valor total cobrado, atualizado para a data do cumprimento da ordem.

2 - Com as respostas das instituições financeiras, tomem-me.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000631-36.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DE SOUZA - SP183226  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Antes de proceder a análise dos embargos de declaração da parte exequente, para a devida compreensão da controvérsia, deverá a parte exequente no prazo de 15(quinze) dias, trazer ao feito os atos processuais registrados nos autos físicos que correspondem à intimação e ao cumprimento da obrigação de fazer informado pela União, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001599-66.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ALBERTO HILARIO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO INFANTI - SP283815  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Ratifico as decisões IDs nn. 29897812, pp. 95/96, e 29897814, pp. 49/51, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

2. Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

3. Cumprida a determinação supra, tomem-me os autos conclusos para prosseguimento do feito, observando-se terem sido ofertadas contestação (ID n. 29897814, pp. 23/25) e réplica (ID 29897814, pp. 28/29).

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001402-14.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE FATIMA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VILMA DOS SANTOS BARBOSA - SP431760  
REU: CAIXA SEGURADORAS/A

## DECISÃO

1. Antes de analisar a competência deste Juízo para processar e julgar este feito, determino à parte autora que, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), esclareça em face de quem esta ação é proposta, identificando, se for o caso, corretamente quem deva figurar no polo passivo do feito, uma vez que dele consta apenas a Caixa Seguradora SA, tendo deixado de indicar e proceder à citação em relação à Caixa Econômica Federal.

2. Cumprida a determinação supra, tomem-me os autos conclusos.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001391-82.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: PAULO ROBERTO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEI DOS SANTOS - SP197640, ERICALUCIANANUNES - SP371813  
REU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

#### DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte autora possui veículos em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 29521265), devendo, ainda, colacionar aos autos cópia de suas duas últimas Declarações de Imposto de Renda.

2. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória do valor atualizado da multa que busca anular com o montante pleiteado a título de dano moral, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001206-44.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SEBASTIAO SERAFIM DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, esclareça a distribuição deste feito, uma vez que nele não há sequer a apresentação de peça inicial, uma vez que os documentos a ele anexados trata-se de simples cópia de algumas peças dos autos do PJe n. 5001081-51.2020.403.6183, regularmente em trâmite perante a 2ª VF de Barueri, bem como cópia de sentença proferida nos autos do processo n. 0015208-21.2017.403.6110.

2. Esclarecido o equívoco e, sendo o caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima concedido, emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, colacionando aos autos peça vestibular, instrumento de mandato e documentos pertinentes.

3. Cumpridas as determinações supra, tomem-me os autos conclusos.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002367-89.2020.4.03.6110  
AUTOR: ASTOR VIEIRA DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA - SP295500  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Considerando que a parte autora apresenta renda mensal superior a R\$ 4.700,00, decorrente do recebimento de benefício previdenciário, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 30230149).

Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD, CNIS e INFENBEN.

2. Cumprida a determinação supra, tomem-me os autos conclusos.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006825-86.2019.4.03.6110  
AUTOR: DIRCEU PAULO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA VASQUES MOREIRA - SP346252, RODRIGO ALBUQUERQUE MARANHÃO PAULO DE OLIVEIRA - SP235342  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Intime-se a parte demandante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais (1% sobre o valor atribuído à causa), nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96.

2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.

3. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005624-59.2019.4.03.6110  
AUTOR: TEREZA BONATO TELHA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte demandante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.
2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.
3. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003745-17.2019.4.03.6110  
AUTOR: OSMAR APARECIDO FURLAN  
Advogado do(a) AUTOR: LIZ MARIA COELHO DE ALMEIDA MORAES - SP211801  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte demandante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.
2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.
3. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001612-70.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOAO JOEL ABDALLA  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Tendo em vista a manifestação da parte autora no evento ID 31990320 e considerando ainda a conjuntura econômica atual, concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para que a parte autora pague as custas processuais, como já indicado na decisão ID 19544507, posto que não há equívoco a ser corrigido quanto ao valor das custas a ser recolhido.

- 2- Como pagamento, arquivem-se. No silêncio, tomemos autos conclusos.
- 3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5004887-90.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública com sentença prolatada (ID 22814564) e transitada em julgado em 22/01/2020. Ante o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita na sentença transitada em julgado, as custas processuais devem ser recolhidas na sua integralidade, ou seja, 1% do valor da causa, como o disposto na sentença.
2. Assim, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, devidamente atualizadas para a data de recolhimento, no prazo de dez (10) dias.
3. Com o recolhimento, archive-se o feito, com baixa definitiva. No silêncio, venhamos autos conclusos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5005105-84.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ROSELI GALLINA  
REPRESENTANTE: ELIZABETH GALINA CAPANEMA  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze (15) dias.
2. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
3. Em igual prazo, diga o INSS acerca do requerimento apresentado pela petição ID n. 29375171.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003297-10.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FABIO CLARET TREVISANI  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD.

Considerando que a parte autora possui veículos em seu nome e apresenta renda mensal superior a R\$ 7.000,00, decorrente de recebimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (ID n. 32857781), defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados, bem como colacione aos autos Declaração de Hipossuficiência.

2. Intime-se a parte impetrante para que autora, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória do valor total de que deseja obter restituição, acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003244-29.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LUIS ANTONIO ABIUSE  
Advogado do(a) AUTOR: MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte autora possui veículo em seu nome e apresenta renda mensal superior a R\$ 4.000,00, decorrente de seu vínculo empregatício com o Município de Boituva/SP, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 32659611).

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003230-45.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, ALINE FIUZA VALENTINI - SP374014  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte autora possui veículos em seu nome e apresenta renda mensal superior a R\$ 7.000,00, decorrente de seu vínculo empregatício com a empresa Lapônia Sudeste Ltda., defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 32625186).

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003161-13.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ADEMIR ALMEIDA TITO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte autora possui veículos em seu nome e apresenta renda mensal superior a R\$ 9.600,00, decorrente de seu vínculo empregatício com a empresa Valid Soluções S/A e do recebimento de benefício previdenciário, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 32499008).

2. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, a fim de:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas **com uma prestação anual referente às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição**, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) colacionar a estes autos cópia INTEGRAL dos autos do processo administrativo do benefício previdenciário NB n. 183.700.151-8, contendo o demonstrativo de cálculo da RMI do benefício de origem.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003082-34.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SADRAQUE FRANCISCO ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI - SP174698  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Ratifico a decisão ID n. 32244754, pp. 159/161, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Considerando o cálculo realizado pela Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (ID n. 32244754, pp. 129/130), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa, nos termos do CPC, que passa a constar no sistema como R\$ 281.043,57.

3. No mais, tendo em vista que a parte autora possui veículo em seu nome e apresenta renda mensal superior a R\$ 5.500,00, decorrente de seu vínculo empregatício com o Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo - SECONCI (ID n. 32244754), defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 25524893).

Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo no sistema RENAJUD.

4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002759-29.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ADALBERTO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte autora possui renda superior a R\$ 4.000,00, decorrente do vínculo empregatício com a empresa Consórcio Sorocaba, p. 9 da pesquisa CNIS, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no artigo 99, § 2º, última parte, do Código de Processo Civil, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, como solicitados (ID n. 31195024).

2. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002616-40.2020.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
REU: FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

#### DECISÃO

1. No prazo de quinze (15) dias, esclareça a parte autora se o pedido formulado na inicial - **item IV, letra "a"**, corresponde a pleito de tutela, na medida em que, no sistema processual, não foi cadastrada pretensão dessa ordem:

Classe judicial

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto

- Multas e demais Sanções (10023)

Jurisdição

Subseção Judiciária de Sorocaba

Autuação

09 abr 2020

Última distribuição

09 abr 2020

Valor da causa

\$137,493.33

Segredo de justiça?

NÃO

Justiça gratuita?

NÃO

**Tutela/liminar?**

**NÃO**

Prioridade?

NÃO

Órgão julgador

1ª Vara Federal de Sorocaba

Cargo judicial

Juiz Federal Titular

Competência

CÍVEL+EXECUÇÕES FISCAIS+PREVIDENCIÁRIO

Caso diga respeito a medida de tal natureza, emende a inicial justificando, com fundamento legal, o que pretende, a título de medida antecipatória.

2. No mesmo prazo e sob pena de indeferimento da inicial, esclareça o valor atribuído à causa, na medida em que deve corresponder ao montante atualizado (=para a época do ajuizamento da demanda) do valor debatido, mostrando, ademais, como atingiu tal quantia.

3. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

4. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004893-63.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LUIS RICARDO ORSI  
Advogados do(a) AUTOR: TABATA LARISSA MOREIRA ZABADAL - SP298630, SUELI APARECIDA IDRA SOARES - SP355423  
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DECISÃO

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Reconheço a competência desta 1ª Vara Federal para processar e julgar este feito, ratificando a decisão proferida junto ao documento ID n. 20621770, p. 18.

2. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte autora possui veículos em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 25524893).

3. Cumpridas as determinações supra, tomem-me os autos conclusos.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002339-24.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA BRISOLA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO - SP278580  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PARQUE SALAMANCA INCORPORACOES SPE LTDA.

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacione aos autos Declaração de Hipossuficiência.

2. Intime-se a parte demandante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, a fim de:

a) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato;

b) apresentar cópia integral do contrato pactuado entre as partes;

c) colacionar ao feito cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto de discussão; e

d) justificar a manutenção no polo passivo da segunda demandada, porque, pelo que consta da inicial, as discussões versam tão somente em relação aos encargos do financiamento entabulado com a CEF.

3. Cumpridas as determinações supra, tomem-me os autos conclusos.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003576-93.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: NADIR MARTINS BEZERRA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO DE BRITO SENA - SP442090, GIOVANA NOGUEIRA MANOEL - SP441925  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requeridos (ID n. 33363922). **Anote-se.**

Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

2. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 33363747, p. 2), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos da Lei 13.146/2015. **Anote-se.**

3. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, acrescido do valor pleiteado a título de indenização por dano moral, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

4. Cumpridas as determinações supra, tomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela apresentado.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002964-58.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VILMA MARIA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CARRIEL DE PAULA - SP323451  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo no sistema RENAJUD, observado o extrato previdenciário apresentado pela parte autora (ID n. 31821938).

Considerando que a parte autora possui veículo em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 31821919).

2. Cumprida a determinação supra, tomem-me os autos conclusos.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006976-79.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOEL RIBEIRO DE MELLO  
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO - SP172794, TOMAS HENRIQUE MACHADO - SP308634, RODRIGO ROBERTO STEGANHA - SP293174  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da decisão ID 31257669, a parte autora opôs embargos de declaração (ID 31548006) sustentando contradição/omissão na referida decisão, argumentando, em breve síntese, equívoco nas exteriorizações dos atos processuais produzidos no feito.

2. Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos e suficientemente fundamentados, passando a analisá-los no mérito.

2.1. Quanto à alegada contradição/omissão, afirma a parte autora que as publicações dos atos processuais não obedeceram a uma uniformidade, ocorrendo ora em nome de um dos advogados constituídos, ora em nome de outro, causando insegurança jurídica dos patronos ante a alternância apontada.

Assiste razão à parte embargante, uma vez que, ao compulsar o feito, é possível verificar a alternância de nome dos patronos nas publicações dos atos processuais.

3. Isto posto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para determinar o prosseguimento da demanda, declarando nula a decisão ID 31257669.

Haja vista que até a presente data não houve a certificação do trânsito em julgado da sentença proferida no feito, deixo de determinar o seu cancelamento.

4. Considerando-se que a suspensão do trabalho presencial na Justiça Federal da 3ª Região estender-se-á até 26/07/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 9, de 22 de junho de 2020, aguarde-se o retorno do trabalho presencial para a regularização determinada na decisão ID 23056164, tendo em vista a necessidade de acesso aos autos físicos pelos patronos da parte autora para o seu cumprimento.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005220-42.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VALDIR LUNARDI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, indique o local/empresas em que deseja a realização de prova pericial técnica pleiteada, sob pena de seu indeferimento, uma vez que no requerimento ID n. 22896276 deixou de fazê-lo.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001352-90.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte autora para que, em 15 dias, nos termos do §1º do artigo 437 do CPC, manifeste-se sobre o documento apresentado pelo INSS (ID n. 22206565), oportunidade em que deverá apresentar os documentos que entender necessários, como pleiteado junto ao ID n. 23178308.

2. Com a apresentação de documentos pela parte autora, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação, no mesmo prazo e sob a mesma fundamentação acima exposta.

3. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002194-70.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VALDIR APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870

DECISÃO

1. Antes de apreciar o pedido de prova pericial técnica apresentado (ID n. 22795880), determino à parte autora que, em 15 (quinze) dias, esclareça em quais locais/empresas deseja a realização de perícia técnica, bem como indique suas respectivas localizações.

2. Cumprida a determinação supra, tornem-me os autos conclusos.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000356-29.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CELIO ANHEZINI, CELIO ANHEZINI

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS FERRIGATO OLIVEIRA - SP356461, PATRICIA GONCALVES BICALHO - SP313924, ROMEU GONCALVES BICALHO - SP138816, JANE GONCALVES BICALHO AGOSTINHO - SP253652

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS FERRIGATO OLIVEIRA - SP356461, PATRICIA GONCALVES BICALHO - SP313924, ROMEU GONCALVES BICALHO - SP138816, JANE GONCALVES BICALHO AGOSTINHO - SP253652

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes acerca das informações fornecidas pelas empresas Eucatex (ID n. 18352769) e Santista (ID n. 21652132), para manifestação em 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, antes de designar audiência, determino à parte autora que indique as testemunhas a serem ouvidas, com o intuito de demonstrar o exercício de atividade rural em economia familiar.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002278-30.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LAR SAO VICENTE DE PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA MORAIS - SP279486

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial ID n. 30220249, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 477 do CPC.

2. Não havendo impugnações ao laudo, inclam-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITO, arbitrados pela decisão ID n. 16783399, pp. 135/136.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003501-88.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA DE LOURDES BARROS

DECISÃO

1. Tendo em vista a ausência de contestação apresentada pela parte demandada, decreto sua revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

2. No mais, considerando o requerimento de julgamento antecipado da lide apresentado pela CEF (ID n. 27920382), determino que se proceda à conclusão destes autos para prolação de sentença.

3. Indefiro, no mais, as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição (ID n. 22659064), tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

4. Int.

## ***SENTENÇA***

**1. Haja vista a ausência de manifestação da parte, quanto ao decidido pelo ID 33011448, item 3, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.**

**Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei, observados os benefícios da gratuidade da justiça, já deferidos à parte autora.**

**2. PRIC.**

**3. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.**

### DECISÃO

1. Atenda-se à solicitação apresentada pela Contadoria Judicial (ID n. 32319735), intimando-se o INSS para que, em 30 (trinta) dias, colacione aos autos cópia integral dos autos do processo administrativo referente ao benefício previdenciário NB n. 088.181.039-8.

2. Após, cumprida a determinação supra, retomemos autos à Contadoria Judicial, em atenção à decisão ID n. 29301471.

3. Int.

### DECISÃO

1- Ante a informação prestada pelo INSS (ID 33361408), quanto ao falecimento de Alcioni Scombatti, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que parte exequente promova a habilitação de eventuais herdeiros.

2- Determino a suspensão do processo nos termos do art. 313, I, do CPC.

3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003115-92.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JUREMA DAMASCENO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA CRISTINA FLORIANO - SP347489  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, archive-se o feito, com baixa definitiva.
- 2- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004638-42.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: NILSON MEIRELES GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se o INSS para que, em 15 (quinze) dias, esclareça o questionamento apresentado pelo documento ID n. 25318641, uma vez que aos autos foi acostada cópia de CTPS do autor comprovando vínculo empregatício para o período de 12/02/2014 a 18/03/2014 (ID n. 11387506, p. 12), bem como, de acordo com o laudo pericial ID n. 21403428, p. 7, a afirmação apresentada pelo Perito Judicial, em relação ao início da patologia constatada, pautou-se em documento acostado aos autos (fl. 46 ou ID n. 11387516, p. 7).

2. Findo o prazo acima concedido, tomem-se os autos conclusos.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001522-62.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: NORBERTO BOFF  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Tendo em vista a manifestação da parte autora no evento ID 31990327 e considerando ainda a conjuntura econômica atual, concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para que a parte autora pague as custas processuais, como já indicado na decisão ID 30206137, posto que não há equívoco a ser corrigido quanto ao valor das custas a ser recolhido.

- 2- Com o pagamento, arquivem-se. No silêncio, tomemos autos conclusos.
- 3- Int.

**2ª VARA DE SOROCABA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003942-35.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: TT STEEL DO BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA., TT SERVICOS DE RECICLAGEM LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo às impetrantes o prazo de quinze (15) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais, se houver.

- Int.
- Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003956-19.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: BRINQUEDOS DIVPLAST LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES - SP142693  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 321 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 15 (dias) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de:

- a) corrigir a autoridade impetrada tendo em vista que não existe Delegacia da Receita Federal na cidade de Itu, apenas agência da Receita Federal;
- b) atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais, se houver.

Int.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000131-77.2020.4.03.6139 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: SOLANGE OREJANA CONTIERI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DE SOUZA CARVALHO - SP317984  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

**DESPACHO**

Considerando os embargos de declaração opostos pelo impetrado, intime-se a embargada para se manifestar no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º do novo Código de Processo Civil.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003954-49.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MARF EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte impetrante a, no prazo de 15 (quinze) dias, adotar as seguintes providências:

(I) emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC), no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido.

(II) recolher as custas judiciais nas agências da Caixa Econômica Federal (vide certidão ID 34637626), conforme determina o art. 2º da Lei nº 9.289/1996 c/c art. 2º da Resolução PRES nº 138/2017, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

2. Emendada a inicial ou findo o prazo fixado, proceda-se à conclusão dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 1 de julho de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005900-90.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: HONORIO FRANCISCO DE JESUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA MUNIZ LONGHINI - SP318029  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

**DESPACHO**

1. Petição juntada em 22/06/2020 (doc. ID 34117826): tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

2. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 1 de julho de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

### 3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003984-84.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOAO NUNES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ERIC CARDOSO DE CAMPOS ALMEIDA - SP402919  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação do rito do procedimento comum, em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural proposta em face do INSS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a concessão de aposentadoria por idade rural, tendo a parte autora atribuído a esta causa o montante de R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003828-96.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANGELA MARIA GASPAR

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sem prejuízo da prova pericial já determinada, conforme decisão Id 34321843.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003269-76.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE DONIZETTI NOLASCO JUNIOR, MADALENA ZOTTO DOS SANTOS, MAICON JESUS PEREIRA DA SILVA, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS BISPO, MARIA SOLANGE VILAS BOAS

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003808-08.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: ALUTAL CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: THAMIRES ISSA CASTELLO FILETTO - SP424846, ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, verifica-se a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Portanto, como decurso de prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003500-74.2017.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA(40)**

**REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175**

**REQUERIDO: ERICK RODRIGO PEDROZO NAVA 21653863811, ERICK RODRIGO PEDROZO NAVA**

**REU: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO**

**DESPACHO**

Intime-se o embargado (DPU) acerca dos embargos de declaração opostos em face da sentença proferida (Id 34186135), nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003974-40.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: MR PEREIRASOROCABAEIRELI**

**Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445**

**REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, CITE-SE A UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) na forma da Lei e intime-a para apresentação de eventuais documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001086-98.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO**

**Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583**

**REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Analisando os documentos colacionados aos autos pela parte autora, em especial o documento que refere-se ao “balanço patrimonial”, sob o Id 34633839, não é possível auferir a insuficiência de recursos para o recolhimento das custas conforme alegado na petição inicial.

No caso dos autos, em pese a parte autora não possuir fins lucrativos, encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar o pagamento do ônus decorrentes desta demanda.

O caput do art. 98 do NCPC dispõe sobre aqueles que podem ser beneficiários da justiça gratuita:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Sobre a gratuidade a que tem direito a pessoa jurídica, Código de Processo Civil dispõe que: “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Assim, pessoa jurídica deve comprovar a insuficiência de recursos para fazer jus à gratuidade da justiça, sendo irrelevante possuir finalidade lucrativa ou não. Vale dizer, tanto as pessoas jurídicas com fins lucrativos como as pessoas jurídicas sem fins lucrativos devem demonstrar a insuficiência de recursos para usufruir o benefício da justiça gratuita.

Destarte, para as pessoas jurídicas, não se tem a presunção relativa de veracidade da alegação; deve o interessado, pois, alegar e provar a insuficiência de recursos e, no caso em tela, a parte autora não demonstrou insuficiência de recursos para promover o recolhimento das custas processuais.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. DISPOSIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS CONSIDERÁVEIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. A pretensão recursal não procede.

II. O critério de concessão de justiça gratuita é a insuficiência de recursos para o pagamento de custas e despesas processuais (artigo 98, caput, do CPC). A finalidade da pessoa jurídica – lucrativa ou não – não pode servir de parâmetro, porquanto filantropia não significa necessariamente ausência de disponibilidades monetárias.

III. A pessoa jurídica, assim, independentemente da forma de exercício da atividade, deve demonstrar que está desprovida de recursos para pagar as custas e as despesas processuais. O STJ editou a Súmula n. 481 sobre a matéria.

IV. Sob essa perspectiva, Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga não faz jus ao benefício da justiça gratuita.

V. Em consulta aos balanços contábeis e às notas explicativas, verifica-se que a entidade, na rubrica do ativo circulante, possui disponibilidades consideráveis, inclusive aplicações financeiras, numa proporção suficiente para antecipar as custas iniciais da ação anulatória (R\$ 677,00).

VI. Não ocorre carência de recursos financeiros. A associação dispõe de ativo significativo, que possibilita o pagamento das custas sem risco de paralisação da atividade.

VII. A dimensão do passivo circulante não exerce influência. Além de não impedir o uso de disponibilidades financeiras para novas despesas que surgirem, ele se distribui ao longo do exercício social, de modo que, à época do vencimento de cada obrigação, pode existir receita suficiente para a cobertura.

VIII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023244-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 09/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE SUPORTAR CUSTAS PROCESSUAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A discussão acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita a pessoa jurídica tem sido reiteradamente submetida à apreciação do C. STJ que sedimentou seu entendimento, consolidado na Súmula nº 481, segundo o qual "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

2. Para a concessão dos benefícios pretendidos à pessoa jurídica mostra-se imprescindível a demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Precedentes do C. STJ.

3. Examinando os autos, verifico que entre os meses de janeiro a maio do atual exercício (ainda não encerrado) a agravante acumulou prejuízo acumulado de R\$ 16.459,91 (Núm. 750863 – Pág. 5). Entretanto, o documento Núm. 750863 – Pág. 1/3 revela que no período de 01/2016 a 12/2016 a agravante não anotou qualquer prejuízo, sendo idênticos valores relativos a ativo e passivo.

4. Tais elementos, à míngua da apresentação de comprovação adicional, afastam a excepcionalidade que autoriza a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica nos termos da Súmula nº 481 do C. STJ.

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009865-44.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2018)

Resalte-se que a Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nº 138, de 06 de julho de 2017 estabeleceu em seu anexo I, o limite máximo de 1% (um por cento) do valor da causa, nas ações cíveis em geral, limitado ao valor mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e ao valor máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), havendo a possibilidade de pagar o valor da metade das custas por ocasião da distribuição e a outra metade se ocorrer interposição de recurso da sentença.

Assim, determino que a parte autora promova o recolhimento das custas processuais e regularize sua representação processual, posto que o subscritor da procuração de Id 28945018 não consta na ata de assembleia geral eleitoral do conselho deliberativo da parte autora, conforme Id 28945022, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003973-55.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: NATANAEL MACIEL TAVARES**

**Advogado do(a) AUTOR: VILMA DOS SANTOS BARBOSA - SP431760**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça ao autor.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF nº 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5006031-02.2018.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA(40)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055**

**REU: SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO**

**Advogado do(a) REU: SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP16884**

#### **DESPACHO**

Petição da CEF id 34754979: Excepcionalmente, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF cumpra a determinação ID 33449681.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003975-25.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: DIEGO MALACHOSKI BEHLOK  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CORREA - SP222181  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que as partes e o pedido são os mesmos da ação nº 5006582-45.2019.403.6110, que tramitou na 4ª Vara Federal de Sorocaba, em que foi proferida sentença homologando o pedido de desistência e julgando extinta a ação sem resolução do mérito.

Assim, o caso se amolda ao previsto no artigo 286, II do CPC devendo os autos serem encaminhados para o SEDI para redistribuição ao Juízo da 4ª Vara Federal de Sorocaba.

Cumpra-se. Intime-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006374-61.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MILDRED MARCIA BRAGATTI BARBOSA

Nome: MILDRED MARCIA BRAGATTI BARBOSA  
Endereço: Avenida Washington Luiz, 1466, - até 1109/1110, Jardim Emilia, SOROCABA - SP - CEP: 18031-000  
Valor da causa: R\$ \$2.961,99

## DESPACHO DESPACHO/MANDADO

Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, como o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:

O bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC.

Ressalte-se que a Lei Complementar nº 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.

**Restando negativo o BACENJUD, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.**

Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, expeça-se mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e:

**CITE** o(s) EXECUTADO(S) no endereço supra, na pessoa do representante legal, se necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;

**CONSTATE** se a empresa EXECUTADA continua em atividade, descrevendo o(s) bem(ns) que garante(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade;

**PENHORE**, o(s) bem(ns) de propriedade do (a) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial;

**ARRESTE**, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 830, §§ 1º, 2º e 3º do CPC.

**INTIME** o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

**CIENTIFIQUE** o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, § 1º da Lei nº 6830/1980;

**AVALIE** os bens penhorados, **FOTOGRAFANDO-O**;

**NOMEIE** depositário (a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, **advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns)**, e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); **INTIMAR** o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

**REGISTRE A PENHORA** no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, **devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio**;

**CUMPRA-SE**, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

Após, como cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004520-59.2015.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
REPRESENTANTE: TOMAZ ADELINO, ALFREDO FRANCISCO SCAGLIONE ADELINO, JOSE CLAUDIO VIEIRA, FRANCINE DE GOIS, STEPHANIE DE GOIS, ANA MARIA VIEIRA DE ALMEIDA, BIAZUT JOSE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de execução provisória de título executivo judicial decorrente de ação civil pública movida pelo IDEC – Instituto de Defesa do Consumidor, visando ao pagamento de diferença de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança.

Requeru a parte autora o sobrestamento do feito diante da repercussão geral reconhecida no RE 626.307. Após o julgamento do recurso extraordinário, pugna pela intimação do executado para pagamento.

Coma inicial (Id. 25209631 - pág. 05/14), vieram os documentos sob Id. 25209631 – pág. 15/51.

O feito foi distribuído inicialmente junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Tatuí/SP, que declinou da competência em favor da Justiça Federal de Sorocaba, em razão da CEF constar no polo passivo da demanda (Id. 25209631 – pág. 52).

Os autos foram redistribuídos para este Juízo, que declinou da competência em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, em razão do valor da causa (Id 25209631 – pág. 56/62).

O Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP determinou que a parte autora apresentasse procuração “ad judicia” do coautor José Claudio, comprovante de endereço atualizado, bem como emendasse a inicial a fim de informar o valor da causa referente a cada autor (Id 25209631 – pág. 66), o que foi cumprido sob Id 25209631 – pág. 69/71.

Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação nos autos (Id. 25209631 – pág. 75/78), arguindo, preliminarmente, a impossibilidade de execução provisória no JEF, bem como a incompetência do JEF para execução individual da ação civil pública. No mérito, pugnou pela improcedência da presente ação, sustentando, em suma: a) a inexistência de título executivo; b) a necessidade de prévia liquidação da sentença (não cabimento da multa e do artigo 475-J do CPC); c) excesso de execução.

Sobreveio réplica (Id. 25209631- pág. 105/110).

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera (Id 25209631 - pág. 114/117).

Conforme decisão de Id 25209631 – pág. 147/148, o Juizado Especial Federal declinou da competência em favor desta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, juízo prevento, por se tratar o feito de execução de título judicial concebido em sede de ação civil pública.

Recebidos em redistribuição, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

### MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, consoante requerido na exordial.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da requerente, concernente à execução provisória de título executivo judicial decorrente de ação civil pública movida pelo IDEC – Instituto de Defesa do Consumidor, visando ao pagamento de diferença de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança, encontra, ou não, respaldo legal.

Requeru a parte autora, em sua peça preambular, o sobrestamento do feito diante da repercussão geral reconhecida no RE 626.307, pugrando pela intimação do executado para pagamento, após o julgamento do referido recurso extraordinário.

Considerando que o RE 626.307/SP encontra-se sobrestado com determinação de suspensão apenas do recurso, determino o prosseguimento do feito.

Entretanto, inicialmente, deve-se primeiro proceder à verificação da legitimidade e titularidade do direito do autor para a execução provisória individual e em seguida liquidar a sentença, apurando-se o valor devido, antes de promover a execução e intimação da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 523 do CPC.

Dispõe o artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor que:

*“A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.”*

Inicialmente, insta observar que a liquidação de sentença é um procedimento adotado pela parte interessada para que se adentre ao cumprimento de sentença quando esta for ilíquida. Tem sua forma delimitada no NCPC/2015, Capítulo XIV, do Título I, nos artigos 509 a 512, in verbis:

*“Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:*

*I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;*

*II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.*

*§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.*

*§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.*

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira.

§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Art. 510. Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial.

Art. 511. Na liquidação pelo procedimento comum, o juiz determinará a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no [Livro I da Parte Especial deste Código](#).

Art. 512. A liquidação poderá ser realizada na pendência de recurso, processando-se em autos apartados no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.

Com efeito, como regra geral, as sentenças devem ser líquidas, estabelecendo os limites e a extensão da obrigação a ser realizada pelo vencido no processo judicial. Ocorre que em diversas ocasiões, por motivações variadas (complexidade de mensuração, imprecisão a respeito do valor condenatório e etc), a sentença é ilíquida.

Nessas hipóteses, deve-se proceder à fase de liquidação de sentença como requisito para que se adentre ao cumprimento de sentença, momento em que o direito material será efetivamente satisfeito.

A título ilustrativo, convém ressaltar que a fase de liquidação de sentença sofreu pontuais e acertadas modificações com o advento do Novo CPC, sendo que as mudanças vieram para simplificar a fase processual e facilitar a tutela efetiva do direito material.

É importante destacar que a fase de liquidação de sentença, no entender do legislador, deve ser excepcional, pois é dever das partes e do Juízo a determinação da extensão da obrigação desde logo, nos termos do artigo 491 do CPC.

Assim, os jurisdicionados deverão recorrer à liquidação de sentença quando não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido ou quando a apuração deste valor depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa.

Compreende-se por liquidação de sentença a fixação ou a determinação em quantidade certa do valor da condenação determinada em decisão judicial que não se mostra líquida. Liquidar a sentença é completar o que nela falta, torná-la completa.

Nesse contexto, pode-se extrair que o procedimento de liquidação de sentença revela-se necessário toda vez que a decisão condenatória não revelar o quantum da prestação pecuniária ou a espécie de obrigação que a parte deve cumprir, ou seja, quanto o réu deve.

Dessa forma, sem isso, nem o credor tem meios de saber o que deve exigir e, correlatamente, nem o devedor sabe o que tem de cumprir. Por esse motivo, a liquidação de sentença destina-se à concretização do objeto da condenação.

O procedimento de liquidação de sentença não enseja nova discussão da lide já decidida, que deu origem à sentença ilíquida, mas tão-somente integrar o título judicial.

É considerada como sendo um simples incidente processual, não constituindo como processo autônomo, mas simples fase, eventualmente necessária para a prestação da tutela ressarcitória à parte, destinada a outorgar liquidez à condenação na sentença condenatória ilíquida.

Assim, salienta-se que a liquidação de sentença judicial mostra-se necessária nos casos de existência de sentença genérica, ou seja, naqueles casos em que verifica-se omissão em relação ao valor efetivamente devido pelo condenado, quando o tema for pertinente à correta satisfação do pedido pretendido.

Pois bem, consoante já exposto, a requerente postulou execução provisória de título executivo judicial decorrente de Ação Civil Pública movida pelo IDEC – Instituto de Defesa do Consumidor, processo nº 0007733.1993.4.03.6100, visando ao pagamento de diferença de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança.

Não obstante o acima explanado, da análise dos documentos carreados aos autos, verifica-se que não há interesse de agir da parte requerente na execução provisória individual de créditos reconhecidos nos autos da ação civil pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, visto que, por força de decisão proferida nos autos do RE nº 626.307/SP, recurso processado sob a sistemática da repercussão geral, a tramitação da aludida ação civil pública encontra-se suspensa, a obstar a instauração da fase processual executiva, ainda que de forma provisória.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO PROFERIDA EM ACP. RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO PELO STF. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

1. Execução provisória individual de créditos reconhecidos nos autos de ação civil pública, referentes a diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança.  
2. Por força de decisão proferida nos autos do RE nº 626.307/SP, recurso processado sob a sistemática da repercussão geral, a tramitação da ação civil pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100 encontra-se suspensa, a obstar a instauração da fase processual executiva, ainda que de forma provisória.  
3. Ausência de interesse processual. Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015.  
(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0009239-17.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020)

Insta observar que o interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, sobrestados todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.

Corroborando com referida assertiva, trago à colação os seguintes julgados:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”). 2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ. 3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). 4. Apelação desprovida. (AC 00097423820154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2016. FONTE\_REPUBLICACAO:)”*

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizada pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se referiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bressere Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidenciado-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida. (AC 00250164220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIOCEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, constata-se que não há interesse de agir da parte requerente na propositura do presente procedimento de liquidação de sentença, visto que não é cabível a instauração de execução provisória nos termos do artigo 520 do CPC que exige que a eficácia do título não esteja obstada com recurso com efeito suspensivo.

Ora, estando a Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, suspensa no Supremo Tribunal Federal - STF, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, restando caracterizada a ausência de interesse processual na espécie.

Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que, no caso em tela, ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da requerente.

Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco<sup>1</sup>:

“(…) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.”

Assim, considerando os elementos carreados aos autos, verifica-se que a requerente é carecedora do direito de ação, diante da ausência de título executivo, de modo que o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão almejada na exordial não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

-

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, reconheço ser a requerente carecedora do direito de ação, ante a falta de interesse processual e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios ao requerido que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, que deverá ser rateado entre eles e atualizado na forma da Resolução – CJP nº 267/13 para a data do efetivo pagamento, observados os benefícios da justiça gratuita concedidos na presente decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004860-47.2008.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR VIEIRA - RJ40796  
EXECUTADO: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANI BERTOLO GARCIA - SP254888, ALESSANDRA DO LAGO - SP138081, GIOVANNA APARECIDA MALDONADO MARINS - SP190215

#### **SENTENÇA**

Vistos, etc.

Satisfeito o débito, concesso aos honorários sucumbenciais devidos à União Federal, consoante manifestação de Id 33658512, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004542-27.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **MARIA DORACI COUTO NUNES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em face do falecimento de seu genitor **GERALDO COUTO NUNES**, ocorrido em 22/06/2017, desde a data do requerimento administrativo.

A autora sustenta, em síntese, que é acometida de epilepsia e sofre com crises frequentes que acarretam a impossibilidade de exercer atividades laborativas, não possuindo condições de prover seu sustento, de modo que vivia às expensas de seu genitor, morando com ele até a data de seu óbito.

Afirma que, em 28/07/2017, protocolou junto ao INSS pedido de concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu pai, no entanto, seu pedido foi indeferido ao argumento de que não possui qualidade de dependente para a concessão pretendida, uma vez que a perícia médica concluiu que a autora não é inválida.

Acompanharam inicialmente os documentos de Id. 11261974 a 11262501.

Citado, o INSS apresentou contestação em Id. 12600011. Sustentou, em suma, a improcedência do pedido, em razão da falta da qualidade de segurado do falecido e da condição de dependente da parte autora.

Na fase de especificação de provas, o INSS informou não ter provas a produzir e apresentou cópia do processo administrativo (Id 12756291 e 12756292).

Sobreveio réplica, oportunidade em que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (Id 13832614).

A decisão de Id. 18094681 determinou a realização de prova pericial e indeferiu a produção de prova oral requerida pela autora, posto que, se comprovada a incapacidade à época do óbito, a dependência é presumida, nos termos do parágrafo 4º, inciso I, do artigo 16, da Lei 8213/91.

O Laudo Pericial encontra-se acostado aos autos em Id. 30058000, tendo sido as partes intimadas para se manifestarem sobre ele (Id 30058290), sendo certo que o INSS se manifestou em Id 31182459.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

### MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar se a autora faz jus ou não à concessão do benefício de pensão por morte, diante do falecimento de seu genitor Geraldo Couto Nunes, ocorrido em 22/06/2017.

Pois bem, inicialmente, registre-se que o benefício pensão por morte tem previsão nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, tendo por objetivo suprir as necessidades dos dependentes do segurado por ocasião do óbito deste, sendo certo que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a concessão de pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do instituidor.

O artigo 74, à época do falecimento do pai da autora (22/06/2017), assim dispunha:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)*

*I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)*

O artigo 16 da mesma norma define, por sua vez, o conceito de dependente, também nos termos em que vigente à época do falecimento do pai da autora, nos seguintes termos:

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\) \(Vigência\)](#)*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\) \(Vigência\)](#)*

*§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.*

*§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)*

*§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

Da análise destes artigos extrai-se que a concessão do benefício ora pleiteado depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: a qualidade de segurado do “de cujus” na data do óbito e a dependência econômica do requerente do benefício em relação ao segurado falecido, que pode ser presumida ou deve ser comprovada, a depender da classe a que pertença.

Os documentos acostados aos autos comprovam que Geraldo Couto Nunes, pai da autora, falecido em 22/06/2017 (Id. 12756292 – pág. 4), ostentava qualidade de segurado na data do óbito, uma vez que recebia benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição desde 29/02/1996 (Id. 12756292 – pág. 9), de forma que ficou comprovado, inequivocamente, o preenchimento do primeiro requisito mencionado.

No tocante ao segundo requisito, qual seja, o de dependente do segurado falecido, verifica-se que, ao contrário do que tenta fazer crer, a autora não se enquadra na categoria dos dependentes da classe I.

A autora conta, atualmente, com 47 anos de idade e afirma estar acometida de problemas de saúde (epilepsia) desde a infância, que a incapacitam para atividades laborativas.

Realizada perícia neste Juízo, o Senhor Perito, em bem apresentado relato acerca dos problemas de que a autora alega ser portadora, concluiu que, considerando os achados do exame clínico, bem como os elementos apresentados, as patologias diagnosticadas, no estágio em que se encontram, não incapacitam a autora para o trabalho e para vida independente, não havendo dependência de terceiros para as atividades da vida diária (Id 30058000).

De acordo com o laudo pericial:

*“A pericianda apresenta quadro de alterações neurológicas. Refere que está em tratamento de epilepsia desde pequena, que apesar do tratamento sempre apresentou crises de convulsão, que era dependente do seu pai e por isso não consegue trabalhar. Atestado médico de junho de 2018 e de agosto de 2019 do neurologista com diagnóstico de epilepsia em uso de Depakote 1g/dia e Lamotrigina 50 mg/dia.*

*Ao exame psíquico não apresenta sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. Ao exame físico não há alterações clínicas significativas. A epilepsia não se constituiu como patologia incapacitante por si só, pois é passível de tratamento e controle com medicamentos em mais de 70% dos casos, quando não há incapacidade observável. Pode em alguns casos apresentar gravidade considerável que gere algum tipo de incapacidade e na maioria dos casos esta se constituiu como uma incapacidade parcial e permanente, ou seja, limita o indivíduo para algumas funções que ofereçam risco como dirigir, operar máquinas, trabalhar em altura, etc. Apenas em uma pequena parcela gera incapacidade total e permanente pela marcada gravidade do caso e impossibilidade de controle do quadro.*

*O Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas da Epilepsia do Ministério da Saúde (novembro de 2013) define como pacientes refratários ao tratamento aqueles que continuam a ter crises, sem remissão, apesar do uso de dois fármacos anticonvulsivantes de primeira linha, em doses adequadas. Os pacientes com epilepsia refratária devem ser atendidos por médicos especialistas em Neurologia em hospitais terciários, habilitados na alta complexidade em Neurologia / Neurocirurgia. Os exames de imagem, de preferência Ressonância magnética do cérebro, desempenham papel fundamental na avaliação de refratariedade, sendo obrigatória em pacientes com epilepsia refratária. A autora usa os mesmos medicamentos anti-convulsivantes e na mesma dose, apresentou exame de eletroencefalograma de maio de 2018 com atividade paroxística, não apresentou exames radiológicos (tomografia computadorizada de crânio ou Ressonância magnética de cérebro) para avaliação neurológica. A epilepsia é uma doença crônica que necessita de tratamento assistido por médico neurologista com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão total do quadro clínico. Não há elementos que indiquem a presença de doença refratária ou de difícil controle. Refere que mora com sua irmã, não necessita de ajuda para deambular, para se alimentar, para higiene pessoal, para se vestir; tem controle esfincteriano normal e não tem retardo mental. Não necessita de cuidados permanentes de terceiros Considerando os achados do exame clínico bem como os elementos apresentados as patologias diagnosticadas, no estágio em que se encontram, não incapacitam a autora para o trabalho e para vida independente.”*

Portanto, a autora não era dependente de seu genitor, à época do óbito deste, por ser maior de 21 anos de idade e não ostentar a condição de inválida, razão pela qual entendo não haver mácula no processo administrativo que não lhe concedeu o benefício previdenciário de pensão por morte pretendido.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR NÃO-INVÁLIDO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A pensão por morte é benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.213/91. 2. O inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91 arrola como dependentes somente o filho menor de 21 (vinte e um) anos não emancipado, ou o filho inválido. 3. A letra da lei estabelece que a qualidade de dependente do filho não-inválido extingue-se no momento em que completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido ou incapaz, nos termos do art. 77, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. 4. Não há previsão na legislação previdenciária para a extensão do pagamento do benefício além de 21 (vinte e um) anos, em razão de curso superior; ou até o implemento da idade de 24 (vinte e quatro) anos. 5. Apelação da parte autora não provida. (AC 00072539720174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA ÚRSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*“Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra decisão do Juízo a quo que concedeu antecipação de tutela em ação de rito ordinário, determinando a concessão do benefício de pensão por morte em favor da agravada. Alega o agravante, em síntese, a ausência dos requisitos legais para a antecipação da tutela e para o gozo do benefício em questão. Sustenta ausência de comprovação da relação de dependência, haja vista a agravada receber aposentadoria por tempo de contribuição desde 1998, pois sempre teve condições de trabalhar; mesmo sendo portadora de seqüela de poliomielite. Requer, ao final, a reforma da decisão agravada. Relatado. Decido. Para o deferimento da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, ou seja, “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC/2015). De acordo com os arts. 16, I, e § 4º, e 74 da Lei nº 8.213/1991, o benefício de pensão por morte é devido, entre outros, ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo necessária, nesses casos, a comprovação da dependência econômica. Todavia, no presente caso, a despeito da invalidez da agravada, verifica-se que este auferia renda proveniente de aposentadoria por invalidez, o que demonstra sua situação econômica independente de sua genitora, possuindo capacidade econômica própria. Ademais, apesar de a agravada ser inválida, ficou comprovado nos autos que esta exerceu atividade remunerada, tendo, em algum momento, possuído capacidade para o trabalho, detendo a qualidade de segurada da Previdência Social e se aposentou por tempo de contribuição, por ter exercido a profissão de costureira no período de 1973 a 1987. A propósito, a jurisprudência já se manifestou a respeito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DE CARACTERIZADA PELO TRIBUNAL A QUO. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante entendimento firmado pelo Tribunal a quo, não procede o pedido de pensão por morte formulado por filho maior inválido, pois constatada ausência de dependência econômica, diante do fato de ser segurado do INSS e receber aposentadoria por invalidez. 2. Rever esse entendimento, requererá necessariamente o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial a teor da Súmula n.º 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1369296/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 23/04/2013) AGRAVO REGIMENTAL PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. TITULAR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Nas hipóteses em que o filho inválido é titular de benefício de aposentadoria por invalidez, sendo o marco inicial anterior ao óbito da instituidora da pensão, a dependência econômica deve ser comprovada, porque a presunção desta, acaba sendo afastada diante da percepção de renda própria. 2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.241.558/PR, Sexta Turma, Relator Ministro Haroldo Rodrigues - Desembargador Convocado do TJ/CE, DJe 6/6/2011) Assim, neste momento, não seria o caso de antecipação de tutela, porque indispensável a dialética processual e a ampla defesa, devendo, portanto, aguardar a instrução processual. Diante do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do art. 1.019, I, do NCPC. Intime-se o agravado, conforme art. 1.019, II, do NCPC. Publique-se. Comunique-se ao Juízo de origem. Brasília, 7 de junho de 2017. JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA RELATOR CONVOCADO (AGRAVO 00276552020164010000 AGRAVO DE INSTRUMENTO – Relator Desembargador Federal Francisco de Assis Betti – TRF1 – 13/06/2017)*

Conclui-se, dessa feita, que a pretensão da autora não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

#### **DISPOSITIVO**

Civil.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo

Condeno a autora a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/, observados os benefícios da gratuidade judiciária concedidos.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002970-36.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CLEBER ROGERIO DE QUEIROZ, MARINA LAMOUNIER VICENTE DE QUEIROZ  
Advogados do(a) AUTOR: CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA - SP321016, GERSON PRADO JUNIOR - SP343309, RAFAEL DE MATOS CAMPOS - SP334272  
Advogados do(a) AUTOR: GERSON PRADO JUNIOR - SP343309, RAFAEL DE MATOS CAMPOS - SP334272, CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA - SP321016  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

## RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de Id.32469120, que julgou procedente a presente ação, extinguindo o feito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito dos autores à purgação da mora relacionado ao contrato de mútuo nº 1.4444.054365-4 (Id. 9628935), dando-se continuidade ao financiamento do imóvel, bem como para determinar o cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 20.728 do 2º Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. (Av.14), em 05 de março de 2018 (Id. 10268209), em nome da Caixa Econômica Federal – CEF, confirmando-se a tutela antecipada antecedente concedida nos autos (Id. 9643152).

Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença proferida incidiu em omissão e obscuridade, ao fixar os honorários advocatícios em 5% do valor da condenação, uma vez que no presente caso não há condenação líquida nem monetária fixada em face da requerida, mas, tão somente condenação declaratória e obrigacional (purgação da mora, continuidade do financiamento e cancelamento da consolidação de propriedade).

Considerando o fato de que o valor da causa (R\$ 1000,0) é simbólico, e tendo em vista que a fixação dos honorários em percentual sobre tal valor, implicaria em quantia ínfima, sustenta o embargante que a fixação da verba honorária, deve se dar por arbitramento, nos termos do artigo 85, § 2º, inciso III do CPC.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à embargada prazo para manifestação acerca dos embargos opostos (Id. 33214315).

Por manifestação constante aos autos sob Id. 33737646, a CEF sustentou, em suma, que a decisão atacada deve prevalecer pelos seus próprios fundamentos, estando plenamente amparada tanto nos princípios da razão e do direito, como nos dispositivos legais que regulam a espécie.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

### MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão.

Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante.

Desta forma a fim de aclarar a decisão embargada, a parte dispositiva da r. sentença guerreada passa a constar com a seguinte redação:

“(…)

“***DISPOSITIVO***”

*Ante o acima exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito dos autores à purgação da mora relacionado ao contrato de mútuo nº 1.4444.054365-4 (Id. 9628935), dando-se continuidade ao financiamento do imóvel, bem como para determinar o cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 20.728 do 2º Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. (Av.14), em 05 de março de 2018 (Id. 10268209), em nome da Caixa Econômica Federal – CEF, confirmando-se a tutela antecipada antecedente concedida nos autos (Id. 9643152).*

*Observando-se o disposto pelos parágrafos 2, e 8º do art. 85 do novo CPC e, considerando os depósitos efetuados nos autos, quais sejam: a) depósito de R\$ 23.614,79 (vinte e três mil, seiscentos e quatorze reais e setenta e nove centavos - Guia de Id. 9879793) e b) depósito de R\$ 362,89 (trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos – Guia de Id. 98798794, a título de purgação da mora, e tendo em vista a concordância da CEF com os valores depositados (Id. 28809555) , condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios à parte autora, arbitrados em R\$ 2.397,77 (dois mil, trezentos e noventa e sete reais e setenta e sete centavos), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento.*

*Custas “ex lege”.*

*Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos (Id. 9879793 e Id. 9879794) em favor da Caixa Econômica Federal – CEF, bem como oficie-se ao 2º CRIA de Sorocaba para o cancelamento da averbação nº 14, referente à consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 20.728.*

**P.R.I**

*Sorocaba, \_\_\_\_\_ data lançada eletronicamente.*

#### **DISPOSITIVO**

**Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a sentença tal como lançada..**

**Publique-se, registre-se e intimem-se.**

**Sorocaba, data lançada eletronicamente.**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000544-51.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCOS DA SILVA BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado o correto valor devido ao exequente/autor, tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes.

Após, ciência às partes acerca do laudo, pelo prazo de 10 (dez) dias e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003971-85.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: AURELIO RICARDO PADILHA - SP326134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para regularizar a declaração de fls. 04 do Id 34685623, colacionando aos autos declaração devidamente assinada pelo autor ou para que recolha as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003649-65.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ZF DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência e evidência, por ZF DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL.

Sustenta a parte autora, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado atuando no mercado de autopeças para o setor automotivo, e por possuir diversos empregados está sujeita ao recolhimento de contribuições previdenciárias, nos termos do art. 195, I, b, da Constituição Federal e art. 22, I, da Lei 8.212/91.

Afirma que, não obstante o cumprimento de suas obrigações, foi notificada em razão da suposta falta de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre reembolso realizados aos seus funcionários a título de bolsa de estudo de idiomas e pós-graduação.

Esclarece, que apresentou impugnação administrativa a qual restou cancelada a autuação em relação às contribuições relativas às bolsa de estudo – idiomas, mantida apenas a autuação quanto a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de bolsa de estudos - pós-graduação”

Aduz que à época promoveu o depósito administrativo correspondente a 30% (trinta por cento) do débito, a fim de possibilitar a interposição de recurso na esfera administrativa, e considerando que o valor depositado supera o valor objeto da discussão destes autos, em sede de antecipação da tutela pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Foi determinada a emenda da inicial para a parte autora recolher a diferença das custas processuais (Id 33725001).

A parte autora requereu a juntada do comprovante de custa e requer o prosseguimento do feito (Id 33813606).

Este é o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de Id 33813606 como emenda da inicial.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

O artigo 311, do Código de Processo Civil dispõe que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Compulsando os autos, observa-se que o Autor requer a tutela de urgência ou evidência a fim de obter suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído na notificação fiscal de lançamento tributário nº 35.510.319-2.

A parte autora informa que procedeu ao depósito na esfera administrativa, conforme fls. 01 do Id 33590840, no valor de R\$ 146.359,10 (cento e quarenta e seis mil trezentos e cinquenta e nove reais e dez centavos), referente à época a 30% (trinta por cento) do débito discutido no processo 35.510.319-2.

Considerando que obteve parcial provimento do recurso na esfera administrativa, pois foi cancelada a autuação em relação às contribuições relativas à bolsa de estudo – idiomas, e mantida apenas a autuação quanto a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de bolsa de estudos – pós-graduação”, entende que faz jus à suspensão da exigibilidade do débito do objeto dos autos, correspondente a R\$ 98.264,71 (noventa e oito mil, duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e um centavos).

Verifica-se que no âmbito tributário, o depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídica-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento.

Impende consignar que é o próprio depósito, no seu montante integral e em dinheiro, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, cabendo ao ente federativo, tão somente, verificar sua regularidade para o fim registrar a suspensão da exigibilidade.

Ressalte-se que o depósito é realizado por conta e risco da autora, no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ.

Dessa forma, em razão da efetivação do depósito na esfera administrativa no valor de 146.359,10 (Cento e quarenta e seis mil trezentos e cinquenta e nove reais e dez centavos), referente à garantia do débito constituído pela NFLD nº 35.510.319-2, intime-se a União Federal, com urgência, para manifestação acerca da regularidade e suficiência da garantia do débito, com a possibilidade de transferência de depósito para conta judicial vinculada a estes autos, bem como ao pedido de levantamento do montante que exceder o valor objeto dos autos.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.6110005961 arquivada em Secretaria, cite-se a União Federal, via sistema processual e intime-a para apresentar, juntamente com a contestação cópia integral do procedimento administrativo.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003980-47.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: ANTONIO OSCAR DE GOUVEIA COUTINHO**

**Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça ao autor.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.6110005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003875-75.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: MILTON GONCALVES DA COSTA**

**Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### **DESPACHO**

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Tendo em vista a apresentação pelo INSS, dos cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos ao autor/exequente ( Id 34718369 e seguintes) em execução invertida, intime-se a parte exequente para manifestação acerca de sua concordância ou não, no prazo de 15 ( quinze) dias.

Havendo a concordância com os cálculos apresentados, prossiga-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003305-84.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004663-19.2013.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RAIMUNDO COMINI

Advogado do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-as para requerer o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0009015-64.2006.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: GERMAN VILLALPANDO ROSAS

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM ROBERTO VALLERINE - SP241560, JOSE EDUARDO DIAS - SP232228

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-as para requerer o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, archive-se os autos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0011075-59.2015.4.03.6315

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: TEBRAS TENSOATIVOS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA - SP182961

REU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-as para requerer o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004178-55.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INICIAL TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO - SP198016-A

#### **SENTENÇA**

Vistos, etc.

Satisfeito o débito, concernente aos honorários sucumbenciais devidos à União Federal, consoante manifestação de Id 32773454, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001203-89.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VALDECI RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

#### **RELATÓRIO**

-  
-

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **VALDECI RODRIGUES DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 22/02/2016, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedido na mesma data, e que utiliza forma de cálculo que entende lhe seja desfavorável, mediante o cômputo de períodos especiais incontroversos, compreendidos entre 26/07/1989 a 03/02/2016.

Sustenta o autor, em síntese, que, em 22/02/2016, protocolizou o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria especial (espécie B/46), no entanto, por equívoco da autarquia previdenciária, foi-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/177.734.929-7.

Afirma que, naquela oportunidade, o INSS reconheceu como especial o período de 26/07/1989 a 03/02/2016, que soma 26 anos, 6 meses e 12 dias, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, que entende ser mais vantajoso.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 29240177 a 29240902.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 32099523), acompanhada de cópia do procedimento administrativo (Id 32099524. Preliminarmente, sustentou a prescrição de eventuais valores devidos referentes ao período anterior aos últimos cinco anos, contados da data da propositura da ação, bem como falta de interesse de agir no que se refere ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, por ausência de comprovação da pretensão resistida. No mérito, propugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 33175862).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

## **MOTIVAÇÃO**

-

### **PRELIMINAR**

Inicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição das prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

Nesse sentido, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.

Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.

Recurso desprovido.”

Outrossim, não acolho a alegação do INSS no tocante à falta de interesse de agir, tendo em vista que o autor fez o requerimento administrativo, o que se mostra suficiente para a propositura desta ação, não sendo necessário que haja o requerimento expresso para aposentadoria especial, já que fungível com a aposentadoria por tempo de contribuição.

-

### **MÉRITO**

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 22/02/2016, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde a mesma data, mediante o cômputo de período cuja especialidade já teria sido reconhecida administrativamente, compreendido entre 26/07/1989 a 03/02/2016.

#### **1. Da Aposentadoria Especial**

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

(...)

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).*

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

## 2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do acórdão abaixo colacionado:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”  
(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)*

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*(...)*

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos.

Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA*

*I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).*

*II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)*

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicional de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.*

*2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)*

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

*"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".*

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.*

*1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.*

*2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.*

*3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.*

*4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)*

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Também a atividade de ferramenteiro em indústria metalúrgica, por se enquadrar a referida atividade nos itens nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79, enseja o reconhecimento como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum, sendo certo que, por presunção, é possível o enquadramento até 10/12/1997, conforme acima alinhavado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DA PRETENSÃO VEICULADA. TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. ANOTAÇÃO EM CTPS. PERÍODOS SEM RECOLHIMENTOS. AUTOMATICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL. - *Inclusão, pela r. sentença, de período de atividade especial não pleiteado à exordial, caracterizando-se como ultra petita, o que impõe sua adequação aos limites da pretensão veiculada, na forma dos artigos 141 e 492 do Novo Código de Processo Civil. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos (comum e especial) vindicados. - Na linha do que preceitua o artigo 55 e parágrafos da Lei n.º 8.213/91, a parte autora logrou comprovar, via CTPS, o período de labor comum. - Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, gozam elas de presunção de veracidade juris tantum, consoante o teor da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal: "Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional." Todavia, conquanto não absoluta a presunção, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho. - Embora não conste no CNIS as contribuições referentes a este vínculo, tal omissão não pode ser imputada à parte autora, pois sua remuneração sempre tem o desconto das contribuições, segundo legislação trabalhista e previdenciária, atual e pretérita. - Diante do princípio da automaticidade, hospedado no artigo 30, I, "a" e "b", da Lei n.º 8.212/91, cabe ao empregador descontar o valor das contribuições das remunerações dos empregados e recolhê-las aos cofres da previdência social. - A obrigação de fiscalizar o recolhimento dos tributos é do próprio INSS (rectius: da Fazenda Nacional), nos termos do artigo 33 da Lei n.º 8.212/91. No caso, caberia ao INSS comprovar a irregularidade das anotações da CTPS do autor; ônus a que não de desincumbiu nestes autos. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887/80. - Cumpre observar que antes da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030) para atestar a existência das condições prejudiciais. - Nesse particular, ressalto que vinha adotando a posição de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n.º 2.172/97. Entretanto, verifico que a jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n.º 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - Contudo, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo seja o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época de prestação do serviço. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n.º 1.729/98 (convertida na Lei n.º 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n.º 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, há CTPS, declarações das empresas e PPPs, consignando a ocupação da parte autora como torneiro mecânico - fato que permite o enquadramento, em razão da atividade, nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo do Decreto n.º 83.080/79, bem como nos termos da Circular n.º 15 do INSS, de 8/9/1994, a qual determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79. - A parte autora também logrou demonstrar, via PPPs, a exposição habitual e permanente a ruído e agentes químicos, tais como óleos e graxas, devendo ser mantido o enquadramento. - Requisito da carência cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. - Patente o quesito temporal, uma vez que a soma de todos os períodos de trabalho, até o ajuizamento da demanda, confere ao autor mais 35 anos, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. - Em razão do cômputo de tempo de serviço até a data do ajuizamento da ação, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela pôde resistir - Apelação conhecida e parcialmente provida.*

(Ap 00052735220164036119, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que normalmente em todas as profissões há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

### 3. Do exame do caso concreto

A parte autora pleiteia a revisão de seu benefício, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe atualmente, para a aposentadoria especial, no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 22/02/2016, mediante o cômputo de períodos de trabalho que afirma já terem sido enquadrados como especiais pelo réu por ocasião do pedido administrativo.

Compulsando os autos, verifica-se, que, de fato, foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota do documento "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial", constante do procedimento administrativo NB nº 42/177.734.929-7 (Id 32099524 -pág. 61), os períodos de trabalho do autor nas empresas Microbat Ltda., de 26/07/1989 a 16/12/1996, Yasi Locadora e Maqs e Serviços Ltda., de 17/12/1996 a 27/03/2004, e Johnson Controls PS do Brasil Ltda., de 28/03/2004 a 03/02/2016. Assim, tais períodos são incontroversos.

Portanto, considerando-se os períodos cuja especialidade o próprio réu havia reconhecido por ocasião do pedido administrativo (26/07/1989 a 16/12/1996, 17/12/1996 a 27/03/2004 e 28/03/2004 a 03/02/2016), conclui-se que o autor soma, na DER, **26 anos, 6 meses e 8 dias** de tempo de trabalho sob condições especiais, conforme planilha em anexo, tempo suficiente a ensejar a concessão do benefício previsto no artigo 57, da Lei 8213/91.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

#### **DISPOSITIVO**

**ANTE O EXPOSTO**, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que, mediante o cômputo dos períodos reconhecidos como especiais pelo próprio réu na esfera administrativa, ou seja, 26/07/1989 a 16/12/1996, trabalhado na empresa Microbat Ltda., 17/12/1996 a 27/03/2004, na empresa Yasi Locadora e Maqs e Serviços Ltda., e 28/03/2004 a 03/02/2016, na empresa Johnson Controls PS do Brasil Ltda., o que perfaz um tempo de atividade especial equivalente a **26 anos, 6 meses e 8 dias**, conforme planilha anexa, conceda ao autor **VALDECI RODRIGUES DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 23.012.433-1 SSP/SP, CPF/MF sob o nº 126.198.328-96 e NIT 12351322365, residente e domiciliado na Rua João Serrano, 55, Jd. Serrano, Votorantim/SP, o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com início (DIB) retroativo à data do requerimento administrativo, ou seja, 22/02/2016, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, efetuada a compensação, a partir da referida data, com os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.734.929-7).

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, desde a presente data até a do efetivo pagamento, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000443-77.2019.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**

**EXECUTADO: NHR TAXI AEREO LTDA**

#### **DESPACHO**

I) Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (Id 31462780) e do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo nº 5003657-42.2020.4.03.6110, até decisão final deste juízo naquele feito.

II) Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000458-79.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: JOSE LEONARDO TIMOTEO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 08/09/2020, às 14h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000466-56.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411  
EXECUTADO: ANDREIA MANOELA DE SOUZA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 08/09/2020, às 14h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003335-26.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872  
EXECUTADO: WANDERLEI JOSE DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em decorrência da situação emergencial enfrentada em virtude do coronavírus, foi cancelada a audiência anteriormente designada, remarcada para o dia 01/09/2020, às 14h00min.

**ARARAQUARA, 23 de abril de 2020.**

**1ª VARA DE ARARAQUARA**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001008-67.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: GABRIELA DO AMARAL NIGRO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO NIGRO - SP284378, BEATRIZ DO AMARAL NIGRO - SP377971  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 15 dias, proceda à juntada dos autos físicos digitalizados para continuidade do processo, conforme determinado outrora.

Int.

**ARARAQUARA, 7 de junho de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0011746-22.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: TRANSPORTES E MUDANCAS ATIVA LIMITADA - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI - SP326131, GISELE OLIVETO ALVES BEGHETTO - SP354068  
EMBARGADO: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes para que no prazo de 15 dias promovam a juntada dos autos físicos digitalizados para continuidade do andamento processual.

Int.

**ARARAQUARA, 7 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0014656-56.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: ANDRITZ HYDRO S/A  
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR - SP139853, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes para que no prazo de 15 dias promovam a juntada dos autos físicos digitalizados para continuidade do andamento processual.

Int.

**ARARAQUARA, 7 de junho de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0015475-90.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: LEANDRO DE OLIVEIRA SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE - SP293102  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes para que no prazo de 15 dias promovam a juntada dos autos físicos digitalizados para continuidade do andamento processual.

Int.

**ARARAQUARA, 7 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002407-34.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: CEFÉ - CENTRO DE FISIOTERAPIA E ESTÉTICAS/S - ME

**DESPACHO**

ID 29198867: Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final do item anterior, venhamos autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e § 1º).

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 7 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000273-97.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: DROGA VEN LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP199484  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANNA PAOLANOVAES STINCHI - SP104858

**DESPACHO**

Vista às partes para que no prazo de 15 dias apontem eventual problema na digitalização do feito.

Após, manifeste-se o exequente dando impulsionamento ao feito.

Int.

**ARARAQUARA, 11 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003264-58.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: CECILIA VALERIA MARCIANO FRANCO RODRIGUES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, ELAINE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE - SP268918  
EMBARGADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

#### DESPACHO

Especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**ARARAQUARA, 16 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001900-35.2001.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616, FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA DE RESENDE - SP258125

#### DESPACHO

Vista às partes para que no prazo de 15 dias apontem eventual problema na digitalização do feito.

Após, tragam conclusos.

Int.

**ARARAQUARA, 29 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002127-07.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: DESIREE DE SOUZA GUZZI MELLA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE APARECIDO MAZZEU - SP120362  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal proposta por **Desiree de Souza Guzzi Mella**, em face do **Conselho Regional de Psicologia**. Juntou documentos. Requeru a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Foi determinado a parte embargante que juntasse aos autos cópias de sua intimação da construção e dos três últimos comprovantes atualizados de seus rendimentos ou prova da hipossuficiência alegada, para o fim de justificar o pedido de assistência judiciária (19135130).

Não houve manifestação da exequente.

Foi determinada a intimação pessoal da embargante para cumprir o determinado no id 19135130 (25030512). Não houve manifestação da embargante.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O presente processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Fundamento.

Instada a cumprir o determinado constante no id 19135130, a embargante deixou de cumprir referida determinação.

Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação.

Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento:

“AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A embargante foi devidamente intimada, via AR, a emendar a petição inicial, para fins de sanar irregularidades, tais como, requerimento de intimação, valor à causa, juntada do título executivo, além de regularizar a representação processual.
2. Decorrido in albis o prazo para a emenda à inicial, o MM. Juiz a quo acertadamente indeferiu a petição inicial, a teor do disposto no parágrafo único, art. 284 do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, (art. 267, I do CPC).
3. Afigura-se imprescindível, nos termos dos arts. 282, V, VII e 283 do Código de Processo Civil, a indicação do valor da causa, o requerimento para a citação do réu, assim como a instrução com documentos que se configuram indispensáveis à propositura da ação, pois se tratam de pressupostos processuais de validade.
4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravo legal improvido.

(AC 00044334220114036111, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012  
..FONTE\_ REPUBLICACAO..)

Diante do exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas “ex lege”.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**ARARAQUARA, 29 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003043-41.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: ARIANE DE LURDES SYLVESTRE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO CAMPOS LEITE - SP16292  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

## DESPACHO

ID 27381475: Defiro o pedido de justiça gratuita requerido pela parte.

Excepcionalmente, recebo os embargos à execução independentemente de garantia do juízo considerando a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte e os indícios de que, de fato, não possui condições financeiras para arcar com tal encargo, uma vez que recebe mensalmente pouco mais de 1 salário mínimo.

Nesse sentido o STJ já se manifestou acerca da possibilidade de dispensa ( **REsp 1.487.772-SE** ).

No entanto, em que pese admitir os embargos sem a garantia do juízo seja prestigiar o direito constitucional à ampla defesa, não nos parece razoável atribuir-lhe efeito suspensivo, pois, tal benefício é corolário da certeza de que em eventual derrota jurídica, o feito esteja garantido a priori.

Assim, recebo os embargos sem efeito suspensivo.

Anote-se o recebimento deste à execução fiscal 5003373-72.2018.4.03.6120.

Intime-se à embargada para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 dias (art. 17 da Lei 6830/80).

Int.

**ARARAQUARA, 30 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003455-40.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/07/2020 1039/2086

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  2. Considerando o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão proferido(a), encaminhem-se os autos eletronicamente a AADJ (CEAB/DJ) para que, no prazo de 15 (dias) úteis dê integral cumprimento ao julgado.
  3. Com a resposta, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.
  4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.
  5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
  6. Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJE**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
  7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJE**).
  8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
  9. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”.
- Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000304-66.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: SEBASTIAO MELLI  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  2. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão proferido, encaminhem-se os autos eletronicamente a AADJ (CEAB/DJ) para que, no prazo de 15 (dias) úteis dê integral cumprimento ao julgado.
  3. Com a resposta, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.
  4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.
  5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
  6. Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJE**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
  7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJE**).
  8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
  9. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”.
- Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001542-23.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CICERO LOURENCO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA MICHELA HELD - SP207904, PAULO HENRIQUE HELD - SP372339  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão proferido, encaminhem-se os autos eletronicamente a AADJ (CEAB/DJ) para que, no prazo de 15 (dias) úteis dê integral cumprimento ao julgado.
3. Com a resposta, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.

4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.
  5. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
  6. Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJE**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
  7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJE**).
  8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
  9. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".
- Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 1 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000518-52.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CRISTIANO SERAFIM NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a emenda a inicial apresentada.

Assim, cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

**Araraquara, 30 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001102-22.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MOACYR JOSE ZITELLI  
Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a emenda a inicial apresentada.

Assim, cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

**Araraquara, 30 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001617-91.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CARLOS EDUARDO ZANON  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Ciência às partes do informado pelo perito no Id 34039535.

Por ora, aguarde-se a realização das perícias já designadas..

Int.

**ARARAQUARA, 30 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003536-52.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CARLOS EDUARDO MOREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial anexado aos autos (Id 34041939 e seguintes).
2. Outrossim, tendo em vista natureza e multiplicidade das funções analisadas, arbitro os honorários do Sr. Perito engenheiro especializado em segurança do trabalho, Sr. Eugenio Albiero Neto, no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 – CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.
3. Cumpridas todas as determinações supra, voltem conclusos para a prolação de sentença.

Cumpra-se. Int.

**ARARAQUARA, 30 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001087-53.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LUIS ANTONIO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a emenda a inicial apresentada, ressaltando que a **análise de eventual coisa julgada será realizada oportunamente.**

Assim, cite-se o INSS para resposta, inclusive, **quanto aos termos da emenda a inicial apresentada**, a qual também abrange período posterior. a DER do benefício que pretende seja revisado.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

**Araraquara, 30 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001089-23.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: AGUINALDO OZORIO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a emenda a inicial apresentada.

**Retifique-se o valor da causa cadastrado no feito para R\$ 90.500,00.**

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

**Araraquara, 30 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002547-32.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSE FERNANDO GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a emenda a inicial apresentada.

Assim, cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 30 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000914-29.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CELIO CUSTODIO  
Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição id 32243527: Defiro. Para tanto, concedo o prazo adicional de 15 dias a fim de que a parte autora cumpra integralmente o determinado no despacho id 30844077.

Int.

**ARARAQUARA, 30 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002301-43.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CLAUDIO NEVES DUZI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIMARA QUEIROZ AMANCIO DE FELICE - SP229404  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Tendo em vista a não impugnação do INSS, nos termos do art. 535, CPC, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios quantos forem os beneficiários do crédito.
2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C/JF).
4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Araraquara, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001205-63.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LUIZ CHAGAS FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, NAYARA AMARAL DA COSTA - SP347062  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Manifistem-se as partes pelo prazo de 15 dias quanto ao solicitado pela perita no Id 33857089.

Int.

ARARAQUARA, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003995-54.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: AURIVAL JERONIMO FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 34619233: Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor principal, destacando-se os honorários contratuais em nome da pessoa jurídica, conforme requerido pelo advogado da parte autora e nos termos da legislação vigente.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003331-57.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LUIZ FERNANDO OZORIO GALLUCCI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão proferido, encaminhem-se os autos eletronicamente a AADJ (CEAB/DJ) para que, no prazo de 15 (dias) úteis dê integral cumprimento ao julgado.
3. Com a resposta, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.
4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

6. Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJP**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJP**).

8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

9. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 1 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001410-58.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de nº 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 1 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001426-12.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: VAIFRO BARBOSA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A  
REU: BANCO DO BRASIL SA, AGU UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

**Nos termos do art. 321 do CPC, concedo o prazo de 15 dias a fim de que a parte autora emende a inicial, trazendo aos autos comprovante de endereço atual, sob pena de indeferimento da inicial.**

Coma juntada, cite-se as rés para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Ante o teor dos documentos juntados, decreto o **sigilo** do documento Id 34395601, devendo a secretaria providenciar a sua inserção.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 1 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001436-56.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSUE FERNANDES DE SOUZA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

**Nos termos do art. 321 do CPC, concedo o prazo de 15 dias a fim de que a parte autora emende a inicial, trazendo aos autos comprovante de endereço atual, sob pena de indeferimento da inicial.**

Coma juntada, cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 1 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009442-16.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA SEGANTINA DE MATOS JUSTINO  
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATA MOCO - SP163748, NAIARA CUNHA DA SILVA - SP168306

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados (ID 32413022), requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos foremos beneficiários do crédito, observando-se o pagamento em nome da pessoa jurídica, conforme requerido.

2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - C/JF).

4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Araraquara, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001573-09.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: DAGMAR AIELLO BASQUE  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão proferido, encaminhem-se os autos eletronicamente a AADJ (CEAB/DJ) para que, no prazo de 15 (dias) úteis dê integral cumprimento ao julgado.

3. Com a resposta, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.

4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos foremos beneficiários do crédito.

6. Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C/JF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - C/JF**).

8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
  9. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".
- Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005216-72.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARCIA VERONEZE POLETTI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DE ROGATIS CALIL - SP65087  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  2. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão proferido, encaminhem-se os autos eletronicamente a AADJ (CEAB/DJ) para que, no prazo de 15 (dias) úteis dê integral cumprimento ao julgado.
  3. Com a resposta, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.
  4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.
  5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
  6. Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
  7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF**).
  8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
  9. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".
- Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002383-11.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: HELENA APARECIDA PEREZ, GUSTAVO TEIXEIRA, SHIRLEI APARECIDA TEIXEIRA, ELAINE TEIXEIRA, GONCALO TEIXEIRA, ELZA TEIXEIRA GEA BERNAR, HELENA PEREZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CRISTINA JARDIM LOUREIRO - SP165473  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CRISTINA JARDIM LOUREIRO - SP165473  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CRISTINA JARDIM LOUREIRO - SP165473  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CRISTINA JARDIM LOUREIRO - SP165473  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CRISTINA JARDIM LOUREIRO - SP165473  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CRISTINA JARDIM LOUREIRO - SP165473  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CARMO DOMINGOS TEIXEIRA, MUNICIPIO DE ARARAQUARA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA - SP105979  
Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA MARIA PEZZA - SP93456-B

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação do Município de Araraquara (ID 34654500) bem como o decurso de prazo sem manifestação do INSS, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
  2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios referente ao INSS e o encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Município de Araraquara para pagamento.
  3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).
  4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
- Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004612-14.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ARQUIBALDO DELFINO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA - SP262433  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  2. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão proferido, intimem-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.
  3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
  4. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".
- Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003029-28.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARCEL FILIPE ROSSIN  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  2. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão proferido, intimem-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.
  3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
  4. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".
- Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000910-60.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  2. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão proferido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
- Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002032-45.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOANA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  2. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão proferido, encaminhem-se os autos eletronicamente a AADJ (CEAB/DJ) para que, no prazo de 15 (dias) úteis dê integral cumprimento ao julgado.
  3. Com a resposta, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.
  4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.
  5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
  6. Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C.JF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
  7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - C.JF**).
  8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
  9. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".
- Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003653-77.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LUIZ ANTONIO TETZNER  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  2. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão proferido, encaminhem-se os autos eletronicamente a AADJ (CEAB/DJ) para que, no prazo de 15 (dias) úteis dê integral cumprimento ao julgado.
  3. Com a resposta, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.
  4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.
  5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
  6. Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C.JF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
  7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - C.JF**).
  8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
  9. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".
- Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000708-86.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: VALDIR PETROCELLI, MARIA HERMINIA PETROCELLI

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA BALEJO PUPO - SP215087  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA BALEJO PUPO - SP215087  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  2. Considerando o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão proferido(a), intímem-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.
  3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002487-66.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LUIZ CARLOS PINOTTI  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  2. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão proferido, encaminhem-se os autos eletronicamente a AADJ (CEAB/DJ) para que, no prazo de 15 (dias) úteis dê integral cumprimento ao julgado.
  3. Com a resposta, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.
  4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.
  5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
  6. Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
  7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJF**).
  8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
  9. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".
- Intímem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009520-54.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LINCOLN DE ASSIS  
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  2. Considerando o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão proferido(a), intímem-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.
  3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007405-31.2006.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: DEUSDETE RAMOS DE MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JULIANA MIRANDA QUEIROZ, BRUNO MIRANDA QUEIROZ  
Advogado do(a) REU: CYNTHIA ALBUQUERQUE LACORTE BORELLI - SP123672  
Advogado do(a) REU: CYNTHIA ALBUQUERQUE LACORTE BORELLI - SP123672

**DESPACHO**

Tendo em vista o tempo decorrido, por mera liberalidade deste juízo, concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da parte autora (INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, ressalvada a possibilidade de desarquivamento para prosseguimento enquanto não prescrita a pretensão executiva.

Int. Cumpra-se.

**Araraquara, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008850-45.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: ZELITO VICENTE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA - SP273486  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o tempo decorrido, por mera liberalidade deste juízo, concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da parte autora (INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, ressalvada a possibilidade de desarquivamento para prosseguimento enquanto não prescrita a pretensão executiva.

Int. Cumpra-se.

**Araraquara, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010838-72.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ALBA VALERIA ROZATO, SEBASTIAO ROZATO  
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087  
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Considerando o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão proferido(a), intímam-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.
3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 2 de julho de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

## 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5001548-84.2018.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REU: PERLI & PERLI LTDA - EPP, SANDRO APARECIDO PERLI, CARLOS JOSE PERLI JUNIOR

### DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita feito por Carlos José Perli Junior e Sandro Aparecido Perli.

A concessão de gratuidade de justiça à pessoa jurídica é excepcional, devendo, para tanto, ser demonstrada situação de miserabilidade mediante apresentação de balanços da empresa, declaração de imposto renda ou outro documento hábil.

O documento trazido no id. 28985083 e os demais, apesar de comprovarem situação de inadimplência, não demonstram situação de miserabilidade, necessária ao benefício da gratuita da justiça, conforme pretendido.

Indefiro o pedido de deferimento dos benefícios da justiça gratuita da empresa Perli & Perli Ltda, tendo em vista que a pessoa jurídica deverá demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da justiça gratuita, sendo certo que se tratando de embargos à execução, é prevista a isenção de custas nos termos do artigo 7º da Lei 9289/96.

Tendo em vista a natureza da matéria, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta subseção Judiciária.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000095-83.2020.4.03.6123  
EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA DIAS DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS CARRER - SP310707  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando a impossibilidade momentânea de se realizar a inserção dos documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B da Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores, em razão da **Pandemia (COVID-19)**, determino a suspensão da determinação de id. 27595759 até o dia 26.07.2020.

Findo o prazo de suspensão ou sobrevindo ordem em sentido contrário, a Secretaria do Juízo deverá promover nova conclusão.

Intimem-se, com urgência.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000992-46.2013.4.03.6123  
EXEQUENTE: JOAO ADMIR DE CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591, DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista a concordância do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo(a) executado(a) (id nº 29438977), **homologo a conta de liquidação de id. 29009247.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

a) no valor de R\$ 71.369,59 em favor da parte requerente João Admir de Carvalho;

b) no valor de R\$ 7.136,95, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Josilei Pedro Luiz do Prado, OAB/SP 187.591.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000789-50.2014.4.03.6123

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

ESPOLIO: VANTUIR PIRES DE MORAES MALHARIA - ME, VANTUIR PIRES DE MORAES, VALMIR PIRES DE MORAIS

Advogado do(a) ESPOLIO: PRISCILA FERRARI - SP294650

**DESPACHO**

Manifeste-se a executada quanto ao requerido no id. 23861975 quanto ao levantamento da penhora efetiva nos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001026-23.2019.4.03.6123

AUTOR: KROMBERG & SCHUBERT DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914, JULIANA DENISE KLEINE - SP307857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a União Federal para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela parte requerida (id nº 33304746 ).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000792-07.2020.4.03.6123

AUTOR: BENEDITO ANTONIO RODRIGUES DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903, MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001483-89.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: MARINA MARIA FRANCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO JOSE BROGLIO - SP114368  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela parte autora (id nº 33188657).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001104-44.2015.4.03.6123  
EXEQUENTE: MANUEL CORREIA DOS REIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCELAINE SOARES HASEGAWA - SP317140, DAVI CRISTOVAO KENEDY DE ARAUJO - SP278470  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando a impossibilidade momentânea de se realizar a inserção dos documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B da Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores, em razão da **Pandemia (COVID-19)**, determino a suspensão da determinação de id. 3363760 até o dia 26.07.2020.

Findo o prazo de suspensão ou sobrevindo ordem em sentido contrário, a Secretaria do Juízo deverá promover nova conclusão.

Intimem-se, com urgência.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000490-05.2016.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PLANTEC POLIMEROS INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: KAMILA MARCELINA DA SILVA CUNHA - SP429385, RODRIGO TAMASSIA RAMOS - SP234901

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a proposta de acordo apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000295-90.2020.4.03.6123  
EXEQUENTE: CLEIBER NARCISO CEZAR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANADANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a impossibilidade momentânea de se realizar a inserção dos documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B da Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. em razão da **Pandemia (COVID-19)**, determino a suspensão da determinação de id. 29016800 até o dia 26.07.2020.

Findo o prazo de suspensão ou sobrevindo ordem em sentido contrário, a Secretaria do Juízo deverá promover nova conclusão.

Intímem-se, com urgência.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000029-06.2020.4.03.6123  
AUTOR: ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO - SP237457  
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001117-79.2020.4.03.6123  
EXEQUENTE: RICARDO NOGUEIRA CABRAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO NOGUEIRA CABRAL - SP142383  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tratando-se de processo com tramitação virtual, a providência requerida (desentranhamento de peças) deverá ser realizada pelo próprio exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, proceda-se o cancelamento da distribuição.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/07/2020 1055/2086

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000312-22.2017.4.03.6123  
AUTOR: LAIRTON APARECIDO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA - SP79010, VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista as informações de que o periciando compareceu a exame na data de 14/12/2018 (id. 20634963), e que o Perito nomeado não apresentou laudo, apesar de devidamente intimado (id. 28270262), promovo sua destituição.

Considerando os termos da Portaria Conjunta Pres. 05/2020/Pres/Gab.Pres - TRF3, determino a suspensão, por prazo indeterminado, das perícias designadas em processo em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Bragança Paulista.

Sobrevindo ordem em sentido contrário, promova-se novo agendamento, intimando-se as partes.

Após, promova-se nova conclusão.

Intimem-se, com urgência.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000156-75.2019.4.03.6123  
EMBARGANTE: JANICE LUDWIG BENDER, J LUDWIG BENDER - EPP, MARCUS ANTONIO BENDER  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DAU FILHO - RS67983, DANIELA BELING XAUBET - RS102864  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DAU FILHO - RS67983, PEDRO CANISIO WILLRICH - RS22821, DANIELA BELING XAUBET - RS102864  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO CANISIO WILLRICH - RS22821, JOAO CARLOS DAU FILHO - RS67983, DANIELA BELING XAUBET - RS102864  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a natureza da matéria e a manifestação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
USUCAPÍÃO (49) nº 0001090-94.2014.4.03.6123  
CONFINANTE: ELI APARECIDA OLIVEIRA  
Advogado do(a) CONFINANTE: ROSSANO ROSSI - SP93560  
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se pessoalmente a parte autora para cumprimento do despacho de id. 29164319, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000868-02.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTE BIANCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

**DESPACHO**

Ciência à executada dos documentos juntados pela exequente em sua impugnação à exceção de pré-executividade.

Justifique a executada, no prazo de 15 dias, o motivo pelo qual deixou de mencionar na exceção de pré-executividade a adesão parcelamento, causa conhecida de suspensão do crédito tributário, tendo, no entanto, alegado a ocorrência de sua prescrição.

Assento que as partes devem expor os fatos em juízo conforme a verdade, sob pena de ser considerado litigante de má-fé, nos termos dos artigos 77, I, e 80, II, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 01 de julho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000624-03.2014.4.03.6123  
EXEQUENTE: ROGELIO CAMARGO LEITE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANADANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do digo de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001195-73.2020.4.03.6123  
AUTOR: KESTRA UNIVERSAL SOLDAS IND. COM. IMP. E EXP. LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE MELO - SP104772  
REU: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

A fiato a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados na certidão de id nº 34604513, tendo em vista que ambos foram extintos sem resolução de mérito, conforme sentenças juntadas aos autos.

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para:

- a) juntar a procuração da advogada;
- b) realizar o pagamento das custas iniciais.

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência **em sua totalidade**, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, e/ou artigo 321, parágrafo único, ambos do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001197-43.2020.4.03.6123  
AUTOR: GIVALDO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, por meio da qual o requerente pretende a declaração do direito à revisão do índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS de sua titularidade, bem como a condenação da requerida a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças encontradas.

#### **Decido.**

Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5090/DF, o Ministro Relator determinou, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como Tema Repetitivo nº 731 do STJ, até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

A questão submetida a julgamento repetitivo foi definida nos seguintes termos:

*“Repercussão Geral: Tema 787/STF: Validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS”.*

Assim, tendo em vista a identidade da questão tratada nestes autos e aquela a ser decidida no referido recurso repetitivo, **suspendo o processo, com fundamento no artigo 1.037, § 8º, do Código de Processo Civil.**

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5009220-03.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
EXECUTADO: UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

#### **DESPACHO**

Intimada a indicar a conta indicar a(s) conta(s) bancária(s) em que o bloqueio deverá incidir, a parte executada permaneceu silente.

Determino o imediato desbloqueio do valor excedente ao autorizado no despacho de id nº 16698978, mantendo-se a indisponibilidade na conta do Banco Bradesco S.A.

Em seguida, cumpra-se o quanto determinado na referida ordem de bloqueio.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003092-64.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
EXECUTADO: UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

#### **DESPACHO**

Intimada a indicar a conta indicar a(s) conta(s) bancária(s) em que o bloqueio deverá incidir, a parte executada permaneceu silente.

Determino o levantamento do valor excedente à dívida cobrada nestes autos, mantendo-se a indisponibilidade na conta do Itaú Unibanco S.A.

Assento que o aludido levantamento será levado a efeito quando do integral cumprimento, por parte da executada, do despacho de id nº 34242431, no que se refere à Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Relativamente ao embargos à execução, o prazo para a sua interposição iniciou-se a partir do decurso de prazo do despacho mencionado acima.

Intíme-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000606-11.2016.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411  
EXECUTADO: VANDERLEI JOSE PINHEIRO

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO o EXECUTADO para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 2 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000541-16.2016.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: PETSHOP BJP LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 2 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002019-93.2015.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591  
EXECUTADO: NAIMA MACIEL LEME

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 2 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000537-76.2016.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: PAULO ROGERIO FAZOLI

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 2 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002688-15.2016.4.03.6123  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: TRANSPORTADORA RAPIDO AVENTUREIRO LTDA - EPP

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 2 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002142-91.2015.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B  
EXECUTADO: FLORIVALDO JOSE DA SILVA LEME

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 2 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002474-63.2012.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591  
EXECUTADO: PSICOTRAN S/C LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 2 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001948-91.2015.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181  
EXECUTADO: ROSIMAR RAMOS SABARA

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 2 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002345-19.2016.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JOSUE MACIELLEME

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 2 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000553-30.2016.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: LA MASCOTTE ATIBAIALTA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 2 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001115-12.2020.4.03.6123  
IMPETRANTE: CLAUDIO MANOEL TAVARES FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MANOEL TAVARES FERREIRA - SP393593  
IMPETRADO: LUIZ CLAUDIO BARBEDO FRÖES, DIRETOR DE SAÚDE DA MARINHA DO BRASIL

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

**DECISÃO**

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – **A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – **Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional**, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020).

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCiv - 5008538-93.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 28/05/2020; TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCiv - 5030256-49.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 23/04/2020; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - 5023690-84.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 04/03/2020.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a cidade de Rio de Janeiro/RJ, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Rio de Janeiro/RJ**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000920-27.2020.4.03.6123

AUTOR: SOLANGE NOVAES NARDINI  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FILIPE DE OLIVEIRA JESUS - SP320033, JULIANA CHRISTOFANI DOS REIS - SP317921, IGOR RODRIGO NOGUEIRA - SP391294  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001944-20.2016.4.03.6123  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REU: MARISA DE FATIMA ROSSITTO  
Advogados do(a) REU: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999, LARIANE ROGERIA PINTO - SP309477

**DESPACHO**

Processo Inspeccionado.

Tendo vista que processo 5000425-51.2018.4.03.6123 já foi sentenciado, inviabiliza-se a reunião deste ao presente feito, nos termos do artigo 55, § 1º, do Código de Processo Civil.

Assim, diante da prejudicialidade informada, em face da conexão entre a presente ação e a ação nº 0002208-71.2015.4.03.6123, perante esta 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP, convertida no processo eletrônico nº 5000425-51.2018.4.03.6123, que foi julgada parcialmente procedente, determino a suspensão do feito por 90 (noventa) dias, até decisão final daquela ação pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, devendo a parte autora impulsionar os autos.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0000104-67.2019.4.03.6123  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
ABSOLVIDO: GEZIVALDO ADALBERTO DANTAS  
Advogado do(a) ABSOLVIDO: ROBERTO CARVALHO DE FARIA - MG136107

**DESPACHO**

Tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público Federal ([id n. 34621304](#)) e o interesse na restituição dos bens pelo proprietário ([id n. 34496952](#)), com fundamento no artigo 120 do Código de Processo Penal, **defiro** a restituição dos aparelhos celulares apreendidos e acautelados no depósito judicial deste fórum ([Lote nº 305/2019 - id n. 20905645](#)) a [GEZIVALDO ADALBERTO DANTAS](#) e/ou seu advogado [ROBERTO CARVALHO DE FARIA - OAB/MG n. 136.107](#).

Para tanto, o advogado de Defesa ou o proprietário deverão entrar em contato pelo endereço eletrônico: [bragan-nuar@trf3.jus.br](mailto:bragan-nuar@trf3.jus.br), a fim de promover o agendamento da data de entrega dos respectivos bens pelo servidor responsável pelo Núcleo de Apoio Administrativo - NUAR, deste fórum.

Tal procedimento se faz necessário uma vez que, em razão da atual crise sanitária ocasionada pelo coronavírus (COVID-19), os servidores da Justiça Federal estão trabalhando remotamente (**regime de teletrabalho**), deslocando-se, excepcionalmente, aos fóruns.

Atualmente, encontra-se em vigor a Resolução nº 322 de 01.06.2020, do Conselho Nacional de Justiça e a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 09 de 22.06.2020, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelecendo que, **até o dia 26.07.2020, a Justiça Federal funcionará em regime de teletrabalho, podendo, contudo, haver nova prorrogação deste prazo.**

Comunique-se o Supervisor do Núcleo de Apoio Administrativo deste fórum, do teor desta decisão.

A devolução dos bens será realizada mediante Termo de Entrega e, posteriormente, encaminhado a este juízo para que seja anexado aos autos eletrônicos.

Por fim, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 01 de julho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**1ª VARA DE TAUBATE**

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003278-86.2002.4.03.6121**

**EXEQUENTE: JOSE CARLOS FILHO PEREIRA DE SOUSA, MESSIAS AQUINO MOREIRA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309, JAQUES ROSA FELIX - SP187965  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309, JAQUES ROSA FELIX - SP187965**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca dos cálculos e das informações da Contadoria Judicial.

Taubaté, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000024-87.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: EVELINY DOS SANTOS DITSCHINERS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FURUKAWA - SP347074  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS DE TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EVELINY DOS SANTOS DITSCHINERS em face do ato do Superintendente do INSS de Taubaté, objetivando que seja determinado à autoridade Impetrada que conclua o requerimento administrativo de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição, protocolado sob o nº 143139194, em 17/01/2019.

O feito foi remetido a este juízo por prevenção, em virtude do Habeas Data protocolado sob esta Vara Federal, sob nº 5003017-40.2019.403.6121 (ID 28685454).

A impetrante requereu o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, conforme declaração de hipossuficiência (ID 26900605).

Entretanto quanto ao pedido de gratuidade de justiça, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontroláveis.

Com efeito, é vedada a utilização da Justiça Gratuita como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciais.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

Não há nos autos, qualquer documento que comprove que a renda da impetrante seja inferior ao parâmetro mencionado.

Assim, emende a impetrante a inicial, comprovando sua renda mensal. Acaso a renda supere o valor de três salários mínimos vigentes, promova o recolhimento das custas processuais.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

Taubaté, 02 de julho de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001284-05.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: ELOISA HELENA MIGOTO MONTEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

A impetrante requereu o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, apresentando declaração de hipossuficiência.

Entretanto quanto ao pedido de gratuidade de justiça, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

Com efeito, é vedada a utilização da Justiça Gratuita como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

Não há nos autos, qualquer documento que comprove que a renda da impetrante seja inferior ao parâmetro mencionado.

Assim, emende a impetrante a inicial, comprovando sua renda mensal. Acaso a renda supere o valor de três salários mínimos vigentes, promova o recolhimento das custas processuais.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

Taubaté, 02 de julho de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001445-15.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: JAISON THIAGO RODRIGUES PORCEL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA RANGEL - SP320735  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JAISON THIAGO RODRIGUES PORCEL em face do GERENTE DA CEAB-RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, objetivando a conclusão da análise de pedido administrativo de Benefício de Prestação Continuada (BPC) para pessoa com deficiência, protocolizado em 22/04/2020 sob nº 1832764157.

O ato omissivo a que se dirigiu o impetrante está a cargo do Gerente da Agência da Previdência Social – CEAB, Central Especializada de Análise de Benefícios, em São Paulo, conforme indicado na petição inicial (ID 33504145).

Pois bem

Segundo abalizada doutrina, “autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações” (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se “autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução” (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59)1.

Fixada tal premissa, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Seção Judiciária de São Paulo, eis que, como difundido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se “pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional” (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Nesse sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA DE QUALQUER DOS JUÍZOS FEDERAIS DAS SEDES DAS AUTORIDADES COATORAS. INEP. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENADE. DISPENSA. NÃO INSCRIÇÃO. ATO DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO.

1. Não prospera o argumento proposto pela ora apelante, no sentido da incompetência do juízo, uma vez que, conforme bem assinalado pela MMª Julgadora de primeiro grau, em sua sentença de fls. 138 e ss. do presente writ, resta prejudicado o alegado “uma vez que constam do polo passivo do writ duas autoridades coadoras, uma delas com sede nesta cidade, atraindo a competência deste Juízo Federal” - neste exato sentido, TRF - 4ª Região, AMS 2000.71.10.003283-0/RS, Relator Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, Quinta Turma, j. 06/12/2001, DJ 13/03/2002.

2. Em igual passo, resulta rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva do INEP, uma vez que caberia àquele órgão a autorização para que a impetrante realizasse a prova, firmada já em sede liminar pelo MM. Juízo a quo - fls. 42 e ss. dos presentes autos.

3. Na hipótese dos autos, a impetrante não se submeteu ao exame do ENADE/2015 porque as autoridades impetradas não efetivaram sua inscrição. Logo, não pode ela, a impetrante, ser impedida de participar da cerimônia de colação de grau e de receber o diploma.

4. Precedentes: STJ, MS 16.049/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, j. 26/10/2011, DJe 14/11/2011; esta Corte, AMS 339.385/MS, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 22/11/2012, e-DJF3 29/11/2012; e REOMS 319.447/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Terceira Turma, j. 22/04/2010, e-DJF3 03/05/2010.

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

TRF 3ª Região. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362902 / SP  
0006853-33.2015.4.03.6126. Rel. Marcelo Guerra. QUARTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo.

Intime-se e Cumpra-se com urgência.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000408-50.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: CHEMARAUTO VEÍCULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por CHEMARAUTO VEÍCULOS LTDA., em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ-SP, objetivando liminarmente obter autorização para excluir da base de cálculo do PIS e da Cofins o ICMS-ST, por entender que tais valores não integram seu faturamento.

A impetrante formulou pedido para que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, durante o período imprscrito, com outros débitos fiscais.

A petição inicial veio acompanhada dos documentos pertinentes e comprovação do recolhimento das custas judiciais (ID 29355931).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a prestação das informações pela autoridade impetrada (ID 31207501).

Manifestação da União, contendo defesa do ato impugnado (ID 31354255), seguida da apresentação das informações solicitadas à autoridade coatora (ID 31447431).

É o relatório.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

O impetrado (Delegado da Receita Federal em Taubaté) prestou informações requerendo seja denegada a segurança tendo em conta que a impetrante não comprovou documentalmente o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS.

No caso em comento, não verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante.

Destaque-se que não houve comprovação da ocorrência do ato coator na medida em que a impetrante não apresenta qualquer comprovante de recolhimento das contribuições contestadas.

Portanto, ausente a prova pré-constituída, conclui-se que a impetrante não demonstrou a relevância dos fundamentos de seu pedido.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001485-94.2020.4.03.6121  
AUTOR: LUIZ CARLOS KLUCK  
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CACIA DA SILVA FERREIRA - SP274721, JANE MARA FERNANDES RIBEIRO - SP270514  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem para retificar despacho (ID 33886626).

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada em face do INSS, em que a parte autora pleiteia o **restabelecimento do Auxílio-Doença Previdenciário e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez**

Aduz ter recebido o Auxílio-Doença de 08/05/2015 a 18/06/2016, sendo indeferida a sua prorrogação em 21/07/2016.

In casu, os autos tramitam perante o Juizado Especial Federal de Taubaté, sendo realizadas as perícias médicas.

**A tutela de urgência fora indeferida, mas postergada quando da prolação da sentença (ID 33772054).**

O primeiro laudo pericial (ID 33772060) juntamente com a seu complemento (ID 33772076), realizado por médico ortopedista, atestou pela capacidade laborativa do autor.

Não obstante, nova perícia realizada, desta vez por médico do trabalho, (ID 33772097) asseverou pela incapacidade parcial referente à atividade habitual de pedreiro.

As partes se manifestaram acerca dos referidos laudos.

O INSS, em concordância apenas com o primeiro laudo, pugnou, inclusive, pela condenação do autor pela litigância de má-fé.

Não obstante, após conferência do valor atribuído à causa pelo contador judicial, foi declarada a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e encaminhados os autos para esta Vara, pois o valor ultrapassava o limite de alçada.

Ratifico os atos processuais perpetrados naquele juizado (ID 33772105) bem como os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo.

Manifestem-se acerca da produção de provas.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001851-07.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ROBERTO FARIA

Advogado do(a) AUTOR: CELIO ROBERTO DE SOUZA - SP238969

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

Com relação aos períodos de laborados nas empresas ÔNIBUS SÃO BENTO de 21.10.1981 a 12.03.1984 e RODOVIÁRIO ATLÂNTICO de 13.08.1991 a 24.03.1995, alega a parte autora que não possui CTPS, tendo em vista que a mesma foi extraviada. Assim, para o primeiro período apresenta ficha de registro de empregados, onde consta que o autor ocupou o cargo de motorista na empresa de ÔNIBUS SÃO BENTO S.A. (fls. 27, ID 22378667). No tocante ao segundo período, consta informação no CNIS que o autor laborou na empresa RODOVIÁRIO ATLÂNTICO (fls. 08, ID 12078597).

Assim, considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda no tocante à comprovação da profissão de motorista de ônibus nos períodos de 21.10.1981 a 12.03.1984 e de 13.08.1991 a 24.03.1995, defiro o pedido de produção de prova oral realizado pela parte autora e determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor, bem como de demais testemunhas a serem arroladas pelas partes que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se a parte justificar a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil.

Acrescento que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, bem como apresentar quaisquer outras provas pertinentes.

Outrossim, ressalto que devido à suspensão das audiências determinada pelo artigo 1º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02 de 16 de março de 2020 em razão da Pandemia pelo Coronavírus (COVID-19), a data da audiência será oportunamente marcada pela Secretaria desta Vara e comunicada às partes.

Com relação ao pedido de expedição de ofício à empresa LITORÂNEA TRANSPORTES COLETIVO, referente ao período de 29.04.1995 a 15.09.1998, indefiro-o.

Ressalte-se que de acordo como disposto no art. 373, I, do CPC/2015, o ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Assim, concedo a parte autora o prazo de 30(trinta) dias, para realizar complementação da prova documental, juntando aos autos PPP completo, com indicação do responsável técnico legalmente habilitado para o todo o período, bem como a informação se a exposição ao agente agressivo ruído ocorria de modo habitual e permanente ou ocasional e intermitente, servindo a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto à(s) empresa(s) LITORÂNEA TRANSPORTES COLETIVO o(s) mencionado(s) documento(s), valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência, bem como a implicar na imposição de multa, nos termos da legislação previdenciária.

Na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais poderão ser apresentadas de forma oral.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001842-72.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: MANOEL GENEROSO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para a apresentação dos extratos mensais referentes à revisão da RMI.

Após, manifeste o exequente acerca dos cálculos de liquidação (ID 34051081) que, havendo discordância, deverá observar o art. 524 do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003103-09.2013.4.03.6121  
EXEQUENTE: CASSIANA TELES DE SOUSA, D. L. D. S. D. M., Y. V. T. D. M.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMANO KANJISCUK - SP141807  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMANO KANJISCUK - SP141807  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMANO KANJISCUK - SP141807  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Contadoria para aferição dos cálculos de liquidação apresentados.

Após, vistas às partes.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001170-66.2020.4.03.6121  
AUTOR: STELLA INES REQUEJO LOTUFO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do CPC, sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da causa.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002456-16.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: GELSON LUIZ DE CASTRO LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA - SP150161  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

#### I - RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por **GELSON LUIZ DE CASTRO LEITE - CPF: 037.553.928-01**, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o(s) período(s) que laborou na(s) empresa(s) **ALCOA ALUMÍNIO S.A.** de **03/02/1977 a 01/12/1981**, **MAFERSA SOCIEDADE ANÔNIMA** de **13/06/1983 a 01/11/1983** e de **02/07/1984 a 06/11/1989** e **EMBRAER S.A.** de **06/11/1989 a 07/06/1995** e de **01/09/2003 a 01/06/2017**, esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s) e outros documentos pertinentes.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Foi juntada cópia do processo administrativo.

A parte autora juntou documentos, bem como se manifestou sobre o processo administrativo, requerendo a procedência do pedido.

O INSS apresentou contestação, alegando a falta de interesse de agir com relação ao período de **03/02/1977 a 01/12/1981**, visto que já enquadrado administrativamente, bem como requerendo a improcedência do pleito autoral o tocante aos demais pedidos.

Foi proferida decisão pelo JEF, reconhecendo a incompetência para julgamento do feito e determinando a sua redistribuição em razão do valor da causa ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Foi dada ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara, bem como ratificado os atos processuais praticados pelo JEF.

As partes não realizaram outros requerimentos.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

**Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.**

Analisando os documentos juntados aos autos do processo administrativo NB 182.715.361-7, às fls. 15, ID 23001783, constato que, do(s) período(s) pleiteado(s) pelo autor, laborado(s) na empresa **ALCOA ALUMÍNIO S.A.** de **03/02/1977 a 01/12/1981**, já foi(ram) enquadrado(s) pelo INSS no âmbito administrativo. Desse modo, com relação ao(s) mencionado(s) período(s), concluo pela ausência de interesse processual nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do(s) período(s) de **13/06/1983 a 01/11/1983**, de **02/07/1984 a 06/11/1989**, de **06/11/1989 a 07/06/1995** e de **01/09/2003 a 01/06/2017**, bem como concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

### **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, *persis*

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.<sup>[1]</sup>

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. **O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaque)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.<sup>[2]</sup>

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

### **DO CASO DOS AUTOS**

No caso em comento, nos períodos de **13/06/1983 a 01/11/1983** e de **02/07/1984 a 06/10/1989** consta informação emitida no formulário DIRBEN 8030, acompanhado de LTCAT apresentado nos autos do processo administrativo nº 182.715.361-7 às fls. 15, ID 23001783, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a **90,7dB**, de modo habitual e permanente, acima do limiar de tolerância vigente de **80db**. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

No que diz respeito ao período de **06/11/1989 a 07/06/1995** consta informação emitida no formulário SB 40, acompanhado de LTCAT apresentado nos autos do processo administrativo nº 182.715.361-7 às fls. 15, ID 23001783, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a **81,0dB**, de modo habitual e permanente, acima do limiar de tolerância vigente de **80db**. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

Não é possível o enquadramento do período de **01/09/2003 a 04/12/2006**, uma vez que não consta nos autos o PPP ou LTCAT, ou ainda qualquer formulário ou documento que comprove a exposição do autor a agentes nocivos a sua saúde, não havendo provas sobre a insalubridade alegada.

No que diz respeito ao período de **05/12/2006 a 01/06/2017** consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado nos autos do processo administrativo nº 182.715.361-7 às fls. 15, ID 23001783, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de **80,2dB**, de modo habitual e permanente, abaixo do limite de tolerância de 85dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, não é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP consiste em "um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPAR (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador" (Martinez, Wladimir Novaes. Aposentadoria especial. 7. Ed. São Paulo: LTR, 2015, página 121).

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do E. TRF3:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)*

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍDO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-lá, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas. (TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregio muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. [...] IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TRF. Orientação do STJ. VI. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991. [...] (TRF3, AC nº 1117829, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. (...) (TRF3, AC nº 1968585, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 18.10.2016)

No presente caso, os requisitos para a validade dos PPPs foram integralmente atendidos, não devendo ser exigido elemento além daquele previsto em lei e que não possui campo específico para preenchimento, haja vista que o próprio INSS é quem impõe ao empregador o modelo de PPP a ser preenchido.

De outra parte, o laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços.<sup>[3]</sup>

Considerações genéricas a respeito das provas, feitas pelo INSS no curso de processo administrativo, são insuficientes a infirmar os formulários e laudos fornecidos pelas ex-empregadoras do segurado.

Nesse sentido é o entendimento do e. TRF3, cujas ementas a seguir transcrevo:

*PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. RÚÍDO. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. DANOS MORAIS. (...) Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. (...) - Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (AC 0012334-39.2011.4.03.6183, 8ª Turma, Desembargador Federal Luiz Stefanini, DE 19/03/2018)*

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERRALHEIRO. FUNÇÃO ANÁLOGA À DE ESMERILHADOR. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. PPP EXTEMPORÂNEO. IRRELEVANTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) VI - O fato de os PPP's ou laudo técnico terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. (...) XII - Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas. (AC/ReO 0027585-63.2013.4.03.6301, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento)*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO INVERSA (...) - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. (...) - Dado parcial provimento tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária, e negado provimento à apelação da parte Autora. (AC/ReO 0012008-74.2014.4.03.6183, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, DE 17/10/2017)*

Não prosperaram alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.

No caso, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

Nesse sentido, é a jurisprudência recente do e. TRF3, conforme se segue:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - Insta frisar não ser a hipótese de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. (...) Da análise do respectivo perfil profissiográfico, constata-se que a parte autora esteve permanentemente exposta a ruído superior aos limites de tolerância previstos na norma em comento. Ademais, a avaliação por dosimetria é obtida através da composição das várias atividades desenvolvidas pelo trabalhador durante a jornada laboral, de modo que resta demonstrada a habitualidade e permanência. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - De qualquer sorte, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto (Precedentes). - Contudo, não prospera a contagem excepcional para o vínculo empregatício registrado entre 18/6/2002 a 18/11/2003; porquanto o PPP coligido assevera exposição a níveis de ruído (88 dB) e calor (25,1°C - IBUTG) abaixo dos limites de tolerância para a época de prestação do serviço. - O Decreto n. 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e pesada (até 25,0). - Portanto, a atividade desenvolvida pelo autor, com exposição a calor de 25,1°C (IBUTG) - abaixo ao estabelecido como limite no anexo 3 da NR-15 para trabalhos moderados - deve ser considerada como salubre. - Prospera o pleito de reconhecimento do caráter especial das atividades executadas no interregno de 19/11/2003 a 7/10/2013, tão somente. - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5001432-54.2017.4.03.6110. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS. TRF3. Data da publicação: 31/07/2019.*

Portanto, como reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de **13/06/1983 a 01/11/1983**, de **02/07/1984 a 06/10/1989** e de **06/11/1989 a 07/06/1995**, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 35 anos, conforme planilha em anexo.

Outrossim, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado aos autos do processo administrativo nº 182.715.361-7 às fls. 15, ID 23001783, constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Desse modo, é certo que satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

**Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/1991, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 30/07/2018.**

## DOS CONSECUTÁRIOS

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CFRB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CFRB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdenciária (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.

## III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o(s) período(s) laborado(s) na empresa **MAFERSA SOCIEDADE ANÔNIMA** de **13/06/1983 a 01/11/1983** e de **02/07/1984 a 06/10/1989** e **EMBRAER S.A.** de **06/11/1989 a 07/06/1995**, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação e conversão em tempo comum, bem como conceda ao autor **GELSON LUIZ DE CASTRO LEITE** - CPF: 037.553.928-01 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde **30/07/2018** - data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Outrossim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 o pedido de reconhecimento de tempo especial quanto ao período de **03/02/1977 a 01/12/1981**, ante a falta de interesse processual.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em observância ao artigo 85, § 3º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, a ser suportada na proporção de 50% pelo INSS, e 50% pela parte autora, nos termos do artigo 86 do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

Como trânsito em julgado, comunique-se à agência administrativa do INSS, bem como expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

[1] Nesse sentido: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.

[2] Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.

[3] APELAÇÃO CÍVEL 50070202320184036105. TRF3. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES. Data de publicação: 31/03/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004173-18.2013.4.03.6103  
SUCESSOR: MARCOS VALERIO SILVA VIANNA  
Advogado do(a) SUCESSOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001611-47.2020.4.03.6121  
EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA DE MEDEIROS RIOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO - SP401994  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Conforme certidão (ID 34749739) o cumprimento de sentença deve tramitar nos autos principais de nº 5002973-21.2019.403.6121.

Tendo em vista que naqueles autos pendente manifestação acerca do interesse do credor em executar, diligencie o patrono para o traslado destas peças.

Decorrido o prazo, encaminhem-se estes para o SEDI para o cancelamento da distribuição.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001602-85.2020.4.03.6121  
AUTOR: FREDSON SILVIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO AUGUSTO ZANOTTI - SP255391, JOAO GUILHERME PEREIRA DOS SANTOS - SP389643  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

I – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento dos períodos contributivos de 08/07/1991 e 30/06/1997; 06/11/1997 e 17/04/2000; 01/09/2000 à 29/11/2000; 01/12/2000 e 30/09/2004; 01/10/2004 e 30/06/2007; 01/06/2009 e 31/08/2013; 01/10/2013 até a data da DER (21/10/2019), laborados sob condições insalubres agente físico ruído.

**Pugna pela concessão da tutela de urgência a ser deferida quando da prolação da sentença e pela reafirmação da DER, subsidiariamente.**

Juntou aos autos a cópia do processo administrativo (378.953.885), e atribuiu à causa o valor de R\$ 63.952,02.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa.

Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III – Outrossim, para a fixação da competência territorial, é necessária a indicação do endereço da residência do autor, para se apurar qual a Subseção Judiciária da Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito.

**Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias**, comprovante de residência como conta de água, energia elétrica, telefone, em nome próprio e **atualizado (até 180 dias)** ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio.

Após, retomem conclusos para análise da justiça gratuita.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000172-69.2018.4.03.6121  
AUTOR: REAL CARGO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA TALAQUI CRUZ - SP386227, CARLOS EDUARDO BERNARDES SPILIMBERGO - SP357586  
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**D E S P A C H O**

Trata-se de condenação referente ao pagamento dos honorários advocatícios imputados à parte autora.

Assim, intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União (ID 34596398), por meio de GRU, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000965-37.2020.4.03.6121  
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora, nos termos do art. 350, do CPC, sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001531-88.2017.4.03.6121  
AUTOR: PAULO NORBERTO DA CRUZ  
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Em face do trânsito em julgado da presente ação, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, encaminhem-se os autos ao INSS para apresentar os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Coma juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000360-91.2020.4.03.6121

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Apesar de devidamente citada, a autarquia previdenciária não ofereceu resposta.

Embora o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado, a revela, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 345, do Código de Processo Civil, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis.

Digam as partes se pretendem produzir mais provas, especificando-as e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 373 do CPC).

Prazo de cumprimento: 15 dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0003126-81.2015.4.03.6121

SUCCESSOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) SUCCESSOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

SUCCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes apeladas para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002348-19.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARA DE ANGELIS - SP202862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se o exequente para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000046-87.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o pedido ID 34792543.

Em razão da necessidade de conter a propagação de Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), o Governo do Estado de São Paulo decretou quarentena, a partir do dia 24/03/2020.

Apesar dos Bancos estarem excluídos do cumprimento desta quarentena, o cidadão, quando possível, deve evitar sair de casa.

Diante dessa situação e em face do artigo 262 do Provimento n.º 01/2020 da Corregedoria e do Comunicado SEI/TRF3 - 5706960 - COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, a parte interessada pode optar Regional da Justiça Federal da Terceira Região por receber seus créditos por meio de transferência eletrônica, devendo para tanto, declarar (item 5) se é ou não optante pelo SIMPLES."

Providencie a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.

Com as informações, expeça-se ofício à agência 6953 do Banco do Brasil para que efetue a transferência do saldo existente na conta judicial n.º 3100128333755 conforme extrato de pagamento ID 34797615.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002105-77.2018.4.03.6121  
AUTOR: VALE NUTRY PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
REPRESENTANTE: MARINA DA COSTA XIMENES BUENO, ELIANA BATISTA MENDONÇA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224,  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vistas à UNIÃO FEDERAL para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pela autora, ID 34726753, com fulcro no artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como intime-se a parte autora para as contrarrazões nos termos do artigo 1010, § 1º, do CPC mediante a interposição da apelação da ré ID 34729590.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000635-11.2018.4.03.6121  
AUTOR: DONIZETI CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002177-64.2018.4.03.6121

**DESPACHO**

Dê-se vistas ao INSS para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora, com fulcro no artigo 1.023, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Após, retornemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002209-69.2018.4.03.6121  
AUTOR: EVANDRO VINICIO GONCALVES CLETO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO - SP290665  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001601-03.2020.4.03.6121  
AUTOR: SOCRATES SIQUEIRA DE FARIA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

I - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de **Auxílio-Acidente**.

Aduz o autor ter auferido o benefício de Auxílio-Doença (NB 607.233.089-8) até 05/09/2014, por conta de acidente de qualquer natureza sofrido em 21/01/2007.

Juntou aos autos exames médicos e atribuiu à causa o valor de R\$ 75.279,39.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

**III - Defiro o benefício da justiça gratuita.**

IV – Por conta da natureza imaneente aos benefícios por incapacidade, faz-se necessária a análise pericial acerca da existência da seqüela para a atividade labora.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?

2 – Idade e escolaridade do autor.

3 – Profissão. É a última que vinha exercendo?

4 – Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).

5 – O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?

6 – O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?

7 – O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando "parou" de trabalhar?

8 – O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?

- 9 – Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
- 10 – Esta doença acarreta incapacidade?
- 11 – A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?
- 12 – Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?
- 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
- 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?
- 15 – Qual a data aproximada do início da doença?
- 16 – Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?
- 17 – Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?
- 18 – Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?
- 19 – Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
- 20 – Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?
- 21 – O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
- 22 – Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
- 23 – Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?
- 24 – O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.
- 25 – Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
- 26 – Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.

Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente.

Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laboral, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.

**Providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica (Ortopedia).**

Entretanto, em face das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na qual determinam a suspensão de realização de perícias médicas judiciais, contados a partir de 12/03/2020, em razão da necessidade de conter a propagação de Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), não foi possível o agendamento da perícia médica até a presente data.

**Aguardem-se novas diretrizes para futuro agendamento desta perícia.**

Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.

Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002948-08.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em relação à decisão de ID 29545380 que restringiu a expedição de CPEN em favor do estabelecimento filial da autora (Taubaté).

Alega que a decisão foi omissa e obscura ao não surtir efeitos em relação à matriz, sediada em São Bernardo Campo.

Aduz que “é obscura a alegação de que, por estar “correta” a r. decisão de ID 26338204, seria de rigor o indeferimento do pedido de expedição de ofício à RFB determinando que suprima observação restritiva indevidamente inserida na CPEN da Embargante. A Embargante não pretende aditar o pedido inicial nem modificar o teor da r. decisão de ID 26352857, mas apenas que este MM. Juízo esclareça que o suposto débito objeto do PA n. 10860-721.016/2013-14, por estar garantido em razão da penhora do seguro garantia aqui ofertado, não pode constituir óbice à expedição de CPEN do contribuinte devedor. E, como cediço, o contribuinte devedor não é (apenas) o estabelecimento filial que, supostamente, realizou o fato gerador que originou o débito tributário, mas, sim, a sociedade empresária como um todo. “

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões aos embargos.

Decido.

Cumpra enfatizar, inicialmente, que, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou por construção jurisprudencial, diante da existência de erro material. Nota-se que os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam eliminar da decisão embargada, entre outros vícios, a omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda mais como meio transversal a se impugnar os fundamentos da decisão recorrida" (STJ, EDcl no REsp 316156/DF, DJ 1619102), além do que o "magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, EDecl nos EDecl no REsp 89637/SP).

A inicial delimitou claramente o débito tributário que obstava a expedição de CPEN como sendo relativo apenas à filial localizada em Taubaté, conforme se transcreve a seguir:

"a Autora, atualmente, está impedida de renovar sua CPEN por constar como exigível suposto crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10860-721.016/2013-14, decorrente de IPI lançado em face do **estabelecimento filial da Autora (doc. 03).**"

Já o Documento de Arrecadação (DARF) acostado aos autos (ID 25474718) trouxe exatamente o CNPJ do estabelecimento filial, de modo que a decisão que deferiu a expedição de CPEN, ante a apresentação de seguro-garantia, restringiu-se ao pedido e documentos acostados aos autos.

A embargante, em verdade, pretende rediscutir a decisão por meio de inadequado instrumento recursal.

Nesse passo, ausente a omissão aventada, REJEITO os embargos de declaração.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000370-47.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: NELSON SOARES JUNIOR  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642, MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRII, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por NELSON SOARES JUNIOR em face do ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRII, objetivando a conclusão da análise de recurso administrativo para revisão da concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Especial, protocolado em 27/01/2020 perante a APS.

O feito foi inicialmente ajuizado perante a Subseção Judiciária de Guaratinguetá, e em momento posterior remetido a este juízo, em razão de decisão reconheceu incompetência (ID 30156621).

Entretanto, o requerimento de benefício foi protocolado em 27/01/2020 perante a APS CEAB da Seção de Reconhecimento de Direito da SRI, de forma virtual (ID 29564702).

Nesse passo, a fim de aferir a competência jurisdicional para o julgamento da causa e a legitimidade passiva, notifique-se o Gerente Executivo da APS de Taubaté para apresentação das informações.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Deferir a gratuidade de justiça.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001499-78.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: ROSELI BUENO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSELI BUENO DOS SANTOS em face do ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ.

Alega que a impetrante, em síntese, que em 23/01/2020 protocolou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, após completar 60 anos de idade, porém teve seu pedido indeferido em virtude da Emenda Constitucional nº 103/19, que elevou a idade mínima para aposentação para 60 anos e 06 meses, no caso da impetrante.

Assim sendo, aduz que solicitou novo pedido administrativo em 15/06/2020, para que, quando da análise do pedido, preenchesse todos os requisitos necessários à sua aposentadoria. Entretanto, teve sua solicitação impedida pelo sistema informatizado da autarquia, que informou que apenas permitirá novo agendamento a partir de 02/08/2020.

Com a pandemia de coronavírus instalada no país, o funcionamento do Instituto Nacional do Seguro Social, assim como de outras instituições, foi sensivelmente afetado, de modo que os atendimentos presenciais foram suspensos.

Assim, a impetrante vem buscando atendimento pelos meios disponíveis, entretanto até a presente data não conseguiu protocolizar novo pedido administrativo, tendo sua situação econômica prejudicada.

Requer o deferimento de medida liminar para que a autoridade Impetrada se abstenha de impedir novo protocolo de benefício antes de 02/08/2020, obrigando-a a formalizar o pedido, análise e conclusão da Aposentadoria por Idade Urbana com DER ou reafirmação dela em 12/07/2020.

A impetrante requereu o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça, conforme declaração de hipossuficiência (ID 33895345).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do *'mandamus'*.

Pelos documentos apresentados pela impetrante, verifica-se que houve impedimento de processamento de novo pedido de aposentadoria por idade antes da data de 02.08.2020. Tal limitação é fundamentada no fato de haver conclusão de outro requerimento para o mesmo serviço em 03.06.2020, conforme verifica-se no documento de ID 33895664.

Todavia, o indeferimento anterior do benefício de aposentadoria por idade ocorreu em razão da falta de preenchimento do requisito idade: 60 anos e 6 meses. Tal marco, será preenchido pela impetrante em 12.07.2020, de forma que a limitação para protocolo antes de 02.08.2020 acarretará potencial prejuízo à impetrante.

Nesse passo, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para que a autoridade impetrada receba o requerimento administrativo de Aposentaria por Idade da impetrante sem a limitação temporal de 60 dias após a conclusão do último pedido.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Intime-se e oficie-se, servindo a presente como mandado/ofício.

Taubaté, 02 de julho de 2020.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ**

### **1ª VARA DE TUPÁ**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000327-69.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVAM BARBOSA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE ANDREA MACHADO - SP201361

#### **DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca do cancelamento do 1º e 2º leilões da 229ª Hasta Pública Unificada, consoante Comunicado CEHAS 07/2020.

Observe-se que ficam mantidos os leilões das Hastas subsequentes e que as redesignações dos leilões cancelados serão definidas oportunamente.

Expeça-se o necessário e, no mais, aguarde-se a realização das hastas remanescentes.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000298-53.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: PEDRO BALDUINO LEAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**TUPÁ, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000360-93.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CARLOS PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.  
Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**TUPã, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000360-93.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CARLOS PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.  
Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**TUPã, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000165-74.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.  
Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**TUPã, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000165-74.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.  
Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**TUPã, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000309-82.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DA LUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO PELEGRINO - SP110868, JOSE ROBERTO FALLEIROS - SP110540, RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.  
Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**TUPã, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000035-84.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: IVONE MORANDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI - SP219291  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.  
Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**TUPã, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000025-40.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: NATAL NASCIMENTO REGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.  
Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**TUPã, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000323-66.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: APARECIDA MENON RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**TUPã, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000107-71.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: AIRTON RAMPIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**TUPã, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000107-71.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: AIRTON RAMPIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**TUPã, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000296-83.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: LEONTINO PEREIRA DE GOES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**TUPã, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000047-98.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: NAIR DOS SANTOS MESQUITA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**TUPã, 3 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000590-67.2019.4.03.6122  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIFER FERRAGENS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

### DESPACHO

A exequente, através da petição de ID 28278386, informou a consolidação do parcelamento do débito pela parte executada, noticiando, porém, atrasos nas parcelas.

Intimada a regularizar o pagamento, a empresa apresentou a documentação de ID 32367715 e ID 3237717, bem assim pugnou pela suspensão do curso da presente execução fiscal, pelo prazo de 90 dias, em razão do disposto na Portaria PGF nº 7.821, de 18 de março de 2020 (ID 33655309).

Manifestou-se, novamente, a Fazenda Nacional no ID 34372493, aduzindo encerramento do prazo indicado na normativa citada.

Nestes termos, observo que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional anunciou a adoção de medidas extraordinárias devido à pandemia de novo coronavírus (COVID-19), dentre elas, a suspensão por 90 dias das medidas de cobrança administrativas, através da Portaria PGFN n. 7.821, de 18 de março de 2020, que foi alterada pela Portaria PGFN n. 15.413, de 29 de junho de 2020, prorrogando até 31 de julho de 2020, os procedimentos de exclusão de contribuintes de parcelamentos administrados pela PGFN, nos seguintes termos:

*Art. 3º Fica suspenso, até 31 de julho de 2020, o início de procedimentos de exclusão de contribuintes de parcelamentos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional cuja hipótese de rescisão por inadimplência de parcelas tenha se configurado a partir do mês de fevereiro de 2020, inclusive.*

Assim, restou prorrogado o prazo para pagamento das parcelas apontadas como pendentes de pagamento (março e abril), e, portanto, a exigibilidade do crédito parcelado.

Diante do exposto, **determino a suspensão do curso da presente ação até 31 de julho de 2020, considerando o disposto na Portaria PGFN n. 15.413, de 29 de junho de 2020.**

Ao final desse período, deverá a parte executada retomar o parcelamento consolidado, observando-se a legislação vigente referente as regras de parcelamento administrativo.

No mesmo prazo, intime-se a exequente a dar impulso ao processo, prestando informações acerca da regularização do parcelamento ou indicando as diligências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de até 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000507-85.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: LEONOR ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI - SP186352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**TUPã, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000362-29.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI - SP219291  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.  
Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**TUPã, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000214-18.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: GASPAR JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HALLEY ANTUNES NASCIMENTO - GO25004  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.  
Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**TUPã, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000214-18.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: GASPAR JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HALLEY ANTUNES NASCIMENTO - GO25004  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.  
Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**TUPã, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000200-68.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: WALTER CAVICHIOLI JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE PINHEIRO DO PRADO - SP202126  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.  
Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**TUPã, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001691-74.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: MARIA DOS SANTOS GALVAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE OTO GASQUES FERNANDES - SP110207  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**TUPã, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000282-02.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: RAIMUNDO LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**TUPã, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000554-59.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: VANDERLEI CARVALHO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ - SP197696  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**TUPã, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000517-32.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: ORLANDO PESSOA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**TUPã, 3 de julho de 2020.**

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 3 de julho de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000749-67.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
IMPETRANTE: ERICK DE CASTRO MADEIROS, LARISSA MACIEL DANTAS DE ARAUJO, MARCIO DE CARVALHO LEONARDO, MARIA EDUARDA TIMOTEO, VIVIAN DAIANE NUNES LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA - MS10880  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA - MS10880  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA - MS10880  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA - MS10880  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA - MS10880  
IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE BRASIL

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ERICK DE CASTRO MADEIROS, LARISSA MACIEL DANTAS DE ARAUJO, MARCIO DE CARVALHO LEONARDO, MARIA EDUARDA TIMOTEO e VIVIAN DAIANE NUNES LOPES em face de ato do REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL (Campus Fernandópolis) pedindo, no mérito e em sede de liminar, a determinação judicial de entrega, aos impetrantes, dos documentos necessários para transferência a outra instituição de ensino superior mantenedora do curso de Medicina.

Alegam que fizeram diversos requerimentos administrativos para solicitação dos documentos, sem obter resposta da Universidade impetrada.

Com a inicial, juntaram documentos (ID 34417731)

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: i) a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial; e ii) a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

O direito à educação é consagrado por normas constitucionais, notadamente a diretriz para “... o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (CF, 205), bem como o “... acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um” (CF, 208, V).

Ressalto que, abaixo das normas constitucionais citadas, toda a legislação infraconstitucional na matéria, conquanto tenha o condão de orientar a progressão educacional de cada cidadão, deve ser interpretada no sentido de promover, e não de retardar, o “desenvolvimento da pessoa” educacional e profissionalmente.

Neste caso concreto, estando os impetrantes regularmente matriculados e adimplentes com suas obrigações perante a instituição de ensino representada pela autoridade impetrada (não havendo prova em contrário); demonstraram “capacidade” e grau de “desenvolvimento” educacional suficiente para adentrar e permanecer em quadros de instituição universitária que reputem idônea para sua formação.

Havendo interesse dos impetrantes de se transferir para outra instituição, desde que cumpridos os requisitos para tanto, a autoridade impetrada não pode se opor a essa pretensão, a não ser mediante justificativa formal, documentada e lastreada em fundamento jurídico suficiente para tanto.

Nesse sentido, os impetrantes teriam direito líquido e certo tanto a não lhe ser obstado o procedimento de transferência, quanto de receber a eventual decisão denegatória devidamente fundamentada.

Aparentemente (em grau de cognição sumária), nenhum dos direitos dos impetrantes (acima citados) teria sido satisfeito.

Vislumbro, portanto, a verossimilhança na argumentação dos impetrantes, caracterizando o *fumus boni juris*.

Quanto ao *periculum in mora*, depreendo também estar presente, posto que o semestre letivo está em curso (malgrado as vicissitudes trazidas pelo COVID-19), como o que a transferência dos impetrantes, se não consumada em prazo breve, poderá lhes causar a perda de todo um semestre letivo. Caracteriza-se o perigo de dano irreversível pela demora do processo, caso a tutela jurisdicional não seja tempestivamente prestada.

Portanto, para fins de decisão em cognição sumária neste momento, reputo presente a verossimilhança e o perigo de dano necessários para a concessão da liminar pretendida pelos impetrantes – sem prejuízo de, uma vez aperfeiçoado o contraditório, haver eventual sentença em sentido contrário, denegando a segurança.

Forte nestas razões, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para, sem adentrar neste momento ao mérito da decisão administrativa, **DETERMINAR** que a autoridade impetrada **EMITA, CERTIFIQUE E ENTREGUE AOS IMPETRANTES TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O REGULAR PROCEDIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DOS IMPETRANTES** para outra instituição de ensino superior (inclusive, mas não se limitando a eles, histórico escolar consolidado de todos os semestre cursados; avaliações eventualmente realizadas no ano de 2020; ato de reconhecimento do curso de Medicina pelo MEC; cópia do contrato firmado pelos impetrantes com a instituição; declaração de quitação de anuidades / mensalidades; declaração de regularidade na atuação discente dos impetrantes; entre outros), no **prazo de 72 (setenta e duas) horas**, sob pena de **multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia**, contados a partir da data da intimação desta decisão.

O Oficial de Justiça deverá certificar nos autos a data e hora em que realizada a intimação da autoridade impetrada para cumprimento da liminar, e então reter consigo o Mandado; decorridas as 72 (setenta e duas) horas, deverá retornar ao local em que se encontra a autoridade impetrada e certificar a expedição da certidão determinada, tal como ora determinada. Com a dupla certificação deverá retornar o Mandado aos autos e proceder à sua juntada em Secretaria.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência da impetração à Advocacia Geral da União, na qualidade de representante judicial da União (Ministério da Educação), para que se manifeste sobre o interesse de adentrar ao feito e, sendo positivo, desde logo apresentar manifestação nos autos, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso II.

Após, vistas ao MPF para parecer.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Registro eletrônico. Intimem-se. Cumpra-se.

**JALES, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000761-81.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
IMPETRANTE: BEATRIZ SANTANA PELISSARI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS DE FRANCA PASOTTI - SP405214  
IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, DIRETOR DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **BEATRIZ SANTANA PELISSARI** em face de ato da **UNIVERSIDADE BRASIL (Campus Fernandópolis)** pedindo, no mérito e em sede de liminar, a determinação judicial de entrega à impetrante dos documentos necessários para transferência a outra instituição de ensino superior mantenedora do curso de Medicina.

Alega que fez diversos requerimentos administrativos para solicitação dos documentos, sem obter resposta da Universidade impetrada.

Com a inicial, juntaram documentos (ID 34573530)

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: i) a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial; e ii) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

O direito à educação é consagrado por normas constitucionais, notadamente a diretriz para *“... o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”* (CF, 205), bem como o *“... acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”* (CF, 208, V).

Ressalte que, abaixo das normas constitucionais citadas, toda a legislação infraconstitucional na matéria, conquanto tenha o condão de orientar a progressão educacional de cada cidadão, deve ser interpretada no sentido de promover, e não de retardar, o “desenvolvimento da pessoa” educacional e profissionalmente.

Neste caso concreto, estando a impetrante regularmente matriculada e adimplente com suas obrigações perante a instituição de ensino representada pela autoridade impetrada (não havendo prova em contrário); demonstrou “capacidade” e grau de “desenvolvimento” educacional suficiente para adentrar e permanecer em quadros de instituição universitária que reputa idônea para sua formação.

Havendo interesse da impetrante de se transferir para outra instituição, desde que cumpridos os requisitos para tanto, a autoridade impetrada não pode se opor a essa pretensão, a não ser mediante justificativa formal, documentada e lastreada em fundamento jurídico suficiente para tanto.

Nesse sentido, a impetrante teria direito líquido e certo tanto a não lhe ser obstado o procedimento de transferência, quanto de receber a eventual decisão denegatória devidamente fundamentada.

Aparentemente (em grau de cognição sumária), nenhum dos direitos da impetrante (acima citados) teria sido satisfeito.

Vislumbro, portanto, a verossimilhança na argumentação da impetrante, caracterizando o *fumus boni juris*.

Quanto ao *periculum in mora*, depreendo também estar presente, posto que o semestre letivo está em curso (malgrado as vicissitudes trazidas pelo COVID-19), como que a transferência da impetrante, se não consumada em prazo breve, poderá lhe causar a perda de todo um semestre letivo. Caracteriza-se o perigo de dano irreversível pela demora do processo, caso a tutela jurisdicional não seja tempestivamente prestada.

Portanto, para fins de decisão em cognição sumária neste momento, reputo presente a verossimilhança e o perigo de dano necessários para a concessão da liminar pretendida pela impetrante – sem prejuízo de, uma vez aperfeiçoado o contraditório, haver eventual sentença em sentido contrário, denegando a segurança.

Forte nestas razões, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para, sem adentrar neste momento ao mérito da decisão administrativa, **DETERMINAR** que a autoridade impetrada **EMITA, CERTIFIQUE E ENTREGUE À IMPETRANTE TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O REGULAR PROCEDIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DA IMPETRANTE** para outra instituição de ensino superior (inclusive, mas não se limitando a eles, histórico escolar consolidado de todos os semestre cursados; avaliações eventualmente realizadas no ano de 2020; ato de reconhecimento do curso de Medicina pelo MEC; cópia do contrato firmado pela impetrante com a instituição; declaração de quitação de anuidades / mensalidades; declaração de regularidade na atuação discente da impetrante; entre outros), no **prazo de 72 (setenta e duas) horas**, sob pena de multa de **RS 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados a partir da data da intimação desta decisão.**

O Oficial de Justiça deverá certificar nos autos a data e hora em que realizada a intimação da autoridade impetrada para cumprimento da liminar, e então reter consigo o Mandado; decorridas as 72 (setenta e duas) horas, deverá retornar ao local em que se encontra a autoridade impetrada e certificar a expedição da certidão determinada, tal como ora determinada. Com a dupla certificação deverá retornar o Mandado aos autos e proceder à sua juntada em Secretaria.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência da impetração à Advocacia Geral da União, na qualidade de representante judicial da União (Ministério da Educação), para que se manifeste sobre o interesse de adentrar ao feito e, sendo positivo, desde logo apresentar manifestação nos autos, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso II.

Após, vistas ao MPF para parecer.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

JALES, 01 de julho de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000755-74.2020.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales**  
**IMPETRANTE: PEDRO OTAVIO CORREIA MARQUIORI**  
**Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUILHERME MARQUES MORETI - SP345825**  
**IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, REITOR UNIVERSIDADE BRASIL**

### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por PEDRO OTAVIO CORREIA MARQUIORI em face do REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, buscando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a emitir, imediatamente e sob pena de multa-diária, os seguintes documentos elencados na inicial:

“• *Histórico Escolar oficial e original da IES: constando o ano e forma do candidato, carga horário por disciplina/unidade de aprendizagem cursadas, semestre, ano, notas ou conceitos de aprovação, cronologia integral desde o ingresso ao término da vinculação do acadêmico à Instituição de origem, carimbo e assinatura do responsável na Instituição;*

- *Atestado de Regularidade Acadêmica com data atual, constando a situação do candidato no 1º semestre 2020, com exceção se constar no histórico escolar;*
- *Atestado de regularidade na Enade com data atual, com exceção se constar no Histórico Escolar;*
- *Programa das disciplinas/unidades de aprendizagem cursadas, constantes no Histórico Escolar com carimbo e assinatura da IES.*
- *Sistema de Avaliação da IES, com exceção se constar no Histórico Escolar;”*

Aduz, em apertada síntese, que pretende transferir-se para o curso de medicina da UNISUL, localizada no Estado de Santa Catarina. Para tanto, vem requerendo à autoridade impetrada através de correios eletrônicos, desde 05/2020, a expedição da documentação acima mencionada e, até o presente momento, não obteve resposta.

Afirma que o prazo para entrega da documentação perante à UNISUL esgotou-se em 30/06/2020 (terça-feira).

Pretende seja autoridade compelida a entregar os documentos por meio eletrônico, através do endereço de e-mail laismarquiiori@gmail.com, em razão da atual pandemia (COVID-19).

Os autos foram distribuídos em regime de Plantão Judicial.

Pela decisão ID 34495284, o Juízo Federal Plantonista declinou da apreciação do pleito liminar em regime de plantão, fundamentando que *deverá ser imediatamente submetido à consideração do MM. Juiz Natural na segunda-feira próxima (29/06/2020).*

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A liminar em sede de mandado de segurança pressupõe, além da relevância da argumentação, demonstração da ineficácia da medida, caso somente ao final venha a ser deferida (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

Por outro lado, o rito célere do mandado de segurança demanda a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sendo incabível proceder-se a dilação probatória. Nesse sentido:

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. “A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída” (MS 26.552 AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2009). 2 A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 31324 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 12-03-2018 PUBLIC 13-03-2018 - destaques não originais).*

Pois bem

Inexistem – ou ao menos não são de conhecimento deste Juízo – prazos legais específicos para que Universidades privadas forneçam documentos após requerimentos de estudantes, notadamente os documentos buscados com esta impetração, desconhece-se a existência de prazo específico.

No entanto, o art. 16, inciso II, da Lei nº 9.394/96 estabelece que “II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada” compreendem o denominado sistema federal de ensino, no que se tem, por isso, o dever de se submeterem a regramentos mínimos inerentes à administração pública, notadamente no que tange a prazos para entrega de informações a alunos. Se as universidades federais estão sujeitas a determinado prazo de entrega de documentos, nada mais razoável do que compreender, quanto a universidades privadas que integram o mesmo sistema federal de ensino, que incide o mesmo regramento, ainda que por analogia.

Nesse compasso, visando a dar concretude ao princípio da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), à luz dos artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99, **impõe-se à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, concluída a instrução, para emitir decisão em processo administrativo de sua competência, in verbis:**

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Nessa mesma linha é a jurisprudência do STJ: MS nº 24.141./DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 26/02/2019.

No caso, verifico que o impetrante encaminhou e-mail à Universidade Brasil (comissaoavaliadora.fer@universidadebrasil.edu.br) solicitando a documentação no dia 12/05/2020. Dentre os documentos o impetrante solicitou o encaminhamento de histórico escolar, como consta do ID 34490158.

No entanto, não sobreveio qualquer resposta, no que o impetrante, mais uma vez, encaminhou e-mail em 09/06/2020, para o endereço atendimento.fer@universidadebrasil.edu.br (ID34490159).

Tais contatos via e-mail são manifestamente válidos, notadamente em razão da pandemia da COVID-19, que impede, corretamente, atendimentos presenciais.

Os documentos juntados dão conta de que não houve resposta adequada ao requerimento, tampouco prestação de informações quanto a qualquer pendência. O único e-mail de resposta foi datado de 22/06/2020, sem qualquer dado concreto, contido (ID 34490160).

Ou seja, há de se concluir que a Universidade Brasil não está cumprindo o dever de, em prazo de até 30 (trinta) dias, dar uma resposta quanto à apresentação dos documentos.

Vale frisar que não é viável a negativa de apresentação de documentos idôneos do aluno, porquanto em desacordo com o art. 6º da Lei nº 9.870/99 e com a jurisprudência do STJ (AgRg no REsp nº 1.467.568/SC, Rel. Min. Og Fernandes).

Não se está a exigir muito da Universidade. Pede-se, apenas, documentos sobre o histórico do aluno na universidade, bem como informações públicas – devidamente certificadas pela autoridade – quanto a dados do aluno no curso de graduação da Universidade Brasil junto ao MEC. As informações que se buscam são aquelas em poder da própria Universidade Brasil e sem qualquer modificação do conteúdo. Não se pede retificação de informação, senão o retrato fiel das informações na base de que dispõe.

Do mesmo modo, o perigo de dano é manifesto. O aluno aguarda a documentação para poder pleitear transferência de curso, com prazo de inscrições que se encerram no dia 30/06/2020.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada forneça, no prazo de 24 horas, a documentação solicitada no presente mandado de segurança.

Notifique-se a autoridade administrativa com urgência, para cumprir a determinação supra em 24 horas e prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso II).

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, *caput*).

Com o decurso do prazo acima, com ou sem parecer, façam-se os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000629-24.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
IMPETRANTE: MARINA RIBEIRO RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELLENE RODRIGUES SUFEN - SP294240  
IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, ADIB ABDOUNI

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARINA RIBEIRO RODRIGUES** em face da **UNIVERSIDADE BRASIL**, pedindo, no mérito e em sede de liminar, a determinação judicial de permissão para assistir às aulas do período 2020/1 do curso de Medicina, o qual está pré-matriculada (ID 33067711). Alegou que teve a matrícula impedida por conta da pretensa inadimplência, ocasionada por culpa exclusiva da impetrada, e cobrança de valores que reputa indevidos. Juntou documentos.

Emenda à inicial no ID 33327163.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

De início, **indefiro os benefícios da Justiça Gratuita**, posto que a impetrante não comprovou documentalmente sua hipossuficiência.

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: i) a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial; e ii) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

O direito à educação é consagrado pela Constituição Federal, notadamente no seu artigo 205 ao estabelecer como diretriz “... **o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho**”. No artigo 208, inciso V, a Carta Magna também estabelece o “... **acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um**”.

Já no regramento incidente sobre as instituições particulares de ensino superior e sua cobrança de anuidades, a Lei 9.870/1999 estipula nos seus artigos 5º; e 6º, § 1º; que existe o direito da instituição a negar a matrícula em caso de inadimplência.

Em que pese o preceito constitucional do direito à educação, o regramento sobre as instituições particulares é todo ele infraconstitucional. O STJ – Superior Tribunal de Justiça, reiteradas vezes, confirmou o preceito legal.

Em uma das poucas vezes em que a norma legal abriu espaço à interpretação excepcional, o julgamento do REsp 1.583.798/SC estabeleceu que haveria o direito à matrícula de aluno que, tendo estado inadimplente em relação a um determinado curso da mesma instituição, veio a ser aprovado em exame vestibular e requereu a matrícula em novo curso – e nesse caso não poderia haver a recusa permitida legalmente.

Não é o caso da impetrante. É incontroverso que a impetrante mantém valores inadimplidos perante a instituição de ensino superior. Eventual parcelamento ou acordo entre as partes interessadas não lhe confere direito líquido e certo à matrícula, a não ser que exista declaração explícita a respeito – o que não aparenta ser o caso.

Portanto, para fins de decisão em cognição sumária neste momento, reputo ausente a verossimilhança necessária para a concessão da liminar pretendida pela impetrante – muito embora este Juízo tenha manifesto entendimento quanto ao direito à educação e ao pleno acesso popular ao ensino superior.

Forte nessas razões, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência da impetração à Advocacia Geral da União, na qualidade de representante judicial do Ministério da Educação, para que se manifeste sobre o interesse de adentrar ao feito e, sendo positivo, desde logo apresentar manifestação nos autos, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso II.

Após, vistas ao MPF para parecer.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Registro eletrônico. Intimem-se.

**JALES, 19 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000661-29.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
IMPETRANTE: ALINE GOMES DE MOURA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADILSON ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA - MG165234, EUSEBIO JOSE FRANCISCO PEREIRA - MG160254  
IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE BRASIL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALINE GOMES DE MOURA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, buscando a concessão de medida liminar para o restabelecimento da situação acadêmica da impetrante, com o retorno à matriz curricular 2015.

Aduz, em apertada síntese, que ingressou no curso de Medicina da Universidade Brasil mediante processo de transferência externa e, quando do ingresso, apresentou documentos para fins de aproveitamento de disciplinas, com submissão à matriz curricular 2015.

Defende que, à época, diversas disciplinas foram aproveitadas pelo Colegiado do Curso de Medicina, que deferiu o aproveitamento de algumas disciplinas, determinou a readaptação de algumas e, ainda, fixou a necessidade de complemento de carga horária e disciplinas não aproveitadas.

No entanto, nos últimos dias foi surpreendida a impetrante com a alteração da matriz curricular para a denominada "Matriz 2018-A", que alterou substancialmente a forma de aproveitamento de disciplinas, desconsiderando o que antes assentado quanto ao aproveitamento. Aponta que o procedimento de adaptação à nova matriz foi realizado a sua revelia e que, como o procedimento, haverá impactos à vida acadêmica, além de ferir o princípio da segurança jurídica.

### É o relatório. Decido.

A liminar em sede de mandado de segurança pressupõe, além da relevância da argumentação, demonstração da ineficácia da medida, caso somente ao final venha a ser deferida (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

Por outro lado, o rito célere do mandado de segurança demanda a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sendo incabível proceder-se a dilação probatória. Nesse sentido:

*Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRADO. 1. "A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída" (MS 26.552 AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2009). 2 A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 31324 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 12-03-2018 PUBLIC 13-03-2018 - destaques não originais).*

Pois bem

Embora seja certo que, nos termos da Resolução CFE nº 05/79, alterada pela Resolução CFE nº 1/94, que é possível o aproveitamento de disciplinas quando de transferências de cursos, esse aproveitamento deve ocorrer nos termos do regimento da IES.

O regimento interno da Universidade Brasil (ID 33582868) estabelece, a partir do art. 62, que a apreciação da questão caberá ao Colegiado do Curso, após análise da compatibilidade entre as disciplinas cursadas e a matriz curricular.

Todavia, apesar dos argumentos lançados pela impetrante, vejo que não é possível, neste juízo perfunctório, avaliar se houve ou não atitude correta por parte da IES. Com efeito, a impetrante não juntou aos autos as razões da negativa administrativa, tampouco prova que a suposta alteração de matriz curricular ocorreu à sua revelia, sem a devida comunicação para exercício de defesa. Da mesma forma, não traz aos autos o ato formal, emitido pelo Colegiado do Curso, que determinou o aproveitamento de tantas e quantas disciplinas. Apenas se traz uma informação do histórico escolar, mas não o extrato completo e cabal.

Além disso, mesmo que a Universidade Brasil tenha, num primeiro momento, efetuado o aproveitamento de todas as disciplinas - o que não se tem notícia ou prova consistente -, fato é que, se presente ilegalidade no processo de aproveitamento, à Universidade Brasil é assegurado o direito de anular o ato de aproveitamento de disciplinas, o que pode ter sido o caso.

Ou seja, não há prova de que eventual alteração da matriz curricular foi a razão determinante da modificação de entendimento da Universidade Brasil.

De toda sorte, para avaliar se havia ou não compatibilidade entre as disciplinas, imprescindível proceder-se a dilação probatória, o que é inviável na via do *writ*. A situação poderá ser alterada com a vinda das informações da autoridade, todavia é prematura qualquer análise outra que não o indeferimento do pleito liminar.

Por fim, o curso de Medicina da Universidade Brasil está, notoriamente, passando por uma grande reestruturação, após notícias de fraudes em processos de transferência de alunos do exterior, bem como por determinações do MEC e deste Juízo em ações criminais e cíveis. Isso demanda certa prudência na análise de medidas judiciais, porquanto não se sabe qual a extensão dos supostos crimes, que poderiam atingir, até mesmo, os casos de aproveitamento de disciplinas.

Por essas razões, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações em 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, voltem-me os autos conclusos para sentença.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Fernando Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000659-59.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: ANA PAULA GONÇALVES FIGUEIREDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADILSON ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA - MG165234, EUSEBIO JOSE FRANCISCO PEREIRA - MG160254

IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE BRASIL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA PAULA GONÇALVES FIGUEIREDO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, buscando a concessão de medida liminar para o restabelecimento da situação acadêmica da impetrante, com o retorno à matriz curricular 2015.

Aduz, em apertada síntese, que ingressou no curso de Medicina da Universidade Brasil mediante processo de transferência externa e, quando do ingresso, apresentou documentos para fins de aproveitamento de disciplinas, com submissão à matriz curricular 2015.

Defende que, à época, diversas disciplinas foram aproveitadas pelo Colegiado do Curso de Medicina, que deferiu o aproveitamento de algumas disciplinas, determinou a readaptação de algumas e, ainda, fixou a necessidade de complemento de carga horária e disciplinas não aproveitadas.

No entanto, nos últimos dias foi surpreendido o impetrante com a alteração da matriz curricular para a denominada "Matriz 2018-A", que alterou substancialmente a forma de aproveitamento de disciplinas, desconsiderando o que antes assentado quanto ao aproveitamento. Aponta que o procedimento de adaptação à nova matriz foi realizado a sua revelia e que, como o procedimento, haverá impactos à vida acadêmica, além de ferir o princípio da segurança jurídica.

**É o relatório. Decido.**

A liminar em sede de mandado de segurança pressupõe, além da relevância da argumentação, demonstração da ineficácia da medida, caso somente ao final venha a ser deferida (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

Por outro lado, o rito célere do mandado de segurança demanda a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sendo incabível proceder-se a dilação probatória. Nesse sentido:

*Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRADO. 1. "A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída" (MS 26.552 AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2009). 2 A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 31324 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 12-03-2018 PUBLIC 13-03-2018 - destaques não originais).*

Pois bem.

Embora seja certo que, nos termos da Resolução CFE nº 05/79, alterada pela Resolução CFE nº 1/94, que é possível o aproveitamento de disciplinas quando de transferências de cursos, esse aproveitamento deve ocorrer nos termos do regimento da IES.

O regimento interno da Universidade Brasil estabelece (ID 33580810), a partir do art. 62, que a apreciação da questão caberá ao Colegiado do Curso, após análise da compatibilidade entre as disciplinas cursadas e a matriz curricular.

Todavia, apesar dos argumentos lançados pela impetrante, vejo que não é possível, neste juízo perfunctório, avaliar se houve ou não atitude correta por parte da IES. Com efeito, a impetrante não juntou aos autos as razões da negativa administrativa, tampouco prova que a suposta alteração de matriz curricular ocorreu à sua revelia, sem a devida comunicação para exercício de defesa. Da mesma forma, não traz aos autos o ato formal emitido pelo Colegiado do Curso, que determinou o aproveitamento de tantas e quantas disciplinas. Apenas se traz uma informação do histórico escolar, mas não o extrato completo e cabal.

Além disso, mesmo que a Universidade Brasil tenha, num primeiro momento, efetuado o aproveitamento de todas as disciplinas - o que não se tem notícia ou prova consistente -, fato é que, se presente ilegalidade no processo de aproveitamento, à Universidade Brasil é assegurado o direito de anular o ato de aproveitamento de disciplinas, o que pode ter sido o caso.

Ou seja, não há prova de que eventual alteração da matriz curricular foi a razão determinante da modificação de entendimento da Universidade Brasil.

De toda sorte, para avaliar se havia ou não compatibilidade entre as disciplinas, imprescindível proceder-se a dilação probatória, o que é inviável na via do *writ*. A situação poderá ser alterada com a vinda das informações da autoridade, todavia é prematura qualquer análise outra que não o indeferimento do pleito liminar.

Por fim, o curso de Medicina da Universidade Brasil está, notoriamente, passando por uma grande reestruturação, após notícias de fraudes em processos de transferência de alunos do exterior, bem como por determinações do MEC e deste Juízo em ações criminais e cíveis. Isso demanda certa prudência na análise de medidas judiciais, porquanto não se sabe qual a extensão dos supostos crimes, que poderiam atingir, até mesmo, os casos de aproveitamento de disciplinas.

Por essas razões, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações em 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, voltem-me os autos conclusos para sentença.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Fernando Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000641-38.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
IMPETRANTE: RAFAELA CAFFARENA FRANCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER PUGLIA GOMES - SP400239  
IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAFAELA CAFFARENA FRANCO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, buscando a concessão de medida liminar para o restabelecimento da situação acadêmica da impetrante, como retorno à matriz curricular 2015.

Aduz, em apertada síntese, que ingressou no curso de Medicina da Universidade Brasil mediante processo de transferência externa e, quando do ingresso, apresentou documentos para fins de aproveitamento de disciplinas, com submissão à matriz curricular 2015.

Defende que, à época, diversas disciplinas foram aproveitadas pelo Colegiado do Curso de Medicina, que deferiu o aproveitamento de algumas disciplinas, determinou a readaptação de algumas e, ainda, fixou a necessidade de complemento de carga horária e disciplinas não aproveitadas.

No entanto, no corrente ano foi surpreendida com a alteração da matriz curricular com regressão para 2019.1, que alterou substancialmente a forma de aproveitamento de disciplinas, desconsiderando o que antes assentado quanto ao aproveitamento. Apona que o procedimento de adaptação à nova matriz foi realizado a sua revelia e que, com o procedimento, haverá impactos à vida acadêmica, além de ferir o princípio da segurança jurídica.

**É o relatório. Decido.**

A liminar em sede de mandado de segurança pressupõe, além da relevância da argumentação, demonstração da ineficácia da medida, caso somente ao final venha a ser deferida (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

Por outro lado, o rito célere do mandado de segurança demanda a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sendo incabível proceder-se a dilação probatória. Nesse sentido:

*Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRADO. 1. "A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída" (MS 26.552 AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2009). 2 A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 31324 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 12-03-2018 PUBLIC 13-03-2018 - destaques não originais).*

Pois bem.

Embora seja certo que, nos termos da Resolução CFE nº 05/79, alterada pela Resolução CFE nº 1/94, que é possível o aproveitamento de disciplinas quando de transferências de cursos, esse aproveitamento deve ocorrer nos termos do regimento da IES.

O regimento interno da Universidade Brasil estabelece, a partir do art. 62, que a apreciação da questão caberá ao Colegiado do Curso, após análise da compatibilidade entre as disciplinas cursadas e a matriz curricular.

Todavia, apesar dos argumentos lançados pela impetrante, vejo que não é possível, neste juízo perfunctório, avaliar se houve ou não atitude correta por parte da IES. Com efeito, a impetrante não juntou aos autos as razões da negativa administrativa, tampouco prova que a suposta alteração de matriz curricular ocorreu à sua revelia, sem a devida comunicação para exercício de defesa. Da mesma forma, não traz aos autos o ato formal emitido pelo Colegiado do Curso, que determinou o aproveitamento de tantas e quantas disciplinas. Apenas se traz uma informação do histórico escolar, mas não o extrato completo e cabal.

Além disso, mesmo que a Universidade Brasil tenha, num primeiro momento, efetuado o aproveitamento de todas as disciplinas - o que não se tem notícia ou prova consistente -, fato é que, se presente ilegalidade no processo de aproveitamento, à Universidade Brasil é assegurado o direito de anular o ato de aproveitamento de disciplinas, o que pode ter sido o caso.

Ouseja, não há prova de que eventual alteração da matriz curricular foi a razão determinante da modificação de entendimento da Universidade Brasil.

De toda sorte, para avaliar se havia ou não compatibilidade entre as disciplinas, imprescindível proceder-se a dilação probatória, o que é inviável na via do *writ*. A situação poderá ser alterada com a vinda das informações da autoridade, todavia é prematura qualquer análise outra que não o indeferimento do pleito liminar.

Por fim, o curso de Medicina da Universidade Brasil está, notoriamente, passando por uma grande reestruturação, após notícias de fraudes em processos de transferência de alunos do exterior, bem como por determinações do MEC e deste Juízo em ações criminais e cíveis. Isso demanda certa prudência na análise de medidas judiciais, porquanto não se sabe qual a extensão dos supostos crimes, que poderiam atingir, até mesmo, os casos de aproveitamento de disciplinas.

Por essas razões, **INDEFIRO ALIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações em 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, voltem-me os autos conclusos para sentença.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001193-37.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
IMPETRANTE: HEIDE FONTES DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES FONTES DE SOUSA - TO7825  
IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

#### DECISÃO

Acolho a petição do ID 26588413 como emenda à petição inicial. Procedam-se às alterações necessárias no sistema processual.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que, em 10 (dez) dias, preste informações, conforme art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, voltem-me os autos conclusos para sentença.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000666-51.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA - MS10880  
IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE BRASIL

#### DECISÃO

**ANTONIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR** impetrou em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL (Campus Fernandópolis)** pedindo, no mérito e em sede de liminar, o pedido de determinação judicial de restabelecimento de sua situação acadêmica correspondente ao cumprimento da Matriz Curricular 2015, a fim de que os efeitos da alteração para a Matriz Curricular 2018-A não atinjam o histórico já cumprido no curso de Medicina.

Alega que ingressou na Universidade Brasil, no Curso de Medicina, por transferência de curso estrangeiro. Afirma que fez as adaptações curriculares exigidas e conseguiu o aproveitamento de algumas disciplinas, concluindo o histórico integralizado à Matriz Curricular 2015. Aduz também que não havia nenhuma disciplina "a cursar" no histórico da Matriz 2015, porém, diz ter sido surpreendido com a mudança da Matriz Curricular (Matriz 2018-A) e, por consequência da alteração, agora possui 33 disciplinas pendentes até o 8º período, o que aumenta entre 5 a 6 semestres de curso, além de dispêndio financeiro.

Requer o restabelecimento da situação acadêmica anterior, para que retorne à Matriz Curricular 2015, bem como sejam mantidas as disciplinas aproveitadas nas análises curriculares iniciais.

Pediu liminar para o restabelecimento imediato da Matriz Curricular 2015.

No ID 34162079, o impetrante apresentou documentos e aditou a inicial, pedindo que a autoridade coatora entregue toda a documentação referente às matérias cursadas na Matriz Curricular 2015 no curso do semestre letivo de 2020/1, previsto para terminar em 30/07/2020.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: i) a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial; e ii) a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

O direito à educação é consagrado por normas constitucionais, notadamente a diretriz para “... o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (CF, 205), bem como o “... acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um” (CF, 208, V).

Ressalto que, abaixo das normas constitucionais citadas, toda a legislação infraconstitucional na matéria, conquanto tenha o condão de orientar a progressão educacional de cada cidadão, deve ser interpretada no sentido de promover, e não de retardar, o “desenvolvimento da pessoa” educacional e profissionalmente.

Neste caso concreto, o impetrante insurge-se contra a alteração curricular efetuada pela Instituição de Ensino, alegando que sofrerá prejuízos em razão da modificação, pois surgiram disciplinas a serem cursadas, além de terem sido desconsideradas algumas das disciplinas aproveitadas de sua Instituição de Ensino anterior, o que considera abuso de direito por parte da impetrada.

Verifico que o impetrante demonstrou a alteração curricular da Matriz 2015 para Matriz 2018-A (ID 33708598 e ID 33708599). No entanto, a Lei de Diretrizes e Bases de Educação (Lei 9.394/1996) estabelece que as universidades, no exercício de sua autonomia, podem fixar os currículos dos seus cursos, comunicada ao aluno antes de cada período letivo.

Nesse sentido, aparentemente (em grau de cognição sumária), não vislumbro abuso de direito por parte da impetrada.

Quanto ao pedido realizado em aditamento à inicial, não há nos autos qualquer elemento que indique a negativa da autoridade impetrada ao fornecimento dos documentos requeridos pelo impetrante.

Ausente, portanto, a verossimilhança na argumentação do impetrante, caracterizando o *fumus boni juris* – semprejuízo de, uma vez aperfeiçoado o contraditório, haver eventual sentença em sentido contrário, concedendo a segurança.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência da impetração à Advocacia Geral da União, na qualidade de representante judicial da União (Ministério da Educação), para que se manifeste sobre o interesse de adentrar ao feito e, sendo positivo, desde logo apresentar manifestação nos autos, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso II.

Após, vistas ao MPF para parecer.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Registro eletrônico. Intimem-se. Cumpra-se.

**JALES, 30 de junho de 2020.**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000752-22.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales**  
**IMPETRANTE: BEATRIZ TOVAZZI SILVA**  
**Advogado do(a) IMPETRANTE: KARIN GRAZIELE LAMBERT - MG183454**  
**IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, REITOR UNIVERSIDADE BRASIL**

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por BEATRIZ TOVAZZI SILVA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, buscando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a emitir, imediatamente e sob pena de multa-diária, os seguintes documentos elencados na inicial:

*“Histórico escolar da graduação, que deve conter nota final e carga horária, critério de avaliação e conteúdo programático”*

Aduz, em apertada síntese, que pretende transferir-se para o curso de medicina da UNINOVE, localizada no Estado de São Paulo. Para tanto, vem requerendo à autoridade impetrada através de correios eletrônicos, desde data anterior a 10/06/2020, a expedição da documentação acima mencionada e, até o presente momento, não obteve resposta.

Afirma que o prazo para entrega da documentação perante a UNINOVE esgota-se em 30/07/2020.

Emenda à inicial no ID 34634945, comprovando o recolhimento de metade das custas processuais.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A liminar em sede de mandado de segurança pressupõe, além da relevância da argumentação, demonstração da ineficácia da medida, caso somente ao final venha a ser deferida (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

Por outro lado, o rito célere do mandado de segurança demanda a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sendo incabível proceder-se a dilação probatória. Nesse sentido:

*Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. “A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída” (MS 26.552 AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2009). 2 A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 31324 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 12-03-2018 PUBLIC 13-03-2018 - destaques não originais).*

Pois bem

Inexistem – ou ao menos não são de conhecimento deste Juízo – prazos legais específicos para que Universidades privadas forneçam documentos após requerimentos de estudantes, notadamente os documentos buscados com esta impetração, desconhece-se a existência de prazo específico.

No entanto, o art. 16, inciso II, da Lei nº 9.394/96 estabelece que “II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada” compreendem o denominado sistema federal de ensino, no que se tem, por isso, o dever de se submeterem a regramentos mínimos inerentes à administração pública, notadamente no que tange a prazos para entrega de informações a alunos. Se as universidades federais estão sujeitas a determinado prazo de entrega de documentos, nada mais razoável do que compreender, quanto a universidades privadas que integram o mesmo sistema federal de ensino, que incide o mesmo regramento, ainda que por analogia.

Nesse compasso, visando a dar concretude ao princípio da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), à luz dos artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99, **impõe-se à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, concluída a instrução, para emitir decisão em processo administrativo de sua competência, in verbis:**

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Nessa mesma linha é a jurisprudência do STJ: MS nº 24.141/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 26/02/2019.

No caso, verifico que a impetrante encaminhou e-mail e mensagem WhatsApp à Universidade Brasil ([comissao documental.fer@universidadebrasil.edu.br](mailto:comissao documental.fer@universidadebrasil.edu.br) e [atendimento.fer@universidadebrasil.edu.br](mailto:atendimento.fer@universidadebrasil.edu.br)) solicitando a documentação referida nesta ação. Tais contatos via e-mail e WhatsApp são manifestamente válidos, notadamente em razão da pandemia da COVID-19, que impede, corretamente, atendimentos presenciais.

**Ocorre que o primeiro contato, do que consta dos autos, foi efetuado no dia 10/06/2020, como consta do ID 34471963. Os demais possuem o indicativo de que foram efetuados "hoje", a presumir-se que não foram encaminhados em data anterior ao primeiro contato.**

Assim, não vejo como esgotado o prazo legal de 30 (trinta) dias para que a Universidade dê uma resposta ao requerimento.

Não é possível simplesmente desconsiderar que qualquer entidade pública tem de atender a um volume considerável de solicitações, a demandar, por isso mesmo, a prestação de informações sob a ordem cronológica dos requerimentos. Daí a fixação de prazo razoável, porquanto não é conferido ao aluno o direito subjetivo de obter a documentação solicitado no dia e momento em que a requer.

Embora se evidencie, em tese, certa urgência, não é possível, somente sob esse fundamento, deferir-se judicialmente qualquer pretensão liminar, ausente prova da ilegalidade praticada pela Universidade. A urgência é um dos requisitos da liminar, mas não é, por si só, fundamento suficiente para deferir o pleito.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso II).

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, *caput*).

Como o decurso do prazo acima, com ou sem o parecer, façam-se os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000063-75.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
IMPETRANTE: RUBENEIDE DA ROCHA FERREIRA SCHERWINSKI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR MARCELO SILVA BERGAMASCO - PR90884  
IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, DIRETOR DO CAMPUS FERNANDÓPOLIS DA UNIVERSIDADE BRASIL, DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRASIL  
REPRESENTANTE: ADIB ABDOUNI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Erro de interpretação na linha: '

# {processoTrfHome:processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}  
':java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

## DECISÃO

Vejam-se as balizadas da presente demanda.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra a UNIVERSIDADE BRASIL pra a obtenção de documentos, não para retificação de informações.

Os documentos foram apresentados, como consta do ID 29191393.

Em seguida, foi proferida sentença de extinção do processo sem exame do mérito (ID 32097076).

Após a sentença, e sem interpor qualquer recurso, a impetrante alega que não houve o correto cumprimento da liminar, ao fundamento de que as informações apresentadas no histórico escolar estão equivocadas.

**No entanto, além de já se ter operado o trânsito em julgado da sentença do ID 32097076, vê-se que a discordância da impetrante tem ligação com o teor do documento apresentado. A demanda, contudo, visava a obtenção dos documentos, mas não indicação de conteúdo específico.**

Assim, há de se ter presente que nada mais há a deliberar nestes autos, seja em razão do trânsito em julgado da sentença do ID 32097076, seja em razão da própria apresentação dos documentos pela impetrada. Retificações de informações devem ser requeridas pelas vias próprias, o que extrapola o objeto da lide.

Quando muito, poder-se-ia discutir a questão da cobrança da multa, mas sempre a depender do adequado pedido de cumprimento de sentença, na forma dos arts. 523 e 524 do CPC/15, o que não ocorreu. Cabe à parte, e não ao Juízo, a iniciativa da execução, de maneira adequada.

Posto isto, **certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo a deliberar, dê-se baixa e arquivem-se.**

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000373-81.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
IMPETRANTE: MANZAI & CIALTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO - SP128484, ANGELITA TEODORIO DA FROTA - SP431993  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

## DECISÃO

Em que pese tenha sido reconhecida repercussão geral em relação à tese discutida no RE nº 574.706/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia (Tema nº 69), ainda pendente de julgamento definitivo dos embargos de declaração, não há determinação, pelo Egrégio STF, de suspensão de todos os processos que tratam do mesmo assunto, sendo, pois, desnecessária a suspensão.

No ponto, no julgamento da Questão de Ordem no RE nº 966.177/RS, Rel. Min. Luiz Fux, proferido no dia 7/6/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou que a suspensão do processamento das demandas, prevista no art. 1.035, § 5º, do CPC/15, não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.

Assim, o mero reconhecimento da repercussão geral não tem o condão de determinar a suspensão de todas as demandas em território nacional, sendo imperiosa, para tanto, a existência de determinação do Min. Relator, o que não é o caso do RE nº 574.706/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO.**

No mais, intime-se a impetrante para que proceda, no juízo deprecado, ao recolhimento das custas e despesas de notificação da autoridade coatora (ID 32638223), sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

Recolhidas as custas, comunique-se o Juízo deprecado. Não recolhidas, voltem conclusos para extinção, na forma do art. 290 do CPC/15.

Com as informações da autoridade coatora, dê-se vista ao MPF.

Após, conclusos para sentença.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5001149-52.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
REPRESENTANTE: KATIANE DE QUEIROZ PEREZ  
EXEQUENTE: E. P. L.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA - SP181203  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença, por meio da qual a exequente pretende o recebimento de créditos em atraso, no valor de R\$ 24.397,90, decorrentes da sentença que concedeu benefício de Auxílio Reclusão, condenando o INSS ao pagamento de R\$20.331,58, e ainda, a quantia de R\$4.066,32 referentes aos honorários advocatícios.

O INSS, em sua impugnação, não concordou como pleito inicial, indicando como valor correto a ser pago à exequente a quantia de R\$ 22.781,53 (ID 17719903).

A exequente manifestou-se sobre a impugnação apresentada pelo INSS, discordando do valor calculado pelo executado, insistindo na quantia indicada na inicial (ID 20347189).

Desta forma, para a verificação contábil dos fundamentos do pedido, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculo e parecer, seguindo os exatos parâmetros do julgado (ID's 13067230 e 13067237).

Após, voltem conclusos para homologação e prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JALES, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000739-57.2019.4.03.6124  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA LEIRE DOS SANTOS UGA - SP388123  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Considerando que houve redistribuição por incompetência ao Juizado Especial Federal de Jales (decisão id 27566252), as manifestações das partes devem ser para lá direcionadas.

Retornemos os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) 5000418-56.2018.4.03.6124  
EXEQUENTE: OSCARINO RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANCHES DE QUEIROZ - SP196114  
EXECUTADO: BC V - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - MG84400-A

#### DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-86.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: VILSON DIAS DE OLIVEIRA, FATIMA LUCIA TORQUATO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NORBERTO CARLOS CARVALHO - SP240871  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 60 dias, conforme requerido pela parte autora (ID 34580620).

Coma juntada dos documentos, vista ao réu por 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, retomem-se os autos conclusos.

Jales, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000564-29.2020.4.03.6124  
AUTOR: DALILIO MARCOS PIVARO  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO GUERCHE FILHO - SP112769, VALDEMAR GULLO JUNIOR - SP302886  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Os benefícios da justiça gratuita previstos no art. 98 do CPC/15 são destinados àqueles que, tendo insuficiência de recursos, não puderem arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

À falta de parâmetros objetivos na legislação processual civil quanto ao limite de concessão do benefício da gratuidade de justiça, adoto, como patamar máximo, o disposto no art. 790, § 3º, da CLT, com redação conferida pela Lei nº 13.467/17, segundo o qual é facultada a concessão dos benefícios "àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social"

A adoção do art. 790, § 3º, da CLT, como parâmetro para a aferição de gratuidade já foi acolhida pela Nota Técnica nº 2/2018, do Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária de São Paulo, e pela Nota Técnica nº 22/2019, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal.

Atualmente, o limite máximo dos benefícios do RGPS é de R\$ 6.101,06 (art. 2º da Portaria nº 914, de 13 de janeiro de 2020, do Ministério da Economia), **de modo que entendo correto, para fins de aferição do direito à gratuidade de justiça, a adoção do patamar máximo de R\$ 2.440,42, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.**

Isso está em consonância, inclusive, com dados do IBGE referentes à renda mensal média per capita no Brasil em 2017, que atingiu o patamar de R\$ 1.268,00, de modo que há de adotar certa razoabilidade no deferimento da gratuidade, sob pena de concessão do benefício a quem dele, efetivamente, não necessita, desvirtuando o escopo da norma contida no art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88.

Por outro lado, presume-se verdadeira a declaração de hipossuficiência prestada por pessoa física (art. 99, § 3º, do CPC/15), o que poderia levar à conclusão de que a declaração de hipossuficiência juntada aos autos seria o suficiente para a concessão do benefício.

Ocorre que, **intimada para comprovar seu estado de hipossuficiência ou recolher as custas processuais, a parte autora juntou aos autos a declaração de imposto de renda do ano-exercício 2020 (ID 34054414) indicando que possui dois vínculos laborais. Possui vínculo na qualidade de servidor efetivo no Município de Fernandópolis/SP, com rendimentos anuais de R\$ 91.935,61. Além disso, labora junto a Fundação Educacional de Fernandópolis/SP, com rendimentos anuais de R\$ 16.384,20. Somados, os rendimentos anuais chegam a R\$ 108.319,81, culminando em renda mensal média de R\$ 9.026,65.**

Não se desconhece que, em certos casos, um valor objetivo não pode ser considerado absoluto, sobretudo quando os requerentes possuem despesas de saúde, educação, dentre outras, deveras elevadas. Todavia, essa não é, aparentemente, a situação dos autos.

**Supera-se, assim, o patamar adotado como parâmetro por este Juízo (art. 790, § 3º, da CLT) e pela Nota Técnica nº 2/2018, do Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária de São Paulo, e pela Nota Técnica nº 22/2019, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, impondo-se o indeferimento da gratuidade.**

Vale ressaltar, no particular, que a mera declaração de pobreza possui presunção relativa de veracidade, passível de prova em contrário, inclusive com possibilidade atuação *ex officio* do Juiz para aferir a situação. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. EXAME DA CONDIÇÃO FINANCEIRA PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/1950, à época de sua vigência, e o art. 99, § 3º, do CPC/2015 estabeleceram presunção relativa de veracidade à declaração de hipossuficiência financeira das pessoas físicas que pleiteiam a concessão do benefício de gratuidade de justiça. 2. Na falta de impugnação da parte ex adversa e não havendo, nos autos, indícios da falsidade da declaração, o órgão julgador não deve exigir comprovação prévia da condição de pobreza. 3. Havendo dúvidas quanto à veracidade da alegação de hipossuficiência, o atual posicionamento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que "as instâncias ordinárias podem examinar de ofício a condição financeira do requerente para atribuir a gratuidade de justiça, haja vista a presunção relativa da declaração de hipossuficiência" (AgInt no REsp 1.641.432/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 04/04/2017). 4. Hipótese em que o recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, tendo em vista que o Tribunal de Justiça indeferiu o benefício porque a renda da parte requerente poderia suportar os ônus do processo. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 793.487/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/10/2017).*

Por essas razões, **INDEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.**

Recolha a autora as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (art. 290 do CPC/15).

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000750-52.2020.4.03.6124

**DESPACHO**

**INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:**

**- (comprovante de pagamento das custas iniciais);**

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 30 de junho de 2020.

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000358-49.2019.4.03.6124  
AUTOR:ELZA KAZUMI MORITACA ROMANINI  
Advogado do(a)AUTOR:FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409  
REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou a União (**Fazenda Nacional**) ao pagamento de quantia em dinheiro.
2. Posto que ainda não houve a apresentação de memória do cálculo pelo credor, **INTIME-SE O CREDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação. Havendo necessidade de destaque do montante em cotas para mais de uma pessoa favorecida, deverá apresentar desde logo o cálculo de fracionamento e os atos jurídicos documentados que ensejaram tal fracionamento – sob pena de preclusão. Decorrido o prazo sem apresentação da memória de cálculo, vão os autos ao arquivo provisório.
3. Apresentada a memória de cálculo, **INTIME-SE A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL** para, nos moldes do CPC, 535, impugnar o cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Havendo impugnação que implique reconhecimento de excesso de execução, vão os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.
5. Não havendo impugnação; ou versando ela unicamente sobre questões de direito; ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venhamos os autos conclusos para decisão.
6. **ACOLHIDA** a impugnação de forma que implique em alteração do valor exequendo, vão os autos à Contadoria para atualização do valor nos moldes da decisão que acolher a impugnação. Retomando o novo laudo com valor atualizado, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
7. **REJEITADA** a impugnação por decisão judicial, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
8. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
9. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
10. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 30 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000754-89.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR:D. H. O. G.  
REPRESENTANTE:LARISSA ALINE OLIVEIRA MACIEL  
Advogado do(a)AUTOR:EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER - SP339381,  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:**

- certidão de recolhimento carcerário em nome do instituidor; e

- comprovante de pagamento das custas iniciais;

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos aos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

JALES, 1 de julho de 2020.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000168-52.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales**

**AUTOR: NASSIF GEORGES ANBAR**

**Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GOMES ALCAMIM - SP381641**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

## SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de demanda ajuizada por NASSIF GEORGES ANBAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS buscando a revisão do benefício previdenciário que percebe.

Na decisão do ID 29784206 foi determinada a intimação da parte autora para apresentar emenda a inicial, com a juntada dos documentos ali mencionados, tais como cédula de identidade, cópia do requerimento administrativo, dentre outros.

O autor não trouxe os documentos.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do art. 321, caput, do CPC/15, "o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado"

Não cumprida a determinação o parágrafo único do art. 321 do CPC/15 impõe o indeferimento da petição inicial.

No caso, na decisão do ID 29784206 foi determinada a intimação da parte autora para apresentar emenda a inicial, com a juntada dos documentos ali mencionados, tais como cédula de identidade, cópia do requerimento administrativo, dentre outros. Não houve atendimento à decisão judicial, no que se impõe a extinção da demanda.

Por essas razões, **INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, na forma do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do CPC/15.

Custas pela impetrante. Sem honorários.

Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa arquivem-se.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001475-32.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Jales**

**AUTOR: WANDERLEI ANTONIO NASCIMENTO**

**Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751**

**REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL**

## DECISÃO

Cuida-se de demanda ajuizada por WANDERLEI ANTONIO NASCIMENTO, em litisconsórcio ativo com diversos autores, em face da UNIÃO e do ESTADO DE SÃO PAULO buscando o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria no percentual de 14% a partir de maio de 2003, bem como respectivos reflexos financeiros.

A demanda foi originariamente ajuizada perante a Vara do Trabalho de Araraquara. Após a prolação de sentença sobreveio acórdão do eg. TRT/14ª Região anulando a sentença e reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho.

Os autos, em seguida, foram remetidos para a 2ª Vara Federal de Araraquara. La chegando, sobreveio decisão determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Araraquara (ID16320588, p. 56), que determinou a limitação do litisconsórcio (ID 16320588, p. 59).

Na presente demanda passou a figurar, então, apenas o autor WANDERLEI ANTONIO NASCIMENTO no polo ativo (ID 16320588, p. 72/73) e sobrevieram sucessivos declínios de competência até que os autos aportassem a esta Vara Federal.

Na decisão do ID29839663 determinou-se a emenda à inicial para o recolhimento de custas, juntada de comprovante de endereço e cópia do RG, dentre outros.

Houve o transcurso do prazo sem cumprimento da decisão

**É o relatório. Decido.**

Malgrado na inicial tenha sido postulada a concessão de gratuidade de justiça e tenha sido apresentada declaração de hipossuficiência (ID 16320564, p. 46), fato é que a prestação de veracidade restou deveras abalada pela própria narrativa fática da inicial. O autor é ferroviário aposentado, no que se tem, notoriamente, indícios mais do que suficientes de superação do limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT, para fins de concessão de gratuidade.

Intimado a apresentar informações quanto aos rendimentos, o autor nada apresentou, tampouco recolheu as custas. Analisando os autos, vejo que foi apresentado contracheque de janeiro de 2011 indicando recebimento de rendimentos de R\$ 1.804,67. À época, o teto do RGPS era de R\$ 3.691,74, daí porque o limite para a concessão de gratuidade, considerado a data do contracheque, deve ser avaliado em R\$ 1.476,69, notadamente porque é indiscutível que os rendimentos recebidos pelo autor receberam atualização e reajustes ao longo do tempo.

**Supera-se, assim, o patamar adotado como parâmetro por este Juízo (art. 790, § 3º, da CLT) e pela Nota Técnica nº 2/2018, do Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária de São Paulo, e pela Nota Técnica nº 22/2019, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, impondo-se o indeferimento da gratuidade.**

Vale ressaltar, no particular, que a mera declaração de pobreza possui presunção relativa de veracidade, passível de prova em contrário, inclusive com possibilidade atuação *ex officio* do Juiz para aferir a situação. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. EXAME DA CONDIÇÃO FINANCEIRA PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/1950, à época de sua vigência, e o art. 99, § 3º, do CPC/2015 estabeleceram presunção relativa de veracidade à declaração de hipossuficiência financeira das pessoas físicas que pleiteiam a concessão do benefício de gratuidade de justiça. 2. Na falta de impugnação da parte ex adversa e não havendo, nos autos, indícios da falsidade da declaração, o órgão julgador não deve exigir comprovação prévia da condição de pobreza. 3. Havendo dúvidas quanto à veracidade da alegação de hipossuficiência, o atual posicionamento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que "as instâncias ordinárias podem examinar de ofício a condição financeira do requerente para atribuir a gratuidade de justiça, haja vista a presunção relativa da declaração de hipossuficiência" (AgInt no REsp 1.641.432/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 04/04/2017). 4. Hipótese em que o recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, tendo em vista que o Tribunal de Justiça indeferiu o benefício porque a renda da parte requerente poderia suportar os ônus do processo. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 793.487/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/10/2017).*

Por essas razões, **INDEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.**

Intime-se para recolhimento das custas em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000355-94.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: SADAO MATSUMOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por SADAO MATSUMOTO em face da decisão que consta do ID 30100396, alegando, em apertada síntese, a existência de obscuridade, pois deve-se manter a natureza isenta dos rendimentos indicados.

Contrarrazões no ID 32889453.

**É o relatório. Decido.**

De início, saliento que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cabendo ao embargante alegar, tão somente, as matérias do art. 1.022, do CPC/15, sendo vedada, inclusive, a inovação argumentativa em sede de aclaratórios. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Acolhem-se os embargos de declaração na hipótese de omissão constatada. 2. É vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, cujo acolhimento pressupõe omissão no julgamento de questão oportunamente suscitada pela parte. 3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (EDcl no AgInt no CC 153.098/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 27/04/2018)*

Por outro lado, a contradição que autoriza o manejo dos embargos é "contradição interna do julgado, ou seja, aquela verificada entre a fundamentação e a conclusão da decisão" (EDcl no AgInt no AREsp 1028884/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018).

Quanto à obscuridade, configura-se o vício "quando a decisão se encontra ininteligível, dada a falta de legibilidade de seu texto, imprecisão quanto à motivação da decisão ou ocorrência de ambiguidade com potencial de produzir entendimentos dispares" (EDcl no AgRg no AREsp 729.647/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018).

*In casu*, verifico que inexistem os vícios apontados pela parte embargante, que pretende, na prática, rediscutir tudo o que já fora decidido no presente caso.

A decisão do ID 30100396 foi clara ao assentar que *"Se há verbas isentas, a questão é estranha aos presentes autos, pois é vedado, em sede de cumprimento de sentença, inovar e trazer discussões outras quanto à natureza da verba. A parte autora poderia, na fase de conhecimento, postular pela não incidência de IRPF em determinadas verbas. Não o fez. Assim, não há como trazer essa discussão para a estreita via do cumprimento de sentença"*.

O que se pretende é a modificação do julgado e não a colmatação de vícios.

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Cumpra-se a decisão do ID 30100396, com a remessa dos autos à contadoria.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001269-59.2013.4.03.6124  
AUTOR: SERGIO PAULO MARTHA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BORGES - SP240332  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Os autos físicos foram virtualizados.
2. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o INSS ao pagamento de quantia em dinheiro.
3. **INTIME-SE A PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
4. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intím-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
5. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
6. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
7. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000162-45.2020.4.03.6124  
AUTOR: ELISABET GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DOURADO ALVARENGA DE SOUZA - SP143420  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando que houve redistribuição por incompetência ao Juizado Especial Federal de Jales (decisão id 28757387), as manifestações das partes devem ser para lá direcionadas.

Retornemos autos ao arquivo.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000202-27.2020.4.03.6124  
AUTOR: RICARDO TADEU DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: OCLAIR VIEIRA DA SILVA - SP282203  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando que houve redistribuição por incompetência ao Juizado Especial Federal de Jales (decisão id 29183301), as manifestações das partes devem ser para lá direcionadas.

Retornemos autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000644-90.2020.4.03.6124  
AUTOR: MYLENA MAYARA DE SALES HOLANDA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA - MS10880  
REU: UNIVERSIDADE BRASIL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### DESPACHO

Considerando que houve redistribuição por incompetência ao Juizado Especial Federal de Jales (decisão id 33358353), as manifestações das partes devem ser para lá direcionadas.

Retornemos autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**MONITÓRIA (40) 5000402-05.2018.4.03.6124**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

**REU: ALEXANDRE FERREIRA VAZ & CIA. LTDA - ME, ALEXANDRE FERREIRA VAZ, ELAINE MATOS DE SOUZA VAZ**

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 29851261**, item “4” e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

**“.. Se a parte autora requerer a citação mediante expedição de Carta Precatória, desde logo recolha as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprove o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, III. ....”**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001263-81.2015.4.03.6124  
AUTOR: GERVASIO PIRES GIGANTE  
Advogados do(a) AUTOR: JOSIANE DOS SANTOS JARDIM - SP345025, ANA CRISTINA SILVEIRA LEMOS DE FARIA NESTOR - SP298185, LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE - SP286220  
REU: GUSTAVO MACHADO PERES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: GUSTAVO MACHADO PERES - SP306485  
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

#### DESPACHO

Considerando a decisão com efeito suspensivo atribuído ao AI nº 5018441-89.2018.4.03.0000 (33848451), bem como a concordância das partes, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

Caberá às partes informar quando houver o decisão no EGRÉGIO TRF - 3.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000766-06.2020.4.03.6124  
AUTOR: LUCIANO SCHLEY ONO  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PASSOS ALVES - SP399089, MARCELO FERNANDO DACIA - SP296491  
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

**INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:**

**- (comprovante de pagamento das custas iniciais);**

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jakes, SP, 01 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000070-67.2020.4.03.6124  
AUTOR: LUIS ANTONIO FERREIRA LEITE  
Advogados do(a) AUTOR: KELLY ALESSANDRA PICOLINI - SP273592, RODRIGO RIGUI PRADO - SP378320  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **CITE-SE** a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.
2. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).
3. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, **DESIGNE-SE** Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.
4. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, **INTIME-SE** a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.
5. Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jakes, SP, 01/07/2020.

#### Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000423-10.2020.4.03.6124  
AUTOR: NATALIA MATIAS DA SILVA VIGETA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO EDUARDO FERNANDES PRONI - SP303221, TAINAN PEREIRA ZIBIANI CRESPILO - SP323143, CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP119377  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a r. decisão agravada com seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime(m)-se. Cumpram-se integralmente as determinações sob id 33496265.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000035-10.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jakes  
AUTOR: VINICIUS VITOR DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151, FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR - SP392525  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum cível, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VINICIUS VITOR DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a requerida proceda à anulação do aval prestado pelo requerente nas operações financeiras realizadas pela empresa V. V. Oliveira Indústria e Comércio de Confecções Ltda.

Pede a tutela antecipada para que a requerida retire o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, bem como que seja determinada a suspensão do feito 5000401-54.2017.403.6124 – execução de título extrajudicial, em trâmite neste Juízo.

Pela decisão ID 31435844, a parte autora foi intimada a emendar a inicial, para trazer aos autos comprovante de pagamento das custas iniciais e documentos indispensáveis à propositura da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção sem julgamento de mérito**.

Referida decisão foi publicada aos 04/05/2020 e o prazo da parte autora decorreu aos 26/05/2020.

No ID 32901276, a parte autora pediu dilação do prazo para emendar a inicial.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Embora devidamente intimada para fins de diligências essenciais, a parte autora se quedou inerte.

Não obstante o requerente tenha realizado pedido de dilação do prazo para emendar a inicial, o fez após o decurso do prazo, em 28/05/2020; e, após essa data, não mais veio aos autos, tendo transcorrido mais que o dobro do prazo concedido originalmente.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do CPC, 485, VI.

Sem honorários, *ex lege*.

Custas pelo requerente.

Sentença que não se submete a reexame necessário.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3.

Transitada em julgado, ao arquivo findo.

P.R.I.C.

**JALES, 1 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000401-20.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
REU: MARIA DAS GRACAS DE PAULA REDES - ME, MARIA DAS GRACAS DE PAULA

#### DECISÃO

As partes foram intimadas para pugnar pelas provas que pretendiam produzir (ID 30063657), tendo a CEF indicado que não pretendia produzir provas (ID 31969300).

Embargante, no entanto, não postulou pela produção de quaisquer provas.

Sendo assim, dou por encerrada a instrução.

Venham os autos conclusos para sentença.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5000506-94.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958  
REU: DROGAGERI DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME

#### DECISÃO

De início, determino a retificação da autuação no sistema processual. A presente demanda é uma ação de cobrança, e não uma ação monitoria. Proceda-se à retificação.

No mais, a ré foi citada (ID 15630988), não compareceu à audiência (ID 22089899) e não apresentou resposta. Decreto a revelia.

Voltem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000954-33.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
 AUTOR: ERICA ANA TURATTI  
 Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA SOUSA - GO50836  
 REQUERIDA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** na qual a parte autora pretende a revisão do contrato de financiamento imobiliário com pedido de reabilitação do contrato e tutela de urgência.

Analisando os dados do processo pode verificar que esta ação foi distribuída neste Juízo Federal aos 27/08/2019.

Porém, como se evidencia da análise dos autos e documentos juntados, a parte autora reside na cidade de São José do Rio Preto/SP.

Assim, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito e determino sua remessa a uma das Varas da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.

Remeta-se o processo ao Juízo competente, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Cumpra-se, **com urgência**.

**JALES, 25 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000709-85.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
 IMPETRANTE: REGINALDO BORGES  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA CRISTINA BIANCHI - SP418709  
 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA FÉ DO SUL

## DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **REGINALDO BORGES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTA FÉ DO SUL/SP**, objetivando concessão de liminar para determinar à autoridade coatora que *“proceda a implantação do benefício previdenciário NB nº 629.978.578-4 de forma IMEDIATA, sob pena de multa diária”*. Como pedido definitivo, requereu *“concessão do presente writ, para fins de impor ao Instituto Nacional do Seguro Social a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do benefício nº 629.978.578-4 no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação”*.

Sustenta que formulou pedido administrativo de benefício por incapacidade, entretanto, não teria sido implantado em razão de divergência cadastral. Afirma que, apesar de inúmeras tentativas de resolução através da Agência, não obteve resposta. Menciona as reclamações registradas pelo Canal de Atendimento do INSS (135) e pelo Canal da Ouvidoria, também sem sucesso.

Relata, ainda, que solicitou auxílio-doença “com documento médico”, em razão da suspensão do atendimento presencial nas agências, sob o número 1049213467, em 18/05/2020, porém sem resposta até a presente data.

Pleiteou o deferimento da justiça gratuita.

Pelo despacho ID 34003796, o impetrante foi intimado a apresentar, no prazo de 15 dias e sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, comprovante de pagamento das custas iniciais, ou, caso quisesse pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deveria desde logo apresentar cópias dos documentos elencados naquele despacho; bem como apresentar cópia de comprovante de endereço atualizado.

Sobreveio petição do impetrante no ID 34149361, informando estar o autor desempregado e insistindo na concessão da gratuidade de justiça. Juntou cópia de sua CTPS, Acordo Trabalhista, declarações da Receita Federal apontando que suas declarações não constam na base de dados da Receita e, ainda, comprovante de endereço em nome de sua genitora (ID 34149755 e seguintes).

**É o relatório. Decido**

Inicialmente, em vista dos documentos apresentados, defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Em prosseguimento, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança tem por pressupostos a relevância da fundamentação e o risco de ineficácia da medida caso somente ao final do processo venha ela ser deferida.

Por outro lado, o rito célere do mandado de segurança demanda a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sendo incabível proceder-se a dilação probatória. Nesse sentido:

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. “A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída” (MS 26.552 AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2009). 2. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 31324 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 12-03-2018 PUBLIC 13-03-2018 - destaques não originais).*

Na espécie, entendo que os requisitos supra encontram-se devidamente preenchidos.

De início cumpre ressaltar que o princípio da duração razoável do processo se aplica à Administração Pública, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, eis que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”.

Sobre o tema, Uadi Lâmeo Bulos salienta que, “pelo princípio da razoável duração do processo, as autoridades jurisdicionais (processo judicial) e administrativas (processo administrativo) devem exercer suas atribuições com rapidez, presteza e segurança, sem tecnicismos exagerados, ou demora injustificáveis, viabilizando, a curto prazo, a solução dos conflitos” (Curso de Direito Constitucional. 11ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pg. 720).

Visando a dar concretude ao princípio da duração razoável do processo, à luz dos artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99, **impõe-se à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, concluída a instrução, para emitir decisão em processo administrativo de sua competência, in verbis:**

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Nessa mesma linha, o seguinte julgado do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. ATO OMISSIVO. DIREITO DE PETIÇÃO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NÃO OBSERVADA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.*

*1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato alegadamente omissivo do Ministro de Estado da Justiça para compeli-lo a examinar o processo administrativo 2003.01.22463, que desde 14.3.2003 estaria sem resposta definitiva. As informações prestadas apresentam contradição ao afirmar que o exame do pedido administrativo depende da Comissão de Anistia e que o processo está com a autoridade impetrada desde 2017 (fl. 567). A tese de ilegitimidade passiva, com base na dependência de exame da Comissão de Anistia, é, pois, indeferida.*

*2. De acordo com a inicial, o pedido está em análise desde 14.3.2003, sendo irrelevante averiguar culpa de órgãos específicos no trâmite, já que a razoável duração do processo, garantia individual desrespeitada na hipótese, impõe à Administração, como um todo, resposta à tutela pleiteada em tempo adequado.*

*3. “O direito de petição aos Poderes Públicos, assegurado no art. 5º, XXXIV, ‘a’, da Constituição Federal, traduz-se em preceito fundamental a que se deve conferir a máxima eficácia, impondo-se à Administração, como contrapartida lógica e necessária ao pleno exercício desse direito pelo Administrado, o dever de apresentar tempestiva resposta. (...) A demora excessiva e injustificada da Administração para cumprir obrigação que a própria Constituição lhe impõe é omissão violadora do princípio da eficiência, na medida em que denuncia a incapacidade do Poder Público em desempenhar, num prazo razoável, as atribuições que lhe foram conferidas pelo ordenamento (nesse sentido, o comando do art. 5º, LXXVIII, da CF). Fere, também, a moralidade administrativa, por colocar em xeque a legítima confiança que o cidadão comum deposita, e deve depositar, na Administração. Por isso que semelhante conduta se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009” (MS 19.132/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 27.3.2017).*

*4. A autoridade impetrada deve, no prazo do art. 49 da Lei 9.784/1999, decidir o requerimento administrativo de concessão de anistia formulado pela impetrante e numerado como 2003.01.22463.*

*5. Mandado de Segurança parcialmente concedido. (MS 24.141/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 26/02/2019)*

Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 estabelece, em seu art. 41-A, § 5º, o dever de pagamento de benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias após a apresentação de todos os documentos necessários, a compreender-se que não pode o prazo para realização de diligências extrapolar o período acima indicado, porquanto, sem as diligências e respectiva análise, não há como efetuar o pagamento de benefício.

Pois bem

**No caso presente**, o impetrante formulou administrativamente requerimento de benefício por incapacidade em 16/10/2019 (NB 629.978.578-4), com perícia agendada para 07/11/2019 (ID 33993015, p. 1).

Ao contrário do alegado pelo impetrante, contudo, **não há qualquer prova de que o benefício foi deferido. Com efeito, o impetrante junta aos autos apenas uma reclamação por ele formulada em 13/02/2020** alegando que foi submetido à perícia em 07/11/2019, tendo sido deferido o benefício, sem implantação até o momento em razão de divergência cadastrais (ID 33993019). Consta, no referido documento, que o segurado reiterou sua manifestação nas datas de 18/05/2020 e 18/06/2020.

Não há nos autos resposta da administração acerca da manifestação realizada pelo segurado, **mas também não há prova de que o benefício foi deferido, como aponta o impetrante.**

Além do benefício requerido em 16/10/2019 (NB 629.978.578-4), o impetrante efetuou novo requerimento de auxílio-doença em 18/05/2020 (Protocolo nº 1049213467, cf. ID 33993026, p. 1), mediante a inclusão de atestado médico (ID 33993030).

Nesses termos, tem aplicação, em razão da pandemia da COVID-19, a Lei nº 13.982/2020, cujo art. 4º estabelece o seguinte, *in verbis*:

*Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.*

**Parágrafo único.** A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

*I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;*

*II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.*

O dispositivo possibilita àqueles que não percebem auxílio-doença a antecipação do pagamento por um período de 03 (três) meses ou até a realização de perícia.

O dispositivo foi regulamentado pela Portaria Conjunta nº 9.381/2020, cujo art. 2º possibilita o requerimento de auxílio-doença mediante análise, à distância, de atestado médico, sem prejuízo da antecipação regulada pelo art. 3º do mesmo ato normativo. Idêntica previsão é contida na Portaria nº 480, de 22 de junho de 2020, da Diretoria de Benefícios do INSS.

Assim, ainda que não haja prova de que o primeiro auxílio-doença tenha sido deferido, o novo requerimento de auxílio-doença, efetuado na vigência da Lei nº 13.982/2020, deveria ter sido implantado desde logo, em razão da antecipação prevista em lei. Todavia, como sói ocorrer, o prazo de implantação do auxílio-doença, mesmo nos casos regulados por citada legislação, sujeitam-se ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da Lei nº 8.213/91.

Como o segundo auxílio-doença foi requerido em 18/05/2020, ainda não se passaram os 45 (quarenta e cinco) dias de análise a que alude o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Daí que, considerando a inviabilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança, não há como simplesmente, só com a declaração do impetrante, reputar que o primeiro auxílio-doença foi deferido, ausente comprovação cabal da circunstância. Da mesma forma, o segundo auxílio-doença ainda está no prazo legal de análise. Não se verifica, pois, ilegalidade *prima actu oculi*, impondo-se o indeferimento da liminar.

Por essas razões, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Intime-se a autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste informações em 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, voltem-me os autos conclusos para sentença.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001192-52.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: GABRIELA BELINI BARALDI

Advogados do(a) AUTOR: DUANY KAINE JESUS DOS SANTOS - SP389145, ELIAS LUIZ LENTE NETO - SP130264, MURILO FAUSTINO FERREIRA - SP381093

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIVERSIDADE BRASIL - CAMPUS - FERNANDOPOLIS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO -

FNDE

**SENTENÇA**

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, movida por GABRIELA BELINI BARALDI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e UNIVERSIDADE BRASIL.

Decorridos os trâmites processuais, após a citação dos réus, mas antes de virem as contestações dos réus aos autos, **sobreveio pedido de desistência da ação** (ID 28321418).

Todavia, o feito teve prosseguimento, com juntada de contestação da CEF e intimação dos réus acerca do pedido de desistência.

O FNDE informou concordar com o pedido de desistência (ID 29755206). Os demais ficaram-se inertes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

A desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (CPC, 105), implica a extinção do processo.

Assim, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora e **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do CPC, 485, VIII.

Custas e honorários (os quais fixo em 10% sobre o valor da causa) pela parte autora, observada a gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

**JALES, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001602-45.2012.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA FRANCISCO, JOSE CLAUDIO FRANCISCO, DIVINO LOPES DE OLIVEIRA, VALDECI SAMPAIO DE OLIVEIRA, ANTONIO SAMPAIO DE OLIVEIRA, EUNICE SAMPAIO DOS SANTOS, GENTIL SAMPAIO DE OLIVEIRA, LUZIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA, VALDELI LOPES DE OLIVEIRA, APARECIDA DE OLIVEIRA MARCOS, DONISETE SAMPAIO DE OLIVEIRA  
SUCEDIDO: LURDES MARIA DE JESUS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702,  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Trata-se de ação pleiteando a concessão de Aposentadoria por Idade movida por **LOURDES MARIA DE JESUS OLIVEIRA** em face do **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, em fase de cumprimento de sentença.

A ação foi julgada improcedente.

Ação rescisória ajuizada pela autora reverteu a improcedência e julgou procedente o(s) pedido(s) às fls. 139-141v.

Pedido de habilitação de sucessor(es) da autora falecida às fls. 160-200 e 204-211v.

Homologação da habilitação dos sucessores **MARIA DE OLIVEIRA FRANCISCO E OUTRO(S)** às fls. 212.

Cálculo de liquidação do autor às fls. 231-239.

Impugnação e cálculos da autarquia às fls. 283-290.

Parecer e cálculos da contadoria do Juízo às fls. 294-299.

Anuência dos exequentes às fls. 303-306.

Concordância parcial do INSS (ID 24791978).

É o relatório. **Decido**.

1. Tendo em vista que os cálculos do setor técnico atuante neste Juízo foram elaborados em estrita observância ao v. acórdão proferido na Ação Rescisória 0006442-94.1999.403.0000 e ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, **HOMOLOGO** o cálculo de liquidação elaborado pela Contadoria às fls. 294-299, para que surta seus legais e jurídicos efeitos.
2. Expeça-se o requisitório. Expedido, intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
5. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JALES, 27 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001109-29.2016.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141  
REPRESENTANTE: CHIQUINHO COMERCIO E REPRESENTACOES ESTRELA D OESTE LTDA - ME, JOSELINO LISBOA FILHO, KELI SINEIA GOMES LISBOA

## DESPACHO

Trata-se de Ação Monitória movida pela CEF em face de KELI SINEIA GOMES LISBOA E OUTROS (ID 23792244, fls. 4).

Os requeridos não foram encontrados para citação pessoal, motivo por que foi determinada a citação ficta, o que foi cumprido (fls. 112-116).

A CEF requereu o prosseguimento do feito por meio da conversão da ação monitoria em execução (ID 27292856).

O processo foi digitalizado (ID 28672552).

A CEF reiterou o pedido de conversão da ação monitoria em execução (ID 29189488).

Os autos vieram conclusos em 17-04-2020.

### Decido.

1. Nos termos do CPC, 72, II, nomeio curador especial para as partes requeridas citadas por edital o Defensor Público Federal em plantão neste juízo. Providencie, a secretaria, a devida intimação.
2. Caso a parte requerida pretenda oferecer Embargos Monitórios, em sua petição deverá desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento). Havendo alegação de excesso de cobrança, deverá desde logo especificar a parcela incontroversa, sob pena de rejeição da alegação.
3. Apresentados Embargos Monitórios, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica e especifique as provas que pretende produzir, nos mesmos moldes determinados à parte requerida.
4. Com os Embargos Monitórios e a réplica, venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.
5. Havendo citação válida e não sendo oferecidos Embargos Monitórios nem paga a dívida, desde logo restará CONSTITUÍDO O TÍTULO EXECUTIVO, com a imposição de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
6. Constituído o título, quer pela omissão da parte requerida, quer pela prolação de sentença, deverá a Secretaria proceder ao bloqueio de bens da parte requerida no BACENJUD e no RENAJUD, conforme o caso.
7. Sendo bloqueados bens irrisórios pelo BACENJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).
8. Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.
9. Se bloqueados valores de natureza alimentar, caberá à parte atingida demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.
10. Bloqueados valores suficientes para a garantia do Juízo, converta-se o bloqueio em PENHORA e transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, § 1º); em seguida, INTIME-SE a parte requerida (CPC, 854, § 2º).
11. Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio da parte requerida (CPC, 772, III).
12. Havendo indicação da propriedade de imóveis pela parte requerida, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE a parte autora para que requiera o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.
13. Havendo manifestação da parte autora no prazo do item "12", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto, com observância das custas.
14. Decorrido o prazo do item "12" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.
15. Havendo manifestação expressa da parte autora para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item "14", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.
16. Cópia desta decisão inicial servirá como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da(s) parte(s) requerida(s), dirigido ao endereço constante da inicial, da qual também será anexada cópia para fins de contrafe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JALES, 3 de junho de 2020.

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000455-81.2012.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, RAQUEL DA SILVA

BALLIELO SIMAO - SP111749

REU: REGIS ROGERIO GONCALVES GARCIA

## SENTENÇA

(Tipo C)

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de RÉGIS ROGÉRIO GONÇALVES GARCIA buscando o adimplemento de dívida no montante de R\$ 15.264,13.

Após diversas tentativas frustradas de citação, todas sem sucesso, a CEF postulou pela desistência (ID 28693073).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 485, §§ 4º e 5º, do CPC/15, o autor pode desistir da ação até a prolação da sentença, sendo certo que, após a apresentação de defesa, a desistência é condicionada ao assentimento do réu.

No caso, não houve apresentação de defesa, no que se impõe o acolhimento da desistência formulada.

Por todo o exposto, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, na forma do art. 485, inciso VIII, do CPC/15.

Sem honorários, eis que não houve constituição de advogado.

Condeno a CEF ao pagamento das custas, considerando que a desistência não exime o exequente de arcar com o pagamento das despesas (art. 90 do CPC/15 c/c art. 14, § 1º, da Lei nº 9.289/96).

Intime-se a CEF para efetuar o pagamento das custas remanescentes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não efetuado o pagamento, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional inscrever o débito em dívida ativa, na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000744-45.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: CÍCERO QUERINO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANI MELINA MAZALI BATISTA - SP395241, PEDRO HENRIQUE WILFER ARAUJO - SP396516, ROBERTA APARECIDA IAROSSO ARAUJO - SP221289, CAROLINE TEIXEIRA CARDOSO - SP385356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

**CONSIDERANDO** a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

**CONSIDERANDO** que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

**CONSIDERANDO** que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

**CONSIDERANDO** que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

**CONSIDERANDO** que a presente demanda foi distribuída em 25/06/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

**DECLINO A COMPETÊNCIA** da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretária à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 25 de JUNHO de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000412-78.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: JONACIR ALVES DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DE CARVALHO KALINAUSKAS - SP81298

REQUERIDO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ajuizada por **JONACIR ALVES DE SANTANA** em face da **COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP** buscando a condenação da requerida ao pagamento de FGTS, referente às diferenças decorrentes do reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade, por acordo realizado na Justiça Trabalhista.

A parte autora apresentou emenda à inicial para retificar o valor da causa (ID 30965963).

**É o relatório. Decido.**

Em matéria cível, a competência da Justiça Federal se dá em razão das pessoas que figuram nos polos da demanda, nos termos da CF, 109, I, II e III, de modo que, ausente quaisquer dos entes mencionados nos dispositivos citados, inexistente competência da Justiça Federal para julgar a matéria. Precedente: STJ, AgRg CC 139.464/DF.

No caso concreto, figuram nos polos da demanda pessoas privadas e a pretensão é o pagamento, pela empregadora, de valores de FGTS incidentes sobre adicional de periculosidade, acrescido por meio de acordo realizado na Justiça do Trabalho.

A hipótese é, portanto, de incompetência absoluta da Justiça Federal, eis que incide a hipótese de competência da Justiça do Trabalho, disposto na CF, 114, I.

Ante o exposto, **declaro** este Juízo incompetente para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa à Justiça do Trabalho.

Remeta-se o processo ao Juízo competente, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JALES, 26 de junho de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000875-88.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
REQUERENTE: RAQUEL RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: FATIMA DAS GRACAS MARTINI - SP124791  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA (tipo C)

Conforme já relatado:

“RAQUEL RODRIGUES DE SOUZA, qualificada nos autos, move MEDIDA CAUTELAR COM PEDIDO DE LIMINAR PARA SUSPENDER/CANCELAR LEILÃO DE IMÓVEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

A parte autora alega que adquiriu o imóvel matriculado sob o nº 468 do CRI de Urânia/SP por meio de financiamento junto à CEF. Afirma que devido a dificuldades financeiras não mais conseguiu arcar com as parcelas. Declara que a requerida não quis renegociar a dívida e que levará o imóvel a leilão em 20/09/2018, conquanto não tenha lhe garantido o contraditório, nem observado os demais trâmites legais. Por isso, pleiteia, em sede liminar, “seja concedida a presente LIMINAR, sem audiência da parte contrária, com o fim específico de compelir a demandada a abster-se da realização do LEILÃO, referente ao seguinte ao imóvel: R3 da matrícula 468 – do Cartório de Registro de Imóveis de Urânia, Estado de São Paulo, tratando-se de um prédio residencial – situado à Avenida Presidente Kennedy, 943 – Centro – Marília, Estado de São Paulo, e seu respectivo terreno – devidamente descrito e caracterizado na referida matrícula, até que se julgue o mérito da ação principal a ser intentada no prazo legal”.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar em 17/09/2018, oportunidade em que foi determinada a intimação da CEF para que se manifestasse, até a data de hoje, sobre o pedido de tutela de urgência e juntasse aos autos documentos que comprovassem a observação das formalidades legais exigidas para a realização do leilão (Id 10894663).

Intimada (Ids 10930333, 10940944, 10953243, 10953249 e 10953652), a CEF manifestou-se (Id 10972435). Alegou que os procedimentos de execução foram concluídos em 03/01/2018 e o imóvel dado em garantia já teve a propriedade consolidada em seu favor. Confirmou que o imóvel está participando do 1º Leilão 58/2018, item 437, designado para o dia de amanhã, 20/09/2018. Assevera que enviou notificação à autora cujo AR não retornara, razão por que juntou aos autos cópia do rastreamento dos Correios em que consta que o objeto foi entregue ao destinatário em 18/09/2018. Explicou que a lei determina que o procedimento de notificação do devedor se dê por meio do oficial do competente Registro de Imóveis, o que teria observado integralmente. Disse que em decorrência da consolidação da propriedade em seu favor, iniciou o procedimento para alienação do imóvel, na modalidade leilão, em atenção aos termos da Lei nº 9.514/97. Por isso, requer seja indeferido o pedido de tutela de urgência”.

Tutela de urgência indeferida por decisão fundamentada.

Autora instada, por duas vezes, a cumprir o determinado na decisão Id 10894663 (“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar o valor atribuído à causa, atentando-se aos termos do CPC, sob pena de extinção sem apreciação do mérito”).

Quedou-se inerte.

É o quanto basta a título de relatório.

Fundamento e decido.

O caso é de indeferimento da inicial.

A parte autora atribui valor da causa de forma incorreta, em desrespeito aos requisitos legais da petição inicial, e instada a corrigi-lo por duas vezes, sob pena de indeferimento da inicial, se omitiu.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 321, p. ún., e 485, inciso I, do NCPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Custas e honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa em desfavor da autora, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade anteriormente deferida.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo, com as anotações do costume.

P.R.I.C.

JALES, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000238-69.2020.4.03.6124

IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE JUBRAM MARCHESIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA - SP92137

IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

#### CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, art. 3º, II, "c", deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (CPC, 437, §1º)."

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

#### 1ª VARA DE OURINHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002867-65.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANINHA ONCINHA LTDA, NILDO FERRARI, GUACYRA MARIA FERRARI, IVANILDE FERRARI  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, ALEXANDRE COLI NOGUEIRA - SP106560  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, ALEXANDRE COLI NOGUEIRA - SP106560  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, ALEXANDRE COLI NOGUEIRA - SP106560  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, ALEXANDRE COLI NOGUEIRA - SP106560

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

OURINHOS/SP, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000541-20.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187  
EXECUTADO: AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARBELOTTI DALADEA - SP200437

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

OURINHOS/SP, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001619-39.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: DAMARIS CAVALLARO FABRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR CORREA - SP123532

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**OURINHOS/SP, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001299-14.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA KI TELHALTDA - ME, LAERTE RUIZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250  
Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN BERTOLINI - SP163038

#### **INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**OURINHOS/SP, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003935-79.2003.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL BREVE LTDA - ME, JOSE BREVE, ALBINO BREVE  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRAULIO FREITAS TEIGA - SP414712  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRAULIO FREITAS TEIGA - SP414712  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRAULIO FREITAS TEIGA - SP414712

#### **INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**OURINHOS/SP, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004002-34.2009.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635  
EXECUTADO: EDUARDO CORREA VIEIRA FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA FERREIRA AVERSANI - SP137940

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho retro, intime-se a a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**

#### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001175-70.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: ROSILENE DE OLIVEIRA FARIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de julho de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001167-93.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
DEPRECANTE: MARIO ANTONIO FELICISSIMO  
Advogados do(a) DEPRECANTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, LARISSA SOARES SAKR - SP293108  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de carta precatória protocolada pelo próprio autor para oitiva de testemunhas na Comarca de São José do Rio Pardo/SP.

Em manifestação de ID. 34616233, o autor requer o arquivamento da presente carta por distribuição equivocada.

Assim, diante do requerido, remeta-se a presente carta ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de julho de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000257-66.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
DEPRECANTE: 4 VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

DEPRECADO: 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

DESPACHO

Trata-se de carta precatória protocolizada pela própria Caixa Econômica Federal para citação e intimação do requerido na Comarca de São José do Rio Pardo/SP.

No entanto, em manifestação de ID. 34584001, a CEF requereu o cancelamento da distribuição em razão de protocolo equivocado.

Assim, diante do requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de julho de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

**1ª VARA DE MAUA**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003535-34.2014.4.03.6140  
EXEQUENTE: NELSON GANZELLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 2 de julho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001787-03.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: TATIANA DE ALMEIDA ROLDAO, CLAUDINEIA APARECIDA DE ALMEIDA ROLDAO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINILSON DE SOUSA VIEIRA - SP165298  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINILSON DE SOUSA VIEIRA - SP165298  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 2 de julho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000324-60.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: IARA NOEL DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 2 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006049-62.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SÃO PAULO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO - SP163096

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **DROGARIA SÃO PAULO S.A.**, visando ao pagamento de honorários sucumbenciais arbitrados em sede de embargos à execução fiscal (Id. Num. 12750270 - Pág. 136/137).

Pela decisão constante do Id. Num. 12750270 – página 191, determinou-se a intimação da parte exequente, para que se manifestasse sobre a quitação do débito, haja vista a constrição de valores havida nos ativos financeiros da parte executada (Id. 12750270 – páginas 179 a 181).

A parte executada se manifestou pela petição id. Num. 12750270 - Pág. 182/184 pugnando que seja expedido o devido alvará de levantamento, bem como o desbloqueio das contas da executada, dando ao final plena quitação e extinção do feito.

Determinada a expedição do alvará de levantamento no valor indicado no id 18224899, bem como a devolução do valor remanescente para a executada (id. Num. 23017340).

Pela petição id. Num. 18224898, a exequente requer que seja transferido o valor atualizado da execução de honorários conforme memória de cálculo atualizada.

O montante foi depositado conforme os extratos da conta judicial (id. Num. 29961487, 29961488 e 29963224).

A Drogaria S. Paulo manifestou-se pela petição id Num. 30386977, requer que seja transferida o saldo remanescente para sua conta bancária. Lado outro, a exequente, ante o pagamento integral, requer a extinção da presente execução, pugnando tão só pela transferência bancária relativa à verba sucumbencial (id. Num. 33638175).

DECIDO.

Verificada a transferência da verba honorária aos cofres da exequente (id 33775662), o caso impõe a extinção da execução, sem prejuízo da determinação de restituição do saldo remanescente aos cofres da executada.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

**Expeça-se ofício de transferência do valor remanescente do bloqueio efetuado via sistema Bacenjud para a conta bancária indicada pela executada na petição id Num. 30386977, como já havia sido determinado pelo despacho id Num. 33132611.**

Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000752-08.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: RANDOLFO OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 33855953: No que tange à transferência do montante devido à patrona a título de honorários sucumbenciais, indefiro do pedido, haja vista que o beneficiário do valor a ser transmitido à conta a ser indicada deve coincidir com aquele cujo ofício requisitório fora expedido. Pretendido o pagamento à Sociedade de Advogados, compete ao interessado, ao tempo da expedição dos ofícios requisitórios, solicitar o aditamento dos ofícios, o que não ocorreu.

Concedo à patrona (pessoa física), o **prazo de 5 dias** para que informe, caso ainda deseje, os dados de sua conta bancária para transferência dos montante que lhe cabe a título de honorários sucumbenciais.

Por sua vez, no tocante aos valores que cabem ao exequente (ID 31675633), tendo o patrono apresentado procuração em favor da Sociedade de Advogados, onde constam poderes para receber e dar quitação (ID 33855957), defiro a transferência do valor depositado.

Assim sendo, **oficie-se a Caixa Econômica Federal**, Agência 1181, na pessoa do senhor gerente ou quem o substitua, para que transfira, mediante depósito bancário, no prazo de até 48 horas, em favor de RANDOLFO OLIVEIRA SILVA - CPF nº 00722389841, a importância de R\$ 6.215,40 (Seis mil, duzentos e quinze reais e quarenta centavos), com dedução da Alíquota de 3% de Imposto de Renda Retido na Fonte, referente ao levantamento total da conta nº 1181005134223089, do processo em epígrafe.

**Dados da conta para transferência bancária:**

- Beneficiário: Eliane Martins de Oliveira Sociedade Individual de Advocacia

- CNPJ nº 27.591.956/0001-61

- BANCO DO BRASIL  
- Agência: 3561-0  
- Conta Corrente: 56.906-2

Cumpra-se.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000505-95.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: AIRON ALEXANDRE DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

**Mauá, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002386-66.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: KAIO CAMPOS GARCIA, ANDERSON CAMPOS GARCIA, CLEBER CAMPOS GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da crise epidemiológica mundial enfrentada em virtude da Pandemia de Coronavírus e em cumprimento ao Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o patrono da parte exequente para que, no prazo de 5 dias, indique os dados bancários para que o montante devido e cujo levantamento encontra-se obstado em decorrência do isolamento social, seja transferido diretamente para a conta do beneficiário (parte exequente ou advogado constituído, com poderes para receber e dar quitação).

DADOS A SEREM INFORMADOS:

- Banco;  
- Agência;  
- Número da Conta com dígito verificador;  
- Tipo de conta;  
- CPF/CNPJ do titular da conta;

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**MAUÁ, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001216-66.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CATARINA BORGES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 31874509: Esclareça o patrono quem é o beneficiário da conta indicada, ressaltando que este deverá ser a parte exequente ou o patrono devidamente constituído nos autos e com poderes para receber e dar quitação. Prazo: 5 dias.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001682-53.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ANNA BONCHI BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

De acordo com o art. 112 da Lei nº 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, à vista do falecimento da autora, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do novo CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001899-62.2016.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WIRE TUBE ARTEFATOS DE METAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

#### DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se..

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009271-38.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862  
EXECUTADO: PONTUAL CONSULTORIA EM CONDOMINIOS E IMOVEIS S/C LTDA - ME, SERGIO PORTELLA DE OLIVEIRA

#### DECISÃO

Diante da inércia do exequente, suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001395-97.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSIAS TININI  
Advogado do(a) AUTOR: VANILSON IZIDORO - SP145169  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a CEAB/DJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Intime-se também o INSS, na pessoa de seus representantes judiciais, para que, no prazo de 15 dias, esclareça tem interesse na realização de execução invertida e quais os critérios adotados para aplicação de juros e correção monetária em seus cálculos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício e a informação da Autarquia, intime-se a parte credora para manifestação, esclarecendo se concorda com os critérios de cálculo propostos pelo INSS (caso em que os autos serão a eles encaminhados para elaboração e oferecimento de cálculos - execução invertida) ou, em discordando dos critérios apresentados, ofereça seus próprios cálculos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

**Mauá, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001858-05.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: SEVERINO DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de incidente de cumprimento de sentença, onde a parte autora busca a quantia de R\$ 1.772,67 (01/2020).

O INSS aponta a inexistência de valores a receber, vez que o TRF-3 fixou o termo inicial da revisão na citação, momento onde inexistentes eventuais diferenças, descabendo a cobrança em relação a período anterior àquela data.

Consoante parecer da Contadoria (id 30355357), de fato, considerando o termo inicial da revisão na citação, inexistem diferenças a ser pagas.

As partes concordaram com o parecer da Contadoria.

Brevemente relatado, DECIDO.

De fato, resta patente a inexistência de valores a executar, tratando-se, no caso, de "liquidação zero".

Portanto, inexistentes valores a executar, e considerando a concordância das partes com o parecer, o caso impõe tão só a determinação de arquivamento do feito, sem nenhuma condenação adicional, especialmente considerando-se o fato da inexistência de resistência das partes, após o parecer do Contador.

Do exposto, reconheço a inexistência de crédito a favor da parte autora, determinando a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000455-69.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE WILSON SANTOS GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a CEAB/DJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Intime-se também o INSS, na pessoa de seus representantes judiciais, para que, no prazo de 15 dias, esclareça tem interesse na realização de execução invertida e quais os critérios adotados para aplicação de juros e correção monetária em seus cálculos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício e a informação da Autarquia, intime-se a parte credora para manifestação, esclarecendo se concorda com os critérios de cálculo propostos pelo INSS (caso em que os autos serão a eles encaminhados para elaboração e oferecimento de cálculos - execução invertida) ou, em discordando dos critérios apresentados, ofereça seus próprios cálculos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

**Mauá, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000323-12.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: GILVAN DE SOUZA COUTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

**Mauá, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000250-06.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: SONIA MARIA DE LIRA RAMALHO  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO STUEPP JUNIOR - SC34591, CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a CEAB/DJ SRI para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

**Mauá, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001007-56.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DAS NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a CEAB/DJ SRI para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

**Mauá, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002737-39.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: FABIANO EVANGELISTA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a CEAB/DJ SRI para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

**Mauá, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002981-36.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: GERALDO DAMIAO TIBURCIO  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA - SP129628-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a CEAB/DJ SRI para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

**Mauá, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001058-67.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE ANDRADE, RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES - SP196100  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 31692936: Não há nos autos notícia sobre o desfecho do recurso de agravo interposto pelo INSS. Assim sendo, por ora, e considerando-se que o acolhimento do recurso poderá refletir sobre os valores requisitados a título de principal como de sucumbencial, indefiro o requerido.

**Providencie a Secretaria por consulta acerca do andamento do recurso pendente de julgamento.**

Pendente de desfecho, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Encerrada a questão, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

**MAUÁ, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003660-02.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a CEAB/DJ SRI para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

**Mauá, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001250-41.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ENIO LUCIO BIAZZUTO  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a CEAB/DJ SRI para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

**Mauá, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000730-47.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CECILIA PEDROSO DONE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BENYHE JUNIOR - SP190210  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1) Diante da concordância do INSS (ID 29401702), HOMOLOGO o cálculo do exequente, apresentado no ID 16077924, no valor total de R\$ 311.131,77, em 02/2019, sendo R\$ 270.549,36 a título de verbas principais e R\$ 40.582,40 a título de honorários sucumbenciais.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

**MAUÁ, d.s.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000836-46.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: NEUSALOPES RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA - SP243835  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

**ITAPEVA, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000213-16.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: EDINALDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA RODRIGUES GALVAO - SP220618  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

**ITAPEVA, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000860-74.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO LOBO RIBEIRO NETO - SP178911  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

**ITAPEVA, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001106-70.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO TAVARES DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

**ITAPEVA, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000375-74.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: TEREZINHA LOURDES FERNANDES DE PAIVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABILIO CESAR COMERON - SP132255  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

**ITAPEVA, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000223-26.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MARINEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIANE DE JESUS MOREIRA - SP169677  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

**ITAPEVA, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000490-95.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

**ITAPEVA, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000059-61.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: PEDRO DIAS MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

**ITAPEVA, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000560-15.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: JOSE MACHADO BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

**ITAPEVA, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000525-55.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: JORGE AZEVEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

**ITAPEVA, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002284-18.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: SEBASTIAO DAMIRIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS - SP107981  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

**ITAPEVA, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000456-23.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: VILMA APARECIDA PROENÇA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

**ITAPEVA, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000346-24.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: JOSIMARA PERPETUA GOSLAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

**ITAPEVA, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000301-20.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: URIEL DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GONZALEZ - SP61676  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

**ITAPEVA, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000154-28.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: LOURENCO BOLLINI FRANCISCO  
Advogados do(a) AUTOR: ELZANUNES MACHADO GALVAO - SP80649, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

**ITAPEVA, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000154-28.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: LOURENCO BOLLINI FRANCISCO  
Advogados do(a) AUTOR: ELZANUNES MACHADO GALVAO - SP80649, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

**ITAPEVA, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001010-14.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: EUDES THOMAZ DE AQUINOS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 28 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000096-88.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: OLINDA ALMEIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOEL GONZALEZ - SP61676  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, dos comprovantes de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

**ITAPEVA, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000113-90.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: PEDRO BATISTA MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIANE DE JESUS MOREIRA - SP169677  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, dos comprovantes de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

**ITAPEVA, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001069-43.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: ISALINA DOS SANTOS FIGUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, dos comprovantes de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

**ITAPEVA, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008562-06.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: JOSE MARIA MARIANO DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SANTOS - SP107981  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, dos comprovantes de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

**ITAPEVA, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002937-54.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: ANITA DE OLIVEIRA BOSOKI FILHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SANTOS - SP107981, VANÍUS PEREIRA PRADO - SP184879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, dos comprovantes de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

**ITAPEVA, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000001-24.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: LOURDES CARDOZO CAMILO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABILIO CESAR COMERON - SP132255  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, dos comprovantes de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

**ITAPEVA, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010893-58.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: SILVANA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL - SP248422, ARY SILVA NETTO - SP265232  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, dos comprovantes de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

**ITAPEVA, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000935-16.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MENEDICIA CRISTINA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARY SILVA NETTO - SP265232  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, dos comprovantes de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

**ITAPEVA, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002810-19.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: BENEDITO SERGIO BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, dando fê, que o processo aguarda o Pagamento do Ofício Requisitório encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**ITAPEVA, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000281-29.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: LEONICE DE CAMARGO PONTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, dos comprovantes de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

**ITAPEVA, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010290-82.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: PEDRINA VICENTE DE BARROS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, dos comprovantes de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

**ITAPEVA, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001667-24.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382, MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, dos comprovantes de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

**ITAPEVA, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000875-43.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: LAURIANE APARECIDA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GONZALEZ - SP61676  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, dos comprovantes de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

**ITAPEVA, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000207-72.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MIRIANE DE FATIMA BARROS MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, dos comprovantes de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

**ITAPEVA, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000423-62.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: IRMAOS CARNEIRO LTDA - EPP

#### DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos, intime-se a executada, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000207-72.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MIRIANE DE FATIMA BARROS MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, dos comprovantes de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 3 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000610-07.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
REU: ELZA MARINA COSTA CUNHA DE CAMARGO, CLAUDINEI RODRIGUES DE CAMARGO  
Advogados do(a) REU: MARLI RIBEIRO BUENO - SP305065, FELIPE SIQUEIRA DE OLIVEIRA - SP416029  
Advogados do(a) REU: MARLI RIBEIRO BUENO - SP305065, FELIPE SIQUEIRA DE OLIVEIRA - SP416029

#### DESPACHO/MANDADO

Nomeada nova defensora dativa aos réus para oportunizar-lhes a especificação de provas, pelo Id. 33759616, apresentaram contestação e, pelo Id. 33899001, alegaram não terem provas a produzir.

O MPF, por sua vez, manifestou-se pelo Id. 30930231 requerendo a produção de prova oral e a Caixa Econômica Federal deixou o prazo concedido transcorrer *in albis*.

Primeiramente, não conheço da contestação apresentada pelos réus, visto que preclusa a oportunidade para tanto.

**DEFIRO**, no mais, a produção de prova oral em conformidade com o requerimento do Ministério Público Federal.

**DESIGNO audiência** para o dia **04/11/2020, às 10h15min**, a ser realizada na sede deste Juízo (Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP), para a **colheita do depoimento pessoal dos réus e para a oitiva das testemunhas** a seguir relacionadas:

**Réus:**

**ELZA MARINA COSTA CUNHA DE CAMARGO** (CPF 198.085.538-26): Avenida José Veloso Pinheiro, nº 419, Residencial Morada do Bosque, Bairro de Cima, Itapeva/SP;

**CLAUDINEI RODRIGUES DE CAMARGO** (CPF 139.076.908-93): Avenida José Veloso Pinheiro, nº 419, Residencial Morada do Bosque, Bairro de Cima, Itapeva/SP;

**Testemunhas arroladas pelo autor:**

**SARAH CRISTINA MORAIS** (Assistente Social – CRESS 51012): Rua José Basílio de Araújo Ferraz, nº 50, Jardim Dr. Pinheiro, Itapeva;

**JACILAINE COSTA DE LIMA** (locatária dos réus): Rua Santo Antônio de Catigeró, 891, Vila São Benedito, Itapeva/SP.

Cópia deste despacho servirá de mandados para intimação pessoal dos réus e das testemunhas arroladas pela parte autora, nos termos do artigo 455, § 4º, IV, do CPC.

Promova a Secretaria o desentranhamento da contestação de Id. 33759609, bem como à exclusão do advogado renunciante, Felipe Siqueira de Oliveira, OAB SP416029, do sistema processual.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 2 de julho de 2020.

## DESPACHO

Intimadas da complementação do laudo pericial, apenas a parte autora manifestou-se pelo Id. 32201772, “reiterando o pedido de acolhimento em relação à impugnação parcial do laudo, já que a incapacidade se mostra como sendo permanente, devendo ser reconhecida tal comprovação pelo Juízo deprecante”.

A questão é de direito e deve ser resolvida na sentença pelo juiz, e não pelo médico.

Assim, ante o cumprimento do ato deprecado, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito Dr. Dirceu de Albuquerque Doreto e, após, devolva-se a carta ao Juízo da Comarca de Capão Bonito/SP, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 2 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000492-65.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE TAQUARIVAI  
Advogado do(a) REQUERIDO: DENIS SILVA GUIMARAES - SP352572

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico c/c Obrigação de Fazer ajuizada pelo **Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região – CREFITO-3** em face do **Município de Taquarivai**, com pedido de tutela de provisória, *inaudita altera parte*, em que pretende provimento jurisdicional para declarar a suspensão do item do Edital – “Capítulo 1 – Dos Cargos: Cargo de Fisioterapeuta”, do Edital do Processo Seletivo nº 001/2018, que estabelece a jornada de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais para os profissionais Fisioterapeutas, em suposta violação da Lei Federal nº 8.856/94 e da Constituição Federal, bem como a retificação do aludido item do edital para que constasse a carga horária de 30 horas semanais, sem redução da remuneração prevista no edital (R\$ 2.999,91) e assegurar o prosseguimento do concurso público e investidura dos aprovados com observância do limite de 30 horas semanais e sem redução da remuneração prevista no edital.

Aduz o autor, em apertada síntese, que o réu, pelo Edital de Processo Seletivo Público e Provas nº 001/2018, tomou pública a abertura de inscrições para o provimento de vários cargos, dentre os quais o de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional.

Afirma que notificou o réu, noticiando que a Lei nº 8.856/94 estipula 30 (trinta) horas semanais como limite de prestação semanal de trabalho para os profissionais Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, visando a retificação do referido edital, em que constava a carga horária dos Fisioterapeutas em 40 horas semanais e remuneração de R\$ 2.999,91.

Sustenta ser competente para a fiscalizar e zelar pelo regular exercício das profissões de fisioterapeuta e de terapeuta ocupacional, na área de sua circunscrição, bem como a competência privativa da União para legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.

A tutela provisória foi concedida parcialmente para suspender a eficácia do “Item 1.3 do Capítulo 1 – Das Disposições Preliminares” do Edital de Abertura de Concurso Público nº 001/2018 do Município de Taquarivai, no que se refere à carga horária estipulada para o cargo de Fisioterapeuta, adequando-a ao previsto na Lei nº 8.856/94, devendo o certame prosseguir em seus demais termos (Id. 9294419).

Citado (Id. 9371962), o Município réu contestou, alegando, resumidamente, a inaplicabilidade do efeito material da revelia à Fazenda Pública; e a perda do objeto da presente, considerando o edital de retificação que, face ao conflito entre a Lei Municipal (Lei nº 967/18) e a Federal (Lei nº 8.856/94) e à inexistência de vagas, sendo o concurso apenas para cadastro de reserva, excluiu o cargo de fisioterapeuta do certame. No mérito, aduziu a legalidade do ato administrativo, posto que a edital de concurso fica adstrito ao disposto em lei e que, no caso, teria sido observado a lei municipal (Lei Municipal nº 967/18) e que eventual conflito entre esta e a lei federal deveria ser promovida em via adequada. Requeru a extinção sem julgamento do mérito por falta de interesse processual ou, subsidiariamente, a improcedência do pedido, ante a legalidade do ato administrativo ou inadequação da via eleita (Id. 10650433).

A autora, em réplica, afirmou que os procuradores federais devem ser intimados pessoalmente dos atos processuais, o que não teria ocorrido nestes autos. Requeru a decretação da revelia do réu, com o desentranhamento da contestação e a aplicação da presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Afirma que a ré teria confessado e alegado perda de objeto.

Defende, no mérito, que o ato administrativo em questão é ilegal por violar a Lei Federal nº 8.856/94, apontando decisões de outras subseções que teriam reconhecido a ilegalidade de atos similares. Alega a irredutibilidade salarial para fundamentar o pleito de manutenção da remuneração após a redução da carga horária e o dever de analisar a ação do ente estatal sob a perspectiva do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Faz questionamento e reitera os pedidos da inicial, em especial a manutenção da liminar até a decisão final (Id. 11659327).

A autora junta jurisprudência do TRF3 (Id. 11666726)

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

### Da Revelia

A autora defende que a contestação do réu é extemporânea e, por isso, dever-se-ia reconhecer a sua revelia, com o desentranhamento da manifestação e com a aplicação do efeito material, considerar verdadeiros os fatos trazidos na inicial.

Contudo, o efeito material da revelia não pode ser aplicado à Fazenda Pública. Isto porque, sendo indisponível o direito tutelado, não se pode admitir que a ausência de defesa gere presunção de que os fatos alegados pelo autor sejam verdadeiros, isentando-o de produzir provas a este respeito.

Nesse sentido, cita-se um julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO. EFEITO MATERIAL DA REVELIA. CONFISSÃO. NÃO APLICABILIDADE. 1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis. 2. Agravo regimental a que se nega seguimento. (AgRg no REsp 1170170/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2013, Dje 09/10/2013)

Não merece, portanto, acolhida o pedido do Conselho autor, pois, ainda que o Município revel fosse, o efeito material não lhe seria aplicável e o admissível efeito processual, é acompanhado da possibilidade de intervenção a qualquer momento e em qualquer fase, recebendo o processo no estado em que se encontrar (artigo 346 e parágrafo único do Código de Processo Civil).

### Ausência de Intimação Pessoal do Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região – CREFITO-3

O autor afirma que, de acordo com o artigo 17 da Lei nº 10.910/04, os Procuradores Federais devem ser pessoalmente intimados dos atos processuais, sob pena de nulidade, e que tal prerrogativa não teria sido observada.

Há que se ressaltar que o processo judicial eletrônico foi regulamentado pela Resolução nº 88 de 24/01/2017, que disciplina a intimação em seu artigo 9º, infra reproduzido

“Art. 9º Nos processos judiciais em curso perante o Sistema PJe, as citações e intimações das partes serão feitas nos seguintes termos:

(...)

III – para os Conselhos representativos de Classes Profissionais:

a) Se representados com perfil “Procuradoria”, citações e intimações via sistema;

b) Se não representados com perfil "Procuradoria", citações pelas regras processuais em geral e intimações pelo Diário Eletrônico; (...)"

Assim, o Conselho autor, por não possuir perfil de "Procuradoria", foi intimado pela imprensa oficial, conforme determinação acima referida, não havendo que se falar em nulidade do ato.

#### Extemporaneidade da Contestação

Verifica-se que o réu foi devidamente citado em 11/07/2018, sendo o mandado cumprido juntado aos autos em 13/07/2018 (Id 9371966). Já sua contestação foi juntada aos autos em 04/09/2018 (Id 1050433).

Resta patente, portanto, que o réu apresentou sua contestação fora do prazo previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ou seja, decorrido mais de trinta dias de sua citação, impondo-se o desentranhamento desse documento.

Entretanto, recebo a manifestação e documentos de Id 1050433 como simples petição, já que por meio dela o réu comunicou o cumprimento da decisão que concedeu a tutela de urgência.

#### Mérito

No caso dos autos, sustenta a parte autora que o Município réu publicou, por meio do **Edital de Processo Seletivo Público e Provas nº 001/2018**, a abertura de inscrição para provimento de diversos cargos, dentre eles, de **Fisioterapeuta, com jornada de trabalho 40 horas semanais**. Afirma que, diante da ofensa à previsão contida na Lei nº 8.856/94, que prevê a jornada de trabalho de 30 horas semanais para os referidos profissionais, notificou o réu – que, todavia, não retificou o edital.

Verifica-se do Edital de Processo Seletivo Público e Provas nº 001/2018, que foi estabelecida, para o cargo de Fisioterapeuta, a carga horária 40 horas semanais (fl. 02 do Id 9268953).

Entretanto, a Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, que fixa a jornada de trabalho dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, estabelece em seu art. 1º que "Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho".

Em caso similar (STF - ARE: 758227 RS, Relator: Min. CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 14/08/2013, Data de Publicação: DJE-167 DIVULG 26/08/2013 PUBLIC 27/08/2013), o Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido de que a Lei nº 8.856/94 é a norma que deve ser aplicada a todos os profissionais da área, não havendo distinção entre aqueles que atuam no setor público e no setor privado, consignando que o artigo 22, XVI, da Constituição Federal estabelece como competência privativa da União legislar sobre condições para o exercício de profissões.

A autonomia municipal é exercida nos limites da Constituição Federal e não configura assunto de interesse local dispor acerca de regime de horas semanais de trabalho para categoria profissional, ainda que no serviço público municipal, como previsto no edital de concurso de ingresso ora combatido.

Objetivamente, o ato impugnado viola a Lei nº 8.856/94, configurando-se, pois, a ilicitude.

Não se ignora que que foi publicado Edital de Retificação retirando do certame o cargo de fisioterapeuta, não existindo mais a parte impugnada do ato administrativo (Id. 10651248). Entretanto, o réu somente se prontificou a fazê-lo em razão de decisão proferida por este juízo, suspendendo a eficácia do edital anterior quanto à carga horária do cargo de fisioterapeuta (Id 9294419).

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo a confirmar a tutela concedida (Id 9294419).

Em razão de o réu já ter dado cumprimento à tutela concedida (Id. 10651248), houve o exaurimento da tutela jurisdicional vindicada, não havendo necessidade de novas determinações judiciais.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §4º, inc. III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais, tendo em vista ser o réu isento, na forma do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996.

A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496 do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### ITAPEVA, 1 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000717-85.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EMBARGANTE: WILHEM MARQUES DIB, FLAVIANE KOBILDIB  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, opostos por **Wilhem Marques Dib e Flaviane Kobil** contra a **Caixa Econômica Federal**, em que pretendem os embargantes: a) seja determinado à embargada a exibição incidental de documentos; b) preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão (b.1) da ilegitimidade passiva *ad causam* dos embargantes, (b.2) da ausência de liquidez e exigibilidade do título, (b.3) o reconhecimento da ausência de responsabilidade solidária e c) no mérito, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a inversão do ônus da prova; declaração da nulidade das cláusulas indicadas como ilegais e abusivas; o reconhecimento da onerosidade excessiva; o afastamento da mora; a condenação da embargada na devolução de valores cobrados a mais em virtude da capitalização e da cobrança de seguros não contratados; o "afastamento" de cobranças extrajudiciais (se eventualmente existentes); a limitação da taxa de juros a 12% ao ano; o afastamento da cobrança de comissão de permanência; o afastamento da capitalização de juros mensais; o afastamento da cobrança e multa e tarifas por inadimplência; e a declaração do excesso de execução no montante de R\$636.538,19, ou, subsidiariamente, no valor de R\$33.708,58.

Requerem os embargantes, ainda, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

Alegam os embargantes, em apertada síntese, que Carlo Rodrigo Fanckin Dornelles, pequeno produtor rural, firmou com a embargada cédula de crédito bancário, obtendo a liberação de R\$636.538,19 (sendo R\$532.723,24 liberados na data da contratação, R\$36.409,96 em 21.04.2015 e R\$67.405,00 em 27.08.2015 - com vencimento único avençado para 29.11.2015). Aduzem que mencionado contrato teve como garantia penhora cedular de primeiro grau da colheita da lavoura de 24.097 sacas de 60KG de trigo em grãos, hipoteca de 1º grau do imóvel rural matriculado sob nº 1.794, de propriedade dos embargantes.

Sustentam que foram surpreendidos com a cobrança judicial de importância que não corresponde aos valores reais, por meio do ajuizamento de ação de execução de título extrajudicial em face de Carlo Rodrigo e dos embargantes.

Por apresentarem pedidos genéricos, foi determinada a emenda da petição inicial (fls. 20/21, do documento de Id. 9293376).

Às fls. 22/32, do documento de Id. 9293376, os embargantes emendaram a inicial.

À fl. 33, do documento de Id. 9293376, a inicial foi em parte indeferida e determinada a intimação da parte embargada para impugnação.

Às fls. 34/41, do documento de Id. 9293376, os embargantes opuseram embargos de declaração.

Os embargos de declaração foram rejeitados às fls. 42/45, do documento de Id. 9293376.

A embargada apresentou impugnação às fls. 47/74, do documento de Id. 9293376.

Em impugnação aos embargos, a embargada contrapôs-se aos argumentos dos embargantes, requerendo, ao final, a improcedência da presente ação (fls. 47/74, do documento de Id. 9293376).

Foi deferida a apresentação de documentos requerida pela parte embargante, cumprida pela embargada (ID 11545168 – 12508300/12508704, respectivamente).

O parecer da Contadoria, com o qual concordou a embargada e silenciaram os embargantes foi juntado nos ID's 19525107 e 19529193.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Alegam os embargantes que “A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que o abuso na normalidade descaracteriza a mora, entendendo-se este abuso como taxas de juros superiores ao permitido e capitalização de juros, exatamente o que se verifica nos autos”.

Sustentaram que são ilegais “...os juros remuneratórios e acima do limite legal, capitalização dos juros mensalmente e aplicação de comissão de permanência de forma cumulada com demais encargos de mora”.

Remetidos os autos à Contadoria, elaborou-se parecer. Transcreve-se abaixo fragmentos do parecer, bastante elucidativos sobre o ocorrido:

“De início, cumpre apontar que, quando da propositura de execução de título extrajudicial pela CEF (0001388-67.2016.4.03.6139), apontou esta, como saldo devedor do executado, o importe de R\$ 709.407,89. Montante este definido como valor da causa pela postulante, em sintonia também com o cálculo que fez constar em anexo à Peça Exordial – R\$ 709.407,89 – para 20/10/2016.”

(...)

Já a CEF, em demonstrativo que apresentou, explicou que, para os cálculos dos encargos por inadimplência, utilizou-se dos seguintes parâmetros: taxa de juros de 6,5% ao ano, multa por atraso de 2%, juro de mora de 2% ao ano, e capitalização diária de juros.

(...)

Nada obstante, realizamos contas seguindo os parâmetros apresentados pela CEF, com observância, também, de conceitos em geral aceitos no mercado financeiro – conforme anexo, e, para a data de 13/11/2018, chegamos ao montante total de R\$ 721.720,17. O total de encargos ficou em R\$ 148.857,77. Já o montante apurado pela CEF foi de R\$ 719.310,52 (diferença em favor do devedor de R\$ 2.409,65), sendo que os encargos ficaram em R\$ 146.452,04 (diferença em favor do devedor de R\$ 2.409,65)

Oportunizada manifestação às partes, a Embargada concordou com o parecer e os embargantes silenciaram.

Estando as partes de acordo com os cálculos da Contadoria, é o caso de homologá-los.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para fixar o valor da execução em R\$721.720,17, para 13/11/2018, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I do CPC.

Condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios sobre o valor do excesso de execução, que fixo em 10 %, a teor do artigo 85, § 2º do CPC.

Escoado o prazo de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução.

Cumpra-se. Registre-se Intimem-se.

Itapeva, 2 de julho de 2020.

**Edevaldo de Medeiros**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000170-04.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B  
EXECUTADO: EDER FERNANDO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Verifica-se que o executado não foi intimado dos valores bloqueados às fls. 42/43 (págs. 49/50 do id 25369529).

Tendo em vista que a pessoa a ser intimada tem domicílio em município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente, a fim de que recolha as custas referentes à diligência, no prazo de 10 dias, junto ao juízo deprecado, que é órgão do Judiciário vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009402-16.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPEVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816

#### DESPACHO

Diante da Resolução Pres. nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, revejo r. despacho id 31919384.

Promova a Secretária a alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”(código 12078).

Em decisão tomada no julgamento do Recurso Extraordinário 938837, com repercussão geral reconhecida, o STF decidiu que “Os pagamentos devidos em razão de pronunciamento judicial pelos conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios”.

Diante do exposto, determino o depósito judicial do valor objeto de concordância pelo executado id 29881305 e futura expedição de alvará de levantamento em favor do exequente.

Expeça-se o necessário para a intimação do Município de Itapeva.

Cumpra-se. Intimem-se.

**ITAPEVA, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009284-40.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPEVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROSSI JUNIOR - SP180751

#### DESPACHO

Diante da Resolução Pres. nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, revejo r. despacho id 31920015.

Promova a Secretaria a alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública” (código 12078).

Em decisão tomada no julgamento do Recurso Extraordinário 938837, com repercussão geral reconhecida, o STF decidiu que “Os pagamentos devidos em razão de pronunciamento judicial pelos conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios”.

Diante do exposto, determino o depósito judicial do valor objeto de concordância pelo executado id 29891101 e futura expedição de alvará de levantamento em favor do exequente. Expeça-se o necessário para a intimação do Município de Itapeva.

Cumpra-se. Intimem-se.

**ITAPEVA, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001546-64.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO GUILHERME BROCCCHI MAFIA - SP178423  
REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

#### DESPACHO

Ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em **05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, bem como para que se manifestem sobre a certidão de Id 34772363.

Sem prejuízo, considerado o trânsito em julgado do Recurso Especial nº. 1650759/SP e do Recurso Extraordinário com Agravo nº. 1087985, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no mesmo prazo de **05 dias**.

Implementadas eventuais correções da digitalização que se mostrarem necessárias, e no silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000425-32.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: FRANCIELLI DOS SANTOS MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: GIZELLE RODRIGUES DA SILVA - SP241200  
REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

#### DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito comum, proposta por **Francieli dos Santos Miranda** em face da **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC**, mantida pelo **Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.**, e da **UNIG - Universidade Iguazu, Associação de Ensino Superior Nova Iguazu**, com pedido de tutela, em que o autor pretende provimento jurisdicional que declare a ilegalidade do cancelamento do registro do diploma da autora, e condene as rés a indenizarem a autora por danos morais “*arbitrados sob o teto máximo contido na doutrina e jurisprudência*”

Pede a gratuidade de justiça.

A autora atribui à causa o valor de R\$50.000,00.

Alega a autora, em apertada síntese, que em 14/12/2013 se formou no curso de Pedagogia da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC, cujo mantenedor é o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. – CEALCA.

Aduz que todos os diplomas emitidos pela instituição de ensino careciam à época de validação por universidade credenciada nos termos do art. 48 da Lei nº. 9.394/1996, pois eram prestadoras de serviços educacionais não universitários.

Narra que a FALC e o CEALCA firmaram parceria com a UNIG, e que esta, em 05/05/2014, promoveu o registro do diploma da demandante.

Continua narrando que foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma, depois de mais de 5 anos.

Defende que o Ministério da Educação e Cultura – MEC publicou a Portaria nº. 910, de 26/12/2018, revogando a Portaria SERES nº. 738 de 22/11/2016, e determinando à UNIG a correção de inconsistências nos registros dos diplomas cancelados, no prazo de 90 dias – o que não teria sido acatado.

Juntou procuração e documentos (fs. 13/26 do Id 31218157 e fs. 02/26 do Id 31218159).

A ação foi inicialmente intentada perante a 1ª Vara da Comarca de Capão Bonito (autos 1000678-22.2020.8.26.0123).

Às fs. 27/28 do Id 31218159, o juízo estadual declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal.

A autora opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (fs. 30/32 e 33 do Id 31218159).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**Intime-se** a parte autora, para que, no prazo de 15 dias, se manifeste em termos de prosseguimento, e especialmente quanto à inexistência de ente federal como parte na demanda, a justificar a competência do juízo.

Decorrido o prazo para a manifestação, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 2 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000931-42.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EMBARGANTE: UNIMED DE ITAPEVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: AGNALDO LEONEL - SP166731, FABIO PEREIRA LEME - SP177996  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

#### DESPACHO

Abra-se vista à Embargante para que se manifeste, em réplica, no prazo de 15 dias, quanto à impugnação da parte embargada (Id nº 31160729) e os documentos apresentados (Id nº 31160730).

**ITAPEVA, 3 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000929-72.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EMBARGANTE: UNIMED DE ITAPEVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: AGNALDO LEONEL - SP166731, FABIO PEREIRA LEME - SP177996  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

#### DESPACHO

Abra-se vista à Embargante para que se manifeste, em réplica, no prazo de 15 dias, quanto à impugnação da parte embargada (Id nº 31155822) e os documentos apresentados (Id nº 31155823 / 31155830).

**ITAPEVA, 3 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001845-07.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIETE HIGINO  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BIMBATTI DE MOURA BRAATZ - SP315849, JOSE ALMEIDA DOS SANTOS - SP378159

## DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seus advogados constituídos, da penhora de dinheiro via sistema Bacenjud (ID 34815111) e do despacho de ID 31775871.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 3 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000920-13.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EMBARGANTE: UNIMED DE ITAPEVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: AGNALDO LEONEL - SP166731, FABIO PEREIRA LEME - SP177996  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

## DESPACHO

Abra-se vista à Embargante para que se manifeste, em réplica, no prazo de 15 dias, quanto à impugnação da parte embargada (Id nº 26106386) e os documentos apresentados (Id nº 26106387 / 26106390).

**ITAPEVA, 3 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000457-37.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EMBARGANTE: MARIA JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE MARTINS VIEIRA - SP421169  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil, para que a Embargante emende a petição inicial, apresentando garantia suficiente à execução, de acordo com art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial nº 1.272.827/PE, sob relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, em 22/05/2013, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (atualmente regido pelo art. 1.036, do Código de Processo Civil), com a seguinte ementa:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.**

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram uma opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."

Após o decurso do prazo, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

ITAPEVA, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000620-17.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: EMÍDIO SANTANA DE ARAÚJO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito comum proposta por **Emídio Sant Ana de Araújo Neto** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, pretendendo provimento jurisdicional que declare a decadência do direito do INSS rever o benefício do demandante, e, no mérito, a inexigibilidade do "débito" apurado em face do autor.

Requer a autora a concessão de tutela de urgência, para determinar a não inclusão do "nome" da parte autora em "dívida ativa", e para cessar os descontos implementados em seu benefício.

Pede a gratuidade judiciária.

Sustenta o demandante, em apertada síntese, que o réu lhe concedeu em 10/08/2001 aposentadoria por tempo de contribuição, mas que, em 03/2017, fora constatadas irregularidades no procedimento, como alterações de datas de entrada e saída do vínculo com o Município de Apatí e enquadramentos por atividade especial.

Narra que o requerimento do benefício foi intermediado pelo encarregado do departamento pessoal da empresa em que laborava à época – Manoel Felismino Leite ("Manuelzinho").

Defende que apresentou documentos verdadeiros para requerer o benefício, que agiu de boa-fé, e que os atos fraudulentos foram praticados pelo servidor do réu, Wilson Roberto do Amaral.

Argumenta que não foi investigado pela fraude, mas que o servidor do réu e "Manuelzinho" responderam a ação penal.

Alega ter sido vítima de estelionato praticado por Wilson Roberto do Amaral e Manoel Felismino Leite.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

No caso dos autos, requer o autor a concessão de tutela de urgência antecipada ou satisfativa, para determinar que o réu não inclua o nome da parte autora em "dívida ativa", e para cessar os descontos implementados em seu benefício.

Para a concessão da medida pleiteada, exige-se a demonstração da **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (art. 300, *caput*, do CPC).

Frise-se que, nos termos do §3º do art. 300, à tutela de urgência de natureza *antecipada* exige-se ainda a comprovação da inexistência de "**perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**".

Sob um juízo perfunctório, todavia, não se vislumbra a probabilidade do direito. Aliás, o que se vê, por ora, é exatamente o contrário: probabilidade de direito do réu.

O autor alega que lhe foi concedido benefício fraudado pelo servidor do INSS, sem participação dele, que agia de boa-fé.

Difícil, contudo, é compreender o que motivaria um servidor público a beneficiar alguém ilícitamente sem que a pessoa ao menos soubesse do benelácito que recebia (vide documentos de fls. 02/03 e 43/59 do Id 34695983 – p. 08).

O fato há de ser esclarecido e para tanto são necessários contraditório e instrução probatória.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência antecipada.

Defiro ao autor a gratuidade de justiça, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré. Intimem-se.

ITAPEVA, 2 de julho de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

#### DESPACHO

Em vista do extrato de ID34375148 afasta a possibilidade de prevenção apontado, tendo em vista tratarem de diferentes.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005297-54.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EDILSON OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: CHEFE SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDILSON OLIVEIRA em face do CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.170.195-1.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 02/03/2018, sendo o mesmo inicialmente indeferido em sede administrativa.

Narra, no entanto, que interpôs recurso contra a referida decisão, sendo o mesmo provido parcialmente em 03/07/2019 (fls. 216 e ss. do id 21745132) para reconhecer o direito ao benefício.

Fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, a decisão proferida em sede de recurso já se encontra preclusa e não teria sido implementada até a presente data.

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

As informações foram prestadas.

A impetrante reiterou o pedido liminar para que a autoridade impetrada seja intimada em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo (concessão da aposentadoria) no prazo de até 15 (quinze) dias.

O Ministério Público Federal juntou parecer.

#### DECIDO.

##### Dos prazos nos processos administrativos previdenciários

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei nº 8.213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

*§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.*

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApRecNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).*

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567/0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972/0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtenha-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, firmo o entendimento de que:

- O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado - art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

- Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

- Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita - art. 59 da Lei nº 9784/99.

- Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias - entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

#### DO CASO CONCRETO

Compulsando os autos, verifico que a decisão que acolheu o recurso do impetrante foi proferida em 03/07/2019, estando pendente de cumprimento até a data da impetração do presente mandado de segurança.

Temos, então, que a análise administrativa do pedido do impetrante já ultrapassou os prazos mencionados acima, revelando a existência de ato coator.

Melhor sorte não assiste à autoridade impetrada uma vez que restou caracterizado erro da administração e evidente demora na conclusão da análise do processo administrativo.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo demonstração fática de violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

Pelo exposto, resolvo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada a conclusão da do processo administrativo, no prazo de até 30 (trinta) dias, nos termos da fundamentação acima.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo como art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002406-94.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA INAJAARTEFATOS COPOS EMBALPAPEL LTDA - ME, MAURICIO SMELSTEIN, MOACYR KLEINMAN, ENEIDA XAVIER DE MELLO KLEINMAN, RITA RAYS SMELSTEIN, SILVIO SMELSTEIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404

#### DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID 14154628.

Int.

OSASCO, 19 de junho de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003308-76.2020.4.03.6130  
REQUERENTE: SERRANO AUTO-SERVICO LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE CIAMPAGLIA - SP107621, SERGIO CAMARGO CIAMPAGLIA - SP100086  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, bem como recolha o valor das custas judiciais sobre o novo valor, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006982-96.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: VERA LUCIA SALLES CONCEICAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM VERGA FERREIRA - SP400223  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ITAPEKERICA DA SERRA/SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de aposentadoria.

Em síntese, sustenta que o requerimento de sua aposentadoria foi indeferido e interposto recurso administrativo em 29/07/2019 e que até a data da impetração do presente mandado de segurança não havia sido proferida decisão.

A petição inicial foi emendada conforme ID 26141870 para retificar a autoridade coatora e o valor da causa.

O pedido liminar foi indeferido e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

As informações foram prestadas.

O Ministério Público Federal juntou parecer.

O INSS apresentou contestação.

#### DECIDO.

##### Dos prazos nos processos administrativos previdenciários

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei nº 8.213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9.784/99. Confira-se:

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

*§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.*

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CIVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CIVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtenha-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, firmo o entendimento de que:

- O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado - art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

- Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

- Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita - art. 59 da Lei nº 9784/99.

- Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias - entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

#### DO CASO CONCRETO

A impetrante alega que requereu o benefício de aposentadoria por idade cujo pedido foi negado e, em seguida, protocolou novo requerimento, juntando novos documentos em 29/04/2019, protocolo sob o nº 450382769, mas novamente foi proferida decisão administrativa negando o direito ao benefício. Inconformada a impetrante, protocolou recurso administrativo endereçado à Junta de Recursos do INSS em 29/07/2019.

A autoridade impetrada informou que o requerimento de Recurso Ordinário protocolo nº 1882671583, relativo ao NB 191.751.491-0, foi remetido à Central de Análise de Benefício e encontra-se em fase de análise. O aludido recurso foi interposto em julho de 2019 e o documento id 27874200 é datado de fevereiro de 2020. Temos, então, que a análise administrativa do recurso da impetrante já ultrapassou os prazos mencionados acima, revelando a existência de ato coator.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo demonstração fática de violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

Pelo exposto, resolvo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada a conclusão do do processo administrativo relativo ao NB 191.751.491-0, no prazo de até 30 (trinta) dias, nos termos da fundamentação acima.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000799-44.2012.4.03.6130  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

No caso em tela, os excipiente alegam ilegitimidade passiva.

Em que pese a inconstitucionalidade do art. 13, da Lei nº 8.620/93 (RE nº 562.276-PR, rel. Min. Ellen Gracie), os excipientes foram incluídos no polo passivo da execução fiscal, em razão da constatação da dissolução irregular da empresa (fls. 28 dos autos físicos). Portanto, não há como falar em ilegitimidade passiva.

Diante do exposto, indefiro os pedidos dos executados e determino o prosseguimento do feito.

Manifêste-se a exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002452-49.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: VAINER MESSERSCHMIDT  
REPRESENTANTE: VANDERLENE MESSERSCHMIDT  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS DE OLIVEIRA - SP419723  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: THAIS DE OLIVEIRA - SP419723  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer o deferimento de ordem liminar para que seja analisado o pedido de pensão por morte. Pugnou pelos benefícios da justiça gratuita.

Alega-se que a impetrante é portadora de Síndrome de Down e de Retardo Mental Moderado e que solicitou pensão por morte em agosto de 2018 e que até a data da impetração do presente *mandamus* não havia sido proferida decisão e/ou implementação do benefício por parte da autoridade impetrada.

O pedido liminar foi deferido e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

As informações foram prestadas (id 17966304 e 18216162).

O Ministério Público Federal juntou parecer.

### DECIDO.

#### Dos prazos nos processos administrativos previdenciários

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "*concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada*".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão*".

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

*§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.*

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).*

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APECIAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567/0010287-79.2004.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972/0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtempre-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, firmo o entendimento de que:

- O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado - art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

- Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

- Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita - art. 59 da Lei nº 9784/99.

- Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias - entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

## DO CASO CONCRETO

Compulsando os autos, verifica-se que pela parte impetrante foi requerida a concessão do benefício de pensão por morte em 23/08/2018 sob protocolo nº 614152076 e consoante se observa do documento juntado sob id nº 17135950 até a data da impetração da presente ação (10/05/2019) os autos do processo administrativo estavam sob análise.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Somente após a concessão da medida liminar foi que a autoridade impetrada promoveu as diligências necessárias para conclusão da análise e proferisse decisão.

Pelas informações prestadas pela autoridade coatora em 08/06/2019 pode-se verificar que o benefício foi implantado sob nº 21/190.273.944-0.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo demonstração fática de violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

Ainda que, em tese, poder-se-ia cogitar eventual perda superveniente do interesse de agir, contudo, o fato é que restou comprovado que somente após a intervenção do Poder Judiciário - com a concessão da medida liminar - foi que o processo administrativo (cujo protocolo é nº 614152076) teve processamento regular, com prolação de decisão, revelando-se necessária a concessão da segurança.

Pelo exposto, resolvo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada a conclusão da análise do processo administrativo relativo ao protocolo nº 614152076 no prazo de até 30 (trinta) dias, nos termos da fundamentação acima.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Velocidade em

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@tr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003320-90.2020.4.03.6130

AUTOR: DONIZETI DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES BATISTA FILHO - SP437378

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que:

a) o **comprovante de residência, a procuração e declaração** de hipossuficiência datados de 2019.

Dessa forma, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC:

a) comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) **procuração e declaração** de hipossuficiência atualizados e **contemporâneos** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo;

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003322-60.2020.4.03.6130  
AUTOR: ANTONIO LUIZ FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 34365573, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$5.000,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf)), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, traga a parte autora comprovante de residência atualizado, a fim de comprovar a competência deste juízo.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003208-24.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: UNIVAR BRASIL LTDA, UNIVAR BRASIL LTDA, UNIVAR BRASIL LTDA, UNIVAR BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967, RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967, RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967, RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967, RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional que reconheça o direito de não recolher as contribuições sobre a folha destinadas a terceiros (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SESI, SENAI, SENAT, SENAC, SESC e SEBRAE/APEX/ABID), e que seja declarado o direito de compensar os montantes já recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do presente *mandamus*, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Subsidiariamente, postula o direito de não recolher as contribuições sobre a folha supracitadas acima do teto de base de cálculo de vinte salários mínimos, prevista no art. 4, p.º da lei nº 6.950/81; com direito de compensação.

Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento das referidas contribuições, uma vez que a EC nº 33/2001 definiu taxativamente as bases de cálculo para a incidência das CIDEs no art. 149, § 2º, III, da CF/1988, sendo que inexistiu base constitucional para a sua incidência sobre a folha de salários.

Vieram os autos conclusos para a análise do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, com relação às entidades terceiras, embora sejam interessadas e destinatárias legais das contribuições sociais em discussão, elas não possuem atribuição de fiscalizar o seu recolhimento, de acordo com o art. 2º da Lei 11.457/2007, *verbis*:

**“Art. 2º.** Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.”

Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que tem atribuições para cumprir ou fazer cumprir uma ordem judicial exarada no processo. Nesse raciocínio, verifica-se que as entidades terceiras apontadas pelas impetrantes como integrantes do polo passivo não ostentam qualidade de autoridade, pois não fiscalizam o recolhimento das contribuições previdenciárias e, assim, não devem figurar no polo passivo.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE e do SESC prejudicadas.**

**(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371662.0014453-52.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018)**

**APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE, do SESC e do SENAC prejudicadas.**

**(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 369323.0006756-81.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017)**

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. ADICIONAL DE HORA EXTRA. SALÁRIO MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA.**

1. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. Assim, não há qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte.
2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.
3. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).
4. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não tem natureza indenizatória. Precedentes do STJ.
5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 6. Apelação não provida.

**TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AMS 00033205320114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016)**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC/1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. DESNECESSIDADE DE INCLUIR NO POLO PASSIVO DO FEITO AS ENTIDADES FAVORECIDAS PELAS CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

- Ao recurso de agravo do §1º, do art. 557, do CPC/1973, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ, cabia enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- Inexiste relação jurídica mantida diretamente entre o contribuinte e as entidades terceiras (em realidade, há que se falar apenas e tão somente num vínculo entretido entre os contribuintes e a Fazenda Nacional). Some-se a isso o fato de que a adoção de tese diversa (que admitisse a inclusão das entidades terceiras) redundaria num tumulto processual, na medida em que, para cada ato processual, haveria a necessidade de intimar um número extenso de entidades cujo interesse na demanda é meramente reflexo. - Agravo legal a que se nega provimento.

**(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00282448920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016)**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DAS ENTIDADES SESC, SENAC, INCR, SEBRAE E FNDE COMO LITISCONSORTES PASSIVAS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. As entidades integrantes do denominado "Sistema S" possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. Destarte, não se constituem partes, não são litisconsortes e, muito menos, litisconsortes necessários.
2. Agravo não provido.

**(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00096320620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015)**

Destarte, não se mostra necessário incluir as referidas entidades no polo passivo do presente Mandado de Segurança.

#### **Passo à análise do pedido liminar.**

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropel os direitos fundamentais dos contribuintes." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 28ª edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obediência ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Com o advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º, e 4º) e acrescentado o §4º ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art. 149 da CF reporte-se ao art. 146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, §4º, c.c. art. 154, I).

Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art. 146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art. 146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art. 146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

### CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

O salário-educação é fonte adicional de financiamento da educação básica pública. Originalmente era prevista no Decreto-lei n. 1422/75, que delegou ao Poder Executivo a competência para fixar a respectiva alíquota, estipulada em 2,5% pelos Decretos 76.923/75 e 87.043/82. Foi recepcionada pelo art. 212, §5º, da CF/88, nos seguintes termos: "A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei."

Houve grande discussão sobre a constitucionalidade da referida delegação sob a égide da CF/67 e sobre a sua efetiva recepção pela CF/88, em face da revogação, pelo art. 25 da ADCT, dos poderes normativos anteriormente delegados por lei. O STF entendeu que o DL 1422/75 era compatível com a CF/67 e que foi recepcionado pela CF/88 (RE 290.079, j. 17.10.2001, pensamento adotado no enunciado de Súmula n. 732).

A Lei n. 9.424/96 passou a tratar da contribuição, custeada pelas empresas, fixando alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados (art. 15). O STF julgou constitucional a forma de cobrança, dispensando lei complementar, em vista de previsão expressa de lei ordinária no art. 212, §5º, da CF, e considerando que os arts. 146, III, "a", e 154, I, referem-se apenas a impostos (ADC n. 3/DF).

Assim, a respectiva hipótese de incidência é prevista no art. 15 da Lei 9.424/96, "in verbis":

"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II – Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)"

Nota-se, na linha do já decidido pela Corte Suprema, que a Constituição Federal, em seu art. 212, §5º, delegou ao legislador ordinário o disciplinamento geral do salário-educação, permitindo que ele estabelecesse livremente o aspecto material e o aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquotas) da hipótese de incidência, delimitando apenas o sujeito passivo da contribuição ("empresas") e determinando expressamente a finalidade do tributo ("educação básica pública").

Sendo assim, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na previsão legal de incidência sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, ainda que a superveniência da EC n. 33/01 tenha aparentemente restringido a materialidade das contribuições sociais em geral, cuja previsão não alcança a ampla delegação normativa expressamente prevista no art. 212, §5º, da CF/88.

Conforme o §1º do art. 15 da Lei 9.424/96, acima transcrito, o sujeito ativo da obrigação tributária é o INSS, cuja função fiscalizadora e arrecadatória foi transferida à União (art. 3º da Lei 11.457/07), não se verificando, em razão disso, a necessidade de citação do FNDE para integrar a lide.

### DAS CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA 'S' (APEX e ABID)

Tratando-se de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundadas no art. 149 da CF/88, obviamente devem obediência aos preceitos do §2º do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Sucedendo a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º, III, "a", são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão "valor aduaneiro", em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli.

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida."

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

"CONSTITUCIONALE TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*. 5. Apelação da autora a que se nega provimento."

(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVAS DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕE RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais *strictu sensu* (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Têm, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371761 0006608-66.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Assim, não se vislumbra a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo.

## DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art. 184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no art. 15, II, da Lei Complementar 11/71.

Firmou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (REsp 977.058/RS, j. 22.10.08; REsp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º, do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impositiva não prevista expressamente no art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, "a", da CF/88, não tencido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS" POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESp n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer legalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça. 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF 3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. BASE DE CÁLCULO FOLHA DE SALÁRIO. 1. Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. "A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico". 2. "A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, r. Ministro Carlos Velloso), e da contribuição criada pela Lei 110/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.566, r. Ministro Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001". 3. Embargos declaratórios da impetrante providos sem efeito infringente."

(TRF-1, ED-AMS 0032755-57.2010.401.3300, rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA, e-DJF1 DATA:26/09/2014)

Destarte, igualmente não se verifica a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo.

## DO LIMITE DE BASE DE CÁLCULO

Assiste razão à parte autora no que toca à limitação do art. 4º, p.ú., da lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, embora a limitação do art. 4º, *caput*, tenha sido revogada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, há de se reconhecer que tal revogação se refere apenas às contribuições previdenciárias, de modo que as contribuições devidas a entidades terceiras continuam sujeitas ao limite do parágrafo único.

Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (FNDE, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE). NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. ART. 150, §4º, DO CTN. DECADÊNCIA PARCIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(...)

- É aplicável a limitação da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos para a contribuição ao INCRA e ao salário educação, eis que o artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 revogou apenas o caput do artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, permanecendo vigente a redação do parágrafo único, que estabelecia a referida limitação para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

(...)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1111192 - 0004476-12.2003.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 07/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018)

Cabe ressaltar, no entanto, que tal limitação de base de cálculo deve se aplicar **individualmente para a remuneração de cada empregado** (ou seja, apenas para aqueles empregados cuja remuneração supera o patamar de 20 salários mínimos), e não para a totalidade da folha de pagamentos.

Nesse sentido, a despeito da revogação do *caput* do art. 4º, acima transcrito, a sua redação ainda serve como vértice interpretativo do alcance de seu parágrafo.

Assim, como o *caput* limitava a base de cálculo do salário de contribuição de cada empregado considerado individualmente - eis que o próprio conceito de salário-de-contribuição diz respeito à remuneração recebida individualmente pelo empregado - o mesmo raciocínio se aplica ao limite do parágrafo único.

Assim, por exemplo, se nenhum dos empregados da parte autora perceber remuneração superior a 20 salários mínimos no período de apuração (ainda que o total da folha de pagamento da autora supere tal montante), não há falar em incidência do limite do art. 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/81.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar deduzido para:

- Permitir que a parte autora possa recolher as contribuições a entidades terceiras (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SESI, SENAI, SENAT, SENAC, SESC e SEBRAE/APEX/ABID) com aplicação do limite de base de cálculo previsto no art. 4, parágrafo único, da lei nº 6.950/81, **aplicável individualmente à remuneração de cada empregado**.
- Determinar a impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições acima dos referidos limites.

Intime-se e notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**OSASCO, 29 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003329-52.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ITA INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional a fim de que lhe seja a concessão de ordem liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, ante a presença dos requisitos autorizadores da relevante fundamentação e do risco da ineficácia da medida, para assegurar de imediato o direito líquido e certo da IMPETRANTE à exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS por ela apuradas e determinar à Autoridade Impetrada que, no decorrer do presente *mandamus*, abster-se de exigir a diferença no recolhimento das contribuições sociais em referência, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

**É o breve relatório. Decido.**

Cumpra-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

### DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o periculum in mora, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

#### DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilicitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpre notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, caba conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1o Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

#### **DASOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018**

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressent de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) – grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independente de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

#### **DISPOSITIVO**

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para:

- permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor a título de ICMS destacado em suas notas fiscais, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;
- determinar à autoridade impetrada que se abster de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**OSASCO, 29 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003077-49.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: BENEDITO APARECIDO MARIA DE BORBA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE VARGEM GRANDE PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BENEDITO APARECIDO MARIA DE BORBA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a IMPLANTAR o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/188.449.479-7, julgado em 12/02/2020, por meio do acórdão nº : 17ºJR/0548/2020 – processo administrativo nº44234.099747/2019-57.

Sustenta a parte impetrante que o benefício foi concedido em análise recursal, em janeiro de 2020, porém ainda não foi implantado.

Fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, a decisão proferida em sede de recurso já se encontra preclusa e não teria sido implementada até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.**

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): “concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada”.

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão”.

Ocorre que a Lei nº 8.213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo, ou sobre as hipóteses em que o pedido administrativo exige complementação dos documentos instrutórios.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. Apreciação de recurso administrativo. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que “o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente” (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 – NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtempre-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

1. O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.
2. Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.
3. Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita – art. 59 da Lei nº 9784/99.
4. Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias – entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

**Compulsando os autos**, verifico que a decisão que acolheu o recurso do impetrante precluiu em 12/03/2020 (id 33488124), estando pendente de cumprimento até a presente data.

Temos, então, que a análise administrativa do pedido do impetrante já ultrapassou os prazos mencionados acima, revelando a existência de ato coator.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

Observa-se também, a existência do “periculum in mora”, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da pretendida prestação.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a IMPLANTAÇÃO do benefício NB 42/188.449.479-7, processo administrativo nº 44234.099747/2019-57, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos da fundamentação acima delineada.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**OSASCO, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000352-87.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: STM-SISTEMA BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS; bem como que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, até decisão final desta ação.

A impetrante aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

O pedido de medida liminar foi deferido. Agravo de instrumento manejado pela autora, o qual deferiu o efeito suspensivo.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfila esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tema ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, auferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

## DAS SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumprir notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, calha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1o Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

### DASOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressent de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos acórdãos, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) – grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

### DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de recolher as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor a título de ICMS destacado em suas notas fiscais, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual; permitir à impetrante que, doravante,

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**Comunique-se o relator do agravo interposto acerca da presente sentença.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada. Comunique-se.

**OSASCO, 29 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001136-64.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: PLESTIN PLASTICOS ESTAMPADOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do PIS e COFINS nas suas próprias bases de cálculo; bem como que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

A impetrante aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com sua inclusão em suas próprias bases de cálculo, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, que versa sobre a inclusão do ICMS na base das referidas contribuições.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, a discussão tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inválida a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo "por dentro". Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

"Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos. Por conseguinte, vema explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos "receita bruta" ou "faturamento".

Sem óbice, no entender deste magistrado, a discussão acerca do cálculo "por dentro" somente teria relevância nos tributos indiretos, onde há regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor.

Nesse caso, o tributo é um plus que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos, previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos "diretos", o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é um minus que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc – a regra é justamente que o cálculo seja feito "por dentro". A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método "base contra base", ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos "descontos" permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método "imposto contra imposto", compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007357-97.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: AMANA KEY DESENVOLVIMENTO E EDUCACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional a fim de que lhe seja a concessão de ordem liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, ante a presença dos requisitos autorizadores da relevante fundamentação e do risco da ineficácia da medida, para assegurar de imediato o direito líquido e certo da IMPETRANTE à exclusão do ISSQN das bases de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL – e Imposto de Renda para Pessoa Jurídica – IRPJ – apurados pelo regime de lucro presumido e determinar à Autoridade Impetrada que, no decorrer do presente *mandamus*, abstenha-se de exigir a diferença no recolhimento das exações em referência, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Sustenta, de modo resumido, que o montante arrecadado a título de ISS não integra a receita bruta, já que configura mero ingresso e recursos que não adere ao patrimônio do contribuinte, sendo ilegítimo que a União Federal exija a inclusão dos montantes cobrados a título do ISS destacado nas notas fiscais nas bases de cálculo da CSLL e do IRPJ.

Prestadas informações, os autos vieram conclusos para decisão.

### É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

Não vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da tutela objetivada.

As empresas que optam pela sistemática do lucro presumido vinculam-se aos parâmetros estabelecidos em lei para a composição de sua receita bruta.

Nesse sentido, o artigo 25 da Lei nº 9.430/96 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Sendo o ISS, a exemplo do ICMS, receita bruta das empresas, uma vez que integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, é legítima a sua incidência na base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido. Nesse sentido:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*(...)*

*2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.*

*3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.*

*4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.*

*5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a “aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais”, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.*

*6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.*

*7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.*

*8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.*

*9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.*

*10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida.” (TRF 3ª Região, AC 00002146220164036126/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 08.05.2017).*

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA LOCADORA DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. IRPJ. CSLL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS VALORES RELATIVOS AOS SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. Sobre a matéria, é de se aplicar, por analogia, o entendimento consolidado pela Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1138205 (DJ. 01/02/2010), acerca da base de cálculo do ISS devido pela empresa fornecedoras de mão de obra temporária, no sentido de que se a empresa agenciadora de mão de obra temporária é regida pela Lei 6.019/74, então realiza prestações de serviços tendentes ao pagamento de salários, previdência social e demais encargos trabalhistas, sendo, portanto, devida a incidência do tributo sobre a prestação de serviços, e não apenas sobre a taxa de agenciamento. 3. O referido diploma legal estabelece in verbis: “Art. 4º - Compreende-se como empresa de trabalho temporário a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos. (...) Art. 11 - O contrato de trabalho celebrado entre empresa de trabalho temporário e cada um dos assalariados colocados à disposição de uma empresa tomadora ou cliente será, obrigatoriamente, escrito e dele deverão constar, expressamente, os direitos conferidos aos trabalhadores por esta Lei. (...) Art. 15 - A Fiscalização do Trabalho poderá exigir da empresa tomadora ou cliente a apresentação do contrato firmado com a empresa de trabalho temporário, e, desta última o contrato firmado com o trabalhador, bem como a comprovação do respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias. Art. 16 - No caso de falência da empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora ou cliente é solidariamente responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no tocante ao tempo em que o trabalhador esteve sob suas ordens, assim como em referência ao mesmo período, pela remuneração e indenização previstas nesta Lei. (...) Art. 19 - Competirá à Justiça do Trabalho dirimir os litígios entre as empresas de serviço temporário e seus trabalhadores.” (...) 6. Assim, no caso dos autos, considerando que a empresa apelada é optante do IPRJ e da CSLL pelo lucro presumido, cuja base de cálculo é a receita bruta - conceito equivalente ao de faturamento -, e não havendo previsão legal para a dedução pretendida, impõe-se reconhecer devida a incidência do IRPJ e da CSLL não só sobre a taxa de agenciamento, mas também sobre os valores relativos a salários e demais encargos sociais. 7. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional providas.*

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**OSASCO, 30 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001890-61.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: FRANCISCO NOMERIANO LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS HELENA PACHECO BELLUOMINI - SP239298  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL OSASCO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO NOMERIANO DE LIMA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM COTIA/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a IMPLANTAR o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/181.948.592-4, julgado em 13/03/2019, por meio do acórdão nº: 1400/2019 – processo administrativo nº: 37376.007836/2018-14.

Suscitado conflito de competência, foi designado este juízo para o deslinde de medidas urgentes.

Fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, a decisão proferida em sede de recurso já se encontra preclusa e não teria sido implementada até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

### É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): “concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada”.

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão”.

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo, ou sobre as hipóteses em que o pedido administrativo exige complementação dos documentos instrutórios.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA- 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. Apreciação de recurso administrativo. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obediência o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 – NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtemper-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

1. O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.
2. Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.
3. Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita – art. 59 da Lei nº 9784/99.
4. Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias – entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

**Compulsando os autos**, verifico que a decisão que acolheu o recurso do impetrante precluiu em 13/04/2019 (id 34511546), estando pendente de cumprimento até a presente data.

Temos, então, que a análise administrativa do pedido do impetrante já ultrapassou os prazos mencionados acima, revelando a existência de ato coator.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

Observa-se também, a existência do “periculum in mora”, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da pretendida prestação.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a IMPLANTAÇÃO do benefício NB 42/181.948.592-4, processo administrativo nº 37376.007836/2018-14, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos da fundamentação acima delineada.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**OSASCO, 30 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005517-52.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: OLLEA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PETCARE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: YARA SANTOS DE OLIVEIRA GOMES - MG192370, HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO - MG89368

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por OLLEA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PETCARE LTDA em face de ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM OSASCO/SP, em que se pretende a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01. Requer-se, ainda, a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, a partir do quinto ano que antecede o ajuizamento da ação.

Narra a impetrante, em síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuição social geral instituída pelo art. 1º, da LC nº. 110/01, incidente sobre a totalidade dos depósitos devidos ao FGTS, no caso de despedida do empregado sem justa causa.

Aduz que referida contribuição teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas em razão de planos econômicos, estando, porém, evada de inconstitucionalidade superveniente, uma vez que os motivos que ensejaram a sua instituição já houveram se esgotado, já que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas.

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso, entendo que tais requisitos não se mostram presentes.

A parte autora se insurge contra a incidência da contribuição social geral instituída pela LC nº. 110/01, pois ela conteria vício de inconstitucionalidade superveniente por ter-se exaurido a finalidade para a qual foi criada.

Conquanto haja indícios de que a contribuição já tenha atendido sua finalidade precípua, pois transitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar nº. 200/2012, que visava o estabelecimento de prazo final para a cobrança desta contribuição, projeto este vetado pela Presidência da República; bem como a tramitação das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053, que aguardam julgamento no STF, o que ainda prevalece, inclusive no Supremo Tribunal Federal, é a constitucionalidade da referida exação.

Com efeito, o recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar nº. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 2556, no qual se firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012).”

Importante ser esclarecido que, uma vez promulgada determinada lei e, não sendo esta declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para retirar a norma do ordenamento jurídico.

Isto porque o Poder Judiciário não possui função legiferante, de modo que a pretensão da autora, acaso acolhida, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes.

Nesse sentido tem decidido o TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTES DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no vis de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexiste revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidência da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação.

(Ap 00049458220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO-.)

Diante desse quadro, não vislumbro a probabilidade do direito alegado pela impetrante.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar deduzido.

Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para que prestem as informações no prazo legal. Intimem-se o representante judicial da União Federal e da CEF, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**OSASCO, 4 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003383-18.2020.4.03.6130  
EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA DE MORAES SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420, LUANA DE ALMEIDA - SP362944  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo que tramitava em meio físico.

Compulsando os autos, observo que o exequente/autor, ao promover a virtualização, não observou os critérios previstos no artigo 3º, § 2º, da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução Pres. 200/2018, o qual determina que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico COM O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (0004825-51.2013.4.03.6130).

Tampouco, cumpriu o determinado no ID 34634853 (pág. 169).

Assim, intime-se o exequente/autor para que regularize a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003328-67.2020.4.03.6130  
AUTOR: LAURO CARDOSO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE OLIVEIRA SOUZA - SP413220  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, traga a parte autora comprovante de residência atualizado.

Fica certificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003183-45.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: BRASALPLA BRASIL - INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436, MARIANA ALVES GALVAO - SP308579  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, da sentença de id. 19737413, em que se alegam vícios no julgado.

A parte embargante sustenta, em síntese, erro material no julgado alegando que a sentença proferida não se coaduna com a matéria objeto de apreciação nos autos, sugerindo que o equívoco teria sido ocasionado em razão das informações prestadas pela autoridade impetrada que dizem respeito a outro contribuinte: empresa "Rucker Equipamentos Industriais Ltda".

Alega, em síntese, que o pedido da embargante não se volta a impelir a autoridade impetrada a analisar processo administrativo de restituição, mas a considerar a existência de crédito tributário não prescrito em favor da parte impetrante.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Converto o julgamento em diligência.**

Em primeiro lugar esclareço que a despeito do documento acostado por equívoco no id. 19737413, novas informações referentes à parte embargante foram devidamente acostadas no id. 19737345, sendo o despacho decisório referente à empresa BRASALPLA BRASIL-INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA (id. 19737441).

Cumpra observar que a despeito do que alega a parte embargante foi formulado o seguinte pedido nestes autos (**id. 18343133-fls. 17/18**):

- a) a concessão da medida liminar, inaudita altera parte, com fundamento no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, para, de imediato, ordenar à d. Autoridade Coatora **que dê regular processamento ao PER/D COMP objeto do Processo Administrativo nº 10882.721104/2019-45, com a sua consequente análise, na via administrativa, do crédito decorrente de saldo credor de IPI do 1º trimestre de 2014;**
- b) a concessão integral da segurança, com a confirmação da medida liminar, para assegurar em definitivo **o direito líquido e certo da Impetrante ao processamento e análise pela d. Autoridade Coatora do seu pedido de restituição de saldo credor de IPI, objeto do Processo Administrativo nº 10882.721104/2019-45, dada a inocorrência de prescrição de tal crédito (...)**

Entretanto, de toda a narrativa da inicial se infere que o objetivo da parte impetrante é obter provimento jurisdicional voltado a impelir a autoridade impetrada a reconhecer que o crédito pleiteado não foi fulminado pela prescrição.

Portanto, há, de fato, omissão na sentença embargada, uma vez que a perda de objeto reconhecida em juízo só se refere a um dos pedidos formulados, pois parte da pretensão também se volta à declaração do direito do crédito do contribuinte.

Assim, a sentença merece ser integrada, prestigiando-se o Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito e o Princípio da Boa-Fé, a fim de que seja conferido ao pedido uma interpretação que se coadune com a postulação considerada em seu conjunto, nos moldes do artigo 322, §2º, do CPC c.c. o artigo 24 da Lei nº 12.016/2009.

De qualquer sorte, como houve uma sentença sem resolução do mérito e tendo-se em vista a possibilidade concreta de aplicação de efeitos infringentes ao impugnado julgado é mister que a parte impetrada seja intimada para apresentar contrarrazões.

Ademais, verifico que o despacho decisório de id. 19737441 não é suficientemente claro no tocante à data em que teria ocorrido o prazo prescricional para o pedido de ressarcimento efetuado pelo contribuinte, notadamente em cotejo com a documentação apresentada nos autos.

Com efeito, os documentos apresentados pelo contribuinte demonstram que a apuração de seu crédito tributário ocorreu no primeiro trimestre de 2014 (id. 18343144), e que aparentemente tal apuração corresponde às respectivas datas de constituição dos aludidos créditos.

Contudo, no despacho decisório consta que:

(...)

*"A contribuinte tentou transmitir o pedido eletrônico em 01/04/2019, sendo que o pleito deveria ter sido formalizado até 31/03/2014, ou seja, dentro do prazo de 5 anos contados do encerramento do trimestre-calendário a que se refere". (...)*

Nestes termos, determino a intimação da autoridade impetrada (parte embargada) para apresentar se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos moldes do artigo 1023, §2º, do CPC. Na mesma oportunidade, intime-se a autoridade impetrada a esclarecer se houve erro de digitação no despacho decisório de id. 19737441, no tocante à data do término do prazo prescricional ou se o período de apuração apontado na documentação da parte impetrante não corresponde às datas das respectivas competências (tratando-se de apuração pretérita de direitos creditórios), acostando, neste último caso, documentação apta a demonstrar tal circunstância; bem como a fim de que esclareça o termo inicial e final do lapso prescricional, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

## 2ª VARA DE OSASCO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0008293-52.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EMBARGANTE: PAULA BUISCHI AL BEHY VERGANI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA TEREZA GOES PERESTRELO - SP98495  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 15 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, intime-se a Embargante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda-embargada, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Após, com ou sem manifestação remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se

**OSASCO, 15 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001484-74.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO VINICIUS BORA - SP274568  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos.

Considerando que o conflito negativo de competência foi julgado improcedente (Id. 33765839), determino o prosseguimento do feito.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0008294-37.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EMBARGANTE: GLAUCIA BUISCHI ALBEHY GUILHERMINO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA TEREZA GOES PERESTRELO - SP98495  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 15 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, intime-se a Embargante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda-embargada, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Após, com ou sem manifestação remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se

OSASCO, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001455-32.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: REGINALDO SEBASTIAO ALEXANDRE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS BORGES DE LIMA - SP418059  
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a conclusão da análise do pedido administrativo protocolado sob o n. 2060836059.

Em Id 31048631, foi determinado que o demandante emendasse a inicial, apresentando documentos pertinentes e indicando corretamente a autoridade impetrada.

A parte cumpriu parcialmente a determinação, juntando documentos em Id's 32875647/32876003.

Novamente intimado a regularizar o polo passivo, o impetrante ficou-se inerte, transcorrendo *in albis* do prazo assinalado para a adoção da providência.

#### É o relatório. Fundamento e deciso.

Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, *in verbis*:

*"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".*

No caso em tela, este Juízo determinou que o Impetrante emendasse a inicial para adequá-la à legislação processual vigente. A despeito de sua regular intimação, a parte não cumpriu a decisão judicial.

Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do *caput* do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte demandante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjéitiva Civil e art. 6º da Lei n. 12.016/09, momento no caso em que foi intimada para emendá-la.

Sobre a questão, destaco o seguinte precedente (g.n.):

*"PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Deve ser corrigido erro material constante na sentença, razão pela qual deve ser excluída da sentença o trecho em que se fixa "condenação em verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa, montante que deverá ser dividido em partes iguais entre os autores e igualmente recebidos de forma rateada pelo INSS e pela União", porquanto referidos que não integram a presente demanda.*

*3. Consigne-se que, com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação do autor em honorários advocatícios".*

*(TRF3, 6ª Turma, AC 1681073/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 de 26/01/2012).*

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015, e, consequentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso I, do CPC/2015.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000988-11.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNICE APARECIDA MACHADO CAVALCANTE - SP315707  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE OSASCO

## SENTENÇA

**Carlos Antônio Costa** impetrou o presente mandado de segurança contra o **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional destinado a determinar a implantação de benefício previdenciário.

Juntou documentos.

Este Juízo determinou que a parte demandante prestasse esclarecimentos acerca da prevenção apontada (Id 33159992).

Intimada da decisão, o Impetrante ficou-se inerte.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, *in verbis*:

*“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”*

Ausentes da inicial os requisitos previstos no CPC, cabe ao juiz determinar o suprimento, e não indeferir de plano a inicial.

Na hipótese emestilha, o Impetrante foi intimada a esclarecer a prevenção apontada, para fins de verificação de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, óbices ao desenvolvimento válido e regular do processo, todavia quedou-se inerte.

Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte demandante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la.

Sobre a questão, destaco o seguinte precedente:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.*

*1.º O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora ficou-se inerte diante a referida determinação.*

*2.º O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.*

*3.º Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.*

*4.º Agravo legal improvido.*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001065-79.2008.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 796)*

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015, e, consequentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso I, do CPC/2015.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao demandante. Sem custas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005091-40.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: RIO NEGRO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895, PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015092-53.2011.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIS GALINDO - SP172178

EXECUTADO: SAPIENS EMPRESA EDUCACIONAL DE OSASCO LTDA, HELIO GIANESELLA, ROBERTO ORLANDO STERSI FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

Aguardar-se em arquivo sobrestado o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal 0015115-96.2011.4.03.6130.

Cumpra-se.

OSASCO, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001070-55.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 25 REGIAO/TO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONES SOLDERA CARNEIRO - TO4856

EXECUTADO: JOSE ANTONIO RUSSI DE OLIVEIRA

#### DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve retorno do Aviso de Recebimento da carta de citação expedida e/ou manifestação da parte executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

\_\_\_\_\_

OSASCO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000536-14.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MARIA JOSE FALENCAR DE BARROS

#### ATO ORDINATÓRIO DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve retorno do Aviso de Recebimento da carta de citação expedida e/ou manifestação da parte executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006884-14.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: AMELIA SOOMAIDA

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada com o escopo de obter a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O Exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, conforme manifestação deduzida em Id 33638725.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.

Assim, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c.c. art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 25131943).

Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003975-33.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DUENHAS MARCOS - SP257400, ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO - SP306584

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pela ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária contra Companhia Brasileira de Distribuição, com o escopo de obter a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A Executada ofertou exceção de pré-executividade, alegando, em suma, a ocorrência de litispendência, sob o argumento de que o objeto do presente feito seria idêntico ao da execução fiscal n. 5001096-53.2018.403.6130, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Osasco.

Instada a pronunciar-se a esse respeito, a Exequente concordou com as alegações da excipiente, requerendo a extinção da demanda.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Na situação em apreço, verifico a ocorrência do fenômeno processual da litispendência, assim disciplinado no Código de Processo Civil vigente:

“Art. 337 (...)

§1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada;

§2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido;

§3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso;

(...)”

Consoante discorrido acima, o objeto da presente ação é idêntico ao do feito n. 5001096-53.2018.403.6130, de distribuição mais antiga, não remanescendo dúvidas de que se trata de típico caso de litispendência, a ensejar a extinção do feito, sem resolução de mérito, consoante dicção do art. 485, V, do CPC/2015.

Pelo exposto, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015, em virtude da litispendência.

Sem custas, diante da isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).

Tendo em vista o indevido ajuizamento da presente execução buscando a satisfação de créditos já cobrados em outra ação, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor atualizado da causa (art. 85, §4º, III, CPC/2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001498-64.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

ID N. 31501993: Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

**OSASCO, 22 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001486-79.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLIBRAS MINAS PLASTICOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, MARIA NEUSA GONINI BENICIO - SP22877

#### DESPACHO

Promova-se vista dos autos à Executada para manifestação acerca da impugnação ID 33376100, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma resposta, tomem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 25 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002012-87.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NARIKIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUGARI COSTA - SP144112

Diante da relevância dos argumentos tecidos pelos executados e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta.

Coma resposta, tomem imediatamente os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 25 de junho de 2020.

## SENTENÇA

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que a Impetrante busca a concessão de decisão permitindo que postergue o recolhimento de tributos federais, sem a aplicação de qualquer penalidade, tendo em vista a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Juntou documentos.

A medida liminar foi indeferida (Id. 31412584).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (Id. 31650182).

A autoridade coatora prestou informações e pugnou pela denegação da segurança (Id. 31769450).

Por fim, o MPF entendeu desnecessária manifestação sobre o mérito da lide (Id. 32626454).

É o breve relatório. Decido.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

A impetrante pretende a postergação do prazo para recolhimento dos tributos federais tendo em vista a pandemia da COVID-19 e os efeitos econômicos decorrentes.

Inicialmente, destaco que a moratória é modalidade de suspensão do crédito tributário (artigo 151, inciso I, do CTN). Esta pode ser concedida em caráter geral ou individual e será sempre veiculada ou autorizada por lei (artigos 152 e 153 do CTN).

Neste sentido, "moratória é a dilatação do intervalo de tempo, estipulado para o implemento de uma prestação, por convenção das partes, que podem fazê-lo tendo em vista uma execução unitária ou parcelada." (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário, 17ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 441).

No entanto, é importante mencionar que a moratória deve ser diferenciada da fixação de prazo para recolhimento do tributo.

A moratória é restrita aos fatos geradores ocorridos até o advento da lei ou despacho autorizativo do benefício individual, tanto assim que o artigo 154 do CTN dispõe que, salvo disposição de lei em contrário, a moratória abrange apenas os créditos definitivamente constituídos ou cujo lançamento tenha se iniciado àquela data.

Há uma incongruência lógica em postergar-se o pagamento de débitos relativos a fatos geradores futuros, uma vez que se adiará uma obrigação que sequer existe.

Nesta hipótese, tenho que se trata de fixação de um novo prazo de recolhimento de tributo, que tanto pode ser feita por lei, como por ato infralegal.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal há muito entende que o prazo de recolhimento de tributos pode se dar por ato infralegal (e.g. RE 140669, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ 18-05-2001). Ainda, o E. STF entende que o prazo de recolhimento de tributos não está submetido ao princípio da anterioridade (Súmula Vinculante n. 50).

Assim, (i) em relação aos débitos constituídos, exige-se, de acordo com o Código de Tributário Nacional, a veiculação de lei autorizando a moratória; e (ii) no que se refere às obrigações futuras, pode ser editada lei ou ato infralegal fixando data diferente de recolhimento do tributo.

Neste contexto, o Ministro da Fazenda editou em 2012 a Portaria n. 12, que previa que "(a)s datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente".

Portanto, a norma é compatível com nosso ordenamento no ponto em que fixa novos prazos de pagamento de tributo em relação a fatos geradores futuros. O ponto central em discussão, pois, é a abrangência da norma.

A Portaria MF 12 de 2012 é dirigida a "sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública".

Neste sentido, importante mencionar que a situação de calamidade pública decorrente da COVID-19 não é restrita a municípios ou a Estados determinados, mas tem abrangência nacional e internacional.

O Decreto Estadual n. 64.879 de 2020, que reconheceu a situação de calamidade pública no Estado de São Paulo, é editado "(c)onsiderando a notória escala nacional do fenômeno objeto dos sobreditos atos legislativos e administrativos".

A redação da Portaria MF 12 de 2012 denota que foi veiculada para atender a situações regionais, não se aventando de concessão da prorrogação de prazo a todos os contribuintes brasileiros.

Tratam-se de casos, por exemplo, como os das tragédias verificadas em Mariana e Brumadinho.

Ademais, tenho que, na hipótese, a abrangência dos efeitos da decretação de calamidade pública é a prevista em norma federal.

Neste aspecto, saliento que o Decreto Legislativo n. 6 de 2020, reconhece a situação de calamidade pública apenas para fins fiscais, como se depreende de seu artigo 1º:

*"Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."*

Desta maneira, com a decretação do estado de calamidade pública não pretendeu o Congresso Nacional emprestar outros efeitos além dos vinculados naquela norma.

Não se desconhece a provável difícil situação socioeconômica por que passará e já está passando um percentual relevante de empresas e de brasileiros.

No entanto, não é possível a aplicação de norma incompatível com o caso concreto. Saliento que as medidas econômicas para enfrentar a situação devem ser coordenadas e implementadas, precipuamente, pelos Poderes Executivo e Legislativo, de maneira a estabelecer um tratamento equânime.

Neste sentido, foram editadas as Portarias nºs 139 e 150 do Ministério da Economia em 03/04/2020 e 07/04/2020, respectivamente, ambas com o objetivo de prorrogar o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que específica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

Outrossim, a Receita Federal editou a IN 1932 que postergou a apresentação de obrigações acessórias. Ainda, foi editada a Resolução CGSN nº 154, de 03/04/2020, que dispôs sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia da Covid-19.

Portanto, o Poder Executivo adotou medidas de alívio econômico para as empresas, não sendo papel do Poder Judiciário intervir em escolhas válidas dentro do campo de discricionariedade de atuação do administrador público.

Nesta ordem de ideias, cite-se que em relatório acerca das contas públicas, divulgado pelo Tesouro Nacional em 29.6.2020 (disponível em [https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/?p=2501.9...:9:P9\\_ID\\_PUBLICACAO:33440](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/?p=2501.9...:9:P9_ID_PUBLICACAO:33440)), tem-se um déficit primário entre os meses de janeiro e maio de 2020 de R\$ 222 bilhões de reais. Compõem este déficit (i) uma diminuição de receitas próxima de R\$ 85 bilhões de reais, com grande impacto decorrente da alteração do prazo de vencimentos de tributos, e (ii) a concessão (despesa) de R\$ 91 bilhões de reais em créditos extraordinários, notadamente, auxílio emergencial, benefício emergencial para manutenção do emprego e ampliação do programa bolsa família.

Neste quadro, a adoção de medidas pontuais, como pretende a Impetrante, fora de um contexto macro, pode causar danos à ordem econômica e retirar de imediato do Erário importantes recursos, inclusive para o combate da pandemia e para a adoção de medidas de estímulo à economia.

Corroborando o exposto, confira-se a posição do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PORTARIA MF Nº 12/2012. CALAMIDADE PÚBLICA (DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2020). PANDEMIA RELACIONADA AO CORONAVÍRUS (COVID-19). MORATÓRIA: DEPENDE DE LEI (ART. 97 C.C. Art. 151, I, AMBOS DO CTN) E REFERE-SE A CRÉDITOS FISCAIS JÁ CONSTITUÍDOS (ART. 154 DO CTN). CONCESSÃO OU EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL: NÃO É DA ALÇADA DO JUDICIÁRIO, SOB PENA DE ATIVISMO JUDICIAL INFRINGENTE DA SEPARAÇÃO DE PODERES ABRIGADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO AGRAVADA TAMBÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*

*1. O caso envolve, efetivamente, uma moratória. A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo. A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.*

*2. O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.*

*3. É jurisprudência assentada na STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.*

*4. Ou seja, “na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei” (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos” (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018). Trata-se principalmente de obediência ao art. 150, § 6º da Magna Carta.*

*5. O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB (“nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”) – que parece estar sendo lido por poucos – de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.*

*6. São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente. No ponto, não se deve deslembrar que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.*

*7. Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos desfavorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário - com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste - tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma - trará para os empresários e os trabalhadores.*

*8. Mantida a decisão agravada também por seus próprios fundamentos segundo a técnica “per relationem” (STF: REl 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016 - AgInt nos EDcl no AREsp 595.004/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018), com os acréscimos acima referidos.*

*9. Agravo de instrumento improvido. (AI 5007979-05.2020.403.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJe 23.6.2020).*

Portanto, incabível o acolhimento do pleito da Impetrante.

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA** pretendida.

Custas “ex lege”.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

**Defiro o ingresso da União no feito**, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Adote a Secretaria os procedimentos necessários em relação aos registros e informações acerca de decisões que envolvam a questão da COVID-19

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**OSASCO, data incluída no sistema PJe.**

**RAFAEL MINERVINO BISPO**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002181-06.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS S/A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO CHECHE PINA - SP266661  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que a Impetrante busca a concessão de decisão permitindo que postergue o recolhimento de tributos federais, sem a aplicação de qualquer penalidade, tendo em vista a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Juntou documentos.

A medida liminar foi indeferida (Id. 31408622).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (Id. 31649677).

A autoridade coatora prestou informações e pugnou pela denegação da segurança (Id. 31860138).

Por fim, o MPF entendeu desnecessária manifestação sobre o mérito da lide (Id. 326245420).

É o breve relatório. Decido.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

A impetrante pretende a postergação do prazo para recolhimento dos tributos federais tendo em vista a pandemia da COVID-19 e os efeitos econômicos decorrentes.

Inicialmente, destaco que a moratória é modalidade de suspensão do crédito tributário (artigo 151, inciso I, do CTN). Esta pode ser concedida em caráter geral ou individual e será sempre concedida ou autorizada por lei (artigos 152 e 153 do CTN).

Neste sentido, "moratória é a dilatação do intervalo de tempo, estipulado para o implemento de uma prestação, por convenção das partes, que podem fazê-lo tendo em vista uma execução unitária ou parcelada." (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário, 17ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 441).

No entanto, é importante mencionar que a moratória deve ser diferenciada da fixação de prazo para recolhimento do tributo.

A moratória é restrita aos fatos geradores ocorridos até o advento da lei ou despacho autorizativo do benefício individual, tanto assim que o artigo 154 do CTN dispõe que, salvo disposição de lei em contrário, a moratória abrange apenas os créditos definitivamente constituídos ou cujo lançamento tenha se iniciado àquela data.

Há uma incongruência lógica em postergar-se o pagamento de débitos relativos a fatos geradores futuros, uma vez que se adiará uma obrigação que sequer existe.

Nesta hipótese, tenho que se trata de fixação de um novo prazo de recolhimento de tributo, que tanto pode ser feita por lei, como por ato infralegal.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal há muito entende que o prazo de recolhimento de tributos pode se dar por ato infralegal (e.g. RE 140669, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ 18-05-2001). Ainda, o E. STF entende que o prazo de recolhimento de tributos não está submetido ao princípio da anterioridade (Súmula Vinculante n. 50).

Assim, (i) em relação aos débitos constituídos, exige-se, de acordo com o Código de Tributário Nacional, a veiculação de lei autorizando a moratória; e (ii) no que se refere às obrigações futuras, pode ser editada lei ou ato infralegal fixando data diferente de recolhimento do tributo.

Neste contexto, o Ministro da Fazenda editou em 2012 a Portaria n. 12, que previa que "(a)s datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente".

Portanto, a norma é compatível com nosso ordenamento no ponto em que fixa novos prazos de pagamento de tributo em relação a fatos geradores futuros. O ponto central em discussão é a abrangência da norma.

A Portaria MF 12 de 2012 é dirigida a "sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública".

Neste sentido, importante mencionar que a situação de calamidade pública decorrente da COVID-19 não é restrita a municípios ou a Estados determinados, mas tem abrangência nacional e internacional.

O Decreto Estadual n. 64.879 de 2020, que reconheceu a situação de calamidade pública no Estado de São Paulo, é editado "(c)onsiderando a notória escala nacional do fenômeno objeto dos sobreditos atos legislativos e administrativos".

A redação da Portaria MF 12 de 2012 denota que foi veiculada para atender a situações regionais, não se aventando de concessão da prorrogação de prazo a todos os contribuintes brasileiros.

Tratam-se de casos, por exemplo, como os das tragédias verificadas em Mariana e Brumadinho.

Ademais, tenho que, na hipótese, a abrangência dos efeitos da decretação de calamidade pública é a prevista em norma federal.

Neste aspecto, saliento que o Decreto Legislativo n. 6 de 2020, reconhece a situação de calamidade pública apenas para fins fiscais, como se desprende de seu artigo 1º:

*"Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."*

Desta maneira, com a decretação do estado de calamidade pública não pretendeu o Congresso Nacional emprestar outros efeitos além dos vinculados naquela norma.

Não se desconhece a provável difícil situação socioeconômica por que passará e já está passando um percentual relevante de empresas e de brasileiros.

No entanto, não é possível a aplicação de norma incompatível com o caso concreto. Saliento que as medidas econômicas para enfrentar a situação devem ser coordenadas e implementadas, precipuamente, pelos Poderes Executivo e Legislativo, de maneira a estabelecer um tratamento equânime.

Como ressaltado acima, a concessão de moratória depende de intervenção do Poder Legislativo, enquanto a fixação de prazo de pagamento de tributos em relação a fatos futuros pode ter atuação do Poder Executivo.

Neste sentido, foram editadas as Portarias nºs 139 e 150 do Ministério da Economia em 03/04/2020 e 07/04/2020, respectivamente, ambas com o objetivo de prorrogar o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

Outrossim, a Receita Federal editou a IN 1932 que postergou a apresentação de obrigações acessórias. Ainda, foi editada a Resolução CGSN nº 154, de 03/04/2020, que dispôs sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia da Covid-19.

Portanto, o Poder Executivo adotou medidas de alívio econômico para as empresas, não sendo papel do Poder Judiciário intervir em escolhas válidas dentro do campo de discricionariedade de atuação do administrador público.

Nesta ordem de ideias, cite-se que em relatório acerca das contas públicas, divulgado pelo Tesouro Nacional em 29.6.2020 (disponível em [https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/?p=2501.9...9:P9\\_ID\\_PUBLICACAO:33440](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/?p=2501.9...9:P9_ID_PUBLICACAO:33440)), tem-se um déficit primário entre os meses de janeiro e maio de 2020 de R\$ 222 bilhões de reais. Compõem este déficit (i) uma diminuição de receitas próxima de R\$ 85 bilhões de reais, com grande impacto decorrente da alteração do prazo de vencimentos de tributos, e (ii) a concessão (despesa) de R\$ 91 bilhões de reais em créditos extraordinários, notadamente, auxílio emergencial, benefício emergencial para manutenção do emprego e ampliação do programa bolsa família.

Neste quadro, a adoção de medidas pontuais, como pretende a Impetrante, fora de um contexto macro, pode causar danos à ordem econômica e retirar de imediato do Erário importantes recursos, inclusive para o combate da pandemia e para a adoção de medidas de estímulo à economia.

Corroborando o exposto, confira-se a posição do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PORTARIA MF Nº 12/2012. CALAMIDADE PÚBLICA (DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2020). PANDEMIA RELACIONADA AO CORONAVÍRUS (COVID-19). MORATÓRIA: DEPENDE DE LEI (ART. 97 C.C. Art. 151, I, AMBOS DO CTN) E REFERE-SE A CRÉDITOS FISCAIS JÁ CONSTITUÍDOS (ART. 154 DO CTN). CONCESSÃO OU EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL: NÃO É DA ALÇADA DO JUDICIÁRIO. SOB PENA DE ATIVISMO JUDICIAL INFRINGENTE DA SEPARAÇÃO DE PODERES ABRIGADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO AGRAVADA TAMBÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*

1. O caso envolve, efetivamente, uma moratória. A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo. A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.

2. O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.

3. É jurisprudência assentada na STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

4. Ou seja, “na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei” (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos” (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018). Trata-se principalmente de obediência ao art. 150, § 6º da Magna Carta.

5. O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB (“nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”) – que parece estar sendo lido por poucos – de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.

6. São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente. No ponto, não se deve deslembra que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.

7. Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos desfavorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário - com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste - tardamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma - trará para os empresários e os trabalhadores.

8. Mantida a decisão agravada também por seus próprios fundamentos segundo a técnica “per relationem” (STF: Rcl 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016 - AgInt nos EDcl no AREsp 595.004/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018), com os acréscimos acima referidos.

9. Agravo de instrumento improvido. (AI 5007979-05.2020.403.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson di Salvo, DJe 23.6.2020).

Portanto, incabível o acolhimento do pleito da Impetrante.

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA pretendida.

Custas “ex lege”.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

**Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

Adote a Secretaria os procedimentos necessários em relação aos registros e informações acerca de decisões que envolvam questão da COVID-19

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, data incluída no sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004811-06.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: DAYANE RODRIGUES GARCIA

### SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

As partes realizaram acordo, homologado em Id 22063443.

Posteriormente, em Id's 33812628/33812635, o Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015.

Custas recolhidas na proporção de 1% (um por cento) do valor conferido à causa (Id 12760966).

Ante a renúncia ao prazo recursal, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000290-52.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: MARCOS BENVINDO DE ASSIS

**ATO ORDINATÓRIO**  
**DESPACHO DE INSPEÇÃO**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve retorno do Aviso de Recebimento da carta de citação expedida e/ou manifestação da parte executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000220-35.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GOMES

**ATO ORDINATÓRIO**  
**DESPACHO DE INSPEÇÃO**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve retorno do Aviso de Recebimento da carta de citação expedida e/ou manifestação da parte executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000254-10.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: JULIANO ALBERTO DE SOUZA

**ATO ORDINATÓRIO**

## DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve retorno do Aviso de Recebimento da carta de citação expedida e/ou manifestação da parte executada, intíme-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intíme-se e cumpra-se.

OSASCO, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006043-19.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: SPIRAX-SARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Spirax-Sarco Indústria e Comércio Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência do crédito tributário relativo às contribuições destinadas ao INCRA, SENAC, SEBRAE e FNDE (Salário-Educação), integralmente ou ao menos na parte em que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações em Id 25195006. Em suma, defendeu a regularidade de sua atuação, refutando as alegações iniciais.

A demandante opôs embargos de declaração (Id 25287725), os quais foram rejeitados (Id 30006082).

Empetição Id 27110419, a União requereu seu ingresso no feito.

A Impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id 30368225/30368226).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 30817054).

Novo pronunciamento da parte impetrante em Id 31126267, reiterando as alegações iniciais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posteriormente, foi comunicado o indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal requerida no bojo do agravo de instrumento (Id 31427441).

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percursor do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado no decisório que indeferiu o pleito liminar.

Em verdade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no aludido decisório, em suficiente fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

A demandante aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao INCRA, SEBRAE, SENAC e FNDE (salário educação), pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partizaro o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea "a" acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela autora, é de se compreender que a norma inserida no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, SEBRAE, SENAC e FNDE (salário educação), incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea "a", tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea "a", donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não reduziu na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

*"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea a do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir."*

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 07/07/2016)

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional n.º 33/2011, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes: 3. Embargos de declaração acolhidos."*

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional n.º 33/2011, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é não somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação."*

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.**

*Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 33/2011.*

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5002949-23.2016.404.7203, Relator: Desembargador Federal Romulo Pizzolatti, Data da decisão: 16/05/2017)

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.**

*1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.*

*2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no*

*AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).*

*3. Agravo regimental não-provido.*

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, SEBRAE, SENAC e FNDE (salário educação) sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

**Passo a analisar o pedido subsidiário formulado pela impetrante.**

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, nos seguintes termos:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE) e artigo 4º do Decreto-Lei nº 8.621/46 (Contribuição ao SENAC).

Ademais, impende acrescentar que a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário de contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, restando inquestionável a revogação do dispositivo cuja aplicação a autora pretende. Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2011. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida." (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).*

A propósito da matéria, pertinentes são as considerações feitas pelo Exmo. Des. Fed. Rômulo Pizolatti, no bojo do agravo de instrumento n. 5004231-35.2020.404.0000/PR, *in verbis*: "(...) o limite previsto no citado parágrafo único era simples extensão do limite aplicável à contribuição patronal à Previdência Social desde a Lei n° 3.807, de 1960 (LOPS), mediante seu artigo 69, III, com a redação da Lei n° 5.890, de 1973, ou seja, a contribuição das empresas à Previdência Social estava limitada à soma dos salários-de-contribuição dos segurados a seu serviço e o salário-de-contribuição, por seu turno, teve limite (teto) variável ao longo dos anos (5 SM, 20 SM, valor fixo etc.). Contudo, tais limites - ou seja, o limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei n° 7.787, de 1989, art. 3°), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram simples adicional dessa mesma contribuição patronal. De mais a mais, seria despropositado entender que, revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4° da Lei n° 6.950, de 1981), a extensão (accessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4° da Lei n° 6.950, de 1981) permanecesse vigente. É sabido que, inclusive no âmbito jurídico, o acessório segue a sorte do principal." (TRF-4, 2ª Turma, AI 5004231-35.2020.404.0000/PR, 13/05/2020).

Feitas essas considerações e respeitado posicionamento diverso, partidário o entendimento jurisprudencial acima explicitado, motivo pelo qual não vislumbro o direito líquido e certo arguido na inicial, mormente em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 23490941).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

**Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.**

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002243-46.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ifood.com Agência de Restaurantes Online S.A. (matriz e filial)** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência do crédito tributário relativo às contribuições destinadas ao INCRA, SENAC, SESC, SENAI, SEBRAE e FNDE (Salário-Educação), integralmente ou ao menos na parte em que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do art. 4°, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (Id 31772776).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações em Id 32071556. Em suma, defendeu a legalidade das exações ora combatidas, refutando os argumentos iniciais.

A União pronunciou-se em Id 32161163.

A Impetrante opôs embargos de declaração (Id 32307428), os quais foram rejeitados (Id 33112560).

O Ministério Público Federal, por sua vez, afirmou a desnecessidade de manifestação acerca do mérito da lide (Id 33347456).

Em Id's 34358123/34358522, o SESI e o SENAI requereram seu ingresso no feito, na qualidade de assistentes da União, bem como se manifestaram acerca da presente lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório do essencial.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que não cabe ingresso de terceiro na qualidade de assistente simples em mandado de segurança, conforme entendimento jurisprudencial dominante. Confira-se:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES OU INTERVENIENTE EM MANDADO DE SEGURANÇA. (ART. 50 DO CPC E 5°, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.469/97). NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF E STJ. PEDIDO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. Na hipótese dos autos, o IBAMA interpôs agravo regimental contra a decisão que indeferiu pedido no qual requereu seu ingresso no processo na qualidade de assistente simples da União (art. 50 do Código de Processo Civil) ou interveniente (art. 5°, parágrafo único, da Lei 9.469/97), em razão do interesse na preservação do ato de demissão do impetrante determinada pela Ministra do Meio Ambiente.

2. **É majoritário o entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que não cabe ingresso de terceiro na qualidade de assistência simples em mandado de segurança.** Sobre o tema, os seguintes precedentes: (STF, SS 3.273 AgRg/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 20.6.2008; STF, MS 24.414/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 22.11.2003; STJ, AgRg no Resp 1.071.151/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 3.4.2012; STJ, EREsp 278.993/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 30.6.2010; STJ, AgRg na Pet 4.337/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 12.6.2006.

3. O Superior Tribunal de Justiça também firmou orientação no sentido de que a assistência anômala, prevista no art. 5°, parágrafo único, da Lei 9.469/1997, não é cabível em mandado de segurança. Nesse sentido, os precedentes de ambas as Turmas de Direito Público deste Tribunal Superior: AgRg no Resp 1.279.974/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 3.4.2012; Resp 781.959/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 12.11.2009.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, Primeira Seção, AgRg no MS n. 15.484/DF - 2010/0124140-4, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 01/02/2013)

Portanto, **indefiro** o pedido do SESI e do SENAI de ingresso no feito na qualidade de assistentes simples da União, razão pela qual deixo de apreciar os argumentos tecidos em Id's 34358123/34358522.

Prosseguindo, antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percurando do conjunto probatório carreado aos autos, concluo que deve prevalecer o entendimento revelado no decisório que deferiu em parte o pleito liminar, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

A demandante aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SESI, SENAI e FNDE (salário educação), pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidário o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela autora, é de se compreender que a norma inserida no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SESI, SENAI e FNDE (salário educação), incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repese-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea *a* do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinam bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 07/07/2016)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes: 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é não-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.

Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5002949-23.2016.404.7203, Relator: Desembargador Federal Romulo Pizzolatti, Data da decisão: 16/05/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que “a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa).” (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. “A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços.” (AgRg no

AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SESI, SENAI e FNDE (salário educação) sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

#### Passo a analisar o pedido subsidiário formulado pela impetrante.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que prevê:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Houve a revogação parcial do dispositivo pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Note-se que a revogação deu-se apenas em relação às contribuições para a previdência social e não em relação às contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas a entidades paraestatais, cujo limite foi tratado no parágrafo único do artigo 4º.

Tais contribuições incidem sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/46 (Contribuição ao SESC), artigo 4º do Decreto-Lei nº 8.621/46 (Contribuição ao SENAC), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Desta forma, em relação às contribuições para SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA, entendo que o limite fixado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, permanece em vigor. A esse respeito, confira-se a posição do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO OBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

- 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.*
- 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.*
- 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicional no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. (...)” (AgInt no RESP 1570980 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, Dje 3.3.2020)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA/FNDE/SESC/SENAC/SESI/SENAI/SEBRAE. LIMITE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/1981. REVOGAÇÃO. ASSUNTOS DISTINTOS. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1 - Nos termos do art. 1.021, do CPC, cabe agravo interno contra qualquer decisão monocrática proferida pelo relator.*

*2 - Insurge-se a União contra a decisão monocrática ID 107328180, que em sede de cognição sumária, nos termos dos artigos 995, parágrafo único e 1.012, § 3º, II e §4º, do Código de Processo Civil, concedeu o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto.*

*3 - A controvérsia reside no sentido de ter sido ou não revogado o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, que estabeleceu o limite máximo de vinte salários mínimos às contribuições parafiscais recolhidas a conta de terceiros, nos termos estabelecidos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.*

*4 - A decisão ID 107328180 ao analisar as disposições do Decreto-Lei nº 2.318/1989 concluiu que foi revogado apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/1981, permanecendo o disposto no seu parágrafo único em razão dos referidos dispositivos tratarem de contribuições de natureza diversa. Nesse sentido, entendeu ser aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país para as contribuições sociais destinadas a terceiros pois, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Precedentes.*

*5 - Existem, portanto, elementos da probabilidade do direito, e o perigo da demora provém da exigibilidade de tributo questionável, que não justificam, por ora, medidas institucionais, tais como inscrição no CADIN e negativa de certidão de regularidade fiscal, dentre outros.*

*6 - Destarte, nenhuma razão trouxe a agravante capaz de desconstituir o posicionamento adotado na decisão monocrática ora agravada, que se pautou em conformidade com a jurisprudência dominante, como já amplamente demonstrado.*

*7 - Agravo desprovido. (Susp. Apel. 5029346-22.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, DJE 14.4.2020)*

Saliente que a Lei 8.212 de 1991, ao prever a contribuição sobre a folha de salários (artigo 22), não tratou da contribuição para entidades paraestatais, que continuaram a ser regulamentadas por suas leis de regência, inclusive com a limitação acima esboçada.

Não obstante, em relação à contribuição destinada ao FNDE (salário-educação), entendo que a Lei 9.424 de 1996 disciplinou no artigo 15 especificamente sobre a base de cálculo da contribuição, que contempla “o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.](#)”

Portanto, neste caso, inaplicável a limitação contida no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, pois a legislação posterior tratou especificamente sobre o tema, não impondo qualquer limitação.

A esse respeito, adoto como fundamentação o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA. DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições do INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários-mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto devinte salários-mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AP 5002018-37.2017.403.6128, 3ª Turma, Des. Fed. Nelson Santos, Int. 14.2.2020)

Dessa forma, entendo demonstrado o direito líquido e certo invocado pela impetrante somente em relação à adoção da limitação da base de cálculo das contribuições (artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981) para SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA.

**Esclareço que a contribuição a entidades terceiras tem por base de cálculo a soma das remunerações pagas aos empregados. A limitação da Lei 6.950 de 1981 incide sobre a remuneração de cada empregado (salário de contribuição) e não sobre o total das remunerações somadas. Portanto, a base de cálculo (total das remunerações somadas) pode ultrapassar o patamar de vinte salários mínimos, ficando limitado apenas o salário de contribuição de cada empregado.**

### COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos (artigo 168, inciso I, do CTN), de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a serem restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Devem ser observadas as regras legais e administrativas pertinentes, vigentes ao tempo do encontro de contas.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) declarar o direito da Impetrante ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SENAC, SESC, SESI, SENAI e SEBRAE observado o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que recairá sobre o salário de contribuição de cada empregado, nos moldes da fundamentação supra;

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 30824455).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, por força do art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Comunique-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011699-47.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: CECILIA SHIGUEMOTO DE SA TRANSPORTES EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por CECILIA SHIGUEMOTO DE SÁ TRSNPORTES EIRELI-ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 17ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que foi retificada a impetração, indicado o Delegado da Receita Federal do Brasil de São Paulo e alterado para o Delegado da Receita Federal de Osasco, e sendo a nova autoridade apontada como coatora sediada em Osasco/SP, município este abarcado pela Subseção Judiciária de Osasco, os autos foram redistribuídos a este Juízo (Id 26679901).

Este Juízo suscitou conflito negativo de competência, sendo que o E. TRF da 3ª Região determinou que o Juízo Suscitante resolvesse as medidas urgentes.

#### É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** não somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram autênticas em secretaria.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, aguarde-se a decisão acerca do conflito de competência suscitado em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002957-06.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
**IMPETRANTE: DANIELA PAULINO NUNES**  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE ALMEIDA GARCIA LOMBARDI - SP275461  
**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM OSASCO**

TIPO C

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANIELA PAULINO NUNES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, objetivando a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a concessão de auxílio-doença até que seja possível realizar perícia médica.

Alega, em síntese, que não foi possível finalizar o pedido administrativo do benefício por meio do sistema eletrônico do INSS nos seguintes termos: “A nova perícia havia sido agendada para o dia 05/05/2020, porém, ao comparecer à agência do INSS, o posto estava fechado. A Impetrante, sem orientação adequada, procurou esta patrona, que imediatamente a auxiliou no procedimento de envio de documentação médica pelo site eletrônico <https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/meu-inss/>. Ocorre que, ao realizar “pedido de prorrogação com documento médico”, aparece a seguinte mensagem: “ocorreu um erro na sua requisição”, conforme documentação ora anexada”.

Juntou documentos.

Instada a esclarecer a autoridade indicada no polo passivo e o processo indicado como possível prevenção pelo setor de distribuição, a parte autora apresentou a petição Id. 33219370. Na sequência, esclareceu o seu pedido: “Ao pedir a prorrogação do benefício de auxílio-doença, constatamos a existência de “erro” no sistema do INSS, conforme narrado na inicial, e de acordo com a documentação anexada aos autos. Ocorre que, constatamos agora que o primeiro benefício sequer foi concedido à Requerente, tendo sido solicitado em 25/03/2020. A Impetrante aguarda até o presente momento sem receber nenhuma verba alimentar! Veja, V.Exa., que urge a medida liminar para determinar ao INSS a liberação do benefício, considerando toda documentação acostada, e tendo em vista que os danos irreparáveis já são insuportáveis à Impetrante e seus filhos”. Id. 33877979.

Nesses termos, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Preliminarmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Recebo as petições Id. 33219370 e 33877979 como aditamentos à inicial.

Fundamento e Decido.

Conforme informação prestada pelo distribuidor (Id. 33092718), constata-se que a parte autora repete neste feito pedido anteriormente formulado em ação previamente ajuizada, em trâmite na 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Osasco, processo n. 0002642-20.2020.403.6306, caracterizando caso de litispendência, ensejadora da extinção do processo, sem julgamento do mérito, como prevê o artigo 485, V, do CPC/2015.

A legislação processual veda o conhecimento de ação que reproduz outra anteriormente ajuizada, assim entendida a ação entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (arts. 485, V, e 337, §§ 1º e 2º, ambos do CPC/2015).

No caso dos autos, infere-se que o pedido formulado pela impetrante (concessão auxílio-doença requerido em 25/03/2020, NB 31/631.836.365-7) é o mesmo identificado na ação de rito comum que tramita no JEF. Conforme cópia da petição inicial (Id. 33219383), a parte autora requer: *“A nova perícia havia sido agendada para o dia 05/05/2020, porém, ao comparecer à agência do INSS, o posto estava fechado. A Requerente, sem orientação adequada, procurou esta patrona, que imediatamente a auxiliou no procedimento de envio de documentação médica pelo sítio eletrônico <https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/meu-inss/> Ocorre que, ao realizar “pedido de prorrogação com documento médico”, aparece a seguinte mensagem: “ocorreu um erro na sua requisição”, conforme documentação ora anexada. A Requerente tentou o procedimento por diversas vezes, sem sucesso, e registrou a reclamação junto à Ouvidoria do INSS, protocolo nº CCLP24042. No entanto, a Requerente não pode continuar aguardando mediante falha sistêmica do INSS. A Requerente não tem recebido alta do órgão previdenciário, e não tem condições psicológicas de retornar ao trabalho, por sofrer de forte depressão. Além disso, o empregador não pode pagar os salários enquanto a Requerente não obtiver alta do INSS, ou seja, ela está sem receber nenhuma renda, passando necessidade com filhos pequenos para sustentar!”*

Em que pese não haver identidade de partes, entendo que não descharacteriza a hipótese de litispendência, uma vez que o polo passivo do mandado de segurança é ocupado pela autoridade coatora e, na ação de rito comum, figura como réu a própria pessoa jurídica de direito público à qual pertence o impetrado no MS.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO: LITISPENDÊNCIA – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA I.** Se o feito foi extinto em razão de litispendência, o Tribunal não estava obrigado a se pronunciar sobre o mérito da impetração. Violação do art. 535 do CPC que se afasta. 2. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor sobre tese trazida no especial. 3. Esta Corte firmou entendimento de que: a) não afasta a litispendência a circunstância de as ações possuírem ritos diversos; b) não afasta a litispendência o fato de o réu, no writ, ser autoridade coatora do ato impugnado e, na ação ordinária, figurar no pólo passivo a pessoa jurídica ao qual pertence o agente público impetrado; c) a ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas demandas visando o mesmo resultado. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 866.841-RJ)

Portanto, cabível a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015, ante a ocorrência da litispendência.

Incabível a condenação em honorários advocatícios.

Sem custas, em face da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001860-06.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FRANCISCO BATISTA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS 21028020 EM OSASCO, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento a processo administrativo.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído na Subseção Judiciária de São Paulo que, em razão da sede da autoridade impetrada, declinou a competência.

Recebido neste Juízo, foi suscitado conflito negativo de competência. Em decisão preliminar, o relator do processo proferiu decisão determinando ao Juízo suscitante que aprecie as medidas urgentes.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após a vinda das informações, tornemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data inserida pelo sistema do PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017261-79.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CUSTODIA ROSALINA TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO - (CEAB) RECONHECIMENTO DE DIREITO - SR I

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento a processo administrativo.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído na Subseção Judiciária de São Paulo que, em razão da sede da autoridade impetrada, declinou a competência.

Recebido neste Juízo, foi suscitado conflito negativo de competência. Em decisão preliminar, o relator do processo proferiu decisão determinando ao Juízo suscitante que aprecie as medidas urgentes.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelaremos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após a vinda das informações, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data inserida pelo sistema do PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003919-21.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CLAUDIONOR PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LEANDRO SANTANA MARTINS - SP354041

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Claudsonor Pereira dos Santos** em face do **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional que assegure a conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, que declinou da competência para esta Subseção Judiciária de Osasco, em razão do domicílio da autoridade impetrada.

Este Juízo suscitou conflito negativo de competência, julgado improcedente (Id 31002072).

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações.

A autoridade impetrada prestou informações em Id's 29321497/29321498, noticiando a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao Impetrante. Em Id 29325603, o INSS requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Após exame percuciente dos autos, é de se considerar, para a hipótese *sub judice*, que ocorreu a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, pois a pretensão inicial já fora satisfeita no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Com efeito, o escopo da parte demandante era a análise do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria.

Antes mesmo de qualquer decisão acerca da matéria em discussão, o Impetrado noticiou a adoção de providências no âmbito extrajudicial, havendo informação acerca da concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Dessa forma, revela-se sobremaneira desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade. Se o Impetrante obteve a satisfação do direito em sua integralidade, desnecessário o processo.

A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, claramente a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em virtude da superveniente falta de interesse de agir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao demandante. Anote-se.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.**

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002191-50.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CENTRAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil e do Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, em que busca a Impetrante a concessão de decisão permitindo que postergue o recolhimento de tributos federais, sem a aplicação de qualquer penalidade, tendo em vista a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Juntou documentos.

A medida liminar foi indeferida (Id. 30470670).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (Id. 32023734).

O Procurador Seccional sustentou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, uma vez que a impetrante débitos perante o órgão (Id. 31977764).

O Delegado da Receita Federal pleiteou pela denegação da segurança (Id. 32424344).

Por fim, o MPF entendeu desnecessária manifestação sobre o mérito da lide (Id. 32787267).

É o breve relatório. Decido.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco, uma vez que o pedido deduzido pela Impetrante é apenas para prorrogar o prazo de pagamento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

No mérito, a impetrante pretende a postergação do prazo para recolhimento dos tributos federais tendo em vista a pandemia da COVID-19 e os efeitos econômicos decorrentes.

Inicialmente, destaco que a moratória é modalidade de suspensão do crédito tributário (artigo 151, inciso I, do CTN). Esta pode ser concedida em caráter geral ou individual e será sempre concedida ou autorizada por lei (artigos 152 e 153 do CTN).

Neste sentido, "moratória é a dilatação do intervalo de tempo, estipulado para o implemento de uma prestação, por convenção das partes, que podem fazê-lo tendo em vista uma execução unitária ou parcelada." (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário, 17ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 441).

No entanto, é importante mencionar que a moratória deve ser diferenciada da fixação de prazo para recolhimento do tributo.

A moratória é restrita aos fatos geradores ocorridos até o advento da lei ou despacho autorizativo do benefício individual, tanto assim que o artigo 154 do CTN dispõe que, salvo disposição de lei em contrário, a moratória abrange apenas os créditos definitivamente constituídos ou cujo lançamento tenha se iniciado àquela data.

Há uma incongruência lógica em postergar-se o pagamento de débitos relativos a fatos geradores futuros, uma vez que se adiará uma obrigação que sequer existe.

Nesta hipótese, tenho que se trata de fixação de um novo prazo de recolhimento de tributo, que tanto pode ser feita por lei, como por ato infralegal.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal há muito entende que o prazo de recolhimento de tributos pode se dar por ato infralegal (e.g. RE 140669, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ 18-05-2001). Ainda, o E. STF entende que o prazo de recolhimento de tributos não está submetido ao princípio da anterioridade (Súmula Vinculante n. 50).

Assim, (i) em relação aos débitos constituídos, exige-se, de acordo com o Código de Tributário Nacional, a veiculação de lei autorizando a moratória; e (ii) no que se refere às obrigações futuras, pode ser editada lei ou ato infralegal fixando data diferente de recolhimento do tributo.

Neste contexto, o Ministro da Fazenda editou em 2012 a Portaria n. 12, que previa que "(a)s datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente".

Portanto, a norma é compatível com nosso ordenamento no ponto em que fixa novos prazos de pagamento de tributo em relação a fatos geradores futuros. O ponto central em discussão é a abrangência da norma.

A Portaria MF 12 de 2012 é dirigida a "sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública".

Neste sentido, importante mencionar que a situação de calamidade pública decorrente da COVID-19 não é restrita a municípios ou a Estados determinados, mas tem abrangência nacional e internacional.

O Decreto Estadual n. 64.879 de 2020, que reconheceu a situação de calamidade pública no Estado de São Paulo, é editado "(c)onsiderando a notória escala nacional do fenômeno objeto dos sobreditos atos legislativos e administrativos".

A redação da Portaria MF 12 de 2012 denota que foi veiculada para atender a situações regionais, não se aventando de concessão da prorrogação de prazo a todos os contribuintes brasileiros.

Tratam-se de casos, por exemplo, como os das tragédias verificadas em Mariana e Brumadinho.

Ademais, tenho que, na hipótese, a abrangência dos efeitos da decretação de calamidade pública é a prevista em norma federal.

Neste aspecto, saliento que o Decreto Legislativo n. 6 de 2020, reconhece a situação de calamidade pública apenas para fins fiscais, como se depreende de seu artigo 1º:

*"Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."*

Desta maneira, com a decretação do estado de calamidade pública não pretendeu o Congresso Nacional emprestar outros efeitos além dos vinculados naquela norma.

Não se desconhece a provável difícil situação socioeconômica por que passará e já está passando um percentual relevante de empresas e de brasileiros.

No entanto, não é possível a aplicação de norma incompatível com o caso concreto. Saliento que as medidas econômicas para enfrentar a situação devem ser coordenadas e implementadas, precipuamente, pelos Poderes Executivo e Legislativo, de maneira a estabelecer um tratamento equânime.

Como ressaltado acima, a concessão de moratória depende de intervenção do Poder Legislativo, enquanto a fixação de prazo de pagamento de tributos em relação a fatos futuros pode ter atuação do Poder Executivo.

Neste sentido, foram editadas as Portarias nºs 139 e 150 do Ministério da Economia em 03/04/2020 e 07/04/2020, respectivamente, ambas com o objetivo de prorrogar o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

Outrossim, a Receita Federal editou a IN 1932 que postergou a apresentação de obrigações acessórias. Ainda, foi editada a Resolução CGSN nº 154, de 03/04/2020, que dispôs sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia da Covid-19.

Portanto, o Poder Executivo adotou medidas de alívio econômico para as empresas, não sendo papel do Poder Judiciário intervir em escolhas válidas dentro do campo de discricionariedade de atuação do administrador público.

Nesta ordem de ideias, cite-se que em relatório acerca das contas públicas, divulgado pelo Tesouro Nacional em 29.6.2020 (disponível em [https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/?p=2501.9...:9:P9\\_ID\\_PUBLICACAO:33440](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/?p=2501.9...:9:P9_ID_PUBLICACAO:33440)), tem-se um déficit primário entre os meses de janeiro e maio de 2020 de R\$ 222 bilhões de reais. Compõem este déficit (i) uma diminuição de receitas próxima de R\$ 85 bilhões de reais, com grande impacto decorrente da alteração do prazo de vencimentos de tributos, e (ii) a concessão (despesa) de R\$ 91 bilhões de reais em créditos extraordinários, notadamente, auxílio emergencial, benefício emergencial para manutenção do emprego e ampliação do programa bolsa família.

Neste quadro, a adoção de medidas pontuais, como pretende a Impetrante, fora de um contexto macro, pode causar danos à ordem econômica e retirar de imediato do Erário importantes recursos, inclusive para o combate da pandemia e para a adoção de medidas de estímulo à economia.

Corroborando o exposto, confira-se a posição do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PORTARIA MF Nº 12/2012. CALAMIDADE PÚBLICA (DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2020). PANDEMIA RELACIONADA AO CORONAVÍRUS (COVID-19). MORATÓRIA: DEPENDE DE LEI (ART. 97 C.C. Art. 151, I, AMBOS DO CTN) E REFERE-SE A CRÉDITOS FISCAIS JÁ CONSTITUÍDOS (ART. 154 DO CTN). CONCESSÃO OU EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL: NÃO É DA ALÇADA DO JUDICIÁRIO, SOB PENA DE ATIVISMO JUDICIAL INFRINGENTE DA SEPARAÇÃO DE PODERES ABRIGADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO AGRAVADA TAMBÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*

*1. O caso envolve, efetivamente, uma moratória. A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo. A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.*

*2. O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.*

*3. É jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.*

*4. Ou seja, "na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei" (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos" (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018). Trata-se principalmente de obediência ao art. 150, § 6º da Magna Carta.*

*5. O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB ("nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão") – que parece estar sendo lido por poucos – de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.*

*6. São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente. No ponto, não se deve deslembrar que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.*

7. *Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos desfavorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário - com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste - tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma - trará para os empresários e os trabalhadores.*

8. *Mantida a decisão agravada também por seus próprios fundamentos segundo a técnica "per relationem" (STF: Rcl 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016 - AgInt nos EDcl no AREsp 595.004/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018), com os acréscimos acima referidos.*

9. *Agravo de instrumento improvido. (AI 5007979-05.2020.403.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJe 23.6.2020).*

Portanto, incabível o acolhimento do pleito da Impetrante.

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, extingo o feito **sem resolução de mérito** em relação à pretensão contra ato do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco, por ilegitimidade passiva, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC e resolvo o mérito em relação à impugnação de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA** pretendida.

Custas "ex lege".

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

**Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

Adote a Secretaria os procedimentos necessários em relação aos registros e informações acerca de decisões que envolvam questão da COVID-19

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**OSASCO, data incluída no sistema PJe.**

**RAFAEL MINERVINO BISPO**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000262-71.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO MIRALHA CAMARGO II LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos.

Considerando que o conflito negativo de competência foi julgado improcedente (Id 33557438), determino o prosseguimento do feito.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

**RAFAEL MINERVINO BISPO**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004238-65.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Biomedical Distribution Mercosur Ltda.** contra ato do **Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco**, com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Narra a Impetrante, em síntese, que a LC n. 110/2001 teria instituído contribuição sobre o montante de todos os depósitos realizados no FGTS, cuja alíquota teria sido fixada em 10% (dez por cento), com objetivo específico de repor os expurgos inflacionários de planos econômicos pretéritos.

Contudo, assevera que a contribuição prevista no art. 1º da Lei em questão continuaria sendo exigida indevidamente, não obstante o objetivo do legislador já tivesse sido alcançado, tendo em vista a recomposição dos prejuízos.

Sustenta, portanto, a legalidade e inconstitucionalidade da exigência, diante da incompatibilidade da base de cálculo da contribuição com o disposto no art. 149, § 2º, III, “a”, da CF, bem como tendo em vista o exaurimento da finalidade da exação.

Juntou documentos.

A demandante foi instada a regularizar a petição inicial, determinação efetivamente cumprida.

O pleito liminar foi indeferido.

O Superintendente da CEF e o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, autoridades contra as quais o feito foi originariamente proposto, aduziram tese de ilegitimidade passiva.

A demandante comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id's 21740262/21740267).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 22814483).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 20691121).

Os autos foram conclusos para sentença. Posteriormente, houve a conversão do julgamento em diligência, determinando a intimação da Impetrante para manifestar-se acerca das alegações de ilegitimidade passiva das autoridades impetradas. A parte pronunciou-se em Id 283097454, sendo, em seguida, reconhecida a ilegitimidade dos aludidos impetrados e determinada a inclusão do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco (Id 28382058), que não prestou informações, a despeito de sua regular notificação.

Tomaramos autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A Impetrante afirma ter direito a não ser compelida ao recolhimento da contribuição instituída no art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01, uma vez que a regra prevista teria destinado o produto da arrecadação a uma finalidade específica, que já teria sido alcançada.

Impende anotar, preliminarmente, que no ano de 2019 foi editada a Lei n. 13.932, a qual, em seu artigo 12, determinou a extinção da aludida contribuição social a partir de 1º de janeiro de 2020. Tal circunstância, no entanto, não obsta o regular prosseguimento deste feito, haja vista que o pedido inicial envolve também o reconhecimento de direito a créditos relativos a períodos pretéritos, isto é, anteriores ao ato normativo em questão.

Pois bem

O art. 1º da LC n. 110/01 possui a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas”.*

Da análise do dispositivo acima transcrito, verifica-se que não há nenhuma vinculação legal do produto da arrecadação do tributo em referência a qualquer das finalidades elencadas na exposição de motivos da Lei.

Referida contribuição foi instituída com base no permissivo constitucional previsto no art. 149 da CF/1988, a saber:

*“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.*

Assim, é possível à União instituir **contribuições sociais**, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Não há dúvidas, no caso, de que a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/01 é uma contribuição social.

No que tange às contribuições sociais, podem elas ser divididas em duas categorias, quais sejam, aquelas previstas no *caput* do art. 149 da CF, denominadas **contribuições gerais**, e aquelas delimitadas no art. 149, § 1º, e art. 195, ambos da CF, destinadas ao **financiamento da seguridade social**.

Da leitura do texto constitucional, não é possível denotar quais seriam os fatos geradores das contribuições sociais gerais, isto é, a Constituição não estabeleceu um critério objetivo acerca da hipótese de incidência da referida exigência, autorizando, desse modo, **o legislador infraconstitucional a fixar tais hipóteses**.

No entanto, analisando-se as disposições constitucionais, é possível depreender que as contribuições sociais devem estar atreladas a uma finalidade específica, fato que as diferencia dos impostos, uma vez que são espécies tributárias distintas. No caso concreto, o legislador estabeleceu como fato gerador da contribuição social a despedida do empregado sem justa causa. Portanto, sempre que houver essa modalidade de incidência, estará configurado o fato gerador da contribuição.

Conquanto a Lei tenha sido silente no tocante à vinculação do produto da arrecadação exclusivamente para repor os prejuízos do FGTS em razão dos planos econômicos implantados pelo Governo Federal, o texto legal, pelo contrário, estabelece a destinação específica da contribuição social em comento, conforme § 1º, do art. 3º, da LC n. 110/01, nos seguintes termos (g.n.):

*“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.”*

*§ 1º Às contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”*

Destarte, a finalidade específica da contribuição social geral instituída pela Lei em seu art. 1º é incorporar as receitas auferidas ao FGTS. Nota-se que o corpo da Lei não traz nenhuma ressalva temporal quanto à sua incidência da contribuição, tampouco limita a destinação dos recursos à finalidade específica de repor as mencionadas perdas inflacionárias.

Não se pode olvidar, de fato, que a exposição de motivos da referida Lei mencionou que tais recursos seriam destinados à recomposição do passivo do fundo, em razão do cumprimento de decisões judiciais relativos aos expurgos inflacionários. No entanto, não é possível afirmar que essa era a única finalidade legal, pois referida limitação não foi expressamente prevista pelo legislador na oportunidade, tal qual prevista para a contribuição instituída pelo art. 2º da LC 110/01.

Portanto, desde que o produto da arrecadação da contribuição social geral combatida seja utilizado para compor o saldo do FGTS, observa-se a destinação constitucional da contribuição instituída e, desse modo, não há que se falar em esgotamento da finalidade que teria motivado sua instituição.

O E. STF, ao julgar as ADIn's. 2.556/DF e 2.568/DF, já havia estabelecido o caráter atemporal da contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/01, assim como o caráter geral da referida exação, pois destinada ao FGTS.

Nesse contexto, a contribuição de 10% (dez por cento) incidente sobre a despedida sem justa causa não deve ser limitada somente à recomposição das perdas fundiárias decorrentes dos prejuízos causados pelos planos econômicos, pois o fundo garantidor tem finalidades variadas e é utilizado para atender inúmeras demandas sociais previstas no ordenamento jurídico.

Conforme já ressaltado, o texto legal expressamente consignou que a finalidade última da arrecadação é integrar o FGTS. Inicialmente, a arrecadação compunha o fundo e tinha por objeto recompor as perdas indicadas na exposição de motivos. Contudo, superado esse primeiro objetivo, a incidência contributiva permanece hígida, pois os recursos continuarão sendo destinados ao Fundo Garantidor, não sendo possível vislumbrar a perda da finalidade alegada pela Impetrante, de modo que a previsão legislativa está de acordo com a Constituição Federal.

Acerca da matéria, colaciono os seguintes precedentes:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua vigência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido”.*

(STJ; 2ª Turma; REsp 1487505/RS; Rel. Min. Humberto Martins; DJe de 24/03/2015)

“TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ALTERAÇÃO DO ART. 149 PELA EC 33/2001. INCONSTITUCIONALIDADE OU REVOGAÇÃO DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE ATINGIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.1. Não há inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º, da LC Nº 110/2001 a partir do advento da EC Nº 33/2001, por força da nova redação do art. 149, § 2º, III, ‘a’, da CF/88, nem mesmo que o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social ao FGTS, foi derogado pela Emenda Constitucional nº 33/2001.2. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, tem o objetivo de atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

3. Não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, invadindo a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a exação quando entender conveniente.4. A Corte Especial deste Tribunal entendeu que não se mostra inconstitucional, nem mesmo de forma superveniente, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, que instituiu contribuição social em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa.5. Correta a exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC nº 110/2001, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída.”

(TRF-4, 1ª Turma, AC 5001934-43.2016.404.7001/PR, Rel. Des. Fed. Amaury Chaves de Athayde, 24/05/2017)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EMAÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I – O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II – Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III – Apelação provida. Sentença reformada.”

(TRF-3, 2ª Turma, Apelação Cível n. 0007008-30.2015.403.6128/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 de 19/07/2018)

De outra parte, a Impetrante sustenta a violação ao art. 149, § 2º, III, “a”, da CF, porquanto a base de cálculo da contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/01 não se coadunaria com o rol taxativo do dispositivo constitucional mencionado (faturamento, receita bruta ou valor da operação). Confira-se o teor da norma (g.n):

“Art. 149 (...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

(...)

III - **podem ter alíquotas:** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Do exame do dispositivo transcrito, é possível inferir que as contribuições instituídas com fundamento no art. 149, caput, da CF, **podem ter suas alíquotas fixadas com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação.**

Em que pesem os argumentos da Impetrante, eles não devem prosperar. Consoante já assentado, a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da LC n. 110/01 tem natureza jurídica tributária de contribuições gerais, nos moldes do que disciplina o art. 149 da CF, cujo teor não veda a incidência da exação sobre o montante dos depósitos devidos no período quando há despedida sem justa causa.

Ao contrário do alegado, não é possível afirmar que a EC n. 33/01 tenha modificado a instituição ou a exigibilidade das contribuições gerais, dentre elas aquela instituída pela LC n. 110/01, pois o art. 149, § 2º, III, “a”, da CF, ao tratar das alíquotas e respectivas bases de cálculo, não limitou referida base somente ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, tanto que o constituinte derivado utilizou o termo “**podem ter**”, a denotar que o caso concreto poderá adotar outra base de cálculo que não aquela elencada na CF.

Em outras palavras, o dispositivo constitucional em nenhum momento estabeleceu que as contribuições sociais gerais tivessem somente essas bases de cálculo ou fontes de receita, sendo possível ao legislador ordinário, com fundamento na autorização constitucional prevista no art. 149, estabelecer outras bases de cálculo sobre as quais incidirá a contribuição criada.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo.

A corroborar essa tese (g.n):

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. (...)3. **A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o §2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação.**”

(TRF-4, Segunda Turma, AC5021629-02.2015.404.7200/SC, Rel. Juíza Federal Convocada Cláudia Maria Dadico, 27/04/2016)

“TRIBUTÁRIO. FGTS. ADICIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE, ESGOTAMENTO.1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. Este Tribunal Regional Federal da Quarta Região também declarou a constitucionalidade do referido dispositivo.2. **O rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001, não é taxativo.** Precedente.3. Não há evidência de desvio de finalidade da contribuição, nem de esgotamento de seu fundamento teleológico. O Supremo Tribunal Federal impôs o rito de recursos repetitivos ao tema da constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição (tese 846), sem solução até este momento.”

(TRF-4, Primeira Turma, AC 5001738-33.2017.404.7100/RS, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo de Nardi, 13/12/2017)

É prudente notar que, de fato, “a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que o §2º, III, do art. 149 ‘fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos’. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento, salienta que a alteração visou evitar ‘efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas’. Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro” (conforme TRF-4, 1ª Turma, Apel. 5004541-80.2017.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 11/04/2018). Assim, não havendo pronunciamento definitivo do STF acerca da matéria versada no presente feito, incabível o acolhimento da tese inicial.

Por fim, quanto ao alegado desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição em comento, sem razão a Impetrante. Ainda que, de fato, tenha havido o alegado desvio, trata-se de evento posterior à incidência contributiva prevista na LC n. 110/01, que não macula a sua hipótese de incidência.

A propósito, em acórdão recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 5018458-03.2016.4.04.7200/SC, restou consignado que, para o reconhecimento da “satisfação da finalidade da contribuição em questão, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu esaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos”. Vejamos:

“TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à vigência do art. 149 da Constituição.3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu esaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.5. A contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 não foi criada com prazo de vigência determinado e não há comprovação de que os recursos dela provenientes estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro, ao invés de serem destinados ao FGTS.6. A alínea ‘a’ do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, não contém rol taxativo.”

O aludido desvio, portanto, deve ser tratado em outra seara, questionando-se a norma que destinou o recurso da arrecadação para finalidade diversa da prevista em lei e apurando-se responsabilidade, se for o caso. Pensar de modo diverso ensejaria a possibilidade de o contribuinte deixar de pagar qualquer outra contribuição utilizando-se desse argumento, quando verificado eventual desvio na aplicação dos recursos arrecadados, o que não se pode admitir.

Destarte, uma vez que não há qualquer direito da Impetrante ao afastamento da incidência contributiva em comento, resta prejudicada a análise do pedido de repetição do indébito formulado.

Ante o exposto, **DENEGADA A SEGURANÇA PLEITEADA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas no valor de R\$ 150,53 (Id 13186126).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao Ministério Público Federal.

**Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

**Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001654-12.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: LUMAX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por LUMAX INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que a autoridade apontada como coatora está sediada em Osasco/SP (Id 30522423).

Este Juízo suscitou conflito negativo de competência, sendo que o E. TRF da 3ª Região determinou que o Juízo Suscitante resolvesse as medidas urgentes.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS como inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, aguarde-se a decisão acerca do conflito de competência suscitado em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001657-64.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: WDI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por WDI COMÉRCIO, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que a autoridade apontada como coatora está sediada em Osasco/SP (Id. 30528968).

Este Juízo suscitou conflito negativo de competência, sendo que o E. TRF da 3ª Região determinou que o Juízo Suscitante resolvesse as medidas urgentes.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Comefeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram arquivadas em secretaria.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, aguarde-se a decisão acerca do conflito de competência suscitado em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002058-08.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BELL - BRASIL ENGENHARIA E LÓCACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL AMORIM TEIXEIRA - RJ151515, JOSE LEANDRO DA SILVA COSTA PASSOS CALDAS - RJ140441, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - RJ97024, CARLOS ADOLFO TEIXEIRA DUARTE - RJ50749

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

## I. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil e do Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, em que a Impetrante busca a concessão de decisão permitindo que postergue o recolhimento de tributos federais, sem a aplicação de qualquer penalidade, tendo em vista a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Juntou documentos.

A medida liminar foi indeferida (Id. 30470670).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (Id. 30819647).

O Procurador Seccional sustentou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, uma vez que a impetrante teria dois débitos com exigibilidade suspensa em decorrência de parcelamento (Id. 30657506).

O Delegado da Receita Federal pleiteou pela denegação da segurança (Id. 31185998).

Por fim, o MPF entendeu desnecessária manifestação sobre o mérito da lide (Id. 32622654).

É o breve relatório. Decido.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco, uma vez que o pedido deduzido pela Impetrante é apenas para prorrogar o prazo de pagamento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

No mérito, a impetrante pretende a postergação do prazo para recolhimento dos tributos federais tendo em vista a pandemia da COVID-19 e os efeitos econômicos decorrentes.

Inicialmente, destaco que a moratória é modalidade de suspensão do crédito tributário (artigo 151, inciso I, do CTN). Esta pode ser concedida em caráter geral ou individual e será sempre concedida ou autorizada por lei (artigos 152 e 153 do CTN).

Neste sentido, "moratória é a dilatação do intervalo de tempo, estipulado para o implemento de uma prestação, por convenção das partes, que podem fazê-lo tendo em vista uma execução unitária ou parcelada." (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário, 17ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 441).

No entanto, é importante mencionar que a moratória deve ser diferenciada da fixação de prazo para recolhimento do tributo.

A moratória é restrita aos fatos geradores ocorridos até o advento da lei ou despacho autorizativo do benefício individual, tanto assim que o artigo 154 do CTN dispõe que, salvo disposição de lei em contrário, a moratória abrange apenas os créditos definitivamente constituídos ou cujo lançamento tenha se iniciado àquela data.

Há uma incongruência lógica em postergar-se o pagamento de débitos relativos a fatos geradores futuros, uma vez que se adiará uma obrigação que sequer existe.

Nesta hipótese, tenho que se trata de fixação de um novo prazo de recolhimento de tributo, que tanto pode ser feita por lei, como por ato infralegal.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal há muito entende que o prazo de recolhimento de tributos pode se dar por ato infralegal (e.g. RE 140669, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ 18-05-2001). Ainda, o E. STF entende que o prazo de recolhimento de tributos não está submetido ao princípio da anterioridade (Súmula Vinculante n. 50).

Assim, (i) em relação aos débitos constituídos, exige-se, de acordo com o Código de Tributário Nacional, a veiculação de lei autorizando a moratória; e (ii) no que se refere às obrigações futuras, pode ser editada lei ou ato infralegal fixando data diferente de recolhimento do tributo.

Neste contexto, o Ministro da Fazenda editou em 2012 a Portaria n. 12, que previa que "(a)s datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente".

Portanto, a norma é compatível com nosso ordenamento no ponto em que fixa novos prazos de pagamento de tributo em relação a fatos geradores futuros. O ponto central em discussão é a abrangência da norma.

A Portaria MF 12 de 2012 é dirigida a "sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública".

Neste sentido, importante mencionar que a situação de calamidade pública decorrente da COVID-19 não é restrita a municípios ou a Estados determinados, mas tem abrangência nacional e internacional.

O Decreto Estadual n. 64.879 de 2020, que reconheceu a situação de calamidade pública no Estado de São Paulo, é editado "(c)onsiderando a notória escala nacional do fenômeno objeto dos sobreditos atos legislativos e administrativos".

A redação da Portaria MF 12 de 2012 denota que foi veiculada para atender a situações regionais, não se aventando de concessão da prorrogação de prazo a todos os contribuintes brasileiros.

Tratam-se de casos, por exemplo, como os das tragédias verificadas em Mariana e Brumadinho.

Ademais, tenho que, na hipótese, a abrangência dos efeitos da decretação de calamidade pública é a prevista em norma federal.

Neste aspecto, saliento que o Decreto Legislativo n. 6 de 2020, reconhece a situação de calamidade pública apenas para fins fiscais, como se depreende de seu artigo 1º:

*"Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."*

Desta maneira, coma decretação do estado de calamidade pública não pretendeu o Congresso Nacional emprestar outros efeitos além dos vinculados naquela norma.

Não se desconhece a provável difícil situação socioeconômica por que passará e já está passando um percentual relevante de empresas e de brasileiros.

No entanto, não é possível a aplicação de norma incompatível com o caso concreto. Saliento que as medidas econômicas para enfrentar a situação devem ser coordenadas e implementadas, precipuamente, pelos Poderes Executivo e Legislativo, de maneira a estabelecer um tratamento equânime.

Neste sentido, foram editadas as Portarias nºs 139 e 150 do Ministério da Economia em 03/04/2020 e 07/04/2020, respectivamente, ambas com o objetivo de prorrogar o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que específica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

Outrossim, a Receita Federal editou a IN 1932 que postergou a apresentação de obrigações acessórias. Ainda, foi editada a Resolução CGSN nº 154, de 03/04/2020, que dispôs sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia da Covid-19.

Portanto, o Poder Executivo adotou medidas de alívio econômico para as empresas, não sendo papel do Poder Judiciário intervir em escolhas válidas dentro do campo de discricionariedade de atuação do administrador público.

Nesta ordem de ideias, cite-se que em relatório acerca das contas públicas, divulgado pelo Tesouro Nacional em 29.6.2020 (disponível em [https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/?p=2501.9:::9-P9\\_ID\\_PUBLICACAO:33440](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/?p=2501.9:::9-P9_ID_PUBLICACAO:33440)), tem-se um déficit primário entre os meses de janeiro e maio de 2020 de R\$ 222 bilhões de reais. Compõem este déficit (i) uma diminuição de receitas próxima de R\$ 85 bilhões de reais, com grande impacto decorrente da alteração do prazo de vencimentos de tributos, e (ii) a concessão (despesa) de R\$ 91 bilhões de reais em créditos extraordinários, notadamente, auxílio emergencial, benefício emergencial para manutenção do emprego e ampliação do programa bolsa família.

Neste quadro, a adoção de medidas pontuais, como pretende a Impetrante, fora de um contexto macro, pode causar danos à ordem econômica e retirar de imediato do Erário importantes recursos, inclusive para o combate da pandemia e para a adoção de medidas de estímulo à economia.

Corroborando o exposto, confira-se a posição do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PORTARIA MF Nº 12/2012. CALAMIDADE PÚBLICA (DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2020). PANDEMIA RELACIONADA AO CORONAVÍRUS (COVID-19). MORATÓRIA: DEPENDE DE LEI (ART. 97 C.C. Art. 151, I, AMBOS DO CTN) E REFERE-SE A CRÉDITOS FISCAIS JÁ CONSTITUÍDOS (ART. 154 DO CTN). CONCESSÃO OU EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL: NÃO É DA ALÇADA DO JUDICIÁRIO, SOB PENA DE ATIVISMO JUDICIAL INFRINGENTE DA SEPARAÇÃO DE PODERES ABRIGADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO AGRAVADA TAMBÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*

*1. O caso envolve, efetivamente, uma moratória. A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo. A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.*

*2. O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.*

*3. É jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.*

4. Ou seja, “na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei” (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos” (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018). Trata-se principalmente de obediência ao art. 150, § 6º da Magna Carta.

5. O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB (“nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”) – que parece estar sendo lido por poucos – de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.

6. São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente. No ponto, não se deve deslembrar que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.

7. Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos desfavorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário - com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste - tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma - trará para os empresários e os trabalhadores.

8. Mantida a decisão agravada também por seus próprios fundamentos segundo a técnica “per relationem” (STF: Rcl 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016 - AgInt nos EDcl no AREsp 595.004/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018), com os acréscimos acima referidos.

9. Agravo de instrumento improvido. (AI 5007979-05.2020.403.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJe 23.6.2020).

Portanto, incabível o acolhimento do pleito da Impetrante.

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, extingo o feito **sem resolução de mérito** em relação à pretensão contra ato do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco, por ilegitimidade passiva, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC e resolvo o mérito em relação ao pedido deduzido contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA** pretendida.

Custas “ex lege”.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

**Defiro** o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Adote a Secretaria os procedimentos necessários em relação aos registros e informações acerca de decisões que envolvam questão da COVID-19

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**OSASCO, data incluída no sistema PJe.**

**RAFAEL MINERVINO BISPO**

**Juiz Federal Substituto**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012191-06.2011.4.03.6133  
EXEQUENTE: J. D. D. R. M., V. D. D. R. M.  
REPRESENTANTE: DAIANE DANIELE DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA LORENZETTO ARAUJO - SP190955,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA LORENZETTO ARAUJO - SP190955,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência à parte autora, acerca do pagamento do(s) precatório(s), conforme extrato(s) que segue(m).

Requeira(m) o que for de direito, em 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) o endereço de correio eletrônico e/ou número do celular da parte autora, para fins de contato/ciência por aplicativo de mensagem.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000350-38.2016.4.03.6133  
EXEQUENTE: IZIDIOMAR BERNARDO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência à parte autora, acerca do pagamento do(s) precatório(s), conforme extrato(s) que segue(m).

Requeira(m) o que for de direito, em 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) o endereço de correio eletrônico e/ou número do celular da parte autora, para fins de contato/ciência por aplicativo de mensagem.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000744-84.2012.4.03.6133  
EXEQUENTE: VANILDO MOREIRA RODRIGUES, MAURO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO ALVES - SP103400  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO ALVES - SP103400  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência à parte autora, acerca do pagamento do(s) precatório(s), conforme extrato(s) que segue(m).

Requeira(m) o que for de direito, em 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) o endereço de correio eletrônico e/ou número do celular da parte autora, para fins de contato/ciência por aplicativo de mensagem.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000828-85.2012.4.03.6133  
EXEQUENTE: JOSE BATISTA ROSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência à parte autora, acerca do pagamento do(s) precatório(s), conforme extrato(s) que segue(m).

Requeira(m) o que for de direito, em 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) o endereço de correio eletrônico e/ou número do celular da parte autora, para fins de contato/ciência por aplicativo de mensagem.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001787-51.2015.4.03.6133  
EXEQUENTE: LUIS ROSA RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência à parte autora, acerca do pagamento do(s) precatório(s), conforme extrato(s) que segue(m).

Requeira(m) o que for de direito, em 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) o endereço de correio eletrônico e/ou número do celular da parte autora, para fins de de contato por aplicativo de mensagem.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001917-41.2015.4.03.6133  
EXEQUENTE: GILBERTO TAKAO SAKAMOTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874, CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência à parte autora, acerca do pagamento do(s) precatório(s), conforme extrato(s) que segue(m).

Requeira(m) o que for de direito, em 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) o endereço de correio eletrônico e/ou número do celular da parte autora, para fins de de contato por aplicativo de mensagem.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000067-85.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: PATRICIA MARQUES FIGUEIREDO SILVA

#### **SENTENÇA**

Vistos.

O **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO** ajuizou a presente ação de execução em face de **PATRICIA MARQUES FIGUEIREDO SILVA**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

O exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito.

**É o relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 133483, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002018-49.2013.4.03.6133  
EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência à parte autora, acerca do pagamento do(s) precatório(s), conforme extrato(s) que segue(m).

Requeira(m) o que for de direito, em 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) o endereço de correio eletrônico e/ou número do celular da parte autora, para fins de contato por aplicativo de mensagem.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002615-47.2015.4.03.6133  
EXEQUENTE: ANDERSON DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência à parte autora, acerca do pagamento do(s) precatório(s), conforme extrato(s) que segue(m).

Requeira(m) o que for de direito, em 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) o endereço de correio eletrônico e/ou número do celular da parte autora, para fins de contato por aplicativo de mensagem.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003069-95.2013.4.03.6133  
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE AZEVEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência à parte autora, acerca do pagamento do(s) precatório(s), conforme extrato(s) que segue(m).

Requeira(m) o que for de direito, em 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) o endereço de correio eletrônico e/ou número do celular da parte autora, para fins de de contato por aplicativo de mensagem.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003559-15.2016.4.03.6133  
EXEQUENTE: JORGE YOSHINORI TAMAYO XE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789, CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência à parte autora, acerca do pagamento do(s) precatório(s), conforme extrato(s) que segue(m).

Requeira(m) o que for de direito, em 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) o endereço de correio eletrônico e/ou número do celular da parte autora, para fins de de contato por aplicativo de mensagem.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007438-06.2011.4.03.6133  
EXEQUENTE: SILVIO CHOJI KOTAIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência à parte autora, acerca do pagamento do(s) precatório(s), conforme extrato(s) que segue(m).

Requeira(m) o que for de direito, em 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) o endereço de correio eletrônico e/ou número do celular da parte autora, para fins de de contato por aplicativo de mensagem.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007726-51.2011.4.03.6133  
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência à parte autora, acerca do pagamento do(s) precatório(s), conforme extrato(s) que segue(m).

Requeira(m) o que for de direito, em 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) o endereço de correio eletrônico e/ou número do celular da parte autora, para fins de contato por aplicativo de mensagem.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000199-50.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: ALDERI DE AMORIM SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MAIOLINE - SP157946, JAMES MACEDO FRANCO DE SOUZA - SP266022  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência à parte autora, acerca do pagamento do(s) precatório(s), conforme extrato(s) que segue(m).

Requeira(m) o que for de direito, em 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) o endereço de correio eletrônico e/ou número do celular da parte autora, para fins de contato por aplicativo de mensagem.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000230-70.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: NEWTON DO PRADO SCHNEIDER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência à parte autora, acerca do pagamento do(s) precatório(s), conforme extrato(s) que segue(m).

Requeira(m) o que for de direito, em 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) o endereço de correio eletrônico e/ou número do celular da parte autora, para fins de contato por aplicativo de mensagem.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000232-40.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: AGUINALDO DE SOUZA MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência à parte autora, acerca do pagamento do(s) precatório(s), conforme extrato(s) que segue(m).

Requeira(m) o que for de direito, em 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) o endereço de correio eletrônico e/ou número do celular da parte autora, para fins de contato por aplicativo de mensagem.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000362-30.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência à parte autora, acerca do pagamento do(s) precatório(s), conforme extrato(s) que segue(m).

Requeira(m) o que for de direito, em 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) o endereço de correio eletrônico e/ou número do celular da parte autora, para fins de contato por aplicativo de mensagem.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000366-67.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: AUGUSTO CABRAL DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência à parte autora, acerca do pagamento do(s) precatório(s), conforme extrato(s) que segue(m).

Requeira(m) o que for de direito, em 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) o endereço de correio eletrônico e/ou número do celular da parte autora, para fins de contato por aplicativo de mensagem.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000449-49.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: SERGIO ROGERIO FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência à parte autora, acerca do pagamento do(s) precatório(s), conforme extrato(s) que segue(m).

Requeira(m) o que for de direito, em 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) o endereço de correio eletrônico e/ou número do celular da parte autora, para fins de contato por aplicativo de mensagem.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000458-11.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: ALESSANDRO DINIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência à parte autora, acerca do pagamento do(s) precatório(s), conforme extrato(s) que segue(m).

Requeira(m) o que for de direito, em 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) o endereço de correio eletrônico e/ou número do celular da parte autora, para fins de contato por aplicativo de mensagem.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000613-48.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: JOAO TAKADA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência à parte autora, acerca do pagamento do(s) precatório(s), conforme extrato(s) que segue(m).

Requeira(m) o que for de direito, em 05(cinco) dias.

No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) o endereço de correio eletrônico e/ou número do celular da parte autora, para fins de contato por aplicativo de mensagem.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000649-56.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: HELIO PINTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência à parte autora, acerca do pagamento do(s) precatório(s), conforme extrato(s) que segue(m).

Requeira(m) o que for de direito, em 05(cinco) dias.

No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) o endereço de correio eletrônico e/ou número do celular da parte autora, para fins de contato por aplicativo de mensagem.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000727-50.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: FANILDA RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA FAUSTINA BRAGA - SP74050  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência à parte autora, acerca do pagamento do(s) precatório(s), conforme extrato(s) que segue(m).

Requeira(m) o que for de direito, em 05(cinco) dias.

No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) o endereço de correio eletrônico e/ou número do celular da parte autora, para fins de contato por aplicativo de mensagem.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000770-21.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO RODRIGUES

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência à parte autora, acerca do pagamento do(s) precatório(s), conforme extrato(s) que segue(m).

Requeira(m) o que for de direito, em 05(cinco) dias.

No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) o endereço de correio eletrônico e/ou número do celular da parte autora, para fins de contato por aplicativo de mensagem.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000882-53.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: ALCIRNEI LEMOS DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: IONILZA LEMOS PALMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência à parte autora, acerca do pagamento do(s) precatório(s), conforme extrato(s) que segue(m).

Requeira(m) o que for de direito, em 05(cinco) dias.

No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) o endereço de correio eletrônico e/ou número do celular da parte autora, para fins de contato por aplicativo de mensagem.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001152-77.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: OLINDA NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência à parte autora, acerca do pagamento do(s) precatório(s), conforme extrato(s) que segue(m).

Requeira(m) o que for de direito, em 05(cinco) dias.

No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) o endereço de correio eletrônico e/ou número do celular da parte autora, para fins de contato por aplicativo de mensagem.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001218-57.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: VALERIA REIS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY - SP305874  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência à parte autora, acerca do pagamento do(s) precatório(s), conforme extrato(s) que segue(m).

Requeira(m) o que for de direito, em 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) o endereço de correio eletrônico e/ou número do celular da parte autora, para fins de contato por aplicativo de mensagem.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001232-41.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: FRANCISCO DOS REIS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência à parte autora, acerca do pagamento do(s) precatório(s), conforme extrato(s) que segue(m).

Requeira(m) o que for de direito, em 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) o endereço de correio eletrônico e/ou número do celular da parte autora, para fins de contato por aplicativo de mensagem.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001233-26.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: ARNALDO MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência à parte autora, acerca do pagamento do(s) precatório(s), conforme extrato(s) que segue(m).

Requeira(m) o que for de direito, em 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) o endereço de correio eletrônico e/ou número do celular da parte autora, para fins de contato por aplicativo de mensagem.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001255-84.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência à parte autora, acerca do pagamento do(s) precatório(s), conforme extrato(s) que segue(m).

Requeira(m) o que for de direito, em 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) o endereço de correio eletrônico e/ou número do celular da parte autora, para fins de contato por aplicativo de mensagem.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001334-63.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: GABRIEL HENRIQUE MACEDO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Não obstante a situação de pandemia global do coronavírus, verifica-se que, em relação ao precatório expedido em favor do autor, ainda não houve a liberação dos valores referentes à proposta e que a requisição encontra-se dentro do prazo constitucional para pagamento.

Sendo assim, nos termos do art. 100, § 1º e 5º, da Constituição Federal e Resolução CJF nº 458/2017, e considerando que, até o presente momento, não há dispositivos legais que autorizem a antecipação do pagamento, em razão do cenário atual, INDEFIRO o pedido do autor.

Aguarde-se o pagamento.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001334-63.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: GABRIEL HENRIQUE MACEDO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência à parte autora, acerca do pagamento do(s) precatório(s), conforme extrato(s) que segue(m).

Requeira(m) o que for de direito, em 05(cinco) dias.

No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) o endereço de correio eletrônico e/ou número do celular da parte autora, para fins de de contato por aplicativo de mensagem.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001414-27.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: JOSE BERNARDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência à parte autora, acerca do pagamento do(s) precatório(s), conforme extrato(s) que segue(m).

Requeira(m) o que for de direito, em 05(cinco) dias.

No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) o endereço de correio eletrônico e/ou número do celular da parte autora, para fins de de contato por aplicativo de mensagem.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001993-72.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: CARLOS GILBERTO VIANA UCHOA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência à parte autora, acerca do pagamento do(s) precatório(s), conforme extrato(s) que segue(m).

Requeira(m) o que for de direito, em 05(cinco) dias.

No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) o endereço de correio eletrônico e/ou número do celular da parte autora, para fins de de contato por aplicativo de mensagem.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002010-11.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: EDSON GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência à parte autora, acerca do pagamento do(s) precatório(s), conforme extrato(s) que segue(m).

Requeira(m) o que for de direito, em 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) o endereço de correio eletrônico e/ou número do celular da parte autora, para fins de contato por aplicativo de mensagem.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002036-43.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: GILDEMAR PAES LANDIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência à parte autora, acerca do pagamento do(s) precatório(s), conforme extrato(s) que segue(m).

Requeira(m) o que for de direito, em 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) o endereço de correio eletrônico e/ou número do celular da parte autora, para fins de contato por aplicativo de mensagem.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002360-96.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: VICENTE CORREIA LEAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116, SANDRA DO VALE SANTANA - SP178099, LEONIDAS DE FIGUEIREDO MATOS - SP342892  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência à parte autora, acerca do pagamento do(s) precatório(s), conforme extrato(s) que segue(m).

Requeira(m) o que for de direito, em 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) o endereço de correio eletrônico e/ou número do celular da parte autora, para fins de contato por aplicativo de mensagem.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002656-21.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA - SP140812  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência à parte autora, acerca do pagamento do(s) precatório(s), conforme extrato(s) que segue(m).

Requeira(m) o que for de direito, em 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) o endereço de correio eletrônico e/ou número do celular da parte autora, para fins de contato por aplicativo de mensagem.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003043-36.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: LUIZ BENANTE NETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARTINS - SP141650  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência à parte autora, acerca do pagamento do(s) precatório(s), conforme extrato(s) que segue(m).

Requeira(m) o que for de direito, em 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) o endereço de correio eletrônico e/ou número do celular da parte autora, para fins de contato por aplicativo de mensagem.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001761-89.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: QUITERIA ANDRADE DE PONTES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à impetrante o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, a fim de regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato com data contemporânea ao ajuizamento desta ação e com a finalidade específica de ajuizamento de mandado de segurança, bem como declaração de pobreza com data atual.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001728-02.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: DIEGO LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYS MIRANDA DA SILVA - SP435957  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da natureza precipuamente documental do mandado de segurança, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**Cumpra-se com urgência.**

Após, conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001746-23.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: MOACIR PONCIANO ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CAMPOS PALMEIRA - SP391332  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA CAMARA JULGADORA DE RECURSOS DO INSS DE MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante da natureza precipuamente documental do mandado de segurança, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**Cumpra-se com urgência.**

Após, conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001705-56.2020.4.03.6133  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA TURISTICA NATAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS/SP SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **TRANSPORTADORA TURISTICA NATAL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSE DOS CAMPOS/SP**, objetivando o reconhecimento do direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus segurados a título de salário-maternidade e férias gozadas.

Vieram os autos conclusos.

**É o que importa relatar. Fundamento e decido.**

Inicialmente, verifico que o impetrante apontou como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSE DOS CAMPOS/SP.

Considerando que este Juízo não tem jurisdição no município de São José dos Campos/SP, deve ser o presente *mandamus* encaminhado para a Vara Federal daquele Município.

Isto porque o foro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito.

Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES:

*A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.*

(...)

*Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, .... 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44).*

No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARAÇÃO. 1. Não é o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a "incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação "ex officio". 2. O artigo 109, § 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do "mandamus" na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantém núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se antevendo qualquer empecilho à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (grifo inautêntico).*

TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência – CC 11528 (200903000263899), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 CJ1 de 24/03/2011, p. 152.

*ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. III - Tratando-se de ato praticado por autoridade sediada em Mato Grosso do Sul, não há que se falar de incompetência do MM. Juízo a quo. Preliminar rejeitada. IV - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita das universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro. V - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo. VI - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dívidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. VII - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido. VIII - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação. IX - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. X - Remessa oficial improvida. Apelação improvida. (grifos acrescidos)*

TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação em Mandado de Segurança - AMS 311099 (200760000093433), Rel(a) Juíza Regina Costa, DJF3 CJ2 de 19/01/2009, p. 754.

Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001732-39.2020.4.03.6133  
IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA  
REPRESENTANTE: CLEBER DENIS SANTANA GOMEZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592.  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS/SP SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS/SP, objetivando que a autoridade Impetrada que se abstenha de exigir as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários dos empregados da Impetrante.

Vieramos autos conclusos.

**É o que importa relatar. Fundamento e decido.**

Inicialmente, verifico que o impetrante apontou como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSE DOS CAMPOS/SP.

Considerando que este Juízo não tem jurisdição no município de São José dos Campos/SP, deve ser o presente *mandamus* encaminhado para a Vara Federal daquela cidade.

Isto porque o foro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito.

Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES:

*A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.*

(...)

*Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, .... 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44).*

No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARAÇÃO. 1. Não é o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a "incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação "ex officio". 2. O artigo 109, § 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do "mandamus" na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantém núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se antevendo qualquer empecilho à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (grifo inautêntico).

TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência – CC 11528 (200903000263899), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 CJ1 de 24/03/2011, p. 152.

ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES N. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. III - Tratando-se de ato praticado por autoridade sediada em Mato Grosso do Sul, não há que se falar de incompetência do MM. Juízo a quo. Preliminar rejeitada. IV - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro. V - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo. VI - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dívidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. VII - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido. VIII - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação. IX - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. X - Remessa oficial improvida. Apelação improvida. (grifos acrescidos)

TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação em Mandado de Segurança - AMS 311099 (200760000093433), Rel(a) Juíza Regina Costa, DJF3 CJ2 de 19/01/2009, p. 754.

Ante o exposto, **declino da competência** para o processamento e julgamento do presente *writ* e **determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, com as homenagens deste Juízo.**

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de junho de 2020.

## 2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001830-24.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: FKB INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522  
REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de ação comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **FKB INDÚSTRIAS DE EQUIPAMENTOS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual pretende a anulação do débito fiscal com repetição de indébito.

Allega que é inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, com base no lucro presumido.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Não há guia de recolhimento das custas.

Autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescreve o art. 319, V, do CPC.

Dessa maneira, deve a parte autora, no prazo de quinze dias, proceder à emenda da inicial, com o objetivo de conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do CPC.

Sem prejuízo, proceda a parte autora, no mesmo prazo acima fixado, ao recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme o art. 290 do CPC.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003042-17.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOSE LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOSCHANG - SP335416-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de processo ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizado por **JOSE LEITE** - CPF: 878.679.828-68 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que o autor pretende a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.672.321-4 – DER 04.09.2009), entretanto, deixou de considerar como tempo especial o período de 02.05.1977 a 15.09.1989 laborado na empresa Sanriis S/A, no qual esteve exposto ao agente nocivo ruído.

Aduz que se o INSS tivesse reconhecido o referido período teria totalizado o tempo de contribuição de 38 anos, 09 meses e 14 dias, culminando com uma Renda Mensal Inicial – RMI mais alta que a concedida administrativamente.

Inicialmente a ação foi distribuída perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes sob nº 0003437-27.2014.4.03.61309 em 22.07.2014.

Despacho de ID 22279962 - Pág. 23/24, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e deferiu a justiça gratuita.

Devidamente citado o INSS contestou o feito, ID 22279956 - Pág. 5/7, alega ausência de laudo técnico contemporâneo e que no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP consta a existência de agente nocivo ruído somente a partir de 19.04.1990, ou seja, posterior ao período laborado. Requer a improcedência do feito.

Parecer da Contadoria Judicial ID 22279961 - Pág. 7/8, com apresentação do cálculo do valor da Renda Mensal Inicial - RMI apurada e dos valores atrasados devidos, em caso de procedência da ação.

Proferida decisão ID 22279961 - Pág. 22, reconhecendo a incompetência do JEF de Mogi das Cruzes para processamento do feito e remetendo o feito para este Juízo.

Proferida decisão ID 32675953, para intimar a parte autora para apresentação de réplica.

Não houve manifestação da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

**Converto o julgamento em diligência.**

Compulsando os autos, constato que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP referente ao período de 02.05.1977 a 15.09.1989 (ID 22279951 - Pág. 16/17), não informou o modo de exposição da parte autora a agentes nocivos, ou seja, não informa se a exposição se deu de modo habitual e permanente ou não.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgar o processo no estado em que se encontra, trazer aos autos PPP atualizado com as informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao referido agente nocivo.

Com a juntada do referido documento, intime-se o INSS para manifestação e após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001675-21.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: CRISTIANO CERQUEIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELVIN BEN BERTOLLA DA SILVA - SP418108

IMPETRADO: ADMINISTRADOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME, DATAPREV, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CRISTIANO CERQUEIRA NASCIMENTO**, em face de ato da **SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**.

Alega o impetrante que requereu o benefício emergencial pois preenche os requisitos para tanto, mas o mesmo foi indeferido em razão de duas pessoas de sua família receberem o benefício requerido. Alega que no terreno onde mora existem duas casas e a família que mora na denominada casa II foi a que recebeu o auxílio emergencial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

Decisão de ID 33539638 determinou a intimação do impetrante para que **informasse se a presente ação se trata de ação de procedimento comum ou mandado de segurança, uma vez que foi ajuizada como ação mandamental e a inicial se refere à ação de obrigação de fazer; bem como para juntar aos autos comprovante do indeferimento do benefício.**

**O autor informou tratar-se de ação ordinária de obrigação de fazer, bem como juntou a documentação requerida, ID 34191233.**

Autos conclusos.

É o relatório.

**Fundamento e decido.**

Primeiramente, recebo a petição ID 34191233 como emenda à inicial, assim providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Procedimento Cível Comum.

Compulsando os autos verifico que o valor dado à causa foi de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Remetam-se os autos ao juízo competente, com urgência.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001537-54.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: KARLA ELIAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA DE OLIVEIRA - SP365672

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE MOGI DAS CRUZES/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **KARLA ELIAS DO NASCIMENTO** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a restabelecer seu benefício.

Para tanto argumenta que é portadora de moléstias que a incapacitam a exercer atividade laboral e, que por tal motivo era beneficiária do auxílio-doença, NB 622.623.862-7 desde 17.04.2018. Porém o mesmo foi cessado em 04/2020. Informa que procurou a Autarquia e foi informada que seu benefício foi cessado por não ter a impetrante levado ao INSS cópia de receitas médicas.

Alega que a cessação é indevida e ilegal e por tal motivo faz jus ao restabelecimento do benefício imediatamente.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Decisão de ID 32983445 determinou intimação da impetrante a fim de que justificasse a impetração do mandado de segurança, tendo em vista que a matéria versada necessita de dilação probatória.

A impetrante requereu a conversão do presente mandado de segurança em ação de rito comum (ID 34147063).

Autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Primeiramente, recebo a petição, ID 34147063 como emenda à inicial.

Convém, de início, destacar que a conversão do mandado de segurança em ação ordinária atende aos princípios da economia e celeridade processuais. Certamente, a via originariamente eleita não contempla ampla produção de prova, que pode se tornar necessária ao longo do seu trâmite.

Assim, determino à Secretaria que proceda à alteração da classe processual, para Procedimento Comum Cível.

A parte autora alega que seu benefício foi cessado em 04/2020. Pelo documento, ID 32856142 o benefício foi cessado em 29.02.2020 e seu valor era de R\$ 2.325,43.

Dispõe o art. 292 do Código de Processo Civil, a respeito do valor da causa:

*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

*I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;*

*II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;*

*III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;*

*IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;*

*V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;*

*VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;*

*VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;*

*VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.*

*§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.*

*§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.*

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

A parte autora atribuiu à causa do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Contudo, verificado do ID 32856142, que o valor que a parte autora recebia a título de benefício previdenciário era de R\$ 2.325,43 (dois mil, trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos), assim, tendo em vista que o benefício foi cessado em 02/2020 e a ação ajuizada em 05/2020, tem-se como valor das prestações vencidas R\$ 4.650,86 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos) e das vincendas R\$ 27.905,16 (vinte e sete mil, novecentos e cinco reais e dezesseis centavos).

Assim, em razão do disposto no §3º do referido dispositivo, corrijo de ofício o valor da causa, para R\$ 32.556,02 (trinta e dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e dois centavos).

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

#### MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001635-39.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ADRIANE BETTI GRASSO - SP215769  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

##### 1. RELATÓRIO

Trata-se de "cumprimento de sentença" proposto por MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende o levantamento de valores depositados.

Percebendo o ajuizamento equivocado, quando pretendia apenas peticionar nos autos de cumprimento de sentença já iniciado, o exequente requereu o cancelamento da distribuição (ID 33213760).

Assim, vieramos autos conclusos para Sentença.

##### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A distribuição e o pedido de cancelamento da distribuição ocorreram no mesmo dia, em intervalo de poucas horas, demonstrando o equívoco no ajuizamento.

É o caso de extinção do feito.

##### 3. DISPOSITIVO

Assim, ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, tendo em vista que não houve a angularização processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

#### MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022799-89.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ALLA BRASIL LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR - SP235843  
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Ciência à parte autora da digitalização dos autos, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando a petição e documentos apresentados pelo INMETRO no ID 24639119, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003019-35.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CLAUDENILSON COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR LARA GARCIA - SP104983

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte autora da digitalização dos autos, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Determino o prosseguimento do feito nos termos da Decisão de fls. 238 (ID 28429738 – páginas 2/3) e 258 (ID 28429738 – páginas 29/30).

Para tanto, providencie a Secretaria a designação de novo perito e data para realização da perícia, na especialidade Segurança do Trabalho, a ser realizada na empresa FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA., situada na Estrada Portão do Honda, nº 120, Rio Abaixo, Suzano/SP

O perito deverá ser intimado(a) desta decisão, ficando a Secretaria autorizada a enviar cópias pertinentes via correio eletrônico.

Prazo para a entrega do Laudo(s): 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias.

Com juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001015-95.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ODAIR DE OLIVEIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante das apelações interpostas (ID 26164206 e ID 28215245), intím-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intím-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intím-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003109-79.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ROBERTO MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: RAMON TOMICH DOS SANTOS - RJ228821, MARCOS DE OLIVEIRA - SP254788  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Recebo a petição ID 28994948 como emenda à inicial.

Diante dos documentos acostados aos autos e do CNIS, que anexo ao presente, e considerando que o último salário do autor foi de R\$ 2.531,00 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais), valor muito próximo ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

**CITE-SE e intím-se.**

Apresentada a contestação, intím-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o parágrafo anterior, intím-se os réus para que cumpram as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intím-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001297-36.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MANOELLUIS DE PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA - SP234634  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 28807134: Defiro ao autor o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do Despacho ID 27811943.

Findo o prazo, com ou sem manifestação da parte, tornemos autos conclusos.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**  
**Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004147-29.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: LUSMAR ROSANUNES  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE PAULA CHRISTO SILVA - SP376740  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição ID 29281195 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação, para constar o valor da causa de R\$ 202.769,42 (duzentos e dois mil, setecentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

Cite-se e intime-se.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o parágrafo anterior, intem-se os réus para que cumpram as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentença.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**  
**Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001833-76.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: NELSON RODRIGUES DE MENDONÇA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SILVESTER APARECIDO DA FONSECA - SP428168, JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Da análise do CNIS, que ora junto, datado de 02.07.2020, verifica-se que o requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que recebeu a título de remuneração em 06/2020 o valor de R\$ 3.520,72 (três mil, quinhentos e vinte reais e setenta e dois centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**  
**Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001838-98.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: WAGNER RODRIGUES BERNARDINO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Da análise do CNIS, que ora junto, datado de 02.07.2020, verifica-se que o requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que recebeu a título de remuneração em 06/2020 o valor de R\$ 14.780,41 (quatorze mil, setecentos e oitenta reais e quarenta e um centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

**BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001775-10.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) ESPOLIO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036**

**REU: OSMAR CARDOSO DE OLIVEIRA - CALCADOS - ME, OSMAR CARDOSO DE OLIVEIRA**

#### DESPACHO

Considerando que a determinação ID 27867530 foi de suspensão do ato, bem como o recolhimento das custas de diligência e o estado adiantado a deprecata ID 34512293 e ainda em respeito aos princípios da eficiência, economia e celeridade processual, devolva-se a precatória com cópia da petição ID 28686733, ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Suzano, com as homenagens deste Juízo, para prosseguimento ou redistribuição, se o caso.

Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

**BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001781-17.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A**

**REU: RODRIGO YOSHIKI IIDE**

#### DESPACHO

Defiro derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão ID 28116072.

Adverta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001365-20.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. DE SOUZA COMERCIAL E TRANSPORTES - EPP, EDINALDO DE SOUZA

#### DECISÃO

Cumpra a secretária o determinado no despacho ID 18085981 com a intimação dos executados.

Sem prejuízo, e considerando a manifestação da exequente (ID 28066516), defiro o pedido.

Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado.

Em sendo localizados veículos com menos de 10 (dez) anos de fabricação, expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Por fim, restando infrutíferas as buscas de bens do(a)s executado(a)s, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, uma um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000889-11.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A  
REU: WILLIAN DE SOUZA SANTOS

#### SENTENÇA

##### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WILLIAN DE SOUZA SANTOS, em razão de inadimplemento de contrato bancário.

A tentativa de citação da parte ré restou negativa (ID 28893756).

A Caixa Econômica Federal informou, no ID 31960626, o cumprimento da obrigação.

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

##### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II, do CPC.

##### 3. DISPOSITIVO

**DECLARO EXTINTO** o presente feito, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado no valor de R\$ 21.142,73 (ID 31960641).

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

**REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5004027-83.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SPI88698**

**REU: DESCONHECIDO**

**DESPACHO**

Em 29/04/2020 a autora requereu o deferimento de prazo de 10 (dez) dias para complementação das custas processuais (ID 31526193), sendo deferido 15 (quinze) dias (ID 32772990).

Em 22/06/2020, alegando dificuldades operacionais em razão da pandemia, a parte autora reiterou o pedido de dilação de prazo por mais 05 (cinco) dias (ID 34142474).

Transcorrido mais dois meses da determinação, a parte autora não procedeu ao recolhimento das custas processuais.

Defiro derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da determinação.

Adverta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

**REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5004026-98.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SPI88698**

**REU: DESCONHECIDO**

**DESPACHO**

Em 29/04/2020 a autora requereu o deferimento de prazo de 10 (dez) dias para complementação das custas processuais (ID 31525668), sendo deferido 15 (quinze) dias (ID 32772991).

Em 22/06/2020, alegando dificuldades operacionais em razão da pandemia, a parte autora reiterou o pedido de dilação de prazo por mais 05 (cinco) dias (ID 34141793).

Transcorrido mais dois meses da determinação, a parte autora não procedeu ao recolhimento das custas processuais.

Defiro derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da determinação.

Adverta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

**REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5004036-45.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SPI88698**

**REU: DESCONHECIDO**

**DESPACHO**

Em 29/04/2020 a autora requereu o deferimento de prazo de 10 (dez) dias para complementação das custas processuais (ID 3152741), sendo deferido 15 (quinze) dias (ID 32772989).

Em 22/06/2020, alegando dificuldades operacionais em razão da pandemia, a parte autora reiterou o pedido de dilação de prazo por mais 05 (cinco) dias (ID 34142674).

Transcorrido mais dois meses da determinação, a parte autora não procedeu ao recolhimento das custas processuais.

Defiro derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da determinação.

Adverta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003990-56.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: RICARDO GALEANO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KENISSON BRUNO MARTINS SOARES - SP305457  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS SUZANO

**S E N T E N Ç A**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado, por **RICARDO GALEANO DE ALMEIDA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora analisar o seu pedido de solicitação de cópia do processo administrativo.

Aduz que solicitou cópia do processo administrativo NB 179.884.221-9, protocolo de requerimento nº 1473226180 e NB 174.869.797-5, protocolo de requerimento nº 1910336763 ambos em 31.07.2019, sem cumprimento até o momento (ID 25628400 e 25629551).

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Decisão ID 28174225 indeferiu o pedido liminar.

ID 29538838 - Pág. 1/2 o impetrado informa que disponibilizou cópia do processo NB 174.869.797-5 e requereu prazo de 20 (vinte) dias para liberar a cópia do processo NB 179.884.221-9.

Proferida decisão (ID 32418728) que concedeu o prazo requerido.

ID 32782484 o impetrado informa "que os requerimentos **1473226180** e **1910336763** foram concluídos com a devida disponibilização das respectivas cópias dos processos de benefício: 179.884.221-9 e 174.869.797-5, nos requerimentos efetuados pelo segurado, conforme telas anexas".

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se no mérito, ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção, ID 34715090.

Assim, vieram os autos à conclusão.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS cumpriu o requerimento administrativo, com a disponibilização de cópia dos processos administrativos, conforme ID 32782484.

Realizada a conduta pleiteada, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Como se sabe, o interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. Outrossim, o interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum.

No caso dos autos, tendo a parte impetrada analisado e decidido o pleito administrativo objeto da controvérsia, constata-se a carência de ação, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.*

*- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.*

*- Reexame necessário improvido.*

*(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5065469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/03/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)*

-

*REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.*

*1 - O julgamento do recurso administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.*

*2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.*

*3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.*

*(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15/03/2019, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2019)*

**3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado como art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

**MONITÓRIA (40) Nº 0000581-36.2014.4.03.6133**

**REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349**

**REU: ROGERIO FERREIRA MATTOS**

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuer apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000612-58.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**  
**EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**EMBARGADO: ZILDA ADLUNG**

**Advogados do(a) EMBARGADO: SUELY DEISE NOGUEIRA - SP78752, EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP16489**

#### **DESPACHO**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes.

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

## 1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002013-10.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ADAUTO LERRI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473  
REU: DELEGADO RECEITA FEDERAL JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de ação pela qual se pretende o cancelamento de protesto e a condenação da UNIÃO ao pagamento de indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada.

Sustenta que a CDA de nº 80.1.18.092113-34 foi levada indevidamente a protesto.

Argumenta que, no bojo de reclamatória trabalhista, obteve em seu favor o pagamento de R\$ 190.105,47 da Agro Pecuária Campo Limpo, a ser parcelado em 214 meses. Afirma que, descontados os valores retidos a título de imposto de renda, contribuição previdenciária e honorários advocatícios, levou o saldo remanescente regularmente à tributação.

Nessa esteira, sustenta que o procedimento fiscal de lançamento se encontra evadido de nulidade, na medida em que não se justificava a realização de notificação editalícia.

Pugna pela condenação da União ao pagamento de danos morais.

A antecipação da tutela foi deferida sob o id. 31525795.

Por meio da contestação apresentada, a União pugnou pela improcedência do pedido. Inicialmente, defendeu a regularidade do processo administrativo e da citação por edital nele havida. Quanto ao mérito propriamente dito, defendeu inexistirem elementos suficientes a justificar o recálculo do imposto de renda. Afirmou, ainda, não ser o caso de prescrição. Por fim, defendeu inexistirem os pressupostos autorizadores da devolução em dobro e da condenação por danos morais.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, não há se falar em prazo prescricional. Como bem sublinhado pela União, o lançamento de ofício ocorreu dentro do prazo que o Fisco dispunha para tanto.

Quanto ao mérito propriamente dito, o caso é de **parcial procedência do pedido**.

Como já sublinhado na decisão que deferiu a antecipação da tutela, pelo que se extrai da "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", relativo ao lançamento fiscal impugnado (id. 31458234), houve divergência entre os meses declarados pelo contribuinte (214) e pela fonte pagadora (1).

Anotou-se que, em sua contestação, a União confirma que, de fato, a controvérsia reside nessa divergência.

Note-se que a quantidade de meses informada pelo contribuinte corresponde ao número de parcelas do acordo trabalhista, o que corrobora as suas alegações e indica que, provavelmente, houve erro por parte da fonte pagadora, que ignorou o parcelamento em sua informação ao Fisco.

Nessa esteira, diferentemente do quanto alegado pela União, há nos autos cópia da sentença proferida nos autos trabalhistas (id. 31458717 - Pág. 11), sendo certo que a União não a impugna especificamente, argumentando, genericamente, não haver nos autos a juntada dos documentos indispensáveis ao recálculo do imposto de renda.

Sublinhe-se, por derradeiro, que o escopo da ação é demonstrar a inexigibilidade da cobrança, para o que é suficiente a comprovação feita acerca da divergência oriunda das parcelas do acordo administrativo. O recálculo do imposto efetivamente devido é incumbência da União, que deverá fazê-lo na via própria, respeitados os prazos de decadência e prescrição.

De outro lado, não há se falar em condenação à devolução em dobro do valor cobrado ou condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais. Com efeito, o Administração se pauta pela atuação de ofício e o processo administrativo instaurado decorreu de divergência não provocada pela RFB.

#### Dispositivo

Assim, confirmo a tutela anteriormente deferida para, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGAR PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado por ADAUTO LERRI em face da União, **para o fim de tornar definitivo o cancelamento do protesto da CDA nº 80.1.18.092.113-34, bem como para o fim de declarar a inexigibilidade do débito em questão.**

**Oficie-se o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jundiaí, se possível por e-mail, faz ou qualquer outro meio por ele posto à disposição para comunicação, do teor desta sentença, que tornou definitivo o cancelamento do protesto da CDA nº 80.1.18.092.113-34.**

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora autor, condeno a União ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor da causa.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002708-61.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: LAJES ANHANGUERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO DA FONSECA NETO - SP180467, GLAUCIA JULIANA COSTA D'AVOLA - SP223980  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LAJES ANHANGUERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP, por meio do qual requer a concessão da segurança para "declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que compila as Impetrantes a incluir, na base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados no regime de lucro presumido, os valores do ICMS devidos nas operações realizadas pelas Impetrantes".

Junto procuração, comprovante de recolhimento das custas judiciais e demais documentos.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 34171151).

Parecer do MPF (id. 34671237).

### É o relatório. Decido.

A segurança deve ser denegada.

De fato, a Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, "a", diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo as vezes de lei complementar, a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo." (grifei)

Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato.

Veja que esse acréscimo patrimonial é de cunho econômico, não tendo relação com o patrimônio imaterial do contribuinte, e nem mesmo com o patrimônio jurídico, como os contratos. Assim, eventual ingresso pecuniário que não seja reposição de grandeza econômica anteriormente inserida no patrimônio do contribuinte caracteriza fato gerador de imposto de renda, por ter ocorrido disponibilidade econômica, mediante acréscimo do seu patrimônio material.

Assim, em regra, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, assim como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de fato, possuem como base de cálculo o lucro, e não a receita bruta ou o faturamento.

Contudo, é a lei quem fixa a forma de cálculo do IRPJ e da CSLL na modalidade de Lucro Presumido, que é uma opção do contribuinte que venha considerar tal forma de tributação mais benéfica.

E o artigo 25 da Lei 9.430/96, ao tratar do lucro presumido, prevê com sua parcela principal aquele decorrente da aplicação dos percentuais "sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977."

No mesmo sentido, ao tratar da CSLL, o artigo 29 da Lei 9.430/96 prevê como parcela principal da contribuição o valor definido pelo artigo 20 da Lei 9.249/95, sendo que este estipula como base de cálculo da CSLL o valor correspondente a "12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período."

Ou seja, o valor do ICMS incidente sobre as operações em conta própria vinha sendo desde muito tempo incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

Tal base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica é ficta, e visa apenas propiciar opção para que os contribuintes não sejam obrigados a efetivar a apuração do lucro real.

Assim, não há falar em qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apuradas na sistemática do Lucro Presumido.

Nesse sentido, cito jurisprudência do TRF3:

"... Quanto à alegação de que o ICMS e o ISSQN não podem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por se tratarem de receitas exclusivas do Estado e por não se enquadrarem no conceito de faturamento, entendo que não merece prosperar.

- O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ).

- A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98.

- Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente..."

(Ap 1965052, 4ª T, Rel. Des. Mônica Nobre, de 20/06/18).

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO - PRELIMINAR DE RAZÃO DISSOCIADA: INOCORRÊNCIA - IRPJ E CSLL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS, APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO.

1. A preliminar não tem pertinência. A apelação impugna os fundamentos da r. sentença.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuições sociais (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJe nº 53, divulgado em 17/03/2017)

3. No caso concreto, a hipótese é diversa: pretensão de excluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados pelo método do lucro presumido.

4. Em tais casos, a apuração decorre de opção do contribuinte: a exclusão do ICMS poderia ser obtida pela apuração segundo o lucro real, nos termos dos artigos 2º, da Lei Federal nº 9.430/96 e 20, da Lei Federal nº 9.249/95.

5. Apelação e remessa oficial providas."

(AP 364127, 6ª T, Rel. Leonel Ferreira, de 07/06/18)

### Dispositivo.

#### Ante o exposto, DENEGO a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002710-31.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: LAJES ANHANGUERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO DA FONSECA NETO - SP180467, GLAUCIA JULIANA COSTA DAVOLA - SP223980  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LAJES ANHANGUERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, matriz e filial 002 em Itupeva, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, por meio do qual requer a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que compila as Impetrantes a recolherem as contribuições destinadas à terceiros (salário educação, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA), em razão de inconstitucionalidade da eleição da folha de salário com base de cálculo, contrariando a Emenda Constitucional nº 33/2001, ou, subsidiariamente, que suas bases tenham teto de 20 salários mínimos, conforme limite que estaria previsto na Lei 6.950/81.

Juntou procuração, comprovante de recolhimento das custas judiciais e demais documentos.

Decisão indeferindo a liminar (id. 33994412).

Foi interposto agravo de instrumento, distribuído sob o n. 5017302-34.2020.4.03.0000.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 34184989).

Parecer do MPF (id. 34671026).

### É o relatório. Decido.

Com efeito, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que “A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195”.

### Inconstitucionalidade superveniente.

Preende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Ainda PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR) ]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

[ "Art. 177 ...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de venda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[“III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescentados)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SEST, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a Constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.” (destaque).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor têm base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

#### **Limite de 20 salários mínimos.**

Também neste ponto, não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (destaque).

Em relação ao salário-educação, previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaque)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

**Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.**

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições às entidades do sistema S também serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo prevemos decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria”, como consta logo no início da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de débito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limita a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

#### **Dispositivo.**

##### **Ante o exposto, DENEGO a segurança.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 2 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001109-87.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento (5009507-74.2020.4.03.0000).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

**JUNDIAÍ, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002647-06.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: HORIBA INSTRUMENTS BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP192020-E, GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS - SP87615, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 2 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002215-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JOSE COELHO RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 2 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002570-31.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: SUSINEY CASTANHEIRA VIACAVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000313-60.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FONTES - SP132617  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou, alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

**JUNDIAÍ, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000661-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANGELO ANDO  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

**Intime-se** a ELAB/INSS para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002857-89.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO NUNES, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou, alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

**JUNDIAÍ, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002421-06.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CARLOS DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

**Intime-se** a ELAB/INSS para que proceda a revisão dos períodos reconhecidos em superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000488-54.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ISRAEL DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

**Intime-se** a ELAB/INSS para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002853-20.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADRIANO DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA FERNANDA PEREIRA - SP286056

REU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, REGINALDO SARRAF PEREIRA RODRIGUES, ANA BEATRIZ ALGAVES SOARES DE OLIVEIRA RODRIGUES

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se, em síntese, de ação manejada por ADRIANO DINIZ em face de Reginaldo Sarraf Pereira Rodrigues, Ana Beatriz Algaves Soares de Oliveira e JUCESP – JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a exclusão de seu nome dos atos constitutivos da empresa RSPR Serviços de Informática Ltda, bem como danos morais.

O processo tramitou na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí (1012118-73.2019.826.0309). A MM. Juíza de direito declarou a incompetência da Justiça Estadual para apreciação do feito, tendo em vista que não teria havido lisa dos atos praticados pela Junta Comercial, em particular, pela ausência de cumprimento, pela JUCESP, do disposto no art. 34, inciso V do Decreto 1.800/1996, que impõe como obrigatória a apresentação da identidade do titular da firma mercantil individual e do administrador da sociedade mercantil e de cooperativa para o arquivamento.

Redistribuídos à Justiça Federal, os autos vieram conclusos.

**É o breve relato. Fundamento e decido.**

No caso em questão, o fundamento para a remessa dos autos à Justiça Federal desborda-se em ausência de cumprimento, pela JUCESP, do disposto no art 34, inciso V, do Decreto 1.800/1996, *verbis*:

(...)

*Art. 34. Instrução obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:*

(...)

*V - prova de identidade do empresário individual e do administrador de sociedade empresária e de cooperativa: (Redação dada pelo Decreto nº 10.173, de 2019)*

Ocorre que, nos termos do art. 40 da lei 8.934/94, é necessária pela JUCESP apenas a análise formal dos documentos apresentados para arquivamento, não sendo exigida a cópia autenticada, conforme artigo 63 do mesmo diploma legal.

Por outro lado, debruçando-se sobre o tema, o E. STJ já reconheceu a competência da Justiça Estadual nos casos de suposto delito de inserção indevida de terceiro no contrato social.

Nesse sentido:

*..EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO INDEVIDA DO NOME DE TERCEIRO NO CONTRATO SOCIAL DE PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADE FEDERAL DA JUNTA COMERCIAL NÃO AFETADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. As Juntas Comerciais exercem atividades de natureza federal, porquanto, embora sejam administrativamente subordinadas ao governo da unidade federativa em que se encontram localizadas, estão tecnicamente vinculadas ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, órgão federal integrante do Ministério da Indústria e do Comércio, conforme preceitua o art. 6º da Lei nº 8.934/1994. 2. Constatada a ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, tendo em vista que o suposto delito de falsidade ideológica foi cometido contra particular e com a finalidade de fraudar eventuais credores da sociedade empresária, não havendo qualquer relação com a lisa dos serviços prestados pela Junta Comercial do Estado da Bahia, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Salvador/BA, o suscitado. ..EMEN: (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 119576.2011.02.55099-2, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/06/2012 ..DTPB:.)*

**No mesmo sentido, temos decisões monocráticas proferidas no E. STJ:**

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 156.249 - SP (2018/0005466-0) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO – SP INTERES.: RAQUEL FERNANDA DE OLIVEIRA E OUTRO ADVOGADO: ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO - SP271632 INTERES.: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PELA JUNTA COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA A BENS, INTERESSES OU SERVIÇOS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.*

*1. Hipótese em que o requerente pleiteia a decretação da nulidade de procedimento administrativo realizado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP que anulou atos de registros de dois instrumentos societários, atualizando a administração e domicílio da sociedade SPPATRIM.*

*2. O fato de as Juntas Comerciais exercerem atividade federal delegada não implica, por si só, competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, devendo ser demonstrada a ocorrência de conduta que afete ou prejudique o funcionamento da própria Junta Comercial.*

*3. As circunstâncias delineadas não evidenciam prejuízo direto à bens, serviços ou interesses da União, mas tão somente se vislumbra eventual prejuízo aos terceiros particulares que podem ser prejudicados pela manutenção da anulação ou restabelecimento dos atos que modificaram o contrato social da empresa.*

*4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo-SP. DECISÃO*

*1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO - SP, suscitado, nos autos de ação anulatória de procedimento administrativo realizado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, proposta por Raquel Fernanda de Oliveira e SPPATRIM Administração e Participações Ltda.*

*A ação foi proposta perante o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO - SP, o qual "indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, decisão esta que foi objeto de agravo de instrumento, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarado a incompetência da Justiça Estadual para o processamento do feito, com a remessa dos autos à Justiça Federal, sob o fundamento de que a pretensão deduzida na petição inicial da ação de procedimento ordinário está relacionada com a regularidade de ato administrativo praticado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, situação fática que atrai a competência da C. Justiça Federal" (fl. 2710).*

*Por sua vez, o JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO entendeu não ser competente para apreciar o feito, haja vista a inexistência de interesse da União a justificar a permanência do processo na Justiça Federal ou mesmo alguma situação que se enquadrasse no art. 109 da Carta Magna. Além disso, deixou de suscitar o conflito sob o fundamento que haveria conexão entre o presente feito e a ação nº 10018530-51.2015.8.26.0053, em trâmite perante a 10ª Vara Estadual da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo que, por sua vez alegou inexistir conexão, determinando a remessa dos autos ao JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO - SP.*

*Ato contínuo, o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO - SP determinou novamente a remessa dos autos ao JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, o qual suscitou o presente conflito negativo.*

*É o relatório. DECIDO.*

*2. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o pedido e a causa de pedir definem a natureza da lide e, por consequência, a competência *ratione materiae* para dirimi-la.*

No caso, requer-se a decretação da nulidade de procedimento administrativo realizado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP que anule atos de registros de dois instrumentos societários, atualizando a administração e domicílio da sociedade SPPATRIM, questão cuja análise e julgamento recai, na espécie, à Justiça Comum Estadual, tendo em vista que, não obstante a Junta Comercial do Estado exerça atividade delegada pela União, o reflexo de eventual nulidade da alteração contratual não afeta a atividade federal delegada em si; mas, tão-somente, a forma como fora praticada referida prestação pelo ente estatal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E FALSIDADE DOCUMENTAL. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELO LOCAL DA CONSUMAÇÃO DOS DELITOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 69, INCISO I, E 70, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SIMPLES ENVOLVIMENTO DA JUNTA COMERCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INOCORRÊNCIA.

AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO.

RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

(...)

II - A competência da Justiça Federal para apuração de crimes decorre do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, que afirma, dentre outras coisas, que compete aos juízes federais processar e julgar "as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral".

III - É cediço que as juntas comerciais estão subordinadas administrativamente ao ente federativo de sua jurisdição e, tecnicamente, ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, ex vi da Lei n. 8.934/1994.

IV - No caso vertente, entretanto, não houve ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, conforme art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, razão pela qual se afasta a competência da Justiça Federal.

Recurso Ordinário desprovido.

(RHC 66.784/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 01/08/2016) [g.n.] CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO PERANTE JUNTA COMERCIAL, COM A FINALIDADE DE ALTERAR CONTRATO SOCIAL DE EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA A BENS, INTERESSES OU SERVIÇOS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Hipótese em que a denúncia narra que foram apresentados documentos falsificados perante a Junta Comercial com a finalidade de excluir sócios e incluir terceiros no contrato social de empresa.

II - O fato de as Juntas Comerciais exercerem atividade federal delegada não implica, por si só, competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, devendo ser demonstrada a ocorrência de conduta que afete ou prejudique o funcionamento da própria Junta Comercial.

III - As circunstâncias delineadas não evidenciam prejuízo direto à bens, serviços ou interesses da União, mas tão somente se vislumbra eventual prejuízo aos terceiros particulares que tiveram seus nomes envolvidos na ação fraudulenta que visava à modificação do contrato social da empresa.

IV - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1.ª Vara Criminal de Salvador, ora Suscitado.

(CC 136.271/BA, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 29/04/2015) [g.n.] CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CRIME FALSIDADE IDEOLÓGICA CONTRA JUNTA COMERCIAL.

INEXISTÊNCIA DE LESÃO DIRETA A BENS, INTERESSES OU SERVIÇOS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. As juntas comerciais subordinam-se administrativamente ao governo da unidade federativa de sua jurisdição e, tecnicamente, ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, conforme termos da Lei n. 8.934/1994.

2. Para se firmar a competência para processamento de demandas que envolvem a junta comercial de um estado é necessário verificar a existência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, conforme art. 109, IV, da Constituição Federal, o que não ocorreu neste caso.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E POLÍCIA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/DIPO-3, o suscitado.

(CC 130.516/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 05/03/2014) [g.n.] CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA.

INSERÇÃO INDEVIDA DO NOME DE TERCEIRO NO CONTRATO SOCIAL DE PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADE FEDERAL DA JUNTA COMERCIAL NÃO AFETADA.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. As Juntas Comerciais exercem atividades de natureza federal, porquanto, embora sejam administrativamente subordinadas ao governo da unidade federativa em que se encontram localizadas, estão tecnicamente vinculadas ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, órgão federal integrante do Ministério da Indústria e do Comércio, conforme preceitua o art. 6º da Lei nº 8.934/1994.

2. Constatada a ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, tendo em vista que o suposto delito de falsidade ideológica foi cometido contra particular e com a finalidade de fraudar eventuais credores da sociedade empresária, não havendo qualquer relação com a lisura dos serviços prestados pela Junta Comercial do Estado da Bahia, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Salvador/BA, o suscitado.

(CC 119.576/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe 21/06/2012) [g.n.] AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE FALSIDADE DE DOCUMENTO PÚBLICO - JUNTA COMERCIAL - ANULAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL - ATO FRAUDULENTO - TERCEIROS - INDEVIDO REGISTRO DE EMPRESA - ATIVIDADE FEDERAL DELEGADA NÃO AFETADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no CC 101.060/RO, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 30/06/2010) [g.n.] CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUNTA COMERCIAL. ANULAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ATO FRAUDULENTO. TERCEIROS. INDEVIDO REGISTRO DE EMPRESA.

1. Compete à Justiça Comum processar e julgar ação ordinária pleiteando anulação de registro de alteração contratual efetivado perante a Junta Comercial, ao fundamento de que, por suposto uso indevido do nome do autor e de seu CPF, foi constituída, de forma irregular, sociedade empresária, na qual o mesmo figura como sócio.

Nesse contexto, não se questiona a lisura da atividade federal exercida pela Junta Comercial, mas atos antecedentes que lhe renderam ensejo.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o suscitado.

(CC 90.338/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 21/11/2008) [g.n.] Conflito de competência. Sociedades por cotas. Registro de alteração social. Falsidade ideológica praticada pelos réus. 1. Compete à Justiça Comum processar e julgar ações ordinária e cautelar propostas para desconstituir registros de alteração de sociedades comerciais perante a Junta Comercial, tendo como motivação o fato de que os documentos registrados estariam contaminados por falsidade ideológica praticada pelos sócios réus. Neste caso, não se está discutindo a lisura da atividade federal praticada pela Junta Comercial. 2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça comum. (CC 51.812/ES, Segunda Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 5.12.2005) [g.n.] Ademais, verifica-se inexistir ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, tendo em vista que o pleito de anulação de atos da Junta Comercial, realizado por meio de regular procedimento administrativo, não possui qualquer relação com a lisura dos serviços prestados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo a atrair a competência da Justiça Federal, sendo imperioso reconhecer que a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual.

3. Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO - SP.

Publique-se. Oficiem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2019.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

Federal. Assim, no caso vertente, não houve ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, conforme art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, razão pela qual deve ser afastada a competência da Justiça Federal. E nos termos da súmula 150 do E STJ, “*compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*”. Pelo exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para apreciação do feito e determino a remessa dos autos à VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO DE JUNDIAÍ-SP, com as cautelas de praxe.

**Havendo entendimento diverso, por força da Súmula 150 supracitada, deverá o Juízo Estadual suscitar conflito de competência perante o E. Superior Tribunal de Justiça.**

Cumpra-se independentemente de intimação.

**JUNDIAÍ, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005987-87.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: GILBERTO RIOS DE ALMEIDA, TIAGO DE GOIS BORGES  
Advogado do(a) SUCEDIDO: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

**JUNDIAÍ, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000937-48.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE DE JESUS FAZAN  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 2 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000659-47.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERÂMICA - IBAC LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte EMBARGANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006123-10.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: NICOLAS BETETA PALAZZO, PRISCILA CAMPOS PALAZZO  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS - SP171890, PAULO FERNANDO AMADELLI - SP215892  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO AMADELLI - SP215892, FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS - SP171890  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) REU: SIMONE DE MORAES - SP313589, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

#### SENTENÇA

NICOLAS BETETA PALAZZO e PRISCILA CAMPOS PALAZZO, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que autorize o depósito judicial do valor de R\$75.150,13, com o fim de purgar a mora e, por conseguinte, determine o cancelamento do leilão designado. Subsidiariamente, requer a sustação do leilão até que seja realizada a avaliação do imóvel

Inicialmente distribuídos na Seção Judiciária de São Paulo, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido sob o id. 5113190.

Sobreveio emenda à inicial apresentada pelas partes autoras (id. 5154563) por meio da qual retificaram o valor atribuído à causa para R\$ 400.000,00, promovendo o recolhimento das custas complementares. Na mesma oportunidade, pugnaram pela reconsideração de decisão que indeferiu a antecipação da tutela.

A decisão de indeferimento foi mantida (id. 5161577).

Juntou-se aos autos cópia da decisão proferida no agravo de instrumento n. 5005481-04.2018.4.03.0000, que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal para suspender o leilão designado para 23/03/2018.

Citada, a Caixa apresentou contestação sob o id. 5481736. Inicialmente, esclareceu que a situação de inadimplência remota à parcela 53, vencida em 08/08/2016, e que a dívida na data da consolidação da propriedade atingia o patamar de R\$ 424.263,18. Acrescenta que, diante da realização dos leilões sem licitantes, houve a extinção da dívida, nos termos do art. 27 da lei n. 9.514/97, sendo que o imóvel, atualmente, encontra-se passível de venda direta.

Defende que houve regular notificação para purgação da mora, inexistindo mácula no procedimento de execução extrajudicial em questão. Quanto à discussão atinente ao valor da avaliação, argumenta que as partes anuíram com a cláusula contratual prevendo o valor do imóvel, bem como o critério de sua atualização. Neste passo, sustenta que a tese de subavaliação não condiz com a realidade dos leilões, para os quais não apareceram licitantes.

Por meio da manifestação sob o id. 5482001, a Caixa juntou aos autos os documentos relativos ao contrato discutido nos autos.

Réplica sob o id. 7499610.

O inteiro teor do acórdão prolatado no agravo de instrumento n. 5005481-04.2018.4.03.0000 foi juntado aos autos sob o id. 10507010.

Instadas a especificarem as provas a produzir, a Caixa requereu o o julgamento antecipado (id. 11165330) e as partes autoras pugnaram pela realização de nova avaliação do atual valor do imóvel (id. 11582366).

O pedido de produção de prova foi indeferido sob o id. 19546731.

As partes autoras informaram acerca da interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de produção de prova (nova avaliação do imóvel) - processo 5020404-98.2019.4.03.0000, Des. Fed. Valdeci dos Santos, da 1 Turma.

Sobreveio decisão declinando da competência e determinando a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária Federal (id. 27539806).

Já em trâmite nesta 1 Vara Federal, juntou-se aos autos cópia da decisão proferida no agravo de instrumento 5020404-98.2019.4.03.0000 (id. 116450251), mantendo a decisão que indeferiu a realização de nova avaliação do imóvel.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

#### **O caso é de improcedência.**

De partida, cumpre sublinhar que, embora as regras do Código de Defesa do Consumidor possam ser utilizadas na defesa dos direitos dos mutuários habitacionais, tais regras não afastam aquelas especificamente previstas nas leis que regulam o Sistema Financeiro Imobiliário ou o Sistema Financeiro Habitacional, sendo, portanto, de incidência subsidiária, naquilo que não conflitem, sendo que, no presente caso, em nada auxilia a parte autora, haja vista a legalidade do 9.514/97 já ter sido reconhecida pelos tribunais. Nesse sentido, leia-se:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CDC. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual.

II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC.

III - A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens.

IV - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.

V - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

VI - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

VII - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

VIII - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

IX - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

X - Não prosperam alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.

XI - Na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas ou na consolidação da propriedade, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à parte Autora.

XII - Apelação improvida.”

(TRF - 3ª – Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1841878 / SP 0002148-75.2012.4.03.6100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 27/09/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA.06/10/2016)

Assentadas as premissas atinentes à constitucionalidade da lei 9.514/97, cumpre verificar se as partes autoras lograram comprovar a nulidade do referido procedimento, como consequência de eventual descumprimento pela CEF dos requisitos estabelecidos pela citada lei.

E a resposta é negativa.

Com efeito, há nos autos comprovação de que a Caixa cumpriu os trâmites legalmente estabelecidos pela legislação de regência, notificando as partes para purgação da mora, o que, não tendo ocorrido, culminou na consolidação da propriedade em favor da CEF (id. 5482011 - Pág. 8).

Transcreva-se o teor do artigo 26 da lei 9.514/97:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Ora, diante dos elementos trazidos aos autos, constata-se a regularidade de todo o procedimento, inexistindo mácula na consolidação da propriedade em favor da Caixa e posterior leilão.

Nessa esteira, remanesceria às partes interessadas o exercício do direito de preferência previsto no artigo 27, §2º-B, da aludida lei:

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

Portanto, nos termos da lei, pode-se exercer seu direito de preferência, até a data de realização do segundo leilão, para adquirir o imóvel em questão pelo preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

Por oportuno, acrescente-se, neste passo, que, adotando-se a premissa das partes autoras de que os leilões não foram sequer realizados, em virtude do quanto decidido nos autos do agravo de instrumento n. 5005481-04.2018.4.03.0000, mostra-se plenamente possível o exercício do direito de preferência diretamente junto à CEF.

Além disso, verifica-se que o direito de preferência decorre de lei e pode ser exercido pelo autor sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Basta apenas que apresente o valor integral da dívida e despesas mencionadas no art. 27, § 2º-B, da Lei nº 9.514/97.

Nesse sentido, é o teor do seguinte acórdão do TRF da 3ª Região:

“CIVIL. SFH. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO OBJETIVANDO SUSPENSÃO DE LEILÃO E APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DETALHADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.465/17. MUTUÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. 1. A Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39, inciso II, a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Como o artigo 34 do referido decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, assegura-se ao devedor a possibilidade de purgar a mora, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade. 2. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 3. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. 4. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entende-se que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal. 5. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 6. No caso, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária foi averbada na matrícula do imóvel em 08.07.2014 (fl. 79), portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é lícito ao mutuário purgar a mora. 9. Apelação a que se nega provimento.” (Ap 00004830520154036331, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Quanto à questão do valor do imóvel, o artigo 24, VI, é claro ao remeter ao contrato a fixação dos critérios para indicação do valor de venda em leilão público, dispondo, em seu parágrafo único, acerca do valor mínimo a ser utilizado. Leia-se:

Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá:

(...)

VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão;

VII - a cláusula dispondo sobre os procedimentos de que trata o art. 27.

Parágrafo único. Caso o valor do imóvel convencionado pelas partes nos termos do inciso VI do caput deste artigo seja inferior ao utilizado pelo órgão competente como base de cálculo para a apuração do imposto sobre transmissão inter vivos, exigível por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, este último será o valor mínimo para efeito de venda do imóvel no primeiro leilão. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Nessa esteira, o contrato firmado entre as partes dispõe, em sua cláusula Décima Quinta, que:

Por oportuno, perceba-se que na cláusula Décima Sexta, especialmente em seu Parágrafo Segundo, há previsão no sentido de que eventuais benéficas serão indenizadas quando da venda do imóvel.

Conclua-se, portanto, que, conjugando-se a previsão contida na lei nº 9.514/97 com o quanto estabelecido contratualmente acerca do valor do imóvel para fins de leilão, e também de eventuais benéficas, nenhum prejuízo há em desfavor das partes autoras.

A pretensão veiculada em caso como o dos autos deve ser feita acompanhada por uma efetiva e concreta intenção de retomar a regularidade contratual, o que não se verificou até aqui.

Ademais disso, no caso dos autos, tem-se o seguinte quadro: ou os leilões não se realizaram e as partes autoras ainda dispõem da possibilidade de exercer o direito de preferência - contexto, frise-se, em que não haveria nenhum interesse em majorar o valor da avaliação - ou os leilões não tiveram interessados, o que também compromete a tese de subavaliação, já que, inexistindo interessados pelo valor de R\$ 600.000,00, não se poderiam imaginar situações diferentes na hipótese em que o bem fosse oferecido por mais de R\$ 3.000.000,00 de reais.

## Dispositivo.

Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO por JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por NICOLAS BETETA PALAZZO e PRISCILA CAMPOS PALAZZO em face da Caixa Econômica Federal (CEF).

**Proceda-se com a retificação do valora atribuído à casa no sistema PJe para R\$ 400.000,00, conforme emenda à inicial apresentada sob o id. 5154563.**

Sucumbente, condeno as partes autoras ao pagamento das custas e honorários no valor de 10% sobre o valor da causa.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 30 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002579-56.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MAURO ZACARIAS  
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004917-37.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CARLOS BECK DA SILVA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN PUPO SEQUEIRA - SP398752  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CARLO BECK DASILVA NETO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 42/156.219.095-1, DIB em 11/05/2012) **para aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições especiais, de 06/03/1997 a 31/12/2000 e 01/01/2002 até a DIB.

Afirma que laborou submetido a agentes químicos, inclusive cancerígenos, o que teria sido reconhecido em perícia judicial. Juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade de justiça (id. 27462309).

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (id.29305375), na qual rechaçou a pretensão da parte autora.

Em réplica, a parte autora reafirmou suas teses (id.32562691), juntando novo PPP da empresa Dow Química (id.32563991).

### É o relatório. Fundamento e Decido.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

**Quanto ao agente nocivo ruído**, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

*“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)*

Desse modo, o entendimento de acordo como o Superior Tribunal de Justiça, de que:

*“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

**Quanto aos agentes químicos**, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Por outro lado, o art. 68 do Dec. 3.048, de 1999, editado com base no art. 58 da Lei 8.213, de 1991, trata dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e da forma de enquadramento deles, avaliação e comunicação, prevendo seu § 4º que “A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador” (destaquei).

Nesse diapasão, a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 9, de 07 de outubro de 2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos Humanos (LINACH), constando, no seu Anexo, o benzeno classificado no Grupo I, e nas Notas, a de número 2 estabelecendo que “Para efeito do art. 68, § 4º, do Decreto 3048, de 06 de maio de 1999, serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos aqueles do Grupo I desta lista que têm registro no Chemical Abstracts Service - CAS.”

Portanto, há previsão na legislação para que se reconheça a especialidade da atividade quando haja presença no ambiente de trabalho de agente reconhecidamente cancerígeno, listado no Grupo I do Anexo à Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 9, de 2014, sendo presumida a prejudicialidade à saúde, presunção essa que somente é afastada mediante a prova de que não há a presença do agente no ambiente de trabalho.

**Quanto ao caso concreto:**

1. Períodos de 22/04/83 a 05/03/97 e de 01/01/2001 a 31/12/2001, ambos relativos à empresa Dow Química, já foram reconhecidos como especiais pelo INSS, não havendo controvérsia;
2. Períodos de 06/03/1997 a 31/12/2000 e de 01/01/2002 a 17/12/2012 – relativos à mesma empresa Dow Química, conforme documentos juntados e mesmo PPP retificado fornecido pela empresa (id32563991), em laudo pericial nos autos de ação trabalhista foi apurado que o segurado “manteve contato dermal de forma diária, constante, habitual e permanente com os produtos químicos: Poliol, Tolueno, Clorato de Metileno, MDI, Catalisadores, Aminas e Ciclopentano, todos contendo composições à base de Hidrocarboneto puros e combinados”, razão pela qual tais períodos devem ser reconhecidos como especiais, com base no cód. 1.0.19 do Dec. 3.048/99;

Por conseguinte, como cômputo dos períodos de atividade especial ora reconhecidos, o autor totaliza na data da DIB (11/05/2012) 29 anos e 20 dias de tempo de atividade especial, suficientes para a revisão do benefício convertendo-o em aposentadoria especial.

Tendo em vista o requerimento de revisão de 20/08/2019 (id29305389), a prescrição quinquenal conta-se retroativamente dessa data, observando-se que houve desistência do requerimento anterior.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo PROCEDENTE o pedido**, para condenar o INSS a revisão o benefício de aposentadoria do autor, **convertendo-o para aposentadoria especial**.

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição das parcelas anteriores a 20/08/2014.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação da revisão do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condene o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) dos atrasados até a presente data (Súmula 111, do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.I.C. Oficie-se.

Sumário

Nome do segurado: Carlos Beck da Silva Neto

Rev- Ap. Especial: NB/156.219.095-1

DIB: 11/05/2012

DIP: 30/06/2020

Período reconhecido judicialmente: especial: de 06/03/1997 a 31/12/2000 e de 01/01/2002 a 17/12/2012, cód. 1.0.19 Dec. 3048/99.....

**JUNDIAÍ, 30 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000237-72.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SILVIO DANIEL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO MESSIAS DE LIMA - SP104242, THIAGO ANTONIO PEREIRA BATISTA - MG102185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada no id. 32724335, que julgou **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que concedesse o benefício de aposentadoria especial com DIB na data da DER (02/06/2016).

Argumenta que houve erro material no dispositivo da sentença ao determinar o pagamento das prestações vencidas desde a citação.

Vieram os autos conclusos.

#### **Fundamento e Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

**Os embargos comportam acolhimento apenas para retificar o parágrafo referente à condenação das prestações vencidas que deve passar a assumir a redação que segue:**

"Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DER, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal."

#### **Dispositivo.**

Assim, os embargos devem ser acolhidos para a retificação acima apontada, devendo a sentença permanecer incólume em seus demais termos.

P.I.C.

**Jundiaí, 30 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001973-28.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: HELIO RANGEL RAMOS PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574, RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP279387  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por Hélio Rangel Ramos Pereira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 195.949.286-9, com DER em 04/09/2019), mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01/07/1989 a 22/03/1996.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id. 31394525). Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça.

Por meio da contestação apresentada (id. 31674673), o INSS, preliminarmente, levantou preliminar de coisa julgada oriunda do quanto decidido no processo 0001858-54.2017.4.03.6304. No mérito, rejeitou integralmente a pretensão autoral.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, afastado a preliminar aduzida pelo INSS. Com efeito, conforme já constou da decisão que indeferiu a tutela, e afastado o termo de prevenção, discutiu-se nos autos do processo 0001858-54.2017.4.03.6304 período diverso daquele aqui pretendido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento, ainda, que a prescrição é quinzenal, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Inicialmente, anoto a ausência de interesse de agir quanto aos períodos já enquadrados administrativamente.

**Quanto ao período controvertido**, de 01/07/1989 a 22/03/1996, conforme PPP careado aos autos sob o id. 31325743, a parte autora laborou exposta a ruído de 86 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialize pretendida, com enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

#### **Conclusão**

Por conseguinte, como cômputo do período ora reconhecido, somados ao tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa, a parte autora totaliza, na data da DER (04/09/2019), **37 anos, 7 meses e 22 dias de tempo de contribuição, suficiente para a aposentadoria pretendida (APTC)**.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB na DER em 04/09/2019 (NB 42/195.949.286-9), e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados eventuais valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios acumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

-----  
RESUMO

- Segurado: Helio Rangel Ramos Pereira  
- NIT: 10853596236  
- NB: 42/195.949.286-9  
- DIB: 04/09/2019  
- DIP: DATA DA SENTENÇA  
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/07/1989 a 22/03/1996, no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.  
-----

JUNDIAÍ, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000371-02.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ZARA HOME BRASIL PRODUTOS PARA O LAR LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DINIZ BARBOSA - PR27181  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por ZARA HOME BRASIL PRODUTOS PARA O LAR LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido para que:

*b) sejam julgados integralmente procedentes os pedidos, declarando a inconstitucionalidade, ilegalidade e excessividade da majoração da Taxa SISCOMEX efetivada pela Portaria n.º 257/2011 do Ministério da Fazenda;*  
*c) por consequência do pedido anterior, seja reconhecido o direito da Autora à repetição do indébito advindo do recolhimento a maior da Taxa SISCOMEX, inclusive nas operações por conta e ordem de terceiros em que figurarem como adquirentes das mercadorias, autorizando a Autora a ser ressarcida mediante precatório e/ou a compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos ao ajuizamento da ação e os recolhidos durante o trâmite desta, com outros tributos/contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente atualizados pela Taxa Selic até a efetiva restituição/compensação.*

Procuração, instrumento societário e custas recolhidas.

A União apresentou manifestação aduzindo à dispensa de contestar em casos em que se discuta o reajuste promovido pela Portaria MF Nº 257, de 20 de maio de 2011.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, cumpre anotar a ausência de contestação da União quanto ao afastamento do reajuste promovido pela Portaria MF 257/2011.

No entanto, remanesce a necessidade de avaliação dos aspectos atinentes à correção monetária a incidir em substituição.

Pois bem

O artigo 3º, da Lei 9.716/98 tem a seguinte redação:

“Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX;”

Estribado no parágrafo 2º do artigo 3º, da Lei 9.716/98, acima transcrito, o Ministro da Fazenda editou a Portaria MF 257, de 28/05/11, prevendo novos valores para a Taxa de Utilização do Siscocomex:

“Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).”

É bem verdade que o artigo 237 da Constituição Federal delegou ao Ministério da Fazenda a fiscalização e controle sobre o comércio exterior, “essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais”.

Daí decorre que o Ministro da Fazenda tem competência para editar atos administrativos que viabilizem a fiscalização e o controle do comércio exterior.

Contudo, não se pode perder de vista a estrita legalidade na esfera tributária, prevista no artigo 150, I, da Constituição Federal, pela qual exige-se em regra a previsão expressa em lei para instituição ou majoração de tributo.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal já abonou a possibilidade de delegação “acompanhando um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio”

Tal delegação, como dito acima, não pode deixar a fixação do tributo ao livre arbítrio da Administração, que somente poderá atuar nos limites claros fixados na delegação.

No presente caso, a Lei 9.716, de 1998, fixou a Taxa de Utilização do Siscomex em R\$ 30,00 por Declaração de Importação, mais R\$ 10,00 por Adição, sendo que o parágrafo 2º do mesmo artigo 3º autorizou o Ministro da Fazenda a reajustar anualmente tais valores, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”.

Em razão da amplitude de tal previsão, o Supremo Tribunal Federal vem de afastar os valores fixados na Portaria MF 257/11, de R\$ 185,00 por Declaração de Importação mais R\$ 29,50 por Adição à DI, em razão da falta de um limite máximo na norma de delegação, que restou incompleta, e porque tais valores ultrapassam a simples atualização monetária.

Registro que diversas decisões do Tribunal Regional da Quarta Região demonstram – e comprovam – inclusive a excessividade dos valores previstos na Portaria MF 257/11, como por exemplo na Apelação/Remessa Necessária Nº 5008817-42.2017.4.04.7107/RS (consultada por meio eletrônico), na qual restou demonstrada a enorme disparidade entre o custo de operação do Siscomex e a arrecadação a partir de 2011, constando também que poucos dias antes da edição da Portaria MF 257/11 houve a Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 2, de 06-04-2011, indicando valor de Taxa por Registro da DI muito inferior àquele que acabou sendo adotado.

Assim, embora não seja inválida a Taxa do Siscomex, seu valor não pode ultrapassar aquele resultante da atualização monetária dos valores fixados na Lei 9.716, de 1998.

Cito jurisprudência do STF:

“Ementa: Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou deféituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.” (RE 1095001 AgR/ SC, 2ª T, de 06/03/18, Rel. Min. Dias Toffoli).

E decisões mais recentes do STF confirmam que deve incidir a atualização monetária na Taxa do Siscomex:

“...Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário apenas para determinar que a majoração da Taxa Siscomex observe os limites dos índices oficiais de correção monetária do período e julgo prejudicado o agravo regimental (art. 932, VIII, do CPC c/c art. 21, §2º, do RISTF).” (ARE 1158078 AgR/ SP, de 04/12/18, Min. Gilmar Mendes)

“...prevalendo o entendimento que, agora, passo a adotar, no sentido da inconstitucionalidade, à luz do princípio da legalidade, da majoração das alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX promovida pela Portaria nº 257/2011/MF, permitida apenas, na esteira de precedentes desta Suprema Corte, a atualização dos valores previstos na Lei 9.716/98 segundo índices oficiais de atualização monetária.” (RE 1173725 / SP, de 23/11/18, Rel. Min. Rosa Weber)

Assim, os valores previstos na Portaria MF 251/11 devem ser reduzidos ao limite máximo decorrente da atualização monetária dos valores originários previstos na Lei 9.716/18.

A atualização pela variação do INPC de janeiro de 1999, data da entrada em vigor da taxa, até abril de 2011, quando editada a Portaria MF 257/11, se mostra medida razoável e já abonada inclusive por decisão do STF:

“...Como se vê, o Tribunal regional decidiu conforme o entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, ao manter o reajuste da Portaria MF nº 257/2011 “apenas até o limite da variação de preços medida pelo INPC entre janeiro de 1999 (a taxa impugnada passou a ser exigível a partir de 1º-01-1999) e abril de 2011), ou seja, 131,60%, o que importa em R\$ 69,48 por DI, em vez de R\$ 185,00, aplicando-se o mesmo percentual, como limite, às adições.”

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso. Determino que, a título de honorários recursais, a verba honorária já fixada seja acrescida do valor equivalente a 10% (dez por cento) do seu total, nos termos do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, obedecidos os limites dos §§ 2º e 3º do citado artigo, observada, ainda, a eventual concessão de justiça gratuita.” (STF, RE nº 1.111.866/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 04-04-2018, decisão monocrática).

Assim, com a atualização pelo INPC do período, de 131,60%, devem ser considerados os valores de R\$ 69,48 de Taxa por DI e de R\$ 23,16 como valor máximo por Adição.

Anoto que os valores por Adição previstos na IN RFB 1.158, de 2011, que alterou o artigo 13 da IN SRF 680/06, devem ser reduzidos para o valor máximo de R\$ 23,16, com efeitos, portanto, sobre os valores das alíneas “a” e “b” (até a 5ª Adição), permanecendo válidos os valores relativos às alíneas “c” até “f”, pois inferiores ao limite máximo.

Não há falar em substituição de índices de atualização pelo Poder Judiciário, uma vez que se está, na verdade, reduzindo o índice utilizado pela União.

Em decorrência, a autora tem direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, devidamente acrescidos pela aplicação da Selic (art. 39, Lei 9.250/95).

Por fim, tendo em vista ser opção muito mais ágil e vantajosa ao autor, deixo consignado a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado, na forma do artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, e da legislação infraconstitucional (atualmente IN RFB 1.717/17, artigo 98).

Anoto que a pretendida alteração dos valores no Sistema Siscomex depende de viabilização do próprio sistema e é medida muito mais eficaz para a própria Administração. Assim, eventuais entraves logísticos para utilização do Sistema pela autora, com base em valores com parâmetros diversos, não pode ser afastado por esta decisão, enquanto não haja parametrização uniforme no Sistema para todos os usuários, ou possibilidade de fazê-la por contribuinte.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para: a) declarar o direito de a contribuinte recolher a taxa Siscomex conforme valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei 9.716/98, atualizados até a data da Portaria MF 257/11; e b) declarar o direito à restituição e compensação dos valores pagos indevidamente sob tal rubrica, considerados os valores de R\$ 69,48 de Taxa por DI e de R\$ 23,16 como máximo por Adição, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic, nos termos da legislação que regula a compensação, observado o disposto no art. 170-A do CTN.

Custas na forma da Lei nº. 9.289/1996.

Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários, nos termos do artigo 19, §1º, I, da Lei 10.522/02.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 30 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006022-49.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: COSMAR VEICULOS E MAQUINAS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BRANCO - SP52055

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com anulatória de débitos, ajuizada pela COSMAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS E RENOVÁVEIS - IBAMA.

Em apertada síntese, defende que suas atividades não devem sujeitar-se à fiscalização do IBAMA, motivo pelo qual se mostra indevida a cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental.

Preliminarmente, defendeu a ilegitimidade ativa do IBAMA para efetuar a cobrança da referida taxa. No mérito, argumenta que, apenas secundariamente, lida com óleos lubrificantes, o que não é suficiente a atrair a fiscalização do IBAMA, na medida em que apenas as pessoas jurídicas dedicadas às atividades listadas no Anexo VIII da lei n. 6.938/81 a ela se sujeitam.

Acrescenta que o próprio IBAMA, no bojo da Instrução Normativa do IBAMA 5/14 e Ofício n. 154/2018/DIQUA-IBAMA, reconheceu que o serviço de lubrificação não se subsume ao item 18 do aludido anexo.

Nessa esteira, a pretensão do IBAMA de cobrar a TCFA da parte autora se consubstancia em verdadeira criação de nova hipótese de incidência com base na analogia in malam partem, o que não se pode admitir.

Argumenta, ademais, que o óleo lubrificante novo não é considerado produto tóxico (NBR-10004/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e Resolução n. 362/2005 do CONAMA), o que corrobora a não submissão de suas atividades ao poder de polícia do IBAMA.

Pugna pela cancelamento das cobranças que lhe foram enviadas, referentes aos trimestres 2018/4, 2019/1, 2019/2, 2019/3 e 2019/4, no valor de R\$ 34.477,81, bem como seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que lhe sujeite ao recolhimento da TCFA.

Em virtude do depósito judicial realizado, foi suspensa a exigibilidade do débito discutido na ação (id. 26395341).

Contestação apresentada sob o id. 29231473. Em apertada síntese, o IBAMA defendeu que os óleos lubrificantes usados ou contaminados (OLUC) são resíduos tóxicos e degradantes do meio ambiente, sujeitos a controle na forma da legislação ambiental vigente, cujo escopo primordial é fiscalizar o depósito logístico de OLUC, o que ocorre em estabelecimentos revendedores de óleo lubrificante.

Réplica sob o id. 29863879.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

As preliminares levantadas pela parte autora se confundem com o próprio mérito da demanda, devendo comece ser conhecidas.

O pedido deve ser julgado **improcedente**.

É remansosa a jurisprudência no sentido de legalidade e constitucionalidade da TCFA. Sobre a constitucionalidade da referida taxa e da legalidade dos critérios utilizados para seu cálculo, leiam-se as seguintes ementas de julgados da lavra do E. TRF-3º:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. LEI Nº. 10.165/2000. CONSTITUCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA PARCIAL.

1. A Lei nº. 10.165/00 corrigiu os vícios de inconstitucionalidade, identificados pelo C. Supremo Tribunal Federal na Lei nº. 9.960/00. Definiu o fato gerador como exercício do regular poder de polícia; definiu o sujeito passivo como “todo aquele que exerce as atividades constantes do Anexo VII desta Lei”, tendo este Anexo enumerado as atividades; e definiu as alíquotas, considerando o potencial de poluição, o grau de utilização dos recursos naturais e ainda diferenciou as condições econômicas dos contribuintes, não mais havendo violação ao princípio da isonomia.

2. Por ocasião do julgamento do RE 416.601 (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 30.09.2005) o Pleno daquela Excelsa Corte julgou constitucional a legislação que instituiu a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA).

3. No caso em tela, tem-se que a impetrante, Supertainer Itaplast do Brasil Embalagens Técnicas Ltda., tem como objeto social, entre outros, “a fabricação, comércio, importação e exportação de artefatos plásticos, de borracha, e de produtos congêneros, bem como de produtos químicos, de origem animal, vegetal e mineral, necessários à fabricação dos citados produtos e outros materiais do gênero.”, nos termos do seu contrato social, cláusula 2ª, alínea a, - cópia às fls. 60 e ss. dos autos.

4. Nesse compasso, dita atividade encontra-se subsumida na hipótese prevista no art. 1º, da Lei nº. 10.165, de 27/12/2000, que alterou a redação da Lei nº. 6.938/81, Anexo VIII.

5. Nos termos de consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o “termo a quo da decadência do crédito decorrente do não pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental é o primeiro dia do exercício seguinte da data do vencimento para pagamento, ou seja, o 5º dia útil do mês subsequente, nos termos dos arts. 17-B e 17-G da Lei 10.165/2000 e 173, I, do CTN (Princípio da Actio Nata). Precedente: REsp 1241735/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011.” (REsp 1.242.791/SC, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 09/08/2011, DJe 17/08/2011).

6. In casu, tem-se a cobrança da TCFA relativa aos exercícios de 2001 a 2006, sendo que a notificação foi efetivada somente em julho/2007, restando, destarte, fulminadas pela decadência, a contar de 01/01/2007, as parcelas referentes ao exercício de 2001.

7. Precedentes desta Corte.

8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.”

(TRF-3º – Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 317089 / SP 0023032-04.2007.4.03.6100 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 29/01/2015 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:12/02/2015)

“DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. TCFA. LEI 10.165/00. ANULATÓRIO DE DÉBITO FISCAL. ENQUADRAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento quanto à constitucionalidade da TCFA, e o Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da tributação.

2. Fim a orientação acerca da validade do critério de tributação adotado pela TCFA, baseado na avaliação do porte econômico e risco poluidor da atividade.

3. A manutenção de depósito de combustível para consumo próprio configura atividade potencialmente poluidora e altamente perigosa e, assim, com maior razão, o comércio de combustível que, além do acondicionamento, com riscos de vazamento ambiental do produto, gera, em razão da venda varejista, a circulação diária de pessoas e veículos no estabelecimento, aumentando a manipulação do produto e os riscos ambientais respectivos, não se verificando, pois, ofensa aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

4. A autora é classificada como empresa de médio porte, em razão do faturamento, critério válido à luz da jurisprudência consolidada, não cabendo cogitar, portanto, de alteração de sua classificação.”

5. Agravo inominado desprovido.

(TRF-3º - Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1631007 / SP 0018496-81.2006.4.03.6100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 27/11/2014 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:02/12/2014)

Fixada tal premissa, cumpre anotar que o artigo 17-C da lei 6.938/1981 estabelece que o sujeito passivo da TCFA é todo aquele que exerce atividades constantes do Anexo VIII da referida lei.

Avançando-se ao referido Anexo se encontra, no código 18, a seguinte descrição de atividade:

18	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	- transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.
----	---	--

Ora, como se pode perceber o comércio e armazenagem de óleo lubrificante se encaixa na referida descrição, por tratar-se de derivado de petróleo.

Neste passo, cumpre observar que há previsão no objeto social da referida empresa do desempenho de atividade comercial consubstanciada na venda e troca de óleo, o que, evidentemente, resulta na atração de toda a dinâmica de armazenamento e descarte a ela atrelada.

Em caso similar, o TRF-3 já decidiu dessa maneira. Leia-se ementa de julgado:

#### EMEN TA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA DE URGÊNCIA – TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA) – EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO – MANUTENÇÃO DE DEPÓSITO DE ÓLEO DIESEL PARA CONSUMO PRÓPRIO – ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA PREVISTA NO CÓDIGO 18 DO ANEXO VIII DA LEI Nº 6.938/81.

I – Constitui fato gerador da TCFA o exercício regular do poder de polícia conferido ao IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais (art. 17-B da Lei nº 6.938/81), sendo sujeito passivo todo aquele que se enquadre nas atividades de seu anexo VIII.

II – Conquanto a atividade principal da agravante seja o transporte rodoviário de passageiros, é incontroverso nos autos que possui, ainda que para uso próprio, um depósito de produtos químicos – tanque de combustível (óleo diesel). Enquadra-se, assim, no código 18 do Anexo VIII da Lei nº 6.938/81.

III – Procedente desta Corte.

IV – Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002454-13.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/06/2018, Intimação via sistema DATA: 25/06/2018)

Ora, do mesmo modo, ainda que a atividade principal da parte autora seja a revenda de veículos, resta incontroverso, segundo suas próprias palavras e contrato social, que adquire óleos lubrificantes em geral, prestando o correspondente serviço de troca, o que, como dito, atrai, de maneira incontestável, a consequente dinâmica de armazenamento e descarte, o que, claramente, revela a potencialidade lesiva ao meio ambiente.

#### Dispositivo.

Ante o exposto, extingo a presente ação, com resolução do mérito, para o fim de julgar **IMPROCEDENTE** o pedido formulado, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da ação.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Como trânsito em julgado, converta-se em renda do IBAMA o depósito judicial realizada nos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 30 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002870-56.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
 AUTOR: JOSE DE VASCONCELOS PEREIRA PINHEIRO  
 Advogado do(a) AUTOR: REINALDO NUNES DA SILVA - SP409367  
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

Ausente os requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação da tutela neste momento, pela necessidade de produção e análise exauriente das provas.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intem-se.

**JUNDIAÍ, 1 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010231-93.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: IVANI GONCALVES DE OLIVEIRA ALMEIDA, JURACI MARIANO DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

**JUNDIAÍ, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002877-48.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JORGE LUIS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CARLOS MARAVILHA - SP383997  
REU: FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta em face da União Federal - Fazenda Nacional, objetivando que seja oficiado o 1º Tabelião de Protesto da Comarca de Várzea Paulista, localizada na Rua Maria Stela, 53 - Santa Teresinha - Várzea Paulista/SP, para proceder com a baixa do protesto do nome do autor do rol de maus pagadores;

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

Conforme se verifica pelos documentos juntados, houve auto de infração cuja **notificação do lançamento ocorreu em 2016**.

Assim, é evidente que não há falar em prescrição ou decadência.

Desse modo, ausente os requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação da tutela, inclusive porque o protesto da CDA é medida prevista na legislação e abonada na jurisprudência.

Considerando o desinteresse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intem-se.

**JUNDIAÍ, 1 de julho de 2020.**

## DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que esclareça a propositura da presente demanda nesta Subseção Judiciária de Jundiaí, **juntando comprovante de endereço atualizado**, no prazo de 15 dias, tendo em vista que informou na inicial endereço no Município de Caieiras, cuja competência seria da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, nos termos do Provimento CJF3R nº 430, de 28-11-2014 e súmula 689 do STF.

Havendo concordância da parte autora, fica deferida a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo - Previdenciária, sendo desnecessária nova intimação.

No silêncio da parte autora ou não havendo pedido de remessa, tomemos os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 1 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000445-56.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DA SILVA BALSAMO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Cláudio Roberto da Silva Balsamo Junior, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 193.030.877-6, com DER em 16/05/2019), mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado no Município de Campo Limpo Paulista como cirurgião-dentista.

Gratuidade da justiça deferida sob o id. 28524676.

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, sublinhe-se que, a despeito de não ter havido apresentação de contestação pelo INSS, não há se falar em aplicação dos efeitos da revelia, considerando o quanto previsto no artigo 345, II, do CPC.

Não havendo necessidade de outras provas a enfrentar, passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento que a prescrição é quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.  
Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

**Quanto ao caso concreto**, inicialmente, anote-se a falta de interesse de agir quanto ao período já enquadrado administrativamente.

**Em relação ao período controvertido, de 14/10/1996 a 06/05/2019 (data de emissão do PPP) - Cirurgião Dentista na Prefeitura de Campo Limpo - Conforme PPP carreado aos autos (id. 28319053 - Pág. 16), a parte autor laborou exposta a radiação ionizante eletromagnética, fazendo jus, portanto, à especialidade pretendida, com enquadramento no código 1.1.4 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64.**

#### Conclusão

Por conseguinte, somando-se o período judicialmente reconhecido àquele já enquadrado administrativamente no primeiro requerimento administrativo (DER em 16/05/2019), **a parte autora atinge 25 anos, 1 mês e 23 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pretendida.**

#### Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial (NB 193.030.877-6), com DIB na DER em 16/05/2019, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

-----  
RESUMO

- Segurado: Cláudio Roberto da Silva Balsamo Junior

- NB: 193.030.877-6

- NIT: 12506669355

- Aposentadoria Especial

- DIB: 16/05/2019

- DIP: data da sentença

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 14/10/1996 a 06/05/2019, com enquadramento no código 1.1.4 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64.

-----

JUNDIAÍ, 01 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006084-89.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LORD INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença sob o id. 32136212, que julgou procedente o pedido.

Defende a embargante, em síntese, que a sentença deve ser alterada no que tange à fixação da base de cálculo dos honorários sucumbenciais.

Instada a manifestar-se, a União defendeu que a sentença não padece de vícios que ensejem o manejo dos aclaratórios (id. 34028587).

Vieram os autos conclusos.

#### Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

**Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.** Sublinhe-se que a sentença foi clara ao deduzir suas razões de decidir, sendo expressa quanto à fixação dos honorários.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

*“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.*

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Dív. Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

**Jundiaí, 1 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002686-03.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, por meio da qual requer a procedência da ação para: "(iii.1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a União Federal (Fazenda Nacional), no que se refere à exigência e ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao FNDE, SESC, SEBRAE e INCRA, tendo em vista que a exigência de tais contribuições revela-se inconstitucional por ofensa ao artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF/1988, sob a égide da EC nº 33/2001; (iii.2) condenar os Réus a devolverem à Autora os valores recolhidos indevidamente a título das contribuições destinadas ao FNDE, SESC, SEBRAE e ao INCRA, nos últimos 5 (cinco) anos, até o julgamento final da ação aqui proposta, a serem atualizados pela Taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, até a data da efetiva restituição, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, e dos artigos 165, inciso I, e 168, inciso I, ambos do CTN; ou (iii.3) adicionalmente, ao pedido anterior, seja reconhecido o direito da Autora a, alternativamente à restituição acima pleiteada, proceder à compensação dos créditos referentes ao indébito tributário com débitos de tributos da mesma natureza, ou, na sua impossibilidade, com quaisquer outros débitos tributários/previdenciários, nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996".

Juntou documentos.

A tutela de urgência foi indeferida em decisão prolatada no id. 33952928.

Devidamente citada, a União apresentou contestação no id. 34425596, pugnano pela improcedência do feito.

Embargos de declaração opostos no id. 34568189.

Estando o feito pronto para sentença, vieram-me conclusos.

#### É o relatório. Fundamento e Decido.

Com efeito, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que "A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195".

#### Inconstitucionalidade superveniente.

Preteende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

[“Art. 177...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também transitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[“III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifos)”

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossiguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescentados)”

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ouseja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a Constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.” (destaquei).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor têm base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

#### **Limite de 20 salários mínimos.**

Também neste ponto, não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

**Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.**

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo prevemos decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria”, como consta logo no introito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limita a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

#### **Dispositivo**

Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO por JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, conforme o artigo 85 do CPC.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades.

Exclua-se o ato ordinatório editado no id. 34623285.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000524-35.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ROBERTO CARLOS BERNARDES MACIEL  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Roberto Carlos Bernardes Maciel, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 194.213.672-0, com DER em 06/09/2019), mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado em condições especiais, além do tempo de serviço militar prestado e do cômputo do período relativo ao aviso prévio indenizado (Engenharia e Comércio Bandeirante Ltda), os quais, somados àqueles já computados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (id. 28633093). Na mesma oportunidade, deferiu-se a gratuidade da justiça.

Contestação apresentada pelo INSS (id.31903575).

Considerando-se a alegação do INSS acerca da divergência entre medições constantes dos PPP's apresentados na esfera administrativas e aqueles trazidos autos autos, determinou-se a intimação da parte autora para que juntasse PPP's legíveis (id. 32735936), o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 32795142).

Instado a manifestar-se sobre a documentação trazida aos autos (id. 32883325), o INSS se quedou silente.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Saliento, ainda, que a prescrição é quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejuízos à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

#### **Quanto ao caso concreto:**

30/01/1984 a 15/12/1984 - Serviço Militar - Conforme Certidão de Tempo de Serviço juntada sob o id. 28552228 - Pág. 55 - O referido período dever ser computado para fins de contagem do tempo necessário à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme previsão contida no artigo 55, I, da lei n. 8.213/1991;

Períodos especiais:

De 17/05/1990 a 18/07/1995 - Conforme PPP carreado aos autos (id. 31903577 - Pág. 14), a parte autora laborou exposta a ruído de 91 dB(A), acima do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida;

De 01/12/1995 a 03/02/1997 - Conforme PPP carreado aos autos (id. 31903577 - Pág. 15), a parte autora laborou exposta a ruído de 91 dB(A), acima do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida;

De 02/05/1997 a 09/12/1999 - Conforme PPP carreado aos autos (id. 31903577 - Pág. 16), a parte autora laborou exposta a ruído de 91 dB(A), acima do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida;

De 01/03/2000 a 08/07/2003 - Conforme PPP carreado aos autos (id. 31903577 - Pág. 17), a parte autora laborou exposta a ruído de 91 dB(A), acima do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida;

De 10/10/2003 a 18/09/2006 - Conforme PPP carreado aos autos (id. 31903577 - Pág. 18), a parte autora laborou exposta a ruído de 91 dB(A), acima do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida;

De 19/09/2006 a 28/02/2008 - Conforme PPP carreado aos autos (id. 31903577 - Pág. 19), a parte autora laborou exposta a ruído de 91 dB(A), acima do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida;

Período de aviso prévio indenizado na empresa Engenharia e Comércio Bandeirante Ltda 20/12/2017 - Não há falar em reconhecimento do período correspondente ao aviso prévio indenizado, considerando-se a jurisprudência do STJ sobre a questão, que o considera verba indenizatória, não sujeita, portanto, à incidência de contribuição previdenciária e, conseqüentemente, não podendo ser computado para fins de contagem de tempo de contribuição.

#### **Conclusão**

Por conseguinte, como cômputo dos períodos ora reconhecidos, somados ao tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa, **a parte autora totaliza, na DER, 36 anos, 8 meses e 2 dias de tempo de contribuição, suficiente para a aposentadoria pretendida.**

#### **Dispositivo**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB na DER em 06/09/2019, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados eventuais valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

-----  
RESUMO

- Segurado: Roberto Carlos Bernardes Maciel

- NIT: 12149651892

- NB: 194.213.672-0

- DIB: 06/09/2019

- DIP: DATA DA SENTENÇA

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 17/05/1990 a 18/07/1995, 01/12/1995 a 03/02/1997, 02/05/1997 a 09/12/1999, 01/03/2000 a 08/07/2003, 10/10/2003 a 18/09/2006 e 19/09/2006 a 28/02/2008. devem ser enquadrados como especiais no códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64.  
-----

**JUNDIAÍ, 1 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009868-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARCEL FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente dos comprovantes de transferência eletrônica juntado aos autos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de direito. Não havendo manifestação, e nada sendo mais requerido pelas partes, os autos serão encaminhados para extinção e arquivo

**Jundiaí, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002879-18.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE CARLOS ROBERTO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE PEREIRA DA SILVA - SP336839, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, LAYANNE CRUZ

SOUZA DOS ANJOS - SP327231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **JOSE CARLOS ROBERTO DIAS** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que **impugna** o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se e intímem-se.

Jundiaí, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002340-52.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ELIETE DE FATIMA FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR BELARMINO - PR41058  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

A questão debatida nos autos foi afetada pelo STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 999), com determinação de suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos e que tramitem no território nacional por força da admissão de Recursos extraordinários (06/2020 - REsp nº 1554596 / SC e RE no REsp 1596203).

Sendo assim, suspendo o feito, até a decisão do tema afetado.

Intímem-se. Sobreste-se.

**JUNDIAÍ, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002880-03.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: DISTRIBUIDORA MIOTTO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SANTOS CRUZ - SP440932  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por **DISTRIBUIDORA MIOTTO LTDA.**, por meio da qual requer a tutela antecipada, artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional, para que “*se abstenha de incluir o ICMS, destacado na nota fiscal, na base de cálculo das contribuições PIS e da COFINS das próximas apurações das contribuições a serem recolhidas, até que sobrevenha decisão final nos autos desta presente Ação Declaratória*”.

Ao final requer seja julgada procedente a Ação Declaratória, assegurando o direito de exclusão do valor do ICMS destacado nas notas fiscais, das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, como reconhecimento do direito à restituição e compensação das importâncias recolhidas.

Juntou documentos e comprovante das custas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

No caso, estão presentes os requisitos autorizadores da medida pretendida.

Com efeito, o STF já decidiu, no RE 574706, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa da ementa do julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Por outro lado, deve ser afastado o entendimento da União consubstanciado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.

Com efeito, tendo-se em mente a *ratio decidendi* do STF, tomando-se o ICMS como “mero ingresso” a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o das vendas realizadas, **considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso)**. É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Emassim sendo, em que pese a razoabilidade da pretensão veiculada por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, ao pretender a exclusão apenas do saldo resultante, ela acabou por desbordar dos limites que lhe são insitos, desrespeitando a decisão proferida pelo STF.

O *periculum in mora* também se encontra presente, visto que a exigibilidade do tributo em questão sujeitaria a parte impetrante aos efeitos coativos indiretos decorrentes do não pagamento do tributo, tais como inscrição no CADIN e a impossibilidade de emissão de Certidão de regularidade fiscal, afora a possibilidade de constrição patrimonial em execução fiscal.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, **DEFIRO a antecipação de tutela** pretendida a fim de determinar que a parte ré se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao **PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS destacado**, suspendendo-se a exigibilidade de tal parcela do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

Uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 1 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002215-84.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: PATRÍCIA APARECIDA MARTIN  
Advogados do(a) AUTOR: HIGOR MONTEIRO DE SANTANA - SP399497, RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **Patrícia Aparecida Martin** em desfavor do INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período comum não considerado pela parte ré, qual seja, de 24/04/1989 a 01/01/1993, trabalhado em cargo comissionado na Prefeitura de Jundiaí.

Junta procuração e documentos.

Deferida a gratuidade da justiça (id. 32377380).

Citado, o INSS apresentou contestação sob o id. 33218749.

Réplica sob o id. 33346902.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento que a prescrição é quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei nº. 8.213/91.

#### **Tempo Comum**

Em relação à comprovação do tempo de serviço, o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

*“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”*

É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:

“...2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo.3. Agravo regimental improvido.” (AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti)

Observe que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo.

Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS, sendo que o seu parágrafo 2º prevê a hipótese de retificação daquelas informações, mediante comprovação da divergência

Quanto à anotação de vínculo na CTPS, ela é suficiente para comprovar o vínculo empregatício, desde que constem carimbo e assinatura do empregador, não haja rasuras ou outras irregularidades, e constem outras anotações que corroborem registro, gozando as anotações da CTPS de presunção relativa de veracidade, quando não se verifica defeito formal que lhe comprometa a fidelidade.

A ausência de recolhimentos previdenciários não pode prejudicar o segurado, pois a lei atribuiu a responsabilidade tributária ao empregador, por meio do instituto da substituição tributária.

Com relação ao caso concreto, verifica-se que a parte autora laborou em cargo comissionado na Prefeitura de Jundiaí de 24/04/1989 a 01/01/1993 (id32361550, p84).

Tal declaração emitida pela Prefeitura atesta o desempenho de cargo comissionado no período em questão, o que é corroborado pelos holerites juntados sob o id. 32361550 - pág. 17 e seguintes.

Nos termos da redação original do artigo 12 da Lei 8.213, de 1991, vigente à época dos fatos: “Art. 12. O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social.” (destaquei)

A contrário senso, os servidores desses órgãos não sujeitos a regime próprio são considerados incluídos no RGPS.

Esse o entendimento do próprio INSS, conforme artigo 8º, inciso XV, da IN 77, de 2015:

“Art. 8º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999:

XV - o servidor estadual, do Distrito Federal ou municipal, incluídas suas Autarquias e Fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, em decorrência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e o que, nessa condição, mesmo que anteriormente a esta data, não esteja amparado por RPPS; (destaquei)

Assim, sujeitando-se ao Regime Geral da Previdência Social, o período deve ser regularmente computado em benefício da parte autora.

Por conseguinte, como o tempo comum ora reconhecido, somado aos períodos já computados pelo INSS, a parte autora possuía na DER (13/03/2019), **32 anos, 1 mês e 10 dias**, tempo suficiente para a concessão do benefício de APTC pretendido.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER em **13/03/2019**.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, descontando-se as parcelas recebidas de auxílio-doença ou outro benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

-----  
RESUMO

- Segurado: Patrícia Aparecida Martin

- NIT: 18072365970

- Aposentadoria por tempo de contribuição

- NB: 180.172.531-1

- DIB: 13/03/2019

- DIP: 02/07/2020

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: tempo comum de 24/04/1989 a 01/01/1993  
-----

**JUNDIAÍ, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002187-19.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VULKAN DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO PIOVESAN BOZZA - SP172590, MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715, MARIANA BITTAR FERREIRA DE AGUIAR - SP383786

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada no id. 34155440.

Defende a embargante, em síntese, que a sentença padece das omissões apontadas no id. 34466114.

Vieram os autos conclusos.

#### **Fundamento e Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

#### **Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.**

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

*“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.*

*Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”*

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Divaldo Fries Ruffino, julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

**Jundiaí, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000211-74.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROGERIO DE CASTRO MIOTTO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER ULISSES DE OLIVEIRA - SP309764

REU: UNIAO FEDERAL

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença sob o id nº 33233219, que julgou improcedente o pedido.

Defende a embargante, em síntese, que houve contradição e omissão na sentença, porquanto não foram considerados argumentos que, caso acolhidos, levariam à procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

### Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

**Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.** Sublinhe-se que a sentença foi clara ao deduzir suas razões de deduzir.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

*“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.*

*Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”* STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

**Jundiaí, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002871-41.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: A & G AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BOCANERA - SP320475  
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, porquanto a hipossuficiência da pessoa jurídica não é presumida.

Assim, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias junte comprovante de recolhimento das custas judiciais ou comprove documentalmente a situação de miserabilidade que a impede de pagar as custas que equivalem a 1% sobre o valor da causa de R\$ 2.239,57.**

Após, se em termos:

1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

2 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

3 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

4 – Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002250-44.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LEONARDO GARCIA  
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
REU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte autora para comprovação do recolhimento das custas do processo 5005248-19.2019.403.6128.

Decorrido o prazo sem cumprimento, tomem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002255-66.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO - SP359982  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a emenda à inicial.

De início, afasta a prevenção com o processo 00008287620204036304 que foi extinto no Juizado semanal de mérito.

**Indefiro** o pedido de tutela de evidência, porquanto há necessidade de dilação probatória para comprovação do tempo dural, o que afasta a aplicação do art. 311 do CPC.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova. Após, **tornem os autos conclusos para designação de audiência para comprovação do tempo rural**.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Cite-se e intime-se.

Jundiaí, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000211-43.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: PEDRO JOSE DE ALCANTARA  
AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958  
Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAÍ, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005678-68.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: WILLIAM AFONSO SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, ficam partes intimadas da perícia médica agendada, bem como fica a parte autora intimada a comparecer à perícia médica com a **Dra. Mariana Fazuoli**, agendada para o dia **17 DE JULHO DE 2020, SEXTA-FEIRA AS 9:45HS, Local: Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, Bairro Guanabara Campinas-SP.**

**Jundiaí, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000570-24.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: VALMIR CARRILHO PERES  
Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAEL ALVES DE OLIVEIRA - SP404386  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, ficam partes intimadas da perícia médica agendada, bem como fica a parte autora intimada a comparecer à perícia médica com a **Dra. Mariana Fazuoli**, agendada para o dia **14 DE AGOSTO DE 2020, SEXTA-FEIRA AS 9:45h. Local: Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, Bairro Guanabara Campinas-SP.**

**JUNDIAÍ, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000576-31.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: S. A. T.  
REPRESENTANTE: LILIAN ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA BICHARA LOURENCINI - SP426565,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, ficam partes intimadas da perícia médica agendada, bem como fica a parte autora intimada a comparecer à perícia médica com a **Dra. Mariana Fazuoli**, agendada para o dia **18 DE AGOSTO DE 2020, TERÇA-FEIRA AS 12:45HS, Local: Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, Bairro Guanabara Campinas-SP.**

**JUNDIAÍ, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005340-94.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LUIZ CARLOS PANTALEAO  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, ficam partes intimadas da perícia médica agendada, bem como fica a parte autora intimada a comparecer à perícia médica com a **Dra. Mariana Fazuoli**, agendada para o dia **18 DE AGOSTO DE 2020, TERÇA-FEIRA AS 13:15HS, Local: Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, Bairro Guanabara Campinas-SP.**

**JUNDIAÍ, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004254-88.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: RINALDO ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, ficam partes intimadas da perícia médica agendada, bem como fica a parte autora intimada a comparecer à perícia médica com a **Dra. Mariana Fazuoli**, agendada para o dia **18 DE AGOSTO DE 2020, TERÇA-FEIRA AS 13:45HS, Local: Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, Bairro Guanabara Campinas-SP.**

**JUNDIAÍ, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003790-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RUAN CARLOS DE CAMPOS COSTA  
REPRESENTANTE: VIVIANE CARNEIRO DE CAMPOS COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE MAZUR PUPO NIGELSKI - PR86174  
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE JUNDIAI, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, ficam partes intimadas da perícia médica agendada, bem como a parte autora intimada a comparecer à perícia médica com a **Dra. Mariana Fazuoli**, agendada para o dia **04 DE AGOSTO DE 2020, TERÇA-FEIRA AS 12:45HS, Local: Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, Bairro Guanabara Campinas-SP.**

**JUNDIAI, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000576-31.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: S. A. T.  
REPRESENTANTE: LILIAN ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA BICHARA LOURENCINI - SP426565,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, ficam partes intimadas da perícia social agendada com a assistente social, Sra. **ELIANA MARTA BARBOSA (elianagiju@gmail.com - tel. 11-4812-6886 e 11 975793073)** para o dia **24 DE JULHO DE 2020, AS 15:30HS.** A parte autora deverá entrar em contato com a assistente social, ou fornecer o contato telefônico para que possamos fornecê-lo para a profissional, que passará as orientações devido a pandemia da covid 19.

**JUNDIAI, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001894-49.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ALEXANDRE MARCONDES DE CAMARGO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 3 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002896-54.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: FRANCISCO HOMERO DABRONZO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO MOLINA - SP369530, MARIO LUIZ ELIA JUNIOR - SP220944  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FRANCISCO HOMERO DABRONZO** contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS em JUNDIAI-SP**, objetivando seja concedida a liminar para que a autoridade coatora aprecie seu pedido de benefício previdenciário.

Sustenta que ingressou com requerimento administrativo de aposentadoria por idade em 28/02/2020, quando apresentou recurso administrativo, ao qual juntou a CTC, não tendo sido apreciado até o momento, tendo extrapolado o prazo de 45 dias.

Recolheu as custas.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

*No caso*, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar, para melhor verificação dos fatos.

Ademais, não se vislumbra perigo tão intenso que não possa aguardar a vinda das informações, e a celeridade da ação de mandado de segurança, por meio eletrônico, propicia a célere decisão sob a questão.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevida das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 2 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002297-18.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES MARTINS RODRIGUES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

#### SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA DE LOURDES MARTINS RODRIGUES** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando o cumprimento da decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento do CRPS.

Em síntese, narra a a parte impetrante que, na esfera recursal, foi determinada a baixa dos autos em diligência.

Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas (id. 33240942), a autoridade coatora informou que o Acórdão foi cumprido.

Manifestação do MPF pelo desinteresse no feito (id. 34671764).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o Acórdão foi devidamente cumprido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**Jundiaí, 2 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001109-87.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, por meio do qual requer a concessão da segurança para "assegurar à Impetrante o direito líquido e certo de que a data de vencimento de todos os tributos administrados pela RFB cujo vencimento ocorrer durante o período de calamidade pública federal ou estadual seja postergada para o último dia do 3º (terceiro) mês subsequente aos vencimentos, enquanto perdurar a situação de calamidade pública, nos moldes do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, sem cobrança de multas, juros ou encargos de qualquer natureza".

Em síntese, sustenta que, em virtude das medidas de isolamento horizontal adotadas por todas as esferas da federação, houve abrupta estagnação da atividade econômica e consequente queda de faturamento.

Nessa esteira, alude ao Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, do Governo Federal, e ao Decreto 64.879, de 20 de março de 2020, do Governo do estado de São Paulo, que decretaram estado de calamidade pública em virtude dos efeitos ocasionados pela pandemia do Covid-19.

Diante disso, pugna pela aplicação das disposições contidas na Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública.

A respaldar a aplicação da referida Portaria, invoca os princípios da capacidade contributiva, do não-confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade, além da garantia constitucional da isonomia em matéria geral e tributária. Menciona, ainda, recente decisão proferida pelo STF, que na apreciação das Ações Cíveis Originárias n. 3.363 e 3.365, ambas de 2020, suspendeu, por 180 dias, o pagamento das dívidas dos Estados de São Paulo e da Bahia com a União.

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 30270488.

Houve decisão indeferindo a medida liminar (id. 30433393).

Foi interposto agravo de instrumento, distribuído sob o n. 5009507-74.2020.4.03.0000.

A autoridade juntou as informações pertinentes (id. 32634606).

O MPF deixou de opinar (id. 34431775).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, não vislumbro presentes às condições necessárias à concessão da ordem.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

E o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Por outro lado, decorre do artigo 109 do Código Tributário Nacional que os institutos de direito privado têm seus efeitos tributários limitados aos termos da legislação tributária, e o caso da moratória o próprio CTN a regula.

Assim, os artigos e institutos de que se valerama impetrante não afastam a legislação tributária que prevê data para pagamento do tributo e as consequências pelo inadimplemento, e nem mesmo são aptos para alterar as regras do CTN sobre moratória, parcelamento e também os efeitos decorrentes da mora no pagamento do tributo.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

**JUNDIAÍ, 2 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002890-47.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: VALDEMIER CAMPOS DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA MARIA LUCIANO COSTA - SP425822

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDEMIER CAMPOS DA COSTA contra ato omissivo do CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, objetivando seja concedida a liminar para que a autoridade coatora aprecie seu pedido de retificação da CTC.

Sustenta que em 12/02/2020 requereu a revisão de sua CTC e que até o presente momento não foi apreciado o pedido.

Requereu a assistência judiciária gratuita.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar, para melhor verificação dos fatos.

Ademais, não se vislumbra perigo tão intenso que não possa aguardar a vinda das informações, e a celeridade da ação de mandado de segurança, por meio eletrônico, propicia a célere decisão sob a questão.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se o Gerente Executivo do INSS em Jundiaí

**JUNDIAÍ, 2 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002899-09.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: WILSON JOSE RAMALHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WILSON JOSÉ RAMALHO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, o cumprimento da diligência determinada pela 4ª Junta de Recursos do Seguro Social.

Em síntese, narra o impetrante que interpôs recurso administrativo contra decisão que indeferiu seu pedido de benefício e que a 4ª Junta de Recursos, em 15/01/2020, converteu em diligência para que a Agência de Jundiaí cumprisse, o que não teria ocorrido até a presente data.

Junta documentos, inclusive declaração de hipossuficiência.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

*Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)*

(...)

*§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).*

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

*"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.*

*§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifei)*

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS nº 116/2017:

*Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de: (...)*

*§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)*

*In casu*, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos, o processo foi convertido em diligência e encaminhado para a Agência da Previdência Social de Jundiaí em **15/01/2020**, já se encontrando ultrapassado em muito o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão.

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e detemino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida, no **prazo máximo de 30 (trinta) dias**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

**JUNDIAÍ, 2 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002093-71.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: HEALTH LOGISTICA HOSPITALAR S.A., HEALTH LOGISTICA HOSPITALAR S.A., HEALTH LOGISTICA HOSPITALAR S.A., HEALTH LOGISTICA HOSPITALAR S.A.,  
HEALTH LOGISTICA HOSPITALAR S.A., HEALTH LOGISTICA HOSPITALAR S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO  
BRASIL EM JUNDIAI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, DELEGADO DA RECEITA  
FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO  
FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte impetrante junte instrumento de mandato impresso e digitalizado, devidamente assinado por quem tem poderes para tanto, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAI, 2 de junho de 2020.

JOSE TARCISIO JANUARIO  
JUIZ FEDERAL  
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1544

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000093-67.2012.403.6128** - JOSE CARLOS SILVA (SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOSE CARLOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou, alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Tanto a comprovação de levantamento, quanto o requerimento de ofício de transferência deverão ser comunicados pelo e-mail JUNDIA - SE01 - VARA01@trf3.jus.br.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0000663-53.2012.403.6128** - RAUL LEME GODOY X ODETTE LUZIA GODOY X AUGUSTO BROLIO X EDGAR FERNANDES GARCIA X JACY FERNANDES GARCIA X ANTONIO BROLIO X NEUSA MARIA JAHNEL BROLIO X LAERTE BENEDITO BRITO (SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ODETTE LUZIA GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO BROLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACY FERNANDES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA JAHNEL BROLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTE BENEDITO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou, alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Tanto a comprovação de levantamento, quanto o requerimento de ofício de transferência deverão ser comunicados pelo e-mail JUNDIA - SE01 - VARA01@trf3.jus.br.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0002328-07.2012.403.6128** - NOE DIAS PEREIRA (SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X NOE DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE DE MORAIS BORGES X VALMIR DE MORAIS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou, alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Tanto a comprovação de levantamento, quanto o requerimento de ofício de transferência deverão ser comunicados pelo e-mail JUNDIA - SE01 - VARA01@trf3.jus.br.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0002108-09.2012.403.6128** - JOAO ALVES PEREIRA (SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOAO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou, alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Tanto a comprovação de levantamento, quanto o requerimento de ofício de transferência deverão ser comunicados pelo e-mail JUNDIA - SE01 - VARA01@trf3.jus.br.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0010192-96.2012.403.6128** - CLAUDINEI SILVA CUSTODIO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X CLAUDINEI SILVA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou, alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Tanto a comprovação de levantamento, quanto o requerimento de ofício de transferência deverão ser comunicados pelo e-mail JUNDIA - SE01 - VARA01@trf3.jus.br.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/07/2020 1255/2086

**0001070-25.2013.403.6128** - BENEDITO APARECIDO CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X BENEDITO APARECIDO CORDEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou, alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Tanto a comprovação de levantamento, quanto o requerimento de ofício de transferência deverão ser comunicados pelo e-mail JUNDIA - SE01 - VARA01@trf3.jus.br.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**000562-74.2016.403.6128** - BENEDITO LEMES DE LIMA X LUZIA APARECIDA BARBOSA DE LIMA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X BENEDITO LEMES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou, alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Tanto a comprovação de levantamento, quanto o requerimento de ofício de transferência deverão ser comunicados pelo e-mail JUNDIA - SE01 - VARA01@trf3.jus.br.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000640-41.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CODINTER DO BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **SENTENÇA**

Trata-se de ação ajuizada por CODINTER DO BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA. em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, por meio da qual requer, na esteira do quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706, que *“seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a presente ação a fim de que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária capaz de impor à Autora o dever de incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem assim, a consequente autorização definitiva para que a Autora deixe de incluir referido tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS a partir da concessão da liminar; Seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré para que promova a devolução dos valores recolhidos pela Autora, devidamente atualizados, em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos últimos 2 (dois) anos e de todos os meses subsequentes, até a concessão de tutela provisória ou definitiva”*.

Juntou instrumentos societários, procuração e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Tutela de evidência deferida sob o id. 29049253.

Contestação apresentada pela União (jd. 29631735). Preliminarmente, pugnou pela extinção sem julgamento do mérito e, subsidiariamente, pela suspensão do feito até julgamento definitivo do RE nº 574.706. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

#### **É o relatório. Fundamento e deciso.**

Inicialmente, cumpre fixar que a parte autora demonstrou seu interesse de agir por meio da documentação carreada aos autos, motivo pelo qual não há falar em extinção sem julgamento do mérito. Quanto ao pedido de suspensão do feito, não comporta acolhimento por ausência de fundamento legal.

Pois bem.

Como se sabe, o Código de Processo Civil, determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente. Assim, havendo julgamento da tese jurídica aventada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, não há razão para que deixe de ser aplicada.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do autor, relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento, se encontra albergada pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, que assim se posicionou:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Por tais razões, a demanda veiculada nos autos deve ser julgada procedente.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e COFINS somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

No que se refere à exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, tendo-se em mente a ratio decidendi do STF, tomando-se o ICMS como “mero ingresso” a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso). É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Anoto que, embora o voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, entre nos aspectos relativos à compensação do ICMS em cada operação sua conclusão – aparentemente – vai em outro sentido, quando sintetiza seu voto, e a ementa do acórdão RE 576.704, afirmando que:

“O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Em assíndese, reputam-se inexigíveis as contribuições ao PIS/COFINS calculadas sobre tal parcela do ICMS contabilizada e compensada com os valores das entradas.

#### **Dispositivo.**

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do **ICMS destacado** na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito de restituir mediante compensação os valores recolhidos a esse título ou a repetição do indébito, com o acréscimo da taxa Selic, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente feito.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios nos patamares mínimos estabelecidos pelo artigo 85, § 3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Confirmando a decisão que suspendeu a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 2 de julho de 2020.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por ELITON GOMES DA SILVA qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 191.957.434-1, com DER em 29/08/2019), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos arrolados na petição inicial, os quais, somados àqueles já enquadrados administrativamente, dariam ensejo ao benefício pretendido.

Juntou procuração e documentos.

Gratuidade da justiça deferida sob o id. 29347025.

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Inicialmente, a despeito da não apresentação de contestação pelo INSS, não se fazem presentes os efeitos da revelia, considerando-se a previsão contida no art. 345, II, do CPC.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

#### **Quanto ao caso concreto:**

JADO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA (01/12/1983 a 30/04/1984) - Conforme CTPS (id. 29250103 - Pág. 16), a parte autora laborou como 1/2 Oficial Ferramenteiro - O reconhecimento por enquadramento em categoria profissional não se mostra possível, ante a ausência de previsão expressa no Anexo do Decreto n. 83.080/79. Ademais, a parte não juntou aos autos PPP indicando exposição a agente nocivo.

LEBERT INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. (01/07/1984 a 15/07/1992) - Conforme CTPS (id. 29250103 - Pág. 16), a parte autora laborou como 1/2 Oficial Ferramenteiro - O reconhecimento por enquadramento em categoria profissional não se mostra possível, ante a ausência de previsão expressa no Anexo do Decreto n. 83.080/79. Ademais, a parte não juntou aos autos PPP indicando exposição a agente nocivo.

Observo que o enquadramento nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Dec. 53.831/64 ou 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79 se dá pela presunção de que as atividades lá relacionadas expõem o trabalhador a agente insalubre, e estão relacionadas à presunção de exposição a calor (como os operadores de forno, forjadores, etc), ou ao ruído (como operadores de tambores, rebatedores, etc), ou, ainda, a fumos metálicos (como os soldadores, cortadores e caldeiros).

Assim, somente as profissões listadas no decreto e aquelas que com elas se assemelhem é que possuem a presunção de insalubridade.

Ferramenteiro e ajustador mecânico não guardam nenhuma semelhança com aquelas profissões, pois, estes, em regra, trabalham em bancada de ajustagem sendo eu aquelas atividades acima mencionadas não fazem parte de sua atuação habitual.

THISSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA. (19/11/2003 a 04/11/2008) - Conforme PPP carreado aos autos (id. 29250103 - Pág. 59), a parte autora sempre laborou exposta a níveis de ruído superiores ao patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 dB(A), fazendo jus à especialidade pretendida.

METALÚRGIA NAKAIONE LTDA. (23/05/2011 a 05/08/2013) - Conforme PPP carreado aos autos (id. 29250103 - Pág. 61), a parte autora sempre laborou exposta a ruído de 88,53 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 dB(A), fazendo jus à especialidade pretendida.

#### **Conclusão**

Por conseguinte, como o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, somados àqueles já enquadrados administrativamente, a parte autora totaliza, **na DER, 34 anos, 9 meses e 18 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido.**

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria;

ii) condeno o INSS a averbar o período de atividade especial de 19/11/2003 a 04/11/2008 e 23/05/2011 a 05/08/2013, ambos com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de implantação da aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

-----  
RESUMO

- Segurado: Elton Gomes da Silva

- NIT: 12056719438

- NB: 191.957.434-1

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 19/11/2003 a 04/11/2008 e 23/05/2011 a 05/08/2013, com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.  
-----

JUNDIAÍ, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000414-36.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: IZOLINA JOSE DIOGO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por Izolina José Diogo Moreira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.704.473-1, com DER em 09/09/2016), mediante o recolhimento da especialidade dos períodos trabalhados sob condições especiais, os quais, somados àqueles já computados administrativamente, dariam ensejo ao benefício pretendido.

Juntou procuração e documentos.

Gratuidade da justiça deferida sob o id. 28420656.

Contestação apresentada pelo INSS (id. 31303697).

Réplica sob o id. 32993686.

Sobreveio manifestação da parte autora trazendo aos autos o resultado do julgamento administrativo proferido pela 1ª Câmara de Julgamento do CRPS, que manteve a especialidade do período de 16/04/2005 a 07/01/2014.

Instado a se manifestar, o INSS se quedou silente.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Não havendo necessidade de outras provas a enfrentar, passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento que a prescrição é quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Pretende a parte autora o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

#### Quanto ao caso concreto:

01/07/1982 a 11/12/1984 - Cerâmica Vila Rica - Reconhecido como especial no NB 170.260.206-8 - Enquadrado conforme extrato de contagem juntado sob o id. 28222444 - Pág. 63 - **Em contestação, o INSS atesta ter havido o reconhecimento administrativo.**

01/04/1988 a 31/03/2002 - Santa Casa de Misericórdia de Andradás:

- 01/04/1988 a 05/03/1997: enquadrado nos termos do acórdão administrativo juntado sob o id. 28222444 - Pág. 102 - **Em contestação, o INSS atesta ter havido o reconhecimento administrativo.**

- 06/03/1997 a 31/03/2002 - Conforme PPP carreado aos autos (id. 28222444 - Pág. 12), a parte autora trabalhou como Auxiliar de Enfermagem, **sujeita à exposição a agentes biológicos (doenças infecto-contagiosas) sem utilização de EPI eficaz, fazendo jus à especialidade pretendida com enquadramento no código 3.0.1 do Decreto 3.048/99.**

16/04/2005 a 07/01/2014 - SOBAN Centro Médico Hospitalar S/A - **Enquadrado nos termos do acórdão administrativo juntado sob o id. 32993733 - Pág. 2.** Instado a manifestar-se sobre o referido acórdão administrativo, o INSS se quedou silente.

#### Conclusão

Por conseguinte, somando-se o período judicialmente reconhecido àquele já enquadrado administrativamente no primeiro requerimento administrativo (NB 178.704.473-1, com DER em 09/09/2016), **a parte autora atinge 25 anos, 2 meses e 4 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pretendida.**

#### Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial (NB 178.704.473-1), com DIB na DER em 09/09/2016, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

-----  
RESUMO

- Segurado: Izolina José Diogo  
- NB: 178.704.473-1  
- NIT: 1.206.222.477-1  
- Aposentadoria Especial  
- DIB: 09/09/2016  
- DIP: data da sentença

PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/03/1997 a 31/03/2002 com enquadramento no código 3.0.1 do Decreto 3.048/99.  
-----

**JUNDIAÍ, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002015-77.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ROGERIO DE AQUINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a necessidade de prévio requerimento na esfera administrativa.

Tendo em vista que a parte autora ingressou com ação judicial logo em seguida a requerimento administrativo.

Tendo em vista ainda que no momento deve ser admitido um prazo um pouco mais dilargado para apreciação dos pedidos, em razão da situação de atendimento precária pela pandemia.

Suspendo o curso do processo por 120 dias. Após, apresente a parte autora o andamento do requerimento administrativo, com cópia das demais peças do PA.

P.I.C

**JUNDIAÍ, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000483-68.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE  
FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ FRANCISCO DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de auxílio-acidente. Afirma que sofreu acidente em 2002, em razão de queda com traumatismo craniano, que ocasionou hemorragia cerebral, apresentando sequelas, sendo acometido de quadro grave de epilepsia de difícil controle.

Aduz que esteve em gozo de auxílio-doença até 24/02/2013 e que permanece com grave redução de sua capacidade laboral, em razão das sequelas causada pela consolidação das lesões, tendo sido inclusive encaminhado para reabilitação profissional pelo INSS.

Requer a utilização de prova emprestada, consistente em laudos periciais elaborados em dois processos judiciais: processo no JEF (0003072-27.2010.403.6304), no qual foi julgado improcedente pedido de auxílio-doença, e processo na Justiça Estadual (0012899-30.2010.23.0309), no qual foi julgado improcedente o pedido de auxílio-acidente acidentário, por não ter sido considerado acidente de trabalho.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo deferida a gratuidade de justiça (id.28483193).

Citado em 03/2020, o INSS apresentou contestação requerendo a total improcedência do pedido autoral (id.31602222). Defende a prescrição do fundo de direito, por ter transcorrido mais de cinco anos desde o indeferimento, conforme jurisprudência que cita e, no mérito, que não há prova da redução da capacidade laborativa. Apresentou quesitos.

Sobreveio réplica no id. 32908789.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

De início, defiro a utilização dos laudos periciais judiciais como prova emprestada, pois produzida em processos com as mesmas partes e por peritos da Justiça.

Quanto à prejudicial de mérito relativa à prescrição, afasto a tese levantada, uma vez que no caso não houve indeferimento expresso do benefício de auxílio-acidente, no momento de cessação do auxílio-doença (24/12/2013).

Por outro lado, deixo anotado a incidência da prescrição quanto a eventuais parcelas devidas e relativas a períodos anteriores ao prazo quinquenal, do ajuizamento da ação.

O benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza foi instituído pela Medida Provisória nº. 1.596-14, de 10 de novembro de 1997 e, posteriormente, em 10 de dezembro de 1997, convertido na Lei 9.528/1997, que alterou o artigo 86 da Lei n. 8.213/1991, *in verbis*:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

Portanto, este benefício é cabível, a título de indenização, ao segurado nos casos em que após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza resultarem seqüelas que acarretem em redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia habitualmente.

Emperícia médica judicial realizada no JEF Jundiá (id28415204), o perito judicial afirma que a "craniotomia pode ser comprovada desde 27/11/02, conforme dados do prontuário médico apresentado durante esta avaliação pericial. A epilepsia pode ser comprovada desde 10/01/2005, conforme dados do prontuário médico apresentado durante esta avaliação pericial".

Concluiu o perito haver restrição laborativa permanente e parcial, desde o surgimento da afecção.

Emperícia judicial realizada em ação acidentária (id28415201), o perito concluiu que "o autor é portador de seqüelas de acidente tendo desenvolvido quadro convulsivo" e que "há incapacidade parcial e permanente para o trabalho em locais perigosos, em alturas, para operar máquinas com risco de acidente, o trabalho noturno ou com excessos de horas (extras), ou mesmo para aqueles que exijam grandes esforços físico de forma regular e constante (trabalho extenuante).

Verifica-se que o autor havia ingressado no vínculo com a empresa Krupp após o acidente que sofrerá e em trabalho de forjaria (id28414874), tendo passado por reabilitação e sido transferido para o trabalho de manutenção, em bancada.

Outrossim, quando do acidente o autor estava desempregado, porém mantinha a qualidade de segurado e seu último vínculo anterior se referia a Operador de Máquina Injetora (id28414873, p.8), observando-se que os dois peritos afirmaram que o trabalho de operador de máquina é incompatível para o portador de epilepsia.

Lembre-se que o artigo 104 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) prevê o direito ao auxílio-acidente para o segurado empregado que tenha sofrido acidente de qualquer natureza e que após a consolidação das lesões resultar:

"I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003)

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social."

Ou seja, a redução da capacidade para o trabalho habitual, mesmo quando exija maior esforço para o seu desempenho, ou no caso de reabilitação para outra atividade são situações que dão direito ao auxílio-acidente.

O autor exercia, antes do acidente, a função de Operador de Máquinas, restando patente que a redução sua capacidade para tal trabalho, exigindo sua reabilitação para outra função.

Assim, demonstrada a redução da capacidade para o trabalho decorrente de acidente de qualquer natureza, em momento no qual o autor mantinha a qualidade de segurado, é cabível a concessão do benefício de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença (24/02/2013) anteriormente concedido (NB 31/533.184.402-9), conforme previsão do parágrafo 2º do artigo 104 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99).

#### **DISPOSITIVO.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente, desde 24/02/2013, data da cessação do auxílio-doença.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal (ajuizamento 14/02/2020), descontando-se eventual benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO**

**Juiz Federal**

-----  
**RESUMO**

- Segurado: José Francisco da Silva

- NIT - 1.208.761.035-7

- NB: Conversão do NB 31/533.184.402-9

- **Auxílio-acidente**

- Data conversão: 24/02/2013

- DIP: 03/07/2020  
-----

**JUNDIAÍ, 3 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004953-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: FERRARONI & FERRARONI COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, HILARIO GABRIEL FERRARONI, GABRIEL FERRARONI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIO APARECIDO SCARABELINI - SP163899  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIO APARECIDO SCARABELINI - SP163899  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIO APARECIDO SCARABELINI - SP163899  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: LIGIANOLASCO - MG136345

#### DESPACHO

vistos em inspeção.

Aguarde-se eventual saneamento dos autos da execução fiscal.

P.I.

**JUNDIAÍ, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000950-47.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA - PREFEIT.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE TESSARO - SP343055, ERON DA ROCHA SANTOS - SP196582  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela exequente para juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel que deu origem à cobrança nestes autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005479-46.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VARZEA PAULISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATHIANA PINHEIRO CAMARGO RODRIGUES DE OLIVEIRA SOUZA - SP200744  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para que manifeste acerca do quanto peticionado pela executada no id, 34337837, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

P.I.C.

**JUNDIAÍ, 29 de junho de 2020.**

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por DANIELA BLUM DE OLIVEIRA com o objetivo de levantar o bloqueio que recaiu nos veículos Chevrolet/Cobalt placa FUA 8514, Renavam 01125018361 e Renault/Sandero, placa FZM 0556, determinados nos autos da execução fiscal n. 5002846-96.2018.4.03.6128, ajuizada em desfavor de EPM TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA e GERSON DE OLIVEIRA na data de 13/08/2018.

Em apertada síntese, sustenta que adquiriu os referidos veículos, respectivamente, em 21/07/2016 e 12/09/2016, encontrando-se na posse dos referidos bens desde antes do ajuizamento da execução e determinação da constrição. Acrescenta que, desde então, encarrega-se do pagamento de todas as despesas do veículo.

Juntou documentos. Custas sob o id. 34435076.

**É o breve relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, **tenho por bem POSTERGAR a apreciação do pedido formulado** para depois de apresentada a contestação.

Assim, por ora, **tenho por bem POSTERGAR** apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Citem-se e intimem-se.

**JUNDIAÍ, 29 de junho de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004273-94.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
REU: CARLOS ADELSON DA SILVA  
Advogado do(a) REU: EDMILSON PEREIRA LIMA - SP234266

DECISÃO

Como cediço, em consequência da pandemia do Coronavírus (COVID-19), o Governador do Estado de São Paulo, por meio do Decreto 64.881/2020, decretou quarentena no Estado de São Paulo consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus, o que acaba por prejudicar o cumprimento de medidas judiciais como as aqui pretendidas.

Há, ainda, notícias de que a própria Caixa tomou medidas de suspensão em relação a contratos de financiamento com ela entabulados.

Diante disso, **tenho por bem suspender** o presente feito pelo prazo de 90 (dias). Aguarde-se sobrestado.

**Intime-se a parte ré** para que, durante esse prazo, proceda com o depósito correspondente entre a diferença entre o valor já depositado (R\$ 4.586,00) e o valor total a pagar (R\$ 7.295,05), conforme informado pela Caixa na planilha sob o id. 30415186, observando-se a atualização até a data do efetivo pagamento.

Após, como o transcurso do prazo acima referido, tomem conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 29 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004184-71.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

REU: JORGE LUIS NUNES DOS SANTOS, THIAGO SANTOS DE FREITAS, RICARDO APARECIDO CAMILO, ALDEMIRO DE OLIVEIRA SOUZA, JOSE FRANCELINO DA SILVA, MARIA DOLORES, ANTONIA PEREIRA DA SILVA, EDINALVO ARAUJO DE ALMEIDA, MARCIA DAMASCENO, ANGELINA APARECIDA SCARABELO, OTÁVIO CONSTANTE SANTOS, COMUNIDADE CRISTÁ CEIFA, NÃO IDENTIFICADO

Advogado do(a) REU: LUCAS MAKOWSKI BARIANI - SP391324

Advogado do(a) REU: JESSICA PESSOA DE OLIVEIRA - SP361700

Advogado do(a) REU: PAULO DOS SANTOS PAZ - SP395085

Advogado do(a) REU: PAULO DOS SANTOS PAZ - SP395085

#### DESPACHO

Tendo em vista que o objeto da ação é a reintegração de posse, e tendo em conta a atual situação excepcional em razão da Pandemia, suspendo o andamento do processo por 60 dias. Após, tomemos autos conclusos.

P.I

JUNDIAÍ, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005508-89.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAUDA EDITORA CONSULTORIAS E COMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA SCHIAVO - SP232209

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face da decisão que indeferiu o pedido de indisponibilidade dos bens do devedor e determinou a suspensão do feito.

Vieram os autos conclusos.

#### Fundamento e Decido.

Os embargos não comportam acolhimento.

Com efeito, o fato de a decisão ser objetiva não implica em ausência de fundamentação. O requerimento, diante de todas as diligências já realizadas em face do executado, se mostra inútil e desprovido de resultado prático. Inexistindo a indicação mínima da existência de bens, se mostra descabida a decretação de indisponibilidade.

Ante a não demonstração de medidas economicamente viáveis pela parte exequente, suspendeu-se o andamento do feito.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000071-04.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EVELYNE DE CASTRO PAGANELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

**SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença manejado para satisfação dos honorários sucumbenciais fixados em desfavor do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

O Conselho comunicou acerca do depósito nos autos do valor correspondente aos honorários (id. 33519651).

A parte interessada, então, requereu a transferência da referida quantia para conta por ela indicada na CEF (id. 34386438).

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTAA PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

**Comunique-se a Caixa para que proceda com a transferência do valor depositado nos autos para a conta indicada pela parte interessada, na CEF (id. 34386438).**

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**Jundiaí, 1 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002498-15.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ODAIR JOSE MAXIMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMI ALVES SING REMONTI - SP230337  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de ação proposta por **ODAIR JOSE MAXIMO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id.30456783.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id.34273910.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTAA PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**Jundiaí, 1 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002095-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
SUCEDIDO: MARIA HELENA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de **cumprimento de sentença** manejado por **MARIA HELENA DE OLIVEIRA** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando o pagamento dos honorários sucumbenciais.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Ante a concordância da União acerca dos cálculos apresentados pela parte interessada (id. 21609783), determinou-se a expedição do correspondente RPV (id. 21901846).

Extrato de pagamento de RPV juntado no id. 33871139.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 34144011.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**Jundiaí, 1 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000964-36.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGINA MATICO ISHIZAWA RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXIA MELO DE LIMA - SP401087, CHRISTIANE NEGRI - SP266501

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **EXECUTADO: REGINA MATICO ISHIZAWA RODRIGUES**.

No id. 15043499, juntou-se extrato da transferência para a conta vinculado ao juízo dos valores bloqueados via bacenjud.

Sobreveio manifestação da parte executada, requerendo a eventual manifestação da União acerca de quantia remanescente ao valor do débito (id. 15190980).

Considerando a não oposição de embargos, a União requereu a transformação dos valores em pagamento definitivo (id. 19829430).

Por meio da decisão sob o id. 22840291, esclareceu-se que o valor excedente já fora liberado.

A União forneceu, então, os parâmetros para conversão (id. 23605282), o que foi cumprido conforme informação prestada pela Caixa nos autos (id. 31126596).

Instada a manifestar-se, a União se quedou silente.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

**Jundiaí, 1 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001561-34.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL MONALISA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA VION SANT GALVEZ - SP99016  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Tomo sem efeito o despacho de id. 34668141 - Pág. 1 que não guarda qualquer relação com estes autos.

Observo, ainda, incorreção na intimação de id. 33981218 - Pág. 1.

Assim, conforme já despachado no id. 30244285 - Pág. 1, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** intimada, na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 2 de julho de 2020.**

#### 2ª VARA DE JUNDIAÍ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002011-40.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA

#### DECISÃO

Recebo os autos em redistribuição.

Considerando que a Embargante efetuou o depósito integral do montante executado - fl. 09 ID 31455578, recebo os presentes embargos à execução fiscal com efeito suspensivo.

Intime-se a Embargada para impugnação.

Oportunamente, conclusos.

**JUNDIAÍ, 25 de junho de 2020.**

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003993-26.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ELSON FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Elso Ferreira** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiá**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 192.061.662-1, com a inclusão de períodos de atividade especial.

Em breve síntese, relata o impetrante que os períodos de 15/07/1986 a 03/03/1988, 28/03/1989 a 01/02/1992 e de 03/01/1994 a 19/12/1996 já foram enquadrados no processo administrativo 42/177.256.306-1, e que o período de 01/01/2004 a 03/07/2015 foi reconhecido no processo judicial 5000446-46.2017.4.03.6128.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 22535121).

O MPF declinou de se manifestar sobre o mérito (ID 23833778).

O impetrante juntou documentos (ID 27769789).

### Decido.

Como é cediço, o mandado de segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo, cuja violação ou sua iminência possa ser demonstrada por prova pré-constituída.

Pretende o impetrante a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.061.662-1, com a inclusão de períodos de atividade especial que já haviam sido reconhecidos.

Conforme se verifica no processo administrativo, os períodos de 15/07/1986 a 03/03/1988 (Sifco S.A.), de 28/03/1989 a 01/02/1992 (Duratex S.A.) e de 03/01/1994 a 19/12/1996 (Vulcabrás S.A.) já foram reconhecidos como especiais no processo administrativo 42/177.256.306-1 (ID 27769789), por exposição a ruído acima do limite de tolerância, conforme documentação apresentada naqueles autos. Assim, tendo sido já reconhecido sua insalubridade, deveriam ter sido incluídos como especiais no novo requerimento administrativo, a menos que houvesse decisão fundamentada para seu afastamento, o que não ocorreu.

De sua monta, já fora averbado no CNIS o período de 01/01/2004 a 03/07/2015 (Sifco S.A.) por determinação judicial (ID 27769789 pág. 15).

Portanto, estes períodos deveriam ter sido incluídos na contagem do tempo de contribuição no novo requerimento administrativo NB 42/192.061.662-1, o que não aconteceu conforme contagem na concessão (ID 21277097 pág. 76/77).

Em razão do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 192.061.662-1, com a inclusão dos períodos de 15/07/1986 a 03/03/1988, de 28/03/1989 a 01/02/1992, de 03/01/1994 a 19/12/1996 e de 01/01/2004 a 03/07/2015 como de atividade especial, e recálculo da renda mensal com a nova contagem de tempo de contribuição.

*Honorários advocatícios* indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento, no prazo de 30 dias.

Decisão sujeita a *duplo grau de jurisdição* (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000919-27.2020.4.03.6128  
IMPETRANTE: PEDRO CLAUDEMIR PEDRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DO INSS DE BRAGANÇA PAULISTA

*Vistos.*

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando análise de pedido administrativo protocolizado e pendente de análise além do prazo legal.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi deferida.

A autoridade impetrada apresentou informações, alegando que não foi constatado o comparecimento do segurado à Agência no dia agendado (ID 31000795).

O MPF apresentou seu parecer.

O impetrante juntou documentos quanto a seu comparecimento na Agência (ID 34544904).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo**. A autoridade coatora afirma que não consta o comparecimento do impetrante no dia agendado, entretanto este demonstrou que seu procurador retirou senha e que foi preenchido o requerimento inicial (ID 34544904).

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**<sup>[1]</sup>.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tenho sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 15 (quinze) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

*Honorários advocatícios* indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozam as partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI\_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001773-21.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: IRGA LUPERCIO TORRES S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

## **I – RELATÓRIO**

*Vistos etc.*

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, *compedido de liminar*, objetivando, em síntese, o reconhecimento da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de Decreto Estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, para os contribuintes do Simples Nacional, não contemplando entretanto as empresas sujeitas ao regime tributário de lucro presumido ou real.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada apresentou informações.

A impetrante opôs embargos declaratórios, que foram rejeitados.

A União manifestou-se no feito.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Os autos vieram conclusos para *sentença*.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de Decreto Estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

A medida liminar foi indeferida nos seguintes termos:

*De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).*

*O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do mandamus, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos e parcelamentos fiscais administrados pela RFB e Procuradoria da Fazenda, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.*

*Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.*

*A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contém previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.*

*Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.*

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição do artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como dever de congruência, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico<sup>41</sup>, a impor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 não encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por sponte propria, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.

Como cediço, 'o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuista que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ónus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos tributos federais, das obrigações acessórias e dos parcelamentos fiscais.

Por fim, vê-se que estão sendo tomadas medidas pelo Governo Federal para prorrogar o pagamento de tributos, no âmbito de toda a coletividade, conforme normas indicadas no despacho inicial.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Pois bem À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à míngua de fato superveniente, considero hígidos os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a denegação da segurança ao impetrante.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Ciência ao MPF.

Como trânsito em julgado, ao arquivo combaixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

JUNDIAÍ, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001989-84.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: GERALDO RODRIGUES COELHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMES BARRERE - SP147804, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 34561970: Intime-se o INSS a se manifestar sobre o pedido de habilitação de herdeiro.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001699-64.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: FRANCISCO RICARDO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA FERREIRA - SP411651  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Foi exarada a seguinte decisão nos autos do REsp 1.596.203 - PR:

*Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.*

Considerando que o presente feito tem como pano de fundo o tema 999 - STJ, objeto do REsp mencionado alhures, em cumprimento à decisão proferida no âmbito da e. Corte Superior, providencie a Secretaria a aposição de etiqueta própria (Sobrestado - Tema 999 STJ), remetendo-se os autos para sobrestamento em pasta própria.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001901-41.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ARTEMIRO APARECIDO DE FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO - SP377497  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Foi exarada a seguinte decisão nos autos do REsp 1.596.203/ PR:

*"Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional."*

Considerando que o presente feito tem como pano de fundo o tema 999 - STJ, objeto do REsp mencionado allures, em cumprimento à decisão proferida no âmbito da e. Corte Superior, providencie a Secretaria a aposição de etiqueta própria (Sobrestado - Tema 999 STJ), remetendo-se os autos para sobrestamento em pasta própria.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 1 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000891-30.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: BACELONIA ROBERTA DA SILVA MACEDO SEVERIO - ME, BACELONIA ROBERTA DA SILVA MACEDO SEVERIO

**DESPACHO**

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 29 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004285-11.2019.4.03.6128  
IMPETRANTE: PREENSA JUNDIAI S/A, TECNICA S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, MINISTERIO DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 33653526: Manife-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 29 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000519-47.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: PAULO CESAR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 34579481: Defiro ao INSS a dilação do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos de liquidação.

Int.

**JUNDIAÍ, 30 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002865-34.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: FLOR DE LIZ INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FLOR DE LIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a adesão à transação tributária oferecida pela Portaria PFGN 7820, de 18/03/2020.

Em síntese, sustenta a quebra de isonomia, já que a transação não está prevista para o Simples Nacional, consistindo tratamento diferenciado para empresas de micro e pequeno porte, além da urgência em decorrência do estado de calamidade pública pela pandemia de Covid-19.

**É o relatório. Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do *mandamus*, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a transação tributária, prevista na lei 13.988/20, e que alega não ter sido regulamentado na Portaria PFGN 7820, de 18/03/2020.

De início, observo que a impetrante não juntou qualquer documento a atestar o ato coator ou o indeferimento de seu requerimento de transação, não havendo evidência de seu direito.

Outrossim, observo que a Portaria PFGN 7820 encontra-se revogada pela Portaria PFGN 9924, de 14/04/2020, que expressamente prevê o parcelamento para microempresas e empresas de pequeno porte, nos seguintes termos:

“(…)

*Art. 3º A transação extraordinária na cobrança da dívida ativa da União será realizada por adesão à proposta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, exclusivamente através do acesso à plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (www.regularize.pfn.gov.br).*

*Art. 4º A transação extraordinária na cobrança da dívida ativa da União envolverá:*

*I - pagamento de entrada correspondente a 1% (um por cento) do valor total dos débitos a serem transacionados, divididos em até 3 (três) parcelas iguais e sucessivas;*

*II - parcelamento do restante em até 81 (oitenta e um) meses, sendo em até 142 (cento e quarenta e dois) meses na hipótese de contribuinte pessoa natural, empresários individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, instituições de ensino, Santas Casas de Misericórdia, sociedades cooperativas e demais organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;*

(…)”

Assim, indefiro a liminar, devendo a impetrante aditar a inicial com documentos comprobatórios do ato coator, bem como recolher as devidas custas processuais, sob pena de extinção, no prazo de 15 dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 1 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001849-50.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CELIO VICENTE PASTOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da condenação de honorários advocatícios imposta na decisão proferida no ID 31652771, requeira o exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 1 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001623-11.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**SENTENÇA**

**ID 31905895:** Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante em face da sentença ID 30335939, que julgou improcedentes os presentes embargos à execução fiscal.

A Embargante suscita omissão e obscuridade no julgado atacado com relação à apreciação do seguinte ponto: "a suposta irregularidade apontada no processo administrativo, que foi consubstanciada na inexistência de identificação fiscal e ausência de símbolo de lavagem de um único produto, não pode ensejar a aplicação de penalidade no valor de R\$ 8.470,50 (oito mil, quatrocentos e setenta reais e cinquenta centavos), que se mostra absolutamente desarrazoada."

Sustenta que a sentença também não se manifestou quanto à arguição de ausência do demonstrativo de cálculo da pena pecuniária por parte da Embargada, que arbitrou a multa administrativa sem descrever os parâmetros por ela utilizados para o seu arbitramento ou o justificando, e que, nem mesmo a infração pela qual a Embargante foi autuada está expressamente indicada na decisão administrativa.

Instada, a Embargada disse não reconhecer a omissão alegada.

#### **É o relatório. DECIDO.**

Civil. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual

As alegações da Embargante, em sede de embargos de declaração, circundam questão da multa aplicada.

Revedo a sentença, verifico que a insurgência contra a multa em cobrança, exigida em decorrência da constatação da prática de infração administrativa em sede de procedimento fiscalizatório por parte da autarquia Embargada, foi afastada estritamente com fundamento no artigo 9 da Lei n. 9.933/99.

O julgado assim dispôs:

*"(...) a Embargante aduz que a multa aplicada é excessiva. O INMETRO enfatizou, neste ponto, que a multa aplicada foi arbitrada no mínimo legalmente previsto, ao teor do artigo 9o. da Lei n. 9.933/99.*

(...)

*Deflagrada a infração e lavrado o respectivo auto, a penalidade arbitrada levou em consideração valor próximo do mínimo do intervalo permitido pela Lei 9933/99, art. 9º, na redação da época, tendo sido fixada em R\$ 8.470,50 (possibilidade de fixação entre R\$200,00 e R\$750.000,00).*

*Desta forma, claro está que não houve excessividade no valor arbitrado, já que que fixado dentro dos limites legalmente previstos.*

Não obstante, melhor revendo o ponto controvertido, constato que a sentença deve ser integrada, conforme passo a expor.

O INMETRO sustentou que a multa foi arbitrada em valor próximo ao mínimo legalmente possível, sem especificar, contudo, quais os parâmetros de cálculo do valor lançado, já que o dispositivo legal indicado (artigo 9 da Lei n. 9.933/99) permite o arbitramento entre valores tão díspares - de R\$200,00 a R\$750.000,00.

Ainda, defendeu que a decisão administrativa encontra-se fundamentada, "ponderando a capacidade econômica da autuada, a situação de reincidente, bem como o caráter protetivo da legislação ao consumidor. A multa foi fixada, portanto, em patamar até mesmo baixo, haja vista a capacidade econômica da empresa autuada, cujo capital social registrado na JUCESP é de R\$1.134.073.056,00 (um bilhão, cento e trinta e quatro milhões, setenta e três mil, cinquenta e seis reais)."

Ocorre que, como se vê, a autarquia defendeu a sua atuação fiscalizatória de forma genérica, tanto nos presentes autos como no auto de infração, **sem indicar precisamente qual o nível de reincidência verificado na prática infratora e qual é o potencial lesivo ao consumidor já que somente um produto da Embargante foi identificado como em desacordo com as normas métricas.**

A exposição de tais fatores no corpo da fundamentação do auto de infração lavrado demonstraria às exigências de motivação e fundamentação jurídica dos atos administrativos no caso vertente, que possui respaldo na Lei n. 9.784/99 - lei que regula o processo administrativo federal. Confira-se:

#### *CAPÍTULO XII DA MOTIVAÇÃO*

*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;*

***II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;***

*III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;*

*IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;*

*V - decidam recursos administrativos;*

*VI - decorram de reexame de ofício;*

*VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;*

*VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.*

*§ 1º A motivação deve ser **explícita, clara e congruente**, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

*§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.*

*§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.*

O auto de infração n. 1001130013036 - ID 15972013, indica que em 17/09/2014, o autuado expôs a venda ou comercializou uma blusa que apresentou duas irregularidades: **ausência de identificação fiscal e ausência de informação sobre secagem em tambor rotativo.**

Referido produto estava relacionado em nota fiscal de saída emitida pela Embargante em 10/2019, juntamente com uma gama de outros produtos (fls. 4/7 do ID 15972013), e, somente este foi constatado como defeituoso.

É certo que as infrações administrativas foram praticadas. Este não é o cume da controvérsia. A questão a ser dirimida é: sob quais parâmetros o valor da multa foi fixado. O fundamento legal da imposição da penalidade é conhecido pelas partes, as infrações que a substanciaram também, mas o INMETRO deixou de evidenciar quais os fatores e considerações circunstanciais teriam influenciado diretamente na dosimetria da penalidade aplicada.

A autoridade administrativa indicou (fl. 11 do ID 15972013) que "Considera-se para a aplicação de penalidade a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do infrator, seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor, bem como o convencimento formado mediante os elementos constantes dos autos (...).

Mas, nenhum destes elementos foi especificamente pontuado no caso, de modo a sinalizar os critérios de apuração do valor de R\$ 8.470,50 cobrado pela multa - fl. 12 do ID 15972013, não constou dos autos administrativos.

É cediço que o direito sancionatório implica importante dever de fundamentação que se expressa na ponderada e suficiente exposição das razões que amparam a dosimetria da sanção imposta.

Em outras palavras, que pese a autoridade ter feito referência aos aspectos da reincidência e da capacidade contributiva da autuada, não ponderou de forma suficiente as questões relacionadas à constatação de um único produto irregular na linha de produção fiscalizada, assim como o aspecto do grau de risco ou prejuízo a que seria exposto o consumidor pelo defeito constatado. Ademais, não especificou o grau de reincidência identificado (específica ou não e número de autuações)

Nessas condições, há que se considerar a presença de ofensa ao devido processo legal.

Reiterando o sobredito, não se está a dizer que a multa é *per se* indevida, mas, sim, que é peremptória a necessidade de suficiente motivação para atuação do gravoso poder sancionatório estatal.

Em razão de todo o exposto, ausente a legitimidade, certeza e liquidez da multa administrativa originária da dívida ativa cobrada nos autos principais, os presentes embargos de declaração merecem ser **ACOLHIDOS, a fim de que a sentença proferida seja integrada nos termos ora consignados, passando o seu dispositivo a constar com a seguinte redação:**

*"Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para efeito de anular a multa consolidada na CDA objeto dos autos principais (Livro n. 956, fl. 58), por falta de motivação na dosimetria da sanção, sem prejuízo da reabertura do processo administrativo respectivo e eventual prolação de nova decisão administrativa.*

*Carecendo o título executivo, de certeza e liquidez, declaro, ainda, a Execução Fiscal n. 0001084-04.2016.403.6128 extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.*

*Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor executado.*

*Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença aos autos principais para que surta seus efeitos jurídicos.*

*Intimem-se."*

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 30 de junho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002746-73.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALVES DE MELO - RJ145859

IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

#### DESPACHO

ID 34632798: tendo em vista a informação da impetrante que procede à arrecadação direta das contribuições destinadas ao SESI e ao SENAI, reconsidero neste tocante à exclusão do polo passivo das autoridades **Diretor do Senai-SP e Diretor do Sesi-SP**, e determino suas notificações para apresentarem informações, nos endereços indicados na inicial.

Quanto à medida liminar, mantenho o indeferimento, estando devidamente fundamentada, cabendo à impetrante a interposição de recurso cabível, não havendo tese firmada sobre a questão em recurso repetitivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002892-17.2020.4.03.6128

AUTOR: EDVALDO CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELLEN PUPO SEQUEIRA - SP398752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Semprejuzo, requête-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/191.100.849-5, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 2 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001084-79.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

## DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intimem-se os executados para pagamento da quantia de R\$ 90.837,44 (noventa mil, oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos), atualizada em junho/2020, conforme postulado pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003790-98.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: VULCABRAS AZALEIAS/A  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**ID 28962176:** Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Autor em face da sentença ID 28372109, que julgou a causa improcedente, **reconhecendo a ocorrência de prescrição para repetição do indébito pretendido.**

O Autor alega haver contradição na sentença, nos seguintes termos:

*"A r. sentença é contraditória em si mesmo, posto que, em determinados trechos, sugere que a Embargante não teria direito à restituição do indébito que lhe fora reconhecido porque a decisão transitada em julgado apenas teria deferido a compensação, sem que tenha a Embargante se insurgido contra o fato. Já em trechos seguintes, afirma que o direito da Embargante à restituição estaria prescrito porque ela não teria marcado sua intenção dentro do prazo quinquenal de execução do julgado, presumindo-se, daí, o reconhecimento implícito do direito da Embargante à restituição em dinheiro, independentemente da forma de execução trazida na coisa julgada (compensação)."*

Requer que fique consignado no julgado o reconhecimento de que, não fosse a prescrição, era direito da empresa ter optado pela execução do indébito via compensação ou via restituição, tal qual assim assegurado pela Súmula 461 do STJ, mesmo diante do fato de que a decisão judicial que reconheceu o indébito limitou-se à declaração do direito à compensação.

O Autor ainda aduz ser omissa a sentença, arguindo:

*"Pois superada a contradição aqui apontada, urge então seja sanada omissão quanto aos marcos interruptivos da prescrição. Segundo consignado na r. sentença embargada, "O requerimento inicial de compensação não interrompe o prazo para requerer a restituição".*

Defende que a sentença se olvidou em reconhecer que não se passaram mais do que cinco anos entre a data da confirmação da existência do direito, pela RFB (19/09/2007), e a data da apresentação do Pedido de Restituição do saldo dos créditos depois de algumas compensações (19/08/2011).

O Autor, no ponto, entende que, uma vez sedimentada a interrupção da prescrição pelo Deferimento do Pedido de Habilitação do Crédito, quando a RFB efetivamente confirmou e reconheceu o direito da parte à recuperação do indébito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado e, porque não passaram mais do que 5 (cinco) anos entre a data do Deferimento da Habilitação (09/2007) e a data da apresentação do Pedido de Restituição (09/11), faz-se imperativo afastar a ocorrência da prescrição no exercício do direito ao reclame do indébito via restituição.

Em manifestação, a Fazenda Nacional refutou as alegações.

**É o relatório. DECIDO.**

Conforme se vê, de todo o alegado em sede de embargos de declaração, o Autor pretende, nitidamente, atacar o mérito da sentença - o que é incabível nesta via recursal.

O julgado foi claro ao refutar a pretensão e concluir pela ocorrência da **prescrição para repetição do indébito pretendido**, em especial ao dispor:

*"A execução do julgado, visando o recebimento do crédito por precatório, deve ser requerida nos próprios autos, dentro do prazo prescricional de cinco anos.*

*A decisão judicial transitada em julgado estritamente reconheceu a "possibilidade de compensação dos valores excedentes recolhidos a título de FINSOCIAL apenas com parcelas vincendas da COFINS e da CSLL, contribuições da mesma espécie e que apresentam a mesma destinação constitucional", nada dispondo sobre restituição.*

*Ainda que se alegue exagerado formalismo exigir o ajuizamento de ação rescisória para se garantir a restituição dos créditos, a autora, quando requereu a liquidação nos autos de origem, nada mencionou sobre restituição, conforme se extrai do despacho que indeferiu o processamento (ID 11630423 pág. 82); e quando ingressou com mandado de segurança para habilitar os créditos judicialmente, já que havia passado mais de cinco anos do trânsito em julgado, teve concedida a segurança para "fins de determinar à autoridade impetrada o recebimento e o exame do pedido de compensação formulado no processo administrativo 13839.000747/2007-31" (ID 11630423 pág. 134).*

*Vê-se que o pedido de restituição foi transmitido apenas por PER/DCOMP em 19/08/2011, no processo administrativo 12217.720107/202-63 (ID 11630424). O requerimento inicial de compensação não interrompe o prazo para requerer a restituição.*

*O contribuinte pode optar pelo recebimento do indébito por precatório ou por compensação administrativa. Mas formalizada sua pretensão, não pode mudar sua opção, transcorrido cinco anos do trânsito em julgado, se em nenhum momento marcou posição em confronto com a decisão judicial que apenas autorizou a compensação dos créditos. Ao contrário, deixou transcorrer mais de uma década para se insurgir contra a decisão transitada em julgada, que colocava restrições à utilização do crédito."*

Desta forma, não havendo qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, o mero inconformismo da parte como o entendimento do Juízo não justifica a interposição destes embargos de declaração para obtenção de efeitos infringentes.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Por fim, não obstante os pedidos formulados terem sido enfrentados na sentença, o juiz não é obrigado a apreciar todas as matérias demandadas sob o enfoque defendido pelas partes.

*"O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento". (STJ. 6ª Turma. EDROMS nº 9702-PR. Relator: Ministro Paulo Medina. Decisão unânime. Brasília, 15.04.2004. DJ: 10.05.2004.)*

Por certo tema parte direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não temo direito, entretanto, de ter este rebate feito na forma e ordem que estabeleceu em sua peça recursal. Falta razão em se pretender, portanto, que se aprecie questão que já se mostra de pronto repelida com a adoção de posicionamento que de forma inafastável se antagoniza logicamente com aquele destilado em recurso.

Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 2 de julho de 2020.**

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002862-79.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GONCALVES DE AGUIAR SILVA - SP365433  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Examinando a peça vestibular (ID 34556229), verifico que os períodos trabalhados em atividades especiais não se encontram relacionados no pedido ali deduzido, que deve ser certo e determinado em prol dos interesses do próprio jurisdicionado, razão por que concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de não conhecimento da matéria em alusão.

Int.

**JUNDIAÍ, 1 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002308-52.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: LUIS F. CHIAPINI - REFEICOES - ME, LUIS FERNANDO CHIAPINI

#### DESPACHO

ID 34590961: Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 2 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006996-79.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: SOLUTIA BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, VITORIA MARIOTTO ROLIM PEREZ - SP358846  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (fls. 173/177 ID 23704362) opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da sentença de fls. 163/167, que julgou parcialmente procedentes os presentes embargos à execução fiscal.

A Embargada alega omissão e contradição no julgado, suscitando que, *a priori*, não se tem efetivamente como determinar o proveito econômico a ser auferido pela parte, se total com a anulação da dívida exequenda com valor consolidado de R\$ 912.154,93 ou se parcial com a redução de parte deste valor.

Insurge-se contra a fixação de honorários advocatícios pela regra genérica do artigo 85 do CPC, e requer que seja sanada a contradição existente entre a fundamentação da decisão e a sua parte dispositiva.

A Embargante se manifestou pelo não conhecimento/provimento dos embargos de declaração (fls. 184/191).

**É o relatório. DECIDO.**

No julgado, não vislumbro a omissão e contradição suscitadas.

O mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição destes embargos de declaração para obtenção de efeitos infringentes.

Ainda que o proveito econômico, de imediato, não seja identificável, uma vez que a ordem declarada determinou a reanálise do processo administrativo respectivo pela Embargada, os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da causa, ou seja, do valor em execução atual.

O arbitramento em 10% a título de honorários está de acordo com o preceito insculpido no artigo 85, parágrafo 3o., inciso II do CPC, que dispõe sobre a condenação em feitos que a Fazenda Pública é parte.

Desta forma, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Não obstante os pedidos formulados pela Embargante terem sido enfrentados na sentença, o juiz não é obrigado a apreciar todas as matérias demandadas sob o enfoque defendido pelas partes.

*"O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento". (STJ. 6ª Turma. EDROMS nº 9702-PR. Relator: Ministro Paulo Medina. Decisão unânime. Brasília, 15.04.2004. DJ: 10.05.2004.)*

Por certo tem a parte direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não temo direito, entretanto, de ter este rebate feito na forma e ordem que estabeleceu na exordial. Não há como se obrigar o magistrado a obedecer a ordem de "itens" feita pelo embargante. Falta razão em se pretender, portanto, que se aprecie questão que já se mostra de pronto repelida com a adoção de posicionamento que de forma inafastável se antagoniza logicamente com aquele destilado nos embargos.

Em razão do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Intime-se a Fazenda Nacional para que cumpra a sentença, bem como para que se manifeste sobre o ID 28162140.

**JUNDAÍ, 1 de julho de 2020.**

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003944-19.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: APRIGIO CAETANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Aprigio Caetano dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e período de atividade rural, com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo 42/183.511.113-8, em 04/09/2017, e o pagamento dos atrasados.

Juntou como inicial documentos (ID 11967531 e anexos).

Foi deferida à parte autora a gratuidade processual (ID 12318115).

O processo administrativo foi anexado aos autos (ID 12465499).

Citado, o INSS ofertou contestação, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial, em razão de não ter o autor ficado exposto a agentes insalubres acima do limite de tolerância de forma habitual e permanente, bem como impugnando o reconhecimento do período de atividade rural, em razão de não ter prova material (ID 13688454).

Réplica foi ofertada (ID 15122394).

Em audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas da parte autora (ID 28222543 e anexos).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, bem como no período de atividade rural, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

### **Período Rural**

O trabalho rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados em rol exemplificativo no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91, poderá computado independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para fins de carência.

A comprovação do tempo de serviço dar-se-á na forma do artigo 55, §3º da Lei 8.218/91, que dispõe:

*§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

Da leitura do dispositivo transcrito infere-se que a comprovação do labor rural se faz mediante “início de prova material”, corroborada pela prova testemunhal.

Portanto, não se faz necessário que o trabalhador comprove ano a ano, mês a mês, dia a dia o labor rural, desde que a prova documental não plena venha a ser confirmada pelos depoimentos testemunhais colhidos em audiência.

No caso dos autos, apresentou a parte autora, como início de prova material a comprovar seu labor rural, declaração do proprietário da Fazenda Córrego Rico, no Município de Carmo do Rio Verde-GO, de que laborou como meião de set/82 a dez/94; declaração de exercício de atividade rural para o mesmo período emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Carmo do Rio Verde; declaração de frequência na escola municipal em Carmo do Rio Verde-GO em 1978; certidão de nascimento de seu filho em que é qualificado como lavrador, em 1988 (ID 12465499 pág. 14/25).

As testemunhas ouvidas em audiência declararam conhecer o autor desde 1973/74, sendo que este morava em zona rural, na Fazenda Córrego Rico, em Carmo do Rio Verde-GO, e trabalhava com sua família na lavoura de arroz, milho, e feijão, como meeiros, até por volta de 1994/1997. A testemunha José Correia confirmou que o autor frequentou a escola na fazenda quando criança.

Entretanto, conforme CNIS, verifica-se que o autor tem vínculos urbanos de 20/12/1978 a 04/02/1981 e de 11/08/1986 a 13/02/1987, bem como sua certidão de casamento, de 1982, e de nascimento de seu outro filho, de 1984, o qualifica como comerciante (ID 12465499 pág. 08 e 13). Não obstante, em 1988, há prova material de labor rural em seu nome, o que indica o retorno à atividade rural.

Assim, o conjunto probatório indica a vocação rural original do autor e de sua família e, embora não haja documentos específicos para todo o período pleiteado, com os depoimentos das testemunhas é possível o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de **01/01/1973 a 19/12/1978** e de **01/01/1988 a 30/12/1994**, sendo que no interregno houve o desempenho de atividade urbana, sem prova material de atividade rural.

### **Período Especial**

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

*Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.*

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

(...)

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

#### **Do caso concreto**

**No caso concreto**, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do período de 20/12/1978 a 04/02/1981 e de 29/04/1995 a 08/05/2017, sendo que o período de **01/02/1995 a 28/04/1995**, laborado como cobrador de ônibus, já foi enquadrado administrativamente como especial por categoria profissional.

A possibilidade de enquadramento por categoria profissional vigorou até 28/04/1995. Para a empresa Minas Goiás Transportes, consta em CTPS que o autor foi ajudante em transporte de cargas (ID 12465499 pág. 40). Assim, reconheço a especialidade como ajudante de motorista de caminhão de carga, por categoria profissional, do período de **20/12/1978 a 04/02/1981**.

O período laborado como cobrador para Viação Jundiense Ltda já foi enquadrado até 28/04/1995. Adicionalmente, pretende a parte autora o enquadramento até 08/05/2017, juntando PPP (ID 12465499 pág. 11/12). Para o período, não há mais enquadramento por categoria profissional, e a atividade de cobrador de ônibus, por sua própria natureza, não importa em exposição habitual e permanente a níveis insalubres de ruído, apesar de o documento indicar exposição a ruído de 87 dB. Assim, em razão de ausência do requisito de habitualidade e permanência de exposição a ruído pela natureza da própria atividade desenvolvida, deixo de reconhecer o período posterior a 28/04/1995 como especial.

Dessa forma, considerando os períodos reconhecidos de atividade rural e especial, passa o autor a contar na DER, em 04/09/2017, como o tempo de contribuição total de **39 anos, 01 mês e 22 dias**, possibilitando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha:

		Tempo de Atividade								
		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Atividade Rural		01/01/1973	19/12/1978	5	11	19	-	-	-
2	Minas Goiás Transportes	Esp	20/12/1978	04/02/1981	-	-	-	2	1	15
3	Editora Delta		11/08/1986	13/02/1987	-	6	3	-	-	-
4	Atividade Rural		01/01/1988	30/12/1994	6	11	30	-	-	-
5	Viação Jundiense	Esp	01/02/1995	28/04/1995	-	-	-	-	2	28
6	Viação Jundiense		29/04/1995	04/09/2017	22	4	6	-	-	-

##Soma:					33	32	58	2		3	43
##Correspondente ao número de dias:					12.898			853			
##Tempo total :					35	9	28	2		4	13
##Conversão:	1,40				3	3	24	1.194,200000			
##Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					39	1	22				

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, APRIGIO CAETANO DOS SANTOS, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 04/09/2017, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do C.J.F.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (Tema 334 – STF).

Condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de julho de 2020.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: APRIGIO CAETANO DOS SANTOS

CPF: 455.107.841-72

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NB: 183.511.113-8

DIB: 04/09/2017

DIP administrativo: competência seguinte à notificação

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010566-44.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
 EXEQUENTE: CERAMICA BRASAO LTDA, ROLFF MILANI DE CARVALHO  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441  
 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requeridos por **Rolff Milani de Carvalho** em face da **Fazenda Nacional**.

O Requerente noticiou no ID 27774192 o pagamento do valor devido a título de honorários sucumbenciais e pugnou pela extinção do feito.

Os autos vieram conclusos.

Ante a satisfação integral do débito, **extingo o cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 2 de julho de 2020.**

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002360-77.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: APARECIDO DE JESUS BIANO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Aparecido de Jesus Bianco da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, período de atividade rural e período comum, com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo 42/177.987.567-0, em 25/04/2016, e o pagamento dos atrasados.

Juntou coma inicial documentos (ID 17520342).

Foi deferida à parte autora a gratuidade processual (ID 12318115).

Citado, o INSS ofertou contestação, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial, em razão de não ter o autor ficado exposto a agentes insalubres acima do limite de tolerância de forma habitual e permanente, bem como impugnando o reconhecimento do período de atividade rural, em razão de não ter prova material para todo o período (ID 17520613).

Foi elaborado laudo contábil pela Contadoria do Juizado Especial Federal de Jundiaí (ID 17520626), e como o autor não renunciou ao valor excedente à alçada do JEF (ID 17520629), foi declinada a competência (ID 17520633), sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal.

Réplica foi ofertada (ID 19202960).

Em audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas da parte autora (ID 28223138 e anexos).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, bem como no período de atividade rural, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

#### *Período Rural*

O trabalho rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados em rol exemplificativo no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91, poderá computado independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para fins de carência.

A comprovação do tempo de serviço dar-se-á na forma do artigo 55, §3º da Lei 8.218/91, que dispõe:

*§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

Da leitura do dispositivo transcrito infere-se que a comprovação do labor rural se faz mediante "início de prova material", corroborada pela prova testemunhal.

Portanto, não se faz necessário que o trabalhador comprove ano a ano, mês a mês, dia a dia o labor rural, desde que a prova documental não plena venha a ser confirmada pelos depoimentos testemunhais colhidos em audiência.

No caso dos autos, apresentou a parte autora, como início de prova material a comprovar seu labor rural, certidão de casamento de 1980, em que é qualificado como lavrador; declaração de proprietário do sítio em que o autor trabalhou com seu pai, de 1971 a 1982; certificado de reservista de 1980, em que consta sua profissão de lavrador (ID 17520615 pág. 15/18).

A testemunha Luiz Antonio Bertolini, ouvida em audiência (ID 28223141), declarou conhecer o autor desde a infância, sendo que este trabalhou desde cedo com sua família como meeiros na lavoura de uva, até por volta dos vinte anos, quando saíram da roça para a atividade de motorista.

Assim, o conjunto probatório indica a vocação rural original do autor e de sua família e, embora não haja documentos específicos para todo o período pleiteado, é possível o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de **18/01/1973 a 30/04/1981**, dos doze anos de idade até o início das contribuições recolhidas.

### **Período Especial**

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

*Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.*

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes nocivos**, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

(...)

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

#### ***Do caso concreto***

**No caso concreto**, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade de períodos em que laborou como motorista de veículos pesados, tanto ônibus como caminhão.

Possível o reconhecimento da categoria profissional para motorista, na forma do Código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, até 28/04/1995, desde que devidamente comprovado que o segurado era motorista de ônibus ou caminhão de carga pesada.

Neste sentido, o período laborado para Ind. Com. de Artefatos de Cimento, de 02/09/1982 a 01/07/1983, e para Depósito de Materiais para Construção Vulcano, de 02/07/1983 a 01/01/1984, não comportam enquadramento, já que consta da CTPS meramente a função de motorista (ID 17520615 pág. 35/36), não havendo evidência de ser motorista de caminhão de carga.

Por sua vez, para o período de **19/07/1984 a 14/04/1986**, trabalhado para o Município de Jundiá, há informação no PPP (ID 17520615 pág. 19/20) que o autor era motorista de caminhão basculante, truck e de carroceria, com capacidade acima de 8 toneladas. Assim, reconheço o período como especial.

Quanto aos períodos de **14/12/1987 a 08/05/1989** (Jad Transportes e Turismo), de **01/10/1989 a 16/04/1992**, de **02/01/1993 a 07/03/1995** (Itupevatur Transporte e Turismo) e de **08/03/1995 a 28/04/1995** (Auto Ônibus Chechinato), em que o autor foi motorista de coletivo, devidamente comprovada pela CTPS e pela oitiva da testemunha Aparecido Filinto (ID 28223139), comportam enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995. Reconheço, pois, a especialidade dos períodos.

Para o período posterior a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 08/08/1995 (Auto Ônibus Chechinato) e de 24/10/2003 a 08/12/2003 (Viação Jundiáense Ltda), em que não há mais enquadramento por categoria profissional, apresentou a parte autora PPP (ID 17520615 pág. 27/31), em que está indicada a atividade de motorista de coletivo, com exposição a ruído de 85 a 90 dB. Entretanto, a atividade de motorista de ônibus, por sua própria natureza, não importa em exposição habitual e permanente a níveis insalubres de ruído. Além disso, os PPPs não tem responsabilidade pelos registros ambientais, sendo que, para o período, o ruído deve ser comprovado por laudo pericial. Assim, em razão de ausência do requisito de habitualidade e permanência de exposição a ruído pela natureza da própria atividade desenvolvida, deixo de reconhecer o período posterior a 28/04/1995 como especial.

Em relação ao período de atividade comum laborado para a empresa Transportadora Vasconcelos Ltda, pode ser considerado a data de término registrada em CTPS (ID 17520615 pág. 55), estando o vínculo anotado de **01/04/2005 a 03/06/2005**, em ordem cronológica e sem rasuras, com registro de alteração de salário, férias e FGTS.

Dessa forma, considerando os períodos ora reconhecidos, passa o autor a contar na DER, em 25/04/2016, com o tempo de contribuição total de **41 anos, 03 meses e 14 dias**, conforme contagem no laudo contábil (ID 17520626), possibilitando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Contando o autor com 55 anos de idade na DER, atinge os 95 pontos necessários para aplicação do art. 29-C da lei 8.213/91, com afastamento do fator previdenciário.

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, APARECIDO DE JESUS BIANO DA SILVA, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com afastamento do fator previdenciário se mais vantajoso, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 25/04/2016, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (Tema 334 – STF).

Condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de julho de 2020.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: APARECIDO DE JESUS BIANO DA SILVA

CPF: 024.398.518-50

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NB: 42/177.987.567-0

DIB: 25/04/2016

DIP administrativo: competência seguinte à notificação

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002884-40.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CESAR ROBERTO PRAMPOLIM  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Cesar Roberto Prampolim** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir requerimento administrativo 46/191.349.652-7, com DER em 11/04/2019, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se. Int.

**JUNDIAÍ, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002076-35.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: DENISE FERNANDES BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: RAIIRA LEAL FAVATO - SP341903, SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO - SP111453  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, acostando aos presentes autos instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, tornemos autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 1 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002854-05.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MAURICIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, traga o autor aos autos declaração assinada de sua hipossuficiência econômica a embasar o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como instrumento de mandato.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002844-58.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COMERCIAL NINO PLAZA  
REPRESENTANTE: DANILO CAMILO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA VION SANT GALVEZ - SP99016,  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de ação proposta por **Condomínio Comercial Nino Plaza** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a cobrança de despesas condominiais no valor de R\$ 16.748,19.

Decido.

Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Conforme jurisprudência do e. TRF 3ª Região, os condomínios residenciais possuem legitimidade para demandar perante os Juizados Especiais Federais. Veja-se:

*PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. 1. No caso em tela, embora a ação tenha sido ajuizada por ente despersonalizado não constante do rol do art. 6º, da Lei nº 10.259/2001, o valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que autoriza o processamento do feito no juizado especial, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos juizados especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. O condomínio pode figurar perante o juizado especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Destarte, em ação de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos juizados Federais. Embora art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00280084020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000152-91.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
REU: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS  
Advogado do(a) REU: CRISTIANO JAMES BOVOLON - SP245997

## DESPACHO

ID 31524811: Prejudicado o pedido de **restrição de circulação** do veículo pelo sistema Renajud, uma vez que tal diligência já foi encetada nestes autos (ID 2919390), sendo desnecessária a implementação da medida requerida no item "b" do petítório.

Com relação ao item "c" da aludida manifestação, intimem-se os requeridos (pessoas físicas) para que indiquem a **exata localização do veículo** descrito na inicial para fins da efetiva busca e apreensão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidência das sanções previstas nos artigos 77, IV e § 2º, 80, IV e § 2º, 81, todos do Código de Processo Civil, sem prejuízo da aplicação de multa pecuniária que ora arbitro no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso em caso de descumprimento, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis à espécie.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006059-76.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA, NATURALOGISTICA E SERVICOS LTDA

## SENTENÇA

ID 33222194: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelas impetrantes em face da sentença ID 32525670, que concedeu a segurança pleiteada.

As impetrantes se insurgem contra o julgado, alegando haver erro material na fundamentação do provimento jurisdicional, ao fazer menção a controvérsia diversa da demandada.

A Fazenda Nacional não se manifestou quanto ao alegado.

**É o relatório. Decido.**

Revedo a sentença proferida, verifico que, de fato, há erro material, razão pela qual **ACOLHO os presentes embargos de declaração**, a fim de que a sua fundamentação passe a constar com a redação a seguir esposada.

Em sua petição inicial, as impetrantes suscitaram a inconstitucionalidade/ilegalidade da inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base, em violação ao conceito de receita previsto no artigo 195, I, "b", da CF/88, além de ofender o artigo 145, § 1º da CF/88 (princípio da capacidade contributiva), artigos 4º e 110 do CTN e artigo 11, I, "a" da LC nº 95/98 (conceito de direito privado).

Requereram a declaração de não inclusão dos valores do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo em relação aos fatos geradores vencidos (5 anos anteriores ao ajuizamento desta ação) e vencidos aos créditos provenientes dos pagamentos efetuados a maior nos últimos 5 (cinco) anos, créditos estes a serem apurados e quantificados em procedimento próprio perante a RFB atualmente previstos na Instrução Normativa nº 1.717, de 17.6.2017 ("IN nº 1.717/17"), devidamente atualizados pela taxa SELIC ou outro indexador que a substitua; bem como que seja declarado o direito de compensar esses créditos decorrentes de pagamentos indevidos realizados nos últimos 5 anos e após o ajuizamento desta ação (se aplicável) reconhecidos no item (ii) acima, devidamente atualizados pela SELIC ou outro índice que a substitua, com parcelas vincendas de tributos administrados pela RFB, nos termos da legislação vigente relativa à compensação.

Pois bem

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

*In casu*, a questão de fundo que ampara a pretensão das impetrantes foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, em julgamento que assentou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Confira-se:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).*

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento e receita bruta, **o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.**

Importa mencionar que a *ratio decidendi* do precedente acima descrito em sede de repercussão geral, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que "não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas como propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte", de modo que devem ser expurgados da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

"(...) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. É muito menos é possível pensar, uma vez que não se tema relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo..." (g. n.).

Saliento, por fim, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula da *equal protection of the law*, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do Pretório Excelso deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a isonomia e a segurança jurídica.

Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, ao *distinguishing*, ou ao *overruling* (art. 489, VI), sob pena de não se considerar fundamentada a decisão judicial.

Assim, **considero que as alegações dos contribuintes se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.**

Outrossim, como se pode ver nos seguintes trechos, a aplicação da tese fixada a situações congêneres foi reconhecida em diversos votos proferidos por ocasião do julgamento do RE 574.706, entre os quais destaco o seguinte trecho do voto do i. ministro Gilmar Mendes:

"(...) Com efeito, inevitavelmente, o provimento do presente recurso extraordinário acarretará: a discussão sobre o enquadramento como receita bruta, ou não, de vários fatores recebidos pelo contribuinte da COFINS no curso de operações de compra e venda, prestação de serviços e demais atividades; e o aumento significativo da complexidade e do custo de administração do sistema, em virtude da consideração das peculiaridades de cada fator componente do faturamento.

Por um lado, reitera-se que a modificação da estrutura da incidência da COFINS, a fim de excluir o valor correspondente ao ICMS do conceito de receita bruta, implicará desnaturação do tributo, de modo a viabilizar a dedução de diversas parcelas do resultado recebido pelo contribuinte nas operações.

Por outro lado, tal esvaziamento da base de cálculo não necessariamente acarretará redução do custo Brasil, pois resultará em sensível fonte de insegurança jurídica, fundando inúmeras irrisignações para exclusão de custos semelhantes ao ICMS da base de cálculo não só da COFINS, mas de outros tributos similares. Em verdade, provocará a majoração do próprio custo, particular e público, da administração do sistema tributário.

Em outras palavras, a ruptura do sistema das contribuições ao PIS/COFINS estimulará o dispêndio de recursos e o esforço na busca de novas exceções ao faturamento de cada contribuinte, além de mais recursos públicos para solucionar controvérsias administrativas e judiciais sobre a determinação do faturamento."

"(...) Em terceiro lugar, há também os efeitos que a decisão deverá produzir em relação ao próprio sistema tributário nacional.

Sim, porque não me parece que o ICMS seja único tributo a repercutir nos preços dos produtos – rectius: das faturas – e, por conseguinte, no faturamento das empresas.

Daí a pergunta: e os demais tributos?

Também deverão ser decotados do conceito de faturamento os valores eventualmente recolhidos a título de ISSQN?

O que dizer também de outros custos da empresa como, por exemplo, o valor da tarifa de energia elétrica paga?

É importante lembrar que não são apenas o PIS e a COFINS os tributos que incidem sobre o faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e que, portanto, serão afetados pela decisão que vier a ser proferida por esta Corte.

Além do PIS/COFINS, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Lei 12.546/2011, no âmbito da chamada "Desoneração da Folha de Pagamento", como o próprio nome diz, também incide sobre a receita bruta (art. 8º) e, portanto, terá sua arrecadação impactada pela decisão no presente caso.

E não para por aí! A receita bruta consiste, ainda, na materialidade indireta do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) quando recolhidos com base no lucro presumido (art. 15 da Lei 9.429/1995 e art. 22 da Lei 10.684/2003).

Nesta linha, Andrei Pitten Velloso, Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), conclui que:

"Se prevalecer a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, teremos de reconhecer que o sistema tributário brasileiro é, em larga medida, inconstitucional há décadas, porquanto os argumentos que a sustentam levam à conclusão de que:

– o IPI não poderia incidir sobre o ICMS, o Imposto de Importação e as taxas relacionadas à atividade de importação; – o ICMS não poderia incidir sobre o ICMS, o IPI, o Imposto de Importação, a COFINS-Importação e o PIS/PASEP importação;

– o PIS-Faturamento, o Finsocial, a COFINS, a contribuição ao PIS, a CPRB e o IRPJ e a CSLL, calculados pelo lucro presumido, não poderiam incidir sobre o ICMS e tampouco sobre o ISS.

Não só. Firmada a tese de que os tributos incidentes, de forma direta ou indireta, sobre a receita devem ser excluídos da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita, chegaríamos à conclusão de que a COFINS, a CPRB, a contribuição ao PIS e o IRPJ e a CSLL, calculados sobre o lucro presumido, deveriam ser excluídos da sua base de cálculo, ou seja, da base de cálculo da COFINS, da CPRB, da contribuição ao PIS, bem como do IRPJ e da CSLL calculados pelo lucro presumido. Essas insólitas consequências jurídicas bastariam para evidenciar a incorreção dos argumentos que sustentam a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS". (ICMS na base de cálculo dos tributos sobre a receita: premissas e corolários lógicos da tese jurídica In: R. Fórum de Dir. Tributário, Belo Horizonte, ano 14, n. 83, p. 23-41, set./out. 2016)"

#### Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

#### RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que as impetrantes **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do **quinqüênio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprido ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.03616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se **aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda**, na hipótese em questão, aplica-se o teor do art. 74 da Lei 9.430/96, **ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios**, SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NESTES AUTOS.

#### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as impetrantes ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS** sobre suas **próprias bases de cálculo**, bem como para **declarar** o direito à **compensação/restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Comunique-se a Terceira Turma do e. TRF3 acerca desta decisão.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

---

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *dj* 09.12.2009.

**JUNDIAÍ, 1 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004521-94.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EDMILSON LUIZ VIANI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Edmilson Luiz Viani** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo 46/188.264.760-0, em 09/01/2018, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou coma inicial procuração e documentos (ID 13259460 e anexos).

Intimado a comprovar a hipossuficiência para concessão da gratuidade processual, tendo recolhido as custas processuais (ID 18947081).

Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido, por não estar comprovado que a parte autora ficou exposta a agente insalubre acima do limite de tolerância, de forma habitual e permanente (ID 24391823).

Réplica foi ofertada (ID 26322131).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

#### *Período Especial*

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

*Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.*

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes nocivos**, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

(...)

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

#### **Do agente agressivo ruído**

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

#### Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

**Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal consubstancia a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;

2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;

3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

#### Do caso concreto

No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do período de 01/12/1992 a 09/01/2018, laborado para o Aeroclube de Jundiá.

Para tanto, apresentou como o processo administrativo Perfil Profissiográfico Previdenciário, fornecido pela empregadora (ID 13259473), que atesta ter o autor trabalhado no período como ajudante geral de manutenção no pátio do aeroclube, tendo ficado exposto a ruído de 92 dB. Suas atividades consistiam na limpeza, manobra e abastecimento de aeronaves nos pátios e hangares, o que está de acordo com o nível de ruído apurado.

A utilização de equipamento de proteção individual eficaz não afasta a insalubridade para o agente agressivo ruído, conforme julgado do e. STF. Quanto à técnica utilizada, o PPP informa dosimetria, havendo responsável técnico pelos registros ambientais, o que é suficiente para comprovar a insalubridade. Apesar de o documento estar embasado em LTCAT de 2010, não houve modificação da atividade, podendo presumir a exposição a ruído durante todo o período laborativo.

Assim, reconheço como especial o período laborado para o Aeroclube de Jundiá, de **01/12/1992 a 09/01/2018**, o que confere ao autor na DER, em **09/01/2018**, mais de **25 anos** de atividade especial, suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, EDMILSON LUIZ VIANI, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 09/01/2018, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença, bem como a restituir ao autor as custas processuais.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 1 de julho de 2020.**

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: EDMILSON LUIZ VIANI

CPF: 128.242.218-95

Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL

NB: 46/188.264.760-0

DIB: 09/01/2018

DIP administrativo: competência seguinte à notificação

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000611-74.2018.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: TRICOTMAC COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729-B, ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDA - SP332072-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

ID 28216957. Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, em face da sentença (ID 26893172) que concedeu a segurança para:

*a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS, destacado na nota fiscal, na base de cálculo do PIS e da COFINS;*

*b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.*

Sustenta a impetrada, em breve síntese, que a impetrante não discutia qual ICMS deveria ser excluído, e que foi omissa por não desconsiderar a via mandamental adequada ao pedido de restituição do indébito.

Requer sejam providos os presentes embargos de declaração para, reconhecendo-se os vícios apontados, seja excluída da sentença a referência a qualquer critério de cálculo concernente ao ICMS dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS, hipótese que será decidida administrativamente nas compensações ou em liquidação em ação própria e, ainda, afastada a possibilidade de restituição.

A impetrante manifestou-se pela rejeição dos embargos (ID 32022188).

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A sentença devidamente declinou o reconhecimento do direito da impetrante de não computar o ICMS, destacado na nota fiscal, na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a forma de restituição/compensação do crédito tributário, inclusive com ressalva para a compensação administrativa na forma da legislação vigente.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 1 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002881-85.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CHOCO JUNDIAÍ COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO - SP248833  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Choco Jundiaí Comércio de Chocolates Ltda** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, no regime tributário de lucro presumido.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão dos aludidos tributos da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que “o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada” (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 – TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarrete).

De igual forma, não há evidência do direito da impetrante. Entendo que a declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. Diferentemente do que ocorre na sistemática do caso paradigma (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), no caso do IRPJ e CSLL, a base de cálculo não é a receita bruta ou faturamento.

Com efeito, para fins de estruturação de um regime tributário, inclusive mais vantajoso e opcional ao contribuinte, a definição da base de cálculo ocorre como resultado de uma primeira operação, na qual é aplicado um percentual sobre a receita bruta do contribuinte, para viabilizar o efeito lógico de se poder estimar a base efetivamente tributável sobre a qual, na sequência, incidirá o imposto sobre a renda e a CSLL.

Dessa forma, no caso do IRPJ e CSLL, não se trata de tributação incidente sobre faturamento ou receita bruta, mas, em sentido diverso, de hipótese de regime tributário opcional ancorado no estabelecimento de uma base presumida, segundo critérios não alcançados pela tese fixada pelo *Pretório Excelso*.

Assim, considero que as alegações do contribuinte, para esta hipótese, não se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Pelo exposto, **INDEFIRO a medida liminar**

Inicialmente, intime-se a impetrante para recolhimento das custas processuais (ID 34681726), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004817-82.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: GILDAZIO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Gildázio Rodrigues de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, a fim de obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo 183.408.683-0, em 17/05/2017, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou coma inicial procuração e documentos (ID 23574001 e anexos).

Tutela provisória foi indeferida, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual (ID 23669491).

Citado, o INSS ofertou contestação, impugnando os períodos especiais pretendidos, em razão de ausência de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, de forma habitual e permanente (ID 25406890).

O processo administrativo foi anexado aos autos (ID 25408160).

Não foi ofertada réplica.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

#### *Período Especial*

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

*Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.*

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

(...)

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

### **Do agente agressivo ruído**

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir-se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.*

*(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)*

### **Da utilização de equipamento de proteção individual**

Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresários, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;

2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres como os trabalhadores;

3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

#### **Do caso concreto**

No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do período de 11/09/1991 a 17/05/2017, laborado para a empresa Pedreira Anhanguera S.A. Empresa de Mineração.

Para tanto, apresentou no processo administrativo Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pela empregadora (ID 23589765), que atesta ter o autor laborado como mecânico de manutenção de equipamento de mineração, no setor de oficina, consistindo suas atividades em manutenção de máquinas, preparação de peças para equipamentos e inspeção. Houve exposição a ruído de 85 dB e a agentes químicos não especificados.

A exposição a ruído no valor apontado é acima do limite de tolerância até 05/03/1997. Assim, reconheço a especialidade do período de **11/09/1991 a 05/03/1997**.

Para o período posterior, os valores indicados estão dentro dos limites de tolerância então vigentes. A exposição a agentes químicos, sem especificar quais seriam os compostos e sua quantificação, também não comprova a insalubridade. De igual forma, não há para a época enquadramento por categoria profissional, devendo a nocividade estar demonstrada por exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, não bastando a declaração de GFIP 04 no PPP.

Dessa forma, deixo de reconhecer o período posterior a 05/03/1997 como de atividade especial, como o que o autor não atinge os 25 anos necessários à concessão de aposentadoria especial.

#### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de **11/09/1991 a 05/03/1997** (Pedreira Anhanguera S.A. Empresa de Mineração), averbando-o no CNIS.

**JULGO IMPROCEDENTE** a concessão de aposentadoria especial.

Por ter o INSS sucumbido em parte mínima do pedido, já que a parte autora não tem direito ao benefício pretendido, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 1 de julho de 2020.**

PROTESTO (191) Nº 5000769-17.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: MARCELO SOARES DE CAMARGO  
Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de ação sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, formulado por **Marcelo Soares de Camargo** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando, em síntese, o cancelamento do protesto da Certidão de Dívida Ativa n. 80114098399, no valor R\$ 409.332,04, sob a alegação de se encontrar o débito parcelado.

Sustenta, em síntese, que o valor que representa a CDA indicada no protesto encontra-se com parcelamento PERT, de modo que não poderia ser protestado.

Com a inicial, juntou a parte autora a notificação do protesto (ID 5064825) e o recibo de adesão a parcelamento (ID 5064834), bem como guias de pagamento (ID 5064850).

A análise do pedido de tutela foi postergada, a fim de intimar a Fazenda Nacional a se manifestar sobre a regularidade do parcelamento, tendo informado que houve a rescisão em 15/02/2018 (ID 5220453).

O pedido de tutela foi indeferido (ID 5262876).

Houve réplica (ID 8662455).

Intimada, a ré informou que a CDA em discussão foi objeto de pedido de parcelamento em 15/10/2018 e que não há comprovação do pagamento do pedágio, cujo vencimento ocorreu em 31/10/2018, requerendo a intimação da parte autora para apresentar o pagamento da 1ª parcela do parcelamento (ID 12231024).

Intimado, o autor apresentou documentos (ID 15443106).

A União manifestou-se informando que não houve o pagamento da primeira parcela (ID 16511316), tendo a parte autora reiterado os termos da inicial (ID 29765928).

Nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese de necessário.

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Depois da parte autora supostamente alegar estar pagando em dia o PERT (ID 8662455), a União veio aos autos e disse o contrário. Fez mais, e juntou comprovante (ID 16511317) e argumento: a parte autora juntou equivocadamente, nos autos, extratos de pagamentos relativos a dívidas para com a Receita Federal, com códigos 5190 e 1124 (ID 16511316).

Já a dívida ora vencida, da CDA 80 1 14 098399-56 (de inscrição em 06/06/2014), é da PGFN.

Contra este argumento, a autora disse, genericamente, que a lei do PERT alberga todas as dívidas, tributárias ou não, a elas anteriores, nada falando sobre a juntada de seu extrato de pagamento referente a dívida completamente diferente (ID 29765928). É pouco para quem tem o ônus da prova, e mais ainda diante de uma manifestação tão específica, contundente e com conteúdo probatório anexo, como foi a da União Federal.

Impõe-se, pois, o não acolhimento da pretensão.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas e honorários pela autora, os últimos no importe de 10% do valor dado à causa.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

JUNDIAÍ, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002847-13.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RESORTSANTAANGELA  
REPRESENTANTE: FERNANDO ANGELUCCI FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO - SP101857,  
EXECUTADO: FABRICIO DE SOUZA FIDELIS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança de taxas condominiais ajuizada em face da Caixa Econômica Federal perante o Juízo Estadual de Jundiaí-SP, sendo determinada sua remessa à Justiça Federal.

O valor da causa é de **RS 2.593,68**.

Quando da redistribuição na Justiça Federal, não foi observado o valor atribuído pela parte autora à causa, sendo que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta até o valor equivalente a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, situação em que se enquadra o presente processo.

Conforme jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, os condomínios residenciais possuem legitimidade para demandar perante os Juizados Especiais Federais. Veja-se:

*PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. 1. No caso em tela, embora a ação tenha sido ajuizada por ente despersonalizado não constante do rol do art. 6º, da Lei nº 10.259/2001, o valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que autoriza o processamento do feito no juizado especial, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos juizados especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. O condomínio pode figurar perante o juizado especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Destarte, em ação de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos juizados Federais. Embora art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00280084020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO LEGAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizarse execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe a Juizado Especial Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4, AGRAVO LEGAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 3021683-34.2015.404.0000, 2ª SEÇÃO, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2015)*

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.

Int.

**JUNDIAÍ, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002845-43.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSISMAR DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504  
REU: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Examinando a peça vestibular (ID 34465953), verifico que os períodos trabalhados em atividades especiais não se encontram relacionados no pedido ali deduzido, que deve ser certo e determinado em prol dos interesses do próprio jurisdicionado, razão porque concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de não conhecimento da matéria em alusão.

Int.

**JUNDIAÍ, 1 de julho de 2020.**

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**  
**Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 510**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**  
**000455-69.2012.403.6128 - ANGELA CRISTINA APARECIDA PEREIRA (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ANGELA CRISTINA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO)**

Fls. 389/391: A parte, um dia antes do prazo final para pagamento dos precatórios, vem pedir bloqueio do pagamento de precatórios expedidos nos autos, alegando cautelaridade, em razão da pandemia COVID-19. Ante a inexistência de homologação das cessões mencionadas na petição referida e possibilidade - que não pode ser descartada - de periculum in mora criado artificialmente, eis que tal pedido poderia ter sido feito semana passada, ou mês passado, por exemplo, INDEFIRO-O.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005323-85.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
REU: RENATA SOUZA FREITAS DA SILVEIRA

#### DESPACHO

ID 31002224: Prejudicado o pedido de **restrição de circulação** do veículo pelo sistema Renajud, uma vez que tal diligência já foi encetada nestes autos (ID 12651374 - p. 55), sendo desnecessária a implementação da medida requerida no item "b" do petição.

Com relação ao item "c" da aludida manifestação, não há como proceder a **intimação** da parte ré que **sequer foi citada** na demanda, ante os diversos resultados infrutíferos para sua localização.

Isto posto, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001711-78.2020.4.03.6128  
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se refere à matéria constante do **Tema Repetitivo nº 1.031/STJ**, afetado nos REsp 1.831.371/SP, REsp 1.831.377/PR e REsp 1.830.508/RS, concernente à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei nº 9.032/95 e do Decreto nº 2.172/97, com ou sem uso de arma de fogo", providencie a Secretaria a aposição de etiqueta própria (Sobrestado - Tema 1.031 STJ), remetendo-se os autos para sobrestamento em pasta própria.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 1 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006419-04.2016.4.03.6128  
AUTOR: JURANDIR SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

DESPACHO

ID 28666586: Manifeste-se o INSS sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 2 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003909-18.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO RAMOS DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

DESPACHO

ID 34555194: Manifeste-se o executado sobre as condições explicitadas pelo INSS para fins de concessão de parcelamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001357-24.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANTENOR MURARO, ANTENOR ROVERI, ALAILTON CERATTI, BENEDITA JUSTINO CERATTI, GUSTAVO CERATTI, DANIELA CERATTI, ISIDORO ROVERI, ADELIA PAPARELLI TINOCO, THEREZINHA ISABEL SOLCI, WALTER BINDO, NELSON FERRARI, EUGENIE TERREL FERRARI, NELSON BARBOZA CAMPOS, JOSE VICENTE ESTEVAO PIRES, ALBERTO PEREIRA, ADERBAL RIBEIRO DO NASCIMENTO, MANOEL CARDOSO GRILLO FILHO, ADELMINA ROVERI, ALCIDES ANTONIO, PAULO ROBERTO ANTONIO, TANIA REGINA ANTONIO, ALICE BUSCATO NANO, DURVALINO BRONZERI, PEDRO DA SILVA, JOSE MANOEL FERREIRA, ANNA EMILIO DA SILVA, ALICE FAGUNDES MORALES, ZENAIDE A DE CAMPOS PEREIRA, AGILEO FLORIANO DO PRADO, LAERCIO FLOREANO DO PRADO, NILDA FLORIANO DO PRADO, RUBENS FLORIANO DO PRADO, SONIA DO PRADO LIMA, RUTH FLORIANO DO PRADO, ANGELINA MINGUINI BALAO, JOSE CHIESA, MATHILDE RODRIGUES CHIESA, JOSE NILTON CHIESA, ALICE FIGUEIREDO DE MELO, ANTONIO BENEDITO BUFALO, FRANCISCO GARCIA RODRIGUES, MARIO MOMI, CARLOS ROBERTO VIEIRA, ALMIRO CREMONEZI, MARIUSA APARECIDA CREMONEZI GIOVANNI, EMILIA APARECIDA CREMONEZI, CLOVIS BALDI, ROSA PALMYRA MINETTI, DIRCE PALOMINO DA SILVA, ALTIERI CECHINI, CLAUDINA CORREA GALO, STEFANO SZOLLOSI, AIDA SANTIMARIA SZOLLOSI, OLGA FRANCA PAGAM, ALZIRA DA SILVEIRA CAMARGO, NATAL SIMIONATO, INEZ TESTONI SIMIONATO, JOSE GIOVANNINI, MARIA BRANDONI FERREIRA, JOAO CARLOS GOBBO, AMALIA DE SOUZA, OSVALDO GUIZE, SOFIA ALBARRA SANGUINO, MIGUEL LOPES MALAFAIA, LEONILDA APARECIDA DIORIO MALAFAIA, MARIA CRISTINA LOPES, CARMEN SILVIA LOPES BOLFARINI, AMELIA DELIBERALI BUSO, LIBERATO CUQUI, SANDRO CUQUI, LISANDRA CUQUI BONATO, JOSE MALAFAIA, ELZA AMANCIO ALVES MALAFAIA, GISELE MALAFAIA QUEIROZ, MARY IVONE MALAFAIA, GILSON MALAFAIA, JAINE MALAFAIA, JOSIAS MALAFAIA, JOSUE MALAFAIA, GERSON MALAFAIA, JAMES MALAFAIA, JOSELI MALAFAIA ALEGRE, ANTONIO DOS SANTOS, ANTONIA CERDEIRA DOS SANTOS, MARIA CONCEICAO ROMEIRA DE OLIVEIRA, AMELIA DONADELLI, DUILIO ACORSI, JOSE ROBERTO ACORCI, ISABEL CRISTINA ACORCI DONADEL, MARIA DO CARMO ACORCI, BRAZ PAIVA ACORCI, ALEXANDRE GRACIANO, ANNA PICCOLO BUSCATO, JOSE BORIN, EMILTES LOURDES FELGULHA BORIN, AMELIA DE FREITAS KUZNIETSI, JOAO NIVOLONI, CELIO PINCINATO, AVELINO BAPTISTA DE LIMA, DOMICIO CRISPIM DA SILVA, ANA ISABEL DA ROSA, ANGELA LUSCHE RINCO, LOURDES OLIVEIRA, ANTONIO TARARAM PAULELO, SIDNEY FRANCISCO, ROSEMARY FRANCOSO, ANGELA MASSA DEBASTIANI, AMELIA BALZA SILVESTRONI, ROBERTO DEBROI, ODILA ZANCANI DEBROI, TANIA DEBROI ORLANDO, JAMES DEBROI, SHEILA DEBROI, SOLANGE DEBROI DE CAMPOS, JOAO ROBERTO DEBROI, PEDRO PESCUA, ANTONIO APARECIDO GOMES, AUGUSTO GONFINETE, ANTONIO ARGENTO, NILTON JOSE ARGENTO, NILVA ARGENTO DE CAMARGO, NELSON ARGENTO, ALCIDES TRENTIN ARGENTO, VERA LUCIA ARGENTO COELHO, NEUSA MARIA ARGENTO BAIALUNA, CELIA REGINA ARGENTO, LUIZ ANTONIO ARGENTO, PAULO ROBERTO ARGENTO, ANTONIO CARBONERI, ANTONIO CASTRO VALVERDE, DORACY MANZANI PRADO - ESPOLIO, AGOSTINHO ROSSI, LUIZ GERALDINI, LUIZA DO PRADO GERALDINI, VANIA REGINA GERALDINI, DARLENE GERALDINI ROSA, JOSE CARLOS GERALDINI, LIBORIO SCLIFO, ANTONIO CAVALLARO, FRANCELINA CORREA CARDOSO, REINALDO DINIZ, ANTONIO MARCHIORI, JOAO CROTI, ANTONIO CRIVELARI, IGNEZ SAVINI CRIVELARI, MARIA FATIMA CRIVELARI STORARI, ELIANA DA GRACA CRIVELARI DEL GELMO, HERMINIO BONOMI, ROMILDA PESCE PELLICCIARI, OTAVIO BIANCHINI, APARECIDA NAUATA, ANTONIO FERREIRA DE MENEZES, ANTONIO FERREIRA DE MENEZES FILHO, ELZA MENEZES RIBEIRO, LEILA MARIA DE MENEZES JORGE, ANTONIO RAVANELLI, RICARDO MIURIM FILHO, JOAO DE OLIVEIRA PRETO, GILBERTO GIAROLLA, ANTONIO FRONER, IDA BUSINARI FRONER, DORCA BORGES DA SILVA BAPTISTA, EDESIO RAVANELLI, WALTER RODRIGUES, JANDYRA NUNES RODRIGUES, MARIA DA GRACA RODRIGUES, MARIA CRISTINA RODRIGUES, MARIA DE FATIMA RODRIGUES, ANTENOR FOSSA, EDISON FOSSA, ANTONIO MORAES, PELEGRINO VISNARDI, GUILHERME BANDEIRA - ESPÓLIO, GERMANO BANDEIRA, AVELINO DA CRUZ, IOLE CECCATO, ANTONIO MORAES, ANTONIO PETRI FILHO - ESPOLIO, MARIA APARECIDA BALDICERRA PETRI, MAFALDA FERIGATO LORENCINI, WALDYR PAULO DA COSTA, ELISEU VETTORI, EMYGDIO LORENCINI, ANTONIO SOUZA, APARECIDA CANDIDO DE OLIVEIRA, LUIZ SARTORELLI - ESPOLIO, EURIDES NEUZA SARTORELLI OMETTO, JOAO BATISTA SARTORELLI, LUIZ CARLOS SARTORELLI, ANTONIO REBECCA, ANGELINA ROLLA BERGAMO, NELSON MORAIS, APARECIDA PEREIRA MENEGUELLO - ESPOLIO, EDISON ANTONIO MENEGUELLO, EMERSON LUIZ MENEGUELLO, EDUARLETE MENEGUELLO PAVAN, SEBASTIAO GONCALVES FILHO, ANGELO VINCOLETTI, APARECIDO LUCAS - ESPOLIO, ANGELINA ROSA NASCIMENTO LUCAS, THEREZINHA DE JESUS GAVIOLI FERREIRA, ANTONIO XAVIER DA SILVA, OLINTO FERREIRA LIMA, MANUEL DUARTE, ARMANDO FRANCISCAO, AMELIA DA SILVA, MESSIAS LEMOS, MIGUEL ALEIXO, EDUARDO ROGERIO MARETTI, SANDRA APARECIDA MARETTI, ARNALDO GIASSETTI, CANDIDA BARBARA GOUVEIA, ANESIO FERREIRA ALVES, ANTONIO IZZO, ARNALDO WRADIMIR CORADINI, OLIVIO PERINI, IGNACIO RODRIGUES, FRANCISCO PEREIRA DE ALENCAR, ZORAIDE ROMANIN, ASCENCAO RODRIGUEZ SANGUINO - ESPOLIO, ODAIR THADEU SANGUINO, SHIRLEY DAS GRACAS SANGUINO, JEANE SANGUINO SILVA, VICTORIO FAVARO, SILVANA APARECIDA FAVARO, EDMILSON FAVARO, JOSE ROBERTO FAVARO, ANTONIO CARLOS FAVARO, RONALDO HENRIQUE, NATALINO JACETTI, JOAO JOSE JANCZUR - ESPOLIO, OLGA MARIA JANCZUR, ASSUMPTA UNGARO, VITALINO PEGORARO, ADEMAR ROSSI - ESPOLIO, FORTUNATO FERRACINI ROSSI, VERA MARIA ROSSI, ADEMIR ROSSI, ELAINE REGINA ROSSI, MARCIO FERNANDO ROSSI, CESAR ROGERIO JAQUES, ANTONIO RUBIO FILHO, AUGUSTO GASPAROTTO - ESPOLIO, WANDANEES GASPAROTTO, JOSE REGINALDO GASPAROTTO, ATILIO SMILARI IACOVINI, ALFREDO RUDOLPHO, MANOEL RODRIGUES LIMA FILHO, EDWIRGES TRIPPE PICINATTO, LEONILDA RIGHI PELLEGATTI, AUGUSTA SANCHEZ GONCALES, ORLANDO EUZEBIO, ISIDORO BRIGONI, LUIZ ROZON, DINORAH APARECIDA TONINI ROZON, LUIZ ROBERTO ROZON, CASSIA MARIA ROZON LOPES, LUIZ CARLOS ROZON, AUGUSTINHO TODARA, AUGUSTO PINARDI, JEREMIAS SANT'ANNA PINTO, JOSE MACHADO DA SILVEIRA, AVELINO SEGALLA, ANTONIO DE JESUS GONCALVES, CARLOS MENZEN NETTO, SEBASTIAO DIAS - ESPOLIO, MARIA ROSA LUCAS DIAS, NARCISO FERRONATO, BENEDITA MOREIRA VISCAINO, VALDEMAR TOSCANO, MIGUEL TELES DA SILVA, ANCELMO JOSE ROVERI, WALDOMIRO RAMALHO, BENEDITO ALVES FILHO, ODILA MONTROYA LEAL BILIERO - ESPOLIO, ROSIMEIRE APARECIDA BILIERO RODRIGUES, VANDERLEI APARECIDO BILIERO, REGINALDO APARECIDO BILIERO, ZENAIDE DE MORAES DOMINGOS, ELIDIA DE AQUINO PINHEIRO, BENEDITO FERREIRA GOMES, BENEDITO BARRETO, JULIA MAION SAI, JOSE RAZERA, REINALDO TOSO, BENEDITO PIRES DE CAMARGO, ANTONIO CUNHA, JOANNA VICTORIO IMPERATO - ESPOLIO, ANTONIO IMPERATO FILHO, ADILSON IMPERATO, GENIR THEREZA GALVAO CHRIST, ELENYR GASPAR, CARLOS GARCIA, APARECIDA DA SILVA GHIRALDI, NATAL MESSIAS DA SILVA, ADELINA EVANGELISTA ALEXANDRE, ADILSON EICHEMBERGER, DARCY SACOMANI DOS SANTOS, GERALDO CIRINO SOUZA, FRANCISCO DE MORAES, ALPINIANO DE JESUS - ESPOLIO, AURELINA DE MELO JESUS, JOSINA DE JESUS, COSMO DE JESUS, NIVALDO DE JESUS, VANILDO DE JESUS, EDNA DE JESUS SILVA, DENIZETI DE JESUS OLIVEIRA, VIRGINIA PIOVESAN VIEIRA, DAVID FRANCISCO TINELLI, SEBASTIAO TINELLI, HAMILTON TINELLI, JOSE ANTONIO TINELLI, JOSE DE FILICIO - ESPOLIO, MARIA APARECIDA GRILLO DE FELICIO, MARIA CECILIA DE FELICIO, MARIA JOSE DE FELICIO MIRANDA, MARIA REGINA DE FELICIO, JOSE FRANCISCO DA COSTA, RUTH APARECIDA PRIETO, OSWALDO

VICENTE SEGRE, DENERVAL EDMUR MENEGHINI, FLORISVAL PEREIRA, LUIZ BENEDICTO GROPELO, DIRCEU BARONI, BENEDICTO BAPTISTA PINTO, ZENAIDE BERETA BARGUEIRAS, DURVALINA DE LIMA NALIM, BENEDITO APARECIDO DE MORAES, DIRCEU DE MORAES, OSVALDO PAES, PASCHOAL JOAO ORMENESE, WALDEMAR DOS SANTOS, NEYDE QUITO POLI, DOMINGOS MIGUEL RIBEIRO, DOMINGOS PANZAN, NEWTON PEREIRA DE SOUZA, MARIO BARATELLA, MARIA DE LOURDES DAMASIO BARATELLA, MARIA HELENA BARATELLA CRUZATTI, PAULO BARATELLA NETO, MARCOS BARATELLA, JOSE VICENTE RODRIGUES, DURVAL DEL VECCHI, MARIANA NATALINA PRUDENCIO DOS SANTOS, GERALDO LUIZ DA COSTA, MARGARIDA FERREIRA BRANDONE - ESPOLIO, CLAYDE INEZ BRANDONE VALERIO, APARECIDA BRANDONE ALMEIDA SILVA, WILSON BRANDONI, WILMA BRANDONE CRUZ, ATALIBA JOSE DE SOUZA, TERCILIA ASSOLIN ADRIANO, DIONIZIO RAZZERA, LUZIA APARECIDA SILVA, JOSE TEIXEIRA PERES, ORLANDO MOLONHONI - ESPOLIO, SANTINA MOLONHONI, ANTONIO JOSE MOLONHONI, MARISA APARECIDA MOLONHONI FIRMINO, CLAUDIO MOLONHONI, PATRICIA MOLONHONI ELEOTERIO, GERALDO PEREZ, EDOMARIA ANDREUCCETTI PINTO, JOSE RODRIGUES DE CASTRO - ESPOLIO, OSCAR BREJAO, JOAO CAMILLO MARTINS, EUCLYDES WITZEL TAVARES, EDERALDO MARCHIORI, EDGARD VICENTIN, ANGEL GONZALO BARREIRA, JOSE BURCHE, ANA BERTANI BURCHE, ANTONIO CARLOS BURCHE, CONCEICAO APARECIDA BURCHE FIDELIS, JOSE BENEDITO BURCHE, GILBERTO BURCHE, LUIS ROBERTO BURCHE, ROSANA DE FATIMA BURCHE, JOSE GROSSI, EDITH PAUTA DA SILVA, TEREZINHA ANJOLETE FONTOLAN, ORLANDO NEVES - ESPOLIO, DALVA SOUZA NEVES, MARIO MAZZEL, ELPIDIO DE CAMPOS, EGYDIO SPIANDORIN, MANOEL ANTONIO NARCISO, JOAQUIM LEME DO PRADO, JOSE GERALDO, ANGELINA TIMPONE TONIN, ELIDE JACOPPI TONETTI, ORLANDO ROVERI MACHADO - ESPOLIO, MARCIO MACHADO, MARLENE MACHADO DE OLIVEIRA, ANGELICA CONCEICAO MONTEIRO PUTTINI, JOSE BENEDITO GAIOTTO, MARIA JOSE ALVES, ELLY BARDI SOARES, EMILIA RUEDA BATISTA, AMERICO SEGALA, JOAO GALDINO DE SOUZA, ARMANDO JUAREZ CRUZ DE VASCONCELLOS, JAUDENIR PICCOLO, EMILIA SCABELLO ROMANCINI, ERCILIO CESAR XAVIER, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ZAMPA, JULIO VALLI, MAGALY GONCALVES DA SILVA LINDO, SERGIO TALASSO - ESPOLIO, MARIA APARECIDA TALASSO BUFFALO, ROBERTO TALASSO, NEUSA TALASSO CIPOLLETTA, CLODOVIL DAMIAO TALASSO, VILMA APARECIDA BOTASSO TALASSO, ROBINSON FRANCISCO TALASSO, ANA LUIZA TALASSO, ERNANI RIBEIRO GONCALVES - ESPOLIO, MARIA REGINA GONCALVES UNGARO, ESTHER BAGNE TESSARI, EUFRAZIO DA SILVA LEITE, ERCY SCHROEDER LATORRE, GENI DA PENHA BROLLI - ESPOLIO, MARIA APARECIDA BROLLI LOURENCES, OSVALDIR PEDRO BROLLI, IDA MORETTI CARBONE, DEOLINDA ZONARO ZO - ESPOLIO, MARIA DA GRACA ZO GOBATO, MARCIA DE FATIMA ZO ZAMPA, MILTON ALEXANDRE ZO, FLAVIO JORGE, FLORISVALDO HUMBERTO MALTONI, ANEZIA STENICO PEREIRA - ESPOLIO, VERA VIRGINIA PEREIRA PACHUR, FERNANDO TADEU PEREIRA, REYNALDO BEE, ANTONIA GARCIA ROVERI, SEBASTIAO ONOFRE DE SOUZA, FRANCISCO DE PAULA TRISTAO - ESPOLIO, ALBERTINA CORREA TRISTAO, PAULO SERGIO CORREA TRISTAO, FREDERICO JARRA - ESPOLIO, MARIA ROSARIO BOGAJO JARRA, CLAUDINO JARRA, ROSANGELA JARRA, AMERICO DUILIO FIORINI, JOAO LEITE MORAES, NETA TARTARIN DONOLATO, MARIA ROZATTI MASCHIA, GENI PITORI BAGNE, JOSE OBERDAN MORO, MARIA APARECIDA BARBOSA STEFANI, PEDRO MERINO DANHAO, ARMINO DE MATOS MARCAL, GERALDO BIASOTO, WALDEMAR PEREIRA - ESPOLIO, PALMYRA TEIXEIRA PEREIRA, NELSON PEREIRA, HAMILTON PEREIRA, MATTOZALEM JULIO DE MELLO, MARIA APARECIDA ARAUJO GEBRAN, NARCIZO ZULATTO, GERALDO BUCCI, ALCIDES MAGRO - ESPOLIO, ANTONIO CARLOS MAGRO, NADIR MAGRO VICENTE, ANTONIO GOMES DE ASSUMPCAO, FLAVIO BATISTA BUENO, NORELINA RODRIGUES DA SILVA, GERALDO SACHITO, ARMINDA CAUMO MAGRARI, CLEMENTINA DO CARMO LOUREIRO, JOVANINA BRUNINI VANCATO, LAZARA CRETTE RIGO, GERALDO ZAGO, ANTONOR RODRIGUES ROCHA, SINIVALDO BERTIE, DIONYSIO BOVO - ESPOLIO, NETTA MORESCHI BOVO, GISELDA DA PENHA BOVO, PEDRO SALAS CARRASCO - ESPOLIO, EDISON SALAS TORQUETO, VERA LUCIA SALAS TASAKA, MICHELE TORQUETO SALAS MARTINS, DIOGENES TORQUETO SALAS JUNIOR, MARCELO HENRIQUE SALAS, TALES GUILHERME SALAS, GERMANO DE SOUZA - ESPOLIO, MARCO ANTONIO DE SOUZA, APARECIDA DE SOUZA SCHIAVO, MARIA VIVIANE DE SOUZA, GETULIO GALVAO - ESPOLIO, MARIA DE LOURDES ALVES GALVAO, MARIA DA GRACA GALVAO, DANIEL ALVES GALVAO, ELISABETE GALVAO BEZZUTTI, ELISETE GALVAO, ROSANA GALVAO, PAULO ROBERTO GALVAO, PAULO CESAR GALVAO, CARLOS ALBERTO GALVAO, QUERINO DI STEFANO - ESPOLIO, SANTARELLA DI STEFANO BALONI, GIOVANNINA DI STEFANO PEGORETTI, LEA DI STEFANO SHIMODA, GUILHERME REIA - ESPOLIO, ODICEA FERREIRA REIA, ROSANGELA APARECIDA REIA ALFIERI, SILVANA MARIA REIA BIANCO, GUILHERME ANTONIO REIA, MARCELO DURVANO REIA, RENATA AMALIA REIA, ALVARO DACOLINA, PAULO DE SOUZA FILHO, LUIZ VAN ALLI - ESPOLIO, VIRGINIA PIEROBON VAN ALLI, MARIO VAN ALLI, MARIA ALICE VAN ALLI GOBBI, OFELIA VAN ALLI VIEIRA, SUELI APARECIDA VANALE OTERO, JUPYRA PERINI, HELENA CERGOLE DO MONTE CARMELO, EUCLIDES MUNHOZ - ESPOLIO, ANTONIO CARLOS MUNHOZ, SONIA MARIA MUNHOZ, SILVANA APARECIDA MUNHOZ, LUCILIO CONSOLINE - ESPOLIO, NILSE CARLETTI FRIGERI, HELENA LEALDINI, JOSE LEALDINI, HELENA MARTHÓ DE LIMA, LUIZ GONZAGA DARIO, ELISABETH BARBOSA, RAUL GONCALVES DE SOUZA, BENEDITO FRANCO DE OLIVEIRA, HELENA OLIVEIRA LEITE, HELENA LOMAZZINI PEREIRA, MARIA LUZIA ROMANCINI DA SILVEIRA, VICENTE CARDARELLI, VICENTE CHENE, HELENICE MARIA PEREIRA DE ABREU, HENRIQUE POLLI, IVETE CANTAREIRA DE LIMA, VILMA DALAQUA, LEONTINA PEREIRA BAIALUNA, LUIZ DAVID TEGANI, HONOFRE JANUARIO, JOSE VIOTTI, BENEDITO GABRIEL FILHO, LEONILDA DE MEDEIROS ROSA, UMBERTO LUIZ MACHADO, IGNEZ BERNUCCI ZAMBOTTO, INOCENTE BENACCHIO - ESPOLIO, NAIR ATISANI BENACCHIO, MARILENA BENACCHIO MANTOVANI, VALDIR BENACCHIO, IRENE R ROSSI, ISIDORO CHINARELLI, ISABEL GARCIA GUTIERREZ DE HERNANDEZ, ZULEIKA SOLDEIRA PRADO, AMELIA SOARES DE MORAES, IRENE SCRICO DE ARAUJO, ISMAEL BENEDITO, SEBASTIANA MARIA DO CARMO VIEIRA, ALBERTO DUNDR JUNIOR, JOSE FROSINO, AUGUSTO FELIX DA SILVA, JAIME PEREIRA DO NASCIMENTO, NELSO THOMAZ, JANDYRA PEREIRA ALVES, JOANA LA PAZ DIAS, GERALDO PADOVAN, AMELIA BOHMANN BERNI, FLORINDA MARIA SCATAMBURGO FACCIOLI, TADEU GONCALVES DE SOUZA, JOANA RUZZA TURQUETTO, SEBASTIANA PREISLER MACIEL, IVO CREMASCHI, IVAN GROPELO, WALDOMIRO LIMA, JOAO BENEDITO DA COSTA, MARIA JOSE DE AZEVEDO DA COSTA, JOSE ADOLFO DA COSTA, ANSELMO CARLOS DA COSTA, MARCIO DA COSTA, MARCIA DA COSTA SANTANA, LUCI DA COSTA BRILL, JOAO BENEDITO DA COSTA FILHO, MARIA APARECIDA DA COSTA PIRANI, PAULO DE TARSO COSTA, LUIZ PACHIERI, ANTONIO ANHOLON, MATIA DJEKIC, DIVA DE PAULA ESCALFEIRA, JOAO HENRIQUE FELICIANO, CAETANO DOS SANTOS RODRIGUES, LUDOVINA IANELLI LOPES, VALDIR AMARO VALLI, OCTAVIO FIRMINO, MILTON ROCHA, JOAO RAIZZA - ESPOLIO, TERESA RAIZZA BEMI, ANADIR RAIZZA PRADO, JOAO BATISTA RAIZZA, JULIO RAIZZA, JOAO BOCHENI, JOSE NUNES, CECILIA BUNDANELLI CORAIM, NAIR MORIOKA CHICUTA, JOAQUIM BENEDICTO PEREIRA, JOAO TRIVISAN, PLINIO SOARES DE CAMARGO, ANTONIO FRANCISCO PEDROSO, ANTONIO LUIZ ALVES, JOAQUIM PEDRO DA SILVA, GERALDO GOMES DE PAULA, TAKAO OUGUI, JOSE FRANCO DE LIMA - ESPOLIO, LAZARA GAMBINI DE LIMA, SEVERINO GAMBINI DE LIMA, PLINIO FINARDI - ESPOLIO, NILVIA TEREZINHA CAVICHIOLI FINARDI, MARCOS FINARDI, PLINIO FINARDI JUNIOR, JOAQUIM ZUCCOLI, AGOSTINHO RODRIGUES, JOAO PETRIN, ORLANDO JOSE DA SILVA - ESPOLIO, VALDELICIA CANDIDA DA SILVA, ATILIO ADRIANO - ESPOLIO, JOB MALPAGA FILHO - ESPOLIO, LAYDE MALPAGA PEREIRA, WALTHER MALPAGA, GELTA MALPAGA PIVA, NYMPHA MALPAGA DE OLIVEIRA, IVONE MALPAGA JOLY, JOB MALPAGA NETO, JONAS SACHETO, IOLANDA TRESMONDI BRISQUE, ODETE PALMYRA MARTINI FIORANTE, JORGE TONETTI, ONOFRE TARTALIA, IVO PERINI - ESPOLIO, ROSA CARRILHO PERINI, IVAN PERINI, ROSELI APARECIDA PERINI, GLADIS MARY PERINI BRESCIANI, JOANA MONTES PONCE - ESPOLIO, EDISON APARECIDO MONTES, JORGE YARID - ESPOLIO, JORGE YARID FILHO, OSVALDO YARID, GERALDA YARID, FRANCISCO SCRIDELELLI, JOSE ANDRADE, JOSE MAGALHAES TORRES, MARIO CARVALHO - ESPOLIO, NEUSA MARIA CARVALHO ORTIZ, JOSE CARLOS CARVALHO, MARLI APARECIDA CARVALHO, ELVIRA LOSCHI MACEDO, AMANCIO ANTONIO MATAVELLI, JOSE B MORAES FILHO, FABIO LORENCINI, ANGELINA GODO CIMERIO, IRMA ZOMIGNANI FIGUEIREDO, JANDIRA ALVES DE SOUZA, JOSE BERNARDINO DA SILVA, JOSE BRUNELLI, JOSE GARCIA MARIN, JOSE JACINTHO, JACYRA FERREIRA BARBARO, ANTONIETA MIQUELETE, SILVANDIRA DO CARMO OLIVEIRA, THEREZA MEDEIROS COLUCCI, JOSE MANOEL DA SILVA, WALDEMAR R RANHA, ANA MARIA GUINTEHER, ALEXANDRE OLIVO - ESPOLIO, PASCHOA PIAIA OLIVO, NEUSA APARECIDA OLIVO BIGARDI, NATALINA OLIVO, JOSE BENEDITO, LUIZ CLAUDIO BENEDITO, CARLOS ALBERTO BENEDITO, SERGIO DORIVAL BENEDITO, MARCOS ANTONIO BENEDITO, JOSE MOTA FILHO, BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS, NILTON ANZOLIN, BALDUVINO JOAQUIM - ESPOLIO, DEOLINDA MAZZO JOAQUIM, ROSANGELA APARECIDA JOAQUIM, ROSEMARY SANDRA JOAQUIM CAMPOS, ROBINSON JOAQUIM, ARY TONINI, JOSE PEREIRA - ESPOLIO, OSVALDO PEREIRA, JANISE PEREIRA ALVES DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS PEREIRA, JESUS APARECIDO PEREIRA, ONOFRE LEITE DA CUNHA, CANDIDO SIQUEIRA MACHADO - ESPOLIO, JOANA MACHADO, ANTONIO CARLOS SIQUEIRA MACHADO, MARGARETE MACHADO MERLO, ANTONIO RENATO TAFARELLO, LAERCIO DE SIQUEIRA, JOSE ROVERI, MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA, ANTONIO CANDIDO DE CAMPOS, ARTHUR BARBOSA DA SILVA, WALDEMAR DE OLIVEIRA - ESPOLIO, REGINA CELIA DE OLIVEIRA MUNAROLO, MARIA JOANA DE OLIVEIRA, JOSE SERGIO DOS SANTOS, ANTONIO GAVITI - ESPOLIO, INES FEDERZZONI GAVITI, MARIA TEREZA GAVITI DA SILVA, MARIA DO CARMO GAVITI, SUELI APARECIDA GAVITI VILERA, BERNARDO QUITO, JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA, NINA DA CONCEICAO, JOSUE ROMUALDO, JOAO DARME NETTO, ANTONIO RAMOS - ESPOLIO, JOSE BENEDITO RAMOS, JOAO BATISTA RAMOS, JOSE LUMAZINI, SEBASTIAO VICTOR, LAZARO FERNANDES - ESPOLIO, LUZIA CUCUARIO FERNANDES, ELIANA APARECIDA FERNANDES, ELISABETE APARECIDA FERNANDES POLINI, LAZARO FERNANDES FILHO, HELENICE APARECIDA FERNANDES SANTOS, CLAUDETE APARECIDA FERNANDES, JANAINA APARECIDA FERNANDES OLIVEIRA, LEONTINA BORGES DE REZENDE, LUIZA FAGUNDES, ANIZIO DE ABREU FAGUNDES - ESPOLIO, ALMERINDA FAGUNDES COSER, JOSE DESIDERIO, LUIZ BISCASSI, VERGILIO GALAFASSI NETO, RITA VACCARI PREVIATTI, FREDERICO FRANZIN, CICERO BERNARDES DA SILVA - ESPOLIO, MARIA ALZIRA DA CONCEICAO SILVA, MARIA DAS GRACAS SILVA, RAMALHO APARECIDO DA SILVA, CLAUDIO BERNARDO DA SILVA, MARINEZ DA SILVA, ROSARIA DA SILVA FLORENTINO, SIMONE BERNARDO DA SILVA, EVALDO BERNARDO DA SILVA, LUIZ TONOLLI, AGENOR SILVEIRA PUPO, ISIDORO MARQUES DE LIMA - ESPOLIO, LEDA BRAUN DE LIMA, NANCINEI MARQUES DE LIMA, FRANCISCA GUERREIRO DE OLIVEIRA PRADO, JOSE ROMANI - ESPOLIO, PEDRO ROMANI, VANDA ROMANI PINESI, LUIZ VALLE - ESPOLIO, LUCIANE VALLE, VENERANDO ZANATTA - ESPOLIO, WILMA DE MENDONCA ZANATTA, MILTON ROBERTONI, LUIZ OSVALDO BERGAMASCO, ANTONIO TRANQUELIN - ESPOLIO, ROMILDA DULCE NASTARO TRANQUELIN, LUZIA APARECIDA ZAMBUJA BISCARO, TERESINHA PASCHOALIN NICOLAU - ESPOLIO, ELIANA NICOLAU, ERIKA NICOLAU, CARLOS BIAZOTTO NETTO, ABILIO MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS, MARIA DE LOURDES PASCHOALIN PINESI, MARIA DO CARMO DEL NERY SILVA, YOLANDA ARCALA VELASQUES FERRARI, GILDO FERRARI, ANTONIO DEL NERY, NATALINO BERTONHA, MARIA DIVINA CANDIDA - ESPOLIO, MARIA TEREZINHA DE LIMA, JOSE MORAES - ESPOLIO, MARIA JOSE MACHADO DE MORAES, VERA LUCIA APARECIDA DE MORAES LIMA, IVANILDE DE MORAES MENEZES SILVA, WALDEMAR TOMBA, EMYDIO MOLENA, EUCLYDES ORLANDO JOBSTRAIBIZER, MARIA HENRIQUETA TELLI - ESPOLIO, MARIA ELISABETE TELLI FIORAVANTI, MARIA HENRIQUETA TELLI BIGOTTI, WENCESLAU NIVOLONI, IDALINA PETRIN MENDONCA, LASARO TOMAZETTO, LUZIA CAMARGO DE LIMA, MARIA OLIMPIA DE JESUS AFARELLI, JACYRA GRIZOTTO BRESSAN, JOSE BRASIL - ESPOLIO, JOSE OTAVIO BRASIL, ZORAIDE APARECIDA BRASIL DE MATTOS PRADO, JOSE GILBERTO CUSTODIO, ANTONIO SPIANDORIM, MARIA SOUZA DE CAMPOS, LUIZ OVIDIO NEVES, LUCIO GUILHEM, ANTONIO GALHARDO FILHO - ESPOLIO, IZABEL GALHARDO CARBONERI, ANTONIA GALHARDO MARTINS, ANTONIO CARLOS GALHARDO, IZILDINHA GALHARDO CARBONERI, APARECIDA GALHARDO CAMARGO, SONIA MARIA GALHARDO CAMARGO, ADELAIDE LORIGIOLA ORMONDE, EUNICE BASILIO, CELSO BASILIO, MARIA SPINA CAPPELLO, ARY MARCANSOLA, BENEDITO DE PAULA RODRIGUES, ANGELINO PICCELLEI, BENEDITO ALVES DE AMORES - ESPOLIO, JANDIRA LOPES DE AMORES, ANTONIA DE AMORES SILVA, ROSELI APARECIDA AMORES MACHADO, ANDREA APARECIDA DE AMORES LIMA, MARIANO TABOADA - ESPOLIO, MARIA DE LOURDES TABOADA BENEDICTO, NELSON TABOADA, VALTER TABOADA, VAIL TABOADA, LUZIA SEGALLA TABOADA, JORGE TABOADA, APARECIDA FATIMA TABOADA VIANA, SEBASTIANA EVANGELISTA TABOADA, SERGIO DANILO TABOADA, ANTONIO LUIZ TABOADA, ROGERIO TABOADA, ALEXANDRE TABOADA, VALDEMAR LEITE FERREIRA - ESPOLIO, NEYVA CESAR FERREIRA, ISABEL OLANDA, FRANCISCO BENTO DA SILVA, MARISA PEDROSO ZANON, MATHEUS GIAROLA, ROMANA BALSAL GIAROLA - ESPOLIO, PEDRO LUIZ GIAROLA, JOSE CARLOS GIAROLA, MATHILDE ANNA ROVERI, ASSIS DOMINGUES GONCALVES - ESPOLIO, EDISON APARECIDO GONCALVES, DIONIZIO VICTOR PEREIRA - ESPOLIO, LUIZ FERREIRA DE PAIVA, EVARISTO ALVES MACHADO - ESPOLIO, ELENA PONSONATO ALVES, CAETANO LIBERATORE, MERY GIORDAN POLETTI, LUIZ MONCHERO, ATILIO PICINATO, ANTONIO CAMILO LIBANIO - ESPOLIO, NELI AUGUSTA RICARDO LIBANIO, APARECIDA FERREIRA DA SILVA, MIGUEL DE MAIA, JACINTHO RICCI, JOAO WOOD - ESPOLIO, MARIA HELENA FRACCON WOOD, JOSE EDUARDO WOOD, KATIA REGINA WOOD FARINELLI, ANDRE RICARDO WOOD, JULIETA MACIEL MONTEIRO DE ALMEIDA, MARIA NONELLI BIZZARRO, NELSON RABELO, PEDRO GROSSELLI, ARISTIDES BUZZO - ESPOLIO, MAGALI BUZZO, GILMAR ANTONIO BUZZO, CARMO ANTONIO SANTE, NADIR DE BRITTES PEREIRA, JOAO DE FARIAS, NICOLA BIANCARDI, IRINEU ZANCANI, PEDRO RISSO, NATALINO FERREIRA, MILTON SIQUEIRA DA SILVA, GUSTAVO AUGUSTO DA SILVA, ANTONIO MATIOLI, IRENE NIERO BUSCATO, NATALINO SOARES, NATHALINO RUY, JOAO DA SILVA, JOSE DE OLIVEIRA, CECILIA FRAY OLIVA, FERNANDO MELLO OLIVA, NELSON FONSECA - ESPOLIO, MARIELZA FONSECA BUSCH, MARILUCIA FONSECA CORRADINI, MARIANGELA FONSECA ALEGRE, BRUNO BARONI - ESPOLIO, LYDIA BERARDI

BARONI, RUBENS SPIANDORIN, VIVIANE SPIANDORIN, NELSON STOLFI, NILSON FINATTI, ANTONIO JOSE HAIBI, CLARISSE SOUZA TOLEDO, DOMINGOS DE CARVALHO MELO - ESPOLIO, TEREZA DE JESUS SOUTO DE CARVALHO, CACILDA BONETTI MIDENA, JOAO MARTINS DO ROSARIO, ORIDES DE CARVALHO, BENEDITO PAES, ANNAIR BERSTECHER, ANTONIA DE OLIVEIRA MARTINS, ORIVALDO INHA, ANNA PASCHOALIN MINUTTI, AYRTON MARIN, NIVALDO ALVES, ORLANDA MARIANO MARTIN, ORLANDO CREPALDI, ANTONIO DA SILVA, MANOEL SANTIAGO DE SOUZA, JOSE SPERANDIO, ANGELO PELLICCIARI - ESPOLIO, MIGUEL PELLICCIARI, EDNA ROSA PELLICCIARI DE ANDRADE, RUBENS PELLICCIARI, ORLANDO DE FARIA - ESPOLIO, MYRTHES MACIEL LEME DE FARIA, ADRIANA REGINA DE FARIA, GERALDO ANTONIO, RAYMUNDO MONTAGNANA, JOSE CARLOS OLAI, LOURIVAL DE OLIVEIRA, OSCAR JOSE DE ALMEIDA SILVA, EZEQUIEL DE FREITAS - ESPOLIO, TEREZA BUENO DE FREITAS, LIDYA DE FREITAS DELVECCHIO, LUCIA DE FREITAS ORMENESE, CRISTINA DE FREITAS, OSCAR DE FREITAS, MAURO DE FREITAS, IVO DA SILVA, MALTADA CONCEICAO OLIVEIRA BELLEZONE - ESPOLIO, MIRIAM BELLEZONE MIRANDA, MARY BELLEZONE MARTINS, MARCELO BELLEZONE, ODOVILIO ROSSI, OSVALDO CAMARGO, OSWALDO GALIOTTI, DELMIRO ALVES SIQUEIRA - ESPOLIO, VERA LUCIA SIQUEIRA, SONIA REGINA DE SIQUEIRA TREVISAN, DONIZETI APARECIDO SIQUEIRA, ORIDES ANTONIETTO, JULIO TORSO, FRANCISCO DA SILVA, OSWALDO MILHARCI, GERALDA GONCALVES BATISTA, MANOEL GOMES DE LIMA, JOSE ALVES DA SILVA, NELSON HOFFMAN, OSWALDO ZUMSTEIN - ESPOLIO, TEREZA CARRER ZUMSTEIN, OTAVIO GERVASIO DE MEDEIROS, PALMYRA GALAFACCI GHISI, LUCIANA PINTO DE OLIVEIRA, IRINEU DE SOUZA, ELVIRA DI BIAGIO PETROWSKI, MARIO FERREIRA, PALMYRA LOPES VAZ, HELENO JOAO DOS SANTOS, FRANCISCO SALLES BUENO, SEBASTIAO LUIZ FERREIRA, JOSE MARTINS DE CAMARGO, PEDRO BARADEL, INES BRANBIM, GERALDO SPINA, JOSE ANESIO - ESPOLIO, ISaura MANZATTO ANESIO, AURILENE FERREIRA DE SANTIS ANESIO, FERNANDO LUIZ ANESIO JUNIOR, GUSTAVO LUIZ ANESIO DE SANTIS, EDUARDO LUIZ ANESIO, TEREZA BUSATTO LEITE, PEDRO GREGORIO RAMOS, CARLOS MASTELARO, SALVADOR AMELIO, JOAO BRENNIA, JOAO GARCIA MARIN, RAFAEL LUIZ DE ANGELO, RUBENS DOS SANTOS, ANTONIO MIGUEL DE OLIVEIRA, GENTIL DE OLIVEIRA, JOAO FERRAZ, RYAD HAFEZ IBRAHIM SALEHASKARI, JORGE TROMBONI - ESPOLIO, ANGELINA FORNEL TROMBONI, JAIR TROMBONI, GERALDO TROMBONI, JURANDIR TROMBONI, ANGELO RINALDI, KATSUKO NAKANO, REGINA HELENA ZOCCARATO VERONA, LOURDES DIAS RIZZO - ESPOLIO, AGUINALDO VIAS RIZZO, DEBORAH VIAS RIZZO GAISLER, OVIDIO DO PRADO - ESPOLIO, MARIA DE MORAES PRADO, MARIA REGINA DO PRADO FERNANDES, CASERIO BERGAMO, JOAO ROSAO - ESPOLIO, LAZARA ABREU FAGUNDES ROSAO, CESAR LUIZ ROSAO, VANIA ROSAO DIAS, ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA, VANDERLEI TURRA, VITO ALBANO CARLOS, BENEDITO ANTONIO GREGORIO, TEREZA RAFAEL TURQUETTO, ROBERTO DE OLIVEIRA, DAVID ZAUQUE, ORLANDO FAVORATO - ESPOLIO, CLARICE RANCOLETA FAVORATO, EDMILSON APARECIDO FAVORATO, ELIETE APARECIDA FAVORATO BRESSAN, JAIR ANTONIO DA SILVA, ROMEU BARONE - ESPOLIO, EDISON LUIZ BARONI, EDNA APARECIDA BARONI, YOLANDA APARECIDA CARRENHO, MOACYR FIGUEIREDO, ROMULO ANTONIO DOMINGOS, JOSE PEREIRA ALVES, ROMEU LOVATTI - ESPOLIO, NAIR LOVATTI, ANTONIO ALBERTO MACIEIRA - ESPOLIO, MARIA INEZ GOMES MACIEIRA, CARMEN GOMES MACIEIRA, CLAUDIO TADEU GOMES MACIEIRA, MARIANA GOMES MACIEIRA, JUSTO FUENTES, JESUS MACEO, ANDRE MARINO - ESPOLIO, RAFAEL OSMAR MARINO, ODAIR MARINO, JOSE ROBERTO MARINO, JOCELI APARECIDA MARINO DE SOUZA, ROSA GALATTE MORATTO, ANTONIO PALADINI, ANTONIO EVANIRO FERREZ, ALBERTO BELESSO - ESPOLIO, CARMEN GARCIA BELESSO, CLARICE BELESSO AGNOLON, NADIR BELESSO VETTORI, MARIA LUIZA BELESSO ROMANATO, LUCILENE BELESSO TOSIN, JOSE ROBERTO BELESSO, GUILHERME BELESSO KOSHEVNIKOFF, SAMUEL FONTES - ESPOLIO, LEONILDA MASCCHIO FONTES, RICARDO MASCCHIO FONTES, REGINA MASCCHIO FONTES OLIVEIRA, SANTO DONATI, EVARISTO PRADO, SERGIO GERMANO ANTONIO CAPPELLO, MERCEDES DOS SANTOS CLEMENTE, SEBASTIANA APARECIDA MONTANHOLE MORASCO, JOAO MARIA DE FREITAS - ESPOLIO, JOAO VALDIR DE FREITAS, ANTONIO GILBERTO DE FREITAS, MARIA VIRGINIA DE FREITAS, GILSON ARNALDO DE FREITAS, ADILSON ROBERTO DE FREITAS, LAZARO APARECIDO NOGUEIRA, ALMERINDO BULGARELLI, ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA FILHO, SEBASTIANA MARTHACHILA, NADIRMA MATHIAS ZAMBELLI, MARCILIO VIEIRA - ESPOLIO, DALVAINES VIEIRA SAVIOLLI, MARIA LUCIA DE AVEIRO, MARCELINO FONTOLAN, PEDRO LUIZ DE ALMEIDA, SEBASTIANA PAIVA GUEDES, NELSON ABRIL BERBEL, ANTONIO AGUSTO, MARCILIO BUZETTO, ANTONIO ROMANTINI JUNIOR, THOMAZ HENRIQUE FONSECA, GERCILIA VENTURA MAGOGA, LUIZ GONZAGA SEGABINASSI - ESPOLIO, MARIA APARECIDA BARBOSA SEGABINASSI, KATIA REGINA SEGABINASSI, VANESSA REGINA SEGABINASSI, FRANCISCO MIZEL, PASCHOA TAGLHARI CAUM, VALENTIM BERNARDI, ANTONIO PLAZA, JOAO BATISTA, EMILIA BERTONHA, VICENTE MOLERO, CARLOS BENEDICTO, IGNES SILVESTRE PEREIRA, JOSEPHINA CHARAMETARO SEGLI, JOSE DE OLIVEIRA PINTO - ESPOLIO, MARIA DE CAMPOS PINTO, JOSE DE CAMPOS PINTO, LUIS DE CAMPOS PINTO, MARIA REGINA PINTO COSTA, MARCOS ANTONIO DE CAMPOS PINTO, TEREZINHA CAMPOS PINTO DA COSTA, MARCIA DE CAMPOS PINTO SIQUEIRA, SIMONE DE CAMPOS GOMES, SANDRO DE CAMPOS PINTO, VICENTE PICCOLO, FELIPE STASSI - ESPOLIO, ISaura CASAO STASSI, EURIDES TOMAZETTO, OLIVIO MOREIRA DA SILVA, TEREZINHA MARIA DE JESUS FERREIRA, VICENTE PEREIRA DE ALENCAR, MOACIR GASPAROTTI, WALDEMAR COELHO, FERMINO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO, REGINALDO RODRIGUES DA SILVA, MARIA MARQUEZIN DA SILVA, REINALDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, ROGERIO RODRIGUES DA SILVA, RONALDO RODRIGUES DA SILVA, REGIANE RODRIGUES DA SILVA, ANTONIO CABECA, WALDEMAR BRUNI - ESPOLIO, LOURDES VOLPI BRUNI, WALDEMAR ROSSI, ELIO MARIETTI, NAIR FELISBERTO, RAUL FERRETTI - ESPOLIO, AURORA VERARDO FERRETTI, NAIR FERRETTI, SANTO FERRETTI NETO, GERALDO FERRETTI, MARCOS FERRETTI, WALTER CARNEIRO ARAUJO - ESPOLIO, ROSA MARIA BONATELLI DE ARAUJO BISQUOLO, ANA MARIA BONATELLI DE ARAUJO AVALLONE, RAUL CARNEIRO ARAUJO, ANTONIO OLIVIERI, BENEDITO ANTUNES, OLIVIO BENTO MANFIO, IZaura Honorio, WALTER FERNANDES MORON, JOANA ANTONIETA BEDIN, MARIA FURLAN PADOVANI, JOSE OLIVA SOBRINHO, PASQUAL CHINELATTO, WALTER PEREIRA NOGUEIRA, JOSE FRANCISCO GONCALVES, MARIA ANTONIA BIANCO DE OLIVEIRA, BENEDITO MARCONDES, AURORA SALES FORMIS, JOSE FERNANDES BEATI - ESPOLIO, MARIA RITA DE ANDRADE BEATI, MARIA SALETE BEATI PEDRISA, JOSE ROBERTO FERNANDES BEATI, ANTONIO CARLOS FERNANDES BEATI, JOAO LUIZ FERNANDES BEATI, GENESIO MARIANO FERNANDES BEATI, EZIO NASCIMENTO FERNANDES BEATI, CLEUSA REGINA FERNANDES BEATI, RENATA REGINA FERNANDES BEATI, RUBEM DE SOUZA CARNEIRO, LIBERA ROZON CHENQUER, LUIZA CAROLINA PONTIM VELASCO, GILBERTO PRADO BODAS, LUIZA FAVARIN GIANINI, CLELIA GIANEZE DESANTE - ESPOLIO, EDNA MARIA GIANEZE DEI SANTI MEAN, SUELI MARIA DESANTE, SUSANA MARIA DESANTE LUCENA, OBERDAN DE SANTI, LUIZ SERENI - ESPOLIO, MAURILDA RICON SERENI, CLAYDE CRISTINA SERENI, CLAUDIA MARIA SERENI, FRANCISCO CASTELANI, ARTUR DA COSTA - ESPOLIO, GENI SANchez ANTUNES, MARCOS ANTUNES, MARCIO ANTUNES, MAURICIO ANTUNES, ROBERTO LIGIERI, ELZA GALLI BIZZO, NATAL SALTORI, SEBASTIANA DE CAMPOS RAMOS DE OLIVEIRA, JOSE DE SOUZA, EUNICE BORGES FADIGATI, FRANCISCO DOS SANTOS, ANTONIO BERNARDO, ALBERTINA DEL PAPA PIRES, MARCIA MANZANI PRADO, MARA ANTONIA BARRETO, JOSE SALA GIL, DIRCE PELEGRINO CONSOLINE, ANTONIO CARLOS CONSOLINE, DARCI CONSOLINE, LEONICE GARDARELLI, JOSE ROBERTO CARDARELLI, LAURINDO CIENI, JOSE CHENE, ANGELO CHENI, NEUSA CHENE CASOTE, ANTONIO CARLOS CENNI, GERALDO CHENE, ADELAIDE MARTINI BASILIO - ESPOLIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a patrona dos exequentes sobre a informação prestada pela serventia deste Juízo (ID 27818858) no tocante aos RPV's não expedidos, requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007901-55.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: SUAVE & SUAVE COMERCIO DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA, JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA MELO

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a informação de ID 30505575, no prazo de 15 dias.

JUNDIAÍ, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003487-50.2019.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRANSPORTES HABUFELA LTDA - ME

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 30415016), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5003441-61.2019.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRANSPORTES VIEIRA GARCIA LTDA - EPP

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 30415031), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 2 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) N.º 5000017-11.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: V&M COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, RAPHAEL DELGADO MORTATI  
Advogado do(a) REU: KLAUS LUIZ PIACENTINI SERENO - SP372084  
Advogado do(a) REU: KLAUS LUIZ PIACENTINI SERENO - SP372084

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória intentada pela Caixa Econômica Federal em face de V&M COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI – EPP e RAPHAEL DELGADO MORTATI, objetivando a cobrança de débito decorrente de contratos nº 1452197000002386 (cheque especial) e 251452734000008945 (capital de giro), indicados na inicial.

Como inicial vieram documentos.

Os réus foram citados (ID 14693488), tendo o juízo providenciado a nomeação de curador especial em favor dos requeridos (ID 23872049), que por sua vez ofereceu embargos (ID 24092825), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial pela ausência na inicial da possibilidade de realização de audiência de conciliação, requerendo a suspensão da eficácia da decisão que expediu o mandado de pagamento, nos exatos termos do §4º do art. 702 do NCPD, e a improcedência da ação.

A eficácia do mandado inicial foi suspensa (ID 24153703).

Intimada, a CEF apresentou impugnação (ID 25494694).

Nada mais requereram.

### ESTE O RELATÓRIO

#### DECIDO

Inicialmente, defiro à parte embargante pessoa física a gratuidade processual. Quanto à gratuidade à pessoa jurídica, deve ser efetivamente demonstrada a hipossuficiência com a juntada de balanços contábeis, que não foram apresentados pela parte autora.

Alega a parte Embargante excesso de execução e nulidade da cobrança.

**Da hipótese do artigo 702, §2º e 3º do CPC/2015;**

Dispõe o artigo 702, §2º e §3º do CPC/2015:

*Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.*

*§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.*

*§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.*

*§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.*

Ocorre que, no caso, a embargante não logrou indicar nos autos nemo o valor que entendem correto, a par da ausência de juntada de eventual memória de cálculo vinculada a tal indicação obrigatória.

Neste sentido, uma vez que compete à embargante declarar na petição inicial o valor que entendem correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos monitórios, deduz pedido que importe em reconhecimento de excesso de execução, por inteligência do art. 702, § 3º, inciso I do CPC/2015, serão liminarmente rejeitados os embargos à execução.

Todas as teses arguidas pelos embargantes em sua exordial t mpor premissa principal o excesso de execu o, ou seja, suposto excessivo e indevido montante em execu o.

As justificativas aventadas pelos embargantes com o intuito de afastar a cobran a de valores superiores ao montante que entende dever – anatocismo, abusividade dos juros e a aplica o das regras do C digo de Defesa do Consumidor para a revis o das cl usulas contratuais – servem para consubstanciar a alega o central da lide – **excesso de execu o**.

Portanto, sem demonstrar o excesso de execu o mediante apresenta o de demonstrativo, as alega es da embargante devem ser rejeitadas.

Observe que a inicial veio acompanhada de extratos e demonstrativos, sendo que os embargantes deveriam ter se contraposto aos valores apresentados, inclusive com prova de seus pagamentos efetuados, o que n o lograram

#### **Da C dula de Cr dito**

Quanto   alega o de nulidade do t tulo,   certo que o contrato juntado pela embargada na inicial est  claramente definido como **c dula de cr dito banc rio**.

Como consignado na jurisprud ncia do E. TRF da 3  Regi o <sup>[1]</sup>, o art. 28 da Lei n  10.931/04, claramente define a *C dula de Cr dito Banc rio* como sendo *t tulo executivo extrajudicial* a representar d vida em dinheiro, certa, l quida e exig vel, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de c culo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no   2 .

**No caso concreto**, a exequente-embargada comprovou a abertura de cr dito   embargante, acompanhada do respectivo demonstrativo de evolu o da d vida (ID'S 13406469 e 13406471), raz o pela qual a **rejei o** do pedido exposto no ponto   **de r gor**.

Outrossim, apresentou o contrato de abertura de conta corrente corrente com disponibiliza o de cr dito rotativo Giro Caixa (ID 13406464 e 13406465), bem como extratos banc rios (ID 13406466) que comprovavam a disponibiliza o do cr dito.

A alega o de pagamento dos embargantes deveria vir acompanhada de respectiva prova documental, uma vez que ao credor   prova imposs vel comprovar que n o recebeu o valor.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes **EMBARGOS MONIT RIOS**, **constituindo, nos termos do artigo 702,   8 , do CPC/2015, o t tulo executivo judicial**.

Condeno os embargantes ao pagamento de custas processuais e honor rios advocat cios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da d vida

Com a superveni ncia do tr nsito em julgado, prossiga-se o feito como execu o.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] TRF 3R, 1  Turma, AC 212967/SP, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, j. 27.06.2017.

**JUNDIAI, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM C VEL (7) N  5001017-80.2018.4.03.6128 / 2  Vara Federal de Jundia   
AUTOR: CAIXA ECON MICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE MORAES - SP313589, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
REU: CARDOSO DE ANDRADE & CIA LTDA - EPP, HOMERO CARDOSO DE ANDRADE  
Advogado do(a) REU: MARCIO VICENTE FARIA COZATTI - SP121829  
Advogado do(a) REU: MARCIO VICENTE FARIA COZATTI - SP121829

### **S E N T E N   A**

**ID 32372313:** Trata-se de embargos de declara o opostos pela Caixa Econ mica Federal em face da senten a ID 31780111, que julgou parcialmente procedente a a o, condenando a R  Cardoso de Andrade e Cia Ltda. ao pagamento do valor de R\$ 67.492,15 (sessenta e sete mil, quatrocentos e noventa e dois reais e quinze centavos), referente   disponibiliza o de cr dito em conta corrente negativa, devidamente atualizado com os encargos e juros aplicados   modalidade (ID 5385837); bem como julgou improcedente a cobran a contra o r u Homero Cardoso de Andrade e os pedidos de indeniza o formulados na reconven o.

A Autora alega obscuridade no julgado com rela o   condena o honor ria arbitrada. Aduz que n o ficou claro se esta empresa p blica foi condenada ao pagamento de honor rios em face do R u, Homero Cardoso de Andrade, excluído da presente demanda, ou em rela o   empresa R .

Assevera que, no presente caso,   cedi o a condena o da parte vencida, empresa Cardoso de Andrade e Cia Ltda., ao pagamento de 10% do proveito econ mico obtido pela parte vencedora.

**  o relat rio. DECIDO.**

A Autora ataca a senten a no tocante   condena o honor ria.

A senten a embargada disp s, no ponto: "*Fixo honor rios em 10% do valor atualizado da d vida, sendo que, em decorr ncia da sucumb ncia rec proca, cada parte deve pagar   outra metade deste valor. Quanto   reconven o, condeno os reconvintes em honor rios de 10% do valor pleiteado atualizado.*"

Conforme ficou assentado na senten a, a estipula o da condena o ficou clara, n o merecendo qualquer reparo.

Em sede de reconven o, como os reconvintes (ambos) foram considerados vencidos, ficaram com a obriga o de arcar com os honor rios advocat cios em favor da CEF, a ordem de 10% sobre o valor pleiteado por eles.

Com rela o   lide principal, tendo sido declarado o direito em parcial proced ncia, foi assentada a sucumb ncia rec proca em 10% do valor atualizado da d vida, cabendo a cada parte envolvida - CEF e a empresa R  - pagar   outra, metade deste valor.

Por  bvio, o r u Homero Cardoso de Andrade, por ter sido excluído da lide, n o responder  pela condena o.

Em raz o de todo o exposto, **REJEITO** os embargos de declara o opostos.

Intimem-se.

**JUNDIAI, 2 de julho de 2020.**

<#Pandemia COVID-19: Siga as orienta es da OMS e do Minist rio e Secretarias de Sa de. Lave bem as m os. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Fa a sua m scara. #>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004361-35.2019.4.03.6128  
AUTOR: PAULO HENRIQUE SARAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32046415: Manifeste-se o INSS sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 2 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002231-43.2017.4.03.6128  
ASSISTENTE: G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LIMITADA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: SERGIO PAULO GERIM - SP121371  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 2 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000947-97.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE: ADENILTON VIEIRA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 2 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002883-55.2020.4.03.6128  
AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/188.879.187-7, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 2 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003185-21.2019.4.03.6128  
AUTOR: DONIZETE DE OLIVEIRA PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 2 de julho de 2020

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000679-30.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: V. S. C.  
REPRESENTANTE: JOSE AUGUSTO NOGUEIRA CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PEREIRA - SP431143,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID32567721, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor: "Após, **cumpra-se o artigo 179, I do CPC**".

**LINS, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000233-90.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TEGI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE MARTINEZ - SP111877

#### DESPACHO

ID. 34600334: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de instrumento de procuração.

Providencie-se o necessário para a liberação dos valores excedentes, bem como a transferência do valor referente à execução destes autos, à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Após, intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído, para oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade, nos termos do art. 16, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se o exequente para manifestação quanto ao valor depositado em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Nesta oportunidade, deverá o exequente informar os dados bancários para eventual conversão em renda do montante depositado em juízo.

Com a informação dos dados para a transferência, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 0318, solicitando as providências necessárias.

Após, com a resposta do ofício, intime-se novamente o exequente para que em 15 (quinze) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, neste caso deverá apresentar planilha atualizada do débito, descontando-se o valor convertido em renda.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

E esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

**Lins, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000151-30.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

EXECUTADO: CLAUDINEIA APARECIDA DE SOUZA, VITOR AFONSO GOMES FERREIRA DE ALMEIDA, ALESSANDRA RODRIGUES MALICIA, SIDNEI SANTANA, LEANDRA RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RIKARDO DE LIMA - SP381242

Advogado do(a) EXECUTADO: RIKARDO DE LIMA - SP381242

Advogado do(a) EXECUTADO: RIKARDO DE LIMA - SP381242

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GILBERTO SIMONE - SP94976

Advogado do(a) EXECUTADO: RIKARDO DE LIMA - SP381242

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à sentença com ID28012201, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Decorrido o prazo para cumprimento do presente acordo, deve a autora informar, nos autos, após nova intimação, sobre o cumprimento do avençado.”**

LINS, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000543-33.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: LUIZA CATARDO RIBEIRO

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID32582081, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Após a juntada da precatória, não havendo manifestação da parte executada, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual.”**

LINS, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000300-89.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: KARINA DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532

## DECISÃO

A executada KARINA DA SILVA PEREIRA pleiteia a liberação dos ativos bloqueados na conta do Banco Santander, no montante de R\$ **1.588,37**.

Alega que os valores capturados pelo sistema BACENJUD, na agência nº 0629, conta nº 01003626-7, decorrem de seu salário, visto que esta conta é utilizada como conta salário.

Manifesta-se, ainda, requerendo que não haja nova determinação de penhora, pelo sistema Bacenjud, sobre a conta em referência, visto tratar-se de conta salário.

**Com relação ao pedido para liberação dos valores bloqueados**, nos termos do disposto no art. 833, inciso IV, do CPC, o salário, os proventos de aposentadoria, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são impenhoráveis.

Para comprovar a impenhorabilidade dos ativos constritos, a executada coligou aos autos os documentos de ID34634547, ID 34634757 e ID34634764.

De fato, os extratos bancários e comprovantes de pagamento de salário anexados aos autos comprovam que os valores constantes na conta nº 01003626-7, agência 0629, Banco Santander, são decorrentes de proventos de salário.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de desbloqueio dos valores no Sistema Bacenjud, da conta bancária nº 01003626-7, agência 0629, Banco Santander (R\$ **1.588,37**).

Ademais, considerando o valor irrisório bloqueado na conta do Banco Itaú- Unibanco (v. doc. ID34610559), determino seu imediato desbloqueio.

**Com relação ao pedido para que não sejam realizadas novas ordens de penhora sobre a conta bancária nº 01003626-7, agência 0629, Banco Santander**, considerando o fato de que a ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud é genérica e incidirá sobre todas as contas bancárias de titularidade daquele que sofre a penhora, não sendo possível discriminar as contas sobre as quais deverá incidir a penhora no ato da construção, **indefiro o pedido**.

No mais, providencie a secretaria o quanto necessário à intimação da parte executada acerca da penhora de veículos (v. doc. ID34612902), nos exatos termos em que determinado no despacho de ID33986674.

Int.

Érico Antonini  
Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-78.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 1º, inciso IX, alínea "a", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "**fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a juntada aos autos de mandado de citação, cuja diligência restou negativa (ID34726245)**".

**LINS, 2 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000581-45.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REU: SUPERMERCADO CRISTO REI DE GETULINALTA - EPP, VALDECIR FERNANDES RONCOLETTA, VITOR JONAS RONCOLETTA

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID28222119, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "**Se a parte ré, ainda que citada e intimada, deixar de pagar e/ou apresentar embargos, no prazo legal, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.**"

**LINS, 28 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000130-83.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: MASUO KATO  
Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**MASUO KATO** requer a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social em obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade NB 142.115.966-7, concedida com DIB em 18/05/2012, aplicando-se a regra instituída pela Lei 9.876/1999 na parte que deu nova redação ao artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, uma vez que, no cálculo da renda mensal inicial, não foram utilizados todos os salários de contribuição do período contributivo.

Alega, em síntese, a aplicação da regra de transição instituída no *caput* do artigo 3º da Lei 9.876/1999, que prevê o emprego dos 80% maiores salários de contribuição contados a partir de julho/1994 para os segurados filiados à Previdência Social antes da vigência da precitada lei, foi prejudicial ao demandante em comparação com o comando permanente.

Citado, o INSS deixou de oferecer contestação no prazo legal.

**É o relatório.**

Pois bem

A controvérsia, no presente feito, versa sobre a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, incisos I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício quando mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9876/1999).

A questão *sub judice* foi objeto de afetação pelo Tema 999 do STJ - Recursos Especiais nºs 1.554.596/SC e 1.596.203/PR.

Após publicação do v. Acórdão em 17/12/2019, foi admitido recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determinada a suspensão de todos os processos pendentes acerca do tema (RE no REsp nº 1.596.203-PR, j. em 28/05/2020).

Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito até ulterior determinação provida da instância superior. Anote-se a causa de suspensão para identificação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000255-51.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: D. H. O. M.  
REPRESENTANTE: KEROLYN RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA NAZARE SEZARIO SOARES MONTEIRO - RO7453,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**DANIEL HENRIQUE OLIVEIRA MARTINS**, menor incapaz, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a condenação da autarquia ao pagamento do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu genitor, **BRUNO HENRIQUE GALDINO MARTINS**.

Aduz que ingressou com pedido administrativo de pensão por morte em 27/11/2019, tendo sido o benefício negado.

Inconformada, a parte autora assevera preencher os requisitos legais e requer a procedência dos pedidos formulados.

Citado, o INSS apresentou contestação.

MPF foi intimado para participação no feito, considerada a existência de interesse de menor incapaz.

**Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.**

**Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias e sob pena de preclusão, apresente o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho do falecido, BRUNO HENRIQUE GALDINO MARTINS, perante a ex-empregadora, UNIBRAS CONSTRUÇÕES LTDA, encerrado em novembro de 2014.** Na mesma ocasião, a parte autora deverá esclarecer sobre eventual dispensa sem justa causa em relação ao vínculo em questão, também sob pena de preclusão.

Cumprida a determinação, ciência ao INSS para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, ciência ao MPF.

Após, conclusos para verificação da possibilidade de julgamento antecipado da lide.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000361-13.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: APARECIDO DA SILVA MILANI  
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de demanda formulada por **APARECIDO DA SILVA MILANI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual se pretende, em resumo, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez.

Contudo, nos termos do artigo 320 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, anexando aos autos comprovante de endereço atualizado (contas de consumo de até 90 dias de emissão).

Regularizado, tornem conclusos.

Int.

Érico Antonini  
Juiz Federal Substituto

Lins, data de assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000123-91.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença ajuizada pela União Federal contra Mario Cesar da Silva.  
No curso da execução, sobreveio notícia de pagamento (ID 33596483). Intimada, a exequente requereu a extinção do feito (ID 33940400).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução por sentença, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Sem consequências de sucumbência nesta fase.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se, registre-se, intímem-se.

Lins, data da assinatura eletrônica.

**1ª Vara Federal de Lins**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000326-53.2020.4.03.6142

AUTOR: RENATO DIAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA ANTONIA ANDREOTTI - SP353555

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DATAPREV, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

**Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de auxílio emergencial devido em razão da pandemia de COVID19.**

**No entanto, após a propositura da demanda, a parte autora informa que o auxílio foi aprovado administrativamente e requer a extinção do feito sem resolução do mérito por perda do objeto (ID.33756052).**

**Verifico, portanto, que falece ao requerente interesse processual para o seguimento desta ação.**

**Diante do exposto julgo extinto o feito sem o exame do mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

**Defiro a gratuidade processual, ante a comprovação de penúria da parte.**

**Sem custas, tendo em vista a gratuidade processual deferida.**

**Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não se concretizou a relação processual.**

**Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**Data da assinatura eletrônica**

**ÉRICO ANTONINI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000236-45.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: CARLOS RODRIGUES NOGUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte documento capaz de demonstrar a legitimidade dos signatários dos Perfis Profissionais acostados aos autos para representar as respectivas empregadoras, observada a pena de preclusão.

Cumprida a diligência, vista ao INSS pelo prazo de 5 dias.

Não cumprida, conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Lins

AUTOR:ANTONIO CELSO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:JESSICA MARI OKADI - SP360268

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO CELSO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão de aposentadoria especial desde 28/06/2017, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 17/11/2003.

Alega, em apertada síntese, que, no período indicado, teria laborado para Frigorífico Bertin exposto a frio de 9°C. Sustenta que, embora o PPP indique a utilização de EPI eficaz, essa informação não seria correta, conforme teria restado comprovado nos autos do processo trabalhista nº 0063800-78.012.5.17.0132, no qual perícia teria atestado o dano à saúde do reclamante em razão da ausência de EPI eficaz.

Para comprovar o alegado, anexou aos autos os seguintes documentos: CTPS com anotação de vínculo junto a Frigorífico Bertin com data de admissão em 01/06/1992, sem data de saída (fl. 13 do doc. 26236726); PPP expedido pelo Frigorífico Bertin em 03/07/2017 referente ao período de 01/06/1992 a 01/05/2005 que indica que o autor trabalhou durante todo o período exposto a ruído de 89,89 e frio de 9°C, com utilização de EPI eficaz. Há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais apenas após 01/04/1995 (fls. 29/30 do doc. 26236726). Não há documento que comprove a legitimidade do signatário para o ato.

O benefício da gratuidade foi deferido (doc. 27235186).

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação (doc. 29116535).

Instadas a especificar provas (doc. 29266425), o autor informou não pretender realização de outras provas (doc. 30126424). O prazo para manifestação da ré decorreu "in albis".

Relatado o necessário.

Converto o julgamento em diligência e concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos: i) cópia do laudo pericial elaborado no processo trabalhista nº 0063800-78.012.5.17.0132, referido pela parte autora em sua inicial; ii) documento que comprove a legitimidade do signatário do PPP anexado às fls. 29/30 do doc. 26236726.

Após, intime-se o INSS para manifestação sobre a documentação anexada pela parte autora no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

#### 1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000168-32.2019.4.03.6142

AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA ANDREOLI - SP141056

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARILDA MARIA GOMES

Advogado do(a) REU: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

#### SENTENÇA

MARIA DE LOURDES LIMA PACHECO ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e MARILDA MARIA GOMES, pleiteando o cancelamento do benefício NB 21/129.205.515-1, concedido à corré, com consequente reversão da quota correspondente e pagamento dos valores em atraso, desde a data do óbito de Marcos José Pacheco.

Alega a autora, em síntese, que teria sido casada com Marcos José Pacheco até a data do óbito em 30/01/2004, razão pela qual seria única beneficiária de pensão por morte do segurado.

Inconformada, a autora assevera que Marilda Maria Gomes nunca teria mantido união estável com o falecido, o que teria restado reconhecido inclusive em demanda junto à Justiça Estadual.

Requer, nesses termos, a procedência da demanda.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (ID 14820971, fls. 2/31).

A demanda inicialmente teve curso apenas em face do INSS. Decisão determinou a emenda da inicial para inclusão de Marilda Maria Gomes no polo passivo (ID 14820971, fl. 40), o que foi cumprido pela parte autora (ID 14820971, fl. 41).

Citada, Marilda Maria Gomes apresentou contestação na qual pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 14820983, fls. 16/25).

INSS apresentou resposta, veiculando preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Federais e, quanto ao mérito, pela rejeição dos pedidos contidos na exordial (ID 14820997, fls. 17/21).

Realizada audiência de instrução e julgamento no âmbito dos Juizados Especiais Federais, procedeu-se à oitiva da parte autora, além de uma testemunha e uma informante. Na ocasião, foi determinado que a parte autora apresentasse a qualificação dos irmãos do falecido, Mair e Mário Junior, mencionados em seu depoimento, para oitiva como testemunhas do Juízo, sob pena de preclusão (fls. 24/25 do ID 14820997).

Em virtude da alteração do valor da causa pela parte autora, houve remessa dos autos a este Juízo (ID 14821192, fl. 84).

As partes apresentaram documentos e foi-lhes aberta oportunidade para arrazoados finais, que vieram aos autos.

#### **Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.**

##### **Da decadência.**

**Examinando os autos, verifico que, efetivamente, houve decadência do direito da parte autora questionar a revisão de seu benefício previdenciário.** Vejamos:

Após a morte do segurado, houve deferimento de prestação previdenciária à parte autora na condição de cônjuge. O benefício foi requerido em 20/02/2004 e restou concedido desde a data do óbito, 30/01/2004.

A corré, Marilda, ingressou com pedido administrativo de pensão por morte também em 20/02/2004, mas somente após recurso administrativo viu o seu direito à pensão reconhecido, o que ocorreu em 20/07/2004. **Os pagamentos se iniciaram em 10/2004, conforme carta de concessão de fl. 30 do ID 14820983.**

Nota-se, portanto, que a parte autora, Maria de Lourdes, viu a sua prestação previdenciária ser desdobrada, reduzida, revista pelo INSS, desde pelo menos outubro de 2004. **Mas somente ajuizou a presente demanda, questionando o ato administrativo de revisão, em 2019, quando escoado há tempos o prazo decadencial.**

O artigo 103 da Lei de Benefícios estabelece: "**O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado: (...) II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.**"

Irrelevante o fato de ter ajuizado Mandado de Segurança cujo mérito não foi examinado e restou acobertado pelo manto da coisa julgada formal, como também é irrelevante o fato de ter aguardado o curso de demanda perante a Justiça do Estado, relativa a pedido declaratório de união estável formulado pela corré Marilda.

**Entendo, portanto, que houve decadência do direito da parte autora questionar a legalidade do ato administrativo que promoveu a revisão, o desdobramento, da sua prestação previdenciária de pensão por morte, gerada por Marcos José Pacheco.**

E ainda que assim não fosse, verifico que os pedidos formulados pela parte autora não procedem.

#### **DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE.**

A pensão por morte está prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses como fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 3º (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019) (Vigência)

§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 4º Nas ações em que o INSS for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 5º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º ou § 4º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 6º Em qualquer caso, fica assegurada ao INSS a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)"

Já o artigo 16 do diploma legal acima indicado, arrola como dependentes:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo como [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º **As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.** (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 6º **Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado.** (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os imputáveis.

Deste modo três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: a-) óbito, b-) qualidade de segurado do falecido no instante do óbito e c-) condição de dependente no momento da morte.

Destaco que na vigência da MP 664/2014 se iniciou em **01/03/2015** para os dispositivos relativos ao benefício de pensão por morte, nos termos do seu artigo 5º, III, **à exceção da redação conferida aos §§1º e 2º do artigo 74 da Lei 8.213/91, que entraram em vigor na data e quinze dias após a publicação, respectivamente.** A medida provisória em questão foi convertida na Lei 13.135/2015, após alterações, tendo esta lei disposto que “os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei”.

Em resumo, conclui-se que, por expressa disposição legal, para os **óbitos ocorridos entre 01/03/2015 e 16/06/2015** (data imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei 11.135/15), **aplica-se o disposto na nova legislação**, restando sem aplicabilidade os dispositivos da MP 664/2014 não incorporados na Lei 11.135/2015. **Obviamente, para aqueles óbitos posteriores a 16/06/2015, aplica-se igualmente a Lei 11.135/15.**

Convém ressaltar que a **nova disposição do §1º do artigo 74 da Lei 8.213/91** (“1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado”) **aplica-se aos óbitos ocorridos a partir de 31/12/2014**, na forma do artigo 5º, I, “a”, da MP 664/2015.

Registro, ainda, que, com as novas disposições da Lei 11.135/2015, aplicáveis, como visto, **aos óbitos ocorridos a partir de 01/03/2015**, a pensão concedida ao cônjuge/companheiro passou a ser temporária em determinadas hipóteses. Confira-se:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

**§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará:**

(...)

V - para cônjuge ou companheiro:

- a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;
- b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
- c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
  - 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
  - 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
  - 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
  - 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
  - 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
  - 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

VI - pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 20-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.” (Grifei).

Emassim sendo, a partir de 01/03/2015, é relevante para fins de concessão do benefício de pensão por morte para cônjuges e companheiros do falecido: a) se o casamento/união estável se iniciou mais de dois anos antes do óbito; b) se o segurado tinha mais de 18 contribuições mensais quando do óbito; c) se a morte do segurado decorreu de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho e a idade do dependente.

**É ainda exigível a partir da Medida Provisória 871/19 e Lei 13.846/2019 a prova material indiciária de pelo menos dois anos de união estável (quando a prestação for devida para além de 4 meses) e que haja prova material indiciária produzida em até 24 meses antes do óbito. Em relação à dependência econômica, exige-se prova material indiciária, também produzida em até 24 meses antes do óbito ou recolhimento à prisão.**

**Estabelecido os parâmetros normativos que regem o benefício em questão, passo ao exame do caso concreto.**

#### **DO CASO CONCRETO.**

##### **a-) Óbito.**

A Certidão de óbito anexada aos autos permite concluir que Marcos José Pacheco faleceu em 30/01/2004 (ID 14820971, fl. 6).

Não são aplicáveis, portanto, os ditames da Lei 11.135/15 em relação ao período de gozo do benefício de pensão por morte.

Não são aplicáveis as disposições da Medida Provisória 871/19 e Lei 13.846/2019.

##### **b-) Qualidade de segurado do falecido no instante do óbito.**

Conforme se depreende da documentação anexada aos autos, o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento do fato gerador do benefício reivindicado nestes autos, porque era empregado da Caixa Econômica Federal desde 17/08/1981 (fl. 115 do doc. 14820989).

**c-) Condição de dependente no momento da morte.**

**A autora pretende o cancelamento do benefício de Marilda Maria Gomes ao argumento de que ela não manteria união estável com Marcos José Pacheco, instituidor do benefício, por ocasião de seu óbito.**

Pois bem. Não há ilegalidade no ato administrativo combatido nestes autos.

No presente caso, entendo que as provas carreadas aos autos **dão conta de que a corré Marilda Maria Gomes e o falecido mantinham um relacionamento estável de companheirismo desde 1997, pelo menos.** A prova documental, robusta, e aquela oral produzida por este Juízo, permite a firme convicção da existência da união estável.

Constam dos autos os seguintes elementos de convicção:

- certidão de óbito revelando o endereço em comum do falecido com Marilda Maria Gomes, que foi também a declarante do óbito (fl. 6 do doc. 14820971);
- comprovantes de endereço em comum do casal – Rua Marselhesa, 248, Vila Clementino, na cidade de São Paulo/SP, referentes aos anos de 1997 a 2003 (fs. 67/126 do doc. 14820983 e 1/14 do doc. 14820989 – processo administrativo);
- apólice de seguro residencial contratado pelo instituidor do benefício no ano de 2000 para o imóvel localizado na Rua Marselhesa, 248, Vila Clementino, na cidade de São Paulo/SP (fl. 95 do doc. 14820983);
- declaração firmada pelo instituidor do benefício, Marcos José Pacheco, em 28/01/1998, com firma reconhecida à época, onde consta que residia conjugalmente com Marilda Maria Gomes (fl. 65 do doc. 14820983 – processo administrativo);
- declaração firmada por Mario Pacheco e por Maria Lucia Faria Pacheco, pais de Marcos José Pacheco, datada de 12/02/2004, com firma reconhecida, dando conta de que Marilda Maria Gomes conviveu maritalmente com seu filho desde meados de setembro de 1993 (fl. 35 do doc. 14820989);
- contrato de financiamento de veículo, datado de 23/04/1997, no qual consta Marcos José Pacheco como financiado e Marilda Maria Gomes como devedora solidária da obrigação (fs. 86/89 do doc. 14820989);
- comprovante de despesas de serviço de velório junto ao Hospital Beneficência Portuguesa de São Paulo, no qual consta como responsável Marilda Maria Gomes (fs. 98/99 do doc. 14820989 – processo administrativo).

**Há, repito, robusta prova documental da união estável entre o falecido e a corré Marilda.**

Foram ouvidas neste feito, outrossim, a autora, a corré Marilda, uma testemunha e uma informante.

A autora afirmou, em seu depoimento pessoal, que nunca houve ruptura da sociedade conjugal e que tiveram dois filhos em comum. Relatou que residiam na cidade de São Paulo, mas que em razão de problemas de saúde da prole, pediu demissão de seu emprego em 1993 e veio residir em Guarantã, tendo o de cujus permanecido em São Paulo. Disse que não acompanhou o falecido enquanto ele esteve internado, antes de seu óbito, porque estava trabalhando na cidade de Guarantã e a filha necessitava de seus cuidados, razão pela qual não pôde ir para São Paulo. Afirmou que o falecido vinha a cada 15 ou 20 dias para Guarantã. Relatou que o de cujus era quem mantinha a casa em Guarantã e pagava a escola dos filhos. Informou que dificilmente ia para São Paulo. Disse que o de cujus nos últimos cinco anos estava sempre alcoolizado e que ele era confuso. Soube da existência da corré Marilda Maria Gomes apenas por ocasião do velório e que, na ocasião, alguns parentes dele pediram para que ela ficasse calma porque estaria ali uma pessoa que se dizia "namorada ou qualquer coisa assim" do "de cujus". Na Caixa Econômica Federal também soube que uma pessoa já tinha estado ali pedindo "coisas" do falecido. Os pais do falecido nunca comentaram com ela sobre a existência de outra relação amorosa dele. Que não procurou o INSS quando soube do deferimento do benefício a outra pessoa.

A corré Marilda, por sua vez, afirmou que conheceu o falecido em 1992 em São Paulo e que teria mantido relação amorosa com ele até seu óbito. Relatou que passaram a residir juntos em junho de 1992 na região do Brás. Que teriam residido também na Barra Funda e, depois, compraram o imóvel da Rua Marselhesa, na Vila Mariana, em 1998. Afirmou que ajudou com R\$ 20.000,00 na compra do imóvel, mas que ela teria ficado em nome do falecido e de sua ex-esposa por se tratar de imóvel adquirido junto à CEF, sendo formalidade necessária por não estar o "de cujus" separado judicialmente. O falecido sempre lhe disse que era separado e que a ex-mulher e seus filhos residiam no interior. Vinha com o falecido desde 1993 para o interior nas ocasiões em que ele visitava as crianças, ficando na casa de sua sogra nessas oportunidades. Relatou que conheceu a autora da ação somente no dia do óbito. Afirmou que foi quem internou o falecido no dia anterior do óbito. Relatou que um mês antes do óbito, o "de cujus" afirmou que desejava formalizar sua separação e a pensão das crianças. Disse que nunca se afastaram. Também conheceu Maria Dorayrthes apenas no dia do óbito, ocasião em que teriam lhe informado que deveria entregar um carro do falecido para essa mulher. Informou que seu sogro, dias após o óbito do filho, disse que o carro pertenceria a Maria Dorayrthes, amiga do falecido, motivo pelo qual teria que lhe entregar o veículo.

A informante Ivete, arrolada pela corré Marilda Maria Gomes, afirmou que trabalhava junto da corré e sabia que ela era casada com "Marcão". Saía junto com o casal e certa vez ele comentou que tinha sido casado e tinha filhos. Frequentava a casa do casal na Vila Mariana. Afirmou que ele sempre buscava a corré Marilda no serviço e que eles se davam muito bem. Nunca soube que ele era casado no papel nem que tinha outros relacionamentos. Foi Marilda quem cuidou de todos os trâmites do velório. Esteve no velório e não se recorda da autora presente no ato. Houve uma época em que uma sobrinha de Marcos residia com ele e Marilda em São Paulo. Marilda e Marcos cuidavam em alguns finais de semana de uma irmã acamada de Marcos, que residia em São Paulo. Marilda foi madrinha de casamento de uma sobrinha de Marcos, junto com o falecido.

A testemunha Maria Lucia, também arrolada pela corré, relatou que conheceu Marilda quando ela foi morar como depoente em São Paulo. Relatou que Marilda saiu de sua casa para morar com Marcos José Pacheco no Brás, e que, depois, mudaram-se para a Barra Funda. Disse que, por último, o casal se mudou para o imóvel na Rua Marselhesa, que teriam comprado em conjunto. Afirmou que fazia bastante tempo que estavam juntos quando se mudaram para este imóvel. Relatou que nunca soube que eles tivessem se separado. O falecido dizia que era separado e sabe que ele vinha para o interior para ver os filhos. Uma sobrinha de Marcos chegou a morar com ele e com a corré Marilda em São Paulo. Também um sobrinho "moço" teria residido com eles durante um período. Afirmou que a filha de Marilda, Tássia, chamava o falecido de pai, e que ele a chamava de filha. Marilda teria lhe relatado que foi ela quem cuidou da internação do falecido. Marilda foi madrinha de casamento de um parente de Marcos junto dele. A mãe de Marcos, ou seu pai, teria ficado na casa de Marilda para realizar tratamento médico.

Constam dos autos, outrossim, depoimentos colhidos por ocasião da Ação de Reconhecimento de União Estável ajuizada por Marilda, que tramitou sob o nº 1041/06 na Comarca de Cafelândia/SP.

Consta daquele feito depoimento de Maria Dorayrthes Ramos Gomes, que informou ser também companheira de Marcos José Pacheco de 1981 até seu falecimento. Em seu depoimento, Maria afirmou que uma vez telefonou para Marcos e que foi atendida por Marilda, que se disse esposa dele. Que na mesma noite, telefonou para Magui, irmã de Marcos, e que ela confirmou que Marcos se relacionava com outra mulher. Sabia que Marcos era casado com Maria de Lourdes desde 1984, "mas já mantinha um relacionamento estável comigo desde 1981 e prosseguimos juntos". Informou que, após o óbito de Marcos, ela e a irmã dele tentaram recuperar um veículo Monza, e que alguns acessórios do veículo foram recuperados diretamente na casa de Marilda. Disse que "Marcos não queria abrir mão de nenhuma de nós" (fs. 32/33 do doc. 14821192).

As testemunhas Helenice Ortega Cruz e Sílvia Cristina de Oliveira relataram que viam Marcos e a autora como marido e mulher, embora ele morasse em São Paulo. Ambas afirmaram que, após a morte de Marcos, a autora teria comentado que ele se relacionava com Maria Dorayrthes, mas nunca souberam de Marilda (fs. 34/35 do doc. 14821192).

Pois bem.

Sobre a união estável, o art. 226, § 3º, da Constituição Federal, prevê:

"Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento."

A Lei 8.213, por sua vez, prevê em seu art. 16, § 3º:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, **a companheira, o companheiro** e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; ([Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015](#)) ([Vigência](#))

(...)

§ 3º **Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.**

Sobre a configuração da união estável e seus requisitos, assaz esclarecedor o seguinte julgado:

"APELAÇÃO. DIREITO CIVIL ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. SEPARAÇÃO DE FATO. VERIFICAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. CONFIGURAÇÃO. ANÁLISE DE PROVA. IMPROVIMENTO.

1. O tema em debate diz respeito à suposta condição de pensionista em razão da morte de ex-servidor civil na condição de companheira. O servidor era casado e, consoante as provas produzidas nos autos, não mais mantinha de fato seu casamento.
2. Após o advento da Constituição Federal de 1988, mormente diante da regra expressa contida no artigo 226, § 3º, finalmente foi reconhecida oficialmente a família constituída entre companheiros, inclusive para fins de proteção estatal.
3. **O companheirismo, ou "união estável" (na terminologia adotada pelo legislador constituinte) é a união extramatrimonial monogâmica entre o homem e a mulher desimpedidos, como vínculo formador e mantenedor da família, estabelecendo uma comunhão de vida e d'almas, nos moldes do casamento, de forma duradoura, contínua, notória e estável.**

4. Um dos requisitos objetivos para a configuração do companheirismo (ou 'união estável', na terminologia constitucional) é a ausência de impedimentos matrimoniais, ressalvada a possibilidade de o companheiro que tem o estado civil de casado encontrar-se separado de fato de seu cônjuge (CC, art. 1.723, § 1º).

5. Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas, para o fim de manter a sentença."

(TRF2 – APELRE 435857 – 6ª Turma Especializada – Relator: Desembargadora Federal Carmen Sílvia de Arruda Torres – Publicado no DJU de 27/07/2009).

A farta documentação carreada aos autos e a prova oral indicam, sem dúvida, que havia uma relação pública e duradora entre a corré, Marilda Maria Gomes, e o segurado, capaz de ser reconhecida como união estável.

O conjunto probatório demonstra que a autora e o de cujus residiam juntos em São Paulo desde pelo menos 1997, e esse fato era conhecido pela família de Marcos e também era de conhecimento público. Este fato restou demonstrado não só pela declaração firmada pelos genitores de Marcos, dando conta do relacionamento do filho com Marilda desde 1993, mas também pelo depoimento de Maria Dorayrthes Ramos Gomes, que relatou que a irmã de Marcos, Magui, confirmou por ligação telefônica que ele se relacionava com outra mulher.

Eventual julgamento moral sobre o comportamento do falecido não é capaz de afastar um fato: **Havia uma relação típica de marido e mulher entre o falecido e a corré Marilda, que possuíam vida em comum e prestavam mútuo auxílio.**

Da prova dos autos, outrossim, inclusive do depoimento da própria autora, é possível concluir que não havia efetiva relação amorosa, típica de marido e mulher, entre Marcos e Maria de Lourdes. Permaneceram casados apenas formalmente. A sociedade conjugal já não possuía contornos concretos e efetivos. Estavam separados de fato.

**Assim, na esteira do entendimento de que é possível o reconhecimento da união estável, ainda que um dos cônjuges seja casado, desde que separado de fato, reconheço, para fins previdenciários, a relação de união estável entre Marilda Maria Gomes e Marcos José Pacheco.**

Outrossim há que se concluir que a dependência econômica entre os companheiros é presumida, dispensando-se comprovação pela parte interessada, por força de expressa disposição legal vigente à data do óbito. (artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91).

E também a dependência econômica não precisa ser exclusiva entre os companheiros. Aplicação por analogia da Súmula 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Seguindo a mesma linha de exegese, confira-se:

“PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. ÓBITO E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO.

1. Pelo que consta dos autos, verifica-se que a parte-requerente e o "de cujus" viviam maritalmente, em coabitação e formando uma unidade familiar, na qual verificava-se dependência econômica mútua, do que resulta união estável para fins do art. 226, § 3º, da Constituição Federal e da lei previdenciária. **2. Conforme o art. 16, I, e § 4º, da Lei 8.213/91, presume-se dependência econômica da companheira em relação ao companheiro, mesmo que essa dependência não seja exclusiva, pois a mesma persiste ainda que os dependentes tenham meios de complementação de renda. Súmula 229, do extinto E.TFR.** Também é possível acumular pensão e aposentadoria, ante a inexistência de vedação na Lei 8.213/91, proibindo-se apenas o pagamento de mais de uma pensão a um único beneficiário.

(...)

(TRF3 - AC 464089 – 2ª Turma – Relator: Juiz Federal Convocado Carlos Francisco – Publicado no DJU de 06/12/2002).

E a autora não se desincumbiu do seu ônus probatório a contento. Não foi capaz de provar a incorreção do ato administrativo.

**Chamou a atenção deste magistrado o evidente desinteresse da parte autora em produzir provas que permitissem aprofundar a cognição judicial sobre os fatos. Desde o início batia-se pelo reconhecimento da autoridade de coisa julgada formada em demanda que teve curso perante a Justiça Estadual. Deixou de apresentar elementos que permitissem a oitiva de testemunhas do Juízo, irmãos do falecido, cujos nomes surgiram a partir do seu próprio depoimento pessoal. Transmitiu a sensação de ter selecionado passagens do feito relativo ao pedido de reconhecimento da união estável, deduzido pela corré Marilda, elegendo apenas aquilo que lhe parecia mais conveniente.**

Alás, sobre a não vinculação deste Juízo à coisa julgada formada na Justiça Estadual, faço as seguintes considerações:

Conforme decidido anteriormente pelo magistrado então condutor do feito (fls. 12/13 do ID 14820997), “é entendimento sedimentado na jurisprudência que a sentença proferida em ação de reconhecimento e dissolução de união estável da qual não participou o Instituto Nacional do Seguro Social não faz coisa julgada para o ente previdenciário”.

Anoto, ademais, que obviamente não há coisa julgada porque não há exata coincidência entre os três elementos desta ação (partes, pedido e causa de pedir) e daquela que teve curso perante a Justiça paulista (reconhecimento de união estável). Lembro que a questão relativa à união estável se apresenta neste feito como questão incidental, não como pedido, de modo que não há pressuposto processual negativo.

Some-se a isso o fato de que o INSS não fez parte da demanda em curso perante a Justiça do Estado, de modo que tampouco poderia lhe ser oposta a coisa julgada formada naquele feito, porque não se cuida da mera observância de sua eficácia natural. Nesse sentido, cito decisão do Supremo Tribunal Federal:

“Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão de Turma Recursal Federal, ementado nos seguintes termos: 'PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DECLARATÓRIA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. NÃO OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.' (eDOC 1, p. 34) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 5º, XXXVI, LIII, LIV, 109, I; 125 § 1º; 226 § 3º do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se que a união estável anteriormente comprovada judicialmente em processo transitado em julgamento garantiria o direito ao recebimento da pensão por morte do INSS e, nesse sentido, que a competência da justiça federal seria residual. (eDOC 1, p. 12/13) É o relatório. Decido. A irrisignação não merece prosperar. Quanto à alegada ofensa ao artigo 5º, XXXVI e LIV, da Constituição Federal, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal e a discussão quanto aos limites da coisa julgada, se dependentes de reexame prévio de normas infraconstitucionais, configuram ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário. A repercussão geral da matéria foi rejeitada no julgamento do ARE 748.371 RG, de minha relatoria, tema 660 da sistemática da repercussão geral, assim ementado: 'Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.' No mérito, a Turma Recursal de origem, ao examinar a espécie dos autos, consignou ser de competência da Justiça Federal para julgar demandas contra o INSS. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado: '2. O óbito do segurado ocorreu em 26-10-2010. A recorrente alega em sua peça recursal a incompetência da Justiça Federal para análise da existência da união estável. Além disso, defende a ocorrência de coisa julgada na ação declaratória ajuizada perante a Justiça Estadual. Depreende-se dos autos que a requerente ajuizou ação declaratória de união estável na comarca de Nova Lima, em 02-09-2010, em que realizou acordo entre ela e o filho do falecido, reconhecendo essa união. Ocorre que o pedido dela na presente demanda é de benefício previdenciário de pensão por morte, devendo o INSS figurar como parte. Assim, o STJ já consolidou entendimento que a competência para processamento e julgamento desse pedido é da Justiça Federal. Nesse sentido: ... 3. Como efeito, ao contrário do que afirma a parte autora, não há formação de coisa julgada perante a autarquia, ora ré, porque não integrou aquela ação. Deverá, assim, o Juízo Federal enfrentar a caracterização ou não da união estável considerando o pedido de benefício previdenciário. Tendo em vista, ainda, que a peça recursal não tece qualquer argumento sobre a existência ou não da união estável, a sentença deve ser mantida, no ponto, pelos próprios fundamentos, nos do art. 46 da Lei 9.099/95.' (eDOC 1, p. 34) Verifico que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que reconhece a competência da Justiça Federal para analisar a existência da união estável, quando essa for o fundamento para a concessão de benefício previdenciário no Regime de Previdência Social. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes: 'PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A EGÍDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.' (ARE 978930 AgR, rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 04.10.2017) 'CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. INSS COMO PARTE OU POSSUIDOR DE INTERESSE NA CAUSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que, quando o INSS figurar como parte ou tiver interesse na matéria, a competência é da Justiça Federal. Precedente. 2. Agravo regimental improvido.' (RE 545199 AgR, rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 18.12.2009) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, VIII, do CPC, e/c art. 21, § 1º, do RISTF) e deixo de majorar os honorários de sucumbência, fixados pela origem no limite máximo. (eDOC 1, p. 35). Publique-se. Brasília, 7 de maio de 2019.".

(STF - ARE 1203312 MG - MINAS GERAIS, Relator: Ministro GILMAR MENDES – Publicado no DJe de 10/05/2019)

**Em consequência, considerados os limites desta demanda, reconheço a legalidade do ato administrativo que concedeu pensão por morte em favor de Marilda Maria Gomes.**

**Diante do exposto, rejeito os pedidos formulados por MARIA DE LOURDES LIMA PACHECO,** resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da corré Marilda Maria Gomes, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor da condenação, em razão das realidades estampadas no artigo 85, § 2º do CPC (demanda de relativa complexidade fática e jurídica).

Condeno, outrossim, a autora ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do corréu INSS, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor da condenação, em razão das realidades estampadas no artigo 85, § 2º do CPC (demanda de relativa complexidade fática e jurídica).

Feito não submetido a reexame necessário.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001367-40.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: MARCELINA GOMES BOTELHO, ANTONIO MIRANDA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA BRONZATTI - SP189173  
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA BRONZATTI - SP189173

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

**CARAGUATATUBA, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000990-40.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: AURELIO SOARES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF- 3, intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

**CARAGUATATUBA, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001057-05.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: CINTIA GOMES CARNEIRO

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF- 3, intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

**CARAGUATATUBA, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000320-69.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
INVENTARIANTE: EMERSON AMERICO DE SOUZA INFORMATICA - ME, EMERSON AMERICO DE SOUZA

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF- 3, intímam-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.  
Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

**CARAGUATATUBA, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000184-68.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: ROSANE MARIA TABARI BORLOTTI CARAGUATATUBA - ME, ROSANE MARIA TABARI BORLOTTI, PAULO CESAR BARDASSI

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF- 3, intímam-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.  
Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

**CARAGUATATUBA, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000581-93.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: R S SANTOS RACOES - ME, ROSEMEIRE SOUZA SANTOS

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF- 3, intímam-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.  
Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

**CARAGUATATUBA, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001080-14.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: GC PROSPERA COMERCIO DE ROUPAS E ALIMENTOS LTDA - ME, CAIO MARCOS DE SOUZA GONCALVES, GEORJANA GARCIA PEREIRA

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF- 3, intímam-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.  
Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

**CARAGUATATUBA, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000262-33.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
INVENTARIANTE: ANDRE MARTINS RODRIGUES

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3, intím-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.  
Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

**CARAGUATATUBA, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000103-56.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
INVENTARIANTE: J L CANDINHO - EPP, JOSE LINDOLFO CANDINHO

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3, intím-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.  
Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

**CARAGUATATUBA, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000496-78.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
INVENTARIANTE: CLAUDIA SIQUEIRA DE PAULO

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3, intím-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.  
Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

**CARAGUATATUBA, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001079-29.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
INVENTARIANTE: H. M. TAHA UBATUBA - ME, JOSE YOUSSEF TAHA

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3, intím-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.  
Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

**CARAGUATATUBA, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001061-42.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: CLAUDETE CRISPIM VALSANI

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF- 3, intem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

**CARAGUATATUBA, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003004-31.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234  
INVENTARIANTE: NAKAMA CONSTRUSHOPPING LTDA - EPP, ELI APARECIDA TEZA BORGAS, IZALTINO BORGAS

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF- 3, intem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

**CARAGUATATUBA, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000750-80.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: JULIANA ACCIARIS DA SILVA

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF- 3, intem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

**CARAGUATATUBA, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000812-91.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: IRANI DO PRADO FARIA

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF- 3, intirem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

**CARAGUATATUBA, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000335-07.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá  
AUTOR: DENIS DA CRUZ LEOPOLDINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Apresentem as partes suas contrarrazões, respectivamente.

Após, subam os autos ao e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para seu regular prosseguimento.

Int.

**CARAGUATATUBA, 18 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001547-29.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá  
AUTOR: IMPERIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte Autora em contrarrazões, no prazo legal.

Após, sigam os autos ao e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000364-21.2013.4.03.6135  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEREALISTA PATRAOZINHO LTDA, EDSON MARCOS GARCIA MELO, EURIPEDES DA SILVA FERREIRA FILHO, ANTONIO GOUVEADA SILVA, RICARDO RODOLFO RODRIGUES, MAGDIEL FERNANDES MOCINHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LOPES DE CAMARGO NETO - SP310180  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LOPES DE CAMARGO NETO - SP310180  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LOPES DE CAMARGO NETO - SP310180  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LOPES DE CAMARGO NETO - SP310180  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AGUINALDO IVO SALINAS - SP87531

**DESPACHO**

Indefiro a intimação editalícia, tendo em vista que o executado ingressou nos autos sendo assistido por Advogado, entretanto, seguindo a jurisprudência do e. T.R.F. da 3a. Região, o comparecimento do executado aos autos supre a sua intimação, o que no caso dos autos se deu em data de 17.07.2018. Segue transcrita a decisão:

EMENTA  
AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON-LINE  
- CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO EXECUTADO - DESNECESSIDADE DE

**INTIMAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Houve o bloqueio de valores via BACENJUD e é certo que é imprescindível a intimação do devedor quanto à efetivação da penhora para fins de oposição de embargos, mas na singularidade tal formalidade foi suprida pelo comparecimento espontâneo do executado nos autos em 23/05/2019.
2. "O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência da Corte Especial no sentido de que, demonstrada ciência inequívoca do executado quanto à penhora on-line, é desnecessária sua intimação formal para que se tenha início o prazo para o ajuizamento dos embargos de execução" (AgInt no REsp 1639687/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, 2. TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 12/12/2018)
3. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado. AI 5020068-94.2019.4.03.000, Rel. Des. Federal Luis Antonio Johanson di Salvo, 6ª. T., d.j. 13.12.2019, e-DJF3 jud. 1 de 06.01.2020.

Entretanto, tendo em vista a natureza da intimação, necessitando-se da manifestação do executado quanto à indicação da conta a sofrer a penhora, providencie a Secretaria a intimação do coexecutado Eurípedes da Silva Ferreira Filho, pela imprensa oficial, por meio de seu representante legal, para que responda à determinação de ID 27022869, indicando a conta corrente para manutenção da construção e liberação das construções excedentes ocorridas em outras contas de sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caraguatatuba, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000999-02.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: MANOEL ROMILDO PORFIRIO

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF- 3, intem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

**CARAGUATATUBA, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000313-46.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: TARCISIO EUGENIO, TARCISIO EUGENIO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte Autora em contrarrazões, no prazo legal.

Após, sigam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000381-25.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VILA FLOR LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as

Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000387-03.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá  
AUTOR: PAULO SERGIO GOMES REIMER, PAULO SERGIO GOMES REIMER, PAULO SERGIO GOMES REIMER  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790  
Advogado do(a) REU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790  
Advogado do(a) REU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Manifêste-se a parte Autora quanto ao cumprimento da tutela antecipada concedida na sentença, bem como em contrarrazões, no prazo legal.

Após, sigamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000683-25.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá  
AUTOR: LUIZ CARLOS ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte Autora em contrarrazões, no prazo legal.

Após, sigamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000177-83.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: R.K. DE AZEVEDO - TRANSPORTES  
Advogados do(a) REU: FERNANDA CHRISTIANINI NICACIO - SP224550, MELANIA CHRISTIANINI NICACIO - SP193746

DESPACHO

Manifêste-se a parte Autora em contrarrazões, no prazo legal.

Após, sigamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

Int.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5001475-42.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá  
AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON LEONARDO MOUTINHO DOS SANTOS - SP433116, TIAGO LAPA - SP425026  
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**CARAGUATATUBA, 20 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001537-82.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: CLAUDINEI FERREIRA BALTAZAR

**DESPACHO**

Considerando o Ofício n.º 002/2020 JURIRCP, arquivado em Secretaria, no qual a Caixa Econômica Federal solicita a citação e intimação dos seus devedores, via postal, valendo-se do Acordo de Cooperação firmado com a Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a CEF para juntada do correspondente comprovante de recolhimento das custas e despesas postais e demais providências cabíveis.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000683-54.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
IMPETRANTE: RICARDO SIDNEY GONCALVES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO - SP

**DESPACHO**

Providencie a Impetrante o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

**CARAGUATATUBA, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000577-63.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: F F G BEZERRA MOTOS - ME, FRANCISCO FLAVIO GONCALVES BEZERRA

**DESPACHO**

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Int.

**CARAGUATATUBA, 21 de junho de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001234-61.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EMBARGANTE: MARANDUBA IMOBILIARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO MARCELO CAVALCANTI CORIOLANO - RJ182222, VANDERLEIA MOTA DE FARIA - SP198059, HERMES ANTONIO LOPES DO AMARAL - RJ81033, EUGENIO DE CAMARGO LEITE - SP10806  
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, MUNICIPIO DE UBATUBA, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes da sentença proferida nos autos (fs. 143/143vº - 226697332).

Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Int.

CARAGUATATUBA, 20 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000336-26.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
REQUERIDO: MARGARIDA MARIA SALVATORE

## DESPACHO

ID 17740909: Diante da inércia da Executada, intime-se a Executada a apresentar planilha atualizada do valor da dívida exequenda. Prazo: 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação acima, defiro o item "d" da petição inicial para deferir a realização da busca de bens penhoráveis através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sucessivamente, nos termos dos arts. 837 e 854, CPC.

Cumpra-se.

Int.

CARAGUATATUBA, 21 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000697-36.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
EXECUTADO: DIRCEU LUIS MINSKI

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de **execução de título extrajudicial** movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **DIRCEU LUÍS MINSKI**, visando o pagamento do débito em razão do inadimplemento do **contrato nº 251357110000466909 e nº 251357110000573225**.

A inicial veio instruída com os **documentos**.

Foi informado por certidão nos autos o **falecimento do réu executado**, e a cônjuge sobrevivente Sra. Cleonice Terezinha Soares Minski, na qualidade de representante do espólio, foi citada (ID 17633687).

Posteriormente, a **exequente requereu a desistência da ação e extinção do feito**, salientando seu direito de prosseguir com a cobrança pela via administrativa (ID 32862236).

### II – FUNDAMENTAÇÃO

É cediço que a **execução realiza-se para atender o interesse do credor** (artigo 797, do Código de Processo Civil) e, assim, **cabem ao exequente o direito dela dispor**, conforme seu interesse na satisfação da obrigação.

Por conseguinte, a **desistência da execução de título extrajudicial, é faculdade do credor e prescinde do consentimento do devedor**.

Do exposto, **impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito**, nos termos do **artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil**.

### III - DISPOSITIVO

Dito isso, **homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do **artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil**.

Em havendo penhora, torno-a insubsistente e, ainda, determino a exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes, às expensas da exequente, em razão do(s) contrato(s) objeto(s) desta execução.

**Custas na forma da lei.**

**Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários de advogado**, visto que pelos elementos dos autos foi informado o óbito do executado quando da tentativa de sua citação, não se verificando a triangulação processual de forma efetiva e a partir do ingresso da parte executada no feito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se.

Publique-se.

Intime-se.

**CARAGUATATUBA, 18 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000025-35.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO RESIDENCIAL MORRO DAS CANAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

Opostos **embargos de declaração** pela União em face da **sentença de improcedência**, sob fundamento em **contradição** ante a autorização de liberação dos valores objeto de depósito integral pela parte autora-embargada, **assiste razão à embargante**.

Conforme **elementos dos autos**, verifica-se que a parte autora teve o **reconhecimento, no mérito, da improcedência de sua pretensão de nulidade de cobrança de valores referentes à taxa de ocupação em cobrança pela União**, conforme **fundamentos e dispositivo** da sentença embargada.

Segundo constou do **relatório**, "*a presente **ação anulatória** foi proposta tendo como objeto a controvérsia acerca da **cobrança de taxa pela União** em razão da **ocupação de terreno de marinha**, relativa ao **imóvel situado em Ilhabela-SP, Ponta das Canas, exercícios 2007 a 2016 (R\$ 99.061,56 – DARFs – Fl. 59/70)**, em razão de o bem estar situado em ilha oceânica sede de Município, conforme Decreto-Lei nº 2.398/1987, art. 6º-A"*, sendo que, "*houve o deferimento da tutela de urgência, com **suspensão da exigibilidade de crédito tributário**, em razão do efetivo depósito judicial"*.

Ocorre que, na medida em que, conforme sentença embargada, houve a **rejeição do pedido de declaração da nulidade da cobrança de taxa de ocupação pela União, referente aos exercícios 2007 a 2016**, e que inclusive teve sua **exigibilidade suspensa em razão de depósito integral, não se justifica a liberação, ao término da ação judicial e em favor da parte autora sucumbente, da importância objeto de depósito/caução no curso da ação e que se identifica como valores em cobrança**.

Com efeito, a parte autora-embargada, ao pretender a **suspensão da exigibilidade do crédito tributário** mediante a **realização do depósito integral**, conforme previsão do Código Tributário Nacional, art. 151, inciso II, assume o **risco que, uma vez reconhecida a improcedência de sua pretensão e com o respectivo trânsito em julgado, passar a dispor de referido depósito integral para fins de sua conversão em pagamento dos valores em cobrança, não se justificando a permanência dos débitos em aberto após sua exigibilidade reconhecida pelo Poder Judiciário, por provocação da própria parte devedora**.

Em outras palavras, tendo havido o **pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pelas partes**, como oportunidades de manifestações e produção de provas, e **reconhecida a exigibilidade do crédito tributário por sentença de mérito**, de fato **não se afigura razoável a liberação valores em depósito** e que motivaram a suspensão da exigibilidade, após o reconhecimento da improcedência da ação anulatória e seu necessário trânsito em julgado.

Nestes termos, **RECEBO os embargos de declaração e os ACOLHO**, para fins de que **passe a constar do dispositivo da sentença os seguintes termos**:

**ONDE CONSTOU: "REVOGO a tutela de urgência concedida, que deixa de produzir efeitos, autorizado o levantamento dos valores em depósito judicial realizado nos presentes autos, não estando afastadas eventuais providências pela parte autora em sede administrativa, ou mesmo a partir da sede judicial apropriada, para eventual suspensão da exigibilidade do crédito tributário."**

**PASSAA CONSTAR: "REVOGO a tutela de urgência concedida, que deixa de produzir efeitos, sendo que os valores em depósito integral nos autos, oportunamente e somente após o trânsito em julgado desta sentença de improcedência, deverão ser utilizados para conversão em renda em favor da União, em pagamento aos valores de taxa de ocupação exercícios de 2007 a 2016."**

No demais, **permanece na íntegra a sentença tal como proferida, na íntegra**.

Após devidas intimações e oportunas contrarrazões aos recursos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

Publique-se.

Registre-se.

Intímem-se.

Gustavo Catunda Mendes

CARAGUATATUBA, 22 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0006918-34.2001.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CARMEM MARIA DE JESUS SOUZA, JOSE DE SOUZA, JOSE CARLOS DE SOUZA, MANUEL DE SOUZA, MARCOS DE SOUZA, MOACIR DE SOUZA, ROSEMEIRE DE SOUZA COELHO, SILVANA DE SOUZA, MARIA APARECIDA LOURENCO DE SOUZA, ANA LUIZA MAYARA LOURENCO, MICHELE LOURENCO FERREIRA, RILDO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER ANDRIOTTI - SP133482, IGOR CAMARGO RANGEL - SP327427, CASEMIRO GALVAO - SP47745, ENIO TADDEI DOS REIS - SP35649, LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS - SP215048

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER ANDRIOTTI - SP133482, IGOR CAMARGO RANGEL - SP327427, CASEMIRO GALVAO - SP47745, ENIO TADDEI DOS REIS - SP35649, LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS - SP215048

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS - SP215048

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS - SP215048

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS - SP215048

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS - SP215048

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS - SP215048

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS - SP215048

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS - SP215048

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS - SP215048

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS - SP215048

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS - SP215048, IGOR CAMARGO RANGEL - SP327427

REU: UBATUMIRIM SA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, FUNDACAO PARA CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO - SP195668, ISADORA LEITE DANTAS DE AZEVEDO - SP207066

Advogados do(a) REU: CAMILA NOGUEIRA DE MORAES - SP263342, NATALIA DIAS SEGANTIN - SP400299

#### DESPACHO

1. A fim de possibilitar a elaboração do edital de citação dos réus em lugar incerto e demais interessados (ID 24904744 - item 1), encaminhem os autores memorial descritivo - em formato "word" - ao e-mail institucional da Secretaria deste Juízo: [CARAGU-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR](mailto:CARAGU-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR)

1.1. Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 22 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0006198-38.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA

RÉU: GILBERTO MAYER FILHO

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO NABAIS DA FURRIELA - SP80433

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).

3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

CARAGUATATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

#### 1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001396-34.2017.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: FABRICIO DE OLIVEIRA CYRINEU

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se, pela derradeira vez, o conselho exequente a se manifestar, em 30 dias, quanto ao prosseguimento do feito, considerando a carta precatória juntada aos autos (id nº 26042166).

Não havendo manifestação, e não localizado o executado, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

**BOTUCATU, 27 de junho de 2020.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001757-29.2018.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: F. RIBEIRO DE MATTOS & CIA LTDA. - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO que **decorreu o prazo de sobrestamento.**

**BOTUCATU, 1 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001325-03.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
SUCEDIDO: VALDOMIRO VALENCO  
EXEQUENTE: JULIA DA SILVA VALENCO  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento do Precatório incontroverso de Id. Num. 32887998, bem como, o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0000397-18.2016.4.03.6131.

**BOTUCATU, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000426-75.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: HELENA DE OLIVEIRA PINTO ROSSI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento do Precatório de Id. 32887966, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021.

**BOTUCATU, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000330-94.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
SUCEDIDO: ODENEY KLEFENS  
EXEQUENTE: SONIA ROSSI DE CARVALHO KLEFENS, GLENDA ISABELLE KLEFENS, MARCUS VINICIUS KLEFENS, MARCELO FREDERICO KLEFENS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

### Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de RPVs, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**BOTUCATU, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001311-26.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
SUCEDIDO: ANTONIO GUILHERME DO PRADO  
EXEQUENTE: ERIEDIL MARIA OLIVEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

### Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**BOTUCATU, 2 de julho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000019-35.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARILZA HELENA CORTEZ BREDI, ALINE FERNANDA BREDI  
Advogado do(a) REU: ANA PAULA DA SILVA - SP401560  
Advogado do(a) REU: ANA PAULA DA SILVA - SP401560

## DESPACHO

Vistos.

Considerando o deliberado no despacho ID. 33363990, bem assim o teor da Portaria Conjunta 09/2020 PRES/CORE do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se, por ora, o retorno das atividades presenciais nesta Subseção Judiciária, para designação de audiência.

Intime-se.

Ciência ao MPF.

**BOTUCATU, 1.º de julho de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001489-38.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ANDRE LUIS CAMARGO

## ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se, conforme determinado no despacho ID. 34317657.

**BOTUCATU, 3 de julho de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**1ª VARA DE LIMEIRA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000292-26.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ZIRCOSIL BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

**DECISÃO**

**Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.**

Da análise da inicial, noto que a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência da "contribuição previdenciária" incidente sobre as rubricas por ela elencadas, consoante se denota do item "I" da inicial (Id 28822611, fl. 31).

Vê-se que não houve especificação se o pedido abrange apenas a cota patronal (art. 22, I, da Lei 8.212/1991), ou se também abrange a contribuição prevista no inciso II do mesmo dispositivo legal. Da forma como o pedido final foi formulado pela impetrante, o contraditório poderia ser prejudicado em razão do desconhecimento da integralidade do pedido. Ademais, a delimitação do pedido é de suma importância para que este juízo observe o princípio da congruência e não profira decisão *extra, ultra ou infra petita*.

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 317 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora **EMENDE A PETIÇÃO INICIAL**, esclarecendo se o objeto do *mandamus* é apenas a cota patronal ou também as contribuições destinadas ao SAT/RAT e a outras entidades e fundos.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intím-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 2 de julho de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001805-78.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: FERROVIA CENTRO-ATLANTICAS.A  
Advogados do(a) AUTOR: LUDMILA KAREN DE MIRANDA - MG140571, DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO - MG71886  
REU: CRISTINA MARILIA DA SILVA, JOSE APARECIDO DE JESUS DOMINGUES, SEBASTIAO LEANDRO DO NASCIMENTO, RAMIRO APARECIDO RODRIGUES

**DESPACHO**

Comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 02 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001753-82.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO ALIE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MESQUITA - SP193189, RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196, RICARDO FUMAGALLI NAVARRO - SP161868  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/07/2020 1332/2086

## DESPACHO

Não obstante tenha sido oportunizado à impetrante que regularizasse sua representação processual, não logrou fazê-lo, razão pela qual concedo adicionais 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID 34293481, sob pena de indeferimento da inicial.

Relativamente aos documentos apresentados, entendo que não são suficientes para evidenciar sua hipossuficiência a impedi-la de arcar com as despesas processuais. Destarte, a simples juntada de extratos bancários tendem a retratar uma situação imediata e restrita. Entendo que, em se tratando de pessoa jurídica, a demonstração de sua condição financeira deve ser espelhada em documentação idônea e robusta, tais como demonstrativos de resultados e/ou balanço patrimonial.

Do exposto, oportuno à parte que, no mesmo prazo assinalado, demonstre sua condição hipossuficiente sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos.

Int.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 1 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001701-86.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: AMARILDO JOSE DOS SANTOS, ALINE DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando os autores a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes.

Narramos autores que celebraram com a ré contrato de mútuo, no valor de R\$ 145.131,00, no âmbito do SFH. Estipulou-se que a amortização do débito se daria em 350 prestações mensais e sucessivas à taxa de juros nominal de 8,1600% e efetiva de 8,4722%, sendo que os autores já efetuaram o pagamento de 30 parcelas no valor médio de R\$ 1.300,00, porém faz-se necessária a revisão do contrato pelas razões a seguir expostas.

Sustentam, em síntese, que o regime de juros adotado para amortização foi o Sistema de Amortização Constante – SAC, porém a ré estaria aplicando juros de forma capitalizada, elevando o valor das prestações mensais. Defende o recálculo dos valores devidos mediante a aplicação de juros simples, o que conduziria o montante total do débito para 216.877,72 e o valor das prestações mensais para R\$ 602,44.

Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame, reconhecendo-se a abusividade da cláusula constante do tópico “B 11 – Prêmio de Seguros” que prevê a cobrança de seguro e taxa de administração.

Requerem, em sede de tutela de urgência, seja autorizada a consignação judicial do valor incontroverso referente às prestações vincendas, no montante de R\$ 602,44.

Pugniam, por sentença final, pela revisão do contrato firmado junto à ré, aplicando-se juros simples, com o devido recálculo das parcelas mensais, a serem apuradas em liquidação de sentença, e afastando-se ainda os valores cobrados em razão de venda casada.

**É o relatório. DECIDO.**

A tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do Código de Processo Civil).

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado em 09/09/2009, submetido ao regime de recursos repetitivos, decidiu:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA “E”, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. **Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade.** Não cabe ao STJ, todavia, aferrir-se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7. 1.2. O art. 6º, alínea “e”, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios (grifei).

(REsp 1070297/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009)

No voto do ministro relator, Ministro Luís Felipe Salomão, ficou consignado que a previsão de capitalização de juros para contratos de mútuo regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH) só passou a existir com a Lei nº 11.977/2009, que acrescentou o artigo 15-A à Lei nº 4.380/1964, *in verbis*:

Art. 15-A. É permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. [\(Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009\)](#)

Ademais, o artigo 15-B, § 3º, da mesma lei impõe aos credores mutuantes o oferecimento da tabela SAC e de uma outra tabela (PRICE e SACRE, dentre outras) para opção do mutuário. Confira-se o texto do dispositivo:

Art. 15-B. Nas operações de empréstimo ou financiamento realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro da Habitação que prevejam pagamentos por meio de prestações periódicas, os sistemas de amortização do saldo devedor poderão ser livremente pactuados entre as partes. [\(Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009\)](#)

§ 1º O valor presente do fluxo futuro das prestações, compostas de amortização do principal e juros, geradas pelas operações de que trata o caput, deve ser calculado com a utilização da taxa de juros pactuada no contrato, não podendo resultar em valor diferente ao do empréstimo ou do financiamento concedido. [\(Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009\)](#)

§ 2º No caso de empréstimos e financiamentos com previsão de atualização monetária do saldo devedor ou das prestações, para fins de apuração do valor presente de que trata o § 1º, não serão considerados os efeitos da referida atualização monetária. [\(Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009\)](#)

§ 3º Nas operações de empréstimo ou financiamento de que dispõe o caput é obrigatório o oferecimento ao mutuário do Sistema de Amortização Constante - SAC e de, no mínimo, outro sistema de amortização que atenda o disposto nos §§ 1º e 2º, entre eles o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price). [\(Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009\)](#)

Dos artigos transcritos se extraem duas conclusões: **a)** a capitalização de juros é permitida desde a edição da Lei nº 11.977/2009; **b)** se a capitalização de juros é permitida (e não obrigatória) e é exigida a adoção de uma tabela de amortização (SAC, PRICE, SACRE, etc.), significa dizer que o legislador considerou que essas tabelas não se baseiam, necessariamente, na incidência de juros sobre juros.

No caso da tabela SAC, há, inclusive, julgados que reconhecem não haver capitalização na sua forma de amortização. Confirmam-se, a respeito, estas ementas:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. VALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **É assente na jurisprudência que, nos contratos firmados pelo SAC, não se configura a capitalização de juros.** 2. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. Precedentes. 3. É firme na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o art. 6º, "e", da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH. Posteriormente, o art. 25, da Lei 8.692/93, publicada em 28.07.1993, estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH. 4. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Tal proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, de modo que o mutuário efetivamente comprove a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 5. Prejudicado o pleito de restituição dos valores pagos a maior, diante da improcedência dos pedidos formulados que eventualmente gerariam diferenças em favor dos mutuários. 6. Encontrando-se em fase de liquidação e execução o título judicial do qual se originou o crédito cuja compensação pretende o Recorrente, não se mostram presentes os requisitos estabelecidos pelo art. 369, do Código Civil, razão pela qual o pleito deve ser indeferido. 7. Honorários advocatícios de sucumbência majorados para 11% (onze por cento) do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. 8. Negado provimento ao recurso de apelação (grifei).

(APELAÇÃO CÍVEL 5000083-83.2018.4.03.6141. REL. HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/05/2020)

SFI. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISIONAL. CDC. TABELA PRICE/SAC. ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. 1. Muito embora reste pacificada a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez presentes como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), é necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade, tendo ainda em conta o respeito à legislação própria do SFH, o que não foi demonstrado no caso dos autos. **2. O contrato é regido pelo Sistema de Amortização Crescente - SAC e não pela Tabela Price e tal sistema apresenta-se como um dos mais favoráveis ao mutuário, apenas tendo em seu desfavor o fato que as prestações iniciais são mais elevadas, diminuindo no decorrer da contratualidade; devido a esse valor mais alto no começo do financiamento, há restrição a sua utilização em função da exigência de renda também maior. Neste sistema não há capitalização de juros.** 3. Na correção do saldo devedor são utilizados somente os índices de atualização das contas de FGTS, conforme previsão contratual, e não os juros de 3%, razão pela qual deve ser mantida a sentença (grifei).

(AC - APELAÇÃO CÍVEL 2006.71.07.003911-8, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 26/04/2010.)

SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. REVISÃO DO CONTRATO. SAC. ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. JUROS CONTRATUAIS. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. IMPOSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais. 2. Distintamente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, o Sistema de Amortização Constante - SAC pressupõe que a atualização das prestações do mútuo permaneça atrelada aos mesmos índices de correção do saldo devedor, o que permite, em tese, a manutenção do valor da prestação em patamar suficiente para a amortização da dívida com redução do saldo devedor, possibilitando a quitação do débito ao final do prazo contratual. É um sistema desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros incidentes sobre o saldo devedor. **3. O SAC caracteriza-se por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes. A prestação inicial é calculada dividindo o valor financiado (saldo devedor) pelo número de prestações, acrescentando ao resultado os juros referentes ao primeiro mês, e a cada período de doze meses é recalculada a prestação, considerando o saldo devedor atualizado (com base no índice de remuneração das contas de poupança), o prazo remanescente e os juros contratados. Dessa forma, verifica-se, desde logo, que o sistema de amortização adotado não pressupõe capitalização de juros: tendo em vista que a prestação é recalculada e não reajustada, o valor da prestação será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso, não haverá incorporação de juros ao capital.** Pela análise da planilha de evolução do financiamento, observa-se que não ocorreu capitalização de juros. 4. É correta a decisão que julga improcedente o pedido de revisão do contrato de alienação fiduciária celebrado nos moldes do SFI, quando o pleito está fundado em teses já rejeitadas pelos Tribunais. Os argumentos levantados contra os critérios fixados expressamente no contrato e aplicados corretamente pela CEF (atualização das prestações e do saldo devedor, forma de amortização, juros contratuais) são improcedentes, conforme vários precedentes sobre a matéria. 5. Apelo conhecido e desprovido (grifei).

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0013537-69.2015.4.02.5101, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA).

Assim, nesta primeira análise, própria deste momento processual, não me parece que de fato esteja ocorrente captação de juros.

Ausente a plausibilidade do direito vindicado, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Friso, por fim, que o indeferimento do pedido não obsta o depósito do valor incontroverso pelos autores, mesmo porque a realização de depósito judicial nos autos independe de autorização judicial, porém continuará caracterizada a mora quanto à diferença.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001834-31.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE:DORNELAS SUPERMERCADO TRADICAO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS destacado em suas notas fiscais.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar ou restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS.

**É o relatório. DECIDO.**

Passo à análise do mérito do pedido liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

Considerando que a base econômica do PIS e da COFINS repousa na receita ou no faturamento (art. 195, I, b, da Constituição Federal), o legislador elegeu como base de cálculo de tais tributos a receita bruta (art. 3º da Lei 9.718/98 e art. 1º, § 1º, da Lei nº. 10.637/02).

Na definição legal de receita bruta há a inclusão dos tributos sobre ela incidentes (art. 12 do Decreto-Lei no 1.598/77). Diante disso, realizada a venda de um produto, o valor do ICMS gerado por essa alienação também integraria a receita bruta da alienante, devendo, portanto, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao apreciar essa questão, o Supremo Tribunal Federal, em precedente de observância obrigatória (Tema 69), fixou a tese de repercussão geral no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." Para o Tribunal, o ICMS apenas circula pela contabilidade dos alienantes, não se incorpora a seus patrimônios, já que é destinado aos cofres públicos estaduais. Logo, como não é de titularidade dos contribuintes, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, não passou despercebido o fato de o ICMS ser um tributo não cumulativo (art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal), restando assentado que, em razão desse regime, deveria se concluir que, "embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Diante disso, forçoso concluir que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser todo o ICMS destacado na nota fiscal, e não somente o ICMS a ser recolhido após a realização da compensação.

Veja-se, a propósito, como vem se pronunciando o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS.*

*1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).*

*2. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.*

*3. A jurisprudência do STJ, tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgamento paradigmático (Precedente: STJ: AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) substancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.*

*4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgamento proferido pelo STF em sede de repercussão geral.*

*5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.*

*6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.*

*7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015.*

*8. Apelação da União não provida.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009734-68.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)*

*AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.*

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003757-53.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOMDI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 13/04/2020)*

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão parcial da liminar.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores, que não deverão constituir óbice à expedição de CND ou CPEN.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 2 de julho de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5002682-86.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
REQUERENTE: FABIO DA SILVEIRA CASARI  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARINA DE MARCHI DELLAI - SP286260, BRUNA CARRERA GIACOMELLI - SP330398  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A, VAMBERG SILVA DE SOUZA  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO VINCENZO CASTELLANA - SP159676

**DES PACHO**

Ante o aditamento da inicial (ID 19687897), formulado nos termos do inc. I do par. 1º do art. 303 do CPC, intem-se os réus para, querendo, complementarem as contestações ofertadas no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 16 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001994-90.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROTIA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726

**DES PACHO**

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002136-31.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F. CALDERARI CIRULLI - ME, FABIO CALDERARI CIRULLI

**DESPACHO**

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0016953-64.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARBRAO TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME, CARLOS PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LUTERO ASBAHR - SP309509

**DESPACHO**

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretária, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 9 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002673-90.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: CLEBER DE SOUZA RODRIGUES & CIALTDA - EPP

**SENTENÇA**

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO APRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

**Não há bens ou valores penhorados.**

**Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.**

**Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.**

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000759-88.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARMINDO PAGGIARO EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702

**DESPACHO**

A exequente requereu suspensão da presente execução, pelo prazo de um(01), com base no artigo 921, III do CPC  
DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.  
INTIMEM-SE.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017530-42.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL CARNEIRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, MANOEL APARECIDO CARNEIRO, MANOEL APARECIDO CARNEIRO JUNIOR, MATHEUS  
VINICIO SANTOS CARNEIRO, MARIALUCIA DOS SANTOS CARNEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO CIRULLI - SP163887

**DESPACHO**

Ante a apresentação de apelação pela União Federal, intime-se a parte contrária para contrarrazões.  
Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, como nossas homenagens.  
INTIME-SE.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002208-40.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: METALURGICA TATA LTDA, PAULO CESAR JULIANI, CARLOS HENRIQUE JULIANI  
Advogados do(a) EXECUTADO: HILARIO FLORIANO - SP209105, BRUNO ERNESTO PEREIRA - SP213620  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO ERNESTO PEREIRA - SP213620, HILARIO FLORIANO - SP209105

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da exequente, determino que sejam PAULO CÉSAR JULIANI e CARLOS HENRIQUE JULIANI excluídos do polo passivo do presente feito, por não existirem causas que justifiquem a corresponsabilidade tributária das pessoas físicas constantes da petição inicial.

Com relação aos valores bloqueados em nome de CARLOS HENRIQUE JULIANI, a Fazenda Nacional requer, por meio de expedição de ofício/email à Caixa Econômica Federal, sejam transferidos/vinculados à EF n. 001361-05.2013.403.6143, também em trâmite nessa 1ª VF/Limeira, até o limite do valor do débito n. 32.462.588-0 ou que sejam mantidos cautelarmente à disposição deste Juízo, até o momento em que se efetive a penhora no rosto dos autos daquela execução, que ainda tramitam em meio físico, medida que seria requerida tão logo se retomem as atividades presenciais nessa Subseção Judiciária de Limeira – SP.

Defiro o pedido da exequente, considerando o princípio da unidade da garantia da execução (art. 28 da Lei de Execuções Fiscais), e valendo-me de precedente do Superior Tribunal de Justiça que restou assentado:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA UNIDADE DA GARANTIA DA EXECUÇÃO. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. LIBERAÇÃO DE PENHORA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS EXECUÇÕES CONTRA O MESMO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 53, § 2º, DA LEI 8.212/1991.*

*1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida por juízo da Execução Fiscal, que não autorizou a liberação de parte do valor penhorado, em razão da existência de outros executivos fiscais contra a recorrente.*

2. O Tribunal a quo, com base no princípio da unidade da garantia, considerou legítima a atuação do magistrado.

3. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. No acórdão recorrido, encontra-se motivação suficiente acerca do procedimento adotado pelo magistrado.

4. Nos termos do art. 53, § 2º, da Lei 8.212/1991, "Efetuado o pagamento integral da dívida executada, com seus acréscimos legais, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da citação, independentemente da juntada aos autos do respectivo mandado, poderá ser liberada a penhora, desde que não haja outra execução pendente".

5. A pretensão recursal vai de encontro à previsão contida no § 2º do art. 53 da Lei 8.212/1991, o qual determina que o juízo da Execução Fiscal, mesmo após o pagamento integral da dívida executada, mantenha a constrição judicial sobre os bens, se houver outro executivo pendente contra a mesma parte executada.

6. Diante desse preceito, não há falar em violação do princípio da inércia, uma vez que a própria lei confere ao magistrado o controle jurisdicional sobre a penhora e o poder de não liberá-la, em havendo outra Execução pendente.

7. Se, ainda que diante de pagamento integral, logo após a citação, os bens penhorados liminarmente não devem ser liberados, caso haja outras execuções pendentes, é razoável admitir que o excesso de penhora verificado num processo específico também não seja liberado, quando o mesmo devedor tenha contra si outras Execuções Fiscais não garantidas.

8. O § 2º do art. 53 da Lei 8.212/1991 vem em reforço do princípio da unidade da garantia da execução, positivado no art. 28 da Lei 6.830/1980.

9. No tocante à alegação de que teria sido descumprido anterior acórdão do Tribunal a quo, o acórdão recorrido é claro ao afirmar que a reserva determinada teve como referência processo específico, não se tendo levado em consideração a possível existência de outras Execuções (fl. 97). Sendo distintos os fatos, não há falar em ofensa ao efeito substitutivo do recurso, tampouco em descumprimento pelo juízo de decisão do Tribunal.

10. Recurso Especial não provido.

(REsp 1319171/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

Diante disso, determino que os ativos financeiros de CARLOS HENRIQUE JULIANI sejam mantidos cautelarmente à disposição desse Juízo, observado o limite do débito n. 32.462.588-0 (Id 31617428), até que seja efetivada penhora no rosto dos autos a partir da Execução Fiscal nº. 0013161-05.2013.4.03.6143.

Em relação aos valores excedentes pertencentes a CARLOS HENRIQUE JULIANI e à totalidade dos valores pertencentes a PAULO CÉSAR JULIANI, proceda-se a sua liberação.

Diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias, em razão das medidas de isolamento social e, considerando que o parágrafo único, do artigo 906, do Código de Processo Civil faculta a substituição do alvará de levantamento pela transferência eletrônica dos valores depositados em conta judicial, diretamente para a conta bancária indicada pelo credor, **intimem-se os sócios excluídos** para que apresentem os dados de conta bancária de sua titularidade (Número do banco, agência e conta, bem como do CPF/CNPJ do beneficiário) para a transferência dos valores depositados nos autos, nos termos do artigo 262, do Prov. CORE 1/2020 e Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960. Deverá constar, ainda, declaração de isenção de Imposto de Renda, se o caso, ou de optante pelo SIMPLES.

Na hipótese da transferência ser realizada para conta do causidico constituído, deverá, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para "receber e dar quitação".

Após a apresentação dos dados bancários, determino:

i) Expeça-se ofício de transferência observando-se o fluxo de expedição do sistema PJe, encaminhando-o por correspondência eletrônica (e-mail) à Instituição Financeira (agência da CEF / Banco do Brasil no e-mail [trf3@bb.com.br](mailto:trf3@bb.com.br));

ii) As Instituições Financeiras serão responsáveis pela conferência da titularidade das contas e do respectivo cadastro no CNPJ/CPF, sendo vedada a transferência para conta bancária diversa daquela indicada no ofício;

iii) A Instituição Financeira, em resposta ao correio eletrônico da Secretaria (limceir-se01-vara01@trf3.jus.br), deverá comunicar o cumprimento da ordem e enviar os documentos comprobatórios;

iv) A Secretaria da Vara deverá juntar os documentos enviados pelas Instituições Financeiras nos autos do processo eletrônico (PJe).

Por fim, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001126-71.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTEX MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA, MONTEX MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - MASSA FALIDA  
REPRESENTANTE: ROBERTO SCORIZA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO SCORIZA - SP64633, MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077, TATIANA NEGRUCCI LEISTER - SP340813  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SCORIZA - SP64633

#### DESPACHO

Trata-se de execução fiscal com valores bloqueados no BACENJUD em 23/10/2018, antes da habilitação da massa falida nos presentes autos.

Intimado da penhora, o síndico da massa falida compareceu aos autos requerendo que seja indeferido o pedido de eventual bloqueio de numerário em nome da Executada, por ferir amplamente a ordem legal de habilitações e pagamentos estabelecidos pela Lei 11.101/2005.

Ocorre que não se trata de nova ordem de bloqueio, mas de intimação de bloqueio já realizado em data pretérita.

Assim, descabida a manifestação da executada.

Ante o exposto, providencie a secretaria a transferência dos valores já bloqueados para a CEF e a transformação em pagamento, dando-se ciência à exequente para que promova as baixas administrativas e manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001913-37.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: HORACIO VILLEN NETO - SP196793, DANIELA MARCHI MAGALHAES - SP178571, ELIANE BEGA - SP367166

#### DESPACHO

MANTENHO a decisão agravada nos termos da fundamentação.

Com relação ao bloqueio de fl. 92 dos autos físicos, providencie a secretaria a transferência para a CEF, mas, revendo decisão anterior, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução 0006668420174036143 para análise da transformação em pagamento definitivo.

Defiro o pedido de reunião de autos com o piloto 00021783920164036143, devendo os presentes autos aguardarem no arquivo sobrestado, e a exequente informar o valor atualizado do débito e apresentar cópia da CDA, no processo piloto, no prazo de 15 dias.

Outrossim, saliento que com a reunião dos feitos os atos de constrição e alienação de bens realizados no processo piloto aproveitará todos os demais associados, que poderão permanecer sobrestados até o final da tramitação do processo piloto.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000413-74.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: JEFERSON RODRIGUES DA CRUZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE PEDRO SANTO - SP193917

#### DESPACHO

Trata-se de execução fiscal com bloqueio de valores e depósito judicial feito pelo executado para pagamento do débito, que ainda não foram convertidos em renda da exequente.

O executado requereu a utilização dos valores para pagamento dos débitos em cobro na presente execução e demais débito em aberto com a exequente.

Ocorre que os débitos não incluídos na CDA não podem ser objeto da presente demanda, o que inviabiliza o pedido do executado.

Tudo o exposto, determino a transferência do valor bloqueado no BACEJUD para a CEF e a expedição de ofício à CEF para conversão dos valores de IDs 13815205 e 20266821 em renda da exequente (Agência: 1897-X, Conta Corrente: 95001-7 do Branco do Brasil, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO - CNPJ: 49.781.479/0001-30), observado o valor total do débito.

Após, intime-se a exequente para que manifeste-se com relação à quitação do presente executivo fiscal, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002009-52.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: UNIGRES CERAMICA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059, RICARDO REGINO FANTIN - SP165256, NIEGE CASARINI RAFAEL - SP308620

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (ID 24977620, fls. 113/115) sob a alegação de que a decisão que suspendeu o andamento do processo (ID 24977620, fl. 106) deve ser reformada porque: a) perde de julgamento agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial independentemente da apresentação de certidão negativa de débitos fiscais, tendo o relator do recurso, na decisão monocrática que indeferiu a antecipação de tutela, dito que a falta de tais certidões não impede que o Fisco continue cobrando seu crédito em execução fiscal, não sendo necessária autorização judicial para tanto; b) o Superior Tribunal de Justiça decidiu no mesmo sentido no REsp 1.480.559/RS, admitindo, inclusive, a prática de atos construtivos na execução. Pede, ainda, o exame de documentos que junta com os próprios embargos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido”.

No caso dos autos, inexistiu vício a ser sanado pelo recurso manejado pela União. A intenção da embargante é, na verdade, a reconsideração da decisão que suspendeu o andamento do feito pelo acolhimento de tese jurídica e documentos novos.

De todo modo, consigno que o acórdão proferido no REsp 1.480.559, citado pela embargante, é anterior à decisão de sobrestamento do REsp 1.694.261. Ademais, não há que se falar em infringência do artigo 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005. Isso porque o dispositivo afasta a possibilidade de suspensão de execuções fiscais em razão do deferimento de pedido de recuperação judicial, o que nada tem a ver com o caso concreto, em que o processo foi sobrestado por força do artigo 982, I, do Código de Processo Civil. Inexiste conflito entre os dois dispositivos, porquanto o da Lei de Falências funciona como regra geral no caso em exame, incidindo apenas na hipótese de não haver causa suspensiva diversa.

Sendo assim, os documentos apresentados não alteram o teor da decisão de sobrestamento proferida nestes autos.

Posto isso, **REJEITO** os embargos de declaração.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000706-37.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: CONTALAF-ASSESSORIA FISCAL E CONTABILS/C LTDA

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, indicando o atual e correto endereço para citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra “in albis”, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**LIMEIRA, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002127-35.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### **DESPACHO**

Ante as informações prestadas pela exequente, providencie a executada o traslado do seguro garantia para os presentes autos, com os aditamentos necessários: Valor segurado igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa; Referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial; Apresentação, pelo tomador, da apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida; Apresentação, pelo tomador, da comprovação de registro da apólice junto à SUSEP, no prazo de 15 dias.

Após, renove-se a vista à exequente para manifestação e tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**LIMEIRA, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000349-64.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: GABRIEL DOS SANTOS MANGINELLI

#### DESPACHO

Tendo em vista que a pesquisa de endereço retornou o endereço já diligenciado, requeira o exequente o que de direito, indicando o atual e correto endereço para citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002597-66.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO  
EXECUTADO: TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO - SP156894

#### DESPACHO

Tendo em vista a apresentação da planilha com os valores atualizados, intime-se a executada para que promova o pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de deferimento de medidas constritivas.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001036-75.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO BARANA LTDA.

#### DESPACHO

Considerando a realização de hastas unificadas no ano de 2019/2020 (GRUPO 05/2020), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 – São Paulo – SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

i) Hasta: 231ª

a) Dia 31/08/2020 – 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 14/09/2020 – 11:00 horas, para a 2ª praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas:

ii) Hasta: 235ª

a) Dia 09/11/2020 – 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 23/11/2020 – 11:00 horas, para a 2ª praça.

ENCAMINHE-SE o instrumento formado devidamente instruído à CEHAS, nos termos do manual respectivo.

PUBLIQUE-SE esse despacho para os fins previstos no inciso I, do art. 889, do Código de Processo Civil. Saliente que, oportunamente, será publicado edital pela CEHAS, instrumento idôneo aos fins do citado artigo.

INTIME-SE a exequente, oportunizando eventual adjudicação, bem como que se desincumba do ônus de trazer aos autos informações necessárias de endereço e qualificação de eventuais interessados, caso configurada alguma das hipóteses previstas nos incisos II a VIII, do art. 889 do CPC, viabilizando a expedição de eventual mandado/carta precatória; o que fica, desde já, determinado.

Como resultado da hasta, INTIME-SE a exequente a se manifestar como entender de direito.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003015-38.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILTON SIGNORETI GRILO ESTIVA GERBI - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154

#### DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002534-75.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: HELIO CANDIDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDINEI ROBERTO DE OLIVEIRA - SP367314

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos verifico que o executado peticionou "Embargos à Execução" diretamente no presente feito (Id. 23639409), objetivando o desbloqueio de valores constritos através do Sistema Bacenjud nesta execução (Id. Num. 23587417), bem como o reconhecimento da nulidade da citação, e até o momento a referida petição não foi apreciada.

Em que pese os embargos à execução devam ser distribuídos por dependência à execução fiscal, no presente caso o executado não alega qualquer vício relacionado à CDA que embasa o feito executivo, objetivando tão somente o reconhecimento da nulidade da citação e o desbloqueio dos valores, de modo que tais pedidos podem ser apreciados no âmbito da própria execução.

Quanto à citação, argumenta que nunca recebeu o documento acostado aos autos, impugnando o AR constante do Id. Num. 14563228. Em relação aos valores bloqueados, afirma que se tratam de valores impenhoráveis decorrentes do recebimento de verbas rescisórias trabalhistas.

Ante o exposto, dê-se vista à exequente, **COM URGÊNCIA**, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias acerca da petição Id. 23639409.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO  
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000780-35.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ILUMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672, FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270

**SENTENÇA**

A executada informou o pagamento integral do parcelamento (ID 12121394). Instado a se manifestar em 15 dias, o Inmetro deixou de se manifestar.

Ante a falta de contraposição ao alegado e comprovado o pagamento pela devedora, **EXTINGO A EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

**Não há bens ou valores penhorados.**

**Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.**

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000790-11.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: EDER LUIS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO CESAR VICENTE - SP318275

**DESPACHO**

Ante a notícia de conversão em renda do dinheiro depositado judicialmente pelo executado, intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias, presumindo-se a suficiência do valor convertido em caso de silêncio.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003080-96.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: FLORIVALDO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ANDREA THOMAZ TEROSSI - SP175592  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

De início, ante a informação de interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

LIMEIRA, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003298-61.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: SILVIO MILANEZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Impetrada, União Federal, intime-se a parte Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

LIMEIRA, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000488-45.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ADEVANIL CORREIA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: KELLY PATRICIA DE OLIVEIRA - SP372080, ANNY DANIELLY CORREA - SP371577  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquemas partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Ficamas partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tomemos os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**LIMEIRA, 1 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002221-17.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AF INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270, CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672

**DESPACHO**

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal, considerando tratar-se de débitos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, não havendo nos autos informações de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, com a redação dada pela Portaria nº 422/2019, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 3 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004161-78.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MIGUEL - SP35664

**DESPACHO**

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal, considerando tratar-se de débitos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, não havendo nos autos informações de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, com a redação dada pela Portaria nº 422/2019, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 3 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008039-11.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VEDACOES MC LTDA, MARIO DONIZETTI FERREIRADOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA APARECIDA GACHET - SP92516  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANA APARECIDA GACHET - SP92516, CRISTIANO SEVILHA GONCALEZ - SP211744

**DESPACHO**

Defiro o pedido de reunião com os autos 00126077020134036143, devendo os presentes autos aguardarem no arquivo sobrestado, e a exequente informar o valor atualizado do débito e apresentar cópia da CDA, no processo piloto, no prazo de 15 dias.

Outrossim, saliento que com a reunião dos feitos os atos de constrição e alienação de bens realizados no processo piloto aproveitará todos os demais associados, que poderão permanecer sobrestados até o final da transição do processo piloto.

Intime-se. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019068-58.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LANDA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

**DESPACHO**

Defiro o pedido de reunião feito nos autos 00109084420134036143, devendo os presentes autos aguardarem no arquivo sobrestado, e a exequente informar o valor atualizado do débito e apresentar cópia da CDA, no processo piloto, no prazo de 15 dias.

Outrossim, saliento que com a reunião dos feitos os atos de constrição e alienação de bens realizados no processo piloto aproveitará todos os demais associados, que poderão permanecer sobrestados até o final da tramitação do processo piloto.

Intime-se. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002019-06.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RONALDO PEREIRA DA SILVA LIMEIRA - ME

**DESPACHO**

Tendo em vista o pedido feito pela exequente nos autos 5002079-13.2018.4.03.6143, defiro o pedido de reunião com os autos 00012453220174036143 (piloto), devendo os presentes autos aguardarem no arquivo sobrestado, e a exequente informar o valor atualizado do débito e apresentar cópia da CDA, no processo piloto, no prazo de 15 dias.

Outrossim, saliento que com a reunião dos feitos os atos de constrição e alienação de bens realizados no processo piloto aproveitará todos os demais associados, que poderão permanecer sobrestados até o final da tramitação do processo piloto.

Intime-se. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002276-24.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LANDA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

**DESPACHO**

Defiro o pedido de reunião com os autos 00109084420134036143, devendo os presentes autos aguardarem no arquivo sobrestado, e a exequente informar o valor atualizado do débito e apresentar cópia da CDA, no processo piloto, no prazo de 15 dias.

Outrossim, saliento que com a reunião dos feitos os atos de constrição e alienação de bens realizados no processo piloto aproveitará todos os demais associados, que poderão permanecer sobrestados até o final da tramitação do processo piloto.

Intime-se. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000152-68.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LANDA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

**DESPACHO**

Defiro o pedido de reunião feito nos autos 00109084420134036143, devendo os presentes autos aguardarem no arquivo sobrestado, e a exequente informar o valor atualizado do débito e apresentar cópia da CDA, no processo piloto, no prazo de 15 dias.

Outrossim, saliento que com a reunião dos feitos os atos de constrição e alienação de bens realizados no processo piloto aproveitará todos os demais associados, que poderão permanecer sobrestados até o final da tramitação do processo piloto.

Intime-se. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0016140-37.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LANDA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

**DESPACHO**

Defiro o pedido de reunião feito nos autos 00109084420134036143, devendo os presentes autos aguardarem no arquivo sobrestado, e a exequente informar o valor atualizado do débito e apresentar cópia da CDA, no processo piloto, no prazo de 15 dias.

Outrossim, saliento que com a reunião dos feitos os atos de constrição e alienação de bens realizados no processo piloto aproveitará todos os demais associados, que poderão permanecer sobrestados até o final da tramitação do processo piloto.

Intime-se. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002079-13.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RONALDO PEREIRA DA SILVA LIMEIRA - ME, RONALDO PEREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

INICIALMENTE, com relação ao pedido de inclusão do empresário, noto que o mesmo já foi incluído no polo passivo, não havendo razão para renovação do pedido.

Defiro o pedido de reunião com os autos 00012453220174036143, devendo os presentes autos aguardarem no arquivo sobrestado, e a exequente informar o valor atualizado do débito e apresentar cópia da CDA, no processo piloto, no prazo de 15 dias.

Outrossim, saliento que com a reunião dos feitos os atos de constrição e alienação de bens realizados no processo piloto aproveitará todos os demais associados, que poderão permanecer sobrestados até o final da tramitação do processo piloto.

Intime-se. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

LIMEIRA, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011007-14.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LANDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

**DESPACHO**

Defiro o pedido de reunião com os autos 00109084420134036143, devendo os presentes autos aguardarem no arquivo sobrestado, e a exequente informar o valor atualizado do débito e apresentar cópia da CDA, no processo piloto, no prazo de 15 dias.

Outrossim, saliento que com a reunião dos feitos os atos de constrição e alienação de bens realizados no processo piloto aproveitará todos os demais associados, que poderão permanecer sobrestados até o final da tramitação do processo piloto.

Intime-se. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011011-51.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAMOLA FUNDICAO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA CHRISTINA NAZATO - SP245527, MAURICIO SODRE PIRES - SP355804-B

**DESPACHO**

Ante o pedido nos autos 0012094-05.2013.4.03.6143, defiro o pedido de reunião, devendo os presentes autos aguardarem no arquivo sobrestado, e a exequente informar o valor atualizado do débito e apresentar cópia da CDA, no processo piloto, no prazo de 15 dias.

Outrossim, saliento que com a reunião dos feitos os atos de constrição e alienação de bens realizados no processo piloto aproveitará todos os demais associados, que poderão permanecer sobrestados até o final da tramitação do processo piloto.

Intime-se. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012094-05.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAMOLA FUNDICAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SODRE PIRES - SP355804-B

**DESPACHO**

Ante o pedido, defiro o pedido de reunião com os autos 00110115120134036143, devendo a exequente informar o valor atualizado do débito e apresentar cópia da CDA, neste processo piloto, no prazo de 15 dias.

Tendo em vista a interposição dos embargos à penhora 0000081-61.2019.403.6143, aguarde-se o recebimento e julgamento final daquele feito.

Intime-se. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001394-33.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAZINHO ARMAZENS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO ZARO - SP328240

**DES PACHO**

Defiro o pedido de reunião com os autos 00119312520134036143, devendo os presentes autos aguardarem no arquivo sobrestado, e a exequente informar o valor atualizado do débito e apresentar cópia da CDA, no processo piloto, no prazo de 15 dias.

Outrossim, saliento que com a reunião dos feitos os atos de constrição e alienação de bens realizados no processo piloto aproveitará todos os demais associados, que poderão permanecer sobrestados até o final da tramitação do processo piloto.

Intime-se. Cumpra-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002712-51.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO BARANA LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GONZAGA GIRALDELLO NETO - SP261690, LUIZ ALBERTO GIRALDELLO - SP50713, RAFAEL MESQUITA - SP193189, RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196

**DES PACHO**

Defiro o pedido de reunião com os autos 00021807220174061433, devendo os presentes autos aguardarem no arquivo sobrestado, e a exequente informar o valor atualizado do débito e apresentar cópia da CDA, no processo piloto, no prazo de 15 dias.

Outrossim, saliento que com a reunião dos feitos os atos de constrição e alienação de bens realizados no processo piloto aproveitará todos os demais associados, que poderão permanecer sobrestados até o final da tramitação do processo piloto.

Intime-se. Cumpra-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002763-62.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRADMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

**DES PACHO**

Defiro o pedido de reunião com os autos 00026131320164036143, devendo os presentes autos aguardarem no arquivo sobrestado, e a exequente informar o valor atualizado do débito e apresentar cópia da CDA, no processo piloto, no prazo de 15 dias.

Outrossim, saliento que com a reunião dos feitos os atos de constrição e alienação de bens realizados no processo piloto aproveitará todos os demais associados, que poderão permanecer sobrestados até o final da tramitação do processo piloto.

Intime-se. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003205-64.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RONALDO PEREIRA DA SILVA LIMEIRA - ME

#### DESPACHO

Tendo em vista o pedido feito pela exequente nos autos 5002079-13.2018.4.03.6143, defiro o pedido de reunião com os autos 00012453220174036143 (piloto), devendo os presentes autos aguardarem no arquivo sobrestado, e a exequente informar o valor atualizado do débito e apresentar cópia da CDA, no processo piloto, no prazo de 15 dias.

Outrossim, saliento que com a reunião dos feitos os atos de constrição e alienação de bens realizados no processo piloto aproveitará todos os demais associados, que poderão permanecer sobrestados até o final da tramitação do processo piloto.

Intime-se. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010145-43.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DALVENT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ROSA MARIA DALFRE, RENATA MEIRE DA SILVA, JOSE MARCO FERREIRA, GILBERTO FELICIANO BARBOSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA APARECIDA GONCALVES - SP258233  
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA HAUSCHILD DE ARAGAO - SP237217

#### DESPACHO

Com relação aos valores bloqueados em nome de **JOSE MARCO FERREIRA, fls. 215/216, tendo em vista sua exclusão do polo passivo** e diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias, em razão das medidas de isolamento social e, considerando que o parágrafo único, do artigo 906, do Código de Processo Civil faculta a substituição do alvará de levantamento pela transferência eletrônica dos valores depositados em conta judicial, diretamente para a conta bancária indicada pelo credor, intime-se **JOSE MARCO FERREIRA**, para que apresente os dados de conta bancária de sua titularidade (Número do banco, agência e conta, bem como do CPF/CNPJ do beneficiário) para a transferência dos valores depositados nos autos, nos termos do artigo 262, do Prov. CORE 1/2020 e Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960. Deverá constar, ainda, declaração de isenção de Imposto de Renda, se o caso, ou de optante pelo SIMPLES.

Na hipótese da transferência ser realizada para conta do causídico constituído, deverá, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para "receber e dar quitação".

Após a apresentação dos dados bancários, determino:

i) Expeça-se ofício de transferência observando-se o fluxo de expedição do sistema PJe, encaminhando-o por correspondência eletrônica (e-mail) à Instituição Financeira (agência da CEF / Banco do Brasil no e-mail [trf3@bb.com.br](mailto:trf3@bb.com.br));

ii) As Instituições Financeiras serão responsáveis pela conferência da titularidade das contas e do respectivo cadastro no CNPJ/CPF, sendo vedada a transferência para conta bancária diversa daquela indicada no ofício;

iii) A Instituição Financeira, em resposta ao correio eletrônico da Secretaria ([limeir-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:limeir-se01-vara01@trf3.jus.br)), deverá comunicar o cumprimento da ordem e enviar os documentos comprobatórios;

iv) A Secretaria da Vara deverá juntar os documentos enviados pelas Instituições Financeiras nos autos do processo eletrônico (PJe).

Após, ao SEDI para exclusão do sócio do polo passivo.

Com relação aos valores bloqueados de **ROSA MARIA DALFRE, fl. 213, ainda não houve cumprimento da determinação de citação/intimação dos coexecutados de fl. 242, assim, providencie a secretaria a expedição dos mandados/cartas precatória, com urgência.**

Por fim, voltemos os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO  
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002616-72.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: APARECIDA CREUS AALIO TO MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI SANTOS ALVES DA SILVA - SP64853  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

De início, ante a informação de interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquemas partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**LIMEIRA, 1 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002454-70.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FAJONI  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942, DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, no silêncio, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando provocação.

Int. Cumpra-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**LIMEIRA, 1 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001611-15.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR:ALFREDO RUBERTO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO CUNHA - SP50803  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Regularmente citado, o INSS deixou de contestar a ação no prazo legal, razão pela qual decreto sua revelia.

A fim de evitar eventual nulidade, especifique(m) a(s) parte(s), no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

**Rodrigo Antonio Calixto Mello**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 1 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000542-11.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR:ALESSANDRO DANIEL FERRARI, MARIA THEREZA SCIAN CONTIERO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BENETTI FILHO - SP243589  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BENETTI FILHO - SP243589  
REU:UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**LIMEIRA, 1 de julho de 2020.**

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088)Nº 5001547-39.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR:DECIO QUEIROZ TELLES, EUFROSINO SILVEIRA, JOSE MIGUEL SOARES, NARCISO MAROSTICA, SERGIO LUIZ PAPINI  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
REU: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) REU: CECILIA GADIOLI ARRAIS BAGE - SP204773

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.  
Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.  
Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.  
Intimem-se.

**Rodrigo Antonio Calixto Mello**  
**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 1 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000365-52.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MARIA IRENI CORREA BARBOZA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO - SP128706  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.  
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, maniféste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.  
Decorrido o prazo, no silêncio, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando provocação.  
Int. Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello  
Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 1 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5014746-63.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: PAULO MATEUS CICCONE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente ao argumento de que o tema paradigmático a ser julgado pelo Supremo Tribunal Federal e que levou à suspensão do feito não se aplica ao caso concreto. Diz que o cumprimento de sentença originou-se não de ação civil pública, mas sim de demanda ordinária em que o sindicato atuou na qualidade de substituto processual. Tece ainda considerações a respeito da abrangência da substituição processual e aponta o acórdão proferido no RE 883.642/AL, submetido ao regime de repercussão geral, como justificativa para o prosseguimento desta execução.

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*”.

A embargante não apontou nenhum vício que se enquadre nas situações acima, pretendendo, na verdade, que este juízo reconsiderasse a decisão embargada pelo acolhimento de tese que a favorece. Os embargos de declaração não se prestam a atacar eventual *error in iudicando*, cabendo à parte lançar mão do recurso apropriado.

Ressalto ainda que o acórdão proferido no RE 883.642/AL não toma a embargante indene à suspensão ordenada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.101.937. Isso porque, no julgado do primeiro recurso, estabeleceu-se tese vinculante sobre a legitimidade do sindicato quando atua no interesse de sua categoria, ao passo que, no tema a ser julgado no segundo recurso, definiu-se a abrangência da sentença coletiva, pouco importando o autor da demanda, dentre os legitimados legais. Assim, mesmo que o sindicato tenha legitimidade para representação de categoria patronal ou de empregados, deverá ele – e, conseqüentemente, seus substituídos – submeter-se à tese a ser firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.101.937, inclusive se prevalecer a ideia de limitação territorial da sentença coletiva.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intimem-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 2 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000264-78.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: M.R. DE MORAES ROUPAS - ME, MURILO RIBEIRO DE MORAES

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

ID nº 26717068: Defiro o quanto requerido pela CEF.

Desse modo, expeça-se novo mandado para a citação da pessoa jurídica, em nome do representante legal MURILO RIBEIRO DE MORAES, no endereço indicado.

Cumpra-se. Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 20 de maio de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

**1ª VARA DE AMERICANA**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001101-63.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: VIACAO CLEWIS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1.Id. 34698818: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, nos quais alega a existência de erro material na decisão inserta no id. 27300644.

**Decido.**

Compulsando os autos, observo que a decisão embargada contém, de fato, erro material.

Destarte, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **ACOLHO-OS**, para retificar o *decisum* nos seguintes termos:

*"[...] Por conseguinte, diante desse cenário, defiro o pedido de realização de prova pericial feita por Viação Clewis Ltda.*

*Para tanto, designo para a perícia o profissional Paulo Rogério da Silva Caetano, habilitado no sistema AJG, que deverá ser intimado para apresentar a sua proposta de honorários, em 05 (cinco) dias.*

*Com a proposta, em caso de concordância, providencie a parte autora o depósito em 15 (quinze) dias.*

*As partes deverão apresentar, no prazo supra referido, os documentos que repute relevantes para a realização da perícia, podendo formular quesitos e indicarem assistente técnico.*

*Em seguida, intime-se o perito para apresentar seus trabalhos no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 465 do CPC/2015)".*

Int. Cumpra-se.

2.Id. 31452353: defiro. Providencie a Secretaria/Sedi o necessário.

3.Promova-se vista ao *il.* Perito acerca do arrazoado de id. 31951815, para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, tomemos autos conclusos.

**AMERICANA, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002215-37.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MAGALI BRINATTI PIFER  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou, em 17/12/2019, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais n.º 1.554.596/SC e n.º 1.596.203/PR como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 999, cuja tese foi firmada nos seguintes termos "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (**Tema 999**).

Contudo, em decisão proferida em 28/05/2020, o C. STJ admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Destarte, DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF acerca da questão.

Int. Cumpra-se.

**AMERICANA, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001376-41.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: TECELAGEM JOLITEX LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

De proêmio, intime-se o requerente para providenciar o recolhimento das custas de ingresso, **em 15 (quinze) dias**.

Após, tomemos autos conclusos.

**AMERICANA, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 000804-85.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: DERNIVAL FREITAS ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: IARAMORASSI LAURINDO - SP117354, VALDETE DE MORAES - SP109603, HELIO BELISARIO DE ALMEIDA - SP222542, VANDERLEI BRITO - SP103781  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Interposto recurso de apelação pelo requerente e considerando que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003135-67.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CRIART TECH DO BRASIL LTDA - EPP, CESAR GIACOBBE, SIDNEI DE OLIVEIRA, EVELISE CRISTINA BIGNOTTO  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR MARTINS - SP90253  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002207-19.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318  
EXECUTADO: CARINA RAMOS ONO BRUM

**DESPACHO**

Doc. 28969742 e 34629431: as diligências efetuadas para a citação e para a localização de endereços da devedora foram infrutíferas.

Em trinta dias, manifeste-se a Caixa se tem interesse nos veículos localizados pelo sistema RENAJUD, ocasião em que, caso positivo, deverá indicar onde podem ser encontrados para penhora e avaliação.

**AMERICANA, 30 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002110-26.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
REU: JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS

#### DESPACHO

Constata-se dos autos que as diligências e as buscas por endereço viável para a citação do réu foram infrutíferas.

Cite-se por edital. Proceda-se nos termos do art. 257 do CPC.

**AMERICANA, 30 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001371-19.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: MONDRAGON ASSEMBLY DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS ALCANTARA SANSON - SP358334  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MONDRAGON ASSEMBLY DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA.

O impetrante informou equívoco na distribuição do feito à esta Vara Federal, razão pela qual requereu a extinção do feito (doc. id. 34613819).

**Decido.**

Recebo a manifestação constante no doc. 34613819 como desistência da ação.

Na esteira do E. STF, a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o impetra e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. Nesse sentido:

**EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). **Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante).** Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)**

Destarte, **homologo a desistência da ação**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**AMERICANA, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000136-51.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: EYBL DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA - SP62429, PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SP226723  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, conforme extratos de pagamento, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

Publique-se. Intimem-se.

Trasladem-se cópias dos comprovantes de pagamento para os autos principais (5000504-19.2017.4.03.6134).

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000888-86.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: VALDEMAR BRODOLONI  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Denoto que há pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de guarda municipal exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à *"possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo"*. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

No caso em tela, conquanto não se discuta precisamente a especialidade de período laborativo relacionado à atividade de vigilante, as balizas que serão apreciadas pelo C. STJ no Tema supracitado (exposição à periculosidade no âmbito do RGPS) guardam estreita e direta relação com o reconhecimento do caráter especial da função de guarda municipal (*"(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade"* - cf. Resp 1830508).

Sendo assim, determino a **suspensão do presente processo até o julgamento dos recursos**.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, com as anotações pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001159-25.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CLAUDINEI ALCAZAR LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento do RPV.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000581-06.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: JOAO SEVERINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

Aguarde-se a informação do pagamento do RPV.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001094-03.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: GIVALDO DANTAS DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS AMERICANA

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte IMPETRADA, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se., dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000876-72.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ELSIO APARECIDO FAVARO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

ELSIO APARECIDO FAVARO, move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 29-C, da Lei nº 8.213/91, sem a incidência do fator previdenciário.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER em 30/09/2019.

Indeferida a tutela provisória de urgência (id 30642195).

Custas recolhidas (id 31126884).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (id. 33720327).

A parte autora apresentou réplica (id. 34473373).

#### É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O autor requereu a realização de prova oral e pericial para comprovação dos períodos alegadamente laborados em condições especiais.

Principalmente, destaca-se que a parte autora juntou formulários, laudos periciais e Perfis Profissiográficos Previdenciários.

Não visualizo a necessidade de produção de prova oral e pericial. O pedido de provas de id 34473453 não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão/incorrespondência de informação no formulário acostado aos autos para provar a atividade especial. Sendo assim, deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

*“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”*

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).*

*- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.*

*- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)*

Ainda, é entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que a prova indireta do tempo especial, por meio diverso do previsto em lei, é excepcional, tendo cabimento apenas em caso de efetiva impossibilidade de produção dos documentos próprios pelo empregador ou preposto, ou de constatação no próprio local de trabalho (STJ, AgRg no REsp 1427971/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa 1ª T. j. em 26/04/2016, DJe de 12/05/2016). Ademais, *mutatis mutandis*, “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo com as disposições legais” (AC 0012222720134036111, Juiz convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – Nona T., e-DJF3 de 13/12/2016).

Acerca do tema, destaca-se o Enunciado FONAJEF nº 147, que dispõe que “**a mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador não enseja a realização de novo exame técnico**” (negritei). Nesse sentido, pode-se concluir que “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo às disposições legais” (AC 00012222720134036111, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:13/12/2016), para que seja determinada a produção de outras provas.

Assim, considerando que foram juntados documentos com a descrição das condições nocivas nos ambientes laborais do obreiro, despidendo se revela, à míngua de questionamentos concretos em relação aos citados documentos, a produção de prova pericial para o deslinde da causa.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

#### Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do “caput”, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;  
II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de tempo certo.  
§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Por sua vez, a Lei 13.183/2015 assim estabeleceu em seu artigo 29-C:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:  
I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou  
II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

- i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;  
ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;  
iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.**

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção *juris tantum* de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.  
(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifos meus)

**TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

- I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
- II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
- III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

*IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.*

*V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.*

*VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.*

*VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.*

*(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).*

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a **90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de **19/11/2003**.

No que se refere à **possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença**, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial. Observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTATO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de Serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

**Passo, assim, à análise dos períodos que integram pedido do autor.**

#### **22/06/1984 a 19/06/1989:**

Para comprovação, a parte autora apresentou o formulário e o laudo pericial que se encontram nas páginas 02 e 07/14 do arquivo id 30591488, emitidos pela *TOYOBO DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA*, demonstrando que, durante a jornada de trabalho, o requerente permanecia exposto a ruídos de 89 dB e 91 dB, superiores ao limite de tolerância estabelecido para a época. Assim, impõe-se o reconhecimento do caráter especial do período requerido.

#### **19/07/1989 a 21/06/1995:**

A fim de comprovar suas alegações, o requerente anexou ao feito Dirben-8030 e laudo pericial, emitidos pela empresa *SUNDECK PARTICIPACOES LTDA* (doc. 30591488, págs. 16 e 17/19), informando que, durante sua jornada de trabalho, havia exposição a ruídos acima de 90 dB, portanto, superiores ao limite de tolerância estabelecido para a época, motivo pelo qual o intervalo requerido é especial.

#### **02/12/1999 a 28/08/2007:**

Para a comprovação do período narrado na inicial, trabalhado na empresa *HUDETELA TEXTILE TECHNOLOGY LTDA*, o autor apresentou PPP no id. 30591491 (págs. 05/07).

Depreende-se do sobredito PPP que o autor esteve exposto a ruídos acima dos *limites vigentes* nos intervalos de 19/11/2003 a 13/02/2004 e de 19/07/2006 a 28/08/2007.

*Diversamente*, os períodos de 02/12/1999 a 18/11/2003 e de 14/02/2004 a 18/07/2006 devem ser considerados comuns, pois, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário registre que o segurado estava exposto a agentes químicos, consta que o obreiro fazia uso de EPI eficaz, bem como registra a exposição a ruídos inferiores aos limites vigentes.

07/01/2008 a 25/08/2008:

Quanto ao período laborado na *TINTURARIA E ESTAMPARIA PRIMOR LTDA*, o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado informa que havia exposição a ruídos de 88,9 dB (id 30591491, págs. 10/11), portanto superior ao limite de tolerância estabelecido.

Quanto à alegação de que “PPP não delimitou o período de responsabilidade técnica”, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, “a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer”.

Por fim, embora a ré assevere que o PPP deve ser desconsiderado por apontar inconsistências na metodologia de aferição, com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falta ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem-se decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profissiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controverso assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27° C a - 30° C, senão vejamos. [...] (Recurso 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:21/05/2018 - Página N/1.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a novidade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo7). [...] (Recurso 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/03/2018)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFICAZ. RUÍDO. NÍVEIS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DA ADI 4.357/DF. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. [...] No que diz respeito a alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não ve irregularidade na indicação Medidora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada. Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o recorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS. [...] (Recurso 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:09/03/2017 - Página N/1.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. - O autor requer a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, bem como a condenação da ré nas despesas de sucumbência. - Apurado corretamente que os intervalos controversos, quais sejam de 19.11.03 a 05.08.16, laborados na Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, merece a caracterização da especialidade assim reconhecida na r. sentença, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP colacionado aos autos, no qual constam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e os respectivos números de registro no Conselho de Classe, informa, claramente, a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", empatando de 91,6 dB, no intervalo de 19.11.03 a 31.07.04, e de 94,8 dB, de 01.08.04 a 05.08.16, acima, portanto, do limite previsto na legislação de regência - 90 dB na vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB na vigência do Decreto nº 4.882/03. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora (Companhia Siderúrgica Nacional) não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - Apelação do INSS e Remessa improvidas. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0166131-25.2016.4.02.5104, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

15/02/2012 a 26/01/2015:

Para comprovação, o requerente apresentou o PPP de id 30591491, nas páginas 12/13, emitido pela *TINTEX TINTURARIA TEXTIL LTDA*, segundo o qual, durante a jornada de trabalho de 31/12/2013 a 30/12/2014, o autor permaneceu exposto a ruídos superiores ao limite de tolerância estabelecido para a época.

No que tange aos períodos de 15/02/2012 a 30/12/2013 e de 31/12/2014 a 26/01/2015, o mesmo PPP demonstra que o autor se encontrava exposto a ruídos inferiores ao limite de tolerância do período. Além disso, o PPP declara a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados contra os agentes químicos nele descritos, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho.

Reconhecido somente parte dos intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, ainda que somados àquele averbado administrativamente (de 01/07/1996 a 22/02/1999 - id 30591855, pág. 08), emerge-se que o autor não possuía, na DER em 30/09/2019, tempo suficiente à concessão da aposentadoria requerida (nos termos do art. 29-C, da Lei nº 8.213/91, sem a incidência do fator previdenciário), pois somou apenas 94 pontos, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 22/06/1984 a 19/06/1989, de 19/07/1989 a 21/06/1995, de 19/11/2003 a 13/02/2004 e de 19/07/2006 a 28/08/2007, de 07/01/2008 a 25/08/2008 e de 31/12/2013 a 30/12/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa.

A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA – PROCESSO: 5000876-72.2020.4.03.6134

AUTORA: ELSIO APARECIDO FAVARO – CPF: 059.546.638-90

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - SEM INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: --

DIB/DIP: --

RMI/RMA: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 22/06/1984 a 19/06/1989, de 19/07/1989 a 21/06/1995, de 19/11/2003 a 13/02/2004 e de 19/07/2006 a 28/08/2007, de 07/01/2008 a 25/08/2008 e de 31/12/2013 a 30/12/2014 (ATIVIDADE ESPECIAL); \*\*\*\*\*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000320-41.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARCIO APARECIDO PERES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, conforme extratos de pagamento, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001900-09.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO GATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DIAS - SP228641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos valores incontroversos. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

AMERICANA, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002215-37.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MAGALI BRINATTI PIFER

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/07/2020 1365/2086

## DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou, em 17/12/2019, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais n.º 1.554.596/SC e n.º 1.596.203/PR como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 999, cuja tese foi firmada nos seguintes termos "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3.º da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (**Tema 999**).

Contudo, em decisão proferida em 28/05/2020, o C. STJ admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Destarte, DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF acerca da questão.

Int. Cumpra-se.

**AMERICANA, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001117-46.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: DENISE APARECIDA FOSTER NO VAES  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ZANUNCIO - SP322018  
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE

## DESPACHO

Diante do quanto alegado pela parte autora, intime-se o Estado de São Paulo para que informe e documente nos autos a inclusão do serviço de assistência oncológica e o início do tratamento, cujo agendamento fora informado na manifestação passada, informando as providências já adotadas. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Após, dê-se vista à parte contrária pelo mesmo prazo.

Int.

**AMERICANA, 02 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000020-45.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: VICENTINA MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA PERPETUA DE FARIAS - SP159706  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, conforme extratos de pagamento, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**AMERICANA, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001065-55.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: SANDRA REGINA DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY HEBER ESCHEVANI TAKEHISA - SP328652  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Diante da satisfação da obrigação, conforme extratos de pagamento, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**AMERICANA, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000520-82.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: ALEX WIEZEL NEUBURGER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Diante da satisfação da obrigação, conforme extratos de pagamento, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**AMERICANA, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000952-04.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: PAULO SAVI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Diante da satisfação da obrigação, conforme extratos de pagamento, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**AMERICANA, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000775-40.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: LIOBINO PEREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, conforme extratos de pagamento, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**AMERICANA, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000239-92.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: LAERCIO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos valores principais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

**AMERICANA, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000973-72.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

LUIZ ANTONIO DOS SANTOS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Narra que lhe foi concedido em sede administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 19/05/2009, mas que faz jus a benefício mais vantajoso. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial e a concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 19/05/2009.

Citado, o réu apresentou contestação (doc. 32717267).

Houve réplica (doc. 34125539).

**É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

#### Passo à análise do mérito.

Análise do pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador do benefício.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19/11/2003.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial, observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.
2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.
3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.
4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.
5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.
8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.
9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de Serviço especial.
10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

**No caso em tela**, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de **03/01/1994 a 21/09/1994**, em que trabalhou como tecelão na empresa **BEFISA TÊXTIL LTDA**. (doc. 31230433 – pág. 13). Apresentou carteira de trabalho indicando a categoria profissional.

Nesse caso, o agente agressivo é o ruído, sendo necessária a comprovação da exposição a ele em níveis acima dos limites de tolerância, para que seja reconhecida a especialidade.

No que se refere a atividade de “**tecelão**”, a mesma não está entre as atividades previstas como especiais no Decreto 53.831/64 e 83.080/79, de forma que não é possível reconhecer sua especialidade por enquadramento. Além disso, não consta no formulário inserido na página 59 do id. 31230433 o nível do agente nocivo ruído ao qual o autor esteve exposto em tal período, razão pela qual deve ser reconhecido como tempo de natureza comum.

Para corroborar tal entendimento, trago à colação a jurisprudência relativa ao assunto:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS. [...] Não é possível o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que as profissões de magazineiro, tecelão, ajudante de tecelão e suplente de tecelão, não estão entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2033990 - 0002671-36.2007.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016).

Dessa forma, o intervalo em questão é comum.

Nos moldes do art. 373, I, do Código de Processo Civil, é incumbência do autor provar os fatos constitutivos de seu aduzido direito, o que não ocorreu no caso em exame.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

## SENTENÇA

MARCELO ROBERTO DE OLIVEIRA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de benefício previdenciário que lhe foi concedido administrativamente. Narra que obteve a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus à mais vantajosa; pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER.

Foi indeferida a tutela de urgência (id. 25715357).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 26839326), sobre a qual o autor se manifestou (id. 27938362).

A parte autora requereu produção de provas (id. 27938369).

### É o relatório. Decido.

O autor requereu a realização de provas documental, oral e pericial para comprovação dos períodos alegadamente laborados em condições especiais.

Primeiramente, destaca-se que o autor juntou dois Perfis Profissiográficos Previdenciários.

Não visualizo a necessidade de produção de prova testemunhal ou pericial. O pedido de provas de id 27938369 é genérico e não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão de informação nos formulários acostados aos autos para provar a atividade especial. Sendo assim, deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato de ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013)

Assim, em vista de prova documental descritiva das condições nocivas no ambiente laboral do obreiro, despicinda revela-se a produção de prova pericial e testemunhal para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

### Passo, assim, ao exame do mérito.

Julgo o pedido à luz da legislação vigente à época da aquisição do direito.

Aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJE 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Ressalva-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91).

Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial. Observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição da atividade especial. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de Serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

**Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.**

No caso em tela, o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/01/2005 a 31/12/2005 e 01/01/2008 a 31/12/2010, para concessão de aposentadoria especial desde a DER.

Para isso, apresentou o PPP constante no id. 25535281, págs. 11/15 e id. 25535284, págs. 01/10, que foi apresentado no processo administrativo, e outro PPP, no id. 25535291, lavrado posteriormente. Embora com algumas diferenças, ambos apontaram exposição a ruído dentro dos níveis permitidos para os períodos pleiteados. Quanto aos agentes químicos relacionados, observo que o PPP mais recente atestou o uso de EPI ou EPC eficazes para os períodos, o que impede o reconhecimento por tais agentes nocivos.

Já no que tange ao calor, ainda que conste no documento apresentado ao INSS (portanto, o PPP mais antigo) o agente para ambos os períodos pleiteados, o PPP mais recente sequer o menciona para o período de 01/01/2005 a 31/12/2005. Tenho, assim, que a exposição não restou demonstrada.

E sobre o período de 01/01/2008 a 31/12/2010, o PPP mais antigo informa a exposição a 26,6 a 27,6 IBUTG; já no PPP mais recente, porém, consta que o autor esteve exposto a 26,6 IBUTG. Com efeito, de acordo com a NR-15, da Portaria nº 3.214/78, de observância imperativa consoante determinam os Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, a insalubridade deve levar em consideração não só o IBUTG, mas também o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada), sendo que quanto mais dinâmica for a atividade, menor a intensidade de temperatura. *In casu*, à vista das informações constantes nos PPPs, desnecessa-se que as atividades do segurado (retificador) são passíveis de enquadramento como de natureza moderada, razão pela qual a exposição a temperatura de 26,6 IBUTG, que foi a relatada no PPP mais recente, se mostra dentro do limite de tolerância.

Assim sendo, os intervalos são comuns.

Nos moldes do art. 373, I, do Código de Processo Civil, é incumbência do autor provar os fatos constitutivos de seu aduzido direito, o que não ocorreu no caso.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

AMERICANA, 02 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000423-48.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: SIDINEI MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum ajuizada por **SIDINEI MARQUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS**, em que postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que seu primeiro requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, feito em 06/06/2016, foi indeferido por falta de tempo suficiente para a concessão do benefício. Narra que em 11/07/2017 realizou outro requerimento, de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar 142/2013, que também foi indeferido. Requer, assim, o reconhecimento de sua deficiência, que teria se iniciado em 19/05/2004, para fins do deferimento do benefício previsto na LC 142/2013, além do cômputo do período rural de 01/01/1979 a 30/11/1989 e das atividades exercidas em condições especiais de 01/01/1999 a 21/06/2000 e 22/03/2001 a 04/04/2016.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a produção da prova pericial (id. 9428406).

Juntadas do laudo pericial médico (id. 10314593) e do laudo socioeconômico (id. 13067341).

Citado, o INSS apresentou resposta (id. 14267358), em que sustentou, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício pretendido.

Réplica (id. 15078105).

O perito médico prestou esclarecimentos (id. 15225714).

Foram colhidos o depoimento do autor e das testemunhas por ele arroladas (ids. 17066531, 18624645 e 18624650).

### É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Análise os pedidos de acordo com a legislação então vigente quando do fato gerador do benefício.

Do que se extrai da petição inicial do autor, seu pedido principal é para que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência com DIB na 2ª DER (11/07/2017). Assim, passo a apreciar, inicialmente, se ele faz jus ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

A Aposentadoria por Tempo de Contribuição da pessoa com deficiência exige o cumprimento dos seguintes requisitos: (i) tempo de contribuição do deficiente (art. 3º, I a III, LC 142/13): (i.a) 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; (i.b) 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; (i.c) 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; (ii) carência de 180 contribuições, por ser a regra da aposentadoria especial (art. 25, II, PB c/c art. 9º, IV, LC 142/13 c/c art. 70-A, *caput*, RPS); (iii) condição de pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos do benefício (art. 70-A, RPS).

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º, LC 142/13).

A definição de “impedimentos de longo prazo” foi delegada, pelo RPS, a Ato Conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União, consistente na Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 1, de 27/01/2014, que prevê: “Art. 3º Considera-se impedimento de longo prazo, para os efeitos do Decreto nº 3.048, de 1999, aquele que produza efeitos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, contados de forma ininterrupta”.

Caso o segurado não complete qualquer dos períodos mencionados acima no mesmo grau de deficiência, deverá haver a conversão dos períodos de contribuição àquele correspondente ao grau de deficiência preponderante (art. 70-E, RPS).

A redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 70-F, *caput*, RPS).

No caso concreto, depreende-se que não há comprovação da deficiência alegada. Não obstante os documentos apresentados pelo autor, no laudo médico elaborado (id. 10314593) o perito, em resposta ao quesito 04 do autor, afirmou que ele não apresenta deficiência. No laudo complementar, do mesmo modo, o *expert* nomeado pelo Juízo foi enfático ao afirmar não haver quadro de deficiência (id. 15225714).

O laudo socioeconômico (id. 13067341) corrobora as conclusões do perito médico, tendo em vista nele ter constado que o autor “(...) apresenta dores na coluna lombar (...). Não faz uso de nenhum medicamento, apenas quando necessário.” Ainda, afirmou que o requerente “(...) em casa não possui limitações para exercer suas atividades funcionais e não precisa da ajuda de terceiros. No trabalho, o trajeto é feito a pé, mas é próximo à sua casa, e ele trabalha somente meio período (...)”.

Verifica-se, assim, que, embora o requerente apresente um quadro de problemas de saúde, não se configurou uma condição de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º da LC 142/13, **não fazendo o autor jus à aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência.**

Passo a analisar, assim, se o autor preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição quando do primeiro requerimento administrativo (06/06/2016), pedido subsidiário trazido no item “4.3” de sua petição inicial.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do “caput”, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de tempo certo.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério."

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

É possível a conversão do tempo especial em comum para aproveitamento na aposentadoria por tempo de contribuição. As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 - hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

No tocante ao agente ruído, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Sobre o tempo de trabalho rural, dispõe o § 2º do Art. 55 da Lei 8.213/91: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento". Desse modo, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado.

Para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio, considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra homologados, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural.

A lei exige início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Ainda, nos termos da Súmula 577 do STJ: "É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório".

No caso concreto, o autor requer que as atividades exercidas entre 01/01/1999 a 21/06/2000 e 22/03/2001 a 04/04/2016 sejam reconhecidas como especiais, bem assim que o período de 01/01/1979 a 30/11/1989 seja reconhecido como exercício em atividades rurais.

Sobre os períodos de que se requer o reconhecimento da especialidade, observo que o PPP apresentado referente ao intervalo entre 01/01/1999 a 21/06/2000 (id. 5178900) informa a exposição a níveis de ruído de 92,8 dB até 31/05/1999 e, após essa data, de 79,4 dB. Embora o autor sustente a exposição a GLP, não consta no documento essa exposição. Assim, considerando que o documento não informa a exposição a nenhum outro agente nocivo, cabe o reconhecimento da especialidade apenas de 01/01/1999 a 31/05/1999.

Quanto ao período de 22/03/2001 a 04/04/2016, o PPP trazido no doc. id. 5178906 atesta a exposição a ruídos de 95,4 dB, o que, na linha da fundamentação *supra*, permite reconhecer o período como especial. Ainda que o INSS alegue em sua contestação que pelas atividades exercidas pelo autor, descritas no documento, a exposição não teria como ser habitual e permanente, tenho que somente por esta descrição não há como afirmar que a exposição seria apenas esporádica. Há que se considerar, assim, à míngua de outros elementos concretos, as conclusões trazidas pelo PPP apresentado.

#### Passo à análise do período rural que integra o pedido da parte autora, a saber, de 01/01/1979 a 30/11/1989.

Para demonstrar o tempo de trabalho rural alegado, a parte autora colheu documentos, porém, nem todos consubstanciam início de prova material.

O autor juntou, nos autos do processo administrativo, declarações firmadas pelo Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de São Jorge do Ivaí/PR (doc. 5178954 - págs. 26/27) e de Ivinhema/MS (id. 5178954, pág. 46). Tal documento, entretanto, é extemporâneo aos fatos e não foi homologado pelo INSS.

Nos termos do art. 106, III, da Lei 8.213/1991 (então vigente) e na linha do entendimento já pacificado da Turma Nacional de Uniformização (TNU), a Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente pode ser aceita como início de prova material apto a demonstrar o exercício de atividade rural se estiver homologada pelo INSS (PEDILEF n.º 200772550090965 e n.º 200850520005072).

A certidão expedida pela Justiça Eleitoral constante no doc. id. 5178954, pág. 31, não informa a profissão do autor, também não podendo ser aceita.

Do mesmo modo, as declarações apresentadas por particulares não se prestam a comprovar o exercício de atividade rural, equivalendo a meros testemunhos reduzidos a termo.

Por outro lado, foram apresentados documentos que se prestam a consubstanciar início de prova material, especialmente quanto ao alegado labor rural na cidade de São Jorge do Ivaí/PR: declaração do exército brasileiro de que o autor se alistou em 09/07/1986 e de que na época declarou morar em zona rural (id. 5178954, pág. 29); declaração da Polícia Civil de que na época em que expedida sua primeira carteira de identidade, em 10/09/1986, o autor declarou exercer a profissão de lavrador (id. 5178954, pág. 30); documentos escolares, relativos aos anos de 1985 a 1987, nos quais constam a profissão do genitor do autor como lavrador (id. 5178954, págs. 32); declaração assinada pelo pai do autor em 05/01/1985 em que este se identifica como lavrador (id. 5178954, pág. 41).

Os documentos *supra* mencionados configuram início de prova material quanto ao período em que o autor alega ter exercido atividade rural com sua família em São Jorge do Ivaí/PR. Isso porque a lei exige início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

No caso em tela, o documento mais remoto refere-se ao ano de 1985, devendo, nesse passo, ser reconhecido o tempo rural somente a partir de 01/01/1985.

As testemunhas ouvidas por Carta Precatória pela Justiça Estadual de Mandaguauçu, no Paraná (id. 18624618 e 18624650) afirmaram que presenciaram o autor trabalhando na roça com sua família, em imóvel rural em que trabalhavam em regime de parceria agrícola e cultivavam principalmente café, entre os anos de 1979 a 1989.

Embora as testemunhas tenham afirmado que o autor trabalhou na propriedade de São Jorge do Ivaí/PR até o ano de 1989, a documentação não esclarece a contento quando o autor teria deixado referido município e se mudou com a família para Ivinhema/MS. O autor, em seu depoimento pessoal (id. 17066531), embora tenha demonstrado certa incerteza, declarou que saíram da cidade paraense por volta de 1988.

Nesse contexto, considerando que, quanto ao período em que o autor viveu em São Jorge do Ivaí/PR, o documento mais remoto é de 1985, e o próprio autor, em seu depoimento, afirmou que teria saído de lá por volta de 1988, tenho que mereço reconhecimento parte do período pleiteado, de **01/01/1985 a 31/12/1987**.

Sobre o tempo em que o autor alega ter trabalhado em Ivinhema/MS, denoto que não foi produzida prova testemunhal referente a este período, não havendo como ser reconhecido.

Nesses termos, deve ser computado o período de **01/01/1985 a 31/12/1987** como de exercício de atividades rurais em regime de economia familiar.

Somando-se os períodos de atividade especial e de atividade rural, ora reconhecidos, emerge-se que o autor possui tempo e carência suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na primeira DER, em 06/06/2016, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto,

(a) **JULGO IMPROCEDENTE**, nos termos do art. 487, I, do CPC, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente; e

(b) **JULGO PROCEDENTE** o pedido subsidiário do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer o período de 01/01/1985 a 31/12/1987 como de exercício de atividade rural em regime de economia familiar, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, bem como em implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER em 06/06/2016, como tempo de 35 anos e 11 meses.

Condono o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros de mora em consonância com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condono a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condono ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Quanto ao pedido constante no item "9" da petição inicial, vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/06/2020.

Comunique-se ao setor de cumprimento do INSS, concedendo-se o prazo de 30 dias para implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**AMERICANA, 02 de julho de 2020.**

.....  
SÚMULA – PROCESSO: 5000423-08.2018.4.03.6134  
AUTOR: SIDINEI MARQUES – CPF: 655.573.609-72  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)  
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42  
DIB: 06/06/2016  
DIP: 01/06/2020  
RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS  
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/01/1985 a 31/12/1987 (RURAL), 01/01/1999 a 31/05/1999 e 22/03/2001 a 04/04/2016 (ESPECIAIS)  
\*\*\*\*\*

MONITÓRIA (40) Nº 0000312-23.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A  
REU: A. A. Y. GHANDOUR MOVEIS PLANEJADOS EIRELI  
Advogado do(a) REU: GUILHERME MARTINS GERALDO - SP390225

### **SENTENÇA**

Trata-se de Ação Monitória proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **A. A. Y. GHANDOUR MOVEIS PLANEJADOS EIRELI**, visando à obtenção de título judicial para cobrança de débito no importe de R\$ 68.946,33 (sessenta e oito mil, novecentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), calculado na data de 23 de novembro de 2015 (cf. demonstrativo de id. 25047708, pág. 33). Alega a CEF que é credora da ré da quantia mencionada, proveniente do contrato de cartão de crédito nº 4260.0550.1277.5754, bandeira Visa, celebrado entre as partes.

Determinada a citação da Requerida, esta, mesmo após diligências, não foi encontrada, razão pela qual foi realizada a citação por edital.

Em virtude da citação por edital, foi nomeado curador especial à Requerida, sendo, então, ofertados embargos monitórios (id. 31751216), nos quais, em suma, alega-se que deve ser aplicado o CDC; que os juros, superiores a 1% ao mês, expressos em contrato de adesão, devem ser considerados abusivos, de modo que a ação apenas poderia prosseguir pelo valor simples; que os juros não podem ser capitalizados, conforme teor da súmula 121 do STJ; que há indevida cumulação de juros moratórios e juros remuneratórios.

A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios (id. 32471990).

Instadas a especificar provas, a CEF quedou-se inerte e a embargante, de seu turno, explicitou que não possuía provas a produzir.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, não obstante, em princípio, não haja, nos termos da jurisprudência, óbice à concessão da gratuidade à pessoa jurídica, mister se faz que esta proceda à devida demonstração da aventada pobreza, não se podendo falar em presunção (Súmula 481 do STJ; STF, AI-ED 716294, Min. Cezar Peluso). E essa demonstração não ocorreu no caso em tela.

Em se tratando de discussão de contrato bancário, as teses aventadas pela parte ré são afeéris pela interpretação das cláusulas do contrato em cotejo com os documentos juntados, sendo prescindível a realização de outras provas. Outrossim, instadas a especificar provas, a CEF quedou-se inerte e a embargante, de seu turno, explicitou que não possuía provas a produzir. Sendo assim, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC.

Não assiste razão à Embargante.

Com relação à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, cumpre referir que o Supremo Tribunal Federal pacificou a aplicabilidade do Código às instituições financeiras, excluídas de sua abrangência a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na intermediação de dinheiro na economia (ADI 2.591, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 04.05.2007). O Superior Tribunal de Justiça também já consagrou o entendimento de que "[o] Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, o que não ocorreu no caso concreto, como será demonstrado.

De início, ressalto que os instrumentos acostados demonstram a celebração do Contrato de Cartão de Crédito 4260.0550.1277.5754 (id. 25047708, págs 7-11 e 12-21) e a utilização do cartão (cf. extratos - id. 25047708, págs. 23-32). Aliás, a própria requerida admite tal fato, em que pese, por outro lado, impugne cláusulas do contrato firmado.

Ainda, foi juntado demonstrativo de débito no importe de R\$ 68.946,33 (sessenta e oito mil, novecentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), calculado na data de 23 de novembro de 2015 (id. 25047708, pág. 33).

Deve ser observado o quanto pactuado entre as partes, a menos que cláusulas se revelem nulas ou em dissonância com o dirisismo contratual.

E nesse contexto, denoto que, não obstante as nulidades alegadas nos embargos monitórios, estas não se mostram presentes na espécie.

Quanto ao contrato subscrito ser de adesão, não se pode olvidar que este não é ilegal à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ele difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, como qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto.

A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do "pacta sunt servanda", a não ser que haja previsões que contrariem o dirisismo contratual emanado da legislação ou caracterizem situação de nulidade.

Ainda, não depreendo clara a própria incidência de juros capitalizados, já que o próprio demonstrativo coligido menciona que os juros teriam sido calculados sem capitalização (id. 25047708, pág. 33).

De qualquer sorte, ainda que assim não fosse, não se pode olvidar que a atual legislação admite a capitalização, desde que se encontre pactuada.

Nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.

O Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação da capitalização de juros tal como prevista na Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC:

*"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.' - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luís Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, dj. 08.08.2012)*

A matéria foi sumulada pelo STJ no verbete nº 539: *"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."*

No caso dos autos, o contrato foi firmado após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, de sorte que não haveria ilegalidade na cobrança do encargo questionado.

Ainda, o C. Supremo Tribunal Federal já entendeu que não há inconstitucionalidade na MP 2.170-36/2001:

*CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a inativação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quase anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (STF, RE 592377 / RS - RIO GRANDE DO SUL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, 04/02/2015)*

Além disso, a Embargante não demonstra, concretamente, a abusividade da taxa de juros, alegando genericamente o excesso. Verifica-se que no caso vertente apenas são sugeridas abusividades, sem demonstrá-las na prática.

Aliás, no tocante à limitação dos juros remuneratórios a certo teto e à ilegalidade dos patamares de juros aplicados, cuida-se de questão sedimentada há muito nos tribunais superiores. No julgamento do REsp representativo de controvérsia nº 1061530/RS (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009), a Segunda Seção STJ fincou as seguintes teses quanto aos juros remuneratórios:

*"1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto".*

Nesse cenário, somente seria possível a limitação, por controle judicial, da taxa de juros remuneratórios quando comprovado que discrepantes em relação à taxa média de mercado para a operação contratada (taxa abusiva demonstrada). Sobre o assunto: *"Embora aplicável aos negócios bancários, o Código de Defesa do Consumidor somente enseja a declaração de abusividade dos juros mediante análise casuística, verificando-se se a taxa discrepa de modo substancial a taxa média do mercado na praça do investimento, considerando-se, ainda, o risco envolvido na operação [...]. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de evidenciar vício na autonomia da vontade. Desse modo, não há o que se falar em cobrança indevida e revisão contratual, por se tratar de uma execução legal"* (AC 00151201920084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/09/2015).

No que toca à apontada cumulação de juros moratórios com juros compensatórios, não a depreendo clara a contento no próprio demonstrativo acostado (id. 25047708, pág. 33), e, de qualquer modo, ela tem sido considerada lícita pela jurisprudência (REsp 402.483/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2003, DJ 05/05/2003, p. 215).

Denoto que, no mais, malgrado tenha havido a citação por edital (sendo a contestação apresentada por meio de curador especial, com a possibilidade, inclusive, de resposta por negativa geral), não houve impugnação específica quanto a cláusulas, valores ou questões jurídicas.

Não obstante se trate de hipótese de ré citada por edital e seja certa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relação aos contratos bancários, não fica a embargante desonerada de apontar quais são as cláusulas abusivas que caracterizariam ofensa aos seus direitos.

Nesse caso, aliás, em se tratando de necessidade de especificação das próprias ilegalidades que entende terem ocorrido, descabe falar, ainda, em inversão do ônus da prova, a qual, a par de se referir à demonstração das assertivas, em casos como o dos autos, considerando o acima expendido, não estaria respaldada em alegações e elementos que caracterizassem verossimilhança da alegação, um dos requisitos exigidos pelo CDC.

A propósito do explanado acima, tem trilhado a jurisprudência:

*(...) ... alega a apelante que o contrato sub examine contempla cláusulas "abusivas", "leoninas", "excessivamente onerosas", que violam as disposições concernentes ao Código de Defesa do Consumidor. Todavia, o faz de maneira genérica, sem deduzir fundamentação jurídica ou fática específica. Nem ao menos cuida de apontar quais seriam as cláusulas abusivas e que, portanto, seriam dignas de revisão pelo Judiciário." (AC 2000.33.00.027178-6/BA; Relator Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (Conv.), 6ª Turma, e-DJF1 p. 193 de 13/10/2009) III - Apelação improvida. (AC 200138000068273, JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:15/06/2011 PAGINA:230.)*

*(...) 5. O recorrente pretende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; visando, de forma genérica, a revisão das cláusulas contratuais tidas por leoninas, sem explicitar quais as regras do contrato seriam abusivas, por essa razão não deve ser provido o recurso, nessa parte. (...) (AC 200780000048677, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:06/09/2010 - Página:130.)*

Além disso, *ad argumentandum*, em se tratando de contrato de natureza bancária, diante de alegação genérica acerca das cláusulas que estariam em desconformidade com a lei, qualquer aferição e eventual reconhecimento de nulidade específico por este juízo consubstanciaria, em verdade, conhecimento de ofício e, nos termos da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: "nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

Nesse passo, diante do acima expendido, deflui-se que, não obstante já tenha assentado o C. STJ que: "(...) O reconhecimento da abusividade, nos encargos exigidos no período da normalidade contratual, descaracteriza a mora ... (...)" (STJ, AgRg no AREsp 469.333/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, REPDJe 09/09/2016, DJe 16/08/2016), tal não ocorre no caso em apreço.

*Posto isso*, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **rejeito os embargos monitorios** e, com fundamento no artigo 702, §8º, do CPC, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial almejado pela parte autora, no valor de R\$ 68.946,33 (sessenta e oito mil, novecentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), calculado na data de 23 de novembro de 2015 (id. 25047708, pág. 33), possibilitando o prosseguimento na forma prevista no Livro I, Título II, do Código de Processo Civil, relativamente às dívidas oriundas dos contratos.

Custas na forma da lei.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, conforme §2º do art. 85 do CPC.

P. R. I.

**AMERICANA, 1 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003126-13.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTURARIA E ESTAMPARIA PRIMOR LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JERRY ALEXANDRE MARTINO - SP231930

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada, por meio de publicação, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague o débito descrito no arquivo 25533818 – p. 78 (R\$ 3.483,74 – atualizado em março/2015), por meio de depósito judicial, devido à exequente, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se nos termos da Portaria 15 deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001103-62.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JAIME BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"...vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitemos as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitemos questões de direito relevantes para a decisão do mérito."

**AMERICANA, 3 de julho de 2020.**

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº

5001031-75.2020.4.03.6134

AUTOR: W.L. BRUSCAGIN - EPP

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MOREIRA JOAQUIM - SP173729

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001010-02.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO POSI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBEN DE OLIVEIRA - SP334757  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante CÉSAR AUGUSTO POSI requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de processo administrativo, por meio do qual pretende obter certidão de tempo de serviço, conforme documentação acostada junto à inicial.

Determinou-se a notificação da autoridade coatora (id. 31730091).

A autoridade coatora prestou informações (id. 34199535).

O MPF apresentou manifestação, pugnano pela extinção do feito sem resolução do mérito (id. 34686175).

### É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como mandado/ofício/notificação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**AMERICANA, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001422-98.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODRIGO CARLOS DOS SANTOS, RODRIGO CARLOS DOS SANTOS CORTINAS IMPORTACAO E EXPORTACAO

## DESPACHO

Diante do informado pela exequente que o débito em cobro encontra-se parcelado, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001449-81.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LEONEL CERCHIARI - EIRELI - EPP

#### DECISÃO

O executado apresentou exceção de pré-executividade, postulando a extinção do executivo, sob os fundamentos de que: a) não foi acostada a petição inicial aos autos; b) houve inclusão de rubricas indevidamente na base de cálculo dos créditos em cobro (id. 29331101).

A exequente manifestou-se (id. 30471117).

#### Decido.

A exceção de pré-executividade é o meio processual adequado para a alegação de vício no título executivo que fulmine um de seus elementos (certeza, liquidez ou exigibilidade), desde que esse vício possa ser provado por meio de prova pré-constituída.

Dessume-se, assim, que a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (STJ, Resp 1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/05/2009).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é possível alterar a Certidão de Dívida Ativa quando a operação envolver simples cálculos aritméticos, de modo que a declaração de inconstitucionalidade de um dos tributos constantes da CDA não afasta a presunção de certeza e liquidez do título executivo, bastando que o excesso contido no título seja expurgado para que se tenha o prosseguimento da execução pelo valor remanescente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1.704.550/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/8/2018, DJe 14/8/2018; REsp 1.386.229/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 10/8/2016, DJe de 5/10/2016; AgRg no REsp 1.407.719/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/5/2015, DJe de 26/5/2015; AgInt no REsp 1788707/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/03/2020.

No caso em tela, não há como acolher as alegações do excipiente.

A alegada inexistência da petição inicial não se demonstra, pois a exordial foi apresentada, conforme se observa no doc. id. 10079609.

Sobre a alegação de nulidade das CDAs acostadas, denota-se que elas atenderam aos requisitos exigidos pelo art. 202 do CTN e art. 2º §5º, e incisos, c/c o §6º, da Lei nº 6.830/80, consoante a qualificação das partes, período da dívida, número do processo administrativo, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado.

Quanto às matérias de direito declinadas, a despeito de terem respaldo em entendimentos de nossos tribunais superiores, sua verificação, no caso concreto, demanda dilação probatória, incabível nesta fase.

Com efeito, a subsunção das teses à espécie depende da comprovação (incabível nesta via) de que, relativamente a cada competência objeto de cobrança na execução fiscal, houve efetivo recolhimento de tributo sobre bases de cálculos indevidas, quais são as rubricas indevidas e qual o real montante do indébito tributário (haja vista que remanesce diferença positiva inadimplida).

Ante o exposto, **REJEITO a exceção de pré-executividade em tela.**

Diante do comparecimento espontâneo do executado no feito, dou-o por citado. Deve ser intimado, por publicação, para que, em 05 (cinco) dias, pague a dívida indicada ou indique bens à penhora.

No silêncio, após o prazo, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018 deste Juízo.

**AMERICANA, 22 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000097-47.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LEONEL CERCHIARI - EIRELI - EPP

#### DECISÃO

O executado apresentou exceção de pré-executividade, postulando a extinção do executivo, sob os fundamentos de que: a) houve inclusão de rubricas indevidamente na base de cálculo dos créditos em cobro; b) a inadmissibilidade da cobrança do salário-educação; c) que a contribuição ao IN CRA é inconstitucional; d) a inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE (id. 25479311, págs. 29/38).

A exequente manifestou-se (id. 32251988).

#### Decido.

A exceção de pré-executividade é o meio processual adequado para a alegação de vício no título executivo que fulmine um de seus elementos (certeza, liquidez ou exigibilidade), desde que esse vício possa ser provado por meio de prova pré-constituída.

Dessume-se, assim, que a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (STJ, Resp 1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/05/2009).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é possível alterar a Certidão de Dívida Ativa quando a operação envolver simples cálculos aritméticos, de modo que a declaração de inconstitucionalidade de um dos tributos constantes da CDA não afasta a presunção de certeza e liquidez do título executivo, bastando que o excesso contido no título seja expurgado para que se tenha o prosseguimento da execução pelo valor remanescente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1.704.550/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/8/2018, DJe 14/8/2018; REsp 1.386.229/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 10/8/2016, DJe de 5/10/2016; AgRg no REsp 1.407.719/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/5/2015, DJe de 26/5/2015; AgInt no REsp 1788707/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/03/2020.

No caso em tela, não há como acolher as alegações do excipiente.

Quanto às matérias de direito declinadas, a despeito de terem respaldo em entendimentos de nossos tribunais superiores, sua verificação, no caso concreto, demanda dilação probatória, incabível nesta fase.

Com efeito, a subsunção das teses à espécie depende da comprovação (incabível nesta via) de que, relativamente a cada competência objeto de cobrança na execução fiscal, houve efetivo recolhimento de tributo sobre bases de cálculos indevidas, quais são as rubricas indevidas e qual o real montante do indébito tributário (haja vista que remanesce diferença positiva inadimplida).

Por fim, a alegação de que as contribuições destinadas ao INCRA, salário-educação e o SEBRAE são inexigíveis também não tem amparo.

Quanto ao salário-educação, a Súmula 732/STF assim dispõe: "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96".

No tocante às contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, tem-se que estas são de intervenção no domínio econômico, previstas no art. 149 da Constituição, na medida em que constituem instrumentos para atuação do Estado, respectivamente, na política de desenvolvimento nas áreas industrial, comercial e tecnológica e na estrutura fundiária.

Sobre a contribuição ao SEBRAE, o STF assentou a dispensa de que o contribuinte seja virtualmente beneficiado, podendo ser cobrada de médias e grandes empresas, pois a atividade de tal ente social autônomo, embora direcionada às micro e pequenas empresas, afeta todo o comércio e indústria (AI 604712 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 EMENT VOL-02365-08 PP-01673 LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 106-110).

Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ julgou ser legítimo seu recolhimento por empresas vinculadas à previdência urbana (RESP 201600349540, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2016).

Ademais, a primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Luiz Fuz, DJe de 10/11/2008, firmou entendimento de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91.

Ante o exposto, **REJEITO a exceção de pré-executividade em tela.**

Diante do comparecimento espontâneo do executado no feito, dou-o por citado. Deve ser intimado, por publicação, para que, em 05 (cinco) dias, pague a dívida indicada ou indique bens à penhora.

No silêncio, aguarde-se o resultado das medidas determinadas na execução principal, (de nº 0002543-57.2015.403.6134), devendo as ulteriores providências ser tratadas naqueles autos.

**AMERICANA, 23 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000959-86.2014.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE AMERICANA COOP TRAB MED  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**AMERICANA, 3 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000007-80.2018.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AMERITRON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

#### DECISÃO

Observo que a empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial (proc. nº 1013573-41.2017.8.26.0019).

Ao enfrentar o tema relativo à prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.712.484-SP, afetou aquele processo ao rito dos recursos repetitivos e determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre esta questão.

Alás, *ad argumentandum*, em relação à matéria, já vinha este Juízo perfilando entendimento consagrado pelo STJ no sentido de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa, ainda que em execução fiscal, pois, à luz do art. 47 da Lei nº 11.101/2005 e considerando o objetivo da recuperação judicial, que é a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a atribuição de exclusividade ao juízo universal evitaria que medidas expropriatórias pudessem vir a prejudicar o cumprimento do plano de recuperação.

Posto isso, **determino a suspensão da execução**, tendo em vista a determinação exarada no REsp nº 1.712.484-SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos.

Em razão, inclusive, dos fundamentos *supra* elencados, **indefiro o pedido do exequente para que seja expedido ofício ao juízo em tramita o processo de recuperação judicial para a reserva de créditos**, diligência que, de todo modo, pode ser requerida pela própria parte junto ao juízo competente.

Remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002376-74.2014.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AMERITRON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

## DECISÃO

Considerando a decisão *retró* que determinou a suspensão do presente cumprimento de sentença em razão da decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.712.484-SP, bem assim a possibilidade de que o próprio exequente requeira junto ao juízo competente as providências que entender devidas, **indefiro o pedido do INMETRO para que seja expedido ofício ao juízo em tramita o processo de recuperação judicial para a reserva de créditos.**

Remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000364-87.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: AMERITRON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

## DECISÃO

Considerando a decisão *retró* que determinou a suspensão do presente cumprimento de sentença em razão da decisão do STJ no REsp nº 1.712.484-SP, bem assim a possibilidade de que o próprio exequente requeira junto ao juízo competente as providências que entender cabíveis, **indefiro o pedido do INMETRO para que seja expedido ofício ao juízo em tramita o processo de recuperação judicial para a reserva de créditos.**

Remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015482-40.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ODENIR ORLANDO PLEUL  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, observo que informado pelo demandante que a empresa Requite Pisos e Revestimentos LTDA, na qual laborou no intervalo de 22/07/2004 a 21/12/2011, encontra-se atualmente inativa. Todavia, a perícia designada não foi realizada.

Dessa forma, a fim de dar total cumprimento à decisão da Sétima Turma do TRF da 3ª Região, id. 12913757 – págs. 179/185, determino a realização de perícia na empresa Luiz Cláudio Gizio ME, para verificação das condições de trabalho no período de 22/07/2004 a 21/12/2011, em equiparação à empresa extinta Requite Pisos e Revestimentos LTDA.

Deverá o perito que atuou no presente feito observar as determinações constantes na decisão id. 12689492.

Após a entrega, vistas para as partes, por 5 dias.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001000-55.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, questionando, em síntese, sobre a possibilidade de análise da especialidade de período não abordado na sentença, que lhe possibilitaria preencher o tempo necessário para a aposentadoria especial pretendida (id. 33732856).

**Decido.**

Recebo os embargos, pois são tempestivos e estão formalmente em ordem.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil.

No caso em apreço, ainda que se depreenda da sentença prolatada que faltou um período muito pequeno para que o autor completasse os vinte e cinco anos necessários para a concessão da aposentadoria especial pretendida, fato é que nos embargos ora opostos o autor apresenta pedido que não constou em sua petição inicial. *Ad argumentandum*, não obstante a corrente jurisprudencial que admite maior flexibilidade na análise do pedido em relação a pleitos previdenciários, depreende-se que, no caso, busca-se a modificação de sentença já prolatada para a inclusão de período tão só após esta pleiteado.

Nesse passo, denota-se que o recurso em tela não aponta no julgado a existência de proposições entre si inconciliáveis, tampouco alguma obscuridade ou verdadeiro equívoco, mas sim, em verdade, revela um aditamento à inicial após a prolação da sentença, o que não pode ser admitido.

Posto isso, mantenho a sentença e **rejeito os embargos de declaração apresentados**.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000141-10.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: RICARDO CONSTANTINO  
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO - SP260232

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que alega a existência de erro material e obscuridade na sentença id. 24908214.

O requerido se manifestou no id. 27418270.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

Nesse sentido, em que pese o magistrado não se encontrar obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, há, no *decisum* embargado, omissão a ser sanada, precisamente quanto à dívida nascida da utilização do limite do crédito contratado.

Sobre a questão não apreciada, é oportuno destacar que embora a peça inicial faça breve menção a um crédito utilizado e não quitado (“*Os réu(s) utilizou(aram) o limite de crédito e não pagou(aram) a autora, ensejando a rescisão do contrato e o vencimento da dívida*”), a mesma exordial afirma que a pretensão deduzida se lastreia em dois contratos, a saber, os de n.ºs 1814001000070013 e 1814195000070013, no bojo dos quais a CEF disponibilizou créditos ao correntista. A peça de ingresso, nessa linha, ao se valer de termos genéricos, fazer alusão a dois contratos e não realizar o apontamento dos aspectos pertinentes na documentação acostada, deu ensejo a dificuldades no estabelecimento dos contornos da atividade judicante buscada; somente com a oposição dos presentes embargos a CEF explicitou a contento – com base nos extratos trazidos ao feito – o ponto da relação contratual sobre qual desejava discutir.

De todo modo, uma vez pendente a análise sobre a cobrança do limite do cheque especial, a sentença deve ser integrada.

**Assim sendo, acolho os embargos de declaração, devendo a sentença trazer os seguintes termos:**

“CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move ação monitória em face de RICARDO CONSTANTINO, em que se objetiva o pagamento da quantia de R\$ 106.046,30 (Cento e seis mil e quarenta e seis reais e trinta centavos). Segundo a autora, foi celebrado como réu o contrato n.º 1814001000070013, no bojo do qual foi utilizado e não quitado o limite do cheque especial.

O réu apresentou embargos monitórios. Alega que teria recebido uma ligação telefônica da autora, em meados de 2013, informando sobre a disponibilização de linha de crédito, porém não realizou qualquer operação nesse sentido. A firma que o extrato apresentado não seria documento hábil para comprovação da operação de crédito.

Quanto ao mérito propriamente dito, aduz que teria celebrado, conforme documentação apresentada, contrato de mútuo bancário (CDC), não tendo se utilizado do limite de sua conta. Menciona, ainda, que a embargada deveria ter reconhecido a mora desde 2014, e não somente em 2016, o que teria acarretado o acúmulo de juros e da mora contratual. Entende que a *Embargente deveria ter agido para que o dano não se agravasse ao longo do tempo, em especial, apurando periodicamente juros remuneratórios e moratórios, capitalizados (sem previsão expressa), elevando uma dívida grosseiramente apurada em R\$ 28.000,00 para R\$ 106.000,00*.

O embargante apresentou petição (id. 20613984).

A CEF manifestou-se (id. 20780478).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A cópia do contrato celebrado entre as partes não se mostra como documento imprescindível à propositura de demanda, como seria, por exemplo, no caso da ação executiva. A relação jurídica entre as partes, bem assim a existência da dívida discutida pode ser comprovada por meio de outros documentos que não o contrato em si, motivo pelo qual tal documento não se revela indispensável para o regular desenvolvimento do processo. Nesse sentido, já se decidiu:

MONITÓRIA – Embargos – Crédito Direto ao Consumidor – Requisitos para o ajuizamento da ação monitória presentes – Inicial instruída com faturas e demonstrativo atualizado do débito - Prova escrita hábil a representar o crédito alegado – Extinção afastada - Análise do mérito dos embargos monitórios nos termos do art. 1.013, § 3º, do NCP – Cobrança capitalizada de juros - Pacto posterior à MP 1.963-17/2000 de 31 de março de 2.000 (reeditada sob nº 2.170/36) – Conhecimento prévio do ágio bancário que descaracteriza ilícita capitalização para fins de usura – Recente julgado do STJ (o art. 543-C do CPC) - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada – Cobrança de juros acima do mercado – Inocorrência - Ausência de indício da cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos – Sentença reformada para rejeitar os embargos monitórios e converter o mandado inicial em executivo – Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 1017628-49.2018.8.26.0003; Relator (a): Maia da Rocha; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2019; Data de Registro: 25/06/2019)

No caso, a prefeicial se encontra acompanhada de extrato bancário a demonstrar a existência de valor disponibilizado sob a rubrica CRED CA/CL (id. 4406810, p. 04 e 4406809, R\$ 61.397,35) para fazer frente a um prévio quadro de inadimplência existente na relação contratual formalizada no ajuste de nº 1814.001.00007001-3. O ingresso CRED CA/CL, na esteira da jurisprudência do E. TRF2, significa o encerramento da conta corrente por descumprimento contratual, com a consequente transferência do saldo devedor para outra rubrica contábil, de forma a possibilitar a cobrança judicial (AC – Apelação 0001115-44.2010.4.02.5002, TRF2, 7ª TURMA ESPECIALIZADA, data da disponibilização: 25/11/2019; AC – Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0014516-65.2014.4.02.5101, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA). A disponibilização em questão não é especificamente negada pelo requerido, em que pese a assertiva de que o pedido veiculado na ação é “*absolutamente desconectado dos documentos que instruem a petição inicial*” (id. 27418270)

Dessume-se, assim, que, não obstante possa haver questionamentos em relação aos termos da avença, a disponibilização do montante existiu, de sorte que o extrato, ao menos para esse fim, consubstancia prova escrita semeficácia executiva suficiente para o ajuizamento da ação.

De outra parte, se é certo que o extrato coligido deve ser considerado prova escrita semeficácia de título executivo no que tange à disponibilização do valor, o mesmo não ocorre quanto a todo o delineamento e dados explicitados na inicial referente ao alegado contrato que teria sido celebrado e que seria a base do crédito.

E observe que não houve a apresentação do contrato apontado na inicial. Aliás, a Embargada acosta documento que revela que o contrato nº 1814001000070013 não teria sido localizado (id. 4406812). Ainda, a CEF, instada a especificar as provas que pretendia produzir, mesmo após o Embargante ter explicitado a ausência dos dois contratos nos autos, relatou que já havia juntado todas as provas documentais e que não possuía outras provas a produzir (id. 20780478). Dirama-se, ademais, nesse quadro, que nem mesmo se poderia falar, então, em necessidade, antes, de intimação da CEF para a juntada do instrumento do contrato pertinente (nº 1814001000070013).

Por conseguinte, dessume-se que não há prova sobre as cláusulas que regeram a operação, não se podendo ter como tal o extrato coligido, que, como já dito, malgrado demonstre o ingresso sob a rubrica CRED CA/CL, não comprova os termos da avença. E nesse passo, à míngua de comprovação concreta de ajustes entre as partes, cláusulas de contratos padrões da instituição financeira, não subscritos pelo correntista (o que, ademais, também não foi juntado), deservem para a apuração do quantum. Deve ser observada a segurança jurídica. Conquanto demonstrada a concessão do crédito, dados constantes de extrato são lançados unilateralmente, sendo certo que, *in casu*, a teor do já aludido, não se encontra comprovado nem mesmo o teor do contrato principal. No caso, conforme inicial, haveria dois contratos, porém, nenhum deles foi acostado.

Em consequência, diante da ausência dos contratos, e assim, também das especificações das taxas de juros e outros dados, não se há falar em apuração do crédito com esteio nos critérios adotados pela Embargada.

Aliás, quanto, por exemplo, à capitalização dos juros, conquanto, nos termos da Súmula 539 do STJ, seja permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. [2.170-36/2001](#)), ela deve estar expressamente pactuada, o que, no caso em exame, a teor do acima expendido, não ocorre.

A propósito, acerca do tema emanálise, já se decidiu:

Apelação. Contratos bancários. Ação de cobrança. Cheque especial. Conta corrente e empréstimos. Ausência de contrato e de especificação da taxa de juros cobrada. Juros remuneratórios limitados à taxa média de mercado. Súmula 530, do STJ. Incidência de juros capitalizados mensalmente. Inadmissibilidade diante da ausência de previsão expressa. Sucumbência recíproca com condenação de ambas as partes aos ônus sucumbenciais. Admissibilidade. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1008159-50.2018.8.26.0529; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/09/2019; Data de Registro: 26/09/2019)

Apelação. Ação de revisão contratual c.c. repetição de indébito. Cheque especial. Ausência de contrato e de especificação da taxa de juros cobrada. Juros remuneratórios limitados à taxa média de mercado. Súmula 530, do STJ. Incidência de juros capitalizados. Inadmissibilidade diante da ausência de previsão expressa. Devolução do indébito na forma simples. Ausência de má-fé. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 0001588-94.2014.8.26.0311; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Junqueirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 25/02/2019; Data de Registro: 25/02/2019)

Outrossim, também já se entendeu que, ausente a cópia do contrato por omissão imputável à instituição financeira, o cálculo deve ser realizado com base em critério legal pelo valor principal da dívida, com correção monetária e juros na forma do art. 406 do Código Civil (salvo se a taxa cobrada for mais benéfica ao devedor). Neste sentido, *mutatis mutandis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. JUNTADA DO CONTRATO. AUSÊNCIA. ART. 359/CPC/1973. EFEITOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. JUROS DE MORA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. PACTUAÇÃO. NECESSIDADE. 1. Controvérsia limitada a definir se a falta de exibição do contrato pela instituição financeira impede ou não a cobrança dos encargos decorrentes da mora (multa moratória e juros de mora), à luz do disposto no art. 359 do CPC/1973. 2. Necessidade de aferir se a incidência dos consectários da mora depende de expressa pactuação entre as partes ou se decorre da própria lei e/ou da natureza do contrato. 3. Independentemente de pactuação entre as partes contratantes, os juros moratórios, por expressa imposição legal, são devidos em caso de retardamento na restituição do capital emprestado, decorrendo sua exigibilidade, atualmente, da norma prevista no art. 406 do Código Civil. 4. Ausente a cópia do contrato por omissão imputável à instituição financeira, de modo a impedir a aferição do percentual ajustado e da própria existência de pactuação, impõe-se observar o critério legalmente estabelecido. 5. No período anterior à vigência do novo Código Civil, os juros de mora são devidos à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916); após 10/1/2003, devem incidir segundo os ditames do art. 406 do Código Civil de 2002, observado o limite de 1% imposto pela Súmula nº 379/STJ, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor. 6. A multa moratória, espécie de cláusula penal (ou pena convencional), é estipulada contra aquele que retarda o cumprimento do ato ou fato a que se obrigou, dependendo sua exigibilidade, portanto, de prévia convenção contratual. 7. Somente a juntada do contrato permitiria inferir se houve ou não ajuste quanto à cobrança da multa moratória, de modo que, se a instituição financeira não se desincumbiu desse mister, presumem-se verídicos os fatos alegados pela parte. 8. Recurso especial provido. .EMEN: (RESP 201400150443, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 20/06/2016) (Grifio meu)

APELAÇÃO. CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL. CÁLCULO DA DÍVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Cópia do contrato de crédito não consubstancia elemento indispensável à propositura da ação de cobrança, eis que a relação jurídica existente entre as partes e a existência do crédito pode ser demonstrada de outras maneiras. Precedentes. No caso, a parte autora trouxe aos autos documentos que evidenciam a disponibilização do crédito. II - "Ausente a cópia do contrato por omissão imputável à instituição financeira, de modo a impedir a aferição do percentual ajustado e da própria existência de pactuação, impõe-se observar o critério legalmente estabelecido." RESP 201400150443, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 20/06/2016. III - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003652-28.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 04/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/07/2019)

Ação de cobrança - Cartão de crédito - Renegociação da dívida - Contrato não apresentado pelo autor por ter sido extraviado - Não exibição do contrato que não impede a cobrança da dívida - Instrumento contratual que não é indispensável à propositura da ação - Demonstração pelo autor, através de faturas, da utilização do crédito pela ré - Admissibilidade, porém, unicamente da cobrança do valor principal da dívida, correspondente ao saldo devedor das faturas do cartão de crédito, à míngua de exibição do contrato de renegociação de dívida - Recurso da ré provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 3000341-84.2013.8.26.0562; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2017; Data de Registro: 27/04/2017)

No que toca ao dever do credor de agir para evitar o agravamento do próprio prejuízo, observe que se trata de consectário do princípio da boa-fé objetiva, consoante previsão do art. 422 do Código Civil. Assim, depreende-se do referido dever que não pode o credor permanecer deliberadamente inerte, a fim de ver aumentar montante da dívida (mediante vencimento de juros, por exemplo), sem que tenha notificado de algum modo o devedor para que proceda à purgação da mora. A propósito, já se decidiu:

Civil. Bancário. Ação monitória (saldo devedor em conta corrente). Embargos ao mandado monitório. Sentença de procedência. Reforma perseguida pelo embargado. Não cabimento. Conta corrente inativa há mais de 4 (quatro) anos. Cobrança de tarifa de serviços no período. Impossibilidade. A cobrança de tarifa de serviços pela instituição financeira no período em que a conta corrente encontra-se inativa (levando-a a ficar com saldo devedor e fazendo incidir encargos de inadimplência pela abertura de crédito rotativo, cuja contratação, ademais, não foi comprovada) configura prática abusiva que deve ser reprimida, sob pena de ocasionar vedado enriquecimento sem causa. Inexistindo movimentação por parte do correntista, não há que se falar em serviços prestados pelo banco, que apenas exerce a custódia sobre os valores eventualmente depositados, de forma que, não havendo prestação de serviços, não há lugar para a incidência de tarifas. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Violação da boa-fé objetiva na execução do contrato de conta corrente (art. 422 do Código Civil). Ocorrência. A instituição financeira não pode se manter deliberadamente inerte diante do acúmulo do saldo devedor do correntista que não movimentava a conta corrente por longo período, sem, ao menos, notificá-lo de tal fato, pois tal comportamento configura quebra dos deveres anexos decorrentes da boa-fé objetiva (cooperação e lealdade), gerando violação positiva do contrato bancário, que possui natureza relacional. Hipótese de inadimplemento negocial que independe de culpa gerando responsabilidade contratual objetiva e impede a cobrança dos valores abusivamente imputados ao correntista. Aplicação da teoria do dever de mitigar os próprios prejuízos ("Duty to mitigate the loss"). Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0212429-31.2008.8.26.0100; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2014; Data de Registro: 31/07/2014)

No caso dos autos, a dívida em cobro se referia ao montante originário de R\$ 61.397,35, cujo vencimento teria ocorrido em 11/01/2016 (p. 3 do id 4406809 e p. 4 do id 4406810). Conforme histórico apresentado, o referido valor teria por origem apontamento com a seguinte nomenclatura "CRED CA/CL". Da leitura do extrato, verifica-se que após 11/01/2016 não existem outras movimentações financeiras.

Nesse contexto, ainda que possa haver questionamentos sobre eventual comportamento ofensivo à boa-fé por parte da CEF (o que de qualquer modo não teria sido demonstrado a contento pelo requerido), observe que, sempre prévio do quanto explicitado acima acerca da ausência de demonstração dos tipos de operação e cláusulas, somente poderia se falar em mora, de acordo com a documentação apresentada, a partir de 02/2016.

Destarte, resta demonstrada a existência da relação jurídica, no entanto, os acréscimos devem ser, à míngua da apresentação do instrumento do contrato, os legais. Em consequência, a pretensão deduzida merece acolhimento apenas em parte.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **acolho parcialmente os embargos monitoriais e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial** para constituir título executivo judicial, alusivo ao crédito oriundo do contrato citados na inicial nº 1814001000070013, devendo, porém, ser considerado o valor principal creditado na conta do embargante (cf. extrato - id. 4406810 - R\$ 61.397,35), com acréscimos calculados com base no critério legal, com correção monetária e juros na forma do art. 406 do Código Civil (salvo se a taxa cobrada for mais benéfica ao devedor).

Em prosseguimento, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C e § 3º do CPC, possibilitando o prosseguimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, relativamente às dívidas oriundas dos contratos.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela parte ré, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. De outro lado, condeno a parte ré ao pagamento das custas proporcionais à condenação/proveito econômico obtido pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000585-43.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: BENEDITO EUSTACIO PINTO DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE KREITLOW PIVATTO - SP317103  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, conforme extratos de pagamento, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

#### 1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000372-28.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CALISTER E CARVALHO COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP, DERCIO CALISTER JUNIOR, CINTHIA CARVALHO MININI CALISTER

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL QUIXABA CARVALHO - SP335173

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido de levantamento dos valores bloqueados formulado pela parte executada (id 34704562), bem como em termos de andamento útil ao processo.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000398-26.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: KLEBER RAFAEL DA SILVA

Advogado do(a) REU: NEUSA MARIA TERUEL DE MELO - MS9542

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo executado **KLEBER RAFAEL DA SILVA** (ID 34445562), no qual requer o deferimento do desbloqueio de valores em conta bancária e a concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foram indeferidos na decisão de ID 34288226.

Intimada, a exequente manifestou-se contrária ao desbloqueio de valores em conta bancária da executada (ID 34730800).

Os autos vieram conclusos. **Decido.**

Compulsando os autos, verifica-se que, na data de 05/06/2020, ocorreu o bloqueio de valores em conta bancária do executado junto ao Banco do Brasil, consoante certidão de ID 33452526.

O executado sustenta que o valor bloqueado corresponde a remuneração por ele percebida.

Analisando o extrato de ID 33445587, observa-se que, na data de 05/06/2020, o executado percebeu valor referente a remuneração em conta bancária de sua titularidade junto ao Banco do Brasil.

E, no referido extrato, também consta o bloqueio judicial ocorrido na data de 05/06/2020, em valor idêntico aquele percebido a título de remuneração.

Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis os rendimentos percebidos pelo executado a qualquer título, uma vez que dotados de caráter alimentar, não sujeito a constrição. *In verbis*:

*Art. 833. São impenhoráveis:*

*(...)*

*IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;*

Observa-se, ainda, que há diferença de valores entre o montante percebido a título de remuneração e o bloqueado na data de 05/06/2020. Contudo, como a sobra é de valor de pequena monta, deve ser desbloqueada, nos termos do artigo 836, caput, do Código de Processo Civil.

Em relação ao pedido de reconsideração da concessão dos benefícios da justiça gratuita, é de se indeferir, mantendo as razões de decidir apresentadas na decisão de ID 34288226.

Ademais, observa-se que, na decisão de ID 34288226, foi determinada vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestasse acerca do resultado da pesquisa via RENAJUD (ID 33261585 e anexos), ficando advertida que o silêncio ensejaria o desbloqueio das restrições junto aos veículos.

Embora intimada, a exequente não se manifestou acerca da pesquisa via RENAJUD, razão pela qual devem ser canceladas as restrições junto aos veículos.

Pelo exposto:

a) **RECONHEÇO** a impenhorabilidade da quantia de R\$4.413,86 (quatro mil, quatrocentos e treze reais e oitenta e seis centavos) bloqueada e de titularidade do executado **KLEBER RAFAEL DA SILVA**, constante em conta bancária no Banco do Brasil, **DETERMINANDO** o cancelamento da constrição sobre este montante e sua liberação;

b) **DETERMINO** que seja desbloqueado a sobra no valor de R\$ 75,62 (setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), constante em conta bancária no Banco do Brasil, **DETERMINANDO** o cancelamento da constrição sobre este montante e sua liberação, haja vista ser írisório o valor, nos termos do artigo 836, caput, do Código de Processo Civil;

c) **INDEFIRO** o pedido de reconsideração da concessão dos benefícios da justiça gratuita;

d) **TORNO** insubsistentes penhoras via RENAJUD concretizada nos presentes autos (ID 33261585 e anexos), já que, devidamente intimada, a Exequente permaneceu em silêncio, sem prejuízo de outras constrições e/ou restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos

**Intime-se** parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013247-22.2014.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JAIR FERREIRA GRANJA  
Advogado do(a) REU: JAZON GONCALVES RAMOS JUNIOR - SP216740

#### DESPACHO

O réu JAIR FERREIRA GRANJA requer a não realização da audiência virtual designada, alegando não possuir recursos tecnológicos adequados para a participação na audiência (ID 34609882).

Diante da objeção apresentada, CANCELO a audiência de instrução designada para o dia 16/07/2020, às 16h00.

Com o retorno das atividades presenciais pela Justiça Federal, proceda a Secretaria, oportunamente, ao agendamento de nova data para a audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

**ANDRADINA, 2 de julho de 2020.**

**OBS:** Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

**1ª Vara Federal de Andradina**

MONITÓRIA (40) Nº 5000470-13.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: THOMAS HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA - ME, JOAQUIM DA SILVA TEIXEIRA JUNIOR, SONIA MARIA DA SILVA TEIXEIRA, THOMAS HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA

Advogados do(a) REU: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

Advogados do(a) REU: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

Advogados do(a) REU: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

Advogados do(a) REU: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

#### DESPACHO

Proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos para "Cumprimento de Sentença", alterando os pólos da relação processual para constar a Caixa Econômica Federal como executada.

Intime-se a parte executada, por intermédio do departamento jurídico competente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito indicado em sede de requerimento (id 32544813), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para impugnar o presente cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, transcorrido o prazo para pagamento, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal, independentemente de penhora ou nova intimação.

Decorrido o prazo inicial supra sem o pagamento, desde já fixo multa de 10% do valor da causa e honorários advocatícios importe de mais 10%, agora referente à fase executiva.

Após, vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000072-30.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C X DA SILVA ANDRADINA - ME

## DESPACHO

Trata-se petição apresentada pela executada C X DA SILVA ANDRADINA-ME (ID 34363207), no qual sustenta impugna o valor bloqueado via BACENJUD, com as alegações de excesso de execução, bem como de quitação de parte do débito executado.

Verifico na petição de ID 34363207, em uma análise de cognição sumária, que a executada não apresentou documentos suficientes que comprovam suas alegações. Isto porque:

- Há apenas juntada de tabelas e relação de CDAs, com **anotações a caneta** de que teria havido extinção por parcelamento;
- Considerando a informação de que uma das ordens de bloqueio resultou em bloqueio "efetuado emativo escriturado ou por instituição sem comando para venda" em conta mantida junto ao Banco Bradesco, a requerente não trouxe explicações sobre suposta equivalência de liquidez com o bloqueio realizado no Banco do Brasil, de forma que possibilitasse o seu imediato desbloqueio.

Assim sendo, entendo necessária a manifestação da exequente, sob o crivo do contraditório, antes de analisar o referido pedido.

Deste modo, **DETERMINO** que seja intimada a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do pedido da executada quanto ao desbloqueio de valores em conta bancária (ID 34363207 e anexos).

Após, façam-se os autos conclusos **com urgência**.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Intim-se. Cumpra-se **com urgência**.

**Thiago de Almeida Braga Nascimento**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000526-75.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: ADRIANA APARECIDA CREPALDI DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR - SP342230, TANIA ECLE LORENZETTI - SP399909, CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI - SP341758

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **ADRIANA APARECIDA CREPALDI DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 61.523,00 (sessenta e um mil quinhentos e vinte e três reais)

É o relato do essencial. **Fundamento e Decido.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "*competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, de acordo com o Provimento do CJF3R n.º 386, de 04 de junho de 2013, encontra-se presente Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçá, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau D'Alho, Sud Menucci e Tupi Paulista.

No caso em análise, a parte autora, residente e domiciliada em Nova Independência/SP (fl. 14 do ID 33535032) atribuiu à causa o valor de R\$ 61.523,00 (sessenta e um mil quinhentos e vinte e três reais), ou seja, valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 62.700 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).*

\*\*\*

*PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)*

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, consequentemente, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação.

**DEFIRO** os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida.

Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Thiago de Almeida Braga Nascimento**

**Juiz Federal Substituto**

1ª Vara Federal de Andradina

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005677-37.2010.4.03.6112

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: USINA CAETE S/A

Advogado do(a) REU: ANTONIO BRITO DE CARVALHO E SILVA - SP231542

DESPACHO

O pedido de levantamento dos valores depositados será apreciado após trânsito em julgado da r. sentença prolatada, conforme já decidido nos autos (id 22871729, pág. 240).

Ante a ausência de impugnação à virtualização, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em reexame necessário, bem como para julgamento do recurso de apelação interposto pelo expropriante.

**Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000076-28.2017.4.03.6137

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS HUNGARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS COBACHO PRESUTTO - SP373327

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DA CIDADE DE DRACENA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação à virtualização, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em reexame necessário, bem como para julgamento do recurso de apelação interposto pelo expropriante.

**Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001472-74.2016.4.03.6137

AUTOR: DAIANA OMODEI

Advogado do(a) AUTOR: DENISE YOKO MASSUDA - SP161769

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE DRACENA

Advogado do(a) REU: MARCELO ORPHEU CABRAL - SP165032

DESPACHO

Ante ausência de impugnação à virtualização dos autos e tendo em vista ausência de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de julgamento do recurso de apelação interposto pela parte ré.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000218-52.2014.4.03.6132  
EXEQUENTE: JOAO ANTUNES TROIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO DE MACEDO - SP95496, CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, por tratar-se de processo incidental findo e o prosseguimento se dá nos autos principais nº 0000217-67.2014.403.6132.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

**RODINER RONCADA**  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000155-29.2020.4.03.6132  
AUTOR: CICERO LUCIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ ROQUE - SP182747  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, as partes deverão requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000322-02.2013.4.03.6125  
AUTOR: VALDELICE APARECIDA BENTO VERONICO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855, ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402  
REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FLAVIO SCO VOLI SANTOS

#### DESPACHO

Considerando que houve a retificação do polo passivo da presente ação no que tange ao órgão de representação da União Federal, bem como diante da posterior intimação deste acerca do despacho ID 29252139, desnecessário se faz nova intimação com reabertura de prazo para a União Federal, conforme requerido na petição ID 30862219.

Diante do lapso temporal transcorrido desde a data em que fora formulado o pedido contido na pág. 189 – ID 23882505, intime-se a parte autora para que providencie a juntada dos documentos solicitados na decisão de págs. 166/180 – ID 23882505, no prazo de 20 (vinte) dias.

No mais, considerando a notícia do desligamento do perito anteriormente nomeado por este Juízo, tomo sem efeito a nomeação feita na decisão contida nas págs. 166/180 – ID 23882505 e nomeio para a realização da perícia judicial o perito de confiança deste Juízo **EDUARDO FERNANDES AGUILAR**, engenheiro civil, CREA-SP 5070437809. Os honorários periciais serão fixados após a entrega do laudo pericial, de acordo com a Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda dos documentos solicitados à parte autora e diante dos quesitos já formulados nos presentes autos, intime-se o perito, por qualquer meio, a fim de que tenha ciência da presente nomeação, bem como para que agende data e local para a realização da perícia, que deverá ser realizada em dia útil.

Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o i perito judicial entregue o laudo.

Com a designação de data e local, as partes deverão se intimadas por publicação para o acompanhamento da perícia.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, 26/06/2020.

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001438-58.2018.4.03.6132  
AUTOR: MARIA DA PENHA CADENGUE DE ALVARENGA  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CADENGUE DE ALVARENGA - SP387919  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre os **cálculos judiciais** apresentados (ID nº 34338728), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000393-80.2013.4.03.6132**  
**EXEQUENTE: MARIA DO CARMO VILLAS BOAS GARCIA**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Diante dos cálculos apresentados pela parte exequente (ID n. 34246352 e anexo), intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001394-39.2018.4.03.6132**  
**EXEQUENTE: ISAURA DO AMARAL**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Ciente do agravo de instrumento interposto pelo INSS (ID n. 34197472 e anexo).

Mantenho a decisão agravada (ID n. 32516782) por seus próprios fundamentos.

Considerando o pedido de efeito suspensivo no recurso sobredito, aguarde-se a decisão do pedido liminar pelo tribunal.

Sem prejuízo, a fim de apreciar o pedido de destaque de honorários contratuais, providencie a patrona da parte autora a juntada aos autos do respectivo contrato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000117-51.2019.4.03.6132**  
**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**  
**PROCURADOR: ANDRE LIBONATI**  
**REU: JOSE ROSSETTO, AGNALDO JOSE PAGLIONE CORREA, MARCIA CRISTINA CAPELINI PAGLIONE CORREA, AGNALDO JOSE PAGLIONE CORREA & CIALTDA - ME**  
**Advogados do(a) REU: ALAN RODRIGO BORIM - SP207263, EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP128352**  
**Advogados do(a) REU: ALAN RODRIGO BORIM - SP207263, EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP128352**  
**Advogados do(a) REU: ALAN RODRIGO BORIM - SP207263, EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP128352**

**DESPACHO**

Tendo em vista a contestação apresentada pela corré Marcia Cristina (ID n. 27223906), reputo a ausência de sua citação suprida.

Em relação ao corréu José Rossetto, devidamente citado (ID n. 30875331), uma vez que deixou de apresentar contestação, decrete sua revelia. Deixo, contudo, de aplicar os seus efeitos, tendo em vista a contestação apresentada pelos corréus, bem como que o litígio versa sobre direitos indisponíveis.

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as contestações ofertadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, as partes deverão indicar e justificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do feito.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000143-15.2020.4.03.6132**  
**AUTOR: JOSE CARLOS MARTIN**  
**Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE OLIVEIRA NEGRAO CHIQUIERI - SP273637**  
**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Recebo a petição ID nº 33147818 como emenda à inicial.

Providencie a serventia a retificação do valor da causa.

No mais, **INDEFIRO** o requerimento de gratuidade processual formulado, pois os elementos acostados aos autos afastam a presunção relativa de pobreza atraída pela declaração.

Com efeito, o autor pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria para o valor de R\$5.137,03 (RMI indicada como correta), o que indica que, no período contributivo utilizado, ele verteu contribuições previdenciárias com a adoção de salários de contribuição (remuneração) significativos, próximos ao teto do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Assim, razoável concluir que, ao longo da vida, construiu patrimônio suficiente para suportar as despesas processuais, sem se vislumbrar prejuízo para sua subsistência ou de sua família.

Destarte, **intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais**, sob pena de extinção do processo.

Em caso de recolhimento, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, sem se proceder à designação, por ora, de audiência prévia de conciliação, facultada sua posterior realização, após a instrução probatória oportuna.

Em caso de não recolhimento, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000367-14.2015.4.03.6132  
AUTOR: JOSE VIEIRA LOPES, MARIA DE LOURDES DAMIM LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855, ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402, ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL - SP129409, ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL - SP159622, LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA - SP126587, ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS - SP137226, SANDRA CRISTINA DO CARMO LIRA - SP137687, CAMILA DE NICOLA JOSE - SP338556, BEATRIZ BASANTE BORBOLLA - SP321003  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855, ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402, ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL - SP129409, ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL - SP159622, LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA - SP126587, ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS - SP137226, SANDRA CRISTINA DO CARMO LIRA - SP137687, CAMILA DE NICOLA JOSE - SP338556, BEATRIZ BASANTE BORBOLLA - SP321003  
REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, VIRGINIA CAMILOTTI MINETTO - SP282739

**DESPACHO**

Diante da certidão de andamento processual do AI 00110734-29.2016.4.03.00001SP anexada aos presentes autos (ID 33234182), resta necessária a continuidade da suspensão do presente feito, até que sobrevenha o julgamento final do referido agravo de instrumento, pelos motivos já explanados anteriormente (Págs. 36/40 – ID 24074282).

Deste modo, sobrestem-se os presentes autos, observando-se às formalidades legais.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000892-03.2018.4.03.6132  
EXEQUENTE: OSWALDO JULIANI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR - SP160513, CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO - SP144566  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho proferido, ficam as partes cientificadas do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001194-88.2016.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
AUTOR: BRASFRUIT EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, LUIZ HENRIQUE GARCIA CHAVES - SP368672, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, ADRIANO KEITH YJICHI HAGA - SP187281  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR  
Advogados do(a) REU: FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES - SP223068, JOSE HORTA MARTINS CONRADO - SP69940

**Vistos em sentença.**

Trata-se de ação ordinária cumulada com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, movida por **BRASFRUIT EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.** em face da **UNIÃO e SENAR/SP**, pela qual se pretende obter a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com os réus, afastando a incidência do tributo estabelecido no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nos 8.540/92; 9.528/97 e 10.256/01, assim como da contribuição ao SENAR, fundamentada no art. 20 da Lei nº 8.540/92 e no art. 60 da Lei no 9.528/97, com redação dada pela Lei no 10.256/01.

Em síntese, sustenta a autora que, na qualidade de adquirente de produtos fornecidos por pequenos produtores rurais, é a responsável tributária, por sub-rogação, pelo recolhimento das contribuições sociais do FUNRURAL e do SENAR. Aduz que a Lei n. 8.540/92 extrapolou a competência outorgada pela Constituição Federal, determinando que recaísse sobre o produtor rural pessoa física, que desenvolve suas atividades sem auxílio de empregados, instituindo, dessa forma, nova fonte de custeio da seguridade social sem guarda constitucional, na medida em que o art. 195, inciso I, da Constituição Federal não previa, na ocasião, contribuições destinadas ao faturamento da seguridade social incidentes sobre a receita, mas sim, somente sobre o faturamento, entendido como o produto da venda de mercadorias ou de serviços.

Tal inconstitucionalidade, segundo alega, não foi sanada, mesmo com a alteração posterior da redação do art. 195, I, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional no 20, de 15/12/1998, que incluiu o vocábulo "receita" ao lado de "faturamento", assim como, pela edição da Lei no 10.256/2001, que alterou a redação original do art. 25 da Lei no 8.212/91 (fls. 02/25).

Como inicial foram juntados documentos (id 23988290 - Pág. 30/124).

Citado, o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR alega que a contribuição discutida possui amparo constitucional e legal, tratando-se de serviço social autônomo, administrado pela Confederação de Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA e pelas Federações Estaduais de Agricultura e Pecuária, custeada por contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural do produtor rural pessoa física ou jurídica e da folha de pagamentos dos Sindicatos, Federações, Confederações rurais, prestadores de serviços e algumas agroindústrias, conforme previsão legal esculpida na Lei no 10.256/01, que promoveu a alteração das Leis nos 8.540/92, 8.870/94 e 9.528/97, afastando qualquer mácula de inconstitucionalidade (id. 23988290 - Pág. 142/175). Documentos juntados (id. 23988290 - Pág 176/203).

Por sua vez, citada, a UNIÃO rechaça a tese da inconstitucionalidade defendida pela autora. Aduziu, nesse sentido, que no ano de 2001 entrou em vigor a Lei no 10.256, a qual possibilitou uma nova interpretação do art. 25 da Lei no 8.212/91, em consonância com o art. 195 da CF e como EC 20/98, afastando, portanto, a alegação de inconstitucionalidade (id. 23988290 - Pág. 204/209).

A tutela de urgência foi indeferida (id 23988290 - Pág. 212/219).

Réplicas apresentadas (id. 23988035 - Pág. 34/38 e Pág. 39/41).

As partes não requereram produção de novas provas.

Pedido de tutela recursal indeferido, com agravo de instrumento não provido (id 23988035 - Pág. 53 e Pág. 149).

O autor, com fundamento em precedente vinculante do STF, requereu a desistência do feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (id 23988035 - Pág. 63-64), em que pese tenha posteriormente se retratado do pedido (id 23988035 - Pág. 75/76). Tornou a requerer a desistência do feito em razão do julgamento definitivo do STF (id 23988035 - Pág. 160/162), com posterior aditamento, esclarecendo que desistia apenas dos pedidos quanto ao FUNRURAL, e que o processo deveria prosseguir em relação à contribuição ao SENAR (id 30016608).

A UNIÃO não concordou com os pedidos de desistência, requerendo o julgamento do mérito e a condenação em verbas de sucumbência (Id 23988035 - Pág. 74 e 170/171).

O SENAR concordou com o pedido de desistência, mediante julgamento de mérito e pagamento de honorários advocatícios (id 23988035 - Pág. 68/72, 154/159 e 165).

Em face da discordância da UNIÃO com o pedido de desistência da ação, tomo prejudicada a apreciação do novo requerimento apresentado pela autora (id 30016608).

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não existe necessidade de produção de outras provas além das documentais já produzidas.

Sempreliminares a apreciar. Passo ao exame do mérito.

**1. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FUNRURAL – UNIÃO/FAZENDA NACIONAL**

A contribuição social devida pelos empregadores rurais, pessoas naturais, sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção foi inicialmente tida por inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ante a exigência, anteriormente à edição da EC n. 20/98, de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio à Seguridade Social, "ex vi" do disposto no artigo 195, § 4º, c/c o artigo 154, I, da CF. Eis a ementa do julgado:

"(...) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.

Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97.

Aplicação de leis no tempo - considerações."

(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJE-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RTJ VOL-00217-01 PP-00524 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69).

Posteriormente, houve o Pleno do STF por reafirmar o posicionamento, agora em sede de repercussão geral, ao declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, "até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição", verbis:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador.

II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social.

III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC."

(RE 596177, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-165 DIVULG 26-08-2011 PUBLIC 29-08-2011 EMENT VOL-02575-02 PP-00211 RT v. 101, n. 916, 2012, p. 653-662).

Diante da invalidade da contribuição, a Primeira Turma do STF fixou entendimento no sentido de que "subsiste norma anterior alterada ou revogada pelo dispositivo declarado inconstitucional":

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RECEITA BRUTA - COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL E EMPREGADORES - ARTIGO 25 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 8.540/92 E 9.528/97 - INCONSTITUCIONALIDADE - REPRISTINAÇÃO.

O Pleno, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, proclamou a invalidade da contribuição. Subsiste norma anterior alterada ou revogada pelo dispositivo declarado inconstitucional (...)"

(RE 418958 AgR- AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 20/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-112 DIVULG 10-06-2014 PUBLIC 11-06-2014)

Neste sentido também se encontram decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. REPRISTINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COOPERATIVAS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES.

1. Esta Corte possui o entendimento de que, "uma vez declarada a inconstitucionalidade das referidas leis, deve-se aplicar a redação originária da Lei 8.212/1992, que dispõe ser válida a tributação com base na folha de salários. Tal orientação espelha a jurisprudência do STJ, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade acarreta a repristinação da norma revogada pela lei viciada. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.423.352/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/3/2014, DJE 27/3/2014)" (AgRg nos EDCI no REsp 1.517.542/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 26/5/2015).

2. "A contribuição para o FUNRURAL tinha por base de cálculo o valor comercial dos produtos rurais por ela industrializados, enquanto a outra (contribuição para a previdência urbana) incidia sobre a folha de salário dos empregados não classificados como rurícolas" (REsp 1.337.338/AL, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/5/2015, DJE 19/5/2015).

3. "A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que a cooperativa, ou seja, a agravante, não possui legitimidade para pleitear a repetição ou a compensação da contribuição do FUNRURAL, indevidamente recolhida, podendo somente discutir sua legalidade ou constitucionalidade" (AgRg no REsp 1.506.632/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/6/2015).

4. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente provido."

(REsp 1466604/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 16/09/2015)

Todavia, em novo pronunciamento no ano de 2017, o Plenário do STF entendeu por declarar a constitucionalidade da contribuição, agora tendo por base a Emenda Constitucional nº 20/98 e a superveniente Lei 10.256/01, verbis:

"TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001.

1. A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses.

2. A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98.

3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção."

(RE 718.874, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017 REPUBLICAÇÃO: DJe-225 DIVULG 02-10-2017 PUBLIC 03-10-2017)

**Nada obstante, o Senado Federal, em face da inconstitucionalidade declarada pelo STF no antecedente RE nº 363.852, acabou por suspender, com arrimo no artigo 52, inciso X, da CF, a execução do inciso VII do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, editando a Resolução nº 15/17, publicada no DOU em 13/09/2017, nos seguintes termos:**

"O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação."

Sob estes subsídios segue-se inarredável a conclusão de que, uma vez suspenso o artigo 1º da Lei nº 8.540/92 pelo Senado Federal, todas as alterações promovidas pelo aludido dispositivo também restaram invalidadas, nestas se incluindo especialmente o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 - que dispõe:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecerão às seguintes normas:

(...)

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente como produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)

(...)"

Nessa senda, decorre que, ao retirar do ordenamento jurídico a eficácia da norma que previa a sub-rogação, o Senado Federal acabou por aparentemente afastar das pessoas jurídicas, mencionadas no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 ("a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa"), a obrigação por sub-rogação pela retenção e recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a produção rural adquirida.

Ressalte-se, por outro lado, que o "caput" do art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, permanece eficaz, pois não foi atingido pela Resolução n. 15/2017 do Senado Federal, além de ter sido reputado constitucional pelo STF no RE 718.874, acima transcrito.

Sucedendo ainda que, recentemente, a Lei 13.606/18, ao instituir o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), deu nova redação ao inciso I do art. 25 da Lei 8.212/91, reincluindo a aludida contribuição social no ordenamento jurídico, nos seguintes termos:

Art. 14. O art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Produção de efeito)

"Art. 25. ....

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Produção de efeito)

.....

§ 12. Não integra a base de cálculo da contribuição de que trata o caput deste artigo a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem o produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira e à utilização como cobaia para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e por quem a utilize diretamente com essas finalidades e, no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. (Promulgação) (Produção de efeito)

§ 13. O produtor rural pessoa física poderá optar por contribuir na forma prevista no caput deste artigo ou na forma dos incisos I e II do caput do art. 22 desta Lei, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irretroativa para todo o ano-calendário." (NR)

Portanto, a edição de nova base normativa para a contribuição social do art. 25 da Lei 8.212/91, contendo todos os elementos da hipótese de incidência tributária, reintroduziu-a plenamente ao ordenamento jurídico, com efeitos materiais a partir de 1º de janeiro de 2018 (art. 40 da Lei 13.606/18).

No que respeita à sub-rogação a cargo da empresa adquirente ou consignatária da produção, tem-se que, embora o art. 30, IV, da Lei 8.212/91 permaneça com a execução suspensa, o art. 30, III, da mesma Lei, com a redação determinada pela Lei 11.933/09, prevê outra hipótese equivalente de substituição tributária, obrigando a empresa adquirente, consumidora ou consignatária a recolher a contribuição do art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação, na forma estabelecida em regulamento.

Conforme se extrai do art. 216, III e §5º. do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), a obrigação tributária a cargo do adquirente ou consignatário é plenamente exigível, em simetria com o sistema arrecadatório previsto na Lei 8.212/91.

Sem prejuízo, note-se ainda que o art. 1º, §3º, III, da Lei 13.606/18, reforça e confirma a obrigatoriedade do adquirente da produção rural em quitar os contribuições vencidas e vincendas a partir de 30/08/2017, e o art. 6º, parágrafo único, da Lei 9.528/97, com a redação dada pela Lei 13.606/18, expressamente sub-roga o adquirente no dever de recolher a contribuição do produtor rural pessoa física ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, a denotar que a referida sub-rogação encontra-se plenamente em vigor em nosso ordenamento jurídico.

No que tange ao veículo normativo adequado para a eleição do sujeito passivo da aludida obrigação contributivo-tributária, atualmente é pacífico o entendimento jurisprudencial de que as contribuições sociais do art. 195, "caput", da CF/88, podem ser instituídas e cobradas por lei ordinária, e elas não se aplicando o art. 146, III, "a", da CF/88 (STF, RE 396.266/SC, j. 26.11.03, rel. Min. Carlos Velloso).

Nesse quadro, improcede o pleito de inexistência da substituição tributária ou sub-rogação da contribuição social prevista no art. 25, c.c. o art. 30, III, ambos da Lei n. 8.212/91, a cargo da autora.

## 2. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SENAR

Quanto à constitucionalidade da contribuição ao SENAR, conforme fundamentado pelo autor na petição do id 30016608, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão no RE n. 816.860, em julgado de 26/03/2015:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. SUBSTITUIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SEGURADO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 816830 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-109 DIVULG 08-06-2015 PUBLIC 09-06-2015).

Tendo em vista que não houve determinação de sobrestamento dos processos pelo Supremo Tribunal Federal, nada impede a análise do mérito do recurso.

Inexiste qualquer mácula na instituição da referida contribuição, seja pela não delimitação do sujeito ativo da relação tributária ou a inobservância de lei complementar para a sua cobrança e vício de iniciativa da lei que lhe ampara, qual seja, a Lei 8.315/91.

A criação do SENAR encontra seu fundamento de validade no artigo 62 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, que dispõe:

*"Art. 62 - A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área."*

Da mesma forma, tal contribuição encontra-se em consonância com o texto constitucional, em seu art. 149, que assim determina:

*"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".*

E exatamente com base nesses preceitos sobreveio a edição da Lei n. 8.315/1991, cuja legalidade da exigência da contribuição ao SENAR já foi decidida pelo STJ, ao fundamento de que sua natureza e destinação são distintas da contribuição ao INCRA, bem como pela desnecessidade de sua instituição mediante lei complementar:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. CONTRIBUIÇÕES DE 2,5% DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.*

*1. A teor do disposto na Súmula 516 do STJ, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Incra (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a Contribuição ao INSS. Esse tema foi, inclusive, submetido pela 1ª Seção desta Corte Superior à sistemática do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 977.058/RS, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008. 2. Está consolidada nesta Corte o entendimento de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp. 1.224.968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.6.2011). Em reforço: AgInt no REsp. 1.587.718/GO, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 26.8.2016; REsp. 1.032.770/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 16.4.2008.*

*3. O reconhecimento de repercussão geral nos autos de Recurso Extraordinário que versa sobre matéria idêntica à dos presentes autos não implica o sobrestamento deste feito.*

*4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.*

*(AgInt no REsp 1393942/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 14/06/2017)*

No mesmo sentido da legalidade da contribuição ao SENAR, segue precedente do TRF3ª Região:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. EC 20/98. LEI 10.256/2001. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

*1. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88, legitimando incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, de forma que a receita passou a integrar o rol de fontes de custeio da Seguridade Social, admitindo-se sua regulação por lei ordinária. Encontrando seu fundamento de validade na EC 20/98, é legítima a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, nos termos da Lei nº 10.256/2001.*

*2. Inexiste qualquer mácula na instituição da contribuição ao SENAR, seja pela não delimitação do sujeito ativo da relação tributária ou inobservância de lei complementar para a sua cobrança e vício de iniciativa da lei que lhe ampara, qual seja, a Lei 8.315/91, que encontra seu fundamento de validade no artigo 62, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal e no art. 149 da CF/88.*

*3. Apelação desprovida.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5013490-85.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2019)*

Todos os requisitos formais prescritos na Constituição Federal restaram atendidos para a cobrança, não subsistindo, portanto, a alegação da autora de inconstitucionalidade da exação.

Nestes termos, impõe-se julgar improcedentes os pedidos.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa, corrigido na forma da Lei 6899/81, a ser dividido em partes iguais pelos réus.

Publique-se. Intimem-se.

Avaré, 29/06/2020.

Rodiner Roncada

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000406-81.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
AUTOR: AUTO POSTO HELSID LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de **embargos de declaração** no qual o embargante alega haver contradição na sentença quanto à análise da compensação do indébito tributário, nos seguintes termos:

Ocorre, data maxima venia, Excelência, que ao se permitir a compensação dos valores pagos indevidamente a título de contribuições previdenciárias com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 e parágrafos da Lei n.º 9.430/96, o dispositivo acaba, em tese, por inviabilizar o encontro de contas com as próprias contribuições.

Além disso, a r. sentença não observou o remansoso entendimento do C. STJ no sentido de ser possível a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições destinadas a terceiros.

Portanto, a r. sentença foi contraditória quanto a esses pontos, uma vez que não observou os precedentes exarçados pelos Tribunais Superiores e as previsões legais aplicáveis à restituição dos valores recolhidos de maneira indevida relacionados às contribuições em comento.

Com efeito, a pretensão do Embargante reside em recuperar justamente o que indevidamente pagou a título de contribuições previdenciárias a cargo do empregador que incidem sobre "a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço" (redação da alínea "a"), quais sejam, a contribuição patronal, a contribuição para o financiamento de benefícios acidentários (GILRAT) e as contribuições devidas a entidades terceiras, todas, vale dizer, incidentes sobre "a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço".

Ora, se o resultado final desta ação implica em crédito a favor do Embargante, cujos valores possuirão origem no recolhimento a maior feito a título de contribuição previdenciária patronal, GILRAT e contribuições destinadas a terceiros, não haveria logicidade em proibir-se eventual compensação com futuros débitos dessas mesmas contribuições, como parece dar a entender o dispositivo embargado.

Ademais, em se mantendo esse entendimento, o citado dispositivo estaria ferindo, inclusive, o disposto na própria Lei n.º 8.212/91, mais precisamente em seu artigo 89: (...)

Como se vê no dispositivo acima, a compensação dos débitos decorrentes de pagamento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a terceiros, deve obedecer às condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Especialmente no caso das contribuições previdenciárias, a Receita Federal do Brasil, por meio da IN n.º 1.717/17, regulamentou a compensação em seu artigo 84, tratando de permiti-la com débitos das próprias contribuições: (...)

Portanto, tratando-se de indébito de contribuição previdenciária, aplica-se à compensação tributária o quanto previsto artigo 89 da Lei n.º 8.212/91 c.c. artigo 84 da IN RFB n.º 1.717/17, valendo destacar, ainda que não pode ser aplicado o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, uma vez que esse dispositivo regulamenta a compensação de tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, havendo expressa vedação para sua aplicação no tocante às contribuições previdenciárias (artigo 26-A, § 1.º, I, da Lei n.º 11.457/07).

Dessa feita, a compensação para o presente caso deverá ser realizada com as próprias contribuições previdenciárias, nos termos contidos no artigo 89 da Lei n.º 8.212/91 e no artigo 84 da IN RFB n.º 1.717/17.

No que tange às contribuições destinadas a terceiros, a IN RFB n.º 1.717/17, em seu artigo 871, ao invés de estabelecer os termos e condições para sua compensação em caso de pagamento indevido ou a maior, nos termos do que determina o artigo 89 da Lei n.º 8.212/91, simplesmente vedou a compensação.

Entretanto, o C. STJ, reconhecendo que a norma extrapolou seu poder regulamentar, criando restrição não contida na Lei n.º 8.212/91, já afastou a vedação e consolidou sua jurisprudência a respeito: (...)

Tantas foram as decisões nesse sentido que a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, através da Nota PGFN/CRJ/N.º 1245/2016, de 19.12.2016, reconheceu a ilegitimidade da norma regulamentar e incluiu em sua lista a dispensa de contestar e recorrer em casos envolvendo a matéria:

"Contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Compensação. Art. 47 da Instrução Normativa RFB n.º 900/2008 e art. 59 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300/2012. Jurisprudência consolidada do STJ em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Inclusão na lista de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 2.º, VII e §4.º, da Portaria PGFN n.º 502, de 2016."

Portanto, se faz imperioso o reconhecimento da possibilidade da Embargante, à sua livre escolha, realizar a compensação administrativa do indébito tributário ou optar pela restituição através de precatório, inclusive dos valores referentes às contribuições de terceiros recolhidas de maneira indevida.

Por fim, cumpre ressaltar que não há conflito entre o regime de compensação previsto pelo artigo 89 da Lei n.º 8.212/91 – próprio para as contribuições previdenciárias – com o regime previsto pelo artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 – próprio para os tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Tanto não há, Excelência, que a IN n.º 1.717/17, editada pela própria RFB, prevê a existência de dois regimes de compensação distintos, sendo um deles específico para a compensação os créditos decorrentes das contribuições previdenciárias (artigo 84 e seguintes), e outro específico para a compensação de crédito relativo a tributo administrado pela Secretaria da RFB (artigo 65):

"Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo".

A diferenciação entre um regime e outro fica ainda mais evidente na parte final do dispositivo acima, pois fica ressalvada a compensação tratada na Seção VII, que, não coincidentemente, versa sobre as contribuições previdenciárias.

Por isso que não se pode querer aplicar o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, pois os créditos ora pleiteados não podem ser compensados com outros tributos em razão da vedação prevista no artigo 26-A, § 1.º, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 11.457/07.

Logo, a única compensação possível para os créditos em comento, inclusive os de terceiros, é com os débitos das próprias contribuições, ex vi do artigo 89 da Lei n.º 8.212/91 c.c. artigo 84 da IN RFB n.º 1.717/17.

Isto posto, requer sejam os presentes aclaratórios providos, a fim de que seja sanada a contradição acima apontada, autorizando-se a compensação dos valores recolhidos indevidamente, decorrentes da inclusão dos valores correspondentes ao terço constitucional de férias nas bases de cálculo das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (cota patronal, GILRAT e terceiros), com futuros débitos dessas mesmas contribuições, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 8.212/91, bem como para que seja reconhecida a possibilidade de compensação das contribuições destinadas a terceiros, conforme entendimento já pacificado da Corte Cidadã.

#### **É o relatório. Decido.**

Não há a alegada contradição.

Os temas apontados foram devidamente enfrentados na sentença, conforme reconhecido pelo próprio embargante.

Quanto à restituição, por meio de compensação ou precatório, dos valores indevidamente recolhidos, consta do dispositivo:

"Após o trânsito em julgado, autorizo a restituição ou compensação tributária dos valores recolhidos pelo autor nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social, inclusive o RAT, tratadas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91), que incidiram sobre o adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias, mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos, conforme a fundamentação.

Como se vê, o autor pretende a alteração do que restou fundamentadamente decidido, uma vez que a forma da compensação foi expressamente determinada pelo Juízo.

No que respeita à contribuição social destinada a terceiros, a sentença combatida foi clara no sentido da impossibilidade de compensação com as contribuições destinadas à seguridade social, diante da diversidade de entes favorecidos, inexistindo omissão ou contradição, havendo que ser debatida a questão por meio do recurso apropriado.

Desta forma, o que se tem nestes embargos é apenas a manifestação de inconformismo, buscando-se a reforma da decisão, não sendo a via adequada para tanto os embargos de declaração.

O juiz não está obrigado a tratar na decisão de todos os argumentos das partes, tampouco a abordá-los de forma pormenorizada, desde que apresente de forma clara as razões de decidir e resolva todas as questões fundamentais e os pedidos do processo, o que se deu neste caso.

Nesse sentido, destaco a seguinte ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.**  
1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico. 2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração. 3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser: tão-só, pertinente e suficiente. 4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão. 5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento. 6. Embargos rejeitados.

Isso posto, **rejeito os embargos de declaração.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Avaré, 29/06/2020.

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001600-75.2017.4.03.6132/ 1ª Vara Federal de Avaré  
AUTOR: FUNDACAO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE  
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA CAPUTO MOREIRA SAAB - SP230001, FELIPE DE ARAUJO TONOLLI - SP402345  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Ação Anulatória proposta pela **FUNDAÇÃO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARÉ** em face da **UNIÃO**, objetivando a extinção do crédito tributário pela prescrição e/ou a nulidade do processo administrativo n. 10825.503938/2015-21.

Alega a autora, em preliminar, a inadequação da via eleita para a execução, tendo em vista que se trata de Fundação pública, cujos bens não estão sujeitos à penhora. Sustenta ainda que o crédito tributário foi constituído após o decurso do prazo prescricional, tratando-se da contribuição do PIS-Folha de Salário relativa a vencimentos ocorridos há mais de 05 anos da distribuição da Execução Fiscal, e a nulidade no processo administrativo que constituiu o crédito, especialmente pelo fato de não ter tido a oportunidade de se defender (id. 23946606 - pág. 04/14).

Originariamente, a autora havia interposto embargos à execução fiscal, os quais foram **convertidos em ação anulatória** por este juízo, de ofício, em razão da natureza jurídica da autora, com fundamento no RESP n. 1.123.306/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, conforme a decisão proferida no id. 23946606 - pág. 17.

Citada e intimada, a UNIÃO apresentou contestação, alegando, em preliminar, o descabimento da ação anulatória e, no mérito, a regularidade formal dos créditos em debate (id 23946606 - pág. 22/25). Juntou documentos, especialmente a cópia integral do processo administrativo n. 10825.503938/2015-21 (id 23946606 - pág. 28/194).

Réplica apresentada (id. 23946606 - pág. 200/205).

As partes não requereram a produção de novas provas.

### É o breve relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não existe necessidade de produção de outras provas além das documentais já produzidas.

#### 1. Preliminar – inadequação da via executiva

Em que pese o inconformismo demonstrado pela UNIÃO, a jurisprudência dos Tribunais Superiores autoriza a discussão do crédito tributário tanto por meio dos embargos à execução fiscal quanto por meio de ação anulatória, havendo que se reconhecer, em nome do interesse público em discussão, uma possível fungibilidade entre as causas desta natureza. Neste ponto, há precedente em recurso repetitivo proferido pela Primeira Seção do STJ no RESP n. 1.123.306/SP, determinando inclusive a suspensão da execução contra a Fazenda Pública, nos seguintes termos:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE PENHORA. ARTIGO 206, DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. EXPEDIÇÃO. ADMISSIBILIDADE.*

*1. O artigo 206 do CTN dispõe: "Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." 2. A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inapropriáveis os seus bens. (Precedentes: Ag 1.150.803/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ. 05.08.2009; REsp 1.074.253/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ. 10.03.2009; AgRg no Ag 936.196/BA, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 29/04/2008; REsp 497923/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 02/08/2006; AgRg no REsp 736.730/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 17/10/2005; REsp 601.313/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004; REsp 381.459/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17.11.03; REsp 443.024/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02.12.02; REsp 376.341/SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 21.10.02) 3. "Proposta ação anulatória pela Fazenda Municipal, "está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro", sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa." (REsp n. 601.313/RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

*(REsp 1.123.306/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).*

Ademais, não houve recurso da decisão proferida no id. 23946606 - pág. 17, tomando preclusa a discussão sobre o referido provimento.

Deste modo, rejeito a preliminar alegada.

#### 2. Preliminar de Mérito – Prescrição Tributária

É possível verificar do processo administrativo-fiscal que se trata de crédito de contribuições do PIS – Folha de Salário, constituído por meio de declarações apresentadas espontaneamente pela própria autora contribuinte (DCTF's), referentes aos períodos de 01/07/2008 a 31/12/2014 (id. 23946606 - pág. 29/192).

As declarações são, em regra, retificadoras, datadas de **15/10/2013** (a partir da pág. 31), **17/10/2013** (a partir da pág. 51), **24/02/2015** (a partir da pág. 128) e **25/02/2015** (a partir da pág. 135).

Apenas em relação aos meses de 12/2011 (pág. 120) e 12/2012 (pág. 126) as declarações são originárias, ou seja, não são retificadoras.

Além disso, as declarações, em regra, apontam débito fiscal sem registrar qualquer pagamento, salvo as referentes aos meses de 12/2011 (pág. 120), 11/2014 (pág. 128) e 12/2014 (pág. 135).

Como é sabido, a apresentação de declaração de débito fiscal pelo próprio contribuinte já constitui o **crédito tributário**, dispensada qualquer providência pelo fisco no sentido de providenciar o lançamento e a notificação do devedor, conforme a Súmula 436 do STJ.

A execução fiscal n. 000846-70.2016.403.6132, por sua vez, foi proposta no ano de 2016, enquanto que a presente ação anulatória foi proposta em 03/07/2017, tendo sido recebida como conversão dos embargos à execução fiscal intempestivos, conforme a decisão proferida em 21/08/2017.

Os créditos em discussão, portanto, foram constituídos por meio da declaração da própria autora/contribuinte, sendo a retificadora mais antiga datada de **15/10/2013** (a partir da pág. 31 – id 23946606), não tendo, assim, decorrido o lapso de mais de 05 anos até o ajuizamento da execução, necessário para a extinção do crédito em razão da prescrição tributária.

#### 3. Mérito – nulidade do processo administrativo

A autora alega nulidade no processo administrativo em questão, especialmente em razão da ausência de oportunidade de manifestação.

A alegação não procede, porque se trata de crédito constituído por autolancamento, por meio de DCTF originária ou retificadora, cuja apresentação constitui de imediato o crédito tributário, a dispensar o lançamento e a notificação do devedor, conforme a já citada Súmula 436 do STJ.

Além disso, a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, "caput" e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, e a autora não trouxe aos autos qualquer elemento concreto que pudesse afastar tal presunção.

Todos os requisitos formais prescritos em lei restam atendidos, permitindo a perfeita determinação da origem, da natureza e do fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos.

Não subsiste, portanto, a alegação da autora de vício ocorrido no processo administrativo capaz de frustrar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Assim, não havendo qualquer ilegalidade na cobrança do tributo, impõe-se julgar improcedentes os pedidos.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos**, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Condene a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida em cobrança.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, I, e §3º, III, do CPC). Esgotados os prazos de recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 000846-70.2016.403.6132.

Publique-se. Intimem-se.

Avaré, 29/06/2020.

**Rodiner Roncada**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000581-05.2015.4.03.6132

EXEQUENTE: JOAO ROBERTO BARREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851, FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido, ficam as partes cientificadas do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do C.J.F.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000185-64.2020.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

IMPETRANTE: BRUNO FERNANDO GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

**BRUNO FERNANDO GOMES** impetrou o presente **mandado de segurança** contra ato supostamente ilegal praticado pelo **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (CHEFE DA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DOS SERVIÇOS DE CADASTRO E RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS)**, com sede funcional em município abrangido pela competência desta Subseção. Narrou, em síntese, que era beneficiário de auxílio-doença NB 626176239-6, implantado por ordem judicial, cujo pagamento cessou em março/2020, diante da não formulação de pedido de prorrogação. Saliu que, diante da persistência da incapacidade, requereu novo benefício de auxílio-doença, com antecipação nos termos da Portaria Conjunta nº 9.381, de 6 de abril de 2020, diante da impossibilidade de submissão a perícia médica "in loco". Aduziu que o novo requerimento foi indeferido, sob o fundamento de não apresentação de atestado médico previsto na Lei nº 13.982/2020 ou da não conformação dos dados com a forma e os requisitos estabelecidos na Portaria. Sustentou, assim, que o ato ora impugnado é ilegal, porque o documento médico apresentado contemplava os requisitos exigidos pela legislação. Postulou a concessão de medida liminar e, no mérito, a concessão da ordem para reconhecer o direito líquido e certo à antecipação do benefício de auxílio-doença, nos termos assinalados (ID 3293325).

A medida liminar foi deferida (ID 33055160).

A autoridade coatora foi notificada (ID 33089498 e 33176594). Cientificado, o órgão de representação judicial do INSS requereu o ingresso no feito (ID 33709087).

A autoridade impetrada prestou informações no ID 33802209 e, na ocasião, pugnou pela dilação de prazo para cumprimento da medida liminar.

O Ministério Público Federal deixou de intervir (ID 34516179).

Certidão comprobatória do cumprimento da liminar (ID 34600075), lavrada a partir de pesquisa no banco de dados PLENUS/DATAPREV (ID 346000088).

#### FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, julgo prejudicado o pedido de dilação de prazo, formulado pela autoridade impetrada nas informações prestadas, para cumprimento da medida liminar, por dois motivos. A um porque, desde a data indicada como da elaboração das informações (12/06/2020), já decorreu o prazo de 15 (quinze) dias, indicado como suficiente para o cumprimento da medida, o que tornaria inócua a dilação pretendida. A dois porque, conforme certificado pela serventia, a medida liminar já foi cumprida (ID 34600075).

Em segundo lugar, indefiro o pedido de vista após a juntada das informações, formulado pelo órgão de representação judicial do INSS. Não há suporte legal para o acolhimento da medida pretendida, incompatível com o rito sumário e célere do mandado de segurança. O procedimento previsto na Lei nº 12.016/2009 prevê que se dê ciência ao órgão de representação judicial para ingresso no feito e, findo o prazo para a prestação de informações, os autos devem ser remetidos ao Ministério Público. Nada mais. Além de tudo, é ônus do órgão de representação judicial obter os subsídios necessários para formular a defesa do ato vergastado no mandado, plenamente acessíveis à Procuradoria após breves diligências.

**Prossigo.**

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

**Passo a resolver o mérito.**

É o caso de concessão da segurança postulada.

A Lei nº 13.982/2020, de 02 de abril de 2020, dispôs sobre medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019 e, especificamente no tocante ao benefício previdenciário de auxílio-doença, previu o seguinte:

“Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o **caput** estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS”.

O inciso II do parágrafo único do artigo 4º foi regulamentado pela Portaria Conjunta SEPRET/INSS nº 9.381, de 6 de abril de 2020 nos seguintes termos:

“§ 1º O atestado médico deve ser anexado ao requerimento por meio do site ou aplicativo “Meu INSS”, mediante declaração de responsabilidade pelo documento apresentado, e deve observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar legível e sem rasuras;

II - conter a assinatura do profissional emitente e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe;

III - conter as informações sobre a doença ou CID; e

IV - conter o prazo estimado de repouso necessário”.

Conforme documentos acostados aos autos, o impetrante foi considerado incapaz de forma parcial e permanente para a atividade habitual de servente de pedreiro, o que resultou na concessão de auxílio-doença por meio de sentença. O auxílio-doença concedido pela via judicial foi cessado em março/2020.

Diante disso, o impetrante formulou novo requerimento administrativo de auxílio-doença, com pedido de antecipação de benefício, ante a impossibilidade de submissão a perícia médica *in loco*, o que foi indeferido por ato da autoridade coatora, em razão da não apresentação de atestado médico, nos termos da Lei nº 13.982, de abril de 2020, ou da não conformação dos dados com a forma e requisitos estabelecidos na Portaria Conjunta nº 9.381/2020 (ID 32923470).

É justamente contra esse indeferimento que a ação constitucional se insurge.

**E, nesse compasso, com razão o impetrante quanto à ilegalidade aventada.**

Com efeito, o atestado médico apresentado (fs. 07, ID 32923470) está legível e sem rasuras e contém assinatura do profissional emitente e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe, bem como as informações sobre a doença ou CID, o que atende ao preconizado na Portaria emestilha.

O fato de o documento médico não conter prazo estimado para repouso necessário, conforme exigido no artigo 2º, §1º, IV, da Portaria Conjunta SEPRET/INSS nº 9.381/2020, é decorrência da permanência da impossibilidade de exercício da atividade de servente de pedreiro, uma vez que, diante do quadro clínico de cegueira em ambos os olhos, resultante de glaucoma, o profissional da saúde não vislumbrou a viabilidade de estimar prazo de repouso para a recuperação da capacidade para a atividade habitual.

E nem poderia ser diferente, porque, conforme já constatado na perícia judicial produzida no bojo do processo nº 0000975-95.2017.4.03.6308 – JEF Avaré/SP, naquela época, o quadro clínico já gerava incapacidade parcial e permanente para a atividade de servente de pedreiro, de modo que não se poderia esperar recuperação para essa atividade habitual (ou seja, estimativa de “prazo para repouso”), mas sim deflagração de processo administrativo de elegibilidade à reabilitação.

Destarte, diante da incompatibilidade assinalada, o requisito previsto no artigo 2º, §1º, IV, da Portaria Conjunta nº 9.381, de 06 de abril de 2020, não poderia ser exigido do impetrante, e, quando assim a autoridade procedeu, praticou ato ilegal, em violação ao direito líquido e certo, comprovado de plano.

As informações prestadas, por sua vez, não afastam essa conclusão, mas apenas confirmam que “o pedido foi indeferido automaticamente pelo sistema” em razão da ausência de informação de período de repouso. De todo desarrazado.

Ademais, a formulação de novo requerimento administrativo de auxílio-doença - em detrimento de solicitação de prorrogação daquele já concedido - não prejudica o fundo do direito do segurado. Interfere, diretamente, na data de início do benefício, que deixa de remontar à data de cessação e passa a se confundir com a data de entrada do novo requerimento, sem fulminar, contudo, o direito à prestação previdenciária.

Desse modo, demonstrados o direito líquido e certo vindicado pelo impetrante e a ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora, a concessão da segurança se impõe.

**DISPOSITIVO**

Do exposto, **confirmo a medida liminar concedida (ID 33055160) e julgo extinto o processo com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONCEDER A SEGURANÇA**, consistente na **implantação imediata da antecipação do benefício de auxílio-doença**, prevista no artigo 4º da Lei nº 13.829/2020 e da Portaria Conjunta SEPRET/INSS nº 9.381/2020, a ser realizada pela autoridade impetrada em favor do impetrante BRUNO FERNANDO GOMES.

Diante da sucumbência, as despesas processuais deverão ser suportadas pela impetrada. Incabível, ainda, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se a autoridade coatora e a pessoa jurídica interessada do inteiro teor da sentença na forma prevista no artigo 13, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

Por derradeiro, submeto a sentença ao duplo grau de jurisdição com fulcro no artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2019. Por conseguinte, após o decurso do prazo para a interposição de eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação da remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Avaré, 01 de julho de 2020.

**GABRIEL HERRERA**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000734-04.2016.4.03.6132  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: CINTO & CIA LTDA - EPP, LUIZARIOS TO CINTO, LUIZARIOS TO CINTO JUNIOR, NIVIA MARIA CINTO

#### DESPACHO

Diante do teor da certidão ID 30551841, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados) onde aguardarão eventual provocação da parte interessada.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000308-94.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: MARGARIDARAMOS GOMES DE OLIVEIRA, ELZA HELENA DE OLIVEIRA, JOSE RAMON DE OLIVEIRA, JOSE FABRICIO DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, ELSA LOUREIRO DE OLIVEIRA, SILVIO CESAR DE OLIVEIRA, ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA, MARINA APARECIDA DE OLIVEIRA, ANGELA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA, JOSE MARCOS DE OLIVEIRA, ALEXANDRE APARECIDO DE OLIVEIRA, JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA, BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ, JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA, CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA VARGEM, APARECIDA DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, EVA APARECIDA DE OLIVEIRA PINTO, ALZIRA ENGE DE OLIVEIRA, APARECIDA IVANI BATISTA DE OLIVEIRA CONCEICAO, SILVANA DE FATIMA OLIVEIRA MIQUELOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA PELEGRIM SANCHES CANASSA - SP168773

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CESAR ENGEL - SP271842

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE DE OLIVEIRA, JOSE MARCOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA REGINA PELEGRIM SANCHES CANASSA

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente do extrato de pagamento ID nº 29252136 em nome de Margarida Ramos Gomes de Oliveira.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000630-17.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: ADAO CORREA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE QUARTUCCI - SP20563, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca dos **cálculos judiciais** apresentados (ID nº 34387603), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000559-10.2016.4.03.6132

AUTOR: JOSE DE MELLO, ANTONIO MACHADO FILHO, BENEDITO FELIX, JOAO SANTANA, JOAQUIM SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

#### DESPACHO

Diante da certidão anexada aos presentes autos (ID nº 34560499), nomeio para a realização da perícia judicial nos imóveis dos corréus ANTONIO MACHADO FILHO, BENEDITO FELIX, JOAO SANTANA e JOAQUIM SANTANA o perito de confiança, **EDUARDO FERNANDES AGUILAR**, engenheiro civil, CREA-SP 5070437809. Os honorários periciais serão fixados após a entrega do laudo pericial, de acordo com a Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Diante dos quesitos já formulados nos presentes autos, intime-se o perito, por qualquer meio, a fim de que tenha ciência da presente nomeação, bem como para que agende datas para a realização das perícias, que deverão ser realizadas em dia útil nos locais em que se encontram os imóveis a serem periciados.

Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o i. perito judicial entregue os laudos.

Com a designação de data e local, as partes deverão se intimadas por publicação para o acompanhamento da perícia.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000286-94.2017.4.03.6132  
EXEQUENTE: PAULO CONTRUCCI FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ORNELLAS FRAGOZO - SP150164  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ante o lapso temporal transcorrido desde a data em que fora formulada a proposta de acordo ID 20102093, intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que esta informe acerca da validade da mesma ou para que apresente nova proposta, no prazo de 15 (quinze) dias, caso assim entenda.

Havendo ratificação da proposta já apresentada, ou sendo formulada nova proposta, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**  
**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000518-43.2016.4.03.6132  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SANTOS & FREITAS COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, RAFAEL APARECIDO DE MORAIS TIBURCIO, ADRIANA DOS REIS FREITAS

**DESPACHO**

Compulsando os presentes autos, verifica-se que, até a presente data, a Caixa Econômica Federal não cumpriu a determinação contida na decisão lançada nos autos em 18 de março de 2019 (pág. 103 - ID 24052082), nem mesmo informou a impossibilidade de cumpri-la.

Deste modo, excepcionalmente concedo o prazo final de 15 (quinze) dias, para que a exequente comprove a inexistência de imóveis em nome dos executados.

Cumprida a determinação supra e restando comprovada a inexistência de bens imóveis em nome dos executados, fica desde já deferido o pedido apresentado na pág. 104 - ID 24052082.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos onde aguardarão eventual provocação da parte interessada.

Intimem-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA**  
**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000707-28.2019.4.03.6132  
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO FOGACADOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B, ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho ID n. 30760703, dou vista dos autos à parte exequente para ciência da informação ID nº 33283205 e para que apresente os cálculos de liquidação.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000205-89.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
AUTOR: CAMILA CAMARGO DE LIMA, GABRIELA CAMARGO XAVIER, NICOLAS CAMARGO XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO ALVES FILHO - SP249129  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

CAMILA CAMARGO DE LIMA, GABRIEL CAMARGO XAVIER E NÍCOLAS CAMARGO XAVIER ajuizaram a presente **ação ordinária de obrigação de fazer c/c devolução dos valores com pedido de tutela antecipada de exibição de documentos** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Narraram, em síntese, que Nilton Luiz Xavier, então companheiro de Camila e pai de Gabriel e Nicolás, celebrou, em 31/01/2013, contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional pelo Programa "Minha Casa Minha Vida", para a aquisição de imóvel na planta, a ser construído no Residencial São Rogério, com valor financiado de R\$69.015,00, amortizado em 300 (trezentos) meses, com encargo inicial de R\$533,59. Salientaram que o contrato previu a cobertura pelo Fundo Garantidor de Habitação Popular (FGHAB), responsável por garantir o pagamento e assumir o saldo devedor do financiamento em caso de morte do mutuário. Afirmaram que o mutuante Nilton faleceu em 18/11/2016 e, por esse motivo, a CEF foi instada, pelos autores, para que acionasse o Fundo Garantidor Habitacional. Aduziram que, a despeito disso, não houve a quitação do saldo devedor pelo FGHAB, sob o fundamento de que Camila não figurava como coobrigada no contrato de compra e venda com alienação fiduciária, o que representa infração ao art. 16, §3º, inciso I do Estatuto do FGHAB. Impugnou a legalidade da recusa enviada pela CEF. Ressaltaram que, diante da negativa da CEF, as prestações do financiamento continuaram sendo pagas, mesmo após o falecimento. Pleitearam, liminarmente, a exibição dos documentos necessários à liquidação dos pedidos. No mérito, pugnaram pela condenação da ré a quitar o saldo devedor referente ao financiamento imobiliário com os recursos do FGHAD e a devolver as quantias pagas indevidamente após o falecimento do mutuário, cujo valor deverá ser apurado em eventual liquidação de sentença (ID 16041092).

A petição inicial veio instruída com documentos.

A tutela provisória para apresentação de documentos foi indeferida (ID 20285711).

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação (ID 21236366). Reafirmou sua legitimidade passiva como representante do FGHAB e como agente financeiro. Preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da ausência de interesse de agir, porque reconheceu, administrativamente, a cobertura e concluiu pelo deferimento da solicitação pelo Fundo. No mérito, discorreu sobre a natureza e as garantias do FGHAB. Ao fim e ao cabo, pleiteou a suspensão para comprovar a quitação e devolução dos valores.

A CEF não manifestou interesse na dilação probatória (ID 25039684).

Os autores manifestaram-se sobre a defesa apresentada e, sem provas a serem produzidas, pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (ID 25946967).

Após, a CEF juntou planilha de evolução do financiamento, demonstrando a quitação do saldo devedor, bem como demonstrativos de débito e relatório de diferença de prestações, referentes às prestações pagas pelos autores após a ocorrência do sinistro, cujo montante foi depositado em conta judicial (ID 26519894).

Instados, os autores não impugnaram os documentos juntados pela CEF.

**É o relatório.**

## FUNDAMENTAÇÃO

A CEF invocou preliminar de ausência de interesse processual.

Rejeito, contudo, a preliminar aventada, porque, no momento da propositura da ação (03/04/2019), o provimento jurisdicional pleiteado pelos autores era necessário e útil, não se podendo afastar a condição da ação em apreço com base na reanálise do caso pela CEF realizada administrativamente apenas em 15/08/2019.

Contudo, é indiscutível que a ação no tocante à condenação da CEF à obrigação de fazer consistente em quitar o saldo devedor referente ao financiamento imobiliário com os recursos do Fundo Garantidor Habitacional (FGHAB) perdeu o objeto.

Isso porque, independentemente de se imiscuir na juridicidade da questão de fundo, a CEF reconheceu, no curso do processo, a procedência do pedido, na medida em que afirmou, na contestação, ter procedido à reanálise do caso e à habilitação do contrato para liquidação total do saldo devedor do financiamento imobiliário. Os documentos acostados nos IDs 21236381 e 21236388 comprovam isso.

Dai porque tenho que, uma vez satisfeita a obrigação de fazer no curso da demanda, não há utilidade no provimento jurisdicional, apta a configurar a manutenção do interesse processual.

**Posto isso, diante da perda superveniente do objeto, julgo extinto o processo sem resolver o mérito no tocante à obrigação de fazer relativa à cobertura do saldo, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.**

Prossigo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

**À ninguém de provas a serem produzidas e da suficiência da prova documental, resolvo o mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.**

A pretensão de condenação da Caixa Econômica Federal à obrigação de dar (pagar) consistente na devolução de quantias pagas indevidamente após o falecimento do mutuário também deve ser acolhida, sob pena de enriquecimento sem causa.

Isso porque os pagamentos somente foram realizados pelos autores em virtude da recusa ilegítima de quitação do saldo devedor pelo Fundo Habitacional gerenciado pela CEF, o que acarretou dispêndio financeiro indevido para a parte demandante. A responsabilidade civil é, assim, indiscutível.

A conduta da ré de recusar a cobertura pelo Fundo configurou ato ilícito, em violação ao contrato habitacional. O prejuízo consistiu no pagamento indevido das prestações pelos sucessores de saldo que já deveria ter sido quitado. A relação causal entre a conduta e o resultado é evidente, pois se o saldo devedor tivesse sido quitado pelo Fundo, nenhum dispêndio financeiro haveria.

Ademais, a CEF reconheceu a procedência do pedido também nesse ponto e promoveu, desde logo, o depósito judicial das quantias referentes à devolução (ID 2650704) e, inclusive, especificou os valores que foram pagos indevidamente pela autora após o sinistro no resumo de diferenças de prestações (ID 26520702).

Acolho, portanto, o pedido de condenação à obrigação de pagar, nos termos em que formulado, mas não reconheço, desde logo, a satisfação da obrigação.

E assim o faço porque, em que pese a ausência de impugnação dos autores aos valores pagos pela CEF a título de devolução, não é possível se afirmar se houve a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir dos respectivos reembolsos, o que não autoriza o reconhecimento da satisfação da obrigação e, assim, o valor há de ser apurado oportunamente – se houver interesse, evidentemente.

## DISPOSITIVO

Do exposto, **julgo parcialmente extinto o processo sem resolução do mérito** (artigo 485, VI, do CPC), apenas no tocante à obrigação de fazer (quitar o saldo devedor do financiamento com recursos do Fundo Garantidor Habitacional), diante da **perda superveniente do objeto**.

No que remanesce, **resolvo o mérito** e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a ré ao pagamento em favor dos autores das quantias pagas indevidamente após o falecimento do mutuário, cujo valor há de ser eventualmente apurado em liquidação, descontando-se o montante incontroverso do proveito econômico obtido referente ao depósito judicial realizado a esse título (R\$13.702,76 - ID 26520704), com a incidência de correção monetária e de juros de mora, ambos a partir dos efetivos desembolsos das prestações, com os índices previstos no Manual de Cálculos e Tabelas de Correção Monetária da Justiça Federal.

Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) de R\$13.702,76, proveito econômico incontroverso obtido pelos autores, sem prejuízo do recebimento de eventual diferença, a ser constatada oportunamente em fase de liquidação de sentença.

Incabível a remessa necessária, pois a CEF não goza desse privilégio processual.

Por derradeiro, defiro, desde logo, o levantamento dos valores incontroversos (ID 26520704).

Publique-se. Intimem-se.

Avaré, 02 de julho de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000194-58.2013.4.03.6132**

**EXEQUENTE: VANILDE PIRES TEIXEIRA, ELI DOS SANTOS TROMBETA, MARTA DOS SANTOS PINTO, AUGUSTO SEBASTIAO DOS SANTOS, CELIO SEBASTIAO DOS SANTOS, RUTE DOS SANTOS FRAGOZO, LEVI SEBASTIAO DOS SANTOS, MARILUCIA DOS SANTOS, NELSON SEBASTIAO DOS SANTOS, LEVINA CRISPIM VENANCIO, APARECIDA PEREIRA PINTO, MARIO GRACINDO PEREIRA, JOSE PEREIRA, ANTONIO PEREIRA, ALICE FRANCISCA PEREIRA, MARIA JOSE MARCELLO, BENEDITA DA CONCEICAO, JOAO PAULINO, IRENE PAULINO RIBEIRO, FRANCISCO PAULINO, MARIA DE LOURDES, MARIA MADALENA PAULINO, LEONILDA FILOMENA PAULINO, CARLOS ROBERTO PAULINO, SANDRA APARECIDA PAULINO, SERGIO LODOMAR PAULINO, NOE PAULINO FILHO, ERICA FRANCISCA PAULINO, BENEDITO APARECIDO PAULINO, MARIA CLEUSA TEIXEIRA DOS SANTOS, EURICIDE TEIXEIRA DE SOUZA, ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, BENEDITA TEIXEIRA PEREIRA, ALCIDES TEIXEIRA FILHO, SERAFIM TEIXEIRA, NELSON TEIXEIRA, JOSE TEIXEIRA, BENEDITA APARECIDA BENTO ALVES, VALERIA MARIA BATISTA, JOAO BATISTA, SEBASTIAO TEIXEIRA**

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GERALDO MALAQUIAS - SP83304

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ETELVINA MARQUES DOS SANTOS, MANOEL PEREIRA, MARIA IMACULADA MERCES, ANA CECILIA TEIXEIRA, GERALDA GUEDES BATISTA

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão eventual habilitação dos herdeiros e sucessores da autora falecida Alice Francisca Pereira, conforme já determinado no despacho de fls. 831 dos autos físicos (ID nº 24070729).

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

**RODINER RONCADA**  
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002525-76.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: CLAUDIA LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES, MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DINORADA SILVA LOPES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de fls. 681 dos autos físicos, fica a parte exequente intimada para ciência dos extratos de pagamentos anexados aos autos, bem como para que se manifeste sobre a satisfação de seus créditos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000357-40.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: ALESSANDRO MARCIO FRANCO EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: IVETE APARECIDA FABRI MADUREIRA - SP329565

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### RELATÓRIO

ALESSANDRO MÁRCIO FRANCO EVANGELISTA ajuizou a presente **ação de conhecimento condenatória** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Narrou, em síntese, ser servidor público federal, em exercício desde 07/05/2013, integrante da carreira do seguro social, ocupante do cargo de técnico do seguro social, com regime jurídico estabelecido pela Lei nº 8.112/90. Salientou, em linhas gerais, que o direito à progressão funcional e promoção deve ser reconhecido nesta demanda, considerando o interstício de 12 (doze) meses, contados a partir do efetivo exercício no cargo, diante da ausência de regulamentação do disposto no artigo 7º, §1º, da Lei nº 10.855/2004, a partir do momento em que a sua redação foi alterada pela Lei nº 11.501/2007, estabelecendo-se o marco temporal de 18 (dezoito) meses para a progressão funcional e promoção na carreira. Sustentou, ainda, que, em virtude da omissão na regulamentação, o INSS deveria observar os critérios de promoção disciplinados no Decreto nº 84.669/1980, que regulamentava o artigo 6º da Lei nº 5.645/1970 e que previa o interstício de 12 (doze) meses para a progressão, dispositivos que ainda se encontram em vigor. Aduziu que a aplicação do critério temporal de 18 (dezoito) meses é ilegal, ante a ausência de regulamentação específica para a Lei nº 11.501/2007. Ao fim e ao cabo, postulou a condenação do INSS a promover o seu reequilíbrio funcional a partir da observância dos interstícios de 12 (doze) meses entre um padrão e outro, sempre contados a partir do efetivo exercício no cargo, e ao pagamento dos correspondentes reflexos pecuniários (ID 18471833).

A petição inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS não resistiu à pretensão por contestação (ID 26162040).

Decretada a revelia da autarquia ré e determinada a intimação do autor para especificar as provas que pretendia produzir (ID 31858387).

Instado, o autor manifestou o seu contentamento com a prova documental produzida e não pleiteou dilação probatória (ID 33413236).

É o relatório.

##### FUNDAMENTAÇÃO

Não há preliminares a serem apreciadas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

À **níngua** de outras provas a serem produzidas, **julgo antecipadamente o mérito**, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 5.645/70 - diploma legal responsável por reger a progressão funcional - instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC) e dispôs o seguinte:

*"Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.*

*Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei". (grifei e negritei)*

Nesse contexto, sobreveio o Decreto nº 84.669/80, que definiu os interstícios necessários para as progressões verticais e horizontais, nos termos delineados:

*"Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior.*

*Parágrafo único. Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical. (...)*

*Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor. (...)*

*Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.*

*Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses".*

Em linhas gerais, infere-se do decreto regulamentar que o prazo do interstício para progressão horizontal seria de 12 ou de 18 meses - a depender do conceito da avaliação - e que o prazo do interstício para a progressão vertical seria de 12 meses.

Esse era o panorama normativo até o advento da Lei nº 10.335/2001.

A Lei nº 10.335/2001 dispôs que a progressão funcional – equivalente à antiga progressão horizontal – e a promoção – equivalente à antiga progressão vertical – dos servidores do INSS (carreira do seguro social) hão de observar os requisitos e as condições previstas em regulamento, nos seguintes termos:

*"Art. 2º O desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.*

*§ 1º Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.*

*§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor".*

Não obstante a previsão legal, o regulamento previsto no §2º do artigo 2º da Lei nº 10.335/2001 não chegou a ser efetivamente criado. E aí um vácuo normativo se instalou.

Logo em seguida, adveio a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social, criada pela Lei nº 10.335/2001, citada acima, com uma novidade concernente à alteração do prazo do interstício.

Com efeito, o artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 estabeleceu o prazo de interstício padrão de 12 (doze) meses para a progressão funcional e para a promoção, ao passo que o artigo 8º sujeitou-as à edição de regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Nesse sentido:

*"Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.*

*§ 1º. A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.*

*§ 2º. A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.*

*Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento".*

Diferentemente do diploma anterior, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004 se preocupou com a ausência de regulamentação (fenômeno não recente...) e dispôs, desde logo, que as progressões funcionais e promoções cujas condições haviam sido implementadas até a data da sua vigência deveriam ser efetivadas com base nas normas aplicáveis na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos.

A aplicação subsidiária do Plano de Classificação de Cargos previsto na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, introduzida pela Lei nº 10.855/2004, se repetiu nos diplomas normativos que os sucederam especialmente na Lei nº 11.501/2007 – que submeteu o novo regramento (18 meses de interstício) a futura regulamentação – e na Lei nº 12.269/2010.

Nesse cenário, mais recentemente, a Lei nº 13.324/2016 admitiu o reposicionamento, a ser implementado a partir de 01/01/2017, mas sonegou efeitos financeiros retroativos, de modo a não reconhecer qualquer direito pretérito.

**Em suma, a questão de fundo diz respeito à ausência de edição de normas regulamentadoras e à inércia do poder regulamentador que foram adotadas para inviabilizar o direito às progressões funcionais e promoções, quando, na realidade, impunha-se a aplicação aos servidores do INSS das regras relativas aos servidores públicos federais em geral, quais sejam, a Lei nº 5.645/70 e o Decreto nº 84.669/80.**

**Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.**

Os documentos que instruem a petição inicial demonstram, inequivocamente, o fato constitutivo do direito do autor e autorizam o acolhimento do pedido.

O autor comprovou ser técnico do seguro social (ID 18471847). O relatório emitido pelo sistema de administração de pessoal do INSS relativo à progressão funcional do servidor (ID 18471843), por sua vez, corrobora que as progressões funcionais do autor não observaram o prazo de interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício, uma vez que elas ocorreram entre 07/05/2013 e 28/02/2015 (nível I), 01/03/2015 a 31/08/2016 (nível II) e 01/09/2016 a 31/12/2016 (nível III).

O INSS, por outro lado, não produziu qualquer prova de fato extintivo, modificativo ou extintivo do direito do autor; na realidade, nem se opôs ao pedido.

Destarte, o pedido autoral deve ser acolhido em sua plenitude.

#### DISPOSITIVO

Do exposto, **resolvo o mérito**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar o direito do autor à obtenção de progressão e promoção funcional com observância do prazo de interstício de 12 (doze) meses contados do efetivo exercício, até que seja editado o regulamento previsto no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004, e, por conseguinte, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em realizar o reposicionamento retroativo do autor na carreira funcional, segundo o direito ora declarado, e ao pagamento das respectivas diferenças, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação.

A correção monetária e os juros de mora – estes a partir da citação – observarão o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido, a ser apurado oportunamente em fase de liquidação de sentença (art. 85, §2º, CPC).

Por derradeiro, deixo de submeter a presente sentença a remessa necessário, porquanto, a despeito da sucumbência do INSS e da iliquidez do título, o valor da condenação certamente não há de superar o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §1º, inciso I, do CPC, o que dispensa a remessa, conforme precedentes do C. STJ e TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Avaré, 2 de julho de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

### 1ª VARA DE REGISTRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000183-33.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: ROSANA PATUCCI DE ALMEIDA, ANA LUCIA MAGGIONI, MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO, EDISON LUIZ DE ALMEIDA, LUCCA PATUCCI DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO - SP144085

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO - SP144085

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO - SP144085

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública promovido pelas pessoas físicas, ROSANA PATUCCI DE ALMEIDA, EDISON LUIZ DE ALMEIDA e LUCCA PATUCCI DE ALMEIDA, em desfavor do INSS, a fim de satisfazer título judicial que concedeu o benefício previdenciário de (id.13347407 – fls. 57/67).

Iniciada a execução, a Contadoria judicial apresentou parecer (id. 31451995), certificou-se o decurso do prazo para as partes se manifestarem acerca dos informes (id. 33275661). Assim, determinou-se a expedição do ofício requisitório (id. 34282302), o que foi cumprido (id. 34506924).

O exequente apresentou pedido de reconsideração aduzindo que não foi intimado da manifestação da Contadoria e impugnando os valores apontados, requerendo a inclusão dos valores relativo a pensão por mor-te, a partir 14/07/2016 (id. 34562269).

DECIDO.

Os argumentos ora feitos pela parte exequente (id. 34562269) são reiterações de pedido já trazido aos autos virtuais (vide petição de id. 29652620). Dessa forma, as insurgências já foram objeto de análise deste Juízo (id. 30379741), bem como, tendo levado em conta os termos do parecer contábil (diga-se não impugnado). Assim, faço remessa ao parecer da Contadoria do Juízo, no tocante as diferenças pretendidas quanto ao benefício Pensão por Morte (id. 31451995).

Indefiro o pedido de reconsideração dos exequentes.

Aguarde-se a notícia de pagamento do ofício requisitório, no ar-quivo sobrestado.

Providências necessárias.

Registro/SP, 01 de julho de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000342-46.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção - período de 25 a 29 de maio de 2020.

Portaria Regt-01v nº 13 - Publicada no DEJF nº 77, de 29/04/2020.

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
3. Cite-se o INSS para responder aos termos da presente ação, no prazo legal, devendo especificar as provas que pretende produzir, declinando seu interesse e justificando a necessidade (art. 336).
4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica, pelo prazo de quinze dias, no qual deverá se manifestar acerca das provas que pretende produzir, justificando a necessidade e declinando a finalidade.

Após retornem conclusos para análise instrutória.

Providências necessárias.

Registro/SP, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000635-50.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: REGIS PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA – TIPO M**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor REGIS PEREIRA DE SOUZA, contra sentença proferida por este Juízo, que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, para declarar a natureza especial de parte dos períodos requeridos na exordial.

Afirma o embargante que a sentença seria omissa. Nesse sentido, argumenta, que o julgado "ao deixar de reconhecer a especialidade do período de 01.09.79 a 18.11.01, não o fez constar precisamente a improcedência relativa ao bem de vida ora pretendido". Aduz, ainda, que a sentença foi omissa no que tange ao pedido de revisão de sua RMI (id. 34582984).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos.

Os embargos de declaração devem ser interpostos no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a prolação da sentença ou decisão embargada (CPC, art. 1023, c/c art. 219).

A sentença embargada foi publicada em 22.06.2020, sendo o recurso interposto em 29.06.2020, e, computando-se os dias úteis, apresenta-se, assim, tempestivo.

Os embargos de declaração são espécie recursal de fundamentação típica, ou seja, são cabíveis para impugnação de matérias especificamente determinadas em lei.

O Código de Processo Civil, art. 1022, afirma que os embargos de declaração podem ser instrumentalizados com escopo de: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material.

Os embargos de declaração não servem, pois, para manifestação de inconformidade com o entendimento esposado pelo Juízo na sentença embargada, caso em que o recurso interposto deverá ser a apelação.

No caso concreto, observa-se que a parte embargante insurge-se para alegar a presença de omissão no julgado. Nesse sentido, sustenta que não foi apontado, em seu dispositivo, expressamente, o período que não foi reconhecido como de tempo especial. Aduz que isso dificulta a interposição de apelação.

Pois bem. Ao analisar a sentença embargada percebe-se que todo período apontado na inicial foi objeto de análise no julgado. O apontamento do pedido parcialmente procedente no dispositivo da sentença não induz à omissão do julgado. Anoto que eventual apelação interposta não deve se dar apenas quanto ao seu dispositivo.

Quanto à alegação de que houve omissão quanto ao seu pedido de revisão da RMI, também não procede. O reconhecimento de período laborado em condições especiais pelo segurado que percebe benefício previdenciário induz à revisão de sua RMI. Tanto o é que assim se fez constar na súmula do julgado.

Assim, percebe-se que não houve omissão no julgado impugnado. Caso o embargante apresente inconformismo com seu teor, deve valer-se do meio processual cabível para sua reforma.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte, porquanto tempestivos, porém NEGOU-LHES PROVIMENTO.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro, 01 de julho de 2020.

**Gabriel Hillen Albermaz Andrade**

**Juiz Federal Substituto**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004242-26.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: ASTI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, BILLY DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, BIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, MAIS PROPAGANDA E MARKETING LTDA, MAIS PROPAGANDA E MARKETING LTDA, PRICE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

#### DESPACHO

Despachado no curso de Inspeção Geral Ordinária.

Tendo em vista a interposição de apelação pela União, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.



Sentenciado no curso de Inspeção-Geral Ordinária.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de provimento jurisdicional que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à postergação do prazo de vencimento dos tributos federais, suspenda a exigibilidade de tributos por ela devidos.

Em suma, fundamenta a pretensão na portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012 e em normas locais que decretaram situação de calamidade pública e tomam como fato relevante a pandemia do Covid-19.

Documentos foram juntados ao feito.

O pedido liminar foi indeferido.

Emenda da inicial.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, arguindo preliminares de inadequação da via eleita, em virtude da “ausência de documento probante” e da necessidade de dilação probatória, ilegitimidade passiva, decadência do direito à impetração e carência da ação na modalidade falta de interesse de agir. No mérito, essencialmente defendeu a legitimidade do ato e requereu a denegação da segurança, em razão da ausência de fundamento legal a amparar a pretensão da impetrante.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, recebo a emenda à inicial id 31721840. **Anote-se** o novo valor atribuído à causa.

As razões preliminares de ilegitimidade passiva, carência da ação e decadência do direito à impetração confundem-se com o mérito, porque dizem respeito, *ainda que indiretamente*, ou à aplicabilidade da portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012 ao caso dos autos ou à aplicabilidade de ato outro exarado pelo Poder Executivo ao caso dos autos. Por tal razão, os temas serão apreciados abaixo, como fundamentos de mérito.

A preliminar de inadequação da via eleita, em virtude da “ausência de documento probante” e da necessidade de dilação probatória, também se confunde com o mérito da demanda, razão pela qual o tema será apreciado a seguir.

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id 30750805 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

(...) Não diviso a presença do *fumus boni iuris* ao deferimento da liminar.

Não há campo para aplicação da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise. O referido ato normativo faz referência a um *decreto estadual* de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao se utilizar da expressão “sujeitos passivos *domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual* que tenha reconhecido *estado de calamidade pública*”, a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

Tampouco cabe a aplicação analógica da Portaria ao caso concreto. Com efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com o mínimo existencial, é dizer: viveres, moradia, vestimentas e mesmo o funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que se arvorem nos direitos conferidos pela norma contrária o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

Ainda, cabe observar que o funcionamento de fato da atividade empresária da parte impetrante neste momento não está a depender do deferimento deste pedido, na medida em que o não recolhimento de tributos, caso venha a ocorrer, não impede de pronto, *per se stante*, a continuidade das atividades empresariais. Antes, dará ensejo a cobranças futuras dos valores impagos, caso não sobrevenha norma geral e abstrata que ampare a pretensão mandamental, de interesse de grande parcela das pessoas jurídicas submetidas ao poder tributante do Estado brasileiro.

O tema foi objeto de recentíssimo enfrentamento no âmbito do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Em decisão monocrática, proferida nos autos do processo eletrônico n. **5012017-33.2020.4.04.0000**, consignou-se que o Poder Judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos. Segue, abaixo, a íntegra da decisão, cujos termos também adoto como razões de decidir:

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "1- Trata-se de mandado de segurança visando "a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período." Alega a impetrante que "é importante importadora e distribuidora de vinhos com mais de 115 funcionários (documento 1). Ocorre que em virtude da Pandemia do Covid-19 há evidente colapso na economia brasileira, principalmente nos Estados onde a impetrante exerce a maior parte de suas atividades: Estado de Santa Catarina e São Paulo. Nesse ponto cumpre mencionar que a impetrante está impedida de executar sua atividade empresarial no Estado de Santa Catarina, consoante os Decretos Estaduais 515 (17/03/2020) e 525 (23/03/2020) (documento 2). Além disso, o Estado de São Paulo decretou Estado de Calamidade Pública através do Decreto Estadual 64.879 (20/03/20), pelo qual suspende a execução das atividades da impetrante, conforme art. 2º do texto (documento 3). Ainda, é importante lembrar que a União Federal decretou, através do Decreto Legislativo nº 6/20, o Estado de Calamidade Pública até 31 de dezembro de 2020. Em razão deste cenário, resta evidente que o faturamento da impetrante será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos." 2 - O instrumento próprio para situações de calamidade (a presente decorrente da pandemia do COVID-19) é a moratória já prevista no CTN: Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: I - em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: I - o prazo de duração do favor; II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Como o Judiciário não funciona como legislador positivo, a pretensão da impetrante não deve ser alcançada pela via do Judiciário, até porque a impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexistente (pelo menos nos autos não consta) qualquer pretensão resistida em relação à impetrante a justificar a intervenção do Judiciário. 3- Assim, indefiro o pedido de liminar. 4- Requer a impetrante "seja determinado o processamento do presente feito mediante segredo de justiça (art. 189, inciso III, do CPC)." Desnecessária a tramitação do feito em segredo de justiça, porquanto a questão resolve-se com a marcação dos documentos protegidos pelo sigilo. E, no caso, apenas o documento do EVENTO 1 - OUT3 contêm dados fiscais da impetrante, pelo que deve permanecer com a marcação "Segredo de Justiça (Nível 1)", excluindo-se da marcação a petição inicial (INIC1). 5- Confinado o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União/Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009. Manifestado interesse, fica, desde já, deferido o seu ingresso. 6- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal." A agravante afirma que, em razão das medidas adotadas, seu faturamento será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos. Argumenta que o pedido de postergação de recolhimento dos tributos encontra respaldo na Portaria MF 12/2012. Alega que a postergação do recolhimento dos tributos federais que venceram no período de Estado de Calamidade Pública é a única de forma de respeitar a capacidade contributiva da contribuinte, já que exigir tributos um cenário excepcional e sem exercício da atividade econômica "significa expropriar o seu patrimônio de maneira confiscatória, violando, assim, os princípios insculpidos nos arts. 145, §1º e 150, IV da Constituição Federal". Invoca o princípio da isonomia, porquanto a Resolução CGSN nº 152/2020 diferiu o pagamento dos débitos dos tributos federais no regime do Simples Nacional. Assim, "resta evidente o tratamento desigual entre a agravante e empresas do Simples Nacional". Requer a antecipação da tutela recursal. Decido. Se o Poder Judiciário concedesse promulgação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intime-se a agravada para resposta.

(Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA Data e Hora: 27/3/2020, às 14:33:43 - **Agravo de Instrumento N° 5012017-33.2020.4.04.0000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)**  
**Originário: N° 50037274520204047205 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC)**  
**Data de autuação: 27/03/2020 13:41:24**  
**Tutela: Indeferida**  
**Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA - 2ª Turma**  
**Órgão Julgador: GAB. 22 (Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA)**

Assim, indefiro a liminar. (...)

Ora, o mesmo entendimento acima transcrito vale perfeitamente para a pretensão que vise à obtenção de concessão judicial de moratória para o cumprimento de obrigações tributárias, sejam elas o pagamento de tributos ou o pagamento de parcelas de programa de parcelamento tributário.

Nesse sentido ainda, veja-se igualmente o seguinte precedente:

“*Vistos, etc. Colortextil Nordeste Ltda., por meio do presente agravo de instrumento, procura obter concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal que o Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária da Bahia indeferiu em mandado de segurança impetrado ao Sr. Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Salvador, pretendendo seja suspensa a exigibilidade das obrigações tributárias federais (PIS-Importação, COFINS-Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex), pelo prazo de 03 (três) meses, devidas na importação das mercadorias objeto dos processos listados, cujo cumprimento se tornou impossível em razão da situação de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) que, por força de ato legal do governo, impediu o exercício regular da atividade da Impetrante bem como o imediato e regular desembaraço aduaneiro dos bens em prazo razoável não superior a 24 (vinte e quatro) horas da transmissão das Declarações de Importação (DI), independentemente do prévio pagamento dos tributos (PIS-Importação, COFINS Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex), sob pena da incidência de multa diária a ser fixada por este MM. Juízo, sem qualquer prejuízo ao direito da autoridade coatora de proceder com a regular fiscalização aduaneira e constituição do crédito tributário com exigibilidade suspensa, garantindo-lhe, ainda, o direito de recolher os tributos (PIS Importação, COFINS-Importação, IPI Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex) sem qualquer acréscimo legal ou penalidade pelo prazo de 03 (três) meses previsto no art. 1º da Portaria MF 12/2012, vedada a adoção de qualquer tipo de ato de cobrança dos tributos pelo período em que sua exigibilidade estiver suspensa, inclusive, mas não se limitando, de considerar os referidos débitos como óbice à renovação de certidão de regularidade fiscal ou para efeito de protesto ou inclusão em cadastros de inadimplentes (CADIN, SERASA etc). Afirma, em síntese, que o seu direito a prorrogar o prazo de pagamento das obrigações tributárias federais (PIS-Importação, COFINS-Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex) está embasado no teor da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, editada pelo então Ministério da Fazenda; no equilíbrio econômico-financeiro das relações entre a agravante e a Administração Pública Federal ameaçada pelas medidas por esta adotadas para enfrentamento da crise (factum principis); na temporária redução da capacidade contributiva da ora Agravante e a suspensão do nexo de referibilidade; e na elisão da responsabilidade pela mora pela excludente de força maior. Indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, pois os elementos que compõem o instrumento não deixam identificar, em cognição sumária, própria dos juízos liminares, presença concomitante dos requisitos que autorizam a adoção da providência, em sejam relevantes os argumentos desenvolvidos no arazoado recursal, não há conformação de prova inequívoca da verossimilhança da alegação em que se sustenta o direito pleiteado, enfraquecida diante dos termos mesmos do ato jurisdicional impugnado, bem como pelo fato de que pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente se dá nas hipóteses previstas nos seus incisos e as disposições da Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012, do Ministério da Fazenda, estabelece que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto na referida Portaria, atos estes inexistentes. Por outro lado, como bem observou a decisão agravada as dificuldades econômicas experimentadas pela impetrante atingem todos os seguimentos em atividade no país, razão pela qual entendo que não autorizam, por si só, a interferência do Poder Judiciário, em substituição ao Poder Executivo, em políticas fiscais, com consequências orçamentárias significativas, por intermédio de concessão de medida que implique tratamento diferenciado à impetrante na área tributária e fiscal, em detrimento das demais sociedades empresariais que enfrentam a mesma situação de gravidade.” (TRF 1, AI 1011680-96.2020.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, e-DJF1 DATA: 06/05/2020).*

Assim, a ordem pretendida não pode ser expedida.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denege a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante, na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001869-85.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: COMERCIO DE ALIMENTOS HUGAO LTDA, COMERCIO DE ALIMENTOS HUGAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601

### SENTENÇA

#### 1 RELATÓRIO

Sentenciado no curso de Inspeção-Geral Ordinária.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Comércio de Alimentos Hugão Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Almeja a prolação de provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo à exclusão do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços e do ICMS-ST das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social. Objetiva ainda se abstenha a impetrada de incluir os valores devidos a título de contribuição ao PIS e Cofins nas bases de cálculo dessas próprias contribuições, em razão da ilegalidade e da inconstitucionalidade da inclusão. Finalmente, requer seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Coma inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 32692836).

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

A União requereu o seu ingresso no feito e apresentou manifestação.

Notificada, a autoridade prestou suas informações, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato, requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

Vieramos autos conclusos para o julgamento.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

##### 2.1 Preliminares e prejudiciais de mérito

De saída, cumpre fixar que não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da autoridade impetrada nesse sentido.

O objeto da razão preliminar de ilegitimidade ativa inbrica-se como seu objeto de mérito, razão por que o tema será apreciado abaixo.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

##### MÉRITO

## 2.2 Incidência tributária em questão

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n.º 9.718/1998 excluiu da base de cálculo das contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenação a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.** 1. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) constancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem suscitado em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. **5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.** Precedentes desta Corte. 7. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 8. Não se aplicam ao caso concreto as inovações trazidas pela Lei nº 13.670, de 30/05/2018, pois o presente mandamus foi impetrado em 14/03/2017, enquanto que, a teor do quanto decidido pelo STJ em julgado alçado à sistemática dos recursos repetitivos, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente" (REsp nº 1.137.738/SP). 9. A compensação deve ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). 10. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a posterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação/restituição, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n.ºs 1365095/SP e n.º 1715256/SP, julgados sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 11. Apelação da União improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (ApReeNec 5000865-38.2017.4.03.6105, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, e-DJF3 28/06/2019).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS COMPUTADOS A MENOR APÓS A IMPETRAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.** 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infrigente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96. O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado RE nº 574.706, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. 4. No exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Existência de omissão quanto ao pedido de recuperação mediante aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos de apuração verificados após a impetração do mandado de segurança. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte a fim de integrar o v. aresto embargado nos seguintes termos: "Ante o exposto, exerço juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, para dar provimento à apelação da impetrante, a fim de assegurar: (i) o direito à compensação dos valores recolhidos em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal e os parâmetros aplicáveis à compensação, (ii) o direito ao aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos verificados após a impetração. Mantido, no mais, o v. aresto de fls. 387/393".

(ApCiv 0003549-72.2009.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/08/2019.)

Portanto, o direito já está reconhecido judicialmente em sua plenitude: o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída.

Com relação à não inclusão da parcela a título de ICMS-ST (Substituição Tributária) na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise é exatamente a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS próprio, já que a situação é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

O ICMS-ST não constitui tributo diverso do ICMS próprio, mas somente uma técnica de arrecadação que concentra no industrial ou no importador (a depender da relação jurídica envolvida) o ônus da retenção e pagamento antecipado do ICMS.

O não reconhecimento do direito à exclusão do ICMS-ST das bases de cálculo do PIS e da COFINS configuraria violação da isonomia entre os contribuintes sujeitos à substituição tributária e aqueles responsáveis pelo pagamento tão somente de seu próprio ICMS.

A propósito, veja-se o seguinte recentíssimo julgado do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, cujos esclarecedores termos empresto como fundamentos de decidir, *verbis*:

**REMESSA OFICIAL. PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS. ICMS-ST. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE PROVIDA.**

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. Nesse contexto, é de se afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido.

- Com relação à Lei n.º 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e a COFINS e ao contrário do que sustenta a União, apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 - para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/77 - para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a lei incluir o § 5º ao artigo 12 desse decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n.º 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente nesse julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a esse dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n.º 1.598/77) não significa automaticamente que esses devem ser incluídos na receita bruta (artigo 12, caput, do Decreto-Lei n.º 1.598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definindo no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91, (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.ºs 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O mandamus foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliente que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- O Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do RE n. 574.706/PR, concluiu no sentido da exclusão dos numerários relativos a ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, uma vez que não há incorporação de tais valores ao patrimônio do contribuinte. Entretanto, apesar de tal precedente não ter feito referência alguma a respeito do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), há que se concluir igualmente a respeito de tal possibilidade, especialmente porque o não reconhecimento do direito à exclusão do ICMS-ST das bases de cálculo do PIS e da COFINS configuraria violação da isonomia entre os contribuintes sujeitos à substituição tributária e outros responsáveis pelo pagamento tão somente de seu próprio ICMS.

- A sistemática de substituição tributária, criada com o objetivo de facilitar as atividades de fiscalização e arrecadação tributárias, consiste em transferência a outro ("substituto") da responsabilidade de pagamento de imposto ou contribuição (devido pelo "substituído"). Em realidade, pode-se dizer que há antecipação do pagamento do tributo relativo a operações subsequentes (o ICMS é destacado nas respectivas notas fiscais de saída), antes da ocorrência do fato gerador, situação exigida normalmente nas hipóteses em que há um certo conhecimento por parte do governo a respeito da cadeia de produção (razão pela qual somente determinados contribuintes são obrigados a esse regime, conforme normas do Conselho Nacional de Política Fazendária).

- Assim, em tal regime, o substituto tributário recolhe o ICMS devido pelos demais integrantes da cadeia, calculado com base em um valor presumido, o qual leva em consideração uma margem de valor agregado (MVA) definida pela Comissão Técnica Permanente do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços (COTEPE) expressamente prevista na legislação concernente. Em outras palavras: no montante pago pelo comprador na aquisição do produto, está embutido tanto o valor do ICMS relacionado à operação de venda do substituto tributário, quanto o valor do imposto que o substituído deveria recolher aos cofres estaduais pela sua posterior operação de venda.

- Na cadeia apresentada como exemplo, o valor será recebido pelo fisco diretamente da indústria (a título de ICMS), porém com numerários decorrentes tanto de seu ICMS próprio quanto do ICMS devido pelo substituído (revendedora de tintas), em consequência dessa operação subsequente de venda ao proprietário do apartamento (consumidor final). Destarte, tem-se que o ICMS-ST não constitui tributo diverso do ICMS próprio, mas apenas uma técnica de arrecadação que concentra no industrial ou no importador (a depender da relação jurídica envolvida) o ônus da retenção e pagamento antecipado do ICMS. Precedente.

- Apelação e remessa oficial desprovidas. Apelação do contribuinte provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000368-27.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 12/05/2020, Intimação via sistema DATA: 14/05/2020)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que as parcelas devida a título de ICMS próprio destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços e ICMS-ST (Substituição Tributária) não devem compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Porém, quanto à exclusão das contribuições PIS e COFINS da base de cálculo de suas próprias incidências, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Não há fundamento jurídico suficiente, pois, a acolher a tese da impetrante. Ao fim e ao cabo, ela pretende estender, por analogia demasiadamente lassa, os fundamentos do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 574.706 também à incidência tributária em questão apenas porque ela se dá sobre apuração contábil "por dentro".

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 1233096/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema nº 1.067). O recente tema ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelta Corte e não há, ao menos até o instante, determinação de sobrestamento dos feitos que tratam da matéria.

Por ora, vigora o entendimento no sentido da improcedência da pretensão de exclusão do valor das próprias contribuições de sua base de cálculo, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida com o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a defender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 5013236-45.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CÉDENHO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019).

### 2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precatá açodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete nº 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado nº 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança**, nos termos da Lei nº 12.016/2009 e do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços e do ICMS-ST (substituição tributária) nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF e do artigo 165 do CTN.

Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas a serem meadas pelas partes, na forma da lei, sempre prejuízo da isenção da União.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001934-80.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ECOMIX - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ecomix - Materiais de Construção Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Em essência, referindo ser inconstitucional a exigência das contribuições ao salário-educação, ao Incrá, ao Senat, Sesi e ao Sebrae após a EC nº 33/2001, pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir tais recolhimentos. Em caráter subsidiário, narra ser ilegal a exigência das contribuições devidas aos terceiros referidos sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, requerendo a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe demandar tais recolhimentos. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tais títulos, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Como inicial, foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 31995633).

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (Id 32115329).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações, sem arguir preliminares. No mérito, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

##### 2.1 Preliminares e prejudiciais de mérito

Não há razões preliminares a serem apreciadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

## MÉRITO

### 2.2 Incidência tributária em questão

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 149, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Foram incluídos os §§ 2º, 3º e 4º no artigo 149, da CF, pela EC 33/2001, a fim de definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do §1º e do §2º, inciso II, do artigo 149 foi alterada pelas ECs 41/2003 e 42/2003):

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Ocorre que não houve restrição das bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais, somente houve especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual "não incidirão" e sobre as quais "poderão incidir", assim como correlação às alíquotas que "poderão ter".

Não cabe admitir que a EC n. 33/2001 tenha inviabilizado as contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da CRFB. Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, neste caso, a folha de salários -, pois apenas dispõe que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, tencionou, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, indicando possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

#### 2.2.1 Contribuição ao SEBRAE

Quanto à contribuição destinada ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029/90, artigo 8º, § 3º, cuja redação foi alterada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003, sua constitucionalidade, após a edição da EC 33/2001, é questão que vem sendo amplamente enfrentada pela jurisprudência. Veja-se:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES. SOLIDÁRIA. ARTIGOS 134, III E 135, DO CTN. NULIDADE DA CDA. AFASTADA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. GFIP. SÚMULA Nº 436. DISPENSA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI COMPLEMENTAR Nº 84/1996. MATERIALMENTE ORDINÁRIA. REVOGADA PELA LEI Nº 9.876/1999. CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO SAT, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SENAI, SESI, SEBRAE E INCRA. MULTA DE MORA. LIMITAÇÃO. TAXA SELIC. CABIMENTO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (...). 17. A constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação já se encontra sumulada pelo E. STF. Súmula 732, STF. 18. Está consolidado na jurisprudência o entendimento de que as contribuições ao Sesi e ao Senai são devidas por aqueles que desenvolvem atividade empresarial: AgRg no Ag 740.812/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 08/06/2006; AI-Agr 622981, EROS GRAU, STF. 19. Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema "S", decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do art. 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, que está em discussão perante o STF, em sede de repercussão geral, sob tema nº 325 ("Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.",) ainda não dirimido. 20. Assim, considerando o rol do artigo 149, III, "a" da CF como exemplificativo, não se reconhece a incompatibilidade da exigência da contribuição ao SEBRAE com a Constituição Federal. 21. De igual forma, está assentado o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é "exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, Sesi, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade", verbis: RE-Agr 389020, ELLEN GRACIE, STF. 22. No que tange à contribuição ao INCRA, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 977.058/RS, sob a sistemática do Artigo 543-C do CPC/1973, decidiu que a contribuição ao INCRA não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.213/91, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição ao INCRA é exigível também das empresas urbanas, uma vez que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores: AI 812058 AgR-segundo, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, J. 07/06/2011. A pendência de julgamento do RE nº 630.898/RS, no qual houve reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, não obsta o julgamento da presente apelação por inexistir determinação de suspensão do julgamento dos recursos sobre o tema. (...). 27. Apelação a que se dá parcial provimento, tão somente para limitar a incidência da multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento). (TRF3, ApCiv 0002482-02.2009.4.03.6105, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/09/2019).**

**PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE INFRACÇÃO AO ARTIGO 30, I B DA LEI 8.212/91 - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91 - INCIDENTE SOBRE O PRO-LABORE SEBRAE - AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES - BASE DE CÁLCULO NÃO ELEITA PELO ART. 195, I DA CF/88 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - INCRA, SEBRAE - SAT - LEGALIDADE - MULTA - SELIC (...). VIII - As Cortes Superiores já declararam a legalidade e constitucionalidade das contribuições destinadas ao Incra, Sat e Sebrae. (...). XIII - Apelo parcialmente provido. (TRF3, ApCiv 0008902-13.2015.4.03.6105, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARAES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2019).**

Vale ressaltar que está sendo discutido no STF, sob a sistemática da repercussão geral, o controle das bases econômicas da contribuição em comento, sem que tenha sido determinada a suspensão dos feitos que versam sobre o mesmo assunto, e que ainda pendem de julgamento (Tema nº 325). Segue ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. A AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E A AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 603624 RG, Relator: Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328).

Desse modo, não se pode reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE por conta da redação do artigo 149, §2º da Carta Magna, alterada pela EC 33/2001.

#### 2.2.2 Contribuição ao INCRA

No que se refere à contribuição ao INCRA - cuja inconstitucionalidade é sustentada pela impetrante ao argumento de que, ainda que seja considerada como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, em razão da divergência de sua natureza jurídica com a CIDE, seria evadido o não acolhimento pela Constituição Federal de 1988, muito menos com a edição da Emenda Constitucional nº 33/01 - também não se pode acolher a tese autoral.

O tema tem sido debatido nos Tribunais, que têm recentemente chegado à conclusão exposta no subitem acima analisado.

Aliás, quanto à natureza jurídica da Contribuição destinada ao INCRA, a matéria foi submetida a exame no STF na sistemática da repercussão geral (Tema nº 495, RE 630.898, Rel. Min. Dias Toffoli), ainda pendente de julgamento, cuja ementa reproduz a seguir:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 630898 RG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012).

Ressalta, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, desde que naturalmente não tenha havido decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual. No tema em análise neste feito não se revela a existência de ordem obstativa de julgamento oriunda do Egrégio STF.

#### 2.2.3 Contribuições ao SEST, ao SENAT, ao SESI, ao SENAI e ao FNDE - salário-educação

Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao SEST, ao SESI, ao SENAI, ao SENAT e ao FNDE - salário-educação foi reputada legítima quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido:

**APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGALIDADE. DEVIDAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser lida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. Em relação às contribuições destinadas ao chamado "Sistema S", observa-se que foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte, inclusive para prestadoras de serviços. Precedentes. 3. A contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral. 4. Correlação ao salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal, é pacífica a jurisprudência sobre a constitucionalidade de sua cobrança. 5. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 0002286-26.2018.4.03.6102, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019).**

**TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - O salário-educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados à educação básica pública, nos termos do artigo 212, § 5º, da CF. Sua constitucionalidade já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive com a edição da Súmula 732 e do julgamento do Recurso Extraordinário nº 660933, representativo da controvérsia. - A edição da EC nº 33/01, que modificou o artigo 149, § 2º, alínea a, da CF, não alterou a incidência do salário-educação sobre a folha de salários, pois a exação tem matriz constitucional própria (artigo 212, § 5º). Precedentes desta corte. - De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, Sesi, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas, utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, além de atípicas, pois são constitucionalmente reservadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). - Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte. - Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5001800-78.2017.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE NETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019).**

A cobrança do salário-educação, em especial, foi instituída pela Lei 9.424/96, cujo artigo 15 estabelece:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Já é certo que a cobrança em relação à contribuição do salário-educação é constitucional, sob a Constituição Federal de 1988, nos termos da Súmula 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." (Sessão Plenária de 26/11/2003, DJ 09/12/2003).

Este entendimento foi reafirmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento realizado no RE 660.933, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da constitucionalidade do salário-educação:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (STF, RE 660933, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 26/02/2012).**



(Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Vilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da Lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelo empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. E o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGOU provimento ao recurso especial do INSS"

Ainda, com base neste entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC, decisão monocrática consignando que:

(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. (STJ, RESP – RECURSO ESPECIAL – 1439511 2014/0046342-7, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 24/06/2014).

Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há se falar que o Decreto-lei n. 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42, que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (salário-educação, Inkra, Senac, Sesc e Sebrae) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

### 2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher as contribuições devidas a terceiros (salário-educação, Inkra, Senat, Sest, Sesi, Senai e Sebrae) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata adonamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete nº 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado nº 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança**, nos termos da Lei nº 12.016/2009 e do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Declaro a não-incidência das contribuições devidas a terceiros (salário-educação, Inkra, Senat, Sest, Sesi, Senai e Sebrae) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos. Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, ratifico a decisão liminar e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim o obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado nº 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN.

Sem condenação honorária, de acordo como artigo 25, da Lei nº 12.016/2009, e súmulas nºs 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fundo.

BARUERI, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001868-03.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: LENCORAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LENCOS UMEDECIDOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995, SAMUEL AZULAY - RJ186324  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Sentenciado no curso de Inspeção-Geral Ordinária.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante essencialmente pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de contribuição ao PIS e COFINS nas bases de cálculo dessas próprias contribuições, em razão da ilegalidade e da inconstitucionalidade da inclusão. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Emenda da inicial.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defendeu a legitimidade da exigência tributária e requereu a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, recebo a emenda à inicial id 32310715. **Anote-se** o novo valor atribuído à causa.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

A exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, de fato, foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RETRATAÇÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA.** - A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706/PR, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017. - A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de débitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". - Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial nº 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda. - Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, no qual fixou a orientação no sentido de que essa norma deve ser aplicada tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. - No tocante à correção monetária, é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Acórdão retratado. Apelo provido. (TRF3, ApCiv 0001560-29.2007.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial I DATA: 30/10/2019).

Porém, quanto à exclusão das contribuições ao PIS e da COFINS da base de cálculo de suas próprias incidências, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Não há fundamento jurídico suficiente, pois, acolher a tese da impetrante. Ao fim e ao cabo, ela pretende estender, por analogia demasiadamente lassa, os fundamentos do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 574.706 também à incidência tributária em questão apenas porque ela se dá sobre apuração contábil "por dentro".

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 1233096/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu recentemente a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema nº 1.067). O recente tema ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelex Corte e não há, ao menos até o instante, determinação de sobrestamento dos feitos que tratam da matéria.

Por ora, vigora o entendimento no sentido da improcedência da pretensão de exclusão do valor das próprias contribuições de sua base de cálculo, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 5013236-45.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CÉDENHO, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/08/2019).

Assim, a denegação da segurança é medida que se impõe.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei nº 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pelo impetrante, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005608-03.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: NUTOP PRODUTOS FUNCIONAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MIGNELI SANTARELLI - SP184878

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Sentenciado no curso de Inspeção-Geral Ordinária.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nutop Produtos Funcionais Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Almeja a prolação de provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo à exclusão do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Como inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 27782881).

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Emsítiese, defende a legitimidade do ato, requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Preliminares e prejudiciais de mérito

De saída, cumpre fixar que não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da autoridade impetrada nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

#### MÉRITO

#### 2.2 Incidência tributária em questão

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE nº 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APUAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei nº 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.** 1. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. **5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.** Precedentes desta Corte. 7. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 8. Não se aplicam caso concreto as inovações trazidas pela Lei nº 13.670, de 30/05/2018, pois o presente mandamus foi impetrado em 14/03/2017, enquanto que, a teor do quanto decidido pelo STJ em julgado alçado à sistemática dos recursos repetitivos, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente" (REsp nº 1.137.738/SP). 9. A compensação deve ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). 10. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a posterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação/restituição, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 11. Apelação da União improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (ApRecNec 5000865-38.2017.4.03.6105, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, e-DJF3 28/06/2019).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS COMPUTADOS A MENOR APÓS A IMPETRAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.** 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infrigente dos embargos somente é admitido quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96. O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado RE nº 574.706, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições". 4. No exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Existência de omissão quanto ao pedido de recuperação mediante aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos de apuração verificados após a impetração do mandado de segurança. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte a fim de integrar o v. aresto embargado nos seguintes termos: "Ante o exposto, exerceo juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, para dar provimento à apelação da impetrante, a fim de assegurar: (i) o direito à compensação dos valores recolhidos em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal e os parâmetros aplicáveis à compensação, (ii) o direito ao aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos verificados após a impetração. Mantido, no mais, o v. aresto de fls. 387/393".

(ApCiv 0003549-72.2009.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/08/2019.)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços não deve compor a base de cálculo da COFINS.

Portanto, o direito já está reconhecido judicialmente em sua plenitude: o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída.

### 2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata acoadamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos da Lei nº 12.016/2009 e do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

A compensação dos valores recolhidos individualmente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF e do artigo 165 do CTN.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas processuais a cargo da União — de que está isenta, contudo. A isenção, entretanto, não a exige de reembolsar custas antecipadas pela contraparte, condenação que ora lhe imponho.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fundo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005606-33.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: DATOP - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS E FUNCIONAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MIGNELI SANTARELLI - SP184878  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

### SENTENÇA

#### 1 RELATÓRIO

Sentenciado no curso de Inspeção-Geral Ordinária.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Datop – Distribuidora de Produtos Naturais e Funcionais Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Almeja a prolação de provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo à exclusão do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Coma inicial foram juntados documentos.

Emendas da inicial (Id 25758560, Id 25841325 e Id 26264529).

O pedido liminar foi deferido.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

A decisão liminar foi ratificada e ampliada (Id 28326705).

Notificada, a autoridade prestou suas informações, arguindo decadência do direito à impetração. Em síntese, defende a legitimidade do ato, requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Preliminares e prejudiciais de mérito

De saída, cumpre fixar que não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da autoridade impetrada nesse sentido.

O objeto da razão preliminar inbrica-se com o seu objeto de mérito, razão por que o tema será apreciado abaixo.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

### MÉRITO

#### 2.2 Incidência tributária em questão

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.** 1. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 2. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgrInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 7. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 8. Não se aplicam ao caso concreto as inovações trazidas pela Lei nº 13.670, de 30/05/2018, pois o presente mandamus foi impetrado em 14/03/2017, enquanto que, a teor do quanto decidido pelo STJ em julgado alçado à sistemática dos recursos repetitivos, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente" (REsp nº 1.137.738/SP). 9. A compensação deve ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). 10. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a posterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação/restituição, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 11. Apelação da União improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (ApRecNec 5000865-38.2017.4.03.6105, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, e-DJF3 28/06/2019).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS COMPUTADOS A MENOR APÓS A IMPETRAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.** 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infrigente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96. O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. A e. Ministra Relatora Carmen Lúcia, no mencionado RE nº 574.706, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) 'Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições'. 4. No exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Existência de omissão quanto ao pedido de recuperação mediante aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos de apuração verificados após a impetração do mandado de segurança. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte a fim de integrar o v. aresto embargado nos seguintes termos: "Ante o exposto, exerço juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, para dar provimento à apelação da impetrante, a fim de assegurar: (i) o direito à compensação dos valores recolhidos em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal e os parâmetros aplicáveis à compensação, (ii) o direito ao aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos verificados após a impetração. Mantido, no mais, o v. aresto de fls. 387/393".

(ApCiv 0003549-72.2009.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2019)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços não deve compor a base de cálculo da COFINS.

Portanto, o direito já está reconhecido judicialmente em sua plenitude: o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída.

#### 2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata acoadamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos da Lei nº 12.016/2009 e do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF e do artigo 165 do CTN.

Sem condenação honorária de acordo com artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas processuais a cargo da União – de que está isenta, contudo. A isenção, entretanto, não a exige de reembolsar custas antecipadas pela contraparte, condenação que ora lhe imponho.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000521-32.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: S. PONTES CONSTRUTORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

#### 1 RELATÓRIO

Sentenciado no curso de Inspeção-Geral Ordinária.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por S. Pontes Construtora Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Referindo ser ilegal a exigência das contribuições devidas a (IN CRA, SENAI, SESI, SEBRAE e ao FNDE – Salário-Educação) sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir tais recolhimentos. Requer ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tais títulos, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Como inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 28610158).

O pedido liminar foi deferido.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Essencialmente defendeu a legitimidade do ato e requereu a denegação da segurança.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

##### 2.1 Preliminares e prejudiciais de mérito.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

##### MÉRITO

##### 2.2 Incidência tributária em questão

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 28670015 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

*“A impetrante sustenta sua tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiro. Veja-se:*

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.”*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

*Defende a impetrante que o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no caput do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.*

*O pedido liminar comporta deferimento.*

*O Decreto-Lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:*

*Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;*

*II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.*

*Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.*

*Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (grifado)*

*Nota-se que a disposição do referido artigo não pretende a regência do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, denominadas parafiscais, mas tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização apenas do caput do artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981.*

*A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:*

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). IN CRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149. CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendê de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).*

*O tema já havia sido analisado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 953742/SC. Nesse sentido foi o pronunciamento:*





Vistos no curso de Inspeção Geral Ordinária.

**Barueri, data da assinatura.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004405-06.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: SONDA DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911, CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, PROCURADOR DA PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos no curso de Inspeção Geral Ordinária.

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 19 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002815-91.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: LEYLA ALESSANDRA ZANOTTI, LEYLA ALESSANDRA ZANOTTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

#### DESPACHO

Vistos no curso de Inspeção Geral Ordinária.

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, data da assinatura.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000484-05.2020.4.03.6144









Trata-se de tutela cautelar antecedente em que a parte autora formula pedido de:

(...) tutela de evidência ou, subsidiariamente, a concessão da tutela de urgência antecipada, inaudita altera parte, a fim de (i) reconhecer o direito da Autora de que os débitos exigidos por meio do Processo Administrativo nº 13804.722.758/2019-15 não constituam óbice à emissão de sua certidão de regularidade fiscal, a qual já encontra-se vencida, nos termos do artigo 206 do CTN, conforme decidido pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.123.669/RS); (ii) determinar que a União promova a alteração no seu sistema da situação do débito para "garantido", bem como que excluda/suspenda a Autora nos registros do CADIN e se abstenha de inscrever a Autora nos registros do SERASA, de realizar protesto extrajudicial e de penhorar (averbar) administrativamente os bens da Autora quando da inscrição dos mencionados débitos em dívida ativa. (...).

Relatório completo consta do despacho proferido sob o id 31899279, a que me reporto.

A parte autora, instada a regularizar a garantia, manifestou-se no feito no id 33104563. Apresentou endosso à apólice de seguro ofertada.

A União se manifestou no feito no id 33911460. Sustentou, em síntese, que:

(...) Conforme os dados para cálculos em anexo, em 05/2020, data de início da vigência da apólice, o valor dos débitos que a requerente pretende garantir eram de R\$ 3.706.520,22 (8062013073-57) e de R\$ 956.139,56 (80720030224-64), cuja soma alcança R\$ 4.662.659,78.

Com mais 10% referente ao restante do encargo legal incidente sobre os débitos encaminhados para ajuizamento (os outros 10% já constam nos valores acima), o valor da apólice deveria ser de R\$ 5.128.925,75, e não de R\$ 5.086.537,96, como foi a apresentada (Num. 33104567 - Pág. 3). (...).

O Ente réu juntou "resultado da consulta de cálculo".

Em seqüência, a parte autora se manifestou nos autos, id 34177968. Sustentou, em síntese, que:

(...) a União se manifestou discordando do valor garantido, conforme trecho colacionado abaixo, por considerar que não estariam presentes no cálculo da Autora os 10% referente ao encargo legal incidente sobre os débitos encaminhados para ajuizamento (...).

(...) Ocorre que, em seu cálculo, a União aplica os referidos 10% também sobre os 10% referentes ao encargo legal da inscrição em dívida ativa.

7. Ou seja, a União aplica os referidos 10% sobre o valor total inscrito em dívida ativa (principal + juros + multa + 10% referente ao encargo legal da inscrição em dívida ativa). (...).

(...) Enquanto que, em verdade, os 20% de encargos legais (10% referente à inscrição em dívida ativa e 10% referente ao ajuizamento da Execução Fiscal) devem incidir apenas sobre os valores referentes ao principal, multa e juros. (...).

(...) Dessa forma, resta evidente que o valor correto a ser garantido é de R\$ 5.086.537,96 (cinco milhões, oitenta e seis mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos).

10. Ora Excelência, é justamente o valor garantido pela Autora, conforme Endosso nº 000001 (ID 33104558), razão pela qual não há que se falar em insuficiência da garantia apresentada, conforme alega a União. (...).

A parte autora juntou planilha demonstrativa do débito.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

## 2 Tutela cautelar - valor da garantia (apólice de seguro-garantia) ofertada

O cerne da questão, consoante relatado, é a divergência quanto à suficiência do valor da garantia (apólice de seguro-garantia) ofertada pela parte autora e a base de cálculo sobre a qual devem incidir o encargo de 10% por razão do encaminhamento dos débitos para ajuizamento da execução fiscal.

Nos termos do art. 3º, inciso I, da Portaria PGFN nº 164, de 27.02.2014, norma que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro-garantia em âmbito federal, "no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU".

O parágrafo segundo desse mesmo artigo assim dispõe:

(...) Não se aplica o acréscimo de 30% ao valor garantido, constante no §2º do art. 656 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC). (...).

Vê-se, portanto, que o seguro-garantia deve corresponder ao valor total da dívida mais os encargos legais, encargos esses que na espécie correspondem a 20% por cento do valor da cobrança, nos termos do Decreto-Lei n. 1.025, de 21/10/1969.

A União, ao consignar a insuficiência do valor ofertado, informou que faltam "10% referente ao restante do encargo legal incidente sobre os débitos encaminhados para ajuizamento (os outros 10% já constam nos valores acima)". Juntou "resultado da consulta de cálculo".

Analisando os cálculos fornecidos pelo Ente réu, vê-se que houve, em um primeiro momento, incidência de 10% de encargo legal sobre o valor consolidado da dívida. Após, em um segundo momento, houve nova incidência de 10% de encargo legal, agora sobre o valor encontrado na primeira operação. Houve, na prática, a incidência de 10% sobre os 10% que incidiram anteriormente.

Observando os termos da Portaria PGFN nº 164, de 27.02.2014, referida forma de cálculo não parece ser a mais correta, vez que majora a quantia a ser oferecida em garantia, configurando na prática uma incidência de encargo superior a 20%. Conforme sobredito, o seguro-garantia deve corresponder ao valor total da dívida mais os encargos legais, que na espécie correspondem a 20% do valor da cobrança, nos termos do Decreto-Lei n. 1.025, de 21/10/1969. Se os encargos correspondem a 20%, esse percentual deve incidir de **uma única vez sobre os valores referentes ao principal, multa e juros**. Conforme observado pela parte autora, a "União aplica os referidos 10% sobre o valor total inscrito em dívida ativa (principal + juros + multa + 10% referente ao encargo legal da inscrição em dívida ativa)".

Deve prevalecer, portanto, a forma de cálculo apresentada pela parte autora no id 34177968 (valor principal + multa + juros + 20% de encargo legal). Assim, *haja vista que a União, em sua última manifestação, insurgiu-se apenas quanto ao valor do seguro*, tem-se que a garantia ofertada é materialmente suficiente e atende aos requisitos impostos pela Portaria PGFN nº 164/2014.

A espécie não contempla cabimento de suspensão da exigibilidade do crédito, diante da ausência de depósito integral e em dinheiro (Sum. 112/STJ c.c art. 151, II, CTN) e diante da ausência de causa de pedir relacionada com a ilegitimidade formal e material do crédito (art. 151, V, CTN).

Encontra-se presente o perigo de dano, diante da expiração da validade da atual certidão de regularidade fiscal, necessária ao regular funcionamento das atividades da requerente.

Diante do exposto, **de firo** a tutela de urgência. Declaro garantidos os débitos tributários relacionados aos processos administrativos nº 13804.722.758/2019-15, nos termos e valores em que referidos nestes autos, sem lhes suspender a exigibilidade. Por decorrência, tendo em vista que o valor do seguro é suficiente para garantir integralmente o débito e que a apólice nº 066532020000107750007321 e seu endosso preenchem os requisitos previstos pela Portaria PGFN nº 164/2014, a União deve abster-se de negar a expedição da certidão de regularidade fiscal, quando requerida administrativamente, por razão exclusiva dos débitos relacionados ao processo administrativo mencionado. Deverá ainda se privar de incluir a requerente no Cadin ou qualquer órgão de proteção ao crédito em razão desses específicos débitos. **Determino** que a União anote a garantia oferecida pela requerente no prazo de 5 (cinco) dias.

Ao fim do efetivo cumprimento do quanto determinado acima, cópia da presente servirá como mandado a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, para a intimação da União Federal – Fazenda Nacional, a fim de que cumpra esta decisão, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 11.419/06, e do artigo 11, p. único, da Resolução PRES nº 88/2017.

Tendo em vista que este feito foi ajuizado única e exclusivamente para o fim de se garantir os débitos objeto de futura execução fiscal, inviável na espécie a intimação para que a parte autora apresente pedido principal, no prazo de 30 dias. Oportunamente, venham conclusos para a análise do cabimento da conversão do feito para o procedimento comum, caso ainda não haja sido ajuizado o executivo fiscal correspondente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Após, nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

**DESPACHO**

SUSPENDO, por ora, a presente execução, diante do pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Cumpra-se.

Barueri, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049715-62.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: DICLA'S - FISIOTERAPIA E PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS S/C LTDA - ME

**DESPACHO**

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, diga em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001967-97.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591  
EXECUTADO: ANA CAROLINA SANTOS GUERREIRO

**DESPACHO**

1 Fica a parte exequente intimada para exercer o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização, diga em termos de prosseguimento.

Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001971-37.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591  
EXECUTADO: CLEIDE PINHEIRO DE FREITAS

**DESPACHO**

1 Fica a parte exequente intimada para exercer o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização, diga em termos de prosseguimento.

Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0049718-17.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: LUANA ANASTACIA DA COSTA SANTOS GALDINO

#### DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0040973-48.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ DE FREITAS - SP296729  
EXECUTADO: SEDS FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA

#### DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009145-97.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520  
EXECUTADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

#### DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Pelo conselho exequente foi apontada falha na digitalização. Afirma que há duplicidade de arquivos oriundos dos autos físicos da execução fiscal original.

3 Em razão da constatação de erro na inserção do arquivo digital destes autos, foi excluído aquele que continha todas as folhas em duplicidade e foi juntado o arquivo correto, dispensada a certificação respectiva.

2 Fica novamente intimado o Conselho exequente para, no prazo de 10 dias, exercer o direito de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos.

Poderá indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

3 Superada a fase de conferência, diga, no mesmo prazo, em termos de prosseguimento.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Intime-se.

Barueri, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0040976-03.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ DE FREITAS - SP296729  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS MAGALHAES

#### DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderá a parte exequente, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

3 Superada a fase de conferência, formule requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0050693-39.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

**DESPACHO**

1 Anoto a interposição de agravo de instrumento.

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

2 Dê-se vista ao Conselho exequente para que diga em termos de prosseguimento, em 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

**3 Intime-se o Conselho exequente pelo Diário Eletrônico.**

Nos termos dos arts. 246, §§ 1º e 2º e 1050, do Código de Processo Civil, o Conselho exequente é obrigado a manter cadastro perante a administração do TRF3 nos sistemas de processo, para efeito de recebimento de intimações em autos eletrônicos.

A ausência de cadastro implica a automática autorização de intimação por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Sem prejuízo, deve o Conselho realizar seu cadastro nos termos acima, de modo a garantir sua futura intimação pelo sistema PJe, em todos os processos de que é parte.

Publique-se.

Barueri, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003113-76.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800, DIOGO DA SILVA PINTO - SP334524  
EXECUTADO: MARCELA AUGUSTO RODRIGUES

**DESPACHO**

**Suspendo**, por ora, a presente execução, diante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Cumpra-se.

Barueri, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037616-60.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

**DESPACHO**

1 Retifiquei a empresa constante no polo passivo, de modo a fazer constar a sucessora por incorporação daquela originalmente executada, dispensando a certificação respectiva.

2 Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a apólice de seguro garantia oferecida pela empresa executada a fim de garantir a presente execução fiscal, em substituição à anteriormente ofertada, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000227-77.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498-A  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

A parte embargada aceitou a garantia (apólice de seguro-garantia) apresentada pela embargante, conforme manifestação (id 32868135) no feito principal – execução fiscal n. 5001297-66.2019.403.6144.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Nos termos do art. 919, "caput", do CPC, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo". Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que há pedido exposto de concessão de efeito suspensivo e foi apresentado seguro-garantia, expressamente aceito pelo exequente (INMETRO) nos autos da execução fiscal correspondente.

Quanto aos requisitos da tutela de urgência, em princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados. Seguindo, para tanto, premissa a "contrario sensu" edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles "prima facie" descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), cumpre considerá-los juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual compreensão jurídica há este Juízo de adotar ao final.

Já quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente. O prosseguimento da execução implicaria o pagamento da dívida.

Assim, recebo os embargos opostos, **com a suspensão do feito principal** ao menos até eventual sentença de improcedência dos embargos.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001297-66.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

#### DESPACHO

Os embargos à presente execução n. 5000227-77.2020.403.6144 opostos pela parte executada foram recebidos com efeito suspensivo.

Assim, remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**, onde aguardarão o resultado de primeiro grau dos embargos à execução fiscal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050781-77.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: ANS  
EXECUTADO: PLENA SAUDE LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA - SP288009, DECIO BUGANO DINIZ GOMES - SP320526

#### DESPACHO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a petição juntada pela empresa executada.

Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

#### 2ª VARA DE TAUBATE

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001956-74.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
REU: MARIA APARECIDA DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Expeça-se novo mandado, apenas com relação ao endereço indicado pela autora em Taubaté/SP.

Intime-se a autora, inclusive que deverá responder aos contatos do Sr. Oficial de Justiça para fornecer os meios necessários à efetivação da busca e apreensão.

Taubaté, 01 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001548-56.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: LUCIANO HOMEM DE MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALESSANDRA HOMEM DE MELLO ASSIS NUNES - SP227004  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Petição Num. 34559990: o feito foi redistribuído para o Juizado Especial Federal de Taubaté/SP (Num. 23024641), para o qual devem ser endereçadas as petições.

Retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Taubaté, 02 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001984-49.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: GERSON DE LARA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ROCHADOS SANTOS - SP159444  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao analisar o conflito de competência n. 5016840-77.2020.403.0000, designou este Juízo para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes.

Considerando que o autor formulou pedido de antecipação de tutela apenas na sentença, e que não há nenhuma outra providência urgente a ser tomada, aguarde-se o julgamento do conflito negativo de competência.

Int.

Taubaté, 02 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001646-41.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: PAN METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

PAN METAL INDÚSTRIA METALURGICA LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento de seu direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, na forma instituída provisoriamente pela Lei 12.546/2011, determinando que a impetrada se abstenha de promover qualquer medida restritiva, suspendendo-se o crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do CTN. Ao final, pede ainda seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a maior pela inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, pelo prazo prescricional de 05 anos, devidamente atualizado, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Alega a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, sujeita ao regime de tributação do lucro presumido, trabalha no ramo de fabricação de partes e peças para aeronaves, e sujeita à tributação pelo lucro presumido, restou compelida ao recolhimento da Contribuição Previdenciária com incidência da alíquota (1% e 2,5%) sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, conforme previsão legal contida no artigo 8º da Lei Federal 12.546/2011 (restabelecida pela MP 794/2017).

Argumenta a impetrante que conforme entendimento pacificado dos tribunais superiores, o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo das referidas contribuições previdenciárias sobre a receita bruta, em analogia ao quanto fixado no TEMA 69 das repercussões Gerais, impulsionada pelo resultado do Julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR.

Ematenção ao despacho Num. 19856624 - Pág. 1, a impetrante indicou qual dos documentos apontados é a petição inicial (Num. 20007472).

Pela decisão Num. 20909945 foi recebida a emenda à petição inicial, bem como postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

A impetrante apresentou pedido de reconsideração da decisão que postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (Num. 21159093).

A União Federal requereu sua intimação dos autos processuais, bem como seja cumprida a determinação de suspensão nacional dos processos relativos ao objeto da presente demanda (ICMS na base de cálculo da CPRB – tema 994), pois o tema ainda não transitou em julgado (Num. 21387932).

Notificada a autoridade impetrada apresentou informações (Num. 21478201), sustentando, em síntese, a impossibilidade da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva, ao argumento de que as próprias normas de regência estabeleceram expressamente as possibilidades de exclusão, conforme disposições do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011, compiladas no inciso II do artigo 5º do Decreto nº 7.828/2012, que regulamenta a referida contribuição; sendo são admitidas como exclusão da receita bruta apenas os valores relativos: à receita bruta de exportações; às vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, quando incluído na receita bruta; e ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Pela decisão de Num. 24939884 - Pág. 1/4 foi deferida a liminar para assegurar à impetrante o direito de recolher a CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, na forma da Lei 12.546/2011 e posteriores alterações, sem a incidência, na respectiva base de cálculo, do ICMS destacado nas notas fiscais.

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (Num. 26211159 - Pág. 1/3).

A União Federal, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, informou que não recorrerá da decisão concessiva da liminar (Num. 26437584).

Relatei.

Fundamento e decido.

**Quanto ao caráter indevido dos pagamentos efetuados, observo que a Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salário previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei 8.212/1991, estabeleceu a sistemática do recolhimento do tributo sobre a receita bruta.**

Com a alteração da redação dos artigos 8º e 9º da Lei 12.546/2011 pela Lei nº 13.161/2012 o regime de tributação substitutiva passou a ter caráter opcional, manifestada mediante pagamento da contribuição sobre a receita bruta do mês de janeiro de cada ano, opção essa irretroatível para todo o ano-calendário.

A Lei 13.670, de 30/05/2018, com vigência a partir de 01/09/2018, reduziu o rol de empresas com direito à opção pela tributação substitutiva (desoneração da folha de pagamento).

Nos termos do artigo 8º da Lei 12.546/2011, na redação da Lei 13.670/2018, a contribuição incide “sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos”.

Em 15.03.2017 o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, assentou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar o ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

**(STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)**

Como se vê da ementa, a questão da não cumulatividade do ICMS foi considerada, e ainda assim concluiu-se não se incluir todo o imposto na definição de faturamento. Dessa forma, na linha do decidido pelo STF, é o ICMS destacado na nota fiscal que não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS e não apenas o efetivamente recolhido. Nesse sentido:

**EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.** Restou devidamente consignada na decisum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.

**(ApReeNec 5004039-70.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2019)**

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, assentou o entendimento de que o mesmo raciocínio deve ser aplicado à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB (REsp 1638772/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em REsp 1629001/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019; REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019):

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.**

**IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.**

**I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.**

**II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.**

**III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.**

**(STJ, REsp 1638772/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)**

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com ressalva do meu ponto de vista pessoal.

Não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado, uma vez que a determinação de suspensão perdura apenas até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, inciso III do CPC/2015.

Tampouco se afigura necessária a suspensão do feito em razão do reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1187264 RG, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 16/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 03-09-2019 PUBLIC 04-09-2019), uma vez que não houve expressa determinação nesse sentido.

**Quanto à prescrição**, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, como consta do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em **23/07/2019**, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de **23/07/2014**, nos termos do artigo 240, § 1º do CPC/2015 – Código de Processo Civil.

**Quanto às normas aplicáveis à compensação**, observo que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170).

Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a Lei nº 8.383, de 30/12/1991 (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/1996), complementada atualmente pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995 (artigo 39).

Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010, 12.844/2013 e 13.670/2018, dispondo, entre outras normas:

**Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)**

**I - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)**

**II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)**

**Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)**

**I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)**

**II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)**

**Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)**

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, 1.593/2015; e ainda posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, esta última também por sua vez alterada pelas IN 1.765/2017, 1.769/2017, 1.776/2017, 1.810/2018, que dispôs, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição;

d) instituídas a título de substituição; e

e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada, pelo sujeito passivo, mediante declaração de compensação, por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

Art. 87-A. O disposto nesta Seção aplica-se somente à compensação de contribuições previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

O direito à compensação, embora tenha sido regulado somente com a edição da Lei 8.383/1991, pode ser exercido, após essa data, inclusive correlação a valores pagos indevidamente antes da publicação da lei.

Isso porque entendo que a compensação deve ser regulada pelas normas vigentes no momento de seu exercício, não havendo qualquer lógica jurídica em ser a mesma regulada pela lei vigente no momento do pagamento indevido.

A compensação, na verdade, compreende dois momentos distintos: um primeiro momento, em que ocorre o pagamento indevido, tomando o contribuinte credor do Estado; e um segundo momento, em que surgem novas obrigações tributárias, nas quais o mesmo contribuinte é devedor do Estado. Este segundo momento é um evento futuro e incerto, não relacionado como primeiro. Logo, não há direito adquirido à compensação segundo as normas vigentes no momento do pagamento indevido.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (STJ, REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

E o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a aplicabilidade da restrição do artigo 170-A do CTN, também firmou entendimento, também em sede de recurso repetitivo, no sentido de que "a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

**É incabível a compensação antes do trânsito em julgado**, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, que dispõe que "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive nos casos de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

**É cabível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil**, observadas as restrições do artigo 26-A da Lei 11.457/2007, na redação da Lei 13.670/2018.

Com efeito, na vigência da redação original do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, era cabível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente a título de COFINS e PIS com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, diante da expressa vedação anteriormente constante do referido dispositivo legal.

Nesse sentido era pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015; STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014.

Contudo, a Lei 13.670 de 30/05/2018 revogou o referido artigo 26 e parágrafo único da Lei 11.457/2007 e introduziu o artigo 26-A com a seguinte redação:

*Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:*

*I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;*

*II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e*

*(...)*

*§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:*

*I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:*

*a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e*

*b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e*

*II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:*

*a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e*

*b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.*

As contribuições a que se referem os artigos 2º e 3º da Lei 11.457/2007 são as “contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212” e as “contribuições devidas a terceiros”, ou seja, as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento e respectivas contribuições adicionais devidas a terceiros (“sistema S” e outras entidades).

Tratando-se de pretensão de compensação de créditos decorrentes de sentença judicial, por força do artigo 170-A do CTN, a pretensão somente pode ser exercida após o trânsito em julgado, como já anotado.

Dessa forma, cumpre desde logo deixar consignado que a expressão “período de apuração” constante do constante do §1º, inciso I, alínea “b”, e do §1º inciso II, alínea “b” do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 não pode ser lida como os períodos de competência ou de pagamentos indevidos, mas sim como o a data do trânsito em julgado, momento em que nasce a pretensão de compensação.

Pelo exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de recolher a CPRB - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, na forma da Lei 12.546/2011 e posteriores alterações, sem a incidência, na respectiva base de cálculo, do ICMS destacado nas notas fiscais; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente recolhidos a título de CPRB em razão da inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a **23/07/2014**, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as restrições do artigo 26-A da Lei 11.457/2007, na redação da Lei 13.670/2018, considerada data do trânsito em julgado como período de apuração; e na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.717/2017, e respectivas alterações, ressalvada a fiscalização nos termos dos citados atos normativos.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença **NÃO** sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 496, §4º, II do CPC/2015).

P.R.I.O.

Taubaté, 02 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000021-44.2020.4.03.6118 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: ROGERIA APARECIDA DA SILVA MOURA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO RODRIGUES MONTE MOR - SP387285  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA

Considerando o quanto alegado pelo impetrado, no sentido da impossibilidade de realização das diligências necessárias para análise e conclusão do pedido de amparo social requerido pela impetrante, em razão da pandemia de Covid-19 (coronavírus), requirite-se informações complementares sobre a possibilidade de aplicação ao caso concreto do disposto no artigo 3º da Lei 13.982/2020, as quais devem ser prestadas no prazo de dez dias.

Int. e cumpra-se.

Taubaté, 02 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001284-39.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: IOCHPE-MAXION S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, DANIELA SILVEIRA LARA - SP309076-A, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

IOCHPE-MAXION S/A impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando ver reconhecido seu direito líquido e certo à compensação dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL sem o limite de 30% do lucro líquido ajustado, em razão de sua ilegalidade e inconstitucionalidade, como consequente reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos à título de IRPJ e CSLL, em razão da referida limitação e à recomposição dos saldos de prejuízo fiscal e bases negativas, tudo nos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, devidamente atualizados pela Selic.

Alega a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito estando sujeita, para a consecução de seus objetivos sociais, à apuração e recolhimento do Imposto sobre a Renda ("IRPJ") e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL"), incidentes sobre o lucro apurado ao final do exercício, conforme disposto nas Leis 8.981/1995 (IRPJ) e 7.689/1988 (CSLL).

Alega também a impetrante que ao final de cada exercício, pode vir a apurar um valor de prejuízo fiscal de IRPJ e de base de cálculo negativa de CSLL, em função da apuração de valor negativo de "lucro" após a realização das adições e exclusões fiscais permitidas pela legislação, e que quando configurada esse tipo de situação, os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 permitem ao contribuinte reduzir o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões em, no máximo, 30% (trinta por cento), conforme norma também reproduzida nos artigos 15 e 16 Lei nº 9.065/95.

Sustenta a impetrante que essa limitação ao exercício do direito de compensação na forma em que disposta na legislação é flagrantemente ilegal e inconstitucional, pois viola os conceitos de renda e lucro como acréscimo patrimonial (art. 153, III, da CF/88 e art. 43 do CTN), bem como de lucro previsto no art. 195, I, "c" da CF/88 e art. 2º da Lei nº 7.689/88; o conceito de lucro de direito privado, cuja observância é obrigatória pela lei tributária (Lei nº 6.404/76 e art. 110 do CTN); além dos princípios constitucionais de capacidade contributiva (art. 145, § 1º da CF/88); vedação ao confisco (art. 150, IV da CF/88); e isonomia (art. 150, II da CF/88).

Argumenta a impetrante que o precedente do Supremo Tribunal Federal proferido no RE nº 344.994/PR deve ser superado, porque a declaração de constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 foi feita à luz de princípios e normas inteiramente distintos daqueles ora consignados; tanto assim que o STF vai reexaminar a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 no RE nº 591.340/SP, cuja repercussão geral foi declarada, com base em princípios e normas constitucionais inteiramente distintas.

O impetrado foi notificado e apresentou informações, arguindo preliminar de ausência de direito líquido e certo quanto ao pedido de compensação, requerendo preliminarmente a parcial extinção do feito sem julgamento de mérito, quanto ao pedido de compensação dos valores de IRPJ/CSLL pagos nos últimos cinco anos, por ausência dos documentos indispensáveis que comprovem que a contribuinte suportou os ônus tributários atinentes à incidência dos tributos/contribuições ora contestados.

No mérito, sustenta o impetrado a constitucionalidade das limitações à compensação dos prejuízos, argumentando ser absolutamente irrelevante, para a ocorrência do fato gerador do tributo no dado exercício, o fato de ter havido prejuízos no assado, sendo esse um fato meramente econômico, e que nesse contexto o sistema de compensação de prejuízos adquire o caráter peculiar de benefício fiscal (Num. 18322632).

A União manifestou interesse em ingressar no feito e apresentou defesa, argumentando que o Supremo Tribunal Federal, nos RE 344944 e 545308, estabeleceu a natureza jurídica da autorização para compensação de prejuízos fiscais como um verdadeiro benefício fiscal concedido pelo Estado; e sendo uma benesse tributária, tal compensação deve ser realizada nos estritos limites impostos pela lei que a prevê (Num. 18456366).

O MPF opinou pelo regular processamento do feito (Num. 20653452).

Relatei.

Fundamento e decido.

**Rejeito a preliminar de ausência de direito líquido e certo** quanto ao pedido de compensação, arguida pela Autoridade impetrada ao argumento de ausência de documentos comprobatórios das contribuições questionadas.

Com efeito, **quanto à prova dos recolhimentos indevidos**, vinha sustentando o entendimento no sentido de que no caso de mandado de segurança em que há pedido de reconhecimento do indébito tributário, em razão de alegação de pagamento indevido de tributos em virtude de inconstitucionalidade ou ilegalidade da exação, a prova da condição de credora tributária se faz mediante apresentação dos comprovantes de recolhimento das contribuições cujo caráter indevido se pretende ver reconhecido; não sendo possível assim que tal prova seja feita com a juntada de comprovantes por amostragem, ou a título exemplificativo, devendo abranger, necessariamente, todos os tributos que se alega haver pago indevidamente. E assim o faziza na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça assentado em sede de recurso repetitivo: (STJ, REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

Contudo, não me é dado desconhecer que o Superior Tribunal de Justiça, curiosamente, proferiu novo julgamento em sede de recurso repetitivo com vistas a esclarecer o alcance do julgamento anterior:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBVIAMENTE SEM QUALQUER EMPÊCILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.*

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetida a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança...

12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código de Processo, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

(STJ, REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019)

Non obstante o novo julgamento repetitivo sobre a mesma tese, permanece neste Magistrado a dúvida de como se faz a prova da posição de credor tributário, sem a apresentação dos comprovantes de recolhimento indevido. De qualquer forma, em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

No caso dos autos, a impetrante apresentou documentação suficiente para a comprovação da posição de credora tributária, nos moldes do citado entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

**No mérito, a segurança é de ser denegada.**

A dedução (ou compensação) dos prejuízos anteriores na determinação do lucro, para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas, encontrava previsão no Decreto-Lei nº 1.598/77, artigos 6º, § 3º, "c" e 64, limitada temporalmente aos quatro períodos-base subsequentes. Posteriormente, com a introdução do sistema de apuração em bases mensais, pelo artigo 38, da Lei 8.383/91, a limitação temporal foi afastada e depois reintroduzida pelo artigo 12, da Lei 8.541/92.

Com relação à CSL - Contribuição Social sobre o Lucro, a compensação da base negativa de um exercício com lucros apurados em exercício posterior não era permitida pelo artigo 2º da Lei nº 7.689/88, conforme pacífico entendimento jurisprudencial (STJ, 1ª Turma, REsp 173537/SC, Rel.Min. Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, j. 20/08/1998; STJ, 2ª Turma, REsp 192579/SC, Rel.Min. Ari Pargendler, Segunda Turma, j. 17/12/1998).

A Lei nº 8.981/1995, resultado da conversão da Medida Provisória nº 812/1994, dispôs:

*Art. 42 - A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.*

*Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no "caput" deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.*

*Art. 58 - Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.*

Posteriormente, a regra foi modificada pela Lei nº 9.065/1995, que assim dispôs:

*Art. 12. O disposto nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 1995, vigorará até 31 de dezembro de 1995.*

*Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.*

*Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.*

Entendo que os dispositivos legais questionados não violaram quaisquer princípios ou normas constitucionais, nem tampouco qualquer dispositivo do Código Tributário Nacional.

Não ocorre tributação do patrimônio nem tampouco instituição de empréstimo compulsório. Nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica do produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos ou outros acréscimos patrimoniais.

Embora o conceito de renda seja, em tese, mais amplo que o de lucro e portanto não se confundem – tanto que a Constituição os emprega distintamente – é certo que o legislador ordinário, na definição da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas – e não das pessoas físicas – aproveitou-se do conceito de lucro. Assim, dada a similitude de bases de cálculo, as considerações a seguir feitas são válidas tanto para o IRPJ quanto para a CSL.

Dessa forma, estando o conceito de renda vinculado ao de acréscimo patrimonial, está também, por decorrência lógica, vinculado a um determinado período de tempo. Em outras palavras, compara-se a situação patrimonial em um determinado instante de tempo com a situação em instante posterior, a fim de verificar-se se houve acréscimo ou diminuição do patrimônio.

Não se argumenta de que enquanto não compensados os prejuízos anteriores há mera recomposição do patrimônio e não acréscimo. Se a empresa teve prejuízo num determinado período, é por conta desse prejuízo que o seu patrimônio diminuiu. Logo, a análise dos períodos subsequentes deve considerar a situação patrimonial no final do período imediatamente anterior. Se assim não fosse, somente seria possível a constatação de acréscimo patrimonial quando do encerramento das atividades da empresa.

Apurado resultado positivo dentro do período base, há acréscimo patrimonial - ao menos dentro do referido período - e caracterizado o fato gerador do IRPJ e da CSL. Desta forma, a lei pode até mesmo não admitir a dedução dos prejuízos apurados em períodos anteriores, ou admiti-la com limitações, como consta dos dispositivos legais questionados.

O mesmo raciocínio empregado para chegar-se à conclusão pela constitucionalidade da limitação em 30% dos prejuízos acumulados a serem deduzidos na apuração do IRPJ e CSL também pode ser aplicado quanto à constitucionalidade da determinação de que a dedução seja feita sem atualização.

Repita-se, a lei pode até mesmo não admitir a dedução dos prejuízos apurados em períodos anteriores, ou admiti-la com limitações. Dessa forma, não há que se falar em atualização dos prejuízos acumulados, sem que haja expressa previsão legal.

E não tem plausibilidade jurídica a tese de que os prejuízos acumulados tem natureza de crédito tributário, pois a possibilidade de dedução dos prejuízos acumulados constitui mero benefício fiscal.

O Supremo Tribunal Federal de há muito manifestou-se pela constitucionalidade dos citados dispositivos legais, que limitaram a dedução dos prejuízos acumulados, tanto com relação ao IRPJ como em relação à CSL:

**EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO: LIMITAÇÕES À DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ARTIGO 58 DA LEI 8.981/1995: CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5º INC. II E XXXVI, 37, 148, 150, INC. III, ALÍNEA "B", 153, INC. III, E 195, INC. I E § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 344.944. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 344.944, Relator o Ministro Eros Grau, no qual se declarou a constitucionalidade do artigo 42 da Lei 8.981/1995, "o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido". 2. Do mesmo modo, é constitucional o artigo 58 da Lei 8.981/1995, que limita as deduções de prejuízos fiscais na formação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. 3. Recurso extraordinário não provido.**

**(STF, RE 545308, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/Acórdão: CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2009, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-05 PP-01244 RTJ VOL-00214-01 PP-00535)**

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento.**

**(STF, RE 344994, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/Acórdão: EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-04 PP-00683 RDDT n. 170, 2009, p. 186-194)**

E recentemente o Supremo Tribunal Federal reiterou esse entendimento, agora em sede de repercussão geral:

**Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PREJUÍZO. COMPENSAÇÃO. LIMITE ANUAL. LEI 8.981/1995, ARTS. 42 E 58. LEI 9.065/95, ARTS. 15 E 16. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A técnica fiscal de compensação gradual de prejuízos, prevista em nosso ordenamento nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e 15 e 16 da Lei 9.065/1995, relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, não ofende nenhum princípio constitucional regente do Sistema Tributário Nacional. 2. Recurso extraordinário a que nega provimento, com afirmação de tese segundo a qual é constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSL.**

**(STF, RE 591340, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27/06/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)**

Pelo exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Taubaté, 02 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002135-80.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDUARDO SOTTA PONTES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA - SP226496

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Em face do teor da Comunicação PRES/CORE a respeito da impossibilidade de realização de perícias presenciais e da discordância do INSS, aguarde-se por 40 dias, informação acerca da regularização da realização das perícias presenciais, pelo JEF de Piracicaba.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005961-51.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ALAIS APARECIDA VALEZIN

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO ACCADROLI NETO - RS71787, MARIA SILVIA SANTOS PAGLIUSO - SP384566, DAN MARUANI - RS96656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Recebo a petição de ID 347258,95, como emenda à inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 31.781,76.

Anote-se.

Trata-se de ação movida em face do INSS distribuída em 4/12/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 31.781,76.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000392-69.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALQUIRIA FAGANELLO NEME

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O INSS se insurge contra a realização de teleaudiência e requer seja cancelada a realização da audiência por videoconferência.

Registro que a Resolução 105/2010 do CNJ dispõe sobre as regras de documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência e não faz distinção entre aquelas da terra ou as que serão ouvidas por meio de precatória.

O Judiciário, as partes e os advogados devem se adaptar aos novos tempos, utilizando a tecnologia a seu favor de forma que a prestação da atividade não seja interrompida.

Causa surpresa ao juízo a manifestação do INSS no sentido de afrontar o devido processo legal a realização da audiência por sistema de videoconferência, quando não raro os procuradores federais solicitam sua participação nos atos por este meio de forma a evitar seu deslocamento às subseções onde não há procuradoria federal instalada.

A incomunicabilidade da parte, seu advogado e testemunhas pode ser aferida por diversos meios, como por exemplo, o envio de sua exata localização no início da audiência.

A certificação de que não há outras pessoas no mesmo ambiente, por sua vez, pode ser verificada pela filmagem em tempo real do local onde está o interlocutor quando do depoimento.

Este magistrado, ao tempo em que sugere ao procurador federal a leitura da NOTA TÉCNICA CONJUNTA N.º 02/2020 dos CENTROS LOCAIS DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE E DE SÃO PAULO, disponível no site da Justiça Federal de São Paulo, que aborda de forma minuciosa os diversos aspectos relativos às teleaudiências, solicita sua cooperação nos termos do art. 6º do CPC, bem como que considere a excepcionalidade do momento em que vivemos por conta da pandemia causada pelo novocoronavírus que impossibilita a realização da audiência presencial.

Pelo exposto, indefiro o requerimento para cancelamento do ato e, conseqüentemente, mantenho a realização da teleaudiência designada para o próximo dia 14 de julho de 2020, às 14h30min.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000591-57.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: JOSE TADEU GRIN  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA ARNEMANN FERREIRA - SP424945, MARIO ALAN PARRA RODRIGUES - SP349400  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

## DESPACHO

Trata-se de *mandado de segurança* ajuizado por **JOSE TADEU GRIN** em face de ato do(a) **GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada conceda a senha de acesso ao Portal Meu INSS.

Relata a parte impetrante ter se dirigido em 21/02/2020 até a Agência da Previdência Social para solicitar a senha de acesso ao Portal Meu INSS, apresentando procuração. Relata a parte requerente que, apesar de ter sido gerada a senha, esta não foi entregue ao procurador do impetrante sob a alegação de não constar da procuração poderes específicos para a retirada da senha, bem como o documento não ter firma reconhecida para que fosse retido pelo agente administrativo. Aduz que tais exigências violam o disposto na Lei n.º 13.726/2018 e no Código de Processo Civil.

Coma inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Proferido o despacho de ID 29884877, na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

**Pois bem.**

**Reconsidero** em parte o despacho de ID 29884877 para manter como autoridade coatora o(a) **Gerente Executivo(a) da Agência da Previdência Social de Piracicaba/SP**, uma vez que a Agência da Previdência Social em Piracicaba é órgão vinculado à autoridade apontada como coatora, a qual eventualmente pode ter determinado a prática do ato impugnado, a teor do § 3º do art. 6º da Lei n.º 12.016/2009.

**Com relação ao pedido principal**, atualmente o atendimento da autarquia previdenciária tem ocorrido por meio remoto, tanto por meio do Portal Meu INSS quanto pelo telefone 135, das 7h às 22h, em razão do fechamento das Agências da Previdência Social em decorrência da pandemia da covid-19.

Em consulta ao Portal Meu INSS (<https://meu.inss.gov.br/>), verifico ser possível o cadastramento de senha de acesso, bem como a sua recuperação, por meio do botão virtual "esqueci minha senha", no caso de CPF já cadastrado no Portal.

Assim, **confiro o prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte impetrante esclareça se foram realizadas tentativas de criação e de recuperação de senha de acesso ao Portal Meu INSS, a fim de demonstrar o interesse processual no presente feito.

Coma manifestação da impetrante justificando e comprovando seu interesse no prosseguimento do feito, tomemos autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo supra *in albis*, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal.

Após, ao Ministério Público Federal.

Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

**Publique-se. Intímese.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005237-47.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: PAULO CEZAR HENRIQUE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA - SP377751  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA - SP

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **PAULO CEZAR HENRIQUE** em face de ato do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido administrativo protocolizado em 14/02/2019 sob o n.º 16893860442, mediante a sua análise e conclusão.

Narra a ter requerido administrativamente cópia de procedimento administrativo de titularidade do impetrante por meio do protocolo n.º 16893860442, efetuado em 14/02/2019. Relata que tal pedido não foi analisado pela autoridade até o ajuizamento do presente feito, havendo desrespeito ao prazo legal.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Proferido despacho de ID 25845012, na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

### **Pois bem.**

Em consulta ao andamento do requerimento administrativo do impetrante que segue, constata-se que o Protocolo n.º 16893860442, realizado em 14/02/2019, encontra-se com status “concluído”.

Desta forma, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte impetrante se manifeste sobre eventual falta de interesse de agir superveniente.

Com a manifestação da impetrante justificando e comprovando seu interesse no prosseguimento do feito, bem como cumprindo o quanto determinado no despacho de ID 25845012, tomemos os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo *supra in albis*, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal.

Após, ao Ministério Público Federal.

Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

**Publique-se. Intimem-se.**

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL (261) N.º 5004576-68.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI/SP

DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FORUM FEDERAL DE PIRACICABA

## DESPACHO

Considerando que a Portaria Conjunta Pres/Core nº 9/2020 de 22 de junho de 2020 prorrogou o regime de teletrabalho até o dia 26/07/2020, bem como que a região de Piracicaba/SP regressou para a fase 1 (vermelha) do Plano São Paulo de retomada gradual da economia, fechando novamente todo o comércio não essencial do dia 29/06/2020 até o dia 05/07/2020, podendo continuar inalterada conforme a situação da pandemia, resta prejudicada a realização da perícia designada para o dia 07/07/2020 às 10 horas (ID 3338777), intime-se o Sr. Perito para o reagendamento para o final do mês de agosto, se possível.

Dê-se ciência às partes.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0001102-92.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOAO FATIMA ROCHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIDE DONIZETI NUNES - SP179089, ESTER CAMARGO - SP228589  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**PIRACICABA, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0003736-22.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: DOMINGOS VIANA DE JESUS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**PIRACICABA, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007877-57.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS., SANTA LOPES PEREIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**PIRACICABA, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008103-62.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO SOARES DA SILVA - SP157311  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**PIRACICABA, 3 de julho de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

#### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001429-50.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: OSVALDO MARTINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para manifestação acerca da Informação acostada ao id 34752569, em 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000053-29.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931  
EXECUTADO: CBT - CORPORACAO BRASILEIRA DE TRANSFORMADORES EIRELI - EPP, ANA LUIZA ALTEIA  
Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724, JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237  
Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724, JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237

**ATO ORDINATÓRIO**

Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e nos termos do despacho de id 28568628, fica intimada a parte exequente dos officios juntados aos autos.

**SÃO CARLOS, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001152-63.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: AGGEU DA SILVA FARIA, TATIANI REGINA ORTIZ XAVIER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANI REGINA ORTIZ XAVIER - SP301478-E  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANI REGINA ORTIZ XAVIER - SP301478-E  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte exequente pretende o recebimento de honorários advocatícios, fixados em decisão de exceção de pré-executividade proferida na execução fiscal nº 0000191-28.2011.403.6115, já transitada em julgado.

1. Intime-se a executada (ANP) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Havendo impugnação dos cálculos, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias, vindo os autos conclusos na sequência.
3. Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.
4. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.
5. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão do officio requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001013-19.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: CASA DE CARNES SALLUM LTDA - ME, MARTA CRISTINA PEREIRA GONCALVES RICCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

#### DESPACHO

Primeiramente, intime-se a CEF a apresentar, **em cinco dias**, o valor certo e **consolidado** da dívida, prosseguindo-se nos termos do já decidido no id 31005094.

Int. Cumpra-se.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-73.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JOAO EDUARDO OURO PRETO DOS SANTOS, WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da disponibilização dos valores pagos em precatório.

Retornemos os presentes ao arquivo-sobrestado no aguardo do julgamento conclusivo do Agravo de Instrumento interposto, vindo-me conclusos na sequência.

Int. Sobreste-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001349-16.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITAIS LTDA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

#### DESPACHO

Pede a parte exequente (CEF) a execução do julgado em relação à condenação em honorários advocatícios destes Embargos à Execução Fiscal.

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença, invertendo-se os polos do feito.
2. Intime(m)-se o(s) executado(s), por meio de oficial de justiça, para pagar(em) a dívida em 15 dias, sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.
3. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).
4. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
5. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.

6. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

7. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000885-31.2010.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A

EXECUTADO: ANA ROBERTA BORRATO GANDARA, RUTH SAMPAIO GANDARA BARCELLOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942

#### DESPACHO

Primeiramente, intime-se a subscritora do pedido de id 34732009 a regularizar sua representação processual, trazendo o necessário instrumento procuratório, sob pena de indeferimento do requerido. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000862-82.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: REGINALDO BONIFACIO JUNIOR, MURILO CESAR BORGES BONIFACIO

REPRESENTANTE: SILMARA APARECIDA BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 34758270: Considerando que o valor depositado em favor do autor encontra-se LIBERADO, em conta de livre movimentação (id 34720749), bem como que este requereu a transferência do aludido valor para conta de sua titularidade, decido:

Primeiramente, intime-se a parte exequente a apresentar declaração de que o beneficiário do RPV pago (nº do Protocolo 20190054348) é isento de imposto de renda, se for o caso ou optante pelo SIMPLES, restando ciente de que as informações inseridas em seu requerimento serão de responsabilidade exclusiva da advogada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Com a informação, expeça-se ofício de transferência eletrônica ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo determinando a transferência do valor depositado para a conta informada pela causídica, no prazo de 10 (dez) dias.

Caberá à advogada informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Decorrido o prazo, nada requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000527-97.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: SUPERMERCADO GALICIA LTDA - ME, ELTON JOSE TENDOLINI, DAIANA TARSILA MARIANO PEREIRA TENDOLINI

## DESPACHO

Primeiramente, no que tange ao bloqueio de valores, verifico que já houve o desbloqueio (id 15018704).

Em relação ao veículo penhorado (id 20626689), considerando o desinteresse da exequente na sua expropriação, levanto a restrição. Junte-se o comprovante.

Concedo à exequente o prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito.

No silêncio, tomemos autos conclusos para deliberar quanto à suspensão do feito, nos termos do art. 921 do CPC.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002608-82.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ROBERTO NUNES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, caso constatada incapacidade permanente da parte autora, desde a constatação da incapacidade a ser fixada em 08/11/2013 (NB nº 604.243.202-1).

Diz sofrer de doença consequente de acidente vascular cerebral e epilepsia desde 2013, sem perspectivas de melhora, configurando a incapacidade laboral definitiva. Argumenta que o réu errou ao denegar o auxílio-doença, pois a incapacidade existe e se prolonga desde então.

Proposta inicialmente no Juizado Especial Federal, houve declínio de competência para esta Vara Federal em razão do valor da causa.

Deferida a gratuidade, designou-se perícia médica (ID 24903136).

Quesitos (ID 26224443), manifestação e documentos pelo réu (ID 26450598).

Laudos periciais no ID 27873440.

O INSS manifestou-se no ID 27953232 e a parte autora no ID 29320007.

O INSS apresentou contestação ID 30532621.

Réplica no ID 32268725.

Após, o saneamento organizou a instrução, sem que as partes houvessem requerido ajustes, tomando-se extável (ID 34024391).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### DECIDO.

À concessão administrativa ou judicial dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) é necessário demonstrar cumulativamente (i) a condição de segurado, (ii) carência, quando exigida e (iii) incapacidade peculiar a cada um dos benefícios pedidos (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 59).

Não se olvide que a pretensão de concessão de benefício por incapacidade tenciona remover o indeferimento supostamente ilícito do benefício previdenciário; logo, está-se a reclamar controle do ato administrativo de cessação/denegação. Cumpre, portanto, verificar se aqueles requisitos mencionados – que pré-ordenamato vinculado da administração – foram mal aquilutados.

No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora apresenta patologias que a incapacitam de forma total e permanente para o trabalho. Fixa a data de início da incapacidade em 23/07/2013 (data do acidente vascular cerebral isquêmico sofrido pelo autor).

A planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS – ID 27953232) prova que na data do início da incapacidade fixada pelo perito (23/07/2013), corroborada com a data também fixada pela perícia administrativa (ID 26450599) a parte autora não preenchia o requisito da carência, visto que reingressou ao regime geral de previdência social em 01/06/2013, após ter perdido a qualidade de segurado anteriormente lre assegurada.

Friso que quando reingressou o autor no regime geral de previdência social, em junho de 2016, verteu apenas uma contribuição na situação de empregado da empresa Brito & Souza Construtora Ltda., antes de ser tido por incapaz. Não houve o recolhimento de 1/3 das contribuições exigidas (12 contribuições – art. 25, I, da Lei nº 8213/91) para o cumprimento da carência (par. u. do art. 24, da Lei nº 8213/91, vigente na data dos fatos). Ainda, a doença causadora da incapacidade não autoriza a dispensa da carência, como bem frisou o médico perito ao responder quesito 23 do laudo.

Não há fundamento legal a justificar o pedido do autor de adiamento da data em que fixada a incapacidade para 08/11/2013, como pleiteada na inicial, somente pelo fato de existir outras contribuições ao INSS, referentes aos meses de 06 a 11/2013, a completar a carência mínima exigida.

Logo se percebe, que na data da perícia administrativa realizada pelo réu (ID 26450599), em 03/12/2013, se constatou que o autor esteve internado por 9 dias desde 23/07/2013 (data de início da incapacidade), a justificar a incapacidade e a impossibilidade de trabalho desde então.

Ausente um dos requisitos, descabe a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

Assim, não há quaisquer elementos nos autos a indicar que foi indevida a negativa do benefício anteriormente pedido.

Julgo, resolvendo o mérito:

1. Improcedentes os pedidos.
2. Condeno a parte autora a pagar custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizados pelo manual de cálculos da justiça Federal vigente na liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.

Cumpra-se:

- a. Publique-se e intimem-se.
- b. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000078-42.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: DAMIAO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: OLINDO ANGELO ANTONIAZZI - SP180501  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

5000078-42.2018.4.03.6115

DAMIÃO JOSÉ DOS SANTOS

Vistos.

Há informação nos autos, comprovada por documentos (ID 33523076 e 33523074) de que houve o pagamento integral dos requerimentos expedidos nos autos (ID 33521340).

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinatura eletrônica)

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001066-97.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250  
REU: MUNICIPIO DE SAO CARLOS, NÃO IDENTIFICADOS (KM205)

## DESPACHO

Em cumprimento ao mandado de citação expedido, a oficial de justiça citou PAULO CESAR TEIXEIRA PICOLO e FABIO TEIXEIRA PICOLO, representantes legais da empresa MULTISPORT ESCOLA DE FUTEBOL E ESPORTES (ID D29569260), que apresentou contestação, por meio de advogado constituído (id 32181620).

O Município de São Carlos também apresentou contestação (id 33293595).

Pede a autora a expedição de mandado de reintegração de posse, sob o argumento de que expirado o prazo para desocupação voluntária (id 33902129).

Primeiramente, considerando a identificação dos ocupantes da área, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão da empresa acima aludida como ré.

Após, expeça-se mandado de constatação, considerando que a liminar foi concedida parcialmente, a fim de que houvesse recuo da construção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, assim como o DNIT, este no prazo de 30 (trinta) dias.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001904-06.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMERCIAL SAO JORGE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

TERCEIRO INTERESSADO: CORTINAS LUCIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DENISE SILVA PONTES

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE junto aos autos extrato Renajud, em cumprimento ao despacho de ID 34786896.

CERTIFICO AINDA que faço a intimação do terceiro interessado acerca do aludido despacho, conforme inteiro teor que segue:

*"Petição de ID 34391875: trata-se de pedido de terceiro interessado para desbloqueio do veículo de placa EJV-7530, tendo em vista a sentença proferida nos embargos de terceiro 5000363-64.2020.4.03.6115.*

*Considerando a ausência de trânsito em julgado da sentença trasladada no ID 34395076, por cautela, levanto a restrição de circulação que pesa sobre aludido veículo, mantendo a restrição de transferência.*

*Transitada em julgado, levante-se demais restrições que recaem sobre veículo de placa EJV-7530."*

Nada mais.

**SÃO CARLOS, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001241-57.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JOSE MARTINS DA SILVEIRA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a disponibilização do valor pago em precatório (id 34716114), a cessão do crédito dele constante (id 18229930), bem como o requerimento de id 34793741, antes de prosseguir com o despacho retro, determino:

Intimem-se exequente-cedente e cessionário para manifestação, em cinco dias sucessivos.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000884-77.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: EDUARDO TOSHIO YADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando a concordância da exequente com os cálculos apresentados pela Contadoria (id 34762604), bem como o decurso do prazo da executada, para manifestação acerca dos aludidos cálculos, certificado em 01/07/2020, requirite-se o pagamento do montante de **R\$ 191.203,23 (ID 34254397), atualizado para 05/2018.**
2. Expeça-se o requisitório, não sem antes remeter os autos à contadoria, para as informações pertinentes quanto à retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), a saber, **a) número de meses dos exercícios anteriores; b) deduções individuais; c) número de meses do exercício corrente; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores**
3. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001552-48.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623  
EXECUTADO: AGROFORMULA COMERCIAL AGRICOLA LTDA, ADRIANO ARISTEU BERTOLINI, CLAUDIO ROBERTO BERTOLINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

#### DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente dando conta da não comprovação pela executada de suas alegações em seu requerimento de id 34660469, prossiga-se com a execução.

Sem prejuízo do cumprimento da carta precatória de id 34278298, aguarde-se o prazo assinado à decisão de id 33552213 (itens "a" - "d"), o qual decorre aos 06/07/2020, vindo-me conclusos na sequência, para deliberar sobre a manutenção ou liberação da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 42.308 (ORI de Leme).

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000689-92.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ARENEIDE SOUZA ALVES VIDAL, B. G. S. A.  
REPRESENTANTE: DEISIANI APARECIDA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 34758278: Considerando que o valor depositado em favor do autor encontra-se LIBERADO, em conta de livre movimentação (id 34721801), bem como que este requereu a transferência do aludido valor para conta de sua titularidade, decido:

Primeiramente, intime-se a parte exequente a apresentar declaração de que o beneficiário do RPV pago (nº do Protocolo 20180053065) é isento de imposto de renda, se for o caso ou optante pelo SIMPLES, restando ciente de que as informações inseridas em seu requerimento serão de responsabilidade exclusiva da advogada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região acostado (id 32596218). **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Com a informação, expeça-se ofício de transferência eletrônica ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo determinando a transferência do valor depositado para a conta informada pela causídica (id 32561972), no prazo de 10 (dez) dias.

Caberá à advogada informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, nada requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000831-28.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MARIA ELZA DOS SANTOS, LIDYA BEATRIZ DOS SANTOS, ISIS KAROLINE DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS PIOVEZAN FERNANDES - MG97622, FARLEI PRATES FIGUEIREDO - MG112224  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS PIOVEZAN FERNANDES - MG97622, FARLEI PRATES FIGUEIREDO - MG112224  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS PIOVEZAN FERNANDES - MG97622, FARLEI PRATES FIGUEIREDO - MG112224  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

ID 34804350: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO a exequente a cumprir o item 2 do despacho de id 32829660, observado o **prazo de 05 (cinco) dias**.

"2. Havendo impugnação dos cálculos, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias, vindo-me conclusos na sequência."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

**São CARLOS, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001750-35.2002.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: TRAMER SAO CARLOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860

#### **DESPACHO**

ID 34815926: Manifeste-se a exequente quanto à satisfação do crédito em 5 (cinco) dias, ciente de que o decurso não aproveitado do prazo será interpretado como anuência ao valor depositado.

Havendo concordância ou inaproveitado o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

São carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001709-14.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CLEBER ROGERIO FRONTEIRA, ELISANGELA DE LOURDES POLACCI  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DA SILVEIRA - SP152425  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DA SILVEIRA - SP152425  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

## SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **Cleber Rogério Fronteira e Elisângela de Lourdes Polacci Fronteira**, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a condenação da ré a substituir o imóvel arrendado pelos autores, ou restituir a quantia já paga pelo imóvel, ou, ainda, abater proporcionalmente o valor do preço do imóvel. Requer, ademais, a condenação da ré a pagar indenização por danos morais. Pede a gratuidade.

Afirma a parte autora ter celebrado, em 29/11/2007, contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo como objeto o imóvel de matrícula nº 117.600, do ORI local.

Aduz que a administradora do condomínio deixou de entregar os boletos para pagamento, impossibilitando a quitação dos valores devidos através de compensação bancária.

Narra que, em 31/01/2014, procurou o MPF para notificar irregularidades no empreendimento, cometidas pela administradora Contasul, dentre elas a falta de entrega dos boletos para pagamento do arrendamento, falta de reparos nos prédios, de prestação de contas e assembleias. Relata que o condomínio (apartamentos individuais e área comum) possui diversos problemas de administração e vícios de construção.

Requer, em sede de tutela antecipada, diante da proposta de efetuar o depósito do valor em atraso, determinação para que a ré não inscreva os autores em cadastros de inadimplentes, bem como se abstenha de qualquer ato a fim de retirá-los a posse do imóvel.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (Id 24289549, p. 4/13).

Foi proferida sentença que reconheceu a decadência e indeferiu a inicial, em relação aos danos morais (Id 24289549, p. 44/7) que restou anulada por decisão de Superior Instância.

Como o retorno dos autos, a ré foi citada e apresentou contestação (Id 24289549, p. 113/24).

A parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo concedido para réplica (Id 24289549, p. 139).

Após, o saneamento organizou a instrução, sem que as partes houvessem requerido ajustes, tornando-se estável.

Vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré foi superada em saneador.

Em que pese a sentença original tenha sido anulada, a decisão monocrática em apelação não tratou especificamente sobre a decadência, de modo que não se cogita de preclusão judicial.

Há dois grupos de pedidos de tutela final. Um pugna por proteção por proteção por vícios redibitórios (substituição do bem arrendado ou restituição da quantia paga até então ou abatimento do preço). Outro pugna por indenização por danos morais. Em ambos os casos, a inicial claudica.

A proteção por vícios redibitórios decai um ano após a entrega do bem imóvel. Para os casos de vícios ocultos, esse prazo se conta desde a ciência do defeito (Código Civil, art. 445, § 1º). Como os autores dizem que o imóvel arrendado apresenta inúmeros defeitos de construção, é compreensível que essa espécie de defeito só seja conhecida mais tarde. Ocorre que os autores relataram terem procurado o Ministério Público em 31/01/2014, para fazer inúmeras queixas, dentre as quais os vícios do imóvel (Id 24289549, p. 5). De modo que o ajuizamento da presente em 14/07/2015 evidencia o *decorso do prazo decadencial*. O Código de Defesa do Consumidor não assinala prazo melhor: para produtos duráveis (como um imóvel) a decadência para reclamar pelos vícios ocultos é de 90 dias contados também da ciência (art. 26). Porém, nem é o caso de aplicar a legislação consumerista. O arrendamento residencial celebrado nos termos da Lei nº 10.188/2001 (como prova o contrato) não é relação de consumo. O Programa de Arrendamento Residencial é programa de política pública apenas operacionalizado pela CEF: não é um de seus produtos e serviços bancários. O imóvel arrendado é do FAR (Fundo de arrendamento residencial) e as regras desse *leasing* são instituídas por lei específica.

A propósito, há mais razões para não se aplicar também as regras acerca de vícios redibitórios aos arrendamentos residenciais. Não há abatimento do preço, pois o arrendatário não adquire a coisa (a menos que já faça a opção de compra com diluição do VRG, o que não é comum pela sistemática da Lei nº 10.188/2001); adquire apenas o uso. Como adquire o direito de uso, não se fala em devolução das prestações pagas, pois os pagamentos mensais são contraprestação do uso mensal. Já a substituição do bem arrendado é mecanismo comum do *leasing*, cuja ocorrência, regra geral, dispensa a intervenção judicial.

É bemo caso. A opção de compra não foi feita na conclusão do contrato; só ao final do prazo é exercitável a opção de compra (cláusula 16ª; fls. 40). Portanto, o imóvel não é dos autores, para que possam pedir abatimento de preço. O contrato ainda explícita que a mensalidade pagas servem de taxa de ocupação (remuneração do uso) e não como pagamento parcelado de compra venda (cláusula 18ª; fls. 41). A eventual substituição do bem já conta com regimento clausulado (cláusula 17ª; p. 37, Id 24289549), mas para obtê-la é imprescindível que o arrendatário esteja em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das mensalidades.

Nesse ponto converge o requerimento de tutela antecipada dos autores. Querem que o juízo autorize a fazerem pagamentos por depósitos judiciais, como consignação em pagamento. Alegam que o réu não tem lhes enviado os boletos de cobrança, como se esse fosse o único e inarredável meio de honrar a obrigação de pagar. Esquecem-se, comodamente, do § 2º da cláusula 14ª do contrato que subscreever: "o não recebimento do bloquete de cobrança [...] não constitui motivo para os arrendatários deixarem de cumprir a obrigação [...] devendo, nesta hipótese, dirigir-se à arrendadora [...] para requerer a emissão do referido documento." Portanto, a inadimplência atual se deve a fato imputável aos autores. Não há razão para reverter a mora, tampouco para autorizar a consignação em pagamento.

Essa questão também é o cerne do pedido de indenização por danos morais. Atribui-se ao réu a responsabilidade "de zelar para que (*sic*) o sonho de moradia fosse efetivamente atingido pelos autores". Mas esquecem-se que a substituição do bem dado em *leasing* é medida corriqueira, desde que o contrato venha sendo cumprido. Como a mora é imputável aos autores, natural que o réu se negasse a fazer a substituição. Aliás, nem há notícia de que os autores procuraram o réu para fazer valer a cláusula 17ª. Em suma, os autores querem responsabilizar o réu pelo incômodo que sofrem (permanecer em imóvel com defeito), embora tenham eles mesmos causado a impossibilidade de substituir o bem arrendado (pela mora em que incorrem).

De todo o visto, os autores fazem pedidos desconexos da realidade e sem a fundamentação jurídica adequada. Querem instituir lide evidentemente destituída de fundamento, pois a relação jurídica que mantêm com o réu nada tem que ver com os pedidos vertidos. Formulam cenário para tentar convencer o juízo que sua mora se deve a fato imputável ao réu, apesar de o contrato ser muito claro a respeito.

Não apenas pela decadência em torno dos vícios redibitórios, essa demanda vácuca não pode prosseguir: dos fatos narrados não decorre qualquer responsabilidade por danos morais (Código de Processo Civil, art. 330, parágrafo § 1º, III).

Dos contornos dessa demanda, vê-se que ela inteira é manifestamente infundada (Código de Processo Civil, art. 80, VI). Resume-se na tentativa de os autores evitarem a responsabilidade que decorre da mora.

Julgo:

1. Resolvendo o mérito, decaídos os direitos à proteção por vícios redibitórios.
2. Sem resolver o mérito, indefiro a inicial quanto ao pedido de danos morais, pois dos fatos narrados não decorre a conclusão.
3. Condeno a parte autora em custas e honorários de 10% do valor atualizado atribuído à causa (Código de Processo Civil, art. 85, § 2º). Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade que ora defiro.

Registrada eletronicamente.

Intimem-se para ciência.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001404-37.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA, USINA SANTA RITA S AACUCARE ALCOOL

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616, UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616, UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada (ID 28637925), pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpre-se integralmente o determinado na aludida decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000696-16.2020.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: THIAGO GARCIA DIAZ

#### DESPACHO

Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.

O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.

Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução.

Data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001141-39.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: ANA LUZIA CHAVES GOMES

#### SENTENÇA

Em razão da liquidação da dívida, conforme informado pelo exequente (ID 27652127), a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Providencie-se o levantamento dos bloqueios pelo Bacenjud. Junte-se o comprovante.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### 3ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003191-21.2020.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MILTON SEVERO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ALEXANDRE BUBOLZANDERSEN - RS82566  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **MILTON SEVERO DA SILVA** em face da UNIÃO, com pedido de tutela de urgência, para suspender a exigibilidade dos débitos cobrados nas CDA 80 1 15 037963-27, 80 1 16 044292-22 e 80 1 14 051488-00, com a determinação à UNIÃO que exclua o nome do autor de qualquer órgão restritivo de crédito e seja levantado eventual protesto realizado, bem como para que se proceda a baixa da CDA 80 1 12 076131-83, reconhecida prescrita na execução fiscal nº 0003843-02.2015.403.6119.

No mérito requer a declaração judicial de isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria e pensão desde 1999 - data de identificação da moléstia, bem como declarada a nulidade dos débitos cobrados nas CDAs 80 1 15 037963-27, 80 1 16 044292-22 e 80 1 14 051488-00.

Alega o autor que é portador de espondilite anquilosante a contar de 15/12/1999, sendo isento do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, nos termos no inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/88. Requer o reconhecimento da isenção sobre os proventos de aposentadoria a partir do ano-calendário do diagnóstico da doença, em 1999.

Aduz que nas declarações de 2011/2012, 2012/2013, 2013/2014 e 2014/2015 foram informados como rendimentos tributáveis apenas os provenientes de aposentadoria, especificamente INSS e Fundação CESP.

Os autos foram distribuídos para 6ª Vara Federal de Guarulhos que determinou a remessa dos autos para a 3ª Vara Federal de Guarulhos, em razão da conexão entre as execuções fiscais nº 0003843-02.2015.403.6119 e nº 0012019-33.2016.403.6119 e a ação ordinária (Num. 30720558).

#### É o breve relato.

#### Fundamento e decido.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a questão foi suscitada pelo Autor nas execuções fiscais de nº 0003843-02.2015.403.6119 e nº 0012019-33.2016.403.6119, que tramitam nesta 3ª Vara Federal, por meio de exceções de pré-executividade, que não foram conhecidas quanto à isenção de imposto sobre a renda de proventos de aposentadoria de portadores de moléstias descritas no art. 6º, inciso XIV da Lei 7.713/88, pois o autor não juntou aos autos cópias das declarações de rendimentos e do auto de infração, a fim de verificar se o imposto incidiu exclusivamente sobre a aposentadoria. Ademais, foi reconhecida a prescrição da CDA nº 80 1 12 076131-83 e, posteriormente, suspensas as execuções fiscais.

Contudo, nestes autos o autor trouxe as cópias das declarações dos exercícios de 2012 (Num. 30541342), 2013 (Num. 30541347), 2014 (Num. 30541351) e 2015 30541352), permitindo uma melhor análise da questão.

Estabelece o artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV - Os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão de medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

Dessa forma, ficam isentos do IRPF, os portadores das doenças descritas no inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/88, somente sobre os proventos de aposentadoria ou pensão.

O laudo pericial, apresentado pelo autor no Num. 30541472, elaborado por médico do SUS deixa claro que o autor é portador de espondiloartrose anquilosante desde 15/12/1999.

As cópias das declarações acostadas aos autos, permitem concluir, nessa análise de cognição sumária, que nos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015 incidiu imposto de renda sobre proventos de aposentadoria (oficial - INSS e complementar FUNDAÇÃO CESP), pois os rendimentos declarados referem-se exclusivamente a proventos oriundos de aposentadoria.

Assim, tendo em vista, nesta análise sumária, que houve a incidência de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria entendo presente o “*fumus boni iuris*” para a suspensão dos protestos e para a suspensão da exigibilidade dos débitos.

Em que pese a autora não ter comprovado os referidos protestos no presente feito, em consulta aos autos das execuções fiscais, verifica-se que o protesto da CDA nº 80 1 14 051488-00 se deu no 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Guarulhos e da CDA 80 1 15 037963-27 no 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Guarulhos (cópias dos protestos em anexo).

A autora não comprovou a sua negativação em órgão restritivo de crédito.

Em consulta ao sistema e-cac, a ser anexada nesta decisão, verifica-se que a CDA nº 80 1 12 076131-83 já se encontra baixada por prescrição.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência para:

- 1) suspender a exigibilidade das CDAs nºs 80 1 15 037963-27, 80 1 16 044292-22 e 80 1 14 051488-00; e
- 2) determinar a suspensão da publicidade do protesto protocolado sob nº 899, referente à CDA nº 80 1 14 051488-00, perante o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Guarulhos e do protesto protocolado sob nº 624, referente à CDA nº 80 1 15 037963-27 do 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Guarulhos, até ulterior decisão deste Juízo.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Anote-se.

Anote-se a prioridade da tramitação (doença grave).

Esta decisão servirá como ofício a ser encaminhado, pelo meio mais célere, ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Guarulhos e ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Guarulhos, para ciência e cumprimento da presente decisão. Também deverá ser encaminhada a cópia do respectivo protesto.

Considerando que a União já se manifestou nos autos, intime-se para ciência e para a apresentação de defesa.

Intimem-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005730-84.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.M. LOPES MACIEL TRANSPORTES - ME

TERCEIRO INTERESSADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES

#### DESPACHO

Preliminarmente, considerando que a exequente não demonstrou interesse nos veículos bloqueados em Num 22723949, págs. 121/131, determino o levantamento da penhora/restrições sobre os mesmos.

Em seguida, fica **DEFERIDA a suspensão**, nos termos do art. 40, caput e § 2º, da Lei de Execução Fiscal nº 6.830/80 c/c. o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, conforme requerida pela União em petição Num 27379618.

Determino a remessa dos autos ao **arquivo sobrestado** no aguardo de eventual provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011541-25.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JWE SERVICOS TEMPORARIOS, EVENTOS E PROMOCOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA MOTTOLA - SP154216

#### DECISÃO

**JWE SERVICOS TEMPORARIOS, EVENTOS E PROMOCOES LTDA – EPP** apresentou exceção de pré-executividade em que requer a extinção da execução ou a sua suspensão, em razão do parcelamento do crédito tributário que aparelha os autos (Num. 22620940 – págs. 40/45).

A União, em sede de impugnação, manifestou-se pela suspensão da execução por 180 (cento e oitenta) dias, em razão do parcelamento (Num. 22620940 – págs. 67/68).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.

Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*

Compulsando os autos, verifico que a execução fiscal foi distribuída em 17/10/2016 e os pedidos de parcelamento das CDAs nº 80 2 16 005970-12 e 80 6 16 018625-09 ocorreram, respectivamente, em 13/11/2017 e 01/11/2016, sendo deferidos, respectivamente, em 06/12/2017 e 03/12/2016 (Num. 22620940 – págs. 69/72).

Desse modo, a adesão ao parcelamento enseja a suspensão da marcha processual até que sejam efetuados os pagamentos de todas as prestações avençadas.

Diante do exposto, **determino a suspensão da ação**, ante a concessão de parcelamento (art. 151, VI, do CTN).

Regularize a executada a sua representação processual.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

Permaneçam os autos no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, na data de validação do sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0011638-59.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: TRANSPALLET- TRANSPORTES E LOGISTICALTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI - SP284475  
EMBARGADO: AN VISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA  
Advogado do(a) EMBARGADO: SELMA SIMONATO MAZUTTI - SP155395

#### DESPACHO

Por meio do ato ordinatório Num. 29748427, foi oportunizada à parte embargante a conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidente do TRF da 3ª Região.

Tendo em vista a apelação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ora embargada – pág. 217/227 (Num. 28382828), intime-se a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte, se necessário.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000121-23.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513  
EMBARGADO: ANS  
Advogado do(a) EMBARGADO: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325

#### DESPACHO

Por meio do ato ordinatório Num. 29710874, foi oportunizada à parte embargante a conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região.

Tendo em vista a apelação da Agência Nacional de Saúde, ora embargada – pág. 100/108 (Num. 28384118), intime-se a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte, se necessário.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007262-93.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOX COLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SALLES GIANELLINI - SP152719

#### CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê, nos termos do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 11/2015, de 08/09/2015, o qual transcrevo: “Explicitar que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar a realização dos atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

XX - a imediata abertura de vista ao exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a alegação de pagamento, parcelamento, nomeação de bens à penhora ou a substituição dos já constritos, e, ainda, nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, CTN), certificando-se nos autos;

Nada mais.

CAUTELAR FISCAL(83)Nº 0003640-40.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: TRANSPORTADORA BELMOK LTDA, RODA BRASILLTDA, LUIZ BELMOK, RENATO BELMOK, CLAUDIONIR BELMOK

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARCISO FIOROT JUNIOR - ES8289, GABRIELLA RANIERI - SP187539  
Advogado do(a) REQUERIDO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARCISO FIOROT JUNIOR - ES8289, GABRIELLA RANIERI - SP187539  
Advogado do(a) REQUERIDO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515  
Advogado do(a) REQUERIDO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

#### DESPACHO

Intimada para se manifestar nos termos da decisão de Num. 28954466, a União em razão do cancelamento administrativo da maior parte do débito não se opôs a liberação do excesso de indisponibilidade.

Informando que se deve manter a indisponibilidade de R\$ 15.537.984,31 solidariamente para todos os requeridos, somados aos R\$ 36.681.228,19 exclusivamente para transportadora Belmok Ltda.

Afirmou que como referência para escolha dos bens que deverão ser mantidos indisponíveis deve-se observar o disposto no artigo 11 da LEF, devendo-se priorizar a manutenção dos valores em dinheiro bloqueados dos requeridos não alcançados pelas decisões do TRF da 3ª Região, seguida das ações do Magazine Luiza, de titularidade da Transportadora Belmok, do ativo financeiro, CDB, da empresa Roda Brasil Ltda, bem como de todos os imóveis para, posteriormente, passar-se aos veículos, embarcações e demais ativos. Esclarecendo, que, de toda forma, verifica-se que os veículos oferecidos encontram-se alienados fiduciariamente, o que impossibilita o atendimento da pretensão requerida pela empresa contribuinte.

Requeru a intimação dos requeridos para fornecer a avaliação de todos os bens bloqueados, a fim de que possibilite uma melhor análise do excesso de restrição e viabilidade de sua liberação (Num. 31394700).

Num 33987192 - Os requeridos informaram que quitaram dos débitos oriundos das alienações fiduciárias, de modo que o único óbice apontado pela União não existe mais (Num. 27958182). Trouxe avaliação dos referidos bens.

Dessa forma, considerando a indicação de bens para serem mantidos indisponibilizados pelo requeridos aparentemente livres e avaliados, manifeste-se a União acerca do pedido e, caso discorde dos bens indicados, esclareça quais bens devem ser mantidos indisponíveis e quais bens devem ser levantados. Prazo: 10 dias.

Com a resposta, tomem conclusos para novas deliberações.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006470-91.2006.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL, HAROLDO MENEZES, ANTONIO FRANCISCO BONACCORSO DE DOMENICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

#### DESPACHO

Petição Num. 34775855. Considerando a apresentação das guias de pagamento das parcelas 2 (dois) e 3 (três) do pedágio, **intime-se** o Sr. Gerente da **Caixa Econômica Federal (Ag. 4042)**, os bons prêmios, no sentido de que o valor que se encontra depositado nestes autos seja direcionado para o pagamento do pedágio do parcelamento ordinário em relação aos débitos de CDAs n.ºs **35.684.430-7** (objeto da presente ação) e **35.978.606-5** (objeto da ação executiva n.º 0001829-89.2008.4.03.6119), nos termos da petição da Fazenda Nacional de Num. 32571144 aplicando-se o **código de receita 0107**, utilizando as guias apresentadas pela executada. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. **Servirá o presente despacho como ofício.**

**Necessário ressaltar que os vencimentos das guias ocorrerão em 31/07/2020 (2ª parcela) e 31/08/2020 (3ª parcela).**

Sem prejuízo, **DEFIRO** o quanto requerido pela União em manifestação Num. 33805472, assim, determino a **exclusão** do(s) sócio(s), face ao julgamento do Supremo Tribunal Federal em RE 562276, o qual reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo mencionado, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Sem prejuízo, intime-se a União para que esclareça se o procedimento a ser adotado para que o saldo remanescente seja utilizado para a amortização do saldo devedor de referido parcelamento é o mencionado no Num. 32571144. Prazo: 10 dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001548-29.2018.4.03.6109  
EXEQUENTE: OTAVIO DECO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, FLAVIA ROSSI - SP197082, BRUNA MULLER ROVAI - SP361547  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 32311419, item 3, apresente a parte autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 534 do CPC.

Nada mais.

**Piracicaba, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009472-89.2012.4.03.6109  
AUTOR: ENIVALDO JOSE GOBBO  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 30629713, item 5, intime-se a parte autora para manifestação sobre os valores apontados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001603-09.2020.4.03.6109  
AUTOR: VALTER PAES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002031-88.2020.4.03.6109  
AUTOR: SUIAVES COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000001-54.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MANUEL ERIVAN FERREIRA LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA SAMPAIO DA CRUZ - SP115066, CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Depreende-se dos autos que o impugnado é beneficiário da justiça gratuita (fl. 58), de modo que a exigibilidade dos honorários deve permanecer suspensa enquanto perdurar esta qualidade.

Reconheço a existência de erro material de ofício.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Assim, o parágrafo que condenou o impugnado deve ser assim substituído:

“Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o valor fixado (R\$ 210.678,61 – R\$ 96.561,69), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Do exposto, reconheço o erro material de ofício. Retifique-se.

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

**PIRACICABA, 4 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000103-44.2016.4.03.6109  
EXEQUENTE: METROVAL CONTROLE DE FLUIDOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314  
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 34534314, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Nada mais.

**Piracicaba, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000372-15.2018.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: FELIPE BISPO DOS SANTOS SUCATA - ME

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 31239463, item 2, apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cálculo atualizado do débito.

Nada mais.

**Piracicaba, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002746-67.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MARISA RENATA FERRAZ DE ARRUDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI - SP283307, DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento ID 31608064, com o qual a exequente concordou (ID 31798770).

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Considerando os termos dos Comunicados Conjuntos CORE/GACO nº5706960 e nº5734763, a fim de se viabilizar a transferência dos valores depositados na conta judicial nº3969.005.86402396-9 (ID 31608064) determino a intimação da PARTE AUTORA para que no prazo de 15 (quinze) dias, através de petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" informe os seguintes dados:

-Banco;  
-Agência;  
-Número da Conta com dígito verificador;  
-Tipo de conta;  
-CPF/CNPJ do titular da conta;

Após, incontinentemente, expeça-se ao competente Ofício de Transferência, que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica (e-mail) ao respectivo banco; Oportunamente, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Piracicaba, 2 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008654-35.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EMBARGADO: LUIRDO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EMBARGADO: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

### SENTENÇA

Trata-se de embargos interpostos pelo INSS ao pedido de execução de título executivo judicial. Em síntese, alega excesso de execução, tendo em vista que o exequente não atualizou seus cálculos nos termos da Lei n. 11.960/2009.

Entende que o valor correto da execução é de R\$ 20.910,52, atualizada para 09/2015, razão pela qual há um excesso de execução de R\$ 7.472,76 (fls. 02/10).

Em impugnação aos embargos, a exequente defende seus cálculos, afirmando que o INSS errou ao não computar a correção monetária até a data do efetivo pagamento do débito (fls.13/16)

Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao perito contábil, que apresentou parecer e cálculos (fls. 20/21), posteriormente complementado às fls. 44.

O embargado concordou com os cálculos apresentados pela perícia contábil (ID Num. 29253686 - Pág. 1).

O embargante reiterou os termos da impugnação apresentada (ID Num. 26538085 - Pág. 1).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em síntese, os embargos à execução ora analisados versam sobre os índices de correção monetária e juros de mora que devem ser aplicados no caso concreto.

Sobre o tema objeto dos presentes embargos à execução, foi proferida decisão monocrática pelo Relator do recurso de apelação interposto em face da sentença, onde se observa o seguinte trecho:

Desta forma, por força do Art. 31, da Lei 10.741/03 c. c. o Art. 41-A, da Lei 8.213/91, o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11.08.2006, pelo INPC na atualização dos débitos previdenciários.

Os juros de mora de 0,5% ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do Art. 406, do Código Civil e do Art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A partir de 30.06.2009, aplica-se o Art. 5º, da Lei nº 11.960, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, verbis:

*"Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."*

Essa decisão transitou em julgado, após a rejeição dos recursos de agravo legal e embargos de declaração interpostos pelas partes.

Assim sendo, incide no caso concreto os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Lei n. 11.960/2009, haja vista a ocorrência de coisa julgada sobre a matéria.

Os cálculos ofertados pelo INSS em seus embargos contemplam os critérios de atualização do débito definidos no título executivo, razão pela qual devem ser acolhidos nesta oportunidade.

Observe que a embargada, em sua defesa, afirma apenas que o INSS deveria aplicar a correção monetária até o efetivo pagamento do débito.

Contudo, a correção monetária após a homologação da conta de liquidação é feita pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em embargos, a discussão sobre o valor da execução deve observar um determinado marco temporal, que no caso é setembro de 2015. Somente assim é possível atribuir um valor definitivo ao débito em execução.

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTES** os embargos à execução, acolhendo os cálculos apresentados pela embargante, fixando o valor da condenação em R\$ 20.910,52 (vinte mil, novecentos e dez reais e cinquenta de dois centavos), atualizados para 09/2015.

Condeno a parte embargada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (R\$ 28.383,28 - R\$20.910,52), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais e arquivem-se esses autos de embargos.

Intimem-se

**PIRACICABA, 2 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000902-19.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
REQUERIDO: ERICA FERRAZ SCAGLIUSI

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ERICA FERRAZ SCAGLIUSI, objetivando que, em sede de tutelar, o pagamento de R\$ 44.325,21 (quarenta e quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos).

Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando a renegociação entre as partes em relação aos contratos n. 21990010000252422 e 252199400000435295 às fls. 92.

Posto isto, **HOMOLOGO** a transação celebrada entre as partes e **DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, *alínea b* do Código de Processo Civil em relação aos contratos n. 21990010000252422 e 252199400000435295.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que já pagos na esfera administrativa.

Custas na forma da lei.

No mais, considerando que restam em abertos os contratos n. 000000027845842 e 00000002061499948, a ação deve prosseguir em relação aos mesmos.

Decorrido o prazo recursal, manifeste-se a Caixa Econômica em termos de prosseguimento no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**Piracicaba, 27 de março de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004152-97.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ADILSON FELICIANO  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REU: CLAUDIO MONTENEGRO NUNES - SP156616

## DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração proposto por ADILSON FELICIANO em face da decisão que determinou a suspensão do feito.

O INSS manifestou-se às fls. 419/427.

Os embargos são improcedentes, considerando que se pretende atribuir efeitos infringentes à decisão.

Anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência:

*“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).*

Em verdade, as alegações do embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razão de agravo de instrumento.

Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

*“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.”*

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para **rejeitá-los**, ante a ausência de omissões.

**PIRACICABA, 2 de julho de 2020.**

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante postula a concessão de ordem que lhe garanta a repetição de valores indevidamente pagos a título de IPI, em decorrência da alteração da base de cálculo desse imposto.

Alega que nas ações n. 008211-49.2017.4.01.3400 e 5003442-06.2019.4.03.6109 vem discutindo a repetição de valores indevidamente pagos a título de contribuição para o PIS e COFINS, mediante exclusão de sua base de cálculo de valores relativos a ICMS, ISS e do próprio PIS/COFINS. Afirma que essas ações estão em andamento e que ao final alterarão o montante efetivamente devido dessas contribuições. Em consequência, como os valores pagos a título de PIS e COFINS compõem a base de cálculo do IPI, terá direito também à repetição de valores indevidamente pagos a título desse imposto.

Ao final, formula o pedido, nestes termos: “seja julgado procedente o pedido com a concessão da ordem pleiteada reconhecendo-se que, na hipótese da Ação Ordinária nº 008211-49.2017.4.01.3400 e/ou do Mandado de Segurança nº 5003442-06.2019.4.03.6109 serem julgados procedentes em decisões transitadas em julgado, a Impetrante terá o direito líquido e certo ao crédito dos valores indevidamente recolhidos a título de IPI com a inclusão do PIS/COFINS indevido – isto é, com a inclusão do ICMS, do ISS e/ou do PIS/COFINS – em sua base de cálculo”.

### É o relatório.

### Decido.

Inicialmente não vislumbro a prevenção em relação aos processos relacionados na certidão de ID nº 32551576.

A presente ação não comporta análise de mérito, por ausência de pedido certo.

De fato, nos termos do art. 322 do CPC, “o pedido dever ser certo”.

Decorre desse dispositivo legal a previsão inserta no parágrafo único do art. 492 do CPC, que dispõe que “a decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional”.

Referido dispositivo legal repete a previsão existente no CPC de 1973, pelo qual “a sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional” (art. 460, parágrafo único).

No caso dos autos, a impetrante formula pedido condicional, pelo qual, “na hipótese” de que ações judiciais que propôs anteriormente sejam julgadas procedentes”, terá direito a repetição de débitos tributários.

De fato, a impetrante não postula a declaração de existência de uma relação jurídica condicional, cujos efeitos ficarão sujeitos à ocorrência da referida condição, mas sim na declaração de relação jurídica cuja existência está condicionada a um fato futuro e incerto (declaração de direitos em outras ações judiciais). Essa providência, conforme dispositivos legais acima citados, é vedada em nosso ordenamento jurídico.

Nesse sentido, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL. LEI APLICÁVEL À ÉPOCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PEDIDO CONDICIONAL. ART. 460 DO CPC. VEDAÇÃO.*

*1. A procedência da demanda só interessa ao autor se o novo cálculo da aposentadoria lhe for mais vantajoso que o atual. Dessa forma, na hipótese, a sentença será, inevitavelmente, condicional, o que é vedado nos termos do art. 460, parágrafo único, do CPC.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que, nos termos do disposto no art. 460, parágrafo único, do CPC, a sentença que sujeita a procedência ou improcedência do pedido a acontecimento futuro e incerto é nula. Precedentes.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1295494/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 04/11/2014).*

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 1 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001658-57.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: RAMALHOS BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **RAMALHOS BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA** em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** objetivando, em sede liminar, pleiteia a limitação das bases de cálculo das contribuições sociais devidas a terceiras pessoas (INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e FNDE – Salário-Educação) a montante correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos, com fulcro no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, Constituição Federal) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos motivos em que assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida (*periculum in mora*).

No presente caso, em relação às contribuições devidas a INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, vislumbro a relevância das alegações da parte impetrante.

A Lei nº 6.950/81 em seu art. 4º, parágrafo único, assim dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O referido limite previsto no dispositivo legal é relativo a cada um dos empregados da impetrante, considerando a remissão ao art. 5º da Lei nº 6.332/76 e, de forma subsequente, ao art. 13 da Lei nº 5.890/73, que tratam da limitação individual para cálculo das contribuições, e que têm a seguinte redação:

Lei nº 6.332/76, Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Lei nº 5.890/73, Art 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida: [...]

Lado outro, muito embora o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas das contribuições previdenciárias, no que tange às contribuições destinadas a terceiras entidades, referida disposição permanece válida, tendo sido editada a Lei 9.424/96, posteriormente, que trata especificamente do Salário-Educação, o qual não prevê limitação, a teor do artigo 15.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2.5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservouse o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 13/02/2020, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019).

Diante do exposto, **DEFIRO PARTE** a liminar requerida para determinar que seja observada a limitação da base de cálculo, por empregado, a vinte salários-mínimos nos termos do artigo 4º da Lei 6.950/81, em relação às contribuições destinadas a INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI.

Notifique-se a autoridade coatora, Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do art. 7º II, da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Coma juntada do parecer ministerial, venhamos autos conclusos para a prolação da sentença.

P.R.I.C.

**PIRACICABA, 2 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009108-22.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSENILSON NEVES RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOSENILSON NEVES RIBEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de **02/01/1997 a 16/07/2009**.

Juntou documentos.

Certidão de prevenção às fls. 140.

A parte autora aditou a inicial fazendo constar novo valor da causa (ID 13493227).

Judiciária Gratuita deferida (ID 14056902).

Citado, o INSS contestou à ID 14981303. Pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica ofertada (ID 16561226).

Após os autos virem conclusos para sentença.

### 1. FUNDAMENTAÇÃO.

#### Preliminares de Mérito

##### Prescrição

Com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações de período superior a cinco anos antecedentes ao ajuizamento do presente feito. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 28/11/2018, a prescrição atingirá somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da ação, ou seja, 28/11/2013.

#### Análise o mérito.

Busca o autor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de **02/01/1997 a 16/07/2009**.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei nº 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Jurua, 2010, p. 194:

(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica e ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão Condições Especiais

De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	<b>Laudos:</b> ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	<b>Condições Especiais</b> SSB40 e DSS8030  Laudos Técnicos
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	<b>Condições Especiais</b>  01/01/2004 – PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.*

*I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.*

*II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.*

*III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.*

*IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.*

*V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).*

*VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.*

*VII - Embargos rejeitados.*

*(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)*

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, como que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de **02/01/1997 a 16/07/2009**.

No período de **02/01/1997 a 16/07/2009** o autor laborou na ENGEFAC ELETRO FUNDACAO DE ACOES ESPECIAIS LTDA, no cargo de **rebarbador**, e conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de ID 12688722 - Pág. 6/7, esteve exposto a ruídos de 100,79 dB(A), superior, portanto, aos limites de tolerância de:

- 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, que vigorou até 05/03/1997
- 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, que vigorou de 06/03/1997 a 18/11/2003
- 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003

Portanto, **reconheço a atividade como especial**.

É desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que combale em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.*

*I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*

*II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.*

*III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.*

*IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).*

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Verifico que, conforme documento de ID 12688722 - Pág. 32, o INSS já reconheceu administrativamente os seguintes períodos: **01/06/1978 a 09/11/1978, 17/05/1982 a 25/01/1985, 28/05/1985 a 28/02/1986, 05/05/1986 a 28/05/1992 e de 01/01/1992 a 28/03/1995.**

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somado aos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa, o autor possuía, na data da DER – 27/01/2010, tempo de 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias de labor especial, **razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela época.**

## 2. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **JOSENILSON NEVES RIBEIRO** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de **02/01/1997 a 16/07/2009**;
- b) DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa;
- c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da **DER-27/01/2010**.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, § 1º e 537, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, coma averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, respeitada a prescrição quinquenal e descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o § 4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, coma redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
  2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
  3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
  4. Agravo regimental a que se nega provimento."
- (AgRgno REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	JOSENILSON NEVES RIBEIRO
Tempo de serviço especial reconhecido:	02/01/1997 a 16/07/2009
Benefício concedido:	Aposentadoria especial
Número do benefício (NB):	149.660.001-8
Data de início do benefício (DIB):	27/01/2010
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 30 de junho de 2020.**

**Daniela Paulovich de Lima**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008328-82.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE LUIS PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOSE LUIS PEREIRA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de **07/06/1982 a 19/12/1986**.

Juntou documentos.

Certidão de eventual prevenção (ID 11702179).

Juntada de documentos para verificar possível prevenção (ID 11938682 e seguintes).

Prevenção afastada, assistência Judiciária Gratuita deferida e o pedido de tutela provisória indeferido (ID 13478056).

Citado, o INSS contestou à ID 14885744. Pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica ofertada à ID 16398715.

Após os autos vieram conclusos para sentença.

#### 1. 1. FUNDAMENTAÇÃO.

-

**Da Impugnação à gratuidade judiciária**

-

O espírito da Lei nº. 1.060/1950, ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita visa garantir ao hipossuficiente o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não lhe representasse óbice à consecução de seu direito previsto na Constituição.

Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do beneplácito, o que implica em demonstrar que a declaração apresentada pelo beneficiário não condiz com a verdade real.

Logo, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º da Lei nº 1.060/50).

Ressalto que o impugnante não fez prova de que os gastos cotidianos que o autor tem não suplantam os valores que recebe.

Por este motivo **rejeito** a presente impugnação, mantendo a concessão da assistência judiciária gratuita ao impugnado.

#### **Análise o mérito.**

Busca o autor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de **07/06/1982 a 19/12/1986**.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei nº 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor: Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

A nova redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda nº 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto nº 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in "Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social", 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão "permanente" como: "que permanece, contínuo, ininterrupto, constante"; "ocasional" como: "casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado" e "intermitente": "que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo".

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in "Manual da aposentadoria especial", São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

"Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período."

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Condições Especiais Laudo: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 – PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, como que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de **07/06/1982 a 19/12/1986**.

No período de **07/06/1982 a 19/12/1986** o autor laborou na **BSA-BRUNELLI AGRICULTURA LTDA**, desempenhando suas atividades no setor de lavoura, conforme PPP acostado nos autos sob ID 11701334 - Pág. 34, o qual descreve a atividade do autor da seguinte forma: "Executava os serviços carpir, corte de cana de açúcar e outras atividades correlatas".

**Reconheço a atividade como especial**, tendo em vista que prevalece em nossos tribunais o entendimento de que é devida a contagem especial às atividades desempenhadas pelos trabalhadores ocupados na lavoura canavieira, cujo corte da cana é efetuado de forma manual, com alto grau de produtividade.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. FATOR DE CONVERSÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - Em regra, o trabalho rural não é considerado especial, vez que a exposição a poeiras, sol e intempéries não justifica a contagem especial para fins previdenciários, contudo, tratando-se de atividade em agropecuária, cuja contagem especial está prevista no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, presunção de prejudicialidade que vige até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, e aqueles trabalhadores ocupados na lavoura canavieira, em que o corte da cana-de-açúcar é efetuado de forma manual, com alto grau de produtividade, utilização de defensivos agrícolas, e com exposição à fuligem, é devida a contagem especial. III - Reconhecida a especialidade do período de 29.04.1995 a 10.12.1997, em que a autora trabalhou como cortadora de cana, por enquadramento à categoria profissional prevista no Decreto n. 53.831/1964 (código 2.2.1). IV - Em relação ao agente nocivo calor, o Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 estabelece que se considera atividade exercida em temperatura anormal aquela com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15 da Portaria nº 3.214/1978, que, por sua vez, indica os cálculos para fins de verificação da submissão ao agente calor, com base em dados técnicos. Dada as informações constantes nos documentos apresentados, não é factível concluir pelo enquadramento da especialidade pelo referido agente. V - Deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Eunciado nº 21, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS n.07/2000. VI - Computados os períodos judicialmente reconhecidos, totaliza a autora 24 anos e 26 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. VII - Corrigido erro material na sentença para esclarecer que o fator de conversão para a segurada do sexo feminino é 1,2. VIII - Apelações da autora e do INSS parcialmente providas.*

(AC 0003358520174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017..FONTE\_REPUBLICACAO)

Verifico que, conforme documento de ID 11701335, o INSS já reconheceu administrativamente os seguintes períodos: **02/02/1987 a 23/06/1995, 20/05/1996 a 10/11/1999, 08/05/2000 a 06/11/2000, 02/08/2004 a 03/10/2014**.

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somado aos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (ID 11701335), o autor possuía, na data da DER – 15/12/2015, tempo de 27 (vinte e sete) anos, 01 (um) mês e 04 (quatro) dias de labor especial, **razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela época**.

## 1. 2. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **JOSE LUIS PEREIRA DOS SANTOS** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de **07/06/1982 a 19/12/1986**;
- b) DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa;
- c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da **DER-15/12/2015**.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, coma averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, respeitada a prescrição quinquenal e descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	JOSE LUIS PEREIRA DOS SANTOS
Tempo de serviço especial reconhecido:	07/06/1982 a 19/12/1986.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial
Número do benefício (NB):	176.007.857-0
Data de início do benefício (DIB):	15/12/2015
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 29 de junho de 2020.**

**Daniela Paulovich de Lima**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004694-62.2001.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ANA SERVIGIA ZUIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ELIAS - SP73454  
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ZUIN, MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO LUIS FRAGANETTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO ELIAS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de expedição de precatório complementar, para cobrança de juros de mora incidente entre a data da conta e a data da expedição do requisitório (fls. 383 e ss.).

Intimado, o INSS ofereceu impugnação pela qual alega que o pedido deve ser direcionado ao Tribunal, a quem caberia calcular os juros de mora. Ademais, alega que não deve haver incidência de juros de mora no período em questão. Por fim, aponta erros de cálculo, alegando que houve incidência de juros sobre juros.

**É o relatório.**

**Decido.**

Considerando que à época da expedição do requisitório não havia a apuração de ofício de juros de mora complementares pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incabível que a alegação de que o pedido deve ser feito a esse tribunal.

Por seu turno, já houve o trânsito em julgado do RE n. 579.431, no qual o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de repercussão geral de que "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".

Por fim, em relação aos alegados erros de cálculo, restaram os mesmos afastados pelo Contador Judicial que, em seu parecer, atestou a regularidade dos cálculos da exequente.

Note-se que o INSS não impugnou os cálculos da Contadoria Judicial (id 31626129), limitando-se a invocar a aplicabilidade imediata da Lei n. 11.960/2009. Pois bem, o novo argumento não pode ser acolhido, pois formulado de forma intempestiva. Ademais, essa alegação contraria o título executivo, que foi emitido quando a referida lei já estava vigente, razão pela qual restou tacitamente afastada.

Pelo exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento da sentença.

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se RPVs, conforme cálculos ofertados pela parte autora.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003614-34.1999.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579

#### DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade pela qual a parte exipiente pleiteia a suspensão da execução de dívida prevista no artigo 523, § 1º do CPC, fundamentada no Tema 987 (ID 26183169).

Alega a excepta (PFN) que a suspensão da execução abarcada pelo Tema 987 aplica-se tão somente aos casos de execução fiscal.

Com razão a excepta.

A questão submetida a julgamento, objeto do Tema 987, diz respeito a possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, apenas em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária e não em execução de dívida (multa) processual. Logo, julgo improcedente a presente exceção.

Intime-se a exequente (PFN) para prosseguimento da execução.

**PIRACICABA, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000102-20.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: FERNANDO ZANUZZI, LÍVIA ANTUNES ZANUZZI  
Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO ROGERIO ALCARDE - SP161065  
Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO ROGERIO ALCARDE - SP161065  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Cuida-se de ação revisional de contrato movida por FERNANDO ZANUZZI e LÍVIA ANTUNES ZANUZZI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência visando à suspensão do mútuo habitacional em razão da COVID pelo prazo de 04 meses.

Considerando que em alguns casos a suspensão tem sido realizada na esfera administrativa, em razão de resolução do Conselho Monetário Nacional, determino a citação da parte contrária para que se manifeste sobre este pedido.

Oportunamente, façam-me os autos conclusos para decisão.

À réplica no prazo legal.

**Piracicaba, 29 de junho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006780-25.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: REQUIPH INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIP HIDRAULICOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW - SP137261, FREDERICO ALBERTO BLAAUW - SP34845

**DESPACHO**

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retomo dos autos.
3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em especial quanto à individualização dos valores depositados em juízo na conta 3969.635.6462-7, observando-se a procedência parcial da presente ação.

Cumpra-se e intime-se.

**Piracicaba, 30 de junho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA (183) Nº 0031296-66.1996.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VEPIRA VEICULOS PIRACICABAS A

Advogados do(a) AUTOR: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retomo dos autos.
3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intime-se.

**Piracicaba, 30 de junho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002306-37.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: METROVAL CONTROLE DE FLUIDOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da prevenção apontada na certidão ID34628924.

Int.

**Piracicaba, 1 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004148-23.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FERNANDO HIDEKI SAKAMOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CIRVAL CORREIA DE ALMEIDA - SP270856

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

**DESPACHO**

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retomo dos autos.
3. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 30 de junho de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003710-31.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOCILMA GOMES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

**DESPACHO**

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo a CEF constar na polaridade ativa, eis que a ação foi julgada improcedente.

2. Ciência às partes do retomo dos autos.

3. Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.

Int.

Piracicaba, 30 de junho de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000048-59.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: VANDERLEI VALOTA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Petição ID 33167824 - Prejudicado, eis que o INSS não foi intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

2. Considerando os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, primeiro manifeste-se a parte autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, voltem-me conclusos.

Int.

Piracicaba, 29 de junho de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000316-50.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SILVIO SIDNEI AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

**A) Em caso de concordância** da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

**B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância** da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 30 de junho de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001374-49.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VLADIMIR APARECIDO GODOI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 33064534), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Recebo a petição da parte autora (ID 33064511) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 95.352,54).
3. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

**Piracicaba, 29 de junho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000762-14.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARIA EMILIA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI - SP407312  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Petição ID 32863222 - Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

**Piracicaba, 29 de junho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000822-55.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LABORATORIO RIO CLARO DE ANALISES CLINICAS LTDA, CARLOS MARCIO BRAGA, JORDANA BRAGA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO DE SOUZA LOYOLA - MG102178  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO DE SOUZA LOYOLA - MG102178  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO DE SOUZA LOYOLA - MG102178

**DESPACHO**

Petição ID 32458296 - Manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à impugnação da penhora apresentada.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**Piracicaba, 29 de junho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000630-54.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP

**DESPACHO**

**Despachado em Inspeção.**

Petição ID 32469136 - Prejudicado tendo em vista a sentença ID 31152934.

Int.

Após, archive-se dando-se baixa.

**Piracicaba, 4 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002311-59.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: AUTO VIACAO M M SOUZA TURISMO LTDA, VIACAO SILVEIRA LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, JOSE FLAVIO PICCININ DIAS PACHECO - SP256970, FELIPE JIM OMORI - SP305304, ARIEL DE ABREU CUNHA - SP397858  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, JOSE FLAVIO PICCININ DIAS PACHECO - SP256970, FELIPE JIM OMORI - SP305304, ARIEL DE ABREU CUNHA - SP397858  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por AUTO VIACÃO MM SOUZA TURISMO LTDA E VIACÃO SILVEIRA LTDA-EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas ao SEBRAE, SEST, SENAT, INCRA e Salário-Educação sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 33/2000 ou, subsidiariamente, para que se limite a base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/81.

Aduz que o STF consolidou posicionamento no sentido de que as referidas contribuições se caracterizam como contribuições sociais gerais, tendo por fundamento constitucional o artigo 149 da Constituição Federal.

Ressalta que como advento da EC n. 33/2001 o artigo 149 da Carta Magna passou a prever que as contribuições por eles tratadas podem ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Assim, sustenta que após a edição da EC n. 33/2001 não mais pode ser a remuneração paga aos trabalhadores.

**É o relatório, no essencial.**

**DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação dos impetrantes.

A Emenda Constitucional 33/2001 acrescentou ao artigo 149 da Constituição Federal os parágrafos 2º, 3º e 4º, passando a ostentar a seguinte redação:

*“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”*

Depreende-se dos autos que a tese defendida pelos impetrantes é de que houve a revogação dos dispositivos infraconstitucionais que autorizavam cobrança do Salário-Educação, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional no artigo 149 da Constituição Federal.

De fato, sustenta que em razão do disposto na alínea 'a' do inciso III do parágrafo 2º, as intervenções de domínio econômico somente podem ter por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro e não mais, a folha de salários.

Razão não lhe assiste vez que a cobrança questionada se encontra de acordo com a legislação de regência.

Isto porque o legislador não pretendeu excluir da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de pagamento das empresas, tendo apenas especificado fatos econômicos passíveis de tributação, no parágrafo 2º do artigo 149, sendo, portanto, o rol de hipóteses apresentado apenas exemplificativo.

Nesse sentido:

*“O artigo 149, parágrafo 2º, III, a da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e, para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.” (TRF5, AC 00079462720104058300 – Apelação Cível – 520811, Relator (a) Desembargador Federal Apoliano, Órgão Julgador Terceira Turma, Fonte – DJE – Data 29/10/2012)*

Lado outro, muito embora o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, no que tange às contribuições destinadas a terceiras entidades, referida disposição permanece válida, tendo sido editada a lei 9.424/96, posteriormente, que trata especificamente do Salário-Educação, o qual não prevê limitação, a teor do artigo 15.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 13/02/2020, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.
3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.
4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.
5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.
6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.
7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019)

Posto isto, à míngua do *fumus boni iuris*, **DEFIRO EM PARTE** a liminar requerida apenas para determinar que seja observada a limitação da base de cálculo a vinte salários-mínimos por empregado nos termos do artigo 4º da Lei 6.950/81, em relação às contribuições destinadas ao SEBRAE, SEST, SENAT, INCRA.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Notifique-se para que prestemas informações o Delegado da Receita Federal no prazo 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após a juntada do parecer Ministerial, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

**PIRACICABA, 3 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002311-59.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AUTO VIACAO M M SOUZA TURISMO LTDA, VIACAO SILVEIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, JOSE FLAVIO PICCININ DIAS PACHECO - SP256970, FELIPE JIM OMORI - SP305304, ARIEL DE ABREU CUNHA - SP397858

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, JOSE FLAVIO PICCININ DIAS PACHECO - SP256970, FELIPE JIM OMORI - SP305304, ARIEL DE ABREU CUNHA - SP397858

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por AUTO VIAÇÃO MM SOUZA TURISMO LTDA E VIAÇÃO SILVEIRA LTDA-EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas ao SEBRAE, SEST, SENAT, INCRA e Salário-Educação sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 33/2000 ou, subsidiariamente, para que se limite a base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/81.

Aduz que o STF consolidou posicionamento no sentido de que as referidas contribuições se caracterizam como contribuições sociais gerais, tendo por fundamento constitucional o artigo 149 da Constituição Federal.

Ressalta que como advento da EC n. 33/2001 o artigo 149 da Carta Magna passou a prever que as contribuições por eles tratadas podem ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Assim, sustenta que após a edição da EC n. 33/2001 não mais pode ser a remuneração paga aos trabalhadores.

**É o relatório, no essencial.**

**DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação dos impetrantes.

A Emenda Constitucional 33/2001 acrescentou ao artigo 149 da Constituição Federal os parágrafos 2º, 3º e 4º, passando a ostentar a seguinte redação:

*“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”*

Depreende-se dos autos que a tese defendida pelos impetrantes é de que houve a revogação dos dispositivos infraconstitucionais que autorizavam a cobrança do Salário-Educação, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional no artigo 149 da Constituição Federal.

De fato, sustenta que em razão do disposto na alínea 'a' do inciso III do parágrafo 2º, as intervenções de domínio econômico somente podem ter por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro e não mais, a folha de salários.

Razão não lhe assiste vez que a cobrança questionada se encontra de acordo com a legislação de regência.

Isto porque o legislador não pretendeu excluir da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de pagamento das empresas, tendo apenas especificado fatos econômicos passíveis de tributação, no parágrafo 2º do artigo 149, sendo, portanto, o rol de hipóteses apresentado apenas exemplificativo.

Nesse sentido:

*“O artigo 149, parágrafo 2º, III, a da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e, para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.” (TRF5, AC 00079462720104058300 – Apelação Cível – 520811, Relator (a) Desembargador Federal Apoliano, Órgão Julgador Terceira Turma, Fonte – DJE – Data 29/10/2012)*

Lado outro, muito embora o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, no que tange às contribuições destinadas a terceiras entidades, referida disposição permanece válida, tendo sido editada a lei 9.424/96, posteriormente, que trata especificamente do Salário-Educação, o qual não prevê limitação, a teor do artigo 15.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao questionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê “Lei nº 9.426/96” leia-se “Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar “DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.”, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.
3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.
4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.
5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.
6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.
7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019)

Posto isto, à ninguém do *fumus boni iuris*, **DEFIRO EM PARTE** a liminar requerida apenas para determinar que seja observada a limitação da base de cálculo à vinte salários-mínimos por empregado nos termos do artigo 4º da Lei 6.950/81, em relação às contribuições destinadas ao SEBRAE, SEST, SENAT, INCRA.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Notifique-se para que preste as informações o Delegado da Receita Federal no prazo 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após a juntada do parecer Ministerial, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

**PIRACICABA, 3 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002243-12.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ARMANDO NALESSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO CONCEICAO CUNHA JUNIOR - SP363529  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Postergo a análise do pedido liminar até a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para que as preste no prazo legal.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para decisão.

**PIRACICABA, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004085-61.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: MARIA JUSSARA ELEUTERIO COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA JUSSARA ELEUTERIO COSTA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos comuns laborados até a data da DER.

Aduz a Impetrante, em síntese, que o benefício pretendido foi indeferido, todavia entende fazer jus à concessão da liminar a fim de cessar a lesão irreparável que vem sofrendo, bem como pela comprovação de plano do seu direito líquido e certo.

Juntou documentos.

A Assistência Judiciária Gratuita foi deferida e a apreciação da liminar foi postergada após a vinda das informações. (ID 20058767 - Pág. 1)

O Instituto Nacional do Seguro Social, representado pela Procuradoria Geral Federal, ingressou no feito e pugnou por nova vista dos autos depois de prestadas as informações pela autoridade coatora (ID20460363 - Pág. 1).

Notificada, a autoridade coatora prestou as devidas informações (ID20568023 - Pág. 1; ID 21309880 - Pág. 1-2).

Por despacho proferido à ID 21310779 - Pág. 1, determinou-se vista dos autos ao INSS, o qual, embora intimado, ficou-se inerte.

Por decisão proferida à ID 22396487 - Pág. 1-2, a liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal se manifestou aduzindo não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente *writ*. (ID 22742440 - Pág. 1-2)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Assim dispõe o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Como já dito no início a impetrante pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Destaco, primeiramente, que os labores prestados nos períodos 07/08/1975 a 07/08/1975, 01/06/1978 a 06/05/1979, 19/11/1979 a 04/06/1980, 09/06/1980 a 08/04/1982, 03/07/1990 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 01/02/2006 e 02/02/2018 já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, posto que se encontram cadastrados no CNIS da impetrante. Ressalto que a anotação do período contributivo no CNIS goza de presunção relativa de veracidade e, como tal, poderia ser desconstituída por provas que a infirmassem, todavia, não houve impugnação do INSS quanto a esse ponto. **Assim, reconheço o tempo de labor comum desempenhado pela impetrante nestes períodos.**

Compulsando os autos do processo, restou comprovado que a DER ocorreu **21/05/2018**, conforme ID 19927863 - Pág. 27-32.

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos ora reconhecidos, verifica-se que no momento da DER-21/05/2018 a impetrante já contava com 31 (trinta e um) anos, 02 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data.

### 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, concedo a segurança e julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por MARIA JUSSARA ELEUTERIO COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor comum da impetrante nos períodos de **07/08/1975 a 07/08/1975, 01/06/1978 a 06/05/1979, 19/11/1979 a 04/06/1980, 09/06/1980 a 08/04/1982, 03/07/1990 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 01/02/2006 e 02/02/2006 a 06/02/2018.**

b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à impetrante a partir da DER-21/05/2018.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito da impetrante e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos comuns ora reconhecidos e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, coma averbação dos períodos reconhecidos e a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	MARIA JUSSARA ELEUTERIO COSTA
Tempo de serviço comum reconhecido:	<b>07/08/1975 a 07/08/1975, 01/06/1978 a 06/05/1979, 19/11/1979 a 04/06/1980, 09/06/1980 a 08/04/1982, 03/07/1990 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 01/02/2006 e 02/02/2006 a 06/02/2018.</b>

Número do benefício (NB):	NB 186.127.127-9
DER:	21/05/2018

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita a reexame (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 25 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005113-64.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: REGINA SANCHES PIMPINATO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REGINA SANCHES PIMPINATO em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP, objetivando compelir a autoridade Impetrada a dar sequência no pedido de aposentadoria, referente ao benefício nº 188.641.321-2.

Notificada, a autoridade coatora informou que o mesmo foi atendido por meio de tarefa de protocolo n. 2092041189 do sistema GET, que se encontra no aguardo de cumprimento de exigência emitida na referida tarefa (fl. 20).

O INSS ofertou impugnação às fls. 23/27.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 28/29.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 30/31.

Decido.

Conforme informado nos autos, aguarda-se o cumprimento de exigências para que seja feita a análise do benefício.

Nesse contexto, não mais subsiste interesse processual, consubstanciado no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

P.R.I. Dê-se vistas ao MPF.

**PIRACICABA, 24 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001431-67.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO GIL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MINETTO - SP201485, JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911  
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança movido por MARCOS ROBERTO GIL em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, objetivando a reabertura do processo especial para que seja enquadrado e computado como especial o período de 06/03/1997 a 13/08/2002 e para determinar sejam os PPPs dos períodos posteriores a 18/10/2020 enviados à perícia técnica para análise. Ao final, pretende a concessão da segurança determinando-se a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição se preenchidos os requisitos legais.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 149/150.

O INSS ingressou no feito, apresentando manifestação às fls. 154/155.

O impetrante apresentou embargos de declaração às fls. 156/159.

Notificada, a autoridade coatora informou que o benefício foi indeferido na esfera administrativa por falta de tempo de contribuição fls. 161/162.

Nestes termos vieram os autos conclusos para liminar.

#### É o relato. Decido.

Analisando a inicial verifico a existência de circunstância que impede o seu regular prosseguimento.

A via processual eleita pela impetrante é inadequada, considerando que o tempo de serviço não foi reconhecido na esfera administrativa, sendo necessária a análise técnica dos PPPs dos períodos posteriores a 18/10/2020 e, possível reafirmação da DER, sendo a via adequada a ação ordinária.

Nesse contexto, não vislumbro presente o direito líquido e certo a justificar o ajuizamento do mandado de segurança, devendo o impetrante ingressar com ação própria para o reconhecimento destes períodos, inclusive os posteriores a 18/10/2020, especificando-os e demonstrando por que devem ser reconhecidos como insalubres.

Insta salientar que para o ingresso do mandado de segurança faz necessária a demonstração de plano de todos os requisitos para a concessão da segurança.

**Pelo exposto, em razão da inadequação da via eleita, declaro extinta a presente ação com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Honorários advocatícios indevidos.

Custas pelo impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público federal.

**PIRACICABA, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1106269-38.1997.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CERAMICA MARISTELA LTDA, MARISTELA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO FACCIOLI - SP18065, JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO - SP139790  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO - SP139790  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### SENTENÇA

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b"; inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Proceda a Secretária a retificação da autuação alterando a classe processual para "Cumprimento de Sentença", devendo constar a PFN na polaridade ativa da presente ação.

3. Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença em que a União Federal promoveu a execução da verba de sucumbência, as quais já foram quitadas, conforme manifestação de fls. 557, sendo que as penhoras realizadas já foram levantadas. Atualmente, pendente apenas a destinação dos valores depositados em Juízo.

4. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, considerando que houve pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

5. Quanto aos depósitos judiciais, verifico que estes foram realizados no Banco do Brasil, que conforme informação de fls. 528, teriam sido transferidos de forma massificada para CEF, em cumprimento à Lei nº12.099/09. Todavia, a única conta localizada pela CEF é a 0040.635.0006-9 (fls. 574/575), referente à conta BB nº60022401612. Consta, também, informação quanto à existência de duas outras contas, sob nº3800236657875 (fls. 540/542) e nº3900236658178 (fls. 543/545), que estariam vinculadas ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba. Ademais, constam dos autos diversos outros depósitos, realizados junto ao Banco do Brasil, por ambas as autoras: CERÂMICA MARISTELA LTDA e MARISTELA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

Sendo assim, determino:

1) Relativamente à conta BB nº3800236657875 (fls. 540/542), verifico que esta encontra-se vinculada ao Processo nº97.1106268-2, razão pela qual eventuais solicitações deverão ser formalizadas nos referidos autos.

2) No tocante à conta BB nº3900236658178 (fls. 543/545), não obstante a manifestação do BB de fls. 563, determino seja oficiado ao Banco do Brasil - AG 5558-1 (Fórum de Piracicaba - Rua Bernardino de Campos, nº55, 2º andar, Bairro Alto, Piracicaba/SP, CEP 13.417-901), solicitando a transferência do saldo total para conta à disposição deste Juízo vinculada à CEF, Agência 3969, operação 635, eis que vinculada ao presente feito sob nº97.1106269-0 (atual 1106269-38.1997.403.6109), esclarecendo que sua vinculação ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba, se deu de forma equivocada. Na dúvida deverá consultar diretamente referido Juízo Estadual quanto a eventual oposição.

3. Quanto aos demais depósitos realizados pelas empresas autoras CERÂMICA MARISTELA LTDA (CNPJ: 51.377.828/0001-02) e MARISTELA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA (CNPJ: 46.121.679/0001-78), objeto das guias constantes dos autos, oficie-se ao Banco do Brasil - AG 0056-6 (Praça José Bonifácio, nº945, Centro, Piracicaba/SP) solicitando informações sobre a situação destes e se o caso, a transferência destes para conta à disposição deste Juízo vinculada à CEF, Agência 3969, operação 635.

Cumpra-se e intimem-se.

**Piracicaba, 24 de junho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1106269-38.1997.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CERAMICA MARISTELA LTDA, MARISTELA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO FACCIOLI - SP18065, JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO - SP139790  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO - SP139790  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### SENTENÇA

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b"; inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Proceda a Secretaria a retificação da autuação alterando a classe processual para "Cumprimento de Sentença", devendo constar a PFN na polaridade ativa da presente ação.
3. Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença em que a União Federal promoveu a execução da verba de sucumbência, as quais já foram quitadas, conforme manifestação de fls. 557, sendo que as penhoras realizadas já foram levantadas. Atualmente, pendem apenas a destinação dos valores depositados em Juízo.
4. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, considerando que houve pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.
5. Quanto aos depósitos judiciais, verifico que estes foram realizados no Banco do Brasil, que conforme informação de fls. 528, teriam sido transferidos de forma massificada para CEF, em cumprimento à Lei nº 12.099/09. Todavia, a única conta localizada pela CEF é a 0040.635.0006-9 (fls. 574/575), referente à conta BB nº 60022401612. Consta, também, informação quanto à existência de duas outras contas, sob nº 3800236657875 (fls. 540/542) e nº 3900236658178 (fls. 543/545), que estariam vinculadas ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba. Ademais, constam dos autos diversos outros depósitos, realizados junto ao Banco do Brasil, por ambas as autoras: CERÂMICA MARISTELA LTDA e MARISTELA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

Sendo assim, determino:

- 1) Relativamente à conta BB nº 3800236657875 (fls. 540/542), verifico que esta encontra-se vinculada ao Processo nº 97.1106268-2, razão pela qual eventuais solicitações deverão ser formalizadas nos referidos autos.
- 2) No tocante à conta BB nº 3900236658178 (fls. 543/545), não obstante a manifestação do BB de fls. 563, determino seja oficiado ao Banco do Brasil - AG 5558-1 (Fórum de Piracicaba - Rua Bernardino de Campos, nº 55, 2º andar, Bairro Alto, Piracicaba/SP, CEP 13.417-901), solicitando a transferência do saldo total para conta à disposição deste Juízo vinculada à CEF, Agência 3969, operação 635, eis que vinculada ao presente feito sob nº 97.1106269-0 (atual 1106269-38.1997.403.6109), esclarecendo que sua vinculação ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba, se deu de forma equivocada. Na dúvida deverá consultar diretamente referido Juízo Estadual quanto a eventual oposição.
3. Quanto aos demais depósitos realizados pelas empresas autoras CERÂMICA MARISTELA LTDA (CNPJ: 51.377.828/0001-02) e MARISTELA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA (CNPJ: 46.121.679/0001-78), objeto das guias constantes dos autos, oficie-se ao Banco do Brasil - AG 0056-6 (Praça José Bonifácio, nº 945, Centro, Piracicaba/SP) solicitando informações sobre a situação destes e se o caso, a transferência destes para conta à disposição deste Juízo vinculada à CEF, Agência 3969, operação 635.

Cumpra-se e intem-se.

Piracicaba, 24 de junho de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

**2ª VARA DE PIRACICABA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000977-87.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: SAMAPI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLE GIOVINAZZO CASTANHO BARROS - SP331534  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar contra ato da autoridade acima identificada objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS destacado da nota fiscal e na modalidade substituição tributária ICMS-ST, das bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como compensar os valores recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida (ID 30183988).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 30702072).

A impetrante interps recurso de embargos de declaração (ID 30875645).

Regulamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através da qual insurgiu-se ao pleito (ID 30935476).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 33090070).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação cobrada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

*Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:*

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral das Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a nota exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. I. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155. § 2º, I: “O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal” (RE 574.706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

A par do exposto, ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou jurisprudência considerando que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado em fases anteriores, uma vez que o item 3 do acórdão prolatado pelo STF dispõe que: “O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.**

Restou devidamente consignada no decisum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019).

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO A COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.**

1. Reexame necessário submetido de ofício por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. 2. O pleito de suspensão da União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator; no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação. 6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ. 9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, “quantum” a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas.

(APELAÇÃO CÍVEL 5002190-30.2017.4.03.6111, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019).

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que “o icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000315-71.2017.4.03.6128, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019).

No que tange ao ICMS referente à substituição tributária (ICMS-ST), tendo em vista que o regime de substituição tributária consubstancia-se em mera técnica de arrecadação e que, portanto, não desnatura a natureza jurídica do tributo sua exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS é medida que se impõe, consoante se depreende dos seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.**

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5002623-67.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 07/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2020).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO.**

1.. Ocorrência de contradição do acórdão ora atacado relativamente ao enfrentamento da questão envolvendo a extensão dos efeitos do julgado no RE 574.706 ao ICMS-Substituição.

2.. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte; dessa forma, a parcela correspondente àquela exação não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

4. No entanto, não houve discussão a respeito das operações realizadas pelos substituídos tributários em que não há destaque do imposto estadual por ter havido o recolhimento de forma antecipada pelos contribuintes substitutos (o denominado "ICMS-ST").

5. Nesse caso, de venda de mercadorias sujeita ao ICMS-ST, o Fisco não permite a dedução pretendida. Contudo, como se trata do mesmo tributo diferenciando-se apenas pelo regime tributário, deve ser dado o tratamento idêntico ao ICMS recolhido pelo próprio contribuinte.

6. O ICMS-ST consiste em uma antecipação do imposto devido na operação final e a própria Receita Federal reconhece que este valor compõe o preço de venda do adquirente, de forma que deve ser reconhecido o direito do contribuinte adquirente de excluir este montante de ICMS ST quando da apuração da base de cálculo do PIS/COFINS da venda desta mercadoria.

7. No valor total da nota não há destaque de ICMS, uma vez que já foi pago antecipadamente pelo substituto tributário, ou seja, o substituído, ao pagar ao substituto tributário o valor total expresso na nota fiscal, ARCA com o quantum concernente ao ICMS-ST e, em consequência, adiciona esse ônus na etapa posterior (revenda ao próximo contribuinte) a fim de não restar economicamente prejudicado.

8. Ressalte-se que o fato de o substituído não emitir nota com o destaque de ICMS (uma vez que esse imposto já fora pago na etapa econômica anterior pelo substituto) não lhe desnatura o reconhecimento do direito, considerado que a sistemática de creditamento do PIS/COFINS (desconto de crédito determinado mediante a aplicação de alíquota sobre determinadas despesas – artigo 3º das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03) é efetivada de forma completamente diferente da do ICMS (o quantum recolhido nas operações anteriores é abatido do devido nas posteriores), haja vista que este último incide sobre produtos, ao passo que a incidência das contribuições sociais se dá sobre o faturamento, conforme já explicitado.

9. Embargos de declaração da parte impetrante acolhidos, para reconhecer o direito à exclusão dos valores de ICMS-ST das bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e em consequência, à compensação dos valores recolhidos a maior.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5003762-33.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 17/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2020).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à **compensação ou restituição**, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior ao ajuizamento e que a autora faz jus à restituição dos valores pagos após esta data (25.03.2015), mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS destacado da nota fiscal, assim como na modalidade substituição tributária (ICMS-ST) nas bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que deferiu a tutela de evidência.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001157-62.2019.4.03.6134 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

## SENTENÇA

**SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA**, com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, alegando, em síntese, contradição no julgado, e requerendo seja declarada a extinção em definitivo do crédito tributário cobrado por meio do processo administrativo n. 13888-721.759/2019-51.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**Decido.**

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Pretende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devemos embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001369-27.2020.4.03.6109

REQUERENTE: A.L. FASSINA LANCHES LTDA. - EPP, FASSINA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, J. FASSINA PIRACICABA - EPP, J.J. FASSINA LANCHES LTDA - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO BARELLA MEDINA - SP266922

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

A.L. FASSINA LANCHES LTDA. - EPP, FASSINA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, J. FASSINA PIRACICABA - EPP, J.J. FASSINA LANCHES LTDA - ME, com qualificação nos autos, ajuizaram tutela de urgência em caráter antecedente, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das parcelas mensais de empréstimos/financiamentos bancários em virtude da Calamidade Pública decretada pelos Governos Federal, Estadual e Municipal, em decorrência da Pandemia do Coronavírus-COVID 19 até que sejam autorizadas a restabelecer suas atividades comerciais.

Com a inicial vieram documentos.

Deferida a tutela antecipada e determinada a intimação para aditamento da inicial, consoante determina o artigo 303, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil (ID 30675086).

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL manifestou-se nos autos, aguardando o decurso do prazo para o aditamento e citação para apresentação de contestação (ID 32390151).

Transcorrido o prazo para aditamento, a parte requerente requereu a estabilização da decisão que concedeu a tutela, na forma do artigo 304, § 1º, do Código de Processo Civil (sic ID 32762455).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Infere-se da análise dos autos, que conquanto intimada a fizê-lo, a parte autora não promoveu o aditamento da petição inicial, previsto no artigo 303, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final. Não o fazendo, consoante estabelece o sendo que o § 2º do mesmo artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

Posto isso, tendo transcorrido o prazo legal, com fulcro no artigo 303, § 2º, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c 303, §2º do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006409-24.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: KAPITON CONFECÇÕES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

KAPITON CONFECÇÕES LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar definitivamente a incidência do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a receita bruta - CPRB, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, bem como compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais de receita e de faturamento e questiona inclusão nas bases de cálculo dos tributos referidos.

Fundamenta, ademais, sua pretensão no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 27512961).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 28043324).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações insurgindo-se contra o pleito (ID 28246494).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 30966287).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão há que se considerar a Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta ou faturamento.

Em consonância o plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento.

Destarte, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 11.546/2011.

Nessa linha de raciocínio, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a suspensão da tramitação, em todo o país, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a viabilidade de inserir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB).

O colegiado, com base no artigo 1.036, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil e artigo 256-I, parágrafo único, do Regimento Interno do STJ determinou a afetação dos recursos especiais REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001 sobre o assunto para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos.

A controvérsia restou cadastrada no sistema de repetitivos como Tema 994, com a redação: "Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11" e restou decidida em 10 de abril de 2019, com a publicação do acórdão relativo, no RE 1.638.772 cuja ementa transcrevo:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.**

*I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.*

*II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.*

*III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15."*

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem as suas ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, a impetrante faz jus à restituição dos valores somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Conquanto a impetrante alegue ser inexigível o trânsito em julgado para efetuar a compensação, não é essa a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de recurso repetitivo, porquanto afirmou a plena aplicabilidade do artigo 170-A do CTN, nos seguintes termos:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.**

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprido ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil – CPC e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11, e à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento **imediato**.

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001777-18.2020.4.03.6109  
IMPETRANTE: WEIDPLAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar contra ato da autoridade acima identificada objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Requer, em consequência, seja determinada a compensação de todos os valores recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Sustenta que mencionada cobrança afronta o princípio constitucional da capacidade contributiva.

Aborda os conceitos legais de receita e de faturamento e questiona inclusão nas bases de cálculo dos tributos referidos.

Menciona jurisprudência sobre o tema e como precedente a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 574.706, no Supremo Tribunal Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 32523087 e 33917791).

A prevenção foi afastada e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (ID 33922399)..

Regulamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através da qual insurgiu-se contra ao pleito (ID 34277582)..

A União Federal manifestou-se nos autos (ID 3436676)..

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 34537405).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida aos autos há que se considerar o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, bem como que por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1-1/DF, o Supremo Tribunal Federal – STF assentou que faturamento tem como significado a "receita bruta proveniente da venda de mercadorias e serviços", e consoante artigo 279, parágrafo único do Decreto n.º 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR), "na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor de bens ou o prestador de serviços seja mero depositário".

Nesse diapasão cumpre ressaltar que o princípio da legalidade tributária (artigo 5º, inciso II, artigo 150, inciso I e artigo 146 da Constituição Federal e artigo 97 do Código Tributário Nacional) manifesta-se entre nós como princípio da reserva absoluta da lei formal ou de estrita legalidade com fundamento na segurança jurídica, o que impossibilita a ampliação do rol de exclusões da receita bruta.

Destarte, em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n.º 574.706/PR, seja de observância obrigatória quanto à matéria nele veiculada, a conclusão não há que ser aplicada às demais exações incidentes sobre a receita bruta, considerando que se tratam de tributos diversos e o fato de ser incabível em matéria tributária a aplicação de analogia.

Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025003-17.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 08/04/2019).

A par do exposto, a Lei n.º 12.973/14 dispõe que a base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS compreende a receita bruta de que trata do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, na qual se incluem "os tributos sobre ela incidentes", o que autoriza a inclusão, na base de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos às mesmas.

Assim, e tendo em vista o julgamento do RE 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, no qual restou assentada a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o chamado "cálculo por dentro", assim como entendimento do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo (RE n.º 1144469/PR), não há que se falar em ofensa a direito líquido e certo ou ofensa a princípios constitucionais.

A propósito:

"APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. OBEDIÊNCIA A TESE FIRMADA PELO STF NO RE 574.706. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO A CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÕES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSOS E REEXAME DESPROVIDOS.

(...)

7. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daqueles tributos não se submetem ao art. 166 do CTN, salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98.

8. Não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário. Garante-se à impetrante somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições. Não há que se falar, portanto, em direito à diferença resultante da não aplicação da Taxa SELIC sobre os créditos escriturados, inexistente o direito à exclusão do PIS/COFINS da base de cálculo das próprias contribuições."

(AC 5002171-57.2017.4.03.6100, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - Sexta Turma, Publicação DJE 10.12.2018) (grifei).

Além disso, quando conceitou receita bruta, o legislador consignou expressamente que devem ser incluídos os tributos sobre ela incidentes e que a receita líquida será a receita bruta diminuída dos tributos sobre ela incidentes (§ 1º, inciso III e § 5º do artigo 12, acrescentados pela Lei n.º 12.973/14)

Ausente, pois, a ilegalidade sustentada que fundamentou o pleito.

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **denego a segurança**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004121-74.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCIA CRISTINA GONZAGA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JONATHAS GONZAGA DE LIMA, ELEASHA JAYANE GONZAGA DE LIMA

## DECISÃO

Manifestem-se os embargados, nos termos do artigo 1023, §2º do CPC.

Dê-se vista do Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para análise do recurso de Embargos de Declaração.

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000853-07.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE: PAGUE MENOS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SPI97072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA**

**LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Afasto a prevenção apontada.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000483-28.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ROBERTO ROMANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ROBERTO ROMANO**, com qualificação nos autos, opôs embargos de declaração à sentença  **julgou extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil sob alegação de omissão, eis que a sentença não determinou a implantação do benefício.

Requer sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração, para o fim de ser declarada a r. sentença, determinando à autoridade coatora a efetiva implantação da aposentadoria ao impetrante.

Intimado o embargado, nos termos do artigo 1023, §2º do CPC, não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença

**Decido.**

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Pretende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devemos embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002491-12.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: TANIAMARA BALASSA CROVACE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA - SP146628  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

## SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, opôs os presentes embargos de declaração à decisão que julgou parcialmente procedente o pedido (ID 32225913) alegando a existência de omissão relativa a análise de provas e quanto ao empréstimo obtido pela embargada.

A embargada insurgiu-se contra os embargos (ID 33163099).

Vieram os autos conclusos para decisão.

### **Decido.**

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Pretende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

No que tange ao empréstimo referido, registre-se, por oportuno, que ao contrário do alegado, constou no dispositivo da sentença que o valor das parcelas que não foram pagas deve ser abatido do montante da indenização fixada.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

### **2ª Vara Federal de Piracicaba**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000072-24.2016.4.03.6109

AUTOR: LUIS ADILSON DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos.

Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

### **2ª Vara Federal de Piracicaba**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000320-87.2016.4.03.6109

AUTOR: PLANALSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AREF SABBAGH ESTEVES - SP98565

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

### **2ª Vara Federal de Piracicaba**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002312-44.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: JSL S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIKA FEITOSA CHAVES - RJ121497, LARISSA ANCORADA LUZ DAMASCENO - RJ180552  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a prevenção apontada no documento ID 34673429, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001125-35.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARIA DE LOURDES PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

MARIA DE LOURDES PINTO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 8.742/93, argumentando ser idosa e não possuir meios de prover a própria subsistência.

Aduz que requereu o benefício de prestação continuada à pessoa idosa NB 88/701.002.375-2, em 15.04.2014, o qual restou indeferido porque, segundo a autarquia previdenciária, a renda *per capita* do grupo familiar excedia o valor correspondente a ¼ do salário mínimo. Argumenta que a única renda de sua família é o benefício assistencial de amparo à pessoa deficiente recebido por sua filha, no valor correspondente a um salário mínimo, que não pode ser incluído no conceito de renda familiar.

Com a inicial vieram documentos.

Foi concedido o benefício de gratuidade de justiça.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ausência de interesse de agir, diante da ausência de requerimento administrativo recente. Argumenta que por se tratar de causa de pedir cujo suporte fático se altera com decurso do tempo, não foi oportunizada a manifestação da autarquia sobre a pretensão ora deduzida.

Houve réplica.

Foi elaborado laudo socioeconômico pela Assistente Social Sra. Ângela Maria Ribeiro de Oliveira (ID 26601155), sobre o qual as partes foram intimadas a se manifestar.

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 30359103).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente afastado a preliminar de falta de interesse de agir, haja vista que houve prévio requerimento administrativo. Além disso, é possível inferir da análise do motivo do indeferimento administrativo e da causa de pedir deduzida na petição inicial, que não houve alteração da configuração nem das condições do núcleo familiar.

Sobre a pretensão deduzida, há de se considerar que o amparo assistencial independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meio de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal).

Conquanto a Lei 10.741/03 considere idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos casos de postulação de benefício de prestação continuada aplica-se a idade de 65 (sessenta e cinco) anos prevista no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, uma vez que a legislação especial prevalece sobre a geral, consoante exegese da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/42).

A respeito da norma que estipulou como limite da renda familiar *per capita* para concessão do benefício assistencial, importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1/DF (Rel. Min. Ilmar Galvão, por redistribuição, DJU, 26 maio 1995, p. 15154), declarou a constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, mas em seu voto o I. Relator já vislumbrava a possibilidade de flexibilização da norma:

“A questão que resta é a de saber se com a hipótese prevista pela norma é a única suscetível de caracterizar a situação de incapacidade econômica da família do portador de deficiência ou do idoso inválido. Revelando-se manifesta a impossibilidade da resposta positiva, que afastaria grande parte dos destinatários do benefício assistencial previsto na Constituição, outra alternativa não resta senão emprestar ao texto impugnado interpretação segunda a qual não limita ele o meio de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.”

Esse entendimento reforçava a interpretação de que o critério de renda fixado pela norma não excluiria a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos, tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LINDB), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República).

Nesse diapasão, a questão foi revisitada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Reclamação 4374-PE ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual impugnava as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários 580.963 e 567.985, sob alegação de afronta ao entendimento fixado na aludida ADI 1232-1/DF. Após a análise, restou estabelecido novo parâmetro de interpretação para artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, declarando-se, desta feita, sua inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade. Isso porque, entendeu a Corte Suprema que com a edição de leis posteriores que estabeleceram novos critérios financeiros mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, notadamente a Lei 10.836/2004 (Bolsa Família), a Lei 10.689/2003 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), a Lei 10.219/01 (Bolsa Escola), a Lei 9.533/97 (Programas de garantia de renda mínima), evidenciou-se um “processo de inconstitucionalização”, decorrente da alteração da realidade fática e jurídica, possibilitando a superação do critério objetivo de renda *per capita* definido no artigo 20, § 3º da LOAS.

Além disso, importante asseverar que a par da possibilidade de ponderação de outros critérios para aferição do grau de necessidade e miserabilidade do grupo familiar, no cálculo da renda familiar devem ser excluídos os benefícios previdenciários concedidos a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência no valor de até 1 (um) salário mínimo, bem como os assistenciais recebidos por outros membros da família, conforme disposto no artigo 20, § 14 da LOAS, com redação dada pela Lei 13.982, de 2020. Observe-se, contudo, que embora recente a alteração legislativa, a jurisprudência há muito havia fixado entendimento no mesmo sentido.

A propósito, colaciono o precedente do Supremo Tribunal Federal:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013).

Nessa esteira, destaque-se também o julgado do Superior Tribunal de Justiça que, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese:

“A limitação do valor da renda *per capita* familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.” (Tese 185)

No caso concreto, analisando os documentos apresentados, verifica-se que a autora, nascida em 07.05.1948, já havia completado 65 anos na data do requerimento administrativo em 15.04.2014 e que, na época, o grupo familiar era composto por ela e sua filha Mariana, sendo a renda familiar consistia no benefício assistencial recebido pela filha no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo.

O relatório socioeconômico produzido, confirma essas informações, ao esclarecer que o grupo familiar é formado pela autora e sua filha Mariana Cristina Pinto, de 34 anos, sem instrução escolar, beneficiária de BPC/deficiente, que constitui a única renda da família.

A par do exposto, forçoso reconhecer que excluído do cálculo da renda familiar o benefício assistencial recebido pela filha, a autora não dispõe de renda alguma, fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Posto isso, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS implante o Benefício de Prestação Continuada à Pessoa Idosa da autora MARIA DE LOURDES PINTO (NB 88/701.002.375-2), desde a data do requerimento administrativo (15.04.2014), bem como efetue o pagamento dos valores, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condene, ainda, o Instituto-réu a pagar honorários ao advogado da parte autora, que fixo, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas indevidas em razão da isenção de que goza a autarquia previdenciária.

Dispensada a remessa necessária à vista do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000454-73.2014.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817  
EXECUTADO: DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3G LTDA - EPP, SERGIO GUILHERME, MARCELO ANTONIO CLARET GUILHERME

## DESPACHO

Primeiramente, traga a CEF aos autos memória atualizada de seu crédito.

Após, uma vez atendida a determinação do parágrafo anterior, e considerando que os executados SÉRGIO GUILHERME e DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO 3G LTDA - EPP foram citados e não efetuaram pagamento, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO a ser cumprido através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Quanto ao BACENJUD deverá o Sr. Oficial de Justiça promover o bloqueio de ativos financeiros, por delegação deste Juízo e efetivado o bloqueio em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) transferi-lo para conta judicial (operação 005), na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar, exceto se representar mais que 20% do valor executado. Efetivado o bloqueio e a transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros ou em valor insuficiente, deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça promover a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD (restrição de transferência) e sendo positiva, promover a avaliação, nomeação de depositário e lavratura do auto de penhora com respectiva intimação do executado e registro da penhora no sistema RENAJUD.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003574-90.2015.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805  
EXECUTADO: AMELIA DIAS SALGUEIRO

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito no prazo de dez dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004705-73.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: PARQUE PARADISO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015  
EXECUTADO: ANDRE LUIS ALVES, BARBARA APARECIDA FACURI ALVES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Proceda a Secretaria a exclusão do polo passivo dos executados André Luís Alves e Bárbara Aparecida Facuri Alves.

Apresente o exequente memória atualizada de seu crédito, no prazo de quinze dias, para posterior intimação da executada.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5005261-75.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** REQUERENTE: VICTOR BLUE CONFECÇÕES LIMITADA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: HUMBERTO TENORIO CABRAL

**POLO PASSIVO:** REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica à parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 2 de julho de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001326-15.2020.4.03.6134

**IMPETRANTE:** COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

**IMPETRADO:** UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0002560-47.2010.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172  
REU: CARLOS ROGERIO CERBI, SEBASTIAO DE ABREU CESAR

#### DESPACHO

Primeiramente, traga a CEF aos autos memória atualizada de seu crédito.

Após, uma vez atendida a determinação do parágrafo anterior, e considerando que os executados foram citados e não efetuaram o pagamento, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO a ser cumprido através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Quanto ao BACENJUD deverá o Sr. Oficial de Justiça promover o bloqueio de ativos financeiros, por delegação deste Juízo e efetivado o bloqueio em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) transferi-lo para conta judicial (operação 005), na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar, exceto se representar mais que 20% do valor executado. Efetivado o bloqueio e a transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros ou em valor insuficiente, deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça promover a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD (restrição de transferência) e sendo positiva, promover a avaliação, nomeação de depositário e lavratura do auto de penhora com respectiva intimação do executado e registro da penhora no sistema RENAJUD.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000685-95.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DELLA ANTONIA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**ANTONIO APARECIDO DELLA ANTÔNIA**, opôs os presentes embargos de declaração à decisão que julgou parcialmente procedente o pedido alegando a existência de omissão, eis que não foi analisada a possibilidade de reafirmação da Data de Entrada do Requerimento administrativo - DER.

O embargado insurgiu-se contra os embargos (ID 32574890).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**Decido.**

Infere-se dos autos que inexistem na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Pretende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001630-89.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: MANOEL RODRIGUES FARIA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI

**POLO PASSIVO:** REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 2 de julho de 2020.

## 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003963-19.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338

EXECUTADO: GIZELE RENATA EVANGELISTA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL VIEIRA - SP48257

Indefiro a intimação da penhora por carta comAR, uma vez que de qualquer modo seria necessária a expedição da carta precatória para a constatação e avaliação do bem penhorado para posterior designação de hasta pública.

Assim, concedo o prazo de quinze (15) dias, para que a CEF efetue a distribuição da carta precatória (ID 28470854), promovendo os respectivos recolhimentos das custas devidas no Juízo Deprecado e comprovando sua distribuição nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004737-78.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FRANCISCO DE SOUSA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**FRANCISCO DE SOUSA ANDRADE**, com qualificação nos autos, portador do RG nº 35.832.774 - SSP/SP, filho de José de Oliveira Andrade e Francisca de Sousa Andrade, nascido em 16.08.1957, ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de atividades especiais e comuns, desde a Data de Entrada do Requerimento – DER administrativo. Requer também a aplicação do sistema de pontuação, afastando-se a incidência do fator previdenciário.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.964.918-9) em 22.12.2017, que não lhe foi concedido porquanto não foram considerados como especiais determinados períodos laborados em ambientes nocivos à saúde.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre **16.03.1984 a 22.11.1985, 03.01.2005 a 19.06.2007, 01.12.2009 a 14.01.2014 e 01.04.2015 a 22.12.2017**, bem como os já reconhecidos administrativamente, e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Foi concedido o benefício da gratuidade.

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação através da qual insurgiu-se contra o pleito.

Houve réplica.

Intimadas sobre provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida ao processo, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

No que concerne ao agente nocivo calor, registre-se que de acordo com o Decreto 53.831/64, a atividade era considerada especial se desenvolvida em ambiente de trabalho com temperatura acima de 28º C proveniente de fontes artificiais de calor. Como o advento do Decreto 2.172, de 05.03.1997, os limites de tolerância passaram a ser os estabelecidos na Norma Regulamentadora 15, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, cuja exposição é avaliada através do "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" – IBUTG, sendo que a TNU estendeu o reconhecimento também para fontes naturais de calor (PRELDILEF 0501218-13.2015.4.05.8307).

Para caracterização da especialidade, além da menção da intensidade da fonte de calor é necessária a classificação da atividade exercida pelo trabalhador. Isso porque, no Anexo III da referida NR 15 foram estabelecidos três limites de exposição ao calor para trabalho contínuo, tendo em conta a natureza da atividade do trabalhador, quais sejam, 30,0 IBUTG para atividade de natureza Leve, 26,7 IBUTG para atividade de natureza Moderada e 25,0 IBUTG para atividade de natureza Pesada.

A referida regulamentação estabelece como trabalho leve aquele sentado, com movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia); sentado, com movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir); e de pé, com trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. Como trabalho moderado aquele sentado, com movimentos vigorosos com braços e pernas; de pé, com trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação; de pé, com trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação; e em movimento, com trabalho moderado de levantar ou empurrar. Por fim, como trabalho pesado aquele intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá) e trabalho fatigante.

Nesse diapasão, importante destacar que segundo a profiografia constante do PPP, "a atividade do funcionário é de trabalho contínuo e moderada", quais sejam: "atividades relacionadas ao preparo das refeições, acompanhar a evolução dos cozinhados, executar preparações culinárias, fazer o cozimento de legumes e verduras".

Portanto, considerando que o empregado exerceu atividade de cozinheiro, é possível inferir que se trata de trabalho moderado, de modo que devem ser considerados especiais os períodos laborados com exposição a fonte de calor acima de 26,7 IBUTG.

A propósito, colaciono a jurisprudência a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CTPS. INSALUBRIDADE. RUIDO. CALOR. RECONHECIMENTO DE PARTE DO TEMPO. EPI. LAUDO PERICIAL CONTEMPORÂNEO. DESNECESSIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO SUFICIENTE, EM TESE, PARA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. AUSÊNCIA, NO ENTANTO, DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO "IDADE MÍNIMA". FATOR DE CONVERSÃO "1,40". BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA NEGADO. AVERBAÇÃO E CONVERSÃO DEFERIDAS EM PARTE. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. APELO DA PARTE AUTORA, BEM COMO REMESSA NECESSÁRIA, TAMBÉM DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1 – (...) 14 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 15 - Quanto ao calor, a insalubridade deve levar em consideração não só o IBUTG, mas também o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Quanto mais dinâmica for a atividade, menor a intensidade de temperatura exigida. 16 - Os documentos, já aqui mencionados, demonstram, pois, de maneira clara e conclusiva, que o autor estava constante e permanentemente submetido ao agente agressivo calor e que a natureza do trabalho realizado era moderada, na função/atividade de "ajustador de molas". 17 - Assim, por ter exercido as atividades exposto ao agente nocivo calor, com a medição no local com "IBTU 30,0", quando a condição exigida, para um trabalho moderado e contínuo, deveria ser de até 26,7 IBUTG, o labor, nos períodos de 01/03/91 a 29/10/98 e de 01/04/99 a 15/07/05, deve ser considerado especial. (...) 20 - Assim, de se manter o r. decism de origem também quanto a este aspecto, pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como especiais os períodos de 01/03/91 a 29/10/98 e de 01/04/99 a 15/07/05. O tempo total de atividade, também, resta mantido, nos termos da tabela ora anexa, em 34 anos e 03 dias de tempo de serviço/contribuição. (...) 23 - Apelos do INSS e do autor, bem como remessa necessária, providos. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1467585 - 0010534-78.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA 23/08/2018)

Desse modo, infere-se de cópias do Perfil Profiográfico Previdenciário – PPP trazido aos autos que nos períodos compreendidos entre 03.01.2005 a 19.06.2007, 01.12.2009 a 14.01.2014 e 01.04.2015 a 22.12.2017, o autor laborou para a empresa Margarida Porto de Almeida Me., como cozinheiro e esteve sujeito ao agente nocivo calor em intensidades que variavam entre 27,90 IBUTG e 29,83 IBUTG e, portanto, acima do limite de tolerância (PPPs de ID 2208852, páginas 8/13).

Por outro lado, relativamente ao intervalo de 16.03.1984 a 22.11.1985, em que o requerente laborou como Auxiliar de Cozinheiro para a empresa Copersucar – Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda, infere-se do PPP juntado aos autos que o autor esteve sujeito à umidade. No entanto, embora haja previsão deste agente insalubre no Código 1.1.3 do Decreto 53.831/64, tal exposição se deu de modo não permanente e sim intermitente, como se observa da seguinte descrição de atividades: "Efetuar a higienização de alimentos; operar máquina de cortar fios e legumes; manusear alimentos em geral; efetuar a lavagem, limpeza e higienização de pratos, talheres e outros utensílios; realizar outras tarefas inerentes ao setor". Desta feita, observa-se que o período não deve ser considerado especial (PPP de ID 22087934, páginas 4/5).

A propósito, ressalte-se que período de afastamento por incapacidade deve ser computado como especial para fins de aposentadoria por tempo de contribuição independente de sua natureza, acidentária ou não acidentária, conforme julgado proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo sobre o assunto (tema 998, relativo aos Recursos Especiais nº 1.759.098/RS e 1.723.181/RS, tema 998).

Ressalte-se, também, que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

A par do exposto, há que se esclarecer também que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Ressalte-se, ao final, que conquanto o artigo 57, §8º da Lei n.º 8.213/91 impeça aquele que obteve aposentadoria especial a continuar trabalhando em atividade insalubre tal dispositivo somente é aplicável após o trânsito em julgado da decisão judicial, pois não é razoável exigir que segurado rescinda seu contrato de trabalho em virtude de situação jurídica ainda não consolidada.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere os períodos de **03.01.2005 a 19.06.2007, 01.12.2009 a 14.01.2014 e 01.04.2015 a 22.12.2017** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor **FRANCISCO DE SOUSA ANDRADE** (NB 42/172.964.918-9), observada a regra de pontuação prevista no artigo 29-C da Lei 8.213/91, **desde que preenchidos os requisitos legais e a partir da data da DER (22.12.2017)** e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir o tema 905.

Custas ex lege.

Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005217-90.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JORGE HENRIQUE FONSECA MARTINS, MARCELA CARVALHO ANDRE MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**PIRACICABA, 2 de julho de 2020.**

### 2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002245-79.2020.4.03.6109  
EMBARGANTE: SUPERMERCADOS POLIDELI LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARMELO ALONSO - SP169361  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, tendo em vista a juntada aos autos de documentos contendo informações acobertadas pelo sigilo fiscal, determino que o presente feito se processe com publicidade restrita às partes e seus procuradores, procedendo a Secretaria às anotações pertinentes.

Proceda a Secretaria a regularização da presente ação incluindo todos os embargantes no polo ativo.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita para os embargantes: ANTÔNIO ANGELO POLISEL, VITÓRIA APARECIDA POLISEL DELICIO e VERA LUCIA PIZZOLATO DELICIO.

Em relação à aplicação de tal benefício para a empresa embargante concedo o prazo de dez dias, para que esta comprove a falta de recursos financeiros, capaz de lhe impossibilitar as custas do processo.

Sem prejuízo, recebo os presentes embargos para discussão.

Ao embargado para impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5002327-13.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** IMPETRANTE: BIOMIN DO BRASIL NUTRICO ANIMAL LTDA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: RENAN DE FARIA BRANDAO, ISIS PETRUSINAS

**POLO PASSIVO:** IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte impetrante intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal, instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 3 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5002309-89.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** IMPETRANTE: WHIRLPOOLS.A

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI

**POLO PASSIVO:** IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte impetrante intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal, instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 3 de julho de 2020.

DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003648-88.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARQUES NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002307-22.2020.4.03.6109

**AUTOR: MARCIO REGINALDO BORGES DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba - SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002338-42.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE: PAS REFORM DO BRASIL COMERCIO DE INCUBADORAS LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA**

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001854-61.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

EXECUTADO: PAULO ALBINO THEOPHILO

#### DESPACHO

Pretende a exequente que este Juízo determine a expedição de ordem de pesquisa de bens através do sistema INFOJUD, que consiste no acesso às informações contidas nas Declarações de Imposto de Renda da parte executada, acobertadas pelo sigilo fiscal.

Tal pesquisa enseja a quebra do sigilo fiscal, medida extrema que não se justifica para o fim de pesquisar bens e nem encontra amparo legal. O Código Tributário Nacional ao excepcionar o sigilo, preceitua que as informações fiscais poderão ser obtidas por requisição da autoridade judiciária, mas apenas no interesse da justiça (inciso I do parágrafo 1º do Artigo 198), o que não é o caso da presente ação em que se executa dívida de instituição financeira.

Ademais, não se justifica tal invasão à privacidade, eis que desprovida de utilidade prática, haja vista que o credor tem a sua disposição, pela via judicial, a constrição dos bens que estariam contidos na Declaração de Imposto de Renda do executado, seja através do sistema BACENJUD (ativos financeiros), seja através do sistema RENAJUD (veículos) ou através de diligências realizadas por Oficiais de Justiça (demais bens), contando, ainda, com a possibilidade de, por sua própria conta, realizar pesquisas de BENS IMÓVEIS no sistema ARISP.

A par disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre a possibilidade de quebra de sigilo fiscal quando estiverem presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa, o que não é o caso dos autos.

**..EMEN: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINA A QUEBRA DE SIGILO FISCAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO QUE JUSTIFICAM A MEDIDA. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO VERBETE SUMULAR N.º 267/STF. SÚMULA 202/STJ. 1. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a impetração de segurança por terceiro prejudicado não se condiciona à prévia interposição de recurso (Súmula n.º 202/STJ). 2. A proteção ao sigilo bancário e fiscal não consubstancia direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa, desde que a decisão judicial que determine a quebra do sigilo esteja adequadamente fundamentada na necessidade da extrema medida (**Precedentes: RMS 24.632/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/09/2008; e RMS 13.097/GO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/05/2008**). 3. **Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AROMS - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 14344 2002.00.05886-0, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJRS), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 24/11/2009 ..DTPB:..)****

Posto isso, indefiro o pedido de emissão de ordem para pesquisa de bens através do sistema INFOJUD.

Concedo o prazo de 15 dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento.

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por GERLINDO ALVES DOS SANTOS em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a liberação do saque INTEGRAL da conta vinculada ao seu FGTS.

A competência da Justiça Federal comprevisão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instala-do, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Diante da existência de pedido tutela promova a Secretaria o imediato encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira\_jef\_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

### 2ª Vara Federal de Piracicaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000100-89.2016.4.03.6109  
IMPETRANTE: ROGERIO SIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA

Ciência a parte autora da informação do INSS (ID 34270576).

Após, em nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 4ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004412-92.2008.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: SELMA REGINA DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS

## DESPACHO

ID 34162142: Proceda-se da forma como requerido, autenticando-se as procurações.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da impugnação.

Cumpra-se e intime-se.

**SANTOS, 01º de julho de 2020.**

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002122-67.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOAO LUIZ CAMILO CAMARA

## ATO ORDINATÓRIO

Id 34350964 e segs.. Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006914-30.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEW WB ASSESSORIA EIRELI, W.B.I. LOG TRANSPORTES LTDA. - EPP, PRISCILA GARCIA BASTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 34136566: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 2 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001745-33.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DENIS GONCALVES PLACIDO

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MARTINS DA SILVA - SP378557

REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 2 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009034-80.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TOYOTA MATERIAL HANDLING MERCOSUR INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 34390763 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 2 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000283-70.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TOYOTA MATERIAL HANDLING MERCOSUR INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 34392158 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004392-67.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELI CORREIA BATISTA LINS, NATANAEL BARBOSA BATISTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON GRACIANO FERREIRA - SP144752  
TERCEIRO INTERESSADO: ROSELI CORREIA BATISTA LINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON GRACIANO FERREIRA

### DESPACHO

Converta-se o montante bloqueado por meio do BACENJUD (id 31133501) empenhora, determinando sua transferência para conta a ser aberta à disposição deste Juízo.

Após, oficie-se à CEF para que providencie a apropriação em seu favor do valor penhorado.

Comprovada a apropriação, requeira a CEF o que de interesse ao prosseguimento da execução.

Cumpra-se e intem-se.

**SANTOS, 22 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0010022-12.2006.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ARNALDO DOS SANTOS JUNIOR, EDEMIR DE OLIVEIRA MARQUES  
Advogado do(a) REU: EVELYN VIEIRA LIBERAL - SP129200  
Advogado do(a) REU: EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES - SP141937

### DESPACHO

Proceda a Secretária, primeiramente, ao determinado no r. despacho (id 32485582).

Após, diga a CEF se pretende o levantamento do montante penhorado por meio de expedição de Alvará ou ofício para a sua apropriação.

Cumpra-se e Int.

**SANTOS, 22 de junho de 2020.**

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002460-07.2019.4.03.6104 - NOTIFICAÇÃO (1725)

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: APARECIDA YOUSSEF EL KHOURI HADDAD, WALTER LUIS HADDAD

## ATO ORDINATÓRIO

Id 34353486 e segs.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006255-82.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KLIMAN - SP170539  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

**DESPACHO**

ID 32590391: Intime-se a CEF para que, considerando as guias de depósito juntadas (id 32590382), apresente novo demonstrativo de débito, efetuando o abatimento dos valores depositados.

Int.

**SANTOS, 24 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001290-63.2020.4.03.6104  
AUTOR: CARLOS ROBERTO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Recolhidas as custas, resta prejudicada a apreciação da Impugnação à Assistência Judiciária ofertada pelo INSS.

Anote-se a revogação da concessão.

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 24 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005843-90.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) REU: GABRIEL LIMA CARDOSO - SP425225

**DESPACHO**

ID 33995423: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**SANTOS, 24 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005051-47.2007.4.03.6104

**AUTOR: CARLOS EDUARDO PINHO, CARLOS MANOEL MORAES DE SOUZA, CARLOS PAES MARINHO, CELSO DA CONCEICAO DOS SANTOS, DANIEL FURLAN DE OLIVEIRA, DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DONIZETTI DA SILVA, EDISON SILVA BAPTISTA, EDSON LUIZ DA SILVA, EDUARDO TEIXEIRA DE ANDRADE**

Advogados do(a) AUTOR: BENTO MARQUES PRAZERES - SP221157, DANIEL FERNANDES MARQUES - SP194380  
Advogados do(a) AUTOR: BENTO MARQUES PRAZERES - SP221157, DANIEL FERNANDES MARQUES - SP194380  
Advogados do(a) AUTOR: BENTO MARQUES PRAZERES - SP221157, DANIEL FERNANDES MARQUES - SP194380  
Advogados do(a) AUTOR: BENTO MARQUES PRAZERES - SP221157, DANIEL FERNANDES MARQUES - SP194380  
Advogados do(a) AUTOR: BENTO MARQUES PRAZERES - SP221157, DANIEL FERNANDES MARQUES - SP194380  
Advogados do(a) AUTOR: BENTO MARQUES PRAZERES - SP221157, DANIEL FERNANDES MARQUES - SP194380  
Advogados do(a) AUTOR: BENTO MARQUES PRAZERES - SP221157, DANIEL FERNANDES MARQUES - SP194380  
Advogados do(a) AUTOR: BENTO MARQUES PRAZERES - SP221157, DANIEL FERNANDES MARQUES - SP194380  
Advogados do(a) AUTOR: BENTO MARQUES PRAZERES - SP221157, DANIEL FERNANDES MARQUES - SP194380  
Advogados do(a) AUTOR: BENTO MARQUES PRAZERES - SP221157, DANIEL FERNANDES MARQUES - SP194380

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJAS S.A., TERMINAL MARÍTIMO DO GUARUJAS/A - TERMAG, RUMO LOGÍSTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A., NUMERAL 80 PARTICIPAÇÕES S/A, ECO PORTO SANTOS S.A.

**Despacho:**

Ciência a parte autora da descida dos autos, inclusive acerca da digitalização para manifestação, em 15 (quinze) dias, sobre eventuais irregularidades/inconsistências.

No mesmo prazo, manifestem-se sobre o interesse no prosseguimento da ação, atualizando informações e documentos, se o caso, haja vista o tempo decorrido desde a distribuição da ação.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006395-55.2019.4.03.6104  
AUTOR: CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC2232  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Despacho:**

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004828-86.2019.4.03.6104

**AUTOR: JOAO CORREIA DA SILVA**

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Despacho:**

Havendo a Caixa Econômica Federal alegado, em contestação (id. 22838625), ter realizado o pagamento administrativamente, determino a ela que traga aos autos extratos da conta vinculada do autor do mês de março de 1990 e dos meses em que foi efetuado o crédito a ele referente.

Int.

Santos, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011288-24.2012.4.03.6104

**AUTOR: JOAO AUGUSTO DE AQUINO PEREIRA**

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GALLUZZI - SP120882

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho:**

Ciência às partes sobre a descida dos autos.

Requeiram o que de seu interesse ao prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003443-40.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIZ MANOEL TEIXEIRA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando o silêncio do Sr. Perito, expeça-se carta de intimação para que providencie a juntada aos autos do laudo, no prazo de 10 (dez) dias, ou justifique a impossibilidade.

Int.

**SANTOS, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008145-92.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCO AURELIO SANTOS BRASIL, LAILA HEIFFIG DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: LILLIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117  
Advogado do(a) AUTOR: LILLIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

**Id. 28701664:** Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que se providencie a juntada das planilhas de cálculo e emende a petição inicial, atribuindo à causa o correto valor.

Após, apreciarei o pedido de sobrestamento do feito.

Int.

**SANTOS, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009412-36.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROGERIO ARCE CINTRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 33140003 e seguintes: Dê-se ciência às partes.

Após, tomem conclusos.

Int.

**SANTOS, 25 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005767-03.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRIAM MOURA PAREDE

**DESPACHO**

ID 34192516: A pesquisa solicitada já foi devidamente efetivada (id 30957266).

Aguarde-se manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, cumpra-se o determinado no r. despacho (id 33517989).

Int.

**SANTOS, 25 de junho de 2020.**

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007695-52.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: REDENCAO - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COUROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OTHELO JOAQUIM JACQUES NETO - RS22295, LUIZ NERLEI BENEDETTI - RS32241

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 32174283 E SEGS.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008987-46.2008.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Reitere-se, **com urgência**, a intimação do perito Sr. Luiz Rodrigues Lima, nos termos do despacho **id 21549785** e **id. 25143110**.

Int.

**SANTOS, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007573-39.2019.4.03.6104

AUTOR: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Despacho:**

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000590-87.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE:AUTO POSTO OURO VERDE DE REGISTRO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 34135204 : Tomo sem efeito o despacho exarado no ID 33782039, pelo equívoco em que foi lançado.

Venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 25 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5003036-97.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) REU: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464

**DESPACHO**

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença (id 30999127), traga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha atualizada do débito, requerendo na oportunidade, o que for de interesse.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SANTOS, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004958-13.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra o autor, integralmente, o determinado no r. despacho (id 29969272), declinando o endereço onde se efetuará a perícia.

Int.

**SANTOS, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009078-65.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: REGINA MAURA FERNANDES TINOCO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FONSECA DE JESUS - SP424181  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprove a EADJ/INSS o cumprimento do determinado em sede de Agravo de Instrumento que concedeu a tutela antecipada para a revisão da renda mensal do benefício (id 30530164).

Int.

**SANTOS, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003419-75.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FERNANDO JOSE DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reitere-se, mais uma vez, a expedição de ofício à Petrobrás, para que cumpra, no prazo suplementar de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, o determinado no r. despacho (id 26947274).

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008680-55.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EDSON MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se o retorno da MMª Juíza prolatora da sentença embargada.

Int.

**SANTOS, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008461-42.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NOEMIO CARNEVALE POMPEU  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Renove-se a intimação para que a Sra. Perita Judicial decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006561-24.2018.4.03.6104  
AUTOR: LOURDES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BERNADETE GONCALVES DE SOUZA

**Despacho:**

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000737-09.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CARLOS GUSTAVO ALVES DOS SANTOS JOAO SIMOES  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DE LIMA SOARES VELOSO - SP363841  
REU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - MS18605-A  
Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - MS18605-A

**DESPACHO**

Cite-se a corré PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, no endereço indicado pela parte autora (id. 28442060).

Int.

SANTOS, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001466-76.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: M & S MONITORAMENTO E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência da descida dos autos.

Requeiram as partes o que for do seu interesse.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004770-83.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: AFONSO & AFONSO COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência da descida dos autos.

Requeiram às partes o que for do seu interesse.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001527-97.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: JORGE DOS SANTOS MAGALHAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMI COSTA PEREIRA LEITE - SP384499  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

**DESPACHO**

Intime-se o Impetrante para que diga se foi satisfeita a exigência formulada pelo INSS (id. 30319565).

Int.

Santos, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000180-63.2019.4.03.6104

**AUTOR: WEVERTON NASCIMENTO**

**REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ESACOM - ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRACAO, COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA**

**Advogado do(a) REU: LEANDRO SAAD - SP139386**

**Despacho:**

Ante a certidão id. 28825621, republique-se o r. despacho id. 25522315.

Não sendo parte no processo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o alegado por meio da petição id. 26309306. Instrua-se o ofício com cópia de tal petição, além dos documentos id. 13693123, 16113467, 20983372 e 22203994.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-63.2019.4.03.6104  
AUTOR: WEVERTON NASCIMENTO

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ESACOM - ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO, COMUNICAÇÃO E MARKETING S/C LTDA

**Despacho:**

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento da decisão judicial (id. 16113467).

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir.

Int.

Santos, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0202226-79.1989.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LOURDES DOS SANTOS, MARLI FARIAS DE PAULA, CELSO FARIAS, SERGIO FARIAS, ANNA MERRI BRANCO, ANA LUCIA MENEZES DOS SANTOS, JOSE ROBERTO MENEZES, MARIA APARECIDA MENEZES DA SILVA, PEDRO CARLOS MENEZES, RAUL ALVES MENEZES, ZELIA MARGARIDA DE BARROS, MARCIA CAROLINA DE BARROS HILARIO, MARIA DO SOCORRO DE BARROS SILVA, BENEDITO DE BARROS, ROZANA RITA DE BARROS, NEUSA DE BARROS DA COSTA, PAULO CESAR DE BARROS, MARIA CRISTINA DE BARROS CAMPOS, SUELY APARECIDA DE BARROS, MARIA PEREIRA CARDOSO, EUNICE DE SOUZA COSTA, ROSEMARY COSTA  
EXEQUENTE: ERNESTO ALVES DE BARROS, LUIZ GONZAGA MARTINS CARVALHO, JOSE MOREIRA DA SILVA PINTO, JUVENCIO ALFREDO BERNARDO FILHO, RENATO ALFREDO BERNARDO, EDSON ALFREDO BERNARDO, ANA LUCIA BERNARDO ROLA, MARIA ISABEL MERRI BRANCO, CLAUDIO LUIZ CARDOSO, JAIR FERNANDES, CLAUDEMIRO LUCIO DOS SANTOS NETO, TEODOMIRO DOS SANTOS, JOSE FERREIRA DA SILVA, JAIME JOSE RODRIGUES, MAURINA BARROS COTIA, ADEMIR RODRIGUES COTIA, HELENO RODRIGUES COTIA, ALDA COTIA LICATE, SOLANGE BARBOSA CABRAL DE ALBUQUERQUE, SONIA BARBOSA CABRAL, SIDNEI BARBOSA CABRAL, FRANCISCO FRANCINET CORREA, ANTONIO ADELINO VIEIRA PEREIRA, MANOEL PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO BATALHA - SP77757

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL SILVA MAXIMO - SP161687, MARCELO MORAES DO NASCIMENTO - SP163936, JOYCE RODRIGUES SALES - SP140320, ANDRE ROBERTO BATALHA - SP77757, RAFAEL CANIATO BATALHA - SP290003, ATTILIO MAXIMO JUNIOR - SP116251

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186

EXECUTADO: PRATICOS-SERVICOS DE PRATICAGEM DO PORTO DE SANTOS E BAIXADA SANTISTA SOCIEDADE SIMPLES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

**DESPACHO**

ID 31751960: Dê-se ciência ao réu da digitalização da Carta de Sentença nº 0003144-76.2003.4.03.6104.

Outrossim, considerando a necessidade de extração de cópias dos autos físicos, para fins de regularização da presente ação, suspendo o andamento do feito até o retorno das atividades presenciais, interrompidas em razão das medidas adotadas para enfrentamento da Pandemia de COVID-19.

Int

Santos, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0205604-72.1991.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HERLY FERREIRA DA SILVA, NILO GONCALVES DE BRITO, OSWALDO MOYA, TIAGO MIORIM MELEGAR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em que pese o silêncio do órgão, estando ciente do reduzido número de funcionários do quadro, situação agravada pelas medidas de enfrentamento da Pandemia do COVID-19, concedo ao INSS prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação acerca dos cálculos.

Int.

Santos, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004449-48.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 32524795: Dê-se ciência ao INSS.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

**SANTOS, 26 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007238-20.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CELIA MARIA SIQUEIRA GOMES  
Advogado do(a) REU: NELSON DE OLIVEIRA FONTES - SP305071

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre os Embargos, tempestivamente ofertados (id 30855236).

Concedo à Embargante, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

**SANTOS, 26 de junho de 2020.**

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000795-58.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDSON MONZANI, MARIA APARECIDA MONZANI

Advogado do(a) AUTOR: OSCAR DE CARVALHO - SP35306

Advogado do(a) AUTOR: OSCAR DE CARVALHO - SP35306

REU: FREDERICA CHARLOTE MEISSNER, HEINS WILLI WERNER MEISSNER, BENEDITA VASCONCELOS, CARLOS DE ABREU, IVONE CONÇALVES DE ABREU, ROBERTO BUENO CAMARGO, MARIA JOSEFA ZACA, ELIAS ZACA, NEUSA GERAGE ZACA, JAMILE ZAHCA AGUIRRE, DEMEVAR AGUIRRE, LEONOR ZACA POMARI, ANTONIO ZACA, BERNADETE ZACA FURQUIM, ANTONIO FURQUIM, IVONE ZACA DE CAMPOS, JANE ZACA FADEL, MARCELO ABUD FADEL, WILLIAM ZACA, UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **32051584**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005287-25.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PAULO DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: RUI FRANCISCO DE AZEVEDO - SP228772  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência aos autores acerca do comunicação do INSS em relação ao cumprimento do julgado.

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, em face da sucumbência recíproca.

Int.

Santos, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009256-51.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: DIRCEU RODRIGUES MOURA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS - SP230551  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a ausência de manifestação do INSS em face do despacho que concedeu prazo para promoção da "execução invertida", manifeste-se a autora/exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004255-12.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: OLINDA SILVEIRA NEUSTAEDTER  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a ausência de manifestação do INSS em face do despacho que concedeu prazo para promoção da "execução invertida", manifeste-se a autora/exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5008477-59.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: EDIFÍCIO MARIA DE LA GLORIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS - SP227445  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a redistribuição do feito a este Juízo, manifeste-se o Condomínio Edifício Maria de La Gloria, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se

**SANTOS, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004557-80.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ANTONIO DA SILVA SANTOS - SP269531, BRUNO CIPOLLARI MESSIAS - SP234600  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 31853730: Providencia a parte autora o recolhimento das custas, a fim de viabilizar a expedição da certidão,

Como comprovante do pagamento, expeça-se.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

**SANTOS, 26 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003801-39.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ROBERTA A. V. MACHADO ELETRICA - ME, ROBERTA AMARAL VALLE MACHADO

**DESPACHO**

Decorrido o prazo legal para cumprimento voluntário da obrigação, requeira a CEF o que de interesse ao prosseguimento da execução, providenciando a planilha atualizada do débito.

Int.

**SANTOS, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009914-85.2003.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARCELO NOVAES LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

**DESPACHO**

Tendo em vista a expressa concordância do INSS em face da conta apresentada pelo autor/exequente, homologo os cálculos apresentados no ID 23038536.

**Expeça-se ofício requisitório.**

Int.

Santos, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003473-41.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARQUINHO PEREIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

**DESPACHO**

ID 32510270: Dê-se ciência ao autor.

Anote-se a renúncia ao mandato.

Após, tomem

Int.

**SANTOS, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006939-77.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SERGIO ADELINO MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que se manifeste sobre a informação prestada pelo autor (id 30963881), indicando nova data para a realização da perícia.

Int.

**SANTOS, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007575-09.2019.4.03.6104  
AUTOR: AGENOR FIGUEIREDO TERRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **Despacho:**

ID 32076315/16: Dê-se ciência.

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005826-88.2018.4.03.6104  
AUTOR: MAURICIO PEREIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **Despacho:**

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o autor apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002183-59.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCELO NOGUEIRA BIATO  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (jd 32216702).

Considerando a complexidade e local do trabalho executado, bem como o grau de zelo e especialização da Sra. Perita Judicial, arbitro seus honorários em R\$ 1.118,40, nos termos do disposto na Resolução CJF 575/19.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

**SANTOS, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001852-72.2020.4.03.6104  
AUTOR: CLARICE FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA JUSTINO ROCHA - SP381492  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005521-54.2002.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
SUCESSOR: CARLOS ANDRE SIGNORE  
Advogado do(a) SUCESSOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a manifesta concordância do INSS com a conta apresentado pelo autor/exequente, homologo os cálculos apresentados na petição anexada (ID 18226338).

**Expeça-se ofício requisitório.**

Int.

Santos, 26 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002794-12.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MAGDA DE OLIVEIRA ALVES - EPP, MAGDA DE OLIVEIRA ALVES

**DESPACHO**

ID 34181578/79: Manifeste-se a CEF, requerendo o que de interesse ao prosseguimento.

Int.

**SANTOS, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006288-92.2002.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSIEL ALMEIDA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

**DESPACHO**

Ante a expressa concordância do INSS em relação à conta apresentada, homologo os cálculos apresentados pelo autor/exequente (id 23457620 e 23457628 - fls 184/185).

**Expeça-se de ofício requisitório.**

Intime-se.

Santos, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002496-20.2017.4.03.6104

**AUTOR: VALERIA DA SILVA PEREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE PAULA DALUZ - SP329637**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Despacho:**

Documento id. 28219504: ciência à parte autora.

Venhamos autos conclusos.

Santos, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004303-68.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: OSNILDO TOMAZ FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da descida dos autos.

Ante o decidido pelo E. TRF, requeira a parte ré o que for de direito em termos de prosseguimento.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000003-34.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
SUCESSOR: MAURO FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) SUCESSOR: THIAGO QUEIROZ - SP197979  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o noticiado pelo INSS, no sentido de que o órgão deu cumprimento ao julgado, implementando o benefício, dê-se vista à autora no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo findo.

Int.

Santos, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004480-68.2019.4.03.6104

**AUTOR: ALCIDES MARTINS DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Despacho:**

Havendo a Caixa Econômica Federal alegado, em contestação, ter realizado o pagamento administrativamente, determino a ela que traga aos autos extratos da conta vinculada do autor do mês de março de 1990 e dos meses em que foi efetuado o crédito a ele referente.

Int.

Santos, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007295-38.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

**AUTOR: EDMILTOM BATISTA MOTA**

**Advogados do(a) AUTOR: RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984, ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

ID 33292767/772: Dê-se ciência.

Após, tomem conclusos para apreciação dos Embargos opostos.

Int.

**SANTOS, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000310-51.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: WILLIANS JOSE SEVERINO DE SOUZA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO SILVA DE SOUZA - SP285399, DIOGO SANTOS DA SILVEIRA - SP320423**

**DESPACHO**

Manifesta-se a exequente no sentido de estar ciente da pesquisa efetivada junto ao INFOJUD e pugna pela disponibilização.

Constato que o resultado da referida consulta encontra-se com anotação de sigilo de documentos, em face da qual seja possível que a I. patrona não tenha visibilidade,

Com base no item 3.1 da cláusula segunda do acordo de cooperação nº 01.004.10.2016, inserido pelo termo aditivo nº 01.004.10.2016, por intermédio do TRF da 3ª. Região, e a Caixa Econômica Federal, a publicação será dirigida ao Departamento Jurídico desta última, que adotará as providências necessárias junto aos escritórios terceirizados.

**Do mesmo modo, o referido departamento disporá sobre a visualização e análise dos documentos, gravados sob sigilo, junto aos seus contratados, como tem procedido em casos análogos.**

Semprejuízo, concedo à exequente prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo, em caráter provisório.

Int.

Santos, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000866-29.2008.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PAULO ANTONIO BENTO SILVARES, MARIA CARMEM RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

**DESPACHO**

Diga o autor exequente se, à vista do manifestado pela CEF (id 33896641), encontra-se satisfeita a obrigação.

Int.

**SANTOS, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004126-43.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 33439507/9513: Dê-se ciência.

Após, tomem

Int.

**SANTOS, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000337-41.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TELMA FERREIRA DE MOURA VESTUÁRIO - EPP, TELMA FERREIRA DE MOURA

**DESPACHO**

Concedo à CEF prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação de planilha atualizada da dívida, porquanto aquelas apresentadas não guardam relação com as executadas.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000929-51.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: WALDYR LUIZ MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP128063-E  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Reitere-se o ofício expedido à JPTE Engenharia Ltda., para que dê cumprimento ao determinado no r. despacho (id 28702727), no prazo suplementar de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007236-84.2018.4.03.6104

AUTOR: NAUMANN GEPP COMERCIAL E EXPORTADORA EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **Despacho:**

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003144-76.2003.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

ESPOLIO: LOURDES DOS SANTOS, JOSE ALVES PEREIRA, MARLI FARIAS DE PAULA, CELSO FARIAS, SERGIO FARIAS, ANNA MERRI BRANCO, ANA LUCIA MENEZES DOS SANTOS, JOSE ROBERTO MENEZES, MARIA APARECIDA MENEZES DA SILVA, PEDRO CARLOS MENEZES, RAUL ALVES MENEZES, ZELIA MARGARIDA DE BARROS, MARCIA CAROLINA DE BARROS HILARIO, MARIA DO SOCORRO DE BARROS SILVA, BENEDITO DE BARROS, ROZANA RITA DE BARROS, NEUSA DE BARROS DA COSTA, PAULO CESAR DE BARROS, MARIA CRISTINA DE BARROS CAMPOS, SUELY APARECIDA DE BARROS, MARIA PEREIRA CARDOSO, EUNICE DE SOUZA COSTA, ROSEMARY COSTA

Advogado do(a) ESPOLIO: WALTER DE CARVALHO - SP18267

Advogados do(a) ESPOLIO: ATTILIO MAXIMO JUNIOR - SP116251, DANIEL SILVA MAXIMO - SP161687, WALTER DE CARVALHO - SP18267, MARCELO MORAES DO NASCIMENTO - SP163936, JOYCE RODRIGUES SALES - SP140320, JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186

Advogado do(a) ESPOLIO: ANDRE ROBERTO BATALHA - SP77757

Advogado do(a) ESPOLIO: WALTER DE CARVALHO - SP18267

Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186

Advogado do(a) ESPOLIO: WALTER DE CARVALHO - SP18267

#### **DESPACHO**

Verifico que o despacho proferido no ID 19103757 determinou que se aguarde-se o deslinde dos autos principais (A.O nº 0202226-79.1989.403.6104).

Registre-se que o patrono dos autos em comento encontra-se aguardando o retorno das atividades presenciais, para o fim de providenciar a extração de peças dos autos físicos, destinadas a regularizar o feito.

Assim sendo, mantenho a suspensão dos presentes autos nos moldes acima descrito.

Int.

Santos, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003015-87.2020.4.03.6104

**AUTOR: MANOEL MESSIAS DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho:**

Recolhidas as custas, prossiga-se, anotando-se o que o autor não é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia ré, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

Santos, 26 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000261-17.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ZABELI & RODRIGUES COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, RENATO RODRIGUES, FERNANDO ZABELI

**DESPACHO**

Cumpra-se o determinado na parte final do r. despacho (id 32600746), encaminhando-se ao arquivo.

Int.

**SANTOS, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007317-96.2019.4.03.6104

**AUTOR: SERGIO MARQUES PASCHOAL**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Despacho:**

Transcorridos de mais de 30 (trinta) dias sem manifestação, a teor do artigo 485, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora pessoalmente, ou por qualquer outro meio que garanta a efetiva ciência do ato, para que se manifeste nos autos em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

A alternativa judicial concedida quanto à forma do cumprimento da intimação justifica-se pelas restrições de circulação física impostas por normas municipais e estaduais, editadas em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

Sem prejuízo, providencie, em 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos apontados pelo sistema PJ-e como possível(is) prevenção(ões), qual(ais) seja(m), o(s) registrado(s) sob o(s) número(s) 02022615819974036104 e 02050404919984036104.

Int.

Santos, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003063-17.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REU: YGOR FAZION GRADELA

**DESPACHO**

**Petição id. 28705384:** ante as várias tentativas frustradas de citação da parte requerida, e considerando a dificuldade de sua localização, defiro a citação editalícia, nos termos do artigo 256 do Código de Processo Civil.

Expeça-se o edital com prazo de 40 (quarenta) dias, dele devendo constar a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Providencie a Secretaria da Vara/CPE a confecção de 03 (três) vias, uma das quais será publicada no Diário Eletrônico da 3ª Região; as demais deverão ser entregues à autora para que proceda à divulgação no jornal local (artigo 257, parágrafo único, do CPC), comprovando nos autos.

Int.

**SANTOS, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001715-61.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JEZADAQUE GAMA  
Advogado do(a) AUTOR: EDER GLEDSON CASTANHO - SP262359  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

#### **DESPACHO**

Id. 28665162: manifeste-se a parte autora sobre a diligência negativa na tentativa de localização da corre.

Int.

**SANTOS, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002303-34.2019.4.03.6104  
AUTOR: CARAMURU ALIMENTOS S/A.  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **Despacho:**

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 27 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004677-57.2018.4.03.6104  
AUTOR: SIDNEY LUCIO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA PAZ VECCHIA - SP312980  
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

#### **Despacho:**

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 27 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005361-45.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REU: LACO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME

#### **DESPACHO**

Int.

SANTOS, 28 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004107-37.2019.4.03.6104  
AUTOR: THIAGO XAVIER BARBOZA  
Advogado do(a) AUTOR: FIAMA KATLYN DOS SANTOS BEZERRA - SP407228  
REU: UNIÃO FEDERAL

**Despacho:**

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006439-72.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO MENDES  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID: 22961628: Dê-se ciência à exequente do informado pelo INSS, no tocante à revisão/implantação do benefício.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para outros requerimentos.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Santos, 28 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005369-54.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REPRESENTANTE: GEORGE MOREIRA DA SILVA SANTOS  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, MELLINAROJAS KLINKERFUS - SP233636  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

De-se ciência à exequente sobre o informado pelo INSS.

Requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 28 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004263-57.2008.4.03.6311 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: HAILTON PERES DA CONCEICAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO MARIO DOS SANTOS - SP166913  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando o silêncio do INSS, em relação ao despacho que concedeu prazo para promoção da "execução invertida" para que procedesse à revisão/implantação do benefício, manifeste-se o exequente, .

Após, concedo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que for de seu interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Santos, 28 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002519-63.2017.4.03.6104

AUTOR: SANTOS PETROL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 29 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008881-47.2018.4.03.6104

REQUERENTE: JOSE GERALDO NEVES JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA LIONELLO - SP201484

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 29 de junho de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000638-81.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CELSO LUIZ BARBIERI

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, proposta por **Celso Luiz Barbieri**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a revisão da renda mensal de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a concessão administrativa da prestação. Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 27 de setembro de 2013, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, desde então, está aposentado como segurado do RGPS. Menciona que o INSS, ao analisar o requerimento de benefício, não reconheceu, como especiais, todos os períodos em que desempenhou atividades como médico, limitando-se a fazê-lo somente em relação a determinados intervalos. Defende que a documentação relacionada ao trabalho, como médico, para Amico Saúde Ltda, de 1.º de setembro de 1981 a 9 de dezembro de 1985, Prefeitura do Município de Taquaritinga, de 1.º de maio de 1988 a 1.º de maio de 1989, e Prefeitura do Município de Pindorama, de 1.º de junho de 1992 a 2 de outubro de 2014, autorizam a tomada de conclusão no sentido do caráter especial das atividades. Assinala que, a partir da caracterização especial pretendida, passará, após conversão, a ter tempo de contribuição majorado, com consequente aumento da renda mensal inicial da prestação previdenciária. Explica, também, que as contribuições vertidas ao RGPS nos períodos de outubro de 1994 a fevereiro de 1998, e de junho a dezembro de 1998, deixaram de ser consignadas em documentação expedida pelo empregador, o que lhe assegura a complementação dessas informações. Sustenta, em acréscimos, que as contribuições devem ser somadas, em se tratando de atividades concomitantes. Junta documentos.

Determinei a citação do INSS, e assinei, no mesmo ato, que, por se mostrar praticamente impossibilitada, diante das peculiaridades da causa, naquele momento, a transação, deixava de designar audiência visando a conciliação das partes.

Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão.

O autor foi ouvido sobre a resposta.

Considerarei aplicável ao caso discutido o disposto no art. 355, inciso I, do CPC.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

#### Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Anoto, de início, que, por se tratar de pedido de revisão de benefício previdenciário, segundo entendimento firmado pelo E. STF no RE 631240, a pretensão pode ser feita diretamente em juízo (“(...) Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo ... (...)”).

Ou seja, o prévio requerimento administrativo mostra-se desnecessário.

Contudo, eventual procedência apenas produzirá efeitos pecuniários a partir da propositura da ação.

Reputo desnecessária a produção de outras provas.

Julgo antecipadamente o pedido, proférindo sentença com resolução de mérito (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Busca o autor, *por meio da ação, a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a concessão administrativa da prestação. Salienta, em apertada síntese, que, em 27 de setembro de 2013, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, desde então, está aposentado como segurado do RGPS. Menciona que o INSS, ao analisar o requerimento de benefício, não reconheceu, como especiais, todos os períodos em que desempenhou atividades como médico, limitando-se a fazê-lo somente em relação a determinados intervalos. Defende que a documentação relacionada ao trabalho, como médico, para Amico Saúde Ltda, de 1.º de setembro de 1981 a 9 de dezembro de 1985, Prefeitura do Município de Taquaritinga, de 1.º de maio de 1988 a 1.º de maio de 1989, e Prefeitura do Município de Pindorama, de 1.º de junho de 1992 a 2 de outubro de 2014, autorizam a tomada de conclusão no sentido do caráter especial das atividades. Assinala que, a partir da caracterização especial pretendida, passará, após conversão, a ter tempo de contribuição majorado, com consequente aumento da renda mensal inicial da prestação previdenciária. Explica, também, que as contribuições vertidas ao RGPS nos períodos de outubro de 1994 a fevereiro de 1998, e de junho a dezembro de 1998, deixaram de ser consignadas em documentação expedida pelo empregador, o que lhe assegura a complementação dessas informações. Sustenta, em acréscimos, que as contribuições devem ser somadas, em se tratando de atividades concomitantes. Por sua vez, em sentido contrário, alega o INSS que o ato administrativo de concessão deve ser integralmente mantido, posto observada, na época, a legislação aplicável.*

Assim, visando solucionar adequadamente a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido revisional veiculado na ação, devo inicialmente saber se o autor tem ou não direito à caracterização especial dos períodos indicados na petição inicial.

Vale ressaltar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é do autor (v. art. 373, inciso I, do CPC).

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, “... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, passando, a contar daí, a ser concedida “... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar “... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício” (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é “exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço” (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – “A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997” (“a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa”) (Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. *Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais* – “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o *decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS*, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidência de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior: 1. Incidência de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidência de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas como o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Jurua, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro *Curso de Direito Previdenciário*, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (Resp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” – Ibrahim, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim*. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.

Como apontado anteriormente, para fins de justificar a majoração da renda da aposentadoria integral por tempo de contribuição concedida pelo INSS, pede o segurado que as atividades, como médico, de 1.º de setembro de 1981 a 9 de dezembro de 1985, de 1.º de maio de 1988 a 1.º de maio de 1989, e de 1.º de junho de 1992 a 2 de outubro de 2014, sejam caracterizadas como especiais.

Prova o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo autor com a petição inicial que, de 1.º de setembro de 1981 a 9 de dezembro de 1985, desempenhou atividades profissionais, como médico, mais precisamente no setor no hospital mantido pela empregadora, empresa Amico Saúde Ltda.

Dá conta o documento de que, durante a jornada de trabalho, ficou o segurado exposto a agentes biológicos, como vírus, bactérias, fungos, parasitas e bacilos.

Nesse passo, anoto que o item 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/1979, considera especial a atividade profissional dos médicos, desde que expostos aos agentes nocivos do código 1.3.0 do Anexo I, do mesmo normativo.

Por sua vez, o item 1.3.0 do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/1979, abarca necessariamente a hipótese.

Desta forma, faz jus o autor ao enquadramento especial do intervalo.

Por outro lado, vejo, pelas informações consignadas no formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela Prefeitura Municipal de Taquaritinga, que, de 1.º de maio de 1988 a 1.º de maio de 1989, estivera o autor a serviço da empregadora, havendo ocupado, no setor de saúde, o cargo de médico.

Contudo, neste caso, o período, embora anotado no CNIS (v. documento juntado aos autos), indica que o segurado foi vinculado a RPPS, fato este que impede a caracterização especial pretendida.

De 1.º de junho de 1992 até a DER, segundo informações consignadas, pela empregadora, Prefeitura do Município de Pindorama, em formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, ocupou o autor o cargo de médico, período em que desempenhou atividades como diretor de saúde e vigilância sanitária, e de diretor técnico da área da saúde.

Ou seja, e o entendimento resta integralmente confirmado pela própria profissiografia estampada no documento previdenciário, sua ocupação se direcionou à administração dessa específica área, em âmbito municipal (v. “planejam, coordenam e avaliam ações de saúde; definem estratégias para unidades de saúde; administram recursos financeiros; gerenciam recursos humanos e coordenam interfaces com entidades sociais e profissionais”).

Daí, consequentemente, a correta anotação, no formulário, da inexistência da submissão do profissional a quaisquer agentes nocivos que, em tese, pudessem justificar o enquadramento especial pretendido.

Lembre-se, no ponto, posto importante, de que o INSS, por seu setor técnico, ao analisar o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário admitiu o documento como formalmente em ordem, o que prova que a alegação de apresentar irregularidade tecida pelo segurado na petição inicial, apenas está voltada ao não atendimento de seus interesses defendidos na demanda.

Por fim, alega o autor que, no período básico de cálculo, não foram consideradas as contribuições sociais vertidas de outubro de 1994 a fevereiro de 1998, e de junho a dezembro de 1998.

Estas, na sua visão, devem ser somadas àquelas já consideradas administrativamente.

Fundamenta a pretensão no disposto no art. 32, da Lei n.º 8.213/1991.

De acordo com as informações constantes do CNIS juntadas aos autos, as contribuições por ele vertidas ao RGPS não foram realmente somadas àquelas decorrentes das atividades concomitantes, nas competências indicadas na petição inicial, na medida em que não estão cadastradas no sistema.

Contudo, o pedido não pode ser atendido, isto porque, como bem salientado pelo INSS em sua resposta, ao tempo da concessão da prestação, ainda não vigia o permissivo legal que autorizava a soma dos valores dos salários de contribuição, tão somente editado posteriormente, e sem possuir cunho retroativo.

#### Dispositivo.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Considero especial o período trabalhado pelo segurado de 1.º de setembro de 1981 a 9 de dezembro de 1985, autorizando, desde já, sua conversão em tempo comum, com os devidos acréscimos legais (v. no caso, apura-se acréscimo de 1 ano, 8 meses e 15 dias). Condeno, consequentemente, o INSS, a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao segurado, com efeitos financeiros a contar da propositura da ação, levando em consideração o tempo de contribuição apurado com o acréscimo decorrente do enquadramento especial reconhecido na sentença. As parcelas em atraso serão corrigidas monetariamente mediante a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal que esteja vigente ao tempo da elaboração da conta, e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, na forma do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1997. Estabeleço a DIP em 1.º de julho de 2020. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que cumpra a decisão, revisando a prestação e apresentando, em 30 dias, os cálculos. Penso que, se vista a pretensão como um todo, o INSS apenas dela decaiu de parte mínima. Assim, o autor responderá pelas despesas processuais verificadas e ainda pagará honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, aos Procuradores Federais vinculados à defesa do INSS (v. art. 85, *caput*, e §§, c.c. art. 98, §§ 2.º e 3.º, do CPC). Custas *ex lege*. PRI.

CATANDUVA, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000671-35.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: ERONDIR SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: THIAGO COELHO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VAGNER ALEXANDRE CORREA  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000616-86.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: ANTONIO VALDECI GABRIEL DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA GRECCO - SP278866  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 03/09/2019.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000572-67.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: JOAO CARLOS BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIENE SOARES DE OLIVEIRA - SP356666  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Na petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apurado no parecer ID nº 34721940 e cálculos anexos que o valor da causa seria de R\$ 52.321,76, dentro do limite de alçada do Juizado Especial Federal. Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual informatizado.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, " compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a **remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva**, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000640-17.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
IMPETRANTE: ISABELA CARDOSO UBACH  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DEZORDO SOUBHIA - SP310190  
IMPETRADO: PRESIDENTE FNDE SILVIO PINHEIRO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

#### DESPACHO

Vistos.

Como pretende a impetrante, por meio do mandado de segurança, a suspensão de ato tido por coator emanado de autoridades que encontram sediadas em Brasília/ DF, e que, como se sabe, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada (v. Precedentes: STJ CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008), cito: "*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente." (TRF3, 2ª Seção, CC 2169/MS, Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 05/06/2018, in: e-DJF3 Judicial 1 - 15/06/2018).*

Assim, reconheço a incompetência deste Juízo Federal em Catanduva/SP, e determino a **remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção do Distrito Federal**.

Outrossim, providencie a Secretaria a correção do polo passivo da lide no sistema informatizado, a fim de constar como réu, ao lado do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o Fundo Nacional de Saúde e o Banco do Brasil S.A.

Intime-se e, após, cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000586-51.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Na petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 65.079,62, conforme planilha apresentada. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apurado no parecer ID nº 34733407 e cálculos anexos que o valor da causa seria de R\$ 61.125,51, dentro do limite de alçada do Juizado Especial Federal. Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual informatizado.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, " compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a **remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva**, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000404-65.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: LERIVALDO FERREIRA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA - SP253284  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Na petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.000,00, não apresentando planilha justificativa. Intimada, requereu alteração para R\$ 54.031,48. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apurado no parecer ID nº 34692911 e cálculos anexos que o valor da causa seria de R\$ 35.413,73, dentro do limite de alçada do Juizado Especial Federal. Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual informatizado.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, " compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a **remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva**, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000277-98.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: ANTONIO GERALDO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO LOPES - SP161700  
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Providencie a alteração da classe processual do feito para Cumprimento de Sentença, com a devida alteração dos polos da lide.

Intime-se o executado **Antonio Geraldo Pereira**, na pessoa de seu advogado, para que cumpra a decisão transitada em julgado e efetue o pagamento da quantia devida indicada pelo exequente FNDE, devidamente atualizada, mais custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa e 10% de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º, Código de Processo Civil.

Transcorrido este prazo, poderá o executado apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, conforme art. 525 do CPC.

Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se nos termos do artigo 523, § 3º, do CPC.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000199-36.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: BRAZ BUZZO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Na petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 82.376,01, conforme planilha apresentada. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apurado no parecer ID nº 34672819 e cálculos anexos que o valor da causa seria de R\$ 60.403,13, dentro do limite de alçada do Juizado Especial Federal. Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual informatizado.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “ compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a **remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva**, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000627-18.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: IZILDA BERNARDETE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RAFAELA COUTINHO - SP422666

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 7.800,00, sendo R\$ 1.800,00 referentes ao auxílio que deixou de receber de forma alegadamente indevida, e R\$ 6.000,00 a título de danos morais sofridos pela conduta imputada às rés.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “ compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Logo, em sede de Vara Federal, o valor da causa deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a **remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva**, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se, e após, cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000563-08.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: LUTERO SGANZELA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Na petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 78.774,72, conforme apontamentos apresentados. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apurado no parecer ID nº 3464193 e cálculos anexos que o valor da causa seria de R\$ 27.514,59, dentro do limite de alçada do Juizado Especial Federal. Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual informatizado.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “ compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a **remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva**, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000387-29.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: JEFERSON LUIS FALSONI  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA - SP253284  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Na petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Intimada, apresentou cálculos no importe de R\$ 82.619,80, incluindo equivocadamente o requerido a título de honorários advocatícios. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apurado no parecer ID nº 34677279 e cálculos anexos que o valor da causa seria de R\$ 30.229,62, dentro do limite de alçada do Juizado Especial Federal. Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual informatizado.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “ compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a **remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva**, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000297-21.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
IMPETRANTE: RENAN SERAFIM  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758, MARCEL MASSAFERRO BALBO - SP374165  
IMPETRADO: GERENTE-GERAL BANCO DO BRASIL AGÊNCIA TABAPUÁ/SP, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO  
Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

#### DESPACHO

Petição ID nº 34356866: ante a renúncia ao prazo recursal pelo impetrante face à sentença de extinção proferida, providencie a Secretaria o encerramento dos prazos abertos no sistema informatizado e arquite-se o feito, com as devidas cautelas.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002283-42.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NOVA FLORIDA PANIFICACAO LTDA, SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA BIELA, ONIVALDO JOSE BIELA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ANGELO NETO - SP137421  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ANGELO NETO - SP137421

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CATANDUVA/SP, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002102-41.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CATANDUVA/SP, 2 de julho de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000082-67.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EMBARGANTE: INGRID SANTANA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELA PEREIRA CALEGARI - SP380561  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CATANDUVA/SP, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006480-40.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO COLOMBO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE COLOMBO - SP280267

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CATANDUVA/SP, 2 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000140-70.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: SUPERMERCADO ANTUNES LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704, IVO SALVADOR PEROSSI - SP218268  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CATANDUVA/SP, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001232-25.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE ARIRANHA E REGIAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO COELHO - SP168384

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CATANDUVA/SP, 3 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000703-76.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

## DESPACHO

Petição anexada com ID 34188237: requer a petionante Itália Caminhões Ltda, o cancelamento de restrição de transferência, efetuada nestes autos, a qual recaiu sobre o veículo placa FLP 6886, alegando, em síntese, que adquiriu o respectivo bem de boa-fé, pois tomou todas as cautelas legalmente exigidas no momento da transação, cientificando-se de que não havia qualquer tipo de bloqueio restritivo sobre o veículo e nem notícia da existência da presente execução ou qualquer outra dívida.

Pois bem

Vejo que a tese trazida pela petionante, terceira interessada, pode e deve ser arguida através da via própria dos embargos de terceiro e não através de simples petição nos autos da execução, até porque não se trata de matéria de ordem pública, o que poderia ensejar um tratamento diferenciado. Ressalte-se, ademais, que os embargos de terceiro possuem rito que os distingue do procedimento da ação executiva, inclusive, pela alegação da parte, pode se dizer que a questão posta em análise demanda necessidade de produção probatória, o que é incompatível com a pretensão executiva.

Ante o exposto e conforme noticiado pela própria parte, prossiga-se nos embargos de terceiro opostos sob nº 5000605-57.2020.403.6136, onde o pedido será oportunamente apreciado.

Intime-se.

CATANDUVA, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000560-87.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: JOANA ELISABETE GARUTI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, com pedido de tutela provisória antecipada de urgência, proposta por **Joana Elisabete Garuti**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou, eventualmente, a majoração da renda mensal inicial da prestação, desde a concessão administrativa da prestação. Salienta a autora, em apertada síntese, que, em 24 de novembro de 2016, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, desde então, está aposentada como segurada do RGPS. Contudo, explica que, ao contrário do decidido, pelo INSS quando da análise do requerimento de benefício, tem direito de ver considerado especial todo o tempo de trabalho desempenhado de 11 de fevereiro de 1988 até a DER, e não apenas o curto período ali reconhecido, de 29 de abril de 1995 a 5 de março de 1997. Menciona que, durante a jornada de trabalho como técnica de enfermagem, ficou exposta a agentes nocivos e prejudiciais de cunho biológico. Junta documentos.

Concedi à autora a gratuidade da justiça, e determinei a citação do INSS, assinalando, no despacho, que, por se mostrar impossibilitada, diante das peculiaridades da causa, naquele momento, a transação, deixava de designar audiência visando a conciliação das partes.

Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo arguiu preliminar de coisa julgada, e, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão.

A autora foi ouvida sobre a resposta.

Determinei a remessa dos autos à conclusão para fins de prolação de sentença, na medida em que enquadrada a hipótese no permissivo legal do art. 355, inciso I, do CPC.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

### Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Pede a autora, visando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, o enquadramento especial de todo o tempo de trabalho desempenhado de 11 de fevereiro de 1988 até a DER, e não apenas o curto período reconhecido pelo INSS, de 29 de abril de 1995 a 5 de março de 1997.

Contudo, *constato que em demanda anterior ajuizada em face do INSS, processada pelo JEF, submeteu a questão do enquadramento especial dos períodos de 11 de fevereiro de 1988 a 30 de janeiro de 1990, de 6 de março de 1997 a 28 de março de 2002, e de 1.º de março de 2000 a 14 de janeiro de 2011.*

Vejo, nesse passo, que, no referido feito, já transitado em julgado, não houve o reconhecimento do direito.

Evidente, portanto, que não mais pode o juiz decidir a respeito dessa matéria.

Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

Acolho, assim, a preliminar arguida pelo INSS, e declaro, conseqüentemente, extinto o processo, *em parte*, em decorrência da constatação da coisa julgada.

Portanto, a análise do direito, no caso concreto, fica limitada à questão do enquadramento especial do trabalho no período de 15 de janeiro de 2011 até a DER.

Reputo desnecessária a produção de outras provas.

Julgo antecipadamente o pedido, profirindo sentença com resolução de mérito.

Busca a autora, *por meio da ação, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a concessão administrativa da prestação. Salienta, em apertada síntese, que, em 24 de novembro de 2016, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, desde então, está aposentada como segurada do RGPS. Contudo, explica que, ao contrário do decidido, pelo INSS quando da análise do requerimento de benefício, tem direito de ver considerado especial todo o tempo de trabalho desempenhado de 11 de fevereiro de 1988 até a DER, e não apenas o curto período ali reconhecido, de 29 de abril de 1995 a 5 de março de 1997. Menciona que, durante a jornada de trabalho como técnica de enfermagem, ficou exposta a agentes nocivos e prejudiciais de cunho biológico. Em sentido contrário, alega o INSS que a autora não possuiria direito à caracterização especial pretendida, decorrendo daí a improcedência do pedido veiculado.*

Desta forma, visando solucionar adequadamente a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido revisional veiculado na ação, devo saber se a autora tem ou não direito à caracterização especial do intervalo de 15 de janeiro de 2011 até a DER.

Vale ressaltar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é da segurada (v. art. 373, inciso I, do CPC).

Além disso, constato que o período realmente não foi considerado especial pelo INSS.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, “... *uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, passando, a contar daí, a ser concedida “... *ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, durante o mesmo período: *deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar*”... *além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício*” (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser *permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado* (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é “*exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço*” (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – “*A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997*” (“*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo*”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, *de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho* (“*A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa*”) (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. *Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”* (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o *decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS*, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Jurua, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” – Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC. Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770 - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.

Como visto acima, a controvérsia existente no processo diz respeito ao alegado direito à caracterização especial do intervalo de 15 de janeiro de 2011 até a DER.

Prova o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, Unimed de Catanduva – Cooperativa de Trabalho Médico, que a segurada, no período acima, prestou serviços de enfermagem no setor de UTI e de Terapia Renal, havendo ocupado o cargo de técnica de enfermagem.

Segundo a profiislografia estampada no documento,

“Faz curativos; administra soro e medicamentos conforme prescrição médica; colabora na coleta de materiais para exame(s) laboratorial(ais); quando necessário realiza a higienização completa nos pacientes; monitora estado de saúde dos pacientes; realiza estes serviços e toma todos os cuidados de enfermagem sob orientação e supervisão de um enfermeiro(a). (...)”.

Indica, ainda, a profiislografia, que a segurada

“Fica exposta ao agente Biológico de forma habitual e permanente, não eventual e nem intermitente”.

Cabe aqui mencionar que, nada obstante indique o formulário previdenciário a existência, no ambiente de trabalho, de agentes nocivos, isto não se mostra suficiente para a caracterização especial pretendida.

Por sua vez, o Decreto n.º 3.048/1999 não considera a intensidade ou concentração acima de determinado limite de tolerância para os agentes (biológicos) em questão.

Isto quer dizer que não basta que tenha se sujeito, como no caso concreto, a agentes biológicos durante sua jornada de trabalho, já que enquadramento especial apenas ocorrerá se houver contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com o manuseio de materiais contaminados.

Não se pode esquecer que, a partir de 5 de março de 1997, a comprovação, necessariamente técnica, da ocorrência de efetiva exposição permanente aos agentes prejudiciais de caráter biológico, apenas autorizam reconhecimento do caráter especial se exercidas as atividades previstas no regulamento.

Mas, como visto acima, de acordo com a descrição constante da profiislografia do formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, não foram elas exercidas em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, ou mesmo com o manuseio de materiais contaminados (v. Anexo IV, item 3.0.0, do Regulamento da Previdência Social).

Coibe-lhe, *tão somente, prestar serviços diversos compreendidos nas atribuições do cargo ocupado, mas sem as características peculiares previstas no normativo que possibilitariam o reconhecimento do viés prejudicial dos intervalos.*

Além disso, dá conta o formulário de que a autora, em seu item 15.7, que o emprego de medidas de proteção se mostraram eficazes no controle da exposição aos agentes nocivos.

Valia-se de equipamento de proteção (luva) individual devidamente caracterizado no documento.

**Dispositivo.**

Posto isto, declaro extinto, em parte, o processo, em vista da constatação da coisa julgada (v. art. 354, *caput*, e parágrafo único, c.c. art. 485, inciso V, do CPC), e, quanto ao restante da pretensão, julgo-a improcedente. Neste ponto, resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Indefiro a antecipação de tutela. A autora, respeitada sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita, responderá pelas despesas processuais verificadas, e ainda pagará, aos procuradores vinculados à defesa do INSS, honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (v. art. 85, *caput*, e §§, c.c. art. 98, §§ 2.º, e 3.º, todos do CPC). Custas ex lege. PRI.

**CATANDUVA, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003480-32.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: APARECIDA DE FATIMA GUSSONI AGUDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS OLIVEIRA DE MELO - SP125057

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CATANDUVA/SP, 3 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000260-84.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: ANTONIO GARCIA HERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, intime-se a parte ré INSS para requerer o que entender de direito, de acordo como Título II - Do Cumprimento de Sentença, do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, *data da assinatura eletrônica.*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000386-44.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
IMPETRANTE: OSMIR CLASS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESUS NAGIB BESCHIZZA FERES - SP287078, JULIANA MAIARA DIAS FERES - SP294428  
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA APS DE CATANDUVA - SP

**DESPACHO**

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto às informações prestadas, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008083-51.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ARGELTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME ZUNFRILLI - SP315911, PAULO CESAR ALARCON - SP140000

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CATANDUVA/SP, 3 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000612-49.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: A. L. S. F., M. P. S. F.  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GABRIELA DAS GRACAS - SP385718  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GABRIELA DAS GRACAS - SP385718  
REU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, intimem-se as autoras para juntarem aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão na lide.

Outrossim, deverão apresentar também certidão atualizada de recolhimento prisional do pretenso instituidor do benefício, uma vez que a constante sob ID nº 34236160 data de janeiro de 2020.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil.

No mais, providencie a Secretaria a inserção no sistema informatizado do valor dado à causa pelas requerentes e altere o polo passivo, para constar corretamente a representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social. Deverá também incluir a representante legal das autoras na autuação, em devido campo.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000664-16.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO TOLEDO PIZZA  
ADVOGADO DO(A) EXEQUENTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, diante do pedido de emissão de certidão de inteiro teor e cópia autenticada da procuração feita pelo patrono do autor e do fechamento do fórum conforme Portaria nº 8/20 PRES-CORE-TRF3, anexo a seguir os documentos solicitados para impressão pelo próprio requerente. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000446-85.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: JOSE BARBOSA LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR SANCHES - SP372337  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, diante do pedido de emissão de certidão de inteiro teor e cópia autenticada da procuração feita pelo patrono do autor e do fechamento do fórum conforme Portaria nº 8/20 PRES-CORE-TRF3, anexo a seguir os documentos solicitados para impressão pelo próprio requerente. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000578-45.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: JOAO DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO - SP169169  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, diante do pedido de emissão de certidão de inteiro teor e cópia autenticada da procuração feita pelo patrono do autor e do fechamento do fórum conforme Portaria nº 8/20 PRES-CORE-TRF3, anexo a seguir os documentos solicitados para impressão pelo próprio requerente. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000912-45.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: ANA MARIA PALOSQUE ROGANTI  
REPRESENTANTE: ANTONIO ROGANTE  
REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ANTONIO ROGANTE  
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO BALDAN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000186-37.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: APARECIDO MARTINIANO GOMES  
ADVOGADO do(a) AUTOR: HELIELTHON HONORATO MANGANELI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

#### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003382-68.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: DEOMIRTES SCHIAVINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003898-54.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REU: SIMONE REGINA DA CUNHA

#### DESPACHO

Tendo em vista o informando pelo Juízo deprecado, aguarde-se por 30 dias novas informações sobre designação de data de audiência.

Decorridos, solicitem-se informações.

Cumpra-se.

**São VICENTE, 1 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001633-59.2020.4.03.6104  
AUTOR: IRACEMA MARIA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002173-30.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: ROS ANGELA AYALA FERNANDES FERRARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA BARBOZA VALOES - SP263438  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se emarquivo sobrestado o pagamento, bem como o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000897-95.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ADRIANO DA COSTA CAVALCANTI, HELIO DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que acolheu a impugnação do INSS aos seus cálculos diferenciais.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

A parte autora busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Vale mencionar, apenas, que eventual intempestividade da manifestação do INSS não afasta a possibilidade deste Juízo de análise dos cálculos apresentados pela parte autora – notadamente por se tratar de valor que será pago com dinheiro público.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Int.

**SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001092-80.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS PEDROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SILVEIRA MARTINS - SP265816-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Conforme as normas que regulam a expedição das solicitações de pagamento, o montante referente ao destaque dos honorários contratuais possui a mesma natureza da requisição do valor principal, excetuando-se, apenas, hipótese de honorários sucumbenciais.

Assim, indefiro a pretensão retro.

Aguarde-se sobrestado em arquivado o respectivo pagamento.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000502-40.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: AGOSTINHO DE SOUZA SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Concedo prazo de 30 dias para habilitação dos sucessores.

int.

**SÃO VICENTE, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001982-48.2020.4.03.6141  
AUTOR: R. M. C. S.  
CURADOR: NAIR APARECIDA DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ARAUJO TAMADA - SP196509,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

***SENTENÇA***

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 2 de julho de 2020

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000316-12.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: KELVIM GOMES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Reitere-se o e-mail ID 33467351, solicitando urgência na resposta, eis que se trata de feito com réu preso.

Uma vez em termos, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 2 de julho de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) N° 0001122-06.2018.4.03.6141

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE, 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

**DESPACHO**

Tendo em vista que a Justiça Federal da 3ª Região segue atuando em regime de teletrabalho, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 09/2020, estando suspenso o comparecimento periódico em Juízo, aguarde-se o retorno das atividades presenciais.

Em 30 dias a partir de tal retorno, não comparecendo o acusado, intime-se para dar continuidade ao cumprimento das condições impostas, sob pena de revogação do benefício.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 22 de junho de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) N° 0000282-59.2019.4.03.6141

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DEPRECADO: JOSE EDGAR LOPES

**DESPACHO**

Tendo em vista que a Justiça Federal da 3ª Região segue atuando em regime de teletrabalho, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 09/2020, aguarde-se o retorno das atividades presenciais, e então solicitem-se informações ao Juízo deprecante sobre eventual agendamento de videoconferência.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 22 de junho de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) N° 0000712-45.2018.4.03.6141

DEPRECANTE: 2ª AUDITORIA DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

**DESPACHO**

Aguarde-se o prazo informado pelo Juízo deprecante.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001565-95.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA FURLANES VELUDO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287  
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, **sob pena de indeferimento da petição inicial**, deverá a parte autora (CPC, artigos 320 e 321):

- comprovar documentalmente o levantamento da quantia em Juízo e o valor de retenção de Imposto de Renda na Fonte;
- esclarecer se, em razão do depósito judicial ter ocorrido em 30/12/2019, o valor foi considerado recebido pela instituição financeira (Banco do Brasil) no ano-calendário de 2019; e
- atribuir o valor da causa com fundamento nas informações relativas aos itens acima.

Merece ser ressaltado que, ao teor do disposto no artigo 12-A, § 1º, da Lei nº 7.713/88, o valor de IRPF resultará na aplicação da alíquota de 7,5%, e não 27,5%.

Int.

São VICENTE, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001973-86.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ALLYNE SOUZA MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Cumpra, na integralidade, a r. decisão, especialmente, no tocante ao valor da causa, no prazo de 15 dias.

Int.

São VICENTE, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000184-52.2020.4.03.6141  
IMPETRANTE: MARIA JOSE VIEIRA MATOS DE SANTANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS DE SANTOS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS DE PRAIA GRANDE  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002274-67.2019.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REU: PEC CONSTRUTORA LTDA - ME, FELIPE ALBERTO CORREA, MARINA PIETRO LORENZO

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004012-83.2016.4.03.6141  
AUTOR: JOAO INACIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO DA SILVA CABRAL - SP311505  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001578-02.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REYSUL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, REYNALDO CUSTODIO LOPES JUNIOR, CELENE SENA ALVES LOPES

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a CEF para que informe a existência de valores passíveis de serem penhorados nos autos do processo indicado na petição retro.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 30 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001506-15.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA EDIVANIA FERREIRA ALVES - ME, MARIA EDIVANIA FERREIRA ALVES

**DESPACHO**

Vistos,

**Anoto que o executado foi devidamente citado.**

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000029-47.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
EXECUTADO: MIRIAN KELLY ANDRADE DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando o certificado (id 34773588), uma vez regularizada a representação processual da EMGEA, intime-a para prosseguimento.

Decorrido prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000498-66.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE M DE SOUZA NEVES - ME, JOSE MILTON DE SOUZA NEVES

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela CEF.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002137-51.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: REINALDO APARECIDO DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: LEONOR DE MELO BRESSANE - SP399364  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

Ao contrário do que afirma em sua manifestação, a renda do autor não é inferior ao limite de tributação - pelo contrário, chega inclusive a entrar na faixa de incidência de 27,5%, já que superior a R\$ 55.976,16 por ano. Assim, indefiro seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Concedo-lhe o prazo de 15 dias para recolhimento das custas iniciais.

No mais, deverá o autor, no mesmo prazo e sob pena de extinção, retificar o valor atribuído à causa, ou justificar a incidência de juros de 1% ao mês, os quais não são e nunca foram devidos no sistema do Pis Pasep.

Deverá ainda retificar o valor atribuído à causa, para que confira com os documentos anexados. Ao que consta dos autos, o montante de Cz\$ 114.059,71 era anterior à conversão para real.

Após, conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000404-55.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO GONCALVES DE CARVALHO

**DESPACHO**

Vistos,

Indefiro, por ora, a expedição de edital a fim de que a CEF apresente endereço atualizado do réu/executado para tentativa de citação, tendo em vista a efetivação de poucas diligências nesse sentido.

Nada sendo requerido no prazo de 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000205-62.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITANHAEM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE EDUARDO DOS SANTOS - SP131023  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATO ORDINATÓRIO

Informo que foi proferida a seguinte sentença nos autos:

Vistos.

Analisando os presentes autos, bem como os autos da execução fiscal n. 500049-74.2019.403.6141, verifico que ambas são na verdade a mesma execução fiscal, ajuizada (uma só vez) perante a Justiça Estadual, mas distribuída duas vezes nesta Justiça Federal.

De rigor, portanto, sua extinção, em razão da litispendência.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I."

**São VICENTE, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001448-12.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BORGES FAZZIO

**DESPACHO**

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

Compulsando os autos, observa-se já ter sido realizada consulta do sistema RENAJUD, a qual restou frustrada, razão pela qual indefiro.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000046-49.2015.4.03.6141  
EMBARGANTE: SELMA LOMBARDI MARSIGLIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO AMARAL BOMFIM - SP242207  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Intime o embargante, na pessoa de seu patrono, para efetuar o pagamento da multa de litigância de má fé no valor de **R\$ 2.839,18** (dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e dezoito centavos).

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 7 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001474-10.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO PAULO MOTTA DE ALMEIDA - ME, PEDRO PAULO MOTTA DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Vistos,

**Anoto que o executado foi devidamente citado.**

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004458-96.2018.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REU: CLAUDEMIR PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) REU: MARIA ANGELICA RANGEL SETTI POSTIGLIONE FANANI - SP99804

**DESPACHO**

Vistos,

**Anoto que o executado foi devidamente citado.**

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de construção por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001006-46.2017.4.03.6141  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: CRISTIANE GATTI LOPES - ME, CRISTIANE GATTI LOPES

**DESPACHO**

Vistos,

Indefiro o pedido de citação por edital, uma vez que a ré foi devidamente citada.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000801-17.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RACHEL SANTOS DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 1 de julho de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5001525-21.2017.4.03.6141  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: POUSADA PARAISO DA JUREIA - EIRELI - ME, CASSIA APARECIDA SOARES DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

Revedo posicionamento anteriormente adotado, indefiro a tentativa de constrição por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, uma vez que o executado não foi citado.

Assim, apresente a CEF endereço atualizado a fim de que seja procedida à citação.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001263-71.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELSO VIEIRA TELES NETO - ME, CELSO VIEIRA TELES NETO

**DESPACHO**

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 1 de julho de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 0002238-18.2016.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WAGNER CANDIDO DO PRADO

**DESPACHO**

Vistos,

**Anoto que o executado foi devidamente citado.**

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001151-05.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIZANGELA GRACIANA CORDEIRO

**DESPACHO**

Indique a CEF, no prazo de 15 dias, o endereço que o réu poderá ser localizado a fim de que seja expedido respectivo mandado/carta precatória.

Nada sendo requerido no prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002651-72.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEONEL ZIRON GOMES MALHAS - EPP, LEONEL ZIRON GOMES, ALEX ZIRON GOMES

**DESPACHO**

Vistos,

Anoto que o réu foi devidamente citado.

Frustrada a tentativa de constrição do veículo, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000158-88.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: SUPERMERCADO R.A.G DE SAO VICENTE LTDA, ADRIANO DA SILVA MARIANO

Advogados do(a) REU: FABIO RAMOS ARAUJO SANTOS JUNIOR - SP387281, CARLADA COSTA E SILVA VEIGA - SP397367, CRISTINA BORGES CALDAS - SP384120, FELIPE DE CARVALHO JACQUES - SP299626

Advogados do(a) REU: FABIO RAMOS ARAUJO SANTOS JUNIOR - SP387281, CRISTINA BORGES CALDAS - SP384120, FELIPE DE CARVALHO JACQUES - SP299626

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando a inércia da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001174-14.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL JESUS OLIVEIRA ALVES SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE CASSIA CIRINO DOS SANTOS - SP209076

**DESPACHO**

Vistos.

Concedo o prazo de 30 dias.

no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001677-35.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHELE MENEZES COSTA

**DESPACHO**

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 1 de julho de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5000762-49.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REU: PEC CONSTRUTORA LTDA - ME, FELIPE ALBERTO CORREA, MARINA PIETRO LORENZO  
Advogado do(a) REU: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743  
Advogado do(a) REU: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743  
Advogado do(a) REU: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743

**DESPACHO**

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

**SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003287-04.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GUSTAVO MOURA SILVA NETO

**DECISÃO**

Vistos,

Diante do não pagamento do valor pretendido pela CEF, bem como diante da não oposição de embargos, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC.

Int.

**São VICENTE, 30 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0007645-05.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PANIFICADORA E CONFEITARIA VENERANDA LTDA - ME, CARLOS DE MEDEIROS, LAUDEVINA MACENA DE MEDEIROS

**DECISÃO**

Vistos,

Diante do não pagamento do valor pretendido pela CEF, bem como diante da não oposição de embargos, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC.

Int.

**São VICENTE, 30 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0008396-89.2016.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PEDRO PAULO MOTTA DE ALMEIDA - ME, PEDRO PAULO MOTTA DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 1 de julho de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003213-81.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO JOSE SILVA LOCOCO - ME, MARCIO JOSE SILVA LOCOCO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DOS SANTOS CARVALHO AMANTE - SP132257

**DESPACHO**

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 1 de julho de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 0004758-82.2015.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: REGO & SANTOS COLCHOES LTDA - ME, MARCELO RICARDO REGO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: FERNANDO DE OLIVEIRA - SP248860

Advogado do(a) REU: FERNANDO DE OLIVEIRA - SP248860

**DESPACHO**

Vistos,

**Anoto que o executado foi devidamente citado.**

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de construção por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007646-87.2016.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARLOS KLEBE CAIRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: MARCIA REGINA DE LUCCA - SP91810

**DESPACHO**

Vistos,

Anoto que o réu foi devidamente citado.

Indefiro a realização de consulta no sistema RENAJUD, uma vez que a diligência já foi efetivada com resultado negativo.

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 1 de julho de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006362-15.2014.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: W & R COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME, ROSELI FERREIRA SANTOS, WILLIAM FERNANDES  
Advogado do(a) ESPOLIO: GIOLIANNNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423  
Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO PAULO SILVA ROCHA - SP263060  
Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO PAULO SILVA ROCHA - SP263060

**DESPACHO**

Vistos,

**Anoto que os executados foram devidamente citados.**

Considerando a apropriação dos valores determinada nestes autos, determino a CEF que proceda a juntada aos autos de planilha discriminada de cálculos, já descontado o valor apropriado.

Com vistas a viabilizar a penhora pleiteada na petição retro, no prazo de 30 dias, indique a CEF o endereço completo do imóvel (rua, número, bairro) do imóvel cuja penhora pretende, bem como o percentual a ser penhorado.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001180-55.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS PEREIRA GONCALVES MINIMERCADO - ME, MARCOS PEREIRA GONCALVES

**DESPACHO**

Vistos,

Reverso posicionamento anteriormente adotado, indefiro a tentativa de construção por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, **uma vez que o executado não foi citado.**

Assim, apresente a CEF endereço atualizado a fim de que seja procedida à citação.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0008182-98.2016.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANGELA KANISK DE SOUZA FRUTUOSO

**DESPACHO**

Vistos,

Reverso posicionamento anteriormente adotado, indefiro a tentativa de construção por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, **uma vez que o executado não foi citado.**

Assim, apresente a CEF endereço atualizado a fim de que seja procedida à citação.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001435-13.2017.4.03.6141  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DROGARIA ESTRELA ALVES LTDA - EPP, JESUS ESTRELA, CLEUDIANA DE PAULA DA SILVA MORAIS, DELMA ESTRELA

**DESPACHO**

Vistos,

Reverso posicionamento anteriormente adotado, indefiro a tentativa de construção por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, **uma vez que o executado não foi citado.**

Assim, apresente a CEF endereço atualizado a fim de que seja procedida à citação.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000981-33.2017.4.03.6141  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANNA KARINA SOUZA ALVES

**DESPACHO**

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 1 de julho de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001232-51.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTOS & RUBIA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME, ELIANA RUBIA DE ABREU DE JESUS SANTOS, MANOEL DA SILVA SANTOS FILHO

**DESPACHO**

Vistos,

**Anoto que os réus foram devidamente citados.**

Contudo, em que pese a localização de ativos, restou frustrada a intimação dos executados sobre as constrições efetivadas, razão pela qual indefiro o pedido de levantamento.

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 1 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002961-44.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: EDIFÍCIO MAGISTER II  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SALIM - SP333004  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São VICENTE, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001310-45.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE GAS RENASCER LTDA - ME, MARCELO DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

De início anoto que os executados foram devidamente citados.

Com relação aos veículos placas GGQ7580 e FXM3620, anoto que não foram inseridas restrições, uma vez que constam com alienação fiduciária.

De outra parte, houve tentativa frustrada de constrição com relação ao veículo DAFRA placa FBI5525, razão pela qual indefiro a pretensão retro.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001252-42.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIGEFREDO ARAUJO CARVALHO

**DESPACHO**

Vistos,

Revedo posicionamento anteriormente adotado, indefiro a tentativa de constrição por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, uma vez que o executado não foi citado.

Assim, apresente a CEF endereço atualizado a fim de que seja procedida à citação.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001020-30.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAYARA VANESSA QUEIROGA DA SILVA - ME, MAYARA VANESSA QUEIROGA DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

Anoto que as executadas foram devidamente citadas.

Defiro a pretensão deduzida pela CEF.

Proceda a secretária à retirada do sigilo dos resultados da pesquisa.

Após, intime-se a CEF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

**SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001884-04.2015.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
TESTEMUNHA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELTON RICARDO SANTOS PANTOJA, ELTON RICARDO SANTOS PANTOJA  
ABSOLVIDO: JOAB ALVES SILVA, JOAB ALVES SILVA

Advogados do(a) REU: ELIAS ANTONIO DE MELO - GO31879, BRUNO PEREIRA MOREIRA SANTOS - SP351066

Advogados do(a) REU: ELIAS ANTONIO DE MELO - GO31879, BRUNO PEREIRA MOREIRA SANTOS - SP351066

Advogado do(a) ABSOLVIDO: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827

Advogado do(a) ABSOLVIDO: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827

**DESPACHO**

Vistos.

Cumpra-se o v. acórdão.

- a) Expeça-se Guia de Execução, e encaminhe-se ao Juízo das Execuções competente, considerando endereço do domicílio atual do condenado ELTON, nos termos da Resolução PRES nº 287/2019 do E. TRF da 3ª Região. Certifique-se nos autos o número atribuído à execução;
- b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal;
- c) Lance-se o nome do réu ELTON no rol dos culpados;
- d) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD).

Intime-se o MPF.

Publique-se.

Uma vez em termos, certifique-se que não há bens pendentes de destinação e remetam-se os autos ao arquivo findo.

**São VICENTE, 4 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000948-43.2017.4.03.6141  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANDREA COSTA CHAVES AUTO SERVICOS, ANDREA COSTA CHAVES

#### **DESPACHO**

Vistos,

**Anoto que o executado foi devidamente citado.**

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001233-58.2016.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575

ESPOLIO: CAIO JULIO NORONHA RUFINO DE MELLO

Advogado do(a) ESPOLIO: ARIOVALDO DE AGUIAR FRANCA - SP318514

#### ***SENTENÇA***

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 2 de julho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003146-82.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

DECISÃO

Vistos.

Ciência à CEF para eventual manifestação, em 15 dias.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 22 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003149-37.2019.4.03.6141

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

DESPACHO

1- Vistos.

2- Ao Embargante, para que, querendo, apresente contrarrazões.

3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

4- Intim-se.

SÃO VICENTE, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002147-95.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EVA MARGARIDA NASCIMENTO

*SENTENÇA*

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 1 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002149-65.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EDILMA SOUZA DOS SANTOS

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 1 de julho de 2020

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0001139-42.2018.4.03.6141  
EMBARGANTE: JAECIO BELO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO BARBOSA DE MEDEIROS - SP401327  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Petição retro: o procurador deverá cumprir corretamente o artigo 112 do Código de Processo Civil, pois é seu ônus notificar a parte constituída.

Regularizada a representação processual da parte embargante, cumpra-se com urgência o despacho de 20/08/2019.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003389-60.2018.4.03.6141  
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE MONGAGUA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO LUIZ DE SOUZA SANTOS - SP382553  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Vistos.

Intime o Município de Mongaguá para apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005405-77.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363  
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

**DESPACHO**

1- Vistos,

2- Tendo em vista os novos cálculos apresentados pela Exequente, intime-se a executada para efetuar o pagamento do débito, nos termos legais.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000894-36.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: CARLA DE LIMA SILVA

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista o poder geral de cautela do Juiz, suspenda-se o andamento da presente execução fiscal até a decisão dos embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004662-40.2019.4.03.6141  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITANHAEM  
Advogado do(a) EMBARGADO: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236

**DESPACHO**

Vistos.

Intime o embargante para apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

Após, proceda a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000106-80.2019.4.03.6141  
EMBARGANTE: J.M. OLIVEIRA CONSTRUTORA LTDA, "EMPREITEIRA FENIX FORTE LTDA - ME, COMERCIAL FENIX DO BRASIL LTDA - ME, MARCIA LUCIA DE OLIVEIRA, EMPREITEIRA FENIX LTDA, JULIO CESAR DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, JOSE DOS SANTOS RIBEIRO FILHO, JOAO CONCEICAO DE OLIVEIRA, SUELY CONCEICAO RIBEIRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Intime o embargante para apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004534-20.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

*SENTENÇA*

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por Drogaria São Paulo S/A em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de SP, dada a execução fiscal que este lhe promove, n. 50016643620184036141.

Alega, em suma, a prescrição da anuidade de 2012, objeto da CDA n. 345844/17. No mais, afirma que as multas que estão sendo cobradas tem por parâmetro o salário mínimo, o que é vedado pela CF de 1988. Ainda, afirma que algumas das CDAs aplicam multa em valor acima do máximo permitido.

Indo adiante, afirma que algumas CDAs são nulas por irregular indicação de seu fundamento, que seu recurso administrativo não foi admitido pela ausência de depósito prévio, o que é inconstitucional, e que a presença do responsável pode ser remota.

Por fim, aduz que a multa foi fixada no limite máximo sem motivação, e que as CDAs referentes às anuidades não são exigíveis pois estas não têm seu valor previsto em lei.

Recebidos os embargos, o embargado se manifestou, impugnando os embargos.

Intimada, a embargante se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Indo adiante, verifico que a execução está suficientemente garantida, não sendo o caso de rejeição dos embargos.

Passo, assim, à análise do mérito.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia contra Drogaria São Paulo S/A, na qual são cobradas quatro anuidades e duas multas aplicadas.

Com relação às CDAs relativas às anuidades dos exercícios 2012, 2015, 2016 e 2017, observo que atendem aos limites e requisitos legais – sendo seu valor de acordo com a Lei nº 12.514/11 – que disciplina, entre outros, o valor das anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização do exercício profissional pelas pessoas físicas e jurídicas.

Não há a ser revisto, portanto, em tais CDAs.

No que se refere à alegação de prescrição, razão também não há como se acolher tal alegação – já que não corre a prescrição enquanto a parte credora está impedida de ajuizar a demanda.

No caso, em razão da exigência de valor mínimo para ajuizamento, o CRF não podia ajuizar a execução antes, não correndo, portanto, o prazo prescricional.

Indo adiante, no que se refere às 2 multas, verifico que, ao contrário do que afirma a embargante, os recursos interpostos administrativamente não foram rejeitados por falta de depósito prévio de seu valor – **mas sim por não terem sido recolhidas as custas de remessa, situação distinta daquela objeto da Súmula Vinculante n. 21.**

Não há que se falar, portanto, na nulidade dos procedimentos administrativos por tal razão.

Verifico que se trata de duas multas impostas à embargante em razão da ausência de profissional farmacêutico no momento da fiscalização.

Dispõe o artigo 15 da Lei n. 5991/73:

*“Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.*

*§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.*

*(...)”*

Assim, tendo a fiscalização verificado a ausência de técnico responsável, no momento das vistorias, correta a aplicação da pena de multa, nos termos do artigo 24 da Lei n. 3820/60.

Não há que se falar em presença remota, eis que tal possibilidade, para existir, deveria ser expressamente prevista.

O CRF é competente para tanto – seja para fiscalizar, seja para aplicar penalidades em caso de não cumprimento das determinações e exigências legais.

O valor da multa varia entre um e três salários mínimos – nos termos da Lei n. 5724/71, que dispõe:

*“Art. 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.*

*(...)*

*(grifos não originais)*

Da leitura do dispositivo acima, percebe-se que a multa pode ser fixada de uma a três salários **regionais**, e elevada ao dobro – ou seja, seis salários, em caso de reincidência.

As multas aplicadas à embargante correspondem exatamente a três salários mínimos regionais – ou seja três salários mínimos do Estado de São Paulo. Vale lembrar que, em 2015, o salário mínimo de São Paulo era de R\$ 905,00.

Cai por terra, portanto, a alegação da embargante de que as multas são em valor superior ao limite legal. Ainda, é indiferente se a embargante é ou não reincidente, eis que a multa que lhe foi aplicada está dentro dos parâmetros iniciais, de uma três, e não no parâmetro de reincidência (seis).

A utilização do parâmetro do salário mínimo para **aplicação** da multa, ao contrário do que aduz a embargante, não é inconstitucional.

É pacífica em nossa jurisprudência a possibilidade de **aplicação** de multa tendo como parâmetro, **no momento da aplicação**, o salário mínimo vigente. O detalhe é que seja utilizado o salário mínimo vigente quando da aplicação, e somente então. Ou seja, após a aplicação, a multa não pode ser atualizada pelo salário mínimo, ano após ano.

Em outras palavras, a multa aplicada em 2015 deve considerar o salário mínimo regional de 2015, e, a partir de então, ser atualizada pelos critérios previstos em lei. Não pode ser indexada pelo salário mínimo, ou seja, não poderá ser cobrada em 2020 pelo valor do salário mínimo regional de 2020.

Exatamente como fez o conselho embargado – que considerou, em 2015, o salário mínimo vigente, atualizando o valor pelos critérios legais de correção e juros.

Assim, regulares as multas aplicadas – não havendo que se falar no acolhimento do pedido da parte embargante seja com relação a elas, seja com relação às anuidades, acima mencionadas.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

Condeno a embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% do valor da causa destes embargos, devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 02 de julho de 2020.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004739-13.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA FRANCO DA BAIXADA SANTISTA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GILBERTO FRANCO DOS SANTOS - SP85744

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela executada DROGARIA FRANCO DA BAIXADA SANTISTA LTDA - EPP, por intermédio da qual alega que as multas objeto desta execução fiscal são nulas, eis que fixadas em valor superior ao previsto em lei.

Requer, assim, a extinção da execução, ou a redução do valor das multas.

Intimado, o CRF se manifestou.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, oportuno esclarecer que entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.

Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção.

Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

*“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”*

No caso em análise, razão não assiste à excipiente, eis que a legislação prevê a aplicação em dobro em caso de reincidência. Assim, nesta hipótese – comprovada nos autos para a executada embargante – a multa pode ser de até 6 salários mínimos (e não apenas três, como aduz a embargante).

Além disso, a executada excipiente desconsiderou a permissão, prevista na Lei n. 5724/71, de utilização do salário mínimo regional como parâmetro – que, no Estado de São Paulo, é superior ao salário mínimo nacional.

Como demonstra o conselho exequente:

NR 1337336: valor originário R\$ 1.800,00 - salário mínimo regional R\$ 600,00 – Lei Estadual n. 14.394/2011

NR 1345906: valor originário R\$ 2.070,00- salário mínimo regional R\$ 690,00– Lei Estadual n. 14.693/2012

NR 1351181: valor originário R\$ 2.070,00- salário mínimo regional R\$ 690,00– Lei Estadual n.14.693/2012

NR 1353622: valor originário R\$ 2.265,00- salário mínimo regional R\$ 755,00– Lei Estadual n. 14.945/2013

NR 2354458: valor originário R\$ 4.530,00,00- salário mínimo regional R\$ 755,00– Lei Estadual n. 14.945/2013 (multa aplicada em dobro – 6 salários mínimos - reincidente).

Rejeito, portanto, a exceção de pré-executividade.

Int.

São Vicente, 01 de julho de 2020.

**SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000161-65.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: G12 CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA PERES COSTA - SP218754

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando que o feito foi extinto a pedido do exequente, com fundamento no art. 26 da LEF, o montante depositado nos autos deve ser levantado **pela parte executada**, razão pela qual, suspendo o cumprimento do despacho retro.

Assim, **reitere-se intimação à empresa executada**, a fim de que proceda à juntada aos autos de instrumento de mandato de acordo com os termos da cláusula 4ª, parágrafo único, do contrato social, para fins de expedição de alvará de levantamento, referente ao montante depositado nos autos.

Intimem-se as partes.

**SÃO VICENTE, 13 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000821-03.2020.4.03.6141  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITANHAEM

**DESPACHO**

VISTOS,

Intime o embargado para apresentar resposta aos Embargos à Execução, no prazo legal.

Intime-se.

São VICENTE, 26 de fevereiro de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004509-07.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITANHAEM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236  
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Petição retro. Manifeste-se o Exequente no tocante a informação do Executado de que o débito fora quitado.

3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 24 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004281-32.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ITANHAEM  
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO MARTINS GUERREIRO - SP85779

#### DECISÃO

Vistos.

Apresente o embargado Município de Itanhaém cópia do procedimento administrativo que ensejou a aplicação da multa objeto da execução fiscal ora embargada.

Int.

**SÃO VICENTE, 1 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003457-10.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: DULCE RIBEIRO CARVALHAES BORBA DE ARAUJO  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO FRASATO CAIRES - SP124809, MAURICIO SANITA CRESPO - SP124265

#### DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Intime-se o Executado, através do seu advogado, para que confirme o acordo celebrado com a utilização dos valores bloqueados para abatimento da dívida, haja vista que o documento acostado pelo Exequente (ID:34542420) não possui a assinatura da Executada.

3- Com a manifestação da Executada, retomemos autos conclusos.

4- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001778-31.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: N.SOARES DE LIMAMOVEIS - ME, NILTON SOARES DE LIMA

#### DESPACHO

Vistos,

Razão assiste a DPU.

Melhor analisado os autos, depreende-se não ser hipótese de sua atuação nos autos.

Após a intimação, proceda-se à exclusão da DPU.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002777-25.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: ANDREIA ROCHA DIAS DIFENTEILLER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS - informando o valor ainda devido, caso dela discorde, eis que em sua planilha anterior apontou apenas o montante total, sem considerar as requisições já expedidas.

Int.

**SÃO VICENTE, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001803-85.2018.4.03.6141  
AUTOR: LAUREANO GOMES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado e de que o valor foi colocado à disposição do Juízo pelo TRF.

Diante da informação de que o exequente faleceu, suspendo o curso da presente execução a fim de que seja providenciada a habilitação de seu(s) dependente(s) previdenciário(s), com a juntada aos autos da CERTIDÃO DE ÓBITO, CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS (a fim de que seja verificada a existência ou inexistência de outros dependentes à época do óbito), PROCURAÇÃO ORIGINAL, DOCUMENTOS PESSOAIS DO(S) DEPENDENTE(S) e demais documentos que se fizerem necessários, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002005-91.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LAUZEMAR DA SILVA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA - SP336520  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Cumpra a parte autora integral e adequadamente a decisão anterior, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

**São VICENTE, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004558-48.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ROSELAIN FERREIRA BOTTARO, RICARDO BOTTARO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretendem os autores **ROSELAINE FERREIRA BOTTARO e RICARDO BOTTARO JUNIOR** fosse autorizada a purgação da mora de seu contrato de financiamento habitacional firmado com a EMGEA, com o cancelamento da consolidação da propriedade em nome desta instituição e manutenção do contrato como firmado inicialmente.

Em sede de liminar, pretendiam sustação do procedimento de execução extrajudicial.

Alegam que celebraram com a CEF contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em junho de 2012, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 360 prestações mensais.

Aduzem que, por problemas financeiros, deixaram de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida, que posteriormente cedeu seus direitos à EMGEA.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e regularizada a petição inicial.

Citada, a EMGEA apresentou contestação, com documentos.

Intimados, os autores se manifestaram em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, os autores requereram a inversão do ônus da prova, com a determinação de juntada de documentos.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Indefiro o requerimento dos autores, eis que os documentos anexados aos autos são suficientes para deslinde do feito, e demonstram quais parcelas venceram e não foram pagas.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Pois bem. Trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em 20/06/2012, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa de juros de 8,5101% ao ano.

Em 07/11/2014, ante a inadimplência verificada, foi autorizada a incorporação dos encargos em atraso (19 a 28) ao saldo devedor.

OCORRE QUE, MESMO ASSIM, a parte autora deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente a partir da 30ª PRESTAÇÃO, EM 20/12/2014.

Assim, considerando a incorporação autorizada pela CEF, na época credora, constata-se que os autores pagaram por volta de 20 prestações, das 360 contratadas.

Diante de tal circunstância e esgotadas as tentativas de negociação, a credora deu início aos atos de execução extrajudicial da dívida, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, que culminaram com a **consolidação da propriedade em nome dela, devidamente registrada na matrícula em 02/08/2018.**

Agora, pretende a parte autora o cancelamento da execução, **com a purgação da mora sem, porém, nada depositar nos autos nem sequer demonstrar condições financeiras de retomadas dos pagamentos.**

**O saldo de FGTS das contas vinculadas do autor Ricardo é insuficiente para purgar a mora, que em 2018 já era de mais de R\$ 100.000,00.**

No mais, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela ré.

Não há nos autos elementos que revelem qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela ré, previsto na Lei 9.514/97.

A parte autora foi notificada pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, mas não a quitou.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da instituição financeira promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF/EMGEA) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF/EMGEA a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve **apenas a posse direta** transferida **condicionalmente** e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impontualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediate consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalidaria o contrato; caso contrário, prosseguiria-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

*“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

*§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.”

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

“PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento”. (AI 200903000378678  
AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

“CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinisse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária “é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel”. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AI 200803000353057 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela parte autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

Sobre a notificação da parte autora acerca das datas dos leilões, os documentos anexados demonstram que os autores tiveram ciência das datas agendadas pela CEF antes de sua realização, constando inclusive tela do sistema dos correios entregando a comunicação.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 31 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001352-94.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RO & MAMATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MARIA PEDROSA DE SOUSA, ROSANGELA SILVA SOUSA XAVIER

DECISÃO

Vistos.

Considerando os valores pagos a título de verba honorária nos autos 5000509-32.2017.403.6141, intime-se a CEF para que apresente extrato atualizado do débito em conjunto com o montante penhorado e disponível naquele processo.

Com as informações, venham conclusos tal como determinado na decisão proferida em 02/05/2020 daqueles autos (id 31637553).

Int.

São Vicente, 03 de julho de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001488-91.2017.4.03.6141  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FIORINI & SOUZA - DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, CASSIO ALVES DA SILVA, CLEUDIANA DE PAULA DA SILVA MORAIS, DELMA ESTRELA  
REU: JESUS ESTRELA

DESPACHO

Vistos,

Revendo posicionamento anteriormente adotado, indefiro a tentativa de constrição por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, uma vez que o executado não foi citado.

Assim, apresente a CEF endereço atualizado a fim de que seja procedida à citação.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000842-76.2020.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REU: LÍVIA CRISTHIANE DE OLIVEIRA NUNES

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001246-35.2017.4.03.6141  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARLOS ROBERTO BRAZ DE MENEZES MINIMERCADO - ME, CARLOS ROBERTO BRAZ DE MENEZES

DESPACHO

Vistos,

Revendo posicionamento anteriormente adotado, indefiro a tentativa de constrição por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, uma vez que o executado não foi citado.

Assim, apresente a CEF endereço atualizado a fim de que seja procedida à citação.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002650-87.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MAURICIO DA SILVA

#### **DESPACHO**

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 1 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000192-97.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE NELSON GOMES FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos,

Determinei o cancelamento do ofício expedido nestes autos.

Do que se depreende dos autos, houve cessação dos direitos decorrentes do precatório expedido nestes autos no importe de 35% do montante total.

O patrono requer, ainda constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, requer a transferência do montante de 30 %, referente aos honorários contratuais.

Assim, suspendo, por ora o cumprimento do despacho retro, a fim de que seja esclarecido nos autos se o montante remanescente (os 35% que sobram, depois de retirados 35% da cessão e 30% de honorários) deverá ser transferido para conta de titularidade da parte autora, devendo ser indicados os respectivos dados bancários.

Com relação à transferência dos honorários contratuais, o patrono deverá acostar aos autos o respectivo contrato de prestação de serviço.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de julho de 2020.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

#### **1ª VARA DE CAMPINAS**

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0003186-97.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

AUTOR DO FATO: ODERLI FERIANI

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: FRANCISCO TEIXEIRA DE SOUSA - SP387314, JOSINEIDE DE BRITO - SP409827, JOSENILSON DE BRITO - SP227173

#### **DESPACHO**

Considerando a pandemia vivenciada neste momento, bem como a ausência de protocolo que garanta a segurança das partes e dos servidores, verifica-se que não há condições de se realizar audiência presencial sem impor risco aos participantes.

Assim, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de **2 dias, expressamente**, se há interesse na realização da audiência do **dia 06 de agosto de 2020, às 15:20 horas**, de forma virtual. Em caso positivo, deverão acusação e defesa informar o endereço de e-mail ou outro contato das partes e testemunhas para que seja possível o envio de link/instruções para a realização da audiência.

CAMPINAS, 2 de julho de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5006878-48.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: RENATO AUGUSTO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO PEREIRA - MS15361  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Considerando que o objeto do presente feito foi decidido em decisão proferida no HC nº 5016658-91.2020.403.0000 (alvará cumprido ID 34645181), remeta-se este feito ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Ciência ao MPF.

CAMPINAS, 30 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002198-20.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: JULIAN VICTOR YARED  
Advogados do(a) REU: RODRIGO JOSE FUZIGER - SP310378, EDILSON CASAGRANDE - SP268038

#### DESPACHO

Ante o teor do documento juntado no ID 33925648, bem como da certidão de ID 34785442, cancelo a audiência designada para o dia 06/07/2020, em razão da impossibilidade de conexão com o estabelecimento prisional a fim de viabilizar a participação do réu em audiência.

Comunique-se as testemunhas, defesa e acusação pelo meio mais célere.

Após confirmação de data pelo estabelecimento prisional, tornemos autos conclusos para designação de audiência, que será realizada pela plataforma Microsoft Teams.

CAMPINAS, 2 de julho de 2020.

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
Juíza Federal

Expediente Nº 13320

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0014822-46.2007.403.6105** (2007.61.05.014822-5) - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO FREDDO (SP183804 - ANDRE LUIZ RAPOSEIRO) X FLAVIA CARLA CONDINI FREDDO (SP183804 - ANDRE LUIZ RAPOSEIRO)

Considerando a Resolução PRES Nº 354, DE 29 DE MAIO DE 2020, que autoriza a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, em especial os de natureza criminal; Considerando disposto no inciso I do 2º, do artigo 1º da referida Resolução prevê a digitalização de todo o acervo criminal, excetuando-se apenas aqueles na iminência de arquivamento; Considerando a suspensão dos prazos processuais, nos termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução supra, enquanto durarem os trabalhos de preparação, transporte e digitalização; Considerando o cronograma de recolhimento dos autos e previsão de digitalização disponível na intranet (<http://intranet.jfsp.jus.br/digitalizacao-processos/>). Determino o cancelamento da audiência designada nos presentes autos, devendo a Secretaria adotar todas as providências necessárias para comunicação das partes, testemunhas e órgãos eventualmente envolvidos, recolhendo-se os documentos eventualmente já expedidos, independentemente de cumprimento. O ato será oportunamente redesignado, nos autos eletrônicos. Vistos em Inspeção.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0012962-05.2010.403.6105** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1071 - GILBERTO GUMARAES FERRAZ JUNIOR) X FRANCISCO MOREIRA DOMINGOS (SP161170 - TAISA PEDROSA LAITER E SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER)

CANCELAMENTO DA AUDIENCIA DO DIA 21/10/2020: Considerando a Resolução PRES Nº 354, DE 29 DE MAIO DE 2020, que autoriza a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, em especial os de natureza criminal; Considerando disposto no inciso I do 2º, do artigo 1º da referida Resolução prevê a digitalização de todo o acervo criminal, excetuando-se apenas aqueles na iminência de arquivamento; Considerando a suspensão dos prazos processuais, nos termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução supra, enquanto durarem os trabalhos de preparação, transporte e digitalização; Considerando o cronograma de recolhimento dos autos e previsão de digitalização disponível na intranet (<http://intranet.jfsp.jus.br/digitalizacao-processos/>). Determino o cancelamento da audiência designada nos presentes autos, devendo a Secretaria adotar todas as providências necessárias para comunicação das partes, testemunhas e órgãos eventualmente envolvidos, recolhendo-se os documentos eventualmente já expedidos, independentemente de cumprimento. O ato será oportunamente redesignado, nos autos eletrônicos. I. Vistos em Inspeção.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**000112-35.2018.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X PRISCILA ARANA DA SILVA (SP378461 - GUILHERME DE ALMEIDA GAY) X MARIA LUCIA DOS SANTOS CRUZ (SP378461 - GUILHERME DE ALMEIDA GAY)

Considerando a Resolução PRES Nº 354, DE 29 DE MAIO DE 2020, que autoriza a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, em especial os de natureza criminal; Considerando disposto no inciso I do 2º, do artigo 1º da referida Resolução prevê a digitalização de todo o acervo criminal, excetuando-se apenas aqueles na iminência de arquivamento; Considerando a suspensão dos prazos processuais, nos termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução supra, enquanto durarem os trabalhos de preparação, transporte e digitalização; Considerando o cronograma de recolhimento dos autos e previsão de digitalização disponível na intranet (<http://intranet.jfsp.jus.br/digitalizacao-processos/>). Determino o cancelamento da audiência designada nos presentes autos, devendo a Secretaria adotar todas as providências necessárias para comunicação das partes, testemunhas e órgãos eventualmente envolvidos, recolhendo-se os documentos eventualmente já expedidos, independentemente de cumprimento. O ato será oportunamente redesignado, nos autos eletrônicos. I. VISTOS EM INSPEÇÃO.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0001722-38.2018.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATO LUIZ RIGHETTO IFANGER (SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199605 - ANA CECILIA PIRES SANTORO)  
DESPACHO PROFERIDO EM 09/06/2020. Vistos em Inspeção. Considerando a Resolução PRES Nº 354, DE 29 DE MAIO DE 2020, que autoriza a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção

Judiciária de São Paulo, em especial os de natureza criminal; Considerando disposto no inciso I do 2º, do artigo 1º da referida Resolução prevê a digitalização de todo o acervo criminal, excetuando-se apenas aqueles na iminência de arquivamento; Considerando a suspensão dos prazos processuais, nos termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução supra, enquanto durarem os trabalhos de preparação, transporte e digitalização; Considerando o cronograma de recolhimento dos autos e previsão de digitalização disponível na intranet (<http://intranet.jfsp.jus.br/digitalizacao-processos/>). Determino o cancelamento da audiência designada nos presentes autos, para o dia 21 de outubro de 2020, devendo a Secretaria adotar todas as providências necessárias para comunicação das partes, testemunhas e órgãos eventualmente envolvidos, recolhendo-se os documentos eventualmente já expedidos, independentemente de cumprimento. O ato será oportunamente redesignado, nos autos eletrônicos.1.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009946-40.2019.4.03.6105

AUTOR: CLAUDIO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LINDALVA APARECIDA GUIMARAES SILVA - SP83666

REU: ANCHIETA LOTERIAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: THAIS CRISTINA GARCIA - SP363868, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

### ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 2 de julho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0017888-63.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

REU: AMADEU TREVISAN, TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA, CARLOS HENRIQUE KLINKE - ESPÓLIO, MARIA APARECIDA KLINKE - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA KLINKE, ADEMAR KLINKE, CLOVIS CARLOS KLINKE, VERA LUCIA KLINKE PANDOLFO

### ATO ORDINATÓRIO

#### CARTA DE ADJUDICAÇÃO - EXPEDIÇÃO E DISPONIBILIDADE

1. Comunico a EXPEDIÇÃO/DISPONIBILIZAÇÃO de CARTA DE ADJUDICAÇÃO de bem imóvel para registro.
2. A carta de adjudicação e as peças processuais para sua instrução deverão ser extraídas do sistema PJe e apresentadas diretamente no Cartório de Registro de Imóveis.
3. A INFRAERO deverá informar nos autos a retirada da carta de adjudicação e o respectivo registro.
4. A UNIÃO FEDERAL será oportunamente comunicada sobre o registro da carta de adjudicação.

ATENÇÃO: O interessado deverá instruir a carta de adjudicação com cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado e da certidão de transcrição ou matrícula do imóvel.

Campinas, 2 de julho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0003434-44.2010.4.03.6105

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

REU: TARO OI, SHAITIE ABE OI

### ATO ORDINATÓRIO

#### CARTA DE ADJUDICAÇÃO - EXPEDIÇÃO E DISPONIBILIDADE

1. Comunico a EXPEDIÇÃO/DISPONIBILIZAÇÃO de CARTA DE ADJUDICAÇÃO de bem imóvel para registro.
2. A carta de adjudicação e as peças processuais para sua instrução deverão ser extraídas do sistema PJe e apresentadas diretamente no Cartório de Registro de Imóveis.
3. A INFRAERO deverá informar nos autos a retirada da carta de adjudicação e o respectivo registro.
4. A UNIÃO FEDERAL será oportunamente comunicada sobre o registro da carta de adjudicação.

ATENÇÃO: O interessado deverá instruir a carta de adjudicação com cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado e da certidão de transcrição ou matrícula do imóvel.

Campinas, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011604-15.2004.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO EDUARDO PERRONI

Advogado do(a) EXECUTADO: SUSY LARA FURTADO SEGATTI - SP275059

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, que os autos encontram-se com VISTA às partes do Lavratura do Termo de Levantamento da Penhora e da expedição do Certidão de Inteiro Teor, prazo de 05 (cinco) dias.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007489-35.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSEFA CELIA GOMES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS AUGUSTO DE MOURABAHE - SP379887  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, em que a parte autora pretende a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.178.289-0) em aposentadoria especial (Espécie 46), mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na Real Sociedade Portuguesa de Beneficência, de 15/10/1990 a 13/10/1998, na função de ajudante de cozinha, exposta a agentes nocivos biológicos presentes no ambiente hospitalar, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (23/08/2017).

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade judiciária ao autor e determinada citação do réu.

O INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, aduz que não restou demonstrada a efetiva exposição de modo habitual e permanente aos agentes nocivos alegados. Ademais, a profissão de ajudante de cozinha não se enquadra dentre aquelas insalubres descritas na lei.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

#### Condições para a análise do mérito:

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

#### Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

#### Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos, que não serão analisados porque desnecessários ao julgamento da lide.

#### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

#### Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

*O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

#### Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

#### Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

*"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*

*(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

*"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3, AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).*

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades descritas segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).

Caso dos autos:

**I – Atividades Especiais:**

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na **Real Sociedade Portuguesa de Beneficência, de 15/10/1990 a 13/10/1998**, na função de ajudante de cozinha, exposta a agentes nocivos biológicos presentes no ambiente hospitalar.

Preende que este período seja somado aos demais períodos especiais já reconhecidos administrativamente (de 14/10/1998 a 23/08/2017) e seja revista sua aposentadoria, com majoração da renda mensal inicial, uma vez que comprova mais de 25 anos de tempo trabalhado em atividades insalubres, fazendo jus à aposentadoria especial.

Para comprovação da especialidade, juntou o formulário PPP (Id 20345657 – p. 2/4), dando conta da função de Ajudante de Cozinha, no período controvertido (de 15/10/1990 a 13/10/1998). Na CTPS da parte autora consta seu registro no estabelecimento Real Sociedade Portuguesa de Beneficência em 15/10/1990, na função de ajudante de cozinha (Id 20344843, fl. 16 da CTPS). Nas folhas seguintes da CTPS, na parte "alterações de salário", sempre foi repetida a função da parte autora, de ajudante de cozinha, situação que se alterou no registro de 01/10/1998, quando foi indicada a função de "aux. enfermagem", conforme fl. 31 da CTPS (Id 20344843).

O formulário PPP juntado descreve as mesmas atividades como auxiliar de enfermagem para o período em que a autora exercia a função de Ajudante de Cozinha, estando, portanto, contraditório com as anotações em CTPS. A autora não demonstrou, nem alegou, eventual desvio de função. Ao contrário, na inicial a autora confessa que exerceu a função de ajudante de cozinha nesse período.

Acrescento que no PPP consta que não havia nesse período responsáveis técnicos pelos registros ambientais e pela monitoração biológica.

Na função de ajudante de cozinha, ainda que o ambiente seja dentro do Hospital, não há presunção de exposição à insalubridade decorrente dos agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias), pois não há contato com pacientes ou objetos contaminados.

Assim, não reconheço a especialidade do período pretendido.

Resta, portanto, indeferido o pedido de revisão do benefício.

DIANTE DO EXPOSTO **julgo improcedentes** os pedidos formulados por Josefa Celia Gomes de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa (artigo 85 do CPC), restando suspensa a execução enquanto perdurar a hipossuficiência financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006965-31.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: WILSON LOPES, CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782, EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

### **RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19**

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – C.J.F.).

#### **3. Procedimento para levantamento dos valores:**

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

- a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
- b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
- c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:

- a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
- b. beneficiário não correntista do BB:
  - i. valores até R\$1.000,00: adesão a resgate por TED;
  - ii. valores superiores a R\$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
- c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo ser observados o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº5706960, bem assim o Comunicado CORE, datado de 06/05/2020. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício de transferência para os bancos depositários.
5. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
6. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010077-49.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: JORGE LUIZ NEMESIO, LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

## RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.  
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – C.JF).

### 3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

- a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
- b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
- c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:

- a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
- b. beneficiário não correntista do BB:
  - i. valores até R\$1.000,00: adesão a resgate por TED;
  - ii. valores superiores a R\$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
- c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo ser observados o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº5706960, bem assim o Comunicado CORE, datado de 06/05/2020. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício de transferência para os bancos depositários.

5. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

6. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010077-49.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: JORGE LUIZ NEMESIO, LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.

2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – C.JF).

### 3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

- a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
- b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
- c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:

- a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
- b. beneficiário não correntista do BB:
  - i. valores até R\$1.000,00: adesão a resgate por TED;
  - ii. valores superiores a R\$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
- c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo ser observados o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº5706960, bem assim o Comunicado CORE, datado de 06/05/2020. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício de transferência para os bancos depositários.

5. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

6. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012574-61.2008.4.03.6303  
EXEQUENTE: CICERO VITAL DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS PACHECO FLUMINHAN - SP195619, SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO - SP127540  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19**

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. **Procedimento para levantamento dos valores:**
  - Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
    - a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
    - b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
    - c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.
  - Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
    - a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
    - b. beneficiário não correntista do BB:
      - i. valores até R\$1.000,00: adesão a resgate por TED;
      - ii. valores superiores a R\$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
    - c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.
4. Comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo ser observados o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº5706960, bem assim o Comunicado CORE, datado de 06/05/2020. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício de transferência para os bancos depositários.
5. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
6. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001603-55.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA IOLANDA DIAS DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A (T I P O A)**

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Maria Iolanda Dias de Brito, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir de 05/10/2015 – data em que entende haver preenchido os 25 anos para a referida aposentadoria – ou a partir da data da concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (22/03/2017). Subsidiariamente, pretende a revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 167.402.485-9). Para tanto, busca o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na empresa Unilever, de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 30/01/2014 até os dias atuais.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, em especial porque o agente ruído se deu dentro dos limites permitidos e quanto aos agentes químicos, além de estarem abaixo dos limites permitidos, houve o uso de EPI eficaz, que afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

**Condições para a análise do mérito:**

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Ainda, não há prescrição a ser pronunciada. A autora pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 05/10/2015, data em que entende haver preenchido os requisitos para concessão do benefício. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (2019) não decorreu o luto prescricional.

**Mérito:**

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

**Aposentadoria por tempo:**

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos, que não serão analisados por serem despicientes ao caso dos autos.

#### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

#### Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

*O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

#### Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: *“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”*

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

#### Prova da atividade em condições especiais:

**Até a data de 28/04/1995** (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

*“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*

*(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

*“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).*

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

#### Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

#### Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependia, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

#### Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo 1 do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádio, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiférricos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosçamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fômos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.

2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

#### Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

#### Caso dos autos:

##### I - Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados na empresa **Unilever, de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 30/01/2014 até os dias atuais**, com exposição a agentes nocivos ruído e produtos químicos.

Para comprovação juntou formulário PPP (id 14526363 - p. 1/7), de que consta as atividades de Operador de Produção, no Setor Manufatura.

**Para o primeiro período (de 06/03/1997 a 18/11/2003)**, consta a exposição do autor ao agente nocivo ruído entre 85,8 e 86,6 dB(A), inferior, portanto, ao limite permitido pela legislação vigente à época, a qual previa a intensidade de 90 dB(A) para que o trabalho fosse considerado insalubre, nos termos da fundamentação constante desta sentença. Assim, não reconheço a especialidade em decorrência do ruído.

Consta também a exposição a produtos químicos (ácido nítrico, sabão anônico), previstos como agentes insalubres. Contudo, observo do formulário que houve a utilização de EPI Eficaz.

Como já observado acima, o uso de EPI eficaz anula a nocividade do contato com agentes químicos.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Emsuma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que se super que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, solda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoniacal, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, conseqüentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1839931 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

Assim, não reconheço a especialidade do período de 06/03/1997 a 18/11/2003.

**Para o período trabalhado a partir de 30/01/2014**, consta a exposição a ruído contínuo de 95,8 dB(A) até 20/08/2015 e de 86 dB(A) a partir de 21/08/2015 até 04/04/2017 e aos produtos químicos (hidróxido de sódio, ácido peracético, peróxido de hidrogênio).

Em relação ao ruído, este se deu acima do limite permitido pela legislação, sendo de rigor o **reconhecimento da especialidade do período de 30/01/2014 até 04/04/2017** - data da emissão do PPP.

Em relação aos agentes químicos, o uso de EPI eficaz constante do formulário anula a insalubridade desses agentes, conforme acima fundamentado.

##### II - Aposentadoria Especial:

A somatória dos períodos especiais reconhecidos administrativamente (de 01/02/1990 a 27/03/1996, de 02/12/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 29/01/2014) com os períodos especiais ora reconhecidos (de 30/01/2014 até 04/04/2017), não totalizam os 25 anos de tempo especial necessários à concessão da aposentadoria especial, conforme tabela de contagem de tempo que segue em anexo. Assim, indefiro o pedido de concessão da aposentadoria especial.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Maria Iolanda Dias de Brito, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene o INSS a:

- (1) averbar a especialidade do período de 30/01/2014 até 04/04/2017 – agente nocivo ruído;
- (2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos da tabela em anexo a esta sentença;
- (3) proceder à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora (NB 167.402.485-9), a partir da data do início do benefício (22/03/2017);
- (4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do C.J.F.) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Custas na forma da lei.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Maria Iolanda Dias de Brito / 727.967.824-68
Nome da mãe	Maria Madalena dos Prazeres
Tempo especial reconhecido	de 30/01/2014 até 04/04/2017
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 167.402.485-9)
Data do início do benefício (DIB)	22/03/2017
Data considerada da citação	02/07/2019
Renda mensal inicial (RMI)	A ser recalculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita a

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

O extrato do CNIS e a tabela de contagem de tempo, que seguem em anexo, integram a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001519-88.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

### **RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19**

1. CIÊNCIA AAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – C.J.F.).

#### **3. Procedimento para levantamento dos valores:**

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

- a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
- b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
- c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:

- a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
- b. beneficiário não correntista do BB:
  - i. valores até R\$1.000,00: adesão a resgate por TED;
  - ii. valores superiores a R\$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
- c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo ser observados o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, bem assim o Comunicado CORE, datado de 06/05/2020. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício de transferência para os bancos depositários.

5. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

6. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 2 de julho de 2020.

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

**RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19**

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – C.JF).
3. **Procedimento para levantamento dos valores:**  
  
Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
  - a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
  - b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
  - c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.  
Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
  - a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
  - b. beneficiário não correntista do BB:
    - i. valores até R\$1.000,00: adesão a resgate por TED;
    - ii. valores superiores a R\$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
  - c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.
4. Comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo ser observados o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº5706960, bem assim o Comunicado CORE, datado de 06/05/2020. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício de transferência para os bancos depositários.
5. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
6. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 2 de julho de 2020.

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

**RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19**

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – C.JF).
3. **Procedimento para levantamento dos valores:**  
  
Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
  - a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
  - b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
  - c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.  
Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
  - a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
  - b. beneficiário não correntista do BB:
    - i. valores até R\$1.000,00: adesão a resgate por TED;
    - ii. valores superiores a R\$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
  - c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.
4. Comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo ser observados o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº5706960, bem assim o Comunicado CORE, datado de 06/05/2020. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício de transferência para os bancos depositários.
5. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
6. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006304-28.2011.4.03.6105  
EXEQUENTE: OCTAVIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELINE PALUDETTO PAZIAN - MS13611  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

**RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19**

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – C.JF).
3. **Procedimento para levantamento dos valores:**
  - Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
    - a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
    - b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
    - c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.
  - Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
    - a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
    - b. beneficiário não correntista do BB:
      - i. valores até R\$1.000,00: adesão a resgate por TED;
      - ii. valores superiores a R\$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
    - c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.
4. Comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo ser observados o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº5706960, bem assim o Comunicado CORE, datado de 06/05/2020. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício de transferência para os bancos depositários.
5. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
6. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001571-84.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: LUIZARISTIDES GALLO, ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA  
CECCATO - SP183611  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

**RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19**

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – C.JF).
3. **Procedimento para levantamento dos valores:**
  - Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
    - a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
    - b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
    - c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.
  - Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
    - a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
    - b. beneficiário não correntista do BB:
      - i. valores até R\$1.000,00: adesão a resgate por TED;
      - ii. valores superiores a R\$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
    - c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo ser observados o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº5706960, bem assim o Comunicado CORE, datado de 06/05/2020. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício de transferência para os bancos depositários.
5. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
6. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002679-54.2009.4.03.6105  
EXEQUENTE: VALDIR PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALTON SOTERO - SP80984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

**RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19**

1. CIÊNCIA AS PARTES da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – C.JF).

**3. Procedimento para levantamento dos valores:**

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

- a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
- b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
- c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:

- a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
- b. beneficiário não correntista do BB:
  - i. valores até R\$1.000,00: adesão a resgate por TED;
  - ii. valores superiores a R\$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
- c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo ser observados o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº5706960, bem assim o Comunicado CORE, datado de 06/05/2020. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício de transferência para os bancos depositários.
5. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
6. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002813-71.2015.4.03.6105  
EXEQUENTE: APARECIDA DA CONCEICAO RIBEIRO DE MARCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

**RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19**

1. CIÊNCIA AS PARTES da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – C.JF).

**3. Procedimento para levantamento dos valores:**

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

- a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
- b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
- c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:

- a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.

- b. beneficiário não correntista do BB:
  - i. valores até R\$1.000,00: adesão a resgate por TED;
  - ii. valores superiores a R\$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
- c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo ser observados o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº5706960, bem assim o Comunicado CORE, datado de 06/05/2020. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício de transferência para os bancos depositários.
5. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
6. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008742-58.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: MARIA ANGELICA NIERO  
CURADOR: MARIA HELOISA BARROSO  
REPRESENTANTE: NADYR THEREZINHA NIERO BARROSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438, ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453,  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438, ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

### **RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19**

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – C.J.F).

#### **3. Procedimento para levantamento dos valores:**

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

- a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
- b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
- c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:

- a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
- b. beneficiário não correntista do BB:
  - i. valores até R\$1.000,00: adesão a resgate por TED;
  - ii. valores superiores a R\$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
- c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo ser observados o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº5706960, bem assim o Comunicado CORE, datado de 06/05/2020. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício de transferência para os bancos depositários.
5. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
6. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0615825-36.1997.4.03.6105  
EXEQUENTE: LETICIA MARIA FRANCO PEREIRA CAVALCANTE, LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

### **RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19**

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
  2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – C.J.F).
- #### **3. Procedimento para levantamento dos valores:**

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

- a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
- b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
- c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:

- a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
- b. beneficiário não correntista do BB:
  - i. valores até R\$1.000,00: adesão a resgate por TED;
  - ii. valores superiores a R\$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
- c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo ser observados o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº5706960, bem assim o Comunicado CORE, datado de 06/05/2020. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício de transferência para os bancos depositários.
5. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
6. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003970-38.2013.4.03.6303  
EXEQUENTE: APARECIDO DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

#### **RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19**

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).

#### **3. Procedimento para levantamento dos valores:**

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

- a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
- b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
- c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:

- a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
- b. beneficiário não correntista do BB:
  - i. valores até R\$1.000,00: adesão a resgate por TED;
  - ii. valores superiores a R\$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
- c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo ser observados o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº5706960, bem assim o Comunicado CORE, datado de 06/05/2020. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício de transferência para os bancos depositários.
5. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
6. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011994-06.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: ELIEZER HILARIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALLIA DA SILVA BUENO NEGRELLO - SP275767  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

#### **RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19**

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – C.JF).

**3. Procedimento para levantamento dos valores:**

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

- a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
- b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
- c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:

- a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
- b. beneficiário não correntista do BB:
  - i. valores até R\$1.000,00: adesão a resgate por TED;
  - ii. valores superiores a R\$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
- c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo ser observados o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº5706960, bem assim o Comunicado CORE, datado de 06/05/2020. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício de transferência para os bancos depositários.
5. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
6. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011994-06.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: ELIEZER HILARIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA DA SILVA BUENO NEGRELLO - SP275767  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

**RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19**

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – C.JF).

**3. Procedimento para levantamento dos valores:**

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

- a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
- b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
- c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:

- a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
- b. beneficiário não correntista do BB:
  - i. valores até R\$1.000,00: adesão a resgate por TED;
  - ii. valores superiores a R\$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
- c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo ser observados o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº5706960, bem assim o Comunicado CORE, datado de 06/05/2020. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício de transferência para os bancos depositários.
5. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
6. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005466-87.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

### RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – C.JF).

#### 3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

- a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
- b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
- c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:

- a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
- b. beneficiário não correntista do BB:
  - i. valores até R\$1.000,00: adesão a resgate por TED;
  - ii. valores superiores a R\$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
- c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo ser observados o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº5706960, bem assim o Comunicado CORE, datado de 06/05/2020. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício de transferência para os bancos depositários.
5. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
6. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005466-87.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – C.JF).

#### 3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

- a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
- b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
- c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:

- a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
- b. beneficiário não correntista do BB:
  - i. valores até R\$1.000,00: adesão a resgate por TED;
  - ii. valores superiores a R\$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
- c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo ser observados o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº5706960, bem assim o Comunicado CORE, datado de 06/05/2020. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício de transferência para os bancos depositários.
5. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
6. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006752-66.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: LATAM AIRLINES GROUP S/A, DI CIERO E MELLO FRANCO ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19**

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.  
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – C.JF).

**3. Procedimento para levantamento dos valores:**

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

- a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
- b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
- c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:

- a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
- b. beneficiário não correntista do BB:
  - i. valores até R\$1.000,00: adesão a resgate por TED;
  - ii. valores superiores a R\$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
- c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo ser observados o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº5706960, bem assim o Comunicado CORE, datado de 06/05/2020. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício de transferência para os bancos depositários.

5. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

6. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018957-93.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCOS LUIZ CROZARIOLI LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

ID 32209200. Recebo como emenda à inicial. Anote-se o valor retificado da causa.

Pleiteia o autor, na petição inicial e em réplica, a produção de prova pericial, bem como requer expedição de ofícios aos seus empregadores, a fim de comprovar a especialidade do labor.

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Esse entendimento ganha relevância processual na medida em que o meio de prova pretendido é a perícia indireta. Tal meio de prova é admissível desde que: I) se demonstre a impossibilidade da utilização de outros meios de prova direta da atividade especial; II) se descrevam os exatos objetos e locais a serem periciados e em que medida eles se referem indiretamente ao pedido do autor e III) se demonstre que as condições ambientais são as mesmas do período trabalhado pela parte autora, não havendo alteração ambiental do local de trabalho pelo decurso do tempo, ou que o ambiente periciado é similar àquele em que o trabalho foi executado.

Por outro lado, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos.

Ressalto que a insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP, ou a omissão na entrega do documento, devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

*"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.*

*II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido".* Processo: RR-18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011.

Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RUÍDO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Apelação do INSS conhecida em parte, eis que a r. sentença já reconheceu a isenção das custas processuais e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, razão pela qual inexistiu interesse recursal nestes aspectos. 2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 5 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 10 - A r. sentença reconheceu o labor comum, nos períodos de 15/03/1973 a 15/05/1973, 04/06/1973 a 12/10/1973, 08/11/1973 a 07/01/1974, 30/01/1980 a 07/02/1980, 29/04/1995 a 13/05/1997 e 01/04/1999 a 31/05/2009, e a especialidade do labor, nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, 22/01/1975 a 13/05/1977, 01/08/1977 a 20/08/1979, 18/02/1980 a 09/10/1986, 13/11/1986 a 31/01/1987, 19/02/1987 a 01/02/1988, 11/07/1988 a 25/06/1990, 05/08/1990 a 29/12/1993 e 01/06/1994 a 28/04/1995, e condenou o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (05/01/2010). 11 - Ressalte-se que os períodos de labor comum, com exceção de setembro de 2005, comprovado por cópia da guia de recolhimento de fl. 99, já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" (fls. 212/215). 12 - Ainda, de acordo com referido "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição", a autarquia também já reconheceu a especialidade do labor nos períodos de 22/01/1975 a 13/05/1977, de 01/11/1985 a 09/10/1986 e de 01/06/1994 a 28/04/1995, razão pela qual são incontroversos. 13 - Para comprovar a especialidade dos demais períodos, foram apresentadas cópias da CTPS, formulário, laudo técnico e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs: no período de 08/03/1974 a 19/01/1975, laborado na empresa Cobrasma S/A, o autor esteve exposto a ruído de 97 dB(A) - formulário de fl. 168 e laudo técnico de fls. 167 e 169; no período de 01/08/1977 a 20/08/1979, laborado na empresa Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda, o autor esteve exposto a ruído de 82 dB(A) - PPP de fls. 176/177; nos períodos laborados na empresa Líquigás Distribuidora S/A, de 18/02/1980 a 01/06/1980, o autor esteve exposto a ruído de 93 dB(A) e de 02/06/1980 a 31/10/1985, a ruído de 83 dB(A) - PPP de fls. 180/181; no período de 13/11/1986 a 31/01/1987, laborado na empresa Transbeb - Transportadora de Bebidas Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 19/02/1987 a 01/02/1988, laborado na empresa Tecnoturbo Ind e Comércio Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 11/07/1988 a 25/06/1990, laborado na empresa Turbojam Com. e Serviços de Turbocompressores Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; e no período de 05/08/1990 a 29/12/1993, laborado na empresa Goyana Produtos Químicos e Metalúrgicos, o autor exerceu o cargo de "motorista de caminhão", atividade enquadrada no código 2.4.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - CTPS de fl. 32. 14 - Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, de 01/08/1977 a 20/08/1979, de 18/02/1980 a 01/06/1980, de 02/06/1980 a 31/10/1985 e de 05/08/1990 a 29/12/1993. 15 - Inviável, entretanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 13/11/1986 a 31/01/1987, de 19/02/1987 a 01/02/1988 e de 11/07/1988 a 25/06/1990, eis que diante da falta de especificação na CTPS do autor, impossível deduzir que a atividade exercida tratava-se de motorista de caminhão, enquadrada como especial. 16 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 17 - Desta forma, conforme tabela anexa, após converter os períodos especiais em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 212/215); constata-se que o autor, na data do requerimento administrativo (05/01/2010 - fl. 146), contava com 38 anos, 8 meses e 23 dias de tempo total de atividade; suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir desta data. 18 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento. 19 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 20 - Remessa necessária parcialmente provida e apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida". (Apel RemNec 0009041-95.2010.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019.)" grñci.

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de expedição de ofício aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação e ii) indefiro o pedido de realização de perícia, de forma condicionada, nas empresas nas quais pretende o reconhecimento de tempo especial.

Outrossim, indefiro a realização de perícia indireta em relação às empresas baixadas e inativas indicadas e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos o LTCAT de empresa paradigmática na área, devendo-se observar a similaridade do objeto social e das condições de trabalho ora em discussão.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Com a juntada, dê-se ciência ao réu, pelo mesmo prazo.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004742-78.2020.4.03.6105  
AUTOR: JOSIAS GENTIL  
Advogado do(a) AUTOR: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

##### ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005489-28.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: BRUNA BRUNI  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **BRUNA BRUNI**, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, o levantamento do saldo integral depositado em sua conta vinculada ao FGTS.

Alega, em suma, que é comissária de bordo e em razão da pandemia Covid-19 aderiu ao acordo de licença não remunerada, tendo sido mantido vale alimentação e plano de saúde, o que é insuficiente para sua manutenção e de sua família, assim como o valor liberado pela MP 946/2020. Argumenta que seu cônjuge foi exonerado do cargo que exercia e que o custo mensal das despesas aumentaram, porque autora e marido testaram “positivo para o coronavírus”.

Junta documentos.

Houve determinação de emenda à inicial, tendo a autora apresentado petição/documentos, e, novamente intimada, apresentou documentação complementar.

O pedido de tutela provisória foi remetido para após a vinda da contestação.

Citada, a CEF não apresentou contestação e os retomaram à conclusão.

É o relatório do necessário.

#### **DECIDO.**

Recebo as emendas à inicial.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame sumário, além de não colher das alegações da autora a probabilidade do direito alegado, encontra-se presente o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, o qual veda, *a priori*, a antecipação de tutela pretendida, na forma do § 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Também não se encontram presentes os requisitos para o pedido de tutela de evidência, previstos no artigo 311 do CPC, pois o próprio dispositivo refere-se às hipóteses (incisos II e III) em que o juiz poderá decidir liminarmente, o que não é o caso dos autos. Reforça-se, nesse ponto, o não cabimento da imediata tutela provisória, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.036/1990.

Não bastasse, o levantamento do saldo do FGTS está sujeito ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, e no que interessa ao presente feito, tal como invocado pela autora, prevê que:

*“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*(...)*

*XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:*

*a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;*

*b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e*

*c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.”*

O Decreto nº 5.113/2004, que regulamenta o dispositivo legal acima, elenca as hipóteses de levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, em razão de situação de emergência ou estado de calamidade pública decorrente de desastre natural, entre as quais não se enquadra a pandemia.

No caso, o acolhimento do pedido da autora implicaria em atuação do Poder Judiciário como um legislador positivo, o que ofende o princípio da separação dos poderes.

Não se ignora a situação de calamidade pública em que se encontra o país, fato que efetivamente afeta o cotidiano e as atividades de todos. Contudo, neste momento de enfrentamento da crise, não cabe ao Poder Judiciário buscar soluções individuais, em detrimento da adoção de Políticas Públicas, estas de competência dos Poderes Executivo e Legislativo, os quais, inclusive, têm trabalhado diuturnamente para a implementação de medidas que julgam adequadas ao enfrentamento da pandemia.

Por fim, anoto que no site do Governo Federal, no endereço eletrônico <https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/vamosvencer>, constam as medidas implementadas em prol das pessoas físicas e jurídicas, situação que reforça a inadequação da atuação do Poder Judiciário.

Quanto às alegações de que o valor liberado nos termos da MP nº 946/2020 não é suficiente para o período alegado, a autora comprova que a concessão de licença não remunerada refere-se ao período de 01/04/2020 a 30/06/2020 (ID 33863169), assim já finalizado, tendo também anexado, dentre outros, o demonstrativo referente ao mês de abril/2020 (ID 33248526), com o respectivo crédito efetivado na sua conta bancária em 05/05/2020 (ID 33863164).

E quanto à exoneração do cargo antes exercido pelo cônjuge da autora, verifico que ocorreu bem antes do início da pandemia, conforme publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 07/01/2020 (ID 31972756), e que como se infere dos autos, o seu cônjuge é advogado.

Em que pese autora e seu cônjuge, ora patrono, terem apresentado exames de “teste positivo para Coronavírus”, não há documentos que demonstrem gastos excepcionais daí decorrentes.

Portanto, nessa sede de análise sumária própria da tutela provisória, não verifico presentes os requisitos autorizadores, conforme acima fundamentado, devendo a questão ser resolvida em sede de sentença.

**DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Empreendimento:

1. Decorrido o prazo sem contestação, decreto a revelia da CEF, contudo sem produção dos efeitos, nos termos do art. 345, II, do CPC.

2. Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, especifique eventuais provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3. Havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberação. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 2 de julho de 2020.**

### SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, se o caso, com acréscimo de 25% (art. 45, da Lei 8.231/91), subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente previdenciário, em decorrência de problemas de saúde, ocasionados após acidente de trânsito, que incapacitam o autor para o trabalho remunerado. Pretende o pagamento das parcelas vencidas desde a cessação, em 31/05/2017 (NB 612.291.898-2). Pleiteia, ainda, indenização por danos morais em razão da indevida cessação do benefício.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Foi realizada perícia médica pela perita especialista em ortopedia nomeada pelo Juízo (id 23522898), sobre a qual se manifestou apenas o autor.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

#### DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

#### Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Conforme relatado, busca o autor a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente auxílio-doença, ou ainda auxílio-acidente previdenciário, caso seja constatada diminuição da capacidade laboral e pagamento das parcelas vencidas a data da cessação do benefício.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos **enquanto subsistir o estado de incapacidade**, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:

- condição de segurado:** vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;
- carência:** número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;
- estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência:** incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.

Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto.

#### Qualidade de segurado:

A carência e a qualidade de segurado do autor estão comprovadas, em razão de que este era beneficiário do benefício de auxílio-doença cessado em 31/05/2017.

#### Incapacidade laboral:

Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados aos autos que o autor foi vítima de acidente automobilístico em outubro de 2015, tendo sido socorrido ao Hospital das Clínicas da Unicamp, onde foi constatada fratura de membro superior e trauma crânio-encefálico, deixando o autor em coma por 45 dias. Recebeu o benefício de auxílio-doença de 23/10/2015 a 31/05/2017. Não consta vínculos empregatícios após a cessação do benefício.

Foi realizada perícia médica (id 23522898), em 06/09/2019, com ortopedista nomeada pelo juízo, tendo esta constatado *in verbis* que:

“No caso do autor, trata-se de periciado com última atividade habitual de serralheiro, atividade esta que necessita ampla movimentação e força de membros superiores, destreza e força manual. O autor possui sequelas em membros superiores com déficit moderado da amplitude articular do ombro esquerdo, hipotrofia muscular leve de braço esquerdo, déficit leve de extensão de cotovelo direito, déficit acentuado de flexão e moderado de extensão de cotovelo esquerdo, déficit moderado de pronação a esquerda, hipotrofia muscular leve de braço esquerdo, deformidade em garra ulnar parcial em mão esquerda, comprometimento leve das pinças manuais a esquerda, preensão palmar prejudicada a esquerda pela ausência de flexão completa dos artelhos e com força moderadamente diminuída a esquerda. A direita, não há proposta de tratamento que vise a melhora clínica ante o quadro atualmente apresentado, portanto, trata-se de sequele definitiva. A esquerda, há ainda a possibilidade de tratamento cirúrgico visando a melhora da garra ulnar. Todavia, por se tratar de lesão de nervo, com tratamento cirúrgico complexo, não há expectativa de que haja ausência completa de sequelas, tanto na mão após possível tratamento cirúrgico, quanto em relação a amplitude articular do cotovelo esquerdo. Portanto, podemos considerar que há sequelas também permanentes, as quais caracterizam situação de incapacidade para o exercício de sua atividade habitual. Todavia, não se trata de incapacidade total, pois o periciando não apresenta restrições para o exercício de atividades que respeitem suas restrições funcionais, ou seja, que não sejam tarefas bimanuais que exijam destreza e força de ambos os membros superiores. Portanto, trata-se de incapacidade parcial. (...) incapacidade total e temporária no período compreendido desde o acidente em 14.09.2015, e a recuperação funcional do segundo procedimento cirúrgico quatro meses após a realização do mesmo, ou seja, em 07.08.2019. A partir de 08.08.2019, caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente.”

Pois bem. Em análise ao laudo pericial apresentado, tenho que a perita concluiu pela existência de incapacidade total e temporária no período entre 23/10/2015 a 07/08/2019 e incapacidade parcial e permanente a partir de 08/08/2019.

Assim, considerando-se os documentos médicos constantes dos autos, bem como o relatório médico pericial, tenho que o benefício de auxílio-doença cessado em 31/05/2017 deve ser restabelecido e convertido em auxílio-acidente previdenciário a partir de 06/09/2019 – data da realização da perícia médica judicial – em que foi constatada a incapacidade parcial e permanente do autor.

Por seu turno, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, em razão da idade e da possibilidade de ser reabilitado em outra função compatível com sua limitação.

#### Danos Morais:

O pedido de indenização por danos morais é improcedente.

Trata-se de requerimento genérico que não especifica quais teriam sido os danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autora.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais como a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para a responsabilização civil do Estado.

No outro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à parte autora.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de incapacidade laboral. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelos requerentes e pela realização de perícia médica administrativa.

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, como o qual o *de cujus* contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: “*Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário.*” [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente o pedido** formulado por Glauco Carvalho de Silos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene INSS a:

**(1) restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário** (NB 31/612.291.898-2), desde a data da cessação (31/05/2017) e convertê-lo em auxílio-acidente previdenciário a partir de 06/09/2019 – data da realização da perícia médica judicial – em que foi constatada a incapacidade parcial e permanente do autor;

**(2) pagar, após o trânsito em julgado, os valores devidos a título dos benefícios desde a data da cessação**, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Considerada a sucumbência parcial (indeferimento dos danos morais), condene a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor pretendido a título de danos morais, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Uma vez sucumbente na causa, cabe ao INSS o reembolso das despesas com a perícia ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

<b>NOME / CPF</b>	<b>Glauco Carvalho de Silos / 281.055.188-05</b>
Nome da mãe	Celina M. Carvalho de Silos
Espécie de benefício	Auxílio-doença previdenciário de 31/05/2017 a 05/09/2019 Auxílio-acidente previdenciário a partir de 06/09/2019
Número do benefício (NB)	612.291.898-2
Data da citação	25/05/2018
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pelo autor, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001153-49.2018.4.03.6105  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela parte autora em face da sentença de mérito (id 25993788), alegando omissão quanto à análise do benefício mais vantajoso, de modo que seja possibilitado ao segurado, na fase de cumprimento de sentença, optar por outra data de início do benefício mais vantajosa se o caso, como por exemplo, a data do ajuizamento da ação ou mesmo da citação. Também alega omissão em relação aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, requerendo sejam estes mencionados expressamente no dispositivo da sentença.

Instado, o INSS não se manifestou sobre os embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

Não há qualquer vício a ser sanado.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações e argumentos da embargante, adequadamente o mérito da causa.

Em relação à análise do benefício mais vantajoso, o autor requereu como pedido principal a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (Pontos), a partir da data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requereu fosse computado o tempo trabalhado posteriormente, mediante a Reafirmação da DER para a data em que completasse os requisitos para concessão da aposentadoria.

Foi acolhido o pedido principal do autor. Assim, despicienda a análise do pedido de Reafirmação da DER para data posterior àquela do requerimento administrativo.

Quanto aos períodos especiais reconhecidos administrativamente, estes foram devidamente considerados na contagem de tempo do autor, conforme se verifica da tabela de tempo na sentença. Despicienda a menção desses períodos no dispositivo, uma vez que não há interesse de agir na análise e reconhecimento destes períodos, já que já foram averbados administrativamente.

Portanto, foram analisadas todas as questões postas nesta lide, não havendo omissões ou obscuridades a serem sanadas nessa via, posto que ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC.

No mais, o que o embargante pretende com a presente oposição, em verdade, e manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação.

Fazer prevalecer o entendimento por ela defendido, portanto, não seria o mesmo que sanar erros, omissões, obscuridades ou contradições, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pectadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000517-20.2017.4.03.6105  
AUTOR: ITAMAR JULIO GABRIEL  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA (TIPO M)**

Vistos.

Cuide-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de mérito (id 25965591), alegando a existência de erro material e omissão em relação à análise do pedido de reafirmação da DER e cálculo do tempo de contribuição do autor a fim de verificar se este já implementou os requisitos para a concessão da aposentadoria requerida. Alega que já foi proferida decisão pelo colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (Tema 995), permitindo a reafirmação da DER para concessão da aposentadoria posteriormente ao requerimento administrativo.

Instado, o INSS não se manifestou sobre os embargos.

**Relatei. DECIDO.**

Recebo os embargos porque tempestivo. No mérito, contudo, não merecem prosperar.

A sentença embargada foi proferida antes do julgamento do recurso de Embargos de Declaração opostos em face da decisão do STJ em sede de recurso repetitivo (Tema 995). Assim, correta a determinação de suspensão do processo em relação ao pedido de reafirmação da DER naquela ocasião.

Diante do exposto, na ausência de erro ou omissão a serem aclarados, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** opostos pela parte autora.

Considerando-se o julgamento dos Embargos Declaratórios no recurso repetitivo (Tema 995), determino a reativação do processo e a sua conclusão para julgamento no que se refere ao pedido de Reafirmação da DER, observando-se a ordem cronológica de conclusão para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005267-94.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: OTAIDE DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA (TIPO M)**

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela parte autora em face da sentença de mérito (id 26601158), alegando omissão quanto à análise do benefício mais vantajoso, mediante reafirmação da DER para a data em que alega ter completado os 25 anos necessários para a Aposentadoria Especial, qual seja, 02/04/2014.

Instado, o INSS se manifestou contrário aos embargos, alegando que o autor pretende análise de pedido não contido na petição inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

Não há qualquer vício a ser sanado.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações e argumentos da embargante, adequadamente o mérito da causa.

Consta da petição inicial, *in verbis*, o seguinte pedido (id 16598632 – p. 16):

“(...)

*4 - Seja a autarquia-ré condenada a pagar ao autor a APOSENTADORIA ESPECIAL desde a data do primeiro requerimento administrativo (10/02/2014), tendo em vista que nesta data a parte autora já contava com tempo de serviço/contribuição superior a 25 anos, em homenagem a jurisprudência do STJ que já sedimentou o entendimento de que a DIB deve ser fixada na DER.*

**Subsidiariamente:**

**APOSENTADORIA ESPECIAL NA 2ª DER -23/08/2017**

*4.2 - Caso Vossa Excelência entenda que o autor não faz jus à aposentadoria especial na 1ª DER, que condene a autarquia-ré a pagar à parte autora a Aposentadoria Especial desde a data do 2º requerimento administrativo (23/08/2017), tendo em vista que na data da DER o autor já contava com tempo de serviço/contribuição superior a 25 anos;*

(...)”

Foi acolhido o pedido subsidiário do autor, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria especial a partir do 2º requerimento administrativo.

Portanto, foram analisadas todas as questões postas nesta lide, não havendo omissões ou obscuridades a serem sanadas nessa via, posto que ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC.

No mais, o que o embargante pretende com a presente oposição, em verdade, e manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação.

Fazer prevalecer o entendimento por ela defendido, portanto, não seria o mesmo que sanar erros, omissões, obscuridades ou contradições, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao e. TRF3 para julgamento do recurso, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001508-88.2020.4.03.6105  
AUTOR: EDUARDO CARON  
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000893-69.2018.4.03.6105  
AUTOR: REGINA ELENA DA SILVA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO OTAVIO GOIS - SP298206  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

#### 4. Intimem-se.

**Campinas, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002437-51.2016.4.03.6105  
 AUTOR: ADALBERTO ANTONIO TRUZZI  
 Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### SENTENÇA (TIPO M)

##### Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor, ora embargante, em face da sentença de ID 28129716, alegando a existência de erro material no que se refere à ausência de cômputo do período rural reconhecido administrativamente no tempo total apurado na sentença. Aduz que somado o tempo rural (de 01/01/1984 a 31/10/1991), o autor computa mais 7 anos e 10 meses, o que lhe garante o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Instado, o INSS concordou com os embargos opostos pelo autor.

##### DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, acolhê-los.

De fato, houve a ocorrência de erro material na sentença quanto ao cômputo do período rural reconhecido administrativamente (de 01/01/1984 a 31/10/1991), que deixou de ser inserido na contagem de tempo constante da tabela na sentença. Referido período foi considerado administrativamente, conforme consta do CNIS (jd 13594969 – p. 118).

Assim, passo a retificar a sentença, para incluir na tabela de tempo o cômputo do período rural já averbado administrativamente, conforme segue:

##### “ II – Aposentadoria por tempo de contribuição :

*Computado o tempo rural e urbanos comuns já averbados administrativamente, ao tempo especial ora reconhecido, sendo este convertido em tempo comum pelo índice de 1,4, verifico que o autor comprova 35 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de contribuição até a DER (19/02/2014), fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de então, conforme tabela de tempo que segue em anexo e integra a presente sentença.*

*DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido formulado por Adalberto Antônio Truzzi, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.*

##### Condeneo o INSS a:

*1- averbar a especialidade do período de 13/04/1995 A 19/02/2014 - agente nocivo ruído – e convertê-lo em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme tabela de tempo que segue em anexo;*

*2- implantar em favor do autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 168.582.669-2), a partir da DER (19/02/2014);*

*3- pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.*

*Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do C.J.F.) - Cap. 4, item 4.3.1.*

*Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.*

*Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.*

*Custas na forma da lei.*

*Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Providencie o INSS a implantação do benefício ora reconhecido do autor; no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ. Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.*

*Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:*

Nome / CPF	Adalberto Antônio Truzzi / 489.139.289-49
Nome da mãe	Diva Maria G. Truzzi
Tempo especial reconhecido	De 13/04/1995 a 19/02/2014

Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/168.582.669-2)
Data do início do benefício	19/02/2014 (DER)
Data da citação	18/02/2016
Prazo para cumprimento	15 dias, contados da comunicação da decisão

*Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário.*

*A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)”*

DIANTE DO EXPOSTO, **acolho os embargos de declaração** para que a sentença embargada passe a constar retificação acima contida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se com prioridade, considerando-se a tutela de urgência concedida.

Campinas, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009979-64.2018.4.03.6105  
AUTOR: NILSON ANTONIO DE PADUA, NILSON ANTONIO DE PADUA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA ALVES DOS SANTOS - SP262715  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA ALVES DOS SANTOS - SP262715  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela parte autora em face da sentença de mérito (id 25968853), alegando omissão quanto à análise dos períodos especiais trabalhados na Companhia Luz e Força Mococo (de 14/10/1996 a 11/11/2002) e na Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo (de 22/03/1983 a 27/08/1984). Aduz que a análise da sentença foi induzida a erro em razão da ausência de folhas no processo administrativo que teriam sido excluídas pela Autarquia. O acréscimo destes períodos garantiria ao autor o direito ao benefício de aposentadoria especial.

Instado, o INSS se manifestou contrário aos embargos, alegando que o autor pretende na verdade a rediscussão do julgado, sendo que o recurso adequado é o de apelação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

Não há qualquer vício a ser sanado.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações e argumentos da embargante, adequadamente o mérito da causa.

O período especial trabalhado de 14/10/1996 a 11/11/2002 na Companhia Luz e Força Mococo foi analisado e não reconhecida a especialidade em decorrência da ausência de formulários ou laudos juntados para sua comprovação, conforme 9º parágrafo (id 25968853 – p. 9).

Com relação ao período trabalhado na Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo (de 22/03/1983 a 27/08/1984) não faz parte do pedido inicial, tampouco consta da tabela de tempo apresentada pelo autor. Também não consta no extrato do CNIS juntado ao processo administrativo.

Portanto, foram analisadas todas as questões postas nesta lide, não havendo omissões ou obscuridades a serem sanadas nessa via, posto que ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC.

No mais, o que o embargante pretende com a presente oposição, em verdade, é manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação.

Fazer prevalecer o entendimento por ela defendido, portanto, não seria o mesmo que sanar erros, omissões, obscuridades ou contradições, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001078-39.2020.4.03.6105  
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR LUIZ FERNANDEZ FIGUEIREDO - SP326377  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

##### ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001518-35.2020.4.03.6105  
AUTOR: JACIR NILSON CARNEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA IORI - SP388990, IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

##### ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008289-34.2017.4.03.6105  
AUTOR: PAULO ALMEIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE BONELLI PASQUA - SP151353  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

#### 4. Intimem-se.

**Campinas, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006361-46.2011.4.03.6105  
EXEQUENTE: CLAUDIO APARECIDO VIOLATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PELLEGRINO - SP86942-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTADOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000748-13.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CELSO ROBERTO RIGOLIN MARQUES ARAUJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS. Prazo de 10 dias.

Campinas, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015919-08.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: WABCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA, FELSBURG E PEDRETTI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO GONCALVES - SP208026, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA (TIPO B)**

Vistos.

Cuida-se de desistência da execução do julgado prolatado no feito, para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, trata-se de pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veiculares por meio da IN RFB nº 1.717/2017.

Com efeito, estabelece o normativo em referência em seu artigo art. 100, § 1º que:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. § 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com (...) III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste”

Ainda, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

No caso dos autos houve a desistência manifestada pela parte autora em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado prolatado nos autos, exceto quanto às custas e honorários advocatícios, sem prejuízo da habilitação do crédito na via administrativa.

Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado nesta via judicial quanto ao valor principal, sem prejuízo da habilitação do crédito na via administrativa, **declaro extinta a presente execução**, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil.

Em razão da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Defiro o pedido de expedição de certidão de inteiro teor.

Oportunamente, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 19 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009060-34.2016.4.03.6105  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO ORGADO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5008291-04.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A  
REQUERIDO: GFG TOTAL SAO PAULO SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP, ANDERSON MUNIZ DE ANDRADE, DENIS DOMINCIANO DE ANDRADE JUNIOR

**DESPACHO**

Vistos.

1. Diante da citação por edital dos requeridos, a nomeação de Defensor Público Federal como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, dar-se-á por ocasião de eventual constrição de bens/valores, momento em que será oportunizada ao Defensor Público Público, ampla defesa, inclusive no tocante aos aspectos da constituição do título.

2. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Int.

**CAMPINAS, 1 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5008316-46.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: KLAUS FONSECA - ME, KLAUS FONSECA

**DESPACHO**

Vistos.

1. Diante da citação por edital dos requeridos, a nomeação de Defensor Público Federal como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, dar-se-á por ocasião de eventual constrição de bens/valores, momento em que será oportunizada ao Defensor Público Público, ampla defesa, inclusive no tocante aos aspectos da constituição do título.

2. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Int.

**CAMPINAS, 1 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007880-87.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
REU: VANESSA BASTOS DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos.

1. Diante da citação por edital dos requeridos, a nomeação de Defensor Público Federal como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, dar-se-á por ocasião de eventual constrição de bens/valores, momento em que será oportunizada ao Defensor Público Público, ampla defesa, inclusive no tocante aos aspectos da constituição do título.

2. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Int.

**CAMPINAS, 1 de julho de 2020.**

**DESPACHO**

Vistos.

1. Diante da citação por edital dos requeridos, a nomeação de Defensor Público Federal como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, dar-se-á por ocasião de eventual constrição de bens/valores, momento em que será oportunizada ao Defensor Público Público, ampla defesa, inclusive no tocante aos aspectos da constituição do título.

2. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Int.

**CAMPINAS, 1 de julho de 2020.**

**DESPACHO**

Vistos.

1. Diante da citação por edital dos requeridos, a nomeação de Defensor Público Federal como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, dar-se-á por ocasião de eventual constrição de bens/valores, momento em que será oportunizada ao Defensor Público Público, ampla defesa, inclusive no tocante aos aspectos da constituição do título.

2. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Int.

**CAMPINAS, 1 de julho de 2020.**

**DESPACHO**

Vistos.

1. Diante da citação por edital dos requeridos, a nomeação de Defensor Público Federal como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, dar-se-á por ocasião de eventual constrição de bens/valores, momento em que será oportunizada ao Defensor Público Público, ampla defesa, inclusive no tocante aos aspectos da constituição do título.

2. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Int.

**CAMPINAS, 1 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003303-03.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
REU: VVX SUSHI-BAR E RESTAURANTE EIRELI - ME

#### DESPACHO

Vistos.

1. Diante da citação por edital dos requeridos, a nomeação de Defensor Público Federal como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, dar-se-á por ocasião de eventual constrição de bens/valores, momento em que será oportunizada ao Defensor Público Público, ampla defesa, inclusive no tocante aos aspectos da constituição do título.

2. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Int.

**CAMPINAS, 1 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001654-71.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
REU: SILVANA GUEDES

#### DESPACHO

Vistos.

1. Diante da citação por edital dos requeridos, a nomeação de Defensor Público Federal como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, dar-se-á por ocasião de eventual constrição de bens/valores, momento em que será oportunizada ao Defensor Público Público, ampla defesa, inclusive no tocante aos aspectos da constituição do título.

2. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Int.

**CAMPINAS, 1 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005095-89.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: JC - CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA.

#### DESPACHO

Vistos.

1. Diante da citação por edital dos requeridos, a nomeação de Defensor Público Federal como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, dar-se-á por ocasião de eventual constrição de bens/valores, momento em que será oportunizada ao Defensor Público Público, ampla defesa, inclusive no tocante aos aspectos da constituição do título.

2. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Int.

**CAMPINAS, 1 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5011264-92.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

**DESPACHO**

Vistos.

1. Diante da citação por edital dos requeridos, a nomeação de Defensor Público Federal como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, dar-se-á por ocasião de eventual constrição de bens/valores, momento em que será oportunizada ao Defensor Público Público, ampla defesa, inclusive no tocante aos aspectos da constituição do título.
2. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.
3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
5. Int.

**CAMPINAS, 1 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011034-50.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: CLAYTON ARAUJO PISCHE

**DESPACHO**

Vistos.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/oferecimento de embargos pela parte executada, intime-se a CEF a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

A nomeação de Defensor Público Federal como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, dar-se-á por ocasião de eventual constrição de bens/valores, momento em que será oportunizada ao Defensor Público Público

Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 1 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001259-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: ADRIANA FERREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/oferecimento de embargos pela parte executada, intime-se a CEF a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

A nomeação de Defensor Público Federal como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, dar-se-á por ocasião de eventual constrição de bens/valores, momento em que será oportunizada ao Defensor Público Público

Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 1 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000833-62.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SERGIO NOGUEIRA BRAGA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos.

Diante do decurso de prazo para manifestação da parte executada, proceda à parte exequente nos termos do artigo 534 do CPC.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAMPINAS, 1 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002169-72.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SOARES HUNGRIA NETO - SP79354  
EXECUTADO: SEBASTIANA DA CONCEICAO RODRIGUES

#### **DESPACHO**

Vistos.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/oferecimento de embargos pela parte executada, intime-se a CEF a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

A nomeação de Defensor Público Federal como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, dar-se-á por ocasião de eventual constrição de bens/valores, momento em que será oportunizada ao Defensor Público Público

Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 1 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007539-61.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CORAL - ME, LUIZ CORAL

**DESPACHO**

Vistos.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/oferecimento de embargos pela parte executada, intime-se a CEF a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

A nomeação de Defensor Público Federal como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, dar-se-á por ocasião de eventual constrição de bens/valores, momento em que será oportunizada ao Defensor Público Público

Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 1 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005354-43.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CICERO JOSE DOS SANTOS, JOAO CORDEIRO

**DESPACHO**

Vistos.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/oferecimento de embargos pela parte executada, intime-se a CEF a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

A nomeação de Defensor Público Federal como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, dar-se-á por ocasião de eventual constrição de bens/valores, momento em que será oportunizada ao Defensor Público Público

Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 1 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007677-96.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: P. D. COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME, LUIS SERGIO PANCOTTO, SILVIA STEFANIA DAVELLI PANCOTTO

**DESPACHO**

Vistos.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/oferecimento de embargos pela parte executada, intime-se a CEF a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

A nomeação de Defensor Público Federal como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, dar-se-á por ocasião de eventual constrição de bens/valores, momento em que será oportunizada ao Defensor Público Público

Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 1 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009168-73.2010.4.03.6105  
EXEQUENTE: BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO NOGAROLI - SP92744  
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MILENE CORREIA DA SILVA - SP317197, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para promover o depósito no prazo de cinco dias, em conta a ser aberta na agência local da CEF, à disposição do Juízo, sob pena de renúncia à sua produção, nos termos do despacho ID 22715889.

Campinas, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012419-33.2018.4.03.6105  
AUTOR: MERCADINHO YEDALTA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO - SP245068, VANESSA LUISA DELFINO FUIRINI - SP251990  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**4. Intimem-se.**

**Campinas, 3 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004905-92.2019.4.03.6105  
AUTOR: VICTOR HUGO DE OLIVEIRA FELICIANO  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604, JEAN ALEX FROZI - SP320162, JULIANA CRISTINA TAMBOR TORRES - SP273142  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE  
Advogado do(a) REU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

## ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
  2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
- Campinas, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008684-55.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VANDERLI MARTINS DE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA - Tipo M

Vistos.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, ora embargante, alegando a existência de erro material na sentença, uma vez que pleiteou o reconhecimento da especialidade do período de 30/07/09 a 17/04/14 e na sentença constou como termo final a data de 14/04/14.

Instado, o INSS não se manifestou quanto aos embargos declaratórios.

RELATEI.

**DECIDO.**

Recebo os embargos porque tempestivos. No mérito, assiste razão ao embargante.

Observo a existência de erro material na sentença, uma vez que o último dos períodos cuja especialidade foi pleiteada é de 30/07/09 a 17/04/14 e, por equívoco, constou como termo final o dia 14/04/14.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos presentes embargos opostos pela autora porque tempestivos e, no mérito, **acolho-os** para corrigir o erro material na sentença, alterando a fundamentação e o dispositivo nos seguintes termos:

“(…) **Caso dos autos:**

**I – Atividades especiais:**

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

(…)

**b) 05/06/95 a 05/03/97, 24/01/04 a 20/01/09 e 30/07/09 a 17/04/14** - empresa: Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – função: agente de mobilidade urbana – Documento: formulário PPP de ID 19523045, p. 14/15, emitido em 17/04/14.

Consta a exposição ao agente **ruído** na intensidade de 89,7 dB(A).

Nos termos da fundamentação supra, os limites legais estabelecidos para os períodos são: acima de 80 dB(A) até 05/03/97, superior a 90 dB(A) de 06/03/97 a 18/11/03, e acima de 85 dB(A) a partir de 19/11/04. Conclui-se que nos períodos ora pleiteados o autor trabalhou exposto a intensidade de ruído acima de tais limites.

No tocante ao agente **calor**, considerando as atividades exercidas pelo autor como moderada, (Quadro 3 do Anexo III da NR 15), consta do documento exposição sempre abaixo de 26,7 IBUTG, limite estabelecido pela regulamentação da matéria (NR 15, Anexo III, Quadro nº 1), nos termos da fundamentação acima.

Analisada a prova produzida, **reconheço a especialidade dos períodos de 05/06/95 a 05/03/97, 24/01/04 a 20/01/09 e 30/07/09 a 17/04/14.**

**II – Aposentadoria por tempo de contribuição:**

Como já observado, o autor pretende obter o benefício partir da data do primeiro requerimento administrativo, sendo que o pedido foi apresentado ao INSS em **06/10/15**, conforme ID 18523045, e não em 06/05/15, como constou na petição inicial.

Em relação ao tempo de contribuição, será observada a contagem feita pela autarquia (ID 19523048, p. 8/10), com as especialidades ora reconhecidas. Assim, não será contabilizado o período trabalhado em regime previdenciário diverso, Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, de 28/05/81 a 01/06/82.

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (06/10/15):

	Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Sementes Agroceres S.A.	11/04/1977	15/07/1977		96
2	Sementes Agroceres S.A.	08/05/1978	14/07/1978		68
3	Agroceres Participações e Comércio Ltda	02/09/1982	30/11/1982		90
4	Fazenda Fortaleza Ltda	01/11/1985	13/07/1994		3177
5	Indústria de Pré-Moldados São Vito Ltda	02/01/1995	28/04/1995		117
6	Empr. Municipal de Desenv. de Campinas S/A	05/06/1995	05/03/1997	especial	640
7	Empr. Municipal de Desenv. de Campinas S/A	06/03/1997	23/01/2004	comum	2515
8	Empr. Municipal de Desenv. de Campinas S/A	24/01/2004	20/01/2009	especial	1824
9	Empr. Municipal de Desenv. de Campinas S/A	21/01/2009	29/07/2009	comum	190
10	Empr. Municipal de Desenv. de Campinas S/A	30/07/2009	17/04/2014	especial	1723

11	Empr. Municipal de Desenv. de Campinas S/A	18/04/2014	06/10/2015		537
<b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>					6790
<b>TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL</b>			<b>(Homem)</b>	4187	0,4
<b>TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS</b>					12652
				<b>34</b>	<b>Anos</b>
Tempo para alcançar 35 anos:		124	<b>TEMPO TOTAL APURADO</b>	<b>8</b>	<b>Meses</b>
				<b>2</b>	<b>Dias</b>
<b>DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20</b>					
Data para completar o requisito idade		26/05/2014	Índice do benefício proporcional		<b>0</b>
Tempo necessário (em dias)		9403	Pedágio (em dias)		<b>3761,2</b>
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)		13164	Tempo + Pedágio ok?		<b>NÃO</b>
	1547	<b>TEMPO &lt;&lt;ANTES/DEPOIS&gt;&gt; EC 20</b>	11104	Data nascimento autor	26/05/1961
	4		30	Idade em 4/3/2020	59
	2		5	Idade em 16/12/1998	37
	27		5	Data cumprimento do pedágio -	

Verifico da tabela acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER, tampouco comprova os requisitos exigidos na EC 20/98 para concessão da aposentadoria proporcional na data referida. Assim, indefiro o pedido de jubilação.

(...)

### 3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, afasto a preliminar de prescrição e **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Vanderli Martins de Medeiros, CPF n.º 095.862.598-03, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

a) **Condeno** o INSS a averbar a especialidade dos períodos de 05/06/95 a 05/03/97, 24/01/04 a 20/01/09 e 30/07/09 a 17/04/14.

b) **Suspendo** o julgamento do feito em relação ao pedido de reafirmação da DER para contagem do tempo trabalhado posteriormente ao requerimento administrativo, com base no Recurso Representativo de Controvérsia fixado pelo e. STJ (Tema 995).

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

**Concedo tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Vanderli Martins de Medeiros / 095.862.598-03
Nome da mãe	Dalva Martins de Medeiros
Tempo especial reconhecido	05/06/95 a 05/03/97 24/01/04 a 20/01/09 30/07/09 a 17/04/14
Número do benefício (NB)	42/175.339.584-1
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

(...)"

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

2. ID 30322084: Conforme observado na sentença, a decisão que julga parcialmente o mérito é impugnável por meio de agravo de instrumento, nos termos do artigo 356, § 4º/CPC.

No caso, inaplicável o princípio da fungibilidade, uma vez que o recurso de agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente, nos termos do artigo 1.016/CPC.

Assim, deixo de dar prosseguimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora.

3. Encaminhem-se os autos à AADJ para anotação dos dados ora retificados.

4. Diante do julgamento proferido pelo C. STJ quanto ao Tema 995 (Reafirmação da DER), retomemos os autos conclusos para julgamento e aplicação da tese firmada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 3 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004981-87.2017.4.03.6105

AUTOR: VICENTE CARDOSO, VICENTE CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA(TIPO M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela parte autora em face da sentença de mérito, alegando erro material quanto à fixação da data de início do benefício de aposentadoria reconhecido, devendo este ser fixado na data do requerimento administrativo, qual seja, 08/01/2014.

Instado, o INSS impugnou os embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

### **DECIDO.**

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

Não há qualquer vício a ser sanado.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações e argumentos da embargante, adequadamente o mérito da causa.

Quanto à data do início do benefício, esta foi fixada na data do requerimento administrativo, em 08/01/2014, exatamente como pleiteado pelo autor.

Portanto, foram analisadas todas as questões postas nesta lide, não havendo omissões ou obscuridades a serem sanadas nessa via, posto que ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001969-65.2017.4.03.6105

AUTOR: JAIR GEREMIAS DELIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA(TIPO M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela parte autora em face da sentença de mérito, alegando omissão quanto "ANÁLISE DO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL MEDIANTE APLICAÇÃO DOS DECRETOS Nº 53.831/64 e 83.080/79. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PERMANÊNCIA E HABITUALIDADE DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS EM PERÍODOS ANTERIORES À LEI Nº 9.032/95". Também houve contradição em relação à comprovação de EPI's Eficazes.

Instado, o INSS não se manifestou sobre os embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

### **DECIDO.**

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

Não há qualquer vício a ser sanado.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações e argumentos da embargante, adequadamente o mérito da causa.

A análise acerca do enquadramento profissional mediante aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como a ausência da necessidade de comprovação de permanência e habitualidade de exposição a agentes nocivos em períodos anteriores à Lei nº 9.032/95 foram objeto da fundamentação da sentença, mais especificamente no tópico "Prova da atividade em condições especiais".

Assim também o tema da utilização de EPI's eficazes também foi objeto de análise na fundamentação, mais especificamente no tópico "Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's".

Portanto, foram analisadas todas as questões postas nesta lide, não havendo omissões ou obscuridades a serem sanadas nessa via, posto que ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC.

No mais, o que o embargante pretende com a presente oposição, em verdade, é manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação.

Fazer prevalecer o entendimento por ela defendido, portanto, não seria o mesmo que sanar erros, omissões, obscuridades ou contradições, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pectadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados." (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao e. TRF3 para julgamento do recurso, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012041-07.2014.4.03.6105  
AUTOR: CLAUDIO ESCALEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de mérito, alegando contradição quanto ao uso de EPI Eficaz em relação aos períodos especiais trabalhados de 01/07/1987 a 29/02/1988 e de 01/03/1988 a 31/07/1991, na empresa Duratex, uma vez que o formulário PPP juntado aos autos (id 13335040 – p. 50/51), não menciona o uso de EPI Eficaz para o agente nocivo “poeira respirável”.

Instado, o INSS não se manifestou sobre os embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

#### DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

Não há qualquer vício a ser sanado.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações e argumentos da embargante, adequadamente o mérito da causa.

Acerca da contradição alegada pelo autor em relação ao uso de EPI Eficaz, verifico do formulário PPP juntado aos autos para o período mencionado que, embora o campo 15.7 relativo ao EPI Eficaz esteja em branco em relação aos períodos de 01/07/1987 a 29/02/1988 e de 01/03/1988 a 31/07/1991 para o agente “poeira respirável”, há menção expressa sobre o uso de EPI e CA EPI, com número 3930 para os períodos ora mencionados. Também no campo 15.9 do referido formulário, consta expressamente o uso de EPI e observância das condições de funcionamento, especificação técnica do fabricante e Certificado de Aprovação – CA.

Além disso, o agente “poeira respirável” é inespecífico, não mencionando a qual agente químico teria o autor sido exposto em suas atividades.

Portanto, foram analisadas todas as questões postas nesta lide, não havendo omissões ou obscuridades a serem sanadas nessa via, posto que ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC.

No mais, o que o embargante pretende com a presente oposição, em verdade, é manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação.

Fazer prevalecer o entendimento por ela defendido, portanto, não seria o mesmo que sanar erros, omissões, obscuridades ou contradições, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o peccadillo (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao e. TRF3 para julgamento do recurso, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000617-38.2018.4.03.6105  
AUTOR: CARLOS ROBERTO RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de mérito, alegando omissão quanto à alegação de suspensão da prescrição durante o trâmite do processo administrativo do benefício, devendo ser pagas as prestações vencidas desde o requerimento administrativo do benefício.

Instado, o INSS não se manifestou sobre os embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, merecem parcial acolhimento.

De fato, a sentença foi omissa quanto à alegação de suspensão da prescrição durante o trâmite do processo administrativo, arguida pelo autor em réplica e deve, portanto, ser retificada.

Quanto ao mérito do pedido contido nos embargos, de suspensão da prescrição durante o processo administrativo, não devem ser acolhidos, conforme abaixo fundamentado.

Assim, passo a acrescentar à sentença, no que se refere à Prescrição, o trecho que segue:

#### *“Prescrição:*

*O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”*

*O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 09/11/2010, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (26/01/2018), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora promuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 26/01/2013.*

*Improcede, ademais, a réplica autoral no sentido de que a contagem do prazo prescricional teve início apenas com a comunicação do indeferimento do pedido administrativo. Isso porque a formulação de pedido administrativo não tem o condão de suspender ou interromper o curso da prescrição. Decorrentemente, verificada pelo autor a aproximação da ocorrência do lustro de tramitação administrativa, cabia-lhe aforar a demanda judicial, de modo a acatellar a inércia da prescrição.*

*Note-se por fim que o invocado artigo 4º do Decreto nº 20.910/1932 não se subsume à hipótese dos autos, a qual é regrada pela norma prescritiva específica acima referida.”*

DIANTE DO EXPOSTO, **acolho parcialmente os embargos de declaração** para que a sentença embargada passe a constar a retificação acima contida.

No mais, resta mantida a sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006045-98.2018.4.03.6105  
AUTOR: JULIA FAUSTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A (T I P O M)**

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença, alegando a existência de omissão e contradição e requerendo, *in verbis*: “*acolher os presentes embargos, com efeito modificativo, para determinar (i) a disponibilização da sentença na íntegra nos autos virtuais; (ii) a correta fixação da data do início do benefício em 25/09/2017; (iii) o correto cômputo do contrato de trabalho de 03/09/1991 a 09/03/1996; (iv) o reconhecimento do período de 01/04/1994 a 09/03/1996 como tempo especial; (v) a elaboração de nova contagem pela Contadoria do Juízo; (vi) a consequente implantação do benefício e pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente atualizadas, por ser a mais lúdima JUSTIÇA!*”

Instado, o INSS deixou de impugnar os embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

Não há qualquer vício a ser sanado.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações e argumentos da embargante, adequadamente o mérito da causa.

Quanto à data do requerimento administrativo, está correta na sentença como sendo em 07/04/2017, como se pode observar da cópia do processo administrativo juntado aos autos. Ainda que houvesse reafirmação da DER para a data alegada pela autora (25/09/2017), a contagem de tempo permaneceria a mesma, uma vez que a última contribuição constante do CNIS se deu em 06/01/2017, data da rescisão do vínculo com o Município de Sumaré.

Em relação ao pedido e retificação do período trabalhado junto ao Hospital e Maternidade Albert Sabin para que conste de a data da rescisão em março/1996, anoto que referido período é concomitante em parte com o período trabalhado na Real Sociedade Portuguesa de Beneficência (de 01/12/1994 a 14/02/1997). Conforme fundamentado na sentença, os períodos concomitantes foram excluídos da tabela de contagem de tempo. No caso da autora, foi considerada a totalidade do período trabalhado na Real Sociedade Portuguesa de Beneficência, pois este foi considerado especial e seu cômputo é mais favorável do que o período comum trabalhado no Hospital e Maternidade Albert Sabin. Assim, não há retificação a fazer com relação ao período alegado pela autora.

As demais alegações quanto ao reconhecimento da especialidade em decorrência do enquadramento pela atividade profissional, refere-se ao mérito da sentença, não havendo que ser corrigido por meio deste recurso de embargos.

Portanto, foram analisadas todas as questões postas nesta lide, não havendo omissões ou obscuridades a serem sanadas nessa via, posto que ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC.

No mais, o que a embargante pretende com a presente oposição, em verdade, é manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação.

Fazer prevalecer o entendimento por ela defendido, portanto, não seria o mesmo que sanar erros, omissões, obscuridades ou contradições, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o peditório (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018261-50.2016.4.03.6105  
AUTOR: LUIZ PAULO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença, alegando a existência de omissão, pois teria deixado de conhecer o período trabalhado pelo autor à empresa Meka Indústria Equipamentos LTDA, o qual o autor permaneceu exposto ao fator de risco químico hidrocarbonetos alifáticos”, conforme consta no PPP apresentado.

Instado, o INSS deixou de impugnar os embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

#### DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

Não há qualquer vício a ser sanado.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações e argumentos da embargante, adequadamente o mérito da causa.

O período pleiteado pelo autor foi devidamente analisado, tendo sido afastada a especialidade quanto à exposição aos agentes químicos, pois houve o uso de EPI Eficaz, que afasta referida insalubridade, conforme fundamentado na sentença.

Portanto, foram analisadas todas as questões postas nesta lide, não havendo omissões ou obscuridades a serem sanadas nessa via, posto que ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC.

No mais, o que a embargante pretende com a presente oposição, em verdade, e manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação.

Fazer prevalecer o entendimento por ela defendido, portanto, não seria o mesmo que sanar erros, omissões, obscuridades ou contradições, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o peditório (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005220-23.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE ALMERINDO DA CONCEIÇÃO  
Advogado do(a) AUTOR: JEAN JUNYTI OLIVEIRA KOYAMA - SP391607  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por José Almerindo da Conceição, CPF nº 268.129.638-28, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/538919131-1, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação, em 21/01/15. Relata ser portador de Síndrome de Guillain Barré e se encontra em tratamento médico. Recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 27/12/09 a 21/01/15, quando foi cessado em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado a existência de incapacidade. Alega, contudo, que segue totalmente incapacitado, fazendo jus ao restabelecimento do benefício e conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Deférida a gratuidade da justiça.

Emendada a petição inicial.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminares de prescrição quinquenal e de falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento administrativo contemporâneo ao ajuizamento da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, uma vez que a perícia médica administrativa não constatou a existência de incapacidade laboral no autor, cessando-lhe o benefício.

Foi juntado laudo médico pericial (ID 27524043).

Após manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

## 2. DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

### Prejudicial da prescrição:

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter o restabelecimento do benefício a partir de 21/01/15, data da cessação. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial, 22/04/19, não decorreu o lustro prescricional.

### Prejudicial de ausência de interesse de agir:

Também afasta a preliminar de falta de interesse de agir, haja vista a configuração da resistência à pretensão deduzida, diante da oposição de mérito pelo INSS e também por aplicação dos princípios constitucionais da efetividade de jurisdição e da razoabilidade, considerada a plenitude da instrução do feito.

Decerto que o não acolhimento da preliminar não se confunde com juízo de incentivo a que a instância administrativa seja suprimida na pretensão de direito previdenciário. Pelo contrário, cabe a este Juízo evidenciar a relevância e conveniência a que os segurados busquem sempre o prévio reconhecimento de suas pretensões junto ao Instituto Previdenciário, o qual existe e tem por mister justamente analisar e julgar administrativamente tais pedidos.

A prévia manifestação do INSS, portanto – e correspondentemente o dever de o advogado buscar solver a pretensão de seu cliente inicialmente pela via administrativa –, é medida necessária à própria administração da Justiça, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal, e, decorrentemente, à rápida prestação jurisdicional em relação a pedidos já indeferidos administrativamente.

Ademais, no caso dos autos, houve a cessação do benefício, sendo que o decurso de tempo não afasta o interesse processual do autor, respeitados os prazos de decadência no tocante à revisão da decisão de indeferimento e de prescrição das parcelas eventualmente devidas.

### Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Conforme relatado, busca o autor a concessão de benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos **enquanto subsistir o estado de incapacidade**, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:

- condição de segurado:** vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;
- carência:** número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;
- estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência:** incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.

Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto.

Ingressando no mérito propriamente dito, observo que o cerne da *questio judice* repousa na discussão, em síntese, acerca da incapacidade laboral da parte autora para fins de percepção de benefício previdenciário, quais sejam: a aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente e/ou o restabelecimento do auxílio-doença.

### Incapacidade laboral:

Quanto à incapacidade laboral, a parte autora alega ser portadora de Síndrome de Guillain Barré, encontrando-se em tratamento médico.

Examinado pelo perito judicial em 28/01/20 (ID 27542043), este constatou que:

*“(…) Após a realização da perícia médica, análise de relatórios médicos e exames complementares, constata-se que o Autor apresenta seqüela motora em membros inferiores com paraparesia assimétrica decorrente de polirradiculoneurite inflamatória. Houve quadro agudo em grave em 12/2009 com doença inflamatória com acometimento de força motora com necessidade de internação e tetraparesia. Houve melhora no decurso do tempo, restando a seqüela motora em membros inferiores, mais intensa em membro inferior direito que causa limitação na deambulação e equilíbrio do autor. Quadro sequelar consolidado. Concluo que há incapacidade total para atividades habituais como vigilante patrimonial. DII 27/12/2009 (na data da DIB). Poderá ser reabilitado para outra atividade. Deve ser encaminhado ao programa de reabilitação profissional do INSS. Há limitações motoras em membros inferiores e de equilíbrio e deve evitar carregar qualquer peso, permanecer longos períodos de pé, agachar; subir e descer escadas, ter que caminhar muito tempo ou atividades que quebrem força e destreza com as pernas. Apto apenas para atividades na posição sentado. Consta que o autor passou por reabilitação profissional conforme Certificado de reabilitação profissional no INSS 21/01/2015 – período de 07/02/2014 à 21/01/2015 com curso de treinamento na empresa escola Senai Celso Charuri e Casa Brasil – prefeitura de Sumaré nos períodos de 07/06/2014 à 13/12/2014 e de 23/07/2014 à 05/12/2014, respectivamente estando apto para o exercício da função traçador de caldeiraria. Não há incapacidade para atividades laborais para as quais foi reabilitado ou a que passou a exercer na empresa em que laborava após sua doença com atividade em escritório (administrativa). Em que pese o quadro do(a) Autor(a), não identificado no momento quadro de incapacidade laboral total e permanente ou para a vida independente (...)”.*

O *expert* confirmou o diagnóstico da parte autora e concluiu pela incapacidade total e permanente para a sua função habitual, vigilante patrimonial. Observou, porém, que o autor passou por reabilitação profissional junto ao INSS, estando apto para o exercício da função de traçador de caldeiraria, conforme documentos juntados aos autos. Assim, para as atividades decorrentes da reabilitação profissional, concluiu pela ausência de incapacidade total e permanente do autor.

Do exposto, cabe observar que o processo de reabilitação pelo qual o autor passou decorreu da redução de suas capacidades funcionais, que o impedem de voltar a exercer sua função habitual, de vigilante patrimonial.

Ante o acima exposto, interpreto o laudo pericial e concluo que, na verdade, há incapacidade laboral da parte autora, mas esta é parcial e permanente, fazendo jus ao benefício de auxílio-acidente.

O auxílio-acidente, previsto no artigo 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é devido, a contar da cessação do auxílio-doença, ou do laudo pericial, ao acidentado que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentando como seqüela definitiva, perda anatômica ou redução da capacidade funcional, a qual, embora sem impedir o desempenho da mesma atividade, demande, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho.

Desse modo, diante do conjunto probatório e considerando o parecer elaborado pela perícia judicial, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente, no percentual de 50% do salário-de-benefício (art. 86, da Lei nº 8.213/91), conforme acima explicitado.

Quanto ao termo inicial do benefício, a parte autora, anteriormente, gozou de auxílio-doença, em razão do mesmo infortúnio, de modo que a data de início da prestação previdenciária (DIB) deve ser fixada a partir da cessação do auxílio-doença, ocorrida em 21/01/15.

Cabe ressaltar, ainda, que o Direito Previdenciário é orientado por princípios fundamentais de proteção social, o que torna possível a fungibilidade dos pedidos previdenciários, concedendo-se o benefício que melhor corresponda à situação demonstrada nos autos, mesmo que diverso do pedido inicial, uma vez preenchidos os requisitos legais. Assim, ainda que o pedido de auxílio-acidente não tenha sido expressamente formulado na inicial, é caso de sua concessão, considerando o Princípio da Fungibilidade (entendido como a possibilidade de concessão judicial de quaisquer dos benefícios por incapacidade, desde que se prove nos autos do processo a situação de incapacidade prevista na hipótese do respectivo benefício), podendo ser considerados benefícios intercambiáveis o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-acidente.

Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, ausente a incapacidade total e permanente, não faz jus a parte autora ao benefício.

### 3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, afasto a preliminar de prescrição e **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por José Almerindo da Conceição, CPF nº 268.129.638-28, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a:

(3.1) **implantar** em favor do autor o benefício de **auxílio-acidente**, a partir de 22/01/15, dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença;

(3.2) **pagar**, após o trânsito em julgado, os valores em atraso, corrigidos na forma dos parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Uma vez sucumbente no pedido, cabe ao INSS o reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

Custas na forma da lei.

**Concedo tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	José Almerindo da Conceição / 268.129.638-28
Nome da mãe	Terezinha Almerinda de Almeida
Espécie de benefício	Auxílio-acidente
Número do benefício (NB)	538.919.131-1
Data do início do benefício (DIB)	22/01/15
Prescrição anterior a	Não há prescrição
Data considerada da citação	02/07/19
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

O extrato atualizado do CNIS que segue em anexo integra a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 3 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003849-24.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SINVAL LUIZ DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA PITTA - SP305911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (TIPOA)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período rural (de 15/03/1967 a 30/07/1991), com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (NB 168.797.874-0), em 30/06/2014. Se necessário, pretende a reafirmação da DER, computando-se o tempo trabalhado até a data da sentença.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, em relação ao período rural, alega a ausência de início de prova documental em nome do autor para o período pretendido, pugnano pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Foi produzida prova oral em audiência, ocasião em que as partes reiteraram as anteriores manifestações constantes dos autos.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

#### Condições para a análise do mérito:

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide, observado o quanto segue.

Ainda, não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 30/06/2014, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (20/03/2019) não decorreu o lustro prescricional.

#### Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

#### Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

#### EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: “Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do ‘pedágio’, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do ‘pedágio’ e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e semidade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

#### Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/1991 que “O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.” Nos termos desse §2º, foi exarada a súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rústica vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que “A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rústica, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rústica”.

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

#### Idade mínima para o trabalho rural:

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.

Nesse sentido, vemse manifestando o e. STFL. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento nº 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

#### **Caso dos autos:**

##### **I – Atividades rurais:**

Pretende o autor o reconhecimento do período rural trabalhado em regime de economia familiar, de 15/03/1967 a 30/07/1991, na Fazenda Barra Guaratá, Município Mendes Pimentel, Estado de Minas Gerais, pertencente a sua genitora, Alzira Maria de Jesus, e a seu padrasto, Joaquim Valério de Souza.

Para comprovação, juntou os seguintes documentos:

- DECLARAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL EMITIDA PELO SINDICATO TRABALHADORES RURAIS DE M. PIMENTEL E SÃO F. DE MINAS – PERÍODO DE 1967 A 1991;
- CERTIFICADO DE DISPENSA DO SERVIÇO MILITAR – 1974, de que consta a profissão de lavrador;
- CERTIDÃO DE CASAMENTO – 1975, de que consta sua profissão como lavrador;
- CARTEIRA DE ASSOCIADO AO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MENDES PIMENTEL/MG – 1977;
- CARTEIRA DE IDENTIDADE DE BENEFICIÁRIO DO INAMPS, DO SEGURADO – 1988/1989/1990;
- CERTIDÃO DE CASAMENTO DA MÃE ALZIRA MARIA DA COSTA COM O PADRASTO JOAQUIM VALÉRIO DE SOUZA – 1969;
- ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL “CÓRREGO SÃO JOSÉ” COM ÁREA DE 146.500 M² (EQUIVALENTE A 14,65 ha) LAVRADO EM 1972;
- CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA FILHA MARI STELLA F. DE FREITAS – 1976;
- TÍTULO DE VENDA DE TERRA DEVOLUTA DE UMA ÁREA DE 35.5250 ha DO IMÓVEL RURAL REGISTRADO EM 1978;
- ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE UMA ÁREA DE 7.06.36 ha DE TERRAS DO IMÓVEL RURAL “CÓRREGO SÃO JOSÉ” – 1980;
- CADERNETA DE VACINAÇÃO DE CARLOS DE FREITAS (FILHO) – 1984/1996;
- ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE UMA ÁREA DE 13.31.00 ha DE TERRAS DO IMÓVEL RURAL “CÓRREGO SÃO JOSÉ” – 1987;
- CARTEIRA DE IDENTIDADE DE BENEFICIÁRIO DO INAMPS, DA FILHA MARI STELLA F. DE FREITAS – 1988/1990;
- CARTEIRA DE IDENTIDADE DE BENEFICIÁRIO DO INAMPS, DO FILHO JOSÉ LUIZ DE FREITAS – 1988/1999;
- CARTEIRA DE IDENTIDADE DE BENEFICIÁRIO DO INAMPS, DO FILHO ALCINEI LUIZ DE FREITAS – 1988/1998;
- CARTEIRA DE IDENTIDADE DE BENEFICIÁRIO DO INAMPS, DO FILHO CARLOS DE FREITAS – 1988/2001;
- HISTÓRICO ESCOLAR DE MARI STELLA FLORENCIA DE FREITAS (FILHA) – 1986, 1987, 1988, 1989, 1990 E 1991;

Os documentos juntados aos autos constituem início de prova material suficiente à comprovação de parte do período rural pretendido pelo autor, em especial a certidão de casamento e nascimento dos filhos, bem como prova da existência da propriedade rural e certificado de dispensa do serviço militar.

Foi, ainda, produzida prova oral em audiência, com a oitiva de duas testemunhas arroladas pelo autor.

Advertidas sob as penas do crime de falso testemunho, as testemunhas declararam que conhecem o autor desde criança, eram vizinhos de sítio na região de Guaratá, em Mendes Pimentel; que o autor trabalhava com a família em atividade rural, plantando arroz, milho, cana, mandioca, etc; que a família do autor não tinha empregados; que o autor foi embora do sítio em 1991; que o autor se casou no sítio e permaneceu na propriedade da família, em casa separada, trabalhando em atividade rural.

Verifico do conjunto de provas produzido nos autos que restou suficiente demonstrado o trabalho rural do autor.

Contudo, fixo o termo inicial no ano de 1972, data da aquisição da propriedade rural em nome do padrasto do autor, senhor Joaquim Valério de Souza, e termo final em 25/07/1991, data da edição da Lei 8.213/1991, que dispôs sobre a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Assim, **reconheço o trabalho rural do autor de 01/01/1972 a 25/07/1991.**

## II – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Computado o tempo rural ora reconhecido ao tempo urbano já averbado administrativamente, verifico que o autor soma 36 anos, 8 meses e 3 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo (30/06/2014), conforme tabela de contagem de tempo que segue em anexo e integra a presente sentença.

Assim, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da DER (30/06/2014).

DIANTE DO EXPOSTO **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Sival Luiz de Freitas, em face do Instituto Nacional do Seguro Social e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- 1) averbar o período rural trabalhado de 01/01/1972 a 25/07/1991;
- 2) Implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/168.797.874-0), a partir da data do requerimento administrativo (30/06/2014);
- 3) Pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas desde a DER, corrigidas nos termos dos consectários legais abaixo descritos.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Custas na forma da lei.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Sival Luiz de Freitas / 473.750.606-06
Nome da mãe	Alzira Maria de Jesus
Tempo rural reconhecido	De 01/01/1972 a 25/07/1991
Tempo total até a DER	36 anos, 8 meses e 3 dias
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 168.797.874-0)
Data do início do benefício	30/06/2014 (DER)
Data da citação	17/06/2019
Prescrição	Não operada
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderei* o INSS, em o entendimento conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 3 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002516-64.2015.4.03.6105

IMPETRANTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

**Campinas, 3 de julho de 2020.**

### 3ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002064-90.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de devedor, opostos por COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo nº. 5015240-73.2019.4.03.6105, para a cobrança, inicialmente, da quantia de R\$ 859.961,31, em 05/11/2019.

Aduz, a inexigibilidade dos débitos de PIS/COFINS em razão dos pagamentos realizados com base na Solução de Consultas nº. 4.011 SRRF04/DISIT, de 11/03/2019, referente à CDA 807 19 075499-96; a inexigibilidade dos débitos remanescentes, vinculados aos estornos de créditos de PIS/COFINS em decorrência da Solução de Consulta nº. 4.011 SRRF04/DISIT, de 11/03/2019, em razão da inconstitucionalidade *in concreto* do estorno de créditos de PIS/COFINS determinado pelo art. 3º, § 13, da Lei nº. 10.833/03, em relação ao valor das perdas não-técnicas acrescidas às tarifas de energia elétrica e já sujeitas à incidência do PIS/COFINS. Requer a procedência dos embargos para extinguir integralmente a execução, a condenação da embargada em custas, honorários, inclusive relativas aos gastos com a prestação de garantia. Juntou documentos.

Intimada para emendar a inicial, assim procedeu, ocasião em que reiterou seu pedido de condenação da embargada ao ressarcimento dos custos com a contratação de apólice de seguro garantia. Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

A embargada ofereceu impugnação refutando as alegações da inicial. Aduziu a perda parcial de objeto por ausência de interesse de agir em relação à CDA nº. 807 19 075499-96; a regularidade, legalidade e constitucionalidade da determinação de estorno dos créditos de PIS/COFINS relativos às 'perdas não técnicas', conforme explicitado na Solução de Consulta nº. 4.011 srrf04/DISIT, de 11/03/2019; a impossibilidade de ressarcimento dos custos com a contratação de apólice do seguro garantia. Juntou documentos.

A embargante foi intimada para se manifestar sobre a impugnação e as partes para especificarem provas.

A embargante se manifestou sobre a impugnação aduzindo o reconhecimento do pedido por parte da embargada em relação às suas alegações quanto a CDA nº. 807 19 075499-96, corrigindo o valor da causa. Juntou documentos.

A embargada informou não ter outras provas a produzir.

A embargante se manifestou sobre a impugnação reiterando suas alegações anteriores quanto ao reconhecimento de procedência parcial do pedido, a ilegalidade dos estornos dos créditos de PIS/COFINS relativos às 'perdas não técnicas', e a necessidade de restituição dos gastos decorrentes da contratação de garantia. Requereu o julgamento antecipado da lide. Juntou documentos.

#### É o relato do essencial. Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, CPC/2015.

Assiste razão à embargante quando aduz que houve reconhecimento da procedência do pedido em relação à CDA nº. 807 19 075499-96. Com efeito, após a apresentação dos embargos e das alegações da embargante, a embargada cancelou a dívida CDA extinguindo o débito. Assim, em relação a esta CDA impõe-se a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, III, 'a' do CPC.

A mesma sorte não ocorre a embargante no que respeita à alegação de inconstitucionalidade na determinação de estorno dos créditos de PIS/COFINS não cumulativo referentes às 'perdas não técnicas'.

O artigo 3º, § 13, da Lei nº. 10.833/2003 dispõe:

*"Art. 3º - Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar os créditos calculados em relação a:*

*(...)*

*II - bens e serviços, utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive (...)*

*§ 13. Deverá ser estornado o crédito da COFINS relativo a bens adquiridos para revenda ou utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, que tenham sido furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados, destruídos em sinistro ou, ainda, empregados em outros produtos que tenham tido a mesma destinação.*

*(...)"*

Por sua vez, o artigo 15, VI, da mesma lei, estabelece que a disposição se aplica à contribuição para o PIS/PASEP.

A Resolução Normativa ANEEL nº 660/2015 conceitua as perdas na distribuição da energia elétrica nos seguintes termos:

*"15. Perdas na Distribuição – PD: diferença entre a energia injetada na rede da distribuidora e o total de energia vendida e entregue, expressa em megawatt-hora MWh, e composta pelas perdas técnicas e não técnicas.*

*16. Perdas Técnicas – PT: parcela das perdas na distribuição inerente ao processo de transporte, de transformação de tensão e de medição da energia na rede da concessionária, expressa em megawatt-hora MWh.*

*17. Perdas Não Técnicas – PNT: representa todas as demais perdas associadas à distribuição de energia elétrica, tais como furtos de energia, erros de medição, erros no processo de faturamento, unidades consumidoras sem equipamentos de medição, etc. Corresponde à diferença entre as Perdas na Distribuição e as Perdas Técnicas, em megawatt-hora (MWh).*

Pois bem!

As perdas não técnicas se enquadram no disposto no artigo 3º, § 13, acima transcrito e dessa forma os créditos a ela relativos devem ser estornados.

Toda a fundamentação da embargante se baseia no fato de que as 'perdas não técnicas' compõem o cálculo da tarifa de energia elétrica e, assim, configurariam receita/faturamento o que autorizaria a utilização dos créditos.

No entanto, a argumentação trazida pela embargante não se sustenta. As 'perdas não técnicas' embora componham a tarifa da energia elétrica, não compõem a receita/faturamento, vez que não são vendidas ao consumidor.

Se correto o raciocínio da embargante, o § 13 do artigo 3º supra transcrito não se aplicaria a nenhum contribuinte porque, de alguma forma, todos eles certamente apropriam em seus preços de venda as perdas decorrentes de bens ou produtos que *"tenham sido furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados, destruídos"*.

Estas perdas são apropriadas nos custos e são suportadas pelos preços de venda dos bens e produtos em toda em qualquer empresa. De sorte que o fato de comporem a tarifa não autoriza a apropriação do crédito.

Improcedentes, portanto, as alegações da embargante nesse sentido.

Improcede, por fim, o pedido de ressarcimento dos gastos decorrentes da contratação de seguro garantia.

Com efeito, o artigo 84 do CPC/2015 dispõe expressamente quais as despesas abrangidas na sucumbência, “as custas dos atos dos processos, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária da testemunha”.

Como bem salientou o Exmo. Des. Federal Relator Dr. LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, no r. Voto proferido no recurso de apelação nos autos do processo 0004474-02.2017.4.03.6110, cuja ementa a embargada colacionou em sua impugnação, atender ao pedido da embargante seria o mesmo que condenar a embargada ao pagamento dos honorários contratuais celebrado entre ela e seus I. Patronos.

Demais disso, além da celebração de contrato de apólice de seguro não ser ato processual, a garantia por esta modalidade não é obrigatória, cabendo ao executado a escolha do meio pelo qual vai garantir a execução de modo a possibilitar sua defesa por intermédio de embargos de devedor.

Posto isto, julgo extinto os presentes embargos com resolução de mérito para: a) com fundamento no artigo 487, III, “a” do CPC, acolher a alegação de reconhecimento do pedido por parte da embargada no que respeita à CDA nº. 80 7 19 075499-96; b) com fundamento no artigo 487, I, do CPC, desacolher os demais pedidos da embargante.

Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Condeno a embargada em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da CDA nº. 80 7 19 075499-96, devidamente atualizada pelos mesmos índices utilizados na atualização da execução.

Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal, processo nº. 5015240-73.2019.4.03.6105.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.I.

**CAMPINAS, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015117-10.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143

#### DESPACHO

Intime-se o Município de Campinas para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância com o valor apresentado, ou no seu silêncio, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – C.J.F.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Cumprido o acima determinado, expeça-se o necessário para entrega do ofício à Embargada para o pagamento.

Após, aguarde-se em secretaria o depósito do valor requisitado.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, passando a constar “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo pedido de expedição de ofício para conversão/transfêrencia, fica deferida a expedição para tal fim, devendo a parte interessada informar os dados para referido procedimento.

Decorrido sem manifestação arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000680-51.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a manifestação do Município de Campinas (ID 31807180) e o silêncio da executada, passo a analisar o pedido ID 31807180.

O valor devido a título de taxa de lixo na data do depósito judicial realizado pela CEF é de R\$ 295,53, conforme informado pelo exequente. Com a atualização do valor da taxa de lixo, para maio de 2020, o total da execução é de R\$ 694,45, já acrescidos dos honorários advocatícios.

Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor do Município de Campinas, da quantia de R\$ 694,45 (seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos), em nome da Dra. Rebecca Farinella Tognella, Procuradora Municipal, inscrita na OAB/SP sob o nº 301.383, considerando o autorizado no Processo SEI 0010148-06.2020.4.03.8001.

Após, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, determinando que a CEF se aproprie do valor remanescente.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002592-64.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ZOETIS INDUSTRIA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

## DESPACHO

ID 32271682: dê-se vista ao Exequente para que requeira esclareça seu pedido em termos de prosseguimento desta execução, uma vez que o mandado de segurança nº 0010366-82.2009.4.03.6105 não tramita/tranitou perante esta vara e tal providência deverá ser requerida diretamente na vara competente.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014813-89.2004.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DE AGUIAR SABLEWSKI - SP208769, FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689, ROGERIO LINDENMEYER  
VIDAL GANDRA DA SILVA MARTINS - SP114694, IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178

## DESPACHO

ID 34688054: Mantenho os termos da decisão ID 32021645, por seus próprios fundamentos.

Anote-se a interposição de agravo de instrumento pelo exequente.

Cumpra-se o quanto determinado nos autos, sobrestando-se o feito.

Intimem-se.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0022618-73.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA  
Advogado do(a) SUSCITADO: TIAGO VIEIRA - SP286790

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Na decisão de págs. 04/09 do ID 22579890, proferida na execução fiscal nº 0005881-44.2006.4.03.6105, foi determinada a sua suspensão, bem como a abertura de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (IDPJ), nos termos do art. 133 do Código de Processo Civil.

Sobre a questão, no entanto, houve posteriormente a instauração do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) nº 0017610-97.2016.403.0000/SP no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF 3, em que está pendente a decisão acerca da necessidade de um incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) em cada processo para se efetuar, assim, o redirecionamento da execução fiscal.

Destarte, considerando que:

- i. determinou-se a instauração deste IDPJ, conforme decisão supra mencionada, proferida na execução fiscal em questão;
- ii. não há no referido IRDR ordem de suspensão das execuções fiscais em que existam determinações de desconconsideração da personalidade jurídica nos próprios autos;
- iii. em tal IRDR foi proferida decisão esclarecendo que se faculta de qualquer forma o “exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e construção de bens necessários à garantia da efetividade da execução” (DOE de 16.02.2017, Despacho / Decisão 48421/2017).
- iv. a jurisprudência atual da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ<sup>[1]</sup> e do TRF 3, de todas (ou quase todas) as suas turmas<sup>[2]</sup> é pela desnecessidade de que haja IDPJ em casos de responsabilidade tributária oriunda dos artigos 133 e 135 do Código Tributário Nacional; e
- v. deve haver celeridade processual nos processos de execução fiscal, especialmente em razão da possibilidade de dilapidação de patrimônio dos devedores, com a possibilidade da interposição de eventuais ações cautelares pelo Fisco para que isto não ocorra, como indesejado aumento do número de processos.

**Decido pelo SOBRESTAMENTO deste IDPJ.**

**Revogo, então, a decisão de págs. 04/09 do ID 22579890, em parte, proferida na execução fiscal nº 0005881-44.2006.4.03.6105, associada ao presente IDPJ.**

Logo, o pedido de inclusão das pessoas jurídicas feito às págs. 160/172 do ID 22579888, continuando nas págs. 01/11 do ID 22579889, do feito executivo, pela UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, suscitante / exequente, em relação às empresas GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO S/A, inscrita no CNPJ sob nº 50.290.329/0001-02, e CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 01.088.782/0001-25, será lá novamente apreciada.

Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal acima referida.

Prejudicada a análise do ID 31110329.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

[1] AgInt no REsp 1759512/RS, Segunda Turma, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 18/10/2019, Em sentido contrário a Primeira Turma: REsp 1775269/PR, DJe 01/03/2019.

[2] Acórdão Número 5018051-56.2017.403.0000, 1ª Turma, e-DJF 3 Judicial 1 DATA: 23/10/2019; Acórdão Número 5003445-52.2019.403.0000, 3ª Turma, e-DJF 3 Judicial 1 DATA: 09/10/2019; Acórdão 5029121-36.2018.403.0000, 4ª Turma, e-DJF 3 Judicial 1 DATA: 04/10/2019; 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2019; Acórdão Número 5024045-31.2018.403.0000.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5016068-69.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: LUXE PRIMMER LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA PORTRONIERI PIRES DA CUNHA CANOVA - SP143115  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Aduz o Embargante a incidência indevida de valores devidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Destarte, intime-se o embargante para que, derradeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o despacho ID 25299918, juntando a correspondente memória de cálculo, nos termos do art. 917, § 3º, do CPC.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 5007450-04.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: JOSE DE FABIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP288199  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que os embargos de terceiro devem ser distribuídos por dependência à execução fiscal e que no presente caso ela transita na 5ª Vara de Execução Fiscal de Campinas/SP, remetam-se os autos à 5ª Vara de Execução Fiscal de Campinas/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5009458-22.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: SIND DOS EMPREGADOS DE COOP MEDICAS NO ESTADO DE S P  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO RAFAEL FERREIRA - SP203445  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de devedor, opostos pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS DE COOPERATIVAS MÉDICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo nº. 0001873-38.2017.4.03.6105, para a cobrança da quantia de R\$ 30.918,41, atualizada para o mês de janeiro de 2017, inscrita na Dívida Ativa sob nº. 13.279.642-2.

Aduz a nulidade da CDA e o total e tempestivo adimplemento do débito. Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

A embargada ofereceu impugnação refutando as alegações da inicial. Aduziu que os pagamentos apresentados foram abatidos antes da inscrição da dívida. Juntou documentos.

A embargante se manifestou contrariando a impugnação alegando que a prova documental demonstra o pagamento da dívida.

As partes foram intimadas a especificarem provas e requereram o julgamento da lide.

O julgamento foi convertido em diligência para nova manifestação da embargada quanto a documentação juntada.

Finalmente, após algumas intercorrências, a embargada informou que o crédito foi baixado após reconhecimento de duplicidade na apresentação de GFIP'S, decorrente de atos de responsabilidade da embargante, não podendo ser imputada à Fazenda Nacional.

A embargante se manifestou esclarecendo que realizou todos os procedimentos para a correção da situação, antes da propositura da execução; que somente com a propositura dos embargos o Fisco reconheceu o erro. Requeveu a condenação da embargada em honorários e a expedição de mandado para levantamento dos valores depositados nos autos.

**É o relato do essencial. Fundamento e Decido.**

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, CPC/2015.

Após o exame das alegações e documentos da embargante trazidas a estes autos a embargada promoveu a baixa do débito, conforme ID 31651477.

Essa conduta configura reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 487, III, "a", do CPC, impondo-se, dessa forma, a extinção do feito com resolução do mérito.

Ressalte-se que, diversamente do afirmado pela embargante no ID 31771085, somente após a providência de exclusão das GFIP's apresentadas em duplicidade, o que ocorreu em 07/06/2017 (ID 10986027), após a apresentação dos embargos, a embargada pode promover o cancelamento da dívida.

Dessa forma, resta claro que a embargante deu causa a execução, ao apresentar indevidamente estas GFIP's, o que determina a não condenação da embargada em honorários de sucumbência, ante o princípio da causalidade.

Posto isto, julgo extinto os presentes embargos com resolução de mérito e com fundamento no artigo 487, III, "a" do CPC e, ante a noticiada baixa da CDA nº. 13.279.642-2, declaro extinta a execução fiscal. Expeça-se **imediatamente** o necessário para o levantamento dos valores depositados, **independentemente do trânsito em julgado**, em razão da baixa da dívida pela embargada.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a fundamentação supra.

Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal, processo nº. 0001873-38.2017.4.03.6105.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.I.

**CAMPINAS, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5013504-54.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HUGO DIEGO DA SILVA RAMOS

**DESPACHO**

ID 34294405: intime-se a parte executada acerca do cálculo do exequente do valor remanescente cobrado, bem como para pagamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias.  
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0609805-92.1998.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ITAPIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FIDELIS ANTONIO TRANI - SP116529

**DESPACHO**

Considerando o depósito do valor referente aos honorários advocatícios (ID 33727790), requeira a Caixa Econômica Federal, o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.  
Havendo manifestação, tomemos autos conclusos. No silêncio, aguarde-se em arquivo manifestação da parte interessada.  
Intimem-se.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5012816-58.2019.4.03.6105

EMBARGANTE: ROS ANGELA FURRER DOS REIS FERNANDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA GIUNGI WALDHUETTER - SP273498

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA GIUNGI WALDHUETTER - SP273498

EMBARGADO: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):**

**FICA INTIMADO o (EMBARGANTE) para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15(quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).**

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5004701-19.2017.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

**FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0022145-87.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

**DESPACHO**

Considerando o decurso de prazo para que o Município de Campinas comprovasse o pagamento do ofício requisitório ID 25238649, reitere-se sua intimação.

Deverá o ora executado, comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias o pagamento do valor referente aos honorários advocatícios, conforme ofício requisitório.

Intímem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007533-88.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FENIX-TRANSCAR TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

**DESPACHO**

ID 34322906: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte executada cumpra o determinado no despacho ID 33387021.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5006455-88.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: ALUJET INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Conforme documento ID 34523722, na execução fiscal foi deferido o levantamento da penhora no rosto dos autos de processo em que a parte executada/embargante detém crédito.

Considerando que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, nos termos do parágrafo 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80, intime-se a embargante para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bem(ns) para garantia da execução, sob pena de extinção dos embargos sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012179-71.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: EDIMOM FOMENTO MERCANTIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS - SP225879

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente ID 34736738, bem como o trânsito em julgado dos embargos opostos ao feito - ID 28615777 - outrossim, o art. 85, parágrafo 13 do CPC, intime-se EDIMOM FOMENTO MERCANTIL LTDA, na pessoa de seu advogado, para que, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução nº 0002812-86.2015.403.6105, no importe de R\$ 90.089,82 (noventa mil e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos).

Fica intimado de que caso não haja o pagamento voluntário no prazo acima, o valor ora devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens da ora executada, seguindo-se, então, os demais atos de expropriação, de acordo com o artigo 523, § 3º, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos dos embargos à execução nº 0002812-86.2015.403.6105.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5007424-06.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: LIX CONSTRUCOES LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC, salvo nas hipóteses em que preenchidos os requisitos da tutela provisória, desde que garantido o juízo (artigo 919, parágrafo 1º do CPC).

Verifico que, embora tenha havido na execução fiscal penhora no rosto dos autos de execução provisória em que há crédito detido pela ora embargante, ainda não houve depósito judicial relativo à referida penhora, não estando a execução integralmente garantida.

Assim, recebo os embargos à execução fiscal porque regulares e tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos determinados no parágrafo 1º do artigo 919 do CPC.

Destarte, a execução deve prosseguir com trâmite independente. Certifique-se nos autos principais.

Intime-se a parte embargada para fins de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014348-67.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KIDDE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO - SP109098-A

#### DESPACHO

ID 33060508: Defiro. Considerando que não foi possível realizar a penhora no rosto dos autos da Ação Anulatória nº. 1000585-56.2018.4.01.3810 em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Pouso Alegre (decisão juntada no ID 32953349), intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a garantia prestada, a fim de que o seguro garantia seja direcionado à presente execução fiscal e atenda ao disposto na Portaria PGFN nº. 164.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014309-97.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERSE ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA, MERSE ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA, MERSE ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891

#### DESPACHO

Diante da manifestação da Exequente ID 34096818, intime-se a executada para que realize o depósito judicial no valor de R\$ 107.500,00 (cento e sete mil e quinhentos reais).

Como comprovação do depósito, dê-se vista à Exequente, inclusive para que se manifeste quanto ao oferecimento pela executada de penhora sobre o faturamento.

Após, proceda a Secretaria ao levantamento das penhoras e restrições de transferência, referentes a esta execução, sobre os veículos placas FPV 0196, FIU 7083, FIU 7085, FIU 7087, FIU 7079, EKN 8169 e EPN 2441.

Semprejuízo, tendo em vista a certidão da página 61 do documento ID 22274637, defiro a transformação em pagamento definitivo dos valores das páginas 55/56 e 63/64 do documento ID 22274637. Oficie-se à CEF, que deverá comprovar o cumprimento no prazo de 30 dias. Comprovado pela CEF, dê-se vista à Exequente para que proceda ao abatimento da dívida exequenda.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007460-19.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N.S.A. REPARACOES AUTOMOBILISTICAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

#### DESPACHO

ID 33858027: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada regularize sua representação processual, colacionando ao feito seu ato constitutivo, para verificação dos poderes de outorga da Procuração ID 20874958.

Desta feita, sem prejuízo, considerando que a representação processual da executada ainda não se encontra regularizada, expeça-se mandado de intimação do depositário André Luiz Marquezani para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove os depósitos judiciais referentes à penhora sobre o faturamento realizada no feito sob ID 26273406 - Janeiro de 2020 até a presente data - e apresente os faturamentos brutos da executada vinculados aos depósitos, permitindo a verificação pela Exequente da correção dos valores depositados nos autos a título de penhora sobre faturamento. Expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009299-38.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORMULA FOODS ALIMENTOS LIMITADA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

#### DESPACHO

ID 23841749: providencie a Secretária o necessário.

Outrossim, intime-se a executada quanto às substituições das certidões de dívida ativa nº 80.7.15.022069-10 e 80.6.15.085491-97, colacionadas pela Exequente sob ID 33983299, 33983451 e 33983473, em cumprimento à decisão exarada em sede do Agravo de Instrumento nº 5000113-48.2017.403.6105

Após, dê-se vista à Exequente para que requiera o que de direito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000268-04.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

#### DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe se houve a apropriação do valor, deferido no despacho ID 32202948, no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo havido a apropriação, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011517-73.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAGINO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

#### DESPACHO

ID 34309627: Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução quanto a CDA 80 1 15 030804-29, nos termos do artigo 922 do CPC.

**Ressalto que, este feito prosseguirá quanto a CDA remanescente (80 1 15 092678-14).**

Destarte, considerando o procedimento para penhora de bens contido nos artigos 837 e seguintes do CPC, bem como a impenhorabilidade do bem de família, expeça-se mandado de penhora, registro e avaliação do bem imóvel matrícula nº 194795, do 3º CRI de Campinas, nomeando-se como depositário o executado.

Deverá também o oficial de justiça constatar se mencionado imóvel encontra-se ocupado, e caso positivo, a que título os moradores utilizam o imóvel, colhendo seus dados pessoais. Ademais, se o caso, intimá-los para que apresentem documentação que comprove a aludida titularidade, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando facultado que compareçam diretamente perante a secretária do Juízo com a documentação. Se forem os atuais proprietários, deverá intimá-los para apresentarem documentação que comprove seu direito de propriedade, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando facultado que apresentem diretamente perante a secretária do Juízo. Deverá, por fim, constatar, ainda se o imóvel possui a mesma descrição da certidão de matrícula (se houver edificação ou não no imóvel).

Formalizada(s) a(s) penhora(s), deverá a(o) executada(o) ser intimada(o), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, por via postal, caso a penhora não tenha se realizado em sua presença (art. 841, parágrafos 1º a 3º, CPC). Se casado, deverá ser intimada(o) também o cônjuge da(o) executada(o), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens.

Intime-se a(o)(s) Executada(o) (s) também do prazo para oferecimento de embargos à execução, sendo suficiente a garantia.

Por fim, deverá o oficial de justiça registrar o ato junto ao CRI respectivo ou através do sistema ARISP.

Ressalte-se, ainda, que, por tratar-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte de eventual coproprietário ou cônjuge alheio à execução será pago após a alienação, nos termos do artigo 843 do CPC.

Deverão ser intimados da contrição todos os coproprietários e/ou cônjuge alheios à execução, devendo o oficial de justiça diligenciar caso haja tal situação.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006511-92.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS  
EXECUTADO: ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

#### DESPACHO

ID 34307783: nada a considerar quanto ao pedido para exclusão de KPMG CORPORATE FINANCE LTDA., vez que aquela, na condição de administradora judicial da ora executada ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ sob nº 01.382.12/0002-19, não se encontra incluída no polo passivo desta execução fiscal.

Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para, querendo, manifestar-se sobre o exposto na petição ID 34307783.

No silêncio, cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo o despacho ID 20960941.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000609-15.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: JOAO FRANCISCO DE PAULO, EMBRASYSYSTEM - TECNOLOGIA EM SISTEMAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910, RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA - SP152850  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos à execução Fiscal n.º 0021586-33.2016.403.6105 (Id Num. 18035878 - Pág. 3/23). Alegamos embargantes que o débito se originou de multa isolada regulamentar proveniente de lançamento de ofício constituído mediante auto de infração em razão de compensação indevida e que: a) tal multa é indevida porque há penalização pelo exercício regular de direito, independente de haver configuração de má-fé; b) há inconstitucionalidade do artigo §4º do artigo 18, da Lei n.º 10.833/2003, c/c inciso I, do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96; c) que é indevida a cobrança de juros.

Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (Id Num. 18800737 - Pág. 1).

A União trouxe aos autos a sua impugnação (Id Num. 21964465 - Pág. 1/14). Afirmou que no processo administrativo fiscal ficou caracterizada a escrituração de compensação que se sabia inexistente, razão pela qual houve aplicação do artigo 18 da Lei n.º 10.833/03 e que a sanção aplicada obedeceu à proporcionalidade. Refuta o caráter confiscatório da multa isolada. Quanto aos juros, a União alega que não há dispositivo legal que ampare a liberação de valores pleiteada pelos embargantes em razão da decretação de indisponibilidade de ativos financeiros. Pede, ao final, pela improcedência dos embargos.

Noticiou-se a interposição de agravo de instrumento (Id Num. 29005578), de n.º 5004876-87.2020.4.03.0000, distribuído perante a 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região, em face da decisão interlocutória - ID 27823993, que indeferiu o pedido de juntada de cópia integral da ação civil pública, processo autos nº. 18517.10.2013.4.01.3500 e pedido de juntada de cópia integral da ação penal processo autos nº. 0000678-47.2019.403.6105, tendo a decisão sido mantida pelos seus próprios fundamentos (Id Num. 29432920).

#### É o relatório.

#### Decido.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

A aplicação de multa isolada por compensação considerada não declarada (inciso II do §12º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/2003 e artigo 18, §4º da Lei n.º 10.833/2003) visa coibir condutas consideradas graves contra a administração tributária.

Como se sabe, os créditos tributários declarados como compensados, são considerados extintos na forma da lei, sob condição resolutória de posterior homologação (art. 74, § 2º, da Lei 9.430/96), ou seja, a compensação tributária ocorre sob responsabilidade e risco do contribuinte, operando seus efeitos a partir de sua informação ao Fisco.

Verifica-se, desse modo, que a compensação efetivada pelos embargantes encontra vedação legal no § 12, do art. 74, da Lei nº 9.430/96.

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

II- em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

c) refira-se a título público; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;

Assim, pertinente a aplicação da multa isolada com fundamento no art. 18, § 4º, da Lei nº 10.833/2003:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo.

Referido dispositivo legal remete à aplicação da multa prevista no art. 44, inc. I, da Lei 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

E o § 1º do referido artigo assim dispõe:

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Os artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, por sua vez, preveem:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I- da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II- das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Como ressalta a União, a duplicação da multa de 75% (setenta e cinco por cento) pressupõe a sonegação, fraude ou conluio mediante ação dolosa, o que realmente ocorreu como se pode verificar pela análise do PAF 10830.721954/2016-14, vez que houve compensação indevida efetuada em declaração apresentada com falsidade e no termo de verificação fiscal constatou-se que o sócio administrador João Francisco de Paulo agiu fraudulentamente na confecção da Declaração de Compensação, motivado pela intenção de evitar o recolhimento de tributos aos cofres públicos.

Ocorre que mesmo sendo assim, a jurisprudência atual do E. TRF da 3ª Região, baseada em precedentes do STF, parece se inclinar majoritariamente para considerar que mesmo a multa isolada de que se está a tratar não pode superar o patamar do valor do tributo, de forma que impor a alíquota de 150% revela-se confiscatório e inconstitucional.

Confira-se:

E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA DE OFÍCIO. SONEGAÇÃO, FRAUDE E CONLUIO. LIMITE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Em que pese a previsão legal de aplicação em dobro do percentual regular da multa punitiva, no caso de constatação de sonegação fiscal, fraude ou conluio (artigo 44, I e § 1º, da Lei 9.430/1996), é **reputada confiscatória e inconstitucional pela Suprema Corte a imposição que, a tal título, supere o próprio valor do tributo, devendo, pois, ser reduzida de 150% para 100% do montante devido**. 2. Apelação desprovida. (TRF3, Acórdão Número 0014654-44.2016.4.03.6100, Classe APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv, Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, Relator para Acórdão, Órgão julgador 3ª Turma, Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2020) (destaque).

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para cobrir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973. (ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016). (TRF3, Acórdão Número 5000102-13.2017.4.03.6113, Classe APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO ..SIGLA\_CLASSE: ApReeNec, Relator(a) Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, Órgão julgador 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2020) (destaque).

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019512-92.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: MAURO LUIZ GIANOTTO Advogado do(a) AGRAVANTE: BRENO AYRES MASSA JUNIOR - GO45120-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL 75%. LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. 1. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. 2. **O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 776273, de relatoria Ministro EDSON FACHIN, e disponibilizado no DJe 29.09.2015, declarou que a multa não poderá ser superior ao valor do tributo.** 3. A jurisprudência do e. STJ e desta Corte é no sentido de que a (...) multa de ofício, fixada em 75%, com fundamento no artigo 44, I, da Lei Federal nº 9.430/96, não possui caráter confiscatório (...). 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, Acórdão Número 5019512-92.2019.4.03, Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA CLASSE:AI, Relator(a) Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, Relator para Acórdão, Órgão julgador 4ª Turma, Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 27/11/2019) (destaque).

Em relação aos juros, como mencionado, os embargantes sustentam que não devem ser condenados em juros de mora, pois não tinham a disponibilidade do dinheiro em razão da indisponibilidade dos ativos financeiros realizada em ação civil pública contra eles movida, vez que o pedido de liberação de valores para pagamento de tributos não foi deferido judicialmente.

Ocorre que realmente não há permissivo legal para o afastamento dos juros legais, conforme se pode verificar na redação do art. 161 do Código Tributário Nacional, sendo revelado pelo dispositivo legal que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos para declarar que a multa isolada cobrada nos autos executivos deve ter como limite máximo o patamar do valor do tributo (100% do montante devido).

No mais, os pedidos dos embargantes são improcedentes.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei nº 9.289/96 e do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

Com fundamento no artigo 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, § 3º, inciso I e II, do CPC, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. O percentual em tela deverá incidir sobre o valor que vier a ser decotado da cobrança ora atacada, em razão da redução da multa isolada e ser devidamente atualizado.

Já em relação aos honorários que seriam atribuíveis à União, em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal (e autarquias) não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400).

Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal, processo nº Execução Fiscal n. 0021586-33.2016.403.6105.

Notifique-se ao excelentíssimo(a) relator(a) do agravo de instrumento mencionado no relatório desta sentença, acerca do teor desta decisão.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016356-44.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA ISABEL DOMINGOS GUIMARAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

#### DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerido no ID 31403296, vez que conforme se denota da certidão de pág. 31 do ID 22432655, foram opostos embargos a esta execução fiscal, os quais receberam o nº 0010950-08.2016.4.03.6105, encontrando-se o presente feito suspenso por força do lá decidido na sentença de págs. 25/29 do ID 22432287.

Isto posto, determino o sobrestamento da presente execução fiscal até final julgamento da ação anulatória nº 0010135-45.2015.403.6105 e/ou provocação da parte interessada.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001773-83.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: LUMEGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ MELHEM DELLA SANTA - SP155958, DOUGLAS MELHEM JUNIOR - SP41804

#### DESPACHO

ID 34133477: defiro o pedido de penhora de dinheiro para pagamento do saldo remanescente.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, no valor de R\$ 1.512,44 (um mil, quinhentos e doze reais e quarenta e quatro centavos), ora discriminado pela(o) exequente, observando-se os termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Logrando-se êxito no bloqueio do débito, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo e SEM reabertura de prazo para oferecimento de embargos do devedor. Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

### 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5000928-58.2020.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

Advogado do(a) EMBARGADO: CARLA MESTRINER LUVEZUTO - SP164746

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.
2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

### 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5000928-58.2020.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

Advogado do(a) EMBARGADO: CARLA MESTRINER LUVEZUTO - SP164746

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.
2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002482-60.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPEREQUIP COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, MARCELO SANTOS DA SILVA, VALDEMIR CANDIDO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI - SP270476, LUCAS DE OLIVEIRA VEIGA - SP429926

### DESPACHO

ID 32138103: defiro, pela última vez, a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, enquanto o coexecutado busca meios para garantir a presente dívida.

Após, ofertados ou não bens à penhora, dê-se vista dos autos a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005364-53.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

### DESPACHO

Inicialmente providencie a Secretaria a alteração da classe processual, passando a constar Embargos à Execução Fiscal.

Sem prejuízo do acima determinado, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o embargante, ora exequente, traga aos autos cópia integral do processo físico nº 0005364-53.2017.4.03.6105, para a devida instrução dos presentes autos eletrônicos.

Como é de conhecimento notório, o mundo enfrenta uma emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19).

Atenta ao quadro de agravamento da doença, a Presidência do TRF da 3ª Região, juntamente com a Corregedoria deste Tribunal, a partir de 12/03/2020, houve por bem autorizar a redução de trânsito de pessoas pelas instalações de todo o âmbito da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul e instituiu o teletrabalho aos magistrados e servidores.

Considerando que os autos físicos encontram-se arquivados, destaco que o prazo acima concedido se iniciará após o término da validade da Portaria Conjunta Pres/Core n.º 7, de 25 de maio de 2020, que prorrogou até o dia 14 de junho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020 e 6/2020.

Cumpra-se. Intime-se.

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008621-23.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DORGIVAL SEBASTIAO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 33769780: defiro a dilação de prazo de 30 dias.

Int.

CAMPINAS, 24 de junho de 2020.

#### 5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000644-55.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183  
EXECUTADO: HELOISA HELENA PAGANO GARCIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SERGIO PIFFER - SP223071

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR** em face de **HELOISA HELENA PAGANO GARCIA**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (ID 22665194).

É o relatório. DECIDO.

Anunciada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008973-59.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFA ENGENHARIA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296, IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089, MILTON SAAD - SP16311, GILBERTO SAAD - SP24956

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

Intimada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do feito, face ao reconhecimento da prescrição intercorrente (ID 33995074).

É o relatório do essencial. Decido.

Reconhecida a prescrição intercorrente pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, *homologo* o pedido e pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, **extinguindo o feito** com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 c.c. artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento da penhora de ID 22367452 – Pág. 33.

Expeça-se o necessário.

Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários, com fulcro no artigo 19, § 1º da Lei 10.522/02.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001234-98.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOEL NUNES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS LOURENCO DE PAULA - SP135451

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **JOEL NUNES DOS SANTOS**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A parte exequente requer a extinção do feito em razão do pagamento integral do crédito em cobrança no presente feito.

É o relatório. DECIDO.

Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, *homologo* o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5007072-48.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: RICARDO BONATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO BONATO - SP213302  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, instaurado em procedimento autônomo no PJe, objetivando a satisfação de crédito estampado em sentença judicial.

Vieram-me os autos conclusos.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O novel Código de Processo Civil, visando prestigiar os princípios da funcionalidade, instrumentalidade e efetividade, aboliu do sistema processual vigente a ação autônoma de execução de título judicial, instituindo, assim, o cumprimento de sentença, que aproveita a mesma base procedimental em que proferida a decisão que encerra obrigação a ser satisfeita.

Na espécie, a parte exequente ajuizou, ao que parece, por equívoco, petição autônoma de cumprimento de sentença, instaurando, assim, processo autônomo no PJe, quando deveria requer, nos mesmos autos do procedimento em que lançada a decisão judicial, a instauração da fase de cumprimento, com a consequente conversão de rito no sistema respectivo.

Assim sendo, deve ser reconhecida a inequação da via processual eleita.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, **julgo extinto** o presente cumprimento de sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Fica a parte exequente intimada, para, querendo, peticionar nos mesmos autos em que proferida a r. sentença/decisão exequenda.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0604316-79.1995.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**SENTENÇA**

Trata-se de Execução Fiscal, proposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** em face de **MCKENO MODAS LTDA - ME**, objetivando o recebimento de débito inscrito em Dívida Ativa.

Em resposta ao despacho ID 32146589, o exequente reconhece a ocorrência de prescrição intercorrente, requerendo a extinção do feito com fundamento no artigo 40, §4º, da Lei nº 6.830/80. Pugna pelo afastamento de eventual condenação em honorários advocatícios.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório do essencial.**

**DECIDO.**

A questão não demanda maiores considerações, porquanto, assentida a prescrição intercorrente pela credora, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Não são devidos honorários, visto que o advento da prescrição intercorrente independe do trabalho do advogado da parte executada, decorre sim do decurso do tempo relacionado à inércia da exequente.

Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito na Lei 6.830/1980, artigo 40, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do CPC, 487, II.

Julgo insubsistente a penhora lavrada no Auto ID Num 23408506 - Pág. 35.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**CAMPINAS, DATA REGISTRADA NO SISTEMA.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003528-86.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: JANETE GONCALVES DE OLIVEIRA GAMA

**SENTENÇA**

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA – 8ª REGIAO** em face de **JANETE GONCALVES DE OLIVEIRA GAMA**, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa.

No Id 33793025, o exequente manifesta sua desistência quanto ao prosseguimento do feito, requerendo sua extinção.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**Sumariados, decido.**

Face à desistência no prosseguimento do feito, manifestada pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido deduzido e declaro EXTINTO o processo, SEM resolução do mérito, nos termos do CPC, 485, VIII e LEF, artigo 26.

Providencie-se o levantamento da restrição lançada junto ao sistema RENAJUD.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015133-61.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pela qual se pretende a cobrança de crédito inscrito na Dívida Ativa.

Por meio da petição de ID 34207659 credora formula pleito de extinção do executivo fiscal, noticiando o pagamento integral do crédito em cobro, comprovado em telas que acompanham a petição.

É o relatório. DECIDO.

Enunciada pela exequente a liquidação do débito em cobrança, sem qualquer ressalva, impõe-se a extinção do feito por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012910-40.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de embargos infringentes aviados pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da sentença que declarou a inexistência de sujeição passiva tributária da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em relação às taxas incidentes sobre imóvel de propriedade do FAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, e julgou extinta a execução fiscal.

Aduz, em síntese, que a imunidade tributária recíproca não alcança as taxas incidentes sobre o imóvel. Assevera que "a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a CEF a efetiva contribuinte das taxas, não havendo que se cogitar a incidência de imunidade recíproca, já que tal entendimento violaria frontalmente o dispositivo constitucional que fixou imunidade apenas para impostos". Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária sucumbencial.

Intimada, a Caixa Econômica Federal ficou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O recurso não merece provimento.

Com efeito, a sentença que declarou a ausência de sujeição tributária passiva da Caixa Econômica Federal em relação às taxas estribou-se no fato de que, conforme sedimentado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 928.902), a CEF não é proprietária, nem possuidora do imóvel sobre qual incidem as taxas em cobrança. Conforme definido no aresto mencionado, o imóvel pertence ao FAR, constituindo-se, pois, em propriedade da União Federal. Nesse sentido: "*O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas*" (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019).

Não se trata, aqui, de estender indevidamente a imunidade referente aos impostos para alcançar as taxas, mas de reconhecer a inexistência de sujeição passiva tributária em relação à CEF, pois não é proprietária nem possuidora do imóvel, apenas gestora do FAR.

Por fim, no que tange à verba honorária, foi fixada com base na equidade, considerando o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte adversa. A fixação por equidade, no caso, é autorizada pelos §§2º e 8º do art. 85 do CPC. Destarte, o reduzido valor atribuído à causa não pode resultar em aviltamento do trabalho desenvolvido pelo advogado. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o que ocorreu in casu. 2. No caso dos autos, a verba honorária sucumbencial foi fixada em valor esse insuficiente para remunerar o trabalho dos causídicos, que atuaram com zelo na demanda por eles patrocinada, merecendo ser recompensados financeiramente de forma condigna, sob pena de aviltamento da profissão de advogado, essencial ao funcionamento da Justiça. 3. A fixação dos honorários advocatícios não deve levar em consideração apenas e somente o valor da causa, mas o trabalho desenvolvido pelo advogado, assim como a complexidade da causa. Honorários advocatícios majorados. Agravo regimental improvido. (STJ, AgrRg no REsp 1399400/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)*

Vale ressaltar, no ponto, que a Tabela de Honorários veiculada pela OAB/SP estabelece (item 9.5), como valor mínimo de honorários para defesa em execução de natureza fiscal, R\$ 7.145,10, estando o valor arbitrado bem abaixo do piso.

Ante o exposto, conheço dos embargos, mas os desprovejo.

Não sobre vindo recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007267-65.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEOCLECIO BARRETO MACHADO - SP76085

## SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA**, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa.

No ID 31039670, admite a exequente a existência de litispendência entre o presente feito e a execução fiscal 5007105-09.2018.4.03.6105, que tramita perante a 3ª Vara Federal da Comarca de Campinas, a qual, igualmente, visa a cobrança das CDA's aqui executadas (35.848.038-8, 35.957.358-4 e 35.957.359-2).

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório do essencial. DECIDO.**

Com efeito, reconhecida pela exequente a propositura de duas ações relativas à mesma dívida, restando caracterizada a triplíce identidade de partes, objeto e pedido, impõe-se a extinção deste feito, tendo em vista que por último ajuizado.

Quanto aos honorários, reputo aplicável, na hipótese, a regra excepcionante da sucumbência, contida no artigo 19, §1º, da Lei 10.522/02: "**Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer; quando intimado da decisão judicial**".

Assim, no caso em tela, não deve ser condenado o Fisco ao pagamento de honorários advocatícios.

Ante o exposto, **extinguo** o processo sem resolução do mérito em razão da litispendência, na forma do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo supra, bem como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013076-85.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECFIBRAS PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, PAULO ZABEU DE SOUSARAMOS, JOSE CARLOS CAZZOLI  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES - SP213256, PAULO ZABEU DE SOUSARAMOS - SP80926

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face da TECFIBRAS PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA – ME, PAULO ZABEU DE SOUSARAMOS e JOSE CARLOS CAZZOLI, na qual se cobra tributos inscritos em Dívida Ativa.

Extrai-se dos autos que decorrido o trânsito em julgado das sentenças proferidas nos autos de Embargos de Terceiro nº 0004043-80.2017.4.03.6105 e 0005089-07.2017.4.03.6105, em julgamento de embargos de declaração neles opostos, as quais, igualmente, declaram a extinção do crédito tributário pela prescrição.

Diante desse panorama, a exequente, no ID 34007988, informa a formalização do cancelamento da CDA em cobro.

Vieram-me os autos conclusos.

**Sumariados. DECIDO.**

Com efeito, transitada em julgado, sentença que desfêz a presunção que milita em favor da CDA que aparelha a presente cobrança, impõe-se a extinção desta execução fiscal.

Ante o exposto, julgo **extinto** o feito com fundamento no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Nada mais havendo a deliberar e decorrido o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

**CAMPINAS, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012671-29.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOTREQ S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

#### DESPACHO

Primeiramente, dê-se vista à embargada para que se manifeste expressamente quanto ao pedido de guarda dos autos pela executada (id 27989467), no prazo de 05 (cinco) dias.

Empreendimento, à vista do recurso de Apelação interposto, arquivem-se os autos onde deverão aguardar o julgamento definitivo dos embargos à execução n. 0013789-06.2016.4.03.6105.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012650-63.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ANTONIO TAVARES NETO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZETE FROZEL LEAO LOPES - SP88209, ANA MARIA RODRIGUES BRANDL - SP115714

## ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ciência à parte executada sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**CAMPINAS, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017007-49.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INIPLA VEICULOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

### DESPACHO

Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos 0030009-95.2015.403.0000/SP e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro "determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição", em causas nas quais se discuta "a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial".

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 – SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP – Tema 987 "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.").

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

**CAMPINAS, 25 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013761-77.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

A Secretária deverá certificar o decurso do prazo para a parte executada, Caixa Econômica Federal, interpor o recurso cabível da decisão interlocutória de fls. 37/38, dos autos físicos.

Dê-se vista à parte exequente para que manifeste anuência ao valor constrito, bem como indique os dados para conversão do depósito, visando à finalidade para a qual foi proposta a presente ação.

Em seguida, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da parte exequente, com os dados por ela apresentados.

Por fim, tomem conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Cumpra-se.

**Data registrada no sistema.**

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013476-89.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO PAULISTA PARCERIA & SERVICOS H LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal, proposta pela **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** em face de **ORGANIZACAO PAULISTA PARCERIA & SERVICOS H LTDA - ME**, objetivando o recebimento de débito inscrito em dívida Ativa.

A executada ofereceu nos autos manifestação intitulada “Incidente de Prescrição”, alegando, dentre outros pontos, ter decorrido o prazo legal para cobrança do débito.

No ID 32534488, a exequente afirma que “*o crédito em apreço tem baixa perspectiva de recuperação*”, e admite, expressamente, a ocorrência de prescrição intercorrente. Invoca, quanto aos honorários advocatícios, o disposto na Lei 10.522/2002.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório do essencial.**

**DECIDO.**

A questão não demanda maiores considerações, porquanto, assentida a prescrição intercorrente pela credora, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Não são devidos honorários por expressa disposição contida na Lei 10.522/2002, 19, §1º, porquanto o advento da prescrição intercorrente independe do trabalho do advogado da parte executada, decorre sim do decurso do tempo relacionado à inércia da exequente. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.**

*I- Pedido de assistência judiciária gratuita deferido.*

*II- Hipótese em que a União não se opôs ao reconhecimento da prescrição aplicando-se o disposto no artigo 19, §1º, da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 12.844/2013, que expressamente afasta a condenação em honorários advocatícios, “inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade”.*

*III - Recurso desprovido.*

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004175-27.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 24/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/06/2020)*

Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito na Lei 6.830/1980, artigo 40, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do CPC, 487, II.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002710-11.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ETB - ENERGIA TOTAL DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **ETB - ENERGIA TOTAL DO BRASIL LTDA.**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A exequente requereu a extinção do feito, apresentando extratos do débito de extinção por decisão judicial.

É o relatório. Decido.

De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, nos termos do art. 19 da Lei no. 10.522/2002.

Julgo insubsistente a garantia ofertada.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5007490-83.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: GALENO DESEN VOLVIMNETO DE PESQUISAS CLINICAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Promova a embargante a emenda da inicial, com a vinda aos autos de cópia da CDA(s), da garantia e da intimação para a oposição dos embargos, todas da Execução Fiscal n. 0008226-94.2017.403.6105.

Prazo: 15 (quinze dias), o desatendimento ensejando o indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único c.c 918, II, ambos do citado Código).

Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008857-43.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MS AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI - SP120065

## SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de MS AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

A executada apresenta manifestação informando que o débito em cobrança foi extinto administrativamente, em julgamento de recurso relativo ao Pedido de Revisão para Cancelamento da Dívida Ativa da União (DAU) n° 80 614 013449-20, apresentado pelo contribuinte após o ajuizamento da execução fiscal.

Em resposta, a exequente confirma a extinção da CDA pelo Órgão de origem.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório do essencial. DECIDO.**

Como já salientado na decisão ID Num. 24058895 - Pág. 42: *“A sequência cronológica dos eventos permite inferir que o pedido de revisão do débito inscrito em dívida ativa da União, protocolizado pela executada em 25/09/2014 (fl. 66), após o ajuizamento da presente execução, ensejou a exclusão parcial do débito e, conseqüentemente a substituição do título.”*

Pois bem. Consoante Relatório trazido no ID 33488941, somente **após revisão parcial**, *“o contribuinte trouxe novos elementos ao processo. Pelos novos documentos/explicações, constata-se haver erro de fato na totalidade da inscrição.”*

Nesse panorama, assentida pela credora o cancelamento da CDA em cobrança, conforme decidido na esfera administrativa, de rigor extinguir o feito por sentença.

Ante o exposto, declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, 485, VI e Lei 6.830/1980, artigo 26.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que o contribuinte não adotou, tempestivamente, providência apta e cabível, na via administrativa, a evitar o ajuizamento indevido, nos termos explanados na fundamentação supra.

Providencie-se o levantamento do depósito judicial ID Num. 24058895 - Pág. 27, em favor da parte executada, devendo esta fornecer os dados necessários à confecção de alvará. Após, expeça-se.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5018851-34.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: TECBIO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROMILDO COUTO RAMOS - SP109039, JORGE LUIZ DIAS - SP100966

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para **manifestação sobre a petição ID 34747043**.

Prazo: 10 (dez) dias.

**CAMPINAS, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010141-23.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VIVALDO GUEDES CAVALCANTE, MARIA DA CONCEICAO LOPES CAVALCANTE

## DESPACHO

Trata-se de Procedimento de Restauração de Autos Físicos, distribuída diretamente no Sistema PJe, em cumprimento à decisão proferida pelo Vice-Presidente do E. TRF 3ª Região (id29130067), que determinou o início do procedimento neste Juízo de origem

Inicialmente, determino a juntada aos autos dos despachos e decisões proferidas no respectivo processo, constantes do Sistema de Acompanhamento Processual e eventualmente dos livros de registro.

Ato contínuo, intuem-se as partes, por meio eletrônico, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias das peças e documentos dos autos extraviados que tenham em seu poder.

Apresentadas as peças referentes aos atos realizados neste Juízo, abra-se vista às partes dos documentos juntados, por cinco dias.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. TRF 3ª Região, nos termos do artigo 717, § 2º, do CPC c/c artigo 303, do RITRF3R, conforme determinado.

Cumpra-se e Intuem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005635-69.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do executado para manifestação sobre a petição ID 34758704.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**CAMPINAS, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5006725-15.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: GRECO, RODRIGUES E VIZENTIM ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

## SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou o **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO**, nos autos de embargos à execução fiscal 0000459-73.2015.4.03.6105 ao pagamento de verba honorária a ANTONIO MARCOS ALVES, representado processualmente pela petionária **GRECO, RODRIGUES E VIZENTIM ADVOGADOS**.

A presente demanda foi distribuída na forma de ação autônoma, tendo por referência o feito supramencionado.

**Vieram-me os autos conclusos.**

**Sumariados. DECIDO.**

Os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado e têm natureza remuneratória. Todavia, tal cobrança pode desdobrar-se nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o procurador, tendo em vista que não altera a titularidade do crédito referente à verba advocatícia.

Assim, processar a presente demanda na forma em que proposta equivale a admitir a propositura de duas ações relativas à mesma dívida, porquanto já transitada em julgado a decisão proferida em sede recursal, nos embargos à execução fiscal 0000459-73.2015.4.03.6105, donde originou-se o crédito.

Dessarte, restando caracterizada a pendência de ação em que assentido o encadeamento do pedido aqui formulado, impõe-se a extinção da presente, sem prejuízo de posterior redirecionamento da questão ao feito principal.

Ante o exposto, declaro **extinta** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 485, V do Código de Processo Civil.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004725-35.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual se pretende a cobrança de crédito inscrito na Dívida Ativa.

No Id 33730813 a credora formula pleito de extinção do executivo fiscal, noticiando o pagamento integral do crédito em cobro, comprovado em telas que acompanham a petição.

Informa, ainda, que a quitação do débito foi realizada em âmbito administrativo, razão pela qual promoveu o depósito judicial, à título de estorno da importância anteriormente disponibilizada pela executada e levantada pela credora.

Sumariados, decido.

Enunciada pelo exequente a liquidação do débito em cobrança, sem qualquer ressalva, impõe-se a extinção do feito por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Providencie-se o levantamento do depósito judicial Pág. 13 - id 23380684, em favor da executada (CEF).

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004775-61.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual se pretende a cobrança de crédito inscrito na Dívida Ativa.

No Id 34489201, a credora formula pleito de extinção do executivo fiscal, noticiando o pagamento integral do crédito em cobro, comprovado em telas que acompanham a petição.

Informa, ainda, que a quitação do débito foi realizada em âmbito administrativo, razão pela qual promoveu o depósito judicial, à título de estorno da importância anteriormente disponibilizada pela executada e levantada pela credora.

Sumariados, decido.

Enunciada pelo exequente a liquidação do débito em cobrança, sem qualquer ressalva, impõe-se a extinção do feito por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Providencie-se o levantamento do depósito judicial Pág. 16 - Id 23872956, em favor da executada (CEF).

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003152-74.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:MARINILBIS CRISOSTOMO TIAGO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO GAZZOLI RODRIGUES - SP132192

## SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de MARINILBIS CRISOSTOMO TIAGO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

É o relatório. Decido.

Diante da sentença transitada em julgado que julgou procedentes os embargos à execução fiscal nº 0011277-55.2013.4.03.6105 para anular o débito em cobrança, impõe-se a extinção da presente execução fiscal.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 925 do CPC, declaro extinta a execução fiscal.

À vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, intime-se a parte executada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada, descontado o valor das custas processuais.

Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso in albis do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014601-55.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EUROFINS DO BRASIL ANÁLISES DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EUROFINS DO BRASIL ANÁLISES DE ALIMENTOS LTDA., qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS, no qual pede que seja afastada a exigência da contribuição instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/2001. Além disso, requer seja autorizada a compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 5 (cinco) anos.

Em apertada síntese, afirma a impetrante que citada contribuição foi instituída temporariamente para recompor o saldo do FGTS em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste, especialmente porque o déficit das contas de FGTS foi integralmente sanado pelo pagamento do adicional de 10% já em janeiro de 2007. Entende, assim, haver desvio de finalidade do tributo em questão, uma vez que os valores estão sendo utilizados em programas que não guardam relação com os motivos originais que determinaram a sua instituição.

Não houve pleito liminar.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Inicialmente, o e. STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (artigo 150, III, "b" da CRFB), tendo a análise do argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos sido postergada para outro e mais oportuno momento.

Fato é que tal questão, que é objeto da presente demanda, ainda não fora definitivamente julgada pela Suprema Corte e, além disso, a jurisprudência pátria vem se firmando no sentido de fazer prevalecer o princípio da presunção de constitucionalidade das leis vigentes.

É consabido que o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.657/42 – LINDB prevê que "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue". Nesse passo, não prevendo termo final de vigência, como ocorreu com o artigo 2º da Lei Complementar n. 110/2001, é plenamente exigível a contribuição ora combatida, prevista no artigo 1º, do citado Diploma.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn n.º 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, objeto do RE n.º 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn n.º 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00102240520144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

No tocante à alegação da impetrante de que o tributo em questão fora criado com o objetivo de recompor os expurgos inflacionários, que deixaram de ser aplicados aos saldos das contas de depósitos do FGTS, é pertinente ponderar que, muito embora a finalidade conste da exposição de motivos da legislação ora atacada, ela não se trata de norma legal e, por este motivo, não pode induzir à interpretação de que seria suficiente a caracterizar a temporariedade da norma tributária, não prevista expressamente por escolha do legislador.

Ante o exposto, por não vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, que vem agindo nos termos da lei, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Como trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005050-17.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PEDRO PEREIRA PEIXOTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO - SP163484  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PEDRO PEREIRA PEIXOTO, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando determinação para a conclusão da análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição a que se refere o protocolo n. 1413804808.

A medida liminar foi indeferida (ID 31354822).

Pela petição ID 31470338 o impetrante acostou o documento ID 31470342, com o fim de comprovar a morosidade da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício do impetrante "encontra-se aguardando a análise dos formulários descritivos de atividades exercidas em condições especiais que deve ser efetuada por Perito Médico Federal", bem como que o gerenciamento da referida análise médica cabe à Subsecretaria de Perícia Médica Federal (ID 31554369).

O impetrante insistiu no prosseguimento do feito, sem promover a retificação do polo passivo (ID 31676519).

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

A impetração foi mal endereçada. Com efeito, na inicial o impetrante apontou como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS em Campinas. Entretanto, com a vinda das informações, ficou evidenciado que o processo administrativo relativo ao benefício se encontra sob a gestão da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, e que sobre ele a autoridade indicada como coatora não possui qualquer ingerência.

Autoridade, para fins de legitimação passiva em mandado de segurança, é aquela que tem poderes decisórios para a prática do ato impugnado. A competência para dar andamento ao processo administrativo relativo ao benefício do impetrante não pertence, por enquanto, à autoridade indicada na inicial, razão pela qual não tem legitimidade para figurar no polo passivo da impetração, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Em face do exposto, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita (ID 31354822).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002412-11.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SAMUEL ANANIAS DO ESPIRITO SANTO REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por SAMUEL ANANIAS DO ESPIRITO SANTO REIS, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE CAMPINAS/SP, objetivando que a autoridade cumpra a decisão do acórdão 3602/2019 da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, implantando o benefício.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a liminar (ID 29639984).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 30186583).

O MPF se manifestou pela denegação da segurança (ID 32991123).

#### É o relatório. DECIDO.

Embora a demora na conclusão da análise de benefício previdenciário e assistencial seja de conhecimento público e se trate de problema estrutural do INSS, no caso em tela, o impetrante pede apenas a consecução de ato mais simples de implantação de benefício já reconhecido na esfera administrativa.

Entretanto, ele não trouxe aos autos prova pré-constituída de suas alegações, ou seja, deixou de demonstrar o alegado ato coator por meio de documento idóneo comprobatório da mora injustificada da autoridade impetrada. Não anexou aos autos extrato atual (datado) do andamento do procedimento administrativo.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Condeno o impetrante ao pagamento das custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 2 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005528-59.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO – EIRELI, qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, no qual se pede o afastamento da exigência da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001. Além disso, requer seja autorizada a repetição do indébito, por meio de compensação, respeitado o prazo prescricional.

Em síntese, afirma o impetrante que a contribuição da LC n. 110/01 foi instituída temporariamente para recompor o saldo do FGTS em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste, especialmente porque o déficit das contas de FGTS foi integralmente sanado pelo pagamento do adicional de 10%, apresentando superávit em julho de 2012. Entende, assim, haver desvio de finalidade do tributo em questão, uma vez que os valores estão sendo utilizados em programas que não guardam relação com os motivos originais que determinaram a sua instituição.

A impetrante emendou a inicial, atribuiu novo valor à causa, recolheu a diferença das custas e juntou procuração (ID 18634986).

O pleito liminar foi indeferido, nos termos da decisão ID 20023603.

A União requereu seu ingresso no feito.

O Delegado da Receita Federal do Brasil alega ser parte ilegítima para compor o polo passivo da ação e pede a extinção do feito sem julgamento de mérito (ID 21762171).

A impetrante comprovou interposição de Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 5024335-12.2019.4.03.0000, ao qual foi negado provimento (ID 22293449).

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

Apesar de notificado, ID 21406446, o Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Campinas deixou de prestar suas informações.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Primeiramente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, tendo em vista que é ele quem detém competência para expedir eventual certidão negativa de débitos referente à contribuição ora debatida, que possui natureza tributária.

Sem mais preliminares para analisar, passo ao exame do mérito.

Fica mantida a decisão liminar no julgamento, pelos mesmos fundamentos.

Inicialmente, o STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (artigo 150, III, "b" da CRFB), tendo a análise do argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos sido postergada para outro e mais oportuno momento.

Fato é que, tal questão, objeto desta demanda, ainda não fora definitivamente julgada pelo STF e, além disso, a jurisprudência pátria vem se firmando no sentido de fazer prevalecer o princípio da presunção de constitucionalidade das leis vigentes.

É consabido que o artigo 2º do Decreto-Lei n. 4.657/42 – LINDB prevê que "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue". Nesse passo, não prevendo termo final de vigência, como ocorreu com o artigo 2º da Lei Complementar n. 110/2001, é plenamente exigível a contribuição ora combatida, prevista no artigo 1º do citado Diploma. Neste sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade instituída contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00102240520144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

No tocante à alegação de que o tributo em questão fora criado com o objetivo de recompor os expurgos inflacionários que deixaram de ser aplicados aos saldos das contas de depósitos do FGTS, é pertinente ponderar que, muito embora a finalidade conste da exposição de motivos da legislação ora atacada, ela não se trata de norma legal e, por este motivo, não pode induzir à interpretação de que seria suficiente a caracterizar a temporariedade da norma tributária, não prevista expressamente por escolha do legislador.

Ante o exposto, **DENEGASEGURANÇA**, por não vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, que vem agindo nos termos da lei.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Sem prejuízo, anote-se o novo valor atribuído à causa em petição ID 18634992.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5010299-80.2019.4.03.6105**

**AUTOR: CARLOS LUIZ MAURICIO**

**Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias."*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012598-30.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JURACI FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839

IMPETRADO: GERENCIA DE BENEFICIOS DO INSS EM INDAIATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por JURACI FERREIRA DE ALMEIDA, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM INDAIATUBA, objetivando seja determinada a conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A medida liminar foi deferida (ID 22129468).

Notificada, a autoridade impetrada informou que a Aposentadoria por Tempo de Contribuição do impetrante encontrava-se em fase de recurso e que foi devidamente concedido/implantado (ID 22850166).

O MPF opinou pelo julgamento do feito (ID 23791511).

**É o relatório. DECIDO.**

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo do impetrante de obter resposta ao requerimento administrativo em tempo razoável.

Com efeito, tal como constou na decisão ID 22129468, o extrato do andamento do processo administrativo do impetrante (IDs 21987174 e 21987181) comprovou à saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar ao impetrante a análise conclusiva de seu requerimento administrativo, conforme realizado pela autoridade impetrada, em cumprimento à determinação liminar.

Custas pelo INSS, que é isento.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5006119-55.2018.4.03.6105

AUTOR: TOTAL LIFE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933, THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Ciência às partes da data/local agendados para a realização de perícia, conforme comunicação do Sr. Perito: **dia 10/07/2020, as 9:00 horas**, nas instalações da Total Life Comércio de Produtos Médico-Hospitalares, sito à Rua Fernando de Noronha, nº 42, Jardim Brasil, Vinhedo/SP."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007006-05.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA LEIDE DOS SANTOS SILVA, JOSE NATALINO CORREA PINHEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por MARIA LEIDE DOS SANTOS SILVA e JOSÉ NATALINO CORREA PINHEIRO, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja determinado o prosseguimento dos PAs que tratam de seus requerimentos administrativos de benefícios previdenciários.

A medida liminar e os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (ID 18062974).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise administrativa e implantação dos benefícios (IDs 18950926 e 189509350).

O MPF opinou pelo julgamento do feito (ID 19612386).

**É o relatório. DECIDO.**

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo dos impetrantes de obter resposta aos requerimentos administrativos em tempo razoável.

Com efeito, tal como constou na decisão ID 18062974, os extratos de andamento dos processos administrativos dos impetrantes (IDs 18042597 e 18042600) comprovaram a saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar aos impetrantes a análise conclusiva de seus requerimentos administrativos, conforme efetuado pela autoridade impetrada em cumprimento à medida liminar (IDs 20982048 e 20982303).

Custas pelo INSS, que é isento.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011024-69.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SANDRA APARECIDA RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA MARDEGAM - SP338988  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se mandado de segurança impetrado por SANDRA APARECIDA RODRIGUES, qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, visando a obtenção da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC requerida em 17/04/2019.

A medida liminar e os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à impetrante (ID 20781359).

Notificada, a autoridade impetrada informou que a CTC se encontra emitida e disponível para ser impressa mediante acesso ao portal eletrônico “Meu INSS” (ID 21416950).

O MPF opinou pelo julgamento do mérito (ID 22156394).

Por fim, a impetrante confirmou que a CTC foi expedida em 27/08/2019 (ID 22884155).

**É o relatório. DECIDO.**

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo da impetrante de obter documento oficial seu interesse em tempo razoável.

Com efeito, tal como constou na decisão ID 20781359, a existência de requerimento há mais de 04 (quatro) meses sem resposta demonstrou a saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante a emissão da CTC requerida (medida efetivada pela autoridade impetrada).

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013847-16.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ALVARO DA CONCEICAO FERREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

**SENTENÇA**

Trata-se mandado de segurança impetrado por ALVARO DA CONCEIÇÃO FERREIRA, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja determinada a implantação do benefício de Aposentadoria por Pontos, mediante reafirmação da DER, sob pena de imposição de multa.

A medida liminar e os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (ID 23263840).

Notificada, a autoridade impetrada informou a implantação do benefício (IDs 23755667, 24041529 e 24158503).

O MPF opinou pelo julgamento do feito (ID 24463729).

**É o relatório. DECIDO.**

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo do impetrante de ter implantado o benefício já concedido em sede recursal em tempo razoável.

Com efeito, tal como constou à ID 23263840, o extrato do andamento do processo administrativo do impetrante (ID 23213128) comprovou à saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar ao impetrante a análise conclusiva de seu requerimento administrativo.

Custas pelo INSS, que é isento.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008330-30.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DANIELA MAROBI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se mandado de segurança impetrado por DANIELA MAROBI, qualificada na inicial, em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS, visando a obtenção de cópia dos autos de processo administrativo relativo a benefício previdenciário.

A medida liminar e os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à impetrante (ID 20270884).

Notificada, a autoridade impetrada informou a disponibilização da cópia dos autos em arquivo digital no sítio eletrônico "Meu INSS" (ID 21586388).

O MPF opinou pelo julgamento do mérito (ID 22064103).

**É o relatório. DECIDO.**

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo da impetrante de obter cópia dos autos de processo administrativo de seu interesse em tempo razoável.

Com efeito, tal como constou na decisão ID 20270884, a comprovação do requerimento há mais de 03 (três) meses sem resposta demonstrou à saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante a obtenção de cópia do processo administrativo (medida efetivada pela autoridade impetrada).

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007309-19.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARIA DA PENHA CIUFI RODRIGUES, ORLANDO CANOVA JUNIOR  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se mandado de segurança impetrado por MARIA DA PENHA CIUFI RODRIGUES e ORLANDO CANOVA JUNIOR, ambos qualificados na inicial, em face de ato do GERENTE DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja determinado o prosseguimento dos PAs que tratam de seus requerimentos administrativos de benefícios previdenciários.

A medida liminar e os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (ID 18612715).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise administrativa (IDs 19206812 e 19206825).

Os impetrantes requereram a extinção do processo (ID 20427245).

Intimada, o MPF aduziu a desnecessidade de opinar sobre o mérito do feito (ID 20585153).

**É o relatório. DECIDO.**

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo dos impetrantes de obter resposta aos requerimentos administrativos em tempo razoável.

Com efeito, tal como constou na decisão ID 18612715, os extratos de andamento dos processos administrativos dos impetrantes (IDs 18372556 e 18372557) comprovaram à saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar aos impetrantes a análise conclusiva de seus requerimentos administrativos, conforme efetuado pela autoridade impetrada em cumprimento à medida liminar (IDs 23929375 e 23929376).

Custas pelo INSS, que é isento.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000769-18.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a decisão proferida no agravo de instrumento, prossiga-se.

Cumpra o autor o despacho ID 27709429 quanto a juntada do P.A.

Para tanto, concedo prazo de 30 dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010616-78.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ELIANA CELIA DE CASTRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA QUIRINO BUENO - SP417676  
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - UNIDADE DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se mandado de segurança impetrado por **ELIANA CELIA DE CASTRO**, qualificada na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do pedido de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC para fins de requerimento de aposentadoria.

**A medida liminar foi deferida (ID 20458884).**

Notificada, a autoridade impetrada comprovou a conclusão da análise emissão da CTC (ID 21212567).

Parecer do MPF (ID 21487147).

**É o relatório. DECIDO.**

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo da impetrante de obter resposta ao requerimento administrativo em tempo razoável.

Com efeito, tal como constou à ID 20458884, a existência de requerimento administrativo sem resposta há mais de 05 (cinco) meses comprova à saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

Diante do exposto, **confirmo a liminar anteriormente concedida**, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar ao impetrante a análise conclusiva de seu requerimento administrativo (medida efetivada pela autoridade impetrada – ID 21212567).

Condeno o INSS ao pagamento das custas, em reembolso à impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

**Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**Campinas,**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011672-49.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ABIGAIL APARECIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por ABIGAIL APARECIDA DE SOUZA, qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja determinada a conclusão da análise do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

A medida liminar e os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (ID 21147405).

A impetrante requereu a extinção do processo, ante a conclusão da análise do benefício (ID 21479897).

Notificada, a autoridade impetrada informou o indeferimento do benefício (ID 21670949).

O MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito do feito (ID 22587428).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo da impetrante de obter resposta ao requerimento administrativo em tempo razoável.

Com efeito, tal como constou à ID 21147405, o extrato do andamento do processo administrativo da impetrante (ID 21121857) comprovou a saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante a análise conclusiva de seu requerimento administrativo (medida já efetivada pela autoridade impetrada – ID 22763099).

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009868-46.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CLAUDIR VICENTE RIBEIRO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS ALMEIDA AMANCIO DE MORAES - SP392196, BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044, GIOVANNI PAOLO FERRI - SP362190  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CLAUDIR VICENTE RIBEIRO, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS, objetivando seja-lhe assegurado o direito de obter cópia dos autos do processo administrativo relativo a benefício previdenciário.

A medida liminar e os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (ID 19960560).

O impetrante requereu a extinção do processo, ante a obtenção da cópia almejada (ID 21188736).

Notificada, a autoridade impetrada informou a disponibilização da cópia dos autos em arquivo digital no site eletrônico "Meu INSS" (ID 21271032).

O MPF opinou pelo julgamento do mérito (ID 22059888).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo do impetrante de obter cópia dos autos de processo administrativo de seu interesse em tempo razoável.

Com efeito, tal como constou na decisão ID 19960560, a existência de requerimento sem resposta há mais de 02 (dois) meses comprovou a saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar ao impetrante a obtenção de cópia do processo administrativo (já disponibilizada pela autoridade impetrada, conforme informação ID 21271032).

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009006-75.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: R. V. D. O.  
REPRESENTANTE: JOSIANE VICENTE FRANCISCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808,  
IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por RAFAELLA VICENTE DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, visando a obtenção de cópia dos autos de processo administrativo relativo a benefício previdenciário.

A medida liminar e os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (ID 19711536).

A impetrante requereu a extinção do processo, ante a obtenção da cópia almejada (ID 20740541).

Notificada, a autoridade impetrada informou a disponibilização da cópia dos autos em arquivo digital no site eletrônico "Meu INSS" (ID 21233461).

O MPF opinou pela extinção do processo (ID 21281897).

**É o relatório. DECIDO.**

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo da impetrante de obter cópia dos autos de processo administrativo de seu interesse em tempo razoável.

Com efeito, tal como constou à ID 19711536, a existência de requerimento sem resposta há mais de 06 (seis) meses comprovou à saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante a obtenção de cópia do processo administrativo (medida efetivada pela autoridade impetrada – ID 21233461).

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011153-74.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EDINALDO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA TOMAZIN - SP254436  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

#### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por EDINALDO ALVES DA SILVA, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja determinada a conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário.

**A medida liminar foi deferida (ID 20842086).**

**Ante o indeferimento da gratuidade da justiça (ID 20842086), o impetrante comprovou o recolhimento das custas (ID 21025454).**

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise administrativa (ID 21655976).

Parecer do MPF (ID 22587323).

**É o relatório. DECIDO.**

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo do impetrante de obter resposta ao requerimento administrativo em tempo razoável.

Com efeito, tal como constou à ID 20842086, o extrato do andamento do processo administrativo do impetrante (ID 20798728) comprovou à saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar ao impetrante a análise conclusiva de seu requerimento administrativo (medida efetivada pela autoridade impetrada – ID 22759479).

Condeno o INSS ao pagamento das custas, em reembolso ao impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Providencie a Secretaria anotação de concessão de liminar.**

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

**Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**Campinas,**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006468-92.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: DANIEL GERALDO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, defiro a habilitação de EVA MARIA DE SOUZA, cônjuge/companheira do falecido/autor e beneficiária da pensão (NB 21/1891565688).

Providencie a Secretaria a retificação do polo ativo.

Cumprida a determinação supra, retomemos os autos ao arquivo sobrestado nos termos da Decisão ID 4674022, até decisão final na ação rescisória n. 5022390-58.2017.4.03.0000.

Cumpra-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008482-78.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ALEXANDRE CAMPAGNOL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO CESAR BUIN - SP299618, LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se mandado de segurança impetrado por ALEXANDRE CAMPAGNOL, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja determinada a conclusão da análise do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

A medida liminar e os benefícios da justiça gratuita foram deferidos ao impetrante (ID 19422814).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise do benefício (ID 20048781).

Intimado, o MPF apresentou parecer (ID 20594434).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo do impetrante de obter resposta ao requerimento administrativo em tempo razoável.

Com efeito, tal como constou à ID 19422814, o extrato do andamento do processo administrativo do impetrante comprovou a saciedade do atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar ao impetrante a análise conclusiva de seu requerimento administrativo (medida já efetivada pela autoridade impetrada – ID 20048781).

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

**Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**Campinas,**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001695-33.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE INACIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por JOSÉ INACIO, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja determinada a conclusão da análise do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Deferida a gratuidade da justiça (ID 14732957).

A medida liminar foi deferida (ID 15815888).

Notificada, a autoridade impetrada informou a implantação do benefício (ID 16328635).

Parecer do MPF (ID 16534620).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo do impetrante de obter resposta ao requerimento administrativo em tempo razoável.

Com efeito, tal como constou à ID 14603589, o extrato do andamento do processo administrativo do impetrante comprovou a saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar ao impetrante a análise conclusiva de seu requerimento administrativo (medida já efetivada pela autoridade impetrada – ID 22633141).

Custas pelo INSS, que é isento.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000742-69.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MAURICIO BEROZZI BUSON

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SANTO CUSTODIO - SP369080

IMPETRADO: COMANDANTE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS - SFPC DA 2ª REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, proposto por MAURÍCIO BEROZZI BUSON, qualificado na inicial, em face de ato do COMANDANTE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS – SFPC DA 2ª REGIÃO MILITAR, que tem por objeto a disponibilização de acesso aos serviços ofertados, independentemente de agendamento, imposição de exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas na legislação ou emportarias do Exército Brasileiro.

Aduz o impetrante que, além de atrador desportivo, é despachante documentarista (Certificado de Registro n. 85896) e atua como prestador de serviços na qualidade de Procurador, sendo que tal atividade é o único meio de sustento próprio e familiar.

Relata que, na condição de Procurador, é encarregado de entregar/protocolar os documentos de seus clientes junto ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados – SFPC e que, para tanto, necessita agendar, via internet, uma data e um horário, o que, no caso da 2ª Região Militar, é feito pelo Sistema de Agendamento Eletrônico – SAE.

Assevera que, juntamente com outros colegas de profissão, vem encontrando problemas na utilização do citado sistema, tanto de ordem técnica, quanto relacionados à indisponibilidade de horários para agendamento, o que restringe seu direito de petição.

Exemplifica o impetrante que, quando da abertura de agendamento para protocolo dos processos, as vagas já aparecem totalmente esgotadas, os dias de abertura não aparecem para todos os usuários e há falha no momento do preenchimento, pois o sistema de autenticação (captcha) solicita duas vezes a autenticação para reserva de horário e quando o processo é concluído o horário não é reservado, impossibilitando nova tentativa.

O impetrante comprovou o recolhimento de custas (ID 14673717).

O pleito liminar foi indeferido.

A União requereu sua intimação pessoal de todos os atos e termos do processo.

O impetrante acostou aos autos documento emitido pelo Ministério de Transparência e Controladoria-Geral da União, como prova emprestada (ID 15652302/908).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 16777321).

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da ação.

O impetrante anexou documentos aos autos (ID 22532453/4).

**É o relatório do necessário.**

**DECIDO.**

Mantenho a decisão liminar pelos próprios fundamentos.

Com efeito, o agendamento eletrônico é mera forma de organizar a prestação do serviço público pelo ente ora apresentado pela autoridade impetrada, como já se fazia de forma menos confortável aos usuários anteriormente, pelo alinhamento físico dos que chegassemantes, ou pela retirada de senhas distribuídas diariamente.

Conforme exposto naquela decisão, se assegurado tratamento diferenciado ao impetrante em setor aberto ao público, estar-se-ia procedendo a uma distinção desautorizada constitucionalmente, pois o fato de exercer as funções de Procurador (despachante documentarista) não é critério legítimo em face da Constituição da República para que alguém seja atendido com preferência.

Ressalto que a postulação mediante Procurador não é necessária à prestação do serviço público em questão e a organização deste deve atender o interesse dos administrados em geral, não à conveniência de Procurador facultativamente contratado para entrega de documentos ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados – SFPC. O agendamento eletrônico e o atendimento individual facilitam a prestação do serviço aos administrados, embora possam dificultar aos profissionais eventualmente contratados.

Demais disso, os elementos constantes dos autos (cópias de telas de agendamento, declaração de outros usuários do sistema e mensagens de aplicativo de mensagem instantânea) são insuficientes a demonstrar a alegada violação ao direito de petição constitucionalmente assegurado a todos os cidadãos.

No caso, pretende o impetrante discutir a inobservância do princípio da eficiência no serviço público quanto ao agendamento eletrônico reclamado. Em tese, é possível que haja tal descumprimento e, talvez, até por isso, ocorra contratação de procuradores para facilitar ao interessado a obtenção do serviço público. Entretanto, a verificação definitiva da ocorrência demandaria dilação probatória.

No mandado de segurança, para a concessão da ordem, há que ser provado o direito líquido e certo, isto é, a prova dos fatos que dão origem ao alegado direito deve ser documental e pré-constituída. Portanto, há inadequação da via eleita, em decorrência da inadmissibilidade de dilação probatória.

Diante do exposto, estando ausente o interesse processual – na modalidade adequação – julgo extinto o feito **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ressalvando expressamente ao impetrante o acesso às vias ordinárias.

Custas pelo impetrante.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000057-16.2020.4.03.6109 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: WALDINEY FERNANDES MEDINA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAPIVARI/SP

## SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por WALDINEY FERNANDES MEDINA, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAPIVARI/SP, objetivando que a autoridade proceda ao julgamento do pedido de implantação do benefício.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a liminar (ID 31519829).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 31752029).

O MPF se manifestou pela denegação da segurança (ID 31986534).

**É o relatório. DECIDO.**

Embora a demora na conclusão da análise de benefício previdenciários e assistenciais seja de conhecimento público e se trate de problema estrutural do INSS, no caso em tela, o impetrante pede apenas a consecução de ato mais simples de implantação de benefício já reconhecido na esfera administrativa.

Entretanto, ele não trouxe aos autos prova pré-constituída de suas alegações, ou seja, deixou de demonstrar o alegado ato coator por meio de documento idôneo comprobatório da mora injustificada da autoridade impetrada. Não anexou aos autos extrato atual (datado) do andamento do procedimento administrativo.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Condeno o impetrante ao pagamento das custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 2 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008340-74.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARCIO ROGERIO BONINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARCIO ROBERTO BONINI**, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a apreciar seu pedido administrativo de benefício previdenciário.

A medida liminar e a gratuidade da justiça foram deferidas (ID 19359857).

O impetrante requereu a extinção do processo (ID 19753609).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise do benefício (ID 20056373).

Intimado, o MPF apresentou seu parecer (ID 20585157).

**É o relatório. DECIDO.**

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo do impetrante de obter resposta ao requerimento administrativo em tempo razoável.

Com efeito, tal como constou à ID 19359857, o extrato do andamento do processo administrativo do impetrante (ID 19288485) comprovou à saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar ao impetrante a análise conclusiva de seu requerimento administrativo (medida efetivada pela autoridade impetrada – ID 22351639).

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008107-77.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LEANDRO DEROIDE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se mandado de segurança impetrado por **LEANDRO DEROIDE**, qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja determinada a conclusão da análise do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

A medida liminar foi deferida (ID 19347040).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise do benefício (ID 20056392).

Intimado, o MPF apresentou parecer (ID 20594344).

O impetrante comprovou o recolhimento das custas (ID 20733538).

**É o relatório. DECIDO.**

A segurança é de ser concedida, porquanto negável o direito líquido e certo do impetrante de obter resposta ao requerimento administrativo em tempo razoável.

Com efeito, tal como constou à ID 19347040, o extrato do andamento do processo administrativo do impetrante comprovou à saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar ao impetrante a análise conclusiva de seu requerimento administrativo (medida já efetivada pela autoridade impetrada – ID 20056392).

Condeno o INSS ao reembolso das custas recolhidas pelo impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008579-78.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOÃO BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por JOÃO BATISTA DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja determinada a conclusão da análise do pedido de benefício previdenciário.

A medida liminar e os benefícios da justiça gratuita foram deferidos ao impetrante (ID 19472317).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise do benefício almejado pelo impetrante (ID 20046938).

Intimado, o MPF apresentou parecer (ID 20584785).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser concedida, porquanto negável o direito líquido e certo do impetrante de obter resposta ao requerimento administrativo em tempo razoável.

Com efeito, tal como constou à ID 19472317, o extrato do andamento do processo administrativo do impetrante comprovou à saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar ao impetrante a análise conclusiva de seu requerimento administrativo (medida já efetivada pela autoridade impetrada – ID 20046938).

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002644-89.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: ANGELICA FLAVIANE DE SOUZA LIMA, RENAN DANIEL DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, ALEXANDRE ALVES DE SOUSA - SP303688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, ALEXANDRE ALVES DE SOUSA - SP303688

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002096-25.2016.4.03.6105**

**EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SIQUEIRA ALVES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) INCONTROVERSOS expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006470-28.2018.4.03.6105**

**EXEQUENTE: VALDELICE NATALINA POLATTO OLIVEIRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) REEXPEDIÇÃO, conferido(s) e TRANSMITIDO(S) da parte AUTORA e ora juntado(s) nestes autos."*

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004352-14.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas**

**IMPETRANTE: ALBERTO JIA CHYI HSIEH**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO TUSSI - SC20783-A, RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK - SC19659, SILVIO SOUSA FERREIRA - SP207639**

**IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

ID 28355721 e 27333183: Considerando que a União Federal não se opõe ao levantamento do valor depositado no presente feito (conta judicial vinculada a estes autos nº 2554.635.22151-0 - ID 22118025 - Pág. 81) e, nos termos do art. 262 do Provimento CORE 01/2020, defiro a Transferência Eletrônica conforme requerido e de acordo com os dados bancários informados.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que dê cumprimento à determinação devendo informar ao juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Após, juntada a informação de transferência, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5007893-86.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SOLANGE TEODORO GONCALVES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA - SP120898  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por **SOLANGE TEODORO GONÇALVES**, qualificada na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja determinada a conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário.

**A medida liminar e a gratuidade da justiça foram deferidas (ID 19120119).**

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise do requerimento (ID 19759763).

Intimado, o MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito do feito (ID 20325740).

**É o relatório. DECIDO.**

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo da impetrante de obter resposta ao requerimento administrativo em tempo razoável.

Com efeito, tal como constou à ID 19120119, o extrato do andamento do processo administrativo da impetrante (ID 18876661) comprovou a saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

Diante do exposto, **confirmando a liminar anteriormente concedida**, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante a análise conclusiva de seu requerimento administrativo (medida efetivada pela autoridade impetrada – ID 19759763).

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Providencie a Secretaria anotação de concessão de Assistência Judiciária Gratuita.**

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

**Publique-se. Intime-se. Oficie-se.**

**Campinas,**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002843-64.2019.4.03.6110 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SONIA ROSA DA COSTA LEITE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por **SONIA ROSA DA COSTA LEITE**, qualificada na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja determinada a conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário.

**A medida liminar e a gratuidade da justiça foram deferidas (ID 19325179).**

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise do requerimento (ID 19906464).

Intimado, o MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito do feito (ID 10581126).

**É o relatório. DECIDO.**

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo do impetrante de obter resposta ao requerimento administrativo em tempo razoável.

Com efeito, tal como constou à ID 19325179, o extrato do andamento do processo administrativo da impetrante (ID 17512449) comprovou a saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

Diante do exposto, **confirmando a liminar anteriormente concedida**, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante a análise conclusiva de seu requerimento administrativo (medida esta efetivada pela autoridade impetrada – ID 22345525).

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

**Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Vista ao MPF.**

**Campinas,**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006405-96.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FRANCISCO LEITE DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUMARE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por FRANCISCO LEITE DA SILVA, qualificado na inicial, em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SUMARÉ/SP, objetivando seja determinada a conclusão da análise do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

A medida liminar e os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (ID 18945613).

O impetrante requereu a extinção do processo (ID 18085633).

Notificada, a autoridade impetrada informou a implantação do benefício (ID 17836329).

Parecer do MPF (ID 18824384).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo do impetrante de obter resposta ao requerimento administrativo em tempo razoável.

Com efeito, tal como constou à ID 18945613, o extrato do andamento do processo administrativo do impetrante comprovou a saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar ao impetrante a análise conclusiva de seu requerimento administrativo (medida já efetivada pela autoridade impetrada – ID 18491194).

Custas pelo INSS, que é isento.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

**Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**Campinas,**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007208-79.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EDNA MARIA AGOSTINHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

#### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por EDNA MARIA AGOSTINHO, qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja determinada a conclusão da análise do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

A medida liminar e os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (ID 18328836).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise do benefício (ID 18951314).

O MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito do feito (ID 19615302).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo da impetrante de obter resposta ao requerimento administrativo em tempo razoável.

Com efeito, tal como constou à ID 18328836, o extrato do andamento do processo administrativo da impetrante (ID 18245349) comprovou a saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar ao impetrante a análise conclusiva de seu requerimento administrativo (medida já efetivada pela autoridade impetrada – ID 18951314).

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007776-95.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EDILSON ARAUJO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

#### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por **EDILSON ARAÚJO**, qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja determinada a conclusão da análise do pedido de benefício previdenciário.

**A medida liminar e os benefícios da justiça gratuita foram deferidos ao impetrante (ID 18943095).**

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise do benefício almejado pelo impetrante (ID 19730770).

Intimado, o MPF apresentou seu parecer (ID 20325739).

**É o relatório. DECIDO.**

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo do impetrante de obter resposta ao requerimento administrativo em tempo razoável.

Com efeito, tal como constou à ID 18943095, o extrato do andamento do processo administrativo do impetrante comprovou a saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

Diante do exposto, **confirmo a liminar anteriormente concedida**, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar ao impetrante a análise conclusiva de seu requerimento administrativo (medida já efetivada pela autoridade impetrada – ID 19730770).

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Providencie a Secretaria anotação de concessão da Assistência Judiciária Gratuita.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

**P.R.I.O.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007778-65.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ADEMAR APARECIDO PEREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B, ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por **ADEMAR APARECIDO PEREIRA**, qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja determinada a conclusão da análise do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

A medida liminar e os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (ID 18945613).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise do benefício (ID 19758541).

O impetrante requereu a extinção do processo (ID 20323019).

Parecer do MPF (ID 20340008).

**É o relatório. DECIDO.**

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo do impetrante de obter resposta ao requerimento administrativo em tempo razoável.

Com efeito, tal como constou à ID 18945613, o extrato do andamento do processo administrativo do impetrante comprovou à saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar ao impetrante a análise conclusiva de seu requerimento administrativo (medida já efetivada pela autoridade impetrada – ID 22349766).

Custas pelo INSS, que é isento.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Providencie a Secretaria anotação da concessão da Assistência Judiciária Gratuita.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007857-44.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOAO ARNALDO CAETANO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOÃO ARNALDO CAETANO**, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a apreciar seu pedido administrativo de benefício previdenciário.

A medida liminar foi deferida (ID 18946962).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise do benefício almejado pelo impetrante (ID 19777335).

Intimado, o MPF apresentou seu parecer (ID 20339569).

#### É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo do impetrante de obter resposta ao requerimento administrativo em tempo razoável.

Com efeito, tal como constou à ID 18946962, o extrato do andamento do processo administrativo do impetrante (ID 18844805) comprovou à saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar ao impetrante a análise conclusiva de seu requerimento administrativo (medida esta efetivada pela autoridade impetrada – ID 22063421).

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Promova a Secretaria anotação de concessão da Assistência Judiciária Gratuita.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006971-45.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: IVAN CARLOS GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BERTRAME SOARES - SP248394  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por **IVAN CARLOS GOMES**, qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja determinada a conclusão da análise do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

A medida liminar foi deferida (ID 18033843).

O impetrante comprovou o recolhimento das custas (ID 18447673).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise do benefício (ID 19812169).

Intimado, o MPF apresentou parecer (ID 20594436).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo do impetrante de obter resposta ao requerimento administrativo em tempo razoável.

Com efeito, tal como constou à ID 18033843, o extrato do andamento do processo administrativo do impetrante comprovou à saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar ao impetrante a análise conclusiva de seu requerimento administrativo (medida já efetivada pela autoridade impetrada – ID 19812169).

Condeno o INSS ao reembolso das custas recolhidas pelo impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008994-61.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PINHEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por **CARLOS EDUARDO PINHEIRO**, qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja determinada a conclusão da análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, a que se refere o protocolo n. 1526018559.

**A medida liminar e os benefícios da justiça gratuita foram deferidos ao impetrante (ID 19707646).**

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise e o deferimento do benefício almejado pelo impetrante (ID 21212571).

Intimado, o MPF apresentou seu parecer (ID 21487938).

**É o relatório. DECIDO.**

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo do impetrante de obter resposta ao requerimento administrativo em tempo razoável.

Com efeito, tal como constou à ID 19707646, o extrato do andamento do processo administrativo do impetrante (ID 19677114) comprovou à saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

Diante do exposto, **confirmo a liminar anteriormente concedida**, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar ao impetrante a análise conclusiva de seu requerimento administrativo (medida esta efetivada pela autoridade impetrada – ID 21212571).

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

**P.R.I.O.**

**Campinas,**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007114-34.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JUCARA PASTORELLI NOVELI FLORIAN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NOVELI FLORIAN - SP395519  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por **JUCARA PASTORELLI NOVELI FLORIAN**, qualificada na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja determinada a conclusão da análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo legal de 30 (trinta) dias.

**A medida liminar foi deferida (ID 18135030).**

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise e o deferimento do benefício almejado pelo impetrante (ID 19254066).

Intimado, o MPF apresentou seu parecer (ID 19762102).

**É o relatório. DECIDO.**

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo da impetrante de obter resposta ao requerimento administrativo em tempo razoável.

Com efeito, tal como constou à ID 18157085, o extrato do andamento do processo administrativo da impetrante (ID 18139737) comprovou à saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

Diante do exposto, **confirmo a liminar anteriormente concedida**, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante a análise conclusiva de seu requerimento administrativo (medida esta efetivada pela autoridade impetrada – ID 19254066).

Condeno o INSS ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Sem prejuízo, promova a Secretaria a retificação do polo passivo para constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, no lugar de Agência da Previdência Social Digital de Campinas.

**P.R.I.O.**

**Campinas,**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002066-60.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EMILIO TADEU TODERO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EMILIO TADEU TODERO, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS, objetivando que a autoridade conclua as solicitações iniciais, referentes aos protocolos 1751503272 e 23669822, fornecendo cópia integral dos processos administrativos.

A medida liminar e os benefícios da justiça gratuita foram deferidos ao impetrante (ID 29233714).

Notificada, a autoridade impetrada informou que foram disponibilizadas as cópias solicitadas (ID 29697424).

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 32972358).

É o relatório. DECIDO.

Embora a demora na conclusão da análise de benefício previdenciários seja de conhecimento público, e se trate de problema estrutural do INSS, no caso em tela o impetrante reclama a inércia da autoridade em promover o ato simples de disponibilização de autos de processo administrativo.

Assim, a segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo do impetrante de obter cópia dos autos de processo administrativo de seu interesse em tempo razoável.

Com efeito, tal como constou na decisão ID 29233714, a existência de requerimentos sem resposta há mais de trinta dias comprova à saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar ao impetrante a obtenção de cópia dos processos administrativos (já disponibilizadas pela autoridade impetrada).

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei n. 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**CAMPINAS, 2 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017685-64.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CLAUDIO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se mandado de segurança impetrado por CLAUDIO CARLOS DA SILVA, qualificado na inicial, em face de ato do CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE CAMPINAS/SP, objetivando que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido de aposentadoria, com regular concessão do benefício.

A liminar e os benefícios da Justiça Gratuita foram indeferidos (ID 25792261).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 26628677).

O MPF se manifestou pela denegação da ordem (ID 27984857).

**É o relatório. DECIDO.**

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, arguida pela autoridade impetrada. O direito líquido e certo de obter resposta a requerimento administrativo em tempo razoável é plenamente aferível na via estreita do *mandamus*.

A segurança é de ser concedida, porquanto negável o direito líquido e certo do impetrante de obter a finalização de seu procedimento administrativo.

Com efeito, o extrato do andamento do processo administrativo do impetrante (ID 25777552), datado de 09/12/2019, comprovou à saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada (por prazo superior a 45 dias), a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora. Após o julgamento do recurso pela 15ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, que deu provimento ao recurso do impetrante, reconhecendo seu direito à aposentadoria especial, o processo foi remetido à Seção de Reconhecimento de Direitos em 16/10/2019 e lá permaneceu na data do referido extrato.

Embora a demora na conclusão da análise de benefícios previdenciários seja de conhecimento público, e se trate de problema estrutural do INSS, no caso em tela a impetrante reclama a inércia da autoridade em promover o ato de implantar o benefício já reconhecido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar ao impetrante a análise conclusiva de seu requerimento administrativo, com a consequente implantação do benefício em questão, **no prazo de 30 dias**.

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

**Intimem-se. Oficie-se com urgência.**

**CAMPINAS, 2 de julho de 2020.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL(228)Nº 5007495-08.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: APARECIDO FELIX, CRISTIANE ALVES DE OLIVEIRA FELIX  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE PAULA - SP206818, RODRIGO VIRGULINO - SP269266  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE PAULA - SP206818, RODRIGO VIRGULINO - SP269266  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos promovida por APARECIDO FELIX e CRISTIANE ALVES DE OLIVEIRA FELIX, qualificados na inicial, em face da CEF, para obtenção de cópia do laudo pericial, após a ocorrência do alagamento no apartamento em que são proprietários - Condomínio Residencial Parque das Flores - Campinas/SP.

Aduzem que são proprietários da unidade autônoma n. 11 - F do referido condomínio, o qual sofreu alagamento em 06/11/19, após uma forte chuva em que a caixa de esgoto e de gordura transbordaram, em razão de entupimentos.

Ante a ausência da prova de que os autores requereram o fornecimento de cópia do laudo elaborado por engenheiro credenciado pela CEF e não obtiveram êxito, concedo o prazo de 15 dias para que comprovem a diligência, sob as penas da lei.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para a apreciação da liminar.

Int.

**CAMPINAS, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5004909-32.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELIZABETH PATARO ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA FONSECHI - SP225292  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por **ELIZABETH PATARO ROSA**, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando pensão por morte.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS, em contestação, alegou, preliminarmente, a ocorrência da litispendência, já que foram protocolados, no mesmo dia, 09/04/2019, duas petições iniciais. Aduz a autarquia que, *in verbis*, “uma recebeu a numeração 5004909-32.2019.4.03.6105. A outra recebeu a numeração 5004924-98.2019.4.03.6105. Ambas ações foram distribuídas a esta r. Vara. Nos autos 5004924-98.2019.4.03.6105, o despacho para citação foi proferido em 11/04/2019 e a citação ocorreu em 08/05/2019”. (ID20353766)

A autora requer a extinção do processo sem julgamento do mérito (ID 22942237)

**É o relatório. DECIDO.**

Com efeito, na ação 5004924-98.2019.4.03.6105 já foi, inclusive, proferida decisão que indeferiu a tutela antecipada.

Portanto, a pretensão em causa vem sendo processada nos autos apontados, caracterizando a figura da litispendência.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência de **litispendência** e **extingo o feito sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil vigente, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Providencie a Secretaria anotação de não-concessão de tutela antecipada

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002523-29.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GNO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GNO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, que tem por objeto a apreciação imediata do pedido de restituição/ressarcimento referente ao Processo n. 10830.728020/2017-86, datado de 23/12/17, fixando o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a conclusão.

A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações aos autos (ID 15465335).

Notificada em 03/04/2019 (ID 16074907), a autoridade impetrada prestou informações, por meio de ofício emitido em 17/04/2019, ID 16469424, e comunicou que *“efetuiu análise acurada, acerca das pretensões externadas na contrafé sob análise, e proferiu despacho decisório (cópia anexa), no qual explicitou – com embasamento legal, inclusive – a propositura pelo não acolhimento da revisão da consolidação, mas a manutenção da impetrante no REFIS”*.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 16042813).

O Ministério Público Federal manifestou sua ciência (ID 17530778).

Instada a impetrante a se manifestar sobre as informações prestadas (ID 16951085), em petição ID 17566377, relatou que sua pretensão foi satisfeita, motivo pelo qual não tem mais interesse na ação e requereu a extinção do feito por perda de objeto.

Considerando que a autoridade impetrada tomou providências quanto ao pleito da impetrante somente após ter sido notificada para prestar informações, há que se concluir que reconheceu a procedência do pedido da impetrante.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido e julgo extinto o feito **com resolução de mérito**, a teor do artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas pela União.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006901-28.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BMP DO BRASIL COMERCIO DE PECAS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DERALDO DIAS MARANGONI - SP347476  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BMP DO BRASIL COMÉRCIO DE PEÇAS EIRELI – EPP**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, que tem por objeto que a autoridade impetrada ofereça pronta resposta aos pedidos de restituição administrativa dos créditos tributários supostamente retidos indevidamente, referentes às contribuições ao PIS e à COFINS sobre importações.

Aduz que em 24/03/17 ingressou com pedido administrativo junto à impetrada, solicitando a restituição dos valores recolhidos e, passados mais de 26 (vinte e seis) meses, não obteve resposta, o que fere os princípios da razoável duração do processo, da eficiência e moralidade.

A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações aos autos (ID 18277547).

Notificada em 19/06/2019 (ID 18609549), a autoridade impetrada prestou informações, por meio do ofício emitido em 28/06/2019, ID 19062646, e comunicou que proferiu “*nesta data, o Despacho SEOERT/DRF/CPS nº 474/2019 (cópia anexa), na qual reconhece o direito creditório pretendido pela contribuinte, (...)*”.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 18670336).

O Ministério Público Federal manifestou sua ciência (ID 20671817).

Considerando o objeto da ação e o fato de que a autoridade impetrada tomou providências quanto ao pleito da impetrante somente após ter sido notificada para prestar informações, há que se concluir que reconheceu a procedência do pedido da impetrante.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido e julgo extinto o feito **com resolução de mérito**, a teor do artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas pela União.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005816-41.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: RILEVA DETECTA PROJETOS E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIMAS FERNANDES DE ALMEIDA - SP206414  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL - CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RILEVA DETECTA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, que tem por objeto a análise dos pedidos de restituição PERDCOMPS já apresentados, bem como que a autoridade impetrada comprove a inscrição dos créditos eventualmente deferidos na Ordem de Pagamentos da Receita Federal do Brasil.

Alega morosidade da autoridade impetrada na apreciação dos PER/DCOMPS.

Instada, emendou a inicial e comprovou o pagamento regular das custas.

Notificada em 31/07/2018 (ID 9754884), a autoridade impetrada prestou informações (ID 10048081). Comunicou que encaminhou despacho decisório n. DRF/CPS/SP579, de 10/08/2018, onde esclarece as razões do deferimento parcial do direito creditório no valor de R\$ 291.549,98 (duzentos e noventa e um mil e quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos), a ser atualizado na data do pagamento, e que intimou o impetrante para pagamento da restituição, cuja conta deverá ser de titularidade do contribuinte.

Instada a se manifestar (ID 10733332), a impetrante requer seja determinado que a autoridade impetrada “faça a compensação dos créditos com os impostos devidos” (ID 11778017).

Orientada a observar as instruções fornecidas pela Receita Federal, no que diz respeito à compensação dos créditos, ID 1245814, comprovou a impetrante que seu protocolo de solicitação foi enviado com sucesso (ID 14169262).

Considerando que a autoridade impetrada, após ter sido notificada em 31/07/2018 (ID 9754884), tomou providências quanto ao pedido da impetrante, relativo à restituição dos créditos em 10/08/2018, conforme comprovou quando prestou as informações (ID 10048081), há que se concluir que reconheceu a procedência do pedido da impetrante.

Cabe lembrar que o pedido de compensação (de ofício) dos créditos com os impostos devidos, realizado administrativamente por escolha da impetrante (ID 14169260) não foi objeto da presente ação.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido e julgo extinto o presente feito **com resolução de mérito**, a teor do artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas pela União.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000433-14.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: REINALDO BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando-se que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço, com possibilidade de exercício do contraditório, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

ID 30919468: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Para tanto, a parte autora deverá apresentar rol de testemunhas, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008258-77.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CELSO IVASSE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**ID 30380244:** Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito de cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição.

No presente caso, resta claro que a parte embargante não está a apontar qualquer obscuridade ou omissão, mas mero inconformismo com a decisão.

De outro lado, no despacho ID 10179193, foi indeferido os benefícios da justiça gratuita à parte exequente por ter auferido renda, em 07/2018, no valor de R\$ 17.662,96, contra qual não houve interposição de recurso.

Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não conheço dos embargos e mantenho a Decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003594-32.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DIOCLIDES DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007434-50.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: K. M. M. F. R.  
REPRESENTANTE: BARBARA GABRIELLY PEREIRA MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUCAS DOURADO DE MORAES - SP414179, RITA PAULA DEZZOTTI - SP343427,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF, nos termos do artigo 178, II do CPC.

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007441-42.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GENY BRILLAS TOMANIK  
Advogados do(a) AUTOR: MIRVANA ENELIM VACARO CAMPIANI - SP226363, JOYCE SOARES DA SILVA - SP362246  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.  
Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).  
Cite-se e intime-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004723-72.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.  
Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.  
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011258-51.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROVEMAR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA - SP230954  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, proposta por **ROVEMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELLI**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO**, que tem por objeto a declaração de inexistência da contribuição social ao FGTS, prevista no art. 1º da LC n. 110/2001, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos, no valor de R\$ 94.742,82.

Em síntese, afirma a parte autora que a contribuição da LC 110/01 foi instituída temporariamente para recompor o saldo do FGTS em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste.

A autora invoca, em favor de sua pretensão, o esvaziamento da finalidade para a qual a exação foi instituída, o desvio do produto de sua arrecadação, e sua inconstitucionalidade material superveniente, decorrente do advento da Emenda Constitucional n. 33/2001.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, nos termos da decisão constante nos autos (ID 21392760).

A União apresentou contestação.

As partes foram instadas a especificarem provas (ID 30043298).

A União disse não ter mais provas a produzir, assim como a autora, ao se manifestar em réplica.

É o relatório.

Decido.

De início, a despeito da Medida Provisória nº 905/2019 ter sido revogada pela MP nº 955/2020, registro que o artigo 12 da Lei n. 13.932/2019 expressamente dispôs que:

*Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.*

Não obstante, resta mantido o interesse processual pela declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que impusesse o recolhimento da referida exação durante o período de sua vigência e do direito à repetição do correspondente indébito tributário.

Destaco que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão atinente à manutenção da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 depois do exaurimento da finalidade em função da qual instituída (Tema n. 846; Recurso Extraordinário n. 878.313 RG/SC).

Na ausência de ordem de suspensão nacional dos feitos que tratem do tema, cumpre dar-lhes prosseguimento.

Dito isso e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento da inexistência da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC n. 110/2001.

De acordo com o texto legal, referida contribuição social é devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Pela dicção do texto legal, verifico que não se trata de contribuição temporária, pois, se assim fosse, constaria expressamente tal previsão da mesma forma como prevista na contribuição instituída pelo art. 2º, em seu parágrafo 2º.

Quanto à finalidade, extrai-se que é o aporte de receitas ao FGTS (art. 3º, § 1º):

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei n. 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, e as **respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.** (grifei)

Assim, não há que se falar em esgotamento da finalidade por não estar adstrita aos expurgos inflacionários. Sua finalidade é social com destinação das receitas em programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, consoante art. 5º, I e art. 9º, § 2º da lei n. 8.036/1990. Além disso, há que se ressaltar sua importância em coibir a despedida sem justa causa.

Neste sentido:

APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Preliminar de sobrestamento do feito, afastada. Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285125 - 0017753-22.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19/06/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:28/06/2018)

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

**1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.**

**2. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.**

3. Importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se desumir da exposição de motivos da lei.

4. O art. 10, I, do ADCT limitou a compensação por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar.

5. O PLC nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, pois em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, veto este que foi mantido, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

6. O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

7. Não há sustentar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

8. Remessa oficial provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370808 - 0012446-87.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/03/2018)

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

2. A apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.

3. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

4. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5017619-36.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 29/03/2019, Intimação via sistema DATA:03/04/2019)

Quanto à constitucionalidade da contribuição em tela, fora reconhecida pelo STF nas ADI's 2556 (13/06/2012) e 2568 (13/06/2012), desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

É também pacífico o entendimento na jurisprudência de que se trata de contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da Constituição Federal e não no art. 154 da Carta Magna.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *advalorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Em relação às alterações promovidas pela EC n. 33/2001, entendo que não ensejam o reconhecimento de inconstitucionalidade superveniente, tendo em vista que referida alteração já estava vigente quando do julgamento da ADI n. 2556/DF pela Suprema Corte.

Ademais, o termo "poderão" expresso no inciso III não tem o mesmo significado de "deverão", portanto admissível outras bases de cálculo que não as expressamente elencadas no art. 149 do texto constitucional.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E MAÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação provida. Sentença reformada. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2282555 - 0007008-30.2015.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 12/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/07/2018)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afetar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade instituída contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Remessa oficial e apelação providas. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2286994 - 0005132-88.2016.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2018)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRA-FISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar, embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pelo Presidente da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não iníputa à exação caráter precário. 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291553 - 0005678-60.2013.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2018)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a autora em custas e honorários no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006956-76.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA, IMERYS FUSED MINERALS SALTO LTDA., PARA PIGMENTOS S A, IMERYS RIO CAPIM CAULIM S.A.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, proposta por **IMERYS DO BRASIL COMÉRCIO DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA., IMERYS FUSED MINERALS SALTO LTDA., PARÁ PIGMENTOS S/A e IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A**, qualificadas na inicial, em face da **UNIÃO**, que tem por objeto a declaração de inexistência da contribuição social ao FGTS, prevista no art. 1º da LC n. 110/2001, bem como a restituição em dinheiro ou compensação administrativa, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos, legalmente atualizados.

Em síntese, afirmam as autoras que a contribuição da LC 110/01 foi instituída temporariamente para recompor o saldo do FGTS em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste.

A parte autora invoca, em favor de sua pretensão, o esvaziamento da finalidade para a qual a exação foi instituída, o desvio do produto de sua arrecadação, e sua inconstitucionalidade material superveniente, decorrente do advento da Emenda Constitucional n. 33/2001.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, nos termos da decisão ID 18430868.

A ré União, citada, apresentou contestação.

Instadas sobre a pretensão de produzir provas (ID 21103480), a União disse não ter mais provas a produzir (ID 22415028), assim como as autoras (ID 23300171).

Decisão de Agravo de Instrumento autuado sob o n. 5018343-70.2019.4.03.0000 anexada aos autos (ID 25197932), juntamente com a certidão de trânsito em julgado.

É o relatório.

Decido.

De início, a despeito da Medida Provisória nº 905/2019 ter sido revogada pela MP nº 955/2020, registro que o artigo 12 da Lei n. 13.932/2019 expressamente dispôs que:

*Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.*

Não obstante, resta mantido o interesse processual pela declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que impusesse o recolhimento da referida exação durante o período de sua vigência e do direito à repetição do correspondente indébito tributário.

Destaco que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão atinente à manutenção da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 depois do exaurimento da finalidade em função da qual instituída (Tema n. 846; Recurso Extraordinário n. 878.313 RG/SC).

Na ausência de ordem de suspensão nacional dos feitos que tratem do tema, cumpre dar-lhes prosseguimento.

Dito isso e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento da inexistência da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC n. 110/2001.

De acordo com o texto legal, referida contribuição social é devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Pela dicção do texto legal, verifico que não se trata de contribuição temporária, pois, se assim fosse, constaria expressamente tal previsão da mesma forma como prevista na contribuição instituída pelo art. 2º, em seu parágrafo 2º.

Quanto à finalidade, extrai-se que é o aporte de receitas ao FGTS (art. 3º, § 1º):

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as **respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.** (grifei)

Assim, não há que se falar em esgotamento da finalidade por não estar adstrita aos expurgos inflacionários. Sua finalidade é social com destinação das receitas em programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, consoante art. 5º, I e art. 9º, § 2º da lei n. 8.036/1990. Além disso, há que se ressaltar sua importância em cobrir a despedida sem justa causa.

Neste sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.**

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Preliminar de sobrestamento do feito, afastada. Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285125 - 0017753-22.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19/06/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:28/06/2018)

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

**1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.**

**2. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de receitas ao Fundo.**

3. Importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da exposição de motivos da lei.

4. O art. 10, I, do ADCT limitou a compensação por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar.

5. O PLC nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, pois em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, veto este que foi mantido, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

6. O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

7. Não há sustentar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

8. Remessa oficial provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370808 - 0012446-87.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/03/2018)

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

2. A apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.

3. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

4. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5017619-36.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 29/03/2019, Intimação via sistema DATA: 03/04/2019)

Quanto à constitucionalidade da contribuição em tela, fora reconhecida pelo STF nas ADI's 2556 (13/06/2012) e 2568 (13/06/2012), desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

É também pacífico o entendimento na jurisprudência de que se trata de contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da Constituição Federal e não no art. 154 da Carta Magna.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Em relação às alterações promovidas pela EC n. 33/2001, entendo que não ensejam o reconhecimento de inconstitucionalidade superveniente, tendo em vista que referida alteração já estava vigente quando do julgamento da ADI n. 2556/DF pela Suprema Corte.

Ademais, o termo "poderão" expresso no inciso III não tem o mesmo significado de "deverão", portanto admissível outras bases de cálculo que não as expressamente elencadas no art. 149 do texto constitucional.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EMAÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação provida. Sentença reformada. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2282555 - 0007008-30.2015.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 12/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/07/2018)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Remessa oficial e apelação providas. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2286994 - 0005132-88.2016.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2018)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMIÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPENDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291553 - 0005678-60.2013.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2018)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono as autoras em custas e honorários no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001191-90.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: V. D. O.  
REPRESENTANTE: SILVANA MARIA DE OLIVEIRA PINTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848,  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por V. D. O., qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja determinada à autoridade impetrada que promova a diligência determinada pela 21ª JRPS (realização de avaliação médica e social)..

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a liminar (ID 28340361).

Notificada, a autoridade impetrada relatou que foi dado prosseguimento à diligência proposta pela 21ª Junta de Recursos, com agendamento de dia e hora para a realização de Avaliação Social (ID 28866503).

O MPF opinou pela denegação da segurança (ID 29847763).

É o relatório. DECIDO.

**A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo do impetrante à análise de seu procedimento administrativo.**

Com efeito, restou comprovada a saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar ao impetrante a análise e conclusão de seu processo administrativo (medida esta efetivada pela autoridade impetrada – ID 28866503).

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

**Pub. Int. Oficie-se.**

**CAMPINAS, 2 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003549-96.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SIGMABBS COMERCIO E INFORMACOES POR TELEPROCESSAMENTO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIGMABBS COMÉRCIO E INFORMAÇÕES POR TELEPROCESSAMENTO LTDA., qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, que temporariamente objeto a análise dos Pedidos de Restituição consubstanciados no PA n. 18043.720033/2017-95.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (ID 9913714)

Notificada em 05/06/2018 (ID 8607237), a autoridade impetrada prestou informações em 08/08/2018 (ID 9913714).

Em sua manifestação, a autoridade impetrada informou que o pedido de restituição referente ao PA n. 18043.720033/2017-95 foi totalmente deferido e que se encontra em fase de pagamento/compensação. E que assim o fez "ao analisar as alegações da impetrante descritas na exordial, (...)." (ID 9913714).

A União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

Considerando o objeto da ação e o fato de que a autoridade impetrada tomou providências quanto ao pleito da impetrante somente após ter sido notificada, há que se concluir que reconheceu a procedência do pedido da impetrante.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido e julgo extinto o presente feito **com resolução de mérito**, a teor do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas pela União.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016732-03.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARIA AURORA JESUS CHIMINAZZO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO - SP354805  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por MARIA AURORA JESUS CHIMINAZZO, qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando ordem para que a autoridade impetrada cumpra integralmente a decisão n. 806/18 proferida pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, com reanálise dos requisitos do benefício previdenciário pretendido, reformando o ato administrativo de indeferimento para deferimento ou remetendo os autos administrativos à 15ª JRPS.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas (ID 25917004).

A medida liminar foi deferida (ID 26031278).

Notificada, a autoridade impetrada informou o cumprimento da diligência preliminar e a devolução dos autos ao órgão julgador (ID 26452360).

O MPF opinou pelo julgamento do mérito (ID 29289048).

Pela petição ID 32006092, a impetrante requereu a antecipação de tutela para o fim de compelir a autarquia a implantar o benefício previdenciário e realizar o pagamento das prestações vencidas desde a nova DER.

**É o relatório. DECIDO.**

A segurança é de ser concedida na parte em que toca ao inegável direito líquido e certo da impetrante de obter atendimento à demanda administrativa em tempo razoável.

Com efeito, tal como constou na r. decisão ID 26031278, o extrato do andamento do processo administrativo comprova à saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual permaneceu inerte desde 08/08/2018, quando os autos foram encaminhados à APS pela 15ª JR para cumprimento de diligência preliminar.

De outra sorte, não merecem guarida os pedidos constantes dos itens "D" e "E" da exordial, posto que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF).

Outrossim, incabível o pleito formulado na petição ID 32006092, uma vez que não compõe objetivamente a demanda, já estabilizada, nem cabe a este Juízo dizer se há, ou não, interesse recursal do INSS em face da decisão da 15ª JR.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o cumprimento integral da decisão n. 806/18 proferida pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social (medida já efetivada pela autoridade impetrada).

Custas pela impetrante, considerando a sucumbência mínima do INSS. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei n. 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008344-14.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LUCIMAR MARIA SILVA DE FARIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança impetrado por LUCIMAR DA SILVA DE FARIA, qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, visando a obtenção de cópia dos autos de processo administrativo relativo a benefício previdenciário.

A medida liminar e os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (ID 19361101).

A impetrante requereu a extinção do processo, ante a obtenção da cópia almejada (ID 19781607).

Notificada, a autoridade impetrada informou a disponibilização da cópia dos autos em arquivo digital no sítio eletrônico "Meu INSS" (ID 20056379).

O MPF opinou pela extinção do processo (ID 20580947).

**É o relatório. DECIDO.**

A segurança é de ser concedida, porquanto negável o direito líquido e certo da impetrante de obter cópia dos autos de processo administrativo de seu interesse em tempo razoável.

Com efeito, tal como constou à ID 19361101, a prova do requerimento há mais de 05 (cinco) meses sem resposta, comprovou à saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante a obtenção de cópia do processo administrativo (medida efetivada pela autoridade impetrada – ID 20056379).

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016810-94.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARIA DILMA LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança impetrado por MARIA DILMA LOPES DA SILVA, qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja determinada a concessão do benefício de aposentadoria, mediante a reafirmação da DER, conforme determinado no Acórdão n. 1120/19 da 9ª Junta de Recursos da Previdência Social.

A medida liminar e os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (ID 25238041).

Notificada, a autoridade impetrada informou a implantação do benefício (ID 25874869).

O MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito do feito (ID 26229405).

**É o relatório. DECIDO.**

A segurança é de ser concedida, porquanto negável o direito líquido e certo da impetrante de obter resposta ao requerimento administrativo e cumprimento desta em tempo razoável.

Com efeito, tal como constou na decisão ID 25238041, o extrato do andamento do processo administrativo da impetrante comprovou à saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante a implantação do benefício concedido administrativamente.

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei n. 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012056-46.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DLPS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DERALDO DIAS MARANGONI - SP347476  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DLPS – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, que temporariamente oferece pronta resposta aos pedidos de restituição administrativa dos créditos tributários supostamente retidos indevidamente, referentes às contribuições ao PIS e à COFINS sobre importações.

Aduz que em 17/03/17 ingressou com pedido administrativo junto à impetrada, solicitando a restituição dos valores recolhidos e, passados mais de 20 (vinte) meses, não obteve resposta, o que fere os princípios da razoável duração do processo, da eficiência e moralidade.

A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações aos autos (ID 12865240).

A União requereu seu ingresso no feito.

As informações foram prestadas (ID 13372518).

Posteriormente, a autoridade impetrada informou que os pedidos de restituição protocolados pela impetrante em 17/03/2017 (10314.720702/2017-80 e 10314.720703/2017-24), encontravam-se em lote processual com previsão de início e conclusão para o 1º trimestre de 2019 (ID 13407848).

O pleito liminar foi deferido, nos termos da decisão ID 13470449.

A União manifestou ciência.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 13674271).

Em novas informações, a autoridade impetrada comunica que os pedidos de restituição foram apreciados e deferidos total e parcialmente. Anexa as cópias dos procedimentos.

**É o necessário a relatar.**

**Decido.**

A decisão liminar deve ser confirmada.

Conforme constou naquela decisão, é direito do interessado ter seus pedidos analisados pela Administração Pública em prazo razoável, notadamente em vista do princípio da eficiência, albergado pela Constituição Federal em seu artigo 37, caput. E quando se trata de pedido de restituição tributária, a decisão da Administração tem repercussões importantes e imediatas para a manutenção da estrutura financeira da empresa, o que reforça a necessidade da mesma se dar dentro de prazo razoável.

Em casos extremos, surge inquestionável a atuação do Poder Judiciário na fixação de prazo para que a administração pública se pronuncie a respeito de determinado processo administrativo, sem que isso caracterize qualquer ofensa ao postulado da separação dos poderes.

Sobre o tema, colhe-se a firme jurisprudência do STJ:

*TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA ENCERRAMENTO - ANALOGIA - APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99 - POSSIBILIDADE - NORMA GERAL - DEMORA INJUSTIFICADA. 1. A conclusão de processo administrativo fiscal em prazo razoável é corolário do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração pública. 2. Viável o recurso à analogia quando a inexistência de norma jurídica válida fixando prazo razoável para a conclusão de processo administrativo impede a concretização do princípio da eficiência administrativa, com reflexos inarredáveis na livre disponibilidade do patrimônio. 3. A fixação de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo fiscal não implica em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, pois não está o Poder Judiciário apreciando o mérito administrativo, nem criando direito novo, apenas interpretando sistematicamente o ordenamento jurídico. 4. Mora injustificada porque os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos foram protocolados entre 10-12-2004 e 10-08-2006, há mais de 03 (três) anos, sem solução ou indicação de motivação razoável. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009)*

Não parece razoável que o pedido protocolado perante a administração pela impetrante em 17/03/17, somente tenha sido analisado após a concessão da liminar, de cuja decisão a autoridade impetrada foi notificada em 18/01/2019 (ID 13675398).

Assim sendo, no caso dos autos, o pedido de restituição formulado pela impetrante se encontra há bem mais de 360 (trezentos e sessenta) dias aguardando a devida análise, em violação ao disposto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07.

Diante do exposto, **CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA**, com a finalidade de garantir à impetrante a resposta dada pela administração aos seus requerimentos, relativos à restituição de contribuições ao PIS e à COFINS sobre importações, conforme documentação anexada aos autos (PA n. 10314.720702/2017-80 e n. 10314.720703/2017-24).

Custas pela União.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001818-59.2019.4.03.6128 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO DIOGO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DI YORIO BENEDITO - SP196792  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Alexandre Eduardo Diogo** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, por meio do qual pede que lhe seja assegurado o direito de não se sujeitar à incidência do Imposto de Renda sobre os valores pagos a título de indenização por adesão ao PDV proposto pela empresa Dow Agrosciences Industrial Ltda..

Sustenta, em apertada síntese, que as referidas verbas não constituem fato gerador do Imposto de Renda, na medida em que possuem nítido caráter indenizatório.

O impetrante juntou aos autos procuração, documentos pessoais e comprovante de recolhimento de custas. Carreu aos autos, especialmente, cópia do instrumento de transação e quitação do contrato de trabalho em que se verifica a previsão do pagamento de R\$ 180.132,00 a título de adesão ao Programa de Reestruturação (PDV).

O pleito liminar foi deferido, nos termos da decisão ID 16125147.

Notificada, a autoridade impetrada alegou ilegitimidade passiva (ID 16583583).

A União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público deixou de opinar quanto ao mérito.

Em decisão ID 17415921, o Juízo da Subseção Judiciária Federal de Jundiá, declinou da competência e determinou a remessa dos autos a Campinas.

O MPF manifestou ciência, assim como a Procuradora da Fazenda.

Em despacho ID 18440697, este Juízo ratificou os atos do Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Jundiá e manteve a decisão liminar.

O impetrante comprovou o recolhimento das custas.

A União se manifestou novamente nos autos.

A autoridade impetrada prestou informações e pugnou pela denegação da segurança (20073923).

O Ministério Público se manifestou e deixou de opinar quanto ao mérito.

**É o relatório.**

**Decido.**

Confirmo a decisão liminar pelos mesmos fundamentos.

Com efeito, a jurisprudência dos Tribunais reconhece que as verbas pagas a título de PDV (indenização pelo desligamento da empresa) não se revestem da natureza do fato gerador do Imposto de Renda. São verbas indenizatórias e não constituem acréscimo patrimonial do empregado.

Colaciono aos autos decisão do Superior Tribunal de Justiça:

*EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPF. VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS INTEGRAIS, PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULAS 125, 136 E 215/STJ. 1. As verbas indenizatórias recebidas pelo empregado, bem como os valores recebidos por adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária, não sofrem a incidência do imposto de renda. 2. Aferir se a rescisão do contrato de trabalho deriva ou não de adesão ao Programa de Demissão Voluntária - PDV, demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1191976 2009.00.95147-3, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/04/2010 ..DTPB:.)*

Pelo exposto, **CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA** à impetrante, para assegurar seu direito de não se sujeitar à incidência do Imposto de Renda sobre os valores pagos a título de indenização por adesão ao PDV proposto pela empresa Dow Agrosiences Industrial Ltda..

Custas pela União.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015014-68.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ALEXANDRE BENICIO MARIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

## SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por ALEXANDRE BENÍCIO MARIZ, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja determinada a implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 185.793.346-7.

A medida liminar foi deferida (ID 24205509).

Notificada, a autoridade impetrada informou a implantação do benefício (ID 24718152).

O INSS manifestou-se pela extinção sem análise de mérito por perda do objeto (ID 24959459).

O MPF opinou pelo julgamento do mérito (ID 25056047).

**É o relatório. DECIDO.**

A segurança é de ser concedida, porquanto inequívoco o direito líquido e certo do impetrante de ter implantado o benefício já concedido em sede recursal em tempo razoável.

Com efeito, tal como constou na decisão ID 24205509, o extrato do andamento do processo administrativo do impetrante (IDs 24043924 e 24043926) comprovou à sociedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar ao impetrante a implantação do benefício reconhecido administrativamente.

Condeno o INSS ao reembolso das custas recolhidas pelo impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas,

## 8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007184-51.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: TEREZINHA ODILA ZAMBOTTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA - SP117426, INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA - SP115788  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006196-64.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: NATALINA PETRILLI MILORI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006559-44.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
PROCURADOR: LAURO BATISTA BISSONI  
Advogado do(a) PROCURADOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Da análise da petição de ID 20324937, verifico que apenas as herdeiras Jennifer e Nicoli requereram suas respectivas habilitações nestes autos.

Entretanto, da certidão de óbito de ID 20325561 e dos documentos do arrolamento de ID 34486637, verifico que o falecido autor tinha outra filha, de nome Brenda.

Assim, ante a abertura do arrolamento de bens em nome do falecido Lauro Batista Bissoni e da nomeação de sua viúva Eva de Souza Bissoni como inventariante (ID 34488489), intime-se seu espólio a regularizar sua representação processual nestes autos, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se novamente o INSS a, no prazo de 15 dias, dizer se existe alguma pessoa habilitada ao recebimento de pensão por morte em face do falecimento de Lauro Batista Bissoni, perante aquela autarquia.

Expeça-se ofício ao Juízo da 4ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosas, com cópia da sentença (ID 20325564 - pags. 33/40), do acórdão (ID 20325564 - pags. 82/94) e da certidão de trânsito em julgado (ID 20325564 - pag. 97) informando que provavelmente haverá crédito em favor de Lauro Batista Bissoni em decorrência desta ação, porém, que tal valor ainda não foi apurado, tendo em vista a execução encontrar-se em sua fase inicial.

Informe-se que, tão logo o valor seja apurado, aquele Juízo será consultado sobre a necessidade da transferência ou não do valor a ser requisitado para os autos do arrolamento n 1000637-93.2017.8.26.0306.

Remetam-se os autos ao SEDI para que se faça constar no pólo ativo da execução o espólio de Lauro Batista Bissoni.

Por fim, diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do “decisum”, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais, sem manifestação, deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para início da execução no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

**CAMPINAS, 30 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001643-35.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: GERALDO BORGES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009201-75.2015.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDIONOR SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006, EDMILSON DA SILVA PINHEIRO - SP143763  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.

Intime-se o autor a, no prazo de 15 dias, optar expressamente se pretende o recebimento do benefício concedido nesta ação ou se pretende continuar recebendo o benefício concedido administrativamente.

Caso opte pelo benefício concedido na seara administrativa, esclareço que a questão sobre o recebimento de parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS encontra-se afetada pelo Tema 1018 do STJ, no qual há determinação para suspensão do processamento de todos os processos pendentes.

Optando o autor pelo benefício concedido administrativamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Optando o autor pelo benefício concedido nesta ação, intime-se o INSS a, no prazo de 30 dias, comprovar a implantação do benefício concedido nesta ação, bem como a dizer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, apresentando os cálculos do valor da execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor exequente a requerer o que de direito no prazo de 15 dias, apresentando a planilha dos cálculos do valor da execução que entende corretos.

Juntada a planilha, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**CAMPINAS, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007476-02.2020.4.03.6105  
AUTOR:RENATO BIONDO  
Advogado do(a)AUTOR:ALITHTILDAFRANSLEYBASSO PRADO - SP251766  
REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

Sem prejuízo, intime-se o autor a, no mesmo prazo, informar se possui número de Whatsapp para eventual comunicação deste Juízo e, em caso positivo, a fornecer o número de contato.

Intimem-se.

**Campinas, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003640-21.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR:JOSE APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a)AUTOR:LUCIANO CARDOSO ALVES - SP380324  
REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Digam as partes se têm interesse na realização de audiência por videoconferência, não antes de 08/2020 e, em caso positivo, a informarem ao Juízo qual o email de cada um dos participantes, inclusive das testemunhas, no prazo de 15 dias.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência, os quais poderão ser abertos com qualquer dispositivo com câmera e internet.

Alerto que, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Int.

**CAMPINAS, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001140-84.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE:JOAO FERRI  
Advogado do(a)EXEQUENTE:MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811  
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

**Campinas, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017656-14.2019.4.03.6105  
AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo autor na petição ID 34758419(45 dias).

Int.

**Campinas, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007356-56.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GIANE CRISTINA SALES GERALDO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS MANOEL - SP82560  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO PANAMERICANO, BANCO SANTANDER S/A, BANCO OLÉ BONSUCESSO, BANCO BMG S/A, BANCO SAFRA

## DECISÃO

A presente ação foi originariamente distribuída perante a Justiça Estadual de Campinas e pela decisão ID34541652 – pág. 4 aquele Juízo se declarou incompetente, em virtude da CEF compor o pólo passivo. Em prosseguimento a ação foi distribuída para o Juizado Especial Federal que, também se declarou incompetente (ID34541670), ante a apuração do valor da causa (ID34541668).

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Trata-se de ação de revisão contratual com pedido de antecipação de tutela proposta por **GIANE CRISTINA SALES GERALDO**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL, do BANCO PANAMERICANO, do BANCO SANTANDER S/A, do BANCO OLÉ BONSUCESSO, do BANCO BMG S/A e do BANCO SAFRA** a fim de que seja limitado o desconto em seu vencimento líquido no importe máximo de 30%, bem como para que os réus se abstenham de inserir seu nome em cadastro restritivo e caso já o tenham feito que procedam à retirada. Pugna pela expedição de Ofício à fonte pagadora para que cumpra a decisão liminar, atentando-se para os percentuais indicados.

Relata a autora, em suma, que “*atrapalhada pelas instituições bancárias*” a fim de obter empréstimos com juros baixos e facilidade de pagamento, acabou por comprometer mais de 72,37% de seu vencimento líquido e pretende que seja determinado o recálculo das parcelas dos empréstimos, refinanciamentos e consignados

Invoca o Código de Defesa do Consumidor; o disposto no § 2º, inciso I, do artigo 2º da Lei nº 10.820/2003.

Pela decisão ID34541121 – pág. 34 da Justiça Estadual foi deferida a tutela de urgência para observância do limite de desconto pelas instituições financeiras, conforme indicado pela autora.

Devidamente citadas, as Rés apresentaram contestação.

Contestação Banco BMG S/A (ID34541122 – pág. 4).

Manifestação do Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A (ID34541126 – pág. 29).

Contestação Banco Safra S/A (ID34541126 – pág. 31).

Contestação da CEF (ID34541131 – pág. 20).

Contestação Banco Pan (ID34541136 – pág. 21).

Réplica ID34541147 (pág. 7).

Pela decisão ID34541652(pág.04) o Juízo Estadual se declarou incompetente em virtude da CEF compor o pólo passivo.

Os autos foram remetidos para o Juizado Especial Federal e redistribuído a este Juízo, ante o reconhecimento da incompetência por aquele Juízo (ID 34541670).

É o relatório.

Primeiramente, intime-se a autora a esclarecer o apontamento constante da Réplica (ID34541147 – pág. 08) no sentido de que o Banco Santander alega em sua contestação “*ilegitimidade de ser parte; ausência de reclamação administrativa; inexistência de cobrança abusiva; a validade do negócio jurídico; impossibilidade de revisão do contrato*” e, em continuação, consigna que o devidamente citado o Banco Santander não apresentou contestação no prazo legal. Ressalte-se que este Juízo, realmente, não localizou a peça de defesa da referida instituição financeira e, se for o caso desta ter sido juntada, a autora deverá indicá-la.

Importante consignar que o Banco Santander, pelo que se extrai da planilha ID 34541668, é o titular de quase 70% do valor devido pela autora e a identificação adequada de sua situação nos autos faz-se imprescindível.

Concedo à autora prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, proceda à Secretaria ou, se for o caso o SEDI à inclusão dos representantes das instituições financeiras no sistema do processo eletrônico para regular recebimento das intimações. As peças de defesa das Rés, assim como a manifestação do Banco Bonsucesso estão devidamente identificadas acima. Remanescerá pendente de representação, por ora, tão somente o Banco Santander.

Int.

**CAMPINAS, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016136-85.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EDMILSON JOSE FIORINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a expressa opção do autor pela implantação do benefício concedido nesta ação, comprove o INSS a implantação do benefício do autor e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS, intime-se o exequente a requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 15 dias, apresentando a planilha dos cálculos do valor que entende correto.

Depois, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se eventual manifestação no arquivo.

Int.

**CAMPINAS, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019420-28.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: ROMILDA DE OLIVEIRA FATTORE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comprove o INSS a implantação do benefício da autora e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

**Campinas, 2 de julho de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007515-33.2019.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSE ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS

**DESPACHO**

Defiro o prazo requerido pela CEF na petição ID 34719756 (10 dias).

Int.

**Campinas, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004944-55.2020.4.03.6105  
AUTOR: EDNA LUZIA DE OLIVEIRA PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Declaro a revelia do INSS, ressalvando, contudo, os seus efeitos, tendo em vista o interesse público que envolve a presente causa.
2. Venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

**Campinas, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005267-60.2020.4.03.6105  
AUTOR: OCIVAN ALVES SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Declaro a revelia do INSS, ressalvando, contudo, os seus efeitos, tendo em vista o interesse público que envolve a presente causa.
2. Venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

**Campinas, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000516-45.2016.4.03.6303  
EXEQUENTE: MARCELO SERRANO BERA, PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados, que deverão ser sacados diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Deverá o advogado do exequente comprovar que deu ciência a ele acerca da referida disponibilização.
3. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
4. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

**Campinas, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001576-53.2016.4.03.6303  
EXEQUENTE: RUBENS VARDERRAMA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO - SP197846  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados, que deverão ser sacados diretamente no Banco do Brasil.
2. Deverá a advogada do exequente comprovar que deu ciência a ele acerca da referida disponibilização.
3. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
4. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

**Campinas, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002906-97.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: MARIA ABADIA DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA LUIS - SP239197  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados, que deverão ser sacados diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Deverá a advogada da exequente comprovar que deu ciência a ela acerca da referida disponibilização.
3. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
4. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

Campinas, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007990-86.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
 AUTOR: CASSIANO RICARDO PONTES DE TOLEDO  
 Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA DA SILVA - SP261588, ROSANA DE CAMARGO - SP123803  
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **Cassiano Ricardo Pontes de Toledo**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo: a) a averbação dos recolhimentos como contribuinte individual de 09/77 a 12/84; b) o reconhecimento do período de labor especial de 17/01/1996 a 28/02/2001, com sua conversão em tempo comum. Com tais medidas, pretende que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com os benefícios desde a DER (30/01/2019), acrescida de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Com a inicial vieram procuração e documentos, inclusive Procedimento Administrativo (ID 18914426 e anexos).

O despacho ID 19028880 deu determinações ao autor para regularização documental, que foram comprovadas nos anexos do ID 20919609.

Pela decisão ID 21119822 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela, bem como determinada a citação do réu.

Citado, o INSS contestou o feito alegando, no mérito, que sobre o período como contribuinte individual o autor não trouxe a respectiva documentação que comprove o recolhimento tempestivo das contribuições. Quanto ao período alegadamente especial, que não apresentou documentos que comprovassem suas alegações (ID 21244043).

O despacho ID 21506029 fixou os pontos controvertidos e determinou a especificação das provas pelas partes.

Manifestação do autor, ID 22247689, e pelo despacho ID 22715496 foi concedido prazo para que apresentasse a documentação alegada, sendo também indeferido o pedido de oitiva de testemunhas e postergada a análise do pedido de realização de perícia técnica.

Depois de longo trâmite no aguardo da apresentação da documentação citada pelo autor como comprobatória das condições de trabalho insalubres, o autor esclareceu que, consultado seu cadastro no INSS, verificou que os meses de contribuição facultativa foram averbados espontaneamente pelo instituto, pelo que foram preenchidos os requisitos para obtenção do benefício requerido, inclusive a carência. Assim, afirmou não ser mais necessária a discussão sobre o período de atividade em condições insalubres de 17/01/1996 a 28/02/2001, pelo que desiste deste pedido específico (ID 31407171).

Intimado a se manifestar sobre tais alegações, o INSS afirmou que alguns períodos controvertidos foram computados como carência e tempo de contribuição, mas que o benefício não foi concedido pois, depois de feitas exigências ao segurado, este não se manifestou, sendo encerrado o processo administrativo (ID 33332285).

É o necessário a relatar. **Decido.**

Pretendia o autor o reconhecimento da especialidade do período de 17/01/1996 a 28/02/2001, além da averbação das contribuições individuais feitas entre Setembro/1977 a Dezembro/1984.

Todavia, conforme extratos do próprio sistema do INSS (anexos do ID 31407171) e alegado pela sua Procuradoria especializada, houve a averbação de alguns períodos de contribuição facultativa, o que resultou em preenchimento, pelo autor, de todos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do Fator Previdenciário (regra 85/95 pontos – Lei n.º 13.183/2015), visto contar, agora, com **41 anos, 1 mês e 1 dia de tempo de contribuição, 493 contribuições de carência e 101 pontos** (idade + tempo de contribuição).

Assim, houve reconhecimento tácito do INSS do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pretendido. Por sua vez, o autor desistiu do pedido ainda pendente, referente à suposta insalubridade de período de trabalho.

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, incisos I e III do Código de Processo Civil, para **homologar** o reconhecimento tácito do INSS quanto à validade e averbação das contribuições dos lapsos de 01/09/1977 a 31/08/1979, de 01/10/1979 31/10/1981 e de 01/12/1981 30/11/1986, bem como **CONDENAR** a autarquia a conceder ao autor a **aposentadoria por tempo de contribuição** desde a DER (30/01/2019).

**HOMOLOGO** a desistência da ação quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 17/01/1996 a 28/02/2001 (art. 487, VIII, Novo CPC).

Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Condeno o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. a teor do artigo 296, c/c art. 300, do NCP.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para o benefício da parte autora:

Nome do segurado:	Cassiano Ricardo Pontes de Toledo
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	30/01/2019 (DER)
Data início pagamento dos atrasados	30/01/2019 (DER)

Tempo de trabalho especial total	41 anos, 1 mês e 1 dia
----------------------------------	------------------------

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

**CAMPINAS, 1 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002988-02.2014.4.03.6105  
EXEQUENTE: SERGIO BERNARDINELLI NITSCH  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados, que deverão ser sacados diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Deverá o advogado do exequente comprovar que deu ciência a ele acerca da referida disponibilização.
3. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta como o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
4. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

**Campinas, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003181-17.2014.4.03.6105  
EXEQUENTE: CLOVIS FERMINO BEZERRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados, que deverão ser sacados diretamente no Banco do Brasil.
2. Deverá o advogado do exequente comprovar que deu ciência a ele acerca da referida disponibilização.
3. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta como o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
4. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

**Campinas, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000113-95.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA SONIA DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/07/2020 1679/2086

#### DESPACHO

Da análise da petição inicial, da réplica de ID 17143751 e das petições de IDs 25246841, 28311035 e 30856543, verifico que houve alteração no pedido, no que se refere ao reconhecimento das atividades especiais, na medida em que, na petição inicial, a autora limitou-se a requerer o reconhecimento da especialidade do período trabalhado apenas junto à Maternidade de Campinas, quando nas demais petições e, após a apresentação da contestação, requer a especialidade de todos os períodos trabalhados em estabelecimentos ligados à área da saúde.

Tal alteração do pedido após a contestação não se torna possível, de forma que o pedido de reconhecimento da atividade especial deverá limitar-se ao pedido inicial, qual seja, trabalho especial junto à Maternidade de Campinas, apenas.

Note-se que, em face do pedido inicial, na contestação, o INSS limitou-se a contestar somente a questão sobre o reconhecimento da especialidade do trabalho na Maternidade de Campinas.

Dessa forma, resta também prejudicado o pedido de expedição de ofício à Clínica Vera Cruz.

Incluir o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados em todos os outros estabelecimentos de saúde nesta fase processual, ocasionaria um cerceamento de defesa ao instituto réu, que não teve oportunidade de contestá-los.

Por outro lado, da análise do procedimento administrativo juntado aos autos e das planilhas apresentadas pelo autor verifico que todos os períodos indicados pela autora em sua planilha, na inicial, já foram reconhecidos pelo INSS como tempo comum, especialmente no que se refere ao período de 01/07/80 a 30/10/81 e 18/09/09 a 07/06/11, a autora reconhece erro de digitação e concorda com as alegações levantadas pelo INSS em contestação.

Assim, fixo como pontos controvertidos apenas a especialidade do período trabalhado na Maternidade de Campinas, bem como a reafirmação da DER.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003547-61.2011.4.03.6105  
EXEQUENTE: JEFFERSON LUIZ BEDON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados, que deverão ser sacados diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Deverá o advogado do exequente comprovar que deu ciência a ele acerca da referida disponibilização.
3. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo de conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
4. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento, mantendo-se os autos sobrestados.
5. Intimem-se.

Campinas, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001494-41.2019.4.03.6105  
AUTOR:CILEIDE ALEXANDRE DE CARVALHO  
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes de que o Perito designou o dia **10/08/2020**, a partir das **9 horas e 30 minutos**, para averiguação do local e das condições de trabalho do autor na empresa Cato, Antoniale & Cia/Ltda., com endereço à Avenida Presidente Kennedy, 1.241, Cidade Nova, Indaiatuba.
2. Confirme-se como Sr. Perito a data designada.
3. Oficie-se ao Diretor da referida empresa, para cientificá-lo da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.
4. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
5. O autor será intimado através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.
6. Intimem-se.

**Campinas, 30 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006201-45.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR:JORGE BENTO DE SIQUEIRA  
Advogado do(a)AUTOR:FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes de que o Perito designou os seguintes dias e horários para perícia nas instalações de:
  - a) Sindicato das Empresas de Transportes de Carga de Campinas e Região – 12/08/2020, às 8 horas;
  - b) Tic Log Terminal Industrial de Cargas e Logística de Campinas S/C Ltda. – 12/08/2020, às 10 horas;
  - c) Auto Posto Intermodal Cargas Tic – 12/08/2020, às 13 horas.
2. Confirme-se como Sr. Perito a data designada.
3. Oficie-se aos Diretores das referidas empresas, para cientificá-los da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.
4. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
5. O autor será intimado por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.
6. Intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007346-12.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR:SILVIA HELENA RIBEIRO  
Advogado do(a)AUTOR:JULIA VICENTIN - SP346520  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **SILVIA HELENA RIBEIRO**, qualificado na inicial, em face **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Ao final requer a concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (07/03/2016) ou, subsidiariamente, se constatada a incapacidade total e permanente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial no dia posterior à cessação do auxílio-doença, ou a concessão do benefício de auxílio-acidente, na hipótese de mera limitação profissional, com termo inicial no dia posterior à cessação do auxílio-doença.

Relata que é portadora de patologias de natureza ortopédica e, em face da limitação laboral provocada, tem necessidade de afastamento de suas funções como diarista.

Menciona que requereu o benefício de auxílio-doença junto ao INSS em diversas oportunidades: NB 31/613.553.334-0 (07/03/2016), NB 31/618.043.585-9 (29/03/2017), NB 31/624.463.909-3 (21/08/2018), NB 31/629.188.674-3 (16/08/2019), sendo os pedidos indeferidos sob alegação de não constatação da incapacidade laborativa.

Alega que, tendo em vista a permanência da incapacidade e a impossibilidade de agendamento de perícia presencial, ingressou com novo requerimento de auxílio-doença em 20/05/2020, sendo o pedido indeferido sob alegação de divergência de dados, uma vez que consta seu nome de casada no relatório médico apresentado.

Sustenta que “a *Autorquia sequer oportunizou que a Autora apresentasse a certidão de casamento*”, a fim de comprovar que o documento médico é de sua titularidade.

Ressalta a urgência na concessão do benefício por se tratar de renda necessária à sua manutenção e de sua família, bem como à aquisição dos medicamentos necessários para controle das doenças incapacitantes.

É o relatório.

Decido.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Entretanto, entendo que o pleito liminar da parte autora pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho.

Em relação à qualidade de segurado, verifico os requerimentos NB 31/613.553.334-0 (ID 34525890), NB 31/618.043.585-9 (ID 34525894), NB 31/624.463.909-3 (ID 34525894), NB 31/629.188.674-3 (ID 34525894), foram indeferidos tão somente por ausência de incapacidade, e o último, NB 31/705.676.402-0 (ID 34526152) em razão da divergência no nome que constou do atestado médico, de modo que, em princípio, preenchido tal requisito.

Quanto à incapacidade, conforme os laudos de exames realizados (ID 34525888, Págs. 1 e 7) a autora apresenta patologia degenerativa e, dessa forma, a tendência é seu agravamento com a idade. Neste sentido, os atestados médicos recentes apresentados, datados de maio de junho de 2020 (ID 34525888, Págs. 8 e 9) mencionam a incapacidade da autora para o trabalho, em face da piora no quadro relativo à patologia ortopédica que a acomete. Veja-se que há pedido de afastamento da autora das atividades laborais pelo prazo de 120 dias.

Ante o exposto, **defiro, cautelarmente**, a tutela de urgência em caráter antecedente para conceder à autora o benefício de auxílio-doença pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. A medida antecipatória será reapreciada por ocasião da prolação da sentença.

Comunique-se ao setor de atendimento de demandas judiciais para cumprimento em 30 (trinta) dias.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Doutor Leonardo Oliveira Franco.

A perícia será realizada no dia 23 de julho de 2020 às 15:30h na Clínica Clean Odonto, localizada na Rua Santa Cruz, 141, Cambuí, Campinas.

Deverá a autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se a(o) senhor(a) Perito(a) cópia da inicial, com os quesitos da parte autora, e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

#### **Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia**

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) Caso tenha o(a) senhor(a) perito(a) chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

A parte autora apresentou quesitos com a inicial e o INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado a este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se a(o) Perito(a) que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se a autora a juntar o procedimento administrativo referente aos benefícios em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Deverá a autora, ainda, esclarecer a questão relativa ao uso de nome de casada, uma vez que em seus documentos pessoais (ID 34525879 e 34526972) consta o nome de “Sílvia Helena Ribeiro”, sem qualquer alteração.

Como cumprimento das determinações supra, bem como a juntada do laudo pericial, cite-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006455-59.2018.4.03.6105  
AUTOR: JORGE DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003473-04.2020.4.03.6105  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO RIO DE JANEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRÍCIA RIBEIRO VIEIRA - RJ131506, MARCELLE CASTRO CAZEIRA ALONSO - RJ215303, GUILHERME COSTA MARQUES - RJ121717, KAREN CALABRIA ALVES STIPP - RJ186011, RAFAEL RODRIGUES VELLOSO - RJ163737, ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA - RJ157264, THIAGO GOMES MORANI - RJ171078, ALFREDO HILARIO DE SOUZA - RJ84458  
EXECUTADO: ALESSANDRO RODRIGUES MELO

#### DESPACHO

Cite-se o executado, no endereço indicado na petição inicial, por meio de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.

Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.

Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação, determino à Secretaria a pesquisa de endereços do executado no sistema Webservice.

Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.

Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, intime-se a exequente a informar o endereço correto do executado, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Campinas, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007503-82.2020.4.03.6105  
IMPETRANTE: ELIENE DA CUNHA SOARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATÁLIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.

3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.

4. Informe a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007435-35.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GASLIVE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **GASLIVE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo. Ao final, requer a confirmação da liminar, bem como o reconhecimento do direito de compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores à impetração do presente mandado de segurança.

Cita o RE 574.706 (repercussão geral), por similaridade ou analogia com a matéria tratada.

Defende, em suma, que *“se o ICMS não pode incidir sobre a base de cálculo do PIS e da Cofins, o PIS e a Cofins não podem incluir sobre a sua própria base, pois não se consubstanciam em receita do contribuinte”*.

Junta procuração e documentos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Afasto a prevenção apontada na aba “Associados” por se tratar de pedido diverso.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das suas próprias contribuições.

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar neste caso, a mesma *ratio essendi* do paradigma apontado (RE574.706 (repercussão geral)), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso emanálise.

Consigne-se que o Precedente jurisprudencial invocado está contextualizado face à outra situação, na medida em que exclui o ICMS (imposto) da base de cálculo do PIS e da COFINS (contribuições sociais), o que não é o caso dos autos. A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

Acompanho, ainda, a jurisprudência majoritária relacionada à matéria tratada, conforme transcrevo:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

3 - Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. A aplicação do entendimento da Corte Superior não pode ser indistinta.

4 - É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

5- Apelação improvida e remessa oficial provida, em parte.

Acórdão 0002199-13.2017.4.03.6100 / 00021991320174036100, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF/3ª Região – 6ª Turma – Data: 09/05/2019 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019

E ainda:

EMENTA TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA AGRADO DE INSTRUMENTO LIMINAR CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE RE 574.706 HIPÓTESE DISTINTA.

1. Não há que se falar em perigo na demora: a agravante se sujeita ao recolhimento impugnado há anos.

2. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

3. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

4. Agravo de instrumento improvido.

Acórdão - 5028108-02.2018.4.03.0000 – 50281080220184030000 – Agravo de Instrumento – Relator: Desembargador Federal - FABIO PRIETO DE SOUZA – TRF-3ª Região – 6ª Turma – Data da Publicação 06/05/2019

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se à situação tenra, a justificar a concessão da liminar nesta oportunidade.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, bem justificando o valor a ela atribuído e a proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 1 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006876-78.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROSEMEIRE DA COSTA PERON

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DAL BO DE OLIVEIRA VERDI - SP395080

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PEDREIRA- SP

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ROSEMEIRE DA COSTA PERON**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PEDREIRA- SP**, para determinar à autoridade coatora a imediata análise do pedido de revisão administrativa (NB 191.809.732-9). Ao final, requer a confirmação da liminar e a concessão da segurança.

Relata a impetrante que realizou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria em 09/11/2018, o qual foi deferido em 06/2019, contudo sem a justificativa do período concedido e o cálculo para conferência, motivo pelo qual requereu a revisão do benefício em 09/2019.

Menciona que, decorridos mais de 45 dias, não obteve resposta da autarquia previdenciária.

Com a inicial foram juntados documentos.

Concedido os benefícios da assistência judiciária e o pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações. (ID 33824713).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 34282739).

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante a análise imediata do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido.

A autoridade impetrada informou que *"processo encontra-se em fila estadual para análise de acordo com ordem cronológica de entrada"* (ID 34282745).

É certo que a Administração tem o poder/dever de velar pelo cumprimento das normas que regem o sistema e que os atos e procedimentos administrativos não podem perdurar por prazo indeterminado ou excessivamente longo, em observância aos princípios da eficiência e da razoabilidade.

Neste sentido, dispõe o artigo 37 da Constituição Federal determina:

*"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)"* (destaquei)

O artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, determina:

*"A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."* (destaquei)

Por sua vez, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No presente caso, verifica-se que o requerimento de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido, datado de 23/09/2019 (ID 33805598), portanto, prazo muito superior aos 45 dias.

A conferência e a análise dos pressupostos necessários à concessão do pleito requerido não podem se dar por prazo indeterminado. Aceitar-se a morosidade nesse caso, seria violar outras garantias constitucionais, até mesmo direitos fundamentais.

Neste sentido, tem-se posicionado o TRF/3R:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, os impetrantes formularam requerimentos de concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição em 23.10.2018 (Haroldo Máximo de Oliveira), 30.10.2018 (João Carlos Gardinali), 30.10.2018 (Paulo Sérgio Chorfi Alves), 20.11.2018 (João Antonio Barros) e 23.11.2018 (Valdemir Aparecido Alves).

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000021-51.2019.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 11/07/2019)

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

I - O artigo 37, caput, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

II - Os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, consoante disposto na Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, nos seguintes termos: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

III - Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5015812-23.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 02/07/2019, Intimação via sistema DATA: 04/07/2019)

Outrossim, ressalta-se que este juízo reconhece os esforços do INSS na adoção de medidas de melhoria no atendimento e diminuição do tempo de análise dos requerimentos, contudo a falta de estrutura administrativa não é fundamento suficiente para atraso na finalização do procedimento administrativo e descumprimento da lei, especialmente por se tratar de verba alimentar, o segurado não pode esperar indefinidamente pela solução dos problemas administrativos a que não deu causa.

Ante o exposto, defiro em parte a medida liminar, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que conclua a revisão da concessão do benefício NB 191.809.732-9, no prazo de até 30 (trinta) dias, devendo comunicar o cumprimento desta ordem.

Dê-se vista ao MPF.

Custas indevidas, ante a isenção de que goza o INSS e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à impetrante.

Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intím-se e oficie-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018141-14.2019.4.03.6105  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intím-se.

Campinas, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007253-49.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SANDRA SANTANA FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SANDRA SANTANA FREITAS, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio acidente, ou auxílio doença. Ao final, requer a procedência da ação, com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio acidente, ou auxílio doença, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 50.000,00.

Relata que, em seu último emprego, atua como operadora de caixa há cerca de dez anos.

Aduz que recebeu benefício de auxílio doença no valor de R\$ 1.200,00 por mês, tendo sido o pagamento cessado em 04/09/2011 e, posteriormente, em 19/04/2016.

Menciona que, embora o benefício tenha sido cessado, permanece incapacitada para exercer suas atividades laborais e domésticas, uma vez que se encontra acometida por problemas ortopédicos degenerativos na coluna vertebral, punhos, ombros, bem como por problemas de saúde mental, depressão grave.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Pelo despacho ID 34404748 a autora foi intimada a juntar cópias do processo n. 1037334-10.2017.8.26.0114, a fim de se verificar possível prevenção.

A autora manifestou-se no ID 34557883 e juntou documentos no ID 34557890.

Decido.

Afasto a prevenção como processo n. 1037334-10.2017.8.26.0114, uma vez que foi julgado extinto sem resolução de mérito em razão da incompetência absoluta daquele Juízo com relação aos pedidos de natureza previdenciária (ID 34557890, Pág. 30).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

A parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio acidente, ou, ainda de auxílio doença.

Dos documentos juntados aos autos, constata-se que o último benefício recebido pela autora, NB 31/5494900610 foi cessado em 19/04/2016. Posteriormente, foram indeferidos os requerimentos NB 31/6152422705 (DER em 28/07/2016), NB 31/6162758200 (DER em 24/10/2016), NB 31/6171026755 (DER em 09/01/2017), NB 31/6180993681 (DER em 04/04/2017), todos por parecer contrário da perícia médica (ID 34332601, Pág. 25/27).

Os documentos que instruem a inicial foram todos extraídos do processo que tramitou na Justiça Estadual, inclusive relatórios médicos e laudo de perícia realizada, como prova emprestada. Verifico que o laudo pericial, datado de 31/10/2018 (ID 34332601, Pág. 40) teve como conclusão a incapacidade total e temporária com início em 01/10/2018, data do relatório médico apresentado (ID 34332601, Pág. 49), tendo constado, ainda, a necessidade de acompanhamento multidisciplinar e reavaliação em seis meses.

Ressalto que não foram apresentados relatórios médicos recentes.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, neste momento, o pedido de tutela antecipada.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Doutora Mônica Antônia Cortezzi da Cunha.

A perícia será realizada no dia 21 de setembro de 2020, às 16:30 horas, na Rua General Osório, 1.031, conjunto 85, Centro, Campinas.

Deverá a parte autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada. **Requerido o uso de máscara, devido ao COVID-19.**

Encaminhe-se à senhora Perita cópia da inicial, com quesitos da parte autora e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

#### **Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia**

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Deverá a autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC e não de seu advogado.

Com a juntada do laudo pericial, venhamos autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Int.

**CAMPINAS, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017769-65.2019.4.03.6105  
AUTOR: GEISIANE APARECIDA DE ASSIS SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

**Campinas, 30 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011395-67.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: GILBERTO MAMONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

ID 34692753: trata-se de impugnação do INSS aos cálculos de execução apresentados pela exequente no ID 32182881 e anexos.

Alega a impugnante que o autor/exequente não observou os parâmetros de correção monetária previstos na sentença, nem o termo inicial para cálculo dos juros. Também não teria descontado corretamente os valores já pagos administrativamente em Fevereiro e Março do presente ano, que foram pagas juntamente com a parcela de Abril.

### Decido.

Primeiramente, tendo em vista que a sentença determinou a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal e tendo em vista as controvérsias acima colocadas e com base nos parâmetros acima fixados, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos apresentados pelas partes.

No retorno, dê-se vista às partes e volvam conclusos para fixação do valor da execução, devendo o exequente se manifestar expressamente sobre o suposto pagamento das parcelas de Fevereiro e Março do presente ano juntamente com a parcela de Abril, conforme alegado pelo INSS, salientando que o silêncio será considerado como concordância com a alegação autárquica.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 2 de julho de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006489-63.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
REU: ROSANGELA DE FATIMA PEDROSO

## DECISÃO

Trata-se de reintegração de posse com pedido liminar proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ROSANGELA DE FATIMA PEDROSO, do imóvel localizado na Rua Tiekou Ueda, nº 15, bloco 03, apto. 01, Residencial Mirim I, Morumbi, Indaiatuba/SP, objeto da matrícula nº 62.622 no Registro de Imóveis de Indaiatuba/SP (ID nº 33217633).

Alega a autora que a parte ré teria descumprido o contrato celebrado de arrendamento residencial (nº 6.7241.0011.260) pelo não pagamento dos valores contratados.

Aduz também que notificou a parte ré, cientificando-a da rescisão do contrato (ID nº 33217636 e 33217638).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Intimada a demonstrar como restou apurado o valor da causa (ID 33253571), a autora manifestou-se no ID 34720689).

É o relatório.

### Decido.

Verifico a plausibilidade nas alegações contidas na inicial para o deferimento da liminar postulada.

Quanto à ação de reintegração de posse, o Código de Processo Civil, em seus artigos 561 e 562, estabelece:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Por sua vez, a legislação específica que instituiu o arrendamento residencial (Lei nº 10.188/2001), assim dispõe:

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Assim, a caracterização do esbulho na espécie prescinde da demonstração de retirada violenta da posse ou ato molestador. Basta o inadimplemento e a notificação para pagamento, ambos comprovados nos autos (ID nº 33217632, 33217636 e 33217638).

A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, ao criar o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal, possuindo mensalidades com valores baixos, equivalentes a um aluguel, no objetivo de efetivar o direito social à moradia.

Porém, para êxito do Programa, há a necessidade da contrapartida, ou seja, os que a ele aderem devem honrar com suas obrigações, sob pena de acabar por prejudicar a sistemática de funcionamento.

Portanto, o PAR possibilita à população de menor poder aquisitivo residir em imóvel cuja propriedade pode adquirir ao final, não se destinando, porém, a realizar assistência social como fornecimento de moradia gratuita. Confira-se, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INCRA. INADIMPLENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O fato do Programa de arrendamento residencial possuir conotação social não corresponde à possibilidade de livre inadimplência pelo seu beneficiário. Compulsando os autos, verifica-se ser fato incontroverso o inadimplimento contratual por parte do réu, o que configura a hipótese de esbulho, legitimando a pretensão de desocupação do imóvel. 2. Agravo interno não provido. (Primeira Turma, AC 00162206720124036100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 11/04/2017) – destaques nossos

Por seu turno, o inadimplimento das prestações do arrendamento temo condão de caracterizar o esbulho possessório, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, já citado, autorizando a reintegração de posse.

É pacífico o cabimento da ação de reintegração de posse para retomada de imóvel, objeto de arrendamento residencial com base na Lei nº 10.188/01:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL VINCULADO AO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLENTO DO ARRENDATÁRIO. NOTIFICAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. 1.- No contrato de arrendamento residencial disciplinado pela Lei 10.188/01, a instituição financeira arrendante poderá, após notificação ou interpelação do arrendatário inadimplente, propor ação de reintegração de posse para reaver o bem, independentemente de posse anterior. 2.- Recurso Especial improvido. (STJ, Terceira Turma, RESP 201201218229, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 25/06/2014)

PROCESSO CIVIL. PAR. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI N. 10.188/01, ART. 9º CONSTITUCIONALIDADE. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei nº 10.188/07, que instituiu o programa de arrendamento residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplimento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Outrossim, constatado que o imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial não foi utilizado como moradia do arrendatário e de sua família, caracterizado está o descumprimento do contrato, dando ensejo, à rescisão contratual e à retomada do bem pela Caixa Econômica Federal. 4. O Código de Defesa do Consumidor também, não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 4. Recurso desprovido. (TRF3, Segunda Turma, AI 00201598020164030000, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, e-DJF323/03/2017)

No caso vertente, a ré foi devidamente notificada para pagamento, restando cumprido o requisito da exigido pelo artigo 9º supra citado, estando caracterizado o esbulho possessório.

Portanto, a inadimplência contratual alterou a natureza da posse exercida pela requerida que passou a ser injusta e precária, o que torna a permanência irregular da devedora na posse direta do bem.

Desta feita, pela documentação acostada aos autos, é de ser atendido o pedido da CEF, reintegrando-a liminarmente na posse do imóvel.

Ante o exposto, **de firo o pedido liminar** de reintegração da autora na posse do imóvel localizado na Rua Tiekou Ueda, nº 15, Bloco 03. 01, Residencial Mirim I, Morumbi, Indaiatuba/SP, objeto da matrícula nº 62.622 no Registro de Imóveis e Anexos de Indaiatuba/SP.

**Seguindo as orientações do Conselho Nacional de Justiça a pedido da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados no Ofício 89/2020-P, suspendo o cumprimento dos Mandados de Reintegração de Posse como medida de prevenção ao agravamento da pandemia do novo Coronavírus.**

Oportunamente, voltem conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 2 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007492-53.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PASS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PASS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** para suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL calculados pelo lucro presumido. Ao final, requer seja afastada “a cobrança do IRPJ e CSLL com a inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo, bem como seja declarado seu direito à compensação dos valores ilícitamente cobrados, nos termos da Súmula 213, do STJ, correspondentes aos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente corrigidos pela taxa SELIC”.

Alega que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, vez que referido imposto não está abrangido no conceito de receita bruta, consoante já decidido pelo STF no RE 570.706.

Entende que não se trata de receita do próprio contribuinte (produto da venda de bens ou serviços), mas de valor transitório que passa pela conta da empresa já destinado ao Estado.

Destaca a “exigência de coerência semântica, sendo ilícito que o legislador ou julgador considere a existência de conceitos distintos de “receita bruta” para fins de apuração de tributos. Não há uma receita bruta para fins de PIS e COFINS, e outra receita bruta para fins de IRPJ e CSLL”.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no Num. 34722959 - Pág. 1 (fl. 99) por se tratar de pedido distinto.

Intime-se a impetrante a identificar o subscritor da procuração de ID Num. 34715511 - Pág. 1 (fl. 25), no prazo de 15 (quinze) dias.

Empreendimento, tendo em vista que a Primeira Seção do E. STJ afetou o Recurso Especial os Recursos Especiais 1.767.631, 1.772.634 e 1.772.470, que versam sobre a “possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido” (tema Repetitivo nº 1.008) e que foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versam sobre a mesma matéria, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão daquela Seção.

Assim, após o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do julgamento do referido tema repetitivo.

Int.

CAMPINAS, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007481-24.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: D M F RADIOLOGIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO PORTUGAL RENNO NETO - SP295062-B  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Requer a impetrante, em sede liminar, *“que os débitos fiscais parcelados perante a PGFN não constituam impedimento à emissão da Certidão Positiva, com efeito de Negativa, ou seja determinada, ainda, a revisão do pedido de emissão de Certidão, sendo defeso nova negativa com base na pendência dos referidos débitos.”*

Em apartada síntese, aduz a impetrante que o pedido de emissão de Certidão Positiva com efeitos de negativa foi indeferido pela autoridade impetrada sem justificativa plausível e a despeito de todos os seus débitos estarem incluídos em programa de parcelamento, estando com a exigibilidade suspensa. Afirma que necessita da Certidão para dar continuidade às suas atividades, especialmente no âmbito de contrato celebrado com a Prefeitura de Sumaré, que exige a comprovação da regularidade fiscal e concedeu prazo para o cumprimento da exigência.

Ante a presunção de legalidade que pautava os atos administrativos, tenho que para análise segura do pedido liminar é imprescindível a vinda de informações por parte da autoridade impetrada, especialmente para se ter conhecimento da situação dos débitos constantes no Relatório de Situação Fiscal da impetrante.

Antes, intime-se a impetrante para que justifique o valor atribuído à causa e efetue o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação, notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações da autoridade, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007431-95.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ISO CLEAN SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Antes da apreciação da liminar, intime-se a impetrante a bem esclarecer e especificar quais as contribuições para terceiros pretende que sejam contempladas pela medida pretendida. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a emenda à exordial, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016384-82.2019.4.03.6105  
AUTOR: GUILHERME GABRIEL GREGORIO DA SILVA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

**Campinas, 30 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015437-28.2019.4.03.6105  
AUTOR: RUBCLAUDIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

**Campinas, 30 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017772-20.2019.4.03.6105  
AUTOR: MARIA INES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

**Campinas, 30 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017854-51.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VERUSKA FRANCISCA DE SANTANA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Mantenho a sentença ID 33249564.

Cite-se a CEF, na avenida Aquidaban, 484, Campinas, servindo-se o presente despacho como mandado.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**CAMPINAS, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018114-31.2019.4.03.6105  
AUTOR: VALNICE MARIA ATANAZIO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

**Campinas, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018149-88.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MICHELLE FLOES RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Mantenho a sentença ID 33249438.

Cite-se a CEF, na avenida Aquidaban, 484, Campinas, servindo-se o presente despacho como mandado.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**CAMPINAS, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017766-13.2019.4.03.6105  
AUTOR: CINARA LIVIADA SILVA FECUNDES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

**Campinas, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015962-10.2019.4.03.6105  
AUTOR: MARIA ROSELI MOURA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

**Campinas, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018346-43.2019.4.03.6105  
AUTOR: SUELI APARECIDA ARAUJO OSES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

**Campinas, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018009-54.2019.4.03.6105  
AUTOR: GRACIELI APARECIDA CAMPOS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

**Campinas, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018503-16.2019.4.03.6105  
AUTOR: ELZA PEREIRA DA SILVA MARCELINO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

**Campinas, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017811-17.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GRACIELA DE OLIVEIRA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5018438-21.2019.4.03.6105  
AUTOR: LOURDES BATISTA DE OLIVEIRA LINO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

Campinas, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5018763-93.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BARBOSA DOS SANTOS ALBERTO - SP206032  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ofício-se à advogada do Supermercado Jardim, Dra. Joelma Ticiano Norato, no endereço informado no ID 30939280, requisitando cópia da ficha de registro de empregado em nome do autor, a ser encaminhada a este Juízo no prazo de 15 dias.

Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

No silêncio, retomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007400-75.2020.4.03.6105  
IMPETRANTE: ERNESTINA PACHECO SANTANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Coma juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

**Campinas, 30 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007494-23.2020.4.03.6105  
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA  
IMPETRANTE: RAIANE SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO EMILIANO PIMENTA NOMINATO - MG69119,  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

#### DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Coma juntada das informações, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

**Campinas, 2 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007507-22.2020.4.03.6105  
IMPETRANTE: RENAN PADOVANI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Coma juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

**Campinas, 2 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007502-97.2020.4.03.6105  
IMPETRANTE: GILMAR MARTINS DALUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007446-64.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
CURADOR: ROSA MARIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077, PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350,  
REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS**, qualificado na inicial e representado por sua cônjuge e curadora provisória ROSA MARIA DOS SANTOS, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando que não seja aplicado o entendimento esposado no Acórdão nº 2.225/2019- TCU-PLENÁRIO sobre o benefício que ora recebe, de remuneração com base no soldo do grau hierárquico imediato; se acaso já suprimido o benefício, que seja restabelecido mediante notificação do Comando da 11ª Brigada de Infantaria Leve. Ao final, pretende seja declarada "a legalidade do ato administrativo que concedera ao Requerente o benefício da Remuneração com Base no Soldo do Grau Hierárquico Imediato, bem como, a ilegalidade do ato administrativo que pretende suprimir do Autor o benefício supracitado em face de nova interpretação dada à Lei por agente administrativo (...)".

Aduz que é terceiro sargento reformado do Exército Brasileiro desde 8 julho de 2002, e que no ano de 2008 sofreu acidente vascular cerebral que resultou em sequelas graves e permanentes, afetando sua capacidade civil.

Menciona que o seu quadro de incapacidade é objeto do processo nº 1012250-02.2020.8.26.0114, que tramita pela 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas/SP, onde foi concedida a curatela provisória à sua esposa.

Explicita que no ano de 2015, em função do agravamento de sua incapacidade física, deu entrada ao requerimento de concessão de benefício assistencial previsto na legislação castrense e, após submissão a perícia médica, restou constatado ser portador de cardiopatia grave, enfermidade capitulada no art. 108, V da Lei nº 6.880/1980, o que ensejou a concessão do benefício previdenciário militar denominado Remuneração com Base no Soldo do Grau Hierárquico Imediato, conforme previsto no art. 110, §1º da Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), através da Portaria nº 045-SS1-SSIP/2ªRM, de 24 de maio de 2016, de lavra do Comando da 2ª Região Militar.

Relata que em função do benefício concedido, passou a receber proventos relativos ao Posto de 2º Tenente, nos termos da Alínea "b" do § 2º do art. 110 da Lei nº 6.880/80, com efeitos financeiros a partir de 27/02/2015.

Sustenta que o benefício em tela foi concedido com estrito na legalidade e na isonomia, e que o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1987/2010-TCU-PLENÁRIO, corrobora e ratifica o entendimento adotado pela Administração Pública Militar acerca da matéria.

Afirma que em fevereiro do corrente ano (2020) foi "surpreendido com o recebimento de Notificação Prévia (doc. nº 13) oriunda do Comandante da 11ª Brigada de Infantaria Leve, Unidade Militar do Exército na qual o Autor encontra-se subordinado, notificando-o de que o benefício em comento seria revisto em decorrência do novo entendimento acerca do tema adotado pelo Tribunal de Contas da União, o qual fora resultante do Acórdão nº 2.225/2019-TCU-PLENÁRIO".

Assevera que o ato revisional em tela tempor escopo a supressão do benefício previdenciário militar que ora recebe, sob o fundamento de que no Acórdão mencionado, o TCU passou a entender que tal benefício é expressamente dirigido ao militar da ativa ou da reserva remunerada, não alcançando o militar reformado, como até então admitia aquela Corte de Contas.

Explicita que "quanto aos benefícios então concedidos, a Administração do Exército, por intermédio da Diretoria de Civis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social (DCIPAS), determinara aos seus agentes a imediata observância aos termos do novel Acórdão nº 2.225/2019-TCU-Plenário TCU, para tanto, determinou que todos os atos concessórios editados a menos de cinco anos e pendentes de registro pelo Tribunal de Contas da União fossem suspensos".

Argumenta que a o Tribunal de Contas da União em nenhum momento determinou a revisão ou suspensão de benefícios concedidos anteriormente ao Acórdão nº 2.225/2019-TCU-PLENÁRIO.

Sustenta que "A Administração Militar, em face de equivocada interpretação ao Acórdão nº 2.225/2019-TCU-Plenário TCU, concluiu que o Autor não faz jus à manutenção em seus proventos do benefício da Remuneração com Base no Soldo do Grau Hierárquico Imediato, pelo fato de que, em que pese ter sido concedido o benefício no ano de 2016, ou seja, a praticamente quatro anos, o mesmo ainda não fora apreciado pelo Tribunal de Contas da União, no entanto, conforme se pode verificar pela imagem colacionada abaixo, a não apreciação pela Corte de Contas do benefício concedido ao Autor se dera por culpa exclusiva da Administração Pública Militar, a qual, até a presente data, quedou-se inerte e não encaminhou o referido ato concessório do benefício do Autor para análise e homologação por parte do Tribunal de Contas da União".

Entende que o Acórdão em tela produz efeito "ex nunc", e que a aplicação do novo entendimento viola princípio da segurança jurídica que veda expressamente a aplicação retroativa de nova lei ou norma, estando o ato administrativo combatido evadido de vício de legalidade.

A urgência decorre da redução significativa dos proventos do autor em caso de ser suprimido o benefício que recebe, o que comprometerá o custeio das despesas destinadas ao seu tratamento médico.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório.

**Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos não verifico a presença dos requisitos ensejadores da tutela de urgência.

O objeto da presente ação refere-se à verificação da legalidade do ato administrativo que determinou a revisão do benefício do autor, mediante aplicação de recente entendimento do Tribunal de Contas da União acerca da matéria.

Pretende o autor, em sede de antecipação de tutela, que não lhe seja aplicado o entendimento esposado no Acórdão nº 2.225/2019- TCU-PLENÁRIO.

O referido acórdão, modificando entendimento até então adotado por aquela Corte, houve por bem reconhecer que a Remuneração com Base no Soldo do Grau Hierárquico Imediato, previsto no art. 110, §1º da Lei nº 6.880/1980, destina-se aos militares da ativa e da reserva remunerada, excluídos os militares reformados.

O novo entendimento encontra respaldo na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO POR ATINGIR A IDADE LIMITE NA RESERVA. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À INATIVAÇÃO. REFORMA COM REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. O art. 110 da Lei 6.880/1980 prevê o direito de o militar da ativa ou da reserva remunerada ser reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir.

2. O Tribunal de origem asseverou: "o autor foi reformado ex officio em 21/05/2006 (Evento 20 - PROCADM4 - fl. 15), por ter atingido idade limite de permanência na reserva, nos termos do art. 106, I, d, da Lei nº 6.880/80. Pretende, agora, a melhoria da reforma para que seus proventos passem a ser calculados com base na remuneração do posto superior na inatividade, em razão da superveniência de moléstia que determina a sua invalidez (neoplasia maligna constatada em 04/01/2008)".

3. É inviável reanalisar a constatação das datas da reforma e da eclosão da moléstia, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Ao reconhecer que o direito ora pugnado alcança apenas os militares da ativa ou da reserva remunerada, não prevendo a possibilidade da alteração de proventos de militar reformado por atingir a idade limite na reserva, o Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual incide a Súmula 83 do STJ. Precedentes: REsp 1.381.724/RS, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/5/2017; e AgRg no REsp 1.539.940/RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/3/2016.

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1784347/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 23/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO A NORMA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. MILITAR REFORMADO POR TER ATINGIDO IDADE-LIMITE PARA PERMANÊNCIA NA RESERVA. SUPERVENIÊNCIA DE DOENÇA INCAPACITANTE. MELHORIA DA REFORMA. COM PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO CALCULADA COM BASE NO SOLDADO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO AO POSSUÍDO NA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O recurso especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo, portanto, instrumento processual destinado a examinar possível ofensa a norma constitucional.

**III - Esta Corte orienta-se no sentido de que a reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, combinado com o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, não sendo possível a concessão de tal benesse a militares já reformados na época da eclosão da doença.**

IV - Recurso Especial improvido.

(REsp 1381724/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 10/05/2017). (Grifou-se).

No âmbito do TCU, para fins de definição do marco temporal para aplicação do novo entendimento adotado, o Ministro Augusto Sherman Cavalcanti consignou em seu voto:

*"Portanto, numerosas situações foram constituídas e estão consolidadas com fundamento na interpretação anteriormente adotada por esta Corte de Contas. Lembre-se que, na maioria desses casos, os beneficiários são pessoas idosas e/ou inválidas, entre militares reformados e pensionistas. A fim de assegurar o respeito aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, penso ser necessário formular uma solução que preserve os atos praticados com respaldo nas decisões deste TCU. Para tanto, sugiro estabelecer um marco temporal para a aplicação do novo entendimento a ser adotado no âmbito desta Casa.*

*Considerando que hoje se propõe a alteração da jurisprudência que até aqui orientou legitimamente as deliberações desta Corte acerca da matéria, bem como a atuação das unidades de pessoal das Forças Armadas, entendo que se possa adotar, como marco temporal, a presente data.*

*Em outras palavras, proponho que seja acrescentada, à deliberação deste TCU, orientação no sentido de que o entendimento relativo aos destinatários do benefício do art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980, conforme constou do voto que fundamentou o acórdão proferido pelo STJ no REsp 1.340.075/CE, deverá ser aplicado aos atos concessórios apreciados a partir da prolação do acórdão adiante formulado."* (Grifou).

No acórdão restou decidido:

*"9.5. em atenção aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, aplicar o entendimento constante do voto que fundamentou o acórdão proferido pelo STJ no REsp 1.340.075/CE, relativo aos destinatários do benefício do art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980, aos atos concessórios a serem apreciados por este TCU a partir da data de prolação deste acórdão;"*

Como se pode notar dos trechos acima, extraídos do documento de ID nº 34665455, o Tribunal de Contas da União objetivou a preservação do direito dos militares reformados que tiveram definitivamente concedido o benefício em debate com base no entendimento anterior, com vistas à preservação da segurança jurídica, tendo sido fixados os efeitos "ex nunc" da decisão, portanto, a partir da data da sua prolação.

No caso do benefício do autor, apesar de concedido há alguns anos, não foi ainda levado à apreciação do TCU. Em outras palavras, imperioso reconhecer que o benefício em tela ainda está pendente de análise e homologação pela Corte de Contas.

Portanto, não vislumbro fundamento no Acórdão proferido que desautorize a Administração Militar a adotar medidas de revisão e/ou suspensão de benefícios que não tenham sido levados à apreciação da Corte de Contas.

Os argumentos do autor no sentido de que "a não apreciação pela Corte de Contas do benefício concedido ao Autor se dera por culpa exclusiva da Administração Pública Militar, a qual, até a presente data, quedou-se inerte e não encaminhou o referido ato concessório do benefício do Autor para análise e homologação por parte do Tribunal de Contas da União" não bastam à concessão da tutela de urgência pretendida, sendo necessário o aprofundamento da cognição, mediante produção probatória.

Ademais, como visto, a nova interpretação do TCU ao art. 110, §1º da Lei nº 6.880/1980 está consonante à Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se o autor a, no prazo de 10 (dez) dias, retificar o valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido.

Após, cite-se a União Federal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

**CAMPINAS, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007517-66.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LYONEL BRUNY

Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS, mediante vista dos autos.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Doutor Gustavo Bernal da Costa Moritz.

A perícia será realizada no dia 23/07/2020, às 13:30 horas, na Rua Francisco Glicério, 670, Centro, Campinas/SP.

Faculo às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 dias.

Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se a(o) senhor(a) Perito(a) cópia da inicial, dos quesitos a serem apresentados pelas partes autora, e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

#### **Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia**

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrendo do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) Caso tenha o(a) senhor(a) perito(a) chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Esclareça-se a(o) Perito(a) que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Concedo ao Sr. Perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da realização da perícia.

Intime-se a autora a juntar o procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Com a juntada do laudo pericial, venhamos autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005372-64.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: TEREZINHA NOGUEIRA DE MORAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148

#### **DESPACHO**

A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias, somente no que se refere ao pedido da restrição de valores pelo BACENJUD.

A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.

Defiro, porém, a pesquisa de veículos enorme da executada no sistema RENAJUD.

Depois, dê-se vista ao INSS do resultado da pesquisa para que requeira o que de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se o prazo da suspensão e retomem os autos à conclusão para análise do pedido de bloqueio de valores.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005372-64.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: TEREZINHA NOGUEIRA DE MORAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud.

Campinas, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000163-29.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARIA ANAIS GRAZIANO DA SILVA TURINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO APARECIDO DA SILVA ARAUJO - SP364469  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o valor disponibilizado no documento de ID 34794343 é decorrente dos honorários contratuais.

Assim, nos termos do Comunicado CORE 5706960 (Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais), intime-se o Ilustre patrono da autora a indicar, uma conta bancária de sua titularidade.

Na petição deverá constar também as seguintes informações: Banco, Agência, Número da conta com dígito verificador, tipo de conta, seu CPF e Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Esclareço que, de acordo com o item 5.1 do referido Comunicado, as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado.

Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício de transferência ao Banco do Brasil, com as informações acima e cópia da petição, requisitando que o valor total disponibilizado no ID 34794343 seja transferido para a conta bancária a ser indicada, de titularidade do patrono Dr. Diogo Rogério Aparecido da Silva Araújo, devendo comprovar a operação nos autos no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006839-51.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VICENTE AUGUSTO DE SANTANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **VICENTE AUGUSTO DE SANTANA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para imediato fornecimento de cópia digitalizada do processo concessório de aposentadoria por tempo de contribuição, Número de Benefício 0678100306.

Aduz que “em 26 de novembro de 2019, solicitou junto ao sistema digital “meu inss”, do Instituto Nacional de Seguro Social, acesso pelo sítio eletrônico <https://meu.inss.gov.br>, o pedido de cópia processo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, número do benefício 0678100306, concedido pela agência da Previdência Social de Campinas/SP, sendo então a responsável pela realização e conclusão do requerimento de inserção do processo digitalizado no sistema digital “meu inss”. No ato da solicitação foi gerado o protocolo 382985134”.

Que “requerimento de cópia de processo concessório administrativo se deu em razão da solicitação de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto que após alguns anos da concessão da aposentadoria, o valor auferido não está sendo capaz de atender as suas necessidades vitais básicas, bem como a sua família”.

Informa que, “transcorridos 199 dias, o processo digitalizado não foi juntado ao referido sistema digital, permanecendo a Agência inerte até a presente data”.

Pelo despacho ID 33749620 foi determinado que fossem requisitadas as informações, antes da análise da medida liminar.

Informações prestadas pela autoridade impetrada que foi disponibilizada cópia do processo concessório do benefício 067.810.030-6, na tarefa 382985134, podendo o impetrante consultá-la pelo aplicativo MEU INSS, ou pelo site [www.meu.inss.gov.br](http://www.meu.inss.gov.br), mediante cadastramento de senha.

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia o impetrante cópia digitalizada do processo concessório de aposentadoria por tempo de contribuição.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que a cópia do processo administrativo foi disponibilizada.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intímem-se.

**CAMPINAS, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002384-43.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: BRUNO DA ROCHA OSORIO, PEDRO HENRIQUE FREGATO GOMES, GABRIEL CARDOSO SCHWEITZER, FABIANA MIURA NAKACHIMA, ELAINE ARAUJO BUSNARDO, DANIELA SAMPAIO BONAFE FERNANDES, IGOR ALAN PEZZINI DE NADAI, MARCELO LISSI PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

ID33660996: Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos autores em face da sentença (ID33032822), sob o argumento de omissão.

Explicitam os autores que este Juízo não se posicionou com relação ao fato de que tão somente os servidores que integram a fiscalização aduaneira tiveram sua “alteração de localização física”, maculando o ato por vício no motivo e

Consignam que “*havendo a necessidade de se retirar servidores do aeroporto, o razoável e eficiente seria retirar aqueles que atuam em áreas-meio e não necessitam permanecer nas dependências do aeroporto ao invés de servidores que atuam em áreas-fim de fiscalização com prerrogativas para reter e apreender mercadorias*” e, ainda que “*ficou claramente demonstrado um contrassenso da administração. Para uns que estão a serviço de outra unidade, há sobra de recursos para incluí-los na lista de pagamento do adicional e não há problemas em expô-los ao risco. Para outros, o contrário.*”

Dada vista à União (embargada) esta manifestou pela manutenção da sentença (ID 34096201) aduzindo a inexistência de qualquer omissão a ser sanada e enfatiza que a embargante pretende a modificação do julgado.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração apresentados, posto que tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Da argumentação da embargante, percebe-se claramente que ela não tem dúvida sobre o que foi decidido, apenas não concorda com as razões de decidir explicitadas na decisão.

Conforme consignado na sentença, a alteração de localização física foi direcionada a um “grupo de servidores vinculados a um determinado setor” e o fato da Administração entender que outros grupos de servidores deveriam permanecer nas dependências do aeroporto, por si só, não macula ou vicia o ato administrativo.

Ademais, a análise da necessidade efetiva da força de trabalho nas dependências do aeroporto não compete a este Juízo apreciar, uma vez que invade o poder administrativo do Ente que emanou o ato dentro dos estritos limites da legalidade.

As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho a sentença ID 33032822 na íntegra, sem qualquer alteração.

Int.

**CAMPINAS, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006432-45.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RAFAEL COSTA SANCHES, MEIRE ELLEN GONZALES MARTINS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAERVEANIA MARTINS DE TOLEDO - SP268887  
Advogado do(a) AUTOR: CLAERVEANIA MARTINS DE TOLEDO - SP268887  
REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU  
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579  
Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

## DESPACHO

Tendo em vista que, em cumprimento à decisão ID 33335248, o processo foi encaminhado à Justiça Estadual em 05/06/2020, conforme a certidão ID 33389950, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**CAMPINAS, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010667-26.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: LAURA FARINA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA MARTINS PEREIRA - SP205866  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos expedientes encaminhados pelo setor de precatórios de ID 34754085 e seguintes, bem como dos documentos de IDs 34767957 e seguintes pelo prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo e, tendo em vista tratarem-se de mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir da ação nº 0007179-79.2003.403.6104, nada há que ser requisitado nestes autos, determino sua remessa ao arquivo.

Int.

**CAMPINAS, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006005-56.2008.4.03.6105  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SILVEIRA ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA - SP202665  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados, que deverão ser sacados diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Deverá a advogada da exequente comprovar que deu ciência a ela acerca da referida disponibilização.
3. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta como dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
4. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

**Campinas, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011991-32.2015.4.03.6303  
EXEQUENTE: RENATO OLEGARIO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928, FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados, que deverão ser sacados diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Deverá o advogado do exequente comprovar que deu ciência a ele acerca da referida disponibilização.
3. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
4. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).
5. Intimem-se.

**Campinas, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012750-18.2009.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOSE MARTINS FILHO, PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados, que deverão ser sacados diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Deverá o advogado do exequente comprovar que deu ciência a ele acerca da referida disponibilização.
3. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
4. Venhamos autos conclusos para decisão.
5. Intimem-se.

**Campinas, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006266-47.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GILBERTO APARECIDO GUGLIOTTI  
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, THAYNE OLIVEIRA REIS - SP428246, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- 1) 01/06/71 a 17/08/71 - Viação Campos Elíseos (categoria profissional)
- 2) 16/09/71 a 10/02/72 - Inducopa Ind e Com de Mesa (categoria profissional)
- 3) 11/04/75 a 20/03/76 - Viação Cometa S/A (categoria profissional)
- 4) 09/03/76 a 11/12/76 - Liquid Carbonic Industriais S/A (categoria profissional)
- 5) 13/12/76 a 15/01/77 - Transportes Elmo Ltda (categoria profissional)
- 6) 25/01/77 a 07/02/77 - Irmãos Prata Engenharia e Comércio (categoria profissional)
- 7) 06/03/97 a 07/05/99 - T-Armazenamento e Transporte Especializado Ltda

Assim, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

1)

**CAMPINAS, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015026-27.2006.4.03.6105

EXEQUENTE: MANOEL DOMINGOS NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados, que deverão ser sacados diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Deverá o advogado do exequente comprovar que deu ciência a ele acerca da referida disponibilização.
3. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
4. Venham os autos conclusos para decisão.
5. Intimem-se.

**Campinas, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015088-18.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: VALMIR ROVARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO ANTONINI - SP121893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados, que deverão ser sacados diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Deverá o advogado do exequente comprovar que deu ciência a ele acerca da referida disponibilização.
3. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.

4. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

5. Intimem-se.

**Campinas, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015122-27.2015.4.03.6105  
EXEQUENTE: CICERO MARQUES DA SILVA, CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912, VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados, que deverão ser sacados diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Deverá o advogado do exequente comprovar que deu ciência a ele acerca da referida disponibilização.
3. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta como o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
4. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).
5. Intimem-se.

**Campinas, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017597-29.2010.4.03.6105  
EXEQUENTE: GILVAN ALVES GUERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados, que deverão ser sacados diretamente no Banco do Brasil.
2. Deverá o advogado do exequente comprovar que deu ciência a ele acerca da referida disponibilização.
3. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta como o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
4. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).
5. Intimem-se.

**Campinas, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020051-69.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: VANIA ARAUJO DOS SANTOS  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
3. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento, mantendo-se os autos sobrestados.
4. Intimem-se.

**Campinas, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007413-74.2020.4.03.6105  
AUTOR: ANDERSON THIAGO PERES  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CRIS DA CRUZ SILVA - SP334126  
REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.

Intime-se o autor a juntar o procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Decorrido o prazo acima fixado sem cumprimento da determinação, intime-se pessoalmente o autor para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Com a juntada do procedimento administrativo, venha o processo concluso para decisão.

Intime-se.

**Campinas, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003385-32.2012.4.03.6105  
EXEQUENTE: VALDIVINO JOAQUIM DA SILVA, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados, que deverão ser sacados diretamente no Banco do Brasil.
2. Deverá o advogado do exequente comprovar que deu ciência a ele acerca da referida disponibilização.
3. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
4. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).
5. Intimem-se.

**Campinas, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0608479-05.1995.4.03.6105  
EXEQUENTE: ALEXIS FARAH NASSER, EDUARDO VICENTE NASSER NETO, ANDREA VILELA NASSER OCANHA, MARCO ANTONIO OCANHA, GABRIEL NASSER JOAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA HELENA MACHADO - SP89155, SAMIR MORAIS YUNES - SP137902  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA HELENA MACHADO - SP89155, SAMIR MORAIS YUNES - SP137902  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA HELENA MACHADO - SP89155, SAMIR MORAIS YUNES - SP137902  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA HELENA MACHADO - SP89155, SAMIR MORAIS YUNES - SP137902  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA HELENA MACHADO - SP89155, SAMIR MORAIS YUNES - SP137902  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados, que deverão ser sacados diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Deverá o advogado dos exequentes comprovar que deu ciência a eles acerca da referida disponibilização.
3. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
4. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a habilitação dos herdeiros de Gabriel Nasser João.
5. Intimem-se.

**Campinas, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000253-66.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOSE MARIO PETERNELLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados, que deverão ser sacados diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Deverá o advogado do exequente comprovar que deu ciência a ele acerca da referida disponibilização.
3. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
4. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o julgamento definitivo do agravo de instrumento.
5. Intimem-se.

**Campinas, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000292-97.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CONCEICAO, PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados, que deverão ser sacados diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Deverá o advogado do exequente comprovar que deu ciência a ele acerca da referida disponibilização.
3. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
4. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

**Campinas, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000393-03.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: DOMINGOS ALEXANDRE FEITOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados, que deverão ser sacados diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Deverá o advogado do exequente comprovar que deu ciência a ele acerca da referida disponibilização.
3. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta como o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
4. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

**Campinas, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000537-74.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados, que deverão ser sacados diretamente no Banco do Brasil.
2. Deverá o advogado do exequente comprovar que deu ciência a ele acerca da referida disponibilização.
3. Esclareça o exequente José Aparecido dos Santos se também pretende a transferência do valor disponibilizado para conta de sua titularidade, devendo, em caso positivo, informar o banco, a agência, o número da conta como o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF titular da conta.
4. Intimem-se.

**Campinas, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000540-97.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados, que deverão ser sacados diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Deverá a advogada do exequente comprovar que deu ciência a eles acerca da referida disponibilização.

3. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.

4. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

5. Intimem-se.

**Campinas, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000489-18.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS DA GAMA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados, que deverão ser sacados diretamente no Banco do Brasil.

2. Deverá o advogado do exequente comprovar que deu ciência a ele acerca da referida disponibilização.

3. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.

4. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o julgamento definitivo do agravo de instrumento.

5. Intimem-se.

**Campinas, 2 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006782-33.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VALERIA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA ROSSI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR DE LIAO - SP425522, RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR - SP139228  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **VALERIA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA ROSSI**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI** para imediata apreciação de seu recurso no pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a impetrante que "protocolou na agência da previdência social de Americana/SP, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo benefício recebeu o número **193.297.567-2**, tudo conforme demonstram os documentos ora juntados".

Que "foi negado o benefício pela falta de tempo de contribuições o que é um verdadeiro absurdo, pois o CNIS emitido pelo próprio INSS trás a informação do contrário, tendo a mesma ofertado recurso em 02 de outubro de 2019, fazendo juntar os documentos comprobatórios dos devidos recolhimentos que o INSS diz não terem sido recolhidos".

Informa que "passados mais de 08 (oito) meses, até a presente data seu recurso não fora julgado".

Pelo despacho ID 33733581 foi determinado que fossem requisitadas as informações, antes da análise da medida liminar.

Informações prestadas pela autoridade impetrada que "o recurso em questão foi analisado e por sua vez foi mantida a decisão do INSS quanto ao indeferimento do pedido e encaminhado o mesmo ao CRPS a quem é de direito o processamento do mesmo. Sendo assim, não há mais nenhuma ação a ser praticada por este Instituto no recurso em questão".

Informamos ainda que de acordo com a MPV nº 726/2016, convertida na Lei nº 13.341/2016, o Conselho de Recursos da Previdência Social não é mais de jurisdição do INSS, passando a integrar à época o Ministério do Desenvolvimento Social, atual Ministério da Economia.

O andamento do recurso pode ser acompanhado pelo aplicativo ou site [www.meu.inss.gov.br](http://www.meu.inss.gov.br) mediante cadastro de senha". (ID 33956528)

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a impetrante análise do seu recurso no processo concessório de aposentadoria por tempo de contribuição.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou a apreciação do recurso.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intuem-se.

**CAMPINAS, 2 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006447-14.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EUGENIO JOAQUIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por: **EUGENIO JOAQUIM**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para imediato fornecimento de cópia do processo concessório de aposentadoria por tempo de contribuição, Número de Benefício 047.951.258-2.

Aduz que “requereu administrativamente o benefício aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, NB: 047.951.258-2, o qual lhe foi concedido e deseja analisar para revisão”.

“Que desde 28/01/2020, requereu a cópia do processo administrativo para sua análise, entretanto o pedido não foi atendido mesmo se passando incríveis 4 meses”.

Informa que “foi aberta reclamação na ouvidoria, em 19/03/2020, sendo o código de manifestação CCLL16263, porématé o momento nada foi feito”.

Pelo despacho ID 33250063 foi determinado que fossem requisitadas as informações, antes da análise da medida liminar.

Informações prestadas pela autoridade impetrada que foi disponibilizada cópia do processo concessório do benefício 0479512582, na tarefa 352523794, podendo o impetrante consultá-la pelo aplicativo MEU INSS, ou pelo site [www.meu.inss.gov.br](http://www.meu.inss.gov.br), mediante cadastramento de senha. (ID 33532146)

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia o impetrante cópia do processo concessório de aposentadoria por tempo de contribuição.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que a cópia do processo administrativo foi disponibilizada.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intuem-se.

**CAMPINAS, 2 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005733-54.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CHRISTIANNE DE VASCONCELOS AFFONSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO GARCIA DALMOLIN - SP398395  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CHRISTIANNE DE VASCONCELOS AFFONSO**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para a imediata análise de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a impetrante que "realizou protocolo administrativo de seu benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com protocolo de requerimento nº 820573692, em 09/12/2019, sendo que, em 06/04/2020 a Impetrada realizou uma EXIGÊNCIA, que fora devidamente cumprida em 15/04/2020 e, desde então, o processo administrativo da Impetrante não teve mais nenhum andamento".

Informa que "a Autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado pela lei, o que se depreende pelo comprovante de requerimento, bem como pela tela do próprio site do INSS, onde consta que o requerimento ainda está em análise".

Pelo despacho ID 32495529 foi determinado que fossem requisitadas as informações, antes da análise da medida liminar.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 33120852) esclarecendo que foi concedido o benefício 195.949.195-1, com os seguintes parâmetros:

Data de Início do Benefício (DIB): 09/12/2019

Data de Início do Pagamento (DIP): 09/12/2019

Data do Despacho do Benefício: 26/05/2020

Renda Mensal Inicial (RMI): R\$ 2.165,47

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia o impetrante a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o benefício objeto do requerimento administrativo foi concedido.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 2 de julho de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008333-80.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, MARCELA GIMENES BIZARRO - SP258778

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: THEREZINHA CARDOSO MONACO, MARIA CRISTINA MONACO PENTEADO, RODOLPHO GUSTAVO PIZARRO VIANNA

Advogado do(a) REU: ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR - SP88645

Advogado do(a) REU: ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR - SP88645

Advogado do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam os expropriados cientes da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003344-94.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: OSVALDO MARCELINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO DE OLIVEIRA - SP185583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes acerca do documento ID 34803765, devendo o INSS apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha de cálculos do valor devido ao exequente, nos termos do r. despacho ID 33771344.

**CAMPINAS, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009837-60.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: BERNARDO ANTUNES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958, NATALIA LIMA DA SILVA - RJ180081, ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA - RJ100901  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria.

**Campinas, 3 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012396-90.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos dos documentos enviados pelo PAB da Caixa Econômica Federal, nos termos do r. despacho ID 34159969.

**CAMPINAS, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005944-61.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A  
EXECUTADO: AMAURI PERTILE

#### ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a exequente intimada da pesquisa de bens em nome do devedor, obtida pelo sistema INFOJUD. Nada mais.

**CAMPINAS, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000176-57.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
SUCESSOR: AB EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, GUILHERME SANDINO PINTO, LETICIA SANDINO DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a exequente intimada do resultado da pesquisa de bens em nome dos devedores pelo sistema INFOJUD. Nada mais.

**CAMPINAS, 3 de julho de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

## 6ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003723-63.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DO CARMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando que diante das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de âmbito internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02/2020, nº 03/2020, nº 05/2020, nº 06/2020, 07/2020, 08/2020 e 09/2020 determinaram aos servidores federais a realização de trabalho de forma remota (teletrabalho), defiro a certificação da procuração conforme requerido pela parte autora, ficando sua expedição postergada para momento oportuno, notadamente quando da normalização das atividades judiciais.

Entretanto, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, CORE/GACO Nº 5706960, de 24/04/2020, a parte poderá requerer a expedição de ofício à Instituição Financeira para fins de transferência do valor depositado mediante fornecimento de dados pessoais e bancários mencionados no aludido ato.

Fornecidas tais informações, autorizo desde já a expedição do ofício à Instituição Financeira e envio via correio eletrônico, observando-se o procedimento contido no artigo 261, do Provimento 01/2020.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012014-55.2009.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: SERGIO BALDANI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050, SIMEI BALDANI - SP160676  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002421-33.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: CLAUDIONOR GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005137-28.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JUVENIL ANDRE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A ação judicial nº 0009535-56.2014.403.6332, interposta pelo autor em face do INSS, que tramitou no Juizado Especial Federal em Guarulhos, julgou parcialmente procedente o pedido do autor, nos seguintes termos:

"I - PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de tempo especial de 09.10.1990 a 07.01.1991 (Borlem S/A Empreendimentos Industriais);

III - IMPROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de tempo especial de 18.01.1982 a 12.07.1990; 05.08.1991 a 09.12.1991 e 01.07.1992 a 26.02.1994."

Desta feita, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda emenda à inicial, retificando a causa de pedir, os pedidos e o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos para tanto.

Isto feito, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006672-60.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: LAUDICEIA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADIB TAUIL FILHO - SP69723  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

**GUARULHOS, 1 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001986-59.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: IVA LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: VAGNER DA COSTA - SP57790  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

**GUARULHOS, 1 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005094-91.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE CARLOS ARANTES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
REU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Considerando a informação de que o benefício de auxílio doença do autor seria mantido até dia 25/06/2020, conforme consta no documento de fl. 13 do id 34625810, intime-se a parte autora para que proceda emenda à petição inicial, retificando o pedido e o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos para comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**GUARULHOS, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005635-95.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ONEDIO XAVIER DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE SOUZA MASSAROTTO - SP283714  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

**GUARULHOS, 1 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005080-10.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MORAIS MEIRA - SP380902, LUCIENE LEIA DE MACEDO - SP337644, FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007, GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272, PAULO CORREA DA SILVA - SP108479, ALVARO LUIS JOSE ROMAO - SP74656, GASPARINO JOSE ROMAO FILHO - SP61260, TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO - SP84032, ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que o pedido do autor abrange o reconhecimento como atividade especial dos períodos compreendidos entre 03/06/1985 a 20/08/1993 e 04/04/1994 a 11/05/2005 na Empregadora Rosil Embalagens Plásticas Eireli, e 07/12/2012 a 10/09/2019 na Empregadora W. D. C. Rady Ltda, conforme requerido na petição inicial.

No entanto, nos autos nº 0015320-34.2010.403.6301, os seguintes pedidos já foram apreciados, com decisão transitada em julgado:

a) ROSIL EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, de 03/06/85 a 20/08/93 e de 04/04/94 a 11/05/05; b) SOCIEDADE TAPAJÓS DE MÃO DE OBRA, de 08/12/76 a 03/03/77; c) MOBRA - MÃO DE OBRA, de 22/09/77 a 22/02/78; d) ACIC ARTEFATOS DE CIMENTO, de 01/02/79 a 10/03/79; e) HOTÉIS PRADO, de 16/04/79 a 25/11/81; f) ECOBRÁS, de 25/04/84 a 19/12/84; g) SIMETRICA ENGENHARIA, de 17/01/85 a 18/05/85.

Posto isto, intime-se a parte autora para que, juntando planilha de cálculos, proceda à retificação dos pedidos e do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que parte dos pedidos já foram apreciados em processo nº 0015320-34.2010.403.631, julgados parcialmente procedentes, mantida a sentença em grau de recurso, com decisão já transitada em julgado.

Int.

**GUARULHOS, 1 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004871-46.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: DEJAIR CAFERRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DIAS - SP356949  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

**GUARULHOS, 1 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003507-34.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADAUTO VIEIRARAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA GUIMARAES DE ANDRADE ARAUJO SOBRINHO - SP158270  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

**GUARULHOS, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003616-48.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUIS ALBERTO DAMACENO MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção das provas oral e pericial formulado pela parte autora pois não teriam o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos.

Da mesma forma, indefiro a expedição de ofícios ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, uma vez que estes têm obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferi-lo.

Assim, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias** para que apresente os documentos que entende necessários ao embasamento do pedido de reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, se já não os houver apresentado, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Ressalto que em posse da documentação em questão, deverá a própria parte autora proceder à remessa eletrônica ao processo.

Int.

**GUARULHOS, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004762-27.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: EDVALDO GREGORIO DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA DE SOUSA OLIVEIRA - SP419529  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME MARTINS PASSOS HUMBERG  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LETICIA DE SOUSA OLIVEIRA

#### DESPACHO

Intimem-se cedente e cessionário para esclarecerem, no prazo de 15(quinze) dias, as divergências de valores existentes quanto ao direito creditório do autor relativo ao precatório expedido nos autos 0002712-60.2013.403.6119, cujo valor é de R\$133.060,01, em relação ao valor da cessão de crédito, de R\$52.000,00.

No mesmo prazo, procedam as partes à digitalização das principais peças dos autos físicos 0002712-60.2013.403.6119, para prosseguimento do feito.

**GUARULHOS, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001567-39.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ERMINIO SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que diante das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de âmbito internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02/2020, nº 03/2020, nº 05/2020, nº 06/2020, 07/2020, 08/2020 e 09/2020 determinaram aos servidores federais a realização de trabalho de forma remota (teletrabalho), defiro a certificação da procuração conforme requerido pela parte autora, ficando sua expedição postergada para momento oportuno, notadamente quando da normalização das atividades judiciais.

Entretanto, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, CORE/GACO Nº 5706960, de 24/04/2020, a parte poderá requerer a expedição de ofício à Instituição Financeira para fins de transferência do valor depositado mediante fornecimento de dados pessoais e bancários mencionados no aludido ato.

Fornecidas tais informações, autorizo desde já a expedição do ofício à Instituição Financeira e envio via correio eletrônico, observando-se o procedimento contido no artigo 261, do Provimento 01/2020.

Int.

**GUARULHOS, 1 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003937-83.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: WILSON CARLOS MARIANO CRUVINEL  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO COUTINHO DOS SANTOS - SP382117  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada pela União Federal no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 23 de junho de 2020.**

DECISÃO

DECISÃO (embargos de declaração)

**Id. 34662188:** Cuida-se de embargos de declaração opostos por **SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA.** ao argumento de que a decisão de id. 34060762 possui omissão e obscuridade.

Aduz que há obscuridade no dispositivo da decisão de id. 34060762, uma vez que não restou esclarecido se a limitação de 20 salários mínimos aplicar-se-ia sobre (i) o valor total da folha de salários ou (ii) se a referida limitação seria aplicável de forma individual sobre a remuneração de cada empregado.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*Art. 489. (...):*

*(...).*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

*(...).*

*In casu*, as alegações da embargante são procedentes.

Evidencia-se omissão na decisão, uma vez que constou expressamente do pedido inicial “seja declarado o direito da Impetrante (Matriz e Filiais) de recolher as contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE observando, para fins de base de cálculo, o limite de 20 vezes o valor do salário-mínimo, conforme o parágrafo único do seu art. 4º da Lei 6.950/1981, **que deverá ser aplicado sobre o valor total da folha de salários (e não de forma individual sobre a remuneração de cada empregado)**” (negrite).

Desse modo, passo a analisar essa parcela do pedido subsidiário.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça<sup>[1]</sup>, “a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981”, de modo que a limitação de vinte salários mínimos deve ser aplicada sobre o valor total das remunerações pagas a terceiros.

Logo, ao menos em um juízo perfunctório, deve ser reconhecido o direito da impetrante de recolher as contribuições destinadas ao INCRA e SEBRAE com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, para **ACOLHÊ-LOS**, apenas para acrescentar os fundamentos acima na decisão e retificar o dispositivo que passa a ser redigido da seguinte forma:

“Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar formulado pela impetrante para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, na parte em que exceder o limite de 20 salários-mínimos aplicável sobre o valor total da folha de salários, nos termos da fundamentação. Consecutivamente, determinado à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato administrativo tendente a exigir tais valores ou a impedir, por conta do não recolhimento, a expedição de certidões de regularidade fiscal.”

No mais, a decisão permanecerá tal como lançada.

Publique-se. Intime-se. Retifique-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 2 de julho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

[1] STJ, AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006845-84.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ARNALDO XAVIER, RIDOLFIN VESTASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS BRESSAN - SP217714  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora (cedente/cessionário) acerca da notícia do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

**GUARULHOS, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006719-34.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: JOSE GONCALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que diante das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de âmbito internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02/2020, nº 03/2020, nº 05/2020, nº 06/2020, 07/2020, 08/2020 e 09/2020 determinaram aos servidores federais a realização de trabalho de forma remota (teletrabalho), defiro a certificação da procuração conforme requerido pela parte autora, ficando sua expedição postergada para momento oportuno, notadamente quando da normalização das atividades judiciais.

Entretanto, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, CORE/GACO Nº 5706960, de 24/04/2020, a parte poderá requerer a expedição de ofício à Instituição Financeira para fins de transferência do valor depositado mediante fornecimento de dados pessoais e bancários mencionados no aludido ato.

Fornecidas tais informações, autorizo desde já a expedição do ofício à Instituição Financeira e envio via correio eletrônico, observando-se o procedimento contido no artigo 261, do Provimento 01/2020.

**GUARULHOS, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004769-24.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: JACOBINA INDE COM DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA - ME, ALFREDO ALVES DE SOUZA, ANTONIA SILVANO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR MIRANDA DE SOUZA - SP276684  
Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR MIRANDA DE SOUZA - SP276684  
Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR MIRANDA DE SOUZA - SP276684

**DESPACHO**

As penhoras determinadas na decisão de id 30781798, devem ser feitas por termo nos autos, conforme prevê o artigo 845, § 1º, do Código de Processo Civil, cabendo à Caixa Econômica Federal as providências para registro e averbação do ato, inclusive quanto ao pagamento de eventuais emolumentos, nos termos do artigo 844 do CPC, devendo comprovar a efetivação nos autos.

Cumpra-se

**GUARULHOS, 2 de julho de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002988-57.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

REU: AKZO NOBEL LTDA  
Advogados do(a) REU: FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352, FABRÍCIO PEIXOTO DE MELLO - SP227546

#### DESPACHO

Considerando as medidas de suspensão do expediente forense e determinação de trabalho remoto de todos os servidores como instrumento de combate à pandemia COVID 19, em obediência às Portarias Conjuntas 01, 02, 03 e 04/2020 PRES/CORE, determino à Secretaria que, após a superação de tais medidas, seja intimada a PGF para digitalizar os autos físicos, conforme determinação lá exarada, cuja cópia segue no anexo.

**GUARULHOS, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002068-56.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MAURÍCIO LIMA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por **MAURÍCIO LIMA RIBEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (id's. 34673386 e 34673389), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 01 de julho de 2020.

**Marcio Ferro Catapani**

**Juiz Federal**

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por **ELISABETE NUEVO VIANA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (id's. 33063268 e 33063269), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 02 de julho de 2020.

**Marcio Ferro Catapani**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003485-73.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUIZ CARLOS MATTOS E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **LUIZ CARLOS MATTOS E SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 164.997.238-2), mediante o reconhecimento judicial de vínculos comuns e especiais trabalhados e descritos na inicial, com retroação da data de entrada do requerimento administrativo e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Foram acostados procuração e documentos.

Proferida decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Verificada a desnecessidade da realização de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 31150054).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência dos pedidos (id. 31811657).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento pessoal da parte autora, na hipótese de designação de audiência de instrução (id. 32003029).

A parte autora apresentou réplica à contestação e informou seu interesse na produção da prova testemunhal (id. 32692229).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

**Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **INDEFIRO** o pedido de produção da prova oral formulado pela parte autora pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

### MÉRITO

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM

Requer a parte autora o reconhecimento do tempo comum de atividade, consubstanciado nos vínculos empregatícios de **20/01/1975 a 22/04/1975**, laborado na empresa “ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.” e **22/06/1974 a 19/09/1974**, laborado na empresa “PROVECAM PEÇAS PRECISÃO LTDA.”.

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regrada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado.*

*(APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010)*

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra “a”, da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretantes, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

*PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL.*

*1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.*

*2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo.*

*3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado.*

*4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional.*

*5) Recurso improvido. (negritei)*

*(TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)*

Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

*Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.*

*§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.*

*§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.*

*(...)*

*§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.*

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 58, *caput* e parágrafos da Instrução Normativa nº. 77/2015:

*Art. 58. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.*

*§ 1º Não constando do CNIS informações relativas a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.*

*§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB.*

-

Destarte, não pode o segurado ser prejudicado pela ausência de recolhimentos à Previdência Social, cuja responsabilidade, como acima descrito, era da tomadora dos serviços. Ademais, cumpre considerar que não houve qualquer impugnação pela autarquia ré dos documentos apresentados pelo autor para fazer prova dos vínculos existentes em tais períodos.

Compulsando os autos, a fim de comprovar o vínculo empregatício de 20/01/1975 a 22/04/1975, laborado na empresa “ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.”, a parte autora acostou cópia de sua ficha de registro de empregado, da qual consta apenas data de admissão em 20/01/1975 (id. 31097318 - págs. 06/07).

Apresentou ainda o extrato analítico de FGTS de id. 31097520 – pág. 10 e o PPP de id. 31097505 - págs. 01/02, documento que não se presta somente à comprovação de atividade especial, mas também dados administrativos dos trabalhadores, sendo que de ambos constam datas de admissão e de saída.

Com relação ao vínculo empregatício de 22/06/1974 a 19/09/1974, laborado na empresa “PROVECAM PEÇAS PRECISÃO LTDA.”, a parte autora apresentou os documentos visão unificada do SFG de id. 31097520 - pág. 01 e extrato analítico de FGTS de id. 31097533 - Pág. 10, constando de ambos apenas a data de admissão.

A anotação de id. 31097332 – pág. 58 não foi feita pela empresa empregadora, de modo que não deve ser acolhida para a finalidade de fixar a data de saída do vínculo em 19/09/1974.

Portanto, está devidamente comprovado apenas o vínculo empregatício de 20/01/1975 a 22/04/1975, laborado na empresa “ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.”.

## COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, foi exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. **DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e Agr. n. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESPP 201502204820, AIRESPP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.**

## QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB(A); de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

## QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consfentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

## EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - **Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre.** Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - **Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas.** Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) 11 - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - **Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.**". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JURIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. **A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.** 7. **O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade.** 8. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores.** Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. **A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho.** (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

## CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a **Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)**" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "**O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum**" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. **A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.** 2. **Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado: contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada.** 3. **Recurso especial desprovido.**" (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Lauria Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "**É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período**".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

## APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

*“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026.*

*§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.*

*§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.*

## APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: 04/03/1974 a 01/07/1974, trabalhado na empresa “NEC DO BRASIL S/A” e 29/04/1995 a 22/02/1996, trabalhado na empresa “SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S/A”.

(a) 04/03/1974 a 01/07/1974, trabalhado na empresa “NEC DO BRASIL S/A”: Verifico do formulário DIRBEN-8030 de id. 31097332 – pág. 08, instruído pelo laudo técnico de condições ambientais de id. 31097332 – págs. 09/11, ter a parte autora exercido a função de “auxiliar de montagem”, com exposição a ruído de 84 dB(A), o que enseja o enquadramento da atividade como especial, uma vez que superior ao limite regulamentar de 80 dB(A) previsto no Decreto nº. 53.831/64.

(b) 29/04/1995 a 22/02/1996, trabalhado na empresa “SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S/A”: Verifico do PPP de id. 31097318 – págs. 11/12 ter a parte autora exercido as funções de “enc. serv. aeroporto” e “auxiliar rampa”, com exposição a ruído de 93,3 dB(A), o que enseja o enquadramento da atividade como especial, uma vez que superior ao limite regulamentar de 80 dB(A) previsto no Decreto nº. 53.831/64.

Importante, por fim, ressaltar que se presumem verdadeiras as informações constantes dos formulários, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade do(s) período(s) de 04/03/1974 a 01/07/1974, trabalhado na empresa “NEC DO BRASIL S/A” e 29/04/1995 a 22/02/1996, trabalhado na empresa “SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S/A”.

Somados os períodos comuns e especiais acima reconhecidos com aqueles comuns e especiais já averbados pelo INSS, tem-se o total de **36 (trinta e seis) anos, 05 (cinco) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue tabela em anexo, já descontadas eventuais concomitâncias.

No presente caso, a parte autora requer ainda seja declarado seu direito ao benefício a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº. 676/2015, em 18/06/2015, por entender que naquela data já fazia jus ao benefício e que foi indevidamente orientado a reafirmar a DER para 01/09/2017.

Conforme o art. 29-C, inciso I, da mencionada medida provisória, o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos.

Em 18/06/2015, a parte autora já cumpria os requisitos para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes da Medida Provisória nº. 676/2015, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo, em **18/06/2015**.

Considerando estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pelo fato de se tratar de pedido de cunho revisional, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) **RECONHECER** como especiais os períodos de 04/03/1974 a 01/07/1974, trabalhado na empresa “NEC DO BRASIL S/A” e 29/04/1995 a 22/02/1996, trabalhado na empresa “SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S/A”, no bojo do processo administrativo NB 164.997.238-2.

(b) **RECONHECER** o vínculo empregatício de 20/01/1975 a 22/04/1975, laborado na empresa “ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.”, que deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo supra.

(c) **CONDENAR** o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra, a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº. 676/2015, em 18/06/2015.

**2. CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a DIB acima fixada. Após o trânsito em julgado, intinem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

**3. CONDENO** a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

**4. Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

**5. Ematenação** ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	LUIZ CARLOS MATTOS E SILVA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	E/NB 42/164.997.238-2
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	18/06/2015

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 01 de julho de 2020.

**MARCIO FERRO CATAPANI**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002654-59.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: EDILBERTO VIEIRA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO RODRIGUES - SP192598  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando que diante das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de âmbito internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02/2020, nº 03/2020, nº 05/2020, nº 06/2020, 07/2020, 08/2020 e 09/2020 determinaram aos servidores federais a realização de trabalho de forma remota (teletrabalho), defiro a certificação da procuração conforme requerido pela parte autora, ficando sua expedição postergada para momento oportuno, notadamente quando da normalização das atividades judiciais.

Entretanto, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, CORE/GACO Nº 5706960, de 24/04/2020, a parte poderá requerer a expedição de ofício à Instituição Financeira para fins de transferência do valor depositado mediante fornecimento de dados pessoais e bancários mencionados no aludido ato.

Fornecidas tais informações, autorizo desde já a expedição do ofício à Instituição Financeira e envio via correio eletrônico, observando-se o procedimento contido no artigo 261, do Provimento 01/2020.

**GUARULHOS, 1 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010748-28.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: PEDRO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA FREIRE - SP148770  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001564-84.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: ROMAO SEVERINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004753-65.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SRM - MAETEMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCCIN - SP285235-B  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

#### I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **SRM – MAETEMBALAGENS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede o seguinte:

(iii.a) afastar a tributação pelo IRPJ e CSLL dos valores decorrentes da atualização pela Taxa SELIC, quando da restituição de tributos pagos indevidamente, em suas bases de cálculo; cumulativamente, seja assegurado e reconhecido também o direito creditório da Impetrante sobre os valores indevidamente recolhidos a este título e, sendo o caso, dos valores indevidamente recolhidos durante o trâmite desta ação, devidamente corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC e, consequentemente, sendo assegurado e reconhecido também o seu direito de reaver tais valores, inclusive com relação à Selic incidente sobre o crédito decorrente **Ação Declaratória nº 5000569-71.2017.4.03.6119**, até mesmo mediante compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observado o prazo prescricional de 05 anos, a contar do ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

(iii.b) subsidiariamente, afastar a tributação pelo IRPJ e CSLL, sobre a parcela da correção monetária, que compõe a Taxa SELIC, incidente sobre a restituição de tributos pagos indevidamente, em suas bases de cálculo; cumulativamente, seja assegurado e reconhecido também o direito creditório da Impetrante sobre os valores indevidamente recolhidos a este título e, sendo o caso, dos valores indevidamente recolhidos durante o trâmite desta ação, devidamente corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC e, consequentemente, sendo assegurado e reconhecido também o seu direito de reaver tais valores, inclusive com relação à Selic incidente sobre o crédito decorrente da **Ação Declaratória n.º 5000569-71.2017.4.03.6119**, até mesmo mediante compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observado o prazo prescricional de 05 anos, a contar do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96.

O pedido de medida liminar é o seguinte:

(i.a) suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, referente ao crédito tributário de IRPJ e CSLL sobre os valores relativos à Taxa SELIC, incidentes quando da restituição/compensação de tributos pagos indevidamente, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, vedando-se a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes (como o CADIN e o SERASA), o protesto e a negativa de Certidão de Regularidade Fiscal, inclusive com relação à Selic incidente sobre o crédito de PIS e COFINS decorrente da Ação Declaratória nº 5000569-71.2017.4.03.6119;

(i.b) subsidiariamente, suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, referente ao crédito tributário de IRPJ e CSLL sobre a parcela da correção monetária que compõe a Taxa SELIC, incidente sobre a restituição de tributos pagos indevidamente e/ou do levantamento de depósitos judiciais realizados de discussões judiciais, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, vedando-se a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes (como o CADIN e o SERASA), o protesto e a negativa de Certidão de Regularidade Fiscal, inclusive com relação à Selic incidente sobre o crédito de PIS e COFINS decorrente Ação Declaratória nº 5000569-71.2017.4.03.6119;

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamento e decisão.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão parcial da medida liminar pleiteada.

A impetrante pleiteia a exclusão da taxa Selic que atualiza o indébito tributário das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como com relação à Selic incidente sobre o crédito de PIS e COFINS decorrente da Ação Declaratória nº 5000569-71.2017.4.03.6119.

Afirma que os valores percebidos a título de juros moratórios visam especificamente à recomposição do seu patrimônio, ou seja, têm função precípua de indenizar o prejuízo sofrido pelo recebimento extemporâneo de seus créditos, motivo pelo qual não representam acréscimo patrimonial passível de tributação.

Aduz que a atualização monetária do indébito tributário não constitui ganho de capital que aumenta o patrimônio do contribuinte, mas apenas a recomposição da moeda que foi indevidamente desembolsada por ocasião do pagamento indevido, ou seja, indeniza a perda sofrida pelo contribuinte, não se sujeitando, tal recomposição, à incidência do IRPJ, da CSLL e do PIS e da COFINS decorrente da Ação Declaratória nº 5000569-71.2017.4.03.6119.

Pois bem

Impende considerar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que os juros de mora equivalem a lucros cessantes e, por conta disso, devem sujeição à incidência de IRPJ e CSL, valendo destacar os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1138695/2009.00.86194-3, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013) - destaqui

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INADIMPLEMENTO DE CONTRATOS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO APENAS COM TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE E APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Constata-se que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu ser cabível a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios contratuais e a correção monetária provenientes do pagamento em atraso das vendas de suas mercadorias, porquanto não se revestem de caráter meramente indenizatório.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes.

4. Também é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a compensação das contribuições recolhidas indevidamente poderá ocorrer apenas com parcelas vincendas da mesma espécie tributária e somente após o trânsito em julgado.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp nº 1.685.465, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/10/17)

Como se vê, o colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que os juros incidentes sobre o valor tributário repetido ou compensado, inobstante se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99. Preveem referidas normas:

Decreto n. 3.000/1999: Art. 373. Os juros, o desconto, o lucro na operação de reporte e os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 17, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 11, § 3º).

Decreto-lei n. 1.598: art 17 - Os juros, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem

Do mesmo modo, as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 alteraram, respectivamente, a legislação sobre as contribuições PIS e COFINS, instituindo o sistema não cumulativo para as referidas exações, cuja base de cálculo passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Na vigência do aludido regimento, a correção monetária e os juros de mora compõem a base de cálculo do PIS/COFINS, de modo que deve ser indeferido o pedido de exclusão da taxa Selic incidente sobre o crédito decorrente da Ação Declaratória nº 5000569- 71.2017.4.03.6119.

Segundo o artigo 13, da Lei n. 9.065/1995, os juros em matéria tributária são aqueles equivalentes à Taxa Selic. Logo, é de se concluir que os juros de mora a que se reporta o acórdão supra (REsp nº 1138695) é a Taxa Selic.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IRPJ E CSLL. SISTEMÁTICA DO LUCRO PRESUMIDO. CORRETA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS.

1. A questão posta nos autos diz respeito à irregularidades no processo de constituição do crédito tributário.
2. Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a ausência de procedimento administrativo não importa, no caso, em nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Isto porque os débitos cobrados são oriundos de contribuições decorrentes de lançamento por homologação, ou seja, foram débitos declarados e reconhecidos como devidos pelo próprio contribuinte. Conforme a Súmula 436 do C. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."
3. No tocante à regularidade do título executivo, ressalta-se que o art. 202 do Código Tributário Nacional e o art. 2º, §5º e 6º da Lei nº 6.830/1980 preveem um conteúdo mínimo necessário para a validade das Certidões de Dívida Ativa.
4. Consta no art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de certeza e liquidez, sendo ônus do sujeito passivo, conforme previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional, fazer prova inequívoca de sua nulidade. A impugnação dos elementos que constituem a Certidão de Dívida Ativa, portanto, não comporta alegações genéricas destituídas de substrato probatório idôneo capaz de formar, no julgador, a convicção da nulidade alegada.
5. A Certidão de Dívida Ativa apresenta a fundamentação legal necessária à verificação da origem da dívida, dos seus valores principais e a forma de calcular os encargos legais, de modo que a mera afirmação da ocorrência de irregularidades não é argumento suficiente para desconstituir sua intrínseca presunção de certeza e liquidez.
6. Em análise do mérito, verifica-se que o C. Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.
7. Destaca-se que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão.
8. Quanto às demais alegações, verifica-se que a embargante pretende se eximir do pagamento, sob a alegação de que o processo executivo fiscal padece de irregularidades.
9. Em síntese, a sistemática do lucro presumido consiste em uma forma simplificada de tributação na qual os tributos são calculados sobre uma base de cálculo estimada do lucro, calculada conforme a aplicação de um percentual sobre a receita bruta. Os percentuais de estimativa para apuração das bases de cálculo mensal do IRPJ e da CSLL são os definidos, respectivamente, nos art. 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995.
10. A escolha pelo regime de tributação pelo lucro presumido é opcional. Caso o contribuinte entendesse ser mais vantajosa a tributação pelo lucro real, deveria ter feito esta escolha em momento oportuno.
11. Acerca da pretensão veiculada pelo embargante em relação a ausência de respaldo legal do IRPJ sobre o lucro presumido e a ilegalidade da alteração da alíquota do lucro presumido, conforme o previsto na Lei nº 10.684/2003, em seu art. 22, não há ofensa ao comando constitucional em razão do próprio texto elencado na CF/88 art. 195, parágrafo 9º, possibilitar a diferenciação de alíquotas em se tratando de contribuições sociais. Ademais, tal medida não ofende a isonomia quando prevê alíquota maior da CSLL impositiva às empresas prestadoras de serviço optantes pelo regime do lucro presumido.
12. Por fim, a questão da incidência da Taxa Selic como juros de mora nas dívidas fazendárias não pagas no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Na espécie, não há cobrança cumulada a título de juros, mas apenas a utilização da taxa SELIC com o fim de computá-los.
13. É de ser mantida a r. sentença, inclusive no tocante à fixação da verba honorária.
14. Apelações não providas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2289842 - 0001987-29.2016.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 03/07/2019, e-DJF3 Judicial1 DATA:11/07/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ E CSL. INCIDÊNCIA.

- 1- Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, correção monetária e demais indexadores econômicos devem sujeição à incidência do IRPJ e da CSL.
- 2- Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.
- 3- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026260-77.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 02/05/2019, Intimação via sistema DATA: 07/05/2019)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ/CSLL. VALORES OBTIDOS COM A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE SALDO REMANESCENTE ORIUNDO DE RETENÇÕES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM CESSÃO DE MÃO DE OBRA. ART. 31 DA LEI 8.212/91. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. INTELIGÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ NO RESP 1.138.695. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 1.063.187, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DE QUE OS VALORES ASSUMEM A NATUREZA DE LUCROS CESSANTES, SUJEITANDO-OS À TRIBUTAÇÃO DO IRPJ/CSLL. RECURSO DESPROVIDO. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002576-78.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 19/07/2019, Intimação via sistema DATA: 25/07/2019)

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. COFINS. PIS. REGIME NÃO CUMULATIVO. JUROS DE MORA. INADIMPLÊNCIA DE CONTRATOS. TAXA SELIC. TRIBUTOS PAGOS INDEVIDAMENTE E RESTITUÍDOS EM AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. 1. A doutrina conceitua os juros de mora decorrentes de responsabilidade contratual como pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação, atuando como se fosse uma indenização pelo retardamento no adimplemento da obrigação. Embora esteja presente a ideia de recomposição do patrimônio, isso não significa, necessariamente, ausência de acréscimo patrimonial. 2. É preciso ter em mente que a indenização possui relação com um bem do patrimônio, o qual deve ser tomado como referencial para identificação do acréscimo patrimonial em conjunto com a respectiva indenização, tomando-se como parâmetro a posição anterior. Nessa senda, referindo-se os juros de mora à obrigação contratual, que, de regra, agrega valor ao patrimônio, a indenização correspondente aos juros também representa acréscimo à posição anteriormente considerada. Prova disso é que, se não houvesse o fato causador do pagamento dos juros, a obrigação contratual teria produzido o lucro e, nessa circunstância, seria o elemento anterior de comparação para aferir o acréscimo patrimonial. É devida, pois, a tributação pelo IRPJ e CSLL sobre juros de mora contratuais. 3. O cômputo de juros de mora em hipótese de inadimplemento dos contratos compõe, ao fim e ao cabo, o total do pagamento pela venda ou serviço prestado. Ou seja, os juros moratórios integram o faturamento, nos termos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, que definem o fato gerador como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Então, não há como afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre a referida verba, inclusive quando os juros de mora originam-se de restituição tributária ocorrida na via judicial ou administrativa. A base de cálculo de PIS e COFINS, a partir da Emenda Constitucional nº 20/1998, deixou de estar vinculada ao resultado de venda de mercadorias ou prestação de serviços, passando a abranger a totalidade as receitas da pessoa jurídica, inclusive as receitas financeiras. 4. Na linha de jurisprudência firmada pelo STJ, forte no artigo 543-C do CPC, os juros decorrentes do acréscimo pela taxa SELIC sobre depósitos judiciais (Lei 9.703/98) e sobre valores recebidos via repetição de indébito tributário (artigo 174 do CTN), estão sujeitos à tributação pelo IRPJ e pela CSLL (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Quanto aos juros decorrentes de depósitos judiciais, a tributação se justifica por sua natureza remuneratória. Já, em relação aos juros percebidos em face de repetição de indébito tributário, a incidência de IRPJ e CSLL se deve por se tratar de lucros cessantes. (TRF4, APELREEX 5001908-03.2011.4.04.7201, PRIMEIRA TURMA, Relator JOELILAN PACIORNIK, juntado aos autos em 19/06/2013).

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. PIS. COFINS. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. JUROS MORATÓRIOS CONTRATUAIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO A DESTEMPO DE FATURAS ATINENTES À VENDA DE MERCADORIAS E DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DOS TRIBUTOS. 1. Não incide IRPJ e CSLL sobre os valores decorrentes da aplicação da taxa SELIC (a qual engloba juros e correção monetária) aos depósitos judiciais ou a tributos pagos e que foram ou forem reconhecidos como indevidos em ações judiciais, porquanto não constituem renda, acréscimo de capital ou lucro, fatos geradores das referidas exações. A correção monetária visa tão somente preservar o poder de compra da moeda, assim como os juros moratórios objetivam ressarcir o contribuinte que teve a indisponibilidade de parte de seu capital temporariamente tolhida para suspender a exigibilidade de tributos que, ao final de processo judicial, foram declarados ilegítimos pelo Poder Judiciário. Precedente desta Turma. 2. Os juros de mora incidentes sobre os pagamentos efetuados a destempo pelos clientes da empresa, por serem decorrentes de disposições contratuais estipuladas entre as partes, não se revestem de caráter meramente indenizatório, alcançando contornos remuneratórios. Nesse caso, a exigência gera acréscimo patrimonial, nos exatos termos da lei tributária, sendo devido o IRPJ e a CSLL. 3. No tocante à correção monetária, contudo, porque visa a preservar o poder de compra da moeda, corroído pelos efeitos da inflação, deve ser dado o mesmo tratamento aplicado aos depósitos judiciais, de modo que tal parcela está desonerada do recolhimento do IRPJ e da CSLL. 4. As Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 alteraram, respectivamente, a legislação sobre as contribuições PIS e COFINS, instituindo o sistema não cumulativo para as referidas exações, cuja base de cálculo passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Na vigência do aludido regramento, a correção monetária e os juros de mora compõem a base de cálculo do PIS/COFINS. 5. O disposto no art. 1.º-F da Lei 9.494/97 (como redação dada pela Lei 11.960/09), não pode ser critério de atualização de tributos. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso dos autos, a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, parágrafo quarto, da Lei n.º 9.250/95. 6. Os valores recolhidos indevidamente podem ser compensados com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/91. (TRF4, APELREEX 5001706-20.2011.4.04.7203, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 24/05/2013)

Com efeito, em se tratando de taxa Selic de um percentual único, sujeito a regime jurídico próprio e indivisível, não é possível a diferenciação entre parcelas atinentes a juros e correção monetária, motivo pelo qual o pedido subsidiário do impetrante também não se coaduna como ordenamento jurídico vigente.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 927, prevê que os juízes deverão observar os acórdãos proferidos em sede de recursos especiais repetitivos.

Considerando que a matéria se amolda ao Recurso Especial n.º 1138695, decidido com base no artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, o qual disciplinava o regime dos recursos repetitivos, tem-se que não restou comprovada plausibilidade de suas alegações.

Desse modo, não obstante os argumentos expedidos pela parte impetrante, não vislumbro os requisitos necessários para concessão da medida liminar, uma vez ausente a plausibilidade do alegado direito líquido e certo.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

**A presente decisão servirá de ofício à autoridade apontada coatora.**

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 30 de junho de 2020.

**MÁRCIO FERRO CAPATANI**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004289-68.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

INVENTARIANTE: ACJLARMACOES LTDA - EPP, CRISTINA APARECIDA CAPOBIANCO DE LIMA, ADALTO LUIZ MIRANDA DE LIMA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº2/2019 - SM06 - GWB

PRAZO DE 60 DIAS

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS, MMA. JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DESTA 6ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial, processo nº 0004289-68.2016.4.03.6119, movida por Caixa Econômica Federal - CEF em relação à ACJIL ARMAÇÕES LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 17.926.768/0001-93, CRISTINA APARECIDA CAPOBIANCO DE LIMA, CPF: 330.166.148-39 e ADALTO LUIZ MIRANDA DE LIMA, CPF: 169.790.768-76. Tendo em vista o fato de os réus estarem, atualmente, em lugar ignorado, pelo presente edital com o prazo de 60 (sessenta) dias, ficam CITADOS de todos os atos e termos da Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta, o qual será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Av. Salgado Filho, nº 2.050, 1º andar, Parque Renato Maia, Guarulhos/SP. Cientificar-se-á, ainda, de que, se não houver Pagamento da quantia de R\$ 87.865,04 (Oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos) no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), serão penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a quitação do débito. Cientifica-se também, que em caso de revelia será nomeado curador especial (art.257, IV, do CPC), tudo conforme requerido na petição inicial. Para que não se alegue ignorância, foi determinada a expedição do presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Guarulhos/SP, em 27 de maio de 2019 - Eu' Geison W. Bergamasco, Técnico Judiciário - RF 3571, digitei. Eu, Marcia Tomimura Berti, Diretora de Secretaria, reconfeitei.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiz Federal Substituta

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **IRINEU RIBEIRO DE PAIVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/192.895.958-7, mediante o reconhecimento judicial de períodos comuns e especiais descritos na inicial, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Requer-se, ainda, a concessão do benefício nos moldes da Medida Provisória nº 676/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015 e, se necessário, a reafirmação da DER para a data em que forem preenchidos os requisitos para a sua aposentação de forma integral. Foram acostados procuração e documentos.

Indeférido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade processual. Verificada a desnecessidade da realização de audiência de conciliação e determinada a citação do INSS (id. 29967297).

O INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ocorrência de litispendência e, no mérito, a improcedência do pedido (id. 30853271).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento pessoal da parte autora, na hipótese de designação de audiência de instrução (id. 30927445).

A parte autora apresentou réplica à contestação. Não informou o interesse na produção de provas (id. 3185541).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### PRELIMINAR

#### LITISPENDÊNCIA

Com relação à preliminar de existência de litispendência levantada pelo INSS em contestação, faço as seguintes considerações:

Pela presente demanda requer-se o cômputo das contribuições efetuadas nas competências de julho, agosto e dezembro de 1999; abril, maio, novembro e dezembro de 2000; fevereiro, março, maio e dezembro de 2001; janeiro a março de 2002; outubro a dezembro de 2003; janeiro a dezembro de 2004; janeiro, setembro e dezembro de 2005; junho de 2007; agosto e outubro de 2008; e janeiro a maio e dezembro de 2011, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, requerida por meio do processo 42/192.895.958-7.

Por sua vez, pela ação nº. 0004210-66.2015.4.03.6332, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, foi requerido o cômputo das contribuições efetuadas nas competências julho, agosto e dezembro de 1999; maio a dezembro de 2001; janeiro a março de 2002; outubro a dezembro de 2003; janeiro a dezembro de 2004; janeiro, setembro e dezembro de 2005; abril de 2011; e fevereiro de 2013, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, requerida por meio do processo 42/170.259.522-3.

Pois bem.

A par do cotejo entre os elementos da ação ora ajuizada e aqueles atinentes à demanda registrada sob o nº. 0004210-66.2015.4.03.6332, verifico indubitosa identidade entre as partes em litígio, entre parte do pedido e entre os fundamentos jurídicos da pretensão, tudo a indicar que, em verdade, a presente demanda é em parte reiteração do quanto já pleiteado em Juízo, conforme cópia da sentença cuja juntada ora determino.

Assim, resta autorizado prosseguir no exame do mérito apenas com relação a abril, maio, novembro e dezembro de 2000; fevereiro e março de 2001; janeiro de 2005; junho de 2007; agosto e outubro de 2008; e janeiro a março, maio e dezembro de 2011.

#### MÉRITO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM

Requer a parte autora o reconhecimento do tempo comum de atividade, consubstanciado nas contribuições previdenciárias efetuadas nos períodos de abril, maio, novembro e dezembro de 2000; fevereiro e março de 2001; janeiro de 2005; junho de 2007; agosto e outubro de 2008; e janeiro a março, maio e dezembro de 2011.

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CPTS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CPTS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regrada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado.*

(APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010)

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra "a", da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

*PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL.*

- 1) *As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.*
- 2) *Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo.*
- 3) *Restante do período laborativo suficientemente demonstrado.*
- 4) *Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional.*
- 5) *Recurso improvido. (negritei)*

(TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)

Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

*Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.*

*§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.*

*§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.*

(...)

*§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.*

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 58, caput e parágrafos da Instrução Normativa nº. 77/2015:

*Art. 58. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.*

*§ 1º Não constando do CNIS informações relativas a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.*

*§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB.*

-

No caso concreto, requer-se o reconhecimento do tempo comum de atividade, consubstanciado nas contribuições previdenciárias efetuadas nos períodos de abril, maio, novembro e dezembro de 2000; fevereiro e março de 2001; janeiro de 2005; junho de 2007; agosto e outubro de 2008; e janeiro a março, maio e dezembro de 2011.

No que tange às competências anteriores a abril/2003, quando se tratar de contribuinte individual, somente podem ser reconhecidas como tempo de serviço quando houver recolhimento das contribuições sociais, sendo certo que até março/2003 era do segurado a responsabilidade pelo recolhimento das próprias contribuições. Além disso, a alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo era de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário-de-contribuição, sem exceções (art. 21 da Lei nº 8.212/91).

De acordo com o despacho de indeferimento do requerimento administrativo (id. 29462587 - pag. 72), não foram computadas as contribuições de abril, maio, novembro e dezembro de 2000, bem como de fevereiro e março de 2001, porque efetuadas em nome da empresa "Irineu Ribeiro de Paiva – ME" e não em nome do segurado, vide guias de id. 29462584 - págs. 23/25.

De fato, tais recolhimentos não constam do CNIS do autor (id. 29919005 - págs. 01/21) e não foram efetuados sob o seu número de inscrição (NIT), sendo que eventual irregularidade deveria ser sanada junto à União (Receita Federal do Brasil), que não figura no polo passivo da demanda.

De acordo ainda com o despacho de indeferimento do requerimento administrativo, não foram computadas as contribuições de junho de 2007, agosto e outubro de 2008, e janeiro a março, maio e dezembro de 2011, porque foram efetuadas de forma extemporânea e não comprovadas.

A partir de abril de 2003, figura no rol legal dos segurados obrigatórios da Previdência Social o contribuinte individual, fisão das categorias "autônomo" e "empresário", tratando-se da pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não.

Conforme já mencionado, dispõe o art. 21 da Lei nº 8.212/91 que a alíquota da contribuição do segurado contribuinte individual é de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário-de-contribuição, a ser recolhida por iniciativa do segurado, mediante o competente instrumento de arrecadação (Guia da Previdência Social – GPS). O art. 22, inciso III, da mencionada lei estabelece que se o contribuinte individual presta serviços a empresa, esta é quem fica obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária, à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração paga àquele.

No caso da contribuição previdenciária devida pela empresa (abrangidas as cooperativas de trabalho), tem-se a chamada *responsabilidade tributária*, a qual, nos termos do art. 21 do Código Tributário Nacional, é atribuída por lei à pessoa que não se reveste da condição de contribuinte. Isto é, a empresa deve, por lei, reter o valor da contribuição previdenciária e repassá-lo ao Fisco.

Traçadas tais premissas, resta aféir a questão da prova dos recolhimentos das contribuições devidas pelo contribuinte individual.

Conforme o já transcrito art. 29-A da Lei nº 8.213/91, as informações constantes do CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas, ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes.

A comprovação do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, antigo empresário, ocorre mediante documentos comprobatórios do recebimento de remuneração decorrente de seu trabalho na sociedade, tais como contratos sociais, alterações contratuais ou documento equivalente emitido por órgãos oficiais (Junta Comercial, Secretaria Municipal, Estadual ou Federal da Fazenda) certidões de breve relato que comprovem a condição do requerente na empresa, além dos respectivos comprovantes de recolhimento das contribuições.

Nesse sentido, verifiquemos que apenas a declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de id. 29462588 - págs. 01/02, dos exercícios 2009, comprova o recebimento de rendimentos tendo como fonte pagadora "Trineu Ribeiro de Paiva – ME", de modo que apenas devem ser computados pelo INSS os recolhimentos de agosto e outubro de 2008.

Não havendo qualquer comprovação do exercício de atividade do segurado contribuinte individual em janeiro de 2005, junho de 2007 e janeiro a março, maio e dezembro de 2011, correto o INSS ao não considerar os recolhimentos efetuados como tempo de contribuição.

## COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *"tempus regit actum"*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzin; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.*

## QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vieram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pag. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”*.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

## QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do instável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.*

## EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.*

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 C11 24/02/2010). Grifou-se.*

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JURIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.*

## CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.*

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Lauria Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.*

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

## APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

*"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:  
I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou  
II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.  
§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.  
§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

I - 31 de dezembro de 2018;  
II - 31 de dezembro de 2020;  
III - 31 de dezembro de 2022;  
IV - 31 de dezembro de 2024; e  
V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

## APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: 25/07/1981 a 01/10/1986 e 10/10/1986 a 01/12/1986, ambos laborados na “Empresa de Ônibus Pássaro Marrom Ltda.”.

Verifico dos PPP's de id. 29462582 - págs. 23/26 ter a parte autora exercido a função de “fiscal”, sem indicação de fatores de risco.

Conforme acima já explicitado, antes da edição da Lei nº 9.032/1995, para o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais relacionadas nos regulamentos então vigentes.

De acordo com o referido formulário, suas atividades consistiam em fiscalizar os ônibus em trânsito e nas rodoviárias, conferir os blocos de vendas de passageiros, controlar o embarque e o desembarque de passageiros especiais e apresentar relatórios de irregularidades ao superior para providências.

Da descrição das atividades acima é possível verificar que se assemelham àquelas exercidas por cobradores, sendo cabível o enquadramento da atividade como especial com fundamento no item 2.4.4 do Decreto nº. 53.831/1964 (motomeiros e condutores de bondes; motoristas e cobradores de ônibus; motoristas e ajudantes de caminhão).

Somados os períodos especiais e comuns acima reconhecidos como comuns já averbados pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em 18/06/2019, a parte autora contava com **33 (trinta e três) anos, 09 (nove) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição**, o que é insuficiente à implementação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). Segue tabela em anexo.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) **RECONHECER** o tempo comum de atividade, consubstanciado nas contribuições previdenciárias efetuadas nos períodos de **agosto e outubro de 2008**, que deverão ser averbados pelo INSS no bojo do processo administrativo E/NB 42/192.895.958-7.

(b) **RECONHECER** a especialidade das atividades exercidas nos períodos de 25/07/1981 a 01/10/1986 e 10/10/1986 a 01/12/1986, ambos laborados na “Empresa de Ônibus Pássaro Marrom Ltda.”, no bojo do processo administrativo supra.

2. **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da existência de litispendência parcial com relação ao pedido de cômputo das contribuições efetuadas nas competências julho, agosto e dezembro de 1999; maio a dezembro de 2001; janeiro a março de 2002; outubro a dezembro de 2003; janeiro a dezembro de 2004; janeiro, setembro e dezembro de 2005; abril de 2011; e fevereiro de 2013.

3. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 02 de julho de 2020.

**Marcio Ferro Catapani**

**Juiz Federal**

DECISÃO

CLAUDINEI LEMOS DOS SANTOS ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo procedimento comum, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$64.000,00.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de R\$3.193,41 (valor referente a fevereiro de 2020), conforme id 34778068, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$3.193,41, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

**Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006621-49.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MONTEIRO DA CRUZ - SP142671  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

**GUARULHOS, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007823-88.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: VALDECH SANTOS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

**GUARULHOS, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004275-28.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JUVENAL ALVES SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

**GUARULHOS, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006811-68.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: LAZARO DA ROCHA DE SOUZA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSUE DE OLIVEIRA MESQUITA - SP324929  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, CORE/GACO nº 5706960, de 24/04/2020, defiro o pedido de expedição de ofício à Instituição Financeira para fins de transferência do valor depositado (doc. id 3700845), observando-se o procedimento contido no artigo 261, do Provimento 01/2020.

Cumpra-se. Após a expedição, providencie a Secretaria o envio do ofício à Instituição Financeira via correio eletrônico.

Após, com a notícia da liquidação, aguarde-se o pagamento do ofício precatório remanescente mediante sobrestamento do feito.

GUARULHOS, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001884-03.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: JOSE DONIZETTI BURIN  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que diante das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de âmbito internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02/2020, nº 03/2020, nº 05/2020, nº 06/2020, 07/2020, 08/2020 e 09/2020 determinaram aos servidores federais a realização de trabalho de forma remota (teletrabalho), defiro a certificação da procuração conforme requerido pela parte autora, ficando sua expedição postergada para momento oportuno, notadamente quando da normalização das atividades judiciais.

Entretanto, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, CORE/GACO Nº 5706960, de 24/04/2020, a parte poderá requerer a expedição de ofício à Instituição Financeira para fins de transferência do valor depositado mediante fornecimento de dados pessoais e bancários mencionados no aludido ato.

Fornecidas tais informações, autorizo desde já a expedição do ofício à Instituição Financeira e envio via correio eletrônico, observando-se o procedimento contido no artigo 261, do Provimento 01/2020.

GUARULHOS, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004788-93.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ERLI TORRES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EROFLIM JORGE DE OLIVEIRA - SP70879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003803-27.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

**GUARULHOS, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003718-41.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: MARIA APARECIDA GARBELINI  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

**GUARULHOS, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004598-33.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: CARLOS DE MIRANDA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

**GUARULHOS, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003835-32.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MAURO GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

**GUARULHOS, 2 de julho de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**3ª VARA DE MARÍLIA**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003606-26.2014.4.03.6111  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS PIASSI SIQUARA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR - SP153681, KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, ROMULO MALDONADO VILLA - SP294406

**DESPACHO**

Vistos.

Proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

No mais, a parte exequente apurou a quantia que entende devida.

Efêtu o executado o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC. Fica ciente de que, não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado no mesmo percentual, nos moldes do que dispõe o parágrafo primeiro do citado artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo executado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Intime-se.

**Marília, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004726-07.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: REBECA RODRIGUES LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSILENE RODRIGUES LOPES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO FONTANA DE TOLEDO

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS.

Prossiga-se, quanto ao mais, nos termos do já determinado nos autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001050-24.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: PEDRO SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Antes de deliberar acerca do requerido na petição de ID 34747020, concedo à parte autora/exequente prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos procuração outorgada em nome da sociedade Iasco, Marçal Advogados Associados, com poderes específicos para receber e dar quitação.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000166-29.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pelo exequente (ID 34513466).

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor apontado pelo exequente, sob pena de caracterização de sinistro e de prosseguimento da execução contra a seguradora.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 2 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003416-58.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101, LUIZ OTAVIO BENEDITO - SP378652, FRANK HUMBERT POHL - SP345772, THAYLA DE SOUZA - SP363118  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se para os autos principais cópia do v. acórdão de ID 34665737 e da certidão de trânsito em julgado.

Há condenação em litigância de má-fé. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias requerimento da parte vencedora.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000919-83.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE SOUZA OLIVEIRA  
CURADOR: PATRICIA TAINÉ OLIVEIRA BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Antes de deliberar acerca do requerido na petição de ID 34584072, defiro à parte autora/exequente prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos procuração outorgada em nome da sociedade Falcão e Bueno Sociedade de Advogados, com poderes específicos para receber e dar quitação.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003006-75.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO PELEGRINA, VALERIA APARECIDA DIAS DO PRADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Ao teor do disposto no artigo 437, parágrafo primeiro do CPC, ouça-se a CEF acerca do documento juntado no ID 34763283. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003143-57.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ANA MARIA SERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Ao teor do disposto no artigo 437, parágrafo primeiro do CPC, ouça-se a CEF acerca do documento juntado no ID 34764088. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001618-06.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CINTIA MARIA TRAD  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Ao teor do disposto no artigo 437, parágrafo primeiro do CPC, ouça-se a CEF acerca do documento juntado no ID 34764385. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002366-22.2002.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: MARCIA LOPES, EDINO APARECIDO BOMFIM SASSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES BARBOSA - SP120393  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES BARBOSA - SP120393

**DESPACHO**

Vistos.

Petição de ID 34064330: A providência requerida pela CEF já foi efetivada nos autos.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste em prosseguimento.

No silêncio, sobreste-se o andamento do feito no aguardo de provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

**Marília, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003017-07.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: IGLESIA MARTINS MACHADO TORRES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Ao teor do disposto no artigo 437, parágrafo primeiro do CPC, ouça-se a CEF acerca do documento juntado no ID 34764226. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001067-26.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARINES FERNANDES DO VAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Ao teor do disposto no artigo 437, parágrafo primeiro do CPC, ouça-se a CEF acerca do documento juntado no ID 34765017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003046-57.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ODA MARA COMELI DE BATISTA LOVATTO  
REPRESENTANTE: CIMARA DE BATISTA LOVATTO  
SUCESSOR: ESPÓLIO DE CIRO LUIZ LOVATTO  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085, JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078,  
Advogado do(a) SUCESSOR: FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

A Portaria Conjunta PRES/COREN.º 09/2020 prorrogou até o dia 26/07/2020 o regime de trabalho extraordinário estabelecido em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

Aguarde-se, portanto, o término de referido período.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002996-31.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: SUELI MARIA BADRA MILAN DE FREITAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Ao teor do disposto no artigo 437, parágrafo primeiro do CPC, ouça-se a CEF acerca do documento juntado pela parte exequente. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003018-89.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: TERESINHA BORGHETTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Ao teor do disposto no artigo 437, parágrafo primeiro do CPC, ouça-se a CEF acerca do documento juntado pela parte exequente. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000031-17.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: RENAN GABRIEL SENE TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DINIZ BRITO - SP310287  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à revisão do benefício concedido nos autos (alteração da DIB e exclusão da DCB), comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 2 de julho de 2020.**

EXIBIÇÃO (186) Nº 000351-60.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ALEXANDRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DINIZ BRITO - SP310287  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.  
Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Após, archive-se definitivamente o presente processo.  
Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.  
Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0004434-22.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA SGORLON DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI - SP180767  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.  
Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".  
No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.  
Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.  
Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.  
Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.  
Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.  
Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.  
Intem-se e cumpra-se.

**Marília, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002876-20.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470

#### DESPACHO

Vistos.  
Recebo a impugnação apresentada pela CEF, visto que tempestiva. Cálculos foram por ela apresentados no ID 34710791.  
Intime-se a exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.  
No mais, quanto à petição apresentada pela CEF no ID 34711581, deixo de apreciá-la, uma vez que se refere à exequente distinta da que figura no presente feito.  
Intem-se e cumpra-se.

**Marília, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004572-33.2007.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: AMELIA PRESS, ELZA PRESS WESTPHAL, WILMA WESTPHAL, WILSON PRESS WESTPHAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SAUNITI CABRINI - SP225298  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

#### DESPACHO

Vistos.

Id's 34742089, 34742091 e 34742094: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 2 de julho de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

#### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004537-58.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: PEDRAAGROINDUSTRIALS/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA FERNANDA DI DONATO ROSIN - SP195581, LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO - SP304327  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003094-09.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SINDICATO DOS MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS DE TODO TERRITÓRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO SOLER HARO JUNIOR - SP90436  
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO, UNIÃO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança coletivo ajuizado pelo **SINDICATO DOS MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS DE TODO TERRITÓRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando que o Ministério do Trabalho e Emprego proceda à fiscalização dos salões de beleza, nos termos da Lei nº 13.352/16.

Decisão de ID 34132544 determinou a intimação da impetrante para carrear aos autos o *registro sindical*, providência imprescindível para se comprovar a legitimidade ativa para postular em Juízo em prol de categoria sindical em sede de mandado de segurança coletivo.

A impetrante se manifestou no ID 34525155. Discorreu sobre as alterações nos procedimentos administrativos para o registro de entidades sindicais e informou ter realizado "solicitação de pedido de registro sindical" - processo nº 08015.003485/2019-54, o qual se encontra concluso.

Ou seja, como este magistrado já antecipara na decisão de ID 34132544, não há nos autos – nem tampouco foi trazida após intimação específica para tanto – a confirmação do **efetivo registro**.

É consabido que o registro no Ministério do Trabalho e Emprego é exigido pela Constituição Federal de 1988, no artigo 8º, e disciplinado pela Consolidação das Leis do Trabalho, "in verbis":

*CF, art. 8º: É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:*

*I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;*

*CLT Art. 558 - São obrigadas ao registro todas as associações profissionais constituídas por atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, de acordo com o art. 511 e na conformidade do Quadro de Atividades e Profissões a que alude o Capítulo II deste Título. As associações profissionais registradas nos termos deste artigo poderão representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses individuais dos associados relativos à sua atividade ou profissão, sendo-lhes também extensivas as prerrogativas contidas na alínea "d" e no parágrafo único do art. 513.*

*§ 1º O registro a que se refere o presente artigo competirá às Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou às repartições autorizadas em virtude da lei. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 925, de 10.10.1969)*

De fato, a legitimização extraordinária dos entes sindicais, nascidas do próprio texto magno, demanda a providência em questão, não por meros aspectos burocráticos, mas sim dos aspectos que permearam o seu reconhecimento, qual seja, a capacidade de representar a classe ou a categoria sindical na área de atuação, tendo-se em conta o princípio da unicidade sindical, mantido pelo novel ordenamento maior.

Sem o qual, estaríamos diante de vários legitimados para atuar em dissídios coletivos perante a justiça laboral.

Ou na defesa dos interesses profissionais de seus filiados, de um modo geral.

Na hipótese dos autos, compelir a atuação fiscalizatória dos agentes federais, quando os próprios entes poderiam adotar providências alhures a esta atividade, sobrecarregando ainda mais operosos auditores do trabalho ou demandando a ampliação dos seus quadros funcionais em momento de estouro orçamentário jamais visto, a ponto de demandar a aprovação de Emenda Constitucional a propósito.

Imaginemos dois, ou quicá dez, entes sindicais demandando judicialmente tal atuação.

O quadro acima retratado, se multiplicaria inúmeras vezes, conduzindo a irracionalidade administrativa ou até ao acirramento dos ânimos, para além da realidade que já demonstra esgarçamentos.

Ademais, a fiscalização já é uma atividade impositiva para tais agentes fiscalizadores. Máxime, quando resultante de lei.

Enfim, tomando ao ponto inicial, sem a prova do registro, não se afigura a *legitimação ad causam*, selando liminarmente, o destino da impetração.

Nesse sentido, ainda, a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES - MANDADO DE SEGURANÇA - SINDICATO - **REGISTRO SINDICAL NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE) - AUSÊNCIA - ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" - PRELIMINAR ACOLHIDA** - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDAS - APELAÇÃO DA IMPETRANTE - PREJUDICADA. Alega a apelante/PGFN que não foi juntada à peça inaugural o registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES), devendo ser extinta a ação sem a resolução do mérito. Em suas contrarrazões aduziu a apelada apenas a desnecessidade da juntada do registro sindical para postular em defesa dos interesses da categoria e filiados. Restou incontroversa a ausência nos autos do registro sindical da apelada. **É entendimento dos Tribunais Superiores que o registro sindical é documento essencial para legitimar ativamente o sindicato para propor ação em defesa dos interesses da categoria de trabalhadores em juízo.** O registro no Ministério do Trabalho e Emprego, é exigido pela Constituição Federal de 1988, no artigo 8º, e disciplinado pela Consolidação das Leis do Trabalho, Art. 8º, I, CF/88 e art. 558 da CLT. Com efeito, se é certo que o poder público não pode impor óbices à criação de sindicatos no país, por outro lado, tais entes submetem-se à fiscalização do poder público para a preservação da unicidade sindical, evitando-se a fundação de mais de um sindicato para a idêntica categoria profissional ou econômica de trabalhadores na mesma base territorial. V. inciso II do art. 8º da CF/88. Preliminar de apelação acolhida. Apelação provida. Ilegitimidade ativa "ad causam" reconhecida. Processo extinto sem o julgamento do mérito (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Apelação/Remessa Necessária n. 5018365-98.2018.4.03.6100, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, Data de Publicação: 19/05/2020).

**Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000004-61.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Maria Augusta de Oliveira Cruz, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos especiais com a concessão da aposentadoria especial ou a conversão desses em comum e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (18.08.2014) ou da data em que completados os requisitos.

Alega que exerceu atividades especiais como auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem nos períodos de 06.03.1997 a 09.12.1999 para Irmandade de Misericórdia de Sertãozinho, de 22.07.1998 a 22.06.2007 para Usina Santo Antônio S.A., de 23.07.2007 a 19.11.2007 para Pedra Agroindustrial S.A., de 24.11.2008 a 10.06.2011 para Sociedade Portuguesa de Beneficência, de 05.01.2009 a 02.09.2013 para Fundação Hospital Santa Lydia, de 13.06.2011 a 28.08.2014 para São Lucas Ribeirânia Ltda.

Esclareceu que no desempenho de suas funções ficou exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos, de modo a fazer jus a aposentação nos termos delineados, pugnando, ao final, pelo pagamento das diferenças devidas a partir da data do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e com os acréscimos consecutórios.

Designada audiência de conciliação (fls. 160/161 - ID 2158121), a qual ficou prejudicada ante o desinteresse das partes às fls. 472 (ID 2565788).

Vinda do procedimento administrativo (fls. 167/469 - ID 2493833/2493876).

Consigne-se que os períodos laborados como atendente de enfermagem/auxiliar de enfermagem de 03.08.1987 a 04.09.1991 e de 01.11.1991 a 02.09.1996 para Hospital Netto Campello e de 03.09.1996 a 05.03.1997 para Irmandade de Misericórdia de Sertãozinho já foram reconhecidos administrativamente às fls. 100 (ID 494081), totalizando 09 (nove) anos, 05 (cinco) meses e 13 (treze) dias, razão pela qual os tenho como incontroversos.

Outrossim, independente de instado pelo juízo, foi realizada nova análise administrativamente, em 14.10.2016, sendo também reconhecido o período de 06.03.1997 a 09.12.1999 como auxiliar de enfermagem para Irmandade de Misericórdia de Sertãozinho, o que perfaz 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 08 (oito) dias (fls. 219/220 – ID 2493833), desta maneira, também o tenho como incontroverso, com a exclusão do período já reconhecido inicialmente entre 29.04.1995 e 02.09.1996.

Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 474/491 (ID 2971880) alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas que precede o ajuizamento da ação. No mérito, propriamente dito, aduziu que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria. Afirmou a impossibilidade de conversão em comum o tempo especial antes de 1981 e após a 1998. Pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica (fls. 494/507 – ID 3830237).

Requerida, ainda, a produção de provas pericial e testemunhal, que foi indeferida, dando oportunidade à autora para apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, sob pena de preclusão (fls. 508/509 – ID 4469622).

A autora juntou o LTCAT (fls. 513/587 - ID 4960757/4960760).

Vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

Relatados, passo a **DECIDIR**.

O pedido volve-se ao reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial pertinente aos interregnos de 06.03.1997 a 09.12.1999 para Irmandade de Misericórdia de Sertãozinho, de 22.07.1998 a 22.06.2007 para Usina Santo Antônio S.A., de 23.07.2007 a 19.11.2007 para Pedra Agroindustrial S.A., de 24.11.2008 a 10.06.2011 para Sociedade Portuguesa de Beneficência, de 05.01.2009 a 02.09.2013 para Fundação Hospital Santa Lydia, de 13.06.2011 a 28.08.2014 para São Lucas Ribeirânia Ltda.

a) Em relação aos períodos de 03.08.1987 a 04.09.1991, de 01.11.1991 a 02.09.1996 e de 03.09.1996 a 05.03.1997 já houve o reconhecimento administrativamente (fls. 100 - ID 494081), totalizando 09 (nove) anos, 05 (cinco) meses e 13 (treze) dias.

b) De outro tanto, o período de 06.03.1997 a 09.12.1999, independente de instado pelo juízo, após nova análise na seara administrativa realizada em 14.10.2016, também foi reconhecido (fls. 219/220 – ID 2493833), o que perfaz 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 08 (oito) dias, com a exclusão de parte do período já reconhecido inicialmente entre 29.04.1995 e 02.09.1996.

Registro que apesar de a autarquia ter excluído o período de 29.04.1995 a 02.09.1996, este foi reconhecido inicialmente como especial com base nos documentos e na legislação vigente à época. Assim, torna-se incoerente a mudança de especialidade da atividade, baseada nos mesmos documentos e legislação que a reconheceu especial. Por essa razão, mantenho o reconhecimento do referido período.

c) De sorte que remanesce para análise deste juízo os períodos de 22.07.1998 a 22.06.2007 para Usina Santo Antônio S.A., de 23.07.2007 a 19.11.2007 para Pedra Agroindustrial S.A., de 24.11.2008 a 10.06.2011 para Sociedade Portuguesa de Beneficência, de 05.01.2009 a 02.09.2013 para Fundação Hospital Santa Lydia e de 13.06.2011 a 28.08.2014 para São Lucas Ribeirânia Ltda, como auxiliar de enfermagem/técnica de enfermagem, que corresponde a 13 (treze) anos, 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias, com a exclusão de períodos concomitantes.

Com relação ao benefício pleiteado, tem-se que este é disciplinado na Lei nº 8.213/91, pelos artigos 57 e 58, o qual é devida ao segurado que, por 15, 20 ou 25 anos, no mínimo, laborar em atividade que prejudique a saúde ou integridade física, devendo ainda tal serviço ser prestado de maneira permanente e habitual.

No caso de o segurado ter exercido atividades comuns e especiais, estas poderão ser somadas, após a respectiva conversão, admitida pela Lei dos Benefícios (artigo 57, § 5º).

De acordo com a legislação vigente, os agentes considerados nocivos encontram-se discriminados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, contudo, se faz necessária a análise da legislação aplicável ao longo do período trabalhado nestas condições.

Neste sentido, conforme disciplinado pelo art. 70, do Decreto nº 3.048/99, em cotejo com os períodos que deseja reconhecer, aplicáveis ainda os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

Estabelecida a legislação aplicável no período laborado, imperiosa a análise acerca do enquadramento da atividade. E, em assim considerando, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, § 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, temos que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei).

De fato, após aquela alteração, a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente.

Assim delimitado o arcabouço regulamentar e legislativo aplicável a presente hipótese, passamos à análise do caso concreto posto à composição jurisdicional.

No caso dos autos, observa-se que a autora indicou a presença de agentes biológicos no desempenho de sua atividade junto aos estabelecimentos onde exerceu suas atividades.

Quanto aos documentos comprobatórios das alegações da autora, nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado.

Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação.

Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no § 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal.

Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Desse modo, somente caberia a autoria cumprir referida determinação no que tange a aqueles interregnos posteriores a 1996, bastando apresentar o formulário de informações quanto aos anteriores.

Aquela documentação inicialmente referida foi carreada aos autos, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 74/78, 80/81, 86/87, 95/96 e 83/84 (ID 494081), restando cumprido pela autoria, ônus processual que lhe compete.

No tocante ao enquadramento relativamente ao código 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (biológico), exige-se que o trabalho seja exercido em contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).

Do referido código 2.1.3 extrai-se as atividades profissionais consideradas de efetiva exposição, os quais estão diretamente ligados às áreas de medicina, odontologia, farmácia e bioquímica, enfermagem e veterinária.

Quanto ao segundo enquadramento, código 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, a exigência recai sobre o labor exercido em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, além de outras hipóteses contidas no mesmo código.

O mesmo se verifica no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99 (trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados).

O que ressaí destas normativas é que a legislação previdenciária pretendeu abranger, para reconhecimento de atividades exercidas com efetiva exposição a agentes agressivos e nocivos à saúde, apenas aquelas que demandem contato direto e imediato com os doentes ou materiais neles utilizados, não bastando, para tanto, a mera sujeição a contágio que eventualmente possa advir de outro tipo de contato.

Em relação às atividades exercidas nos períodos descritos abaixo, os PPPs as descrevem da seguinte forma.

Fls. 74/78 (ID 494081) - Usina Santo Antônio S/A (de 10.12.1999 a 22.06.2007): *“Executar tarefas conforme estabelecido nas normas de procedimentos e operacionais de sua responsabilidade. Coordenar ações de auxiliar de enfermagem do trabalho; Auxiliar no departamento médico e na lavoura, efetuando a pré-consulta; Realizar primeiros socorros, tais como verificação de pressão arterial e temperatura, administração de medicação endovenosa, intramuscular e oral, curativos; Elaborar e ministrar palestras; Planejar e executar campanhas de vacinação e promoção de qualidade de vida; Controlar ASO; Auxiliar na execução das dinamometrias, acuidade visual, coletar sangue; Auxiliar na elaboração do relatório anual do PCMSO; Controlar o PCA e exames; Participar da SIPAT; Fazer estatística mensal do absenteísmo; Organizar arquivos, agendar consultas”,* no setor medicina do trabalho.

Nesse mesmo sentido é o PPRA de fls. 529/532 (ID 4960760).

Fls. 80/81 (ID 494081) - *Pedra Agroindustrial S.A. (de 23.07.2007 a 19.11.2007): "Agendamento de consultas e encaminhamento de pacientes ao médico. Auxiliava na elaboração dos seguintes exames médicos, eletrocardiograma, dinamometria e optometria, coletar sangue. Controle de estoque de medicamentos primeiros socorros. Controle administrativa do ambulatório (emissão de guias, controle de exames periódicos, emissão de atestados médicos)", no setor ambulatório.*

Da mesma forma o PPRA de fls. 536/543 (ID 4960760)

Fls. 86/87 (ID 494081) - *Sociedade Portuguesa de Beneficência (de 24.11.2008 a 10.06.2011): "Era responsável pelos devidos tratamentos e cuidados dos pacientes (higienização, aplicação de medicamentos, curativos, monitoramentos vitais e procedia os primeiros atendimentos, auxiliava nos procedimentos cirúrgicos, encaminhava pacientes para a recuperação pós operatório, auxiliava os médicos como circulante de sala, fazia tricotomia e preparava corpos após óbitos", no setor enfermagem.*

Em conformidade como o Laudo de fls. 547/571 (ID 4960760)

Fls. 95/96 (ID 494081) - *Fundação Hospital Santa Lydia (de 11.06.2011 a 02.09.2013): "Prestar assistência ao paciente, atuando sob supervisão do enfermeiro. Desempenhar tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental, o qual passa para o cirurgião. Organizar ambiente de trabalho, dão continuidade aos plantões. Trabalhar em conformidade as boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. Realizar registros e elaborar relatórios técnicos. Comunicar-se com paciente e familiares", no setor de enfermagem.*

Referidas informações foram corroboradas no Laudo de Avaliação Ambiental de fls. 417/469 (ID 2493876) e no LTCAT de fls. 513/520 (ID 4960757).

Fls. 83/84 (ID 494081) - *São Lucas Ribeirânia Ltda (de 03.09.2013 a 28.08.2014): "Realizar procedimentos de enfermagem pertinentes a sua função aos pacientes sob seus cuidados cumprindo com as normas estabelecidas. Realizar o encaminhamento de pacientes para exames/procedimentos conforme solicitação. Executar as prescrições médicas e de enfermagem. Manter ambiente de trabalho organizado e limpo como: expurgo, macas, salas. Atender aos sinais de alteração do paciente durante o procedimento cirúrgico e comunicar a liderança realizando registro no prontuário. Atuar juntamente com a equipe em procedimentos e na reanimação de pacientes. Preparar e coletar material para exames. Circular sala de cirurgia auxiliando o anestesista na indução/reversão do procedimento anestésico e a equipe médica durante a cirurgia. Montar sala de cirurgia. Providenciar a desmontagem e limpeza da sala após o uso. Atuar na prevenção. Zelar pela segurança", no setor centro cirúrgico.*

Também em consonância como o Laudo de fls. 573/587 (ID 4960760).

Os PPP's e os laudos informam, ainda, a existência do fator de risco biológico (*bactérias, vírus, fungos, vermes, microorganismo e bacilos*).

Pelo que se pode constatar, analisando as atividades desempenhadas pela autora tem-se que esta poderia se dar junto a pacientes possivelmente infectados, bem como com materiais utilizados nas intervenções intravenosas, além de secreções das mais variadas.

Na esteira da análise da área técnica da requerida, embora se verifique a presença de riscos ambientais, cabendo destaque aos agentes biológicos nocivos à saúde, é certo que além dessas atividades a autora desempenhava outras de natureza meramente administrativas.

Nesse delineamento, não se pode concluir que o trabalho por ela desenvolvido como auxiliar/técnica de enfermagem junto aos empregadores indicados se enquadra como especial para fins previdenciários, ainda que exercendo várias atividades diretamente em contato com pacientes potencialmente contaminados.

Como dito, falta, no caso, a habitualidade e permanência não ocasional nem intermitente, ante a amplitude das demais atividades que também exercia sem tais características.

Inviável, pois, o reconhecimento de tais interregnos como de labor especial.

**Diante destas evidências**, conclui-se que o trabalho desenvolvido pela autora nos períodos de 22.07.1998 a 22.06.2007 para Usina Santo Antônio S.A., de 23.07.2007 a 19.11.2007 para Pedra Agroindustrial S.A., de 24.11.2008 a 10.06.2011 para Sociedade Portuguesa de Beneficência, de 05.01.2009 a 02.09.2013 para Fundação Hospital Santa Lydia e de 13.06.2011 a 28.08.2014 para São Lucas Ribeirânia Ltda, como auxiliar/técnica de enfermagem, **não era prejudicial à sua saúde e sua integridade física**.

Nesse quadro, **somando-se os períodos já reconhecidos administrativamente** de 03.08.1987 a 04.09.1991, de 01.11.1991 a 02.09.1996 e de 03.09.1996 a 05.03.1997 (09 (nove) anos, 05 (cinco) meses e 13 (treze) dias) com o também reconhecido administrativamente, após nova análise, independente de instado pelo juízo, de 06.03.1997 a 09.12.1999 (02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 08 (oito) dias) tem-se que a autora **totaliza 12 (doze) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço especial contados até a DER (18.08.2014)**, insuficientes para a concessão do benefício aposentadoria especial.

Outrossim, **referidos períodos** reconhecidos como especiais, **convertidos em comume somados** aos demais vínculos de atividade comum, revelam que a autora **perfaz 28 (vinte e oito) anos, 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias** de tempo de serviço contados até a DER (18.08.2014), também insuficientes para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

**Entretanto, anoto que considerando o vínculo posterior ao requerimento administrativo junto ao INSS** (de 19.08.2014 a 04.04.2016), em razão de continuidade do labor, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 223 – ID 2493833) e CTPS (fls. 53 – ID 494079), e do pedido subsidiário, perfazendo **mais 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 19 (dezenove) dias**, consegue-se alcançar os requisitos necessários à inativação por tempo de contribuição, **após a DER**.

Dessa forma, somando-se os totais dos períodos após a DER (01 (um) ano, 07 (sete) meses e 19 (dezenove) dias) e até a DER (28 (vinte e oito) anos, 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias), a autora possui um total de tempo de contribuição de **30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias**, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, **a partir do trânsito em julgado da ação**.

De fato, tomando-se em conta que o requisito temporal somente pode ser reconhecido por força da contagem ultrativa à DER, os efeitos financeiros deverão ser implementados a partir do citado trânsito.

A hipótese assemeha-se a situações de aposentadoria por invalidez nas quais esta seja constatada somente na perícia judicialmente determinada quando o termo inicial flui a partir de sua realização.

No particular, a documentação submetida ao descortínio do INSS, quanto aos períodos nela abrangidos, substancia quadro no qual competia a autarquia previdenciária pagar as parcelas vencidas desde o ingresso na seara administrativa o que implicaria, quanto a tais períodos – não comprovados administrativamente – em contrariar o entendimento exarado no RE 631.240, de acatamento impeditivo para as instâncias judiciais inferiores.

Daí porque a diligência da autoria nesse sentido a habilitaria a perceber os benefícios previdenciários **na concessão administrativa sem necessidade de acesso ao judiciário**, donde que a produção de efeitos quanto aos citados documentos somente se implementa com **carga de definitividade** no trânsito em julgado.

Também não é o caso de argumentar que o Instituto poderia ter empreendido diligências nos moldes determinados por esse juízo, vez que desde a Lei 11.457/2007, artigo 2º, § 4º, todos os auditores previdenciários passaram a atuar no âmbito da Receita Federal do Brasil, ficando a autarquia desprovida de mão-de-obra para o mister.

Ante o quanto expandido, cabe reconhecer o direito somente a partir do trânsito em julgado, tendo em vista que a referida documentação só veio a ser conhecida pela autarquia com o ajuizamento da ação.

Tal procedimento está em conformidade com o entendimento adotado pelo Egrégio STF em sede de repercussão geral quanto à necessária existência de prévia postulação perante a administração, para defesa de direito ligado à concessão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito (RE 631240).

Neste sentido:

*“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).*

Na sequência, foram opostos Embargos de Declaração, restando desprovidos, consoante se vê da ementa:

*“Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. Não há obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta os pressupostos de embargabilidade (art. 1022 do CPC). 2. Embargos de declaração desprovidos. (RE 631240 Embargos de Declaração, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em sessão virtual de 09 a 15.12.2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-23 DIVULG 06-02-2017 PUBLIC 07-02-2017).*

Novos Embargos de Declaração foram interpostos e, desta vez, acolhidos, como segue:

*“Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. Ausência, no inteiro teor do acórdão, de manifestação do Procurador-Geral Federal na tribuna, que resultou na alteração da expressão “data do ajuizamento da ação” para “data do início da ação”. 2. Embargos de declaração providos, sem modificação do julgado, para sanar a omissão alegada. (RE 631240 ED-segundos, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-33 DIVULG 17-02-2017 PUBLIC 20-02-2017).*

Oportuna, ainda, a transcrição do Voto do Relator exarado nesses segundos embargos:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

1. De fato, o julgamento do recurso ocorreu em dois momentos: o primeiro em 27.08.2014 e o segundo em 03.09.2014. Num primeiro momento, foi estabelecida a “data do ajuizamento da ação” como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. Porém, no segundo dia de julgamento, o Procurador-Geral Federal, em consenso com o Defensor Público Federal, se manifestou na tribuna para requerer que não fosse considerada a “data do ajuizamento da ação” como data do requerimento administrativo, tendo em vista a existência de dissenso jurisprudencial sobre se a data do requerimento é a data do ajuizamento da ação ou a data em que houve a citação válida. Conforme se lê da ementa do acórdão e do voto, a proposta de alteração foi acolhida, tendo sido adotada a redação “data do início da ação”. Veja-se: “8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.” (destaques acrescentados) “55. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. Esta ressalva destina-se a impedir que o autor tenha o benefício negado em razão de eventual perda da qualidade de segurado superveniente ao início da ação, em razão do longo período de tempo em que os processos permaneceram sobrestados aguardando a solução definitiva da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal.” (destaques acrescentados)

2. No entanto, não constou do inteiro teor do acórdão a intervenção feita da tribuna pelo Procurador-Geral Federal, bem como a manifestação deste relator que se seguiu. A fim de sanar o problema, proferi despacho (fls. 600) em que determinei à taquígrafia que fizesse a transcrição do teor da intervenção, que veio a ser juntada às fls. 603/604. RE. 631.240 (Prevíd: Prévio Reqto Adm) – Barroso – c/ reper. Geral/ARE. 664.335 (Prevíd: Ruído e EPI eficaz – direito a após. Espc – SIM.) Fix – c/ reper. geral

3. Diante do exposto, provejo os presentes embargos de declaração, sem modificação do julgado, para o único fim de integrar ao inteiro teor do acórdão a transcrição juntada às fls. 603/604.

4. É como voto.”

**ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos da fundamentação, para **DECLARAR o direito da autoria à aposentadoria por tempo de contribuição, ante o preenchimento do requisito temporal, resultante da conversão em comum, dos períodos já reconhecidos administrativamente como especiais** (de 03.08.1987 a 04.09.1991, de 01.11.1991 a 02.09.1996, de 03.09.1996 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 09.12.1999), **os quais somados aos demais períodos comuns, mais o tempo laborado após a DER, perfaz 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias** de tempo de serviço, **CONDENANDO** a autarquia, nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91, a **implantar em prol da autora o referido benefício, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme art’s. 29, I e § 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir do trânsito em julgado da ação**, com efeitos financeiros daí decorrentes. **DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito** (CPC-15: art. 487, inciso I).

Sobre os valores devidos entre o trânsito em julgado e a efetiva implantação do benefício, únicos devidos no presente caso, deve incidir correção monetária, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADI's 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retomando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº. 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC.

No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADI's acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao V. Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, incidindo desde o trânsito em julgado ou, se posterior, da data do desligamento do emprego e a efetiva implantação do benefício, quando a decisão se toma de cumprimento obrigatório para a autarquia.

Custas na forma da lei.

Para condenar a autarquia no pagamento da verba honorária, considerando o trabalho desempenhado pelo patrono da autora, valho-me do entendimento da ministra Nancy Andrichi do STJ - REsp 1.632.537, fixando-os em 5% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a autora nos mesmos termos.

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no art. 496 do Estatuto Processual Civil (2015).

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007739-77.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ITALO VICTORIO ACERBI  
Advogado do(a) AUTOR: DAIENE KELLY GARCIA - SP300255  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista ao autor da Contestação apresentada pelo INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002742-17.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE CARLOS RAVAGNANI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista ao autor da Contestação apresentada pelo INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001336-58.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte autora do Procedimento Administrativo e da Contestação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000505-42.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SILVIA REGINA GATTI BRANTI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para que requeriram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 33178868: Ciência à autora.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**RIBEIRÃO PRETO, 02 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002994-88.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JARIS FRANCISCO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para que requeriram que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 33390767: Ciência ao autor.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**RIBEIRÃO PRETO, 02 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0016986-37.2000.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCESSOR: NELSON ROMERO GRUPIONI  
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE CARLOS NASSER - SP23445, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) SUCESSOR: JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES - SP141065

**DESPACHO**

Encaminhem-se os autos ao arquivo até que sobrevenha provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de julho de 2020.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006576-62.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARIA HELENA QUINTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROQUE ORTIZ JUNIOR - SP261458

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

Encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela exequente de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se e intem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2020.**

macabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006588-89.2004.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA PEDRO DE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA - SP193129  
REU: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: ROQUE ORTIZ JUNIOR - SP261458  
Advogados do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GIULIANO D ANDREA - SP207309

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

Expeça-se mandado visando à intimação do Diretor Presidente da COHAB – RIBEIRÃO PRETO, a fim de cumprir a decisão de evento id 31776717 no prazo de 30 trinta dias, improrrogáveis, sob as penas da lei. Findo o prazo, certifique a Secretaria acerca do cumprimento ou não da presente determinação. Instruir como necessário.

(i) Com a resposta, cumpra-se a determinação de evento id 28611143.

(ii) Omissão do Senhor Diretor Presidente, fica desde logo requisitada a instauração de inquérito policial, com interrogatório do mesmo, para apurar a prática da conduta descrita no art. 330 do CP, que tipificam em tese, o crime de desobediência. Instruir como necessário.

Após, a requisição em foco, tomemos autos conclusos, para outras deliberações.

Intem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2020.**

macabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003923-53.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JAIR TEODORO SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA KLOCKER FERREIRA - SP199901, FABIO DA COSTA DANTONIO - SP356369, MARCIA ESTELA FREITAS DA COSTA REBOUCAS DE SOUZA - SP297321  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em virtude das férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão infra.

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2020.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001567-20.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: RO WILSON DURANT FALEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em virtude das férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão infra.

Não obstante o teor da petição de evento id 34312095, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2020.**

macabral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000995-03.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em virtude das férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão infra.

ID 31637313: À Contadoria para as devidas regularizações.

Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004613-82.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: REBRALTO REDUTORES LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA VELOSO - SP390571, CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em virtude das férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão infra.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para promover o correto recolhimento das custas judiciais, na agência da Caixa Econômica Federal (comprovante de id 34771732), a teor do artigo 2º da Lei nº 9.289/96.

Consigno que o não atendimento da providência acima ensejará o cancelamento da distribuição (art. 290: CPC).

No mesmo prazo, deverá também juntar o estatuto social da empresa, de modo a comprovar os poderes de outorga do subscritor do procuração de id 34771720.

Intíme-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2020.**

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002740-47.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: PAULO DONISETE PIRES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IURI CESAR DOS SANTOS - SP394171  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - RUI BRUNINI JÚNIOR - APS AMADOR BUENO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Recebo em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PAULO DONISETE PIRES DA SILVA em face do Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto, objetivando a análise do pedido administrativo para restabelecimento do benefício NB 112.578.480-3, ao argumento de que cessado indevidamente.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 31588800).

Informações da autoridade apontada como coatora no ID 32610774 esclarecendo que o benefício foi devidamente reativado, com a correspondente geração de créditos em favor do segurado/impetrante.

Intimado, o impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme informação prestada pela autoridade coatora no ID 32610774, a providência pretendida no presente *mandamus* “restabelecimento do benefício NB 112.578.480-3” foi atingida na esfera administrativa, após o ajuizamento da ação, caracterizando-se, assim, a perda do objeto.

Demasia assinalar que foi postergada a análise do pleito liminar para após a oitiva do impetrado. Ou seja, não se encontrava a autoridade coatora jungida a qualquer comando judicial rumo à análise do pedido, limitando-se ao dever de prestar as informações, no bojo da qual noticiava-se a análise pranteada.

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCP. pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Daí porque, não estando presente uma das condições da ação, entendo despendendo a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AAMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003995-40.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MILTON CESAR GODOY  
Advogados do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566, FERNANDA GABRIELA MORE BATISTA - SP418310  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Comigo em razão de férias do juiz competente pelo feito.

**HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pelo autor MILTON CESAR GODOY na petição de fls. 67/69 e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito nos termos dos art's. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008378-95.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: IVONI APARECIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista que estão suspensas todas as audiências por força das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 de 2020, para o enfrentamento emergencial do coronavírus, a tentativa de conciliação ficará para após a normalização dos trabalhos, designando a secretaria, na sequência da pauta, data e horário para sua realização junto à CECON.

Sem prejuízo, cite-se conforme requerido.

Requisite-se o procedimento administrativo da autora ao INSS, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de julho de 2020.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006576-62.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARIA HELENA QUINTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROQUE ORTIZ JUNIOR - SP261458

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela exequente de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2020.**

macabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006588-89.2004.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA PEDRO DE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA - SP193129  
REU: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: ROQUE ORTIZ JUNIOR - SP261458  
Advogados do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GIULIANO D ANDREA - SP207309

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Expeça-se mandado visando à intimação do Diretor Presidente da COHAB – RIBEIRÃO PRETO, a fim de cumprir a decisão de evento id 31776717 no prazo de 30 trinta dias, improrrogáveis, sob as penas da lei. Findo o prazo, certifique a Secretaria acerca do cumprimento ou não da presente determinação. Instruir como o necessário.

(i) Com a resposta, cumpra-se a determinação de evento id 28611143.

(ii) Omissis o Senhor Diretor Presidente, fica desde logo requisitada a instauração de inquérito policial, com interrogatório do mesmo, para apurar a prática da conduta descrita no art. 330 do CP, que tipificam em tese, o crime de desobediência. Instruir como o necessário.

Após, a requisição em foco, tomemos autos conclusos, para outras deliberações.

Intímem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2020.**

macabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008630-35.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO JOSE ALVES DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

ID 31972726: foram opostos novos embargos de declaração à decisão de Ids 15045388 e 30098563, que extinguiu o feito sem julgamento de mérito ante o não recolhimento das custas.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações.

Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, contradição – *objetiva: intrínseca do julgado* – ou suprir suposta omissão.

Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na decisão, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente e objetivando, portanto, rejuízo da causa.

Eventual inconformismo com a orientação jurídica adotada no aludido *decisum* deve ser manifestado em recurso próprio.

**ISSO POSTO, CONHEÇO** dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência de quaisquer vícios, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intím-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001730-70.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: IMEDIATO ORGANIZACAO LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

ID 13710976: foram opostos embargos de declaração à sentença de ID 9901055, que extinguiu o feito sem julgamento de mérito em razão da falta de interesse de agir superveniente.

Alega a embargante que, muito embora a MP nº 794/2017 tenha revogado a MP nº 774/17, a competência do mês de julho de 2017 ficou pendente com recolhimento obrigatório sobre a folha de salários, havendo omissão no julgado quanto ao ponto.

É o breve relato. **DECIDO**.

A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações.

Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, contradição – *objetiva: intrínseca do julgado* – ou suprir suposta omissão.

Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na decisão, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente e objetivando, portanto, rejuízo da causa.

Eventual inconformismo com a orientação jurídica adotada no aludido *decisum* deve ser manifestado em recurso próprio.

**ISSO POSTO, CONHEÇO** dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência de quaisquer vícios, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006968-02.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CONCRETAR CONCRETO MATTARAIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

ID 28406794: foram opostos embargos de declaração à sentença de ID 28019277, ao argumento de que não deixou expressamente consignado que a recusa injustificada da Secretaria da Receita Federal do Brasil de parcelar os débitos posteriores a 28 de fevereiro de 2000 nos termos da Lei nº 10.522/2002 representa uma ilegalidade e também porque não determinou que o parcelamento fosse efetivado sem os encargos legais incidentes quando da inscrição em dívida ativa.

É o breve relato. **DECIDO**.

A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações.

Basta simples leitura da sentença cujo esclarecimento se pretende para verificar dela constar declaração expressa quanto à inexistência de regra legal que qualifique o inadimplemento de parcelas do REFIS como empecilho ao parcelamento de outros débitos com vencimento após 29/02/2000, concluindo o magistrado sentenciante que a autora é titular da pretensão de direito material afirmada na petição inicial e determinando a realização do parcelamento nos termos do art. 10 da Lei 10.522/2002, EXATAMENTE nos termos requeridos na petição inicial.

Logo, inexistem alegadas omissões.

Eventual inconformismo com a orientação jurídica adotada no aludido *decisum* deve ser manifestado em recurso próprio.

**ISSO POSTO, CONHEÇO** dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência de quaisquer vícios, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

Para que não se alegue qualquer prejuízo, devolvo à embargante o prazo para o recurso cabível, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União no ID 28428475, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000615-43.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: COPLANA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**RIBEIRÃO PRETO, 03 de julho de 2020.**

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 4ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000354-54.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: FABIO SIDNEI DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV, conforme extrato anexado aos autos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório na situação sobrestado em Secretaria.

Intimem-se e cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5003944-05.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: DAIANE TALITA ANTUNES  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSEPH CONTI AMARAL - SP399794, GUSTAVO DE OLIVEIRA LEME - SP386870

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 29/06/2020 sob o procedimento de jurisdição voluntária, em que **DAIANE TALITA ANTUNES** busca a concessão liminar de Alvará Judicial para a imediata liberação do benefício de Auxílio Maternidade, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando o valor dado à causa (R\$ 1.000,00) e o salário mínimo vigente, configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 64 do Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003962-26.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS SILVA MONTEIRO ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM INDAIATUBA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTÔNIO CARLOS SILVA MONTEIRO ROCHA em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM INDAIATUBA/SP**, em que o impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise e conclusão do pedido de benefício de Auxílio Acidente protocolizado em 06/11/2019, fixando multa diária em caso de descumprimento.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/99 fixa prazo de até 30 dias para a autoridade administrativa analisar pedido administrativo.

Alega, por fim, que a demora na análise do pedido causa grave ônus, tendo em vista o caráter alimentar das verbas.

**É o relatório do essencial.**

**Decido.**

Inicialmente, os presentes autos foram distribuídos na 1ª Vara da Comarca de Porto Feliz/SP, tendo aquele juízo declinado da competência e remetido o feito a este juízo.

No caso presente, a impetrante indicou como parte impetrada autoridade sediada no município de **INDAIATUBA/SP**, na Rua Virte e Quatro de Maio, nº 1450, Centro, CEP 13330-060, estando, assim, sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas/SP.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. - É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda. - De acordo com o art. 113 do CPC de 1973, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, em qualquer fase processual. - Nestes termos, incensurável a r. sentença que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito. - Negado provimento ao recurso de apelação do impetrante”.

(TRF 3ª Região, Sétima Turma, AMS 00020047420124036109, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária de Campinas/SP, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo competente.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa para redistribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012025-77.2010.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: LILIAN CRISTINA DA SILVA - SP253921, ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES - SP327019-A

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, TATIANA PARMIGIANI - SP231094, ANNA PAOLANOVAES STINCHI - SP104858

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso de apelação interposto.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000371-95.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA OLÍMPIA BARROS ARANHA

## DESPACHO

ID 34729139: Defiro o pedido de transferência dos valores referentes ao principal e honorários contratuais (Ofício Requisitório – PRC/com destaque - n. 20190028860, ID 34684244) para os respectivos beneficiários.

As transações bancárias deverão ser efetuadas por meio de Ofício de Transferência Eletrônica, nos termos do Comunicado Conjunto de 24/04/2020 da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Proceda a Secretária à expedição dos Ofícios de Transferências Eletrônicas, dos valores indicados no extrato de pagamento de ID 34684244, em favor:

- parte autora: MARIA OLIMPIA BARROS ARANHA, CPF 027.108.168-65, Banco do Brasil – 001 / agência 6523-4 / conta corrente n.º 1194-0, **valor de R\$ 77.418,12.**

- advogado(a): FABIANI BERTOLO GARCIA - CPF n.º 271.689.118-48, Banco do Brasil – 001 / agência 0977-6 / conta corrente n.º 88.000-0, **valor de R\$ 33.179,19.**

Ressalte-se que a instituição financeira deverá comprovar nos autos as transferências bancárias.

Os referidos ofícios deverão ser instruídos com cópia do documento de ID 34684244 (extrato de pagamento de PRC), ID 34729139 (dados bancários) e desta decisão.

Após, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005205-39.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA., ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 28/08/2019 por **ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA** e filiais em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando a suspensão do feito até julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.624 – tema 325, e que então seja concedida a segurança para declarar a inexistência da Contribuição ao Salário-Educação após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento legal, conforme artigo 8º da Lei 8.029/90, com as alterações das Leis 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, em virtude do advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, que acarretou a revogação dos dispositivos anteriores e a inconstitucionalidade dos posteriores, declarando o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, corrigidos pela Selic, via compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou, subsidiariamente, compensação com contribuições previdenciárias.

Aléga a impetrante que as contribuições sociais gerais, incluindo a contribuição ao salário-educação, não podem incidir sobre a folha de pagamento da empresa, haja vista que tal materialidade/base de cálculo era possível somente na redação originária do art. 149 da CF/88, na qual não havia o constituinte estabelecido qualquer restrição à eleição de bases como veio a fazê-lo posteriormente pela EC n. 33/2001, e agora podem incidir apenas sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, conforme artigo 149, §2º, III, “a” da CF/88.

Sustenta que, por ser o rol do artigo 149 da CF/88 taxativo, a base econômica folha de salários tornou-se materialmente incompatível com normas constitucionais a ela supervenientes, o que implica na revogação da legislação que instituiu o salário-educação (Lei 9.424/96, no seu art. 15º), a partir da entrada em vigor do novo texto constitucional.

Coma inicial, vieram documentos.

A autoridade impetrada prestou informações sob ID 23148602, pugnando pela denegação da segurança.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 25261537), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram autos conclusos.

### É relatório.

### Decido.

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no Tema 325, não foi determinada a suspensão dos feitos correlatos, razão pela qual não comporta acolhimento o pedido de suspensão formulado pela parte impetrante.

O objeto deste *mandamus* consiste em perquirir se perdura a incidência de salário-educação sobre a folha de salários dos trabalhadores da impetrante após o advento da EC n. 33/2001.

O salário-educação é uma contribuição social prevista no art. 212, § 5º, da Constituição Federal, com alíquota de 2,5%, incidente sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no mês, aos empregados, de acordo com o artigo 15º da Lei 9.424/1996. O recurso serve de fonte adicional de financiamento do ensino fundamental público.

A Emenda Constitucional 33/2001 acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, que passou a ser assim redigido:

“2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

No entanto, ao contrário do que alega a impetrante, não houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Verifica-se que o preceito constitucional, na verdade, não é proibitivo, tanto que utiliza o vocábulo "poderão", de modo a preencher o vazio normativo da redação anterior, indicando possibilidades, que ficam desde logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Caso a intenção fosse de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, a redação seria impositiva, algo como "terão" ou "deverão" ter tais bases impositivas.

E tanto o rol de base de cálculo não é taxativo que o artigo 240 da CF/88 prevê expressamente que as contribuições incidirão sobre a folha de salários.

Confira-se, a respeito, excerto jurisprudencial com entendimento sedimentado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

Este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígdas as contribuições então incidentes sobre a folha de pagamentos - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

Adota-se o entendimento de que "o objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*" (AC 0012174-78.2016.4.03.6105 / TRF3 - TERCEIRA TURMA / DES. FED. CARLOS MUTA / DJE 03.05.2017).

A entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005163-12.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/06/2020, Intimação via sistema DATA: 29/06/2020)

Desse modo, o texto constitucional não passou a enunciar, expressa e taxativamente, as possíveis bases de cálculo das contribuições sociais gerais como sendo faturamento, receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro no caso de importação, entre as quais não está o questionado valor total das remunerações, antes limitou-se a tecer rol exemplificativo.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003947-57.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: KATIA CRISTIANE WALTER

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIQUE RIBEIRO LEME - SP424886

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BOITUVA, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CERQUILHO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por KATIA CRISTIANE WALTER em face do **GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BOITUVA** e do **GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CERQUILHO**, objetivando a impetrante obter determinação para que o impetrado proceda à análise do recurso administrativo interposto em face da decisão denegatória de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.712.687-9), sob o argumento de que formalizou o pedido administrativo em 17/09/2018, na Agência da Previdência Social em Boituva sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração.

Alega a impetrante que seu pedido de aposentadoria foi indeferido, com o que apresentou recurso administrativo na agência do INSS unidade Cerquillo, tendo em vista que na unidade de Boituva não havia data disponível dentro do prazo dos trinta dias para apresentação do recurso.

Alega, por fim, que o atraso na implantação do benefício previdenciário causa grave ônus, tendo em vista o caráter alimentar das verbas.

#### É o relatório do essencial.

#### Decido.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De seu turno, a Lei 9.784/99, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 49, o prazo máximo de 60 dias para que seja proferida decisão administrativa referente aos pedidos administrativos, a contar da conclusão de sua instrução: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Destarte, ainda que a apreciação do requerimento administrativo formulado pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o segurado tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“ADMINISTRATIVO- MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. Nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, a Administração tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados do término da instrução, para apreciar os pedidos que lhes sejam postos. Já o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 determina que as certidões requeridas junto a órgãos públicos sejam expedidas no prazo de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

3. Apesar dos prazos acima não serem próprios, dúvidas não há de que a Administração não pode excedê-los em demasia, posto que isto implicaria violação ao princípio constitucional da eficiência e da moralidade, de observância obrigatória pela Administração, nos termos do artigo 37, "caput", da Constituição Federal.

4. No caso, constata-se que o processo administrativo permaneceu paralisado sem que lhe fosse dado qualquer andamento, por um período superior ao prazo razoável e só foi concluído após a impetração do mandado de segurança. A postura omissiva da autoridade coatora desafia os princípios da moralidade e da eficiência administrativa, autorizando a determinação imposta na decisão reexaminada, com a confirmação da segurança buscada.

5. Remessa oficial improvida. Sentença mantida”.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 347758 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2016).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.051/95. SENTENÇA MANTIDA. - A deficiência interna do ente público, em razão do elevado número de solicitações, em comparação com a precária estrutura de trabalho existente, não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal (Lei n.º 9.051/95, artigo 1º) e para a violação do direito constitucionalmente garantido do agravante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de obter resposta em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes. - Dessa forma, apresentado o requerimento administrativo em 03/12/2013, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal e que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, bem como o elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que o órgão público, no caso a SPU - Superintendência do Patrimônio da União/SP, proferisse decisão quanto ao pedido administrativo. Nesse contexto, merece acolhimento o pleito apresentado pelo impetrante, que efetivamente não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que sua solicitação seja respondida. - Remessa oficial a que se nega provimento”.

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 355232, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2017).

Assim sendo, tenho que o tempo decorrido desde a apresentação do recurso à APS de Cerquillo para o devido cumprimento e sem solução para o pedido da impetrante, não se mostra razoável.

Nesse contexto, entender de forma diversa é imprimir flagrante desrespeito à dignidade da pessoa humana.

Por fim, destaca-se que este Juízo somente fixa astreintes em caso de efetivo descumprimento de ordem judicial, o que ainda não ocorreu no presente caso.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para que as autoridades impetradas providenciem o cumprimento da obrigação de encaminhar o recurso recebido à Junta de Recursos da Previdência Social, para que esta cumpra a obrigação de analisar e informar a decisão sobre o requerimento do benefício, no prazo de 30 dias.

Defiro a justiça gratuita requerida pela impetrante.

Oficie-se às autoridades impetradas comunicando-as desta decisão, bem como para que prestem suas informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**Margarete Moraes Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000401-07.2005.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

TERCEIRO INTERESSADO: AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA, SALUSSE, MARANGONI, PARENTE, JABUR E PERILLIER ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RACHEL TAVARES CAMPOS

#### DESPACHO

Vista às partes do parecer contábil de ID 34792586/anexos.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000401-07.2005.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A  
TERCEIRO INTERESSADO: AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA, SALUSSE, MARANGONI, PARENTE, JABUR E PERILLIER ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RACHEL TAVARES CAMPOS

#### DESPACHO

Vista às partes do parecer contábil de ID 34792586/anexos.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

#### 2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006339-08.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: BENEDITO PEDRO BUENO  
Advogados do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA DA SILVA - SP394564, RITA DE CASSIA RUIZ - SP244232  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte autora para anexar cópia legível do CPF, do indeferimento administrativo do pedido e cópia integral do processo administrativo.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parágrafo 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

**Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.**

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), **fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa**, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001309-55.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: SEBASTIAO CAFASSO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE ERCOLE - SP152418  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

*Sebastião Cafasso Rodrigues* ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (26/10/2017), com averbação de período de atividade rural de 01/09/1973 a 30/11/1981.

Os autos inicialmente foram distribuídos ao Juizado Especial Federal (15975979 - Pág. 129).

A parte autora emendou a inicial juntando documentos (15975979 - Pág. 140/143).

Após apuração do valor da causa, a parte autora disse que não renuncia o valor excedente à competência do JEF, ensejando o declínio de competência daquele juízo e a redistribuição do processo a esta Vara (15975979 - Pág. 145/149).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (16643098).

A autora informou que pretende produzir prova testemunhal (17226863/ 17300636).

O INSS apresentou contestação defendendo a improcedência da demanda, sob o argumento de que não existe início de prova material (18023794).

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor (21278617), bem como expedida carta precatória para a oitiva das testemunhas (26736029).

O autor apresentou alegações finais remissivas requerendo a procedência da ação (27341477).

O sistema processual certificou o decurso de prazo para o INSS se manifestar.

Vieram os autos conclusos.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora vena juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação do período de atividade rural de 01/09/1973 à 30/11/1981. Sustenta que desde os 12 anos trabalhou na lavoura de café junto com seu pai em regime de economia familiar no Sítio Caçara, de propriedade do Sr. Higinio Bitiati, localizado no município de Santa Fé/PR.

A prova do tempo de serviço do trabalhador rural deve obedecer à regra prevista no § 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91:

*§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

Havendo início de prova material idônea, abre-se espaço para a complementação dos documentos pelo depoimento de testemunhas. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (súmula 149 do STJ), mas essa não é de fato sua finalidade. O papel que cabe à prova testemunhal no reconhecimento de tempo de serviço sem registro é o de unir as linhas descontínuas verificadas entre dois ou mais documentos ou estabelecer o alcance temporal de um único documento, enfim, ampliar o início de prova material.

Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental.

Quanto à prova documental, o autor juntou os seguintes documentos:

Documento	Período	Localização
Declaração de moradia e trabalho do autor como porcenteiro, firmada pelo Sr. Higinio (proprietário) em 2009 e também em 2018	1981 a 1973	15975979 - Pág. 13 e 75
Registro de escritura de compra e venda e matrícula de imóvel rural de propriedade do Sr. Higinio Bitiati no período entre 08/1973 e 10/1994	1994 a 1973	15975979 - Pág. 73/74
Declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul/PR	1981 a 1975	15975979 - Pág. 14
Requerimento de matrícula para cursar a 1ª Série (manhã - ano letivo de 1974), em que o pai do autor aparece qualificado como lavrador e residente em "Água do Ó"	1974	15975979 - Pág. 17
Requerimento de matrícula para cursar a 7ª Série (noturno - ano letivo de 1979), em que o pai do autor aparece qualificado como lavrador e residente em "Água do Dante"	1978	15975979 - Pág. 15/16
Histórico escolar do autor	1980 a 1973	15975979 - Pág. 18
Título de eleitor do autor, qualificado como lavrador	1980	15975979 - Pág. 22/23
Certificado de dispensa de incorporação por residir em município não tributário	1980	15975979 - Pág. 24/25
Ficha de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul/PR do pai do autor, contendo as seguintes informações: admissão (1972), endereço (Água do Dante), proprietário (Gino Betiati), e controle de pagamento de mensalidades (de 1975 a 1986)	1972, 1975 a 1986	15975979 - Pág. 27/29

Cópia do processo administrativo de concessão de aposentadoria do pai do autor, contendo declarações do Sr. João Caetano (pai) e do Sr. Hígino (proprietário) informando que o primeiro trabalhou na propriedade do segundo entre 1977 e 1984, firmadas em 1984 (pág. 90/91 e 95)	1984	1977 a	15975979 - Pág. 83/114
---	------	--------	------------------------

De partida anoto que as declarações de exercício de atividade rural não podem ser consideradas como início de prova material da atividade rural. Na verdade esses documentos são emitidos apenas com base em afirmações unilaterais prestadas pelo próprio interessado. Além disso, a circunstância de ter sido emitida por escrito não lhes confere status diverso da prova testemunhal, com a agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório. Observe, ademais, que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé não é contemporânea ao período que se pretende comprovar e (possivelmente) foi produzida com base nos mesmos documentos juntados nessa ação.

Quanto aos demais documentos, restou demonstrado que o pai do autor trabalhou nas lides rurais por um longo período: já era lavrador quando se casou (1956) e quando o filho nasceu (1961), conforme se infere das certidões de casamento e nascimento (15975979 - Pág. 101 e 104); continuou trabalhando na lavoura até pelo menos o ano de 1986 (filiação ao sindicato). É bem verdade que se trata de prova indireta da atividade rural, já que a maioria dos documentos estão em nome de terceiro, circunstância que não altera a validade da prova material, considerando que o autor era menor e morou com os pais até 1981.

No ano de 1980, quando o autor já havia alcançado a maioridade, juntou título de eleitor e certificado de dispensa da incorporação em nome próprio, comprovando que trabalhava como lavrador e morava no sítio.

A propósito, observo que o período de 01/01/1980 a 31/12/1980 não foi reconhecido na via administrativa, pois embora o INSS tenha autorizado a instauração de justificação administrativa, a parte autora não concordou com o processamento do incidente somente deste período (15975979 - Pág. 118/119 e 128). Além disso, na contagem do tempo de contribuição a autarquia não considerou esse período (15975979 - Pág. 122/123).

Quanto à prova oral, o autor disse que o pai era lavrador e trabalhava com o pai em regime de arrendamento, conhecido como "percenteiro". Nessa parceria, 40% ficava para os produtores e 60% para o proprietário. Morou com os pais até 1981. Produziam café. Teve uma geada "da preta" que acabou com a lavoura, mas conseguiram recuperar o café. O sítio que o pai tocava pertencia ao Sr. Hígino Betiati, era pequeno, devia ter uns 15 alqueires. Plantavam também arroz, feijão, amendoim, algodão. O arroz era do seco, para o gado; tinha um pedacinho que plantavam cana para as vacas; tinham duas vacas de leite, para consumo. Eram em 6 filhos: 2 mães mais velhas e outros 3 irmãos. Era o mais velho dos homens. Depois que foram para a cidade, ficou desempregado e se mudou para Rondônia, para trabalhar no sítio do tio, mas acabou conseguindo emprego no banco. Foi dispensado do serviço militar por excesso de contingência. Concluiu o segundo grau em Santa-Fé. Terminou em 1980. Ia a pé para a escola, que ficava na cidade. O pai era igual cigano, cada ano ficava num sítio. Nesse sítio do Sr. era onde ficou mais. Trabalhou na roça desde os 12 anos. Trabalhava até as 17:00 e à noite ia para escola. Acha que entrou com 13 anos no ginásio. Ia a pé para a escola, dava uns 3 km. Com o dinheiro da safra de 1981 conseguiram comprar uma casinha em Santa Fé e a família toda se mudou para a cidade. A irmã mora até hoje nessa casa.

A testemunha Paulo, vizinho de sítio do autor, disse que sua família veio de São Paulo e se mudou primeiro para "Água do Ó". Somente em 1972 compraram a propriedade vizinha do autor. Quando o autor se mudou para lá o depoente já morava no local. Tem o sítio até hoje. Diz que eles trabalhavam na roça de 1973 a 1980, mais ou menos. Recordava-se bem do ano de 1975 por causa da geada no Paraná, que acabou com o café. Nessa época já eram vizinhos e passaram a viver da lavoura branca (arroz, algodão, feijão) até o café voltar a produzir. Depois que o autor e sua família se mudaram para a cidade, continuaram trabalhando como boia-fria, na diária. O sítio em que o depoente morava se chamava Salmorá e do autor, Caçara, de propriedade de Hígino Betiati. Naquela época era 40% para o percenteiro e 60% para o proprietário. O depoente começou a trabalhar com uns 7 anos, época que o autor deveria ter uns 12 ou 13 anos. Disse que estudava com o irmão mais novo do autor e iam juntos para a escola, nos primeiros 3 anos durante o dia e depois à noite. O autor foi direto para a escola à noite. O autor estudava com o irmão mais velho do depoente, ia pra escola com ele porque eram mais velhos. Até a quarta série estudou no Cecília Meireles, depois foi pra escola Marechal Arthur da Costa e Silva.

A testemunha José Agraldo Bitiati é filho do Sr. Hígino, proprietário do sítio Caçara onde o autor diz que trabalhou. Foram donos do sítio por uns 15 anos, de 1967/1968 a 1990. Na propriedade moravam duas famílias em regime de parceria. Os irmãos do autor também trabalhavam lá. Lembra-se do Salvador e da Cidinha. Plantavam arroz, feijão, café. Não tinham empregados. O autor chegou lá em 1973 a se mudou em 1981. Sabe disso porque costuma se lembrar bem das datas. Quando o autor se mudou para a cidade de Santa Fé parou de mexer com roça. O trabalho que fazia com a família era a única fonte de renda.

Em audiência, o procurador do INSS reconheceu o trabalho rural no ano de 1980, restando controvertida a extensão do período a ser reconhecido.

De uma forma geral os depoimentos são claros e verossímeis, com exceção do termo inicial e final do trabalho na lavoura, em que o excesso de periciência acaba levantando suspeitas, por se tratar de período tão remoto. Veja-se, por exemplo, que a testemunha José não se recorda do nome de todos os irmãos do autor, nem o período exato em que possuíam o sítio (informa 1967 a 1990, enquanto na matrícula consta 1973 a 1994), mas é categórico ao afirmar que o autor trabalhou no sítio do pai de 1973 a 1981.

Essas inconsistências não retiram a validade dos depoimentos, mas não se mostram seguras para a delimitação temporal do trabalho rural, que deve ser dirimida com os documentos juntados. Vejo que o autor juntou processo de aposentadoria do pai, requerendo a utilização como prova emprestada.

Neste processo há declaração do falecido pai, firmada em 1984, dizendo que nos anos de 1975 e 1976 trabalhou na propriedade de Lazinho Brambila ("Água do Ó", Santa Fé) de 1976 a 1977 na propriedade Água Bandeirante (Santa Fé) e somente de 1977 a 1984 no sítio Caçara ("Água do Dante", Santa Fé), sendo que nesse último período trabalhou os primeiros 3 anos como percenteiro e nos 4 anos seguintes como volante (15975979 - Pág. 90/91). A informação foi confirmada pelo Sr. Hígino, que na época declarou que o pai do autor trabalhou no seu sítio de 1977 a 1984 (15975979 - Pág. 95).

Na ficha de filiação do pai do autor ao Sindicato constam recolhimentos sindicais somente a partir de 1975. Também no requerimento de matrícula de 1974 há informação que o autor residia em "Água do Ó", dados que corroboram declaração do pai do autor e do proprietário do sítio, firmadas em 1984.

Também não restou claro se o autor estudava no período noturno, como informou em juízo, já que o requerimento de matrícula de 1974 é para o período da manhã e a testemunha Paulo, que estudou na mesma escola do autor (Cecília Meireles), informa que no começo estudava de dia e só depois passou para o noturno.

Em suma, existem indícios de que o autor e sua família moravam no meio rural desde 1973, mas o trabalho exercido em regime de economia familiar no sítio Caçara, conforme postulado na inicial, só restou caracterizado de 1977 a 30/11/1981 (pedido da inicial). Não é possível utilizar a prova emprestada apenas naquilo que lhe convém e desprezar a declaração do próprio pai de que trabalhou no sítio Caçara somente a partir de 1977.

Assim, somando o período de atividade rural ora reconhecido (1977 a 1981), com o reconhecido na via administrativa (30 anos, 1 mês e 22 dias), o autor somava **35 anos e 22 dias**, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER.

Tudo somado, o pedido deve ser parcialmente acolhido.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o período de atividade rural de 01/01/1977 a 30/11/1981, averbando-os a seguir como tempo de contribuição e a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.299.585-7) desde a DER (26/10/2017).

Os valores atrasados deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º —F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 até a data do efetivo pagamento.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários à autora que fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a data da sentença.

Custas pela autarquia, que é isenta do recolhimento.

Desnecessário o reexame considerando que as diferenças não superarão 1.000 salários mínimos.

*Provimto nº 71/2006*

*NB: 42/182.299.585-7*

*Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (concessão)*

*NIT: 12013873737*

*Nome do segurado: Sebastião Cafasso Rodrigues*

*Nome da mãe: Emília Cafasso Rodrigues*

RG: 32.361.102 SSP/SP

CPF: 488.588.629-53

Data de Nascimento: 10/07/1961

Endereço: Rua Itápolis, nº 628, Bairro Nova Matão,

Matão/SP, CEP 15.990-505

DIB: DER (26/10/2017)

Período rural a ser averbado: 01/01/1977 a 30/11/1981

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000083-20.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: LEONIDAS BOCHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”*

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000502-98.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA, RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA, RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA visando assegurar o seu direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento da Contribuição ao INCRA, tributo da espécie CIDE, ante a não recepção do referido tributo pelo Texto Constitucional pós Emenda Constitucional n. 33/01, ficando a Autoridade Coatora obstada de efetuar qualquer lançamento ou atuação em sentido contrário

Pede também o reconhecimento do seu direito aos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos, referentes à verba discutida nesta lide, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a esta impetração, e no período de tramitação desta medida judicial, com acréscimo de juros pela Taxa SELIC, ou índice que lhe substituir, desde o pagamento indevido até a data do efetivo ressarcimento, permitindo à Impetrante compensar o referido indébito com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, art. 66 da Lei n. 8.383/91, art. 165, I, do CTN, Súmula 213 do STJ e Súmula 271 do STF e/ou restituir (administrativa ou judicial) os referidos montantes, a seu critério, nos termos da legislação aplicável.

Custas recolhidas (29521808).

Intimada a esclarecer a prevenção apontada (29643562), a impetrante juntou documentos (30059652, 30059662, 30059664, 30059671, 30059666 e 30059668) sendo acolhida a emenda (30081173).

A União manifestou interesse em atuar no feito (30543451) decorrendo o prazo para manifestação da autoridade coatora (32856263).

O MPF pediu o prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção por não verificar a presença de interesse público que a justifique (33006759).

É O RELATÓRIO.

DE C I D O:

A impetrante vem a juízo para ver reconhecida a inconstitucionalidade da folha de salários como base de cálculo da contribuição do art. 149, da Constituição, conforme a EC 33/2001 uma vez que o artigo 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal teria rol taxativo para as hipóteses de bases tributáveis das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

Pois bem

Prescreve o art. 149, § 2º, III, ‘a’, CF/88, na redação dada pela EC nº 33/2001:

Art. 149.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

(...)

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;”

Como é cediço, trata-se de questão que pendente de análise pelo Plenário do STF que, em 04/11/2011, reconheceu repercussão geral em recurso extraordinário que versa sobre a constitucionalidade das contribuições sociais gerais após a EC 33/2001 no RE 630.898 (Tema 495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCR, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001), já estando incluída na pauta do dia 07/08/2020 (DJe 30/06/2020).

Isso, porém, não significa que o desfecho do recurso extraordinário será, necessariamente, favorável à tese defendida pela impetrante.

Aliás, a jurisprudência do TRF3 é no sentido de que as hipóteses do dispositivo apontado são exemplificativas.

Nesse sentido:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA.**

1. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (AMS - 365506 - 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 24/02/2017).

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCR. HONORÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. (...) 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCR, inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 3. (...)” A1 0012405-87.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 27/10/2017.

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO (CIDE). INCR. SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. ART. 212, §5º. BASE CONSTITUCIONAL PRÓPRIA DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. (...) 5. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 6. Apelação desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004910-45.2019.4.03.6128, Relatora Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR, Intimação via sistema 23/06/2020)

Assim não se vislumbra direito líquido e certo a ser amparado, fica prejudicado o pedido de compensação ou repetição do indébito.

Ante o exposto, DENEGO a segurança pleiteada.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Havendo apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao TRF3.

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 1 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001079-76.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ANTONIO PEDRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi ratificado de ofício o valor da causa e reconhecida a competência do Juizado Especial Federal (Num. 33707481).

Na sequência, a parte autora pediu a desistência da ação (Num. 34349235).

### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconsidero a decisão que declinou a competência. Embora mantenha a mesma convicção de antes, em atenção ao princípio da economia processual e ao fato de que esta decisão não causará prejuízo a nenhuma das partes, dou-me por competente para o julgamento do feito.

Com efeito, antes de oferecida a contestação, é possível a desistência da ação sem necessidade de concordância da parte contrária (art. 485, § 4º, CPC, a contrariisensu).

Dessa forma, considerando que o(a) advogado(a) possui poderes para desistir, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem honorários. Custas *ex lege*, lembrando que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

#### DESPACHO

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

**Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.**

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo supra, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc. sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autoconclusão, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

#### DESPACHO

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Inicialmente, intime-se a parte autora para anexar procuração legível e cópia integral dos processos administrativos.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

**Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.**

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo supra, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc. sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite auto-composição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000120-76.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ELIZIO CAVALLINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”*

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006635-30.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE ROBERTO TREBI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Inicialmente, intime-se a parte autora para anexar nova petição inicial com formatação compatível com o PJE de maneira a permitir a visualização correta da tabela com os períodos trabalhados pelo autor.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

**Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.**

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo supra, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: **declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita** (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, enquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000455-32.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: MILVE ANTONIO PERIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”*

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002025-19.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: JOAO SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”*

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003973-59.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARIA JANETE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MARIA JANETE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Os autos inicialmente foram distribuídos ao JEF, onde foi juntada contestação arquivada naquela serventia (Num. 24839638 - Pág. 164/172).

Foi afastada a prevenção intimando-se o autor a dizer se renunciava ao valor que excedesse a alçada daquele juízo e deferidos os benefícios da justiça gratuita (Num. 24839638 - Pág. 191).

Foram juntadas as telas de consultas do CNISWEB, SABI e PLENUS (Num. 24839638 - Pág. 195/226) e o laudo pericial (Num. 24839638 - Pág. 230/236).

Foi devolvido o prazo para manifestação da parte autora e intimadas as partes do laudo (Num. 24839638 - Pág. 237).

O INSS pediu a improcedência da ação ante a conclusão do laudo (Num. 24839638 - Pág. 238).

A autora disse que não renunciava o recebimento de valores acima do teto do JEF (Num. 24839638 - Pág. 241) e houve declínio de competência daquele juízo (Num. 24839638 - Pág. 241).

Neste juízo, foi aberta vista às partes acerca do laudo e fixados os honorários do perito (25279947).

A autora pediu perícia complementar (28516121) e juntou documento (28516139) dando-se vista ao INSS.

Decorreu o prazo para manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento dos honorários do perito (32607194).

É o relatório.

DE C I D O:

Inicialmente, indefiro a realização de perícia complementar uma vez que o documento juntado para justificar a nova perícia é similar ao que instruiu a inicial já tendo sido avaliado pelo perito.

A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).

Inicialmente, observo que a parte autora tem 50 anos de idade, se qualifica como profissional de serviços gerais e alega estar incapaz em razão de problemas ortopédicos na coluna e ombros.

No que diz respeito à carência e qualidade de segurado, ao que consta do CNIS, a autora recebeu AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO até 26/09/2012 e desde então, embora tenha passado um período sem recolhimentos, fez diversos requerimentos de benefício por incapacidade tendo também recolhimentos como facultativo de 2015 a 2019 recuperando a qualidade de segurada.

Assim, neste momento a autora preenche a carência e a qualidade de segurada.

Quanto à incapacidade, o perito do juízo concluiu que não há incapacidade laborativa atual embora seja portadora de tendinite dos ombros, tenha doença degenerativa da coluna lombossacra sem déficit neurológico focal e sem sinais de irritação radicular atual.

O perito relata que o quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que lhe levou à conclusão pela capacidade laborativa. Diz que a doença é passível de tratamento conservador adequado que gera melhora clínica e pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho.

Como se vê, a conclusão do perito coincide com as que vinham sendo realizadas pelos peritos do INSS de que não há incapacidade nos diversos requerimentos feitos desde 2013 (Num. 24839638 - Pág. 206 e 215/226).

A autora, depois da perícia, juntou atestado da UDEFA (União dos deficientes físicos de Araraquara), semelhante ao juntado com a inicial (de 07/05/2019) de que está sem condições de trabalhar e faz tratamento fisioterápico.

Consta dos autos que já foi reabilitada pelo INSS, fez curso de técnico em nutrição (Num. 24839638 - Pág. 216)

No mais, em toda a documentação que instruiu a inicial, não consta indicativo para cirurgia e os atestados médicos, em geral, mantêm o tratamento ressalvados alguns atestados que dizem que está sem condições laborais habituais (Num. 24839638 - Pág. 62 – 2017; Num. 24839638 - Pág. 68 – 2014; Num. 24839638 - Pág. 69/70 – 2013; Num. 24839638 - Pág. 73 – 2012).

Entretanto, embora tenha afirmado ao perito que não trabalha desde 2013, quando cessado o benefício acidentário e quando realizou a reabilitação, é certo que os recolhimentos de contribuições previdenciárias nos últimos anos, desde novembro de 2016, não seriam precisariam ser mensais se a ideia fosse somente a cautela de não perder a qualidade de segurada.

Aliás, curioso ter dito ao perito que não pratica exercícios embora apresente atestados que mencionam a realização de fisioterapia por tempo indeterminado.

Em suma, não restando comprovada a incapacidade laborativa, o pedido não merece acolhimento.

Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I c/c § 6º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Havendo apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao TRF3.

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intime-se.

**ARARAQUARA, 30 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002399-35.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: WILSON APARECIDO JARDIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO KADECAWA - SP263507  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”*

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002442-69.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: DORIVAL MINGOIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

*“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”*

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002595-39.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: JOAO MARTINS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426, MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

*“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”*

Araraquara, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001670-72.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS BONANI ALVES  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS FERNANDO VARELA - SP390308  
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para regularizar o recolhimento das custas de apelação observando o Anexo II da Res. PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, quanto ao correto preenchimento do campo: “Código de Recolhimento”, que deverá ser “18710-0”.

Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, (artigo 2º, da Res. PRES nº 138/17).

A título de orientação, informo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)) há um link “Custas / GRU” para acessar o Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais (<http://web.trf3.jus.br/custas>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia.

Após, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000457-94.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LUIZ LAURENTINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002633-51.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426, MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

*“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”*

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002687-17.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: MARIA GLORIA DE MENDONCA MATTOS

## ATO ORDINATÓRIO

**“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”**

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001452-10.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: MARILDA TERESINHA MARINO AMANTEA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAN DELFINO - SP215488, DANIELA NAVARRO WADA - SP259079  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança por meio do qual o impetrante pede que o INSS proceda à análise e a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento (15/04/2020), sob o fundamento de que o prazo de 60 dias previsto na Lei 9.784/99 já foi superado e que não houve implantação do benefício nos termos da Portaria nº 480, de 22/06/2020.

Juntou protocolo de requerimento do benefício, consulta de andamento processual, documentos médicos, reclamação na ouvidoria do INSS e extratos do CNIS.

Pediu a concessão da justiça gratuita.

É o relatório.

DECIDO:

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

A impetrante fundamenta o pedido no art. 49 da Lei n. 9.784/99 que dispõe “concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

De outro lado, na decisão proferida pelo STF no RE n. 631.240, quando tratou da exigência do prévio requerimento administrativo e do interesse de agir, aquela Corte fixou, para os casos que ali especificados, um prazo de 90 dias para o INSS colher as provas necessárias e proferir decisão administrativa.

Por sua vez, se é certo que a Emenda 19/98 incluiu a *eficiência* entre os princípios da administração pública (art. 37, caput, CF), a lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal – Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 previu o prazo de 30 dias, após a conclusão da instrução do processo, para a administração decidir (art. 49).

Posteriormente, a Emenda Constitucional n.º 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo administrativo à condição de garantia fundamental.

Em nível infraconstitucional, então, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabeleceu a obrigatoriedade de a administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos (art. 24).

No caso, observo que o requerimento do benefício foi protocolado em 15/04/2020 (34602285), portanto, há menos de 360 dias. Assim, a princípio não existe ilegalidade, especialmente em se tratando de auxílio-doença, cuja análise demanda tempo maior diante da necessidade de avaliação médica pelo setor de perícias do INSS.

Ocorre que, no atual cenário da pandemia, a impetrante pleiteia não somente a análise do benefício, mas a antecipação do pagamento do auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, pelo prazo de 3 meses.

Isso porque, enquanto perdurar o regime de plantão reduzido de atendimento nas Agências da Previdência Social e a impossibilidade de realização de perícias, como medidas preventivas de combate ao Coronavírus, o INSS passou a adotar um sistema diferenciado de atendimento das demandas.

Pela [Portaria Conjunta nº 9.381](#), de 07/04/2020, autorizou o pagamento de um salário mínimo para os segurados que possuem direito ao auxílio-doença, previsto no art. 4º da Lei 13.982, de 02/04/2020:

*Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.*

*Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:*

*I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;*

*II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS*

O benefício poderá ser pago na forma acima, independentemente da realização de perícia, desde que atendidos os requisitos previstos na [Portaria Conjunta nº 9.381](#), de 07/04/2020, como apresentação de atestado médico legível e sem rasuras, contendo assinatura e carimbo do médico, com registro do Conselho Regional de Medicina (CRM), informações sobre a doença ou a respectiva numeração da Classificação Internacional de Doenças (CID), e prazo estimado do repouso necessário. Além disso, devem estar preenchidos os demais requisitos de qualidade de segurado e carência do benefício.

Quanto à qualidade de segurado e carência, observo que a autora recebeu o último auxílio-doença de 2018 a 30/04/2020 (NB 624835617). Antes disso, teve vínculo de 1982 a 1984 e recolhimentos a partir de 2014, intercalados com 3 benefícios de auxílio-doença (NB 6115405673, 6182858404, 6216639700).

Com relação aos atestados médicos, observo que o primeiro não especifica o tempo de repouso necessário, limitando-se a afirmar que a autora necessita de aposentadoria por invalidez (34602300 - Pág. 1). Também o segundo relatório médico, parcialmente legível, diz que a autora precisa de repouso e apresenta incapacidade para as atividades laborais, sem especificar o tempo de afastamento (34602300 - Pág. 4). A autora juntou, ainda, exame de ressonância magnética de 2019, que refere quadro de dor crônica (34602300 - Pág. 2/3).

Como se vê os documentos atendem apenas parcialmente os requisitos previstos na Portaria Conjunta. Além disso, por esses documentos não é possível localizar a data de início da doença, informação imprescindível para se apurar eventual pré-existência aos recolhimentos como facultativo.

Nesse quadro, por ora, não reputo presente a relevância do fundamento da impetração.

Ante o exposto, **NEGO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao INSS enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002987-76.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: ANTONIO JODAS GOTARDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”*

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003018-96.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BARBOSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426, MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”*

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003638-11.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: DALVINA CELIA RUSSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”*

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004044-95.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: EDNA DE FATIMA MARIGLIANI BARROS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES - SP300796, ELIANA MUNHOZ DA SILVEIRA - SP307559, ALONSO SAMBIASE BARTOLO - SP300739  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”*

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004227-66.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: FRANCISCO FRANCELINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALEX MICHELON - SP225217  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”*

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005613-34.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: HELIO ALBUQUERQUE DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”*

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000461-05.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: PAULO EDUARDO SOARES DA CUNHA MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”*

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000828-13.2001.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTROLAR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRASILDO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

#### DESPACHO

Num.29904254. Defiro. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação do exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001454-77.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: JOSE PEDRO DOS SANTOS FILHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA MARVEIS - SP255788, RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SÃO CARLOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Observo que o benefício que se pretende restabelecer foi cessado em 13/04/2020 por força de decisão judicial (extrato anexo).

Ao que consta, o autor foi intimado para comparecer à perícia por meio de seu advogado nos autos n. 0000560-78.2017.8.26.0498, que tramita perante a Vara Única do Foro de Ribeirão Bonito/SP (34633028 - Pág. 8). Isso leva a crer que a discussão sobre a manutenção do benefício não se encerrou perante aquele juízo.

Assim, intime-se a parte autora para que apresente cópia do processo n. 0000560-78.2017.8.26.0498, bem como do pedido de prorrogação do benefício, comprovando seu interesse de agir, já que tinha ciência da data de cessação prevista para o dia 24/04/2020 (34633028 - Pág. 5/6), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Após, tomemos autos conclusos.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000999-22.2015.4.03.6138  
AUTOR: SILVIA MONTEIRO DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ - SP262438  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000480-83.2020.4.03.6138  
AUTOR: DULCIL LANGER  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000427-05.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
IMPETRANTE: CLOVIS RIOS HENTSCHEL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556  
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS

#### **S E N T E N Ç A**

5000427-05.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança através do qual busca a impetrante seja o impetrado compelido a concluir a análise de seu requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial.

Sustenta, em síntese, que efetuou requerimento administrativo de concessão de benefício de prestação continuada ao idoso, o qual foi indeferido, tendo sido interposto recurso administrativo em 03/06/2019, ainda sem resposta.

Com a inicial, trouxe documentos.

Indeferida a liminar, mas deferidos dos benefícios da justiça gratuita (ID 31054025).

Emendada a inicial para correção da autoridade coatora (ID 31599329).

O Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social informou que o julgamento do recurso administrativo, objeto deste feito, ocorrerá em 15/07/2020 (ID 33609933).

O Gerente da Agência da Previdência Social de Barretos informou o encaminhamento do recurso administrativo à 26ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (ID 33756426).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, afasto a alegação de inadequação da via eleita, visto que a demora irrazoável na conclusão do procedimento administrativo viola direito líquido e certo do segurado à duração razoável do processo administrativo, passível de ser tutelado na via do mandado de segurança.

Passo ao exame do mérito.

No caso, verifico que o requerimento administrativo foi apresentado em 03 de junho de 2019, sendo indeferido o pedido na via administrativa.

A decisão de indeferimento foi objeto de recurso, distribuído ao Conselheiro relator desde 21 de agosto de 2019 (ID 30870043), ainda pendente de decisão.

A lei 9.784/99 prevê que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos de sua competência e que, com a instrução do processo, o prazo para decidir é de 30 dias:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Na seara previdenciária, há previsão específica do prazo de 45 dias para que seja efetuado o pagamento do primeiro benefício, a contar da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária para sua concessão:

Lei 8.213/91:

Art. 41-A

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. [\(Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008\).](#)

Tais prazos se referem à conclusão do processo administrativo, o que inclui a tramitação dos recursos cabíveis.

No caso dos autos, os prazos em questão foram ultrapassados, já que o requerimento é datado de 03 de junho de 2019 e desde agosto do ano passado os autos estão com o conselheiro relator para julgamento do recurso administrativo.

Dessa forma, escoado razoável prazo para decisão do processo administrativo, há evidente omissão ilegal, violando o direito líquido e certo de a parte impetrante receber uma decisão da administração sobre seu pleito, no prazo legal, o que deve ser amparado por mandado de segurança (art. 5º, inc. LXIX, da Constituição da República).

Rejeito, ademais, as justificativas apresentadas pela autoridade impetrada não podem prevalecer. Primeiro, porque a aferição da demora no curso do processo administrativo independe de dilação probatória, bastando a demonstração documental da data do protocolo e da ausência de decisão final, o que ocorreu no caso concreto.

Depois, há previsão legal expressa acerca do prazo para decisão dos requerimentos administrativos, especialmente no âmbito previdenciário. Uma vez descumprido o prazo legal, não é oponível à prestação jurisdicional o princípio da separação dos poderes, mesmo porque o Judiciário não está se substituindo ao administrador na aferição dos requisitos de concessão do benefício, mas apenas determinando que a Administração cumpra a lei e emita decisão no prazo previsto pelo legislador.

Ressalto que a autoridade coatora não apontou concretamente quais os óbices que justificaram a demora na entrega da decisão administrativa, não sendo o princípio da impessoalidade, ou o da igualdade, justificativas plausíveis para obstar a prestação jurisdicional em favor daqueles que tiveram seus direitos violados. Em que pese a determinação judicial possa acarretar a situação em que o pedido da parte autora seja apreciado de forma mais célere do que um pedido mais antigo de quem não tenha ingressado na justiça, trata-se de consequência inerente à garantia constitucional de acesso à justiça. Isso porque parte impetrante não pode ter seu direito de recorrer ao Judiciário obstado ou condicionado ao ingresso em juízo de todos os outros que se encontrem em situação fática semelhante.

Ademais, não se pode transferir à parte, que ingressa em juízo para tutelar seus legítimos interesses, ou mesmo ao Judiciário, a responsabilidade por eventual desorganização na fila de análise dos requerimentos, porquanto cabe à autoridade impetrada responder a todos no prazo legal.

Impõe-se, portanto, a concessão da segurança, a fim de que a autoridade impetrada conclua o procedimento administrativo no prazo de 45 dias.

## DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada decida o requerimento de benefício assistencial da parte impetrante (CLOVIS RIOS HENTSCHEL, NB 88/703.983.239-0), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença sujeita a reexame necessário. Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, inclusive o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000283-31.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: ANA ALVES CIPRIANO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

## S E N T E N Ç A

5000283-31.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança através do qual busca a impetrante seja o impetrado compelido a concluir a análise de seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

Sustenta, em síntese, que houve indeferimento de concessão do benefício requerido, tendo interposto recurso administrativo em 11/10/2019, o qual ainda não foi analisado.

Com a inicial, trouxe documentos.

Indeferida a liminar, mas deferidos dos benefícios da justiça gratuita (ID 30061840).

Emendada a inicial para correção da autoridade coatora (ID 31640088).

O Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social sustentou inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID 33416892).

O Gerente da Agência da Previdência Social de Barretos informou o encaminhamento do recurso administrativo à Junta de Recursos (ID 33757911).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, afasto a alegação de inadequação da via eleita, visto que a demora irrazoável na conclusão do procedimento administrativo viola direito líquido e certo do segurado à duração razoável do processo administrativo, passível de ser tutelado na via do mandado de segurança.

Ademais, não há necessidade de dilação probatória, uma vez que a demora é comprovada pela apresentação de documentos que indicam o protocolo do pedido e a ausência de julgamento.

Passo ao exame do mérito.

No caso, verifico que o requerimento administrativo foi apresentado em 20 de março de 2019, sendo indeferido o pedido na via administrativa.

A decisão de indeferimento foi objeto de recurso, protocolado em outubro de 2019, conforme ID 29890770, ainda pendente de decisão.

A lei 9.784/99 prevê que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos de sua competência e que, com a instrução do processo, o prazo para decidir é de 30 dias:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Na seara previdenciária, há previsão específica do prazo de 45 dias para que seja efetuado o pagamento do primeiro benefício, a contar da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária para sua concessão:

Lei 8.213/91:

Art. 41-A

§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. [\(Incluído pelo Leinº 11.665, de 2008\).](#)

Tais prazos se referem à conclusão do processo administrativo, o que inclui a tramitação dos recursos cabíveis.

No caso dos autos, os prazos em questão foram ultrapassados, já que o requerimento é datado de 20 de março de 2019 e desde outubro do ano passado está pendente o julgamento do recurso administrativo.

Dessa forma, escoado razoável prazo para decisão do processo administrativo, há evidente omissão ilegal, violando o direito líquido e certo de a parte impetrante receber uma decisão da administração sobre seu pleito, no prazo legal, o que deve ser amparado por mandado de segurança (art. 5º, inc. LXIX, da Constituição da República).

Rejeito, ademais, as justificativas apresentadas pela autoridade impetrada não podem prevalecer. Primeiro, porque a aferição da demora no curso do processo administrativo independe de dilação probatória, bastando a demonstração documental da data do protocolo e da ausência de decisão final, o que ocorreu no caso concreto.

Depois, há previsão legal expressa acerca do prazo para decisão dos requerimentos administrativos, especialmente no âmbito previdenciário. Uma vez descumprido o prazo legal, não é oponível à prestação jurisdicional o princípio da separação dos poderes, mesmo porque o Judiciário não está se substituindo ao administrador na aferição dos requisitos de concessão do benefício, mas apenas determinando que a Administração cumpra a lei e emita decisão no prazo previsto pelo legislador.

Ressalto que a autoridade coatora não apontou concretamente quais os óbices que justificaram a demora na entrega da decisão administrativa, não sendo o princípio da impessoalidade, ou o da igualdade, justificativas plausíveis para obstar a prestação jurisdicional em favor daqueles que tiveram seus direitos violados. Em que pese a determinação judicial possa acarretar a situação em que o pedido da parte autora seja apreciado de forma mais célere do que um pedido mais antigo de quem não tenha ingressado na justiça, trata-se de consequência inerente à garantia constitucional de acesso à justiça. Isso porque parte impetrante não pode ter seu direito de recorrer ao Judiciário obstado ou condicionado ao ingresso em juízo de todos os outros que se encontrem em situação fática semelhante.

Ademais, não se pode transferir à parte, que ingressa em juízo para tutelar seus legítimos interesses, ou mesmo ao Judiciário, a responsabilidade por eventual desorganização na fila de análise dos requerimentos, porquanto cabe à autoridade impetrada responder a todos no prazo legal.

Impõe-se, portanto, a concessão da segurança, a fim de que a autoridade impetrada conclua o procedimento administrativo no prazo de 45 dias.

## DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada decida o requerimento de benefício de aposentadoria por idade da parte impetrante (ANA ALVES CIPRIANO DA SILVA, NB 190.890.123-0), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF e artigo 25 da Leinº 12.016/2009).

Sem custas (art. 4º da Leinº 9.289/96).

Sentença sujeita a reexame necessário. Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, inclusive o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000191-87.2019.4.03.6138  
IMPETRANTE: EVANIR JOSE RAMOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARRETOS

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso e certidão de trânsito.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRA COMO OFÍCIO AO CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARRETOS-SP**, a ser cumprido no endereço situado nesta cidade de Barretos, à Avenida 17 nº 1055.

Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000423-36.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: HOPEFULARTEFATOS LTDA - ME, KAI NOMURA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA PAVAN ROSA - SP317519, EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA PAVAN ROSA - SP317519, EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623

#### DESPACHO

ID 29270396: indefiro, visto que as informações solicitadas estão nos extratos dos sistemas BACENJUD e INFOJUD juntados (ID 28160301).

Desse modo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o valor bloqueado pelo sistema BACENJUD e os veículos localizados pelo sistema RENAJUD (ID 28160301).

Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

David Gomes de Barros Souza

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000268-62.2020.4.03.6138  
AUTOR: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA VERALDO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000393-64.2019.4.03.6138  
AUTOR: OLIVIO PISTORE  
Advogado do(a) AUTOR: SANNY MEDIK LUCIO - SP378334  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, intime-se o Perito para que esclareça o Juízo se a perícia foi realizada na data anteriormente indicada. Em sendo o caso, fica o Expert desde já intimado a designar nova data para a realização de referida prova, nos termos anteriormente determinados.

Outrossim, considerando o teor das Resoluções nº 313 e 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça que suspenderam todos os atos presenciais no âmbito dos Tribunais, como medida de prevenção à pandemia da COVID-19, bem como o teor da Circular COGER10105456, os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica Cisco Webex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de link enviado por e-mail.

A presença das partes e testemunhas será no interior do respectivo escritório que patrocina a causa, tendo em vista que o fluxo de pessoas é melhor administrado desta forma, diante da aglomeração decorrente da presença dos envolvidos no dia de audiência na sede da Subseção Judiciária.

Considerando também que se trata de uma situação excepcional, ressalto que a não concordância pelas partes na realização remota da audiência não ensejará qualquer prejuízo, mas tão somente a postergação do ato para quando o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal estiver liberado.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso, manifestem-se acerca do interesse em participar da audiência mediante videoconferência, com a presença das partes e testemunhas no escritório do(a) advogado(a) constituído nos autos.

Sem prejuízo, no mesmo prazo acima assinalado, apresentem ou ratifiquem as partes seu rol de testemunhas, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, providencie a Secretaria o seu agendamento e os procedimentos necessários para sua realização.

Os e-mails para envio do link de participação na audiência deverão ser informados até 5 (cinco) dias antes da realização da audiência para que seja organizada a participação de todos os envolvidos.

Caso as partes e testemunhas tenham acesso direto à internet, sua participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado, devendo o advogado informar nos autos o e-mail para envio do link de participação na audiência.

Como se trata de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como não concordância à forma remota de realização do ato designado.

No silêncio, ou não havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, a realização presencial da audiência será designada oportunamente, de acordo com a disponibilidade de data.

A 1ª Vara Federal de Barretos-SP coloca-se à disposição para auxiliar as partes no que for necessário quanto a forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000863-95.2019.4.03.6138  
AUTOR: CARLOS NEI GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento do autor, pelo prazo complementar de 01 (um) mês.

Sem prejuízo, prossiga-se nos termos já determinados, aguardando-se a resposta da parte requerida e expedindo-se o ofício determinado, no endereço fornecido pelo autor.

Publique-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000636-71.2020.4.03.6138  
AUTOR: CASSIANO DE MOURA ABDALLA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO GARCIA PARO SILVA - SP306531, PAULO HENRIQUE FELIX - SP377734  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, emende a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, que deverá ser calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), observando-se a prescrição quinquenal.

Em consequência, na mesma oportunidade, providencie o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Como o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001436-29.2016.4.03.6138

AUTOR: ISABEL CARVALHEIRO DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Considerando que até a presente data não houve resposta ao ofício encaminhado por correio eletrônico ao SOCIEDADE FILANTRÓPICA HOSPITAL JOSÉ VENÂNCIO, determino o encaminhamento do mesmo por Oficial de Justiça, que deverá identificar em sua certidão o responsável pela Sociedade pelos documentos, a fim de que este Juízo determine, se for o caso, a instauração de inquérito policial por crime de desobediência, além da pena de ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Int. e cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000504-14.2020.4.03.6138

AUTOR: BOLIVAR RAIMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO BOTELHO MUNIZ - SP81886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro a realização da prova oral, inclusive o depoimento pessoal da parte autora.

Entretanto, considerando o teor das Resoluções nº 313 e 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça que suspenderam todos os atos presenciais no âmbito dos Tribunais, como medida de prevenção à pandemia da COVID-19, bem como o teor da Circular COGER10105456, os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica Cisco Webex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de link enviado por e-mail.

A presença das partes e testemunhas será no interior do respectivo escritório que patrocina a causa, tendo em vista que o fluxo de pessoas é melhor administrado desta forma, diante da aglomeração decorrente da presença dos envolvidos no dia de audiência na sede da Subseção Judiciária.

Considerando também que se trata de uma situação excepcional, ressalto que a não concordância pelas partes na realização remota da audiência não ensejará qualquer prejuízo, mas tão somente a postergação do ato para quando o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal estiver liberado.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso, manifestem-se acerca do interesse em participar da audiência mediante videoconferência, com a presença das partes e testemunhas no escritório do(a) advogado(a) constituído nos autos.

Sem prejuízo, no mesmo prazo acima assinalado, apresentem ou ratifiquem as partes seu rol de testemunhas, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, providencie a Secretaria o seu agendamento e os procedimentos necessários para sua realização.

Os e-mails para envio do link de participação na audiência deverão ser informados até 5 (cinco) dias antes da realização da audiência para que seja organizada a participação de todos os envolvidos.

Caso as partes e testemunhas tenham acesso direto à internet, sua participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado, devendo o advogado informar nos autos o e-mail para envio do link de participação na audiência.

Como se trata de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como não concordância à forma remota de realização do ato designado.

No silêncio, ou não havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, a realização presencial da audiência será designada oportunamente, de acordo com a disponibilidade de data.

A 1ª Vara Federal de Barretos-SP coloca-se à disposição para auxiliar as partes no que for necessário quanto a forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001126-30.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR:RENATO PEGHIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA- EPP  
Advogado do(a)AUTOR:MARIANA JUNQUEIRA BEZERRA RESENDE - SP181361  
REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

#### DECISÃO

5001126-30.2019.4.03.6138

Converto o julgamento do feito em diligência.

Trata-se de ação em que a parte autora alega terem sido protestadas em seu desfavor 12 certidões de dívida ativa (CDA) e que não consegue realizar o procedimento eletrônico de requerimento de parcelamento.

A União, em sua contestação, não apresentou qualquer fato impeditivo do direito de a parte autora proceder ao parcelamento dos créditos em cobrança, limitando-se a alegar apenas que não identificou requerimento da parte autora visando parcelamento do crédito objeto das 12 CDA protestadas.

Dessa forma, assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a União se manifeste, expressamente, sobre as informações e documentos contidos na petição de ID 30880524, devendo esclarecer se os créditos objeto de protesto em desfavor da parte autora estão disponíveis para parcelamento através de seu sistema eletrônico, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Atendida a determinação, vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

No silêncio da União, tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000398-52.2020.4.03.6138  
IMPETRANTE:FRANCISCO MARQUES  
Advogado do(a)IMPETRANTE:CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556  
IMPETRADO:GERENTE GERAL DO INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda ID 34592782 unicamente em relação ao PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSO DE SEGURO SOCIAL, que já prestou, inclusive, suas informações (ID 33858006/ss.).

Sendo assim, remetam-se os autos à SUDP para retificação do polo passivo.

Ato contínuo, ao Parquet Federal, para Parecer.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**  
**Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002657-66.2018.4.03.6113  
IMPETRANTE: DEBORA REGINA FERREIRA ARAGAO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANE DE PAULA SANTOS PIRES - SP417499, LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARRETOS-SP

**DESPACHO**

Vistos.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso e certidão de trânsito.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARRETOS-SP**, a ser cumprido no endereço situado nesta cidade de Barretos, à Avenida 17 nº 1055.

Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**  
**Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000626-27.2020.4.03.6138  
IMPETRANTE: ISABELLE NARDUCHI DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELLE NARDUCHI DA SILVA - SP332635  
IMPETRADO: AGENCIA INSS BARRETOS SP  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos.

Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se as Informações.

Após, prossiga-se nos termos já determinados.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**  
**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000790-26.2019.4.03.6138  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154,  
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: ULISSES MACHADO

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se tem interesse no valor de R\$ 25,22 bloqueado nos autos através do sistema Bacen Jud. Manifestado pela exequente o desinteresse, proceda-se ao imediato desbloqueio.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o recolhimento das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça, para expedição da carta precatória para penhora do veículo com restrição de transferência incluída nestes autos.

Int. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000308-44.2020.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: ANTONIO WILLIANS MENDONCA ROSA

**DESPACHO**

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando provocação do juízo pelas partes.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000332-43.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,  
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: ROMILDO GONCALVES LINO

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de tentativa de bloqueio através do sistema Renajud, vez que já realizada vezes nestes autos, não se justificando seguidas reiterações de medida que se mostrou ineficaz para satisfação do débito.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do teor da certidão de ID 19518836, requerendo o que for de direito.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000382-98.2020.4.03.6138  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: PRESCIVAL SILVERIO DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: HELOISA PARO MUNIZ - SP438894, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP387963

**DESPACHO**

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando provocação do juízo pelas partes.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000847-78.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AUTO POSTO RODEIO-BARRETOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772

**DESPACHO**

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando provocação do juízo pelas partes.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003246-65.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR:AUGUSTA SCHULZ PRADA  
Advogado do(a) AUTOR:FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor postula a condenação do réu à obrigação de revisar a renda mensal de seu benefício de **pensão por morte**, derivado de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/0737056185), com DIB em **04/05/1982**, argumentando, em síntese, que referida renda foi limitada, em sua origem, ao teto legal de valores dos benefícios previdenciários. Argumenta que faz jus a essa revisão por ocasião da elevação do teto promovida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

#### Decido.

Converto o julgamento em diligência.

A 3ª Seção do Tribunal Regional Federal (TRF3) afetou, em 21/01/2020, nos autos do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (Proc. Nº 5022820-39.2019.4.03.0000 – Rel. DES. FED. INÊS VIRGÍNIA) controvérsia relativa à possibilidade de readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 41/2003.

A questão jurídica submetida versa sobre a possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Do referido julgamento consta determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da questão delimitada a partir da data da afetação (21/01/2020), inclusive aqueles que tramitam nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Da análise dos autos, verifico pela documentação anexa que o **benefício originário** objeto da presente demanda, a saber, aposentadoria por tempo de Contribuição (NB 42/0737056185), com DIB em **04/05/1982** (evento 12956856 – fl. 03), enquadra-se na hipótese descrita no citado IRDR.

Assim, considerando a natureza do benefício pretendido e a existência de hipótese que se enquadra no IRDR retromencionado, determino o **SOBRESTAMENTO** do feito até decisão em sentido contrário.

Intimem-se.

Limeira, 19 de junho de 2020.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

**LIMEIRA, 19 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000014-79.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: BRAZ CASSEMIRO FERNANDES, BRAZ CASSEMIRO FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Evento 29623154-79: Manifeste-se a parte autora.

Após, veriham-me conclusos.

Int.

LIMEIRA, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001649-95.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: EVA DE SOUZA VIANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000505-52.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: COSME DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000035-21.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: GUILHERME KELLES FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO - SP260232  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001489-70.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: JOAO RESENDE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001378-86.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: ARISTEU DE SOUZA LIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

**LIMEIRA, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001477-56.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MARTINS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

**LIMEIRA, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000843-26.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: M. E. S. D. C., M. E. S. D. C., M. E. S. D. C.  
REPRESENTANTE: BRIGIDA KARINA SANTONINO, BRIGIDA KARINA SANTONINO, BRIGIDA KARINA SANTONINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN - SP275155,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN - SP275155,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN - SP275155,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 33736398: Considerando a impugnação do INSS ao teor dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, apresente a parte autora/exequente, no prazo de 10 dias, o cálculo de liquidação do julgado em consonância com o valor principal (R\$ 53.649,82) e o valor dos honorários advocatícios de sucumbência (R\$ 5.364,98) que deverão ser requisitados para pagamento, conforme requerido no ID 5314034.

Cumpra salientar que, tanto para o valor principal como para os honorários sucumbenciais, o demonstrativo de cálculo deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 458/2017 do C.J.F.

Cumprida a determinação supra pela parte autora/exequente, providencie a Secretaria a adequação das requisições de pagamento.

Após, intem-se as partes nos termos do art. 11 da referida Resolução, com prazo de 48 horas para manifestação.

Int.

**DIODO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 22 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001308-69.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: TATIANE PEREIRA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 34389956: Manifestem-se as partes sobre o Ofício nº 3114 da UFEP do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que informa o cancelamento do ofício requisitório referente ao pagamento do valor principal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

LIMEIRA, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004543-71.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: DAGUIMAR ROSA SANTOS, ZELITO JOSE DOS SANTOS, GETULIO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEVER SANTOS - SP181923-E  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEVER SANTOS - SP181923-E  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEVER SANTOS - SP181923-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEVER SANTOS - SP181923-E

DECISÃO

ID 33073515: Trata-se de pedido de destacamento de honorários advocatícios contratuais do valor principal da dívida.

Analisando o contrato de honorários advocatícios ID 33073574 e os demais documentos constantes dos autos, verifica-se que a autora curatelada faleceu em 15/03/2015 (certidão de óbito ID 12548061 – fl. 186/186-v do processo digitalizado), momento em que a curatela foi extinta.

Contudo, observa-se que o referido contrato foi firmado após o óbito da autora, em 29/02/2016, entre o advogado substabelecido nos autos (ID 12548061 – fls. 192/193 dos autos virtualizados) e o Sr. Zelitto José dos Santos, que foi curador da autora falecida.

Assim, o contrato ora apresentado não autoriza o destaque de honorários advocatícios contratuais do valor a ser pago ao herdeiro habilitado nos autos, Sr. Getúlio José dos Santos (ID 12548061 – fl. 188 do processo digitalizado), razão pela qual, **INDEFIRO** o pedido ID 33073515.

Em prosseguimento, INTIME-SE o INSS acerca do cálculo de liquidação do julgado elaborado pela Contadoria judicial (ID 12548059 – fls. 270/272-v do processo digitalizado), com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Int.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018408-77.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: ELISABETE CRISTINA DE ALMEIDA, LAZARO BENEDITO BATISTA DE ALMEIDA, ELISADORA ALMEIDA GOMES, ALINE HELENA DA SILVA ALMEIDA, ELISANDRA DA SILVA ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proposto em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a execução de direito individual homogêneo contemplado em sentença proferida em ação coletiva.

Em sua petição inicial, sustenta que foi favorecido pelos efeitos jurídicos decorrentes da sentença proferida no processo coletivo nº 0011237-82.2003.4.03.6183, em que restou reconhecido judicialmente o percentual de 39,67% como direito à todos os titulares de benefícios previdenciários cujos salários-de-contribuições utilizados para cálculos de RMI referente à Fevereiro de 1994, como correção integral a partir do índice do IRSM.

Ocorre que, após examinar os documentos que integram o pedido de cumprimento de sentença, não está comprovado se, efetivamente, a postulante possui o direito individual homogêneo reconhecido na ação coletiva.

A sentença de procedência na ação coletiva para reparação de danos envolvendo direitos individuais homogêneos costuma ser, em regra, genérica (art. 95 do CDC). A liquidação da sentença de condenação genérica, em tais casos, tem suas peculiaridades.

A mais importante delas, sem dúvida, diz respeito à extensão do objeto da decisão: nesta liquidação, apurar-se-ão a titularidade do crédito e o respectivo valor. Não se trata de liquidação apenas para a apuração do *quantum debeatur*. Em razão disso, é denominada de "*liquidação imprópria*" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, v. 4, p. 631-632).

Nesta liquidação, serão apurados:

- os fatos e alegações referentes ao dano individualmente sofrido pelo demandante;
- a relação de causalidade entre esse dano e o fato potencialmente danoso acertada na sentença;
- os fatos e alegações pertinentes ao dimensionamento do dano sofrido.

Não é possível ao postulante se atribuir, unilateralmente, os direitos contemplados no processo nº 0011237-82.2003.4.03.6183 para, em sede de cumprimento de sentença obter o proveito econômico que entende lhe ser devido, sem permitir que o INSS se manifeste em uma contestação e no curso de um procedimento comum sobre se teria o autor direito, ou não, a ser enquadrado nos efeitos jurídicos da decisão coletiva.

Faz-se necessário, portanto, que o requerente ajuíze ação pelo procedimento comum, permitindo ao INSS se manifestar especificamente sobre sua situação jurídica, podendo apresentar provas a respeito. É completamente inadequado o rito escolhido do pedido de cumprimento de sentença, pois ainda remanescem questões fáticas e jurídicas a serem esclarecidas.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.*

1. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos (art. 95 do CDC) será, em regra, genérica, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debetur, mas também para aferição da titularidade do crédito (art. 97, CDC). Precedentes. (...) (STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 283558/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15.05.14, DJe 22.05.14.)

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES. (...)*

2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito vindicado pelo consumidor, pois a sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confere ao vencido a posição de devedor de quantia líquida e certa, haja vista que a procedência do pedido determinou não somente a responsabilização do réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a condenação não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe foi depositado. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 536859/SP, rel. Min. Marco Buzi, j. 16.09.14, DJe 24.09.14.)

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. DISPOSITIVOS DE LEI NÃO PREQUESTIONADOS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (...)*

2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC).

3. É necessária a liquidação de sentença coletiva proferida na ação civil pública referente a expurgos inflacionários para a definição da titularidade do crédito e do valor devido. (AgRg no AREsp 381358-SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª. Turma, j. 26.11.13, DJe 03.12.13.)

Ante o exposto, **DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, porquanto a lide não chegou a ser instaurada.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

**LIMEIRA, 25 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000943-78.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: JOSE LORISOLA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Reconsidero o despacho proferido no evento 10753504.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proposto em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a execução de direito individual homogêneo contemplado em sentença proferida em ação coletiva.

Em sua petição inicial, sustenta que foi favorecido pelos efeitos jurídicos decorrentes da sentença proferida no processo coletivo nº 0011237-82.2003.4.03.6183, em que restou reconhecido judicialmente o percentual de 39,67% como direito à todos os titulares de benefícios previdenciários cujos salários-de-contribuições utilizados para cálculos de RMI referente à Fevereiro de 1994, como correção integral a partir do índice do IRSM.

Ocorre que, após examinar os documentos que integram o pedido de cumprimento de sentença, não está comprovado se, efetivamente, a postulante possui o direito individual homogêneo reconhecido na ação coletiva.

A sentença de procedência na ação coletiva para reparação de danos envolvendo direitos individuais homogêneos costuma ser, em regra, genérica (art. 95 do CDC). A liquidação da sentença de condenação genérica, em tais casos, tem suas peculiaridades.

A mais importante delas, sem dúvida, diz respeito à extensão do objeto da decisão: nesta liquidação, apurar-se-ão a titularidade do crédito e o respectivo valor. Não se trata de liquidação apenas para a apuração do *quantum debetur*. Em razão disso, é denominada de "liquidação imprópria" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, v. 4, p. 631-632).

Nesta liquidação, serão apurados:

- os fatos e alegações referentes ao dano individualmente sofrido pelo demandante;
- a relação de causalidade entre esse dano e o fato potencialmente danoso acertado na sentença;
- os fatos e alegações pertinentes ao dimensionamento do dano sofrido.

Não é possível ao postulante se atribuir, unilateralmente, os direitos contemplados no processo nº 0011237-82.2003.4.03.6183 para, em sede de cumprimento de sentença obter o proveito econômico que entende lhe ser devido, sem permitir que o INSS se manifeste em uma contestação e no curso de um procedimento comum sobre se teria o autor direito, ou não, a ser enquadrado nos efeitos jurídicos da decisão coletiva.

Faz-se necessário, portanto, que o requerente ajuíze ação pelo procedimento comum, permitindo ao INSS se manifestar especificamente sobre sua situação jurídica, podendo apresentar provas a respeito. É completamente inadequado o rito escolhido do pedido de cumprimento de sentença, pois ainda remanescem questões fáticas e jurídicas a serem esclarecidas.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.*

1. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos (art. 95 do CDC) será, em regra, genérica, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debetur, mas também para aferição da titularidade do crédito (art. 97, CDC). Precedentes. (...) (STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 283558/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15.05.14, DJe 22.05.14.)

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES. (...)*

2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito vindicado pelo consumidor, pois a sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confere ao vencido a posição de devedor de quantia líquida e certa, haja vista que a procedência do pedido determinou não somente a responsabilização do réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a condenação não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe foi depositado. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 536859/SP, rel. Min. Marco Buzzi, j. 16.09.14, DJe 24.09.14.)

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. DISPOSITIVOS DE LEI NÃO PREQUESTIONADOS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (...)*

2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de “quantia certa ou já fixada em liquidação” (art. 475-J do CPC), porquanto, “em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica”, apenas “fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados” (art. 95 do CDC).

3. É necessária a liquidação de sentença coletiva proferida na ação civil pública referente a expurgos inflacionários para a definição da titularidade do crédito e do valor devido. (AgRg no AREsp 381358-SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª. Turma, j. 26.11.13, DJe 03.12.13.)

Ante o exposto, **DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários de advogado, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da justiça gratuita, que ficam deferidos nesta sentença.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Int.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 25 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001453-28.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: ANA RAMOS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGO ESTEVES - SP308113, REGINA DE SOUZA JORGE - SP304192, THAIS DA SILVA FELIZARDO - SP329672

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **EXECUÇÃO DE SENTENÇA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em relação ao título executivo judicial proferido na ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

Empetição de impugnação anexada no evento 13661628, o INSS comprovou o pagamento dos valores descritos no título executivo.

É o sintético relatório.

**DECIDO.**

Tendo em vista que o valor exequendo já foi pago à exequente, é de se declarar extinta a obrigação.

Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento nos artigos 526, § 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

# LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000749-10.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: JORGE DE BRITO MIGUEL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MAGRI - SP100485  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 1 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001893-87.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: RAIMUNDO SEVERINO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Evento 21735814: Providencie a parte autora, ora exequente, a juntada aos autos de cópias legíveis das fls. 46/48.

Cumprido, retornemos autos à Contadoria.

Com a manifestação da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes.

Int.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 23 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001209-31.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: BENEDITO ELIAS DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE ALESSANDRA ZAIA - SP241013, MARIO ANTONIO ZAIA - SP149324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tempor escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal no valor atual de R\$ 4.050,12 (no mês de fevereiro de 2020, conforme informações do CNIS emanexo), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, **sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:**

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 24 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001637-11.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO - SP184488  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 870.947/SE (Tema Repetitivo nº 810), em 03/10/2019, dou prosseguimento ao feito.

Primeiramente, cumpra-se a decisão ID 15044730, INTIMANDO-SE AS PARTES para **conferência da digitalização** dos autos realizada pela Central do TRF3, para que indiquem a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

Nada requerido pelo INSS acerca de eventual necessidade de correção da virtualização dos autos, MANIFESTE-SE A AUTARQUIA sobre o **cálculo de liquidação do julgado apresentado pela parte autora (exequente)**, consoante o **art. 535 do CPC**.

No caso de apresentação de **impugnação** pelo INSS, ora executado, INTIME-SE o(a) exequente a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada da manifestação do(a) exequente ou findo o prazo, tomemos os autos conclusos para decisão.

Porventura **não apresentada a impugnação pela Autarquia**, CUMpra-SE, desde logo, o disposto no **artigo 535, parágrafo 3º, do CPC**, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 458/2017-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido **impugnada**.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002463-66.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: GELSON PATRÍCIO  
Advogado do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a não concordância do autor (ID 24338935) com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, intime-se a parte autora requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001248-26.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MARIADO SOCORRO ROCHA SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JAMILE ABDEL LATIF - SP160139  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Evento 27371441: **DEFIRO**, desde que permaneça nos autos físicos cópia dos documentos originais desentranhados pela parte autora.

Evento 12846596: **INDEFIRO** o pedido de intimação do INSS para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, bem como a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Isso porque o procedimento de execução invertida não é uma obrigação legal que possa ser imposta ao INSS e, na experiência deste Juízo, a Autarquia não atendeu à demanda dos processos em trâmite nesta Vara Previdenciária.

Em relação aos serviços do Contador Judicial, este Juízo adotou o critério para dirimir divergências nos cálculos apresentados pelas partes e nas ações em que foi deferida a assistência judiciária gratuita com patrono nomeado pelo Juízo (sistema AJG/JF). Estender essa medida para outros casos implicaria inviabilizar os trabalhos daquele auxiliar do Juízo.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos **VALORES TOTAIS**, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 458/2017 do C.J.F.

Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, **ARQUIVEM-SE** os autos independentemente de nova intimação.

Apresentada a liquidação, retomemos autos conclusos.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000974-28.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: EJENER CIA SANTAROSA  
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte autora ficou inerte quanto ao despacho de ID 19414029, arquivem-se os autos.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001946-27.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: PEDRO JOSE DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA DE SOUZA JORGE - SP304192  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da interposição do recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista a parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1010 do CPC.  
Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 3 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002251-16.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ADRIANO ROMAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CICERO ROMAO DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA

#### DESPACHO

Diante da interposição do recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1010 do CPC.  
Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000584-24.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: PEDRO LUIZ PINTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Conhecimento Condenatória, proposta por **PEDRO LUIZ PINTO DA SILVA**, em face do(a) **INSS**, objetivando a concessão da aposentadoria especial.

A parte autora requereu a extinção do processo, em razão da concessão do benefício na via administrativa.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

Acolho o pedido de desistência da ação, promovido pela parte autora no evento 28468507.

Face ao exposto, **HOMOLOGO** a desistência da ação e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Não há condenação em honorários de advogado, em razão dos benefícios da justiça gratuita.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**LIMEIRA, 1 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000472-96.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JOSE FERNANDO DELPHINO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS e pela parte autora, intimem-se as partes a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 7 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001587-48.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: TEREZINHA DE AQUINA VIEIRA, WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS - SP190813  
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS - SP190813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Tendo em vista que a parte autora não cumpriu com a determinação de apresentação de cálculo de liquidação no prazo determinado, bem como na repetição de pedido no sentido de se intimar o INSS para que apresente os períodos que não houve percepção do benefício, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Int.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000571-88.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
SUCEDIDO: ELIAS FERREIRA DA SILVA, MARIA APARECIDA DA COSTA FERREIRA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: FLAVIA ROSSI - SP197082  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Verifico que em consulta ao sistema processual, consta que os autos físicos do presente processo se encontram em carga pela parte autora desde o dia 12/06/2019.

Em face da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJe pela Secretaria desta Vara, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção dos autos para que se dê prosseguimento na presente demanda informando nos autos físicos acerca da referida providência.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 7 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005077-15.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JOAO BATISTA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIA LUCIANE DE TOLEDO - SP174279  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as petições e documentos juntados pelo INSS no ID 12548487 (fs. 235/239 e 242/261 do processo digitalizado), em que a Autarquia alega que deve ser mantido o cancelamento do ofício requisitório referente ao valor principal.

Int.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 25 de março de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

**2ª VARA DE BARUERI**

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035562-24.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUANABARA ADMINISTRACOES S/C LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA ANDRADE TEIXEIRA DE CAMARGO - SP104750

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000412-52.2019.4.03.6144  
EMBARGANTE: CREUSA DOS SANTOS ALMEIDA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUELEDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EMBARGANTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da impugnação apresentada em **Id. 27877099**.

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000411-67.2019.4.03.6144  
EMBARGANTE: ADRIELLE ALMEIDA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EMBARGANTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da impugnação e documentos juntados.

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002915-46.2019.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REU: MARCOS MEDEIROS DA COSTA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) requerida(s).

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043083-20.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ARSOFT SOLUTIONS LTDA. - ME

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requireira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, sendo o caso, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004899-02.2018.4.03.6144  
EMBARGANTE: ITALO BRUNO DIMARZIO SOBRINHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EMBARGANTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da impugnação apresentada pela parte embargada em **Id. 27879709**.

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016597-95.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARTONAGEM LUVIMAR LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO RAMOS - SP149747

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, sendo o caso, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000003-47.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSANOLASCO - SP401816-A

EXECUTADO: LUCIANA OLIVEIRA VITTORETTI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente certificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA(40)Nº 5005631-46.2019.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: CLAUDIO MITSUGUI YAMADA - EPP, CLAUDIO MITSUGUI YAMADA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE REQUERIDA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte requerida certificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004873-67.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C&A MODAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

#### DESPACHO

Ante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela aceitação pela parte Exequente da Apólice de Seguro Garantia nº 17.75.0007114.12 (Id 27181596), ofertada pela parte Executada (Id 31496145), bem como o recebimento com efeito suspensivo dos embargos à execução fiscal nº 5005661-81.2019.403.6144, SUSPENDO O CURSO DESTA EXECUÇÃO até o trânsito em julgado dos referidos embargos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002445-78.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUCINEIA BARROSO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1048 do CPC. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, conforme artigo 335 do mesmo *codex*.

Uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, **determino a realização de perícia médica**, a ser marcada diante da disponibilidade de agendamento dos peritos cadastrados perante esta jurisdição.

Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial na especialidade de **ONCOLOGIA**, que deverá responder aos quesitos do Juízo e das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

A Secretaria procederá às diligências necessárias, atendo-se ao princípio da celeridade, em relação a primeira data desimpedida com o médico da especialidade determinada para a marcação da perícia (data, horário, local), e cientificará as partes.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, à teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receitas, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003136-22.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METROPOLITAN TRANSPORTS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, sendo o caso, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026664-22.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUROCRIN SA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, sendo o caso, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004484-12.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATLAS COPCO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, sendo o caso, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008765-74.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/07/2020 1806/2086

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, sendo o caso, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034252-80.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONDAO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, sendo o caso, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003395-80.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FILHO - SP55009

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, sendo o caso, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014530-60.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRANSMUSARRA TRANSPORTES LTDA. - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA REGINA FELISBERTO - SP351026

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, sendo o caso, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031840-79.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FILHO - SP55009

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, sendo o caso, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027165-73.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: OLIVEIRA SILVA - TAXI AEREO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573, DANIELA DE SOUZA STRAIOTO - SP311280, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, sendo o caso, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004492-18.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: BEATRIZ DO CARMO

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, sendo o caso, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037013-84.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ANTONIO NEDER - SP26669, LUIZAUGUSTO FILHO - SP55009

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, sendo o caso, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027117-17.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: MIRYAN TAZUKO MOTOKI

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, sendo o caso, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003217-68.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: ALPHA PATAS PET SHOP LTDA - ME

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, sendo o caso, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018315-30.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: ELIEZER NOVACK - ME

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, sendo o caso, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003190-85.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: PET DOCINHO ANIMAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO ROGERIO CANDIDO - SP288171, WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO - SP288466

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, sendo o caso, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003206-39.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: ALPHA CIRURGICAL LTDA - ME

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, sendo o caso, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003195-10.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: SAMIRA CRISTINA DULCE SALVETTI DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, sendo o caso, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000264-34.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RISSO TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tonemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002041-61.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

#### DESPACHO

Ante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela aceitação pela parte Exequente da Apólice de Seguro Garantia nº 1007500005770, ofertada na ação ordinária nº 5001674-37.2019.4.03.6144, em trâmite perante este juízo (ID 33258642), bem como o recebimento com efeito suspensivo dos embargos à execução fiscal nº 5000937-97.2020.4.03.6144, SUSPENDO O CURSO DESTA EXECUÇÃO até o trânsito em julgado dos referidos embargos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017218-92.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A, ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO DE MELO ALMADA FILHO - SP33486  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO DE MELO ALMADA FILHO - SP33486  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO DE MELO ALMADA FILHO - SP33486  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO DE MELO ALMADA FILHO - SP33486  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO DE MELO ALMADA FILHO - SP33486  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO DE MELO ALMADA FILHO - SP33486  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO DE MELO ALMADA FILHO - SP33486

#### DESPACHO

Trata-se de execução fiscal em face da massa falida de ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S.A., conforme processo falimentar n.0000023-88.1990.8.26.0068, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri-SP.

Tendo em vista já ter sido realizada a penhora no rosto daqueles autos, conforme fls.64/65 (autos físicos- digitalizados), defiro o pedido das partes, desse modo, SUSPENDA-SE O CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL em epígrafe, sobrestando-a em Secretaria, até que sobrevenha informação acerca da liquidação do passivo e destinação dos respectivos créditos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046545-82.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BARRAMAR S/A, COMPANHIA AIX DE PARTICIPACOES  
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLAINE SANTOS FARIA - SP130653  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) e requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038715-65.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580  
EXECUTADO: SSTARCO - SISTEMAS TECNICOS DE AR CONDICIONADO LTDA., ALDO ALVES DE CARVALHO

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007308-07.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: JOSE NILTON DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004022-28.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SGS ENGER ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

**DESPACHO**

Ante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela aceitação pela parte Exequente da Apólice de Seguro Garantia nº 014142019000107750115657, ofertada na ação anulatória de débito fiscal nº 5000171-49.2017.403.6144, em trâmite perante este juízo (ID 28577442), bem como o recebimento com efeito suspensivo dos embargos à execução fiscal nº 5000718-84.2020.403.6144, SUSPENDO O CURSO DESTA EXECUÇÃO até o trânsito em julgado dos referidos embargos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002696-67.2018.4.03.6144  
AUTOR: RAFAEL SOUZA SILVA, LILLIAM FERNANDES SOUZA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL COSTA DA SILVA - SP400763  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL COSTA DA SILVA - SP400763  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

**ID 33857666:** concedo à parte requerida o prazo de **10 (dez) dias** para a juntada da planilha de demonstrativo de débito, sob a consequência de análise do pedido de revogação da tutela no estado em que o feito se encontrar.

Com a juntada do documento, intime-se a parte autora para manifestação, **em igual prazo**.

Após, à conclusão.

Intimem-se as partes. Cumpra-se com urgência.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015074-48.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: MARIA DAS NEVES SILVA

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002234-42.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ROBERTO MARIANO DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3tr/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Fica a parte autora intimada para, no prazo antedito, juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) referentes aos contratos de trabalho posteriores a 28/04/1995.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002220-58.2020.4.03.6144  
AUTOR: JOAO COELHO RAMALHO NETO  
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300 do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, conforme artigo 335 do mesmo *codex*.

Uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, **determino a realização de perícia médica**, a ser marcada diante da disponibilidade de agendamento dos peritos cadastrados perante esta jurisdição.

Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial na especialidade de **ORTOPEDIA**, que deverá responder aos quesitos do Juízo e das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

A Secretaria procederá às diligências necessárias, atendo-se ao princípio da celeridade, em relação a primeira data desimpedida com o médico da especialidade determinada para a marcação da perícia (data, horário, local), e cientificará as partes.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **RS 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, à teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receitas, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002230-05.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MANOEL BENICIO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Retifique-se a autuação para incluir nos assuntos: conversão de atividade especial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Intime-se a parte autora para juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do contrato de trabalho requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de apreciação do documento no estado em que se encontra e nos ditames da legislação.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002329-72.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: SILMARA REGIANE RUIZ FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE MENDES DE CAMARGO - SP303926  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Retifique-se a autuação para constar como valor da causa a quantia de R\$ 66.253,55, nos termos da emenda à exordial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000537-13.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

EXECUTADO: ERICO ALVES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/07/2020 1816/2086

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037037-15.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

EXECUTADO: MARILENE MARIA DA COSTA

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0040560-35.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929

EXECUTADO: JOCELIA FERREIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0040542-14.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564  
EXECUTADO: CICERO JOSE DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0040270-20.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929  
EXECUTADO: LILIAN GALATE

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034100-32.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929  
EXECUTADO: REGINA DAS FLORES SILVA DE JESUS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034101-17.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929

EXECUTADO: CRISTIANE SOARES DA SILVA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036300-12.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

EXECUTADO: DANIELA CALAZANS DE LIMA SILVA

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0048934-40.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: CLAUDEMIR ALVES BATISTA FACUNDO

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimada tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Decorrido o prazo, sendo o caso, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000969-73.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA ISABEL DE CAMPOS

**DESPACHO**

Defiro o pedido da parte exequente e DECLARO SUSPENSA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes, com fulcro no art. 922, do Código de Processo Civil.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0040729-22.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDUSTRIAL E COMERCIAL DE PLASTICOS ENGPLASTIC LTDA., HENRIQUE FARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006529-52.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SCAPIOLI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.

## DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art. 40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003400-46.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: BV20 COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS - SP207772  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por BV20 COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Id. 20131983 - Deferido o pedido de concessão de medida liminar.

Id. 24070300 - A autoridade impetrada prestou informações.

Intimada, a União se manifestou interesse em ingressar nos autos.

Instado, o Ministério Público Federal deixou e se manifestar sobre o mérito da ação.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Inicialmente, consigno que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”) e n. 94 (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e **confirmando a liminar deferida**, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais do estabelecimento, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002603-36.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: CENTRO SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

### DECISÃO

Vistos em caráter liminar.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, que tem por objeto o não recolhimento de contribuição previdenciária patronal, a destinada ao SAT/RAT e as contribuições a terceiras entidades, incidentes sobre as verbas pagas aos empregados a título de salário maternidade e licença paternidade. Requer, ainda, seja garantido o direito à repetição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a inicial juntou documentos e procuração.

Id. 3490822 – Custas pagas.

Vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção indicada, na aba de associados em razão da diversidade de pedidos.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. Aviso prévio indenizado – EDResp 1.230.957/RS;
- ii. Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii. Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
- iv. Férias não gozadas – Edclno REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii. Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- iii. Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv. Férias gozadas – EDResp 1.230.957/RS;
- v. 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 1.072.485/PR, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

Necessário salientar que, no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, o Pretório Excelso firmou a tese no sentido de que “*não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’*”. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão, nos autos do REsp. n. 1.230.957/RS: “*Dessarte, com o julgamento definitivo do RE n. 593.068/SC, mostrou-se estreme de dúvidas que o Tema 163 de Repercussão Geral tem aplicação apenas aos feitos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas pagas aos servidores públicos, considerado o regime previdenciário próprio a eles aplicado*”.

Assim, em cognição sumária, não há falar em afastar a incidência das contribuições sob exame.

No mesmo sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se reconhece cabível a incidência da contribuição previdenciária sobre as faltas abonadas, *in verbis*:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAIS DE HORA EXTRA, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, FALTAS ABONADAS. PRECEDENTES. 1. As Turmas componentes da Primeira Seção do STJ possuem o entendimento de que o reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Precedentes: AgInt no REsp 1.677.414/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/2/2018; AgInt no REsp 1.493.561/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/4/2017; AgInt no REsp 1.591.844/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.588.977/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/9/2016. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23/4/2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade. 3. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 1.564.543/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/4/2016; AgInt no REsp 1.582.779/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/4/2016. 4. **Jurisprudência desta Corte é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos a abono de faltas.** Precedentes: AgInt no REsp 1.520.091/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/9/2017; AgInt no REsp 1.562.471/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 03/2/2017; AgRg no REsp 1.476.609/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/11/2014. 5. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1560242 2015.02.46862-8, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/04/2018 ..DTPB:)

Também pelo fundamento de que as verbas requeridas possuem natureza remuneratória, devida a contribuição ao sistema S e terceiras entidades.

Portanto, não resta evidenciada a probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*), tampouco o perigo da demora na prestação jurisdicional, uma vez que a parte não demonstrou situação gravosa que justifique o deferimento da medida.

Pelo exposto, **INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001615-15.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: VF ROSSETTI FRANQUEADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN CARDEC FRANCO DE SOUZA - SP334102  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte impetrante formulou pedido de desistência do feito, requerendo, assim, a sua homologação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, acolho o pedido formulado pela parte impetrante, homologando a desistência e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sendo o caso, proceda a impetrante ao recolhimento de complementação das custas e junte a respectiva comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Sendo o caso, cópia deste decisum servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001896-68.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: QOPPAR PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239, GUSTAVO VITA PEDROSA - SP240038  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

A parte impetrante, embora intimada, deixou de atender ao despacho de ID 32453464.

No caso, deixou de manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.

Pelo exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, I, e art. 330, II, ambos do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrante.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se a parte impetrante.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002462-66.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: WALDENILSON BATISTA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701

RÉS: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REPRESENTANTE: REPRESENTANTE DA MASSA FALIDA CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

#### SENTENÇA

#### VISTO EM INSPEÇÃO.

Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela ré **Caixa Econômica Federal**, em face da **sentença prolatada sob ID 31566372**, em que se alega que este Juízo se omitiu ao deixar de "*analisar o tipo de pagamento informado e provado pela Caixa*", bem como de consignar que deveriam ficar "*excluídas as parcelas do juro de obra pagos pela Construtora/Seguradora, sob a rubrica 922/959, sob pena de enriquecimento sem causa do autor*".

Relatei para o ato. **Decido.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil - CPC.

Não se verifica nenhuma dessas hipóteses na decisão embargada.

A sentença ora em comento não se omitiu acerca da alegação da CEF de que os juros de obra não foram pagos pelo mutuário. Tanto que, nesse tópico (item "4" da sentença), em sua parte final, restou decidido o seguinte:

*"No entanto, imperioso observar que serão objeto de repetição somente os valores efetivamente pagos pelo autor, uma vez que a CEF alega que a construtora efetivou a maioria desses pagamentos. Questão a ser dirimida na fase de liquidação de sentença.*

*Pedido parcialmente procedente."*

E, em sua parte dispositiva:

*...bem como a devolver os valores efetivamente pagos pelo autor a título de juros de obra, a contar da data fatal para a entrega do imóvel (maio de 2013), na forma da fundamentação. (destaquei)*

Pelo exposto, não havendo omissão na sentença objurgada, **rejeito os embargos declaratórios.**

**Intimem-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001294-29.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: CELSO LIMA BRITO  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701, THIAGO POSSIEDE ARAUJO - MS17700  
RÉS: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REPRESENTANTE: REPRESENTANTE DA MASSA FALIDA CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

## SENTENÇA

### Visto em Inspeção

Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela ré **Caixa Econômica Federal**, em face da **sentença prolatada sob ID 31566097**, em que se alega que este juízo se omitiu ao deixar de “*analisar o tipo de pagamento informado e provado pela Caixa*”, bem como de consignar que deveriam ficar “*excluídas as parcelas do juro de obra pagos pela Construtora/Seguradora, sob a rubrica 922/959, sob pena de enriquecimento sem causa do autor*”.

Relatei para o ato. **Decido.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil - CPC.

Não se verifica nenhuma dessas hipóteses na decisão embargada.

A sentença ora em comento não se omitiu acerca da alegação da CEF de que os juros de obra não foram pagos pelo mutuário. Tanto que, nesse tópico (item “4” da sentença), em sua parte final restou decidido:

*No entanto, imperioso observar que serão objeto de repetição somente os valores efetivamente pagos pelo autor, uma vez que a CEF alega que a construtora efetivou a maioria desses pagamentos. Questão a ser dirimida na fase de liquidação de sentença.*

*Pedido parcialmente procedente.*

E, em sua parte dispositiva:

*...bem como a devolverem os valores efetivamente pagos pelo autor a título de juros de obra, a contar da data fatal de entrega do imóvel (outubro de 2012), na forma da fundamentação. (destaquei)*

Pelo exposto, não havendo omissão na sentença objurgada, **rejeito os embargos declaratórios.**

**Intimem-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 1 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5003109-56.2020.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)  
AUTOR: ADOLFO MATEO MAGARINOS SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: RENE OCAMPOS ALVES - MS21266  
REU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 2 de julho de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5000411-14.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)  
AUTOR: ANTONIO JOAO MARCELINO RESPLANA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000824-95.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: JADER LEANDRUS RIBEIRO

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Apreciarei o pedido ID 11584371 após esgotadas, de fato, as tentativas de penhora de bens previstos no art. 835 do Código de Processo Civil.

Assim, intima-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço atualizado da parte executada, de forma a viabilizar o cumprimento do despacho ID 10572146, ficando desde já deferido eventual pedido de busca de endereço pelo Juízo, caso alegue não possuir a informação.

**CAMPO GRANDE, MS, 02 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003022-08.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CATARINO AGAIJO SEBALHO  
Advogado do(a) AUTOR: LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS - MS11138  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA CPGR-01V Nº 4/2020, ficam as partes intimadas da data designada para a realização da **perícia médica**, marcada para o dia **08/09/2020, às 09h, no consultório do Dr. José Roberto Amin (Rua Abrão Júlio Rahe, n.º 2.309, Bairro Santa Fé, Campo Grande/MS)**, devendo o advogado do(a) autor(a) informá-lo(a) para que compareça munido(a) de prontuários, atestados, laudos, receitas e exames complementares de que dispõe.

Campo Grande, 02 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000444-38.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CRISTHIAN DE ALMEIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DA COSTA PAIS - MS15736  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA CPGR-01V Nº 4/2020, ficam as partes intimadas da data designada para a realização da **perícia médica**, marcada para o dia **09/09/2020, às 11h, no consultório do Dr. José Roberto Amin (Rua Abrão Júlio Rahe, n.º 2.309, Bairro Santa Fé, Campo Grande/MS)**, devendo o advogado do(a) autor(a) informá-lo(a) para que compareça munido(a) de prontuários, atestados, laudos, receitas e exames complementares de que dispõe.

Campo Grande, 02 de julho de 2020.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5007972-26.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDOS: TEOPHILO BARBOZA MASSI, GILSON RODRIGUES DE ALMEIDA, JOEL CABRAL DE MELO, JOSE VICENTE COSTARDI GIROTTI, GR COMERCIAL DE OXIGENIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO - MS10704

#### DECISÃO

Visto em Inspeção

Apensem-se estes autos aos da Ação Civil Pública nº 0010811-17.2015.403.6000.

Intime-se réu Gilson Rodrigues de Almeida, ora parte interessada na documentação sigilosa que formou o presente apenso, para ciência do seu conteúdo.

Após, mantenham-se estes autos sobrestados enquanto se aguarda o deslinde dos autos a que se referem.

CAMPO GRANDE, MS, 02 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000173-29.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139  
RÉU: SEBASTIAO GUEDER DA ROSA MACHADO  
Advogado do(a) REU: AILTON FERNANDES DE BARROS - MS22807

#### DESPACHO

Visto em Inspeção

Considerando o teor da manifestação da parte autora (ID 12254271), rejeitando a reiterada proposta de acordo apresentada pelo réu, confiro a este último (réu) o prazo de 15 (quinze) dias para buscar eventual tratativa de conciliação junto à CEF.

Obtendo-se êxito, deverá informar nos autos.

O silêncio implicará na presunção de que persiste a situação posta na referida peça, já com a ciência da parte ré, devendo, assim, os autos voltarem à conclusão para análise dos pedidos e prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE, MS, 02 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009018-50.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: EDGAR LOPES DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DALUZ - MS17787  
RÉUS: BANCO DO BRASIL S/A e UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

### **Visto em inspeção.**

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, promovida por Edgar Lopes de Moura, em face do Banco do Brasil S/A, em que busca o recebimento de valores relacionados ao PASEP.

A presente ação foi proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, tendo havido declínio de competência em favor deste Juízo (ID 12324097, fls. 35/37 do feito originário).

Instada, a União manifestou-se no sentido que não tem interesse no presente Feito (ID 12617005).

O autor, no ID 14005592, requereu o retorno dos autos à Justiça Estadual.

Pois bem

Compartilho do entendimento segundo o qual, em demandas da espécie, a União deve compor o polo passivo<sup>[1]</sup>.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial a fim de incluir a União no polo passivo da presente ação.

Promovida a emenda, cite-se a União e o Banco do Brasil S/A.

**Defiro** o pedido de justiça gratuita perante este Juízo.

**Intimem-se.**

CAMPO GRANDE, 02 de julho de 2020.

---

[1] "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PIS/PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. PROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que declarou a ilegitimidade passiva da União, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal e extinguiu o feito sem julgamento de mérito, com base no art. 485, I, IV e VI, do Código de Processo Civil. 2. Na origem, o autor pretende a condenação da União Federal e do Banco do Brasil ao pagamento de R\$ 67.363,65 (sessenta e sete mil trezentos e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos) a título de correção monetária e juros de mora em relação aos valores depositados na conta vinculada do PASEP, os quais não teriam sido devidamente corrigidos. 3. "O Fundo de Participação do PIS-PASEP não possui existência jurídica própria, sendo administrado pelo Conselho Diretor, órgão de gestão designado pelo Ministério da Fazenda, e representado em Juízo pelo Procurador da Fazenda Nacional. Com efeito, sendo desprovido de personalidade jurídica própria, o Fundo de Participação não tem titularidade para figurar no polo passivo da presente demanda, que no caso é da União Federal" (AC 199151010197595, Desembargador Federal POULERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 03/09/2007). 4. Apelação conhecida e provida." (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0071434-23.2018.4.02.5110, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.)

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0006370-56.2016.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: RAFAEL BERNARDO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PALU CRISTOFOLI - SC54356  
RÉ: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Considerando a manifestação apresentada no ID 34661963, destituiu do *mínus* o perito anteriormente nomeado e nomeio para o encargo a Dra. ANA PAULA PASCHOAL DE MELO, devidamente cadastrado(a) no sistema AJG.

Intime-se-a da nomeação, bem como de que seus honorários serão pagos em 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, os quais serão requisitados após prestados os esclarecimentos eventualmente solicitados pelas partes.

Intime-se-a, também, para indicar data e local para início dos trabalhos periciais, que poderá ser informado através de e-mail da Secretaria da Vara ([cgrande-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:cgrande-se01-vara01@trf3.jus.br)), no prazo de cinco dias. Deverá ser observada uma antecedência de aproximadamente 45 (quarenta e cinco) dias, de forma que seja possível a intimação das partes e seus procuradores.

Ao final, intime-se-a de que o laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a data indicada para o início dos trabalhos, o qual deverá conter as respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Campo Grande, MS, 01 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002149-71.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ALEXANDER GOULART ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370  
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

##### Visto em Inspeção

Regularmente intimada do despacho ID 13225404, a parte executada não se manifestou.

Entretanto, considerando o lapso temporal decorrido, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a regularização do pagamento dos seus proventos.

E, sem prejuízo, e no mesmo prazo, deverá ele promover a juntada do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, eis que se trata de ônus atribuído à parte exequente, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Em geral, nos casos da espécie, este Juízo faculta à parte executada a confecção do cálculo de liquidação. No entanto, neste caso, a União Federal, ora executada, através da peça ID 10734262, manifestou a impossibilidade de fazê-lo.

Por fim, caso não haja mais insurgências no tocante à obrigação de fazer e apresentado o demonstrativo do crédito pelo exequente, intime-se a executada para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, impugnar a execução (art. 535 do CPC).

CAMPO GRANDE, MS, 02 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014148-48.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: MARCÍLIO TEZELI  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO DE INSPEÇÃO

##### Visto em inspeção.

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se o autor para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais. Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

CAMPO GRANDE, MS, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014855-79.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: MOACIR GARCIA DELARA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO DE INSPEÇÃO

##### Visto em inspeção.

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

**CAMPO GRANDE, MS, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003097-74.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORES: LENITO FILEMON DA SILVA COELHO, JORGE PAULO DA SILVA, CLAUDINEI MONTEIRO DOS SANTOS, VIVIANE BATISTA FERREIRA, DANIELA RAMAO SILVA, WAGNER ARGUELHO RAMOS, GLEICIANE VIANA GONCALVES, ROSA APARECIDA PINHEIRO, ALCIDES GONCALVES, ROBERTO CARLOS CALONGA BATISTA, JULIANO OLIVEIRA CONCEICAO, MARCELO VICENTE BENTO, EDNEI ALENCAR DOS SANTOS e HEBERT DA SILVA SANTANA.  
Advogados do(a) AUTOR: KATIA MOROZ PEREIRA - MS11723, VIVIAN BARBOSA DA CRUZ DUARTE - MS14734, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

RÉS: HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485, RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622, MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA - SP260859, SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124  
Advogados do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485, RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622, MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA - SP260859, SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124  
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

#### DESPACHO DE INSPEÇÃO

##### Visto em inspeção.

Considerando o recurso adesivo interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**CAMPO GRANDE, MS, 1 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009837-14.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORES: FLORIANO CAMPOCANO, JOSE VICENTE DE OLIVEIRA NETO, LUCILIA PERES MAIER DE BARROS, MARIA DO CARMO LACERDA FILHA, MARIA RITA SANTANA, NEIDE PINTO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS - MS17370, FERNANDO FRIOLLI PINTO - MS12233, FELIPE COSTA GASPARINI - MS11809, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO DE INSPEÇÃO

##### Visto em inspeção.

Considerando o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), intime-se a parte autora para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais. Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**CAMPO GRANDE, MS, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007564-67.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: CHRISTIANY CORTES HIPOLITO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ABDALLA MAKSOUND NETO - MS8564

RÉ: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO DE INSPEÇÃO

##### Visto em inspeção.

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

**CAMPO GRANDE, MS, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008630-87.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: MARIALUCIA IVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LEITE CAMPOS - MS10646

EXECUTADA: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### DESPACHO

##### VISTO EM INSPEÇÃO.

Intimem-se os beneficiários do pagamento dos requisitórios expedidos em seu favor, cujos valores encontram-se disponíveis para saque nas agências do Banco do Brasil.

Havendo pedido de transferência eletrônica, fica, desde já, deferido, devendo ser expedido ofício ao agente financeiro, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 24/04/2020, que tratou das dificuldades enfrentadas pelas partes para levantar os valores depositados a título de RPVs e Precatórios.

Oportunamente, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012948-79.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTES: CREODIL DA COSTA MARQUES, DAVID TRIGUEIRO DOS SANTOS, DEJANIR OLIVEIRA DE SOUZA, DIRCEU COSTA LIMA, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS, CP DIREITOS CREDITORIOS LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PABLO JOSE DE BARROS LOPES

**DESPACHO**

VISTO EM INSPEÇÃO.

Considerando a notícia de pagamento dos precatórios, intem-se os beneficiários dos depósitos ID 34767963, cujos valores estão disponíveis para saque perante as agências do Banco do Brasil, bem como a cessionária do crédito requisitado em favor de Dejanir Oliveira de Souza (ID 34767962), para que requeiram o que de direito.

Havendo pedido de transferência eletrônica, fica desde já deferido, devendo ser expedido ofício ao agente financeiro, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 24/04/2020, que tratou das dificuldades enfrentadas pelas partes para levantar os valores depositados a título de RPVs e Precatórios.

**CAMPO GRANDE, MS, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012955-71.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTES: MARFISA ALVES DA SILVA, MARIA ARAUJO TEIXEIRA, MARIA DA CONCEICAO GUERRA DE SOUZA, MARIA DAS DORES NUNES MAYMONE, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, RODRIGO CASTRO TEIXEIRA - MS19085, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, RODRIGO CASTRO TEIXEIRA - MS19085, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, RODRIGO CASTRO TEIXEIRA - MS19085, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, RODRIGO CASTRO TEIXEIRA - MS19085, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

EXECUTADA: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

**DESPACHO**

VISTO EM INSPEÇÃO.

Considerando a notícia de pagamento dos precatórios, intem-se os beneficiários dos depósitos ID 34770014 e 34770015, de que os valores estão disponíveis para saque perante as agências do Banco do Brasil.

Havendo pedido de transferência eletrônica, fica desde já deferido, devendo ser expedido ofício ao agente financeiro, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 24/04/2020, que tratou das dificuldades enfrentadas pelas partes para levantar os valores depositados a título de RPVs e Precatórios.

Quanto ao pedido ID 30474961, no qual a FUFMS requereu o bloqueio da importância executada em desfavor de Maria das Dores Nunes Maymone, objeto da Execução Fiscal nº 5000014-18.2020.403.6000, verifico que o precatório expedido em seu favor será pago no próximo exercício e já consta a anotação de que deve ficar à disposição do Juízo (ID 28847863).

Assim, guarde-se a formalização da penhora no rosto destes autos, conforme noticiado pela executada.

**Int.**

**CAMPO GRANDE, MS, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003260-30.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: MANOEL CATARINO PAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LEITE CAMPOS - MS10646, FLAVIA CORREA PAES - MS7678

EXECUTADA: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

**DESPACHO**

VISTO EM INSPEÇÃO.

Considerando a notícia de pagamento do precatório, intem-se o beneficiário do depósito ID 34774290, de que os valores que lhe cabem estão disponíveis para saque perante as agências do Banco do Brasil.

Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

**CAMPO GRANDE, MS, 02 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009917-22.2007.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: BATISTA & GALDINO LTDA - ME, ADALTON BATISTA DE DEUS e IVANIR GALDINO DA SILVA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA - MS5971

Advogado do(a) EXECUTADO: JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA - MS5971

Advogado do(a) EXECUTADO: JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA - MS5971

**Vistos em inspeção.**

Intimem-se as partes acerca dos documentos juntados ID 34790317 e, bem assim, a CEF para dizer em termos de prosseguimento do Feito. Prazo: 15 dias.

Campo Grande, MS, 02 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5004307-31.2020.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: HENRIQUE MONTIEL FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Visto em inspeção.**

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 47.094,98 (quarenta e sete mil, noventa e quatro reais e noventa e oito centavos).

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

**P.R.I.**

Campo Grande, MS, 02 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006528-55.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORA: EUCRÍSIA SILVA CASTILHO ROJAS  
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN VINICIUS DA SILVA - MS15536  
RÉUS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RODRIGO ALLE CARDOSO  
Advogado do(a) REU: RODRIGO ALLE CARDOSO - MS9182

**DESPACHO**

**Visto em Inspeção**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do contrato de mútuo estabelecido com a Caixa Econômica Federal.

Após, voltem os autos conclusos para decisão na ordem de registro anterior.

**CAMPO GRANDE, MS, 02 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006749-94.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: GEOVAN VICENTE ALVES FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
RÉ: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando as razões alegadas pelo advogado da parte autora acerca do seu não comparecimento à perícia médica designada (ID 34564499), **de firo** o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, **intime-se** o perito judicial nomeado nos autos para designar nova data, horário e local para a realização do exame pericial e, após, intimem-se as partes.

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 01 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005926-23.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS,  
AUTOR: JOAO VITOR BARBOSA MANUEL DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ESIO MELLO MONTEIRO - MS7308  
RÉ: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

##### Visto em inspeção

Considerando os documentos de ID's 34619503, 34619510 e 34620426, e, bem assim, a destituição do perito Dr. Aurélio Ferreira à fl. 226 dos autos físicos e a nomeação do Dr. Fernando Valderis Carpejani, ~~intimem-se~~ o perito judicial Dr. Fernando Váderis Carpejani (cadastrado no Sistema AJG), para indicar nova data e local para realização dos trabalhos periciais.

Após, ~~intimem-se~~ as partes acerca do novo agendamento e o autor, pessoalmente, o qual deverá ser advertido que o seu não comparecimento acarretará presunção de que houve desistência da prova técnica.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Campo Grande, MS, 01 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002786-51.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: DENI FLORIANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CP-GR - 01 V nº 04/2020, fica a parte impetrante intimada do teor da informação prestada sob ID 33932087.

**CAMPO GRANDE, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004351-87.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAMONA DE JOSILCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL JOSE DE JOSILCO - MS8591

##### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte executada intimada dos termos da petição ID 34245433.

**Campo Grande, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000592-15.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: VALERIA URQUIZA DA SILVA BUCHELE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA COSTA - MS11324

##### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da Impugnação ID 34790184 (desbloqueio Bacenjud). Prazo: 2 (dois) dias.

**Campo Grande, 3 de julho de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5008116-97.2018.4.03.6000  
MONITÓRIA (40)  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
REU: LEANDRO PERALTA  
Advogado do(a) REU: EDER WILSON GOMES - MS10187-A

##### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte ré intimada para manifestar-se sobre os termos/requerimento da petição ID 34796830.

**Campo Grande, 3 de julho de 2020.**

2ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0003366-07.1999.4.03.6000

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)  
EMBARGANTE:ELPIDIO BRESSA MARIQUE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BAPTISTA COELHO GOMES - MS3055  
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGADA: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, ZARIFE CRISTINA HAMDAN - MS5728

#### DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, a fim de se regularizar a redistribuição dos mesmos a esta 1ª Vara desta Subseção Judiciária.

Após, intime-se a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, devendo ela indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades encontrados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, considerando a ausência de manifestação em relação ao despacho proferido à f. 599 dos autos físicos (ID 17227601), arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 23 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002900-92.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: VITOR HUGO AFONSO VARGAS.

Advogados do(a) AUTOR: IGOR VILELA PEREIRA - MS9421, MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

#### DESPACHO

Diante das informações da certidão - ID 32731381 e da informação do assistente social - ID 33984048, que notificam a não localização do autor e de seu endereço (declarado na inicial), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a questão de seu endereço e justifique o interesse na produção da prova (perícia social).

**Intime-se.**

**Campo Grande, MS, 18 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0009155-59.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTES: ADILES BRITO DE GOES, ADOLFO VIEIRA, ALBERTO FERREIRA, ALCEBIADES GONCALVES BITENCOURT e ALEXINA SOARES CARDOSO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

TERCEIROS INTERESSADOS: ELZA GOIS ALVES, ZENAIDE LENTA, CONCEICAO FERREIRA DE PAULA, JOAO LUIZ BITENCOURT e ALEXANDRO CARDOSO CENTURIAO.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Diante da juntada dos extratos de pagamento de precatório, cumpra-se os itens "1" e "2" do despacho ID 17886142.

Antes, porém, considerando as dificuldades enfrentadas pelas partes para levantamento dos valores depositados a título de precatório, oportuno ao exequente Alexandro Cardoso Centurão que se manifeste sobre seu interesse no levantamento já autorizado, de 70% (setenta por cento) do seu crédito, por meio de transferência bancária, indicando, se for o caso, os dados necessários para tanto.

Da mesma forma, intime-se o advogado Osório Caetano de Oliveira para que se manifeste sobre o levantamento do valor depositado em seu favor e que se encontra à disposição do Juízo.

Caso a resposta seja positiva, expeça-se ofício de transferência eletrônica ao Banco do Brasil – Agência Setor Público, solicitando a transferência de 70% (setenta por cento) do valor depositado na conta judicial nº 2900128334590, e do valor total depositado na conta judicial nº 2900128334589 (ID 34723455), para as contas bancárias dos respectivos beneficiários.

Sem prejuízo, oficie-se ao referido agente financeiro, solicitando a transferência do valor depositado na conta judicial nº 2900128334534 (ID 34723456), para a conta indicada pelo Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões, vinculada aos autos do inventário de Alberto Ferreira (ID 34292552).

Vinda a resposta, oficiem-se ao referido Juízo, comunicando a transferência efetuada; bem como, ao Juízo da 5ª Vara de Família e Sucessões, encaminhando-se as informações ID 32720390.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 1 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004488-03.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CEZAR LUIZ GIROLETTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VITAL JOSE SPIES - MS6377  
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

TERCEIRO INTERESSADO: SUELI DINIZ, RIDOLFIN VESTASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES

## DESPACHO

1 - Petição ID 33829731: Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Banco Central do Brasil contra o despacho ID 33221055, por não ter sido apreciado o pedido de revogação da justiça gratuita.

A Autarquia Federal fundamenta a sua insurgência com a juntada da decisão extraída dos autos de Impugnação ao Valor da Causa nº 94.0005757-1, que deferiu o pedido de justiça gratuita ao autor César Luiz Giroletta.

Intimado para manifestar-se sobre os embargos, o autor/exequente manteve-se inerte.

Por bem. Considerando a juntada da peça processual que comprova que o autor é beneficiário da justiça gratuita, passo a apreciar o pedido de revogação da gratuidade.

Entendo que o benefício em questão tem por escopo dar condições ao hipossuficiente de estar em Juízo sem recolher as custas judiciais, bem como de isentá-lo da condenação em honorários em caso de improcedência do pedido material da ação (pois aí ele continuaria hipossuficiente e não teria como arcar com o ônus da sucumbência).

No presente caso, o autor teve o seu pedido julgado procedente, o que lhe rendeu um valor considerável. A partir daí ele não pode mais ser considerado hipossuficiente, motivo pelo qual revogo o benefício da justiça gratuita concedida ao autor César Luiz Giroletta.

2 - Petição ID 33830517: Trata-se de pedido de revogação da justiça gratuita concedida à terceira interessada Sueli Diniz, com a consequente deflagração do cumprimento de sentença para recebimento da condenação a ela imposta nos autos dos embargos à execução nº 0000083-58.2008.403.6000.

Verifico que ambos os pedidos devem ser efetuados nos referidos embargos, tendo em conta que a gratuidade judiciária foi nele concedida e, conforme tratado no despacho ID 33221055, o cumprimento de sentença deve ser efetuado nos autos em que se formou o título executivo.

3 - Petição ID 33831734: Indefiro o pedido de suspensão do pagamento dos precatórios, para garantia de pagamento dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução.

Primeiramente, por não ter sido, até o momento, deflagrado o cumprimento de sentença nos embargos à execução e os pedidos aqui reiteradamente apresentados pela Autarquia Federal estão causando tumulto processual, pois, repito, estes autos não são os adequados para analisá-los.

Em segundo lugar, pois não me parece justo que os exequentes, tendo ingressado com a ação no ano de 1994 e aguardado por longo período de tempo para receberem o crédito que lhes foi reconhecido, tenham que aguardar mais ainda, somente para que o executado Banco Central do Brasil receba com celeridade o que pretende executar.

Acrescento que o executado teve ciência da expedição dos precatórios em 29/06/2018 e somente há pouco tempo cuidou de efetivar o pleito, limitando a possibilidade de se efetivar eventual compensação.

4 - Considerando a notícia de pagamento dos precatórios, intímem-se os beneficiários dos depósitos ID 34751886 e 34751891, cujos valores estão disponíveis para saque perante as agências do Banco do Brasil, bem como a cessionária do depósito ID 34751893, para que requeiram o que de direito.

Havendo pedido de transferência eletrônica, fica desde já deferido, devendo ser expedido ofício ao agente financeiro, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 24/04/2020, que tratou das dificuldades enfrentadas pelas partes para levantar os valores depositados a título de RPVs e Precatórios.

Intímem-se.

**CAMPO GRANDE, 02 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000047-55.2004.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: PAULO DE ASSUNÇÃO RONTON, LAURO MOREIRA DOS SANTOS, LOURIVAL WANDERLEI FRANCO, DOLE JULIA PAREDES MENDES, REJANE PAREDES MENDES, LUIZ HENRIQUE PAREDES MENDES, CESAR JUNIOR GOMES DA MATTA, CLAUDINEI PESSOA DE MAGALHAES, SERGIO VIEIRA DOS SANTOS, ELY HUIRIS TOMICHA, GERALDO DE MATOS PINTO, ADAO JOSE DOS SANTOS, CACILDA DE CARVALHO SANTOS, VANILZE CARVALHO DOS SANTOS, REGINALDO CARVALHO DOS SANTOS, VILMA CARVALHO DOS SANTOS, CLAUDIO CARVALHO DOS SANTOS, THEOTONIO VIEIRA DOS SANTOS NETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LOPES MACHADO - MS16029, ELLEN DE OLIVEIRA GANNE - MS17482  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LOPES MACHADO - MS16029, ELLEN DE OLIVEIRA GANNE - MS17482  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL  
TERCEIRO INTERESSADO: LETICIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, JULIANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, D. D. O. D. S.  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO LOPES MACHADO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELLEN DE OLIVEIRA GANNE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO LOPES MACHADO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELLEN DE OLIVEIRA GANNE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO LOPES MACHADO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELLEN DE OLIVEIRA GANNE

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPO GRANDE, 3 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000682-91.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: REGINALDO SOUZA DE ABREU

#### DESPACHO

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 2, de 09 de janeiro de 2020, para viabilizar a efetivação do leilão, determino a realização das seguintes providências, com urgência:

- I. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), intimando-se a parte executada, da reavaliação a ser feita, caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de um ano;
- II. Dê-se ciência a(o) exequente da reavaliação, bem como para que apresente a situação da dívida e o valor atualizado do débito;
- III. Nada sendo requerido, aguarde-se a designação de data para a realização da hasta pública.

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)  
Nº 5003183-47.2019.4.03.6000  
Primeira Vara Federal  
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: DORIVAL LUIZ VENDRAMIN  
Advogado: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Sentença tipo "B".

**Tramitação prioritária.**

CPC, art. 1.048, I, § 4º.

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a parte impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine à impetrada que proceda à análise de seu pedido de emissão de certidão de tempo de contribuição, requerida sob o protocolo de nº 1962552258.

Alega que é servidor público ocupante de cargo efetivo na Prefeitura Municipal de Naviraí (MS), sob a matrícula 1623-3, e que exerce o cargo de Médico Anestesiologista no Departamento de Equipamentos Médico Hospitalar Efetivo, vinculado à Prefeitura Municipal local, sendo que pretende requerer a aposentadoria voluntária especial, no referido município, mas para que isso seja possível, é necessário averbar o tempo de recolhimento ao INSS, no Regime Próprio de Previdência Social.

Nesse sentido, em 21/02/2019, solicitou ao INSS a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), registrada sob o protocolo de nº 1962552258.

No entanto, já se passaram mais de sessenta dias, sem qualquer movimentação processual, e continua sem uma previsão para a conclusão acerca do seu pedido e a emissão da Certidão requerida.

Diante desse quadro, não vislumbrou outra alternativa, senão a de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de obter a conclusão do processo administrativo e a emissão da CTC necessária para ser averbada no Município de Naviraí (MS), visando obter a concessão da aposentadoria pretendida.

Sustenta que a demora no processamento do seu pedido de emissão de certidão constitui desrespeito aos direitos reiteradamente garantidos pela Constituição Federal, em especial, ao disposto no seu artigo 5º, LXIX, assim como à Lei nº 12.016/2009, dispositivos esses que garantem proteção a direito líquido e certo, ferido por ato ilegal e abuso de poder, mediante atos comissivos ou omissivos, ainda que em perspectiva (o que ensejaria mandado de segurança preventivo).

Juntou documentos às fls. 15-55.

Na decisão inicial, à fl. 60, o Juízo, para melhor delinear o objeto da impetração e seus contornos, postergou a apreciação da medida liminar para depois da integração do contraditório, nos termos do art. 9º do CPC, até porque, naquele breve interregno, não se vislumbra a ocorrência do *periculum in mora*.

Notificado, o INSS manifestou-se à fl. 64, evidenciando interesse em ingressar no feito, bem como requerendo a intimação da Procuradoria Geral Federal acerca de todos os atos processuais.

E, às fls. 65-68, as informações foram prestadas, tendo sido esclarecido que o requerimento do impetrante foi habilitado, sendo que, depois da análise inicial, foi constatada a necessidade de apresentação de documentação complementar, a qual é indispensável para o reconhecimento do direito pretendido.

Assim, foi oportunizado ao impetrante, a apresentação da referida documentação no prazo regulamentar de 30 dias. Por consequência, em razão da análise do pedido administrativo, como pedido na inicial, teria ocorrido a perda superveniente do objeto do presente **mandamus**, pelo que o processo deveria ser extinto, o que requereu.

Juntou documentos às fls. 67-68.

Este Juízo proferiu decisão às fls. 69-71, **indeferindo** a medida liminar pleiteada.

Às fls. 72-73 o impetrante tomou os autos para requerer que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome de Fernando Franco Serrou Camy – OAB/MS 9.200, bem assim para informar, sobretudo, que o processo administrativo, que deu origem ao presente mandado de segurança, foi concluído, ensejando, por isso mesmo, a extinção do feito, medida que se pleiteou ao fim.

De sua parte, o MPF manifestou-se às fls. 74.

**É o relatório. Decido.**

De pronto, registro que toda e qualquer referência aos documentos constantes destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação da numeração das folhas do processo, levando em consideração apenas e tão-somente o formato PDF do PJe.

O objeto do presente *mandamus* trata, em síntese, conforme a pretensão deduzida na exordial, de alegada omissão administrativa na apreciação de requerimento de emissão de certidão de tempo de contribuição, requerida sob o protocolo de nº 1962552258.

*In casu*, com a integração do contraditório, este Juízo tomou conhecimento de que a omissão já não mais existia, uma vez que a autoridade impetrada procedera à análise do pedido administrativo e, precisamente, em razão dele, determinara a apresentação de documentação complementar, providência imprescindível para atender ao requerimento administrativo em sua especificidade.

Com efeito, o objeto da presente impetração cinge-se à alegada omissão administrativa, esse é exclusivamente o ponto nuclear da provocação jurisdicional. Nesse passo, convém lembrar que o remédio constitucional, ora manejado, é via por demais estreita, por meio da qual não se admite, sabidamente, dilação probatória. Por meio desse instrumento processual, cuida-se, tão-só, de ato comissivo ou omissivo de que resulte ofensa a direito líquido e certo, por cuja expressão deve-se entender aquele que se apresente de plano e de forma irrefutável.

Consoante restou patentemente demonstrado no trâmite processual, a alegada omissão administrativa se esvaiu, porquanto a autoridade, tida por coatora, não só apreciara o requerimento formulado, como também determinara providências para que a parte impetrante as implementasse no âmbito administrativo.

No contexto assinalado, o atendimento às exigências apresentadas pela autoridade administrativa cabe, exclusivamente, à parte impetrante promovê-las, e no âmbito daquela esfera.

Como quer que seja, tanto pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, como, principalmente, por parte impetrante, houve a perda superveniente do objeto da impetração, porquanto o pleito da parte foi devidamente apreciado na esfera administrativa, e ambas as partes requereram a extinção do processo.

Assim, não há como nem por que deixar de reconhecer que, sim, o requerimento fora analisado, tendo sido concluído o processo administrativo conforme requerido pela parte impetrante.

Destarte, não há como não reconhecer que, nos limites do pedido – em toda a sua extensão e contornos – exarado na presente impetração, se deu, sim, a perda superveniente do objeto da própria impetração, uma vez que a medida pleiteada já se realizou na esfera administrativa.

Então, força é considerar o quadro fático-jurídico materializado, reconhecendo-se, na tramitação da ação mandamental, a ocorrência de fato superveniente que, por si só, esvazia o ponto nuclear sobre o qual se fundamentava a pretensão deduzida na impetração, ou seja, já não mais existe a alegada omissão ou, em outros termos, não há pretensão resistida, inexistindo, portanto, lide para justificar a continuidade da provocação jurisdicional.

Em arremate, reitere-se: não há como nem por que deixar de reconhecer, por consequência lógica, a inexorável perda do objeto pretendido com a impetração, que já não tem mais a sua razão de existir, porquanto fálce uma das condições fundamentais para o exercício do direito de ação, qual seja, o interesse de agir da parte impetrante, cujo objeto pretendido já foi alcançado no âmbito da esfera administrativa.

Por corolário, não resta qualquer utilidade na provocação jurisdicional em exame.

Esse é o entendimento prevalecente na jurisprudência pátria. Por essa perspectiva, vejam-se os julgados proferidos pelo E. TRF3, que ratificam a *ratio decidendi* pela ausência absoluta de utilidade da tutela jurisdicional invocada:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE. FALTA DE UTILIDADE DO PROVIMENTO. CARÊNCIAS DA AÇÃO.**

1. O **interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses** (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Sua ausência acarreta a **extinção do processo sem resolução do mérito** (STJ, REsp. n. 954508, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 28.08.07).

2. A impetrante pretendia, por meio do mandado de segurança, eximir-se de cumprir requisição da Autoridade Policial para fornecimento de dados relativos a chamadas telefônicas. Contudo, durante o trâmite processual, a impetrante **cumpriu a requisição e forneceu as informações. Patente, portanto, a perda do objeto.**

3. Remessa oficial provida para extinção do feito sem resolução do mérito. Apelação da União prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, por **unanimidade**, dar provimento ao reexame necessário para **julgar extinto o mandado de segurança**, sem resolução de mérito, com fundamento no **art. 485, VI, do Código de Processo Civil**, e prejudicada a apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: **0000006-22.2017.4.03.6004**. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 15/05/2018. **TRF3. Quinta Turma**. Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW. [Excertos adrede destacados.]

-----

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. PERDA DE OBJETO E EFICÁCIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA.**

1 - O presente **mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar e a decidir o recurso interposto pela parte impetrante em sede de processo administrativo** de concessão de pensão por morte (NB 168.235.112-0). A r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, por entender que, estando o recurso administrativo em processamento na Junta de Recursos do Conselho Regional da Previdência Social - CRPS, não competiria ao Chefe de Agência do INSS em Guarulhos/SP a prática do ato reclamado pela parte impetrante.

2 - Ocorre que, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, o **recurso administrativo da parte autora foi julgado** e improvido pela 13ª Junta de Recursos do CRPS em 17/04/2017 (fls. 124). Assim, **tendo em vista que o recurso administrativo da impetrante já foi definitivamente julgado** pela Junta de Recursos do CRPS, **houve perda superveniente do interesse de agir do autor.**

3 - Já tendo havido **decisão definitiva do recurso administrativo do autor, revela-se evidente a perda superveniente do interesse de agir com relação ao presente mandado de segurança.**

4 - **Processo extinto sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Apelação prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, por **unanimidade**, **julgar extinto o presente processo nos termos do artigo 485, VI, do CPC**, restando prejudicada a apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: **0001103-03.2017.4.03.6119**. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 14/05/2018. **TRF3. Sétima Turma**. Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO. [Excertos destacados propositalmente.]

Deveras, se o impetrante logrou alcançar, na via administrativa, o que buscava pela via judicial, não há como não se reconhecer a inexistência de interesse processual em razão da apreciação do pedido por parte da Autarquia Previdenciária, pois, consoante já explicitado, já não há mais pretensão resistida.

Assim, com a perda superveniente do interesse de agir, a extinção do presente mandado de segurança é medida que se impõe, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Diante do exposto, **denege** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, LMS, sem apreciação do mérito, conforme disposto no art. 485, VI, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (LMS, art. 25).

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme requerido, ao MPF.

Campo Grande, MS, 02 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004185-18.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: GSM COMERCIO DE MALHAS E DECORAÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI STURMER DALLEGRAVE - RS78867, ULISSES SANTAFE AGUIAR PIZZOLATTI - RS113803, FELIPE RABELLO HESSEL - RS97233, LARA AMARO DOS SANTOS - RS115411

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### **Vistos, em inspeção.**

Verifico que o recolhimento de custas se encontra irregular.

O artigo 2º da Lei n. 9.289/96 determina que o recolhimento de custas deve ser feito mediante guia de recolhimento da união – GRU - em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, autorizando o pagamento nas agências do Banco do Brasil **apenas e tão somente** na hipótese de não existir agência da CEF no local. No caso dos autos, verifica-se que a guia foi recolhida em entidade financeira diversa (ID 34425372).

Observo, ainda, que não consta dos documentos que acompanham a petição inicial os necessários atos constitutivos da empresa impetrante (contrato social e/ou a última alteração social registrada na Junta Comercial), indispensável à propositura, inclusive para fins de verificação se quem outorgou a procauração possuía poderes para tanto.

Assim, **intime-se** a impetrante para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, qualquer agência da Caixa Econômica Federal, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial, conforme dispõem o art. 2º da Lei nº 9.289/96 e o art. 2º da Resolução 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando a forma prevista no Anexo II da citada Resolução (código: 18710-0, unidade gestora: Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul - 090015), sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, a impetrante deverá anexar aos autos cópia dos seus atos constitutivos e do comprovante da situação cadastral da empresa, sob pena de extinção do feito.

### **Intime-se.**

Campo Grande, MS, 02 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003088-80.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: DISMART DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI STURMER DALLEGRAVE - RS78867, LARA AMARO DOS SANTOS - RS115411, FELIPE RABELLO HESSEL - RS97233, ULISSES SANTAFA AGUIAR PIZZOLATTI - RS113803

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### **Visto em inspeção.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DISMART DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA., em face de ato imputado ao Delegado da Receita Federal do Brasil, em Campo Grande/MS, por meio do qual objetiva concessão de medida liminar "permitindo que se deixe de recolher a contribuição previdenciária patronal de 20%, as contribuições a terceiros (Salário Educação FNDE; INCRA; SENAC; SESC e SEBRAE) e a contribuição do RAT sobre a folha de salários sobre (i) o adicional de 1/3 sobre as férias gozadas; (ii) adicional de horas extras; e (iii) as férias gozadas."

Em síntese, narra a impetrante que exerce, como atividade principal, "comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada" e, portanto, obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária, no equivalente a 20% sobre o total dos valores pagos aos funcionários como consequência direta do trabalho prestado, da contribuição do Risco Ambiental do Trabalho (RAT) e das contribuições a terceiros (Sistema "S"). Aduz, entretanto, que o (i) adicional de 1/3 sobre as férias gozadas; (ii) adicional de horas extras; e (iii) as férias gozadas possuem natureza indenizatória, além de não se revestirem do caráter de habitualidade, e por essa razão não devem sofrer a incidência das contribuições previdenciárias (patronal, SAT/RAT, terceiros), eis que as verbas em questão, pagas em circunstâncias em que não há prestação de serviço, não configurariam hipóteses de incidência da exação.

No mérito, busca a concessão da segurança para "DECLARAR o direito da IMPETRANTE de afastar a contribuição previdenciária de 20%, as contribuições a terceiros (Salário Educação FNDE; INCRA; SENAC; SESC e SEBRAE) e a contribuição do RAT sobre a folha de salários sobre (i) o adicional de 1/3 sobre as férias gozadas; (ii) o adicional de horas extras; e (iii) as férias gozadas, declarando, ainda, o direito à compensação de todos esses valores indevidamente tributados a esse título, dos últimos 5 (cinco) anos, contados a partir do ajuizamento do presente, acrescidos da Taxa de Juros SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, com as parcelas vincendas relativas às mesmas contribuições ou, ainda, outros tributos/contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil"

Coma inicial vieram os documentos.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 31764285).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações nos IDs 32564474-32564497, defendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre as rubricas em debate. Ao final, pediu a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no Feito (ID 32087924).

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, ressalte-se que os provimentos provisórios, gênero em que está compreendida a presente liminar, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (art. 5º, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV).

Como efeito, a medida liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, ancorada no melhor direito (*fumus boni iuris*), bem como urgir a necessidade da medida sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do pretenso bem da vida, se concedida ao final da demanda (*periculum in mora*), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício da efetividade da jurisdição.

E, no presente caso, de fato, parece-me estar presente, ao menos em parte, aquele primeiro requisito.

Anoto que a base de cálculo das contribuições patronais, ao SAT/RAT e destinadas a terceiros, é a folha de salários, correspondente à remuneração devida pelo empregador, ao empregado, nos termos do artigo 240 da Constituição Federal - CF - e dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91. Assim, possuindo tais contribuições idêntica base de cálculo que as das contribuições previdenciárias, a elas é aplicável o mesmo regime destas.

Observo, ainda, que o STF, no julgamento do RE 565.160, objeto do Tema 20, decidiu que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre os ganhos habituais do empregado, esclarecendo que não cabe àquela Corte definir a natureza indenizatória das verbas, a fim de verificar a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária. Assim, tal legitimidade será analisada em conformidade com a jurisprudência STJ, a quem compete a interpretação da legislação federal.

### **- Férias usufruídas.**

O STJ, por ambas as Turmas que compõem a sua 1ª Seção, firmou orientação no sentido de que o pagamento das férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual **integra o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal**. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ.

1. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168 do STJ).

2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes recentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 17/9/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18/8/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp 1352146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 14/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Não obstante o aresto paradigma, em recentes julgados que ratificam o entendimento clássico desta Corte, ambas as Turmas da Primeira Seção/STJ têm entendido que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Nesse sentido: AgRg no AREsp 138.628/AC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 29.4.2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, 2ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, DJe de 2.5.2014; AgRg no Resp 1.437.562/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 11.6.2014; EDcl no Resp 1.238.789/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 11.6.2014; AgRg no REsp 1.284.771/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 13.5.2014.

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1441572/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 17/11/2014)

#### - Terço/Adicional constitucional sobre férias usufruídas.

O STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, Tema 479, decidiu que o terço constitucional sobre férias usufruídas não constitui ganho habitual do empregado, não integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. E, enquanto não solucionada a questão pelo STF – o Tema 985 está pendente de julgamento –, é de ser aplicada sobre o assunto, a orientação firmada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo retrocitado, segundo a qual a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual não sofre a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

#### - Horas extras e respectivo adicional.

O artigo 7º, XVI, da CF/88, estabelece que o trabalhador tem direito à "remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal". Por sua vez, o artigo 59, § 1º, da CLT, já estabelecia que a importância da remuneração da hora suplementar (hora extra) será superior, pelo menos, a 50% da hora normal (adicional constitucional).

Vê-se, portanto, que as horas extras (com acréscimo de no mínimo 50% sobre a remuneração da hora normal) constituem contraprestação pelo trabalho extraordinário prestado pelo obreiro, e, como tal, integram a remuneração do empregado como parcela de natureza nitidamente salarial; pelo que devem compor a base de cálculo das contribuições sociais. Veja-se:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Há incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas-extras em razão de seu caráter remuneratório. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 300122, Primeira Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE 25/04/2014)*

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. QUEBRA DE CAIXA. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E NOTURNO. HONORÁRIOS. ATUALIZAÇÃO PELO IPCA-E. (...) 5. Os adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturno são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando em condições especiais. Tais valores, bem como aqueles relativos às horas extras, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. 6. Honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa. O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E, a contar do ajuizamento da ação, não se aplicando o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, em face do que foi decidido pelo STF na ADI 4.357 (Relator Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe nº 59/2013, de 2.4.2013). (TRF4, AC 5009826-03.2012.404.7208, Segunda Turma, Rel. Carla Evelise Justino Hendges, D.E. 27/08/2013) (grifei)*

Além disso, o STJ, quando do julgamento do Resp. 1.358.281 (Tema 687), firmou a tese de que "As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária". Portanto, as horas extras e seu adicional estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária.

Ressalto, ainda, que, conforme já anotado, as conclusões referentes à contribuição previdenciária patronal também se aplicam aos adicionais de alíquota destinados ao SAT/RAT e terceiros.

No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do *solve et repete* são inegáveis.

Presente, também, pois, o *periculum in mora*.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido de medida liminar**, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (patronal, SAT/RAT e terceiros) incidente sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de **adicional de 1/3 de férias**, ressalvado o direito de a autoridade fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória.

**Defiro**, outrossim, o pedido de que todas as intimações/publicações relativas à impetrante sejam feitas de forma exclusiva em nome de Giovanni Stimer Dallegrave (OAB/RS 78.867), Luis Alberto Buss Wulff Junior (OAB/RS 70.812), Pedro Wulff Schuch (OAB/RS 111.165), Ulisses Santafé Aguiar Pizzolatti (OAB/RS 113.803) e Felipe Rabello Hessel (OAB/RS 97.233). **Anote-se. Observe-se.**

Ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença.

**Intimem-se.**

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de intimação, **ID 34749041**, ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, com endereço na Avenida Desembargador Leão Neto do Carmo, nº. 3, Jardim Veraneio, CEP: 79.037-902, Campo Grande –MS.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000887-52.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORES: ANTONIO RODRIGUES CARDOSO e ANDREA ALVES FERRO CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466  
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466  
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Visto em Inspeção.

Trata-se de ação proposta por **Antônio Rodrigues Cardoso**, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, através da qual busca provimento jurisdicional concernente na declaração de nulidade do ato de consolidação da propriedade fiduciária do imóvel objeto da matrícula nº 116.326, do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, em nome da ré, bem como da execução extrajudicial deflagrada, pleiteando autorização para se utilizar do seu saldo de FGTS para amortização da dívida, ou, alternativamente, a condenação da ré ao pagamento de indenização por perdas e danos, consistente na diferença entre o valor real do imóvel e o saldo devedor do financiamento.

Aduz que em 16/01/2015 firmou com a ré um contrato de financiamento, dando o bem em garantia fiduciária. O contrato previa a quitação do financiamento em 360 (trezentas e sessenta) prestações mensais e sucessivas, mas, por conta de dificuldades financeiras vivenciadas, não conseguiu mais quitá-las.

Ao tentar renegociar a dívida, foi surpreendido com a cobrança de várias taxas e a necessidade de pagamento integral da dívida, o que inviabilizou o intento.

Alega que o procedimento de consolidação da propriedade encontra-se evadido de nulidades pois: não houve constituição em mora e nem notificação pessoal para purgar a dívida; iliquidez da obrigação; e irregularidades na realização dos leilões.

Juntou documentos (IDs 14295415 a 14295441)

Pela decisão ID 14323658 foi **indeferido** o pedido de tutela antecipada, mas restou **deferido** o benefício de justiça gratuita.

Citada, a ré apresentou contestação (ID 15050382), arguindo prejudicial de mérito concernente na decadência com relação ao pedido de anulação da consolidação da propriedade. Quanto ao mérito, rechaçou os argumentos despendidos pelo autor e pede a improcedência da ação.

Comprovante de interposição de agravo de instrumento pelo autor (ID 15104279).

Frustrada a tentativa de conciliação (ID 17427225).

Réplica sob ID 18924871. Através da petição ID 18924873, o autor requereu a produção de perícia contábil, para verificação da iliquidez da obrigação contida no título objeto da execução extrajudicial, bem como avaliação do imóvel, para comprovar a expropriação por preço vil.

A ré manifestou desinteresse na produção de outras provas (ID 19085546).

É o relato do necessário. **Decido**.

Nos termos do disposto no art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

Sobre a prejudicial de mérito concernente na decadência com relação ao pedido de anulação da consolidação da propriedade do imóvel objeto da presente discussão, em favor da ré, será a mesma apreciada por ocasião da sentença.

Passo à análise da atividade probatória requerida pelo autor (produção de prova pericial contábil e avaliação judicial do imóvel).

O ponto controvertido da lide é a observância, pela ré, do rito procedimental pertinente, no que se refere ao ato de consolidação da propriedade (observando-se a prejudicial de mérito de decadência alegada pela ré) e, bem assim, de toda a execução extrajudicial decorrente do contrato de financiamento estabelecido entre as partes; somando-se a utilização do saldo de FGTS para amortização da dívida.

Verifico ser desnecessária a produção de tais provas, pois o fundamento da ação constitui matéria de direito, a ser dirimida através de prova puramente documental, a cargo da parte interessada, pelo que as **indefer**.

Registro, outrossim, que a questão do valor atribuído ao imóvel por ocasião do praxeamento tem regramento contratual e a ele se submetem as partes.

Nesse ponto, nova avaliação do bem não contribuirá para o julgamento da causa, uma vez que, para esse fim, bastará analisar se a ré efetivamente observou esse regramento contratual.

Ademais, caso a ré seja condenada a indenizar os autores, a apuração do valor a ser pago poderá ser feita na fase de liquidação de sentença.

Intime-se a parte ré para dar efetivo cumprimento ao determinado na decisão ID 14323658, no que se refere à juntada aos autos, de cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade e execução extrajudicial do imóvel, bem como da planilha de evolução do financiamento e do cálculo atualizado do débito, após o que os autores deverão ser intimados.

Após, façam-se os autos conclusos para julgamento.

**Intimem-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 03 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009421-19.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORES: JOSE CALIXTO BEZERRA FILHO, JOSE COSTA, JOSE DE DEUS DUTRA, JOSE JORGE GUERRA, JOSE LEOMAR GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594  
RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Visto em Inspeção.

Pela decisão ID 18274958 foi reiteradamente determinado à parte autora que comprovasse a alegada hipossuficiência, sob pena de cancelamento da distribuição.

Devidamente intimada, a mesma não comprovou e nem recolheu o valor das custas de ingresso. E, através da petição ID 18928024, requereu que este Juízo reconhecesse a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da presente causa, utilizando-se como paradigma decisão proferida nos autos de ação de mesma natureza, distribuída a outro Juízo.

Pois bem, considerando o descumprimento da decisão mencionada no primeiro parágrafo, deixo de apreciar o referido pedido e determino o **cancelamento** da distribuição destes autos.

**Intime-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 03 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009770-22.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORES: JOSE VITAIR OLIVEIRA, LAURA HELENA DE ARRUDA SILVA, LECIR DA SILVA RODRIGUES, LENICE HELOISA DE ARRUDA SILVA, LINDALVA MENEZES BARCELOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594  
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594  
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594  
RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Visto em Inspeção.

Pela decisão ID 18272910 foi reiteradamente determinado à parte autora que comprovasse a alegada hipossuficiência, sob pena de cancelamento da distribuição.

Devidamente intimada, a mesma não comprovou e nem recolheu o valor das custas de ingresso. E, através da petição ID 18928024, requereu que este Juízo reconhecesse a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da presente causa, utilizando-se como paradigma decisão proferida nos autos de ação de mesma natureza, distribuída a outro Juízo.

Pois bem, considerando o descumprimento da decisão mencionada no primeiro parágrafo, deixo de apreciar o referido pedido e determino o **cancelamento** da distribuição destes autos.

**Intime-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 03 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009771-07.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORES: LINDINALVA SOBRAL NOGUEIRA, LUCIA TEREZINHA RESTEL SILVA, LUCIANO ROBERTO IRALA, MADALENA FERREIRA NEVES, MARCIA CRISTINA GONCALVES FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, MARILEIDE S RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, MARILEIDE S RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE S RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, MARILEIDE S RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, MARILEIDE S RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594

RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Visto em Inspeção.

Pelo despacho ID 18272950 foi reiteradamente determinado à parte autora que comprovasse a alegada hipossuficiência, sob pena de cancelamento da distribuição.

Devidamente intimada, a mesma não comprovou e nem recolheu o valor das custas de ingresso. E, através da petição ID 18928028, requereu que este Juízo reconhecesse a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da presente causa, utilizando-se como paradigma decisão proferida nos autos de ação de mesma natureza, distribuída a outro Juízo.

Pois bem, considerando o descumprimento do despacho mencionado no primeiro parágrafo, deixo de apreciar o referido pedido e determino o **cancelamento** da distribuição destes autos.

**Intime-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 03 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009772-89.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORES: MARCO AURELIO OVANDO INACIO, MARGARETE CONCEICAO ROCHA, MARIAAMELIA GOMES DOS SANTOS, MARIA APARECIDA BARBOSA CASTILHO, MARIA APARECIDA ROGADO BRUM

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE S RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE S RICART - MS18833

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE S RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE S RICART - MS18833

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE S RICART - MS18833

RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Visto em Inspeção.

Pela decisão ID 18273616 foi reiteradamente determinado à parte autora que comprovasse a alegada hipossuficiência, sob pena de cancelamento da distribuição.

Devidamente intimada, a mesma não comprovou e nem recolheu o valor das custas de ingresso. E, através da petição ID 18928030, requereu que este Juízo reconhecesse a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da presente causa, utilizando-se como paradigma decisão proferida nos autos de ação de mesma natureza, distribuída a outro Juízo.

Pois bem, considerando o descumprimento da decisão mencionada no primeiro parágrafo, deixo de apreciar o referido pedido e determino o **cancelamento** da distribuição destes autos.

**Intime-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 03 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009773-74.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

AUTORES: MARIA BASILIA DE OLIVEIRA PESSOA, MARIA DE JESUS RODRIGUES FARIA PANIAGO, MARIA DO CARMO PEREIRA MADEIRA, MARIA DONIZETI FELIX ROCHA, MARIA ELISA HINDO DITTMAR

## DECISÃO

### Visto em Inspeção.

Pelo despacho ID 18273628 foi reiteradamente determinado à parte autora que comprovasse a alegada hipossuficiência, sob pena de cancelamento da distribuição.

Devidamente intimada, a mesma não comprovou e nem recolheu o valor das custas de ingresso. E, através da petição ID 18928032, requereu que este Juízo reconhecesse a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da presente causa, utilizando-se como paradigma decisão proferida nos autos de ação de mesma natureza, distribuída a outro Juízo.

Pois bem, considerando o descumprimento do despacho mencionado no primeiro parágrafo, deixo de apreciar o referido pedido e determino o **cancelamento** da distribuição destes autos.

**Intime-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 03 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000932-90.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS, e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI - MS14580  
RÉU: PAULO CESAR PORTES DE SOUZA  
Advogado do(a) REU: CICERO ALVES DE LIMA - MS14209

## DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública, por atos de improbidade administrativa, proposta pelo **Ministério Público Federal**, em face de **Paulo Cesar Portes de Souza**, pela qual o autor pleiteia provimento jurisdicional que comine ao réu as sanções de natureza civil e político-administrativa previstas na Lei nº 8.429/92.

Alega, em síntese, que provavelmente entre os meses de fevereiro a abril de 2017, o réu, aproveitando-se de sua condição de gestor – ocupava o cargo de gerente da agência dos Correios de Corguinho (MS) -, subtraiu dos cofres da unidade, a importância de R\$ 30.716,62, incorporando-a ao seu patrimônio.

Instaurado o regular processo administrativo, o réu admitiu a retirada do numerário, fato que culminou em sua demissão por justa causa em 02/08/2017.

Juntou documentos (IDs 4638629 a 4639455).

O réu apresentou defesa prévia (ID 8712621), alegando que, em 30/08/2016, a agência dos Correios foi brutalmente assaltada, tendo vivido momentos de pânico, uma vez que estava sob ameaça de arma de fogo, seguido de sequestro, tendo sido colocado no porta-malas do carro, onde permaneceu por horas. Passou a receber ameaças, precisando contratar, às suas expensas, com agentes particulares para garantir a sua segurança, bem como a de sua família.

Diante do ocorrido, começou a sofrer de perturbações mentais que o levaram à prática do furto. Sustenta que, estando relativamente incapaz no momento da apropriação indevida, não pode ser-lhe imputada qualquer conduta ímproba. Ressalta que o empregador não lhe assegurou condições mínimas de segurança no ambiente de trabalho, bem como cometeu desvio de função, ao submeter-lhe a guarda do prédio.

Juntou documentos (IDs 8663474, 8712625 a 8712851).

Foi admitida a assistência simples da ECT - **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**.

Pela decisão ID 10119746 foi recebida a petição inicial e deferido ao réu o benefício de Justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 10436383), mantendo os argumentos apresentados em sua defesa prévia, e salientando a ausência de dolo e má-fé em sua conduta, uma vez que se encontrava com sua capacidade de discernimento reduzida diante, dos distúrbios emocionais que o acometiam.

Réplica sob ID 10573202. Nessa ocasião o Ministério Público Federal ratifica o pedido de produção de prova testemunhal, cujo rol apresentara na inicial (ID 4638616).

Intimado, o réu protestou pela produção de prova testemunhal, pericial e documental (ID 10726116), apresentado rol de testemunhas.

Intimada, a ECT manifestou desinteresse na produção de outras provas, informando que não apresentará rol de testemunhas (ID 11271545).

É o relato do necessário. **Decido.**

Passo ao saneamento e organização do Feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil- CPC.

Não há questões processuais pendentes de apreciação. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. E, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, **declaro o Feito saneado.**

Passo a delimitar as atividades probatórias requeridas pelas partes.

A partir da análise da inicial e da contestação é possível extrair-se que as partes controvertem sobre o fato de a apropriação de recursos pertencentes à ECT, praticada pelo réu, configurar ou não improbidade administrativa, sendo que na contestação o réu alega excludente de ilicitude consubstanciada no fato de que, em razão do trauma supostamente causado pelo assalto ocorrido na agência dos Correios em que trabalhava, teve reduzida sua capacidade de discernimento.

Portanto, diante da questão fática acima delineada, **de firo** o depoimento pessoal do réu, a produção de prova testemunhal, bem como de perícia médica.

À Secretária, para promover o agendamento da audiência de instrução, considerando que as testemunhas do réu residem em Corguinho (MS) e serão ouvidas por videoconferência, sendo, pois, necessário prévio contato a fim de se evitar conflito de pautas.

No dia a ser designado para a realização de audiência de instrução, será colhido o depoimento pessoal do réu, bem como serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, cujo rol já foi apresentado sob ID 4638616 (autor) e ID 10726116 (réu).

Intime-se o réu pessoalmente, nos termos do § 1º do art. 385 do CPC.

Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, nos termos do art. 455, *caput*, do CPC, salvo as exceções legais previstas no §4º do mesmo dispositivo.

Para a realização da prova pericial, deverá a Secretária buscar no cadastro de peritos à disposição do Juízo, médico(a) psiquiatra apto(a) à realização desta perícia.

Após a indicação, intím-se as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, §1º, do Código de Processo Civil, apresentar quesitos e indicar assistente técnico e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do(a) perito(a).

Não havendo impugnação, deverá o(a) perito(a) ser intimado(a) de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC e de que os honorários estão arbitrados de acordo com a tabela do Conselho da Justiça Federal, por ser o réu, interessado na produção dessa prova, beneficiário da justiça gratuita. Porém, considerando a complexidade da avaliação a ser feita, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em **02 (duas) vezes o valor máximo da referida tabela.**

Nessa mesma oportunidade, deverá o(a) profissional, designar data, hora e local para a realização do exame, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.

#### **Quesitos do Juízo:**

- 1 - O réu é portador de alguma doença de cunho psiquiátrico? Em caso positivo, qual(is)?
- 2 - Caso afirmativa a resposta ao primeiro questionamento, é possível precisar a data de início da doença?
- 3 - Caso afirmativa a resposta ao primeiro questionamento, é possível associar a origem ou evolução da doença, como o assalto ocorrido na agência dos Correios em 30/08/2016?
- 4 - Caso afirmativas as respostas aos questionamentos anteriores, é possível afirmar que a doença reduziu a capacidade de discernimento do réu, conforme alegado, de sorte a levá-lo a praticar o furto?

O laudo deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do(a) perito(a). Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o(a) perito(a) os prestar.

A produção de prova documental fica deferida nos termos do art. 435, do Código de Processo Civil.

Outrossim, ao que parece, a peça ID 11141782 e seu anexo (ID 11142350), foram equivocadamente juntados a estes autos, pelo réu. Assim, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação desta decisão, desde que não haja insurgência, deverá a juntada do referido documento ser cancelada.

#### **Intím-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 06 de junho de 2020.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000932-90.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS, e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI - MS14580  
RÉU: PAULO CESAR PORTES DE SOUZA  
Advogado do(a) REU: CICERO ALVES DE LIMA - MS14209

## DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública, por atos de improbidade administrativa, proposta pelo **Ministério Público Federal**, em face de **Paulo Cesar Portes de Souza**, pela qual o autor pleiteia provimento jurisdicional que comine ao réu as sanções de natureza civil e político-administrativa previstas na Lei nº 8.429/92.

Alega, em síntese, que provavelmente entre os meses de fevereiro a abril de 2017, o réu, aproveitando-se de sua condição de gestor – ocupava o cargo de gerente da agência dos Correios de Corguihu (MS) -, subtraiu dos cofres da unidade, a importância de R\$ 30.716,62, incorporando-a ao seu patrimônio.

Instaurado o regular processo administrativo, o réu admitiu a retirada do numerário, fato que culminou em sua demissão por justa causa em 02/08/2017.

Juntou documentos (IDs 4638629 a 4639455).

O réu apresentou defesa prévia (ID 8712621), alegando que, em 30/08/2016, a agência dos Correios foi brutalmente assaltada, tendo vivido momentos de pânico, uma vez que estava sob ameaça de arma de fogo, seguido de sequestro, tendo sido colocado no porta-malas do carro, onde permaneceu por horas. Passou a receber ameaças, precisando contratar, às suas expensas, com agentes particulares para garantir a sua segurança, bem como a de sua família.

Diante do ocorrido, começou a sofrer de perturbações mentais que o levaram à prática do furto. Sustenta que, estando relativamente incapaz no momento da apropriação indevida, não pode ser-lhe imputada qualquer conduta ímproba. Ressalta que o empregador não lhe assegurou condições mínimas de segurança no ambiente de trabalho, bem como cometeu desvio de função, ao submeter-lhe a guarda do prédio.

Juntou documentos (IDs 8663474, 8712625 a 8712851).

Foi admitida a assistência simples da ECT - **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**.

Pela decisão ID 10119746 foi recebida a petição inicial e deferido ao réu o benefício de Justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 10436383), mantendo os argumentos apresentados em sua defesa prévia, e salientando a ausência de dolo e má-fé em sua conduta, uma vez que se encontrava com sua capacidade de discernimento reduzida diante, dos distúrbios emocionais que o acometiam.

Réplica sob ID 10573202. Nessa ocasião o Ministério Público Federal ratifica o pedido de produção de prova testemunhal, cujo rol apresentara na inicial (ID 4638616).

Intimado, o réu protestou pela produção de prova testemunhal, pericial e documental (ID 10726116), apresentado rol de testemunhas.

Intimada, a ECT manifestou desinteresse na produção de outras provas, informando que não apresentará rol de testemunhas (ID 11271545).

É o relato do necessário. **Decido.**

Passo ao saneamento e organização do Feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil - CPC.

Não há questões processuais pendentes de apreciação. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. E, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, **declaro o Feito saneado.**

Passo a delimitar as atividades probatórias requeridas pelas partes.

A partir da análise da inicial e da contestação é possível extrair-se que as partes controvertem sobre o fato de a apropriação de recursos pertencentes à ECT, praticada pelo réu, configurar ou não improbidade administrativa, sendo que na contestação o réu alega excludente de ilicitude consubstanciada no fato de que, em razão do trauma supostamente causado pelo assalto ocorrido na agência dos Correios em que trabalhava, teve reduzida sua capacidade de discernimento.

Portanto, diante da questão fática acima delineada, **defiro** o depoimento pessoal do réu, a produção de prova testemunhal, bem como de perícia médica.

À Secretária, para promover o agendamento da audiência de instrução, considerando que as testemunhas do réu residem em Corguihu (MS) e serão ouvidas por videoconferência, sendo, pois, necessário prévio contato a fim de se evitar conflito de pautas.

No dia a ser designado para a realização de audiência de instrução, será colhido o depoimento pessoal do réu, bem como serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, cujo rol já foi apresentado sob ID 4638616 (autor) e ID 10726116 (réu).

Intime-se o réu pessoalmente, nos termos do § 1º do art. 385 do CPC.

Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, nos termos do art. 455, *caput*, do CPC, salvo as exceções legais previstas no §4º do mesmo dispositivo.

Para a realização da prova pericial, deverá a Secretaria buscar no cadastro de peritos à disposição do Juízo, médico(a) psiquiatra apto(a) à realização desta perícia.

Após a indicação, intímem-se as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, §1º, do Código de Processo Civil, apresentar quesitos e indicar assistente técnico e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do(a) perito(a).

Não havendo impugnação, deverá o(a) perito(a) ser intimado(a) de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC e de que os honorários estão arbitrados de acordo com a tabela do Conselho da Justiça Federal, por ser o réu, interessado na produção dessa prova, beneficiário da justiça gratuita. Porém, considerando a complexidade da avaliação a ser feita, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em **02 (duas) vezes o valor máximo da referida tabela.**

Nessa mesma oportunidade, deverá o(a) profissional, designar data, hora e local para a realização do exame, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.

#### **Quesitos do Juízo:**

- 1 - O réu é portador de alguma doença de cunho psiquiátrico? Em caso positivo, qual(is)?
- 2 - Caso afirmativa a resposta ao primeiro questionamento, é possível precisar a data de início da doença?
- 3 - Caso afirmativa a resposta ao primeiro questionamento, é possível associar a origem ou evolução da doença, como assalto ocorrido na agência dos Correios em 30/08/2016?
- 4 - Caso afirmativas as respostas aos questionamentos anteriores, é possível afirmar que a doença reduziu a capacidade de discernimento do réu, conforme alegado, de sorte a levá-lo a praticar o furto?

O laudo deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do(a) perito(a). Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o(a) perito(a) os prestar.

A produção de prova documental fica deferida nos termos do art. 435, do Código de Processo Civil.

Outrossim, ao que parece, a peça ID 11141782 e seu anexo (ID 11142350), foram equivocadamente juntados a estes autos, pelo réu. Assim, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação desta decisão, desde que não haja insurgência, deverá a juntada do referido documento ser cancelada.

#### **Intímem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 06 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000932-90.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI - MS14580  
REU: PAULO CESAR PORTES DE SOUZA  
Advogado do(a) REU: CICERO ALVES DE LIMA - MS14209

#### **CERTIDÃO**

Nos termos da decisão ID 33406001, fica designada audiência de instrução para o dia **03/03/2021, às 14h**, para colheita do depoimento pessoal do réu e oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.

Certifico, ainda, que fica designado o **Dr. Fernando Câmara Ferreira**, devidamente cadastrado no Sistema AJG, para realização do exame pericial.

Campo Grande, 02 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000932-90.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI - MS14580  
REU: PAULO CESAR PORTES DE SOUZA  
Advogado do(a) REU: CICERO ALVES DE LIMA - MS14209

#### **CERTIDÃO**

Nos termos da decisão ID 33406001, fica designada audiência de instrução para o dia **03/03/2021, às 14h**, para colheita do depoimento pessoal do réu e oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.

Certifico, ainda, que fica designado o **Dr. Fernando Câmara Ferreira**, devidamente cadastrado no Sistema AJG, para realização do exame pericial.

Campo Grande, 02 de julho de 2020.

### **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

Processo nº 5004503-69.2018.403.6000

Impetrante: MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDAS.A.

Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS

## SENTENÇA

MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA S.A. impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra ato do senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MATO GROSSO DO SUL, objetivando que lhe seja assegurado o direito de não se sujeitar à vedação trazida pela Lei n. 13.670/2018, permitindo-se que possa compensar estimativas mensais com créditos apurados por ela. Subsidiariamente, requer que seja reconhecida a impossibilidade de aplicação da referida regra em relação a ela, por se aplicar somente às empresas que fazem a apuração com base na receita bruta. Também subsidiariamente, que reste suspensa a eficácia da mencionada regra em relação às estimativas apuradas até o mês de dezembro de 2018.

Afirma que é pessoa jurídica de direito privado, que tem por objeto a realização de atividades de extração mineral, estando sujeita à tributação do IRPJ (imposto sobre a renda de pessoa jurídica), da CSLL (contribuição sobre o lucro líquido), do IPI (imposto sobre produtos industrializados), da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS. Com relação ao IRPJ e à CSLL, está obrigada à apuração sob a sistemática do lucro real anual, com a eventual utilização de balancetes de suspensão e redução. Para a quitação dos valores das estimativas, realiza compensação com créditos detidos frente à Receita Federal, conforme previsto no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996. Contudo, a Lei n. 13.670, de 30/05/2018, impôs medida que vedou por completo o direito de compensação das estimativas mensais de IRPJ e CSLL. Além disso, em que pese a nova lei se refira de forma expressa somente aos recolhimentos mensais por estimativas, o sistema da Receita Federal já está aplicando o mesmo tratamento às estimativas calculadas com base em balancetes de redução e suspensão, o que impede a impetrante de utilizar seus créditos. Dessa forma, a referida supressão de direitos incorre em ilegalidade e inconstitucionalidade [f. 3-35].

O pedido de liminar foi indeferido por este Juízo às f. 291-293. Contra essa decisão a impetrante interpôs o agravo de instrumento de f. 297 e 343-391.

Às f. 325-328 a União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no presente feito, sustentando que a compensação nunca foi um direito inato ao pagamento por estimativa; a alteração introduzida diz respeito ao regime jurídico da compensação, e esta não está sujeito à anterioridade e muito menos constitui direito adquirido. O contribuinte pode apurar, no decorrer do exercício, qual o valor efetivamente devido de IRPJ e de CSLL, por meio de balanços ou balancetes, resultando na possibilidade de reduzir ou mesmo suspender o recolhimento dos tributos apurados mensalmente.

A autoridade impetrada prestou suas informações às f. 329-335, sustentando que a aplicação do inciso IX, § 3º, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pela autoridade administrativa não configura ilegalidade ou abuso de poder. A empresa sujeita à tributação pelo lucro real anual tem duas possibilidades: apurar o IRPJ/CSLL estimado sobre a receita bruta mensal, com base em um percentual específico de presunção, recolhendo tal valor mensalmente, ou, facultativamente, suspender ou reduzir tal valor, desde que comprove, com base em balanço ou balancete, que o valor estimado já pago (de janeiro até a data do balancete) excede o valor do imposto calculado com base no lucro real do período do balancete. Nessa perspectiva, a utilização da redução ou suspensão das estimativas com o uso de balanços ou balancetes mensais não constitui modalidade diversa de tributação a justificar qualquer exceção à vedação instituída pela Lei nº 13.670/2018, mas mera regra de recolhimento da sistemática do cálculo das estimativas. Assim, a alegação da impetrante de que a vedação à compensação não deveria se aplicar às estimativas apuradas por meio de balancetes de redução ou suspensão não procede, eis que possui a mesma natureza das apurações com base de cálculo estimada, qual seja, antecipar o IRPJ/CSLL devido ao final do ano-calendário mediante recolhimentos mensais. Tal faculdade, de se efetuar balancetes de suspensão ou redução, na verdade, constitui mera benesse fiscal, uma vez que possibilita ao contribuinte a redução ou até mesmo a suspensão do valor mensal a ser antecipado. A restrição em questão encontra amparo no citado artigo 170 do Código Tributário Nacional, haja vista que este confere à lei ordinária a possibilidade de estipular a forma e procedimentos para a efetivação da compensação tributária, bem como impor limites ao seu exercício. A vedação à compensação de estimativas não retira o direito do sujeito passivo de utilizar seus créditos junto à Receita Federal, já que esse direito pode ser requerido em restituição ou ressarcimento ou utilizado para compensar débitos relativos a outros tributos.

O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 336-337, deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, inciso LXIX, da CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

No presente caso, a impetrante não logrou demonstrar direito líquido e certo.

A controvérsia estabelecida entre as partes restringe-se ao reconhecimento de inconstitucionalidade e ilegalidade no impedimento de compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSL.

O instituto da compensação/restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente, com tributos vincendos, é autorizado pelo artigo 66 da Lei n. 8.383/91, que estatui:

*“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)*

*§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)*

*§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)*

*§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)*

*§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)”.*

Entretanto, a Lei n. 9.430, de 27/12/1996, modificada pela Lei n. 13.670/2018, embora disciplinando o instituto, trouxe impedimento de compensação em relação aos débitos referentes aos recolhimentos mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, da seguinte forma:

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*.....omissis.....*

*IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)”.*

No presente caso, a impetrante se insurge contra tal modificação, porque utilizava valores compensáveis para a quitação dos valores das estimativas do IRPJ e da CSLL, no entanto o sistema da Receita Federal também impede a referida compensação, dando o mesmo tratamento às estimativas calculadas com base em balancetes de redução e suspensão.

Todavia, não assiste razão à impetrante.

O princípio da segurança jurídica, em matéria tributária, alberga um amplo leque de direitos e garantias assegurados ao contribuinte pela Constituição.

A primeira delas, a certeza do direito, que impõe ao Estado fazer com que o contribuinte conheça as normas positivas, para que ele possa ter conhecimento prévio das consequências de seus atos, no campo tributário. Assim, o Estado, para exigir uma obrigação tributária, deve, primeiramente, por meio de lei, obedecer ao princípio da tipicidade, isto é, descrever, pelo instrumento adequado, o fato praticado pelo contribuinte, que levará à sua obrigação de pagar o tributo, bem como os demais elementos integrantes do tipo.

A segunda garantia realizadora da segurança jurídica é o princípio da isonomia. A lei que cria tributo deve valer para todos igualmente, sem discriminação, que é vedada pela Carta.

O princípio da segurança jurídica é realizado, também, pela irretroatividade da lei tributária, visto que somente com o conhecimento prévio da lei, poderá o contribuinte antecipar seus direitos e deveres tributários.

Existem, ainda, muitas outras garantias abrangidas pelo princípio da segurança jurídica, haja vista que todos os direitos e garantias elencados na Carta, favoráveis ao contribuinte, encontram-se abrangidas por aquele primado.

Portanto, em havendo violação ao perfil do imposto de renda traçado pela Constituição ou ao seu artigo 148, III, que exige lei complementar para a instituição de empréstimo compulsório, no caso concreto, violado estará também o vetor da segurança jurídica tributária.

No caso em apreço, entretanto, a limitação de compensação de estimativas mensais, imposta pela Lei n. 13.670/2018, não afronta dispositivos constitucionais.

É que o impedimento de compensação de estimativas mensais não resulta em aumento do tributo, assim como não exige mudança regime de recolhimento do tributo, razão pela qual conclui-se que não restou violado o princípio constitucional da segurança jurídica tributária.

Em caso análogo o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu:

*“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IRPJ E CSL. ESTIMATIVAS MENSAS. COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO. ART. 74, § 3º, IX, DA LEI Nº 9.430/96, REDAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº 13.670/18. SUBSISTÊNCIA. 1. A Lei nº 9.430/96, arts. 2º e 6º, § 1º, II, estabelece que o contribuinte sujeito à tributação pelo lucro real pode optar pelo recolhimento mensal sobre base de cálculo estimada e autoriza que, no caso de apuração de saldo negativo, esse valor seja restituído ou compensado nos termos do art. 74 da referida lei. 2. A compensação é sempre dependente de lei que a autorize, assim, ainda que o contribuinte ostente a condição de credor da União, eventual encontro de contas deve sujeição aos ditames da legislação de regência, no caso, as disposições veiculadas pela Lei nº 9.430/96. 3. A modificação introduzida pela Lei nº 13.670/18, acrescentando o inciso IX ao § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, veda a compensação das parcelas relativas às estimativas mensais do IRPJ e da CSL, assim, não pode o contribuinte, ao seu arbítrio, proceder à compensação dos referidos valores, mesmo porque, consoante reiterada jurisprudência de nossas cortes, a compensação deve ser regida pela legislação vigente no momento do pretendido encontro de contas. 4. A vedação instituída pela Lei nº 13.670/18 não é ofensiva aos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima, da isonomia, do ato jurídico perfeito, direito adquirido, capacidade contributiva e anterioridade (de exercício financeiro e nonagesimal), tampouco consiste em instituição de empréstimo compulsório por via transversa. 5. Conquanto seja possível suspender ou reduzir o valor das estimativas mensais mediante a elaboração de balanço ou balancetes mensais, como preconizado pelo art. 35 da Lei nº 8.981/95, tal dispositivo legal não tem o alcance almejado pelo contribuinte, uma vez que não veicula regra de compensação que excepcione a vedação imposta pela Lei nº 13.670/18. 6. Apelação da União e remessa necessária providas e apelação do contribuinte desprovida” (ApReeNec 5005558-40.2018.4.03.6102, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020).*

Além disso, a modificação do procedimento da compensação não exige respeito ao princípio da anualidade ou da anterioridade, visto que ao procedimento da compensação aplica-se a lei que vigora ao tempo do encontro de contas. Nesse sentido:

*“TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO - IRPJ E CSL -ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI FEDERAL Nº 13.670/18 - ANTERIORIDADE E IRRETROATIVIDADE. 1. Ao definir o regime de compensação, o legislador não está criando ou majorando tributo. Está, apenas, disciplinando o encontro de contas, nos termos do artigo 170, do Código Tributário Nacional. 2. A lei que trata do regime de compensação pode ser alterada a qualquer tempo, sendo inaplicáveis os princípios da irretroatividade e da anterioridade tributárias. 3. A partir da vigência da Lei Federal nº. 13.670/18, a compensação em questão está vedada. A aplicação prospectiva da norma não implica ofensa à segurança jurídica, porque, na oportunidade do encontro de contas, a operação será inviável. 4. A apuração pelo lucro real é opção do contribuinte, considerados os inúmeros fatores de apuração e cálculo tributários. A modalidade de apuração não altera o fato de que ocorrerá o recolhimento tributário, segundo a regulamentação vigente - que pode ser a mesma ao longo de todo o ano-calendário, ou com alterações, como ocorreu. 5. Apelação e remessa oficial providas. Apelação do impetrante improvida” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 50206688520184036100, 6ª Turma, Rel. p/acórdão Desembargador Federal Fabio Prieto de Souza, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2019).*

Dessa forma, conclui-se que a Lei n. 13.670/2018, no que tange à vedação à compensação de débitos de estimativas do IRPJ e CSLL não incorreu em vícios de inconstitucionalidade, não ferindo os princípios da segurança jurídica tributária, da anterioridade ou da proporcionalidade, este último pela ausência de inadequação da modificação. Também não houve ofensa ao artigo 148 da Constituição Federal, haja vista que a modificação da compensação, mesmo que importasse em aumento da carga tributária, não se caracteriza como empréstimo compulsório, visto que não se trata de imposição de exação para atender despesas extraordinárias ou para investimentos públicos de caráter urgente, com promessa de posterior restituição.

Por fim os pedidos subsidiários também não merecem acolhida. Ao contrário do que afirma a impetrante, a vedação em questão aplica-se às estimativas apuradas por meio de balancetes de redução ou suspensão, haja vista ostentar a mesma natureza das apurações com base de cálculo estimada. Também não procede o pedido de suspensão da eficácia da mencionada regra em relação às estimativas apuradas até o mês de dezembro de 2018, visto que, conforme já mencionado, a modificação do procedimento da compensação não exige respeito ao princípio da anualidade ou da anterioridade e nem mesmo da anterioridade nonagesimal, uma vez que ao procedimento da compensação aplica-se a lei que vigora ao tempo do encontro de contas. Nessa linha:

**“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 13.670/2018. ALTERAÇÃO DO INCISO IX, § 3º, DA LEI 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM VALORES DE IRPJ E CSLL APURADOS PELO REGIME DE ESTIMATIVA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE E DE DEFERIMENTO DE IMEDIATA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. PELO PROVIMENTO DO RECURSO E DA REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PREJUDICADA. I - O art. 170 do Código Tributário Nacional estabelece que "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública". II - Este Tribunal já decidiu que inexistente direito adquirido ao regime jurídico da compensação, sendo certo, ainda, que a lei aplicável às compensações é aquela vigente à época do encontro de contas, ou, ajuizada a ação, a legislação vigente à época da sua propositura, no caso concreto, a Lei 9.430/1996 com as alterações da Lei 13.670/2018. III - Apelação e Remessa Oficial providas. Apelação da parte impetrante prejudicada. Sem honorários e custas ex lege” (ApReeNec 5026466-27.2018.4.03.6100, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020).**

Ante o exposto, denego a segurança buscada pela impetrante, dado não militar em seu favor o direito alegado, uma vez que a modificação trazida pela Lei n. 13.670/2018 não ofendeu qualquer princípio ou norma constitucional.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas processuais pela impetrante.

P.R.I. e ofício-se.

Campo Grande, 06 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001936-94.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: LARISSA COSTA PORTELA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MARTINI DE ALMEIDA - MS20622, JOAO PEDRO ROCHA ARAUJO - MS23683  
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 2 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480  
EXECUTADO: KENNY LIVERTON GARBOSA DE OLIVEIRA ESQUIVEL  
Nome: KENNY LIVERTON GARBOSA DE OLIVEIRA ESQUIVEL  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

(Assinado e datado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE (MS)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N. 5000647-97.2018.4.03.6000  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADA DA EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
EXECUTADOS: LUCAS FONSECA SALVIA - ME, LUCAS FONSECA SALVIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos do disposto na Portaria n. 44, de 16 de dezembro de 2016.

**Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das certidões ID 10363099 e ID 10828182.**

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 2 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE (MS)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N. 5003117-04.2018.4.03.6000  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO DA EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: RAFAEL FERREIRA DIAS NANTES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos do disposto na Portaria n. 44, de 16 de dezembro de 2016.

**Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão ID 10324550.**

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000807-77.1999.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CANDIDA EMILIA JUNQUEIRA DOS REIS, ODIMIR ANTONIO DOS REIS  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - MS13930-A, EDER WILSON GOMES - MS10187-A  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - MS13930-A, EDER WILSON GOMES - MS10187-A  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.  
Advogados do(a) REU: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
Advogado do(a) REU: GUSTAVO DAL BOSCO - SP348297-A, NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

DESPACHO

ID 34797342: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos juntados.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 2 de julho de 2020.

**CAMPO GRANDE, 2 de julho de 2020.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0000357-03.2000.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CANDIDA EMILIA JUNQUEIRA DOS REIS, ODIMIR ANTONIO DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: EDER WILSON GOMES - MS10187-A  
Advogado do(a) AUTOR: EDER WILSON GOMES - MS10187-A  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.  
Advogado do(a) REU: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480  
Advogado do(a) REU: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

#### DESPACHO

ID 34796459: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos juntados.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 2 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003685-96.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI - MS4554  
REU: BERGAMO CONSTRUTORA LTDA - EPP  
Advogados do(a) REU: MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA - MS13130, ELIANE RITA POTRICH - MS7777, RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA - MS6042  
Nome: BERGAMO CONSTRUTORA LTDA - EPP  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, requeremo que entendem de direito.”.

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 3 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011478-66.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: REJANE DINIZ DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DESIDERIO DE MORAES - MS13512, DIANA CRISTINA PINHEIRO - MS15827-E  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

(Assinado e datado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014473-57.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: MARCELO OLIVEIRA DE MATTOS  
Nome: MARCELO OLIVEIRA DE MATTOS  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

(Assinado e datado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006822-03.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JEFFERSON ROCHA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979  
REU: UNIÃO FEDERAL  
Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

(Assinado e datado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000643-49.1998.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORESTE CAMPOS JUNIOR, OLYNTHO DAMASCENO LYRIO JUNIOR, NILZA APARECIDA NOIA, NARLY DE ARAUJO MENDES SILVA, NAIR FALABRETTI SPIGOLON, NILDE PROENCA DO ESPIRITO SANTO, NELSON SATIO SATO, NEWTON LUIZ DE OLIVEIRA, ODIVALDO MOREIRA JUNIOR, ODELAR JOAO OLIVEIRA FERREIRA, NANCY QUEVEDO DAVID, NAIR MITIE SAKATE ABE, NELSON PETRI TORRES, NATAEL DA SILVA, NIVALDO DE ARAUJO PETELIN, NADIR XAVIER COLDEBELLA, NELSON DONISETTE PEREIRA, MONICA DOS SANTOS LIMA, NELSON AGUENA, MOISES GRACILIANO ARGUELLO, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA - CE11282, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA - CE11282, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA - CE11282, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA - CE11282, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA - CE11282, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA - CE11282, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA - CE11282, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA - CE11282, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA - CE11282, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA - CE11282, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA - CE11282, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA - CE11282, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA - CE11282, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA - CE11282, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA - CE11282, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA - CE11282, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA - CE11282, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA - CE11282, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA - CE11282, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA - CE11282, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA - CE11282, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

(Assinado e datado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 0003964-05.1992.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610

REU: ESPÓLIO DE BASÍLIO DE ALMEIDA LIMA, FLORINDA RIEFFE DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: CECILIANO JOSE DOS SANTOS - SP36832

Advogado do(a) REU: CECILIANO JOSE DOS SANTOS - SP36832

Nome: ESPÓLIO DE BASÍLIO DE ALMEIDA LIMA

Endereço: desconhecido

Nome: FLORINDA RIEFFE DE ALMEIDA

Endereço: ESTADOS UNIDOS, 477, JARDIM JACY, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79006-300

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

(Assinado e datado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000707-35.1993.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: TERUKO TOYAMA MAKI, ROSA MONTEIRO MACIEL ZIRBES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCIO GONCALVES DE OLIVEIRA - MS5112, MITIO MAKI - MS588

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCIO GONCALVES DE OLIVEIRA - MS5112, MITIO MAKI - MS588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Transcorrido o prazo, independentemente de nova intimação, manifestem-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do INSS (ID 30767392).

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

(Assinado e datado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005832-27.2006.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO FRANCISCO TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO TORRES - PR10977  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

(Assinado e datado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0003423-68.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DAMIANI GUENKA - MS8912, ALEXANDRE BARROS PADILHAS - MS8491  
REU: AGROPECUARIA CEREAIS DO CAMPO LTDA - ME, JOAO EDUARDO MENDONCA DEMEIS, DORALICE DONATO DEMEIS  
Advogado do(a) REU: CAIO CESAR MOREIRA MENEZES DE ARAUJO - MS16078  
Advogado do(a) REU: CAIO CESAR MOREIRA MENEZES DE ARAUJO - MS16078  
Advogado do(a) REU: CAIO CESAR MOREIRA MENEZES DE ARAUJO - MS16078  
Nome: AGROPECUARIA CEREAIS DO CAMPO LTDA - ME  
Endereço: desconhecido  
Nome: JOAO EDUARDO MENDONCA DEMEIS  
Endereço: desconhecido  
Nome: DORALICE DONATO DEMEIS  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

(Assinado e datado eletronicamente)

**3A VARA DE CAMPO GRANDE**

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5000338-08.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: LOURENCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PAVEL ANDREY DE SOUSA ROCHA - GO29214  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

## DECISÃO

Diante da aplicação analógica do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da não surpresa, previsto no art. 10 do CPC, intime-se o Embargante para se manifestar sobre a incompetência deste Juízo para a análise do pedido, considerando que, em consulta ao sistema processual, constatou-se que os autos de Sequestro nº 0008524-13.2017.403.6000, bem como a Ação Penal principal que lhe faz referência foram remetidos à Justiça Estadual para distribuição na Comarca de Campo Grande/MS no ano de 2017.

Decorrido o prazo, retornemos os autos conclusos.

Publique-se.

**CAMPO GRANDE, 1 de julho de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5003844-89.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: SILO ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAN BATISTA CASAL - MS22775  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

## DECISÃO

1. Vistos e etc.

2. Tendo em vista que existem questões a serem aclaradas e considerando que não foram apresentados comprovantes da quitação integral do preço do bem, tenho que não estão preenchidos os requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência de natureza antecipada. Ademais, verifico que a concessão da liminar poderia gerar risco de irreversibilidade do provimento, motivos pelos quais INDEFIRO o pedido liminar.

3. Por oportuno, considerando os documentos apresentados pelo Ministério Público Federal (ID nº 344029740), que dão ciência da existência de restrição sobre o veículo relacionada à Operação "Minotauro", na qual, inclusive, foi julgado improcedente pedido de restituição do automóvel ao Embargante, observando que, mesmo no caso de eventual liberação do veículo nestes autos, não se pode ignorar ordem de apreensão anterior exarada por outro Juízo, DETERMINO a expedição de ofício à 13ª Vara Federal de Recife/PE (TRF5), solicitando informações sobre a situação da Operação "Minotauro" - que gerou o processo de Restituição de Bem Apreendido de nº 0015072-21.2016.4.05.8300 - bem como para que ela comunique se remanesce ordem de apreensão/sequestro sobre o veículo Chevrolet, Camaro 2SS, 2014/2014, placas PCF 3595. Solicitando resposta no prazo de 15 dias.

4. Ademais, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias.

5. Publique-se. Cumpra-se.

**CAMPO GRANDE, 1 de julho de 2020.**

SEQUESTRO (329) Nº 0008218-30.2006.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ADEL RICO RAMON AMARILHA, ALAN RONY AMARILHA, ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS, ALCIR DAS NEVES GOMES, ALEX DA SILVA TENORIO, ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR, ALZIRA DELGADO GARCETE, ANDRE NICOLAUS KOHNENMERGEN, ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS DE TOLEDO, ARMINDO DERZI, AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES, BRUNO ALBERTO BOFF, CELSO FERREIRA, CLAUDINEY RAMOS, CLAUDIO ROBERTO DA SILVA LOPES, DANIEL YOUNG LIH SHING, DANIELA DELGADO GARCETE, DANIELE SHIZUE KANOMATA, DAVID LI MIN YOUNG, DEREK CLEMENCE, EDMILSON DA FONSECA, EDMILSON DIAS DA SILVEIRA, EDSON VERISSIMO, ELIANE GARCIA DA COSTA, EMERSON LUIS LOPES, EUGENIO FERNANDES CARDOSO, FELIX JAYME NUNES DA CUNHA, GENIVALDO FERREIRA DE LIMA, GIOVANNE MARQUES DE ALMEIDA, GISELE GARCETE, GISLAINE MARCIA REZENDE DA SILVEIRA SKOVRONSKI, GLAUDISTON DA SILVA CABRAL, GUILHERME ARANAO MARCONATO, HELIO ROBERTO CHUFI, HYRAM GEORGES DELGADO GARCETE, IVAN FERREIRA, JOAO FERREIRA DOS SANTOS SILVA, JOAO LEANDRO VILACADA CONCEICAO, JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR, JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES, JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA, JOSE CARNEIRO FILHO, JOSE CLAUDECIR PASSONE, JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO, JOSE LUIS FERREIRA DOS SANTOS SILVA, JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA, LUCIANO SILVA, LUIZ ROBERTO MENEGASSI, MAGALI MULLER, MANOEL AVELINO DOS SANTOS, MARCIO KANOMATA, MARCOS ANCELMO DE OLIVEIRA, MARCOS LUIZ DE MELO, MARIA DE FATIMA NOVAKOWSKI, MARIA REZENDE DA SILVEIRA, MARIA SHIZUKA MUKAI KANOMATA, NELSON CASTELHANO, NELSON ISSAMU KANOMATA JUNIOR, NELSON ISSAMU RANOMATA, NIVALDO ALMEIDA SANTIAGO, PATRICIA KAZUE KANOMATA GARCETE, PAULO FERNANDO FERREIRA, PAULO RENATO ARAUJO ARANTES, PETER YOUNG, RENE CARLOS MOREIRA, RICARDO HERRMANN, ROBENILDA CARLOS DA SILVA, RONI FABIO DA SILVEIRA, ROQUE FABIANO SILVEIRA, SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA, SEBASTIAO SASAKI, SERGIO ESCOBAR AFONSO

Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS SARRA - SP100618  
Advogados do(a) REU: FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO - MS5390, FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, AIESKA CARDOSO FONSECA - MS10902, MARCELO FERREIRA DA SILVA - GO16571, HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - GO24688  
Advogados do(a) REU: MARCELO FERREIRA DA SILVA - GO16571, HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - GO24688  
Advogados do(a) REU: MARCELO FERREIRA DA SILVA - GO16571, HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - GO24688  
Advogado do(a) REU: MAURICIO DEFASSI - PR36059  
Advogados do(a) REU: HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - GO24688, MARCELO FERREIRA DA SILVA - GO16571  
Advogados do(a) REU: HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - GO24688, MARCELO FERREIRA DA SILVA - GO16571  
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195  
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195  
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195  
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195  
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195  
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195  
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195  
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195  
Advogados do(a) REU: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930  
Advogados do(a) REU: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930  
Advogados do(a) REU: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930  
Advogados do(a) REU: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930  
Advogados do(a) REU: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930  
Advogados do(a) REU: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654  
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965  
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965  
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111  
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111  
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111  
Advogado do(a) REU: LUCIANA DO CARMO RONDON - MS13204  
Advogado do(a) REU: LUCIANA DO CARMO RONDON - MS13204  
Advogados do(a) REU: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654  
Advogados do(a) REU: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654  
Advogados do(a) REU: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654  
Advogados do(a) REU: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654  
Advogados do(a) REU: LUCAS FERNANDES - SP268806, JOSE LUIZ FILHO - SP103654, EMERSON SCAPATICIO - SP162270  
Advogados do(a) REU: LUCAS FERNANDES - SP268806, JOSE LUIZ FILHO - SP103654, EMERSON SCAPATICIO - SP162270  
Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195  
Advogados do(a) REU: ELTON JACO LANG - MS5291, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195  
Advogado do(a) REU: JURACI GOMES BANDEIRA - MA3457  
Advogado do(a) REU: JURACI GOMES BANDEIRA - MA3457  
Advogados do(a) REU: LUCAS FERNANDES - SP268806, JOSE LUIZ FILHO - SP103654, FRANCISCO CELIO SCAPATICIO - SP56618, EMERSON SCAPATICIO - SP162270  
Advogados do(a) REU: PATRICIO LEAL DE MELO NETO - PB28024, GLAUCO TEIXEIRA GOMES - SP267332-B, RENATA ALESSANDRA DOTA - SP166602, EDENER ALEXANDRE BREDA - SP231705, WANDER DE MORAIS CARVALHO - SP101298, ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS - DF18907, ANDREIA RENATA CABRELO SIMON - SP193978, CAROLINE DE BAPTISTI MENDES - SP265748, CELSO HENRIQUE SALOMAO BARBONE - SP253833, CRISTIANE CARVALHO MEDAGLIA - SP231740, MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA - SP166573, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA - SP111090  
Advogado do(a) REU: ANTONIO LOPES SOBRINHO - MS4947  
Advogado do(a) REU: ANTONIO LOPES SOBRINHO - MS4947  
Advogado do(a) REU: ANTONIO LOPES SOBRINHO - MS4947  
Advogados do(a) REU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859  
Advogados do(a) REU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859  
Advogado do(a) REU: CARLOS MAGNO COUTO - MS4117  
Advogado do(a) REU: TENIR MIRANDA - MS6769  
Advogado do(a) REU: TENIR MIRANDA - MS6769  
Advogado do(a) REU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632  
Advogados do(a) REU: WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053  
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238  
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238  
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238  
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238  
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238  
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238  
Advogado do(a) REU: ANTONIO LOPES SOBRINHO - MS4947  
Advogados do(a) REU: EDENER ALEXANDRE BREDA - SP231705, EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA - SP111090, RENATA ALESSANDRA DOTA - SP166602, MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA - SP166573, ANDREIA RENATA CABRELO SIMON - SP193978, CAROLINE DE BAPTISTI MENDES - SP265748, CELSO HENRIQUE SALOMAO BARBONE - SP253833, LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO - SP241857, ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS - DF18907, CRISTIANE CARVALHO MEDAGLIA - SP231740, WANDER DE MORAIS CARVALHO - SP101298  
Advogados do(a) REU: LUDIMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO E SOUSA - MS12147-B, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS15660-E, LILIANE DE CASSIANICOLAU - PR18256, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726, JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - MS15116, JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E, JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, DIEGO RIBAS PISSURNO - MS9380, FLAVIA ANDREA SANT'ANNA FERREIRA BENITES - MS6786, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342, MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO - MS12171  
Advogados do(a) REU: LUDIMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO E SOUSA - MS12147-B, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS15660-E, LILIANE DE CASSIANICOLAU - PR18256, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726, JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - MS15116, JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E, JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, DIEGO RIBAS PISSURNO - MS9380, FLAVIA ANDREA SANT'ANNA FERREIRA BENITES - MS6786, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342, MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO - MS12171

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica JOSÉ LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA, através de seus advogados constituídos da decisão ID 29367706 conforme segue abaixo:

*"a) intime-o para que, no prazo de 15 dias, indique conta bancária para transferência dos valores, com nome do titular e CPF, observando que caso a conta bancária seja de titularidade diversa será necessário procuração com poderes especiais ou autorização específica do réu;*

b. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o réu para que indique a conta bancária, conforme explicado acima, cientificando-o de que decorrido o prazo de 90 dias de sua intimação, o bem será tido como coisa abandonada, sujeito a pena de perdimento em favor da União. Caso fique constatado que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, autorizo a expedição de edital de intimação, com prazo de 90 dias;

c. Fornecidos os dados bancários, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência, em favor do réu, do saldo total custodiado na CEF, nas contas judiciais n.ºs 3953.005.307400-6, 3953.005.307410-3, 3953.635.311760-0 e 3953.635.1964-0 (Ant. 3953.005.306641-0)".

CAMPO GRANDE, 2 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) N.º 5001324-59.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: ARACI GOMES NUNES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO CAMARGO ARTEMAN - MS10332, JOAO MARCOS DA CRUZ - MS17061  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

#### DESPACHO

1. Vistos e etc.

2. Defiro o requerimento da Embargante (ID nº 33959865). Diante disso, considerando a situação excepcional gerada pelas medidas de distanciamento social decorrentes da Pandemia do COVID-19, DETERMINO a expedição do Termo de Fiel Depositário em favor do requerente e seu encaminhamento pelo endereço eletrônico [paolocarteman@yahoo.com.br](mailto:paolocarteman@yahoo.com.br), para que a embargante o assine, reconheça firma da assinatura e devolva ao correio eletrônico institucional da Secretaria do Juízo ([cgrande-se03-vara03@trf3.jus.br](mailto:cgrande-se03-vara03@trf3.jus.br)), para posterior assinatura física do magistrado, digitalização e juntada nos autos.

3. Ressalto que a liberação da restrição de circulação somente será efetivada após a juntada pelo Juízo do termo de Fiel Depositário devidamente assinado.

4. No mais, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

5. Publique-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 1 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) N.º 5004315-08.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: EDRIANA MOTA DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CEZAR LOPES - MS17280  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Trata-se de embargos de terceiro distribuído para fins de levantamento da indisponibilidade incidente sobre o veículo TIGUAN 4MOTION 2.0 TSI (TIP) G4C, ANO 2011/2012, placas FAM-8684, cor BRANCO, RENAVAM 471853925 determinada por ordem exarada nos autos do sequestro n. 5005321-84.2019.4.03.6000, vinculado a ação penal n. 0001484-43.2018.403.6000.

2. Os embargos de terceiro estão sujeitos ao recolhimento de custas, de acordo com os índices previstos na Tabela I, do Anexo I (Das Ações Cíveis em Geral) da Resolução 138 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Malgrado as disposições dos arts. 129 e seguintes sejam sucintas, no que se concebe aplicável, analogicamente, o regime do processo civil (art. 3º), fato é que o art. 804 do CPP está a disciplinar a questão ("A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido").

3. Nesse toar, aplicável a exigência de custas na sucumbência, mas ausente a condenação em honorários.

4. No mais, o art. 804 determina que as custas são pagas pelo vencido, ao final do processo, aplicando-se inclusive aos incidentes. Já nas ações intentadas mediante queixa, determina-se o pagamento das chamadas custas iniciais, conforme o art. 806 do CPP.

5. Logo, o conteúdo normativo a ser seguido nos embargos de terceiro no processo penal, dada a especificidade do art. 806 do CPP, é aquele extraído do art. 804 do CPP:

**"PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. APELO INTEMPESTIVO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.** 1. Os presentes embargos de terceiro se alicerçam nos artigos 129, 130, inciso II e 131, inciso I, todos do Código de Processo Penal e, portanto, têm natureza penal, aplicando-se, para fins recursais, o disposto no artigo 593 do Código de Processo Penal, que estabelece o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição do recurso de apelação das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular (inciso II do artigo 593 do CPP). 2. No caso, não se aplica o prazo em dobro previsto no artigo 188 do Código de Processo Civil de 1973, à míngua de previsão da referida prerrogativa no Código de Processo Penal. 3. Apelo interposto muito além do quinquídio legal. Recurso de apelação não merece ser conhecido por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal: a tempestividade. 4. A sentença recorrida condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 32.251,88 (trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos) correspondente a 8% (oito por cento) do valor atribuído à causa. 5. O artigo 804 do Código de Processo Penal não estabelece a condenação na verba honorária, mas determina tão somente o pagamento das custas processuais. 6. Neste ponto, ainda que o apelo não tenha sido conhecido, restando patente a ilegalidade na condenação imposta e a se considerar que os honorários advocatícios consubstanciam pedido implícito da ação, inteligência que se coaduna com o disposto no artigo 322, I, do Novo Código de Processo Civil, resta afastada, de ofício, a condenação da União Federal ao pagamento da verba honorária. 7. Recurso de apelação a que não se conhece. De ofício, afastada a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 71921 - 0008022-45.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018)

6. De outra vertente, sabe-se que os embargos de terceiro têm natureza de ação e implicam a formação de um novo processo, o qual segue o rito processual prescrito no artigo 674 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo que a petição inicial deve respeitar os requisitos prescritos no artigo 319 do CPC, a fim de se garantir seu regular processamento.

7. *In casu*, observo da exordial que não houve a indicação do valor da causa, nem o recolhimento das custas processuais. Assim, nos termos do artigo 321 do CPC, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, atribuindo ao valor da causa e recolhendo as custas.

8. Satisfeita a determinação, vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

9. As partes ficam cientificadas de que, por não haver previsão expressa acerca do processamento dos embargos de terceiro no processo penal, tenho por bem utilizar, subsidiariamente, os dispositivos constantes no CPC, em especial os 674 e seguintes, na medida da compatibilidade ritual, com a ressalva de eventuais recursos, que seguirão o rito e os prazos do CPP.

10. Publique-se.

CUMPRA-SE.

**CAMPO GRANDE, 3 de julho de 2020.**

**Bruno Cezar da Cunha Teixeira**

**Juiz Federal**

#### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010858-61.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALESSIO DE OLIVEIRA SILVA, CAMILA CAROLINA JEREMIANO SALVATIERRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DECISÃO**

Vistos em inspeção.

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Por consequência, indefiro o pedido de reconsideração.
2. Com relação aos demais pedidos deduzidos na petição Id. 34235637, intime-se a requerida nos termos do art. 329, II, CPC, para que se manifeste sobre seu consentimento em relação ao aditamento do pedido dentro do prazo de cinco dias.
3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada dentro do prazo de quinze dias.
4. Cumpra-se integralmente a decisão Id. 26400327.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007168-24.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CESAR VALENCOELA CALDERONI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTO CARRERO - MS7046  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

Quanto ao pedido de restituição de valores, o autor não possui interesse no prosseguimento do feito, porquanto o bloqueio foi realizado por ordem judicial proferida nos autos da execução fiscal n. 5006541-542018.4.03.6000 (Id. 22758909, p. 1). Assim, basta que dirija sua pretensão àquele Juízo.

Diante disso, com relação ao pedido de restituição de valores, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, CPC.

Quanto ao pedido remanescente, de indenização por danos morais, o art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003688-04.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE SEVERINO DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Cite-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007398-66.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ETEVALDO VIEIRA DE OLIVEIRA

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (id 34441811), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004151-43.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DANIELE BARBOSA FERREIRA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA - MS10616

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

tjt

**DECISÃO**

1- Diante De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.

2- Decidirei o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.

3- Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

HABEAS DATA (110) Nº 5010028-32.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SANDRO FLAVIO CAVALHEIRO PUCHETA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA - MS8720

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

A parte impetrante propôs o presente *habeas data* para compelir a autoridade impetrada a fornecer certidão de tempo de contribuição, sob a alegação de que possui direito ao conhecimento de informação de caráter pessoal em poder da autarquia.

Após a notificação da autoridade, veio aos autos a informação de que o pedido do impetrante foi analisado e concluído, devendo acessar o sistema administrativo do INSS para emitir a certidão (Id. 23781071).

Como se vê, este feito perdeu seu objeto.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC. O INSS deverá reembolsar as custas adiantadas pelo impetrante, uma vez sua demora deu causa à propositura da ação. Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

P.R.I.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se.

**CAMPO GRANDE, 29 de junho de 2020.**

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GEZER STROPPIA MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GEZER STROPPIA MOREIRA - MS15234

arb

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (id 30273791), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009102-17.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Endereço: Delegacia da Receita Federal, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para se manifestar sobre a apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006459-86.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

EXECUTADO: MARIA FERNANDA DE LOPES E SANTOS

Conforme determinado nos autos principais n. 5008660-85.2018.4.03.6000, junto nestes autos (aberto para receber as informações financeiras e fiscais desta requerida) a petição de ID 25083277 e os documentos que a acompanham (ID 25083279 até 25083281).

Ciência à ré.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008660-85.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: ANDRE PUCCINELLI, EDSON GIROTO, MARIA WILMA CASANOVA ROSA, HELIO YUDI KOMIYAMA, EDMIR FONSECA RODRIGUES, LUIZ CANDIDO ESCOBAR, MAURO DE FIGUEIREDO, EDSON CALVIS, LARISSA AZAMBUJA FERREIRA, JOSE MARCIO MESQUITA, NADINE CHAIA, MARIA FERNANDA DE LOPES E SANTOS, FLAVIO MIYAHIRA, JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS, ROMULO TADEU MENOSSI, PROTECO CONSTRUCOES LTDA, CPR CONSULTORIA E PROJETOS RODOFERROVIARIOS LTDA

Advogados do(a) REU: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, ANDRE PUCCINELLI JUNIOR - MS8112  
Advogados do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847, KATIANAYURI ARAZAWA - MS8257, PAULO MOISES DA SILVA GALLO - MS24355, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789, PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES - MS23635  
Advogado do(a) REU: ANAISA MARIA GIMENES BANHARA DOS SANTOS - MS21720  
Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS ROSSI DE MELO - MS23412, MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986, ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333, THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486, THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO - MS19974-E, LETICIA SOARES DA CUNHA ROCHA - MS7732-E  
Advogados do(a) REU: FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO - MS3289, JOAO PAULO CALVES - MS15503  
Advogados do(a) REU: MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA - MS20567, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091, GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES - MS13997, ELIDA RAIANE LIMA GARCIA - MS20918, DRAUSIO JUCA PIRES - MS15010, MARLUCY EDOANA FERREIRA DOS SANTOS DE GRANDI - MS19206  
Advogado do(a) REU: NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550  
Advogado do(a) REU: NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550  
Advogados do(a) REU: LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736  
Advogados do(a) REU: LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736  
Advogados do(a) REU: LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, ARY RAGHIANT NETO - MS5449  
Advogados do(a) REU: LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736

## DECISÃO

Vistos em inspeção

1. A Secretária deverá solicitar informações à Central de Mandado quanto ao cumprimento integral do mandado de ID 22796851 (MAURO FIGUEIREDO), uma vez que nas certidões de ID 23508814, 23605874 e 23700620 não consta diligência no endereço de Rua Marquês do Lavradio, 680, apt. 07, Res. Sevilha, Bairro Tiradentes.

Sobrevindo diligência negativa também neste endereço, intime-se o autor para manifestação.

2. ID 25083277: O pedido de desbloqueio formulado pela ré MARIA FERNANDA DE LOPES E SANTOS será resolvido no processo 50064598620194036000, aberto para receber as informações financeiras e fiscais desta requerida e para onde deverão ser transferidos a petição de ID 25083277 e os documentos que a acompanham (ID 25083279 até 25083281). Dê-lhe ciência.

3. ID 30156526: Tendo em vista que estamos em regime de Teletrabalho, não é possível a disponibilização do arquivo mencionado no ID 21429576, o que não é impede a apresentação de defesa prévia pela requerida LARISSA, que possui acesso a todos os documentos do processo. Dê-lhe ciência.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004189-55.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: GSM COMERCIO DE MALHAS E DECORACOES LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI STURMER DALLEGRAVE - RS78867, ULISSES SANTAFE AGUIAR PIZZOLATTI - RS113803, FELIPE RABELLO HESSEL - RS97233, LARA AMARO DOS SANTOS - RS115411  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
tjt

## DECISÃO

1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005944-85.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
INVENTARIANTE: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DAS CRIANCAS COM CANCER  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: GUILHERME GUERRA REIS - MG182006-A  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

O processo foi redistribuído para este juízo, nos termos do art. 55, §§ 1º e 3º, do CPC, em dependência aos autos nº 0014118-76.2015.403.6000, na qual a autora formula pedido de inatividade tributária.

Assim, intime-a para que manifeste sobre eventual litispendência ou conexão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que as partes pediram o julgamento antecipado da lide (ID 12308569 e 12446505), façam-se os autos conclusos para sentença.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004215-53.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ROSILENE TEIXEIRA MARQUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO  
tjt

## DESPACHO

### 1. Relatório.

exordial. **ROSILENE TEIXEIRA MARQUES** impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **GERENTE DO INSS** como autoridade coatora (Id. 34531261), com documentos acostados à

Narra que seu benefício de amparo social à pessoa com deficiência (NB 700.055.170-5) foi cessado em 01/04/2020, sob a alegação de que não mais satisfaz o requisito socioeconômico.

Entende que o benefício deve ser reativado porque não houve alteração na sua situação socioeconômica desde do deferimento do benefício.

Ademais, o cadastro único foi atualizado e nele consta a prova de que a renda *per capita* familiar atende aos requisitos legais.

Acrescenta que o grupo familiar é composto apenas por ela e seu filho.

Pede:

*a) a concessão dos benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 4.º da Lei n.º 1.060/50, por ser a Impetrante pobre na forma da lei, não podendo arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, conforme declaração ora carreada;*

*b) que se notifique a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, afim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações e junte aos autos processo administrativo referente ao Benefício autuado sobre o nº 700.055.170.5;*

*c) seja o INSS intimado para apresentar o Processo de Apuração – MOB - NB: 700.055.170.5, que determinou a Suspensão do Benefício.*

*d) a concessão da segurança em todos os seus termos, no sentido de confirmar os efeitos da liminar pleiteada, com o restabelecimento do Benefício Assistencial a Pessoa com Deficiência.*

É o relatório. Procedo ao julgamento

### 2. Fundamentação.

#### 2.1. Pedido de justiça gratuita.

De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil

#### 2.2. Inadequação da via eleita

A prova na ação mandamental deve ser indiscutível, completa e transparente do direito.

Não é o que se observa nestes autos.

Para a solução da questão faz-se necessária a produção de prova, o que não é permitido na estreita via do mandado de segurança, que pressupõe direito líquido e certo de pronto demonstrado.

Ora, a impetrante aduz preencher os requisitos legais atinentes à condição socioeconômica exigidos para concessão de LOAS, enquanto que o benefício foi suspenso porque a autoridade concluiu de forma oposta (Id. 34531281, p. 37).

Especificamente quanto à composição do núcleo familiar, ao contrário do que afirma a impetrante, **na esfera administrativa concluiu-se que o cônjuge também reside com a impetrante.**

Assim **para o deslinde da divergência seria necessária a produção de prova com a avaliação social, o que é vedado no presente rito processual.**

Assim, carecendo de dilação probatória a solução da lide, admissível apenas no processo de conhecimento, resta configurada a hipótese de falta de interesse processual por inadequação da via eleita.

### 3. Dispositivo.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c artigo 330, III, e artigo 485, I, e VI, ambos do CPC Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

As partes são isentas de custas (art. 4º, I e II, da Lei n. 9.289/1996).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4º Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005500-18.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANA CLAUDIA FERREIRA STAPANI

rr

## SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. 20752525, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, archive-se.

4º Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5002836-14.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SILVANA MARIA ROJAS LUBE

**SENTENÇA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. 19309116, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, archive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5002826-67.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: TATIANE RENATA PORTES

**SENTENÇA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5002906-31.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: NANCY KELLY DE SOUZA ALMADA FONSECA

**SENTENÇA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002960-94.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JAMIL JADER FERRARI

**SENTENÇA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002966-04.2019.4.03.6000

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE CARLOS BATISTAMARIN

#### SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005376-35.2019.4.03.6000

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CRISSIE RIBEIRO ARGUELHO

#### SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001136-71.2017.4.03.6000

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO:ALUISIO PAULO BARBOSA FRANCO DE CASTRO FILHO

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004240-03.2019.4.03.6000

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO:ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5002640-44.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DONALD DE DEUS RODRIGUES

**SENTENÇA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5002710-61.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOAO BATISTA DE MORAIS

**SENTENÇA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004270-38.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANA PICOLINI DO PRADO GOUVEA

**SENTENÇA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004256-54.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALMIR DE ALMEIDA

**SENTENÇA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008957-92.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: SILVANNA CANAZILLES ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: IBRAHIM AYACH NETO - MS5535  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Doc. 23262492. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

**CAMPO GRANDE, 3 de julho de 2020.**

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002866-49.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO

#### SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004266-98.2019.4.03.6000  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANA PATRICIA NASSAR

**SENTENÇA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.  
Custas pela exequente. Sem honorários.  
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.  
Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004296-36.2019.4.03.6000  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANDRE RUIZ SALVADOR MENDES

**SENTENÇA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.  
Custas pela exequente. Sem honorários.  
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.  
Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004230-56.2019.4.03.6000  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ADRIANA ELIZA BARBOSA PINHEIRO

**SENTENÇA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004366-53.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MICHEL FELTRIN ALVES

**SENTENÇA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004490-36.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DAYTRON CRISTIANO BARBOSA DE SOUZA

**SENTENÇA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004306-80.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANTONIO D'URSO NETO

**SENTENÇA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005370-28.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: BRUNO THIAGO DO NASCIMENTO

**SENTENÇA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004346-62.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CAMILLA MOURA DA ROSALYVIO

**SENTENÇA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004480-89.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DYENY KETLEN MARQUES FRANCA MENDONCA

**SENTENÇA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004360-46.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ENILSON GOMES DE LIMA

**SENTENÇA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005320-02.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANA CAROLINA CASTILHO DE ANDRADE

**SENTENÇA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004320-64.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SILVIO ERNESTO RANIER GOMES

**SENTENÇA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014436-59.2015.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CAIO MADUREIRA CONSTANTINO

**SENTENÇA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012406-17.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FRANCISCO MARTINS DE MOURA

**SENTENÇA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000830-05.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANDREA ALVES FERREIRA ROCHA

**SENTENÇA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.  
Custas pela exequente. Sem honorários.  
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.  
Oportunamente, archive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008318-74.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PAULO FERNANDO MARAGNI

**SENTENÇA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.  
HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.  
Custas pela exequente. Sem honorários.  
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.  
Oportunamente, archive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005406-70.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN

**SENTENÇA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Semhonorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005436-08.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GRAZIELE DE BRUM LOPES

#### SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Semhonorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

#### 5ª VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008348-34.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ZILZA DE FATIMA HOLSBACK

Advogados do(a) REU: PAULO AFONSO OURIVEIS - MS4145, FLAVIO NANTES DE CASTRO - MS13200

#### DESPACHO

Cumpra-se na sua integralidade o despacho do ID 30173052, intimando a defesa para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar expressamente acerca do Acordo de Não Persecução Penal proposto pelo MPF no ID 34090487.

Havendo necessidade de negociação, esta deve ser realizada diretamente entre as partes, noticiando-se nos presentes autos apenas o resultado, para designação de audiência de homologação.

Restando impossibilitada a celebração de acordo entre as partes, voltem conclusos para designação de data para audiência de instrução e julgamento.

Campo Grande, MS, data da assinatura eletrônica.

CAMPO GRANDE, 29 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0007838-55.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDO GONCALVES DO CARMO, RAFAEL BENITES, JULIANI GNOATTO  
Advogado do(a) REU: SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481  
Advogados do(a) REU: ANDERSON FERREIRA LOPES - MS23250, NELSON DIAS NETO - MS2891

#### DESPACHO

Intime-se a defesa da faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP, ante a manifestação do MPF, quanto ao não cabimento do ANPP (id. 30707772). Prazo dez dias. Havendo necessidade de negociação, deve ser realizada diretamente entre as partes, notificando-se nos presentes autos apenas o resultado, para designação de audiência de homologação.

Restando impossibilitada a celebração de acordo entre as partes, voltem conclusos para designação de data para audiência de instrução e julgamento.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0014005-25.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: WILIAN GUIMARAES DA CRUZ  
Advogados do(a) RÉU: CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909, LIDIANE APARECIDA DA CUNHA RODRIGUES - MS21774

#### DECISÃO

Critério objetivo (pena) não se enquadra no artigo 28-A do CPP.

O acusado Willian Guimarães apresenta defesa (id 26503218 p.49). Afirma que a denúncia é inepta, porquanto ausentes requisitos essenciais. Não constam dos autos elementos que vinculem o acusado a prática do crime de contrabando, mas sim fortes elementos indicando que o mesmo somente receberia um valor para dirigir o veículo, devendo pois ser sumariamente absolvido. Pede a rejeição da denúncia. No mérito reserva-se ao direito de apresentar a verdade dos fatos em sede de audiência de instrução e julgamento, bem como suas teses defensivas em alegações finais. Arrola uma testemunha.

#### É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente os requisitos especificados no artigo 41 do Código de Processo Penal estão presentes conforme já analisado quando do recebimento da denúncia (id 26503352 p. 18). A peça acusatória descreveu o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, baseando-se nos elementos de informação produzidos no Auto de Prisão em Flagrante (ID 26503313), contendo depoimentos dos condutores e interrogatório do preso, bem como no Auto de Apresentação e Apreensão nº 526/2015, no Laudo Pericial nº 2042/2015, no Laudo Pericial nº 108/2016, no Auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos nº 0140100/SAANA001091/2015 (ID 26503352, fls. 13/16). Há de ser ressaltado que, para o recebimento da denúncia e instauração da ação penal, deve haver lastros probatórios mínimos acerca da materialidade do delito e indícios de autoria, o que se verificou na denúncia apresentada "in casu" pelo Ministério Público Federal. Merece ser rejeitada, portanto, a alegação de inépcia da denúncia.

No tocante à absolvição sumária, esta se trata de verdadeiro julgamento antecipado da lide, permitindo que, no limiar do processo, e antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo, seja o acusado absolvido sumariamente, desde que presentes uma das hipóteses elencadas no art. 397, do CPP. A improcedência da acusação se dará neste caso, quando a decisão não depender de quaisquer outras provas. Exige-se, portanto, um juízo de certeza.

O réu, em sua resposta à acusação, pugna por sua absolvição sumária, em razão da atipicidade da conduta, alegando que o fato de dirigir veículo contendo carga de cigarros importados do Paraguai de forma irregular, pertencentes a uma terceira pessoa que o recompensaria pelo transporte não se subsume à conduta prevista no art. 334-A, do CP.

O delito de contrabando do art. 334-A, do CP, que está sendo imputado ao réu visa proteger não somente a ordem tributária e o bem-estar econômico do erário, mas principalmente a saúde pública, higiene, a moral e a ordem pública, ao criminalizar a importação e a exportação de mercadorias proibidas.

O parágrafo 1º, inciso I, do art. 334-A, do CP prevê a punição pela prática de fato assimilado a contrabando em lei especial. O Decreto-Lei nº 399/1968 prevê em seus arts. 2º e 3º:

Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.

Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.

Desta forma, o transporte de cigarros de origem estrangeira, com relação aos quais não tenham sido observadas as medidas legais para desembaraço aduaneiro, circulação, posse e consumo, é fato assimilado a contrabando, previsto na legislação especial. Por esta razão, não há que se falar em atipicidade formal da conduta de transportar cigarros importados sem a observância das medidas especiais para o desembaraço previstas em lei, não sendo caso de absolvição sumária do réu.

Não estando presentes, neste momento processual, nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária, **designo o dia 05/08/2020, às 14h20min do horário do MS** para audiência de instrução, quando serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa e interrogado o acusado.

Na persistência das circunstâncias da pandemia de covid-19 e em decorrência dos cuidados adotados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como prevenção ao novo coronavírus, tal audiência será por **videoconferência**, devendo as partes serem intimadas tanto da data e horário supra designados, como do link de acesso à sala virtual de videoconferências desta vara. **Intimem-se as partes**, de que nesse caso, o acesso à sala virtual da 5ª Vara será da seguinte forma: 1) acessar o "link" <https://videoconftrf3.jus.br/?lang=en-US>; 2) Em "meeting ID", digitar o número da sala: 80147 e clicar em "Join meeting"; 3) Em "Your name", colocar um nome de sua identificação na chamada e clicar em "Join meeting as a guest". Obs: precisa de equipamento com câmera e microfone e acesso à internet.

Em caso de dúvida, poderá entrar em contato com a secretária por meio do telefone/whatsapp: (67) 99265-0824.

Homologo a desistência da testemunha Anísio Vidal (id. 26503218 p. 58).

Publique-se. Intimem-se. Requisitem-se

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cópia deste despacho fará as vezes de:

**OFÍCIO Nº 732/2020-SC05.AP** ao **Excelentíssimo Senhor Diretor de Pessoal da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul** – Setor de requisições – DGP3-PMMS, localizado na Av. Desembargador Leão Neto do Carmo, 1203 (e-mail: [dp3pmms@gmail.com](mailto:dp3pmms@gmail.com)) para, nos termos do art. 221, §2º, do CPP, informar que os policiais militares **Edinaldo Dias Ormundo** e **Rafael dos Santos Ferreira** foram arrolados como testemunhas de acusação/defesa do processo em destaque, motivo pelo qual requisito as providências necessárias para que os servidores se apresentem perante este Juízo (Rua Delegado Carlos Roberto de Oliveira, 128 – Campo Grande/MS – Cep. 79037901 – fone 67 – 33201223 – [cgrande-se05-trf3.jus.br](mailto:cgrande-se05-trf3.jus.br)), munidos de documento de identificação pessoal com foto, **na data e horário supra aprazados**, a fim de serem ouvidos como testemunhas de acusação.

**MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 331/2020-SC05.AP** para intimar SANRA RUI JACQUES, com endereço na Rua Santa Malvína, n. 91, Bairro Jardim Tarumã, CEP 79097-390, na cidade de Campo Grande para no dia e hora supra aprazados, comparecer nesta 5ª Vara Federal, localizada na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, a fim de ser ouvido como testemunha de defesa. O Oficial de Justiça deverá consignar na certidão de intimação o acatamento telefônico da testemunha.

**MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 332/2020-SC05.AP** para intimar WILLIAN GUIMARÃES DA CRUZ, brasileiro, união estável, técnico em telefonia, segundo grau incompleto, filho de Pedro Santos da Cruz e Vilma Aparecida Guimarães da Cruz, nascido em 01/02/1977, natural de Campo Grande/MS, inscrito no CPF sob o n. 758.681.721-91 e RG n. 76261 8 SSP/MS, Rua Rubiataba nº194, casa 1, Bairro Jardim Aero Rancho, CEP 79083-850, Campo Grande/MS (residência mãe) e end. Com Av. Gen. Alberto Carlos Mendonça Lima, 2903 – sala 02 – Jardim São Conrado – CG – Jarra Celulares e Eletrônico fone o (9 9287 1288), para no dia e hora supra aprazados, comparecer nesta 5ª Vara Federal, localizada na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, **a fim de participar da audiência de instrução, ocasião em que será interrogado**. O Oficial de Justiça deverá consignar na certidão de intimação o contato telefônico atual do cusadoa testemunha.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

MARCELAASCR ROSSI  
Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003664-37.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: AUGUSTO DAIG DA SILVA, GUILHERME VIOTTO RODRIGUES DA SILVA, JOAO JACKSON DUARTE  
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ESPÓLIO DE JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES  
Advogados do(a) REU: ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO - MS8367, GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460, NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921  
Advogado do(a) REU: RIAD EMILIO SADDI - MS7924  
Advogado do(a) REU: FABIO DE MELO FERAZ - MS8919

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nos termos do art. 28-A, CPP, intime-se o Ministério Público Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se há interesse/possibilidade de realização de Acordo de Não Persecução Penal e, caso positivo, apresentar desde logo sua proposta.

Após, intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar expressamente acerca do Acordo de Não Persecução Penal proposto ou exercer a faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP, caso o MPF tenha se recusado a apresentar proposta de acordo. Havendo necessidade de negociação, deve ser realizada diretamente entre as partes, noticiando-se nos presentes autos apenas o resultado, para designação de audiência de homologação.

Restando impossibilitada a celebração de acordo entre as partes, voltem conclusos para análise da defesa e designação de data para audiência de instrução e julgamento.

**CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005470-10.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RICARDO MENDONÇA  
Advogados do(a) REU: EDGAR CALIXTO PAZ - MS8264, KEMY RUAMA DE DEUS RUIZ MARQUES - MS13760

#### DESPACHO

Tendo em vista que a audiência anteriormente designada não foi realizada (ID 29883297), **designo o dia 12 de agosto de 2020, às 14h40min** do horário do MS, para a audiência de oitiva do investigado, acompanhado de seu defensor e eventual homologação do referido acordo.

Na persistência das circunstâncias da pandemia da covid-19, e em decorrência dos cuidados adotados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como prevenção ao novo coronavírus, tal audiência será por **videoconferência**, devendo as partes serem intimadas tanto da data e horário supra designados, como do link de acesso à sala virtual de videoconferências desta vara. **Intimem-se as partes**, de que nesse caso, o acesso à sala virtual da 5ª Vara será da seguinte forma: 1) acessar o "link" <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>; 2) Em "meeting ID, digitar o número da sala: 80147 e clicar em "Join meeting"; 3) Em "Your name", colocar um nome de sua identificação na chamada e clicar em "Join meeting as a guest". Obs: precisa de equipamento com câmera e microfone e acesso à internet.

Em caso de dúvida, poderá entrar em contato com a secretária por meio do telefone/whatsapp: (67) 99265-0824

Intimem-se. Publique-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cópia deste despacho fará as vezes de:

**MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 443/2020-SC05.AP** para intimar **RICARDO MENDONÇA**, brasileiro, casado, mestre de obras, natural de Campo Grande/MS, nascido em 08/02/1979, filho de José Mendonça Filho e Maria Groni Marques, portador do RG n. 1027105/SSP/MS e do CPF nº 005.023.351-30, **com endereço na Rua Das Valquírias, 174, Bairro Caioba, Campo Grande/MS, tel.(67) 99244-9077 ou (67) 99648-2290**, para no dia e hora supra aprazados, comparecer nesta 5ª Vara Federal, localizada na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, ante a proposta de acordo firmada pelo MPF, **participar de audiência, acompanhado de seu defensor e ser ouvido nos presentes autos**. O Oficial de Justiça deverá consignar na certidão de intimação o contato telefônico atualizado do réu.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

MARCELAASCR ROSSI  
Juíza Federal Substituta

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000623-57.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REU: PAULO FRANCISCO COIMBRA PEDRA  
Advogados do(a) REU: HONORIO SUGUITA - MS4898, JOAO VICENTE FREITAS BARROS - MS18099

#### SENTENÇA

A defesa do réu PAULO FRANCISCO COIMBRA PEDRA interps EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 34180921) sustentando, em síntese, que há contradição na sentença do ID 33256740, sob a alegação, em síntese, de que as circunstâncias do delito e as consequências do crime indicadas por este juízo para fins de fixação da pena base acima do mínimo legal seriam inerentes ao tipo penal. Pugna pela fixação da pena-base no mínimo legal previsto.

Decido.

Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual destinado a expungir da decisão ambiguidade, obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão sobre ponto de pronunciamento obrigatório pelo Juízo.

No tocante às consequências do crime, é evidente que o delito em comento exige a sonegação de valores para sua configuração, sob pena de ser atípico o fato. Todavia, neste caso o valor sonegado foi de mais de meio milhão de reais, violando sobremaneira o bem jurídico tutelado, de modo a ensejar uma maior reprimenda, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Do mesmo modo, conforme exposto na sentença embargada, tem-se que o réu sonegou rendimentos oriundos de sua atividade na serventia extrajudicial que lhe era delegada pelo poder público, denotando maior desvalor em sua conduta em razão da função pública desempenhada. Portanto, entendo que a valoração negativa das circunstâncias judiciais indicadas pelo embargante foi devidamente fundamentada em elementos concretos, não se podendo dizer que constituem elementos inerentes ao tipo penal.

Destarte, verifica-se que não ocorreu a alegada contradição. Na verdade, pretende o embargante a substituição da decisão recorrida por outra que lhe seja favorável. Contudo, os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.

Nesse sentido é o entendimento do eminente Júlio Fabbrini Mirabete (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL INTERPRETADO, ed. Atlas, São Paulo, 11ª edição, pág. 977): *“Os embargos declaratórios da decisão não têm, evidentemente, o caráter de infringentes do julgado, não modificando, corrigindo, reduzindo ou ampliando a sentença. Apenas o explicitam, o elucidam, ou fazem claros seu alcance e seus fundamentos, corrigindo erros materiais e contradições ou suprimindo lacunas. Assim, o pedido deve ser rejeitado quando não há incidência de ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissão, ou quando se pretende a modificação substancial da sentença, como modificando a pena, reconhecendo agravantes ou atenuantes etc.”*.

E ainda:

*“3. Nestes termos, inexistente qualquer omissão ou contradição a ser porventura suprida, havendo sim pretensão manifesta dos embargantes de revisar o julgado. (...) 5. Embargos conhecidos e desprovidos. (Trecho de ementa do TRF 3ª Região – 5ª Turma - ACR - 56150- Rel. Des. PAULO FONTES - e-DJF3 de 18/11/2015)”*.

Posto isso, **conheço** dos embargos de declaração, porque tempestivos, e no mérito, **nego-lhes provimento**, nos termos da decisão supra, para o fim de confirmar a sentença do ID 33256740 em todos os seus termos.

CAMPO GRANDE, 01 de julho de 2020.

MARCELAASCR ROSSI  
Juíza Federal Substituta

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010728-64.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REU: TIAGO BENITES GOMES, LEANDRO DA ROCHA SANTANA  
Advogados do(a) REU: LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI - MS14038, WALDIR FERNANDES - MS12051, WALMIR DEBORTOLI - MS4941  
Advogados do(a) REU: LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI - MS14038, WALDIR FERNANDES - MS12051, WALMIR DEBORTOLI - MS4941

#### SENTENÇA

O réu TIAGO BENITES GOMES, qualificado, foi condenado à pena de 4 (quatro) meses de detenção, no regime inicial semiaberto, por violação ao art. 307, *caput*, do Código Penal (ID 28444471, fls. 21/39).

Houve recurso por parte da defesa, sendo que o TRF da 3ª Região manteve a pena privativa de liberdade e deu provimento ao recurso para alterar o regime para o aberto (ID 28444521, fl. 02).

Instado, o MPF pugnou pela extinção da punibilidade, tendo em vista que o réu ficou preso cautelarmente por mais tempo que a pena aplicada (ID 33952135).

É o relatório. Decido.

Verifica-se que o réu foi preso em flagrante em 2.9.2016 (ID 28444369, fl. 05) e colocado em liberdade no dia 25.1.2017 (ID 28444471, fl. 45). Destarte, o réu TIAGO ficou preso por 4 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias.

Logo, como foi condenado à pena de 4 (quatro) meses de detenção, pela prática do crime previsto no art. 307, *caput*, do Código Penal (ID 28444471, fls. 21/39), tem-se, portanto, que ele já cumpriu a pena que lhe foi imposta.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e JULGO EXTINTA a punibilidade do réu TIAGO BENITES GOMES, qualificado, tendo em vista o cumprimento da pena que lhe foi imposta.

Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Campo Grande, data da assinatura digital.

MARCELA ASCER ROSSI

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009870-09.2011.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: FERNANDO RAMIREZ FERNANDEZ  
Advogado do(a) CONDENADO: ALFIO LEAO - MS14454

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, foi realizada a conferência dos presentes autos, os quais foram digitalizados e inseridos no sistema PJ-e.

**CAMPO GRANDE/MS, 3 de julho de 2020.**

### 6A VARA DE CAMPO GRANDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000832-26.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ENI NANTES MARTINS DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DA SILVA MENDES - MS12569  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

ENI NANTES MARTINS DA CRUZ ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da UNIÃO.

A parte embargante foi intimada para que comprovasse a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de outros bens penhoráveis (certidões dos Registros de Imóveis e do DETRAN), sob pena de extinção do processo.

Sobre a determinação, a embargante apresentou manifestação (id. 34488383).

É o que importa mencionar.

DECIDO.

Compulsando os autos da execução fiscal, verifico que a garantia do débito é parcial.

A determinação de comprovar a garantia do juízo e juntar certidões dos Registros de Imóveis e DETRAN não foi atendida, visto que não garantiu o juízo nem juntou certidões dos Registros de Imóveis.

No que se refere às certidões do DETRAN, apenas apresentou certidão de débitos de um veículo, que informa estar penhorado na justiça do Trabalho. Essa certidão não serve para comprovar que não existem outros veículos em nome da parte embargante.

Assim, o feito comporta extinção em razão da ausência de requisito de procedibilidade dos presentes embargos – qual seja: a garantia total da execução, ou, ainda, a comprovação de inexistência de outros bens/valores passíveis de garanti-la integralmente – nos termos da(s) decisão(ões) de f. 26 do id. 28457761 (art. 16, § 1º, da LEF; REsp 1272827/PE e REsp 1127815/SP, ambos submetidos ao regime dos recursos repetitivos).

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução, sem resolução de mérito, em razão da ausência de requisito de procedibilidade, com fulcro no art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80 e art. 485, IV, do CPC/15.

Sem custas (art. 7º, Lei n. 9.289/96) [1]. Sem honorários, uma vez que os presentes embargos sequer ultrapassaram o juízo de admissibilidade, não tendo sido recebidos pelo Juízo.

Cópia nos autos principais (Execução Fiscal n. 0012656-31.2008.4.03.6000).

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 1º de julho de 2020.

[1] Lei n. 9.289/96:

Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008622-39.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: FRANCISCO DA SILVA LIMA & CIA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEYTON ALMEIDA DE OLINDO - MS19369  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA TIPO "C"

FRANCISCO DA SILVA LIMA & CIA LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

A parte embargante foi intimada para que comprovasse a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de outros bens penhoráveis (certidões dos Registros de Imóveis e do DETRAN), sob pena de extinção do processo.

Sobre a determinação, a embargante não apresentou manifestação.

É o que importa mencionar.

DECIDO.

Compulsando os autos da execução fiscal, verifico que não há garantia do débito.

A determinação de comprovar a garantia do juízo e juntar certidões dos Registros de Imóveis e DETRAN não foi atendida, visto que não garantiu o juízo nem juntou certidões dos Registros de Imóveis e do DETRAN.

Assim, o feito comporta extinção em razão da ausência de requisito de procedibilidade dos presentes embargos – qual seja: a garantia total da execução, ou, ainda, a comprovação de inexistência de outros bens/valores passíveis de garanti-la integralmente – nos termos da(s) decisão(ões) de id. 30291190 (art. 16, § 1º, da LEF; REsp 1272827/PE e REsp 1127815/SP, ambos submetidos ao regime dos recursos repetitivos).

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução, sem resolução de mérito, em razão da ausência de requisito de procedibilidade, com fulcro no art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80 e art. 485, IV, do CPC/15.

Sem custas (art. 7º, Lei n. 9.289/96)<sup>[1]</sup>. Sem honorários, uma vez que os presentes embargos sequer ultrapassaram o juízo de admissibilidade, não tendo sido recebidos pelo Juízo.

Cópia nos autos principais.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 2 de julho de 2020.

---

[1] Lei n. 9.289/96:

Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000755-17.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: MARIO PEDRAZA SEJAS  
REU: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) REU: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal pelos quais MARIO PEDRAZA SEJAS pretende ser desobrigado do pagamento das anuidades exigidas pelo CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DE MATO GROSSO DO SUL nos autos da execução fiscal 0005952-84.2017.4.03.6000, sob a alegação de não exercer a atividade que fundamentaria a cobrança.

É o que importa relatar.

**Fundamento e decidido.**

Compulsando da execução fiscal n. 0005952-84.2017.4.03.6000, verifica-se que o débito foi liquidado pelo embargante, fato que motivou a extinção daquele processo com resolução de mérito.

Sendo assim, já não existe interesse processual no prosseguimento destes embargos, tendo em vista a perda superveniente do objeto.

Ante o exposto, julgo **extinto** o presente processo **sem resolução de mérito**, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015.

Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita, em vista da declaração de ID 26406944.

Custas na forma da lei.

Causa não sujeita a honorários, porquanto não inaugurado o contraditório.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007092-27.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666  
EXECUTADO: REVIVA CLINICA DE FISIOTERAPIA S/S LTDA - ME

## DESPACHO

A fim de possibilitar a apreciação do pedido de redirecionamento formulado:

(I) **Intime-se a parte exequente** para que apresente os fundamentos jurídicos para o pedido de redirecionamento formulado, bem como para que junte aos autos cópia do contrato social de constituição da empresa executada e de suas subsequentes alterações, no prazo de 30 (trinta) dias.

(II) Oportunamente, **retornem conclusos**.

**CAMPO GRANDE, 1 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005204-52.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883  
EXECUTADO: LUIZ DIVINO TAVARES

## DESPACHO

Considerando petição de f. 24-25, o exequente reiterou o pedido de suspensão da referida execução, porquanto restou acordado que a quantia objeto de penhora bancária no valor de R\$-271,24 servirá como valor de entrada para abatimento da dívida, consoante termo de confissão de dívida de acordo extrajudicial para pagamento de anuidades em dívida ativa – f. 26-27.

Requeru, ainda, a transferência eletrônica deste valor para conta bancária de sua titularidade indicada na petição em referência.

Ademais, também reiterou o desbloqueio dos veículos no sistema Renajud (f. 22).

De início, dou por citada a parte executada, nos termos do §1º, do artigo 239, do Código de Processo Civil, tendo em vista o comparecimento espontâneo, consoante termo de confissão de dívida de acordo extrajudicial para pagamento de anuidades em dívida ativa – f. 26-28.

Diante da documentação apresentada pelo credor às f. 26-28, DEFIRO o pedido formulado pelas partes, no qual ambas pleiteiam a utilização dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud (detalhamento - f. 11-12) para o pagamento do débito exequendo (petição - f. 24-25 e 42).

Assim, disponibilize-se em favor do CRTR o saldo penhorado nos autos às f. 11-12, mediante transferência bancária para a conta de sua titularidade, cujos dados estão informados às f. 42: Agência 0017, Operação 003, Conta Corrente 00001748-2, Caixa Econômica Federal. CNPJ nº 70.366.612/0001-88.

Após, intime-se o Conselho para requerimentos próprios, no prazo de 30 (trinta) dias.

**CAMPO GRANDE, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005090-80.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181  
EXECUTADO: JOAO DE MORAES, TEREZINHA DE OLIVEIRA MORAES, EXPRESSO CAXILAR LTDA - ME

## DESPACHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EXPRESSO CAXILAR LTDA - ME, JOÃO DE MORAES e TEREZINHA DE OLIVEIRA MORAES, objetivando o recebimento do crédito inicial de R\$ 18.317,10.

Pela petição de fls. 142/142-v (atuais páginas 63/64 - ID 27282502), a exequente requer a utilização do Sistema CNIB para pesquisa e eventual penhora de bens imóveis em nome dos executados.

Pois bem

A Lei Complementar nº 118, de 19 de fevereiro de 2005, acrescentou ao Código Tributário Nacional o artigo 185-A, nos seguintes termos:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Extrai-se da leitura da norma em questão que será decretada a indisponibilidade de bens e direitos se: a) o devedor citado, b) não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e c) não forem encontrados bens em seu nome para serem penhorados.

Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1.377.507 – SP, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART.543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN. 2. O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185 - A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinada no art. 655-A do CPC. 3. As disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não serem encontrados bens penhoráveis. 4. A aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito, houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor. 5. Resta saber, apenas, se as diligências realizadas pela exequente e infrutíferas para o que se destinavam podem ser consideradas suficientes a permitir que se afirme, com segurança, que não foram encontrados bens penhoráveis, e, por consequência, determinar a indisponibilidade de bens. 6. O deslinde de controvérsias idênticas à dos autos exige do magistrado ponderação a respeito das diligências levadas a efeito pelo exequente, para saber se elas correspondem, razoavelmente, a todas aquelas que poderiam ser realizadas antes da constrição consistente na indisponibilidade de bens. 7. A análise razoável dos instrumentos que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que houve o esgotamento das diligências quando demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do Bacen Jud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN. 8. No caso concreto, o Tribunal de origem não apreciou a demanda à luz da tese repetitiva, exigindo-se, portanto, o retorno dos autos à origem para, diante dos fatos que lhe foram demonstrados, aplicar a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior adota neste recurso. 9. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão impugnado, no sentido de que outro seja proferido em seu lugar, observando as orientações delineadas na presente decisão. (grifo nosso). (REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014).

Assim, uma vez estabelecidos os requisitos para decretação da indisponibilidade e delineados os critérios para se aferir se houve ou não o esgotamento das diligências pela credora, **passo à análise do caso concreto.**

Citados, os executados não pagaram a dívida, nem ofereceram bens à penhora, sendo que os bens penhorados via Carta Precatória na Comarca de Santo André-SP, o foram nos idos do ano de 2000, isto é, há quase 20 anos e tratam-se de 04 (quatro) jogos de embreagem para caminhão (fls. 52/52-v, atuais páginas 63/64 - ID 27281549), cuja constrição não impede o acolhimento do pedido formalizado pela exequente e ora apreciado. A tentativa de bloqueio de valores, via sistema BACENJUD, em nome dos devedores resultou infrutífera (fls. 99/100 - atuais páginas 54 do ID 27282099 e 1/2 do ID 27282502).

Do mesmo modo, em consulta ao Sistema RENAJUD não foi encontrado nenhum veículo cadastrado em nome dos devedores (página 3 - ID 27282502).

Em igual sentido, a consulta via Sistema INFOJUD também indica a inexistência de bens declarados perante a Receita Federal em nome dos sócios da empresa, também devedores nestes autos (fls. 104/141 - atuais páginas 8/61 - ID 27282502).

Preenchidos, pois, os requisitos estabelecidos na norma do artigo 185-A do CTN, D E F I R O o pedido de indisponibilidade de bens e direitos dos executados, formalizado pela exequente, devendo ser comunicada esta decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e cartórios imobiliários desta Capital, para que anetem a decretação da indisponibilidade de quaisquer bens e direitos, presentes e eventuais futuros, encontrados em nome dos executados (EXPRESSO CAXILAR LTDA - ME - CNPJ 62.565.429/0002-64, JOÃO DE MORAES - CPF 389.298.808-00 e TEREZINHA DE OLIVEIRA MORAES - CPF 149.397.518-80), observado como limite o valor do crédito tributário cobrado neste Executivo Fiscal, informando-se imediatamente a este Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover os requerimentos próprios em relação aos bens penhorados às fls. 52/52-v (atuais páginas 63/64 - ID 27281549).

**CAMPO GRANDE, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0006768-71.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: SANDRA SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO CENTURIAO - MS14064

#### DESPACHO

Intime-se a executada, por publicação - pois tem advogado constituído nos autos -, para complementar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o cálculo atualizado constante da Petição Intercorrente ID 32352433, depositando a diferença entre o valor ali apurado (R\$ 1.183,78) e o montante depositado (R\$ 547,87 - ID 25571356), ou seja, a diferença de R\$ 635,91, a ser atualizada desde a data desse cálculo (13.11.2019) até a data da efetiva complementação, a fim de viabilizar a liberação das restrições de transferências dos veículos e a consequente extinção do processo pela quitação da dívida.

Sem prejuízo, observo que os documentos contidos no ID 34670557 indicam que o veículo marca HONDA/CG 150 TITAN EX, de placa NRR2514, cuja restrição de transferência foi efetuada nestes autos (fl. 16, atual página 20 - ID 26484007), está sob a custódia da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso do Sul, encontrando-se apreendido em pátio contratado pela PRF/MS: Pátio DWAL, situado na Rodovia BR 262, KM 320 (fundos do Ecopark), neste município, e tem por objeto a retirada do veículo com a quitação das despesas de remoção e estada, ou a autorização para a realização de seu desfazimento mediante leilão pela autoridade administrativa.

Assim, intime-se o exequente para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade/interesse no desfazimento do bem por meio de leilão administrativo, com a transferência de eventual saldo remanescente ou do valor apurado para a garantia desta Execução Fiscal ou devolução à executada em caso de quitação da dívida antes do eventual leilão.

Em havendo a anuência do exequente em que o veículo seja leiloado pela autoridade administrativa, efetue a Secretária a baixa da restrição de transferência efetuada nestes autos e comunique-se a baixa àquela Superintendência, a fim de viabilizar o desfazimento do bem, com a transferência do eventual saldo remanescente ou do valor apurado para este Executivo Fiscal, assim como promova o exequente sua habilitação como credor de eventual saldo de provável alienação administrativa, devendo, neste caso, a Comissão de Leilão ser informada do valor devido para posterior destinação de valores, conforme disposto no § 6º do art. 328 do CTB.

Caso contrário, promova o exequente as diligências diretamente junto à Superintendência da PRF neste Estado, objetivando a remoção do bem para local que entender adequado, mediante quitação das despesas de remoção e estada.

**CAMPO GRANDE, 1 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005969-23.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: GUSTAVO GIORDANO FARIAS SANTOS

## DESPACHO

Na Petição Intercorrente ID 29322222 o exequente não identifica o tempo em que pretende a suspensão do processo pelo parcelamento do débito: se dois dias, dois meses ou dois anos.

Assim, intime-se o exequente para esclarecer, em 15 (quinze) dias, o prazo do parcelamento, bem como para juntar, no mesmo prazo, o documento relativo ao parcelamento.

Após, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008077-64.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXIMA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL - EIRELI - EPP, MARIA CELENE DE ALMEIDA LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO DOS SANTOS ROZA - MS22640

## DESPACHO

Avoquei os autos.

Considerando a reunião deste feito com os processos elencados na decisão de f. 11 do ID 27286632:

(I) **Associe-se às execuções reunidas** n. 0003444-39.2015.403.6000, 0007678-74.2009.403.6000, 0002083-55.2013.403.6000, 0007876-09.2012.403.6000, 0010576-55.2012.403.6000, 0003188-33.2014.403.6000, 0006356-77.2013.403.6000, 0009712-46.2014.403.6000.

(II) Determino que **não seja efetuada a associação às execuções n. 0010830-23.2015.403.6000 e 0013385-81.2013.403.6000**, visto que, nos autos principais n. 0007678-74.2009.403.6000, foi determinado o desfazimento da reunião com relação a tais feitos (despacho proferido em 24/10/2017, conforme consulta ao sistema de movimentação processual nesta data).

(III) Após, promova-se o **sobrestamento** desta execução, a fim de que os **atos processuais sejam efetivados apenas nos autos principais** de distribuição mais antiga (n. **0007678-74.2009.403.6000**).

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003188-33.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXIMA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL - EIRELI - EPP, MARIA CELENE DE ALMEIDA LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO DOS SANTOS ROZA - MS22640

## DESPACHO

Avoquei os autos.

Considerando a reunião deste feito com os processos elencados na decisão de f. 07 do ID 27286211:

(I) **Associe-se às execuções reunidas** n. 0003444-39.2015.403.6000, 0007678-74.2009.403.6000, 0002083-55.2013.403.6000, 0007876-09.2012.403.6000, 0010576-55.2012.403.6000, 0006356-77.2013.403.6000, 0008077-64.2013.403.6000, 0009712-46.2014.403.6000.

(II) Determino que **não seja efetuada a associação às execuções n. 0010830-23.2015.403.6000 e 0013385-81.2013.403.6000**, visto que, nos autos principais n. 0007678-74.2009.403.6000, foi determinado o desfazimento da reunião com relação a tais feitos (despacho proferido em 24/10/2017, conforme consulta ao sistema de movimentação processual nesta data).

(III) Após, promova-se o **sobrestamento** desta execução, a fim de que os **atos processuais sejam efetivados apenas nos autos principais** de distribuição mais antiga (n. **0007678-74.2009.403.6000**).

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010576-55.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXIMA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL - EIRELI - EPP, MARIA CELENE DE ALMEIDA LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO DOS SANTOS ROZA - MS22640

#### DESPACHO

Avoquei os autos.

Considerando a reunião deste feito com os processos elencados na decisão de f. 44 do ID 27286690:

(I) **Associe-se às execuções reunidas** n. 0003444-39.2015.403.6000, 0007678-74.2009.403.6000, 0002083-55.2013.403.6000, 0007876-09.2012.403.6000, 0003188-33.2014.403.6000, 0006356-77.2013.403.6000, 0008077-64.2013.403.6000, 0009712-46.2014.403.6000.

(II) Determino que **não seja efetuada a associação às execuções n. 0010830-23.2015.403.6000 e 0013385-81.2013.403.6000**, visto que, nos autos principais n. 0007678-74.2009.403.6000, foi determinado o desfazimento da reunião com relação a tais feitos (despacho proferido em 24/10/2017, conforme consulta ao sistema de movimentação processual nesta data).

(III) Após, promova-se o **sobrestamento** desta execução, a fim de que os **atos processuais sejam efetivados apenas nos autos principais** de distribuição mais antiga (n. **0007678-74.2009.403.6000**).

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003444-39.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXIMA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL - EIRELI - EPP, MARIA CELENE DE ALMEIDA LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO DOS SANTOS ROZA - MS22640

#### DESPACHO

Autos reunidos n. 0010830-23.2015.403.6000, 0007678-74.2009.403.6000, 0002083-55.2013.403.6000, 0007876-09.2012.403.6000, 0010576-55.2012.403.6000, 0003188-33.2014.403.6000, 0006356-77.2013.403.6000, 0008077-64.2013.403.6000, 0009712-46.2014.403.6000, 0013385-81.2013.403.6000 e 0003444-39.2015.403.6000

Avoquei os autos.

Considerando a reunião deste feito com os processos supramencionados:

(I) **Associe-se às execuções reunidas** n. 0010830-23.2015.403.6000, 0007678-74.2009.403.6000, 0002083-55.2013.403.6000, 0007876-09.2012.403.6000, 0010576-55.2012.403.6000, 0003188-33.2014.403.6000, 0006356-77.2013.403.6000, 0008077-64.2013.403.6000, 0009712-46.2014.403.6000, 0013385-81.2013.403.6000 e 0003444-39.2015.403.6000.

(II) Após, promova-se o **sobrestamento** deste feito, a fim de que os **atos processuais sejam efetivados apenas nos autos principais** de distribuição mais antiga (n. **0007678-74.2009.403.6000**).

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002083-55.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXIMA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL - EIRELI - EPP, MARIA CELENE DE ALMEIDA LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO DOS SANTOS ROZA - MS22640

#### DESPACHO

Considerando a reunião deste feito com os processos elencados na decisão de f. 25 do ID 27084708:

(I) **Associação às execuções reunidas** n. 0003444-39.2015.403.6000, 0007678-74.2009.403.6000, 0007876-09.2012.403.6000, 0010576-55.2012.403.6000, 0003188-33.2014.403.6000, 0006356-77.2013.403.6000, 0008077-64.2013.403.6000, 0009712-46.2014.403.6000 e 0003444-39.2015.403.6000.

(II) Determino que **não seja efetuada a associação às execuções n. 0010830-23.2015.403.6000 e 0013385-81.2013.403.6000**, visto que, nos autos principais n. 0007678-74.2009.403.6000, foi determinado o desfazimento da reunião com relação a tais feitos (despacho proferido em 24/10/2017, conforme consulta ao sistema de movimentação processual nesta data).

(III) Após, promova-se o **sobrestamento** desta execução, a fim de que os **atos processuais sejam efetivados apenas nos autos principais** de distribuição mais antiga (n. **0007678-74.2009.403.6000**).

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013475-65.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: HUGO ROBERTO FREIRE

#### DESPACHO

O total da dívida em setembro de 2009 era de R\$-3.598,50 (f. 13).

O bloqueio de valores foi realizado em 14-05-2010 no montante de R\$-3.363,23 (detalhamento bacenjud - f. 15-16).

O executado, por intermédio da Defensoria Pública da União, opôs exceção de pré-executividade, que foi acolhida parcialmente para declarar nula a execução quanto à cobrança das anuidades de 2005 a 2007 e da multa eleitoral de 2005 (sentença - f. 128-133), restando, por esta forma, a cobrança das multas por infração dos anos de 2004 e 2005.

Tendo em vista a decisão de f. 128-133, o CRC/MS requereu que o valor bloqueado às f. 15-19, fosse transferido para a conta corrente do credor, qual seja, Caixa Econômica Federal, agência 2112 (Nome da Agência: Ypê Center), conta corrente 00025-5, operação 003, em nome do Conselho Regional de Contabilidade de MS (CNPJ: 01.578.616/0001-07). E, após a requerida transferência, fosse dado prosseguimento ao presente processo com relação ao débito remanescente (petição - f. 136).

Não obstante o lapso temporal decorrido, nota-se que o bloqueio de numerários e transferência para conta judicial via sistema Bacenjud se deu na quantia quase total executada correspondente aos valores mais recentemente apresentados pelo exequente à época.

Desse modo, a alegação de saldo remanescente deve ser examinada com cautela, caso contrário, nenhuma execução fiscal teria fim, uma vez que do momento do requerimento da constrição até a sua efetivação, o valor da dívida já estaria defasado.

Outrossim, não se pode atribuir ao executado qualquer responsabilidade por eventuais diferenças de correção monetária ou juros, de acordo com o disposto no art. 9º, da Lei 6.830/80, cabendo à instituição financeira depositária a responsabilidade pela possível correção monetária dos valores depositados, consoante Súmula 179 do STJ.

Considerando, ainda, que a sentença prolatada nos autos reduziu o valor da dívida com a exclusão parcial de anuidades e multa por infração, informe o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado da dívida na data do bloqueio financeiro realizado em 14-05-2010 (detalhamento bacenjud - f. 15-16).

Com a informação, proceda-se à transferência do valor indicado para a conta bancária do exequente, nos termos da petição de f. 136, intimando-o, na sequência, para requerimentos próprios.

**CAMPO GRANDE, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013155-05.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439, LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997

#### DESPACHO

A executada, Dixer Distribuidora de Bebidas S/A, ajuizou, perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, ação cautelar (autos 0007633-02.2011.4.03.6000) em face da União Federal, objetivando a aceitação de carta de fiança em garantia aos débitos constantes nas CDA's 36.266.807-8 e 36.133.733-8, até o ajuizamento da respectiva execução fiscal, quando tal carta deveria ser transferida para os autos do executivo fiscal, possibilitando-lhe a obtenção de certidão negativa de débito previdenciário, com efeitos de positiva, nos termos do artigo 206 do CTN.

Às f. 34-36, a agência da CEF/PAB Justiça Federal informou a transferência dos valores depositados na(s) conta(s) judicial(is) nº 3953.280.00309851-7, no montante de R\$-71.004,56 (setenta e um reais quatro reais e seis centavos) para a Conta Judicial nº 3953.635.003.12080-6, à disposição da 6ª Vara, em nome de Dixer Distribuidora de Bebidas S/A, daquela instituição financeira.

A parte executada requereu às f. 44-45 a transferência dos valores depositados na ação cautelar para os presentes autos e a abertura de prazo para apresentação de embargos.

A União (Fazenda Nacional), por sua vez, alegou que a transferência dos valores foi requerida por aquela Procuradoria às f. 21 e operacionalizada por meio do documento de f. 34.

Aduziu, ainda, que a citação da executada ocorreu em momento posterior à garantia da execução. Não podendo ser desconsiderado que o oferecimento do depósito foi ato da própria executada na ação cautelar, assim, não pode ela alegar que não tinha conhecimento desse fato, devendo, portanto, o prazo para interposição dos embargos ser contado a partir da citação, ocorrida em 10/01/2018 (f. 43), vez que a execução já estava previamente garantida.

Argumentou, por fim, que não há que se falar em abertura de novo prazo para embargos como pretende a executada e requereu a transformação dos valores depositados em pagamento definitivo.

É o breve relato. Decido.

A garantia ofertada na cautelar de caução foi transferida para o bojo da presente execução fiscal e em nenhum momento houve a intimação da executada acerca da sua suficiência e da abertura do prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal.

Ainda que o oferecimento do depósito tenha sido requerido pela executada e que a sua citação tenha sido posterior à garantia efetuada nos autos, sua intimação para que a partir daí se iniciasse o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução seria imprescindível.

Não obstante a previsão contida nos incisos II e III, do artigo 16, da Lei 6.830/80, de que o prazo para embargar será contado a partir da juntada da prova da fiança bancária, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende pela necessidade de formalização do termo, do qual o executado deverá ser intimado para que comece a fluir o prazo para defesa.

Igualmente, a mera manifestação nos autos, após a transferência dos valores pleiteados como garantia, não configura, por si só, ciência inequívoca apta a afastar a necessidade de intimação da penhora, estabelecendo, assim, o termo inicial para oposição dos embargos, no prazo legal (art. 16, da LEF).

Pelo exposto, e em prestígio ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa, evitando-se, assim, futuras arguições de nulidade, **proceda-se a devia intimação da parte executada, mediante publicação, quanto à penhora/garantia realizada nos autos (depósitos - f. 34-36 e 157), bem como, para, emquerendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.**

Anote-se (f. 44-46).

Na ausência de manifestação e certificado o decurso de prazo, expeça-se o necessário para a disponibilização do saldo à exequente.

**CAMPO GRANDE, 1 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012905-79.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CLEOCIR JOSE ALBERTON  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MOREIRA DE NEGREIRO - MT3530

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005721-57.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: IVAN LEOCADIO DA ROSA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009073-23.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260  
EXECUTADO: EVELISE GISELE MAGNO SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovida conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000445-23.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: JOSMAR GONCALVES BARBOSA

### SENTENÇA TIPO "B"

**A parte exequente informa que a executada quitou seu débito junto à tesouraria do Conselho, razão pela qual requer a extinção da ação ante a perda do seu objeto, com a liberação de eventuais constrições nos autos – ID 22454008.**

**É o breve relatório.**

**Decido.**

**O pedido comporta deferimento.**

**Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.**

**Saliento que foi realizada penhora financeira nos autos – ID 14627290.**

**Em manifestação - ID 16779647, o Conselho exequente informou que houve o parcelamento do débito em 4(quatro) vezes e que o numerário penhorado, via Bacenjud, (ID 14627290), no valor de R\$ 1.472,27 (um mil quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e sete centavos), é o valor de entrada do acordo feito, requerendo, desta feita, fosse o referido valor depositado na sua conta corrente.**

**Por essa razão, manifeste-se o exequente acerca da liberação da mencionada penhora de valores.**

**No silêncio, ou não havendo interesse do credor no valor penhorado, proceda-se a sua imediata liberação, expedindo-se alvará judicial em favor do executado.**

**Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.**

**Custas na forma da lei.**

**P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.**

Campo Grande, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007675-82.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085  
EXECUTADO: SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA

**SENTENÇA TIPO "B"**

**A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.**

**É o relato do necessário. DECIDO.**

**O pedido comporta deferimento.**

**Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.**

**Libere-se eventual penhora.**

**Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.**

**Custas na forma da lei.**

**P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.**

**Campo Grande, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006629-58.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: W.L.C.R. DROGARIA PARQUE CIDADE CAMPINAS LTDA - ME

**SENTENÇA- TIPO "C"**

A parte exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que houve um lapso em sua distribuição.

É o breve realto. DECIDO.

O pedido comporta acolhimento.

Ante o exposto, homologa a desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Libere-se eventual constrição.

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

**Campo Grande, 29 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001121-22.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CIVELETRO ENGENHARIA LTDA - EPP, GIANCARLO CAMILLO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Autos associados à execução fiscal n. 0001905-82.2008.4.03.6000.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:

**“Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...)**

**Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.**

(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei)

Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos:

**“(..). A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça.**

(...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, **conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente.** Nesse sentido, *in verbis*: **“Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação.”** (...)

14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei)

No caso, compulsando o executivo fiscal verifico que a execução se encontra parcialmente garantida.

ANTE O EXPOSTO:

(I) Intime-se a parte embargante para que regularize a sua representação processual.

(II) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos.

(III) A embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis da Comarca de sua residência ou comprovar por outros meios a impossibilidade de promover a garantia do juízo.

(IV) Considerando o caráter autônomo deste feito, no mesmo prazo a parte embargante deverá juntar aos autos cópia das CDAs, citação, mandado de penhora, intimação e avaliação com as certidões do oficial de justiça, petição em que se requer o redirecionamento, inclusive os documentos, a decisão de inclusão da parte embargada no polo passivo da execução fiscal e outros documentos que entender necessários ao deslinde do feito (art. 914, § 1º, CPC/15).

Após, tomemos autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

CAMPO GRANDE, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003749-77.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDA ZARATE - MS4396  
EXECUTADO: RUBEN GEHRE  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484

#### DESPACHO

Promova-se a abertura de conta judicial vinculada a este feito e oficie-se à 2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas, informando e solicitando a disponibilização a este executivo fiscal dos valores noticiados no ofício de ID 34202423.

Sobre o pedido de levantamento da penhora que incide sobre o imóvel de matrícula n. 16.851 diga o Conselho (f. 23 do ID 27326743), no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo concordância, expeça-se o necessário para o levantamento da construção.

**CAMPO GRANDE, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000290-08.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, BARBARA SILVA VESSONI - MS17529  
EXECUTADO: CLAUDIANE MONTEIRO DA COSTA

#### DESPACHO

Petição de f. 16-17.

Diante da penhora financeira, via sistema BacenJud, realizada às f. 15, o CRP/MS requereu a liberação dos valores penhorados, no importe de R\$-681,09 (seiscentos e oitenta e um reais e nove centavos), por meio de transferência para conta bancária de sua titularidade: Banco do Brasil, agência 2576- 3, conta corrente 105340-X, CNPJ nº 01.377.2 15/0001-99.

Por fim, tendo em vista o parcelamento do débito executado, pugnou pela suspensão do processo até o cumprimento integral do acordo realizado entre as partes.

**Deferido o pleito. Disponibilizem-se os valores solicitados, nos termos do itema, da petição de f. 16-17.**

Libere-se o saldo remanescente em favor da parte executada (BACENJUD – f. 15).

Considerando a decretação de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas, impedindo o acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente às agências bancárias, bem como a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, intime-se o exequente para fornecer os dados bancários, e-mail e/ou o contato telefônico do (a) executado(a), a fim de viabilizar a devolução dos valores penhorados nos autos.

Após, suspenda-se o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado. AGUARDE-SE EMARQUIVO PROVISÓRIO.

**CAMPO GRANDE, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000160-91.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ARDETE SANTOS DE FARIAS

#### DESPACHO

Petição de ID 29591047.

O COREN/MS requereu a transferência dos valores penhorados às f. 18 para conta bancária de sua titularidade.

Da penhora de valores realizada por meio do sistema BacenJud (f. 18), a executada foi intimada por edital, tendo o prazo para oposição de embargos decorrido sem que houvesse manifestação (f. 25-26).

Isso considerado, intime-se o(a) executado(a), através da Defensoria Pública da União - DPU, a qual nomeio como Curadora Especial da parte executada, nos termos do art. 72, II, do CPC.

Não havendo manifestação, disponibilizem-se os valores em favor do(a) credor(a), nos termos em que requerido (petição de ID 29591047), intimando-se o exequente, na sequência, para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**CAMPO GRANDE, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008423-73.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS - MS19992, MICHELI SALVIANO URBANIN - MS11737  
EXECUTADO: PATRIAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO CALVES - MS15503

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para promover a continuidade do feito, requerendo especificamente o que lhe couber, no prazo de 15 (quinze), sob pena de arquivamento do feito, na forma estabelecida no item 15 do despacho proferido em 31.10.2017 (fs. 46/47 - atuais páginas 17/19 do ID 27906721).

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, conforme a referida determinação.

**CAMPO GRANDE, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014006-44.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ELISA APARECIDA SOUZA BORGES

#### DESPACHO

Ao contrário da alegação do exequente em sua Petição Intercorrente ID 30954018, não há irregularidade a ser sanada, visto que a fl. 12 do processo físico encontra-se nos autos digitalizados, sendo a atual página 15 do ID 27984506.

O Ofício de fl. 28 (atual página 39 - ID 27984506) indica que o veículo de placa HRA1190, com restrição de transferência à fl. 23 (atual página 39 do mesmo ID), está sob a custódia do DETRAN/MS, no Pátio de Apreensão e Guarda da Agência de Dourados-MS, bem como tempor objeto a retirada do veículo com a quitação das despesas de remoção e estada, ou a autorização para a realização do leilão pela autoridade administrativa.

Assim, intime-se o exequente para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade/interesse do desfazimento do bem mediante leilão administrativo pela autoridade que efetuou a apreensão, com a transferência do eventual saldo remanescente ou do valor apurado para garantia desta Execução.

Em havendo a concordância do credor em que o veículo seja leiloado pelo DETRAN/MS, proceda a Secretaria à baixa da restrição de transferência e comunique-se a baixa àquele Departamento de Trânsito, a fim de viabilizar o desfazimento do bem, devendo, nesse caso, o exequente habilitar-se perante a Comissão do Leilão, para a posterior transferência do valor apurado ou saldo remanescente para garantia deste Executivo Fiscal, após as formalidades legais.

Caso contrário, promova o exequente as diligências junto ao DETRAN/MS, objetivando a remoção do veículo para local que entender adequado, assim como a continuidade do feito, requerendo o que lhe couber, no prazo de 15 (quinze) dias.

**CAMPO GRANDE, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002188-90.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ANNA SARAH MORAES RAPELLO

#### DESPACHO

##### **Petição de ID 31018980.**

Não obstante o pedido de transferência dos valores existentes em conta judicial vinculada aos autos, decorrente do bloqueio judicial on line (detalhamento – f. 26), para a conta corrente de titularidade do CRC-MS, formulado pelo exequente (petição - ID 31018980), cumpram-se, primeiramente, as demais determinações consignadas no despacho inicial (f. 24-25 - item 6):

- (I) INTIME-SE a parte executada da penhora realizada nos autos – f. 26, bem como para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.
- (II) Na ausência de manifestação e certificado o decurso de prazo, expeça-se o necessário para a disponibilização do saldo ao exequente, nos termos requeridos na petição de ID 31018980.
- (III) Após, ao Conselho para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**CAMPO GRANDE, 3 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006454-64.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: RILDON VAZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN BATISTA TERCEROS - MS22986

#### DESPACHO

Considerando que o saldo transferido para conta judicial nestes autos (ID 34103033) é inferior ao valor atualizado do débito informado pelo credor na petição ID 34739167, constato que não há excesso de penhora a ser liberado em favor do devedor, no presente momento.

Sendo assim e nos termos da decisão ID 34437356:

(I) Determino que permaneça **suspensa a apreciação do pedido de desbloqueio de ID 34242263**, formulado pelo devedor com fundamento no parcelamento posterior do crédito exequendo, **até o julgamento** da questão submetida junto ao **Tema n. 1012 pelo STJ, ou até o adimplemento integral do parcelamento noticiado**, o que ocorrer primeiro.

(II) **Aguarde-se em arquivo provisório**, tendo em vista que o parcelamento consiste em causa de suspensão de exigibilidade do crédito (art. 151, VI, CTN).

(III) Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 3 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004853-21.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL





Advogado do(a) REU: JOAO ALVES DA CRUZ - PR23061  
Advogado do(a) REU: JOAO ALVES DA CRUZ - PR23061  
Advogado do(a) REU: JOAO ALVES DA CRUZ - PR23061  
Advogado do(a) REU: JOAO ALVES DA CRUZ - PR23061  
Advogado do(a) REU: JOAO ALVES DA CRUZ - PR23061  
Advogado do(a) REU: JOAO ALVES DA CRUZ - PR23061  
Advogado do(a) REU: JOAO ALVES DA CRUZ - PR23061  
Advogado do(a) REU: JOAO ALVES DA CRUZ - PR23061  
Advogado do(a) REU: JOAO ALVES DA CRUZ - PR23061  
Advogado do(a) REU: JOAO ALVES DA CRUZ - PR23061  
Advogado do(a) REU: JOAO ALVES DA CRUZ - PR23061  
Advogados do(a) REU: JOAO ALVES DA CRUZ - PR23061, RENAN SOUZA POMPEU - MS17084  
Advogados do(a) REU: JOAO ALVES DA CRUZ - PR23061, RENAN SOUZA POMPEU - MS17084  
Advogados do(a) REU: JOAO ALVES DA CRUZ - PR23061, RENAN SOUZA POMPEU - MS17084  
Advogados do(a) REU: JOAO ALVES DA CRUZ - PR23061, RENAN SOUZA POMPEU - MS17084  
Advogados do(a) REU: JOAO ALVES DA CRUZ - PR23061, RENAN SOUZA POMPEU - MS17084  
Advogados do(a) REU: JOAO ALVES DA CRUZ - PR23061, RENAN SOUZA POMPEU - MS17084  
Advogados do(a) REU: JOAO ALVES DA CRUZ - PR23061, RENAN SOUZA POMPEU - MS17084  
Advogados do(a) REU: JOAO ALVES DA CRUZ - PR23061, RENAN SOUZA POMPEU - MS17084  
Advogados do(a) REU: JOAO ALVES DA CRUZ - PR23061, RENAN SOUZA POMPEU - MS17084  
Advogados do(a) REU: JOAO ALVES DA CRUZ - PR23061, RENAN SOUZA POMPEU - MS17084  
Advogados do(a) REU: JOAO ALVES DA CRUZ - PR23061, RENAN SOUZA POMPEU - MS17084  
Advogados do(a) REU: JOAO ALVES DA CRUZ - PR23061, RENAN SOUZA POMPEU - MS17084  
Advogados do(a) REU: JOAO ALVES DA CRUZ - PR23061, RENAN SOUZA POMPEU - MS17084  
Advogados do(a) REU: JOAO ALVES DA CRUZ - PR23061, RENAN SOUZA POMPEU - MS17084  
Advogados do(a) REU: JOAO ALVES DA CRUZ - PR23061, RENAN SOUZA POMPEU - MS17084  
Advogados do(a) REU: JOAO ALVES DA CRUZ - PR23061, RENAN SOUZA POMPEU - MS17084  
Advogados do(a) REU: JOAO ALVES DA CRUZ - PR23061, RENAN SOUZA POMPEU - MS17084  
Advogados do(a) REU: JOAO ALVES DA CRUZ - PR23061, RENAN SOUZA POMPEU - MS17084  
Advogados do(a) REU: JOAO ALVES DA CRUZ - PR23061, RENAN SOUZA POMPEU - MS17084

## SENTENÇA

O Ministério Público Federal pede a condenação de JOSÉ NEUDO AURELIANO, ANTÔNIO FRANCISCO DA CRUZ, RICARDO ALVES DE MEIRA, HUMBERTO TAVARES FERREIRA SOUZA, THYAGO VINÍCIOS DA SILVA e THYAGO VINÍCIOS DA SILVA pela prática do delito previsto nos artigos 33, caput, c/c a causa de aumento do art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006.

Narra a peça acusatória: "no dia 07 de novembro de 2019, por volta das 11h00min, na rodovia BR 463, km 18, Dourados/MS, JOSÉ NEUDO AURELIANO, ANTÔNIO FRANCISCO DA CRUZ, RICARDO ALVES DE MEIRA, HUMBERTO TAVARES FERREIRA SOUZA, THYAGO VINÍCIOS DA SILVA e THYAGO VINÍCIOS DA SILVA dolosamente, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, inportaram e emseguida transportaram drogas oriundas do estrangeiro, consistente em 1.014,800 (uma tonelada, quatorze quilos e oitocentas gramas) de drogas.

Consta dos autos que no dia e local supramencionados, equipe de policiais rodoviários federais abordaram a carreta M. Benz de placas BOG-3566, atrelado ao semi-reboque de placa AEZ-8318, que estava parada no acostamento da rodovia. Ao ser realizada a abordagem, constatou-se que estava sendo conduzida por JOSÉ NEUDO AURELIANO, acompanhado de RICARDO ALVES DE MEIRA. Em entrevista, os acusados afirmaram estarem realizando manutenção no veículo que havia apresentado problemas, demonstrando nervosismo e contradições acerca da viagem. Ato contínuo, o acusado HUMBERTO TAVARES FERREIRA SOUZA foi abordado quando parou o veículo que estava conduzindo, atrás da carreta na rodovia. Afirmou que teria ido dar apoio ao motorista da carreta que, indagado, afirmou estar hospedado com outras pessoas em Pedro Juan Caballero/PY, as quais estariam viajando no mesmo momento, estando a frente na rodovia. Diante da suspeita acerca dos relatos dos acusados, iniciou-se diligências a fim de encontrar os demais veículos envolvidos, logrado êxito ao localizar o acusado ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ, condutor do veículo VW/Gol de placas MNS5681 de Píano/PB, estacionado no Posto de Combustível Campo Dourado, as margens da rodovia BR 463. Indagando sobre a viagem, apresentou respostas desconexas aos questionamentos formulados, momento em que confessou estar viajando com RICARDO ALVES DE MEIRA e que teria parado para auxiliar a carreta estragada, tendo assumido a direção do veículo VW/Gol e estacionado no Posto de Combustível para aguardá-lo. Ainda, em continuidade das diligências, foi possível localizar o veículo Fiat-Strada, placa NPO-4202, conduzido por JUSCIANO FERNANDES DE FREITA, tendo como passageiro o acusado THYAGO VINÍCIOS DA SILVA, sob suspeitas de estarem atuando como batedores da carreta. Em entrevista, ambos disseram que moram em Querência do Norte/PR, sendo que o acusado JUSCIANO FERNANDES DE FREITA afirmou já ter residido no Estado da Paraíba e conhecer HUMBERTO TAVARES FERREIRA SOUZA. Prosseguiu afirmando que viajou com o acusado HUMBERTO e THYAGO até Ponta Porã/MS, ficando hospedados no hotel Guarani Palace em Pedro Juan Caballero/PY. Vistoriada a carga na carreta, constatou-se que embaixo das sacas de ração bovina estavam acondicionados fardos contendo tablets de maconha, no total de 1.014,800 (uma tonelada, quatorze quilos e oitocentas gramas) de drogas."

ID 26238558, decisão, na qual se determinou a notificação dos acusados e ao MPF que "esclareça o Ministério Público Federal, a aparente contradição entre o narrado na denúncia, no prazo de 05 (cinco) dias, de que todos os acusados se associaram a fim de inportar e transportar os entorpecentes, com divisão de tarefas, ao realizarem o serviço de "batedores" e apoio ao transporte da droga e a ausência da tipificação penal correspondente (associação ao tráfico - art. 35, da Lei nº 11.343/2006)."

Notificados: Antonio Francisco da Cruz, id 26402064; José Neudo Aureliano, id 26402084; Jusciano Fernandes de Freitas, id 26402783; Humberto Tavares Ferreira Souza, id 26403269.

ID 26882244, José Neudo Aureliano apresenta defesa prévia, na qual alega: "Quanto ao mérito, a verdade é que os fatos não ocorreram conforme constam na denúncia, sendo que, ao término da instrução, provará a Defesa a inocência do acusado".

ID 26887552, Jose Neudo apresenta rol testemunhal: Dr. Denis Colares de Araujo.

ID 27434620, Humberto Tavares Ferreira Sousa, Jusciano Fernandes de Freitas, Antonio Francisco da Cruz, Ricardo Alves de Meira e Thyago Vinícios da Silva apresentam defesa prévia/resposta à acusação, na qual alegam "resta consignado que esta defesa, ainda antes do encerramento do inquérito, pugnou pela colheita de prova em medida de urgência, ante a possibilidade de perecimento da mesma ante o lapso temporal, consistente em fotos ou filmagens com horário em que cada veículo apreendido nos autos passou pelas câmeras entre a cidade de Ponta Porã até o local onde a carreta foi apreendida. ID. 25684847. Sendo deferido por este Juízo: ".Difiro a apreciação do pleito ID 25684847 para após juntada do Inquérito Policial. Assim insiste na colheita da prova, pugnando pela juntada da mesma ainda antes da audiência de instrução. Requer o prosseguimento do feito, independente de citação pessoal dos denunciados Thiago e Ricardo. Arrola testemunhas: Dejaci Pedro Massaranduba; Longini Bittencourt; Leticia Canassa; Yaffa Maria Evangelista Fernandes de Freitas; Meryanne Erika Macauba Pereira; Valdenir Rodrigues Santos; Maria Clara Batista Barros Meira. Junta procuração de Thiago Vinícios da Silva e Ricardo Alves de Meira.

ID 27500655, decisão, na qual determina dentre outras providências: quanto aos IDs 25684847 e 27434620, intime-se a defesa de Humberto Tavares Ferreira Souza, Jusciano Fernandes de Freitas, Antonio Francisco da Cruz, Ricardo Alves de Meira e Thiago Vinícios da Silva para que no prazo de 05 (cinco) dias justifique as provas pretendidas, bem como identifique os devidos pontos de aferição. Quanto aos réus Ricardo Alves de Meira e Thyago Vinícios da Silva proceda a Secretaria notificação destes ao advogado por eles constituídos, Dr. João Alves da Cruz, OAB/PR 23.061, via e-mail, considerando que na audiência de custódia foi atribuído poderes especiais para receber citação/intimação/notificação ao advogado por e-mail, e/ou telefone WhatsApp.

ID 27842754, os réus HUMBERTO TAVARES FERREIRA SOUSA, JUSCIANO FERNANDES DE FREITAS, ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ, RICARDO ALVES DE MEIRA e THYAGO VINÍCIOS DA SILVA pugnam: "As provas testemunhais, que consistirão em depoimentos e condutas dos denunciados, bem como justificar o porque estavam na região onde os fatos se deram, e eventual esclarecimento sobre os fatos. E a diligência ora requerida ao id. 25684847, e já deferida, consiste em todas as câmeras monitoradas pelo sistema da polícia rodoviária federal, ou outro que estiver a disposição da Polícia Federal, desde a cidade Ponta Porã MS, até o local onde a Carreta foi apreendida, ou seja, Km 18 na BR 463, com finalidade, de demonstrar os horários em que cada veículo apreendido nos autos saíram da cidade de Ponta Porã, qual ou quais veículos estavam a frente da carreta Placas BOG-3566PB e AEZ-8318, conduzida por José Neudo Aureliano, que estava com o produto de ilícito, sendo utilizado como eventual batedor, e qual horário passou cada veículo, em cada câmera, devendo a autoridade policial juntar aos autos filmagem ou fotos. Informa ainda que em contato com o Chefe Substituto da DPRF de Dourados, Sr. Gabriel, (067) 3320-3636, este informou que não pode fornecer os pontos onde se localizam os radares ou câmeras fotográficas, tendo em vista questões de segurança, devendo ser oficiado via judicial a Superintendência de Campo Grande MS, órgão que poderia passar tal informação. Veículos a serem identificados apreendido ID. 24358482: Placas: BOG - 3556 Caminhão, acoplado a AEZ - 8318 Carreta. MNS - 5681 Gol. HTN - 5719 Saveiro. NPO - 4202 Fiat Strada.

A denúncia foi recebida, em 04/02/2020, ID 27824420, ocasião em que foram deferidos os pedidos de HUMBERTO, JUSCIANO, ANTONIO, RICARDO e THYAGO (fls. 736/737-pdf), bem como da autoridade policial para quebrar o sigilo dos dados armazenados nos celulares apreendidos no bojo do IPL 2019.0011930-DPF/DRS/MS, para extração de todos os dados, informações, agendas, fotos e conversas relevantes para apuração do crime.

ID 28511468, Citação de JOSÉ NEUDO AURELIANO (id 28512020); ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ (id 28512031); HUMBERTO TAVARES FERREIRA SOUZA (id. 28512033) e JUSCIANO FERNANDES DE FREITAS (id 28512042); RICARDO ALVES DE MEIRA (id 28675564);

ID 28594502, resposta da SPRFMS ao Ofício: "Em resposta ao Ofício nº 500278849.2019.403.6002, por meio do qual Vossa Excelência solicita informações acerca de registros de passagens na BR 463, no dia 07/11/2019, dos veículos M.BENZ/LS 1630, placas BOG3566, traicionando REB/ A. GUERRA, placa AEZ8318; VW/GOL SPECIAL, placas MNS5681; VW/SAVEIRO 1.6 CE CROSS, placas HNT5719; e FIAT/STRADA WORKING CD, placas NPO4202, temos a informar que não constam registros de passagens dos referidos veículos no local e data solicitado, pois os equipamentos de monitoramento na região encontravam-se inoperantes na época."

Em 20/02/2020, realizou-se audiência de instrução, com oitiva das testemunhas de defesa do réu José Neudo Aureliano, DENIS COLARES DE ARAÚJO; a testemunha de acusação CHARLES FRUGULI MOREIRA; a testemunha de defesa LETÍCIA KATHELEEN AUGUSTO CANASSA; as testemunhas de acusação MARCIO PEREIRA LEITE e THIAGO DE SOUZA ANDRADE, comuns à defesa dos réus HUMBERTO, JUSCIANO, ANTONIO, RICARDO e THIAGO e as testemunhas de defesa deles YAFFA MARIAQ EVANGELISTA (JUSCIANO), MERYANE ERIKA MACAUBA PEREIRA (HUMBERTO) e MARIA CLARA (RICARDO); as testemunhas de defesa dos réus HUMBERTO, JUSCIANO, ANTONIO, RICARDO e THIAGO VINICIUS DA SILVA, a saber: DEJACI PEDRO MASSARANDUBA (JUSCIANO) e LONGINI BITTENCOURT (HUMBERTO). Quanto à testemunha VALDENIR RODRIGUES SANTOS o advogado do réu informa que será juntada declaração por escrito junto com as alegações finais. Na mesma oportunidade, na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. Dr. João pede: mais prazo para alegações finais. Ainda, pede a liberdade provisória de seus patrocinados. Todos os advogados corroboram o pedido de liberdade provisória.

Em 21/02/2020, realizou-se os interrogatórios dos réus em audiência nesta Primeira Vara Federal de Dourados/MS, presentes os réus THYAGO VINICIUS DA SILVA, JOSÉ NEUDO AURELIANO, ANTÔNIO FRANCISCO DA CRUZ, HUMBERTO TAVARES FERREIRA SOUZA e JUSCIANO FERNANDES DE FREITAS; participou por videoconferência com a Subseção Judiciária de Patos/PE, o réu RICARDO ALVES DE MEIRA

ID 28963827, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pugna pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória aos presos HUMBERTO TAVARES FERREIRA SOUZA, JUSCIANO FERNANDES DE FREITAS e ANTÔNIO FRANCISCO DA CRUZ.

ID 29039577, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pugna pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória ao preso JOSÉ NEUDO AURELIANO.

ID 29039585, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a conversão da liberdade provisória em prisão preventiva dos réus RICARDO ALVES DE MEIRA e THYAGO VINICIUS DA SILVA, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

ID 29165585, INDEFERE-SE os pedidos de liberdade provisória formulados pelos corréus JOSÉ NEUDO AURELIANO, HUMBERTO TAVARES FERREIRA SOUZA, JUSCIANO FERNANDES DE FREITAS e ANTÔNIO FRANCISCO DA CRUZ. ID 29039585, o pleito será analisado em sentença.

ID 29816697, o Ministério Público Federal apresenta alegações finais, nas quais sustenta: estão presentes a materialidade delitiva e prova da autoria, consistente no dolo, bem como porque não se verificou a presença de nenhuma excludente de tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade.

ID 30353150, Antônio Francisco da Cruz, Ricardo Alves De Meira, Humberto Tavares Ferreira Souza, Thyago Vinícios da Silva e Jusciano Fernandes de Freitas apresentam alegações finais, nas quais alegam preliminarmente, a aplicação do Princípio da Identidade Física do Juiz, que está expressa no §2º do artigo 399 do Código de Processo Penal, assim, o magistrado que presidiu os atos de instrução deverá ser o Juízo natural da causa; nulidade da prova, porque a prova originária do Relatório da operação Parda III, de outra Comarca não pode ser considerada envolvendo pessoas alheias a estes autos, sendo prova viciada, havendo nulidade das provas obtidas por meios ilícitos, toda e qualquer alegação que cite as provas dela obtida deverá ser desconsiderada, colaciona julgado do STF; ausência de prova de autoria dos acusados; ausência de internacionalidade da droga e a ausência de comprovação da participação dos réus Jusciano, Thiago, Antonio e Humberto no transporte; sequer tivemos o resultado das escutas, pois já se passaram mais de 06 meses, sem que tivesse um única pessoa denunciada sobre os fatos da escuta, sendo que esta é relativa à família de Humberto; aplicação do Princípio "In dubio pro reo"; aplicação da redução de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006; direito de recorrer em liberdade.

ID 30545996, JOSÉ NEUDO AURELIANO apresenta alegações finais, aduzindo: imperativa absolvição do defendente pela ausência de provas inculcadas nos autos, aptas a erigir um édito condenatório. Tese acusatória que não encontra respaldo probatório nos autos. Dúvida suscitada pelo próprio representante do parquet nos memoriais acusatórios. Necessária aplicação do in dubio pro reo; manifesta ausência de prova concreta da materialidade; ausência da necessária prova de autoria delitiva do defendente em relação ao delito de tráfico de drogas; possibilidade de aplicação da privilegiadora prevista no artigo 33, §4º da Lei nº 11.343/2006 ao caso em comento.

ID 30583675, decisão que solicita a autoridade policial que proceda ao encaminhamento dos laudos realizados nos aparelhos celulares apreendidos nestes autos, cuja resposta está no ID 30718721, acolhida pelo juízo conforme ID 30783155, determinando aguardar-se a juntada dos laudos periciais por 15 dias.

ID 31028395, petição de Jusciano Fernandes de Freitas, Humberto Tavares Ferreira Souza, Ricardo Alves de Meira e Antonio Francisco da Cruz aduzindo sobre a perícia dos celulares que "sabe-se se terá o efeito necessário, pois como dito Thiago e Ricardo retiraram aparelhos celulares." Requer, seja reanalisado a necessidade da prova pericial ante aos fatos trazidos nesta oportunidade, tais com a entrega de celulares, e desorganização dos aparelhos, pois não é possível a identificação a quem pertence o celular da forma trazida no Termo de Apreensão – ID25873872, com o prosseguimento do feito com sentença, ou em sendo outro posicionamento requer seja os celulares apreendido identificados pelos seus proprietários, bem como seja confirmado se os aparelhos encontram-se realmente na posse da Polícia Federal, ante aos aparelhos entregues a Ricardo e Thiago e reanálise da liberdade aos outros dois réus presos.

ID 31097231, manifestação do MPF sobre o pedido de liberdade provisória formulado por Jusciano e Antonio e inexistência de qualquer prejuízo à prova pericial nos aparelhos celulares, de modo que o pedido de que os aparelhos sejam reconhecidos pelos acusados é dispensável, uma vez que a defesa deles poderá esclarecer, quando for intimada da juntada do laudo pericial, quem estava na posse de cada celular no momento da apreensão – tal como fez na própria petição ID 31028395.

ID 31137329, decisão na qual este juízo decide pela inexistência de ilegalidades na prisão de JUSCIANO e ANTONIO, e indefere o pedido de relaxamento por eles formulado e ausência de fato novo a ensejar a reanálise das prisões preventivas decretadas. Quanto à perícia, aguarde-se a juntada dos laudos periciais pelo prazo estabelecido no despacho ID 30783155, conforme email enviado em 07/04/2020, que se esgota em 21/04/2020 próximo.

ID 31303871, 31303881, 31303896, 31304157, 31304159, 31304168, juntada dos laudos de informática, em 23/04/2020.

ID 31529732, decisão em que este juízo determina que considerando a juntada aos autos dos laudos periciais telefônicos, ID 31303675 e anexos, bem como de que as mídias correspondentes aos laudos nº 535, 538, 546 e 547/2020 encontram-se em Secretaria desta 1ª Vara Federal com 02 (duas) cópias disponíveis às partes, e ante a informação ID 31526896, para, no prazo de 05 (cinco) dias, o Ministério Público Federal primeiramente e após as defesas dos réus se manifestarem, sendo que neste último caso, por se tratar de autos com réus presos, as intimações deverão ser feitas no sistema processual como, devendo a Secretaria proceder ligação pessoalmente telefônica, e-mail ou outro meio expedito e certificar nos autos.

ID 31846246, manifestação do MPF.

ID 32003371, manifestação (ciência) de JOSE NEUDO AURELIANO.

ID 32104530, manifestação de Antônio Francisco da Cruz, Ricardo Alves de Meira, Humberto Tavares Ferreira Souza, Thyago Vinícios Da Silva e Jusciano Fernandes De Freitas.

Historiados os fatos relevantes, **sentencia-se.**

#### **Questão processual pendente. Da Associação para o tráfico**

*Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)*

*2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

Por meio do ID 26238558, este juízo determinou ao MPF esclarecesse a aparente contradição entre o narrado na denúncia, de que todos os acusados se associaram a fim de importar e transportar os entorpecentes, com divisão de tarefas, ao realizarem o serviço de "batedores" e apoio ao transporte da droga, e a ausência na denúncia da tipificação penal correspondente (associação ao tráfico - art. 35, da Lei nº 11.343/2006).

Pois bem

Em que pese a referida determinação, o MPF ficou-se silente sobre o ponto.

O titular da ação penal pública deixou de incluir na denúncia fato expressamente narrado como crime, sem justificativa.

Lado outro, tendo este juízo se pronunciado com relação aos fatos omitidos na peça de acusação, não se pode cogitar da figura do arquivamento implícito objetivo, inclusive rechaçado pelas Cortes de Superposição (STF e STJ).

Assim, momento porquanto demonstrado no curso da instrução processual a ocorrência da associação criminosa entre os acusados HUMBERTO, JUSCIANO, THYAGO, ANTONIO e RICARDO - já conhecida à época do oferecimento da denúncia -, é o caso de se invocar por analogia o artigo 28 do Código de Processo Penal, sob pena de se estar chancelando uma proteção estatal deficiente da sociedade.

**Providência a Secretaria o instrumento. Devidamente formado, com as cópias necessárias, encaminhe-se à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.**

E esclareça-se não se tratar de aplicação do instituto da *mutatio libelli* (adiantamento da peça acusatória), pois não houve mudança dos fatos narrados inicialmente em virtude de novos elementos conhecidos durante a instrução processual.

## **Preliminares:**

### 1. A aplicação do Princípio da Identidade Física do Juiz

A reforma processual penal de 2008 instituiu, no § 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal, o princípio da identidade física do juiz, o qual afirma que “o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença”, cuja regra está ligada à garantia do juiz natural (artigo 5º, incisos LIII e XXXVII, da Constituição Federal).

A jurisprudência se posicionou no sentido de relativizar a interpretação do artigo 399, § 2º, do CPP, admitindo as ressalvas aplicadas em razão do artigo 132 do Código de Processo Civil, por analogia, o qual regulamenta que

“o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor”.

Assim, *in casu*, tendo em vista que o juiz que concluiu a audiência encontra-se, nesta data, legalmente afastado, deve ser aplicado o referido regramento.

Por fim, não há qualquer prejuízo aos réus ou às suas defesas, haja vista que este magistrado também atuou no feito e examinou o conjunto probatório de modo aprofundado, balizado-se nos ditames da lei.

2. Nulidade da prova, porque a prova originária do Relatório da operação Pardal III, de outra Comarca não pode ser considerada envolvendo pessoas alheias a estes autos, sendo prova viciada, havendo nulidade das provas obtidas por meios ilícitos, toda e qualquer alegação que cite as provas dela obtida deveria ser desconsiderada.

O entendimento majoritário é que a prova encontrada por acaso será perfeitamente válida, desde que o fato delitivo seja conexo com o investigado pela medida. E quando se descobre outra pessoa, distinta da anteriormente investigada, a descoberta vale como prova desde que haja continuidade entre eles. Assim, é de suma importância o critério da conexão.

É de suma importância para avaliar a prova e determinar sua validade a delimitação do grau de conexão necessário. Por isso a motivação ou fundamentação da medida cautelar de interceptação telefônica é extremamente relevante, pois nela é que virá descrita a situação objeto da investigação, bem como o sujeito passivo. E vai servir de parâmetro para esse “controle de relacionabilidade”.

Assim, a prova que tem valor jurídico e deve ser analisada pelo juiz que autorizou a medida como prova válida é a obtida na serendipidade de primeiro grau, pois os fatos são conexos àqueles investigados preliminarmente, podendo conduzir a uma condenação penal. Isso, explícite-se mais uma vez, no processo no qual se originou a medida cautelar.

Ocorre que, nestes autos, versa-se fato criminoso diverso, do qual se teve notícia no bojo daquela cautelar. Isto é, houve uma “comunicação”; notícia de crime, da qual se deu conhecimento.

Estamos a tratar de encontro fortuito de fatos não conexos (segundo grau), mera *notitia criminis* para o processo no qual autorizada a medida, sendo fonte para uma nova investigação ou elemento de prova para outra investigação já em curso.

A decisão do Juízo da Comarca de Patos/PB deferiu o pleito da autoridade policial para autorizar a difusão das informações sigilosas, tão somente as discriminadas pela autoridade policial, conforme requerido, a fim de instruir os autos do IP n. 213/2019 – Polícia Federal de Dourados/MS, registrado sob o nº 5002788-49.2019.403.6002, em tramitação na 1ª Vara Federal de Dourados/MS.

Portanto, havia uma investigação em curso, a prova referente foi trasladada e não gerou condenação criminal por si só (isso, sim, não seria juridicamente possível, pois inválido), teve toda uma instrução e agora estamos em sentença.

A prova corrobora tudo que se apurou ou se soma, é válida, pois foi fortuitamente encontrada em interceptação validamente autorizada em Patos/PB.

### 3. Ausência de internacionalidade da droga.

A transnacionalidade do delito está caracterizada porque os acusados declinaram que estavam hospedados no Hotel Guarani em Pedro Juan Caballero, sendo de rigor a conclusão de que a droga foi carregada no Paraguai. Isso sem falar que o Brasil não é produtor de maconha em grande quantidade tal como ocorre no caso dos autos.

Nisto afasta a alegação de Antônio Francisco da Cruz, Ricardo Alves De Meira, Humberto Tavares Ferreira Souza, Thyago Vinícios da Silva e Jusciano Fernandes de Freitas em suas alegações de não transnacionalidade do delito porque não era estrangeiro, ficando suscetível pois à aplicação do artigo 40, I, da Lei 11.343/2006 como causa de aumento de pena na dosimetria.

Cumpra destacar os termos do artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, que dispõe incidir a causa de aumento e, por conseguinte, competência federal, quando “a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido, e as circunstâncias do fato **EVIDENCIAREM** a transnacionalidade do delito.”.

Relevante também mencionar a diferenciação entre o caráter transnacional do delito de tráfico de drogas e a internacionalidade dos crimes em geral. O conceito de delito transnacional é mais amplo e tem alcance mais dilatado que o de delito internacional.

Damásio de Jesus (Lei antidrogas anotada. Comentários à Lei n. 11.343/2006. 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010), citando Alexandre de Moraes e Gianpaolo Poggio Smanio (Legislação penal especial, 10. ed., São Paulo, Atlas, 2007, p. 133), define que:

*Crime transnacional é aquele cometido em mais de um país, ou que é cometido em um só país, mas parte substancial da sua preparação, planejamento, direção e controle tenham lugar em outro país, ou que é cometido em um só país, mas envolva a participação de grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um país, ou, ainda, aquele praticado em um só país, mas que produza efeitos substanciais em outro país (definição constante da Convenção contra o Crime Organizado Transnacional, art. 3º, n. 2).*

A nova lei de Drogas (11.343/06) fala em transnacionalidade, substituindo a expressão utilizada no antigo diploma repressivo contra as drogas (Lei 6.368/76), no qual o termo internacional era utilizado.

Nessa linha intelectual, considerando a assertiva de que o crime transnacional possui conceito mais amplo do que a expressão internacional, conclui-se com facilidade que, com a entrada em vigor da Lei nº 11.343/2006, alargou-se as hipóteses em que deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar o delito de tráfico de drogas.

Dito isso, imperioso acrescentar que referido dispositivo legal deixa uma gama de possibilidades para que o julgador, no caso concreto, avalie a efetiva ocorrência da transnacionalidade e, por conseguinte, a competência federal para processo e julgamento do feito.

A literalidade do inciso I art. 40 da Lei 11.343/06 aponta no sentido de que basta, para a caracterização do tráfico transnacional, a natureza ou procedência da substância ou produto, bem como as circunstâncias do fato, **evidenciarem (indiciarem)** a transnacionalidade.

Em relação às circunstâncias do caso concreto, a apuração da transnacionalidade pode advir do local da prisão, se realizado em estrada rota para outro país, por exemplo, do relato de testemunhas, da apreensão de objetos outros que demonstrem que os réus estiveram em outro país nos dias anteriores, entre outros.

A esse respeito:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDÍCIOS ACERCA DA ORIGEM ESTRANGEIRA DO ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES.*

1. É competência da Justiça Federal processar e julgar os crimes previstos nos artigos 33 a 37 da Lei n. 11.343/2006, se caracterizada a transnacionalidade do delito.

2. Na espécie, evidencia-se a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, em face das circunstâncias do evento, do local da prisão do acusado, do relato dos policiais responsáveis pelo flagrante delito e do depoimento do acusado às autoridades policiais.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ - SJ/MS, ora suscitado.

(CC 132.133/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014).

Deve-se, portanto, atentar-se ao que a lei exige para configuração da transnacionalidade, o que não se confunde com a transposição de fronteira pelo réu.

No caso concreto em análise, a natureza da droga, as circunstâncias da prisão em flagrante, o local da apreensão, bem como o depoimento das testemunhas, evidenciam a transnacionalidade, pois informam que a droga transportada foi trazida do Paraguai pela fronteira com a cidade de Ponta Porã/MS.

Pelo exposto, **rejeito** a preliminar de não transnacionalidade da droga; portanto, de incompetência da JUSTIÇA FEDERAL.

Ato contínuo, ausentes quaisquer outras questões preliminares e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

## MATERIALIDADE

Evidencia-se a materialidade delitiva pelo auto de prisão em flagrante e depoimento do condutor e testemunha (f. 03-14 do ID 24358482); auto de apresentação e apreensão n. 206/2019 (f.15- 17 do ID 24358482); interrogatório dos presos (f. 18-29 do ID 4358482); laudo de perícia criminal federal (f. 43-45 do ID 24358482), laudos periciais de informática, id 31303871, id 31303881, id 31303896, id 31304157, id 31304159, id 31304168. Tais peças confirmam a existência dos crimes apontados na denúncia.

Por outro lado, há indícios suficientes de autoria e materialidade nos testemunhos dos Policiais Rodoviários Federais, Marcio Pereira Leite, Thiago de Souza Andrade e Charles Fruguli Moreira, de matrículas nº 1071804, 1200463 e 1476587, respectivamente e nos depoimentos dos próprios réus em juízo.

### AUTORIA JOSE NEUDO AURELIANO:

Em sede policial o réu JOSE NEUDO AURELIANO afirmou: "que todos que estão presos juntos como o interrogado estavam no mesmo hotel, no hotel Guarani, que acredita ser na cidade de Ponta Porã/MS; veio junto com Ricardo há cerca de um mês para trazer a carreta para o estado do Paraná; após ficar dez dias neste estado, foi para a cidade de Ponta Porã e ficou até a data de hoje; todos os outros presos o interrogado conhece há pelo menos um mês, tendo conhecido a maioria deles no estado do Paraná; Humberto conheceu na cidade de Santana dos Garrotes/PB; uma pessoa de apelido Nikita conheceu há cerca de dez dias em Ponta Porã/MS; confirma que todos os presos estavam juntos; não sabia que havia entorpecentes, acreditando que estava carregando rações; nega participação do crime sob comento; já foi preso por tentativa de homicídio, tendo ficado treze dias preso (...)".

Em juízo, JOSE NEUDO declarou: "**Estava fazendo bicos"; usava o SUS, morava em casa de um sobrinho que não paga aluguel; endereço em Garrotes, há mais de 40 anos.**

**Alega que: "A acusação de tráfico não é verdadeira. Eu carreguei farelo de milho, e na carreta foi achada droga."**

**Sobre a narrativa fática enfatiza que:**

**No dia 05 de outubro, Ricardo foi até minha cidade e me contratou por 800,00 para trazer esta carreta. Eu vim de Piancó para Quererencia. Foram gastos 7 dias, veio junto o Ricardo.**

**A gasolina toda foi Ricardo que abasteceu. De Piancó para Quererencia, a carreta tinha muitos problemas, abastecemos umas três vezes.**

**Chegamos em Quererencia, ia carregar a safra do arroz, mas chegamos tarde. Da Paraíba para Quererencia, veio um carro Gol, o veículo está preso.**

**De Quererencia foram para Ponta Porã, colocar pneus, ficamos lá alguns dias. Carregou com farelo e ai dormi 10 dias dentro da carreta, eles levaram a carreta e, depois, um dia no hotel Guarani.**

**Não conhece Humberto.**

**Entregou a chave para o Ricardo, não viu a hora que ele entregou para outra pessoa, ele alegou que ia levar para dormir a carreta no galpão por estar carregada. Eu assisti o carregamento e a troca dos pneus.**

**No outro dia, segui viagem, logo que saí, fui abordado, no Banco do Brasil, apresentei a nota fiscal.**

**Na saída da cidade, fui novamente abordado.**

**O carro quebrou, eram 08 horas da manhã, os policiais me abordaram, estavam eu e o Ricardo.**

**Não conhecia o Antonio.**

**Nunca fui preso, nem condenado.**

**MPF: De Piancó para Quererencia, levou 7 dias, o carro quebrou várias vezes.**

**Precisava trocar pneus, por isso fomos para Ponta Porã.**

**Onde fica Santana dos Garrotes, fica a 21 km de Piancó.**

**Eu não sabia quem era o Humberto, no interrogatório, que conheceu Humberto em Santana dos Garrotes. Humberto estava junto, mas não sabia que era Humberto.**

**O Ricardo não chamava de velho, não.**

**Fiquei 11 dias em Ponta Porã**

**Oficina JR em Ponta Porã, o caminhão tinha vários defeitos.**

**Quando chegamos em Ponta Porã, não sei como Ricardo encontrou ou conheceu as demais pessoas, mas o Ricardo estava no hotel Guarani.**

Quando a carreta estava quebrada, Humberto chegou para oferecer ajuda.

O Ricardo foi em Santana dos Garrotes com Humberto.

O Antonio Francisco da Cruz, o senhor conhecia, não. Ele não dirigiu na frente, não.

E o Jusciano que foi preso as 13 horas. Pediu para acompanhar a estrada, não.

Eu saí de Ponta Porã 05, 06 horas da manhã. Foi abordado na Avenida Brasil em frente ao Banco do Brasil e depois na saída da cidade, a viatura era caracterizada.

Teve contato com Jusciano sobre a carga carregada.

O Ricardo pediu a chave era umas 16 horas, já estava carregado com a nota fiscal do farelo, faltava pagar os encargos.

### **Adv Jose Neudo:**

O itinerário de Piancó a Quererencia

Primeiro estado, ceará, pernambuco, bahia, minhas gerais, depois paraná.

Os abastecimentos, eu não sei os nomes dos postos.

Foi feita alguma abordagem policial, o caminhão quebrou várias vezes.

O veículo deu problemas a viagem toda.

As despesas foram todas arcadas por Ricardo.

Fiquei em Querência num hotel.

O Ricardo disse para ir para Ponta Porã.

Tinha uma torre da Tim, era a oficina mecânica, eu dormi no pátio da oficina por dez dias.

Todas as despesas foram pagas por Ricardo.

Na borracharia o caminhão ficou 10 dias.

No dia anterior ficou no hotel Guarani Palace.

O momento da entrega da chave foi dia 06.

Ter recebido proposta de alguém para levar mercadoria ilícita, eu não vi isto.

Na empresa foi fazer o carregamento demorou mais de duas horas, no dia 06.

Acordei no dia 07 às 05 horas da manhã, saí seguindo o Ricardo.

No km 18, o caminhão quebrou, a roda caindo.

Trabalhei como motorista, residia com meu filho.

Adv dos demais:

Qual veículo veio em cima da carreta; o gol.

O Ricardo foi socorrer num primeiro momento, depois o Humberto.

A testemunha Marcio Pereira Leite, em sede policial, afirma: “na data de hoje, por volta das 11:00, a equipe da Polícia Rodoviária Federal, durante rondas na BR 463, Km 18, Dourados/MS, verificaram o veículo M. Benz BOG 3566/PB, atrelado ao semirreboque placas AEZ 8318, parado no acostamento da rodovia; foi realizada abordagem do veículo, sendo constatado que estava sendo conduzido momentos por JOSE NEUDO AURELIANO, acompanhado de Ricardo Alves de Meira, sendo realizado manutenção no rodado do veículo que havia apresentado problemas; inicialmente, JOSE NEUDO afirmou que teria carregado ração bovina em Ponta Porã com destino ao interior de São Paulo, apresentando a documentação fiscal, porém, demonstrou nervosismo e contradições acerca da viagem; Ricardo disse que também viajava junto com Jose Neudo desde Piancó/PB, onde residem, trazendo esta carreta inicialmente para a cidade de Querência do Norte/PR, a pedido de Humberto, que teria contratado ambos para fazer esta viagem pelo valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para cada, porém após permanecer alguns dias naquela cidade, teriam sido enviados para Ponta Porã onde carregaram uma carga de ração bovina; foram abordados no mesmo local, momentos após a abordagem do veículo de Ponta Porã, conduzido por Humberto, no exato momento que parou no acostamento da rodovia atrás da carreta; neste momento ele afirmou que teria ido dar um apoio para a carreta que estava estragada a pedido do motorista; disse também que é residente no Estado da Paraíba, e que permaneceu morando algum tempo em Querência do Norte/PR, e que teria ficado em Ponta Porã/MS para comprar o veículo Wv/Saveiro, tendo ficado por alguns dias em outras pessoas que conhece do Estado da Paraíba, e que também estavam hospedadas no hotel Guarani Palace em Pedro Juan Caballero/PY; indagado se algumas dessas pessoas também estavam em algum outro veículo, Humberto afirmou que eles também estavam viajando no momento e que estariam em dois veículos, sendo VW Gol com de cor cinza, e uma fiat Strada, também de cor cinza, e que ambos os veículos estavam para frente; sob a forte suspeita que o veículo de carga pudesse estar transportando ilícitos ocultos foram acionadas as equipes operacionais que se deslocaram até o local da abordagem para aguardar o término da manutenção da carreta e localizar os demais veículos envolvidos; durante diligências das equipes operacionais foi localizado estacionado no pátio do posto de combustível Campo Dourado, nas margens da BR 463, o veículo VW Gol de placas MNS-5681 de Piancó/PB, se apresentando como ocupante Antonio Francisco da Cruz que portava as chaves do mesmo; em entrevista, Ricardo afirmou que teria ido para Ponta Porã/MS para levar uma carreta que estava em Querência do Norte/PR, e que havia deixado naquela cidade na data de ontem, e que estaria retornando para o Estado do Paraná de carona com um conhecido de Querência do Norte, de apelido “Billy”, que seria pessoa de Ricardo Alves de Meira, que estava conduzindo o Vw Gol antes da chegada da equipe policial; informou ainda já ter sido preso anteriormente em duas ocasiões por contrabando de cigarros, e por tráfico de drogas em 2016, quando foi detido transportando duas toneladas de maconha em um caminhão na região de São José do Rio Preto/SP; demonstrou muito nervosismo e respostas desconexas aos questionamentos formulados, confessando posteriormente que na realidade estaria viajando juntamente com Ricardo Alves de Meira e que este teria parado para auxiliar a carreta estragada na rodovia, tendo assumido a direção do veículo Gol e estacionado no Posto de Combustível para aguardar o seu conhecido; em continuação às diligências foi repassada a informação acerca de um possível batedor de ilícitos utilizando uma fiat/Strada cor cinza para as demais Unidades Operacionais da PRF na região, sendo abordado na Unidade Operacional de Naviraí o veículo fiat/Strada placas NPO-4202, conduzido por Jusciano Fernandes de Freitas, tendo como passageiro Thyago Vinícios da Silva; em entrevista, ambos disseram que moram em Querência do Norte/PR, sendo que Jusciano também residiu no Estado da Paraíba, e que conhece a pessoa de Humberto, tendo viajado com ele e com Trityago da cidade de Querência do Norte/PR até Ponta Porã para ficar alguns dias passeando, tendo ficado hospedado no Hotel Guarani Palace em Pedro Juan Caballero/PY, já tendo sido preso por porte ilegal de arma de fogo neste ano no Estado da Bahia; ambos demonstraram nervosismo e contradições acerca dos motivos da viagem, sendo ambos encaminhados juntamente com o veículo pra a Unidade Operacional de Dourados para continuidade dessa fiscalização, tendo em vista os indícios que todos estão envolvidos no transporte de ilícitos; após o término da manutenção no rodado a carreta foi trazida para a Unidade Operacional de Dourados, onde foi feita a vistoria na carga, constatando que embaixo das sacas de ração bovina estava acondicionado alguns fardos contendo tablets de substância com características de maconha; após a pesagem totalizou 1000 gramas da substância; em entrevista posterior o motorista da carreta Jose Neudo disse desconhecer a presença da droga no veículo, tendo acompanhado o carregamento da carga na empresa juntamente com Humberto na data de 05/11/2019, mas que foi orientado a entregar o veículo para “Niquinho”, pessoa identificada como sendo Ricardo Alves de Meira, e que só viu novamente a carreta nessa data quando foram orientados a seguir viagem(...)”

Em juízo a testemunha Marcio Pereira Leite indagado pelo MPF: “O senhor fazia parte de uma equipe de policiais rodoviários federais, que efetuou abordagem dos réus, pode nos relatar os motivos da prisão.

Afirmou:

Estávamos numa operação em Dourados, e uma equipe do serviço de inteligência da PRF estava se deslocando para Ponta Porã, e encontrou uma carreta com pane mecânica na BR 463, próximo a Eletrosul, e pararam lá para verificar o que estava acontecendo.

**Nessa parada estava lá o motorista Jose Neudo e o Ricardo Alves de Meira.** A equipe de Inteligência fez uma fiscalização para ver o que estava acontecendo e desconfiaram. Ai foram acionadas as outras equipes, em função da carga, do destino da carga, da identificação do veículo, que era lá do nordeste, aventou-se a possibilidade de estar transportando algum ilícito.

Logo em seguida chegou o Humberto numa Saveiro preta. Ele, Humberto, também veio de Ponta Porã, mas é da Paraíba também, ele encostou para dar apoio logístico para o conserto da carreta.

Em entrevista, disse que estava vindo de Ponta Porã havia outras pessoas que estavam naquela mesma empreitada, ou seja, havia um veículo Gol que estaria fazendo serviço de batedor, e estaria em algum posto de gasolina em Dourados, onde foi localizado, Antonio (Nikita) e outro veículo, fiat strada, já havia passado por Dourados, a equipe de Naviraí, nesse veículo estava o Jusciano e o Thyago, todos foram conduzidos junto com a carreta para a Unidade Policial de Dourados, na carga de ração foi localizado uma tonelada de maconha.

O Jose Neudo ele relatou que ele veio da Paraíba, de Piancó, junto com Ricardo na carreta, eles demoraram vinte dias para chegar em Querência do Norte, Paraná. Daqui, Jose Neudo foi para Ponta Porã junto com ele no mesmo trajeto, seguiu no gol o Ricardo e o Antonio (nikita). Também seguiu o Humberto, o Jusciano e o Thyago, num veículo honda civic. Ficaram hospedados no hotel Guarani Palace em Pedro Juan, exceto Jose Neudo que ficou aguardando o conserto da carreta.

Jose Neudo disse que mora em Santana dos Garrotes, perto de Piancó, que é motorista de caminhão e foi cooptado por Ricardo (Pio).

O dono da carreta, segundo Ricardo, é o Humberto. Em outro momento, o Humberto diz que o dono é o Jusciano.

No dia 05.11, o Humberto e o Jose Neudo foram carregar ração numa empresa lá em Ponta Pora.

À noite, o Humberto determinou que passasse a chave da carreta para o Antonio (Nikita), quando passou a chave, quando dormiu no hotel onde estavam os demais.

No outro dia, dia 07.11, dito para prosseguir viagem

Eles saíram de Ponta Porã, Ricardo e Antonio saíram no Gol. Jose Neudo dirigindo a carreta.

O Humberto saiu sozinho na saveiro, onde ficou mexendo com a documentação, na sequencia.

O Jusciano e o Thiago chegaram oito, nove horas da manhã e seguiram para Querência do Norte.

Jose Neudo disse que foi abordado duas vezes em Ponta Porã, por forças policiais de lá.

Eles seguiram, aí veio a pane do veículo, perto da Eletrosul.

Chegou o Ricardo e Antonio (Nikita) no Gol. Antonio seria mecânico.

E o Antonio esperando lá em Dourados.

Jose Neudo disse que ligou para o Humberto informando a pane da carreta.

O Humberto chegou perto da carreta

O Jusciano e o Thyago foram abordados em Naviraí, já tinham passado por Dourados.

Onde foi carregada a droga. O Humberto mandou entregar para o Antonio (Nikita)

Quanto Jose Neudo receberia: eles foram contratados na Paraiba, eles iam receber 800,00 pelo mês de trabalho.

Quem retornaria com a carreta, seria o Antonio. O Jose Neudo iria até o interior de São Paulo e depois retornaria de avião.

No Hotel Guarani Palace estava o Humberto, Thyago e Jusciano, e Antonio e Ricardo. Jose Neudo dormiu na carreta, com exceção da noite que entregou a chave para o Antonio.

Jose Neudo disse que não foi informado por ninguém sobre presença da polícia na estrada.

Adv. Jose Neudo: eles saíram de Ponta Porá, o Gol saiu junto com Antonio e Ricardo, ele achou que estava na frente da carreta, porém quando a carreta deu pane, na sequência chegou o gol, e ele fez contato com Humberto.

Segundo relato do Jose Neudo ele saiu de Ponta Pora 05 horas. A abordagem no local foi por volta das 07 horas da manhã.

O policial chegou no local a partir de 08 horas da manhã. Nesse horário estava o condutor dela, Jose Neudo.

Ricardo foi bloqueado por volta das 08 horas da manhã.

Testemunha: Função chefe de uma das equipes da PRF, núcleo de operação,

As câmeras de Ponta Porá gravaram os veículos, não sabe dizer.

A primeira pessoa que chegou no ato do flagrante foi o Thyago.

O contato com os envolvidos foi as 08 horas.

Thyago e Jusciano foram presos em Naviraí, o levantamento foi até chegarem

O policial teve contato com todos os réus depois que chegaram na delegacia, todos eles alegaram desconhecer a droga.

Todos eles em algum momento disseram que se conheciam

Jose Neudo conhecia o Thyago.”

Portanto, no clamor do fato, tanto Jose Neudo como o policial Marcio Pereira Leite afirmam que a carreta estava carregada com ração bovina encobrindo uma tonelada de “maconha”.

Por outro lado, Jose Neudo declara que não sabia da existência da droga, e que, portanto, não tinha ciência da existência da droga.

No entanto, tal afirmação não encontra guarida na prova constante dos autos, bem assim, da lógica jurídica, sendo aplicável neste caso o dolo eventual.

Ora, um motorista de carreta sai lá da Paraiba para a cidade de Querencia do Norte para tentar a sorte com uma safra de arroz, e posteriormente, se desloca para Ponta Porá para trocar pneus.

Isso se mostra por demais desarmado do limite do homem médio, pois aqui se trata de região de fronteira e Ponta Porá é cidade limítrofe da cidade de Pedro Juan Caballero, tendo, inclusive o acusado Jose Neudo pernitoado no Hotel Guarani Palace, na referida cidade.

Aduz que teria entregue a chave do veículo para Ricardo na véspera da viagem de retorno para o destino que seria o interior de São Paulo, mas que acompanhou o carregamento da ração bovina.

Qual a confiança depositada em Ricardo para que Jose Neudo agisse dessa forma, ou seja, entregar a chave da carreta para ele.

Certamente, se Jose Neudo entregou a chave do veículo para Ricardo e depois no outro dia recebeu ordem para partir, deveria saber do risco de tal atitude.

Não é crível que Jose Neudo, homem experiente não tivesse em mente a possibilidade de deixar o caminhão em poder de outrem na véspera da viagem de retorno sem lhe causar estranheza e vislumbrar um ato ilícito, tal como ocorreu.

*Sendo assim, a teoria da cegueira deliberada é aplicável *ipsis litteris* ao presente caso de Jose Neudo.*

“Daí a importância da denominada **teoria da cegueira deliberada** (*willful blindness*), também conhecida como **teoria das instruções de avestruz ou da evitação da consciência**, a ser aplicada nas hipóteses em que o agente tem consciência da possível origem ilícita dos bens por ele ocultados ou dissimulados, mas mesmo assim, deliberadamente cria mecanismos que o impedem de aperfeiçoar sua representação acerca dos fatos.

Por força dessa teoria, aquele que renuncia a adquirir um conhecimento hábil a subsidiar a imputação dolosa de um crime responde por ele como se tivesse tal conhecimento.

**Corroboram tais afirmações o policial rodoviário federal, Thiago, em juízo:**

Nós abordamos o veículo que estava estacionado quebrado no estacionamento, complaca da Paraiba.

Entrevistamos Jose Neudo e Ricardo, apresentaram versão desconexa. Estávamos com eles, pedimos a equipe operacional.

Quando chegou um saveiro Humberto oferecendo ajuda, quando Jose Neudo disse para mim que era o dono do caminhão.

Humberto negou ser o dono do caminhão e disse que era Jusciano e este já tinha deslocado à frente.

Humberto disse que havia outro carro aguardando que estava parado num posto na entrada de Dourados.

**O motorista disse que havia alguma coisa de ilícita só não sabia dizer o que era.**

Que esse caminhão foi levado para a PRF de Dourados

Apoio pela PRF de Naviraí abordou Jusciano lá em Naviraí.

No meio do caminhão, Humberto pediu para Jusciano esperar em Naviraí.

O Marcio chefiava as outras equipes.

Eu participei inicialmente da entrevista, estávamos eu, Charles e o Guilherme e foi no começo da abordagem quando o caminhão estava parado. Depois que o caminhão foi levado para PRF, ficou com as outras equipes, o Marcio.

Eles relataram que se conheciam, tinha vindo de Querencia do Norte/PR, ficaram juntos no Pedro Juan Caballero, Hotel Guarani Palace, Paraguai.

Não disseram onde a droga iria. A carga ilícita ia até a Paraiba.

O motorista disse que esse caminhão foi passado para outro rapaz que também foi preso, que ficou com o caminhão algum tempo.

Ele disse que levou o caminhão até Ponta Pora, acompanhou o carregamento da carga lícita e depois entregou para o Antonio ou Rogerio para carregamento da carga ilícita.

Sou PRF por seis anos. Atuo no setor de inteligência com função.

Inicialmente, estávamos numa operação, e quando vimos este veículo estacionado complaca do nordeste, optamos por abordá-lo, a minha função foi a abordagem inicial.

Quanto aos outros veículos não se recorda. Jose Neudo informou que acompanhou o carregamento da carga de ração e depois entregou para outro rapaz.

Horário que chegou ao local dos fatos, entre 09 horas da manhã

Fomos o Charles, eu e o Guilherme, no caminhão estava o Jose Neudo e o Ricardo.

Sim, fiquei no local até o momento que o Humberto chegou no local, cerca de 20 a 30 minutos depois.

Ele falou que saiu cedo, entre 06 e 07 horas da manhã.

O momento que foi preso Jusciano, mais ou menos umas duas horas depois, foram abordados e conduzidos em Naviraí.

Eu sou lotado em Campo Grande, mas tenho atuação em todo o estado.

Câmeras entre Ponta Porã e Dourados, as câmeras não estão funcionando.

**Nós tentamos, mas não foi possível averiguar quem saiu primeiro.**

**Na entrevista não afirmaram o conhecimento da droga, todos negaram, inclusive o motorista.**

Eles falaram que se conheciam há bem pouco tempo, inclusive Jose Neudo citou o Thiago, por um apelido, na ida a Querencia.

Ele, policial, estava à paisana no primeiro momento que abordaram o caminhão, quando Humberto chegou.

No momento em que Humberto chegou, primeiro momento, ele se mostrou surpreso no momento em que nos identificamos, negou categoricamente que fosse o dono do caminhão apontando Jusciano como dono.

Ele falou que conhecia o caminhão, tinha parado lá para ajudar por um pedido do motorista.

Adv: Humberto falou que teria estado antes de estar naquele local no detran ms, sim ele disse que teria realizado a transferência do veículo comprado naquele dia no detran de Ponta Porã, ele chegou ali por volta das 08 ou 09 horas, não pode precisar bem o horário.

A primeira equipe chegou no local por volta das 08 horas.

A reação do Jose Neudo apresentou tranquilidade inicialmente, quando os PRFs chegaram no local.

Conversamos com Jose Neudo e Ricardo, em separado.

O Ricardo falou que era mecânico, mas não sabia desconectar a mangueira.

A testemunha Charles também confirmou os fatos em questão, relatando que realizou a abordagem da carreta que estava próxima da Eletrosul, foi pedida a nota fiscal. O motorista disse que estava levando a carga para São Paulo. Relatou que a carga tinha um odor levemente diferenciado e que os envolvidos relataram que receberiam oitocentos reais pelo serviços. Esclareceu que havia maconha no meio da carga em questão. Informou que só participou da primeira abordagem, mas não participou das demais entrevistas com os demais acusados.

#### **Autoria RÉU RICARDO ALVES DE MEIRA**

Em sede policial Ricardo disse: "veio com Jose Neudo da Paraiba há cerca de 30 dias; o interrogado e todos os outros presos estavam juntos; a partir desse momento, reserva-se o direito de permanecer em silêncio."

Em juízo, declarou:

**"Não é verdadeira a acusação que estava traficando entorpecentes. Não, eu não sabia.**

**Como veio parar aqui em Dourados?**

**Foi um rapaz que contratou, fretou a carreta para ir fazer um serviço de carregar arroz na Comanda, em Querencia do Norte, para carregar arroz, a carreta ficou dando problema na estrada, quando chegou lá não tinha mais vaga para carregar a carreta em Querencia, minha carteira é A e B, daí chamei Jose Neudo.**

**Jose Neudo disse vou para Ponta Porã que eu vou colocar pneu na carreta, quando chegar lá liga para mim. Ele arrumou essa carga de ração e eu fui.**

**Eu cheguei na borracharia ele tava lá. Chegou uma pessoa lá; O rapaz está indo para São Paulo levar uma carga de ração, tem como levar veneno, produto agrícola, eu disse tem, ele paga 10.000,00 para levar até Campo Grande?**

**Eu perguntei a Jose Neudo e acordamos levar a carreta.**

**Daí levaram a carreta, Jose Neudo disse coloca embaixo dá certo.**

**Eles pegaram a carreta e levaram, eu e Jose Neudo fomos para o hotel**

**Quando foi bem cedo entregou, e foi, mais tarde encontrei Jose Neudo e já estava no prego.**

**Daí eu liguei para Humberto.**

**Antes de Humberto chegar, a Polícia Federal chegou. Quando eu chegar eu dou assistência.**

**Daí eu só vim encontrar os meninos na base da Polícia Rodoviária Federal.**

**Antes, eu encontrei um rapaz que era de Querencia pedindo carona, apelido de Nikinha.**

**Aí eu disse Nikinha me espere em Dourados, e trazer uma ferramenta.**

**Não conheço Jusciano.**

**O senhor pegou a chave do caminhão, eu fiquei no posto para entregar a chave para um rapaz lá de Ponta Porã, que eu não conheço. Que o rapaz contratou para levar esse veneno e entorpecente até Campo Grande.**

**Eu soube que era entorpecente quando chegamos na base da Polícia Federal.**

**Era rachado para eu e Jose Neudo, este sabia que era veneno também.**

**Humberto não sabia de nada. Nikita eu pedi para ele esperar lá no posto.**

**Eu já tive direção perigosa, aqui na minha cidade, mas eu cumpri.**

**O senhor conhece Fátima?**

**Velho seria a pessoa que conduziria o carro;**

**Diálogo da p. 593,**

**Nessa transcrição, pessoa de velho, seria a pessoa que conduziria o carro; não.**

**Ricardo diz que não pode falar de quem é a casa.**

**MPF: Se recorda da conversa que fez com a senhora Fátima, não respondo.**

**Quanto às demais perguntas, fica calado.**

Advogado: Qual o horário que Jose Neudo saiu de Ponta Porã naquele dia, respondeu 5 horas da manhã. Voce: Ricardo saiu 7:30 horas.

Quando Jose Neudo falou com voce que o caminhão estava com problemas, Ricardo já estava no itinerário.

Qual horário pegou o Antonio, eram umas 6:30 horas no posto.

O Antonio tinha conhecimento desses fatos, do veneno, ou qualquer outra coisa, ele só falou que achou o caminhão livre, foi atrás de emprego em Ponta Porã

Qual o horário que o primeiro policial abordou vocês no Km 18, eram umas 8:30, horário da Paraiba.

O primeiro momento eu encostei, Jose Neudo desceu, eu peguei a chave de roda, Nikinha, falei para ele me espera no posto.

Fiquei arrocando o pneu.

Os policiais disseram o que tem aí

Jose Neudo desceu do caminhão com a nota fiscal.

Dai ligou para outra viatura e me levaram para a base.

Me perguntaram o que tem lá, Eu sei que é ração.

O restou eu também não sei não.

Que horas os demais chegaram na base, eu não sei a hora mais ou menos, pois pegaram meu celular.

O único contato que eu tive foi com Humberto para trazer estes tarocos, mas não vi ele chegar lá.

Eu não vi Humberto chegar na carreta.

No momento da entrega da chave por esta terceira pessoa, onde estava o senhor Jose Neudo, deixamos a carreta no posto, e fomos para o hotel.

Chegou uma pessoa ofereceu para você levar óleo, Jose Neudo onde estava.

A hora que entregou para uma terceira pessoa ele já tinha carregado a ração, estava na borracharia.

**Ricardo afirma: "O senhor pegou a chave do caminhão, eu fiquei no posto para entregar a chave para um rapaz lá de Ponta Porã, que eu não conheço. Que o rapaz contratou para levar esse veneno e entorpecente até Campo Grande.**

Como se infere do interrogatório de Ricardo, este é totalmente inverídico.

Alás, as informações prestadas por Ricardo em seu interrogatório destoam veementemente do contexto probatório.

Nesse sentido, o depoimento prestado em juízo sob o crivo do contraditório pela testemunha Marcio Pereira Leite, o qual afirma:

"O senhor fazia parte de uma equipe de policiais rodoviários federais, que efetuou abordagem dos réus, pode nos relatar os motivos da prisão;

Estávamos numa operação em Dourados, e uma equipe do serviço de inteligência da PRF estava se deslocando para Ponta Porã, e encontrou uma carreta com pane mecânica na BR 463, próximo a Eletrosul, e pararam lá para verificar o que estava acontecendo.

**Nessa parada estava lá o motorista Jose Neudo e o Ricardo Alves de Meira.** A equipe de Inteligência fez uma fiscalização para ver o que estava acontecendo e desconfiaram. Aí foram acionadas as outras equipes, em função da carga, do destino da carga, da identificação do veículo, que era lá do nordeste, aventou-se a possibilidade de estar transportando algum ilícito.

Logo em seguida chegou o Humberto numa Saveiro preta. Ele, Humberto, também veio de Ponta Porã, mas é da Paraiba também, ele encostou para dar apoio logístico para o conserto da carreta.

Em entrevista, disse que estava vindo de Ponta Porã havia outras pessoas que estavam naquela mesma empreitada, ou seja, havia um veículo Gol que estaria fazendo serviço de batedor, e estaria em algum posto de gasolina em Dourados, onde foi localizado, Antonio (Nikita) e outro veículo, fiat strada, já havia passado por Dourados, a equipe de Naviraí, nesse veículo estava o Jusciano e o Thyago, todos foram conduzidos junto com a carreta para a Unidade Policial de Dourados, na carga de ração foi localizado uma tonelada de maconha.

**O Jose Neudo ele relatou que ele veio da Paraiba, de Piancó, junto com Ricardo na carreta, eles demoraram vinte dias para chegar em Querência do Norte, Paraná. Daqui, Jose Neudo foi para Ponta Porã junto com ele no mesmo trajeto, seguiu no gol o Ricardo e o Antonio (nikita).** Também seguiu o Humberto, o Jusciano e o Thyago, num veículo honda civic. **Ficaram hospedados no hotel guarani palace em Pedro Juan,** exceto Jose Neudo que ficou aguardando o conserto da carreta.

**Jose Neudo disse que mora em Santana dos Garrotes, perto de Piancó, que é motorista de caminhão e foi cooptado por Ricardo (Pio).**

O dono da carreta, segundo Ricardo, é o Humberto. Em outro momento, o Humberto diz que o dono é o Jusciano.

No dia 05.11, o Humberto e o Jose Neudo foram carregar ração numa empresa lá em Ponta Pora.

À noite, o Humberto determinou que passasse a chave da carreta para o Antonio (Nikita), quando passou a chave, quando dormiu no hotel onde estavam demais.

No outro dia, dia 07.11, dito para prosseguir viagem

**Eles saíram de Ponta Porã, Ricardo e Antonio saíram no Gol. Jose Neudo dirigindo a carreta.**

O Humberto saiu sozinho na saveiro, onde ficou mexendo com a documentação, na sequencia.

O Jusciano e o Thiago chegaram oito, nove horas da manhã e seguiram para Querência do Norte.

Jose Neudo disse que foi abordado duas vezes em Ponta Porã, por forças policiais de lá.

Eles seguiram, aí veio a pane do veículo, perto da Eletrosul.

Chegou o Ricardo e Antonio (Nikita) no Gol. Antonio seria mecânico

E o Antonio esperando lá em Dourados.

Jose Neudo disse que ligou para o Humberto informando a pane da carreta.

O Humberto chegou perto da carreta

O Jusciano e o Thyago foram abordados em Naviraí, já tinham passado por Dourados.

Onde foi carregada a droga? O Humberto mandou entregar para o Antonio (Nikita)

Quanto Jose Neudo receberia: eles foram contratados na Paraiba, eles iam receber 800,00 pelo mês de trabalho.

Quem retornaria com a carreta, seria o Antonio. O Jose Neudo iria até o interior de São Paulo de depois retornaria de avião.

No Hotel Guarani Palaca estava o Humberto, Thyago e Jusciano, e Antonio e Ricardo. Jose Neudo dormiu na carreta, com exceção da noite que entregou a chave para o Antonio.

Jose Neudo disse que não foi informado por ninguém sobre presença da policia na estrada.

Adv. Jose Neudo: eles saíram de Ponta Porã, o gol saiu junto com Antonio e Ricardo, ele achou que estava na frente da carreta, porém quando a carreta deu pane, na sequencia chegou o gol, e ele fez contato com Humberto.

Segundo relato do Jose Neudo ele saiu de Ponta Pora 05 horas. A abordagem no local foi por volta das 07 horas da manhã.

O policial chegou no local a partir de 08 horas da manhã. Nesse horário estava o condutor dela, Jose Neudo.

Ricardo foi bloqueado por volta das 08 horas da manhã.

Testemunha: Função chefe de uma das equipes da PRF, núcleo de operação,

As câmeras de Ponta Porã gravaram os veículos, não sabe dizer.

A primeira pessoa que chegou no ato do flagrante foi o Thyago.

O contato com os envolvidos foi as 08 horas.

Thyago e Jusciano foram presos em Naviraí, o levantamento foi até chegarem

O policial teve contato com todos os réus depois que chegaram na delegacia, todos eles alegaram desconhecer a droga.

Todos eles em algum momento disseram que se conheciam

Jose Neudo conhecia o Thyago.

Dito isto, extrai-se:

**O Jose Neudo ele relatou que ele veio da Paraíba, de Piancó, junto com Ricardo na carreta, eles demoraram vinte dias para chegar em Querência do Norte, Paraná. Daqui, Jose Neudo foi para Ponta Porã junto com ele no mesmo trajeto, seguiu no gol o Ricardo e o Antonio (Nikita).**

**Jose Neudo disse que mora em Santana dos Garrotes, perto de Piancó, que é motorista de caminhão e foi cooptado por Ricardo (Pio).**

**Eles saíram de Ponta Porã, Ricardo e Antonio saíram no Gol. Jose Neudo dirigindo a carreta.**

**Eu (Ricardo) cheguei na borracharia ele tava lá. Chegou uma pessoa lá: O rapaz está indo para São Paulo levar uma carga de ração, tem como levar veneno, produto agrícola, eu disse tem, ele paga 10.000,00 para levar até Campo Grande;**

**Eu perguntei a Jose Neudo e acordamos levar a carreta.**

**Dá levaram a carreta, Jose Neudo disse coloca em baixo dá certo.**

**Eles pegaram a carreta e levaram, eu e Jose Neudo fomos para o hotel**

Interrogado, Ricardo afirma que levaria veneno pelo valor de R\$ 10.000,00.

Não é difícil arrazoar o fato de que se Ricardo pensava que Jose Neudo estava levado “veneno” poderia perfeitamente ter ciência que ele levava substância entorpecente.

A coparticipação é evidente com escopo no artigo 29 do Código Penal, verbis:

*Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Autor (ou co-autores) é o protagonista do fato típico. É aquele que pratica o verbo-tipo ou tem o domínio sobre o fato. Já o partícipe é aquele que, sem praticar o verbo-tipo, concorre para a produção do resultado. Em suma, o partícipe dá auxílio ao autor do crime. Advém daí a natureza acessória da participação para a concretização do crime.

Nesse sentido, trazemos à luz o entendimento de Fernando Capez (2003, p. 315): “de acordo com o que dispõe nosso Código Penal, pode-se dizer que autor é aquele que realiza a ação nuclear do tipo (o verbo), enquanto partícipe é quem, sem realizar o núcleo (verbo) do tipo, concorre de alguma maneira para a produção do resultado ou para a consumação do crime.”

Portanto, verifica-se iocui oculi que Ricardo é copartícipe, eis que sua tarefa de “batedor” era para a consecução do resultado do crime de tráfico de drogas.

Está demonstrada sua coparticipação consoante fato conjunto probatório produzido nos autos, mormente pelo seu próprio interrogatório e depoimentos das testemunhas do flagrante.

#### **Autoria ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ**

Interrogatório de Antonio em juízo:

“Antes da prisão estava fazendo “bicos” nos caminhões e também fazendo manutenção das máquinas da minha cunhada

Preso antes de 09.09.2016 a 19.07.2019.

Não é verdadeira a acusação da denúncia.

Eu conheci através de uma carona com o Bil, é o Ricardo.

**Sou de Loanda, eu peguei uma carreta em Maringá para levar para Campo Grande, por 150,00. Peguei carona de Campo Grande até Maracaju, de Maracaju tentei pegar para lá mas fui para Ponta Porã, e Ricardo deu uma carona no trevo de Ponta Porã até Dourados, um gol placa de Piancó. Eu estava no posto que é próximo ao trevo. Daí apareceu Ricardo, que estava abastecendo, nunca tinha visto ele antes na vida.**

**Chegando em Dourados, ele deu um socorro a uma carreta, e pediu para eu esperar ele no posto mais próximo, em Dourados, onde o carro quebrou.**

Passamos a Polícia Rodoviária estava quase chegando em Dourados, viu a carreta e disse que ia dar uma ajuda, ele falou vai com o carro parei no posto, aí eu estava parado, chegou um rapaz e disse você é o Nikita, eu disse não. Qual carro você está, falei o gol preto, o carro não é meu, é do rapaz que parou numa carreta ali atrás.

Entrei na viatura, cheguei lá sentei, tem alguma coisa no carro; você tem passagem, foram pegos 1 tonelada de droga, vai ser seu.

Numa sala, eles falaram que a droga era minha, então a droga é sua.

Os policiais disseram: Jogaram tudo para você.

**Conheço apenas o Bil, que é o Ricardo. Eu acho que eu já te vi em Loanda.**

Em Ponta Porã eu só peguei uma carona de Maracaju a Ponta Porã, porque tinha ido a Campo Grande levar uma carreta.

Eu cheguei no posto, estava o Ricardo, com quem peguei carona.

Eu estava procurando bico até Maracaju, de lá precisava de uma carona.

**Dessas pessoas, já conhecia Jose Neudo**

Você e Ricardo andaram na frente dessa carreta, não. Saímos de Ponta Porã 8:30 horas.

Conhecia Humberto ou Thyago e Jusciano; em qualquer momento depois da prisão.

Quando eu cheguei, chegou o Humberto, o Ricardo não estava lá. Jusciano e Thyago bem depois.

Em algum momento eles contrataram para fazer qualquer trabalho. Não.

A placa da carreta, eu não vi.

**Que horas você chegou no posto, 7 horas MS, e pegou a carona.?**

A testemunha Marcio Pereira Leite, em sede policial, afirma: “na data de hoje, por volta das 11:00, a equipe da Polícia Rodoviária Federal, durante rondas na BR 463, Km 18, Dourados/MS, verificaram o veículo M. Benz, Placas BOG 3566/PB, atrelado ao semirreboque placas AEZ 8318, parado no acostamento da rodovia; foi realizada abordagem do veículo, sendo constatado que estava sendo conduzido momentos por JOSE NEUDO AURELIANO, acompanhado de Ricardo Alves de Meira, sendo realizado manutenção no rodado do veículo que havia apresentado problemas; inicialmente, JOSE NEUDO afirmou que teria carregado ração bovina em Ponta Porã com destino ao interior de São Paulo, apresentando a documentação fiscal, porém, demonstrou nervosismo e contradições acerca da viagem; Ricardo disse que também viajava junto com Jose Neudo desde Piancó/PB, onde residem, trazendo esta carreta inicialmente para a cidade de Querência do Norte/PR, a pedido de Humberto, que teria contratado ambos para fazer esta viagem pelo valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para cada, porém após permanecer alguns dias naquela cidade, teriam sido enviados para Ponta Porã onde carregaram uma carga de ração bovina; foram abordados no mesmo local, momentos após a abordagem do veículo de Ponta Porã, conduzido por Humberto, no exato momento que parou no acostamento da rodovia atrás da carreta; neste momento ele afirmou que teria ido dar um apoio para a carreta que estava estragada a pedido do motorista; disse também que é residente no Estado da Paraíba, e que permaneceu morando algum tempo em Querência do Norte/PR, e que teria ficado em Ponta Porã/MS para comprar o veículo Ww/Saveiro, tendo ficado por alguns dias com outras pessoas que conhece do Estado da Paraíba, e que também estavam hospedadas no hotel Guarani Palace em Pedro Juan Caballero/PY; indagado se algumas dessas pessoas também estavam em algum outro veículo, Humberto afirmou que eles também estavam viajando no momento e que estariam em dois veículos, sendo VW Gol com de cor cinza, e uma fiat Strada, também de cor cinza, e que ambos os veículos estavam para frente; sob a forte suspeita que o veículo de carga pudesse estar transportando ilícitos ocultos foram acionadas as equipes operacionais que se deslocaram até o local da abordagem para aguardar o término da manutenção da carreta e localizar os demais veículos envolvidos; durante diligências das equipes operacionais foi localizado estacionado no pátio do posto de combustível Campo Dourado, nas margens da BR 463, o veículo VW Gol de placas MNS-5681 de Piancó/PB, se apresentando como ocupante Antonio Francisco da Cruz que portava as chaves do mesmo; em entrevista, Ricardo afirmou que teria ido para Ponta Porã/MS para levar uma carreta que estava em Querência do Norte/PR, e que havia deixado naquela cidade na data de ontem, e que estaria retornando para o Estado do Paraná de carona com um conhecido de Querência do Norte, de apelido “Billy”, que seria pessoa de Ricardo Alves de Meira, que estava conduzindo o Vw Gol antes da chegada da equipe policial; informou ainda já ter sido preso anteriormente em duas ocasiões por contrabando de cigarros, e por tráfico de drogas em 2016, quando foi detido transportando duas toneladas de maconha em um caminhão na região de São José do Rio Preto/SP; demonstrou muito nervosismo e respostas desconexas aos questionamentos formulados, confessando posteriormente que na realidade estaria viajando juntamente com Ricardo Alves de Meira e que este teria parado para auxiliar a carreta estragada na rodovia, tendo assumido a direção do veículo Gol e estacionado no Posto de Combustível para aguardar o seu conhecido; em continuação às diligências foi repassada a informação acerca de um possível batedor de ilícitos utilizando uma fiat/Strada cor cinza para as demais Unidades Operacionais da PRF na região, sendo abordado na Unidade Operacional de Naviraí o veículo fiat/Strada placas NPO-4202, conduzido por Jusciano Fernandes de Freitas, tendo como passageiro Thyago Vinícios da Silva; em entrevista, ambos disseram que moram em Querência do Norte/PR, sendo que Jusciano também residiu no Estado da Paraíba, e que conhece a pessoa de Humberto, tendo viajado com ele e com Thyago da cidade de Querência do Norte/PR até Ponta Porã para ficar alguns dias passeando, tendo ficado hospedado no Hotel Guarani Palace em Pedro Juan Caballero/PY, já tendo sido preso por porte ilegal de arma de fogo neste ano no Estado da Bahia; ambos demonstraram nervosismo e contradições acerca dos motivos da viagem, sendo ambos encaminhados juntamente com o veículo pra a Unidade Operacional de Dourados para continuidade dessa fiscalização, tendo em vista os indícios que todos estão envolvidos no transporte de ilícitos; após o término da manutenção no rodado a carreta foi trazida para a Unidade Operacional de Dourados, onde foi feita a vistoria na carga, constatando que embaixo das sacas de ração bovina estava acondicionado alguns fardos contendo tabletes de substância com características de maconha; após a pesagem totalizou 1000 gramas da substância; em entrevista posterior o motorista da carreta Jose Neudo disse desconhecer a presença da droga no veículo, tendo acompanhado o carregamento da carga na empresa juntamente com Humberto na data de 05/11/2019, mas que foi orientado a entregar o veículo para “Niquinho”, pessoa identificada como sendo Ricardo Alves de Meira, e que só viu novamente a carreta nessa data quando foram orientados a seguir viagem (...)”

Em juízo a testemunha Marcio Pereira Leite indagado pelo MPF: “O senhor fazia parte de uma equipe de policiais rodoviários federais, que efetuou abordagem dos réus, pode nos relatar os motivos da prisão.

Afirmou:

Estávamos numa operação em Dourados, e uma equipe do serviço de inteligência da PRF estava se deslocando para Ponta Porã, e encontrou uma carreta com pane mecânica na BR 463, próximo a Eletrosul, e pararam lá para verificar o que estava acontecendo.

**Nessa parada estava lá o motorista Jose Neudo e o Ricardo Alves de Meira.** A equipe de Inteligência fez uma fiscalização para ver o que estava acontecendo e desconfiaram. Aí foram acionadas as outras equipes, em função da carga, do destino da carga, da identificação do veículo, que era lá do nordeste, aventou-se a possibilidade de estar transportando algum ilícito.

Logo em seguida chegou o Humberto numa Saveiro preta. Ele, Humberto, também veio de Ponta Porã, mas é da Paraíba também, ele encostou para dar apoio logístico para o conserto da carreta.

Em entrevista, disse que estava vindo de Ponta Porã havia outras pessoas que estavam naquela mesma empreitada, ou seja, havia um veículo Gol que estaria fazendo serviço de batedor, e estaria em algum posto de gasolina em Dourados, onde foi localizado, **Antonio (Nikita) e outro veículo, fiat strada, já havia passado por Dourados,** a equipe de Naviraí, nesse veículo estava o Jusciano e o Thyago, todos foram conduzidos junto com a carreta para a Unidade Policial de Dourados, na carga de ração foi localizado uma tonelada de maconha.

O Jose Neudo ele relatou que ele veio da Paraíba, de Piancó, junto com Ricardo na carreta, eles demoraram vinte dias para chegar em Querência do Norte, Paraná. Daqui, Jose Neudo foi para Ponta Porã junto com ele no mesmo trajeto, **seguiu no gol o Ricardo e o Antonio (nikita).** Também seguiu o Humberto, o Jusciano e o Thyago, num veículo honda civic. **Ficaram hospedados no hotel guarani palace em Pedro Juan, exceto Jose Neudo que ficou aguardando o conserto da carreta.**

Jose Neudo disse que mora em Santana dos Garrotes, perto de Piancó, que é motorista de caminhão e foi cooptado por Ricardo (Pio).

O dono da carreta, segundo Ricardo, é o Humberto. Em outro momento, o Humberto diz que o dono é o Jusciano.

No dia 05.11, o Humberto e o Jose Neudo foram carregar ração numa empresa lá em Ponta Pora.

**À noite, o Humberto determinou que passasse a chave da carreta para o Antonio (Nikita),** quando passou a chave, quando dormiu no hotel onde estavam demais.

No outro dia, dia 07.11, dito para prosseguir viagem

Eles saíram de Ponta Porã, **Ricardo e Antonio saíram no Gol,** Jose Neudo dirigindo a carreta.

O Humberto saiu sozinho na saveiro, onde ficou mexendo com a documentação, na sequencia.

O Jusciano e o Thiago chegaram oito, nove horas da manhã e seguiram para Querência do Norte.

Jose Neudo disse que foi abordado duas vezes em Ponta Porã, por forças policiais de lá.

Eles seguiram, aí veio a pane do veículo, perto da Eletrosul.

**Chegou o Ricardo e Antonio (Nikita) no Gol. Antonio seria mecânico.**

E o Antonio esperando lá em Dourados.

Jose Neudo disse que ligou para o Humberto informando a pane da carreta.

O Humberto chegou perto da carreta

O Jusciano e o Thyago foram abordados em Naviraí, já tinham passado por Dourados.

Onde foi carregada a droga. O Humberto mandou entregar para o Antonio (Nikita)

Quanto Jose Neudo receberia: eles foram contratados na Paraíba, eles iam receber 800,00 pelo mês de trabalho.

Quem retornaria com a carreta, seria o Antonio. O Jose Neudo iria até o interior de São Paulo e depois retornaria de avião.

No Hotel Guarani Palaca estava o Humberto, Thyago e Jusciano, e Antonio e Ricardo. Jose Neudo dormiu na carreta, com exceção da noite que entregou a chave para o Antonio.

Jose Neudo disse que não foi informado por ninguém sobre presença da polícia na estrada.

Adv. Jose Neudo: eles saíram de Ponta Porã, o Gol saiu junto com Antonio e Ricardo, ele achou que estava na frente da carreta, porém quando a carreta deu pane, na sequencia chegou o gol, e ele fez contato com Humberto.

Segundo relato do Jose Neudo ele saiu de Ponta Pora 05 horas. A abordagem no local foi por volta das 07 horas da manhã.

O policial chegou no local a partir de 08 horas da manhã. Nesse horário estava o condutor dela, Jose Neudo.

Ricardo foi bloqueado por volta das 08 horas da manhã.

Testemunha: Função chefe de uma das equipes da PRF, núcleo de operação,

As câmeras de Ponta Porã gravaram os veículos, não sabe dizer.

A primeira pessoa que chegou no ato do flagrante foi o Thyago.

O contato com os envolvidos foi às 08 horas.

Thyago e Jusciano foram presos em Naviraí, o levantamento foi até chegarem

O policial teve contato com todos os réus depois que chegaram na delegacia, todos eles alegaram desconhecer a droga.

Todos eles em algum momento disseram que se conheciam

Jose Neudo conhecia o Thyago.”

Do relatado acima, Antonio tenta afirmar a tese de que somente pegou uma carona com Ricardo, porém, isso é por demais fantasioso, mormente no contexto flagrantial em que foi pego.

Contudo, exsurge do conjunto probatório das declarações da testemunha Marcio Pereira Leite em juízo que:

**(...) seguiu no gol o Ricardo e o Antonio (nikita).** Também seguiu o Humberto, o Jusciano e o Thyago, num veículo honda civic. **Ficaram hospedados no hotel guarani palace em Pedro Juan, exceto Jose Neudo que ficou aguardando o concerto da carreta.**

**À noite, o Humberto determinou que passasse a chave da carreta para o Antonio (Nikita),** quando passou a chave, quando dormiu no hotel onde estavam os demais.

Eles saíram de Ponta Porã, **Ricardo e Antonio saíram no Gol.** Jose Neudo dirigindo a carreta.

**Chegou o Ricardo e Antonio (Nikita) no Gol. Antonio seria mecânico.**

**Quem retornaria com a carreta, seria o Antonio. O Jose Neudo iria até o interior de São Paulo e depois retornaria de avião.**

Portanto, a função de Antonio seria de mecânico e de transportar a droga de São Paulo até a Paraíba.

Dentre todos, em que pese das provas dos autos defluir que estava envolvido na organização, suficientes para sua condenação. Não há elementos suficientes para indicar qual a extensão da sua participação.

#### **Autoria HUMBERTO TAVARES FERREIRA SOUZA**

Interrogado em sede policial afirma: “dos cinco presos, apenas não conhece um, não sabendo indicar o nome; estava juntamente com Pezão e Jusciano em um quarto de hotel, de nome Guarani Palace Hotel, em Pedro Juan Caballero/PY, há cerca de cinco dias; veio da Paraíba, sendo que primeiramente passou 35 dias em Querencia do Norte/PR, sempre juntamente com Jusciano e depois foi para a cidade de Ponta Porã/MS, há cerca de 05 dias; foi para o Paraná para vender redes e panos de prato e depois foi para Ponta Porã/MS negociar um veículo; durante todo esse período não viu o sr. Jose Neudo, somente o encontrando na estrada que estava parado com os policiais; não tem conhecimento do transporte de entorpecentes; é a terceira vez que vem para essa região de Mato Grosso do Sul; sua renda mensal é de R\$ 2.000,00; nesse momento foi perguntado sobre os cheques que estavam em seu poder em nome da sua esposa, afirmando que é o interrogado que movimentava a conta de sua esposa; sobre os canhotões de talão de cheque, confirma os valores e diz que são de sua propriedade; afirma que o uso dos cheques são para a compra de mercadoria que negocia.”

Em juízo declarou em seu interrogatório:

Não é verdadeira a acusação da denúncia.

Conheço Ricardo desde criança, Piencó.

Duas causas, fui ajudar Jusciano, que estava com problema no nome dele, e ele pediu a mim, para eu avaliar.

Eu não tenho informação sobre essa carreta.

Os parabanos quando vão sair para trabalhar, são vendedores, ambulantes, não tem renda da nossa cidade.

Eu estava no Detran, um dia antes ia embora,

Ricardo perguntou, Humberto você está em Ponta Porã, porque a carreta que está na estrada quebrou, tem como você trazer uns parafusos, parafusos da roda.

Hotel de Ricardo não tenho conhecimento

**De Querencia, viemos Jusciano e Thyago.**

Eu tinha dois vendedores, Rafael e Bino.

Eu tenho uma moto na minha casa, não tenho carreta.

No dia 06 ele comprou a strada, no cheque de minha esposa, mas para ele.

A saveiro deu problema por causa do farol de xênon.

Eu passei, a situação era essa, a polícia estava lá.

O Antonio nunca vi na vida.

Jose Neudo nunca vi.

Quanto à carreta os policiais ficaram falando que ou era minha a carreta ou era de Jusciano.

**Conheço o Ricardo da vida toda, ele é motorista do senhor, não, não tem nenhuma relação comercial.**

Quem é fofá, é minha irmã, Geórgia, é minha irmã, Martha, é minha irmã.

Rozicko vendia carro, terreno. Maria, amiga de Rozicko, não conheço.

Não sei de vídeo que Ricardo teria mandado.

Antonio Soares é dono do supermercado de minha cidade, faço feira no mercado dele.

Bernardino é meu pai.

Estava em Querencia, Rafael e Bino trabalhavam para mim, numa F1000, vendendo.

Saí de Piencó em que carro;

Quando eu saí para Querencia eu vim de avião para Maringá e aí foi de ônibus para Querencia; fiquei na pousada que a gente sempre fica; Não adquiri um honda civic.

**O honda civic o rapaz foi deixar a gente em Ponta Pora, eu paguei a gasolina.** Eu fui dirigindo, o rapaz só deixou a gente lá, no carro tinha quatro pessoas, Thyago, conheço de Querencia, é amigo de Jusciano, que queria que eu comprasse um carro para ele; O nome do proprietário do carro honda civic é Bolinha, conheci ele lá em Querencia.

**Foi para Ponta Porã, para comprar uma saveiro preta para mim; e Jusciano viu um carro para ele, uma saveiro, que não deu certo; comprou uma pickup strada.**

Eu compro no Boy veículos em Ponta Porã. Eu tinha comprado uma SW4 há oito meses. E agora foi para comprar na mesma loja, os dois veículos.

Ele vendeu em cheque para mim, eu dei um carro de entrada.

O lucro na SW4 eu ganhei 10.000,00

Por que a pessoa vende por esses preços; Eu também compro em João Pessoa e em Patos. E todo mundo sabe o meu meio de vida.

**Ricardo ligou para mim em Ponta Porã, perguntou onde estava, estou aqui também que vim colocar uns pneus na carreta.**

Ricardo, ele conhece a sua esposa, sim

O carro já fica no Paraná guardado.

Advogado:

Endereço atual: Rua Projetada, Conjunto Paraíba. Mora há dez anos neste local.

Há quanto tempo estava em Querencia do Norte, há 45 dias.

**Em Ponta Porã estava ele, Jusciano e Thyago.**

Quando fez a compra no Boy Jusciano estava junto.

**Você teria ido com o Ricardo na cidade de Jose Neudo, nunca foi.**

**Há quantos dias saíram de Querencia com destino a Ponta Porã, há uma semana, eu, Jusciano e Thyago, ficaram no mesmo local.**

Quando fez a compra no Boydo veículo strada, Jusciano estava junto, este experimentou o carro.

O valor foi 34.000,00; dei uma entrada de 7.000,00, dei cheque que voltou.

Endereço de Ponta Porã, o despachante que fez.

Que horas saiu de Ponta Porã e que horas encontrou a carreta.

Eu saí do Detran eram umas 9:00 9:30, saí de Ponta Porã eram umas 10:00. Passei pela carreta eram umas 11:00

**Estava todo mundo lá. Passei da carreta fiz a volta e perguntei estão precisando de ajuda, o policial Tiago que falou tô sim.**

**Ele perguntou tudo eu falei, tem alguém tem dois lá na frente, Jusciano e Thyago, outra pessoa, Ricardo, ligou para mim, pensei que ele nem estava mais na estrada.**

Na hora que cheguei na carreta estava somente Jose Neudo, mas nem falei com ele.

Antes de tudo eu vivo trabalhando.

A testemunha Marcio Pereira Leite, em sede policial, afirma: "na data de hoje, por volta das 11:00, a equipe da Polícia Rodoviária Federal, durante rondas na BR 463, Km 18, Dourados/MS, verificaram o veículo M. Benz, Placas BOG 3566/PB, atrelado ao semirreboque placas AEZ 8318, parado no acostamento da rodovia; foi realizada abordagem do veículo, sendo constatado que estava sendo conduzido momentos por JOSE NEUDO AURELIANO, acompanhado de Ricardo Alves de Meira, sendo realizado manutenção no rodado do veículo que havia apresentado problemas; inicialmente, JOSE NEUDO afirmou que teria carregado ração bovina em Ponta Porã com destino ao interior de São Paulo, apresentando a documentação fiscal, porém, demonstrou nervosismo e contradições acerca da viagem; Ricardo disse que também viajava junto com Jose Neudo desde Píancó/PB, onde residem, trazendo esta carreta inicialmente para a cidade de Querencia do Norte/PR, a pedido de Humberto, que teria contratado ambos para fazer esta viagem pelo valor de **RS 800,00 (oitocentos reais) para cada**, porém após permanecer alguns dias naquela cidade, teriam sido enviados para Ponta Porã onde carregaram uma carga de ração bovina; foram abordados no mesmo local, momentos após a abordagem do veículo de Ponta Porã, conduzido por Humberto, no exato momento que parou no acostamento da rodovia atrás da carreta; neste momento ele afirmou que teria ido dar um apoio para a carreta que estava estragada a pedido do motorista; disse também que é residente no Estado da Paraíba, e que permaneceu morando algum tempo em Querencia do Norte/PR, e que teria ficado em Ponta Porã/MS para comprar o veículo Wv/Saveiro, tendo ficado por alguns dias com outras pessoas que conhece do Estado da Paraíba, e que também estavam hospedadas no hotel Guarani Palace em Pedro Juan Caballero/PY; indagado se algumas dessas pessoas também estavam em algum outro veículo, Humberto afirmou que eles também estavam viajando no momento e que estariam em dois veículos, sendo VW Gol com de cor cinza, e uma fiat Strada, também de cor cinza, e que ambos os veículos estavam para frente; sob a forte suspeita que o veículo de carga pudesse estar transportando ilícitos ocultos foram acionadas as equipes operacionais que se deslocaram até o local da abordagem para aguardar o término da manutenção da carreta e localizar os demais veículos envolvidos; durante diligências das equipes operacionais foi localizado estacionado no pátio do posto de combustível Campo Dourado, nas margens da BR 463, o veículo VW Gol de placas MNS-5681 de Píancó/PB, se apresentando como ocupante Antonio Francisco da Cruz que portava as chaves do mesmo; em entrevista, Ricardo afirmou que teria ido para Ponta Porã/MS para levar uma carreta que estava em Querencia do Norte/PR, e que havia deixado naquela cidade na data de ontem, e que estaria retornando para o Estado do Paraná de carona com um conhecido de Querencia do Norte, de apelido "Billy", que seria pessoa de Ricardo Alves de Meira, que estava conduzindo o Vw Gol antes da chegada da equipe policial; informou ainda já ter sido preso anteriormente em duas ocasiões por contrabando de cigarros, e por tráfico de drogas em 2016, quando foi detido transportando duas toneladas de maconha em um caninhão na região de São José do Rio Preto/SP; demonstrou muito nervosismo e respostas desconexas aos questionamentos formulados, confessando posteriormente que na realidade estaria viajando juntamente com Ricardo Alves de Meira e que este teria parado para auxiliar a carreta estragada na rodovia, tendo assumido a direção do veículo Gol e estacionado no Posto de Combustível para aguardar o seu conhecido; em continuação às diligências foi repassada a informação acerca de um possível batedor de ilícitos utilizando uma fiat/Strada cor cinza para as demais Unidades Operacionais da PRF na região, sendo abordado na Unidade Operacional de Naviraí o veículo fiat/Strada placas NPO-4202, conduzido por Jusciano Fernandes de Freitas, tendo como passageiro Thyago Vinícios da Silva; em entrevista, ambos disseram que moram em Querencia do Norte/PR, sendo que Jusciano também residiu no Estado da Paraíba, e que conhece a pessoa de Humberto, tendo viajado com ele e com Thyago da cidade de Querencia do Norte/PR até Ponta Porã para ficar alguns dias passeando, tendo ficado hospedado no Hotel Guarani Palace em Pedro Juan Caballero/PY, já tendo sido preso por porte ilegal de arma de fogo neste ano no Estado da Bahia; ambos demonstraram nervosismo e contradições acerca dos motivos da viagem, sendo ambos encaminhados juntamente com o veículo pra a Unidade Operacional de Dourados para continuidade dessa fiscalização, tendo em vista os indícios que todos estar envolvidos no transporte de ilícitos; após o término da manutenção no rodado a carreta foi trazida para a Unidade Operacional de Dourados, onde foi feita a vistoria na carga, constatando que embaixo das sacas de ração bovina estava acondicionado alguns fardos contendo tabletes de substância com características de maconha; após a pesagem totalizou 1000 gramas da substância; em entrevista posterior o motorista da carreta Jose Neudo disse desconhecer a presença da droga no veículo, tendo acompanhado o carregamento da carga na empresa juntamente com Humberto na data de 05/11/2019, mas que foi orientado a entregar o veículo para "Niquinho", pessoa identificada como sendo Ricardo Alves de Meira, e que só viu novamente a carreta nessa data quando foram orientados a seguir viagem(...)"

Em juízo a testemunha Marcio Pereira Leite indagado pelo MPF:

"O senhor fazia parte de uma equipe de policiais rodoviários federais, que efetuou abordagem dos réus, pode nos relatar os motivos da prisão. Momento em que afirmou:

Estávamos numa operação em Dourados, e uma equipe do serviço de inteligência da PRF estava se deslocando para Ponta Porã, e encontramos uma carreta com pane mecânica na BR 463, próximo a Eletrosul, e paramos lá para verificar o que estava acontecendo.

Nessa parada estava lá o motorista Jose Neudo e o Ricardo Alves de Meira. A equipe de Inteligência fez uma fiscalização para ver o que estava acontecendo e desconfiaram. Aí foram acionadas as outras equipes, em função da carga, do destino da carga, da identificação do veículo, que era lá do nordeste, aventou-se a possibilidade de estar transportando algum ilícito.

**Logo em seguida chegou o Humberto numa Saveiro preta. Ele, Humberto, também veio de Ponta Porã, mas é da Paraíba também, ele encostou para dar apoio logístico para o conserto da carreta.**

Em entrevista, disse que estava vindo de Ponta Porã havia outras pessoas que estavam naquela mesma empreitada, ou seja, havia um veículo Gol que estaria fazendo serviço de batedor, e estaria em algum posto de gasolina em Dourados, onde foi localizado, Antonio (Nikita) e outro veículo, fiat strada, já havia passado por Dourados, a equipe de Naviraí, nesse veículo estava o Jusciano e o Thyago, todos foram conduzidos junto com a carreta para a Unidade Policial de Dourados, na carga de ração foi localizado uma tonelada de maconha.

O Jose Neudo ele relatou que ele veio da Paraíba, de Píancó, junto com Ricardo na carreta, eles demoraram vinte dias para chegar em Querencia do Norte, Paraná. Daqui, Jose Neudo foi para Ponta Porã junto com ele no mesmo trajeto, seguiu no gol o Ricardo e o Antonio (nikita). **Também seguiu o Humberto, o Jusciano e o Thyago, num veículo honda civic. Ficaram hospedados no hotel guarani palace em Pedro Juan, exceto Jose Neudo que ficou aguardando o conserto da carreta.**

Jose Neudo disse que mora em Santana dos Garrotes, perto de Píancó, **que é motorista de caminhão e foi cooptado por Ricardo (Pio).**

**O dono da carreta, segundo Ricardo, é o Humberto. Em outro momento, o Humberto diz que o dono é o Jusciano.**

No dia 05.11, o Humberto e o Jose Neudo foram carregar ração numa empresa lá em Ponta Porã.

À noite, o Humberto determinou que passasse a chave da carreta para o Antonio (Nikita), quando passou a chave, quando dormiu no hotel onde estávamos demais.

No outro dia, dia 07.11, dito para prosseguir viagem.

Eles saíram de Ponta Porã, Ricardo e Antonio saíram no Gol. Jose Neudo dirigindo a carreta.

O Humberto saiu sozinho na saveiro, onde ficou mexendo com a documentação, na sequência.

O Jusciano e o Thyago chegaram oito, nove horas da manhã e seguiram para Querencia do Norte.

Jose Neudo disse que foi abordado duas vezes em Ponta Porã, por forças policiais de lá.

Eles seguiram, aí veio a pane do veículo, perto da Eletrosul.

Chegou o Ricardo e Antonio (Nikita) no Gol. Antonio seria mecânico.

E o Antonio esperando lá em Dourados.

**Jose Neudo disse que ligou para o Humberto informando a pane da carreta.**

O Humberto chegou perto da carreta

O Jusciano e o Thyago foram abordados em Naviraí, já tinham passado por Dourados.

Onde foi carregada a droga. O Humberto mandou entregar para o Antonio (Nikita)

Quanto Jose Neudo receberia: eles foram contratados na Paraíba, eles iam receber 800,00 pelo mês de trabalho.

Quem retornaria com a carreta, seria o Antonio. O Jose Neudo iria até o interior de São Paulo e depois retornaria de avião.

**No Hotel Guarani Palaca estava o Humberto, Thyago e Jusciano, e Antonio e Ricardo. Jose Neudo dormiu na carreta, com exceção da noite que entregou a chave para o Antonio.**

Jose Neudo disse que não foi informado por ninguém sobre presença da polícia na estrada.

Adv. Jose Neudo: eles saíram de Ponta Porã, o Gol saiu junto com Antonio e Ricardo, ele achou que estava na frente da carreta, porém quando a carreta deu pane, na sequência chegou o gol, e ele fez contato com Humberto.

Segundo relato do Jose Neudo ele saiu de Ponta Porã 05 horas. A abordagem local foi por volta das 07 horas da manhã.

O policial chegou no local a partir de 08 horas da manhã. Nesse horário estava o condutor dela, Jose Neudo.

Ricardo foi bloqueado por volta das 08 horas da manhã.

Testemunha: Função chefe de uma das equipes da PRF, núcleo de operação,

As câmeras de Ponta Porã gravaram os veículos, não sabe dizer.

A primeira pessoa que chegou no ato do flagrante foi o Thyago.

O contato com os envolvidos foi as 08 horas.

Thyago e Jusciano foram presos em Naviraí, o levantamento foi até chegarem

O policial teve contato com todos os réus depois que chegaram na delegacia, todos eles alegaram desconhecer a droga.

Todos eles em algum momento disseram que se conheciam

Jose Neudo conhecia o Thyago.”

RICARDO ALVES DE MEIRA afirmou categoricamente em seu interrogatório em juízo:

**Quando foi bem cedo entregou, e foi, mais tarde encontrei Jose Neudo e já estava no prego.**

**Daí eu liguei para Humberto.**

**Antes de Humberto chegar, a Polícia Federal chegou. Quando eu chegar eu dou assistência.**

A testemunha Policial Rodoviário Federal, Marcio Pereira Leite nos informa que “Jose Neudo disse que ligou para o Humberto informando a pane da carreta.

**Logo em seguida chegou o Humberto numa Saveiro preta. Ele, Humberto, também veio de Ponta Porã, mas é da Paraíba também, ele encostou para dar apoio logístico para o conserto da carreta.**

**No Hotel Guarani Palaca estava o Humberto, Thyago e Jusciano, e Antonio e Ricardo. Jose Neudo dormiu na carreta, com exceção da noite que entregou a chave para o Antonio.”**

CONCLUSÃO: Infere-se do cotejo probatório que HUMBERTO cooptou Jose Neudo lá na Paraíba, através de Ricardo, que posteriormente, veio de avião para Maringá, e foram os três, Humberto, Jusciano e Thyago para Ponta Porã, todos ficando no mesmo hotel que Ricardo, Guarani Palace Hotel, em Pedro Juan Caballero.

Humberto foi socorrer a carreta que estava com defeito mecânico e ainda informou todas as pessoas que estavam com eles no trajeto, Antonio, Ricardo, Thyago e Jusciano, que fazem parte do contexto flagrantial, sendo todos presos por ocasião do evento da carreta carregada com droga.

É nítida a coparticipação de Humberto, como proprietário do caminhão e da droga, afinal, foi a mando dele que Jose Neudo entregou a chave do caminhão a Ricardo para fazer o carregamento da droga, que segundo alegam, seria “veneno” ou agrotóxico.

#### **Autoria JUSCIANO**

Em sede policial Jusciano declarou:

“somente conhece Humberto e Thyago, com os quais estava no hotel Guarani Palace em Pedro Juan Caballero/PY; que estava no mesmo quarto com essas pessoas, há cerca de 10 dias; há cerca de 30 dias passou por Querencia do Norte/PR; para passear em Ponta Porã e fazer turismo; também veio para negociar um veículo Strada; foi chamado por pessoas de Querencia do Norte/PR para passear em Ponta Porã/MS; trabalha com comércio; não conhece três das pessoas presas; não tem conhecimento sobre o entorpecente apreendido; é a primeira vez que vema Ponta Porã/MS.”

Jusciano prestou interrogatório em juízo, no qual afirmou:

Não verdadeira a acusação.

**Eu fui para Ponta Porã com Humberto comprar um veículo strada e Humberto com uma saveiro.**

Não conhecia o Ricardo antes de ser preso.

Não conhecia o Jose Neudo

**O Humberto eu conheço há muito tempo de Piancó. Ele sempre ia na minha cidade de Patos, ele já fez serviço na oficina.**

**Fazia bastante tempo que não o via, mas a gente se encontrou e combinamos de vir fazer serviço de mascate em Querencia e comprar o carro em Ponta Porã.**

Fomos para Querencia, lá onde o pessoal da Paraíba se estabelece lá para região, para se hospedar e sair na região e no MS.

O Ricardo eu nunca o conheci.

A esposa do Humberto, Meyriane, conhece ela, minha esposa conhece ela.

Ela tinha alguma crítica com o senhor; não.

Estava indo com Thyago para Naviraí, eu conhecia ele antes uns 4 meses. Como eu vinha só, eu convidei para não voltar sozinho.

Fui com ele fazer as compras no shopping China e ele foi comigo comprar o carro.

**Não tenho conhecimento sobre a carreta.**

Eu estava indo para Querencia, não tenho nada a ver com percurso de carreta.

MPF: Conhece Roziello? não.

Como conheceu Thyago, em Querencia na pousada onde ficávamos em Querencia, ele conhece umas meninas de lá, vende perfume.

**Fomos num honda civic prata para Ponta Porã. Humberto eu conheço há muitos anos da cidade de Patos. Eu tenho mascate uma F250, onde vendo coisas da Paraíba, que estava com o meu corretor.**

Ele não estava em Querencia, estava rodando o estado.

Geralmente ficamos uns 15 dias ou 1 mês.

O preço estava bom, ele tinha crédito com o rapaz lá.

O veículo strada valia 7.000,00, ele pagou a parte fiada, e repassou para mim.

Fiquei de 5 a 6 dias em Ponta Porã.

O vendedor do senhor como fazia, o corretor resolvia tudo por telefone.

Eu fui olhar e escolher o carro. Quando eu resolvi comprar a strada. Quando saí de Querencia o carro não estava certo.

Humberto tinha um conhecimento do rapaz da loja e eu fui olhar.

**Fiquei no hotel guarani com Humberto e Thyago.**

Thyago comprovou perfumes, garrafas de terere

As demais pessoas não conhece.

A atividade do Humberto ele é mascate e trabalha com compra e venda de carros.

Decidiu comprar o carro quando estava em Querencia. Reencontrou Humberto em Querencia. Aí surgiu a oportunidade de comprar o carro.

Paraíba. A carona, foi Humberto que deu para Ponta Pora, a pessoa ia deixar eles lá, com honda civic prata e ia demorar a gente rachou o apartamento para não ficar parado. Em Querencia ele vende mercadorias da

Conhece o pai do Humberto, senhor Bernardino, sim

Eu trabalhei por 10 anos no Banco Santander e tinha que ir transferido para várias pessoas. Meu filho adoeceu com ataque de epilepsia. Eu pedi demissão do banco para estar próximo dele. Até hoje ele sofre, toma medicação.

Nunca transportei ou importei ou associei-se. Nunca estive próximo à carreta.

Jose Neudo disse que esteve em Ponta Pora por volta de 10 dias. Não. Foi comprar pneu para esta carreta, não.

Nunca tive contato com Jose Neudo.

Eu passei entre 09 e 09:30 horas e saí.

Não parei. Chegou a ver carreta.

**Andou na frente da carreta para avisar sobre a policia, não.**

Foram abordados em Naviraí. Chegamos na Federal eram 14 horas.

Só conheço Humberto e Thyago. Foram convidados para fazer alguma coisa relativa a esta droga. Não, eu convidei Thyago para ir comigo a Ponta Porã para comprar um carro.

**A carreta não é de minha propriedade.**

Endereço atual: Rua Professor Jose Araujo, n. 920, Jardim Guarabara, Patos/PB. Mora ali há mais de 5 anos.

A fazenda do meu pai é em Santana dos Garrotes.

Há quanto tempo veio para Querencia, há 30 dias.

Nunca tive contato com Ricardo.

Humberto nunca pediu nada relativo a droga.

A testemunha Marcio Pereira Leite relata:

**Também seguiu o Humberto, o Jusciano e o Thyago, num veículo honda civic. Ficaram hospedados no hotel guarani palace em Pedro Juan, exceto Jose Neudo que ficou aguarando o concerto da carreta.**

O próprio Humberto relatou à testemunha Marcio Pereira Leite, sendo que este sob o crivo do contraditório declarou: "Em entrevista, (HUMBERTO) disse que estava vindo de Ponta Porã havia outras pessoas que **estavam naquela mesma empreitada**, ou seja, havia um veículo Gol que estaria fazendo serviço de batedor, e estaria em algum posto de gasolina em Dourados, onde foi localizado, Antonio (Nikita) e **outro veículo, fiat strada, já havia passado por Dourados, a equipe de Naviraí, nesse veículo estava o Jusciano e o Thyago**, todos foram conduzidos junto com a carreta para a Unidade Policial de Dourados, na carga de ração foi localizado uma tonelada de maconha."

#### **Autoria THYAGO**

Emsede policial Thyago Vinicios da Silva declarou: "exerce o seu direito constitucional de permanecer em silêncio."

Em juízo Thyago afirmou:

"Não é verdadeira a acusação de tráfico de drogas.

Eu conheço o Jusciano, estava no carro comele, conheço de Querencia do Norte/PR, ele já estava lá há um tempinho, vendendo rede, tapete, capinha de celular, carteira e outros tipos.

**Perto dos fatos encontrei Jusciano me chamou para ir a Ponta Porã comprar um carro, eu só vim comele, dormimos no hotel. Nunca tinha feito esta viagem antes. O Humberto foi junto.**

**Lá não encontrou os demais. Ficaram no hotel Guarani Palace bem na divisa com Paraguai, ficaram 5 ou 6 dias lá.**

Que hora foi preso? Por volta de uma hora da tarde, estava com Jusciano indo para Querencia do Norte, no carro que ele comprou, uma strada, não sei dizer se estava no nome dele.

O Humberto estava junto para Ponta Porã, chegando lá ele comprou o carro.

Lá de Querencia saímos de Civic prata o motorista eu não conheço, só via hora que eu entrei no carro, mas não sei o nome dele, nos levou até Ponta Pora e voltou.

Fui preso em Naviraí. Nunca fui preso.

Foi acompanhando Jusciano.

Foramos três juntos para fazer a compra desse carro em Ponta Porã. Mas o momento da compra eu não fui junto.

Lá eu trouxe as coisas que eu vendo, garrafa térmica, bomba de terere e trouxe. Mas estas coisas não ficaram apreendidas.

Humberto e Jusciano estavam juntos.

Thyago saiu uns 5 dias antes do fato em um honda civic, desceram do carro pegaram o quarto de hotel, eu, Jusciano e Humberto. Eu fui a pé sozinho e a Dri (que é da minha cidade).

Em algum momento viu o Humberto em contato com os demais, não viu. Eu também não tive contato.

Ricardo e Jose Neudo, você os viu? não os conheço.

Jusciano pegou o veículo um dia antes.

Comprou o carro, não tinha como mexer com os documentos, saímos no outro dia por volta de 09:30 horas.

Paramos lá pegamos o estepe com o secretário do Boy e já saíram de viagem para Querência.

Em algum momento Jusciano fez comentário que teria que ajudar alguém.

Humberto estava no carro dele, uma saveiro. Não fui junto na despachante. Nenhum momento passamos por Humberto.

Essa abordagem às 13 horas, é horário de MS. Chegando em Naviraí, foram abordados pela base. Ele nos pararam, olhou o carro, nos revistou, saíram de perto de nós, depois de uma hora, chegou outra viatura disseram vocês tem que vir conosco. Estava o Humberto e tinha mais gente junto.

Ele perguntou se eu queria falar alguma coisa, eu fiquei em silêncio.

Foi contratado por alguém para bater essa carreta? não.

Em juízo a testemunha Marcio Pereira Leite indagado pelo MPF:

“O senhor fazia parte de uma equipe de policiais rodoviários federais, que efetuou abordagem dos réus, pode nos relatar os motivos da prisão. Momento em que afirmou:

Estávamos numa operação em Dourados, e uma equipe do serviço de inteligência da PRF estava se deslocando para Ponta Porã, e encontrou uma carreta com pane mecânica na BR 463, próximo a Eletrosul, e pararam lá para verificar o que estava acontecendo.

Nessa parada estava lá o motorista Jose Neudo e o Ricardo Alves de Meira. A equipe de Inteligência fez uma fiscalização para ver o que estava acontecendo e desconfiaram. Aí foram acionadas as outras equipes, em função da carga, do destino da carga, da identificação do veículo, que era lá do nordeste, aventou-se a possibilidade de estar transportando algum ilícito.

Logo em seguida chegou o Humberto numa Saveiro preta. Ele, Humberto, também veio de Ponta Porã, mas é da Paraíba também, ele encostou para dar apoio logístico para o conserto da carreta.

Em entrevista, disse que estava vindo de Ponta Porã havia outras pessoas que estavam naquela mesma empreitada, ou seja, havia um veículo Gol que estaria fazendo serviço de batedor, e estaria em algum posto de gasolina em Dourados, onde foi localizado, Antonio (Nikita) e outro veículo, fiat strada, já havia passado por Dourados, a equipe de Naviraí, nesse veículo estava o Jusciano e o Thyago, todos foram conduzidos junto com a carreta para a Unidade Policial de Dourados, na carga de ração foi localizado uma tonelada de maconha.

O Jose Neudo ele relatou que ele veio da Paraíba, de Piancó, junto com Ricardo na carreta, eles demoraram vinte dias para chegar em Querência do Norte, Paraná. Daqui, Jose Neudo foi para Ponta Porã junto com ele no mesmo trajeto, seguiu no gol o Ricardo e o Antonio (nikita). Também seguiu o Humberto, o Jusciano e o Thyago, num veículo honda civic. Ficaram hospedados no hotel guarani palace em Pedro Juan, exceto Jose Neudo que ficou aguardando o conserto da carreta.

Jose Neudo disse que mora em Santana dos Garrotes, perto de Piancó, que é motorista de caminhão e foi cooptado por Ricardo (Pio).

O dono da carreta, segundo Ricardo, é o Humberto. Em outro momento, o Humberto diz que o dono é o Jusciano.

No dia 05.11, o Humberto e o Jose Neudo foram carregar ração numa empresa lá em Ponta Pora.

À noite, o Humberto determinou que passasse a chave da carreta para o Antonio (Nikita), quando passou a chave, quando dormiu no hotel onde estavam os demais.

No outro dia, dia 07.11, dito para prosseguir viagem.

Eles saíram de Ponta Porã, Ricardo e Antonio saíram no Gol. Jose Neudo dirigindo a carreta.

O Humberto saiu sozinho na saveiro, onde ficou mexendo com a documentação, na sequencia.

**O Jusciano e o Thiago chegaram oito, nove horas da manhã e seguiram para Querência do Norte.**

Jose Neudo disse que foi abordado duas vezes em Ponta Porã, por forças policiais de lá.

Eles seguiram, aí veio a pane do veículo, perto da Eletrosul.

Chegou o Ricardo e Antonio (Nikita) no Gol. Antonio seria mecânico.

E o Antonio esperando lá em Dourados.

Jose Neudo disse que ligou para o Humberto informando a pane da carreta.

O Humberto chegou perto da carreta

O Jusciano e o Thyago foram abordados em Naviraí, já tinham passado por Dourados.

Onde foi carregada a droga. O Humberto mandou entregar para o Antonio (Nikita)

Quanto Jose Neudo receberia: eles foram contratados na Paraíba, eles iam receber 800,00 pelo mês de trabalho.

Quem retornaria com a carreta, seria o Antonio. O Jose Neudo iria até o interior de São Paulo e depois retornaria de avião.

**No Hotel Guarani Palaca estava o Humberto, Thyago e Jusciano, e Antonio e Ricardo. Jose Neudo dormiu na carreta, com exceção da noite que entregou a chave para o Antonio.**

Jose Neudo disse que não foi informado por ninguém sobre presença da polícia na estrada.

Adv. Jose Neudo: eles saíram de Ponta Porã, o Gol saiu junto com Antonio e Ricardo, ele achou que estava na frente da carreta, porém quando a carreta deu pane, na sequencia chegou o gol, e ele fez contato com Humberto.

Segundo relato do Jose Neudo ele saiu de Ponta Pora 05 horas. A abordagem local foi por volta das 07 horas da manhã.

O policial chegou no local a partir de 08 horas da manhã. Nesse horário estava o condutor dela, Jose Neudo.

Ricardo foi bloqueado por volta das 08 horas da manhã.

Testemunha: Função chefe de uma das equipes da PRF, núcleo de operação,

As câmeras de Ponta Porã gravaram os veículos, não sabe dizer.

A primeira pessoa que chegou no ato do flagrante foi o Thyago.

O contato com os envolvidos foi às 08 horas.

Thyago e Jusciano foram presos em Naviraí, o levantamento foi até chegarem

O policial teve contato com todos os réus depois que chegaram na delegacia, todos eles alegaram desconhecer a droga.

Todos eles em algum momento disseram que se conheciam

Jose Neudo conhecia o Thyago.”

Ora, ficaram no mesmo hotel, foram no mesmo carro de Querecena até Ponta Porã, é clarificante que todos os indícios apontam que Thyago tinha conhecimento do transporte.

Nesse sentido, é o testemunho do policial rodoviário federal Marcio Pereira Leite: “**No Hotel Guarani Palaca estava o Humberto, Thyago e Jusciano, e Antonio e Ricardo. Jose Neudo dormiu na carreta, com exceção da noite que entregou a chave para o Antonio.**”

Seria chegar-se à inocência, uma pessoa com mínimos conhecimentos, letrado, insira-se num grupo de pessoas que traficam drogas de Ponta Porã para o nordeste, na região de fronteira do Brasil com o Paraguai e achar que simplesmente foi comprar material de venda no Shopping China. Isto soa absolutamente desrazoado.

## DA PROVA CONSTANTE DOS CELULARES APREENDIDOS EM PODER DOS RÉUS

Acessando o software disponibilizado na mídia digital que acompanha o referido laudo, constata-se a existência de conversa entre HUMBERTO e NIQUITA (ANTONIO 4498271080), pelo aplicativo WhatsApp, cujo teor evidencia que ambos não só tinham consciência de que VELHO (JOSÉ NEUDO) transportava drogas, mas também estavam organizando e participando ativamente do crime. Conforme consulta às mensagens trocadas por WhatsApp, no dia 07.11, por volta de 01:31:34, HUMBERTO pede a ANTONIO que mande RICARDO (BIO) vir no Bahrein para abastecerem e darem início à viagem. Em consulta realizada em fontes abertas, verifica-se que referido local fica situado na Avenida Brasil, próximo ao posto Taurus, em Ponta Porã/MS. Tal mensagem já indica que estavam viajando juntos.

Em seguida, áudios trocados entre HUMBERTO e ANTONIO, no dia dos fatos 07.11.2020, verifica-se a utilização de comunicação por códigos, objetivando despistar eventual interceptação/fiscalização. HUMBERTO encaminha a seguinte mensagem para ANTONIO, sobre o caminhão que tinha apresentado falha mecânica na roda: “HUMBERTO: -Nika, o menino furou o pneu da “bicicleta” aí... faltando 30km pra “Dó”, entendeu? Pra “Dó”. E... é os paraíso. O paraíso. Para lá pra dar uma assistência lá e ver o que que faz.”

Se o conteúdo transportado por JOSÉ NEUDO fosse lícito, por qual razão HUMBERTO teria utilizado o termo “bicicleta” e “Dó” (referindo-se ao local em que o caminhão estava parado, provavelmente próximo à cidade de Dourados/MS)? Por que não falou que o caminhão estava com problemas e não disse exatamente o local onde estava o caminhão? Importante ressaltar que o relatório policial já juntado aos autos, há diálogos que evidenciam que os investigados já estavam com suspeitas de que estavam sendo alvos de investigação. Tais perguntas são respondidas pelo áudio encaminhado por ANTONIO para HUMBERTO, que evidenciam a ciência da carga ilícita: ANTONIO (NIQUITA): “-Encostar com esse carro placa do... do... do... de lá daquele lugar (ininteligível) lá é B.O.” ANTONIO (NIQUITA): “Mas encostar com o carro lá junto perto dele é B.O. não é bom não... vou falando com ele pelo telefone, ver o que que ele me fala. O que que você acha?” Ou seja, ANTONIO estava com receio de parar seu carro próximo a JOSÉ NEUDO por que seria suspeito (daí porque utilizou o coloquialismo “B.O.”). Além disso, também se verifica da oitiva dos áudios dessa conversa, que HUMBERTO colocou crédito nas duas linhas de telefone celular utilizadas por VELHO (JOSÉ NEUDO), o que demonstra sua proeminência na empreitada criminosa, como organizador e proprietário do carregamento de drogas. Sobre esse ponto é importante mencionar que alguns dos celulares apreendidos, especialmente os que estavam com JOSÉ NEUDO, são daqueles celulares conhecidos como “bombinha”, usualmente utilizados para comunicação durante o transporte de cargas ilícitas. Por serem celulares baratos e sem a possibilidade de uso de aplicativos de trocas de mensagens são constantemente utilizados, com chips pré-pagos, para troca de informações entre batedores e transportadores, tal como ocorreu no caso em questão.

Além desses diálogos travados entre HUMBERTO e ANTONIO, que escancaram não só o conhecimento da ilicitude das condutas, como também a participação dos acusados, também se verificou intensa comunicação realizada entre HUMBERTO e JOSÉ NEUDO, conforme registro de chamadas efetuadas e recebidas, especialmente no dia dos fatos. O laudo n. 535/2020, que extraiu dados do celular de JOSÉ NEUDO (fato não refutado pela defesa em sua manifestação), mostra que o terminal telefônico em questão efetuou 24 chamadas para o número de HUMBERTO e 2 ligações para RICARDO (BIO)

**Nessa toada:** o flagrante, certeza visual do delito, nos aponta que JOSE NEUDO, RICARDO, ANTONIO, JUSCIANO, HUMBERTO e THYAGO estavam no local e tempo do crime, executando a conduta e provocando suas consequências.

A prova testemunhal é clara da autoria por JOSE NEUDO, RICARDO, ANTONIO, JUSCIANO, HUMBERTO e THYAGO, pois os policiais o reconheceram, viram que eles estavam no mesmo contexto flagrantial como droga.

Portanto, extrai-se do vasto conjunto probatório que existem provas suficientes para condenação de JOSE NEUDO, RICARDO, ANTONIO, JUSCIANO, HUMBERTO e THYAGO, pelo tráfico de drogas de MAIS de uma tonelada de “maconha”.

**Diante destas evidências, a consistência da prova testemunhal, unânime e tranquila, percebe-se que JOSE NEUDO, RICARDO, ANTONIO, JUSCIANO, HUMBERTO e THYAGO, são culpados pelo tráfico de drogas de mais de uma tonelada de “maconha”.**

## DOSIMETRIA

### 1. JOSE NEUDO AURELIANO

Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, “caput”, do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base.

JOSE NEUDO não tem antecedentes.

Não é possível extrair dos autos elementos para valoração, seja positiva ou negativa, de sua conduta social, assim como de sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante.

As consequências do crime de tráfico são normais à espécie. Já as circunstância devem ser valoradas negativamente ante o uso de veículo objeto de furto, tendo sido realizada a adulteração dos seus sinais identificadores.

Contudo, ante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06, o juiz, na fixação das penas, deve considerar como preponderantes sobre o previsto no artigo 59 do CP a **natureza e a quantidade da substância.**

Nesses termos, fixo a **pena-base** em 12 anos de reclusão e 1.200 dias-multa, considerando-se a enorme quantidade da droga apreendida (1.014,800 - uma tonelada, quatorze quilos e oitocentas gramas de MACONHA).

Para o fim de prevenção e repressão do delito em questão, não se cogita de aplicação de pena-base aquém da ora fixada.

Não se diminui a pena, porque JOSE NEUDO não confessou o crime.

Na terceira fase de aplicação da pena, há a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, porquanto devidamente comprovada a transnacionalidade do delito. Nesse passo, aumenta-se em 1/6, haja vista não se poder afirmar que a internalização tinha como destino o nordeste, ou, ainda, que seria para região muito longínqua ou próxima à fronteira.

Noutro vértice, não se aplica a diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, pois, consoante as provas dos autos, JOSE NEUDO não preenche os requisitos legais. A quantidade e qualidade do entorpecente, expressiva, incutindo a prática criminosa no seio da sociedade disfarçadamente em carga oculta.

Os indícios, sinais demonstrativos do crime, revelam que o réu integra uma agremiação criminosa, mormente pelo deslocamento de região longínqua (Paraíba) para a compra de drogas e veículos (Fiat Strada e Saveiro), utilizando-se de um concurso elevado de pessoas e batedores para a concretização da empreitada criminosa.

Assim, a **pena definitiva é de 14 anos de reclusão e 1.400 dias-multa.**

Ressalte-se que pena de multa acompanha progressivamente a dosimetria da pena corpórea. Arbitra-se o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.

Fixo o regime **fechado** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, §2º, “a” do CP).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se ausentes os requisitos do artigo 44 do CP. Incabível, igualmente, o “sursis” penal (CP, 77).

Não se aplica o artigo 387, §2º, do CPP, que determina a detração penal para fins de fixação do regime inicial, pois o tempo de prisão provisória do réu não acarretará a mudança do regime inicial imposto.

A progressão de regime de JOSE NEUDO será processada na forma da regra dos crimes hediondos, na razão de 2/5.

## 2. RICARDO ALVES DE MEIRA

Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, "caput", do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base.

RICARDO não tem antecedentes.

Não é possível extrair dos autos elementos para valoração, seja positiva ou negativa, de sua conduta social, assim como de sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante.

As consequências do crime de tráfico são normais à espécie. Já as circunstância devem ser valoradas negativamente ante o uso de veículo objeto de furto, tendo sido realizada a adulteração dos seus sinais identificadores.

Contudo, ante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06, o juiz, na fixação das penas, deve considerar como preponderantes sobre o previsto no artigo 59 do CP a **natureza e a quantidade da substância**.

Nesses termos, fixo a pena-base em 12 anos de reclusão e 1.200 dias-multa, considerando-se a enorme quantidade da droga apreendida (1.014,800 - uma tonelada, quatorze quilos e oitocentas gramas de MACONHA).

Para o fim de prevenção e repressão do delito em questão, não se cogita de aplicação de pena-base aquém da ora fixada.

Não se diminui a pena, porque RICARDO não confessou o crime. RICARDO não aceitou ou afirmou sua condição de batedor, não "deu a entender", por nenhum momento, que praticou o tráfico. O que afirmou, em seu interrogatório, fora uma enaranhado de acontecimentos inverossímeis. Portanto, **não merece prosperar o pleito da defesa de condenação de RICARDO, devendo para tanto ser reconhecida sua confissão espontânea. Ele é ora condenado pelas provas dos autos, em nada tendo contribuído para o desfecho do caso.**

Na terceira fase de aplicação da pena, há a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, porquanto devidamente comprovada a transnacionalidade do delito. Nesse passo, aumenta-se em 1/6, haja vista não se poder afirmar que a internalização tinha como destino o nordeste, ou, ainda, que seria para região muito longínqua ou próxima à fronteira.

Noutro vértice, não se aplica a diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, pois, consoante as provas dos autos, RICARDO não preenche os requisitos legais. A quantidade e qualidade do entorpecente, expressiva, inculcando a prática criminosa no seio da sociedade disfarçadamente em carga oculta.

Os indícios, sinais demonstrativos do crime, revelam que o réu integra uma agremiação criminosa, mormente pelo deslocamento de região longínqua (Paraíba) para a compra de drogas e veículos (Fiat Strada e Saveiro), utilizando-se de um concurso elevado de pessoas e batedores para a concretização da empreitada criminosa.

Assim, a **pena definitiva é de 14 anos de reclusão e 1.400 dias-multa**.

Ressalte-se que pena de multa acompanha progressivamente a dosimetria da pena corpórea. Arbitra-se o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.

Fixo o regime **fechado** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, §2º, "a" do CP).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se ausentes os requisitos do artigo 44 do CP. Incabível, igualmente, o "sursis" penal (CP, 77).

Não se aplica o artigo 387, §2º, do CPP, que determina a detração penal para fins de fixação do regime inicial, pois o exiguo tempo de prisão provisória do réu não acarretará a mudança do regime inicial imposto.

A progressão de regime de RICARDO será processada na forma da regra dos crimes hediondos, na razão de 2/5.

## 3. ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ

Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, "caput", do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base.

ANTONIO não possui antecedentes.

Não é possível extrair dos autos elementos para valoração, seja positiva ou negativa, de sua conduta social, assim como de sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante.

As consequências do crime de tráfico são normais à espécie. Já as circunstância devem ser valoradas negativamente ante o uso de veículo objeto de furto, tendo sido realizada a adulteração dos seus sinais identificadores.

Contudo, ante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06, o juiz, na fixação das penas, deve considerar como preponderantes sobre o previsto no artigo 59 do CP a **natureza e a quantidade da substância**.

Nesses termos, fixo a pena-base em 12 anos de reclusão e 1.200 dias-multa, considerando-se a enorme quantidade da droga apreendida (1.014,800 - uma tonelada, quatorze quilos e oitocentas gramas de MACONHA).

Para o fim de prevenção e repressão do delito em questão, não se cogita de aplicação de pena-base aquém da ora fixada.

Não se diminui a pena, porque ANTONIO não confessou o crime.

Na terceira fase de aplicação da pena, há a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, porquanto devidamente comprovada a transnacionalidade do delito. Nesse passo, aumenta-se em 1/6, haja vista não se poder afirmar que a internalização tinha como destino o nordeste, ou, ainda, que seria para região muito longínqua ou próxima à fronteira.

Noutro vértice, não se aplica a diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, pois, consoante as provas dos autos, ANTONIO não preenche os requisitos legais. A quantidade e qualidade do entorpecente, expressiva, inculcando a prática criminosa no seio da sociedade disfarçadamente em carga oculta.

Os indícios, sinais demonstrativos do crime, revelam que o réu integra uma agremiação criminosa, mormente pelo deslocamento de região longínqua (Paraíba) para a compra de drogas e veículos (Fiat Strada e Saveiro), utilizando-se de um concurso elevado de pessoas e batedores para a concretização da empreitada criminosa.

Assim, a **pena definitiva é de 14 anos de reclusão e 1.400 dias-multa**.

Ressalte-se que pena de multa acompanha progressivamente a dosimetria da pena corpórea. Arbitra-se o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.

Fixo o regime **fechado** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, §2º, "a" do CP).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se ausentes os requisitos do artigo 44 do CP. Incabível, igualmente, o "sursis" penal (CP, 77).

Não se aplica o artigo 387, §2º, do CPP, que determina a detração penal para fins de fixação do regime inicial, pois o tempo de prisão provisória do réu não acarretará a mudança do regime inicial imposto.

A progressão de regime de ANTONIO será processada na forma da regra dos crimes hediondos, na razão de 2/5.

## 4. HUMBERTO TAVARES FERREIRASOUZA

Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, "caput", do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base.

Antecedentes: HUMBERTO possui condenação com trânsito em julgado; que será considerada na segunda etapa de dosimetria da pena.

Não é possível extrair dos autos elementos para valoração, seja positiva ou negativa, de sua conduta social, assim como de sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante.

As consequências do crime de tráfico são normais à espécie. Já as circunstância devem ser valoradas negativamente ante o uso de veículo objeto de furto, tendo sido realizada a adulteração dos seus sinais identificadores.

Contudo, ante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06, o juiz, na fixação das penas, deve considerar como preponderantes sobre o previsto no artigo 59 do CP a **natureza e a quantidade da substância**.

Nesses termos, fixo a **pena-base** em 12 anos de reclusão e 1.200 dias-multa, considerando-se a enorme quantidade da droga apreendida (1.014,800 - uma tonelada, quatorze quilos e oitocentas gramas de MACONHA).

Para o fim de prevenção e repressão do delito em questão, não se cogita de aplicação de pena-base aquém da ora fixada.

Não se diminui a pena, porque HUMBERTO não confessou o crime.

Na segunda fase de dosimetria, deve ser elevada a pena de HUMBERTO, uma vez que já foi condenado pela prática do crime previsto no art. 155, §4º, IV c.c. art. 14, II, do Código Penal Brasileiro, conforme consta da folha de antecedentes juntada ao ID 28926820 - Outros Documentos (9. Antecedentes Criminais réus INI), pelo que tomo a pena intermediária em **14 anos de reclusão e 1.400 dias-multa (critério 1/6)**.

Na terceira fase de aplicação da pena, há a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, porquanto devidamente comprovada a transnacionalidade do delito. Nesse passo, aumenta-se em 1/6, haja vista não se poder afirmar que a internalização tinha como destino o nordeste, ou, ainda, que seria para região muito longínqua ou próxima à fronteira.

Noutro vértice, não se aplica a diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, pois, consoante às provas dos autos, HUMBERTO não preenche os requisitos legais. A quantidade e qualidade do entorpecente, expressiva, inculca a prática criminosa no seio da sociedade disfarçadamente em carga oculta.

Os indícios, sinais demonstrativos do crime, revelam que o réu integra uma agremiação criminosa, mormente pelo deslocamento de região longínqua (Paraíba) para a compra de drogas e veículos (Fiat Strada e Saveiro), utilizando-se de um concurso elevado de pessoas e batedores para a concretização da empreitada criminosa.

Assim, a **pena definitiva é de 16 anos e 4 meses de reclusão e 1.633 dias-multa**.

Ressalte-se que pena de multa acompanha progressivamente a dosimetria da pena corpórea. Arbitra-se o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.

Fixo o regime **fechado** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, §2º, "a" do CP).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se ausentes os requisitos do artigo 44 do CP. Incabível, igualmente, o "sursis" penal (CP, 77).

Não se aplica o artigo 387, §2º, do CPP, que determina a detração penal para fins de fixação do regime inicial, pois o tempo de prisão provisória do réu não acarretará a mudança do regime inicial imposto.

A progressão de regime de HUMBERTO será processada na forma da regra dos crimes hediondos, na razão de 2/5.

## 5. JUSCIANO FERNANDES DE FREITAS

Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, "caput", do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base.

JUSCIANO não possui antecedentes.

Não é possível extrair dos autos elementos para valoração, seja positiva ou negativa, de sua conduta social, assim como de sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante.

As consequências do crime de tráfico são normais à espécie. Já as circunstância devem ser valoradas negativamente ante o uso de veículo objeto de furto, tendo sido realizada a adulteração dos seus sinais identificadores.

Contudo, ante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06, o juiz, na fixação das penas, deve considerar como preponderantes sobre o previsto no artigo 59 do CP a **natureza e a quantidade da substância**.

Nesses termos, fixo a **pena-base** em 12 anos de reclusão e 1.200 dias-multa, considerando-se a enorme quantidade da droga apreendida (1.014,800 - uma tonelada, quatorze quilos e oitocentas gramas de MACONHA).

Para o fim de prevenção e repressão do delito em questão, não se cogita de aplicação de pena-base aquém da ora fixada.

Não se diminui a pena, porque JUSCIANO não confessou o crime.

Na terceira fase de aplicação da pena, há a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, porquanto devidamente comprovada a transnacionalidade do delito. Nesse passo, aumenta-se em 1/6, haja vista não se poder afirmar que a internalização tinha como destino o nordeste, ou, ainda, que seria para região muito longínqua ou próxima à fronteira.

Noutro vértice, não se aplica a diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, pois, consoante às provas dos autos, ANTONIO não preenche os requisitos legais. A quantidade e qualidade do entorpecente, expressiva, inculca a prática criminosa no seio da sociedade disfarçadamente em carga oculta.

Os indícios, sinais demonstrativos do crime, revelam que o réu integra uma agremiação criminosa, mormente pelo deslocamento de região longínqua (Paraíba) para a compra de drogas e veículos (Fiat Strada e Saveiro), utilizando-se de um concurso elevado de pessoas e batedores para a concretização da empreitada criminosa.

Assim, a **pena definitiva é de 14 anos de reclusão e 1.400 dias-multa**.

Ressalte-se que pena de multa acompanha progressivamente a dosimetria da pena corpórea. Arbitra-se o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.

Fixo o regime **fechado** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, §2º, "a" do CP).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se ausentes os requisitos do artigo 44 do CP. Incabível, igualmente, o "sursis" penal (CP, 77).

Não se aplica o artigo 387, §2º, do CPP, que determina a detração penal para fins de fixação do regime inicial, pois o tempo de prisão provisória do réu não acarretará a mudança do regime inicial imposto.

A progressão de regime de JUSCIANO será processada na forma da regra dos crimes hediondos, na razão de 2/5.

## 6. THYAGO VINICIOS DA SILVA

Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, "caput", do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base.

THYAGO não possui antecedentes.

Não é possível extrair dos autos elementos para valoração, seja positiva ou negativa, de sua conduta social, assim como de sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante.

As consequências do crime de tráfico são normais à espécie. Já as circunstância devem ser valoradas negativamente ante o uso de veículo objeto de furto, tendo sido realizada a adulteração dos seus sinais identificadores.

Contudo, ante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06, o juiz, na fixação das penas, deve considerar como preponderantes sobre o previsto no artigo 59 do CP a **natureza e a quantidade da substância**.

Nesses termos, fixo a **pena-base** em 12 anos de reclusão e 1.200 dias-multa, considerando-se a enorme quantidade da droga apreendida (1.014,800 - uma tonelada, quatorze quilos e oitocentas gramas de MACONHA).

Para o fim de prevenção e repressão do delito em questão, não se cogita de aplicação de pena-base aquém da ora fixada.

Não se diminui a pena, porque THYAGO não confessou o crime.

Na terceira fase de aplicação da pena, há a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, porquanto devidamente comprovada a transnacionalidade do delito. Nesse passo, aumenta-se em 1/6, haja vista não se poder afirmar que a internalização tinha como destino o nordeste, ou, ainda, que seria para região muito longínqua ou próxima à fronteira.

Noutro vértice, não se aplica a diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, pois, consoante às provas dos autos, ANTONIO não preenche os requisitos legais. A quantidade e qualidade do entorpecente, expressiva, incluindo a prática criminosa no seio da sociedade disfarçadamente em carga oculta.

Os indícios, sinais demonstrativos do crime, revelam que o réu integra uma agremiação criminosa, mormente pelo deslocamento de região longínqua (Paraíba) para a compra de drogas e veículos (Fiat Strada e Saveiro), utilizando-se de um concurso elevado de pessoas e batedores para a concretização da empreitada criminosa.

Assim, a pena definitiva é de 14 anos de reclusão e 1.400 dias-multa.

Ressalte-se que pena de multa acompanha progressivamente a dosimetria da pena corpórea. Arbitra-se o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.

Fixo o regime **fechado** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, §2º, "a" do CP).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se ausentes os requisitos do artigo 44 do CP. Incabível, igualmente, o "sursis" penal (CP, 77).

Não se aplica o artigo 387, §2º, do CPP, que determina a detração penal para fins de fixação do regime inicial, pois o exiguo tempo de prisão provisória do réu não acarretará a mudança do regime inicial imposto.

A progressão de regime de THYAGO será processada na forma da regra dos crimes hediondos, na razão de 2/5.

## **DAS PRISÕES CAUTELARES / LIBERDADES PROVISÓRIAS**

Quanto a THYAGO e RICARDO, impende registrar que a eles fora concedida a liberdade provisória.

Ainda que se possa perquirir da força deste decreto condenatório, não vislumbro a existência de fatos novos suficientes a ensejar a revisão das decisões que, por sua vez, entenderam pela ausência dos requisitos da prisão preventiva para ambos (proferida no início deste processo).

Tendo permanecidos soltos durante toda a instrução, poderão recorrer em liberdade.

Já os demais, em querendo, recorrerão presos, uma vez que o decreto condenatório enseja regime de cumprimento no fechado e permanecem os motivos de suas preventivas.

É certo que a prisão preventiva apenas pode ser mantida enquanto subsistir os elementos que justifiquem a segregação do réu.

Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir, ao menos, um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

O *fumus comissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, conforme fundamentação sobre a autoria e materialidade no corpo desta sentença.

Por sua vez, o *periculum libertatis* permanece hígido, no que tange à garantia da ordem pública.

A elevada quantidade de maconha (mais de 1 tonelada) demonstra o envolvimento dos ora condenados com organização criminosa de traficantes internacionais, dos quais gozam de confiança, pois a carga transportada possuía alto valor econômico.

Mormente quando sopesado que os réus se deslocaram de região longínqua (Paraíba) para a compra de drogas e veículos (Fiat Strada e Saveiro), utilizando-se de um concurso elevado de pessoas e batedores para a concretização da empreitada criminosa.

Considerando ainda que os réus, que tiveram preventiva decretada, permaneceram por toda a tramitação processual segregados e que não advieram motivos para alteração do quadro fático ensejador da prisão cautelar, **ratifico as prisões preventivas para mantê-los no cárcere**. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. DIMENTO DO PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. CPP, ART. 312. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. LEGITIMIDADE DA MEDIDA. Está superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando encerrada a instrução criminal (Súmula nº 52 do STJ). O sentenciado que permaneceu segregado durante o trâmite da ação penal deve permanecer preso para apelar, se não verificada qualquer alteração na situação fática que levou a decretação de sua prisão preventiva. (TRF4, HABEAS CORPUS 0015887-26.2010.404.0000, 8ª Turma, Des. Federal PAULO AFOSNO BRUM VAZ, por unanimidade, D.E. 30/06/2010).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. INCABIMENTO. O réu que permaneceu segregado durante a instrução do processo não tem o direito de apelar em liberdade, quando as circunstâncias determinantes para a decretação da prisão preventiva permanecem inalteradas. (TRF4, HABEAS CORPUS 5001897-09.2012.404.0000, 7ª Turma, Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, por unanimidade, juntado aos autos em 07/03/2012).

Ademais, o regime de pena imposto (fechado) não torna desproporcional a permanência dos referidos réus no cárcere.

Contudo, é de suma importância consignar o direito aos benefícios da execução penal, ainda que presos provisoriamente, tendo em vista a compatibilidade entre os regimes carcerários.

### **Súmula 716 do STF:**

Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

**Expeçam-se** as guias de execução provisória, à exceção daqueles que se encontram em prisão domiciliar, ao fundamento da pandemia COVID (grupo de risco).

## **PERDIMENTO DE BENS**

Decreta-se o perdimento dos celulares apreendidos em poder dos réus JOSE NEUDO, JUSCIANO, ANTONIO e HUMBERTO porque foram periciados e são instrumentos do crime. Os celulares devolvidos para Ricardo e Thyago não foram periciados e, portanto, não aludem à prova dos autos.

Dou o perdimento em favor da União dos veículos apreendidos, id 24358482: caminhão, carretas, VW Saveiro 1.6 CE Cross, placas HTN5719 e Gol Special, placas MNS-5681.

Não se perde em favor da União o veículo Fiat Strada Working, CD, placas NPO 4202 apreendido em poder de JUSCIANO em favor da União, pois será decidido no Pedido de Restituição aviado por DEJACI PEDRO MASSARANDUBA – ME, autos 5001150-44.2020.403.6002.

## **INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO**

Tendo em vista que o ora condenado JOSE NEUDO AURELIANO se utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Como trânsito em julgado, oficie-se ao CONTRAN e ao DETRAN respectivo para que sejam adotadas as providências competentes.

Anoto que a medida, além de sua adequação legal, encontra adequação social inegável, sobretudo nesta região de fronteira seca com o Paraguai, onde veículos são constantemente utilizados para a prática de crimes.

## **DISPOSITIVO**

Portanto, é PROCEDENTE a demanda penal, acolhendo a pretensão punitiva estatal vindicada na denúncia para o fim de:

Condenar **JOSÉ NEUDO AURELIANO**, brasileiro, filho de João Bernardo da Silva e Josefa Aureliano, nascido aos 17/03/1954, CPF n. 118.771.111-04, RG n. 2584340/SEJUSP/PB, como incurso nas penas dos artigos 33 c/c 40, I da Lei 11.343/2006, a cumprir, inicialmente, no regime fechado, à pena privativa de liberdade de **14 anos de reclusão**.

JOSE NEUDO pagará o valor correspondente a **1.400 dias-multa**, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.

Condenar **ANTÔNIO FRANCISCO DA CRUZ**, brasileiro, filho de José Simão da Cruz e Madalena Francisca da Silva, nascido aos 10/06/1979, documento de identidade n. 80154194/SESP/PR e CPF n. 004.987.339-39, como incurso nas penas dos artigos 33 c/c 40, I da Lei 11.343/2006, a cumprir, inicialmente, no regime fechado, à pena privativa de liberdade de **14 anos de reclusão**.

ANTONIO pagará o valor correspondente a **1.400 dias-multa**, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.

Condenar **RICARDO ALVES DE MEIRA**, brasileiro, filho de José Alves de Meira e Filomena Soares de Meira, nascido aos 02/06/1982, documento de identidade n. 2445490/SSP/MS, CPF n. 052.592.614-37, como incurso nas penas dos artigos 33 c/c 40, I da Lei 11.343/2006, a cumprir, inicialmente, no regime fechado, à pena privativa de liberdade de **14 anos de reclusão**.

RICARDO pagará o valor correspondente a **1.400 dias-multa**, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.

Condenar **HUMBERTO TAVARES FERREIRA SOUZA**, brasileiro, filho de Bernadino Tavares de Souza e Maria de Fátima Ferreira Souza, nascido aos 15/07/1983, documento de identidade n. 200109711898/SSP/CE, CPF n. 048.947.614-75, como incurso nas penas dos artigos 33 c/c 40, I da Lei 11.343/2006, a cumprir, inicialmente, no regime fechado, à pena privativa de liberdade de **16 anos e 4 meses de reclusão**.

HUMBERTO pagará o valor correspondente a **1.633 dias-multa**, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.

Condenar **THYAGO VINÍCIOS DA SILVA**, brasileiro, filho de José de Lima da Silva e Valéria Athayde de Novais Silva, nascido aos 19/10/1988, natural de Mossoro/RN, documento de identidade n. 107507302/SSP/PR, CPF n. 073.704.209-57, como incurso nas penas dos artigos 33 c/c 40, I da Lei 11.343/2006, a cumprir, inicialmente, no regime fechado, à pena privativa de liberdade de **14 anos de reclusão**.

THYAGO pagará o valor correspondente a **1.400 dias-multa**, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.

Condenar **JUSCIANO FERNANDES DE FREITAS**, brasileiro, filho de Juviano Belarmino de Freitas Neto e Maria de Fátima Sa Fernandes Freitas, nascido aos 07/07/1983, natural de Mossoro/RN, documento de identidade n. 2672455/SSP/PB, CPF n. 055.522.40405, como incurso nas penas dos artigos 33 c/c 40, I da Lei 11.343/2006, a cumprir, inicialmente, no regime fechado, à pena privativa de liberdade de **14 anos de reclusão**.

JUSCIANO pagará o valor correspondente a **1.400 dias-multa**, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.

Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas do processo, pro-rata, nos termos do art. 804, CPP. No que toca ao réu JOSE NEUDO AURELIANO, concedo-lhe a gratuidade judiciária, consoante requerido pela sua defesa. Sua obrigação (cota-parte) fica suspensa nos termos do CPC, 98, §3º c/c CPP, 3º.

Não há dano a ser reparado em favor da União (artigo 387, IV, do Código de Processo Penal).

Auto de Incineração da droga já juntado, Id. 30192639.

Mantidas as prisões preventivas dos réus presos, também nos termos da fundamentação. **Expeçam-se** as guias de execução provisória, à exceção daqueles que se encontram em prisão domiciliar, ao fundamento da pandemia COVID (grupo de risco).

Com o trânsito em julgado desta sentença: a) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados enviando cópia à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação, para fins de estatística e antecedentes criminais; b) **Comunique-se** ao TRE, por meio do sistema próprio (INFODIPWEB); c) SEDI, anote-se a condenação; d) intemem-se os réus para o recolhimento da pena de multa; e) **expeçam-se** guias de execução definitiva; e f) procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias.

Registre-se. Publique-se. Intemem-se (inclusive os réus pessoalmente, nos endereços constantes dos autos). Cumpra-se.

Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Cópia desta sentença poderá servir de ofício, carta precatória, mandado de intimação, bem como outros expedientes que se fizerem necessários.

**JUIZ FEDERAL**





A denúncia foi recebida, em 04/02/2020, ID 27824420, ocasião em que foram deferidos os pedidos de HUMBERTO, JUSCIANO, ANTONIO, RICARDO e THYAGO (fls. 736/737-pdf), bem como da autoridade policial para quebrar o sigilo dos dados armazenados nos celulares apreendidos no bojo do IPL 2019.0011930-DPF/DRS/MS, para extração de todos os dados, informações, agendas, fotos e conversas relevantes para apuração do crime.

ID 28511468, Citação de JOSÉ NEUDO AURELIANO (id 28512020); ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ (id 28512031); HUMBERTO TAVARES FERREIRA SOUZA (id . 28512033) e JUSCIANO FERNANDES DE FREITAS (id 28512042); RICARDO ALVES DE MEIRA (id 28675564);

ID 28594502, resposta da SPRFMS ao Ofício: “Em resposta ao Ofício nº 500278849.2019.403.6002, por meio do qual Vossa Excelência solicita informações acerca de registros de passageiros na BR 463, no dia 07/11/2019, dos veículos M.BENZ/LS 1630, placas BOG3566, tracionando REB/ A. GUERRA, placa AEZ8318; VW/GOL SPECIAL, placas MNS5681; VW/SAVEIRO 1.6 CE CROSS, placas HNT5719; e FIAT/STRADA WORKING CD, placas NPO4202, temos a informar que não constam registros de passageiros dos referidos veículos no local e data solicitado, pois os equipamentos de monitoramento na região encontravam-se inoperantes na época.”

Em 20/02/2020, realizou-se audiência de instrução, com oitiva das testemunhas de defesa do réu José Neudo Aureliano, DENIS COLARES DE ARAÚJO; a testemunha de acusação CHARLES FRUGULI MOREIRA; a testemunha de defesa LETÍCIA KATHELEEN AUGUSTO CANASSA; as testemunhas de acusação MARCIO PEREIRA LEITE e THIAGO DE SOUZA ANDRADE, comuns à defesa dos réus HUMBERTO, JUSCIANO, ANTONIO, RICARDO e THIAGO e as testemunhas de defesa deles YAFFA MARIAQ EVANGELISTA (JUSCIANO), MERYANE ERIKA MACAUBA PEREIRA (HUMBERTO) e MARIA CLARA (RICARDO); as testemunhas de defesa dos réus HUMBERTO, JUSCIANO, ANTONIO, RICARDO e THIAGO VINICIUS DA SILVA, a saber: DEJACI PEDRO MASSARANDUBA (JUSCIANO) e LONGINI BITTENCOURT (HUMBERTO). Quanto à testemunha VALDENIR RODRIGUES SANTOS o advogado do réu informa que será juntada declaração por escrito junto com as alegações finais. Na mesma oportunidade, na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. Dr. João pede: mais prazo para alegações finais. Ainda, pede a liberdade provisória de seus patrocinados. Todos os advogados corroboram o pedido de liberdade provisória.

Em 21/02/2020, realizou-se os interrogatórios dos réus em audiência nesta Primeira Vara Federal de Dourados/MS, presentes os réus THYAGO VINICIUS DA SILVA, JOSÉ NEUDO AURELIANO, ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ, HUMBERTO TAVARES FERREIRA SOUZA e JUSCIANO FERNANDES DE FREITAS; participou por videoconferência com a Subseção Judiciária de Patos/PE, o réu RICARDO ALVES DE MEIRA

ID 28963827, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pugna pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória aos presos HUMBERTO TAVARES FERREIRA SOUZA, JUSCIANO FERNANDES DE FREITAS e ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ.

ID 29039577, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pugna pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória ao preso JOSÉ NEUDO AURELIANO.

ID 29039585, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a conversão da liberdade provisória em prisão preventiva dos réus RICARDO ALVES DE MEIRA e THYAGO VINICIUS DA SILVA, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

ID 29165585, INDEFERE-SE os pedidos de liberdade provisória formulados pelos corréus JOSÉ NEUDO AURELIANO, HUMBERTO TAVARES FERREIRA SOUZA, JUSCIANO FERNANDES DE FREITAS e ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ. ID 29039585, o pleito será analisado em sentença.

ID 29816697, o Ministério Público Federal apresenta alegações finais, nas quais sustenta: estão presentes a materialidade delitiva e prova da autoria, consistente no dolo, bem como porque não se verificou a presença de nenhuma excludente de tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade.

ID 30353150, Antônio Francisco da Cruz, Ricardo Alves De Meira, Humberto Tavares Ferreira Souza, Thyago Vinícios da Silva e Jusciano Fernandes de Freitas apresentam alegações finais, nas quais alegam: preliminarmente, a aplicação do Princípio da Identidade Física do Juiz, que está expressa no §2º do artigo 399 do Código de Processo Penal, assim, o magistrado que presidiu os atos de instrução deverá ser o Juízo natural da causa; nulidade da prova, porque a prova originária do Relatório da operação Pardal III, de outra Comarca não pode ser considerada envolvendo pessoas alheias a estes autos, sendo prova viciada, havendo nulidade das provas obtidas por meios ilícitos, toda e qualquer alegação que cite as provas dela obtida deverá ser desconsiderada, colaciona julgado do STF; ausência de prova de autoria dos acusados; ausência de internacionalidade da droga e a ausência de comprovação da participação dos réus Jusciano, Thiago, Antonio e Humberto no transporte; sequer tivemos o resultado das escutas, pois já se passaram mais de 06 meses, sem que tivesse um única pessoa denunciada sobre os fatos da escuta, sendo que esta é relativa à família de Humberto; aplicação do Princípio “In dubio pro reo”; aplicação da redução de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006; direito de recorrer em liberdade.

ID 30545996, JOSÉ NEUDO AURELIANO apresenta alegações finais, aduzindo: imperativa absolvição do defendente pela ausência de provas inculcadas nos autos, aptas a erigir um édito condenatório. Tese acusatória que não encontra respaldo probatório nos autos. Dúvida suscitada pelo próprio representante do parquet nos memoriais acusatórios. Necessária aplicação do in dubio pro reo; manifesta ausência de prova concreta da materialidade; ausência da necessária prova de autoria delitiva do defendente em relação ao delito de tráfico de drogas; possibilidade de aplicação da privilegiadora prevista no artigo 33, §4º da Lei nº 11.343/2006 ao caso em comento.

ID 30583675, decisão que solicita a autoridade policial que proceda ao encaminhamento dos laudos realizados nos aparelhos celulares apreendidos nestes autos, cuja resposta está no ID 30718721, acolhida pelo juízo conforme ID 30783155, determinando aguardar-se a juntada dos laudos periciais por 15 dias.

ID 31028395, petição de Jusciano Fernandes de Freitas, Humberto Tavares Ferreira Souza, Ricardo Alves de Meira e Antonio Francisco da Cruz aduzindo sobre a perícia dos celulares que “sabe-se se terá o efeito necessário, pois como dito Thiago e Ricardo retiraram aparelhos celulares.” Requer, seja reanalisado a necessidade da prova pericial ante aos fatos trazidos nesta oportunidade, tais com a entrega de celulares, e desorganização dos aparelhos, pois não é possível a identificação a quem pertence o celular da forma trazida no Termo de Apreensão – ID25873872, com o prosseguimento do feito com sentença, ou em sendo outro posicionamento requer seja os celulares apreendido identificados pelos seus proprietários, bem como seja confirmado se os aparelhos encontram-se realmente na posse da Polícia Federal, ante aos aparelhos entregues a Ricardo e Thiago e reanálise da liberdade aos outros dois réus presos.

ID 31097231, manifestação do MPF sobre o pedido de liberdade provisória formulado por Jusciano e Antonio e inexistência de qualquer prejuízo à prova pericial nos aparelhos celulares, de modo que o pedido de que os aparelhos sejam reconhecidos pelos acusados é dispensável, uma vez que a defesa deles poderá esclarecer, quando for intimada da juntada do laudo pericial, quem estava na posse de cada celular no momento da apreensão – tal como fez na própria petição ID 31028395.

ID 31137329, decisão na qual este juízo decide pela inexistência de ilegalidades na prisão de JUSCIANO e ANTONIO, e indefere o pedido de relaxamento por eles formulado e ausência de fato novo a ensejar a reanálise das prisões preventivas decretadas. Quanto à perícia, aguarde-se a juntada dos laudos periciais pelo prazo estabelecido no despacho ID 30783155, conforme email enviado em 07/04/2020, que se esgota em 21/04/2020 próximo.

ID 31303871, 31303881, 31303896, 31304157, 31304159, 31304168, juntada dos laudos de informática, em 23/04/2020.

ID 31529732, decisão em que este juízo determina que considerando a juntada aos autos dos laudos periciais telefônicos, ID 31303675 e anexos, bem como de que as mídias correspondentes aos laudos nº 535, 538, 546 e 547/2020 encontram-se em Secretaria desta 1ª Vara Federal com 02 (duas) cópias disponíveis às partes, e ante a informação ID 31526896, para, no prazo de 05 (cinco) dias, o Ministério Público Federal primeiramente e após as defesas dos réus se manifestarem, sendo que neste último caso, por se tratar de autos com réus presos, as intimações deverão ser feitas no sistema processual como, devendo a Secretaria proceder ligação pessoalmente telefônica, e-mail ou outro meio expedito e certificar nos autos.

ID 31846246, manifestação do MPF.

ID 32003371, manifestação (ciência) de JOSE NEUDO AURELIANO.

ID 32104530, manifestação de Antônio Francisco da Cruz, Ricardo Alves de Meira, Humberto Tavares Ferreira Souza, Thyago Vinícios Da Silva e Jusciano Fernandes De Freitas.

Historiados os fatos relevantes, **sentencia-se.**

#### **Questão processual pendente. Da Associação para o tráfico**

*Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)*

*2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

Por meio do ID 26238558, este juízo determinou ao MPF esclarecesse a aparente contradição entre o narrado na denúncia, de que todos os acusados se associaram a fim de importar e transportar os entorpecentes, com divisão de tarefas, ao realizarem o serviço de “batedores” e apoio ao transporte da droga, e a ausência na denúncia da tipificação penal correspondente (associação ao tráfico - art. 35, da Lei nº 11.343/2006).

Pois bem

Em que pese a referida determinação, o MPF ficou-se silente sobre o ponto.

O titular da ação penal pública deixou de incluir na denúncia fato expressamente narrado como crime, sem justificação.

Lado outro, tendo este juízo se pronunciado com relação aos fatos omitidos na peça de acusação, não se pode cogitar da figura do arquivamento implícito objetivo, inclusive rechaçado pelas Cortes de Superposição (STF e STJ).

Assim, mormente porquanto demonstrado no curso da instrução processual a ocorrência da associação criminosa entre os acusados HUMBERTO, JUSCIANO, THYAGO, ANTONIO e RICARDO - já conhecida à época do oferecimento da denúncia -, é o caso de se invocar por analogia o artigo 28 do Código de Processo Penal, sob pena de se estar chancelando uma proteção estatal deficiente da sociedade.

**Providencie a Secretária o instrumento. Devidamente formado, comas cópias necessárias, encaminhe-se à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.**

Esclareça-se não se tratar de aplicação do instituto da *mutatio libelli* (aditamento da peça acusatória), pois não houve mudança dos fatos narrados inicialmente em virtude de novos elementos conhecidos durante a instrução processual.

#### **Preliminares:**

##### 1. A aplicação do Princípio da Identidade Física do Juiz

A reforma processual penal de 2008 instituiu, no § 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal, o princípio da identidade física do juiz, o qual afirma que “o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença”, cuja regra está ligada à garantia do juiz natural (artigo 5º, incisos LIII e XXXVII, da Constituição Federal).

A jurisprudência se posicionou no sentido de relativizar a interpretação do artigo 399, § 2º, do CPP, admitindo as ressalvas aplicadas em razão do artigo 132 do Código de Processo Civil, por analogia, o qual regulamenta que

“o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor”.

Assim, *in casu*, tendo em vista que o juiz que concluiu a audiência encontra-se, nesta data, legalmente afastado, deve ser aplicado o referido regramento.

Por fim, não há qualquer prejuízo aos réus ou às suas defesas, haja vista que este magistrado também atuou no feito e examinou o conjunto probatório de modo aprofundado, balizando-se nos ditames da lei.

2. Nulidade da prova, porque a prova originária do Relatório da operação Parda III, de outra Comarca não pode ser considerada envolvendo pessoas alheias a estes autos, sendo prova viciada, havendo nulidade das provas obtidas por meios ilícitos, toda e qualquer alegação que cite as provas dela obtida deveria ser desconsiderada.

O entendimento majoritário é que a prova encontrada por acaso será perfeitamente válida, desde que o fato delitivo seja conexo com o investigado pela medida. E quando se descobre outra pessoa, distinta da anteriormente investigada, a descoberta vale como prova desde que haja continuidade entre eles. Assim, é de suma importância o critério da conexão.

É de suma importância para avaliar a prova e determinar sua validade a delimitação do grau de conexão necessário. Por isso a motivação ou fundamentação da medida cautelar de interceptação telefônica é extremamente relevante, pois nela é que virá descrita a situação objeto da investigação, bem como o sujeito passivo. E vai servir de parâmetro para esse “controle de relacionabilidade”.

Assim, a prova que tem valor jurídico e deve ser analisada pelo juiz que autorizou a medida como prova válida é a obtida na serendipidade de primeiro grau, pois os fatos são conexos àqueles investigados preliminarmente, podendo conduzir a uma condenação penal. Isso, explicita-se mais uma vez, no processo no qual se originou a medida cautelar.

Ocorre que, nestes autos, versa-se fato criminoso diverso, do qual se teve notícia no bojo daquela cautelar. Isto é, houve uma “comunicação”; notícia de crime, da qual se deu conhecimento.

Estamos a tratar de encontro fortuito de fatos não conexos (segundo grau), mera *notitia criminis* para o processo no qual autorizada a medida, sendo fonte para uma nova investigação ou elemento de prova para outra investigação já em curso.

A decisão do Juízo da Comarca de Patos/PB deferiu o pleito da autoridade policial para autorizar a difusão das informações sigilosas, tão somente as discriminadas pela autoridade policial, conforme requerido, a fim de instruir os autos do IP n. 213/2019 – Polícia Federal de Dourados/MS, registrado sob o nº 5002788-49.2019.403.6002, em tramitação na 1ª Vara Federal de Dourados/MS.

Portanto, havia uma investigação em curso, a prova referente foi trasladada e não gerou condenação criminal por si só (isso, sim, não seria juridicamente possível, pois inválido), teve toda uma instrução e agora estamos em sentença.

A prova corrobora tudo que se apurou ou se soma, é válida, pois foi fortuitamente encontrada em interceptação validamente autorizada em Patos/PB.

##### 3. Ausência de internacionalidade da droga.

A transnacionalidade do delito está caracterizada porque os acusados declinaram que estavam hospedados no Hotel Guarani em Pedro Juan Caballero, sendo de rigor a conclusão de que a droga foi carregada no Paraguai. Isso sem falar que o Brasil não é produtor de maconha em grande quantidade tal como ocorre no caso dos autos.

Nisto afasto a alegação de Antônio Francisco da Cruz, Ricardo Alves De Meira, Humberto Tavares Ferreira Souza, Thyago Vinícios da Silva e Juscião Fernandes de Freitas em suas alegações de não transnacionalidade do delito porque não era estrangeiro, ficando susceptível pois à aplicação do artigo 40, I, da Lei 11.343/2006 como causa de aumento de pena na dosimetria.

Cumpra destacar os termos do artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, que dispõe incidir a causa de aumento e, por conseguinte, competência federal, quando “a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido, e as circunstâncias do fato **EVIDENCIAREM** a transnacionalidade do delito.”.

Relevante também mencionar a diferenciação entre o caráter transnacional do delito de tráfico de drogas e a internacionalidade dos crimes em geral. O conceito de delito transnacional é mais amplo e tem alcance mais dilatado que o de delito internacional.

Damásio de Jesus (Lei antidrogas anotada. Comentários à Lei n. 11.343/2006. 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010), citando Alexandre de Moraes e Gianpaolo Poggio Smanio (Legislação penal especial, 10. ed., São Paulo, Atlas, 2007, p. 133), define que:

*Crime transnacional é aquele cometido em mais de um país, ou que é cometido em um só país, mas parte substancial da sua preparação, planejamento, direção e controle tenham lugar em outro país, ou que é cometido em um só país, mas envolva a participação de grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um país, ou, ainda, aquele praticado em um só país, mas que produza efeitos substanciais em outro país (definição constante da Convenção contra o Crime Organizado Transnacional, art. 3º, n. 2).*

A nova lei de Drogas (11.343/06) fala em **transnacionalidade**, substituindo a expressão utilizada no antigo diploma repressivo contra as drogas (Lei 6.368/76), no qual o termo **internacional** era utilizado.

Nessa linha intelectiva, considerando a assertiva de que o crime transnacional possui conceito mais amplo do que a expressão internacional, conclui-se com facilidade que, com a entrada em vigor da Lei nº 11.343/2006, alargou-se as hipóteses em que deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar o delito de tráfico de drogas.

Dito isso, imperioso acrescentar que referido dispositivo legal deixa uma gama de possibilidades para que o julgador, no caso concreto, avalie a efetiva ocorrência da transnacionalidade e, por conseguinte, a competência federal para processo e julgamento do feito.

A literalidade do inciso I art. 40 da Lei 11.343/06 aponta no sentido de que basta, para a caracterização do tráfico transnacional, a natureza ou procedência da substância ou produto, bem como as circunstâncias do fato, **evidenciarem (indiciarem)** a transnacionalidade.

Em relação às circunstâncias do caso concreto, a apuração da transnacionalidade pode advir do local da prisão, se realizado em estrada rota para outro país, por exemplo, do relato de testemunhas, da apreensão de objetos outros que demonstrem que os réus estiveram em outro país nos dias anteriores, entre outros.

A esse respeito:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDÍCIOS ACERCA DA ORIGEM ESTRANGEIRA DO ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES.*

1. É competência da Justiça Federal processar e julgar os crimes previstos nos artigos 33 a 37 da Lei n. 11.343/2006, se caracterizada a transnacionalidade do delito.

2. Na espécie, evidencia-se a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, em face das circunstâncias do evento, do local da prisão do acusado, do relato dos policiais responsáveis pelo flagrante delito e do depoimento do acusado às autoridades policiais.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ - SJ/MS, ora suscitado.

(CC 132.133/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014).

Deve-se, portanto, atentar-se ao que a lei exige para configuração da transnacionalidade, o que não se confunde com a transposição de fronteira pelo réu.

No caso concreto em análise, a natureza da droga, as circunstâncias da prisão em flagrante, o local da apreensão, bem como o depoimento das testemunhas, evidenciam a transnacionalidade, pois informam que a droga transportada foi trazida do Paraguai pela fronteira com a cidade de Ponta Porã/MS.

Pelo exposto, **rejeito** a preliminar de não transnacionalidade da droga; portanto, de incompetência da JUSTIÇA FEDERAL.

Ato contínuo, ausentes quaisquer outras questões preliminares e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

## MATERIALIDADE

Evidencia-se a materialidade delitiva pelo auto de prisão em flagrante e depoimento do condutor e testemunha (f. 03-14 do ID 24358482); auto de apresentação e apreensão n. 206/2019 (f.15- 17 do ID 24358482); interrogatório dos presos (f. 18-29 do ID 4358482); laudo de perícia criminal federal (f. 43-45 do ID 24358482), laudos periciais de informática, id 31303871, id 31303881, id 31303896, id 31304157, id 31304159, id 31304168. Tais peças confirmam a existência dos crimes apontados na denúncia.

Por outro lado, há indícios suficientes de autoria e materialidade nos testemunhos dos Policiais Rodoviários Federais, Marcio Pereira Leite, Thiago de Souza Andrade e Charles Fruguli Moreira, de matrículas nº 1071804, 1200463 e 1476587, respectivamente e nos depoimentos dos próprios réus em juízo.

### AUTORIA JOSE NEUDO AURELIANO:

Em sede policial o réu JOSE NEUDO AURELIANO afirmou: “que todos que estão presos juntos como o interrogado estavam no mesmo hotel, no hotel Guarani, que acredita ser na cidade de Ponta Porã/MS; veio junto com Ricardo há cerca de um mês para trazer a carreta para o estado do Paraná; após ficar dez dias neste estado, foi para a cidade de Ponta Porã e ficou até a data de hoje; todos os outros presos o interrogado conhece há pelo menos um mês, tendo conhecido a maioria deles no estado do Paraná; Humberto conheceu na cidade de Santana dos Garrotes/PB; uma pessoa de apelido Nikita conheceu há cerca de dez dias em Ponta Porã/MS; confirma que todos os presos estavam juntos; não sabia que havia entorpecentes, acreditando que estava carregando rações; nega participação do crime sob comento; já foi preso por tentativa de homicídio, tendo ficado treze dias preso (...)”.

Em juízo, JOSE NEUDO declarou: “**Estava fazendo bicos”; usava o SUS, morava em casa de um sobrinho que não paga aluguel; endereço em Garrotes, há mais de 40 anos.**

**Alega que: “A acusação de tráfico não é verdadeira. Eu carreguei farelo de milho, e na carreta foi achada droga.”**

**Sobre a narrativa fática enfatiza que:**

**No dia 05 de outubro, Ricardo foi até minha cidade e me contratou por 800,00 para trazer esta carreta. Eu vim de Piancó para Querençia. Foram gastos 7 dias, veio junto o Ricardo.**

**A gasolina toda foi Ricardo que abasteceu. De Piancó para Querençia, a carreta tinha muitos problemas, abastecemos umas três vezes.**

**Chegamos em Querençia, ia carregar a safra do arroz, mas chegamos tarde. Da Paraíba para Querençia, veio um carro Gol, o veículo está preso.**

**De Querençia foram para Ponta Porã, colocar pneus, ficamos lá alguns dias. Carregou com farelo e aí dormi 10 dias dentro da carreta, eles levaram a carreta e, depois, um dia no hotel Guarani.**

**Não conhece Humberto.**

**Entregou a chave para o Ricardo, não viu a hora que ele entregou para outra pessoa, ele alegou que ia levar para dormir a carreta no galpão por estar carregada. Eu assisti o carregamento e a troca dos pneus.**

**No outro dia, segui viagem, logo que saí, fui abordado, no Banco do Brasil, apresentei a nota fiscal.**

**Na saída da cidade, fui novamente abordado.**

**O carro quebrou, eram 08 horas da manhã, os policiais me abordaram, estavam eu e o Ricardo.**

**Não conhecia o Antonio.**

**Nunca fui preso, nem condenado.**

**MPF: De Piancó para Querençia, levou 7 dias, o carro quebrou várias vezes.**

**Precisava trocar pneus, por isso fomos para Ponta Porã.**

**Onde fica Santana dos Garrotes, fica a 21 km de Piancó.**

**Eu não sabia quem era o Humberto, no interrogatório, que conheceu Humberto em Santana dos Garrotes. Humberto estava junto, mas não sabia que era Humberto.**

**O Ricardo não chamava de velho, não.**

**Fiquei 11 dias em Ponta Porã**

**Oficina JR em Ponta Porã, o caminhão tinha vários defeitos.**

**Quando chegamos em Ponta Porã, não sei como Ricardo encontrou ou conheceu as demais pessoas, mas o Ricardo estava no hotel Guarani.**

Quando a carreta estava quebrada, Humberto chegou para oferecer ajuda.

O Ricardo foi em Santana dos Garrotes com Humberto.

O Antonio Francisco da Cruz, o senhor conhecia, não. Ele não dirigiu na frente, não.

E o Jusciano que foi preso as 13 horas. Pedi para acompanhar a estrada, não.

Eu saí de Ponta Porã 05, 06 horas da manhã. Foi abordado na Avenida Brasil em frente ao Banco do Brasil e depois na saída da cidade, a viatura era caracterizada.

Teve contato com Jusciano sobre a carga carregada.

O Ricardo pediu a chave era umas 16 horas, já estava carregado com a nota fiscal do farelo, faltava pagar os encargos.

**Adv Jose Neudo:**

O itinerário de Píancó a Querência

Primeiro estado, ceará, pernambuco, bahia, minhas gerais, depois paraná.

Os abastecimentos, eu não sei os nomes dos postos.

Foi feita alguma abordagem policial, o caminhão quebrou várias vezes.

O veículo deu problemas a viagem toda.

As despesas foram todas arcadas por Ricardo.

Fiquei em Querência num hotel.

O Ricardo disse para ir para Ponta Porã.

Tinha uma torre da Tim, era a oficina mecânica, eu dormi no pátio da oficina por dez dias.

Todas as despesas foram pagas por Ricardo.

Na borracharia o caminhão ficou 10 dias.

No dia anterior ficou no hotel guarani palace.

O momento da entrega da chave foi dia 06.

Ter recebido proposta de alguém para levar mercadoria ilícita, eu não vi isto.

Na empresa foi fazer o carregamento demorou mais de duas horas, no dia 06.

Acordei no dia 07 às 05 horas da manhã, saí seguindo o Ricardo.

No km 18, o caminhão quebrou, a roda caindo.

Trabalhei como motorista, residia com meu filho.

Adv dos demais:

Qual veículo veio em cima da carreta; o gol.

O Ricardo foi socorrer num primeiro momento, depois o Humberto.

A testemunha Marcio Pereira Leite, em sede policial, afirma: "na data de hoje, por volta das 11:00, a equipe da Polícia Rodoviária Federal, durante rondas na BR 463, Km 18, Dourados/MS, verificaram o veículo M. Benz, Placas BOG 3566/PB, atrelado ao semirreboque placas AEZ 8318, parado no acostamento da rodovia; foi realizada abordagem do veículo, sendo constatado que estava sendo conduzido momentos por JOSE NEUDO AURELIANO, acompanhado de Ricardo Alves de Meira, sendo realizado manutenção no rodado do veículo que havia apresentado problemas; inicialmente, JOSE NEUDO afirmou que teria carregado ração bovina em Ponta Porã com destino ao interior de São Paulo, apresentando a documentação fiscal, porém, demonstrou nervosismo e contradições acerca da viagem; Ricardo disse que também viajava junto com Jose Neudo desde Píancó/PB, onde residem, trazendo esta carreta inicialmente para a cidade de Querência do Norte/PR, a pedido de Humberto, que teria contratado ambos para fazer esta viagem pelo valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para cada, porém após permanecer alguns dias naquela cidade, teriam sido enviados para Ponta Porã onde carregaram uma carga de ração bovina; foram abordados no mesmo local, momentos após a abordagem do veículo de Ponta Porã, conduzido por Humberto, no exato momento que parou no acostamento da rodovia atrás da carreta; neste momento ele afirmou que teria ido dar um apoio para a carreta que estava estragada a pedido do motorista; disse também que é residente no Estado da Paraíba, e que permaneceu morando algum tempo em Querência do Norte/PR, e que teria ficado em Ponta Porã/MS para comprar o veículo Ww/Saveiro, tendo ficado por alguns dias com outras pessoas que conhece do Estado da Paraíba, e que também estavam hospedadas no hotel Guarani Palace em Pedro Juan Caballero/PY; indagado se algumas dessas pessoas também estavam em algum outro veículo, Humberto afirmou que eles também estavam viajando no momento e que estariam em dois veículos, sendo VW Gol com de cor cinza, e uma fiat Strada, também de cor cinza, e que ambos os veículos estavam para frente; sob a forte suspeita que o veículo de carga pudesse estar transportando ilícitos ocultos foram acionadas as equipes operacionais que se deslocaram até o local da abordagem para aguardar o término da manutenção da carreta e localizar os demais veículos envolvidos; durante diligências das equipes operacionais foi localizado estacionado no pátio do posto de combustível Campo Dourado, nas margens da BR 463, o veículo VW Gol de placas MNS-5681 de Píancó/PB, se apresentando como ocupante Antonio Francisco da Cruz que portava as chaves do mesmo; em entrevista, Ricardo afirmou que teria ido para Ponta Porã/MS para levar uma carreta que estava em Querência do Norte/PR, e que havia deixado naquela cidade na data de ontem, e que estaria retomando para o Estado do Paraná de carona com um conhecido de Querência do Norte, de apelido "Billy", que seria pessoa de Ricardo Alves de Meira, que estava conduzindo o Vw Gol antes da chegada da equipe policial; informou ainda já ter sido preso anteriormente em duas ocasiões por contrabando de cigarros, e por tráfico de drogas em 2016, quando foi detido transportando duas toneladas de maconha em um caminhão na região de São José do Rio Preto/SP; demonstrou muito nervosismo e respostas desconexas aos questionamentos formulados, confessando posteriormente que na realidade estaria viajando juntamente com Ricardo Alves de Meira e que este teria parado para auxiliar a carreta estragada na rodovia, tendo assumido a direção do veículo Gol e estacionado no Posto de Combustível para aguardar o seu conhecido; em continuação às diligências foi repassada a informação acerca de um possível batedor de ilícitos utilizando uma fiat/Strada cor cinza para as demais Unidades Operacionais da PRF na região, sendo abordado na Unidade Operacional de Naviraí o veículo fiat/Strada placas NPO-4202, conduzido por Jusciano Fernandes de Freitas, tendo como passageiro Thyago Vinícios da Silva; em entrevista, ambos disseram que moram em Querência do Norte/PR, sendo que Jusciano também residiu no Estado da Paraíba, e que conhece a pessoa de Humberto, tendo viajado com ele e com Thyago da cidade de Querência do Norte/PR até Ponta Porã para ficar alguns dias passeando, tendo ficado hospedado no Hotel Guarani Palace em Pedro Juan Caballero/PY, já tendo sido preso por porte ilegal de arma de fogo neste ano no Estado da Bahia; ambos demonstraram nervosismo e contradições acerca dos motivos da viagem, sendo ambos encaminhados juntamente com o veículo para a Unidade Operacional de Dourados para continuidade dessa fiscalização, tendo em vista os indícios que todos estão envolvidos no transporte de ilícitos; após o término da manutenção no rodado a carreta foi trazida para a Unidade Operacional de Dourados, onde foi feita a vistoria na carga, constatando que embaixo das sacas de ração bovina estava acondicionado alguns fardos contendo tabletes de substância com características de maconha; após a pesagem totalizou 1000 gramas da substância; em entrevista posterior o motorista da carreta Jose Neudo disse desconhecer a presença da droga no veículo, tendo acompanhado o carregamento da carga na empresa juntamente com Humberto na data de 05/11/2019, mas que foi orientado a entregar o veículo para "Niquinho", pessoa identificada como sendo Ricardo Alves de Meira, e que só viu novamente a carreta nessa data quando foram orientados a seguir viagem(...)"

Em juízo a testemunha Marcio Pereira Leite indagado pelo MPF: "O senhor fazia parte de uma equipe de policiais rodoviários federais, que efetuou abordagem dos réus, pode nos relatar os motivos da prisão.

Afirmou:

Estávamos numa operação em Dourados, e uma equipe do serviço de inteligência da PRF estava se deslocando para Ponta Porã, e encontrou uma carreta com pane mecânica na BR 463, próximo a Eletrosul, e pararam lá para verificar o que estava acontecendo.

**Nessa parada estava lá o motorista Jose Neudo e o Ricardo Alves de Meira.** A equipe de Inteligência fez uma fiscalização para ver o que estava acontecendo e desconfiaram. Ai foram acionadas as outras equipes, em função da carga, do destino da carga, da identificação do veículo, que era lá do nordeste, aventou-se a possibilidade de estar transportando algum ilícito.

Logo em seguida chegou o Humberto numa Saveiro preta. Ele, Humberto, também veio de Ponta Porã, mas é da Paraíba também, ele encostou para dar apoio logístico para o conserto da carreta.

Em entrevista, disse que estava vindo de Ponta Porã havia outras pessoas que estavam naquela mesma empreitada, ou seja, havia um veículo Gol que estaria fazendo serviço de batedor, e estaria em algum posto de gasolina em Dourados, onde foi localizado, Antonio (Nikita) e outro veículo, fiat strada, já havia passado por Dourados, a equipe de Naviraí, nesse veículo estava o Jusciano e o Thyago, todos foram conduzidos junto com a carreta para a Unidade Policial de Dourados, na carga de ração foi localizado uma tonelada de maconha.

O Jose Neudo ele relatou que ele veio da Paraíba, de Píancó, junto com Ricardo na carreta, eles demoraram vinte dias para chegar em Querência do Norte, Paraná. Daqui, Jose Neudo foi para Ponta Porã junto com ele no mesmo trajeto, seguiu no gol o Ricardo e o Antonio (nikita). Também seguiu o Humberto, o Jusciano e o Thyago, num veículo honda civic. Ficaram hospedados no hotel guarani palace em Pedro Juan, exceto Jose Neudo que ficou aguardando o conserto da carreta.

Jose Neudo disse que mora em Santana dos Garrotes, perto de Píancó, que é motorista de caminhão e foi cooptado por Ricardo (Pio).

O dono da carreta, segundo Ricardo, é o Humberto. Em outro momento, o Humberto diz que o dono é o Jusciano.

No dia 05.11, o Humberto e o Jose Neudo foram carregar ração numa empresa lá em Ponta Porã.

À noite, o Humberto determinou que passasse a chave da carreta para o Antonio (Nikita), quando passou a chave, quando dormiu no hotel onde estavam os demais.

No outro dia, dia 07.11, dito para prosseguir viagem.

Eles saíram de Ponta Porã, Ricardo e Antonio saíram no Gol, Jose Neudo dirigindo a carreta.

O Humberto saiu sozinho na saveiro, onde ficou mexendo com a documentação, na sequência.

O Jusciano e o Thiago chegaram oito, nove horas da manhã e seguiram para Querência do Norte.

Jose Neudo disse que foi abordado duas vezes em Ponta Porã, por forças policiais de lá.

Eles seguiram, aí veio a pane do veículo, perto da Eletrosul.

Chegou o Ricardo e Antonio (Nikita) no Gol. Antonio seria mecânico.

E o Antonio esperando lá em Dourados.

Jose Neudo disse que ligou para o Humberto informando a pane da carreta.

O Humberto chegou perto da carreta

O Jusciano e o Thyago foram abordados em Naviraí, já tinham passado por Dourados.

Onde foi carregada a droga. O Humberto mandou entregar para o Antonio (Nikita)

Quanto Jose Neudo receberia: eles foram contratados na Paraíba, eles iam receber 800,00 pelo mês de trabalho.

Quem retornaria com a carreta, seria o Antonio. O Jose Neudo iria até o interior de São Paulo e depois retornaria de avião.

No Hotel Guarani Palace estava o Humberto, Thyago e Jusciano, e Antonio e Ricardo. Jose Neudo dormiu na carreta, com exceção da noite que entregou a chave para o Antonio.

Jose Neudo disse que não foi informado por ninguém sobre presença da polícia na estrada.

Adv. Jose Neudo: eles saíram de Ponta Porã, o Gol saiu junto com Antonio e Ricardo, ele achou que estava na frente da carreta, porém quando a carreta deu pane, na sequência chegou o gol, e ele fez contato com Humberto.

Segundo relato do Jose Neudo ele saiu de Ponta Porã 05 horas. A abordagem no local foi por volta das 07 horas da manhã.

O policial chegou no local a partir de 08 horas da manhã. Nesse horário estava o condutor dela, Jose Neudo.

Ricardo foi bloqueado por volta das 08 horas da manhã.

Testemunha: Função chefe de uma das equipes da PRF, núcleo de operação,

As câmeras de Ponta Porã gravaram os veículos, não sabe dizer.

A primeira pessoa que chegou no ato do flagrante foi o Thyago.

O contato com os envolvidos foi às 08 horas.

Thyago e Jusciano foram presos em Naviraí, o levantamento foi até chegarem

O policial teve contato com todos os réus depois que chegaram na delegacia, todos eles alegaram desconhecer a droga.

Todos eles em algum momento disseram que se conheciam.

Jose Neudo conhecia o Thyago.”

Portanto, no clamor do fato, tanto Jose Neudo como o policial Marcio Pereira Leite afirmam que a carreta estava carregada com ração bovina encobrida uma tonelada de “maconha”.

Por outro lado, Jose Neudo declara que não sabia da existência da droga, e que, portanto, não tinha ciência da existência da droga.

No entanto, tal afirmação não encontra guarida na prova constante dos autos, bem assim, da lógica jurídica, sendo aplicável neste caso o dolo eventual.

Ora, um motorista de carreta saiu lá da Paraíba para a cidade de Querência do Norte para tentar a sorte com uma safra de arroz, e posteriormente, se desloca para Ponta Porã para trocar pneus.

Isso se mostra por demais desarrazoado do limite do homem médio, pois aqui se trata de região de fronteira e Ponta Porã é cidade limítrofe da cidade de Pedro Juan Caballero, tendo, inclusive o acusado Jose Neudo pernitoado no Hotel Guarani Palace, na referida cidade.

Aduz que teria entregue a chave do veículo para Ricardo na véspera da viagem de retorno para o destino que seria o interior de São Paulo, mas que acompanhou o carregamento da ração bovina.

Qual a confiança depositada em Ricardo para que Jose Neudo agisse dessa forma, ou seja, entregar a chave da carreta para ele.

Certamente, se Jose Neudo entregou a chave do veículo para Ricardo e depois no outro dia recebeu ordem para partir, deveria saber do risco de tal atitude.

Não é crível que Jose Neudo, homem experiente não tivesse em mente a possibilidade de deixar o caminhão em poder de outrem na véspera da viagem de retorno sem lhe causar estranheza e vislumbrar um ato ilícito, tal como ocorreu.

*Sendo assim, a teoria da cegueira deliberada é aplicável ipsi litteris ao presente caso de Jose Neudo.*

“Daí a importância da denominada **teoria da cegueira deliberada** (*willful blindness*), também conhecida como **teoria das instruções de avestruz ou da evitação da consciência**, a ser aplicada nas hipóteses em que o agente tem consciência da possível origem ilícita dos bens por ele ocultados ou dissimulados, mas mesmo assim, deliberadamente cria mecanismos que o impedem de aperfeiçoar sua representação acerca dos fatos.

Por força dessa teoria, aquele que renuncia a adquirir um conhecimento hábil a subsidiar a imputação dolosa de um crime responde por ele como se tivesse tal conhecimento.

**Corroboram tais afirmações o policial rodoviário federal, Thiago, em juízo:**

Nós abordamos o veículo que estava estacionado quebrado no estacionamento, complaca da Paraíba.

Entrevistamos Jose Neudo e Ricardo, apresentaram versão desconexa. Estávamos com eles, pedimos a equipe operacional.

Quando chegou um saveiro Humberto oferecendo ajuda, quando Jose Neudo disse para mim que era o dono do caminhão.

Humberto negou ser o dono do caminhão e disse que era Jusciano e este já tinha deslocado à frente.

Humberto disse que havia outro carro aguardando que estava parado num posto na entrada de Dourados.

**O motorista disse que havia alguma coisa de ilícita só não sabia dizer o que era.**

Que esse caminhão foi levado para a PRF de Dourados

Apoio pela PRF de Naviraí abordou Jusciano lá em Naviraí.

No meio do caminhão, Humberto pediu para Jusciano esperar em Naviraí.

O Marcio chefiava as outras equipes.

Eu participei inicialmente da entrevista, estávamos eu, Charles e o Guilherme e foi no começo da abordagem quando o caminhão estava parado. Depois que o caminhão foi levado para PRF, ficou com as outras equipes, o Marcio.

Eles relataram que se conheciam, tinha vindo de Querência do Norte/PR, ficaram juntos no Pedro Juan Caballero, Hotel Guarani Palace, Paraguai.

Não disseram onde a droga iria. A carga ilícita ia até a Paraíba.

O motorista disse que esse caminhão foi passado para outro rapaz que também foi preso, que ficou com o caminhão algum tempo.

Ele disse que levou o caminhão até Ponta Porã, acompanhou o carregamento da carga lícita e depois entregou para o Antonio ou Rogerio para carregamento da carga ilícita.

Sou PRF por seis anos. Atuo no setor de inteligência com função.

Inicialmente, estávamos numa operação, e quando vimos este veículo estacionado complaca do nordeste, optamos por abordá-lo, a minha função foi a abordagem inicial.

Quanto aos outros veículos não se recorda. Jose Neudo informou que acompanhou o carregamento da carga de ração e depois entregou para outro rapaz.

Horário que chegou ao local dos fatos, entre 09 horas da manhã

Fomos o Charles, eu e o Guilherme, no caminhão estava o Jose Neudo e o Ricardo.

Sim, fiquei no local até o momento que o Humberto chegou no local, cerca de 20 a 30 minutos depois.

Ele falou que saiu cedo, entre 06 e 07 horas da manhã.

O momento que foi preso Jusciano, mais ou menos umas duas horas depois, foram abordados e conduzidos em Naviraí.

Eu sou lotado em Campo Grande, mas tenho atuação em todo o estado.

Câmeras entre Ponta Porã e Dourados, as câmeras não estão funcionando.

**Nós tentamos, mas não foi possível averiguar quem saiu primeiro.**

**Na entrevista não afirmaram o conhecimento da droga, todos negaram, inclusive o motorista.**

Eles falaram que se conheciam há bem pouco tempo, inclusive Jose Neudo citou o Thiago, por um apelido, na ida a Querencia.

Ele, policial, estava à paisana no primeiro momento que abordaram o caminhão, quando Humberto chegou.

No momento em que Humberto chegou, primeiro momento, ele se mostrou surpreso no momento em que nos identificamos, negou categoricamente que fosse o dono do caminhão apontando Jusciano como dono.

Ele falou que conhecia o caminhão, tinha parado lá para ajudar por um pedido do motorista.

Adv: Humberto falou que teria estado antes de estar naquele local no detran ms, sim ele disse que teria realizado a transferência do veículo comprado naquele dia no detran de Ponta Porã, ele chegou ali por volta das 08 ou 09 horas, não pode precisar bem o horário.

A primeira equipe chegou no local por volta das 08 horas.

A reação do Jose Neudo apresentou tranquilidade inicialmente, quando os PRFs chegaram no local.

Conversamos com Jose Neudo e Ricardo, em separado.

O Ricardo falou que era mecânico, mas não sabia desconectar a mangueira.

A testemunha Charles também confirmou os fatos em questão, relatando que realizou a abordagem da carreta que estava próxima da Eletrosul, foi pedida a nota fiscal. O motorista disse que estava levando a carga para São Paulo. Relatou que a carga tinha um odor levemente diferenciado e que os envolvidos relataram que receberiam oitocentos reais pelo serviços. Esclareceu que havia maconha no meio da carga em questão. Informou que só participou da primeira abordagem, mas não participou das demais entrevistas com os demais acusados.

#### **Autoria RÉU RICARDO ALVES DE MEIRA**

Em sede policial Ricardo disse: "veio com Jose Neudo da Paraíba há cerca de 30 dias; o interrogado e todos os outros presos estavam juntos; a partir desse momento, reserva-se o direito de permanecer em silêncio."

Em juízo, declarou:

**"Não é verdadeira a acusação que estava traficando entorpecentes. Não, eu não sabia.**

**Como veio parar aqui em Dourados?**

**Foi um rapaz que contratou, fretou a carreta para ir fazer um serviço de carregar arroz na Comanda, em Querencia do Norte, para carregar arroz, a carreta ficou dando problema na estrada, quando chegou lá não tinha mais vaga para carregar a carreta em Querencia, minha carteira é A e B, daí chamei Jose Neudo.**

**Jose Neudo disse vou para Ponta Porã que eu vou colocar pneu na carreta, quando chegar lá liga para mim. Ele arrumou essa carga de ração e eu fui.**

**Eu cheguei na borracharia ele tava lá. Chegou uma pessoa lá; O rapaz está indo para São Paulo levar uma carga de ração, tem como levar veneno, produto agrícola, eu disse tem, ele paga 10.000,00 para levar até Campo Grande?**

**Eu perguntei a Jose Neudo e acordamos levar a carreta.**

**Daí levaram a carreta, Jose Neudo disse coloca embaixo dá certo.**

**Eles pegaram a carreta e levaram, eu e Jose Neudo fomos para o hotel**

**Quando foi bem cedo entregou, e foi, mais tarde encontrei Jose Neudo e já estava no prego.**

**Daí eu liguei para Humberto.**

**Antes de Humberto chegar, a Polícia Federal chegou. Quando eu chegar eu dou assistência.**

**Daí eu só vim encontrar os meninos na base da Polícia Rodoviária Federal.**

**Antes, eu encontrei um rapaz que era de Querencia pedindo carona, apelido de Nikinha.**

**Aí eu disse Nikinha me espere em Dourados, e trazer uma ferramenta.**

**Não conheço Jusciano.**

**O senhor pegou a chave do caminhão, eu fiquei no posto para entregar a chave para um rapaz lá de Ponta Porã, que eu não conheço. Que o rapaz contratou para levar esse veneno e entorpecente até Campo Grande.**

**Eu soube que era entorpecente quando chegamos na base da Polícia Federal.**

**Era rachado para eu e Jose Neudo, este sabia que era veneno também.**

**Humberto não sabia de nada. Nikita eu pedi para ele esperar lá no posto.**

**Eu já tive direção perigosa, aqui na minha cidade, mas eu cumpri.**

**O senhor conhece Fátima?**

Velho seria a pessoa que conduziria o carro;

Diálogo da p. 593.

Nessa transcrição, pessoa de velho, seria a pessoa que conduziria o carro; não.

Ricardo diz que não pode falar de quem é a casa.

MPF: Se recorda da conversa que fez com a senhora Fátima, não respondo.

Quanto às demais perguntas, fica calado.

Advogado: Qual o horário que Jose Neudo saiu de Ponta Porã naquele dia, respondeu 5 horas da manhã. Voce: Ricardo saiu 7:30 horas.

Quando Jose Neudo falou com voce que o caminhão estava com problemas, Ricardo já estava no itinerário.

Qual horário pegou o Antonio, eram umas 6:30 horas no posto.

O Antonio tinha conhecimento desses fatos, do veneno, ou qualquer outra coisa, ele só falou que achou o caminhão livre, foi atrás de emprego em Ponta Porã

Qual o horário que o primeiro policial abordou vocês no Km 18, eram umas 8:30, horário da Paraiba.

O primeiro momento eu encostei, Jose Neudo desceu, eu peguei a chave de roda, Nikinha, falei para ele me espera no posto.

Fiquei arrochando o pneu.

Os policiais disseram o que tem aí.

Jose Neudo desceu do caminhão com a nota fiscal.

Dai ligou para outra viatura e me levaram para a base.

Me perguntaram o que tem lá? Eu sei que é ração.

O restou eu também não sei não.

Que horas os demais chegaram na base, eu não sei a hora mais ou menos, pois pegaram meu celular.

O único contato que eu tive foi com Humberto para trazer estes tarocos, mas não vi ele chegar lá.

Eu não vi Humberto chegar na carreta.

No momento da entrega da chave por esta terceira pessoa, onde estava o senhor Jose Neudo, deixamos a carreta no posto, e fomos para o hotel.

Chegou uma pessoa ofereceu para você levar óleo, Jose Neudo onde estava?.

A hora que entregou para uma terceira pessoa ele já tinha carregado a ração, estava na borracharia.

Ricardo afirma: "O senhor pegou a chave do caminhão, eu fiquei no posto para entregar a chave para um rapaz lá de Ponta Porã, que eu não conheço. Que o rapaz contratou para levar esse veneno e entorpecente até Campo Grande.

Como se infere do interrogatório de Ricardo, este é totalmente inverídico.

Aliás, as informações prestadas por Ricardo em seu interrogatório destoam veementemente do contexto probatório.

Nesse sentido, o depoimento prestado em juízo sob o crivo do contraditório pela testemunha Marcio Pereira Leite, o qual afirma:

"O senhor fazia parte de uma equipe de policiais rodoviários federais, que efetuou abordagem dos réus, pode nos relatar os motivos da prisão;

Estávamos numa operação em Dourados, e uma equipe do serviço de inteligência da PRF estava se deslocando para Ponta Porã, e encontrou uma carreta com pane mecânica na BR 463, próximo a Eletrosul, e pararam lá para verificar o que estava acontecendo.

Nessa parada estava lá o motorista Jose Neudo e o Ricardo Alves de Meira. A equipe de Inteligência fez uma fiscalização para ver o que estava acontecendo e desconfiaram. Aí foram acionadas as outras equipes, em função da carga, do destino da carga, da identificação do veículo, que era lá do nordeste, aventou-se a possibilidade de estar transportando algum ilícito.

Logo em seguida chegou o Humberto numa Saveiro preta. Ele, Humberto, também veio de Ponta Porã, mas é da Paraiba também, ele encostou para dar apoio logístico para o conserto da carreta.

Em entrevista, disse que estava vindo de Ponta Porã havia outras pessoas que estavam naquela mesma empreitada, ou seja, havia um veículo Gol que estaria fazendo serviço de batedor, e estaria em algum posto de gasolina em Dourados, onde foi localizado, Antonio (Nikita) e outro veículo, fiat strada, já havia passado por Dourados, a equipe de Naviraí, nesse veículo estava o Jusciano e o Thyago, todos foram conduzidos junto com a carreta para a Unidade Policial de Dourados, na carga de ração foi localizado uma tonelada de maconha.

O Jose Neudo ele relatou que ele veio da Paraiba, de Piancó, junto com Ricardo na carreta, eles demoraram vinte dias para chegar em Querência do Norte, Paraná. Daqui, Jose Neudo foi para Ponta Porã junto com ele no mesmo trajeto, seguiu no gol o Ricardo e o Antonio (nikita). Também seguiu o Humberto, o Jusciano e o Thyago, num veículo honda civic. Ficaram hospedados no hotel guarani palace em Pedro Juan, exceto Jose Neudo que ficou aguardando o conserto da carreta.

Jose Neudo disse que mora em Santana dos Garrotes, perto de Piancó, que é motorista de caminhão e foi cooptado por Ricardo (Pio).

O dono da carreta, segundo Ricardo, é o Humberto. Em outro momento, o Humberto diz que o dono é o Jusciano.

No dia 05.11, o Humberto e o Jose Neudo foram carregar ração numa empresa lá em Ponta Pora.

À noite, o Humberto determinou que passasse a chave da carreta para o Antonio (Nikita), quando passou a chave, quando dormiu no hotel onde estavam os demais.

No outro dia, dia 07.11, dito para prosseguir viagem

Eles saíram de Ponta Porã, Ricardo e Antonio saíram no Gol. Jose Neudo dirigindo a carreta.

O Humberto saiu sozinho na saveiro, onde ficou mexendo com a documentação, na sequencia.

O Jusciano e o Thiago chegaram oito, nove horas da manhã e seguiram para Querência do Norte.

Jose Neudo disse que foi abordado duas vezes em Ponta Porã, por forças policiais de lá.

Eles seguiram, aí veio a pane do veículo, perto da Eletrosul.

Chegou o Ricardo e Antonio (Nikita) no Gol. Antonio seria mecânico

E o Antonio esperando lá em Dourados.

Jose Neudo disse que ligou para o Humberto informando a pane da carreta.

O Humberto chegou perto da carreta

O Jusciano e o Thyago foram abordados em Naviraí, já tinham passado por Dourados.

Onde foi carregada a droga? O Humberto mandou entregar para o Antonio (Nikita)

Quanto Jose Neudo receberia: eles foram contratados na Paraiba, eles iam receber 800,00 pelo mês de trabalho.

Quem retornaria com a carreta, seria o Antonio. O Jose Neudo iria até o interior de São Paulo de depois retornaria de avião.

No Hotel Guarani Palaca estava o Humberto, Thyago e Jusciano, e Antonio e Ricardo. Jose Neudo dormiu na carreta, com exceção da noite que entregou a chave para o Antonio.

Jose Neudo disse que não foi informado por ninguém sobre presença da polícia na estrada.

Adv. Jose Neudo: eles saíram de Ponta Porã, o gol saiu junto com Antonio e Ricardo, ele achou que estava na frente da carreta, porém quando a carreta deu pane, na sequência chegou o gol, e ele fez contato com Humberto.

Segundo relato do Jose Neudo ele saiu de Ponta Pora 05 horas. A abordagem no local foi por volta das 07 horas da manhã.

O policial chegou no local a partir de 08 horas da manhã. Nesse horário estava o condutor dela, Jose Neudo.

Ricardo foi bloqueado por volta das 08 horas da manhã.

Testemunha: Função chefe de uma das equipes da PRF, núcleo de operação,

As câmeras de Ponta Porã gravaram os veículos, não sabe dizer.

A primeira pessoa que chegou no ato do flagrante foi o Thyago.

O contato com os envolvidos foi as 08 horas.

Thyago e Jusciano foram presos em Naviraí, o levantamento foi até chegarem

O policial teve contato com todos os réus depois que chegaram na delegacia, todos eles alegaram desconhecer a droga.

Todos eles em algum momento disseram que se conheciam.

Jose Neudo conhecia o Thyago.

Dito isto, extrai-se:

**O Jose Neudo ele relatou que ele veio da Paraíba, de Piancó, junto com Ricardo na carreta, eles demoraram vinte dias para chegar em Querência do Norte, Paraná. Daqui, Jose Neudo foi para Ponta Porã junto com ele no mesmo trajeto, seguiu no gol o Ricardo e o Antonio (nikita).**

**Jose Neudo disse que mora em Santana dos Garrotes, perto de Piancó, que é motorista de caminhão e foi cooptado por Ricardo (Pio).**

**Eles saíram de Ponta Porã, Ricardo e Antonio saíram no Gol. Jose Neudo dirigindo a carreta.**

**Eu (Ricardo) cheguei na barracharia ele tava lá. Chegou uma pessoa lá: O rapaz está indo para São Paulo levar uma carga de ração, tem como levar veneno, produto agrícola, eu disse tem ele paga 10.000,00 para levar até Campo Grande.**

**Eu perguntei a Jose Neudo e acordamos levar a carreta.**

**Daí levaram a carreta, Jose Neudo disse coloca em baixo dá certo.**

**Eles pegaram a carreta e levaram, eu e Jose Neudo fomos para o hotel**

Interrogado, Ricardo afirma que levaria veneno pelo valor de R\$ 10.000,00.

Não é difícil arrastar o fato de que se Ricardo pensava que Jose Neudo estava levado “veneno” poderia perfeitamente ter ciência que ele levava substância entorpecente.

A coparticipação é evidente com escopo no artigo 29 do Código Penal, verbis:

*Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Autor (ou co-autores) é o protagonista do fato típico. É aquele que pratica o verbo-tipo ou tem o domínio sobre o fato. Já o partícipe é aquele que, sem praticar o verbo-tipo, concorre para a produção do resultado. Em suma, o partícipe dá auxílio ao autor do crime. Advém daí a natureza acessória da participação para a concretização do crime.

Nesse sentido, trazemos à luz o entendimento de Fernando Capez (2003, p. 315): “de acordo com o que dispõe nosso Código Penal, pode-se dizer que autor é aquele que realiza a ação nuclear do tipo (o verbo), enquanto partícipe é quem, sem realizar o núcleo (verbo) do tipo, concorre de alguma maneira para a produção do resultado ou para a consumação do crime.”

Portanto, verifica-se *in casu* que Ricardo é copartícipe, eis que sua tarefa de “batedor” era para a consecução do resultado do crime de tráfico de drogas.

Está demonstrada sua coparticipação consoante *in casu* conjunto probatório produzido nos autos, mormente pelo seu próprio interrogatório e depoimentos das testemunhas do flagrante.

#### **Autoria ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ**

Interrogatório de Antonio em juízo:

“Antes da prisão estava fazendo “bicos” nos caminhões e também fazendo manutenção das máquinas da minha cunhada

Preso antes de 09.09.2016 a 19.07.2019.

Não é verdadeira a acusação da denúncia.

Eu conheci através de uma carona com o Bil, é o Ricardo.

**Sou de Loanda, eu peguei uma carreta em Maringá para levar para Campo Grande, por 150,00. Peguei carona de Campo Grande até Maracaju, de Maracaju tentei pegar para lá mas fui para Ponta Porã, e Ricardo deu uma carona no trevo de Ponta Porã até Dourados, um gol placa de Piancó, Eu estava no posto que é próximo ao trevo. Daí apareceu Ricardo, que estava abastecendo, nunca tinha visto ele antes na vida.**

**Chegando em Dourados, ele deu um socorro a uma carreta, e pediu para eu esperar ele no posto mais próximo, em Dourados, onde o carro quebrou.**

Passamos a Polícia Rodoviária estava quase chegando em Dourados, viu a carreta e disse que ia dar uma ajuda, ele falou vai com o carro parei no posto, aí eu estava parado, chegou um rapaz e disse você é o Nikita, eu disse não. Qual carro você está, falei o gol preto, o carro não é meu, é do rapaz que parou numa carreta ali atrás.

Entre na viatura, cheguei lá sentei, tem alguma coisa no carro; você tem passagem, foram pegos 1 tonelada de droga, vai ser seu.

Numa sala, eles falaram que a droga era minha, então a droga é sua.

Os policiais disseram Jogaram tudo para você.

**Conheço apenas o Bil, que é o Ricardo. Eu acho que eu já te vi em Loanda.**

Em Ponta Porã eu só peguei uma carona de Maracaju a Ponta Porã, porque tinha ido a Campo Grande levar uma carreta.

Eu cheguei no posto, estava o Ricardo, com quem peguei carona.

Eu estava procurando bico até Maracaju, de lá precisava de uma carona.

**Dessas pessoas, já conhecia Jose Neudo**

Você e Ricardo andaram na frente dessa carreta, não. Saímos de Ponta Porã 8:30 horas.

Conhecia Humberto ou Thyago e Jusciano, em qualquer momento depois da prisão.

Quando eu cheguei, chegou o Humberto, o Ricardo não estava lá. Jusciano e Thyago bem depois.

Em algum momento eles contrataram para fazer qualquer trabalho. Não.

A placa da carreta, eu não vi.

**Que horas você chegou no posto, 7 horas MS, e pegou a carona.?**

A testemunha Marcio Pereira Leite, em sede policial, afirma: "na data de hoje, por volta das 11:00, a equipe da Polícia Rodoviária Federal, durante rondas na BR 463, Km 18, Dourados/MS, verificaram o veículo M. Benz, Placas BOG 3566/PB, atrelado ao semirreboque placas AEZ 8318, parado no acostamento da rodovia; foi realizada abordagem do veículo, sendo constatado que estava sendo conduzido momentos por JOSE NEUDO AURELIANO, acompanhado de Ricardo Alves de Meira, sendo realizado manutenção no rodado do veículo que havia apresentado problemas; inicialmente, JOSE NEUDO afirmou que teria carregado ração bovina em Ponta Porã com destino ao interior de São Paulo, apresentando a documentação fiscal, porém, demonstrou nervosismo e contradições acerca da viagem; Ricardo disse que também viajava junto com Jose Neudo desde Píancó/PB, onde residem, trazendo esta carreta inicialmente para a cidade de Querência do Norte/PR, a pedido de Humberto, que teria contratado ambos para fazer esta viagem pelo valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para cada, porém após permanecer alguns dias naquela cidade, teriam sido enviados para Ponta Porã onde carregaram uma carga de ração bovina; foram abordados no mesmo local, momentos após a abordagem do veículo de Ponta Porã, conduzido por Humberto, no exato momento que parou no acostamento da rodovia atrás da carreta; neste momento ele afirmou que teria ido dar um apoio para a carreta que estava estragada a pedido do motorista; disse também que é residente no Estado da Paraíba, e que permaneceu morando algum tempo em Querência do Norte/PR, e que teria ficado em Ponta Porã/MS para comprar o veículo Wv/Saveiro, tendo ficado por alguns dias em outras pessoas que conhece do Estado da Paraíba, e que também estavam hospedadas no Hotel Guarani Palace em Pedro Juan Caballero/PY; indagado se algumas dessas pessoas também estavam em algum outro veículo, Humberto afirmou que eles também estavam viajando no momento e que estariam em dois veículos, sendo VW Gol com de cor cinza, e uma fiat Strada, também de cor cinza, e que ambos os veículos estavam para frente; sob a forte suspeita que o veículo de carga pudesse estar transportando ilícitos ocultos foram acionadas as equipes operacionais que se deslocaram até o local da abordagem para aguardar o término da manutenção da carreta e localizar os demais veículos envolvidos; durante diligências das equipes operacionais foi localizado estacionado no pátio do posto de combustível Campo Dourado, nas margens da BR 463, o veículo VW Gol de placas MNS-5681 de Píancó/PB, se apresentando como ocupante Antonio Francisco da Cruz que portava as chaves do mesmo; em entrevista, Ricardo afirmou que teria ido para Ponta Porã/MS para levar uma carreta que estava em Querência do Norte/PR, e que havia deixado naquela cidade na data de ontem, e que estaria retornando para o Estado do Paraná com um conhecido de Querência do Norte, de apelido "Billy", que seria pessoa de Ricardo Alves de Meira, que estava conduzindo o Vw Gol antes da chegada da equipe policial; informou ainda já ter sido preso anteriormente em duas ocasiões por contrabando de cigarros, e por tráfico de drogas em 2016, quando foi detido transportando duas toneladas de maconha em um caminhão na região de São José do Rio Preto/SP; demonstrou muito nervosismo e respostas desconexas aos questionamentos formulados, confessando posteriormente que na realidade estaria viajando juntamente com Ricardo Alves de Meira e que este teria parado para auxiliar a carreta estragada na rodovia, tendo assumido a direção do veículo Gol e estacionado no Posto de Combustível para aguardar o seu conhecido; em continuação às diligências foi repassada a informação acerca de um possível batedor de ilícitos utilizando uma fiat Strada cor cinza para as demais Unidades Operacionais da PRF na região, sendo abordado na Unidade Operacional de Naviraí o veículo fiat/Strada placas NPO-4202, conduzido por Jusciano Fernandes de Freitas, tendo como passageiro Thyago Vinícios da Silva; em entrevista, ambos disseram que moram em Querência do Norte/PR, sendo que Jusciano também residiu no Estado da Paraíba, e que conhece a pessoa de Humberto, tendo viajado com ele e com Thyago da cidade de Querência do Norte/PR até Ponta Porã para ficar alguns dias passeando, tendo ficado hospedado no Hotel Guarani Palace em Pedro Juan Caballero/PY, já tendo sido preso por porte ilegal de arma de fogo neste ano no Estado da Bahia; ambos demonstraram nervosismo e contradições acerca dos motivos da viagem, sendo ambos encaminhados juntamente com o veículo para a Unidade Operacional de Dourados para continuidade dessa fiscalização, tendo em vista os indícios que todos estão envolvidos no transporte de ilícitos; após o término da manutenção no rodado a carreta foi trazida para a Unidade Operacional de Dourados, onde foi feita a vistoria na carga, constatando que embaixo das sacas de ração bovina estava acondicionado alguns fardos contendo tabletes de substância com características de maconha; após a pesagem totalizou 1000 gramas da substância; em entrevista posterior o motorista da carreta Jose Neudo disse desconhecer a presença da droga no veículo, tendo acompanhado o carregamento da carga na empresa juntamente com Humberto na data de 05/11/2019, mas que foi orientado a entregar o veículo para "Niquinho", pessoa identificada como sendo Ricardo Alves de Meira, e que só viu novamente a carreta nessa data quando foram orientados a seguir viagem (...)"

Em juízo a testemunha Marcio Pereira Leite indagado pelo MPF: "O senhor fazia parte de uma equipe de policiais rodoviários federais, que efetuou abordagem dos réus, pode nos relatar os motivos da prisão.

Afirmou:

Estávamos numa operação em Dourados, e uma equipe do serviço de inteligência da PRF estava se deslocando para Ponta Porã, e encontrou uma carreta com pane mecânica na BR 463, próximo a Eletrosul, e pararam lá para verificar o que estava acontecendo.

Nessa parada estava lá o motorista Jose Neudo e o Ricardo Alves de Meira. A equipe de Inteligência fez uma fiscalização para ver o que estava acontecendo e desconfiaram. Aí foram acionadas as outras equipes, em função da carga, do destino da carga, da identificação do veículo, que era lá do nordeste, aventou-se a possibilidade de estar transportando algum ilícito.

Logo em seguida chegou o Humberto numa Saveiro preta. Ele, Humberto, também veio de Ponta Porã, mas é da Paraíba também, ele encostou para dar apoio logístico para o conserto da carreta.

Em entrevista, disse que estava vindo de Ponta Porã havia outras pessoas que estavam naquela mesma empreitada, ou seja, havia um veículo Gol que estaria fazendo serviço de batedor, e estaria em algum posto de gasolina em Dourados, onde foi localizado, **Antonio (Nikita) e outro veículo, fiat strada, já havia passado por Dourados**, a equipe de Naviraí, nesse veículo estava o Jusciano e o Thyago, todos foram conduzidos junto com a carreta para a Unidade Policial de Dourados, na carga de ração foi localizado uma tonelada de maconha.

O Jose Neudo ele relatou que ele veio da Paraíba, de Píancó, junto com Ricardo na carreta, eles demoraram vinte dias para chegar em Querência do Norte, Paraná. Daqui, Jose Neudo foi para Ponta Porã junto com ele no mesmo trajeto, **seguiu no gol o Ricardo e o Antonio (nikita)**. Também seguiu o Humberto, o Jusciano e o Thyago, num veículo honda civic. **Ficaram hospedados no hotel guarani palace em Pedro Juan, exceto Jose Neudo que ficou aguardando o conserto da carreta.**

Jose Neudo disse que mora em Santana dos Garrotes, perto de Píancó, que é motorista de caminhão e foi cooptado por Ricardo (Pio).

O dono da carreta, segundo Ricardo, é o Humberto. Em outro momento, o Humberto diz que o dono é o Jusciano.

No dia 05.11, o Humberto e o Jose Neudo foram carregar ração numa empresa lá em Ponta Pora.

**À noite, o Humberto determinou que passasse a chave da carreta para o Antonio (Nikita)**, quando passou a chave, quando dormiu no hotel onde estavam os demais.

No outro dia, dia 07.11, dito para prosseguir viagem

Eles saíram de Ponta Porã, **Ricardo e Antonio saíram no Gol**. Jose Neudo dirigindo a carreta.

O Humberto saiu sozinho na saveiro, onde ficou mexendo com a documentação, na sequencia.

O Jusciano e o Thiago chegaram oito, nove horas da manhã e seguiram para Querência do Norte.

Jose Neudo disse que foi abordado duas vezes em Ponta Porã, por forças policiais de lá.

Eles seguiram, aí veio a pane do veículo, perto da Eletrosul.

**Chegou o Ricardo e Antonio (Nikita) no Gol. Antonio seria mecânico.**

E o Antonio esperando lá em Dourados.

Jose Neudo disse que ligou para o Humberto informando a pane da carreta.

O Humberto chegou perto da carreta

O Jusciano e o Thyago foram abordados em Naviraí, já tinham passado por Dourados.

Onde foi carregada a droga. O Humberto mandou entregar para o Antonio (Nikita)

Quanto Jose Neudo receberia: eles foram contratados na Paraíba, eles iam receber 800,00 pelo mês de trabalho.

Quem retornaria com a carreta, seria o Antonio. O Jose Neudo iria até o interior de São Paulo e depois retornaria de avião.

No Hotel Guarani Palaca estava o Humberto, Thyago e Jusciano, e Antonio e Ricardo. Jose Neudo dormiu na carreta, com exceção da noite que entregou a chave para o Antonio.

Jose Neudo disse que não foi informado por ninguém sobre presença da polícia na estrada.

Adv. Jose Neudo: eles saíram de Ponta Porã, o Gol saiu junto com Antonio e Ricardo, ele achou que estava na frente da carreta, porém quando a carreta deu pane, na sequencia chegou o gol, e ele fez contato com Humberto.

Segundo relato do Jose Neudo ele saiu de Ponta Porã 05 horas. A abordagem local foi por volta das 07 horas da manhã.

O policial chegou no local a partir de 08 horas da manhã. Nesse horário estava o condutor dela, Jose Neudo.

Ricardo foi bloqueado por volta das 08 horas da manhã.

Testemunha: Função chefe de uma das equipes da PRF, núcleo de operação,

As câmeras de Ponta Porã gravaram os veículos, não sabe dizer.

A primeira pessoa que chegou no ato do flagrante foi o Thyago.

O contato com os envolvidos foi as 08 horas.

Thyago e Jusciano foram presos em Naviraí, o levantamento foi até chegarem

O policial teve contato com todos os réus depois que chegaram na delegacia, todos eles alegaram desconhecer a droga.

Todos eles em algum momento disseram que se conheciam

Jose Neudo conhecia o Thyago.”

Do relatado acima, Antonio tenta afirmar a tese de que somente pegou uma carona com Ricardo, porém, isso é por demais fantasioso, mormente no contexto flagrantial em que foi pego.

Contudo, exsurge do conjunto probatório das declarações da testemunha Marcio Pereira Leite em juízo que:

**(...) seguiu no gol o Ricardo e o Antonio (Nikita).** Também seguiu o Humberto, o Jusciano e o Thyago, num veículo honda civic. **Ficaram hospedados no hotel guarani palace em Pedro Juan, exceto Jose Neudo que ficou aguarando o conserto da carreta.**

**À noite, o Humberto determinou que passasse a chave da carreta para o Antonio (Nikita),** quando passou a chave, quando dormiu no hotel onde estavam os demais.

Eles saíram de Ponta Porã, **Ricardo e Antonio saíram no Gol,** Jose Neudo dirigindo a carreta.

**Chegou o Ricardo e Antonio (Nikita) no Gol. Antonio seria mecânico.**

**Quem retornaria com a carreta, seria o Antonio. O Jose Neudo iria até o interior de São Paulo e depois retornaria de avião.**

Portanto, a função de Antonio seria de mecânico e de transportar a droga de São Paulo até a Paraíba.

Dentre todos, em que pese das provas dos autos defluir que estava envolvido na organização, suficientes para sua condenação. Não há elementos suficientes para indicar qual a extensão da sua participação.

#### **Autoria HUMBERTO TAVARES FERREIRA SOUZA**

Interrogado em sede policial afirma: “dos cinco presos, apenas não conhece um, não sabendo indicar o nome; estava juntamente com Pezão e Jusciano em um quarto de hotel, de nome Guarani Palace Hotel, em Pedro Juan Caballero/PY, há cerca de cinco dias; veio da Paraíba, sendo que primeiramente passou 35 dias em Querência do Norte/PR, sempre juntamente com Jusciano e depois foi para a cidade de Ponta Porã/MS, há cerca de 05 dias; foi para o Paraná para vender redes e panos de prato e depois foi para Ponta Porã/MS negociar um veículo; durante todo esse período não viu o sr. Jose Neudo, somente o encontrando na estrada que estava parado com os policiais; não tem conhecimento do transporte de entorpecentes; é a terceira vez que vem para essa região de Mato Grosso do Sul; sua renda mensal é de R\$ 2.000,00; nesse momento foi perguntado sobre os cheques que estavam em seu poder em nome da sua esposa, afirmando que é o interrogado que movimentava a conta de sua esposa; sobre os carnês de talão de cheque, confirma os valores e diz que são de sua propriedade; afirma que o uso dos cheques são para a compra de mercadoria que negocia.”

Em juízo declarou em seu interrogatório:

Não é verdadeira a acusação da denúncia.

Conheço Ricardo desde criança, Piancó.

Duas causas, fui ajudar Jusciano, que estava com problema no nome dele, e ele pediu a mim, para eu avaliar.

Eu não tenho informação sobre essa carreta.

Os parabanos quando vão sair para trabalhar, são vendedores, ambulantes, não tem renda da nossa cidade.

Eu estava no Detran, um dia antes ia embora,

Ricardo perguntou, Humberto você está em Ponta Porã, porque a carreta que está na estrada quebrou, tem como você trazer uns parafusos, parafusos da roda.

Hotel de Ricardo não tenho conhecimento

**De Querência, viemos Jusciano e Thyago.**

Eu tinha dois vendedores, Rafael e Bino.

Eu tenho uma moto na minha casa, não tenho carreta.

No dia 06 ele comprou a strada, no cheque de minha esposa, mas para ele.

A saveiro deu problema por causa do farol de xênon.

Eu passei, a situação era essa, a polícia estava lá.

O Antonio nunca vinha vida.

Jose Neudo nunca vi.

Quanto à carreta os policiais ficaram falando que ou era minha a carreta ou era de Jusciano.

**Conheço o Ricardo da vida toda, ele é motorista do senhor, não, não tem nenhuma relação comercial.**

Quem é fofo, é minha irmã, Georgia, é minha irmã, Martha, é minha irmã.

Rozicko vendia carro, terreno. Maria, amiga de Rozicko, não conheço.

Não sei de vídeo que Ricardo teria mandado.

Antonio Soares é dono do supermercado de minha cidade, faço feira no mercado dele.

Bernardino é meu pai.

Estava em Querência, Rafael e Bino trabalham para mim, numa F1000, vendendo.

Saui de Piancó em que carro.

Quando eu saí para Querência eu vim de avião para Maringá e aí foi de ônibus para Querência; fiquei na pousada que a gente sempre fica; Não adquiri um honda civic.

**O honda civic o rapaz foi deixar a gente em Ponta Porã, eu paguei a gasolina.** Eu fui dirigindo, o rapaz só deixou a gente lá, no carro tinha quatro pessoas, Thyago, conheiro de Querencia, é amigo de Jusciano, que queria que eu comprasse um carro para ele; O nome do proprietário do carro honda civic é Bolinha, conheci ele lá em Querencia.

**Foi para Ponta Porã, para comprar uma saveiro preta para mim e Jusciano viu um carro para ele, uma saveiro, que não deu certo; comprou uma pickup strada.**

Eu compro no Boy veículos em Ponta Porã. Eu tinha comprado uma SW4 há oito meses. E agora foi para comprar na mesma loja, os dois veículos.

Ele vendeu em cheque para mim, eu dei um carro de entrada.

O lucro na SW4 eu ganhei 10.000,00

Por que a pessoa vende por esses preços; Eu também compro em João Pessoa e em Patos. E todo mundo sabe o meu meio de vida.

**Ricardo ligou para mim em Ponta Porã, perguntou onde estava, estou aqui também que vim colocar uns pneus na carreta.**

Ricardo, ele conhece a sua esposa, sim

O carro já fica no Paraná guardado.

Advogado:

Endereço atual: Rua Projetada, Conjunto Paraiba. Mora há dez anos neste local.

Há quanto tempo estava em Querencia do Norte, há 45 dias.

**Em Ponta Porã estava ele, Jusciano e Thyago.**

Quando feza compra no Boy Jusciano estava junto.

**Você teria ido com o Ricardo na cidade de Jose Neudo, nunca foi.**

**Há quantos dias saíram de Querencia com destino a Ponta Porã, há uma semana, eu, Jusciano e Thyago, ficaram no mesmo local.**

Quando feza compra no Boy do veiculo strada, Jusciano estava junto, este experimentou o carro.

O valor foi 34.000,00; dei uma entrada de 7.000,00, dei cheque que voltou.

Endereço de Ponta Porã, o despachante que fez.

Que horas saiu de Ponta Porã e que horas encontrou a carreta.

Eu saí do Detran eram umas 9:00 9:30, saí de Ponta Porã eram umas 10:00. Passei pela carreta eram umas 11:00

**Estava todo mundo lá. Passei da carreta fiz a volta e perguntei estão precisando de ajuda, o policial Thiago que falou tô sim.**

**Ele perguntou tudo o falei, tem alguém tem dois lá na frente, Jusciano e Thyago, outra pessoa, Ricardo, ligou para mim, pensei que ele nem estava mais na estrada.**

Na hora que cheguei na carreta estava somente Jose Neudo, mas nem falei com ele.

Antes de tudo eu vivo trabalhando.

A testemunha Marcio Pereira Leite, em sede policial, afirma: "na data de hoje, por volta das 11:00, a equipe da Polícia Rodoviária Federal, durante rondas na BR 463, Km 18, Dourados/MS, verificaram o veículo M. Benz BOG 3566/PB, atrelado ao semirreboque placas AEZ 8318, parado no acostamento da rodovia; foi realizada abordagem do veículo, sendo constatado que estava sendo conduzido momentos por JOSE NEUDO AURELIANO, acompanhado de Ricardo Alves de Meira, sendo realizado manutenção no rodado do veículo que havia apresentado problemas; inicialmente, JOSE NEUDO afirmou que teria carregado ração bovina em Ponta Porã com destino ao interior de São Paulo, apresentando a documentação fiscal, porém, demonstrou nervosismo e contradições acerca da viagem; Ricardo disse que também viajava junto com Jose Neudo desde Píancó/PB, onde residem, trazendo esta carreta inicialmente para a cidade de Querencia do Norte/PR, a pedido de Humberto, que teria contratado ambos para fazer esta viagem pelo valor de **RS 800,00 (oitocentos reais) para cada**, porém após permanecer alguns dias naquela cidade, teriam sido enviados para Ponta Porã onde carregaram uma carga de ração bovina; foram abordados no mesmo local, momentos após a abordagem do veículo de Ponta Porã, conduzido por Humberto, no exato momento que parou no acostamento da rodovia atrás da carreta; neste momento ele afirmou que teria ido dar um apoio para a carreta que estava estragada a pedido do motorista; disse também que é residente no Estado da Paraíba, e que permaneceu morando algum tempo em Querencia do Norte/PR, e que teria ficado em Ponta Porã/MS para comprar o veículo Wv/Saveiro, tendo ficado por algumas dias com outras pessoas que conhece do Estado da Paraíba, e que também estavam hospedadas no hotel Guarani Palace em Pedro Juan Caballero/PY; indagado se algumas dessas pessoas também estavam em algum outro veículo, Humberto afirmou que eles também estavam viajando no momento e que estariam em dois veículos, sendo VW Gol com de cor cinza, e uma fiat Strada, também de cor cinza, e que ambos os veículos estavam para frente; sob a forte suspeita que o veículo de carga pudesse estar transportando ilícitos ocultos foram acionadas as equipes operacionais que se deslocaram até o local da abordagem para aguardar o término da manutenção da carreta e localizar os demais veículos envolvidos; durante diligências das equipes operacionais foi localizado estacionado no pátio do posto de combustível Campo Dourado, nas margens da BR 463, o veículo VW Gol de placas MNS-5681 de Píancó/PB, se apresentando como ocupante Antonio Francisco da Cruz que portava as chaves do mesmo; em entrevista, Ricardo afirmou que teria ido para Ponta Porã/MS para levar uma carreta que estava em Querencia do Norte/PR, e que havia deixado naquela cidade na data de ontem, e que estaria retornando para o Estado do Paraná de carona com um conhecido de Querencia do Norte, de apelido "Billy", que seria pessoa de Ricardo Alves de Meira, que estava conduzindo o Vw Gol antes da chegada da equipe policial; informou ainda já ter sido preso anteriormente em duas ocasiões por contrabando de cigarros, e por tráfico de drogas em 2016, quando foi detido transportando duas toneladas de maconha em um caminhão na região de São José do Rio Preto/SP; demonstrou muito nervosismo e respostas desconexas aos questionamentos formulados, confessando posteriormente que na realidade estaria viajando juntamente com Ricardo Alves de Meira e que este teria parado para auxiliar a carreta estragada na rodovia, tendo assumido a direção do veículo Gol e estacionado no Posto de Combustível para aguardar o seu conhecido; em continuação às diligências foi repassada a informação acerca de um possível batedor de ilícitos utilizando uma fiat/Strada cor cinza para as demais Unidades Operacionais da PRF na região, sendo abordado na Unidade Operacional de Naviraí o veículo fiat/Strada placas NPO-4202, conduzido por Jusciano Fernandes de Freitas, tendo como passageiro Thyago Vinícius da Silva; em entrevista, ambos disseram que moram em Querencia do Norte/PR, sendo que Jusciano também residiu no Estado da Paraíba, e que conhece a pessoa de Humberto, tendo viajado com ele e com Thyago da cidade de Querencia do Norte/PR até Ponta Porã para ficar alguns dias passeando, tendo ficado hospedado no Hotel Guarani Palace em Pedro Juan Caballero/PY, já tendo sido preso por porte legal de arma de fogo neste ano no Estado da Bahia; ambos demonstraram nervosismo e contradições acerca dos motivos da viagem, sendo ambos encaminhados juntamente com o veículo para a Unidade Operacional de Dourados para continuidade dessa fiscalização, tendo em vista os indícios que todos estar envolvidos no transporte de ilícitos; após o término da manutenção no rodado a carreta foi trazida para a Unidade Operacional de Dourados, onde foi feita a vistoria na carga, constatando que embaixo das sacas de ração bovina estava acondicionado alguns fardos de substância com características de maconha; após a pesagem totalizou 1000 gramas da substância; em entrevista posterior o motorista da carreta Jose Neudo disse desconhecer a presença da droga no veículo, tendo acompanhado o carregamento da carga na empresa juntamente com Humberto na data de 05/11/2019, mas que foi orientado a entregar o veículo para "Niquinho", pessoa identificada como sendo Ricardo Alves de Meira, e que só viu novamente a carreta nessa data quando foram orientados a seguir viagem (...)"

Em juízo a testemunha Marcio Pereira Leite indagado pelo MPF:

"O senhor fazia parte de uma equipe de policiais rodoviários federais, que efetuou abordagem dos réus, pode nos relatar os motivos da prisão. Momento em que afirmou:

Estávamos numa operação em Dourados, e uma equipe do serviço de inteligência da PRF estava se deslocando para Ponta Porã, e encontrou uma carreta com pane mecânica na BR 463, próximo a Eletrosul, e pararam lá para verificar o que estava acontecendo.

Nessa parada estava lá o motorista Jose Neudo e o Ricardo Alves de Meira. A equipe de Inteligência fez uma fiscalização para ver o que estava acontecendo e desconfiaram. Aí foram acionadas as outras equipes, em função da carga, do destino da carga, da identificação do veículo, que era lá do nordeste, aventou-se a possibilidade de estar transportando algum ilícito.

**Logo em seguida chegou o Humberto numa Saveiro preta. Ele, Humberto, também veio de Ponta Porã, mas é da Paraíba também, ele encostou para dar apoio logístico para o conserto da carreta.**

Em entrevista, disse que estava vindo de Ponta Porã havia outras pessoas que estavam naquela mesma empreitada, ou seja, havia um veículo Gol que estaria fazendo serviço de batedor, e estaria em algum posto de gasolina em Dourados, onde foi localizado, Antonio (Nikita) e outro veículo, fiat strada, já havia passado por Dourados, a equipe de Naviraí, nesse veículo estava o Jusciano e o Thyago, todos foram conduzidos junto com a carreta para a Unidade Policial de Dourados, na carga de ração foi localizada uma tonelada de maconha.

O Jose Neudo ele relatou que ele veio da Paraíba, de Píancó, junto com Ricardo na carreta, eles demoraram vinte dias para chegar em Querencia do Norte, Paraná. Daqui, Jose Neudo foi para Ponta Porã junto com ele no mesmo trajeto, seguiu no gol o Ricardo e o Antonio (nikita). **Também seguiu o Humberto, o Jusciano e o Thyago, num veículo honda civic. Ficaram hospedados no hotel guarani palace em Pedro Juan, exceto Jose Neudo que ficou aguardando o conserto da carreta.**

Jose Neudo disse que mora em Santana dos Garrotes, perto de Píancó, **que é motorista de caminhão e foi cooptado por Ricardo (Pio).**

**O dono da carreta, segundo Ricardo, é o Humberto. Em outro momento, o Humberto diz que o dono é o Jusciano.**

No dia 05.11, o Humberto e o Jose Neudo foram carregar ração numa empresa lá em Ponta Porã.

À noite, o Humberto determinou que passasse a chave da carreta para o Antonio (Nikita), quando passou a chave, quando dormiu no hotel onde estávamos demais.

No outro dia, dia 07.11, dito para prosseguir viagem

Eles saíram de Ponta Porã, Ricardo e Antonio saíram no Gol. Jose Neudo dirigindo a carreta.

O Humberto saiu sozinho na saveiro, onde ficou mexendo com a documentação, na sequência.

O Jusciano e o Thiago chegaram oito, nove horas da manhã e seguiram para Querência do Norte.

Jose Neudo disse que foi abordado duas vezes em Ponta Porã, por forças policiais de lá.

Eles seguiram, aí veio a pane do veículo, perto da Eletrosul.

Chegou o Ricardo e Antonio (Nikita) no Gol. Antonio seria mecânico.

E o Antonio esperando lá em Dourados.

**Jose Neudo disse que ligou para o Humberto informando a pane da carreta.**

O Humberto chegou perto da carreta

O Jusciano e o Thyago foram abordados em Naviraí, já tinham passado por Dourados.

Onde foi carregada a droga. O Humberto mandou entregar para o Antonio (Nikita)

Quanto Jose Neudo receberia: eles foram contratados na Paraíba, eles iam receber 800,00 pelo mês de trabalho.

Quem retornaria com a carreta, seria o Antonio. O Jose Neudo iria até o interior de São Paulo e depois retornaria de avião.

**No Hotel Guarani Palaca estava o Humberto, Thyago e Jusciano, e Antonio e Ricardo. Jose Neudo dormiu na carreta, com exceção da noite que entregou a chave para o Antonio.**

Jose Neudo disse que não foi informado por ninguém sobre presença da polícia na estrada.

Adv. Jose Neudo: eles saíram de Ponta Porã, o Gol saiu junto com Antonio e Ricardo, ele achou que estava na frente da carreta, porém quando a carreta deu pane, na sequência chegou o gol, e ele fez contato com Humberto.

Segundo relato do Jose Neudo ele saiu de Ponta Porã 05 horas. A abordagem local foi por volta das 07 horas da manhã.

O policial chegou no local a partir de 08 horas da manhã. Nesse horário estava o condutor dela, Jose Neudo.

Ricardo foi bloqueado por volta das 08 horas da manhã.

Testemunha: Função chefe de uma das equipes da PRF, núcleo de operação,

As câmeras de Ponta Porã gravaram os veículos, não sabe dizer.

A primeira pessoa que chegou no ato do flagrante foi o Thyago.

O contato com os envolvidos foi as 08 horas.

Thyago e Jusciano foram presos em Naviraí, o levantamento foi até chegarem

O policial teve contato com todos os réus depois que chegaram na delegacia, todos eles alegaram desconhecer a droga.

Todos eles em algum momento disseram que se conheciam

Jose Neudo conhecia o Thyago.”

RICARDO ALVES DE MEIRA afirmou categoricamente em seu interrogatório em juízo:

**Quando foi bem cedo entregou, e foi, mais tarde encontrei Jose Neudo e já estava no prego.**

**Dáí eu liguei para Humberto.**

**Antes de Humberto chegar, a Polícia Federal chegou. Quando eu chegar eu dou assistência.**

A testemunha Policial Rodoviário Federal, Marcio Pereira Leite nos informa que “Jose Neudo disse que ligou para o Humberto informando a pane da carreta.

**Logo em seguida chegou o Humberto numa Saveiro preta. Ele, Humberto, também veio de Ponta Porã, mas é da Paraíba também, ele encostou para dar apoio logístico para o conserto da carreta.**

**No Hotel Guarani Palaca estava o Humberto, Thyago e Jusciano, e Antonio e Ricardo. Jose Neudo dormiu na carreta, com exceção da noite que entregou a chave para o Antonio.”**

CONCLUSÃO: Infere-se do cotejo probatório que HUMBERTO cooptou Jose Neudo lá na Paraíba, através de Ricardo, que posteriormente, veio de avião para Maringá, e foram os três, Humberto, Jusciano e Thyago para Ponta Porã, todos ficando no mesmo hotel que Ricardo, Guarani Palace Hotel, em Pedro Juan Caballero.

Humberto foi socorrer a carreta que estava com defeito mecânico e ainda informou todas as pessoas que estavam com eles no trajeto, Antonio, Ricardo, Thyago e Jusciano, que fazem parte do contexto flagrançial, sendo todos presos por ocasião do evento da carreta carregada com droga.

É nítida a coparticipação de Humberto, como proprietário do caminhão e da droga, afinal, foi a mando dele que Jose Neudo entregou a chave do caminhão a Ricardo para fazer o carregamento da droga, que segundo alegam, seria “veneno” ou agrotóxico.

**Autoria JUSCIANO**

Em sede policial Jusciano declarou:

“somente conhece Humberto e Thyago, com os quais estava no hotel Guarani Palace em Pedro Juan Caballero/PY; que estava no mesmo quarto com essas pessoas, há cerca de 10 dias; há cerca de 30 dias passou por Querência do Norte/PR; para passear em Ponta Porã e fazer turismo; também veio para negociar um veículo Strada; foi chamado por pessoas de Querência do Norte/PR para passear em Ponta Porã/MS; trabalha com comércio; não conhece três das pessoas presas; não tem conhecimento sobre o entorpecente apreendido; é a primeira vez que vema Ponta Porã/MS.”

Jusciano prestou interrogatório em juízo, no qual afirmou:

Não verdadeira a acusação.

**Eu fui para Ponta Porã com Humberto comprar um veículo strada e Humberto com uma saveiro.**

Não conhecia o Ricardo antes de ser preso.

Não conhecia o Jose Neudo

**O Humberto eu conheço há muito tempo de Piancó. Ele sempre ia na minha cidade de Patos, ele já fez serviço na oficina.**

**Fazia bastante tempo que não o via, mas a gente se encontrou e combinamos de vir fazer serviço de mascate em Querência e comprar o carro em Ponta Porã.**

Fomos para Querência, lá onde o pessoal da Paraíba se estabelece lá para região, para se hospedar e sair na região e no MS.

O Ricardo eu nunca o conheci.

A esposa do Humberto, Meyriane, conhece ela, minha esposa conhece ela.

Ela tinha alguma crítica com o senhor; não.

Estava indo com Thyago para Naviraí, eu conhecia ele antes uns 4 meses. Como eu vinha só, eu convidei para não voltar sozinho.

Fui com ele fazer as compras no shopping China e ele foi comigo comprar o carro.

**Não tenho conhecimento sobre a carreta.**

Eu estava indo para Querencia, não tenho nada a ver com percurso de carreta.

MPF: Conhece Roziello? não.

Como conheceu Thyago, em Querencia na pousada onde ficávamos em Querencia, ele conhece umas meninas de lá, vende perfume.

**Fomos num honda civic prata para Ponta Porã, Humberto eu conheço há muitos anos da cidade de Patos. Eu tenho mascate uma F250, onde vendo coisas da Paraíba, que estava com o meu corretor.**

Ele não estava em Querencia, estava rodando o estado.

Geralmente ficamos uns 15 dias ou 1 mês.

O preço estava bom, ele tinha crédito com o rapaz lá.

O veículo strada valia 7.000,00, ele pagou a parte fiada, e repassou para mim.

Fiquei de 5 a 6 dias em Ponta Porã.

O vendedor do senhor como fazia; o corretor resolvia tudo por telefone.

Eu fui olhar e escolher o carro. Quando eu resolvi comprar a strada. Quando saí de Querencia o carro não estava certo.

Humberto tinha um conhecimento do rapaz da loja e eu fui olhar.

**Fiquei no hotel guarani com Humberto e Thyago.**

Thyago comprovou perfumes, garrafas de terere

As demais pessoas não conhece.

A atividade do Humberto ele é mascate e trabalha com compra e venda de carros.

Decidiu comprar o carro quando estava em Querencia. Reencontrou Humberto em Querencia. Aí surgiu a oportunidade de comprar o carro.

Paraíba. A carona, foi Humberto que deu para Ponta Pora, a pessoa ia deixar eles lá, com honda civic prata e ia demorar a gente rachou o apartamento para não ficar parado. Em Querencia ele vende mercadorias da

Conhece o pai do Humberto, senhor Bernardino, sim

Eu trabalhei por 10 anos no Banco Santander e tinha que ir transferido para várias pessoas. Meu filho adoeceu com ataque de epilepsia. Eu pedi demissão do banco para estar próximo dele. Até hoje ele sofre, toma medicação.

Nunca transportei ou importei ou associou-se. Nunca esteve próximo à carreta.

Jose Neudo disse que esteve em Ponta Pora por volta de 10 dias. Não. Foi comprar pneu para esta carreta, não.

Nunca tive contato com Jose Neudo.

Eu passei entre 09 e 09:30 horas e saí.

Não parei. Chegou a ver carreta.

**Andou na frente da carreta para avisar sobre a polícia, não.**

Foram abordados em Naviraí. Chegamos na Federal eram 14 horas.

Só conheço Humberto e Thyago. Foram convidados para fazer alguma coisa relativa a esta droga. Não, eu convidei Thyago para ir comigo a Ponta Porã para comprar um carro.

**A carreta não é de minha propriedade.**

Endereço atual: Rua Professor Jose Araujo, n. 920, Jardim Guarabara, Patos/PB. Mora ali há mais de 5 anos.

A fazenda do meu pai é em Santana dos Garotes.

Há quanto tempo veio para Querencia, há 30 dias.

Nunca tive contato com Ricardo.

Humberto nunca pediu nada relativo a droga.

A testemunha Marcio Pereira Leite relata:

**Também seguiu o Humberto, o Jusciano e o Thyago, num veículo honda civic. Ficaram hospedados no hotel guarani palace em Pedro Juan, exceto Jose Neudo que ficou aguardando o concerto da carreta.**

O próprio Humberto relatou à testemunha Marcio Pereira Leite, sendo que este sob o crivo do contraditório declarou: "Em entrevista, (HUMBERTO) disse que estava vindo de Ponta Porã havia outras pessoas que estavam naquela mesma empreitada, ou seja, havia um veículo Gol que estaria fazendo serviço de batedor, e estaria em algum posto de gasolina em Dourados, onde foi localizado, Antonio (Nikita) e outro veículo, fiat strada, já havia passado por Dourados, a equipe de Naviraí, nesse veículo estava o Jusciano e o Thyago, todos foram conduzidos junto com a carreta para a Unidade Policial de Dourados, na carga de ração foi localizado uma tonelada de maconha."

**Autoria THYAGO**

Em sede policial Thyago Vinicios da Silva declarou: "exerce o seu direito constitucional de permanecer em silêncio."

Em juízo Thyago afirmou:

"Não é verdadeira a acusação de tráfico de drogas.

Eu conheço o Jusciano, estava no carro com ele, conheço de Querencia do Norte/PR, ele já estava lá há um tempinho, vendendo rede, tapete, capinha de celular, carteira e outros tipos.

Perto dos fatos encontrei Jusciano me chamou para ir a Ponta Porã comprar um carro, eu só vim com ele, dormimos no hotel. Nunca tinha feito esta viagem antes. O Humberto foi junto.

**Lá não encontrou os demais. Ficaram no hotel Guarani Palace bem na divisa com Paraguai, ficaram 5 ou 6 dias lá.**

Que hora foi preso; Por volta de uma hora da tarde, estava com Jusciano indo para Querencia do Norte, no carro que ele comprou, uma strada, não sei dizer se estava no nome dele.

O Humberto estava junto para Ponta Porã, chegando lá ele comprou o carro.

Lá de Querência saímos de Civic prata o motorista eu não conheço, só vi a hora que eu entrei no carro, mas não sei o nome dele, nos levou até Ponta Pora e voltou.

Fui preso em Naviraí. Nunca fui preso.

Foi acompanhando Jusciano.

Foram os três juntos para fazer a compra desse carro em Ponta Porã. Mas o momento da compra eu não fui junto.

Lá eu trouxe as coisas que eu vendo, garrafa térmica, bomba de terere e trouxe. Mas estas coisas não ficaram apreendidas.

Humberto e Jusciano estavam juntos.

Thyago saiu uns 5 dias antes do fato em um honda civic, desceram do carro pegaram o quarto de hotel, eu, Jusciano e Humberto. Eu fui a pé sozinho e a Dri (que é da minha cidade).

Em algum momento vi o Humberto em contato com os demais, não vi. Eu também não tive contato.

Ricardo e Jose Neudo, você os viu? não os conheço.

Jusciano pegou o veículo um dia antes.

Comprou o carro, não tinha como mexer com os documentos, saímos no outro dia por volta de 09:30 horas.

Paramos lá pegamos o estepe com o secretário do Boy e já saíram de viagem para Querência.

Em algum momento Jusciano fez comentário que teria que ajudar alguém

Humberto estava no carro dele, uma saveiro. Não fui junto na despachante. Nenhum momento passamos por Humberto.

Essa abordagem as 13 horas, é horário de MS. Chegando em Naviraí, foram abordados pela base. Ele nos pararam, olhou o carro, nos revistou, saíram de perto de nós, depois de uma hora, chegou outra viatura disseram vocês tem que vir conosco. Estava o Humberto e tinha mais gente junto.

Ele perguntou se eu queria falar alguma coisa, eu fiquei em silêncio.

Foi contratado por alguém para bater essa carreta? não.

Em juízo a testemunha Marcio Pereira Leite indagado pelo MPF:

“O senhor fazia parte de uma equipe de policiais rodoviários federais, que efetuou abordagem dos réus, pode nos relatar os motivos da prisão. Momento em que afirmou:

Estávamos numa operação em Dourados, e uma equipe do serviço de inteligência da PRF estava se deslocando para Ponta Porã, e encontrou uma carreta com pane mecânica na BR 463, próximo a Eletrosul, e pararam lá para verificar o que estava acontecendo.

**Nessa parada estava lá o motorista Jose Neudo e o Ricardo Alves de Meira.** A equipe de Inteligência fez uma fiscalização para ver o que estava acontecendo e desconfiaram. Aí foram acionadas as outras equipes, em função da carga, do destino da carga, da identificação do veículo, que era lá do nordeste, aventou-se a possibilidade de estar transportando algum ilícito.

Logo em seguida chegou o Humberto numa Saveiro preta. Ele, Humberto, também veio de Ponta Porã, mas é da Paraíba também, ele encostou para dar apoio logístico para o conserto da carreta.

Em entrevista, disse que estava vindo de Ponta Porã havia outras pessoas que estavam naquela mesma empreitada, ou seja, havia um veículo Gol que estaria fazendo serviço de batedor, e estaria em algum posto de gasolina em Dourados, onde foi localizado, Antonio (Nikita) e **outro veículo, fiat strada, já havia passado por Dourados**, a equipe de Naviraí, **nesse veículo estava o Jusciano e o Thyago**, todos foram conduzidos junto com a carreta para a Unidade Policial de Dourados, na carga de ração foi localizado uma tonelada de maconha.

O Jose Neudo ele relatou que ele veio da Paraíba, de Piancó, junto com Ricardo na carreta, eles demoraram vinte dias para chegar em Querência do Norte, Paraná. Daqui, Jose Neudo foi para Ponta Porã junto com ele no mesmo trajeto, seguiu no gol o Ricardo e o Antonio (nikita). **Também seguiu o Humberto, o Jusciano e o Thyago, num veículo honda civic, Ficaram hospedados no hotel guarani palace em Pedro Juan, exceto Jose Neudo que ficou aguardando o conserto da carreta.**

Jose Neudo disse que mora em Santana dos Garrotes, perto de Piancó, que é motorista de caminhão e foi cooptado por Ricardo (Pio).

O dono da carreta, segundo Ricardo, é o Humberto. Em outro momento, o Humberto diz que o dono é o Jusciano.

No dia 05.11, o Humberto e o Jose Neudo foram carregar ração numa empresa lá em Ponta Pora.

À noite, o Humberto determinou que passasse a chave da carreta para o Antonio (Nikita), quando passou a chave, quando dormiu no hotel **onde estavam os demais.**

No outro dia, dia 07.11, dito para prosseguir viagem

Eles saíram de Ponta Porã, Ricardo e Antonio saíram no Gol. Jose Neudo dirigindo a carreta.

O Humberto saiu sozinho na saveiro, onde ficou mexendo com a documentação, na sequencia.

**O Jusciano e o Thiago chegaram oito, nove horas da manhã e seguiram para Querência do Norte.**

Jose Neudo disse que foi abordado duas vezes em Ponta Porã, por forças policiais de lá.

Eles seguiram, aí veio a pane do veículo, perto da Eletrosul.

Chegou o Ricardo e Antonio (Nikita) no Gol. Antonio seria mecânico.

E o Antonio esperando lá em Dourados.

Jose Neudo disse que ligou para o Humberto informando a pane da carreta.

O Humberto chegou perto da carreta

O Jusciano e o Thyago foram abordados em Naviraí, já tinham passado por Dourados.

Onde foi carregada a droga. O Humberto mandou entregar para o Antonio (Nikita)

Quanto Jose Neudo receberia: eles foram contratados na Paraíba, eles iam receber 800,00 pelo mês de trabalho.

Quem retornaria com a carreta, seria o Antonio. O Jose Neudo iria até o interior de São Paulo e depois retornaria de avião.

**No Hotel Guarani Palace estava o Humberto, Thyago e Jusciano, e Antonio e Ricardo. Jose Neudo dormiu na carreta, com exceção da noite que entregou a chave para o Antonio.**

Jose Neudo disse que não foi informado por ninguém sobre presença da polícia na estrada.

Adv. Jose Neudo: eles saíram de Ponta Porã, o Gol saiu junto com Antonio e Ricardo, ele achou que estava na frente da carreta, porém quando a carreta deu pane, na sequencia chegou o gol, e ele fez contato com Humberto.

Segundo relato do Jose Neudo ele saiu de Ponta Pora 05 horas. A abordagem local foi por volta das 07 horas da manhã.

O policial chegou no local a partir de 08 horas da manhã. Nesse horário estava o condutor dela, Jose Neudo.

Ricardo foi bloqueado por volta das 08 horas da manhã.

Testemunha: Função chefe de uma das equipes da PRF, núcleo de operação,

As câmeras de Ponta Porã gravaram os veículos, não sabe dizer.

A primeira pessoa que chegou no ato do flagrante foi o Thyago.

O contato com os envolvidos foi as 08 horas.

Thyago e Jusciano foram presos em Naviraí, o levantamento foi até chegarem

O policial teve contato com todos os réus depois que chegaram na delegacia, todos eles alegaram desconhecer a droga.

Todos eles em algum momento disseram que se conheciam

Jose Neudo conhecia o Thyago.”

Ora, ficaram no mesmo hotel, foram no mesmo carro de Querencia até Ponta Porã, é clarividente que todos os indícios apontam que Thyago tinha conhecimento do transporte.

Nesse sentido, é o testemunho do policial rodoviário federal Marcio Pereira Leite: **“No Hotel Guarani Palaca estava o Humberto, Thyago e Jusciano, e Antonio e Ricardo. Jose Neudo dormiu na carreta, com exceção da noite que entregou a chave para o Antonio.**

Seria achegar-se à inocência, uma pessoa com mínimos conhecimentos, letrado, insira-se num grupo de pessoas que traficam drogas de Ponta Porã para o nordeste, na região de fronteira do Brasil com o Paraguai e achar que simplesmente foi comprar material de venda no Shopping China. Isto soa absolutamente desastroso.

## DA PROVA CONSTANTE DOS CELULARES APREENDIDOS EM PODER DOS RÉUS

Acessando o software disponibilizado na mídia digital que acompanha o referido laudo, constata-se a existência de conversa entre HUMBERTO e NIQUITA (ANTONIO 4498271080), pelo aplicativo WhatsApp, cujo teor evidencia que ambos não só tinham consciência de que VELHO (JOSÉ NEUDO) transportava drogas, mas também estavam organizando e participando ativamente do crime. Conforme consulta às mensagens trocadas por WhatsApp, no dia 07.11, por volta de 01:31:34, HUMBERTO pede a ANTONIO que mande RICARDO (BIO) vir no Bahrein para abastecerem e darem início à viagem. Em consulta realizada em fontes abertas, verifica-se que referido local fica situado na Avenida Brasil, próximo ao posto Taurus, em Ponta Porã/MS. Tal mensagem já indica que estavam viajando juntos.

Em seguida, áudios trocados entre HUMBERTO e ANTONIO, no dia dos fatos 07.11.2020, verifica-se a utilização de comunicação por códigos, objetivando despistar eventual interceptação/fiscalização. HUMBERTO encaminha a seguinte mensagem para ANTONIO, sobre o caminhão que tinha apresentado falha mecânica na roda: “HUMBERTO: -Nika, o menino furou o pneu da “bicicleta” aí... faltando 30km pra “D6”, entendeu? Pra “D6”. E... é os paraíso. O paraíso. Para lá pra dar uma assistência lá e ver o que que faz.”

Se o conteúdo transportado por JOSÉ NEUDO fosse lícito, por qual razão HUMBERTO teria utilizado o termo “bicicleta” e “D6” (referindo-se ao local em que o caminhão estava parado, provavelmente próximo à cidade de Dourados/MS)? Por que não falou que o caminhão estava com problemas e não disse exatamente o local onde estava o caminhão? Importante ressaltar que o relatório policial já juntado aos autos, há diálogos que evidenciam que os investigados já estavam com suspeitas de que estavam sendo alvos de investigação. Tais perguntas são respondidas pelo áudio encaminhado por ANTONIO para HUMBERTO, que evidenciam a ciência da carga ilícita: ANTONIO (NIQUITA): “Encostar com esse carro placa do... do... do... de lá daquele lugar (ininteligível) lá é B.O.” ANTONIO (NIQUITA): “Mas encostar com o carro lá junto perto dele é B.O. não é bom não... vou falando com ele pelo telefone, ver o que que ele me fala. O que que você acha?” Ou seja, ANTONIO estava com receio de parar seu carro próximo a JOSÉ NEUDO por que seria suspeito (daí porque utilizou o coloquialismo “B.O.”). Além disso, também se verifica da oitiva dos áudios dessa conversa, que HUMBERTO colocou crédito nas duas linhas de telefone celular utilizadas por VELHO (JOSÉ NEUDO), o que demonstra sua proeminência na empreitada criminosa, como organizador e proprietário do carregamento de drogas. Sobre esse ponto é importante mencionar que alguns dos celulares apreendidos, especialmente os que estavam com JOSÉ NEUDO, são daqueles celulares conhecidos como “bombinha”, usualmente utilizados para comunicação durante o transporte de cargas ilícitas. Por serem celulares baratos e sem a possibilidade de uso de aplicativos de trocas de mensagens são constantemente utilizados, com chips pré-pagos, para troca de informações entre batedores e transportadores, tal como ocorreu no caso em questão.

Além desses diálogos travados entre HUMBERTO e ANTONIO, que escancaram não só o conhecimento da ilicitude das condutas, como também a participação dos acusados, também se verificou intensa comunicação realizada entre HUMBERTO e JOSÉ NEUDO, conforme registro de chamadas efetuadas e recebidas, especialmente no dia dos fatos. O laudo n. 535/2020, que extraiu dados do celular de JOSÉ NEUDO (fato não refutado pela defesa em sua manifestação), mostra que o terminal telefônico em questão efetuou 24 chamadas para o número de HUMBERTO e 2 ligações para RICARDO (BIO)

**Nessa toada:** o flagrante, certeza visual do delito, nos aponta que JOSE NEUDO, RICARDO, ANTONIO, JUSCIANO, HUMBERTO e THYAGO estavam no local e tempo do crime, executando a conduta e provocando suas consequências.

A prova testemunhal é clara da autoria por JOSE NEUDO, RICARDO, ANTONIO, JUSCIANO, HUMBERTO e THYAGO, pois os policiais o reconheceram, viram que eles estavam no mesmo contexto flagrantial com a droga.

Portanto, extrai-se do vasto conjunto probatório que existem provas suficientes para condenação de JOSE NEUDO, RICARDO, ANTONIO, JUSCIANO, HUMBERTO e THYAGO, pelo tráfico de drogas de MAIS de uma tonelada de “maconha”.

Diante destas evidências, a consistência da prova testemunhal, unânime e tranquila, percebe-se que JOSE NEUDO, RICARDO, ANTONIO, JUSCIANO, HUMBERTO e THYAGO, são culpados pelo tráfico de drogas de mais de uma tonelada de “maconha”.

## DOSIMETRIA

### 1. JOSE NEUDO AURELIANO

Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, “caput”, do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base.

JOSE NEUDO não tem antecedentes.

Não é possível extrair dos autos elementos para valoração, seja positiva ou negativa, de sua conduta social, assim como de sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante.

As consequências do crime de tráfico são normais à espécie. Já as circunstâncias devem ser valoradas negativamente ante o uso de veículo objeto de furto, tendo sido realizada a adulteração dos seus sinais identificadores.

Contudo, ante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06, o juiz, na fixação das penas, deve considerar como preponderantes sobre o previsto no artigo 59 do CP a natureza e a quantidade da substância.

Nesses termos, fixo a pena-base em 12 anos de reclusão e 1.200 dias-multa, considerando-se a enorme quantidade da droga apreendida (1.014,800 - uma tonelada, quatorze quilos e oitocentas gramas de MACONHA).

Para o fim de prevenção e repressão do delito em questão, não se cogita de aplicação de pena-base aquém da ora fixada.

Não se diminui a pena, porque JOSE NEUDO não confessou o crime.

Na terceira fase de aplicação da pena, há a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, porquanto devidamente comprovada a transnacionalidade do delito. Nesse passo, aumenta-se em 1/6, haja vista não se poder afirmar que a internalização tinha como destino o nordeste, ou, ainda, que seria para região muito próxima ou próxima à fronteira.

Noutro vértice, não se aplica a diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, pois, consoante as provas dos autos, JOSE NEUDO não preenche os requisitos legais. A quantidade e qualidade do entorpecente, expressiva, inculcindo a prática criminosa no seio da sociedade disfarçadamente em carga oculta.

Os indícios, sinais demonstrativos do crime, revelam que o réu integra uma agremiação criminosa, mormente pelo deslocamento de região remota (Paraba) para a compra de drogas e veículos (Fiat Strada e Saveiro), utilizando-se de um concurso elevado de pessoas e batedores para a concretização da empreitada criminosa.

Assim, a pena definitiva é de 14 anos de reclusão e 1.400 dias-multa.

Ressalte-se que pena de multa acompanha progressivamente a dosimetria da pena corpórea. Arbitra-se o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.

Fixo o regime **fechado** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, §2º, "a" do CP).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se ausentes os requisitos do artigo 44 do CP. Incabível, igualmente, o "sursis" penal (CP, 77).

Não se aplica o artigo 387, §2º, do CPP, que determina a detração penal para fins de fixação do regime inicial, pois o tempo de prisão provisória do réu não acarretará a mudança do regime inicial imposto.

A progressão de regime de JOSE NEUDO será processada na forma da regra dos crimes hediondos, na razão de 2/5.

## 2. RICARDO ALVES DE MEIRA

Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, "caput", do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base.

RICARDO não tem antecedentes.

Não é possível extrair dos autos elementos para valoração, seja positiva ou negativa, de sua conduta social, assim como de sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante.

As consequências do crime de tráfico são normais à espécie. Já as circunstâncias devem ser valoradas negativamente ante o uso de veículo objeto de furto, tendo sido realizada a adulteração dos seus sinais identificadores.

Contudo, ante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06, o juiz, na fixação das penas, deve considerar como preponderantes sobre o previsto no artigo 59 do CP a **natureza e a quantidade da substância**.

Nesses termos, fixo a pena-base em 12 anos de reclusão e 1.200 dias-multa, considerando-se a enorme quantidade da droga apreendida (1.014,800 - uma tonelada, quatorze quilos e oitocentas gramas de MACONHA).

Para o fim de prevenção e repressão do delito em questão, não se cogita de aplicação de pena-base aquém da ora fixada.

Não se diminui a pena, porque RICARDO não confessou o crime. RICARDO não aceitou ou afirmou sua condição de batedor, não "deu a entender", por nenhum momento, que praticou o tráfico. O que afirmou, em seu interrogatório, fora uma enaranhada de acontecimentos inverossímeis. Portanto, **não merece prosperar o pleito da defesa de condenação de RICARDO, devendo para tanto ser reconhecida sua confissão espontânea. Ele é ora condenado pelas provas dos autos, em nada tendo contribuído para o desfecho do caso.**

Na terceira fase de aplicação da pena, há a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, porquanto devidamente comprovada a transnacionalidade do delito. Nesse passo, aumenta-se em 1/6, haja vista não se poder afirmar que a internalização tinha como destino o nordeste, ou, ainda, que seria para região muito longínqua ou próxima à fronteira.

Noutro vértice, não se aplica a diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, pois, consoante as provas dos autos, RICARDO não preenche os requisitos legais. A quantidade e qualidade do entorpecente, expressiva, incutindo a prática criminosa no seio da sociedade disfarçadamente em carga oculta.

Os indícios, sinais demonstrativos do crime, revelam que o réu integra uma agremiação criminosa, mormente pelo deslocamento de região longínqua (Paraíba) para a compra de drogas e veículos (Fiat Strada e Saveiro), utilizando-se de um concurso elevado de pessoas e batedores para a concretização da empreitada criminosa.

Assim, a **pena definitiva é de 14 anos de reclusão e 1.400 dias-multa**.

Ressalte-se que pena de multa acompanha progressivamente a dosimetria da pena corpórea. Arbitra-se o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.

Fixo o regime **fechado** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, §2º, "a" do CP).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se ausentes os requisitos do artigo 44 do CP. Incabível, igualmente, o "sursis" penal (CP, 77).

Não se aplica o artigo 387, §2º, do CPP, que determina a detração penal para fins de fixação do regime inicial, pois o exíguo tempo de prisão provisória do réu não acarretará a mudança do regime inicial imposto.

A progressão de regime de RICARDO será processada na forma da regra dos crimes hediondos, na razão de 2/5.

## 3. ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ

Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, "caput", do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base.

ANTONIO não possui antecedentes.

Não é possível extrair dos autos elementos para valoração, seja positiva ou negativa, de sua conduta social, assim como de sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante.

As consequências do crime de tráfico são normais à espécie. Já as circunstâncias devem ser valoradas negativamente ante o uso de veículo objeto de furto, tendo sido realizada a adulteração dos seus sinais identificadores.

Contudo, ante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06, o juiz, na fixação das penas, deve considerar como preponderantes sobre o previsto no artigo 59 do CP a **natureza e a quantidade da substância**.

Nesses termos, fixo a pena-base em 12 anos de reclusão e 1.200 dias-multa, considerando-se a enorme quantidade da droga apreendida (1.014,800 - uma tonelada, quatorze quilos e oitocentas gramas de MACONHA).

Para o fim de prevenção e repressão do delito em questão, não se cogita de aplicação de pena-base aquém da ora fixada.

Não se diminui a pena, porque ANTONIO não confessou o crime.

Na terceira fase de aplicação da pena, há a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, porquanto devidamente comprovada a transnacionalidade do delito. Nesse passo, aumenta-se em 1/6, haja vista não se poder afirmar que a internalização tinha como destino o nordeste, ou, ainda, que seria para região muito longínqua ou próxima à fronteira.

Noutro vértice, não se aplica a diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, pois, consoante as provas dos autos, ANTONIO não preenche os requisitos legais. A quantidade e qualidade do entorpecente, expressiva, incutindo a prática criminosa no seio da sociedade disfarçadamente em carga oculta.

Os indícios, sinais demonstrativos do crime, revelam que o réu integra uma agremiação criminosa, mormente pelo deslocamento de região longínqua (Paraíba) para a compra de drogas e veículos (Fiat Strada e Saveiro), utilizando-se de um concurso elevado de pessoas e batedores para a concretização da empreitada criminosa.

Assim, a **pena definitiva é de 14 anos de reclusão e 1.400 dias-multa**.

Ressalte-se que pena de multa acompanha progressivamente a dosimetria da pena corpórea. Arbitra-se o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.

Fixo o regime **fechado** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, §2º, "a" do CP).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se ausentes os requisitos do artigo 44 do CP. Incabível, igualmente, o "sursis" penal (CP, 77).

Não se aplica o artigo 387, §2º, do CPP, que determina a detração penal para fins de fixação do regime inicial, pois o tempo de prisão provisória do réu não acarretará a mudança do regime inicial imposto.

A progressão de regime de ANTONIO será processada na forma da regra dos crimes hediondos, na razão de 2/5.

#### 4. HUMBERTO TAVARES FERREIRA SOUZA

Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, "caput", do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base.

Antecedentes: HUMBERTO possui condenação com trânsito em julgado; que será considerada na segunda etapa de dosimetria da pena.

Não é possível extrair dos autos elementos para valoração, seja positiva ou negativa, de sua conduta social, assim como de sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante.

As consequências do crime de tráfico são normais à espécie. Já as circunstâncias devem ser valoradas negativamente ante o uso de veículo objeto de furto, tendo sido realizada a adulteração dos seus sinais identificadores.

Contudo, ante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06, o juiz, na fixação das penas, deve considerar como preponderantes sobre o previsto no artigo 59 do CP a **natureza e a quantidade da substância**.

Nesses termos, fixo a pena-base em 12 anos de reclusão e 1.200 dias-multa, considerando-se a enorme quantidade da droga apreendida (1.014,800 - uma tonelada, quatorze quilos e oitocentas gramas de MACONHA).

Para o fim de prevenção e repressão do delito em questão, não se cogita de aplicação de pena-base aquém da ora fixada.

Não se diminui a pena, porque HUMBERTO não confessou o crime.

Na segunda fase da dosimetria, deve ser elevada a pena de HUMBERTO, uma vez que já foi condenado pela prática do crime previsto no art. 155, §4º, IV c.c. art. 14, II, do Código Penal Brasileiro, conforme consta da folha de antecedentes juntada ao ID 28926820 - Outros Documentos (9. Antecedentes Criminais réus INI), pelo que torno a pena intermediária em **14 anos de reclusão e 1.400 dias-multa (critério 1/6)**.

Na terceira fase de aplicação da pena, há a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, porquanto devidamente comprovada a transnacionalidade do delito. Nesse passo, aumenta-se em 1/6, haja vista não se poder afirmar que a internalização tinha como destino o nordeste, ou, ainda, que seria para região muito longínqua ou próxima à fronteira.

Noutro vértice, não se aplica a diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, pois, consoante às provas dos autos, HUMBERTO não preenche os requisitos legais. A quantidade e qualidade do entorpecente, expressiva, inculcando a prática criminosa no seio da sociedade disfarçadamente em carga oculta.

Os indícios, sinais demonstrativos do crime, revelam que o réu integra uma agremiação criminosa, mormente pelo deslocamento de região longínqua (Paraíba) para a compra de drogas e veículos (Fiat Strada e Saveiro), utilizando-se de um concurso elevado de pessoas e batedores para a concretização da empreitada criminosa.

Assim, a **pena definitiva é de 16 anos e 4 meses de reclusão e 1.633 dias-multa**.

Ressalte-se que pena de multa acompanha progressivamente a dosimetria da pena corpórea. Arbitra-se o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.

Fixo o regime **fechado** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, §2º, "a" do CP).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se ausentes os requisitos do artigo 44 do CP. Incabível, igualmente, o "sursis" penal (CP, 77).

Não se aplica o artigo 387, §2º, do CPP, que determina a detração penal para fins de fixação do regime inicial, pois o tempo de prisão provisória do réu não acarretará a mudança do regime inicial imposto.

A progressão de regime de HUMBERTO será processada na forma da regra dos crimes hediondos, na razão de 2/5.

#### 5. JUSCIANO FERNANDES DE FREITAS

Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, "caput", do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base.

JUSCIANO não possui antecedentes.

Não é possível extrair dos autos elementos para valoração, seja positiva ou negativa, de sua conduta social, assim como de sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante.

As consequências do crime de tráfico são normais à espécie. Já as circunstâncias devem ser valoradas negativamente ante o uso de veículo objeto de furto, tendo sido realizada a adulteração dos seus sinais identificadores.

Contudo, ante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06, o juiz, na fixação das penas, deve considerar como preponderantes sobre o previsto no artigo 59 do CP a **natureza e a quantidade da substância**.

Nesses termos, fixo a pena-base em 12 anos de reclusão e 1.200 dias-multa, considerando-se a enorme quantidade da droga apreendida (1.014,800 - uma tonelada, quatorze quilos e oitocentas gramas de MACONHA).

Para o fim de prevenção e repressão do delito em questão, não se cogita de aplicação de pena-base aquém da ora fixada.

Não se diminui a pena, porque JUSCIANO não confessou o crime.

Na terceira fase de aplicação da pena, há a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, porquanto devidamente comprovada a transnacionalidade do delito. Nesse passo, aumenta-se em 1/6, haja vista não se poder afirmar que a internalização tinha como destino o nordeste, ou, ainda, que seria para região muito longínqua ou próxima à fronteira.

Noutro vértice, não se aplica a diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, pois, consoante às provas dos autos, ANTONIO não preenche os requisitos legais. A quantidade e qualidade do entorpecente, expressiva, inculcando a prática criminosa no seio da sociedade disfarçadamente em carga oculta.

Os indícios, sinais demonstrativos do crime, revelam que o réu integra uma agremiação criminosa, mormente pelo deslocamento de região longínqua (Paraíba) para a compra de drogas e veículos (Fiat Strada e Saveiro), utilizando-se de um concurso elevado de pessoas e batedores para a concretização da empreitada criminosa.

Assim, a **pena definitiva é de 14 anos de reclusão e 1.400 dias-multa**.

Ressalte-se que pena de multa acompanha progressivamente a dosimetria da pena corpórea. Arbitra-se o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.

Fixo o regime **fechado** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, §2º, "a" do CP).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se ausentes os requisitos do artigo 44 do CP. Incabível, igualmente, o "sursis" penal (CP, 77).

Não se aplica o artigo 387, §2º, do CPP, que determina a detração penal para fins de fixação do regime inicial, pois o tempo de prisão provisória do réu não acarretará a mudança do regime inicial imposto.

A progressão de regime de JUSCIANO será processada na forma da regra dos crimes hediondos, na razão de 2/5.

#### 6. THYAGO VINICIOS DASILVA

Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, "caput", do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base.

THYAGO não possui antecedentes.

Não é possível extrair dos autos elementos para valoração, seja positiva ou negativa, de sua conduta social, assim como de sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante.

As consequências do crime de tráfico são normais à espécie. Já as circunstâncias devem ser valoradas negativamente ante o uso de veículo objeto de furto, tendo sido realizada a adulteração dos seus sinais identificadores.

Contudo, ante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06, o juiz, na fixação das penas, deve considerar como preponderantes sobre o previsto no artigo 59 do CP a **natureza e a quantidade da substância**.

Nesses termos, fixo a pena-base em 12 anos de reclusão e 1.200 dias-multa, considerando-se a enorme quantidade da droga apreendida (1.014,800 - uma tonelada, quatorze quilos e oitocentas gramas de MACONHA).

Para o fim de prevenção e repressão do delito em questão, não se cogita de aplicação de pena-base aquém da ora fixada.

Não se diminui a pena, porque THYAGO não confessou o crime.

Na terceira fase de aplicação da pena, há a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, porquanto devidamente comprovada a transnacionalidade do delito. Nesse passo, aumenta-se em 1/6, haja vista não se poder afirmar que a internalização tinha como destino o nordeste, ou, ainda, que seria para região muito longínqua ou próxima à fronteira.

Noutro vértice, não se aplica a diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, pois, consoante às provas dos autos, ANTONIO não preenche os requisitos legais. A quantidade e qualidade do entorpecente, expressiva, inculcando a prática criminosa no seio da sociedade disfarçadamente em carga oculta.

Os indícios, sinais demonstrativos do crime, revelam que o réu integra uma agremiação criminosa, mormente pelo deslocamento de região longínqua (Paraíba) para a compra de drogas e veículos (Fiat Strada e Saveiro), utilizando-se de um concurso elevado de pessoas e batedores para a concretização da empreitada criminosa.

Assim, a **pena definitiva é de 14 anos de reclusão e 1.400 dias-multa**.

Ressalte-se que pena de multa acompanha progressivamente a dosimetria da pena corpórea. Arbitra-se o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.

Fixo o regime **fechado** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, §2º, "a" do CP).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se ausentes os requisitos do artigo 44 do CP. Incabível, igualmente, o "sursis" penal (CP, 77).

Não se aplica o artigo 387, §2º, do CPP, que determina a detração penal para fins de fixação do regime inicial, pois o exiguo tempo de prisão provisória do réu não acarretará a mudança do regime inicial imposto.

A progressão de regime de THYAGO será processada na forma da regra dos crimes hediondos, na razão de 2/5.

#### **DAS PRISÕES CAUTELARES / LIBERDADES PROVISÓRIAS**

Quanto a THYAGO e RICARDO, impende registrar que a eles fora concedida a liberdade provisória.

Ainda que se possa perquirir da força deste decreto condenatório, não vislumbro a existência de fatos novos suficientes a ensejar a revisão das decisões que, por sua vez, entenderam pela ausência dos requisitos da prisão preventiva para ambos (proferida no início deste processo).

Tendo permanecidos soltos durante toda a instrução, poderão recorrer em liberdade.

Já os demais, em querendo, recorrerão presos, uma vez que o decreto condenatório enseja regime de cumprimento no fechado e permanecem os motivos de suas preventivas.

É certo que a prisão preventiva apenas pode ser mantida enquanto subsistir os elementos que justifiquem a segregação do réu.

Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir, ao menos, um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

O *fumus comissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, conforme fundamentação sobre a autoria e materialidade no corpo desta sentença.

Por sua vez, o *periculum libertatis* permanece hígido, no que tange à garantia da ordem pública.

A elevada quantidade de maconha (mais de 1 tonelada) demonstra o envolvimento dos ora condenados com organização criminosa de traficantes internacionais, dos quais gozam de confiança, pois a carga transportada possuía alto valor econômico.

Momento quando sopesado que os réus se deslocaram de região longínqua (Paraíba) para a compra de drogas e veículos (Fiat Strada e Saveiro), utilizando-se de um concurso elevado de pessoas e batedores para a concretização da empreitada criminosa.

Considerando ainda que os réus, que tiveram preventiva decretada, permaneceram por toda a tramitação processual segregados e que não advieram motivos para alteração do quadro fático ensejador da prisão cautelar, **ratifico as prisões preventivas para mantê-los no cárcere**. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. DIMENTO DO PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. CPP, ART. 312. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. LEGITIMIDADE DA MEDIDA. Está superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando encerrada a instrução criminal (Súmula nº 52 do STJ). O sentenciado que permaneceu segregado durante o trâmite da ação penal deve permanecer preso para apelar, se não verificada qualquer alteração na situação fática que levou a decretação de sua prisão preventiva. (TRF4, HABEAS CORPUS 0015887-26.2010.404.0000, 8ª Turma, Des. Federal PAULO AFOSNO BRUM VAZ, por unanimidade, D.E. 30/06/2010).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. INCABIMENTO. O réu que permaneceu segregado durante a instrução do processo não tem o direito de apelar em liberdade, quando as circunstâncias determinantes para a decretação da prisão preventiva permanecem inalteradas. (TRF4, HABEAS CORPUS 5001897-09.2012.404.0000, 7ª Turma, Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, por unanimidade, juntado aos autos em 07/03/2012).

Ademais, o regime de pena imposto (fechado) não torna desproporcional a permanência dos referidos réus no cárcere.

Contudo, é de suma importância consignar o direito aos benefícios da execução penal, ainda que presos provisoriamente, tendo em vista a compatibilidade entre os regimes carcerários.

#### **Súmula 716 do STF:**

Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

**Expeçam-se** as guias de execução provisória, à exceção daqueles que se encontram em prisão domiciliar, ao fundamento da pandemia COVID (grupo de risco).

#### **PERDIMENTO DE BENS**

Decreta-se o perdimento dos celulares apreendidos em poder dos réus JOSE NEUDO, JUSCIANO, ANTONIO e HUMBERTO porque foram periciados e são instrumentos do crime. Os celulares devolvidos para Ricardo e Thyago não foram periciados e, portanto, não aludem à prova dos autos.

Dou o perdimento em favor da União dos veículos apreendidos, id 24358482: caminhão, carretas, VW Saveiro 1.6 CE Cross, placas HTN5719 e Gol Special, placas MNS-5681.

Não se perde em favor da União o veículo Fiat Strada Working, CD, placas NPO 4202 apreendido em poder de JUSCIANO em favor da União, pois será decidido no Pedido de Restituição aviado por DEJACI PEDRO MASSARANDUBA – ME, autos 5001150-44.2020.403.6002.

## INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO

Tendo em vista que o ora condenado **JOSE NEUDO AURELIANO** se utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao CONTRAN e ao DETRAN respectivo para que sejam adotadas as providências competentes.

Anoto que a medida, além de sua adequação legal, encontra adequação social inegável, sobretudo nesta região de fronteira seca com o Paraguai, onde veículos são constantemente utilizados para a prática de crimes.

## DISPOSITIVO

Portanto, é PROCEDENTE a demanda penal, acolhendo a pretensão punitiva estatal vindicada na denúncia para o fim de:

Condenar **JOSÉ NEUDO AURELIANO**, brasileiro, filho de João Bernardo da Silva e Josefa Aureliano, nascido aos 17/03/1954, CPF n. 118.771.111-04, RG n. 2584340/SEJUSP/PB, como incurso nas penas dos artigos 33 c/c 40, I da Lei 11.343/2006, a cumprir, inicialmente, no regime fechado, à pena privativa de liberdade de **14 anos de reclusão**.

JOSE NEUDO pagará o valor correspondente a **1.400 dias-multa**, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.

Condenar **ANTÔNIO FRANCISCO DA CRUZ**, brasileiro, filho de José Simão da Cruz e Madalena Francisca da Silva, nascido aos 10/06/1979, documento de identidade n. 80154194/SESP/PR e CPF n. 004.987.339-39, como incurso nas penas dos artigos 33 c/c 40, I da Lei 11.343/2006, a cumprir, inicialmente, no regime fechado, à pena privativa de liberdade de **14 anos de reclusão**.

ANTONIO pagará o valor correspondente a **1.400 dias-multa**, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.

Condenar **RICARDO ALVES DE MEIRA**, brasileiro, filho de José Alves de Meira e Filomena Soares de Meira, nascido aos 02/06/1982, documento de identidade n. 2445490/SSP/MS, CPF n. 052.592.614-37, como incurso nas penas dos artigos 33 c/c 40, I da Lei 11.343/2006, a cumprir, inicialmente, no regime fechado, à pena privativa de liberdade de **14 anos de reclusão**.

RICARDO pagará o valor correspondente a **1.400 dias-multa**, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.

Condenar **HUMBERTO TAVARES FERREIRA SOUZA**, brasileiro, filho de Bemadino Tavares de Souza e Maria de Fátima Ferreira Souza, nascido aos 15/07/1983, documento de identidade n. 200109711898/SSP/CE, CPF n. 048.947.614-75, como incurso nas penas dos artigos 33 c/c 40, I da Lei 11.343/2006, a cumprir, inicialmente, no regime fechado, à pena privativa de liberdade de **16 anos e 4 meses de reclusão**.

HUMBERTO pagará o valor correspondente a **1.633 dias-multa**, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.

Condenar **THYAGO VINÍCIOS DA SILVA**, brasileiro, filho de José de Lima da Silva e Valéria Athayde de Novais Silva, nascido aos 19/10/1988, natural de Mossoro/RN, documento de identidade n. 107507302/SSP/PR, CPF n. 073.704.209-57, como incurso nas penas dos artigos 33 c/c 40, I da Lei 11.343/2006, a cumprir, inicialmente, no regime fechado, à pena privativa de liberdade de **14 anos de reclusão**.

THYAGO pagará o valor correspondente a **1.400 dias-multa**, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.

Condenar **JUSCIANO FERNANDES DE FREITAS**, brasileiro, filho de Juviano Belarmino de Freitas Neto e Maria de Fátima Sa Fernandes Freitas, nascido aos 07/07/1983, natural de Mossoro/RN, documento de identidade n. 2672455/SSP/PB, CPF n. 055.522.40405, como incurso nas penas dos artigos 33 c/c 40, I da Lei 11.343/2006, a cumprir, inicialmente, no regime fechado, à pena privativa de liberdade de **14 anos de reclusão**.

JUSCIANO pagará o valor correspondente a **1.400 dias-multa**, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.

Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas do processo, pro-rata, nos termos do art. 804, CPP. No que toca ao réu JOSE NEUDO AURELIANO, concedo-lhe a gratuidade judiciária, consoante requerido pela sua defesa. Sua obrigação (cota-parte) fica suspensa nos termos do CPC, 98, §3º c/c CPP, 3º.

Não há dano a ser reparado em favor da União (artigo 387, IV, do Código de Processo Penal).

Auto de Incineração da droga já juntado, Id. 30192639.

Mantidas as prisões preventivas dos réus presos, também nos termos da fundamentação. **Expeçam-se** as guias de execução provisória, à exceção daqueles que se encontram em prisão domiciliar, ao fundamento da pandemia COVID (grupo de risco).

Com o trânsito em julgado desta sentença: a) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados enviando cópia à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação, para fins de estatística e antecedentes criminais; b) Comunique-se ao TRE, por meio do sistema próprio (INFODIPWEB); c) SEDI, anote-se a condenação; d) intemem-se os réus para o recolhimento da pena de multa; e) expeçam-se guias de execução definitiva; e f) procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias.

Registre-se. Publique-se. Intemem-se (inclusive os réus pessoalmente, nos endereços constantes dos autos). Cumpra-se.

Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Cópia desta sentença poderá servir de ofício, carta precatória, mandado de intimação, bem como outros expedientes que se fizerem necessários.





ID 27842754, os réus HUMBERTO TAVARES FERREIRA SOUSA, JUSCIANO FERNANDES DE FREITAS, ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ, RICARDO ALVES DE MEIRA e THIAGO VINICIUS DA SILVA pugnam: "As provas testemunhais, que consistirão em depoimentos e condutas dos denunciados, bem como justificar o porque estavam na região onde os fatos se deram, e eventual esclarecimento sobre os fatos. E a diligência ora requerida ao id. 25684847, e já deferida, consiste em todas as câmeras monitoradas pelo sistema da polícia rodoviária federal, ou outro que estiver a disposição da Polícia Federal, desde a cidade Ponta Porã MS, até o local onde a Carreta foi apreendida, ou seja, Km 18 na BR 463, com finalidade, de demonstrar os horários em que cada veículo apreendido nos autos saíram da cidade de Ponta Porã, qual ou quais veículos estavam a frente da carreta Placas BOG-3566PB e AEZ-8318, conduzida por José Neudo Aureliano, que estava com o produto de ilícito, sendo utilizado como eventual batedor, e qual horário passou cada veículo, em cada câmera, devendo a autoridade policial juntar aos autos filmagem ou fotos. Informa ainda que em contato com o Chefe Substituto da DPRF de Dourados, Sr. Gabriel, (067) 3320-3636, este informou que não pode fornecer os pontos onde se localizam os radares ou câmeras fotográficas, tendo em vista questões de segurança, devendo ser oficiado via judicial a Superintendência de Campo Grande MS, órgão que poderia passar tal informação. Veículos a serem identificados apreendido ID. 24358482: Placas: BOG - 3556 Caminhão, acoplado a AEZ - 8318 Carreta. MNS - 5681 Gol. HTN - 5719 Saveiro. NPO - 4202 Fiat Strada.

A denúncia foi recebida, em 04/02/2020, ID 27824420, ocasião em que foram deferidos os pedidos de HUMBERTO, JUSCIANO, ANTONIO, RICARDO e THYAGO (fls. 736/737-pdf), bem como da autoridade policial para quebrar o sigilo dos dados armazenados nos celulares apreendidos no bojo do IPL 2019.0011930-DPF/DRS/MS, para extração de todos os dados, informações, agendas, fotos e conversas relevantes para apuração do crime.

ID 28511468, Citação de JOSÉ NEUDO AURELIANO (id 28512020); ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ (id 28512031); HUMBERTO TAVARES FERREIRA SOUSA (id. 28512033) e JUSCIANO FERNANDES DE FREITAS (id 28512042); RICARDO ALVES DE MEIRA (id 28675564);

ID 28594502, resposta da SPRFMS ao Ofício: "Em resposta ao Ofício nº 500278849.2019.403.6002, por meio do qual Vossa Excelência solicita informações acerca de registros de passagens na BR 463, no dia 07/11/2019, dos veículos M.BENZ/LS 1630, placas BOG3566, traicionando REB/ A. GUERRA, placa AEZ8318; VW/GOL SPECIAL, placas MNS5681; VW/SAVEIRO 1.6 CE CROSS, placas HNT5719; e FIAT/STRADA WORKING CD, placas NPO4202, temos a informar que não constam registros de passagens dos referidos veículos no local e data solicitado, pois os equipamentos de monitoramento na região encontravam-se inoperantes na época."

Em 20/02/2020, realizou-se audiência de instrução, com oitiva das testemunhas de defesa do réu José Neudo Aureliano, DENIS COLARES DE ARAÚJO; a testemunha de acusação CHARLES FRUGULI MOREIRA; a testemunha de defesa LETÍCIA KATHELEEN AUGUSTO CANASSA; as testemunhas de acusação MARCIO PEREIRA LEITE e THIAGO DE SOUZA ANDRADE, comuns à defesa dos réus HUMBERTO, JUSCIANO, ANTONIO, RICARDO e THIAGO e as testemunhas de defesa deles YAFFA MARIAQ EVANGELISTA (JUSCIANO), MERYANE ERIKA MACAUBA PEREIRA (HUMBERTO) e MARIA CLARA (RICARDO); as testemunhas de defesa dos réus HUMBERTO, JUSCIANO, ANTONIO, RICARDO e THIAGO VINICIUS DA SILVA, a saber: DEJACI PEDRO MASSARANDUBA (JUSCIANO) e LONGINI BITTENCOURT (HUMBERTO). Quanto à testemunha VALDENIR RODRIGUES SANTOS o advogado do réu informa que será juntada declaração por escrito junto com as alegações finais. Na mesma oportunidade, na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. Dr. João pede: mais prazo para alegações finais. Ainda, pede a liberdade provisória de seus patrocinados. Todos os advogados corroboram o pedido de liberdade provisória.

Em 21/02/2020, realizou-se os interrogatórios dos réus em audiência nesta Primeira Vara Federal de Dourados/MS, presentes os réus THYAGO VINICIUS DA SILVA, JOSÉ NEUDO AURELIANO, ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ, HUMBERTO TAVARES FERREIRA SOUSA e JUSCIANO FERNANDES DE FREITAS; participou por videoconferência com a Subseção Judiciária de Patos/PE, o réu RICARDO ALVES DE MEIRA

ID 28963827, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pugna pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória aos presos HUMBERTO TAVARES FERREIRA SOUSA, JUSCIANO FERNANDES DE FREITAS e ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ.

ID 29039577, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pugna pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória ao preso JOSÉ NEUDO AURELIANO.

ID 29039585, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a conversão da liberdade provisória em prisão preventiva dos réus RICARDO ALVES DE MEIRA e THYAGO VINICIUS DA SILVA, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

ID 29165585, INDEFERE-SE os pedidos de liberdade provisória formulados pelos corréus JOSÉ NEUDO AURELIANO, HUMBERTO TAVARES FERREIRA SOUSA, JUSCIANO FERNANDES DE FREITAS e ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ. ID 29039585, o pleito será analisado em sentença.

ID 29816697, o Ministério Público Federal apresenta alegações finais, nas quais sustenta: estão presentes a materialidade delitiva e prova da autoria, consistente no dolo, bem como porque não se verificou a presença de nenhuma excludente de tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade.

ID 30353150, Antônio Francisco da Cruz, Ricardo Alves De Meira, Humberto Tavares Ferreira Souza, Thyago Vinícios da Silva e Jusciano Fernandes de Freitas apresentam alegações finais, nas quais alegam preliminarmente, a aplicação do Princípio da Identidade Física do Juiz, que está expressa no §2º do artigo 399 do Código de Processo Penal, assim, o magistrado que presidiu os atos de instrução deverá ser o Juiz natural da causa; nulidade da prova, porque a prova originária do Relatório da operação Parda III, de outra Comarca não pode ser considerada envolvendo pessoas alheias a estes autos, sendo prova viciada, havendo nulidade das provas obtidas por meios ilícitos, toda e qualquer alegação que cite as provas dela obtida deverá ser desconsiderada, colaciona julgado do STF; ausência de prova de autoria dos acusados; ausência de internacionalidade da droga e a ausência de comprovação da participação dos réus Jusciano, Thiago, Antonio e Humberto no transporte; sequer tivemos o resultado das escutas, pois já se passaram mais de 06 meses, sem que tivesse um única pessoa denunciada sobre os fatos da escuta, sendo que esta é relativa à família de Humberto; aplicação do Princípio "In dubio pro reo"; aplicação da redução de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006; direito de recorrer em liberdade.

ID 30545996, JOSÉ NEUDO AURELIANO apresenta alegações finais, aduzindo: imperativa absolvição do defendente pela ausência de provas inculpadas nos autos, aptas a erigir um édito condenatório. Tese acusatória que não encontra respaldo probatório nos autos. Dúvida suscitada pelo próprio representante do parquet nos memoriais acusatórios. Necessária aplicação do in dubio pro reo; manifesta ausência de prova concreta da materialidade; ausência da necessária prova de autoria delitiva do defendente em relação ao delito de tráfico de drogas; possibilidade de aplicação da privilegiadora prevista no artigo 33, §4º da Lei nº 11.343/2.006 ao caso em comento.

ID 30583675, decisão que solicita a autoridade policial que proceda ao encaminhamento dos laudos realizados nos aparelhos celulares apreendidos nestes autos, cuja resposta está no ID 30718721, acolhida pelo juízo conforme ID 30783155, determinando aguardar-se a juntada dos laudos periciais por 15 dias.

ID 31028395, petição de Jusciano Fernandes de Freitas, Humberto Tavares Ferreira Souza, Ricardo Alves de Meira e Antonio Francisco da Cruz aduzindo sobre a perícia dos celulares que "sabe-se se terá o efeito necessário, pois como dito Thiago e Ricardo retiraram aparelhos celulares." Requer, seja reanalisado a necessidade da prova pericial ante aos fatos trazidos nesta oportunidade, tais com a entrega de celulares, e desorganização dos aparelhos, pois não é possível a identificação a quem pertence o celular da forma trazida no Termo de Apreensão - ID25873872, com o prosseguimento do feito com sentença, ou em sendo outro posicionamento requer seja os celulares apreendido identificados pelos seus proprietários, bem como seja confirmado se os aparelhos encontram-se realmente na posse da Polícia Federal, ante aos aparelhos entregues a Ricardo e Thiago e reanálise da liberdade aos outros dois réus presos.

ID 31097231, manifestação do MPF sobre o pedido de liberdade provisória formulado por Jusciano e Antonio e inexistência de qualquer prejuízo à prova pericial nos aparelhos celulares, de modo que o pedido de que os aparelhos sejam reconhecidos pelos acusados é dispensável, uma vez que a defesa deles poderá esclarecer, quando for intimada da juntada do laudo pericial, quem estava na posse de cada celular no momento da apreensão - tal como fez na própria petição ID 31028395.

ID 31137329, decisão na qual este juízo decide pela inexistência de ilegalidades na prisão de JUSCIANO e ANTONIO, e indefere o pedido de relaxamento por eles formulado e ausência de fato novo a ensejar a reanálise das prisões preventivas decretadas. Quanto à perícia, aguarde-se a juntada dos laudos periciais pelo prazo estabelecido no despacho ID 30783155, conforme e-mail enviado em 07/04/2020, que se esgota em. 21/04/2020 próximo.

ID 31303871, 31303881, 31303896, 31304157, 31304159, 31304168, juntada dos laudos de informática, em 23/04/2020.

ID 31529732, decisão em que este juízo determina que considerando a juntada aos autos dos laudos periciais telefônicos, ID 31303675 e anexos, bem como de que as mídias correspondentes aos laudos nº 535, 538, 546 e 547/2020 encontram-se em Secretaria desta 1ª Vara Federal com 02 (duas) cópias disponíveis às partes, e ante a informação ID 31526896, para, no prazo de 05 (cinco) dias, o Ministério Público Federal primeiramente e após as defesas dos réus se manifestarem, sendo que neste último caso, por se tratar de autos com réus presos, as intimações deverão ser feitas no sistema processual como, devendo a Secretaria proceder ligação pessoalmente telefônica, e-mail ou outro meio expedito e certificar nos autos.

ID 31846246, manifestação do MPF.

ID 32003371, manifestação (ciência) de JOSE NEUDO AURELIANO.

ID 32104530, manifestação de Antônio Francisco da Cruz, Ricardo Alves de Meira, Humberto Tavares Ferreira Souza, Thyago Vinícios Da Silva e Jusciano Fernandes De Freitas.

Historiados os fatos relevantes, **sentencia-se**.

#### **Questão processual pendente. Da Associação para o tráfico**

*Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).*

*2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).*

Por meio do ID 26238558, este juízo determinou ao MPF esclarecesse a aparente contradição entre o narrado na denúncia, de que todos os acusados se associaram a fim de importar e transportar os entorpecentes, com divisão de tarefas, ao realizarem o serviço de "batedores" e apoio ao transporte da droga, e a ausência na denúncia da tipificação penal correspondente (associação ao tráfico - art. 35, da Lei nº 11.343/2006).

Pois bem

Em que pese a referida determinação, o MPF quedou-se silente sobre o ponto.

O titular da ação penal pública deixou de incluir na denúncia fato expressamente narrado como crime, sem justificação.

Lado outro, tendo este juízo se pronunciado com relação aos fatos omitidos na peça de acusação, não se pode cogitar da figura do arquivamento implícito objetivo, inclusive rechaçado pelas Cortes de Superposição (STF e STJ).

Assim, mormente porquanto demonstrado no curso da instrução processual a ocorrência da associação criminosa entre os acusados HUMBERTO, JUSCIANO, THYAGO, ANTONIO e RICARDO - já conhecida à época do oferecimento da denúncia -, é o caso de se invocar por analogia o artigo 28 do Código de Processo Penal, sob pena de se estar chancelando uma proteção estatal deficiente da sociedade.

**Providencie a Secretaria o instrumento. Devidamente formado, com as cópias necessárias, encaminhe-se à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.**

Esclareça-se não se tratar de aplicação do instituto da *mutatio libelli* (aditamento da peça acusatória), pois não houve mudança dos fatos narrados inicialmente em virtude de novos elementos conhecidos durante a instrução processual.

#### **Preliminares:**

##### 1. A aplicação do Princípio da Identidade Física do Juiz

A reforma processual penal de 2008 instituiu, no § 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal, o princípio da identidade física do juiz, o qual afirma que *"o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença"*, cuja regra está ligada à garantia do juiz natural (artigo 5º, incisos LIII e XXXVII, da Constituição Federal).

A jurisprudência se posicionou no sentido de relativizar a interpretação do artigo 399, § 2º, do CPP, admitindo as ressalvas aplicadas em razão do artigo 132 do Código de Processo Civil, por analogia, o qual regulamenta que

*"o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor"*.

Assim, *in casu*, tendo em vista que o juiz que concluiu a audiência encontra-se, nesta data, legalmente afastado, deve ser aplicado o referido regramento.

Por fim, não há qualquer prejuízo aos réus ou às suas defesas, haja vista que este magistrado também atuou no feito e examinou o conjunto probatório de modo aprofundado, balizado-se nos ditames da lei.

2. Nulidade da prova, porque a prova originária do Relatório da operação Pardal III, de outra Comarca não pode ser considerada envolvendo pessoas alheias a estes autos, sendo prova viciada, havendo nulidade das provas obtidas por meios ilícitos, toda e qualquer alegação que cite as provas dela obtida deveria ser desconsiderada.

O entendimento majoritário é que a prova encontrada por acaso será perfeitamente válida, desde que o fato delitivo seja conexo com o investigado pela medida. E quando se descobre outra pessoa, distinta da anteriormente investigada, a descoberta vale como prova desde que haja continência entre eles. Assim, é de suma importância o critério da conexão.

É de suma importância para avaliar a prova e determinar sua validade a delimitação do grau de conexão necessário. Por isso a motivação ou fundamentação da medida cautelar de interceptação telefônica é extremamente relevante, pois nela é que virá descrita a situação objeto da investigação, bem como o sujeito passivo. E vai servir de parâmetro para esse "controle de racionalidade".

Assim, a prova que tem valor jurídico e deve ser analisada pelo juiz que autorizou a medida como prova válida é a obtida na serendipidade de primeiro grau, pois os fatos são conexos àqueles investigados preliminarmente, podendo conduzir a uma condenação penal. Isso, explicita-se mais uma vez, no processo no qual se originou a medida cautelar.

Ocorre que, nestes autos, versa-se fato criminoso diverso, do qual se teve notícia no bojo daquela cautelar. Isto é, houve uma "comunicação"; notícia de crime, da qual se deu conhecimento.

Estamos a tratar de encontro fortuito de fatos não conexos (segundo grau), mera *notitia criminis* para o processo no qual autorizada a medida, sendo fonte para uma nova investigação ou elemento de prova para outra investigação já em curso.

A decisão do Juízo da Comarca de Patos/PB deferiu o pleito da autoridade policial para autorizar a difusão das informações sigilosas, tão somente as discriminadas pela autoridade policial, conforme requerido, a fim de instruir os autos do IP n. 213/2019 – Polícia Federal de Dourados/MS, registrado sob o nº 5002788-49.2019.403.6002, em tramitação na 1ª Vara Federal de Dourados/MS.

Portanto, havia uma investigação em curso, a prova referente foi trasladada e não gerou condenação criminal por si só (isso, sim, não seria juridicamente possível, pois inválido), teve toda uma instrução e agora estamos em sentença.

A prova corrobora tudo que se apurou ou se soma, é válida, pois foi fortuitamente encontrada em interceptação validamente autorizada em Patos/PB.

##### 3. Ausência de internacionalidade da droga.

A transnacionalidade do delito está caracterizada porque os acusados declinaram que estavam hospedados no Hotel Guarani em Pedro Juan Caballero, sendo de rigor a conclusão de que a droga foi carregada no Paraguai. Isso sem falar que o Brasil não é produtor de maconha em grande quantidade tal como ocorre no caso dos autos.

Nisto afasto a alegação de Antônio Francisco da Cruz, Ricardo Alves De Meira, Humberto Tavares Ferreira Souza, Thyago Vinícios da Silva e Juscianno Fernandes de Freitas em suas alegações de não transnacionalidade do delito porque não era estrangeiro, ficando susceptível pois à aplicação do artigo 40, I, da Lei 11.343/2006 como causa de aumento de pena na dosimetria.

Cumpre destacar os termos do artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, que dispõe incidir a causa de aumento e, por conseguinte, competência federal, quando *"a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido, e as circunstâncias do fato EVIDENCIAREM a transnacionalidade do delito."*

Relevante também mencionar a diferenciação entre o caráter transnacional do delito de tráfico de drogas e a internacionalidade dos crimes em geral. O conceito de delito transnacional é mais amplo e tem alcance mais dilatado que o de delito internacional.

Damásio de Jesus (Lei antidrogas anotada. Comentários à Lei n. 11.343/2006. 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010), citando Alexandre de Moraes e Gianpaolo Poggio Smanio (Legislação penal especial, 10. ed., São Paulo, Atlas, 2007, p. 133), define que:

*Crime transnacional é aquele cometido em mais de um país, ou que é cometido em um só país, mas parte substancial da sua preparação, planejamento, direção e controle tenham lugar em outro país, ou que é cometido em um só país, mas envolva a participação de grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um país, ou, ainda, aquele praticado em um só país, mas que produza efeitos substanciais em outro país (definição constante da Convenção contra o Crime Organizado Transnacional, art. 3º, n. 2).*

A nova lei de Drogas (11.343/06) fala em transnacionalidade, substituindo a expressão utilizada no antigo diploma repressivo contra as drogas (Lei 6.368/76), no qual o termo internacional era utilizado.

Nessa linha intelectual, considerando a assertiva de que o crime transnacional possui conceito mais amplo do que a expressão internacional, conclui-se com facilidade que, com a entrada em vigor da Lei nº 11.343/2006, alargou-se as hipóteses em que deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar o delito de tráfico de drogas.

Dito isso, imperioso acrescentar que referido dispositivo legal deixa uma gama de possibilidades para que o julgador, no caso concreto, avalie a efetiva ocorrência da transnacionalidade e, por conseguinte, a competência federal para processo e julgamento do feito.

A literalidade do inciso I art. 40 da Lei 11.343/06 aponta no sentido de que basta, para a caracterização do tráfico transnacional, a natureza ou procedência da substância ou produto, bem como as circunstâncias do fato, **evidenciam (indiciarem)** a transnacionalidade.

Em relação às circunstâncias do caso concreto, a apuração da transnacionalidade pode advir do local da prisão, se realizado em estrada rota para outro país, por exemplo, do relato de testemunhas, da apreensão de objetos outros que demonstrem que os réus estiveram em outro país nos dias anteriores, entre outros.

A esse respeito:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDÍCIOS ACERCA DA ORIGEM ESTRANGEIRA DO ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES.*

*1. É competência da Justiça Federal processar e julgar os crimes previstos nos artigos 33 a 37 da Lei n. 11.343/2006, se caracterizada a transnacionalidade do delito.*

*2. Na espécie, evidencia-se a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, em face das circunstâncias do evento, do local da prisão do acusado, do relato dos policiais responsáveis pelo flagrante delito e do depoimento do acusado às autoridades policiais.*

*3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ - SJ/MS, ora suscitado.*

*(CC 132.133/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014).*

Deve-se, portanto, atentar-se ao que a lei exige para configuração da transnacionalidade, **o que não se confunde com a transposição de fronteira pelo réu.**

No caso concreto em análise, a **natureza** da droga, as **circunstâncias** da prisão em flagrante, o **local da apreensão**, bem como o depoimento das testemunhas, **evidenciam** a transnacionalidade, pois informam que a droga transportada foi trazida do Paraguai pela fronteira com a cidade de Ponta Porã/MS.

Pelo exposto, **rejeito** a preliminar de não transnacionalidade da droga; portanto, de incompetência da JUSTIÇA FEDERAL.

Ato contínuo, ausentes quaisquer outras questões preliminares e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

## MATERIALIDADE

Evidencia-se a materialidade delitiva pelo auto de prisão em flagrante e depoimento do condutor e testemunha (f. 03-14 do ID 24358482); auto de apresentação e apreensão n. 206/2019 (f.15- 17 do ID 24358482); interrogatório dos presos (f. 18-29 do ID 4358482); laudo de perícia criminal federal (f. 43-45 do ID 24358482), laudos periciais de informática, id 31303871, id 31303881, id 31303896, id 31304157, id 31304159, id 31304168. Tais peças confirmam a existência dos crimes apontados na denúncia.

Por outro lado, há indícios suficientes de autoria e materialidade nos testemunhos dos Policiais Rodoviários Federais, Marcio Pereira Leite, Thiago de Souza Andrade e Charles Fruguli Moreira, de matrículas nº 1071804, 1200463 e 1476587, respectivamente e nos depoimentos dos próprios réus em juízo.

### AUTORIA JOSE NEUDO AURELIANO:

Em sede policial o réu JOSE NEUDO AURELIANO afirmou: "que todos que estão presos juntos com o interrogado estavam no mesmo hotel, no hotel Guarani, que acredita ser na cidade de Ponta Porã/MS; veio junto com Ricardo há cerca de um mês para trazer a carreta para o estado do Paraná; após ficar dez dias neste estado, foi para a cidade de Ponta Porã e ficou até a data de hoje; todos os outros presos o interrogado conhece há pelo menos um mês, tendo conhecido a maioria deles no estado do Paraná; Humberto conheceu na cidade de Santana dos Garrotes/PB; uma pessoa de apelido Nikita conheceu há cerca de dez dias em Ponta Porã/MS; confirma que todos os presos estavam juntos; não sabia que havia entorpecentes, acreditando que estava carregando rações; nega participação do crime sob comento; já foi preso por tentativa de homicídio, tendo ficado treze dias preso (...)".

Em juízo, JOSE NEUDO declarou: "**Estava fazendo bicos"; usava o SUS, morava em casa de um sobrinho que não paga aluguel; endereço em Garrotes, há mais de 40 anos.**

**Alega que: "A acusação de tráfico não é verdadeira. Eu carreguei farelo de milho, e na carreta foi achada droga."**

**Sobre a narrativa fática enfatiza que:**

**No dia 05 de outubro, Ricardo foi até minha cidade e me contratou por 800,00 para trazer esta carreta. Eu vim de Piacó para Querencia. Foram gastos 7 dias, veio junto o Ricardo.**

**A gasolina toda foi Ricardo que abasteceu. De Piacó para Querencia, a carreta tinha muitos problemas, abastecemos umas três vezes.**

**Chegamos em Querencia, ia carregar a safra do arroz, mas chegamos tarde. Da Paraíba para Querencia, veio um carro Gol, o veículo está preso.**

**De Querencia foram para Ponta Porã, colocar pneus, ficamos lá alguns dias. Carregou com farelo e ai dormi 10 dias dentro da carreta, eles levaram a carreta e, depois, um dia no hotel Guarani.**

**Não conhece Humberto.**

**Entregou a chave para o Ricardo, não viu a hora que ele entregou para outra pessoa, ele alegou que ia levar para dormir a carreta no galpão por estar carregada. Eu assisti o carregamento e a troca dos pneus.**

**No outro dia, segui viagem, logo que saí, fui abordado, no Banco do Brasil, apresentei a nota fiscal.**

**Na saída da cidade, fui novamente abordado.**

**O carro quebrou, eram 08 horas da manhã, os policiais me abordaram, estavam eu e o Ricardo.**

**Não conhecia o Antonio.**

**Nunca fui preso, nem condenado.**

**MPF: De Piacó para Querencia, levou 7 dias, o carro quebrou várias vezes.**

**Precisava trocar pneus, por isso foram a Ponta Porã.**

**Onde fica Santana dos Garrotes, fica a 21 km de Piacó.**

**Eu não sabia quem era o Humberto, no interrogatório, que conheceu Humberto em Santana dos Garrotes. Humberto estava junto, mas não sabia que era Humberto.**

**O Ricardo não chamava de velho, não.**

**Fiquei 11 dias em Ponta Porã**

**Oficina JR em Ponta Pora, o caminhão tinha vários defeitos.**

**Quando chegamos em Ponta Pora, não sei como Ricardo encontrou ou conheceu as demais pessoas, mas o Ricardo estava no hotel Guarani.**

Quando a carreta estava quebrada, Humberto chegou para oferecer ajuda.

O Ricardo foi em Santana dos Garrotes com Humberto.

O Antonio Francisco da Cruz, o senhor conhecia, não. Ele não dirigiu na frente, não.

E o Jusciano que foi preso as 13 horas. Pediu para acompanhar a estrada, não.

Eu saí de Ponta Porã 05, 06 horas da manhã. Foi abordado na Avenida Brasil em frente ao Banco do Brasil e depois na saída da cidade, a viatura era caracterizada.

Teve contato com Jusciano sobre a carga carregada.

O Ricardo pediu a chave era umas 16 horas, já estava carregado com a nota fiscal do farelo, faltava pagar os encargos.

#### **Adv. Jose Neudo:**

O itinerário de Piarcó a Querencia

Primeiro estado, ceará, pernambuco, bahia, minhas gerais, depois paraná.

Os abastecimentos, eu não sei os nomes dos postos.

Foi feita alguma abordagem policial, o caminhão quebrou várias vezes.

O veículo deu problemas a viagem toda.

As despesas foram todas arcadas por Ricardo.

Fiquei em Querencia num hotel.

O Ricardo disse para ir para Ponta Porã.

Tinha uma torre da Tim, era a oficina mecânica, eu dormi no pátio da oficina por dez dias.

Todas as despesas foram pagas por Ricardo.

Na borracharia o caminhão ficou 10 dias.

No dia anterior ficou no hotel Guarani Palace.

O momento da entrega da chave foi dia 06.

Ter recebido proposta de alguém para levar mercadoria ilícita, eu não vi isto.

Na empresa foi fazer o carregamento demorou mais de duas horas, no dia 06.

Acordei no dia 07 às 05 horas da manhã, saí seguindo o Ricardo.

No km 18, o caminhão quebrou, a roda caindo.

Trabalhei como motorista, residia com meu filho.

Adv dos demais:

Qual veículo veio em cima da carreta; o gol.

O Ricardo foi socorrer num primeiro momento, depois o Humberto.

A testemunha Marcio Pereira Leite, em sede policial, afirma: "na data de hoje, por volta das 11:00, a equipe da Polícia Rodoviária Federal, durante rondas na BR 463, Km 18, Dourados/MS, verificaram o veículo M. Benz, Placas BOG 3566/PB, atrelado ao semirreboque placas AEZ 8318, parado no acostamento da rodovia; foi realizada abordagem do veículo, sendo constatado que estava sendo conduzido momentaneamente por JOSE NEUDO AURELIANO, acompanhado de Ricardo Alves de Meira, sendo realizado manutenção no rodado do veículo que havia apresentado problemas; inicialmente, JOSE NEUDO afirmou que teria carregado ração bovina em Ponta Porã com destino ao interior de São Paulo, apresentando a documentação fiscal, porém, demonstrou nervosismo e contradições acerca da viagem; Ricardo disse que também viajava junto com Jose Neudo desde Piarcó/PB, onde residem, trazendo esta carreta inicialmente para a cidade de Querencia do Norte/PR, a pedido de Humberto, que teria contratado ambos para fazer esta viagem pelo valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para cada, porém após permanecer alguns dias naquela cidade, teriam sido enviados para Ponta Porã onde carregaram uma carga de ração bovina; foram abordados no mesmo local, momentos após a abordagem do veículo de Ponta Porã, conduzido por Humberto, no exato momento que parou no acostamento da rodovia atrás da carreta; neste momento ele afirmou que teria ido dar um apoio para a carreta que estava estragada a pedido do motorista; disse também que é residente no Estado da Paraíba, e que permaneceu morando algum tempo em Querencia do Norte/PR, e que teria ficado em Ponta Porã/MS para comprar o veículo Ww/Saveiro, tendo ficado por alguns dias em outras pessoas que conhece do Estado da Paraíba, e que também estavam hospedadas no hotel Guarani Palace em Pedro Juan Caballero/PY; indagado se algumas dessas pessoas também estavam em algum outro veículo, Humberto afirmou que eles também estavam viajando no momento e que estariam em dois veículos, sendo VW Gol com de cor cinza, e uma fiat Strada, também de cor cinza, e que ambos os veículos estavam para frente; sob a forte suspeita que o veículo de carga pudesse estar transportando ilícitos ocultos foram acionadas as equipes operacionais que se deslocaram até o local da abordagem para aguardar o término da manutenção da carreta e localizar os demais veículos envolvidos; durante diligências das equipes operacionais foi localizado estacionado no pátio do posto de combustível Campo Dourado, nas margens da BR 463, o veículo VW Gol de placas MNS-5681 de Piarcó/PB, se apresentando como ocupante Antonio Francisco da Cruz que portava as chaves do mesmo; em entrevista, Ricardo afirmou que teria ido para Ponta Porã/MS para levar uma carreta que estava em Querencia do Norte/PR, e que havia deixado naquela cidade na data de ontem, e que estaria retornando para o Estado do Paraná de carona com um conhecido de Querencia do Norte, de apelido "Billy", que seria pessoa de Ricardo Alves de Meira, que estava conduzindo o Ww Gol antes da chegada da equipe policial; informou ainda já ter sido preso anteriormente em duas ocasiões por contrabando de cigarros, e por tráfico de drogas em 2016, quando foi detido transportando duas toneladas de maconha em um caminhão na região de São José do Rio Preto/SP; demonstrou muito nervosismo e respostas desconexas aos questionamentos formulados, confessando posteriormente que na realidade estaria viajando juntamente com Ricardo Alves de Meira e que este teria parado para auxiliar a carreta estragada na rodovia, tendo assumido a direção do veículo Gol e estacionado no Posto de Combustível para aguardar o seu conhecido; em continuação às diligências foi repassada a informação acerca de um possível batedor de ilícitos utilizando uma fiat Strada cor cinza para as demais Unidades Operacionais da PRF na região, sendo abordado na Unidade Operacional de Naviraí o veículo fiat/Strada placas NPO-4202, conduzido por Jusciano Fernandes de Freitas, tendo como passageiro Thyago Vinícios da Silva; em entrevista, ambos disseram que moram em Querencia do Norte/PR, sendo que Jusciano também residiu no Estado da Paraíba, e que conhece a pessoa de Humberto, tendo viajado com ele e com Thyago da cidade de Querencia do Norte/PR até Ponta Porã para ficar alguns dias passeando, tendo ficado hospedado no Hotel Guarani Palace em Pedro Juan Caballero/PY, já tendo sido preso por porte ilegal de arma de fogo neste ano no Estado da Bahia; ambos demonstraram nervosismo e contradições acerca dos motivos da viagem, sendo ambos encaminhados juntamente com o veículo para a Unidade Operacional de Dourados para continuidade dessa fiscalização, tendo em vista os indícios que todos estão envolvidos no transporte de ilícitos; após o término da manutenção no rodado a carreta foi trazida para a Unidade Operacional de Dourados, onde foi feita a vistoria na carga, constatando que embaixo das sacas de ração bovina estava acondicionado alguns fardos contendo tablets de substância com características de maconha; após a pesagem totalizou 1000 gramas da substância; em entrevista posterior o motorista da carreta Jose Neudo disse desconhecer a presença da droga no veículo, tendo acompanhado o carregamento da carga na empresa juntamente com Humberto na data de 05/11/2019, mas que foi orientado a entregar o veículo para "Niquinho", pessoa identificada como sendo Ricardo Alves de Meira, e que só viu novamente a carreta nessa data quando foram orientados a seguir viagem (...)"

Em juízo a testemunha Marcio Pereira Leite indagado pelo MPF: "O senhor fazia parte de uma equipe de policiais rodoviários federais, que efetuou abordagem dos réus, pode nos relatar os motivos da prisão.

Afirmou:

Estávamos numa operação em Dourados, e uma equipe do serviço de inteligência da PRF estava se deslocando para Ponta Porã, e encontrou uma carreta com pane mecânica na BR 463, próximo a Eletrosul, e pararam lá para verificar o que estava acontecendo.

**Nessa parada estava lá o motorista Jose Neudo e o Ricardo Alves de Meira.** A equipe de Inteligência fez uma fiscalização para ver o que estava acontecendo e desconfiaram. Aí foram acionadas as outras equipes, em função da carga, do destino da carga, da identificação do veículo, que era lá do nordeste, aventou-se a possibilidade de estar transportando algum ilícito.

Logo em seguida chegou o Humberto numa Saveiro preta. Ele, Humberto, também veio de Ponta Porã, mas é da Paraíba também, ele encostou para dar apoio logístico para o conserto da carreta.

Em entrevista, disse que estava vindo de Ponta Porã havia outras pessoas que estavam naquela mesma empreitada, ou seja, havia um veículo Gol que estaria fazendo serviço de batedor, e estaria em algum posto de gasolina em Dourados, onde foi localizado, Antonio (Nikita) e outro veículo, fiat strada, e outro veículo, fiat strada, a equipe de Naviraí, nesse veículo estava o Jusciano e o Thyago, todos foram conduzidos junto com a carreta para a Unidade Policial de Dourados, na carga de ração foi localizado uma tonelada de maconha.

O Jose Neudo ele relatou que ele veio da Paraíba, de Piarcó, junto com Ricardo na carreta, eles demoraram vinte dias para chegar em Querencia do Norte, Paraná. Daqui, Jose Neudo foi para Ponta Porã junto com ele no mesmo trajeto, seguiu no gol o Ricardo e o Antonio (nikita). Também seguiu o Humberto, o Jusciano e o Thyago, num veículo honda civic. Ficaram hospedados no hotel guarani palace em Pedro Juan, exceto Jose Neudo que ficou aguardando o conserto da carreta.

Jose Neudo disse que mora em Santana dos Garrotes, perto de Piarcó, que é motorista de caminhão e foi cooptado por Ricardo (Pio).

O dono da carreta, segundo Ricardo, é o Humberto. Em outro momento, o Humberto diz que o dono é o Jusciano.

No dia 05.11, o Humberto e o Jose Neudo foram carregar ração numa empresa lá em Ponta Pora.

À noite, o Humberto determinou que passasse a chave da carreta para o Antonio (Nikita), quando passou a chave, quando dormiu no hotel onde estavam os demais.

No outro dia, dia 07.11, dito para prosseguir viagem.

Eles saíram de Ponta Porã, Ricardo e Antonio saíram no Gol. Jose Neudo dirigindo a carreta.

O Humberto saiu sozinho na saveiro, onde ficou mexendo com a documentação, na sequência.

O Jusciano e o Thiago chegaram oito, nove horas da manhã e seguiram para Querência do Norte.

Jose Neudo disse que foi abordado duas vezes em Ponta Porã, por forças policiais de lá.

Eles seguiram, aí veio a pane do veículo, perto da Eletrosul.

Chegou o Ricardo e Antonio (Nikita) no Gol. Antonio seria mecânico.

E o Antonio esperando lá em Dourados.

Jose Neudo disse que ligou para o Humberto informando a pane da carreta.

O Humberto chegou perto da carreta

O Jusciano e o Thyago foram abordados em Naviraí, já tinham passado por Dourados.

Onde foi carregada a droga. O Humberto mandou entregar para o Antonio (Nikita)

Quanto Jose Neudo receberia: eles foram contratados na Paraíba, eles iam receber 800,00 pelo mês de trabalho.

Quem retornaria com a carreta, seria o Antonio. O Jose Neudo iria até o interior de São Paulo e depois retornaria de avião.

No Hotel Guarani Palaca estava o Humberto, Thyago e Jusciano, e Antonio e Ricardo. Jose Neudo dormiu na carreta, com exceção da noite que entregou a chave para o Antonio.

Jose Neudo disse que não foi informado por ninguém sobre presença da polícia na estrada.

Adv. Jose Neudo: eles saíram de Ponta Porã, o Gol saiu junto com Antonio e Ricardo, ele achou que estava na frente da carreta, porém quando a carreta deu pane, na sequência chegou o gol, e ele fez contato com Humberto.

Segundo relato do Jose Neudo ele saiu de Ponta Pora 05 horas. A abordagem no local foi por volta das 07 horas da manhã.

O policial chegou no local a partir de 08 horas da manhã. Nesse horário estava o condutor dela, Jose Neudo.

Ricardo foi bloqueado por volta das 08 horas da manhã.

Testemunha: Função chefe de uma das equipes da PRF, núcleo de operação,

As câmeras de Ponta Porã gravaram os veículos, não sabe dizer.

A primeira pessoa que chegou no ato do flagrante foi o Thyago.

O contato com os envolvidos foi as 08 horas.

Thyago e Jusciano foram presos em Naviraí, o levantamento foi até chegarem

O policial teve contato com todos os réus depois que chegaram na delegacia, todos eles alegaram desconhecer a droga.

Todos eles em algum momento disseram que se conheciam

Jose Neudo conhecia o Thyago.”

Portanto, no clamor do fato, tanto Jose Neudo como o policial Marcio Pereira Leite afirmam que a carreta estava carregada com ração bovina encobrida uma tonelada de “maconha”.

Por outro lado, Jose Neudo declara que não sabia da existência da droga, e que, portanto, não tinha ciência da existência da droga.

No entanto, tal afirmação não encontra guarida na prova constante dos autos, bem assim, da lógica jurídica, sendo aplicável neste caso o dolo eventual.

Ora, um motorista de carreta sai lá da Paraíba para a cidade de Querência do Norte para tentar a sorte com uma safra de arroz, e posteriormente, se desloca para Ponta Porã para trocar pneus.

Isso se mostra por demais desarrazoado do limite do homem médio, pois aqui se trata de região de fronteira e Ponta Porã é cidade limítrofe da cidade de Pedro Juan Caballero, tendo, inclusive o acusado Jose Neudo pernottado no Hotel Guarani Palace, na referida cidade.

Aduz que teria entregue a chave do veículo para Ricardo na véspera da viagem de retorno para o destino que seria o interior de São Paulo, mas que acompanhou o carregamento da ração bovina.

Qual a confiança depositada em Ricardo para que Jose Neudo agisse dessa forma, ou seja, entregar a chave da carreta para ele.

Certamente, se Jose Neudo entregou a chave do veículo para Ricardo e depois no outro dia recebeu ordem para partir, deveria saber do risco de tal atitude.

Não é crível que Jose Neudo, homem experiente não tivesse em mente a possibilidade de deixar o caminhão em poder de outrem na véspera da viagem de retorno sem lhe causar estranheza e vislumbrar um ato ilícito, tal como ocorreu.

*Sendo assim, a teoria da cegueira deliberada é aplicável *ipsis litteris* ao presente caso de Jose Neudo.*

“Daí a importância da denominada **teoria da cegueira deliberada** (*willful blindness*), também conhecida como **teoria das instruções de avestruz ou da evitação da consciência**, a ser aplicada nas hipóteses em que o agente tem consciência da possível origem ilícita dos bens por ele ocultados ou dissimulados, mas mesmo assim, deliberadamente cria mecanismos que o impedem de aperfeiçoar sua representação acerca dos fatos.

Por força dessa teoria, aquele que renuncia a adquirir um conhecimento hábil a subsidiar a imputação dolosa de um crime responde por ele como se tivesse tal conhecimento.

**Corroboram tais afirmações o policial rodoviário federal, Thiago, em juízo:**

Nós abordamos o veículo que estava estacionado quebrado no estacionamento, complaca da Paraíba.

Entrevistamos Jose Neudo e Ricardo, apresentaram versão desconexa. Estávamos com eles, pedimos a equipe operacional.

Quando chegou uma saveiro Humberto oferecendo ajuda, quando Jose Neudo disse para mim que era o dono do caminhão.

Humberto negou ser o dono do caminhão e disse que era Jusciano e este já tinha deslocado à frente.

Humberto disse que havia outro carro aguardando que estava parado num posto na entrada de Dourados.

**O motorista disse que havia alguma coisa de ilícita só não sabia dizer o que era.**

Que esse caminhão foi levado para a PRF de Dourados

Apoio pela PRF de Naviraí abordou Jusciano lá em Naviraí.

No meio do caminhão, Humberto pediu para Jusciano esperar em Naviraí.

O Marcio chefiava as outras equipes.

Eu participei inicialmente da entrevista, estávamos eu, Charles e o Guilherme e foi no começo da abordagem quando o caminhão estava parado. Depois que o caminhão foi levado para PRF, ficou com as outras equipes, o Marcio.

Eles relataram que se conheciam, tinha vindo de Querencia do Norte/PR, ficaram juntos no Pedro Juan Caballero, Hotel Guarani Palace, Paraguai.

Não disseram onde a droga iria. A carga ilícita ia até a Paraíba.

O motorista disse que esse caminhão foi passado para outro rapaz que também foi preso, que ficou com o caminhão algum tempo.

Ele disse que levou o caminhão até Ponta Porã, acompanhou o carregamento da carga lícita e depois entregou para o Antonio ou Rogerio para carregamento da carga ilícita.

Sou PRF por seis anos. Atuo no setor de inteligência com função.

Inicialmente, estávamos numa operação, e quando vimos este veículo estacionado com placa do nordeste, optamos por abordá-lo, a minha função foi a abordagem inicial.

Quanto aos outros veículos não se recorda. Jose Neudo informou que acompanhou o carregamento da carga de ração e depois entregou para outro rapaz.

Horário que chegou ao local dos fatos, entre 09 horas da manhã

Fomos o Charles, eu e o Guilherme, no caminhão estava o Jose Neudo e o Ricardo.

Sim, fiquei no local até o momento que o Humberto chegou no local, cerca de 20 a 30 minutos depois.

Ele falou que saiu cedo, entre 06 e 07 horas da manhã.

O momento que foi preso Jusciano, mais ou menos umas duas horas depois, foram abordados e conduzidos em Naviraí.

Eu sou lotado em Campo Grande, mas tenho atuação em todo o estado.

Câmeras entre Ponta Porã e Dourados, as câmeras não estão funcionando.

**Nós tentamos, mas não foi possível averiguar quem saiu primeiro.**

**Na entrevista não afirmaram o conhecimento da droga, todos negaram, inclusive o motorista.**

Eles falaram que se conheciam há pouco tempo, inclusive Jose Neudo citou o Thiago, por um apelido, na ida a Querencia.

Ele, policial, estava à paisana no primeiro momento que abordaram o caminhão, quando Humberto chegou.

No momento em que Humberto chegou, primeiro momento, ele se mostrou surpreso no momento em que nos identificamos, negou categoricamente que fosse o dono do caminhão apontando Jusciano como dono.

Ele falou que conhecia o caminhão, tinha parado lá para ajudar por um pedido do motorista.

Adv: Humberto falou que teria estado antes de estar naquele local no detran ms, sim ele disse que teria realizado a transferência do veículo comprado naquele dia no detran de Ponta Porã, ele chegou ali por volta das 08 ou 09 horas, não pode precisar bem o horário.

A primeira equipe chegou no local por volta das 08 horas.

A reação do Jose Neudo apresentou tranquilidade inicialmente, quando os PRFs chegaram no local.

Conversamos com Jose Neudo e Ricardo, em separado.

O Ricardo falou que era mecânico, mas não sabia desconectar a mangueira.

A testemunha Charles também confirmou os fatos em questão, relatando que realizou a abordagem da carreta que estava próxima da Eletrostul, foi pedida a nota fiscal. O motorista disse que estava levando a carga para São Paulo. Relatou que a carga tinha um odor levemente diferenciado e que os envolvidos relataram que receberiam oitocentos reais pelo serviços. Esclareceu que havia maconha no meio da carga em questão. Informou que só participou da primeira abordagem, mas não participou das demais entrevistas com os demais acusados.

#### **Autoria RÉU RICARDO ALVES DE MEIRA**

Em sede policial Ricardo disse: "veio com Jose Neudo da Paraíba há cerca de 30 dias; o interrogado e todos os outros presos estavam juntos; a partir desse momento, reserva-se o direito de permanecer em silêncio."

Em juízo, declarou:

**"Não é verdadeira a acusação que estava traficando entorpecentes. Não, eu não sabia.**

**Como veio parar aqui em Dourados?**

**Foi um rapaz que contratou, fretou a carreta para ir fazer um serviço de carregar arroz na Comanda, em Querencia do Norte, para carregar arroz, a carreta ficou dando problema na estrada, quando chegou lá não tinha mais vaga para carregar a carreta em Querencia, minha carteira é A e B, daí chamei Jose Neudo.**

**Jose Neudo disse vou para Ponta Porã que eu vou colocar pneu na carreta, quando chegar lá liga para mim. Ele arrumou essa carga de ração e eu fui.**

**Eu cheguei na borracharia ele tava lá. Chegou uma pessoa lá; O rapaz está indo para São Paulo levar uma carga de ração, tem como levar veneno, produto agrícola, eu disse tem, ele paga 10.000,00 para levar até Campo Grande?**

**Eu perguntei a Jose Neudo e acordamos levar a carreta.**

**Daí levaram a carreta, Jose Neudo disse coloca em baixo dá certo.**

**Eles pegaram a carreta e levaram, eu e Jose Neudo fomos para o hotel**

**Quando foi bem cedo entregou, e foi, mais tarde encontrei Jose Neudo e já estava no prego.**

**Daí eu liguei para Humberto.**

**Antes de Humberto chegar, a Polícia Federal chegou. Quando eu chegar eu dou assistência.**

**Daí eu só vim encontrar os meninos na base da Polícia Rodoviária Federal.**

**Antes, eu encontrei um rapaz que era de Querencia pedindo carona, apelido de Nikinha.**

**Aí eu disse Nikinha me espere em Dourados, e trazer uma ferramenta.**

**Não conheço Jusciano.**

**O senhor pegou a chave do caminhão, eu fiquei no posto para entregar a chave para um rapaz lá de Ponta Porã, que eu não conheço. Que o rapaz contratou para levar esse veneno e entorpecente até Campo Grande.**

Eusoube que era entorpecente quando chegarmos na base da Polícia Federal.

Era rachado para eu e Jose Neudo, este sabia que era veneno também.

Humberto não sabia de nada. Nikita eu pedi para ele esperar lá no posto.

Eu já tive direção perigosa, aqui na minha cidade, mas eu cumpri.

O senhor conhece Fátima?

Velho seria a pessoa que conduziria o carro;

Diálogo da p. 593.

Nessa transcrição, pessoa de velho, seria a pessoa que conduziria o carro; não.

Ricardo diz que não pode falar de quem é a casa.

MPF: Se recorda da conversa que fez com a senhora Fátima, não respondo.

Quanto às demais perguntas, fica calado.

Advogado: Qual o horário que Jose Neudo saiu de Ponta Porã naquele dia, respondeu 5 horas da manhã. Voce: Ricardo saiu 7:30 horas.

Quando Jose Neudo falou com voce que o caminhão estava com problemas, Ricardo já estava no itinerário.

Qual horário pegou o Antonio, eram umas 6:30 horas no posto.

O Antonio tinha conhecimento desses fatos, do veneno, ou qualquer outra coisa, ele só falou que achou o caminhão livre, foi atrás de emprego em Ponta Porã

Qual o horário que o primeiro policial abordou vocês no Km 18, eram umas 8:30, horário da Paraíba.

O primeiro momento eu encostei, Jose Neudo desceu, eu peguei a chave de roda, Nikinha, falei para ele me espera no posto.

Fiquei arrochando o pneu.

Os policiais disseram o que temai.

Jose Neudo desceu do caminhão com a nota fiscal.

Dai ligou para outra viatura e me levaram para a base.

Me perguntaram o que tem lá; Eu sei que é ração.

O restou eu também não sei não.

Que horas os demais chegaram na base, eu não sei a hora mais ou menos, pois pegaram meu celular.

O único contato que eu tive foi com Humberto para trazer estes tarocos, mas não vi ele chegar lá.

Eu não vi Humberto chegar na carreta.

No momento da entrega da chave por esta terceira pessoa, onde estava o senhor Jose Neudo, deixamos a carreta no posto, e fomos para o hotel.

Chegou uma pessoa ofereceu para você levar óleo, Jose Neudo onde estava;.

A hora que entregou para uma terceira pessoa ele já tinha carregado a ração, estava na borracharia.

Ricardo afirma: "O senhor pegou a chave do caminhão, eu fiquei no posto para entregar a chave para um rapaz lá de Ponta Porã, que eu não conheço. Que o rapaz contratou para levar esse veneno e entorpecente até Campo Grande.

Como se infere do interrogatório de Ricardo, este é totalmente inverídico.

Aliás, as informações prestadas por Ricardo em seu interrogatório destoam veemente do contexto probatório.

Nesse sentido, o depoimento prestado em juízo sob o crivo do contraditório pela testemunha Marcio Pereira Leite, o qual afirma:

"O senhor fazia parte de uma equipe de policiais rodoviários federais, que efetuou abordagem dos réus, pode nos relatar os motivos da prisão;

Estávamos numa operação em Dourados, e uma equipe do serviço de inteligência da PRF estava se deslocando para Ponta Porã, e encontrou uma carreta com pane mecânica na BR 463, próximo a Eletrosul, e pararam lá para verificar o que estava acontecendo.

Nessa parada estava lá o motorista Jose Neudo e o Ricardo Alves de Meira. A equipe de Inteligência fez uma fiscalização para ver o que estava acontecendo e desconfiaram. Ai foram acionadas as outras equipes, em função da carga, do destino da carga, da identificação do veículo, que era lá do nordeste, aventou-se a possibilidade de estar transportando algum ilícito.

Logo em seguida chegou o Humberto numa Saveiro preta. Ele, Humberto, também veio de Ponta Porã, mas é da Paraíba também, ele encostou para dar apoio logístico para o conserto da carreta.

Em entrevista, disse que estava vindo de Ponta Porã havia outras pessoas que estavam naquela mesma empreitada, ou seja, havia um veículo Gol que estaria fazendo serviço de batedor, e estaria em algum posto de gasolina em Dourados, onde foi localizado, Antonio (Nikita) e outro veículo, fiat strada, já havia passado por Dourados, a equipe de Naviraí, nesse veículo estava o Jusciano e o Thyago, todos foram conduzidos junto com a carreta para a Unidade Policial de Dourados, na carga de ração foi localizada uma tonelada de maconha.

O Jose Neudo ele relatou que ele veio da Paraíba, de Piancó, junto com Ricardo na carreta, eles demoraram vinte dias para chegar em Querência do Norte, Paraná. Daqui, Jose Neudo foi para Ponta Porã junto com ele no mesmo trajeto, seguiu no gol o Ricardo e o Antonio (nikita). Também seguiu o Humberto, o Jusciano e o Thyago, num veículo honda civic. Ficaram hospedados no hotel guarani palace em Pedro Juan, exceto Jose Neudo que ficou aguardando o conserto da carreta.

Jose Neudo disse que mora em Santana dos Garrotes, perto de Piancó, que é motorista de caminhão e foi cooptado por Ricardo (Pio).

O dono da carreta, segundo Ricardo, é o Humberto. Em outro momento, o Humberto diz que o dono é o Jusciano.

No dia 05.11, o Humberto e o Jose Neudo foram carregar ração numa empresa lá em Ponta Pora.

À noite, o Humberto determinou que passasse a chave da carreta para o Antonio (Nikita), quando passou a chave, quando dormiu no hotel onde estavam os demais.

No outro dia, dia 07.11, dito para prosseguir viagem

Eles saíram de Ponta Porã, Ricardo e Antonio saíram no Gol. Jose Neudo dirigindo a carreta.

O Humberto saiu sozinho na saveiro, onde ficou mexendo com a documentação, na sequencia.

O Jusciano e o Thiago chegaram oito, nove horas da manhã e seguiram para Querência do Norte.

Jose Neudo disse que foi abordado duas vezes em Ponta Porã, por forças policiais de lá.

Eles seguiram, ai veio a pane do veículo, perto da Eletrosul.

Chegou o Ricardo e Antonio (Nikita) no Gol. Antonio seria mecânico

E o Antonio esperando lá em Dourados.

Jose Neudo disse que ligou para o Humberto informando a pane da carreta.

O Humberto chegou perto da carreta

O Jusciano e o Thyago foram abordados em Naviraí, já tinham passado por Dourados.

Onde foi carregada a droga? O Humberto mandou entregar para o Antonio (Nikita)

Quanto Jose Neudo receberia: eles foram contratados na Paraíba, eles iam receber 800,00 pelo mês de trabalho.

Quem retornaria com a carreta, seria o Antonio. O Jose Neudo iria até o interior de São Paulo de depois retornaria de avião.

No Hotel Guarani Palaca estava o Humberto, Thyago e Jusciano, e Antonio e Ricardo. Jose Neudo dormiu na carreta, com exceção da noite que entregou a chave para o Antonio.

Jose Neudo disse que não foi informado por ninguém sobre presença da polícia na estrada.

Adv. Jose Neudo: eles saíram de Ponta Porã, o gol saiu junto com Antonio e Ricardo, ele achou que estava na frente da carreta, porém quando a carreta deu pane, na sequência chegou o gol, e ele fez contato com Humberto.

Segundo relato do Jose Neudo ele saiu de Ponta Pora 05 horas. A abordagem local foi por volta das 07 horas da manhã.

O policial chegou no local a partir de 08 horas da manhã. Nesse horário estava o condutor dela, Jose Neudo.

Ricardo foi bloqueado por volta das 08 horas da manhã.

Testemunha: Função chefe de uma das equipes da PRF, núcleo de operação,

As câmeras de Ponta Porã gravaram os veículos, não sabe dizer.

A primeira pessoa que chegou no ato do flagrante foi o Thyago.

O contato com os envolvidos foi as 08 horas.

Thyago e Jusciano foram presos em Naviraí, o levantamento foi até chegarem

O policial teve contato com todos os réus depois que chegaram na delegacia, todos eles alegaram desconhecer a droga.

Todos eles em algum momento disseram que se conheciam.

Jose Neudo conhecia o Thyago.

Dito isto, extrai-se:

**O Jose Neudo ele relatou que ele veio da Paraíba, de Piancó, junto com Ricardo na carreta, eles demoraram vinte dias para chegar em Querência do Norte, Paraná. Daqui, Jose Neudo foi para Ponta Porã junto com ele no mesmo trajeto, seguiu no gol o Ricardo e o Antonio (nikita).**

**Jose Neudo disse que mora em Santana dos Garrotes, perto de Piancó, que é motorista de caminhão e foi cooptado por Ricardo (Pio).**

**Eles saíram de Ponta Porã, Ricardo e Antonio saíram no Gol. Jose Neudo dirigindo a carreta.**

**Eu (Ricardo) cheguei na borracharia ele tava lá. Chegou uma pessoa lá: O rapaz está indo para São Paulo levar uma carga de ração, tem como levar veneno, produto agrícola, eu disse tem, ele paga 10.000,00 para levar até Campo Grande;**

**Eu perguntei a Jose Neudo e acordamos levar a carreta.**

**Dá levaram a carreta, Jose Neudo disse coloca em baixo dá certo.**

**Eles pegaram a carreta e levaram, eu e Jose Neudo fomos para o hotel**

Interrogado, Ricardo afirma que levaria veneno pelo valor de R\$ 10.000,00.

Não é difícil arrazoar o fato de que se Ricardo pensava que Jose Neudo estava levado “veneno” poderia perfeitamente ter ciência que ele levava substância entorpecente.

A coparticipação é evidente com escopo no artigo 29 do Código Penal, verbis:

*Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Autor (ou co-autores) é o protagonista do fato típico. É aquele que pratica o verbo-tipo ou tem o domínio sobre o fato. Já o partícipe é aquele que, sem praticar o verbo-tipo, concorre para a produção do resultado. Em suma, o partícipe dá auxílio ao autor do crime. Advém daí a natureza acessória da participação para a concretização do crime.

Nesse sentido, trazemos à luz o entendimento de Fernando Capez (2003, p. 315): “de acordo com o que dispõe nosso Código Penal, pode-se dizer que autor é aquele que realiza a ação nuclear do tipo (o verbo), enquanto partícipe é quem, sem realizar o núcleo (verbo) do tipo, concorre de alguma maneira para a produção do resultado ou para a consumação do crime.”

Portanto, verifica-se icu o que Ricardo é copartícipe, eis que sua tarefa de “batedor” era para a consecução do resultado do crime de tráfico de drogas.

Está demonstrada sua coparticipação consoante fato conjunto probatório produzido nos autos, nomeadamente pelo seu próprio interrogatório e depoimentos das testemunhas do flagrante.

#### **Autoria ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ**

Interrogatório de Antonio em juízo:

“Antes da prisão estava fazendo “bicos” nos caminhões e também fazendo manutenção das máquinas da minha cunhada

Preso antes de 09.09.2016 a 19.07.2019.

Não é verdadeira a acusação da denúncia.

Eu conheci através de uma carona como Bil, é o Ricardo.

Sou de Loanda, eu peguei uma carreta em Maringá para levar para Campo Grande, por 150,00. Peguei carona de Campo Grande até Maracaju, de Maracaju tentei pegar para lá mas fui para Ponta Porã, e Ricardo deu uma carona no trevo de Ponta Porã até Dourados, um gol placa de Piancó. Eu estava no posto que é próximo ao trevo. Daí apareceu Ricardo, que estava abastecendo, nunca tinha visto ele antes na vida.

**Chegando em Dourados, ele deu um socorro a uma carreta, e pediu para eu esperar ele no posto mais próximo, em Dourados, onde o carro quebrou.**

Passamos a Polícia Rodoviária estava quase chegando em Dourados, viu a carreta e disse que ia dar uma ajuda, ele falou vai com o carro parei no posto, aí eu estava parado, chegou um rapaz e disse você é o Nikita, eu disse não. Qual carro você está, falei o gol preto, o carro não é meu, é do rapaz que parou numa carreta ali atrás.

Entrei na viatura, cheguei lá sentei, temalguma coisa no carro; você tempassagem, foram pegos 1 tonelada de droga, vai ser seu.

Numa sala, eles falaram que a droga era minha, então a droga é sua.

Os policiais disseram: Jogaram tudo para você.

**Conheço apenas o Bil, que é o Ricardo. Eu acho que eu já te vi em Loanda.**

Em Ponta Porã eu só peguei uma carona de Maracaju a Ponta Porã, porque tinha ido a Campo Grande levar uma carreta.

Eu cheguei no posto, estava o Ricardo, com quem peguei carona.

Eu estava procurando bico até Maracaju, de lá precisava de uma carona.

**Dessas pessoas, já conhecia Jose Neudo**

Você e Ricardo andaram na frente dessa carreta; não. Saímos de Ponta Porã 8:30 horas.

Conhecia Humberto ou Thyago e Jusciano; em qualquer momento depois da prisão.

Quando eu cheguei, chegou o Humberto, o Ricardo não estava lá. Jusciano e Thyago bem depois.

Em algum momento eles contrataram para fazer qualquer trabalho. Não.

A placa da carreta, eu não vi.

**Que horas você chegou no posto, 7 horas MS, e pegou a carona."**

A testemunha Marcio Pereira Leite, em sede policial, afirma: "na data de hoje, por volta das 11:00, a equipe da Polícia Rodoviária Federal, durante rondas na BR 463, Km 18, Dourados/MS, verificaram o veículo M. Benz, Placas BOG 3566/PB, atrelado ao semirreboque placas AEZ 8318, parado no acostamento da rodovia; foi realizada abordagem do veículo, sendo constatado que estava sendo conduzido momentos por JOSE NEUDO AURELIANO, acompanhado de Ricardo Alves de Meira, sendo realizado manutenção no rodado do veículo que havia apresentado problemas; inicialmente, JOSE NEUDO afirmou que teria carregado ração bovina em Ponta Porã com destino ao interior de São Paulo, apresentando a documentação fiscal, porém, demonstrou nervosismo e contradições acerca da viagem; Ricardo disse que também viajava junto com Jose Neudo desde Piancó/PB, onde residem, trazendo esta carreta inicialmente para a cidade de Querencia do Norte/PR, a pedido de Humberto, que teria contratado ambos para fazer esta viagem pelo valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para cada, porém após permanecer alguns dias naquela cidade, teriam sido enviados para Ponta Porã onde carregaram uma carga de ração bovina; foram abordados no mesmo local, momentos após a abordagem do veículo de Ponta Porã, conduzido por Humberto, no exato momento que parou no acostamento da rodovia atrás da carreta; neste momento ele afirmou que teria ido dar um apoio para a carreta que estava estragada a pedido do motorista; disse também que é residente no Estado da Paraíba, e que permaneceu morando algum tempo em Querencia do Norte/PR, e que teria ficado em Ponta Porã/MS para comprar o veículo Vw/Saveiro, tendo ficado por alguns dias em outras pessoas que conhece do Estado da Paraíba, e que também estavam hospedadas no hotel Guarani Palace em Pedro Juan Caballero/PY; indagado se algumas dessas pessoas também estavam em algum outro veículo, Humberto afirmou que eles também estavam viajando no momento e que estariam em dois veículos, sendo VW Gol com de cor cinza, e uma fiat Strada, também de cor cinza, e que ambos os veículos estavam para frente; sob a forte suspeita que o veículo de carga pudesse estar transportando ilícitos ocultos foram acionadas as equipes operacionais que se deslocaram até o local da abordagem para aguardar o término da manutenção da carreta e localizar os demais veículos envolvidos; durante diligências das equipes operacionais foi localizado estacionado no pátio do posto de combustível Campo Dourado, nas margens da BR 463, o veículo VW Gol de placas MNS-5681 de Piancó/PB, se apresentando como ocupante Antonio Francisco da Cruz que portava as chaves do mesmo; em entrevista, Ricardo afirmou que teria ido para Ponta Porã/MS para levar uma carreta que estava em Querencia do Norte/PR, e que havia deixado naquela cidade na data de ontem, e que estaria retornando para o Estado do Paraná de carona com um conhecido de Querencia do Norte, de apelido "Billy", que seria pessoa de Ricardo Alves de Meira, que estava conduzindo o Vw Gol antes da chegada da equipe policial; informou ainda já ter sido preso anteriormente em duas ocasiões por contrabando de cigarros, e por tráfico de drogas em 2016, quando foi detido transportando duas toneladas de maconha em um caminhão na região de São José do Rio Preto/SP; demonstrou muito nervosismo e respostas desconexas aos questionamentos formulados, confessando posteriormente que na realidade estaria viajando juntamente com Ricardo Alves de Meira e que este teria parado para auxiliar a carreta estragada na rodovia, tendo assumido a direção do veículo Gol e estacionado no Posto de Combustível para aguardar o seu conhecido; em continuação às diligências foi repassada a informação acerca de um possível batedor de ilícitos utilizando uma fiat/Strada cor cinza para as demais Unidades Operacionais da PRF na região, sendo abordado na Unidade Operacional de Naviraí o veículo fiat/Strada placas NPO-4202, conduzido por Jusciano Fernandes de Freitas, tendo como passageiro Thyago Vinícios da Silva; em entrevista, ambos disseram que moram em Querencia do Norte/PR, sendo que Jusciano também residiu no Estado da Paraíba, e que conhece a pessoa de Humberto, tendo viajado com ele e com Thyago da cidade de Querencia do Norte/PR até Ponta Porã para ficar alguns dias passeando, tendo ficado hospedado no Hotel Guarani Palace em Pedro Juan Caballero/PY, já tendo sido preso por porte ilegal de arma de fogo neste ano no Estado da Bahia; ambos demonstraram nervosismo e contradições acerca dos motivos da viagem, sendo ambos encaminhados juntamente com o veículo para a Unidade Operacional de Dourados para continuidade dessa fiscalização, tendo em vista os indícios que todos estar envolvidos no transporte de ilícitos; após o término da manutenção no rodado a carreta foi trazida para a Unidade Operacional de Dourados, onde foi feita a vistoria na carga, constatando que embaixo das sacas de ração bovina estava acondicionado alguns fardos contendo tablets de substância com características de maconha; após a pesagem totalizou 1000 gramas da substância; em entrevista posterior o motorista da carreta Jose Neudo disse desconhecer a presença da droga no veículo, tendo acompanhado o carregamento da carga na empresa juntamente com Humberto na data de 05/11/2019, mas que foi orientado a entregar o veículo para "Niquinho", pessoa identificada como sendo Ricardo Alves de Meira, e que só viu novamente a carreta nessa data quando foram orientados a seguir viagem(...)"

Em juízo a testemunha Marcio Pereira Leite indagado pelo MPF: "O senhor fazia parte de uma equipe de policiais rodoviários federais, que efetuou abordagem dos réus, pode nos relatar os motivos da prisão.

Afirmou:

Estávamos numa operação em Dourados, e uma equipe do serviço de inteligência da PRF estava se deslocando para Ponta Porã, e encontrou uma carreta com pane mecânica na BR 463, próximo a Eletrosul, e pararam lá para verificar o que estava acontecendo.

**Nessa parada estava lá o motorista Jose Neudo e o Ricardo Alves de Meira.** A equipe de Inteligência fez uma fiscalização para ver o que estava acontecendo e desconfiaram. Aí foram acionadas as outras equipes, em função da carga, do destino da carga, da identificação do veículo, que era lá do nordeste, aventou-se a possibilidade de estar transportando algum ilícito.

Logo em seguida chegou o Humberto numa Saveiro preta. Ele, Humberto, também veio de Ponta Porã, mas é da Paraíba também, ele encostou para dar apoio logístico para o conserto da carreta.

Em entrevista, disse que estava vindo de Ponta Porã havia outras pessoas que estavam naquela mesma empreitada, ou seja, havia um veículo Gol que estaria fazendo serviço de batedor, e estaria em algum posto de gasolina em Dourados, onde foi localizado, **Antonio (Nikita) e outro veículo, fiat strada, já havia passado por Dourados**, a equipe de Naviraí, nesse veículo estava o Jusciano e o Thyago, todos foram conduzidos junto com a carreta para a Unidade Policial de Dourados, na carga de ração foi localizado uma tonelada de maconha.

O Jose Neudo ele relatou que ele veio da Paraíba, de Piancó, junto com Ricardo na carreta, eles demoraram vinte dias para chegar em Querencia do Norte, Paraná. Daqui, Jose Neudo foi para Ponta Porã junto com ele no mesmo trajeto, **seguiu no gol o Ricardo e o Antonio (nikita)**. Também seguiu o Humberto, o Jusciano e o Thyago, num veículo honda civic. **Ficaram hospedados no hotel guarani palace em Pedro Juan, exceto Jose Neudo que ficou aguarando o conserto da carreta.**

Jose Neudo disse que mora em Santana dos Garrotes, perto de Piancó, que é motorista de caminhão e foi cooptado por Ricardo (Pio).

O dono da carreta, segundo Ricardo, é o Humberto. Em outro momento, o Humberto diz que o dono é o Jusciano.

No dia 05.11, o Humberto e o Jose Neudo foram carregar ração numa empresa lá em Ponta Porã.

**À noite, o Humberto determinou que passasse a chave da carreta para o Antonio (Nikita)**, quando passou a chave, quando dormiu no hotel onde estávamos demais.

No outro dia, dia 07.11, dito para prosseguir viagem.

Eles saíram de Ponta Porã, **Ricardo e Antonio saíram no Gol**, Jose Neudo dirigindo a carreta.

O Humberto saiu sozinho na saveiro, onde ficou mexendo com a documentação, na sequencia.

O Jusciano e o Thyago chegaram oito, nove horas da manhã e seguiram para Querencia do Norte.

Jose Neudo disse que foi abordado duas vezes em Ponta Porã, por forças policiais de lá.

Eles seguiram, aí veio a pane do veículo, perto da Eletrosul.

**Chegou o Ricardo e Antonio (Nikita) no Gol. Antonio seria mecânico.**

E o Antonio esperando lá em Dourados.

Jose Neudo disse que ligou para o Humberto informando a pane da carreta.

O Humberto chegou perto da carreta

O Jusciano e o Thyago foram abordados em Naviraí, já tinham passado por Dourados.

Onde foi carregada a droga. O Humberto mandou entregar para o Antonio (Nikita)

Quanto Jose Neudo receberia: eles foram contratados na Paraíba, eles iam receber 800,00 pelo mês de trabalho.

Quem retornaria com a carreta, seria o Antonio. O Jose Neudo iria até o interior de São Paulo e depois retornaria de avião.

No Hotel Guarani Palaca estava o Humberto, Thyago e Jusciano, e Antonio e Ricardo. Jose Neudo dormiu na carreta, com exceção da noite que entregou a chave para o Antonio.

Jose Neudo disse que não foi informado por ninguém sobre presença da polícia na estrada.

Adv. Jose Neudo: eles saíram de Ponta Porá, o Gol saiu junto com Antonio e Ricardo, ele achou que estava na frente da carreta, porém quando a carreta deu pane, na sequência chegou o gol, e ele fez contato com Humberto.

Segundo relato do Jose Neudo ele saiu de Ponta Pora 05 horas. A abordagem no local foi por volta das 07 horas da manhã.

O policial chegou no local a partir de 08 horas da manhã. Nesse horário estava o condutor dela, Jose Neudo.

Ricardo foi bloqueado por volta das 08 horas da manhã.

Testemunha: Função chefe de uma das equipes da PRF, núcleo de operação,

As câmeras de Ponta Porá gravaram os veículos, não sabe dizer.

A primeira pessoa que chegou no ato do flagrante foi o Thyago.

O contato com os envolvidos foi as 08 horas.

Thyago e Jusciano foram presos em Naviraí, o levantamento foi até chegarem

O policial teve contato com todos os réus depois que chegaram na delegacia, todos eles alegaram desconhecer a droga.

Todos eles em algum momento disseram que se conheciam

Jose Neudo conhecia o Thyago.”

Do relatado acima, Antonio tenta afirmar a tese de que somente pegou uma carona com Ricardo, porém, isso é por demais fantasioso, momento no contexto flagrantial em que foi pegado.

Contudo, exsurge do conjunto probatório das declarações da testemunha Marcio Pereira Leite em juízo que:

**(...) seguiu no gol o Ricardo e o Antonio (nikita).** Também seguiu o Humberto, o Jusciano e o Thyago, num veículo honda civic. **Ficaram hospedados no hotel guarani palace em Pedro Juan, exceto Jose Neudo que ficou aguardando o concerto da carreta.**

**À noite, o Humberto determinou que passasse a chave da carreta para o Antonio (Nikita),** quando passou a chave, quando dormiu no hotel onde estavam os demais.

Eles saíram de Ponta Porá, **Ricardo e Antonio saíram no Gol.** Jose Neudo dirigindo a carreta.

**Chegou o Ricardo e Antonio (Nikita) no Gol. Antonio seria mecânico.**

**Quem retornaria com a carreta, seria o Antonio. O Jose Neudo iria até o interior de São Paulo e depois retornaria de avião.**

Portanto, a função de Antonio seria de mecânico e de transportar a droga de São Paulo até a Paraíba.

Dentre todos, em que pese das provas dos autos defluir que estava envolvido na organização, suficientes para sua condenação. Não há elementos suficientes para indicar qual a extensão da sua participação.

#### **Autoria HUMBERTO TAVARES FERREIRA SOUZA**

Interrogado em sede policial afirma: “dos cinco presos, apenas não conhece um, não sabendo indicar o nome; estava juntamente com Pezão e Jusciano em um quarto de hotel, de nome Guarani Palace Hotel, em Pedro Juan Caballero/PY, há cerca de cinco dias; veio da Paraíba, sendo que primeiramente passou 35 dias em Querência do Norte/PR, sempre juntamente com Jusciano e depois foi para a cidade de Ponta Porá/MS, há cerca de 05 dias; foi para o Paraná para vender redes e panos de prato e depois foi para Ponta Porá/MS negociar um veículo; durante todo esse período não viu o sr. Jose Neudo, somente o encontrando na estrada que estava parado com os policiais; não tem conhecimento do transporte de entorpecentes; é a terceira vez que vem para essa região de Mato Grosso do Sul; sua renda mensal é de R\$ 2.000,00; nesse momento foi perguntado sobre os cheques que estavam em seu poder em nome da sua esposa, afirmando que é o interrogado que movimentava a conta de sua esposa; sobre os carnês de talão de cheque, confirma os valores e diz que são de sua propriedade; afirma que o uso dos cheques são para a compra de mercadoria que negocia.”

Em juízo declarou em seu interrogatório:

Não é verdadeira a acusação da denúncia.

Conheço Ricardo desde criança, Piancó.

Duas causas, fui ajudar Jusciano, que estava com problema no nome dele, e ele pediu a mim, para eu avalizar.

Eu não tenho informação sobre essa carreta.

Os paraibanos quando vão sair para trabalhar, são vendedores, ambulantes, não tem renda da nossa cidade.

Eu estava no Detran, um dia antes ia embora,

Ricardo perguntou, Humberto você está em Ponta Porá, porque a carreta que está na estrada quebrou, tem como você trazer uns parafusos, parafusos da roda.

Hotel de Ricardo não tenho conhecimento

**De Querência, viemos Jusciano e Thyago.**

Eu tinha dois vendedores, Rafael e Bino.

Eu tenho uma moto na minha casa, não tenho carreta.

No dia 06 ele comprou a strada, no cheque de minha esposa, mas para ele.

A saveiro deu problema por causa do fârol de xênon.

Eu passei, a situação era essa, a polícia estava lá.

O Antonio nunca viu a vida.

Jose Neudo nunca vi.

Quanto à carreta os policiais ficaram falando que ou era minha a carreta ou era de Jusciano.

**Conheço o Ricardo da vida toda, ele é motorista do senhor; não, não tem nenhuma relação comercial.**

Quem é fofá, é minha irmã, Georgia, é minha irmã, Martha, é minha irmã.

Rozieldo vendia carro, terreno. Maria, amiga de Rozieldo, não conheço.

Não sei de vídeo que Ricardo teria mandado.

Antonio Soares é dono do supermercado de minha cidade, faço feira no mercado dele.

Bernardino é meu pai.

Estava em Querência, Rafael e Bino trabalharam para mim, numa F1000, vendendo.

Saí de Piancó em que carro;

Quando eu saí para Querência eu vim de avião para Maringá e aí foi de ônibus para Querência; fiquei na pousada que a gente sempre fica; Não adquiri um honda civic.

**O honda civic o rapaz foi deixar a gente em Ponta Porã, eu paguei a gasolina.** Eu fui dirigindo, o rapaz só deixou a gente lá, no carro tinha quatro pessoas, Thyago, conheço de Querência, é amigo de Jusciano, que queria que eu comprasse um carro para ele; O nome do proprietário do carro honda civic é Bolinha, conheci ele lá em Querência.

**Foi para Ponta Porã, para comprar uma saveiro preta para mim e Jusciano viu um carro para ele, uma saveiro, que não deu certo; comprou uma pickup strada.**

Eu compro no Boy veículos em Ponta Porã. Eu tinha comprado uma SW4 há oito meses. E agora foi para comprar na mesma loja, os dois veículos.

Ele vendeu em cheque para mim, eu dei um carro de entrada.

O lucro na SW4 eu ganhei 10.000,00

Por que a pessoa vende por esses preços; Eu também compro em João Pessoa e em Patos. E todo mundo sabe o meu meio de vida.

**Ricardo ligou para mim em Ponta Porã, perguntou onde estava, estou aqui também que vim colocar uns pneus na carreta.**

Ricardo, ele conhece a sua esposa, sim

O carro já fica no Paraná guardado.

Advogado:

Endereço atual: Rua Projetada, Conjunto Paraíba. Mora há dez anos neste local.

Há quanto tempo estava em Querência do Norte, há 45 dias.

**Em Ponta Porã estava ele, Jusciano e Thyago.**

Quando fez a compra no Boy Jusciano estava junto.

**Você teria ido com o Ricardo na cidade de Jose Neudo, nunca foi.**

**Há quantos dias saíram de Querência com destino a Ponta Porã, há uma semana, eu, Jusciano e Thyago, ficaram no mesmo local.**

Quando fez a compra no Boydo veículo strada, Jusciano estava junto, este experimentou o carro.

O valor foi 34.000,00; dei uma entrada de 7.000,00, dei cheque que voltou.

Endereço de Ponta Porã, o despachante que fez.

Que horas saiu de Ponta Porã e que horas encontrou a carreta.

Eu saí do Detran eram umas 9:00 9:30, saí de Ponta Porã eram umas 10:00. Passei pela carreta eram umas 11:00

**Estava todo mundo lá. Passei da carreta fiz a volta e perguntei estão precisando de ajuda, o policial Tiago que falou tô sim.**

**Ele perguntou tudo o falei, tem alguém tem dois lá na frente, Jusciano e Thyago, outra pessoa, Ricardo, ligou para mim, pensei que ele nem estava mais na estrada.**

Na hora que cheguei na carreta estava somente Jose Neudo, mas nem falei com ele.

Antes de tudo eu vivo trabalhando.

A testemunha Marcio Pereira Leite, em sede policial, afirma: "na data de hoje, por volta das 11:00, a equipe da Polícia Rodoviária Federal, durante rondas na BR 463, Km 18, Dourados/MS, verificaram o veículo M. Benz, Placas BOG 3566/PB, atrelado ao semirreboque placas AEZ 8318, parado no acostamento da rodovia; foi realizada abordagem do veículo, sendo constatado que estava sendo conduzido momentaneamente por JOSE NEUDO AURELIANO, acompanhado de Ricardo Alves de Meira, sendo realizado manutenção no rodado do veículo que havia apresentado problemas; inicialmente, JOSE NEUDO afirmou que teria carregado ração bovina em Ponta Porã com destino ao interior de São Paulo, apresentando a documentação fiscal, porém, demonstrou nervosismo e contradições acerca da viagem; Ricardo disse que também viajava junto com Jose Neudo desde Piancó/PB, onde residem, trazendo esta carreta inicialmente para a cidade de Querência do Norte/PR, a pedido de Humberto, que teria contratado ambos para fazer esta viagem pelo valor de **RS 800,00 (oitocentos reais) para cada**, porém após permanecer alguns dias naquela cidade, teriam sido enviados para Ponta Porã onde carregaram uma carga de ração bovina; foram abordados no mesmo local, momentos após a abordagem do veículo de Ponta Porã, conduzido por Humberto, no exato momento que parou no acostamento da rodovia atrás da carreta; neste momento ele afirmou que teria ido dar um apoio para a carreta que estava estragada a pedido do motorista; disse também que é residente no Estado da Paraíba, e que permaneceu morando algum tempo em Querência do Norte/PR, e que teria ficado em Ponta Porã/MS para comprar o veículo Wv/Saveiro, tendo ficado por alguns dias com outras pessoas que conhece do Estado da Paraíba, e que também estavam hospedadas no hotel Guarani Palace em Pedro Juan Caballero/PY; indagado se algumas dessas pessoas também estavam em algum outro veículo, Humberto afirmou que eles também estavam viajando no momento e que estariam em dois veículos, sendo VW Gol com de cor cinza, e uma fiat Strada, também de cor cinza, e que ambos os veículos estavam para frente; sob a forte suspeita que o veículo de carga pudesse estar transportando ilícitos ocultos foram acionadas as equipes operacionais que se deslocaram até o local da abordagem para aguardar o término da manutenção da carreta e localizar os demais veículos envolvidos; durante diligências das equipes operacionais foi localizado estacionado no pátio do posto de combustível Campo Dourado, nas margens da BR 463, o veículo VW Gol de placas MNS-5681 de Piancó/PB, se apresentando como ocupante Antonio Francisco da Cruz que portava as chaves do mesmo; em entrevista, Ricardo afirmou que teria ido para Ponta Porã/MS para levar uma carreta que estava em Querência do Norte/PR, e que havia deixado naquela cidade na data de ontem, e que estaria retornando para o Estado do Paraná de carona com um conhecido de Querência do Norte, de apelido "Billy", que seria pessoa de Ricardo Alves de Meira, que estava conduzindo o Vw Gol antes da chegada da equipe policial; informou ainda já ter sido preso anteriormente em duas ocasiões por contrabando de cigarros, e por tráfico de drogas em 2016, quando foi detido transportando duas toneladas de maconha em um caminhão na região de São José do Rio Preto/SP; demonstrou muito nervosismo e respostas desconexas aos questionamentos formulados, confessando posteriormente que na realidade estaria viajando juntamente com Ricardo Alves de Meira e que este teria parado para auxiliar a carreta estragada na rodovia, tendo assumido a direção do veículo Gol e estacionado no Posto de Combustível para aguardar o seu conhecido; em continuação às diligências foi repassada a informação acerca de um possível batedor de ilícitos utilizando uma fiat/Strada cor cinza para as demais Unidades Operacionais da PRF na região, sendo abordado na Unidade Operacional de Naviraí o veículo fiat/Strada placas NPO-4202, conduzido por Jusciano Fernandes de Freitas, tendo como passageiro Thyago Vinícios da Silva; em entrevista, ambos disseram que moram em Querência do Norte/PR, sendo que Jusciano também residia no Estado da Paraíba, e que conhece a pessoa de Humberto, tendo viajado com ele e com Thyago da cidade de Querência do Norte/PR até Ponta Porã para ficar alguns dias passeando, tendo ficado hospedado no Hotel Guarani Palace em Pedro Juan Caballero/PY, já tendo sido preso por porte ilegal de arma de fogo neste ano no Estado da Bahia; ambos demonstraram nervosismo e contradições acerca dos motivos da viagem, sendo ambos encaminhados juntamente com o veículo para a Unidade Operacional de Dourados para continuidade dessa fiscalização, tendo em vista os indícios que todos estão envolvidos no transporte de ilícitos; após o término da manutenção da carreta foi trazida para a Unidade Operacional de Dourados, onde foi feita a vistoria na carga, constatando que embaixo das sacas de ração bovina estava acondicionado alguns fardos contendo tablets de substância com características de maconha; após a pesagem totalizou 1000 gramas da substância; em entrevista posterior o motorista da carreta Jose Neudo disse desconhecer a presença da droga no veículo, tendo acompanhado o carregamento da carga na empresa juntamente com Humberto na data de 05/11/2019, mas que foi orientado a entregar o veículo para "Niquinho", pessoa identificada como sendo Ricardo Alves de Meira, e que só viu novamente a carreta nessa data quando foram orientados a seguir viagem (...)"

Em juízo a testemunha Marcio Pereira Leite indagado pelo MPF:

"O senhor fazia parte de uma equipe de policiais rodoviários federais, que efetuou abordagem dos réus, pode nos relatar os motivos da prisão. Momento em que afirmou:

Estávamos numa operação em Dourados, e uma equipe do serviço de inteligência da PRF estava se deslocando para Ponta Porã, e encontramos uma carreta com pane mecânica na BR 463, próximo a Eletrosul, e paramos lá para verificar o que estava acontecendo.

Nessa parada estava lá o motorista Jose Neudo e o Ricardo Alves de Meira. A equipe de Inteligência fez uma fiscalização para ver o que estava acontecendo e desconfiaram. Aí foram acionadas as outras equipes, em função da carga, do destino da carga, da identificação do veículo, que era lá do nordeste, aventou-se a possibilidade de estar transportando algum ilícito.

**Logo em seguida chegou o Humberto numa Saveiro preta. Ele, Humberto, também veio de Ponta Porã, mas é da Paraíba também, ele encostou para dar apoio logístico para o conserto da carreta.**

Em entrevista, disse que estava vindo de Ponta Porã havia outras pessoas que estavam naquela mesma empreitada, ou seja, havia um veículo Gol que estaria fazendo serviço de batedor, e estaria em algum posto de gasolina em Dourados, onde foi localizado, Antonio (Nikita) e outro veículo, fiat strada, já havia passado por Dourados, a equipe de Naviraí, nesse veículo estava o Jusciano e o Thyago, todos foram conduzidos junto com a carreta para a Unidade Policial de Dourados, na carga de ração foi localizado uma tonelada de maconha.

O Jose Neudo ele relatou que ele veio da Paraíba, de Piancó, junto com Ricardo na carreta, eles demoraram vinte dias para chegar em Querência do Norte, Paraná. Daqui, Jose Neudo foi para Ponta Porã junto com ele no mesmo trajeto, seguiu no gol o Ricardo e o Antonio (nikita). **Também seguiu o Humberto, o Jusciano e o Thyago, num veículo honda civic. Ficaram hospedados no hotel guarani palace em Pedro Juan, exceto Jose Neudo que ficou aguardando o conserto da carreta.**

Jose Neudo disse que mora em Santana dos Garrotes, perto de Piancó, **que é motorista de caminhão e foi cooptado por Ricardo (Pio).**

**O dono da carreta, segundo Ricardo, é o Humberto. Em outro momento, o Humberto diz que o dono é o Jusciano.**

No dia 05.11, o Humberto e o Jose Neudo foram carregar ração numa empresa lá em Ponta Porã.

À noite, o Humberto determinou que passasse a chave da carreta para o Antonio (Nikita), quando passou a chave, quando dormiu no hotel onde estavam os demais.

No outro dia, dia 07.11, dito para prosseguir viagem.

Eles saíram de Ponta Porã, Ricardo e Antonio saíram no Gol. Jose Neudo dirigindo a carreta.

O Humberto saiu sozinho na saveiro, onde ficou mexendo com a documentação, na sequência.

O Jusciano e o Thiago chegaram oito, nove horas da manhã e seguiram para Querência do Norte.

Jose Neudo disse que foi abordado duas vezes em Ponta Porã, por forças policiais de lá.

Eles seguiram, aí veio a pane do veículo, perto da Eletrosul.

Chegou o Ricardo e Antonio (Nikita) no Gol. Antonio seria mecânico.

E o Antonio esperando lá em Dourados.

**Jose Neudo disse que ligou para o Humberto informando a pane da carreta.**

O Humberto chegou perto da carreta

O Jusciano e o Thyago foram abordados em Naviraí, já tinham passado por Dourados.

Onde foi carregada a droga. O Humberto mandou entregar para o Antonio (Nikita)

Quanto Jose Neudo receberia: eles foram contratados na Paraíba, eles iam receber 800,00 pelo mês de trabalho.

Quem retornaria com a carreta, seria o Antonio. O Jose Neudo iria até o interior de São Paulo e depois retornaria de avião.

**No Hotel Guarani Palaca estava o Humberto, Thyago e Jusciano, e Antonio e Ricardo. Jose Neudo dormiu na carreta, com exceção da noite que entregou a chave para o Antonio.**

Jose Neudo disse que não foi informado por ninguém sobre presença da polícia na estrada.

Adv. Jose Neudo: eles saíram de Ponta Porã, o Gol saiu junto com Antonio e Ricardo, ele achou que estava na frente da carreta, porém quando a carreta deu pane, na sequência chegou o gol, e ele fez contato com Humberto.

Segundo relato do Jose Neudo ele saiu de Ponta Porã 05 horas. A abordagem no local foi por volta das 07 horas da manhã.

O policial chegou no local a partir de 08 horas da manhã. Nesse horário estava o condutor dela, Jose Neudo.

Ricardo foi bloqueado por volta das 08 horas da manhã.

Testemunha: Função chefe de uma das equipes da PRF, núcleo de operação,

As câmeras de Ponta Porã gravaram os veículos, não sabe dizer.

A primeira pessoa que chegou no ato do flagrante foi o Thyago.

O contato com os envolvidos foi às 08 horas.

Thyago e Jusciano foram presos em Naviraí, o levantamento foi até chegarem

O policial teve contato com todos os réus depois que chegaram na delegacia, todos eles alegaram desconhecer a droga.

Todos eles em algum momento disseram que se conheciam

Jose Neudo conhecia o Thyago.”

RICARDO ALVES DE MEIRA afirmou categoricamente em seu interrogatório em juízo:

**Quando foi bem cedo entregou, e foi, mais tarde encontrei Jose Neudo e já estava no prego.**

**Daí eu liguei para Humberto.**

**Antes de Humberto chegar, a Polícia Federal chegou. Quando eu chegar eu dou assistência.**

A testemunha Policial Rodoviário Federal, Marcio Pereira Leite nos informa que “Jose Neudo disse que ligou para o Humberto informando a pane da carreta.

**Logo em seguida chegou o Humberto numa Saveiro preta. Ele, Humberto, também veio de Ponta Porã, mas é da Paraíba também, ele encostou para dar apoio logístico para o concerto da carreta.**

**No Hotel Guarani Palaca estava o Humberto, Thyago e Jusciano, e Antonio e Ricardo. Jose Neudo dormiu na carreta, com exceção da noite que entregou a chave para o Antonio.”**

CONCLUSÃO: Infere-se do cotejo probatório que HUMBERTO cooptou Jose Neudo lá na Paraíba, através de Ricardo, que posteriormente, veio de avião para Maringá, e foram os três, Humberto, Jusciano e Thyago para Ponta Porã, todos ficando no mesmo hotel que Ricardo, Guarani Palace Hotel, em Pedro Juan Caballero.

Humberto foi socorrer a carreta que estava com defeito mecânico e ainda informou todas as pessoas que estavam com eles no trajeto, Antonio, Ricardo, Thyago e Jusciano, que fazem parte do contexto flagrantial, sendo todos presos por ocasião do evento da carreta carregada com droga.

É nítida a coparticipação de Humberto, como proprietário do caminhão e da droga, afinal, foi a mando dele que Jose Neudo entregou a chave do caminhão a Ricardo para fazer o carregamento da droga, que segundo alegam seria “veneno” ou agrotóxico.

**Autoria JUSCIANO**

Em sede policial Jusciano declarou:

“somente conhece Humberto e Thyago, com os quais estava no hotel Guarani Palace em Pedro Juan Caballero/PY; que estava no mesmo quarto com essas pessoas, há cerca de 10 dias; há cerca de 30 dias passou por Querência do Norte/PR; para passear em Ponta Porã e fazer turismo; também veio para negociar um veículo Strada; foi chamado por pessoas de Querência do Norte/PR para passear em Ponta Porã/MS; trabalha com comércio; não conhece três das pessoas presas; não tem conhecimento sobre o entorpecente apreendido; é a primeira vez que vema Ponta Porã/MS.”

Jusciano prestou interrogatório em juízo, no qual afirmou:

Não verdadeira a acusação.

**Eu fui para Ponta Porã com Humberto comprar um veículo strada e Humberto com uma saveiro.**

Não conhecia o Ricardo antes de ser preso.

Não conhecia o Jose Neudo

**O Humberto eu conheço há muito tempo de Piancó. Ele sempre ia na minha cidade de Patos, ele já fez serviço na oficina.**

**Fazia bastante tempo que não o via, mas a gente se encontrou e combinamos de vir fazer serviço de mascate em Querençia e comprar o carro em Ponta Porã.**

Fomos para Querençia, lá onde o pessoal da Paraíba se estabelece lá para região, para se hospedar e sair na região e no MS.

O Ricardo eu nunca o conheci.

A esposa do Humberto, Meyriane, conhece ela, minha esposa conhece ela.

Ela tinha alguma crítica como o senhor; não.

Estava indo com Thyago para Naviraí, eu conhecia ele antes uns 4 meses. Como eu vinha só, eu comvidei para não voltar sozinho.

Fui com ele fazer as compras no shopping China e ele foi comigo comprar o carro.

**Não tenho conhecimento sobre a carreta.**

Eu estava indo para Querençia, não tenho nada a ver com percurso de carreta.

MPF: Conhece Roziêdo? não.

Como conheceu Thyago, em Querençia na pousada onde ficávamos em Querençia, ele conhece umas meninas de lá, vende perfume.

**Fomos num honda civic prata para Ponta Porã, Humberto eu conheço há muitos anos da cidade de Patos. Eu tenho mascate uma F250, onde vendo coisas da Paraíba, que estava com o meu corretor.**

Ele não estava em Querençia, estava rodando o estado.

Geralmente ficamos uns 15 dias ou 1 mês.

O preço estava bom, ele tinha crédito com o rapaz lá.

O veículo strada valia 7.000,00, ele pagou a parte fiada, e repassou para mim.

Fiquei de 5 a 6 dias em Ponta Porã.

O vendedor do senhor como fazia, o corretor resolvia tudo por telefone.

Eu fui olhar e escolher o carro. Quando eu resolvi comprar a strada. Quando sai de Querençia o carro não estava certo.

Humberto tinha um conhecimento do rapaz da loja e eu fui olhar.

**Fiquei no hotel guarani com Humberto e Thyago.**

Thyago comprovou perfumes, garrafas de terere

As demais pessoas não conhece.

A atividade do Humberto ele é mascate e trabalha com compra e venda de carros.

Decidiu comprar o carro quando estava em Querençia. Reencontrou Humberto em Querençia. Aí surgiu a oportunidade de comprar o carro.

Paraíba. A carona, foi Humberto que deu para Ponta Pora, a pessoa ia deixar eles lá, com honda civic prata e ia demorar a gente rachou o apartamento para não ficar parado. Em Querençia ele vende mercadorias da

Conhece o pai do Humberto, senhor Bernardino, sim

Eu trabalhei por 10 anos no Banco Santander e tinha que ir transferido para várias pessoas. Meu filho adoeceu com ataque de epilepsia. Eu pedi demissão do banco para estar próximo dele. Até hoje ele sofre, toma medicação.

Nunca transportei ou importei ou associou-se. Nunca estive próximo à carreta.

Jose Neudo disse que esteve em Ponta Pora por volta de 10 dias. Não. Foi comprar pneu para esta carreta, não.

Nunca tive contato com Jose Neudo.

Eu passei entre 09 e 09:30 horas e saí.

Não parei. Chegou a ver carreta.

**Andou na frente da carreta para avisar sobre a polícia, não.**

Foram abordados em Naviraí. Chegamos na Federal eram 14 horas.

Só conheço Humberto e Thyago. Foram convidados para fazer alguma coisa relativa a esta droga. Não, eu comvidei Thyago para ir comigo a Ponta Porã para comprar um carro.

**A carreta não é de minha propriedade.**

Endereço atual: Rua Professor Jose Araujo, n. 920, Jardim Guarabara, Patos/PB. Mora ali há mais de 5 anos.

A fazenda do meu pai é em Santana dos Garrotes.

Há quanto tempo veio para Querençia, há 30 dias.

Nunca tive contato com Ricardo.

Humberto nunca pediu nada relativo a droga.

A testemunha Marcio Pereira Leite relata:

**Também seguiu o Humberto, o Jusciano e o Thyago, num veículo honda civic. Ficaram hospedados no hotel guarani palace em Pedro Juan, exceto Jose Neudo que ficou aguardando o conserto da carreta.**

O próprio Humberto relatou à testemunha Marcio Pereira Leite, sendo que este sob o crivo do contraditório declarou: "Em entrevista, (HUMBERTO) disse que estava vindo de Ponta Porã havia outras pessoas que estavam naquela mesma empreitada, ou seja, havia um veículo Gol que estaria fazendo serviço de batedor, e estaria em algum posto de gasolina em Dourados, onde foi localizado, Antonio (Nikita) e outro veículo, fiat strada, já havia passado por Dourados, a equipe de Naviraí, nesse veículo estava o Jusciano e o Thyago, todos foram conduzidos junto com a carreta para a Unidade Policial de Dourados, na carga de ração foi localizado uma tonelada de maconha."

**Autoria THYAGO**

Em sede policial Thyago Vinícios da Silva declarou: "exerce o seu direito constitucional de permanecer em silêncio."

Em juízo Thyago afirmou:

"Não é verdadeira a acusação de tráfico de drogas.

Eu conheço o Jusciano, estava no carro com ele, conheço de Querência do Norte/PR, ele já estava lá há um tempinho, vendendo rede, tapete, capinha de celular, carteira e outros tipos.

Perto dos fatos encontrei Jusciano me chamou para ir a Ponta Porã comprar um carro, eu só vim com ele, dormimos no hotel. Nunca tinha feito esta viagem antes. O Humberto foi junto.

**Lá não encontramos os demais. Ficaram no hotel Guarani Palace bem na divisa com Paraguai, ficaram 5 ou 6 dias lá.**

Que hora foi preso? Por volta de uma hora da tarde, estava com Jusciano indo para Querência do Norte, no carro que ele comprou, uma strada, não sei dizer se estava no nome dele.

O Humberto estava junto para Ponta Porã, chegando lá ele comprou o carro.

Lá de Querência saímos de Civic prata o motorista eu não conheço, só via hora que eu entrei no carro, mas não sei o nome dele, nos levou até Ponta Pora e voltou.

Fui preso em Naviraí. Nunca fui preso.

Foi acompanhando Jusciano.

Foramos três juntos para fazer a compra desse carro em Ponta Porã. Mas o momento da compra eu não fui junto.

Lá eu trouxe as coisas que eu vendo, garrafa térmica, bomba de terere e trouxe. Mas estas coisas não ficaram apreendidas.

Humberto e Jusciano estavam juntos.

Thyago saiu uns 5 dias antes do fato em um honda civic, desceram do carro pegaram o quarto de hotel, eu, Jusciano e Humberto. Eu fui a pé sozinho e a Dri (que é da minha cidade).

Em algum momento vi o Humberto em contato com os demais, não vi. Eu também não tive contato.

Ricardo e Jose Neudo, você os viu? não os conheço.

Jusciano pegou o veículo um dia antes.

Comprou o carro, não tinha como mexer com os documentos, saímos no outro dia por volta de 09:30 horas.

Paramos lá pegamos o estepe com o secretário do Boy e já saíram de viagem para Querência.

Em algum momento Jusciano fez comentário que teria que ajudar alguém

Humberto estava no carro dele, uma saveiro. Não fui junto na despachante. Nenhum momento passamos por Humberto.

Essa abordagem as 13 horas, é horário de MS. Chegando em Naviraí, foram abordados pela base. Ele nos pararam, olhou o carro, nos revistou, saíram de perto de nós, depois de uma hora, chegou outra viatura disseram vocês tem que vir conosco. Estava o Humberto e tinha mais gente junto.

Ele perguntou se eu queria falar alguma coisa, eu fiquei em silêncio.

Foi contratado por alguém para bater essa carreta? não.

Em juízo a testemunha Marcio Pereira Leite indagado pelo MPF:

“O senhor fazia parte de uma equipe de policiais rodoviários federais, que efetuou abordagem dos réus, pode nos relatar os motivos da prisão. Momento em que afirmou:

Estávamos numa operação em Dourados, e uma equipe do serviço de inteligência da PRF estava se deslocando para Ponta Porã, e encontrou uma carreta com pane mecânica na BR 463, próximo a Eletrosul, e pararam lá para verificar o que estava acontecendo.

**Nessa parada estava lá o motorista Jose Neudo e o Ricardo Alves de Meira.** A equipe de Inteligência fez uma fiscalização para ver o que estava acontecendo e desconfiaram. Aí foram acionadas as outras equipes, em função da carga, do destino da carga, da identificação do veículo, que era lá do nordeste, aventou-se a possibilidade de estar transportando algum ilícito.

Logo em seguida chegou o Humberto numa Saveiro preta. Ele, Humberto, também veio de Ponta Porã, mas é da Paraíba também, ele encostou para dar apoio logístico para o conserto da carreta.

Em entrevista, disse que estava vindo de Ponta Porã havia outras pessoas que estavam naquela mesma empreitada, ou seja, havia um veículo Gol que estaria fazendo serviço de batedor, e estaria em algum posto de gasolina em Dourados, onde foi localizado, Antonio (Nikita) e outro veículo, fiat strada, já havia passado por Dourados, a equipe de Naviraí, nesse veículo estava o Jusciano e o Thyago, todos foram conduzidos junto com a carreta para a Unidade Policial de Dourados, na carga de ração foi localizado uma tonelada de maconha.

O Jose Neudo ele relatou que ele veio da Paraíba, de Piancó, junto com Ricardo na carreta, eles demoraram vinte dias para chegar em Querência do Norte, Paraná. Daqui, Jose Neudo foi para Ponta Porã junto com ele no mesmo trajeto, seguiu no gol o Ricardo e o Antonio (nikita). **Também seguiu o Humberto, o Jusciano e o Thyago, num veículo honda civic. Ficaram hospedados no hotel guarani palace em Pedro Juan, exceto Jose Neudo que ficou aguardando o conserto da carreta.**

Jose Neudo disse que mora em Santana dos Garrotes, perto de Piancó, que é motorista de caminhão e foi cooptado por Ricardo (Pio).

O dono da carreta, segundo Ricardo, é o Humberto. Em outro momento, o Humberto diz que o dono é o Jusciano.

No dia 05.11, o Humberto e o Jose Neudo foram carregar ração numa empresa lá em Ponta Pora.

À noite, o Humberto determinou que passasse a chave da carreta para o Antonio (Nikita), quando passou a chave, quando dormiu no hotel **onde estavam os demais.**

No outro dia, dia 07.11, dito para prosseguir viagem

Eles saíram de Ponta Porã, Ricardo e Antonio saíram no Gol. Jose Neudo dirigindo a carreta.

O Humberto saiu sozinho na saveiro, onde ficou mexendo com a documentação, na sequencia.

**O Jusciano e o Thiago chegaram oito, nove horas da manhã e seguiram para Querência do Norte.**

Jose Neudo disse que foi abordado duas vezes em Ponta Porã, por forças policiais de lá.

Eles seguiram, aí veio a pane do veículo, perto da Eletrosul.

Chegou o Ricardo e Antonio (Nikita) no Gol. Antonio seria mecânico.

E o Antonio esperando lá em Dourados.

**Jose Neudo disse que ligou para o Humberto informando a pane da carreta.**

O Humberto chegou perto da carreta

O Jusciano e o Thyago foram abordados em Naviraí, já tinham passado por Dourados.

Onde foi carregada a droga. O Humberto mandou entregar para o Antonio (Nikita)

Quando Jose Neudo receberia: eles foram contratados na Paraíba, eles iam receber 800,00 pelo mês de trabalho.

Quem retornaria com a carreta, seria o Antonio. O Jose Neudo iria até o interior de São Paulo e depois retornaria de avião.

**No Hotel Guarani Palaca estava o Humberto, Thyago e Jusciano, e Antonio e Ricardo. Jose Neudo dormiu na carreta, com exceção da noite que entregou a chave para o Antonio.**

Jose Neudo disse que não foi informado por ninguém sobre presença da polícia na estrada.

Adv. Jose Neudo: eles saíram de Ponta Porã, o Gol saiu junto com Antonio e Ricardo, ele achou que estava na frente da carreta, porém quando a carreta deu pane, na sequencia chegou o gol, e ele fez contato com Humberto.

Segundo relato do Jose Neudo ele saiu de Ponta Porã 05 horas. A abordagem local foi por volta das 07 horas da manhã.

O policial chegou no local a partir de 08 horas da manhã. Nesse horário estava o condutor dela, Jose Neudo.

Ricardo foi bloqueado por volta das 08 horas da manhã.

Testemunha: Função chefe de uma das equipes da PRF, núcleo de operação,

As câmeras de Ponta Porã gravaram os veículos, não sabe dizer.

A primeira pessoa que chegou no ato do flagrante foi o Thyago.

O contato com os envolvidos foi às 08 horas.

Thyago e Jusciano foram presos em Naviraí, o levantamento foi até chegarem

O policial teve contato com todos os réus depois que chegaram na delegacia, todos eles alegaram desconhecer a droga.

Todos eles em algum momento disseram que se conheciam

Jose Neudo conhecia o Thyago.”

Ora, ficaram no mesmo hotel, foram no mesmo carro de Querência até Ponta Porã, é clarividente que todos os indícios apontam que Thyago tinha conhecimento do transporte.

Nesse sentido, é o testemunho do policial rodoviário federal Marcio Pereira Leite: **“No Hotel Guarani Palaca estava o Humberto, Thyago e Jusciano, e Antonio e Ricardo. Jose Neudo dormiu na carreta, com exceção da noite que entregou a chave para o Antonio.**

Seria chegar-se à inocência, uma pessoa com mínimos conhecimentos, letrado, insira-se num grupo de pessoas que traficam drogas de Ponta Porã para o nordeste, na região de fronteira do Brasil com o Paraguai e achar que simplesmente foi comprar material de venda no Shopping China. Isto soa absolutamente desarrazoado.

## DA PROVA CONSTANTE DOS CELULARES APREENDIDOS EM PODER DOS RÉUS

Acessando o software disponibilizado na mídia digital que acompanha o referido laudo, constata-se a existência de conversa entre HUMBERTO e NIQUITA (ANTONIO 4498271080), pelo aplicativo WhatsApp, cujo teor evidencia que ambos não só tinham consciência de que VELHO (JOSÉ NEUDO) transportava drogas, mas também estavam organizando e participando ativamente do crime. Conforme consulta às mensagens trocadas por WhatsApp, no dia 07.11, por volta de 01:31:34, HUMBERTO pede a ANTONIO que mande RICARDO (BIO) vir no Bahrein para abastecerem e darem início à viagem. Em consulta realizada em fontes abertas, verifica-se que referido local fica situado na Avenida Brasil, próximo ao posto Taurus, em Ponta Porã/MS. Tal mensagem já indica que estavam viajando juntos.

Em seguida, áudios trocados entre HUMBERTO e ANTONIO, no dia dos fatos 07.11.2020, verifica-se a utilização de comunicação por códigos, objetivando despistar eventual interceptação/fiscalização. HUMBERTO encaminha a seguinte mensagem para ANTÔNIO, sobre o caminhão que tinha apresentado falha mecânica na roda: “HUMBERTO: -Nika, o menino furou o pneu da “bicicleta” aí... faltando 30km pra “D6”, entendeu? Pra “D6”. E... é os paraíso. O paraíso. Para lá pra dar uma assistência lá e ver o que que faz.”

Se o conteúdo transportado por JOSÉ NEUDO fosse lícito, por qual razão HUMBERTO teria utilizado o termo “bicicleta” e “D6” (referindo-se ao local em que o caminhão estava parado, provavelmente próximo à cidade de Dourados/MS)? Por que não falou que o caminhão estava com problemas e não disse exatamente o local onde estava o caminhão? Importante ressaltar que o relatório policial já juntado aos autos, há diálogos que evidenciam que os investigados já estavam com suspeitas de que estavam sendo alvos de investigação. Tais perguntas são respondidas pelo áudio encaminhado por ANTONIO para HUMBERTO, que evidenciam a ciência da carga ilícita: ANTONIO (NIQUITA): “Encostar com esse carro placa do... do... do... de lá daquele lugar (ninteligível) lá é B.O.” ANTONIO (NIQUITA): “Mas encostar com o carro lá junto perto dele é B.O. não é bom não... vou falando com ele pelo telefone, ver o que que ele me fala. O que que você acha?” Ou seja, ANTÔNIO estava com receio de parar seu carro próximo a JOSÉ NEUDO por que seria suspeito (daí porque utilizou o coloquialismo “B.O.”). Além disso, também se verifica da oitiva dos áudios dessa conversa, que HUMBERTO colocou crédito nas duas linhas de telefone celular utilizadas por VELHO (JOSÉ NEUDO), o que demonstra sua proeminência na empreitada criminosa, como organizador e proprietário do carregamento de drogas. Sobre esse ponto é importante mencionar que alguns dos celulares apreendidos, especialmente os que estavam com JOSÉ NEUDO, são daqueles celulares conhecidos como “bombinha”, usualmente utilizados para comunicação durante o transporte de cargas ilícitas. Por serem celulares baratos e sem a possibilidade de uso de aplicativos de trocas de mensagens são constantemente utilizados, com chips pré-pagos, para troca de informações entre batedores e transportadores, tal como ocorreu no caso em questão.

Além desses diálogos travados entre HUMBERTO e ANTONIO, que escancaram não só o conhecimento da ilicitude das condutas, como também a participação dos acusados, também se verificou intensa comunicação realizada entre HUMBERTO e JOSÉ NEUDO, conforme registro de chamadas efetuadas e recebidas, especialmente no dia dos fatos. O laudo n. 535/2020, que extraiu dados do celular de JOSÉ NEUDO (fato não refutado pela defesa em sua manifestação), mostra que o terminal telefônico em questão efetuou 24 chamadas para o número de HUMBERTO e 2 ligações para RICARDO (BIO)

**Nessa toada:** o flagrante, certeza visual do delito, nos aponta que JOSE NEUDO, RICARDO, ANTONIO, JUSCIANO, HUMBERTO e THYAGO estavam no local e tempo do crime, executando a conduta e provocando suas consequências.

A prova testemunhal é clara da autoria por JOSE NEUDO, RICARDO, ANTONIO, JUSCIANO, HUMBERTO e THYAGO, pois os policiais o reconheceram, viram que eles estavam no mesmo contexto flagrantial com a droga.

Portanto, extrai-se do vasto conjunto probatório que existem provas suficientes para condenação de JOSE NEUDO, RICARDO, ANTONIO, JUSCIANO, HUMBERTO e THYAGO, pelo tráfico de drogas de MAIS de uma tonelada de “maconha”.

**Diante destas evidências, a consistência da prova testemunhal, unânime e tranquila, percebe-se que JOSE NEUDO, RICARDO, ANTONIO, JUSCIANO, HUMBERTO e THYAGO, são culpados pelo tráfico de drogas de mais de uma tonelada de “maconha”.**

## DOSIMETRIA

### 1. JOSE NEUDO AURELIANO

Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, “caput”, do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base.

JOSE NEUDO não tem antecedentes.

Não é possível extrair dos autos elementos para valoração, seja positiva ou negativa, de sua conduta social, assim como de sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante.

As consequências do crime de tráfico são normais à espécie. Já as circunstâncias devem ser valoradas negativamente ante o uso de veículo objeto de furto, tendo sido realizada a adulteração dos seus sinais identificadores.

Contudo, ante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06, o juiz, na fixação das penas, deve considerar como preponderantes sobre o previsto no artigo 59 do CP a natureza e a quantidade da substância.

Nesses termos, fixo a pena-base em 12 anos de reclusão e 1.200 dias-multa, considerando-se a enorme quantidade da droga apreendida (1.014,800 - uma tonelada, quatorze quilos e oitocentas gramas de MACONHA).

Para o fim de prevenção e repressão do delito em questão, não se cogita de aplicação de pena-base a quem da ora fixada.

Não se diminui a pena, porque JOSE NEUDO não confessou o crime.

Na terceira fase de aplicação da pena, há a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, porquanto devidamente comprovada a transnacionalidade do delito. Nesse passo, aumenta-se em 1/6, haja vista não se poder afirmar que a internalização tinha como destino o nordeste, ou, ainda, que seria para região muito longínqua ou próxima a fronteira.

Noutro vértice, não se aplica a diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, pois, consoante as provas dos autos, JOSE NEUDO não preenche os requisitos legais. A quantidade e qualidade do entorpecente, expressiva, incutindo a prática criminosa no seio da sociedade disfarçadamente em carga oculta.

Os indícios, sinais demonstrativos do crime, revelam que o réu integra uma agremiação criminosa, mormente pelo deslocamento de região longínqua (Paraíba) para a compra de drogas e veículos (Fiat Strada e Saveiro), utilizando-se de um concurso elevado de pessoas e batedores para a concretização da empreitada criminosa.

Assim, a **pena definitiva é de 14 anos de reclusão e 1.400 dias-multa.**

Ressalte-se que pena de multa acompanha progressivamente a dosimetria da pena corpórea. Arbitra-se o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.

Fixo o regime **fechado** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, §2º, "a" do CP).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se ausentes os requisitos do artigo 44 do CP. Incabível, igualmente, o "sursis" penal (CP, 77).

Não se aplica o artigo 387, §2º, do CPP, que determina a detração penal para fins de fixação do regime inicial, pois o tempo de prisão provisória do réu não acarretará a mudança do regime inicial imposto.

A progressão de regime de JOSE NEUDO será processada na forma da regra dos crimes hediondos, na razão de 2/5.

## 2. RICARDO ALVES DE MEIRA

Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, "caput", do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base.

RICARDO não tem antecedentes.

Não é possível extrair dos autos elementos para valoração, seja positiva ou negativa, de sua conduta social, assim como de sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante.

As consequências do crime de tráfico são normais à espécie. Já as circunstância devem ser valoradas negativamente ante o uso de veículo objeto de furto, tendo sido realizada a adulteração dos seus sinais identificadores.

Contudo, ante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06, o juiz, na fixação das penas, deve considerar como preponderantes sobre o previsto no artigo 59 do CP a **natureza e a quantidade da substância.**

Nesses termos, fixo a **pena-base** em 12 anos de reclusão e 1.200 dias-multa, considerando-se a enorme quantidade da droga apreendida (1.014,800 - uma tonelada, quatorze quilos e oitocentas gramas de MACONHA).

Para o fim de prevenção e repressão do delito em questão, não se cogita de aplicação de pena-base aquém da ora fixada.

Não se diminui a pena, porque RICARDO não confessou o crime. RICARDO não aceitou ou afirmou sua condição de batedor, não "deu a entender", por nenhum momento, que praticou o tráfico. O que afirmou, em seu interrogatório, fora uma enaranhado de acontecimentos inverossímeis. Portanto, **não merece prosperar o pleito da defesa de condenação de RICARDO, devendo para tanto ser reconhecida sua confissão espontânea. Ele é ora condenado pelas provas dos autos, em nada tendo contribuído para o desfecho do caso.**

Na terceira fase de aplicação da pena, há a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, porquanto devidamente comprovada a transnacionalidade do delito. Nesse passo, aumenta-se em 1/6, haja vista não se poder afirmar que a internalização tinha como destino o nordeste, ou, ainda, que seria para região muito longínqua ou próxima à fronteira.

Noutro vértice, não se aplica a diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, pois, consoante as provas dos autos, RICARDO não preenche os requisitos legais. A quantidade e qualidade do entorpecente, expressiva, incutindo a prática criminosa no seio da sociedade disfarçadamente em carga oculta.

Os indícios, sinais demonstrativos do crime, revelam que o réu integra uma agremiação criminosa, mormente pelo deslocamento de região longínqua (Paraíba) para a compra de drogas e veículos (Fiat Strada e Saveiro), utilizando-se de um concurso elevado de pessoas e batedores para a concretização da empreitada criminosa.

Assim, a **pena definitiva é de 14 anos de reclusão e 1.400 dias-multa.**

Ressalte-se que pena de multa acompanha progressivamente a dosimetria da pena corpórea. Arbitra-se o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.

Fixo o regime **fechado** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, §2º, "a" do CP).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se ausentes os requisitos do artigo 44 do CP. Incabível, igualmente, o "sursis" penal (CP, 77).

Não se aplica o artigo 387, §2º, do CPP, que determina a detração penal para fins de fixação do regime inicial, pois o exíguo tempo de prisão provisória do réu não acarretará a mudança do regime inicial imposto.

A progressão de regime de RICARDO será processada na forma da regra dos crimes hediondos, na razão de 2/5.

## 3. ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ

Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, "caput", do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base.

ANTONIO não possui antecedentes.

Não é possível extrair dos autos elementos para valoração, seja positiva ou negativa, de sua conduta social, assim como de sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante.

As consequências do crime de tráfico são normais à espécie. Já as circunstância devem ser valoradas negativamente ante o uso de veículo objeto de furto, tendo sido realizada a adulteração dos seus sinais identificadores.

Contudo, ante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06, o juiz, na fixação das penas, deve considerar como preponderantes sobre o previsto no artigo 59 do CP a **natureza e a quantidade da substância.**

Nesses termos, fixo a **pena-base** em 12 anos de reclusão e 1.200 dias-multa, considerando-se a enorme quantidade da droga apreendida (1.014,800 - uma tonelada, quatorze quilos e oitocentas gramas de MACONHA).

Para o fim de prevenção e repressão do delito em questão, não se cogita de aplicação de pena-base aquém da ora fixada.

Não se diminui a pena, porque ANTONIO não confessou o crime.

Na terceira fase de aplicação da pena, há a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, porquanto devidamente comprovada a transnacionalidade do delito. Nesse passo, aumenta-se em 1/6, haja vista não se poder afirmar que a internalização tinha como destino o nordeste, ou, ainda, que seria para região muito longínqua ou próxima à fronteira.

Noutro vértice, não se aplica a diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, pois, consoante as provas dos autos, ANTONIO não preenche os requisitos legais. A quantidade e qualidade do entorpecente, expressiva, incutindo a prática criminosa no seio da sociedade disfarçadamente em carga oculta.

Os indícios, sinais demonstrativos do crime, revelam que o réu integra uma agremiação criminosa, mormente pelo deslocamento de região longínqua (Paraíba) para a compra de drogas e veículos (Fiat Strada e Saveiro), utilizando-se de um concurso elevado de pessoas e batedores para a concretização da empreitada criminosa.

Assim, a **pena definitiva é de 14 anos de reclusão e 1.400 dias-multa.**

Ressalte-se que pena de multa acompanha progressivamente a dosimetria da pena corpórea. Arbitra-se o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.

Fixo o regime **fechado** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, §2º, "a" do CP).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se ausentes os requisitos do artigo 44 do CP. Incabível, igualmente, o “sursis” penal (CP, 77).

Não se aplica o artigo 387, §2º, do CPP, que determina a detração penal para fins de fixação do regime inicial, pois o tempo de prisão provisória do réu não acarretará a mudança do regime inicial imposto.

A progressão de regime de ANTONIO será processada na forma da regra dos crimes hediondos, na razão de 2/5.

#### 4. HUMBERTO TAVARES FERREIRASOUZA

Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, “caput”, do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base.

Antecedentes: HUMBERTO possui condenação com trânsito em julgado; que será considerada na segunda etapa de dosimetria da pena.

Não é possível extrair dos autos elementos para valoração, seja positiva ou negativa, de sua conduta social, assim como de sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante.

As consequências do crime de tráfico são normais à espécie. Já as circunstância devem ser valoradas negativamente ante o uso de veículo objeto de furto, tendo sido realizada a adulteração dos seus sinais identificadores.

Contudo, ante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06, o juiz, na fixação das penas, deve considerar como preponderantes sobre o previsto no artigo 59 do CP a **natureza e a quantidade da substância**.

Nesses termos, fixo a **pena-base** em 12 anos de reclusão e 1.200 dias-multa, considerando-se a enorme quantidade da droga apreendida (1.014,800 - uma tonelada, quatorze quilos e oitocentas gramas de MACONHA).

Para o fim de prevenção e repressão do delito em questão, não se cogita de aplicação de pena-base aquém da ora fixada.

Não se diminui a pena, porque HUMBERTO não confessou o crime.

Na segunda fase da dosimetria, deve ser elevada a pena de HUMBERTO, uma vez que já foi condenado pela prática do crime previsto no art. 155, §4º, IV c.c. art. 14, II, do Código Penal Brasileiro, conforme consta da folha de antecedentes juntada ao ID 28926820 - Outros Documentos (9. Antecedentes Criminais réus INI), pelo que tomo a pena intermediária em **14 anos de reclusão e 1.400 dias-multa (critério 1/6)**.

Na terceira fase de aplicação da pena, há a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, porquanto devidamente comprovada a transnacionalidade do delito. Nesse passo, aumenta-se em 1/6, haja vista não se poder afirmar que a internalização tinha como destino o nordeste, ou, ainda, que seria para região muito longínqua ou próxima à fronteira.

Noutro vértice, não se aplica a diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, pois, consoante às provas dos autos, HUMBERTO não preenche os requisitos legais. A quantidade e qualidade do entorpecente, expressiva, inculcando a prática criminosa no seio da sociedade disfarçadamente em carga oculta.

Os indícios, sinais demonstrativos do crime, revelam que o réu integra uma agremiação criminosa, mormente pelo deslocamento de região longínqua (Paraíba) para a compra de drogas e veículos (Fiat Strada e Saveiro), utilizando-se de um concurso elevado de pessoas e batedores para a concretização da empreitada criminosa.

Assim, a **pena definitiva é de 16 anos e 4 meses de reclusão e 1.633 dias-multa**.

Ressalte-se que pena de multa acompanha progressivamente a dosimetria da pena corpórea. Arbitra-se o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.

Fixo o regime **fechado** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, §2º, “a” do CP).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se ausentes os requisitos do artigo 44 do CP. Incabível, igualmente, o “sursis” penal (CP, 77).

Não se aplica o artigo 387, §2º, do CPP, que determina a detração penal para fins de fixação do regime inicial, pois o tempo de prisão provisória do réu não acarretará a mudança do regime inicial imposto.

A progressão de regime de HUMBERTO será processada na forma da regra dos crimes hediondos, na razão de 2/5.

#### 5. JUSCIANO FERNANDES DE FREITAS

Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, “caput”, do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base.

JUSCIANO não possui antecedentes.

Não é possível extrair dos autos elementos para valoração, seja positiva ou negativa, de sua conduta social, assim como de sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante.

As consequências do crime de tráfico são normais à espécie. Já as circunstância devem ser valoradas negativamente ante o uso de veículo objeto de furto, tendo sido realizada a adulteração dos seus sinais identificadores.

Contudo, ante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06, o juiz, na fixação das penas, deve considerar como preponderantes sobre o previsto no artigo 59 do CP a **natureza e a quantidade da substância**.

Nesses termos, fixo a **pena-base** em 12 anos de reclusão e 1.200 dias-multa, considerando-se a enorme quantidade da droga apreendida (1.014,800 - uma tonelada, quatorze quilos e oitocentas gramas de MACONHA).

Para o fim de prevenção e repressão do delito em questão, não se cogita de aplicação de pena-base aquém da ora fixada.

Não se diminui a pena, porque JUSCIANO não confessou o crime.

Na terceira fase de aplicação da pena, há a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, porquanto devidamente comprovada a transnacionalidade do delito. Nesse passo, aumenta-se em 1/6, haja vista não se poder afirmar que a internalização tinha como destino o nordeste, ou, ainda, que seria para região muito longínqua ou próxima à fronteira.

Noutro vértice, não se aplica a diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, pois, consoante às provas dos autos, ANTONIO não preenche os requisitos legais. A quantidade e qualidade do entorpecente, expressiva, inculcando a prática criminosa no seio da sociedade disfarçadamente em carga oculta.

Os indícios, sinais demonstrativos do crime, revelam que o réu integra uma agremiação criminosa, mormente pelo deslocamento de região longínqua (Paraíba) para a compra de drogas e veículos (Fiat Strada e Saveiro), utilizando-se de um concurso elevado de pessoas e batedores para a concretização da empreitada criminosa.

Assim, a **pena definitiva é de 14 anos de reclusão e 1.400 dias-multa**.

Ressalte-se que pena de multa acompanha progressivamente a dosimetria da pena corpórea. Arbitra-se o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.

Fixo o regime **fechado** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, §2º, “a” do CP).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se ausentes os requisitos do artigo 44 do CP. Incabível, igualmente, o “sursis” penal (CP, 77).

Não se aplica o artigo 387, §2º, do CPP, que determina a detração penal para fins de fixação do regime inicial, pois o tempo de prisão provisória do réu não acarretará a mudança do regime inicial imposto.

A progressão de regime de JUSCIANO será processada na forma da regra dos crimes hediondos, na razão de 2/5.

#### 6. THYAGO VINÍCIOS DA SILVA

Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, "caput", do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base.

THYAGO não possui antecedentes.

Não é possível extrair dos autos elementos para valoração, seja positiva ou negativa, de sua conduta social, assim como de sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante.

As consequências do crime de tráfico são normais à espécie. Já as circunstâncias devem ser valoradas negativamente ante o uso de veículo objeto de furto, tendo sido realizada a adulteração dos seus sinais identificadores.

Contudo, ante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06, o juiz, na fixação das penas, deve considerar como preponderantes sobre o previsto no artigo 59 do CP a **natureza e a quantidade da substância**.

Nesses termos, fixo a **pena-base** em 12 anos de reclusão e 1.200 dias-multa, considerando-se a enorme quantidade da droga apreendida (1.014,800 - uma tonelada, quatorze quilos e oitocentas gramas de MACONHA).

Para o fim de prevenção e repressão do delito em questão, não se cogita de aplicação de pena-base aquém da ora fixada.

Não se diminui a pena, porque THYAGO não confessou o crime.

Na terceira fase de aplicação da pena, há a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, porquanto devidamente comprovada a transnacionalidade do delito. Nesse passo, aumenta-se em 1/6, haja vista não se poder afirmar que a internalização tinha como destino o nordeste, ou, ainda, que seria para região muito longínqua ou próxima à fronteira.

Noutro vértice, não se aplica a diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, pois, consoante às provas dos autos, ANTONIO não preenche os requisitos legais. A quantidade e qualidade do entorpecente, expressiva, incutindo a prática criminosa no seio da sociedade disfarçadamente em carga oculta.

Os indícios, sinais demonstrativos do crime, revelam que o réu integra uma agremiação criminosa, mormente pelo deslocamento de região longínqua (Paraíba) para a compra de drogas e veículos (Fiat Strada e Saveiro), utilizando-se de um concurso elevado de pessoas e batedores para a concretização da empreitada criminosa.

Assim, a **pena definitiva é de 14 anos de reclusão e 1.400 dias-multa**.

Resalte-se que pena de multa acompanha progressivamente a dosimetria da pena corpórea. Arbitra-se o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.

Fixo o regime **fechado** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, §2º, "a" do CP).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se ausentes os requisitos do artigo 44 do CP. Incabível, igualmente, o "sursis" penal (CP, 77).

Não se aplica o artigo 387, §2º, do CPP, que determina a detração penal para fins de fixação do regime inicial, pois o exiguo tempo de prisão provisória do réu não acarretará a mudança do regime inicial imposto.

A progressão de regime de THYAGO será processada na forma da regra dos crimes hediondos, na razão de 2/5.

#### **DAS PRISÕES CAUTELARES / LIBERDADES PROVISÓRIAS**

Quanto a THYAGO e RICARDO, impende registrar que a eles fora concedida a liberdade provisória.

Ainda que se possa perquirir da força deste decreto condenatório, não vislumbro a existência de fatos novos suficientes a ensejar a revisão das decisões que, por sua vez, entenderam pela ausência dos requisitos da prisão preventiva para ambos (proferida no início deste processo).

Tendo permanecidos soltos durante toda a instrução, poderão recorrer em liberdade.

Já os demais, em querendo, recorrerão presos, uma vez que o decreto condenatório enseja regime de cumprimento no fechado e permanecem os motivos de suas preventivas.

É certo que a prisão preventiva apenas pode ser mantida enquanto subsistir os elementos que justifiquem a segregação do réu.

Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir, ao menos, um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

O *fumus comissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, conforme fundamentação sobre a autoria e materialidade no corpo desta sentença.

Por sua vez, o *periculum libertatis* permanece hígido, no que tange à garantia da ordem pública.

A elevada quantidade de maconha (mais de 1 tonelada) demonstra o envolvimento dos ora condenados com organização criminosa de traficantes internacionais, dos quais gozam de confiança, pois a carga transportada possuía alto valor econômico.

Mormente quando sopesado que os réus se deslocaram de região longínqua (Paraíba) para a compra de drogas e veículos (Fiat Strada e Saveiro), utilizando-se de um concurso elevado de pessoas e batedores para a concretização da empreitada criminosa.

Considerando ainda que os réus, que tiveram a **preventiva decretada**, permaneceram por toda a tramitação processual segregados e que não advieram motivos para alteração do quadro fático ensejador da prisão cautelar, **ratifico as prisões preventivas para mantê-los no cárcere**. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. DIMENTO DO PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. CPP, ART. 312. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. LEGITIMIDADE DA MEDIDA. Está superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando encerrada a instrução criminal (Súmula nº 52 do STJ). O sentenciado que permaneceu segregado durante o trâmite da ação penal deve permanecer preso para apelar, se não verificada qualquer alteração na situação fática que levou a decretação de sua prisão preventiva. (TRF4, HABEAS CORPUS 0015887-26.2010.404.0000, 8ª Turma, Des. Federal PAULO AFOSNO BRUM VAZ, por unanimidade, D.E. 30/06/2010).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. INCABIMENTO. O réu que permaneceu segregado durante a instrução do processo não tem o direito de apelar em liberdade, quando as circunstâncias determinantes para a decretação da prisão preventiva permaneceram inalteradas. (TRF4, HABEAS CORPUS 5001897-09.2012.404.0000, 7ª Turma, Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, por unanimidade, juntado aos autos em 07/03/2012).

Ademais, o regime de pena imposto (fechado) não torna desproporcional a permanência dos referidos réus no cárcere.

Contudo, é de suma importância consignar o direito aos benefícios da execução penal, ainda que presos provisoriamente, tendo em vista a compatibilidade entre os regimes carcerários.

#### **Súmula 716 do STF:**

Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

**Expeçam-se** as guias de execução provisória, à exceção daqueles que se encontram em prisão domiciliar, ao fundamento da pandemia COVID (grupo de risco).

#### **PERDIMENTO DE BENS**

Decreta-se o perdimento dos celulares apreendidos em poder dos réus JOSE NEUDO, JUSCIANO, ANTONIO e HUMBERTO porque foram periciados e são instrumentos do crime. Os celulares devolvidos para Ricardo e Thyago não foram periciados e, portanto, não aludem à prova dos autos.

Dou o perdimento em favor da União dos veículos apreendidos, id 24358482: caminhão, carretas, VW Saveiro 1.6 CE Cross, placas HTN5719 e Gol Special, placas MNS-5681.

Não se perde em favor da União o veículo Fiat Strada Working, CD, placas NPO 4202 apreendido em poder de JUSCIANO em favor da União, pois será decidido no Pedido de Restituição aviado por DEJACI PEDRO MASSARANDUBA – ME, autos 5001150-44.2020.403.6002.

#### INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO

Tendo em vista que o ora condenado **JOSE NEUDO AURELIANO** se utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao CONTRAN e ao DETRAN respectivo para que sejam adotadas as providências competentes.

Anoto que a medida, além de sua adequação legal, encontra adequação social inegável, sobretudo nesta região de fronteira seca com o Paraguai, onde veículos são constantemente utilizados para a prática de crimes.

#### DISPOSITIVO

Portanto, é PROCEDENTE a demanda penal, acolhendo a pretensão punitiva estatal vindicada na denúncia para o fim de:

Condenar **JOSÉ NEUDO AURELIANO**, brasileiro, filho de João Bernardo da Silva e Josefa Aureliano, nascido aos 17/03/1954, CPF n. 118.771.111-04, RG n. 2584340/SEJUSP/PB, como incurso nas penas dos artigos 33 c/c 40, I da Lei 11.343/2006, a cumprir, inicialmente, no regime fechado, à pena privativa de liberdade de **14 anos de reclusão**.

JOSE NEUDO pagará o valor correspondente a **1.400 dias-multa**, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.

Condenar **ANTÔNIO FRANCISCO DA CRUZ**, brasileiro, filho de José Simão da Cruz e Madalena Francisca da Silva, nascido aos 10/06/1979, documento de identidade n. 80154194/SESP/PR e CPF n. 004.987.339-39, como incurso nas penas dos artigos 33 c/c 40, I da Lei 11.343/2006, a cumprir, inicialmente, no regime fechado, à pena privativa de liberdade de **14 anos de reclusão**.

ANTONIO pagará o valor correspondente a **1.400 dias-multa**, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.

Condenar **RICARDO ALVES DE MEIRA**, brasileiro, filho de José Alves de Meira e Filomena Soares de Meira, nascido aos 02/06/1982, documento de identidade n. 2445490/SSP/MS, CPF n. 052.592.614-37, como incurso nas penas dos artigos 33 c/c 40, I da Lei 11.343/2006, a cumprir, inicialmente, no regime fechado, à pena privativa de liberdade de **14 anos de reclusão**.

RICARDO pagará o valor correspondente a **1.400 dias-multa**, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.

Condenar **HUMBERTO TAVARES FERREIRA SOUZA**, brasileiro, filho de Bernadino Tavares de Souza e Maria de Fátima Ferreira Souza, nascido aos 15/07/1983, documento de identidade n. 200109711898/SSP/CE, CPF n. 048.947.614-75, como incurso nas penas dos artigos 33 c/c 40, I da Lei 11.343/2006, a cumprir, inicialmente, no regime fechado, à pena privativa de liberdade de **16 anos e 4 meses de reclusão**.

HUMBERTO pagará o valor correspondente a **1.633 dias-multa**, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.

Condenar **THYAGO VINICIOS DA SILVA**, brasileiro, filho de José de Lima da Silva e Valéria Athayde de Novais Silva, nascido aos 19/10/1988, natural de Mossoro/RN, documento de identidade n. 107507302/SSP/PR, CPF n. 073.704.209-57, como incurso nas penas dos artigos 33 c/c 40, I da Lei 11.343/2006, a cumprir, inicialmente, no regime fechado, à pena privativa de liberdade de **14 anos de reclusão**.

THYAGO pagará o valor correspondente a **1.400 dias-multa**, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.

Condenar **JUSCIANO FERNANDES DE FREITAS**, brasileiro, filho de Juviano Belarmino de Freitas Neto e Maria de Fátima Sa Fernandes Freitas, nascido aos 07/07/1983, natural de Mossoro/RN, documento de identidade n. 2672455/SSP/PB, CPF n. 055.522.40405, como incurso nas penas dos artigos 33 c/c 40, I da Lei 11.343/2006, a cumprir, inicialmente, no regime fechado, à pena privativa de liberdade de **14 anos de reclusão**.

JUSCIANO pagará o valor correspondente a **1.400 dias-multa**, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.

Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas do processo, pro-rata, nos termos do art. 804, CPP. No que toca ao réu JOSE NEUDO AURELIANO, concedo-lhe a gratuidade judiciária, consoante requerido pela sua defesa. Sua obrigação (cota-parte) fica suspensa nos termos do CPC, 98, §3º c/c CPP, 3º.

Não há dano a ser reparado em favor da União (artigo 387, IV, do Código de Processo Penal).

Auto de Incineração da droga já juntado, Id. 30192639.

Mantidas as prisões preventivas dos réus presos, também nos termos da fundamentação. **Expeçam-se** as guias de execução provisória, à exceção daqueles que se encontram em prisão domiciliar, ao fundamento da pandemia COVID (grupo de risco).

Com o trânsito em julgado desta sentença: a) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados enviando cópia à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação, para fins de estatística e antecedentes criminais; b) Comunique-se ao TRE, por meio do sistema próprio (INFODIPWEB); c) SEDI, anote-se a condenação; d) intimem-se os réus para o recolhimento da pena de multa; e) expeçam-se guias de execução definitiva; e f) procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se (inclusive os réus pessoalmente, nos endereços constantes dos autos). Cumpra-se.

Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Cópia desta sentença poderá servir de ofício, carta precatória, mandado de intimação, bem como outros expedientes que se fizerem necessários.





ID 27434620, Humberto Tavares Ferreira Sousa, Jusciano Fernandes de Freitas, Antonio Francisco da Cruz, Ricardo Alves de Meira e Thyago Vinícios da Silva apresentam defesa prévia/resposta à acusação, na qual alegam: "resta consignado que esta defesa, ainda antes do encerramento do inquérito, pugnou pela colheita de prova em medida de urgência, ante a possibilidade de perecimento da mesma ante ao lapso temporal, consistente em fotos ou filmagens com horário em que cada veículo apreendido nos autos passou pelas câmeras entre a cidade de Ponta Porã até o local onde a carreta foi apreendida. ID. 25684847. Sendo deferido por este Juízo: ". Difiro a apreciação do pleito ID 25684847 para após juntada do Inquérito Policial. Assim insiste na colheita da prova, pugando pela juntada da mesma ainda antes da audiência de instrução. Requer o prosseguimento do feito, independente de citação pessoal dos denunciados Thiago e Ricardo. Arrola testemunhas: Dejaci Pedro Massaranduba; Longini Bittencourt; Letícia Canassa; Yaffa Maria Evangelista Fernandes de Freitas; Meryanne Erika Macauba Pereira; Valdenir Rodrigues Santos; Maria Clara Batista Barros Meira. Junta procuração de Thiago Vinícios da Silva e Ricardo Alves de Meira.

ID 27500655, decisão, na qual determina dentre outras providências: quanto aos IDs 25684847 e 27434620, intime-se a defesa de Humberto Tavares Ferreira Sousa, Jusciano Fernandes de Freitas, Antonio Francisco da Cruz, Ricardo Alves de Meira e Thiago Vinícios da Silva para que no prazo de 05 (cinco) dias justifique as provas pretendidas, bem como identifique os devidos pontos de aferição. Quanto aos réus Ricardo Alves de Meira e Thiago Vinícios da Silva proceda a Secretaria notificação destes ao advogado por eles constituídos, Dr. João Alves da Cruz, OAB/PR 23.061, via e-mail, considerando que na audiência de custódia foi atribuído poderes especiais para receber citação/intimação/notificação ao advogado por e-mail, e/ou telefone WhatsApp.

ID 27842754, os réus HUMBERTO TAVARES FERREIRA SOUSA, JUSCIANO FERNANDES DE FREITAS, ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ, RICARDO ALVES DE MEIRA e THIAGO VINICIUS DA SILVA pugnam: "As provas testemunhais, que consistirão em depoimentos e condutas dos denunciados, bem como justificar o porque estavam na região onde os fatos se deram, e eventual esclarecimento sobre os fatos. E a diligência ora requerida ao id. 25684847, e já deferida, consiste em todas as câmeras monitoradas pelo sistema da polícia rodoviária federal, ou outro que estiver a disposição da Polícia Federal, desde a cidade Ponta Porã MS, até o local onde a Carreta foi apreendida, ou seja, Km 18 na BR 463, com a finalidade, de demonstrar os horários em que cada veículo apreendido nos autos saíram da cidade de Ponta Porã, qual ou quais veículos estavam a frente da carreta Placas BOG-3566PB e AEZ-8318, conduzida por José Neudo Aureliano, que estava com o produto de ilícito, sendo utilizado como eventual batedor, e qual horário passou cada veículo, em cada câmera, devendo a autoridade policial juntar aos autos filmagem ou fotos. Informa ainda que em contato com o Chefe Substituto da DPRF de Dourados, Sr. Gabriel, (067) 3320-3636, este informou que não pode fornecer os pontos onde se localizam os radares ou câmeras fotográficas, tendo em vista questões de segurança, devendo ser oficiado via judicial a Superintendência de Campo Grande MS, órgão que poderia passar tal informação. Veículos a serem identificados apreendido ID. 24358482: Placas: BOG - 3556 Caminhão, acoplado a AEZ - 8318 Carreta. MNS - 5681 Gol. HTN - 5719 Saveiro. NPO - 4202 Fiat Strada.

A denúncia foi recebida, em 04/02/2020, ID 27824420, ocasião em que foram deferidos os pedidos de HUMBERTO, JUSCIANO, ANTONIO, RICARDO e THIAGO (fls. 736/737-pdf), bem como da autoridade policial para quebrar o sigilo dos dados armazenados nos celulares apreendidos no bojo do IPL 2019.0011930-DPF/DRS/MS, para extração de todos os dados, informações, agendas, fotos e conversas relevantes para apuração do crime.

ID 28511468, Citação de JOSÉ NEUDO AURELIANO (id 28512020); ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ (id 28512031); HUMBERTO TAVARES FERREIRA SOUZA (id . 28512033) e JUSCIANO FERNANDES DE FREITAS (id 28512042); RICARDO ALVES DE MEIRA (id 28675564);

ID 28594502, resposta da SPRFMS ao Ofício: "Em resposta ao Ofício nº 500278849.2019.403.6002, por meio do qual Vossa Excelência solicita informações acerca de registros de passagens na BR 463, no dia 07/11/2019, dos veículos M.BENZ/LS 1630, placas BOG3566, traicionando REB/ A. GUERRA, placa AEZ8318; VW/GOL SPECIAL, placas MNS5681; VW/SAVEIRO 1.6 CE CROSS, placas HNT5719; e FIAT/STRADA WORKING CD, placas NPO4202, temos a informar que não constam registros de passagens dos referidos veículos no local e data solicitada, pois os equipamentos de monitoramento na região encontravam-se inoperantes na época."

Em 20/02/2020, realizou-se audiência de instrução, com oitiva das testemunhas de defesa do réu José Neudo Aureliano, DENIS COLARES DE ARAÚJO; a testemunha de acusação CHARLES FRUGULI MOREIRA; a testemunha de defesa LETÍCIA KATHELEEN AUGUSTO CANASSA; as testemunhas de acusação MARCIO PEREIRA LEITE e THIAGO DE SOUZA ANDRADE, comuns à defesa dos réus HUMBERTO, JUSCIANO, ANTONIO, RICARDO e THIAGO e as testemunhas de defesa deles YAFFA MARIAQ EVANGELISTA (JUSCIANO), MERYANE ERIKA MACAUBA PEREIRA (HUMBERTO) e MARIA CLARA (RICARDO); as testemunhas de defesa dos réus HUMBERTO, JUSCIANO, ANTONIO, RICARDO e THIAGO VINICIUS DA SILVA, a saber: DEJACI PEDRO MASSARANDUBA (JUSCIANO) e LONGINI BITTENCOURT (HUMBERTO). Quanto à testemunha VALDENIR RODRIGUES SANTOS o advogado do réu informa que será juntada declaração por escrito junto com as alegações finais. Na mesma oportunidade, na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. Dr. João pede: mais prazo para alegações finais. Ainda, pede a liberdade provisória de seus patrocinados. Todos os advogados corroboram o pedido de liberdade provisória.

Em 21/02/2020, realizou-se os interrogatórios dos réus em audiência nesta Primeira Vara Federal de Dourados/MS, presentes os réus THIAGO VINICIUS DA SILVA, JOSÉ NEUDO AURELIANO, ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ, HUMBERTO TAVARES FERREIRA SOUZA e JUSCIANO FERNANDES DE FREITAS; participou por videoconferência com a Subseção Judiciária de Patos/PE, o réu RICARDO ALVES DE MEIRA

ID 28963827, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pugna pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória aos presos HUMBERTO TAVARES FERREIRA SOUZA, JUSCIANO FERNANDES DE FREITAS e ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ.

ID 29039577, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pugna pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória ao preso JOSÉ NEUDO AURELIANO.

ID 29039585, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a conversão da liberdade provisória em prisão preventiva dos réus RICARDO ALVES DE MEIRA e THIAGO VINICIUS DA SILVA, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

ID 29165585, INDEFERE-SE os pedidos de liberdade provisória formulados pelos corréus JOSÉ NEUDO AURELIANO, HUMBERTO TAVARES FERREIRA SOUZA, JUSCIANO FERNANDES DE FREITAS e ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ. ID 29039585, o pleito será analisado em sentença.

ID 29816697, o Ministério Público Federal apresenta alegações finais, nas quais sustenta: estão presentes a materialidade delitiva e prova da autoria, consistente no dolo, bem como porque não se verificou a presença de nenhuma excludente de tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade.

ID 30353150, Antônio Francisco da Cruz, Ricardo Alves De Meira, Humberto Tavares Ferreira Souza, Thyago Vinícios da Silva e Jusciano Fernandes de Freitas apresentam alegações finais, nas quais alegam preliminarmente, a aplicação do Princípio da Identidade Física do Juiz, que está expressa no §2º do artigo 399 do Código de Processo Penal, assim, o magistrado que presidiu os atos de instrução deverá ser o Juízo natural da causa; nulidade da prova, porque a prova originária do Relatório da operação Pardal III, de outra Comarca não pode ser considerada envolvendo pessoas alheias a estes autos, sendo prova viciada, havendo nulidade das provas obtidas por meios ilícitos, toda e qualquer alegação que cite as provas dela obtida deverá ser desconsiderada, colaciona julgado do STF; ausência de prova de autoria dos acusados; ausência de internacionalidade da droga e a ausência de comprovação da participação dos réus Jusciano, Thiago, Antonio e Humberto no transporte; sequer tivemos o resultado das escutas, pois já se passaram mais de 06 meses, sem que tivesse um única pessoa denunciada sobre os fatos da escuta, sendo que esta é relativa à família de Humberto; aplicação do Princípio "In dubio pro reo"; aplicação da redução de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006; direito de recorrer em liberdade.

ID 30545996, JOSÉ NEUDO AURELIANO apresenta alegações finais, aduzindo: imperativa absolvição do deficiente pela ausência de provas insculpidas nos autos, aptas a erigir um édito condenatório. Tese acusatória que não encontra respaldo probatório nos autos. Dúvida suscitada pelo próprio representante do parquet nos memoriais acusatórios. Necessária aplicação do in dubio pro reo; manifesta ausência de prova concreta da materialidade; ausência da necessária prova de autoria delitiva do deficiente em relação ao delito de tráfico de drogas; possibilidade de aplicação da privilegiadora prevista no artigo 33, §4º da Lei nº 11.343/2.006 ao caso em comento.

ID 30583675, decisão que solicita a autoridade policial que proceda ao encaminhamento dos laudos realizados nos aparelhos celulares apreendidos nestes autos, cuja resposta está no ID 30718721, acolhida pelo juízo conforme ID 30783155, determinando aguardar-se a juntada dos laudos periciais por 15 dias.

ID 31028395, petição de Jusciano Fernandes de Freitas, Humberto Tavares Ferreira Souza, Ricardo Alves de Meira e Antonio Francisco da Cruz aduzindo sobre a perícia dos celulares que "sabe-se se terá o efeito necessário, pois como dito Thiago e Ricardo retiraram aparelhos celulares." Requer, seja reanalisado a necessidade da prova pericial ante aos fatos trazidos nesta oportunidade, tais com a entrega de celulares, e desorganização dos aparelhos, pois não é possível a identificação a quem pertence o celular da forma trazida no Termo de Apreensão - ID25873872, com o prosseguimento do feito com sentença, ou em sendo outro posicionamento requer seja os celulares apreendido identificados pelos seus proprietários, bem como seja confirmado se os aparelhos encontram-se realmente na posse da Polícia Federal, ante aos aparelhos entregues a Ricardo e Thiago e reanálise da liberdade aos outros dois réus presos.

ID 31097231, manifestação do MPF sobre o pedido de liberdade provisória formulado por Jusciano e Antonio e inexistência de qualquer prejuízo à prova pericial nos aparelhos celulares, de modo que o pedido de que os aparelhos sejam reconhecidos pelos acusados é dispensável, uma vez que a defesa deles poderá esclarecer, quando for intimada da juntada do laudo pericial, quem estava na posse de cada celular no momento da apreensão - tal como fez na própria petição ID 31028395.

ID 31137329, decisão na qual este juízo decide pela inexistência de ilegalidades na prisão de JUSCIANO e ANTONIO, e indefere o pedido de relaxamento por eles formulado e ausência de fato novo a ensejar a reanálise das prisões preventivas decretadas. Quanto à perícia, aguarde-se a juntada dos laudos periciais pelo prazo estabelecido no despacho ID 30783155, conforme email enviado em 07/04/2020, que se esgota em. 21/04/2020 próximo.

ID 31303871, 31303881, 31303896, 31304157, 31304159, 31304168, juntada dos laudos de informática, em 23/04/2020.

ID 31529732, decisão em que este juízo determina que considerando a juntada aos autos dos laudos periciais telefônicos, ID 31303675 e anexos, bem como de que as mídias correspondentes aos laudos nº 535, 538, 546 e 547/2020 encontram-se em Secretaria desta 1ª Vara Federal com 02 (duas) cópias disponíveis às partes, e ante a informação ID 31526896, para, no prazo de 05 (cinco) dias, o Ministério Público Federal primeiramente e após as defesas dos réus se manifestarem, sendo que neste último caso, por se tratar de autos com réus presos, as intimações deverão ser feitas no sistema processual como, devendo a Secretaria proceder ligação pessoalmente telefônica, e-mail ou outro meio expedito e certificar nos autos.

ID 31846246, manifestação do MPF.

ID 32003371, manifestação (ciência) de JOSE NEUDO AURELIANO.

ID 32104530, manifestação de Antônio Francisco da Cruz, Ricardo Alves de Meira, Humberto Tavares Ferreira Souza, Thyago Vinícios Da Silva e Jusciano Fernandes De Freitas.

Historiados os fatos relevantes, **sentencia-se.**

## Questão processual pendente. Da Associação para o tráfico

*Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei. [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)*

*2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)*

Por meio do ID 26238558, este juízo determinou ao MPF esclarecesse a aparente contradição entre o narrado na denúncia, de que todos os acusados se associaram a fim de importar e transportar os entorpecentes, com divisão de tarefas, ao realizarem o serviço de “batedores” e apoio ao transporte da droga, e a ausência na denúncia da tipificação penal correspondente (associação ao tráfico - art. 35, da Lei nº 11.343/2006).

Pois bem

Em que pese a referida determinação, o MPF quedou-se silente sobre o ponto.

O titular da ação penal pública deixou de incluir na denúncia fato expressamente narrado como crime, sem justificação.

Lado outro, tendo este juízo se pronunciado com relação aos fatos omitidos na peça de acusação, não se pode cogitar da figura do arquivamento implícito objetivo, inclusive rechaçado pelas Cortes de Superposição (STF e STJ).

Assim, mormente porquanto demonstrado no curso da instrução processual a ocorrência da associação criminosa entre os acusados HUMBERTO, JUSCIANO, THYAGO, ANTONIO e RICARDO - já conhecida à época do oferecimento da denúncia -, é o caso de se invocar por analogia o artigo 28 do Código de Processo Penal, sob pena de se estar chancelando uma proteção estatal deficiente da sociedade.

**Providencie a Secretaria o instrumento. Devidamente formado, com as cópias necessárias, encaminhe-se à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPE.**

Esclareça-se não se tratar de aplicação do instituto da *mutatio libelli* (aditamento da peça acusatória), pois não houve mudança dos fatos narrados inicialmente em virtude de novos elementos conhecidos durante a instrução processual.

### **Preliminares:**

#### 1. A aplicação do Princípio da Identidade Física do Juiz

A reforma processual penal de 2008 instituiu, no § 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal, o princípio da identidade física do juiz, o qual afirma que “o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença”, cuja regra está ligada à garantia do juiz natural (artigo 5º, incisos LIII e XXXVII, da Constituição Federal).

A jurisprudência se posicionou no sentido de relativizar a interpretação do artigo 399, § 2º, do CPP, admitindo as ressalvas aplicadas em razão do artigo 132 do Código de Processo Civil, por analogia, o qual regulamenta que

“o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor”.

Assim, *in casu*, tendo em vista que o juiz que concluiu a audiência encontra-se, nesta data, legalmente afastado, deve ser aplicado o referido regramento.

Por fim, não há qualquer prejuízo aos réus ou às suas defesas, haja vista que este magistrado também atuou no feito e examinou o conjunto probatório de modo aprofundado, balizado-se nos ditames da lei.

2. Nulidade da prova, porque a prova originária do Relatório da operação Pardal III, de outra Comarca não pode ser considerada envolvendo pessoas alheias a estes autos, sendo prova viciada, havendo nulidade das provas obtidas por meios ilícitos, toda e qualquer alegação que cite as provas dela obtida devera ser desconsiderada.

O entendimento majoritário é que a prova encontrada por acaso será perfeitamente válida, desde que o fato delitivo seja conexo com o investigado pela medida. E quando se descobre outra pessoa, distinta da anteriormente investigada, a descoberta vale como prova desde que haja continência entre eles. Assim, é de suma importância o critério da conexão.

É de suma importância para avaliar a prova e determinar sua validade a delimitação do grau de conexão necessário. Por isso a motivação ou fundamentação da medida cautelar de interceptação telefônica é extremamente relevante, pois nela é que virá descrita a situação objeto da investigação, bem como o sujeito passivo. E vai servir de parâmetro para esse “controle de relacionabilidade”.

Assim, a prova que tem valor jurídico e deve ser analisada pelo juiz que autorizou a medida como prova válida é a obtida na serendipidade de primeiro grau, pois os fatos são conexos àqueles investigados preliminarmente, podendo conduzir a uma condenação penal. Isso, explicita-se mais uma vez, no processo no qual se originou a medida cautelar.

Ocorre que, nestes autos, versa-se fato criminoso diverso, do qual se teve notícia no bojo daquela cautelar. Isto é, houve uma “comunicação”; notícia de crime, da qual se deu conhecimento.

Estamos a tratar de encontro fortuito de fatos não conexos (segundo grau), mera *notitia criminis* para o processo no qual autorizada a medida, sendo fonte para uma nova investigação ou elemento de prova para outra investigação já em curso.

A decisão do Juízo da Comarca de Patos/PB deferiu o pleito da autoridade policial para autorizar a difusão das informações sigilosas, tão somente as discriminadas pela autoridade policial, conforme requerido, a fim de instruir os autos do IP n. 213/2019 – Polícia Federal de Dourados/MS, registrado sob o nº 5002788-49.2019.403.6002, em tramitação na 1ª Vara Federal de Dourados/MS.

Portanto, havia uma investigação em curso, a prova referente foi trasladada e não gerou condenação criminal por si só (isso, sim, não seria juridicamente possível, pois inválido), teve toda uma instrução e agora estamos em sentença.

A prova corrobora tudo que se apurou ou se soma, é válida, pois foi fortuitamente encontrada em interceptação validamente autorizada em Patos/PB.

#### 3. Ausência de internacionalidade da droga.

A transnacionalidade do delito está caracterizada porque os acusados declinaram que estavam hospedados no Hotel Guarani em Pedro Juan Caballero, sendo de rigor a conclusão de que a droga foi carregada no Paraguai. Isso sem falar que o Brasil não é produtor de maconha em grande quantidade tal como ocorre no caso dos autos.

Nisto afasto a alegação de Antônio Francisco da Cruz, Ricardo Alves De Meira, Humberto Tavares Ferreira Souza, Thyago Vinícios da Silva e Juscianno Fernandes de Freitas em suas alegações de não transnacionalidade do delito porque não era estrangeiro, ficando susceptível pois à aplicação do artigo 40, I, da Lei 11.343/2006 como causa de aumento de pena na dosimetria.

Cumpre destacar os termos do artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, que dispõe incidir a causa de aumento e, por conseguinte, competência federal, quando “a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido, e as circunstâncias do fato **EVIDENCIAREM a transnacionalidade do delito.**”.

Relevante também mencionar a diferenciação entre o caráter transnacional do delito de tráfico de drogas e a internacionalidade dos crimes em geral. O conceito de delito transnacional é mais amplo e tem alcance mais dilatado que o de delito internacional.

Damásio de Jesus (Lei antidrogas anotada. Comentários à Lei n. 11.343/2006. 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010), citando Alexandre de Moraes e Gianpaolo Poggio Smanio (Legislação penal especial, 10. ed., São Paulo, Atlas, 2007, p. 133), define que:

*Crime transnacional é aquele cometido em mais de um país, ou que é cometido em um só país, mas parte substancial da sua preparação, planejamento, direção e controle tenham lugar em outro país, ou que é cometido em um só país, mas envolva a participação de grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um país, ou, ainda, aquele praticado em um só país, mas que produza efeitos substanciais em outro país (definição constante da Convenção contra o Crime Organizado Transnacional, art. 3º, n. 2).*

A nova lei de Drogas (11.343/06) fala em transnacionalidade, substituindo a expressão utilizada no antigo diploma repressivo contra as drogas (Lei 6.368/76), no qual o termo internacional era utilizado.

Nessa linha intelectual, considerando a assertiva de que o crime transnacional possui conceito mais amplo do que a expressão internacional, conclui-se com facilidade que, com a entrada em vigor da Lei nº 11.343/2006, alargou-se as hipóteses em que deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar o delito de tráfico de drogas.

Dito isso, imperioso acrescentar que referido dispositivo legal deixa uma gama de possibilidades para que o julgador, no caso concreto, avalie a efetiva ocorrência da transnacionalidade e, por conseguinte, a competência federal para processo e julgamento do feito.

A literalidade do inciso I art. 40 da Lei 11.343/06 aponta no sentido de que basta, para a caracterização do tráfico transnacional, a natureza ou procedência da substância ou produto, bem como as circunstâncias do fato, evidenciarem (indiciarem) a transnacionalidade.

Em relação às circunstâncias do caso concreto, a apuração da transnacionalidade pode advir do local da prisão, se realizado em estrada rota para outro país, por exemplo, do relato de testemunhas, da apreensão de objetos outros que demonstrem que os réus estiveram em outro país nos dias anteriores, entre outros.

A esse respeito:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDÍCIOS ACERCA DA ORIGEM ESTRANGEIRA DO ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES.*

*1. É competência da Justiça Federal processar e julgar os crimes previstos nos artigos 33 a 37 da Lei n. 11.343/2006, se caracterizada a transnacionalidade do delito.*

*2. Na espécie, evidencia-se a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, em face das circunstâncias do evento, do local da prisão do acusado, do relato dos policiais responsáveis pelo flagrante delito e do depoimento do acusado às autoridades policiais.*

*3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ - SJ/MS, ora suscitado.*

*(CC 132.133/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014).*

Deve-se, portanto, atentar-se ao que a lei exige para configuração da transnacionalidade, **o que não se confunde com a transposição de fronteira pelo réu.**

No caso concreto em análise, a natureza da droga, as circunstâncias da prisão em flagrante, o local da apreensão, bem como o depoimento das testemunhas, evidenciam a transnacionalidade, pois informam que a droga transportada foi trazida do Paraguai pela fronteira com a cidade de Ponta Porã/MS.

Pelo exposto, **rejeito** a preliminar de não transnacionalidade da droga; portanto, de incompetência da JUSTIÇA FEDERAL.

Ato contínuo, ausentes quaisquer outras questões preliminares e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

## **MATERIALIDADE**

Evidencia-se a materialidade delitiva pelo auto de prisão em flagrante e depoimento do condutor e testemunha (f. 03-14 do ID 24358482); auto de apresentação e apreensão n. 206/2019 (f.15- 17 do ID 24358482); interrogatório dos presos (f. 18-29 do ID 4358482); laudo de perícia criminal federal (f. 43-45 do ID 24358482), laudos periciais de informática, id 31303871, id 31303881, id 31303896, id 31304157, id 31304159, id 31304168. Tais peças confirmam a existência dos crimes apontados na denúncia.

Por outro lado, há indícios suficientes de autoria e materialidade nos testemunhos dos Policiais Rodoviários Federais, Marcio Pereira Leite, Thiago de Souza Andrade e Charles Fruguli Moreira, de matrículas nº 1071804, 1200463 e 1476587, respectivamente e nos depoimentos dos próprios réus em juízo.

### AUTORIA JOSE NEUDO AURELIANO:

Em sede policial o réu JOSE NEUDO AURELIANO afirmou: "que todos que estão presos juntos com o interrogado estavam no mesmo hotel, no hotel Guarani, que acredita ser na cidade de Ponta Porã/MS; veio junto com Ricardo há cerca de um mês para trazer a carreta para o estado do Paraná; após ficar dez dias neste estado, foi para a cidade de Ponta Porã e ficou até a data de hoje; todos os outros presos o interrogado conhece há pelo menos um mês, tendo conhecido a maioria deles no estado do Paraná; Humberto conheceu na cidade de Santana dos Garrotes/PB; uma pessoa de apelido Nikita conheceu há cerca de dez dias em Ponta Porã/MS; confirma que todos os presos estavam juntos; não sabia que havia entorpecentes, acreditando que estava carregando rações; nega participação do crime sob comento; já foi preso por tentativa de homicídio, tendo ficado treze dias preso (...)".

Em juízo, JOSE NEUDO declarou: "**Estava fazendo bicos"; usava o SUS, morava em casa de um sobrinho que não paga aluguel; endereço em Garrotes, há mais de 40 anos.**

**Alega que: "A acusação de tráfico não é verdadeira. Eu carreguei farelo de milho, e na carreta foi achada droga."**

**Sobre a narrativa fática enfatiza que:**

**No dia 05 de outubro, Ricardo foi até minha cidade e me contratou por 800,00 para trazer esta carreta. Eu vim de Piacó para Querencia. Foram gastos 7 dias, veio junto o Ricardo.**

**A gasolina toda foi Ricardo que abasteceu. De Piacó para Querencia, a carreta tinha muitos problemas, abastecemos umas três vezes.**

**Chegamos em Querencia, ia carregar a safra do arroz, mas chegamos tarde. Da Paraiba para Querencia, veio um carro Gol, o veículo está preso.**

**De Querencia foram para Ponta Porã, colocar pneus, ficamos lá alguns dias. Carregou com farelo e ai dormi 10 dias dentro da carreta, eles levaram a carreta e, depois, um dia no hotel guarani.**

**Não conhece Humberto.**

**Entregou a chave para o Ricardo, não viu a hora que ele entregou para outra pessoa, ele alegou que ia levar para dormir a carreta no galpão por estar carregada. Eu assisti o carregamento e a troca dos pneus.**

**No outro dia, segui viagem, logo que sai, fui abordado, no Banco do Brasil, apresentei a nota fiscal.**

**Na saída da cidade, fui novamente abordado.**

**O carro quebrou, eram 08 horas da manhã, os policiais me abordaram, estavam eu e o Ricardo.**

**Não conhecia o Antonio.**

**Nunca fui preso, nem condenado.**

**MPF: De Piacó para Querencia, levou 7 dias, o carro quebrou várias vezes.**

**Precisava trocar pneus, por isso forama Ponta Porã.**

**Onde fica Santana dos Garrotes, fica a 21 km de Piacó.**

**Eu não sabia quem era o Humberto, no interrogatório, que conheceu Humberto em Santana dos Garrotes. Humberto estava junto, mas não sabia que era Humberto.**

**O Ricardo não chamava de velho, não.**

**Fiquei 11 dias em Ponta Porã**

**Oficina JR em Ponta Pora, o caminhão tinha vários defeitos.**

**Quando chegamos em Ponta Pora, não sei como Ricardo encontrou ou conheceu as demais pessoas, mas o Ricardo estava no hotel guarani.**

Quando a carreta estava quebrada, Humberto chegou para oferecer ajuda.

O Ricardo foi em Santana dos Garrotes com Humberto.

O Antonio Francisco da Cruz, o senhor conhecia, não. Ele não dirigiu na frente, não.

E o Jusciano que foi preso as 13 horas. Pedi para acompanhar a estrada, não.

Eu saí de Ponta Porã 05, 06 horas da manhã. Foi abordado na Avenida Brasil em frente ao Banco do Brasil e depois na saída da cidade, a viatura era caracterizada.

Teve contato com Jusciano sobre a carga carregada.

O Ricardo pediu a chave era umas 16 horas, já estava carregado com a nota fiscal do farelo, faltava pagar os encargos.

**Adv Jose Neudo:**

O itinerário de Piarcó a Querencia

Primeiro estado, ceará, pernambuco, bahia, minhas gerais, depois paraná.

Os abastecimentos, eu não sei os nomes dos postos.

Foi feita alguma abordagem policial, o caminhão quebrou várias vezes.

O veículo deu problemas a viagem toda.

As despesas foram todas arcadas por Ricardo.

Fiquei em Querencia num hotel.

O Ricardo disse para ir para Ponta Porã.

Tinha uma torre da Tim, era a oficina mecânica, eu dormi no pátio da oficina por dez dias.

Todas as despesas foram pagas por Ricardo.

Na borracharia o caminhão ficou 10 dias.

No dia anterior ficou no hotel guarani palace.

O momento da entrega da chave foi dia 06.

Ter recebido proposta de alguém para levar mercadoria ilícita, eu não vi isto.

Na empresa foi fazer o carregamento demorou mais de duas horas, no dia 06.

Acordei no dia 07 às 05 horas da manhã, saí seguindo o Ricardo.

No km 18, o caminhão quebrou, a roda caindo.

Trabalhei como motorista, residia com meu filho.

Adv dos demais:

Qual veículo veio em cima da carreta; o gol.

O Ricardo foi socorrer num primeiro momento, depois o Humberto.

A testemunha Marcio Pereira Leite, em sede policial, afirma: "na data de hoje, por volta das 11:00, a equipe da Polícia Rodoviária Federal, durante rodadas na BR 463, Km 18, Dourados/MS, verificaram o veículo M. Benz, Placas BOG 3566/PB, atrelado ao semirreboque placas AEZ 8318, parado no acostamento da rodovia; foi realizada abordagem do veículo, sendo constatado que estava sendo conduzido momentos por JOSE NEUDO AURELIANO, acompanhado de Ricardo Alves de Meira, sendo realizado manutenção no rodado do veículo que havia apresentado problemas; inicialmente, JOSE NEUDO afirmou que teria carregado ração bovina em Ponta Porã com destino ao interior de São Paulo, apresentando a documentação fiscal, porém, demonstrou nervosismo e contradições acerca da viagem; Ricardo disse que também viajava junto com Jose Neudo desde Piarcó/PB, onde residem, trazendo esta carreta inicialmente para a cidade de Querencia do Norte/PR, a pedido de Humberto, que teria contratado ambos para fazer esta viagem pelo valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para cada, porém após permanecer alguns dias naquela cidade, teriam sido enviados para Ponta Porã onde carregaram uma carga de ração bovina; foram abordados no mesmo local, momentos após a abordagem do veículo de Ponta Porã, conduzido por Humberto, no exato momento que parou no acostamento da rodovia atrás da carreta; neste momento ele afirmou que teria ido dar um apoio para a carreta que estava estragada a pedido do motorista; disse também que é residente no Estado da Paraíba, e que permaneceu morando algum tempo em Querencia do Norte/PR, e que teria ficado em Ponta Porã/MS para comprar o veículo Ww/Saveiro, tendo ficado por alguns dias com outras pessoas que conhece do Estado da Paraíba, e que também estavam hospedadas no hotel Guarani Palace em Pedro Juan Caballero/PY; indagado se algumas dessas pessoas também estavam em algum outro veículo, Humberto afirmou que eles também estavam viajando no momento e que estariam em dois veículos, sendo VW Gol com de cor cinza, e uma fiat Strada, também de cor cinza, e que ambos os veículos estavam para frente; sob a forte suspeita que o veículo de carga pudesse estar transportando ilícitos ocultos foram acionadas as equipes operacionais que se deslocaram até o local da abordagem para aguardar o término da manutenção da carreta e localizar os demais veículos envolvidos; durante diligências das equipes operacionais foi localizado estacionado no pátio do posto de combustível Campo Dourado, nas margens da BR 463, o veículo VW Gol de placas MNS-5681 de Piarcó/PB, se apresentando como ocupante Antonio Francisco da Cruz que portava as chaves do mesmo; em entrevista, Ricardo afirmou que teria ido para Ponta Porã/MS para levar uma carreta que estava em Querencia do Norte/PR, e que havia deixado naquela cidade na data de ontem, e que estaria retornando para o Estado do Paraná de carona com um conhecido de Querencia do Norte, de apelido "Billy", que seria pessoa de Ricardo Alves de Meira, que estava conduzindo o Vw Gol antes da chegada da equipe policial; informou ainda já ter sido preso anteriormente em duas ocasiões por contrabando de cigarros, e por tráfico de drogas em 2016, quando foi detido transportando duas toneladas de maconha em um caminhão na região de São José do Rio Preto/SP; demonstrou muito nervosismo e respostas desconexas aos questionamentos formulados, confessando posteriormente que na realidade estaria viajando juntamente com Ricardo Alves de Meira e que este teria parado para auxiliar a carreta estragada na rodovia, tendo assumido a direção do veículo Gol e estacionado no Posto de Combustível para aguardar o seu conhecido; em continuação às diligências foi repassada a informação acerca de um possível batedor de ilícitos utilizando uma fiat/Strada cor cinza para as demais Unidades Operacionais da PRF na região, sendo abordado na Unidade Operacional de Naviraí o veículo fiat/Strada placas NPO-4202, conduzido por Jusciano Fernandes de Freitas, tendo como passageiro Thyago Vinícios da Silva; em entrevista, ambos disseram que moram em Querencia do Norte/PR, sendo que Jusciano também residiu no Estado da Paraíba, e que conhece a pessoa de Humberto, tendo viajado com ele e com Thyago da cidade de Querencia do Norte/PR até Ponta Porã para ficar alguns dias passeando, tendo ficado hospedado no Hotel Guarani Palace em Pedro Juan Caballero/PY, já tendo sido preso por porte ilegal de arma de fogo neste ano no Estado da Bahia; ambos demonstraram nervosismo e contradições acerca dos motivos da viagem, sendo ambos encaminhados juntamente com o veículo para a Unidade Operacional de Dourados para continuidade dessa fiscalização, tendo em vista os indícios que todos estão envolvidos no transporte de ilícitos; após o término da manutenção no rodado a carreta foi trazida para a Unidade Operacional de Dourados, onde foi feita a vistoria na carga, constatando que embaixo das sacas de ração bovina estava acondicionado alguns fardos contendo tabletes de substância com características de maconha; após a pesagem totalizou 1000 gramas da substância; em entrevista posterior o motorista da carreta Jose Neudo disse desconhecer a presença da droga no veículo, tendo acompanhado o carregamento da carga na empresa juntamente com Humberto na data de 05/11/2019, mas que foi orientado a entregar o veículo para "Niquinho", pessoa identificada como sendo Ricardo Alves de Meira, e que só viu novamente a carreta nessa data quando foram orientados a seguir viagem (...)"

Em juízo a testemunha Marcio Pereira Leite indagado pelo MPF: "O senhor fazia parte de uma equipe de policiais rodoviários federais, que efetuou abordagem dos réus, pode nos relatar os motivos da prisão.

Afirmou:

Estávamos numa operação em Dourados, e uma equipe do serviço de inteligência da PRF estava se deslocando para Ponta Porã, e encontrou uma carreta com pane mecânica na BR 463, próximo a Eletrosul, e paramos lá para verificar o que estava acontecendo.

Nessa parada estava lá o motorista Jose Neudo e o Ricardo Alves de Meira. A equipe de Inteligência fez uma fiscalização para ver o que estava acontecendo e desconfiaram. Ai foram acionadas as outras equipes, em função da carga, do destino da carga, da identificação do veículo, que era lá do nordeste, aventou-se a possibilidade de estar transportando algum ilícito.

Logo em seguida chegou o Humberto numa Saveiro preta. Ele, Humberto, também veio de Ponta Porã, mas é da Paraíba também, ele encostou para dar apoio logístico para o concerto da carreta.

Em entrevista, disse que estava vindo de Ponta Porã havia outras pessoas que estavam naquela mesma empreitada, ou seja, havia um veículo Gol que estaria fazendo serviço de baterdor, e estaria em algum posto de gasolina em Dourados, onde foi localizado, Antonio (Nikita) e outro veículo, fiat strada, já havia passado por Dourados, a equipe de Naviraí, nesse veículo estava o Jusciano e o Thyago, todos foram conduzidos junto com a carreta para a Unidade Policial de Dourados, na carga de ração foi localizado uma tonelada de maconha.

O Jose Neudo ele relatou que ele veio da Paraíba, de Piancó, junto com Ricardo na carreta, eles demoraram vinte dias para chegar em Querência do Norte, Paraná. Daqui, Jose Neudo foi para Ponta Porã junto com ele no mesmo trajeto, seguiu no gol o Ricardo e o Antonio (nikita). Também seguiu o Humberto, o Jusciano e o Thyago, num veículo honda civic. Ficaram hospedados no hotel guarani palace em Pedro Juan, exceto Jose Neudo que ficou aguardando o concerto da carreta.

Jose Neudo disse que mora em Santana dos Garrotes, perto de Piancó, que é motorista de caminhão e foi cooptado por Ricardo (Pio).

O dono da carreta, segundo Ricardo, é o Humberto. Em outro momento, o Humberto diz que o dono é o Jusciano.

No dia 05.11, o Humberto e o Jose Neudo foram carregar ração numa empresa lá em Ponta Pora.

À noite, o Humberto determinou que passasse a chave da carreta para o Antonio (Nikita), quando passou a chave, quando dormiu no hotel onde estavam demais.

No outro dia, dia 07.11, dito para prosseguir viagem.

Eles saíram de Ponta Porã, Ricardo e Antonio saíram no Gol. Jose Neudo dirigindo a carreta.

O Humberto saiu sozinho na saveiro, onde ficou mexendo com a documentação, na sequencia.

O Jusciano e o Thiago chegaram oito, nove horas da manhã e seguiram para Querência do Norte.

Jose Neudo disse que foi abordado duas vezes em Ponta Porã, por forças policiais de lá.

Eles seguiram, aí veio a pane do veículo, perto da Eletrosul.

Chegou o Ricardo e Antonio (Nikita) no Gol. Antonio seria mecânico.

E o Antonio esperando lá em Dourados.

Jose Neudo disse que ligou para o Humberto informando a pane da carreta.

O Humberto chegou perto da carreta

O Jusciano e o Thyago foram abordados em Naviraí, já tinham passado por Dourados.

Onde foi carregada a droga. O Humberto mandou entregar para o Antonio (Nikita)

Quanto Jose Neudo receberia: eles foram contratados na Paraíba, eles iam receber 800,00 pelo mês de trabalho.

Quem retornaria com a carreta, seria o Antonio. O Jose Neudo iria até o interior de São Paulo e depois retornaria de avião.

No Hotel Guarani Palaca estava o Humberto, Thyago e Jusciano, e Antonio e Ricardo. Jose Neudo dormiu na carreta, com exceção da noite que entregou a chave para o Antonio.

Jose Neudo disse que não foi informado por ninguém sobre presença da polícia na estrada.

Adv. Jose Neudo: eles saíram de Ponta Porã, o Gol saiu junto com Antonio e Ricardo, ele achou que estava na frente da carreta, porém quando a carreta deu pane, na sequencia chegou o gol, e ele fez contato com Humberto.

Segundo relato do Jose Neudo ele saiu de Ponta Pora 05 horas. A abordagem no local foi por volta das 07 horas da manhã.

O policial chegou no local a partir de 08 horas da manhã. Nesse horário estava o condutor dela, Jose Neudo.

Ricardo foi bloqueado por volta das 08 horas da manhã.

Testemunha: Função chefe de uma das equipes da PRF, núcleo de operação,

As câmeras de Ponta Porã gravaram os veículos, não sabe dizer.

A primeira pessoa que chegou no ato do flagrante foi o Thyago.

O contato com os envolvidos foi as 08 horas.

Thyago e Jusciano foram presos em Naviraí, o levantamento foi até chegarem

O policial teve contato com todos os réus depois que chegaram na delegacia, todos eles alegaram desconhecer a droga.

Todos eles em algum momento disseram que se conheciam

Jose Neudo conhecia o Thyago.”

Portanto, no clamor do fato, tanto Jose Neudo como o policial Marcio Pereira Leite afirmam que a carreta estava carregada com ração bovina encobrindo uma tonelada de “maconha”.

Por outro lado, Jose Neudo declara que não sabia da existência da droga, e que, portanto, não tinha ciência da existência da droga.

No entanto, tal afirmação não encontra guarida na prova constante dos autos, bem assim, da lógica jurídica, sendo aplicável neste caso o dolo eventual.

Ora, um motorista de carreta sai lá da Paraíba para a cidade de Querência do Norte para tentar a sorte com uma safra de arroz, e posteriormente, se desloca para Ponta Porã para trocar pneus.

Isso se mostra por demais desarrazoado do limite do homem médio, pois aqui se trata de região de fronteira e Ponta Porã é cidade limítrofe da cidade de Pedro Juan Caballero, tendo, inclusive o acusado Jose Neudo pernitoado no Hotel Guarani Palace, na referida cidade.

Aduz que teria entregue a chave do veículo para Ricardo na véspera da viagem de retorno para o destino que seria o interior de São Paulo, mas que acompanhou o carregamento da ração bovina.

Qual a confiança depositada em Ricardo para que Jose Neudo agisse dessa forma, ou seja, entregar a chave da carreta para ele.

Certamente, se Jose Neudo entregou a chave do veículo para Ricardo e depois no outro dia recebeu ordem para partir, deveria saber do risco de tal atitude.

Não é crível que Jose Neudo, homem experiente não tivesse em mente a possibilidade de deixar o caminhão em poder de outrem na véspera da viagem de retorno sem lhe causar estranheza e vislumbrar um ato ilícito, tal como ocorreu.

*Sendo assim, a teoria da cegueira deliberada é aplicável ipsiis litteris ao presente caso de Jose Neudo.*

“Daí a importância da denominada **teoria da cegueira deliberada** (*willful blindness*), também conhecida como **teoria das instruções de avestruz ou da evitação da consciência**, a ser aplicada nas hipóteses em que o agente tem consciência da possível origem ilícita dos bens por ele ocultados ou dissimulados, mas mesmo assim, deliberadamente cria mecanismos que o impedem de aperfeiçoar sua representação acerca dos fatos.

Por força dessa teoria, aquele que renuncia a adquirir um conhecimento hábil a subsidiar a imputação dolosa de um crime responde por ele como se tivesse tal conhecimento.

**Corrobora tais afirmações o policial rodoviário federal, Thiago, em juízo:**

Nós abordamos o veículo que estava estacionado quebrado no estacionamento, complaca da Paraíba.

Entrevistamos Jose Neudo e Ricardo, apresentaram versão desconexa. Estávamos com eles, pedimos a equipe operacional.

Quando chegou uma saveiro Humberto oferecendo ajuda, quando Jose Neudo disse para mim que era o dono do caminhão.

Humberto negou ser o dono do caminhão e disse que era Jusciano e este já tinha deslocado à frente.

Humberto disse que havia outro carro aguardando que estava parado num posto na entrada de Dourados.

**O motorista disse que havia alguma coisa de ilícita só não sabia dizer o que era.**

Que esse caminhão foi levado para a PRF de Dourados

Apoio pela PRF de Naviraí abordou Jusciano lá em Naviraí.

No meio do caminhão, Humberto pediu para Jusciano esperar em Naviraí.

O Marcio chefiava as outras equipes.

Eu participei inicialmente da entrevista, estávamos eu, Charles e o Guilherme e foi no começo da abordagem quando o caminhão estava parado. Depois que o caminhão foi levado para PRF, ficou com as outras equipes, o Marcio.

Eles relataram que se conheciam, tinha vindo de Querencia do Norte/PR, ficaram juntos no Pedro Juan Caballero, Hotel Guarani Palace, Paraguai.

Não disseram onde a droga iria. A carga ilícita ia até a Paraiba.

O motorista disse que esse caminhão foi passado para outro rapaz que também foi preso, que ficou com o caminhão algum tempo.

Ele disse que levou o caminhão até Ponta Pora, acompanhou o carregamento da carga lícita e depois entregou para o Antonio ou Rogerio para carregamento da carga ilícita.

Sou PRF por seis anos. Atuo no setor de inteligência com função.

Inicialmente, estávamos numa operação, e quando vimos este veículo estacionado com placa do nordeste, optamos por abordá-lo, a minha função foi a abordagem inicial.

Quanto aos outros veículos não se recorda. Jose Neudo informou que acompanhou o carregamento da carga de ração e depois entregou para outro rapaz.

Horário que chegou ao local dos fatos, entre 09 horas da manhã

Fomos o Charles, eu e o Guilherme, no caminhão estava o Jose Neudo e o Ricardo.

Sim, fiquei no local até o momento que o Humberto chegou no local, cerca de 20 a 30 minutos depois.

Ele falou que saiu cedo, entre 06 e 07 horas da manhã.

O momento que foi preso Jusciano, mais ou menos umas duas horas depois, foram abordados e conduzidos em Naviraí.

Eu sou lotado em Campo Grande, mas tenho atuação em todo o estado.

Câmeras entre Ponta Porã e Dourados, as câmeras não estão funcionando.

**Nós tentamos, mas não foi possível averiguar quem saiu primeiro.**

**Na entrevista não afirmaram o conhecimento da droga, todos negaram, inclusive o motorista.**

Eles falaram que se conheciam há pouco tempo, inclusive Jose Neudo citou o Thiago, por um apelido, na ida a Querencia.

Ele, policial, estava à paisana no primeiro momento que abordaram o caminhão, quando Humberto chegou.

No momento em que Humberto chegou, primeiro momento, ele se mostrou surpreso no momento em que nos identificamos, negou categoricamente que fosse o dono do caminhão apontando Jusciano como dono.

Ele falou que conhecia o caminhão, tinha parado lá para ajudar por um pedido do motorista.

Adv: Humberto falou que teria estado antes de estar naquele local no detran ms, sim ele disse que teria realizado a transferência do veículo comprado naquele dia no detran de Ponta Porã, ele chegou ali por volta das 08 ou 09 horas, não pode precisar bem o horário.

A primeira equipe chegou no local por volta das 08 horas.

A reação do Jose Neudo apresentou tranquilidade inicialmente, quando os PRFs chegaram no local.

Conversamos com Jose Neudo e Ricardo, em separado.

O Ricardo falou que era mecânico, mas não sabia desconectar a mangueira.

A testemunha Charles também confirmou os fatos em questão, relatando que realizou a abordagem da carreta que estava próxima da Eletrosul, foi pedida a nota fiscal. O motorista disse que estava levando a carga para São Paulo. Relatou que a carga tinha um odor levemente diferenciado e que os envolvidos relataram que receberiam oitocentos reais pelo serviços. Esclareceu que havia maconha no meio da carga em questão. Informou que só participou da primeira abordagem, mas não participou das demais entrevistas com os demais acusados.

**Autoria RÉU RICARDO ALVES DE MEIRA**

Em sede policial Ricardo disse: "veio com Jose Neudo da Paraiba há cerca de 30 dias; o interrogado e todos os outros presos estavam juntos; a partir desse momento, reserva-se o direito de permanecer em silêncio."

Em juízo, declarou:

**"Não é verdadeira a acusação que estava traficando entorpecentes. Não, eu não sabia.**

**Como veio parar aqui em Dourados?**

**Foi um rapaz que contratou, fretou a carreta para ir fazer um serviço de carregar arroz na Comanda, em Querencia do Norte, para carregar arroz, a carreta ficou dando problema na estrada, quando chegou lá não tinha mais vaga para carregar a carreta em Querencia, minha carteira é A e B, daí chamei Jose Neudo.**

**Jose Neudo disse vou para Ponta Porã que eu vou colocar pneu na carreta, quando chegar lá liga para mim. Ele arrumou essa carga de ração e eu fui.**

**Eu cheguei na borracharia ele tava lá. Chegou uma pessoa lá; O rapaz está indo para São Paulo levar uma carga de ração, tem como levar veneno, produto agrícola, eu disse tem, ele paga 10.000,00 para levar até Campo Grande?**

**Eu perguntei a Jose Neudo e acordamos levar a carreta.**

**Dai levaram a carreta, Jose Neudo disse coloca em baixo dá certo.**

**Eles pegaram a carreta e levaram, eu e Jose Neudo fomos para o hotel**

**Quando foi bem cedo entregou, e foi, mais tarde encontrei Jose Neudo e já estava no prego.**

**Dai eu liguei para Humberto.**

Antes de Humberto chegar, a Polícia Federal chegou. Quando eu chegar eu dou assistência.

Daí eu só vim encontrar os meninos na base da Polícia Rodoviária Federal.

Antes, eu encontrei um rapaz que era de Quererência pedindo carona, apelido de Nikinha.

Aí eu disse Nikinha me espere em Dourados, e trazer uma ferramenta.

Não conheço Jusciano.

O senhor pegou a chave do caminhão, eu fiquei no posto para entregar a chave para um rapaz lá de Ponta Porã, que eu não conheço. Que o rapaz contratou para levar esse veneno e entorpecente até Campo Grande.

Eu soube que era entorpecente quando chegamos na base da Polícia Federal.

Era rachado para eu e Jose Neudo, este sabia que era veneno também.

Humberto não sabia de nada. Nikita eu pedi para ele esperar lá no posto.

Eu já tive direção perigosa, aqui na minha cidade, mas eu cumpri.

O senhor conhece Fátima?

Velho seria a pessoa que conduziria o carro;

Diálogo da p. 593.

Nessa transcrição, pessoa de velho, seria a pessoa que conduziria o carro; não.

Ricardo diz que não pode falar de quem é a casa.

MPF: Se recorda da conversa que fez com a senhora Fátima, não respondo.

Quanto às demais perguntas, fica calado.

Advogado: Qual o horário que Jose Neudo saiu de Ponta Porã naquele dia, respondeu 5 horas da manhã. Voce: Ricardo saiu 7:30 horas.

Quando Jose Neudo falou com voce que o caminhão estava com problemas, Ricardo já estava no itinerário.

Qual horário pegou o Antonio, eram umas 6:30 horas no posto.

O Antonio tinha conhecimento desses fatos, do veneno, ou qualquer outra coisa, ele só falou que achou o caminhão livre, foi atrás de emprego em Ponta Porã

Qual o horário que o primeiro policial abordou vocês no Km 18, eram umas 8:30, horário da Paraíba.

O primeiro momento eu encostei, Jose Neudo desceu, eu peguei a chave de roda, Nikinha, falei para ele me espera no posto.

Fiquei arrochando o pneu.

Os policiais disseram o que tem aí.

Jose Neudo desceu do caminhão com a nota fiscal.

Daí ligo para outra viatura e me levaram para a base.

Me perguntaram o que tem lá; Eu sei que é ração.

O restou eu também não sei não.

Que horas os demais chegaram na base, eu não sei a hora mais ou menos, pois pegaram meu celular.

O único contato que eu tive foi com Humberto para trazer estes tarocos, mas não vi ele chegar lá.

Eu não vi Humberto chegar na carreta.

No momento da entrega da chave por esta terceira pessoa, onde estava o senhor Jose Neudo, deixamos a carreta no posto, e fomos para o hotel.

Chegou uma pessoa ofereceu para você levar óleo, Jose Neudo onde estava;

A hora que entregou para uma terceira pessoa ele já tinha carregado a ração, estava na borracharia.

Ricardo afirma: "O senhor pegou a chave do caminhão, eu fiquei no posto para entregar a chave para um rapaz lá de Ponta Porã, que eu não conheço. Que o rapaz contratou para levar esse veneno e entorpecente até Campo Grande.

Como se infere do interrogatório de Ricardo, este é totalmente inverídico.

Aliás, as informações prestadas por Ricardo em seu interrogatório destoam veementemente do contexto probatório.

Nesse sentido, o depoimento prestado em juízo sob o crivo do contraditório pela testemunha Marcio Pereira Leite, o qual afirma:

"O senhor fazia parte de uma equipe de policiais rodoviários federais, que efetuou abordagem dos réus, pode nos relatar os motivos da prisão;

Estávamos numa operação em Dourados, e uma equipe do serviço de inteligência da PRF estava se deslocando para Ponta Porã, e encontrou uma carreta com pane mecânica na BR 463, próximo a Eletrosul, e pararam lá para verificar o que estava acontecendo.

Nessa parada estava lá o motorista Jose Neudo e o Ricardo Alves de Meira. A equipe de Inteligência fez uma fiscalização para ver o que estava acontecendo e desconfiaram. Aí foram acionadas as outras equipes, em função da carga, do destino da carga, da identificação do veículo, que era lá do nordeste, aventou-se a possibilidade de estar transportando algum ilícito.

Logo em seguida chegou o Humberto numa Saveiro preta. Ele, Humberto, também veio de Ponta Porã, mas é da Paraíba também, ele encostou para dar apoio logístico para o conserto da carreta.

Em entrevista, disse que estava vindo de Ponta Porã havia outras pessoas que estavam naquela mesma empreitada, ou seja, havia um veículo Gol que estaria fazendo serviço de baterdor, e estaria em algum posto de gasolina em Dourados, onde foi localizado, Antonio (Nikita) e outro veículo, fiat strada, já havia passado por Dourados, a equipe de Naviraí, nesse veículo estava o Jusciano e o Thyago, todos foram conduzidos junto com a carreta para a Unidade Policial de Dourados, na carga de ração foi localizado uma tonelada de maconha.

O Jose Neudo ele relatou que ele veio da Paraíba, de Piancó, junto com Ricardo na carreta, eles demoraram vinte dias para chegar em Quererência do Norte, Paraná. Daqui, Jose Neudo foi para Ponta Porã junto com ele nomes no trajeto, seguiu no gol o Ricardo e o Antonio (nikita). Também seguiu o Humberto, o Jusciano e o Thyago, num veículo honda civic. Ficaram hospedados no hotel guarani palace em Pedro Juan, exceto Jose Neudo que ficou aguardando o conserto da carreta.

Jose Neudo disse que mora em Santana dos Garrotes, perto de Piancó, que é motorista de caminhão e foi cooptado por Ricardo (Pio).

O dono da carreta, segundo Ricardo, é o Humberto. Em outro momento, o Humberto diz que o dono é o Jusciano.

No dia 05.11, o Humberto e o Jose Neudo foram carregar ração numa empresa lá em Ponta Pora.

À noite, o Humberto determinou que passasse a chave da carreta para o Antonio (Nikita), quando passou a chave, quando dormiu no hotel onde estavam demais.

No outro dia, dia 07.11, dito para prosseguir viagem.

**Eles saíram de Ponta Porã, Ricardo e Antonio saíram no Gol. Jose Neudo dirigindo a carreta.**

O Humberto saiu sozinho na saveiro, onde ficou mexendo coma documentação, na sequencia.

O Jusciano e o Thiago chegaram oito, nove horas da manhã e seguiram para Querência do Norte.

Jose Neudo disse que foi abordado duas vezes em Ponta Porã, por forças policiais de lá.

Eles seguiram, aí veio a pane do veículo, perto da Eletrosul.

Chegou o Ricardo e Antonio (Nikita) no Gol. Antonio seria mecânico

E o Antonio esperando lá em Dourados.

Jose Neudo disse que ligou para o Humberto informando a pane da carreta.

O Humberto chegou perto da carreta

O Jusciano e o Thyago foram abordados em Naviraí, já tinham passado por Dourados.

Onde foi carregada a droga? O Humberto mandou entregar para o Antonio (Nikita)

Quanto Jose Neudo receberia: eles foram contratados na Paraíba, eles iam receber 800,00 pelo mês de trabalho.

Quem retomaria com a carreta, seria o Antonio. O Jose Neudo iria até o interior de São Paulo de depois retomaria de avião.

No Hotel Guarani Palaca estava o Humberto, Thyago e Jusciano, e Antonio e Ricardo. Jose Neudo dormiu na carreta, com exceção da noite que entregou a chave para o Antonio.

Jose Neudo disse que não foi informado por ninguém sobre presença da polícia na estrada.

Adv. Jose Neudo: eles saíram de Ponta Porã, o gol saiu junto com Antonio e Ricardo, ele achou que estava na frente da carreta, porém quando a carreta deu pane, na sequencia chegou o gol, e ele fez contato com Humberto.

Segundo relato do Jose Neudo ele saiu de Ponta Pora 05 horas. A abordagem local foi por volta das 07 horas da manhã.

O policial chegou no local a partir de 08 horas da manhã. Nesse horário estava o condutor dela, Jose Neudo.

Ricardo foi bloqueado por volta das 08 horas da manhã.

Testemunha: Função chefe de uma das equipes da PRF, núcleo de operação,

As câmeras de Ponta Porã gravaram os veículos, não sabe dizer.

A primeira pessoa que chegou no ato do flagrante foi o Thyago.

O contato com os envolvidos foi as 08 horas.

Thyago e Jusciano foram presos em Naviraí, o levantamento foi até chegarem

O policial teve contato com todos os réus depois que chegaram na delegacia, todos eles alegaram desconhecer a droga.

Todos eles em algum momento disseram que se conheciam

Jose Neudo conhecia o Thyago.

Dito isto, extrai-se:

**O Jose Neudo ele relatou que ele veio da Paraíba, de Piancó, junto com Ricardo na carreta, eles demoraram vinte dias para chegar em Querência do Norte, Paraná. Daqui, Jose Neudo foi para Ponta Porã junto com ele no mesmo trajeto, seguiu no gol o Ricardo e o Antonio (nikita).**

**Jose Neudo disse que mora em Santana dos Garrotes, perto de Piancó, que é motorista de caminhão e foi cooptado por Ricardo (Pio).**

**Eles saíram de Ponta Porã, Ricardo e Antonio saíram no Gol. Jose Neudo dirigindo a carreta.**

**Eu (Ricardo) cheguei na borracharia ele tava lá. Chegou uma pessoa lá: O rapaz está indo para São Paulo levar uma carga de ração, tem como levar veneno, produto agrícola, eu disse tem, ele paga 10.000,00 para levar até Campo Grande ;**

**Eu perguntei a Jose Neudo e acordamos levar a carreta.**

**Daf levaram a carreta, Jose Neudo disse coloca embaixo dá certo.**

**Eles pegaram a carreta e levaram, eu e Jose Neudo fomos para o hotel**

Interrogado, Ricardo afirma que levaria veneno pelo valor de R\$ 10.000,00.

Não é difícil arrazoar o fato de que se Ricardo pensava que Jose Neudo estava levado "veneno" poderia perfeitamente ter ciência que ele levava substância entorpecente.

A coparticipação é evidente com escopo no artigo 29 do Código Penal, verbis:

*Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Autor (ou co-autores) é o protagonista do fato típico. É aquele que pratica o verbo-tipo ou tem o domínio sobre o fato. Já o partícipe é aquele que, sem praticar o verbo-tipo, concorre para a produção do resultado. Em suma, o partícipe dá auxílio ao autor do crime. Advém daí a natureza acessória da participação para a concretização do crime.

Nesse sentido, trazemos à luz o entendimento de Fernando Capez (2003, p. 315): "de acordo com o que dispõe nosso Código Penal, pode-se dizer que autor é aquele que realiza a ação nuclear do tipo (o verbo), enquanto partícipe é quem, sem realizar o núcleo (verbo) do tipo, concorre de alguma maneira para a produção do resultado ou para a consumação do crime."

Portanto, verifica-se ictu oculi que Ricardo é copartícipe, eis que sua tarefa de "batedor" era para a consecução do resultado do crime de tráfico de drogas.

Está demonstrada sua coparticipação consoante farto conjunto probatório produzido nos autos, mormente pelo seu próprio interrogatório e depoimentos das testemunhas do flagrante.

**Autoria ANTONIO FRANCISCO DACRUZ**

Interrogatório de Antonio em juízo:

"Antes da prisão estava fazendo "bicos" nos caminhões e também fazendo manutenção das máquinas da minha cunhada

Preso antes de 09.09.2016 a 19.07.2019.

Não é verdadeira a acusação da denúncia.

Eu conheci através de uma carona como Bil, é o Ricardo.

Sou de Loanda, eu peguei uma carreta em Maringá para levar para Campo Grande, por 150,00. Peguei carona de Campo Grande até Maracaju, de Maracaju tentei pegar para lá mas fui para Ponta Porã, e **Ricardo deu uma carona no trevo de Ponta Porã até Dourados, um gol placa de Piancó. Eu estava no posto que é próximo ao trevo. Daí apareceu Ricardo, que estava abastecendo, nunca tinha visto ele antes na vida.**

**Chegando em Dourados, ele deu um socorro a uma carreta, e pediu para eu esperar ele no posto mais próximo, em Dourados, onde o carro quebrou.**

Passamos a Polícia Rodoviária estava quase chegando em Dourados, viu a carreta e disse que ia dar uma ajuda, ele falou vai com o carro parei no posto, aí eu estava parado, chegou um rapaz e disse você é o Nikita, eu disse não. Qual carro você está, falei o gol preto, o carro não é meu, é do rapaz que parou numa carreta ali atrás.

Entrei na viatura, cheguei lá sentei, tem alguma coisa no carro; você tempassagem, foram pegos 1 tonelada de droga, vai ser seu.

Numa sala, eles falaram que a droga era minha, então a droga é sua.

Os policiais disseram Jogaram tudo para você.

**Conheço apenas o Bil, que é o Ricardo. Eu acho que eu já te vi em Loanda.**

Em Ponta Porã eu só peguei uma carona de Maracaju a Ponta Porã, porque tinha ido a Campo Grande levar uma carreta.

Eu cheguei no posto, estava o Ricardo, com quem peguei carona.

Eu estava procurando bico até Maracaju, de lá precisava de uma carona.

**Dessas pessoas, já conhecia Jose Neudo**

Você e Ricardo andaram na frente dessa carreta; não. Saímos de Ponta Porã 8:30 horas.

Conhecia Humberto ou Thyago e Jusciano; em qualquer momento depois da prisão.

Quando eu cheguei, chegou o Humberto, o Ricardo não estava lá. Jusciano e Thyago bem depois.

Em algum momento eles contrataram para fazer qualquer trabalho. Não.

A placa da carreta, eu não vi.

**Que horas você chegou no posto, 7 horas MS, e pegou a carona.”**

A testemunha Marcio Pereira Leite, em sede policial, afirma: “na data de hoje, por volta das 11:00, a equipe da Polícia Rodoviária Federal, durante rondas na BR 463, Km 18, Dourados/MS, verificaram o veículo M. Benz, Placas BOG 3566/PB, atrelado ao semirreboque placas AEZ 8318, parado no acostamento da rodovia; foi realizada abordagem do veículo, sendo constatado que estava sendo conduzido momentos por JOSE NEUDO AURELIANO, acompanhado de Ricardo Alves de Meira, sendo realizado manutenção no rodado do veículo que havia apresentado problemas; inicialmente, JOSE NEUDO afirmou que teria carregado ração bovina em Ponta Porã com destino ao interior de São Paulo, apresentando a documentação fiscal, porém, demonstrou nervosismo e contradições acerca da viagem; Ricardo disse que também viajava junto com Jose Neudo desde Piancó/PB, onde residem, trazendo esta carreta inicialmente para a cidade de Querencia do Norte/PR, a pedido de Humberto, que teria contratado ambos para fazer esta viagem pelo valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para cada, porém após permanecer alguns dias naquela cidade, teriam sido enviados para Ponta Porã onde carregaram uma carga de ração bovina; foram abordados no mesmo local, momentos após a abordagem do veículo de Ponta Porã, conduzido por Humberto, no exato momento que parou no acostamento da rodovia atrás da carreta; neste momento ele afirmou que teria ido dar um apoio para a carreta que estava estragada a pedido do motorista; disse também que é residente no Estado da Paraíba, e que permaneceu morando algum tempo em Querencia do Norte/PR, e que teria ficado em Ponta Porã/MS para comprar o veículo Ww/Saveiro, tendo ficado por alguns dias com outras pessoas que conhece do Estado da Paraíba, e que também estavam hospedadas no hotel Guarani Palace em Pedro Juan Caballero/PY; indagado se algumas dessas pessoas também estavam em algum outro veículo, Humberto afirmou que eles também estavam viajando no momento e que estariam em dois veículos, sendo VW Gol com de cor cinza, e uma fiat Strada, também de cor cinza, e que ambos os veículos estavam para frente; sob a forte suspeita que o veículo de carga pudesse estar transportando ilícitos ocultos foram acionadas as equipes operacionais que se deslocaram até o local da abordagem para aguardar o término da manutenção da carreta e localizar os demais veículos envolvidos; durante diligências das equipes operacionais foi localizado estacionado no pátio do posto de combustível Campo Dourado, nas margens da BR 463, o veículo VW Gol de placas MNS-5681 de Piancó/PB, se apresentando como ocupante Antonio Francisco da Cruz que portava as chaves do mesmo; em entrevista, Ricardo afirmou que teria ido para Ponta Porã/MS para levar uma carreta que estava em Querencia do Norte/PR, e que havia deixado naquela cidade na data de ontem, e que estaria retornando para o Estado do Paraná de carona com um conhecido de Querencia do Norte, de apelido “Bily”; que seria pessoa de Ricardo Alves de Meira, que estava conduzindo o Vw Gol antes da chegada da equipe policial; informou ainda já ter sido preso anteriormente em duas ocasiões por contrabando de cigarros, e por tráfico de drogas em 2016, quando foi detido transportando duas toneladas de maconha em um caminhão na região de São José do Rio Preto/SP; demonstrou muito nervosismo e respostas desconexas aos questionamentos formulados, confessando posteriormente que na realidade estaria viajando juntamente com Ricardo Alves de Meira e que este teria parado para auxiliar a carreta estragada na rodovia, tendo assumido a direção do veículo Gol e estacionado no Posto de Combustível para aguardar o seu conhecido; em continuação às diligências foi repassada a informação acerca de um possível batedor de ilícitos utilizando uma fiat/Strada cor cinza para as demais Unidades Operacionais da PRF na região, sendo abordado na Unidade Operacional de Naviraí o veículo fiat/Strada placas NPO-4202, conduzido por Jusciano Fernandes de Freitas, tendo como passageiro Thyago Vinícios da Silva; em entrevista, ambos disseram que moram em Querencia do Norte/PR, sendo que Jusciano também residiu no Estado da Paraíba, e que conhece a pessoa de Humberto, tendo viajado com ele e com Thyago da cidade de Querencia do Norte/PR até Ponta Porã para ficar alguns dias passeando, tendo ficado hospedado no Hotel Guarani Palace em Pedro Juan Caballero/PY, já tendo sido preso por porte ilegal de arma de fogo neste ano no Estado da Bahia; ambos demonstraram nervosismo e contradições acerca dos motivos da viagem, sendo ambos encaminhados juntamente com o veículo pra a Unidade Operacional de Dourados para continuidade dessa fiscalização, tendo em vista os indícios que todos estão envolvidos no transporte de ilícitos; após o término da manutenção no rodado a carreta foi trazida para a Unidade Operacional de Dourados, onde foi feita a vistoria na carga, constatando que embaixo das sacas de ração bovina estava acondicionado alguns fardos contendo tabletes de substância com características de maconha; após a pesagem totalizou 1000 gramas da substância; em entrevista posterior o motorista da carreta Jose Neudo disse desconhecer a presença da droga no veículo, tendo acompanhado o carregamento da carga na empresa juntamente com Humberto na data de 05/11/2019, mas que foi orientado a entregar o veículo para “Niquinho”, pessoa identificada como sendo Ricardo Alves de Meira, e que só viu novamente a carreta nessa data quando foram orientados a seguir viagem (...)”

Em juízo a testemunha Marcio Pereira Leite indagado pelo MPF: “O senhor fazia parte de uma equipe de policiais rodoviários federais, que efetuou abordagem dos réus, pode nos relatar os motivos da prisão.

Afirmou:

Estávamos numa operação em Dourados, e uma equipe do serviço de inteligência da PRF estava se deslocando para Ponta Porã, e encontrou uma carreta com pane mecânica na BR 463, próximo a Eletrosul, e pararam lá para verificar o que estava acontecendo.

Nessa parada estava lá o motorista Jose Neudo e o Ricardo Alves de Meira. A equipe de Inteligência fez uma fiscalização para ver o que estava acontecendo e desconfiaram. Aí foram acionadas as outras equipes, em função da carga, do destino da carga, da identificação do veículo, que era lá do nordeste, aventou-se a possibilidade de estar transportando algum ilícito.

Logo em seguida chegou o Humberto numa Saveiro preta. Ele, Humberto, também veio de Ponta Porã, mas é da Paraíba também, ele encostou para dar apoio logístico para o conserto da carreta.

Em entrevista, disse que estava vindo de Ponta Porã havia outras pessoas que estavam naquela mesma empreitada, ou seja, havia um veículo Gol que estaria fazendo serviço de batedor, e estaria em algum posto de gasolina em Dourados, onde foi localizado, Antonio (Nikita) e outro veículo, fiat strada, já havia passado por Dourados, a equipe de Naviraí, nesse veículo estava o Jusciano e o Thyago, todos foram conduzidos junto com a carreta para a Unidade Policial de Dourados, na carga de ração foi localizado uma tonelada de maconha.

O Jose Neudo ele relatou que ele veio da Paraíba, de Piancó, junto com Ricardo na carreta, eles demoraram vinte dias para chegar em Querencia do Norte, Paraná. Daqui, Jose Neudo foi para Ponta Porã junto com ele no mesmo trajeto, seguiu no gol o Ricardo e o Antonio (nikita). Também seguiu o Humberto, o Jusciano e o Thyago, num veículo honda civic. **Ficaram hospedados no hotel guarani palace em Pedro Juan, exceto Jose Neudo que ficou aguarando o conserto da carreta.**

Jose Neudo disse que mora em Santana dos Garrotes, perto de Piancó, que é motorista de caminhão e foi cooptado por Ricardo (Pio).

O dono da carreta, segundo Ricardo, é o Humberto. Em outro momento, o Humberto diz que o dono é o Jusciano.

No dia 05.11, o Humberto e o Jose Neudo foram carregar ração numa empresa lá em Ponta Porã.

**À noite, o Humberto determinou que passasse a chave da carreta para o Antonio (Nikita),** quando passou a chave, quando dormiu no hotel onde estavam os demais.

No outro dia, dia 07.11, dito para prosseguir viagem

Eles saíram de Ponta Porã, Ricardo e Antonio saíram no Gol, Jose Neudo dirigindo a carreta.

O Humberto saiu sozinho na saveiro, onde ficou mexendo com a documentação, na sequencia.

O Jusciano e o Thiago chegaram oito, nove horas da manhã e seguiram para Querencia do Norte.

Jose Neudo disse que foi abordado duas vezes em Ponta Porã, por forças policiais de lá.

Eles seguiram, aí veio a pane do veículo, perto da Eletrosul.

**Chegou o Ricardo e Antonio (Nikita) no Gol. Antonio seria mecânico.**

E o Antonio esperando lá em Dourados.

Jose Neudo disse que ligou para o Humberto informando a pane da carreta.

O Humberto chegou perto da carreta

O Jusciano e o Thyago foram abordados em Naviraí, já tinham passado por Dourados.

Onde foi carregada a droga. O Humberto mandou entregar para o Antonio (Nikita)

Quando Jose Neudo receberia: eles foram contratados na Paraíba, eles iam receber 800,00 pelo mês de trabalho.

Quem retornaria com a carreta, seria o Antonio. O Jose Neudo iria até o interior de São Paulo e depois retornaria de avião.

No Hotel Guarani Palaca estava o Humberto, Thyago e Jusciano, e Antonio e Ricardo. Jose Neudo dormiu na carreta, com exceção da noite que entregou a chave para o Antonio.

Jose Neudo disse que não foi informado por ninguém sobre presença da polícia na estrada.

Adv. Jose Neudo: eles saíram de Ponta Porã, o Gol saiu junto com Antonio e Ricardo, ele achou que estava na frente da carreta, porém quando a carreta deu pane, na sequência chegou o gol, e ele fez contato com Humberto.

Segundo relato do Jose Neudo ele saiu de Ponta Porã 05 horas. A abordagem no local foi por volta das 07 horas da manhã.

O policial chegou no local a partir de 08 horas da manhã. Nesse horário estava o condutor dela, Jose Neudo.

Ricardo foi bloqueado por volta das 08 horas da manhã.

Testemunha: Função chefe de uma das equipes da PRF, núcleo de operação,

As câmeras de Ponta Porã gravaram os veículos, não sabe dizer.

A primeira pessoa que chegou no ato do flagrante foi o Thyago.

O contato com os envolvidos foi as 08 horas.

Thyago e Jusciano foram presos em Naviraí, o levantamento foi até chegarem

O policial teve contato com todos os réus depois que chegaram na delegacia, todos eles alegaram desconhecer a droga.

Todos eles em algum momento disseram que se conheciam.

Jose Neudo conhecia o Thyago.”

Do relatado acima, Antonio tenta afirmar a tese de que somente pegou uma carona com Ricardo, porém, isso é por demais fantasioso, mormente no contexto flagrantial em que foi pego.

Contudo, exsurge do conjunto probatório das declarações da testemunha Marcio Pereira Leite em juízo que:

**(...) seguiu no gol o Ricardo e o Antonio (nikita).** Também seguiu o Humberto, o Jusciano e o Thyago, num veículo honda civic. **Ficaram hospedados no hotel guarani palace em Pedro Juan, exceto Jose Neudo que ficou aguardando o conserto da carreta.**

**À noite, o Humberto determinou que passasse a chave da carreta para o Antonio (Nikita),** quando passou a chave, quando dormiu no hotel onde estavam os demais.

Eles saíram de Ponta Porã, **Ricardo e Antonio saíram no Gol.** Jose Neudo dirigindo a carreta.

**Chegou o Ricardo e Antonio (Nikita) no Gol. Antonio seria mecânico.**

**Quem retornaria com a carreta, seria o Antonio. O Jose Neudo iria até o interior de São Paulo e depois retornaria de avião.**

Portanto, a função de Antonio seria de mecânico e de transportar a droga de São Paulo até a Paraíba.

Dentre todos, em que pese das provas dos autos defluir que estava envolvido na organização, suficientes para sua condenação. Não há elementos suficientes para indicar qual a extensão da sua participação.

**Autoria HUMBERTO TAVARES FERREIRA SOUZA**

Interrogado em sede policial afirma: “dos cinco presos, apenas não conhece um, não sabendo indicar o nome; estava juntamente com Pezão e Jusciano em um quarto de hotel, de nome Guarani Palace Hotel, em Pedro Juan Caballero/PY, há cerca de cinco dias; veio da Paraíba, sendo que primeiramente passou 35 dias em Querencia do Norte/PR, sempre juntamente com Jusciano e depois foi para a cidade de Ponta Porã/MS, há cerca de 05 dias; foi para o Paraná para vender redes e panos de prato e depois foi para Ponta Porã/MS negociar um veículo; durante todo esse período não viu o sr. Jose Neudo, somente o encontrando na estrada que estava parado com os policiais; não tem conhecimento do transporte de entorpecentes; é a terceira vez que vem para essa região de Mato Grosso do Sul; sua renda mensal é de R\$ 2.000,00; nesse momento foi perguntado sobre os cheques que estavam em seu poder em nome da sua esposa, afirmando que é o interrogado que movimentava a conta de sua esposa; sobre os carnês de talão de cheque, confirma os valores e diz que são de sua propriedade; afirma que o uso dos cheques são para a compra de mercadoria que negocia.”

Em juízo declarou em seu interrogatório:

Não é verdadeira a acusação da denúncia.

Conheço Ricardo desde criança, Piancó.

Duas causas, fui ajudar Jusciano, que estava com problema no nome dele, e ele pediu a mim, para eu avalizar.

Eu não tenho informação sobre essa carreta.

Os paraibanos quando vão sair para trabalhar, são vendedores, ambulantes, não tem renda da nossa cidade.

Eu estava no Detran, um dia antes ia embora,

Ricardo perguntou, Humberto você está em Ponta Porã, porque a carreta que está na estrada quebrou, tem como você trazer uns parafusos, parafusos da roda.

Hotel de Ricardo não tenho conhecimento

**De Querencia, viemos Jusciano e Thyago.**

Eu tinha dois vendedores, Rafael e Bino.

Eu tenho uma moto na minha casa, não tenho carreta.

No dia 06 ele comprou a estrada, no cheque de minha esposa, mas para ele.

A saveiro deu problema por causa do fãrol de xênon.

Eu passei, a situação era essa, a polícia estava lá.

O Antonio nunca viu a vida.

Jose Neudo nunca vi.

Quanto à carreta os policiais ficaram falando que ou era minha a carreta ou era de Jusciano.

**Conheço o Ricardo da vida toda, ele é motorista do senhor; não, não tem nenhuma relação comercial.**

Quem é fofa, é minha irmã, Georgiá, é minha irmã, Martha, é minha irmã.

Rozickdo vendia carro, terreno. Maria, amiga de Rozickdo, não conheço.

Não sei de vídeo que Ricardo teria mandado.

Antonio Soares é dono do supermercado de minha cidade, faço feira no mercado dele.

Bernardino é meu pai.

Estava em Querencia, Rafael e Bino trabalham para mim, numa F1000, vendendo.

Saí de Piancó em que carro;

Quando eu saí para Querencia eu vim de avião para Maringá e aí foi de ônibus para Querencia; fiquei na pousada que a gente sempre fica; Não adquirei um honda civic.

**O honda civic o rapaz foi deixar a gente em Ponta Porã, eu paguei a gasolina.** Eu fui dirigindo, o rapaz só deixou a gente lá, no carro tinha quatro pessoas, Thyago, conheço de Querencia, é amigo de Jusciano, que queria que eu comprasse um carro para ele; O nome do proprietário do carro honda civic é Bolinha, conheci ele lá em Querencia.

**Foi para Ponta Porã, para comprar uma saveiro preta para mim e Jusciano viu um carro para ele, uma saveiro, que não deu certo; comprou uma pickup strada.**

Eu compro no Boy veículos em Ponta Porã. Eu tinha comprado uma SW4 há oito meses. E agora foi para comprar na mesma loja, os dois veículos.

Ele vendeu em cheque para mim, eu dei um carro de entrada.

O lucro na SW4 eu ganhei 10.000,00

Por que a pessoa vende por esses preços; Eu também compro em João Pessoa e em Patos. E todo mundo sabe o meu meio de vida.

**Ricardo ligou para mim em Ponta Porã, perguntou onde estava, estou aqui também que vim colocar uns pneus na carreta.**

Ricardo, ele conhece a sua esposa, sim

O carro já fica no Paraná guardado.

Advogado:

Endereço atual: Rua Projetada, Conjunto Paraíba. Mora há dez anos neste local.

Há quanto tempo estava em Querencia do Norte, há 45 dias.

**Em Ponta Porã estava ele, Jusciano e Thyago.**

Quando fez a compra no Boy Jusciano estava junto.

**Você teria ido como Ricardo na cidade de Jose Neudo, nunca foi.**

**Há quantos dias saíram de Querencia com destino a Ponta Porã, há uma semana, eu, Jusciano e Thyago, ficaram no mesmo local.**

Quando fez a compra no Boydo veículo strada, Jusciano estava junto, este experimentou o carro.

O valor foi 34.000,00; dei uma entrada de 7.000,00, dei cheque que voltou.

Endereço de Ponta Porã, o despachante que fez.

Que horas saiu de Ponta Porã e que horas encontrou a carreta.

Eu saí do Detran eram umas 9:00 9:30, saí de Ponta Porã eram umas 10:00. Passei pela carreta eram umas 11:00

**Estava todo mundo lá. Passei da carreta fiz a volta e perguntei estão precisando de ajuda, o policial Tiago que falou tô sim.**

**Ele perguntou tudo eu falei, tem alguém tem dois lá na frente, Jusciano e Thyago, outra pessoa, Ricardo, ligou para mim, pensei que ele nem estava mais na estrada.**

Na hora que cheguei na carreta estava somente Jose Neudo, mas nem falei com ele.

Antes de tudo eu vivo trabalhando.

A testemunha Marcio Pereira Leite, em sede policial, afirma: "na data de hoje, por volta das 11:00, a equipe da Polícia Rodoviária Federal, durante rondas na BR 463, Km 18, Dourados/MS, verificaram o veículo M. Benz. Placas BOG 3566/PB, atrelado ao semirreboque placas AEZ 8318, parado no acostamento da rodovia; foi realizada abordagem do veículo, sendo constatado que estava sendo conduzido momentos por JOSE NEUDO AURELIANO, acompanhado de Ricardo Alves de Meira, sendo realizado manutenção no rodado do veículo que havia apresentado problemas; inicialmente, JOSE NEUDO afirmou que teria carregado ração bovina em Ponta Porã com destino ao interior de São Paulo, apresentando a documentação fiscal, porém, demonstrou nervosismo e contradições acerca da viagem; Ricardo disse que também viajava junto com Jose Neudo desde Piancó/PB, onde residem, trazendo esta carreta inicialmente para a cidade de Querencia do Norte/PR, a pedido de Humberto, que teria contratado ambos para fazer esta viagem pelo valor de **RS 800,00 (oitocentos reais) para cada**, porém após permanecer alguns dias naquela cidade, teriam sido enviados para Ponta Porã onde carregaram uma carga de ração bovina; foram abordados no mesmo local, momentos após a abordagem do veículo de Ponta Porã, conduzido por Humberto, no exato momento que parou no acostamento da rodovia atrás da carreta; neste momento ele afirmou que teria ido dar um apoio para a carreta que estava estragada a pedido do motorista; disse também que é residente no Estado da Paraíba, e que permaneceu morando algum tempo em Querencia do Norte/PR, e que teria ficado em Ponta Porã/MS para comprar o veículo Wv/Saveiro, tendo ficado por alguns dias em outras pessoas que conhece do Estado da Paraíba, e que também estavam hospedadas no hotel Guarani Palace em Pedro Juan Caballero/PY; indagado se algumas dessas pessoas também estavam em algum outro veículo, Humberto afirmou que eles também estavam viajando no momento e que estariam em dois veículos, sendo VW Gol com de cor cinza, e uma fiat Strada, também de cor cinza, e que ambos os veículos estavam para frente; sob a forte suspeita que o veículo de carga pudesse estar transportando ilícitos ocultos foram acionadas as equipes operacionais que se deslocaram até o local da abordagem para aguardar o término da manutenção da carreta e localizar os demais veículos envolvidos; durante diligências das equipes operacionais foi localizado estacionado no pátio do posto de combustível Campo Dourado, nas margens da BR 463, o veículo VW Gol de placas MNS-5681 de Piancó/PB, se apresentando como ocupante Antonio Francisco da Cruz que portava as chaves do mesmo; em entrevista, Ricardo afirmou que teria ido para Ponta Porã/MS para levar uma carreta que estava em Querencia do Norte/PR, e que havia deixado naquela cidade na data de ontem, e que estaria retornando para o Estado do Paraná de carona com um conhecido de Querencia do Norte, de apelido "Billy", que seria pessoa de Ricardo Alves de Meira, que estava conduzindo o Vw Gol antes da chegada da equipe policial; informou ainda já ter sido preso anteriormente em duas ocasiões por contrabando de cigarros, e por tráfico de drogas em 2016, quando foi detido transportando duas toneladas de maconha em um caminhão na região de São José do Rio Preto/SP; demonstrou muito nervosismo e respostas desconexas aos questionamentos formulados, confessando posteriormente que na realidade estaria viajando juntamente com Ricardo Alves de Meira e que este teria parado para auxiliar a carreta estragada na rodovia, tendo assumido a direção do veículo Gol e estacionado no Posto de Combustível para aguardar o seu conhecido; em continuação às diligências foi repassada a informação acerca de um possível batedor de ilícitos utilizando uma fiat/Strada cor cinza para as demais Unidades Operacionais da PRF na região, sendo abordado na Unidade Operacional de Naviraí o veículo fiat/Strada placas NPO-4202, conduzido por Jusciano Fernandes de Freitas, tendo como passageiro Thyago Vinícios da Silva; em entrevista, ambos disseram que moram em Querencia do Norte/PR, sendo que Jusciano também residiu no Estado da Paraíba, e que conhece a pessoa de Humberto, tendo viajado com ele e com Thyago da cidade de Querencia do Norte/PR até Ponta Porã para ficar alguns dias passeando, tendo ficado hospedado no Hotel Guarani Palace em Pedro Juan Caballero/PY, já tendo sido preso por porte ilegal de arma de fogo neste ano no Estado da Bahia; ambos demonstraram nervosismo e contradições acerca dos motivos da viagem, sendo ambos encaminhados juntamente com o veículo para a Unidade Operacional de Dourados para continuidade dessa fiscalização, tendo em vista os indícios que todos estar envolvidos no transporte de ilícitos; após o término da manutenção no rodado a carreta foi trazida para a Unidade Operacional de Dourados, onde foi feita a vistoria na carga, constatando que embaixo das sacas de ração bovina estava acondicionado alguns fardos contendo tabletes de substância com características de maconha; após a pesagem totalizou 1000 gramas da substância; em entrevista posterior o motorista da carreta Jose Neudo disse desconhecer a presença da droga no veículo, tendo acompanhado o carregamento da carga na empresa juntamente com Humberto na data de 05/11/2019, mas que foi orientado a entregar o veículo para "Niquinho", pessoa identificada como sendo Ricardo Alves de Meira, e que só viu novamente a carreta nessa data quando foram orientados a seguir viagem (...)"

Em juízo a testemunha Marcio Pereira Leite indagado pelo MPF:

"O senhor fazia parte de uma equipe de policiais rodoviários federais, que efetuou abordagem dos réus, pode nos relatar os motivos da prisão. Momento em que afirmou:

Estávamos numa operação em Dourados, e uma equipe do serviço de inteligência da PRF estava se deslocando para Ponta Porã, e encontrou uma carreta com pane mecânica na BR 463, próximo a Eletrosul, e pararam lá para verificar o que estava acontecendo.

Nessa parada estava lá o motorista Jose Neudo e o Ricardo Alves de Meira. A equipe de Inteligência fez uma fiscalização para ver o que estava acontecendo e desconfiaram. Ai foram acionadas as outras equipes, em função da carga, do destino da carga, da identificação do veículo, que era lá do nordeste, aventou-se a possibilidade de estar transportando algum ilícito.

**Logo em seguida chegou o Humberto numa Saveiro preta. Ele, Humberto, também veio de Ponta Porã, mas é da Paraíba também, ele encostou para dar apoio logístico para o conserto da carreta.**

Em entrevista, disse que estava vindo de Ponta Porã havia outras pessoas que estavam naquela mesma empreitada, ou seja, havia um veículo Gol que estaria fazendo serviço de batedor, e estaria em algum posto de gasolina em Dourados, onde foi localizado, Antonio (Nikita) e outro veículo, fiat strada, já havia passado por Dourados, a equipe de Naviraí, nesse veículo estava o Jusciano e o Thyago, todos foram conduzidos junto com a carreta para a Unidade Policial de Dourados, na carga de ração foi localizada uma tonelada de maconha.

O Jose Neudo ele relatou que ele veio da Paraíba, de Piancó, junto com Ricardo na carreta, eles demoraram vinte dias para chegar em Querência do Norte, Paraná. Daqui, Jose Neudo foi para Ponta Porã junto com ele no mesmo trajeto, seguiu no gol o Ricardo e o Antonio (nikita). **Também seguiu o Humberto, o Jusciano e o Thyago, num veículo honda civic. Ficaram hospedados no hotel guarani palace em Pedro Juan, exceto Jose Neudo que ficou aguardando o conserto da carreta.**

Jose Neudo disse que mora em Santana dos Garrotes, perto de Piancó, **que é motorista de caminhão e foi cooptado por Ricardo (Pio).**

**O dono da carreta, segundo Ricardo, é o Humberto. Em outro momento, o Humberto diz que o dono é o Jusciano.**

No dia 05.11, o Humberto e o Jose Neudo foram carregar ração numa empresa lá em Ponta Pora.

À noite, o Humberto determinou que passasse a chave da carreta para o Antonio (Nikita), quando passou a chave, quando dormiu no hotel onde estavam demais.

No outro dia, dia 07.11, dito para prosseguir viagem

Eles saíram de Ponta Porã, Ricardo e Antonio saíram no Gol. Jose Neudo dirigindo a carreta.

O Humberto saiu sozinho na saveiro, onde ficou mexendo com a documentação, na sequencia.

O Jusciano e o Thyago chegaram oito, nove horas da manhã e seguiram para Querência do Norte.

Jose Neudo disse que foi abordado duas vezes em Ponta Porã, por forças policiais de lá.

Eles seguiram, aí veio a pane do veículo, perto da Eletrosul.

Chegou o Ricardo e Antonio (Nikita) no Gol. Antonio seria mecânico.

E o Antonio esperando lá em Dourados.

**Jose Neudo disse que ligou para o Humberto informando a pane da carreta.**

O Humberto chegou perto da carreta

O Jusciano e o Thyago foram abordados em Naviraí, já tinham passado por Dourados.

Onde foi carregada a droga. O Humberto mandou entregar para o Antonio (Nikita)

Quanto Jose Neudo receberia: eles foram contratados na Paraíba, eles iam receber 800,00 pelo mês de trabalho.

Quem retornaria com a carreta, seria o Antonio. O Jose Neudo iria até o interior de São Paulo e depois retornaria de avião.

**No Hotel Guarani Palaca estava o Humberto, Thyago e Jusciano, e Antonio e Ricardo. Jose Neudo dormiu na carreta, com exceção da noite que entregou a chave para o Antonio.**

Jose Neudo disse que não foi informado por ninguém sobre presença da polícia na estrada.

Adv. Jose Neudo: eles saíram de Ponta Porã, o Gol saiu junto com Antonio e Ricardo, ele achou que estava na frente da carreta, porém quando a carreta deu pane, na sequencia chegou o gol, e ele fez contato com Humberto.

Segundo relato do Jose Neudo ele saiu de Ponta Pora 05 horas. A abordagem no local foi por volta das 07 horas da manhã.

O policial chegou no local a partir de 08 horas da manhã. Nesse horário estava o condutor dela, Jose Neudo.

Ricardo foi bloqueado por volta das 08 horas da manhã.

Testemunha: Função chefe de uma das equipes da PRF, núcleo de operação,

As câmeras de Ponta Porã gravaram os veículos, não sabe dizer.

A primeira pessoa que chegou no ato do flagrante foi o Thyago.

O contato com os envolvidos foi as 08 horas.

Thyago e Jusciano foram presos em Naviraí, o levantamento foi até chegarem

O policial teve contato com todos os réus depois que chegaram na delegacia, todos eles alegaram desconhecer a droga.

Todos eles em algum momento disseram que se conheciam.

Jose Neudo conhecia o Thyago.”

RICARDO ALVES DE MEIRA afirmou categoricamente em seu interrogatório em juízo:

**Quando foi bem cedo entregou, e foi, mais tarde encontrei Jose Neudo e já estava no prego.**

**Daí eu liguei para Humberto.**

**Antes de Humberto chegar, a Polícia Federal chegou. Quando eu chegar eu dou assistência.**

A testemunha Policial Rodoviário Federal, Marcio Pereira Leite nos informa que “Jose Neudo disse que ligou para o Humberto informando a pane da carreta.

**Logo em seguida chegou o Humberto numa Saveiro preta. Ele, Humberto, também veio de Ponta Porã, mas é da Paraíba também, ele encostou para dar apoio logístico para o conserto da carreta.**

**No Hotel Guarani Palaca estava o Humberto, Thyago e Jusciano, e Antonio e Ricardo. Jose Neudo dormiu na carreta, com exceção da noite que entregou a chave para o Antonio.”**

CONCLUSÃO: Infere-se do cotejo probatório que HUMBERTO cooptou Jose Neudo lá na Paraíba, através de Ricardo, que posteriormente, veio de avião para Maringá, e foram os três, Humberto, Jusciano e Thyago para Ponta Porã, todos ficando no mesmo hotel que Ricardo, Guarani Palace Hotel, em Pedro Juan Caballero.

Humberto foi socorrer a carreta que estava com defeito mecânico e ainda informou todas as pessoas que estavam com eles no trajeto, Antonio, Ricardo, Thyago e Jusciano, que fazem parte do contexto flagrantial, sendo todos presos por ocasião do evento da carreta carregada com droga.

É nítida a coparticipação de Humberto, como proprietário do caminhão e da droga, afinal, foi a mando dele que Jose Neudo entregou a chave do caminhão a Ricardo para fazer o carregamento da droga, que segundo alegam, seria “veneno” ou agrotóxico.

Autoria JUSCIANO

Emsede policial Jusciano declarou:

“Somente conhece Humberto e Thyago, com os quais estava no hotel Guarani Palace em Pedro Juan Caballero/PY; que estava no mesmo quarto com essas pessoas, há cerca de 10 dias; há cerca de 30 dias passou por Querencia do Norte/PR; para passear em Ponta Porã e fazer turismo; também veio para negociar um veículo Strada; foi chamado por pessoas de Querencia do Norte/PR para passear em Ponta Porã/MS; trabalha com comércio; não conhece três das pessoas presas; não tem conhecimento sobre o entorpecente apreendido; é a primeira vez que vem a Ponta Porã/MS.”

Jusciano prestou interrogatório em juízo, no qual afirmou:

Não verdadeira a acusação.

**Eu fui para Ponta Porã com Humberto comprar um veículo strada e Humberto com uma saveiro.**

Não conhecia o Ricardo antes de ser preso.

Não conhecia o Jose Neudo

**O Humberto eu conheço há muito tempo de Piancó. Ele sempre ia na minha cidade de Patos, ele já fez serviço na oficina.**

**Fazia bastante tempo que não o via, mas a gente se encontrou e combinamos de vir fazer serviço de mascate em Querencia e comprar o carro em Ponta Porã.**

Fomos para Querencia, lá onde o pessoal da Paraíba se estabelece lá para região, para se hospedar e sair na região e no MS.

O Ricardo eu nunca o conheci.

A esposa do Humberto, Meyriane, conhece ela, minha esposa conhece ela.

Ela tinha alguma crítica com o senhor, não.

Estava indo com Thyago para Naviraí, eu conhecia ele antes uns 4 meses. Como eu vinha só, eu convidei para não voltar sozinho.

Fui com ele fazer as compras no shopping China e ele foi comigo comprar o carro.

**Não tenho conhecimento sobre a carreta.**

Eu estava indo para Querencia, não tenho nada a ver com percurso de carreta.

MPF: Conhece Roziêdo? não.

Como conheceu Thyago, em Querencia na pousada onde ficávamos em Querencia, ele conhece umas meninas de lá, vende perfume.

**Fomos num honda civic prata para Ponta Porã, Humberto eu conheço há muitos anos da cidade de Patos. Eu tenho mascate uma F250, onde vendo coisas da Paraíba, que estava com o meu corretor.**

Ele não estava em Querencia, estava rodando o estado.

Geralmente ficamos uns 15 dias ou 1 mês.

O preço estava bom, ele tinha crédito com o rapaz lá.

O veículo strada valia 7.000,00, ele pagou a parte fiada, e repassou para mim.

Fiquei de 5 a 6 dias em Ponta Porã.

O vendedor do senhor como fazia, o corretor resolvia tudo por telefone.

Eu fui olhar e escolher o carro. Quando eu resolvi comprar a strada. Quando saí de Querencia o carro não estava certo.

Humberto tinha um conhecimento do rapaz da loja e eu fui olhar.

**Fiquei no hotel guarani com Humberto e Thyago.**

Thyago comprovou perfumes, garrafas de terere

As demais pessoas não conhece.

A atividade do Humberto ele é mascate e trabalha com compra e venda de carros.

Decidiu comprar o carro quando estava em Querencia. Reencontrou Humberto em Querencia. Aí surgiu a oportunidade de comprar o carro.

Paraíba. A carona, foi Humberto que deu para Ponta Pora, a pessoa ia deixar eles lá, com honda civic prata e ia demorar a gente rachou o apartamento para não ficar parado. Em Querencia ele vende mercadorias da

Conhece o pai do Humberto, senhor Bernardino, sim

Eu trabalhei por 10 anos no Banco Santander e tinha que ir transferido para várias pessoas. Meu filho adoeceu com ataque de epilepsia. Eu pedi demissão do banco para estar próximo dele. Até hoje ele sofre, toma medicação.

Nunca transportei ou importei ou associei-se. Nunca estive próximo à carreta.

Jose Neudo disse que esteve em Ponta Pora por volta de 10 dias. Não. Foi comprar pneu para esta carreta, não.

Nunca tive contato com Jose Neudo.

Eu passei entre 09 e 09:30 horas e saí.

Não parei. Chegou a ver carreta.

**Andou na frente da carreta para avisar sobre a polícia, não.**

Foram abordados em Naviraí. Chegamos na Federal eram 14 horas.

Só conheço Humberto e Thyago. Foram convidados para fazer alguma coisa relativa a esta droga. Não, eu convidei Thyago para ir comigo a Ponta Porã para comprar um carro.

**A carreta não é de minha propriedade.**

Endereço atual: Rua Professor Jose Araujo, n. 920, Jardim Guanabara, Patos/PB. Mora ali há mais de 5 anos.

A fazenda do meu pai é em Santana dos Garrotes.

Há quanto tempo veio para Querencia, há 30 dias.

Nunca tive contato com Ricardo.

Humberto nunca pediu nada relativo a droga.

A testemunha Marcio Pereira Leite relata:

Também seguiu o Humberto, o Jusciano e o Thyago, num veículo honda civic. Ficaram hospedados no hotel guarani palace em Pedro Juan, exceto Jose Neudo que ficou aguardando o conserto da carreta.

O próprio Humberto relatou à testemunha Marcio Pereira Leite, sendo que este sob o crivo do contraditório declarou: "Em entrevista, (HUMBERTO) disse que estava vindo de Ponta Porã havia outras pessoas que estavam naquela mesma empreitada, ou seja, havia um veículo Gol que estaria fazendo serviço de batedor, e estaria em algum posto de gasolina em Dourados, onde foi localizado, Antonio (Nikita) e outro veículo, fiat strada, já havia passado por Dourados, a equipe de Naviraí, nesse veículo estava o Jusciano e o Thyago, todos foram conduzidos junto com a carreta para a Unidade Policial de Dourados, na carga de ração foi localizado uma tonelada de maconha."

#### Autoria THYAGO

Em sede policial Thyago Vinícios da Silva declarou: "exerce o seu direito constitucional de permanecer em silêncio."

Em juízo Thyago afirmou:

"Não é verdadeira a acusação de tráfico de drogas.

Eu conheço o Jusciano, estava no carro comele, conheço de Querência do Norte/PR, ele já estava lá há um tempinho, vendendo rede, tapete, capinha de celular, carteira e outros tipos.

Perto dos fatos encontrei Jusciano me chamou para ir a Ponta Porã comprar um carro, eu só vim comele, dormimos no hotel. Nunca tinha feito esta viagem antes. O Humberto foi junto.

Lá não encontrou os demais. Ficaram no hotel Guarani Palace bem na divisa com Paraguai, ficaram 5 ou 6 dias lá.

Que hora foi preso? Por volta de uma hora da tarde, estava com Jusciano indo para Querência do Norte, no carro que ele comprou, uma strada, não sei dizer se estava no nome dele.

O Humberto estava junto para Ponta Porã, chegando lá ele comprou o carro.

Lá de Querência saímos de Civic prata o motorista eu não conheço, só via hora que eu entrei no carro, mas não sei o nome dele, nos levou até Ponta Pora e voltou.

Fui preso em Naviraí. Nunca fui preso.

Foi acompanhando Jusciano.

Foramos três juntos para fazer a compra desse carro em Ponta Porã. Mas o momento da compra eu não fui junto.

Lá eu trouxe as coisas que eu vendo, garrafa térmica, bomba de terere e trouxe. Mas estas coisas não ficaram apreendidas.

Humberto e Jusciano estavam juntos.

Thyago saiu uns 5 dias antes do fato em um honda civic, desceram do carro pegaramo quarto de hotel, eu, Jusciano e Humberto. Eu fui a pé sozinho e a Dri (que é da minha cidade).

Em algum momento vi o Humberto em contato com os demais, não vi. Eu também não tive contato.

Ricardo e Jose Neudo, você os viu? não os conheço.

Jusciano pegou o veículo um dia antes.

Comprou o carro, não tinha como mexer com os documentos, saímos no outro dia por volta de 09:30 horas.

Paramos lá pegamos o estepe com o secretário do Boy e já saíram de viagem para Querência.

Em algum momento Jusciano fez comentário que teria que ajudar alguém.

Humberto estava no carro dele, uma saveiro. Não fui junto na despachante. Nenhum momento passamos por Humberto.

Essa abordagem as 13 horas, é horário de MS. Chegando em Naviraí, foram abordados pela base. Ele nos pararam, olhou o carro, nos revistou, saíram de perto de nós, depois de uma hora, chegou outra viatura disseram vocês tem que vir conosco. Estava o Humberto e tinha mais gente junto.

Ele perguntou se eu queria falar alguma coisa, eu fiquei em silêncio.

Foi contratado por alguém para bater essa carreta? não.

Em juízo a testemunha Marcio Pereira Leite indagado pelo MPF:

"O senhor fazia parte de uma equipe de policiais rodoviários federais, que efetuou abordagem dos réus, pode nos relatar os motivos da prisão. Momento em que afirmou:

Estávamos numa operação em Dourados, e uma equipe do serviço de inteligência da PRF estava se deslocando para Ponta Porã, e encontrou uma carreta com pane mecânica na BR 463, próximo a Eletrosul, e pararam lá para verificar o que estava acontecendo.

Nessa parada estava lá o motorista Jose Neudo e o Ricardo Alves de Meira. A equipe de Inteligência fez uma fiscalização para ver o que estava acontecendo e desconfiaram. Aí foram acionadas as outras equipes, em função da carga, do destino da carga, da identificação do veículo, que era lá do nordeste, aventou-se a possibilidade de estar transportando algum ilícito.

Logo em seguida chegou o Humberto numa Saveiro preta. Ele, Humberto, também veio de Ponta Porã, mas é da Paraíba também, ele encostou para dar apoio logístico para o conserto da carreta.

Em entrevista, disse que estava vindo de Ponta Porã havia outras pessoas que estavam naquela mesma empreitada, ou seja, havia um veículo Gol que estaria fazendo serviço de batedor, e estaria em algum posto de gasolina em Dourados, onde foi localizado, Antonio (Nikita) e outro veículo, fiat strada, já havia passado por Dourados, a equipe de Naviraí, nesse veículo estava o Jusciano e o Thyago, todos foram conduzidos junto com a carreta para a Unidade Policial de Dourados, na carga de ração foi localizado uma tonelada de maconha.

O Jose Neudo ele relatou que ele veio da Paraíba, de Piancó, junto com Ricardo na carreta, eles demoraram vinte dias para chegar em Querência do Norte, Paraná. Daqui, Jose Neudo foi para Ponta Porã junto com ele no mesmo trajeto, seguiu no gol o Ricardo e o Antonio (nikita). Também seguiu o Humberto, o Jusciano e o Thyago, num veículo honda civic. Ficaram hospedados no hotel guarani palace em Pedro Juan, exceto Jose Neudo que ficou aguardando o conserto da carreta.

Jose Neudo disse que mora em Santana dos Garrotes, perto de Piancó, que é motorista de caminhão e foi cooptado por Ricardo (Pio).

O dono da carreta, segundo Ricardo, é o Humberto. Em outro momento, o Humberto diz que o dono é o Jusciano.

No dia 05.11, o Humberto e o Jose Neudo foram carregar ração numa empresa lá em Ponta Pora.

À noite, o Humberto determinou que passasse a chave da carreta para o Antonio (Nikita), quando passou a chave, quando dormiu no hotel onde estavam os demais.

No outro dia, dia 07.11, dito para prosseguir viagem.

Eles saíram de Ponta Porã, Ricardo e Antonio saíram no Gol. Jose Neudo dirigindo a carreta.

O Humberto saiu sozinho na saveiro, onde ficou mexendo com a documentação, na sequencia.

O Jusciano e o Thiago chegaram oito, nove horas da manhã e seguiram para Querência do Norte.

Jose Neudo disse que foi abordado duas vezes em Ponta Porã, por forças policiais de lá.

Eles seguiram, aí veio a pane do veículo, perto da Eletrosul.

Chegou o Ricardo e Antonio (Nikita) no Gol. Antonio seria mecânico.

E o Antonio esperando lá em Dourados.

Jose Neudo disse que ligou para o Humberto informando a pane da carreta.

O Humberto chegou perto da carreta

O Jusciano e o Thyago foram abordados em Naviraí, já tinham passado por Dourados.

Onde foi carregada a droga. O Humberto mandou entregar para o Antonio (Nikita)

Quanto Jose Neudo receberia: eles foram contratados na Paraíba, eles iam receber 800,00 pelo mês de trabalho.

Quem retornaria com a carreta, seria o Antonio. O Jose Neudo iria até o interior de São Paulo e depois retornaria de avião.

**No Hotel Guarani Palaca estava o Humberto, Thyago e Jusciano, e Antonio e Ricardo. Jose Neudo dormiu na carreta, com exceção da noite que entregou a chave para o Antonio.**

Jose Neudo disse que não foi informado por ninguém sobre presença da polícia na estrada.

Adv. Jose Neudo: eles saíram de Ponta Porá, o Gol saiu junto com Antonio e Ricardo, ele achou que estava na frente da carreta, porém quando a carreta deu pane, na sequência chegou o gol, e ele fez contato com Humberto.

Segundo relato do Jose Neudo ele saiu de Ponta Pora 05 horas. A abordagem local foi por volta das 07 horas da manhã.

O policial chegou no local a partir de 08 horas da manhã. Nesse horário estava o condutor dela, Jose Neudo.

Ricardo foi bloqueado por volta das 08 horas da manhã.

Testemunha: Função chefe de uma das equipes da PRF, núcleo de operação,

As câmeras de Ponta Porá gravaram os veículos, não sabe dizer.

A primeira pessoa que chegou no ato do flagrante foi o Thyago.

O contato com os envolvidos foi as 08 horas.

Thyago e Jusciano foram presos em Naviraí, o levantamento foi até chegarem

O policial teve contato com todos os réus depois que chegaram na delegacia, todos eles alegaram desconhecer a droga.

Todos eles em algum momento disseram que se conheciam

Jose Neudo conhecia o Thyago.”

Ora, ficamos no mesmo hotel, fomos no mesmo carro de Quereciana até Ponta Porá, é clarificante que todos os indícios apontam que Thyago tinha conhecimento do transporte.

Nesse sentido, é o testemunho do policial rodoviário federal Marcio Pereira Leite: **“No Hotel Guarani Palaca estava o Humberto, Thyago e Jusciano, e Antonio e Ricardo. Jose Neudo dormiu na carreta, com exceção da noite que entregou a chave para o Antonio.**

Seria chegar-se à inocência, uma pessoa com mínimos conhecimentos, letrado, insira-se num grupo de pessoas que traficam drogas de Ponta Porá para o nordeste, na região de fronteira do Brasil com o Paraguai e achar que simplesmente foi comprar material de venda no Shopping China. Isto soa absolutamente desarrazoado.

## DA PROVA CONSTANTE DOS CELULARES APREENDIDOS EM PODER DOS RÉUS

Acessando o software disponibilizado na mídia digital que acompanha o referido laudo, constata-se a existência de conversa entre HUMBERTO e NIQUITA (ANTONIO 4498271080), pelo aplicativo WhatsApp, cujo teor evidencia que ambos não só tinham consciência de que VELHO (JOSÉ NEUDO) transportava drogas, mas também estavam organizando e participando ativamente do crime. Conforme consulta às mensagens trocadas por WhatsApp, no dia 07.11, por volta de 01:31:34, HUMBERTO pede a ANTONIO que mande RICARDO (BIO) vir no Bahrein para abastecerem e darem início à viagem. Em consulta realizada em fontes abertas, verifica-se que referido local fica situado na Avenida Brasil, próximo ao posto Taurus, em Ponta Porá/MS. Tal mensagem já indica que estavam viajando juntos.

Em seguida, áudios trocados entre HUMBERTO e ANTONIO, no dia dos fatos 07.11.2020, verifica-se a utilização de comunicação por códigos, objetivando despistar eventual interceptação/fiscalização. HUMBERTO encaminha a seguinte mensagem para ANTÔNIO, sobre o caminhão que tinha apresentado falha mecânica na roda: “HUMBERTO: -Nika, o menino furou o pneu da “bicicleta” aí... faltando 30km pra “Dó”, entendeu? Pra “Dó”. E... é os paraíso. O paraíso. Para lá pra dar uma assistência lá e ver o que que faz.”

Se o conteúdo transportado por JOSÉ NEUDO fosse lícito, por qual razão HUMBERTO teria utilizado o termo “bicicleta” e “Dó” (referindo-se ao local em que o caminhão estava parado, provavelmente próximo à cidade de Dourados/MS)? Por que não falou que o caminhão estava com problemas e não disse exatamente o local onde estava o caminhão? Importante ressaltar que o relatório policial já juntado aos autos, há diálogos que evidenciam que os investigados já estavam com suspeitas de que estavam sendo alvo de investigação. Tais perguntas são respondidas pelo áudio encaminhado por ANTONIO para HUMBERTO, que evidenciam a ciência da carga ilícita: ANTONIO (NIQUITA): “-Encostar com esse carro placa do... do... do... de lá daquele lugar (ininteligível) lá é B.O.” ANTONIO (NIQUITA): “Mas encostar com o carro lá junto perto dele é B.O. não é bom não... vou falando com ele pelo telefone, ver o que que ele me fala. O que que você acha?” Ou seja, ANTÔNIO estava com receio de parar seu carro próximo a JOSÉ NEUDO por que seria suspeito (daí porque utilizou o coloquialismo “B.O.”). Além disso, também se verifica da oitiva dos áudios dessa conversa, que HUMBERTO colocou crédito nas duas linhas de telefone celular utilizadas por VELHO (JOSÉ NEUDO), o que demonstra sua proeminência na empreitada criminoso, como organizador e proprietário do carregamento de drogas. Sobre esse ponto é importante mencionar que alguns dos celulares apreendidos, especialmente os que estavam com JOSÉ NEUDO, são daqueles celulares conhecidos como “bombinha”, usualmente utilizados para comunicação durante o transporte de cargas ilícitas. Por serem celulares baratos e sem a possibilidade de uso de aplicativos de trocas de mensagens são constantemente utilizados, com chips pré-pagos, para troca de informações entre batedores e transportadores, tal como ocorreu no caso em questão.

Além desses diálogos travados entre HUMBERTO e ANTONIO, que escancaram não só o conhecimento da ilicitude das condutas, como também a participação dos acusados, também se verificou intensa comunicação realizada entre HUMBERTO e JOSÉ NEUDO, conforme registro de chamadas efetuadas e recebidas, especialmente no dia dos fatos. O laudo n. 535/2020, que extraiu dados do celular de JOSÉ NEUDO (fato não refutado pela defesa em sua manifestação), mostra que o terminal telefônico em questão efetuou 24 chamadas para o número de HUMBERTO e 2 ligações para RICARDO (BIO)

**Nessa toada:** o flagrante, certeza visual do delito, nos aponta que JOSE NEUDO, RICARDO, ANTONIO, JUSCIANO, HUMBERTO e THYAGO estavam no local e tempo do crime, executando a conduta e provocando suas consequências.

A prova testemunhal é clara da autoria por JOSE NEUDO, RICARDO, ANTONIO, JUSCIANO, HUMBERTO e THYAGO, pois os policiais o reconheceram, viram que eles estavam no mesmo contexto flagrantial com a droga.

Portanto, extrai-se do vasto conjunto probatório que existem provas suficientes para condenação de JOSE NEUDO, RICARDO, ANTONIO, JUSCIANO, HUMBERTO e THYAGO, pelo tráfico de drogas de MAIS de uma tonelada de “maconha”.

Diante destas evidências, a consistência da prova testemunhal, unânime e tranqüila, percebe-se que JOSE NEUDO, RICARDO, ANTONIO, JUSCIANO, HUMBERTO e THYAGO, são culpados pelo tráfico de drogas de mais de uma tonelada de “maconha”.

## DOSIMETRIA

### 1. JOSE NEUDO AURELIANO

Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, “caput”, do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base.

JOSE NEUDO não tem antecedentes.

Não é possível extrair dos autos elementos para valoração, seja positiva ou negativa, de sua conduta social, assim como de sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante.

As consequências do crime de tráfico são normais à espécie. Já as circunstância devem ser valoradas negativamente ante o uso de veículo objeto de furto, tendo sido realizada a adulteração dos seus sinais identificadores.

Contudo, ante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06, o juiz, na fixação das penas, deve considerar como preponderantes sobre o previsto no artigo 59 do CP a **natureza e a quantidade da substância**.

Nesses termos, fixo a pena-base em 12 anos de reclusão e 1.200 dias-multa, considerando-se a enorme quantidade da droga apreendida (1.014,800 - uma tonelada, quatorze quilos e oitocentas gramas de MACONHA).

Para o fim de prevenção e repressão do delito em questão, não se cogita de aplicação de pena-base aquém da ora fixada.

Não se diminui a pena, porque JOSE NEUDO não confessou o crime.

Na terceira fase de aplicação da pena, há a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, porquanto devidamente comprovada a transnacionalidade do delito. Nesse passo, aumenta-se em 1/6, haja vista não se poder afirmar que a internalização tinha como destino o nordeste, ou, ainda, que seria para região muito longínqua ou próxima à fronteira.

Noutro vértice, não se aplica a diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, pois, consoante as provas dos autos, JOSE NEUDO não preenche os requisitos legais. A quantidade e qualidade do entorpecente, expressiva, inculcando a prática criminosa no seio da sociedade disfarçadamente em carga oculta.

Os indícios, sinais demonstrativos do crime, revelam que o réu integra uma agremiação criminosa, mormente pelo deslocamento de região longínqua (Paraíba) para a compra de drogas e veículos (Fiat Strada e Saveiro), utilizando-se de um concurso elevado de pessoas e batedores para a concretização da empreitada criminosa.

Assim, a **pena definitiva é de 14 anos de reclusão e 1.400 dias-multa**.

Ressalte-se que pena de multa acompanha progressivamente a dosimetria da pena corpórea. Arbitra-se o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.

Fixo o regime **fechado** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, §2º, "a" do CP).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se ausentes os requisitos do artigo 44 do CP. Incabível, igualmente, o "sursis" penal (CP, 77).

Não se aplica o artigo 387, §2º, do CPP, que determina a detração penal para fins de fixação do regime inicial, pois o tempo de prisão provisória do réu não acarretará a mudança do regime inicial imposto.

A progressão de regime de JOSE NEUDO será processada na forma da regra dos crimes hediondos, na razão de 2/5.

## 2. RICARDO ALVES DE MEIRA

Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, "caput", do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base.

RICARDO não tem antecedentes.

Não é possível extrair dos autos elementos para valoração, seja positiva ou negativa, de sua conduta social, assim como de sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante.

As consequências do crime de tráfico são normais à espécie. Já as circunstância devem ser valoradas negativamente ante o uso de veículo objeto de furto, tendo sido realizada a adulteração dos seus sinais identificadores.

Contudo, ante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06, o juiz, na fixação das penas, deve considerar como preponderantes sobre o previsto no artigo 59 do CP a **natureza e a quantidade da substância**.

Nesses termos, fixo a pena-base em 12 anos de reclusão e 1.200 dias-multa, considerando-se a enorme quantidade da droga apreendida (1.014,800 - uma tonelada, quatorze quilos e oitocentas gramas de MACONHA).

Para o fim de prevenção e repressão do delito em questão, não se cogita de aplicação de pena-base aquém da ora fixada.

Não se diminui a pena, porque RICARDO não confessou o crime. RICARDO não aceitou ou afirmou sua condição de batedor, não "deu a entender", por nenhum momento, que praticou o tráfico. O que afirmou, em seu interrogatório, fora uma emaranhado de acontecimentos inverossímeis. Portanto, **não merece prosperar o pleito da defesa de condenação de RICARDO, devendo para tanto ser reconhecida sua confissão espontânea. Ele é ora condenado pelas provas dos autos, em nada tendo contribuído para o desfecho do caso.**

Na terceira fase de aplicação da pena, há a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, porquanto devidamente comprovada a transnacionalidade do delito. Nesse passo, aumenta-se em 1/6, haja vista não se poder afirmar que a internalização tinha como destino o nordeste, ou, ainda, que seria para região muito longínqua ou próxima à fronteira.

Noutro vértice, não se aplica a diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, pois, consoante as provas dos autos, RICARDO não preenche os requisitos legais. A quantidade e qualidade do entorpecente, expressiva, inculcando a prática criminosa no seio da sociedade disfarçadamente em carga oculta.

Os indícios, sinais demonstrativos do crime, revelam que o réu integra uma agremiação criminosa, mormente pelo deslocamento de região longínqua (Paraíba) para a compra de drogas e veículos (Fiat Strada e Saveiro), utilizando-se de um concurso elevado de pessoas e batedores para a concretização da empreitada criminosa.

Assim, a **pena definitiva é de 14 anos de reclusão e 1.400 dias-multa**.

Ressalte-se que pena de multa acompanha progressivamente a dosimetria da pena corpórea. Arbitra-se o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.

Fixo o regime **fechado** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, §2º, "a" do CP).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se ausentes os requisitos do artigo 44 do CP. Incabível, igualmente, o "sursis" penal (CP, 77).

Não se aplica o artigo 387, §2º, do CPP, que determina a detração penal para fins de fixação do regime inicial, pois o exiguo tempo de prisão provisória do réu não acarretará a mudança do regime inicial imposto.

A progressão de regime de RICARDO será processada na forma da regra dos crimes hediondos, na razão de 2/5.

## 3. ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ

Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, "caput", do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base.

ANTONIO não possui antecedentes.

Não é possível extrair dos autos elementos para valoração, seja positiva ou negativa, de sua conduta social, assim como de sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante.

As consequências do crime de tráfico são normais à espécie. Já as circunstância devem ser valoradas negativamente ante o uso de veículo objeto de furto, tendo sido realizada a adulteração dos seus sinais identificadores.

Contudo, ante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06, o juiz, na fixação das penas, deve considerar como preponderantes sobre o previsto no artigo 59 do CP a **natureza e a quantidade da substância**.

Nesses termos, fixo a pena-base em 12 anos de reclusão e 1.200 dias-multa, considerando-se a enorme quantidade da droga apreendida (1.014,800 - uma tonelada, quatorze quilos e oitocentas gramas de MACONHA).

Para o fim de prevenção e repressão do delito em questão, não se cogita de aplicação de pena-base aquém da ora fixada.

Não se diminui a pena, porque ANTONIO não confessou o crime.

Na terceira fase de aplicação da pena, há a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, porquanto devidamente comprovada a transnacionalidade do delito. Nesse passo, aumenta-se em 1/6, haja vista não se poder afirmar que a internalização tinha como destino o nordeste, ou, ainda, que seria para região muito longínqua ou próxima à fronteira.

Noutro vértice, não se aplica a diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, pois, consoante as provas dos autos, ANTONIO não preenche os requisitos legais. A quantidade e qualidade do entorpecente, expressiva, inculcando a prática criminosa no seio da sociedade disfarçadamente em carga oculta.

Os indícios, sinais demonstrativos do crime, revelam que o réu integra uma agremiação criminosa, mormente pelo deslocamento de região longínqua (Paraíba) para a compra de drogas e veículos (Fiat Strada e Saveiro), utilizando-se de um concurso elevado de pessoas e batedores para a concretização da empreitada criminosa.

Assim, a **pena definitiva é de 14 anos de reclusão e 1.400 dias-multa.**

Ressalte-se que pena de multa acompanha progressivamente a dosimetria da pena corpórea. Arbitra-se o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.

Fixo o regime **fechado** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, §2º, "a" do CP).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se ausentes os requisitos do artigo 44 do CP. Incabível, igualmente, o "sursis" penal (CP, 77).

Não se aplica o artigo 387, §2º, do CPP, que determina a detração penal para fins de fixação do regime inicial, pois o tempo de prisão provisória do réu não acarretará a mudança do regime inicial imposto.

A progressão de regime de ANTONIO será processada na forma da regra dos crimes hediondos, na razão de 2/5.

#### 4. HUMBERTO TAVARES FERREIRA SOUZA

Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, "caput", do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base.

Antecedentes: HUMBERTO possui condenação com trânsito em julgado; que será considerada na segunda etapa de dosimetria da pena.

Não é possível extrair dos autos elementos para valoração, seja positiva ou negativa, de sua conduta social, assim como de sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante.

As consequências do crime de tráfico são normais à espécie. Já as circunstância devem ser valoradas negativamente ante o uso de veículo objeto de furto, tendo sido realizada a adulteração dos seus sinais identificadores.

Contudo, ante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06, o juiz, na fixação das penas, deve considerar como preponderantes sobre o previsto no artigo 59 do CP a **natureza e a quantidade da substância.**

Nesses termos, fixo a pena-base em 12 anos de reclusão e 1.200 dias-multa, considerando-se a enorme quantidade da droga apreendida (1.014,800 - uma tonelada, quatorze quilos e oitocentas gramas de MACONHA).

Para o fim de prevenção e repressão do delito em questão, não se cogita de aplicação de pena-base aquém da ora fixada.

Não se diminui a pena, porque HUMBERTO não confessou o crime.

Na segunda fase de dosimetria, deve ser elevada a pena de HUMBERTO, uma vez que já foi condenado pela prática do crime previsto no art. 155, §4º, IV c.c. art. 14, II, do Código Penal Brasileiro, conforme consta da folha de antecedentes juntada ao ID 28926820 - Outros Documentos (9. Antecedentes Criminais réus INI), pelo que torno a pena intermediária em **14 anos de reclusão e 1.400 dias-multa (critério 1/6).**

Na terceira fase de aplicação da pena, há a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, porquanto devidamente comprovada a transnacionalidade do delito. Nesse passo, aumenta-se em 1/6, haja vista não se poder afirmar que a internalização tinha como destino o nordeste, ou, ainda, que seria para região muito longínqua ou próxima à fronteira.

Noutro vértice, não se aplica a diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, pois, consoante às provas dos autos, HUMBERTO não preenche os requisitos legais. A quantidade e qualidade do entorpecente, expressiva, inculcando a prática criminosa no seio da sociedade disfarçadamente em carga oculta.

Os indícios, sinais demonstrativos do crime, revelam que o réu integra uma agremiação criminosa, mormente pelo deslocamento de região longínqua (Paraíba) para a compra de drogas e veículos (Fiat Strada e Saveiro), utilizando-se de um concurso elevado de pessoas e batedores para a concretização da empreitada criminosa.

Assim, a **pena definitiva é de 16 anos e 4 meses de reclusão e 1.633 dias-multa.**

Ressalte-se que pena de multa acompanha progressivamente a dosimetria da pena corpórea. Arbitra-se o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.

Fixo o regime **fechado** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, §2º, "a" do CP).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se ausentes os requisitos do artigo 44 do CP. Incabível, igualmente, o "sursis" penal (CP, 77).

Não se aplica o artigo 387, §2º, do CPP, que determina a detração penal para fins de fixação do regime inicial, pois o tempo de prisão provisória do réu não acarretará a mudança do regime inicial imposto.

A progressão de regime de HUMBERTO será processada na forma da regra dos crimes hediondos, na razão de 2/5.

#### 5. JUSCIANO FERNANDES DE FREITAS

Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, "caput", do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base.

JUSCIANO não possui antecedentes.

Não é possível extrair dos autos elementos para valoração, seja positiva ou negativa, de sua conduta social, assim como de sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante.

As consequências do crime de tráfico são normais à espécie. Já as circunstância devem ser valoradas negativamente ante o uso de veículo objeto de furto, tendo sido realizada a adulteração dos seus sinais identificadores.

Contudo, ante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06, o juiz, na fixação das penas, deve considerar como preponderantes sobre o previsto no artigo 59 do CP a **natureza e a quantidade da substância.**

Nesses termos, fixo a pena-base em 12 anos de reclusão e 1.200 dias-multa, considerando-se a enorme quantidade da droga apreendida (1.014,800 - uma tonelada, quatorze quilos e oitocentas gramas de MACONHA).

Para o fim de prevenção e repressão do delito em questão, não se cogita de aplicação de pena-base aquém da ora fixada.

Não se diminui a pena, porque JUSCIANO não confessou o crime.

Na terceira fase de aplicação da pena, há a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, porquanto devidamente comprovada a transnacionalidade do delito. Nesse passo, aumenta-se em 1/6, haja vista não se poder afirmar que a internalização tinha como destino o nordeste, ou, ainda, que seria para região muito longínqua ou próxima à fronteira.

Noutro vértice, não se aplica a diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, pois, consoante às provas dos autos, ANTONIO não preenche os requisitos legais. A quantidade e qualidade do entorpecente, expressiva, inculcando a prática criminosa no seio da sociedade disfarçadamente em carga oculta.

Os indícios, sinais demonstrativos do crime, revelam que o réu integra uma agremiação criminosa, mormente pelo deslocamento de região longínqua (Paraíba) para a compra de drogas e veículos (Fiat Strada e Saveiro), utilizando-se de um concurso elevado de pessoas e batedores para a concretização da empreitada criminosa.

Assim, a **pena definitiva é de 14 anos de reclusão e 1.400 dias-multa.**

Ressalte-se que pena de multa acompanha progressivamente a dosimetria da pena corpórea. Arbitra-se o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.

Fixo o regime **fechado** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, §2º, “a” do CP).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se ausentes os requisitos do artigo 44 do CP. Incabível, igualmente, o “sursis” penal (CP, 77).

Não se aplica o artigo 387, §2º, do CPP, que determina a detração penal para fins de fixação do regime inicial, pois o tempo de prisão provisória do réu não acarretará a mudança do regime inicial imposto.

A progressão de regime de JUSCIANO será processada na forma da regra dos crimes hediondos, na razão de 2/5.

## 6. THYAGO VINICIOS DA SILVA

Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, “caput”, do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base.

THYAGO não possui antecedentes.

Não é possível extrair dos autos elementos para valoração, seja positiva ou negativa, de sua conduta social, assim como de sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante.

As consequências do crime de tráfico são normais à espécie. Já as circunstância devem ser valoradas negativamente ante o uso de veículo objeto de furto, tendo sido realizada a adulteração dos seus sinais identificadores.

Contudo, ante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06, o juiz, na fixação das penas, deve considerar como preponderantes sobre o previsto no artigo 59 do CP a **natureza e a quantidade da substância**.

Nesses termos, fixo a **pena-base** em 12 anos de reclusão e 1.200 dias-multa, considerando-se a enorme quantidade da droga apreendida (1.014,800 - uma tonelada, quatorze quilos e oitocentas gramas de MACONHA).

Para o fim de prevenção e repressão do delito em questão, não se cogita de aplicação de pena-base aquém da ora fixada.

Não se diminui a pena, porque THYAGO não confessou o crime.

Na terceira fase de aplicação da pena, há a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, porquanto devidamente comprovada a transnacionalidade do delito. Nesse passo, aumenta-se em 1/6, haja vista não se poder afirmar que a internalização tinha como destino o nordeste, ou, ainda, que seria para região muito longínqua ou próxima à fronteira.

Noutro vértice, não se aplica a diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, pois, consoante às provas dos autos, ANTONIO não preenche os requisitos legais. A quantidade e qualidade do entorpecente, expressiva, incluindo a prática criminosa no seio da sociedade disfarçadamente em carga oculta.

Os indícios, sinais demonstrativos do crime, revelam que o réu integra uma agremiação criminosa, mormente pelo deslocamento de região longínqua (Paraíba) para a compra de drogas e veículos (Fiat Strada e Saveiro), utilizando-se de um concurso elevado de pessoas e batedores para a concretização da empreitada criminosa.

Assim, a **pena definitiva é de 14 anos de reclusão e 1.400 dias-multa**.

Ressalte-se que pena de multa acompanha progressivamente a dosimetria da pena corpórea. Arbitra-se o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.

Fixo o regime **fechado** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, §2º, “a” do CP).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se ausentes os requisitos do artigo 44 do CP. Incabível, igualmente, o “sursis” penal (CP, 77).

Não se aplica o artigo 387, §2º, do CPP, que determina a detração penal para fins de fixação do regime inicial, pois o exiguo tempo de prisão provisória do réu não acarretará a mudança do regime inicial imposto.

A progressão de regime de THYAGO será processada na forma da regra dos crimes hediondos, na razão de 2/5.

## DAS PRISÕES CAUTELARES / LIBERDADES PROVISÓRIAS

Quanto a THYAGO e RICARDO, **impede** registrar que a eles fora concedida a liberdade provisória.

Ainda que se possa perquirir da força deste decreto condenatório, não vislumbro a existência de fatos novos suficientes a ensejar a revisão das decisões que, por sua vez, entenderam pela ausência dos requisitos da prisão preventiva para ambos (proferida no início deste processo).

Tendo permanecidos soltos durante toda a instrução, poderão recorrer em liberdade.

Já os demais, emquerendo, recorrerão presos, uma vez que o decreto condenatório enseja regime de cumprimento no fechado e permanecem os motivos de suas preventivas.

É certo que a prisão preventiva apenas pode ser mantida enquanto subsistir os elementos que justificam a segregação do réu.

Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), deve coexistir, ao menos, um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

O *fumus commissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, conforme fundamentação sobre a autoria e materialidade no corpo desta sentença.

Por sua vez, o *periculum libertatis* permanece hígido, no que tange à garantia da ordem pública.

A elevada quantidade de maconha (mais de 1 tonelada) demonstra o envolvimento dos ora condenados com organização criminosa de traficantes internacionais, dos quais gozam de confiança, pois a carga transportada possuía alto valor econômico.

Mormente quando sopesado que os réus se deslocaram de região longínqua (Paraíba) para a compra de drogas e veículos (Fiat Strada e Saveiro), utilizando-se de um concurso elevado de pessoas e batedores para a concretização da empreitada criminosa.

Considerando ainda que os réus, que tiveram a preventiva decretada, permaneceram por toda a tramitação processual segregados e que não advieram motivos para alteração do quadro fático ensejador da prisão cautelar, **ratifico as prisões preventivas para mantê-los no cárcere**. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. DIMENTO DO PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. CPP, ART. 312. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. LEGITIMIDADE DA MEDIDA. Está superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando encerrada a instrução criminal (Súmula nº 52 do STJ). O sentenciado que permaneceu segregado durante o trâmite da ação penal deve permanecer preso para apelar, se não verificada qualquer alteração na situação fática que levou a decretação de sua prisão preventiva. (TRF4, HABEAS CORPUS 0015887-26.2010.404.0000, 8ª Turma, Des. Federal PAULO AFOSNO BRUM VAZ, por unanimidade, D.E. 30/06/2010).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVIÊNICA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. INCABIMENTO. O réu que permaneceu segregado durante a instrução do processo não tem o direito de apelar em liberdade, quando as circunstâncias determinantes para a decretação da prisão preventiva permanecem inalteradas. (TRF4, HABEAS CORPUS 5001897-09.2012.404.0000, 7ª Turma, Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, por unanimidade, juntado aos autos em 07/03/2012).

Ademais, o regime de pena imposto (fechado) não torna desproporcional a permanência dos referidos réus no cárcere.

Contudo, é de suma importância consignar o direito aos benefícios da execução penal, ainda que presos provisoriamente, tendo em vista a compatibilidade entre os regimes carcerários.

**Súmula 716 do STF:**

Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

**Expeçam-se** as guias de execução provisória, à exceção daqueles que se encontram em prisão domiciliar, ao fundamento da pandemia COVID (grupo de risco).

**PERDIMENTO DE BENS**

Decreta-se o perdimento dos celulares apreendidos em poder dos réus JOSE NEUDO, JUSCIANO, ANTONIO e HUMBERTO porque foram periciados e são instrumentos do crime. Os celulares devolvidos para Ricardo e Thyago não foram periciados e, portanto, não aludem à prova dos autos.

Dou o perdimento em favor da União dos veículos apreendidos, id 24358482: caminhão, carretas, VW Saveiro 1.6 CE Cross, placas HTN5719 e Gol Special, placas MNS-5681.

Não se perde em favor da União o veículo Fiat Strada Working, CD, placas NPO 4202 apreendido em poder de JUSCIANO em favor da União, pois será decidido no Pedido de Restituição aviado por DEJACI PEDRO MASSARANDUBA – ME, autos 5001150-44.2020.403.6002.

**INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO**

Tendo em vista que o ora condenado **JOSE NEUDO AURELIANO** se utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Como o trânsito em julgado, oficie-se ao CONTRAN e ao DETRAN respectivo para que sejam adotadas as providências competentes.

Anoto que a medida, além de sua adequação legal, encontra adequação social inegável, sobretudo nesta região de fronteira seca com o Paraguai, onde veículos são constantemente utilizados para a prática de crimes.

**DISPOSITIVO**

Portanto, é **PROCEDENTE** a demanda penal, acolhendo a pretensão punitiva estatal vindicada na denúncia para o fim de:

Condenar **JOSÉ NEUDO AURELIANO**, brasileiro, filho de João Bernardo da Silva e Josefa Aureliano, nascido aos 17/03/1954, CPF n. 118.771.111-04, RG n. 2584340/SEJUSP/PB, como incurso nas penas dos artigos 33 c/c 40, I da Lei 11.343/2006, a cumprir, inicialmente, no regime fechado, à pena privativa de liberdade de **14 anos de reclusão**.

JOSE NEUDO pagará o valor correspondente a **1.400 dias-multa**, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.

Condenar **ANTÔNIO FRANCISCO DA CRUZ**, brasileiro, filho de José Sirão da Cruz e Madalena Francisca da Silva, nascido aos 10/06/1979, documento de identidade n. 80154194/SESP/PR e CPF n. 004.987.339-39, como incurso nas penas dos artigos 33 c/c 40, I da Lei 11.343/2006, a cumprir, inicialmente, no regime fechado, à pena privativa de liberdade de **14 anos de reclusão**.

ANTONIO pagará o valor correspondente a **1.400 dias-multa**, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.

Condenar **RICARDO ALVES DE MEIRA**, brasileiro, filho de José Alves de Meira e Filomena Soares de Meira, nascido aos 02/06/1982, documento de identidade n. 2445490/SSP/MS, CPF n. 052.592.614-37, como incurso nas penas dos artigos 33 c/c 40, I da Lei 11.343/2006, a cumprir, inicialmente, no regime fechado, à pena privativa de liberdade de **14 anos de reclusão**.

RICARDO pagará o valor correspondente a **1.400 dias-multa**, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.

Condenar **HUMBERTO TAVARES FERREIRA SOUZA**, brasileiro, filho de Bernadino Tavares de Souza e Maria de Fátima Ferreira Souza, nascido aos 15/07/1983, documento de identidade n. 200109711898/SSP/CE, CPF n. 048.947.614-75, como incurso nas penas dos artigos 33 c/c 40, I da Lei 11.343/2006, a cumprir, inicialmente, no regime fechado, à pena privativa de liberdade de **16 anos e 4 meses de reclusão**.

HUMBERTO pagará o valor correspondente a **1.633 dias-multa**, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.

Condenar **THYAGO VINICIOS DA SILVA**, brasileiro, filho de José de Lima da Silva e Valéria Athayde de Novais Silva, nascido aos 19/10/1988, natural de Mossoro/RN, documento de identidade n. 107507302/SSP/PR, CPF n. 073.704.209-57, como incurso nas penas dos artigos 33 c/c 40, I da Lei 11.343/2006, a cumprir, inicialmente, no regime fechado, à pena privativa de liberdade de **14 anos de reclusão**.

THYAGO pagará o valor correspondente a **1.400 dias-multa**, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.

Condenar **JUSCIANO FERNANDES DE FREITAS**, brasileiro, filho de Juvinaldo Belamino de Freitas Neto e Maria de Fátima Sa Fernandes Freitas, nascido aos 07/07/1983, natural de Mossoro/RN, documento de identidade n. 2672455/SSP/PB, CPF n. 055.522.40405, como incurso nas penas dos artigos 33 c/c 40, I da Lei 11.343/2006, a cumprir, inicialmente, no regime fechado, à pena privativa de liberdade de **14 anos de reclusão**.

JUSCIANO pagará o valor correspondente a **1.400 dias-multa**, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.

Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas do processo, pro-rata, nos termos do art. 804, CPP. No que toca ao réu JOSE NEUDO AURELIANO, concedo-lhe a gratuidade judiciária, consoante requerido pela sua defesa. Sua obrigação (cota-parte) fica suspensa nos termos do CPC, 98, §3º c/c CPP, 3º.

Não há dano a ser reparado em favor da União (artigo 387, IV, do Código de Processo Penal).

Auto de Incineração da droga já juntado, Id. 30192639.

Mantidas as prisões preventivas dos réus presos, também nos termos da fundamentação. **Expeçam-se** as guias de execução provisória, à exceção daqueles que se encontram em prisão domiciliar, ao fundamento da pandemia COVID (grupo de risco).





Consta dos autos que no dia e local supramencionados, equipe de policiais rodoviários federais abordaram a carreta M. Benz de placas BOG-3566, atrelado ao semi-reboque de placa AEZ-8318, que estava parada no acostamento da rodovia. Ao ser realizada a abordagem, constatou-se que estava sendo conduzida por JOSÉ NEUDO AURELIANO, acompanhado de RICARDO ALVES DE MEIRA. Em entrevista, os acusados afirmaram estarem realizando manutenção no veículo que havia apresentado problemas, demonstrando nervosismo e contradições acerca da viagem. Ato contínuo, o acusado HUMBERTO TAVARES FERREIRA SOUZA foi abordado quando parou o veículo que estava conduzindo, atrás da carreta na rodovia. Afirmou que teria ido dar apoio ao motorista da carreta que, indagado, afirmou estar hospedado com outras pessoas em Pedro Juan Caballero/PY, as quais estariam viajando no mesmo momento, estando a frente na rodovia. Diante da suspeita acerca dos relatos dos acusados, iniciou-se diligências a fim de encontrar os demais veículos envolvidos, logrado êxito ao localizar o acusado ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ, condutor do veículo VW/Gol de placas MNS5681 de Pianco/PB, estacionado no Posto de Combustível Campo Dourado, as margens da rodovia BR 463. Indagado sobre a viagem, apresentou respostas desconexas aos questionamentos formulados, momento em que confessou estar viajando com RICARDO ALVES DE MEIRA e que teria parado para auxiliar a carreta estragada, tendo assumido a direção do veículo VW/Gol e estacionado no Posto de Combustível para aguardá-lo. Ainda, em continuidade as diligências, foi possível localizar o veículo Fiat-Strada, placa NPO-4202, conduzido por JUSCIANO FERNANDES DE FREITA, tendo como passageiro o acusado THIAGO VINÍCIOS DA SILVA, sob suspeitas de estarem atuando como batedores da carreta. Em entrevista, ambos disseram que moram em Querência do Norte/PR, sendo que o acusado JUSCIANO FERNANDES DE FREITA afirmou já ter residido no Estado da Paraíba e conhecer HUMBERTO TAVARES FERREIRA SOUZA. Prosseguiu afirmando que viajou com o acusado HUMBERTO e THIAGO até Ponta Porã/MS, ficando hospedados no hotel Guarani Palace em Pedro Juan Caballero/PY. Vistoriada a carga na carreta, constatou-se que embaixo das sacas de ração bovina estavam acondicionados fardos contendo tabletes de maconha, no total de 1.014,800 (uma tonelada, quatorze quilos e oitocentas grammas) de drogas.”

ID 26238558, decisão, na qual se determinou a notificação dos acusados e ao MPF que “esclareça o Ministério Público Federal, a aparente contradição entre o narrado na denúncia, no prazo de 05 (cinco) dias, de que todos os acusados se ausentaram a fim de importar e transportar os entorpecentes, com divisão de tarefas, ao realizarem o serviço de “batedores” e apoio ao transporte da droga e a ausência da tipificação penal correspondente (associação ao tráfico - art. 35, da Lei nº 11.343/2006).”

Notificados: Antonio Francisco da Cruz, id 26402064; José Neudo Aureliano, id 26402084; Jusciano Fernandes de Freitas, id 26402783; Humberto Tavares Ferreira Souza, id 26403269.

ID 26882244, José Neudo Aureliano apresenta defesa prévia, na qual alega: “Quanto ao mérito, a verdade é que os fatos não ocorreram conforme constam na denúncia, sendo que, ao término da instrução, provará a Defesa a inocência do acusado”.

ID 26887552, Jose Neudo apresenta rol testemunhal: Dr. Denis Colares de Araujo.

ID 27434620, Humberto Tavares Ferreira Sousa, Jusciano Fernandes de Freitas, Antonio Francisco da Cruz, Ricardo Alves de Meira e Thyago Vinícios da Silva apresentam defesa prévia/resposta à acusação, na qual alegam: “resta consignado que esta defesa, ainda antes do encerramento do inquérito, pugnou pela colheita de prova em medida de urgência, ante a possibilidade de perecimento da mesma ante ao lapso temporal, consistente em fotos ou filmagens com horário em que cada veículo apreendido nos autos passou pelas câmeras entre a cidade de Ponta Porã até o local onde a carreta foi apreendida. ID. 25684847. Sendo deferido por este Juízo: “. Difiro a apreciação do pleito ID 25684847 para após juntada do Inquérito Policial. Assim insiste na colheita da prova, pugnano pela juntada da mesma ainda antes da audiência de instrução. Requer o prosseguimento do feito, independente de citação pessoal dos denunciados Thiago e Ricardo. Arrola testemunhas: Dejací Pedro Massaranduba; Longini Bittencourt; Letícia Canassa; Yaffa Maria Evangelista Fernandes de Freitas; Meryanne Erika Macauba Pereira; Valdenir Rodrigues Santos; Maria Clara Batista Barros Meira. Junta procuração de Thiago Vinícios da Silva e Ricardo Alves de Meira.

ID 27500655, decisão, na qual determina dentre outras providências: quanto aos IDs 25684847 e 27434620, intime-se a defesa de Humberto Tavares Ferreira Souza, Jusciano Fernandes de Freitas, Antonio Francisco da Cruz, Ricardo Alves de Meira e Thiago Vinícios da Silva para que no prazo de 05 (cinco) dias justifique as provas pretendidas, bem como identifique os devidos pontos de aferição. Quanto aos réus Ricardo Alves de Meira e Thiago Vinícios da Silva proceda a Secretaria notificação destes ao advogado por eles constituídos, Dr. João Alves da Cruz, OAB/PR 23.061, via e-mail, considerando que na audiência de custódia foi atribuído poderes especiais para receber citação/intimação/notificação ao advogado por e-mail, e/ou telefone WhatsApp.

ID 27842754, os réus HUMBERTO TAVARES FERREIRA SOUSA, JUSCIANO FERNANDES DE FREITAS, ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ, RICARDO ALVES DE MEIRA e THIAGO VINÍCIOS DA SILVA pugnam: “As provas testemunhais, que consistirão em depoimentos e condutas dos denunciados, bem como justificar o porque estavam na região onde os fatos se deram, e eventual esclarecimento sobre os fatos. E a diligência ora requerida ao id. 25684847, e já deferida, consiste em todas as câmeras monitoradas pelo sistema da polícia rodoviária federal, ou outro que estiver a disposição da Polícia Federal, desde a cidade Ponta Porã MS, até o local onde a Carreta foi apreendida, ou seja, Km 18 na BR 463, com a finalidade, de demonstrar os horários em que cada veículo apreendido nos autos saíram da cidade de Ponta Porã, qual ou quais veículos estavam a frente da carreta Placas BOG-3566PB e AEZ-8318, conduzida por José Neudo Aureliano, que estava com o produto de ilícito, sendo utilizado como eventual batedor, e qual horário passou cada veículo, em cada câmera, devendo a autoridade policial juntar aos autos filmagem ou fotos. Informa ainda que em contato com o Chefe Substituto da DPRF de Dourados, Sr. Gabriel, (067) 3320-3636, este informou que não pode fornecer os pontos onde se localizam os radares ou câmeras fotográficas, tendo em vista questões de segurança, devendo ser oficiado via judicial a Superintendência de Campo Grande MS, órgão que poderia passar tal informação. Veículos a serem identificados apreendido ID. 24358482: Placas: BOG - 3556 Caminhão, acoplado a AEZ - 8318 Carreta. MNS - 5681 Gol. HTN - 5719 Saveiro. NPO - 4202 Fiat Strada.

A denúncia foi recebida, em 04/02/2020, ID 27824420, ocasião em que foram deferidos os pedidos de HUMBERTO, JUSCIANO, ANTONIO, RICARDO e THIAGO (fls. 736/737-pdf), bem como da autoridade policial para quebrar o sigilo dos dados armazenados nos celulares apreendidos no bojo do IPL 2019.0011930-DPF/DRS/MS, para extração de todos os dados, informações, agendas, fotos e conversas relevantes para apuração do crime.

ID 28511468, Citação de JOSÉ NEUDO AURELIANO (id 28512020); ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ (id 28512031); HUMBERTO TAVARES FERREIRA SOUZA (id . 28512033) e JUSCIANO FERNANDES DE FREITAS (id 28512042); RICARDO ALVES DE MEIRA (id 28675564);

ID 28594502, resposta da SPRFMS ao Ofício: “Em resposta ao Ofício nº 500278849.2019.403.6002, por meio do qual Vossa Excelência solicita informações acerca de registros de passagens na BR 463, no dia 07/11/2019, dos veículos MBENZ/LS 1630, placas BOG3566, traicionando REB/ A. GUERRA, placa AEZ8318; VW/GOL SPECIAL, placas MNS5681; VW/SAVEIRO 1.6 CE CROSS, placas HNT5719; e FIAT/STRADA WORKING CD, placas NPO4202, temos a informar que não constam registros de passagens dos referidos veículos no local e data solicitado, pois os equipamentos de monitoramento na região encontravam-se inoperantes na época.”

Em 20/02/2020, realizou-se audiência de instrução, com oitiva das testemunhas de defesa do réu José Neudo Aureliano, DENIS COLARES DE ARAÚJO; a testemunha de acusação CHARLES FRUGULI MOREIRA; a testemunha de defesa LETÍCIA KATHELEEN AUGUSTO CANASSA; as testemunhas de acusação MARCIO PEREIRA LEITE e THIAGO DE SOUZA ANDRADE, comuns à defesa dos réus HUMBERTO, JUSCIANO, ANTONIO, RICARDO e THIAGO e as testemunhas de defesa deles YAFFA MARIAQ EVANGELISTA (JUSCIANO), MERYANE ERIKA MACAUBA PEREIRA (HUMBERTO) e MARIA CLARA (RICARDO); as testemunhas de defesa dos réus HUMBERTO, JUSCIANO, ANTONIO, RICARDO e THIAGO VINÍCIOS DA SILVA, a saber: DEJACI PEDRO MASSARANDUBA (JUSCIANO) e LONGINI BITTENCOURT (HUMBERTO). Quanto à testemunha VALDENIR RODRIGUES SANTOS o advogado do réu informa que será juntada declaração por escrito junto com as alegações finais. Na mesma oportunidade, na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. Dr. João pede: mais prazo para alegações finais. Ainda, pede a liberdade provisória de seus patrocinados. Todos os advogados corroboram o pedido de liberdade provisória.

Em 21/02/2020, realizou-se os interrogatórios dos réus em audiência nesta Primeira Vara Federal de Dourados/MS, presentes os réus THIAGO VINÍCIOS DA SILVA, JOSÉ NEUDO AURELIANO, ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ, HUMBERTO TAVARES FERREIRA SOUZA e JUSCIANO FERNANDES DE FREITAS; participou por videoconferência com a Subseção Judiciária de Patos/PE, o réu RICARDO ALVES DE MEIRA

ID 28963827, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pugna pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória aos presos HUMBERTO TAVARES FERREIRA SOUZA, JUSCIANO FERNANDES DE FREITAS e ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ.

ID 29039577, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pugna pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória ao preso JOSÉ NEUDO AURELIANO.

ID 29039585, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a conversão da liberdade provisória em prisão preventiva dos réus RICARDO ALVES DE MEIRA e THIAGO VINÍCIOS DA SILVA, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

ID 29165585, INDEFERE-SE os pedidos de liberdade provisória formulados pelos coréus JOSÉ NEUDO AURELIANO, HUMBERTO TAVARES FERREIRA SOUZA, JUSCIANO FERNANDES DE FREITAS e ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ. ID 29039585, o pleito será analisado em sentença.

ID 29816697, o Ministério Público Federal apresenta alegações finais, nas quais sustenta: estão presentes a materialidade delitiva e prova da autoria, consistente no dolo, bem como porque não se verificou a presença de nenhuma excludente de tipicidade, antijuricidade e culpabilidade.

ID 30353150, Antônio Francisco da Cruz, Ricardo Alves De Meira, Humberto Tavares Ferreira Souza, Thyago Vinícios da Silva e Jusciano Fernandes de Freitas apresentam alegações finais, nas quais alegam: preliminarmente, a aplicação do Princípio da Identidade Física do Juiz, que está expressa no §2º do artigo 399 do Código de Processo Penal, assim, o magistrado que presidiu os atos de instrução deverá ser o Juízo natural da causa; nulidade da prova, porque a prova originária do Relatório da operação Pardal III, de outra Comarca não pode ser considerada envolvendo pessoas alheias a estes autos, sendo prova viciada, havendo nulidade das provas obtidas por meios ilícitos, toda e qualquer alegação que cite as provas dela obtida devera ser desconsiderada, colaciona julgado do STF; ausência de prova de autoria dos acusados; ausência de internacionalidade da droga e a ausência de comprovação da participação dos réus Jusciano, Thiago, Antonio e Humberto no transporte; sequer tivemos o resultado das escutas, pois já se passaram mais de 06 meses, sem que tivesse um única pessoa denunciada sobre os fatos da escuta, sendo que esta é relativa à família de Humberto; aplicação do Princípio “In dubio pro reo”; aplicação da redução de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006; direito de recorrer em liberdade.

ID 30545996, JOSÉ NEUDO AURELIANO apresenta alegações finais, aduzindo: imperativa absolvição do defendente pela ausência de provas inculpidas nos autos, aptas a erigir um édito condenatório. Tese acusatória que não encontra respaldo probatório nos autos. Dúvida suscitada pelo próprio representante do parquet nos memoriais acusatórios. Necessária aplicação do in dubio pro reo; manifesta ausência de prova concreta da materialidade; ausência da necessária prova de autoria delitiva do defendente em relação ao delito de tráfico de drogas; possibilidade de aplicação da privilegiadora prevista no artigo 33, §4º da Lei nº 11.343/2.006 ao caso em comento.

ID 30583675, decisão que solicita a autoridade policial que proceda ao encaminhamento dos laudos realizados nos aparelhos celulares apreendidos nestes autos, cuja resposta está no ID 30718721, acolhida pelo juízo conforme ID 30783155, determinando aguardar-se a juntada dos laudos periciais por 15 dias.

ID 31028395, petição de Jusciano Fernandes de Freitas, Humberto Tavares Ferreira Souza, Ricardo Alves de Meira e Antonio Francisco da Cruz aduzindo sobre a pericia dos celulares que “sabe-se se terá o efeito necessário, pois como dito Thiago e Ricardo retiraram aparelhos celulares.” Requer, seja reanalisada a necessidade da prova pericial ante aos fatos trazidos nesta oportunidade, tais como a entrega de celulares, e desorganização dos aparelhos, pois não é possível a identificação a quem pertence o celular da forma trazida no Termo de Apreensão – ID25873872, com o prosseguimento do feito com sentença, ou em sendo outro posicionamento requer seja os celulares apreendido identificados pelos seus proprietários, bem como seja confirmado se os aparelhos encontram-se realmente na posse da Polícia Federal, ante aos aparelhos entregues a Ricardo e Thiago e reanalisada da liberdade aos outros dois réus presos.

ID 31097231, manifestação do MPF sobre o pedido de liberdade provisória formulado por Jusciano e Antonio e inexistência de qualquer prejuízo à prova pericial nos aparelhos celulares, de modo que o pedido de que os aparelhos sejam reconhecidos pelos acusados é dispensável, uma vez que a defesa deles poderá esclarecer, quando for intimada da juntada do laudo pericial, quem estava na posse de cada celular no momento da apreensão – tal como fez na própria petição ID 31028395.

ID 31137329, decisão na qual este juízo decide pela inexistência de ilegalidades na prisão de JUSCIANO e ANTONIO, e indefere o pedido de relaxamento por eles formulado e ausência de fato novo a ensejar a reanálise das prisões preventivas decretadas. Quanto à perícia, aguarde-se a juntada dos laudos periciais pelo prazo estabelecido no despacho ID 30783155, conforme email enviado em 07/04/2020, que se esgota em. 21/04/2020 próximo.

ID 31303871, 31303881, 31303896, 31304157, 31304159, 31304168, juntada dos laudos de informática, em 23/04/2020.

ID 31529732, decisão em que este juízo determina que considerando a juntada aos autos dos laudos periciais telefônicos, ID 31303675 e anexos, bem como de que as mídias correspondentes aos laudos nº 535, 538, 546 e 547/2020 encontram-se em Secretaria desta 1ª Vara Federal com 02 (duas) cópias disponíveis às partes, e ante a informação ID 31526896, para, no prazo de 05 (cinco) dias, o Ministério Público Federal primeiramente e após as defesas dos réus se manifestarem, sendo que neste último caso, por se tratar de autos com réus presos, as intimações deverão ser feitas no sistema processual como, devendo a Secretaria proceder ligação pessoalmente telefônica, e-mail ou outro meio expedito e certificar nos autos.

ID 31846246, manifestação do MPF.

ID 32003371, manifestação (ciência) de JOSE NEUDO AURELIANO.

ID 32104530, manifestação de Antônio Francisco da Cruz, Ricardo Alves de Meira, Humberto Tavares Ferreira Souza, Thyago Vinícios Da Silva e Jusciano Fernandes De Freitas.

Historiados os fatos relevantes, **sentencia-se.**

#### **Questão processual pendente. Da Associação para o tráfico**

*Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei. [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)*

*2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)*

Por meio do ID 26238558, este juízo determinou ao MPF esclarecesse a aparente contradição entre o narrado na denúncia, de que todos os acusados se associaram a fim de importar e transportar os entorpecentes, com divisão de tarefas, ao realizarem o serviço de “batedores” e apoio ao transporte da droga, e a ausência na denúncia da tipificação penal correspondente (associação ao tráfico - art. 35, da Lei nº 11.343/2006).

Pois bem

Em que pese a referida determinação, o MPF quedou-se silente sobre o ponto.

O titular da ação penal pública deixou de incluir na denúncia fato expressamente narrado como crime, sem justificação.

Lado outro, tendo este juízo se pronunciado com relação aos fatos omitidos na peça de acusação, não se pode cogitar da figura do arquivamento implícito objetivo, inclusive rechaçado pelas Cortes de Superposição (STF e STJ).

Assim, mormente porquanto demonstrado no curso da instrução processual a ocorrência da associação criminosa entre os acusados HUMBERTO, JUSCIANO, THYAGO, ANTONIO e RICARDO - já conhecida à época do oferecimento da denúncia -, é o caso de se invocar por analogia o artigo 28 do Código de Processo Penal, sob pena de se estar chancelando uma proteção estatal deficiente da sociedade.

**Providencie a Secretaria o instrumento. Devidamente formado, com as cópias necessárias, encaminhe-se à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPE.**

Eclareça-se não se tratar de aplicação do instituto da *mutatio libelli* (aditamento da peça acusatória), pois não houve mudança dos fatos narrados inicialmente em virtude de novos elementos conhecidos durante a instrução processual.

#### **Preliminares:**

##### **1. A aplicação do Princípio da Identidade Física do Juiz**

A reforma processual penal de 2008 instituiu, no § 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal, o princípio da identidade física do juiz, o qual afirma que “o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença”, cuja regra está ligada à garantia do juiz natural (artigo 5º, incisos LIII e XXXVII, da Constituição Federal).

A jurisprudência se posicionou no sentido de relativizar a interpretação do artigo 399, § 2º, do CPP, admitindo as ressalvas aplicadas em razão do artigo 132 do Código de Processo Civil, por analogia, o qual regulamenta que

“o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor”.

Assim, *in casu*, tendo em vista que o juiz que concluiu a audiência encontra-se, nesta data, legalmente afastado, deve ser aplicado o referido regramento.

Por fim, não há qualquer prejuízo aos réus ou às suas defesas, haja vista que este magistrado também atuou no feito e examinou o conjunto probatório de modo aprofundado, balizando-se nos ditames da lei.

**2. Nulidade da prova, porque a prova originária do Relatório da operação Pardal III, de outra Comarca não pode ser considerada envolvendo pessoas alheias a estes autos, sendo prova viciada, havendo nulidade das provas obtidas por meios ilícitos, toda e qualquer alegação que cite as provas dela obtida deverá ser desconsiderada.**

O entendimento majoritário é que a prova encontrada por acaso será perfeitamente válida, desde que o fato delitivo seja conexo com o investigado pela medida. E quando se descobre outra pessoa, distinta da anteriormente investigada, a descoberta vale como prova desde que haja continuidade entre eles. Assim, é de suma importância o critério da conexão.

É de suma importância para avaliar a prova e determinar sua validade a delimitação do grau de conexão necessário. Por isso a motivação ou fundamentação da medida cautelar de interceptação telefônica é extremamente relevante, pois nela é que virá descrita a situação objeto da investigação, bem como o sujeito passivo. E vai servir de parâmetro para esse “controle de relacionabilidade”.

Assim, a prova que tem valor jurídico e deve ser analisada pelo juiz que autorizou a medida como prova válida é a obtida na serendipidade de primeiro grau, pois os fatos são conexos àqueles investigados preliminarmente, podendo conduzir a uma condenação penal. Isso, **explícite-se mais uma vez, no processo no qual se originou a medida cautelar.**

Ocorre que, nestes autos, versa-se fato criminoso diverso, do qual se teve notícia no bojo daquela cautelar. Isto é, houve uma “comunicação”; notícia de crime, da qual se deu conhecimento.

Estamos a tratar de encontro fortuito de fatos não conexos (segundo grau), mera *notitia criminis* para o processo no qual autorizada a medida, sendo fonte para uma nova investigação ou elemento de prova para outra investigação já em curso.

A decisão do Juízo da Comarca de Patos/PB deferiu o pleito da autoridade policial para autorizar a difusão das informações sigilosas, tão somente as discriminadas pela autoridade policial, conforme requerido, a fim de instruir os autos do IP n. 213/2019 – Polícia Federal de Dourados/MS, registrado sob o nº 5002788-49.2019.403.6002, em tramitação na 1ª Vara Federal de Dourados/MS.

Portanto, havia uma investigação em curso, a prova referente foi trasladada e não gerou condenação criminal por si só (isso, sim, não seria juridicamente possível, pois inválido), teve toda uma instrução e agora estamos em sentença.

A prova corrobora tudo que se apurou ou se soma, é válida, pois foi fortuitamente encontrada em interceptação validamente autorizada em Patos/PB.

### 3. Ausência de internacionalidade da droga.

A transnacionalidade do delito está caracterizada porque os acusados declinaram que estavam hospedados no Hotel Guarani em Pedro Juan Caballero, sendo de rigor a conclusão de que a droga foi carregada no Paraguai. Isso sem falar que o Brasil não é produtor de maconha em grande quantidade tal como ocorre no caso dos autos.

Nisto afasto a alegação de Antônio Francisco da Cruz, Ricardo Alves De Meira, Humberto Tavares Ferreira Souza, Thyago Vinícios da Silva e Jusciano Fernandes de Freitas em suas alegações de não transnacionalidade do delito porque não era estrangeiro, ficando susceptível pois à aplicação do artigo 40, I, da Lei 11.343/2006 como causa de aumento de pena na dosimetria.

Cumpre destacar os termos do artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, que dispõe incidir a causa de aumento e, por conseguinte, competência federal, quando *“a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido, e as circunstâncias do fato EVIDENCIAREM a transnacionalidade do delito.”*

Relevante também mencionar a diferenciação entre o caráter transnacional do delito de tráfico de drogas e a internacionalidade dos crimes em geral. O conceito de delito transnacional é mais amplo e tem alcance mais dilatado que o de delito internacional.

Damásio de Jesus (Lei antidrogas anotada. Comentários à Lei n. 11.343/2006. 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010), citando Alexandre de Moraes e Gianpaolo Poggio Smanio (Legislação penal especial, 10. ed., São Paulo, Atlas, 2007, p. 133), define que:

*Crime transnacional é aquele cometido em mais de um país, ou que é cometido em um só país, mas parte substancial da sua preparação, planejamento, direção e controle tenham lugar em outro país, ou que é cometido em um só país, mas envolva a participação de grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um país, ou, ainda, aquele praticado em um só país, mas que produza efeitos substanciais em outro país (definição constante da Convenção contra o Crime Organizado Transnacional, art. 3º, n. 2).*

A nova lei de Drogas (11.343/06) fala em transnacionalidade, substituindo a expressão utilizada no antigo diploma repressivo contra as drogas (Lei 6.368/76), no qual o termo internacional era utilizado.

Nessa linha intelectual, considerando a assertiva de que o crime transnacional possui conceito mais amplo do que a expressão internacional, conclui-se com facilidade que, com a entrada em vigor da Lei nº 11.343/2006, alargou-se as hipóteses em que deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar o delito de tráfico de drogas.

Dito isso, imperioso acrescentar que referido dispositivo legal deixa uma gama de possibilidades para que o julgador, no caso concreto, avalie a efetiva ocorrência da transnacionalidade e, por conseguinte, a competência federal para processo e julgamento do feito.

A literalidade do inciso I art. 40 da Lei 11.343/06 aponta no sentido de que basta, para a caracterização do tráfico transnacional, a natureza ou procedência da substância ou produto, bem como as circunstâncias do fato, evidenciarem (indiciarem) a transnacionalidade.

Em relação às circunstâncias do caso concreto, a apuração da transnacionalidade pode advir do local da prisão, se realizado em estrada rota para outro país, por exemplo, do relato de testemunhas, da apreensão de objetos outros que demonstrem que os réus estiveram em outro país nos dias anteriores, entre outros.

A esse respeito:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDÍCIOS ACERCA DA ORIGEM ESTRANGEIRA DO ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES.*

*1. É competência da Justiça Federal processar e julgar os crimes previstos nos artigos 33 a 37 da Lei n. 11.343/2006, se caracterizada a transnacionalidade do delito.*

*2. Na espécie, evidencia-se a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, em face das circunstâncias do evento, do local da prisão do acusado, do relato dos policiais responsáveis pelo flagrante delito e do depoimento do acusado às autoridades policiais.*

*3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ - SJ/MS, ora suscitado.*

*(CC 132.133/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014).*

Deve-se, portanto, atentar-se ao que a lei exige para configuração da transnacionalidade, **o que não se confunde com a transposição de fronteira pelo réu.**

No caso concreto em análise, a natureza da droga, as circunstâncias da prisão em flagrante, o local da apreensão, bem como o depoimento das testemunhas, evidenciam a transnacionalidade, pois informam que a droga transportada foi trazida do Paraguai pela fronteira com a cidade de Ponta Porã/MS.

Pelo exposto, **rejeito** a preliminar de não transnacionalidade da droga; portanto, de incompetência da JUSTIÇA FEDERAL.

Ato contínuo, ausentes quaisquer outras questões preliminares e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

### MATERIALIDADE

Evidencia-se a materialidade delitiva pelo auto de prisão em flagrante e depoimento do condutor e testemunha (f. 03-14 do ID 24358482); auto de apresentação e apreensão n. 206/2019 (f.15- 17 do ID 24358482); interrogatório dos presos (f. 18-29 do ID 4358482); laudo de perícia criminal federal (f. 43-45 do ID 24358482), laudos periciais de informática, id 31303871, id 31303881, id 31303896, id 31304157, id 31304159, id 31304168. Tais peças confirmam a existência dos crimes apontados na denúncia.

Por outro lado, há indícios suficientes de autoria e materialidade nos testemunhos dos Policiais Rodoviários Federais, Marcio Pereira Leite, Thiago de Souza Andrade e Charles Fruguli Moreira, de matrículas nº 1071804, 1200463 e 1476587, respectivamente e nos depoimentos dos próprios réus em juízo.

### AUTORIA JOSE NEUDO AURELIANO:

Em sede policial o réu JOSE NEUDO AURELIANO afirmou: “que todos que estão presos juntos como interrogado estavam no mesmo hotel, no hotel Guarani, que acredita ser na cidade de Ponta Porã/MS; veio junto com Ricardo há cerca de um mês para trazer a carreta para o estado do Paraná; após ficar dez dias neste estado, foi para a cidade de Ponta Porã e ficou até a data de hoje; todos os outros presos o interrogado conhece há pelo menos um mês, tendo conhecido a maioria deles no estado do Paraná; Humberto conheceu na cidade de Santana dos Garrotes/PB; uma pessoa de apelido Nikita conheceu há cerca de dez dias em Ponta Porã/MS; confirma que todos os presos estavam juntos; não sabia que havia entorpecentes, acreditando que estava carregando rações; nega participação do crime sob comento; já foi preso por tentativa de homicídio, tendo ficado treze dias preso (...)”.

Em juízo, JOSE NEUDO declarou: **“Estava fazendo bicos”; usava o SUS, morava em casa de um sobrinho que não paga aluguel; endereço em Garrotes, há mais de 40 anos.**

**Alega que: “A acusação de tráfico não é verdadeira. Eu carreguei farelo de milho, e na carreta foi achada droga.”**

**Sobre a narrativa fática enfatiza que:**

**No dia 05 de outubro, Ricardo foi até minha cidade e me contratou por 800,00 para trazer esta carreta. Eu vim de Piancó para Querência. Foram gastos 7 dias, veio junto o Ricardo.**

**A gasolina toda foi Ricardo que abasteceu. De Piancó para Querência, a carreta tinha muitos problemas, abastecemos umas três vezes.**

**Chegamos em Querência, ia carregar a safra do arroz, mas chegamos tarde. Da Paraíba para Querência, veio um carro Gol, o veículo está preso.**

De Querencia foram para Ponta Porã, colocar pneus, ficamos lá alguns dias. Carregou com farelo e aí dormi 10 dias dentro da carreta, eles levaram a carreta e, depois, um dia no hotel guarani.

Não conheço Humberto.

Entregou a chave para o Ricardo, não viu a hora que ele entregou para outra pessoa, ele alegou que ia levar para dormir a carreta no galpão por estar carregada. Eu assisti o carregamento e a troca dos pneus.

No outro dia, seguí viagem, logo que saí, fui abordado, no Banco do Brasil, apresentei a nota fiscal.

Na saída da cidade, fui novamente abordado.

O carro quebrou, eram 08 horas da manhã, os policiais me abordaram, estávamos eu e o Ricardo.

Não conhecia o Antonio.

Nunca fui preso, nem condenado.

MPF: De Piancó para Querencia, levou 7 dias, o carro quebrou várias vezes.

Precisava trocar pneus, por isso foram a Ponta Porã.

Onde fica Santana dos Garrotes, fica a 21 km de Piancó.

Eu não sabia quem era o Humberto, no interrogatório, que conheceu Humberto em Santana dos Garrotes. Humberto estava junto, mas não sabia que era Humberto.

O Ricardo não chamava de velho, não.

Fiquei 11 dias em Ponta Porã

Oficina JR em Ponta Pora, o caminhão tinha vários defeitos.

Quando chegamos em Ponta Pora, não sei como Ricardo encontrou ou conheceu as demais pessoas, mas o Ricardo estava no hotel guarani.

Quando a carreta estava quebrada, Humberto chegou para oferecer ajuda.

O Ricardo foi em Santana dos Garrotes com Humberto.

O Antonio Francisco da Cruz, o senhor conhecia, não. Ele não dirigiu na frente, não.

E o Jusciano que foi preso as 13 horas. Pedi para acompanhar a estrada, não.

Eu saí de Ponta Porã 05, 06 horas da manhã. Foi abordado na Avenida Brasil em frente ao Banco do Brasil e depois na saída da cidade, a viatura era caracterizada.

Teve contato com Jusciano sobre a carga carregada.

O Ricardo pediu a chave era umas 16 horas, já estava carregado com a nota fiscal do farelo, faltava pagar os encargos.

Adv Jose Neudo:

O itinerário de Piancó a Querencia

Primeiro estado, ceará, pernambuco, bahia, minhas gerais, depois paraná.

Os abastecimentos, eu não sei os nomes dos postos.

Foi feita alguma abordagem policial, o caminhão quebrou várias vezes.

O veículo deu problemas a viagem toda.

As despesas foram todas arcadas por Ricardo.

Fiquei em Querencia num hotel.

O Ricardo disse para ir para Ponta Porã.

Tinha uma torre da Tim, era a oficina mecânica, eu dormi no pátio da oficina por dez dias.

Todas as despesas foram pagas por Ricardo.

Na borracharia o caminhão ficou 10 dias.

No dia anterior ficou no hotel guarani palace.

O momento da entrega da chave foi dia 06.

Ter recebido proposta de alguém para levar mercadoria ilícita, eu não vi isto.

Na empresa foi fazer o carregamento demorou mais de duas horas, no dia 06.

Acordei no dia 07 às 05 horas da manhã, saí seguindo o Ricardo.

No km 18, o caminhão quebrou, a roda caindo.

Trabalhei como motorista, residia com meu filho.

Adv dos demais:

Qual veículo veio em cima da carreta; o gol.

O Ricardo foi socorrer num primeiro momento, depois o Humberto.

A testemunha Marcio Pereira Leite, em sede policial, afirma: “na data de hoje, por volta das 11:00, a equipe da Polícia Rodoviária Federal, durante rondas na BR 463, Km 18, Dourados/MS, verificaram o veículo M. Benz, Placas BOG 3566/PB, atrelado ao semirreboque placas AEZ 8318, parado no acostamento da rodovia; foi realizada abordagem do veículo, sendo constatado que estava sendo conduzido momentos por JOSE NEUDO AURELIANO, acompanhado de Ricardo Alves de Meira, sendo realizado manutenção no rodado do veículo que havia apresentado problemas; inicialmente, JOSE NEUDO afirmou que teria carregado ração bovina em Ponta Porã com destino ao interior de São Paulo, apresentando a documentação fiscal, porém, demonstrou nervosismo e contradições acerca da viagem; Ricardo disse que também viajava junto com Jose Neudo desde Piancó/PB, onde residem, trazendo esta carreta inicialmente para a cidade de Querência do Norte/PR, a pedido de Humberto, que teria contratado ambos para fazer esta viagem pelo valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para cada, porém após permanecer alguns dias naquela cidade, teriam sido enviados para Ponta Porã onde carregaram uma carga de ração bovina; foram abordados no mesmo local, momentos após a abordagem do veículo de Ponta Porã, conduzido por Humberto, no exato momento que parou no acostamento da rodovia atrás da carreta; neste momento ele afirmou que teria ido dar um apoio para a carreta que estava estragada a pedido do motorista; disse também que é residente no Estado da Paraíba, e que permaneceu morando algum tempo em Querência do Norte/PR, e que teria ficado em Ponta Porã/MS para comprar o veículo Ww/Saveiro, tendo ficado por alguns dias com outras pessoas que conhece do Estado da Paraíba, e que também estavam hospedadas no hotel Guarani Palace em Pedro Juan Caballero/PY; indagado se algumas dessas pessoas também estavam em algum outro veículo, Humberto afirmou que eles também estavam viajando no momento e que estariam em dois veículos, sendo VW Gol com de cor cinza, e uma fiat Strada, também de cor cinza, e que ambos os veículos estavam para frente; sob a forte suspeita que o veículo de carga pudesse estar transportando ilícitos foram acionadas as equipes operacionais que se deslocaram até o local da abordagem para aguardar o término da manutenção da carreta e localizar os demais veículos envolvidos; durante diligências das equipes operacionais foi localizado estacionado no pátio do posto de combustível Campo Dourado, nas margens da BR 463, o veículo VW Gol de placas MNS-5681 de Piancó/PB, se apresentando como ocupante Antonio Francisco da Cruz que portava as chaves do mesmo; em entrevista, Ricardo afirmou que teria ido para Ponta Porã/MS para levar uma carreta que estava em Querência do Norte/PR, e que havia deixado naquela cidade na data de ontem, e que estaria retornando para o Estado do Paraná de carona com um conhecido de Querência do Norte, de apelido “Billy”, que seria pessoa de Ricardo Alves de Meira, que estava conduzindo o Vw Gol antes da chegada da equipe policial; informou ainda já ter sido preso anteriormente em duas ocasiões por contrabando de cigarros, e por tráfico de drogas em 2016, quando foi detido transportando duas toneladas de maconha em um caminhão na região de São José do Rio Preto/SP; demonstrou muito nervosismo e respostas desconexas aos questionamentos formulados, confessando posteriormente que na realidade estaria viajando juntamente com Ricardo Alves de Meira e que este teria parado para auxiliar a carreta estragada na rodovia, tendo assumido a direção do veículo Gol e estacionado no Posto de Combustível para aguardar o seu conhecido; em continuação às diligências foi repassada a informação acerca de um possível batedor de ilícitos utilizando uma fiat/Strada cor cinza para as demais Unidades Operacionais da PRF na região, sendo abordado na Unidade Operacional de Naviraí o veículo fiat/Strada placas NPO-4202, conduzido por Jusciano Fernandes de Freitas, tendo como passageiro Thyago Vinícios da Silva; em entrevista, ambos disseram que moram em Querência do Norte/PR, sendo que Jusciano também residiu no Estado da Paraíba, e que conhece a pessoa de Humberto, tendo viajado com ele e com Thyago da cidade de Querência do Norte/PR até Ponta Porã para ficar alguns dias passeando, tendo ficado hospedado no Hotel Guarani Palace em Pedro Juan Caballero/PY, já tendo sido preso por porte ilegal de arma de fogo neste ano no Estado da Bahia; ambos demonstraram nervosismo e contradições acerca dos motivos da viagem, sendo ambos encaminhados juntamente com o veículo pra a Unidade Operacional de Dourados para continuidade dessa fiscalização, tendo em vista os indícios que todos estar envolvidos no transporte de ilícitos; após o término da manutenção no rodado a carreta foi trazida para a Unidade Operacional de Dourados, onde foi feita a vistoria na carga, constatando que embaixo das sacas de ração bovina estava acondicionado alguns fardos contendo tablets de substância com características de maconha; após a pesagem totalizou 1000 gramas da substância; em entrevista posterior o motorista da carreta Jose Neudo disse desconhecer a presença da droga no veículo, tendo acompanhado o carregamento da carga na empresa juntamente com Humberto na data de 05/11/2019, mas que foi orientado a entregar o veículo para “Niquinho”, pessoa identificada como sendo Ricardo Alves de Meira, e que só viu novamente a carreta nessa data quando foram orientados a seguir viagem(...)”

Em juízo a testemunha Marcio Pereira Leite indagado pelo MPF: “O senhor fazia parte de uma equipe de policiais rodoviários federais, que efetuou abordagem dos réus, pode nos relatar os motivos da prisão.

Afirmou:

Estávamos numa operação em Dourados, e uma equipe do serviço de inteligência da PRF estava se deslocando para Ponta Porã, e encontrou uma carreta com pane mecânica na BR 463, próximo a Eletrostul, e pararam lá para verificar o que estava acontecendo.

**Nessa parada estava lá o motorista Jose Neudo e o Ricardo Alves de Meira.** A equipe de inteligência fez uma fiscalização para ver o que estava acontecendo e desconfiaram. Aí foram acionadas as outras equipes, em função da carga, do destino da carga, da identificação do veículo, que era lá do nordeste, aventou-se a possibilidade de estar transportando algum ilícito.

Logo em seguida chegou o Humberto numa Saveiro preta. Ele, Humberto, também veio de Ponta Porã, mas é da Paraíba também, ele encostou para dar apoio logístico para o conserto da carreta.

Em entrevista, disse que estava vindo de Ponta Porã havia outras pessoas que estavam naquela mesma empreitada, ou seja, havia um veículo Gol que estaria fazendo serviço de batedor, e estaria em algum posto de gasolina em Dourados, onde foi localizado, Antonio (Nikita) e outro veículo, fiat strada, já havia passado por Dourados, a equipe de Naviraí, nesse veículo estava o Jusciano e o Thyago, todos foram conduzidos junto com a carreta para a Unidade Policial de Dourados, na carga de ração foi localizado uma tonelada de maconha.

O Jose Neudo ele relatou que ele veio da Paraíba, de Piancó, junto com Ricardo na carreta, eles demoraram vinte dias para chegar em Querência do Norte, Paraná. Daqui, Jose Neudo foi para Ponta Porã junto com ele no mesmo trajeto, seguiu no gol o Ricardo e o Antonio (nikita). Também seguiu o Humberto, o Jusciano e o Thyago, num veículo honda civic. Ficaram hospedados no hotel guarani palace em Pedro Juan, exceto Jose Neudo que ficou aguardando o conserto da carreta.

Jose Neudo disse que mora em Santana dos Garrotes, perto de Piancó, que é motorista de caminhão e foi cooptado por Ricardo (Pio).

O dono da carreta, segundo Ricardo, é o Humberto. Em outro momento, o Humberto diz que o dono é o Jusciano.

No dia 05.11, o Humberto e o Jose Neudo foram carregar ração numa empresa lá em Ponta Pora.

À noite, o Humberto determinou que passasse a chave da carreta para o Antonio (Nikita), quando passou a chave, quando dormiu no hotel onde estavam os demais.

No outro dia, dia 07.11, dito para prosseguir viagem.

Eles saíram de Ponta Porã, Ricardo e Antonio saíram no Gol. Jose Neudo dirigindo a carreta.

O Humberto saiu sozinho na saveiro, onde ficou mexendo com a documentação, na sequencia.

O Jusciano e o Thiago chegaram oito, nove horas da manhã e seguiram para Querência do Norte.

Jose Neudo disse que foi abordado duas vezes em Ponta Porã, por forças policiais de lá.

Eles seguiram, aí veio a pane do veículo, perto da Eletrostul.

Chegou o Ricardo e Antonio (Nikita) no Gol. Antonio seria mecânico.

E o Antonio esperando lá em Dourados.

Jose Neudo disse que ligou para o Humberto informando a pane da carreta.

O Humberto chegou perto da carreta

O Jusciano e o Thyago foram abordados em Naviraí, já tinham passado por Dourados.

Onde foi carregada a droga. O Humberto mandou entregar para o Antonio (Nikita)

Quanto Jose Neudo receberia: eles foram contratados na Paraíba, eles iam receber 800,00 pelo mês de trabalho.

Quem retornaria com a carreta, seria o Antonio. O Jose Neudo iria até o interior de São Paulo e depois retornaria de avião.

No Hotel Guarani Palaca estava o Humberto, Thyago e Jusciano, e Antonio e Ricardo. Jose Neudo dormiu na carreta, com exceção da noite que entregou a chave para o Antonio.

Jose Neudo disse que não foi informado por ninguém sobre presença da polícia na estrada.

Adv. Jose Neudo: eles saíram de Ponta Porã, o Gol saiu junto com Antonio e Ricardo, ele achou que estava na frente da carreta, porém quando a carreta deu pane, na sequencia chegou o gol, e ele fez contato com Humberto.

Segundo relato do Jose Neudo ele saiu de Ponta Pora 05 horas. A abordagem no local foi por volta das 07 horas da manhã.

O policial chegou no local a partir de 08 horas da manhã. Nesse horário estava o condutor dela, Jose Neudo.

Ricardo foi bloqueado por volta das 08 horas da manhã.

Testemunha: Função chefe de uma das equipes da PRF, núcleo de operação,

As câmeras de Ponta Porã gravaram os veículos, não sabe dizer.

A primeira pessoa que chegou no ato do flagrante foi o Thyago.

O contato com os envolvidos foi as 08 horas.

Thyago e Jusciano foram presos em Naviraí, o levantamento foi até chegarem

O policial teve contato com todos os réus depois que chegaram na delegacia, todos eles alegaram desconhecer a droga.

Todos eles em algum momento disseram que se conheciam.

Jose Neudo conhecia o Thyago.”

Portanto, no clamor do fato, tanto Jose Neudo como o policial Marcio Pereira Leite afirmam que a carreta estava carregada com ração bovina encobrida por uma tonelada de “maconha”.

Por outro lado, Jose Neudo declara que não sabia da existência da droga, e que, portanto, não tinha ciência da existência da droga.

No entanto, tal afirmação não encontra guarida na prova constante dos autos, bem assim, da lógica jurídica, sendo aplicável neste caso o dolo eventual.

Ora, um motorista de carreta sai lá da Paraiba para a cidade de Querencia do Norte para tentar a sorte com uma safra de arroz, e posteriormente, se desloca para Ponta Porã para trocar pneus.

Isso se mostra por demais desarrazoado do limite do homem médio, pois aqui se trata de região de fronteira e Ponta Porã é cidade limítrofe da cidade de Pedro Juan Caballero, tendo, inclusive o acusado Jose Neudo pernitoado no Hotel Guarani Palace, na referida cidade.

Aduz que teria entregue a chave do veículo para Ricardo na véspera da viagem de retorno para o destino que seria o interior de São Paulo, mas que acompanhou o carregamento da ração bovina.

Qual a confiança depositada em Ricardo para que Jose Neudo agisse dessa forma, ou seja, entregar a chave da carreta para ele.

Certamente, se Jose Neudo entregou a chave do veículo para Ricardo e depois no outro dia recebeu ordem para partir, deveria saber do risco de tal atitude.

Não é crível que Jose Neudo, homem experiente não tivesse em mente a possibilidade de deixar o caminhão em poder de outrem na véspera da viagem de retorno sem lhe causar estranheza e vislumbrar um ato ilícito, tal como ocorreu.

*Sendo assim, a teoria da cegueira deliberada é aplicável ipsi litteris ao presente caso de Jose Neudo.*

“Daí a importância da denominada **teoria da cegueira deliberada (willful blindness)**, também conhecida como **teoria das instruções de avestruz ou da evitação da consciência**, a ser aplicada nas hipóteses em que o agente tem consciência da possível origem ilícita dos bens por ele ocultados ou dissimulados, mas mesmo assim, deliberadamente cria mecanismos que o impedem de aperfeiçoar sua representação acerca dos fatos.

Por força dessa teoria, aquele que renuncia a adquirir um conhecimento hábil a subsidiar a imputação dolosa de um crime responde por ele como se tivesse tal conhecimento.

**Corroboram tais afirmações o policial rodoviário federal, Thiago, em juízo:**

Nós abordamos o veículo que estava estacionado quebrado no estacionamento, com placa da Paraiba.

Entrevistamos Jose Neudo e Ricardo, apresentaram versão desconexa. Estávamos com eles, pedimos a equipe operacional.

Quando chegou um saveiro Humberto oferecendo ajuda, quando Jose Neudo disse para mim que era o dono do caminhão.

Humberto negou ser o dono do caminhão e disse que era Jusciano e este já tinha deslocado à frente.

Humberto disse que havia outro carro aguardando que estava parado num posto na entrada de Dourados.

**O motorista disse que havia alguma coisa de ilícita só não sabia dizer o que era.**

Que esse caminhão foi levado para a PRF de Dourados

Apoio pela PRF de Naviraí abordou Jusciano lá em Naviraí.

No meio do caminhão, Humberto pediu para Jusciano esperar em Naviraí.

O Marcio chefiava as outras equipes.

Eu participei inicialmente da entrevista, estávamos eu, Charles e o Guilherme e foi no começo da abordagem quando o caminhão estava parado. Depois que o caminhão foi levado para PRF, ficou com as outras equipes, o Marcio.

Eles relataram que se conheciam, tinha vindo de Querencia do Norte/PR, ficaram juntos no Pedro Juan Caballero, Hotel Guarani Palace, Paraguai.

Não disseram onde a droga iria. A carga ilícita ia até a Paraiba.

O motorista disse que esse caminhão foi passado para outro rapaz que também foi preso, que ficou com o caminhão algum tempo.

Ele disse que levou o caminhão até Ponta Porã, acompanhou o carregamento da carga lícita e depois entregou para o Antonio ou Rogerio para carregamento da carga ilícita.

Sou PRF por seis anos. Atuo no setor de inteligência com função.

Inicialmente, estávamos numa operação, e quando vimos este veículo estacionado com placa do nordeste, optamos por abordá-lo, a minha função foi a abordagem inicial.

Quanto aos outros veículos não se recorda. Jose Neudo informou que acompanhou o carregamento da carga de ração e depois entregou para outro rapaz.

Horário que chegou ao local dos fatos, entre 09 horas da manhã

Fomos o Charles, eu e o Guilherme, no caminhão estava o Jose Neudo e o Ricardo.

Sim, fiquei no local até o momento que o Humberto chegou no local, cerca de 20 a 30 minutos depois.

Ele falou que saiu cedo, entre 06 e 07 horas da manhã.

O momento que foi preso Jusciano, mais ou menos umas duas horas depois, foram abordados e conduzidos em Naviraí.

Eu sou lotado em Campo Grande, mas tenho atuação em todo o estado.

Câmeras entre Ponta Porã e Dourados, as câmeras não estão funcionando.

**Nós tentamos, mas não foi possível averiguar quem saiu primeiro.**

**Na entrevista não afirmaram o conhecimento da droga, todos negaram, inclusive o motorista.**

Eles falaram que se conheciam há bem pouco tempo, inclusive Jose Neudo citou o Thiago, por um apelido, na ida a Querencia.

Ele, policial, estava à paisana no primeiro momento que abordaram o caminhão, quando Humberto chegou.

No momento em que Humberto chegou, primeiro momento, ele se mostrou surpreso no momento em que nos identificamos, negou categoricamente que fosse o dono do caminhão apontando Jusciano como dono.

Ele falou que conhecia o caminhão, tinha parado lá para ajudar por um pedido do motorista.

Adv. Humberto falou que teria estado antes de estar naquele local no detran ms, sim ele disse que teria realizado a transferência do veículo comprado naquele dia no detran de Ponta Porã, ele chegou ali por volta das 08 ou 09 horas, não pode precisar bem o horário.

A primeira equipe chegou no local por volta das 08 horas.

A reação do Jose Neudo apresentou tranquilidade inicialmente, quando os PRFs chegaram no local.

Conversamos com Jose Neudo e Ricardo, em separado.

O Ricardo falou que era mecânico, mas não sabia desconectar a mangueira.

A testemunha Charles também confirmou os fatos em questão, relatando que realizou a abordagem da carreta que estava próxima da Eletrosul, foi pedida a nota fiscal. O motorista disse que estava levando a carga para São Paulo. Relatou que a carga tinha um odor levemente diferenciado e que os envolvidos relataram que receberiam oitocentos reais pelo serviços. Esclareceu que havia maconha no meio da carga em questão. Informou que só participou da primeira abordagem, mas não participou das demais entrevistas com os demais acusados.

#### **Autoria RÉU RICARDO ALVES DE MEIRA**

Em sede policial Ricardo disse: “veio com Jose Neudo da Paraíba há cerca de 30 dias; o interrogado e todos os outros presos estavam juntos; a partir desse momento, reserva-se o direito de permanecer em silêncio.”

Em juízo, declarou:

**“Não é verdadeira a acusação que estava traficando entorpecentes. Não, eu não sabia.**

**Como veio parar aqui em Dourados?**

**Foi um rapaz que contratou, fretou a carreta para ir fazer um serviço de carregar arroz na Comanda, em Querencia do Norte, para carregar arroz, a carreta ficou dando problema na estrada, quando chegou lá não tinha mais vaga para carregar a carreta em Querencia, minha carteira é A e B, daí chamei Jose Neudo.**

**Jose Neudo disse vou para Ponta Porã que eu vou colocar pneu na carreta, quando chegar lá liga para mim. Ele arrumou essa carga de ração e eu fui.**

**Eu cheguei na borracharia ele tava lá. Chegou uma pessoa lá; O rapaz está indo para São Paulo levar uma carga de ração, tem como levar veneno, produto agrícola, eu disse tem, ele paga 10.000,00 para levar até Campo Grande?**

**Eu perguntei a Jose Neudo e acordamos levar a carreta.**

**Daí levaram a carreta, Jose Neudo disse coloca embaixo dá certo.**

**Eles pegaram a carreta e levaram, eu e Jose Neudo fomos para o hotel**

**Quando foi bem cedo entregou, e foi, mais tarde encontrei Jose Neudo e já estava no prego.**

**Daí eu liguei para Humberto.**

**Antes de Humberto chegar, a Polícia Federal chegou. Quando eu chegar eu dou assistência.**

**Daí eu só vim encontrar os meninos na base da Polícia Rodoviária Federal.**

**Antes, eu encontrei um rapaz que era de Querencia pedindo carona, apelido de Nikinha.**

**Aí eu disse Nikinha me espere em Dourados, e trazer uma ferramenta.**

**Não conheço Jusciano.**

**O senhor pegou a chave do caminhão, eu fiquei no posto para entregar a chave para um rapaz lá de Ponta Porã, que eu não conheço. Que o rapaz contratou para levar esse veneno e entorpecente até Campo Grande.**

**Eu soube que era entorpecente quando chegamos na base da Polícia Federal.**

**Era rachado para eu e Jose Neudo, este sabia que era veneno também.**

**Humberto não sabia de nada. Nikita eu pedi para ele esperar lá no posto.**

**Eu já tive direção perigosa, aqui na minha cidade, mas eu cumpri.**

**O senhor conhece Fátima?**

**Velho seria a pessoa que conduziria o carro;**

**Diálogo da p. 593.**

**Nessa transcrição, pessoa de velho, seria a pessoa que conduziria o carro; não.**

**Ricardo diz que não pode falar de quem é a casa.**

**MPF: Se recorda da conversa que fez com a senhora Fátima, não respondo.**

**Quanto às demais perguntas, fica calado.**

Advogado: Qual o horário que Jose Neudo saiu de Ponta Porã naquele dia, respondeu 5 horas da manhã. Voce: Ricardo saiu 7:30 horas.

Quando Jose Neudo falou com voce que o caminhão estava com problemas, Ricardo já estava no itinerário.

Qual horário pegou o Antonio, eram umas 6:30 horas no posto.

O Antonio tinha conhecimento desses fatos, do veneno, ou qualquer outra coisa, ele só falou que achou o caminhão livre, foi atrás de emprego em Ponta Porã

Qual o horário que o primeiro policial abordou vocês no Km 18, eram umas 8:30, horário da Paraíba.

O primeiro momento eu encostei, Jose Neudo desceu, eu peguei a chave de roda, Nikinha, falei para ele me espera no posto.

Fiquei arrocando o pneu.

Os policiais disseram o que tem aí.

Jose Neudo desceu do caminhão com a nota fiscal.

Daí ligou para outra viatura e me levaram para a base.

Me perguntaram o que tem lá; Eu sei que é ração.

O resto eu também não sei não.

Que horas os demais chegaram na base, eu não sei a hora mais ou menos, pois pegaram meu celular.

O único contato que eu tive foi com Humberto para trazer estes tarocos, mas não vi ele chegar lá.

Eu não vi Humberto chegar na carreta.

No momento da entrega da chave por esta terceira pessoa, onde estava o senhor Jose Neudo, deixamos a carreta no posto, e fomos para o hotel.

Chegou uma pessoa ofereceu para você levar óleo, Jose Neudo onde estava.

A hora que entregou para uma terceira pessoa ele já tinha carregado a ração, estava na borracharia.

Ricardo afirma: **"O senhor pegou a chave do caminhão, eu fiquei no posto para entregar a chave para um rapaz lá de Ponta Porã, que eu não conheço. Que o rapaz contratou para levar esse veneno e entorpecente até Campo Grande.**

Como se infere do interrogatório de Ricardo, este é totalmente inverídico.

Aliás, as informações prestadas por Ricardo em seu interrogatório destoam veemente do contexto probatório.

Nesse sentido, o depoimento prestado em juízo sob o crivo do contraditório pela testemunha Marcio Pereira Leite, o qual afirma:

"O senhor fazia parte de uma equipe de policiais rodoviários federais, que efetuou abordagem dos réus, pode nos relatar os motivos da prisão;

Estávamos numa operação em Dourados, e uma equipe do serviço de inteligência da PRF estava se deslocando para Ponta Porã, e encontrou uma carreta com pane mecânica na BR 463, próximo a Eletrosul, e pararam lá para verificar o que estava acontecendo.

**Nessa parada estava lá o motorista Jose Neudo e o Ricardo Alves de Meira.** A equipe de Inteligência fez uma fiscalização para ver o que estava acontecendo e desconfiaram. Aí foram acionadas as outras equipes, em função da carga, do destino da carga, da identificação do veículo, que era lá do nordeste, aventou-se a possibilidade de estar transportando algum ilícito.

Logo em seguida chegou o Humberto numa Saveiro preta. Ele, Humberto, também veio de Ponta Porã, mas é da Paraíba também, ele encostou para dar apoio logístico para o conserto da carreta.

Em entrevista, disse que estava vindo de Ponta Porã havia outras pessoas que estavam naquela mesma empreitada, ou seja, havia um veículo Gol que estaria fazendo serviço de baterdor, e estaria em algum posto de gasolina em Dourados, onde foi localizado, Antonio (Nikita) e outro veículo, fiat strada, já havia passado por Dourados, a equipe de Naviraí, nesse veículo estava o Jusciano e o Thyago, todos foram conduzidos junto com a carreta para a Unidade Policial de Dourados, na carga de ração foi localizado uma tonelada de maconha.

**O Jose Neudo ele relatou que ele veio da Paraíba, de Piancó, junto com Ricardo na carreta, eles demoraram vinte dias para chegar em Querência do Norte, Paraná. Daqui, Jose Neudo foi para Ponta Porã junto com ele no mesmo trajeto, seguiu no gol o Ricardo e o Antonio (nikita). Também seguiu o Humberto, o Jusciano e o Thyago, num veículo honda civic. Ficaram hospedados no hotel guarani palace em Pedro Juan, exceto Jose Neudo que ficou aguardando o conserto da carreta.**

**Jose Neudo disse que mora em Santana dos Garrotes, perto de Piancó, que é motorista de caminhão e foi cooptado por Ricardo (Pio).**

O dono da carreta, segundo Ricardo, é o Humberto. Em outro momento, o Humberto diz que o dono é o Jusciano.

No dia 05.11, o Humberto e o Jose Neudo foram carregar ração numa empresa lá em Ponta Pora.

À noite, o Humberto determinou que passasse a chave da carreta para o Antonio (Nikita), quando passou a chave, quando dormiu no hotel onde estavam os demais.

No outro dia, dia 07.11, dito para prosseguir viagem

**Eles saíram de Ponta Porã, Ricardo e Antonio saíram no Gol. Jose Neudo dirigindo a carreta.**

O Humberto saiu sozinho na saveiro, onde ficou mexendo com a documentação, na sequencia.

O Jusciano e o Thiago chegaram oito, nove horas da manhã e seguiram para Querência do Norte.

Jose Neudo disse que foi abordado duas vezes em Ponta Porã, por forças policiais de lá.

Eles seguiram, aí veio a pane do veículo, perto da Eletrosul.

Chegou o Ricardo e Antonio (Nikita) no Gol. Antonio seria mecânico

E o Antonio esperando lá em Dourados.

Jose Neudo disse que ligou para o Humberto informando a pane da carreta.

O Humberto chegou perto da carreta

O Jusciano e o Thyago foram abordados em Naviraí, já tinham passado por Dourados.

Onde foi carregada a droga? O Humberto mandou entregar para o Antonio (Nikita)

Quanto Jose Neudo receberia: eles foram contratados na Paraíba, eles iam receber 800,00 pelo mês de trabalho.

Quem retornaria com a carreta, seria o Antonio. O Jose Neudo iria até o interior de São Paulo de depois retornaria de avião.

No Hotel Guarani Palaca estava o Humberto, Thyago e Jusciano, e Antonio e Ricardo. Jose Neudo dormiu na carreta, com exceção da noite que entregou a chave para o Antonio.

Jose Neudo disse que não foi informado por ninguém sobre presença da polícia na estrada.

Adv. Jose Neudo: eles saíram de Ponta Porã, o gol saiu junto com Antonio e Ricardo, ele achou que estava na frente da carreta, porém quando a carreta deu pane, na sequencia chegou o gol, e ele fez contato com Humberto.

Segundo relato do Jose Neudo ele saiu de Ponta Pora 05 horas. A abordagem no local foi por volta das 07 horas da manhã.

O policial chegou no local a partir de 08 horas da manhã. Nesse horário estava o condutor dela, Jose Neudo.

Ricardo foi bloqueado por volta das 08 horas da manhã.

Testemunha: Função chefe de uma das equipes da PRF, núcleo de operação,

As câmeras de Ponta Porã gravaram os veículos, não sabe dizer.

A primeira pessoa que chegou no ato do flagrante foi o Thyago.

O contato com os envolvidos foi as 08 horas.

Thyago e Jusciano foram presos em Naviraí, o levantamento foi até chegarem

O policial teve contato com todos os réus depois que chegaram na delegacia, todos eles alegaram desconhecer a droga.

Todos eles em algum momento disseram que se conheciam

Jose Neudo conhecia o Thyago.

Dito isto, extrai-se:

**O Jose Neudo ele relatou que ele veio da Paraíba, de Piancó, junto com Ricardo na carreta, eles demoraram vinte dias para chegar em Querência do Norte, Paraná. Daqui, Jose Neudo foi para Ponta Porã junto com ele no mesmo trajeto, seguiu no gol o Ricardo e o Antonio (nikita).**

**Jose Neudo disse que mora em Santana dos Garrotes, perto de Piancó, que é motorista de caminhão e foi cooptado por Ricardo (Pio).**

**Eles saíram de Ponta Porã, Ricardo e Antonio saíram no Gol. Jose Neudo dirigindo a carreta.**

Eu (Ricardo) cheguei na borracharia ele tava lá. Chegou uma pessoa lá: O rapaz está indo para São Paulo levar uma carga de ração, tem como levar veneno, produto agrícola, eu disse tem, ele paga 10.000,00 para levar até Campo Grande;

Eu perguntei a Jose Neudo e acordamos levar a carreta.

Dai levaram a carreta, Jose Neudo disse coloca em baixo da certo.

Eles pegaram a carreta e levaram, eu e Jose Neudo fomos para o hotel

Interrogado, Ricardo afirma que levaria veneno pelo valor de R\$ 10.000,00.

Não é difícil arrastar o fato de que se Ricardo pensava que Jose Neudo estava levado “veneno” poderia perfeitamente ter ciência que ele levava substância entorpecente.

A coparticipação é evidente com escopo no artigo 29 do Código Penal, verbis:

*Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Autor (ou co-autores) é o protagonista do fato típico. É aquele que pratica o verbo-tipo ou tem o domínio sobre o fato. Já o partícipe é aquele que, sem praticar o verbo-tipo, concorre para a produção do resultado. Em suma, o partícipe dá auxílio ao autor do crime. Advém daí a natureza acessória da participação para a concretização do crime.

Nesse sentido, trazemos à luz o entendimento de Fernando Capez (2003, p. 315): “de acordo com o que dispõe nosso Código Penal, pode-se dizer que autor é aquele que realiza a ação nuclear do tipo (o verbo), enquanto partícipe é quem, sem realizar o núcleo (verbo) do tipo, concorre de alguma maneira para a produção do resultado ou para a consumação do crime.”

Portanto, verifica-se *in actu* que Ricardo é copartícipe, eis que sua tarefa de “batedor” era para a consecução do resultado do crime de tráfico de drogas.

Está demonstrada sua coparticipação consoante fato conjunto probatório produzido nos autos, nomeadamente pelo seu próprio interrogatório e depoimentos das testemunhas do flagrante.

#### Autoria ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ

Interrogatório de Antonio em juízo:

“Antes da prisão estava fazendo “bicos” nos caminhões e também fazendo manutenção das máquinas da minha cunhada

Preso antes de 09.09.2016 a 19.07.2019.

Não é verdadeira a acusação da denúncia.

Eu conheci através de uma carona como Bil, é o Ricardo.

Sou de Loanda, eu peguei uma carreta em Maringá para levar para Campo Grande, por 150,00. Peguei carona de Campo Grande até Maracaju, de Maracaju tentei pegar para lá mas fui para Ponta Porã, e Ricardo deu uma carona no trevo de Ponta Porã até Dourados, um gol placa de Piancó. Eu estava no posto que é próximo ao trevo. Dai apareceu Ricardo, que estava abastecendo, nunca tinha visto ele antes na vida.

Chegando em Dourados, ele deu um socorro a uma carreta, e pediu para eu esperar ele no posto mais próximo, em Dourados, onde o carro quebrou.

Passamos a Polícia Rodoviária estava quase chegando em Dourados, vi a carreta e disse que ia dar uma ajuda, ele falou vai com o carro parei no posto, aí eu estava parado, chegou um rapaz e disse você é o Nikita, eu disse não. Qual carro você está, falei o gol preto, o carro não é meu, é do rapaz que parou numa carreta ali atrás.

Entrei na viatura, cheguei lá sentei, tem alguma coisa no carro; você tem passagem, foram pegos 1 tonelada de droga, vai ser seu.

Numa sala, eles falaram que a droga era minha, então a droga é sua.

Os policiais disseram: Jogaram tudo para você.

Conheço apenas o Bil, que é o Ricardo. Eu acho que eu já te vi em Loanda.

Em Ponta Porã eu só peguei uma carona de Maracaju a Ponta Porã, porque tinha ido a Campo Grande levar uma carreta.

Eu cheguei no posto, estava o Ricardo, com quem peguei carona.

Eu estava procurando bico até Maracaju, de lá precisava de uma carona.

Dessas pessoas, já conhecia Jose Neudo

Você e Ricardo andaram na frente dessa carreta, não. Saímos de Ponta Porã 8:30 horas.

Conhecia Humberto ou Thyago e Jusciano; em qualquer momento depois da prisão.

Quando eu cheguei, chegou o Humberto, o Ricardo não estava lá. Jusciano e Thyago bem depois.

Em algum momento eles contrataram para fazer qualquer trabalho. Não.

A placa da carreta, eu não vi.

Que horas você chegou no posto, 7 horas MS, e pegou a carona.”

A testemunha Marcio Pereira Leite, em sede policial, afirma: "na data de hoje, por volta das 11:00, a equipe da Polícia Rodoviária Federal, durante rondas na BR 463, Km 18, Dourados/MS, verificaram o veículo M. Benz, Placas BOG 3566/PB, atrelado ao semirreboque placas AEZ 8318, parado no acostamento da rodovia; foi realizada abordagem do veículo, sendo constatado que estava sendo conduzido momentaneamente por JOSE NEUDO AURELIANO, acompanhado de Ricardo Alves de Meira, sendo realizado manutenção no rodado do veículo que havia apresentado problemas; inicialmente, JOSE NEUDO afirmou que teria carregado ração bovina em Ponta Porã com destino ao interior de São Paulo, apresentando a documentação fiscal, porém, demonstrou nervosismo e contradições acerca da viagem; Ricardo disse que também viajava junto com Jose Neudo desde Piancó/PB, onde residem, trazendo esta carreta inicialmente para a cidade de Querência do Norte/PR, a pedido de Humberto, que teria contratado ambos para fazer esta viagem pelo valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para cada, porém após permanecer alguns dias naquela cidade, teriam sido enviados para Ponta Porã onde carregaram uma carga de ração bovina; foram abordados no mesmo local, momentos após a abordagem do veículo de Ponta Porã, conduzido por Humberto, no exato momento que parou no acostamento da rodovia atrás da carreta; neste momento ele afirmou que teria ido dar um apoio para a carreta que estava estragada a pedido do motorista; disse também que é residente no Estado da Paraíba, e que permaneceu morando algum tempo em Querência do Norte/PR, e que teria ficado em Ponta Porã/MS para comprar o veículo Ww/Saveiro, tendo ficado por alguns dias com outras pessoas que conhece do Estado da Paraíba, e que também estavam hospedadas no hotel Guarani Palace em Pedro Juan Caballero/PY; indagado se algumas dessas pessoas também estavam em algum outro veículo, Humberto afirmou que eles também estavam viajando no momento e que estariam em dois veículos, sendo VW Gol com de cor cinza, e uma fiat Strada, também de cor cinza, e que ambos os veículos estavam para frente; sob a forte suspeita que o veículo de carga pudesse estar transportando ilícitos foram acionadas as equipes operacionais que se deslocaram até o local da abordagem para aguardar o término da manutenção da carreta e localizar os demais veículos envolvidos; durante diligências das equipes operacionais foi localizado estacionado no pátio do posto de combustível Campo Dourado, nas margens da BR 463, o veículo VW Gol de placas MNS-5681 de Piancó/PB, se apresentando como ocupante Antonio Franciso da Cruz que portava as chaves do mesmo; em entrevista, Ricardo afirmou que teria ido para Ponta Porã/MS para levar uma carreta que estava em Querência do Norte/PR, e que havia deixado naquela cidade na data de ontem, e que estaria retornando para o Estado do Paraná de carona com um conhecido de Querência do Norte, de apelido "Billy", que seria pessoa de Ricardo Alves de Meira, que estava conduzindo o VW Gol antes da chegada da equipe policial; informou ainda já ter sido preso anteriormente em duas ocasiões por contrabando de cigarros, e por tráfico de drogas em 2016, quando foi detido transportando duas toneladas de maconha em um caminhão na região de São José do Rio Preto/SP; demonstrou muito nervosismo e respostas desconexas aos questionamentos formulados, confessando posteriormente que na realidade estaria viajando juntamente com Ricardo Alves de Meira e que este teria parado para auxiliar a carreta estragada na rodovia, tendo assumido a direção do veículo Gol e estacionado no Posto de Combustível para aguardar o seu conhecido; em continuação às diligências foi repassada a informação acerca de um possível batedor de ilícitos utilizando uma fiat/Strada cor cinza para as demais Unidades Operacionais da PRF na região, sendo abordado na Unidade Operacional de Naviraí o veículo fiat/Strada placas NPO-4202, conduzido por Jusciano Fernandes de Freitas, tendo como passageiro Thyago Vinícios da Silva; em entrevista, ambos disseram que moram em Querência do Norte/PR, sendo que Jusciano também residiu no Estado da Paraíba, e que conhece a pessoa de Humberto, tendo viajado com ele e com Thyago da cidade de Querência do Norte/PR até Ponta Porã para ficar alguns dias passeando, tendo ficado hospedado no Hotel Guarani Palace em Pedro Juan Caballero/PY, já tendo sido preso por porte ilegal de arma de fogo neste ano no Estado da Bahia; ambos demonstraram nervosismo e contradições acerca dos motivos da viagem, sendo ambos encaminhados juntamente com o veículo para a Unidade Operacional de Dourados para continuidade dessa fiscalização, tendo em vista os indícios que todos estar envolvidos no transporte de ilícitos; após o término da manutenção no rodado a carreta foi trazida para a Unidade Operacional de Dourados, onde foi feita a vistoria na carga, constatando que embaixo das sacas de ração bovina estava acondicionado alguns fardos contendo tablets de substância com características de maconha; após a pesagem totalizou 1000 gramas da substância; em entrevista posterior o motorista da carreta Jose Neudo disse desconhecer a presença da droga no veículo, tendo acompanhado o carregamento da carga na empresa juntamente com Humberto na data de 05/11/2019, mas que foi orientado a entregar o veículo para "Niquinho", pessoa identificada como sendo Ricardo Alves de Meira, e que só viu novamente a carreta nessa data quando foram orientados a seguir viagem(...)"

Em juízo a testemunha Marcio Pereira Leite indagado pelo MPF: "O senhor fazia parte de uma equipe de policiais rodoviários federais, que efetuou abordagem dos réus, pode nos relatar os motivos da prisão.

Afirmou:

Estávamos numa operação em Dourados, e uma equipe do serviço de inteligência da PRF estava se deslocando para Ponta Porã, e encontrou uma carreta com pane mecânica na BR 463, próximo a Eletrosul, e pararam lá para verificar o que estava acontecendo.

Nessa parada estava lá o motorista Jose Neudo e o Ricardo Alves de Meira. A equipe de Inteligência fez uma fiscalização para ver o que estava acontecendo e desconfiaram. Aí foram acionadas as outras equipes, em função da carga, do destino da carga, da identificação do veículo, que era lá do nordeste, aventou-se a possibilidade de estar transportando algum ilícito.

Logo em seguida chegou o Humberto numa Saveiro preta. Ele, Humberto, também veio de Ponta Porã, mas é da Paraíba também, ele encostou para dar apoio logístico para o conserto da carreta.

Em entrevista, disse que estava vindo de Ponta Porã havia outras pessoas que estavam naquela mesma empreitada, ou seja, havia um veículo Gol que estaria fazendo serviço de batedor, e estaria em algum posto de gasolina em Dourados, onde foi localizado, **Antonio (Nikita) e outro veículo, fiat strada, já havia passado por Dourados**, a equipe de Naviraí, nesse veículo estava o Jusciano e o Thyago, todos foram conduzidos junto com a carreta para a Unidade Policial de Dourados, na carga de ração foi localizado uma tonelada de maconha.

O Jose Neudo ele relatou que ele veio da Paraíba, de Piancó, junto com Ricardo na carreta, eles demoraram vinte dias para chegar em Querência do Norte, Paraná. Daqui, Jose Neudo foi para Ponta Porã junto com ele no mesmo trajeto, **seguiu no gol o Ricardo e o Antonio (nikita)**. Também seguiu o Humberto, o Jusciano e o Thyago, num veículo honda civic. **Ficaram hospedados no hotel guarani palace em Pedro Juan, exceto Jose Neudo que ficou aguardando o conserto da carreta.**

Jose Neudo disse que mora em Santana dos Garrotes, perto de Piancó, que é motorista de caminhão e foi cooptado por Ricardo (Pio).

O dono da carreta, segundo Ricardo, é o Humberto. Em outro momento, o Humberto diz que o dono é o Jusciano.

No dia 05.11, o Humberto e o Jose Neudo foram carregar ração numa empresa lá em Ponta Pora.

**À noite, o Humberto determinou que passasse a chave da carreta para o Antonio (Nikita)**, quando passou a chave, quando dormiu no hotel onde estavam os demais.

No outro dia, dia 07.11, dito para prosseguir viagem.

Eles saíram de Ponta Porã, **Ricardo e Antonio saíram no Gol**, Jose Neudo dirigindo a carreta.

O Humberto saiu sozinho na saveiro, onde ficou mexendo com a documentação, na sequência.

O Jusciano e o Thyago chegaram oito, nove horas da manhã e seguiram para Querência do Norte.

Jose Neudo disse que foi abordado duas vezes em Ponta Porã, por forças policiais de lá.

Eles seguiram, aí veio a pane do veículo, perto da Eletrosul.

**Chegou o Ricardo e Antonio (Nikita) no Gol. Antonio seria mecânico.**

E o Antonio esperando lá em Dourados.

Jose Neudo disse que ligou para o Humberto informando a pane da carreta.

O Humberto chegou perto da carreta

O Jusciano e o Thyago foram abordados em Naviraí, já tinham passado por Dourados.

Onde foi carregada a droga. O Humberto mandou entregar para o Antonio (Nikita)

Quando Jose Neudo receberia: eles foram contratados na Paraíba, eles iam receber 800,00 pelo mês de trabalho.

Quem retornaria com a carreta, seria o Antonio. O Jose Neudo iria até o interior de São Paulo e depois retornaria de avião.

No Hotel Guarani Palace estava o Humberto, Thyago e Jusciano, e Antonio e Ricardo. Jose Neudo dormiu na carreta, com exceção da noite que entregou a chave para o Antonio.

Jose Neudo disse que não foi informado por ninguém sobre presença da polícia na estrada.

Adv. Jose Neudo: eles saíram de Ponta Porã, o Gol saiu junto com Antonio e Ricardo, ele achou que estava na frente da carreta, porém quando a carreta deu pane, na sequência chegou o gol, e ele fez contato com Humberto.

Segundo relato do Jose Neudo ele saiu de Ponta Pora 05 horas. A abordagem no local foi por volta das 07 horas da manhã.

O policial chegou no local a partir de 08 horas da manhã. Nesse horário estava o condutor dela, Jose Neudo.

Ricardo foi bloqueado por volta das 08 horas da manhã.

Testemunha: Função chefe de uma das equipes da PRF, núcleo de operação,

As câmeras de Ponta Porã gravaram os veículos, não sabe dizer.

A primeira pessoa que chegou no ato do flagrante foi o Thyago.

O contato com os envolvidos foi às 08 horas.

Thyago e Jusciano foram presos em Naviraí, o levantamento foi até chegarem

O policial teve contato com todos os réus depois que chegaram na delegacia, todos eles alegaram desconhecer a droga.

Todos eles em algum momento disseram que se conheciam

Jose Neudo conhecia o Thyago.”

Do relatado acima, Antonio tenta afirmar a tese de que somente pegou uma carona com Ricardo, porém, isso é por demais fantasioso, mormente no contexto flagranacial em que foi pego.

Contudo, exsurge do conjunto probatório das declarações da testemunha Marcio Pereira Leite em juízo que:

**(...) seguiu no gol o Ricardo e o Antonio (nikita).** Também seguiu o Humberto, o Jusciano e o Thyago, num veículo honda civic. **Ficaram hospedados no hotel guarani palace em Pedro Juan, exceto Jose Neudo que ficou aguardando o conserto da carreta.**

**À noite, o Humberto determinou que passasse a chave da carreta para o Antonio (Nikita),** quando passou a chave, quando dormiu no hotel onde estavam os demais.

Eles saíram de Ponta Porã, **Ricardo e Antonio saíram no Gol.** Jose Neudo dirigindo a carreta.

**Chegou o Ricardo e Antonio (Nikita) no Gol. Antonio seria mecânico.**

**Quem retornaria com a carreta, seria o Antonio. O Jose Neudo iria até o interior de São Paulo e depois retornaria de avião.**

Portanto, a função de Antonio seria de mecânico e de transportar a droga de São Paulo até a Paraíba.

Dentre todos, em que pese das provas dos autos defluir que estava envolvido na organização, suficientes para sua condenação. Não há elementos suficientes para indicar qual a extensão da sua participação.

#### **Autoria HUMBERTO TAVARES FERREIRA SOUZA**

Interrogado em sede policial afirma: “dos cinco presos, apenas não conhece um, não sabendo indicar o nome; estava juntamente com Pezão e Jusciano em um quarto de hotel, de nome Guarani Palace Hotel, em Pedro Juan Caballero/PY, há cerca de cinco dias; veio da Paraíba, sendo que primeiramente passou 35 dias em Querencia do Norte/PR, sempre juntamente com Jusciano e depois foi para a cidade de Ponta Porã/MS, há cerca de 05 dias; foi para o Paraná para vender redes e panos de prato e depois foi para Ponta Porã/MS negociar um veículo; durante todo esse período não viu o sr. Jose Neudo, somente o encontrando na estrada que estava parado com os policiais; não tem conhecimento do transporte de entorpecentes; é a terceira vez que vem para essa região de Mato Grosso do Sul; sua renda mensal é de R\$ 2.000,00; nesse momento foi perguntado sobre os cheques que estavam em seu poder em nome da sua esposa, afirmando que é o interrogado que movimentava a conta de sua esposa; sobre os carnês de talão de cheque, confirma os valores e diz que são de sua propriedade; afirma que o uso dos cheques são para a compra de mercadorias que negocia.”

Em juízo declarou em seu interrogatório:

Não é verdadeira a acusação da denúncia.

Conheço Ricardo desde criança, Piancó.

Duas causas, fui ajudar Jusciano, que estava com problema no nome dele, e ele pediu a mim, para eu avaliar.

Eu não tenho informação sobre essa carreta.

Os parabanos quando vão sair para trabalhar, são vendedores, ambulantes, não tremenda da nossa cidade.

Eu estava no Detran, um dia antes ia embora,

Ricardo perguntou, Humberto você está em Ponta Porã, porque a carreta que está na estrada quebrou, tem como você trazer uns parafusos, parafusos da roda.

Hotel de Ricardo não tenho conhecimento

**De Querencia, viemos Jusciano e Thyago.**

Eu tinha dois vendedores, Rafael e Bino.

Eu tenho uma moto na minha casa, não tenho carreta.

No dia 06 ele comprou a strada, no cheque de minha esposa, mas para ele.

A saveiro deu problema por causa do farol de xênon.

Eu passei, a situação era essa, a polícia estava lá.

O Antonio nunca vi na vida.

Jose Neudo nunca vi.

Quanto à carreta os policiais ficaram falando que ou era minha a carreta ou era de Jusciano.

**Conheço o Ricardo da vida toda, ele é motorista do senhor; não, não tem nenhuma relação comercial.**

Quem é fofá, é minha irmã, Georgia, é minha irmã, Martha, é minha irmã.

Rozicko vendia carro, terreno. Maria, amiga de Rozicko, não conheço.

Não sei de vídeo que Ricardo teria mandado.

Antonio Soares é dono do supermercado de minha cidade, faço feira no mercado dele.

Bernardino é meu pai.

Estava em Querencia, Rafael e Bino trabalham para mim, numa F1000, vendendo.

Saí de Piancó em que carro;

Quando eu saí para Querencia eu vim de avião para Maringá e aí foi de ônibus para Querencia; fiquei na pousada que a gente sempre fica; Não adquiri um honda civic.

**O honda civic o rapaz foi deixar a gente em Ponta Pora, eu paguei a gasolina.** Eu fui dirigindo, o rapaz só deixou a gente lá, no carro tinha quatro pessoas, Thyago, conheço de Querencia, é amigo de Jusciano, que queria que eu comprasse um carro para ele; O nome do proprietário do carro honda civic é Bolinha, conheci ele lá em Querencia.

**Foi para Ponta Porã, para comprar uma saveiro preta para mim e Jusciano viu um carro para ele, uma saveiro, que não deu certo; comprou uma pickup strada.**

Eu compro no Boy veículos em Ponta Porã. Eu tinha comprado uma SW4 há oito meses. E agora foi para comprar na mesma loja, os dois veículos.

Ele vendeu em cheque para mim, eu dei um carro de entrada.

O lucro na SW4 eu ganhei 10.000,00

Por que a pessoa vende por esses preços; Eu também compro em João Pessoa e em Patos. E todo mundo sabe o meu meio de vida.

**Ricardo ligou para mim em Ponta Porã, perguntou onde estava, estou aqui também que vim colocar uns pneus na carreta.**

Ricardo, ele conhece a sua esposa, sim

O carro já fica no Paraná guardado.

Advogado:

Endereço atual: Rua Projetada, Conjunto Paraíba. Mora há dez anos neste local.

Há quanto tempo estava em Querência do Norte, há 45 dias.

**Em Ponta Porã estava ele, Jusciano e Thyago.**

Quando fez a compra no Boy Jusciano estava junto.

**Você teria ido como Ricardo na cidade de Jose Neudo, nunca foi.**

**Há quantos dias saíram de Querência com destino a Ponta Porã, há uma semana, eu, Jusciano e Thyago, ficaram no mesmo local.**

Quando fez a compra no Boydo veículo strada, Jusciano estava junto, este experimentou o carro.

O valor foi 34.000,00; dei uma entrada de 7.000,00, dei cheque que voltou.

Endereço de Ponta Porã, o despachante que fez.

Que horas saiu de Ponta Porã e que horas encontrou a carreta.

Eu saí do Detran eram umas 9:00 9:30, saí de Ponta Porã eram umas 10:00. Passei pela carreta eram umas 11:00

**Estava todo mundo lá. Passei da carreta fiz a volta e perguntei estão precisando de ajuda, o policial Thiago que falou tô sim.**

**Ele perguntou tudo o falei, tem alguém tem dois lá na frente, Jusciano e Thyago, outra pessoa, Ricardo, ligou para mim, pensei que ele nem estava mais na estrada.**

Na hora que cheguei na carreta estava somente Jose Neudo, mas nem falei com ele.

Antes de tudo eu vivo trabalhando.

A testemunha Marcio Pereira Leite, em sede policial, afirma: "na data de hoje, por volta das 11:00, a equipe da Polícia Rodoviária Federal, durante rondas na BR 463, Km 18, Dourados/MS, verificaram o veículo M. Benz, Placas BOG 3566/PB, atrelado ao semirreboque placas AEZ 8318, parado no acostamento da rodovia; foi realizada abordagem do veículo, sendo constatado que estava sendo conduzido momentos por JOSE NEUDO AURELIANO, acompanhado de Ricardo Alves de Meira, sendo realizado manutenção no rodado do veículo que havia apresentado problemas; inicialmente, JOSE NEUDO afirmou que teria carregado ração bovina em Ponta Porã com destino ao interior de São Paulo, apresentando a documentação fiscal, porém, demonstrou nervosismo e contradições acerca da viagem; Ricardo disse que também viajava junto com Jose Neudo desde Piancó/PB, onde residem, trazendo esta carreta inicialmente para a cidade de Querência do Norte/PR, a pedido de Humberto, que teria contratado ambos para fazer esta viagem pelo valor de **RS 800,00 (oitocentos reais) para cada**, porém após permanecer alguns dias naquela cidade, teriam sido enviados para Ponta Porã onde carregaram uma carga de ração bovina; foram abordados no mesmo local, momentos após a abordagem do veículo de Ponta Porã, conduzido por Humberto, no exato momento que parou no acostamento da rodovia atrás da carreta; neste momento ele afirmou que teria ido dar um apoio para a carreta que estava estragada a pedido do motorista; disse também que é residente no Estado da Paraíba, e que permaneceu morando algum tempo em Querência do Norte/PR, e que teria ficado em Ponta Porã/MS para comprar o veículo Ww/Saveiro, tendo ficado por alguns dias com outras pessoas que conhece do Estado da Paraíba, e que também estavam hospedadas no hotel Guarani Palace em Pedro Juan Caballero/PY; indagado se algumas dessas pessoas também estavam em algum outro veículo, Humberto afirmou que eles também estavam viajando no momento e que estariam em dois veículos, sendo VW Gol com de cor cinza, e uma fiat Strada, também de cor cinza, e que ambos os veículos estavam para frente; sob a forte suspeita que o veículo de carga pudesse estar transportando ilícitos ocultos foram acionadas as equipes operacionais que se deslocaram até o local da abordagem para aguardar o término da manutenção da carreta e localizar os demais veículos envolvidos; durante diligências das equipes operacionais foi localizado estacionado no pátio do posto de combustível Campo Dourado, nas margens da BR 463, o veículo VW Gol de placas MNS-5681 de Piancó/PB, se apresentando como ocupante Antonio Francisco da Cruz que portava as chaves do mesmo; em entrevista, Ricardo afirmou que teria ido para Ponta Porã/MS para levar uma carreta que estava em Querência do Norte/PR, e que havia deixado naquela cidade na data de ontem, e que estaria retornando para o Estado do Paraná de carona com um conhecido de Querência do Norte, de apelido "Billy", que seria pessoa de Ricardo Alves de Meira, que estava conduzindo o Vw Gol antes da chegada da equipe policial; informou ainda já ter sido preso anteriormente em duas ocasiões por contrabando de cigarros, e por tráfico de drogas em 2016, quando foi detido transportando duas toneladas de maconha em um caninhão na região de São José do Rio Preto/SP; demonstrou muito nervosismo e respostas desconexas aos questionamentos formulados, confessando posteriormente que na realidade estaria viajando juntamente com Ricardo Alves de Meira e que este teria parado para auxiliar a carreta estragada na rodovia, tendo assumido a direção do veículo Gol e estacionado no Posto de Combustível para aguardar o seu conhecido; em continuação às diligências foi repassada a informação acerca de um possível batedor de ilícitos utilizando uma fiat/Strada cor cinza para as demais Unidades Operacionais da PRF na região, sendo abordado na Unidade Operacional de Naviraí o veículo fiat/Strada placas NPO-4202, conduzido por Jusciano Fernandes de Freitas, tendo como passageiro Thyago Vinícios da Silva; em entrevista, ambos disseram que moram em Querência do Norte/PR, sendo que Jusciano também residiu no Estado da Paraíba, e que conhece a pessoa de Humberto, tendo viajado com ele e com Thyago da cidade de Querência do Norte/PR até Ponta Porã para ficar alguns dias passeando, tendo ficado hospedado no Hotel Guarani Palace em Pedro Juan Caballero/PY, já tendo sido preso por porte ilegal de arma de fogo neste ano no Estado da Bahia; ambos demonstraram nervosismo e contradições acerca dos motivos da viagem, sendo ambos encaminhados juntamente com o veículo para a Unidade Operacional de Dourados para continuidade dessa fiscalização, tendo em vista os indícios que todos estão envolvidos no transporte de ilícitos; após o término da manutenção no rodado a carreta foi trazida para a Unidade Operacional de Dourados, onde foi feita a vistoria na carga, constatando que embaixo das sacas de ração bovina estava acondicionado alguns fardos contendo tabletes de substância com características de maconha; após a pesagem totalizou 1000 gramas da substância; em entrevista posterior o motorista da carreta Jose Neudo disse desconhecer a presença da droga no veículo, tendo acompanhado o carregamento da carga na empresa juntamente com Humberto na data de 05/11/2019, mas que foi orientado a entregar o veículo para "Niquinho", pessoa identificada como sendo Ricardo Alves de Meira, e que só viu novamente a carreta nessa data quando foram orientados a seguir viagem(...)"

Em juízo a testemunha Marcio Pereira Leite indagado pelo MPF:

"O senhor fazia parte de uma equipe de policiais rodoviários federais, que efetuou abordagem dos réus, pode nos relatar os motivos da prisão. Momento em que afirmou:

Estávamos numa operação em Dourados, e uma equipe do serviço de inteligência da PRF estava se deslocando para Ponta Porã, e encontrou uma carreta com pane mecânica na BR 463, próximo a Eletrosul, e pararam lá para verificar o que estava acontecendo.

Nessa parada estava lá o motorista Jose Neudo e o Ricardo Alves de Meira. A equipe de Inteligência fez uma fiscalização para ver o que estava acontecendo e desconfiaram. Aí foram acionadas as outras equipes, em função da carga, do destino da carga, da identificação do veículo, que era lá do nordeste, aventou-se a possibilidade de estar transportando algum ilícito.

**Logo em seguida chegou o Humberto numa Saveiro preta. Ele, Humberto, também veio de Ponta Porã, mas é da Paraíba também, ele encostou para dar apoio logístico para o conserto da carreta.**

Em entrevista, disse que estava vindo de Ponta Porã havia outras pessoas que estavam naquela mesma empreitada, ou seja, havia um veículo Gol que estaria fazendo serviço de batedor, e estaria em algum posto de gasolina em Dourados, onde foi localizado, Antonio (Nikita) e outro veículo, fiat strada, já havia passado por Dourados, a equipe de Naviraí, nesse veículo estava o Jusciano e o Thyago, todos foram conduzidos junto com a carreta para a Unidade Policial de Dourados, na carga de ração foi localizado uma tonelada de maconha.

O Jose Neudo ele relatou que ele veio da Paraíba, de Piancó, junto com Ricardo na carreta, eles demoraram vinte dias para chegar em Querência do Norte, Paraná. Daqui, Jose Neudo foi para Ponta Porã junto com ele no mesmo trajeto, seguiu no gol o Ricardo e o Antonio (nikita). **Também seguiu o Humberto, o Jusciano e o Thyago, num veículo honda civic. Ficaram hospedados no hotel guarani palace em Pedro Juan, exceto Jose Neudo que ficou aguardando o conserto da carreta.**

Jose Neudo disse que mora em Santana dos Garrotes, perto de Piancó, **que é motorista de caninhão e foi cooptado por Ricardo (Pio).**

**O dono da carreta, segundo Ricardo, é o Humberto. Em outro momento, o Humberto diz que o dono é o Jusciano.**

No dia 05.11, o Humberto e o Jose Neudo foram carregar ração numa empresa lá em Ponta Porã.

À noite, o Humberto determinou que passasse a chave da carreta para o Antonio (Nikita), quando passou a chave, quando dormiu no hotel onde estavam demais.

No outro dia, dia 07.11, dito para prosseguir viagem.

Eles saíram de Ponta Porã, Ricardo e Antonio saíram no Gol, Jose Neudo dirigindo a carreta.

O Humberto saiu sozinho na saveiro, onde ficou mexendo com a documentação, na sequência.

O Jusciano e o Thyago chegaram oito, nove horas da manhã e seguiram para Querência do Norte.

Jose Neudo disse que foi abordado duas vezes em Ponta Porã, por forças policiais de lá.

Eles seguiram, aí veio a pane do veículo, perto da Eletrosul.

Chegou o Ricardo e Antonio (Nikita) no Gol. Antonio seria mecânico.

E o Antonio esperando lá em Dourados.

**Jose Neudo disse que ligou para o Humberto informando a pane da carreta.**

O Humberto chegou perto da carreta

O Jusciano e o Thyago foram abordados em Naviraí, já tinham passado por Dourados.

Onde foi carregada a droga. O Humberto mandou entregar para o Antonio (Nikita)

Quanto Jose Neudo receberia: eles foram contratados na Paraíba, eles iam receber 800,00 pelo mês de trabalho.

Quem retornaria com a carreta, seria o Antonio. O Jose Neudo iria até o interior de São Paulo e depois retornaria de avião.

**No Hotel Guarani Palaca estava o Humberto, Thyago e Jusciano, e Antonio e Ricardo. Jose Neudo dormiu na carreta, com exceção da noite que entregou a chave para o Antonio.**

Jose Neudo disse que não foi informado por ninguém sobre presença da polícia na estrada.

Adv. Jose Neudo: eles saíram de Ponta Porã, o Gol saiu junto com Antonio e Ricardo, ele achou que estava na frente da carreta, porém quando a carreta deu pane, na sequência chegou o gol, e ele fez contato com Humberto.

Segundo relato do Jose Neudo ele saiu de Ponta Pora 05 horas. A abordagem no local foi por volta das 07 horas da manhã.

O policial chegou no local a partir de 08 horas da manhã. Nesse horário estava o condutor dela, Jose Neudo.

Ricardo foi bloqueado por volta das 08 horas da manhã.

Testemunha: Função chefe de uma das equipes da PRF, núcleo de operação,

As câmeras de Ponta Porã gravaram os veículos, não sabe dizer.

A primeira pessoa que chegou no ato do flagrante foi o Thyago.

O contato com os envolvidos foi as 08 horas.

Thyago e Jusciano foram presos em Naviraí, o levantamento foi até chegarem

O policial teve contato com todos os réus depois que chegaram na delegacia, todos eles alegaram desconhecer a droga.

Todos eles em algum momento disseram que se conheciam

Jose Neudo conhecia o Thyago.”

RICARDO ALVES DE MEIRA afirmou categoricamente em seu interrogatório em juízo:

**Quando foi bem cedo entregou, e foi, mais tarde encontrei Jose Neudo e já estava no prego.**

**Daí eu liguei para Humberto.**

**Antes de Humberto chegar, a Polícia Federal chegou. Quando eu chegar eu dou assistência.**

A testemunha Policial Rodoviário Federal, Marcio Pereira Leite nos informa que “Jose Neudo disse que ligou para o Humberto informando a pane da carreta.

**Logo em seguida chegou o Humberto numa Saveiro preta. Ele, Humberto, também veio de Ponta Porã, mas é da Paraíba também, ele encostou para dar apoio logístico para o conserto da carreta.**

**No Hotel Guarani Palaca estava o Humberto, Thyago e Jusciano, e Antonio e Ricardo. Jose Neudo dormiu na carreta, com exceção da noite que entregou a chave para o Antonio.”**

CONCLUSÃO: Infere-se do cotejo probatório que HUMBERTO cooptou Jose Neudo lá na Paraíba, através de Ricardo, que posteriormente, veio de avião para Maringá, e foram os três, Humberto, Jusciano e Thyago para Ponta Porã, todos ficando no mesmo hotel que Ricardo, Guarani Palace Hotel, em Pedro Juan Caballero.

Humberto foi socorrer a carreta que estava com defeito mecânico e ainda informou todas as pessoas que estavam com eles no trajeto, Antonio, Ricardo, Thyago e Jusciano, que fazem parte do contexto flagrantial, sendo todos presos por ocasião do evento da carreta carregada com droga.

É nítida a coparticipação de Humberto, como proprietário do caminhão e da droga, afinal, foi a mando dele que Jose Neudo entregou a chave do caminhão a Ricardo para fazer o carregamento da droga, que segundo alegam, seria “veneno” ou agrotóxico.

#### **Autoria JUSCIANO**

Em sede policial Jusciano declarou:

“somente conhece Humberto e Thyago, com os quais estava no hotel Guarani Palace em Pedro Juan Caballero/PY; que estava no mesmo quarto com essas pessoas, há cerca de 10 dias; há cerca de 30 dias passou por Querencia do Norte/PR; para passear em Ponta Porã e fazer turismo; também veio para negociar um veículo Strada; foi chamado por pessoas de Querencia do Norte/PR para passear em Ponta Porã/MS; trabalha com comércio; não conhece três das pessoas presas; não tem conhecimento sobre o entorpecente apreendido; é a primeira vez que vema Ponta Porã/MS.”

Jusciano prestou interrogatório em juízo, no qual afirmou:

Não verdadeira a acusação.

**Eu fui para Ponta Porã com Humberto comprar um veículo strada e Humberto com uma saveiro.**

Não conhecia o Ricardo antes de ser preso.

Não conhecia o Jose Neudo

**O Humberto eu conheço há muito tempo de Piancó. Ele sempre ia na minha cidade de Patos, ele já fez serviço na oficina.**

**Fazia bastante tempo que não o via, mas a gente se encontrou e combinamos de vir fazer serviço de mascate em Querencia e comprar o carro em Ponta Porã.**

Fomos para Querencia, lá onde o pessoal da Paraíba se estabelece lá para região, para se hospedar e sair na região e no MS.

O Ricardo eu nunca o conheci.

A esposa do Humberto, Meyriane, conhece ela, minha esposa conhece ela.

Ela tinha alguma crítica com o senhor; não.

Estava indo com Thyago para Naviraí, eu conhecia ele antes uns 4 meses. Como eu vinha só, eu comvidei para não voltar sozinho.

Fui com ele fazer as compras no shopping China e ele foi comigo comprar o carro.

**Não tenho conhecimento sobre a carreta.**

Eu estava indo para Querencia, não tenho nada a ver com percurso de carreta.

MPF: Conhece Rozieldo? não.

Como conheceu Thyago, em Querencia na pousada onde ficávamos em Querencia, ele conhece umas meninas de lá, vende perfume.

**Fomos num honda civic prata para Ponta Porã, Humberto eu conheço há muitos anos da cidade de Patos. Eu tenho mascate uma F250, onde vendo coisas da Paraíba, que estava com o meu corretor.**

Ele não estava em Querencia, estava rodando o estado.

Geralmente ficamos uns 15 dias ou 1 mês.

O preço estava bom, ele tinha crédito com o rapaz lá.

O veículo strada valia 7.000,00, ele pagou a parte fiada, e repassou para mim.

Fiquei de 5 a 6 dias em Ponta Porã.

O vendedor do senhor como fazia, o corretor resolvia tudo por telefone.

Eu fui olhar e escolher o carro. Quando eu resolvi comprar a strada. Quando saí de Querencia o carro não estava certo.

Humberto tinha um conhecimento do rapaz da loja e eu fui olhar.

**Fiquei no hotel guarani com Humberto e Thyago.**

Thyago comprovou perfumes, garrafas de terere.

As demais pessoas não conhece.

A atividade do Humberto ele é mascate e trabalha com compra e venda de carros.

Decidiu comprar o carro quando estava em Querencia. Reencontrou Humberto em Querencia. Aí surgiu a oportunidade de comprar o carro.

Paraíba. A carona, foi Humberto que deu para Ponta Pora, a pessoa ia deixar eles lá, com honda civic prata e ia demorar a gente rachou o apartamento para não ficar parado. Em Querencia ele vende mercadorias da

Conhece o pai do Humberto, senhor Bernardino, sim.

Eu trabalhei por 10 anos no Banco Santander e tinha que ir transferido para várias pessoas. Meu filho adoeceu com ataque de epilepsia. Eu pedi demissão do banco para estar próximo dele. Até hoje ele sofre, toma medicação.

Nunca transportei ou importei ou associei-se. Nunca estive próximo à carreta.

Jose Neudo disse que esteve em Ponta Pora por volta de 10 dias. Não. Foi comprar pneu para esta carreta, não.

Nunca tive contato com Jose Neudo.

Eu passei entre 09 e 09:30 horas e saí.

Não parei. Chegou a ver carreta.

**Andou na frente da carreta para avisar sobre a polícia, não.**

Foram abordados em Naviraí. Chegamos na Federal eram 14 horas.

Só conheço Humberto e Thyago. Foram convidados para fazer alguma coisa relativa a esta droga. Não, eu convidei Thyago para ir comigo a Ponta Porã para comprar um carro.

**A carreta não é de minha propriedade.**

Endereço atual: Rua Professor Jose Araujo, n. 920, Jardim Guarabara, Patos/PB. Mora ali há mais de 5 anos.

A fazenda do meu pai é em Santana dos Garrotes.

Há quanto tempo veio para Querencia, há 30 dias.

Nunca tive contato com Ricardo.

Humberto nunca pediu nada relativo a droga.

A testemunha Marcio Pereira Leite relata:

**Também seguiu o Humberto, o Jusciano e o Thyago, num veículo honda civic. Ficaram hospedados no hotel guarani palace em Pedro Juan, exceto Jose Neudo que ficou aguardando o conserto da carreta.**

O próprio Humberto relatou à testemunha Marcio Pereira Leite, sendo que este sob o crivo do contraditório declarou: "Em entrevista, (HUMBRTO) disse que estava vindo de Ponta Porã havia outras pessoas que estavam naquela mesma empreitada, ou seja, havia um veículo Gol que estaria fazendo serviço de batedor, e estaria em algum posto de gasolina em Dourados, onde foi localizado, Antonio (Nikita) e outro veículo, fiat strada, já havia passado por Dourados, a equipe de Naviraí, nesse veículo estava o Jusciano e o Thyago, todos foram conduzidos junto com a carreta para a Unidade Policial de Dourados, na carga de ração foi localizado uma tonelada de maconha."

#### **Autoria THYAGO**

Em sede policial Thyago Vinícios da Silva declarou: "exerce o seu direito constitucional de permanecer em silêncio."

Em juízo Thyago afirmou:

"Não é verdadeira a acusação de tráfico de drogas.

Eu conheço o Jusciano, estava no carro com ele, conheço de Querencia do Norte/PR, ele já estava lá há um tempinho, vendendo rede, tapete, capinha de celular, carteira e outros tipos.

Perto dos fatos encontrei Jusciano me chamou para ir a Ponta Porã comprar um carro, eu só vim com ele, dormimos no hotel. Nunca tinha feito esta viagem antes. O Humberto foi junto.

**Lá não encontrou os demais. Ficaram no hotel Guarani Palace bem na divisa com Paraguai, ficaram 5 ou 6 dias lá.**

Que hora foi preso? Por volta de uma hora da tarde, estava com Jusciano indo para Querencia do Norte, no carro que ele comprou, uma strada, não sei dizer se estava no nome dele.

O Humberto estava junto para Ponta Porã, chegando lá ele comprou o carro.

Lá de Querencia saímos de Civic prata o motorista eu não conheço, só via hora que eu entrei no carro, mas não sei o nome dele, nos levou até Ponta Pora e voltou.

Fui preso em Naviraí. Nunca fui preso.

Foi acompanhando Jusciano.

Foramos três juntos para fazer a compra desse carro em Ponta Porã. Mas o momento da compra eu não fui junto.

Lá eu trouxe as coisas que eu vendo, garrafa térmica, bomba de terere e trouxe. Mas estas coisas não ficaram apreendidas.

Humberto e Jusciano estavam juntos.

Thyago saiu uns 5 dias antes do fato em um honda civic, desceram do carro pegaram o quarto de hotel, eu, Jusciano e Humberto. Eu fui a pé sozinho e a Dri (que é da minha cidade).

Em algum momento viu o Humberto em contato com os demais, não viu. Eu também não tive contato.

Ricardo e Jose Neudo, você os viu? não os conheço.

Jusciano pegou o veículo um dia antes.

Comprou o carro, não tinha como mexer com os documentos, saímos no outro dia por volta de 09:30 horas.

Paramos lá pegamos o estepe com o secretário do Boy e já saíram de viagem para Querência.

Em algum momento Jusciano fez comentário que teria que ajudar alguém

Humberto estava no carro dele, uma saveiro. Não fui junto na despachante. Nenhum momento passamos por Humberto.

Essa abordagem as 13 horas, é horário de MS. Chegando em Naviraí, foram abordados pela base. Ele nos pararam, olhou o carro, nos revistou, saíram de perto de nós, depois de uma hora, chegou outra viatura disseram vocês tem que vir conosco. Estava o Humberto e tinha mais gente junto.

Ele perguntou se eu queria falar alguma coisa, eu fiquei em silêncio.

Foi contratado por alguém para bater essa carreta? não.

Em juízo a testemunha Marcio Pereira Leite indagado pelo MPF:

“O senhor fazia parte de uma equipe de policiais rodoviários federais, que efetuou abordagem dos réus, pode nos relatar os motivos da prisão. Momento em que afirmou:

Estávamos numa operação em Dourados, e uma equipe do serviço de inteligência da PRF estava se deslocando para Ponta Porã, e encontrou uma carreta com pane mecânica na BR 463, próximo a Eletrosul, e pararam lá para verificar o que estava acontecendo.

**Nessa parada estava lá o motorista Jose Neudo e o Ricardo Alves de Meira.** A equipe de Inteligência fez uma fiscalização para ver o que estava acontecendo e desconfiaram. Aí foram acionadas as outras equipes, em função da carga, do destino da carga, da identificação do veículo, que era lá do nordeste, aventou-se a possibilidade de estar transportando algum ilícito.

Logo em seguida chegou o Humberto numa Saveiro preta. Ele, Humberto, também veio de Ponta Porã, mas é da Paraíba também, ele encostou para dar apoio logístico para o conserto da carreta.

Em entrevista, disse que estava vindo de Ponta Porã havia outras pessoas que estavam naquela mesma empreitada, ou seja, havia um veículo Gol que estaria fazendo serviço de batedor, e estaria em algum posto de gasolina em Dourados, onde foi localizado, Antonio (Nikita) e outro veículo, fiat strada, já havia passado por Dourados, a equipe de Naviraí, nesse veículo estava o Jusciano e o Thyago, todos foram conduzidos junto com a carreta para a Unidade Policial de Dourados, na carga de ração foi localizada uma tonelada de maconha.

O Jose Neudo ele relatou que ele veio da Paraíba, de Piancó, junto com Ricardo na carreta, eles demoraram vinte dias para chegar em Querência do Norte, Paraná. Daqui, Jose Neudo foi para Ponta Porã junto com ele no mesmo trajeto, seguiu no gol o Ricardo e o Antonio (nikita). **Também seguiu o Humberto, o Jusciano e o Thyago, num veículo honda civic. Ficaram hospedados no hotel guarani palace em Pedro Juan, exceto Jose Neudo que ficou aguardando o conserto da carreta.**

Jose Neudo disse que mora em Santana dos Garrotes, perto de Piancó, que é motorista de caminhão e foi cooptado por Ricardo (Pio).

O dono da carreta, segundo Ricardo, é o Humberto. Em outro momento, o Humberto diz que o dono é o Jusciano.

No dia 05.11, o Humberto e o Jose Neudo foram carregar ração numa empresa lá em Ponta Pora.

À noite, o Humberto determinou que passasse a chave da carreta para o Antonio (Nikita), quando passou a chave, quando dormiu no hotel **onde estavam demais.**

No outro dia, dia 07.11, dito para prosseguir viagem

Eles saíram de Ponta Porã, Ricardo e Antonio saíram no Gol, Jose Neudo dirigindo a carreta.

O Humberto saiu sozinho na saveiro, onde ficou mexendo com a documentação, na sequencia.

**O Jusciano e o Thyago chegaram oito, nove horas da manhã e seguiram para Querência do Norte.**

Jose Neudo disse que foi abordado duas vezes em Ponta Porã, por forças policiais de lá.

Eles seguiram, aí veio a pane do veículo, perto da Eletrosul.

Chegou o Ricardo e Antonio (Nikita) no Gol. Antonio seria mecânico.

E o Antonio esperando lá em Dourados.

Jose Neudo disse que ligou para o Humberto informando a pane da carreta.

O Humberto chegou perto da carreta

O Jusciano e o Thyago foram abordados em Naviraí, já tinham passado por Dourados.

Onde foi carregada a droga. O Humberto mandou entregar para o Antonio (Nikita)

Quanto Jose Neudo receberia: eles foram contratados na Paraíba, eles iam receber 800,00 pelo mês de trabalho.

Quem retornaria com a carreta, seria o Antonio. O Jose Neudo iria até o interior de São Paulo e depois retornaria de avião.

**No Hotel Guarani Palaca estava o Humberto, Thyago e Jusciano, e Antonio e Ricardo. Jose Neudo dormiu na carreta, com exceção da noite que entregou a chave para o Antonio.**

Jose Neudo disse que não foi informado por ninguém sobre presença da polícia na estrada.

Adv. Jose Neudo: eles saíram de Ponta Porã, o Gol saiu junto com Antonio e Ricardo, ele achou que estava na frente da carreta, porém quando a carreta deu pane, na sequencia chegou o gol, e ele fez contato com Humberto.

Segundo relato do Jose Neudo ele saiu de Ponta Pora 05 horas. A abordagem local foi por volta das 07 horas da manhã.

O policial chegou no local a partir de 08 horas da manhã. Nesse horário estava o condutor dela, Jose Neudo.

Ricardo foi bloqueado por volta das 08 horas da manhã.

Testemunha: Função chefe de uma das equipes da PRF, núcleo de operação,

As câmeras de Ponta Porã gravaram os veículos, não sabe dizer.

A primeira pessoa que chegou no ato do flagrante foi o Thyago.

O contato com os envolvidos foi as 08 horas.

Thyago e Jusciano foram presos em Naviraí, o levantamento foi até chegarem

O policial teve contato com todos os réus depois que chegaram na delegacia, todos eles alegaram desconhecer a droga.

Todos eles em algum momento disseram que se conheciam

Jose Neudo conhecia o Thyago.”

Ora, ficaram no mesmo hotel, foram no mesmo carro de Querência até Ponta Porã, é clarividente que todos os indícios apontam que Thyago tinha conhecimento do transporte.

Nesse sentido, é o testemunho do policial rodoviário federal Marcio Pereira Leite: **“No Hotel Guarani Palaca estava o Humberto, Thyago e Jusciano, e Antonio e Ricardo. Jose Neudo dormiu na carreta, com exceção da noite que entregou a chave para o Antonio.**

Seria chegar-se à inocência, uma pessoa com mínimos conhecimentos, letrado, insira-se num grupo de pessoas que traficam drogas de Ponta Porã para o nordeste, na região de fronteira do Brasil com o Paraguai e achar que simplesmente foi comprar material de venda no Shopping China. Isto soa absolutamente desarmado.

## DA PROVA CONSTANTE DOS CELULARES APREENDIDOS EM PODER DOS RÉUS

Acessando o software disponibilizado na mídia digital que acompanha o referido laudo, constata-se a existência de conversa entre HUMBERTO e NIQUITA (ANTONIO 4498271080), pelo aplicativo WhatsApp, cujo teor evidencia que ambos não só tinham consciência de que VELHO (JOSÉ NEUDO) transportava drogas, mas também estavam organizando e participando ativamente do crime. Conforme consulta às mensagens trocadas por WhatsApp, no dia 07.11, por volta de 01:31:34, HUMBERTO pede a ANTONIO que mande RICARDO (BIO) vir no Bahrein para abastecerem e darem início à viagem. Em consulta realizada em fontes abertas, verifica-se que referido local fica situado na Avenida Brasil, próximo ao posto Taurus, em Ponta Porã/MS. Tal mensagem já indica que estavam viajando juntos.

Em seguida, áudios trocados entre HUMBERTO e ANTONIO, no dia dos fatos 07.11.2020, verifica-se a utilização de comunicação por códigos, objetivando despistar eventual interceptação/fiscalização. HUMBERTO encaminha a seguinte mensagem para ANTONIO, sobre o caminhão que tinha apresentado falha mecânica na roda: “HUMBERTO: -Nika, o menino furou o pneu da “bicicleta” aí... faltando 30km pra “D6”, entendeu? Pra “D6”. E... é os paraíso. O paraíso. Para lá pra dar uma assistência lá e ver o que que faz.”

Se o conteúdo transportado por JOSÉ NEUDO fosse lícito, por qual razão HUMBERTO teria utilizado o termo “bicicleta” e “D6” (referindo-se ao local em que o caminhão estava parado, provavelmente próximo à cidade de Dourados/MS)? Por que não falou que o caminhão estava com problemas e não disse exatamente o local onde estava o caminhão? Importante ressaltar que o relatório policial já juntado aos autos, há diálogos que evidenciam que os investigados já estavam com suspeitas de que estavam sendo alvos de investigação. Tais perguntas são respondidas pelo áudio encaminhado por ANTONIO para HUMBERTO, que evidenciam a ciência da carga ilícita: ANTONIO (NIQUITA): “-Encostar com esse carro placa do... do... do... de lá daquele lugar (ininteligível) lá é B.O.” ANTONIO (NIQUITA): “Mas encostar com o carro lá junto perto dele é B.O. não é bom não... vou falando com ele pelo telefone, ver o que que ele me fala. O que que você acha?” Ou seja, ANTONIO estava com receio de parar seu carro próximo a JOSÉ NEUDO por que seria suspeito (daí porque utilizou o coloquialismo “B.O.”). Além disso, também se verifica da oitiva dos áudios dessa conversa, que HUMBERTO colocou crédito nas duas linhas de telefone celular utilizadas por VELHO (JOSÉ NEUDO), o que demonstra sua proeminência na empreitada criminosa, como organizador e proprietário do carregamento de drogas. Sobre esse ponto é importante mencionar que alguns dos celulares apreendidos, especialmente os que estavam com JOSÉ NEUDO, são daqueles celulares conhecidos como “bombinha”, usualmente utilizados para comunicação durante o transporte de cargas ilícitas. Por serem celulares baratos e sem a possibilidade de uso de aplicativos de troca de mensagens são constantemente utilizados, com chips pré-pagos, para troca de informações entre batedores e transportadores, tal como ocorreu no caso em questão.

Além desses diálogos travados entre HUMBERTO e ANTONIO, que escancaram não só o conhecimento da ilicitude das condutas, como também a participação dos acusados, também se verificou intensa comunicação realizada entre HUMBERTO e JOSÉ NEUDO, conforme registro de chamadas efetuadas e recebidas, especialmente no dia dos fatos. O laudo n. 535/2020, que extraiu dados do celular de JOSÉ NEUDO (fato não refutado pela defesa em sua manifestação), mostra que o terminal telefônico em questão efetuou 24 chamadas para o número de HUMBERTO e 2 ligações para RICARDO (BIO)

**Nessa toada:** o flagrante, certeza visual do delito, nos aponta que JOSE NEUDO, RICARDO, ANTONIO, JUSCIANO, HUMBERTO e THYAGO estavam no local e tempo do crime, executando a conduta e provocando suas consequências.

A prova testemunhal é clara da autoria por JOSE NEUDO, RICARDO, ANTONIO, JUSCIANO, HUMBERTO e THYAGO, pois os policiais o reconheceram, viram que eles estavam no mesmo contexto flagrantial com a droga.

Portanto, extrai-se do vasto conjunto probatório que existem provas suficientes para condenação de JOSE NEUDO, RICARDO, ANTONIO, JUSCIANO, HUMBERTO e THYAGO, pelo tráfico de drogas de MAIS de uma tonelada de “maconha”.

**Diante destas evidências, a consistência da prova testemunhal, unânime e tranqüila, percebe-se que JOSE NEUDO, RICARDO, ANTONIO, JUSCIANO, HUMBERTO e THYAGO, são culpados pelo tráfico de drogas de mais de uma tonelada de “maconha”.**

## DOSIMETRIA

### 1. JOSE NEUDO AURELIANO

Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, “caput”, do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base.

JOSE NEUDO não tem antecedentes.

Não é possível extrair dos autos elementos para valoração, seja positiva ou negativa, de sua conduta social, assim como de sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante.

As consequências do crime de tráfico são normais à espécie. Já as circunstância devem ser valoradas negativamente ante o uso de veículo objeto de furto, tendo sido realizada a adulteração dos seus sinais identificadores.

Contudo, ante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06, o juiz, na fixação das penas, deve considerar como preponderantes sobre o previsto no artigo 59 do CP a **natureza e a quantidade da substância.**

Nesses termos, fixo a **pena-base** em 12 anos de reclusão e 1.200 dias-multa, considerando-se a enorme quantidade da droga apreendida (1.014,800 - uma tonelada, quatorze quilos e oitocentas gramas de MACONHA).

Para o fim de prevenção e repressão do delito em questão, não se cogita de aplicação de pena-base aquém da ora fixada.

Não se diminui a pena, porque JOSE NEUDO não confessou o crime.

Na terceira fase de aplicação da pena, há a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, porquanto devidamente comprovada a transnacionalidade do delito. Nesse passo, aumenta-se em 1/6, haja vista não se poder afirmar que a internalização tinha como destino o nordeste, ou, ainda, que seria para região muito longínqua ou próxima à fronteira.

Noutro vértice, não se aplica a diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, pois, consoante as provas dos autos, JOSE NEUDO não preenche os requisitos legais. A quantidade e qualidade do entorpecente, expressiva, inculcando a prática criminosa no seio da sociedade disfarçadamente em carga oculta.

Os indícios, sinais demonstrativos do crime, revelam que o réu integra uma agremiação criminosa, mormente pelo deslocamento de região longínqua (Paraíba) para a compra de drogas e veículos (Fiat Strada e Saveiro), utilizando-se de um concurso elevado de pessoas e batedores para a concretização da empreitada criminosa.

Assim, a **pena definitiva é de 14 anos de reclusão e 1.400 dias-multa.**

Ressalte-se que pena de multa acompanha progressivamente a dosimetria da pena corpórea. Arbitra-se o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.

Fixo o regime **fechado** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, §2º, “a” do CP).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se ausentes os requisitos do artigo 44 do CP. Incabível, igualmente, o “sursis” penal (CP, 77).

Não se aplica o artigo 387, §2º, do CPP, que determina a detração penal para fins de fixação do regime inicial, pois o tempo de prisão provisória do réu não acarretará a mudança do regime inicial imposto.

A progressão de regime de JOSE NEUDO será processada na forma da regra dos crimes hediondos, na razão de 2/5.

### 2. RICARDO ALVES DE MEIRA

Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, "caput", do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base.

RICARDO não tem antecedentes.

Não é possível extrair dos autos elementos para valoração, seja positiva ou negativa, de sua conduta social, assim como de sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante.

As consequências do crime de tráfico são normais à espécie. Já as circunstâncias devem ser valoradas negativamente ante o uso de veículo objeto de furto, tendo sido realizada a adulteração dos seus sinais identificadores.

Contudo, ante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06, o juiz, na fixação das penas, deve considerar como preponderantes sobre o previsto no artigo 59 do CP a **natureza e a quantidade da substância**.

Nesses termos, fixo a **pena-base** em 12 anos de reclusão e 1.200 dias-multa, considerando-se a enorme quantidade da droga apreendida (1.014,800 - uma tonelada, quatorze quilos e oitocentas gramas de MACONHA).

Para o fim de prevenção e repressão do delito em questão, não se cogita de aplicação de pena-base aquém da ora fixada.

Não se diminui a pena, porque RICARDO não confessou o crime. RICARDO não aceitou ou afirmou sua condição de batedor, não "deu a entender", por nenhum momento, que praticou o tráfico. O que afirmou, em seu interrogatório, fora uma emaranhado de acontecimentos inverossímil. Portanto, **não merece prosperar o pleito da defesa de condenação de RICARDO, devendo para tanto ser reconhecida sua confissão espontânea. Ele é ora condenado pelas provas dos autos, em nada tendo contribuído para o desfecho do caso.**

Na terceira fase de aplicação da pena, há a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, porquanto devidamente comprovada a transnacionalidade do delito. Nesse passo, aumenta-se em 1/6, haja vista não se poder afirmar que a internalização tinha como destino o nordeste, ou, ainda, que seria para região muito longínqua ou próxima à fronteira.

Noutro vértice, não se aplica a diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, pois, consoante as provas dos autos, RICARDO não preenche os requisitos legais. A quantidade e qualidade do entorpecente, expressiva, incutindo a prática criminosa no seio da sociedade disfarçadamente em carga oculta.

Os indícios, sinais demonstrativos do crime, revelam que o réu integra uma agremiação criminosa, mormente pelo deslocamento de região longínqua (Paraíba) para a compra de drogas e veículos (Fiat Strada e Saveiro), utilizando-se de um concurso elevado de pessoas e batedores para a concretização da empreitada criminosa.

Assim, a **pena definitiva é de 14 anos de reclusão e 1.400 dias-multa**.

Ressalte-se que pena de multa acompanha progressivamente a dosimetria da pena corpórea. Arbitra-se o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.

Fixo o regime **fechado** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, §2º, "a" do CP).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se ausentes os requisitos do artigo 44 do CP. Incabível, igualmente, o "sursis" penal (CP, 77).

Não se aplica o artigo 387, §2º, do CPP, que determina a detração penal para fins de fixação do regime inicial, pois o exiguo tempo de prisão provisória do réu não acarretará a mudança do regime inicial imposto.

A progressão de regime de RICARDO será processada na forma da regra dos crimes hediondos, na razão de 2/5.

### 3. ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ

Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, "caput", do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base.

ANTONIO não possui antecedentes.

Não é possível extrair dos autos elementos para valoração, seja positiva ou negativa, de sua conduta social, assim como de sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante.

As consequências do crime de tráfico são normais à espécie. Já as circunstâncias devem ser valoradas negativamente ante o uso de veículo objeto de furto, tendo sido realizada a adulteração dos seus sinais identificadores.

Contudo, ante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06, o juiz, na fixação das penas, deve considerar como preponderantes sobre o previsto no artigo 59 do CP a **natureza e a quantidade da substância**.

Nesses termos, fixo a **pena-base** em 12 anos de reclusão e 1.200 dias-multa, considerando-se a enorme quantidade da droga apreendida (1.014,800 - uma tonelada, quatorze quilos e oitocentas gramas de MACONHA).

Para o fim de prevenção e repressão do delito em questão, não se cogita de aplicação de pena-base aquém da ora fixada.

Não se diminui a pena, porque ANTONIO não confessou o crime.

Na terceira fase de aplicação da pena, há a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, porquanto devidamente comprovada a transnacionalidade do delito. Nesse passo, aumenta-se em 1/6, haja vista não se poder afirmar que a internalização tinha como destino o nordeste, ou, ainda, que seria para região muito longínqua ou próxima à fronteira.

Noutro vértice, não se aplica a diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, pois, consoante as provas dos autos, ANTONIO não preenche os requisitos legais. A quantidade e qualidade do entorpecente, expressiva, incutindo a prática criminosa no seio da sociedade disfarçadamente em carga oculta.

Os indícios, sinais demonstrativos do crime, revelam que o réu integra uma agremiação criminosa, mormente pelo deslocamento de região longínqua (Paraíba) para a compra de drogas e veículos (Fiat Strada e Saveiro), utilizando-se de um concurso elevado de pessoas e batedores para a concretização da empreitada criminosa.

Assim, a **pena definitiva é de 14 anos de reclusão e 1.400 dias-multa**.

Ressalte-se que pena de multa acompanha progressivamente a dosimetria da pena corpórea. Arbitra-se o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.

Fixo o regime **fechado** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, §2º, "a" do CP).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se ausentes os requisitos do artigo 44 do CP. Incabível, igualmente, o "sursis" penal (CP, 77).

Não se aplica o artigo 387, §2º, do CPP, que determina a detração penal para fins de fixação do regime inicial, pois o tempo de prisão provisória do réu não acarretará a mudança do regime inicial imposto.

A progressão de regime de ANTONIO será processada na forma da regra dos crimes hediondos, na razão de 2/5.

### 4. HUMBERTO TAVARES FERREIRA SOUZA

Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, "caput", do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base.

Antecedentes: HUMBERTO possui condenação com trânsito em julgado; que será considerada na segunda etapa de dosimetria da pena.

Não é possível extrair dos autos elementos para valoração, seja positiva ou negativa, de sua conduta social, assim como de sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante.

As consequências do crime de tráfico são normais à espécie. Já as circunstâncias devem ser valoradas negativamente ante o uso de veículo objeto de furto, tendo sido realizada a adulteração dos seus sinais identificadores.

Contudo, ante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06, o juiz, na fixação das penas, deve considerar como preponderantes sobre o previsto no artigo 59 do CP a **natureza e a quantidade da substância**.

Nesses termos, fixo a pena-base em 12 anos de reclusão e 1.200 dias-multa, considerando-se a enorme quantidade da droga apreendida (1.014,800 - uma tonelada, quatorze quilos e oitocentas gramas de MACONHA).

Para o fim de prevenção e repressão do delito em questão, não se cogita de aplicação de pena-base aquém da ora fixada.

Não se diminui a pena, porque HUMBERTO não confessou o crime.

Na segunda fase de dosimetria, deve ser elevada a pena de HUMBERTO, uma vez que já foi condenado pela prática do crime previsto no art. 155, §4º, IV c.c. art. 14, II, do Código Penal Brasileiro, conforme consta da folha de antecedentes juntada ao ID 28926820 - Outros Documentos (9. Antecedentes Criminais réus INI), pelo que torno a pena intermediária em **14 anos de reclusão e 1.400 dias-multa (critério 1/6)**.

Na terceira fase de aplicação da pena, há a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, porquanto devidamente comprovada a transnacionalidade do delito. Nesse passo, aumenta-se em 1/6, haja vista não se poder afirmar que a internalização tinha como destino o nordeste, ou, ainda, que seria para região muito longínqua ou próxima à fronteira.

Noutro vértice, não se aplica a diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, pois, consoante às provas dos autos, HUMBERTO não preenche os requisitos legais. A quantidade e qualidade do entorpecente, expressiva, incutindo a prática criminosa no seio da sociedade disfarçadamente em carga oculta.

Os indícios, sinais demonstrativos do crime, revelam que o réu integra uma agremiação criminosa, mormente pelo deslocamento de região longínqua (Paraíba) para a compra de drogas e veículos (Fiat Strada e Saveiro), utilizando-se de um concurso elevado de pessoas e batedores para a concretização da empreitada criminosa.

Assim, a **pena definitiva é de 16 anos e 4 meses de reclusão e 1.633 dias-multa**.

Ressalte-se que pena de multa acompanha progressivamente a dosimetria da pena corpórea. Arbitra-se o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.

Fixo o regime **fechado** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, §2º, "a" do CP).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se ausentes os requisitos do artigo 44 do CP. Incabível, igualmente, o "sursis" penal (CP, 77).

Não se aplica o artigo 387, §2º, do CPP, que determina a detração penal para fins de fixação do regime inicial, pois o tempo de prisão provisória do réu não acarretará a mudança do regime inicial imposto.

A progressão de regime de HUMBERTO será processada na forma da regra dos crimes hediondos, na razão de 2/5.

## 5. JUSCIANO FERNANDES DE FREITAS

Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, "caput", do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base.

JUSCIANO não possui antecedentes.

Não é possível extrair dos autos elementos para valoração, seja positiva ou negativa, de sua conduta social, assim como de sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante.

As consequências do crime de tráfico são normais à espécie. Já as circunstância devem ser valoradas negativamente ante o uso de veículo objeto de furto, tendo sido realizada a adulteração dos seus sinais identificadores.

Contudo, ante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06, o juiz, na fixação das penas, deve considerar como preponderantes sobre o previsto no artigo 59 do CP a **natureza e a quantidade da substância**.

Nesses termos, fixo a pena-base em 12 anos de reclusão e 1.200 dias-multa, considerando-se a enorme quantidade da droga apreendida (1.014,800 - uma tonelada, quatorze quilos e oitocentas gramas de MACONHA).

Para o fim de prevenção e repressão do delito em questão, não se cogita de aplicação de pena-base aquém da ora fixada.

Não se diminui a pena, porque JUSCIANO não confessou o crime.

Na terceira fase de aplicação da pena, há a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, porquanto devidamente comprovada a transnacionalidade do delito. Nesse passo, aumenta-se em 1/6, haja vista não se poder afirmar que a internalização tinha como destino o nordeste, ou, ainda, que seria para região muito longínqua ou próxima à fronteira.

Noutro vértice, não se aplica a diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, pois, consoante às provas dos autos, ANTONIO não preenche os requisitos legais. A quantidade e qualidade do entorpecente, expressiva, incutindo a prática criminosa no seio da sociedade disfarçadamente em carga oculta.

Os indícios, sinais demonstrativos do crime, revelam que o réu integra uma agremiação criminosa, mormente pelo deslocamento de região longínqua (Paraíba) para a compra de drogas e veículos (Fiat Strada e Saveiro), utilizando-se de um concurso elevado de pessoas e batedores para a concretização da empreitada criminosa.

Assim, a **pena definitiva é de 14 anos de reclusão e 1.400 dias-multa**.

Ressalte-se que pena de multa acompanha progressivamente a dosimetria da pena corpórea. Arbitra-se o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.

Fixo o regime **fechado** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, §2º, "a" do CP).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se ausentes os requisitos do artigo 44 do CP. Incabível, igualmente, o "sursis" penal (CP, 77).

Não se aplica o artigo 387, §2º, do CPP, que determina a detração penal para fins de fixação do regime inicial, pois o tempo de prisão provisória do réu não acarretará a mudança do regime inicial imposto.

A progressão de regime de JUSCIANO será processada na forma da regra dos crimes hediondos, na razão de 2/5.

## 6. THYAGO VINICIOS DA SILVA

Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, "caput", do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base.

THYAGO não possui antecedentes.

Não é possível extrair dos autos elementos para valoração, seja positiva ou negativa, de sua conduta social, assim como de sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante.

As consequências do crime de tráfico são normais à espécie. Já as circunstância devem ser valoradas negativamente ante o uso de veículo objeto de furto, tendo sido realizada a adulteração dos seus sinais identificadores.

Contudo, ante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06, o juiz, na fixação das penas, deve considerar como preponderantes sobre o previsto no artigo 59 do CP a **natureza e a quantidade da substância**.

Nesses termos, fixo a pena-base em 12 anos de reclusão e 1.200 dias-multa, considerando-se a enorme quantidade da droga apreendida (1.014,800 - uma tonelada, quatorze quilos e oitocentas gramas de MACONHA).

Para o fim de prevenção e repressão do delito em questão, não se cogita de aplicação de pena-base aquém da ora fixada.

Não se diminui a pena, porque THYAGO não confessou o crime.

Na terceira fase de aplicação da pena, há a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, porquanto devidamente comprovada a transnacionalidade do delito. Nesse passo, aumenta-se em 1/6, haja vista não se poder afirmar que a internalização tinha como destino o nordeste, ou, ainda, que seria para região muito longínqua ou próxima à fronteira.

Noutro vértice, não se aplica a diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, pois, consoante às provas dos autos, ANTONIO não preenche os requisitos legais. A quantidade e qualidade do entorpecente, expressiva, incutindo a prática criminosa no seio da sociedade disfarçadamente em carga oculta.

Os indícios, sinais demonstrativos do crime, revelam que o réu integra uma agremiação criminosa, mormente pelo deslocamento de região longínqua (Paraíba) para a compra de drogas e veículos (Fiat Strada e Saveiro), utilizando-se de um concurso elevado de pessoas e batedores para a concretização da empreitada criminosa.

Assim, a pena definitiva é de 14 anos de reclusão e 1.400 dias-multa.

Ressalte-se que pena de multa acompanha progressivamente a dosimetria da pena corpórea. Arbitra-se o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.

Fixo o regime **fechado** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, §2º, “a” do CP).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se ausentes os requisitos do artigo 44 do CP. Incabível, igualmente, o “sursis” penal (CP, 77).

Não se aplica o artigo 387, §2º, do CPP, que determina a detração penal para fins de fixação do regime inicial, pois o exiguo tempo de prisão provisória do réu não acarretará a mudança do regime inicial imposto.

A progressão de regime de THYAGO será processada na forma da regra dos crimes hediondos, na razão de 2/5.

## DAS PRISÕES CAUTELARES / LIBERDADES PROVISÓRIAS

Quanto a THYAGO e RICARDO, impende registrar que a eles fora concedida a liberdade provisória.

Ainda que se possa perquirir da força deste decreto condenatório, não vislumbro a existência de fatos novos suficientes a ensejar a revisão das decisões que, por sua vez, entenderam pela ausência dos requisitos da prisão preventiva para ambos (proferida no início deste processo).

Tendo permanecidos soltos durante toda a instrução, poderão recorrer em liberdade.

Já os demais, em querendo, recorrerão presos, uma vez que o decreto condenatório enseja regime de cumprimento no fechado e permanecemos os motivos de suas preventivas.

É certo que a prisão preventiva apenas pode ser mantida enquanto subsistir os elementos que justificam a segregação do réu.

Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir, ao menos, um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*); para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

O *fumus comissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, conforme fundamentação sobre a autoria e materialidade no corpo desta sentença.

Por sua vez, o *periculum libertatis* permanece hígido, no que tange à garantia da ordem pública.

A elevada quantidade de maconha (mais de 1 tonelada) demonstra o envolvimento dos ora condenados com organização criminosa de traficantes internacionais, dos quais gozam de confiança, pois a carga transportada possuía alto valor econômico.

Mormente quando sopesado que os réus se deslocaram de região longínqua (Paraíba) para a compra de drogas e veículos (Fiat Strada e Saveiro), utilizando-se de um concurso elevado de pessoas e batedores para a concretização da empreitada criminosa.

Considerando ainda que os réus, que tiveram a preventiva decretada, permaneceram por toda a tramitação processual segregados e que não adieram motivos para alteração do quadro fático ensejador da prisão cautelar, **ratifico as prisões preventivas para mantê-los no cárcere**. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. DIMENTO DO PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. CPP, ART. 312. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. LEGITIMIDADE DA MEDIDA. Está superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando encerrada a instrução criminal (Súmula nº 52 do STJ). O sentenciado que permaneceu segregado durante o trâmite da ação penal deve permanecer preso para apelar, se não verificada qualquer alteração na situação fática que levou a decretação de sua prisão preventiva. (TRF4, HABEAS CORPUS 0015887-26.2010.404.0000, 8ª Turma, Des. Federal PAULO AFOSNO BRUM VAZ, por unanimidade, D.E. 30/06/2010).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. INCABIMENTO. O réu que permaneceu segregado durante a instrução do processo não tem o direito de apelar em liberdade, quando as circunstâncias determinantes para a decretação da prisão preventiva permanecem inalteradas. (TRF4, HABEAS CORPUS 5001897-09.2012.404.0000, 7ª Turma, Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, por unanimidade, juntado aos autos em 07/03/2012).

Ademais, o regime de pena imposto (fechado) não torna desproporcional a permanência dos referidos réus no cárcere.

Contudo, é de suma importância consignar o direito aos benefícios da execução penal, ainda que presos provisoriamente, tendo em vista a compatibilidade entre os regimes carcerários.

### Súmula 716 do STF:

Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

**Expecam-se** as guias de execução provisória, à exceção daqueles que se encontram em prisão domiciliar, ao fundamento da pandemia COVID (grupo de risco).

## PERDIMENTO DE BENS

Decreta-se o perdimento dos celulares apreendidos em poder dos réus JOSE NEUDO, JUSCIANO, ANTONIO e HUMBERTO porque foram periciados e são instrumentos do crime. Os celulares devolvidos para Ricardo e Thyago não foram periciados e, portanto, não aludem à prova dos autos.

Dou o perdimento em favor da União dos veículos apreendidos, id 24358482: caminhão, carretas, VW Saveiro 1.6 CE Cross, placas HTN5719 e Gol Special, placas MNS-5681.

Não se perde em favor da União o veículo Fiat Strada Working, CD, placas NPO 4202 apreendido em poder de JUSCIANO em favor da União, pois será decidido no Pedido de Restituição aviado por DEJACI PEDRO MASSARANDUBA – ME, autos 5001150-44.2020.403.6002.

## INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO

Tendo em vista que o ora condenado JOSE NEUDO AURELIANO se utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Como o trânsito em julgado, oficie-se ao CONTRAN e ao DETRAN respectivo para que sejam adotadas as providências competentes.

Anoto que a medida, além de sua adequação legal, encontra adequação social inegável, sobretudo nesta região de fronteira seca com o Paraguai, onde veículos são constantemente utilizados para a prática de crimes.

## DISPOSITIVO

Portanto, é PROCEDENTE a demanda penal, acolhendo a pretensão punitiva estatal vindicada na denúncia para o fim de:

Condenar **JOSÉ NEUDO AURELIANO**, brasileiro, filho de João Bernardo da Silva e Josefa Aureliano, nascido aos 17/03/1954, CPF n. 118.771.111-04, RG n. 2584340/SEJUSP/PB, como incurso nas penas dos artigos 33 c/c 40, I da Lei 11.343/2006, a cumprir, inicialmente, no regime fechado, à pena privativa de liberdade de **14 anos de reclusão**.

JOSE NEUDO pagará o valor correspondente a **1.400 dias-multa**, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.

Condenar **ANTÔNIO FRANCISCO DA CRUZ**, brasileiro, filho de José Simão da Cruz e Madalena Francisca da Silva, nascido aos 10/06/1979, documento de identidade n. 80154194/SESP/PR e CPF n. 004.987.339-39, como incurso nas penas dos artigos 33 c/c 40, I da Lei 11.343/2006, a cumprir, inicialmente, no regime fechado, à pena privativa de liberdade de **14 anos de reclusão**.

ANTONIO pagará o valor correspondente a **1.400 dias-multa**, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.

Condenar **RICARDO ALVES DE MEIRA**, brasileiro, filho de José Alves de Meira e Filomena Soares de Meira, nascido aos 02/06/1982, documento de identidade n. 2445490/SSP/MS, CPF n. 052.592.614-37, como incurso nas penas dos artigos 33 c/c 40, I da Lei 11.343/2006, a cumprir, inicialmente, no regime fechado, à pena privativa de liberdade de **14 anos de reclusão**.

RICARDO pagará o valor correspondente a **1.400 dias-multa**, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.

Condenar **HUMBERTO TAVARES FERREIRA SOUZA**, brasileiro, filho de Bernadino Tavares de Souza e Maria de Fátima Ferreira Souza, nascido aos 15/07/1983, documento de identidade n. 200109711898/SSP/CE, CPF n. 048.947.614-75, como incurso nas penas dos artigos 33 c/c 40, I da Lei 11.343/2006, a cumprir, inicialmente, no regime fechado, à pena privativa de liberdade de **16 anos e 4 meses de reclusão**.

HUMBERTO pagará o valor correspondente a **1.633 dias-multa**, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.

Condenar **THYAGO VINÍCIOS DA SILVA**, brasileiro, filho de José de Lima da Silva e Valéria Athayde de Novais Silva, nascido aos 19/10/1988, natural de Mossoro/RN, documento de identidade n. 107507302/SSP/PR, CPF n. 073.704.209-57, como incurso nas penas dos artigos 33 c/c 40, I da Lei 11.343/2006, a cumprir, inicialmente, no regime fechado, à pena privativa de liberdade de **14 anos de reclusão**.

THYAGO pagará o valor correspondente a **1.400 dias-multa**, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.

Condenar **JUSCIANO FERNANDES DE FREITAS**, brasileiro, filho de Juviano Belamino de Freitas Neto e Maria de Fátima Sa Fernandes Freitas, nascido aos 07/07/1983, natural de Mossoro/RN, documento de identidade n. 2672455/SSP/PB, CPF n. 055.522.40405, como incurso nas penas dos artigos 33 c/c 40, I da Lei 11.343/2006, a cumprir, inicialmente, no regime fechado, à pena privativa de liberdade de **14 anos de reclusão**.

JUSCIANO pagará o valor correspondente a **1.400 dias-multa**, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.

Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas do processo, pro-rata, nos termos do art. 804, CPP. No que toca ao réu JOSE NEUDO AURELIANO, concedo-lhe a gratuidade judiciária, consoante requerido pela sua defesa. Sua obrigação (cota-parte) fica suspensa nos termos do CPC, 98, §3º c/c CPP, 3º.

Não há dano a ser reparado em favor da União (artigo 387, IV, do Código de Processo Penal).

Auto de Incineração da droga já juntado, Id. 30192639.

Mantidas as prisões preventivas dos réus presos, também nos termos da fundamentação. **Expeçam-se** as guias de execução provisória, à exceção daqueles que se encontram em prisão domiciliar, ao fundamento da pandemia COVID (grupo de risco).

Com o trânsito em julgado desta sentença: a) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados enviando cópia à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação, para fins de estatística e antecedentes criminais; b) Comunique-se ao TRE, por meio do sistema próprio (INFODIPWEB); c) SEDI, anote-se a condenação; d) intuem-se os réus para o recolhimento da pena de multa; e) expeçam-se guias de execução definitiva; e f) procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias.

Registre-se. Publique-se. Intuem-se (inclusive os réus pessoalmente, nos endereços constantes dos autos). Cumpra-se.

Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Cópia desta sentença poderá servir de ofício, carta precatória, mandado de intimação, bem como outros expedientes que se fizerem necessários.

**JUIZ FEDERAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5002788-49.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados





A denúncia foi recebida, em 04/02/2020, ID 27824420, ocasião em que foram deferidos os pedidos de HUMBERTO, JUSCIANO, ANTONIO, RICARDO e THYAGO (fls. 736/737-pdf), bem como da autoridade policial para quebrar o sigilo dos dados armazenados nos celulares apreendidos no bojo do IPL 2019.0011930-DPF/DRS/MS, para extração de todos os dados, informações, agendas, fotos e conversas relevantes para apuração do crime.

ID 28511468, Citação de JOSÉ NEUDO AURELIANO (id 28512020); ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ (id 28512031); HUMBERTO TAVARES FERREIRA SOUZA (id . 28512033) e JUSCIANO FERNANDES DE FREITAS (id 28512042); RICARDO ALVES DE MEIRA (id 28675564);

ID 28594502, resposta da SPRFMS ao Ofício: “Em resposta ao Ofício nº 500278849.2019.403.6002, por meio do qual Vossa Excelência solicita informações acerca de registros de passageiros na BR 463, no dia 07/11/2019, dos veículos M.BENZ/LS 1630, placas BOG3566, tracionando REB/ A. GUERRA, placa AEZ8318; VW/GOL SPECIAL, placas MNS5681; VW/SAVEIRO 1.6 CE CROSS, placas HNT5719; e FIAT/STRADA WORKING CD, placas NPO4202, temos a informar que não constam registros de passageiros dos referidos veículos no local e data solicitado, pois os equipamentos de monitoramento na região encontravam-se inoperantes na época.”

Em 20/02/2020, realizou-se audiência de instrução, com oitiva das testemunhas de defesa do réu José Neudo Aureliano, DENIS COLARES DE ARAÚJO; a testemunha de acusação CHARLES FRUGULI MOREIRA; a testemunha de defesa LETÍCIA KATHELEEN AUGUSTO CANASSA; as testemunhas de acusação MARCIO PEREIRA LEITE e THIAGO DE SOUZA ANDRADE, comuns à defesa dos réus HUMBERTO, JUSCIANO, ANTONIO, RICARDO e THIAGO e as testemunhas de defesa deles YAFFA MARIAQ EVANGELISTA (JUSCIANO), MERYANE ERIKA MACAUBA PEREIRA (HUMBERTO) e MARIA CLARA (RICARDO); as testemunhas de defesa dos réus HUMBERTO, JUSCIANO, ANTONIO, RICARDO e THIAGO VINICIUS DA SILVA, a saber: DEJACI PEDRO MASSARANDUBA (JUSCIANO) e LONGINI BITTENCOURT (HUMBERTO). Quanto à testemunha VALDENIR RODRIGUES SANTOS o advogado do réu informa que será juntada declaração por escrito junto com as alegações finais. Na mesma oportunidade, na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. Dr. João pede: mais prazo para alegações finais. Ainda, pede a liberdade provisória de seus patrocinados. Todos os advogados corroboram o pedido de liberdade provisória.

Em 21/02/2020, realizou-se os interrogatórios dos réus em audiência nesta Primeira Vara Federal de Dourados/MS, presentes os réus THYAGO VINICIUS DA SILVA, JOSÉ NEUDO AURELIANO, ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ, HUMBERTO TAVARES FERREIRA SOUZA e JUSCIANO FERNANDES DE FREITAS; participou por videoconferência com a Subseção Judiciária de Patos/PE, o réu RICARDO ALVES DE MEIRA

ID 28963827, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pugna pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória aos presos HUMBERTO TAVARES FERREIRA SOUZA, JUSCIANO FERNANDES DE FREITAS e ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ.

ID 29039577, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pugna pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória ao preso JOSÉ NEUDO AURELIANO.

ID 29039585, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a conversão da liberdade provisória em prisão preventiva dos réus RICARDO ALVES DE MEIRA e THYAGO VINICIUS DA SILVA, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

ID 29165585, INDEFERE-SE os pedidos de liberdade provisória formulados pelos corréus JOSÉ NEUDO AURELIANO, HUMBERTO TAVARES FERREIRA SOUZA, JUSCIANO FERNANDES DE FREITAS e ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ. ID 29039585, o pleito será analisado em sentença.

ID 29816697, o Ministério Público Federal apresenta alegações finais, nas quais sustenta: estão presentes a materialidade delitiva e prova da autoria, consistente no dolo, bem como porque não se verificou a presença de nenhuma excludente de tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade.

ID 30353150, Antônio Francisco da Cruz, Ricardo Alves De Meira, Humberto Tavares Ferreira Souza, Thyago Vinícios da Silva e Jusciano Fernandes de Freitas apresentam alegações finais, nas quais alegam: preliminarmente, a aplicação do Princípio da Identidade Física do Juiz, que está expressa no §2º do artigo 399 do Código de Processo Penal, assim, o magistrado que presidiu os atos de instrução deverá ser o Juízo natural da causa; nulidade da prova, porque a prova originária do Relatório da operação Pardal III, de outra Comarca não pode ser considerada envolvendo pessoas alheias a estes autos, sendo prova viciada, havendo nulidade das provas obtidas por meios ilícitos, toda e qualquer alegação que cite as provas dela obtida deverá ser desconsiderada, colaciona julgado do STF; ausência de prova de autoria dos acusados; ausência de internacionalidade da droga e a ausência de comprovação da participação dos réus Jusciano, Thiago, Antonio e Humberto no transporte; sequer tivemos o resultado das escutas, pois já se passaram mais de 06 meses, sem que tivesse um única pessoa denunciada sobre os fatos da escuta, sendo que esta é relativa à família de Humberto; aplicação do Princípio “In dubio pro reo”; aplicação da redução de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006; direito de recorrer em liberdade.

ID 30545996, JOSÉ NEUDO AURELIANO apresenta alegações finais, aduzindo: imperativa absolvição do defendente pela ausência de provas inculcadas nos autos, aptas a erigir um édito condenatório. Tese acusatória que não encontra respaldo probatório nos autos. Dúvida suscitada pelo próprio representante do parquet nos memoriais acusatórios. Necessária aplicação do in dubio pro reo; manifesta ausência de prova concreta da materialidade; ausência da necessária prova de autoria delitiva do defendente em relação ao delito de tráfico de drogas; possibilidade de aplicação da privilegiadora prevista no artigo 33, §4º da Lei nº 11.343/2006 ao caso em comento.

ID 30583675, decisão que solicita a autoridade policial que proceda ao encaminhamento dos laudos realizados nos aparelhos celulares apreendidos nestes autos, cuja resposta está no ID 30718721, acolhida pelo juízo conforme ID 30783155, determinando aguardar-se a juntada dos laudos periciais por 15 dias.

ID 31028395, petição de Jusciano Fernandes de Freitas, Humberto Tavares Ferreira Souza, Ricardo Alves de Meira e Antonio Francisco da Cruz aduzindo sobre a perícia dos celulares que “sabe-se se terá o efeito necessário, pois como dito Thiago e Ricardo retiraram aparelhos celulares.” Requer, seja reanalisado a necessidade da prova pericial ante aos fatos trazidos nesta oportunidade, tais com a entrega de celulares, e desorganização dos aparelhos, pois não é possível a identificação a quem pertence o celular da forma trazida no Termo de Apreensão – ID25873872, com o prosseguimento do feito com sentença, ou em sendo outro posicionamento requer seja os celulares apreendido identificados pelos seus proprietários, bem como seja confirmado se os aparelhos encontram-se realmente na posse da Polícia Federal, ante aos aparelhos entregues a Ricardo e Thiago e reanálise da liberdade aos outros dois réus presos.

ID 31097231, manifestação do MPF sobre o pedido de liberdade provisória formulado por Jusciano e Antonio e inexistência de qualquer prejuízo à prova pericial nos aparelhos celulares, de modo que o pedido de que os aparelhos sejam reconhecidos pelos acusados é dispensável, uma vez que a defesa deles poderá esclarecer, quando for intimada da juntada do laudo pericial, quem estava na posse de cada celular no momento da apreensão – tal como fez na própria petição ID 31028395.

ID 31137329, decisão na qual este juízo decide pela inexistência de ilegalidades na prisão de JUSCIANO e ANTONIO, e indefere o pedido de relaxamento por eles formulado e ausência de fato novo a ensejar a reanálise das prisões preventivas decretadas. Quanto à perícia, aguarde-se a juntada dos laudos periciais pelo prazo estabelecido no despacho ID 30783155, conforme email enviado em 07/04/2020, que se esgota em. 21/04/2020 próximo.

ID 31303871, 31303881, 31303896, 31304157, 31304159, 31304168, juntada dos laudos de informática, em 23/04/2020.

ID 31529732, decisão em que este juízo determina que considerando a juntada aos autos dos laudos periciais telefônicos, ID 31303675 e anexos, bem como de que as mídias correspondentes aos laudos nº 535, 538, 546 e 547/2020 encontram-se em Secretaria desta 1ª Vara Federal com 02 (duas) cópias disponíveis às partes, e ante a informação ID 31526896, para, no prazo de 05 (cinco) dias, o Ministério Público Federal primeiramente e após as defesas dos réus se manifestarem, sendo que neste último caso, por se tratar de autos com réus presos, as intimações deverão ser feitas no sistema processual como, devendo a Secretaria proceder ligação pessoalmente telefônica, e-mail ou outro meio expedito e certificar nos autos.

ID 31846246, manifestação do MPF.

ID 32003371, manifestação (ciência) de JOSE NEUDO AURELIANO.

ID 32104530, manifestação de Antônio Francisco da Cruz, Ricardo Alves de Meira, Humberto Tavares Ferreira Souza, Thyago Vinícios Da Silva e Jusciano Fernandes De Freitas.

Historiados os fatos relevantes, **sentencia-se.**

#### **Questão processual pendente. Da Associação para o tráfico**

*Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)*

*2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

Por meio do ID 26238558, este juízo determinou ao MPF esclarecesse a aparente contradição entre o narrado na denúncia, de que todos os acusados se associaram a fim de importar e transportar os entorpecentes, com divisão de tarefas, ao realizarem o serviço de “batedores” e apoio ao transporte da droga, e a ausência na denúncia da tipificação penal correspondente (associação ao tráfico - art. 35, da Lei nº 11.343/2006).

Pois bem

Em que pese a referida determinação, o MPF ficou-se silente sobre o ponto.

O titular da ação penal pública deixou de incluir na denúncia fato expressamente narrado como crime, sem justificação.

Lado outro, tendo este juízo se pronunciado com relação aos fatos omitidos na peça de acusação, não se pode cogitar da figura do arquivamento implícito objetivo, inclusive rechaçado pelas Cortes de Superposição (STF e STJ).

Assim, mormente porquanto demonstrado no curso da instrução processual a ocorrência da associação criminosa entre os acusados HUMBERTO, JUSCIANO, THYAGO, ANTONIO e RICARDO - já conhecida à época do oferecimento da denúncia -, é o caso de se invocar por analogia o artigo 28 do Código de Processo Penal, sob pena de se estar chancelando uma proteção estatal deficiente da sociedade.

**Providencie a Secretaria o instrumento. Devidamente formado, comas cópias necessárias, encaminhe-se à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.**

Esclareça-se não se tratar de aplicação do instituto da *mutatio libelli* (aditamento da peça acusatória), pois não houve mudança dos fatos narrados inicialmente em virtude de novos elementos conhecidos durante a instrução processual.

**Preliminares:**

1. A aplicação do Princípio da Identidade Física do Juiz

A reforma processual penal de 2008 instituiu, no § 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal, o princípio da identidade física do juiz, o qual afirma que “o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença”, cuja regra está ligada à garantia do juiz natural (artigo 5º, incisos LIII e XXXVII, da Constituição Federal).

A jurisprudência se posicionou no sentido de relativizar a interpretação do artigo 399, § 2º, do CPP, admitindo as ressalvas aplicadas em razão do artigo 132 do Código de Processo Civil, por analogia, o qual regulamenta que

“o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor”.

Assim, *in casu*, tendo em vista que o juiz que concluiu a audiência encontra-se, nesta data, legalmente afastado, deve ser aplicado o referido regramento.

Por fim, não há qualquer prejuízo aos réus ou às suas defesas, haja vista que este magistrado também atuou no feito e examinou o conjunto probatório de modo aprofundado, balizando-se nos ditames da lei.

2. Nulidade da prova, porque a prova originária do Relatório da operação Parda III, de outra Comarca não pode ser considerada envolvendo pessoas alheias a estes autos, sendo prova viciada, havendo nulidade das provas obtidas por meios ilícitos, toda e qualquer alegação que cite as provas dela obtida deveria ser desconsiderada.

O entendimento majoritário é que a prova encontrada por acaso será perfeitamente válida, desde que o fato delitivo seja conexo com o investigado pela medida. E quando se descobre outra pessoa, distinta da anteriormente investigada, a descoberta vale como prova desde que haja continuidade entre eles. Assim, é de suma importância o critério da conexão.

É de suma importância para avaliar a prova e determinar sua validade a delimitação do grau de conexão necessário. Por isso a motivação ou fundamentação da medida cautelar de interceptação telefônica é extremamente relevante, pois nela é que virá descrita a situação objeto da investigação, bem como o sujeito passivo. E vai servir de parâmetro para esse “controle de relacionabilidade”.

Assim, a prova que tem valor jurídico e deve ser analisada pelo juiz que autorizou a medida como prova válida é a obtida na serendipidade de primeiro grau, pois os fatos são conexos àqueles investigados preliminarmente, podendo conduzir a uma condenação penal. Isso, explicita-se mais uma vez, no processo no qual se originou a medida cautelar.

Ocorre que, nestes autos, versa-se fato criminoso diverso, do qual se teve notícia no bojo daquela cautelar. Isto é, houve uma “comunicação”; notícia de crime, da qual se deu conhecimento.

Estamos a tratar de encontro fortuito de fatos não conexos (segundo grau), mera *notitia criminis* para o processo no qual autorizada a medida, sendo fonte para uma nova investigação ou elemento de prova para outra investigação já em curso.

A decisão do Juízo da Comarca de Patos/PB deferiu o pleito da autoridade policial para autorizar a difusão das informações sigilosas, tão somente as discriminadas pela autoridade policial, conforme requerido, a fim de instruir os autos do IP n. 213/2019 – Polícia Federal de Dourados/MS, registrado sob o nº 5002788-49.2019.403.6002, em tramitação na 1ª Vara Federal de Dourados/MS.

Portanto, havia uma investigação em curso, a prova referente foi trasladada e não gerou condenação criminal por si só (isso, sim, não seria juridicamente possível, pois inválido), teve toda uma instrução e agora estamos em sentença.

A prova corrobora tudo que se apurou ou se soma, é válida, pois foi fortuitamente encontrada em interceptação validamente autorizada em Patos/PB.

3. Ausência de internacionalidade da droga.

A transnacionalidade do delito está caracterizada porque os acusados declinaram que estavam hospedados no Hotel Guarani em Pedro Juan Caballero, sendo de rigor a conclusão de que a droga foi carregada no Paraguai. Isso sem falar que o Brasil não é produtor de maconha em grande quantidade tal como ocorre no caso dos autos.

Nisto afasto a alegação de Antônio Francisco da Cruz, Ricardo Alves De Meira, Humberto Tavares Ferreira Souza, Thyago Vinícios da Silva e Juscião Fernandes de Freitas em suas alegações de não transnacionalidade do delito porque não era estrangeiro, ficando susceptível pois à aplicação do artigo 40, I, da Lei 11.343/2006 como causa de aumento de pena na dosimetria.

Cumpra destacar os termos do artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, que dispõe incidir a causa de aumento e, por conseguinte, competência federal, quando “a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido, e as circunstâncias do fato **EVIDENCIAREM** a transnacionalidade do delito.”.

Relevante também mencionar a diferenciação entre o caráter transnacional do delito de tráfico de drogas e a internacionalidade dos crimes em geral. O conceito de delito transnacional é mais amplo e tem alcance mais dilatado que o de delito internacional.

Damásio de Jesus (Lei antidrogas anotada. Comentários à Lei n. 11.343/2006. 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010), citando Alexandre de Moraes e Gianpaolo Poggio Smanio (Legislação penal especial, 10. ed., São Paulo, Atlas, 2007, p. 133), define que:

*Crime transnacional é aquele cometido em mais de um país, ou que é cometido em um só país, mas parte substancial da sua preparação, planejamento, direção e controle tenham lugar em outro país, ou que é cometido em um só país, mas envolva a participação de grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um país, ou, ainda, aquele praticado em um só país, mas que produza efeitos substanciais em outro país (definição constante da Convenção contra o Crime Organizado Transnacional, art. 3º, n. 2).*

A nova lei de Drogas (11.343/06) fala em **transnacionalidade**, substituindo a expressão utilizada no antigo diploma repressivo contra as drogas (Lei 6.368/76), no qual o termo **internacional** era utilizado.

Nessa linha intelectiva, considerando a assertiva de que o crime transnacional possui conceito mais amplo do que a expressão internacional, conclui-se com facilidade que, com a entrada em vigor da Lei nº 11.343/2006, alargou-se as hipóteses em que deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar o delito de tráfico de drogas.

Dito isso, imperioso acrescentar que referido dispositivo legal deixa uma gama de possibilidades para que o julgador, no caso concreto, avalie a efetiva ocorrência da transnacionalidade e, por conseguinte, a competência federal para processo e julgamento do feito.

A literalidade do inciso I art. 40 da Lei 11.343/06 aponta no sentido de que basta, para a caracterização do tráfico transnacional, a natureza ou procedência da substância ou produto, bem como as circunstâncias do fato, **evidenciarem (indiciarem)** a transnacionalidade.

Em relação às circunstâncias do caso concreto, a apuração da transnacionalidade pode advir do local da prisão, se realizado em estrada rota para outro país, por exemplo, do relato de testemunhas, da apreensão de objetos outros que demonstrem que os réus estiveram em outro país nos dias anteriores, entre outros.

A esse respeito:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDÍCIOS ACERCA DA ORIGEM ESTRANGEIRA DO ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES.*

1. É competência da Justiça Federal processar e julgar os crimes previstos nos artigos 33 a 37 da Lei n. 11.343/2006, se caracterizada a transnacionalidade do delito.

2. Na espécie, evidencia-se a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, em face das circunstâncias do evento, do local da prisão do acusado, do relato dos policiais responsáveis pelo flagrante delito e do depoimento do acusado às autoridades policiais.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ - SJ/MS, ora suscitado.

(CC 132.133/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014).

Deve-se, portanto, atentar-se ao que a lei exige para configuração da transnacionalidade, o que não se confunde com a transposição de fronteira pelo réu.

No caso concreto em análise, a natureza da droga, as circunstâncias da prisão em flagrante, o local da apreensão, bem como o depoimento das testemunhas, evidenciam a transnacionalidade, pois informam que a droga transportada foi trazida do Paraguai pela fronteira com a cidade de Ponta Porã/MS.

Pelo exposto, **rejeito** a preliminar de não transnacionalidade da droga; portanto, de incompetência da JUSTIÇA FEDERAL.

Ato contínuo, ausentes quaisquer outras questões preliminares e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

## MATERIALIDADE

Evidencia-se a materialidade delitiva pelo auto de prisão em flagrante e depoimento do condutor e testemunha (f. 03-14 do ID 24358482); auto de apresentação e apreensão n. 206/2019 (f.15- 17 do ID 24358482); interrogatório dos presos (f. 18-29 do ID 4358482); laudo de perícia criminal federal (f. 43-45 do ID 24358482), laudos periciais de informática, id 31303871, id 31303881, id 31303896, id 31304157, id 31304159, id 31304168. Tais peças confirmam a existência dos crimes apontados na denúncia.

Por outro lado, há indícios suficientes de autoria e materialidade nos testemunhos dos Policiais Rodoviários Federais, Marcio Pereira Leite, Thiago de Souza Andrade e Charles Fruguli Moreira, de matrículas nº 1071804, 1200463 e 1476587, respectivamente e nos depoimentos dos próprios réus em juízo.

### AUTORIA JOSE NEUDO AURELIANO:

Em sede policial o réu JOSE NEUDO AURELIANO afirmou: “que todos que estão presos juntos como o interrogado estavam no mesmo hotel, no hotel Guarani, que acredita ser na cidade de Ponta Porã/MS; veio junto com Ricardo há cerca de um mês para trazer a carreta para o estado do Paraná; após ficar dez dias neste estado, foi para a cidade de Ponta Porã e ficou até a data de hoje; todos os outros presos o interrogado conhece há pelo menos um mês, tendo conhecido a maioria deles no estado do Paraná; Humberto conheceu na cidade de Santana dos Garrotes/PB; uma pessoa de apelido Nikita conheceu há cerca de dez dias em Ponta Porã/MS; confirma que todos os presos estavam juntos; não sabia que havia entorpecentes, acreditando que estava carregando rações; nega participação do crime sob comento; já foi preso por tentativa de homicídio, tendo ficado treze dias preso (...)”.

Em juízo, JOSE NEUDO declarou: “Estava fazendo bicos”; usava o SUS, morava em casa de um sobrinho que não paga aluguel; endereço em Garrotes, há mais de 40 anos.

Alega que: “A acusação de tráfico não é verdadeira. Eu carreguei farelo de milho, e na carreta foi achada droga.”

Sobre a narrativa fática enfatiza que:

No dia 05 de outubro, Ricardo foi até minha cidade e me contratou por 800,00 para trazer esta carreta. Eu vim de Piacó para Querência. Foram gastos 7 dias, veio junto o Ricardo.

A gasolina toda foi Ricardo que abasteceu. De Piacó para Querência, a carreta tinha muitos problemas, abastecemos umas três vezes.

Chegamos em Querência, ia carregar a safra do arroz, mas chegamos tarde. Da Paraíba para Querência, veio um carro Gol, o veículo está preso.

De Querência foram para Ponta Porã, colocar pneus, ficamos lá alguns dias. Carregou com farelo e aí dormi 10 dias dentro da carreta, eles levaram a carreta e, depois, um dia no hotel Guarani.

Não conhece Humberto.

Entregou a chave para o Ricardo, não viu a hora que ele entregou para outra pessoa, ele alegou que ia levar para dormir a carreta no galpão por estar carregada. Eu assisti o carregamento e a troca dos pneus.

No outro dia, segui viagem, logo que saí, fui abordado, no Banco do Brasil, apresentei a nota fiscal.

Na saída da cidade, fui novamente abordado.

O carro quebrou, eram 08 horas da manhã, os policiais me abordaram, estavam eu e o Ricardo.

Não conhecia o Antonio.

Nunca fui preso, nem condenado.

MPF: De Piacó para Querência, levou 7 dias, o carro quebrou várias vezes.

Precisava trocar pneus, por isso fomos para Ponta Porã.

Onde fica Santana dos Garrotes, fica a 21 km de Piacó.

Eu não sabia quem era o Humberto, no interrogatório, que conheceu Humberto em Santana dos Garrotes. Humberto estava junto, mas não sabia que era Humberto.

O Ricardo não chamava de velho, não.

Fiquei 11 dias em Ponta Porã

Oficina JR em Ponta Porã, o caminhão tinha vários defeitos.

Quando chegamos em Ponta Porã, não sei como Ricardo encontrou ou conheceu as demais pessoas, mas o Ricardo estava no hotel Guarani.

Quando a carreta estava quebrada, Humberto chegou para oferecer ajuda.

O Ricardo foi em Santana dos Garrotes com Humberto.

O Antonio Francisco da Cruz, o senhor conhecia, não. Ele não dirigiu na frente, não.

E o Jusciano que foi preso as 13 horas. Pedi para acompanhar a estrada, não.

Eu saí de Ponta Porã 05, 06 horas da manhã. Foi abordado na Avenida Brasil em frente ao Banco do Brasil e depois na saída da cidade, a viatura era caracterizada.

Teve contato com Jusciano sobre a carga carregada.

O Ricardo pediu a chave era umas 16 horas, já estava carregado com a nota fiscal do farelo, faltava pagar os encargos.

Adv Jose Neudo:

O itinerário de Píancó a Querência

Primeiro estado, ceará, pernambuco, bahia, minhas gerais, depois paraná.

Os abastecimentos, eu não sei os nomes dos postos.

Foi feita alguma abordagem policial, o caminhão quebrou várias vezes.

O veículo deu problemas a viagem toda.

As despesas foram todas arcadas por Ricardo.

Fiquei em Querência num hotel.

O Ricardo disse para ir para Ponta Porã.

Tinha uma torre da Tm, era a oficina mecânica, eu dormi no pátio da oficina por dez dias.

Todas as despesas foram pagas por Ricardo.

Na borracharia o caminhão ficou 10 dias.

No dia anterior ficou no hotel guarani palace.

O momento da entrega da chave foi dia 06.

Ter recebido proposta de alguém para levar mercadoria ilícita, eu não vi isto.

Na empresa foi fazer o carregamento demorou mais de duas horas, no dia 06.

Acordei no dia 07 às 05 horas da manhã, saí seguindo o Ricardo.

No km 18, o caminhão quebrou, a roda caindo.

Trabalhei como motorista, residia com meu filho.

Adv dos demais:

Qual veículo veio em cima da carreta; o gol.

O Ricardo foi socorrer num primeiro momento, depois o Humberto.

A testemunha Marcio Pereira Leite, em sede policial, afirma: "na data de hoje, por volta das 11:00, a equipe da Polícia Rodoviária Federal, durante rondas na BR 463, Km 18, Dourados/MS, verificaram o veículo M. Benz, Placas BOG 3566/PB, atrelado ao semirreboque placas AEZ 8318, parado no acostamento da rodovia; foi realizada abordagem do veículo, sendo constatado que estava sendo conduzido momentos por JOSE NEUDO AURELIANO, acompanhado de Ricardo Alves de Meira, sendo realizado manutenção no rodado do veículo que havia apresentado problemas; inicialmente, JOSE NEUDO afirmou que teria carregado ração bovina em Ponta Porã com destino ao interior de São Paulo, apresentando a documentação fiscal, porém, demonstrou nervosismo e contradições acerca da viagem; Ricardo disse que também viajava junto com Jose Neudo desde Píancó/PB, onde residem, trazendo esta carreta inicialmente para a cidade de Querência do Norte/PR, a pedido de Humberto, que teria contratado ambos para fazer esta viagem pelo valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para cada, porém após permanecer alguns dias naquela cidade, teriam sido enviados para Ponta Porã onde carregaram uma carga de ração bovina; foram abordados no mesmo local, momentos após a abordagem do veículo de Ponta Porã, conduzido por Humberto, no exato momento que parou no acostamento da rodovia atrás da carreta; neste momento ele afirmou que teria ido dar um apoio para a carreta que estava estragada a pedido do motorista; disse também que é residente no Estado da Paraíba, e que permaneceu morando algum tempo em Querência do Norte/PR, e que teria ficado em Ponta Porã/MS para comprar o veículo Wv/Saveiro, tendo ficado por alguns dias com outras pessoas que conhece do Estado da Paraíba, e que também estavam hospedadas no hotel Guarani Palace em Pedro Juan Caballero/PY; indagado se algumas dessas pessoas também estavam em algum outro veículo, Humberto afirmou que eles também estavam viajando no momento e que estariam em dois veículos, sendo VW Gol com de cor cinza, e uma fiat Strada, também de cor cinza, e que ambos os veículos estavam para frente; sob a forte suspeita que o veículo de carga pudesse estar transportando ilícitos ocultos foram acionadas as equipes operacionais que se deslocaram até o local da abordagem para aguardar o término da manutenção da carreta e localizar os demais veículos envolvidos; durante diligências das equipes operacionais foi localizado estacionado no pátio do posto de combustível Campo Dourado, nas margens da BR 463, o veículo VW Gol de placas MNS-5681 de Píancó/PB, se apresentando como ocupante Antonio Francisco da Cruz que portava as chaves do mesmo; em entrevista, Ricardo afirmou que teria ido para Ponta Porã/MS para levar uma carreta que estava em Querência do Norte/PR, e que havia deixado naquela cidade na data de ontem, e que estaria retomando para o Estado do Paraná de carona com um conhecido de Querência do Norte, de apelido "Billy", que seria pessoa de Ricardo Alves de Meira, que estava conduzindo o Vw Gol antes da chegada da equipe policial; informou ainda já ter sido preso anteriormente em duas ocasiões por contrabando de cigarros, e por tráfico de drogas em 2016, quando foi detido transportando duas toneladas de maconha em um caminhão na região de São José do Rio Preto/SP; demonstrou muito nervosismo e respostas desconexas aos questionamentos formulados, confessando posteriormente que na realidade estaria viajando juntamente com Ricardo Alves de Meira e que este teria parado para auxiliar a carreta estragada na rodovia, tendo assumido a direção do veículo Gol e estacionado no Posto de Combustível para aguardar o seu conhecido; em continuação às diligências foi repassada a informação acerca de um possível batedor de ilícitos utilizando uma fiat/Strada cor cinza para as demais Unidades Operacionais da PRF na região, sendo abordado na Unidade Operacional de Naviraí o veículo fiat/Strada placas NPO-4202, conduzido por Jusciano Fernandes de Freitas, tendo como passageiro Thyago Vinícios da Silva; em entrevista, ambos disseram que moram em Querência do Norte/PR, sendo que Jusciano também residiu no Estado da Paraíba, e que conhece a pessoa de Humberto, tendo viajado com ele e com Thyago da cidade de Querência do Norte/PR até Ponta Porã para ficar alguns dias passeando, tendo ficado hospedado no Hotel Guarani Palace em Pedro Juan Caballero/PY, já tendo sido preso por porte ilegal de arma de fogo neste ano no Estado da Bahia; ambos demonstraram nervosismo e contradições acerca dos motivos da viagem, sendo ambos encaminhados juntamente com o veículo pra a Unidade Operacional de Dourados para continuidade dessa fiscalização, tendo em vista os indícios que todos estar envolvidos no transporte de ilícitos; após o término da manutenção no rodado a carreta foi trazida para a Unidade Operacional de Dourados, onde foi feita a vistoria na carga, constatando que embaixo das sacas de ração bovina estava acondicionado alguns fardos contendo tabletes de substância com características de maconha; após a pesagem totalizou 1000 gramas da substância; em entrevista posterior o motorista da carreta Jose Neudo disse desconhecer a presença da droga no veículo, tendo acompanhado o carregamento da carga na empresa juntamente com Humberto na data de 05/11/2019, mas que foi orientado a entregar o veículo para "Niquinho", pessoa identificada como sendo Ricardo Alves de Meira, e que só viu novamente a carreta nessa data quando foram orientados a seguir viagem (...)"

Em juízo a testemunha Marcio Pereira Leite indagado pelo MPF: "O senhor fazia parte de uma equipe de policiais rodoviários federais, que efetuou abordagem dos réus, pode nos relatar os motivos da prisão.

Afirmou:

Estávamos numa operação em Dourados, e uma equipe do serviço de inteligência da PRF estava se deslocando para Ponta Porã, e encontrou uma carreta com pane mecânica na BR 463, próximo a Eletrosul, e pararam lá para verificar o que estava acontecendo.

**Nessa parada estava lá o motorista Jose Neudo e o Ricardo Alves de Meira.** A equipe de Inteligência fez uma fiscalização para ver o que estava acontecendo e desconfiaram. Ai foram acionadas as outras equipes, em função da carga, do destino da carga, da identificação do veículo, que era lá do nordeste, aventou-se a possibilidade de estar transportando algum ilícito.

Logo em seguida chegou o Humberto numa Saveiro preta. Ele, Humberto, também veio de Ponta Porã, mas é da Paraíba também, ele encostou para dar apoio logístico para o conserto da carreta.

Em entrevista, disse que estava vindo de Ponta Porã havia outras pessoas que estavam naquela mesma empreitada, ou seja, havia um veículo Gol que estaria fazendo serviço de batedor, e estaria em algum posto de gasolina em Dourados, onde foi localizado, Antonio (Nikita) e outro veículo, fiat strada, já havia passado por Dourados, a equipe de Naviraí, nesse veículo estava o Jusciano e o Thyago, todos foram conduzidos junto com a carreta para a Unidade Policial de Dourados, na carga de ração foi localizado uma tonelada de maconha.

O Jose Neudo ele relatou que ele veio da Paraíba, de Píancó, junto com Ricardo na carreta, eles demoraram vinte dias para chegar em Querência do Norte, Paraná. Daqui, Jose Neudo foi para Ponta Porã junto com ele no mesmo trajeto, seguiu no gol o Ricardo e o Antonio (nikita). Também seguiu o Humberto, o Jusciano e o Thyago, num veículo honda civic. Ficaram hospedados no hotel guarani palace em Pedro Juan, exceto Jose Neudo que ficou aguardando o conserto da carreta.

Jose Neudo disse que mora em Santana dos Garrotes, perto de Píancó, que é motorista de caminhão e foi cooptado por Ricardo (Pio).

O dono da carreta, segundo Ricardo, é o Humberto. Em outro momento, o Humberto diz que o dono é o Jusciano.

No dia 05.11, o Humberto e o Jose Neudo foram carregar ração numa empresa lá em Ponta Porã.

À noite, o Humberto determinou que passasse a chave da carreta para o Antonio (Nikita), quando passou a chave, quando dormiu no hotel onde estavam os demais.

No outro dia, dia 07.11, dito para prosseguir viagem.

Eles saíram de Ponta Porã, Ricardo e Antonio saíram no Gol, Jose Neudo dirigindo a carreta.

O Humberto saiu sozinho na saveiro, onde ficou mexendo com a documentação, na sequência.

O Jusciano e o Thiago chegaram oito, nove horas da manhã e seguiram para Querência do Norte.

Jose Neudo disse que foi abordado duas vezes em Ponta Porã, por forças policiais de lá.

Eles seguiram, aí veio a pane do veículo, perto da Eletrosul.

Chegou o Ricardo e Antonio (Nikita) no Gol. Antonio seria mecânico.

E o Antonio esperando lá em Dourados.

Jose Neudo disse que ligou para o Humberto informando a pane da carreta.

O Humberto chegou perto da carreta

O Jusciano e o Thyago foram abordados em Naviraí, já tinham passado por Dourados.

Onde foi carregada a droga. O Humberto mandou entregar para o Antonio (Nikita)

Quanto Jose Neudo receberia: eles foram contratados na Paraíba, eles iam receber 800,00 pelo mês de trabalho.

Quem retornaria com a carreta, seria o Antonio. O Jose Neudo iria até o interior de São Paulo e depois retornaria de avião.

No Hotel Guarani Palace estava o Humberto, Thyago e Jusciano, e Antonio e Ricardo. Jose Neudo dormiu na carreta, com exceção da noite que entregou a chave para o Antonio.

Jose Neudo disse que não foi informado por ninguém sobre presença da polícia na estrada.

Adv. Jose Neudo: eles saíram de Ponta Porã, o Gol saiu junto com Antonio e Ricardo, ele achou que estava na frente da carreta, porém quando a carreta deu pane, na sequência chegou o gol, e ele fez contato com Humberto.

Segundo relato do Jose Neudo ele saiu de Ponta Porã 05 horas. A abordagem no local foi por volta das 07 horas da manhã.

O policial chegou no local a partir de 08 horas da manhã. Nesse horário estava o condutor dela, Jose Neudo.

Ricardo foi bloqueado por volta das 08 horas da manhã.

Testemunha: Função chefe de uma das equipes da PRF, núcleo de operação,

As câmeras de Ponta Porã gravaram os veículos, não sabe dizer.

A primeira pessoa que chegou no ato do flagrante foi o Thyago.

O contato com os envolvidos foi às 08 horas.

Thyago e Jusciano foram presos em Naviraí, o levantamento foi até chegarem

O policial teve contato com todos os réus depois que chegaram na delegacia, todos eles alegaram desconhecer a droga.

Todos eles em algum momento disseram que se conheciam.

Jose Neudo conhecia o Thyago.”

Portanto, no clamor do fato, tanto Jose Neudo como o policial Marcio Pereira Leite afirmam que a carreta estava carregada com ração bovina encobrida uma tonelada de “maconha”.

Por outro lado, Jose Neudo declara que não sabia da existência da droga, e que, portanto, não tinha ciência da existência da droga.

No entanto, tal afirmação não encontra guarida na prova constante dos autos, bem assim, da lógica jurídica, sendo aplicável neste caso o dolo eventual.

Ora, um motorista de carreta sai lá da Paraíba para a cidade de Querência do Norte para tentar a sorte com uma safra de arroz, e posteriormente, se desloca para Ponta Porã para trocar pneus.

Isso se mostra por demais desarrazoado do limite do homem médio, pois aqui se trata de região de fronteira e Ponta Porã é cidade limítrofe da cidade de Pedro Juan Caballero, tendo, inclusive o acusado Jose Neudo pernitoado no Hotel Guarani Palace, na referida cidade.

Aduz que teria entregue a chave do veículo para Ricardo na véspera da viagem de retorno para o destino que seria o interior de São Paulo, mas que acompanhou o carregamento da ração bovina.

Qual a confiança depositada em Ricardo para que Jose Neudo agisse dessa forma, ou seja, entregar a chave da carreta para ele.

Certamente, se Jose Neudo entregou a chave do veículo para Ricardo e depois no outro dia recebeu ordem para partir, deveria saber do risco de tal atitude.

Não é crível que Jose Neudo, homem experiente não tivesse em mente a possibilidade de deixar o caminhão em poder de outrem na véspera da viagem de retorno sem lhe causar estranheza e vislumbrar um ato ilícito, tal como ocorreu.

*Sendo assim, a teoria da cegueira deliberada é aplicável ipsi litteris ao presente caso de Jose Neudo.*

“Daí a importância da denominada **teoria da cegueira deliberada** (*willful blindness*), também conhecida como **teoria das instruções de avestruz ou da evitação da consciência**, a ser aplicada nas hipóteses em que o agente tem consciência da possível origem ilícita dos bens por ele ocultados ou dissimulados, mas mesmo assim, deliberadamente cria mecanismos que o impedem de aperfeiçoar sua representação acerca dos fatos.

Por força dessa teoria, aquele que renuncia a adquirir um conhecimento hábil a subsidiar a imputação dolosa de um crime responde por ele como se tivesse tal conhecimento.

**Corroboram tais afirmações o policial rodoviário federal, Thiago, em juízo:**

Nós abordamos o veículo que estava estacionado quebrado no estacionamento, complaca da Paraíba.

Entrevistamos Jose Neudo e Ricardo, apresentaram versão desconexa. Estávamos com eles, pedimos a equipe operacional.

Quando chegou um saveiro Humberto oferecendo ajuda, quando Jose Neudo disse para mim que era o dono do caminhão.

Humberto negou ser o dono do caminhão e disse que era Jusciano e este já tinha deslocado à frente.

Humberto disse que havia outro carro aguardando que estava parado num posto na entrada de Dourados.

**O motorista disse que havia alguma coisa de ilícita só não sabia dizer o que era.**

Que esse caminhão foi levado para a PRF de Dourados

Apoio pela PRF de Naviraí abordou Jusciano lá em Naviraí.

No meio do caminhão, Humberto pediu para Jusciano esperar em Naviraí.

O Marcio chefiava as outras equipes.

Eu participei inicialmente da entrevista, estávamos eu, Charles e o Guilherme e foi no começo da abordagem quando o caminhão estava parado. Depois que o caminhão foi levado para PRF, ficou com as outras equipes, o Marcio.

Eles relataram que se conheciam, tinha vindo de Querência do Norte/PR, ficaram juntos no Pedro Juan Caballero, Hotel Guarani Palace, Paraguai.

Não disseram onde a droga iria. A carga ilícita ia até a Paraíba.

O motorista disse que esse caminhão foi passado para outro rapaz que também foi preso, que ficou com o caminhão algum tempo.

Ele disse que levou o caminhão até Ponta Porã, acompanhou o carregamento da carga lícita e depois entregou para o Antonio ou Rogerio para carregamento da carga ilícita.

Sou PRF por seis anos. Atuo no setor de inteligência com função.

Inicialmente, estávamos numa operação, e quando vimos este veículo estacionado complica do nordeste, optamos por abordá-lo, a minha função foi a abordagem inicial.

Quanto aos outros veículos não se recorda. Jose Neudo informou que acompanhou o carregamento da carga de ração e depois entregou para outro rapaz.

Horário que chegou ao local dos fatos, entre 09 horas da manhã

Fomos o Charles, eu e o Guilherme, no caminhão estava o Jose Neudo e o Ricardo.

Sim, fiquei no local até o momento que o Humberto chegou no local, cerca de 20 a 30 minutos depois.

Ele falou que saiu cedo, entre 06 e 07 horas da manhã.

O momento que foi preso Jusciano, mais ou menos umas duas horas depois, foram abordados e conduzidos em Naviraí.

Eu sou lotado em Campo Grande, mas tenho atuação em todo o estado.

Câmeras entre Ponta Porã e Dourados, as câmeras não estão funcionando.

**Nós tentamos, mas não foi possível averiguar quem saiu primeiro.**

**Na entrevista não afirmaram o conhecimento da droga, todos negaram, inclusive o motorista.**

Eles falaram que se conheciam há bem pouco tempo, inclusive Jose Neudo citou o Thiago, por um apelido, na ida a Querencia.

Ele, policial, estava à paisana no primeiro momento que abordaram o caminhão, quando Humberto chegou.

No momento em que Humberto chegou, primeiro momento, ele se mostrou surpreso no momento em que nos identificamos, negou categoricamente que fosse o dono do caminhão apontando Jusciano como dono.

Ele falou que conhecia o caminhão, tinha parado lá para ajudar por um pedido do motorista.

Adv: Humberto falou que teria estado antes de estar naquele local no detran ms, sim ele disse que teria realizado a transferência do veículo comprado naquele dia no detran de Ponta Porã, ele chegou ali por volta das 08 ou 09 horas, não pode precisar bem o horário.

A primeira equipe chegou no local por volta das 08 horas.

A reação do Jose Neudo apresentou tranquilidade inicialmente, quando os PRFs chegaram no local.

Conversamos com Jose Neudo e Ricardo, em separado.

O Ricardo falou que era mecânico, mas não sabia desconectar a mangueira.

A testemunha Charles também confirmou os fatos em questão, relatando que realizou a abordagem da carreta que estava próxima da Eletrosul, foi pedida a nota fiscal. O motorista disse que estava levando a carga para São Paulo. Relatou que a carga tinha um odor levemente diferenciado e que os envolvidos relataram que receberiam oitocentos reais pelo serviços. Esclareceu que havia maconha no meio da carga em questão. Informou que só participou da primeira abordagem, mas não participou das demais entrevistas com os demais acusados.

#### **Autoria RÉU RICARDO ALVES DE MEIRA**

Em sede policial Ricardo disse: "veio com Jose Neudo da Paraíba há cerca de 30 dias; o interrogado e todos os outros presos estavam juntos; a partir desse momento, reserva-se o direito de permanecer em silêncio."

Em juízo, declarou:

**"Não é verdadeira a acusação que estava traficando entorpecentes. Não, eu não sabia.**

**Como veio parar aqui em Dourados?**

**Foi um rapaz que contratou, fretou a carreta para ir fazer um serviço de carregar arroz na Comanda, em Querencia do Norte, para carregar arroz, a carreta ficou dando problema na estrada, quando chegou lá não tinha mais vaga para carregar a carreta em Querencia, minha carteira é A e B, daí chamei Jose Neudo.**

**Jose Neudo disse vou para Ponta Porã que eu vou colocar pneu na carreta, quando chegar lá liga para mim. Ele arrumou essa carga de ração e eu fui.**

**Eu cheguei na borracharia ele tava lá. Chegou uma pessoa lá; O rapaz está indo para São Paulo levar uma carga de ração, tem como levar veneno, produto agrícola, eu disse tem, ele paga 10.000,00 para levar até Campo Grande?**

**Eu perguntei a Jose Neudo e acordamos levar a carreta.**

**Daí levaram a carreta, Jose Neudo disse coloca embaixo dá certo.**

**Eles pegaram a carreta e levaram, eu e Jose Neudo fomos para o hotel**

**Quando foi bem cedo entregou, e foi, mais tarde encontrei Jose Neudo e já estava no prego.**

**Daí eu liguei para Humberto.**

**Antes de Humberto chegar, a Polícia Federal chegou. Quando eu chegar eu dou assistência.**

**Daí eu só vim encontrar os meninos na base da Polícia Rodoviária Federal.**

**Antes, eu encontrei um rapaz que era de Querencia pedindo carona, apelido de Nikinha.**

**Aí eu disse Nikinha me espere em Dourados, e trazer uma ferramenta.**

**Não conheço Jusciano.**

**O senhor pegou a chave do caminhão, eu fiquei no posto para entregar a chave para um rapaz lá de Ponta Porã, que eu não conheço. Que o rapaz contratou para levar esse veneno e entorpecente até Campo Grande.**

**Eu soube que era entorpecente quando chegamos na base da Polícia Federal.**

**Era rachado para eu e Jose Neudo, este sabia que era veneno também.**

**Humberto não sabia de nada. Nikita eu pedi para ele esperar lá no posto.**

**Eu já tive direção perigosa, aqui na minha cidade, mas eu cumpri.**

**O senhor conhece Fátima?**

Velho seria a pessoa que conduziria o carro;

Diálogo da p. 593.

Nessa transcrição, pessoa de velho, seria a pessoa que conduziria o carro; não.

Ricardo diz que não pode falar de quem é a casa.

MPF: Se recorda da conversa que fez com a senhora Fátima, não respondo.

Quanto às demais perguntas, fica calado.

Advogado: Qual o horário que Jose Neudo saiu de Ponta Porã naquele dia, respondeu 5 horas da manhã. Voce: Ricardo saiu 7:30 horas.

Quando Jose Neudo falou com voce que o caminhão estava com problemas, Ricardo já estava no itinerário.

Qual horário pegou o Antonio, eram umas 6:30 horas no posto.

O Antonio tinha conhecimento desses fatos, do veneno, ou qualquer outra coisa, ele só falou que achou o caminhão livre, foi atrás de emprego em Ponta Porã

Qual o horário que o primeiro policial abordou vocês no Km 18, eram umas 8:30, horário da Paraiba.

O primeiro momento eu encostei, Jose Neudo desceu, eu peguei a chave de roda, Nikinha, falei para ele me espera no posto.

Fiquei arrocando o pneu.

Os policiais disseram o que tem aí.

Jose Neudo desceu do caminhão com a nota fiscal.

Dai ligou para outra viatura e me levaram para a base.

Me perguntaram o que tem lá? Eu sei que é ração.

O restou eu também não sei não.

Que horas os demais chegaram na base, eu não sei a hora mais ou menos, pois pegaram meu celular.

O único contato que eu tive foi com Humberto para trazer estes tarocos, mas não vi ele chegar lá.

Eu não vi Humberto chegar na carreta.

No momento da entrega da chave por esta terceira pessoa, onde estava o senhor Jose Neudo, deixamos a carreta no posto, e fomos para o hotel.

Chegou uma pessoa ofereceu para você levar óleo, Jose Neudo onde estava?.

A hora que entregou para uma terceira pessoa ele já tinha carregado a ração, estava na borracharia.

Ricardo afirma: "O senhor pegou a chave do caminhão, eu fiquei no posto para entregar a chave para um rapaz lá de Ponta Porã, que eu não conheço. Que o rapaz contratou para levar esse veneno e entorpecente até Campo Grande.

Como se infere do interrogatório de Ricardo, este é totalmente inverídico.

Aliás, as informações prestadas por Ricardo em seu interrogatório destoam veementemente do contexto probatório.

Nesse sentido, o depoimento prestado em juízo sob o crivo do contraditório pela testemunha Marcio Pereira Leite, o qual afirma:

"O senhor fazia parte de uma equipe de policiais rodoviários federais, que efetuou abordagem dos réus, pode nos relatar os motivos da prisão;

Estávamos numa operação em Dourados, e uma equipe do serviço de inteligência da PRF estava se deslocando para Ponta Porã, e encontrou uma carreta com pane mecânica na BR 463, próximo a Eletrosul, e pararam lá para verificar o que estava acontecendo.

Nessa parada estava lá o motorista Jose Neudo e o Ricardo Alves de Meira. A equipe de Inteligência fez uma fiscalização para ver o que estava acontecendo e desconfiaram. Aí foram acionadas as outras equipes, em função da carga, do destino da carga, da identificação do veículo, que era lá do nordeste, aventou-se a possibilidade de estar transportando algum ilícito.

Logo em seguida chegou o Humberto numa Saveiro preta. Ele, Humberto, também veio de Ponta Porã, mas é da Paraiba também, ele encostou para dar apoio logístico para o conserto da carreta.

Em entrevista, disse que estava vindo de Ponta Porã havia outras pessoas que estavam naquela mesma empreitada, ou seja, havia um veículo Gol que estaria fazendo serviço de batedor, e estaria em algum posto de gasolina em Dourados, onde foi localizado, Antonio (Nikita) e outro veículo, fiat strada, já havia passado por Dourados, a equipe de Naviraí, nesse veículo estava o Jusciano e o Thyago, todos foram conduzidos junto com a carreta para a Unidade Policial de Dourados, na carga de ração foi localizado uma tonelada de maconha.

O Jose Neudo ele relatou que ele veio da Paraiba, de Piancó, junto com Ricardo na carreta, eles demoraram vinte dias para chegar em Querência do Norte, Paraná. Daqui, Jose Neudo foi para Ponta Porã junto com ele no mesmo trajeto, seguiu no gol o Ricardo e o Antonio (nikita). Também seguiu o Humberto, o Jusciano e o Thyago, num veículo honda civic. Ficaram hospedados no hotel guarani palace em Pedro Juan, exceto Jose Neudo que ficou aguardando o conserto da carreta.

Jose Neudo disse que mora em Santana dos Garrotes, perto de Piancó, que é motorista de caminhão e foi cooptado por Ricardo (Pio).

O dono da carreta, segundo Ricardo, é o Humberto. Em outro momento, o Humberto diz que o dono é o Jusciano.

No dia 05.11, o Humberto e o Jose Neudo foram carregar ração numa empresa lá em Ponta Pora.

À noite, o Humberto determinou que passasse a chave da carreta para o Antonio (Nikita), quando passou a chave, quando dormiu no hotel onde estavam os demais.

No outro dia, dia 07.11, dito para prosseguir viagem

Eles saíram de Ponta Porã, Ricardo e Antonio saíram no Gol. Jose Neudo dirigindo a carreta.

O Humberto saiu sozinho na saveiro, onde ficou mexendo com a documentação, na sequencia.

O Jusciano e o Thiago chegaram oito, nove horas da manhã e seguiram para Querência do Norte.

Jose Neudo disse que foi abordado duas vezes em Ponta Porã, por forças policiais de lá.

Eles seguiram, aí veio a pane do veículo, perto da Eletrosul.

Chegou o Ricardo e Antonio (Nikita) no Gol. Antonio seria mecânico

E o Antonio esperando lá em Dourados.

Jose Neudo disse que ligou para o Humberto informando a pane da carreta.

O Humberto chegou perto da carreta

O Jusciano e o Thyago foram abordados em Naviraí, já tinham passado por Dourados.

Onde foi carregada a droga? O Humberto mandou entregar para o Antonio (Nikita)

Quanto Jose Neudo receberia: eles foram contratados na Paraiba, eles iam receber 800,00 pelo mês de trabalho.

Quem retornaria com a carreta, seria o Antonio. O Jose Neudo iria até o interior de São Paulo de depois retornaria de avião.

No Hotel Guarani Palaca estava o Humberto, Thyago e Jusciano, e Antonio e Ricardo. Jose Neudo dormiu na carreta, com exceção da noite que entregou a chave para o Antonio.

Jose Neudo disse que não foi informado por ninguém sobre presença da polícia na estrada.

Adv. Jose Neudo: eles saíram de Ponta Porã, o gol saiu junto com Antonio e Ricardo, ele achou que estava na frente da carreta, porém quando a carreta deu pane, na sequência chegou o gol, e ele fez contato com Humberto.

Segundo relato do Jose Neudo ele saiu de Ponta Pora 05 horas. A abordagem no local foi por volta das 07 horas da manhã.

O policial chegou no local a partir de 08 horas da manhã. Nesse horário estava o condutor dela, Jose Neudo.

Ricardo foi bloqueado por volta das 08 horas da manhã.

Testemunha: Função chefe de uma das equipes da PRF, núcleo de operação,

As câmeras de Ponta Porã gravaram os veículos, não sabe dizer.

A primeira pessoa que chegou no ato do flagrante foi o Thyago.

O contato com os envolvidos foi as 08 horas.

Thyago e Jusciano foram presos em Naviraí, o levantamento foi até chegarem

O policial teve contato com todos os réus depois que chegaram na delegacia, todos eles alegaram desconhecer a droga.

Todos eles em algum momento disseram que se conheciam.

Jose Neudo conhecia o Thyago.

Dito isto, extrai-se:

**O Jose Neudo ele relatou que ele veio da Paraiba, de Piancó, junto com Ricardo na carreta, eles demoraram vinte dias para chegar em Querência do Norte, Paraná. Daqui, Jose Neudo foi para Ponta Porã junto com ele no mesmo trajeto, seguiu no gol o Ricardo e o Antonio (nikita).**

**Jose Neudo disse que mora em Santana dos Garrotes, perto de Piancó, que é motorista de caminhão e foi cooptado por Ricardo (Pio).**

**Eles saíram de Ponta Porã, Ricardo e Antonio saíram no Gol. Jose Neudo dirigindo a carreta.**

**Eu (Ricardo) cheguei na borracharia ele tava lá. Chegou uma pessoa lá: O rapaz está indo para São Paulo levar uma carga de ração, tem como levar veneno, produto agrícola, eu disse tem, ele paga 10.000,00 para levar até Campo Grande.**

**Eu perguntei a Jose Neudo e acordamos levar a carreta.**

**Daí levaram a carreta, Jose Neudo disse coloca em baixo dá certo.**

**Eles pegaram a carreta e levaram, eu e Jose Neudo fomos para o hotel**

Interrogado, Ricardo afirma que levaria veneno pelo valor de R\$ 10.000,00.

Não é difícil arrastar o fato de que se Ricardo pensava que Jose Neudo estava levado “veneno” poderia perfeitamente ter ciência que ele levava substância entorpecente.

A coparticipação é evidente com escopo no artigo 29 do Código Penal, verbis:

*Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Autor (ou co-autores) é o protagonista do fato típico. É aquele que pratica o verbo-tipo ou tem o domínio sobre o fato. Já o partícipe é aquele que, sem praticar o verbo-tipo, concorre para a produção do resultado. Em suma, o partícipe dá auxílio ao autor do crime. Advém daí a natureza acessória da participação para a concretização do crime.

Nesse sentido, trazemos à luz o entendimento de Fernando Capez (2003, p. 315): “de acordo com o que dispõe nosso Código Penal, pode-se dizer que autor é aquele que realiza a ação nuclear do tipo (o verbo), enquanto partícipe é quem, sem realizar o núcleo (verbo) do tipo, concorre de alguma maneira para a produção do resultado ou para a consumação do crime.”

Portanto, verifica-se *ictu oculi* que Ricardo é copartícipe, eis que sua tarefa de “batedor” era para a consecução do resultado do crime de tráfico de drogas.

Está demonstrada sua coparticipação consoante farto conjunto probatório produzido nos autos, mormente pelo seu próprio interrogatório e depoimentos das testemunhas do flagrante.

#### **Autoria ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ**

Interrogatório de Antonio em juízo:

“Antes da prisão estava fazendo “bicos” nos caminhões e também fazendo manutenção das máquinas da minha cunhada

Preso antes de 09.09.2016 a 19.07.2019.

Não é verdadeira a acusação da denúncia.

Eu conheci através de uma carona com o Bil, é o Ricardo.

**Sou de Loanda, eu peguei uma carreta em Maringá para levar para Campo Grande, por 150,00. Peguei carona de Campo Grande até Maracaju, de Maracaju tentei pegar para lá mas fui para Ponta Porã, e Ricardo deu uma carona no trevo de Ponta Porã até Dourados, um gol placa de Piancó. Eu estava no posto que é próximo ao trevo. Daí apareceu Ricardo, que estava abastecendo, nunca tinha visto ele antes na vida.**

**Chegando em Dourados, ele deu um socorro a uma carreta, e pediu para eu esperar ele no posto mais próximo, em Dourados, onde o carro quebrou.**

Passamos a Polícia Rodoviária estava quase chegando em Dourados, viu a carreta e disse que ia dar uma ajuda, ele falou vai com o carro parei no posto, aí eu estava parado, chegou um rapaz e disse você é o Nikita, eu disse não. Qual carro você está, falei o gol preto, o carro não é meu, é do rapaz que parou numa carreta ali atrás.

Entre na viatura, cheguei lá sentei, tem alguma coisa no carro; você tem passagem, foram pegos 1 tonelada de droga, vai ser seu.

Numa sala, eles falaram que a droga era minha, então a droga é sua.

Os policiais disseram Jogaram tudo para você.

**Conheço apenas o Bil, que é o Ricardo. Eu acho que eu já te vi em Loanda.**

Em Ponta Porã eu só peguei uma carona de Maracaju a Ponta Porã, porque tinha ido a Campo Grande levar uma carreta.

Eu cheguei no posto, estava o Ricardo, com quem peguei carona.

Eu estava procurando bico até Maracaju, de lá precisava de uma carona.

**Dessas pessoas, já conhecia Jose Neudo**

Você e Ricardo andaram na frente dessa carreta, não. Saímos de Ponta Porã 8:30 horas.

Conhecia Humberto ou Thyago e Jusciano, em qualquer momento depois da prisão.

Quando eu cheguei, chegou o Humberto, o Ricardo não estava lá. Jusciano e Thyago bem depois.

Em algum momento eles contrataram para fazer qualquer trabalho. Não.

A placa da carreta, eu não vi.

**Que horas você chegou no posto, 7 horas MS, e pegou a carona.?**

A testemunha Marcio Pereira Leite, em sede policial, afirma: "na data de hoje, por volta das 11:00, a equipe da Polícia Rodoviária Federal, durante rondas na BR 463, Km 18, Dourados/MS, verificaram o veículo M. Benz, Placas BOG 3566/PB, atrelado ao semirreboque placas AEZ 8318, parado no acostamento da rodovia; foi realizada abordagem do veículo, sendo constatado que estava sendo conduzido momentos por JOSE NEUDO AURELIANO, acompanhado de Ricardo Alves de Meira, sendo realizado manutenção no rodado do veículo que havia apresentado problemas; inicialmente, JOSE NEUDO afirmou que teria carregado ração bovina em Ponta Porã com destino ao interior de São Paulo, apresentando a documentação fiscal, porém, demonstrou nervosismo e contradições acerca da viagem; Ricardo disse que também viajava junto com Jose Neudo desde Piacó/PB, onde residem, trazendo esta carreta inicialmente para a cidade de Querência do Norte/PR, a pedido de Humberto, que teria contratado ambos para fazer esta viagem pelo valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para cada, porém após permanecer alguns dias naquela cidade, teriam sido enviados para Ponta Porã onde carregaram uma carga de ração bovina; foram abordados no mesmo local, momentos após a abordagem do veículo de Ponta Porã, conduzido por Humberto, no exato momento que parou no acostamento da rodovia atrás da carreta; neste momento ele afirmou que teria ido dar um apoio para a carreta que estava estragada a pedido do motorista; disse também que é residente no Estado da Paraíba, e que permaneceu morando algum tempo em Querência do Norte/PR, e que teria ficado em Ponta Porã/MS para comprar o veículo Wv/Saveiro, tendo ficado por alguns dias em outras pessoas que conhece do Estado da Paraíba, e que também estavam hospedadas no Hotel Guarani Palace em Pedro Juan Caballero/PY; indagado se algumas dessas pessoas também estavam em algum outro veículo, Humberto afirmou que eles também estavam viajando no momento e que estariam em dois veículos, sendo VW Gol com de cor cinza, e uma fiat Strada, também de cor cinza, e que ambos os veículos estavam para frente; sob a forte suspeita que o veículo de carga pudesse estar transportando ilícitos ocultos foram acionadas as equipes operacionais que se deslocaram até o local da abordagem para aguardar o término da manutenção da carreta e localizar os demais veículos envolvidos; durante diligências das equipes operacionais foi localizado estacionado no pátio do posto de combustível Campo Dourado, nas margens da BR 463, o veículo VW Gol de placas MNS-5681 de Piacó/PB, se apresentando como ocupante Antonio Francisco da Cruz que portava as chaves do mesmo; em entrevista, Ricardo afirmou que teria ido para Ponta Porã/MS para levar uma carreta que estava em Querência do Norte/PR, e que havia deixado naquela cidade na data de ontem, e que estaria retornando para o Estado do Paraná com um conhecido de Querência do Norte, de apelido "Billy", que seria pessoa de Ricardo Alves de Meira, que estava conduzindo o Vw Gol antes da chegada da equipe policial; informou ainda já ter sido preso anteriormente em duas ocasiões por contrabando de cigarros, e por tráfico de drogas em 2016, quando foi detido transportando duas toneladas de maconha em um caminhão na região de São José do Rio Preto/SP; demonstrou muito nervosismo e respostas desconexas aos questionamentos formulados, confessando posteriormente que na realidade estaria viajando juntamente com Ricardo Alves de Meira e que este teria parado para auxiliar a carreta estragada na rodovia, tendo assumido a direção do veículo Gol e estacionado no Posto de Combustível para aguardar o seu conhecido; em continuação às diligências foi repassada a informação acerca de um possível batedor de ilícitos utilizando uma fiat Strada cor cinza para as demais Unidades Operacionais da PRF na região, sendo abordado na Unidade Operacional de Naviraí o veículo fiat/Strada placas NPO-4202, conduzido por Jusciano Fernandes de Freitas, tendo como passageiro Thyago Vinícios da Silva; em entrevista, ambos disseram que moram em Querência do Norte/PR, sendo que Jusciano também residiu no Estado da Paraíba, e que conhece a pessoa de Humberto, tendo viajado com ele e com Thyago da cidade de Querência do Norte/PR até Ponta Porã para ficar alguns dias passeando, tendo ficado hospedado no Hotel Guarani Palace em Pedro Juan Caballero/PY, já tendo sido preso por porte ilegal de arma de fogo neste ano no Estado da Bahia; ambos demonstraram nervosismo e contradições acerca dos motivos da viagem, sendo ambos encaminhados juntamente com o veículo para a Unidade Operacional de Dourados para continuidade dessa fiscalização, tendo em vista os indícios que todos estão envolvidos no transporte de ilícitos; após o término da manutenção no rodado a carreta foi trazida para a Unidade Operacional de Dourados, onde foi feita a vistoria na carga, constatando que embaixo das sacas de ração bovina estava acondicionado alguns fardos contendo tabletes de substância com características de maconha; após a pesagem totalizou 1000 gramas da substância; em entrevista posterior o motorista da carreta Jose Neudo disse desconhecer a presença da droga no veículo, tendo acompanhado o carregamento da carga na empresa juntamente com Humberto na data de 05/11/2019, mas que foi orientado a entregar o veículo para "Niquinho", pessoa identificada como sendo Ricardo Alves de Meira, e que só viu novamente a carreta nessa data quando foram orientados a seguir viagem (...)"

Em juízo a testemunha Marcio Pereira Leite indagado pelo MPF: "O senhor fazia parte de uma equipe de policiais rodoviários federais, que efetuou abordagem dos réus, pode nos relatar os motivos da prisão.

Afirmou:

Estávamos numa operação em Dourados, e uma equipe do serviço de inteligência da PRF estava se deslocando para Ponta Porã, e encontrou uma carreta com pane mecânica na BR 463, próximo a Eletrosul, e pararam lá para verificar o que estava acontecendo.

Nessa parada estava lá o motorista Jose Neudo e o Ricardo Alves de Meira. A equipe de Inteligência fez uma fiscalização para ver o que estava acontecendo e desconfiaram. Aí foram acionadas as outras equipes, em função da carga, do destino da carga, da identificação do veículo, que era lá do nordeste, aventou-se a possibilidade de estar transportando algum ilícito.

Logo em seguida chegou o Humberto numa Saveiro preta. Ele, Humberto, também veio de Ponta Porã, mas é da Paraíba também, ele encostou para dar apoio logístico para o conserto da carreta.

Em entrevista, disse que estava vindo de Ponta Porã havia outras pessoas que estavam naquela mesma empreitada, ou seja, havia um veículo Gol que estaria fazendo serviço de batedor, e estaria em algum posto de gasolina em Dourados, onde foi localizado, **Antonio (Nikita) e outro veículo, fiat strada, já havia passado por Dourados**, a equipe de Naviraí, nesse veículo estava o Jusciano e o Thyago, todos foram conduzidos junto com a carreta para a Unidade Policial de Dourados, na carga de ração foi localizado uma tonelada de maconha.

O Jose Neudo ele relatou que ele veio da Paraíba, de Piacó, junto com Ricardo na carreta, eles demoraram vinte dias para chegar em Querência do Norte, Paraná. Daqui, Jose Neudo foi para Ponta Porã junto com ele no mesmo trajeto, **seguiu no gol o Ricardo e o Antonio (nikita)**. Também seguiu o Humberto, o Jusciano e o Thyago, num veículo honda civic. **Ficaram hospedados no hotel guarani palace em Pedro Juan, exceto Jose Neudo que ficou aguardando o conserto da carreta.**

Jose Neudo disse que mora em Santana dos Garrotes, perto de Piacó, que é motorista de caminhão e foi cooptado por Ricardo (Pio).

O dono da carreta, segundo Ricardo, é o Humberto. Em outro momento, o Humberto diz que o dono é o Jusciano.

No dia 05.11, o Humberto e o Jose Neudo foram carregar ração numa empresa lá em Ponta Pora.

**À noite, o Humberto determinou que passasse a chave da carreta para o Antonio (Nikita)**, quando passou a chave, quando dormiu no hotel onde estavam os demais.

No outro dia, dia 07.11, dito para prosseguir viagem

Eles saíram de Ponta Porã, **Ricardo e Antonio saíram no Gol**, Jose Neudo dirigindo a carreta.

O Humberto saiu sozinho na saveiro, onde ficou mexendo com a documentação, na sequencia.

O Jusciano e o Thiago chegaram oito, nove horas da manhã e seguiram para Querência do Norte.

Jose Neudo disse que foi abordado duas vezes em Ponta Porã, por forças policiais de lá.

Eles seguiram, aí veio a pane do veículo, perto da Eletrosul.

**Chegou o Ricardo e Antonio (Nikita) no Gol. Antonio seria mecânico.**

E o Antonio esperando lá em Dourados.

Jose Neudo disse que ligou para o Humberto informando a pane da carreta.

O Humberto chegou perto da carreta

O Jusciano e o Thyago foram abordados em Naviraí, já tinham passado por Dourados.

Onde foi carregada a droga. O Humberto mandou entregar para o Antonio (Nikita)

Quanto Jose Neudo receberia: eles foram contratados na Paraíba, eles iam receber 800,00 pelo mês de trabalho.

Quem retornaria com a carreta, seria o Antonio. O Jose Neudo iria até o interior de São Paulo e depois retornaria de avião.

No Hotel Guarani Palaca estava o Humberto, Thyago e Jusciano, e Antonio e Ricardo. Jose Neudo dormiu na carreta, com exceção da noite que entregou a chave para o Antonio.

Jose Neudo disse que não foi informado por ninguém sobre presença da polícia na estrada.

Adv. Jose Neudo: eles saíram de Ponta Porã, o Gol saiu junto com Antonio e Ricardo, ele achou que estava na frente da carreta, porém quando a carreta deu pane, na sequencia chegou o gol, e ele fez contato com Humberto.

Segundo relato do Jose Neudo ele saiu de Ponta Porã 05 horas. A abordagem local foi por volta das 07 horas da manhã.

O policial chegou no local a partir de 08 horas da manhã. Nesse horário estava o condutor dela, Jose Neudo.

Ricardo foi bloqueado por volta das 08 horas da manhã.

Testemunha: Função chefe de uma das equipes da PRF, núcleo de operação,

As câmeras de Ponta Porã gravaram os veículos, não sabe dizer.

A primeira pessoa que chegou no ato do flagrante foi o Thyago.

O contato com os envolvidos foi as 08 horas.

Thyago e Jusciano foram presos em Naviraí, o levantamento foi até chegarem

O policial teve contato com todos os réus depois que chegaram na delegacia, todos eles alegaram desconhecer a droga.

Todos eles em algum momento disseram que se conheciam

Jose Neudo conhecia o Thyago.”

Do relatado acima, Antonio tenta afirmar a tese de que somente pegou uma carona com Ricardo, porém, isso é por demais fantasioso, mormente no contexto flagrantial em que foi pego.

Contudo, exsurge do conjunto probatório das declarações da testemunha Marcio Pereira Leite em juízo que:

**(...) seguiu no gol o Ricardo e o Antonio (Nikita).** Também seguiu o Humberto, o Jusciano e o Thyago, num veículo honda civic. **Ficaram hospedados no hotel guarani palace em Pedro Juan, exceto Jose Neudo que ficou aguarando o conserto da carreta.**

**À noite, o Humberto determinou que passasse a chave da carreta para o Antonio (Nikita),** quando passou a chave, quando dormiu no hotel onde estavam os demais.

Eles saíram de Ponta Porã, **Ricardo e Antonio saíram no Gol,** Jose Neudo dirigindo a carreta.

**Chegou o Ricardo e Antonio (Nikita) no Gol. Antonio seria mecânico.**

**Quem retornaria com a carreta, seria o Antonio. O Jose Neudo iria até o interior de São Paulo e depois retornaria de avião.**

Portanto, a função de Antonio seria de mecânico e de transportar a droga de São Paulo até a Paraíba.

Dentre todos, em que pese das provas dos autos defluir que estava envolvido na organização, suficientes para sua condenação. Não há elementos suficientes para indicar qual a extensão da sua participação.

#### **Autoria HUMBERTO TAVARES FERREIRA SOUZA**

Interrogado em sede policial afirma: “dos cinco presos, apenas não conhece um, não sabendo indicar o nome; estava juntamente com Pezão e Jusciano em um quarto de hotel, de nome Guarani Palace Hotel, em Pedro Juan Caballero/PY, há cerca de cinco dias; veio da Paraíba, sendo que primeiramente passou 35 dias em Querencia do Norte/PR, sempre juntamente com Jusciano e depois foi para a cidade de Ponta Porã/MS, há cerca de 05 dias; foi para o Paraná para vender redes e panos de prato e depois foi para Ponta Porã/MS negociar um veículo; durante todo esse período não viu o sr. Jose Neudo, somente o encontrando na estrada que estava parado com os policiais; não tem conhecimento do transporte de entorpecentes; é a terceira vez que vem para essa região de Mato Grosso do Sul; sua renda mensal é de R\$ 2.000,00; nesse momento foi perguntado sobre os cheques que estavam em seu poder em nome da sua esposa, afirmando que é o interrogado que movimentava a conta de sua esposa; sobre os carnês de talão de cheque, confirma os valores e diz que são de sua propriedade; afirma que o uso dos cheques são para a compra de mercadoria que negocia.”

Em juízo declarou em seu interrogatório:

Não é verdadeira a acusação da denúncia.

Conheço Ricardo desde criança, Piancó.

Duas causas, fui ajudar Jusciano, que estava com problema no nome dele, e ele pediu a mim, para eu avalizar.

Eu não tenho informação sobre essa carreta.

Os parabanos quando vão sair para trabalhar, são vendedores, ambulantes, não tem renda da nossa cidade.

Eu estava no Detran, um dia antes ia embora,

Ricardo perguntou, Humberto você está em Ponta Porã, porque a carreta que está na estrada quebrou, tem como você trazer uns parafusos, parafusos da roda.

Hotel de Ricardo não tenho conhecimento

**De Querencia, viemos Jusciano e Thyago.**

Eu tinha dois vendedores, Rafael e Bino.

Eu tenho uma moto na minha casa, não tenho carreta.

No dia 06 ele comprou a strada, no cheque de minha esposa, mas para ele.

A saveiro deu problema por causa do farol de xênon.

Eu passei, a situação era essa, a policia estava lá.

O Antonio nunca vinha vida.

Jose Neudo nunca vi.

Quanto à carreta os policiais ficaram falando que ou era minha a carreta ou era de Jusciano.

**Conheço o Ricardo da vida toda, ele é motorista do senhor, não, não tem nenhuma relação comercial.**

Quem é fofo, é minha irmã, Georgia, é minha irmã, Martha, é minha irmã.

Rozicko vendia carro, terreno. Maria, amiga de Rozicko, não conheço.

Não sei de vídeo que Ricardo teria mandado.

Antonio Soares é dono do supermercado de minha cidade, faço feira no mercado dele.

Bernardino é meu pai.

Estava em Querencia, Rafael e Bino trabalham para mim, numa F1000, vendendo.

Saui de Piancó em que carro.

Quando eu saí para Querencia eu vim de avião para Maringá e aí foi de ônibus para Querencia; fiquei na pousada que a gente sempre fica; Não adquiri um honda civic.

**O honda civic o rapaz foi deixar a gente em Ponta Porã, eu paguei a gasolina.** Eu fui dirigindo, o rapaz só deixou a gente lá, no carro tinha quatro pessoas, Thyago, conheço de Querência, é amigo de Jusciano, que queria que eu comprasse um carro para ele; O nome do proprietário do carro honda civic é Bolinha, conheci ele lá em Querência.

**Foi para Ponta Porã, para comprar uma saveiro preta para mim e Jusciano viu um carro para ele, uma saveiro, que não deu certo; comprou uma pickup strada.**

Eu compro no Boy veículos em Ponta Porã. Eu tinha comprado uma SW4 há oito meses. E agora foi para comprar na mesma loja, os dois veículos.

Ele vendeu em cheque para mim, eu dei um carro de entrada.

O lucro na SW4 eu ganhei 10.000,00

Por que a pessoa vende por esses preços; Eu também compro em João Pessoa e em Patos. E todo mundo sabe o meu meio de vida.

**Ricardo ligou para mim em Ponta Porã, perguntou onde estava, estou aqui também que vim colocar uns pneus na carreta.**

Ricardo, ele conhece a sua esposa, sim

O carro já fica no Paraná guardado.

Advogado:

Endereço atual: Rua Projetada, Conjunto Paraiba. Mora há dez anos neste local.

Há quanto tempo estava em Querência do Norte, há 45 dias.

**Em Ponta Porã estava ele, Jusciano e Thyago.**

Quando feza compra no Boy Jusciano estava junto.

**Você teria ido com o Ricardo na cidade de Jose Neudo, nunca foi.**

**Há quantos dias saíram de Querência com destino a Ponta Porã, há uma semana, eu, Jusciano e Thyago, ficaram no mesmo local.**

Quando feza compra no Boy do veiculo strada, Jusciano estava junto, este experimentou o carro.

O valor foi 34.000,00; dei uma entrada de 7.000,00, dei cheque que voltou.

Endereço de Ponta Porã, o despachante que fez.

Que horas saiu de Ponta Porã e que horas encontrou a carreta.

Eu saí do Detran eram umas 9:00 9:30, saí de Ponta Porã eram umas 10:00. Passei pela carreta eram umas 11:00

**Estava todo mundo lá. Passei da carreta fiz a volta e perguntei estão precisando de ajuda, o policial Thiago que falou tô sim.**

**Ele perguntou tudo o eu falei, tem alguém tem dois lá na frente, Jusciano e Thyago, outra pessoa, Ricardo, ligou para mim, pensei que ele nem estava mais na estrada.**

Na hora que cheguei na carreta estava somente Jose Neudo, mas nem falei com ele.

Antes de tudo eu vivo trabalhando.

A testemunha Marcio Pereira Leite, em sede policial, afirma: "na data de hoje, por volta das 11:00, a equipe da Polícia Rodoviária Federal, durante rondas na BR 463, Km 18, Dourados/MS, verificaram o veículo M. Benz BOG 3566/PB, atrelado ao semirreboque placas AEZ 8318, parado no acostamento da rodovia; foi realizada abordagem do veículo, sendo constatado que estava sendo conduzido momentos por JOSE NEUDO AURELIANO, acompanhado de Ricardo Alves de Meira, sendo realizado manutenção no rodado do veículo que havia apresentado problemas; inicialmente, JOSE NEUDO afirmou que teria carregado ração bovina em Ponta Porã com destino ao interior de São Paulo, apresentando a documentação fiscal, porém, demonstrou nervosismo e contradições acerca da viagem; Ricardo disse que também viajava junto com Jose Neudo desde Píancó/PB, onde residem, trazendo esta carreta inicialmente para a cidade de Querência do Norte/PR, a pedido de Humberto, que teria contratado ambos para fazer esta viagem pelo valor de **RS 800,00 (oitocentos reais) para cada**, porém após permanecer alguns dias naquela cidade, teriam sido enviados para Ponta Porã onde carregaram uma carga de ração bovina; foram abordados no mesmo local, momentos após a abordagem do veículo de Ponta Porã, conduzido por Humberto, no exato momento que parou no acostamento da rodovia atrás da carreta; neste momento ele afirmou que teria ido dar um apoio para a carreta que estava estragada a pedido do motorista; disse também que é residente no Estado da Paraíba, e que permaneceu morando algum tempo em Querência do Norte/PR, e que teria ficado em Ponta Porã/MS para comprar o veículo Ww/Saveiro, tendo ficado por algumas dias com outras pessoas que conhece do Estado da Paraíba, e que também estavam hospedadas no hotel Guarani Palace em Pedro Juan Caballero/PY; indagado se algumas dessas pessoas também estavam em algum outro veículo, Humberto afirmou que eles também estavam viajando no momento e que estariam em dois veículos, sendo VW Gol com de cor cinza, e uma fiat Strada, também de cor cinza, e que ambos os veículos estavam para frente; sob a forte suspeita que o veículo de carga pudesse estar transportando ilícitos ocultos foram acionadas as equipes operacionais que se deslocaram até o local da abordagem para aguardar o término da manutenção da carreta e localizar os demais veículos envolvidos; durante diligências das equipes operacionais foi localizado estacionado no pátio do posto de combustível Campo Dourado, nas margens da BR 463, o veículo VW Gol de placas MNS-5681 de Píancó/PB, se apresentando como ocupante Antonio Francisco da Cruz que portava as chaves do mesmo; em entrevista, Ricardo afirmou que teria ido para Ponta Porã/MS para levar uma carreta que estava em Querência do Norte/PR, e que havia deixado naquela cidade na data de ontem, e que estaria retornando para o Estado do Paraná de carona com um conhecido de Querência do Norte, de apelido "Billy", que seria pessoa de Ricardo Alves de Meira, que estava conduzindo o Vw Gol antes da chegada da equipe policial; informou ainda já ter sido preso anteriormente em duas ocasiões por contrabando de cigarros, e por tráfico de drogas em 2016, quando foi detido transportando duas toneladas de maconha em um caminhão na região de São José do Rio Preto/SP; demonstrou muito nervosismo e respostas desconexas aos questionamentos formulados, confessando posteriormente que na realidade estaria viajando juntamente com Ricardo Alves de Meira e que este teria parado para auxiliar a carreta estragada na rodovia, tendo assumido a direção do veículo Gol e estacionado no Posto de Combustível para aguardar o seu conhecido; em continuação às diligências foi repassada a informação acerca de um possível batedor de ilícitos utilizando uma fiat/Strada cor cinza para as demais Unidades Operacionais da PRF na região, sendo abordado na Unidade Operacional de Naviraí o veículo fiat/Strada placas NPO-4202, conduzido por Jusciano Fernandes de Freitas, tendo como passageiro Thyago Vinícios da Silva; em entrevista, ambos disseram que moram em Querência do Norte/PR, sendo que Jusciano também residiu no Estado da Paraíba, e que conhece a pessoa de Humberto, tendo viajado com ele e com Thyago da cidade de Querência do Norte/PR até Ponta Porã para ficar alguns dias passeando, tendo ficado hospedado no Hotel Guarani Palace em Pedro Juan Caballero/PY, já tendo sido preso por porte legal de arma de fogo neste ano no Estado da Bahia; ambos demonstraram nervosismo e contradições acerca dos motivos da viagem, sendo ambos encaminhados juntamente com o veículo para a Unidade Operacional de Dourados para continuidade dessa fiscalização, tendo em vista os indícios que todos estar envolvidos no transporte de ilícitos; após o término da manutenção no rodado a carreta foi trazida para a Unidade Operacional de Dourados, onde foi feita a vistoria na carga, constatando que embaixo das sacas de ração bovina estava acondicionado alguns fardos de substância com características de maconha; após a pesagem totalizou 1000 gramas da substância; em entrevista posterior o motorista da carreta Jose Neudo disse desconhecer a presença da droga no veículo, tendo acompanhado o carregamento da carga na empresa juntamente com Humberto na data de 05/11/2019, mas que foi orientado a entregar o veículo para "Niquinho", pessoa identificada como sendo Ricardo Alves de Meira, e que só viu novamente a carreta nessa data quando foram orientados a seguir viagem (...)"

Em juízo a testemunha Marcio Pereira Leite indagado pelo MPF:

"O senhor fazia parte de uma equipe de policiais rodoviários federais, que efetuou abordagem dos réus, pode nos relatar os motivos da prisão. Momento em que afirmou:

Estávamos numa operação em Dourados, e uma equipe do serviço de inteligência da PRF estava se deslocando para Ponta Porã, e encontrou uma carreta com pane mecânica na BR 463, próximo a Eletrosul, e pararam lá para verificar o que estava acontecendo.

Nessa parada estava lá o motorista Jose Neudo e o Ricardo Alves de Meira. A equipe de Inteligência fez uma fiscalização para ver o que estava acontecendo e desconfiaram. Aí foram acionadas as outras equipes, em função da carga, do destino da carga, da identificação do veículo, que era lá do nordeste, aventou-se a possibilidade de estar transportando algum ilícito.

**Logo em seguida chegou o Humberto numa Saveiro preta. Ele, Humberto, também veio de Ponta Porã, mas é da Paraíba também, ele encostou para dar apoio logístico para o conserto da carreta.**

Em entrevista, disse que estava vindo de Ponta Porã havia outras pessoas que estavam naquela mesma empreitada, ou seja, havia um veículo Gol que estaria fazendo serviço de batedor, e estaria em algum posto de gasolina em Dourados, onde foi localizado, Antonio (Nikita) e outro veículo, fiat strada, já havia passado por Dourados, a equipe de Naviraí, nesse veículo estava o Jusciano e o Thyago, todos foram conduzidos junto com a carreta para a Unidade Policial de Dourados, na carga de ração foi localizada uma tonelada de maconha.

O Jose Neudo ele relatou que ele veio da Paraíba, de Píancó, junto com Ricardo na carreta, eles demoraram vinte dias para chegar em Querência do Norte, Paraná. Daqui, Jose Neudo foi para Ponta Porã junto com ele no mesmo trajeto, seguiu no gol o Ricardo e o Antonio (nikita). **Também seguiu o Humberto, o Jusciano e o Thyago, num veiculo honda civic. Ficaram hospedados no hotel guarani palace em Pedro Juan, exceto Jose Neudo que ficou aguardando o conserto da carreta.**

Jose Neudo disse que mora em Santana dos Garrotes, perto de Píancó, **que é motorista de caminhão e foi cooptado por Ricardo (Pio).**

**O dono da carreta, segundo Ricardo, é o Humberto. Em outro momento, o Humberto diz que o dono é o Jusciano.**

No dia 05.11, o Humberto e o Jose Neudo foram carregar ração numa empresa lá em Ponta Porã.

À noite, o Humberto determinou que passasse a chave da carreta para o Antonio (Nikita), quando passou a chave, quando dormiu no hotel onde estavam os demais.

No outro dia, dia 07.11, dito para prosseguir viagem

Eles saíram de Ponta Porã, Ricardo e Antonio saíram no Gol. Jose Neudo dirigindo a carreta.  
O Humberto saiu sozinho na saveiro, onde ficou mexendo com a documentação, na sequência.  
O Jusciano e o Thiago chegaram oito, nove horas da manhã e seguiram para Querência do Norte.  
Jose Neudo disse que foi abordado duas vezes em Ponta Porã, por forças policiais de lá.  
Eles seguiram, aí veio a pane do veículo, perto da Eletrosul.  
Chegou o Ricardo e Antonio (Nikita) no Gol. Antonio seria mecânico.  
E o Antonio esperando lá em Dourados.

**Jose Neudo disse que ligou para o Humberto informando a pane da carreta.**

O Humberto chegou perto da carreta  
O Jusciano e o Thyago foram abordados em Naviraí, já tinham passado por Dourados.  
Onde foi carregada a droga. O Humberto mandou entregar para o Antonio (Nikita)  
Quanto Jose Neudo receberia: eles foram contratados na Paraíba, eles iam receber 800,00 pelo mês de trabalho.  
Quem retornaria com a carreta, seria o Antonio. O Jose Neudo iria até o interior de São Paulo e depois retornaria de avião.

**No Hotel Guarani Palaca estava o Humberto, Thyago e Jusciano, e Antonio e Ricardo. Jose Neudo dormiu na carreta, com exceção da noite que entregou a chave para o Antonio.**

Jose Neudo disse que não foi informado por ninguém sobre presença da polícia na estrada.

Adv. Jose Neudo: eles saíram de Ponta Porã, o Gol saiu junto com Antonio e Ricardo, ele achou que estava na frente da carreta, porém quando a carreta deu pane, na sequência chegou o gol, e ele fez contato com Humberto.

Segundo relato do Jose Neudo ele saiu de Ponta Porã 05 horas. A abordagem local foi por volta das 07 horas da manhã.

O policial chegou no local a partir de 08 horas da manhã. Nesse horário estava o condutor dela, Jose Neudo.

Ricardo foi bloqueado por volta das 08 horas da manhã.

Testemunha: Função chefe de uma das equipes da PRF, núcleo de operação,

As câmeras de Ponta Porã gravaram os veículos, não sabe dizer.

A primeira pessoa que chegou no ato do flagrante foi o Thyago.

O contato com os envolvidos foi às 08 horas.

Thyago e Jusciano foram presos em Naviraí, o levantamento foi até chegarem

O policial teve contato com todos os réus depois que chegaram na delegacia, todos eles alegaram desconhecer a droga.

Todos eles em algum momento disseram que se conheciam

Jose Neudo conhecia o Thyago.”

RICARDO ALVES DE MEIRA afirmou categoricamente em seu interrogatório em juízo:

**Quando foi bem cedo entregou, e foi, mais tarde encontrei Jose Neudo e já estava no prego.**

**Daí eu liguei para Humberto.**

**Antes de Humberto chegar, a Polícia Federal chegou. Quando eu chegar eu dou assistência.**

A testemunha Policial Rodoviário Federal, Marcio Pereira Leite nos informa que “Jose Neudo disse que ligou para o Humberto informando a pane da carreta.

**Logo em seguida chegou o Humberto numa Saveiro preta. Ele, Humberto, também veio de Ponta Porã, mas é da Paraíba também, ele encostou para dar apoio logístico para o conserto da carreta.**

**No Hotel Guarani Palaca estava o Humberto, Thyago e Jusciano, e Antonio e Ricardo. Jose Neudo dormiu na carreta, com exceção da noite que entregou a chave para o Antonio.”**

CONCLUSÃO: Infere-se do cotejo probatório que HUMBERTO cooptou Jose Neudo lá na Paraíba, através de Ricardo, que posteriormente, veio de avião para Maringá, e foram os três, Humberto, Jusciano e Thyago para Ponta Porã, todos ficando no mesmo hotel que Ricardo, Guarani Palace Hotel, em Pedro Juan Caballero.

Humberto foi socorrer a carreta que estava com defeito mecânico e ainda informou todas as pessoas que estavam com eles no trajeto, Antonio, Ricardo, Thyago e Jusciano, que fazem parte do contexto flagrançial, sendo todos presos por ocasião do evento da carreta carregada com droga.

É nítida a coparticipação de Humberto, como proprietário do caminhão e da droga, afinal, foi a mando dele que Jose Neudo entregou a chave do caminhão a Ricardo para fazer o carregamento da droga, que segundo alegam, seria “veneno” ou agrotóxico.

**Autoria JUSCIANO**

Em sede policial Jusciano declarou:

“somente conhece Humberto e Thyago, com os quais estava no hotel Guarani Palace em Pedro Juan Caballero/PY; que estava no mesmo quarto com essas pessoas, há cerca de 10 dias; há cerca de 30 dias passou por Querência do Norte/PR; para passear em Ponta Porã e fazer turismo; também veio para negociar um veículo Strada; foi chamado por pessoas de Querência do Norte/PR para passear em Ponta Porã/MS; trabalha com comércio; não conhece três das pessoas presas; não tem conhecimento sobre o entorpecente apreendido; é a primeira vez que vema Ponta Porã/MS.”

Jusciano prestou interrogatório em juízo, no qual afirmou:

Não verdadeira a acusação.

**Eu fui para Ponta Porã com Humberto comprar um veículo strada e Humberto com uma saveiro.**

Não conhecia o Ricardo antes de ser preso.

Não conhecia o Jose Neudo

**O Humberto eu conheço há muito tempo de Piancó. Ele sempre ia na minha cidade de Patos, ele já fez serviço na oficina.**

**Fazia bastante tempo que não o via, mas a gente se encontrou e combinamos de vir fazer serviço de mascate em Querência e comprar o carro em Ponta Porã.**

Fomos para Querência, lá onde o pessoal da Paraíba se estabelece lá para região, para se hospedar e sair na região e no MS.

O Ricardo eu nunca o conheci.

A esposa do Humberto, Meyriane, conhece ela, minha esposa conhece ela.

Ela tinha alguma crítica com o senhor; não.

Estava indo com Thyago para Naviraí, eu conhecia ele antes uns 4 meses. Como eu vinha só, eu convidei para não voltar sozinho.

Fui com ele fazer as compras no shopping China e ele foi comigo comprar o carro.

**Não tenho conhecimento sobre a carreta.**

Eu estava indo para Querencia, não tenho nada a ver com percurso de carreta.

MPF: Conhece Roziello? não.

Como conheceu Thyago, em Querencia na pousada onde ficávamos em Querencia, ele conhece umas meninas de lá, vende perfume.

**Fomos num honda civic prata para Ponta Porã, Humberto eu conheço há muitos anos da cidade de Patos. Eu tenho mascate uma F250, onde vendo coisas da Paraíba, que estava com o meu corretor.**

Ele não estava em Querencia, estava rodando o estado.

Geralmente ficamos uns 15 dias ou 1 mês.

O preço estava bom, ele tinha crédito com o rapaz lá.

O veículo strada valia 7.000,00, ele pagou a parte fiada, e repassou para mim.

Fiquei de 5 a 6 dias em Ponta Porã.

O vendedor do senhor como fazia; o corretor resolvia tudo por telefone.

Eu fui olhar e escolher o carro. Quando eu resolvi comprar a strada. Quando saí de Querencia o carro não estava certo.

Humberto tinha um conhecimento do rapaz da loja e eu fui olhar.

**Fiquei no hotel guarani com Humberto e Thyago.**

Thyago comprovou perfumes, garrafas de terere

As demais pessoas não conhece.

A atividade do Humberto ele é mascate e trabalha com compra e venda de carros.

Decidiu comprar o carro quando estava em Querencia. Reencontrou Humberto em Querencia. Aí surgiu a oportunidade de comprar o carro.

Paraíba. A carona, foi Humberto que deu para Ponta Pora, a pessoa ia deixar eles lá, com honda civic prata e ia demorar a gente rachou o apartamento para não ficar parado. Em Querencia ele vende mercadorias da

Conhece o pai do Humberto, senhor Bernardino, sim

Eu trabalhei por 10 anos no Banco Santander e tinha que ir transferido para várias pessoas. Meu filho adoeceu com ataque de epilepsia. Eu pedi demissão do banco para estar próximo dele. Até hoje ele sofre, toma medicação.

Nunca transportei ou importei ou associou-se. Nunca esteve próximo à carreta.

Jose Neudo disse que esteve em Ponta Pora por volta de 10 dias. Não. Foi comprar pneu para esta carreta, não.

Nunca tive contato com Jose Neudo.

Eu passei entre 09 e 09:30 horas e saí.

Não parei. Chegou a ver carreta.

**Andou na frente da carreta para avisar sobre a policia, não.**

Foram abordados em Naviraí. Chegamos na Federal eram 14 horas.

Só conheço Humberto e Thyago. Foram convidados para fazer alguma coisa relativa a esta droga. Não, eu convidei Thyago para ir comigo a Ponta Porã para comprar um carro.

**A carreta não é de minha propriedade.**

Endereço atual: Rua Professor Jose Araujo, n. 920, Jardim Guarabara, Patos/PB. Mora ali há mais de 5 anos.

A fazenda do meu pai é em Santana dos Garotes.

Há quanto tempo veio para Querencia, há 30 dias.

Nunca tive contato com Ricardo.

Humberto nunca pediu nada relativo a droga.

A testemunha Marcio Pereira Leite relata:

**Também seguiu o Humberto, o Jusciano e o Thyago, num veículo honda civic. Ficaram hospedados no hotel guarani palace em Pedro Juan, exceto Jose Neudo que ficou aguardando o concerto da carreta.**

O próprio Humberto relatou à testemunha Marcio Pereira Leite, sendo que este sob o crivo do contraditório declarou: "Em entrevista, (HUMBERTO) disse que estava vindo de Ponta Porã havia outras pessoas que **estavam naquela mesma empreitada**, ou seja, havia um veículo Gol que estaria fazendo serviço de batedor, e estaria em algum posto de gasolina em Dourados, onde foi localizado, Antonio (Nikita) e **outro veículo, fiat strada, já havia passado por Dourados, a equipe de Naviraí, nesse veículo estava o Jusciano e o Thyago**, todos foram conduzidos junto com a carreta para a Unidade Policial de Dourados, na carga de ração foi localizado uma tonelada de maconha."

**Autoria THYAGO**

Em sede policial Thyago Vinicios da Silva declarou: "exerce o seu direito constitucional de permanecer em silêncio."

Em juízo Thyago afirmou:

"Não é verdadeira a acusação de tráfico de drogas.

Eu conheço o Jusciano, estava no carro com ele, conheço de Querencia do Norte/PR, ele já estava lá há um tempinho, vendendo rede, tapete, capinha de celular, carteira e outros tipos.

Perto dos fatos encontrei Jusciano me chamou para ir a Ponta Porã comprar um carro, eu só vim com ele, dormimos no hotel. Nunca tinha feito esta viagem antes. O Humberto foi junto.

**Lá não encontrou os demais. Ficaram no hotel Guarani Palace bem na divisa com Paraguai, ficaram 5 ou 6 dias lá.**

Que hora foi preso? Por volta de uma hora da tarde, estava com Jusciano indo para Querencia do Norte, no carro que ele comprou, uma strada, não sei dizer se estava no nome dele.

O Humberto estava junto para Ponta Porã, chegando lá ele comprou o carro.

Lá de Querência saímos de Civic prata o motorista eu não conheço, só vi a hora que eu entrei no carro, mas não sei o nome dele, nos levou até Ponta Pora e voltou.

Fui preso em Naviraí. Nunca fui preso.

Foi acompanhando Jusciano.

Foram os três juntos para fazer a compra desse carro em Ponta Porã. Mas o momento da compra eu não fui junto.

Lá eu trouxe as coisas que eu vendo, garrafa térmica, bomba de terere e trouxe. Mas estas coisas não ficaram apreendidas.

Humberto e Jusciano estavam juntos.

Thyago saiu uns 5 dias antes do fato em um honda civic, desceram do carro pegaram o quarto de hotel, eu, Jusciano e Humberto. Eu fui a pé sozinho e a Dri (que é da minha cidade).

Em algum momento vi o Humberto em contato com os demais, não vi. Eu também não tive contato.

Ricardo e Jose Neudo, você os viu? não os conheço.

Jusciano pegou o veículo um dia antes.

Comprou o carro, não tinha como mexer com os documentos, saímos no outro dia por volta de 09:30 horas.

Paramos lá pegamos o estepe com o secretário do Boy e já saíram de viagem para Querência.

Em algum momento Jusciano fez comentário que teria que ajudar alguém

Humberto estava no carro dele, uma saveiro. Não fui junto na despachante. Nenhum momento passamos por Humberto.

Essa abordagem as 13 horas, é horário de MS. Chegando em Naviraí, foram abordados pela base. Ele nos pararam, olhou o carro, nos revistou, saíram de perto de nós, depois de uma hora, chegou outra viatura disseram vocês tem que vir conosco. Estava o Humberto e tinha mais gente junto.

Ele perguntou se eu queria falar alguma coisa, eu fiquei em silêncio.

Foi contratado por alguém para bater essa carreta? não.

Em juízo a testemunha Marcio Pereira Leite indagado pelo MPF:

“O senhor fazia parte de uma equipe de policiais rodoviários federais, que efetuou abordagem dos réus, pode nos relatar os motivos da prisão. Momento em que afirmou:

Estávamos numa operação em Dourados, e uma equipe do serviço de inteligência da PRF estava se deslocando para Ponta Porã, e encontrou uma carreta com pane mecânica na BR 463, próximo a Eletrosul, e pararam lá para verificar o que estava acontecendo.

**Nessa parada estava lá o motorista Jose Neudo e o Ricardo Alves de Meira.** A equipe de Inteligência fez uma fiscalização para ver o que estava acontecendo e desconfiaram. Aí foram acionadas as outras equipes, em função da carga, do destino da carga, da identificação do veículo, que era lá do nordeste, aventou-se a possibilidade de estar transportando algum ilícito.

Logo em seguida chegou o Humberto numa Saveiro preta. Ele, Humberto, também veio de Ponta Porã, mas é da Paraíba também, ele encostou para dar apoio logístico para o conserto da carreta.

Em entrevista, disse que estava vindo de Ponta Porã havia outras pessoas que estavam naquela mesma empreitada, ou seja, havia um veículo Gol que estaria fazendo serviço de batedor, e estaria em algum posto de gasolina em Dourados, onde foi localizado, Antonio (Nikita) e **outro veículo, fiat strada, já havia passado por Dourados**, a equipe de Naviraí, **nesse veículo estava o Jusciano e o Thyago**, todos foram conduzidos junto com a carreta para a Unidade Policial de Dourados, na carga de ração foi localizado uma tonelada de maconha.

O Jose Neudo ele relatou que ele veio da Paraíba, de Piancó, junto com Ricardo na carreta, eles demoraram vinte dias para chegar em Querência do Norte, Paraná. Daqui, Jose Neudo foi para Ponta Porã junto com ele no mesmo trajeto, seguiu no gol o Ricardo e o Antonio (nikita). **Também seguiu o Humberto, o Jusciano e o Thyago, num veículo honda civic, Ficaram hospedados no hotel guarani palace em Pedro Juan, exceto Jose Neudo que ficou aguardando o conserto da carreta.**

Jose Neudo disse que mora em Santana dos Garrotes, perto de Piancó, que é motorista de caminhão e foi cooptado por Ricardo (Pio).

O dono da carreta, segundo Ricardo, é o Humberto. Em outro momento, o Humberto diz que o dono é o Jusciano.

No dia 05.11, o Humberto e o Jose Neudo foram carregar ração numa empresa lá em Ponta Pora.

À noite, o Humberto determinou que passasse a chave da carreta para o Antonio (Nikita), quando passou a chave, quando dormiu no hotel **onde estavam os demais.**

No outro dia, dia 07.11, dito para prosseguir viagem

Eles saíram de Ponta Porã, Ricardo e Antonio saíram no Gol. Jose Neudo dirigindo a carreta.

O Humberto saiu sozinho na saveiro, onde ficou mexendo com a documentação, na sequencia.

**O Jusciano e o Thiago chegaram oito, nove horas da manhã e seguiram para Querência do Norte.**

Jose Neudo disse que foi abordado duas vezes em Ponta Porã, por forças policiais de lá.

Eles seguiram, aí veio a pane do veículo, perto da Eletrosul.

Chegou o Ricardo e Antonio (Nikita) no Gol. Antonio seria mecânico.

E o Antonio esperando lá em Dourados.

Jose Neudo disse que ligou para o Humberto informando a pane da carreta.

O Humberto chegou perto da carreta

O Jusciano e o Thyago foram abordados em Naviraí, já tinham passado por Dourados.

Onde foi carregada a droga. O Humberto mandou entregar para o Antonio (Nikita)

Quanto Jose Neudo receberia: eles foram contratados na Paraíba, eles iam receber 800,00 pelo mês de trabalho.

Quem retornaria com a carreta, seria o Antonio. O Jose Neudo iria até o interior de São Paulo e depois retornaria de avião.

**No Hotel Guarani Palaca estava o Humberto, Thyago e Jusciano, e Antonio e Ricardo. Jose Neudo dormiu na carreta, com exceção da noite que entregou a chave para o Antonio.**

Jose Neudo disse que não foi informado por ninguém sobre presença da polícia na estrada.

Adv. Jose Neudo: eles saíram de Ponta Porã, o Gol saiu junto com Antonio e Ricardo, ele achou que estava na frente da carreta, porém quando a carreta deu pane, na sequencia chegou o gol, e ele fez contato com Humberto.

Segundo relato do Jose Neudo ele saiu de Ponta Pora 05 horas. A abordagem local foi por volta das 07 horas da manhã.

O policial chegou no local a partir de 08 horas da manhã. Nesse horário estava o condutor dela, Jose Neudo.

Ricardo foi bloqueado por volta das 08 horas da manhã.

Testemunha: Função chefe de uma das equipes da PRF, núcleo de operação,

As câmeras de Ponta Porã gravaram os veículos, não sabe dizer.

A primeira pessoa que chegou no ato do flagrante foi o Thyago.

O contato com os envolvidos foi às 08 horas.

Thyago e Jusciano foram presos em Naviraí, o levantamento foi até chegarem

O policial teve contato com todos os réus depois que chegaram na delegacia, todos eles alegaram desconhecer a droga.

Todos eles em algum momento disseram que se conheciam

Jose Neudo conhecia o Thyago.”

Ora, ficaram no mesmo hotel, foram no mesmo carro de Querencia até Ponta Porã, é clarividente que todos os indícios apontam que Thyago tinha conhecimento do transporte.

Nesse sentido, é o testemunho do policial rodoviário federal Marcio Pereira Leite: **“No Hotel Guarani Palaca estava o Humberto, Thyago e Jusciano, e Antonio e Ricardo. Jose Neudo dormiu na carreta, com exceção da noite que entregou a chave para o Antonio.**

Seria achegar-se à inocência, uma pessoa com mínimos conhecimentos, letrado, insira-se num grupo de pessoas que traficam drogas de Ponta Porã para o nordeste, na região de fronteira do Brasil com o Paraguai e achar que simplesmente foi comprar material de venda no Shopping China. Isto soa absolutamente desastroso.

## DA PROVA CONSTANTE DOS CELULARES APREENDIDOS EM PODER DOS RÉUS

Acessando o software disponibilizado na mídia digital que acompanha o referido laudo, constata-se a existência de conversa entre HUMBERTO e NIQUITA (ANTONIO 4498271080), pelo aplicativo WhatsApp, cujo teor evidencia que ambos não só tinham consciência de que VELHO (JOSÉ NEUDO) transportava drogas, mas também estavam organizando e participando ativamente do crime. Conforme consulta às mensagens trocadas por WhatsApp, no dia 07.11, por volta de 01:31:34, HUMBERTO pede a ANTONIO que mande RICARDO (BIO) vir no Bahrein para abastecerem e darem início à viagem. Em consulta realizada em fontes abertas, verifica-se que referido local fica situado na Avenida Brasil, próximo ao posto Taurus, em Ponta Porã/MS. Tal mensagem já indica que estavam viajando juntos.

Em seguida, áudios trocados entre HUMBERTO e ANTONIO, no dia dos fatos 07.11.2020, verifica-se a utilização de comunicação por códigos, objetivando despistar eventual interceptação/fiscalização. HUMBERTO encaminha a seguinte mensagem para ANTONIO, sobre o caminhão que tinha apresentado falha mecânica na roda: “HUMBERTO: -Nika, o menino furou o pneu da “bicicleta” aí... faltando 30km pra “D6”, entendeu? Pra “D6”. E... é os paraíso. O paraíso. Para lá pra dar uma assistência lá e ver o que que faz.”

Se o conteúdo transportado por JOSÉ NEUDO fosse lícito, por qual razão HUMBERTO teria utilizado o termo “bicicleta” e “D6” (referindo-se ao local em que o caminhão estava parado, provavelmente próximo à cidade de Dourados/MS)? Por que não falou que o caminhão estava com problemas e não disse exatamente o local onde estava o caminhão? Importante ressaltar que o relatório policial já juntado aos autos, há diálogos que evidenciam que os investigados já estavam com suspeitas de que estavam sendo alvos de investigação. Tais perguntas são respondidas pelo áudio encaminhado por ANTONIO para HUMBERTO, que evidenciam a ciência da carga ilícita: ANTONIO (NIQUITA): “Encostar com esse carro placa do... do... do... de lá daquele lugar (ininteligível) lá é B.O.” ANTONIO (NIQUITA): “Mas encostar com o carro lá junto perto dele é B.O. não é bom não... vou falando com ele pelo telefone, ver o que que ele me fala. O que que você acha?” Ou seja, ANTONIO estava com receio de parar seu carro próximo a JOSÉ NEUDO por que seria suspeito (daí porque utilizou o coloquialismo “B.O.”). Além disso, também se verifica da oitiva dos áudios dessa conversa, que HUMBERTO colocou crédito nas duas linhas de telefone celular utilizadas por VELHO (JOSÉ NEUDO), o que demonstra sua proeminência na empreitada criminosa, como organizador e proprietário do carregamento de drogas. Sobre esse ponto é importante mencionar que alguns dos celulares apreendidos, especialmente os que estavam com JOSÉ NEUDO, são daqueles celulares conhecidos como “bombinha”, usualmente utilizados para comunicação durante o transporte de cargas ilícitas. Por serem celulares baratos e sem a possibilidade de uso de aplicativos de trocas de mensagens são constantemente utilizados, com chips pré-pagos, para troca de informações entre batedores e transportadores, tal como ocorreu no caso em questão.

Além desses diálogos travados entre HUMBERTO e ANTONIO, que escancaram não só o conhecimento da ilicitude das condutas, como também a participação dos acusados, também se verificou intensa comunicação realizada entre HUMBERTO e JOSÉ NEUDO, conforme registro de chamadas efetuadas e recebidas, especialmente no dia dos fatos. O laudo n. 535/2020, que extraiu dados do celular de JOSÉ NEUDO (fato não refutado pela defesa em sua manifestação), mostra que o terminal telefônico em questão efetuou 24 chamadas para o número de HUMBERTO e 2 ligações para RICARDO (BIO)

**Nessa toada:** o flagrante, certeza visual do delito, nos aponta que JOSE NEUDO, RICARDO, ANTONIO, JUSCIANO, HUMBERTO e THYAGO estavam no local e tempo do crime, executando a conduta e provocando suas consequências.

A prova testemunhal é clara da autoria por JOSE NEUDO, RICARDO, ANTONIO, JUSCIANO, HUMBERTO e THYAGO, pois os policiais o reconheceram, viram que eles estavam no mesmo contexto flagrantial com a droga.

Portanto, extrai-se do vasto conjunto probatório que existem provas suficientes para condenação de JOSE NEUDO, RICARDO, ANTONIO, JUSCIANO, HUMBERTO e THYAGO, pelo tráfico de drogas de MAIS de uma tonelada de “maconha”.

Diante destas evidências, a consistência da prova testemunhal, unânime e tranquila, percebe-se que JOSE NEUDO, RICARDO, ANTONIO, JUSCIANO, HUMBERTO e THYAGO, são culpados pelo tráfico de drogas de mais de uma tonelada de “maconha”.

## DOSIMETRIA

### 1. JOSE NEUDO AURELIANO

Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, “caput”, do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base.

JOSE NEUDO não tem antecedentes.

Não é possível extrair dos autos elementos para valoração, seja positiva ou negativa, de sua conduta social, assim como de sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante.

As consequências do crime de tráfico são normais à espécie. Já as circunstâncias devem ser valoradas negativamente ante o uso de veículo objeto de furto, tendo sido realizada a adulteração dos seus sinais identificadores.

Contudo, ante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06, o juiz, na fixação das penas, deve considerar como preponderantes sobre o previsto no artigo 59 do CP a natureza e a quantidade da substância.

Nesses termos, fixo a pena-base em 12 anos de reclusão e 1.200 dias-multa, considerando-se a enorme quantidade da droga apreendida (1.014,800 - uma tonelada, quatorze quilos e oitocentas gramas de MACONHA).

Para o fim de prevenção e repressão do delito em questão, não se cogita de aplicação de pena-base aquém da ora fixada.

Não se diminui a pena, porque JOSE NEUDO não confessou o crime.

Na terceira fase de aplicação da pena, há a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, porquanto devidamente comprovada a transnacionalidade do delito. Nesse passo, aumenta-se em 1/6, haja vista não se poder afirmar que a internalização tinha como destino o nordeste, ou, ainda, que seria para região muito longínqua ou próxima à fronteira.

Noutro vértice, não se aplica a diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, pois, consoante as provas dos autos, JOSE NEUDO não preenche os requisitos legais. A quantidade e qualidade do entorpecente, expressiva, incutindo a prática criminosa no seio da sociedade disfarçadamente em carga oculta.

Os indícios, sinais demonstrativos do crime, revelam que o réu integra uma agremiação criminosa, mormente pelo deslocamento de região longínqua (Paraba) para a compra de drogas e veículos (Fiat Strada e Saveiro), utilizando-se de um concurso elevado de pessoas e batedores para a concretização da empreitada criminosa.

Assim, a pena definitiva é de 14 anos de reclusão e 1.400 dias-multa.

Ressalte-se que pena de multa acompanha progressivamente a dosimetria da pena corpórea. Arbitra-se o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.

Fixo o regime **fechado** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, §2º, "a" do CP).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se ausentes os requisitos do artigo 44 do CP. Incabível, igualmente, o "sursis" penal (CP, 77).

Não se aplica o artigo 387, §2º, do CPP, que determina a detração penal para fins de fixação do regime inicial, pois o tempo de prisão provisória do réu não acarretará a mudança do regime inicial imposto.

A progressão de regime de JOSE NEUDO será processada na forma da regra dos crimes hediondos, na razão de 2/5.

## 2. RICARDO ALVES DE MEIRA

Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, "caput", do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base.

RICARDO não tem antecedentes.

Não é possível extrair dos autos elementos para valoração, seja positiva ou negativa, de sua conduta social, assim como de sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante.

As consequências do crime de tráfico são normais à espécie. Já as circunstâncias devem ser valoradas negativamente ante o uso de veículo objeto de furto, tendo sido realizada a adulteração dos seus sinais identificadores.

Contudo, ante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06, o juiz, na fixação das penas, deve considerar como preponderantes sobre o previsto no artigo 59 do CP a **natureza e a quantidade da substância**.

Nesses termos, fixo a pena-base em 12 anos de reclusão e 1.200 dias-multa, considerando-se a enorme quantidade da droga apreendida (1.014,800 - uma tonelada, quatorze quilos e oitocentas gramas de MACONHA).

Para o fim de prevenção e repressão do delito em questão, não se cogita de aplicação de pena-base aquém da ora fixada.

Não se diminui a pena, porque RICARDO não confessou o crime. RICARDO não aceitou ou afirmou sua condição de batedor, não "deu a entender", por nenhum momento, que praticou o tráfico. O que afirmou, em seu interrogatório, fora uma enaranhada de acontecimentos inverossímeis. Portanto, **não merece prosperar o pleito da defesa de condenação de RICARDO, devendo para tanto ser reconhecida sua confissão espontânea. Ele é ora condenado pelas provas dos autos, em nada tendo contribuído para o desfecho do caso.**

Na terceira fase de aplicação da pena, há a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, porquanto devidamente comprovada a transnacionalidade do delito. Nesse passo, aumenta-se em 1/6, haja vista não se poder afirmar que a internalização tinha como destino o nordeste, ou, ainda, que seria para região muito longínqua ou próxima à fronteira.

Noutro vértice, não se aplica a diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, pois, consoante as provas dos autos, RICARDO não preenche os requisitos legais. A quantidade e qualidade do entorpecente, expressiva, inculcando a prática criminosa no seio da sociedade disfarçadamente em carga oculta.

Os indícios, sinais demonstrativos do crime, revelam que o réu integra uma agremiação criminosa, mormente pelo deslocamento de região longínqua (Paraíba) para a compra de drogas e veículos (Fiat Strada e Saveiro), utilizando-se de um concurso elevado de pessoas e batedores para a concretização da empreitada criminosa.

Assim, a **pena definitiva é de 14 anos de reclusão e 1.400 dias-multa**.

Ressalte-se que pena de multa acompanha progressivamente a dosimetria da pena corpórea. Arbitra-se o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.

Fixo o regime **fechado** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, §2º, "a" do CP).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se ausentes os requisitos do artigo 44 do CP. Incabível, igualmente, o "sursis" penal (CP, 77).

Não se aplica o artigo 387, §2º, do CPP, que determina a detração penal para fins de fixação do regime inicial, pois o exíguo tempo de prisão provisória do réu não acarretará a mudança do regime inicial imposto.

A progressão de regime de RICARDO será processada na forma da regra dos crimes hediondos, na razão de 2/5.

## 3. ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ

Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, "caput", do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base.

ANTONIO não possui antecedentes.

Não é possível extrair dos autos elementos para valoração, seja positiva ou negativa, de sua conduta social, assim como de sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante.

As consequências do crime de tráfico são normais à espécie. Já as circunstâncias devem ser valoradas negativamente ante o uso de veículo objeto de furto, tendo sido realizada a adulteração dos seus sinais identificadores.

Contudo, ante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06, o juiz, na fixação das penas, deve considerar como preponderantes sobre o previsto no artigo 59 do CP a **natureza e a quantidade da substância**.

Nesses termos, fixo a pena-base em 12 anos de reclusão e 1.200 dias-multa, considerando-se a enorme quantidade da droga apreendida (1.014,800 - uma tonelada, quatorze quilos e oitocentas gramas de MACONHA).

Para o fim de prevenção e repressão do delito em questão, não se cogita de aplicação de pena-base aquém da ora fixada.

Não se diminui a pena, porque ANTONIO não confessou o crime.

Na terceira fase de aplicação da pena, há a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, porquanto devidamente comprovada a transnacionalidade do delito. Nesse passo, aumenta-se em 1/6, haja vista não se poder afirmar que a internalização tinha como destino o nordeste, ou, ainda, que seria para região muito longínqua ou próxima à fronteira.

Noutro vértice, não se aplica a diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, pois, consoante as provas dos autos, ANTONIO não preenche os requisitos legais. A quantidade e qualidade do entorpecente, expressiva, inculcando a prática criminosa no seio da sociedade disfarçadamente em carga oculta.

Os indícios, sinais demonstrativos do crime, revelam que o réu integra uma agremiação criminosa, mormente pelo deslocamento de região longínqua (Paraíba) para a compra de drogas e veículos (Fiat Strada e Saveiro), utilizando-se de um concurso elevado de pessoas e batedores para a concretização da empreitada criminosa.

Assim, a **pena definitiva é de 14 anos de reclusão e 1.400 dias-multa**.

Ressalte-se que pena de multa acompanha progressivamente a dosimetria da pena corpórea. Arbitra-se o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.

Fixo o regime **fechado** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, §2º, "a" do CP).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se ausentes os requisitos do artigo 44 do CP. Incabível, igualmente, o "sursis" penal (CP, 77).

Não se aplica o artigo 387, §2º, do CPP, que determina a detração penal para fins de fixação do regime inicial, pois o tempo de prisão provisória do réu não acarretará a mudança do regime inicial imposto.

A progressão de regime de ANTONIO será processada na forma da regra dos crimes hediondos, na razão de 2/5.

#### 4. HUMBERTO TAVARES FERREIRA SOUZA

Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, “caput”, do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base.

Antecedentes: HUMBERTO possui condenação com trânsito em julgado; que será considerada na segunda etapa de dosimetria da pena.

Não é possível extrair dos autos elementos para valoração, seja positiva ou negativa, de sua conduta social, assim como de sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante.

As consequências do crime de tráfico são normais à espécie. Já as circunstância devem ser valoradas negativamente ante o uso de veículo objeto de furto, tendo sido realizada a adulteração dos seus sinais identificadores.

Contudo, ante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06, o juiz, na fixação das penas, deve considerar como preponderantes sobre o previsto no artigo 59 do CP a **natureza e a quantidade da substância**.

Nesses termos, fixo a pena-base em 12 anos de reclusão e 1.200 dias-multa, considerando-se a enorme quantidade da droga apreendida (1.014,800 - uma tonelada, quatorze quilos e oitocentas gramas de MACONHA).

Para o fim de prevenção e repressão do delito em questão, não se cogita de aplicação de pena-base aquém da ora fixada.

Não se diminui a pena, porque HUMBERTO não confessou o crime.

Na segunda fase da dosimetria, deve ser elevada a pena de HUMBERTO, uma vez que já foi condenado pela prática do crime previsto no art. 155, §4º, IV c.c. art. 14, II, do Código Penal Brasileiro, conforme consta da folha de antecedentes juntada ao ID 28926820 - Outros Documentos (9. Antecedentes Criminais réus INI), pelo que torno a pena intermediária em **14 anos de reclusão e 1.400 dias-multa (critério 1/6)**.

Na terceira fase de aplicação da pena, há a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, porquanto devidamente comprovada a transnacionalidade do delito. Nesse passo, aumenta-se em 1/6, haja vista não se poder afirmar que a internalização tinha como destino o nordeste, ou, ainda, que seria para região muito longínqua ou próxima à fronteira.

Noutro vértice, não se aplica a diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, pois, consoante às provas dos autos, HUMBERTO não preenche os requisitos legais. A quantidade e qualidade do entorpecente, expressiva, inculcando a prática criminosa no seio da sociedade disfarçadamente em carga oculta.

Os indícios, sinais demonstrativos do crime, revelam que o réu integra uma agremiação criminosa, mormente pelo deslocamento de região longínqua (Paraíba) para a compra de drogas e veículos (Fiat Strada e Saveiro), utilizando-se de um concurso elevado de pessoas e batedores para a concretização da empreitada criminosa.

Assim, a **pena definitiva é de 16 anos e 4 meses de reclusão e 1.633 dias-multa**.

Ressalte-se que pena de multa acompanha progressivamente a dosimetria da pena corpórea. Arbitra-se o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.

Fixo o regime **fechado** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, §2º, “a” do CP).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se ausentes os requisitos do artigo 44 do CP. Incabível, igualmente, o “sursis” penal (CP, 77).

Não se aplica o artigo 387, §2º, do CPP, que determina a detração penal para fins de fixação do regime inicial, pois o tempo de prisão provisória do réu não acarretará a mudança do regime inicial imposto.

A progressão de regime de HUMBERTO será processada na forma da regra dos crimes hediondos, na razão de 2/5.

#### 5. JUSCIANO FERNANDES DE FREITAS

Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, “caput”, do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base.

JUSCIANO não possui antecedentes.

Não é possível extrair dos autos elementos para valoração, seja positiva ou negativa, de sua conduta social, assim como de sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante.

As consequências do crime de tráfico são normais à espécie. Já as circunstância devem ser valoradas negativamente ante o uso de veículo objeto de furto, tendo sido realizada a adulteração dos seus sinais identificadores.

Contudo, ante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06, o juiz, na fixação das penas, deve considerar como preponderantes sobre o previsto no artigo 59 do CP a **natureza e a quantidade da substância**.

Nesses termos, fixo a pena-base em 12 anos de reclusão e 1.200 dias-multa, considerando-se a enorme quantidade da droga apreendida (1.014,800 - uma tonelada, quatorze quilos e oitocentas gramas de MACONHA).

Para o fim de prevenção e repressão do delito em questão, não se cogita de aplicação de pena-base aquém da ora fixada.

Não se diminui a pena, porque JUSCIANO não confessou o crime.

Na terceira fase de aplicação da pena, há a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, porquanto devidamente comprovada a transnacionalidade do delito. Nesse passo, aumenta-se em 1/6, haja vista não se poder afirmar que a internalização tinha como destino o nordeste, ou, ainda, que seria para região muito longínqua ou próxima à fronteira.

Noutro vértice, não se aplica a diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, pois, consoante às provas dos autos, ANTONIO não preenche os requisitos legais. A quantidade e qualidade do entorpecente, expressiva, inculcando a prática criminosa no seio da sociedade disfarçadamente em carga oculta.

Os indícios, sinais demonstrativos do crime, revelam que o réu integra uma agremiação criminosa, mormente pelo deslocamento de região longínqua (Paraíba) para a compra de drogas e veículos (Fiat Strada e Saveiro), utilizando-se de um concurso elevado de pessoas e batedores para a concretização da empreitada criminosa.

Assim, a **pena definitiva é de 14 anos de reclusão e 1.400 dias-multa**.

Ressalte-se que pena de multa acompanha progressivamente a dosimetria da pena corpórea. Arbitra-se o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.

Fixo o regime **fechado** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, §2º, “a” do CP).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se ausentes os requisitos do artigo 44 do CP. Incabível, igualmente, o “sursis” penal (CP, 77).

Não se aplica o artigo 387, §2º, do CPP, que determina a detração penal para fins de fixação do regime inicial, pois o tempo de prisão provisória do réu não acarretará a mudança do regime inicial imposto.

A progressão de regime de JUSCIANO será processada na forma da regra dos crimes hediondos, na razão de 2/5.

#### 6. THYAGO VINICIOS DASILVA

Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, “caput”, do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base.

THYAGO não possui antecedentes.

Não é possível extrair dos autos elementos para valoração, seja positiva ou negativa, de sua conduta social, assim como de sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante.

As consequências do crime de tráfico são normais à espécie. Já as circunstâncias devem ser valoradas negativamente ante o uso de veículo objeto de furto, tendo sido realizada a adulteração dos seus sinais identificadores.

Contudo, ante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06, o juiz, na fixação das penas, deve considerar como preponderantes sobre o previsto no artigo 59 do CP a **natureza e a quantidade da substância**.

Nesses termos, fixo a **pena-base** em 12 anos de reclusão e 1.200 dias-multa, considerando-se a enorme quantidade da droga apreendida (1.014,800 - uma tonelada, quatorze quilos e oitocentas gramas de MACONHA).

Para o fim de prevenção e repressão do delito em questão, não se cogita de aplicação de pena-base aquém da ora fixada.

Não se diminui a pena, porque THYAGO não confessou o crime.

Na terceira fase de aplicação da pena, há a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, porquanto devidamente comprovada a transnacionalidade do delito. Nesse passo, aumenta-se em 1/6, haja vista não se poder afirmar que a internalização tinha como destino o nordeste, ou, ainda, que seria para região muito longínqua ou próxima à fronteira.

Noutro vértice, não se aplica a diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, pois, consoante às provas dos autos, ANTONIO não preenche os requisitos legais. A quantidade e qualidade do entorpecente, expressiva, incutindo a prática criminosa no seio da sociedade disfarçadamente em carga oculta.

Os indícios, sinais demonstrativos do crime, revelam que o réu integra uma agremiação criminosa, mormente pelo deslocamento de região longínqua (Paraíba) para a compra de drogas e veículos (Fiat Strada e Saveiro), utilizando-se de um concurso elevado de pessoas e batedores para a concretização da empreitada criminosa.

Assim, a **pena definitiva é de 14 anos de reclusão e 1.400 dias-multa**.

Ressalte-se que pena de multa acompanha progressivamente a dosimetria da pena corpórea. Arbitra-se o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.

Fixo o regime **fechado** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, §2º, "a" do CP).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se ausentes os requisitos do artigo 44 do CP. Incabível, igualmente, o "sursis" penal (CP, 77).

Não se aplica o artigo 387, §2º, do CPP, que determina a detração penal para fins de fixação do regime inicial, pois o exiguo tempo de prisão provisória do réu não acarretará a mudança do regime inicial imposto.

A progressão de regime de THYAGO será processada na forma da regra dos crimes hediondos, na razão de 2/5.

### **DAS PRISÕES CAUTELARES / LIBERDADES PROVISÓRIAS**

Quanto a THYAGO e RICARDO, impende registrar que a eles fora concedida a liberdade provisória.

Ainda que se possa perquirir da força deste decreto condenatório, não vislumbro a existência de fatos novos suficientes a ensejar a revisão das decisões que, por sua vez, entenderam pela ausência dos requisitos da prisão preventiva para ambos (proferida no início deste processo).

Tendo permanecidos soltos durante toda a instrução, poderão recorrer em liberdade.

Já os demais, em querendo, recorrerão presos, uma vez que o decreto condenatório enseja regime de cumprimento no fechado e permanecem os motivos de suas preventivas.

É certo que a prisão preventiva apenas pode ser mantida enquanto subsistir os elementos que justifiquem a segregação do réu.

Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir, ao menos, um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

O *fumus comissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, conforme fundamentação sobre a autoria e materialidade no corpo desta sentença.

Por sua vez, o *periculum libertatis* permanece hígido, no que tange à garantia da ordem pública.

A elevada quantidade de maconha (mais de 1 tonelada) demonstra o envolvimento dos ora condenados com organização criminosa de traficantes internacionais, dos quais gozam de confiança, pois a carga transportada possuía alto valor econômico.

Momento quando sopesado que os réus se deslocaram de região longínqua (Paraíba) para a compra de drogas e veículos (Fiat Strada e Saveiro), utilizando-se de um concurso elevado de pessoas e batedores para a concretização da empreitada criminosa.

Considerando ainda que os réus, que tiveram preventiva decretada, permaneceram por toda a tramitação processual segregados e que não advieram motivos para alteração do quadro fático ensejador da prisão cautelar, **ratifico as prisões preventivas para mantê-los no cárcere**. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. DIMENTO DO PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. CPP, ART. 312. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. LEGITIMIDADE DA MEDIDA. Está superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando encerrada a instrução criminal (Súmula nº 52 do STJ). O sentenciado que permaneceu segregado durante o trâmite da ação penal deve permanecer preso para apelar, se não verificada qualquer alteração na situação fática que levou a decretação de sua prisão preventiva. (TRF4, HABEAS CORPUS 0015887-26.2010.404.0000, 8ª Turma, Des. Federal PAULO AFOSNO BRUM VAZ, por unanimidade, D.E. 30/06/2010).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. INCABIMENTO. O réu que permaneceu segregado durante a instrução do processo não tem o direito de apelar em liberdade, quando as circunstâncias determinantes para a decretação da prisão preventiva permanecem inalteradas. (TRF4, HABEAS CORPUS 5001897-09.2012.404.0000, 7ª Turma, Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, por unanimidade, juntado aos autos em 07/03/2012).

Ademais, o regime de pena imposto (fechado) não torna desproporcional a permanência dos referidos réus no cárcere.

Contudo, é de suma importância consignar o direito aos benefícios da execução penal, ainda que presos provisoriamente, tendo em vista a compatibilidade entre os regimes carcerários.

#### **Súmula 716 do STF:**

Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

**Expeçam-se** as guias de execução provisória, à exceção daqueles que se encontram em prisão domiciliar, ao fundamento da pandemia COVID (grupo de risco).

### **PERDIMENTO DE BENS**

Decreta-se o perdimento dos celulares apreendidos em poder dos réus JOSE NEUDO, JUSCIANO, ANTONIO e HUMBERTO porque foram periciados e são instrumentos do crime. Os celulares devolvidos para Ricardo e Thyago não foram periciados e, portanto, não aludem à prova dos autos.

Dou o perdimento em favor da União dos veículos apreendidos, id 24358482: caminhão, carretas, VW Saveiro 1.6 CE Cross, placas HTN5719 e Gol Special, placas MNS-5681.

Não se perde em favor da União o veículo Fiat Strada Working, CD, placas NPO 4202 apreendido em poder de JUSCIANO em favor da União, pois será decidido no Pedido de Restituição aviado por DEJACI PEDRO MASSARANDUBA – ME, autos 5001150-44.2020.403.6002.

## INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO

Tendo em vista que o ora condenado **JOSE NEUDO AURELIANO** se utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao CONTRAN e ao DETRAN respectivo para que sejam adotadas as providências competentes.

Anoto que a medida, além de sua adequação legal, encontra adequação social inegável, sobretudo nesta região de fronteira seca com o Paraguai, onde veículos são constantemente utilizados para a prática de crimes.

## DISPOSITIVO

Portanto, é PROCEDENTE a demanda penal, acolhendo a pretensão punitiva estatal vindicada na denúncia para o fim de:

Condenar **JOSÉ NEUDO AURELIANO**, brasileiro, filho de João Bernardo da Silva e Josefa Aureliano, nascido aos 17/03/1954, CPF n. 118.771.111-04, RG n. 2584340/SEJUSP/PB, como incurso nas penas dos artigos 33 c/c 40, I da Lei 11.343/2006, a cumprir, inicialmente, no regime fechado, à pena privativa de liberdade de **14 anos de reclusão**.

JOSE NEUDO pagará o valor correspondente a **1.400 dias-multa**, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.

Condenar **ANTÔNIO FRANCISCO DA CRUZ**, brasileiro, filho de José Simão da Cruz e Madalena Francisca da Silva, nascido aos 10/06/1979, documento de identidade n. 80154194/SESP/PR e CPF n. 004.987.339-39, como incurso nas penas dos artigos 33 c/c 40, I da Lei 11.343/2006, a cumprir, inicialmente, no regime fechado, à pena privativa de liberdade de **14 anos de reclusão**.

ANTONIO pagará o valor correspondente a **1.400 dias-multa**, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.

Condenar **RICARDO ALVES DE MEIRA**, brasileiro, filho de José Alves de Meira e Filomena Soares de Meira, nascido aos 02/06/1982, documento de identidade n. 2445490/SSP/MS, CPF n. 052.592.614-37, como incurso nas penas dos artigos 33 c/c 40, I da Lei 11.343/2006, a cumprir, inicialmente, no regime fechado, à pena privativa de liberdade de **14 anos de reclusão**.

RICARDO pagará o valor correspondente a **1.400 dias-multa**, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.

Condenar **HUMBERTO TAVARES FERREIRA SOUZA**, brasileiro, filho de Bemadino Tavares de Souza e Maria de Fátima Ferreira Souza, nascido aos 15/07/1983, documento de identidade n. 200109711898/SSP/CE, CPF n. 048.947.614-75, como incurso nas penas dos artigos 33 c/c 40, I da Lei 11.343/2006, a cumprir, inicialmente, no regime fechado, à pena privativa de liberdade de **16 anos e 4 meses de reclusão**.

HUMBERTO pagará o valor correspondente a **1.633 dias-multa**, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.

Condenar **THYAGO VINÍCIOS DA SILVA**, brasileiro, filho de José de Lima da Silva e Valéria Athayde de Novais Silva, nascido aos 19/10/1988, natural de Mossoro/RN, documento de identidade n. 107507302/SSP/PR, CPF n. 073.704.209-57, como incurso nas penas dos artigos 33 c/c 40, I da Lei 11.343/2006, a cumprir, inicialmente, no regime fechado, à pena privativa de liberdade de **14 anos de reclusão**.

THYAGO pagará o valor correspondente a **1.400 dias-multa**, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.

Condenar **JUSCIANO FERNANDES DE FREITAS**, brasileiro, filho de Juviano Belarmino de Freitas Neto e Maria de Fátima Sa Fernandes Freitas, nascido aos 07/07/1983, natural de Mossoro/RN, documento de identidade n. 2672455/SSP/PB, CPF n. 055.522.40405, como incurso nas penas dos artigos 33 c/c 40, I da Lei 11.343/2006, a cumprir, inicialmente, no regime fechado, à pena privativa de liberdade de **14 anos de reclusão**.

JUSCIANO pagará o valor correspondente a **1.400 dias-multa**, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.

Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas do processo, pro-rata, nos termos do art. 804, CPP. No que toca ao réu JOSE NEUDO AURELIANO, concedo-lhe a gratuidade judiciária, consoante requerido pela sua defesa. Sua obrigação (cota-parte) fica suspensa nos termos do CPC, 98, §3º c/c CPP, 3º.

Não há dano a ser reparado em favor da União (artigo 387, IV, do Código de Processo Penal).

Auto de Incineração da droga já juntado, Id. 30192639.

Mantidas as prisões preventivas dos réus presos, também nos termos da fundamentação. **Expeçam-se** as guias de execução provisória, à exceção daqueles que se encontram em prisão domiciliar, ao fundamento da pandemia COVID (grupo de risco).

Com o trânsito em julgado desta sentença: a) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados enviando cópia à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação, para fins de estatística e antecedentes criminais; b) **Comunique-se** ao TRE, por meio do sistema próprio (INFODIPWEB); c) SEDI, anote-se a condenação; d) **intimem-se** os réus para o recolhimento da pena de multa; e) **expeçam-se** guias de execução definitiva; e f) procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se (inclusive os réus pessoalmente, nos endereços constantes dos autos). Cumpra-se.

Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Cópia desta sentença poderá servir de ofício, carta precatória, mandado de intimação, bem como outros expedientes que se fizerem necessários.

JUIZFEDERAL

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Nº 0003305-13.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: BRUNO CHICHORRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: BARBARAH CHICHORRO DE OLIVEIRA - PR82380, ROBSON MORTEAN - PR69616, ANTONIO MOSSURUNGAMORAES FILHO - PR19165, RODRIGO ELDER LOPES BUENO - MS22815

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

**Em 5 dias**, indiquem, as partes, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Cuida-se de processo de procedimento especial de crimes de competência do Tribunal do Júri.

Autos desmembrados do feito 0003682-18.2016.403.6002.

Nestes autos foi denunciado BRUNO CHICHORRO DE OLIVEIRA, pela prática do delito tipificado nos artigos, 288-A do Código Penal; 121, 2º, I e IV do Código Penal, por 1(uma) vez; 121, 2º, I e IV, c/c 14, II, ambos do Código Penal, por 6(seis) vezes, na forma do art. 71 do Código Penal; 129 do Código Penal, por 2(duas) vezes, na forma do art. 71 do Código Penal; 163, parágrafo único, I e II, do Código Penal, por 04(quatro) vezes, na forma do art. 71 do Código Penal; 146, 1º, do Código Penal, por 40(quarenta) vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, todos na forma dos arts. 69 c/c 29 do Código Penal.

Denúncia recebida fls. 62—63.

MPF interpôs recurso em sentido estrito fl. 65, recebido fl. 66 e apresentada razões ao recurso fls. 71-78.

Citação do réu, fl. 90.

Resposta a acusação, fls. 95-102.

Apresentada contrarrazões às fls. 103-112.

Quanto ao recurso em sentido estrito, mantenho a decisão de fls. 62-63 por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o MPF para indicar as peças necessárias a instrução do feito de Recurso em Sentido Estrito, devendo ser autuado pelo SEDI.

Ficam as partes cientes de que as mídias de fls. 55, 56, 57, 58, 59 e 60 ficarão à disposição neste Juízo para eventual extração de cópias, mediante a apresentação de mídia suporte.

No mais, cumpra-se as determinações da decisão de fls. 62-63.

Sem prejuízo, ao MPF para fins do art. 409 do CPP.

JUIZFEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003133-42.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCOS JOSÉ TEIXEIRA DE SOUZA, JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA ZACARIAS, ORLANDO PAULO MARIANO, ALEX ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: JOSEPHINO UJACOW - MS411

Advogado do(a) REU: JOSEPHINO UJACOW - MS411

Advogado do(a) REU: JOSEPHINO UJACOW - MS411

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

**Em 5 dias**, indiquem, as partes, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Cuida-se de processo de procedimento especial de crimes de competência do Tribunal do Júri.

Nestes autos foram denunciados JÚLIO CESAR FERREIRA DE LIMA, vulgo "Roiço"; JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA ZACARIAS, vulgo "Zé do Gás"; MARCOS JOSÉ TEIXEIRA DE SOUZA, vulgo "meznega"; ORLANDO PAULO MARIANO, vulgo "Piloto" e ALEX ALEXANDRE DE OLIVEIRA, vulgo "Bugue"; pela prática do delito tipificado no artigo 121, § 2º, incisos I e II do Código Penal, na forma do artigo 29 do mesmo diploma.

Denúncia recebida fl. 21.

O réu José Aparecido de Oliveira Zacarias foi citado à fl. 39-verso e Júlio César Ferreira de Lima, fl. 91.

Sentença prolatada à fl. 123 extinguindo a punibilidade dos réus Marcos José Teixeira de Souza, Orlando Paulo Mariano e Alex Alexandre de Oliveira, com vista ao MPF, fl. 125. Intimem-se as defesas constituídas.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo as anotações pertinentes e comunicações necessárias.

Considerando que os autos prosseguem em relação ao réu Júlio César Ferreira de Lima, intime a defesa informada à fl. 91 para responder resposta a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos do art. 406 e § 3º do CPP.

Já em relação ao réu José Aparecido Oliveira Zacarias, em que pese ter afirmado possuir advogado constituído, não declinou o nome (fl. 39-verso).

Assim sendo, intime-o para que decline o nome de seu advogado constituído, e apresente procuração de seu causídico no prazo de 10 (dez) dias, devendo inclusive apresentar resposta a acusação.

Depreque-se se necessário.

Intimem-se.

#### JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002904-14.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOSE MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) REU: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA - MS10369

#### DESPACHO

1. Considerando a virtualização realizada, intimem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe e que possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2. Tendo em vista que o réu cumpre medidas cautelares há mais de dois anos, a fim de que não se perpetue no tempo e a vista dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, imperativa a revogação das mesmas.

Dessa forma, revogam-se as cautelares diversas da prisão.

Intime-se o beneficiário, cientificando-o de que, doravante, fica dispensado do cumprimento, contudo, **permanece a obrigatoriedade de manter seu endereço atualizado nos autos para fins de intimação, além da observância das disposições da fiança (CPP, 327 e 328).**

Em caso de cumprimento de medidas por carta precatória, anterior a restituição, deverá o Juízo Deprecado intimar o réu acerca da cessação das medidas.

3. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face do acusado JOSÉ MARTINS DA SILVA pela prática em tese do delito tipificado no CP, 304 c/c 297.

Recebida a inicial, foi determinada a citação e intimação do acusado para apresentar, por escrito, resposta à acusação.

O acusado respondeu à acusação, conforme ID 24303496 - Pág. 32 e ss. Contudo, antes de prosseguir com a sua análise (CPP, 397), imperativo se atentar para a possibilidade da propositura de eventual Acordo de Não Persecução Penal.

A julgar pela pena mínima atribuída ao(s) crime(s) em que denunciado(s) o(s) réu(s), possível, ao menos em tese, a aplicação do mencionado instituto, nos termos do CPP, 28-A, com redação dada pela Lei 13.964/2019.

Não obstante o acordo de não persecução penal, em regra, deva ser realizado na fase pré-processual, este processo encontra-se em uma situação particular, de transição legislativa, porquanto a persecução penal já se encontra judicializada com denúncia recebida.

Nada impede que a mitigação do princípio da obrigatoriedade incida também sobre este feito, exurgindo a eventual avença entre as partes, na realidade, como um acordo para a não continuidade da ação penal.

Pondera-se que sendo possível a extinção da punibilidade por meio do cumprimento integral do acordo de não persecução penal, nos termos do CPP, 28-A, § 13, o magistrado não poderá furtar-se de remeter os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da possibilidade de aplicação do novo instituto, já que, em uma interpretação extensiva do texto do artigo 5º, XL, da CF, a norma processual e penal mais benéfica deverá sempre retroagir quando favorável ao agente.

Assim, para evitar futuras alegações de cerceamento de direito, manifeste-se o MPF, **em 05 dias**, acerca da possibilidade da propositura de acordo de não persecução penal ao(s) acusado(s).

Após a manifestação, conclusos.

Intimem-se.

#### JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001980-76.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCOS FERNANDO GONCALVES, MARCELO DA SILVA ZACARIAS

Advogado do(a) REU MARCELO DA SILVA ZACARIAS: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS - MS8862

#### DESPACHO

1. Considerando a virtualização realizada, intimem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe e que possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face dos acusados MARCELO DA SILVA ZACARIAS e MARCOS FERNANDO GONÇALVES pela prática em tese dos delitos tipificados no CP, 334, *caput* (com redação anterior à Lei 13.008/2014) e Lei 9.472/97, artigo 183.

Conforme sentença ID 23789598 - Pág. 20 e ss, o denunciado MARCELO DA SILVA ZACARIAS foi condenado a 2 anos, 5 meses e 26 dias de reclusão; enquanto MARCOS FERNANDO GONÇALVES, a 2 anos e 26 dias de reclusão, ambos pela prática do delito tipificado no CP, 334, *caput* (com redação anterior à Lei 13.008/2014).

O MPF, a DPU e a defesa constituída do acusado MARCELO foram devidamente intimados da sentença condenatória.

A defesa de MARCELO, inclusive, interpôs apelação (ID 23789598 - Pág. 37).

Os acusados ainda não foram intimados. Contudo, antes de se proceder à intimação, não se pode olvidar a possibilidade de Acordo de Não Persecução Penal.

A julgar pela pena mínima atribuída aos crimes em que denunciados os réus, ainda que somadas, possível, ao menos em tese, a aplicação do mencionado instituto, nos termos do CPP, 28-A, com redação dada pela Lei 13.964/2019.

No que tange ao delito de contrabando, não se aplica o disposto no CP, 334-A, acrescentado pela Lei 13.008/2014, em razão do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Ocorre que o advento legislativo, o qual entrou em vigor após os fatos imputados aos denunciados, aumentou a pena para o crime em tela. Assim, a pena mínima prevista continua em 1 ano, conforme preconizado no CP, 334, *caput*, em sua redação anterior à Lei 13.008/2014.

De sua vez, o delito tipificado na Lei 9.472/97, artigo 183, possui pena mínima de 2 anos.

Somadas as penas cominadas em seu patamar mínimo, o resultado é de apenas 3 anos, adequando-se, assim, à previsão do CPP, 28-A.

Nesse contexto, ante a retroatividade da *lex mitior*, mesmo já tendo sido prolatada sentença condenatória, é aplicável o recente instituto.

Assim, para evitar futuras alegações de cerceamento de direito, manifeste-se o MPF, em 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade da propositura de acordo de não persecução penal ao(s) acusado(s).

Após a manifestação, conclusos.

Intimem-se.

**JUIZ FEDERAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000800-25.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GETULIO RODRIGUES DE BRITO SILVA

Advogados do(a) REU: MICHELE DAIANE DOS SANTOS DE ASSIS - MS20695, JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485, JULIO MONTINI NETO - MS4937

**DESPACHO**

1. Considerando a virtualização realizada, intimem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe e que possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2. Conforme sentença ID 23731690 - Pág. 23 e ss, o acusado GETÚLIO RODRIGUES DE BRITO SILVA foi condenado 1 ano, 11 meses e 27 dias de reclusão, pela prática do delito tipificado no CP, 334, com redação anterior à Lei 13.008/2014.

A julgar simplesmente pela pena mínima atribuída ao crime em que denunciado o réu, seria possível, ao menos em tese, a aplicação do instituto do acordo de não persecução penal (CPP, 28-A), instituído pela Lei 13.964/2019.

Contudo, há registro de antecedentes criminais certificado nos autos, conforme ID 23730880 - Pág. 19.

Tendo em vista os antecedentes criminais, não se justifica a manifestação do MPF sobre o acordo de não persecução penal, dada a vedação preconizada no CPP, 28-A, §2º, II.

Com isso, deve-se prosseguir regularmente o feito.

O MPF apelou (ID 23731690 - Pág. 29), inclusive, já apresentou as razões de sua apelação (ID Num. 23731690 - Pág. 32 e ss).

A defesa do acusado também interps apelção (ID 23731690 - Pág. 42), sendo que já ofereceu suas razões recursais, bem como contrarrazões ao apelo ministerial (ID 23731897 - Pág. 7 e ss).

Assim, apresente o MPF, no prazo legal, as contrarrazões recursais, ante a apelação interposta pela defesa do acusado.

Oportunamente, encaminhe-se à Superior instância para seu julgamento.

Em relação à tentativa frustrada de intimação do acusado (ID 23731897 - Pág. 28), tratando-se de réu solto, mostra-se suficiente a intimação do defensor constituído acerca da sentença condenatória, a teor do disposto no CPP, 392, II (Precedente: STJ, RHC 66.254/PR). Desse modo, desnecessária nova tentativa de intimação do réu.

Intimem-se.

**JUIZ FEDERAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001040-14.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOAO CARLOS MUNHOZ DE CAMARGO

Advogados do(a) REU: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303, LYSIAN CAROLINA VALDES - MS7750, MARKO EDGARD VALDEZ - MS8804

**DESPACHO**

1. Considerando a virtualização realizada, intimem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe e que possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2. Considerando o trânsito em julgado da sentença que condenou o réu (ID 30337965 - Pág. 66), proceda-se nos termos do despacho ID 30337983 - Pág. 3-4.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**JUIZ FEDERAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001028-29.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: SANDRO AMERICANO

Advogados do(a) REU: AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS - MS9169, EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727, BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA - MS9537

#### DESPACHO

Considerando a virtualização realizada, intím-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe e que possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de SANDRO AMERICANO pela prática, em tese, dos delitos tipificados no CP, 334-A, do Código Penal

Conforme sentença ID 23792508 - Pág. 269 e ss, o denunciado SANDRO AMERICANO foi condenado a 2 anos e 17 dias de reclusão em regime semiaberto.

O Ministério Público Federal e a defesa técnica foram devidamente intimados da sentença condenatória, sendo que, para o MPF o trânsito em julgado ocorreu em 25.03.2019 (fs. 283-pdf).

A defesa de SANDRO, interpôs recurso de apelação (ID 23792508 - Pág. 274-pdf), o qual foi recebido.

O Sentenciado, possui antecedentes criminais com trânsito em julgado, conforme certidão de fs.245-pdf, portanto, não preenche os requisitos necessários para obter um eventual Acordo de Não Persecução Penal, nos termos, nos termos preconizados no art. 28-A, do CPP com redação dada pela lei 13.964/2019

Assim, intím-se a defesa para que apresente as razões recursais, no prazo de 08(oito) dias.

Após, ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões, no mesmo prazo.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Instância Superior, para julgamento do recurso.

Intím-se.

#### JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0001722-90.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RODRIGO COSTA FUNKE

Advogado do(a) REU: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

#### DESPACHO

1. Considerando a virtualização realizada, intím-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe e que possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2. Considerando que o réu cumpre medidas cautelares há mais de dois anos, a fim de que não se perpetue no tempo e a vista dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, imperativa a revogação das mesmas.

Dessa forma, revogam-se as cautelares diversas da prisão.

Intím-se o beneficiário, cientificando-o de que, doravante, fica dispensado do cumprimento, contudo, permanece a obrigatoriedade de manter seu endereço atualizado nos autos para fins de intimação.

Em caso de cumprimento de medidas por carta precatória, anterior à restituição, deverá o Juízo Deprecado intimar o réu acerca da cessação das medidas.

3. RECEBO a denúncia ofertada em face do acusado RODRIGO COSTA FUNKE, pela prática em tese do delito tipificado na Lei 11.343/2006, artigo 33, c/c artigo 40, inciso I.

Não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no CPP, 395.

Aliás, em sua defesa prévia (ID 23801149 - Pág. 38), não foram alegadas preliminares ou exceções. Quanto ao mérito, sustentou, em suma, que as respectivas considerações serão feitas após a instrução probatória.

Portanto, nos termos da Lei 11.343/2006, artigo 56, é o caso de citação pessoal do acusado com a designação de audiência de instrução e julgamento.

Conforme Portarias Conjuntas PRES/CORE 1, 2, 3 e 5 de 2020, cuja vigência foi recentemente prorrogada até 31/05/2020 (Portaria Conjunta PRES/CORE 6/2020), foram estabelecidas medidas e diretrizes no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul para o enfrentamento ao coronavírus (COVID-19).

Dentre as medidas adotadas, está a redução de audiências e demais atos judiciais presenciais, tudo com a finalidade de reduzir riscos epidemiológicos.

Com isso, posterga-se o agendamento da audiência de instrução e julgamento para após a volta do expediente normal de trabalho nas subseções judiciárias.

Assim, oportunamente, designe a secretaria data para a realização de audiência de instrução e julgamento, quando serão inquiridas as testemunhas comuns, interrogado o réu, apresentadas alegações finais, podendo ser prolatada sentença.

Designada a audiência, cite-se e intime-se o réu acerca de todo teor da denúncia ofertada e seu recebimento, bem como da data e local da realização da audiência.

Requisitem-se as testemunhas comuns, ressaltando que o não comparecimento injustificado à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais.

Desde já, fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

4. Retifique-se a representação processual do acusado, já que, quando de sua notificação, afirmou não possuir advogado (ID 23801212 - Pág. 49), passando a ser assistido pela Defensoria Pública da União.

Intimem-se.

#### JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000775-75.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLEMENTE COLLACHITE FILHO

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS MORETO - SP39145, ALINE GUERRATO - MS10861, ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA - MS10089

#### DESPACHO

1. Considerando a virtualização realizada, intemem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe e que possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2. Conforme sentença ID 23731931 - Pág. 3 e ss, o acusado CLEMENTE COLLACHITE FILHO foi condenado 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, bem como 111 dias-multa, pela prática do delito tipificado no CP, 273, §§1º e 1º-B.

O MPF apelou, inclusive, acompanhado das respectivas razões (ID 23731931 - Pág. 13).

Contudo, o recurso é intempestivo.

Conforme ID 23731931 - Pág. 12, os autos foram recebidos na repartição administrativa do Órgão Ministerial em data de 1º/10/2018, termo inicial do prazo para impugnar o *decisum* (Precedente: STJ, REsp Repetitivo 1.349.935/SE).

Assim, a contagem do prazo recursal iniciou no dia útil subsequente - 2/10/2018 -, tendo o quinquídio legal se encerrado em 08/10/2018 (CPP, 593, I).

Ocorre que a apelação apenas foi protocolada em 16/10/2018 (ID 23731931 - Pág. 13), após o término do prazo recursal.

Com isso, NÃO CONHEÇO da apelação por ser esta manifestamente intempestiva.

Como consectário, tomo sem efeito o despacho ID 23731933 - Pág. 28.

3. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação.

4. Tendo em vista o trânsito em julgado para a acusação, a par da pena aplicada e considerando o lapso decorrido desde a data de recebimento da denúncia, ou mesmo entre esta e a data do fato (diante da não aplicação da Lei 12.234/2010 – *novatio legis in pejus*), manifeste-se o MPF, em 5 (cinco) dias, a respeito da eventual prescrição da pretensão punitiva em sua modalidade retroativa (CP, 110, § 1º).

Após a manifestação, conclusos.

Intimem-se.

#### JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003297-75.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EDIVALDO MACEDO AMORIM

Advogados do(a) REU: BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA - MS9537, EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Considerando a virtualização realizada, intimem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe e que possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2. Nos termos do despacho ID 24295367 - Pág. 31, expeça-se carta precatória para uma nova tentativa de citação do acusado no seguinte endereço: Rua Carlos Gomes, nº 80, Vila Nova, Mundo Novo.

Intimem-se.

#### JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001207-31.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCIO TIEPO THOME, JOAO VITORINO DA SILVA NETO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS - MS8862

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Considerando a virtualização realizada, intimem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe e que possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Na oportunidade, intimem-se ainda acerca da existência de mídia(s) arquivada(s) em Secretaria, conforme certidão retro.

2. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face dos acusados MARCIO TIEPO THOME e JOÃO VITORINO DA SILVA NETO pela prática em tese dos delitos tipificados no CP, 334, *caput* (com redação anterior à Lei 13.008/2014) e Lei 9.472/97, artigo 183.

Conforme sentença ID 24265729 - Pág. 35 e ss, o denunciado MARCIO TIEPO THOME foi condenado a 2 anos e 24 dias de reclusão; enquanto JOÃO VITORINO DA SILVA NETO, a 2 anos, 4 meses e 2 dias de reclusão, ambos pela prática do delito tipificado no CP, 334, *caput* (com redação anterior à Lei 13.008/2014).

Intimado, o MPF interps apelção, solicitando a abertura de prazo para a apresentao de suas razoes recursais (ID 24265642 - Pág. 13).

Tanto a DPU (ID 24265642 - Pág. 14) como a defesa do acusado JOÃO VITORINO DA SILVA NETO (ID 24265642 - Pág. 18) foram intimados da sentença condenatória.

Quanto aos acusados, foram expedidas cartas precatórias, objetivando a sua intimação em relação ao decreto condenatório. Até o momento, não há notícia de devolução das precatas.

Com isso, aguarde-se o retorno das cartas precatórias para o juízo de admissibilidade do apelo ministerial e, eventualmente, de outros recursos.

Após o retorno, conclusos.

Intimem-se.

#### JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002730-39.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ADEMAR PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328, MAIBI TALITA GONCALVES DOS SANTOS - MS20676

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a virtualização realizada, intimem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe e que possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de ADEMAR PEREIRA DA SILVA pela prática em tese dos delitos tipificados no CP, 334-A e Lei 9472/97, 183.

Conforme sentença ID 23921314 - Pág. 271 e ss, o denunciado ADEMAR PEREIRA DA SILVA foi condenado a cumprir 1 (um) ano, 26 (vinte e seis) dias e vinte e cinco dias multa, pela prática do crime do art. 334-A, CP e absolvido da imputação do art. 183 da Lei 9.472/97.

Em recurso de apelação, pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, negou-se provimento aos recursos da acusação e da defesa e, de ofício, foi excluída a pena de multa fixada na sentença - fls. 370, ss.

Finalmente, em Recurso Especial, a Egrégia Corte redimensionou a pena do acusado para 2 anos e 6 meses de reclusão, mantidos os demais termos da sentença.

O trânsito em julgado para as partes ocorreu no dia 28 de maio de 2018 (fls. 467-pdf).

Dessa forma, cumpram-se as determinações exaradas na sentença, a saber:

- 1) Anote-se a condenação do réu.
- 2) Expeça-se Guia de recolhimento, remetendo-a ao Juízo de domicílio do apenado e/ou onde o mesmo esteja cumprindo outra eventual condenação, conforme prescreve a Resolução 287/2019-TR3 e demais normas que regem o Sistema Eletrônico de Execução Unificada-SEEU.
- 3) Lancem-se o nome dos réus no rol nacional dos culpados.
- 4) Informe-se ao Tribunal Regional Eleitoral a condenação via sistema INFODIP, para as anotações devidas.
- 5) Informe-se aos órgãos competentes para anotação e estatística.
- 6) Quanto aos Veículos apreendidos (fls. 78-pdf), placa FSU 5462 caminhão trator cab. Exten. M. Bens/Axor, 2041 A, de cor branca, ano 14/14 e Carretas placas HTO 6629 semi-reboque c. aberta de cor preta, ano 13/14 declarados perdidos em favor da União, conforme ofício de n. 2065/2016-IPL 0221/2016-4DPF/DRS/MS (fls. 117-pdf) foram encaminhados à Receita Federal do Brasil em Ponta Porã-MS e, uma vez encaminhados àquele órgão, dada a independência entre as instâncias administrativa e judicial, estão adstritos ao procedimento administrativo pertinente em relação à pena de perdimento e/ou restituição do bem.

Quanto ao valor apreendido, cujo comprovante de depósito encontra-se às fls. 111-pdf, também já determinado perdido em favor da União, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor depositado na conta de nº 4171-635-2879-0, para o FUPEN - PERDIMENTOS EM FAVOR DA UNIÃO. Como ofício deverão seguir os dados necessários para a transferência.

Oficie-se ao setor de depósito, para que destrua o transceptor de radiocomunicação descrito no termo de entrega de bens ao setor de depósito registro nº 41/2016 (fls. 185-pdf), juntando o respectivo termo.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Intimem-se.

**JUIZ FEDERAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003356-24.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ARISTIDES ANASTACIO NETO, ADERSON LUIS CANTERI, JOAO VALDERI DE JESUS, ODAIR JOSE DA SILVA, EDER MANFRE, HENRIQUE CARNIEL, JOSE CARLOS RAVAZINE

Advogados do(a) REU: ARIANE LUISE MARTINS - PR55930, ROQUE BURIN - PR18703

Advogado do(a) REU: ROQUE BURIN - PR18703

Advogados do(a) REU: ARIANE LUISE MARTINS - PR55930, ROQUE BURIN - PR18703

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

1. Considerando a virtualização realizada, intimem-se as partes de que os autos tramarão pelo sistema PJe e que possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2. O MPF denunciou ARISTIDES ANASTÁCIO NETO, ADERSON LUIS CANTERI, JOÃO VALDERI DE JESUS, ODAIR JOSÉ DA SILVA, EDER MANFRE, HENRIQUE CARNIEL e JOSÉ CARLOS RAVAZINE, pela prática em tese do delito tipificado no CP, 342.

Recebida a inicial, foi deprecada a citação dos acusados.

Os acusados ODAIR JOSÉ DA SILVA, EDER MANFRE e JOSÉ CARLOS RAVAZINE foram devidamente citados. Inclusive, responderam à acusação (ID 23733582 - Pág. 34 e ss).

A tentativa de citação dos acusados ARISTIDES ANASTÁCIO NETO (ID 23733673 - Pág. 19), ADERSON LUIS CANTERI (ID 23733673 - Pág. 17), JOÃO VALDERI DE JESUS (ID 23733673 - Pág. 13) e HENRIQUE CARNIEL (ID 23733673 - Pág. 15) restou infrutífera, pois não foram localizados.

Dessa feita, manifeste-se o MPF, **em 5 dias**, quanto à não localização dos ora denunciados.

3. A julgar pela pena mínima atribuída ao(s) crime(s) em que denunciado(s) o(s) réu(s), é possível a aplicação do instituto do acordo de não persecução penal, previsto no CPP, 28-A, com redação dada pela Lei 13.964/2019.

Não obstante o acordo de não persecução penal, em regra, deva ser realizado na fase pré-processual, este processo encontra-se em uma situação particular, de transição legislativa, porquanto a persecução penal já se encontra judicializada com denúncia recebida.

Nada impede que a mitigação do princípio da obrigatoriedade incida também sobre este feito, exurgindo a eventual avença entre as partes, na realidade, como um acordo para a não continuidade da ação penal.

Pondera-se que sendo possível a extinção da punibilidade por meio do cumprimento integral do acordo de não persecução penal, nos termos do CPP, 28-A, § 13, o magistrado não poderá furtar-se de remeter os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da possibilidade de aplicação do novo instituto, já que, em uma interpretação extensiva do texto do artigo 5º, XL, da CF, a norma processual e penal mais benéfica deverá sempre retroagir quando favorável ao agente.

Assim, para evitar futuras alegações de cerceamento de direito, manifeste-se o MPF, em 05 dias, acerca da possibilidade da propositura de acordo de não persecução penal ao(s) acusado(s).

Após a manifestação, conclusos.

Intimem-se.

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001716-90.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: AUTO POSTO DAVID LIMITADA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MIOTTO DUARTE - MS19062

REU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

O valor atribuído à causa não é superior a 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente do art. 3º, § 1º, e do art. 6º, ambos da Lei 10.259/2001, de sorte que se declina a competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Cumpra-se incontinenti, considerando que a petição inicial, inclusive, está endereçada àquele Juízo.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002881-78.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: JUDITH DOS SANTOS FABRICIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA - MS11927  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à determinação do despacho ID 34550951, ficam partes intimadas para se manifestarem acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos IDs 34805741 e 34805742, no prazo de 5 (cinco) dias.

**DOURADOS, 3 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001520-91.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: BANCO BRADESCO S/A.  
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

#### **ATO ORDINATÓRIO**

De ordem do MM. Juiz, nos termos da Portaria 50/2016, fica a parte ré intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte contrária.

**DOURADOS, 3 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000044-81.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: ESPÓLIO DE ARTHUR BOIGUES  
REPRESENTANTE: ALESSANDRO HENRIQUE DA SILVA BOIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MENEZES MEDEIROS - MS16204, CHRISTOPHER LIMA VICENTE - MS16694,  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da r. decisão ID 25815894 fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, se manifestar em réplica.

**DOURADOS, 3 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002194-35.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CLEBER PAULINO DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO BORGES DE ASSIS - MS17127  
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão ID 25620284 fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, se manifestar em réplica.

**DOURADOS, 3 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001852-24.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: NOELI LUCIA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANTONIO SALA - RS74819  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

Inicialmente, considerando a juntada da declaração de hipossuficiência financeira de ID 21871008, defiro a gratuidade judiciária à autora. Anote-se.

O primeiro ponto controvertido dos autos é a efetiva exposição da autora a agentes nocivos à saúde nos períodos de 1979 a 1980 e de 1996 a 2015, pelo que requereu a realização de perícia técnica com profissional da área de segurança do trabalho.

Neste ponto, ressalta-se que a comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (art. 58, §1º da Lei 8.213/1991), documento histórico-laboral do trabalhador, emitido com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT.

No caso dos autos, observa-se que a autora juntou PPPs que abrangem todos os períodos por ela relacionados. Assim, havendo PPP, a realização da perícia *in loco* é, a princípio, desnecessária, a menos que haja a necessidade de esclarecer algum ponto específico do PPP, o que não foi pleiteado pela parte autora.

Assim, **mantenho** o indeferimento da prova pericial.

Em prosseguimento, o exercício de atividade rural em regime de economia familiar pela parte autora nos períodos de **03/01/1971 a 23/04/1973** e de **19/11/1978 a 12/09/1979** é o outro ponto controvertido.

Isto posto, **designo** a secretaria data para realização de audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora no ID 21592322, adotando-se as providências necessárias para realização do ato.

As testemunhas deverão comparecer para a audiência independentemente de intimação por parte deste Juízo, de forma que incumbe ao advogado da parte autora informá-las do dia e horário designados.

Intimem-se.

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000202-71.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO KIRCHNER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON PASQUARELLI - MS9848, DANIELY HENSCHER - MS15030  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 23920380, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre os cálculos judiciais elaborados.

**DOURADOS, 3 de julho de 2020.**

### **2A VARA DE DOURADOS**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002514-44.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: JUSIVAL VIEIRA DA SILVA, JUSIVAL VIEIRA DA SILVA, JUSIVAL VIEIRA DA SILVA, MATEUS KERMAUNAR NETO, MATEUS KERMAUNAR NETO, MATEUS KERMAUNAR NETO, SILVERIO HUBNER, SILVERIO HUBNER, SILVERIO HUBNER  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS21397-A  
REU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) REU: VANILTON BARBOSA LOPES - MS6771, JOSE RAFAEL GOMES - MS11040, GISELLI QUEIROZ DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S/A, do Banco Central do Brasil – BACEN e da União, na qual questiona o índice de correção monetária aplicado em março de 1990 (Plano Collor I) para o reajuste de cédulas de crédito rural.

Acórdão da 3ª Turma do STJ julgou procedente o pedido inicial, para condenar os demandados, solidariamente, ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do IPC (84,32%) ao invés do BTN (41,28%), devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003), e, após, de 1% ao mês.

Nos embargos de divergência opostos pela União, discutiu-se a aplicação do critério de juros de mora previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Tais embargos de divergência foram conhecidos e providos, **para determinar que, nos cumprimentos individuais da sentença coletiva promovidos em desfavor da União e/ou do BACEN, sejam os juros de mora, a partir de 29/06/2009, calculados segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança**

### Relatei o necessário. Decido.

Em 16 de outubro de 2019, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento dos mencionados embargos, estabeleceu os seguintes parâmetros:

EMENTA EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL DA UNIÃO FEDERAL. JUROS DE MORA. TAXA APLICÁVEL. CONDENAÇÃO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE. EFEITOS DO RECURSO. EXTENSÃO AO BACEN. CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL.

1. Embargos de divergência opostos em 09/10/2015 e 07/03/2016, atribuídos a esta Relatora em 18/12/2018 e conclusos ao Gabinete em 11/02/2019.
2. Cuida-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S/A, do Banco Central do Brasil – BACEN e da União, na qual questiona o índice de correção monetária aplicado em março de 1990 (Plano Collor I) para o reajuste de cédulas de crédito rural.
3. Acórdão da 3ª Turma do STJ que, dando provimento a recursos especiais, julgou procedente o pedido inicial, para condenar os demandados, solidariamente, ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do IPC (84,32%) ao invés do BTN (41,28%), devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003), e, após, de 1% ao mês.
4. Nos embargos de divergência opostos pela União, discute-se a aplicação do critério de juros de mora previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.
5. Nas condenações da Fazenda Pública oriundas de relações jurídicas não-tributárias, os juros de mora devem ser calculados segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADI's n. 4.357/DF e 4.425/DF e RE 870.947/SE) e deste Superior Tribunal de Justiça (REsp's n. 1.270.439/PR, 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS, todos julgados pela 1ª Seção sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos).
6. Consoante a orientação firmada pela Corte Especial no REsp 1.205.946/SP, também representativo de controvérsia, o novo regramento dos juros de mora instituído pela Lei 11.960/2009 aplica-se imediatamente aos processos em curso, sem, contudo, retroagir a período anterior à vigência da norma (29/06/2009).
7. À luz do disposto no art. 509, parágrafo único, do CPC/73 (art. 1.005, parágrafo único, do CPC/15), os efeitos do julgamento dos embargos de divergência opostos pela União se estendem ao BACEN, autarquia federal que se enquadra no conceito de "Fazenda Pública" a que se refere o art. 1º-F da Lei 9.494/97.
8. Em razão do princípio da simetria, descabe a condenação da parte requerida em ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios quando inexistente má-fé, da mesma forma como ocorre com a parte autora, por força do art. 18 da Lei 7.347/85. Precedente da Corte Especial (EAREsp 962.250/SP, DJe de 21/08/2018).
9. Embargos de divergência da União conhecidos e providos, para determinar que, nos cumprimentos individuais da sentença coletiva promovidos em desfavor da União e/ou do BACEN, sejam os juros de mora, a partir de 29/06/2009, calculados segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança.
10. Embargos de divergência do Banco do Brasil conhecidos e providos, para afastar a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios. (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.319.232 - DF (2012/0077157-3, RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, 16 de outubro de 2019 (Data do Julgamento).

Assim, em razão da conclusão do julgamento dos embargos de divergência no REsp 1.319.232/DF pela Corte Especial, determino a retomada do curso deste feito, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC, devendo-se observar a tese firmada pelo STJ.

Destaco que os parâmetros para apuração do valor já constam no título executivo judicial, de modo que incide no caso o disposto no art. 509, § 2º, do CPC, segundo o qual quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

Desta forma, deverá a parte exequente emendar a petição inicial fazendo constar memória discriminada e atualizada de cálculo e apresentá-la em juízo, devendo arcar com eventuais despesas para a contratação de perito contábil, ou ainda, valer-se da ferramenta prevista no § 3, do artigo acima mencionado.

Veja-se decisão do STJ, neste sentido:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO VALOR DEVIDO. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONTADOR DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS ANALISADOS: ART. 475-B, §3º, DO CPC.*

1. Ação de reparação por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada em 21.08.2007. Recurso especial concluso ao Gabinete em 23.08.2010.
2. Discussão relativa à remessa dos autos ao contador do juízo, para elaboração dos cálculos do valor devido, apenas em razão do credor ser beneficiário da assistência judiciária.
3. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculos aritméticos, é do credor o ônus de apresentação da memória discriminada e atualizada do cálculo. 4. Em nenhum momento, todavia, foi excluída a possibilidade de utilização do contador judicial. As reformas processuais apenas reduziram a sua esfera de atuação, que se restringiu às hipóteses em que (i) a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e (ii) nos casos de assistência judiciária (art. 475-B, § 3º, do CPC).
5. No que tange às hipóteses de assistência judiciária, a finalidade da norma é claramente a de facilitação da defesa daquele credor que não tem condições financeiras de contratar profissional para realização dos cálculos sem comprometimento do seu sustento ou de sua família.
6. O fato do recorrente, na hipótese, já estar sendo representado pela Defensoria Pública não lhe retira a possibilidade de poder se utilizar dos serviços da contadoria judicial, como beneficiário da assistência judiciária.
7. O art. 475-B, §3º, do CPC, ao permitir a utilização da contadoria, excepcionando a regra geral de que os cálculos do valor da execução são de responsabilidade do credor, não faz a exigência de que o cálculo deva "apresentar complexidade extraordinária", ou que fique demonstrada a "incapacidade técnica ou financeira do hipossuficiente", como entendeu o Tribunal de origem.
8. Há que se fazer uma interpretação teleológica do benefício previsto no art. 475-B, §3º, segunda parte, do CPC, bem como de caráter conforme à própria garantia prevista no art. 5º, LXXIV, da CF/88, in verbis: "O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos", a fim de lhe outorgar a mais plena eficácia.
9. Recurso especial provido.

(REsp 1200099/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 19/05/2014)

Por oportuno, alerto que se trata de liquidação provisória de sentença, assumindo a parte demandante todos os riscos de começar a liquidar uma sentença que poderá ser modificada pelo recurso pendente de julgamento, nos termos do artigo 512, CPC.

Do exposto, intime-se a parte exequente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias a apuração do valor que entender devido. Após dê-se início do cumprimento da sentença segundo o procedimento estabelecido no artigo 520 e seguintes do CPC.

Deverá a parte exequente, ainda, adequar o valor da causa ao proveito econômico desejado na presente lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001656-20.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FERNANDA DA SILVA ZAGATI, CARLA AMANDA DIAS AQUINO, FERNANDA DE FATIMA SOMMER, JAQUELINE MARIANA ALVES, JULIANA MERCES DA SILVEIRA, GISELE SILVA EDWILLIANS, DENISE DA SILVA SOUZA, LARISSA FURLANETO PEREIRA ARAUJO, ISABELA CHAVES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL - MS19060

Advogado do(a) AUTOR: ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL - MS19060

Advogado do(a) AUTOR: ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL - MS19060

Advogado do(a) AUTOR: ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL - MS19060

Advogado do(a) AUTOR: ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL - MS19060

Advogado do(a) AUTOR: ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL - MS19060

Advogado do(a) AUTOR: ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL - MS19060

Advogado do(a) AUTOR: ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL - MS19060

Advogado do(a) AUTOR: ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL - MS19060

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, EBSERH

Advogado do(a) REU: THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA - MS9030

## DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada com a finalidade de obter ordem judicial para que o Hospital Universitário admita acompanhantes para mulheres em trabalho de parto e no pós-parto, foi determinada a comunicação da ação ao Gabinete de Conciliação.

Na data de hoje foi comunicado que às partes do presente processo se está negando o direito a acompanhante durante parto e pós-parto, muito embora o Hospital demandado esteja autorizando o ingresso para outras parturientes.

Comunicado o gabinete de conciliação na data do ingresso da ação, até o presente momento não houve notícia de obtenção de acordo.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, presente está a probabilidade do direito.

A Chefa da Unidade de Atenção Materno Perinatal do Hospital Universitário determinou a "suspensão do acompanhante durante internação hospitalar de gestantes e puérperas" como medida "temporária e emergencial no processo de aceleração descontrolada de COVID-19" (Id 34332119).

Como se vê, cuida-se de restrição genérica, não sujeita a medidas prévias ou controle de risco concreto da situação.

Não tem dúvida dos riscos que o atual estágio de contaminação da pandemia impõe a sociedade, especialmente em ambiente hospitalar, no qual a saúde fragilizada dos internados e os riscos da equipe médica exige redobrados cuidados. Contudo, as medidas de proteção adotadas pela direção da unidade devem ponderar os interesses em jogo, sendo-lhe vedado restringir direitos sem uma fundamentação concreta.

A legislação, por meio dos mais variados diplomas, reconhece às gestantes o direito de acompanhante durante o trabalho de parto, como se vê no Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§ 8º A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos.

No mesmo sentido a Lei 8080/90 assegura à parturiente o direito a um acompanhante de sua escolha:

Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente.

Por fim, reconhecendo e reforçando a relevância da presença de um acompanhante, a Lei 5217/2018 do Estado do Mato Grosso do Sul classifica como violência obstétrica o ato de impedir a presença de acompanhante durante o parto:

Art. 2º Considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo médico, pela equipe do hospital, por um familiar ou acompanhante que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes, em trabalho de parto ou, ainda, no período puerpério.

Art. 3º Para efeitos da presente Lei considerar-se-á ofensa verbal ou física, dentre outras, as seguintes condutas:

IX - impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante todo o trabalho de parto;

As normas acima mencionadas não deixam dúvida a respeito da importância do acompanhante durante o parto, seja para as gestantes, seja para a criança, quem merece proteção prioritária do Estado e de toda a sociedade, nos termos do art. 227 da Constituição Federal.

Tudo a indicar que o gestor não pode adotar medidas protetivas sem conferir especial atenção a esse direito, tanto que a Lei 13.979/2020, que trata das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, em seu art. 3º, § 2º, III, assegura às pessoas atingidas pelas medidas de proteção o pleno respeito à dignidade e aos direitos humanos.

Nesse sentido, o Ministério da Saúde editou Nota Técnica n. 09/2020, de 10 de abril de 2020, com recomendações para o trabalho de parto, parto e puérpero durante a pandemia da COVID-19, na qual assegura, como regra, a presença de acompanhante, sempre submetido a restrições estritamente necessárias ao controle de contágio:

2.3. O acompanhante, desde que assintomático e fora dos grupos de risco para COVID-19, **deve ser permitido nas seguintes situações:**

2.3.1. mulheres assintomáticas não suspeitas ou testadas negativas para o vírus SARS-CoV-2:

neste caso, também o acompanhante deverá ser triado e excluída a possibilidade de infecção pelo SARS-CoV-2.

2.3.2. mulheres positivas para o vírus SARS-CoV-2 ou suspeitas: o acompanhante permitido deverá ser de convívio diário da paciente, considerando que a permanência junto à parturiente não aumentará suas chances de contaminação; assim sendo, se o acompanhante não for de convívio próximo da paciente nos dias anteriores ao parto, este não deve ser permitido.

2.3.3. Em qualquer situação, não deve haver revezamentos (para minimizar a circulação de pessoas no hospital) e os acompanhantes deverão ficar restritos ao local de assistência à parturiente, sem circulação nas demais dependências do hospital.

2.3.4. **O surgimento de sintomas pelo acompanhante em qualquer momento do trabalho de parto e parto implicará no seu afastamento** com orientação a buscar atendimento em local adequado.

2.4. Conforme resultado da triagem

2.4.1. triagem negativa: a parturiente deve ser manejada habitualmente conforme protocolos de boas práticas já vigentes; **ressalta-se a importância de ter acompanhante também classificado como negativo** para COVID-19. Ambos devem receber orientações de medidas de prevenção de infecção;

2.4.2. triagem positiva (gestante ou acompanhante): A parturiente deve ser transferida para quarto em isolamento idealmente em regime Pré-parto/Parto/Puerpério atendidos no mesmo ambiente (PPP), utilizar máscara cirúrgica, receber orientações e meios de higienizar as mãos e receber cuidado de pessoal devidamente protegido com EPI. A circulação no quarto deverá ser restrita. **O acompanhante também deverá usar máscara cirúrgica e ser considerado portador do SARS-CoV-2;** deve-se adotar uma linguagem clara e objetiva com a parturiente e acompanhante, para minimizar angústias e ansiedades sobre o quadro clínico e as medidas de precaução a serem adotadas, os profissionais devem adotar escuta ativa e qualificada para respostas a possíveis questionamentos.

Conclui-se, portanto, que o órgão gestor do Hospital Universitário, ao suspender de forma genérica a presença de acompanhantes durante o trabalho de parto e pós-parto foi demasiado restritiva, e feriu de forma desproporcional o direito dos nascituros e gestantes, sendo evidente a existência de outras cautelas, menos ofensivas a tais direitos, reconhecidas em nota técnica do Ministério da Saúde acima reproduzida.

Ademais, há provas nos autos de que o Hospital Universitário voltou a admitir acompanhantes para as parturientes, como se extrai do documento Id 34580292, não havendo razões para o tratamento diferenciado apenas para as autoras do presente processo.

A urgência está caracterizada na medida em que noticiada a internação de uma das demandantes na data de hoje.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a tutela de urgência pleiteada para que seja permitida a presença de acompanhante à FERNANDA DA SILVA ZAGATI, FERNANDA DE FÁTIMA SOMMER PEDROSO, GISELE SILVA ED WILLIAMS, LARISSA FURLANETO PEREIRA ARAUJO, ISABELA CHAVES SANTOS, JAQUELINE MARIANA ALVES, DENISE DA SILVA SOUZA durante o período de internação para parto e pós-parto, observadas as seguintes cautelas, elencadas na petição inicial:

I - A gestante deverá escolher um acompanhante assintomático, e de sua convivência diária, vedada sua troca;

II - O acompanhante escolhido deverá se disponibilizar à realização de exames pelo Hospital Universitário para aferição de contaminação pela COVID-19;

III - O acompanhante fica responsável pela compra dos equipamentos de proteção individual, de acordo com indicação feita por responsável técnico do Hospital Universitário, caso a unidade não tenha condições de fornecê-los, tais como, máscaras N95 ou PFF2; protetor ou visor facial; gorro ou touca cirúrgica descartáveis; avental ou capote não estéril, impermeável, descartável, com manga comprida e punho; luvas descartáveis e estêreis; f) sapatos fechados,

IV - os acompanhantes irão restringir a sua permanência, ao local de assistência a gestante/parturiente/puerpera, sempre submetidos às determinações dos responsáveis técnicos do Hospital Universitário.

O profissional responsável poderá determinar outras medidas de proteção, desde que constatada sua estrita necessidade, bem como determinar a retirada do acompanhante – admitida sua substituição neste caso - caso verifique de forma específica e concreta se esta é a única medida possível para evitar o risco de contaminação pela COVID-19.

Comunique-se, com urgência, os demandados, a fim de que cumpram a decisão no prazo de 24h da notificação, considerando a relevância e urgência da situação.

Demais providências processuais aguardam resposta do Gabinete de Conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE: CARTA DE INTIMAÇÃO; MANDADO DE INTIMAÇÃO; CARTA PRECATÓRIA; OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M465DF8BA6>

**DOURADOS, datado e assinado digitalmente.**

**DOURADOS, 2 de julho de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001702-09.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DELCIA MARTINS, CAMILO SANCHES, MAYANI MARTINS SANCHES, CHANGUI SANCHES

#### DECISÃO

Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra DELCIA MARTINS, CAMILO SANCHES, MAYANI MARTINS SANCHES e CHANGUI SANCHES objetivando que os requeridos cumpram período de isolamento no Clube dos Trabalhadores de Caarapó/MS, a fim de evitar que sejam vetores de contaminação na comunidade em que residem.

A petição inicial descreve que Delcia Martins foi diagnosticada com Coronavírus, e ela e seu marido estão descumprindo recomendação médica e de isolamento social em domicílio.

Formula requerimento de tutela antecipada para que os requeridos, todos do mesmo núcleo familiar, sejam compelidos a cumprir período de isolamento social no Clube de Trabalhadores de Caarapó/MS, sob pena de multa diária por descumprimento.

É o relatório. DECIDO.

A concessão de tutela de urgência requer a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Está comprovado que DELCIA MARTINS testou positivo para COVID-19, e se comprometeu a cumprir período de isolamento na sua residência juntamente com as demais pessoas que residem no mesmo local, seu marido, CAMILO SANCHES, e seus dois filhos, MAYANI MARTINS SANCHES e CHANGUI SANCHES.

Todavia, o demandante descreve que agentes de saúde identificaram que os demandados estão descumprindo as medidas de segurança, havendo notícias de que CAMILO SANCHES tem realizado visitas a sua genitora.

A Lei n. 13.979/20, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, prevê, em seu artigo 3º, o isolamento e a quarentena como uma das medidas de prevenção e combate ao contágio da doença:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

A fim de disciplinar a aplicação da aludida lei, o Ministério da Saúde editou a Portaria n. 356, de 11 de março de 2020, na qual estabelece que a medida de isolamento abrangerá pessoas sintomáticas ou assintomáticas e contactantes próximos de pessoas portadoras:

Art. 3º A medida de isolamento objetiva a separação de pessoas sintomáticas ou assintomáticas, em investigação clínica e laboratorial, de maneira a evitar a propagação da infecção e transmissão local.

§ 5º A medida de isolamento por recomendação do agente de vigilância epidemiológica ocorrerá no curso da investigação epidemiológica e abrangerá somente os casos de contactantes próximos a pessoas sintomáticas ou portadoras assintomáticas, e deverá ocorrer em domicílio.

Vê-se, portanto, que o isolamento é medida necessária para o combate à disseminação da pandemia, reconhecido em lei, e deve ser aplicado tanto a portadores da doença quanto a pessoas próximas quando recomendado por médico e agente de vigilância, tal como ocorre no caso presente, como comprovamos documentos acostados à inicial.

Entretanto, tal isolamento não deve ser necessariamente cumprido no Clube dos Trabalhadores de Caarapó/MS, como requer o autor.

Isso porque, embora possível a determinação compulsória de tratamento médico prevista no art. 3º, III, "e", da Lei n. 13.979/20, a situação narrada não parece exigir o recolhimento de todos os membros do núcleo familiar ao aludido Clube dos Trabalhadores, tanto que autorizado que a pessoa diagnosticada, DÉLCIA MARTINS, permanecesse em sua residência.

Além do mais, a inicial indica como principal problema o descumprimento da medida de isolamento especificamente por CAMILO SANCHES, o qual, embora tenha testado negativo em teste rápido – como afirma o Ministério Público – deve se manter também em isolamento, conforme estabelece as normas de combate à pandemia acima reproduzidas, a fim de evitar contágio de outras pessoas, pois mantém contato próximo com pessoas diagnosticadas.

Para casos como o narrado na inicial, o art. 3º, § 5º, da Portaria acima referida indica o isolamento em domicílio, que penso ser mais adequado ao caso, também em razão da existência de filhos que residem com o casal, e ficarão melhor tutelados podendo permanecer isolados em seu lar.

Dessa forma, o isolamento social do núcleo familiar é medida que se impõe, mostrando-se adequado o seu cumprimento em domicílio, tal como já indicado pelos profissionais responsáveis, e para assegurar o cumprimento da medida deve ser fixada pena de multa pelo descumprimento, nos termos do art. 536, § 1º, do CPC, que arbitro em R\$ 300,00 para cada descumprimento e por cada um dos demandados, até cessar a necessidade de isolamento.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro parcialmente o requerimento de tutela antecipada, para determinar que DELCIA MARTINS, CAMILO SANCHES, MAYANI MARTINS SANCHES e CHANGUI SANCHES cumpram a medida de isolamento social em seu domicílio, sob pena de multa de R\$ 300,00 para cada descumprimento e por cada demandado até 06.7 ou até cessar a necessidade da medida, conforme indicação médica ou dos profissionais de vigilância responsáveis.

Ficamos demandados cientes de que a medida poderá ser substituída por outra mais gravosa, caso haja notícia de novo descumprimento.

Intime-se para cumprimento. Cite-se na oportunidade, para contestar a ação no prazo de 15 dias, especificando as provas que pretendem produzir e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento.

Coma defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se a parte autora em réplica em 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE: MANDADO DE INTIMAÇÃO; CARTA PRECATÓRIA; CARTA DE INTIMAÇÃO; OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1E22CDC6>

Dourados. Datado e assinado digitalmente.

**DOURADOS, 30 de junho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002712-81.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LAUDO SORRILHA BRUNET  
Advogados do(a) REU: NELI BERNARDO DE SOUZA - MS11320, JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos Portaria 14/2012, fica a defesa intimada acerca da expedição e juntada aos autos da certidão de objeto e pé requerida, conforme documento ID 34832587.

**DOURADOS, 3 de julho de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

#### 1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0001859-74.2014.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/07/2020 2036/2086

**RÉU: JOAO PAULO BERWANGER**

**Advogado do(a) RÉU: EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

**Autos 0000139-09.2013.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: ERALDO PEREIRA BARROS**

**Advogado do(a) RÉU: MAURICIO SCHUCK - SC16562**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

**Autos 0002061-85.2013.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: HERMES BALBINO MARQUES**

**Advogados do(a) RÉU: JULIO PERSIO RIBEIRO GONINO - SP240828, MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA - SP103410**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)**

**Autos 0001431-87.2017.4.03.6003**

**EMBARGANTE: MARIO GRESPAN NETO**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE SCARANSI NETTO - SP109385**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo a parte autora o mais 10 (dez) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada.

Após, cumpram-se as demais determinações do despacho retro.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

**Autos 0000858-25.2012.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: EMERSON STEPHAN DANTAS**

**Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS - MS8862**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficamos partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

**Autos 0000318-35.2016.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: WAGNER PAIXAO CHIMENES**

**Advogados do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195, SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS15660-E**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficamos partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000434-82.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: MARCIADOS SANTOS DUTRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI - SP320135  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Antes da expedição, todavia, necessário intimar a parte credora, com prazo de 15 (quinze) dias:

a) caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

**TRÊS LAGOAS, 2 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000550-54.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EMBARGANTE: QUEIROZ & REZENDE LTDA - ME, FLAVIO QUEIROZ SILVEIRA JUNIOR, WELITON REZENDE DE MOURA

## ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a embargada para querendo, apresentar impugnação no prazo legal (CPC, art. 920, I)

TRÊS LAGOAS, 2 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000763-97.2009.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EDILSON SILVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) REU: ACIR MURAD SOBRINHO - MS6839

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

O Ministério Público Federal denunciou Edilson Silveira Santos, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 334, § 1º, “d”, do Código Penal.

A peça está assim redigida:

*“O denunciado EDILSON SILVEIRA SANTOS, com vontade livre e consciente, no dia 23.03.2009, transportou 327 pacotes de cigarro de origem paraguaia, das marcas “EIGHT”, “FOX”, “MILL” e “RODEO”, infringindo as medidas de controle fiscal editadas pela autoridade fazendária, uma vez que a mercadoria não ostentava os selos exigidos pela Instrução Normativa 770/07 da Receita Federal do Brasil, tampouco os documentos comprobatórios do regular desembaraço aduaneiro (Laudo de Exame Merceológico de fls. 16/18).*

*Outras medidas de controle fiscal também foram infringidas com a conduta, pois os cigarros transportados haviam sido objeto de anterior internalização irregular. O importador, até então não identificado, não possuía o registro de que trata a IN 770/07, tampouco se constituía sob a forma de sociedade, circunstâncias das quais o denunciado detinha plena ciência. A prévia internalização dos cigarros deu-se mediante a ilusão de impostos no valor total de R\$ 1.635,00 (...) (fl. 98).*

*O fato tornou-se conhecido pois, policiais militares encontraram o veículo Monza/Chevrolet, placas CED 2671-Angélica/MS, abandonado às margens da Rodovia MS 395, KM 70, contendo em seu interior, as mercadorias apreendidas, automóvel este visto pelos policiais militares, momentos antes da apreensão, empreendendo fuga após avistarem barreira fiscalizatória da PRM.*

*Em diligências investigatórias, apurou-se que o referido veículo era conduzido pelo denunciado EDILSON SILVEIRA SANTOS, o qual inclusive, foi autuado, em 26.11.2008, por infração de trânsito na direção do Monza/Chevrolet acima descrito, pelas ruas da cidade de Nova Andradina/MS.*

*Ressalta-se ainda o depoimento do acusado, às fls. 124/125, ratificado à fl. 132, dando conta que já contrabandeou cigarros do Paraguai e os perdeu em fiscalização, além de confirmar que comercializou por diversas vezes, produtos oriundos do Paraguai.*

(...)” (anexo 03, fls. 02/04).

A denúncia foi recebida em 21/01/2011 (anexo 03, fls. 06/09).

O réu foi citado (anexo 03, fls. 53/55) e, por defensora dativa, apresentou resposta à acusação (anexo 03, fls. 44/47).

Após manifestação do MPF (anexo 03, fls. 61/63), a decisão que recebeu a denúncia foi mantida, em 16/10/2012 (anexo 03, fl. 65).

Emaudiências, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (a defesa não arrolou testemunhas) e o réu foi interrogado (anexo 03, fls. 92/97, 107/110 e 141/142 e ID's 26908454, 26908476 e 26908989).

Após, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal (ID 31049666).

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

O tipo penal, antes da entrada em vigor da Lei nº 13.008/2014, era assim descrito:

“Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Penal - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem

(...).

d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos”.

#### - Da prescrição.

A denúncia foi recebida em 21/01/2011 (anexo 03, fls. 06/09).

O crime em questão possui pena de reclusão que varia de 01 (um) a 04 (quatro) anos.

A prescrição ocorre em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal.

Da data do recebimento da denúncia até esta já se passaram mais de 08 anos, sem que tenha ocorrido outra causa interruptiva da prescrição.

Anoto que, nos termos da Súmula 220 do Superior Tribunal de Justiça, “A reincidência não influi no prazo da prescrição da pretensão punitiva”.

Assim, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do réu Edilson Silveira Santos em relação ao crime do artigo 334, § 1º, “d”, do Código Penal, pelo advento da prescrição (art. 107, IV, c/c art. 109, IV, CP).

Semcustas.

Os bens apreendidos contidos no auto de apreensão (01 veículo e 327 pacotes de cigarros – anexo 02, fl. 07) foram encaminhados à Receita Federal do Brasil para a destinação legal (anexo 02, fls. 48/56 e 112/130), nada havendo a deliberar neste momento.

Fixo os honorários advocatícios a serem suportados pela União, após o transitio em julgado, em favor da defensora dativa, Dr<sup>a</sup>. Rosemary Luciene R. de Barros – OAB 7560-A, nomeada na folha 39 do anexo 03, no valor médio da Tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, ao arquivo.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001813-17.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: OSNI APOLINARIO MENDONCA  
Advogado do(a) REU: ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO - SP296421

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

O **Ministério Público Federal** ofereceu denúncia contra **Osni Apolinário Mendonça**, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 304, c/c art. 297, “caput”, do Código Penal.

Consta da denúncia que o réu, ciente da reprovabilidade de sua conduta, em 12/06/2016, na Rodovia BR-158, neste Município, fez uso de documento público falso perante policiais rodoviários federais. Na ocasião, o réu estava trafegando com o veículo VW/Gol, placas AUN-9101, e, a pedido dos policiais, apresentou uma carteira nacional de habilitação. Os policiais desconfiaram da autenticidade da CNH e, em consultas aos bancos de dados, verificaram que o réu não era habilitado. Questionado a respeito, o réu teria admitido a aquisição do documento, por R\$ 3.500,00, em Dracena/SP.

Ademais, a falsificação do documento teria ficado comprovada através de perícia em documento apreendido (anexo 04, fls. 02/04).

#### - situação prisional:

O réu foi preso em flagrante em 12/06/2016, às 10h00min (anexo 02, fl. 20). Em 13/06/2016 foi realizada a **audiência de custódia**, oportunidade em que o réu informou que seus direitos constitucionais foram respeitados quando da prisão. Na sequência, ao réu foi concedida a liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares, sendo a fiança uma delas (anexo 02, fls. 41/43). A defesa recolheu o valor da fiança (anexo 03, fl. 04) e o réu foi solto em 13/06/2016 (anexo 02, fls. 30/31).

#### - desenvolvimento do processo:

A **denúncia foi recebida** em 22/02/2018 (anexo 04, fls. 06/07).

O réu compareceu e apresentou resposta à acusação (anexo 04, fls. 12/15).

Após manifestação do MPF (anexo 04, fls. 17/18), a decisão que recebeu a denúncia foi mantida, em 01/04/2018 (anexo 04, fl. 19).

Em audiência, foi ouvida uma testemunha de acusação (a defesa não arrolou testemunhas) e o réu foi interrogado. As partes não requereram diligências complementares (anexo 06, fl. 01, e ID's 25528649 e 25528956).

Em **alegações finais**, a acusação requereu a condenação do réu nos termos da denúncia (ID 25607301).

A defesa, em síntese, alegou que o réu admitiu a aquisição do documento com uma pessoa conhecida apenas por “João”, que se passava por funcionário do DETRAN, tendo ficado relutante no início, com receio que fosse falso. Deste modo, estaria ausente o dolo. Disse ainda que o documento não se mostra idôneo para enganar terceiros, sendo falso grosseiro, circunstância de pronto verificada pelos PRF's, o que tornaria a conduta do réu atípica. Com base nisso, requereu a absolvição. Eventualmente, para o caso de condenação, requereu: a) aplicação da pena-base no mínimo legal, ante as condições favoráveis; b) reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; c) inoposição do regime aberto para o início do cumprimento da pena, d) substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direitos (ID 31921518).

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

#### - Do crime do artigo 304, c/c art. 297, “caput”, do Código Penal.

Os tipos penais assim são descritos:

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

(...).

#### - Da materialidade.

A materialidade do crime restou provada pelo auto de prisão em flagrante (anexo 02, fls. 05/08), pelo auto de apresentação e apreensão (anexo 02, fl. 09) e pelo laudo de exame em documento (anexo 03, fls. 18/21). Neste último documento restou atestado que: “Os exames realizados comprovaram que a Carteira Nacional de Habilitação (incluindo seu suporte) questionada é FALSA. (...). Apesar das irregularidades apontadas no documento falso analisado, o Signatário considera que a falsificação NÃO É GROSSEIRA. Isso se dá em razão de o referido documento ter sido reproduzido com bastante nitidez dos dizeres e com aspecto pictórico semelhante ao de um documento autêntico, podendo enganar terceiros de boa-fé.”

Assim, não acolho a tese defensiva de inidoneidade do meio para o fim de enganar terceiros de boa-fé, pois não se trata de falso grosseiro.

#### - Da autoria.

A autoria é certa e recai sobre o réu.

Com efeito, o réu confessou perante a autoridade policial que havia pago R\$ 3.500,00 para uma pessoa que se apresentou como funcionário do DETRAN, para a obtenção do documento. Confirmam-se trechos de seu interrogatório.

“(…); QUE faz serviços gerais em uma fazenda; QUE nunca possuiu habilitação; QUE não tinha conhecimento da falsidade da CNH apresentada; QUE uma pessoa chamada JOÃO, morador de Dracena/SP, lhe ofereceu a possibilidade de adquirir uma CNH; QUE pagou R\$ 3500,00 pelo documento; QUE rejeitou bastante em negociar com JOÃO pois tinha receio de que a CNH fosse falsa; QUE JOÃO lhe disse que trabalhava no DETRAN e que a CNH seria autêntica; QUE devido a essa informação dada por JOÃO resolveu aceitar o negócio; QUE quando foi abordado pelos PRFs entregou sua CNH e os documentos do veículo; QUE os PRFs lhe informaram que sua CNH era falsa; QUE reafirma não saber da falsidade da CNH e ter sido enganado por JOÃO; QUE nunca foi preso, nem respondeu a inquérito policial ou processo criminal.” (Interrogatório prestado perante a autoridade policial, no anexo 02, fl. 07, confirmado em juízo no ID 25528956).

Em juízo, o réu disse que se trata de pessoa com pouco estudo, tendo apenas a segunda série primária, e que trabalha em serviços diversos no campo, de modo que não conseguiria obter o documento pelas vias regulares. Justificou sua conduta, dizendo que mora na zona rural e possui uma filha com problemas de saúde, de modo que sempre precisa pedir para terceiros conduzir seu veículo até a cidade, para consultas médicas.

A confissão do réu é corroborada pela prova testemunhal. Confira-se:

“QUE juntamente com o PRF MUNIZ, em fiscalização de rotina no Km 325 da BR 158, abordaram o veículo VW/Gol, placa AUN9101; QUE tal veículo era conduzido por OSNI APOLINÁRIO MENDONÇA, CPF 272.938.901-68; QUE foi solicitada a documentação do condutor e o mesmo entregou o CRLV do veículo e sua CNH; QUE a CNH apresentada apresentava sinais de inautenticidade; QUE em consultas aos sistemas informatizados o portador do CPF de OSNI não possuía habilitação; QUE o mesmo relatou que adquiriu o documento em Dracena/SP; QUE pagou R\$ 3500,00 pelo documento (...).” (Depoimento prestado pela testemunha Sidney Tanaka de Souza Matos perante a autoridade policial, no anexo 02, fl. 06, confirmado em juízo, no ID 25528649).

Em resumo, o réu admitiu ter atuado, no mínimo, com dolo eventual, pois aceitou receber o documento de pessoa em relação à qual já possuía desconfiança de que poderia lhe envolver em problemas jurídicos. Disso retiro a conclusão de que tinha ciência acerca da falsificação do documento, consequentemente do seu agir doloso. As justificativas apresentadas, por serem plausíveis, serão levadas em consideração quando da fixação da pena.

Portanto, tenho como presentes a materialidade e a autoria do fato, restando provado que o réu fez uso de documento público falso (falso material), incidindo nas penas do artigo 304, c/c art. 297, “caput”, do Código Penal. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDOTA. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA NO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO: DESCABIMENTO. PENA-BASE REDUZIDA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação da Defesa contra a sentença que condenou o réu à pena de 04 anos de reclusão, como incurso no artigo 304 c.c artigo 297 do Código Penal.

2. Materialidade delitiva demonstrada pelo Laudo de Exame Documentoscópico e autoria evidenciada Auto de Prisão em Flagrante, dando conta de que o réu, ao ser abordado por policiais, apresentou carteira de identidade falsa bem como pelas declarações prestadas pelas testemunhas quando da prisão em flagrante e confirmadas em sede judicial.

3. É irrelevante o fato de o réu ter ou não apresentado o documento de forma espontânea ou mediante solicitação da autoridade policial uma vez que, de uma forma ou de outra, fez uso do documento. Precedentes.

4. A discussão - hoje superada - sobre a exclusão de ilicitude em razão do exercício de autodefesa, pelo fato do réu pretender ocultar sua condição de foragido, só tem lugar no caso do crime de falsa identidade, mas não no crime de uso de documento falso.

5. Há que se distinguir o crime de falsa identidade do crime de uso de documento. O primeiro se perfaz quando, por exemplo, o agente simplesmente se apresenta como sendo alguém que não é, sem que para tanto seja necessária a apresentação de qualquer documento. No segundo, ao contrário, o agente se utiliza de um documento espúrio para se identificar.

6. Valer-se de documento falso para ocultar a situação de foragido, não descaracteriza o crime de uso de documento falso.

7. A garantia insculpida no artigo 5º, inciso LXIII, que dispõe que “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado”, tem origem na 5ª Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América, que estabelece que “no person... shall be compelled in any criminal case to be a witness against himself”, ou, em tradução livre, que “nenhuma pessoa será compelida, em nenhuma causa criminal, a ser testemunha contra si mesmo”.

8. Referida garantia, conhecida na doutrina norte-americana como “privilege against self-incrimination”, ou privilégio contra auto-incriminação, não inclui, nos Estados Unidos da América, onde nasceu - como se entende por estas terras brasileiras - nem mesmo o direito do réu a mentir, ainda que sobre fatos relativos à acusação que lhe é feita, mas apenas e tão somente o direito de permanecer calado.

9. A garantia do direito ao silêncio não inclui o direito do réu de mentir sobre a sua própria identidade, mas diz respeito apenas e tão somente aos fatos com relação aos quais está sendo acusado. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

10. O entendimento de que o direito ao silêncio inclui o direito de mentir acerca de própria identidade coloca em risco a segurança do sistema jurídico-penal, bem como pode também colocar pessoas inocentes diante de uma injusta perseguição penal.

11. Os péssimos antecedentes do réu justificam a exasperação da pena-base. Anoto que o Juízo a quo poderia ter usado uma das condenações como reincidência, mas não utilizou. Isso não pode ser feito em recurso exclusivo da defesa sob pena de reformatio in pejus, que é vedado.

12. A circunstância de o réu estar portando Certificado de Dispensa de Exército falso não pode ser avaliada negativamente porque isso seria um outro crime do qual ele não foi denunciado.

13. O fato de o acusado estar portando título de eleitor e cartões bancários verdadeiros, não pode ser avaliado como circunstância negativa porque ele não foi acusado do furto ou de qualquer crime relativo ao uso indevido desses documentos e porque o porte desses documentos não diz respeito à circunstância em que o crime de uso de documento falso foi cometido. Pena-base reduzida.

14. Incidência da atenuante da confissão espontânea, pois em seu interrogatório, o réu admitiu ter feito uso de documento falso, embora tenha se confundido quanto ao tipo de documento (CNH e não RG.) A confissão entre os documentos (RG ou CNH) não obsta o reconhecimento da confissão, posto que de forma inequívoca o réu admitiu ter feito uso de documento falso.

15. Fixado o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto em razão da existência de circunstâncias desfavoráveis a autorizar a imposição de regime mais gravoso, nos termos do artigo 33, §3º do Código Penal.

16. Mantida a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, por ausência de preenchimento do requisito do artigo 44, III, do Código Penal, vez que as circunstâncias do artigo 59 não são favoráveis ao réu, sendo a substituição insuficiente para reprimir a conduta delituosa.

17. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3ª Região, Primeira Turma, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, ACR 00126592020114036181, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2014).

Por tais motivos, jugo **procedente** a denúncia.

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, jugo **procedente** a denúncia e **condeno** o réu **Osni Apolinário Mendonça**, brasileiro, casado, prestador de serviços gerais, nascido aos 12/12/1956, natural de Arealva/SP, filho de João Apolinário Mendonça e de Izaura Rafael Ribeiro, portador do RG. nº 509.737/SSP/MS, nas penas do **artigo 304, c/c art. 297, “caput”, do Código Penal**.

#### 3.1. Dosimetria das penas:

Sua culpabilidade é normal para o tipo em questão. Seus antecedentes são bons. Não há elementos a indicar sua conduta social e personalidade. Também não existem elementos a indicar nada de relevante no tocante às circunstâncias do crime. Os motivos apresentados nas justificativas do réu lhe são benéficos, pois necessitava de habilitação para conduzir pessoa enferma a consultas regulares. As consequências do crime são desconhecidas.

Em razão disso, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.

Não se fazem presentes agravantes.

Considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, incabível a atenuação pela confissão espontânea.

Não verifico a ocorrência de causas de aumento ou de diminuição da pena, razão pela qual torna a mesma **definitiva em 02 (dois) anos de reclusão**.

Tendo em conta as mesmas considerações acima, fixo a pena pecuniária em **10 (dez) dias-multa**, no importe de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, cada um.

Nos termos do artigo 33, § 2º, “c”, e do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em **regime aberto**.

O tempo cumprido em prisão provisória será abatido em execução (art. 42, CP).

Considerando a quantidade de pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como a inexistência de antecedentes, e que a medida é suficiente para a reeducação, **substituo-a** por duas penas **restritivas de direitos**, no caso a de **prestação pecuniária** (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 01 (um) salário mínimo, bem como a de **limitação de final de semana**, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena.

#### 3.2. Disposições finais:

Condeno o réu a pagar as custas processuais, nos termos do artigo 804, Código de Processo Penal (vide: “5. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais. 6. O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a da execução do decreto condenatório.”, STJ, AGARESP 1.309.078, DJE 16/11/2018).

O valor da fiança será utilizado nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal (“O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado” - [Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011](#)).

Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações pertinentes (rol dos culpados, INI e Justiça Eleitoral – art. 15, III, da CF/88).

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intímem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001260-09.2012.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EMBARGANTE: AUTO POSTO ARAPUA LTDA - ME, WILSON NUNES COUTINHO, MARIA CRISTINA GARCIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA - MS14316

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA - MS14316  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA - MS14316

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intímem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001819-29.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME VIEIRA DE BARROS - MS14446, DENIS PEIXOTO FERRO FILHO - MS9995

#### DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intímem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000829-04.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EMBARGANTE: JOSE LUIZ RIBEIRO

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME VIEIRA DE BARROS - MS14446, STEPHANIE GRANVILLE CALGARO - MS15465  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000150-19.2005.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARUANDA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, ELENIR THEREZINHA DA SILVA NEVES DE CARVALHO, MARIO CESAR PINHEIRO DE CARVALHO

Advogados do(a) EXECUTADO: ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR - SP246001, JUSCELINO LUIZ DA SILVA - MS5885

Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR - SP246001, JUSCELINO LUIZ DA SILVA - MS5885

#### DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000593-86.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: JOSE FERREIRA DA SILVA MADEIRAS - ME

#### DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001965-07.2012.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

EXECUTADO: CERAMICA J. F. LTDA - ME

#### DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000233-11.2000.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO:FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ROSA AGUIAR - SP323685

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000252-17.2000.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE MONTEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000242-65.2003.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMI KARAKHANIAN BERTONI - MS2493

EXECUTADO: FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ROSA AGUIAR - SP323685

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000054-04.2005.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA - ME, JULIO EDUARDO FERREIRA, LENITA THEREZA RONCATO FERREIRA, FERNANDO LUIZ FERREIRA, JULIO FERREIRA XAVIER, IMOBILIARIA LAGUNA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ROSA AGUIAR - SP323685

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001031-59.2006.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: AGROPECUARIA IOLANDA LTDA, LUIGI BOSSI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA JULIANO FERNANDES - SP158977

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA JULIANO FERNANDES - SP158977

#### DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000555-55.2005.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ROSA AGUIAR - SP323685

#### DESPACHO

De início, nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, retomem conclusos para apreciação da petição (id 28359771).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000455-66.2006.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMI KARAKHANIAN BERTONI - MS2493

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMI KARAKHANIAN BERTONI - MS2493

EXECUTADO: FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ROSA AGUIAR - SP323685

#### DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000193-87.2004.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMI KARAKHANIAN BERTONI - MS2493

EXECUTADO: FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ROSA AGUIAR - SP323685

#### DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003097-31.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAGA COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP242313, CASSIO RANZINI OLMOS - SP224137

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de designação de data de leilão para os bens penhorados nos autos (id 24871830).

Todavia, o pedido formulado refere-se à questão jurídica que se encontra pendente de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo órgão judiciário determinou a suspensão, em âmbito nacional, de todos os processos pendentes que versam sobre a "possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária".

Dessa forma, o acórdão em que foi admitido o processamento do Recurso Especial pelo regime dos recursos repetitivos foi ementado nos seguintes termos:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS.*

*1. Questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".*

*2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).*

*(ProAjr no REsp 1694261/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018).*

Assim, a análise da pretensão que verse sobre a questão jurídica pendente de exame pelo STJ resta obstada por força do sobrestamento dos processos afetados pela decisão da Corte Superior.

Ante o exposto, por força do que foi determinado nos REsp Nºs 1.694.261/SP, 1.694.316 e 1.712.484/SP, indefiro, por ora, o pedido formulado pela exequente, até o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (TEMA 987).

Anote-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000494-39.2001.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REINALDO RIGO VILLELA & CIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSCELINO LUIZ DA SILVA - MS5885

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 25765821: Considerando o requerimento formulado pelo(a) exequente, defiro a suspensão do curso da execução consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000164-24.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: MARIA LUIZA GASPAR

#### DESPACHO

Documento (id 31085517): Manifeste-se o exequente acerca da devolução do aviso de recebimento pelo motivo: **falecido**.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000352-51.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: ISIS PATRICIA SUDARIA DE LIMA SOUZA

#### DESPACHO

Id 32751572: Ante a informação do(a) exequente de que o débito permanece parcelado, mantenho a tramitação suspensa aguardando provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000127-60.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085  
EXECUTADO: ROBERTO DE SOUZA DORNELAS

#### DESPACHO

Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado (id 33369642), defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)

Autos 0000582-81.2018.4.03.6003

EMBARGANTE: EGNER THEODORO HEHR

Advogados do(a) EMBARGANTE: TAMARA MEIRA DE ALMEIDA LIMA - ES27638, LEANDRO WRUCK - ES25756

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

## DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 15 (quinze) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada.

Após, cumpram-se as demais determinações do despacho retro.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002701-54.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN - SP341280  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

**João Batista dos Santos**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, postulando o benefício de aposentadoria por invalidez.

O autor afirma, em síntese, que é portador de neoplasia maligna da próstata (CID C61), depressão, incontinência urinária contínua, ginecomastia (neoplasia da mama masculina), estando incapacitado para o trabalho de forma total e permanente. Afirma ter sido concedido o benefício de auxílio-doença, sob o nº 551.496.973-4, o qual está ativo. Alega inviabilidade na reabilitação, motivo pelo qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez (ID 20799644).

Juntou documentos (ID 20799644 – Págs. 15/19, ID 20799646, ID 20799648, ID 20799650, ID 20799801 – Págs. 01/12).

Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foram determinadas a citação do réu e a realização de perícia médica (ID 20799801 – Págs. 15/16).

O INSS foi citado (ID 20799801 - Pág. 19) e apresentou contestação e documentos (ID 20799801 - Págs. 20/21 e ID 20799803 e ID 20799805 - Págs. 01/02). Discorre sobre os requisitos dos benefícios previdenciários postulados e aduz que a incapacidade do autor para o trabalho é relativa e temporária, ensejando somente a concessão do benefício de auxílio-doença.

Laudo médico pericial juntado aos autos (ID 20799805 – Págs. 10/17), constatando não haver incapacidade para o trabalho.

A parte autora manifestou discordância com o laudo (ID 20799805 – Pág. 19 e ID 20799672 – Pág. 01), tendo o INSS se manifestado em seguida (ID 20799672 – Pág. 02), concordando com a conclusão do laudo.

Baixado o feito em diligência determinando a realização de nova perícia médica com especialidade psiquiátrica (ID 20799672 – Págs. 05/06).

Novo laudo médico pericial juntado aos autos (ID 20799672 – Págs. 12/16), constando inexistir incapacidade laborativa.

A parte autora apresentou manifestação discordando das conclusões do laudo médico e juntou novos documentos (ID 20799672 – Págs. 18/20 e ID 20799674 – Págs. 01/04).

O INSS, por sua vez, manifestou concordância com o laudo pericial (ID 20799674 - Pág. 10).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

### 2. Fundamentação.

#### - Do benefício por incapacidade permanente.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, o benefício de auxílio-doença depende do atendimento das seguintes condições: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

De início, o primeiro laudo pericial (ID 20799805 – Págs. 10/17) atesta que o autor é portador de neoplasia maligna da próstata (CID 10 - C61), bem como atesta existir reflexo no sistema urinário, sendo que o principal sintoma é o escape urinário. Concluiu o perito, no entanto, que não há incapacidade para o trabalho.

O segundo laudo pericial (ID 20799672 – Págs. 12/16), por sua vez, atestou que o autor possui dor articular (CID 10 – M25.5), artrose (CID 10 – M19) e neoplasia de próstata prévia (CID 10 – C61). Concluiu o perito, no entanto, da mesma forma, que não há incapacidade para o trabalho. Destaco o seguinte trecho do laudo:

“(…)

*O) O (a) periciado está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? Está em tratamento com medicações (que não lembra e não trouxe as receitas recentes) e, o quadro está compensado. Realizou cirurgia para tratamento da Neoplasia de Próstata há 10 anos, aproximadamente. Não tem indicação de nova cirurgia ou de outros tratamentos nesse momento. Pode manter tratamento e acompanhamento médico na rede pública.*

*P) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o periciado (a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação de incapacidade)? As patologias estão estabilizadas e pode voltar ao seu trabalho.*

*Q) Preste o (a) perito (a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa: Conforme avaliação pericial atual fora concluído que mesmo o autor possuindo as patologias descritas acima, não apresenta incapacidade laborativa para as suas atividades habituais pois não há alterações importantes ao exame físico/mental atual, as quais pudessem impedi-lo de realizar seu trabalho de operador de máquinas. Também não apresentou documentos médicos que pudessem indicar gravidade ao caso, nesse momento ou em data anterior, quando afastado, mas sem receber benefício. O quadro está compensado diante do tratamento já realizado e poderá combinar a medicação utilizada com suas atividades, pois não há impedimentos. Dessa forma, conforme quadro atual, idade e grau de instrução do autor, não será sugerido seu afastamento do mercado de trabalho, sendo considerado APTO.*

“(…)”

No caso, ademais, verifico pelas informações do CNIS (ID 34782020), que o autor recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 5514969734) no período de 17/05/2012 a 13/10/2015, e que registrou vínculo empregatício com a empresa Eldorado Brasil Celulose S/A no período de 19/09/2016 a 17/11/2016, sendo que há recolhimentos como contribuinte individual no período de 01/10/2018 a 31/05/202.

Diante de tais informações, depreende-se que houve recuperação da capacidade laboral ou reabilitação para atividade profissional compatível com as limitações funcionais do autor.

Desse modo, considerando esse contexto probatório, verifica-se que não restaram atendidos os requisitos legais da aposentadoria por invalidez, cujo benefício depende da comprovação quanto à incapacidade absoluta e permanente, o que não foi demonstrado nestes autos.

Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, os laudos emitidos pelos assistentes do juízo, por consistirem em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissionais equidistantes das partes, devem prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido deduzido por meio desta ação e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual. Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 02 de julho de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001665-16.2010.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: EDSON IZAIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

### SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face de **EDSON IZAIAS DOS SANTOS**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição ID 34238302, a exequente manifestou a desistência do presente feito.

É o relatório.

De início, consignem-se que os embargos à execução opostos pela parte executada foram julgados improcedentes, conforme sentença ID 24303141 - fls. 32/33.

Nesse aspecto, tratando-se de processo de execução e inexistindo embargos pendentes de apreciação, faz-se desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, na inteligência do art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000611-25.2004.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: OSMAR MARTINS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FRETTA MENEZES - MS9117

#### SENTENÇA

Tendo em vista que a União manifestou a desistência da execução dos honorários advocatícios e requereu a extinção do processo, conforme consta nos autos (ID 32423774), **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento no artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, arquivem-se.

Intím-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000002-85.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: ROSELI MACHADO - ME

#### DESPACHO

Defiro a requisição de informações acerca do endereço atualizado do(a) executado(a) através da pesquisa ao banco de dados da Receita Federal e ao BACENJUD, conforme requerido pelo(a) exequente (ID 16821483).

Providencie a Secretaria o necessário para a concretização da medida.

Sendo localizado novo endereço, CITE-SE.

Em caso negativo, intime-se o(a) exequente para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**TRÊS LAGOAS, 21 de agosto de 2019.**

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0001305-76.2013.4.03.6003

AUTOR: ANA PAULADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão (ões) resolvida (s) na fase de conhecimento, que não comporte (m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela (s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC).

Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001242-90.2009.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANTONIA APARECIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO - MS14971-B

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face de **ANTONIA APARECIDA DE SOUZA**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição ID 34369720, a exequente manifestou a desistência do presente feito.

É o relatório.

De início, consignem-se que os embargos à execução opostos pela parte executada foram julgados extintos, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, conforme sentença ID 24219889 - fl. 13.

Nesse aspecto, tratando-se de processo de execução e inexistindo embargos pendentes de apreciação, faz-se desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, na inteligência do art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Arbitro honorários ao curador especial Dr. Manoel Zeférino de Magalhães Neto, OAB/MS 14.971-B, nomeado à folha 01 - ID 24219889, em metade do valor máximo da tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001832-96.2011.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LELAINE APARECIDA POCO QUEIROZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO DA SILVA - SP263846-A

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face de **LELAINE APARECIDA POCO QUEIROZ**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição ID 34238089, a exequente manifestou a desistência do presente feito.

É o relatório.

De início, consignem-se que os embargos à execução opostos pela parte executada foram julgados improcedentes, conforme sentença ID 24431877 - fls. 22/24.

Nesse aspecto, tratando-se de processo de execução e inexistindo embargos pendentes de apreciação, faz-se desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, na inteligência do art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Deixo de arbitrar honorários ao curador especial, nomeado à fl. 12 – ID 24431877, tendo em vista que ele já foi remunerado nos embargos à execução n. 0002906-83.2014.403.6003.

Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000055-37.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
REU: ELCIO YAMAGUTI

#### DECISÃO

Pleiteia a CEF a conversão da presente ação de busca e apreensão para ação de execução por quantia certa ao argumento de que o Decreto-lei 911/69 autoriza a conversão da busca e apreensão em ação executiva.

O pedido de conversão é de ser deferido.

Com efeito, a partir do advento da Lei 13.043/2014, que alterou o art. 4º do Decreto-Lei 911/69, abriu-se ao credor a possibilidade de requerer, nos mesmos autos, a conversão da busca e apreensão em ação executiva, caso o bem alienado fiduciariamente não seja localizado ou não mais esteja na posse do devedor.

“Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.”

Desta feita, tendo em vista a certidão do oficial de justiça, que testifica não ter localizado o requerido ou o bem, DEFIRO a conversão, nestes mesmos autos, do pedido de busca e apreensão em ação executiva, todavia na forma prevista no Livro II, Título I, Capítulo I da Lei n.13.105/2016 - Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Na sequência, intime-se a CEF a fornecer o valor atualizado do débito.

Ato contínuo cite-se a parte executada para pagar a dívida, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, no prazo de 03 (três) dias (art. 829 do CPC).

Expeça-se carta de citação, com as seguintes determinações constantes das letras a) a e):

a) a verba honorária a ser paga pela parte executada corresponde a 10% sobre o valor total da dívida, com a ressalva de que será reduzida à metade se adimplida a obrigação no prazo de três dias da citação (art. 827 do CPC);

b) no mesmo prazo, poderá a parte executada indicar bens passíveis de penhora onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus), bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 774, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil);

c) a parte executada dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 914 do CPC, contados, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC;

d) a parte executada poderá em 15 (quinze) dias reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor em cobrança, acrescido de custas e honorários advocatícios, e efetuar o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 916 do CPC);

e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário ou indicação de bens, serão penhorados e avaliados tantos bens em nome da parte executada quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução;

Efetivada a citação com o retorno do aviso de recebimento positivo:

- 1) Se a parte executada fizer proposta de parcelamento da dívida (art. 916 do CPC), vista ao exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos em 5 (cinco) dias.
- 2) não sendo indicado nenhum bem a penhora ou não havendo pagamento considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Não efetivada a citação, com retorno do aviso de recebimento negativo:

- 1) dê-se vista à parte exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Desde já fica indeferido o pedido de busca de endereço por este Juízo, pois compete ao exequente promover todas as diligências no sentido de localizar o executado e/ou encontrar seus bens, incumbindo ao exequente instrumentalizar o processo executivo, não se justificando que o credor transfira integralmente ao judiciário o ônus de localizar o devedor. A intervenção judicial, por meio dos sistemas do juízo deve ser medida excepcional, somente realizada após efetiva comprovação do exaurimento das diligências possíveis pelo exequente.

- 2) citado no novo endereço e não havendo pagamento, ou sendo infrutífera a citação considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes.

Bloqueando-se valores insignificantes, tido estes por aqueles inferiores a 10% da dívida, proceda-se à liberação. Efetivado o bloqueio em valores superiores a este, determine a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, efetive-se a restrição judicial do(s) veículo(s) cadastrados em nome da parte executada, no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-a a apresentá-lo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser adotada a restrição de circulação total, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

Ato contínuo, expeça-se mandado/precatória determinando ao Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Serão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, atentando-se para a disciplina do art. 830 do CPC, autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, § 1º, do CPC. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

Caso haja constrição de bens e não sejam oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente para se pronunciar quanto à garantia da execução e, também, quanto ao interesse em adjudicar o(s) bem(s) penhorado(s) – art. 876 do CPC.

Poderá a parte exequente requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária (art. 880 do CPC).

Caso não seja positivas as diligências do BACENJUD nem RENAJUD efetive-se a consulta no INFOJUD da última declaração de imposto de renda para verificação da existência de bens, dando-se vista a exequente na sequência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de a parte exequente requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Se necessário para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a parte exequente para recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à exequente para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa a intimação/penhora/arresto, dê-se vista à parte exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à parte exequente.

No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000310-28.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
PACIENTE: OTTO BULDELDMAN GOMEZ  
IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de *Habeas Corpus* preventivo, com pedido liminar, impetrado pelas advogadas ILÍDIA GONÇALVES VELASQUEZ e YVANISE DE OLIVEIRA CAMPOS, tendo como paciente OTTO BULDELDMAN GOMEZ e como autoridade coatora o DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CORUMBÁ ALAN WAGNER NASCIMENTO GIVIGI, no intuito de obter a expedição de salvo conduto para a preservação do direito fundamental de liberdade do paciente.

Em suma, sustentam que o paciente é genitor de GUILHERMO VICTÓRIO DE OLIVEIRA que foi preso em 24/04/2020, acusado da prática do crime de tráfico de entorpecentes, sendo que, no bojo do Inquérito Policial 2020.0038232-DPF/CRA/MS, o nome do paciente OTTO BULDELDMAN GOMEZ teria sido apontado como sendo o "dono do entorpecente apreendido", conforme se constaria da Informação de Polícia Judiciária 033/2020.

Afirmam que o paciente formulou dois pedidos à autoridade policial em que se coloca à disposição para prestar esclarecimentos e evitar qualquer mal entendido, mas não obteve resposta.

Sustentam que o paciente nunca foi preso ou processado criminalmente, sobretudo pela prática de tráfico de drogas, mas chegou a ser apontado nas investigações como sendo o possível proprietário ou negociador do entorpecente apreendido, de modo que entende estar presente grave ameaça de o paciente OTTO BULDELDMAN GOMEZ vir a sofrer limitação em seu direito de liberdade.

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

Inicialmente, a petição inicial não indicou qualquer ato concreto ou iminente de ameaça à liberdade do paciente a justificar a concessão de medida liminar, haja vista que isso somente pode se dar quanto houve flagrante ilegalidade que se possa aferir de plano. E, da própria narrativa contida na petição inicial e dos documentos que instruíram os autos, não identifiquei qualquer ilicitude ou abuso de poder.

É fato que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de HENRIQUE RAMIRES, GUILHERMO VITÓRIO DE OLIVEIRA e JUAN CARLOS DA ROSA GONZALES JUNIOR em decorrência do que foi apurados no bojo do Inquérito Policial 2020.0038232-DPF/CRA/MS, culminando na Ação Penal 5000212-43.2020.4.03.6004, em fase de instrução neste Juízo Federal.

Porém, a simples menção de as investigações terem apontado, em algum momento, o paciente, pai de Guilherme Vítório de Oliveira, como um dos envolvidos no tráfico de entorpecentes em investigação, não constitui constrangimento ilegal apto ao deferimento do pedido de salvo conduto formulado, momento se considerado que ele não foi incluído como um dos denunciados na mencionada ação penal.

Por fim, sequer há indicação de que as investigações tenham evoluído a ponto de indiciamento do paciente em relação ao tráfico de entorpecentes.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se, o DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CORUMBÁ ALAN WAGNER NASCIMENTO GIVIGI, para que, no prazo de **05 (cinco) dias**, preste informações acerca do presente *writ*.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com a manifestação do MPPF, tomemos os autos imediatamente conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Corumbá, 26 de junho de 2020.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000171-13.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
EXECUTADO: GEOVANI PINA BULHOES ANTUNES

DECISÃO

Em consulta ao sistema BacenJud, vislumbrei que, na data de ontem, a quantia bloqueada nestes autos foi transferida para a Caixa Econômica Federal, o que inviabiliza o desbloqueio via sistema BacenJud na forma determinada na decisão retro (id. 34748570).

Assim, em complementação a tal decisão, determino que a Secretaria deste Juízo oficie ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Corumbá para que providencie a transferência do valor de R\$ 568,27 para a Conta 71466233-0 da Agência 0001 do Nubank em nome do executado GEOVANI PINA BULHOES ANTUNES, CPF 050.976.801-62.

No mais, ficam mantidas as demais determinações que constam na decisão retro.

Cumpra-se com urgência.

Corumbá/MS, 2 de julho de 2020.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000171-13.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
EXECUTADO: GEOVANI PINA BULHOES ANTUNES

DECISÃO

O executado GEOVANI PINA BULHOES ANTUNES formulou pedido para que seja determinado o desbloqueio dos R\$ 568,27, bloqueados via BacenJud na Conta 714662233-0 da Agência 0001 do Nubank.

Sustenta que a quantia bloqueada é oriunda de verba do Auxílio Emergencial de R\$ 600,00 que recebeu do Governo Federal em razão de sua situação de vulnerabilidade decorrente da pandemia COVID-19 (id. 34303379).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

O pedido de liberação deve ser deferido, haja vista que a parte executada comprovou satisfatoriamente que a quantia bloqueada corresponde ao saldo remanescente do Auxílio Emergencial de R\$ 600,00 que recebeu do Governo Federal.

Com efeito, o detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores (id. 34644789) indica que houve o bloqueio da quantia de R\$ 568,27, na instituição bancária NU PAGAMENTOS S/A de sua titularidade, no dia 17/06/2020.

Os documentos apresentados pelo executado (id. 34303379 e 34328462) indicam que ele recebeu R\$ 600,00 a título de auxílio emergencial do Governo Federal e transferiu tal quantia para o NUBANK, cujo saldo foi alvo da restrição judicial determinada nestes autos.

Pelo que consta, houve o bloqueio de quantia protegida pela impenhorabilidade do artigo 833, IV, do CPC (*São impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal*).

Como se vê, os documentos trazidos aos autos pelo réu indicam que a quantia de R\$ 568,27, bloqueada na Conta 714662233-0 da Agência 0001 do Nubank, diz respeito a verba impenhorável.

Como é cediço, a indisponibilidade de bens não deve prevalecer sobre os bens impenhoráveis, de modo que não pode atingir as verbas indicadas pelo réu por serem protegidas pela Constituição Federal e pelo artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tal assertiva encontra amparo, no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.184.765/PA, no sentido de que *"a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal"*.

Isto posto, **defiro o pedido formulado pelo executado para determinar o levantamento da indisponibilidade da quantia de R\$ 568,27**, bloqueada na Conta 714662233-0 da Agência 0001 do Nubank, através do sistema BACEN-JUD.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se o executado desta decisão, bem como que o seu comparecimento espontâneo nos autos supria a sua citação, de forma que poderá, querendo, embargar a execução na forma da lei.

Intime-se a parte exequente para indicar as providências que entende cabíveis para fins de prosseguimento da execução, **sendo certo que no sistema RENAJUD não foram localizados veículos em nome do executado.**

Corumbá/MS, 02 de julho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000171-13.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
EXECUTADO: GEOVANI PINA BULHOES ANTUNES

DECISÃO

O executado GEOVANI PINA BULHOES ANTUNES formulou pedido para que seja determinado o desbloqueio dos R\$ 568,27, bloqueados via BacenJud na Conta 714662233-0 da Agência 0001 do Nubank.

Sustenta que a quantia bloqueada é oriunda de verba do Auxílio Emergencial de R\$ 600,00 que recebeu do Governo Federal em razão de sua situação de vulnerabilidade decorrente da pandemia COVID-19 (id. 34303379).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

O pedido de liberação deve ser deferido, haja vista que a parte executada comprovou satisfatoriamente que a quantia bloqueada corresponde ao saldo remanescente do Auxílio Emergencial de R\$ 600,00 que recebeu do Governo Federal.

Com efeito, o detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores (id. 34644789) indica que houve o bloqueio da quantia de R\$ 568,27, na instituição bancária NU PAGAMENTOS S/A de sua titularidade, no dia 17/06/2020.

Os documentos apresentados pelo executado (id. 34303379 e 34328462) indicam que ele recebeu R\$ 600,00 a título de auxílio emergencial do Governo Federal e transferiu tal quantia para o NUBANK, cujo saldo foi alvo da restrição judicial determinada nestes autos.

Pelo que consta, houve o bloqueio de quantia protegida pela impenhorabilidade do artigo 833, IV, do CPC (*São impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal*).

Como se vê, os documentos trazidos aos autos pelo réu indicam que a quantia de R\$ 568,27, bloqueada na Conta 714662233-0 da Agência 0001 do Nubank, diz respeito a verba impenhorável.

Como é cediço, a indisponibilidade de bens não deve prevalecer sobre os bens impenhoráveis, de modo que não pode atingir as verbas indicadas pelo réu por serem protegidas pela Constituição Federal e pelo artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tal assertiva encontra amparo, no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.184.765/PA, no sentido de que *"a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal"*.

Isto posto, **defiro o pedido formulado pelo executado para determinar o levantamento da indisponibilidade da quantia de R\$ 568,27**, bloqueada na Conta 714662233-0 da Agência 0001 do Nubank, através do sistema BACEN-JUD.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se o executado desta decisão, bem como que o seu comparecimento espontâneo nos autos supriu a sua citação, de forma que poderá, querendo, embargar a execução na forma da lei.

Intime-se a parte exequente para indicar as providências que entende cabíveis para fins de prosseguimento da execução, sendo certo que no sistema RENAJUD não foram localizados veículos em nome do executado.

Corumbá/MS, 02 de julho de 2020.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000449-46.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
REPRESENTANTE: FRANCESKA MARIANE RODRIGUES IBRAHIM  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO DOS SANTOS BATISTA - MS14830  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASA LOTÉRICA TREVO DA SORTE CORUMBA - LTDA - ME  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS - MS8134

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que verifiquei que a sentença foi retirada do expediente de publicação, de modo que não constou do Diário Eletrônico de 08/06/2018, pelo que, envio seu teor para ser publicado, por meio do presente ato ordinatório.

Relatório Franceska Mariane Rodrigues Ibrahim ajuizou a presente ação de indenização pela qual pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF a lhe pagar indenização por danos morais que estima em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Narra a inicial que a autora realizou saque no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) no dia 07/03/2012, na agência da Caixa Econômica Federal de Corumbá/MS e que, logo após o saque, foi até a Casa Lotérica "Trevo da Sorte" efetuar o pagamento de uma conta no valor de R\$135,00 (cento e trinta e cinco reais). A autora relata que, após alguns minutos na fila, foi atendida pela funcionária do estabelecimento, que ao receber o pagamento verificou que a nota de R\$100,00 (cem reais) era falsa, alertando a autora sobre o caso e notificando-a de que a nota deveria ficar retida. Prossegue afirmando que após o ocorrido foi até a agência da CEF para verificar qual seria o procedimento para reaver o dinheiro, sendo informada pela gerente que era impossível a nota ter como origem um dos caixas eletrônicos da agência, pois o sistema de conferência era muito rigoroso e por isso iria levar a nota falsa para análise da pericia. Sustenta que a Caixa Econômica Federal deve se responsabilizar pelo constrangimento, pois a nota falsa teve origem em uma de suas agências. No dia 12/03/2012, através de crédito autorizado, a CEF ressarciu a autora no valor de R\$100,00 (cem reais). Como inicial (fls. 02-05), juntou procuração e documentos às fls. 06-12. Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 16-23, aduzindo em síntese que, ao contrário do que sustenta a autora, o constrangimento que gerou o pedido de indenização não ocorreu na agência da CEF, mas sim dentro da Casa Lotérica Trevo da Sorte, não tendo a instituição bancária nenhuma responsabilidade no episódio relatado. Denuncia à lide a Casa Lotérica Trevo da Sorte. A CEF sustenta, ainda, que efetuou o pronto ressarcimento do valor de R\$ 100,00, sendo que a autora não alega nenhum prejuízo material sofrido, e não comprova que deixou de honrar com seus compromissos financeiros, nem sofreu restrições cadastrais. Inexistindo prova dos danos, a pretensão indenizatória deve ser repelida. Juntou procuração e documentos às fls. 24-26. A autora apresentou impugnação à contestação (fls. 30-32). A denúncia da lide foi admitida, determinando-se a citação de Casa Lotérica Trevo da Sorte (fl. 37). Citada, a denunciada da lide, Casa Lotérica Trevo da Sorte, apresentou contestação (fls. 44-54) em que alega sua ilegitimidade passiva ao argumento de que somente registrou que a nota era falsa e seria encaminhada ao estabelecimento bancário, não tendo se dirigido de forma agressiva à autora, apenas agindo dentro das formalidades. Juntou documentos (fls. 55-57). Designada audiência de Conciliação (fl. 59), a CEF afirmou não haver interesse em conciliar e pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 62-63), o que culminou no cancelamento da audiência designada (fl. 67). A denunciada da lide manifestou interesse na realização de audiência (fls. 71-72). Em audiência de instrução e julgamento, compareceram a autora acompanhada de advogado, a CEF por videoconferência e a representante da Lotérica Trevo da Sorte, ocasião em que não houve acordo entre as partes e elas manifestaram não ter interesse na produção de outras provas (fl. 79). Vieram os autos conclusos. É relatório. Decido. 2. Fundamentação. Observe que estão satisfeitas as condições da ação, bem como o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, sendo que as partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas, inexistindo situação que possa causar prejuízo ao princípio do devido processo legal, estando o processo apto para julgamento. Passo ao exame do mérito em relação à lide principal. 2.1. Da lide principal (Franceska Mariane Rodrigues Ibrahim X Caixa Econômica Federal - CEF). A autora pretende obter a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do saque de uma cédula falsa de R\$ 100,00 realizado em uma caixa eletrônico do banco réu. Inicialmente, salienta-se que para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta ilícita comissiva ou omissiva, presença de culpa ou dolo (salvo em casos de responsabilidade objetiva), relação de causalidade entre a conduta e o resultado e a prova da ocorrência do dano. O artigo 186 do Código Civil preceitua que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". A questão central refere-se ao nexo causal entre os fatos narrados pela autora e o serviço prestado pela Caixa Econômica Federal. Pelo que consta nos autos, a autora realizou um saque no caixa eletrônico da CEF em Corumbá/MS e uma das cédulas sacadas, de R\$ 100,00, foi apontada como falsa por uma atendente da Lotérica Trevo da Sorte. De posse da informação de que a cédula era falsa, a autora retornou à CEF, onde, após análise da situação e transcurso de alguns dias, obteve o ressarcimento da quantia de R\$ 100,00 mediante depósito em conta. Pois bem. Pelo que se tem da narrativa dos fatos feitos pela autora, a conduta da ré Caixa Econômica Federal consistiu em dispensar uma nota falsa no caixa eletrônico e, posteriormente à reclamação feita pela autora, ressarcir o valor correspondente. Ocorre que o simples fato de ter sido entregue à autora uma cédula falsa pela instituição bancária, por si só, não é capaz de causar o dano moral pretendido, devendo ser observado que a ré CEF adotou procedimentos administrativos no sentido de restituir a quantia de R\$ 100,00 à autora, minorando qualquer transtorno. Não há demonstração de que a CEF criou entraves desproporcionais, tampouco transtornos ou constrangimentos de proporção capaz de atingir a honra ou imagem da autora. O pedido de indenização referente aos constrangimentos afirmados na inicial poderia ser direcionado à Casa Lotérica Trevo da Sorte, que foi quem, segundo a autora, comunicou que a nota era falsa, mas tal empresa sequer é parte na ação de indenização proposta pela autora. O que se vê é que o constrangimento que a autora alega que sofreu no interior da Casa Lotérica não tem relação com a Caixa Econômica Federal, pois se deu em ambiente diverso da instituição financeira requerida. Soma-se o fato de que, como visto acima, a CEF praticou atos tendentes a minorar qualquer transtorno da autora ao restituir a quantia de R\$ 100,00 pela via administrativa. Ora, se a Caixa Econômica Federal reconheceu o erro como afirma a autora, a CEF também o solucionou administrativamente, não havendo porque condená-la por danos morais. Dentro desse contexto, bastante específico do caso concreto, é de se reconhecer a prática de ato de terceiro, que afasta a responsabilidade da Caixa Econômica Federal. Assim já se decidiu: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. UTILIZAÇÃO FRAUDULENTE DE CPF. EXCLUDENTE DE NEXO DE CAUSALIDADE. DANO MORAL A CARGO DA UNIÃO E DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP). DESCABIMENTO. (...) 4. O fato de terceiro, o fato da vítima, o caso fortuito ou de força maior, excluem o nexo de causalidade, requisito essencial para a caracterização do dever de indenizar. Ausente, pois, o nexo de causalidade entre a conduta da CEF e os prejuízos suportados pela autora, no caso em análise. A CEF não pode suportar obrigações decorrentes de atos aos quais não deu causa, eis que praticados por terceiro. Caso em que não há de se falar em erro imputável à Receita Federal, mas em conduta criminosa de responsabilidade de outrem. 5. Idêntico raciocínio se aplica à JUCESP, a quem não incube aferir a autenticidade dos documentos que lhe são apresentados, competindo-lhe, tão somente, a análise da regularidade formal dos mesmos (Lei n. 8.934/94), não sendo-lhes permitido sequer exigir o reconhecimento de firma (art. 39, do Decreto n. 1.800/96); 6. Apelações da União e do Estado de São Paulo e remessa oficial providas. (AC 00050419420114058500, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE DATA:13/05/2015.) Uma vez ausente o nexo de causalidade entre o constrangimento que a autora alega que sofreu e a conduta adotada pela ré CEF, não estão presentes os requisitos necessários para a configuração de danos morais. Por fim, é preciso observar que a autora não sofreu qualquer prejuízo material, pois já foi ressarcida pela CEF pela via administrativa. 2.2. Da denúncia da lide (Caixa Econômica Federal X Casa Lotérica Trevo da Sorte Ltda) Nos termos do artigo 70 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da apresentação da contestação, a denúncia da lide é obrigatória àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Tal dispositivo encontra relação com o artigo 125, II, do Código de Processo Civil atual. No caso dos autos, a ré CEF pretende que, caso seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, seja a Casa Lotérica Trevo da Sorte obrigada a ressarcir a regressivamente, sob o argumento de que o constrangimento que gerou o pedido de indenização da autora não ocorreu na agência da CEF, mas sim dentro da Casa Lotérica Trevo da Sorte, não tendo a CEF nenhuma responsabilidade no episódio relatado. Ocorre que, com a improcedência do pedido principal, não houve condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de qualquer indenização, de modo que perdeu objeto a pretensão regressiva que formulou contra a Casa Lotérica Trevo da Sorte. 3. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na lide principal e declaro resolvido o processo pelo seu mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, restando sobrestada a condenação na forma do artigo 98, 3º, do CPC, diante da gratuidade de justiça deferida nesta oportunidade. Em relação à denúncia da lide, reconheço a perda superveniente do objeto, haja vista a improcedência da lide principal, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem condenação em honorários, diante da inexistência de clareza, no caso, quanto à injusta causalidade da demanda por qualquer das partes. Sentença não sujeita a remessa necessária, na forma do artigo 496 do CPC. Interposto eventual recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF 3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Como o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

### 1ª VARA DE PONTA PORÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000455-52.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: ALDO PIGNATA

Advogado(s) do reclamante: MILTON BACHEGA JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos na chamada "execução invertida", intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus próprios cálculos para início do cumprimento de sentença.
2. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.
3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
- Intimem-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000344-68.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: L. C. R. e outros**

**Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da impugnação apresentada pelo INSS (id. 34696361).

Após, venhamos autos conclusos.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000457-22.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: ILDETE CRISTOVAO LIMA**

**Advogado(s) do reclamante: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos na chamada "execução invertida", intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus próprios cálculos para início do cumprimento de sentença.
2. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.
3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
- Intimem-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000415-02.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA**

**EXECUTADO: PAULO CESAR ARCE FERREIRA**

**DESPACHO**

Defiro o pedido da parte exequente (doc. 33776421).

Cite(m)-se a(s) executada(s) via correios, nos termos do art. 247 do CPC.

Intimem-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000852-14.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
EXECUTADO: SONIA MARIA DE ALMEIDA, KARINA LUIZA DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA - MS18048, JOHNATA SOUSA GOMES - MS20154

#### DECISÃO

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta por Sonia Maria de Almeida, na qual alega ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Instada, a parte exequente manifestou-se pelo descabimento da impugnação e concordou quanto à ilegitimidade passiva da impugnante por ser matéria de ordem pública (Id. 30803534 – fs. 71-72 do PDF).

Vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Primeiramente, deixo de acolher a preliminar ventilada pela exequente quanto ao descabimento da impugnação, uma vez que em se tratando de cumprimento de sentença proferida em ação monitoria, a impugnação é via adequada, conforme dispõe o art. 525, § 1º, II do Código de Processo Civil.

Passo à análise da ilegitimidade passiva pleiteada.

Compulsando os autos verifico que foi realizada a partilha dos bens do falecido LUIZ MILTON LEONARDO DE ALMEIDA à meeira Sonia Maria de Almeida e à herdeira Karina Luiza de Almeida (fs. 29-32 do PDF).

Desse modo, o pagamento das dívidas dos autos cabe apenas à herdeira, consoante dispõe o art. 796 do CPC:

Art. 796. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.

Assiste razão a impugnante quanto a sua ilegitimidade passiva.

Ante o exposto, **determino** a exclusão de Sonia Maria de Almeida dos autos, devendo a execução prosseguir somente com relação à herdeira.

Considerando o decurso do prazo da executada Karina Luiza de Almeida, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Ponta Porã, na data da assinatura eletrônica.

**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000466-45.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
REPRESENTANTE: NELCON BOEIRA, CLEONICE FARIAS BOEIRA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA - MS16573  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA - MS16573  
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### SENTENÇA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000466-45.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
REPRESENTANTE: NELCON BOEIRA, CLEONICE FARIAS BOEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA - MS16573  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA - MS16573

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, ajuizada por NELSON BOEIRA e CLEONICE FARIAS BOEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, sob o argumento de que é possuidor do lote nº 230, do movimento FETAGRI-MS, no Projeto de Assentamento Dorcelina Follador, Grupo 10, no município de Ponta Porã/MS.

Alega, em apertada síntese, que estão cadastrados no INCRA desde o ano de 2001 para serem contemplados com um lote e, em 2005, passaram a ocupar o lote objeto deste processo que estava abandonado e com autorização dos moradores do Projeto Assentamento; que são possuidores do lote onde moram com suas três filhas, e trabalham e exploram a terra e vivem de sua produção, sem outro meio de renda; que foram notificados pelo requerido, no ano de 2011, para desocupação do lote, em razão de ocupação irregular; que exploram satisfatoriamente a parcela com a produção de mandioca, cana, laranja, melancia e criação de algumas vacas leiteiras, atendendo a função social da reforma agrária; que preenche todos os requisitos necessários à manutenção da sua posse.

Juntou procuração e documentos (fls. 13-46 do PDF).

Deferido o pedido de justiça gratuita e concedida a liminar (fls. 49-50 do PDF).

O réu foi citado e deixou transcorrer o prazo *in albis* (f. 61 do PDF).

A parte autora requereu a realização de oitiva de testemunhas, a vistoria no imóvel e a intimação da requerida para apresentar lista de excedente do projeto de assentamento (f.68 do PDF).

O requerido informou não ter provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (f. 69 do PDF).

Determinada a realização de vistoria no lote e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 70 do PDF).

O mandado de constatação foi juntado às fls. 79-89 do PDF.

Cancelada a audiência e determinada a suspensão dos autos em virtude de decisão proferida nos autos de ACP0001454-66.2014.403.6005 (f. 91 do PDF).

Às fls. 95-96 do PDF, os autores manifestaram-se pela realização de proposta de acordo, para regularização do lote do requerente.

Instado, o INCRA requereu a suspensão do feito, a fim de possibilitar aos requerentes o comparecimento à autarquia para comprovar o preenchimento dos requisitos para viabilizar uma proposta de acordo (fls. 100-102 do PDF).

Em 17/10/2018 foi determinado o sobrestamento do feito (f. 103 do PDF).

O Ministério Público Federal manifestou por aguardar o prazo de sobrestamento (fls. 113-115 do PDF).

Os autos foram digitalizados e as partes foram intimadas para conferência, bem como para requererem o que entenderem de direito para prosseguimento do feito (f. 120 do PDF).

Em 13/02/2020 foi determinada a intimação do autor para manifestar-se se possui interesse em dar prosseguimento ao feito (f. 127 do PDF), sem resposta.

O MPF pugna pela intimação do INCRA para que informe se o autor se enquadrou no perfil de beneficiário do programa de reforma agrária (f. 122 do PDF).

O INCRA requereu a improcedência do pedido e reintegração de posse em favor do requerido (f.125 do PDF), deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar quando ao preenchimento dos requisitos pelos autores (f. 127 do PDF).

Por fim, o MPF manifestou-se pela procedência do pedido dos autores (fls. 129-133 do PDF).

Os autos vieram conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

O imóvel objeto da ação possessória está localizado no lote nº 230, do movimento FETAGRI-MS, no Projeto de Assentamento Dorcelina Follador, Grupo 10, no município de Ponta Porã/MS.

Nos termos da Lei nº 8.629/93 (arts. 18, 21 e 22), no momento em que o assentado originário desiste do lote, este, na qualidade de propriedade resolúvel, deve retornar ao INCRA.

De acordo com a legislação, os beneficiários do Programa de Reforma Agrária devem se manter no uso do imóvel rural, dentro do prazo inegociável de 10 (dez) anos. Entretanto, dada a amplitude e as dificuldades existentes para a fiscalização do projeto são comuns as notícias sobre parcelas que foram repassadas a outras famílias, sem prévia anuência do INCRA.

Para tentar remediar o problema advindo do tempo decorrido entre a época em que a irregularidade é descoberta – quando famílias já podem estar estabelecidas e cumprindo a função social da propriedade – e o período necessário para que sejam adotadas as providências devidas, o INCRA editou a Instrução Normativa n. 71/2012, a qual, em seu artigo 14, previu a possibilidade de regularização de algumas ocupações, nos seguintes termos:

*Art. 14 A pedido do interessado, a aquisição ou ocupação de parcela sem autorização do Incra poderá ser regularizada, atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I – emissão há mais de dez anos de contrato ou título originário, ou outro documento similar; contados da data em que o ocupante irregular foi notificado;*

*II – inexistência de candidatos excedentes no projeto de assentamento interessados na parcela;*

*III – observância, pelo candidato, dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária;*

*IV – quitação ou assunção pelo interessado, até a data de assinatura do contrato de concessão de uso, dos débitos relativos aos Créditos de Instalação, concedidos aos beneficiários anteriores. ”*

De igual modo, o artigo 26-B da Lei 8.629/93, com redação dada pela Lei nº 13.465/17, estipula que, dentre outros critérios, o interessado à regularização fundiária deve atender aos requisitos de elegibilidade para o programa de reforma agrária, e efetivamente ocupar e explorar a área por um interstício mínimo (atualmente fixado em 01 ano).

Por sua vez, as condições para permanência do beneficiário no programa de reforma agrária estão definidas no artigo 15 do Decreto nº 9.311/2018, in verbis:

*Art. 15. As condições de permanência do beneficiário no PNRA constarão do Contrato de Concessão de Uso - CCU, do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso - CDRU e do Título de Domínio - TD e incluem as seguintes obrigações da unidade familiar:*

***I - explorar o imóvel direta e pessoalmente, por meio de sua unidade familiar, exceto se verificada situação que enseje justa causa ou motivo de força maior reconhecido pelo Incra, admitidas a intermediação de cooperativas, a participação de terceiros, onerosa ou gratuita, e a celebração do contrato de integração de que trata a Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016;***

***II - não ceder, a qualquer título, a posse ou a propriedade da parcela recebida, ainda que provisória e parcialmente, para uso ou exploração por terceiros;***

*III - observar a legislação ambiental, em especial quanto à manutenção e à preservação das áreas de reserva legal e de preservação permanente;*

*IV - observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas pelo Incra para projeto de assentamento;*

*V - firmar o instrumento de titulação definitiva, conforme disciplinado pelo Incra; e*

*VI - cumprir demais obrigações e compromissos previstos no instrumento contratual.*

É certo que as condições impostas pela autarquia para a correção das situações irregulares revela que a sua aplicação pura e simples pode conduzir a injustiças sociais, com manifesta afronta a direitos consagrados constitucionalmente – a exemplo do direito à moradia e ao da dignidade humana.

Assim, necessária à análise pontual das situações em conjunto com o que dispõem os diplomas legislativos que regulamentam a questão, considerando, por óbvio, a Carta da República como norma.

De acordo com o laudo de vistoria constante nos autos (fls. 79-89 do PDF), o autor reside no local há aproximadamente 10 anos, a propriedade é produtiva e explorada para provimento da própria subsistência:

“No referido lote há plantio - para subsistência - de frutas e raízes, quais sejam: mandioca, cana, laranja, mamão, pêssego, limão, acerola, jabuticaba. Há também no lugar uma horta, um galinheiro, um local onde o senhor Nelson retira o leite das vacas, medindo 170 m<sup>2</sup> e ampla área de pastagem para gado. Cria-se no local várias galinhas, cerca de 50 (cinquenta) cabeças de gado dentre touros, vacas e novilhos e 01 (uma) égua (...).”

Não há nos autos notícia de que o autor consta do cadastro do INCRA para o Programa de Reforma Agrária. Contudo, a prova dos autos demonstra que o requerente cuida e explora a parcela rural, dela retirando sua sobrevivência, de modo a cumprir a função social da propriedade.

Destaque-se que, in casu, o cumprimento da função social da propriedade implica a observância do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Por esta forma, tem-se, de um lado, a boa-fé do requerente e, de outro, a falta de adoção por parte do INCRA de medidas fiscalizadoras e concretizadoras dos reais objetivos do Projeto de Reforma Agrária. Tais fatos, além de revelarem a ineficácia da política pública em análise, conduzem à necessidade de intervenção do Poder Judiciário para solucionar e/ou minimizar a questão (que, saliente-se, hodiernamente, deixou de ser meramente possessória e passou a envolver direitos de magnitude constitucional, a exemplo do direito à moradia e do direito à dignidade humana).

Considerando o que fora exposto e ciente de que o Poder Judiciário não pode agir desapegado das normas legais mais comensuráveis à questão para permitir a retirada de ocupante irregular que preenche os requisitos para ser beneficiário do Projeto de Reforma Agrária, observo que o autor exerce atividade que lhe permite renda vinculada ao labor rural, ou seja, exerce atividades que permitem que a sua sobrevivência derive exclusivamente de atividades agrícolas, extrativistas e/ou pecuaristas, conforme prova dos autos.

Por fim, consigno que, a despeito de eventual prejuízo para pessoas previamente cadastradas, aguardando o assentamento, prejuízo maior acarretará a retirada de pessoas que residem na terra há bastante tempo, cumprindo a função social da propriedade. Confira-se, ainda, julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

*EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Imóvel destinado à reforma agrária. Repasse a terceiros. Irregularidade. Pretensão de reintegração de posse pelo INCRA. Circunstâncias fáticas que nortearam a decisão da origem em prol dos princípios da função social da propriedade e da boa-fé. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A Corte de origem concluiu, em razão de circunstâncias fáticas específicas, que embora tenha sido irregular a alienação das terras pelo assentado original aos ora agravados, esses deram efetivo cumprimento ao princípio constitucional da função social da propriedade, com a sua devida exploração, além de terem demonstrado boa-fé, motivos pelos quais indeferiu a reintegração de posse ao INCRA, assegurando-lhe, contudo, o direito à indenização. 2. Ponderação de interesses que, in casu, não prescindem do reexame dos fatos e das provas dos autos, o qual é inadmissível em recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. (AI-Agr 822429, DIAS TOFFOLI, STF.) **(grifo nosso)***

Portanto, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que o autor seja mantido na posse da parcela lote nº 230, do movimento FETAGRI-MS, no Projeto de Assentamento Dorcelina Folador, Grupo 10, no município de Ponta Porã/MS, e, em razão da natureza dúplice das ações possessórias, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo INCRA.

Expeça-se mandado de manutenção de posse.

Semcustas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).

Condono a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico, devendo observância ao disposto no § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

**Ponta Porã/MS, na data da assinatura eletrônica.**

**CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000522-15.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: RAUL DE LIMA, EVA CADERNAL DE LIMA  
Advogado do(a) REU: NELIDIA CARDOSO BENITES - MS2425  
Advogado do(a) REU: NELIDIA CARDOSO BENITES - MS2425

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA** em desfavor de **RAUL DE LIMA e EVA CADERNAL DE LIMA**, sob o argumento de que o lote nº 1212 do Projeto de Assentamento Itamarati II, localizado em Ponta Porã/MS, foi ocupado irregularmente pelos réus.

Alega que o beneficiário primitivo do lote em questão, deliberadamente, deixou de residir no lote, transferindo-o aos requeridos, sem anuência do INCRA. Descreve ter notificado os ocupantes para que deixassem o lote, o que não se concretizou. Defende que ao oferecerem resistência em desocupar a parcela, passaram os Suplicados a cometerem esbulho contra a posse da Autarquia.

Juntou documentos (fls. 13-90 do PDF).

A liminar foi indeferida (fls. 94-96 do PDF).

Os réus foram citados e apresentaram contestação (fls. 103-110 do PDF) juntamente com documentos (fls. 122-133 do PDF), em que requer seja o lote regularizado em seu benefício e, no caso de ser reconhecido o direito do autor, requer a permanência na posse até que seja ressarcido na integralidade das benéficas realizadas.

Chamado o feito à ordem para remessa dos autos ao INCRA para melhor instrução ou proposta de acordo (f. 134 do PDF).

Em resposta o INCRA realizou nova vistoria no lote e juntou laudo aos autos (fls. 137-144 do PDF).

O autor apresentou réplica (fls. 149-154 do PDF), ratificando os termos da inicial.

Decorrido o prazo para as partes especificarem provas sem manifestação (f. 155-156 do PDF).

Juntada de laudo de vistoria realizado em cumprimento à determinação constante nos autos de ACP 0001454-66.2013.4.03.6005 (fls. 163-167 do PDF).

Os autos foram digitalizados e as partes foram intimadas para conferência, bem como para manifestação acerca do laudo de vistoria juntado pelo INCRA (f. 171 do PDF).

O MPF opinou pela improcedência do pedido do INCRA e regularização do lote em nome dos requeridos (fls. 173-176 do PDF).

Os requeridos manifestaram-se pela improcedência do pedido, ressaltando a produtividade da propriedade e evidente cumprimento da função social (fls. 178-179 do PDF).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

O imóvel objeto da ação possessória está localizado no Assentamento Itamarati II e, segundo a inicial, foi assumido pelos réus após negociação com o beneficiário Parailo Rodrigues dos Santos.

Nos termos da Lei nº 8.629/93 (arts. 18, 21 e 22), no momento em que o assentado originário desiste do lote, este, na qualidade de propriedade resolúvel, deve retornar ao INCRA.

De acordo com a legislação, os beneficiários do Programa de Reforma Agrária devem se manter no uso do imóvel rural, dentro do prazo inegociável de 10 (dez) anos. Entretanto, dada a amplitude e as dificuldades existentes para a fiscalização do projeto são comuns as notícias sobre parcelas que foram repassadas a outras famílias, sem prévia anuência do INCRA.

Para tentar remediar o problema advindo do tempo decorrido entre a época em que a irregularidade é descoberta – quando famílias já podem estar estabelecidas e cumprindo a função social da propriedade – e o período necessário para que sejam adotadas as providências devidas, o INCRA editou a Instrução Normativa n. 71/2012, a qual, em seu artigo 14, previu a possibilidade de regularização de algumas ocupações, nos seguintes termos:

*Art. 14 A pedido do interessado, a aquisição ou ocupação de parcela sem autorização do Incra poderá ser regularizada, atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I – emissão há mais de dez anos de contrato ou título originário, ou outro documento similar, contados da data em que o ocupante irregular foi notificado;*

*II – inexistência de candidatos excedentes no projeto de assentamento interessados na parcela;*

*III – observância, pelo candidato, dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária;*

*IV – quitação ou assunção pelo interessado, até a data de assinatura do contrato de concessão de uso, dos débitos relativos aos Créditos de Instalação, concedidos aos beneficiários anteriores.”*

De igual modo, o artigo 26-B da Lei 8.629/93, com redação dada pela Lei nº 13.465/17, estipula que, dentre outros critérios, o interessado à regularização fundiária deve atender aos requisitos de elegibilidade para o programa de reforma agrária, e efetivamente ocupar e explorar a área por um interstício mínimo (atualmente fixado em 01 ano).

Por sua vez, as condições para permanência do beneficiário no programa de reforma agrária estão definidas no artigo 15 do Decreto nº 9.311/2018, in verbis:

*Art. 15. As condições de permanência do beneficiário no PNRA constarão do Contrato de Concessão de Uso - CCU, do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso - CDRU e do Título de Domínio - TD e incluem as seguintes obrigações da unidade familiar:*

***I - explorar o imóvel direta e pessoalmente, por meio de sua unidade familiar, exceto se verificada situação que enseje justa causa ou motivo de força maior reconhecido pelo Incra, admitidas a intermediação de cooperativas, a participação de terceiros, onerosa ou gratuita, e a celebração do contrato de integração de que trata a Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016;***

***II - não ceder, a qualquer título, a posse ou a propriedade da parcela recebida, ainda que provisória e parcialmente, para uso ou exploração por terceiros;***

*III - observar a legislação ambiental, em especial quanto à manutenção e à preservação das áreas de reserva legal e de preservação permanente;*

*IV - observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas pelo Incra para projeto de assentamento;*

*V - firmar o instrumento de titulação definitiva, conforme disciplinado pelo Incra; e*

*VI - cumprir demais obrigações e compromissos previstos no instrumento contratual.*

É certo que as condições impostas pela autarquia para a correção das situações irregulares revela que a sua aplicação pura e simples pode conduzir a injustiças sociais, com manifesta afronta a direitos consagrados constitucionalmente – a exemplo do direito à moradia e ao da dignidade humana.

Assim, necessária à análise pontual das situações em conjunto com o que dispõem os diplomas legislativos que regulamentam a questão, considerando, por óbvio, a Carta da República como norma.

Dessa forma, no último laudo de vistoria juntado aos autos foi constatado que os réus residem no local onde há produção de lavoura de milho, eucalipto, mandioca e criação de aves (f. 166 do PDF).

Embora não haja notícia de que a parte ré conste do cadastro do INCRA para o Programa de Reforma Agrária, a prova dos autos demonstra que os interessados cuidam e exploram a parcela rural, dela retirando sua sobrevivência, de modo a cumprir a função social da propriedade.

Destaque-se que, in casu, o cumprimento da função social da propriedade implica a observância do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Por esta forma, tem-se, de um lado, a boa-fé dos demandados e, de outro, a falta de adoção por parte do INCRA de medidas fiscalizadoras e concretizadoras dos reais objetivos do Projeto de Reforma Agrária. Tais fatos, além de revelarem a ineficácia da política pública em análise, conduzem à necessidade de intervenção do Poder Judiciário para solucionar e/ou minimizar a questão (que, saliente-se, hodiernamente, deixou de ser meramente possessória e passou a envolver direitos de magnitude constitucional, a exemplo do direito à moradia e do direito à dignidade humana).

Considerando o que fora exposto e ciente de que o Poder Judiciário não pode agir desapegado das normas legais mais próximas à questão para permitir a retirada de ocupante irregular que preenche os requisitos para ser beneficiário do Projeto de Reforma Agrária, observo que os réus exercem atividades que lhe permitem renda vinculada ao labor rural, ou seja, exerce atividades que permitem que a sua sobrevivência e a de sua família derive exclusivamente de atividades agrícolas, extrativistas e/ou pecuaristas, conforme prova dos autos.

Por fim, consigno que, a despeito de eventual prejuízo para pessoas previamente cadastradas, aguardando o assentamento, prejuízo maior acarretará a retirada de pessoas que residem na terra há bastante tempo, cumprindo a função social da propriedade. Confira-se, ainda, julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

*EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Imóvel destinado à reforma agrária. Repasse a terceiros. Irregularidade. Pretensão de reintegração de posse pelo INCRA. Circunstâncias fáticas que nortearam a decisão da origem em prol dos princípios da função social da propriedade e da boa-fé. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A Corte de origem concluiu, em razão de circunstâncias fáticas específicas, que embora tenha sido irregular a alienação das terras pelo assentado original aos ora agravados, esses deram efetivo cumprimento ao princípio constitucional da função social da propriedade, com a sua devida exploração, além de terem demonstrado boa-fé, motivos pelos quais indeferiu a reintegração de posse ao INCRA, assegurando-lhe, contudo, o direito à indenização. 2. Ponderação de interesses que, in casu, não prescinde do reexame dos fatos e das provas dos autos, o qual é inadmissível em recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. (AI-AgrR 822429, DIAS TOFFOLI, STF.) (grifo nosso)*

Conforme bem ressaltado pelo MPF (fls. 175 PDF), “...é preciso ponderar que a família do autor ocupa o lote há 11 anos (1ª vistoria realizada em 09/05/2011 – fl. 41 do ID 30640849), o que demonstra afinidade para lidar com a terra, de modo a garantir os direitos fundamentais de moradia (art. 6º da CF/88) e dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88).”

Portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que os réus sejam mantidos na posse da parcela n. 1212 do Projeto de Assentamento Itamarati II, localizado em Ponta Porã/MS e, em razão da natureza dúbia das ações possessórias, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na contestação.

Expeça-se mandado de manutenção de posse.

Sencustas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico, devendo observância ao disposto no § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura eletrônica.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000158-79.2017.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DUARTE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/07/2020 2060/2086

**Advogado(s) do reclamante: LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos na chamada "execução invertida", intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus próprios cálculos para início do cumprimento de sentença.
2. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.
3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
- Intimem-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001557-10.2012.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**EXECUTADO: ADAO TELES DA SILVA**

**SENTENÇA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA** visando a cobrança de R\$ 3.608,28.

Como se vê alhures, o(a) exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.

É o relatório. Decido.

Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e condenação em honorários.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Não há penhora pendente de liberação nestes autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000074-44.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: ADILSON DIAS PEREIRA**

**Advogado(s) do reclamante: DIEGO DA ROCHA AIDAR**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos do precatório expedido, bem como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Caso a parte encontre dificuldades em receber os valores pessoalmente na agência bancária, devido a atual situação de pandemia na saúde pública, poderá informar a este juízo conta bancária pessoal, solicitando que seja realizada a transferência dos valores pagos a título de precatório.
3. Após, apresentado o comprovante acima, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
4. Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000293-57.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: JONATAN ANTUNES DE BRUM LOPES**

**Advogado(s) do reclamante: SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos do precatório expedido, bem como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Caso a parte encontre dificuldades em receber os valores pessoalmente na agência bancária, devido a atual situação de pandemia na saúde pública, poderá informar a este juízo conta bancária pessoal, solicitando que seja realizada a transferência dos valores pagos a título de precatório.
3. Após, apresentado o comprovante acima, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.
4. Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000505-78.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: ADELIRIA DA SILVA FERREIRA**

**Advogado(s) do reclamante: WAGNER BATISTA DA SILVA**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos do precatório expedido, bem como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Caso a parte encontre dificuldades em receber os valores pessoalmente na agência bancária, devido a atual situação de pandemia na saúde pública, poderá informar a este juízo conta bancária pessoal, solicitando que seja realizada a transferência dos valores pagos a título de precatório.
3. Após, apresentado o comprovante acima, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.
4. Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001109-39.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**ESPOLIO: MARIA ROSANGELA DE LIMA MATIAS CABRAL**

**Advogado(s) do reclamante: MADALENA DE MATOS DOS SANTOS**

**ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos do precatório expedido, bem como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Caso a parte encontre dificuldades em receber os valores pessoalmente na agência bancária, devido a atual situação de pandemia na saúde pública, poderá informar a este juízo conta bancária pessoal, solicitando que seja realizada a transferência dos valores pagos a título de precatório.
3. Após, apresentado o comprovante acima, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.
4. Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000286-65.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: ESTEVAO SEGOVIA LOPES**

**Advogado(s) do reclamante: ALINE MAIARA VIANA MOREIRA, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos na chamada "execução invertida", intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus próprios cálculos para início do cumprimento de sentença.
2. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.
3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.

6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001052-21.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: FRANCISCAALVES FRANCISCO**

**Advogado(s) do reclamante: ALCI FERREIRA FRANCA**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos do precatório expedido, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Caso a parte encontre dificuldades em receber os valores pessoalmente na agência bancária, devido a atual situação de pandemia na saúde pública, poderá informar a este juízo conta bancária pessoal, solicitando que seja realizada a transferência dos valores pagos a título de precatório.
3. Após, apresentado o comprovante acima, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.
4. Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000687-30.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**REU: PEDRO IVONIR PANA BOGADO, DENIS ANTONIO MARTINS SILVA, PAULO HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ, CLAITON MAZZONETTO, OZIEL SOARES DA SILVA**  
Advogado do(a) REU: ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA - MS6560  
Advogado do(a) REU: ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA - MS6560  
Advogado do(a) REU: WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA - MS20429  
Advogado do(a) REU: ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA - MS6560  
Advogado do(a) REU: AIDANA MIRANDA DE LIMA - PR77506

**DESPACHO**

01. Considerando que decorreu *in albis* o prazo para apresentar memoriais e, considerando, ainda, o informado na petição ID 34632043, concedo o prazo de 48 horas para a apresentação da referida peça, sob pena de intimação pessoal dos réus para constituição de novo advogado.

**PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica**

**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000642-89.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PONTA PORÁ, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**REU: AMAURY SILVA CARVALHO**

**Advogado do(a) REU: TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI - GO28286-A**

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de relaxamento da prisão formulado por AMAURY SILVA CARVALHO sustentando, em síntese, excesso de prazo na formação da culpa.

O MPF manifestou-se pela improcedência do pedido, sustentando, em síntese, que a instrução processual penal do acusado somente não findou, porque, ao final dos atos instrutórios perante o Juízo Estadual, a própria defesa formulou pedido de declínio de competência à Justiça Federal. Destacou, ainda, a Súmula 64 do STJ, a qual enuncia que "não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa".

**É o Relatório. Decido.**

Inicialmente, consigno que o referido processo teve início na Justiça Estadual, com a prisão em flagrante do réu no dia 06/11/2019, juntamente com MARCOS LEANDRO (morto no flagrante) transportando mais de 300 kg (trezentos quilos) de maconha.

O feito encerrou sua instrução criminal, com a oitiva das testemunhas, oportunidade em que, **a pedido da defesa**, declinou-se o processamento e julgamento do feito a este Juízo Federal, diante de indícios de transnacionalidade da prática do delito de tráfico de drogas.

No dia **28/05/2020**, os autos foram remetidos à Justiça Federal e aberto vista ao MPF para manifestar-se. No mesmo dia, o *Parquet* aditou a denúncia e requereu que fossem intimadas as defesas para manifestarem-se sobre a eventual necessidade de nova instrução.

Em **25/06/2020**, este Juízo Federal proferiu decisão recebendo o aditamento à denúncia, ratificando todos os atos processuais e determinou a intimação da defesa para, no prazo para a resposta à acusação, manifestar sobre a necessidade de reabertura da fase de instrução processual.

Pela análise cronológica dos fatos, é evidente que nenhum dos Juízos deixou de observar o trâmite prioritários dos processos envolvendo réu preso; segundo, se apurada a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas pelo Juízo Estadual, não há possibilidade de prorrogação de sua competência, sendo necessário o declínio de sua competência ao Juízo Federal, sob pena de nulidade do feito; terceiro, havendo a particularidade do declínio de competência entre juízos que sequer são órgãos do mesmo Tribunal, o feito naturalmente tramitará por prazo maior.

Nesse contexto, a análise de excesso de prazo para fins de relaxamento de prisão deve ser feita de forma razoável, e não a partir de mero computo aritmético dos prazos procedimentais previstos na legislação processual penal. Nessa senda, colaciono o entendimento da 1ª turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in litteris*:

“Ementa: HABEAS CORPUS. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. ARTIGOS 334, §1º, ALÍNEA “B”, DO CÓDIGO PENAL C.C. O ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI Nº.399/68. RESISTÊNCIA. ARTIGO 329, “CAPUT”, DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 183, “CAPUT”, DA LEI Nº.9.472/97. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME. PROCESSOS EM TRÂMITE. SEM CONDENAÇÃO COM TRÂNISTO EM JULGADO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PROPOSTA DE EMPREGO IMEDIATO. PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O paciente foi preso em flagrante delito em 29 de outubro de 2012, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 334, §1º, alínea “b”, do Código Penal c.c. o artigo 3º do Decreto-Lei nº.399/68, artigo 329, “caput”, do Código Penal e artigo 183, “caput”, da Lei nº.9.472/97, ao atuar como batedor de cigarros ilegalmente trazidos do exterior, desenvolvendo clandestinamente atividade de telecomunicação e oferecendo resistência à autoridade policial que o abordou.

**2. A instrução somente tem início no recebimento da denúncia, sendo que o excesso de prazo não é apurado mediante cômputo aritmético, mas deve ser aferido segundo o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar a instrução criminal. 3. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado. Excesso de prazo não configurado. (...)** (TRF 3. HC 00020858020134030000 HC - HABEAS CORPUS – 52775. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. PRIMEIRA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013).

“Ementa: PENALE PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO MARCO 334. CRIMES DE CONTRABANDO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. ORDEM DENEGADA.

1. Habeas corpus impetrado contra ato de Juiz Federal mantém os pacientes presos nos autos nº 0001434-43.2011.403.6006, deflagrada por ocasião da denominada “Operação Marco 334”.

2. Embora o novo pedido de revogação da prisão preventiva tenha sido formulado sob a alegação da ocorrência de fato novo, inexistente indicação e fundamentação relativas ao avertido fato novo. É firme a jurisprudência no sentido de que não se conhece de habeas corpus quando se trata de mera reiteração de impetração anterior.

**3. Se é certo que o réu tem direito ao julgamento dentro dos prazos legalmente estabelecidos, não menos certo é que tais prazos devem ser avaliados com base no princípio da razoabilidade.**

**4. Tal entendimento, que já era consagrado na jurisprudência, encontra-se hoje positivado no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.**

**5. Desta forma, a constatação de excesso de prazo no encerramento da investigação não deve ser avaliada apenas e tão somente em comparação com a somatória dos prazos procedimentais previstos na legislação processual penal, mas sim considerando as circunstâncias do caso concreto.**

6. A ação penal não se encontra paralisada, vem desenvolvendo-se de acordo com o rito processual previsto em lei. A obediência aos trâmites legais e às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no caso concreto, acarreta a tramitação de forma mais lenta em comparação com processos criminais em que figuram poucos réus.

7. Destarte, não entrevejo morosidade no processamento da ação penal originária, apta a configurar ilegalidade na manutenção da prisão preventiva, em face da complexidade do caso, que envolveu um grande número de investigados e a descoberta de cinco organizações criminosas, que culminou no oferecimento de diversas denúncias e no desmembramento do feito.

8. Pedido de revogação da prisão preventiva não conhecido. Ordem denegada. (TRF 3, HC 00060985920124030000. HC - HABEAS CORPUS – 48692. Relatora JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA. PRIMEIRA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012).

Ademais, ainda de acordo com o entendimento dos tribunais superiores, a contagem para verificação de excesso de prazo deve ser global, vale dizer, deve considerar todo o prazo previsto para a conclusão da instrução criminal, e não cada ato isolado da persecução penal ou do processo penal. Nesse sentido, confira o entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL MILITAR. CRIME DE DESERÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA CONSTITUI MERA IRREGULARIDADE, NÃO CONDUZINDO À NULIDADE A PEÇA ACUSATÓRIA. DIANTE DA AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DENÚNCIA, É INVIÁVEL A ANÁLISE DA ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. PENA ADMINISTRATIVA JÁ APLICADA. INDEPENDÊNCIA DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVA E PENAL. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL. INADMISSIBILIDADE. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

**1. Eventual descumprimento do prazo para o oferecimento da denúncia não gera qualquer nulidade à peça acusatória, cuidando-se de mera irregularidade, que pode, no máximo, afetar a legalidade da manutenção da custódia cautelar; ademais, a verificação do alegado excesso de prazo deve ser feita de forma global, ou seja, como um todo diante do prazo previsto para a conclusão da instrução criminal e não em relação a cada ato procedimental. (...)**

(STJ. HC 200801982297. HC - HABEAS CORPUS – 115076. Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Quinta Turma. DJE DATA:19/12/2008)

Destarte, tendo em conta (i) que o investigado se encontra preso preventivamente há pouco mais de 07 (seis) meses, (ii) que a instrução processual penal do acusado somente não findou, porque, ao final dos atos instrutórios perante o Juízo Estadual, a própria defesa formulou pedido de declínio de competência a esta Justiça Federal, (iii) que o feito principal está em Secretaria, aguardando a manifestação dos advogados sobre a decisão proferida em 25/06/2020, na qual intimou a defesa para **manifestar sobre a necessidade de reabertura da fase de instrução processual**, e (iv) a gravidade em concreto da conduta praticada, INDEFIRO, a partir de um juízo de razoabilidade, o pedido de relaxamento da prisão preventiva.

Intime-se

Ciência ao MPF.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica  
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA  
Juiz Federal Substituto

REU: AMAURY SILVA CARVALHO  
Advogado do(a) REU: TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI - GO28286-A

## DECISÃO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de aditamento de denúncia (ID 33991145) apresentada pelo Ministério Público Federal, em face de AMAURY SILVA CARVALHO DE SOUZA, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática dos delitos tipificados nos artigos 180, *caput* e 311, ambos do Código Penal e artigo 33, *caput* c/c artigo 40, inciso V da Lei 11.343/2006.

A denúncia foi recebida em 17/12/2018 (fls. 133-135 do PDF).

O processo tramitou inicialmente perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS (Autos nº0007388-23.2019.8.12.0019).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ratificação dos atos instrutórios realizados perante o juízo aparentemente competente, especialmente a oitiva das testemunhas e o interrogatório do réu (item d da Denúncia)

O réu foi devidamente citado. A resposta à acusação foi apresentada por meio de advogado constituído, na qual não alegou preliminares e reservando-se no direito de manifestar sobre o mérito em momento oportuno. A defesa manifestou-se pela designação de nova audiência de instrução especificamente para oportunizar a produção de provas sobre a majorante, sob o argumento de que o réu “*esclarecerá todos os fatos ocorridos, estando o mesmo disposto a colaborar com a Justiça para que ao final seja beneficiado com uma possível eventual redução de pena*”.

Arrolou testemunhas as quais comparecerão independentes de intimação.

Em síntese, o relatório. Passo a decidir.

### II – DECISÃO

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

*Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:*

*I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;*

*II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;*

*III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou*

*IV – extinta a punibilidade do agente.*

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observo que a defesa dos acusados não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada dos laudos periciais, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação.

Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

**Acolho a manifestação para realização de novo interrogatório do réu.**

**Designo o dia 09/07/2020, às 13hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 14hs fuso de Brasília) para a realização da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada pelo Sistema CISCO/por esta Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.**

Ciência ao MPF.

Intime-se.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica  
**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**  
Juiz Federal Substituto

**COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o fim de: a) intimar o(a) acusado(a) AMAURY SILVA CARVALHO - CPF: 752.264.051-20, **atualmente recolhido na Unidade Prisional Ricardo Brandão, no Município de Ponta Porã/MS, acerca do inteiro teor da decisão, inclusive que designou audiência para o dia 09/07/2020, às 13hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 14hs fuso de Brasília), a ser realizada na 1ª Vara Federal nesta Subseção de Ponta Porã, localizada à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS, Telefone 067 3431-1608.**

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO DIRETOR DO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ - MS, solicitando que deixe à disposição da escolta da Polícia Militar o réu CLEIDSON AMAURY SILVA CARVALHO - CPF: 752.264.051-20, atualmente recolhido na Unidade Prisional Ricardo Brandão, no Município de Ponta Porã/MS, a fim de que possa participar de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada neste Juízo Federal, localizado na Rua Baltazar Saldanha, n. 1917, Jardim Ipanema, em Ponta Porã - MS, no dia 09/07/2020, às 13hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 14hs fuso de Brasília), ou, caso ainda vigorem as medidas de proteção contra o COVID-19, para que seja providenciada a realização por videoconferência.**

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem da Juíza Federal CAROLINE SCOFIELD AMARAL, nos termos do artigo 2º, da Portaria nº 01/2015, de 08/01/2015 (1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS), publicada em 12/01/2015, abra-se vista ao MPF e, após, à defesa, para que se manifeste sobre a conformidade da prisão processual, nos termos determinados pela a Recomendação N° 68, 17 de Junho de 2020, CNJ.

PONTA PORã, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001236-04.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARINALVA GONCALVES MIRANDA

Advogado(s) do reclamante: VANESSA MOREIRA PAVAO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o E. TRF - 3ª Região anulou a r. sentença proferida, intinem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 05 dias.

Nada requerido ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para nova sentença.

Cumpra-se.

PONTA PORã, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002762-69.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ROSELY NOGUEIRA DOS SANTOS, LAIS NOGUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por ROSELY NOGUEIRA DOS SANTOS e LAIS NOGUEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de pensão por morte. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a citação do INSS.

O INSS apresentou contestação e documentos, alegando, em síntese, que a parte autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal, com prequestionamento, juntou documentos (fls. 50/73).

Realizada audiência para o oitiva da parte autora e testemunhas (fls. 148).

Alegações finais da parte autora (fls. 163/165).

O MPF (fls. 168/171) manifestou-se pela procedência do pleito autoral.

Transcorreu *in albis* o prazo para o INSS apresentar alegações finais (fls. 172).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### Preliminar de mérito. Prescrição

Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo é datado de 24/08/2015 e a presente ação foi ajuizada na data de 14/12/2015), a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar.

### Mérito

-

A pensão por morte é benefício previdenciário instituído em favor dos dependentes do segurado, de caráter personalíssimo destes, observada a ordem preferencial das classes previstas no artigo 16 da Lei n. 8.213/91, possuindo a classe I dependência econômica presumida, devendo para as demais, a dependência ser comprovada (§4).

Vejamos:

	<b>"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:</b>
--	---

	<b>I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;</b>
--	---

	<b>(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)</b>
--	--

	<b>II - os pais;</b>
--	----------------------

	<b>III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;</b>
--	---

(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)(Vigência)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Para obtenção da pensão por morte, deve o requerente: (i) comprovar o evento morte, (ii) a condição de segurado do falecido e a (iii) condição de dependente (no momento do óbito), sendo o benefício regido pela legislação do instante do óbito do segurado (Sumula 340 do STJ), inclusive para definição do rol dos dependentes.

No caso concreto, o primeiro requisito restou preenchido com a certidão de óbito de fl. 36, atestando o falecimento de Delfino Ferreira dos Santos, no dia 25/06/2015.

De igual maneira, a condição de dependente das autoras, fls. 22 e 29.

Deste modo, a controvérsia gira em torno do preenchimento do segundo requisito, ou seja, se foi demonstrada a condição ou não de segurado do genitor do autor, quando do seu falecimento em 25/06/2015.

Nesse prisma, assim dispõe a lei de benefícios quanto à manutenção da qualidade de segurado (redação vigente à época do óbito):

*Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidas de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

*§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*

*§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.*

O benefício foi indeferido administrativamente, porque segundo o INSS o segurado manteve a qualidade de segurado até 15/12/2012 (fls. 38), sendo que a cessação do último benefício por incapacidade se deu em 06/2011.

Foram juntados os seguintes elementos probatórios: certidão de casamento e nascimento dos filhos constando a profissão como lavrador/agricultor, cópia da CTPS (fls. 25, 28,29) cujo último vínculo foi em 2011.

Foi produzida a seguinte prova testemunhal, bem como a oitiva da parte autora.

**TESTEMUNHA JOSEFA NUNES:** conheceu na igreja há mais de 20 anos, ele ficou doente, cuidava dele a autora, tem filhos em comum, acha que 5 filhos, a Rosely que sabe não trabalha, estava doente, viviam juntos até a data do óbito. Pelo INSS: sobre o trabalho de Delfino, conheceu ele na igreja, trabalhava na fazenda Paquetá, mexia com lavoura, 80 a 80 e pouco, que sabe trabalhou no campo até ficar doente, visitou ele com as irmãs da igreja e depois ele faleceu, quem trabalhava era o Delfino, os filhos eram pequenos, depois que ficou doente não trabalhou mais, aí os filhos cresceram todos ajudavam um pouco, ela cuidava dele não podia trabalhar, via ele no Rio de Areia era uma fazenda, trabalhou lá também, o ônibus parava 10 minutos lá, de cá para lá que ele adoeceu, é isso que sabe. MPF: sem perguntas. Juíza: a depoente mora em Antônio João, conheceu eles morando na fazenda Paquetá, foi a primeira fazenda que conheceu eles lá, 80 para cá, ela parava em Antônio Joao porque os filhos estudavam, mas ele encontrou com ele na Fazenda Rio de Areia, na cidade não via o Delfino não, ele fazia de tudo na roça, mexia com mangueiro. Gado, aragem, lavoura isso na Fazenda Paquetá, agora na Fazenda Rio de Areia não sabe ao certo o que ele fazia, acha que o mesmo serviço, depois que viu ele na Rio de Areia ficou um tempo doente e depois morreu, não foi muito tempo que isso aconteceu, visitou ele umas 2 ou 3 vezes antes dele morrer. Sabe que o Delfino sempre trabalhou na zona rural, neste tempo todo de 20 anos que se conhecem.

**TESTEMUNHA ISABEL MARIA DA SILVA:** conhece a autora de 80, conheceu de Antonio João, a irmã é vizinha da depoente, o Delfino trabalhou na Fazenda Paqueta, o irmão da depoente trabalhava lá, a Paquetá foi vendida, aí ele foi para outra fazenda, mas não se lembra o nome, mora em Antonio João desde 1985, maioria na cidade trabalha na zona rural, na fazenda Paquetá ia sempre, porque tinha 3 irmãos que moravam lá, ele fazia serviços gerias na fazenda de roçar grama, arrumar manga de gado, o Delfino ficou doente, não sabe se ele e a Rosely se separaram, quando da morte dele sabe que a Rosely cuidava dele. Pelo INSS: lembra que conheceu morava na rua casa do irmão na Coronel Cancela em Antonio Joaõ, sabe que morava la, depois foi para fazenda, aí ficou tempo sem vê-los, o Delfino trabalhou toda vida trabalhou no campo, não sabe a data que ele ficou doente, não sabe se ele melhorou, sabe que ficou bem doente e depois morreu, não sabe como a Rosely se sustentava depois da morte dele. Pelo MPF: sem perguntas. Juíza: na fazenda Paquetá tinha alojamento para os trabalhadores, era tipo a fazenda Itamarati, mas um pouco menor, venderam a Fazenda e agora está arrendada para Cooperativa Lar de Soja. O último irmão que trabalhou na Fazenda Paquetá saiu para ser assentado num lote na Itamarati e logo em seguida a Paquetá foi vendida, que sabe é que a maioria que trabalhou na Paquetá o pessoal foi para outras fazendas, lá não tem outro emprego, nunca viu o Delfino trabalhando na cidade, a notícia que sempre teve é que trabalhava na roça, na roça de outros, ou diária ou como empregado. Agora, somente recentemente, de uns 8 anos para cá, as fazendas estão assinando carteira, antes era somente na diária e contrato, não assinavam carteira, a depoente trabalhou sem carteira assinada, na Paquetá os irmãos tinham carteira, mas em outras não tinha carteira assinada. O Delfino adoeceu e depois de um tempinho morreu.

#### **TESTEMUNHA ELADIO CARLOS OSSUNA VASQUES**

Conhece eles há 20 anos, conheceu na Fazenda Paquetá, fazia frete para lá, o Delfino trabalhava la e depois antes de morrer trabalhou na Fazenda Rio de Areia, 2008 mais ou menos, não se recorda, separaram um tempo e depois voltaram, quando ele faleceu não sabe, mas ele sempre estavam juntos, que sabe o Delfino sempre trabalhou na área rural, não tem lembrança dele trabalhar na cidade, não se lembra se na Fazenda Paquetá ou Rio de Areia tem escola, no geral nas fazendas não tem escola, tem que estudar na cidade. Pelo INSS: que sabe moravam em Antônio Joao antes do Delfino morrer, na época que faleceu acha que estava na fazenda, ficou doente e veio para cidade, de uns 10 anos para cá sabe que ficou doente e daí já morreu só, a Rosely trabalhava como doméstica, fazendo bico de faxina. Pelo MPF: sem perguntas. Juíza: é de Jardim, mora há 20 anos em Antônio João, trabalhava como motorista, administrador de fazendas na região, hoje trabalha na Santa Cruz, Paquetá produzia gado e ração. Soja veio ao final, mais ou menos 2003 a 2004 a Fazenda Paquetá foi vendida, depois da Paquetá ele foi trabalhar na Rio de Areia, na cidade vinha ele andar, mas não trabalhar lá. Lembrança que tem foi vê-lo na Rio de Areia, aí depois ouviu que estava doente e que depois veio a falecer. Em Antônio João a cidade é pequena, a maioria do pessoal trabalha na zona rural, chácara, fazenda. A Rio de Areia fica uns 12 km de Antônio João, mas não sabe se o Delfino dormia lá no alojamento ou ia dormir em Antônio João.

#### **PARTE AUTORA ROSELY NOGUEIRA DOS SANTOS**

Nasceu em Cabeceira do Apa perto de Antônio Joao, o Delfino nasceu na Fazenda Alegria para baixo de Antônio João. A família da autora e do Delfino sempre foram trabalhadores rurais. Casou com o Delfino em 1986, e foram morar na Fazenda Paquetá, não tinha carteira assinada, ele assinava um papel amarelo, tipo um, recebia por mês, trabalhou lá de 1990 até 2013, a Fazenda Paquetá foi vendida, mas continuou lá, sem carteira assinada, morou na fazenda, a autor foi para cidade porque não ia ônibus para fazenda pegar as crianças para escola, ele ficava na fazenda, e ia por quinzena ou final de semana na cidade, além da Paquetá trabalhou na Fazenda Rio de Areia que se chama hoje Itaguaçu. Morreu não se lembra, ele tinha sofrido um AVC e depois morreu, ficou doente lá por 2014 e em 2015 já morreu, mas sofreu vários aVCs, 2013 ele teve um, em 2015 morreu. Se lembra que no final estava como caseiro na Rio de Areia, mas em seguida faleceu. Antes de morrer ficou uns 2 anos acamado.

A análise do acervo probatório carreado aos autos demonstra que o *de cujus* trabalhou por toda vida como trabalhador rural, todavia, não há prova nos autos da continuação deste trabalho, sendo que o último recolhimento como trabalhador rural se deu em 06/2011, tendo sido feito um recolhimento como empregado doméstico em 10/2013.

Lado outro, a parte autora, também, não demonstrou que entre 06/2011 até a data do seu óbito o *de cujus* faria jus a benefício por incapacidade o que manteria, em tese, sua qualidade de segurado.

Nestas condições, ante a ausência do preenchimento do segundo requisito para a concessão do benefício, a improcedência do pedido e medida de rigor.

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e extingo o processo com exame do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

**DESPACHO**

CHAMO O FEITO À ORDEM.

1. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 dias, sobre a certidão de fl. 74 (id. 29392225), onde é informado que o réu Rodrigo não foi citado e não reside no lote em litígio.
2. Após, considerando que apenas o réu Fabiano Almeida Barboza apresentou contestação, intime-se a advogada dativa nomeada à fl. 72 (id. 29392225), dr<sup>a</sup>. Vanessa Moreira Pavão, para apresentar contestação em nome dos demais réus, no prazo de 15 dias.
3. Com a vinda da contestação ou decorrido o prazo para tanto, intime-se o INCRA para manifestação no prazo de 30 dias.
4. Tudo concluído, vistas ao MPF.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**2A VARA DE PONTA PORA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001753-04.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MARGARIDA TEIXEIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, **intimem-se as partes para eventual requerimento** nesta fase processual, no prazo de **10 (dez)** dias.  
Não havendo pedidos, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.  
Ponta Porã, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000283-76.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
ASSISTENTE: ROBERTO REHBEIN  
Advogado do(a) ASSISTENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, **intimem-se as partes para eventual requerimento** nesta fase processual, no prazo de **10 (dez)** dias.  
Não havendo pedidos, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.  
Ponta Porã, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003140-88.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: CARLOS AFONSO IBANES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA - MS16787  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE BELA VISTA  
Advogado do(a) REU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330  
Advogados do(a) REU: FERNANDO LOPES DE ARAUJO - MS8150, NILDELIZ ALMEIDA CHAMORRO - MS16793

**DESPACHO**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, **intimem-se as partes para eventual requerimento** nesta fase processual, no prazo de **10 (dez)** dias.

Não havendo pedidos, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001576-84.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: VILMAR BOSIO  
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, **intimem-se as partes para eventual requerimento** nesta fase processual, no prazo de **10 (dez)** dias.

Não havendo pedidos, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001990-82.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: ATARCIDIO EUGENIO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DES PACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, **intimem-se as partes para eventual requerimento** nesta fase processual, no prazo de **10 (dez)** dias.

Não havendo pedidos, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 1 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000527-39.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
REU: GRACIANA CARDOSO RUIZ  
Advogado do(a) REU: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

#### DES PACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9, de 22 de junho de 2020, ampliou o prazo de vigência das Portarias Conjuntas Pres/Core nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8 de 2020, de modo que a suspensão de audiências e demais atos presenciais iniciada a partir de 17/03/2020 (art. 1º da Portaria 02/20) foi prorrogada para o dia 26/07/2020 (art. 1º da Portaria 08/20).

A Resolução nº 314, de 20/04/2020, do Conselho Nacional de Justiça e as portarias acima mencionadas do TRF3 estabeleceram que **os atos presenciais que não possam ser convertidos em virtuais sejam adiados e os §§ 2º e 3º do artigo 6º da Resolução nº 314/20 CNJ preveem a possibilidade de realização de atos virtuais por meio de videoconferência, desde que consideradas as "dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais"** (destacou-se)

Considerando a real possibilidade de prorrogação dos referidos atos normativos para o mês de **agosto/2020** e, desse modo, impossibilidade de realização de audiências presenciais, intimem-se as partes para se manifestarem, **no prazo de 05 (cinco) dias, justificando eventual impossibilidade** de participar do ato por videoconferência, a ser realizada por meio do sistema Cisco Webex da Justiça Federal, que será disponibilizado na forma de "link" enviado por e-mail, **cumprindo ao representante processual da parte autora indicar todos os e-mails e número de celular com "Whats App" de autor(a) e das testemunhas, caso todos possuam acesso direto à internet.**

Previamente à realização do ato, deverá o(a) advogado(a) juntar aos autos cópia/foto dos documentos de identidade das testemunhas que possibilitem sua identificação no momento da audiência.

Ressalto que as partes e testemunhas com acesso à internet poderão participar diretamente de suas residências ou qualquer local indicado, devendo o advogado informar nos autos o e-mail para envio do link para participação na audiência e número de telefone celular com WhatsApp.

Por outro lado, caso o advogado entenda por acolher partes e testemunhas em seu escritório profissional para realização do ato, será responsável por garantir a incomunicabilidade entre as testemunhas e as partes, bem como a adoção de medidas de prevenção à propagação do Covid-19.

O contato desta Vara com testemunha e partes para tratar exclusivamente de matéria relacionada à realização da audiência será realizada pelo celular número (67) 99260-3638, por meio do aplicativo WhatsApp.

Ainda, o manual para acessar o sistema CISCO Webex, com passo a passo para acesso à sala de audiência virtual consta do link:

[https://drive.google.com/file/d/1g0sb8w2af96wOIBXnKNFoY0i7\\_CO5WEc/view](https://drive.google.com/file/d/1g0sb8w2af96wOIBXnKNFoY0i7_CO5WEc/view)

O silêncio da parte autora a este despacho será interpretado como **anuência à forma remota de realização do ato telepresencial**. Por outro lado, caso demonstrada real impossibilidade das partes de participarem do ato por videoconferência, o ato será cancelado e redesignado para momento oportuno.

A 2ª Vara Federal de Ponta Porã coloca-se à disposição para auxiliá-los no que for necessário quanto à forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências.

Ponta Porã, 02 de julho de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000506-92.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: WAGNER HENRIQUE SANCHES  
Advogado do(a) REU: JAD RAYMOND EL HAGE - MS18080

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Na resposta a acusação de WAGNER HENRIQUE SANCHES (ID 34248304) não foram apresentados quaisquer elementos para absolvição sumária ou para a rejeição da denúncia, eis que resguardou seu direito de ingressar no mérito após a instrução processual.

Outrossim, a defesa não fundamentou a necessidade de intimação da testemunha arrolada, tampouco quais fatos que pretende comprovar, mormente considerando que o réu foi preso em flagrante transportando entorpecente e, posteriormente, foram encontradas em sua residência munições, por conseguinte não há que se falar em expedição de mandado de intimação da testemunha, cabendo à defesa apresentá-la na sala de audiência virtual (art. 396-A do CPP).

Ressalto que o depoimento de testemunha meramente aboratória e sem conhecimento dos fatos pode ser substituído por declaração escrita.

Assim, mantenho o recebimento da denúncia e a audiência de instrução designada para 07/07/2020 às 10h (horário de MS).

Intime-se.

Ponta Porã/MS, 2 de julho de 2020.

**AUTO DE PRISÃO (12121) Nº 5000792-70.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã**  
**AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO MATO GROSSO DO SUL**  
**ACUSADO: SIDNEI LOBO DE SOUZA**

#### DESPACHO

1. Vistos, etc.
2. Trata-se de auto de prisão, autuado por dependência aos autos nº. 0002485-19.2016.403.6005 (OPERAÇÃO 'NEPSIS'). Ante o período de prevenção e enfrentamento à COVID-19, não será realizada a audiência de custódia, conforme Portaria Conjunta Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020.
3. Assim, considerando que trata-se de cumprimento de mandado de prisão, em face de SIDNEI LOBO DE SOUZA, expedido no bojo dos autos principais, em razão de revogação de liminar em *Habeas Corpus*, concedida na instância superior, não há novas providências a serem adotadas no bojo destes autos.
4. Saliente que, conforme o exposto na decisão de ID nº. 32560206, dos autos principais, e no pedido de liberdade provisória nº. 5000773-64.2020.4.03.6005, mantive a prisão preventivas decretada, por seus próprios fundamentos.
5. Retifique-se a autuação para inclusão da defesa do réu e do Ministério Público Federal.
6. Traslade-se cópia do cumprimento do mandado (ID nº. 34507874) e deste despacho aos autos principais.
7. Intimem-se, para ciência, no prazo de 05 (cinco) dias.
8. Sem novas deliberações, no prazo supra, arquivem-se com as cautelas de praxe.
9. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 30 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000230-66.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: EXITO CONTABILIDADE EIRELI - ME, MARIA APARECIDA SILVEIRA MACIEL, RAFAEL MACIEL RAMIRES  
Advogados do(a) EXECUTADO: FILIPE ALEXANDRE BLOCH - MS22328, ANDRE VICENTIN FERREIRA - MS11146, EDSON TAVARES CALIXTO - MS10681  
Advogados do(a) EXECUTADO: FILIPE ALEXANDRE BLOCH - MS22328, ANDRE VICENTIN FERREIRA - MS11146, EDSON TAVARES CALIXTO - MS10681  
Advogados do(a) EXECUTADO: FILIPE ALEXANDRE BLOCH - MS22328, ANDRE VICENTIN FERREIRA - MS11146, EDSON TAVARES CALIXTO - MS10681

## DESPACHO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.
2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.
  - a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:
    - a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.
    - a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.
    - a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.
    - a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".
    - a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.
  - b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.
  - a.1) Se forem constritos veículos pela RENAJUD gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação.
4. **Por fim, e sem prejuízo, intime-se a parte executada, para, em 10 (dez) dias, carrear aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel ofertado à penhora.**
5. Não sendo encontrado bens e novos endereços ou sobrevindo pedido expresse neste sentido, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
6. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 02 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001748-21.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ANTUNES PINTO

## DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se, **novamente**, as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.**

**Sem prejuízo, intime-se a parte exequente, para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do despacho de fl. 21 dos autos físicos.**

**Em não havendo manifestação ou sobrevindo pedido expresse neste sentido, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.**

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 02 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000302-95.2004.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JESUS DA SILVA & CHIMENE LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDNO PEREIRA DE LUCENA - MS6883

## DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.**

Sem prejuízo, intime-se, a parte embargada, para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se nos autos em conformidade ao que reza o art. 1.023, §2º do CPC, conforme já determinado no despacho de fl. 173 dos autos físicos.

Por fim, havendo ou não manifestação voltem os autos conclusos para decisão.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 02 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000110-18.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE: FRANCISCA LOPES RODAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, **intimem-se as partes para eventual requerimento** nesta fase processual, no prazo de **10 (dez)** dias.

Não havendo pedidos, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000804-84.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: TANIA CRISTINA GERALDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218  
EXECUTADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Trata-se de requerimento de cumprimento da sentença exarada nos autos nº 0001313-76.2015.403.6005.

Em que pese o procedimento tenha sido distribuído em apartado, é certo que tal ação deve se dar no bojo dos próprios autos, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a parte autora a peticionar no bojo dos autos principais para requerer a execução do feito.

Após, remetam-se os autos ao SEDI, para cancelamento da distribuição do presente feito.

**PONTA PORÃ, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001277-20.2004.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: OVIDIO PEREIRA BRITTES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591, AQUILES PAULUS - MS5676  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Em consulta à situação cadastral do exequente no site da Receita Federal (consulta pública anexa), verifica-se a anotação de que o titular do documento faleceu no ano de 2019.

Por tal razão, determino a suspensão do processo **pele prazo de até um ano**, nos termos do § 3º do Art. 313 do CPC, a fim de oportunizar a habilitação de eventuais herdeiros aos autos. Proceda-se ao sobrestamento do feito, intimando-se o douto causídico que representava o exequente.

Postulada a habilitação de herdeiros ou decorrido o prazo, vistas à parte contrária e, após, novamente conclusos.

Intimem-se.

Ponta Porã, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001919-75.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: JOSE MARIA CARVALHO DE MATOS, ROSEMIRE PEIXOTO CARVALHO, FABIANA PEIXOTO CARVALHO, ROBSON PEIXOTO CARVALHO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA DE LOURDES LORENZETT - MS11406  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intimem-nas também para, em igual prazo, se manifestarem quanto a minuta de requisição expedida (Reinclusão).

Região. Havendo concordância ou decorridos os prazos sem manifestação das partes, proceda-se ao necessário para transmissão da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório(s) ao TRF da 3ª

Ponta Porã/MS, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000274-78.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: GERALDO ALEXANDRE MEDEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI - MS10752  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intimem-nas também para manifestarem-se sobre as minutas de requisição expedidas, em igual prazo.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, proceda-se ao necessário para transmissão da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório(s) ao TRF da 3ª Região.

Ponta Porã/MS, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002166-90.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905  
EXECUTADO: ISAAC RIBEIRO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, ALEX VIEGAS DE LEMES - MS13545

DECISÃO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, em 05 (cinco) dias, sobre a sucessão requerida (ID 33622847).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**PONTA PORÃ, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000399-41.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: LEONY LUIZA HERTER SERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Não havendo notícia sobre a concessão de efeito suspensivo, cumpra-se a decisão ID 34438834.

Intimem-se.

**PONTA PORÃ, 2 de julho de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

#### 1A VARA DE NAVIRAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000547-27.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

EXEQUENTE: SEVERINO GUEDES DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

NAVIRAI, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000819-43.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: JACIRA PINHEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que, em 24 (vinte e quatro) horas, justifiquem eventual impossibilidade de que a audiência já designada nestes autos seja realizada por videoconferência. Inexistindo manifestação, FICA MANTIDA a audiência e advertida(s) a(s) parte(s) de que poderão ocorrer os efeitos processuais decorrentes da eventual ausência ao ato.

Nos feitos de natureza cível, caberá ao(à) advogado(a) a comunicação com a parte autora e suas as testemunhas, solicitando-lhes que compareçam a seu escritório ou orientando-lhes sobre como realizar a conexão por meio de seus próprios recursos tecnológicos. Nos processos criminais, sempre que possível as testemunhas deverão conectar-se à sala virtual a partir de suas próprias casas ou locais de trabalho, competindo à parte que tenha arrolado testemunhas, se possível, fornecer meios de contato (e-mail e/ou telefone) ao juízo ou providenciar seu comparecimento espontâneo; o réu, de seu turno, poderá acompanhar o ato do escritório de seu(sua) patrono(a).

Em qualquer caso, a impossibilidade de comparecimento ou a discordância por motivos de saúde manifestada por advogado, parte ou testemunha deverá ser comunicada nos autos nesse mesmo prazo, se for o caso.

O acesso à sala virtual de audiências se dará por meio do link <http://videoconf.trf3.jus.br> a partir de **qualquer dispositivo com acesso à internet, câmera e microfone (smartphones, tablets, notebooks ou computadores convencionais – o acesso a partir de iPhone ou iPad exige o prévio download do aplicativo Cisco Meeting App, disponível gratuitamente na App Store), preferencialmente utilizando-se o navegador Google Chrome.** No horário previamente designado para a audiência, a sala encontrar-se-á aberta, bastando o usuário acessar o link acima, inserir o código de reunião (*meeting ID*) **80154** (o campo da senha/*password* deverá ser deixado em branco) e, na próxima tela, o seu nome.

Quaisquer dúvidas poderão ser sanadas pela consulta ao manual do sistema, disponível em [http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Manual\\_de\\_Usuario\\_TRF3\\_v2.2.docx](http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Manual_de_Usuario_TRF3_v2.2.docx), ou por contato com a Secretaria através do e-mail [navira-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:navira-se01-vara01@trf3.jus.br).

Intímem-se.

Navirá, na data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO VASLIN DINIZ**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000201-76.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: ANA MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

De acordo com a decisão do Exmo. Senhor Ministro Humberto Martins – à ocasião Corregedor-Geral da Justiça Federal, nos autos do **processo nº CJF-ADM-2012/253**, DEFIRO o pedido da parte exequente para emissão de **Certidão de Autenticidade de Procuração**, com a finalidade de levantamento dos valores relativo(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Todavia, intime-se a requerente a proceder o recolhimento (complementar) do valor relativo à emissão da certidão pretendida, conforme estabelecido na **Portaria NAVI-01V/Nº 32, DE 26 de setembro de 2019** (cópia anexa).

Cumpridas as providências supra, expeça-se.

Alternativamente, facultar-se ao(s) beneficiário(s) indicar conta bancária, de titularidade do respectivo beneficiário de cada ofício, a fim de que se proceda a transferência do valor depositado para a conta indicada.

Assim requerendo, AUTORIZO, desde logo, a intimação da **Agência Bancária** local do banco onde se deu o depósito (104/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou 001/BANCO DO BRASIL), a proceder a transferência do(s) valor(es) depositado(s), observando-se, para tanto, a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

A intimação se dará por meio da apresentação de cópia deste despacho, que servirá como **MANDADO DO DE INTIMAÇÃO**, a ser instruído com cópia da petição com a indicação das contas e dos extratos de pagamento de RPV/PRC.

Outrossim, a transferência bancária poderá ser requerida/comprovada por intermédio dos e-mails institucionais. Dá-se para cumprimento o **prazo de 15 (quinze) dias**, a ser informado nos autos por envio dos comprovantes da transferência autorizada.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-16.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: LUIZ XAVIER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

De acordo com a decisão do Exmo. Senhor Ministro Humberto Martins – à ocasião Corregedor-Geral da Justiça Federal, nos autos do **processo nº CJF-ADM-2012/253**, DEFIRO o pedido da parte exequente para emissão de **Certidão de Autenticidade de Procuração**, com a finalidade de levantamento dos valores relativo(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Todavia, intime-se a requerente a proceder o recolhimento (complementar) do valor relativo à emissão da certidão pretendida, conforme estabelecido na **Portaria NAVI-01V/Nº 32, DE 26 de setembro de 2019** (cópia anexa).

Cumpridas as providências supra, expeça-se.

Alternativamente, facultar-se ao(s) beneficiário(s) indicar conta bancária, de titularidade do respectivo beneficiário de cada ofício, a fim de que se proceda a transferência do valor depositado para a conta indicada.

Assim requerendo, AUTORIZO, desde logo, a intimação da Agência Bancária local do banco onde se deu o depósito (104/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou 001/BANCO DO BRASIL), a proceder a transferência do(s) valor(es) depositado(s), observando-se, para tanto, a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

A intimação se dará por meio da apresentação de cópia deste despacho, que servirá como **MANDADO DO DE INTIMAÇÃO**, a ser instruído com cópia da petição com a indicação das contas e dos extratos de pagamento de RPV/PRC.

Outrossim, a transferência bancária poderá ser requerida/comprovada por intermédio dos emails institucionais. Dá-se para cumprimento o prazo de 15 (quinze) dias, a ser informado nos autos por envio dos comprovantes da transferência autorizada.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001606-09.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: JOSE PEREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: **"Fica a parte ré intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação no prazo legal."**

Naviraí, na data da assinatura.

Adriana Evarini  
Técnica Judiciária  
RF 7453

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001606-09.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: JOSE PEREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por JOSÉ PEREIRA DE LIMA em face da sentença ID 22848182, p. 26/29 e ID 22848189, p. 1/3, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, tão somente para o fim de reconhecer o tempo de 08/05/2006 a 01/10/2006 como trabalhado em condições especiais.

O embargante aponta que a sentença deixou de apreciar o período de **13/02/1986 a 06/02/1995**, no qual afirma também ter havido labor com exposição a agentes nocivos, cujo reconhecimento como tempo especial culminaria na concessão da aposentadoria pleiteada.

O INSS foi intimado para que se manifestasse sobre os embargos, porém ficou-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo automaticamente lançada pelo PJe.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Conheço dos embargos, porquanto tempestivos. No mérito, contudo, a sentença não comporta qualquer modificação.

De fato, na petição inicial a parte autora requereu o reconhecimento do interregno laborado entre **13/02/1986 e 06/02/1995** para a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – Agesul, no qual alega ter exercido a função de **motorista**, e **embora esse período não tenha sido objeto de análise pelo juízo, de plano contata-se que** tempo idêntico já havia sido incluído pelo INSS no cálculo de ID 19210283, p. 47 e ID 19210291, p. 1/6, em virtude de vínculo empregatício com a Enersul.

Ainda que assim não fosse, tenho que o período pretendido não pode ser considerado especial, isso porque entendo que o PPP juntado aos autos (ID 22848151, p. 36/38) deve ser valorado à luz dos demais elementos constantes dos autos e, nesse aspecto, o conjunto probatório existente não leva à conclusão de que havia exposição habitual e permanente a agentes insalubres, circunstância que, a despeito da possibilidade de enquadramento pela categoria profissional, não verifico no caso em exame.

Imperioso destacar que, em se tratando de transporte de pessoas, tal como aparentemente era o caso do embargante, é presumível que sua exposição ao agente nocivo se limitasse a curtos e intercalados períodos, sendo certo que a falta de indicação do código GFIP prejudica essa análise e que nenhuma outra prova produzida é capaz de infirmar tal entendimento.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos declaratórios.

Intime-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000043-50.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: JOSE DONISETH BALAN  
Advogado do(a) AUTOR: LAUDZ CASTRO MAIA - PR65690  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: “Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, a parte ré”.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

Adriana Evarini  
Técnico Judiciário  
RF 7453

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000017-20.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: CLAUDNEY DA COSTA FREITAS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do retorno da carta precatória sem distribuição no Juízo Deprecado ante a ausência das custas da diligência do oficial de justiça (ID 34768678 e ID 34768684).

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000329-93.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: CARLA ESTRUZANI DE MATOS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do retorno da carta precatória sem distribuição no Juízo Deprecado ante a ausência das custas da diligência do oficial de justiça (ID 34790145 e ID 34790261).

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000429-14.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO BORGES FERREIRA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do retorno da carta precatória sem distribuição no Juízo Deprecado ante a ausência das custas da diligência do oficial de justiça (ID 34792906 e ID 34792914).

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000475-37.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE DA SILVA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do retorno da carta precatória sem distribuição no Juízo Deprecado ante a ausência das custas da diligência do oficial de justiça (ID 34794004 e ID 34794007).

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000478-55.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do retorno da carta precatória sem distribuição no Juízo Deprecado ante a ausência das custas da diligência do oficial de justiça (ID 34794536 e ID 34794539).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000361-91.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: NEUSA ALTAFINI BRAMBILA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000553-97.2010.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: DJOHN Y MARCIO MAGALHAES BRAGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DANIELLE DE ALBUQUERQUE ARRUDA - MS12247  
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

**SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000371-04.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: MARIA SANTANA LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000557-03.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CERAMICA FIGUEIRA LTDA - EPP, LUIZ CLAUDIO SABEDOTTI FORNARI, JOZELIO SABEDOTTI FORNARI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUELA BERTI FORNARI BALDUINO - MS8321  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUELA BERTI FORNARI BALDUINO - MS8321  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUELA BERTI FORNARI BALDUINO - MS8321

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 33267636) e juntada a memória de cálculo atualizada pela CEF (ID 32911180), ficam os executados intimados para promoverem o pagamento da dívida, nos termos do item 2 do despacho ID 33267636.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000439-56.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: NEIL SELVIM BARRIOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000580-70.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
SUCEDIDO: APARECIDO DE FRANCA CARDOSO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.  
Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000204-50.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**  
**EXEQUENTE: FRANCISCA DE LIMA E SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ - MS19356**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

1. Tendo em vista a concordância da exequente (ID 33483698), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte executada (ID 33332254).
2. EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor, observando-se o pedido de destaque de honorários contratuais e determinação em sentença de reembolso dos honorários periciais.
3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.
5. As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.
6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000204-50.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**  
**EXEQUENTE: FRANCISCA DE LIMA E SILVA**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ - MS19356**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinação judicial (ID 34742357), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000379-78.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**  
**EXEQUENTE: SEBASTIANA DE LIMA**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000416-42.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: EVA BERNARDO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMI ALVES - MS19397, REGINA CELIA DE ROCCO ZONZINI - MT11832, NEUZIMAR DA CRUZ MAGALHAES - MT11689/O

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000381-14.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: MOACIR FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219, DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022, EDILSON MAGRO - MS7316

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000529-03.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: JOSE LIMA DE OLIVEIRA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do retorno da carta precatória sem distribuição no Juízo Deprecado ante a ausência das custas da diligência do oficial de justiça (ID 34827742 e ID 34827906).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000592-28.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: FARMACIA RIO NEGRO LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente da manifestação do Juízo Deprecado, que solicita o encaminhamento do boleto bem como a GRJ gerada para o recolhimento, para localização no sistema (ID 34829183) e ID 34829188).